



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 237

Brasília - DF, terça-feira, 11 de dezembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.160 páginas, dividida em quatro partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	128
Tribunal Superior Eleitoral	128
Superior Tribunal de Justiça.....	140
Conselho da Justiça Federal.....	1018
Tribunal Superior do Trabalho	1025
Superior Tribunal Militar	1151
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1152
Ministério Público da União	1154

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Setuagésima Oitava Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2007, Presidente a Exma. Sra. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 93.224-0 (1)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 194370 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : SAULO DE CASTRO ABREU FILHO
IMPTE.(S) : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REDISTRIBUÍDO

HABEAS CORPUS 93.265-7 (2)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 197406 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA OU GERVÁSIO MENEZES DE OLIVIERA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE VIVEIROS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	0	1	1
MIN. EROS GRAU	1	0	1
TOTAL	1	1	2

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 05 de dezembro de 2007

MIN. ELLEN GRACIE
Presidente

Ata da Ducentésima Setuagésima Nona Distribuição realizada em 05 de dezembro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.899-4 (3)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 197683 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADV.(A/S) : CASSIO MURILO CHATAGNIER DE QUADROS
REQDO.(A/S) : EGON BELZ
REQDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LILLY BELZ
REQDO.(A/S) : INGEBORG HINSCH ODEBRECHT
REQDO.(A/S) : OSWALDO ODEBRECHT FILHO
REQDO.(A/S) : ADVOCACIA BORBA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.313-4 (4)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 1163395 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
ADV.(A/S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.996-9 (5)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2688865 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TAÍS MARIA CAMARGO DE MORAES SANT'ANNA
ADV.(A/S) : REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.289-5 (6)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 893995009 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO CARLOS COSTA
ADV.(A/S) : MARCELO JOÃO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.364-6 (7)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 89637703 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SUELY HARUE KADOWAKI
ADV.(A/S) : ANDREZA FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.523-1 (8)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 10209300 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SORAIA DUARTE FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.060-6 (9)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000058895 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PRELUDE MODAS S/A
ADV.(A/S) : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.619-9 (10)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2712445400 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A
ADV.(A/S) : JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO
REDISTRIBUÍDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.822-9 (11)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199903990527766 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM MANHÃES MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.041-0 (12)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 104186100 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RICARDO FERREIRA

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 7/12/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.545-5 (13)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000453180 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA AMELIA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUZA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.663-9 (14)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014685655 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RICARDO DE HOLLEBEN
ADV.(A/S) : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR RAVA E OUTRO(A/S)

REDISTRIBUÍDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.300-1 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200503990253358 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : AUGUSTA APPARECIDA MAREGATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.043-2 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 98030397923 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA SERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELOISA DE BARROS PENTEADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.896-0 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2126195400 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADV.(A/S) : LEONARDO JOSÉ TONIN
AGDO.(A/S) : ADELMO JOSÉ MARTINS
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO GILBERTI FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.193-9 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 70574435 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SINARA HOMSI VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.988-7 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5127945 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO MARTINS
AGDO.(A/S) : ARMANDO CAMPINAS REIS
ADV.(A/S) : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.916-7 (20)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71001395565 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UDILA MARIA TORMEN BONIATTI
ADV.(A/S) : NEIVA SIMDERLE GELATIN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.515-2 (21)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000006277 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : IVONETE DE OLIVEIRA AYRES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S) : HUMBERTO JOSÉ SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.597-8 (22)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200051010001096 - TRF-2A.REG./RJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BRUNO CARLOS AMARO DA COSTA BAPTISTA
ADV.(A/S) : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.882-1 (23)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000153626 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
AGDO.(A/S) : SHIRLEY TAVARES DE BRITO
ADV.(A/S) : MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.909-7 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4590845300 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : LUZIA MOREIRA DAS SILVA
ADV.(A/S) : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.985-9 (25)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : PROC - 17806 - TRCJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALUSA - COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DE CARVALHO BARROS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CORTEC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.043-4 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5080115200 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO
AGDO.(A/S) : JOAQUIM DIOGO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOEL GONZALEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.085-4 (27)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 58607 - TRCJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : WALMIR FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLA DA GUIA SILVA CHAVES
ADV.(A/S) : SEMI DE ASSIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.120-5 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 2001265301 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALEXANDRE MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GREGOLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : JOSÉ MILTON DO AMARAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.273-4 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5512815300 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO
AGDO.(A/S) : ROMEU NEVES PINTO
ADV.(A/S) : VALDECIRIO TELES VERAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.278-1 (30)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 226907 - JUIZ.ESP.CIV/AP
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ WILSON PEREIRA MARQUES
ADV.(A/S) : EDILENE CHAGAS FARIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.325-2 (31)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000273103 - TRCJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SORAIA SIQUEIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.345-5 (32)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3490075600 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES CIA. DE SEGUROS
ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCIA FERREIRA COUTO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.348-7 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : MS - 2005002500240 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - RACHEL ANDRADE SALES AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MOTA MENDES SOUZA ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES	(33)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.410-5 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007033181 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : MADALENA DE SOUZA ARAÚJO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.422-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159001183901 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOÃO GUILHERME DA SILVA ADV.(A/S) : CLÁUDIA M. M. SANTOS	(49)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.369-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20060610004836 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CONDOMÍNIO MORADA DOS NOBRES ADV.(A/S) : WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS CORREA ADV.(A/S) : LEANDRO COSTA COPPI E OUTRO(A/S)	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.411-2 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : PROC - 20050004959150 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : FÁTIMA RÉGIA MACEDO FURTADO ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.424-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159001379401 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ ITAMAR DELFINO ADV.(A/S) : EDSON ARY LAFRATTA	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.387-5 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 20000130424841 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO DR JOSÉ FROTA ADV.(A/S) : ALINE MARIA PORTO FERNANDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO MARCOS LOPES ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.412-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4802875900 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO AGDO.(A/S) : EDSON BORGES SOUZA ADV.(A/S) : WATSON ROBERTO FERREIRA E OUTRO(A/S)	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.426-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000861001 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.399-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271070014980 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : VINÍCOLA PERINI LTDA ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MELERE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.414-4 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007032474 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : SANDRA EVANGELISTA LOPES ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.427-2 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050330379 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.405-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200604000212169 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ACIR CLARO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.416-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600162454 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REGINA CELIA DE ALVARENGA GANDARRA ADV.(A/S) : DIEGO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.428-0 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 4079382005 - J TRAB/PARACATU RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JUNIOR AGDO.(A/S) : DOMÍCIO BISPO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(A/S)	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.406-2 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007052414 - TRJEF-SJ/BA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : IVONETE BEZERRA DE SOUZA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.417-6 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007032786 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : DELNICE PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.429-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159001559601 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : PAULO NOSSAR PARANHOS ADV.(A/S) : MARLENE DA SILVA	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.407-0 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007052013 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : ROSENILDA SANTANA DA SILVA RIBEIRO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.419-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200601366880 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ALMERINDA MARIA DA ROSA ADV.(A/S) : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN ADV.(A/S) : RAFAEL DE ASSIS HORN AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : FABIÓLA SCHMITT E OUTRO(A/S)	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.431-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017459090 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FRIGORÍFICO FAMILE S/A ADV.(A/S) : MARCELO SOARES BENAVENTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.408-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000693953 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : LUCIANA JOB E OUTRO(A/S)	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.421-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200138030002868 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MÔNICA CROSARA SAAD ADV.(A/S) : ANA PAULA CROSARA DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.432-2 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20060082945 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA AGDO.(A/S) : IRINEU VALÉRIO PEREIRA ADV.(A/S) : ISADORA DITTERT E OUTRO(A/S)	(56)
				AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.435-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 134 - TJM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : EMILCE ALVES SANTANA	(57)

ADV.(A/S) : SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO CANABRAVA TURRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.437-9 (58)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2005515900989401 - TRJEF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.438-6 (59)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151128209202 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSA CARLA ALVES VITORIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.439-3 (60)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 199938000068540 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.440-4 (61)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200602010030335 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.441-1 (62)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000327951 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV.(A/S) : JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DE AVELLAR LOPES
ADV.(A/S) : JUAREZ IANEZ RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.442-9 (63)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000298770 - CRJE CIV-CRIM.RJ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRISCILA DA COSTA E SÁ ATHAYDE
ADV.(A/S) : KATIA FARHAN BOAVENTURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.445-1 (64)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20040208448 - TJ/SC
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.446-8 (65)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065159000211901 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BENEDITO JOAQUIM DE ANDRADE
ADV.(A/S) : FLÁVIA RIMES RANGEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.448-2 (66)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065159000257001 - TRJEF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSE GONÇALVES
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA MOREIRA SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.449-0 (67)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151109271001 - TRJEF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VENICIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.450-1 (68)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151003235301 - TRJEF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS DUARTE BEZERRA
ADV.(A/S) : KARLA CRISTINA SANTOS DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.451-8 (69)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 2411525101 - TJ/SP
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA LEUZA CLAO SANCHES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDRÉ DOMINGUES FIGARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.452-5 (70)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007032296 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
AGDO.(A/S) : LUCIANE SILVA BISPO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.453-2 (71)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159000192501 - TRJEF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS DA SILVA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.454-0 (72)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007031959 - TRJEF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
AGDO.(A/S) : SUELI RIBEIRO AMORIM
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.455-7 (73)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : APCRIM - 60041066 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO SENFF
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : CLAUDIO RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.456-4 (74)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007033195 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
AGDO.(A/S) : SIMONE DA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.457-1 (75)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151018575701 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO NAVARRO FLORIDO
ADV.(A/S) : JUAREZ BISPO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.460-7 (76)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000225674 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARILENA
ADV.(A/S) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.462-1 (77)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AC - 206792006 - TJ/MA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : LUCIVALDA NOGUEIRA DINIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.464-6 (78)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5601415600 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALBERTO SANTOS DIAS
ADV.(A/S) : ADEMAR NYIKOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.465-3 (79)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 243938800 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA LEITE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVANA TERENCEI NEUWNSCHWANDER
ADV.(A/S) : RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.466-1 (80)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5712755200 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA
AGDO.(A/S) : ANTRANIC DJRJRJAN
ADV.(A/S) : LUCIANA DOMINGUES MARTINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.467-8 (81)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20060502939 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO LIMA PEREIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.468-5 (82)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015674286 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUGUSTO SPITZER
ADV.(A/S) : GERSON CARDOSO NUNES



AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.469-2 (83) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007052089 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : ANAILDES NUNES DA SILVA ARAÚJO SENNA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.491-3 (99) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 200605900062 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO.(A/S) : RIZONILDO DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.470-3 (84) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2006330070303039 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : ENILDE BARBOSA DE ARAÚJO SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.477-4 (91) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007033387 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DE JESUS CRUZ ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.492-1 (100) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3620425 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TEMD - TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO DIGITAL LTDA ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.471-1 (85) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151098827801 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MÔNICA AVELAR LEAL ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.478-1 (92) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007033730 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PÁDUA LUANA CASTRO DOURADO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.494-5 (101) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20060110384036 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RAIMUNDA CEARÁ SERRA AZUL ADV.(A/S) : RAIMUNDA CEARÁ SERRA AZUL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SCLN 411 - EDIFÍCIO PLAZA 411 ADV.(A/S) : RUBENITA LEÃO DE SOUZA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.472-8 (86) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007049420 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : CÍCERA BENTO ANJOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.480-0 (93) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 268358 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - OSMAN BAGDÊDE AGDO.(A/S) : DIEGO MADUREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.496-0 (102) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600122014 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ELAINE TISSER AGDO.(A/S) : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADV.(A/S) : OTÁVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.473-5 (87) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010185288 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : RINA ANTLER PAIM ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.481-7 (94) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007030498 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : IONE ALVES DOS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.497-7 (103) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200700103587 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : PASMADO SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : DIOGO ARAUJO GODINHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.474-2 (88) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5518675800 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI AGDO.(A/S) : SERGIO DEFACIO ADV.(A/S) : ANTONIO POSSIDONIO SAMPAIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.483-1 (95) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015788060 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : SANDRO RICARDO S. DE BORBA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : DANTE BOEIRA CECCONI ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA ALFLEN DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.498-4 (104) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019463413 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JANE BEATRIZ SILVEIRA BITENCOURT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.475-0 (89) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007048356 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : ETELVINA JESUINA DE JESUS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.484-9 (96) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470010062502 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO ALMEIDA ADV.(A/S) : JANAINA BAPTISTA TENENTE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.502-9 (105) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261000189465 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ALBERTO JAIR OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.476-7 (90) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007031335 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.487-1 (97) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371110046656 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL CANDELARIA ADV.(A/S) : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.504-3 (106) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 257075200 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CONSTRUTORA CASTOR LTDA ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ ROHRMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO AGDO.(A/S) : COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PROMINAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO GOMES GIRUNDI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.505-1 (107)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCIM - 20067000304122 - TR.CÍVEL E CRIM

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : AGNALDO DOS SANTOS MARTINS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.506-8 (108)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200700040709 - TRCJE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : AMURY SILVA FILHO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ERNESTO ZANELATO
ADV.(A/S) : CLAUDINEO PEDRO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.508-2 (109)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 24069170223 - JD8TRJERC BH

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADV.(A/S) : LÍVIA CAMPOS AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE AZEREDO PASSOS

ADV.(A/S) : MÁRCIA SALDANHA PORTELLA NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.509-0 (110)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012274700 - TJE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVO DITRICH
ADV.(A/S) : ELENICE INES DEHER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.510-1 (111)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4111605000 - TJE

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ALMÉRIO MARSCHERPE
ADV.(A/S) : MARINÍZIA TUROLI F. SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.511-8 (112)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200770950084587 - TRJEF

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARINO RENEU DRESCH
ADV.(A/S) : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.512-5 (113)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 1225202006 - TJE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO SALVADOR
ADV.(A/S) : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

AGDO.(A/S) : IVAN DA SILVA BARROSO
ADV.(A/S) : DJALMA VIANNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.514-0 (114)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ADI - 12624601 - TJE

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JALES
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ DO SOCORRO LIMA
AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.515-7 (115)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200500211258 - TJE

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : CLÍNICA SÃO GONÇALO LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DAISY MARIA RAPOSO DE BARROS FALCÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO AZEVEDO MONTE-NEGRO DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAYSE MESQUITA RAPOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CARLOS RAPOSO DA SILVA

ADV.(A/S) : ROBSON COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUCIANO LOBO MANHAES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.516-4 (116)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200401586960002 - TJE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : AUTO LOCADORA COELHO LTDA
ADV.(A/S) : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ITAÚ SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : NELSON LUÍS TESTONI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.517-1 (117)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 20060094191 - TJE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LUIZ ANTENOR DE LUCA
ADV.(A/S) : LUIZ MURILLO DELUCA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.518-9 (118)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200551010069340 - TRF

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EDEMIR JOAQUIM TORRES
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.519-6 (119)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014566962 - TJE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : VALMIR BOHMER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PEDRO LUIZ NUNES DOS ANJOS

ADV.(A/S) : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.520-7 (120)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200551010137344 - TRF

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FRANCISCO EDMAR BENICIO PINHEIRO
ADV.(A/S) : LEANDRO PORTELA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.522-1 (121)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400125798 - TJE

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON - SP

ADV.(A/S) : FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SESCON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.524-6 (122)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015459571 - TJE

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : ADEMAR FERNANDES IRASSOQUI
ADV.(A/S) : ADILSON AIRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FERMIN EVARISTO SAVOINEK

ADV.(A/S) : NELSON DA SILVA SILVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.525-3 (123)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007032310 - TRJEF-SJ/BA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : FLORDENICE ROSA DE SOUZA ANJOS

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.526-1 (124)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200618700347 - TJE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SIMONE DE MELO LODI
ADV.(A/S) : MAURO JOSÉ CÉA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.527-8 (125)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200304010074480 - TRF

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ARI PAULO ZIMMER GASPAR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.528-5 (126)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000277162 - TRF

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFISC E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.530-3 (127)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 200505003980 - TJE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RUBENS NOGUEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ PEREIRA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.531-1 (128)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 20079019487 - JECIV.CRIM/RN

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : JEANY GOÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLÁVIO NUNES FRANCO

ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO DE ALMEIDA NÓBREGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.532-8 (129)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012973343 - TJE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : METALÚRGICA METALJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENFEITES E FIVELAS LTDA

ADV.(A/S) : ADILSON AIRES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.533-5 (130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200405002477 - TJE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALESSANDRA COSTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.534-2 (131) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 20079019975 - JECIV.CRIM/RN RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : JEANY GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALDEMAR CAVALCANTI MORAIS ADV.(A/S) : GUSTAVO MATOS MARINHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.543-1 (139) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70016885873 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA - CRON ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO ADV.(A/S) : ANGELO ARRUDA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ELISA MARA ODA S E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIS SILVA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDO SOUZA GRAÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.535-0 (132) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EIAC - 200200500023 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE AGDO.(A/S) : TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO ADV.(A/S) : PATRICIA CORDOVIL ANTONINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.544-9 (140) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017781311 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO GABRIEL SILVA SILVEIRA ADV.(A/S) : MARCELO SANTOS LUCENA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.552-1 (148) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3780895600 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ACUMULADORES AJAX LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.536-7 (133) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000193326 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO PIMENTEL SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DANIELE SILVEIRA AMORIM ADV.(A/S) : OLNECIR MARQUES DE ANDRADE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.545-6 (141) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000461601 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ORANIDES DE OLIVEIRA GOUVEA NOGUEIRA PIRES ADV.(A/S) : SANIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.553-8 (149) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065159000288001 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ANTONIO CASIMIRO FILHO ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.537-4 (134) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20060041310 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC ADV.(A/S) : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AFONSO CARLOS BOEMER ADV.(A/S) : ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.546-3 (142) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012336111 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : CAMILLA MARIA DE CENÇO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GILBERTO DANILEVICZ ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.555-2 (150) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199651020345189 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : HELOISA HELENA COUTINHO ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO RICA MARCOS JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.538-1 (135) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 20050104798 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FORZA QUÍMICA LTDA ADV.(A/S) : SANDRO PAULO TONIAL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.547-1 (143) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 3556405300 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ ADV.(A/S) : ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI AGDO.(A/S) : JOSÉ RAMOS FORTIS ADV.(A/S) : FERNANDO PRUDENTE ROMUALDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.556-0 (151) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 2910542005 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES AGDO.(A/S) : HUMBERTO NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.539-9 (136) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4629045400 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MISAEL BEZERRA DE MENEZES ADV.(A/S) : TICIANE TRINDADE LO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.548-8 (144) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065159000118801 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA APPARECIDA LEMES ADV.(A/S) : SÂNIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.557-7 (152) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199902010382048 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA MOURA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO RICA MARCOS JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.540-0 (137) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019033315 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JÚLIA GOMES LAPUENTE ADV.(A/S) : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.549-5 (145) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019694777 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ALEXANDRE SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.558-4 (153) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 45409850 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADV.(A/S) : CARLO BONVENUTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.541-7 (138) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4599095000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : AR-MEQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADV.(A/S) : CECÍLIA RODRIGUES DE TOFFOLI AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.550-6 (146) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151129058101 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : IAMARA VIEIRA DE MELLO ADV.(A/S) : KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.560-2 (154) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4116355800 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MILTON LEME E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.551-3 (147) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AI - 1189922005 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.561-0 (155) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70014342240 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DINORAL PIRES DA VEIGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CTG GILDO DE FREITAS ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS AGDO.(A/S) : COMPANHIA COMERCIAL DE IMÓVEIS ADV.(A/S) : DEOCLÉCIO LINO HERRMANN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.564-1 (156) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200161060093474 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : AMAGALI BRESSANIM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA FOZ AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.580-5 (165) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065159000175901 - 2ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA PINTO ADV.(A/S) : SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.613-8 (173) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20060501456 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DJALMA DOS SANTOS ARAÚJO ADV.(A/S) : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.565-9 (157) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110279638 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES PORTO RESENDE ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : VINÍCIUS SILVA PACHECO	AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA PINTO ADV.(A/S) : SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.582-0 (166) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961050169849 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO GARUTI MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.618-4 (174) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 2200782005 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SINDICAR - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REVISA - REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.566-6 (158) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017565284 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : MARCELO ANTÔNIO MEZZOMO ADV.(A/S) : TITO CÉSAR CONTI BORGES E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO GARUTI MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.583-7 (167) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065159000189901 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MILTON RIBEIRO DOS SANTOS ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.619-1 (175) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000901801 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : OLIVIA MARIA MARQUES LEITE DOS SANTOS ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.567-3 (159) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014034631 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ROBERTO SANTOS DA SILVEIRA ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADV.(A/S) : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATI - IPAG ADV.(A/S) : ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.586-9 (168) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007032741 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : MARINELZA DA SILVA CARVALHO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.375-7 (176) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030110427870 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO EMBTE.(S) : JOSÉ ALVES NUNES PEREIRA ADV.(A/S) : CHARLES J. LOPES SANTOS EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.569-8 (160) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030750095454 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FRANCISCO FRANCIMÁRIO BATISTA ADV.(A/S) : CHARLES J LOPES SANTOS AGDO.(A/S) : WILLER ARANTES LEÃO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : MARINELZA DA SILVA CARVALHO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.587-6 (169) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2352007 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RUY CABRINI ADV.(A/S) : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 93.266-5 (177) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 197466 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO NUNZIATA FRANCO IMPTE.(S) : FERNANDO GANDELMAN E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 80655 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.571-6 (161) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000598001 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MAURO CESAR MOREIRA BASTOS ADV.(A/S) : THELMA REGINA ALBIN NOGUEIRA	AGTE.(S) : RUY CABRINI ADV.(A/S) : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.588-3 (170) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200535007189731 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARIO MAGALHÃES ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARAÚJO AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ROMEU BARBOSA REZENDE	HABEAS CORPUS 93.267-3 (178) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 197551 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : LEVI BRAGATTI IMPTE.(S) : MARCILIO MACHADO FILHO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 91.819 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.572-3 (162) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 52514254 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ROBERTO SIQUEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CELIA MOLLIKA VILLAR AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA RULLI	AGTE.(S) : ROMEU BARBOSA REZENDE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.589-1 (171) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : APCRIM - 20060213461 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANTONIO UBIRAJARA MOREIRA ADV.(A/S) : LEONARDO DE FAVERI SOUZA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	HABEAS CORPUS 93.268-1 (179) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : HC - 197755 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : CLAUDEMIR RIBEIRO DA COSTA IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.573-1 (163) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007031469 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : IRAILDE MENEZES SANTOS ANDRADE ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : SANTA CATARINA ORIGEM : APCRIM - 20060213461 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANTONIO UBIRAJARA MOREIRA ADV.(A/S) : LEONARDO DE FAVERI SOUZA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.592-6 (172) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672500070796 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VÂNIA MARIA BASTOS FALLER AGDO.(A/S) : JOSÉ LINO DE PINHO ADV.(A/S) : SAYLES RODRIGO SCHUTZ E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 93.269-0 (180) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : HC - 197791 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : ÉRICO SOUZA FERREIRA IMPTE.(S) : DIVALDO TEÓFILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.577-0 (164) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3441825700 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGTE.(S) : VÂNIA MARIA BASTOS FALLER AGDO.(A/S) : JOSÉ LINO DE PINHO ADV.(A/S) : SAYLES RODRIGO SCHUTZ E OUTRO(A/S)		



HABEAS CORPUS 93.270-3 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : HC - 197781 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : THIAGO ALVES TEIXEIRA IMPTE.(S) : RODRIGO TEIXEIRA MORETI COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(181)	MANDADO DE SEGURANÇA 27.041-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 197539 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO IMPTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO DES- PORTO UNIVERSITÁRIO - CBDU ADV.(A/S) : AYSSA LOU CORREIA PEIXOTO IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	(190)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.325-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2802325000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : KATIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DROGARIA ANA PAULA LTDA ADV.(A/S) : ELIANE PACHECO OLIVEIRA	(199)
HABEAS CORPUS 93.271-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 197752 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : NATANAEL FERREIRA MARQUES PACTE.(S) : JORGE DE ANDRADE COUTO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(182)	MANDADO DE SEGURANÇA 27.042-0 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 197672 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO IMPTE.(S) : AGENILSON OLIVEIRA CHAGAS ADV.(A/S) : ADEMILSON CHAGAS JÚNIOR IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(191)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.475-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70689444 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JAIR GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SARAY SALES SARAIVA E OUTRO(A/S)	(200)
HABEAS CORPUS 93.272-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 197862 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : CID GUARDIA FILHO PACTE.(S) : ERNANI BERTINO MACIEL IMPTE.(S) : JOSÉ GERARDO GROSSI E OU- TRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 96057 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(183)	MANDADO DE SEGURANÇA 27.043-8 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 197917 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES IMPTE.(S) : JOSÉ DITIUK ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DALEFFE E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	(192)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.864-1 PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20030018573 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - PATRÍCIA CUNHA E SILVA PE- TRUCCELLI RECDO.(A/S) : LOURIVAL GUIMARÃES DE SOUZA ADV.(A/S) : ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM	(201)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		PETIÇÃO 4.218-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PET - 189943 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO REQTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR- BANOS - CBTU ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OU- TRO(A/S) REQDO.(A/S) : LUCIANO GOMES CARNEIRO	(193)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.866-8 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070011523 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE RECDO.(A/S) : JEFFERSON DA SILVA ADV.(A/S) : CÉLIO MEIRELES FRAZÃO	(202)
HABEAS CORPUS 93.273-8 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : HC - 197751 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : PAULO DE ALMEIDA IVO E SOUZA IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	(184)	PETIÇÃO 4.226-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PET - 197590 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) : JOSÉ SALAMONI FILHO ADV.(A/S) : GIOVANI BORTOLINI REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MA- RIA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.71.02.002921-0)	(194)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.866-8 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070011523 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE RECDO.(A/S) : JEFFERSON DA SILVA ADV.(A/S) : CÉLIO MEIRELES FRAZÃO	(202)
HABEAS CORPUS 93.274-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 197884 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : ELENOR SCHROEDER IMPTE.(S) : JOSÉ RONI QUILÃO DE ASSUMPÇÃO COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(185)	PETIÇÃO 4.227-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PET - 197617 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO REQTE.(S) : MISIARA CRISTINA OLIVEIRA ADV.(A/S) : CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	(195)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.960-5 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040292289 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS ADV.(A/S) : OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(203)
HABEAS CORPUS 93.275-4 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : HC - 197916 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : ANTONIO BISSOLI IMPTE.(S) : ANTONIO BISSOLI COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(186)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.347-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199903990807787 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTO- MÓVEIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUILHERME CEZAROTTI ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO SCHOUERI E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EVANDRO COSTA GAMA	(196)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.967-2 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200270000038191 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA MARNALTA ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO RECH E OUTRO(A/S)	(204)
HABEAS CORPUS 93.276-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 197886 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : ALCEU APARECIDO DE SOUZA SILVA IMPTE.(S) : ALCEU APARECIDO DE SOUZA SILVA COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL TOR(A/S)(ES) : DA COMARCA DE OURINHOS	(187)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.121-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 96030952010 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : RÁDIO ELDORADO LTDA ADV.(A/S) : MARILENE TALARICO MARTINS RODRI- GUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ANA CRISTINA BARRETO DE CAS- TRO	(197)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.029-8 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : EDAIRR - 13090199801009000 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL- TIPLO ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUCÍOLA WERNER MEGGIOLARO ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO QUINTAS MELO E OU- TRO(A/S)	(205)
MANDADO DE SEGURANÇA 27.039-0 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 197096 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : ANTÔNIO RAMALHO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ ATAÍDE IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PRO- CESSO Nº 01437620007)	(188)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.058-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000393213 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : VIRTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	(198)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.039-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015656911 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI ADV.(A/S) : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO BRASIL DE OLIVEI- RA ADV.(A/S) : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(A/S)	(206)
MANDADO DE SEGURANÇA 27.040-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 197438 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU IMPTE.(S) : ABILIO DO NASCIMENTO RODRIGUES ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO RODRIGUES PINHEI- RO E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURAN- ÇA Nº 2007.004.01662 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEI- RO IMPDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS (PRO- CESSO Nº 2007.068.004057-5)	(189)				

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.052-2 (207)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ERR - 53335419994 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARIA TEREZA FRACASSO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADV.(A/S) : JULIANA XAVIER E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.062-0 (208)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 20079005031 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : JEANY GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TEREZINHA NIZEILDE ARAÚJO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA CÂMARA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.085-9 (209)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDRR - 70396420003 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA TELMA GREGORY
ADV.(A/S) : EVARISTO LUIZ HEIS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.091-3 (210)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014391239 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIONEI SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.094-8 (211)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017893447 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : SÁBRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERVÁSIO ALEXANDRE CORRÊA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLAUDIONOR SILVEIRA BORBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.095-6 (212)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : ROAR - 114200400005004 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EURÍPEDES PINTO MORAES
ADV.(A/S) : ARNALDO FRAGA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.096-4 (213)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ERR - 1130200201203003 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DA COSTA PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE FERREIRA MARCONDES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.097-2 (214)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200670030019751 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MARINGÁ LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.098-1 (215)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200334000430430 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA
ADV.(A/S) : HELENA AMORIM SARAIVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.099-9 (216)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 1191479 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.101-4 (217)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8095512005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEUSDETE ROCHA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.102-2 (218)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5772605800 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : YOSHIE OKAMOTO SHIMAKURA FERREIRA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO CESAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA LUCIA ABUJABRA MACHADO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.103-1 (219)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372020028679 - TRF-4A.REG./RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.104-9 (220)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040111179943 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - KARLA A. DE S. MOTTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.105-7 (221)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 10000120060035195 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FELIPE PARRO JAQUIER
ADV.(A/S) : SIMONE DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ADV.(A/S) : MARIA CÉLIA HARUMI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.106-5 (222)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000237304 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MOACYR MENEGUZZI
ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCÓN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.108-1 (223)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000208493 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : AFFONSO BETTIO
ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCÓN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.109-0 (224)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1277210700 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : KÁTIA LEITE
RECDO.(A/S) : LAIS ERIKA DE JESUS
ADV.(A/S) : ALEXANDRA MARIA DE JESUS SANTOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.110-3 (225)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000092656 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADELINO JOÃO WAGNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.111-1 (226)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018549808 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LISIANE NUNES LOUREIRO
ADV.(A/S) : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.112-0 (227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600102676 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PATRÍCIA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.113-8 (228)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 889666 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ELIANA SEVERO ALBECHE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.115-4 (229)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000244825 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : CLODOVEU BORTOLOTTTO
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCÓN



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.116-2	(230)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AMS - 20060047570000100 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC	
ADV.(A/S) : RENATA BENEDET E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JORDAN FABRÍCIO MARTINS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.117-1	(231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 20060108510 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.118-9	(232)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70014306906 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JURANDIR SEBBEN	
ADV.(A/S) : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.119-7	(233)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70018797662 - TJE	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-TIPLO	
ADV.(A/S) : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : VANDERLEI SILVEIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.120-1	(234)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70015034416 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARIA DO HORTO RANGEL RODRIGUES	
ADV.(A/S) : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA ÁVILA PARANHOS E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.122-7	(235)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 199970000225263 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA SAMPAIO ARRUDA LT-DA	
ADV.(A/S) : LUIZ CELSO DALPRÁ E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.123-5	(236)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 92594506 - TJ/SP	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : RICARDO MARCONDES MARTINS	
RECDO.(A/S) : WANDERLEY FISCHER	
ADV.(A/S) : UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.126-0	(237)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1331470 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : LAURA ALMEIDA LEITE LIMA	
RECDO.(A/S) : PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE SANTANA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.127-8	(238)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AIRR - 906200304201406 - TST	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : VALDELICE OLIVEIRA VIEIRA	
ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.128-6	(239)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AIRR - 546200300521403 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : EDSON BATISTA	
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.129-4	(240)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200371040070950 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : LIDERDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA	
ADV.(A/S) : ELSO ELOI BODANESE	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.130-8	(241)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AMS - 2005720100100511 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : MARISOL S/A	
ADV.(A/S) : JAQUELINE O. SANTOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : GILBERTO CASSULI	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.131-6	(242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20067000304079 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	
ADV.(A/S) : SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARCIA BEATRIZ ADNET DE LIMA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO LOYOLA COSTA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.132-4	(243)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70018204644 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A	
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ADRIANA ROLOFF	
ADV.(A/S) : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.133-2	(244)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 668005200 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : ALBERTO SRUR	
ADV.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.134-1	(245)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200251010145054 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : DAEL PIRES LIMA	
ADV.(A/S) : ANA VIRGÍNIA BOTELHO DE MOURA PAIVA E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.136-7	(246)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600134214 - TJ/RJ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : GEORGE ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.137-5	(247)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70016701278 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : MARIA GREGÓRIO PEIXOTO DOS SANTOS VELOSO	
ADV.(A/S) : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.139-1	(248)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : EIAC - 200500500096 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI	
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MESQUITA DA SILVEIRA	
ADV.(A/S) : TANIA MARA VIANNA GAETA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.140-5	(249)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200504010485701 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE	
RECDO.(A/S) : DORALINA PACHECO DE MATOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.141-3	(250)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 200404010477840 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS SCHEID E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.142-1	(251)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3078145100 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	
ADV.(A/S) : GEORGE CURI MESERANI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DE ABREU SOUSA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ESTERLINO PEREIRA DSE SOUZA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.144-8	(252)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AR - 2754904100 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS	
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS CANDIDO	
ADV.(A/S) : HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.145-6	(253)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200005000146318 - TRF-5A.REG./PE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA VALE	
ADV.(A/S) : IRIS CARVALHO MEDEIROS E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.146-4 (254)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200070080002148 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CHRISTIAN GRAY LTDA
ADV.(A/S) : TATIANA YARA ODEBRECHT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS DIREITOS INTELECTUAIS FONOGRAFICOS DO BRASIL - APDIF DO BRASIL
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.147-2 (255)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000242889 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : AVELINO CROSVOLDINO SARTORI
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.148-1 (256)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 9501110621 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.149-9 (257)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000236520 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : PEDRO GODINHO DE SOUZA
ADV.(A/S) : VERA GYPTIS ROSSAROLLA ANDREAZZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.150-2 (258)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200051010069304 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : RÔMULO GENTIL
ADV.(A/S) : DILMAR BRUM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HUMBERTO DE MENDONÇA MANES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO
RECDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARIANA ALBUQUERQUE MELLO DE SÁ CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S) : IVAN ALKMIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.151-1 (259)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AIRR - 1709200400323402 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUSCELINO KUBITSCHCKMOREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.152-9 (260)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200600746288 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDRA SEPTÍMIO DIAS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ELÍSIO DIAS DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.154-5 (261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 56061289239 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LOPES
ADV.(A/S) : PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE PEREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.155-3 (262)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010353171 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LÍDER LTDA
ADV.(A/S) : VITOR HUGO HOFF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.156-1 (263)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 200101000484938 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.160-0 (264)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271080013522 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GUIDO OSVINO SCHEIN
ADV.(A/S) : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.161-8 (265)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20030017801000000 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : GISLENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RADIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.162-6 (266)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200371000385535 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MÁRCIA ALINE PESSIL BOHRER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAXIMO BERTAMON DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENZO ALBERTO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.164-2 (267)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200338000575495 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CENTRO DE MICROCIRURGIA REFRATIVA E EXCIMER LASER DE MINAS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.165-1 (268)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018043745 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDIR MIRANDA DA SILVA
ADV.(A/S) : SIMONE MARIA SERAFINI
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.166-9 (269)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAAIRR - 1557200100315411 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECDO.(A/S) : PAULO CELSO MOTTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.167-7 (270)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : EIAC - 200401316720 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SAMUEL PORTO AZAMBUJA
ADV.(A/S) : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.168-5 (271)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572000056277 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.169-3 (272)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061140008495 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.170-7 (273)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 1387200210703008 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.171-5 (274)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : ARXOFAR - 653317007 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO LELIS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.173-1 (275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200151010242912 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : DC CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAM-PAIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.175-8 (276)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000242622 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : FRANCISCO CAMELLO
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.176-6 (277)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050022726000000 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : WILSON MIRANDA DE BRITO
ADV.(A/S) : GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS BAÍS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.177-4 (278)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 10100820050003663 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE EPIGÂO DO OESTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.178-2 (279)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 944461188 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VALDACIR DE SOUZA COELHO
ADV.(A/S) : LUCIANO PIRES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.183-9 (280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671000008984 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : JULIANA CORREA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.193-6 (281)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EIAC - 20020110829127 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA GORETE COSME
RECDO.(A/S) : ADRYANO DAMASCENO DE PAULA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.195-2 (282)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200034000491395 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADV.(A/S) : LILIANE MARINS DINIZ E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.196-1 (283)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060159150000000 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ
RECDO.(A/S) : JAIR GOMES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.198-7 (284)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200704000232082 - TRF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS
ADV.(A/S) : RICARDO COSTA MAGUETAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.199-5 (285)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20010061481 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRUTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA

ADV.(A/S) : NATAN BEN-HUR BRAGA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.200-2 (286)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 1523200410903411 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO PEREIRA NETO
ADV.(A/S) : DAUIR NOUGUEIRA LAKTINI
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO LTDA

RECDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.202-9 (287)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : RR - 64309520002 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

RECDO.(A/S) : MADALENA MARINHO DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.203-7 (288)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 6081499 - TRT
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ETERNIT S/A
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÁZARO FLORÊNCIO PINTO
ADV.(A/S) : OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.204-5 (289)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5173525900 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER
RECDO.(A/S) : ALICE FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.205-3 (290)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ARR - 1602200246302009 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GENTIL VECHIATO
ADV.(A/S) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.207-0 (291)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000265654 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CLÍNICA REBELATO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

ADV.(A/S) : RAFAEL LACERDA PAIANI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.211-8 (292)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20020110923118 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S) : ESTRELINHA LTDA
ADV.(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JULIANA TAVARES ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.212-6 (293)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017034984 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WILY VOIGT BAHR
ADV.(A/S) : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.213-4 (294)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 10000520040094630 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CÂMARA DIRIGENTES LOJISTAS DE JI PARANÁ

ADV.(A/S) : MILTON FUGIWARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EXPOGÔIANIA - COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.214-2 (295)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006398457 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : OSMAR TENÓRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EVERTON FERRANDDIS
ADV.(A/S) : SÉRGIO STEYER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.215-1 (296)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 831092005 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO

RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.216-9 (297)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 40337473 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CLEONICE MELLO SCHLGL
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PIÇARRAS

ADV.(A/S) : ROBERTO JOAQUIM DE BORBA
RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRAS
ADV.(A/S) : UBIRATAN DE ANDRADE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.217-7 (298)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200272000075490 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TSA QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.221-5 (299)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961050078558 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VULCABRÁS S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.222-3 (300)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AR - 200305000142661 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DAVI DA SILVA VALENTIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.224-0 (301)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019029081 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANO GONÇALVES FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : DAIANI GIACOBBO TESCHE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.225-8 (302)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 9601023941 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : AIRTON SABOYA PITTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.226-6 (303)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : PROC - 20050033585 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - COLÉGIO DOM BOSCO
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.227-4 (304)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 869162 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO MARIOTTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.228-2 (305)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : EDROAR - 60498200290009004 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ GASPAS CHEMIN
ADV.(A/S) : SAUL JOÃO CHEMIN E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.231-2 (306)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471070031135 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : BENFATTO MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ALICE GRECCHI E OUTRO(A/S)

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	30	0	30
MIN. MARCO AURÉLIO	15	0	15
MIN. GILMAR MENDES	23	0	23
MIN. CEZAR PELUSO	41	0	41
MIN. CARLOS BRITTO	47	0	47
MIN. JOAQUIM BARBOSA	15	0	15
MIN. EROS GRAU	14	0	14
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	43	0	43
MIN. CÁRMEN LÚCIA	55	2	57
MIN. MENEZES DIREITO	19	0	19
TOTAL	302	2	304

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 156.879/2007 (307)
AGTE.(S) : TERCIO JAIRO BYDŁOWSKI
ADV.(A/S) : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : DAVID VIANNA BYDŁOWSKI
ADV.(A/S) : DANIEL CARVALHO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREZA CANDIDO DE SOUZA

1. Referente às petições nºs 183.147 (fax), de 09.11.2007 e 184.564, de 12.11.2007. Juntem-se.
2. Trata-se de agravo de instrumento em despacho que negou seguimento ao presente recurso por deficiência na formação do traslado, cuja publicação se deu no DJ de 30.10.2007.
3. Ante o trânsito em julgado da referida decisão em 05.11.2007 (certidão de fl. 162), **nada há que prover**. Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 163.430/2007 (308)
AGTE.(S) : MARIA HELENA BALTHAZAR
ADV.(A/S) : LEONARDO MARTINS
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição nº 171.706/2007. Junte-se. Sim, quanto às intimações.
2. Em relação à petição nº 181.016/2007. Junte-se.
3. **Torno sem efeito** o despacho publicado em 08.11.2007 e **homologo** o acordo celebrado entre as partes extinguindo o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III).
4. Após, baixem os autos à origem, onde deverão ser apreciadas as questões relativas à expedição de alvará judicial, bem como os demais requerimentos, também objeto desta petição. Publique-se, com a reatuação já determinada.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

RECONS. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA (309) 3.062-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2004.00.0462-1, 2005.00.0736-0, 2004.00.0895-3 E 2004.00.4111-8)
IMPTE.(S) : MARIA CELESTE RIBEIRO
IMPTE.(S) : ELIANA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : VANA MARIA LIMA CIDRONIO

ADV.(A/S) : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : JONEIDE SANTOS DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

1. Referente à Petição STF nº 195.559/2007. Junte-se.
2. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Joneide Santos da Rocha e outros da decisão desta Presidência que, em 16.01.2007, deferiu o pedido de suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos Mandados de Segurança nºs 2004.000462-1, 2005.000736-0, 2004.000895-3 e 2004.004111-1.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão em 06.8.2007, com a consequente baixa dos autos à Seção de Arquivo em 14.8.2007, **nada há que prover**. Publique-se e archive-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECONS. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA (310) 3.114-7
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2004.00.0642-0, 2004.00.2369-3, 2004.00.1182-2, 2004.00.3702-3, 2005.00.0537-3)
IMPTE.(S) : ANA MARIA COELHO DA SILVA
IMPTE.(S) : JEFERSON CAVALCANTE DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : MARIA DE NAZARÉ LUCENA DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : MARIA DE ALMEIDA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : WASHINGTON LUIZ AGUIAR
ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

1. Referente à Petição STF nº 195.557/2007. Junte-se.
2. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Washington Luiz Aguiar da decisão desta Presidência que, em 08.3.2007, deferiu o pedido de suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos Mandados de Segurança nºs 2004.000642-0, 2004.002369-3, 2004.001182-2, 2004.003702-3 e 2005.000537-3.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão em 06.8.2007, com a consequente baixa dos autos à Seção de Arquivo em 14.8.2007, **nada há que prover**. Publique-se e archive-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECONS. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA (311) 3.234-8
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.002353-7)
IMPTE.(S) : EUCLÍDIA GRANA EHM FILHA
ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

1. Referente à Petição STF nº 195.547/2007. Junte-se.
2. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Euclídia Grana Ehm Filha da decisão desta Presidência que, em 12.6.2007, deferiu o pedido de suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no Mandado de Segurança nº 2004.002353-7.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão em 25.6.2007, com a consequente baixa dos autos à Seção de Arquivo em 04.7.2007, **nada há que prover**. Publique-se e archive-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.418-9 (312)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5248-0/101)
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS VALADARES VERAS E OUTRO(A/S)



1. O Estado de Goiás, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa no Agravo Regimental em Execução de Acórdão em Mandado de Segurança 5.248-0/101 (fls. 57-72), que manteve a determinação de cumprimento do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança 5.168-4 (fls. 16-28), ao entendimento de que *"o advento de nova ordem jurídica, embora de efeito imediato, não alcança a coisa julgada"* (fl. 71).

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 04.7.1997, garantiu aos impetrantes, policiais militares reformados e pensionistas, a exclusão das vantagens de natureza pessoal do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República.

Diz o requerente que o referido acórdão vinha sendo regularmente cumprido, todavia, a partir de setembro de 2005, em respeito às novas disposições advindas da Emenda Constitucional 41/2003, houve o restabelecimento do redutor denominado "corte de teto".

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à economia pública, na medida em que é obrigado a pagar, mensalmente, aos impetrantes valores que extrapolam o teto remuneratório constitucional. Nesse contexto, ressalta que, *"com a superveniência da EC 41/03, houve alteração substancial do ordenamento jurídico e, consequentemente, as relações jurídicas de caráter continuativo poderiam (e deveriam) ser revistas pelo Poder Público, ainda que tivessem sido, no passado, estabelecidas por força de coisa julgada"* (fl. 9);

b) possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, uma vez que a tese adotada pelo acórdão impugnado ensejará o proferimento de novas determinações judiciais no mesmo sentido.

2. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao verificar que a causa de pedir ostenta índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 81-82).

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 88-91).

4. Inicialmente, verifico que a controvérsia instaurada na origem evidencia a existência de matéria constitucional: art. 37, XI, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 (fls. 31-36 e fls. 37-49). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RI/STF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

5. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, entendo estar configurada a hipótese da grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, pois a execução do acórdão impugnado impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que faz parte do conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006, bem como nas Suspensões de Tutela Antecipada 84/SP, 94/SP e 109/SP, por mim relatadas, DJ 1º.2.2007 e 31.5.2007.

Encontra-se demonstrada, também, a ocorrência da grave lesão à economia pública, eis que as despesas em questão comprometem a execução orçamentária estadual, ainda mais se considerado o provável efeito multiplicador advindo do ajuizamento de inúmeras demandas com idênticos pedido e causa de pedir.

6. Ademais, assevere-se que a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal possibilita, quando da análise do pedido de suspensão (SS 846-Agr/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.1996; SS 1.272-Agr/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na origem.

Verifico que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança 5.168-4 (fls. 16-28) reflete o ordenamento constitucional vigente à época, o qual não incluía no teto remuneratório do serviço público as vantagens de caráter pessoal. Após a sua prolação, ocorreram alterações na ordem constitucional, implementadas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que passaram a ser executadas pelo Estado de Goiás. Assim, resta claro que a determinação emanda do Superior Tribunal de Justiça foi plenamente atendida até a modificação do preceito constitucional que a fundamentou.

Nesse sentido, destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, *verbis*: *"(...)"*

11. *Observa-se que a Emenda Constitucional nº 41/2003 incluiu expressamente entre as parcelas que devem ser contabilizadas para a aferição do teto remuneratório dos servidores públicos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.*

12. *Essa alteração do regime jurídico dos servidores públicos há de ser compreendida como um novo arranjo normativo, cujo enquadramento é peremptório, sem possibilidade de conservação de direitos, deveres ou vantagens provenientes da ordem superada.*

(...)" (Fl. 91)

7. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão prolatado pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Agravo Regimental em Execução de Acórdão em Mandado de Segurança 5.248-0/101 (fls. 57-72).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 47 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

MANDADO DE SEGURANÇA 26.698-8 (313)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : JOEL ALMEIDA BELO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria :
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
MANDATO - EXERCÍCIO

RECLAMAÇÃO 4.939-6 (314)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : ANDRESSA ÉRICA ÁVILA PINHEIRO
ADV.(A/S) : ANDRESSA ÉRICA ÁVILA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCESSO Nº 0.00.000.000608/2006-38)

RECLDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.3.006970-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM (PROCESSOS NºS 2006.106.5402-9 E 2006.106.6074-5)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM (PROCESSOS NºS 2006.106.5401-1 E 2006.106.5404-5)

INTDO.(A/S) : LORENA DE MOURA BARBOSA
INTDO.(A/S) : DIOGO COSTA ARANTES
INTDO.(A/S) : JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA
INTDO.(A/S) : PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : NAYANA FADUL DA SILVA
ADV.(A/S) : ALMERINDO TRINDADE
INTDO.(A/S) : JANAÍNA ANDRADE DE SOUSA

Matéria :
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.588-0 (315)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : NEWTON FRANCO DE GODOY
ADV.(A/S) : ANNA CAROLINA RONDON DE CASTRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO.(A/S) : TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 534.142, determino o arquivamento destes autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.865-0 (316)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
REQDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Em 12 de novembro de 2007 proferi decisão negando seguimento à presente ação cautelar, cujo teor é o seguinte:

"O Estado do Paraná ajuíza ação cautelar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 421101/PR, de minha relatoria, em que constam como recorrente o Estado do Paraná e como recorrido o Sindicato dos Professores de Londrina.

Alega que a "presença do *fumus boni iuris* é flagrante, pois o recurso extraordinário do Estado do Paraná foi provido monocraticamente e o agravo interno interposto pelo Sindicato dos Professores de Londrina foi desprovido no último dia 31.10.2007" (fl. 4).

Afirma que, "na realidade já houve o provimento do extraordinário, mas não houve a publicação do acórdão e nem a intimação das partes, ou seja, o acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que cassou o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho ainda não produz efeitos, razão pela qual somente a cautelar ora requerida é que terá o condão de evitar o pagamento do precatório" (fl. 4).

O *periculum in mora* decorreria do fato de o Estado estar na iminência de efetuar o pagamento de precatório em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Requer, assim, seja deferida a medida cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Decido.

O Recurso Extraordinário a que se pretende conferir efeito suspensivo foi conhecido e provido em decisão por mim proferida em 19.4.2005, a qual foi objeto de agravo regimental ao qual a 2ª Turma desta Corte negou provimento, em Sessão de 30.10.2007. Esta decisão foi publicada no último dia 9.11.2007.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar (art. 21, IX, RI/STF)."

Contra essa decisão o Estado do Paraná interpôs agravo regimental, afirmando que a parte contrária - Sindicato dos Professores de Londrina - opôs embargos de declaração contra a decisão da 2ª Turma publicada no dia 9.11.2007, o que afasta o trânsito em julgado da decisão. Reitera, assim, a urgência da pretensão cautelar, devido à iminência do pagamento de precatório em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e renova o pedido de concessão de medida cautelar, para conferir efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho até o efetivo trânsito em julgado do dissídio coletivo proposto pelo Sindicato dos Professores de Londrina.

Decido.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração contra a decisão proferida pela 2ª Turma no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 421.101/PR, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar.

O *fumus boni iuris* é evidente, visto que o Recurso Extraordinário a que se pretende conferir efeito suspensivo foi conhecido e provido em decisão por mim proferida em 19.4.2005, que foi objeto de agravo regimental ao qual a 2ª Turma desta Corte negou provimento, em Sessão de 30.10.2007.

O *periculum in mora* decorre da iminência do pagamento pelo Estado do Paraná de precatório em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme relata o requerente.

Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 95-96 e concedo a medida cautelar, *ad referendum* da Turma, para suspender os efeitos da decisão objeto do RE nº 421.101/PR, até o seu efetivo trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.880-3 (317)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ
ADV.(A/S) : RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ contra a União.

2. A requerente informa que apresentou proposta de convênio com o Ministério da Agricultura para a "ampliação dos programas de sanidade vegetal no Estado do Pará".

3. A proposta foi negada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em razão da existência de pendências do Estado do Pará cadastradas no SIAFI. A requerente afirma que as restrições referem-se a ações do governo do Estado do Pará na gestão anterior, estranhas às funções da ADEPARÁ.

4. Alega que as pendências do Estado-membro não podem inviabilizar a celebração do convênio, sob pena de engessamento das atividades econômicas exercidas e dos serviços públicos prestados por entidades da Administração Indireta.

5. Sustenta que a não implementação do convênio colocará em risco a saúde pública no Estado do Pará e região.

6. Afirma que a denegação da proposta de convênio viola os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade, da razoabilidade e da intranscendência das obrigações e sanções jurídicas, mencionando diversos precedentes do Supremo.

7. Requer a concessão de medida liminar para:

a) "impedir que a inclusão das Secretarias Estaduais vinculadas ao Estado do Pará, e mesmo deste, no sistema CAUC/SIA-FI/CONCOV, sirva de obstáculo à celebração de convênio administrativo para repasses de recursos destinados à área vegetal" [fl. 20];

b) determinar "a realização do convênio cogitado, sob pena de multa diária a ser fixada" [fl. 20].

8. No mérito, pede seja a ação cautelar julgada procedente, a fim de que sejam suspensos, até julgamento final da ação principal, os efeitos da indevida atribuição, à requerente, de responsabilidade de terceiros, garantindo as transferências dos recursos federais.

9. É o relatório. Decido.

10. A requerente formula sua pretensão com fundamento, principalmente, na violação ao princípio da intranscendência das sanções jurídicas.

11. A denegação da proposta de convênio pela Secretaria do Tesouro Nacional devido às pendências financeiras estranhas às funções da requerente consubstancia limitação de direitos, ultrapassando as esferas específicas dos entes administrativos devedores.

12. A adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração ao cumprimento de seus deveres não deve inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, tais como os relacionados à saúde pública, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União.

13. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, suspendendo a inscrição de Estados-membros no CAUC em decorrência de sanções administrativas impostas a determinados órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta. Por todos, mencionem-se a AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 03.12.04; a AC n. 223, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 23.4.04 e a AC n. 25, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 20.11.03.

14. A medida liminar, no entanto, não pode desbordar dos limites da lide, determinando compulsoriamente a celebração do convênio, sob pena de substituir-se à atuação da Administração.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, a fim de que as limitações financeiras impostas ao Poder Executivo do Estado do Pará, bem assim aos demais entes públicos da Administração Direta e Indireta daquele Estado-membro que não a requerente, não consubstanciem obstáculo à celebração de convênio com o Ministério da Agricultura, prosseguindo a Secretaria do Tesouro Nacional na análise dos demais requisitos.

A concessão da cautela **não implica** a suspensão das sanções quanto aos entes públicos da Administração Direta e Indireta daquele Estado-membro que estejam descumprindo os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observe a requerente o prazo do art. 806 do CPC para a propositura da ação principal, sob pena de cessação dos efeitos da medida liminar deferida [art. 808, I do CPC]

Comunique-se.

Cite-se a União Federal para contestar o feito, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (318) 3.987-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO: Considerando-se a relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino:

1) requeiram-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias;

2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (319) 3.991-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL

ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Considerando-se a relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino:

1) requeiram-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias;

2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

ACÇÃO PENAL 395-5 (320)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S)(ES) : DÁRIO DUARTE VIEIRA

ADV.(A/S) : DANUBIO CUNHA DA SILVA

REU(É)(S) : FERNANDO LÚCIO GIACOBO

ADV.(A/S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Junte-se a petição protocolada sob o n. STF-192.472/2007. Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

ACÇÃO PENAL 465-1 (321)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU(É)(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações de fls. 5.297/5.298, prestadas pela secretaria, abra-se vista sucessiva, pelo prazo de cinco dias, à acusação e à defesa para, nos termos dos artigos 240 do RISTF e 10 da Lei nº 8.038/90, requerer as diligências que entenderem necessárias.

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

ACÇÃO PENAL 470-1 (322)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REVISOR : MIN. EROS GRAU

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BARDARÓ E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

REU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

REU(É)(S) : KÁTIA RABELLO

ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRA

REU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE

ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGETTI E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO

ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : BRENO FISCHBERG

ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA

ADV.(A/S) : DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS

ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS

ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA

REU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI

ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA

ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA

ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA

REU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)

ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA

ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA

ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES

ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)

ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA

ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)



DESPACHO: Trata-se de pedido, formulado pelo Procurador-Geral da República, de remessa de documentos constantes dos presentes autos para o fim de instruir outras investigações, de natureza cível e criminal, em curso em outras unidades da federação. O pedido segue abaixo transcrito:
" O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA vem perante Vossa Excelência, nos autos do Inquérito nº2245, requerer:
" a) a remessa do Relatório de Informação nº 046/2007-ASSPA/PGR ao Procurador da República Lauro Pinto Cardoso Neto, lotado na Procuradoria da República no Distrito Federal, a fim de instruir investigações de natureza cível e criminal sobre o tema em curso na referida unidade do Ministério Público federal;
b) a remessa do relatório de Informação nº 045/2007-ASSPA/PGR aos Procuradores da República José Nilso de Lório e Nadja Machado Botelho, lotados na Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, a fim de instruir investigações de natureza cível e criminal sobre o tema em curso na referida unidade do Ministério Público Federal; e
c) a remessa do documento cadastrado com o nº 46999 para o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, Danilo Pinheiro Dias.
(...)"
Decido.
Defiro a remessa dos documentos acima referidos, na forma requerida pelo PGR.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

ACÃO PENAL 470-1	(323)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. EROS GRAU
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
REU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
REU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	: RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRA
REU(É)(S)	: PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: PEDRO HENRY NETO

ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	: LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV.(A/S)	: DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
REU(É)(S)	: EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	: ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
REU(É)(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	: OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	: TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	: TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)

DESPACHO (referente às petições nº150722, 63425, 126681, 41312, 55980 e 41305/07): Trata-se de ofício enviado pela autoridade policial (petição nº 150722) com a indicação da procedência de alguns equipamentos eletrônicos (discos rígidos), acompanhados dos respectivos laudos de exame em mídia de armazenamento computacional, apreendidos em diligências realizadas no âmbito das Petições nº 3512-7 e 3479-1, e da Ação Cautelar nº 1258-9, e remetidos a esta Corte como pertencentes ao Inquérito nº2245. À Secretaria para que proceda à juntada da Petição nº63425/07 aos autos da PET nº 3512-7, das petições nº 126681, 41312 e 55980/07 aos autos da PET 3479-1 e das petições nº55973 e 41305/07 aos autos da Ação Cautelar nº1258-9, todas juntamente dos equipamentos que as acompanham. Junte-se a Petição nº 150722/07 à presente ação penal. Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados. Cumpra-se. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

ACÃO PENAL 470-1	(324)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. EROS GRAU
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
REU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
REU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	: RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRA
REU(É)(S)	: PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	: LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV.(A/S)	: DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
REU(É)(S)	: EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	: ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MO-
TA
REU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR
LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FI-
LHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FI-
LHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MEN-
DONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OU-
TRO(A/S)
REU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OU-
TRO(A/S)

DESPACHO (referente à Petição nº 188003/07): Trata-se de pedido de compartilhamento de provas colhidas no âmbito do Inquérito nº 2245, formulado pelo Procurador-Geral da República, nos seguintes termos:

" O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, nos autos do Inquérito nº 2245, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que se segue.

Por meio dos Ofícios em anexo (095/2007, 300/2007 e 325/2007/PR/DF/BCA), o Procurador da República Bruno Caiado de Acioli solicita o compartilhamento de todos os dados, sigilosos ou não, obtidos no curso do Inquérito em epígrafe para instruir ação popular e o procedimento administrativo ali mencionados.

A ação popular e o procedimento administrativo citados têm objeto que está contido nos fatos apurados no Inquérito nº 2245.

Ante tal circunstância, é imperioso o acesso aos dados obtidos no curso do trabalho desenvolvido no Inquérito nº 2245.

Deste modo, requeiro que Vossa Excelência autorize o compartilhamento das provas colhidas no curso do Inquérito nº 2245, sigilosas ou não, com a ação popular e o procedimento cível mencionados nos ofícios em anexo.

(...)"

Decido.

O Plenário desta Corte, em 25 de maio de 2007, assim decidiu sobre pedido de compartilhamento de provas formulado nos autos do Inquérito nº 2474, rel. min. Cezar Peluso:

"**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), resolveu a questão de ordem pela autorização, sob dever de resguardo do sigilo, de envio ao Superior Tribunal de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça de cópias do acervo probatório coligido no Inquérito 2.424-4/RJ, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava a autorização apenas com relação aos elementos submetidos a sigilo. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Declarou suspeição o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 25.04.2007."

No presente caso, conforme demonstrado pelo Procurador-Geral da República e pelo Procurador da República Bruno Caiado de Acioli, as informações coligidas no âmbito do Inquérito nº 2245, são de vital importância para a instrução da Ação Popular nº 2005.34.00.020837-2 e do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001334/2004-17, cujos fatos apurados coincidem com os da presente Ação Penal.

Do exposto, defiro o compartilhamento das informações, salientando o dever dos destinatários de zelar pela manutenção dos sigilos bancário, fiscal e telefônico que revestem alguns dados que serão fornecidos. Ficam excluídas do compartilhamento eventuais informações obtidas mediante interceptação telefônica.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO PENAL 470-1 (325)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FI-
LHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
REU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
REU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRA
REU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV.(A/S) : DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
REU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MO-
TA
REU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR
LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FI-
LHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES

ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FI-
LHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MEN-
DONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OU-
TRO(A/S)
REU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OU-
TRO(A/S)

DESPACHO (referente à petição nº 177205): A advogada Flávia Almeida Forti da Fonseca requer cópia digitalizada dos autos da presente ação penal, apesar de não exercer representação no presente feito.

O Plenário desta Corte decidiu, ao julgar questão de ordem no Inq. 2245, em 31.05.2006, no sentido de que, uma vez digitalizados os documentos constantes dos autos, para o fim de facilitar a notificação dos denunciados, fosse permitido que tais informações fossem colocadas à disposição no sítio do Supremo Tribunal Federal na *internet*, excluídas as informações de conteúdo sigiloso e limitado o acesso às partes mediante o uso de senha.

Diante do acima exposto e tendo em vista que a requerente não atua como advogada de qualquer das partes que figuram na presente ação penal, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO PENAL 470-1 (326)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FI-
LHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
REU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
REU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRA
REU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU



ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV.(A/S) : DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS

ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
REU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÁ PRESTES DE MESSIAS E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA

ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

REU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 193111/2007) Junte-se. Defiro.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.696-1 (327)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.DOS. : JOÃO AUGUSTO CASSETTARI E OUTROS

RÉUS : MARCO ANTÔNIO RUFINO E OUTROS

DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 3.640-5 (328)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE/SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ALFREDO HONÓRIO D'ÁVILA
ADV.(A/S) : ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por ALFREDO HONÓRIO D'ÁVILA contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo nos autos da ação declaratória 053.05.016767-0, em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
O reclamante sustenta, em suma, que essa decisão teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.891-MC/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.
As informações requisitadas pelo Min. Carlos Velloso, então Relator, foram prestadas às fls. 165-169.
O Min. Carlos Velloso deferiu a medida liminar pleiteada (fls. 171-175). Contra essa decisão, o Estado de São Paulo interpôs agravo regimental (fls. 189-194).
A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação e do agravo regimental (fls. 196-200).
Requisitadas informações sobre o andamento processual da ação declaratória 053.05.016767-0, elas foram prestadas às fls. 223-226. A autoridade reclamada informou que os autos da ação declaratória foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e enviou cópias dos andamentos processuais.
Passo a decidir.
Verifico que a ADI 2.891/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, foi julgada prejudicada em 1º/2/2006 em virtude da ab-rogação dos dispositivos normativos impugnados. Prejudicada, dessa forma, a presente reclamação.

Ainda que assim não fosse, observo, à fl. 224, que houve interposição de apelação pela Fazenda do Estado de São Paulo nos autos do processo em que foi proferida a decisão reclamada.
Essa situação mostra-se apta a configurar a perda superveniente de objeto desta ação, porquanto houve substituição da decisão reclamada por decisão de mérito.
Além disso, o ato normativo impugnado na ADI 2.891-MC/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, era a Lei estadual 3.893/02, do Rio de Janeiro, enquanto, no presente caso, discute-se a incidência da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição. Não é possível, portanto, vislumbrar a existência de identidade material entre a decisão proferida na decisão tida por paradigma e a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda que superados tais óbices, verifico que a decisão reclamada limitou-se à análise dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, atentando para a existência de obstáculo à sua concessão, indeferiu o pedido formulado.
Essa circunstância, por si só, é suficiente para afastar a possibilidade de utilização da via reclamationária no caso concreto, uma vez que a ação não se enquadra nas hipóteses permissivas constantes do art. 102, I, I, seja para preservar a competência desta Suprema Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões.

Em situação semelhante, assim decidiu o Min. Celso de Mello, Rcl 3.966-MC/SP:

"Vê-se, pois, que o ato judicial em referência - que não contrariou qualquer dos fundamentos subjacentes aos acórdãos invocados como referências paradigmáticas (ADI 2.891-MC/RJ e ADI 2.602-MC/MG), eis que sequer analisou o fundo da controvérsia constitucional - não pode, por isso mesmo, ser acioimado de ofensivo à autoridade dos julgamentos plenários ora mencionados. Em suma: a decisão contra a qual se insurge a parte reclamante, ao meramente indeferir tutela antecipatória, por incorrente a situação configuradora do 'periculum in mora', não invocou nem firmou tese contrária àquela consagrada nos acórdãos desta Suprema Corte invocados como padrões de confronto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, indefiro a pretendida outorga de provimento cautelar (fls. 17/18)."

Isso posto, julgo prejudicada a presente reclamação e, conseqüentemente, o exame do agravo regimental interposto, bem como prejudicada a medida liminar concedida.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.131-4 (329)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : THOMAZ JOSÉ ANGELO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ILTON CARMONA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

Ante o decurso de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses desde a interposição do agravo regimental, manifeste-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feitos

Brasília, 4 de dezembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 246-0 (330)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 432.445, determino o arquivamento destes autos.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.367-5 (331)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
SUSTE.(S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ-MG

SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BRASÓPOLIS-MG

INTDO.(A/S) : MARIA ALICE SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINEZ FONSECA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MASSA FALIDA - REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em face da Justiça estadual de Minas Gerais.

A ação original é uma indenização por acidente de trabalho proposta por Maria Alice Silva contra Real Santa Rita Equipamentos de Segurança Ltda., conforme consta às fls. 2-10. Em 19/3/2004, o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Brasópolis declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça do Trabalho sob o fundamento de que a Súmula 736/STF declarou a Justiça especializada competente para processar e julgar feitos dessa natureza (fl. 134). Às fls. 137-141, o Juiz de Direito da Justiça do Trabalho da 3ª Região suscitou o conflito negativo de competência, sendo os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte, por sua vez, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da Vara Cível de Brasópolis em 14/5/2004, segundo consta à fl. 145. Novamente, às fls. 165-170, o Juiz de Direito da Justiça comum declinou de sua competência, em 15/2/2005, em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou a competência da Justiça laboral, razão pela qual foram os autos novamente remetidos à Justiça do Trabalho, que, mais uma vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 178-185). À fl. 191, o STJ não conheceu do conflito, retornando os autos à Justiça Comum de 1ª Instância de Brasópolis.

Às fls. 207-211, o juízo singular novamente declinou de sua competência para a Vara do Trabalho de Itajubá, alegando, mais uma vez, as novas competências da Justiça laboral, previstas no art. 114 da Constituição, em decorrência da EC 45/2004. Às fls. 218- foi novamente suscitado o conflito negativo de competência. À fl. 222, o STJ, baseando-se em precedentes, declarou competente a Justiça do Trabalho de Itajubá para o processamento e julgamento do feito. Irresignada, aquela Justiça laboral suscitou conflito negativo de competência junto a esta Corte, razão pela qual subiram os autos, conforme consta à fl. 234.

Passo a decidir.
Em primeiro lugar, ressalto a competência deste Tribunal para processar e julgar conflitos oriundos de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais. Assim ensina José Afonso da Silva ao analisar a ressalva prevista na alínea o, do inciso I do art. 102 da Constituição:

*"O texto ressalvado estatui que compete ao STF processar e julgar, originariamente os conflitos de competência entre o STJ e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores, ou entre estes e quaisquer outros tribunais".*¹

Superada essa preliminar, importante ressaltar o teor da decisão desta Corte quando da análise do CC 7.204/MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)-empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Ementa que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de

mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. **Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".**

Constatou que a ação de indenização por responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho foi registrada em 17/3/2000, portanto, antes da EC 45/2004. Resta saber, portanto, se houve ou não alguma decisão de mérito por parte da Justiça estadual mineira. Ao analisar os autos, percebeu que a Justiça de 1ª instância do Estado de Minas Gerais, ainda na fase de instrução processual, declinou de sua competência. Com isso, nenhuma decisão de mérito foi proferida pela Justiça estadual no caso em comento.

Importante ressaltar, também, que a doutrina tem sedimentado a questão da indenização por danos morais e materiais como sendo de competência da Justiça laboral. Novamente recorro à lição de José Afonso da Silva que, ao analisar o disposto no inciso VI do art. 114, assim se pronunciou:

"Não se trata, aqui, da ação de indenização compensatória de que trata o art. 7º, I, que depende de regulamentação por lei complementar (cf. ADCT, art. 10, I), porque esta tem fundamento em dissídio individual de trabalho. As ações de indenização de que cuida o inciso VI, em comentário, são de outra natureza, ainda que se vinculem à relação de trabalho: São ações de indenização por dano moral ou patrimonial" (grifos nossos).²

Importa ressaltar, ainda, que assim decidi ao analisar caso idêntico no CC 7.324/MG.

Diante das questões fáticas apresentadas, entendo que o precedente decidido nos autos do CC 7.204/MG está em perfeita consonância com o presente caso, razão pela qual, ao conhecer do presente conflito de competência, declaro competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 582.

² SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 582.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.538-4 (332)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
SUSTE.(S) : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE EIRUNEPÉ

SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
INTDO.(A/S) : MARIA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - EX- SERVIDORA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - VISTA OBRIGATÓRIA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juízo da Vara Única de Eirunepé/AM, encaminhado a este Supremo Tribunal Federal, em 22.11.2007, pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República.

O caso

2. Maria Martins de Souza ajuizou Reclamação Trabalhista (Processo n. 2/1997) contra a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto do Amazonas - Seduc, objetivando o pagamento de verbas trabalhistas (fl. 2).

Em 26.2.1997, a Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé julgou procedente o pedido da Reclamante (fls. 22-23).

Contra essa decisão o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 28-36), ao qual foi negado provimento (fls. 57-59). Na seqüência, interpôs recurso de revista (fls. 62-77), o qual foi recebido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fl. 80) e remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, que dele conheceu e deu a ele provimento "para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas" (fl. 95).

Em 12.2.2007, a Juíza de Direito da Comarca de Eirunepé, a quem os autos foram remetidos, entendeu não ser o feito de sua competência e determinou a sua remessa à Justiça do Trabalho (fl. 102).

Em 30.3.2007, reconhecendo a natureza administrativa do vínculo estabelecido entre a ex-servidora e o Poder Público estadual, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé suscitou o presente conflito de competência (fl. 105), o qual foi autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o n. 88.404 /AM (fl. 113).

3. Em 15.10.2007, o Relator do Conflito de Competência n. 88.404/AM entendeu que a competência para julgamento do conflito negativo estabelecido entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juízo da Vara do Trabalho de Eirunepé/AM seria do Supremo Tribunal Federal, por força do art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República (fls. 124-125).

4. Em 22.11.2007, o presente Conflito de Competência foi autuado no Supremo Tribunal Federal e veio-me concluso em 26.11.2007.

5. Por considerá-lo suficientemente instruído, nos termos facultados pelo art. 167 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, tenho como desnecessárias as informações por parte das autoridades em conflito.

6. **Dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (arts. 52, inc. VII, e 168 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EXTRADIÇÃO 1.037-9 (333)

PROCED. : REINO DA NORUEGA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : GOVERNO DA NORUEGA
EXTDO.(A/S) : HANS RINO SKJELIN OU HANS RINO SKEJELI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO: Junte-se a petição protocolada sob o n. STF-195.326/2007, em que o Ministro da Justiça encaminha documentos complementares ao pedido extradição.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EXTRADIÇÃO 1.060-3 (334)

PROCED. : REPÚBLICA DO PERU
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNO DO PERU
EXTDO.(A/S) : JONATHAN CHRISTIAN HUACAC TORRICO OU JONATHAN CHRISTIAN HUARAC TORRICO OU JONATHAN CHRISTIAN HUACAC TORRICO OU JONATHAN CRISTIAN HUACAC TORRICO

ADV.DAT.(A/S) : HERINTON FARIA GAIOTO
Determinei à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 1510-1521.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EXTRADIÇÃO 1.103-1 (335)

PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EXTDO.(A/S) : JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA OU CHUPETA OU OLMEDO OU YAMILETH OU YAMILE

DESPACHO:

Junte-se a petição protocolada sob o n. STF-186.628/2007.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 80.439-0 (336)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : JOSÉ BENEDITO MAGALHÃES SENA
IMPTE. : DPU - JANETE ZDANOWSKI RICCI
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO: O exame da presente causa evidencia a ocorrência, na espécie, de hipótese configuradora de perda superveniente de objeto do "writ" constitucional impetrado em favor do ora paciente.

É que, em consulta aos registros processuais que o E. Superior Tribunal Militar mantém na "Internet", constata-se que foi declarada extinta a punibilidade do ora paciente.

A ocorrência desse fato assume relevo processual, eis que faz instaurar, na espécie, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção deste processo de "habeas corpus", em face da superveniente perda de seu objeto.

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1185, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 55.437/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 58.903/MG, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO - HC 64.424/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 69.236/PR, Rel. Min. PAULO BROSSARD - HC 74.107/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 74.457/RN, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 80.448/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 84.077/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES - RHC 82.345/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), cabendo destacar, dentre outras, as seguintes decisões que esta Corte proferiu a propósito do tema ora em exame:

"Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em consequência, a possibilidade de ofensa ao seu 'status libertatis', reputa-se prejudicado o 'habeas corpus' impetrado em seu favor. **Precedentes.**"

(RTJ 141/502, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo."

(RHC 83.799-AgR/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente ação de "habeas corpus", em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

HABEAS CORPUS 83.794-8 (337)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : EDUARDO ARTHUR UTZIG OU EDUARDO ARTUR UTZIG
IMPTE.(S) : JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O ora paciente - que sofreu prisão em flagrante - foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado. O magistrado sentenciante, ao pronunciá-lo por essa modalidade de crime hediondo, manteve a prisão cautelar do ora paciente, que se acha recolhido ao sistema prisional desde o momento em que foi preso em situação de flagrância.

Registre-se que a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, possuir ocupação lícita e residir no distrito da culpa não basta, só por si, para inviabilizar a prisão cautelar, pois, consoante esta Suprema Corte tem reiteradamente proclamado, em sucessivos julgamentos (RTJ 68/637 - RTJ 74/45 - RTJ 74/669 - RTJ 85/516 - RTJ 106/511 - RT 536/417), "a norma inscrita no art. 408, § 2º, do CPP encerra mera faculdade processual deferida ao magistrado pronunciante, que poderá - mesmo tratando-se de réu primário - manter-lhe a prisão cautelar anteriormente efetivada, desde que subsistam os motivos que a justificaram" (HC 82.465/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Essa, certamente, foi a razão pela qual o E. Superior Tribunal de Justiça, ao denegar o "writ" constitucional, respeitou, em seu julgamento, referida diretriz jurisprudencial.

Os fundamentos que dão suporte ao acórdão ora questionado descaracterizam a alegada situação de injusto constrangimento.

Daí porque a douta Procuradoria-Geral da República, ao desatar a controvérsia em torno de fatos subjacentes a esta impetração - a questão de o paciente possuir, ou não, residência fixa -, opinou desfavoravelmente ao pleito ora em exame (fls. 104/106).

Entendo assistir plena razão ao Ministério Público Federal, pois a existência de fatos impregnados de iliquidez ou revestidos de incerteza objetiva descaracteriza a necessária incontestabilidade do suporte fático em que se apóiam as alegações do impetrante.

Com efeito, o conhecimento da presente ação de "habeas corpus", considerado esse fundamento da impetração, depende, essencialmente, da incontestabilidade de fatos pertinentes à residência do paciente, não se viabilizando o debate em questão, quando, suscitado em sede de "habeas corpus", disser respeito a hipóteses em que se registre dúvida fundada a propósito dos fatos alegados (RTJ 43/484 - RTJ 136/166 - RTJ 136/1221 - RTJ 137/198 - RTJ 139/904 - RTJ 165/877-878 - RTJ 168/853 - RTJ 168/863-865, v.g.).

Esse aspecto foi devidamente examinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 08/09), cuja decisão, no caso ora em exame, teve presente a referida iliquidez dos fatos necessários à demonstração da efetiva residência do ora paciente.

Vê-se, portanto, presente esse contexto, que a liquidez desse fato constituía requisito inafastável para sua apreciação, pois, como se sabe, o remédio processual do "habeas corpus" não admite dilação probatória nem permite o exame aprofundado de matéria fática ou a análise valorativa de elementos de prova (RTJ 110/555 - RTJ 129/1199 - RTJ 163/650-651, v.g.).

Quanto ao segundo fundamento da impetração, entendo revelar-se insuscetível de conhecimento em sede de ação de "habeas corpus", eis que as alegações deduzidas pelo ora impetrante concernem a matéria que não foi apreciada pelo órgão judiciário ora apontado como coator, como resulta claro da leitura do acórdão ora impugnado (fls. 08).

Cumprir, enfatizar, neste ponto, que não se pode imputar situação de injusto constrangimento a qualquer órgão judiciário, se este, como no caso, por razões de ordem estritamente formal, deixa de apreciar a pretensão de direito material deduzida pelo impetrante.

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que não se revela possível a apreciação de "habeas corpus" que se apóia em fundamentos que não foram examinados pelo Tribunal (ou órgão judiciário) apontado como coator, sob pena de registrar-se indevida supressão de instância (RTJ 182/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 73.390/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 81.115/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):



"(...) *Os temas objeto do habeas corpus devem ter sido examinados pelo STF.*

A falta de prequestionamento inviabiliza o exame da matéria no STF.

Caso contrário, *caracterizaria supressão de instância.*

Habeas Corpus não conhecido."

(HC 79.551/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)

"HABEAS CORPUS" - IMPETRAÇÃO FUNDADA, EM PARTE, EM RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR - INCOGNOSCIBILIDADE, NO PONTO, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - (...) PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, INDEFERIDO.

IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL.

- Revela-se *insuscetível* de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do 'habeas corpus', **quando** impetrado **com suporte** em fundamento **que não foi apreciado** pelo Tribunal apontado como coator.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir 'per saltum', registrar-se-ia **indevida** supressão de instância, **com evidente subversão** de princípios básicos de ordem processual. **Precedentes."**

(RTJ 192/233, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe enfatizar, neste ponto, que o E. Superior Tribunal de Justiça, **ao relegar** para o Tribunal de Justiça local "o exame da alegação de inexistência da situação de flagrância e da apresentação espontânea" (fls. 106), **assim procedeu** para evitar **indevida** supressão de instância, **proferindo** decisão que se ajusta à orientação jurisprudencial **prevalente** nesta Corte.

Cumpre assinalar, finalmente, que a sentença de pronúncia proferida nos autos do Processo-crime nº 2002600291-1, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Itaituba/PA (fls. 85/98), **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, na espécie, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste** processo de "*habeas corpus*", **em face** da perda de seu objeto.

Considerada a sentença de pronúncia **superveniente** (fls. 85/98) - **e mantida** pelo Tribunal de Justiça do Pará, **ao negar provimento** ao Recurso em Sentido Estrito nº 2003305191-7 (fls. 123/126) -, **é de se ver** que a prisão do ora paciente **não mais decorre** da prisão em flagrante, e, **sim**, da sentença de pronúncia proferida pelo magistrado **de primeiro** grau, **que nela enfatizou**, de modo expresso, **a necessidade de manter-se preso** o réu, ora paciente, **até** o julgamento final da causa pelo Tribunal do Júri (fls. 98).

Tal entendimento foi expressamente mantido pela 3ª Câmara Criminal Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 126).

Como se sabe, **a prisão provisória**, decorrente da sentença de pronúncia, **constitui** efeito que deriva desse ato judicial. Eventual ilegalidade que possa haver resultado da prisão em flagrante torna-se insubsistente **ante a superveniência de novo título legitimador** da prisão provisória do réu pronunciado.

Isso significa, portanto, **que eventual** situação de injusto constrangimento **seria** imputável, **não mais** ao Superior Tribunal de Justiça, **mas**, isso **sim**, à **própria** Corte Judiciária local, **pois é desta** - e não do Superior Tribunal de Justiça - **a decisão que manteve** a prisão cautelar do ora paciente, tal como tem sido decidido por esta Suprema Corte:

"*A superveniente alteração do quadro processual, resultante da prolação de outro ato decisório consubstanciador de nova decretação da prisão cautelar do paciente, faz instaurar situação de prejudicialidade da ação de 'habeas corpus', considerada, para esse efeito, a novação jurídica do título legitimador da privação cautelar da liberdade de locomoção física do réu. Precedentes.*"

(RTJ 193/368, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 91.518-3 (338)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

IMPTE.(S) : RICARDO PONZETTO

ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

AUDIÊNCIA - SUSPENSÃO - FALTA DE RELEVÂNCIA DO PEDIDO.

1. Em 29 de novembro de 2007, o Gabinete prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência, por meio da decisão de folha 112 a 114, indeferiu a medida cauteladora, consignando:

AÇÃO PENAL - SUSPENSÃO - ATIPICIDADE - RELEVÂNCIA E RISCO NÃO DEMONSTRADOS - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - CRIVO DE COLEGIADO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra Gilberto Ferreira da Cruz, Juiz de Direito, como incurso no artigo 319 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o octogenário Luiz Barbosa Filho, que estava sob os cuidados de Maria do Carmo da Silva, apresentou ferimentos variados, os quais a empregada doméstica atribuiu à queda accidental. Os filhos do ancião, considerando-a responsável por agressão, decidiram demiti-la. O ora paciente, ao ser informado dos fatos, acreditou na culpa da empregada doméstica e aconselhou os familiares da suposta vítima a noticiar o cometimento de ilícito penal à autoridade policial. Foi instaurado o inquérito para apurar crimes de furto e maus-tratos perante o Delegado de Polícia titular do 3º Distrito Policial de Santos. O paciente, no entanto, teria convencido o Delegado Seccional de Santos a avocar a investigação e este requereu a prisão temporária da empregada doméstica. Afirmou o representante do Ministério Público que o paciente se mostrou diretamente interessado em punir a serviçal, para favorecer Maria Cláudia Colombo Barbosa, neta do idoso, em razão de vínculos afetivos, tendo ordenado a medida privativa de liberdade com abuso de poder, porque não haveria observado o próprio impedimento e suspeição na atuação como Juiz de Direito (folha 58 a 61).

A denúncia foi recebida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O paciente, entendendo atípicos os fatos que lhe foram imputados, protocolou pedido de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. A Quinta Turma daquela Corte indeferiu a ordem. Consignou que os fatos descritos na denúncia "recebida pelo Tribunal a quo se amolda perfeitamente ao crime de prevaricação, não subsistindo a argüição de atipicidade da conduta, muito menos falta de justa causa, tendo em vista os indícios probatórios que embasaram a denúncia, suficientes para a instauração da persecução penal em juízo". Ressaltou, também, que, "nesse juízo meramente prelibatório, em que se verifica apenas a viabilidade da acusação, não é o órgão julgador obrigado a perfazer um exame aprofundado dos fatos em apuração e de todas as alegações da defesa, mormente quando digam respeito ao próprio mérito e demandem dilação probatória" (folha 30 a 37).

Este *habeas* volta-se contra o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. O impetrante reitera os argumentos expostos na impetração formalizada na origem. Assevera a atipicidade penal dos fatos narrados na denúncia recebida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, a ausência de justa causa para a ação penal. Anota, em síntese, que os fatos descritos pelo Ministério Público estadual não se amoldam ao tipo do artigo 319 do Código Penal, não tendo sido o caso de declaração ou argüição de impedimento e suspeição do juiz na fase do inquérito. Aduz que as questões incidentais dizem respeito à ação penal instaurada e que, conforme o artigo 5º, inciso II, da Constituição, não estava obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. No exercício da função de Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária, encontrava-se o paciente investido do dever legal e normativo de apreciar, fora dos horários de expediente ou de plantão judiciários, todos os pedidos de prisão temporária apresentados pelos Delegados de Polícia daquela jurisdição. Daí a alegação de inépcia da denúncia apresentada pelo Ministério Público e recebida pelo Tribunal de Justiça estadual e de constrangimento ilegal.

Argumenta com a existência de ameaça de dano irreparável ao paciente e à independência do Poder Judiciário no exercício da jurisdição em decorrência do fato de aquele ser indiciado, citado e interrogado em ação penal instaurada com base em fato atípico e, conseqüentemente, sem justa causa. Requer a concessão de medida cauteladora, para suspender os efeitos do julgamento verificado no Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a suspensão da Ação Penal nº 115.770.0/2004, em tramitação no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, até o exame final desta impetração. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem, cassando-se o acórdão mediante o qual a Corte estadual recebeu a peça acusatória e, declarada a inépcia da denúncia, o trancamento definitivo da ação penal.

2. Em fase anterior, a Primeira Turma julgou o *Habeas Corpus* nº 88.280-3/SP, também relativo ao paciente, formalizado contra a oferta da denúncia. Então, sob o ângulo da atipicidade, consignei (folhas 100 e 101):

Ante a alegada atipicidade da conduta, o pleito faz-se voltado a exercício de verdadeiro crivo quanto ao recebimento, ou não, da denúncia. Os fatos narrados pelo Ministério Público não são de molde a concluir-se, mediante impetração, pela falta de justa causa. Consta noticiado que o paciente, valendo-se do cargo possuído, da atividade desenvolvida, convenceu certo delegado a avocar investigação que estava em curso nas vias normais e, aí, veio a deferir prisão temporária, tudo ocorrendo para favorecer Maria Cláudia Colombo Barbosa e familiares, tendo em conta laços afetivos, ou seja, para atender a sentimentos pessoais. Por isso, no exame próprio ao *habeas corpus*, não é dado assentar a falta de relação com o tipo do artigo 319 do Código Penal. Há de se aguardar o pronunciamento do juízo natural, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A esta altura, já há, no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ação penal em curso. Forçoso é concluir pela impossibilidade de, no campo precário e efêmero do exame do pedido de concessão de medida cauteladora, avançar-se no tema. Tudo recomenda que se aguarde o crivo do Colegiado.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folhas 116 e 117, opina pelo indeferimento da pretensão, pois "a alegação de constrangimento ilegal por deflagração de ação penal cujos fatos são atípicos só dá ensejo ao seu trancamento se a ilegalidade for patente, isto é, se da narração do crime em tese não decorrer logicamente qualquer adequação típica. Se, ao reverso, para se chegar à conclusão de que a conduta imputada ao paciente é atípica for necessário um acurado exame dos fatos, como *in casu*, inviável o *habeas corpus*".

Nesta petição, enviada por fac-símile, os impetrantes pedem, em favor de Gilberto Ferreira da Cruz, a concessão de medida liminar para suspender a audiência de instrução - oitiva de testemunhas - designada para o dia 29 de novembro (hoje), até o julgamento do *Habeas Corpus* nº 91.518, no qual está posta a discussão a respeito da atipicidade da conduta do paciente e, conseqüentemente, da falta de justa causa para a ação penal. Na oportunidade, reafirmam a falta de justa causa para a persecução criminal ante a atipicidade da conduta imputada ao magistrado.

Registro que o processo se encontra na residência, com informação prestada pelo Gabinete (cópia anexa).

Ante nova petição, veio a ser informado:

O advogado Nélio Roberto Seidl Machado esclarece que, em 28 de novembro, encaminhou petição, via fac-símile, requerendo a concessão de medida cauteladora para que não fosse realizada a inquirição de testemunhas no processo a que responde o paciente Gilberto Ferreira da Cruz. A causa de pedir do provimento cautelar residiria no fato de estar submetida ao crivo do Supremo, no *Habeas Corpus* nº 91.518, a controvérsia atinente à atipicidade da conduta do paciente e, conseqüentemente, da justa causa para a instauração da ação penal. Informa que, embora a liminar não tenha sido apreciada por Vossa Excelência, a audiência de instrução não fora concluída, tendo sido ouvidas apenas três dentre oito testemunhas. Reitera, por isso, o pedido de concessão de medida cauteladora, para sustar a tramitação da ação penal, até o julgamento do *habeas* referido.

A petição, recebida no Gabinete na data de hoje, às 13h20min, não veio acompanhada de documento ou de cópia da ata da audiência de sessão que se afirma realizada.

2. Observem as premissas da decisão mediante a qual indeferi a medida cauteladora pleiteada na inicial do *habeas corpus*. Não há relevância suficiente a levar à paralisação do processo, suspendendo-se atos designados, com movimentação da máquina judiciária.

3. Indefiro a suspensão pretendida.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 91.548-5 (339)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : JOSÉ ALÊNIO LEAL BEZERRA

IMPTE.(S) : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*" impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, **no qual se sustenta** a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente.

Ocorre que, em **consulta** aos registros processuais que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará **mantém** em sua página oficial na "*Internet*", **constatei** que foi expedido, em favor do ora paciente, o pertinente alvará de soltura, estando ele, no momento, aguardando o seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

A ocorrência desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, na espécie, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste** processo de "*habeas corpus*", **em face da superveniente** perda de seu objeto.

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1185, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 55.437/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 58.903/MG, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO - HC 64.424/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 69.236/PR, Rel. Min. PAULO BROSSARD - HC 74.107/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 74.457/RN, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 80.448/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 84.077/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES - RHC 82.345/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), **cabendo destacar**, dentre outras, **as seguintes decisões** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em exame:

"*Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em consequência, a possibilidade de ofensa ao seu 'status libertatis', reputa-se prejudicado o 'habeas corpus' impetrado em seu favor. Precedentes.*"

(RTJ 141/502, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- *A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo.*"

(RHC 83.799-Agr/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.734-3 (340)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA
IMPTE.(S) : ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA
ADV.(A/S) : SÍLVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78525 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão **emanada** de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação** de "*habeas corpus*" **ainda em curso** no Superior Tribunal de Justiça (**HC 78.525/SP**), **denegou medida liminar** que lhe havia sido requerida **em favor** do ora paciente.

Presente tal contexto, impende verificar, desde logo, se a situação processual versada nestes autos **justifica**, ou não, o afastamento, **sempre excepcional**, da Súmula 691/STF.

E que, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, **ainda** que em caráter extraordinário, **tem admitido o afastamento**, "*hic et nunc*", da Súmula 691/STF, **em hipóteses** nas quais a decisão questionada **divirja** da jurisprudência **predominante** nesta Corte **ou**, então, **veicule** situações **configuradoras** de abuso de poder **ou** de manifestação ilegalidade (**HC 85.185/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 86.634-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 86.864-MC/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **HC 87.468/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 89.025-MC-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **HC 90.112-MC/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O exame dos presentes autos, no entanto, **evidencia que não se verifica**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade **ou** de abuso de poder, cuja ocorrência, uma vez constatada, **teria o condão de afastar**, "*hic et nunc*", a **incidência** da Súmula 691/STF.

Em situações como a que se verifica nesta causa, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **fundada em decisões colegiadas de ambas as Turmas** desta Corte (**RTJ 174/233**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 79.238/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **HC 79.775/AP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **repele a possibilidade jurídica-processual** de determinado Tribunal vir a ser **prematuramente substituído** pelo Supremo Tribunal Federal:

"A **jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é insuscetível de conhecimento**, por esta Suprema Corte, a **ação de 'habeas corpus' promovida** contra decisão de Relator, **que, em sede de outro processo de 'habeas corpus'**, **ainda em curso** perante Tribunal Superior da União, **indeferiu** pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. **Precedentes**."

(**RTJ 186/588**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, que se **revela processualmente inviável** a impetração de "*habeas corpus*", **perante** este Tribunal, **quando vem ela a ser deduzida**, como **o foi no presente caso**, **contra** a mera denegação de liminar em sede de **outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC 79.350/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **HC 79.545/RJ**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **HC 79.555/RJ**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **HC 79.763/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 80.006/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **HC 80.170/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe assinalar, ainda, um dado **que assume** relevo processual, **pois** as informações prestadas pela autoridade ora apontada como coatora **revelam** que o **HC 78.525/SP**, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, **já se acha** em condições de ser julgado, **colegialmente**, por aquela Alta Corte judiciária.

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da pretensão deduzida na presente sede processual, **eis que não se registra**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento - **sempre excepcional** - da Súmula nº 691/STF.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando**, notadamente, **o que se contém no Enunciado nº 691** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.837-4 (341)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : GUILHERME ABREU SAMPAIO ARANHA
IMPTE.(S) : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Junte-se a petição protocolada sob o n. STF-197.765/2007.

2. Trata-se de pedido reconsideração parcial da decisão pela qual indeferi o pedido de liminar, visando a "que fiquem suspensas quaisquer diligências tendentes à coleta de padrões grafotécnicos do paciente até o julgamento final da impetração".

3. A impetrante alega o seguinte:

"O presente *habeas corpus* se volta contra julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão monocrática de seu em. Presidente, elasteceu o *exequatur* de carta rogatória que fora concedida pelo Supremo Tribunal Federal no exercício da competência originária prevista no hoje revogado **I-h** do artigo 102 da Constituição Federal.

Houve pedido de liminar, recusado por esse em. Relator com base na ausência dos pressupostos do provimento cautelar.

Ocorre, porém, que o ora paciente vem de ser intimado a comparecer ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo - cópia anexa - *'a fim de colher material gráfico, com a advertência de que se não comparecer será conduzido coercitivamente'*.

A diligência de coleta de padrões grafotécnicos do ora paciente figura dentre os pedidos deduzidos na carta rogatória pelo Juizado de Instrução de Madri, Espanha, sendo que esse Supremo Tribunal Federal garantiu-lhe expressamente que:

'... não poderá ser compelido em caso de recusa, dado o mesmo privilégio contra a auto-incriminação, o que não veda, contudo, sua requisição a arquivos ou estabelecimentos públicas, onde possam ser encontrados (...).'

(destaque e grifos nossos)

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício da nova competência prevista no art. 105-I-I da Constituição Federal, virtualmente cassou essa prerrogativa, ao autorizar, na forma requerida pelo Ministério Público Federal, *'seja determinada a realização de busca e apreensão nos locais de trabalho e residência de Guilherme Abreu Sampaio Aranha, para o recolhimento dos padrões gráficos necessários à realização do exame grafotécnico'*.

Ocorre, porém, que este é precisamente um dos pontos atacados na impetração, prestes a ser tomar prejudicado caso venham a se efetivar as diligências determinadas pela Polícia Federal no expediente ora anexado, que convocou o ora paciente *'a comparecer no dia 07/12/07, às 10:00hs, nesta Corregedoria Regional de Polícia'*.

Disso resulta, como conseqüência inafastável, **a configuração de atual e urgente periculum in mora**, a reclamar pronto provimento cautelar que iniba, até o julgamento da impetração, qualquer constrangimento ao ora paciente, notadamente o fornecimento de padrões grafotécnicos ou a coleta forçada desses padrões mediante diligência de busca e apreensão em sua residência e local de trabalho.

É importante não perder de perspectiva que a suspensão de tais diligências não inviabilizará a coleta de padrões grafotécnicos no futuro, caso venha a ser denegada a ordem, circunstância que afasta eventual alegação de prejuízo ao cumprimento da rogatória ou à instrução do inquérito instaurado no âmbito da Polícia Civil em São Paulo.

[...]

Presente esse contexto, postula a Impetrante a reconsideração parcial da r. decisão liminar, para que fiquem suspensas quaisquer diligências tendentes à coleta de padrões grafotécnicos do paciente até o julgamento final da impetração."

4. As razões acima expostas têm densidade jurídica no que dizem com a vedação constitucional à auto-incriminação.

5. O *periculum in mora* decorre da advertência de condução coercitiva do paciente a fim de que recolha, **em 7 de dezembro do ano em curso**, material para exame grafotécnico.

Tendo em vista o fato novo trazido pela impetrante, reconsidero a decisão que indeferiu a liminar, deferindo-a nos termos em que requerida.

Comunique-se, **com urgência**, à Corregedoria Regional de Polícia da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo e ao Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.882-0 (342)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : EDSON PRADO
IMPTE.(S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 80.870 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Junte-se a petição protocolada sob o n. STF-197.199/2007, em que o advogado informa a respeito do julgamento do **HC n. 80.870**, com a concessão da ordem pelo Superior Tribunal de Justiça.

Julgo prejudicado o *writ*, por perda de seu objeto (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.898-6 (343)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
IMPTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO
HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTOS - ADEQUAÇÃO.
HABEAS CORPUS - LIMINAR - PRISÃO PREVENTIVA - PROJEÇÃO NO TEMPO - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Eis como o Gabinete resumiu as balizas desta impetração:

Tramita, no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns, processo penal em que são imputados ao paciente os crimes de formação de quadrilha, falsificação de documento público e posse de documento falsificado, previstos nos artigos 288, 297 e 293, inciso I, § 1º, do Código Penal, e o de fraude à licitação pública, disposto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, em continuidade delitiva - Código Penal, artigo 71.

O Juízo criminal decretou a prisão preventiva do paciente (folha 80 a 93). Contra o referido ato foi impetrado *habeas* no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que indeferiu a pretensão. A ementa do acórdão está assim redigida (folha 137 do apenso):

EMENTA - PROCESSUAL PENAL - *Habeas Corpus* Liberatório - Impõe-se a custódia cautelar contra o Paciente, incurso em várias condutas ilícitas, demonstrando personalidade voltada para a prática delitiva, rompendo com a ordem social e econômica, compreendendo fuga do Distrito da Culpa, o que leva à subtração ao direito de liberdade, por conformar-se com as exigências legais, determinadas no art. 312 do Código de Processo Penal e da Jurisprudência dominante, por manter-se a conjuntura dos fatos, após o término da instrução criminal. Ordem denegada de forma unânime.

Formalizada idêntica medida perante o Superior Tribunal de Justiça (folha 174 a 207), o pedido foi indeferido. O Superior Tribunal entendeu estar o decreto de prisão fundamentado em circunstâncias concretas e aptas a demonstrar a necessidade da custódia. Assentou que a garantia da ordem pública, da ordem econômica e da conveniência da instrução criminal decorreria do fato de o paciente fazer parte de quadrilha organizada, com prestígio no meio político local, desviando dinheiro público, habitualmente, mediante licitações públicas. Ainda, segundo consta do ato atacado, o esquema de fraude de licitações perpetrado, do qual participavam o paciente e os co-réus, teria causado grande abalo à situação econômica de diversos municípios, resultando desvios de mais de R\$ 12.500.000,00. Desse modo, a custódia cautelar teria como objetivo interromper a prática delituosa. No tocante ao fundamento da conveniência da instrução criminal, conforme ressaltado no pronunciamento impugnado, havia notícias de que o paciente, juntamente com os demais co-réus, promovera destruição de parte das provas, com o intuito de obstruir a atuação do Poder Judiciário (folha 14 a 23). Esta a ementa do acórdão (folha 12):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO**. ART. 293, § 1º, INCISO I, ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL.

Restando devidamente fundamentado o r. **decisum** que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, com a expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, da ordem econômica e da conveniência da instrução penal, **ex vi** disposto no art. 312 do CPP. (**Precedentes**).

Writ denegado.

Neste processo, os impetrantes sustentam a insubsistência do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Afirmam que o decreto de custódia cautelar carece de fundamentação, destacando o fato de o paciente ser primário (folha 4) e estar submetido a constrangimento ilegal por encontrar-se preso preventivamente desde 15 de setembro de 2006 - portanto, há mais de um ano -, sem culpa formada. Aduzem, mais, que se tem ordem de prisão baseada em suposições, não sendo observados os requisitos e pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressaltam o excesso do prazo de prisão e pugnam pela concessão da ordem de ofício.

Requerem o deferimento de liminar, para cassar o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, colocando-se, de imediato, o paciente em liberdade, ante a ausência de fatos concretos e reais capazes de autorizar a custódia; ou, considerado o excesso de prazo de prisão, sem formação de culpa, a concessão, de ofício, da ordem, para assegurar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade. No mérito, pleiteiam seja ratificada a decisão mediante a qual deferida a medida acauteladora, fazendo cessar o constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente.

2. Muito do que versado no pronunciamento que implicou a prisão preventiva está ligado aos tipos penais revelados na ação. Sob tal ângulo, ter-se-ia como base para afastar a providência determinada, o cerceio à liberdade de ir e vir do paciente, o princípio da não-culpabilidade. As repercussões do ato criminoso poderão acarretar a majoração da pena-base, a teor do disposto no artigo 59 do Código Penal, a teor das circunstâncias judiciais, não sendo suficientes, sob pena de menosprezo à Constituição Federal, a chegar-se à custódia cautelar. O mesmo se diga quanto à possibilidade de o paciente cometer novos delitos consideradas as espécies envolvidas na imputação. Acontece que a decisão proferida noticia postura objetivando inviabilizar a demonstração da culpa (folha 65 a 78 do apenso). Haveriam sido destruídos documentos. Pouco importa a ocorrência em fase anterior à própria ação penal. O que se impõe, no caso, é levar em conta haver resultado de diligências visando esclarecer os fatos. Então, no tocante à fundamentação do ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns - Pernambuco, não cabe o deferimento da liminar.



Surge, no entanto, dado a consubstanciar causa de pedir veiculada na inicial deste processo que não passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça. Diz respeito ao tempo de prisão preventiva. Conforme a comunicação de folha 11, a custódia foi implementada em 15 de setembro de 2006. Passou-se mais de ano sem, ao que tudo indica, o paciente haver sido julgado. A possibilidade de concessão de ordem de ofício em qualquer processo em que verificado ato ilegal de constrangimento alcança também providência acauteladora. Daí não ser óbice ao exame da matéria a circunstância de não ter constado dos *habeas* anteriores, presentes até mesmo as épocas em que impetrados.

3. Concedo a liminar de ofício para, ante o excesso de prazo, determinar a expedição de alvará de soltura do paciente, a ser cumprido com as cautelas próprias, vale dizer, caso não se encontre sob a custódia do Estado por motivo diverso do retratado na decisão atinente à prisão preventiva, formalizada, em 12 de setembro de 2005, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns - PE.

4. Solicitem informações ao referido Juízo sobre o estágio do Processo-Crime nº 216.2005.440-0.

5. Após a resposta, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 2 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 92.922-2 (344)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : LISANDRO AIRES SIQUEIRA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 933.945 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - OBJETO - INADEQUAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA.

1. Eis como o Gabinete resumiu esta impetração:

O paciente foi condenado, como incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal, a 2 anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 20 dias-multa, à razão mínima, por fato ocorrido em 11 de setembro de 2001. Houve recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento, para reduzir a pena a 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e multa. Na seqüência, declarou extinta a punibilidade em face da prescrição. Os fundamentos do acórdão estão sintetizados na seguinte ementa (folha 180 do apenso):

PENAL. FURTO. APREENSÃO DA COISA EM PODER DO ACUSADO. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- O acusado que é flagrado saindo de propriedade rural, durante a madrugada, carregando no porta-malas de seu veículo carne proveniente de abate clandestino de rês, comete delito de furto, suficientemente provado pelas próprias circunstâncias peculiares da prisão.

- Decorridos mais de dois anos (lapso prescricional determinado pela pena aplicada) entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória - não recorrida pelo Ministério Público -, resta extinta a punibilidade do fato, em decorrência da prescrição retroativa.

Deram parcial provimento ao apelo e extinguiram a punibilidade do fato, por força da prescrição (unânime).

O Ministério Público estadual interpôs embargos de declaração (folha 192 a 196 do apenso), que foram desprovidos (folha 200 a 203 do apenso). Simultaneamente, a acusação protocolou recursos extraordinário e especial (folhas 206 e 223 do apenso). Apresentadas as contra-razões (folhas 241 a 246 e 247 do apenso), o recurso extraordinário teve seqüência indeferida, sendo admitido o especial (folha 251 a 253-verso do apenso), ao qual o Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente e, nessa parte, deu provimento para, "reconhecendo a forma consumada do delito de furto perpetrado pelo recorrido, redimensionar a sua pena, fixando-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e 10 (dez) dias-multa" (folha 270 do apenso).

A Defensoria Pública da União insurge-se contra esse ato. Após discorrer sobre os fatos que deram ensejo à causa, afirma que o bem subtraído não se afigurava de expressivo valor e que o ato fora praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça. Acrescenta a circunstância de se haver devolvido o bem objeto do delito ao proprietário, razão pela qual deveria ser adotada, também no processo penal, a prática acolhida relativamente aos crimes tributários, quando, comprovada a devolução do imposto devido e não pago - Lei nº 9.249/95 -, é extinta a punibilidade. Em apoio à tese, transcreve parecer do Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Na seqüência, destaca ser omissa a legislação a respeito da possibilidade de deferimento de provimento cautelar em *habeas corpus* e menciona trechos doutrinários de Alberto Silva Franco, de Ada Pellegrini Grinover e de Tourinho Filho, no sentido de poder-se implementar medida de urgência. Requer o deferimento de liminar, concedendo-se ao paciente, por analogia, o benefício previsto no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, decretando-se a extinção da punibilidade. No mérito, pleiteia a ratificação do ato mediante o qual for deferida a medida acauteladora.

2. O relator no Superior Tribunal de Justiça, por meio de ato individual, proveu recurso especial interposto pelo Ministério Público e majorou a pena para um ano e dois meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, impondo ainda a de multa - (folha 268 a 270 do apenso).

Ora, o objeto desta impetração é diverso. Pleiteia-se algo que não passou pelo crivo quer do Juízo, quer do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quer do Superior Tribunal de Justiça. É dado constatar, então, a falta de observação da organicidade e da dinâmica do Direito, aspecto a inviabilizar o deferimento da medida acauteladora.

3. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 92.936-2 (345)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ITAMAR DE JESUS

IMPTE.(S) : FLÁVIO FILIZOLA LIMA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO DE MEDIDA ACAUTELADORA.

1. Eis como o Gabinete resumiu o quadro revelado nesta impetração:

O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 85 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76. Interpôs apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a proveu parcialmente. Os fundamentos do acórdão estão sintetizados na seguinte ementa:

Apelação Criminal - Tóxicos - Art. 12 - crime caracterizado - autoria comprovada - apreensão de substância entorpecente - depoimento de policiais - apoio nos demais elementos de convicção constantes do processo - artigo 18, III - exclusão - majorante não prevista na nova lei de tóxicos - lei penal mais benigna - PENA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NA NOVA LEI - RETROATIVIDADE BENEFICA - Pena corporal - Substituição - impossibilidade - circunstâncias judiciais desfavoráveis - recurso parcialmente provido. - Não há que se falar em ausência de prova de autoria do crime de tráfico, se após denúncias anônimas, o réu foi preso, em local conhecido como ponto de venda de drogas, portando substâncias entorpecentes. - A causa de aumento prevista no inc. III, do art. 18 da Lei 6.368/76 (delito cometido em associação eventual) deve ser excluída da condenação, na medida em não se fez mantida na nova legislação específica sobre tóxicos, incidindo, na espécie, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica expresso no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal e no art. 5º, inc. XL, da Constituição da República. - Tratando-se a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 de inovação benéfica para o réu, deve retroagir para alcançar os fatos praticados sob a égide da lei 6.368/76. - Embora seja possível, mesmo à luz do art. 12 da Lei n. 6.368/76, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no presente caso, o benefício não se mostra socialmente viável, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao acusado.

Sustentando omissão no julgado, a defesa interpôs embargos de declaração, que foram providos para fixar o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, conforme disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, por cuidar-se de condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, equiparado aos hediondos (folha 46).

Contra o acórdão do Tribunal de Justiça, que deferiu tão-só a redução da pena imposta ao paciente para 2 anos e 8 meses e 43 dias-multa, impetrou-se *habeas* perante o Superior Tribunal de Justiça - o de nº 92.774, distribuído à ministra Laurita Vaz. Bouscou-se a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (folha 20). O pedido de concessão de liminar foi indeferido. A relatora ressaltou que o pedido confundia-se com o mérito da impetração, matéria afeta à competência do Colegiado. Acrescentou o fato de, à primeira vista, não vislumbrar a existência do bom direito à pretensão, considerando-se que o acórdão estadual deixou expressa a impossibilidade de substituição da pena diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (folha 22).

É esse o ato atacado neste processo. Preliminarmente, os impetrantes sustentam a presença de motivação a autorizar a mitigação do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo, afirmando a existência de flagrante ilegalidade na decisão mediante a qual foi indeferido o pedido de liminar. Aduzem que o pronunciamento impugnado implicou negativa de prestação jurisdicional, considerada a possibilidade da superveniente perda do objeto do *habeas* formalizado no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do mérito do processo. Ressaltam, por isso, ofensa aos princípios da eficiência e da celeridade, por estar o paciente submetido ao cumprimento de pena em regime fechado, quando cabíveis o regime inicial aberto e a substituição da pena por uma alternativa. Requerem o deferimento de medida acauteladaora, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o final do julgamento do *habeas* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, ou, "alternativamente", o direito ao regime aberto, em residência particular. No mérito, pleiteiam a ratificação do ato mediante o qual for deferida a liminar.

2. De início, reitero o que tenho sustentado sobre a necessária compatibilização do Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte com a Constituição Federal:

O *habeas corpus*, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peça. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas consequências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acauteladora em idêntica medida - Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004. É esse o enfoque que torna o citado verbete compatível com o Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto de se obstaculizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na seqüência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

Configurado, então, constrangimento ilegal, deve-se admitir o acesso ao Supremo. Isso não ocorre na espécie. Houve a entrega precária e efêmera da prestação jurisdicional, encontrando-se devidamente fundamentado o ato a consubstanciar o indeferimento da liminar no Superior Tribunal de Justiça. Remeteu-se às balizas do acórdão proferido, que implicou, inclusive, acolhida de pleito veiculado em apelação (folha 22):

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, que alegou (sic) a impossibilidade de substituição diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Realmente, no cuidadoso acórdão formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, está explicitado o motivo que levou ao indeferimento da substituição da pena, servindo ele para, a teor do disposto no § 3º do artigo 33 do Código Penal - "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" -, ter-se o regime inicialmente fechado e não o aberto (folhas 44 e 45):

[...]

Por fim, não vejo como proceder à substituição de pena conforme pretendida pela Defesa do apelante ITAMAR.

Isto porque, embora a pena tenha sido, ao final, concretizada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e o crime não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, além de não ser o réu reincidente, as circunstâncias judiciais não lhe são amplamente favoráveis, consoante se vê da sentença condenatória, demonstrando que a substituição não é socialmente recomendável.

[...]

Ora, o que consignado guarda sintonia com o estabelecido no artigo 44 do Código Penal. Em síntese, não surge situação a autorizar a queima de etapas, devendo-se aguardar o julgamento do *habeas* impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Com isso, mais uma vez, atende-se à organicidade e dinâmica do Direito, especialmente do instrumental.

3. Indefiro a cautelar.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 93.061-1 (346)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : FERNANDO GOMES FERREIRA

IMPTE.(S) : FERNANDO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por FERNANDO GOMES FERREIRA, em seu favor. Nestes autos, a defesa não aponta a autoridade coatora.

Não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar *habeas corpus* contra ato de autoridades não contempladas pelo art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido e determino a remessa dos presentes autos à Defensoria Pública do Distrito Federal, para que proceda como entender de direito (RISTF, art. 21, § 1º).

Intime-se pessoalmente o paciente/impetrante.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

HABEAS CORPUS 93.087-5 (347)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : SEIR DA SILVA

IMPTE.(S) : SEIR DA SILVA

COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIERE

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* em que é apontado como coator o Juiz de Direito da Comarca de Barra do Garças/MT.

Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar pedidos de *habeas corpus* impetrados diretamente contra ato de Juiz de Direito (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i").

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível e com relação ao qual é evidente a incompetência do STF (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5ª, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJ/MT, para que a referida Corte Estadual proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 93.092-1 (348)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CRISTIANO DANTAS
IMPTE.(S) : CRISTIANO DANTAS
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por CRISTIANO DANTAS, em seu favor. Nestes autos, a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Estadual (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i").

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível e com relação ao qual é evidente a incompetência do STF (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5ª, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), para que o referido Tribunal Superior proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 105).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.099-9 (349)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : EDERSON LUIS MARIANO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O exame da presente impetração evidencia a relevância da fundamentação jurídica nela exposta, **a que permite reconhecer a presença**, na espécie, do pressuposto **concernente ao "fumus boni juris"**, eis que as "res furtivae" foram avaliadas em **R\$ 13,45** (treze reais e quarenta e cinco centavos)!!!!

Torna-se claro, presente esse contexto (em que a subtração patrimonial foi praticada sem violência física ou moral à vítima), que se mostra aplicável, ao caso, o princípio da insignificância, **considerando-se**, para tanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 84.687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 88.393/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RHC 89.624/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.):

"O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de **excluir ou de afastar a própria tipicidade penal**, examinada na perspectiva de seu caráter material. *Doutрина.*

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, **a presença** de certos vetores, **tais como (a) a mínima ofensividade** da conduta do agente, **(b) a nenhuma** periculosidade social da ação, **(c) a reduziíssima** grau de reprovabilidade do comportamento e **(d) a inexpressividade** da lesão jurídica provocada - **apoiou-se**, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o **caráter subsidiário** do sistema penal **reclama e impõe**, em função dos próprios objetivos por ele visados, **a intervenção mínima** do Poder Público.

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

- O sistema jurídico **há de considerar** a relevantíssima circunstância de que a **privação da liberdade e a restrição** de direitos do indivíduo **somente** se justificam **quando estritamente necessárias** à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, **notadamente** naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, **impregnado de significativa lesividade.**

O direito penal **não se deve ocupar** de condutas que produzam resultado, **cujo desvalor - por não importar em lesão significativa** a bens jurídicos relevantes - **não represente**, por isso mesmo, **prejuízo importante, seja** ao titular do bem jurídico tutelado, **seja** à integridade da própria ordem social."

(HC 92.463/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e em juízo de estrita delibação, **defiro** o pedido de medida liminar, **em ordem a suspender**, cautelarmente, até final julgamento da **presente** ação de "*habeas corpus*", **a eficácia** da condenação penal **imposta**, ao ora paciente, **nos autos** do Processo-crime nº 015/2.03.0002067-0, **que tramitou** perante a 1ª Vara Criminal da comarca de Gravataí/RS (fls. 18).

Comunique-se, com urgência, **encaminhando-se** cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (**REsp** 921.177/RS - fls. 81), ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (**Apelação Criminal** nº 70014336986 - Quinta Câmara Criminal - fls. 25) e ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Gravataí/RS (**Processo-crime** nº 015/2.03.0002067-0 - fls. 18).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

HABEAS CORPUS 93.120-1 (350)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : MARCUS TULLIUS CÍCERO CINTRA BEZERRA
PACTE.(S) : SAMUEL LIMA NETO
IMPTE.(S) : MARCUS TULLIUS CÍCERO CINTRA BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMMANUEL FONTENELE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em causa própria, por MARCUS TULLIUS CÍCERO CINTRA BEZERRA e SAMUEL LIMA NETO, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, no RHC 21.148, **a unanimidade**, denegou a ordem aos pacientes.

Os impetrantes/pacientes alegam que ao serem intimados da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 2000.72.07.000453-0, não tiveram a oportunidade concedida ao co-réu que estava preso na ocasião, de 'recorrer de ofício' da condenação. Afirmam que o 'privilégio' dado ao réu preso (consistente na entrega de um 'termo de recurso') deveria ser estendido aos pacientes, sob pena de se considerar que a intimação da sentença foi 'indevida' (fls. 04).

Alegam, preliminarmente, que a interposição do *habeas corpus* é substitutiva do Recurso Extraordinário correspondente, uma vez demonstrada a repercussão geral da matéria. No mérito, pedem a reabertura do prazo para interposição de apelação e a suspensão do cumprimento da pena imposta, diante do cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, determino a juntada da documentação protocolada neste Tribunal em 20.11.2007, que compreende fotocópias de peças que instruíram o RHC 21.148.

O que se apresenta, na espécie, é *habeas corpus* substitutivo de Recurso Extraordinário, faculdade que tem sido assegurada à defesa em iterativa jurisprudência desta Corte. Ao contrário do que ocorre no RE, a matéria ventilada no writ não tem como requisito o prequestionamento e nem necessita da preliminar atinente à repercussão geral para que seja conhecida. **Assim, a preliminar suscitada pelos impetrantes não deve ser conhecida.**

Eis o teor da ementa proferida no RHC 21.148, do Superior Tribunal de Justiça, e que integra a documentação que ora se junta aos autos:

RHC. ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉUS INTIMADOS DA SENTENÇA, ASSIM COMO SEU DEFENSOR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DEFESA TÉCNICA SATISFATÓRIA AUSÊNCIA DE RECURSO QUE NÃO EQUIVALE A AUSÊNCIA DE DEFESA - VOLUNTARIEDADE DO RECURSO . RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lei processual penal não exige a advertência aos réus de que eles podem recorrer da sentença, no momento da intimação, sendo irrelevante tal advertência se eles estão soltos e têm advogado constituído, regularmente intimado e que apresentou embargos declaratórios.

2. A ausência de recurso não constitui falta de defesa, posto que o recurso é voluntário, podendo ou não os réus ou o seu defensor interpô-lo.

3. O prazo recursal não pode ser devolvido se os réus foram devidamente intimados da sentença, assim como o seu defensor constituído.

4 . Negado provimento ao recurso.

Consta da documentação protocolada que os pacientes foram condenados por roubo qualificado e porte ilegal de armas, às penas de seis anos de reclusão e um ano de detenção, respectivamente, para cada um.

Não há pedido de liminar a ser apreciado.

Os impetrantes juntaram aos autos cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, razão pela qual **dispens**o as informações da autoridade apontada como coatora.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

HABEAS CORPUS 93.155-3 (351)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO
IMPTE.(S) : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 95340 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Junte-se a petição protocolada sob o n. STF-197.200/2007. Homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 21, inc. VIII do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 93.156-1 (352)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOSE ADEMIR DE SALES
IMPTE.(S) : JOSE ADEMIR DE SALES
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPETININGA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSE ADEMIR DE SALES, em seu favor. Nestes autos, a defesa aponta como coator o Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP.

Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar pedidos de *habeas corpus* impetrados diretamente contra ato de Juiz de Direito (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i").

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível e com relação ao qual é evidente a incompetência do STF (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5ª, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP -, para que a referida Corte Estadual proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 93.161-8 (353)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : FÁBIO ROBERTO SANTOS BERTINI
IMPTE.(S) : EDUARDO DIAMANTE
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Junte-se a petição protocolada sob o n. STF-197.090/2007, acompanhada dos documentos que instruem a impetração.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 93.165-1 (354)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : PAULO APARECIDO DINIZ
IMPTE.(S) : PAULO APARECIDO DINIZ
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por PAULO APARECIDO DINIZ, em seu favor. Nestes autos, a defesa aponta como coator o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Estadual (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i").

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível e com relação ao qual é evidente a incompetência do STF (RI/STF, art. 21, § 1º).

Após, junte-se aos autos a Petição nº 192.665/2007, na qual o impetrante reitera os fundamentos da inicial (fls. 02-11).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5ª, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), para que o referido Tribunal Superior proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 105).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator



HABEAS CORPUS 93.176-6 (355)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : HÉLIO DE MORAIS JÚNIOR OU HÉLIO MORAIS JÚNIOR
IMPTE.(S) : MAURÍCIO VASCONCELOS
IMPTE.(S) : MILTON JORDÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Reitere-se o pedido de informações de fls.362.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.177-4 (356)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : HAILTON COUTO COSTA
IMPTE.(S) : MAURÍCIO VASCONCELOS
IMPTE.(S) : MILTON JORDÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Reitere-se o pedido de informações de fls.366.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.219-3 (357)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES
PACTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
PACTE.(S) : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
PACTE.(S) : JAIR MARTINELLI
PACTE.(S) : JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA
PACTE.(S) : VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI
IMPTE.(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 95724 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação** de "*habeas corpus*" **ainda em curso** no Superior Tribunal de Justiça (HC 95.724/SP), **denegou medida liminar** (fls. 79/81) que lhe havia sido requerida **em favor** dos ora pacientes.

Presente tal contexto, impende verificar, desde logo, **tal como o fiz quando do exame** do HC 93.168-MC/SP, **se** a situação processual versada nestes autos, justifica, **ou não**, o afastamento, **sempre excepcional**, da Súmula 691/STF.

Não se pode desconhecer que o Supremo Tribunal Federal, **sempre** em caráter extraordinário, **tem admitido o afastamento**, "*hic et nunc*", da Súmula 691/STF, **em hipóteses** nas quais a decisão questionada **divirja** da jurisprudência predominante nesta Corte **ou**, então, **veicule** situações **configuradoras** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade (**HC 85.185/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 86.634-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 86.864-MC/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **HC 87.468/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 89.025-MC-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **HC 90.112-MC/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O exame dos presentes autos, no entanto, **evidencia que não se verifica**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade **ou** de abuso de poder, cuja ocorrência, uma vez constatada, **teria o condão de afastar**, "*hic et nunc*", **a incidência** da Súmula 691/STF.

Em situações como a que se verifica nesta causa, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **fundada em decisões colegiadas de ambas as Turmas** desta Corte (**RTJ 174/233**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 79.238/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **HC 79.775/AP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **repele a possibilidade jurídico-processual** de determinado Tribunal vir a ser **prematuramente substituído** pelo Supremo Tribunal Federal:

"*A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é insuscetível de conhecimento, por esta Suprema Corte, a ação de 'habeas corpus' promovida contra decisão de Relator, que, em sede de outro processo de 'habeas corpus', ainda em curso perante Tribunal Superior da União, indeferiu pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. Precedentes.*"

(**RTJ 186/588**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, **que se revela processualmente inviável** a impetração de "*habeas corpus*", **perante** este Tribunal, **quando vem ela a ser deduzida**, como **o foi no presente caso**, **contra** a mera denegação de liminar em sede de **outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC 79.350/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **HC 79.545/RJ**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **HC 79.555/RJ**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **HC 79.763/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 80.006/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **HC 80.170/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, que, **se é certo** que o Supremo Tribunal Federal, **com apoio** no art. 80 do CPP, **admite**, embora excepcionalmente, **a possibilidade de desmembramento** da causa penal (**RTJ 194/398-399**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **Inq 1.741/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Inq 2.149/RO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Pet 3.100/TO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), **não é menos exato** que, **em ocorrendo** hipótese de conexão **e/ou** de continência de causas - **modalidades** de prorrogação necessária de competência **que impõem** unidade de processo e julgamento (CPP, art. 79) -, **há de prevalecer** o "*forum attractionis*", **representado** pelo órgão judiciário **constitucionalmente** competente **para o exame** do litígio penal **em que figure, como réu**, aquele **que detém** prerrogativa de foro, "*ratione muneris*", perante determinada Corte judiciária, **como sucede**, na espécie, **em que um** dos litis-
consortes penais passivos, por ser Prefeito Municipal, **tem**, em tribunal judiciário **de segunda** instância, o seu juiz natural.

Mostra-se relevante observar, bem por isso, **que o Plenário** desta Suprema Corte, **ao apreciar** questão **pertinente ao desmembramento** de determinada causa penal, **entendeu-o incabível** no caso que **então** se examinava, **fazendo preponderar**, mesmo **em face** de denunciados **sem** prerrogativa de foro, **a competência penal originária** do Supremo Tribunal Federal:

"QUESTÃO DE ORDEM INQUÉRITO DESMEMBRAMENTO. ARTIGO 80 DO CPP. CRITÉRIO SUBJETIVO AFASTADO. CRITÉRIO OBJETIVO. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO INQUÉRITO SOB JULGAMENTO DA CORTE.

Rejeitada a proposta de adoção do critério subjetivo **para o desmembramento** do inquérito, **nos termos** do artigo 80 do CPP, **resta o critério objetivo**, que, por sua vez, **é desprovido de utilidade no caso concreto**, em face da complexidade do feito.

Inquérito não desmembrado.

Questão de ordem resolvida no sentido **da permanência, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, de todas as pessoas denunciadas.**"

(**Inq 2.245-QO-QO/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, **Pleno** - grifei)

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da pretensão deduzida na presente sede processual, **eis que não se registra**, na espécie, situação **de flagrante** ilegalidade **apta a ensejar** o afastamento - **sempre excepcional** - da Súmula 691/STF.

Sendo assim, em face das razões expostas, **tendo em vista** a decisão que proferi no HC 93.168-MC/SP **e considerando**, notadamente, **o que se contém no Enunciado nº 691** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

HABEAS CORPUS 93.240-1 (358)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : MÁRIO ROBERTO TRENT
IMPTE.(S) : MÁRIO ROBERTO TRENT
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARAU

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por MÁRIO ROBERTO TRENT, alegando nulidade na decisão de pronúncia, que teria incorrido em excesso de linguagem, podendo, com isto, influenciar o julgamento pelo tribunal do júri.

Requer, também, a exclusão das qualificadoras imputadas na denúncia (dissimulação e motivo fútil), que não teriam sido comprovadas, e sustenta não haver qualquer indício sequer de sua participação no crime de que é acusado nos autos da ação penal de origem.

Pede, por fim, inclusive liminarmente, a concessão de liberdade provisória, alegando ser desnecessária sua segregação.

É o relatório.

Decido.

Não conheço do presente *habeas corpus*.

O *writ* é dirigido contra o juiz de direito da vara criminal da comarca de Marau/RS, autoridade que não se encontra dentre as previstas no art. 102, I, i, da Constituição da República, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal não é competente para o processo e julgamento do feito.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, tendo em vista a natureza do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 93.244-4 (359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : EDISON VELLOSO DE GONDOMAR
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 96.245 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão da Ministra Jane Silva, do STJ, que indeferiu pleito cautelar requerido em idêntica via processual. Eis o teor do ato impugnado (fl. 187):

"Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **EDISON VELLOSO DE GONDOMAR**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual pugnou pela revogação de sua prisão temporária, eis que ausentes os requisitos da Lei 7.960/1989, também não se encontrando presentes os pressupostos para sua prisão preventiva. Disse que as investigações inquisitivas vêm sendo praticadas pelo Ministério Público, mas não pela Polícia Judiciária, como preconiza a Constituição da República, sendo, portanto, nulos todos os atos até então praticados.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, bem como a declaração de que sua prisão preventiva não poderá ser determinada, ultrapassando-se, para tal, o óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que referida Súmula veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento.

Examinando o presente caso, não vislumbro meios de ultrapassar o mencionado óbice, eis que nem mesmo cópia da decisão impugnada foi juntada aos autos, não havendo, pois, meios de averiguar se ela foi ou não teratológica ou carente de fundamentação.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão temporária do paciente ao indeferir a pleiteada liminar, oportunidade em que também deverá remeter cópia da mencionada decisão.

Prestadas, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Em seguida, retomem os autos imediatamente conclusos."

2. Os impetrantes, em extensa petição de 30 (trinta) laudas, reproduzem as razões postas a exame do Superior Tribunal de Justiça, visando à demonstração da ilegalidade da decretação da prisão temporária por 5 (cinco) dias, bem como de sua prorrogação por igual prazo, informada em petição protocolada posteriormente à distribuição do *writ*.

3. Argumentam que "**EM CASOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA, COM CURTÍSSIMA DURAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 691, SOB PENA DO JURISDICIONADO NUNCA CONSEGUIR SE SOCORRER NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES**" (fl. 2).

4. Requerem, sucessivamente, (i) a concessão de liminar a fim de que o paciente seja posto em liberdade imediatamente, bem como para que a prisão temporária não seja convalidada em prisão preventiva.

5. No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem, objetivando (i) que a prisão temporária não seja convalidada em prisão preventiva; (ii) que em se verificando a ilicitude da prisão temporária, seja a mesma anulada, bem como tudo que dela decorreu; (iii) que sejam anulados todos os atos investigatórios praticados diretamente por Promotores de Justiça.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Não visualizo situação de flagrante constrangimento ilegal a justificar, por exceção à regra da Súmula 691, o conhecimento de *habeas corpus* cujo mérito ainda não foi examinado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nem pelo Superior Tribunal de Justiça.

9. No que tange ao Superior Tribunal de Justiça, a Relatora do feito sequer teve acesso ao teor da decisão emanada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Nego seguimento ao *writ*, com fundamento na Súmula 691 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.255-0 (360)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : TIAGO CASACCIA SOARES
IMPTE.(S) : CAROLINE ROSSI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça --- não obstante ter concedido a ordem, fixando a pena-base do paciente no mínimo legal (um ano) para o tipo (art. 129, § 1º, inc. III do CP), acrescido de um mês em razão das circunstâncias do crime --- manteve a pena-base em dois anos, tal como fixada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Daí a alegação de erro material cuja correção já foi providenciada em embargos de declaração.

2. A impetrante alega que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça consubstancia constrangimento ilegal ao paciente, porquanto fixada a pena-base no mínimo legal para o tipo, um ano de reclusão, mais o acréscimo de um mês, teria ele direito à suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

3. *O periculum in mora* decorre da expedição de mandado de prisão.

4. A impetrante requer a concessão da liminar a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste writ. No mérito, pugna pelo deferimento do *habeas corpus* a fim de determinar seja a pena fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, com a conseqüente concessão do benefício da suspensão condicional da pena ao paciente.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. O seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo STJ no *HC* n. 65.038 é expressivo de que houve erro material:

"Diante de todos os argumentos acima apresentados, conclui-se, portanto, que, muito embora a culpabilidade e os antecedentes do ora Paciente não tenham, conforme os fundamentos acima apresentados, o condão de ensejar a elevação da pena-base, mantêm-se, na espécie, como desfavoráveis ao Paciente as circunstâncias do crime, o que afigura-se suficiente para exasperar a pena-base em 01 (um) mês acima do mínimo legal" (fls. 21/22).

8. O *periculum in mora* restou demonstrado na circunstância de que é iminente a prisão do paciente.

Concedo a liminar a fim de que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento definitivo deste writ. Caso tenha sido preso, que seja posto imediatamente em liberdade.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.266-5 (361)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO NUNZIATA FRANCO
IMPTE.(S) : FERNANDO GANDELMAN E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 80655 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão monocrática de Relator de Tribunal Superior, que, **em sede** de outra ação de "*habeas corpus*", **indeferiu** provimento cautelar (fls. 145), **circunstância** que justificaria a incidência, na espécie, da restrição fundada na Súmula 691/STF.

Ocorre, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, **ainda** que em caráter extraordinário, **tem admitido o afastamento**, "*hic et nunc*", da Súmula 691/STF, **em hipóteses** nas quais a decisão questionada **divirja** da jurisprudência **predominante** nesta Corte **ou**, então, **veicule situações configuradoras** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade (**HC 85.185/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 86.634-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 86.864-MC/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **HC 87.468/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 89.025-MC-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **HC 90.112-MC/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Parece-me que a situação exposta **nesta** impetração **ajustase** às hipóteses que **autorizam** a superação do obstáculo representado pela Súmula 691/STF.

Passo a apreciar, em conseqüência, o pedido de medida liminar ora formulado pela parte impetrante.

E, ao fazê-lo, **entendo plausível**, em sede **de estrita delibação**, a pretensão jurídica deduzida na presente causa.

O **exame** dos elementos produzidos nestes autos, **notadamente** do que se contém no acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 37/131), **evidencia** que essa colenda Corte judiciária, **ao dar provimento** ao recurso de apelação do Ministério Público estadual e **reformar** a sentença que **havia absolvido** o ora paciente (fls. 17/34), **determinou**, contra este, **sem qualquer fundamentação**, a expedição de mandado de prisão (fls. 131).

Constata-se, pela análise do v. acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que simplesmente não há qualquer motivação** justificadora **da concreta necessidade** de decretação da prisão cautelar do ora paciente (fls. 37/131).

Na realidade, o E. Tribunal de Justiça local **limitou-se**, no acórdão em referência, a **determinar**, "*tout court*", **sem** qualquer fundamentação **(por mínima que fosse)**, a expedição de mandado de prisão contra o paciente em questão (fls. 131).

O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, **ao denegar** a medida cautelar em "*habeas corpus*", **apoiou-se**, para tanto, **consoante resulta evidente** da leitura da decisão em questão, **na afirmação** de que os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial) - **porque destituídos** de efeito suspensivo - **não impedem**, quando interpostos, "*a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação*" (fls. 145 - grifei).

Presente esse contexto, **cabe** verificar se os fundamentos subjacentes à decisão questionada **nesta** sede processual **ajustam-se**, ou não, **ao magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte **em tema** de prisão cautelar.

Não custa lembrar, por relevante, que **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **embora admitindo** a convivência **entre os diversos instrumentos** de tutela cautelar penal **postos à disposição** do Poder Público, de um lado, e a presunção constitucional de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) e o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 7º, nº 2), de outro - **tem advertido** sobre a necessidade **de estrita observância**, pelos órgãos judiciários competentes, **de determinadas exigências** (RTJ 134/798), **em especial** a

demonstração (**apoçada** em decisão **impregnada** de fundamentação substancial) **que evidencie a imprescindibilidade**, em cada situação ocorrente, **da adoção** da medida constritiva do "*status libertatis*" do indiciado/réu, **sob pena de caracterização** de ilegalidade **ou** de abuso de poder **na decretação** da prisão **meramente** processual:

"PRISÃO PREVENTIVA - CARÁTER EXCEPCIONAL.

- **A privação cautelar** da liberdade individual, **não obstante** o caráter excepcional de que se reveste, **pode** efetivar-se, **desde** que o ato judicial que a formaliza **tenha** fundamentação substancial, **com base** em elementos concretos e reais **que se ajustem** aos pressupostos formais de decretabilidade da prisão preventiva. **Uma vez comprovada** a materialidade dos fatos delituosos **e constatada** a existência de indícios suficientes de autoria, **nada impede** a válida decretação, pelo Poder Judiciário, **dessa modalidade** de prisão cautelar. **Doutrina e jurisprudência.** (...)".

(**HC 80.892/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"(...) **A privação cautelar** da liberdade individual **reveste-se** de caráter excepcional, **somente** devendo ser decretada em situações **de absoluta necessidade**."

A prisão preventiva, **para legitimar-se** em face de nosso sistema jurídico, **impõe - além da satisfação dos pressupostos** a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - **que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea**, razões justificadoras da **imprescindibilidade** dessa **extraordinária** medida cautelar de privação da liberdade do indiciado **ou** do réu.

.....
- **Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima** a privação cautelar da liberdade individual do indiciado **ou** do réu. **Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível**, ante a sua excepcionalidade, **a decretação ou a subsistência** da prisão preventiva. (...)".

(**RTJ 180/262-264**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mesmo na hipótese de prisão cautelar **motivada** por condenação recorrível (como **sucede** na espécie), **ainda assim se impõe**, para efeito de legitimação desse ato excepcional (**RTJ 148/752-753**), **a observância de certos** requisitos, **sem** os quais tornar-se-á **destituída** de validade jurídica **a ordem de privação cautelar** da liberdade individual do sentenciado, **consoante adverte** o magistério da doutrina (ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, "*As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração*", p. 202/234, itens ns. 6 e 7, 2ª ed., 2001, Renovar; LUIZ FLÁVIO GOMES, "*Direito de Apelar em Liberdade*", p. 104, item n. 3, 2ª ed., 1996, RT; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN/JORGE ASSAF MALULY, "*Curso de Processo Penal*", p. 163/164, item n. 7.1.5, 3ª ed., 2005, Forense; MARCELLUS POLASTRI LIMA, "*A Tutela Cautelar no Processo Penal*", p. 286/301, item n. 4.4.3.1.5, 2005, Lumen Juris; ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, "*Prisão Cautelar*", 2006, Lumen Juris, v.g.), **cujas lições**, no tema, **têm merecido o beneplácito** da jurisprudência desta Corte Suprema.

Com efeito, **proferida** sentença penal condenatória, **nada impede** que o Poder Judiciário, **a despeito** do caráter recorrível desse ato sentencial, **decree**, excepcionalmente, a prisão cautelar do réu condenado, **desde que existam**, no entanto, **quanto** a ela, **reais motivos** evidenciadores da necessidade de adoção dessa extraordinária medida constritiva de ordem pessoal:

"(...) **PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE E SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL: HIPÓTESE DE TUTELA CAUTELAR PENAL.**

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se no sentido de reconhecer** que a efetivação da prisão **decorrente** de sentença condenatória **meramente** recorrível **não transgride** o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, **eis que**, em tal hipótese, **a privação** da liberdade do sentenciado - **por revestir-se de cautelaridade - não importa** em execução **definitiva** da "*sanctio juris*".

(**RTJ 193/936**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"(...) **O princípio constitucional** de não-culpabilidade dos réus, **fundado** no art. 5º, LVII, da Carta Política, **não se qualifica como obstáculo jurídico** à efetivação da prisão processual do condenado, **desde que presentes**, quanto a ela, **os requisitos condicionadores** dessa excepcional **medida cautelar** de ordem pessoal, **não obstante pendente** de apreciação, **pela via** do recurso especial (**STJ**) **ou** do recurso extraordinário (**STF**), o acórdão de Tribunal de jurisdição inferior. **A prisão cautelar** fundada em condenação penal **meramente** recorrível **não se confunde** com a execução provisória da pena. (...)".

(**HC 71.644/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O **exame** da decisão ora questionada - **que admitiu a possibilidade** de decretação da prisão do paciente, **pelo só fato** de os recursos cabíveis **contra** condenação **meramente** recorrível **não possuírem** efeito suspensivo - **parece revelar** que esse ato decisório **não se ajustaria** ao magistério jurisprudencial **prevalente** nesta Suprema Corte, **pois** - insista-se - **a denegação**, ao sentenciado, **do direito** de recorrer em liberdade **depende**, para legitimar-se, **da ocorrência concreta** de qualquer das hipóteses **referidas** no art. 312 do CPP (**RTJ 195/603**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **HC 84.434/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **HC 86.164/RO**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), **a significar**, portanto, que, **inexistindo fundamento autorizador** da privação **meramente** processual da liberdade do réu, **esse ato de constrição** reputar-se-á ilegal, **porque destituído**, em referido contexto, **da necessária cautelaridade** (RTJ 193/936):

"(...) **PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL.**

- **A privação cautelar** da liberdade individual **reveste-se** de caráter excepcional, **somente devendo ser decretada** em situações **de absoluta necessidade**."

A prisão processual, **para legitimar-se** em face de nosso sistema jurídico, **impõe - além da satisfação dos pressupostos** a que se refere o art. 312 do CPP (**prova** da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - **que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea**, razões justificadoras **da imprescindibilidade** dessa **extraordinária** medida cautelar de privação da liberdade do indiciado **ou** do réu.

- **A questão da decretabilidade** da prisão cautelar. **Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos** os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. **Necessidade da verificação concreta**, em cada caso, **da imprescindibilidade** da adoção **dessa medida extraordinária. Doutrina. Precedentes."**

(**HC 89.754/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em suma: a prisão processual, de ordem **meramente** cautelar, **ainda** que fundada em condenação penal recorrível, **tem, como pressuposto legitimador, a existência** de situação de real necessidade, **apta a ensejar**, ao Estado, **quando** efetivamente ocorrente, **a adoção** - sempre excepcional - dessa medida constritiva de caráter pessoal.

Em situações como a que ora se registra nesta causa, o Supremo Tribunal Federal **tem garantido**, ao condenado, **ainda** que em sede cautelar, **o direito de aguardar em liberdade** o julgamento dos recursos interpostos, **mesmo que destituídos** de eficácia suspensiva (**HC 85.710/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 88.276/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **HC 88.460/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **HC 89.952/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.), **valendo referir**, por relevante, **que ambas as Turmas** desta Suprema Corte (**HC 85.877/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, e **HC 86.328/RS**, Rel. Min. EROS GRAU) **já asseguraram**, até mesmo de ofício, ao paciente, o direito de recorrer em liberdade.

Demais disso, **se** o ora paciente **estava em liberdade**, a prisão **contra** ele decretada - **embora fundada** em condenação penal recorrível (**o que lhe atribui** índole **eminentemente** cautelar) - **somente** se justificaria, **se**, motivada por fato posterior, **este** se ajustasse, **concretamente**, a **qualquer** das hipóteses **referidas** no art. 312 do CPP, **circunstância esta** que **não se demonstrou** **ocorrente** na espécie.

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, **defiro** o pedido de medida liminar, **para**, até final julgamento **desta** ação de "*habeas corpus*", **suspender**, cautelarmente, **a eficácia** da ordem de prisão **expedida**, contra o ora paciente, **nos autos da Apelação Criminal** nº 1.026.335.3/1, **julgada** pela Quinta Câmara da Seção Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Processo-crime** nº 050.04.099538-0, **que tramitou** perante a 15ª Vara Criminal do Foro Central da comarca de São Paulo/SP - fls. 17/34).

Caso o paciente **já** tenha sofrido prisão **em decorrência** do acórdão em questão (**Apelação Criminal** nº 1.026.335.3/1 - Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), **deverá** ser posto, **imediatamente**, em liberdade, **se** por al não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, **encaminhando-se cópia** da presente decisão **ao** E. Superior Tribunal de Justiça (**HC 80.655/SP**, Rel. Min. FELIX FISCHER), **ao** E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Apelação Criminal** nº 1.026.335.3/1) **e** ao MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal do Foro Central da comarca de São Paulo/SP (**Processo-crime** nº 050.04.099538-0).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.270-3 (362)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : THIAGO ALVES TEIXEIRA
IMPTE.(S) : RODRIGO TEIXEIRA MORETI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicite-se, à parte ora impetrante, que junte, aos presentes autos, cópia da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, que teria denegado o pedido de liberdade provisória ao ora paciente.

O impetrante deverá produzir, ainda, nos presentes autos, cópia da decisão que, emanada do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, teria indeferido pedido de medida cautelar formulado em sede de "*habeas corpus*" impetrado em favor do ora paciente (**HC** 2007.00.2.013844-3).

Solicite-se, finalmente, ao ora impetrante, seja juntada, nestes autos, se já houver sido publicada, cópia da decisão, que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, indeferiu o pedido de medida liminar formulado nos autos do **HC 95.653/DF**, Rel. Min. FELIX FISCHER.

Produzidos tais elementos, apreciarei, então, o pedido de medida liminar formulado na presente sede processual.

Assino, ao impetrante, o **prazo** de cinco (05) dias, **para que cumpra** referido despacho, **sob pena de extinção** deste processo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

INQUÉRITO 2.592-5 (363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ D'ANGELO PINTO



Defiro a dilação de prazo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, recomendando, nos termos do parecer ministerial, "o *máximo empenho na conclusão das diligências*" (fl. 86).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

INQUÉRITO 2.612-3 (364)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INDIC.(A/S) : JOSÉ WELLINGTON ROBERTO
ADV.(A/S) : GASTÃO DE BEM

DESPACHO: Defiro as diligências requeridas pela douta Procuradoria-Geral da República (fls. 02/06 - item n. 12, alíneas "a", "b" e "c").

Encaminhem-se, em consequência, os presentes autos ao Departamento de Polícia Federal, **para** que a autoridade policial competente **cumpra a providência** indicada no item n. 12 (fls. 05/06). **Prazo:** sessenta (60) dias.

2. **Após cumpridas** tais diligências, **ouça-se**, novamente, o eminente Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.982-1 (365)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S) : LOURALBER SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : FABIANO FEITOSA SAMPAIO
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Louralber Santos Lima contra ato do Procurador Geral da República, consubstanciado no Edital PGR/MPU n. 18, de 23.10.06.

2. O edital exige dos candidatos ao cargo de Técnico para a Área Especializada de Transporte os seguintes requisitos:

"6. Para o cargo de Técnico - Área Apoio Especializado - Especialidade Transporte haverá Prova Prática de Direção Veicular, que reger-se-á de acordo com o disposto no Capítulo X."

"X. DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR PARA O CARGO DE TÉCNICO - ÁREA APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE TRANSPORTE.

[...]

4. Para a realização da Prova Prática de Direção Veicular somente será admitido o candidato que estiver munido de um dos documentos relacionados no Capítulo VII, item 10 deste Edital, e estiver portando o original da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "D" ou "E", que esteja devidamente dentro do prazo de validade e tenha sido emitida há no mínimo 3 (três anos), a contar da data de encerramento das inscrições para este Concurso."

3. O impetrante insurge-se contra os itens supra, sob o argumento de que o único critério objetivo para obter a habilitação para o cargo é a "posse da CNH com o devido lapso de tempo habilitado exigido" [fl. 6].

4. Sustenta que o tempo de expedição da CNH nas categorias requisitadas somente poderia ser exigido no momento da posse no cargo público.

5. Afirma que "o acesso e a oferta de cargos públicos devem ocorrer de maneira íntegra e ilibada" [fl. 10].

6. Alega que se deslocou para outro Estado-membro a fim de realizar a prova prática. A avaliação não foi realizada em razão da limitação de recursos humanos e materiais, tendo-lhe sido atribuída a nota 0 [zero], nos termos do Edital n. 19/2007, de 4.7.07 [fls. 35 e 39].

7. Observa que o prazo para interposição de recursos foi extremamente exíguo e que não teve acesso aos motivos de sua eliminação.

8. Requer, liminarmente, a "habilitação, classificação, convocação, nomeação e homologação do impetrante para o cargo de Técnico - Especialidade Transporte, conforme o referido edital, no Estado do Tocantins, sob os parâmetros de sua classificação obtida da primeira fase" [fl. 26].

9. No mérito, requer a concessão da ordem para determinar a anulação do item 6 [seis] do Capítulo VI e item 4 [quatro] do Capítulo X do Edital PGR/MPU n. 18/2006, reconhecendo a 5ª colocação como a de classificação do impetrante.

10. Determinei ao impetrante que esclarecesse, efetivamente, qual o ato coator impugnado no presente writ [fl. 80]. A Secretaria certificou a ausência de manifestação do impetrante [fls. 83], remetendo os autos à conclusão.

11. É o relatório. Decido.

12. O impetrante insurge-se contra itens do edital atinentes aos critérios objetivos de avaliação para o cargo de Técnico - Especialidade Transporte, à luz da legislação federal. O edital foi publicado em 23.10.06. O presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 29.10.07.

13. Instado a manifestar-se quanto ao ato efetivamente impugnado no writ, permaneceu inerte a despeito de suas alegações quanto aos editais posteriormente publicados.

14. A jurisprudência desta Corte é clara ao afirmar que, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada **omissão** da Administração Pública em descumprir a lei.

15. Tratando-se, porém, de **ato comissivo**, que evidencia a intenção inequívoca do Poder Público em praticá-lo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir da sua realização:

"DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS - DISTINÇÃO. Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra **ato comissivo, e não simplesmente omissivo**, da autoridade coatora" [MS 25.136, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.5.05, grifou-se].

"Conforme orientação do pleno do Supremo Tribunal Federal firmada no MS 21.248, o prazo decadencial do mandado de segurança em casos de prestações sucessivas (pagamento de remuneração de servidores) é contado a partir de cada novo ato, **salvo se houver rejeição expressa da pretensão pela autoridade administrativa**. Orientação que, na hipótese, impede a conclusão de que a impetração se destina a substituir ação de cobrança. Recurso conhecido e parcialmente provido, para que o Tribunal *a quo*, afastada a preliminar, examine o pedido como lhe parecer de direito" [RMS n. 24.534, Redator para o acórdão o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28.5.04. Grifou-se].

16. O prazo decadencial não admite suspensão ou interrupção. Em se tratando de ato comissivo da Administração, impõe-se a decretação da intempestividade do presente writ, nos termos da jurisprudência acima mencionada.

17. O impetrante, ademais, não fez prova de suas alegações quanto aos desdobramentos do certame. A celeridade preconizada no rito previsto na Lei n. 1.533/51 pressupõe prova pré-constituída.

Nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF c/c artigo 18 da Lei n. 1.533/51.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.039-0 (366)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : ANTÔNIO RAMALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ ATAÍDE
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROCESSO Nº 01437620007)

DECISÃO: Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, **impetrado** com o objetivo de **questionar a validade jurídica** de deliberação **emanada** do E. Tribunal de Contas da União, **que "(...) determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que cessasse os pagamentos decorrentes do ato relativo ao Impetrante, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa (...)"** (fls. 03).

Embora concedida a aposentadoria, ao ora impetrante, **em 20/11/1997** (fls. 13), o E. Tribunal de Contas da União **somente** veio a apreciar-lhe a legalidade, **com a ulterior recusa** do respectivo registro, **em 12/09/2007** (fls. 15/22), **ou seja, mais de 9 (nove) anos após o deferimento administrativo** de tal benefício.

Sustenta-se, nesta impetração mandamental, **que "(...) a revisão do ato administrativo que concedeu a aposentadoria e o pagamento dos proventos já está fulminada pela ocorrência da decadência administrativa"** (fls. 04).

Alega-se, ainda, que, **"(...) ao não propiciar ao Impetrante a possibilidade do contraditório e da ampla defesa (esses temas foram abordados no Pedido de Reexame), o TCU violou diretamente preceitos constitucionais, inobservou a jurisprudência desta Corte, atuando com ilegalidade e arbitrariedade suficientes a justificar a interposição do presente mandado de segurança"** (fls. 08/09).

Passo a examinar a postulação cautelar ora deduzida **na presente** sede mandamental. E, ao fazê-lo, **entendo**, em juízo **de estrita** delibação, **que se reveste** de plausibilidade jurídica a pretensão que o ora impetrante formulou **nesta** sede processual.

Há, nesta impetração, **um fundamento** que me parece relevante **e que se apóia** no princípio da segurança jurídica, **considerado** o decurso, **na espécie, de mais de 9 (nove) anos entre o ato concessivo** de aposentadoria (20/11/1997 - fls. 13) e **a recusa** do respectivo registro pelo E. Tribunal de Contas da União (12/09/2007 - fls. 15/22).

A fluência **de tão longo** período de tempo **culmina por consolidar** justas expectativas no espírito do administrado (**servidor público**, no caso) **e, também, por incutir**, nele, **a confiança** da plena regularidade dos atos estatais praticados, **não se justificando** - ante a aparência de direito **que legitimamente resulta** de tais circunstâncias - **a ruptura abrupta** da situação de estabilidade **em que se mantinham**, até então, as relações de direito público **entre** o agente estatal, de um lado, **e** o Poder Público, de outro.

Cumpra observar, neste ponto, **que esse entendimento - que reconhece** que o decurso do tempo **pode** constituir fator de legitimação e de estabilização de determinadas situações jurídicas - **encontra apoio** no magistério da doutrina (ALMIRO DO COUTO E SILVA, "Princípios da Legalidade e da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo", "in" RDP 84/46-63; WEIDA ZANCANER, "Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos", p. 60/61, item n. 3.4, 2ª ed., 2ª tir., Malheiros, v.g.).

A essencialidade do postulado da segurança jurídica **e a necessidade** de se respeitarem situações consolidadas no tempo, **amparadas pela boa-fé** do cidadão (**seja** ele servidor público, ou não), **representam** fatores a que o Judiciário **não pode** ficar alheio, **como resulta** da jurisprudência **que se formou** no Supremo Tribunal Federal:

"Ato administrativo. Seu tardio desfazimento, já criada situação de fato e de direito, que o tempo consolidou. Circunstância excepcional a aconselhar a inalterabilidade da situação decorrente do deferimento da liminar, daí a participação no concurso público, com aprovação, posse e exercício."

(RTJ 83/921, Rel. Min. BILAC PINTO)

Essa orientação jurisprudencial (RTJ 119/1170), por sua vez, **vem de ser reafirmada**, por esta Suprema Corte, em recentes julgamentos:

"**Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União.** Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. **Emprego Público. Regularização** de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. **Admissões** realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. **4. Transcurso de mais de dez anos** desde a concessão da liminar no mandado de segurança. **5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica** enquanto subprincípio do Estado de Direito. **Necessidade de estabilidade** das situações criadas administrativamente. **6. Princípio da confiança** como elemento do princípio da segurança jurídica. **Presença de um componente de ética jurídica** e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. **7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé** dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. **8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam** a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. **9. Mandado de Segurança deferido.**"

(RTJ 192/620-621, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

"1. LEGITIMIDADE. Passiva. Mandado de segurança. Autoridade tida por coatora. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Legitimação passiva exclusiva deste. Execução por parte do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Irrelevância.

Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, 'in statu assertionis', ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Conhecimento pelo interessado que não participou do processo. Data da ciência real, não da publicação oficial. Ação ajuizada dentro do prazo. Decadência não consumada. Preliminar repelida. Precedentes. No processo administrativo do Tribunal de Contas da União, em que a pessoa prejudicada pela decisão não foi convidada a defender-se, conta-se o prazo para ajuizamento de mandado de segurança a partir da ciência real do ato decisório, não de sua publicação no órgão oficial.

3. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Pensão previdenciária. Pagamentos reiterados à companheira. Situação jurídica aparente e consolidada. Cancelamento pelo Tribunal de Contas da União, sem audiência prévia da pensionista interessada. Procedimento administrativo nulo. Decisão ineficaz. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Violação de direito líquido e certo. Mandado de segurança concedido. Ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Precedentes. É nula a decisão do Tribunal de Contas da União que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga."

(MS 24.927/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

As lições da doutrina e da jurisprudência constitucional desta Suprema Corte **revelam-se suficientes** ao reconhecimento, em juízo **de estrita** delibação, de que a pretensão cautelar ora deduzida **nesta** sede processual **reveste-se** de plausibilidade jurídica.

Cabe assinalar, por relevante, **que também concorre**, na espécie, o pressuposto legitimador **concernente** ao "periculum in mora", **eis que** a deliberação ora impugnada **determinou**, ao órgão de origem, que "*faça cessar os pagamentos*" relativos ao ato de aposentação do impetrante (fls. 22, item n. 9.4.1).

Não se ignora que os proventos (e os vencimentos) **revestem-se de caráter alimentar** (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 401, 17ª ed., 1992, Malheiros). **Essa especial natureza jurídica**, que caracteriza o estipêndio funcional, **permite**, por isso mesmo, **qualificá-lo** como típica dívida de valor.

Essa é outra razão que me leva a conceder a medida cautelar ora postulada, **pois é importante** ter em consideração, para esse efeito, **o caráter essencialmente alimentar** da remuneração dos servidores públicos - inativos ou em atividade -, **na linha do que tem sido iterativamente proclamado** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 110/709 - RTJ 117/1335), **inclusive por aquela** que se formou sob a égide do **vigente** ordenamento constitucional (RTJ 136/1351 - RTJ 139/364-368 - RTJ 139/1009 - RTJ 141/319 - RTJ 142/942).

A ponderação dos valores em conflito - o interesse da Administração Pública, de um lado, e a necessidade social de preservar a integridade do caráter alimentar que tipifica a remuneração funcional, de outro - **leva-me a vislumbrar ocorrente**, na espécie, **uma clara situação de grave risco a que estaria exposta** o ora impetrante, caso viesse a ser privada **do valor integral** de seu estipêndio.

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **defiro** o pedido de medida liminar, **em ordem a determinar**, até final julgamento **desta** ação de mandado de segurança, **a suspensão cautelar da eficácia das deliberações** emanadas do E. Tribunal de Contas da União **consubstanciadas nos Acórdãos nº 2577/2007 e nº 3021/2007 - TCU - Primeira Câmara** (fls. 15/22 e 23/34), **proferidos nos autos do Processo TC nº 014.376/2000-7**.

Transmita-se, com urgência, **cópia** desta decisão **à Presidência** do E. Tribunal de Contas da União, **bem assim** ao Senhor Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

2. Requisitem-se informações ao órgão ora apontado como coator.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

PETIÇÃO 3.138-5 (367)

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO.(A/S) : ROSEANA SARNEY MURAD

ADV.(A/S) : VINÍCIUS CESAR DE BERRÊDO MARTINS

REQDO.(A/S) : FÁBIO VAZ DE LIMA

ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA

REQDO.(A/S) : ISPER ABRAHIM LINA OU ISPER ABRAHIM LIMA

ADV.(A/S) : GERMANO COSTA ANDRADE

REQDO.(A/S) : DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOAREZ GOMES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : FRANCISCO SERGIO BELICHE LEÃO OU FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

ADV.(A/S) : FÁBIO COMEÇANHA DE LIMA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ÍRIS PEDRO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : MAURÍCIO BENEDITO BARREIRA VASCONCELOS

ADV.(A/S) : ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : FLORA VALLADARES COELHO

ADV.(A/S) : DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : CARLOS FERNANDES XAVIER

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : MARIVALDO NAZARENO DA SILVA

ADV.(A/S) : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : CARLOS NAYRO DE AZEVEDO COELHO

REQDO.(A/S) : ARTUR NUNES DE OLIVEIRA FILHO

ADV.(A/S) : ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA

REQDO.(A/S) : CRISTOVAM WANDERLEY PICANÇO DINIZ

ADV.(A/S) : ANDRÉ MONTEIRO DINIZ

REQDO.(A/S) : RUI DA JUSTA FEIJÃO

ADV.(A/S) : MARILDA MORICI GONÇALVES

REQDO.(A/S) : ALEXANDRE FIRMINO DE MELO FILHO

ADV.(A/S) : JOSÉ DANIEL DINIZ

REQDO.(A/S) : LUÍS HIROSHI SAKAMOTO

ADV.(A/S) : IRINEU DUTRA FERNANDES

REQDO.(A/S) : ANTONIO FELIPE SANCHES DA COSTA OU ANTONIO FELIPE SANCHEZ COSTA

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA FAGUNDES

REQDO.(A/S) : NADIN FERREIRA DA COSTA

REQDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ MARRONI DE ABREU

REQDO.(A/S) : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO

ADV.(A/S) : ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : MADSON ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MEZEZES

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

REQDO.(A/S)

ADV.(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da Petição nº 181.216/2007 (fl. 3193), defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

PETIÇÃO 4.153-4 (368)

PROCED.

RELATOR : MATO GROSSO

REQTE.(S) : MIN. CELSO DE MELLO

REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO.(A/S) : ELIENE JOSÉ DE LIMA

REQDO.(A/S) : MARLENE DE FÁTIMA RODRIGUES

REQDO.(A/S) : ALTAIR LIBÉRIO PINTO JÚNIOR

REQDO.(A/S) : MANOEL LOUREIRO NETO

DECISÃO: O Ministério Público Federal, em pronunciamento subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, **aprovado** pelo eminente Procurador-Geral, Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, **manifestou-se pelo arquivamento** do presente procedimento penal **relativamente** ao Deputado Federal Eliene José de Lima (fls. 252/254).

Cumpra enfatizar, neste ponto, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em casos** como o ora versado **neste** procedimento, **tem ressaltado não ser lícito**, a esta Corte, **recusar o pedido de arquivamento**, quando deduzido pelo Chefe do Ministério Público (RTJ 57/155 - RTJ 69/4 - RTJ 73/1 - RTJ 116/7, v.g.):

"O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A 'OPINIO DELICTI', NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

: JANETE OLIVEIRA BORDALO

: FÁBIO COMEÇANHA DE LIMA E OUTRO(A/S)

: MARIA ALDANISA CANTO DOS SANTOS

: FÁBIO COMEÇANHA DE LIMA E OUTRO(A/S)

: ADMILSON FERNANDO DE OLIVEIRA MONTEIRO

: ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA E OUTRO(A/S)

: MARIA JOSÉ CORREIA ALVES OU MARIA JOSÉ CORRÊA ALVES

: ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA E OUTRO(A/S)

: ANA CRISTINA COSTA DE SOUZA

: ANA ISABEL ANTUNES SERRALVA

: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTRO(A/S)

: HONORATO LUÍS LIMA COSENZA NOGUEIRA

: ANA ISABEL ANTUNES SERRALVA

: MÁRIO JORGE DE MACEDO BRINGEL

: SÍLVIO DA COSTA BATISTA E OUTRO(A/S)

: MÁRCIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO

: LUCIEL DA COSTA CAXIADO E OUTRO(A/S)

: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA NETO

: LUCIEL DA COSTA CAXIADO E OUTRO(A/S)

: RAIMUNDO ROGÉRIO D. MAGALHÃES

: LUCIEL DA COSTA CAXIADO E OUTRO(A/S)

: RAIMUNDO MARQUES NETO

: ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA E OUTRO(A/S)

: FRANCISCO DORINEY BAPTISTA DE SOUZA

: MANOEL JESUS DE ARAÚJO REIS

: EVALDO GUILHERME MARTINS CESAR

: MANOEL JESUS DE ARAÚJO REIS

: ALEXANDRE RIZZOTTO FALCÃO

: MÔNICA HELENA SILVA MENDES E OUTRO(A/S)

: PAULO IVAN ALBERTI

: GERSON MASSIGNAN MANSANI

: VALMOR FELIPETTO

: LAURY LUCIR GEREMIA E OUTRO(A/S)

: JORGE FRANCISCO MURAD JÚNIOR

: VINÍCIUS CESAR DE BERRÊDO MARTINS

: CLINEU CÉSAR COELHO FILHO

: ALDENOR CUNHA REBOUÇAS

: BÓRIS TRINDADE E OUTRO(A/S)

- *Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de 'notitia criminis', motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a 'opinio delicti', por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes."*

(RTJ 192/873, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO, A PEDIDO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, POR AUSÊNCIA DE 'OPINIO DELICTI' - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE O DEFERE - REQUISITOS QUE CONDICIONAM A REABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES PENAIS.

- *É irrecorrível a decisão que acolhe pedido de arquivamento de inquérito policial ou de peças consubstanciadoras de 'notitia criminis' (RT 422/316), quando deduzido pelo Procurador-Geral da República, motivado pelo fato de não dispor de elementos que lhe possibilitem o reconhecimento da existência de infração penal, pois essa promoção - precisamente por emanar do próprio Chefe do Ministério Público - traduz providência de atendimento irrecusável pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvada, no entanto, a possibilidade de reabertura das investigações criminais (CPP, art. 18 - Súmula 524/STF), desde que, havendo provas substancialmente novas (RTJ 91/831 - RT 540/393 - RT 674/356, v.g.), a prescrição da pretensão punitiva do Estado ainda não tenha ocorrido. Doutrina. Precedentes."*

(RTJ 190/894, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **acolho a promoção** aprovada pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 252/254), **determinando**, em consequência, **o arquivamento** dos presentes autos **em relação** ao Deputado Federal Eliene José de Lima, **sem prejuízo** da reabertura das investigações penais, quanto a esse congressista, **se ocorrer** a hipótese a que se refere o art. 18 do CPP.

2. Encaminhem-se, de outro lado, os **presentes** autos, ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, **nos termos e para os fins** referidos na promoção da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 254, **item n. 19**).

Comunique-se a presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

PETIÇÃO 4.221-2 (369)

PROCED.

RELATORA : DISTRITO FEDERAL

REQTE.(S) : MIN. CÁRMEN LÚCIA

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS SILVA

ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO

DECISÃO

PETIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INCOMPETÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Petição contendo ação de cobrança de aluguéis e tributos atrasados, ajuizada por Antônio Augusto Gomes dos Santos Silva, fundamentada nos arts. 9º, inc. III, e 51 e seguintes da Lei n. 8.245/91, contra Urzeni da Rocha Freitas Filho, que estaria em débito com o Requerente quanto ao pagamento de aluguel, condomínio e outras despesas referentes ao imóvel alugado pelo Réu.

2. O Autor relata que firmou contrato de locação de imóvel com o Réu, o qual previa prazo de duração de 90 dias, desconto a título de pontualidade do aluguel, e juros e correção monetária incidentes sobre o pagamento atrasado, multa por descumprimento de cláusulas contratuais, responsabilidade do Réu para arcar com despesas efetuadas por ele referentes ao condomínio ou à manutenção do imóvel e entrega do imóvel nas mesmas condições em que foi recebido.

Segundo o Autor, o Réu permaneceu no imóvel além da data prevista no contrato, e, após sua saída, constatou-se que seriam necessários diversos reparos no imóvel, os quais seriam de responsabilidade do Requerido, como previsto no contrato.

Requer seja condenado o Réu "ao pagamento do aluguel, taxa de condomínio proporcional, taxa de lavanderia, bem como as despesas com os reparos realizados no imóvel após a entrega (...), além dos valores despendidos para substituição de utensílios danificados (...), mais multa moratória de 10% sobre o valor do último aluguel pago, juros legais, correção da moeda, custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor do débito" (fls. 5-6).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Autor ajuíza a presente petição buscando a cobrança de débito referente a imóvel alugado por Deputado Federal.

4. Embora figure como réu um deputado federal, isso não é suficiente para que se invoque a competência deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição da República.

A competência originária deste Supremo Tribunal Federal é *numerus clausus*, o que significa que não se admite a extensão de sua jurisdição além dos limites estabelecidos constitucionalmente.

Como bem salientou o Ministro Celso de Mello,



"A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República." (Pet 1.738-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 1º.10.1999).

5. Pelo exposto, ante a incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer do pedido, **nego seguimento à Petição** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.878-1 (370)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : NÚBIA COZZOLINO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FRANCESCO CONTE
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ (PROCESSOS NºS 2005.029.003105-8, 2005.029.003317-1, 2005.029.003758-9, 2005.029.003759-0, 2005.029.002856-6, 2005.029.003464-5 E 2005.029.0040028-0)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: NÚBIA COZZOLINO, Prefeita de Magé-RJ, ajuíza reclamação, com pedido de liminar, contra decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) e pelo Juiz da Primeira Vara Cível da Comarca de Magé-RJ, que, em diversas ações civis por improbidade administrativa ajuizadas contra a reclamante (2005.029.003105-8, 2005.029.003317-1, 2005.029.003758-9, 2005.029.003759-0, 2005.029.002856-6, 2005.029.003464-5, 2005.029.0040028-0), teriam julgado inconstitucional o art. 161, IV, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em face da Constituição Federal, o que configuraria, segundo a reclamante, usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal.

Alega que as decisões contrariam o art. 125, § 1º, da Constituição Federal.

Ressalta, ainda, o recente julgamento da RCL nº 2.138/DF, no qual, segundo a argumentação apresentada, teria assentado que os agentes políticos - dentre eles o Prefeito - possuem prerrogativa de foro também em relação à ação de improbidade administrativa, o que afirmaria a incompetência do juiz de primeiro grau para julgar tais ações.

Requer seja deferida a liminar para que seja determinado o "sobrestamento de qualquer decisão do Tribunal de Justiça que julgou inconstitucional a prerrogativa de foro do Prefeito em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa" (fl. 26).

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé-RJ prestou informações (fls. 82-83), nas quais alega o seguinte:

"Trata-se de Reclamação ofertada para reconhecimento da competência originária para o processo e julgamento de ações civis públicas pela prática de supostos atos de improbidade administrativa perpetradas pela Prefeita Municipal de Magé-RJ. Primeiramente, cumpre não olvidar que a matéria já está pacificada, como é de amplo conhecimento desta Colenda Corte de Cúpula, não havendo sustentáculo jurídico a pretensão do reclamante, razão pela qual, dispensa-se delongas na discussão da matéria e invocação dos fundamentos legais e jurisprudenciais sobre a competência deste Juízo. Ademais, as razões ofertadas pelo reclamante demonstram que o mesmo está confundindo a natureza do foro pela prerrogativa de função para Prefeitos, ao qual só existe para as hipóteses de responsabilidade criminal, o que não é o caso dos autos, eis que as demandas invocadas na reclamação referem-se a processos de cunho cível, pela prática de supostos atos de improbidade administrativa, razão pela qual, entendendo que a competência é do Juízo Cível de 1º grau de jurisdição. Por derradeiro, o argumento ventilado pelo reclamante, de que o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não tem eficácia *erga omnes*, mas apenas *inter partes*, vai de encontro direto com o que reza o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, que determina expressamente que o reconhecimento de inconstitucionalidade tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e eficácia contra todos (*erga omnes*), norma essa de cunho nacional, e não federal, como já decidiu a jurisprudência e que, por isso, não se pode ser desatendida por este Juízo, mormente à luz do art. 473 do CPC, por se tratar de uma prejudicial externa relativa a lide principal, na forma do art. 471 do CPC."

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prestou informações (fls. 144-145) nas quais sustenta o seguinte:

"Como todas as vênias devidas, Senhora Presidente, a presente Reclamação não merece prosperar. Como se sabe, 'uma das funções processuais da reclamação consiste em garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante tem sido enfatizado pela jurisprudência desta Corte. Esse instrumento formal de tutela, que nasceu de uma construção pretoriana' (RTJ 112/504, busca, em essência, fazer prevalecer, no plano da hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais emanados desta Suprema Corte' (RTJ 149/354-355, Rel. Min. Celso de Mello).

Evidentemente, este Tribunal de Justiça não está a afrontar qualquer decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Tanto assim o é que, em nenhum instante da petição inicial, tal fato é cogitado.

É imperativo, um verdadeiro pressuposto de admissibilidade da via reclamatória, a demonstração, de maneira efetiva, da ocorrência de desrespeito a julgamento emanado do e. Supremo Tribunal Federal. Ao revés, nada há nos autos da Reclamação que sugira a invocação e/ou a desobediência de qualquer parâmetro decisório oriundo dessa Corte Suprema.

Inexoravelmente, a ilegitimidade da utilização da via processual da reclamação torna inviável, em consequência, a instauração deste processo reclamatório.

Quanto ao mérito da controvérsia, data máxima vênia, não se pode concordar com a tese do Reclamante. O próprio e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADI 2.797 e 2.860, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, contrariamente ao que defende o recorrente, ressaltou que 'a ação de improbidade administrativa é de natureza civil, conforme se depreende do § 4º do art. 37 da CF (...) (cf. informativo n. 401 do STF) - grifos nossos.

A competência para o processamento e julgamento da ação civil pública contra Prefeito é do primeiro grau de jurisdição, sendo desnecessário o exame da constitucionalidade da Lei nº 10.628/02.

Forçoso concluir que 'foi retirada do ordenamento jurídico a norma que estendia a prerrogativa de foro às ações por improbidade administrativa, bem como previa que a incidência da regra de foro especial por prerrogativa de função se prolongasse com relação a quem já não fosse titular da função pública que o determinava' (RE 416.528, Relatora a Ministra Ellen Gracie).

Inúmeras são as decisões monocraticamente proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros dessa Augusta Corte Suprema, no sentido do não conhecimento de Reclamações em casos em tudo similares ao dos presentes autos. Pede-se vênia, todavia, para não transcrevê-la neste informativo, o que se faz em homenagem e respeito à cultura jurídica de Vossa Excelência."

Decido.

O objeto da presente reclamação é idêntico ao da RCL nº 4.810/RJ (decisões proferidas nos processos 2005.029.003105-8, 2005.029.003317-1, 2005.029.003758-9, 2005.029.003759-0, 2005.029.002856-6, 2005.029.003464-5, 2005.029.0040028-0), a qual foi extinta sem julgamento de mérito, por ser manifestamente incabível (art. 21, § 1º RI-STF).

A causa de pedir de ambas as ações, porém, é distinta. A RCL 4.810/RJ foi proposta com o objetivo de assegurar a autoridade da decisão liminar proferida por esta Corte na ADI nº 558/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim como das decisões que ainda seriam proferidas nos julgamentos da RCL nº 2.186/SP, de minha relatoria, e da RCL nº 2.138/DF, Rel. Min. Nelson Jobim. Nesta reclamação, alega-se a usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que as decisões atacadas teriam declarado a inconstitucionalidade do art. 161, IV, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em face da Constituição Federal.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé-RJ, e em análise dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a alegada usurpação da competência deste STF. O exame sumário dos autos revela, de forma diversa do que sustentando pela reclamante, que o TJ/RJ e o Juízo da 1ª Vara Cível de Magé-RJ têm levado em conta, em seus julgamentos, a declaração de inconstitucionalidade do art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.628/02, tal como decidido por esta Corte no julgamento da ADI 2.797. O tema já foi abordado por esta Corte em sede de reclamação (RCL-AgR nº 2.910/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.2006; RCL-AgR nº 2.762/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.6.2006).

Ressalto que a decisão proferida por esta Corte na RCL nº 2.138/DF tem objeto específico, e restringiu-se a constatar a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar determinados agentes políticos, os Ministros de Estado, por crimes de responsabilidade.

Ademais, como já afirmado em decisão proferida na RCL nº 4.810, a norma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que atribui competência ao Tribunal de Justiça do Estado para processar e julgar, originariamente, os crimes comuns e de responsabilidade cometidos por Prefeitos (art. 161, IV) não é objeto da ADI 558-8/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Intime-se a reclamante para que junte o inteiro teor das decisões reclamadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, atendida ou não essa determinação, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECLAMAÇÃO 5.035-1 (371)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001523-3)
INTDO.(A/S) : ELZINEIA LUZIA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Determinei que a reclamante fosse intimada para que dissesse a propósito do interesse no prosseguimento deste feito [fl. 61].

A reclamante sustenta, na petição de fls. 66/67, que não tem interesse nesta reclamação.

Extingo o feito com esteio no disposto no artigo 21, VIII, do RISTF. Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.118-8 (372)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (PROCESSO Nº 2005.50.51.000244-9/01)
INTDO.(A/S) : ALZIRA RIBEIRO FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR

DECISÃO: Determinei que a reclamante fosse intimada para que dissesse a propósito do interesse no prosseguimento deste feito [fl. 129].

A reclamante sustenta, na petição de fl. 133, que não tem interesse nesta reclamação.

Extingo o feito com esteio no disposto no artigo 21, VIII, do RISTF. Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.185-4 (373)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO
ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO
RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
RECLDO.(A/S) : MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Ante as alegações de fls. 148-149, manifeste-se o Reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.212-5 (374)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : ADRIANO JOSÉ ANTUNES
ADV.(A/S) : ADRIANO JOSÉ ANTUNES
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REGISTRO (PROCESSO Nº 495.01.2004.007228-1/000000-000)

DESPACHO: (Petição/STF n. 197.078/07)

1. A única questão passível de discussão na presente Reclamação refere-se ao eventual descumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127/DF - Rel. Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski (Informativo/STF n. 427) -, no ponto em que este Supremo Tribunal julgou constitucional o art. 7, inc. V, da Lei n. 8.096/94.

2. **Recebo a presente petição como memorial.**

3. **Junte-se por linha.**

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 5.579-5 (375)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : JOEL DE SOUZA

ADV.(A/S) : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO (PROCESSO Nº 200736000136340)
INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO
INICIAL - JUNTADA DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA - INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - SILÊNCIO - INDEFERIMENTO.

1. À folha 52, assim despachei, buscando o saneamento do processo:

RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA.

RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMAÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.

1. Noto a ausência de juntada à inicial do acórdão desta Corte que se diz inobservado. Providencie o reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Uma vez sanado o defeito, dêem ciência, via postal, desta reclamação, à interessada e solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida acauteladora formulado na inicial.

3. Publiquem.

A certidão de folha 53 revela haver sido publicado o pronunciamento judicial no Diário de 16 de outubro de 2007 - terça-feira -, constando, à folha 59, petição do reclamante acompanhada apenas da ementa e da parte dispositiva do acórdão formalizado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.668-5/DF.

2. Ante a insuficiência do cumprimento do despacho mencionado, indefiro a inicial, fazendo-o a partir do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Arquivem.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECLAMAÇÃO 5.647-3 (376)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNÍCIPIO DE MONTE ALEGRE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS Nº 109-0773/2007-2, 109-723/2007-5, 109-0696/2007-0, 122-0689/2007-9, 122-0690/2007-3, 122-0695/2007-6, 109-0721/2007-3, 109-0724/2007-0, 109-0726/2007-9, 109-0728/2007-8 E 109-0713/2007-0)

INTDO.(A/S) : MARIA DIVA PINHEIRO LINHARES

INTDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO BEZERRA

INTDO.(A/S) : DISNEI DO SOCORRO MARQUES

INTDO.(A/S) : NOEMIA BRITO DA SILVA

INTDO.(A/S) : ODILENE DE AVIZ MARTINS

INTDO.(A/S) : DÁRIA ALVES DE LIMA

INTDO.(A/S) : LUIZ OLIVEIRA DE MOURA

INTDO.(A/S) : ANTONIO ELINEI OLIVEIRA DE LIMA

INTDO.(A/S) : NEUZA PEREIRA DOS SANTOS

INTDO.(A/S) : MARILDA DA COSTA COUTO

ADV.(A/S) : YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

INTDO.(A/S) : ILMA MESQUITA DA COSTA

DECISÃO
INICIAL - JUNTADA DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA - INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - SILÊNCIO - INDEFERIMENTO.

1. Às folhas 92 e 93, assim despachei, buscando o saneamento do processo:

RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA.

RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMAÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.

1. Noto a ausência de juntada à inicial do acórdão desta Corte que se diz inobservado. Providencie o reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Uma vez sanado o defeito, dêem ciência, via postal, desta reclamação, aos interessados, indicando o reclamante os endereços respectivos.

3. Solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida acauteladora formulado na inicial.

4. Publiquem.

A certidão de folha 94 revela haver sido publicado o pronunciamento judicial no Diário de 20 de novembro de 2007 - terça-feira -, constando certificado que não foi adotada a providência.

2. Ante a inércia do reclamante, indefiro a inicial, fazendo-o a partir do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Arquivem.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECLAMAÇÃO 5.670-8 (377)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECLTE.(S) : JOÃO OTACÍLIO DE LIMA

ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ BARBOSA CAMPESLO

RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE PERNAMBUCO (PROCESSO Nº 2007.83.20.000030-0)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por João Otacílio contra: [i] ato da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco e [ii] ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. O reclamante alega que propôs ação contra o INSS, em novembro de 2.003, a fim de revisar o valor da sua renda mensal e receber o pagamento de parcelas devidas pela autarquia. Afirma que o INSS enviou-lhe "Termo de Transação Judicial", objetivando encerrar o processo, documento que foi assinada pelo reclamante. Diz que em 22 de setembro de 2.004 foi informado de que teria "cometido grave equívoco" e que o recebimento dos valores devidos seria efetuado em 60 [sessenta] parcelas.

3. Sustenta ainda que ajuizou ação a fim de que fosse decretada a nulidade do "Termo de Transação Judicial" mencionado. A ação, segundo o reclamante, teria sido negligentemente arquivada.

4. Acrescenta que em 19 de março de 2.007 o INSS solicitou a restituição de valores pagos em duplicidade, após a verificação de pagamentos indevidos em favor do reclamante. O pleito foi negado pelo Juízo de 1º grau. A autarquia federal impetrou mandado de segurança contra o ato judicial que indeferira seu pedido. A segurança foi concedida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, sob os argumentos da competência do Colegiado para a análise do MS e do prejuízo ao erário supostamente causado pelo reclamante. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, rejeitados pela Turma Recursal.

5. Alega que os atos impugnados violaram as Súmulas ns. 269 e 271 desta Corte.

6. Segundo o reclamante, a plausibilidade jurídica do pedido --- *fumus boni iuris* --- estaria configurada, vez que afrontadas Súmulas do STF. E o *periculum in mora* seria evidente pela iminência da autorização para desconto em seus proventos de aposentadoria.

7. Requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do trâmite do Processo n. 2007.83.20.000030-0 em curso na Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

8. É o relatório. Decido.

9. A pretensão do reclamante firma-se em eventual afronta a duas súmulas desta Corte referentes a mandado de segurança.

10. O pedido não é compatível com a via da reclamação. A hipótese dos autos não consubstancia descumprimento direto de decisão proferida por esta Corte.

11. O Ministro MAURÍCIO CORRÊA observou que "[i]nexistindo identidade ou mesmo similitude de objetos entre o ato impugnado e a decisão tomada por esta Corte [...], não há falar em violação à autoridade desta, sendo incabível o uso da reclamação" [Rcl 1.852-AgR/RN, DJ de 8.3.02].

12. Este Tribunal reconheceu que a inobservância de enunciado de súmula, desprovido de efeitos vinculantes, não viabiliza o processamento de reclamação. Nesse sentido, a RCL n. 5.102, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 15.5.07; a Rcl 3.043, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 1º.2.05; a Rcl n. 3.839, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 17.10. 05 e a Rcl n. 3.112, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 20.3.06.

13. A reclamação não se destina à substituição de recursos administrativos ou à substituição de ações previstas na legislação processual. Não se presta, ainda, à mitigação dos trâmites dessas ações ou à antecipação de seus resultados. Consoante consignou o Ministro CEZAR PELUSO na ementa do acórdão da RCL-ED n. 4.395, DJ de 13.2.07, "[r]eclamação não pode ser conhecida como recurso ou outro remédio jurídico que a parte deveria usar".

14. A preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade de suas decisões [artigo 102, I, "I", da CB/88], circunstâncias que autorizam a propositura de reclamação, não se fazem presentes no caso.

15. A reclamação não pode ser conhecida. Não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a eventual decisão tida por desrespeitada. Nesse sentido os seguintes precedentes: RCL n. 3.768, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 20.10.05; e RCL n. 3.960, de que fui Relator, DJ de 5.12.05.

Nego seguimento ao pedido, nos termos do disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Arquivem-se os autos.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.701-1 (378)

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECLTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADV.(A/S) : PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA (RECLAMAÇÕES TRABALHISTA NºS 00823-2007-812-10-00-0, 00824-2007-812-10-00-5 E 00832-2007-812-10-00-1)

INTDO.(A/S) : VERONILIA COELHO DE SOUSA SILVA

INTDO.(A/S) : ANA CÉLIA GOMES FERNANDES

ADV.(A/S) : WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS

INTDO.(A/S) : TÂNIA MARIA DIAS AGUIAR

ADV.(A/S) : MANOEL MENDES FILHO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado do Tocantins contra pronunciamento do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, nos autos das Reclamações Trabalhistas ns. 00823-2007-812-10-00-0; 00824-2007-812-10-00-5 e 00832-2007-812-10-00-1.

2. O reclamante alega que a autoridade reclamada, ao conhecer das reclamações trabalhistas, afrontou a autoridade do acórdão prolatado por esta Corte na ADI n. 3.395. Diz que foram designadas audiências para os dias 29 de novembro e 13 de dezembro de 2.007.

3. Sustenta que os atos judiciais são adversos à decisão deste Tribunal na medida em que dão processamento e designam audiências. E o fazem embora seja claro o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre os contratados temporariamente e os entes da Administração aos quais estão vinculados.

4. O reclamante afirma que a plausibilidade jurídica do pedido --- *fumus boni iuris* --- estaria configurada. Isso porque a pretensão cautelar deferida na ADI n. 3.395 afastou o entendimento de que a Justiça do Trabalho seria competente para dirimir controvérsias relativas à relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores. Já o *periculum in mora* seria evidente, vez que o reclamante estaria sujeito às decisões proferidas por autoridade eventualmente incompetente.

5. Requer a concessão de medida liminar para determinar ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína que suspenda a tramitação dos Processos ns. 00823-2007-812-10-00-0; 00824-2007-812-10-00-5 e 00832-2007-812-10-00-1.

6. É o relatório. Decido.

7. O reclamante aponta como violada a decisão proferida na ADI n. 3.395. A liminar foi concedida, com efeitos *ex tunc*, pelo Presidente à época, Ministro NELSON JOBIM [DJ de 4.2.05], posteriormente referendada pelo Plenário [Sessão de 5.4.06]. Dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, determinou-se a suspensão de toda e qualquer interpretação que lhe pudesse ser atribuída de modo a incluir na competência da Justiça do Trabalho a "...apreciação... de causas... que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

8. A Ministra Cármen Lúcia, ao examinar caso semelhante ao que é tratado nestes autos, contrato temporário para atendimento de excepcional interesse público de Município tocantinense, diz: "[a] despeito da regra do art. 37, inc. II da Constituição da República, que prevê o acesso aos cargos da Administração Pública por intermédio de concurso público, as justas razões de decidir do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho não elidem a observância do quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395" [RCL n. 4.592/MC, DJ de 13.9.06].

9. A 1ª Turma, analisando reclamação em que se apontava violação da autoridade do julgado referente à ADI n. 3.395, decidiu:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente". [Rcl n. 4.762, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23 de março de 2007].

10. Há também outras decisões, de Ministros deste Tribunal, concessivas de medidas cautelares em casos cujo escopo é a manutenção da autoridade da decisão preferida na ADI n. 3.395. Nesse sentido, a RCL 5.124 e a RCL n. 4.940, de que sou Relator, DJ de 14.05.07 e DJ de 14.02.07, respectivamente; a RCL n. 4.673, Relator o Ministro GILMAR MENDES; DJ de 9.10.06; a RCL n. 4.425, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 22.6.06., a RCL n. 4.338; Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 5.6.06; a RCL n. 4.626, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19.9.06.



Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a medida liminar para suspender o trâmite das Reclamações Trabalhistas ns. 00823-2007-812-10-00-0; 00824-2007-812-10-00-5 e 00832-2007-812-10-00-1 em curso perante à 2ª Vara do Trabalho de Araguaína, até o julgamento final desta reclamação. Solicitem-se informações à autoridade reclamada. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República [art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do RISTF]. Publique-se. Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.038-5 (379)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE.(S) : BONIFÁCIO EVANGELISTA DE BRITO
ADV.(A/S) : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ouçã-se a Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.638-1 (380)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : RODOANEL TRANSPORTES LTDA.
ADV.(A/S) : EDSON MARIA DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que julgou prejudicado o agravo de instrumento em razão do Superior Tribunal de Justiça ter provido o recurso especial da autarquia previdenciária.

Neste agravo regimental sustenta-se que o recurso não está prejudicado, porquanto não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ.

Ocorre que, contra a referida decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 627.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux - fls. 158-165), foi interposto recurso extraordinário que, inadmitido, ensejou a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento lhe foi negado (AI 561.735/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Essa decisão transitou em julgado em 7/11/2007, acarretando, por conseqüência, o trânsito em julgado da decisão do STJ.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.242-1 (381)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VISTA LINDA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HAMILTON CARVALHO CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE PEREIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 176.247/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Vista Linda - Empreendimentos e Participações Ltda. requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome da Dra. Tatiana Carvalho Seda de Vasconcellos para constar das futuras intimações.

Registro que a Primeira Turma, em 2 de outubro de 2007, negou provimento ao agravo regimental acima identificado - cópia da certidão de julgamento anexa. O acórdão ainda não foi publicado.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.699-6 (382)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CQR - COMPANHIA QUÍMICA DO RECONCAVO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE BRITO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A.M. PEREIRA

DECISÃO: Tendo em vista a relevância da matéria tratada nos autos, torno sem efeito a decisão de fls. 122 e determino que subam os autos principais, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.451-6 (383)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRA
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDVALDO SANTANA PERUCI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a relevância da matéria tratada nos autos, torno sem efeito a decisão de fls. 113 e determino que subam os autos principais, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.644-7 (384)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARTA SUELI BOBSIN
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Conforme certidão de fls. 112, a decisão impugnada transitou em julgado em 7 de maio de 2007. O agravo regimental somente foi enviado eletronicamente em 8.5.07 [fl. 113]. Portanto, o recurso é intempestivo.

Nego seguimento ao agravo regimental com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.599-4 (385)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGDO.(A/S) : NAIR BLANCO
ADV.(A/S) : ALLAN FRAZATTI SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a relevância da matéria tratada nos autos, torno sem efeito a decisão de fls. 536 e determino que subam os autos principais, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.194-3 (386)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO DA SILVA MENDONÇA
ADV.(A/S) : IGARA PAULO E SILVA

DECISÃO: Tendo em vista o recente pronunciamento da Segunda Turma no AI 630.471, de que fui relator, DJ de 17.8.07, reconsidero a decisão de fl. 278, passando ao exame do agravo de instrumento.

2. O recurso não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.334-8 (387)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GERALDO BRINCKMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do agravante (fls. 204/208). Torno sem efeito a decisão de fls. 179.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.483-1 (388)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO THEOTONIO COSTA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Reconsidero a decisão agravada em face dos argumentos deduzidos na petição de fls. 401-423 e determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.155-1 (389)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILTON SIDNEI LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão agravada em face dos argumentos deduzidos na petição de fls. 223-228 e determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.396-4 (390)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARÍLIA CUNHA RIOS
ADV.(A/S) : TAISSA MEIRA COELHO ARRUDA ARAGÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COLÉGIO PEDRO II
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Conforme certidão de fl. 188, a decisão agravada transitou em julgado em 19 de junho de 2007. A petição de agravo regimental somente foi protocolada neste Tribunal em 20.6.07 [fl. 189]. Portanto, o recurso é intempestivo.

Nego seguimento ao agravo regimental com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.453-4 (391)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ISAIAS LIMA SOARES
ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OU-TRO(A/S)

Em 1º/8/2007, neguei seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 133-134).

Essa decisão foi publicada em 21/8/2007, conforme certidão de fl. 135.

A agravante, Telecomunicações de São Paulo S. A. - TE-LESP, interpôs, em 27/8/2007, dois agravos regimentais assinados por procuradores distintos, porém, ambos com poderes para atuar no feito.

O primeiro regimental, de fls. 137-141, interposto por meio de fac-símile, foi retificado somente em 4/9/2007, após o prazo legal (art. 2º da Lei 9.800/99).

De acordo com o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade, contra uma decisão apenas é cabível a interposição de um recurso pela parte, e, em assim fazendo, torna preclusas as matérias não aduzidas naquela oportunidade, não cabendo a interposição de nova peça recursal com novas razões (RE 421.960-AgR-ED/RS e AI 477.905-AgR-AgR, ambos de relatoria do Min. Eros Grau). Admitir o contrário é atentar contra a organicidade do Direito processual (AI 256.057-AgR/CE e AI 249.470-AgR/BA, ambos de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Com efeito, o recurso a ser validamente considerado como interposto é o de fls. 137-141 que, no entanto, encontra-se intempestivo, uma vez que, como dito acima, foi ratificado somente em 4/9/2007, após o prazo legal de 5 dias (art. 2º da Lei 9.800/99).

Isso posto, não conheço dos agravos regimentais.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.730-6 (392)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE M. N. CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELCIO REIS

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo que foi deduzido, mediante fax, dentro do prazo legal.

Ocorre, no entanto, que os originais, a que se refere a reprodução fac-similar em questão, **não foram protocolados**, nesta Corte, **dentro** do prazo complementar a que alude o art. 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99 (certidão a fls. 70), o que torna **intempestivo** o recurso de agravo em causa.

Com a **superveniência** da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, **per-mitit-se** às partes a **utilização de fac-símile** ou de outro sistema **similar** de transmissão de dados ou imagens, para a prática de atos processuais em geral, **devendo**, no entanto, **os respectivos originais**, ser entregues em juízo, **necessariamente**, dentro do **prazo adicional** de cinco (5) dias, contado da data do término do prazo fixado em lei ou assinado pelo juiz (**Lei nº 9.800/99**, art. 2º, "caput").

Foi por essa razão que a Resolução STF nº 179, de 26/07/1999, **ao dispor** sobre a utilização, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (**fax**), para a prática de atos processuais, **fez consignar** a seguinte regra:

"**Art. 5º - A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará** seu usuário da **protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.**" (**grifei**)

A parte ora agravante, **valendo-se** dessa faculdade legal, interpôs, **mediante fax, dentro** do prazo recursal, que é de cinco (5) dias (**CPC**, art. 545) - o **presente** recurso de agravo, que foi protocolizado, nesta Corte, em 21/09/2007, sexta-feira.

Cabe registrar, no entanto, como **precedentemente** já acen-tuado, **que os originais** que se referem às peças transmitidas me-diante reprodução fac-similar **sequer deram entrada** neste Tribunal. **Isso significa**, portanto, que os **originais** não ingressaram, formal-mente, na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, **durante o prazo adicional** estabelecido pelo art. 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99.

Não custa enfatizar, neste ponto, **que a tempestividade** dos recursos e dos atos processuais é **afetada**, no Supremo Tribunal Fe-deral, **pela oportuna apresentação** das petições respectivas **no Pro-tocolo** da Secretaria do Tribunal, **que constitui**, para tal específico fim, o **único** registro dotado de publicidade e de eficácia jurídicó-legal (**RTJ 91/858**, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - **RTJ 139/652**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 144/964**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente se se considerar** que os prazos recursais **são peremptórios e preclusivos** (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - **que se extinguiu, "pleno jure", o direito** de o ora in-teressado deduzir o recurso pertinente:

"- **Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos** (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**). **Com o decurso, 'in albis', do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de in-terpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.**

- **A tempestividade - que se qualifica como pressuposto ob-jetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto.**" (**AI 503.651-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do pre-sente recurso de agravo.

2. **Tendo em vista** a circunstância de **que já se consumou**, na espécie, o **trânsito em julgado** da decisão de fls. 66/67 (v. **cer-tidão** a fls. 71), **devolvam-se** os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.868-2 (393)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS THB LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO SEVERO DE SOUZA E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Torno sem efeito a decisão de fl. 131 em face da relevância da matéria tratada nos autos e determino a subida dos autos principais, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.124-2 (394)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARISA ALBUQUERQUE MEN-DES
AGDO.(A/S) : BOJUNGA DIAS S/A - MASSA FALIDA

DECISÃO: A controvérsia objeto dos presentes autos --- inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" contida no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 --- será submetida ao exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 567.932, Relator o Ministro Marco Au-rélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julga-mento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.233-1 (395)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREI-RO
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitu-cionalidade da aplicação da Lei n. 8.880/94 no cálculo da conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais pela URV --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 561.836, de que sou relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.868-7 (396)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : BRASIL SPORTWERL COMÉRCIO DE MA-TERIAL ESPORTIVO LTDA E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nes-tes autos --- inconstitucionalidade do art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de con-tribuições destinadas à seguridade social. --- está submetida à apre-ciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 559.943, Relatora a Ministra Cármen Lúcia.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.093-2 (397)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO TOMAZ FERNAN-DES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOU-ZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitu-cionalidade da aplicação da Lei n. 8.880/94 no cálculo da conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais pela URV --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 561.836, de que sou relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.822-5 (398)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : NÚBIA CÉLIA BARBOSA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ NILSON DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitu-cionalidade da aplicação da Lei n. 8.880/94 no cálculo da conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais pela URV --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 561.836, de que sou relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.232-5 (399)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FIDELCINO DA SILVA MARIA
ADV.(A/S) : MAURICIO LUCENA PRÉVIDE E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União.

2. A agravante alega que houve omissão na parte dispositiva da decisão, vez que ausente condenação da parte recorrida ao pa-gamento das verbas sucumbenciais.

3. Assiste razão à agravante.

Retifico a parte dispositiva da decisão ora agravada, para que se leia "[d]ou parcial provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido nos termos dos precedentes citados no item n. 2. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita".

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.929-0 (400)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



ADV.(A/S) :PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) :HELDER DE SOUZA DIÓGENES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade da aplicação da Lei n. 8.880/94 no cálculo da conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais pela URV --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 561.836, de que sou relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (401)
541.389-6

PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR :MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) :MOALDIR FREIRE DOMINGOS

ADV.(A/S) :MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade da aplicação da Lei n. 8.880/94 no cálculo da conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais pela URV --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 561.836, de que sou relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (402)
554.765-5

PROCED. :PARANÁ

RELATOR :MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) :LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES

AGDO.(A/S) :ISIDORO GIARETA

ADV.(A/S) :LUIZ FERNANDO POZZA

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- inconstitucionalidade do art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 559.943, Relatora a Ministra Cármen Lúcia.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (403)
556.484-3

PROCED. :RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :PFN - MARISA ALBUQUERQUE MENDES

AGDO.(A/S) :PEIPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 46 da Lei n. 8.212/91 que estabelece o prazo de 10 anos para a cobrança do crédito decorrente de contribuições à Seguridade Social.

3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes nos RREE ns. 556.664, 559.882 e 560.626, Sessão Plenária do dia 13.9.07, decidiu "comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravo de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 em face do artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, caput, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos".

Torno sem efeito a decisão agravada e determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (404)
563.214-8

PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR :MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGTE.(S) :ANTÔNIO GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :OS MESMOS

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade da aplicação da Lei n. 8.880/94 no cálculo da conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais pela URV --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 561.836, de que sou relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 435.475-7 (405)

PROCED. :RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :CARLOS OTÁVIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Nesse sentido, menciono o RE 294.361-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.127-4 (406)

PROCED. :GOIÁS

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :ELIANA MARIA RENÓ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TANIA TRAVASSOS DA COSTA

ADV.(A/S) :LAURINDA DIAS DE ARAÚJO

DECISÃO: A ilustre Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, mediante Ofício nº 056/2007, informa que as partes se compuseram, amigavelmente, nos autos da causa principal.

Essa informação oficial **reveste-se** de caráter juridicamente relevante, **eis que** importa em **extinção** do processo, **com** resolução de mérito (**CPC**, art. 269, III).

Sendo assim, julgo **prejudicado** o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.624-9 (407)

PROCED. :ESPÍRITO SANTO

RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) :ANA LUCIA BAPTISTA ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :JERIZE TERCIANO ALMEIDA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente com o recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário perderam os respectivos objetos.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 490.877-2 (408)

PROCED. :MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :AMÉLIA SARTÓRIO BATISTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG

ADV.(A/S) :LINDOLPHO JOSÉ DUARTE E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 171.522/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Amélia Sartório Batista e outros, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, requerem preferência na apreciação do agravo de instrumento acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresentam cópia de documento para comprovar a existência de agravante com mais de sessenta anos de idade - cópia anexa.

Registro que os autos estão no Gabinete.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 498.539-1 (409)

PROCED. :RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

AGDO.(A/S) :CIRINO & FILHOS LTDA

ADV.(A/S) :GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 505.369-6 (410)

PROCED. :RIO DE JANEIRO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADV.(A/S) :FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :JETHER JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

"Ação de indenização por danos materiais e morais aforada pelos pais de vítima fatal em decorrência de acidente envolvendo o veículo em que viajava com a traseira do coletivo que se encontrava momentaneamente parado em razão de estouro do pneu traseiro - Responsabilidade objetiva a teor do disposto no art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, por ser a ré empresa prestadora de serviços públicos - Hipóteses de exclusão de responsabilidade, não demonstradas - Dano moral arbitrado em quantia equivalente a cem salários mínimos para cada autor, que não deve ser alterado - Pensamento arbitrado em 2/3 do salário mínimo, que deve ser mantido, mas estendido até que a vítima viesse completar 65 anos, porque a obrigação do filho em ajudar os pais não pode ter limite temporal - Ressarcimento de despesas havidas com o funeral e impossibilidade de redução da condenação em virtude de recebimento do seguro obrigatório - Improvimento do apelo e provimento parcial do recurso adesivo" (fl. 106).

2. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 37, § 6º, da Constituição da República. Insiste em que a absolvição de seu preposto na esfera criminal configura excludente da responsabilidade objetiva e conclui:

"Ora se não houve qualquer ato comissivo ou omissivo por parte do preposto da Recorrente conforme reconheceu decisão criminal transitada em julgado proferida pela E. Sexta Câmara Criminal do TJRJ, devidamente reproduzida nestes autos, a constituir o dano aqui perseguido pelos Recorridos, não pode, com fulcro no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, ser a Transportadora condenada a indenizar as referidas perdas materiais e imateriais" (fl. 152).

3. A decisão agravada fundamentou-se na incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (fl. 226).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* julgou de acordo com os elementos probatórios apresentados nos autos. A revisão do julgado demandaria o reexame de provas, inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal.

Nesse sentido, o AI 477.802-AgR, de minha relatoria:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (DJ 9.2.2007).

5. Ademais, a questão da repercussão da absolvição no processo penal na esfera cível, tem natureza infraconstitucional e foi devidamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial interposto pela Agravante (fl. 371). Nesse caso, a ofensa constitucional, se existente, seria indireta, o que também afasta o cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido o AI 579.107-AgR e o AI 583.561-AgR, ambos de minha relatoria e ambos publicados no DJ de 16.2.2007.

Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 506.038-8 (411)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH
AGDO.(A/S) : PRODUTOS QUÍMICOS ALPES LTDA
ADV.(A/S) : GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a inexistência de direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos adquiridos sob o regime de não-tributação ou sujeitos à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

O agravo merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, *"esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal"* (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso extraordinário e, nessa parte, dar-lhe provimento, para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 510.799-8 (412)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FABIANO LUIS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o art. 84, XII, da Carta Magna.

2. O agravante afirma que o acórdão recorrido, ao manter o indeferimento de comutação de sua pena carcerária - por entendê-la uma espécie de indulto parcial e, por conseguinte, não aplicável aos condenados por crime de roubo com emprego de arma de fogo - violou o dispositivo constitucional que possibilita a comutação de penas.

3. Não se deve dar seguimento ao presente agravo. A pretensão do recorrente encontra óbice no artigo 7º, inc. IV do Decreto Presidencial que, expressamente, **veda a concessão de indulto aos apenados condenados por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo**. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a **comutação é uma espécie de indulto** (indulto parcial), o que impede, por conseguinte, a concessão do benefício (nesse sentido: HC 86.615, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24.11.2006; HC 85.921, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.08.2005; HC 82.412, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14.03.2003).

4. Ademais, ainda que superado o óbice acima apontado, o recorrente, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o referido preceito, trata de matéria cuja suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional (artigo 7º, incisos I e IV do Dec. nº 3.266/99), de modo que se trata de **alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional**. Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as *alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República*.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 1º.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.575-2 (413)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : RUBEM JOSÉ BENDER
ADV.(A/S) : XAVIER VALDIR PANKE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 5º, incisos LV, LVI e LVII, da Carta Magna.

Em suas razões, alega o recorrente que o acórdão que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 132 do Código Penal (expor a vida ou a saúde de outrem a perigo) - à pena de 3(três) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade - não avaliou adequadamente as provas produzidas, de modo a violar o disposto no mencionado dispositivo constitucional.

1. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o **indispensável prequestionamento** (Súmulas 282 e 356).

2. Ademais, ainda que superado o óbice acima apontado, o recorrente, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os dispositivos constitucionais mencionados, trata de matéria cuja suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de **alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional**. Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as *alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República*.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 1º.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 520.814-0 (414)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : PICCOLLI GRANITI DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a inexistência de direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos adquiridos sob o regime de não-tributação ou sujeitos à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

O agravo merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, *"esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal"* (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso extraordinário e, nessa parte, dar-lhe provimento, para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.249-7 (415)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : NESTOR ÁLVARO DE ARAÚJO NETO
ADV.(A/S) : NEREU BATISTA LINHARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, LV e 93 da Constituição federal.

Alega a parte agravante que a decisão recorrida limitou-se a afirmar a existência de prova, sem especificá-la e analisá-la como instrumento de convicção. Afirma o agravante que deveriam ter sido submetidas ao júri as teses de legítima defesa e dolo eventual.

1. Inicialmente, verifico que o protocolo em que figura a data de interposição do recurso extraordinário está ilegível, de modo que é impossível verificar se este foi interposto tempestivamente. Isso implica dizer que **falta ao instrumento elemento essencial para sua correta formação** - cuja fiscalização cabe ao agravante -, o que acarreta o não-conhecimento do agravo.

2. De registrar-se, ainda, que a análise das questões constitucionais suscitadas implica **reexame dos fatos e provas** que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

3. Ademais, ainda que superado o óbice acima apontado, o recorrente, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o referido preceito, trata de matéria cuja suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional (que tratam do procedimento do julgamento pelo Júri), de modo que se trata de alegação de **ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional**. Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, rel. min. Cármem Lúcia, DJ 1º.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.239-8 (416)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

DECISÃO
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. LEIS ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"... Aposentadoria. Complementação. Funcionário inativo da CESP. Leis nºs 4.819/58 e 200/74. Sentença de improcedência. Ingresso no quadro da empresa posterior à vigência da Lei nº 200/74. Irrelevância, no caso, dos serviços prestados junto à Secretaria de Educação. Recurso não provido..." (fl. 35).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República (fl. 51).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
5. As instâncias originárias examinaram detidamente a aplicabilidade das legislações estaduais, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 200/74. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 586.060-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

E ainda: RE 332.876-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.11.2005; AI 357.734, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 3.2.2005; e RE 325.897, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.10.2004; entre outros.

6. Ademais, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal.

7. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.173-5 (417)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ADEMIR DOS SANTOS DA COSTA
ADV.(A/S) : MARCO JOSÉ STEFANI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se alega ter sido o julgamento proferido em desacordo com as provas colhidas.

Verifica-se do acórdão impugnado que o recorrente foi condenado pela prática de furto tentado (art. 155, "caput", c/c. art. 14, II do CP), à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária, e ao pagamento de 10 (noventa) dias-multa (fls. 16).

1. Inicialmente, verifica-se que o recorrente não indica qual o dispositivo constitucional que teria sido violado com a decisão impugnada (fls. 23-25). Insurge-se o agravante contra a condenação imposta, sob o argumento de que não há, nos autos, prova para um juízo condenatório.

2. O recurso extraordinário, ao alegar que o agravante é inocente, versa questão cuja suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, rel. min. Cármem Lúcia, DJ 1º.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

3. Ademais, a análise da questão constitucional, em tese, suscitada (presunção de inocência) pretende fazer com que se adote posição contrária àquela exposta no acórdão recorrido. Para tanto, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.798-7 (418)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ADV.(A/S) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA CELI MODESTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS F. NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 37):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VENDIMENTOS - SERVIDOR MUNICIPAL - PAGAMENTOS INDEMOSTRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

"Tendo o devedor alegado fato extintivo do direito do credor, atraiu para si o ônus de produzir a prova de que efetuou o pagamento do que lhe é cobrado, e somente se desvincularia da dívida, se tivesse comprovado a aludida quitação".

Ressalta-se que, no tocante aos honorários advocatícios, res- tou expressamente consignado à folha 38:

[...]
De relação aos honorários advocatícios, convém ressaltar que o *a quo* não se distanciou das normas contidas no art. 20 do CPC, principalmente se observado que, apesar de o pedido haver sido inteiramente acolhido, a aludida condenação não se perfez no máximo legal, não assistindo razão ao apelante neste particular.

[...]
2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.
4. Publiquem.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.293-0 (419)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : POSTO DE SERVIÇOS KASSA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODOLFO ZALCMAN
AGDO.(A/S) : TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADV.(A/S) : JULIANA RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos ns. 656, IV e parágrafo único, 535, I e II, e 536, do CPC, e nos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CB/88.

3. Preliminarmente ressalte-se a impossibilidade de apreciação de matéria infraconstitucional no âmbito da via extraordinária. Esta está abrangida pela competência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser objeto de recurso especial.

4. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

6. Por fim, para dissentar-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.332-4 (420)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : LEONARDO FILONI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.378-2 (421)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SÃO JOSÉ LTDA

ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a inexistência de direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos adquiridos sob o regime de não-tributação ou sujeitos à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

O agravo merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso extraordinário e, nessa parte, dar-lhe provimento, para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.653-9 (422)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : PIGOZZI S/A ENGRENAGENS E TRANSMISSÕES

ADV.(A/S) : KARINA PICHSENMEISTER PALMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de "não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento" [RE n. 387.795-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 1º.10.04; AI n. 463.020, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 28.9.04, entre outros].

3. Ainda nesse sentido, o RE n. 361.622, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 9.5.03, assim ementado:

"EMENTA: Segundo a jurisprudência desta Corte, o contribuinte do ICMS não tem direito a se creditar do imposto pago na aquisição de energia elétrica, comunicação, bens do ativo fixo e de uso e consumo."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.000-7 (423)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : CARLOS FRANCISCO FERREIRA

ADV.(A/S) : CRISTIANO CORREIA E SILVA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 5º, XXXVIII, inciso c, da Carta Magna.

2. Eis o teor do acórdão impugnado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO (ARTIGO 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE (ARTIGO 123, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO MINISTERIAL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E À LEI EXPRESSA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. INVIABILIDADE. NOVO JULGAMENTO. O apelante esgotou todos os meios disponíveis para alcançar o intento homicida. A execução do crime não foi cessada por ato voluntário do próprio agente, mas por circunstâncias alheias a sua vontade, visto ter se utilizado de todos os meios necessários, configurando-se a tentativa. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos se o crime é cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa. DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 33)

3. Alega o agravante que o acórdão recorrido, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, violou o mencionado dispositivo constitucional, no sentido de que "no Júri vigora o princípio da íntima convicção, tendo os jurados a mais ampla liberdade na apreciação da prova" (fl. 48).

Sustenta que foi acertada a decisão dos jurados, pois, de fato, "o recorrente não tinha a intenção de matar a vítima, tanto que apesar da pouca distância entre eles no momento em que ocorreram os disparos, nenhum dos tiros atingiu parte vital do corpo da vítima" (fl. 48).

4. A análise da questão constitucional suscitada nas razões recursais implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

5. Por outro lado, ainda que superado o óbice acima apontado, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois a suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, qual seja, o Código de Processo Penal, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 1º.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

6. Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.806-3 (424)

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : SÉRGIO MELO VIEIRA DA PAIXÃO

ADV.(A/S) : NEIRON CRUVINEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADV.(A/S) : JÚLIO ALENCASTRO VEIGA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso extraordinário é intempestivo. A publicação do acórdão recorrido ocorreu no DJ de 19.4.2000 (fl. 61), e o recurso foi protocolizado no dia 1º.6.2000 (fl. 65), quando o termo final para interposição do recurso, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, deu-se em 8.5.2005 (segunda-feira).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.038-8 (425)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : CINTYA CONDÉ LADEIRA

ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APRECIACÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Por dever de cautela, em pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que o recurso especial, autuado sob o n. 777.604, encontra-se concluso desde 12.9.2005.

3. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À **Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o recurso em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.386-1 (426)

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : JOÃO RESENDE DE AMORIM

ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A

ADV.(A/S) : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Tribunal de Justiça de Goiás julgou a apelação cível, em ação de busca e apreensão, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69. POSSE DO BEM NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - É seguro ao credor fiduciário, quando comprovada a mora, pleitear a busca e apreensão do bem dando em garantia. II - Ao Tribunal de Justiça, cabe a análise do que foi decidido em primeiro grau de jurisdição, sendo incabível a análise de questões ainda não suscitadas e decididas pelo Juiz a quo, sob pena de incorrer em supressão de instância. Apelo conhecido e improvido." (fl. 145)

O Agravante alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:



"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 2. Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 3. Agravo Regimental desprovido" (RE 452.001-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 649.191-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007; AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007; AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.239-1 (427)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : J. R. F. PNEUS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO MAZZANTE DE PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABC PNEUS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MORCELI CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMERCIAL. FALÊNCIA. ART. 5º, INC. II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Falência - A petição inicial está instruída com triplicatas devidamente protestadas, acompanhadas da respectiva nota fiscal e comprovante de recebimento de mercadorias - Relativamente a não remessa das triplicatas para aceite, o requisito ficou suprido com o recebimento das mercadorias e assinatura do respectivo comprovante e não oposição ao protesto por falta de pagamento, ocorrendo o fenômeno do aceite por presunção - De outra parte, cuida-se de mera irregularidade ou erro material a falta de menção da data da emissão na triplicata, mesmo porque nos instrumentos de protesto e respectiva nota fiscal/fatura constam qual é a data - Tal ocorrência não causou qualquer prejuízo à apelação e a impontualidade é incontroversa - Indeferimento da inicial afastado - Prosseguimento do feito ordenado - Recurso provido" (fl. 14).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV e LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ausência de prequestionamento das questões constitucionais e para reexame de provas.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, Primeria Turma, DJ 20.4.2007).

6. Ainda que fosse possível superar esse óbice o agravo não poderia ter seguimento, pois o Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional que disciplina os pedidos de falência e das provas dos autos. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional e do conjunto probatório, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.469-1 (428)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : ITW-CANGURU RÓTULOS LTDA.
ADV.(A/S) : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.437-4 (429)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARCELO TORRENTE LOPES
ADV.(A/S) : FRANCISCO NEVES COELHO
AGTE.(S) : RICARDO BALBINO TORRENTE LOPES
AGTE.(S) : EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER
ADV.(A/S) : LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 5º, LV (contraditório e ampla defesa), da Carta Magna.

Em suas razões, alega o recorrente que o acórdão que deu parcial provimento à apelação, reduzindo a condenação do agravante pela prática do crime previsto no artigo 129, §1º, incisos I e II, c/c. arts. 29, *caput*, e 61, II, "a" e "c", todos do Código Penal - à pena de 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto - é nulo por violar o disposto no mencionado dispositivo constitucional, uma vez que foi reconhecida circunstância agravante não descrita na denúncia.

1. O recorrente, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o referido preceito, trata de matéria cuja suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 1º.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

2. Ao questionar a incidência de circunstância agravante, pretende o recorrente fazer com que se adote posição contrária àquela exposta no acórdão recorrido. Para tanto, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.981-0 (430)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PEPSI - COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 150, IV, da mesma Carta.

O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 608.769-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 564.519-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 553.020-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Ademais, no que concerne à alegação de que a multa imposta tem caráter confiscatório, o Tribunal adota posição diversa da defendida pelo recorrente, a exemplo do que decidiu a Primeira Turma no RE 220.284/SP, Rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa segue transcrita:

"ICMS. Multa de 30% imposta por lei sobre o valor do imposto devido. Alegação de ter essa multa caráter confiscatório.

- É de rejeitar-se a preliminar de não-conhecimento do recurso extraordinário pela circunstância de a recorrente não haver indicado a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição, uma vez que, das razões desse recurso, se alega expressamente a ofensa a texto constitucional (ao artigo 150, IV, da Carta Magna), permitindo-se, assim, identificar o enquadramento dele na hipótese prevista na letra 'a' do citado inciso III do artigo 102 da Constituição.

- Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária - de 30% sobre o valor do imposto devido, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.

Recurso extraordinário não conhecido." (DJU 10/8/2000)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 239.964/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 470.801/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 404.915/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.147-7 (431)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADV.(A/S) : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO APARECIDO GIMENEZ ILÁRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUIZ ÂNGELO PIPOLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"RECURSO. - Agravo retido. - Não reiteração deste nas contra-razões de apelação. - Inadmissibilidade. - Recurso prejudicado.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - Ação de cobrança. - Compra e venda de produtos agrícolas (soja). - Existência, no caso, de prova segura e firme para lastrear a convicção do Juiz. - Cerceamento de defesa inócorrente. - Alegação rejeitada.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. - Ação de cobrança. - Compra e venda de produtos agrícolas (soja). - Não comprovação da obrigação de ressarcimento pelo denunciado, por força de lei ou de contrato. - Denunciante que, ademais, possui título executivo contra o denunciado. - Denunciação da lide que serve, sobretudo, à celeridade processual. - Descabimento de anulação do processo, quando passada a oportunidade para a adoção da denunciação da lide, para sua admissão. - Lide entre o litisdenunciante e o litisdenuciado que poderá ser resolvida em ação autônoma, sem retrocesso do processo principal. - Inaplicabilidade, no caso, ademais, das regras da comissão mercantil. - Denunciação do alegado comissário que, de qualquer forma, restaria prejudicada. - Alegação rejeitada.

CONTRATO. - Compra e venda de produtos agrícolas (soja). - Contrato de comissão mercantil. - Partes que descaracterizam este contrato, para contornar a incidência fiscal duplicada. - Compra dos produtos agrícolas que foram feitas diretamente dos produtores, sem que passassem pelo nome do comissário. - Notas fiscais emitidas que acompanharam os produtos e foram assim contabilizadas pela comitente. - Inadmissibilidade, no caso, de perquirição sobre o contrato de comissão mercantil. - Hipótese em que, cabe à comitente pagar o produto que lhe foi faturado e entregue pelo produtor rural, e resolver a conta de adiantamento de dinheiro com o seu alegado comissário através de ação autônoma. - Ação procedente em parte.

SUCUMBÊNCIA. - Honorários de advogado. - Denunciação da lide rejeitada pro falta de interesse de agir. - Ausência de condenação no caso. - Incidência do § 4º, 'a', 'b' e 'c', do artigo 20, do Código de Processo Civil. - Verba honorária elevada para R\$ 300,00. - Sentença reformada nesse ponto"(fl. 198).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz das legislações processual e civil que disciplinam a matéria e das provas dos autos. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional e do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.360-4 (432)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPAÇÕES E OUTROS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APRECIACÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, esse último foi admitido (fl. 221).

3. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o recurso especial, autuado sob o n. 781.328, está concluso desde 2.10.2007.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À **Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o recurso em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.515-0 (433)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CLÓVIS FRANCIS PATAH

ADV.(A/S) : MÁRIO CESAR HOMSI BERNARDES

AGDO.(A/S) : SAMPAIO ADVOGADOS

ADV.(A/S) : ANDRÉ KESSELING DIAS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"EMENTA: São impertinentes, devendo por isso ser indeferidos, os quesitos extravagantes do objeto da lide e os que não se enquadram na matéria técnica a ser dirimida na perícia" (fl. 29).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário para reexame do conjunto probatório dos autos.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O Tribunal de origem, ao manter a decisão que reconheceu a obrigação de o ora Agravante prestar contas de seu mandato, asseverou que "resulta claro que razão não assiste ao agravante ao se insurgir contra o indeferimento parcial dos 126 quesitos que formulou para serem respondidos pela perícia contábil, posto que, como bem justificou a r. decisão agravada, os quesitos de n's 1 a 20, 28 a 38, 45 a 50, 52 a 55, 57, 58, 61 a 63, 65 a 69,73, 75, 77, 79 a 81, 83, 84, 91, 92 e 95 a 124, não guardam pertinência com o objeto da lide ao contemplar questões concernentes à sociedade de fato entre as partes, discussão esta que a decisão exequiênda expressamente vetou".

Para obter conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Inviável o Agravo Regimental no qual não se impugna o fundamento da decisão agravada" (AI 490.873-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.487-7 (434)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : SALETE VENDRAMIM LAURITO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RAFAELA MANRUBIA HADDAD

ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição do Brasil.

2. O agravo não merece provimento. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Nesse sentido: RE n. 200.514, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 18.10.96; RE n. 203.762, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 18.4.97; RE n. 204.769, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 14.3.97; RE n. 175.127-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.2.98; RE n. 278.980, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 27.6.02; RE n. 473.095, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.4.06; e AI n. 456.985-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.2.04, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: 1. **Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão)**. Relativamente à incidência da L. 7.730/89 ("Plano Verão"), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes. **Inviabilidade** da pretensão do agravante no sentido de **responsabilizar a União** e o **Banco Central do Brasil** por eventuais danos causados aos correntistas."

3. Além disso, o aresto recorrido não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que impede a análise do recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.699-9 (435)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA.

ADV.(A/S) : MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CIA. ULTRAGAZ S.A.

ADV.(A/S) : RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"Recurso - Agravo de instrumento - Erro de endereçamento - Irrelevância - Feito encaminhado ao juízo competente - Preliminar de intempestividade afastada.

Recurso - Agravo de instrumento - Interposição de decisório que determinou o desentranhamento de documentos a teor de sua extemporaneidade - Documentos produzidos com datas bem anteriores ao encerramento da instrução - Aplicabilidade, ao caso, da regra geral de produção de provas no momento adequado - Recurso desprovido"(fl. 229).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação processual que disciplina a matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.436-5 (436)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO



ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEI-
RA
AGDO.(A/S) : HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a inexistência de direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos adquiridos sob o regime de não-tributação ou sujeitos à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

O agravo merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso extraordinário e, nessa parte, dar-lhe provimento, para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.611-7 (437)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
AGDO.(A/S) : J C TORRES & CIA LTDA
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a inexistência de direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos adquiridos sob o regime de não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

O agravo merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, compensando-se, recíproca e proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.450-2 (438)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PASTIFÍCIO SELMI S/A
ADV.(A/S) : MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO

DECISÃO
**PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: IN-
CIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-
RAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. A Agravante deixou de providenciar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal), ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"*EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)*" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.234-7 (439)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAYRA LUCAS BOTTECHIA
ADV.(A/S) : SIMONE PAGOTTO RIGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, adotou fundamento constitucional suficiente (inciso VI do art. 7º), que não foi atacado no recurso extraordinário. Logo, incide, no caso, o óbice da Súmula 283 desta colenda Corte.

De mais a mais, não se encontram devidamente prequestionados os dispositivos constitucionais tidos por violados pelo apelo extremo (Súmula 282 do STF).

Não bastasse, tenho que, para concluir pela ocorrência de diminuição de vencimentos, no caso, a Corte de origem se valeu da interpretação do direito local pertinente e do exame do conjunto probatório dos autos (Súmulas 279 e 280 desta colenda Corte).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.161-3 (440)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : SANDRO DOMENICH BARRADAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ COSTA FERNANDES
ADV.(A/S) : EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.169-1 (441)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDO SERPA LEITE
ADV.(A/S) : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) a reforma do aresto impugnado implicaria análise da legislação estadual, o que é vedado pela Súmula 280 deste Supremo Tribunal; b) incide o óbice da Súmula 284 do STF. A petição de agravo, contudo, apenas atacou o primeiro fundamento, restando incólume o segundo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.997-0 (442)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
ADV.(A/S) : LÉO COSTA RAMOS
AGDO.(A/S) : JERÔNIMA ARAUJO LOBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão objeto do recurso extraordinário, a que se refere o **presente** agravo de instrumento, **ao resolver** a controvérsia constitucional **suscitada** na discussão da causa, **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Corte, **antes mesmo** da promulgação da EC nº 20/98, **já havia firmado** a propósito da **auto-aplicabilidade** da norma inscrita no art. 40, § 5º, da Carta Política, **cujo conteúdo** dispunha sobre a concessão do benefício da pensão por morte e a definição do respectivo valor, **tal como o faz o vigente art. 40, § 7º, da Lei Fundamental**, de teor **assimilável** ao do preceito constitucional **anteriormente** referido (**RTJ 157/411**, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO).

Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, **não só tem proclamado** que o **valor da pensão** corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo servidor falecido, **como também deverá constituir** objeto de revisão na mesma data e na mesma proporção em que se modificar a remuneração devida aos servidores em atividade.

Cabe enfatizar, neste ponto, por necessário, que essa diretriz jurisprudencial - **considerado** o que dispõem os **vigentes §§ 3º e 8º** do art. 40 da Constituição - **não sofreu** qualquer alteração com a **superveniência** da EC nº 20/98, que deu, **aos referidos preceitos constitucionais**, a redação **que ora** possuem.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a **jurisprudência** firmada por esta Suprema Corte, no tema ora em análise (**RTJ 142/966**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RTJ 152/934**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 160.966/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 178.716/SC**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 209.270/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 221.201/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.660-8 (443)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MÁRCIO DE LUCENA SANTOS
ADV.(A/S) : WAGNER SALES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XI e LV1, da Carta Magna.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/1976.

O recorrente, ao alegar que houve violação aos mencionados dispositivos constitucionais, sustenta que a condenação baseou-se em provas ilícitas, uma vez que, ao efetuar a prisão em flagrante, a autoridade policial não possuía mandado de prisão para ingressar em sua residência, de modo a tornar todo o processo nulo.

O agravo não merece conhecimento.

Falta ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ademais, ainda que superado o óbice acima apontado, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

É caso, porém, de concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Estabelecida a posição da Corte, tanto a Primeira (HC 86.224, rel. min. Carlos Britto) como a Segunda Turmas (HC 85.677, rel. min. Gilmar Mendes) decidiram, em questão de ordem, que os processos relativos à progressão de regime podem ser julgados monocraticamente, obedecidos os termos do estatuído no HC 82.959.

Do exposto, **concedo de ofício a ordem de habeas corpus**, para determinar ao Juízo de Execuções Criminais competente que analise se o agravante preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello).

Comunique-se o teor dessa decisão ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ao Juízo da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal (Processo nº 99746-3/03).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.189-6 (444)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO

AGDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Não há como aferir a tempestividade do agravo de instrumento, pois inexistente carimbo do protocolo que indicaria a data de sua interposição, aplicando-se, por analogia, a **Súmula 639** que dispõe:

"Aplica-se a súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.845-5 (445)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : THEREZINHA A. P. D'ALASCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que é exemplo o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.568-8 (446)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO.(A/S) : ITACIR VAZ

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO VAZ

AGDO.(A/S) : DIVONSIR DE FARIAS

ADV.(A/S) : EUROLINO SECHINEL DOS REIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 93, IX, da Carta Magna e subsidiariamente, os artigos 381, III, 619 e 620 do Código de Processo Penal, bem como os artigos 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil (fls. 425).

Em suas razões, alega o recorrente que a sentença que condenou os agravados Itacir e Antônio pela prática de latrocínio (art. 157, §3º do Código Penal) - às penas de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12(doze) dias-multa, e 21 (vinte e um) anos de reclusão e 15(quinze) dias-multa, respectivamente - é nula por ausência de fundamentação para sustentação da pena-base, de modo a violar o disposto no mencionado dispositivo constitucional.

1. Inexiste a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde o ora agravante.

Por outro lado, o v. acórdão recorrido baseou-se no exame do quadro à luz Código de Processo Penal. A matéria se restringe ao âmbito da legislação infraconstitucional e, portanto, insuscetível de conhecimento no âmbito do recurso extraordinário. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário interpretar normas infraconstitucionais, de modo que se trata de alegação de **ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional**. Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 1º.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

2. Ademais, ao questionar a fixação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal na sentença, pretende o recorrente fazer com que se adote posição contrária àquela exposta no acórdão recorrido, que confirmou a sentença penal condenatória. Para tanto, necessário seria o **reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos**, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.943-5 (447)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

AGDO.(A/S) : JANDAIA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA

ADV.(A/S) : JULIANO DAMO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, em especial a questão referente à correção monetária. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.425-4 (448)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : VIAÇÃO NORDESTE LTDA

ADV.(A/S) : KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Esse órgão manteve a decisão que julgara válida a exclusão da empresa do programa REFIS.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da Lei n. 9.964/2000, que trata da exclusão da pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.113-1 (449)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : ANGELO HENRIQUE GOUVEIA PEREIRA

AGDO.(A/S) : FRANCISCO CONFESSOR FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO SIMÕES NEVES

AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

INTDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADV.(A/S) : SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : MARINA DAS GRAÇAS PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Na Pet. 186411/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.236-1 (450)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

ADV.(A/S) : IRANI ALBERTO ÁVILA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL E OUTRO(A/S)



Preliminarmente, verifico que o presente agravo é cópia idêntica do AI 617.299/RS. Portanto, a Secretaria deverá apensar o referido agravo a este, valendo a presente decisão para ambos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, LV, 18, 30, 37, *caput*, da mesma Carta, e ao art. 499 do CPC.

O agravo não merece acolhida. A intimação do acórdão recorrido foi efetivada em 30/8/2005 (fl. 26). O recurso extraordinário foi protocolizado somente em 31/1/2006 (fl. 46), extemporaneamente. Assim é porque os embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, julgados manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outro recurso. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: RE 239.421-AgR/SC, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 201.990-AgR/ES, Rel. Min. Néri da Silveira.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.273-3 (451)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BAN-
DEIRANTES LTDA
ADV.(A/S) : ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAU-
MANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FER-
REIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudence desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.919-7 (452)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INÊS ÂNGELA TECHIO FIGUEIREIDO LEI-
TÃO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYS-
SEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TECHIO FASOLINO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO FRANCISCO FRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA HABILITAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMENTA: Ação regressiva de cobrança - Demanda intentada por quem já havia falecido meses antes - Irregularidade sanada com a habilitação da viúva e herdeiros - Inexistência de decisão 'ultra petita' - Desnecessidade de contestação, diante da previsão expressa do art. 1.060 do CPC - Agravo de instrumento não provido"(fl. 231).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação processual que disciplina a matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.291-3 (453)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TADEU WOSNIAK
ADV.(A/S) : BENI BELCHOR

DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA RESCISÃO CONTRATUAL TRANSAÇÃO EFEITOS. A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Recurso conhecido e provido" (fl. 192).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI da Constituição da República (fl. 210).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista, com apoio em enunciados sumulares e na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.523-4 (454)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO CANELLA PORTUGAL E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL LEITE E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCOMPASSO ENTRE OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO AGRAVO E AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

O recurso não merece trânsito.

Isto porque, não se justifica a abertura da via extrema por ofensa a dispositivo da Carta Magna, até mesmo porque o entendimento da Turma Julgadora guarda perfeita sintonia com jurisprudência da Suprema Corte, verbis: (...).

Não admito, portanto, o recurso extraordinário." (fls. 99 e 100)

O Agravante sustenta que *'a discussão dos autos cinge-se à aplicação do dispositivo constitucional tido como violado no caso concreto, razão pela qual houve apreciação do tema. Ademais, o prequestionamento, com base nas Súmulas 282 e 356 do STF não constitui óbice ao prosseguimento do recurso extraordinário, e não poderá ser impeditivo agora do exame do mérito recursal'*.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Os argumentos expostos no agravo de instrumento não foram suficientes para afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido *'guarda perfeita sintonia com a jurisprudência'* do Supremo Tribunal Federal e não por ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 287 deste Supremo Tribunal. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007:

"EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovidimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

Nada há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.913-9 (455)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : JOCELINA ANGELON PIOVESANA
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizado (folha 72):

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. CONCESSÃO. TRABALHADORA URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NA VIGÊNCIA DA CLPS/84. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2- Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência de, no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, por meio de anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, de presunção legal e veracidade juris tantum desde que não apresentadas provas em contrário, consoante art. 19 do Dec. nº 3.048/99, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 32 da CLPS/84.

3- Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos arts. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003.

4- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

5- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.443-5 (456)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Petição/STF nº 167.970/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome do Dr. José Paulo de Castro Emsenhuber para constar das futuras intimações.

Registro que os autos estão no Gabinete.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.870-4 (457)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ACESITA S/A

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARMANDO ANZI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO COSTA

Petição/STF nº 157.094/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREFERÊNCIA - ES-TATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O agravado José Horta, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer preferência na apreciação do agravo de instrumento acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia de documentos para comprovar ter mais de sessenta anos de idade.

Registro a existência de decisão, publicada em 23 de março de 2007, mediante a qual Vossa Excelência determinou o sobrestamento dos autos - cópia anexa.

Informo que os agravos mencionados na referida decisão foram convertidos nos Recursos Extraordinários nºs 541.856-1/ES e 541.857-0/ES.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003, devendo-se aguardar a conclusão do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 541.856-1/ES e 541.857-0/ES.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.751-2 (458)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : ANGELA DE ALMEIDA E SILVA ME

Petição/STF nº 165.768/2007

DESPACHO

PROCESSO - REPRESENTAÇÃO DE PARTE.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A União (Fazenda Nacional) requer seja intimada a Procuradoria-Geral Federal, com a consequente reabertura do prazo, porquanto compete a esta a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social quando em discussão crédito tributário inscrito em dívida ativa da autarquia até 30 de abril de 2007, conforme o previsto no artigo 16, cabeça, § 1º e § 3º, da Lei nº 11.457/2007.

Registro a existência de decisão na qual Vossa Excelência desproveu o agravo de instrumento acima identificado - cópia anexa. A intimação pessoal da Fazenda Nacional deu-se em 10 de outubro de 2007 - quarta-feira -, ocorrendo a protocolação da peça em 11 imediato - quinta-feira.

3. Procedam à intimação da Procuradoria-Geral Federal, na forma requerida.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.320-9 (459)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

AGDO.(A/S) : COPEBRAS S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO BELEZA MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento afirmado por este Tribunal.

3. A Primeira Turma do Supremo, no julgamento de caso análogo a este, AI n. 358.226, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 23.8.02, negou provimento ao recurso interposto pela União, acórdão ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, co- tejando o Decreto n. 1.035/93 e a Lei n. 8.630/93, concluiu que o regulamento extrapolou os limites traçados na lei.

A apontada violação ao princípio da legalidade, portanto, se existente seria indireta, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento".

4. No mesmo sentido: o AI n. 373.038, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8.4.02; e o AI n. 311.181, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 2.9.04.

5. Além disso, o aresto recorrido não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que impede a análise do recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.832-7 (460)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : LUCIANA CHAVES FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. MATÉRIA IN-FRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Decisão unipessoal. Fundamentos não ilididos. Litisconsórcio.

- Mantém-se a decisão unipessoal quando não ilididos os fundamentos nela constantes.

- O litisconsórcio somente será desfeito após o trânsito em julgado da sentença que afastou os litisconsortes.

Agravo no agravo de instrumento não provido" (fl. 461).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV e LIV, e 105, inc. III, da Constituição da República, ao conhecer de recurso especial que não contemplou os pressupostos de recorribilidade.

4. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça não admitiu o recurso extraordinário, nos seguintes termos:

"Contra a decisão da Relatora, que conheceu do Agravo do Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial interposto pela TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A, a fim de anular parte da sentença que determinou a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e ao CADE para providências a respeito de indícios de prática de crime de concorrência desleal, apurados na exibição do programa 'Casa dos Artistas' em relação ao programa 'Big Brother', reagiu a TV Globo Ltda. com Agravo Regimental, não provido pela Terceira Turma/STJ (fls. 438-443).

Rejeitados os Embargos Declaratórios, a TV Globo Ltda. e a Endemol Entertainment Internacional B.V providenciaram esse Recurso Extraordinário, fundada na CF, art. 102, III, 'a', indicando como violado o art. 5º, XXXV. Argumentam que esta Corte não observou que o Recurso Especial do SBT não preenchia os requisitos de admissibilidade, vez que não houve contrariedade à Lei Federal, além de sua intempestividade, segundo afirmam (fls. 461-470).

Todavia, a questão dos autos foi dirimida sem versar diretamente sobre o dispositivo constitucional suscitado, carecendo do necessário prequestionamento, o que inviabiliza a pretensão Extraordinária diante do óbice das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Por outro lado, não procede o argumento de negativa de jurisdição, que foi prestada, ainda que em sentido contrário à pretensão das recorrentes: na decisão monocrática, a Relatora concluiu pela ocorrência de contrariedade à Legislação Federal, considerando que 'houve supressão de grau de jurisdição ao determinar-se a expedição dos aludidos ofícios sem que, na sentença, fosse constatado crime de concorrência desleal (...)' (fl. 420).

Também o Acórdão recorrido tratou expressamente do tema Documento: 2321286 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 25/04/2006 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça declinado pelas recorrentes, contendo suficiente fundamentação no sentido de que a tempestividade do Recurso Especial estaria confirmada, porquanto é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'o litisconsórcio só será desfeito após o trânsito em julgado da sentença que afastou os litisconsortes' (fl. 441).

Demonstra, portanto, a insurgência mero inconformismo com o entendimento desta Corte, o que não é suficiente para autorizar a utilização da via Extraordinária" (fls. 500-501).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal

6. Ainda que fosse possível superar esse óbice, o agravo não poderia ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão recorrido.

A discussão quanto ao momento de desfazimento de litisconsórcio para fins de contagem do prazo em dobro para interposição de recurso é de natureza processual. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário.

7. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da devida prestação jurisdicional e do devido processo legal, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.



8. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, em-
basada nos dados constantes do acórdão recorrido, com a jurispru-
dência deste Supremo Tribunal Federal.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.295-9 (461)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVA-
DOR - IPS
ADV.(A/S) : GEORGE FRAGOSO MODESTO JUNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO RIBEIRO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou
seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-
tituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI e 37, XI, da mesma
Carta, e art. 17 do ADCT.

O agravo não merece acolhida. . É que a parte agravante não
atacou os fundamentos do acórdão impugnado. Inviável, portanto, o
presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF (AI 313.051/DF, Rel.
Min. Maurício Corrêa; AI 532.651/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI
519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, o art. 17 do ADCT não se acha devidamente pre-
questionado. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula
282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão consti-
tucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ade-
mais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é
inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.672-6 (462)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto
pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, de decisão
que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, *a*, da Cons-
tituição Federal) que tem como violado o artigo 5º, incisos XXXVI e
XLVI, da Carta Magna (princípio da individualização da pena e da
coisa julgada).

Em suas razões, alega o recorrente que o acórdão proferido
pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do
correição parcial violou os dispositivos constitucionais mencionados,
porquanto possibilitou que após o julgamento do HC 82.959 desta
Corte, Ordem de Serviço alterasse o regime de cumprimento de pena
de todos os apenados pela prática de crime hediondo. A correição
parcial foi ajuizada porque o magistrado titular da Vara de Execuções
Criminais da Comarca de Três Passos/RS baixou a Ordem de Serviço
nº 01/06 para alterar o regime carcerário do apenado Ercílio de
Moura de "integralmente fechado" para "inicialmente fechado".

Afirma o agravante que a decisão proferida pelo Supremo
Tribunal Federal no julgamento do aludido *habeas corpus* não possui
efeito *erga omnes*, logo, a Ordem de Serviço aludidaviolou a coisa
julgada.

Em verdade, o Plenário deste tribunal, ao julgar o HC
82.959, pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do
óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes He-
diondos. Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Cor-
te, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime
viola o direito constitucional à individualização da pena.

Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração
de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um
direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se
permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime
hediondo **tenha sua situação subjetiva analisada**, cabendo ao juízo
competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais -
avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida pro-
gressão.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei
8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF e art. 557, *caput*, do Código
de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.524-6 (463)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : VALDEIR DE CRISTO SILVA

AGTE.(S) : LUZINETE GARCIA
ADV.(A/S) : MARISTELA KLOSTER
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, *a*, da
Constituição Federal) que tem como violado o artigo 617 do Código
de Processo Penal.

Em suas razões, alega o recorrente que a sentença que o
condenou pela prática de latrocínio - à pena de 21 (vinte e um) anos
e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa - contrariou as
provas colhidas no processo-crime, de modo a violar o disposto no
mencionado dispositivo.

1. O instrumento não foi instruído com as seguintes peças, de
traslado obrigatório:

- a) cópia da procuração para a defensora que subscreveu o
recurso extraordinário (não há cópia da nomeação da defensora);
- b) cópia da intimação do acórdão recorrido (há somente
cópia da carta de ordem expedida para intimação da defensora no-
meada, sem comprovação de sua ciência);
- c) protocolo do recurso extraordinário;
- d) cópia das contra-razões ao recurso extraordinário;
- e) cópia da intimação da decisão agravada (na certidão de fls.
81 há a informação de que a defensora foi intimada do teor de uma
carta de ordem, sem identificar a data ou o teor da carta).

A ausência de tais peças acarreta o não-conhecimento do
agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo
Civil). Ademais, não há como identificar a tempestividade nem do
recurso extraordinário, nem do agravo.

2. O recurso extraordinário, deve-se consignar, não revela
qual o dispositivo constitucional violado, pretendendo, apenas e tão-
samente, o reexame da matéria.

3. Não houve o indispensável prequestionamento (Súmulas
282 e 356).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei
8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.999-9 (464)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
AGDO.(A/S) : ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI AD-
VOCACIA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E
OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o
recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III,
alínea *a*, da Constituição da República.

2. Em 13.11.2007, vieram-me conclusos os presentes autos.
Ocorre que este Agravo de Instrumento tem a mesma origem proces-
sual do Recurso Extraordinário n. 519.081 distribuído ao eminente
Ministro Ricardo Lewandowski em 14.12.2006.

3. Pelo exposto, **submeto estes autos à apreciação da Pre-
sidência deste Supremo Tribunal Federal para eventual redistribuição por prevenção.**

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.648-8 (465)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO
ANDRÉ
ADV.(A/S) : JORGE HENRIQUE MENNEH E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FILOMENA DE MATOS GASQUES
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOM-
PASSO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou
seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de
instrumento. Ao não admitir o recurso, o Presidente da Seção de
Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo re-
gistrou que eventual violação a preceito constitucional necessitaria de
apreciação de legislação infraconstitucional e, ainda, que a juris-
prudência do Supremo, está pacificada em sentido contrário às teses
exposta pelo recorrente. Confirmam às folhas 79 e 80. O agravante
limitou-se a reiterar a afirmação em torno da ofensa aos artigos 100,
cabeça e §§ 1º-A e 3º, do corpo permanente da Carta, 86, incisos I, II
e § 3º, e 87, inciso II, das Disposições Transitórias. A ausência de
impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada con-
figura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das ra-
zões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação
apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprevejo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.295-4 (466)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JALLES MACHADO S/A
ADV.(A/S) : CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NET-
TO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 179.605/2007

DECISÃO

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMI-
ENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.**

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Jalles Machado S/A requer a juntada de substabelecimento,
subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e
pleiteia vista dos autos.

Registro que os autos estão no Gabinete.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.278-8 (467)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GERMANO EZEQUIEL CARDOSO
ADV.(A/S) : FABIANO HALUCH MAOSKI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA DE PAULA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JANETE DE FATIMA S. B. BRINGHENTI

DECISÃO

**CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MATÉRIA INFRACONSTI-
TUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE PROVAS EM RE-
CURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO
QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu
recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado
do Tribunal de Justiça do Paraná:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AÇÃO DE
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL - ALIMENTOS DEVI-
DOS À COMPANHEIRA E DOS FILHOS (COM 11 E 12 ANOS DE
IDADE) - PRETENDIDA REDUÇÃO E/OU EXCLUSÃO DA OBRI-
GAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - IM-
POSSIBILIDADE NESTE MOMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DE
IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELO ALIMENTANTE, OU
MESMO DE SER O CASO DE REDUÇÃO DO PATAMAR IMPOSTO
EM LIMINAR, E DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PELOS
ALIMENTANDOS - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE ATEN-
DE AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, MANTIDA -
RECURSO DESPROVIDO**" (fl. 142).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria con-
trariado o art. 226, § 5º, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do ex-
traordinário por contrariedade indireta à Constituição e para reexame
de provas.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à
apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como
se comprova dos termos do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem apreciou a questão à luz do art. 1.694,
§ 1º, do Código Civil e das provas dos autos. Para ser reexaminada,
seria necessária a análise da legislação infraconstitucional e do con-
junto probatório, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide,
na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria
indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraor-
dinário.

Nesse sentido:

"**EMENTA:** - **DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PRO-
CESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE
VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, I E LV, e 226, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. ALIMENTOS DEVIDOS, POR UM CÔNJUGE A OU-
TRO, SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL. 1. O que pretende o recorrente,
ora agravante, em substância, é que se reconheça haver o § 5º do art.
226 modificado o Código Civil, na parte em que este trata de ali-
mentos devidos por um cônjuge ao outro. 2. Como acentuou a de-
cisão agravada 'não procede a alegação de ofensa ao § 5º do art.
226 da C.F., segundo o qual, 'os direitos e deveres referentes à
sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela
mulher'. Tal norma constitucional não implicou revogação das do
Código Civil, pelas quais os cônjuges têm o dever de assistência
recíproca e aquele que necessitar de alimentos pode exigi-los do
outro, desde que este os possa prestar". 3. E assim é porque não pode
ser reconhecida situação de igualdade entre os cônjuges, se um
precisa de alimentos prestados pelo outro, e se este não precisa de**

alimentos, pode prestá-los àquele e lhos recusa. Com efeito, a igualdade de direitos pressupõe a igualdade de situações. E, na instância de origem, bem ou mal, com ou base na prova dos autos, ficou entendido que a ora agravada está em situação de precisão de alimentos e que o ora agravante está em condições de prestá-los. 4. Para se apurar se um precisa de alimentos e o outro pode prestá-los é imprescindível o exame de provas, inadmissível, porém, em Recurso Extraordinário (Súmula 279). 5. E se as normas da legislação civil, infraconstitucional, que regulam o direito e a obrigação de alimentos, foram bem interpretadas, ou não, é matéria que igualmente escapa ao reexame desta Corte, em Recurso Extraordinário, pois sua jurisprudência é pacífica no sentido de não admitir, nessa espécie de apelo, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação e/ou aplicação de normas infraconstitucionais. Até porque essa interpretação e/ou aplicação ficam, em última instância, a cargo do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, que, no ponto, é soberanamente competente. E, no caso, o Superior Tribunal de Justiça manteve o não seguimento do Recurso Especial, por decisão transitada em julgado. 6. Agravado improvido" (RE 218.461-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 5.3.1999, grifei).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.498-1 (468)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FRANCISCA CAMILO TIBIRIÇÁ
ADV.(A/S) : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALTER SIBINELLI
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 1º, III, 5º, II, V, LIV e LV, e 37 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 477.045-AgR/SE, AI 447.886-AgR/GO e AI 560.253-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 345.911-ED/RJ, Rel. Min. Moreira Alves; AI 581.555-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.838-0 (469)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : GABRIELLA RODRIGUES LEME, REPRESENTADA POR VANDA RODRIGUES
ADV.(A/S) : FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SANTO LEME
ADV.(A/S) : ROGER RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ART. 5º, CAPUT E INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C.C. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Improcedência - Inexistência de prova acerca de falsidade do registro e infalibilidade do exame pericial realizado - Exame pelo sistema DNA efetuado com material genético dos filhos legítimos do 'de cujus', sua genitora, da requerida e sua mãe - Exclusão da paternidade - Prevalência da verdade real sobre a cartorária - Registro eivado - Sentença reformada - Recurso provido" (fl. 65).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, *caput* e inc. XXXV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ausência de prequestionamento das questões constitucionais.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).

6. Ainda que fosse possível superar esse óbice o agravo não poderia ter seguimento, pois o Tribunal de origem julgou procedente a ação negatória de paternidade com base nas provas dos autos. Para ser reexaminada, seria necessária a análise do conjunto probatório, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.491-4 (470)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ENSINO SANT'ANNA S/C LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TREVO SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.349-8 (471)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ATUBA LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

"EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL (CPC, ART. 485, V) - IMPROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE TERIA DECIDIDO EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES - DECISÃO ROTULADA DE ULTRA PETITA - INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL (ASTREINTE) POR NÃO SE ENCONTRAR PREVISTA NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. NULIDADE PROCESSUAL - PEDIDO DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO PROCURATÓRIO, SEM RESERVA DE PODERES - APRESENTAÇÃO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, E NÃO AO TRIBUNAL - ADVOGADOS DA AUTORA QUE SE DIZEM PREJUDICADOS POR NÃO TEREM SIDO INTIMADOS DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES - CONTUMÁCIA, PORÉM, DE RESPONSABILIDADE ÚNICA DOS MANDATÁRIOS - DEVER DE DILIGÊNCIA HABITUAL (CC, ART. 667) - DESCUMPRIMENTO. Ação improcedente.

1. Não viola o disposto nos artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil ou extrapola os limites do pedido, a decisão rescindenda que acolhe embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para corrigir o dispositivo da decisão embargada, eivado por omissão, ripristinando os efeitos da decisão antecipatória dos efeitos da tutela de estipulação de multa processual (astreinte - CPC, art. 461, § 4º). Ao tribunal ad quem é devolvido o conhecimento não só da matéria impugnada no recurso, mas também toda questão puramente de direito. Além disto, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo excepcionalmente a atribuição de efeito infringente ao julgado, nos embargos de declaração, sempre que houver omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se acolhe a tese de nulidade absoluta do processo a partir da subida dos autos ao Tribunal, por ausência de intimação dos novos procuradores da autora, quando se observa que a petição de juntada do respectivo substabelecimento procuratório foi protocolada equivocadamente, perante o Juízo de primeiro grau, embora os autos já estivessem tramitando pelo Tribunal ad quem há mais de 03 (três) meses. O longo período de permanência do feito no segundo grau de jurisdição sem a adoção de qualquer providência corretiva implica na responsabilização apenas dos causídicos pela contumácia processual (CC, art. 667). Violação ao disposto nos artigos 236, § 1º e 247 do Código de Processo Civil não reconhecida, pois a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza" (fls. 638-640).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por contrariedade indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não possibilitam o acesso à via recursal extraordinária, por envolver matéria infraconstitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes.

- Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes" (AI 488.916-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.11.2004).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não se pode, mediante recurso extraordinário, pretender reformar o acórdão proferido na ação rescisória, atacando os fundamentos da decisão rescindenda, ainda que com o propósito de assegurar a aplicação, na espécie, do entendimento firmado por este Supremo Tribunal em caso semelhante" (AI 460.826- AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.



7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, em-
basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência
deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.844-9 (472)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE MI-
NAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: SÚ-
MULA 288 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMEN-
TO.*

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não
admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc.
III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. O Agravante deixou de pro-
videnciar cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de
publicação, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos
do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. O descumprimento do
requisito formal inviabiliza a admissão do agravo de instrumento
(Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal), ante a impossibilidade de
se aferir a tempestividade do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: au-
sência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de
publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou
prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da res-
pectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agra-
vante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, §
1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas
288 e 639)"* (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pri-
meira Turma, DJ 9.3.2007).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a
este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º,
do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º,
do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.920-7 (473)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTÔNIO EMÍDIO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BE-
ZERRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou
seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que
assegurou aos servidores o direito à percepção de remuneração total
não inferior ao salário mínimo, bem como entendeu pela não-inci-
dência das vantagens pessoais sobre o valor do vencimento básico
acrescido do abono.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição,
sustentou-se a incidência do valor do abono para o cálculo das van-
tagens pessoais, por possuir natureza salarial.

O agravo não merece acolhida. A Corte, em casos similares,
entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o
resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV,
da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por con-
seqüência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e van-
tagens dos servidores. Ademais, referido artigo refere-se à totalidade
da remuneração recebida pelo servidor e não apenas ao salário-base.
Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN,
Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

*1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do
servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º,
IV).*

*2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se
tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há
falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.*

*3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido
abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação cons-
titucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."*

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre
outras: RE 554.925/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE
554.954/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 552.306/RN, Rel. Min.
Eros Grau; RE 550.226/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE
548.375/RN e 436.368-AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.112-6 (474)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EUCLÉSIO JOSÉ LODI
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
AGDO.(A/S) : ANTONIO MELUCCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão alusiva à
necessidade, ou não, de produção de prova pericial se restringe ao
âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via ex-
traordinária.

De mais a mais, as ofensas às garantias do contraditório e da
ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto.
Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que
são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello;
e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 279 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21
do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.750-0 (475)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : VILMA RODRIGUES VIANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que, para se chegar a
conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se faz necessário
o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a ale-
gada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa
ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do
RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.678-0 (476)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ROBERTO DA PONTE VIANA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
BELFORT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque o aresto im-
pugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos
seguintes julgados:

*"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica
de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque
no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente
à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao pro-
cesso quanto àquela impugnada por meio de recurso."*
(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"1. (...).

*2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do
valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que
isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido
pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do
art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."*

(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21
do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.752-9 (477)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓ-
VEIS STEOLA LTDA
ADV.(A/S) : RONALDO RAYES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FA-
GUNDES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSALIA DO CARMO LARRU-
BIA FLORENCE

DECISÃO: Homologo o pedido protocolado sob nº
170.081/07, **eis que** formulado **por quem dispõe** de legitimidade e de
poderes especiais para subscrevê-lo (fls. 49, 136 e 256). Em con-
seqüência, declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.691-1 (478)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GRAZIANO & CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGU-
LHÃO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

Petição/STF nº 169.101/2007

DESPACHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENDÊNCIA DE RE-
CURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Graziano & Cia. Ltda. e outras, em peça subscrita por pro-
fissional da advocacia regularmente credenciado, ante o despacho
proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, informam haver
interposto agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-
processamento do recurso especial, o qual, no Superior Tribunal de
Justiça, recebeu o nº 862.207 e tem por relatora a ministra Eliana
Calmon.

Registro que, em pesquisa no sítio do Superior Tribunal de
Justiça, verifiquei haver sido publicado, em 17 de outubro de 2007, o
acórdão alusivo ao julgamento do regimental interposto no men-
cionado agravo, não tendo ocorrido, até esta data, a certificação do
trânsito em julgado, conforme o relatório de andamentos anexo.

3. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de
Justiça, aguardem o exaurimento da respectiva jurisdição, perma-
necendo os autos na Secretaria.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.977-8 (479)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BASF S/A
ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO GRECO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário,
devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.004-7 (480)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RICARDO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE
BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA
GOUVEIA

DECISÃO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE
APRECIACÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO
SOBRESTADO.*

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o
recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e
especial, ambos foram inadmitidos pelo Tribunal Regional Federal da
3ª Região.

3. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o agravo de instrumento foi provido para determinar a subida do recurso especial. Esse recurso foi autuado sob o n. 998.654, não tem decisão transitada em julgado, estando os autos conclusos ao relator.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Secretária, para o acompanhamento necessário, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o recurso em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.300-5 (481)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : QUATROAS AERO AGRÍCOLA ARIEL AL-FEU LTDA

ADV.(A/S) : EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. REGIME TRIBUTÁRIO. SISTEMA SIMPLES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional da 4ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96.

1. Quando a atividade do estabelecimento, como no presente caso, consiste em prestação regular de serviços que necessitam dos profissionais especificados no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, ou semelhantes, há impedimento em optar pelo SIMPLES. 2. Precedentes desta Corte" (fl. 17).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 6º, § 4º, 150, inc. I, e 170, inc. IX, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por contrariedade indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem apreciou a questão à luz da Lei n. 9.317/96. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Além disso, concluir que as atividades da empresa Agravante não são exercidas por um dos profissionais especificados na Lei n. 9.317/96 demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.441-3 (482)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : AMUS - HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALTINO LUIZ LEMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou em parte a decisão do juízo de primeiro grau, ante fundamentos assim sintetizados (folha 112):

CARÊNCIA DE AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DOS VALORES. PLANO REAL. ACORDO ENTRE AS PARTES. JUROS DE MORA.

1. Ainda que não mantivesse relação jurídica com o SUS à época da equivocada conversão da moeda, faz jus a parte autora às diferenças decorrentes de seus reflexos econômicos.

2. Inocorrência de cerceamento de defesa, por tratar-se de matéria eminentemente de direito.

3. Tratando-se de prestações sucessivas, não há prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

4. A Medida Provisória nº 542, de 30/06/94, convertida na Lei nº 9.069/95, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo BACEN para o dia 30/06/94".

5. Cessa a situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS a partir de novembro de 1999, porquanto os valores ilegalmente fixados deixaram de servir de base para atualização dos valores de reembolso. Precedente do STJ.

6. A lei se sobrepõe a acordo de vontades, bem como ao poder discricionário da administração pública.

7. Juros de mora devidos em 1% ao mês, a contar da citação.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.367-9 (483)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : VANDERLEI MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

PG 180.056-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.851-6 (484)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : BARRA TRAUMA CLÍNICA DE ORTOPE-DIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Esse órgão manteve a decisão que indeferira o pedido da ora Agravante para que fosse desobrigada do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da natureza desta, independente de sua configuração formal.

3. A Agravante alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"*.

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.541-8 (485)

PROCED. : CEARÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : LUCIA DE FÁTIMA MOREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Esse órgão indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Agravantes alegam, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição, para assegurar aos servidores públicos federais a revisão geral anual de suas remunerações. Aduzem que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte da União.



Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**
3. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

4. Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.848-5 (486)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o RE n. 440.250-AgR, de que fui Relator, DJ de 25.8.06, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

As questões atinentes à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos devidos e à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária são dotadas de caráter nitidamente infraconstitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento".
Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.814-6 (487)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LINDOLFO QUEIROZ DA SILVA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado, ao contrário do consignado pela parte agravante, encontra-se devidamente fundamentado. Ora, é assente nesta colenda Corte o entendimento de que "a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.272-6 (488)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RICARDO WAGNER SPERB
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente com o recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário perderam os respectivos objetos.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.522-5 (489)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MAXIMINA BARDOZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S) : ANIMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente pedido de resgate de apólices da dívida pública emitidas no início do Século XX. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição dessas apólices com fundamento nos Decretos-Leis ns. 263/67 e 396/68, e Decreto n. 20.910/32.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, este Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.303-3 (490)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA BINDERL GASPAR
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Este Tribunal fixou o entendimento de que, embora a Constituição assegure a intangibilidade da coisa julgada, coube ao legislador ordinário fixar os pressupostos para a propositura da ação rescisória e as hipóteses em que se admite a rescisão do julgado [RE n. 117.060, 1ª Turma, DJ de 8.3.91, e AI n. 249.640-AgR, 2ª Turma, DJ de 30.6.00].

3. Daí porque a controvérsia relativa aos pressupostos de cabimento da ação rescisória respeita ao plano infraconstitucional, o que impede a admissão do recurso extraordinário. Aqui somente ocorreria violação indireta da Constituição do Brasil [AI n. 238.892-AgR, 2ª Turma, DJ de 22.10.99, e AI n. 238.557-AgR, 1ª Turma, DJ de 6.8.99].

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.548-6 (491)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BASF S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO VIZENTIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.057-5 (492)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ORLANDO THEISE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LEVENZON

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que manteve decisão proferida pelo juiz singular que determinara a devolução de carta precatória ao juízo deprecante, prejudicando a oitiva de testemunhas, com fundamento no art. 453, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Os Agravantes afirmaram que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República e que a manutenção da decisão configuraria cerceamento de defesa.

3. O Agravado fez juntar aos autos petição na qual informou: a) que a Ação de Invalidade de Alterações de Contrato Social, na qual se originou o presente agravo, foi julgada procedente e a decisão transitou em julgado em 24.8.2006, conforme certidão anexa; b) no processo de execução posterior, as partes celebraram acordo devidamente homologado (fls. 167-171); e c) o agravo de instrumento interposto da decisão de inadmissão do recurso especial foi julgado e a decisão também transitou em julgado (fls. 172-174).

Alega que ante a finalização do processo principal, o presente recurso, o qual tem por finalidade a revisão de decisão relativa à prova, estaria prejudicado, razão pela qual requer a extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

4. Em 1º de agosto de 2007, despachei nos autos abrindo vista aos Agravantes para que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 164). O despacho foi publicado no Diário da Justiça de 27 de agosto e o prazo transcorreu sem que as partes se pronunciassem (fl. 175).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

5. O presente agravo está prejudicado.

Conforme informações colhidas no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o processo do qual se originou o presente recurso foi julgado e a decisão transitou em julgado. Logo, não subsiste o interesse na discussão acerca da produção de qualquer prova, em razão da superveniente perda do objeto.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado esse agravo, por perda de objeto** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.393-8 (493)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA RIBEIRO BRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TECHDRILL SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MILENA BERANGER DE BARCELLOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE JUROS EXCESSIVOS E ANATOCISMO. As instituições financeiras têm liberdade para fixação das taxas de juros de acordo com o mercado. Precedentes desta Corte. Súmula 596 do STF. Considerando que os bancos não se sujeitam ao limite de juros da lei de usura, incabível o pleito de revisão do contrato. Ausência de perícia contábil. Ônus da prova que recaía sobre o banco. Presunção de ocorrência de anatocismo, cuja a prática é proibida pelo ordenamento pátrio. Provimento parcial do recurso" (fl. 186).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, ao manter a decisão que julgou antecipadamente a lide.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Tribunal a quo asseverou que, *"da análise das fls. 97/98 dos autos, verifica-se que aberta a oportunidade de as partes se manifestarem sobre provas que pretendiam produzir, o banco réu se limitou a pugnar pelas provas documental superveniente e depoimento pessoal do representante legal da sociedade autora, não havendo falar em indeferimento da prova pericial"* (fl. 189).

Concluir de forma diversa demandaria o reexame de legislação infraconstitucional, do conjunto probatório e de tudo quanto posto e debatido pelas instâncias de origem, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Inviável o Agravo Regimental no qual não se impugna o fundamento da decisão agravada" (AI 490.873-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.468-1 (494)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MESSIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LOPES NETO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF), providência vedada neste momento processual.

De mais a mais, as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Observo, por fim, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.037-1 (495)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ISABEL CRISTINA AURELIETTI ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO CURVELO CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA RATZ
ADV.(A/S) : ADRIANO LUIZ RATZ

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 155.854 e 162.773)

Constata-se equívoco na remessa das mencionadas petições, dado que se cuida de contra-razões de agravo de instrumento manejado contra decisão denegatória de recurso especial.

Assim, determino a remessa das mencionadas petições ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.037-1 (496)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ISABEL CRISTINA AURELIETTI ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO CURVELO CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA RATZ
ADV.(A/S) : ADRIANO LUIZ RATZ

DESPACHO: (Referente à Petição nº 155.853)

Junte-se por linha. É que não foram entregues nesta Corte os originais da petição protocolada via fac-símile, em descumprimento ao estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei 9.800/99.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.209-8 (497)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADV.(A/S) : ALMIR BRITTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DE SOUZA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL BOULHOSA GONZALEZ

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

5. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.208-5 (498)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : JAIRA REIS ATANÁSIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)

DESPACHO

Vistos.

Jaira Reis Atanásio dos Santos interpõe agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Decido.

Não merece reparos a decisão agravada.

O Relator do agravo de instrumento no Tribunal de origem negou provimento ao recurso por decisão monocrática. A recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias, pois deixou de interpor o competente agravo, previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil, contra a decisão proferida pelo Relator. Incide, no caso, a Súmula nº 281 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.732-8 (499)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO DAFLON GOMES FILHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro. Esse órgão manteve a sentença que condenara a instituição financeira a retirar o nome do autor, ora Agravado, dos cadastros restritivos de crédito e a pagar indenização por danos morais.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário para reexame de provas e de legislação infraconstitucional.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

5. A Turma Recursal manteve a decisão que concluiu pela ocorrência de danos morais à luz do Código de Defesa do Consumidor e com base nas provas colhidas no processo e devidamente apreciadas. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame da legislação infraconstitucional e dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 477.802-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.782-0 (500)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MADSON LIMA DE SANTANA
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE
ADV.(A/S) : ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.999-8 (501)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CROMASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO GERAB E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV.(A/S) : SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, o que é vedado nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.268-8 (502)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO N DA SILVA ME
ADV.(A/S) : PHILIFE ALEXANDRE TORRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 37, *caput*, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Por fim, para dissentar-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.499-0 (503)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PEDROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - Responsabilidade Civil - Cofre de Aluguel - Roubo na Agência Bancária - Subtração de Bens - Cláusula de Não Indenizar - Falha no Serviço de Segurança - Caso Fortuito e Força Maior Não Configurados - Prova do Dano - Índícios Suficientes - Recurso Parcialmente Provado.

1. Embora prevista e em certos casos possível a inversão do ônus da prova a critério do juiz (CDC, art. 6º, inc. VIII), inviável a providência na hipótese por implicar a transferência ao Banco da produção de prova negativa.

2. Considerando que o contrato de aluguel de cofre tem natureza complexa ou mista, reunindo elementos da locação, do depósito e em especial de serviços de segurança, assume o Banco o dever de vigilância por caracterizar uma operação de resultado e não simplesmente de meio, responsabilizando-se pelo conteúdo do cofre, uma vez demonstrada a deficiência dos serviços.

Em razão da dificuldade da comprovação do efetivo prejuízo tendo em vista o caráter sigiloso do conteúdo do cofre de aluguel, devem ser privilegiados os princípios da boa-fé e da razoabilidade, admitindo-se para fins probatórios elementos indiretos e indiciários existentes nos autos, a par da credibilidade emanada da idade e da profissão daqueles que suportaram os danos, a fim de evitar injustiças" (fl. 311).

2. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Sustenta que

"O v. acórdão recorrido ao modificar parcialmente a brilhante sentença monocrática praticamente ignorou o contrato consensualmente e na forma legal firmado entre as partes, ao desconsiderar as cláusulas da avença, violando, assim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, na medida em que fere o ato jurídico perfeito consubstanciado no contrato celebrado entre as partes" (fl. 371).

3. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de prequestionamento (fls. 416-417).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* julgou de acordo com os elementos probatórios apresentados nos autos. A revisão do julgado demandaria o reexame de provas, inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal.

Nesse sentido, o AI 477.802-AgR, de minha relatoria:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (DJ 9.2.2007).

5. Ademais, a o tema constitucional não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, não tendo havido, portanto, o prequestionamento indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário. Incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal.

Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.543-0 (504)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPREV - UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAILDAVA REIS DE JESUS
ADV.(A/S) : CARLA COSTA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, incisos II, X, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de cláusulas de contrato, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.587-4 (505)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : QUIRINO DE ALENCAR AVELINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WAGNER RIBEIRO FEITOSA

ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA LOPES SARAIVA
ADV.(A/S) : MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, o que é vedado nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.695-1 (506)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ERNANI JOSÉ DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADV.(A/S) : JANAÍNA MACEDO COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE INOCORRENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS PÚBLICOS. SIMPLES SOLICITAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INSTRUMENTO PROBATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. TESES DE DEFESA. EXCLUDENTES DO ART. 363 DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Não há que se falar em julgamento extra petita, quando o processo é extinto sem julgamento de mérito, não havendo apreciação de quaisquer dos pedidos contidos na exordial, requisito indispensável para a configuração do instituto.

II - O ordenamento jurídico apenas dispõe sobre a nulidade do processo, quando a intervenção do Ministério Público for obrigatória e estão não ocorrer, nos termos do art. 84 do CPC. Ocorrendo a manifestação ministerial, a pedido do juiz, não há se falar em prejuízo às partes, tampouco em nulidade do processo.

III - Impõe-se o reconhecimento da ausência de uma das condições da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, àquele que não demonstra nos autos a utilidade do provimento jurisdicional, mormente quando os documentos solicitados na exordial encontram-se à sua disposição, mediante simples solicitação na via administrativa.

IV - Nos casos em que o processo é extinto sem julgamento do mérito, descabe a discussão acerca de instrução probatória, já que esta fase processual é posterior à apreciação das condições da ação.

V - As excludentes previstas no art. 363 do CPC devem ser utilizadas para justificar a não entrega do documento, o que não é a situação dos autos.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA" (fls. 107-108).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, *caput* e inc. II, VIII, XII, XXXIII, XXXVII e LIV, e 37 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, Primeria Turma, DJ 20.4.2007).

6. Ainda que fosse possível superar esse óbice o agravo não poderia ter seguimento, pois o Tribunal de origem apreciou a questão à luz do Código de Processo Civil e das provas dos autos. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional e do conjunto probatório, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.847-5 (507)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO APARECIDO PAULON
AGDO.(A/S) : DE NADAI VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA FONTES PEREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, violação ao art. 192, § 3º, da mesma Carta.

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial apenas para "*declarar a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência*" (Ag 933.377, com trânsito em julgado em 24/10/2007).

O agravo não merece acolhida. É que não tendo sido provido o REsp quanto ao pleito de afastamento da limitação dos juros remuneratórios, o fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, tornou-se definitivo (Súmula 283 do STF). Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 458.481-AgR/MT, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 450.919-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 476.677-AgR/SE, Rel. Min. Carlos Brito.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.216-1 (508)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA
AGDO.(A/S) : CENTRO DE DIAGNÓSTICO ULTRA-SOM DE MEDICINA INTERNA GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA
ADV.(A/S) : DANILLA POETA MIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.470-6 (509)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
AGDO.(A/S) : OSCAR HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO LISBOA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.718-2 (510)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA EDITHE PEREIRA DE BRITO
ADV.(A/S) : TÂNIA PEDREIRA DUARTE D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (inciso XXI do art. 37 e art. 175), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em conta as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.004-8 (511)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : HERVAQUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.283-2 (512)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL O PEQUENO PRÍNCIPE S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.309-1 (513)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONCEIÇÃO CÂNDIDO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO SHIGHETO HIROTA
ADV.(A/S) : RENATO CÂMARA NIGRO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas e das cláusulas contratuais que o orientou, o que é vedado nesta instância mercê de incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.324-7 (514)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ PUPPIN MACEDO
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TIAGO STREIT FONTANA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Além disso, entendimento diverso do adotado pelo acórdão, implicaria o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.592-8 (515)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : JOFER EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : ELIAS GIMAIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu estarem excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas oriundas das operações de exportação destinadas à Zona Franca de Manaus.

2. A União sustenta violação do disposto no artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição do Brasil.



3. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação que disciplina a COFINS [LC n. 70/91] e a que regulamenta as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus [DL n. 288/67]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.891-7 (516)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SÃO LUCAS ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.151-6 (517)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REBEL RIO PRETO RESTAURANTE LTDA ME

ADV.(A/S) : CÉLIO TEIXEIRA DA S. NETO
ADV.(A/S) : REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração são para suprir eventual omissão. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, o que é vedado nesta instância mercê de incidência das Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.279-2 (518)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : KARIMEX COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FERRAZ MONACO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.534-7 (519)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SUPER MERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Discute-se no presente agravo de instrumento a constitucionalidade da instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) pela Lei n. 8.212/91, artigo 22, bem assim a sua regulamentação por meio de sucessivos decretos que delimitaram os graus de risco acidentário, enquadrando, conseqüentemente, cada empresa em uma das alíquotas contributivas especificadas na legislação ordinária.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação, refulando, dessa maneira, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, II, da Lei n. 7.787/89, e do artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, que adotaram como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados.

3. Nesse julgamento, o Tribunal rejeitou a alegação de exigência de lei complementar para a instituição da nova contribuição, por encontrar-se a exação expressamente prevista no artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil, redação anterior à EC n. 20/98

4. Quanto aos decretos regulamentares (Decreto n. 612/92 e posteriores alterações pelos Decretos ns. 2.173/97 e 3.048/99), que estabeleceram os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", a Corte repeliu a argumentação de contrariedade do princípio da legalidade tributária (Constituição do Brasil, artigo 150, I), uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.173-8 (520)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO PROLO

ADV.(A/S) : FABIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 195, § 5º, e 201, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia da petição dos embargos de declaração, peça necessária para a análise do prequestionamento. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor das Súmulas 282 e 288 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 451.502/SP e 489.998/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 209.987/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa; AI 491.888/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 646.618/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, a eventual afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AI 530.944-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento contrário ao da parte recorrente, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454.

3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade.

4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes".

Outrossim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.357-5 (521)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN

AGDO.(A/S) : BENEDITO MOREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste Tribunal no sentido de que as vantagens concedidas em caráter geral são extensíveis aos servidores inativos. Nesse sentido, o AI n. 446.724-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.2.04, e o AI n. 534.960-ED, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05, cujas ementas transcrevo:

"EMENTA: Servidor público estadual. Gratificação por atividade de polícia (GAP) instituída pela LC est. 873/2000: extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º (§ 8º, na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, dado o seu caráter geral: precedentes (v.g., RE 244.697, Ellen Gracie, DJ 31.08.01; RE 259.258, Ilmar Galvão, DJ 27.10.00; RE 244.081, Ilmar Galvão, DJ 10.11.00). Na espécie, a verificação in concreto da natureza da vantagem postulada e da existência ou não de direito dos recorridos à percepção da mesma demandaria o reexame da legislação local (LC 873/2000), incabível no extraordinário (Súmula 280)."

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. **Inativos da FEPASA:** extensão de **abono** concedido aos servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes."

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.898-5 (522)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLÁSTICOS SUZUKI LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.050-2 (523)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO MINAS

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento aos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto,

1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.088-0 (524)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VILMA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : PAULA MARIA B LONTRA MASIERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULA 454 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Apelo desprovido*" (fl. 76).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, inc. III, e 7º, inc. X, da Constituição da República, ao manter a decisão que concluiu que a questão do desconto em folha de pagamento tratava-se de mero exercício de livre disposição contratual.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por contrariedade indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nas normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria e no contrato firmado entre as partes.

Concluir de forma diversa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional e das cláusulas contratuais que fundamentaram o julgado, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.124-8 (525)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BEATRIZ CARVALHO TORINO
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON
AGDO.(A/S) : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE INSPETORES E AGENTES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
ADV.(A/S) : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS
AGDO.(A/S) : BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSE PEDRO DA BROI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de cláusulas de contrato [Súmula n. 454 do STF], o que resulta inviável na via extraordinária.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.738-6 (526)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARLINDA POLETTTO FARINA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A parte recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06.

3. Este Tribunal quando do julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07, fixou entendimento no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

4. A intimação do acórdão impugnado deu-se, no caso em exame, em data posterior à fixada naquele julgamento.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 327, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.742-9 (527)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA ENCARNÇÃO COELHO
ADV.(A/S) : CARLA COSTA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional de regência. A ofensa à Constituição se houvesse, seria reflexa, conforme se depreende do teor dos seguintes julgados: AI n. 370.898-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 31.10.02, e AI n. 419.971-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 22.4.03; este último, ementado nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA, RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS POR ASSOCIADO DESLIGADO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE À LUZ DAS CLÁSULAS CONTRATUAIS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Agravo desprovido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.065-0 (528)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece conhecimento. O agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça essencial à formação do instrumento. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a Súmula n. 288 do STF.

3. Este Tribunal fixou o entendimento de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.466-9 (529)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : HDI SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : HENDRICK DINIZ ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAROLINA GUATIMOSIM VIDIGAL RIOS
ADV.(A/S) : FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, II e XX, e 93, IX, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz de todos os preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

6. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

7. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.816-9 (530)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BCSP LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso encontra-se prejudicado. É que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela parte agravante e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se prossiga no julgamento do feito.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo, em face da perda do respectivo objeto do apelo extremo.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.351-5 (531)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ELIAS MIGUEL HADDAD
ADV.(A/S) : HÉLCIO HONDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MONICA MARIA PETRI FARS-KY

Petição 185.288/2007-STF.
A parte MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA não consta como parte que encabece o AI 674.351/SP, como informado pela Seção de Protocolo de Petições.
Devolva-se, pois, a petição à advogada subscritora.
À Secretaria para as providências.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.380-7 (532)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE COUROS CONDOR LTDA
ADV.(A/S) : NILO EUDÓXIO VARGAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência desta colenda Corte no sentido da constitucionalidade do denominado cálculo "por dentro" do ICMS, incluindo-se referido imposto em sua própria base de cálculo. Nesse mesmo sentido, entre outros, os REs 212.209 e 254.202, os AIs 328.706 e 254.615 e o AI 413.753-AgR.

De mais a mais, as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Quanto à alínea "c" do inciso III do art. 102 da Magna Carta, é de se aplicar a Súmula 284 desta colenda Corte.
Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 279 do STF.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.392-8 (533)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : GRUPO NOVO CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que remeta a este Tribunal o inteiro teor da decisão referente ao recurso especial admitido na origem [fls. 255-256].
À Secretaria para as providências.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.803-5 (534)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : HAMBURG GRÁFICA EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.
2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 150, VI, "d", da CB/88.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, qual se depreende do julgamento do RE n. 174.476, Relator para acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.12.97, ementado nos seguintes termos:

"IMUNIDADE - IMPOSTOS - LIVROS - JORNAIS E PERIÓDICOS - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A razão de ser da imunidade prevista no texto contitucional, e nada surgem sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. **O benefício constitucional alcança não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos, como também insumos nela consumidos como são os filmes e papéis fotográficos**". [grifei]

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.024-6 (535)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LOURIVAL MONTEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WESLAINE SANTOS FARIA
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADV.(A/S) : JOSÉ NUZZI NETO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Entendo revelar-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário em questão.

É que **não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **estender**, em sede jurisdicional, aos servidores públicos, **determinada** vantagem salarial, **somente** passível de concessão, **quanto** a eles, **mediante lei**.

Como se sabe, a **disciplina jurídica** da remuneração devida aos agentes públicos em geral **está sujeita** ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional **submete**, ao domínio normativo da lei formal, a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O **princípio** da divisão funcional do poder **impede** que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham, os Tribunais, **a ampliar-lhe** o conteúdo normativo e **a estender** a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele **não** previstas, **ainda** que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar, **a propósito** do que consagra a Súmula 339/STF, **que a reserva de lei** - consoante **adverte** JORGE MIRANDA ("*Manual de Direito Constitucional*", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) - **traduz** postulado **revestido de função excludente**, de caráter negativo (**que veda**, nas matérias a ela sujeitas, **como sucede** no caso ora em exame, **quaisquer** intervenções, **a título primário**, de órgãos estatais **não-legislativos**), e **cuja incidência também reforça**, positivamente, o princípio **que impõe**, à administração e à jurisdição, a **necessária** submissão aos comandos **fundados** em norma legal, **de tal modo que**, conforme **acentua** o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "*quaisquer intervenções - tenham conteúdo normativo ou não normativo - de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão*" (grifei).

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na **anômala** condição **de legislador positivo** (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, **em assim agindo**, proceder **a imposição de seus próprios** critérios, **afastando**, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, **só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento**.

É que, **se** tal fosse possível, o Poder Judiciário - **que não dispõe** de função legislativa (Súmula 339/STF) - **passaria** a desempenhar atribuição que lhe é **institucionalmente** estranha (**a de legislador positivo**), **usurpando**, desse modo, **no contexto** de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, **competência que não lhe pertence**, com **evidente transgressão** ao princípio constitucional da separação de poderes.

Impõe-se considerar, ainda, o fato de que **a Súmula 339** do Supremo Tribunal Federal - **que consagra**, na jurisprudência desta Corte, uma específica projeção do princípio da separação de poderes - **foi recebida pela Carta Política de 1988**, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a **vigente** ordem constitucional (RMS 21.662/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Assentadas tais premissas, e **tendo em vista** o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência, **impende** assinalar que o **exame** da causa em interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão recorrido **ajusta-se**, com integral fidelidade, ao entendimento exposto **nesta** decisão.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.205-1 (536)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SÉRGIO CORREA VAZ
ADV.(A/S) : LUCIANA BEEK DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANA PAOLA LORENZON E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravos de instrumento - Ação indenizatória - Alegação de extravio de cheque - Compensação - Diligência, pretendida pelo réu, voltada a informar dados sobre o beneficiário do crédito - Informação do bando dizendo da impossibilidade de esclarecer a respeito, apenas pelo nome indicado como favorecido, havendo necessidade de indicação do CPF da pessoa beneficiária, em razão da existência de homônimos, ou, pelo menos, a indicação da agência de depósito - Determinação do juízo para que o réu preste as informações - Inconformismo - Alegação de que os dados que lhe são exigidos são justamente os que pretende obter com a diligência - Correção do argumento - Impossibilidade fática de realização da diligência com sucesso, que deverá ser melhor esclarecida pela instituição financeira - Observada a necessidade do interessado na prova comprovar que houve o débito do cheque na sua conta corrente - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido, com observação" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário para reexame de prova.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
Para o deslinde da questão posta à apreciação judicial, o Tribunal *a quo* examinou matéria de prova, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa demandaria o reexame de tudo quanto posto e debatido pela instância de origem, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Inviável o Agravo Regimental no qual não se impugna o fundamento da decisão agravada" (AI 490.873-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.209-1 (537)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : MÁRIO ROMEU MAURINHO SARAIVA RESENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LETÍCIA LARA DAMASCENO REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.366-2 (538)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VICENTE DIVINO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABELARDO FLÔRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional de regência. A ofensa à Constituição se houvesse, seria reflexa, conforme se depreende do teor dos seguintes julgados: AI n. 370.898-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 31.10.02, e AI n. 419.971-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 22.4.03; este último, ementado nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA, RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS POR ASSOCIADO DESLIGADO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE À LUZ DAS CLÁSULAS CONTRATUAIS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Agravo desprovido."
Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.631-3 (539)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DOMINGA DA SILVA
ADV.(A/S) : CACILDA DE ARAÚJO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e LV, 21, inciso XI, 22, inciso IV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Incidência da Súmula nº 288/STF. Ressalte-se ser insuficiente a certidão de fl. 120, que se limita a afirmar que "*o Acórdão foi regularmente publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais*" sem especificar, contudo, a data da publicação. Observe-se, ainda, que a mencionada certidão não cita o número do processo a que se refere, sendo certo, também, que a cópia do referido documento foi juntada pela Telemar Norte Leste S.A. em outros processos nos quais também é parte, como por exemplo nos Agravos de Instrumentos nºs 675.779 (fl. 151) e 675.864 (fls. 103 e 112), ambos de minha relatoria.

Anote-se, por oportuno, que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal. Anote-se: AI 519.466-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 22/10/04; AI 534.627-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 8/9/06.

Por outro lado, a cópia da petição de recurso extraordinário, juntada pela agravante às fls. 121 a 145 dos presentes autos, não está assinada pelos advogados da recorrente. Destarte, incide na espécie a orientação desta Corte que considera inexistente o recurso. Sobre o tema, anote-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado. II - Esta Corte não admite a conversão do processo em diligência, possibilitando à parte sanar o vício. III - Agravo regimental improvido" (AI 558.463-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 9/11/07).

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.708-1 (540)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MÁRCIA DIAS TEIXEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
ADV.(A/S) : MARCELLO GARCIA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Entendo revelar-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário em questão.

É que **não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **estender**, em sede jurisdicional, aos servidores públicos, **determinada** vantagem salarial, **somente** passível de concessão, **quanto** a eles, **mediante lei**.

Como se sabe, a **disciplina jurídica** da remuneração devida aos agentes públicos em geral **está sujeita** ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional **submete**, ao domínio normativo da lei formal, a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O **princípio** da divisão funcional do poder **impede** que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham, os Tribunais, **a ampliar-lhe** o conteúdo normativo **e a estender** a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele **não** previstas, **ainda** que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar, a **propósito** do que consagra a Súmula 339/STF, **que a reserva de lei** - consoante **adverte** JORGE MIRANDA ("**Manual de Direito Constitucional**", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) - **traduz** postulado **revestido de função excludente**, de caráter negativo (**que veda**, nas matérias a ela sujeitas, **como sucede** no caso ora em exame, **quaisquer** intervenções, **a título primário**, de órgãos estatais **não-legislativos**), **e cuja incidência também reforça**, positivamente, o princípio **que impõe**, à administração e à jurisdição, a **necessária** submissão aos comandos **fundados** em norma legal, **de tal modo que**, conforme **acentua** o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "*quaisquer intervenções - tenham conteúdo normativo ou não normativo - de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão*" (grifei).

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na **anômala** condição **de legislador positivo** (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, **em assim agindo**, proceder **à imposição de seus próprios** critérios, **afastando**, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, **só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento**.

É que, **se tal fosse possível**, o Poder Judiciário - **que não dispõe** de função legislativa (Súmula 339/STF) - **passaria** a desempenhar atribuição que lhe é **institucionalmente** estranha (**a de legislador positivo**), **usurpando**, desse modo, **no contexto** de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, **competência que não lhe pertence**, com **evidente transgressão** ao princípio constitucional da separação de poderes.

Impõe-se considerar, ainda, o fato de que **a Súmula 339** do Supremo Tribunal Federal - **que consagra**, na jurisprudência desta Corte, uma específica projeção do princípio da separação de poderes - **foi recebida pela Carta Política de 1988**, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia **e de integral aplicabilidade** sob a **vigente** ordem constitucional (RMS 21.662/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Assentadas tais premissas, **e tendo em vista** o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência, **impende** assinalar que o **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão recorrido **ajusta-se**, com integral fidelidade, ao entendimento exposto **nesta** decisão.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.741-5 (541)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SANDRA MÜELLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEX SANDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : SANDRA MAZZOCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do agravante [fls. 384-388].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.845-0 (542)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MÁRCIO ELIAS RAMOS SALIBY
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.864-5 (543)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANE DE ARAÚJO COSTA
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA CAMPOS DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia legível da petição de recurso extraordinário e cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Incidência da Súmula nº 288/STF. Ressalte-se que as cópias do recurso extraordinário de fls. 113 a 136 encontram-se ilegíveis. A certidão de fl. 120, por sua vez, que se limita a afirmar que "*o Acórdão foi regularmente publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais*" sem especificar, contudo, a data da publicação, é insuficiente. Observe-se, ainda, que a mencionada certidão não cita o número do processo a que se refere, sendo certo, também, que a cópia do referido documento foi juntada pela Telemar Norte Leste S.A. em outros processos nos quais também é parte, como por exemplo nos Agravos de Instrumentos nºs 675.779 (fl. 151) e 675.631 (fls. 109 e 120), ambos de minha relatoria.

Anote-se, por oportuno, que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal. Anote-se: AI 519.466-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 22/10/04; AI 534.627-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 8/9/06.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.166-6 (544)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ADÃO ADENIZAR ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADIR UBALDO RECH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional local que disciplina a espécie, no caso Lei Complementar Municipal n. 3.673/91 [Súmula 280 do STF]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.



4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.290-7 (545)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARCELA GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S) : BERENICE SILVA MOREIRA BERNARDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, LIV e LV, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida com amparo na legislação local. Aqui incide a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

6. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

7. Por fim, relativamente à alínea "c" do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste à agravante. E que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.402-5 (546)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV.(A/S) : DANILO HORA CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 175, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, o Supremo fixou jurisprudência no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.031-0 (547)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ
AGDO.(A/S) : MARIZA BRASIL HENRIQUE
ADV.(A/S) : MARCELO DUARTE MARTINS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 2º, 84, II, 95, II, e 128, §5º, II, "b", da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, o que é vedado nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.156-4 (548)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANA CARVALHO MACEDO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo, que no julgamento do RE n. 436.996, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.2.06, firmou-se no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental". Assim, "[o]s Municípios - que aturarão prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo artigo 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social".

3. Ressaltou ainda que "[e]mbora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.475-6 (549)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAINA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : N ESPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXVI e LIV; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da CB/88.

3. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

4. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630, e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.04, Relator o Ministro Joaquim Barbosa].

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.683-9 (550)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARLOS MAGNO DUARTE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia objeto dos presentes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 565.089, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.747-8 (551)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAMIRA DE FRANCA LEITE
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.949-3 (552)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LESSA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 198.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.232-2 (553)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

4. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630, e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.04, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

5. Por fim, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.266-1 (554)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GIOVANNI BRUNO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIO DE CAMPOS LILLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CANTINA DO GIOVANNI BRUNO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAVID SIMÕES JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

3. Ademais, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se essa matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema [AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.01].

4. Por fim, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.365-9 (555)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CARMEN SYLVIA GONÇALVES
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP ANSELMO PRIETO ALVAREZ

Petição/STF nº 148.852/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Carmen Sylvia Gonçalves requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indica o nome do Dr. Gustavo Cortês de Lima para também constar das futuras intimações.

Registro que os autos estão no Gabinete.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não ensaja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado.

4. Publiquem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.730-5 (556)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ROSEMAR GUEDES BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 172.284/2007

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO DE PARTE.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A União (Fazenda Nacional) requer seja intimada a Procuradoria-Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, tendo em vista tratar-se de matéria da competência daquele órgão. Pleiteia seja retificada a autuação.

Registro a existência de decisão em que Vossa Excelência desproveu o agravo de instrumento acima identificado - cópia anexa. A intimação pessoal da recorrida deu-se em 17 de outubro de 2007 - quarta-feira -, ocorrendo a protocolação da peça em 23 subsequente - terça-feira.

3. Procedam à retificação da autuação bem como à intimação da Procuradoria-Geral da União, na forma requerida.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.817-9 (557)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça decidiu mera questão processual ao negar provimento agravo regimental no agravo de instrumento no recurso especial em decisão que não conheceu do Recurso especial.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição que a recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Quanto ao mérito o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se essa matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema [AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.01].

6. Ademais, a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.038-0 (558)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LIS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Petição/STF nº 168.421/2007

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENDÊNCIA DE RECURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Lis Consultoria e Assessoria Contábil S/C Ltda., em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, ante o despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, informa haver interposto agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial. Apresenta cópia da petição de interposição do mencionado agravo.

Registro que, em pesquisa no sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei estar pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 948.113, conforme o relatório de andamentos anexo.

3. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem o exaurimento da respectiva jurisdição, permanecendo os autos na Secretaria.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.041-5 (559)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JAMES EMERSON KNAUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELI DE FÁTIMA BRAND BIANCO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de origem analisando o conjunto fático probatório constante dos autos, conclui pela existência de nexos de causalidade suficiente para justificar a condenação da União a indenizar os ora agravados pelos danos sofridos.

2. O agravo não merece provimento. Como se pode depreender da decisão supra, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

-Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.929-0 (560)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLAVIO CABRAL KRAUSE
ADV.(A/S) : RUBESVAL FELIX TREVISAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.274-0 (561)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Ademais, para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.



4. Além disso, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.515-5 (562)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WILMAR DE OLIVEIRA MIGUEL

ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO: O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Além disso, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.603-0 (563)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULA MAIBON ZAGONEL

AGDO.(A/S) : FRANCISCA CORREA BELLO

ADV.(A/S) : HÉLDER MASQUETE CALIXTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo de origem utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. É de se ver, ainda, que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Nesse sentido, menciono o RE 294.361-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.245-2 (564)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : HEITOR LUIS SILVA PERES

ADV.(A/S) : MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Discute-se no recurso extraordinário a constitucionalidade da exigência do pagamento de taxa para a efetivação de matrícula em universidade pública federal.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a taxa aludida --- instituída por resoluções internas da Universidade --- não pode ser cobrada, vez que o artigo 206, IV, da Constituição do Brasil, prevê a gratuidade do ensino público.

3. A agravante alega violação do disposto nos artigos 205; 206, I; 208, VII, e 212, § 3º, da Constituição do Brasil.

4. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, resoluções internas da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Incide aqui a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.558-7 (565)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADV.(A/S) : JULIANA VIERALVES A. CAMARGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LÚCIA PRATES MALATES-TA

ADV.(A/S) : LÚCIO VELLUDO JUNQUEIRA

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

5. Por fim, é pacífico no Supremo que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.589-3 (566)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : ALINE CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Discute-se no recurso extraordinário a constitucionalidade da exigência do pagamento de taxa para a efetivação de matrícula em universidade pública federal.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a taxa aludida --- instituída por resoluções internas da Universidade --- não pode ser cobrada, vez que o artigo 206, IV, da Constituição do Brasil, prevê a gratuidade do ensino público.

3. A agravante alega violação do disposto nos artigos 205; 206, I; 208, VII, e 212, § 3º, da Constituição do Brasil.

4. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, resoluções internas da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Incide aqui a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.637-2 (567)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE ITURAMA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Provejo o agravo de instrumento para melhor exame do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.701-5 (568)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : SILVIA ANDREA CUPERTINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSEP

ADV.(A/S) : ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O presente recurso não merece provimento. O Superior Tribunal de Justiça decidiu mera questão processual ao não conhecer dos embargos de declaração em embargos de divergência em recurso especial. Para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.816-3 (569)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : JUDITE MARIA CANDIDO

ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL

Petição/STF nº 164.838/2007
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Judite Maria Candido requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indica o nome do Dr. Gustavo Cortês de Lima para constar das futuras intimações.

Registro que os autos estão no Gabinete.
3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.820-6 (570)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UIARA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A controvérsia objeto dos presentes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 565.089, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.065-9 (571)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TABACOS BOETTCHER WARTCHOW LTDA
ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não formulada oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.104-9 (572)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Provejo o agravo de instrumento para melhor exame do recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.196-1 (573)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA JANE DO COUTO SILVA
ADV.(A/S) : ERNANDES GOMES PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame das cláusulas contratuais que o orientou, o que é vedado nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 454 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.308-9 (574)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIDUÍNA DE SOUSA CARVALHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, XXVII, 93, IX, 170 e 175, I e III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido: AI 626.297/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, a discussão acerca dos requisitos para o fornecimento de passe estudantil demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.724-4 (575)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN

ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - TRT 10ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.729-1 (576)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : RETISOLDAS RECUPERADORA TÉCNICA DE SOLDAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON TOLEDO BOTELHO E OUTRO(A/S)
INTDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.278-2 (577)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE APARECIDO DE JESUS
ADV.(A/S) : WALTER BERGSTROM E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho não conheceu dos embargos no tocante à prorrogação de sentença normativa, ante fundamentos assim sintetizados (folha 198):

ACORDO COLETIVO. VALIDADE DA PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. Os acordos e convenções coletivas de trabalho têm prazo máximo de vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados pelas partes interessadas. Essa prorrogação, contudo, também deve obedecer à limitação imposta no art. 614, § 3º, da CLT, de forma que, em sendo vedada a estipulação de termo aditivo com vigência indeterminada ou indefinida, ao menos é de admitir-se, em atenção à vontade das partes, o prazo máximo de 2 (dois) anos de vigência previsto em tal norma legal.

Embargos conhecidos em parte e providos.
O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.288-9 (578)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ROMILDA ALLIEVI
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame das cláusulas do Contrato de Participação Financeira de contrato [Súmula n. 454 do STF], o que resulta inviável na via extraordinária.

Nego seguimento ao agravo com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.300-5 (579)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA LAURA DE CASTRO SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARVALHO DE ABREU
ADV.(A/S) : GLISLÊNIO LIMA ANDRADE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia destes autos versa sobre a existência de uma das condições da ação --- a legitimidade passiva *ad causam* do recorrente ---, instituição financeira privada, para figurar na lide sobre a responsabilidade por eventuais créditos a serem concedidos a título de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança decorrentes de planos econômicos.

6. O agravante sustenta que a responsabilidade pelas diferenças de correção monetária seria do Banco Central, entidade que passou a administrar os recursos bloqueados.

7. Destarte, a lide encontra-se no plano infraconstitucional, não ensejando, portanto, o cabimento do recurso extraordinário (AI n. 207.672-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.6.04, e AI n. 244.548-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 20.2.04).

8. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

9. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória e das cláusulas de contrato, providência vedada nesta instância mercê de incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.412-1 (580)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EZOLDINA FUMES JERONYMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.516-6 (581)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NASCIMENTO ALVES PAULINO
ADV.(A/S) : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. O acórdão que julgou os embargos de declaração --- que integra o aresto recorrido, formando com este decisão de última instância --- foi publicado no DJ de 23.8.04 [certidão de fl. 702]. A petição de recurso extraordinário foi protocolada em 8.9.04, sem posterior ratificação.

3. Este Tribunal adota orientação pacificada no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Nesse sentido, AI n. 329.359-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; AI n. 508.525-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03; AI n. 447.090-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.533-7 (582)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : HERON ALVARENGA BAHIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LILIAN APARECIDA VAZ
ADV.(A/S) : MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 142):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADEQUADO. O recurso cabível contra decisão da Turma é o de embargos de declaração. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade quando ausentes seus requisitos. Agravo regimental de que não se conhece por incabível na espécie.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.
5. Publiquem.
Brasília, 14 de novembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.581-4 (583)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : VALDECI MARTINS
ADV.(A/S) : FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o recurso não foi devidamente preparado.

2. O agravo não merece provimento. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, a decisão que decreta a deserção de recurso tem fundamento infraconstitucional. Assim, somente de forma indireta viola preceitos constitucionais. Essa circunstância impede a admissão do recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.322-7 (584)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÍCIA MORAES DE SIQUEIRA

DECISÃO: A controvérsia objeto dos presentes autos --- cobrança de pulsos além da franquia --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 561.574, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.372-9 (585)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FAUZER MANZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão ementado nos seguintes termos [fl. 30]:

"Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Art. 73 e 41-A da Lei n. 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de Ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A representação fundada no art. 73 da Lei n. 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (Questão de Ordem suscitada no Resp n. 25.935).

2. Para afastar o entendimento da Corte de origem no sentido da ausência de provas aptas a caracterizarem a captação ilícita de sufrágio, é imperioso o reexame das provas carreadas aos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada."

2. Alega-se, ofensa ao disposto nos artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação infraconstitucional de regência, Lei n. 9.504/97. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade quando necessária a revisão da interpretação conferida a textos normativos infraconstitucionais [Súmula n. 636/STF].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.608-4 (586)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO PINHO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.962-5 (587)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOAQUIM ALVES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA ELISABETH DE MORAES CABRAL PÓVOAS VAZ E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 165.713/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A formula desistência do agravo de instrumento acima identificado, tendo em vista haver sido homologada a transação celebrada entre as partes.

Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados ao subscritor da peça.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do agravo para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.346-3 (588)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SIMONE FERREIRA RODRIGUES

ADV.(A/S) : JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVÊNIO ENTRE ESTABELECIMENTO DE ENSINO E ASSOCIAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. DIREITO DOS ASSOCIADOS QUE ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DO CONVÊNIO.

I. As cláusulas de convênio celebrado entre o estabelecimento de ensino e associação não podem, para efeito interpretativo, serem consideradas benéficas, na medida em que voltadas à consecução dos interesses de ambos conveniados.

II. Dentro do prazo de vigência do convênio todos os associados podem exercer os direitos nele contemplado, desde que satisfeitas as demais exigências estipuladas.

III. A entidade de ensino conveniada não pode restringir o direito dos associados que venham a adquirir essa qualidade dentro do prazo de vigência do convênio, sob pena de inovar ilegitimamente no contexto obrigacional ajustado.

IV. Recurso conhecido e provido".(fl. 167)

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Além disso, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.363-4 (589)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IGOR VASCONCELOS SALDANHA

AGDO.(A/S) : KAREN PATRÍCIA ROCHA MELLO

ADV.(A/S) : JORGE DUMONT TEIXEIRA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 175.686)

Junte-se.

Dê-se vista por 05(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.409-5 (590)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO TASSINARI LINHARES

ADV.(A/S) : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial do agravante [fls. 64-67].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.409-5 (591)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO TASSINARI LINHARES

ADV.(A/S) : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: (PET SR/STF n. 180.208/2007)

Junte-se.

Nada a prover, tendo em vista a decisão de fls. 70.

Após trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.762-9 (592)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NIVALDA MARIA DE REZENDE

ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

DECISÃO: A controvérsia objeto dos presentes autos --- cobrança de pulsos além da franquia --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 561.574, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.862-4 (593)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

AGDO.(A/S) : CLEIDE CAVALCANTI BEZERRIL

ADV.(A/S) : JOAQUIM INÁCIO SANTOS GOMES E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 176.502/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Estado da Bahia indica o nome do procurador Bruno Espiñeira Lemos para constar das futuras intimações.

Registro que os autos estão no Gabinete.

3. Observem o que requerido.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.120-1 (594)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA MARIA RODRIGUEZ MOURIZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WILLIAN DA SILVA MOURIZ

ADV.(A/S) : ELIANA YOSHIKO MOORI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A decisão agravada foi publicada em 19/4/2007 (fl. 511). O agravo de instrumento foi protocolizado em 18/5/2007 (fl. 2), extemporaneamente.

Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática que inadmitiu o extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outro recurso. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência desta Corte: AI 521.217-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 528.553-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.170-2 (595)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FÁTIMA MARTINS COUTO

AGDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE O. ROCHA LINS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão ementado nos seguintes termos [fl. 98]:

"ADMINISTRATIVO - DECRETO DO PREFEITO QUE DESAFETOU ÁREAS PÚBLICAS DE USO COMUM E TRANSFORMOU-AS EM PATRIMÔNIO DOMINICAL DO MUNICÍPIO E EM SEGUIDA AS COLOCOU EM LICITAÇÃO PARA USO COMERCIAL EM ÁREA REDISENCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA.



1. Afigura-se nulo em parte o Decreto de desfetação se uma das condições para a desafetação era o imóvel a ser desafetado ter frente para a Avenida das Américas, requisito que o imóvel referido no item II do Decero não preenche porque era área destinada a jardim, com frente para a rua Arquiteto Henrique Mindlin, rua interna do loteamento, a qual é paralela à Avenida das Américas.

2. Segurança que se concede".
2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação infraconstitucional de regência. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

3. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.196-9 (596)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : WILLIAN FONSECA
ADV.(A/S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
AGDO.(A/S) : DINÉIA MARIA ALVES SARMENTO
ADV.(A/S) : DEBORA MICHELAZZO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso encontra-se sem a assinatura da defensora pública subscritora da peça. A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, dado que formalidade essencial de existência do apelo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 204.804-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AI 329.259/RJ e AI 369.606/AM, Rel. Min. Celso de Mello, AI 477.667, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, a parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ainda que superado tais óbices, o recurso não prosperaria. É que como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.379-9 (597)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARMEM MARIA PEDROSO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, reformando a sentença, entendeu ser indevida a concessão de pensão à agravante, filha solteira de servidor estadual falecido, maior de 21 anos, o direito de receber pensão por morte.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

O acórdão recorrido decidiu a questão com base no exame de legislação previdenciária local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 465.973/RS, Rel. Min. Carlos Brito; AI 545.962/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 591.026/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.487-6 (598)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : IRENE VALLADÃO CANNALONGA
ADV.(A/S) : MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 150, III, "a", da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, é pacífico no Supremo que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.720-3 (599)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEMIR BATISTA DE MORAES
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto dos presentes autos --- cobrança de pulsos além da franquia --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 561.574, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.863-6 (600)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SOLI SOARES MADEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO VARELLA FERNANDES
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PREDIAL E AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S) : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 183, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido quanto à comprovação, ou não, do preenchimento dos requisitos necessários à configuração do usucapião urbano especial, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.879-6 (601)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZAFSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : AVANI DE FREITAS SANTOS

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE MUITA APLICADA. LEI ESTADUAL N. 10.932/97. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)
III - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
O recurso encontra óbice ao seu seguimento.

Com efeito, conforme se constata dos fundamentos do aresto impugnado e das próprias razões recursais, se ofensa houvesse à Carta Magna, seria reflexa, oblíqua, ou seja, intermediada pela ofensa às normas federais, e não frontal e direta como requer o Col. STF, para fins de viabilizar o apelo extremo. (...).

IV. Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário interpostos." (fls. 46 e 47)

O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 23, inc. I, 150, § 6º, e 151, inc. III, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Em princípio, faz-se necessário ressaltar que a configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

A matéria constitucional aventada nos arts. 23, inc. I, e 151, inc. III, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgR/SP, de minha relatoria, DJ 20.4.2007).

Ademais, este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega ofensa indireta a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
"ICMS: mercadoria adquirida de outra unidade federativa sob o regime de alíquota reduzida: questão relativa ao percentual da multa aplicada, restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, de reexame inviável no RE: inviabilidade da pretendida incidência de regra superveniente (L. 10.932/1997) à vista do princípio constitucional da irretroatividade das leis" (AI 317.214-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 3.9.2004)

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte Agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 15 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.043-4 (602)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SEVERINO ANTÔNIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Outrossim, a matéria discutida nos autos, qual seja, a definição de critérios para assegurar o reajustamento dos benefícios de modo a garantir o seu valor real está adstrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões entre outras: AI 587.337/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 437.738-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 590.177-AgR/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, não cabe ao Poder Judiciário definir índices de atualização para assegurar a preservação do valor nominal dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), pois, assim, atuaria como verdadeiro legislador positivo, concedendo reajustes sem previsão legal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.177-8 (603)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : SUPERMERCADO POLLA LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que remeta a esta Corte o inteiro teor da decisão referente ao recurso especial, admitido nos termos de fls. 143/143v, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Secretaria para as providências.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.259-5 (604)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SOFTER COMÉRCIO SERVIÇO LTDA

ADV.(A/S) : GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto dos presentes autos --- cobrança de pulsos além da franquia --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 561.574, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.272-7 (605)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ANA EMANUELA SILVA FARIA

ADV.(A/S) : PAULO ZULATO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, violação aos arts. 5º, II, 6º, 194, III, e 203, I e V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, o acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* não está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.561-0 (606)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EXATORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ASSEMINAS

ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - EDUARDO GOULART PIMENTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O Tribunal *a quo* entendeu não ser cabível a extensão do denominado Prêmio de Produtividade aos servidores fazendários inativos do Estado de Minas Gerais, pois considerou o caráter *propter laborem* da citada gratificação, tendo sido concedida aos servidores ativos como forma de incentivo à melhora no desempenho pessoal.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 7º, da EC n. 41/03, e no artigo 5º, XXVI, da Constituição do Brasil.

4. Preliminarmente, verifica-se que o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do artigo 5º, XXVI, que a recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. Ademais, para dissentir-se das conclusões do acórdão recorrido, quanto à natureza da vantagem postulada e à existência ou não de direito dos servidores inativos à sua percepção, seria necessário o reexame da legislação local, no caso, Lei estadual n. 14.694/03, o que é inviável na via extraordinária, incidindo o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, RE n. 234.708-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.3.01, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: Administrativo. Servidor Público. Gratificação de produtividade. Extensão aos inativos. Direito local. Questões suscitadas no regimental não alegadas na interposição do RE. Regimental não provido."

7. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.593-3 (607)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : JOSÉ WALTER CARVALHO

ADV.(A/S) : REJANE NAGAO GREGÓRIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão decidiu a questão com base na legislação ordinária e na jurisprudência do Juizado Especial Federal. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.731-1 (608)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO MAKOTO KINA

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A Agravante alega que a decisão recorrida teria afrontado o art. 5º, inc. IV, IX e XIV, e 220, da Constituição da República.

Sustenta que *"a matéria atacada não trouxe ofensa à honra do recorrido bem como não abusou do direito de informar. Isso porque a reportagem ateuve-se ao 'animus narrandi', sem lançar qualquer juízo de valor, restringindo-se a descrever fato de interesse público, com a versão das partes envolvidas"* (fl. 222).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, a Agravante foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Não assiste razão jurídica à Agravante.

Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgR/SP, de minha relatoria, DJ 20.4.2007).

Na mesma linha: AI 563.272-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 508.995-AgR/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 30.3.2007; AI 581.715-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007; AI 629.315-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; e AI 644.887-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007.

5. Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no seguinte sentido:

"Indenização - Dano moral - Imprensa - Reportagem tendenciosa, que por meio de generalizações e informações equivocadas, cria falsa imagem a respeito do autor, imputando-lhe a participação em roubo - Afastamento do simples animus narrandi - Abuso da liberdade de imprensa - Obrigação de indenizar - Recurso parcialmente provido" (fl. 194).

6. Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova para concluir pela existência dos pretensos danos morais suportados pelo Agravado, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa do que adotado pela instância *a quo* demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 622.748-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007)

Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.731-1 (609)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO MAKOTO KINA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 180.154/2007)

Junte-se. Defiro. A Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.782-1 (610)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID R SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CAVALCANTE DE SOUSA
ADV.(A/S) : EDMAR GOMES CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

6. Cabe enfatizar que não houve negativa de prestação jurisdicional. As instâncias ordinárias decidiram a causa com a motivação pertinente, nem se diga que faltou à decisão recorrida fundamentação, a ponto de violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição do Brasil. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento ao agravo com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.797-3 (611)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EDSON MIRANDA LUZ
ADV.(A/S) : REJANE NAGAO GREGÓRIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, caput e incisos I e XXXVI, da Constituição do Brasil, por ter, o acórdão recorrido, reconhecido a prescrição da pretensão do ora agravante de cobrar diferença de correção monetária sobre os valores mantidos em conta individualizada do PIS/PASEP.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.863-1 (612)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RUY ÁLVARO PEREIRA LEITE
ADV.(A/S) : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 201, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a matéria discutida nos autos, qual seja, a definição de critérios para assegurar o reajustamento dos benefícios de modo a garantir o seu valor real está adstrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões entre outras: AI 587.337/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 437.738-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 590.177-AgR/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário definir índices de atualização para assegurar a preservação do valor nominal dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), pois, assim, atuaria como verdadeiro legislador positivo, concedendo reajustes sem previsão legal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.913-4 (613)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IRENE ROMEIRO MOTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"**Não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que** a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada** a percepção do **quantum** nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. **Precedentes.**"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

É **é, precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.981-4 (614)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AROLDO BORCATH DE LARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA E MULTA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2º DA LEI Nº 8.022/90 E 59 DA LEI Nº 8.383/91.**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Outro em face de acórdão que afastou a aplicação do art. 600 da CLT. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta-se negativa de vigência do art. 600 da CLT. Em suas razões, em síntese, defende que os valores devidos a título de contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, consoante art. 600 da CLT. Sem contra-razões.

2. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT. Precedentes: Resp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, DJ de 27/09/2004, Resp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, Resp 616084/PR, DJ de 30/05/2005. Esse era o posicionamento que vinha adotando. Entretanto, fiquei vencido.

3. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento, em 28/02/2007, do Resp nº 861358/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, com entendimento no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei nº 8.022/90 e 59 da Lei nº 8.383/91.

4. Recurso especial não-provido" (fl. 74).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 8º, inc. IV, e 149 da Constituição da República, e 10, § 2º, e 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por contrariedade indireta à Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

O Tribunal de origem apreciou a questão à luz de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e das Leis ns. 8.022/90 e 8.383/91. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o acórdão recorrido decidiu a questão relativa ao cabimento ou não da sanção prevista no art. 600 da [Consolidação das Leis do Trabalho] com base na interpretação de disposições contidas em legislação infraconstitucional específica que rege a matéria. Assim, para se chegar à questão constitucional, seria necessário superar a interpretação de normas infraconstitucionais, o que não é possível em recurso extraordinário..." (AI 487.955-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, unânime, DJ 17.9.2004).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.014-7 (615)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA IRACI RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"Embargos à execução por título judicial. Ação de indenização por danos morais. Nulidade do processo de conhecimento, especialmente da citação da apelante. Citação ocorrida antes da decretação da interdição da apelante. Efeitos ex nunc da sentença de interdição, não alcançando a anterior citação. Bem de família. Imóvel que não serve de residência à apelante. Possibilidade de penhora. Aplicação do disposto pelo art. 1º da Lei n. 8.009, de 1990. Sucumbência. Pagamento condicionado à possibilidade financeira do apelante, nos termos do disposto pelo artigo 12 da Lei n. 1.060, de 1950. Improcedência dos embargos mantida. Recurso improvido, com observação quanto à exigibilidade da sucumbência". (fl. 135)

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.174-1 (616)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
AGDO.(A/S) : ANISIA ANA KNORST NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA FILOMENA JORGE CURI PAULO

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que, em embargos à execução, negou provimento a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No acórdão recorrido, decidiu-se ser inviável, em embargos à execução, a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, com redação da MP 2.180-35/01, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 313.382/SC, é posterior à formação da coisa julgada.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, pretendendo-se seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 20, I, da Lei 8.880/94, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 313.382/SC, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O agravo não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 537.037/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 602.832-ED/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 608.978-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 536.022-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 590.021-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 451.773-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.177-2 (617)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VANILDA DE MIRANDA BRIGIDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO FERREIRA DAS CHAGAS
AGDO.(A/S) : COESA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS GOMES

DECISÃO: A petição de agravo de instrumento [fls. 2-5] não preenche os requisitos do artigo 524 do CPC, visto não impugnar a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil. Aqui incide a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.339-2 (618)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IVAN SOFONIAS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF (AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.381-6 (619)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA
ADV.(A/S) : RAQUEL MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS DOMINGOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CÉSAR PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.416-3 (620)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA AKYO LTDA
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENIVALDO SILVA DAS NEVES
ADV.(A/S) : GENIVALDO SILVA DAS NEVES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que concerne à condenação ao pagamento de multa, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.204-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 585.461/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 540.601/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 371.123/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.726-6 (621)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DARCY MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LOURIVAL SILVA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : JULIANO TANNUS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 40 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi interposto intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 6/12/2006 (fl. 117). A petição do extraordinário foi apresentada somente em 8/1/2007 (fl. 118), após o decurso do prazo legal (AI 492.452-AgR/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes; AI 163.756-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso).

É dever processual da parte comprovar no ato da interposição do recurso que este preenche todos os requisitos necessários ao seu conhecimento, dentre eles o da tempestividade. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE-AgR-AgR 321.212/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI-AgR 416.974/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI-AgR-ED 442.750/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.



Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.786-4 (622)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARS HOTÉIS DE TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência (fls. 242-243, com trânsito em julgado em 11/9/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.859-2 (623)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : ACQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.217-4 (624)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AFFONSO FERREIRA ALMEIDA
ADV.(A/S) : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.236-0 (625)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DERCI PEREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o ora agravante, como servidor inativo da RFFSA, não tem direito ao reajuste previsto na Lei Estadual 10.395/95.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, no caso a Lei Estadual 10.395/95, bem como o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.307-3 (626)

PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA MARIA ALVES
ADV.(A/S) : RAIMUNDO JOSÉ DE SALES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Aval. Penhora sobre imóvel do casal. Ausência de benefício. Constrição apenas sobre a meação do cônjuge. Desprovimento.

É de se julgar procedentes os Embargos de Terceiros, opostos pela esposa, em virtude de a constrição ter sido realizada sobre bem adquirido durante a constância do casamento, devendo a penhora recair, tão-somente, sobre a meação do marido" (fl. 83).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por ausência de prequestionamento e para reexame de provas.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ainda que fosse possível superara esse óbice o agravo não poderia ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação processual que disciplina a matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.357-5 (627)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA LUCIA DE CASTRO BOAVENTURA

DECISÃO: A controvérsia objeto dos presentes autos --- cobrança de pulsos além da franquia --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 561.574, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.401-5 (628)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE BOEMIO MICHELOTTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que fixou entendimento no sentido de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, o RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; o RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.00; o RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.00; o RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.00; o RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.00; e o AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.05, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

3. Ademais, a alegação de ofensa ao artigo 100 da Constituição, que trata de precatórios, não tem nenhuma relação com a matéria tratada nos autos --- bloqueio de verba pública. Aqui incide a Súmula n. 284 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.413-6 (629)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SELANIRA FAGUNDES BILHALVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRO LUÍS BRAUN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármem Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 602.832-ED/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 608.978-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 536.022-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 590.021-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 451.773-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 640.304/RS, com trânsito em julgado em 20/8/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.431-4 (630)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JACOB JACOMO ZANETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. Para dissentar-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.477-3 (631)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.505-0 (632)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILHEM MARQUES DIB
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência ante a aplicação da Súmula n. 168/STJ.

2. Entendimento da Primeira Seção desta Corte quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp 861358/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, de que a regra para cobrança dos encargos da contribuição sindical deve ser a contida nos artigos 2º da Lei nº 8.022/90 e 59 da Lei nº 8.383/91, porque estes dispositivos revogaram o artigo 600, da CLT.

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

4. Agravo regimental não-provido" (fl. 65).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 8º, inc. IV, e 149 da Constituição da República, e 10, § 2º, e 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por contrariedade indireta à Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

O Tribunal de origem apreciou a questão à luz de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e das Leis ns. 8.022/90 e 8.383/91. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o acórdão recorrido decidiu a questão relativa ao cabimento ou não da sanção prevista no art. 600 da [Consolidação das Leis do Trabalho] com base na interpretação de disposições contidas em legislação infraconstitucional específica que rege a matéria. Assim, para se chegar à questão constitucional, seria necessário superar a interpretação de normas infraconstitucionais, o que não é possível em recurso extraordinário..." (AI 487.955-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, unânime, DJ 17.9.2004).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.528-4 (633)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EM FAVOR DE AURORA FONTOURA ALVES)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.572-2 (634)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO

AGDO.(A/S) : MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Aqui incide a Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.587-5 (635)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERDAU AÇOMINAS S/A

ADV.(A/S) : EDUARDO GONÇALVES DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O TST não conheceu do recurso de agravo de instrumento em recurso de revista.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 7º, XXVI, da Constituição do Brasil.

4. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

5. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. A controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente --- Lei n. 8.630/93. Trata-se, pois, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

7. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.624-1 (636)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAN DA SILVA WEIAND
ADV.(A/S) : MARCIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que fixou entendimento no sentido de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, o RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; o RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.00; o RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.00; o RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.00; o RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.00; e o AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.05, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

3. Ademais, a alegação de ofensa ao artigo 100 da Constituição, que trata de precatórios, não tem nenhuma relação com a matéria tratada nos autos --- bloqueio de verba pública. Aqui incide a Súmula n. 284 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.646-8 (637)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : GICÉLIA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia deu provimento ao recurso inominado interposto pela ora agravada.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 194, inciso VI, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "b", do artigo 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Aqui incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.668-5 (638)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TIAGO CARVALHO FRETTA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que fixou entendimento no sentido de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, o RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; o RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.00; o RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.00; o RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.00; o RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.00; e o AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.05, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

3. Ademais, a alegação de ofensa ao artigo 100 da Constituição, que trata de precatórios, não tem nenhuma relação com a matéria tratada nos autos --- bloqueio de verba pública. Aqui incide a Súmula n. 284 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.683-1 (639)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MACHADO RODRIGUES

ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LV, 93, IX, e 175, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Outrossim, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.695-2 (640)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : NOEMIA SCHVUCHOV

ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade da expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 100, § 1º e § 4º, e 37, *caput*, da Constituição do Brasil.

4. O presente recurso não merece provimento. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, fixou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.711-8 (641)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S) : RENATO LÔBO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ ROBERTO BAR MENDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 61-62, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (Lei 6.435/77 e Decreto 81.240/78). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, no caso, o estatuto da entidade de previdência privada, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.746-3 (642)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO

ADV.(A/S) : GUILHERME PACCOLA

AGDO.(A/S) : ALESSANDRO CARDOSO SERRA

ADV.(A/S) : RENATA COSTA SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve sentença primeira instância que condenara a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de acidente em rodovia administrada por ela.

É a seguinte a ementa do julgado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - NEXO CAUSAL - EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE - RÉU QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR TAL EXCLUDENTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 60).

3. A Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 5º, inc. II, X e LIV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na ausência de prequestionamento da matéria constitucional e de ofensa direta à Constituição (fls. 78-81).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* apreciou a matéria com base nos elementos probatórios constantes nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria imprescindível o reexame das provas, inviável em sede extraordinária. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido o AI 574.468-AgR de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E, ainda: AI 613.681-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 13.4.2007; AI 600.446-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007; AI 583.695-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2007; e AI 585.833-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.10.2006.

6. Observa-se, ainda, que os temas constitucionais não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, faltando, assim, o prequestionamento, requisito indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.880-1 (643)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE VITA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA

ADV.(A/S) : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

ADV.(A/S) : NARCISO ELEONOR SUTILI

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão acerca do cabimento do mandado de segurança se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.994-1 (644)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TRANSPORTE COLETIVO PÉROLA DO OESTE LTDA

ADV.(A/S) : EDUARDO PIRES GOMES CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR

ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 146, III, **a** e **b**, 149, e 150, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição, conforme se vê da ementa que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, **a**. Precedentes: RE 138.284-CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733-SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (DJ 7/5/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 413.820-AgR/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 437.839-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 367.973-AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 389.020-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 399.649-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ademais, com o advento da Lei 8.706/93, não houve a criação de novo encargo a ser suportado pelos empregadores, mas tão-somente a alteração do destinatário das contribuições devidas pelas empresas de transporte ao SESI/SENAI, não alterando a sistemática de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. Assim, não há falar em ilegalidade da referida cobrança.

Vale, por oportuno, transcrever parte do voto do Min. Carlos Britto, relator do RE 401.823-AgR/SC, *in verbis*:

"8. Diante disso, são insubsistentes as alegações da agravante de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Ora, de acordo com o mencionado precedente, tratando-se de empresa que exerce atividade econômica, (arts. 170 e seguintes da Magna Carta - empresa comercial ou industrial), é devida a cobrança da contribuição para o SEBRAE.

9. Logo, diverge da jurisprudência desta Casa Maior da Justiça brasileira o entendimento segundo o qual empresa prestadora de serviços de transporte rodoviário, a pretexto de estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) e não se enquadrar como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da contribuição para o SEBRAE."

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.004-8 (645)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA NICACIA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a Autarquia deve pagar a correção monetária de salário-maternidade pago em atraso.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 194, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. No caso a Lei n.º 8.213/91. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 464.357/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 492.316/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 401.195/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.052-5 (646)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : IRENE DEOCLIDIA SOARES CORTES

ADV.(A/S) : THELMA REGINA ALBIN NOGUEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 19.04.2007, concluiu a análise do tema discutido no processo sob exame (REs 476.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e 476.390, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA fosse deferida, aos inativos, nos valores correspondentes a:

I - 37,5 pontos - nos períodos de fevereiro a maio de 2002; e, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.404/2002, de junho de 2002 até a "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação" (esta constante do art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004);

II - 60 pontos - a partir da mencionada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação".

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.232-3 (647)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL BRITTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.232-3 (648)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL BRITTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 183.864/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, após publicação da decisão de 9.11.07.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.253-3 (649)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS

ADV.(A/S) : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTDO.(A/S) : EMERSON SILVA CASTRO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Manoel do Nascimento Negreiros ingressa com agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* dirimido a lide com suporte nas provas carreadas aos autos, a revisão de tal entendimento encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Não configura divergência jurisprudencial, por não poder se enquadrar como paradigma, o acórdão que, em sede de recurso ordinário, examinando a prova daqueles autos, decidiu pela não-cassação de mandato eletivo.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido" (fl. 529).

Houve embargos de declaração, parcialmente acolhidos (fls. 589 a 602) e rejeitados (fls. 628 a 633).

Alega o recorrente, no extraordinário, contrariedade aos artigos 5º, II, XL, LIV, LV, LVI e LVII, 93, IX e 121, § 4º, II, da Constituição Federal.

Afirma que houve ofensa ao devido processo legal, tendo em vista que foi indeferido pedido de prova pericial em documento (lista de eleitores) que fundamentou a condenação. Insiste na *"absoluta nulidade da prova em comento, que não comprova a utilização de lista de eleitores nas eleições de 2004. Ao contrário, a técnica utilizada pelo Tribunal Regional (presença de eleitor com título expedido em 2002) manteve a mesma dúvida pela qual a pericial havia sido indeferida. Tal procedimento constitui indevido cerceamento de defesa e violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88"* (fls. 228/229).

Argumenta, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal Superior Eleitoral não teria apreciado o fundamento do recurso especial no tocante ao dissídio jurisprudencial, bem como não apreciou a questão da imprestabilidade do testemunho de Maria Amélia Barbosa Oliveira, através da qual teve origem a investigação em questão. Argumenta que *"pelo menos o testemunho de Maria Amélia e o documento de fls. 19, deveriam ser excluídos dos autos, determinando-se novo julgamento da causa"* (fl. 234). Entende que a *"vinculação causal entre a denúncia de Maria Amélia e os demais elementos de prova restaram cabalmente demonstrados nos autos"* (fl. 238).

Sustenta ofensa ao Princípio da Legalidade, pois da suposta prática de captação ilícita de sufrágio não houve participação do candidato, mas, exclusivamente, de terceiro. Aduz que o artigo 41-A da Lei das Eleições exige a participação do candidato nos atos de captação de votos, o que não ocorreu na espécie.

Considera que o acórdão recorrido ofendeu ao Princípio da Proporcionalidade ao aplicar a pena mais grave, de cassação do mandato. Insiste que a conduta, mesmo que positiva, de terceiro, não é suficiente para a condenação do candidato como incurso no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Decido.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não restou configurada, contendo o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral devida fundamentação.

No tocante à imprestabilidade do depoimento da testemunha referida e à ausência de participação do requerente no ato ilícito são questões que demandam o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não se harmoniza com a via eleita, nos termos da Súmula nº 279/STF. Ressalte-se a fundamentação do acórdão ao afirmar a robustez e clareza das provas, não sendo afastadas pelo recorrente *"as evidências da concordância, da participação e da responsabilidade do representado pela conduta de captação de sufrágio revelada nestes autos"* (fl. 62).

Com relação ao indeferimento do pedido de perícia no documento mencionado (lista de eleitores), o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento dos embargos de declaração, demonstrou a desnecessidade da referida prova, considerando *"desarrazoada a pretensão de inquirir de nulidade o acórdão que, por meio idôneo, comprovou a impossibilidade de a lista ter sido formada em 1999-2000 e a considerou, pela harmonia com os demais elementos dos autos, como uma das provas apta a reconhecer a ocorrência da captação ilícita de sufrágio"* (fl. 680). Esclareceu o Tribunal, assim, após ressaltar que a lista de eleitores questionada não foi a única prova utilizada contra o agravante, que a *"perícia mostrou-se des-*



necessária, em razão do afastamento do principal argumento na defesa de Manoel do Nascimento Negreiros por meio de simples análise documental" (fl. 680). Descabe, portanto, a irrisignação.

Por último, não merece acolhida a alegação de desproporcionalidade da penalidade aplicada. Quanto ao ponto, argumenta o recorrente que "a previsão legal de pena de cassação de mandato e multa (no grau mínimo e máximo), significa que a hipótese de incidência do artigo 41-A, exige a necessidade de se fazer 'uma avaliação de proporcionalidade', já que a conduta legal possui diversos graus de potencialidades para macular a vontade livre do eleitor" (fl. 673). Entendendo o Tribunal que restou comprovada a captação do sufrágio, a pena prevista é a de multa, de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou diploma. As penas impostas, portanto, de 5.000 Ufir e de cassação do diploma seguem o comando do referido dispositivo legal.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.265-4 (650)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01, bem como à responsabilidade do empregador.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.293-9 (651)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : MOTEL OKLAHOMA LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA DUQUE ESTRADA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou ilegítimos o sistema de alíquotas do IPTU, a taxa de coleta de lixo e de limpeza pública e a taxa de iluminação pública, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, requereu-se, em suma, a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. A respeito da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do recorrente, ao julgar o RE 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.363-5 (652)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA
AGDO.(A/S) : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA PRETO
ADV.(A/S) : ELIEZER SANCHES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.374-9 (653)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDNO BENTO MARTINS
AGDO.(A/S) : NATAL MARCONDES CONRADO
ADV.(A/S) : SUELI BRAMANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.438-8 (654)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON MANOEL FERREIRA
ADV.(A/S) : MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA
ADV.(A/S) : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho julgou deserto o recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, a decisão que decreta a deserção de recurso tem fundamento infraconstitucional. Assim, somente de forma indireta viola preceitos constitucionais. Essa circunstância impede a admissão do recurso extraordinário.

4. Ainda que superada a questão referente à deserção, o recurso não deve efetivamente ser admitido. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

5. Ademais, esta Corte fixou jurisprudência no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.441-3 (655)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WORD CELL SANJOANENSE LTDA
ADV.(A/S) : IRIS VILELA DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto dos presentes autos --- cobrança de pulsos além da franquia --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 561.574, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.443-8 (656)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIVALDI VITOR DA SILVA
ADV.(A/S) : RACHEL CÍNTIA MOREIRA MELO

DECISÃO: A controvérsia objeto dos presentes autos --- cobrança de pulsos além da franquia --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 561.574, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.505-2 (657)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA GRAÇA COSTA
ADV.(A/S) : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 5º, XXXVI, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 80-81, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-AgR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.506-0 (658)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO BENVINDO
ADV.(A/S) : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VICENTE TEIXEIRA CABOCLO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Por outra volta, é assente nesta Suprema Corte o entendimento de que *"a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional"* (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Incidem, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.512-7 (659)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

AGDO.(A/S) : MANOEL MARCELINO NETO
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido não conheceu dos embargos de declaração em recurso de revista ao entendimento de que o servidor contratado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, faz jus apenas ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, III, 25, e 37, II e § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema referente ao direito à percepção dos depósitos do FGTS, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional (artigo 19-A da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24/8/2001). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 567.882/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 546.752-AgR/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 529.987-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 567.354/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, a apreciação do RE demanda o reexame de matéria de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.551-5 (660)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ELIZABETE RODRIGUES DE CAMPOS MARTINS

ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTINS B LEITE
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, e 93, IX, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A decisão agravada foi publicada em 22/5/2006 (fl. 216). O agravo de instrumento foi protocolizado em 4/7/2006 (fl. 02), extemporaneamente.

Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática que inadmitiu o extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outro recurso. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência desta Corte: AI 521.217-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 528.553-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.564-3 (661)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GISLENE DE OLIVEIRA SARANDY

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

3. Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630, e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.04, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.569-0 (662)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COVOLAN INDÚSTRIA E TÊXTIL LTDA

ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.589-2 (663)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : PBM - PICCHIONI BELGO-MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.595-0 (664)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALESSANDRA DE SOUZA QUARESMA LAMEIRÃO

ADV.(A/S) : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENAN MIGUEL SAAD

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, afirmado no julgamento do RE n. 234.010-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23.8.02:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. C.F., art. 37, § 6º.

I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, é abrangida ou excluída pela culpa da vítima.

II. - No caso, o acórdão recorrido, com base na prova, que não se reexamina em sede de recurso extraordinário, concluiu pela culpa exclusiva da vítima.

III. - Agravo não provido."

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.617-9 (665)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TIM CELULAR S/A

ADV.(A/S) : RUBIANA SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CORBIBIANO GOMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GASPAR REIS DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o Tribunal Superior de Trabalho dirimiu a controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária da agravante por débitos trabalhistas à luz da legislação infraconstitucional e da jurisprudência sumulada daquela Corte, cujo reexame é vedado na instância extraordinária. Confiar-se, a propósito, os AIs 448.203, 437.652, 453.737-AgR e 409.572-AgR.

De mais a mais, a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Noutro giro, a alegada violação ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, a teor da Súmula 636 desta Suprema Corte.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.631-8 (666)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ELOÁ PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ÁLCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.644-6 (667)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EDIMILTON PEREIRA ALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se, em suma, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, o que caracteriza a deficiência de sua fundamentação, tornando inviável o conhecimento do recurso a teor da Súmula 284 do STF. No mesmo sentido: AI 636.405/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; AI 488.500-AgR/SP e AI 582.519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.541/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.645-3 (668)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EUNICE LADANYL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VASQUEZ FERRO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.710-3 (669)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGUINALDO NUNES DA MOTA
ADV.(A/S) : KARLA ANDREA PASSOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça homologou acordo celebrado entre as partes litigantes, e extinguiu o recurso especial em que discutia a mesma questão deste extraordinário (fl. 174). A decisão homologatória transitou em julgado no dia 19/10/2007, conforme certidão de fl. 175.
Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.718-1 (670)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUALTER LUIZ FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : WILSON ABADIO FONTOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento aos embargos de declaração no agravo de instrumento em recurso de revista.
2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).
3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.742-7 (671)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SEVERINA DELMIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE MELO NETO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, *caput*, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa aos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Observa-se que a decisão recorrida tem natureza administrativa e, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 733, "*não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios*".

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 387.870-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 308.917-AgR/PE, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 309.103/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 281.208-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 409.331-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.
Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).
Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.804-1 (672)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO CARLOS TIMPONI
ADV.(A/S) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, **notadamente** quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por referir-se** a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (AI 116.132/SP, Rel. Min. RAFAEL MAYER - **AI 145.985-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 158.011-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 161.882/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 175.681-AgR/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 249.675/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 266.463/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 220.918/PI**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.821-2 (673)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALBERTO BOTELHO MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, o que é vedado nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.848-6 (674)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : CARLA ROSANI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO JOSÉ COSTA
ADV.(A/S) : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. O agravo não merece provimento. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Nesse sentido: RE n. 200.514, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 18.10.96; RE n. 203.762, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 18.4.97; RE n. 204.769, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 14.3.97; RE n. 175.127-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.2.98; RE n. 278.980, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 27.6.02; RE n. 473.095, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.4.06; e AI n. 456.985-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.2.04, cuja ementa transcrevo:
"**EMENTA:** 1. **Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).** Relativamente à incidência da L. 7.730/89 ("Plano Verão"), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes. **Inviabilidade** da pretensão do agravante no sentido de **responsabilizar a União** e o **Banco Central do Brasil** por eventuais danos causados aos correntistas."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.898-8 (675)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

AGDO.(A/S) : HEITOR BARBOSA DE LACERDA JUNIOR

ADV.(A/S) : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 547.423), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.899-5 (676)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR

AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. A Súmula 668/STF determina que "[é] inconstitucional a lei municipal que tendo estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana".

3. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo fixou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

4. Por fim, este Tribunal já se manifestou afirmando que a questão não se reveste de excepcionalidade suficiente para autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade [AI n. 481.189-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.2.07 e AI n. 619.391-AgR, por mim relatado, DJ de 11.4.07].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.001-1 (677)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : NOEMA EVA CAPRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.012-4 (678)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS

Trata-se de agravo de instrumento que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, II, XXII, XXXVI, LV, 170, II, parágrafo único, 195, § 5º, 201 e 202, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono

as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, a eventual afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AI 530.944-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento contrário ao da parte recorrente, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454.

3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade.

4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes".

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Outrossim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.036-6 (679)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RENATA APARECIDA LENHO

ADV.(A/S) : GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o Tribunal Superior de Trabalho dirimiu a controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária da agravante por débitos trabalhistas à luz da legislação infraconstitucional e da jurisprudência sumulada daquela Corte, cujo reexame é vedado na instância extraordinária. Confirmam-se, a propósito, os AIs 448.203, 437.652, 453.737-AgR e 409.572-AgR.

De mais a mais, a alegada violação ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, a teor da Súmula 636 desta Suprema Corte.

Incidem, ainda, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.102-3 (680)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ANTONIO LEVINDO

ADV.(A/S) : MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária do Paraná. Esse órgão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do ora Agravante de indenização por danos materiais pela venda de produtos a particulares abaixo do preço mínimo fixado pelo Governo Federal.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, inc. IV, 3º, inc. III, 5º, inc. XXIII, XXXVI e LV, 37, *caput* e § 6º, 93, inc. IX, e 187, inc. II, da Constituição da República, ao concluir que não houve prova do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo produtor recorrente e eventual ação ou omissão da União.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Além disso, o Tribunal a quo asseverou que "inexiste comprovação de que o produtor recorrente tenha se cadastrado junto à CONAB, em relação a qualquer das modalidades de subvenção previstas especificamente para o trigo de 2004 e 2005" (fl. 123).

Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.110-5 (681)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : JOSÉ ALVES AGNELO

ADV.(A/S) : MOACIR ANSELMO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : PATRICIA HELENA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, o fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

5. Por fim, este Tribunal fixou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Melo, DJ de 20.10.00].

6. Para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.118-3 (682)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : A D B COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME



DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp registrado sob nº 2007/0267923-9), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.162-1 (683)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCAIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ROSANE MARIA MEIRELLES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CLEUZA TEODORA DA SILVA

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. IMPOSIÇÃO QUE NÃO SE FUNDAMENTA NA NATUREZA DAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra decisão do Primeiro-Vice Presidente do Tribunal daquele Estado, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque "a fundamentação do recurso encontra-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia, pois o recorrente não apontou, com a exatidão exigida, qual dispositivo constitucional que foi violado ou teve negada sua aplicação, fazendo incidir, na espécie, o enunciado 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que afastasse o óbice apontado, inviável o apelo, vez que o entendimento manifestado pelo Colegiado encontra arrimo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal..." (fl. 43).

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"**EMENTA:** Concurso público. Limite de idade. Necessidade de razoabilidade. A restrição que se faz em lei sobre a idade de candidatos a concurso público tem de encontrar ressonância com a própria finalidade da função. O cargo de dentista não pode ser obstaculado por idade razoável que permite o perfeito exercício da atividade, ferindo preceito constitucional da igualdade, se ocorrer o contrário". (fl. 19, grifo no original).

3. O Agravante assevera que a decisão agravada teria afrontado os arts. 37, inc. I e II, e 39, § 3º, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**
4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

5. No julgamento do Recurso Extraordinário 450.413/MG, o Ministro Carlos Britto, Relator, decidiu:

"... é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte de que a limitação de idade para a inscrição em concurso público só se justifica quando decorrente da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo. Eis o teor da Súmula 683/STF, in verbis: 'O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.' 5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RMS 21.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RMS 21.033, Relator o Ministro Carlos Velloso; o RE 144.822, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e o AI 535.806, Relator o Ministro Celso de Mello (caso idêntico ao presente)" (DJ 7.8.2006).

No voto da Apelação Cível n. 1.0024.05.629912-6/001, o Desembargador-Relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi taxativo no sentido de que,

"No caso dos autos,..., nem tanto ao princípio da igualdade, mas, sobretudo, pela própria compreensão da lei que não cria óbice específico à função a que o concurso se submete, sendo sabido que, até presumivelmente setenta anos, o profissional liberal de qualquer área, principalmente da de saúde, tem condições de prestar bem o serviço a que se submete, a restrição não se justifica e, indiretamente, fere direito fundamental que tem a pessoa ao trabalho" (fl. 20).

6. Ademais, os arts. 37, inc. II, e 39, § 3º, da Constituição da República, tidos como afrontados, não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.246-3 (684)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SILVANA FORTES SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não negou a previsão constitucional do direito à indenização por danos morais, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto. Nesse contexto, a pretensão da parte recorrente exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte.

De mais a mais, as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.267-3 (685)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : YONNE DA SILVA MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Outrossim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria visto que esta Corte já decidiu, reiteradamente, que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária. Assim, incide a hipótese do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN. Nesse sentido menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 463.407-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 460.442/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 422.268-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.304-9 (686)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA ANGÉLICA DE AZEVEDO CANAVARRO
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JORGE CABRAL VIEIRA FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 150, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes da publicação da decisão do incidente de uniformização de interpretação de lei. Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 445.169/TO, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 479.057/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 468.365-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.336-2 (687)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ADELAIDE FONTE BOA CARVALHO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **nego** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que **não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida e, em consequência, **não provoque dano de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque dano de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.397-8 (688)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, a eventual afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AI 530.944-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento contrário ao da parte recorrente, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454.

3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade.

4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes".

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.413-3 (689)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ JOÃO SCORZA NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos de revezamento, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, o AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.04; e o AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.04.

5. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.426-1 (690)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS R VELLOZO
AGDO.(A/S) : LEOPOLDO CHITI

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.498-1 (691)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDNEI SEVEGNANI
ADV.(A/S) : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios (fl. 57, com trânsito em julgado certificado à fl. 61).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.543-8 (692)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ENILDA TRINDADE SANTOS
ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 1º, 7º, IV, e 18, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz de todos os preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida com amparo em legislação infraconstitucional --- no caso sob exame, art. 54, da Lei n. 412/95, Estatuto do Servidor Municipal. Incide aqui a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, relativamente à alínea "c" do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste à agravante. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.551-0 (693)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CEREALISTA GIRUÁ LTDA
ADV.(A/S) : JARBAS LUIS JOHN
INTDO.(A/S) : BARBOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : EVALDO DE FREITAS FENILLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.583-3 (694)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.597-9 (695)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EUNICE DA COSTA PINTO
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE SOUZA CHAGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.604-5 (696)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SEVERINO
ADV.(A/S) : JORGE ROBERTO DA CRUZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da mesma carta.

O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-AgR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Per-



tence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.678-9 (697)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA PRADELLA GRAZZI
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário no qual se discute a competência para apreciar causa sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada, bem como a possibilidade de extensão de abono previsto em cláusula de acordo coletivo de trabalho aos beneficiários.

Primeiramente, quanto à competência, esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, DJ 1ª.12.2006, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

No que concerne à extensão do abono, verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 530.944, 2ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.8.2005, cuja ementa dispõe:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes."

E, monocraticamente, em casos análogos, o AI 567.704, Rel. Cezar Peluso, DJ 10.2.2006, o AI 556.052, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 22.2.2006, e o AI 537.369, Rel. Carlos Velloso, DJ 8.2.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.682-1 (698)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : NILO TORRES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da Constituição Federal), se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.720-4 (699)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : RUTH DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.732-5 (700)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS CALZA
ADV.(A/S) : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO DO PINHO
ADV.(A/S) : RICARDO VAZQUEZ PARGA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão ementado nos seguintes termos [fl. 57]:

"Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 73 da Lei n. 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de Ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A representação fundada no art. 73 da Lei n. 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (Questão de Ordem suscitada no Resp n. 25.935).

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada."

2. Alega-se ofensa ao disposto nos artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação infraconstitucional de regência, Lei n. 9.504/97. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade quando necessária a revisão da interpretação conferida a textos normativos infraconstitucionais [Súmula n. 636/STF].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.743-9 (701)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AUTO POSTO PAPI DE MAUÁ LTDA
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA DE ARAÚJO LIMA FANTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADV.(A/S) : WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY
AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FÁVERO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, este Tribunal fixou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.744-6 (702)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ÂNGELO AURICCHIO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CB/88.

3. Deixo de examinar a preliminar de repercussão geral, cujo exame só é possível quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão [RISTF, art. 323]. Se inexistente questão constitucional no caso, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" [CB/88, art. 102, III, § 3º].

4. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento. O Superior Tribunal de Justiça decidiu mera questão processual ao não conhecer dos embargos de divergência em recurso especial. Para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.787-3 (703)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : URSULINO DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES RODRIGUES
ADV.(A/S) : FREDERICO SOARES DE ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.794-8 (704)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ALVES BATISTA
ADV.(A/S) : PAULO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.856-2 (705)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADINALDO MATIAS
ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 121, § 3º, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LV, 37, e 175, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 705.944/RS, com trânsito em julgado em 5/9/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.865-1 (706)
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO MORAES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A parte recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06.

3. Este Tribunal quando do julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07, fixou entendimento no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

4. A intimação do acórdão impugnado deu-se, no caso em exame, em data posterior à fixada naquele julgamento.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 327, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.866-9 (707)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TRANS-IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTINA PREISSLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu ser legítima a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a inconstitucionalidade do referido depósito prévio.

O agravo merece acolhida. O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento dos RE 388.359/PE, RE 389.383/SP e RE 390.513/SP, relatados pelo Ministro Marco Aurélio, e dos AI 398.933-AgR/RJ e AI 408.914-AgR/RJ, relatados pelo Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário desta Corte, em 28/3/2007, decidiu que a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa é inconstitucional, ao fundamento de que a mencionada exigência contraria o art. 5º, XXXIV e LV, da Lei Maior (Informativo 461 do STF).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.902-7 (708)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANGELA MARIA OZOLINS
ADV.(A/S) : MONICA ELISA GRAMANI
AGDO.(A/S) : ALBERTO LANARI OZOLINS
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO NARDI POOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"ALIMENTOS - Embargos à execução - Acolhimento - Execução fundamentada no art. 732 do CPC julgada extinta - Legalidade - Ausência de título executivo líquido - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Apelação improvida" (fl. 40).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário para reexame das provas e das circunstâncias fáticas do processo.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O Tribunal de origem manteve a sentença que procedentes embargos à execução de alimentos ao fundamento de que "as alegações do executado estão comprovadas pelos documentos de fls. 6/19. Em razão disso, era de rigor o imediato julgamento, sem necessidade de designação de audiência como pretendido. Diante do acordo formulado livremente entre as partes, se mostram realmente indevidas as verbas rescisórias e indenizatórias agora pretendida pela apelante, bem como vê-se que nada ficou pactuado acerca do bônus e veículo fornecido pela empresa ao executado" (fl. 43).

Concluir de forma diversa ao que decidido no acórdão recorrido demandaria o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Inviável o Agravo Regimental no qual não se impugna o fundamento da decisão agravada" (AI 490.873-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.906-6 (709)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : JEANY GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RINALDO MARQUES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA CARVALHO

DECISÃO

CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Juizado Especial Cível da Comarca de Natal - RN. Esse órgão manteve a sentença que rejeitara a preliminar de complexidade da causa e, no mérito, condenara a Unimed a fornecer os medicamentos solicitados pelo ora Agravado.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por contrariedade indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão recorrido.

A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão sobre a competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa é de natureza infraconstitucional.

Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais tidos por violados não examinados pelo acórdão recorrido, nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia acerca da competência dos Juizados Especiais no tocante ao valor e complexidade da causa, restrita ao âmbito infraconstitucional: alegada ofensa ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636" (AI 510.323-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1.4.2005, grifei).

E:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 4. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 631.223-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 25.5.2007, grifei).

6. Ademais, a Turma Recursal apreciou a questão à luz do Código do Consumidor e das provas dos autos. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional e do conjunto probatório, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.913-1 (710)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO VENTURA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ BACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo" (fl. 50).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão recorrido.

O Superior Tribunal de Justiça limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos da competência de Tribunal diverso não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 449.425-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007).

E, ainda: AI 604.776-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 2.2.2007; e AI 561.086-AgR, Rel. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.936-5 (711)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S) : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CASTRO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE
AGDO.(A/S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Licitação - Ação anulatória do certame - Inexistência de fraude à livre concorrência - Empresa que utiliza insumos de outras que, consorciadas disputam a mesma licitação - Serviços de transmissão de dados em rede, interligando as várias repartições públicas do Estado - Preços praticados entre elas que não poderia ultrapassar o cobrado pelo consumidor final, fato, entretanto, que não determinou, por si só, a perda da concorrência. Envolve o fornecimento de equipamentos, também cotados por preços maiores pela apelante, vencida - Cerceamento de defesa não verificado - Ecade e Anatel não manifestaram interesse na lide - Ação improcedente - Recurso não provido" (fl. 2.367).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, caput e inc. LIV e LV, 37, inc. XXI, 170, inc. IV, e 173, § 4º, da Constituição da República, ao manter a sentença que denegou a produção de provas e julgou antecipadamente a lide.

Sustenta, em síntese, que houve "*a prática de tratamento desigual entre os licitantes, o que implica um rompimento insustentável com os princípios da isonomia e da livre concorrência*" (fl. 2.404).

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por contrariedade indireta à Constituição da República.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente a ação anulatória de concorrência pública, concluindo pela validade da Concorrência n. 24/2000, ao fundamento que não se configurou a nulidade do procedimento.

Tem-se no voto condutor do acórdão impugnado:

"*O princípio da instrumentalidade das formas, aqui invocado por analogia, válida o ato, ou seja, mesmo que equiparados os preços pela utilização das linhas telefônicas, a apelante não sairia vencedora do certame, pelo fato daquele insumo não ter, por si só, determinado o resultado da licitação*" (fl. 2.371).

Concluir de forma diversa ao que decidido pelas instâncias inferiores demandaria o reexame de legislação infraconstitucional, do conjunto probatório e de tudo quanto posto e amplamente debatido nos autos, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.947-9 (712)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES
AGDO.(A/S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
ADV.(A/S) : ÉRIKA MOREIRA BECHARA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 5º, XXXVI, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-AgR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.955-1 (713)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA FERNANDES
ADV.(A/S) : ADRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.019-0 (714)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEVAÍDES MARIANO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA APARECIDA MARTINHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação aos arts. 5º, XXXVI, e 37, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-AgR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.068-4 (715)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : HABIB CALIXTO
ADV.(A/S) : JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.070-2 (716)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : J PILON S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV.(A/S) : FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV.(A/S) : WALTER HELLMEISTER JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A controvérsia submetida a exame nestes autos diz com a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

3. O agravo não merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28 de março de 2007, ao julgar processos sobre o tema [ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; ADI n. 1.074, de que sou Relator; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE n. 390.513, RE n. 389.383 e RE n. 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio], declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

4. Definiu, ainda, ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário, vez que "[e]m ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.071-0 (717)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CLEUNICE DE FÁTIMA DENQUE

ADV.(A/S) : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ADV.(A/S) : EUNICE SCHUMANN

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve decisão de 1ª instância que denegou a segurança pleiteada.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, *caput* e inciso XXXVI, e 37, *caput* e incisos X e XV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

4. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.088-7 (718)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : NERCINDA DO RÓCIO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, e 48, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.106-7 (719)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADV.(A/S) : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALDEMAR COELHO MASTINE

ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da Constituição Federal), se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.114-9 (720)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN

ADV.(A/S) : ELISABETH MARIA SPENGLER

AGDO.(A/S) : ARLINDO SILVÉRIO COUTINHO

ADV.(A/S) : ERALDO FERREIRA DE LIMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que não houve a notificação do contribuinte, haja vista que a publicação dos editais no Diário de Justiça não supre a exigência legal.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido, ao concluir que não houve a notificação do contribuinte, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.135-9 (721)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO CELEBRINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, §§ 1º e 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há que se falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.161-9 (722)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : GILBERTO SILBERSCHMIDT

AGDO.(A/S) : JOB VITORINO BARBOSA

ADV.(A/S) : LURDEVAM BARBOSA DE TOLEDO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve decisão que limitou o número de diárias a serem cobradas pelo Município em razão da apreensão de veículo, com base na Lei municipal 12.893/99.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 30, V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 168.046-EDv/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 533.240/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 568.155/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 578.240/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.164/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, a deficiência na fundamentação do RE, no tocante à violação ao art. 30, V, da CF, impossibilita seu julgamento, de tal sorte a atrair o entendimento fixado na Súmula 284.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.184-3 (723)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LORETI TORRES DA SILVA

ADV.(A/S) : TATIANA BOZZANO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso (fls. 217-218), cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AI 523.084/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 422.106/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 427.037-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende também do prévio exame de normas infraconstitucionais relativa ao plano de demissão voluntária - PDV. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 583.568/PR e AI 582.331/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.391/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.189-0 (724)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA TRINDADE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 121, § 3º, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 150, I, II, e 153. III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária e na jurisprudência do STJ. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 925.882/RS, com trânsito em julgado em 5/11/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.229-7 (725)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.245-1 (726)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADV.(A/S) : NELSON CASTANHO MAFALDA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S) : BERENICE MULLER DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0280586-9), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.256-4 (727)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELZO PORTELA FILHO
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 5º, XXXVI, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-Agr/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-Agr/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.259-6 (728)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OILSON BARBOSA DE FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-Agr/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende também do prévio exame de normas infraconstitucionais relativa ao plano de demissão voluntária - PDV. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 583.568/PR e AI 582.331/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.391/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.262-1 (729)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGDO.(A/S) : NILSON DE SOUZA CHAVES
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser devido o pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extraordinárias e o respectivo adicional, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 555.334-Agr/MG e AI 566.480-Agr/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.264-6 (730)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANGÉLICA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO LUCHI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 100 e 103-A, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Falta o necessário questionamento dos arts. 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 44, 48, 97, 100 e 103-A. E como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-Agr/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-Agr/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.269-2 (731)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JEOVANE ELIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, §§ 1º e 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há que se falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.274-2 (732)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
AGDO.(A/S) : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0278348-4), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.307-5 (733)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO DOMINGOS DA COSTA
ADV.(A/S) : ANDREA RAMOS GARCIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a contribuição referente a inativos e a pensionistas deixou de ter suporte constitucional, tornando-se conseqüentemente inexigível, a partir da promulgação da EC 20/98, que introduziu substancial modificação no ordenamento positivo. Nesse sentido, ADI n. 2.189, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 9.6.00:

"EMENTA: I. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (L. est. 12.398/98 do Paraná): densa plausibilidade da arguição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já afirmada pelo tribunal (ADInMC 2.010, 29.9.99).

1. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária.

2. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar.

3. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da arguição questionada: análise e evolução do problema. Precedentes".

3. A inexigibilidade das contribuições referidas perdura até a vigência da EC 41/03. Nesse sentido, RE n. 435.210-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 14.6.05:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.333-5 (734)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : NAYR SIMÕES DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e julgou extinta a ação. O recorrente insurge-se, todavia, trazendo questões de mérito, que não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*.

3. As razões do recurso extraordinário estão totalmente dissociadas do fundamento do acórdão impugnado. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.378-7 (735)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BAYER CROPSCIENCE LTDA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BARBELLA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, nos termos da Súmula n. 636 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais.

5. Por fim, relativamente à alínea "c" do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste à agravante. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.380-5 (736)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

ADV.(A/S) : IRANUZA MARIA DA SILVA

AGDO.(A/S) : MARIA INÊS APARECIDA GOMES

ADV.(A/S) : RENATO RUSSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

3. Além disso, entendimento diverso do adotado pelo acórdão, implicaria o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.381-2 (737)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : FRANCINALDO FERREIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : EDMUNDO DOS SANTOS COSTA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo é intempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJ de 24.11.06 [fl. 131]. A petição de agravo somente foi protocolada no dia 4.12.06, após expirado o prazo de 5 dias previsto no artigo 28 da Lei n. 8.038/90. A intempestividade é evidente.

3. Este Tribunal, resolvendo questão de ordem no julgamento do AI n. 197.032, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5.12.97, entendeu inaplicáveis ao recurso extraordinário e seu agravo, em matéria criminal, os artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil, na redação que lhes foi conferida pela Lei n. 8.950/94.

4. Em matéria penal há de ser observado o prazo da Lei n. 8.038/90 para a interposição do recurso extraordinário e do respectivo agravo de instrumento.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.386-9 (738)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REDECARD S/A

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PAES DE CASTRO BARRETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isto porque é firme nesta colenda Corte o entendimento de que a locação de bens móveis, por não configurar uma prestação de serviço, não é hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS. Confirmam-se, a propósito, o RE 116.121, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio; o RE 451.737, Relator o Ministro Gilmar Mendes; o RE 412.223, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 485.707-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.395-8 (739)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADOR SEGURANÇA PRIVADA/CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO

ADV.(A/S) : MÁRIO CEZAR BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.411-3 (740)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : MSM EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SERRA DA MOEDA LTDA

ADV.(A/S) : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.425-9 (741)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HELMUTH STORCK RADTKE

ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 121, § 3º, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LV, 37, 93, IX, e 175, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.426-6 (742)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : WATSON HELVECIO FREITAS DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, §§ 1º e 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há que se falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.431-6 (743)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS ROCHA VENTURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL BRITTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 5º, XXXVI, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-AgR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.432-3 (744)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO GONÇALVES REZENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Outrossim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.435-5 (745)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DA CVRD E ENTIDADES VINCULADAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

6. Por fim, no que respeita à interposição do extraordinário pela alínea "a", por ofensa ao art. 97 da CB/88, o entendimento do Supremo é pacífico no sentido de que é inviável o recurso extraordinário quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui Relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.437-0 (746)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO HOFFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO LUCIANO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 156, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.447-6 (747)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARISTIDES BORDIGNON
ADV.(A/S) : ROBERTO CASTILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta, e ao art. 78 do ADCT.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário (AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, a discussão acerca da necessidade de complementação do precatório demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.449-1 (748)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA
AGDO.(A/S) : ARNALDO PFITSCHER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 121, § 3º, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 175, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 930.271/RS, com trânsito em julgado em 23/10/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.450-1 (749)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 5º, XXX-VI, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-Agr/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-Agr/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.455-8 (750)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DÉCIO ROBERTO AMBRÓZIO
ADV.(A/S) : FLAVIO BONINSENHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADV.(A/S) : RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA, JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO EM QUE SE PRETENDE A INVERSÃO DO JULGADO, PROTOCOLADO NO 16º DIA, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO". (fl. 30)

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a discussão acerca da tempestividade do recurso demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.476-8 (751)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FICAP S/A
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADV.(A/S) : EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF (AI 558.254-Agr/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-Agr/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ainda que superados tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.504-4 (752)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARIO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : JUSSARA BORGES DE LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, I, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, 170, II, 195, § 5º, 201 e 202, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-Agr/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-Agr/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Outrossim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.513-3 (753)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA
AGDO.(A/S) : ANDRÉIA PRUDÊNCIO VICENTE
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MORAES SILVA QUITO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do agravante [fls. 227-229].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.540-1 (754)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.542-5 (755)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01, bem como à responsabilidade do empregador.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violância à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgrR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.543-2 (756)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO EVERTON PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDI GONZATTI
ADV.(A/S) : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXVI e LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.548-9 (757)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TITO LIVIO FAUTH
ADV.(A/S) : JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL PEDRO RITTER
ADV.(A/S) : RUI INÁCIO HOSS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.557-8 (758)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM RODRIGUES REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.563-5 (759)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALMIR CORREA DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : GILMAR LUIZ PANATTO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A discussão acerca da tempestividade do recurso ordinário demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.567-4 (760)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da sentença adotada pelo acórdão recorrido de fls. 28/30, como razão de decidir. Não é, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, portanto, a Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal.

3. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.568-1 (761)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DEOCLECIANO DE OLIVEIRA VALLE
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado afina com a Súmula 339 desta colenda Corte. Súmula cuja dicção é a seguinte:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Incidem, ademais, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.573-1 (762)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NADIR NEVES GOMES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DELCY ALEX LINHARES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 5º, XV, XXII, e LIV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 377.348-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 471.656-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 380.695-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.579-5 (763)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIMED DE BARRA MANSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS CARDOSO DE SÁ E FÁRIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO SERPA CARDOSO
AGDO.(A/S) : WALTER MOTTA FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO SILVEIRA NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.599-8 (764)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS COSTA
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 5º, XXX-VI, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-AgR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.608-9 (765)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MILTON GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 5º, XXX-VI, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-AgR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.674-4 (766)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDUSTRIAIS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE MELLO
ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, 149 e 150, da mesma carta.

O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-AgrR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-AgrR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgrR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgrR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgrR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgrR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgrR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.679-1 (767)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSCAR PRILIPS
ADV.(A/S) : LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 5º, XXXVI, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-AgrR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-AgrR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.685-8 (768)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARVALHO ARRUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER AMOS PANISI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"Abertura de conta corrente por terceiro, utilizando-se de documentação com os nomes dos recorrentes - Emissão de extratos e avisos bancários de que os nomes destes seriam lançados no C.C.F. - Pretensão de indenização por danos materiais e morais - Responsabilidade objetiva do Banco - Pedido julgado parcialmente procedente quanto a indenização por danos morais - Recurso desprovido". (fl. 64)

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, V e X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 477.045-AgrR/SE, AI 447.886-AgrR/GO e AI 560.253-AgrR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 345.911-ED/RJ, Rel. Min. Moreira Alves; AI 581.555-ED-AgrR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.687-2 (769)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MONTENEGRO SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
AGDO.(A/S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
ADV.(A/S) : ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo em embargos de declaração em recurso de revista ao entendimento de que o servidor contratado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, faz jus apenas ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 2º, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida. A apreciação do tema referente ao direito à percepção dos depósitos do FGTS, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional (artigo 19-A da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24/8/2001). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 567.882/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 546.752-AgrR/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 529.987-AgrR/AM, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 567.354/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Além disso, a apreciação do RE demanda o reexame de matéria de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.688-0 (770)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUCINÉIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS AGOSTINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, I, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, VI, X, e XXXII, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Outrossim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgrR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgrR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgrR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgrR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgrR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.697-9 (771)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS FERREIRA
ADV.(A/S) : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-AgrR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-AgrR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.698-6 (772)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA MIRANDA
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PATRICIA FELIX TASSARA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"Ação de indenização por danos morais. Art. 37 § 6º da Constituição Federal. Ausência de comprovação de que o dano alegado tenha sido causado em virtude de ato praticado por Agente da Administração Pública. Provimento do primeiro recurso e não provimento do segundo". (fl. 77)

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.699-3		(773)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	
AGDO.(A/S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: RODRIGO PENA DOMINGUES E OUTRO(A/S)	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXII, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 170, V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, no caso, o Código de Defesa do Consumidor - CDC. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 349.529/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 537.096/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 613.681-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau; AI 587.196-Agr/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado (AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.720-9		(774)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
ADV.(A/S)	: ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARCIA APARECIDA MOREIRA SILVA	
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 5º, XXXVI, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-Agr/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-Agr/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.725-5		(775)
PROCED.	: PARAÍBA	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGDO.(A/S)	: STÊNIO DANTAS CARNEIRO	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descarterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento apenas para afastar a incidência de juros moratórios no período estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.726-2		(776)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ANTONINHO PEREIRA DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	
AGDO.(A/S)	: MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-Agr/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-Agr/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.731-2		(777)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: GLACI MARIA BRANCHER E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: DAISSON SILVA PORTANOVA	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 100, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a procuração outorgada à advogada subscritora da petição de agravo de instrumento, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a discussão acerca da fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por atraso no pagamento de precatório demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.732-0		(778)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A	
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO DIAS	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser devido o pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extraordinárias e o respectivo adicional, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 555.334-Agr/MG e AI 566.480-Agr/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.746-5		(779)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: GLAUCIARA FISCHER NUNES	
ADV.(A/S)	: CHARLES ALEXANDRE LOURENÇO PINTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL	
ADV.(A/S)	: RODRIGO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 3º, III, e 5º, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa ao art. 3º, III, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a discussão acerca do *quantum* indenizatório demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.761-1		(780)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: GERALDO CORRÊA FILHO	
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - DANIELA VALIM DA SILVEIRA	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LAZARA MEZZACAPA	

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, V, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.775-7 (781)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO REINALDO SILVA
ADV.(A/S) : JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a controvérsia foi decidida com fundamento na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação infraconstitucional. Incide, no caso, a Súmula n. 454 do STF. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.777-1 (782)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : CASSIUS CLAY CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido não conheceu dos embargos de declaração em recurso de revista ao entendimento de que o servidor contratado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, faz jus apenas ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 2º, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida. A apreciação do tema referente ao direito à percepção dos depósitos do FGTS, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional (artigo 19-A da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24/8/2001). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 567.882/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 546.752-AgR/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 529.987-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 567.354/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Além disso, a apreciação do RE demanda o reexame de matéria de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.780-7 (783)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ATAÍDE BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Peretence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.790-3 (784)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES

ADV.(A/S) : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : G R M ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. Por fim, o recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Aqui incide a Súmula 281 do Supremo.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.822-9 (785)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERGIO OTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.823-6 (786)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO CÉDULA S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVAN GUILHERME FRANÇA DE ANDRADE

ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento. Não constam dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em recurso inominado, bem como cópia da sentença adotada pelo acórdão como razão de decidir. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aqui incide a Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.859-9 (787)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALDEMIR FURTADO CAETANO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : NET RIO S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA TRICÁRIO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, X e XXXII, 93, IX, e 170, V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.876-0 (788)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSEIDE JUSTIN DALLEMOLE
ADV.(A/S) : EUNICE FRANTZ COSTA
AGDO.(A/S) : EMPRESA MAMPITUBA LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido. (Ag 648.777/RS, com trânsito em julgado em 21/8/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.877-7 (789)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : OZILDE BARBOSA
ADV.(A/S) : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU TERTULIANO



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou deserto agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da ausência de recolhimento do porte de retorno previsto na Lei estadual 11.608/03.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e d**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, 24, IV, 98, § 2º, e 145, II, da mesma Carta e, ainda, que o acórdão considerou válida a Lei estadual 11.608/03 contestada em face do art. 110 do Código Tributário Nacional e dos arts. 511 do Código de Processo Civil, 8º da Lei 8.620/93 e 3º e 4º da MP 2.180-35/01.

O agravo merece acolhida. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento de questão de ordem no AI 351.360/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, firmou o entendimento no sentido de que o adiantamento das despesas postais ficou compreendido no âmbito da despesa do preparo que o § 1º do art. 511 do CPC outorga às pessoas de direito público interno e aos que gozam de isenção legal. E assim o é porque o porte de remessa e retorno inclui-se no conceito de preparo, nos termos do *caput* do mencionado artigo, que assim dispõe: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção"*.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: AI 660.211/SP e AI 661.550/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; AI 309.883-ED/SP, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.878-4 (790)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NAIR KRUEL ALVAREZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

DECISÃO: A questão sob exame discute qual o juízo competente para processar e julgar ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

2. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06, fixou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.897-0 (791)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CLÁUDIA GEROLDIN

ADV.(A/S) : ANDRESSA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : ALESSANDRA ROCHA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Ademais, nos termos da Súmula n. 636 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais.

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame das cláusulas do contrato de aderência ao Programa de Planta Comunitária de Telefonia (PCT)[Súmula n. 454 do STF], o que resulta inviável na via extraordinária.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.923-1 (792)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA

ADV.(A/S) : EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ao entendimento de que a contribuição adicional de 0,2% para o INCRA não foi extinta (AI 857.586/RS, com trânsito em julgado em 7/11/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.924-9 (793)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA BETA LTDA

ADV.(A/S) : LUCIANE DALLE GRAVE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial *"para considerar devida a contribuição adicional de 0,2% para o INCRA"* (REsp 980.623/SC, com trânsito em julgado em 5/11/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.951-6 (794)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CLARA TECLA PODGORSKI

ADV.(A/S) : NELMO DE SOUZA COSTA

AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : MÁRCIO DE BORBA GONZAGA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114, VI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (DJU 9/12/2005)

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito, conforme verificado no acórdão recorrido, antes da promulgação da EC 45/04.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.955-5 (795)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO B. CHEDID E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NEUSA MARIS MICHELIN TOMIELO

ADV.(A/S) : FERNANDA MOTTA PAIM

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

4. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.959-4 (796)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ELAINE BEATRIZ GUIMARÃES DE MATOS
ADV.(A/S) : OLGA MARIA MOITA BAHLLIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BM FACTORING E SERVIÇO LTDA
ADV.(A/S) : MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE
INTDO.(A/S) : PADRON S/A - IMPRESSOS DE SEGURANÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.966-9 (797)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JUDITE FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE TRICHEZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 100 e 103-A, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Falta o necessário prequestionamento dos arts. 5º, XLVI e LIV, 22, XXVII, 44, 97, 100 e 103-A. E como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.995-1 (798)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o Tribunal Superior do Trabalho dirimiu a controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas à luz da legislação infraconstitucional (Lei nº 8.666/93) e do Enunciado 331, IV, daquela egrégia Corte. O reexame desta interpretação não enseja a abertura da via extraordinária. Confira-se, a propósito, o AI 557.795-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, assim ementado na parte que interessa:

"1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. ,

2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. (...)"

Noutro giro, a alegada ofensa à garantia do devido processo legal, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 636 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.008-1 (799)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADV.(A/S) : EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDREA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ACCACIO MONTEIRO BARROZO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O questionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.031-9 (800)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NERIS MARIN
ADV.(A/S) : NEIVA SMIDERLE GELAIN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. A petição de recurso extraordinário não contém o carimbo de protocolo, o que impede a visualização da data de sua interposição e, conseqüentemente, a verificação de sua tempestividade. Aqui incide a Súmula n. 639 do STF.

3. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.051-1 (801)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
AGDO.(A/S) : THERESINHA LEONY LYRA
ADV.(A/S) : ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.061-8 (802)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DIXIE TOGA S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO DE OLIVEIRA MOLINA
ADV.(A/S) : RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Súmula 353 do TST, não conheceu dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Outrossim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. É certo, ainda, que não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.085-0 (803)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRAS S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO COSTA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : SANDRA HELENA ABDO SOUZA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Falta o necessário prequestionamento do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. E como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Outrossim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.124-0 (804)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉRCULES GAUDÊNCIO NÓBREGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual quando não conheceu do recurso de embargos.

2. O agravo não merece provimento. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, o Supremo tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. Por fim, a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que será competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, se a complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria decorrer do contrato de trabalho [RREE ns. 135.937, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 26.8.94, e 165.575, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.3.95]. Para afirmar-se que a questão não abarca relação decorrente de contrato de trabalho, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.181-6 (805)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO BENTO NEJAR
ADV.(A/S) : GÍTON SIMIONOVSKI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

4. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.229-1 (806)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DANONE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA DE LIMA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANGELA RAIMUNDA SILVA LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela competência da justiça do trabalho para o julgamento do presente feito.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto --- Informativo n. 394 ---, decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho".

3. Naquela oportunidade ficou ainda decidido que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

4. No caso sob exame, não existe sentença de mérito. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.241-6 (807)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
AGDO.(A/S) : GILMARA DOS SANTOS LEITE
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia deu provimento ao recurso inominado interposto pela ora agravada.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 194, inciso VI, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "b", do artigo 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Aqui incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.249-4 (808)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO SILVA E SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de intrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto nos arts. 6º, 37 e 196, da CB/88. Sustenta que "[...] a prestação dos serviços de saúde pela autarquia são de natureza contraprestativa e qualquer procedimento carece de licitação [...]" [fl. 191].

3. Este agravo não merece provimento. O Supremo manifestou o seguinte entendimento em caso similar ao destes autos:

"A singularidade do caso (menor impúbere portador de doença rara denominada Distrofia Muscular de Duchene), a imprescindibilidade da medida cautelar concedida pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (necessidade de transplante das células mioblásticas, que constitui o único meio capaz de salvar a vida do paciente) e a impostergabilidade do cumprimento do dever político-constitucional que se impõe ao Poder Público, em todas as dimensões da organização federativa, de assegurar a todos a proteção à saúde (CF, art. 196) e de dispensar especial tutela à criança e ao adolescente (CF, art. 6º, c/c art. 227, § 1º) constituem fatores, que, associados a um imperativo de solidariedade humana, desautorizam o deferimento do pedido ora formulado pelo Estado de Santa Catarina (fls. 2/30).

O acolhimento da postulação cautelar deduzida pelo Estado de Santa Catarina certamente conduziria a um desfecho trágico, pois impediria, ante a irreversibilidade da situação, que o ora requerido merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua própria vida.

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.

Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pelo Estado de Santa Catarina, pois a decisão proferida pela Magistratura catarinense - longe de caracterizar ameaça à ordem pública e administrativa local, como pretende o Governo estadual (fls. 29) - traduz, no caso em análise, um gesto digno de reverente e solidário apreço à vida de um menor, que, pertencente a família pobre, não dispõe de condições para custear as despesas do único tratamento médico-hospitalar capaz de salvá-lo de morte inevitável"

[PET n. 1.246, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 9.9.02].

4. Por fim, para dissentir-se das conclusões do acórdão impugnado, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.268-0 (809)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FERNANDO D'ASSUNÇÃO TOLENTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DÉBORA TEIXEIRA GOMES
ADV.(A/S) : CÉLIA FONTES ALVES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.300-9 (810)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ENTREMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA

ADV.(A/S) : CLEUZA TEODORA DA SIVLA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SILVALDO LEONEL DE FREITAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SILVALDO LEONEL DE FREITAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, inciso II; 22, inciso I, e 93, incisos IX e X, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

4. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.312-0 (811)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INCOBRASA AGRÍCOLA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADROALDO FURTADO FABRÍCIO E OUTRO(A/S)

Manifeste-se o recorrente sobre o interesse em prosseguir no feito, ante o pedido de desistência do recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.320-1 (812)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ADÃO GOULARTE DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : LUCIANA FLORES FIGUEIREDO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve decisão de 1ª instância que julgou extinto o processo reconhecendo a prescrição do fundo de direito.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, no caso, o Decreto n. 20.910/32. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.429-2 (813)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : FABIANA CARVALHO MACEDO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo que, no julgamento do RE n. 436.996, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.2.06, firmou-se no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental". Assim, "[o]s Municípios - que atuarão prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo artigo 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social".

3. Ressaltou ainda que "[e]mbora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.437-4 (814)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ANGELO COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

ADV.(A/S) : RÊNE FERREIRA LEMOS

AGDO.(A/S) : MOACYR BORGES DE CASTRO FIGUEIROA

ADV.(A/S) : MARCELO ARANTES KOMEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CB/88.

3. Deixo de examinar a preliminar de repercussão geral, cujo exame só é possível quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão [RISTF, art. 323]. Se inexistente questão constitucional no caso, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" [CB/88, art. 102, III, § 3º].

4. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. Quanto ao mérito, o Tribunal *a quo* decidiu questão meramente processual exclusivamente com base no contexto probatório aplicando a legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, -- Lei n. 9.492/97. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

7. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

8. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.454-5 (815)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, é pacífico no Supremo que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.473-1 (816)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : FÁBIO CASTELO BRANCO CAMARGO PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLA LUIZA DE ARAÚJO

AGDO.(A/S) : LUIZ ADOLFO SOBELMAN

ADV.(A/S) : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, V, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 477.045-AgR/SE, AI 447.886-AgR/GO e AI 560.253-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 345.911-ED/RJ, Rel. Min. Moreira Alves; AI 581.555-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remanosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.



Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.512-1 (817)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LILIAN DOS SANTOS DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia objeto dos presentes autos --- fornecimento de medicamento a hipossuficiente --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 566.471, Relator o Ministro Marco Aurélio. Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2007. Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.607-6 (818)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : PAULO GIOVANI DA COSTA EZARALDI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ALEXANDRE ANJOS DOS SANTOS

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2007. Ministro **Eros Grau** - Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.384-5 (819)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE - RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : TÂNIA MARIA COSTA BORGES
ADV.(A/S) : VLADIMIR AUGUSTO DE OLIVEIRA FORMIGA E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental interposto.

Insurge-se o embargante contra suposto erro material no acórdão embargado, porquanto teria deferido a correção dos vencimentos no percentual de 11,98%, configurando-se *reformatio in pejus*.

Passo a decidir. Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Cumpra enfatizar que a decisão ora embargada baseou-se no precedente que entendeu ser devido tal percentual apenas para fundamentar o afastamento do pedido de compensação e de limitação temporal. Ressalte-se, ademais, que nem o acórdão recorrido nem a decisão agravada deferiram o referido índice que deve ser apurado em sede de execução.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.471-1 (820)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV.(A/S) : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA

DESPACHO: O Banco do Brasil S/A opõe embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos do julgado. 2. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do embargante. Intime-se. Brasília, 26 de novembro de 2007. Ministro **Eros Grau** - Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.498-1 (821)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : JOMARI TOSCANO DANTAS
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCELO PINTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Nada a prover em relação à petição protocolada sob o n. 186.677, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 151.

2. Ressalte-se que a data a ser considerada para a verificação da tempestividade do recurso é a que consta do protocolo do Tribunal, independentemente da data do envio pelo correio. Nesse sentido, entre outros:

"EMENTA: - AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE: PETIÇÃO POSTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL, NO CORREIO, MAS PROTOCOLIZADA INTEMPESTIVAMENTE.

I. - A tempestividade dos atos processuais é aferida, no Supremo Tribunal Federal, pela apresentação das petições respectivas no protocolo de sua Secretaria, sendo irrelevante a data em que hajam sido entregues em dependência dos correios.

II. - Precedentes.
III. - Agravo não provido".

3. Não conheço do presente recurso [fls. 159/160], eis que consumou-se a preclusão. Providencie a Secretaria o imediato retorno dos autos à origem.

Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2007. Ministro **Eros Grau** - Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.260-1 (822)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : LABORATÓRIO HERMANN LTDA
ADV.(A/S) : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: Os presentes embargos de declaração foram deduzidos **extemporaneamente**, eis que **só** vieram a ser opostos em 09/11/2007, sexta-feira (fls. 587), data em que **já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão recorrido.

O ato decisório ora impugnado **foi publicado** em 26/10/2007, sexta-feira (**certidão** a fls. 585). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** oposição dos embargos declaratórios **recaiu** no dia 05/11/2007, segunda-feira.

Não se pode perder de perspectiva, **neste ponto**, que os prazos recursais **são peremptórios e preclusivos** (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), **razão pela qual**, com o mero decurso, "*in albis*", do lapso temporal respectivo, **extinguiu-se**, "*pleno jure*", o direito de o ora interessado deduzir o recurso pertinente:

"- **Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos** (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). **Com o decurso**, 'in albis', do prazo legal, **extingue-se**, de pleno direito, **quanto à parte sucumbente, a faculdade processual** de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

- **A tempestividade** - que se qualifica como pressuposto objetivo **inerente** a qualquer modalidade recursal - **constitui** matéria de ordem pública, **passível**, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. **A inobservância** desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, **provoca**, como necessário efeito de caráter processual, **a incognoscibilidade** do recurso interposto."

(AI 503.651-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** dos presentes embargos de declaração.

2. **Tendo em vista** a circunstância **de que já se consumou**, na espécie, **o trânsito em julgado** do acórdão de fls. 574/584 (v. **certidão** a fls. 586), **devolvam-se** os presentes autos à origem. Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.141-8 (823)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO BUARQUE DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 197-198).

A parte embargante sustenta, em suma, omissão da decisão embargada quanto à questão referente à constitucionalidade da diferenciação de alíquotas de IPTU. Correta o embargante.

Esta Corte entende ser constitucional a instituição de duplicidade ou diferenciação de alíquotas estabelecida em função da destinação do imóvel, se residencial ou não, ou em razão de tratar-se de imóvel edificado, ou não, hipóteses que não se confundem com a progressividade de alíquotas.

Neste sentido, menciono a seguintes decisões, entre outras: AI 589.009/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 427.488-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 472.280/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 363.507-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 497.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 516.910/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 229.233, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Assim, acolho os embargos, para, modificando a decisão embargada, conhecer do agravo de instrumento, e, desde logo, conhecer do recurso extraordinário interposto e dar-lhe parcial provimento para declarar constitucional a diferenciação de alíquotas estabelecida em função da destinação do imóvel.

Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.779-7 (824)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
ADV.(A/S) : WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ISIS BERENICE BERTINI TASSO
ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento (fls. 102-103).

A embargante alega, em suma, a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, porquanto, não consta da parte dispositiva da decisão a ressalva feita no decorrer da decisão.

Passo a decidir. Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

Como consignado na decisão agravada, o entendimento firmado somente é aplicável aos casos anteriores à EC 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos de claratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.096-6 (825)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : AMEG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL FRAINER E OUTRO(A/S)
EMBD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. Assentei que o acórdão recorrido estava de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

3. A embargante alega que o seu recurso especial foi admitido e que os autos devem ser remetidos ao STJ para o seu julgamento.

4. Recebo os embargos como agravo regimental.
5. Tem razão a agravante, vez que o recurso especial foi admitido [fl. 241].

Torno sem efeito a decisão de fl. 230 e determino a remessa dos autos ao STJ para que julgue o referido especial como entender de direito. Após, retornem os autos conclusos para julgamento do extraordinário.

À Secretaria para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.225-5 (826)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : LUND FRANÇA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA MIRANDA ROCHA E OUTRO(A/S)
EMBD.O.(A/S) : PAULO MÁRCIO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso foi interposto via fac-símile no dia 10.9.07, no entanto, os originais não foram juntados aos autos. O artigo 2º, *caput*, da Lei n. 9.800/99, dispõe que os originais do recurso interposto mediante fax devem ser apresentados em juízo até cinco dias contados do prazo recursal, sob pena de ser considerado inexistente. Nesse sentido, o RHC n. 81.961, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ de 28.6.02, e RE n. 279.933, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJ de 1º.2.02.

Nego seguimento aos embargos com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.570-2 (827)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : NIMPFA NASCIMENTO E OUTRAS
ADV.(A/S) : MARCO TULLIO BOTTINO E OUTROS
RECTE.(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A)
ADV.(A/S) : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO: Juntem-se as petições avulsas nº 17676/2007 e 142445/2007.

Considerando que, desde 22 de janeiro de 2007, a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (incorporadora da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A) foi sucedida pela União, que passou a ter legitimidade *ad causam* para atuar nas ações judiciais em curso, nos termos da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, retifique-se a autuação para que passe a constar como recorrente a União.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 291.784-2 (828)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTES. : CLEUNICE LÉA OLIVEIRA ALVARENGA E OUTROS
ADV.(A/S) : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES E OUTRO

ADVDS. : ALBERTO BOTELHO MENDES E OUTROS
RECDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito das recorrentes à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que as recorrentes não fizeram "prova de que tenham exercido por cinco anos contínuos o serviço público, para efeito da estabilidade anômala, estabelecida pelo art. 19, do ADCT" [fl. 492].

3. As recorrentes sustentam que preenchem todos os requisitos previstos no artigo 19 do ADCT.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 346.345-4 (829)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SAHA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTROS
ADV.(A/S) : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/91, a análise da conformidade do artigo 8º com a CB/88 depende da conclusão a que o Tribunal chegar sobre a existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário, questão afeta ao Plenário nos autos do RE n. 527.602, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.767-8 (830)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : REFRIGERAÇÃO OUROFRIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, sem a restrição de 30% (trinta por cento) imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95.

2. A questão controvertida a ser ponderada nestes autos foi dirimida por ocasião do julgamento dos RE n. 250.521-SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 30.6.00; RE n. 256.273-MG e n. 247.633-RS, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.00 e 1º.12.00, respectivamente, e em casos similares, em que se discutia a data de validade da lei, tendo em consideração o dia 31 de dezembro, nos AI n. 203.486-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.12.86; RE n. 225.061, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.4.99; RE n. 197.790-MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97. No entanto, o eminente **Ministro Marco Aurélio afetuou ao Pleno deste Tribunal a apreciação do RE n. 344.994-0, conforme publicação no DJ de 27 de agosto de 2004.**

Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do *leading case* mencionado.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 375.586-2 (831)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ITABRIX - MINERAÇÃO ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/91, a análise da conformidade do artigo 8º com a CB/88 depende da conclusão a que o Tribunal chegar sobre a existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário, questão afeta ao Plenário nos autos do RE n. 527.602, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.320-6 (832)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIZILDA PRETI ESTEVES DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MICHEL JOÃO SAAD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JONIL CARDOSO LEITE FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 183.734-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 220.182/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 394.148/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O **acórdão recorrido** limitou-se a **apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.**

Agravo regimental improvido."

(**RE 353.091-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.030-3 (833)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : FRANCISCA COELHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DE PENSÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - SUBTRAÇÃO DE PARCELAS INCORPORADAS - LEI NOVA - DIREITO ADQUIRIDO - MANDAMUS CONCEDIDO. É nulo o ato da Administração que, valendo-se de lei nova e sem o devido processo legal, subtrai parcelas já incorporadas à pensão concedida por morte de servidor que as percebia em vida, pois constituem direito adquirido que deve ser respeitado, conforme cânone constitucional." (fl. 210).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, bem como às **súmulas 346 e 473** desta Corte.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**).

Igualmente, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos*



atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, o recorrente não atacou a questão da não observância do devido processo legal, constante do aresto recorrido, em razão da supressão da parcela do benefício, o que faz permanecer incólume tal fundamento, com a conseqüente incidência da **súmula 283**.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.670-7 (834)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MARISOL CALÇADOS LTDA

ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/91, a análise da conformidade do artigo 8º com a CB/88 depende da conclusão a que o Tribunal chegar sobre a existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário, questão afeta ao Plenário nos autos do RE n. 527.602, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.119-1 (835)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : ARTEFATOS DE MADEIRA MADALOZZO LTDA

ADV.(A/S) : CLÓVIS LUGOKENSKI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia.

Isso posto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, compensando-se, recíproca e proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.839-1 (836)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VIRMOND

ADV.(A/S) : MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da retenção, por parte da União, de verba do Fundo de Participação de ente federado, em virtude do não-pagamento de débito relativo ao PASEP.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição ao PASEP se impõe, na qualidade de obrigação legal, a todos os entes políticos da Federação [ACO n. 471, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.4.03].

3. Quanto à constitucionalidade da retenção de cotas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios, este Tribunal assentou que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS: RETENÇÃO POR PARTE DA UNIÃO:

I - PASEP: sua constitucionalização pela CF/88, art. 239. Inconstitucionalidade da Lei 10.533/93, do Estado do Paraná, por meio da qual este desvinculou-se da referida contribuição do PASEP: ACO 471/PR, Relator o Ministro S. Sanches, Plenário, 11.4.2003.

II - Legitimidade da retenção, por parte da União, de crédito do Estado - cota do fundo de Participação dos Estados - em razão de o Estado-membro não ter se manifestado no sentido do recolhimento das contribuições retidas enquanto perdurou a liminar deferida na ACO 471/PR. C.F., art. 160, parág. Único, I.

III - Mandado de segurança indeferido".

[MS n. 24.269, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ de 13.12.02].

"EMENTA: agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Contribuição para o PASEP. Bloqueio do fundo de participações dos Municípios. Possibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

[RE n. 371.857-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 7.4.06].

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.281-9 (837)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ENGELC ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : CLAUDIO VERSOLATO

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/91, a análise da conformidade do artigo 8º com a CB/88 depende da conclusão a que o Tribunal chegar sobre a existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário, questão afeta ao Plenário nos autos do RE n. 527.602, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.637-8 (838)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/91, a análise da conformidade do artigo 8º com a CB/88 depende da conclusão a que o Tribunal chegar sobre a existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário, questão afeta ao Plenário nos autos do RE n. 527.602, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.910-1 (839)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA

ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, sem a restrição de 30% (trinta por cento) imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95.

2. A questão controvertida a ser ponderada nestes autos foi dirimida por ocasião do julgamento dos RE n. 250.521-SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 30.6.00; RE n. 256.273-MG e n. 247.633-RS, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.00 e 1º.12.00, respectivamente, e em casos similares, em que se discutia a data de validade da lei, tendo em consideração o dia 31 de dezembro, nos AI n. 203.486-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.12.86; RE n. 225.061, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.4.99; RE n. 197.790-MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97. No entanto, o eminente **Ministro Marco Aurélio afetou ao Pleno deste Tribunal a apreciação do RE n. 344.994-0, conforme publicação no DJ de 27 de agosto de 2004.**

Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do *leading case* mencionado.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.416-5 (840)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES

RECDO.(A/S) : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADV.(A/S) : VANY R. GIORDANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN sobre serviços de rebocagem marítima em período anterior à edição da Lei Complementar n. 116/03.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prolatou acórdão afirmando que a exação era indevida por "inexistência de previsão de incidência no Dec. Lei 406/68, aplicável à hipótese" [fl. 561].

3. O recorrente sustenta que o provimento judicial violou preceitos da Constituição do Brasil, vez que "se trata de interpretação extensiva da lista de serviços tributáveis pelo ISS, eis que os serviços de reboque de navios estão compreendidos no conceito de serviços portuários contido no Decreto-lei 406/68, na Lei Complementar 56 e na legislação municipal" [fl. 587].

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.191-6 (841)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : FASAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- dedução de valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, afastando-se a aplicação do artigo 1º da Lei n. 9.316/96 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 344.994, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.996-9 (842)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS
RECTE.(S) : JERÔNIMO MAURI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que incidem juros moratórios e compensatórios e correção monetária em processo desapropriatório. Além disso, entendeu necessárias a expedição de novo precatório e nova citação da Fazenda Pública estadual, nos termos do disposto no artigo 730 do CPC e do artigo 100, § 4º, da Constituição, na redação que lhe foi conferida pela EC 37/02 e que não incidem juros moratórios e compensatórios sobre as dívidas parceladas nos termos do artigo 33 do ADCT [fls. 191/201].

2. O Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário sob a alegação de não incidirem juros moratórios e compensatórios sobre as dívidas parceladas nos termos do artigo 33 do ADCT [fls. 206/210]. Jerônimo Mauri e outra interpueram recurso extraordinário e especial por entenderem ser desnecessária a citação da Fazenda Pública estadual no presente caso [fls. 212/213 e 229/233, respectivamente]. Todos esses recursos foram admitidos pelo Tribunal *a quo* [fls. 299/301].

3. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto por Jerônimo Mauri e outra [fls. 306/307], concluindo pela desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.

4. O Estado de São Paulo interpôs novo recurso extraordinário por entender desobedecida a disciplina prevista no artigo 100 e §§ da Constituição, vez que indispensável a expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública [fls. 322/328]. Esse extraordinário foi admitido pelo STJ.

5. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débitos desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar" [AI n. 486.642, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 15.2.05].

6. No tocante aos juros, esta Corte assentou que os moratórios somente são cabíveis na hipótese de inadimplemento da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. I - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT."

[RE n. 459.057-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.12.05].

7. No mesmo sentido, RE n. 446.694-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24.2.06; RE n. 402.892, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.2.05, entre outros.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo às fls. 206/210, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir a incidência de juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento constitucional, sendo estes últimos devidos tão-somente no caso de inadimplemento da Fazenda Pública em relação ao vencimento das parcelas. Dou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo [fls. 322/328], com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para, reformando o acórdão do Superior Tribunal de Justiça [fls. 316/319], negar seguimento ao recurso especial interposto por Jerônimo Mauri e outra e determinar a expedição de novo precatório com citação da Fazenda Pública estadual. Por fim, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por Jerônimo Mauri e outra [fls. 212/213], com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.767-8 (843)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : VIVIANI MORO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RUTE DE LIMA PINHEIRO
ADV.(A/S) : MAIRA PIRES REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito, da recorrida, de ser nomeada e empossada no cargo para o qual foi aprovada em concurso público.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que o concurso realizado pelo Município recorrente oferecia 29 vagas para o cargo de assistente social e que a recorrida foi aprovada em 23º lugar.

3. Decidiu que "[n]o lapso da prorrogação de concurso público os aprovados terão precedência para nomeação sobre novos concursados (art. 37, IV), não podendo o Município deixá-lo escoar simplesmente como meio de se evadir do comando de tal regra, abrindo novo edital, pois isso configura desvio de poder, tornando letra morta a garantia da ordem classificatória" [fl. 121].

4. O recorrente alega que o artigo 37, IV, da Constituição do Brasil, não veda a abertura de novo concurso antes de expirado o prazo de validade do certame anterior.

5. Sustenta que "a nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público é ato discricionário da Administração" [fl. 145].

6. Não assiste razão ao recorrente. O Supremo, no julgamento do RE n. 192.568, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.9.96, fixou o seguinte entendimento:

"CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. 'Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na sequência dos concursos, segue-se que a **Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes**. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias' (Celso Antonio Bandeira de Mello, 'Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta', página 56)' [grifei].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.284-1 (844)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECD.(A/S) : CENTRO DE CATARATA BENCHIMOL LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO FRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça local que **reconheceu**, à parte ora recorrida (que é sociedade civil prestadora de serviços profissionais), o direito de recolher o ISS na forma estabelecida pelo art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL nº 406/68.

O acórdão ora questionado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial firmada pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, na análise da matéria, proclamou, expressamente, que as normas legais em questão **foram recebidas** pela Constituição de 1988 (**RE 220.323/MG e RE 236.604/PR**, ambos relatados pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.887-5 (845)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : WALTER DO AMARAL
ADV.(A/S) : JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : OSVALDO PALMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS MADEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS BARRETO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 105213)

Junte-se, oportunamente.

Tendo em conta o julgamento, pela Primeira Turma desta colenda Corte, do recurso extraordinário interposto (Sessão de 07.08.2007), nada há a prover.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.808-6 (846)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA
RECD.(A/S) : ANA GOMES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Amazonas e assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. SERINGUEIRO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO (ART. 54, § 3º DA LEI 8.313/91). PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ADIN Nº 2555-4 STF. INAPLICABILIDADE. *PERICULUM IN MORA* REVERSO. INEXISTÊNCIA.

1. As notórias condições de trabalho dos seringueiros não podem deixar de ser consideradas como motivo de força maior ou caso fortuito referido na Lei nº 8.213 em seu art. 54, § 3º, que dispensa, para a justificação administrativa ou judicial, o início da prova material, sendo bastante e exclusivamente testemunhal.

2. Não se aplica à hipótese o entendimento adotado na ADIN 2555-4, em razão da peculiar situação em que viviam os seringueiros da Região Amazônica.

3. Recurso a que se nega provimento." (fl. 155)

O recorrente, com base no art. 102, III, **a e b**, alega violação ao disposto nos arts. 1º, 5º, II, 37, 102, II, da Constituição Federal e art. 54, § 3º, do Dispositivo Transitório.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Por fim, a interposição do extraordinário pela alínea **b** mostra-se infundada, pois o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade de tratado nem de lei federal.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.513-9 (847)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos diz com a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, bem como da aplicação da taxa SELIC para atualização do crédito tributário.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28 de março de 2007, ao julgar processos sobre o tema [ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; ADI n. 1.074, de que sou Relator; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE n. 390.513, RE n. 389.383 e RE n. 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio], declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

3. No que respeita a aplicação da taxa SELIC, este Tribunal, ao julgar o AI n. 586.182- AgR, de que fui relator, DJ de 1º.9.07, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.



2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Agravo regimental a que se nega provimento."
Dou parcial provimento ao recurso para afastar a exigência do depósito prévio como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.389-8 (848)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- dedução de valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, afastando-se a aplicação do artigo 1º da Lei n. 9.316/96 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 344.994, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.141-6 (849)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a possibilidade de obtenção de vagas em creche municipal em benefício de dois menores.

2. O Tribunal *a quo* fundamentou sua decisão no sentido de que "[a] conveniência e oportunidade de o poder Público realizar atos físicos de administração cabe, com exclusividade, ao Poder Executivo, não sendo possível ao Judiciário, sob o argumento de estar protegendo direitos coletivos, ordenar sejam efetivados". [fls. 86]

3. O recorrente sustenta que a postulação de vaga em creche em nada é diferente da postulação de vaga para o ensino fundamental. Alega que o acórdão recorrido violou o artigo 211, § 2º, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 384.201-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.8.07, firmou o seguinte entendimento:

"Ementa: CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumpre ao Estado - gênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 53/2006."

5. No mesmo sentido, o RE n. 455.802, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 5.3.04, e o RE n. 410.646, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 19.9.03.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.174-8 (850)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING
ADV.(A/S) : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ FELIPE BULUS A. FERREIRA

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da taxa de limpeza pública prevista na Lei n. 6.945/81, do Distrito Federal.

2. O Tribunal de Justiça local prolatou acórdão afirmando que "não há ilegalidade constitucional ou infraconstitucional no lançamento e na cobrança de tarifa pública (taxa de limpeza) sobre o usuário ou ocupante de imóvel de unidade única coletiva não-residencial. A taxa tem, como fato gerador, serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição" [fls. 168-177].

3. O recorrente sustenta que o provimento judicial violou preceitos constitucionais, eis que a exação não atenderia aos requisitos da especificidade e da divisibilidade e o serviço de coleta de lixo deveria ser remunerado mediante a cobrança de imposto [fls. 200-236].

4. O Supremo, ao julgar o RE n. 377.648, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25.10.04, manifestou o seguinte entendimento:

[...]

"2. Esta Corte tem afirmado que a limpeza pública - prestação que envolve, por exemplo, a varrição de ruas e a limpeza de bueiros - é serviço de caráter universal e indivisível, ao contrário da coleta domiciliar de lixo, este sim, serviço individualizável e, portanto, passível de custeio mediante taxa".

5. No caso destes autos, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, "a Lei nº 6.945/81 [...] descreveu como fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a coleta periódica do lixo e sua posterior destinação sanitária (cf. fl. 92, art. 2º), vislumbrando-se, a partir do serviço público disponibilizado, benefício ao contribuinte, com caráter específico e divisível" [fl. 270].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.694-5 (851)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A
ADV.(A/S) : FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade de cláusula eletiva de foro, prevista em contrato administrativo.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região prolatou acórdão afirmando que "tratando-se de competência em razão do valor e do território, as partes podem modificá-la, elegendo foro onde serão propostas as ações que envolvam o contrato em sim, ainda que tais demandas se dirijam à pretensão de declarar-se a sua invalidade" [fl. 639].

3. A recorrente sustenta que o provimento judicial violou os artigos 5º, XXXV; 93, IX, e 109, § 2º, da CB/88, vez que as regras processuais fixadas pela Constituição não poderiam ser derogadas por legislação infraconstitucional.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a interpretação das cláusulas contratuais que disciplinam a espécie, bem como o revolvimento da matéria fático-probatória relativa ao caso concreto. Essa circunstância inviabiliza o seguimento do recurso, visto que eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.495-6 (852)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELTON CARDOSO
RECDO.(A/S) : KAZUO GIBO
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Agravado de instrumento. Ação de Desapropriação indireta em fase de execução. Apuração de insuficiência após o pagamento do débito com o benefício da moratória concedida pelo art. 33 do ADCT da CF/88. Pretensão da agravante de exclusão dos juros moratórios e compensatórios relacionados a período posterior ao prazo de oito anos, findo os quais constatou-se a existência de saldo devedor. Recurso não provido. "O perdão tem caráter restrito e não amplo poder de irradiação. Se após decorrido o prazo do perdão ou moratória concedida pelo art. 33 das ADCT da CF/88, remanesce saldo devedor não honrado, evidentemente que a 'graça' concedida pelo legislador constitucional não pode ultrapassar esse período de oito anos para livrar o poder público dos acréscimos devidos, relativos aos juros." (fl. 137).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 74).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao art. 33 do ADCT.

2. Inconsistente o recurso.

No julgamento do **RE nº 298.616/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no **RE nº 305.186/SP**, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro **ILMAR GALVÃO**, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: **1º)** o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e **2º)** sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.874-6 (853)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA
RECDO.(A/S) : VAN MELLE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 15.8.06.

2. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

3. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

4. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios [Súmula n. 512/STF].

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.835-1 (854)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RAFAEL MOURA VARGAS
ADV.(A/S) : JOÃO ANTONIO CARREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a manifestação da parte ora recorrente (fls. 163/164), **não mais subsiste** o próprio objeto de impugnação **que motivou** a interposição **deste** apelo extremo.

Constata-se, desse modo, **que se registrou**, no caso ora em exame, típica hipótese de **prejudicialidade**.

Sendo assim, e considerando a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.998-6 (855)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RAFAEL LANDI MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da exigência do pagamento de taxa para a efetivação de matrícula em Universidade pública federal.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a taxa aludida --- instituída por resoluções internas da Universidade --- não pode ser cobrada, vez que o artigo 206, IV, da Constituição do Brasil, prevê a gratuidade do ensino público.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 205, 206, I; 208, VII, e 212, § 3º, da Constituição do Brasil.

4. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, resoluções internas da Universidade Federal de Goiás. Incide aqui a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.397-0 (856)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : GELSON ALMEIDA CAMPOS

ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TJ/RJ que negou a extensão ao recorrente --- policial militar inativo --- da gratificação por encargos especiais concedida aos coronéis da polícia militar por ato administrativo do chefe do poder executivo estadual.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil.

3. Consoante a Súmula n. 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Partindo dessa assertiva, fixou-se a jurisprudência segundo a qual o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, invadindo a competência legislativa.

4. Não fosse esse o entendimento, a discussão estaria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional local. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido, o AI n. 414.255-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.04; e o AI n. 456.356-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.7.05.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.991-1 (857)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ADRIANO DA SILVA LUCAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGERIO VIOLA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que - fundado em julgado do órgão especial do Tribunal a quo que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 - condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

Alega o RE, em suma, a constitucionalidade do referido dispositivo.

Decido.

Ao julgar o agravo de instrumento em recurso especial, o Superior Tribunal assentou ser inaplicável a Medida Provisória 2.180-35/2001 quando se tratar de processo de execução de sentença proferida em ação coletiva, confirmando a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Sendo este fundamento suficiente à sustentação do acórdão recorrido, incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 283 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.169-4 (858)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS

RECDO.(A/S) : POSTO SÃO JOSÉ LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA MARIA CARLOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da incidência de ICMS sobre o fornecimento de água.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu ser "ilegal a cobrança de ICMS sobre serviço de fornecimento de água potável às populações urbanas, uma vez que não se trata de operação mercantil, mas sim de prestação de serviço essencial à comunidade, de competência do Poder Público, nos termos da Carta Federal e legislação específica" [fl. 215].

3. O recorrente sustenta que o provimento judicial violou preceitos da Constituição do Brasil.

4. O recurso não merece ser provido. A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de "não ser a água canalizada mercadoria sujeita a tributação pelo ICMS, por tratar-se de serviço público" [ADI n. 2.224, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 13.6.03].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.619-0 (859)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADV.(A/S) : MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, em sede de mandado de segurança impetrado com o fito de obter o fornecimento de fitas contendo as gravações de Sessão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, manteve decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o processo em razão da inadequação da via eleita.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXIV, b, da mesma Carta.

O Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros opinou pelo provimento do recurso (fls. 122-127).

O recurso merece acolhida. É que o acórdão recorrido decidiu a questão em dissonância com o entendimento desta Corte, conforme se extrai de acórdão proferido pela Segunda Turma, no julgamento do RMS 24.617/DF, Rel. Min. Carlos Velloso:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HABEAS DATA. C.F., ART. 5º, LXIX E LXXII. Lei 9.507/97, art. 7º, I.

I. - O habeas data tem finalidade específica: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (C.F., art. 5º, LXXII, a e b).

II. - No caso, visa a segurança ao fornecimento ao impetrante da identidade dos autores de agressões e denúncias que lhe foram feitas. A segurança, em tal caso, é meio adequado. Precedente do STF: MS 24.405/DF, Ministro Carlos Velloso, Plenário, 03.12.2003, "DJ" de 23.4.2004.

III. - Recurso provido".

Oportuno acrescentar, pela semelhança que guarda com o caso autos, o entendimento adotado no julgamento do RMS 23.036/RJ, Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, ocasião em que se deu provimento ao recurso para garantir aos impetrantes o direito ao acesso a cópias de processos e do áudio das respectivas sessões de julgamento, com fundamento no direito fundamental à informação, cuja ementa segue transcrita:

"EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CÓPIA DE PROCESSOS E DOS ÁUDIOS DE SESSÕES. FONTE HISTÓRICA PARA OBRA LITERÁRIA. Âmbito de proteção do direito à informação (art. 5º, XIV da Constituição Federal).

1. Não se cogita da violação de direitos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 7º, XIII, XIV e XV da L. 8.906/96), uma vez que os impetrantes não requisitaram acesso às fontes documentais e fonográficas no exercício da função advocatícia, mas como pesquisadores.

2. A publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público.

3. A coleta de dados históricos a partir de documentos públicos e registros fonográficos, mesmo que para fins particulares, constitui-se em motivação legítima a garantir o acesso a tais informações.

4. No caso, tratava-se da busca por fontes a subsidiar elaboração de livro (em homenagem a advogados defensores de acusados de crimes políticos durante determinada época) a partir dos registros documentais e fonográficos de sessões de julgamento público.

5. Não configuração de situação excepcional a limitar a incidência da publicidade dos documentos públicos (arts. 23 e 24 da L. 8.159/91) e do direito à informação.
Recurso ordinário provido".

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para deferir a segurança. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.371-0 (860)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SOARES DIAS

ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 53, INC. I E II, E 54 DA LEI N. 8.213/91 A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO TENHAM SIDO IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco:

"(...) 4. As determinações dos arts. 53, I, e II, e 54, da Lei 8.213/91, que fixaram a renda mensal até o coeficiente máximo de 100% do salário-de-benefício, para quando o segurado completar 30 anos de serviço, se mulher, 35 anos de serviço, se homem, são aplicáveis aos benefícios concedidos antes de sua edição, mas observando-se os efeitos financeiros somente a partir da publicação da referida Lei, não havendo falar em retroatividade da lei. 5. Inexistência de ofensa ao direito adquirido, pois, no presente caso, tem-se a incidência imediata da lei nova que majora percentuais referentes às cotas dos benefícios previdenciários, com efeitos a serem produzidos somente a partir da sua vigência. 6. Vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88, e art. 6º da LICC), alcançando as relações anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da continuidade das relações, a partir da sua vigência (Precedentes: STJ, RESP413331, Quinta Turma, DJ 04/08/2003, p. 361)"(fl. 32).

2. O Recorrente alega contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "como a aposentadoria do demandante foi concedida SOB A ÊGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, não se pode aplicar os termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, diante do que não poderia o respeitável acórdão, sob qualquer homenagem, fazer letra morta do dispositivo constitucional que consagra o ato jurídico perfeito e resguarda das mutações legais a situação jurídica já definitivamente concretizada e consumada segundo a lei vigente ao tempo em que efetuou (art.6º, § 1º, LICC)" (fl. 38, destaques no original).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade da Lei, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência. Nesse sentido:

"EMENTA: **Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** O art. 53, I e II, da Lei federal n. 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007, grifos no original).

5. Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, à unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, excluídos os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor originário da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.093-9 (861)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CASSIUS VINÍCIUS BARBOSA SENA
ADV.(A/S) : MAGNO ALVES GARCIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - CRMV - GO
ADV.(A/S) : MAX WILSON FERREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário se a Resolução n. 691/01, do Conselho de Medicina Veterinária, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, vai além do conteúdo e dos limites estabelecidos na lei.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que "[é] ilegal a exigência de aprovação em exame de certificação profissional como condição para que bacharéis em medicina veterinária possam se inscrever no CRMV, visto que a Resolução n. 691/01, que a instituiu, vai além do que permite a Lei n. 5.517/68" [fl. 121].

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XIII, e 22, XVI, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[s]e o regulamento vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, comete ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita, quer no controle concentrado, quer no controle difuso, à jurisdição constitucional" [RE n. 189.550, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.6.97].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.286-9 (862)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : AMAURI BERNARDO ROSADO
ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu inexigível a contribuição de 3,6% sobre os proventos de aposentadorias dos servidores inativos, destinada a custear serviço de assistência médica, prevista no art. 42 da Lei estadual nº 7.672, de 1982, após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Alega-se violação aos artigos 40, § 12, e 195, II, da Carta Magna.

Esta Corte entende que o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, vedou a instituição de contribuições sobre aquelas fontes consideradas imunes, pela própria Carta Magna, à incidência desses tributos (*v.g.*, a ADI-MC 2.189, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 9.6.2000; ADI-MC 2.010, Pleno, Rel. Celso de Mello, *DJ* 29.9.1999; ADI-MC 2.158, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 14.9.2000; RE-AgR 369.763, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 23.5.2003).

É relevante anotar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que conferiu nova redação ao art. 40 do texto constitucional, o qual em seu § 18 possibilitou a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.750-0 (863)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA VICENTE FREITAS
RECDO.(A/S) : TRANSPORTES SÃO LUCAS LTDA ME

DECISÃO: As partes *transigiram*, formalmente, na *presente* causa (fls. 183/184), *fazendo-o* por intermédio de procuradores *investidos* de poderes especiais (fls. 04/04v. e 05).

Desse modo, *homologo* o acordo em questão, *para que produza* os seus regulares efeitos legais, *razão* pela qual declaro *extinto* o processo, *com* resolução de mérito (CPC, art. 269, III), *restando prejudicado*, em consequência, o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.529-4 (864)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
RECDO.(A/S) : CARMELITA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, *a*, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs** nºs **416.827** e **415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.268-2 (865)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELISÂNGELA VIEIRA DE MOURA
ADV.(A/S) : ALÉCIO DA ROSA CARGNIN

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DE, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.638-8 (866)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IRANI COELHO CRUZ
ADV.(A/S) : RICHARD AUGUSTO PLATT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"*Cobrança. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Abono salarial. Natureza salarial. Extensão aos inativos. Suplementação de benefícios. Fonte de custeio. Multa pela litigância de má-fé. 1- O abono pago pela Caixa Econômica Federal aos seus empregados da ativa integra os salários, posto que tem caráter salarial, por força do art. 457, § 1º da CLT e deve ser estendido aos servidores inativos, a cargo da entidade securitária privada responsável pela complementação salarial; 2- A norma inserida no artigo 195, § 5º, da CF se aplica às entidades de previdência oficial, e não às de previdência privada; 3- Os contratos produzem efeitos às partes, não podem ceifar direitos a terceiros; 4- Quando abusiva a interposição do recurso, manifestamente infundado, deve a Turma condenar o recorrente a pagar multa ao agravado.*" (fl. 283).

Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram parcialmente acolhidos para afastar nova imposição de verba honorária feita na decisão da Turma Recursal (fl.316).

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXVI, LIV, LV, 7º, inc. XXVI, 93, inc. IX, 194, parágrafo único, inc. V, 195, § 5º, 201, *caput* e 202, *caput* e § 2º, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada e de acordo e convenção coletivos de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ação rescisória. Limite de Cláusula de Acordo Coletivo. Ofensa reflexa à Carta Magna. Súmula 454/STF. Precedente. 3. Falta de questionamento. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 436.256-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004).

5. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 195, § 5º, da Constituição Federal diz respeito somente à seguridade social financiada por toda a sociedade, sendo alheio às entidades de previdência privada.

Nesse sentido:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes" (AI 530.944-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 5.8.2005, grifos nossos).

6. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.105-6 (867)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS
RECDO.(A/S) : MIGUEL MONTEIRO JÚNIOR
ADV.(A/S) : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório dos servidores públicos após o advento da EC 41/03 --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do MS n. 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento de mérito no referido mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.153-7 (868)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
RECDO.(A/S) : CAETÊS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- prazo prescricional para repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 561.908, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento definitivo do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.239-9 (869)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MUNIZ DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 53, INC. I E II, E 54 DA LEI N. 8.213/91 A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO TENHAM SIDO IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco:

"(...) 4. Os dispositivos legais que majoraram os coeficientes aplicados no cálculo de concessão do benefício previdenciário devem ser aplicados a todos benefícios, independentemente da norma vigente à época da sua concessão, sem que haja ofensa a ato jurídico perfeito. 5. A lei nova mais benéfica tem incidência imediata e, portanto, deve reger também os efeitos futuros das relações jurídicas constituídas em momento anterior à sua vigência, em razão do caráter continuado da obrigação. 6. No exercício da função jurisdicional o juiz pode corrigir situação antiisônômica verificada entre os segurados sem que haja usurpação da função legislativa" (fl. 47).

2. O Recorrente alega contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "como a aposentadoria do demandante foi concedida SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, não se pode aplicar os termos do art. 53, da Lei nº 8.213/91, diante do que não poderia o respeitável acórdão, sob qualquer homenagem, fazer letra morta do dispositivo constitucional que consagra o ato jurídico perfeito e resguarda das mutações legais a situação jurídica já definitivamente concretizada e consumada segundo a lei vigente ao tempo em que efetuou (art.6º, § 1º, LICC)" (fl. 52, destaques no original).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade da Lei, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência. Nesse sentido:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal n. 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007, grifos no original).

5. Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, à unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, excluídos os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor originário da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.022-2 (870)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LYGIA OSÓRIO MARSICO KRUG
ADV.(A/S) : BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito de auxiliares locais de embaixada brasileira no exterior à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, em razão do enquadramento no regime estatutário [artigo 243 da Lei n. 8.112/90].

2. O Tribunal *a quo* decidiu que "[a]ssegurada a estabilidade funcional pelo art. 19 do ADCT, aos servidores públicos com mais de cinco anos na data da edição da Nova Carta, e absorvidos os celetistas estáveis - Lei nº 8112/90, é de rigor o enquadramento dos 'auxiliares locais' no novo regime estatutário, transformando-se os empregos em cargos públicos, ex vi do art. 243, do mesmo diploma legal" [fl. 174].

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 37, II, da Constituição do Brasil, e no artigo 19 do ADCT.

4. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 37, II, da Constituição do Brasil, preceito que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

5. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]."

6. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.058-0 (871)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : OBERDAN MACHADO DE MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo refutou a alegação de inconstitucionalidade da Lei municipal n. 11.722/95, na parte em que determina a incidência retroativa do texto normativo ao primeiro dia do mês em que foi editada. Em decorrência, julgou improcedente o pedido formulado pelos autores e denegou o direito à atualização de seus salários segundo a sistemática prevista nas Leis municipais ns. 10.688/88 e 10.722/89.

2. Os servidores interpõem o presente recurso extraordinário. Sustentam a inconstitucionalidade das disposições retroativas da Lei municipal n. 11.722/95. Afirmam ainda que a decisão impugnada afronta o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 37, XV, ambos da Constituição do Brasil.

3. As alegações dos recorrentes são procedentes. O Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º e, no artigo 7º, da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995", ambos da Lei municipal n. 11.722/95. Entendeu que esses preceitos violam o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos [RE n. 258.980, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6.10.03].

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente o pleito formulado pelos autores na inicial. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de o recorrido encontrar-se alcançado pelos efeitos da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.955-8 (872)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JAYME FERNANDES LABINAS
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SULLICY FORBES

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- eficácia da Lei n. 6.995/90 do Estado de São Paulo, que fixa como teto remuneratório dos servidores públicos locais os vencimentos dos Secretários daquela unidade federativa --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 417.200, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.962-1 (873)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADV.(A/S) : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
RECDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO QUIRINO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que não conheceu de embargos para a SBDI-1, mantendo condenação da recorrente à responsabilidade solidária, decorrente de cisão, pelo cumprimento de obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência do contrato de trabalho.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, II, XII, XXXVI, LIV e LV, e 170, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, à exceção do art. 5º, XXXVI, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado não conheceu de recurso de embargos, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que superados estes óbices, no mérito o acórdão encontra fundamentação na legislação infraconstitucional (art. 229, da Lei nº 6.404/76, e art. 2º, § 2º, da CLT), de modo que eventual ofensa à Constituição seria, aqui, apenas indireta.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.616-9 (874)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI
RECDO.(A/S) : CARLOS KASUAKI MIYAHARA
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- eficácia da Lei n. 6.995/90, do Estado de São Paulo, que fixa como teto remuneratório dos servidores públicos locais os vencimentos dos Secretários daquela unidade federativa --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 417.200, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.650-0 (875)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO LÚCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Junte-se a petição avulsa nº 61918/2007.

Manifeste-se a União sobre a petição em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.324-3 (876)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECDO.(A/S) : CÉLIA DORÔTEU DELMONDES
ADV.(A/S) : EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Int.. Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.067-9 (877)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
RECDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que entendeu inexigíveis a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e a Taxa de Iluminação Pública.

2. Inviável o recurso.

No que se refere à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, o Plenário teve-a por indevida, pelo fato de que o *"referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta do lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações"* (RE nº 206.777, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 30.04.99).

Quanto a taxa de Iluminação Pública, o Plenário da Corte também já a reputou inexigível, por inconstitucionalidade da lei que a instituiu nos mesmos termos, por *"ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais"* (RE nº 233.332, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14.05.99).

Por fim, esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (ex nunc) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: RE nº 392.139-AgR, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; AI nº 533.800-AgR, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; RE nº 446.911-AgR, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; RE nº 436.414-AgR, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; RE nº 598.070-AgR, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; RE nº 458.404-AgR, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; RE nº 395.654-AgR-ED, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; RE nº 410.954-AgR, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; AI nº 449.535-AgR, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; AI nº 453.071-Agr-ED, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; RE nº 395.902-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; RE nº 353.508-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; AI nº 513.178-AgR, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.369-4 (878)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECDO.(A/S) : CLEMÍLSON BARBOSA DIAS
ADV.(A/S) : JORGE PEREIRA CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CAUTELAR - DECLARATÓRIA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA - CERTAME - EXAME PSICOTÉCNICO - ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL - PROVIMENTO NEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Cabe ao Poder Judiciário examinar a realidade e a legitimidade dos motivos inspiradores do ato administrativo.

II - Não cabe ingresso na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, de todos os candidatos aprovados em certame.

III - Considerando a ocorrência significativa de denúncias e reclamações a respeito de problemas relacionados aos testes de avaliação psicológica, não merece reforma a decisão.

IV - Sentença mantida." (fl. 222).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos arts. 2º, 5º, caput, II e XXXVI, e 37, I e II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Esta Corte tem decidido que a avaliação de candidato em exame psicotécnico não pode pautar-se por critérios meramente subjetivos, impedindo que, à mingua de dados objetivos, possa a suposta parte prejudicada buscar, junto ao Poder Judiciário, a reparação de eventual lesão a direito, como bem se observou no julgamento do RE nº 243.926 (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJU de 10.08.2000):

"Concurso público. Exame psicotécnico.

O acórdão recorrido, em última análise, decidiu que a avaliação do candidato, em exame psicotécnico, com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou em critérios não revelados, é ilegítimo por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual pelo uso desses critérios.

Ora, esta Corte, em casos análogos, tem entendido que o exame psicotécnico ofende o disposto nos artigos 5º, XXXV, e 37, "caput" e incisos I e II, da Constituição Federal.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido."

Ademais, a causa foi decidida com base na interpretação de norma infraconstitucional e na análise dos fatos, de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame prévio de norma subalterna.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (súmulas 279 e 280).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no RE nº 140.370, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.93:

"(...) O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.427-5 (879)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : GTECH BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- dedução de valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, afastando-se a aplicação do artigo 1º da Lei n. 9.316/96 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 344.994, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.579-5 (880)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ALGA INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA

ADV.(A/S) : ERLI TEREZINHA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DÉBITOS FISCAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, por Alga Indústria Termoplástica Ltda. contra acórdão da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul que, por considerar constitucional a limitação administrativa à emissão de notas fiscais em razão de débito tributário, negou a ordem de segurança à ora Recorrente.

2. A Recorrente alega que o acórdão do Tribunal estadual afrontaria os arts. 5º, inc. XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O presente recurso está prejudicado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial, simultaneamente interposto, deu provimento a ele, por considerar que a exigência de garantia real como condição para impressão de documentos fiscais constitui violação ao livre exercício da atividade econômica e causa constrangimento desnecessário ao contribuinte, uma vez que o Estado dispõe de outros instrumentos de cobrança de seus créditos (fl. 262).

Essa decisão transitou em julgado em 22.5.2007 (fl. 267).

4. Assim, pela superveniência de questão processualmente relevante, **julgo prejudicado o recurso extraordinário, em razão da perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.318-6 (881)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
RECDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

(PET STF Nº 172987/2007)

DESPACHO: Manifeste-se o **Município do Rio de Janeiro** quanto ao requerido na petição de fls. 205/206.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.204-5 (882)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, **notadamente** quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por referir-se** a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (AI 116.132/SP, Rel. Min. RAFAEL MAYER - AI 145.985-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 158.011-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 161.882/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 175.681-AgR/SP, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** - AI 249.675/RS, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** - AI 266.463/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 220.918/PI, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.562-1 (883)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : IDORALDO DASSI GONÇALVES JÚNIOR
ADV.(A/S) : VLADIMIR SPÍNDOLA
RECD.(A/S) : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT" (fl. 2.065).

O recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 37, II, da Constituição da República. Aduz que

"(...) o não conhecimento do recurso de embargos vulnerou o comando inscrito no artigo 896, alínea 'c', da Consolidação, na medida em que, tendo o acórdão regional aplicado o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, a hipótese fática que a ele não se subsumia, cumpria fosse conhecido e provido o recurso interposto" (fl. 2.076).

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado não conheceu de recurso de embargos, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, consta do acórdão recorrido:

"(...) O fundamento utilizado pela E. Turma para recusar conhecimento ao Recurso de Revista, sob o prisma da contratação anterior à Constituição Federal de 1988, assenta-se unicamente na ausência de fundamentação da Revista na forma como abordada pelo Recorrente, dada a inexistência de indicação de violação constitucional." (fl. 2.068).

Há, neste ponto, portanto, evidente deficiência na fundamentação do extraordinário, porque as razões nele deduzidas são destoantes do real conteúdo semântico do aresto recorrido, o que atrai a aplicação da **súmula 284**. É que o recorrente não indica o dispositivo constitucional que teria sido violado pela decisão de não conhecimento do recurso de revista, confirmada pelo acórdão dos embargos. Antes, trata diretamente da matéria de fundo, sustentando violação ao art. 37, II, da Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.246-6 (884)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA DORA FURTADO CAVALCANTI
ADV.(A/S) : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário o direito da recorrida à Função Comissionada FC-8, correspondente ao antigo cargo em comissão DAS-4.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a Resolução n. 15.265, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabeleceu diferentes níveis de DAS, "ultrapassou os lindes estabelecidos no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 7.748/89, e violou o § 4º, do art. 40, da Lei nº 8.112/90" [fl. 74].

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 39, § 1º, da Constituição do Brasil.

4. O recurso não merece provimento. Para dissentar-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Ademais, o Supremo fixou entendimento no sentido de que "[s]e o regulamento vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, comete ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita, quer no controle concentrado, quer no controle difuso, à jurisdição constitucional" [RE n. 189.550, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.6.97].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.198-8 (885)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MONICA M R Z FERREIRA IMA
RECD.(A/S) : ELETROMECAÂNICA DYNA S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO COLMATI LALO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]."

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.581-9 (886)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : VERA KOELBEL
ADV.(A/S) : CLAIRTON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.081-2 (887)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SIFCO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÉSIO ANTÔNIO ROCHA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, sem a restrição de 30% (trinta por cento) imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95.

2. A questão controvertida a ser ponderada nestes autos foi dirimida por ocasião do julgamento dos RE n. 250.521-SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 30.6.00; RE n. 256.273-MG e n. 247.633-RS, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.00 e 1º.12.00, respectivamente, e em casos similares, em que se discutia a data de validade da lei, tendo em consideração o dia 31 de dezembro, nos AI n. 203.486-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.12.86; RE n. 225.061, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.4.99; RE n. 197.790-MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97. No entanto, o eminente **Ministro Marco Aurélio afetou ao Pleno deste Tribunal a apreciação do RE n. 344.994-0, conforme publicação no DJ de 27 de agosto de 2004.**

Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do *leading case* mencionado.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.251-3 (888)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO
RECD.(A/S) : VALDIR PAQUIOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.825-2 (889)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : EDUIA SILVA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal concedeu a segurança para permitir à impetrante alteração de regime de trabalho em magistério a menos de cinco anos de sua aposentadoria.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 2º e 37 da Constituição do Brasil.

3. Para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo afirma que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.007-9 (890)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MERIDIONAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : FLÁVIA STÉLLA CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CLAITON MARCELO BLAUTH GUERRA
ADV.(A/S) : EDER VIEIRA FLORES

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, pela incidência da taxa de juros de 12% sobre o débito exigido do recorrido.

2. Nas razões extraordinárias, a instituição financeira alega que o Tribunal *a quo*, ao limitar a taxa de juros a razão de 12%, vulnerou o disposto no § 3º do artigo 192 da Constituição, que não prescinde de integração legislativa para sua aplicação.



3. As alegações da parte recorrente não procedem. É certo que o Pleno desta Corte, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, expediu exegese segundo a qual, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, **na futura lei complementar**, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (Grifei).

4. No entanto, a matéria não foi decidida com fundamento na norma constitucional invocada, mas, sim, com base em legislação infraconstitucional. Incide, pois, a Súmula 284/STF, por ser deficiente de fundamentação o recurso.

Com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.306-5 (891)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : VÍTOR J DE MELLO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONSTRUCIAMI CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DIVERGÊNCIA QUANTO À AVALIAÇÃO DA TOPOGRAFIA. INSUBSISTÊNCIA. RESTOU OBSERVADA A DIFERENÇA DE TOPOGRAFIA NA TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE VALORES APRESENTADA PELA PERÍCIA, O QUE CAUSOU ADEQUADAMENTE A MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DO CRITÉRIO ADOTADO, COM REFLEXOS NOS ELEMENTOS DE CÁLCULOS DE HOMOGENEIZAÇÃO PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO TERRENO. RECURSO IMPROVIDO NESTE TÓPICO.

JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO NA SENTENÇA DO PATAMAR DE 12% AO ANO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 6% AO ANO. ADIN Nº 2332-2. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE NESTE TÓPICO.

JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM OS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO INOCORRÊNCIA. VERBAS COM FINALIDADES DISTINTAS. SÚMULAS 12 E 102 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO NESTE TÓPICO.

ASSISTENTE TÉCNICO. FIXAÇÃO DA HONORÁRIA EM 2/3 DOS ARBITRADOS AO SR. PERITO JUDICIAL PARA O PRIMEIRO LAUDO. OFERECIMENTO APENAS DE QUESTITOS. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PARECER TÉCNICO. REDUÇÃO PARA ¼. RECURSO PROVIDO EM PARTE NESTE TÓPICO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 5%. ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2183-56, DE 2001. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO E A OFERTA ATUALIZADAS COM INCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULA 141 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE NESTE TÓPICO.

CUSTAS. DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO E AQUELE APURADO. PRESENÇA DE SUCUMBÊNCIA DA EX-PROPRIANTE. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO NESTE TÓPICO" (fl. 659-660).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 757). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa, além da matéria constitucional, em legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentar do julgado - *para inferir sobre o laudo pericial* - em recurso extraordinário - *com o fim de redução do valor arbitrado* -, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.817-2 (892)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : RAIMUNDO JUAREZ NETO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILSON AVELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: A decisão de fl. 439/440 apresenta erro material.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que a existência de inexistência material no acórdão, autoriza, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada [RE n. 161.174-QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95; RE n. 199.466-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.5.98; RE n. 190.117, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19.3.99].

3. **Retifico** a parte dispositiva da decisão de folhas supra para negar seguimento aos recursos extraordinários com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.685-5 (893)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DRª CRISTINA GUIMARÃES LTDA
ADV.(A/S) : TAISSA RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE

DESPACHO: Tendo em vista o teor da petição de fls. 333/337, **inclua-se**, na autuação, para efeito de intimação, o nome do Advogado Murilo Vouzella de Andrade, na condição de procurador da parte ora recorrida.

Após, determino a **replicação** da decisão de fls. 320/323.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.194-8 (894)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SEBASTIÃO DE ASSIS
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do recorrente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei n. 11.134/05 aos policiais militares do antigo Distrito Federal.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o recorrente não faz *jus* a essa vantagem.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 3º, incisos I, II, III e IV; 5º, *caput* e inciso LV, e 42 da Constituição do Brasil.

4. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente, nos termos da Lei n. 1.060/50, e nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.507-2 (895)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. O Supremo Tribunal Federal, solucionando questão de ordem no RE n. 559.607, Relator o Ministro Marco Aurélio, Sessão do dia 26.9.07, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada --- declaração de inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/04.

3. Assentou ainda que devem ser devolvidos à origem todos os demais recursos idênticos que tenham sido interpostos na vigência do sistema da repercussão geral.

Sendo assim, determino a devolução do presente feito ao Tribunal *a quo* para que, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, aguarde lá, sobrestado, a decisão desta Corte a propósito do mérito da controvérsia.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.122-1 (896)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SANDRA REGINA BONFANTI RUSZCZYK
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

DECISÃO: A repercussão geral da controvérsia constitucional em torno da qual se debate nestes autos --- inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005. --- está sendo apreciada por este Tribunal no RE n. 561.908, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, em observância ao disposto no artigo 328 do RISTF, determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.106-5 (897)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/91, a análise da conformidade do artigo 8º com a CB/88 depende da conclusão a que o Tribunal chegar sobre a existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário, questão afeta ao Plenário nos autos do RE n. 527.602, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.288-6 (898)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSÉ BARROS CORREIA JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ BARROS CORREIA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 5ª Região declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/93.

2. Contra essa decisão a Universidade Federal de Alagoas interpõe o presente recurso extraordinário, com esteio no disposto no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

3. Alega violação do disposto nos artigos 5º e 37, I, da Constituição do Brasil.

4. O acórdão recorrido reportou-se à decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no AMS n. 72575-CE, que declarou inconstitucional o artigo 9º da Lei n. 8.745/93. Esse precedente --- fundamento do ato judicial impugnado ---, não foi juntado aos autos, restando, nesse particular, deficiente de fundamentação o extraordinário [Súmula 284].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.031-5 (899)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : LUCIVO DA SILVA ELSNER - ME

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade do do Decreto-Lei n. 1.569/77 que determina a suspensão da fluência do prazo prescricional nos casos de arquivamento de execução fiscal de créditos de pequeno valor.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes nos RREE ns. 556.664, 559.882 e 560.626, Sessão Plenária do dia 13.9.07, decidiu "comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravo de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 em face do artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, caput, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos".

Determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.100-1 (900)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : PAULO MAGALHÃES

ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TJ/RJ que negou a extensão ao recorrente --- major inativo da Polícia Militar do Rio de Janeiro --- da gratificação por encargos especiais concedida aos coronéis da polícia militar por ato administrativo do chefe do poder executivo estadual.

2. O recorrente alega violação do disposto nos parágrafos 4º e 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil.

3. Consoante a Súmula n. 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Partindo dessa assertiva, fixou-se a jurisprudência segundo a qual o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, invadindo a competência legislativa.

4. Não fosse esse o entendimento, a discussão estaria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional local. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido, o AI n. 414.255-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.04; e o AI n. 456.356-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.7.05.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.196-6 (901)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

ADV.(A/S) : CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANIBAL TAVARES SIMÕES JUNIOR

ADV.(A/S) : ELISETH DO ROSÁRIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade de texto normativo estadual que veicula a exigência de que candidato a concurso vestibular resida no local de exame há no mínimo dois anos.

2. O Tribunal de origem prolatou acórdão afirmando que a exigência é descabida, vez que o princípio da igualdade reclama a adequação entre "o critério de diferenciação e a finalidade por ela perseguida", circunstância não caracterizada na hipótese dos autos.

3. A Universidade Estadual do Amazonas sustenta que o provimento judicial violou preceitos da Constituição do Brasil, eis que a exigência constante do edital teria por finalidade conferir igualdade material aos candidatos.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.215-6 (902)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECDO.(A/S) : JORGE FERNANDO PERPÉTUO

ADV.(A/S) : JORGE FERNANDO PERPÉTUO

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da execução autônoma de verba honorária.

2. O Supremo Tribunal Federal está apreciando a repercussão geral dessa questão constitucional nos autos do RE n. 564.132, do qual sou Relator.

Sendo assim, em observância ao disposto no artigo 328 do RISTF, determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.442-6 (903)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : PARANÁ CLÍNICAS LTDA

ADV.(A/S) : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- dedução de valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, afastando-se a aplicação do artigo 1º da Lei n. 9.316/96 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 344.994, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.882-1 (904)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECDO.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO

ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da execução autônoma de verba honorária.

2. O Supremo Tribunal Federal está apreciando a repercussão geral dessa questão constitucional nos autos do RE n. 564.132, do qual sou Relator.

Sendo assim, em observância ao disposto no artigo 328 do RISTF, determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.989-4 (905)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA ENILDA PINTO BENTIM

ADV.(A/S) : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1, Relator originário o Ministro Sydney Sanches.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.199-6 (906)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLÁUDIO ALENCAR OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL LIMA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.513-4 (907)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- inobservância da cláusula de reserva de plenário [artigo 97 da CB/88] pel Tribunal *a quo* --- está submetida à apreciação do Plenário do Supremo nos autos do RE n. 482.090, Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento definitivo do aludido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.614-9 (908)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : RICARDO ANAUATE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CELIA MOLLIÇA VILLAR

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- será submetida ao exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 565.089, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.927-0 (909)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO EDENILSON DE QUADROS MARIANO

ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1, Relator originário o Ministro Sydney Sanches.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.972-5 (910)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LUIZ ALBERTO WOLFF CAMARGO
ADV.(A/S) : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/03 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF [RTJ 147/720], Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.094-4 (911)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : STELA MAURA FERRARI MOREIRA

DECISÃO: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União contra acórdão do TRF da 4ª Região que concedeu a segurança para que o recorrido tivesse garantida sua inscrição definitiva no concurso para Juiz Federal.

2. A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- interpretação do requisito de comprovação de prática forense exigido no edital do concurso --- passou pelo crivo deste Tribunal, por ocasião do julgamento do RMS n. 22.790, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12.9.97, cuja decisão foi a seguinte:

"EMENTA: JUSTIÇA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO. ACÓRDÃO QUE TEVE POR IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DO EXERCÍCIO DE "FUNÇÃO QUE CONFIRA PRÁTICA FORENSE", EXIGIDO PELO ART. 34, V, DA LEI Nº 8.457/92, O ASSESSORAMENTO PRESTADO PELO MILITAR AO COMANDO DA CORPORAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO, A ELABORAÇÃO DE PARECERES E A PARTICIPAÇÃO EM INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES, EM SINDICÂNCIAS E EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. Entendimento que não pode ser tido por ofensivo a direito subjetivo dos candidatos, dada a exigência legal de prática forense, atividade que não se caracteriza senão mediante o exercício de função ligada à militância forense, ainda que na qualidade de serventuário da Justiça. Recurso improvido."

3. Às fls. 143-146 dos autos, o recorrido noticia sua aprovação no certame, com nomeação, posse e entrada em exercício no cargo de Juiz Federal Substituto, conferidos pelo TRF da 4ª Região.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.224-6 (912)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : ÂNGELO MÁXIMO COUTO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.434-6 (913)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LÁZARO BEZERRA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : RUTH MAGALHÃES SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- será submetida ao exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 565.089, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.458-3 (914)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : IZABEL MARIA CAMPOS DE MORAIS
ADV.(A/S) : RUTH MAGALHÃES SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- será submetida ao exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 565.089, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.369-8 (915)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : ANA MARIA DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi conhecido ou provido -, a jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (RE 475.279/PR, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 508.892/RS, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), **não conheço** do presente recurso extraordinário (Súmula 283/STF).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.450-3 (916)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : NEUSA RIBAS NUNES
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 184.660/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.799-5 (917)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos diz com a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28 de março de 2007, ao julgar processos sobre o tema [ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; ADI n. 1.074, de que sou Relator; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE n. 390.513, RE n. 389.383 e RE n. 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio], declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

3. Definiu, ainda, ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário, vez que "[e]m ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.826-6 (918)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DELI DA COSTA
ADV.(A/S) : RAQUEL GAZZONI TONDO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1, Relator originário o Ministro Sydney Sanches.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.300-6 (919)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S LAHUTTE
RECDO.(A/S) : JOSÉ LOURENÇO DEGANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada --- passou pelo crivo deste Tribunal, por ocasião do julgamento do RE n. 420.816, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja decisão foi a seguinte:

"**Decisão:** O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição." (Informativo STF - 363, de 27 de setembro de 2004)

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC, devendo o juízo da execução observar o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição do Brasil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.369-3 (920)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MARIA ULIEDE DE CASTRO
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito da recorrente de ver adicionada à sua pensão a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei n. 11.134/05 aos policiais militares do antigo Distrito Federal.

2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais decidiu que a recorrente não faz *jus* a essa vantagem.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, *caput* e inciso XXXVI, da Constituição do Brasil.

4. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.549-1 (921)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUELI APARECIDA PEREIRA
ADV.(A/S) : RENATO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia [DL 911/69] --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.553-0 (922)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : FABIANA MENDES DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCIA ABRANTES LUZ
ADV.(A/S) : VALÉRIA BORDINI STARLING DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Terceira Turma Recursal do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro e assim ementado: "MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. RECURSO PROVIDO" (fl. 149).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 161). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional (Lei nº 9.099/95, art. 52 e Código Civil Brasileiro, art. 920), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, dissentir do julgado - *para excluir o valor da multa e/ou sua redução* - em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

E, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "(...) *As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, o **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.9.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.754-1 (923)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ROTA UM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA

ADV.(A/S) : GENESIO FREITAS DA ROSA

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. A recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sob fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. Não houve interposição de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

[...]

"4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da *Lei das Leis*.

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.6.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.074-6 (924)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO DUARTE
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1, Relator originário o Ministro Sydney Sanches.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.331-1 (925)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CENTRAL COMÉRCIO E ATACADO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADV.(A/S) : MAURI NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ÉLVIO JOSÉ MATOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. A recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sob fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. Não houve interposição de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

[...]

"4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da *Lei das Leis*.

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.6.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.339-7 (926)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : NUTRIFAR EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA

INTDO.(A/S) : LEANDRO SIDNEI ELY E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLLOSI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : RAIMONDO PASCHERO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. A recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. Não houve interposição de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitiva.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

[...] "4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da Lei das Leis.

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.6.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.372-9 (927)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSE DELMAR BENEDITO
ADV.(A/S) : CARLOS LADIMIR ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia [DL 911/69] --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.462-8 (928)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : TELMA VALÉRIA C MARCON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PLANEL - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios (fls. 249-250, com trânsito em julgado certificado à fl. 252).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.035-1 (929)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : WALLACE SINGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIAN ESMERALDINO FERREIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que reconheceu a natureza tributária da contribuição descontada de militar para o custeio dos serviços de assistência médico-hospitalar (FUSEX, FUNSA ou FUSMA) e determinou à recorrente a restituição dos valores descontados aos recorridos.

A recorrente alega, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 149, 150, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.
O aresto impugnado decidiu com base em normas infraconstitucionais (Lei nº 5.797/72, Decreto nº 95.512/86 e Lei nº 8.237/91). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República. Nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte (**RE 506.242-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTEN-CE**, 1ª Turma, DJ 12.12.2006, **RE 480.254-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ 07.12.2006, **RE 489.382-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, 2ª Turma, DJ de 06.11.2006, **RE 487.922-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ 17.10.2006).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.156-0 (930)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 2.2.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/04 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo [fls. 318-312], razão por que a competência não será deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.332-5 (931)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO CLEMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do encargo de capacidade emergencial instituído pela Lei n. 10.438/02 --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da aludida ação direta.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.619-7 (932)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELOMIR MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998), além de afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001), referente aos juros de mora de 1% ao mês.

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Afirma, também, que seria constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores, incluídos os militares.

Requer o provimento do presente recurso para julgar improcedente o pedido da ora Recorrida e o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "*quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante*". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.
Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandoswki, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, reconhecendo a sua constitucionalidade.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se que a Fazenda Pública dá tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

8. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.** Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.697-9 (933)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TRANSPORTES FUTURO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos diz com a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28 de março de 2007, ao julgar processos sobre o tema [ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; ADI n. 1.074, de que sou Relator; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE n. 390.513, RE n. 389.383 e RE n. 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio], declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

3. Definiu, ainda, ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário, vez que "[e]m ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.147-6 (934)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANGELO GIULIANI NETO
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a exigibilidade da capitalização mensal de juros (fls. 310-314, com trânsito em julgado certificado à fl. 316).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.167-1 (935)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : GERALDO GUASTALA
ADV.(A/S) : SÉRGIO SAES

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. A recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sob fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. Não houve interposição de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

[...]

"4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da *Lei das Leis*.

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.6.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.459-9 (936)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DRIFT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.594-3 (937)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : BONAFÉ ENGENHARIA ELÉTRICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98, que determina o recolhimento, por parte da empresa contratante de serviços, de 11% [onze por cento] do valor da nota fiscal ou da fatura de prestação do serviço em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

2. O Supremo, ao julgar o RE n. 393.946, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.4.05, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LEI 8.212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98.

I - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 de mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inoccrrência de ofensa ao disposto no art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF.

II - R.E. conhecido e improvido."

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.660-5 (938)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LUISE MARIA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : LEILA DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. - É Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada -Súmula 182/STJ. - Agravo regimental não conhecido." (fl. 392).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a e c**, violação aos arts. 5º, V, XXXVI, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Daí, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgRg** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário*." (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Por fim, descabida é a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.859-4 (939)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARCÍLIO DE ARAÚJO CARVALHO
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objeto o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT" (fl. 160).

2. Inviável o recurso.

A discussão envolve requisito de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (art. 122, do Código Civil, e art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.



Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 3 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.925-6 (940)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR SOUTO
RECDO.(A/S) : ALEX DA SILVA MARCELINO
ADV.(A/S) : MARGARETH MARIA LEAL PINTO

PG 190.415-2007/STF
Defiro. Junte-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.990-6 (941)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CID PADUA AGUIRRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO
RECDO.(A/S) : MARIA DIVINA SERRANO
ADV.(A/S) : LUCIANO DA SILVA BÍLIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/03 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF [RTJ 147/720], Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.138-2 (942)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DÉRCIO VARELA
ADV.(A/S) : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão de não admissão de recurso de revista, por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 214).

O recorrente sustenta, com fundamento no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "(...) *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no RE nº 140.370, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTEENCE**:

"*O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 3 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.174-9 (943)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ROBERTO BONALDO
ADV.(A/S) : ROBERTO BONALDO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA SANTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou devida a cobrança do IPTU de pelo Município de Serra Negra.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 146, III, **a**, 150, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má-interpretção, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.191-9 (944)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FABIANA ZAVALONI CARLOS
ADV.(A/S) : DANNY MONTEIRO DA SILVA
RECDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU

INTDO.(A/S) : RAQUEL MUCCIO MALMONGE SHINOHARA
ADV.(A/S) : JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - VIA INADEQUADA - SÚMULA Nº 267, DO STF - PROCESSO EXTINTO." (fl. 224).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado dirimiu a controvérsia com base em lei infraconstitucional, acerca do cabimento de mandado de segurança (Lei nº 1.533/51). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 3 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.239-7 (945)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GELCIR BANDEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso ordinário, em ação rescisória, por inexistência de violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, bem como a dispositivos de lei federal, por tratarem de matéria controvertida nos tribunais.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 240).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, IV e XXIII, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, à exceção do art. 5º, XXXV e LV, os demais temas constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).]

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "(...) *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 3 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.310-5 (946)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
RECDO.(A/S) : BENEDICTA CABRAL GUEDES
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos REs nº 416.827 e nº 415.454 (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.314-8 (947)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HERMÍNIO ALESSIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR WALDEMERI

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 128), **manifeste-se**, a parte ora recorrente, **sobre se ainda tem interesse** no prosseguimento do presente recurso extraordinário. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.327-0 (948)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CARLOS EDUARDO COELHO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.377-6 (949)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA - FILIAL PATOS DE MINAS
ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistente o recurso.
É que apreciando medida liminar na **ADI nº 2556** e na **ADI nº 2568**, relatadas pelo Min. **MOREIRA ALVES**, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com "inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)", nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, "b" da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.386-5 (950)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO BALDI
ADV.(A/S) : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, *caput*, 71, e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.387-3 (951)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JARUMÁ RODOFLUVIAL LTDA
ADV.(A/S) : DARIO FAÇANHA NETO
RECD.(A/S) : ADILSON ALVES MENDES
ADV.(A/S) : ELIZEU LIMA SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Pará que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, com fundamento no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, por inadequação da via eleita.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, LIII e LIV, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia com base em lei infraconstitucional, acerca do cabimento de mandado de segurança (art. 8º, da Lei nº 1.533/51). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 3 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.399-7 (952)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : KATIA ADRIANA MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- será submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal, no RE n. 565.089, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.600-7 (953)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ROMULO DA SILVA ROMANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, *caput*, e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.603-1 (954)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANA VIRGINIA CANANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.605-8 (955)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WAGNER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização por dano material.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE da União, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Por sua vez, no RE do Sindicato, também fundado no art. 102, III, **a**, da CF/88, requereu-se, em suma, a condenação da União no pagamento de indenização das parcelas vencidas, com base em índices oficiais, e das parcelas vincendas.

Verifico que foi determinado o sobrestamento do recurso especial admitido, com o consequente envio dos autos a esta Corte para apreciação destes recursos extraordinários (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal da União merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**



Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Presidente da República a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do RE da União e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e nego seguimento ao RE do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES (art. 557, *caput*, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.728-3 (956)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CHISATO OKA FIORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu serem cabíveis honorários advocatícios em execução de sentença, a serem pagos pela Fazenda Pública, ainda que não embargada a execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, requereu-se, em suma, seja afastada a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 420.816/PR, Relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, conheceu do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, para reduzir-lhe a aplicação às execuções não embargadas, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Ocorre que, conforme consta das fls. 57-65 destes autos, foram opostos embargos à execução pela recorrente, devendo ser afastada, assim, a aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 a estes autos. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: RE 429.555/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 424.773/PR e 444.687-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.942-1 (957)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALCINO SABINO DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.008-0 (958)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA CRISTINA NUNES VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA ROSAR VALÉRIO
ADV.(A/S) : DELMAR SABATINI FERNANDES

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Estado de Santa Catarina.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados (fls. 550-551, com trânsito em julgado certificado à fl. 564).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.035-7 (959)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECDO.(A/S) : NAZARENO BORGES DA SILVA
ADV.(A/S) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional examinou todas as questões suscitadas pela Reclamada. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não há violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando o Tribunal Regional constata que os Embargos de Declaração foram opostos com intuito meramente protelatório.

PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SÚMULA 294 DO TST.O acórdão regional está conforme a Súmula 294 desta Corte, pois trata-se de prestações sucessivas referentes à parcela assegurada por lei.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O acórdão recorrido está de acordo com as Súmulas 191 e 203 do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O único aresto colacionado não se presta à comprovação de divergência jurisprudencial, pois é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento não provido" (fl. 177).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alegação de ofensa ao disposto nos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, art. 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Observa-se claramente, que a discussão envolve requisito de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbrando qualquer debate acerca de matéria constitucional, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Além disso, em situação análoga, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, "que abarca os direitos que tenha o empregado de exigir do empregador o cumprimento de suas obrigações legais ou contratuais (sem distinguir disposições contratuais de trato sucessivo ou não), não trata da extensão dessa pretensão (se relativa ao próprio fundo do direito ou se referente apenas às parcelas cujo direito renasce periodicamente), e assim não faz, evidentemente, distinção entre a prescrição total e a parcial, inexistindo, portanto, o pretendido choque entre o Enunciado 294 do TST e o mencionado artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (**AI-AgR nº 357.729/RS**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 5.4.2002).

Nota, ainda, que suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº. 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Por fim, sobre a questão processual, relativa à aplicação da multa nos embargos de declaração tidos por protelatórios, é inapreciável em recurso extraordinário, por se tratar de *questio facti*, ou seja, saber se a parte punida agiu, ou não, com deslealdade processual.

E, dissentar do julgado - para excluir a multa -, em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. Evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.050-1 (960)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MIGUEL OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPPF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO.

Concedida a antecipação de tutela na sentença definitiva, a expedição do respectivo mandado de cumprimento não é impugnável pela via do mandado de segurança. Uma vez já interposto o recurso ordinário pela parte interessada, a concessão do efeito suspensivo ao recurso deve ser pleiteada por meio de ação cautelar inominada, conforme o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Recurso a que se nega provimento" (fl. 102).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXIX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que acórdão impugnado dirimiu a controvérsia com base em lei infraconstitucional, acerca do cabimento de mandado de segurança (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.076-4 (961)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADINALVO DE OLIVEIRA COSTA

ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ
ADV.(A/S) : WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE SINDICAL. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. A estabilidade provisória, prevista no artigo 543, § 3º, da CLT, depende da comunicação da eleição, pela entidade sindical, ao empregador, na forma prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Tem-se por preenchida tal condição na recusa da empresa de receber as aludidas comunicações.

Agravo conhecido e desprovido." (fl. 172). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, LV, e 8º, II, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado partiu do pressuposto fático de que "(...) não se verifica afronta do artigo 516 da CLT, pois não ficou demonstrado que o sindicato em questão representava a mesma categoria profissional na mesma base territorial (...)" (fls. 176-177). A pretensão de alterar as conclusões da instância *a quo* encontra óbice no enunciado da **súmula 279**. É o que demonstra o julgamento do **RE 191.492-AgR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 18.05.01, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: UNICIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO.

1. Não conseguiu o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, pois, como salientou o parecer do Ministério Público federal, não ocorreu violação à norma do inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, havendo afirmado o acórdão recorrido que, "em tese, é sempre possível o desmembramento de uma Organização sindical, em outra (CLT, art. 561), por vontade dos trabalhadores, manifestada em assembléia, sem interferência do Poder Público, em existindo categorias profissionais diferentes".

2. Assim já decidiram ambas as Turmas (RE nº 180.222, Rel. Min. MOREIRA ALVES, e AGRE nº 212.123, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

3. Quanto a serem diferentes, ou não, as categorias em questão, é matéria que, no caso, envolveu interpretação de provas e que não pode ser revista por esta Corte, em Recurso Extraordinário (Súmula 279).

4. Agravo improvido."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.090-0 (962)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : GESSI DIVINA BROSE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada --- passou pelo crivo deste Tribunal, por ocasião do julgamento do RE n. 420.816, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.11.06, cuja decisão foi a seguinte:

"**Decisão:** O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição."

Dou provimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.155-8 (963)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VLADIMIR RODRIGUES NEVES
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DIAS NETO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal (fls. 296-299, com trânsito em julgado certificado à fl. 350).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.215-5 (964)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
RECDO.(A/S) : IRACI MARIA SANTOS DE JESUS
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.212/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, caput da lei 8.212/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente à época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor." (fls. 38)

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no artigo 194, § 4º, IV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, o tema constitucional suscitado no apelo extremo não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmula 282).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.219-8 (965)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO RIBEIRO KEDE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCOS ROBERTO DIAS DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARCIA APARECIDA VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento contra decisão denegatória do destrancamento de recurso ordinário, por intempestivo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 94/95).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Daí, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358-AgRg - Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 11.06.02).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.257-1 (966)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : AMÉRICA LENTES LTDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia [DL 911/69] --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.304-6 (967)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL
RECDO.(A/S) : MONICA BRUN DA SILVA
ADV.(A/S) : MORGANA ZAMIGNAN VOLPI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina que julgou procedente pedido de concessão de salário-maternidade a segurada que não esteja em relação de emprego, mas que ainda possua qualidade de segurada junto ao RGPS.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos artigos 2º, 7º, XVIII e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmula 282).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.324-1 (968)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JÚLIO LOPES RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
RECDO.(A/S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA



DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Agravo de instrumento não provido." (fl. 197).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **b**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, XXIV, XLVI, **c**, LIV, 22, XXVII, 37, *caput*, XXI e § 6º, 44, 48 e 97, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional (Consolidação das Leis do Trabalho), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Por fim, a discussão envolve pressuposto de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.331-3 (969)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : NAVELLE ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade da retenção antecipada da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98 (fls. 197-202, com trânsito em julgado certificado à fl. 205).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.341-1 (970)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : ZELNI PEREIRA MOREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS). AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES.

Possível o bloqueio de valores na conta-corrente do Estado junto ao Banrisul, em face do reiterado descumprimento de ordem judicial pelo ente público, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, não se vislumbrando malferimento ao artigo 100, da Constituição Federal. Precedentes.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 88).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos arts. 2º, 5º, II, 100, § 2º, e 167, II e VII, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido. Falta-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado contém fundamentos constitucionais autônomos e suficientes para a manutenção do julgado (arts. 196 e 220, da Constituição Federal), não impugnado nas razões recursais, o que atrai a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

Ainda que assim não fosse, a recusa do Estado em fornecer medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma, no julgamento do **RE nº 271.286-AgR** (Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 24.11.2000) nos termos desta ementa:

"EMENTA: **PACIENTE COM HIV/AIDS** - PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS - **DIREITO À VIDA E À SAÚDE** - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - **DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO** (CF, ARTS. 5º, **CAPUT**, E 196) - **PRECEDENTES** (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196) . **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - **e implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- **O caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá **efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF." (No mesmo sentido, confirmam-se: **AI nº 418.320**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE nº 259.415**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **RE nº 198.263**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **RE nº 242.859**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.422-1 (971)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EDITH VILLA REAL
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. MULTA PELO NÃO PAGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Compete ao juízo da execução a apreciação do pedido de fixação de multa pelo inadimplemento do precatório.

2. O descumprimento da obrigação constitucional de inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais configura grave crise entre os Poderes, cujo meio de correção, segundo a própria Constituição se dá por meio da intervenção (art. 33 a 36).

3. Não é a multa prevista no art. 601, caput, do Código de Processo Civil o instrumento adequado para coibir a inércia do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Recurso desprovido." (fl.56).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 74).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.425-5 (972)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDMIR CORRÊA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALSESSE COSTA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Ainda que não expressamente arrolada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, porquanto a ausência de traslado da referida peça impede, se necessário, a aferição da tempestividade do recurso de revista então denegado. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 17 da SBDI1 do TST, editada à luz do disposto na Lei nº 9.756/98.

2. Embargos de que não se conhece" (fl. 183).

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega violação ao art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, à exceção dos incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado manteve decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, com base apenas na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.458-1 (973)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO CCF BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO MARREY JR

RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, sem a restrição de 30% [trinta por cento] imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95.

2. A questão controvertida a ser ponderada nestes autos foi dirimida por ocasião do julgamento dos RE n. 250.521-SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 30.6.00; RE n. 256.273-MG e n. 247.633-RS, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.00 e 1º.12.00, respectivamente, e em casos similares, em que se discutia a data de validade da lei, tendo em consideração o dia 31 de dezembro, nos AI n. 203.486-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.12.86; RE n. 225.061, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.4.99; RE n. 197.790-MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97. No entanto, o eminente **Ministro Marco Aurélio afetou ao Pleno deste Tribunal a apreciação do RE n. 344.994-0, conforme publicação no DJ de 27 de agosto de 2004.**

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Banco CCF Brasil S/A, "para declarar extinto o processo de mandado de segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do mesmo diploma legal" [fl. 496].

Julgo prejudicado o recurso interposto pelo Banco CCF Brasil S/A por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF] e determino o sobrestamento do recurso interposto pela União até o julgamento do *leading case* mencionado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.483-2 (974)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ZORILDA LINS CARTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO RUILOBA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - THAÍS TEIZEN

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- será submetida ao exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 565.089, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.540-5 (975)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO MARTINS AUGUSTO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO MENDES BIAZON
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 2º, 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos REs nºs **416.827 e 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.562-6 (976)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO

RECDO.(A/S) : MILTON BRAZ DA SILVA
ADV.(A/S) : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECDO.(A/S) : EMTHIEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ GARCIA DIAS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se consone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 90).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Por fim, a discussão envolve pressuposto de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.566-9 (977)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : JÚLIO ALENCASTRO VEIGA FILHO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS REIS
ADV.(A/S) : LEONIDAS DAMASCENA SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial de Goiânia do Estado de Goiás e assim ementado:

"COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO "DVPAT". Consoante artigo 7º, da Lei 8.441/92, com vigência desde 13/07/92, que independe de regulamentação, deve-se pagar indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido. Para atender a finalidade legal, relativamente ao consórcio, estabeleceu-se convênio entre seguradoras. Irrelevante alegação de inconstitucionalidade para eximir-se da obrigação. Recurso conhecido e desprovido" (fls. 78).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, XXIV, 170, II, IV e § único e 174, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado esse óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.441/92, art. 7º), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.683-5 (978)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no art. 5º, *caput*, XXXIV, **a**, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que, em data recente, decidiu o Plenário desta Corte, por maioria, com nosso voto vencedor declarado, serem inconstitucionais, por violação aos arts. 5º, LV, e 146, III, **b**, da CF, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação do art. 10 da Lei nº 9.639/98, originária da MP nº 1.608-14/98, que exigiam depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo (**REs nºs 389.383 e 390.513**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 28.3.2007).

Na mesma assentada, por iguais razões, mas agora à unanimidade, declarou inconstitucionais os §§ 2º e 5º do art. 250 do Decreto-Lei nº 5/75, com a redação das Leis nºs 3.188/99, 3.344/99, e 4.080/2003, todas do Estado do Rio de Janeiro (**AIs nºs 408.914-AgR e 398.933-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**).

Julgou, ainda, procedente, na mesma data, a **ADI nº 1.976** (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**), declarando a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1.699-41/98, convertida na Lei federal nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o qual exigia arrolamento de bens ou direitos, no valor correspondente a 30% da exigência fiscal, para admissibilidade de recurso administrativo. No mesmo sentido, por maioria, a Corte deu provimento ao **RE nº 388.359** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**).

E, por fim, naquela assentada, julgando procedente a **ADI nº 1.074** (Rel. Min. **EROS GRAU**), declarou a inconstitucionalidade do art. 19, *caput*, da Lei federal nº 8.870, de 15.4.94, que exigia comprovação de depósito para a discussão judicial de débitos para com o INSS.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso, para, concedendo a ordem, afastar a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens ou direitos para admissibilidade do recurso administrativo. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.076-1 (979)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Remetam o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento. Observem, a seguir, o contraditório, respeitando o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.122-5 (980)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JANARA MENDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 979.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.864-2 (981)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : DALILA DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 979.

Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.506-3 (982)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LUIZ ALEX DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA RONCATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIAMU - ASSOCIAÇÃO DOS INSPETORES E AGENTES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.690-8 (983)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERNÔ SCHMECHEL BARTZ
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

Despacho: Idêntico ao de nº 982.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.920-0 (984)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LEONORA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANA CLAUDETE DOS SANTOS GAUTERIO
AGDO.(A/S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADV.(A/S) : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : DEYSE ENGEL BRANDT

Despacho: Idêntico ao de nº 982.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.930-6 (985)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BENNER SISTEMAS S/A
ADV.(A/S) : GELSON GUILHERME WERLANG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 982.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.426-1 (986)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ MENDES PEDROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO MÁRCIO LOPES BOSON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.562-3 (987)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : ARIIVALDO DA HORA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

Despacho: Idêntico ao de nº 986.
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.136-7 (988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARTHUR LOCATELLI MANZONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 986.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.302-4 (989)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV.(A/S) : MILTON PASCOTO

Despacho: Idêntico ao de nº 986.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.385-5 (990)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : JANAÍNA ROSA BROSTOLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA TONOLLI OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE

Despacho: Idêntico ao de nº 986.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.978-1 (991)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDEVAR DA SILVA FAGUNDES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 986.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.266-1 (992)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADV.(A/S) : LEONARDO MOREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SICINIO PARAISO NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 986.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.669-9 (993)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARCENI MELO FRANKLIN BORGES
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADV.(A/S) : KEILA ALVES DO AMARAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 986.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.706-4 (994)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - MARCELO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : HAMILTON DE ALCÂNTARA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ENEY CURADO BROM FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, tendo em conta que os autos principais já se encontram nesta colenda Corte (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.754-0 (995)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEVANI GARCIA DE MATOS BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR DE ÁVILA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 994.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.284-1 (996)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : EDIR DA MATA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELZA PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 994.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.595-9 (997)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE
AGDO.(A/S) : MIYOSHI KUMAYAMA
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 994.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.353-1 (998)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA ABINADER DUTRA
ADV.(A/S) : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 994.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.263-1 (999)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 994.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.768-6 (1000)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO MOTTA NUNES ME

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.569/77, que estabelece hipótese de suspensão do prazo prescricional.
3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes nos RREE ns. 556.664, 559.882 e 560.626, Sessão Plenária do dia 13.9.07, decidiu "comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravo de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 em face do artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, caput, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos".

Torno sem efeito a decisão agravada e determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.513-7 (1001)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : CHARM'S DANCETERIA LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.531-5 (1002)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : WILSON ANTONIO SACCOL

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.532-3 (1003)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : EMILIO LUIZ FUHRO LOUZADA

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.710-4 (1004)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : JOÃO ENEU DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 46 da Lei n. 8.212/91 que estabelece o prazo de 10 anos para a cobrança do crédito decorrente de contribuições à Seguridade Social.

3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes nos RRE nºs. 556.664, 559.882 e 560.626, Sessão Plenária do dia 13.9.07, decidiu "comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravo de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 em face do artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, caput, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos".

Torno sem efeito a decisão agravada e determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.880-2 (1005)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KIRSCHNER LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.237-5 (1006)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDES STEFANONI
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- eficácia da Lei n. 6.995/90 do Estado de São Paulo, que fixa como teto remuneratório dos servidores públicos locais os vencimentos dos Secretários daquela unidade federativa --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 417.200, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.292-5 (1007)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ALDO PASCHOAL
ADV.(A/S) : JORGE ZAIDEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO

Despacho: Idêntico ao de nº 1006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.792-7 (1008)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUC-CI

RECDO.(A/S) : DULCE MARIA CABEZA MENDONÇA
ADV.(A/S) : HELDER M KANAMARU E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.914-4 (1009)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUC-CI

RECDO.(A/S) : NEUSA YOSHIE TANAKA
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1006.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.558-6 (1010)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE- MT - ALEXANDRE APOLONIO CAL-LEJAS

RECDO.(A/S) : CELIA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA MARTINS ANTUNES

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório dos servidores públicos após o advento da EC 41/03 --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do MS n. 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento de mérito no referido mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.681-7 (1011)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO REIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CRISTIANO RICARDO PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.465-2 (1012)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA MAZARELO FIGUEIREDO ARRUDA

ADV.(A/S) : MARIA MAZARELO FIGUEIREDO ARRUDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1010.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.887-8 (1013)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

RECDO.(A/S) : ZELDA MACEDO VILARIM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- conversão dos vencimentos pela URV --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 561.836, de que sou relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.056-6 (1014)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS

RECDO.(A/S) : MARIA ZELITA MARQUES DOTTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.095-2 (1015)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE

RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA DANTAS DO REGO CORREIA

ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1013.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.514-5 (1016)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : KANDYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 46 da Lei n. 8.212/91 que estabelece o prazo de 10 anos para a cobrança do crédito decorrente de contribuições à Seguridade Social.

3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes nos RRE nºs. 556.664, 559.882 e 560.626, Sessão Plenária do dia 13.9.07, decidiu "comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravo de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 em face do artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, caput, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos".

Torno sem efeito a decisão agravada e determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.590-1 (1017)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : KWS IMP E EXP DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1016.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1018)
525.642-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : THOMAZ ALBORNOZ NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARIU VILLAVERDE BARRETO JÚNIOR

DECISÃO: A controvérsia objeto dos presentes autos --- inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" contida no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 --- será submetida ao exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 567.932, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1019)
551.882-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA WAQUIM LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1018.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1020)
524.115-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : GRÁFICA ESTRELA ASSISENSE LTDA

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- inconstitucionalidade do art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 559.943, Relatora a Ministra Cármen Lúcia.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1021)
534.856-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : ZAMBERLAN E CIA LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1022)
549.934-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARISA ALBUQUERQUE MENDES
AGDO.(A/S) : MUNDIAL OPTICA JÓIAS E RELÓGIOS LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1023)
550.845-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ARP S/A INDÚSTRIA DA MODA

Despacho: Idêntico ao de nº 1020.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.327-1 (1024)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ANTÔNIO RIBEIRO SAMPAIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANA-DO

DECISÃO: A repercussão geral da controvérsia constitucional em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está sendo apreciada por este Tribunal no RE n. 565.089, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, em observância ao disposto no artigo 328 do RISTF, determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.309-4 (1025)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFÉ
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.595-1 (1026)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MAURÍCIO MORAES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : EDUARDO PINTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A repercussão geral da controvérsia constitucional em torno da qual se debate nestes autos --- inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005. --- está sendo apreciada por este Tribunal no RE n. 561.908, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, em observância ao disposto no artigo 328 do RISTF, determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.692-3 (1027)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : JOSÉ CLAUDIO PRATEAT
ADV.(A/S) : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1026.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.057-8 (1028)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VALMIR GIL
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1026.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.603-3 (1029)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : FORMAS KUNZ LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1026.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.326-4 (1030)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : REYNALDO RAPHAEL VARANI DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1026.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.472-6 (1031)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MOACIR BASEGGIO
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1026.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.734-7 (1032)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO LUIZ SEGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÉGIS RAFAEL FLORES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A repercussão geral da controvérsia constitucional em torno da qual se debate nestes autos --- inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005. --- está sendo apreciada por este Tribunal no RE n. 561.908, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, em observância ao disposto no artigo 328 do RISTF, determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.227-6 (1033)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JORGE FERNANDES DE ARAUJO
ADV.(A/S) : FÁBISON MIRANDA CARDOSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1032.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.946-0 (1034)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AVELAR DALTRO ZUSE
ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GLOBAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO: A repercussão geral da controvérsia constitucional em torno da qual se debate nestes autos --- inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 --- está sendo apreciada por este Tribunal no RE n. 567.932, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, em observância ao disposto no artigo 328 do RISTF, determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.404-9 (1035)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : BEIJO QUENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA ME E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1034.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.089-0 (1036)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RÁDIO TAXI DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : VILMAR GORGES ALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1034.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.211-1 (1037)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECDO.(A/S) : JOÃO MARCELINO NETO
ADV.(A/S) : MARCELLE LUZIA DE MORAES SITTIC

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade da aplicação da Lei n. 8.880/94 no cálculo da conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais pela URV --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 561.836, de que sou relator.

Sendo assim, em observância ao disposto no artigo 328 do RISTE, determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.057-0 (1038)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : CYNTHIA LUCENA MAIA CHACON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO

Despacho: Idêntico ao de nº 1037.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.185-9 (1039)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIONE ANUNCIADA LOPES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANO ROCHA DE REZENDE

Despacho: Idêntico ao de nº 1037.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.330-6 (1040)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : EMILIANO DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade da aplicação da Lei n. 8.880/94 no cálculo da conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais pela URV --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 561.836, de que sou relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.020-1 (1041)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : RITA DE CÁSSIA MOUSINHO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : LARISSA QUIRINO DA SILVA LIMA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : MARGARETE BRANDÃO CÂMARA

Despacho: Idêntico ao de nº 1040.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.945-0 (1042)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : JOSÉ VALMIR DE QUADROS GARCIA
ADV.(A/S) : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 1040.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. ANA LUIZA MOTTECY VERAS, Secretária Judiciária.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

REPUBLICAÇÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.685-5 (1043)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DRª CRISTINA GUIMARÃES LTDA
ADV.(A/S) : TAISSA RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "*as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)*" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "*As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991*" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão** **concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**"

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha** da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, **e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

(Republicado conforme despacho do Relator em 23/11/2007 - fl. 339)

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTE, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	98
ABELARDO FLÔRES	538
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	799
ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO	506
ADEMAR NYIKOS	78
ADEMILSON CHAGAS JÚNIOR	191
ADILSON AIRES	122, 129
ADILSON MONTEIRO DE SOUZA	470
ADILSON PINTO PEREIRA JÚNIOR	503
ADIR UBALDO RECH	544
ADOLFO MANOEL DA SILVA	428
ADRIANA CASTANHEIRA	1014
ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES	660
ADRIANA MARIA RULLI	162
ADRIANA RONCATO	982
ADRIANO JOSÉ ANTUNES	374
ADRIANO LUIZ RATZ	495, 496
ADRIANO ROCHA DE REZENDE	1039
ADRIZE CALDEIRA	713
ADROALDO FURTADO FABRÍCIO	811
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	932



ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AMÉ- 508	ANA CRISTINA MORAES SILVA QUITO 753	ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEI- 367
LIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSE- 820	ANA DIVA TELES RAMOS EHRRICH 516	RA 864
CA 367, 367	ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI 579	ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA 864
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - 606	ANA ISABEL ANTUNES SERRALVA 200	COSTA LINS 373
EDUARDO GOULART PIMENTA 129	ANA LAURA DE CASTRO SANTOS 695	AUGUSTO JONDRAL FILHO 260
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - EL- 392	ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA 24	AUTRAN ALENCAR ROCHA 601
CIO REIS 57	ANA LÚCIA ANTINOLFI 48	AVANI DE FREITAS SANTOS 190
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEO- 57	ANA LÚCIA DE SOUZA CHAGAS 51, 167	AYSSA LOU CORREIA PEIXOTO 870
NARDO CANABRAVA TURRA 787	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA 217	BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA 434
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR- 858	ANA PAULA CROSARA DE RESENDE 924	BENEDICTO CELSO BENÍCIO 449
CELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS 618	ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES 787	BENI BELCHOR 453
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAR- 634	ANA PAULA TRICÁRICO GONÇALVES 245	BERENICE MULLER DA SILVA 726
DELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO 293	ANA VIRGÍNIA BOTELHO DE MOURA PAIVA 503	BERENICE SILVA MOREIRA BERNARDES 545
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RI- 106	ANAPAUOLA RIZZI FRAGA 367	BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA 533
CARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO 217	ANDRÉ BARABINO 618	BÓRIS TRINDADE 367
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RI- 1014	ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES 433	BRENO CALDEIRA RODRIGUES 562
CARDO MILTON DE BARROS 159	ANDRÉ CUNHA ORRICO 485	BRENO DIAS DE PAULA 278
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR- 683	ANDRÉ GIORDANO 918	BRUNO BATISTA DA ROCHA 303
GIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO 982	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA 982	BRUNO DE ALMEIDA MAIA 549
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WAG- 808	ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES 367	BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI 760
NER LIMA NASCIMENTO SILVA 453, 767, 776, 781	ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA 367	BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA 375
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - JOSÉ 828	ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS 367	BRUNO TAKAHASHI 88, 455, 475
HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚ- 918	ANDRÉ LUIS SONNTAG 514	BRUNO WIDER 689
NIOR 995	ANDRÉ LUÍS SONNTAG 128	CACILDA DE ARAÚJO SILVA 539
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - NAR- 995	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA 786	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO 631
DELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO 134	ANDRÉ MONTEIRO DINIZ 766	CAIO MÁRCIO LOPES BOSON 986
ADVOGADO GERAL DA UNIÃO 827	ANDRÉ PUPPIN MACEDO 134	CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA 466
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO 247	ANDRÉ RICARDO DE ALMEIDA NÓBREGA 616	CAMILA MOLENDAS 142
9, 13, 22, 37, 49, 50, 51, 54, 58, 59, 65, 66, 67, 68, 71, 75, 76, 85, 96, 97, 105, 118, 120, 126, 141, 144, 146, 149, 156, 161, 165, 167, 175, 191, 225, 245, 250, 256, 274, 282, 300, 317, 318, 330, 371, 379, 387, 399, 405, 472, 476, 482, 485, 488, 550, 559, 581, 590, 591, 607, 611, 640, 646, 680, 695, 712, 718, 721, 730, 731, 742, 797, 798, 821, 859, 870, 884, 892, 894, 900, 911, 913, 914, 920, 931, 940, 947, 948, 950, 953, 954, 955, 957, 962, 968, 1025, 1034	ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA 247	CAMILLA MARIA DE CENÇO 523, 551, 647, 648, 845
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 4	ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA 294	CARLA COSTA DE CARVALHO 504, 527
AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA 882	ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA 719	CARLA LUIZA DE ARAÚJO 816
AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA 461	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA 733	CARLA ROSANI DE CARVALHO 674
AGEL WYSE RODRIGUES 600	ANDREA RAMOS GARCIA 907	CARLA VICENTE FREITAS 863
ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHÃO 478	ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA 791	CARLO BONVENUTO 153
ALBERTO BOTELHO MENDES 673, 828	ANDRESSA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO 314	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL 452
ALBERTO DA SILVA CAMPOS 367	ANDRESSA ÉRICA ÁVILA PINHEIRO 307	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR- 7
ALBERTO ZACHARIAS TORON 777	ANDREZA CANDIDO DE SOUZA 530	GO 26, 29, 43
322, 323, 324, 325, 326	ANDREZA FERNANDES SILVA 806	CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ 608, 609
ALCEU APARECIDO DE SOUZA SILVA 187, 187	ANDRIZE CALDEIRA 139	CARLOS ALBERTO MARINI 917
ÁLCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES 666	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ 487	CARLOS ALBERTO NUNZIATA FRANCO 177, 361
ALÉCIO DA ROSA CARGNIN 865	ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE 367, 367, 367	CARLOS ALBERTO PACHECO 432
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURI- 367	ANGELO HENRIQUE GOUVEIA PEREIRA 449	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO 578
NHO 841	ANGELO VALLADARES E SOUZA 217	CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 73
ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA 972	ANÍSIO AMARAL VIANNA 315	CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID 584, 627, 661
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA 761	ANNA CAROLINA RONDON DE CASTRO 945	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS 155
COSTA 772	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM- 772	CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO 474
ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO 976	PAIO 468	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO 833
ALESSANDRA REIS 426, 487	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET 526	CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS 449
ALESSANDRA ROCHA ARAÚJO 791	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 186, 186	CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA 546
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 342	ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE 367	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA 246
ALESSANDRO SILVERIO 786	BRITTO 845	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU- 602
ALEX DAFLON DOS SANTOS 786	ANTÔNIO CARLOS BARRETO VASCONCELOS 382	NES 230
ALEXANDRA MARIA DE JESUS SANTOS 224	ANTONIO CARLOS DE BRITO 474	CARLOS EDUARDO TRAUER 865
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SE- 148	ANTONIO CARLOS DO AMARAL 418	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI 258
GANTIN 612	ANTONIO CARLOS F. NASCIMENTO 969	CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO 308
ALEXANDRE AZEVEDO 23	ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR 808	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO 498
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO 499	ANTONIO CASTRO FILHO 711	CHIOSSI 110
ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA 649	ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA 357	CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA 927
ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA 250	ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO 330	CARLOS LADIMIR ESTEVES 307
ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA 661	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEI- 804	CARLOS MARQUES DOS SANTOS 195
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI 765	RA 357	CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS 212
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS 660	ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES 147	CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE 884
ALEXANDRE MARTINS B LEITE 797	ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM 774	CARLOS VIEIRA COTRIM 360, 609, 704
ALEXANDRE TRICHEZ 2	ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA FOZ 156	CAROLINE ROSSI 360
ALEXANDRE VIVEIROS 169	ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA 343	CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS 525
ALEXANDRE YUJI HIRATA 306	ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL 357	CASSIO MURILO CHATAGNIER DE QUADROS 3
ALICE GRECCHI 201	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS 641	CASSIUS CLAY CARNEIRO 782
ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM 35	ANTÔNIO LOPES NETO 494	CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO 322, 322, 322, 323, 323, 323, 324, 324, 324, 325, 325, 325, 326, 326, 326
ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI 143	ANTÔNIO MANOEL LEITE 454	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO 405
ALLAN FRAZATTI SILVA 385	ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO 769	CECÍLIA RODRIGUES DE TOFFOLI 138
ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT 116	ANTONIO POSSIDONIO SAMPAIO 88	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO 152
ALMERINDO TRINDADE 314	ANTÔNIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FI- 370	CÉLIA FONTES ALVES 809
ALMIR BRITTO 497	LHO 76, 672	CELIA MOLLIKA VILLAR 162, 908
ALTAIR LIBÉRIO PINTO JÚNIOR 368	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 1034	CÉLIO MEIRELES FRAZÃO 202
ALTINO LUIZ LEMOS 482	ARCIDES DE DAVID 212	CÉLIO TEIXEIRA DA S. NETO 517
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 232	ARNALDO FRAGA 465	CELSO DE MOURA 64, 834
ÁLVARO EIJI NAKASHIMA 718		CELSO MEIRA JÚNIOR 64, 834
AMARILDO MACIEL MARTINS 225, 954, 1025		CELSO SANCHEZ VILARDI
ANA CAROLINA PAES DE CASTRO BARRETO 738		
ANA CLAUDETE DOS SANTOS GAUTERIO 984		
ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER 544		
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS 511		

322, 323, 324, 325, 326		DELMAR SABATINI FERNANDES	958	ELISABETH MARIA SPENGLER	720
CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES	139	DENILSON FONSECA GONÇALVES	873	ELISÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA	397
CESAR AUGUSTO NARDI POOR	708	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI		ELISETH DO ROSÁRIO ALVES DE OLIVEIRA	901
CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	8	293, 301, 963		ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA	328
CHARLES ALEXANDRE LOURENÇO PINTO	779	DENISE FERREIRA MARCONDES	213	ELIZEU LIMA SOUZA JÚNIOR	951
CHARLES J LOPES SANTOS	160	DENISE MONTIEL NUNES DAUDT	525	ELSO ELOI BODANESE	240
CHARLES J. LOPES SANTOS	176	DENISE MORENO VASQUEZ FERRO	668	ELTON CARDOSO	852
CHARLES VOLNEI HAAS	525	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	740	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	292
CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	840	DEOCLÉCIO LINO HERRMANN	155	ELYTHO A. CESCON	222, 223
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	45, 528	DEUSDEDITH FREIRE BRASIL	367	ELYTHO ANTONIO CESCON	
CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO	901	DEYSE ENGEL BRANDT	984	229, 255, 276	
CIBELE CARVALHO BRAGA	542, 930	DIEGO RIBEIRO DE OLIVEIRA	45	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	906
CÍCERO EMERICIANO DA SILVA		DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	553	ELZA PEREIRA DE QUEIROZ	996
38, 39, 41, 44, 46, 70, 72, 74, 83, 84, 86, 89, 90, 91, 92, 94, 123, 163, 168, 637, 645, 807, 979, 980, 981		DILMAR BRUM DE OLIVEIRA	258	EMERSON LODETTI	691
CID GUARDIA FILHO	183	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	856, 900	EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SIL- VA	939
CID PADUA AGUIRRE	941	DIOGO ARAUJO GODINHO	103	EMMANUEL FONTENELE OLIVEIRA	350
CLAINTON LUIS BORK	886	DIRCEU MASCARENHAS	946	ENEY CURADO BROM FILHO	994
CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA	714	DIVALDO TEÓFILO DE OLIVEIRA NETTO	180	ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI	926
CLAUDEMIR RIBEIRO DA COSTA	179	DJALMA VIANNA	113	ERALDO FERREIRA DE LIMA	720
CLÁUDIA M. M. SANTOS	49	DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACA- BU	81, 107	ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA	451
CLAUDIA MARIA MOREIRA SANTOS	66	DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO	81, 107	ÉRICO SOUZA FERREIRA	180
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	768	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI- RO		ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	561
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO	108	21, 115, 227, 762, 773, 787		ÉRIKA MOREIRA BECHARA	712
CLÁUDIO CÉSAR RAVA	14	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ERLI TEREZINHA DOS SANTOS	880
CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	510	21, 115, 227, 762, 773, 787		ERNANDES GOMES PINHEIRO	573
CLAUDIO MARCELO PINTO DA SILVA	821	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA		ERNANI BERTINO MACIEL	183
CLAUDIO VERSOLATO	837	MEIRELES		ESTERLINO PEREIRA DSE SOUZA	251
CLAUDIONOR SILVEIRA BORBA	211	21, 115, 227, 762, 773, 787		ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO	691
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	557	DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRA- NELLI	596, 615	ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA	500
CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	52	DPU - JANETE ZDANOWSKI RICCI	336	EUNICE FRANTZ COSTA	788
CLEUZA TEODORA DA SILVA	683	EBENEZIO DOS REIS PIMENTA	440	EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS	867
CLEUZA TEODORA DA SIVLA	810	EDEM SOBRAL DE CARVALHO	650	EUNICE SCHUMANN	717
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	886	EDENIR RODRIGUES DE SANTANA	468	EUROLINO SECHINEL DOS REIS (ASSISTÊN- CIA JUDICIÁRIA)	446
CLÓVIS KONFLANZ	36, 694	EDER VIEIRA FLORES	890	EVALDO DE FREITAS FENILLI	693
CLÓVIS LUGOKENSKI	835	EDERSON LUIS MARIANO	349	EVARISTO LUIZ HEIS	209
CONRADO ERNANI BENTO NETO		EDGARD SABOYA FILHO	799	EVELCOR FORTES SALZANO	668
630, 748, 983		EDILENE CHAGAS FARIAS	30	FABIANA CARVALHO MACEDO	548, 813
CRISTIAN ESMERALDINO FERREIRA	929	EDILSON JAIR CASAGRANDE	868	FABIANA FERREIRA DA SILVA	962
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	723	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	486	FABIANA MENDES DE CASTRO	922
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO	113	EDISON VELLOSO DE GONDOMAR	359	FABIANO FEITOSA SAMPAIO	365
CRISTIANE PEREIRA LIMA	63	EDMAR GOMES CAVALCANTE JUNIOR	610	FABIANO HALUCH MAOSKI	467
CRISTIANO BARRETO ZARANZA	696, 802	EDMILSON DA SILVA PINHEIRO	751	FABIANO MEIRELES DE ANGELIS	121
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	631	EDMUNDO DOS SANTOS COSTA	737	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	53, 151
CRISTIANO CORREIA E SILVA	423	EDNO BENTO MARTINS	653	FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	97
CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE	990	EDSON ARY LAFRATTA	50	FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA	377
CRISTIANO DANTAS	348, 348	EDSON MARIA DOS ANJOS	380	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	298
CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA	753	EDSON PRADO	342	FÁBIO CASTELO BRANCO CAMARGO PEREI- RA	816
CRISTINA PREISSLER DE ALMEIDA	707	EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO		FÁBIO COMEÇANHA DE LIMA	
CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA	71	322, 323, 324, 325, 326		367, 367, 367	
DAGOBERTO ANTORIA DUFAU		EDUARDO ARTHUR UTZIG OU EDUARDO AR- TUR UTZIG	337	FABIO DE CAMPOS LILLA	554
322, 323, 324, 325, 326		EDUARDO BORGES DE FREITAS	210	FÁBIO DE SOUZA LEME	624
DAIANI GIACOBBO TESCHE	301	EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR	876	FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	789
DAISSON SILVA PORTANOVA	777	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	912	FÁBIO GARUTI MARQUES	166
DANIEL AUGUSTO HOFFMANN	746	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	320	FABIO LUIZ MAIA BARBOSA	520
DANIEL BRITTO DOS SANTOS		EDUARDO DIAMANTE	353	FÁBIO ROBERTO SANTOS BERTINI	353
647, 648, 743		EDUARDO GONÇALVES DE ARAUJO	635	FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEI- RA	846
DANIEL CARVALHO DE ANDRADE	307	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING	643	FABÍOLA SCHMITT	47
DANIEL FERNANDO NARDÃO	904	EDUARDO KÜMMEL	481, 792	FÁBISON MIRANDA CARDOSO	1033
DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO	480	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	905	FÁTIMA MARTINS COUTO	595
DANIEL LIMA SILVA	906	EDUARDO MARIOTTI	206	FAUSTO MENDONÇA VENTURA	550
DANIELA DUQUE ESTRADA	651	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	711	FAUZER MANZANO	585
DANIELE CHAMMA CÂNDIDO	10	EDUARDO PINTO DE CARVALHO	1026	FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA	529
DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS	553	EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	644	FELIPPE ZERAIK	988
DANILLA POETA MIRA	508	EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS	271	FERNANDA ANDRADE DE FARIA	213, 389
DANILO HORA CARDOSO	546	EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	764	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	298
DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO	816	EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA	351	FERNANDA MOTTA PAIM	795
DANNY MONTEIRO DA SILVA	944	EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI	389	FERNANDA RIBEIRO BRANCO	493
DANUBIO CUNHA DA SILVA	320	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	800	FERNANDA VIDAL FEHSE	
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	521	EDUARDO SIMÕES NEVES	449	229, 255, 257, 276, 284, 384	
DARIO FAÇANHA NETO	951	EDVALDO SANTANA PERUCI	383	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	359
DARIO PEDRO WILGES	578	ELAINE TISSER		FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	566, 855
DARIU VILLAYERDE BARRETO JÚNIOR	1018	102, 623, 877		FERNANDO EDUARDO SEREC	493
DAUIR NOUGUEIRA LAKTINI	286	ÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES	928	FERNANDO GANDELMAN	177, 361
DAVID SIMÕES JUNIOR	554	ELENICE INES DEHER	110	FERNANDO GOMES FERREIRA	346, 346
DÉBORA CRISTINA NUNES VIEIRA	958	ELENOR SCHROEDER	185	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	410
DEBORA MICHELAZZO	596	ELIANA MARIA RENÓ	406	FERNANDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE BEL- FORT	476
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	766	ELIANA YOSHIKO MOORI	594	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	785
DÉCIO FREIRE		ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA	711	FERNANDO LISBOA	509
604, 959, 960		ELIANE PACHECO OLIVEIRA	199	FERNANDO NEVES DA SILVA	321, 505
DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR	436	ELIAS GIMAIEL	515	FERNANDO PRUDENTE ROMUALDO	143
DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO	210	ELIENE JOSÉ DE LIMA	368	FERNANDO RIBEIRO KEDE	965
DÉCIO SCARAVAGLIONI	971	ELIEZER SANCHES	652	FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA	851
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	905	FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	562
99, 160, 179, 182, 184, 227, 283, 304, 333, 344, 349, 367, 412, 475, 602, 628, 638, 667, 706, 817, 818, 846, 869, 966, 970, 975		ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	1040, 1042	FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA	153
DÉLIO LINS E SILVA		ELISA MARA ODAS	147		
322, 322, 323, 323, 324, 324, 325, 325, 326, 326					



FLÁVIA RIMES RANGEL	65	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	115	JANETE DE FATIMA S. B. BRINGHENTI	467
FLÁVIA STELLA CARDOSO	890	GUILHERME VEIGA DE MORAES	599	JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	744
FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO	244	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	571	JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS	944
FLAVIO BONINSENHA	750	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	286, 972	JAQUELINE O. SANTOS	241
FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO	583	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	957	JARBAS ANTUNES CABRAL	781
FLÁVIO FILIZOLA LIMA	345	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA		JARBAS LUÍS JOHN	693
FLÁVIO NEVES COSTA	719	218, 555, 569		JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	959
FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL	299	GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA	155	JAYME BARBOSA LIMA	
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	830			6, 7, 12	
FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI	716	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	471	JEANY GOÇALVES DA SILVA	128
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	233	GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ		JEANY GONÇALVES DA SILVA	
FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGA DA SILVA	469	322, 323, 324, 325, 326		131, 208, 709	
FRANCISCO A STOCKINGER	140	GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA	169	JEFFERSON TOLEDO BOTELHO	576
FRANCISCO BRAZ NETO	829	GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA	679	JERIZE TERCIANO ALMEIDA	407
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	727	GUSTAVO MATOS MARINHO	131	JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	657
FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES	712	HAILTON COUTO COSTA	356	JOÃO ANTONIO CARREIRA	854
FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA	80	HALLRISON SOUZA DANTAS	570	JOÃO AUGUSTO CASSETTARI	327
FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO	1015	HAMILTON DIAS DE SOUZA	480	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	986
FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA CÂMARA	208	HEITOR FARO DE CASTRO	759	JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO	15
FRANCISCO FONTES NETO	1038	HÉLCIO HONDA	531	JOÃO BATISTA DA SILVA FAGUNDES	367
FRANCISCO JOSÉ D'ANGELO PINTO	363	HELDER KANAMARU	1006	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	313
FRANCISCO NEVES COELHO	429	HELDER M KANAMARU	1008	JOÃO BATISTA DE MELO NETO	671
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	821	HELDER M. KANAMARU		JOÃO BATISTA LEITE LIMA	79
FRANCISCO QUIRINO MACHADO	873	872, 874, 1009		JOÃO CARDOSO DA SILVA	472, 490
FRANCISCO RANGEL EFFTING	135	HÉLDER MASQUETE CALIXTI	563	JOÃO CARLOS DALEFFE	192
FRANCISCO RUILOBA	974	HELENA AMORIM SARAIVA	215	JOÃO CARLOS DIAS NETO	963
FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	703	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	634	JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	632
GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO	93	HÉLIO DE MORAIS JÚNIOR OU HÉLIO MORAIS JÚNIOR	355	JOÃO DÁCIO ROLIM	848, 999
GABRIEL DINIZ DA COSTA	243, 717	HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA	252	JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR	206
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO	505	HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL	31	JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO	460
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	934	HÉLIO PUGET MONTEIRO	942	JOÃO FRANCISCO FRAGA	452
GASPAR REIS DA SILVA	665	HELOISA DE BARROS PENTEADO	16	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	942
GASTÃO DE BEM	364	HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA	138	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	64, 834
GELSON GUILHERME WERLANG	985	HENDRICK DINIZ ROCHA	529	JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	961
GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO	594	HENRIQUE GAEDE	903	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	37
GENESIO FREITAS DA ROSA	923	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	940	JOÃO LUIZ DO SOCORRO LIMA	114
GENIVALDO SILVA DAS NEVES	620	HERINTON FARIA GAIOTO	334	JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA	640
GEORGE CURI MESERANI	251	HERMES VILCHEZ GUERRERO		JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA	845
GEORGE FRAGOSO MODESTO JUNIOR	461	322, 323, 324, 325, 326		JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	755
GEOVANA PALERMO CARPES	909	HERON ALVARENGA BAHIA	582	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	477
GERALDO DIEHL XAVIER	409	HUMBERTO JARDIM MACHADO	805	JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA	297
GERMANO COSTA ANDRADE	367	HUMBERTO JOSÉ SILVA MARTINS	21	JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES	300
GERSON CARDOSO NUNES	82	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	606	JOÃO SILVEIRA NETO	763
GERSON LUCCHESI	118	IGARA PAULO E SILVA	386	JOAQUIM INÁCIO SANTOS GOMES	593
GERSON MASSIGNAN MANSANI	367	IGOR VASCONCELOS SALDANHA	589	JOAQUIM MANHÃES MOREIRA	11
GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA OU GERVÁSIO MENEZES DE OLIVIERA	2	ILDETE DOS SANTOS PINTO	667	JOAREZ GOMES DE SOUZA	367
GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	267	ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	769	JOEL GONZALEZ	26
GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES	411	ILTON CARMONA DE SOUZA	329	JOMAR ALVES MORENO	
GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	776, 976	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO		556, 798, 968	
GILBERTO CASSULI	241	309, 310, 311		JONIL CARDOSO LEITE FILHO	832
GILBERTO DE LIMA NETTO TORRES	499	INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO		JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	860
GILBERTO FRAGA	844	322, 323, 324, 325, 326		JORGE DE ANDRADE COUTO	182
GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO	357	IRANI ALBERTO ÁVILA TEIXEIRA	450	JORGE DUMONT TEIXEIRA	589
GILBERTO SEVERO DE SOUZA	393	IRANUZA MARIA DA SILVA	736	JORGE FERNANDO PERPÉTUO	902
GILBERTO SILBERSCHMIDT	722	IRINEU DUTRA FERNANDES	367	JORGE HENRIQUE MENNEH	465
GILMAR ANTÔNIO DAMIN	259, 754, 939	IRIS CARVALHO MEDEIROS	253	JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO	337
GILMAR LUIZ PANATTO	759	IRIS VILELA DE LIMA	655	JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES	119
GIOVANI BORTOLINI	194	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL	967	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	
GIOVANNI JOSÉ PEREIRA	658	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	386, 503	896, 1028, 1031	
GISELE DE LUCENA LERMEN	915	ISADORA DITTERT	56	JORGE PEREIRA CÔRTEZ	878
GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI	686	ITAMAR DE JESUS	345	JORGE ROBERTO DA CRUZ	696
GISLENE DE ARRUDA AGUILAR	265	ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS		JORGE ZAIDEN	1007
GÍTON SIMIONOVSKI	805	322, 323, 324, 325, 326		JOSÉ ABÍLIO LOPES	689
GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA	604	IURE CASAGRANDE DE LISBOA		JOSE ADEMIR DE SALES	352, 352
GIUSEPPINA PANZA BRUNO	150	82, 639, 741, 748, 983		JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO	838	IVAN ALKMIM	258	213, 238, 239, 273, 618, 650, 657, 673, 679, 727, 739, 743, 749, 755, 758, 764, 771, 783, 873, 883	
GLAUCO SCHUMACHER	822	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO		JOSÉ ALÊNIO LEAL BEZERRA	339
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA	391	261, 539, 543		JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE	367
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	485	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	32	JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO	
GLÉSIO ANTÔNIO ROCHA	887	ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	23	322, 323, 324, 325, 326	
GLISLÊNIO LIMA ANDRADE	579	IZABEL AZEVEDO	69	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	269
GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI	290	IZABEL CRISTINA DOS SANTOS	623	JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES	
GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	335	IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR	372	322, 323, 324, 325, 326	
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	437	JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JR	937	JOSÉ ANTONIO LUCIANO	746
GRAZIELA SUELI MENINI	894, 920	JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA	615	JOSÉ ANTONIO MARTINS	19
GRÉGORE MOREIRA DE MOURA	605	JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO	62	JOSÉ ANTONIO PINHO	586
GUILHERME ABREU SAMPAIO ARANHA	341	JACÓ CARLOS SILVA COELHO	279	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	806
GUILHERME CEZAROTI	196	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	622	LHO	
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	471	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	421	JOSÉ AUGUSTO BRANCO	343
GUILHERME FERREIRA DE BRITO	277	JAIR MARTINELLI	357	JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA SANTOS	943
GUILHERME MIGNONE GORDO	269	JAIR ANDRADE DE MIRANDA	490, 498	JOSÉ BARROS CORREIA JÚNIOR	898
GUILHERME PACCOLA	642	JAIR EDUARDO LELIS	678, 688	JOSÉ BENEDITO MAGALHÃES SENA	336
		JAIR MOACYR GIMENES	921	JOSÉ CARLOS DIAS	
		JANAINA BAPTISTA TENTE	96	322, 323, 324, 325, 326	
		JANAINA M SANTANA DE CARVALHO	549		
		JANAÍNA MACEDO COELHO	506		
		JANAÍNA ROSA BROSTOLIN	990		

JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	949	KATIA FARHAN BOAVENTURA	63	LUCIEL DA COSTA CAXIADO	
JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	780	KÁTIA LEITE	224	367, 367, 367	
JOSÉ DANIEL DINIZ	367	KATIA MANDELLI BAUER	950	LÚCIO VELLUDO JUNQUEIRA	565
JOSÉ DE ARAÚJO	170	KATIA SEUNG HEE LEE	199	LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO	586
JOSÉ DE SOUZA LIMA	684	KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA	146	LUÍS EDUARDO GUIMARÃES	254
JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS	588	KEILA ALVES DO AMARAL	993	LUIS EDUARDO SCHOUERI	196
JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	289, 734	KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA	278	LUÍS FERNANDO LUCHI	730
JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	19	KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	30	LUIS FERNANDO SILVA	957
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER- QUE	738, 844	KLAUS DIAS KUHNEN	715	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	322, 323, 324, 325, 326
JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEI- RA FERRAZ	115	KLAUSS DIAS KUHNEN	614, 632, 720	LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA	617
JOSÉ EDUARDO FERRAZ MONACO	518	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	448	LUIZ ALBERTO BETTIOL	302
JOSÉ EDUARDO QUINTAS MELO	205	LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	614	LUIZ ALBERTO DE CARVALHO BARROS FI- LHO	25
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	309, 310	LARISSA QUIRINO DA SILVA LIMA	1041	LUIZ ÂNGELO PIPOLO	431
JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES	757	LARRI DOS SANTOS FEULA		LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	207, 523	233, 268, 916, 924		520, 560, 588, 710, 804, 866	
JOSÉ GARCIA DIAS	976	LAURA ALMEIDA LEITE LIMA	237	LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA	431
JOSÉ GERALDO COSTA	457	LAURINDA DIAS DE ARAÚJO	406	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	449
JOSÉ GERALDO SIMIONI	455	LAURO BRACARENSE FILHO		LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO	
JOSÉ GERARDO GROSSI	183	592, 655, 656		38, 39, 41, 44, 46, 70, 72, 74, 83, 84, 86, 89, 91, 92, 94, 163, 168	
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	599	LAURY LUCIR GEREMIA	367	LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	25
JOSÉ GUILHERME VILLELA	845	LAVOISIER NUNES DE CASTRO	400	LUIZ CARLOS DE SOUZA CARVALHO	809
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	418	LEANDRO COSTA COPPI	34	LUIZ CARLOS FÁVERO JÚNIOR	701
JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	728	LEANDRO PORTELA	120	LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	733
JOSÉ LUCIANO FERREIRA	778	LEANDRO VILLELA CEZIMBRA	20, 800	LUIZ CARLOS LEVENZON	492
JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA	322, 323, 324, 325, 326	LEILA DA COSTA	938	LUIZ CARLOS LOPES	12
JOSÉ LUIZ ATAÍDE	188, 366	LÉLIO NOGUEIRA GRANADO	767	LUIZ CARLOS MADEIRA	845
JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	790	LENISE DOMINIQUE HAITER	11	LUIZ CARLOS R VELLOZO	690
JOSÉ LUIZ WAGNER	955	LÉO COSTA RAMOS	442	LUIZ CELSO DALPRÁ	235
JOSÉ LUIZ WUTTKE	1029	LEONARDO AVELINO DUARTE	303	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	744
JOSÉ MARCOS GOMES	617	LEONARDO DE FAVERI SOUZA	171	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	966
JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE	879	LEONARDO EMI	540	LUIZ FÁBIO COPPI	867
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	729, 778	LEONARDO GOMES GIRUNDI	106	LUIZ FELIPE DOS SANTOS	369
JOSÉ MILTON DO AMARAL	28	LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY		LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	630, 705
JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO	270	322, 323, 324, 325, 326		LUIZ FERNANDO POZZA	402
JOSÉ NILSON DA SILVA	398	LEONARDO JOSÉ TONIN	17	LUIZ FERNANDO REIS	1011
JOSÉ NUNES RODRIGUES	33, 42	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	807	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	408
JOSÉ NUZZI NETO	535			LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA	410	LEONARDO MAGALHÃES AVELAR		322, 323, 324, 325, 326	
JOSÉ OSWALDO CORRÊA	519, 978	322, 323, 324, 325, 326		LUIZ FRANCISCO FERREIRA DAS CHAGAS	617
JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	287	LEONARDO MARTINS	308	LUIZ GOMES PALHA	259, 754
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	456	LEONARDO MOREIRA LIMA	992	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	31
JOSE PEDRO DA BROI	525	LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	206	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO	444
JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA	912	LEONARDO SANTANA CALDAS	205, 669	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	77
JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	275	LEONARDO VARELLA FERNANDES	600	LUIZ MURILLO DELUCA	117
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	961	LEONARDO VARELLA GIANNETTI	60	LUIZ OTAVIO PILON	15
JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO	322, 323, 324, 325, 326	LEONARDO VIZENTIM	491	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	862
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	702, 897	LEONIDAS DAMASCENA SOUZA	977	LUIZ ROBERTO RECH	204
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	67, 85	LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO	429	LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR	674
JOSÉ RONI QUILÃO DE ASSUMPÇÃO	185	LETÍCIA LARA DAMASCENO REZENDE	537	LURDEVAM BARBOSA DE TOLEDO	722
JOSÉ VARELO JALES	395, 1013	LEVI BRAGATTI	178	LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	504, 527
JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA OU CHUPE- TA OU OLMEDO OU YAMILETH OU YAMILE	335	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO		LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	404, 473
JUAREZ BISPO DOS SANTOS	75	90, 637, 645, 964, 979, 980, 981		LUZINETE MORAES CREMONESI	908
JUAREZ IANEZ RAMOS	62	LILIANE MARINS DINIZ	282	LYCURGO LEITE NETO	
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURINHOS	187	LILIANE NETO BARROSO	567, 572	573, 577, 672, 714, 728	
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPETI- NINGA	352	LILIBETH DE AZEVEDO		MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA	505
JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMI- NAL DA COMARCA DE GOIERE	347	676, 877, 881		MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS	654
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CO- MARCA DE MARAU	358	LINDOLPHO JOSÉ DUARTE	408	MADSON LIMA DE SANTANA	500
JULIANA CARARA SOARES	989	LINO ALBERTO DE CASTRO	910, 958	MAGDA MONTENEGRO	449, 483
JULIANA MIRANDA ROCHA	826	LIRIAN SOUSA SOARES	949	MAGNO ALVES GARCIA	861
JULIANA RODRIGUES CREPALDI	419	LISANDRO AIRES SIQUEIRA	344	MAIRA PIRES REZENDE	843
JULIANA VIERALVES A. CAMARGO	565	LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	973	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	507, 586
JULIANA XAVIER	207	LÍVIA CAMPOS AGUIAR	109	MANOEL BOULHOSA GONZALEZ	497
JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO	10	LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES	402	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	873
JULIANO BASSI CORRÊA	592	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	860	MANOEL JESUS DE ARAÚJO REIS	367, 367
JULIANO DAMO	447	LORENZO ALBERTO PAULO	266	MANOEL LOUREIRO NETO	368
JULIANO TANNUS	621	LOURIVAL SILVA CAVALCANTI	621	MANOEL MENDES FILHO	378
JÚLIO ALENCASTRO VEIGA FILHO	424, 977	LUCIANA BEEK DA SILVA	536	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	1
JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI	715	LUCIANA CHAVES FREIRE	460	MANUEL DE JESUS SOARES	130
JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA	357	LUCIANA DE MORAES CARON	524, 525	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	239
JÚNIOR CÉSAR SOUTO	941	LUCIANA DOMINGUES MARTINS	80	MARCELLE LUZIA DE MORAES SITTIC	1037
JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	654	LUCIANA FARIAS	87	MARCELLO GARCIA	540
JUSSARA BORGES DE LIMA	752	LUCIANA FLORES FIGUEIREDO	812	MARCELO ARANTES KOMEL	814
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	269	LUCIANA JOB	40	MARCELO BRAGA DE LIMA	104, 145
JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA	820	LUCIANA MARTINEZ FONSECA	331	MARCELO CORTONA RANIERI	391
KAREM HELENA KOLODZIEJSKA DÁVILA PA- RANHOS	234	LUCIANA MARTINS BARBOSA	666	MARCELO DE PAULA MARSILLAC	933
KARINA PICHSENMEISTER PALMA	422	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS	745	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	644
KARLA ANDREA PASSOS	669	LUCIANE ASSIS WEBER	863	MARCELO DEWES DE MELLO	699
KARLA CRISTINA SANTOS DE QUEIROZ	68	LUCIANE DALLE GRAVE	793	MARCELO DUARTE MARTINS	547
KASSIANO COSTA MACHADO	1027	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	959	MARCELO GARCIA DA CUNHA	125
		LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	280	MARCELO GREGOLIN	28
		LUCIANO DA SILVA BÍLIO	941	MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO DA SIL- VA	993
		LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ	925	MARCELO JOÃO DOS SANTOS	6
		LUCIANO MARCOS DA SILVA	273	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	
		LUCIANO PIRES DA SILVA	279	322, 323, 324, 325, 326	
		LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA	265		



MARCELO LEONARDO		MARIA CRISTINA NUNES PASSOS		NEIVA SIMDERLE GELATIN	20
322, 323, 324, 325, 326		538, 678, 688		NEIVA SMIDERLE GELAIN	800
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		MARIA DE FÁTIMA ALFLEN DA SILVA	95	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO	338
316, 322, 322, 323, 323, 324, 324, 325, 325, 326, 326		MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	205	NELMO DE SOUZA COSTA	794
MARCELO MORCELI CAMPOS	427	MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA	35	NELSON CASTANHO MAFALDA	726
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	193	CARVALHO		NELSON DA SILVA SILVEIRA	122
MARCELO PEREIRA CARVALHO	528	MARIA ELISABETH DE MORAES CABRAL PÓ-VOAS VAZ	587	NELSON LOMBARDI	558
MARCELO PIRES TORREÃO	379	MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES	828	NELSON LUÍS TESTONI	116
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	272, 847	MARIA FILOMENA JORGE CURI PAULO	616	NEREU BATISTA LINHARES	415
MARCELO SANTOS LUCENA	140	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	231	NEUSA APARECIDA MARTINHO	714
MARCELO SOARES BENAVENTANA	55	MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA	23	NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES	9
MARCELO TORRES MOTTA	831	MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELU-SO	973	NILO EUDÓXIO VARGAS	532
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	956	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	561	NILO TORRES RAMOS	698
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	275	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	871	NILTON CORREIA	286, 652
MÁRCIA ALINE PESSIL BOHRER	266	MARIA LÚCIA CAMPOS DE LIMA	543	NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	826
MÁRCIA APARECIDA PIMENTA	425	MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA	61	OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	599
MARCIA APARECIDA VIEIRA	965	MARIA LUIZA MARTINS ANTUNES	1010	OLGA MARIA MOITA BAHLIS	796
MÁRCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE	534	MARIA MAZARELO FIGUEIREDO ARRUDA	1012	OLINTO CAMPOS VIEIRA	
MÁRCIA DE ALMEIDA	788	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA	582	322, 323, 324, 325, 326	
MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	341	MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH	435	OLNECIR MARQUES DE ANDRADE	133
MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	538	MARIANA ALBUQUERQUE MELLO DE SÁ CA-VALCANTE	258	OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO	203
MARCIA LYRA BERGAMO	653	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	511	OSMAR TADEU ORDINE	288
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	290	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	264	OSMAR TENÓRIO DA SILVA	295
MARCIA REGINA RODACOSKI	715	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	222, 223	OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO	472
MÁRCIA SALDANHA PORTELLA NUNES	109	MARILDA MORICI GONÇALVES	367	OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN	47
MARCILIO MACHADO FILHO	178	MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES	197	OTÁVIO BEZERRA NEVES	102
MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA	859	MARINA DAS GRAÇAS PEREIRA LIMA	449	PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA	626
MÁRCIO APARECIDO PAULON	507	MARINÍZIA TUROLÍ F. SILVA	111	PABLO ROLIM CARNEIRO	703
MÁRCIO CURVELO CHAVES	495, 496	MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	680	PAKISSA MOREIRA RIVERO	692
MÁRCIO DE BORBA GONZAGA	794	MÁRIO CESAR HOMSI BERNARDES	433	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	964
MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEI-RA	444	MÁRIO CEZAR BARBOSA	739	PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE PEREIRA	261
MÁRCIO LUIZ DA SILVA		MÁRIO ROBERTO TRENTO	358, 358	PATRÍCIA CARVALHO	709
322, 322, 323, 323, 324, 324, 325, 325, 326, 326		MARISTELA KLOSTER	463	PATRICIA CORDOVIL ANTONINI	132
MÁRCIO LUIZ SILVA	367	MARIZILDA PRETI ESTEVES DE LIMA	832	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	
MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	987	MARLENE DA SILVA	54	24, 583, 789	
MARCIO RODRIGUES	636	MARLENE DE FÁTIMA RODRIGUES	368	PATRICIA FELIX TASSARA	772
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	78, 946	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM	590, 591	PATRÍCIA HELENA BARBELLA	735
MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	663	MARTHIOUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		PATRICIA HELENA LOPES	681
MARCO ANTÔNIO COÊLHO LARA	367	322, 323, 324, 325, 326, 523		PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS	470
MARCO ANTONIO COLMATI LALO	885	MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE	796	PAULA JUNQUEIRA DORELLA	987
MARCO ANTONIO INNOCENTI	416	MAURI NASCIMENTO	925	PAULA MAIBON ZAGONEL	563
MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO	351	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEI-GA	751	PAULA MARIA B LONTRA MASIERO	524
MARCO ANTÔNIO MELERE	36	MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS	598	PAULO AFONSO LOYOLA COSTA	242
MARCO ANTONIO MENEGHETTI		MAURICIO LUCENA PRÉVIDE	399	PAULO ANDRÉ ROHRMANN	106
322, 323, 324, 325, 326		MAURÍCIO MACIEL SANTOS	134	PAULO APARECIDO DINIZ	354, 354
MARCO AURÉLIO GILBERTI FILHO	17	MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	274	PAULO AUGUSTO GRECO	479
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES	836	MAURÍCIO VASCONCELOS	355, 356	PAULO CARVALHO CAIUBY	431
MARCO JOSÉ STEFANI	417	MAURO DEL CIELLO	154, 891	PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO	575
MARCO RICA MARCOS JÚNIOR	150, 152	MAURO JOSÉ CÉA DE ARAÚJO	124	PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO	587
MARCO TULLIO BOTTINO	827	MAURO MARCOS DE CASTRO	1011	PAULO DE ALMEIDA IVO E SOUZA	184
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEI-RA	281	MAX WILSON FERREIRA BARBOSA	861	PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM	732
MARCOS ANDRÉ BARBOSA CAMPELLO	377	MELISSA CADORE MAFALDO	910	PAULO ESTEVES	704
MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA	108	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	589	PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA	263
MARCOS ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO	189	MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	692	PAULO HENRIQUE O. ROCHA LINS	595
MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	675	MILENA BERANGER DE BARCELLOS	493	PAULO LOBATO TEIXEIRA	309
MARCOS BARROS ESPÍNOLA	173	MILENE GOULART VALADARES	380, 868	PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL	936
MARCOS CHEHAB MALESON	238	MILTON BACCIN	285	PAULO MAZZANTE DE PAULA	427
MARCOS FERNANDO AZEVEDO MONTENE-GRO DUARTE	115	MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR	438	PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEI-RA	522
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP	580	MILTON FUGIWARA	294	PAULO ROBERTO BASTOS	18
MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO	545	MILTON JORDÃO	355, 356	PAULO ROBERTO COUTO	624
MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA	492	MILTON PASCOTO	989	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES	331
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	973	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	363, 368	PAULO ROBERTO DE SOUZA	625
MARCOS LUÍS AGOSTINI	770	MIRIAM WINTER	249	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS	219
MARCOS LUÍS BRAID R SIMÕES	610	MOACIR ANSELMO	681	PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI	861
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO	174	MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	367	PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO	597
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	887	MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	784	PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	
MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	226	MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	564	322, 322, 323, 323, 324, 324, 325, 325, 326, 326	
MARCOS SEIITI ABE	839	MONICA ELISA GRAMANI	708	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ	483
MARCOS ULHOA DANI	804	MÔNICA HELENA SILVA MENDES	367	PAULO ZULATO	605
MARCUS VINÍCIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA	763	MORGANA ZAMIGNAN VOLPI	967	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO	314
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	574	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	271	PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO	164
MARGARETE BRANDÃO CÂMARA	1041	MURILO CARVALHO SANTIAGO	256	PEDRO LOPES RAMOS	
MARGARETH MARIA LEAL PINTO	940	484, 893, 1043		652, 654, 670, 803	
MARGIT KLIEMANN FUCHS	560	MYCHELLE CHRYSSTHIANE RODRIGUES MA-CIEL	401	PEDRO LUCIANO MARREY JR	973
MARIA AMÉLIA DE ARAÚJO LIMA FANTI	701	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	909	PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CAS-TRO	252
MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ	620	NARCISO ELEONOR SUTILI	643	PEDRO WANDERLEY RONCATO	
MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	721	NASCIMENTO ALVES PAULINO	581	430, 662, 853	
MARIA ANGÉLICA FONTES PEREIRA	507	NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	14, 811	PFN - AFONSO GRISI NETO	459, 839
MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA	774	NATAN BEN-HUR BRAGA	285	PFN - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO	197
MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA	938	NATANAEL FERREIRA MARQUES	182	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	835
MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	658	NEIRON CRUVINEL	424	PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	491
MARIA BERNADETE PEREIRA	381			PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	831, 841
MARIA CÉLIA HARUMI	221			PFN - CLÁUDIA REGINA A.M. PEREIRA	382
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	635			PFN - DANILO THEML CARAM	834
MARIA CRISTINA GALLO CESAR	218			PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	464
				PFN - EVANDRO COSTA GAMA	196

PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUER- 1019, 1021
QUE
PFN - GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚ-
NIOR
1002, 1003, 1005
PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA 489
PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
1000, 1001, 1004, 1016, 1017
PFN - JORGE CABRAL VIEIRA FILHO 686
PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH 411
PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO 848
PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA 484
PFN - JULIANA FURTADO COSTA 838
PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES 383
PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO 822, 836
PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR 481
PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA 479
PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO 875
PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
409, 437, 447
PFN - MARISA ALBUQUERQUE MENDES
394, 403, 1022
PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU- 198, 480
VEIA
PFN - MIRIAM A. PERES SILVA 853
PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO 448
PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO 432, 879
PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO 466
PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES 478
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
414, 421, 428, 436, 486, 829, 830
PFN - ROSA METTIFOGO 837
PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES 876, 878
PGDF - JULIANA TAVARES ALMEIDA 292
PG-DF - KARLA A. DE S. MOTTA 220
PGDF - LUIZ FELIPE BULUS A. FERREIRA 850
PGDF - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO 675
PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL 687
PGDF - MARIA GORETE COSME 281
PGDF - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEI- 176
XEIRA FONSECA
PGDF - TIAGO STREIT FONTANA 514
PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA 613
PGE - RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES 819
DE OLIVEIRA
PGE- MT - ALEXANDRE APOLONIO CALLE- 1010
JAS
PGE/SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO 328
PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI 659
LAUREANO
PGE-AM - ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FON- 332
SECA DE GÓES
PGE-AM - ELLEN FLORÊNCIO SANTOS RO- 998
CHA
PGE-AM - PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUC- 201
CELLI
PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO 782
PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE
JESUS
287, 309, 310, 311
PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE 769
JESUS
PGE-BA - ADRIANA MEYER BARBUDA GRA- 801
DIN
PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES 151
PGE-BA - BÁRBARA CAMARDELLI 98
PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS 593
PGE-BA - JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JU- 53
NIOR
PGE-BA - JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA 296
FILHO
PGE-BA - OSMAN BAGDÊDE 93
PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBU- 42
QUERQUE
PGE-CE - RACHEL ANDRADE SALES 33
PGE-ES - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO 439
PGE-GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO 312
PGE-GO - MARCELO DE SOUZA 994
PGE-MA - OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA 77
PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA 996
PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ 283
PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS BAÍS 277
PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA 1012
PGE-PA - IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA 317
PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO 441
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER 216, 316
PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN 952
PGE-RJ - ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI 248, 978
PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SIL- 246
VA

PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA 231
PGE-RJ - DELCY ALEX LINHARES 762
PGE-RJ - FRANCESCO CONTE 370
PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRA- 132
DE
PGE-RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA 856
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA 547
MAIA CRUZ
PGE-RJ - MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER 940
PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS 258
PGE-RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA 761
GUEDES
PGE-RJ - RENAN MIGUEL SAAD 664
PGE-RJ - SAINT-CLAIR SOUTO 940
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEI- 1038
RO
PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO 1015
FERREIRA STABILE
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE 398
MEDEIROS
PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES 397
PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES 1037
PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO 395, 400
PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZER- 473
RA
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES 1013
COCENTINO
PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE 401, 404
OLIVEIRA
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEI- 1039
RO
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
55, 87, 104, 125, 137, 145, 159, 209, 228, 234, 247, 304, 422, 462,
532, 597, 601, 625, 628, 629, 633, 636, 638, 677, 685, 699, 713,
777, 812, 817, 862, 880, 882, 902, 902, 904, 970, 971, 999, 1040,
1042
PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA 509, 732
THOMASELLI
PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES 64
PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES 52
WOLFF CARDOSO
PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA 56
PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ 100
PGE-SP - ANDRÉ DOMINGUES FIGARO 69
PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE 502
PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPLCY 872
FORBES
PGE-SP - DANIELA VALIM DA SILVEIRA 780
PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER 289, 454
PGE-SP - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA 148
BONFÁ
PGE-SP - GEORGIA TOLAINÉ MASSETTO TRE- 416
VISAN
PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA 874
DE BIASI
PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖH- 521
NEN
PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS 154
PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO 1024
PGE-SP - LAZARA MEZZACAPA 780
PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRI- 734
NI
PGE-SP - MARCELO DE AQUINO 1007
PGE-SP - MARCIA FERREIRA COUTO 32
PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNAN- 1006
DES SEMER
PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS COR- 111
RÊA
PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS 842
PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SIL- 888
VA MAIO
PGE-SP - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FAC- 569
CHINA PODVAL
PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RA- 997
BAHIE
PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PE- 430, 438
DRO
PGE-SP - MONICA M R Z FERREIRA IMA 885
PGE-SP - MONICA MARIA PETRI FARSKY 531
PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE 711
PGE-SP - ROSALIA DO CARMO LARRUBIA 477
FLORENCE
PGE-SP - THAÍS TEIZEN 974
PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUCCI 1008, 1009
PGE-SP - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL 542
BUCCI
PGE-SP - VERA LUCIA ABUJABRA MACHADO 218
PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ 555
PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA 378, 833
PHILIPPE ALEXANDRE TORRE 502
PRISCILA CORRÊA GIOIA
322, 323, 324, 325, 326

PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL 420, 449
DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA-
CIONAL
16, 36, 40, 60, 61, 166, 204, 214, 215, 240, 241, 254, 262, 267, 272,
291, 298, 299, 302, 306, 393, 511, 512, 515, 516, 518, 519, 522,
530, 533, 534, 557, 558, 567, 571, 572, 576, 598, 603, 662, 662,
663, 682, 698, 702, 707, 724, 725, 735, 740, 745, 792, 793, 803,
815, 825, 847, 887, 893, 895, 896, 897, 899, 903, 907, 917, 923,
925, 926, 929, 933, 935, 936, 937, 949, 969, 973, 985, 1026, 1027,
1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1035, 1036, 1043
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO 552, 556
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
48, 123, 219, 280, 372, 390, 396, 407, 425, 448, 456, 458, 564, 566,
570, 671, 775, 851, 854, 855, 857, 889, 898, 956, 1018, 1020,
1023
RACHEL CÍNTIA MOREIRA MELO 656
RACHEL REZENDE BERNARDES 998
RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO 445
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS 869
RAFAEL DE ASSIS HORN 47
RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO 198
RAFAEL FRAINER 825
RAFAEL LACERDA PAIANI 291
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES 850
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS 226, 243
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS 489
RAIMUNDA CEARÁ SERRA AZUL 101
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO 318, 552
RAIMUNDO FLORES 785
RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA FILHO 79
RAIMUNDO JOSÉ DE SALES JÚNIOR 626
RAIMUNDO JUAREZ NETO 892
RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA 376
RANIERI LIMA RESENDE
228, 677, 685
RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA 317
RAQUEL CRISTINA RIEGER 770
RAQUEL GAZZONI TONDO 918
RAQUEL MONTEIRO FERREIRA 619
RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA 749
REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAU- 451
MANN
RÉGIS DE SOUZA RENCK 895
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA 5
RÉGIS RAFAEL FLORES 1032
REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA 930
REINALDO SIDERLEY VASSOLER 517
REJANE NAGAO GREGÓRIO 607, 611
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 80.870 DO 342
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 95724 DO 357
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 96057 DO 183
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 80655 DO SUPERIOR TRI- 177, 361
BUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 91.819 DO SUPERIOR TRI- 178
BUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 95340 DO SUPERIOR TRI- 351
BUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR DO RESP Nº 933.945 DO SUPERIOR 344
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATORA DO HC Nº 96.245 DO SUPERIOR 359
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO SUPE-
RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2, 355, 356
RENATA BENEDET 230
RENATA COSTA SOUSA 642
RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO 750
RENATO AMARAL CORRÊA 724
RENATO CÂMARA NIGRO 513
RENATO DOS SANTOS FERREIRA 921
RENATO LÔBO GUIMARÃES 641
RENATO RUSSO 736
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI 464
RÊNE FERREIRA LEMOS 814
REYNALDO RAPHAEL VARANI DA SILVA 1030
RICARDO B. CHEDID 795
RICARDO COSTA MAGUETAS 284
RICARDO DE MOURA SOBRAL 892
RICARDO ESTELLES 100
RICARDO FALEIROS LEBRÃO 888
RICARDO GOMES LOURENÇO 148, 511
RICARDO JOSUÉ PUNTEL 603
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
517, 909, 916
RICARDO MARCONDES DE MORAES SAR- 11
MENTO



RICARDO MARCONDES MARTINS	236	SANDRO DOMENICH BARRADAS	440	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA		SANDRO LUÍS BRAUN	629	488, 948, 953	
639, 705, 741		SANDRO PAULO TONIAL	135	TIAGO CASACCIA SOARES	360
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES	700	SANDRO RICARDO S. DE BORBA	95	TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA	756
RICARDO QUINTAS CARNEIRO	945	SANIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	141	TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA	849
RICARDO SANTANA	694	SÂNIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	144	TICIANE TRINDADE LO	136
RICARDO VAZQUEZ PARGA	700	SARAY SALES SARAIVA	200	TITO CÉSAR CONTI BORGES	158
RICHARD AUGUSTO PLATT	866	SARJOB ARANHA NETO	693	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	348, 354
RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES	752	SAUL JOÃO CHEMIN	305	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	185
RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA	442	SAULO DE CASTRO ABREU FILHO	1	UBIRAJARA BRASIL DE LIMA	236
ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	159	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	725	UBIRATAN DE ANDRADE	297
ROBERTA MARIA RANGEL	649	SAYLES RODRIGO SCHUTZ	172	UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER	580
ROBERTO GOMES FERREIRA	687	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL		ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	829
ROBERTO BONALDO	943	385, 388, 747		URSULINO DOS SANTOS FILHO	703
ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA	790	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	710	URSULINO SANTOS FILHO	976
ROBERTO CASTILHO	747	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR	991	VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES	58
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR	142, 697	VALDECIRIO TELES VERAS	29
387, 889, 915, 919		SEIR DA SILVA	347, 347	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	296	SEMI DE ASSIS	27	253, 263, 271, 522, 603, 792	
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	697, 991	SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	875	VALÉRIA BORDINI STARLING DE CARVALHO	922
ROBERTO ELIAS CURY	842, 852	SÉRGIO CLEMES	931	VALÉRIA GUTJAHR	414
ROBERTO GOMES FERREIRA	157, 613	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA	121	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	932
ROBERTO JOAQUIM DE BORBA	297	SÉRGIO DOS SANTOS LIMA	770	VALMIR BOHMER	119
ROBERTO LOPES DA SILVA	934	SÉRGIO EVERTON PEREIRA	756	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	622
ROBERTO LUIZ PEREIRA	127	SÉRGIO GERAB	501	VÂNIA MARIA BASTOS FALLER	172
ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS	367	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	960	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	760
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	103, 651	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	765	VANY R. GIORDANO	840
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	676	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	659	VERA GYPTIS ROSSAROLLA ANDREAZZA	257
ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA	801	SÉRGIO SAES	935	VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	997
ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE	232	SÉRGIO STEYER	295	VICENTE DE PAULA MENDES	742
ROBSON COSTA	115	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	783	VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO	258
RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	441	SEVERINO ALVES FERREIRA	871	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	305, 457
RODOLFO ZALCMAN	419	SICINIO PARAISO NETO	992	VILMAR DE SOUZA CARVALHO	426
RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	159	SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS	149, 175	VILMAR GORGES ALVES	1036
RODRIGO ARANTES BARCELLOS	435	SIDNEY GRACIANO FRANZE	449	VILSON TRAPP LANZARINI	384
RODRIGO BELEZA MARQUES	459	SIDNEY LUIZ DA CRUZ	339	VINÍCIUS CESAR DE BERRÊDO MARTINS	367, 367
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA	779	SILVALDO LEONEL DE FREITAS	810	VINÍCIUS SILVA PACHECO	157
RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE	802	SILVANA FORTES SILVEIRA	684	VITOR HUGO HOFF	262
RODRIGO FREITAS DE NATALE	512	SILVANA S LAHUTTE	919	VÍTOR J DE MELLO MONTEIRO	891
RODRIGO GUIMARÃES	952	SILVANA S. LAHUTTE	249	VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE	126
RODRIGO MARTINS AUGUSTO	975	SILVIA ANDREA CUPERTINO	568	VIVIANI MORO	843
RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO		SÍLVIO DA COSTA BATISTA	367	VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI	357
322, 322, 323, 323, 324, 324, 325, 325, 326, 326		SÍLVIO DOS SANTOS NICODEMO	513	VLADIMIR AUGUSTO DE OLIVEIRA FORMIGA	819
RODRIGO PENA DOMINGUES	773	SÍLVIO LUIZ DE COSTA	40	VLADIMIR MUCURY CARDOSO	22
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	823	SÍLVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO	340	VLADIMIR SPÍNDOLA	883
RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	270	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	771	WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR	988
RODRIGO SHIRAI	214	SIMONE DE MELO	221	WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES	34
RODRIGO TEIXEIRA MORETI	181, 362	SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA	242	WAGNER SALES	443
ROGER RODRIGUES CORRÊA	469	SIMONE M. N. CAMPOS	392	WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS	961
ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	551	SIMONE MARIA SERAFINI	268	WALDIR DE ÁVILA	995
ROGÉRIO CÉSAR PINTO	619	SIMONE PAGOTTO RIGO	439	WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	824
ROGÉRIO ELÍSIO DIAS DOS SANTOS	260	SINARA HOMSI VIEIRA	18	WALDIR WALDEMERI	947
ROGÉRIO LEITE LOBO	881	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	235	WALMIR FRANCISCO DA SILVA	27
ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	731	SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO	137	WALTER AMOS PANISI	768
ROGÉRIO OSCAR BOTELHO	112	STELA MAURA FERRARI MOREIRA	911	WALTER BERGSTROM	577
ROGÉRIO PIMENTEL SILVA	133	SUELI BRAMANTE	653	WALTER HELLMEISTER JÚNIOR	716
ROGÉRIO SERPA CARDOSO	763	SUELI DE FÁTIMA BRAND BIANCO PEREIRA	559	WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY	701
ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES	845	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		WATSON ROBERTO FERREIRA	43
ROGERIO VIOLA COELHO	857	1, 179, 180, 181, 182, 186, 337, 339, 341, 343, 345, 349, 353, 360, 362		WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS	378
ROMEU BARBOSA REZENDE	170	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	184, 336	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	758
ROMEU TERTULIANO	789	TAISSA MEIRA COELHO ARRUDA ARAGÃO	390	WERNER GRAU NETO	288
RÔMULO CAVALCANTE MOTA	823	TAISSA RIBEIRO DE PAIVA	893, 1043	WESLAINE SANTOS FARIA	535
ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR	568	TALES CASTELO BRANCO		WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	729
RONALDO RAYES	477	322, 322, 323, 323, 324, 324, 325, 325, 326, 326		WILLIAM LIMA CABRAL	1024
ROSA CARLA ALVES VITORIANO DA SILVA	59	TANIA MARA VIANNA GAETA	248	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
ROSANA PAOLA LORENZON	536	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	739	7, 8, 95, 391	
RUBENITA LEÃO DE SOUZA SILVA	101	TÂNIA MARIA DA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE	174	WILSON ABADIO FONTOURA	670
RUBENS FERREIRA	824	TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO	434	WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	136
RUBESVAL FELIX TREVISAN	560	TÂNIA PEDREIRA DUARTE D'OLIVEIRA	510	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	105
RUBIA LÖFF CAPRETTI	916	TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA	984	WILSON LUIS DE SOUZA FOZ	13
RUBIANA SANTOS BORGES	665	TATIANA BOZZANO	723	WLADIMIR OLIVEIRA BORTZ	420
RUI INÁCIO HOSS	757	TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS	381	WLADIMIR SÉRGIO REALE	319
RUTH MAGALHÃES SILVA	913, 914	TATIANA PENNA FERREIRA	664	XAVIER VALDIR PANKE	413
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	612	TATIANA SILVA DE BONA	158	YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	376
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	211, 268	TATIANA YARA ODEBRECHT	254		
SABRINA NUNES BORGES	57	TELMA VALÉRIA C MARCON	928	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO	
SALETE VENDRAMIM LAURITO	434	TERESINHA FLORES MATOS	264	PROTOCOLO N. 156879	307
SANDRA AMARAL MARCONDES	897	THELMA REGINA ALBIN NOGUEIRA	161, 646	PROTOCOLO N. 163430	308
SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO	165	THEODOMIRO DIAS NETO		AÇÃO CAUTELAR N. 1588	315
SANDRA HELENA ABDO SOUZA	803	322, 323, 324, 325, 326		AÇÃO CAUTELAR N. 1865	316
SANDRA MARA LOPOMO	815	THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA	451	AÇÃO CAUTELAR N. 1880	317
SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA	501	THEREZINHA A. P. D'ALASCIO	445	AÇÃO CAUTELAR N. 1899	3
SANDRA MARIA CARLOS	858	THIAGO ALVES TEIXEIRA	181, 362	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3987	318
SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES					
322, 323, 324, 325, 326					
SANDRA MAZZOCHI	541				
SANDRA MÜELLER	541				
SANDRA TSUCUDA	432				

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3991	319	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 481624	407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646060	9
ACÇÃO PENAL N. 395	320	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490877	408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650619	10
ACÇÃO PENAL N. 465	321	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498539	409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651300	481
ACÇÃO PENAL N. 470	322, 323, 324, 325, 326	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505369	410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651441	482
ACÇÃO RESCISÓRIA N. 1696	327	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 506038	411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652367	483
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO N. 3640	328	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510799	412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652851	484
AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 3131	329	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516575	413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653541	485
AG.REG.NO AG.REG.NA ACÇÃO CAUTELAR N. 246	330	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520814	414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653822	11
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 489638	380	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521249	415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653848	486
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513242	381	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527239	416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655814	487
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626699	382	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532173	417	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656385	990
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627451	383	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532798	418	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657272	488
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628644	384	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561293	419	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658522	489
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643599	385	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562332	420	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659303	490
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649194	386	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564378	421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659548	491
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652334	387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573653	422	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661057	492
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657483	388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573706	994	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661393	493
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662155	389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574000	423	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661468	494
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662396	390	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576806	424	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662041	12
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669453	391	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577038	425	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663037	495, 496
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676730	392	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577386	426	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663209	497
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679868	393	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578239	427	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664208	498
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490124	394	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578469	428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664732	499
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511233	395	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580437	429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664782	500
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512868	396	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580981	430	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664999	501
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524093	397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585147	431	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665263	999
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524115	1020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586360	432	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665268	502
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525642	1018	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586515	433	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666499	503
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534856	1021	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589487	434	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666543	504
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537822	398	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589699	435	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666587	505
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539232	399	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591436	436	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666695	506
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539929	400	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591611	437	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666847	507
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541389	401	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591754	995	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667216	508
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549934	1022	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595450	438	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667470	509
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550845	1023	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597234	439	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667718	510
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551882	1019	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598161	440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669004	511
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554765	402	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598169	441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669283	512
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556484	403	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598426	986	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669309	513
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557710	1004	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598997	442	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669324	514
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557768	1000	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599660	443	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669592	515
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559513	1001	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601284	996	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669891	516
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559514	1016	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604189	444	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670151	517
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559531	1002	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606562	987	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670279	518
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559532	1003	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610313	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670534	519
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559530	1017	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610845	445	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671173	520
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559880	1005	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611568	446	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671357	521
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563214	404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612943	447	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671545	13
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 435475	405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612996	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671663	14
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 458127	406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613425	448	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671898	522
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614289	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672050	523
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616113	449	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672088	524
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616236	450	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672124	525
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618273	451	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672738	526
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618919	452	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672742	527
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621291	453	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673065	528
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621595	997	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673466	529
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622364	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673816	530
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622523	454	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674351	531
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624913	455	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674380	532
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625443	456	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674392	533
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625870	457	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674803	534
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627751	458	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675024	535
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628320	459	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675205	536
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628832	460	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675209	537
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629295	461	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675300	15
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629672	462	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675366	538
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630524	463	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675631	539
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630999	464	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675708	540
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631648	465	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675741	541
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635295	466	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675845	542
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636278	467	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675864	543
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636498	468	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676166	544
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637136	988	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676290	545
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637523	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676402	546
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637838	469	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676978	991
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639491	470	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677031	547
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640349	471	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677156	548
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640353	998	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677475	549
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640844	472	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677683	550
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641920	473	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677747	551
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642112	474	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677949	552
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642750	475	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678232	553
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643678	476	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678266	554
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643752	477	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678365	555
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645302	989	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678730	556
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645691	478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678817	557
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645977	479	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679038	558
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646004	480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679041	559



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679929	560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689880	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692264	730
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680043	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689994	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692269	731
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680274	561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690004	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692274	732
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680515	562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690052	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692307	733
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680603	563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690232	647, 648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692333	734
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680896	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690253	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692378	735
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681245	564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690265	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692380	736
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681558	565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690266	992	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692381	737
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681589	566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690293	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692386	738
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681637	567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690363	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692395	739
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681701	568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690374	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692411	740
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681816	569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690438	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692425	741
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681820	570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690441	655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692426	742
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682065	571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690443	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692431	743
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682104	572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690505	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692432	744
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682193	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690506	658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692435	745
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682196	573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690512	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692437	746
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682308	574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690551	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692447	747
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682724	575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690564	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692449	748
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682729	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690569	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692450	749
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683278	577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690589	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692455	750
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683288	578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690595	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692476	751
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683300	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690617	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692504	752
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683412	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690631	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692513	753
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683516	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690644	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692540	754
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683533	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690645	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692542	755
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683581	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690710	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692543	756
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684322	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690718	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692548	757
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684372	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690742	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692557	758
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684608	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690804	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692563	759
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684962	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690821	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692567	760
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685346	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690848	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692568	761
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685363	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690898	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692573	762
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685409	590, 591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690899	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692579	763
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685762	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690988	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692599	764
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685862	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691001	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692608	765
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686076	979	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691012	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692674	766
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686120	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691036	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692679	767
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686122	980	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691102	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692685	768
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686170	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691110	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692687	769
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686196	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691118	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692688	770
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686379	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691162	683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692690	983
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686487	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691246	684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692697	771
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686506	982	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691267	685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692698	772
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686720	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691304	686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692699	773
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686863	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691336	687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692720	774
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686879	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691397	688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692725	775
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687043	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691413	689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692726	776
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687177	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691426	690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692731	777
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687259	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691498	691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692732	778
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687272	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691543	692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692746	779
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687561	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691551	693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692761	780
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687593	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691583	694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692775	781
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687731	608, 609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691597	695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692777	782
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687782	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691604	696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692780	783
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687797	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691678	697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692790	784
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687863	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691682	698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692822	785
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687913	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691720	699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692823	786
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687981	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691732	700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692859	787
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688014	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691743	701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692876	788
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688174	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691744	702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692877	789
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688177	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691787	703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692878	790
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688339	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691794	704	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692897	791
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688381	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691856	705	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692916	20
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688416	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691865	706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692920	984
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688726	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691866	707	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692923	792
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688786	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691902	708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692924	793
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688859	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691906	709	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692930	985
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688864	981	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691913	710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692951	794
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689217	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691936	711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692955	795
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689236	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691947	712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692959	796
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689307	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691955	713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692966	797
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689357	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692019	714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692995	798
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689401	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692068	715	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693008	799
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689413	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692070	716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693031	800
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689431	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692071	717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693051	801
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689477	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692088	718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693061	802
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689505	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692106	719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693085	803
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689528	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692114	720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693124	804
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689572	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692135	721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693181	805
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689587	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692161	722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693229	806
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689624	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692184	723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693241	807
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689646	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692189	724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693249	808
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689668	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692229	725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693268	809
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689683	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692245	726	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693300	810
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689695	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692256	727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693312	811
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689711	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692259	728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693320	812
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689746	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692262	729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693429	813

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693437	814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694497	103	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO	826
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693454	815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694498	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627225	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693473	816	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694502	105	EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 176	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693512	817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694504	106	603375	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693515	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694505	107	EXTRADIÇÃO N. 1037	333
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693597	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694506	108	EXTRADIÇÃO N. 1060	334
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693607	818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694508	109	EXTRADIÇÃO N. 1103	335
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693669	993	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694509	110	HABEAS CORPUS N. 80439	336
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693882	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694510	111	HABEAS CORPUS N. 83794	337
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693909	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694511	112	HABEAS CORPUS N. 91518	338
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693985	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694512	113	HABEAS CORPUS N. 91548	339
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694043	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694514	114	HABEAS CORPUS N. 92882	342
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694085	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694515	115	HABEAS CORPUS N. 92898	343
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694120	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694516	116	HABEAS CORPUS N. 92922	344
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694273	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694517	117	HABEAS CORPUS N. 92936	345
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694278	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694518	118	HABEAS CORPUS N. 93061	346
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694325	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694519	119	HABEAS CORPUS N. 93087	347
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694345	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694520	120	HABEAS CORPUS N. 93092	348
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694348	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694522	121	HABEAS CORPUS N. 93120	350
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694369	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694524	122	HABEAS CORPUS N. 93155	351
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694387	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694525	123	HABEAS CORPUS N. 93156	352
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694399	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694526	124	HABEAS CORPUS N. 93161	353
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694405	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694527	125	HABEAS CORPUS N. 93165	354
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694406	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694528	126	HABEAS CORPUS N. 93176	355
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694407	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694530	127	HABEAS CORPUS N. 93177	356
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694408	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694531	128	HABEAS CORPUS N. 93224	1
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694410	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694532	129	HABEAS CORPUS N. 93240	358
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694411	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694533	130	HABEAS CORPUS N. 93244	359
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694412	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694534	131	HABEAS CORPUS N. 93265	2
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694414	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694535	132	HABEAS CORPUS N. 93266	177
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694416	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694536	133	HABEAS CORPUS N. 93267	178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694417	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694537	134	HABEAS CORPUS N. 93268	179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694419	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694538	135	HABEAS CORPUS N. 93269	180
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694421	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694539	136	HABEAS CORPUS N. 93270	181
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694422	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694540	137	HABEAS CORPUS N. 93271	182
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694424	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694541	138	HABEAS CORPUS N. 93272	183
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694426	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694543	139	HABEAS CORPUS N. 93273	184
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694427	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694544	140	HABEAS CORPUS N. 93274	185
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694428	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694545	141	HABEAS CORPUS N. 93275	186
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694429	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694546	142	HABEAS CORPUS N. 93276	187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694431	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694547	143	INQUÉRITO N. 2592	363
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694432	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694548	144	INQUÉRITO N. 2612	364
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694435	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694549	145	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26698	313
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694437	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694550	146	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26982	365
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694438	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694551	147	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27039	188
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694439	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694552	148	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27040	189
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694440	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694553	149	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27041	190
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694441	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694555	150	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27042	191
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694442	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694556	151	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27043	192
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694445	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694557	152	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92734	340
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694446	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694558	153	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92837	341
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694448	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694560	154	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93099	349
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694449	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694561	155	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93219	357
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694450	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694564	156	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93255	360
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694451	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694565	157	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93266	361
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694452	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694566	158	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93270	362
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694453	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694567	159	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	366
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694454	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694569	160	N. 27039	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694455	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694571	161	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4878	370
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694456	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694572	162	PETIÇÃO N. 3138	367
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694457	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694573	163	PETIÇÃO N. 4153	368
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694460	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694577	164	PETIÇÃO N. 4218	193
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694462	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694580	165	PETIÇÃO N. 4221	369
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694464	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694582	166	PETIÇÃO N. 4226	194
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694465	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694583	167	PETIÇÃO N. 4227	195
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694466	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694586	168	RECLAMAÇÃO N. 4939	314
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694467	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694587	169	RECLAMAÇÃO N. 5035	371
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694468	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694588	170	RECLAMAÇÃO N. 5118	372
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694469	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694589	171	RECLAMAÇÃO N. 5185	373
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694470	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694592	172	RECLAMAÇÃO N. 5212	374
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694471	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694613	173	RECLAMAÇÃO N. 5579	375
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694472	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694618	174	RECLAMAÇÃO N. 5647	376
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694473	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694619	175	RECLAMAÇÃO N. 5670	377
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694474	88	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7367	331	RECLAMAÇÃO N. 5701	378
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694475	89	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7538	332	RECONS. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 309	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694476	90	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	819	3062	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694477	91	TRUMENTO N. 605384		RECONS. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 310	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694478	92	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	820	3114	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694480	93	TRUMENTO N. 630471		RECONS. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 311	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694481	94	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	821	3234	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694483	95	TRAORDINÁRIO N. 480498		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 286570	827
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694484	96	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	822	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 291784	828
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694487	97	TRAORDINÁRIO N. 491260		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 346345	829
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694489	98	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 823		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 351767	830
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694491	99	547141		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 375586	831
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694492	100	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 824		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 395320	832
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694494	101	605779		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430030	833
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694496	102	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 825		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444670	834
		N. 566096		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445119	835
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458839	836



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459281	837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564404	1035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572960	203
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461637	838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564513	907	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572967	204
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464910	839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564603	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573029	205
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467416	840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564614	908	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573039	206
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468347	196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564927	909	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573052	207
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473121	197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564972	910	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573062	208
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473191	841	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565020	1041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573085	209
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475996	842	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565057	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573091	210
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476767	843	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565094	911	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573094	211
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477284	844	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565224	912	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573095	212
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479887	845	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565434	913	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573096	213
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481808	846	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565458	914	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573097	214
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482513	847	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566227	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573098	215
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486389	848	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566309	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573099	216
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487141	849	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566326	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573101	217
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487558	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566369	915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573102	218
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488174	850	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566450	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573103	219
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490694	851	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566799	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573104	220
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491495	852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566826	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573105	221
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496874	853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567300	919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573106	222
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499835	854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567369	920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573108	223
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499998	855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567549	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573109	224
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503397	856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567553	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573110	225
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507991	857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567754	923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573111	226
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509169	858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568074	924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573112	227
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509619	859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568331	925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573113	228
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511371	860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568339	926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573115	229
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511887	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568372	927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573116	230
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516093	861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568462	928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573117	231
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516286	862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568945	1042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573118	232
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516750	863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569035	929	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573119	233
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517529	864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569089	1036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573120	234
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520268	865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569156	930	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573122	235
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524638	866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569332	931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573123	236
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524681	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569619	932	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573126	237
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526237	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569697	933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573127	238
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527105	867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570147	934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573128	239
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529153	868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570167	935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573129	240
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531056	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570185	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573130	241
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531239	869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570459	936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573131	242
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532095	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570472	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573132	243
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533022	870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570594	937	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573133	244
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533058	198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570660	938	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573134	245
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536058	871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570859	939	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573136	246
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537955	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570925	940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573137	247
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537962	873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570990	941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573139	248
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539616	874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571138	942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573140	249
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541650	875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571174	943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573141	250
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542292	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571191	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573142	251
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545324	876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571239	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573144	252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547067	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571310	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573145	253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547369	878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571314	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573146	254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547427	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571327	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573147	255
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549579	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571377	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573148	256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550318	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571386	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573149	257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551204	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571387	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573150	258
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551562	883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571399	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573151	259
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552246	884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571600	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573152	260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553198	885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571603	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573154	261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553581	886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571605	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573155	262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553792	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571728	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573156	263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554081	887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571942	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573160	264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554251	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572008	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573161	265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554825	889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572035	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573162	266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555007	890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572050	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573164	267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556306	891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572076	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573165	268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556817	892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572090	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573166	269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556914	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572155	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573167	270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557211	1037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572215	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573168	271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557465	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572219	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573169	272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558685	893, 1043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572257	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573170	273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558734	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572304	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573171	274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559194	894	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572324	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573173	275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559507	895	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572325	199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573175	276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559595	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572331	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573176	277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559692	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572341	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573177	278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561057	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572422	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573178	279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561122	896	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572425	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573183	280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561946	1034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572458	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573193	281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562106	897	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572475	200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573195	282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562288	898	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572483	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573196	283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562327	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572540	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573198	284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563031	899	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572562	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573199	285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563100	900	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572566	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573200	286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563196	901	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572683	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573202	287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563215	902	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572864	201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573203	288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563330	1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572866	202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573204	289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563442	903			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573205	290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563882	904				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563989	905				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564199	906				



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573207	291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573211	292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573212	293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573213	294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573214	295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573215	296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573216	297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573217	298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573221	299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573222	300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573224	301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573225	302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573226	303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573227	304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573228	305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573231	306
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 27038	379
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3418	312

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000015399
Representante: J. K.
Representado: T.R. F.
Advogado(s): SP074297 - Jocundo Raimundo Pinheiro (REQUE-RENTE)
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
Em razão do não atendimento da providência determinada no despacho do dia 23/10/2007, archive-se o expediente.
Publique-se.

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA PROCESSUAL

Classe: Pedido de Providências n. 200710000014784
Requerente: Companhia Brasileira de Distribuição
Sé Supermercados Ltda
Novasoc Comercial Ltda
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Advogado(s): SP066402 - Ednus Ascarí Junior (REQUERENTE)
SP138485 - Ordélio Azevedo Sette (REQUERENTE)
SP138486 - Ricardo Azevedo Sette (REQUERENTE)
SP277548 - Juliano Battella Gotlib (REQUERENTE)
SP208459 - Bruno Boris Carlos Croce (REQUERENTE)
SP130053 - Paulo A Ciari de Almeida Filho (REQUERENTE)
SP145131 - Renata Fraga Briso (REQUERENTE)
SP234925 - Alice Andrade Baptista (REQUERENTE)
SP173468 - Paula de Moraes Bouvier (REQUERENTE)
SP253922 - Lina Nichime (REQUERENTE)
SP175513 - Maurício Marques Domingues (REQUERENTE)
DF015118 - Tatiana Maria Mello de Lima (REQUERENTE)
SP248776 - Pedro Ricardo e Serpa (REQUERENTE)
Assunto: Análise de Caso
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se, querendo, os autores, em dez dias, sobre as informações e documentos trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça e Banco Central do Brasil.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Conselheiro

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 141ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 2007
SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro. Compareceu, também, o Senhor Ministro Arnaldo Versiani nos julgamentos dos processos de sua relatoria e do AG nº 8668. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Caputo Bastos. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e três minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 140ª sessão.

JULGAMENTOS

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1472
ORIGEM: RECIFE-PE
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
RECORRENTES: MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MÉLLO E OUTRO
ADVOGADA: VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3567
ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
AGRAVANTE: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6426
ORIGEM: CUNHA-SP (43ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO: AIRTON LUIZ ZAMIGNANI
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6572
ORIGEM: MAGÉ-RJ (110ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
EMBARGANTE: NÚBIA COZZOLINO
ADVOGADA: MARIA MARLENE VIEIRA
EMBARGADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - MUNICIPAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7071
ORIGEM: PEDRO LEOPOLDO-MG (215ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
AGRAVANTE: FRANCISCO LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7147
ORIGEM: CACHOEIRA DE PAJEÚ-MG (213ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
AGRAVANTE: FÁBIO FERRAZ FRANCO
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7365
ORIGEM: UMBURANAS-BA
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADOS: LUIZ VIANA QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO: EDIL MUNIZ LOPES
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8080
ORIGEM: FLORIANÓPOLIS-SC
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL
ADVOGADOS: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8668
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE: JORGE AFONSO ARGELLO
ADVOGADOS: MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS
AGRAVADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: LUÍS EDUARDO DA GRAÇA SOUTO E OUTROS
Decisão: Após os votos dos Ministros Ari Pargendler (Relator), Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto desprovendo o recurso de Jorge Afonso Argello, e o voto do Ministro Marco Aurélio (Presidente) provendo-o quanto à natureza do interposto na origem, pediu vista o Ministro José Delgado. Aguarda o Ministro Gerardo Grossi. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8668
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADOS: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
ASSISTENTE: JORGE AFONSO ARGELLO
ADVOGADOS: MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS
AGRAVADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: LUÍS EDUARDO DA GRAÇA SOUTO E OUTROS
Decisão: Após os votos dos Ministros Ari Pargendler (Relator), Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto desprovendo o recurso de Joaquim Domingos Roriz, e o voto do Ministro Marco Aurélio (Presidente) provendo-o quanto à natureza do interposto na origem, pediu vista o Ministro José Delgado. Aguarda o Ministro Gerardo Grossi. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8858
ORIGEM: REGINÓPOLIS-SP (95ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTES: CLAUDEMIRO UNDIICIATTI E OUTRA
ADVOGADOS: ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E OUTROS
AGRAVADA: CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO
ADVOGADOS: MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8876
ORIGEM: EUNÁPOLIS-BA (188ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO RENOVA EUNÁPOLIS
ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO: PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS: TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADOS: COLIGAÇÃO EUNÁPOLIS ACIMA DE TUDO COM JUSTIÇA E OUTRO
ADVOGADO: FABRICIO GHIL FRIEBER
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8894
ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE: EDSON ANTONIO ALBERTÃO
ADVOGADOS: ARIIVALDO CÉSAR BARBOSA CANTO E OUTRA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8897
ORIGEM: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO FIORILO
ADVOGADOS: RENATA MARTINS DOMINGOS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25323
ORIGEM: GUAJARÁ-MIRIM-RO (1ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
EMBARGANTE: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
ADVOGADOS: MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO
ASSISTENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL
ADVOGADOS: ORESTES MUNIZ FILHO E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE: JOSÉ MÁRIO DE MELO
ADVOGADOS: MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26047
ORIGEM: MIRANDA-MS (15ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADA: SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: RUY LUIZ FALCÃO NOVAES
AGRAVADO: IVAN PAZ BOSSAY
ADVOGADO: NEWTON JORGE TINOCO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO- RAL Nº 26149
ORIGEM: ITURAMA-MG (142ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
AGRAVANTE: ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OU- TROS
AGRAVADOS: EDISON SILVA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADOS: JOSÉ PAULO SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADOS: JEOVÁ MARQUES DE QUEIROZ E OUTRA
ADVOGADOS: JOSÉ PAULO SILVEIRA E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26420
ORIGEM: RECIFE-PE
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AVANÇO DE PER- NAMBUCO (PMDB/PFL/PSDB/PPS)
ADVOGADOS: JOSÉ RUI CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ri- beiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO- RAL Nº 26716
ORIGEM: SALVADOR-BA
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE: EUDORICO ALVES BATISTA
ADVOGADO: LEONEL WALLAU NORONHA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26945
ORIGEM: CARMÓPOLIS DE MINAS-MG (197ª ZONA ELEITO- RAL)
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
RECORRENTES: GERALDO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
RECORRIDO: SILAS FALEIRO
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO
RECORRIDO: ELISEO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: RÁLPH BATISTA DE MAULAZ
Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Recurso, na forma do voto do Ministro Ari Pargendler, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Relator e José Delgado. Votaram com o Ministro Ari Pargendler os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Cezar Peluso. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ri- beiro.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27696
ORIGEM: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (125ª ZONA ELEITO- RAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
RECORRENTE: ORLANDO MORANDO JUNIOR
ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OU- TROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Vencido o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Par- gendler e Gerardo Grossi.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27737
ORIGEM: CAXINGÓ-PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES)
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTES: HERMENEGILDA BRITO DE MENEZES E OU- TRA
ADVOGADOS: WILLAMY ALVES DOS SANTOS E OUTRO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADOS: ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu os Recursos, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Par- gendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Falaram: pelo recorrente, Ministério Público Eleitoral, o Dr. Antonio Fernando de Souza e, pelos recorridos, o Dr. Antonio Tito Pinheiro Castelo Branco.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28186
ORIGEM: PEDRO AVELINO-RN (48ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
RECORRENTES: JOSÉ ADÉCIO COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEI- ROS E OUTROS
RECORRENTES: JOSÉ RÔMULO PINHEIROS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS: FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OU- TROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR (PMDB/PSDB)
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEI- ROS E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: Apregoado o processo, assentou seu impedimento o Mi- nistro José Delgado, ficando prejudicado o pedido de vista. Ante a necessidade de quorum completo para a apreciação da matéria, o julgamento foi adiado.
Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Arnaldo Ver- siani.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28208
ORIGEM: IBARETAMA-CE (6ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
RECORRENTE: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ
ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OU- TROS
RECORRENTE: FRANCISCO EDSON DE MORAES
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE MELO
RECORRIDOS: FRANCISCO EDSON DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO
RECORRIDO: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ
ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OU- TROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS NO DESENVOLVIMENTO (PSDB/PPS/PFL/PSDC)
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE MELO
Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro (Relator), pro- vendo o Recurso de Raimundo Viana de Queiroz, pediu vista o Ministro Cezar Peluso. Aguardam os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Gerardo Grossi. Falaram: pelo re- corrente/recorrido, Raimundo Viana de Queiroz, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e, pelo recorrente/recorrido, Francisco Edson de Moraes, o Dr. Francisco Maia Pinto Filho.
Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ri- beiro.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28373
ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OU- TROS
RECORRIDO: GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: ANTÔNIO OLIBONI E OUTROS
Decisão: Após o voto do Ministro Arnaldo Versiani (Relator), des- provendo o Recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro José Delgado. Aguardam os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler e Gerardo Grossi. Falaram: pelo recorrente, o Dr. José Sad Júnior e, pelo recorrido, o Dr. Gastão de Bem, constituído no momento do julgamento por Geraldo Roberto Siqueira de Souza. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Arnaldo Ver- siani.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e uma horas e cinquenta e três minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 4 de dezembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

ATA DA 142ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 2007
SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausente, justificada- mente, o Senhor Ministro Caputo Bastos. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte e uma horas e cinquenta e três minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL Nº 327
ORIGEM: NOVO REPARTIMENTO-PA
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a criação da zona eleitoral, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL Nº 338
ORIGEM: BELÉM-PA
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o desmembramento da zona eleitoral, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Par- gendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

CONSULTA Nº 1447
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
CONSULENTE: JOSÉ CARLOS LEÃO DE ARAÚJO, DEPUTADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19862
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADA: ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICA- ÇÃO SOCIAL DO TSE
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou as resoluções, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ger- ardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e uma horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 4 de dezembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITO- RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, alínea b, combinado com o artigo 19, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal e conforme o disposto no § 2º do artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79, convoca sessão de encerramento do segundo semestre forense de 2007, que será realizada no dia 19 de dezembro, quarta-feira, às 12 horas e sessão de abertura do primeiro semestre forense de 2008, que será realizada no dia 1º de fevereiro, sexta-feira, às 12 horas. Brasília, 7 de dezembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 87/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação dos processos abaixo relacionados.

REPRESENTAÇÃO Nº 1375

ORIGEM : BRASÍLIA - DF
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIO- NAL
ADVOGADO : ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL

MEDIDA CAUTELAR Nº 2140

ORIGEM : MONTE NEGRO - RO (25ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
RÉU : ALUÍZIO GONÇALVES SANTIAGO
RÉ : COLIGAÇÃO "MONTE NEGRO PARA TO- DOS" (PMDB/PT)



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3630

ORIGEM : MACAJUBA - BA (87ª ZONA ELEITORAL - RUY BARBOSA)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTES : DIANA GLEYDE MARQUES PEDREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS
ÓRGÃO COATOR : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
LITISCONSORTE : LUIZ TARCISO CORDEIRO PAMPONET PASSIVO
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SILVA
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28391

ORIGEM : CHAVAL - CE (108ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOÉRCIO DE ALMEIDA ÂNGELO
ADVOGADOS : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS : COLIGAÇÃO "RECONSTRUINDO CHAVAL" (PRP/PL/PT) E OUTRO
ADVOGADOS : IGOR VASCONCELOS PONTE E OUTROS
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28441

ORIGEM : POMPÉIA - SP (99ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS : ULISSÉS LICÓRIO E OUTRO
ADVOGADOS : AMAURI GOMES FARINASSO E OUTROS
Brasília, 7 de dezembro de 2007.
JOSÉ VALMIR FERREIRA
Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

Ducentésima Vigésima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.
Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8061 (1)
Procedência : DOIS CÔRREGOS-SP (45ª ZONA ELEITORAL - DOIS CÔRREGOS)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
AGRAVANTE: JOSÉ AGOSTINHO SALATA.
ADVOGADO: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO e Outros.
AGRAVADOS: LUIS ANTONIO NAIS e Outros.
ADVOGADO: ANTONIO TITO COSTA e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8995 (2)
Procedência : SANTO ÂNGELO-RS (45ª ZONA ELEITORAL - SANTO ÂNGELO)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTES: MARIA BERNARDETE METZ BECHLER e Outra.
ADVOGADO: FLÁVIO JOSÉ BETTANIN.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8996 (3)
Procedência : ITAPETININGA-SP (52ª ZONA ELEITORAL - ITAPETININGA)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTES: SUELI THEODORO e Outros.
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO STEFANI GALVÃO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Consulta nº 1488 (4)
Procedência : CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
CONSULENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - MUNICIPAL, por seu Presidente.

Consulta nº 1501 (5)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: SIBÁ MACHADO, Senador.

Inquérito nº 5 (6)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
DENUNCIANTE: JOÃO ANTONIO AIRES DA ROCHA, Presidente do Partido Nacional Evangélico - PNE.
ADVOGADO: VILSON FERNANDO XAVIER.
DENUNCIADO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, Ex-Governador.
DENUNCIADO: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL.

Petição nº 2610 (7)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NACIONAL.

Petição nº 2668 (8)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL.

Petição nº 2671 (9)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - NACIONAL.

Petição nº 2725 (10)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL.

Petição nº 2767 (11)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL.
ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e Outro.
REQUERIDO: EDISON LOBÃO, Senador.
REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 25566 (12)
Procedência : LINS-SP (67ª ZONA ELEITORAL - LINS)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTE: APARECIDA DE FÁTIMA DOMINGUES OTTÊNIO PIRES e Outros.
ADVOGADO: ARNALDO MALHEIROS e Outros.
RECORRIDO: WALDEMAR SANDOLI CASADEI.
ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 25568 (13)
Procedência : LINS-SP (67ª ZONA ELEITORAL - LINS)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTE: APARECIDA DE FÁTIMA DOMINGUES OTTENIO PIRES.
ADVOGADO: ARNALDO MALHEIROS e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO ÉTICA, HONESTIDADE E COMPETÊNCIA (PMDB/PMN).
ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 25852 (14)
Procedência : LINS-SP (67ª ZONA ELEITORAL - LINS)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTE: COLIGAÇÃO ÉTICA, HONESTIDADE E COMPETÊNCIA-PMDB, PMN.
ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS POR LINS-PSDB, PFL, PPS, PP, PTB,PT do B, PL, PRTB,PV, PRP e Outros.
ADVOGADO: ARNALDO MALHEIROS e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 25978 (15)
Procedência : LINS-SP (67ª ZONA ELEITORAL - LINS)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR LINS (PSDB/PP/PTB/PL/PPS/PFL/PRTB/PV/PRP/PT DO B).
ADVOGADO: MARCELO CERTAIN TOLEDO e Outros.
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
RECORRIDO: KEIKO OBARA KURIMORI.
ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 26074 (16)
Procedência : GARARU-SE (8ª ZONA ELEITORAL - GARARU)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTE: JOSÉ CARDOSO MATOS.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO REIS CLETO e Outra.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28186 (17)
Procedência : PEDRO AVELINO-RN (48ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AVELINO)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTE: JOSÉ ADÉCIO COSTA FILHO e Outros.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS e Outros.
RECORRENTES: JOSÉ RÔMULO PINHEIROS DE ARAÚJO e Outros.
ADVOGADO: FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR (PMDB/PSDB).
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28478 (18)
Procedência : MADALENA-CE (63ª ZONA ELEITORAL - BOA VIAGEM)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO INOVANDO PARA UM FUTURO MELHOR - (PMDB/PTN/PPS).
ADVOGADO: LUCIVALDO MAIA ROCHA.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO MADALENA AVANÇANDO NAS MUDANÇAS (PP/PL/PV/PSDB).
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28483 (19)
Procedência : MOSSORÓ-RN (33ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTES: COLIGAÇÃO MOSSORÓ MELHOR (PMDB/PDT/PSDB/PP/PTC/PAN/PSC/PSDC/PT do B) e Outra.
ADVOGADO: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO e Outros.
RECORRIDOS: DAVI RODRIGUES DE PAULA e Outros.
ADVOGADO: FRANCISCO VALADARES FILHO.
RECORRIDO: RICARDO LUIZ DE LIMA.
ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO.

	Distr	Redist	Tot
MARCELO RIBEIRO	0	3	3
CARLOS AYRES BRITTO	2	0	2
CEZAR PELUSO	1	0	1
ARNALDO VERSIANI	2	10	12
ARI PARGENDLER	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADMAR GONZAGA NETO	(11)
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	(1)
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	(1)
ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO	(1)
ANTONIO TITO COSTA	(1)
ARNALDO MALHEIROS	(12),(13),(14)
ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO	(1)
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA	(18)
CARLOS EDUARDO REIS CLETO	(16)
EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO	(19)
FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA	(17)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(17)
FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS	(17)
FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA	(19)
FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI	(1)
FERNANDO HENRIQUE FELISARDO	(1)
FLÁVIO JOSÉ BETTANIN	(2)



FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO	(19)
FRANCISCO VALADARES FILHO	(19)
GERALDO EMÍDIO DO COUTO NETO	(17)
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA	(12),(13),(14), (15)
IGOR HUDSON MELO DE MACEDO	(17)
JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO	(1)
JOSÉ APARECIDO VOLTOLIM	(1)
JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO JÚNIOR	(19)
JOSÉ LUIZ SANGALETTI	(1)
JOSÉ NAERTON SOARES NERI	(19)
LUCIVALDO MAIA ROCHA	(18)
LUIZ ALBERTO STEFANI GALVÃO	(3)
LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO	(19)
MARCELO CERTAIN TOLEDO	(15)
MARIADO CARMO DE ALMEIDA MELLO PAS- QUALUCCI	(1)
MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA	(1)
RICARDO NUNES COSTA	(1)
SILVIA KREPKE LEIROS DIAS	(17)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(17)
THIAGO FERNANDES BOVERIO	(11)
TIAGO FERNANDES DE SOUZA	(17)
VILSON FERNANDO XAVIER	(6)
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO	(17)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE AN-
DRADE, Secretário Judiciário.

21 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

Ducentésima Vigésima Nona Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.
Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os se-
guintes feitos:
Agravado de Instrumento nº 8982 (1)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - REGIONAL.
ADVOGADO: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE e Outros.

Agravado de Instrumento nº 9013 (2)
Procedência : ALHANDRA-PB (73ª ZONA ELEITORAL - ALHANDRA)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO.
ADVOGADO: THIAGO LEITE FERREIRA e Outros.
AGRAVADO: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO.
ADVOGADO: SAID ABEL DA CUNHA.

Agravado de Instrumento nº 9014 (3)
Procedência : MARCELÂNDIA-MT (23ª ZONA ELEITO-
RAL - COLÍDER)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: AGENOR VIEIRA DE ANDRADE NETO.
ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Agravado de Instrumento nº 9015 (4)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL.
ADVOGADO: WILLIAN ALFREDO ATTUY e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Consulta nº 1448 (5)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
CONSULENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIO-
NAL, Por seu Delegado.

Mandado de Segurança nº 3677 (6)
Procedência : HIDROLINA-GO
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

Petição nº 1092 (7)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PV, por seu pre-
sidente.

Petição nº 1346 (8)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-
lator
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) -
NACIONAL, por seu Presidente.

Petição nº 1451 (9)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO VERDE -
PV, por seu presidente.

Petição nº 1614 (10)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABA-
LHISTA NACIONAL - PTN, por seu Tesoureiro.

Petição nº 1855 (11)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL.
ADVOGADO: ALEXANDRE KRUEL JOBIM e Outros.

Petição nº 2759 (12)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NA-
CIONAL, por seu Presidente.
REQUERIDO: GERALDO RESENDE PEREIRA.
ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Ou-
tros.
REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL.
ADVOGADO: GASTÃO DE BEM e Outro.

Petição nº 2775 (13)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: ENIVALDO RIBEIRO.
ADVOGADO: ANGELA CIGNACHI.
REQUERIDO: DAMIÃO FELICIANO DA SILVA.
REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) -
NACIONAL.

Petição nº 2776 (14)
Procedência : TAQUARI-RS (56ª ZONA ELEITORAL - TA-
QUARI)
Relator : MARCO AURÉLIO
Distribuição : Distribuição ao Presidente
REQUERENTE: COLIGAÇÃO PAIXÃO POR TAQUARI
(PMDB/PSL).
ADVOGADO: EDWARD NUNES MACHRY e Outra.
REQUERIDO: RENATO BAPTISTA DOS SANTOS.

Recurso Especial Eleitoral nº 27930 (15)
Procedência : CAMPANÁRIO-MG (136ª ZONA ELEITO-
RAL - ITAMBACURI)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTES: GERSON DUARTE e Outros.
ADVOGADO: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLI-
VEIRA e Outros.
RECORRENTE: CIRILO JOSÉ DA SILVEIRA COSTA.
ADVOGADO: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLI-
VEIRA e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER
(PFL/PSC).
ADVOGADO: ARMENIA DE OLIVEIRA E SOUZA ROCHA e
Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28470 (16)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO.
ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28502 (17)
Procedência : RESENDE-RJ (31ª ZONA ELEITORAL - RE-
SENDE)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: GILMAR DOS SANTOS MARTINS.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28503 (18)
Procedência : REGINÓPOLIS-SP (95ª ZONA ELEITORAL -
PIRAJUÍ)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRENTE: CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO.
ADVOGADO: MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO
e Outros.
RECORRIDO: MARCO ANTONIO MARTINS BASTOS.
ADVOGADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e Outros.
RECORRIDO: CLAUDEMIRO UNDIATI.
RECORRIDO: LIGIA CRUZ CARDOSO LAZARI.

Recurso Especial Eleitoral nº 28504 (19)
Procedência : CAMPO LIMPO PAULISTA-SP (344ª ZONA
ELEITORAL - CAMPO LIMPO PAULISTA)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Es-
tadual

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: MÁRCIA IZZUME ITIDA DE CARVALHO COR-
RÊA.
ADVOGADO: NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR.
RECORRIDOS: ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME e Ou-
tro.
ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA.

Recurso em Mandado de Segurança nº 544 (20)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: CINIRA PEREIRA DE AZEVEDO.
ADVOGADO: MARINA MICHEL DE MACHADO e Outra.
RECORRIDO: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.

	Distr	Redist	Tot
MARCO AURÉLIO	1	0	1
CAPUTO BASTOS	3	5	8
MARCELO RIBEIRO	1	0	1
CARLOS AYRES BRITTO	1	0	1
CEZAR PELUSO	1	0	1
GERARDO GROSSI	1	4	5
JOSÉ DELGADO	1	1	2
ARI PARGENDLER	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO	(20)
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	(11)
ALUISIO LUNDGREN CORREA RÉGIS	(2)
ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	(15)
ANDRÉ WALLER	(15)
ANGELA CIGNACHI	(13)
ARMENIA DE OLIVEIRA E SOUZA ROCHA	(15)
CARLOS EDMUR MARQUESI	(18)
CHARLES ISIDORO GRUENBERG	(1)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(17)
EDSON QUEIROZ BARCELLOS JÚNIOR	(12)
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	(12)
EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE	(1)
EDWARD NUNES MACHRY	(14)
FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA	(18)
FÁTIMA APARECIDA ROSSETTO	(18)
FERNANDO SARTORI MOLINO	(1)
GASTÃO DE BEM	(12)
HALLYSON LIMA MENDES	(2)
IVAN QUEIROZ LACERDA	(15)
JAIR JOSÉ RODRIGUES	(4)
JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLI- VEIRA	(15)
JORGE NEMR	(1)
JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA	(18)
JOSÉ RICADO PORTO	(2)
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	(12)
JÚLIO MOLICA	(12)
LOURIVAL RIBEIRO FILHO	(3)
LUIZ FELIPE BULUS A. FERREIRA	(12)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	(12)
MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO	(18)
MARINA MICHEL DE MACHADO	(20)

MATHEUS RICARDO JACON MATIAS	(18)
MAURÍCIO SILVA LEITE	(1)
MELINA BRECKNFELD RECK	(20)
MILTON DE MORAES TERRA	(16),(19)
MURILO DA SILVA FREIRE	(1)
NARA NUNES MACHRY	(14)
NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR	(19)
PATRICIA DE CASTRO RIOS	(1)
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	(15)
PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA	(15)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	(1)
PAULO LOTÁRIO JUNGES	(12)
PAULO ROBERTO BAETA NEVES	(12)
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA	(18)
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA	(12)
RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO	(18)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	(1)
RICARDO YAHAMOTO	(1)
ROBERTA DE LIMA VIEGAS	(2)
SAID ABEL DA CUNHA	(2)
SERGIO DE AZEVEDO REDÓ	(4)
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	(11)
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	(11)
THIAGO LEITE FERREIRA	(2)
VIRGÍNIA AFONSO OLIVEIRA SANTOS	(15)
WILLIAN ALFREDO ATTUY	(4)
ZANON DE PAULA BARROS	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

04 de dezembro de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

Ducentésima Vigésima Quarta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 7658	(1)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator	

AGRAVADO: SANDRO MATOS.
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 7706	(2)
Procedência : PONTA GROSSA-PR	
Relator : CAPUTO BASTOS	
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo	

AGRAVANTE: IBOPE OPINIÃO PÚBLICA LTDA.
ADVOGADO: FERNANDA BRAITH FERREIRA e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8214	(3)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator	

AGRAVANTE: AROLDE DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: VÂNIA SICILIANO AIETA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8353	(4)
Procedência : SANTANA DO SERIDÓ-RN (24ª ZONA ELEITORAL - PARELHAS)	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Redistribuição ao Substituto	

AGRAVANTE: IVAN DANTAS DE SOUSA.
ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9001	(5)
Procedência : CATOLÉ DO ROCHA-PB (36ª ZONA ELEITORAL - CATOLÉ DO ROCHA)	
Relator : CARLOS AYRES BRITTO	
Distribuição : Distribuição por prevenção	

AGRAVANTE: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
AGRAVADO: JOSÉ WELINTON DE MELO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9005	(6)
Procedência : ARARI-MA (27ª ZONA ELEITORAL - ARARI)	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AGRAVANTE: JOSÉ ANTONIO NUNES AGUIAR. ADVOGADO: VINÍCIUS CÉSAR DE BERRÊDO MARTINS e Outro.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	

Consulta nº 1445	(7)
Procedência : BRASÍLIA-DF	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Redistribuição ao Substituto	
CONSULENTE: MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES, Deputado Federal.	

Habeas Corpus nº 578	(8)
Procedência : ITAMOGI-MG (301ª ZONA ELEITORAL - ITAMOGI)	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Redistribuição ao Substituto	
IMPETRANTE: LUCIANO DONIZETE LEITE. PACIENTE: MARCOS BENEDITO DOS SANTOS. ADVOGADO: LUCIANO DONIZETE LEITE e Outros. ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.	

Habeas Corpus nº 582	(9)
Procedência : SERTANEJA-PR (26ª ZONA ELEITORAL - CORNÉLIO PROCÓPIO)	
Relator : CARLOS AYRES BRITTO	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
IMPETRANTE: CARINE ENDO OUGO TAVARES. PACIENTES: RENATO TAVARES e Outra. ADVOGADO: CARINE ENDO OUGO TAVARES.	

Mandado de Segurança nº 3659	(10)
Procedência : SÃO JOSÉ DE ESPINHAS-PB (28ª ZONA ELEITORAL - PATOS)	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Redistribuição ao Substituto	
IMPETRANTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL e Outro. ADVOGADO: JOSILDO DINIZ DE MELO. ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.	

Mandado de Segurança nº 3660	(11)
Procedência : CACIMBAS-PB (30ª ZONA ELEITORAL - TEIXEIRA)	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Redistribuição ao Substituto	
IMPETRANTES: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - MUNICIPAL e Outros. ADVOGADO: JOSILDO DINIZ DE MELO. ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.	

Mandado de Segurança nº 3671	(12)
Procedência : AVELINÓPOLIS-GO (103ª ZONA ELEITORAL - ARAÇU)	
Relator : CARLOS AYRES BRITTO	
Distribuição : Distribuição automática	
IMPETRANTE: ELIENE GERMANA PIRES. ADVOGADO: LUIZ EDUARDO BRANDÃO e Outros. ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.	

Mandado de Segurança Coletivo nº 3672	(13)
Procedência : CUIABÁ-MT	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
IMPETRANTE: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO - UCMMAT. ADVOGADO: ROSICLER SAPORSKI. AUTORIDADES COATORAS: MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Presidente do TSE e Outros.	

Processo Administrativo nº 19162	(14)
Procedência : BRASÍLIA-DF	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Redistribuição ao Substituto	
INTERESSADO: SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.	

Processo Administrativo nº 19165	(15)
Procedência : FLORIANÓPOLIS-SC	
Relator : JOSÉ DELGADO	
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator	

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.
REQUISITADO: DENIZE LEAL PAULETTO.

Processo Administrativo nº 19845	(16)
Procedência : BRASÍLIA-DF	
Relator : GERARDO GROSSI	
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo	
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.	

Petição nº 2754	(17)
Procedência : BRASÍLIA-DF	
Relator : GERARDO GROSSI	
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo	
REQUERENTE: GERVÁSIO JOSÉ DA SILVA, Deputado Federal. ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros. REQUERIDO: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL.	

Petição nº 2769	(18)
Procedência : ITAPEVA-MG (58ª ZONA ELEITORAL - CAMANDUCAIA)	
Relator : MARCO AURÉLIO	
Distribuição : Distribuição ao Presidente	
REQUERENTES: URIAS PAULO FURQUIM e Outros. ADVOGADO: MAURICIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO. REQUERIDOS: DENNI CARLOS QUEIROZ e Outra.	

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 677	(19)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB	
Relator : GERARDO GROSSI	
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo	
RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - ESTADUAL. ADVOGADO: EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES. RECORRIDO: ERASMO ROCHA DE LUCENA. ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE.	

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 758	(20)
Procedência : SÃO PAULO-SP	
Relator : GERARDO GROSSI	
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: VANESSA DORATIOTO DAMO. ADVOGADO: GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA e Outros.	

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 774	(21)
Procedência : SÃO PAULO-SP	
Relator : GERARDO GROSSI	
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: ALINE LEMOS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE. ADVOGADO: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO e Outros.	

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 784	(22)
Procedência : CAMPINA GRANDE DO SUL-PR	
Relator : GERARDO GROSSI	
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual	
RECORRENTE: JOSÉ CÍCERO ROCHA. ADVOGADO: MARCELO COUTO DE CRISTO. RECORRIDO: JOCELITO CANTO. ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e Outros.	

Recurso Especial Eleitoral nº 27104	(23)
Procedência : CURIMATÁ-PI	
Relator : GERARDO GROSSI	
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo	
RECORRENTES: ESTELITA GUERRA DE MACEDO e Outros. ADVOGADO: KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA e Outros. RECORRIDO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR. ADVOGADO: VILMAR MEDEIROS SIMÕES. RECORRIDO: VALTÉRCIO ARAÚJO DA SILVA. ADVOGADO: OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO e Outro.	

Recurso Especial Eleitoral nº 27365	(24)
Procedência : BRASÍLIA-DF	
Relator : GERARDO GROSSI	
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo	
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO ARRUDA. ADVOGADO: GERALDO MAJELA ROCHA e Outros. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	

Recurso Especial Eleitoral nº 27646	(25)
Procedência : SANTOS-SP (273ª ZONA ELEITORAL - SANTOS)	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator	

RECORRENTE: CÁSSIO DE CASTRO NAVARRO.
ADVOGADO: MÁRCIO CARUCCIO LAMAS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



Recurso Especial Eleitoral nº 27653 (26)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-
lator

RECORRENTE: ELEUSES VIEIRA DE PAIVA.
ADVOGADO: ARNALDO MALHEIROS FILHO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27686 (27)
Procedência : SUMARÉ-SP (230ª ZONA ELEITORAL - SU-
MARÉ)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: WALDIR AGNELLO.
ADVOGADO: MÁRIO B. MACHADO e Outro.
RECORRIDO: JEFFERSON ALVES DE CAMPOS.
ADVOGADO: MÁRIO B. MACHADO.

Recurso Especial Eleitoral nº 27747 (28)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo

RECORRENTES: JOSÉ ROBERTO ARRUDA e Outra.
ADVOGADO: GERALDO MAJELA ROCHA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28373 (29)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
(PDT) - ESTADUAL.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RECORRIDO: GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: ANTÔNIO OLIBONI e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28389 (30)
Procedência : PACAEMBU-SP (154ª ZONA ELEITORAL -
PACAEMBU)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: MAURO AKIO TODO.
ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO NETO.
RECORRIDOS: CHIDETO TODA e Outros.
ADVOGADO: EDSON MICALI.
RECORRIDOS: ARESTIDES DA SILVA ANDRADE e Outros.
ADVOGADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI.
RECORRIDO: MANUELINA DO CARMO COLPAS.
ADVOGADO: MOHAMED MUSTAFA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28430 (31)
Procedência : CUNHA-SP (43ª ZONA ELEITORAL - CU-
NHA)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JOÃO DIAS MENDES DE SOUZA.
ADVOGADO: AURÉLIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS.

Recurso Especial Eleitoral nº 28491 (32)
Procedência : MOSSORÓ-RN (33ª ZONA ELEITORAL -
MOSSORÓ)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTES: COLIGAÇÃO MOSSORÓ MELHOR
(PAN/PSC/PSDC/PT do B) e Outra.
ADVOGADO: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO e Outros.
RECORRIDOS: DAVI RODRIGUES DE PAULA e Outros.
ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 28492 (33)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO CAVALCANTE VIANNA.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28493 (34)
Procedência : RESENDE-RJ (31ª ZONA ELEITORAL - RESENDE)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: MARIA LÚCIA SERFIOT REZENDE.

Recurso em Mandado de Segurança nº 540 (35)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.
ADVOGADO: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES e Outros.

Recurso Ordinário nº 1472 (36)
Procedência : RECIFE-PE
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

RECORRENTES: MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MÉLLO e
Outro.
ADVOGADO: VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

	Distr	Redist	Tot
MARCO AURÉLIO	1	0	1
CAPUTO BASTOS	0	1	1
CARLOS AYRES BRITTO	3	0	3
GERARDO GROSSI	1	8	9
JOSÉ DELGADO	2	1	3
ARNALDO VERSIANI	2	11	13
ARI PARGENDLER	2	4	6

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES	(4)
ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO	(5)
AFONSO HENRIQUE DESTRI	(1)
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	(20),(21)
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	(20),(21)
ALESSANDRO SILVÉRIO	(22)
ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL	(4)
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO	(29)
ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA	(8)
ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO	(20),(21)
AMÍLCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO	(26)
ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	(22)
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	(2)
ANDRÉA DEDA DUARTE DE ABREU	(26)
ANTONIO ARAUJO NETO	(30)
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	(22)
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA	(17)
ANTÔNIO OLIBONI	(29)
ARNALDO MALHEIROS FILHO	(26)
ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO	(20),(21)
AURÉLIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS	(31)
BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO	(6)
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	(22)
CARINE ENDO OUGO TAVARES	(9)
CLAUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI	(2)
CYNTIA BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA	(2)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(33)
DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR	(35)
DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS	(23)
EDSON MICALI	(30)
EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA	(2)
EDURDO COSTA FERREIRA	(12)
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRAN- TES	(19)
ELIZABETE DA SILVA CARNEIRO	(24),(28)
ERICK WILSON PEREIRA	(4)
EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO	(32)
FÁBIO ANDRADE MEDEIROS	(35)
FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA	(32)
FERNANDA BRAITH FERREIRA	(2)
FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO	(12)
FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO	(32)
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FI- LHO	(26)
FRANCISCO VALADARES FILHO	(32)
GERALDO MAJELA ROCHA	(24),(28)
GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEI- RO	(2)
GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA	(20)
HELDER MORONI CÂMARA	(2)
HENRIQUE BASTOS MARQUEZI	(30)
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO	(2)
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	(29)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(29)
JOÃO FERNANDES LOPES DE CARVALHO	(20),(21)
JOÃO GUILHERME DE MORAES SAUER	(2)
JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN	(17)
JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO JÚNIOR	(32)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	(17)
JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI	(2)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(29)
JOSILDO DINIZ DE MELO	(10),(11)
KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA	(23)
LAURO SCHUCH	(29)
LEDA LOPES GALDINO	(23)
LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA	(22)
LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO	(4)
LUCAS CRUZ NEVES	(8)

LUCIANO DONIZETE LEITE	(8)
LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES	(35)
LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO	(2)
LUÍS SOARES DE AMORIM	(23)
LUIZ CLÁUDIO KASTRUP DE OLIVEIRA CAS- TRO	(2)
LUIZ EDUARDO BRANDÃO	(12)
LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO	(32)
MARA DE FÁTIMA HOFANS	(29)
MARCELA TAVARES SILVA	(23)
MARCELO CERTAIN TOLEDO	(26)
MARCELO COUTO DE CRISTO	(22)
MARCELO WEICK POGLIESE	(19)
MÁRCIO CARUCCIO LAMAS	(25)
MARIA DO CARMO ÁLVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI	(20)
MARIADO CARMO DE ALMEIDA MELLO PAS- QUALUCCI	(21)
MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA	(20),(21)
MÁRIO B. MACHADO	(27),(27)
MAURICIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FI- LHO	(18)
MOHAMED MUSTAFA	(30)
NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ	(2)
NEY FERRAZ JÚNIOR	(23)
OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO	(23)
PAULO FERREIRA DA SILVA	(27)
RADAM NAKAI NUNES	(24),(28)
RICARDO BRITTO FILHO	(29)
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES	(26)
RODRIGO ROCHA DA SILVA	(29)
ROSICLER SAPORSKI	(13)
SILVANA APARECIDA PEDROSO	(22)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(29)
VÂNIA SICILIANO AIETA	(3),(29)
VILMAR MEDEIROS SIMÕES	(23)
VINÍCIUS CÉSAR DE BERRÊDO MARTINS	(6)
VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES	(36)
VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMÊLO	(17)
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	(23)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição,
MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros
Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE AN-
DRADE, Secretário Judiciário.

27 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Ducentésima Trigésima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos
cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, presidida
pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.
Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os se-
guintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 7334 (1)
Procedência : SÃO ROQUE DE MINAS-MG (323ª ZONA
ELEITORAL - SÃO ROQUE DE MINAS)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo

AGRAVANTE: JOSÉ PEREIRA SEABRA.
ADVOGADO: ELON DE SOUZA SILVA.
ADVOGADO: CELY CRISTINA COSTA E SILVA ALVES.
ADVOGADO: JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES.
AGRAVADO: PEDRO CARDOSO DA SILVA.
ADVOGADO: JUSCELINO DORNELA.
ADVOGADO: WALÉRIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA.

Agravo de Instrumento nº 7386 (2)
Procedência : FONTOURA XAVIER-RS (54ª ZONA ELEI-
TORAL - SOLEDADE)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo

AGRAVANTE: DEONIR FRANCISCO NHOATTO.
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ SIVIERO e Outros.
AGRAVADO: OLAVO BATISTA GUERREIRO.
ADVOGADO: ANTÔNIO CEZAR RECH LUPATINI.

Agravo de Instrumento nº 7726 (3)
Procedência : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (125ª ZONA
ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Redistribuição automática

AGRAVANTE: MANOEL ANTUNES.
ADVOGADO: MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI e Ou-
tros.
AGRAVADO: EDSON EDINHO COELHO ARAUJO.
ADVOGADO: ARNALDO MALHEIROS e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8143 (4)
Procedência : DORES DE GUANHÃES-MG (121ª ZONA ELEITORAL - GUANHÃES)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
AGRAVANTE: PAULO EMÍDIO DE SOUZA.
ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8612 (5)
Procedência : SÃO FÉLIX-BA (118ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRA)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FÉ E ESPERANÇA.
ADVOGADO: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA e Outros.
AGRAVADO: HUMBERTO AUGUSTO RODRIGUES ALVES e Outro.
ADVOGADO: THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO e Outro.

Consulta nº 1491 (6)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
CONSULENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL, por seu Delegado.

Consulta nº 1507 (7)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: SANDRO MATOS, Deputado Federal.

Criação de Zona Eleitoral nº 328 (8)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 517 (9)
Procedência : RIO BRANCO-AC
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE.
ADVOGADO INDICADO: MARCO ANTÔNIO PALÁCIO DANTAS.
ADVOGADO INDICADO: MAURÍCIO HOHENBERGER.
ADVOGADO INDICADO: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JÚNIOR.

Medida Cautelar nº 2163 (10)
Procedência : MEDINA-MG (175ª ZONA ELEITORAL - MEDINA)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
AUTOR: JOSÉLIO ROZA MACHADO.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
AUTOR: MARCELO OLEGÁRIO SOARES.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Medida Cautelar nº 2271 (11)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
AUTOR: CINIRA PEREIRA DE AZEVEDO.
ADVOGADO: MARINA MICHEL DE MACHADO.
AUTOR: ISABEL DE LOYOLA E SILVA.
ADVOGADO: ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA.
RÉU: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
LITISCONSORTE PASSIVO: DIÓGENES HELVÉCIO SANTANA.
ADVOGADO: LEONARDO MARTINS GABRIELI.

Processo Administrativo nº 19864 (12)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Processo Administrativo nº 19865 (13)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição de Ordem
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Petição nº 2643 (14)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, por seu Presidente.

Petição nº 2659 (15)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B) - NACIONAL, por seu presidente.

Petição nº 2763 (16)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Redistribuição automática
REQUERENTES: JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS e Outros.
ADVOGADO: RAMON MONTEIRO BACKX VAN BUGGENHOUT.
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - NACIONAL.

Petição nº 2766 (17)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - NACIONAL.
ADVOGADO: ALEXANDRE GOIS DE VICTOR e Outros.
REQUERIDO: CLODOVIL HERNANDES.
REQUERIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL.

Petição nº 2777 (18)
Procedência : BELO HORIZONTE-MG
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PTdo B) - NACIONAL, por seu Presidente.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 666 (19)
Procedência : PORTO VELHO-RO
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
ADVOGADO: CLÊNIO DE AMORIM CORRÊA.

Recurso Especial Eleitoral nº 26028 (20)
Procedência : BOA VISTA-RR
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: OTTOMAR DE SOUSA PINTO.
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
RECORRIDO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.
ADVOGADO: OSCAR LUIS DE MORAIS e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 26424 (21)
Procedência : SÃO JOÃO DE MERITI-RJ (187ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DE MERITI)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: MARCELO SIMÃO.
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27325 (22)
Procedência : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP (127ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUITO MAIS SÃO JOSÉ.
ADVOGADO: JOSUÉ LOPES DE OLIVEIRA e Outros.
RECORRIDOS: EDUARDO PEDROSA CURY e Outro.
ADVOGADO: WILLIAM DE SOUZA FREITAS e Outras.
RECORRIDO: EMANUEL FERNANDES.
ADVOGADO: ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE.

Recurso Especial Eleitoral nº 27365 (23)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Redistribuição automática
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO ARRUDA.
ADVOGADO: GERALDO MAJELA ROCHA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27661 (24)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: RICARDO NAGIB IZAR.
ADVOGADO: SYLVIO RICARDO DE LUCCIA AGUIAR PAVAN.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27747 (25)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Redistribuição automática
RECORRENTES: JOSÉ ROBERTO ARRUDA e Outra.
ADVOGADO: GERALDO MAJELA ROCHA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27889 (26)
Procedência : LARANJEIRAS-SE (13ª ZONA ELEITORAL - LARANJEIRAS)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: PAULO HAGENBECK e Outro.
ADVOGADO: LUZIA SANTOS GOIS e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 27923 (27)
Procedência : SÃO LUÍS-MA
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: TELEVISÃO MIRANTE LTDA.
ADVOGADO: MARCELLO ABREU ITAPARY e Outra.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE DE LIBERTAÇÃO DO MARANHÃO (PDT/PPS/PAN).
ADVOGADO: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28130 (28)
Procedência : VIANA-MA (20ª ZONA ELEITORAL - VIANA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: RIVALMAR LUÍS GONÇALVES MORAES.
ADVOGADO: ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28472 (29)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI.
ADVOGADO: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28473 (30)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: ALFREDO CARDOSO COSTA.
ADVOGADO: ELANE CHAVES DE LACERDA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28499 (31)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO.
ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÃO JÚNIOR e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28505 (32)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ (12ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: MARCELLY ADRIANO PINTO.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Recurso em Mandado de Segurança nº 535 (33)
Procedência : REGINÓPOLIS-SP (95ª ZONA ELEITORAL - PIRAJUÍ)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Redistribuição por impedimento ou suspeição do Relator

RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS.
ADVOGADO: RICARDO KASSIM e Outra.
RECORRENTE: CAROLINA ARAUJO DE SOUSA VERÍSSIMO.
ADVOGADO: MARGARETH CASTRO FERRO BRUNHARO.
RECORRIDO: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DE SOUSA VERÍSSIMO.
ADVOGADO: MARGARETH CASTRO FERRO BRUNHARO.
RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS.
ADVOGADO: RICARDO KASSIM e Outra.



Recurso em Mandado de Segurança nº 544 (34)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: CINIRA PEREIRA DE AZEVEDO.
ADVOGADO: MARINA MICHEL DE MACHADO e Outra.
RECORRIDO: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.

Recurso em Mandado de Segurança nº 545 (35)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: ISABEL DE LOYOLA E SILVA.
ADVOGADO: ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA.
RECORRIDO: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
LITISCONSORTE PASSIVO: DIÓGENES HELVÉCIO SANTANA.
ADVOGADO: LEONARDO MARTINS GABRIELI e Outra.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	3	3	6
CARLOS AYRES BRITTO	0	2	2
CEZAR PELUSO	0	2	2
GERARDO GROSSI	3	15	18
JOSÉ DELGADO	0	1	1
ARI PARGENDLER	1	5	6

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS	(5)
ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO	(11),(33),(34),(35)
AFONSO HENRIQUE DESTRI	(21)
ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA	(11),(35)
ALEXANDER LADISLAU MENEZES	(20)
ALEXANDRE GOIS DE VICTOR	(17)
ALFREDO ANTONIO GOULART SADE	(20)
AMÍLCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO	(3)
ANDRÉ LUIZ SIVIERO	(2)
ANDRÉ PINTO CAMARGO	(3)
ANDRÉA DEDA DUARTE DE ABREU	(3)
ANTÔNIO CEZAR RECH LUPATINI	(2)
ARNALDO MALHEIROS	(3)
ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO	(20)
CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO	(28)
CÉLIO DOS REIS MENDES	(22)
CELY CRISTINA COSTA E SILVA ALVES	(1)
CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA	(5)
CLÊNIO DE AMORIM CORRÊA	(19)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(32)
ELANE CHAVES DE LACERDA	(30)
ELISANDRO SANTOS VIEIRA	(2)
ELIZABETE DA SILVA CARNEIRO	(23),(25)
ELKE GOMES VELOSO	(22)
ELON DE SOUZA SILVA	(1)
ERICK MACEDO	(17)
ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO	(28)
ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE	(22)
EVIDÉT FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS	(3)
EWALD JOSÉ DRUMMOND	(20)
FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES	(17)
FÁTIMA APARECIDA ROSSETO	(33)
FERNANDO MACHADO COUTO FILHO	(5)
FERNANDO NEVES DA SILVA	(20)
FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES	(3)
FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO	(4)
FREDERICO JURADO FLEURY	(3)
GABER LOPES	(3)
GERALDO MAJELA ROCHA	(23),(25)
GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA	(22)
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO	(20)
HENRIQUE NEVES DA SILVA	(20)
IVO HENRIQUE MOREIRA MARTINS	(20)
JACÓ SOUZA SOARES	(10)
JADYR CARVALHÊDO MAGALHÃES	(20)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(10)
JOÃO MARCELO CAETANO COSTA	(20)
JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA	(28)
JOSÉ AMÉRICO FREIRE	(5)
JOSÉ AUGUSTO LIMA NETO JÚNIOR	(17)
JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES	(1)
JOSÉ RODRIGUES CARNEIRO CAMPELLO NETO	(20)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(10)
JOSÉ THEOPHILO FLEURY	(3)
JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO	(3)
JOSUÉ LOPES DE OLIVEIRA	(22)
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	(35)
JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	(20)

JUSCELINO DORNELA	(1)
KAREN CASTRO DOS MONTES MONTANHA	(10)
LEANDRO BEMFICA RODRIGUES	(20)
LEONARDO AVELAR DA FONTE	(17)
LEONARDO MARTINS GABRIELI	(11),(35)
LUZIA SANTOS GOIS	(26)
MARCELLO ABREU ITAPARY	(27)
MARCELO CERTAIN TOLEDO	(3)
MARGARETH CASTRO FERRO BRUNHARO	(33)
MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI	(3)
MARIANA NUNES VILHENA	(27)
MARIANA VIEIRA DE LIMA	(20)
MARINA MICHEL DE MACHADO	(11),(34)
MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA	(22)
MARYVALDO BASSAL DE FREIRE	(20)
MELINA BRECKNFELD RECK	(34)
MELISSA BÁRBARA SANTOS FLEURY	(3)
NELLY FRANCISCA DO NASCIMENTO	(31)
NILSON CASTELO BRANCO	(5)
ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR	(31)
OSCAR LUIS DE MORAIS	(20)
PAULO ERNANI DE MENEZES	(26)
PAULO SÉRGIO PAIVA RÊGO	(31)
RADAM NAKAI NUNES	(23),(25)
RAFAEL DE OLIVEIRA	(20)
RAMON MONTEIRO BACKX VAN BUGGENHOUT	(16)
REINALDO SÉRGIO PEREIRA	(22)
RENAN MÁRCIO COSTA DE CARVALHO	(20)
RENATA DIAS ROLIM VISENTIN	(20)
RICARDO KASSIM	(33)
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES	(3)
ROBERTO HENRIQUE C. CORRIERI	(20)
ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES	(29)
RODRIGO GEAN SADE	(20)
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO	(27)
SYLVIO RICARDO DE LUCCIA AGUIAR PAVAN	(24)
THAYSA MORI COELHO ARAUJO	(3)
THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO	(5)
VILSON CEOLAN	(2)
VIVIAN CIAPINA	(22)
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	(20)
WALÉRIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA	(1)
WILLIAM DE SOUZA FREITAS	(22)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

05 de dezembro de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

Ducentésima Vigésima Quinta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.
Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8784 (1)
Procedência : BELÉM-PA (29ª ZONA ELEITORAL - BELÉM)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
AGRAVANTES: ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA e Outra.
ADVOGADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO.
AGRAVADO: JOSÉ MANOEL DE SOUZA MARQUES.
ADVOGADO: MANOEL GOMES MACHADO JÚNIOR e Outro.

Consulta nº 1454 (2)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
CONSULENTE: RATINHO JÚNIOR, Deputado Federal.

Consulta nº 1458 (3)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
CONSULENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL, por seu Presidente.

Consulta nº 1505 (4)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: RAUL HENRY, Deputado Federal.

Criação de Zona Eleitoral nº 349 (5)
Procedência : BOA VISTA-RR
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 532 (6)
Procedência : TERESINA-PI
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.
ADVOGADO INDICADO: KASSIO NUNES MARQUES.
ADVOGADO INDICADO: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES.
ADVOGADO INDICADO: MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO.

Mandado de Segurança nº 3661 (7)
Procedência : SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS-PB (28ª ZONA ELEITORAL - PATOS)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
IMPETRANTES: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL e Outro.
ADVOGADO: JOSILDO DINIZ DE MELO.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

Mandado de Segurança nº 3664 (8)
Procedência : UBERLÂNDIA-MG
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
IMPETRANTES: MÁRCIA CRISTINA DE MELO BREVES ALVES PEIXOTO e Outros.
ADVOGADO: IGOR COSTA DE SOUSA.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
AUTORIDADE COATORA: VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.

Processo Administrativo nº 19547 (9)
Procedência : FORTALEZA-CE
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.

Processo Administrativo nº 19825 (10)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Petição nº 2755 (11)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL.
ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e Outro.
REQUERIDO: GERVÁSIO JOSÉ DA SILVA, Deputado Federal.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN e Outros.
REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL.
ADVOGADO: AFONSO ASSIS RIBEIRO e Outros.

Petição nº 2770 (12)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - NACIONAL, por seu Presidente.
ADVOGADO: OSWALDO SOUZA OLIVEIRA.

Petição nº 2771 (13)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : MARCO AURÉLIO
Distribuição : Distribuição ao Presidente
REQUERENTES: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outro.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 722 (14)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: OSVALDO ANICETTO BIOLCHI e Outro.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA e Outros.



Recurso Contra Expedição de Diploma nº 729 Procedência : PORTO ALEGRE-RS Relator : GERARDO GROSSI Distribuição : Redistribuição ao Efetivo RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: DARCI POMPEO DE MATTOS. ADVOGADO: ALEXANDRE JOSIAS KRAMER e Outros. RECORRIDO: ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO. ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS.	(15)
Recurso Especial Eleitoral nº 26715 Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ Relator : CAPUTO BASTOS Distribuição : Redistribuição ao Efetivo RECORRENTE: GLÁUCIA SANCHES GIOLITO.	(16)
Recurso Especial Eleitoral nº 26924 Procedência : BOA VISTA-RR Relator : CAPUTO BASTOS Distribuição : Redistribuição ao Efetivo RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRE/RR. ADVOGADO: PAULA BITTENCOURT LEAL.	(17)
Recurso Especial Eleitoral nº 27288 Procedência : BELO HORIZONTE-MG (26ª ZONA ELEITORAL - BELO HORIZONTE) Relator : GERARDO GROSSI Distribuição : Redistribuição ao Efetivo RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL. ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO GONTIJO e Outros. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	(18)
Recurso Especial Eleitoral nº 27626 Procedência : SÃO PAULO-SP Relator : ARNALDO VERSIANI Distribuição : Redistribuição ao Substituto RECORRENTE: VANDERLEI MACRIS. ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	(19)
Recurso Especial Eleitoral nº 27663 Procedência : AMERICANA-SP Relator : ARI PARGENDLER Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator RECORRENTE: JOÃO JORGE DE SOUZA. ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	(20)
Recurso Especial Eleitoral nº 27692 Procedência : SANTOS-SP Relator : ARNALDO VERSIANI Distribuição : Redistribuição ao Substituto RECORRENTE: VICENTE FERNANDES CASCIONE. ADVOGADO: FÁTIMA NIETO SOARES e Outras. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	(21)
Recurso Especial Eleitoral nº 27728 Procedência : CAMAQUÃ-RS (12ª ZONA ELEITORAL - CAMAQUÃ) Relator : ARI PARGENDLER Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator RECORRENTES: ELISEU LEMOS PADILHA e Outro. ADVOGADO: PAULO RENATO MORAES. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	(22)
Recurso Especial Eleitoral nº 27842 Procedência : CACHOEIRINHA-RS (143ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRINHA) Relator : ARNALDO VERSIANI Distribuição : Redistribuição ao Substituto RECORRENTE: VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER. ADVOGADO: CAETANO CUERVO LO PUMO e Outros. RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL. ADVOGADO: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO e Outros. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORALA.	(23)
Recurso Especial Eleitoral nº 27852 Procedência : SÃO PAULO-SP Relator : ARNALDO VERSIANI Distribuição : Redistribuição ao Substituto RECORRENTE: RITA DE CÁSSIA TRINCA PASSOS. ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ. RECORRIDO: ÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA. ADVOGADO: RICARDO GIORDANI. e Outros.	(24)

Recurso Especial Eleitoral nº 28079	(25)
Procedência : CAUCAIA-CE	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Redistribuição ao Substituto	
RECORRENTE: TADEU ROCHA PONTES.	
ADVOGADO: RICARDO IBIAPINA LIMA e Outros.	
RECORRIDO: FRANCISCO WELLINGTON CORDEIRO SOUSA.	
ADVOGADO: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA e Outros.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28091	(26)
Procedência : SERRANA-SP	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO.	
ADVOGADO: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO e Outros.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28495	(27)
Procedência : NITERÓI-RJ	
Relator : CARLOS AYRES BRITTO	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: VICTOR MIRANDA BARROS.	
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28496	(28)
Procedência : NITERÓI-RJ	
Relator : CEZAR PELUSO	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: PATRICIA SOUZA DA NATIVIDADE.	
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.	
Recurso em Mandado de Segurança nº 542	(29)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB	
Relator : CEZAR PELUSO	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
RECORRENTES: MARIA JOSÉ SOARES e Outros.	
ADVOGADO: ELAINE C. GUIMARÃES NASCIMENTO e Outros.	
Recurso Ordinário nº 1500	(30)
Procedência : GOIÂNIA-GO	
Relator : CARLOS AYRES BRITTO	
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: TÚLIO ISAC CARNEIRO.	
ADVOGADO: AFRÂNIO COTRIM JUNIOR e Outros.	
Recurso Ordinário nº 1501	(31)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB	
Relator : GERARDO GROSSI	
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual	
RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR AMOR À PARAÍBA.	
ADVOGADO: EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES e Outros.	
RECORRIDO: FOLHA DE SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA (JORNAL "A PALAVRA").	
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO PORTO e Outro.	
RECORRIDO: NEY ROBINSON SUASSUNA.	
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO PORTO e Outros.	
RECORRIDO: JOSÉ TARGINO MARANHÃO.	
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO PORTO e Outros.	
Recurso Ordinário nº 1502	(32)
Procedência : GOIÂNIA-GO	
Relator : CARLOS AYRES BRITTO	
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA.	
ADVOGADO: FELICÍSSIMO SENA e Outro.	
Revisão de Eleitorado nº 562	(33)
Procedência : FILADÉLFIA-TO (8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA)	
Relator : CEZAR PELUSO	
Distribuição : Distribuição automática	
INTERESSADOS: OSVALDO REIS, Deputado Federal e Outros.	

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADMAR GONZAGA NETO	(11)
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA	(25)
AFONSO ASSIS RIBEIRO	(11)
AFRÂNIO COTRIM JUNIOR	(30)
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	(26)
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	(26)
ALEXANDRE JOSIAS KRAMER	(15)
ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO	(26)
ANDREA NOGUEIRA PEREIRA SOLANO	(31)
ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS	(15)
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA	(11)
ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO	(26)
CAETANO CUERVO LO PUMO	(23)
CAMILA RAPHAELA BONIFÁCIO CARPI	(24)
CARLOS AUGUSTO GONTIJO	(18)
CARLOS EDUARDO ACUNHA CORREA	(23)
CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA	(31)
CARLOS GÁUDIO FLEURY	(30)
CECILIA PARANHOS MARCELINO	(29)
CECÍLIO DA F. V. RAMALHO TERCEIRO	(31)
DARCI POMPEO DE MATTOS	(15)
DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA	(23)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(27)
DIEGO GETTE MACIEL	(23)
EDISIO SOUTO NETO	(29)
EDSON MANUEL FEIJÓ GUIMARÃES	(25)
EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO	(31)
EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA	(24)
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES	(31)
ELAINE C. GUIMARÃES NASCIMENTO	(29)
FÁTIMA LAURÊNIA SARAIVA DE PAULA PES-SOA	(25)
FÁTIMA NIETO SOARES	(21)
FELICÍSSIMO SENA	(32)
FELIPE CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	(14)
FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO	(29)
FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	(25)
FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA	(25)
GLEICIANE EMANUELE DUARTE	(18)
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER	(11)
GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES	(18)
HÉLIO NOGUEIRA DE ANDRADE	(29)
IGOR COSTA DE SOUSA	(8)
IZABELLE PAES DE OMENA	(21)
JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO	(26)
JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN	(11)
JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	(29)
JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN	(11)
JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR	(32)
JOSÉ FERNANDES MARIZ	(31)
JOSÉ RICARDO PORTO	(31)
JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO	(1)
JOSILDO DINIZ DE MELO	(7)
JUBERTO RAMOS JUBÉ	(30)
LEONARDO KAUER ZINN	(23)
LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO	(23)
LUCIANA N. TIGRE COUTINHO	(31)
LUCIANE KEIDANN MACHADO	(23)
LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO	(15)
LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ	(24)
LUIZ GUSTAVO MOURÃO GONÇALVES	(30)
MADELON SALDANHA MANZUTTI	(21)
MANOEL GOMES MACHADO JÚNIOR	(1)
MARCELO WEICK POGLIESE	(31)
MARCO ANTONIO PITMAN MACHADO	(1)
MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA	(14)
MARIA CLARA GETTE MACIEL	(23)
MARIADO CARMO DE ALMEIDA MELLO PAS-QUALUCCI	(26)
MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA	(26)
MAURO IBIAPINA LIMA	(25)
MAYRA DE CASTRO LIMA	(31)
MILTON CAVA CORRÊA	(22)
MILTON DE MORAES TERRA	(19),(20)
OSWALDO SOUZA OLIVEIRA	(12)
PAULA BITTENCOURT LEAL	(17)
PAULO RENATO MORAES	(22)
PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	(14)
RENATA KANGUSSU DA CUNHA	(18)
RICARDO GIORDANI.	(24)
RICARDO IBIAPINA LIMA	(25)



RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES	(24)
ROBERTA DE LIMA VIEGAS	(31)
RODOLFO MACHADO MOURA	(11)
ROMERO CARVALHO MENDES	(29)
SAMANTA PAIVA MACIEL	(23)
TALITA SILVÉRIO HAYASAKI	(30)
THIAGO FERNANDES BOVERIO	(11)
THIAGO LEITE FERREIRA	(31)
TIAGO GHELLAR FÜRST	(14)
TIAGO VILHENA SIMEIRA	(24)
VALTER MACIEL FILHO	(23)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

28 de novembro de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

Ducentésima Vigésima Sexta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 9004 (1)
Procedência : SÃO LUÍS-MA
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: JOSÉ SARNEY FILHO.
ADVOGADO: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO e Outro.

Agravo de Instrumento nº 9006 (2)
Procedência : ESPIGÃO DO OESTE-RO (12ª ZONA ELEITORAL - ESPIGÃO DO OESTE)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA.
ADVOGADO: CLÊNIO DE AMORIM CORRÊA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9007 (3)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: LUCIANA BREVE ALVES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: FÁTIMA REGINA FORTUNATO SARTÓRIO FERREIRA e Outro.

Agravo de Instrumento nº 9008 (4)
Procedência : ITAGUAÍ-RJ (105ª ZONA ELEITORAL - ITAGUAÍ)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: BENEDITO MARQUES DE AMORIM.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO e Outros.
AGRAVADO: CARLOS BUSATTO JÚNIOR.
ADVOGADO: NELSON ANTONIO CELANI CARVALHAL e Outros.

Consulta nº 1506 (5)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: SÍLVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI, Deputado Federal.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 521 (6)
Procedência : SALVADOR-BA
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.
ADVOGADO INDICADO: JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO.
ADVOGADO INDICADO: ORLANDO ISAAC KALIL FILHO.
ADVOGADO INDICADO: JAIRO PINTO DE CARVALHO.

Mandado de Segurança nº 3673 (7)
Procedência : POTIRETAMA-CE (86ª ZONA ELEITORAL - ALTO SANTO)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: MANOEL RIBAMAR DE CARVALHO.
ADVOGADO: FERNANDO LUÍS MELO DA ESCÓSSIA e Outra.
IMPETRADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL.

Mandado de Segurança nº 3674 (8)
Procedência : MONTIVIDIU-GO (140ª ZONA ELEITORAL - RIO VERDE)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática

IMPETRANTE: DEBÓRA PEDROSO DA SILVA PERES.
ADVOGADO: FELICÍSSIMO SENA e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GÓIAS.

Petição nº 2739 (9)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB), por seu Delegado.
ADVOGADO: JOSÉ MESSIAS DE SOUZA.

Petição nº 2750 (10)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL.

Petição nº 2761 (11)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - NACIONAL.

Petição nº 2772 (12)
Procedência : TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL - TRIUNFO)
Relator : MARCO AURÉLIO
Distribuição : Distribuição ao Presidente

REQUERENTE: GUILDO EDÍLIO HOPPE.
ADVOGADO: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVIERA.
REQUERIDOS: JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO e Outros.

Petição nº 2773 (13)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL.
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA.
REQUERIDO: PAULO RUBEM SANTIAGO FERREIRA.

Recurso Especial Eleitoral nº 26278 (14)
Procedência : SILVES-AM (39ª ZONA ELEITORAL - SILVES)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo

RECORRENTE: ALZIRA CILDRA BRITO ANDRADE.
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO RESGATE DA DIGNIDADE DO POVO DE SILVES (PT/PPS/PDT).
ADVOGADO: DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SILVES (PMDB/PTB/PFL/PC DO B/PSC/PV/PRTB/PL).
ADVOGADO: DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27695 (15)
Procedência : GUARULHOS-SP
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

RECORRENTES: JANETE ROCHA PIETÃ e Outro.
ADVOGADO: SILVANIA ANIZIO DE PAIVA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27732 (16)
Procedência : GUAÍBA-RS
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

RECORRENTES: ELISEU LEMOS PADHILIA e Outro.
ADVOGADO: PAULO RENATO MORAES e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27761 (17)
Procedência : CUIABÁ-MT
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.
ADVOGADO: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28072 (18)
Procedência : CUNHA-SP (43ª ZONA ELEITORAL - CUNHA)

Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA.
ADVOGADO: DELMIRO APARECIDO GOVEIA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28089 (19)
Procedência : BARRA DO TURVO-SP (228ª ZONA ELEITORAL - JACUPIRANGA)

Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: SILVIO GONÇALVES DE ABREU.
ADVOGADO: FERNANDO ALVES DA VEIGA e Outros.
RECORRIDO: FAUSTO COMPER.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 28343 (20)
Procedência : NATAL-RN (2ª ZONA ELEITORAL - NATAL)

Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTES: GERALDO RAMOS DOS SANTOS NETO.
ADVOGADO: AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES e Outros.
RECORRENTES: CÉSAR DINO DA SILVA e Outra.
ADVOGADO: AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES.

Recurso Especial Eleitoral nº 28497 (21)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ (12ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: PRISCILIANA JESUS DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28498 (22)
Procedência : CAÇAPAVA-SP (29ª ZONA ELEITORAL - CAÇAPAVA)

Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: FRANCISCO ADILSON NATALI.
ADVOGADO: ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO e Outros.

Recurso em Mandado de Segurança nº 543 (23)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTES: CLEIDE MARIA SOARES GUEDES e Outros.
ADVOGADO: ELAINE CRISTINA GUIMARÃES NASCIMENTO e Outros.

Recurso Ordinário nº 1504 (24)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: SAMUEL PACHECO DE MOURA BELCHIOR.
ADVOGADO: DALMY ALVES DE FARIA e Outra.

Recurso Ordinário nº 1505 (25)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: SAMUEL PACHECO DE MOURA BELCHIOR.
ADVOGADO: DALMY ALVES DE FARIA e Outra.

	Distr	Redist	Tot
MARCO AURÉLIO	1	0	1
CAPUTO BASTOS	0	1	1
CARLOS AYRES BRITTO	5	0	5
CEZAR PELUSO	1	0	1
GERARDO GROSSI	4	2	6
JOSÉ DELGADO	1	0	1
ARNALDO VERSIANI	1	8	9
ARI PARGENDLER	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADILÇO BARROS CAMARGO	(3)
AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES	(20)
ALINE COELY GOMES DE SENA	(20)
ALINE LAREDO PINTO	(14)
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	(17)
AMAURI PINHEIRO	(20)
ANDRÉ LUIS REIS DE AMORIM	(4)

ARIANO TEIXEIRA GOMES	(17)
ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA	(17)
ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO	(22)
CARLOS BARTA SIMON FONSECA	(8)
CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA	(20)
CECILIA PARANHOS MARCELINO	(23)
CESAR DE SOUTO PALMA	(4)
CLÁUDIO COUTO SOLEDADE	(4)
CLÊNIO DE AMORIM CORRÊA	(2)
DALMY ALVES DE FARIA	(24),(25)
DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO	(14),(14)
DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVIERA	(12)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(21)
DELMIRO APARECIDO GOVEIA	(18)
EDISIO SOUTO NETO	(23)
ELAINE CRISTINA GUIMARÃES NASCIMENTO	(23)
EPITÁCIO DA SILVA ALMEIDA	(14)
ERIK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO	(1)
ÉRIKA SERRÃO FOLHADELA	(14)
ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO	(20)
FABIOLA CAMPOS SILVA	(14),(14)
FÁTIMA REGINA FORTUNATO SARTÓRIO FERREIRA	(3)
FELICÍSSIMO SENA	(8)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(20)
FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO	(23)
FERNANDO ALVES DA VEIGA	(19)
FERNANDO LUÍS MELO DA ESCÓSSIA	(7)
FRANCISCO ANIS FAIAD	(17)
GILBERTO MATHEUS DA VEIGA	(19),(19)
GISELLE MENDONÇA DE SOUZA	(24),(25)
GLAUCO TEIXEIRA GOMES	(17)
GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO	(17)
HÉLIO NOGUEIRA DE ANDRADE	(23)
HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA	(20)
ITAMAR LINO DE OLIVEIRA	(8)
JOÃO DOS SANTOS DE AZEVEDO	(20)
JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	(23)
JOSÉ JÚLIO DOS REIS	(17)
JOSÉ MÁRIO RAMALHO DE CARVALHO	(20)
JOSÉ MESSIAS DE SOUZA	(9)
JULIANA BEZERRA MONTEIRO	(7)
JULIO CESAR DA SILVA	(4)
LENICE SILVA DOS SANTOS	(17)
LIGIA SIMONE COSTA CALADO	(17)
LILIAN MARIA CHAVES LEMES	(17)
LUCIA DALVA M. DE SOUSA	(4)
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	(4)
LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA	(19),(19)
LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JUNIOR	(4)
MARCELO DE SOUZA SEIXAS	(4)
MÁRCIO LUIZ SILVA	(13)
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO	(1)
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO	(14)
MARIA DE FÁTIMA SALGADO CARVALHAL	(4)
MARILENA FELÍO DA FONSECA	(4)
MILTON CAVA CORRÊA	(16)
NELSON ANTONIO CELANI CARVALHAL	(4)
PAULO RENATO MORAES	(16)
REJANE ALVES MACHADO	(22)
RENATA DANTAS COSTA	(20)
RENATTA LIMA DE OLIVEIRA	(17)
ROMERO CARVALHO MENDES	(23)
SILVANIA ANIZIO DE PAIVA	(15)
SUZANA MARTINS GUEDES	(20)
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA	(17)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(20)
VALÉRIA MOREIRA ALVARENGA MENDES PINTO	(22)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

29 de novembro de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

Ducentésima Vigésima Sétima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8192 (1)
Procedência : BRUMADO-BA
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
AGRAVANTES: EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e Outro.
ADVOGADO: MANOEL GUIMARÃES NUNES.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8744 (2)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRENTE DE OPOSIÇÃO POPULAR (PSB/PTC/PTN/PAN/PTDOB).
ADVOGADO: DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR e Outros.
AGRAVADO: JOSÉ TARGINO MARANHÃO.
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9010 (3)
Procedência : LUIS GOMES-RN (42ª ZONA ELEITORAL - LUIS GOMES)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal
AGRAVANTES: JOSÉ VALMAR NUNES e Outra.
ADVOGADO: HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO LUÍS GOMES SEGUINDO EM FRENTE (PSB/PL/PFL/PP/PTB/PT).
ADVOGADO: AGUINALDO FERNANDES DANTAS.

Agravo de Instrumento nº 9011 (4)
Procedência : ITURAMA-MG (142ª ZONA ELEITORAL - ITURAMA)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: JOSÉ LÚCIO NETO.
ADVOGADO: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.
AGRAVADOS: VALDECIR PICHIONI e Outra.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9012 (5)
Procedência : PEDRALVA-MG (214ª ZONA ELEITORAL - PEDRALVA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTES: MARCO ANTÔNIO REZENDE DE ABREU e Outro.
ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM.
AGRAVADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL e Outros.
ADVOGADO: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO e Outro.

Medida Cautelar nº 2273 (6)
Procedência : CUIABÁ-MT
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTOR: PEDRO HENRI NETO.
ADVOGADO: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outro.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Mandado de Segurança nº 3675 (7)
Procedência : PARAÚNA-GO
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: JANETE DA SILVA MORAIS.
ADVOGADO: CLENILSON ROMUALDO CIRIACO.
IMPETRANTE: SEVERIANO DE SOUZA MELO.
ADVOGADO: WALTER MENDES DUARTE e Outro.
AUTORIDADE COATORA: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO
REQUI, Juíza do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Petição nº 2774 (8)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 26914 (9)
Procedência : UMARIZAL-RN (39ª ZONA ELEITORAL - UMARIZAL)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: ÉRICO DA COSTA ONOFRE SOBRINHO.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
RECORRIDO: ELIJANE PAIVA DE FREITAS.
ADVOGADO: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27746 (10)
Procedência : RIO PARANAÍBA-MG (236ª ZONA ELEITORAL - RIO PARANAÍBA)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTES: COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR RIO PARANAÍBA (PSDB/PFL/PMDB/PP/PDT) e Outras.
ADVOGADO: JEAN RODRIGUES SILVA e Outros.
RECORRIDOS: JAIME SILVA e Outro.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28293 (11)
Procedência : BARCELOS-AM (18ª ZONA ELEITORAL - BARCELOS)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTES: ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS e Outra.
ADVOGADO: LADYANE SERAFIM PEREIRA.
RECORRIDOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL e Outros.
ADVOGADO: TUDE MOUTINHO DA COSTA e Outros.

Recurso em Mandado de Segurança nº 526 (12)
Procedência : BARCELOS-AM (18ª ZONA ELEITORAL - BARCELOS)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTES: ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS e Outra.
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.

Recurso Ordinário nº 1451 (13)
Procedência : PORTO VELHO-RO
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR.
ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outros.
RECORRENTE: ELCIDE ALBERTO LAZARIN.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outro.
RECORRENTE: JABIS EMERICK DUTRA.
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.
RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.
ADVOGADO: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO e Outros.
RECORRIDOS: ACIR MARCOS GURGACZ e Outro.
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outro.

Recurso Ordinário nº 1506 (14)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: SANDRO ANTONIO SCODRO.
ADVOGADO: FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA e Outro.

Recurso Ordinário nº 1507 (15)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: DIRCEU FERREIRA DE ARAÚJO.
ADVOGADO: DANILO S. DE FREITAS.

Revisão de Eleitorado nº 563 (16)
Procedência : ELDORADO-MS
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e Outros.

Revisão de Eleitorado nº 564 (17)
Procedência : ELDORADO-MS
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção
INTERESSADO: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	6	7
CARLOS AYRES BRITTO	2	0	2
CEZAR PELUSO	2	0	2
GERARDO GROSSI	2	1	3
JOSÉ DELGADO	2	0	2
ARI PARGENDLER	1	0	1



CÍCERO ELIONALDO FILGUEIRAS CRUZ	(6)
DANIEL CARNEIRO DUARTE	(14)
EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR	(13)
EDUARDO ROBERTO SALOMÃO GIAMPIETRO	(3)
EDURDO COSTA FERREIRA	(7)
ERIC WILSON PEREIRA	(15)
ERICK WILSON PEREIRA	(12)
FABIANO FALCÃO ANDRADE FILHO	(15)
FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES	(16)
FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO	(7)
FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	(2)
FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA	(2)
GUSTAVO A. D. SOUTO	(15)
HINDENBERG FERNANDES DUTRA	(15)
JANAÍNA MARIA CORREIA AQUINO RAMOS	(12)
JOÃO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM	(14)
JOSÉ BOAVENTURA FILHO	(14)
JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA	(1)
JUVENAL KLAYBER COELHO	(1)
KEILA CRISTINA EUSTÁQUIO	(17)
LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA	(1),(13)
LINDELAINE CRISTINA GIARETTA	(16)
LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA	(12)
LUIZ EDUARDO BRANDÃO	(7)
MARCELO WALACE DE LIMA	(1)
MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA	(12)
MARIA ELIZA FERNANDES DE LAVÔR	(14)
MIGUEL TAVARES NETO	(14)
OSCAR LUIS DE MORAIS	(15)
PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA	(13)
ROBERTO VILELA FRANÇA	(5)
SEBASTIÃO FERREIRA LEITE	(17)
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA	(1),(13)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(12)
VERLANO DE QUIEROZ MEDEIROS	(12)
WAGNER MARCELO SARTI	(3)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

03 de dezembro de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 85/2007 SEPROC 3

MEDIDA CAUTELAR Nº 2268 TIMÓTEO-MG 98ª Zona Eleitoral (TIMÓTEO)
AUTORA: COLIGAÇÃO TIMÓTEO DE BEM COM A VIDA.
ADVOGADOS: HAMILTON ROQUE MIRANDA PIRES e Outros.
RÉUS: LEONARDO RODRIGUES LELÉ DA CUNHA e Outro.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RÊU: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA DE TIMÓTEO.
ADVOGADOS: TARSO DUARTE DE TASSIS e Outros.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 20218/2007

Fica intimada a autora, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, do seguinte teor:
DESPACHO
"Considerando a certidão de fl. 2.489, intime-se o autor para que indique os endereços dos réus."
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro Gerardo Grossi, relator.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 95/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA PETIÇÃO Nº 2623.

RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO.
RECORRENTE Partido dos Aposentados da Nação (PAN) - Nacional.
ADVOGADO Silmara Londucci e outro.
RECORRIDO Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional.
ADVOGADO Itapuã Prestes de Messias.

Fica intimada a parte recorrida, Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos da Petição n.º 2623.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 96/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.372

RELATOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI.
RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO ANTONIO DELFIM NETTO.
ADVOGADO RICARDO VITA PORTO E OUTROS.

Fica intimada a parte recorrida, Antonio Delfim Netto, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28.372.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 238/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 - CLASSE 21ª - MARANHÃO (São Luís).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Jackson Kepler Lago.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Agravante Luis Carlos Porto.
Advogado Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.
Agravada Coligação Maranhão: A Força do Povo e outros.
Advogado Dr. Heli Dourado e outro.
Litiscorsorte Coligação Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN).
Advogado Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.
Litiscorsorte Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual.
Advogado Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.
Litiscorsorte Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual.
Litiscorsorte Partido dos Aposentados da Nação (PAN) - Estadual.

Ementa:
AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A limitação do número de testemunhas - 6 (seis) testemunhas para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos - se mostra adequada à harmonização do princípio da celeridade processual com o princípio do devido processo legal.
2. Aos recorrentes incumbe provar suas alegações com as 6 (seis) testemunhas expressamente indicadas na inicial. Mesmo número franqueado aos recorridos para sustentar sua versão dos fatos, em harmonia com o princípio da paridade de armas.
3. À luz do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, nem a presença do vice na relação processual nem a formação de litiscôncio, seja no pólo ativo, seja no pólo passivo, autorizam arrolar testemunhas acima do permissivo legal, pois "o mandato do vice é regido por uma relação jurídica de subordinação ao mandato do prefeito" (REspe nº 25.839/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).
4. Agravos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 - CLASSE 21ª - MARANHÃO (São Luís).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante Jackson Kepler Lago.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Embargada Coligação Maranhão: A Força do Povo e outros.
Advogado Dr. Heli Dourado e outro.
Litiscorsorte Coligação Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN).
Advogado Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.
Litiscorsorte Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual.
Advogado Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.
Litiscorsorte Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual.
Litiscorsorte Partido dos Aposentados da Nação (PAN) - Estadual.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO PARTICULARIZADAMENTE INDICADO NA INICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida.

3. O Tribunal Superior Eleitoral - para os processos atinentes ao pleito de 2004 - já admitia a produção de provas no corpo do recurso contra expedição de diploma, desde que expressamente indicadas na petição inicial, assegurando ao recorrido a contraprova pertinente. Precedentes.
4. Possibilidade de produção de prova testemunhal, limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).
5. A limitação do número de testemunhas - 6 (seis) testemunhas para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos - se mostra mais adequada para harmonizar o princípio da celeridade processual com o princípio do devido processo legal.
6. Aos recorrentes incumbe provar suas alegações com as 6 (seis) testemunhas expressamente indicadas na inicial. Mesmo número, em harmonia com o princípio da paridade de armas, franqueado aos recorridos para sustentar sua versão dos fatos.
7. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

EDITAL

SESSÃO DO PLENÁRIO

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, torna público que será realizada, no próximo dia 12, quarta-feira, às 17 horas, Sessão Solene do Plenário destinada a empossar no cargo de Ministro (art. 10, I, do Regimento Interno) os Doutores **SIDNEI BENETI** e **JORGE MUSSI**, nomeados por Decretos de 3 de dezembro corrente, publicados no Diário Oficial da União do dia 4 subsequente.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 51 - DF (2005/0003550-8) (1)

REQUERENTE : Â S A
ADVOGADO : MARTIN MENEZES KATZENSTEIN E OUTRO
REQUERIDO : R S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Em face da divergência entre a petição inicial e os demais documentos constantes dos autos, no tocante ao nome da requerente (fls. 02, 04, 06 e 09), esclareça a parte, declinando seu nome correto, e, se for o caso, emende a petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 120 - DF (2005/0004723-4) (2)

REQUERENTE : C G P
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
REQUERIDO : J F

DESPACHO

Vistos, etc.
À Coordenadoria da Corte Especial.
A requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deve ser providenciada pela Coordenadoria a tradução da documentação comprobatória do cumprimento da carta rogatória (fls. 144/147).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 148 - DF (2005/0005179-8) (3)

REQUERENTE : S T G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS NOURA
REQUERIDO : D O

DESPACHO

Vistos, etc.
A requerente não cumpriu integralmente o despacho de fl. 70, publicado no D. J. de 31/5/2006.
Mantenham-se, por ora, os autos em arquivo até que a requerente providencie a chancela consular brasileira na sentença homologanda bem como na declaração de anuência do requerido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 411 - PT (2005/0006324-8) (4)

REQUERENTE : A G N D
ADVOGADO : ADEMIR SILVA PEIXOTO
REQUERIDO : A D S D

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 198: cumpram os advogados da requerente o despacho de fl. 195, comprovando a notificação da renúncia aos mandatos que lhes foram por ela outorgados, nos termos do art. 45 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 961 - US (2005/0046680-6) (5)

REQUERENTE : A DA S P
ADVOGADO : LAURO CALDEIRA CONSTANTINO
REQUERIDO : M C M M P

DESPACHO

Vistos, etc.
Prossiga-se na citação da requerida (fl. 84), no endereço indicado à fl. 96.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.061 - CA (2005/0069345-1) (6)

REQUERENTE : S L C
REQUERENTE : A T B F C
ADVOGADO : CLÁUDIO NOVAES ANDRADE
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Defiro o desarquivamento dos autos.
2. Quanto ao pedido para que a esposa retome seu nome de solteira, formulado na inicial, devem os requerentes apresentar certidão ou outro documento que comprove a referida alteração perante a autoridade estrangeira competente, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado no Brasil, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.109 - DE (2005/0084033-9) (7)

AGRAVANTE : D R
ADVOGADO : LÚCIO JAIMES ACOSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M R

DECISÃO

Fls. 80/81: - indefiro.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da necessidade de esgotamento de todos os meios para a localização do réu antes do deferimento de sua citação por edital, sob pena de nulidade, não bastando a mera afirmação de que ele se encontra em local incerto e não sabido.
Cite-se, portanto, o requerido por carta rogatória no endereço constante dos autos à fl. 9.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.161 - FR (2005/0098317-4) (8)

REQUERENTE : S N B
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA E OUTRO
REQUERIDO : M B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a Defensoria Pública da União.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.242 - DE (2005/0118730-0) (9)

REQUERENTE : V L G M
ADVOGADO : MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
REQUERIDO : B W H

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por carta rogatória, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 84.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.253 - DE (2005/0120690-6) (10)

REQUERENTE : K Y B
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : R L

DESPACHO

Vistos, etc.
Esclareça a requerente se voltou a usar seu nome de solteira em razão do divórcio e, em caso afirmativo, apresente a documentação comprobatória respectiva, devidamente chancelada e traduzida por profissional juramentado no Brasil. Não sendo este o caso, emende a petição inicial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.449 - US (2005/0177440-8) (11)

REQUERENTE : R M F G
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
REQUERIDO : W G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. R. M. F. G., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Superior Tribunal de Nova Jersey, Estados Unidos da América, em 11 de fevereiro de 2003, a qual dissolveu seu casamento com W. G., também brasileiro.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 27/31), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 56/58), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 11 de fevereiro de 2003 (fl. 27).
Citado por carta rogatória, o requerido não apresentou resposta no prazo legal, pelo que lhe foi dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, o qual não se opôs à homologação da sentença (fls. 141/143).
O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 147, opinou pelo deferimento do pedido, desde que promovida a autenticação consular do documento de fl. 73. A exigência, no entanto, se cumpre pelo documento de fl. 27, devidamente chancelado.
2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (arts. 17 da LICC e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Conforme expressamente consignado no decreto de divórcio, a requerente está autorizada a retomar seu nome de solteira.

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, nos termos em que proferida.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.686 - US (2006/0031336-9) (12)

REQUERENTE : E C F
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)
REQUERIDO : T D T

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 173: Promova a requerente a devolução da Carta Rogatória devidamente traduzida.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.699 - US (2006/0033177-2) (13)

REQUERENTE : J K DA S
ADVOGADO : MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO
REQUERIDO : C V K K
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. J K da S, brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 12 de janeiro de 2001, pela Vara de Família e Sucessões do Condado de Suffolk, Estado de Massachusetts, E.U.A., a qual dissolveu seu casamento com C V K K.
O requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença de divórcio provisório *nisi* (fl. 44), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 45) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 39/40); cópia autenticada do acordo de divórcio firmado entre as partes (fls. 42/43), com chancela consular (fl. 45) e tradução oficial (fls. 37/38); constando, também, a certidão de divórcio absoluto, com chancela consular, ocorrido em 12 de abril de 2001 (fl. 10), chancelada (fl.11) e traduzida oficialmente (fls. 7/9).
Consta expressamente do acordo, ratificado na sentença de divórcio provisório, a autorização para que a requerida restabeleça seu nome de solteira (fls. 37 e 39).
Citada por edital, a requerida não se manifestou no prazo legal. Nomeou-se, então, um dos membros da Defensoria Pública da União como curador especial, que suscitou preliminar de nulidade da citação ficta da requerida, ao entendimento de que a parte requerente não observou, para a publicação do edital, a ordem estabelecida no inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil, uma vez que a publicação no órgão oficial somente ocorreu após as que se efetivaram em jornal local, em desacordo, portanto, com o preceito legal. No mérito, manifestou-se favorável ao deferimento do pleito (fls. 80/81).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, à fl. 85, opinou pelo deferimento do pedido, ao entendimento de que o citado artigo não impõe a sequência vislumbrada pelo nobre Defensor Público, cujo posicionamento é também corroborado por esta Egrégia Corte, conforme se verifica no julgamento do agravo regimental interposto da decisão prolatada na SE 2171 - DJ 22.10.2007.
2. A arguição de nulidade da citação por edital não procede. Na hipótese dos autos, verifica-se que foram efetuadas as publicações em jornal local nos dias 7 e 8 de julho de 2007, sendo seguidas da que se efetivou no Diário da Justiça, em 10 de julho do mesmo ano. Assim, foram três publicações: a primeira e a segunda em jornal local, sendo, posteriormente, efetuada a terceira em jornal oficial, todas efetivadas, portanto, dentro do prazo máximo de quinze dias, conforme estabelecido no art. 232, inciso III, do CPC.
Anotese que, segundo disciplinado no mencionado inciso, as publicações do edital devem ocorrer no prazo máximo de quinze dias, sem que haja a imposição pelo legislador de que a primeira publicação ocorra necessariamente em órgão oficial.
3. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
4. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.705 - DE (2006/0033685-0) (14)

REQUERENTE : C A B
ADVOGADO : LÚCIO JAIMES ACOSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : E H G

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 43: - defiro o pedido de prorrogação de prazo por (60) sessenta para que a requerente providencie a chancela consular brasileira no instrumento de procuração; para tanto autorizo o desentranhamento do referido documento à fl. 3, desde que substituído por cópia. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.786 - US (2006/0059063-2) (15)

REQUERENTE : A L DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO : R L S DO N

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 80 - aguarde-se. Após, retomem conclusos os autos. Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.882 - US (2006/0086851-0) (16)

REQUERENTE : G V S
REQUERENTE : V L S
ADVOGADO : NELSA ANGELA LANDVOIGT E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpram os requerentes a diligência apontada no parecer do Ministério Público Federal à fl. 151, providenciando a tradução oficial do documento acostado à fl. 145 dos autos (art. 5º, IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.978 - CU (2006/0119998-8) (17)

REQUERENTE : R J P R
ADVOGADOS : RUY ALBERTO DUARTE
JERSEY PACHECO NUNES E OUTRO
REQUERIDO : A B A

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão do fl. 60: - diga o requerente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.051 - DE (2006/0146919-0) (18)

REQUERENTE : P S DE S DE L
ADVOGADO : GIRLENE FEITOSA DE FARIAS
REQUERIDO : F H L

DESPACHO

Vistos, etc.

1. O desarquivamento dos autos está condicionado ao cumprimento do despacho de fl. 38, publicado no DJ do dia 18/4/2007. Mantém-se por ora os autos em arquivo.

2. Providencie a requerente a citação do requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.125 - GB (2006/0175820-8) (19)

REQUERENTE : T A DE O
REQUERENTE : S T D
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA PERPÉTUO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 89: - defiro nova prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.184 - BE (2006/0198581-5) (20)

REQUERENTE : R C
ADVOGADO : JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO
REQUERIDO : C G DE C

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A requerente pede a desistência do pedido de homologação de sentença estrangeira e o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial (fl. 76).

2. Compulsando os autos, constato que a procuração de fl. 05 não confere ao patrono da requerente poder especial para desistir.

3. Destarte, intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias venha sanar a irregularidade verificada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.223 - US (2006/0213238-7) (21)

REQUERENTE : M A B
ADVOGADO : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)
REQUERIDO : G P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. M A B, brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 19 de setembro de 1974, pela Suprema Corte do Condado de Essex, Estado de Nova Jersey, E.U.A., a qual dissolveu seu casamento com G P, cidadã cubana.

O requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 4); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 30/31), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 30-v.) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 5/6); constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, com chancela consular, ocorrido em 20 de setembro de 1974 (fl. 30), traduzida oficialmente (fl. 6).

Consta expressamente da sentença a autorização para que a requerida possa voltar a usar o nome de solteira, G P (fl. 5).

Citada por edital, a requerida não se manifestou (fl. 49), razão pela qual notificou-se a Defensoria Pública da União, para que indicasse um de seus membros para atuar na qualidade de curador especial da requerida, o qual concordou com o acolhimento da pretensão (fls. 56/58).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, à fl. 62, opinou pelo deferimento do pedido.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.258 - CN (2006/0226861-4) (22)

REQUERENTE : L R
ADVOGADO : SERGIO ZIPPIN FILHO
REQUERIDO : X P
ADVOGADO : SERGIO ZIPPIN FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a Certidão Cartorária de Divórcio, expedida pelo Cartório Público Zhongxin, na cidade de Wenzhou, Província de Zhejiang, República Popular da China, em 02 de setembro 1994, a requerente, L R, apresenta este pedido de homologação.

A Certidão de Divórcio foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (10-verso e 35 v), por meio de cópia autenticada (fls. 9/10 e 33/35) e traduzida por profissional juramentado (fls. 6 e 36/37), tendo transitado em julgado também no dia 02 de setembro 1994 (fl.36).

O requerido, X P, anuiu com o pedido de homologação (fl. 62).

A requerente, a pedido do **Parquet**, juntou a legislação chinesa esclarecendo que basta o comparecimento e a solicitação de ambas as partes perante ao Órgão de Registro de Matrimônio para que este, constatando a vontade expressa do casal e o tratamento adequado aos filhos e bens, conceda o Certificado de Divórcio.

À fls. 98-verso o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento do pedido.

2. Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.276 - IT (2006/0233059-7) (23)

REQUERENTE : M C DE S M
ADVOGADO : ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETANO
REQUERIDO : G P Z

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a Sentença de Divórcio, precedida de separação consensual, proferida pelo Tribunal de Alesandria, República Italiana, em 30/03/2006, a requerente, M C DE S M, apresenta este pedido de homologação.

A sentença homologanda de divórcio foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (79-verso), por meio de cópia autenticada (fls. 76/79) e traduzida por profissional juramentado (fls. 80/82) e transitou em julgado em 29/10/2006 (fl. 70-verso e 82.)

O Requerido, G P Z, anuiu com o pedido de homologação (fls. 74/75).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, à fl.86, opina pelo deferimento da homologação

2. Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.287 - DE (2006/0235309-1) (24)

REQUERENTE : A F DA S
ADVOGADA : MÁRCIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : A L
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, em todos os atos processuais praticados pela requerente, a utilização do seu nome de solteira.

Havendo interesse em restabelecer o nome anterior ao constituído pelo casamento, junte a requerente certidão de registro civil ou documento oficial equivalente, devidamente chancelado e traduzido oficialmente, para a comprovação da mudança do nome após a declaração de divórcio, uma vez ausente qualquer disposição sobre esse aspecto na sentença homologanda.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.317 - US (2006/0243686-0) (25)

REQUERENTE : A S C
REQUERENTE : E B C
ADVOGADO : FLÁVIA SMARCEVSCKI E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 73: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 65, publicado no DJ do dia 22/10/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.322 - US (2006/0244473-4) (26)

REQUERENTE : M V B P
REQUERENTE : A F P
ADVOGADO : MÁRCIO DA CRUZ DINIZ
REQUERIDO : OS MESMOS



DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de desarquivamento, a fim de que se efetue o pagamento das despesas de extração da carta de sentença, incluindo a remessa.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.412 - GB (2006/0269093-2) ⁽²⁷⁾

REQUERENTE : S G M
ADVOGADO : ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE
E OUTRO(S)
REQUERIDO : D G N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. S G M, britânico, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 7 de novembro de 2002, pelo Tribunal do Condado de Lincoln, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a qual dissolveu seu casamento com D G N.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 53); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e respectiva tradução (fls. 13/49), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 43).
Citada por carta rogatória a requerida, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se manifestou pela homologação do feito (fl. 109).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 113/114).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.482 - JP (2007/0003296-5) ⁽²⁸⁾

REQUERENTE : S M O
REQUERENTE : Y O
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 54: - Defiro o desarquivamento dos autos, para extração de cópia integral deste.
Expeça-se nova carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.502 - NL (2007/0012751-2) ⁽²⁹⁾

REQUERENTE : K R DE O
ADVOGADO : JOÃO PENHA DO CARMO
REQUERIDO : G DE H

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a anuência do requerido junto ao presente pedido de homologação de sentença estrangeira, ou forneça o endereço deste para citação.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.510 - DE (2007/0015246-1) ⁽³⁰⁾

REQUERENTE : K S
ADVOGADO : LUCIANA MESTIERI-SEIDL
REQUERIDO : W L I G

DECISÃO

Vistos, etc.
1. K S, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Juizado Cível de Hamburg-Altona, Alemanha, que, em 14 de janeiro de 2003, dissolveu por divórcio seu casamento com W L I G.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 7); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 10/17), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 14).
O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 67, devidamente autenticado, o que importa na dispensa do procedimento de citação.
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 73/74).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.513 - CH (2007/0017102-7) ⁽³¹⁾

REQUERENTE : U L
ADVOGADO : CLÓVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALEN-CAR
REQUERIDO : M L L

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.560 - FR (2007/0033676-5) ⁽³²⁾

REQUERENTE : L A C
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS
REQUERIDO : R L B C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Argüida pela Defensoria Pública da União a nulidade da citação editalícia, por não terem sido anteriormente esgotados todos os meios de localização do réu, providencie a requerente a citação do requerido por carta rogatória, no endereço constante da sentença traduzida à fl. 19v - nº 6, rue Notre Dame, 84100, Orange.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.568 - GB (2007/0035550-9) ⁽³³⁾

REQUERENTE : E C M D
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO
REQUERIDO : P M DE M S

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 62.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.588 - CH (2007/0042732-1) ⁽³⁴⁾

REQUERENTE : E E E
ADVOGADO : KURT EUGEN FREUDENTHAL E OUTRO
REQUERIDO : U J E O

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie o requerente a tradução oficial da certidão, em língua estrangeira, constante do documento de fl. 45. Autorizo, para tanto, o desentranhamento do documento, desde que substituído por cópia.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.763 - PT (2007/0114859-5) ⁽³⁵⁾

REQUERENTE : M E H DA C
ADVOGADO : ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA
REQUERIDO : L M DA S DA C

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M E H da C, de nacionalidade suíça, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 23 de abril de 2002, pela Conservatória do Registo Civil de Sintra, Portugal, a qual dissolveu seu casamento com L M da S da C, cidadão português.

A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 14/15), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 17); constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 08 de maio de 2002, conforme atesta certidão expedida pela Confederação Suíça (fl. 42), devidamente chancelada (fl. 42-v.) e traduzida oficialmente (fls. 44/45).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 58), devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 59), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.
Nos termos da legislação portuguesa, a requerente está autorizada a retomar seu nome de solteira, M E H, já tendo sido tal alteração objeto de registro na Suíça, nacionalidade da requerente, conforme demonstra a mencionada certidão de fl. 42.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Sub-procurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, à fl. 63, opinou pelo deferimento do pedido.
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.775 - DE (2007/0119431-2) ⁽³⁶⁾

REQUERENTE : R DE C F
REQUERENTE : K J D F
ADVOGADO : CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. R de C F, brasileira, e K J D F, alemão, qualificados na inicial, requerem a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Bremen, Alemanha, que, em 9 de abril de 1999, dissolveu por divórcio seu casamento.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fls. 7 e 48); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 19/23), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 20).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 51-v).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.890 - IL (2007/0163707-3) ⁽³⁷⁾

REQUERENTE : E R
REQUERENTE : I C R
ADVOGADO : NILTON SERSON E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Os requerentes não cumpriram o despacho de fls. 50.
A tradução da sentença estrangeira e do acordo não foram realizadas por tradutor juramentado no Brasil. Ademais, as cópias da sentença e do acordo não estão chanceladas pelo consulado brasileiro no país de origem.
A comprovação do trânsito em julgado deve ser realizada por órgão oficial que ateste a imutabilidade da decisão que ora se busca homologar. Isso pode ser feito por documento expedido por Cartório de Registro Civil que demonstre a averbação do divórcio ou por declaração do órgão prolator da decisão.
Destarte, providenciem os requerentes a juntada de cópia autenticada do **inteiro teor** da sentença homologanda e do acordo das partes, bem como de documento que comprove o do trânsito em julgado da sentença, acompanhados da chancela consular brasileira no país de origem e de tradução por tradutor juramentado no Brasil, conforme a Resolução nº 09/05-STJ, art. 3º e 5º, IV.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.952 - DE (2007/0182895-1) ⁽³⁸⁾

REQUERENTE : R H
REQUERENTE : U DE L B H
ADVOGADO : ECKARD TOROXYL
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

1. R H, alemão, e U de L B H, brasileira, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença estrangeira proferida pelo Tribunal de Comarca em Offenburg, República Federal da Alemanha, que dissolveu por divórcio seu casamento, em 18 de janeiro de 2007.

Os requerentes juntaram aos autos os seguintes documentos: procuração (fl. 4); cópia da sentença homologanda (fls. 5/8), devidamente chancelada pelo consulado do Brasil em Munique (fl. 8) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 9/11); bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 7 e 10).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, consignou que nada tem a opor à homologação da sentença estrangeira (fl. 40).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito restaram atendidos; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (arts. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Todavia, inexistindo notícia no **decisum** homologando de prévia separação de fato ou judicial, os efeitos do divórcio só poderão tornar-se plenos após um ano da prolação da referida sentença (art. 226, § 6º, da CF c/c o 7º, § 6º, da LICC).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, com a ressalva de que somente terá eficácia plena a partir de 18 de janeiro de 2008. Até o decurso desse prazo, os efeitos da decisão de divórcio estarão limitados aos do instituto da separação judicial (art. 226, § 6º, da CF c/c o 7º, § 6º, da LICC).

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.052 - CA (2007/0221460-7) (39)

REQUERENTE : I V E
ADVOGADA : VANESSA PINTO FERREIRA
REQUERIDO : M F B

DECISÃO

Vistos, etc.

1. I V E, brasileira, qualificada na inicial, formula pedido de homologação da sentença proferida pela Suprema Corte de Justiça de Ontário, Canadá, que, em 6 de dezembro de 2006, dissolveu por divórcio seu casamento com M F B, cidadão brasileiro.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); declaração de anuência do requerido, com chancela (fls. 9/10); original da sentença homologanda (fls. 31/32), com chancela (fl. 30) e tradução (fls. 33/35), bem como a prova de seu trânsito em julgado ocorrido em 6 de janeiro de 2007 (fls. 14 e 16).

O Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 39 opinou pelo deferimento do pedido, registrando que os efeitos plenos da decisão só ocorrerão a partir de 7 de janeiro de 2008.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Não obstante o Ministério Público Federal mencione que os efeitos plenos da sentença devam ocorrer a partir de 7 de janeiro de 2008, o entendimento desta Corte é o de que tais efeitos são reconhecidos no Brasil depois de um ano da prolação da sentença estrangeira, salvo se houver sido antecedido de separação judicial por igual período ou de separação de fato por dois anos (art. 226, § 6º, da CF c/c art. 7º, § 6º, da LICC).

Ressalte-se que a sentença foi prolatada em 6 de dezembro de 2006.

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira, com a ressalva de que somente terá eficácia plena a partir de 6 de dezembro de 2007. Até o decurso desse prazo, os efeitos da decisão de divórcio estarão limitados aos do instituto da separação judicial (art. 226, § 6º, da CF c/c o art. 7º, § 6º, da LICC).

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.125 - US (2007/0246814-1) (40)

REQUERENTE : V F C
REQUERENTE : A R C
ADVOGADO : MARISA CONTER
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. V. F. C. e A. R. C., brasileiros, qualificados na inicial, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Suprema Corte do Condado de Dekalb, Estado da Geórgia, Estados Unidos da América da América, em 27 de setembro de 2006.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: instrumentos de mandato (fls. 05/06), inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 11/13), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 14/15), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 27 de setembro de 2006 (fl. 13).

Referente ao termo de acordo mencionado na decisão homologanda (item 02), os requerentes afirmaram não ter interesse em sua homologação (fl. 26).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 29-verso, opinando pelo deferimento do pedido.

2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (arts. 17 da LICC e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

Conforme expressamente consignado no decreto de divórcio, a esposa está autorizada a retomar seu nome de solteira.

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, sem alcançar, contudo, os termos do acordo nela mencionado (item 02). Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.134 - GR (2007/0249413-9) (41)

REQUERENTE : I L B H S
REPR. POR : F H
ADVOGADO : MARCOS PEREZ MESSIAS
REQUERIDO : S S

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Fls. 50/51 - : Indefiro, porquanto a requerente não satisfaz o pressuposto do art. 71, da Lei 10.741/2003. De todo modo, a celeridade da tramitação deste feito está a depender tão-só do preenchimento dos requisitos legais, a maioria deles a cargo da parte. .

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da necessidade de esgotamento de todos os meios para a localização do réu antes do deferimento de sua citação por edital, não bastando a mera afirmação de que ele se encontra em local incerto e não sabido. Providencie, portanto, a requerente a citação do requerido por carta rogatória no endereço constante dos autos à fl. 33.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.148 - US (2007/0253813-4) (42)

REQUERENTE : B C D
REQUERENTE : L M T B D
ADVOGADO : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. B. C. D. e L. M. T. B. D., brasileiros, qualificados na inicial, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela 11ª Vara de Família do Tribunal Distrital do Condado de Miami-Dade, Flórida, Estados Unidos da América da América, em 15 de outubro de 2003.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: instrumentos de mandato (fls. 05/10), inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 11/13), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 14/16), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 15 de outubro de 2003 (fls. 12 e 14).

Referente ao acordo de separação mencionado na decisão homologanda, os requerentes afirmaram não ter interesse em sua homologação (fl. 23).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 26-verso, opinando pelo deferimento do pedido.

2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (arts. 17 da LICC e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

Conforme expressamente consignado no decreto de divórcio, a esposa está autorizada a retomar seu nome de solteira.

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, sem alcançar, contudo, os termos do acordo de separação nela mencionado.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.165 - PT (2007/0260268-3) (43)

REQUERENTE : L F F P
REQUERENTE : P J G P
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

1. L F F P, brasileira, e P J G P, português, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença estrangeira proferida pela Oitava Conservatória do Registo Civil de Lisboa, República Portuguesa, que dissolveu por divórcio seu casamento, em 2 de dezembro de 2005.

Os requerentes juntaram aos autos todos os documentos necessários à homologação: procurações (fls. 15 e 19/21); cópia da sentença homologanda (fls. 11/13), devidamente chancelada pelo consulado do Brasil em Lisboa (fl. 14); bem como a prova de seu trânsito em julgado ocorrido em 19 de dezembro de 2005 (fl. 10).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 26).

2. Nos termos da legislação portuguesa, decretado o divórcio, o retorno ao nome de solteira é automático, sendo mantido o nome de casada somente quando expressamente autorizado. Neste sentido a SE 1345/PT.

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito restaram atendidos; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (arts. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.245 - IT (2007/0288174-0) (44)

REQUERENTE : D V F DE C
ADVOGADO : RONALDO FENERICH RUSSO E OUTRO(S)
REQUERIDO : A F DAS V

DESPACHO

Vistos, etc.

Apensem-se a estes autos a SE 3246, em face da conexão.

Após, cite-se o requerido por carta de ordem, no endereço indicado à fl. 2, para responder aos termos da presente ação, bem como aos da SE 3246.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.259 - FR (2007/0293987-1) (45)

REQUERENTE : G R C
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA
REQUERIDO : R C

DECISÃO

Vistos, etc.

1. G R C, qualificada na inicial, traz à homologação sentença proferida pelo Tribunal de Grande Instance de Paris, República Francesa, em 03 de outubro de 2007, que dissolveu por divórcio seu casamento com R C.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada, ao argumento de que pretende comprar um imóvel para residir no Brasil, e para fazê-lo somente no seu nome, teria que esperar a homologação de sua sentença de divórcio. Aduz que alugar um apartamento durante este período poderia diminuir a quantia que empregaria na compra de um imóvel definitivo. Informa ainda que, atualmente, ela e sua filha menor encontram-se residindo em um apart-hotel em uma situação provisória e desconfortável.

2. A concessão da tutela de urgência, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9, de 4.5.2005, do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível em casos excepcionais, em face dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O pedido de homologação de sentença estrangeira não se encontra adequadamente instruído. Não consta dos autos documento que comprove o trânsito em julgado da decisão, acompanhado de sua tradução, nos termos exigidos pelos arts. 3º e 5º, IV, da Resolução nº 09/2005 do STJ.

A ausência de requisito essencial inviabiliza, ainda que provisoriamente, a própria pretensão, o que impede, via de consequência, a antecipação de seus efeitos.

Por outro lado, não se vislumbra nos autos fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

4. Providencie a requerente documento que comprove o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente



SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.260 - IT (2007/0294495-5) (46)

REQUERENTE : I D R
REQUERENTE : A R
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. I D R e A R, qualificados na inicial, trazem à homologação sentença de divórcio precedida de separação judicial, proferida, em 2 de maio de 2005, pelo Tribunal Geral de Turim, República Italiana. Pleiteiam a concessão da tutela de urgência ao argumento de que pretendem alienar um dos imóveis objeto da partilha, já tendo sido assinada a respectiva Promessa de Compra e Venda.

2. A concessão da tutela de urgência, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9, de 4.5.2005, do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível em casos excepcionais, mormente em face dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

As razões apresentadas pelos requerentes não são suficientes para demonstrar o perigo na demora do provimento jurisdicional. Por outro lado, não se vislumbra nos autos fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não bastasse isso, observo que a situação de urgência alegada foi gerada pela própria parte, uma vez que a sentença estrangeira transitou em julgado em 28/09/2005, mas somente agora, em dezembro de 2007, foi requerida a sua homologação no Brasil.

3. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Providenciem os requerentes o original ou cópia autenticada da sentença homologanda, posto que juntada por cópia simples (fls. 15/19), bem como a tradução oficial do respectivo trânsito em julgado (art. 5º, III e IV, da referida resolução).

5. Providenciem, também, o original ou cópia autenticada da sentença de separação (traduzida às fls. 26/30), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.901 - DF (1995/0012223-5) (47)

IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL
ADVOGADO : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida no acórdão do Supremo Tribunal Federal de fls. 375/384, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Originários para que se proceda à redistribuição do feito, por atribuição, ao Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias de Souza.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.612 - PR (2007/0118318-8) (48)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO LOTICI
ADVOGADO : DALTON CHITOLINA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental, proclamando ser cabível a multa moratória com base no art. 59 da Lei 8.383/91, pois o art. 600 da CLT, que previa a incidência dessa multa sobre a contribuição sindical, foi revogado.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo.

Este Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se houvesse ofensa à Constituição Federal, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso. Incide a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, não admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RO no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.348 - DF (2005/0216230-0) (49)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA, com fulcro no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, julgou extinto o *mandamus* sem resolução do mérito, em acórdão assim ementado:

"TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções.

2. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, §7º, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, §7º, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade.

4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3º do Dec. 2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade.

5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93.

6. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias.

7. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito".

Sustenta a recorrente, em suma, que tem direito líquido e certo à isenção do recolhimento de contribuições para a seguridade social e à renovação e manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pois em 1º/11/1977 já era portadora do certificado e declarada de utilidade pública federal.

Contra-razões às fls. 1298/1305.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admite o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.965 - DF (2006/0129041-3) (50)

RECORRENTE : JOSÉ CADETE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

JOSÉ CADETE DA SILVA interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Carta da República, contra acórdão da Terceira Seção desta Corte, que denegou a segurança (acórdão de fls. 926/936).

É inviável o presente recurso.

O recurso cabível contra decisão denegatória em mandado de segurança proferida pelo STJ é o recurso ordinário (art. 102, II, alínea "a", da Constituição Federal). Portanto, configura-se erro grosseiro a interposição do apelo extraordinário, pelo que se afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, incidindo, à espécie, a Súmula 272 do STF, verbis:

"Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança".

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RO nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.380 - DF (2006/0248926-5) (51)

RECORRENTE : SILVANA REGINA AZEREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado em 08.11.2007 por SILVANA REGINA AZEREDO DOS SANTOS, com força no art. 102, II, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Seção desta Corte, publicado em 15.10.2007, que extinguiu o mandado de segurança sem a resolução do mérito e rejeitou os conseqüentes embargos declaratórios, ao entendimento que "se não há previsão orçamentária, não há possibilidade de se ordenar o pagamento de imediato".

No ordinário, a recorrente pede a reforma do julgado "concedendo a ordem, anulando o ato lesivo, assegurando a Recorrente o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da anistia" (sic).

Contra-razões oferecidas às fls. 267/281.

É inadmissível o apelo.

Constato que a recorrente foi intimada do aresto hostilizado por publicação no Diário da Justiça de 15.10.2007 (certidão de fl. 226). Dessa forma, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte, 16.10.2007, obtém-se como termo final para interposição de recurso ordinário o dia 30.10.2007.

No entanto, a recorrente apenas apresentou o apelo neste Tribunal no dia 06.11.2007, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário manifestamente intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23.833 - RS (2007/0222314-9) (52)

AGRAVANTE : SETA S/A EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA E OUTROS
ADVOGADA : DENISE FRANZEN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DESPACHO

Proceda a secretaria a inclusão dos nomes dos sucessores do *de cujus*.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE no HABEAS CORPUS Nº 78.051 - RN (2007/0036527-6) (53)

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE
GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da CF, contra decisão do eminente Ministro Félix Fischer que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de que o referido remédio constitucional não se presta ao exame de questão relativa à perda do cargo público.

Inadmissível o presente recurso.

À uma, porque decidido o *habeas corpus* monocraticamente, caberia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III).

A duas, porque o recurso cabível para o STF contra decisão desta eg. Corte que denega ou não conhece do *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante o disposto no art. 102, II, "a", da CF/88. O recurso extraordinário para o STF só é cabível da decisão deste Tribunal que concede a ordem requerida em *habeas corpus* (CF, art. 102, III, "a").

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RO no HABEAS CORPUS Nº 78.917 - SP (2007/0056290-8) (54)

RECORRENTE : ARIEL GOMIDE FOINA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO ALESSANDRO DE MELO BASALI

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por ROGÉRIO ALESSANDRO DE MELO BASALI, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 5ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fl. 217):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. *Executado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, porque não evidenciada de plano a inépcia da queixa-crime ou a decadência do direito de ação, requisitos necessários ao trancamento liminar da ação penal privada.*

3. *Reserva-se primeiramente ao Tribunal a quo a análise meritória, ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado.*

4. *Precedentes desta Corte Superior de Justiça. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Habeas corpus não conhecido. Julgo, outrossim, prejudicados os dois pedidos de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.*

Sustenta o ora recorrente a atipicidade do fato, alegando não ter autorizado o jornal Gazeta Bragantina a publicar o artigo de sua autoria, exigência contida no art. 37 da Lei de Imprensa. Afirma, assim, ser teratológica a decisão penal condenatória exarada nos autos da Queixa-Crime nº 2006.61.23.000393-2.

Em suas contra-razões, oferecidas às fls. 231/233, o MPF requer o não-conhecimento ou o improvimento do recurso ordinário, afirmando que a questão ora suscitada ainda não mereceu apreciação pelo TRF da 3ª Região e que demanda o exame aprofundado de provas, vedado em sede de *habeas corpus*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 79500 - RS (2007/0017231-6) (55)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE - RS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ - RS
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ
ADVOGADOS : RAIMAR MACHADO
: FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ - RS
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ - RS

DESPACHO

Em face da certidão expedida pela Seção de Recursos Extraordinários (fls. 3396), constato a ocorrência de erro material na autuação, ao deixar de ser registrado o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre - RS como recorrente.

Assim, chamo o feito à ordem para que proceda à correção da autuação, tornando sem efeito a decisão monocrática de fls. 3391/3392 e determinando seja efetuada nova intimação para apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no HABEAS CORPUS Nº 84.508 - ES (2007/0131291-6) (56)

RECORRENTE : WALLACE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DORIVAL DE PAULA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : SEXTA TURMA DO STJ
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em favor de WALLACE PEREIRA DE FREITAS, contra decisão monocrática exarada pelo eminente Ministro Nilson Naves, de fls. 40/42, que concedeu em parte a ordem requerida em *habeas corpus* para assegurar ao paciente a suspensão condicional da pena, pelo prazo de três anos. Inadmissível o presente recurso.

Decidido monocraticamente o *habeas corpus*, cabia à recorrente interpor agravo regimental para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal em atendimento ao disposto no art. 102, II, "a", da Constituição Federal.

É de ver, quanto ao tema, o seguinte julgado proferido nos autos de mandado de segurança, aplicável, por analogia, ao *habeas corpus*:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO (TSE) - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO ("AGRAVO REGIMENTAL"), QUE, EMBORA CABÍVEL, DEIXOU DE SER INTERPOSTO PELA PARTE RECORRENTE - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - Para instaurar-se a competência recursal ordinária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, II, "a"), *impõe-se que a decisão denegatória do mandado de segurança resulte de julgamento colegiado, proferido, em sede originária, por Tribunal Superior da União (TSE, STM, TST e STJ). Tratando-se de decisão monocrática, emanada de Relator da causa mandamental, torna-se indispensável - para que se viabilize a interposição do recurso ordinário para a Suprema Corte - que esse ato decisório tenha sido previamente submetido, mediante interposição do recurso de agravo ("agravo regimental"), à apreciação de órgão colegiado competente do Tribunal Superior da União. Precedente.* " (Recurso Ordinário em MS 24.237-3-AL, DJ. 03.05.2002, Rel. Min. Celso de Melo)

Ante o exposto, *não admito* o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 244.671 - SP (2000/0000781-1) (57)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO SIMARI FERREIRA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 297):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. PENHORA DE BENS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA.

1. Com a edição da Lei nº 11.483/07 a União passou suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal.

2. O art. 5º, da Lei nº 11.482/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA.

3. Agravo regimental improvido."

Embargos declaratórios rejeitados, conforme acórdão de fl. 309.

A recorrente alega, preliminarmente, que a questão em debate possui ampla repercussão geral, por ultrapassar os limites subjetivos da demanda. No mérito, afirma que o acórdão impugnado violou os artigos 37 e 100 da Constituição Federal, ao permitir a penhora de bem público, afrontando o princípio da impessoalidade. Requer, ao final, a reforma do julgado.

Contra-razões às fls. 326/335.

Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente (Lei 11.483/07) e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna*" (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 441.160 - SC (2002/0074461-3) (58)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL SELAU CARMONA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OTÁVIO TOMAZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 164):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 187.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."* (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(59)
RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 593.264 - MG (2003/0166594-7)

RECORRENTE : DILSON LUIZ DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por DILSON LUIZ DE MELO.
O recorrente foi intimado para efetuar o correto recolhimento das custas, nos termos da decisão de fl. 348, que transcrevo parcialmente:

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto as custas foram pagas em código e em guia dissonantes daqueles expressos no art. 4º, I, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Entretanto, conforme consta no comprovante de pagamento juntado à fl. 359, não restaram recolhidos os valores referentes às custas, já que a quantia de R\$105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) foi creditada à receita classificada como "18826-3", quando o correto seria o crédito à receita classificada como "1505 - Custas Judiciais - Outras", conforme determina o artigo 4º, inciso I, letra "a", da Resolução nº 342 do Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o valor correspondente às custas recursais foi recolhido em Guia de Recolhimento da União - GRU, quando a mesma Resolução do STF determina também no art. 4º, I, "a", que a quantia seja paga em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DAREF.

Ante o exposto, ***julgo deserto*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(60)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 598.811 - MA (2003/0184589-3)

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COROATÁ
PROCURADOR : ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(61)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 604.302 - RS (2004/0059497-8)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA E OUTRO(S)
FLÁVIA STELLA CARDOSO
RODRIGO MARRA
RECORRIDO : IVETE WITKOWSKI E OUTRO
ADVOGADO : NARA BEATRIZ COLLA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente às custas foi recolhido com código diverso do que determina o art. 4º, I, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(62)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.556 - SP (2004/0090669-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RES : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARLENE RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 156):

"AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 187.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 223/230.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.** 1. *Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).* 2. *Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."* (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(63)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 668.428 - RS (2005/0048778-2)

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADOR : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : LEANDRO DA CUNHA E SILVA
PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 31.10.2007 pela Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, publicado em 29.10.2007, que negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento, para proclamar que "*a Defensoria Pública é Órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público*". Proclamou, ainda, que este Tribunal não alterou o seu posicionamento mesmo diante da Emenda Constitucional 45/2004, conferindo às Defensorias Públicas autonomia funcional, administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

Alega a recorrente que o aresto violou o art. 134, § 2º, da CF, ao afastar o recolhimento dos honorários sucumbenciais decorrentes da condenação contra a Fazenda Pública em causa patrocinada por defensor público.

Contra-razões às fls. 1145/147.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional (arts. 1.049 do Código Civil de 1916 e 381 do Código Civil atual) e embasado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, não havendo que se falar em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, consequentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(64)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 683.157 - PR (2006/0250274-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : AMÁLIA STANGHERLIN NHOATTO
ADVOGADO : SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 01.10.2007 pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal, publicado em 24.09.2007, que negou provimento aos embargos de divergência ao fundamento de que no cálculo dos juros de mora e da multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos art. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91, e não o do art. 600 da CLT.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alegam violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Não merece prosperar o recurso extremo.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(65)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 699.058 - PR (2006/0250305-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO ANTONIO PIGA
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 01.10.2007 pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Outros, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal, publicado em 24.09.2007, que negou provimento aos embargos de divergência ao fundamento de que no cálculo dos juros de mora e da multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos art. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91, e não o do art. 600 da CLT.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alegam violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(66)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.824 - PB (2004/0169295-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO VICTOR DE BARROS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental desprovido e embargos de declaração que o seguiu, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial interposto, para proclamar que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática "cinco mais cinco").
Proclamou, ainda, o Órgão Julgador, que a *Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias, previstas na parte inicial do dispositivo.*

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, inciso XXXV, LIV, LV, 93, IX e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 211 a 218.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser analisadas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie o enunciado n.º 282, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(67)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707.713 - PR (2006/0250120-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO MIQUELÃO
ADVOGADO : AMARO NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento aos embargos de divergência, ao fundamento de que é cabível a multa moratória com base no art. 59 da Lei 8.383/91, pois o art. 600 da CLT, que previa a incidência dessa multa sobre a contribuição sindical, foi revogado.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 414.

No mérito, alega violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Não merece prosperar o recurso extremo.

Este Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se houvesse ofensa à Constituição Federal, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso. Incide a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(68)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.894 - PR (2004/0185175-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDOMIRO NIGRA
ADVOGADO : MAURO CONTRERAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso especial, proclamando ser cabível a multa moratória com base no art. 59 da Lei 8.383/91, pois o art. 600 da CLT, que previa a incidência dessa multa sobre a contribuição sindical, foi revogado.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alegam violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo.

Este Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se houvesse ofensa à Constituição Federal, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso. Incide a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(69)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 719.933 - PR (2005/0004515-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : ELIZABETE BATISTA DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial interposto, ao fundamento de estar sedimentado neste Tribunal que a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. (fl. 587).

Opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - oferece repercussão geral, dado que a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA (fl. 611).

No mérito, sustenta que o aresto recorrido malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, pois o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, no Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 621.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, fundou-se, essencialmente, na interpretação de normas de natureza infraconstitucional (art. 605 da CLT e Decreto-Lei 1.166/71) e no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de modo que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, indireta.

Em face do exposto, **não admito** o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(70)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.460 - BA (2005/0199410-2)

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA VEIGA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LIVIA MARIA LUZ SPINOLA E OUTRO(S)
MANOEL MARTINS DA SILVA
REPR. POR : MARIA DA GRAÇA LIMA VEIGA - CURADOR
ADVOGADO : OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual negou provimento ao agravo de instrumento, em face da inexistência de violação ao art. 535 do CPC.

No extraordinário, o recorrente alega ofensa aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios, expressos nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls.736/739.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, consoante a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(71)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 733.495 - SP (2005/0042249-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : ANNA CLÁUDIA PELLICANO
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HOSPITAL IFOR S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Hospital Ifor S/C Ltda e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

A eg. Segunda Turma firmou ainda, quanto à pretensão de que seja suscitado incidente de inconstitucionalidade do mencionado diploma legal, o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Ademais, quando do Julgamento do EREsp 327.043/DF, entendeu a Primeira Seção, no tocante à Lei Complementar n. 118/05, que não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. (fl. 375).



Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação ao art. 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões apresentadas às fls. 390 a 399 (via *fac-simile*).

O recurso merece prosseguir.

A matéria do artigo 97 da Constituição Federal foi analisada pelo órgão julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp n. 896.337/SP (RE n. 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, ***admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(72)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.165 - RS (2005/0041817-2)

RECORRENTE : ZULEIDE ANA BOZETTI ROSSI E OUTROS
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ZULEIDE ANA BOZETTI ROSSI E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão de relator que determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 257/267.

O recurso extremo não merece prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(73)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.262 - PR (2006/0008800-8)

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO SCORSIN E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
NELSON DAS NEVES BRANDÃO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : CAOMÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por LUIZ ALBERTO SCORSIN E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual negou provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação da Súmula 211 do STJ.

Foram opostos embargos de declaração, pelo ora recorrido, ao final rejeitados.

No extraordinário, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 5º, *caput*, XXXV, LV, 102, § 1º e 105, III, "a", da Constituição Federal, aduzindo ofensa aos princípios da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, além de malferir a competência do STJ.

Contra-razões às fls. 532/538.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, consoante a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(74)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 740.525 - SP (2005/0057184-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA BONINI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em embargos de declaração rejeitados, manteve o julgado dando provimento ao recurso especial interposto pela Construtora Bonini Ltda e outros, para afastar as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação de créditos tributários oriundos de contribuição declarada inconstitucional.

Como, preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006.

Alega o recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI e 97, da Constituição Federal sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Sustenta, ainda, que não há direito adquirido a um determinado regime de prescrição.

Contra-razões às fls. 464 a 483.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser analisadas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(75)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 748.200 - PR (2005/0074685-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MARIA DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado em 17.09.2007 pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal publicado em 10.09.2007 que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente, adotando o entendimento da eg. Primeira Seção para proclamar que *o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei 8383/91 (semelhante ao do art. 2º da Lei 8.022/90), e não o do art. 600 da CLT*.

Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - relativa à integral recepção da contribuição sindical pela Constituição, inclusive dos encargos previstos na CLT - oferece repercussão geral, pois "*a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA*" (fl. 363).

No mérito, sustenta que o aresto recorrido, ao entender que estaria revogado o capítulo concernente à multa sobre contribuição sindical em atraso, malferiu os arts. 8.º, inc. IV e 149, ambos da Lei Fundamental, bem como o disposto nos artigos 10, § 2.º e 34, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduz que não houve revogação do art. 600 da CLT, pois a contribuição sindical rural constitui tributo parafiscal, não se inserindo no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 375.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, sequer sendo opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação de natureza infraconstitucional (art. 600 da CLT, art. 2.º da Lei n. 8.022/90 e art. 59 da Lei n. 8383/91), de sorte que se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental seria indireta.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(76)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.301 - SC (2005/0107220-5)

RECORRENTE : AMC TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S)
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por AMC TEXTIL LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental para manter a decisão do relator denegatória de seguimento do recurso especial interposto contra a Fazenda Nacional, ante a ocorrência de prescrição para a discussão acerca do incentivo fiscal à exportação, Crédito-Prêmio do IPI.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral na questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006. No mérito, alega ofensa aos arts. 38 e 41, § 1º, do ADCT.

Contra-razões às fls. 444/459.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *competete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa* (AgRg no RE nº 380.358/MG).

Demais disso, o eg. Supremo Tribunal Federal já proclamou o entendimento de que cabe recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, se a questão constitucional suscitada for diversa daquela decidida pelo tribunal de origem, ou seja, se o tema discutido for matéria constitucional nova, surgida no julgamento do recurso especial, o que não constitui a hipótese dos autos. (AI 145.589-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 24.6.1994, AI 172.554-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 17.5.1996, RE 376265/SP, DJ 09/03/2006 e Ag 595619/MS, DJ 28/03/2006, ambos da rel. Min. Ellen Gracie)

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(77)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 766.442 - RS (2005/0115093-2)

RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CRISTOV BECKER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por REICHERT CALÇADOS LTDA.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto ***o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF***, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(78)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.652 - SP (2005/0139966-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITAL INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(79)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 779.804 - RS (2006/0112240-0)

RECORRENTE : AGNER GUIMARÃES ALTERMANN E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADO-RES : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEANDRO DA CUNHA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por AGNER GUIMARÃES ALTERMANN e outros, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 301):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DO INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA 288/STF.

I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288 - STF).

III - É dever do agravante zelar pela correta instrução do feito, não sendo possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido."

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos na conclusão do julgado, conforme acórdão de fl. 423.

Segue o recurso extraordinário em que os recorrentes buscam, preliminarmente, demonstrar a repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alegam que o acórdão recorrido ofendeu os artigos 5º, inciso XXXV e 93 da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional .

Contra-razões às fls. 462/465v.

É inadmissível o presente recurso.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incide, à espécie, a Súmula 282/STF.

Além disso, a insurgência dos recorrentes está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE-Agr 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(80)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.737 - SP (2005/0151956-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : MIRIAM A PERES SILVA
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(81)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 783.266 - MG (2006/0108068-8)

RECORRENTE : MARIZA POLONIO PELLEGRINO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

MARIZA POLÔNIO PELLEGRINO e outros interpõem recurso extraordinário contra acórdão unânime da eg. 6ª Turma desta Corte, resumido nos seguintes termos (fls. 654):
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 111/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. *O provimento agravado merece ser mantido pelo que nele se contém, dado que proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada no enunciado de nº 111 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

Rejeitados os embargos de declaração (acórdão de fl. 685).

Os recorrentes alegam que o acórdão hostilizado afrontou os artigos 7º, V, e 133 da Constituição Federal e pleiteiam a reforma do julgado.

Contra-razões às fls. 710/713.

Inadmissível o presente recurso.

O § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele suscitadas.

Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI nº 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraordinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese, os ora recorrentes foram intimados do último acórdão dos aclaratórios em 08.10.2007 (certidão de fl. 686) - quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo estes, contudo, atentado para essa nova disciplina do recurso extraordinário.

Ultrapassado, se possível, esse óbice, o recurso não reúne condições de prosseguir, porquanto os recorrentes deixaram de indicar, de forma precisa, o dispositivo constitucional no qual está apoiado o apelo extraordinário, como exige a Corte Suprema, conforme se depreende da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE. Consoante dispõe o artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na petição de encaminhamento do recurso, deve-se indicar a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal que o autoriza. A formalidade é essencial à valia do ato, consubstanciando, assim, ônus processual." (AI-Agr 459.330/RJ, Min.Rel. Marco Aurélio, DJ 01.07.2005).

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(82)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 789.007 - SP (2005/0173305-6)

RECORRENTE : SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADO-RES : MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)
REINALDO PASSOS ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 06.11.2007 por SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA., com força no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, publicado em 29.10.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão do relator negando seguimento ao recurso especial, uma vez que a matéria objeto do apelo não havia sido prequestionada (Súmula 282/STF).

Em preliminar, a recorrente aponta o preenchimento do requisito da repercussão geral nos moldes do art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, corolários dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

Contra-razões oferecidas às fls. 316/320.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no RE nº 380.358/MG).

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(83)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 791.402 - DF (2005/0176443-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA
RES : DA SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECORRIDO : TRIÂNGULO COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial interposto por Triângulo Comércio e Representações Ltda e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao fundamento de que não se aplicam os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, quando se tratar de compensação de créditos tributários declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI, LIV; 97; 102, III; 105, III, "a" e "c", todos da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido ao afastar a aplicação dos limites compensatórios impostos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, sem declarar sua inconstitucionalidade, deixou de submeter a questão ao controle de constitucionalidade, ofendendo o princípio da reserva de plenário. Aduz, ainda, que não há direito adquirido a regime de compensação.

Contra-razões às fls. 385/392.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados não foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(84)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 801.440 - DF (2007/0047928-4)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Seção deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator que rejeitou liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de não cabimento do recurso quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168 do STJ).

Como preliminar, demonstra a repercussão geral na questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

No mérito, alega violação aos arts. 150, I, 167, IV, 195 e 240 da Constituição Federal.

Contra-razões do INCRA às fls. 589/605 e da Fazenda Nacional às fls. 607/630.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência interpostos, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(85)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.266 - RS (2005/0202076-3)

RECORRENTE : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : FLAVIO SANT'ANNA XAVIER E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENAR-AR/RS
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal que negou provimento ao agravo regimental, proclamando que a contribuição para o INCRA, que possui natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não foi extinta, persistindo a sua cobrança.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega que o aresto violou os artigos 21, 34, 36, 149, 170, 174, 194 e 195 da CF, pois a contribuição para o INCRA visa custear as atividades de cunho social, enquanto as contribuições de intervenção no domínio econômico estão ligadas às atividades de fomento e de incentivo a determinado segmento econômico com o objetivo de custear projetos de expansão e de criação de novas tecnologias, por isso possuem natureza distinta.

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 758/780 e do INCRA às fls. 782/824.

É admissível o presente recurso, pois encontram-se preenchidos os pressupostos necessários, incluindo o requisito do prequestionamento de parte das matérias constitucionais tidas por violadas.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(86)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 810.530 - RN (2006/0009651-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA MARIA CASANOVA MAZZEI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela União (Fazenda Nacional) com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em embargos de declaração rejeitados, manteve o julgado denegatório de provimento ao recurso especial.

Constatado que fui relator do acórdão de fls. 167 a 174 ora impugnado neste apelo extremo, o que acarreta o meu impedimento para o exame da admissibilidade recursal (art. 134, III, do CPC).

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Presidente desta Corte.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(87)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.734 - BA (2006/0199165-5)

RECORRENTE : ABADECOLC ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LIVRE CONCORRÊNCIA
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORES : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 15.10.2007, pela ABADECOLC - Associação Baiana de Defesa do Consumidor e da Livre Concorrência, com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios negou provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação da Súmula 7 do STJ e 282 do STF.

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Magna, por ofensa ao devido processo legal e negativa da prestação jurisdicional.

Contra-razões às fls. 298/306.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(88)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.309 - DF (2006/0200889-4)

RECORRENTE : TÂNIA REGINA RABELO DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
NELSON PASCHOALOTTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por TÂNIA REGINA RABELO DA SILVA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal, publicado no D.J.U. de 17.09.2007.

Contra-razões às fls. 217/221.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral da questão constitucional deduzida nas razões recursais.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(89)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.109 - SP (2006/0194222-8)

RECORRENTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : UDO ULMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 15.10.2007 por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, com fulcro no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 1º.10.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão do relator negando provimento ao agravo de instrumento, uma vez que o acórdão recorrido pautou-se em matéria de cunho constitucional para solucionar a lide, o que refoge da competência do STJ.

Em preliminar, a recorrente aponta o preenchimento do requisito da repercussão geral nos moldes do art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria malferido os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios, insculpidos nos arts. 5º, LIV, LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 372/391.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no RE nº 380.358/MG).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(90)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.415 - SP (2006/0023697-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROSCAPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(91)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 816.537 - PR (2006/0023439-0)

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS LONDERO BENETTI E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA MENICUCCI DE MIRANDA
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILLIAM MARTINS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por FRANCISCO CARLOS LONDERO BENETTI E OUTROS com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal, publicado no D.J.U. de 15.10.2007. Contra-razões às fls. 2033/2037.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral da questão constitucional deduzida nas razões recursais.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(92)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 828.760 - PR (2007/0039658-0)

RECORRENTE : ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA .

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STE, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(93)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.774 - SP (2006/0220453-0)

RECORRENTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 23.10.2007 por Sadokin S/A Elétrica e Eletrônica e Filial (is) com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 08.10.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental em face da decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento, para proclamar que *"é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional"*. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

O recorrente alega que o acórdão negou vigência ao artigo 5º, I, LIV, LV da CF, por ofensa ao aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal, e do contraditório.

Contra-razões às fls. 395/400.

Não merece prosperar o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "...compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Em face do exposto, não admito o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(94)
RE no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.386 - DF (2006/0247077-0)

RECORRENTE : AJAÉRCIO BARROS DE MELLO
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : IRAN AMARAL E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Ajaércio Barros de Mello, contra acórdão da eg. Terceira Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental.

Constato que o recorrente interpôs o recurso extraordinário e apresentou apenas o DARE, deixando de juntar o comprovante de pagamento do porte de remessa e de retorno dos autos mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a referida guia, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(95)
RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 831.646 - SP (2006/0060990-4)

RECORRENTE : ALTO DA LAPA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ALTO DA LAPA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal, resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

"CIVIL. LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS. EXTERIOR.

1 - A matéria referente à variação cambial tem norte devidamente apurado no âmbito da Segunda Seção (Resp nº 472594/SP), orientado no sentido de dividir os encargos decorrentes da abrupta mudança ocorrida na cotação da moeda americana entre arrendante e arrendatário, metade para cada um, a partir de janeiro de 1999.

2 - Enquanto estiver este entendimento vigorando naquele órgão fracionário, onde congregadas as duas Turmas (Terceira e Quarta) especializadas em direito privado, tem ele força bastante para, nos moldes do art. 557 do CPC, decidir recurso especial.

3 - A questão da captação dos recursos no exterior não foi, sequer, mencionada no acórdão do Tribunal de origem e, por isso mesmo, não merece qualquer pronunciamento nesta instância, ainda que seja apenas para aplicar a súmula 7/STJ. Prevalece a regra geral, ou seja, o norte adotado pela Segunda Seção.

4 - Agravo regimental não provido. "

Contra-razões apresentadas às fls. 436/439.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art.543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida nas razões recursais.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal. Com efeito, ao abordar o pressuposto da repercussão geral, a recorrente limitou-se a afirmar que (fls. 423):

"21. [...] é inegável que a matéria relativa à questão de correção de parcelas pela variação cambial estabelecida em Contratos de Arrendamento Mercantil, até os dias atuais, provoca grande divergência tanto em nossa doutrina, quanto na jurisprudência pátria.

22. É cediço que cada juiz tem seu próprio entendimento sobre a questão, sendo que para o consumidor resta apenas torcer para que sua demanda seja julgada por quem entenda que a justiça somente ocorrerá caso se restabeleça o equilíbrio contratual, prejudicado com a mudança ocorrida em janeiro de 1999, ocasião em que o Governo Federal substituiu a banda cambial pela livre flutuação do dólar. Em outras palavras, o consumidor está sujeito à grande insegurança jurídica.

23. Ademais Excelências, a repercussão sobre a legalidade da correção de parcelas pela variação cambial progressividade vai muito além dos limites do caso em tela, de uma lide entre duas partes, pois toda uma coletividade foi afetada pela mudança de postura do Governo Federal.

24. Nesse contexto, a Recorrente pondera que o presente recurso leva a este Excelso Pretório questão da mais alta importância, cuja aguardada orientação não restará circunscrita aos limites do caso individual, visto o excepcional interesse social de toda uma coletividade."

Como se vê, a alegada existência de repercussão geral suscitada pela recorrente refere-se apenas à questão infraconstitucional, qual seja, os reflexos, no contrato de arrendamento mercantil, da variação da cotação de moeda estrangeira, à luz das disposições da Lei n.º 8.880/94, questão que sequer enseja a interposição de recurso extraordinário, dada a ausência de violação direta à Constituição Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(96)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.508 - SP (2006/0255800-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS OLDRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 780737**
Índice (80)



(97)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.885 - MG (2006/0260561-1)

RECORRENTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA
JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRENO MENDONÇA CARVALHO
ADVOGADO : BRENO MENDONÇA DE CARVALHO
(EM CAUSA PRÓPRIA)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por TNL PCS S/A, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal, que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator a qual não conheceu do agravo de instrumento, em face da aplicação da Súmula 182 do STJ.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 5º, LV e 93, X, da Carta Magna, por ofensa ao devido processo legal e negativa de prestação jurisdicional.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "...*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Em face do exposto, **não admito** o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(98)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.006 - SP (2006/0259545-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCANSTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(99)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.794 - SP (2006/0270584-5)

RECORRENTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADO-RES : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

MARCELO GRANDI GIROLDO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 30.10.2007 por SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA, com força no art. 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, publicado em 16.10.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão da relatora negando provimento ao agravo de instrumento por aplicação da Súmula 284/STF ao caso concreto e diante da ausência do cotejo analítico dos acórdãos paradigmas.

Em preliminar, a recorrente aponta o preenchimento do requisito da repercussão geral nos moldes do art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, corolários dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Contra-razões oferecidas às fls. 793/796.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no RE nº 380.358/MG).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(100)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.286 - SP (2006/0107458-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA
ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 220):

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 233.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 256.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.** 1. *Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).* 2. *Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."* (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(101)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.051 - BA (2006/0099910-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO ROYAL LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(102)
RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.372 - SP (2006/0120747-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : DJEMILE NAOMI KODAMA
ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial interposto por GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

Proclamou, ainda, o órgão julgador, que a Primeira Seção, no julgamento do ERESP 327.043/DF, em 27/04/2005, firmou o entendimento de que "*o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)*".

Opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Sem contra-razões.
O recurso merece prosperar.

A matéria do artigo 97 da Constituição Federal foi analisada pelo órgão julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp n. 896.337/SP (RE n. 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(103)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.109 - SP (2006/0120683-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 361):

"Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 378.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 411/414.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."** (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(104)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.201 - SP (2006/0126159-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO VIRGINIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 172):

"Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 187.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 237/245.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."** (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(105)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.151 - RS (2007/0016634-7)

RECORRENTE : JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO BRILLINGER NOVELLO E OUTRO(S)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JOSÉ CARVALHO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração seguintes, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, ao entendimento de que a análise da pretensão deduzida no recurso especial encontra óbice na Súmula 283 do STF, haja vista a ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

A recorrente defende, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006. No mérito, alega violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que o *recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 283 do E. STF, como entendeu a Colenda 3ª Turma, pois não há fundamento do acórdão do tribunal de origem que não tenha sido atacado nas razões recursais.*

Contra-razões às fls. 573/581.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Demais disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AI 541361/PA, DJU de 03/02/2006, e AgRg no AI 593739/SP, DJU de 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau).

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(106)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.084 - SP (2006/0143027-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENISE LOURENÇÃO CALENCIO E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(107)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.979 - SP (2006/0154815-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MOACIR CARDOSO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 196):

"Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 212.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 242/244.

O recurso merece prosperar.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."* (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(108)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.736 - SP (2006/0154438-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADINHO CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma desta Corte, assim resumido (fl. 211): "Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido." Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fl. 228. Não merece prosperar o apelo extremo. O INSS interpôs ao mesmo tempo recurso extraordinário e embargos de divergência, este último indeferido, conforme decisão de fls. 320/321. Caberia ao recorrente provocar o debate no órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais nesta Corte, bem como reiterar o seu apelo extraordinário, em atendimento ao disposto no artigo 102, III, da Carta Magna. Não o fazendo, incide o óbice da Súmula 281 do STF.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Excelso Pretório, *in verbis*: *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). Sucede que, a decisão monocrática proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AI-AgR 499.247/RJ, Min. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 16.09.2005).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(109)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.390 - SP (2006/0160951-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BONFIM E SOUZA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(110)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.885 - SP (2006/0164664-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LINDEMAR LEÃO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 245): "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da" Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para *uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata.* Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, *só passa a valer a partir da sua vigência.*

IV - Agravo interno desprovido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 268.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 287.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."* (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(111)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.888 - SP (2006/0166764-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIDEOIMAGEM COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(112)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.227 - SP (2006/0168714-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERONCIO MONTEIRO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 176): "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo regimental desprovido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 197. O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 220. O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(113)
PET no RECURSO ESPECIAL Nº 874.882 - SP (2006/0172832-0)

REQUERENTE : GRANIMAR S/A MÁRMORES E GRANITOS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

DESPACHO

NATAL E LOCATELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, informam às fls. 357/362 a renúncia a todos os poderes outorgados aos seus profissionais pela empresa Granimar S/A Mármore e Granitos, a qual restou devidamente notificada em 09.02.2007. Requer sejam retirados da contra capa dos autos os nomes dos advogados constantes da procuração, bem como não sejam os mesmos intimados de quaisquer atos futuros.

Ante o exposto, intimo a empresa Granimar S/A Mármore e Granitos para regularizar a situação referente à constituição de novos advogados e, após, seja reaberto o prazo para contra-razões. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(114)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.994 - DF (2007/0041056-6)

RECORRENTE : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO
RECORRIDO : ROZINEIDE NUNES MEDEIROS
ADVOGADO : JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual negou provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação da Súmula 7 do STJ.

No extraordinário, a recorrente alega ofensa aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios, expressos nos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Contra-razões às fls.763/769. É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, consoante a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(115)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.194 - SP (2007/0055994-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUCOBEL SUMARÉ COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(116)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.261 - GO (2007/0068844-0)

RECORRENTE : SUELY SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASCÃO
RECORRIDO : KLAUS JORGE RICHTER
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Suely Soares Ribeiro, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal, que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator, proclamando que "não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento".

No mérito, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 5º, XXXV e 93, X, da Carta Magna, por ofensa ao devido processo legal e negativa da prestação jurisdicional. Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(117)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 878.132 - SP (2006/0168396-0)

RECORRENTE : IRUSA ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CORIOLANO AURÉLIO DE ALMEIDA CAMARGO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 31.05.2007 por IRUSA ROLAMENTOS LTDA., contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 07.05.2007, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto contra a Fazenda Nacional, para que a compensação do PIS seja efetuada com tributos da mesma espécie.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral na questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006. No mérito, alega violação aos arts. 5º, 62, 195, § 6º, 60, § 4º, 79 e 150, III, "b", da Constituição Federal. Contra-razões não apresentada conforme certidão de fl. 341.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido foi publicado no DJU de 07.05.2007, iniciando-se o prazo recursal em 08.05.2007 e encerrando-se em 22.05.2007. Por sua vez, o apelo extremo deu entrada neste Tribunal apenas em 31.05.2007 (fls.461/478), portanto manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(118)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.038 - SP (2007/0064951-5)

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COOPERCITRUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER PALA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ANA MARIA DOMINGUES SILVA E OUTRO
REJANE CRISTINA SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COOPERCITRUS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual não conheceu do agravo de instrumento, em face da ausência de peças essenciais à formação do recurso.

No extraordinário, a recorrente alega ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LV, 93, IX e 105, III, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 306/309.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.632 - SP (2006/0188042-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OU-
RES TRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA
 : VIKI PALAZZO CALÇADOS E CONFEC-
 : ÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 780737**
Índice **(80)**

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.744 - SP (2006/0188034-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MECASPE METALÚRGICA E CALDEIRAS
 : SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO : GENTIL BORGES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.816 - SP (2006/0188227-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RES JULIANA FURTADO COSTA
RECORRIDO : IRINEU BELLOTO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.203 - SP (2006/0192833-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON NICOLINO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORA-
LES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO com fun-
damento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da
eg. Primeira Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso
especial interposto por NELSON NICOLINO E outros, ao funda-
mento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos
sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como
termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita,
ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).
Proclamou, ainda, o órgão julgador, que a Primeira Seção, no jul-
gamento do ERESP 327.043/DF, em 27/04/2005, firmou o enten-
dimento de que *não é aplicável às ações propostas a partir da data*
da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim,
por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas
hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a
instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art.
97 da CF.

Opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação ao art. 97 da Con-
stituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a
aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar
118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide
apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência,
deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucio-
nalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da
reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato
normativo.

Sem contra-razões.

O recurso merece prosperar.

A matéria do artigo 97 da Constituição Federal foi analisada pelo
órgão julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito
do prequestionamento.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp
n. 896.337/SP (RE n. 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como
representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4.º, se-
gunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de
inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de ple-
nário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o
retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido
ao órgão julgador competente.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admis-
sibilidade, *admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 881.710 - DF (2007/0062892-8)

RECORRENTE : RÁPIDO PLANALTINA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL
E OUTRO(S)
 : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 : ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR E OU-
TRO(S)
 : MARIA SIMONE MENDES FORTES E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RÁPIDO PLA-
NALTINA LTDA E OUTROS com fundamento na alínea "a" do
permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira Turma
deste Tribunal, publicado no D.J.U. de 08.10.2007.

Contra-razões às fls. 828/835.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei
11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da in-
terposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar,
em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral da
questão constitucional deduzida nas razões recursais.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência
estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o
requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.043 - SP (2006/0190758-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS CASSANO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu
provimento ao recurso especial interposto por IRMÃOS CASSANO
TRANSPORTES LTDA e rejeitou os embargos de declaração que o
seguiram, ao fundamento de que o prazo prescricional para a res-
tituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco
anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento
que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos
cinco mais cinco).

A eg. Segunda Turma firmou ainda, quanto à pretensão de que seja
suscitado incidente de inconstitucionalidade do mencionado diploma
legal que, *tratando-se de matéria estranha ao recurso especial, não*
prospera a irrisignação da Fazenda Nacional, sendo desnecessária a
instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte
Especial (fl. 359).

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão cons-
titucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela
Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, inciso
XXXV, LIV, LV, 93, IX e 97 da Constituição Federal, sustentando
que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda
parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do
mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a
ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial
o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questio-
nado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a
inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 449 a 465.

O recurso merece prosseguir.

A matéria do artigo 97 da Constituição Federal foi analisada pelo
órgão julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito
do prequestionamento.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp
n. 896.337/SP (RE n. 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como
representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4.º, se-
gunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de
inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de ple-
nário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o
retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido
ao órgão julgador competente.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admis-
sibilidade, *admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.094 - PE (2006/0201137-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : JOÃO FERREIRA SOBRINHO
RES MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS E
OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(126)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.141 - SP (2006/0205792-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS
RECORRIDO : EMBALAGEM ZENITH LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em embargos de declaração rejeitados, manteve o julgado dando provimento ao recurso especial interposto, para proclamar que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática "cinco mais cinco"). Proclamou, ainda, o Órgão Julgador, que *é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha).*

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Sem contra-razões.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser analisadas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie o enunciado n.º 282, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(127)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.348 - SP (2006/0211949-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RES : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI
MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUEL SANTALLA MONTOTO
ADVOGADOS : JAIR CAETANO DE CARVALHO
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 257): "Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravamento imprevisto."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 269. O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas. Contra-razões às fls. 292/296. O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.** 1. *Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).* 2. *Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."* (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(128)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.674 - SP (2006/0214059-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EZEQUIEL DIAS DA COSTA E CIA LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial interposto por Ezequiel Dias da Costa e Cia Ltda e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco). A eg. Segunda Turma firmou ainda que, quanto à pretensão de que seja suscitado incidente de inconstitucionalidade do mencionado diploma legal, "*o entendimento majoritário de ser dispensável tal medida quando declinado que somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, depois de 09 de junho de 2005, o que, por óbvio, não implica a sua não-incidência*"(fl. 232).

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação aos arts. 5º, inciso XXXV, LV, 93, IX e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 254.

O recurso merece prosseguir.

A matéria do artigo 97 da Constituição Federal foi analisada pelo órgão julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp n. 896.337/SP (RE n. 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(129)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.643 - SP (2006/0227777-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO : RICALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(130)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.216 - SP (2006/0230257-8)

RECORRENTE : UNIÃO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA
ADVOGADO : KAROLINY TEIXEIRA VAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(131)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.315 - SP (2006/0230204-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CLIFFS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 780737**
Índice (80)

(132)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.106 - SP (2006/0219697-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GTEL - GRUPO TÉCNICO DE ELETROME-CÂNICA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental desprovido e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando parcial provimento ao recurso especial interposto, para proclamar que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática "cinco mais cinco").
Proclamou, ainda, o Órgão Julgador, que a *Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias, previstas na parte inicial do dispositivo.*
Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação ao art. 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.
Contra-razões às fls. 372 a 385.
É inadmissível o apelo extremo.
A matéria tratada no preceito constitucional tido como ofendido deixou de ser analisada nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie o enunciado n.º 282, da Súmula do Excelso Pretório.
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(133)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.627 - SP (2006/0234126-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 13.7.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra aresto deste Tribunal, publicado em 21.6.2007, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso especial provido, ao fundamento de que, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).
No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº. 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incidiria apenas sobre as situações ocorridas após a sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Ao final, *caso se entenda que a matéria não está prequestionada*, requer a anulação do julgado por ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 411/415.

Refiro que na assentada do dia 6/6/2007 a Corte Especial, por determinação do eg. Supremo Tribunal Federal, julgou o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, cujo acórdão foi publicado em 27/8/2007, tendo sido acolhida a arguição para proclamar que *o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).*

Constatou, no entanto, que o acórdão ora recorrido fez referência expressa ao julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, *verbis*:

"(...) em caso análogo (Eresp 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, sessão de 06/06/2007), em atendimento a determinação do STF, a Corte Especial apreciou o incidente de inconstitucionalidade e, por votação unânime, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Assim, considerando o que estabelece o parágrafo único do art. 481 do CPC, evidenciando-se prejudicada, também no presente caso, a alegação de ofensa ao art. 97 da CF " (fl. 394).

Dessa forma, verifico que se encontra prejudicado, de igual modo, o único fundamento do recurso extraordinário, ou seja, a afronta pelo acórdão recorrido do princípio da reserva de plenário consagrado no art. 97 da Constituição Federal, porquanto, conforme ressaltou a Suprema Corte, *o artigo 481, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Civil pela L. 9.756/98 - que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão - alinhou-se à construção jurisprudencial já então consolidada no Supremo Tribunal, que se fundara explicitamente na função outorgada à Corte de árbitro definitivo da constitucionalidade das leis (RE 433.101-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 3/2/06).*

Ante o exposto, por manifestamente prejudicado, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(134)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.475 - SP (2006/0238657-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL UNIÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(135)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.453 - SP (2007/0131268-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CÉLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AQUARIOS TERRAPLENAGEM LTDA S/C
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(136)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.371 - SP (2006/0248891-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RES : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
MILENE GOULART VALADARES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ADILSON GONÇALVES
ADVOGADOS : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 173):

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 184.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 205/208.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(137)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.992 - SP (2006/0252739-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : DJEMILE NAOMI KODAMA
RES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNITON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental desprovido e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial interposto por UNITON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, para proclamar que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática "cinco mais cinco").

Proclamou, ainda, o Órgão Julgador, que *é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha).*

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, inciso XXXV, LIV, 93, IX e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 598 a 617.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser analisadas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie o enunciado n.º 282, da Súmula do Excelso Pretório. Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(138)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.161 - SP (2006/0253209-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : AURIVALDO DIAS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 221):

"Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 235.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 281/299.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(139)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.170 - SP (2006/0253029-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OSWALDO MARINHO DE CARIAS
ADVOGADOS : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 184):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 208/211.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(140)
RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.237 - SP (2006/0260292-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDAIATUBA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : RICARDO RAMOS
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental desprovido e embargos de declaração que o seguiram rejeitados, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial interposto, para proclamar que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática "cinco mais cinco").

Proclamou, ainda, o Órgão Julgador, que *é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha).*

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, inciso XXXV, LV, 93, IX e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 218 a 222.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser analisadas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie o enunciado n.º 282, da Súmula do Excelso Pretório. Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(141)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.472 - RJ (2006/0266881-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMARINHO BELO HORIZONTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ARCISO FIOROT E OUTRO



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso especial da ora recorrente e proveu, *in totum*, o dos ora recorridos, ARMARINHO BELO HORIZONTE LTDA E OUTROS, para proclamar que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática "cinco mais cinco").

Proclamou, ainda, a eg. Turma que as parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL poderão ser compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, bem como os índices da correção monetária a serem aplicáveis na restituição de indébito tributário.

Opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, inciso XXXV, LIV, LV, 93, IX e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 1248/1255.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser analisadas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie o enunciado n.º 282, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(142)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.167 - DF (2006/0279047-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : STOPPA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 780737**
Índice (80)

(143)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.866 - SP (2006/0278607-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI E OUTRO
INTERES. : EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da Quinta Turma desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 235):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Agravo regimental desprovido."

No apelo extraordinário, o recorrente aduz ofensa aos artigos 201, § 2º e 202 da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 258/259v. Inadmissível o presente recurso.

O § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele suscitadas.

Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI n.º 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraordinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese, o ora recorrente foi intimado do último acórdão em 04.09.2007 (termo de recebimento dos autos de fl. 236v.) - quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo, contudo, atentado para essa nova disciplina do recursal. Ainda que não fosse esse o entendimento, é inadmissível o presente recurso, porquanto a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA).

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(144)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.110 - RS (2007/0006435-6)

RECORRENTE : IONI MACHADO KABATS E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADO-RES : IVETE MARIA RAZZERA

RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por IONI MACHADO KABATS E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão da relatora que determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ. Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998. Contra-razões às fls. 211/221.

O recurso extremo não merece prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(145)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.574 - SP (2007/0012262-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MPC ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(146)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.510 - SP (2007/0015340-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGICA LTDA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA SILVA MÁRCIO FRALLONARDO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(147)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.806 - SP (2007/0015448-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental desprovido e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial interposto, para proclamar que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática "cinco mais cinco").

Proclamou, ainda, o Órgão Julgador, que *é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha).*

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, inciso XXXV, LV, 93, IX e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 729 a 739.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser analisadas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie o enunciado n.º 282, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.928 - SP (2007/0023433-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : MARCOS JATOBÁ LÔBO

NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER

RECORRIDO : SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTA-ÇÃO

ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCE-LOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.007 - RJ (2007/0031470-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : CESAR MACIEL RODRIGUES

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARTONA-GEM ITAPEVA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CAS-TRO E OUTRO(S)
CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.892 - SP (2007/0159581-0)

RECORRENTE : RODRIGO TIENE ANTUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : BENTO ORNELAS SOBRINHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RODRIGO TIENE ANTUNES TEIXEIRA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. Sexta Turma deste Tribunal que, em sede de agravo regimental, manteve o não conhecimento do agravo de instrumento, ao fundamento de ser incabível recurso especial contra decisão proferida pelo órgão de 2º grau dos Juizados Especiais.

Alega o ora recorrente violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Contra-razões às fls. 118/121.

Inadmissível o presente recurso.

O § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele suscitadas.

Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI n.º 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraordinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese, o ora recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 29.10.2007 (certidão de fl. 97) - quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo, contudo, atentado para essa nova disciplina do recurso extraordinário.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.186 - SP (2007/0028726-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO ANDRADE DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 228):

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 246.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 291/304.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.205 - SP (2007/0027372-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : ANIZIO DE OLIVEIRA SARMENTO

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 183):

"Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 197.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 226.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.



Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."* (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(153)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.503 - SP (2007/0027129-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINS SOBRINHO
ADVOGADOS : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 226): *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. "*

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas. Contra-razões às fls. 350/353. O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa*

estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(154)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.943 - SP (2007/0033485-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DELGADO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 198): *"Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido. "*

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 212. O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas. Contra-razões às fls. 236/238. O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."* (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(155)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.953 - SP (2007/0035744-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES PEQUENO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 198):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. "

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas. Contra-razões às fls. 244/251. O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."* (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(156)
RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.097 - RS (2006/0180123-6)

RECORRENTE : FRANKLIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO
ROBERTO DAVIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADO-RES : LEANDRO DA CUNHA E SILVA
PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 15.10.2007 por FRANKLIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., com força no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, publicado em 1º.10.2007, que negou provimento ao recurso especial e rejeitou os dois embargos declaratórios, entendendo que "não viola o art. 267, VI, do CPC o acórdão que extingue o processo com julgamento do mérito, pela improcedência do pedido".

No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 5º, XXXV, LV e 155, §2º, I, todos da Carta Magna, ofendendo os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório, da ampla defesa e da não-cumulatividade. Contra-razões apresentadas às fls. 384/389. É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da decisão do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a recorrente não atentou para a exigência estabelecida, deixando de preencher o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(157)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.358 - SP (2007/0036610-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADO-RES : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ TARGINO DA COSTA

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fls. 308/309):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido."

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 339/342.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.** 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(158)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.164 - DF (2007/0040461-3)

RECORRENTE : GETRAN GERAIS TRANSPORTES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SILVA
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA
PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por GETRAN GERAIS TRANSPORTES S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação aos arts. 5º, II, LV, 37, caput, 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido afrontou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

Contra-razões às fls. 354/361.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(159)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.944 - SP (2007/0042891-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIGITOOLS ELETRO ELETRÔNICA IM-
PORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(160)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.146 - SP (2007/0043257-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)

RECORRIDO : LARANJA LIMA INSUMOS AGRÍCOLAS
LTDA

ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(161)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.179 - SP (2007/0043102-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

PROCURADOR : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO MANOEL

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 193):

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 214.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 265/288.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.** 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no



tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.913 - SP (2007/0053696-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
RES
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITORA ITATIBA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 780737**
Índice (80)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.833 - RS (2007/0061124-0)

RECORRENTE : AFONSO CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por AFONSO CARVALHO MARTINS com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da CF, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não merece prosperar o apelo extremo. Decididos de forma monocrática o recurso especial e os embargos de declaração que o seguiram, caberia à recorrente interpor agravo regimental para o órgão colegiado, objetivando o esaurimento das vias recursais nesta Corte, em atendimento ao disposto no artigo 102, inciso III, da Carta Política. Não o fazendo, incide o óbice da Súmula 281 do STF.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Excelso Pretório, *in verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). Sucede que, a decisão monocrática proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499.247/RJ, Min. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 16.09.2005).

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.919 - SP (2007/0188124-0)

RECORRENTE : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA - EPIL
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA - EPIL com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal, publicado no D.J.U. de 22.10.2007. Contra-razões às fls. 1690/1694. É inadmissível o apelo extremo. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral da questão constitucional deduzida nas razões recursais.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*. Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.846 - SP (2007/0079745-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACIMON SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA DE CARNES CASALE LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.712 - SP (2007/0120519-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO
ADVOGADOS : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 246): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. O colendo STF, no julgamento dos REs 415.454/SC e 416.827/SC, adotou o entendimento de que deve ser aplicado à pensão por morte as disposições da legislação vigente ao tempo da data do óbito do segurado, não tendo, portanto, incidência a nova sistemática introduzida pela Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência. 3. Entretanto, a tese adotada nesse julgado não foi estendida para outros benefícios previdenciários, pelo que não tem o condão de interferir na presente lide acidentária. 4. Além disso, a posição do STJ quanto à controvérsia não sofreu qualquer alteração, permanecendo pacífico o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.

5. Agravo Regimental provido, em parte, apenas para ressalvar a prescrição das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação."

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 271/274. O recurso merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.** 1. *Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).* 2. *Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."* (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 985.895 - PR (2007/0164776-5)

RECORRENTE : CELSO FABRÍCIO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 09.11.2007 por CELSO FABRÍCIO DE MELLO e OUTROS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra decisão monocrática da lavra do Min. Herman Benjamin, publicada em 08.11.2007, que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo "a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre os titulares da contas vinculadas e a CEF", sem a assistência dos advogados, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.

Em preliminar, os recorrentes aduzem estar preenchido o requisito da repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

Requerem, ainda em sede de preliminar, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não poderem suportar as custas judiciais sem causar prejuízos aos seus sustentos e de seus familiares.

No mérito, sustentam que o acórdão recorrido teria malferido o princípio do direito adquirido, corolário do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 333/337. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.

Com relação ao apelo extremo, o mesmo se mostra inadmissível. Decidido monocraticamente o recurso especial, caberia aos recorrentes a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o esaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 102, III, da Carta Magna.

Incide, assim, o óbice da Súmula nº 281 do STF, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 837505 - SP (2006/0071062-5)** (168)**RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-
LALVA
EMBARGANTE : CARTEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA E
FILIAL(IS)
ADVOGADO : LAÉRCIO CERBONCINI E OUTRO
EMBARGADO : OS MESMOS**DESPACHO**

A Fazenda Nacional informa na petição de fls. 333-337 que a partir da data da vigência da Lei nº 11.457/07 - 02.05.07-, tendo como escopo a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS deixou de ter competência para atuar no feito, requerendo portanto a reatuação dos autos para figurar como recorrida a Fazenda Nacional.

Assim, **determino a reatuação para constar a Fazenda Nacional como recorrida.**

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.972 - SP (2007/0031019-1) (169)**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OU-
TRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JAYR ANTÔNIO FELIPPE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E
OUTRO(S)**DECISÃO**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fls. 166/167):

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário. 6. Agravo regimental improvido."

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas. Contra-razões às fls. 198/202.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.** 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfecoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:

RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11393 - DF (2006/0012717-6) (170)**RELATORA : MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADO-
RA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL**RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11408 - DF (2006/0020995-8)** (171)**RELATORA : MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO INSTRUÇÃO EDUCAÇÃO E
CARIDADE - AIEC
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DUTRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL**RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12224 - DF (2006/0197322-8)** (172)**RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSÉ GASPAR CHEMIN
ADVOGADO : ALESSANDRA DE PAULA QUADROS SU-
TIL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

RE na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA nº 918 - EX (2006/0028461-5) (173)**RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAVENAGHI CAVENAGHI E COMPANHIA
LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO TADEU REMOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GUIDOSIMPLEX - SOCIETÁ IN NOME
COLLETIVO DI GIANCARLO VENTURINI
RECORRIDO : GUIDOSIMPLEX DRIVE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO E
OUTRO(S)**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12056 - DF (2006/0151254-7)** (174)**RELATOR : MIN. FELIX FISCHER**
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : KATARYNA JUST DA COSTA E SILVA
RECORRIDO : ALCIDES DOS REIS CORDEIRO
RECORRIDO : ALFONSO SIQUEIRA DIMPÉRIO
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO : AROLDO RODRIGUES OLIVEIRARECORRIDO : DÉCIO DIAS DOS REIS
RECORRIDO : FRANCISCO CESAR DE SOUSA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS FEITOZA AMA-
RAL
RECORRIDO : FRANCISCO DE RESENDE SARAIVA
RECORRIDO : FRANCISCO GERARDO COSTA LIMA
RECORRIDO : GENEZI MOREIRA DA SILVA DIAS
RECORRIDO : IDELFONSO COLARES DE FREITAS
RECORRIDO : MARIA EDILEUZA FERREIRA DE FRAN-
CARECORRIDO : MARLENE PINHEIRO LOPES
RECORRIDO : NELSON RAFAEL DA SILVA
RECORRIDO : ORLANDO DIAS CARNEIRO
RECORRIDO : RAIMUNDA MARIA RODRIGUES COLA-
RESRECORRIDO : RAIMUNDO LAERTON DE LIMA LEITE
RECORRIDO : ROBSON JOSÉ ESTEVES PELUZIO
RECORRIDO : SANDRA DO PRADO COSTA PONTES
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-
MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃOINTERES. : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS
DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTAOINTERES. : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA
FEDERAL DE ARAGUATINS**RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 19287 - GO (2004/0163934-6)** (175)**RELATOR : MIN. NILSON NAVES**
RECORRENTE : FRANCISCA SILVEIRA DE OLIVEIRA E
OUTROS
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
ENEYDA BERQUO CURADO BROM E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA E
OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO
DE GOIÁS**RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21941 - SP (2006/0098605-8)** (176)**RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE ISSA KIMURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GE-
RAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUS-
TIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 59038 - PB (2006/0009006-0)** (177)**RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DO JUI-
ZADO ESPECIAL DE CAMPINA GRANDE
- SJ/PB
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA**RE no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 79500 - RS (2007/0017231-6)** (178)**RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNI-
CAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE POR-
TO ALEGRE - RS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEI-
RA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNI-
CAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
GRAVATAÍ - RS
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRA-
BALHADORES NAS INDÚSTRIAS META-
LÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE GRAVATAÍ



ADVOGADOS : RAIMAR MACHADO
FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA E
OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE
GRAVATAÍ - RS
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE GRAVATAÍ - RS

(179)
RE no HABEAS CORPUS nº 87276 - DF (2007/0168093-3)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : WASHINGTON BOLÍVAR JUNIOR
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FE-
DERAL
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(180)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 437379 - MG (2005/0048469-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : EVERTON LOPES NUNES
RES
CARLOS DE ARAÚJO DE MOREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : WILSON COUTINHO
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO RIOS

(181)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 446931 - PE (2002/0086059-5)

RELATOR : MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-
GIÃO)
RECORRENTE : CREUSA DINIZ FARIAS
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

(182)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 461807 - MG (2005/0053899-4)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : EVERTON LOPES NUNES
RES
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO SILVA GOULART
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OU-
TRO

(183)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 492461 - MG (2003/0179124-6)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OL-
VEIRA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : POSTO DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO : JOAO BERNARDO DE FIGUEIREDO MER-
RIGHI E OUTRO(S)

(184)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 597658 - SC (2004/0049558-8)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SE-
GURANÇA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)

(185)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 603654 - DF (2005/0039367-8)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : RAQUEL GONÇALVES MOTA
RES
ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO CORDEIRO KARPSTEIN E OU-
TROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

(186)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 638551 - MG (2005/0051297-7)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA
RES
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA
ADVOGADO : PALMIRO JOSÉ DE MELO E OUTRO

(187)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 668995 - MG (2004/0123917-4)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OUTRO
RECORRIDO : PIZZAMIGLIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OU-
TRO(S)

(188)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 692165 - PR (2005/0115171-5)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ BAÚ
RECORRENTE : EZEQUIEL DE LIMA
RECORRENTE : VERA CHIOCHETTA
ADVOGADOS : CLAUDISMAR ZUPIROLI
PAULO COLLIER DE MENDONÇA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ

(189)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 705894 - PR (2006/0256334-5)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : SANTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : NIUCEIA MARIA CORREA

(190)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 709667 - PR (2007/0153919-8)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTRUTURAL PROJETOS E CONSULTO-
RIA DE ESTRUTURAS S/C LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E
OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TRO(S)

(191)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 727230 - SP (2005/0028522-8)

RELATOR : MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-
GIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADO- : SÔNIA FERREIRA PINTO
RES
LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E
OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES

(192)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 737038 - PR (2005/0052498-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : VALTER VICENTE MICHALAK
ADVOGADO : EDISON MESSIAS PORTUGAL

(193)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 737701 - PR (2007/0129485-0)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(194)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 740510 - SP (2005/0057463-7)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : A IMPERIAL MODAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OU-
TRO

(195)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 742100 - SP (2005/0060675-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DIS-
TRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO

(196)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 753493 - SP (2005/0085651-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : M R MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LT-
DA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

(197)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 756599 - MG (2005/0091934-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : EMPRESA CLAYTON DE TRANSPORTES
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO
E OUTRO(S)

(198)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 761182 - SP (2005/0102507-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TUPÁ VEL VEÍCULO E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E
OUTRO(S)

(199)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 763840 - RN (2005/0108975-3)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DILSON FREITAS FONTES
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE
MEDEIROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE

(200)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 775241 - SP (2005/0139167-7)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA ARRUDA

(201)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 775580 - RJ (2005/0138568-4)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODAC BARRA MANSA S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO(S)

(202)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 785846 - MG (2005/0163585-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIDRAÇARIA PESTANA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO

(203)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 808217 - SP (2005/0214646-0)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RENATA MARIA ABREU SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE JAÚ - COCREJAÚ
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR E OUTRO(S)

(204)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 840950 - SP (2006/0084913-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PLÁSTICOS NILLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

(205)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 845832 - SP (2006/0095100-6)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MAC CLEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO

(206)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 852516 - SP (2006/0136126-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : REGINA LÚCIA PACHECO MIRANDA
ADVOGADOS : CELSO LIMA JUNIOR
ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

(207)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 853500 - SP (2006/0136481-4)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : KOCHI-KEN - COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

(208)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 858220 - SP (2007/0027591-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA ZAPAROLI S/A LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO

(209)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 863041 - AL (2007/0021038-5)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA CÉLIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

(210)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 863745 - SP (2006/0143761-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAMILTON MENECHIELI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

(211)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 863896 - GO (2006/0132240-3)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : UMBELINO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(212)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 864247 - SP (2006/0143312-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : K P ENTREGADORA LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)

(213)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 870451 - SP (2006/0158830-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : PNEUASTOR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA

(214)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 871679 - SP (2006/0162729-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL SÓ NATA DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

(215)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 873335 - SP (2006/0170546-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPER VAREJÃO DA FARTURA OBA LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO

(216)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 874447 - SP (2006/0171983-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA FLORA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO

(217)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 879670 - SP (2006/0186130-5)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
ISABELLA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(218)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 880727 - SP (2006/0187968-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SURFASSAGISTA LTDA LABORATORIO OFTALMICO
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

(219)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 883597 - SP (2006/0192892-9)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETRO MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO

(220)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 886810 - SP (2007/0089954-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MALHARIA NEVERLON LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E OUTRO(S)

(221)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 891911 - SP (2007/0089006-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BORDER
CLEBER FABIANO MARTIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(222)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892403 - SP (2007/0108246-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : FERNANDO N BOITEUX
MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARBEX INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO

(223)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 894872 - SP (2006/0226330-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRÓ-PEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

(224)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 895441 - ES (2006/0218613-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILDO LOVATTI
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA

(225)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 898654 - SP (2007/0131814-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS TRIANON SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)



(226)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 901767 - SP (2006/0246600-3)
RELATOR : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASA DELTA POSTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

(227)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 901783 - SP (2006/0246195-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

(228)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 901903 - AL (2006/0250326-4)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ DA ROCHA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

(229)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 902060 - AL (2006/0249988-1)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

(230)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 902615 - SP (2006/0250387-1)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

(231)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 905183 - SP (2006/0259458-4)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDUBOLSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OZÓRIO GUELFÍ E OUTRO

(232)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 907197 - SP (2006/0260768-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

(233)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 908131 - SP (2006/0257406-1)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL ELÉTRICA PJ LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)

(234)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 910298 - RO (2006/0273559-3)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

(235)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 910744 - SP (2006/0272624-2)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
RECORRIDO : STRUTURA DE MODA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

(236)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 915518 - PR (2007/0002931-0)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO BUASKI
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

(237)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 915520 - PR (2007/0002928-2)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ DAVEDOVICZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

(238)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 916211 - PR (2007/0005162-1)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRVAIL MARCON DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)

(239)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 921572 - SC (2007/0215474-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : BLUSA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(240)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 927172 - SP (2007/0036904-1)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

(241)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 928517 - SP (2007/0172946-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA E WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POP
ADVOGADO : DANIEL CABECA TENÓRIO

(242)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 929016 - SP (2007/0041924-3)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : GLÁUCIA VIRGINIA AMANN
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ MAIDA

(243)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 932572 - RS (2007/0042950-6)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CATULO JADER CURTINAZ JENISCH E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO

(244)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 933499 - SP (2007/0054521-3)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : FERNANDO BIANCHI RUFINO
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CASIMIRO DE LIMA
ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA

(245)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 934873 - SE (2007/0055009-2)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO MARCOS GUARNIERI E OUTRO(S)

(246)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 935444 - SP (2007/0059642-1)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RETIFICA SÃO MARCOS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

(247)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 936751 - SP (2007/0063462-0)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MORAES E BUENO MOTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

(248)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 937430 - RJ (2007/0071021-3)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TEREZA PILLA ZUR NEDDEN
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA

(249)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 940651 - SP (2007/0079924-0)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LIMA FRAGELLI - MICROEMPRESA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE

(250)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 962910 - SC (2007/0145229-0)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BLUMENAU LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(251)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 972493 - RS (2007/0179456-1)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ODETE INEZ DA CUNHA KLEIN
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000116/2007-CESP EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO PARKER DOUGLAS WORKMAN, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3175 (2007/0263725-7) - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que JULIANA FERREIRA GARCIA requereu homologação da sentença estrangeira proferida pela Vara de Família e Sucessões da Comarca de Suffolk, Massachusetts, Estados Unidos da América. Deferida a citação por edital, mediante despacho, FICA CITADO o requerido para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.

Brasília, 29 de novembro de 2007. Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho Presidente

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(252)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.773 - DF (2007/0087701-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA LÚCIA HORTÊNCIO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS DA SILVA CEZÁRIO E OUTRO
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA - DEPENS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS DA AERONÁUTICA. INSCRIÇÃO. IDADE MÁXIMA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA, QUE, ALIÁS, RESTOU ATENDIDA PELA IMPETRANTE.

1. É legítima a limitação de idade para ingresso nos quadros de Oficiais Temporários da Aeronáutica, por força do art. 42, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, não incidindo, no caso, o seu art. 7º, inciso XXX. Precedentes.

2. Ocorrido o período de inscrição de 10/07/2006 a 03/08/2006, é de ser reconhecido o preenchimento da exigência editalícia pela Impetrante que possuía idade limite de 42 (quarenta e dois) anos, à época, sendo certo que somente completou 43 (quarenta e três) anos em 06/08/2006.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima acompanhando a Relatora, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(253)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.343 - GO (2006/0166153-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de **burlar a vigilância** da vítima que, **desatenta**, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no **estelionato**, a **fraude** é usada como **meio de obter o consentimento** da vítima que, **iludida**, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da "*Internet Banking*" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de **furto qualificado por fraude**, e não estelionato.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de *valor econômico*, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser *dinheiro*. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra *coisa*, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando a Relatora, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília (DF), 28 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(254)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 553.804 - PE (2004/0149419-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : FELINTO COLARES DA CUNHA BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

Servidor público. Fiscais do Instituto do Açúcar e do Alcool. Renquadramento no cargo de auditor fiscal do Tesouro Nacional. Possibilidade, conforme precedente da Seção (EREsp-279.920, DJ de 6.2.06). Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer, que acolheu os embargos de divergência acompanhando o Relator, por unanimidade, acolher os embargos de divergência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(255)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.590 - RJ (2007/0291455-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA *ON LINE* - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora *on line*" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "*O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal.*" (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.)

5. *In casu*, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário.

Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "*a quo*".

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a medida liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "*a quo*", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(256)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.444 - ES (2005/0125513-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEIS ESTADUAIS 5.298/96 E 7.000/01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535, I E II, DO CPC - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração formulados com nítido caráter infringente, visando rediscussão de matéria já examinada.

3. A vigência da Lei 7.000/01 ocorreu após o ajuizamento da ação, o que a torna inaplicável ao caso em exame. Hipótese em que se reconhece a inaplicabilidade do referido dispositivo legal.

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.590 - SP (257) (2007/0166753-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIA BARBOSA BIASIOLI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RODRIGO CURY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.

1. Se o ato coator, consubstanciado na determinação do seqüestro de verba pública para satisfação de precatório, não pode mais ser desfeito, em razão do levantamento dos valores, sendo impossível o retorno ao *status quo* ou mesmo a devolução da quantia respectiva, deve ser extinto o *mandamus*, por perda de objeto.
2. O direito de ação não pode ser exercitado sem que se vislumbre resultado efetivo na prestação jurisdicional, não se prestando os órgãos judiciais para indagações ou consultas acadêmicas despidas de utilidade prática.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.702 - MG (258) (2007/0174563-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LÚCIA ALMEIDA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNANDES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CARTÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - FUNÇÕES FISCALIZATÓRIA E DISCIPLINAR DO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA COMUM - MEDIDA PREVENTIVA DE SUSPENSÃO DO TITULAR - APLICAÇÃO PARA FINS INVESTIGATÓRIOS ANTECEDENTEMENTE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. As atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, por força do mandamento estabelecido no art. 236 da CF/88, são reguladas pela Lei 8.935/94, que define, dentre outros aspectos, a fiscalização a ser exercida pelo Poder Judiciário. Essa fiscalização, nos termos de seu art. 37, será exercida pelo juízo competente assim definido na órbita estadual ou distrital.
2. O juízo competente, no Estado de Minas Gerais, é determinado pela Lei Complementar Estadual 59/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias locais. Das funções fiscalizatórias e disciplinares a serem exercidas nos serviços notariais e de registro do Estado encarregam-se, segundo a lei, o Corregedor-Geral de Justiça e o Diretor do Foro, em regime de competência comum.
3. A suspensão de notário ou oficial de registro autorizada pelo art. 36 da Lei 8.935/94 é admitida preventivamente e se impõe quando necessária à averiguação de faltas imputadas, antecedendo o devido processo legal, este indispensável à aplicação da pena.
4. Tratando-se de medida preventiva e acautelatória, sem caráter punitivo, dispensável se fez o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal a serem observados em sede do processo administrativo.
5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 650.856 - DF (259) (2004/0036150-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Presente a omissão apontada, impõe-se a correção do acórdão embargado para o fim de determinar a fixação da verba honorária.
2. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, a teor do art. 21, *caput*, do CPC, a distribuição proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 710.036 - SP (260) (2004/0175464-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - LEI 9.718/98 - COFINS - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - TESE NÃO PREQUESTIONADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM - SÚMULA 282/STF - QUESTÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há como esta Corte se pronunciar sobre tese que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem. Súmula 282/STF.
2. Questão relativa à hierarquia das leis está afeta à competência do STF, descabendo a esta Corte emitir juízo de valor sobre a questão.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 782.834 - MA (261) (2005/0155710-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SINDÔNIS SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES

INTERES. : EUVALDO BEZERRA RAPOZO
ADVOGADO : JOSÉ BRITO DE SOUZA
INTERES. : ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUSTENTAÇÃO ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.

1. Na inteligência do art. 161 do RISTJ, é facultado aos julgadores, após o relatório ou a sustentação oral, pedir esclarecimentos de questões de fato ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, não estando o Ministro Presidente da sessão de julgamento obrigado a deferir qualquer pedido das partes para nova manifestação.
2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 796.051 - SP (2005/0164606-3) (262)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTRO(S)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : SARIMA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : WALTER MARTINS PINHEIRO
RECORRENTE : ÂMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MARTINS E OUTRO

RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ E OUTRO(S)

INTERES. : RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

INTERES. : MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA - REsp 776.265/SC - SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS: NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INOCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.
2. Os embargos declaratórios não conhecidos por intempestividade não têm o condão de interromper o prazo recursal na forma do art. 538, *caput*, do CPC. Inúmeros precedentes.
3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quanto o Tribunal, ao menos implicitamente, afasta as questões suscitadas e tidas por omissas. Embargos declaratórios que, em verdade, vislumbra efeito meramente infringente do julgado, com o qual não se conformou a empresa embargante.
4. Recursos da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, da ÂMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. da EUCERVI CONSTRUÇÕES LTDA., da ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, da CONENG ENGENHARIA LTDA. e da GEOMED CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. não conhecidos e não provido o recurso especial da SARIMA CONSTRUTORA S/A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de SARIMA CONSTRUTORA S/A e não conheceu dos recursos dos demais recorrentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). MANOEL GIACOMO BIFULCO, pela parte RECORRENTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A Dr(a). LUIZ ROBERTO DE ARRUDA SAMPAIO, pela parte INTERES.: MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.031 - MG (263) (2005/0196112-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADO : CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68.

1. A decisão agravada, acertadamente, analisou o recurso especial dentro dos limites técnicos que lhe são inerentes e aplicou a jurisprudência desta Corte segundo a qual, não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.
2. Descabe ao STJ analisar, em sede de agravo regimental, questões que não foram oportunamente suscitadas e debatidas nas instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.075 - AL (2006/0179363-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, sendo admitido esse recurso se flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.
 2. Ressalte-se que não está configurado prejuízo a qualquer uma das partes pois haverá novo juízo de admissibilidade do recurso especial nesta corte.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira (Presidente).

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.015 - SP (2006/0248880-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : MARLENE FIGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO INTEGRADO - PROTOCOLO NO TRIBUNAL APÓS EXPIRADO O PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. A publicação do acórdão recorrido deu-se no dia 21.7.2006, sexta-feira, e o início do prazo em 24.7.2006, segunda-feira, com término em 14.8.2006, contando-se em dobro para recorrer. O agravo foi apresentado em 14.8.2006, na Vara Federal. Entretanto, o agravo só foi protocolizado no Tribunal *a quo*, no dia 16.8.2006, quarta-feira; portanto, fora do prazo legal para sua interposição, cujo termo final se deu no dia 14.8.2006, segunda-feira.
 2. É pacífico nesta Corte que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado 256 da Súmula do STJ. Precedentes.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.440 - MS (2006/0094619-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA DA CUNHA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ANATEL - LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a ANATEL não tem interesse jurídico para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica de telefonia, tendo em vista que a repercussão da declaração de ilegalidade da cobrança não produz efeitos em sua "órbita jurídica"(REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Relator p. acórdão Min. Luiz Fux, julg. em 21/02/2006, publ. no DJ de 20.03.2006, p. 210).
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.632 - RJ (2006/0118567-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADILSON FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para uniformizar a jurisprudência.
2. Recurso que não preenche os pressupostos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.237 - SP (2007/0067687-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TV VALE DO PARAÍBA LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535, I E II, DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.
2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.883 - MG (2007/0070295-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH ÁLVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - INAPLICABILIDADE.

1. As contribuições sociais possuem natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.
2. O STF, no julgamento do RE 453.740/RJ, corroborou o entendimento pacificado nesta Corte de que, em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/01.
3. Jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte.
4. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.439 - RJ (2006/0200209-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENRICO GUARNERI LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* POR DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 259 DO RISTJ - POSSIBILIDADE.

1. O art. 259 do RISTJ possibilita ao relator, a partir de agravo regimental interposto, a reconsideração do *decisum* monocraticamente ou a sua sujeição ao órgão colegiado.
2. Decisão que adotou procedimento adequado, em vista da reconsideração do *decisum*.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.529 - DF (2007/0104774-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HELENO SOARES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO.

1. Ausente as cópias do inteiro teor do acórdão recorrido e da certidão da respectiva intimação, mantém-se a decisão que não conheceu de agravo de instrumento.
2. Agravo regimental não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.160 - RS (2006/0247279-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RÉGIS BRAZ SEVERO
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO NO EXTERIOR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não foram indicados os dispositivos de lei federal supostamente violados. Essa circunstância atrai a incidência do disposto na Súmula 284 do Pretório Excelso, pois assertivas genéricas são inaptas a infirmar o acórdão recorrido.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos estritos limites do recurso especial, não se encontra apto a analisar a assertiva de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Pretório Excelso, nos termos do artigo 102 da Constituição da República.

3. Falta de observância das formalidades previstas nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ quanto ao dissídio jurisprudencial.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dra. Flávia Martins Affonso(LC nº 73/93), pela parte: RECORRIDO: UNIÃO

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 904.233 - RS (2006/0257477-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELE MALGARIZE
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO MOMBACH JAWOROSKI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264 E 131 DO CPC: MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E PROVA PERICIAL.

1. Acórdão que, relativamente à questão da modificação do pedido, adotou mais de um fundamento, qualquer deles suficiente para manter o julgado. Recurso especial que não atacou todos os fundamentos. Súmula 283/STF.

2. Inexiste contrariedade ao art. 131 do CPC se descabida a produção de prova pericial, eis que, com a nova prescrição médica, deixou de existir a controvérsia em torno da utilização do medicamento "Interferon B".

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.358 - MG (2006/0248496-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : APARECIDA DAS GRAÇAS MATOS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS ALÉM DA ASSINATURA BÁSICA - FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

1. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas.

2. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.671 - RS (2007/0118454-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTRO MEIO.

1. Está ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada e inexistente cópia do recibo do protocolo único da Justiça Federal, revelando deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

2. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

3. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela correta instrução do agravo.

4. A falta ou a ilegibilidade do protocolo na cópia do recurso especial e a inviabilidade de aferição de sua tempestividade por outro meio obstam o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

5. Em face do duplo juízo de admissibilidade ao qual está sujeito o recurso especial, apresenta-se insuficiente certidão de tempestividade da instância inferior que não atesta, explicitamente, as datas de início e término do prazo recursal, bem como a data de protocolo do recurso. Esta Corte, ademais, não está vinculada aos fundamentos do juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.329 - BA (2007/0102264-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EDSON MOREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

1. É manifestamente inadmissível o agravo cujas razões recursais não atacam fundamento da decisão impugnada, ante à ausência de pressuposto recursal genérico.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.862 - RJ (2006/0273166-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TERESA CAPUCCI FONTES
ADVOGADO : JANE MARIA DINIZ LISBOA DE ABREU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 257 E 262 DO CPC E 512 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, analisou a questão dos honorários advocatícios à luz dos arts. 257 e 262 do CC e 512 do CPC. Súmula 282/STF. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.284 - RS (2007/0126685-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLISE GUTH
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO - PROCEDIMENTOS - CONDUCTOR (PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE.

1. No "iter" processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.

2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

3. O auto de infração em flagrante, quando assinado pelo proprietário, na condição de infrator-condutor, ou pelo condutor, quando a infração for de sua responsabilidade exclusiva, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia. Nessas hipóteses, não há que se falar em ilegalidade por cerceamento de defesa.

4. Agravo regimental provido para prover o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.478 - SP (2006/0278144-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELVIO BORDIGNON
ADVOGADO : ALICE SILVA KER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - EQUÍVOCO QUANTO À PREMISSA FÁTICA ADOTADA PELO TRIBUNAL A *QUO* - EFEITO INFRINGENTE.

1. Constatação de equívoco no acórdão embargado, ao considerar que a Corte de Segundo Grau se apoiou na premissa de que se tratava de indenização decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária e, na verdade, aquela Corte teve como certo que era caso de indenização especial, recebida em decorrência de demissão sem justa causa, hipótese em que a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade da incidência do imposto de renda sobre os valores correspondentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(280)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.721 - PR (2007/0002977-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ BOLDRINI
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(281)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.948 - SP (2007/0011903-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : WERSEHGI COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REEXAME.

1. Inexiste erro material, que consistiria em inexistidão aritmética havida nos cálculos, e não quanto à aplicação do direito à espécie.
2. Os aclaratórios não se prestam para o reexame de questões já decididas.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(282)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.403 - PE (2007/0139062-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALGASA- ALGODOEIRA DE GARANHUNS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - ART. 258, § 2º, DO RISTJ - EXCEÇÃO APENAS QUANDO AUSENTE OS REQUISITOS FORMAIS

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.
2. Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando demonstrar a ausência na recurso de requisitos formais, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(283)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.162 - SP (2007/0164254-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GRILI E SALOMÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - CSSL - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE EM TORNO DO ART. 113, § 1º DO CTN - INATACADO FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 283 DO STF.

1. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados. Incidência da Súmula 282/STF.
2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
3. Havendo omissão, cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado.
4. Inviável o recurso especial, se a recorrente não ataca fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(284)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.843 - MG (2007/0170004-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRALCÓPIAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACEN-JUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL - EXCEPCIONALIDADE.

1. Somente quando infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição, pelo Juiz, de informações ao BACEN, acerca da existência e localização de contas-correntes do devedor.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(285)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.452 - SP (2007/0164498-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - QUESTÃO DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, dispensando-se novo pronunciamento daquela Corte sobre a matéria.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(286)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.663 - RJ (2006/0244199-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRO GENIE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Inviáveis os declaratórios articulados sob infundada alegação de omissão e visando deliberação sobre matéria implicitamente prequestionada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(287)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.989 - RS (2007/0187751-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : DANIEL CREMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME - AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO SOMENTE EM HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE FORMAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a subida do recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(288)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.630 - MG (2007/0182351-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GERALDO SOZINHO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)



AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IPSEMG - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTO INATACADO: SÚMULA 283/STF.
1. Acórdão recorrido que, não obstante o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para custeio de assistência à saúde, concluiu ser vedada a restituição porque suspensos os descontos, aplicando, ainda, o art. 27 da Lei 9.868/99, para dar efeitos *ex nunc* ao controle de constitucionalidade *incidenter tantum*.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se a análise dos dispositivos tidos por violados (arts. 165 a 167 do CTN) não teria o condão de levar o julgamento a um resultado diverso.
3. Acórdão que adotou mais de um fundamento, qualquer deles suficiente por si só para manter o julgado, restando inatocado um deles (aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99). Súmula 283/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.525 - MG (2007/0070497-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOSÉ NAIDE DE SOUZA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS ALÉM DA ASSINATURA BÁSICA - FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.
1. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.790 - BA (2007/0181403-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MADEIREIRA MONGOIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ, *in verbis* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 942.275 - RS (2007/0068026-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : MAIRU BELEN SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL E MEDIDA CAUTELAR - NULIDADE DA CITAÇÃO - SÚMULA 283/STF.
1. Inviável o especial se o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, suficiente de *per si* a manter o julgado, e o recorrente deixa de atacar a todos eles. Incidência da Súmula 283/STF.
2. MC 13.531/RS prejudicada por perda de objeto.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e julgou prejudicada a medida cautelar 13.531/RS por perda de objeto, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Dr(a). LYANA ROMERO SANT'ANNA, pela parte RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.722 - MG (2007/0098407-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARIA IMACULADA CORDEIRO
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS ALÉM DA ASSINATURA BÁSICA - FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.
1. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.163 - BA (2007/0211985-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIA MAGALHÃES FONSECA
AGRAVADO : WELLINGTON DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : SÉRGIO CAFEZEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º do CPC, pois é inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.048 - RJ (2007/0101764-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOBAUSTO REPAROS NAVAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : CARLA SIMÕES DA COSTA EBECKEN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL E MEDIDA CAUTELAR - ISS - SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS - ISENÇÃO - DL 244/67 - INAPLICABILIDADE - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA DO DECRETO-LEI 406/68 - LISTA TAXATIVA - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Inviável a apreciação de recurso especial com base em violação de Parecer Normativo, por não se enquadrar no conceito de lei federal.
2. A ausência de prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem obsta seu conhecimento nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 282/STF.
3. Não configurado o dissídio, apto a abrir a via do especial, ao se contrapor acórdãos oriundos do mesmo Tribunal, ou quando inexistente similitude fática entre os arestos colacionados e o julgado recorrido.
4. O Decreto-Lei 244/67 é taxativo ao estabelecer que somente será concedida isenção fiscal às empresas da indústria, construção e reparos navais já constituídas na data da expedição do referido diploma.
5. A mencionada legislação continua em vigor, tendo sido alterada somente para que fosse excluída a isenção referente aos tributos federais.
6. A jurisprudência sedimentada é no sentido de entender como taxativa a enumeração da lista de serviços que acompanha a LC 56/87.
7. Embora taxativa, admite a lista interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com diferente nomenclatura.
8. Análise das alegações da recorrente que esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.
9. MC 13.445/RJ prejudicada por perda de objeto.
10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento e julgou prejudicada a MC 13.445/RJ, por perda de objeto, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.855 - SP (2007/0233794-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.
1. Não se conhece de agravo de instrumento em que ausente a cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 955.563 - RJ (2007/0120495-6) (296)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - ICMS - NÃO-INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO DE BENS EM REGIME DE *LEASING* - PRECEDENTES.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. Posição remansosa desta Corte, em vários precedentes, quanto à não-incidência de ICMS na importação de aeronaves e peças de reposição.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.215 - RS (2007/0122771-6) (297)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : MP MAQUINAPACK MÁQUINAS INDUSTRIAIS PARA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : PAULA ZANATTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - ANATEL - LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO - LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES X CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a ANATEL não tem interesse jurídico para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica de telefonia, tendo em vista que a repercussão da declaração de ilegalidade da cobrança não produz efeitos em sua "órbita jurídica"(REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Relator p. acórdão Min. Luiz Fux, julg. em 21/02/2006, publ. no DJ de 20.03.2006, p. 210).
2. De acordo com o art. 21, XI, da CF/88 e com a Lei 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações, a ANATEL detém o poder-dever de fiscalização e regulação do setor de telefonia em relação às empresas concessionárias e permissionárias, o que inclui o papel de controle sobre a fixação e o reajuste das tarifas cobradas do usuário dos serviços de telefonia, a fim de, dentro dessa linha principiológica, garantir o pleno acesso às telecomunicações a toda a população em condições adequadas e com tarifas razoáveis.
3. Nos termos do art. 175, da CF/88 e da Lei Geral de Concessões, Lei 8.987/95, a fixação das tarifas devidas em retribuição ao serviço prestado pelas concessionárias ocorre no ato de concessão, com a celebração do contrato público, precedido do indispensável procedimento de licitação, sempre buscando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
4. A despeito disso, não existe regra específica quanto à quantidade de tarifas ou quanto aos limites dessa cobrança, deixando a Lei Geral de Telecomunicações ao prudente arbítrio da ANATEL o papel de regulação e fiscalização dos serviços de telefonia fixa e móvel.
5. A cobrança da assinatura básica mensal está prevista na Resolução 85/98 da ANATEL e nas Portarias 217 e 226, de 3 de abril de 1997, editadas pelo Ministro de Estado das Comunicações, nas quais são observados critérios técnicos tanto para permitir a cobrança da tarifa básica quanto para assegurar ao usuário padrões mínimos e compatíveis de acessibilidade e utilização do serviço telefônico e obrigando, ainda, as prestadoras a dar publicidade aos seus planos de serviços.
6. Não existe incompatibilidade entre o sistema de regulação dos serviços públicos de titularidade do estado prestados de forma indireta e o de proteção e defesa do consumidor, havendo, ao contrário, perfeita harmonia entre ambos, sendo exemplo disso as disposições constantes dos arts. 6º, inc. X, do CDC, 7º da Lei 8.987/95 e 3º, XI, 5º e 19, XVIII, da Lei 9.472/97.

7. Os serviços públicos são prestados, na atualidade, por empresas privadas que recompõem os altos investimentos realizados no ato da concessão com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, de onde não ser possível a gratuidade de tais serviços, o que inclui a disponibilidade do "tronco" telefônico na comodidade do lar dos usuários, cobrado através do plano básico mensal.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.183 - RS (2007/0142675-8) (298)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO INACIO DAMKE
ADVOGADO : MERICE GERHARDT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - ANATEL - LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO - LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES X CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a ANATEL não tem interesse jurídico para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica de telefonia, tendo em vista que a repercussão da declaração de ilegalidade da cobrança não produz efeitos em sua "órbita jurídica"(REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Relator p. acórdão Min. Luiz Fux, julg. em 21/02/2006, publ. no DJ de 20.03.2006, p. 210).
2. De acordo com o art. 21, XI, da CF/88 e com a Lei 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações, a ANATEL detém o poder-dever de fiscalização e regulação do setor de telefonia em relação às empresas concessionárias e permissionárias, o que inclui o papel de controle sobre a fixação e o reajuste das tarifas cobradas do usuário dos serviços de telefonia, a fim de, dentro dessa linha principiológica, garantir o pleno acesso às telecomunicações a toda a população em condições adequadas e com tarifas razoáveis.
3. Nos termos do art. 175, da CF/88 e da Lei Geral de Concessões, Lei 8.987/95, a fixação das tarifas devidas em retribuição ao serviço prestado pelas concessionárias ocorre no ato de concessão, com a celebração do contrato público, precedido do indispensável procedimento de licitação, sempre buscando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
4. A despeito disso, não existe regra específica quanto à quantidade de tarifas ou quanto aos limites dessa cobrança, deixando a Lei Geral de Telecomunicações ao prudente arbítrio da ANATEL o papel de regulação e fiscalização dos serviços de telefonia fixa e móvel.
5. A cobrança da assinatura básica mensal está prevista na Resolução 85/98 da ANATEL e nas Portarias 217 e 226, de 3 de abril de 1997, editadas pelo Ministro de Estado das Comunicações, nas quais são observados critérios técnicos tanto para permitir a cobrança da tarifa básica quanto para assegurar ao usuário padrões mínimos e compatíveis de acessibilidade e utilização do serviço telefônico e obrigando, ainda, as prestadoras a dar publicidade aos seus planos de serviços.
6. Não existe incompatibilidade entre o sistema de regulação dos serviços públicos de titularidade do estado prestados de forma indireta e o de proteção e defesa do consumidor, havendo, ao contrário, perfeita harmonia entre ambos, sendo exemplo disso as disposições constantes dos arts. 6º, inc. X, do CDC, 7º da Lei 8.987/95 e 3º, XI, 5º e 19, XVIII, da Lei 9.472/97.
7. Os serviços públicos são prestados, na atualidade, por empresas privadas que recompõem os altos investimentos realizados no ato da concessão com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, de onde não ser possível a gratuidade de tais serviços, o que inclui a disponibilidade do "tronco" telefônico na comodidade do lar dos usuários, cobrado através do plano básico mensal.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.557 - MG (2007/0149690-1) (299)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA NERY DE SÁ
ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS ALÉM DA ASSINATURA BÁSICA - FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.313 - PR (2007/0209271-9) (300)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : TRANSPORTES GRITSCH LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.604 - RS (2007/0196100-2) (301)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA DE MARCO E OUTROS
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - ANATEL - LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO - LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES X CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a ANATEL não tem interesse jurídico para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica de telefonia, tendo em vista que a repercussão da declaração de ilegalidade da cobrança não produz efeitos em sua "órbita jurídica"(REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Relator p. acórdão Min. Luiz Fux, julg. em 21/02/2006, publ. no DJ de 20.03.2006, p. 210).



2. De acordo com o art. 21, XI, da CF/88 e com a Lei 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações, a ANATEL detém o poder-dever de fiscalização e regulação do setor de telefonia em relação às empresas concessionárias e permissionárias, o que inclui o papel de controle sobre a fixação e o reajuste das tarifas cobradas do usuário dos serviços de telefonia, a fim de, dentro dessa linha principiológica, garantir o pleno acesso às telecomunicações a toda a população em condições adequadas e com tarifas razoáveis.
3. Nos termos do art. 175, da CF/88 e da Lei Geral de Concessões, Lei 8.987/95, a fixação das tarifas devidas em retribuição ao serviço prestado pelas concessionárias ocorre no ato de concessão, com a celebração do contrato público, precedido do indispensável procedimento de licitação, sempre buscando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
4. A despeito disso, não existe regra específica quanto à quantidade de tarifas ou quanto aos limites dessa cobrança, deixando a Lei Geral de Telecomunicações ao prudente arbítrio da ANATEL o papel de regulação e fiscalização dos serviços de telefonia fixa e móvel.
5. A cobrança da assinatura básica mensal está prevista na Resolução 85/98 da ANATEL e nas Portarias 217 e 226, de 3 de abril de 1997, editadas pelo Ministro de Estado das Comunicações, nas quais são observados critérios técnicos tanto para permitir a cobrança da tarifa básica quanto para assegurar ao usuário padrões mínimos e compatíveis de acessibilidade e utilização do serviço telefônico e obrigando, ainda, as prestadoras a dar publicidade aos seus planos de serviços.
6. Não existe incompatibilidade entre o sistema de regulação dos serviços públicos de titularidade do estado prestados de forma indireta e o de proteção e defesa do consumidor, havendo, ao contrário, perfeita harmonia entre ambos, sendo exemplo disso as disposições constantes dos arts. 6º, inc. X, do CDC, 7º da Lei 8.987/95 e 3º, XI, 5º e 19, XVIII, da Lei 9.472/97.
7. Os serviços públicos são prestados, na atualidade, por empresas privadas que recompõem os altos investimentos realizados no ato da concessão com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, de onde não ser possível a gratuidade de tais serviços, o que inclui a disponibilidade do "tronco" telefônico na comodidade do lar dos usuários, cobrado através do plano básico mensal.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SINDICÂNCIA Nº 96 - SP (2006/0228162-3) (302)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SINDICADO : L C DE A

DECISÃO

Cuida-se de peças informativas instauradas a partir de denúncia anônima enviada por correio eletrônico ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, dando conta da ocorrência de fatos-crime praticados por Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Notícia, também, a existência de processo no Conselho Nacional de Justiça, imputando-lhe a prática de corrupção.

Após a remessa do procedimento a esta Corte e a apresentação de resposta pelo sindicato, requereu a ilustre Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque o arquivamento do feito, em promoção assim fundamentada:

"Trata-se de sindicância iniciada a partir de denúncia anônima feita por mensagem de correio eletrônico à Procuradoria da República no Município de Campinas em que se atribuiu a Luiz Carlos de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, prática de crime cometido por funcionário público contra a administração geral.

Informou a denúncia anônima que o magistrado seria "dono de um lugar chamado Acauã, em Cabreúva, no Estado de São Paulo", onde teriam sido realizados vários eventos pagos pelo citado Tribunal. Segundo o noticiante, haveria um processo contra o ora sindicado no Conselho Nacional de Justiça, em que ele estaria sendo acusado de receber dinheiro de bancos para favorecê-los em suas decisões (fl. 02).

A Procuradoria da República no Município de Campinas determinou a remessa das peças informativas a esse Superior Tribunal de Justiça em razão de sua competência para julgar originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho (fl. 06).

Foi solicitado ao sindicato que se manifestasse por escrito sobre as imputações.

O sindicato refutou as acusações contidas na denúncia anônima, asseverando que não é dono da sociedade empresária Acauã Centro de Convenções, Eventos e Lazer S/C Ltda.. Juntou, ainda, documentos que entendeu suficientes para o arquivamento da sindicância.

É o relatório.

A denúncia anônima faz menção a dois fatos a serem apurados. Em primeiro lugar, ao fato de o juiz Luiz Carlos de Araújo ser dono de uma empresa em que teriam sido realizados vários eventos pagos pelo TRT-15ª Região. Em segundo lugar, à suposta existência de processo contra o denunciado no Conselho Nacional de Justiça. Quanto ao segundo ponto levantado pela denúncia, o fato de haver processo contra o Dr. Luiz Carlos de Araújo no Conselho Nacional de Justiça não constitui ilícito penal, não havendo informações suficientes na denúncia anônima ou nos autos que ensejem maiores apurações quanto a isso.

No tocante ao primeiro ponto trazido pela denúncia, a resposta apresentada pelo sindicato, bem como os inúmeros documentos anexados, provam que a sociedade empresária ACAUÃ - Centro de Convenções, Eventos e Lazer Ltda. tem como sócias as Sras. Maria Lúcia Ferreira de Araújo e Neuza Gait, sendo que a primeira acumula a função de administradora da sociedade.

Foi demonstrado, pela farta documentação acostada aos autos, que o Dr. Luiz Carlos de Araújo não tem relação, seja de direção, seja de administração, seja sequer de acionista ou cotista, com a sociedade empresária em questão.

Ao mesmo tempo, não há indício de irregularidade no simples fato de o TRT-15ª Região usar o espaço físico pertencente à citada sociedade empresária para a realização de eventos, certo que inexistem dados nos autos a fazer inferir que os serviços contratados pela Corte com a dita empresa não foram regularmente executados.

Dessa forma, verifica-se que a peça apócrifa notícia fatos de forma tão genérica que impede a verificação de elementos mínimos de informação que oportunizem o início de investigações nesta instância superior.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, em face da carência de dados substanciais nos autos, opina pelo arquivamento da sindicância." (fls. 172/174).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento do acolhimento obrigatório do pedido de arquivamento dos feitos de natureza investigatório-penal, formulado pelo Procurador-Geral da República ou pelos Subprocuradores-Gerais da República que o representam.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO PARQUET. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

1. Inquérito instaurado visando apurar fatos que, em tese, configurariam o cometimento do crime de violação de sigilo profissional, descrito no art. 325, do Código Penal, consubstanciados em 'vazamento' de informações acerca de operações do Departamento de Polícia Federal, que estariam sendo desenvolvidas sob segredo de justiça no Estado do Rio de Janeiro, e que tinham por finalidade desbaratar quadrilhas especializadas em comércio clandestino de combustíveis.

2. Assentando o Ministério Público Federal - dominus litis - a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, reconhecendo, também, que não há, nos autos, indícios da prática dos crimes apontados, e formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 18, do CPP), a proposição deve ser deferida.

3. Precedentes. (NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.6.2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20.11.2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.03.2003; RP 215/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09.12.2003).

4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que 'o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de formação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denuncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal' (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91).

5. Sob o ângulo probatório é mister assentar que os mesmos fatos ensejaram inquérito administrativo junto à Corregedoria do parquet, restando arquivado, posto concluído, após a oitiva das testemunhas, que o indiciado não divulgara os fatos caracterizadores da violação do sigilo profissional.

6. Pedido de arquivamento deferido." (Inq nº 456/DF, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 10/10/2005).

"PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA DESEMBARGADOR ESTADUAL - MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTADO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS - EXAME REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC N. 75/93) - IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER OBJEÇÃO AO PLEITO - ARQUIVAMENTO DETERMINADO (ART. 219 DO RISTJ).

- Se a douta Subprocuradora-Geral da República, que oficia nessa representação por delegação do douto Procurador-Geral da República, entende que, 'após detida e cuidadosa análise dos autos e dos documentos apresentados, não' enxergou 'nenhum fato ou conduta que se amolde a qualquer descrição penal incriminadora' (fl. 226), não cabe ao colendo Superior Tribunal de Justiça objetar esse desideratum.

- Acerca do tema, já assentou a Corte Especial, por meio de r. Voto condutor do ilustre Ministro Fernando Gonçalves que 'o pedido de arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação formulado pelo Procurador-Geral da República em procedimento tendente a apurar eventual infração penal cometida por autoridade com privilégio de foro por prerrogativa de função, vincula o Tribunal, impondo-se seu acatamento' (Inq. 357/MA, DJ 10/03/2003).

- Arquivamento do pedido de instauração de inquérito policial determinado, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça." (Pet nº 2.662/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, in DJ 23/5/2005).

"REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. REQUERIMENTO DA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. VINCULAÇÃO.

1. O requerimento de arquivamento de Representação formulado pelo Subprocurador-Geral da República vincula o Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da delegação do Procurador-Geral da República prevista no art. 48, I, parágrafo único da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.

2. Agravo improvido." (AgRgRp nº 262/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 31/5/2004).

"Notícia crime. Ausência de provas para o oferecimento da denúncia. Ministério Público Federal. Pedido de arquivamento. Precedentes da Corte.

1. Entendendo o Ministério Público Federal que, após a realização das diligências requeridas, não existem provas para o oferecimento da denúncia e pedindo o Subprocurador-Geral da República, designado pelo Procurador-Geral da República, o arquivamento da Notícia Crime, a jurisprudência da Corte se orienta para o seu acatamento.

2. Notícia Crime arquivada." (NC nº 141/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 10/11/2003).

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PÚBLICA. NOTÍCIA-CRIME. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Afirmando o Ministério Público Federal - **dominus litis** - a inexistência da prática de ato delituoso pela Noticiada, reconhecendo que a mesma agiu conforme os princípios que regem a Administração Pública, formalizando o pedido de arquivamento, a proposição deve ser deferida.

2. Pedido de arquivamento deferido." (NC nº 198/PB, Relator Ministro José Delgado, in DJ 16/6/2003).

"NOTÍCIA CRIME. PENAL. ARQUIVAMENTO.

I - Em face da ausência de qualquer conduta típica que possa ser imputada à autoridade sujeita ao foro constitucional desta Corte Superior de Justiça, acolhe-se o pedido de arquivamento formulado pelo ilustre representante do Parquet.

II - Não cabe à esta Corte rejeitar pedido de arquivamento feito pelo Subprocurador-Geral da República na qualidade de representante do Procurador-Geral da República.

Notícia Crime arquivada." (NC nº 191/AP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/6/2001).

"Ação Penal de Competência originária do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de arquivamento formulado pelo Subprocurador Geral da República e deferido pelo Relator (L. 8.038/90, art. 3º). Agravo Regimental. Conhecimento. No mérito, negado provimento.

O Subprocurador Geral da República, que atua, no Superior Tribunal de Justiça, nos casos de que trata o art. 48, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o faz por delegação do Chefe da Instituição Ministerial e constituiria um bis in idem, submeter ao seu reexame a promoção do órgão delegado. A delegação do Procurador Geral a Subprocurador Geral, juridicamente, equivale à atuação do primeiro. Na espécie, a distinção física é irrelevante.

O art. 28, do CPP, apenas incidirá quando o membro do Ministério Público Federal exerce atribuição própria, sem a qualificação de delegabilidade com a qual não concordou o magistrado.

Agravo desprovido." (AgRgNC nº 86/SP, Relator para Acórdão Ministro José Amaldo da Fonseca, in DJ 11/6/2001).

Pelo exposto, à luz dos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, 34, inciso XVII, e 219, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino o arquivamento da presente sindicância.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

PETIÇÃO Nº 5.843 - RS (2007/0195385-8) (303)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : LOJAS A PALAVRO LTDA
ADVOGADO : ÉLIO EVILÁZIO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : ELIANA CARVALHO DE MEDEIROS
ADVOGADO : ELEANRO VETTORELLO SILVEIRA

DECISÃO

Embargos de divergência interpostos por Lojas A. Palavro Ltda. contra acórdão da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RESSALVA.

- É necessário ratificar o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sob pena de não conhecimento.

- Ressalva do entendimento do relator." (fl. 144).

Alega o embargante divergência com aresto proferido pela Segunda Turma, no REsp nº 460.789/SC, Relator Ministro Castro Meira, assim sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO TENHA SIDO PUBLICADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.

1. É desnecessário aguardar-se a publicação no órgão oficial para estabelecer o marco inicial para a interposição de eventuais recursos, pois seria negar a realidade da crescente evolução dos meios de comunicação que possibilitam às partes tomar ciência de atos processuais disponíveis na via Internet. Dessa forma, considera-se tempestivos os os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado. Precedentes.

(...)"

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o parágrafo 1º do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento."

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno, por sua vez, estabelecem o seguinte:

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (nossos os grifos).

Ao que se tem, por força legal, o dissídio jurisprudencial, autorizativo dos embargos de divergência, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

A comprovação da divergência jurisprudencial, por outro lado, se faz por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

É que, embora seja o órgão oficial por meio do qual se procede a intimação das partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a caracterização do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.

Insuficiente para demonstração da divergência jurisprudencial a simples transcrição de ementa sobretudo se nela não estiver explicitada a matéria objeto do acórdão embargado.

Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98 - nossos os grifos).

In casu, ao que se tem dos autos, o embargante limitou-se à simples transcrição da ementa do acórdão paradigma, olvidando-se de especificar os trechos dos acórdãos embargado e paradigma que configuram o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Demais disso, o embargante não juntou, aos autos, certidão ou cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado.

Do exposto, resulta que a divergência jurisprudencial não fora demonstrada, nem tampouco comprovada, nos termos legais e regimentais exigidos.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem definem o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Para a caracterização do dissídio, a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, mostra-se necessário que os julgados impugnado e paradigma cheguem a conclusões jurídicas diversas.

II - Imprescindível, para fins de demonstração do dissenso jurisprudencial, fundando-se em bases fáticas idênticas ou assemelhadas, a transcrição dos trechos que possam assemelhar ou identificar os casos confrontados, não bastando apenas a indicação da ementa do julgado modelo, salvo se notório o dissídio." (EREsp nº 196.407/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 266, § 3º DO RI/STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DO ARESTO PARADIGMA. NÃO CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA. REQUISITO INAFASTÁVEL PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO.

I - Restando desatendida a regra prevista no art. 266, § 3º, do RI/STJ, ante a ausência de juntada da cópia integral do aresto colacionado como paradigma, bem como da citação do repositório oficial de jurisprudência, revela-se inviável o regular processamento dos embargos de divergência.

II - Precedentes: EADRES nº 472.756, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/02/2004; AERESP nº 53.090, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 158.203/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 13/12/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 266, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro in limine os embargos de divergência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

PETIÇÃO Nº 5.914 - SP (2007/0227131-5) (304)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos de divergência interpostos por Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico contra acórdão da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.

2. A agravante não acoustou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

3. Os embargos de declaração contra a decisão que decreta a deserção do Recurso Extraordinário não interrompem o prazo para interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que inadmite o Recurso Especial.

4. Agravo regimental desprovido."

Alega o embargante divergência com aresto proferido pela Quarta Turma, no REsp nº 863.985/MS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no REsp nº 769.102/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, e no REsp nº 755.209/PA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, assim sumariados, respectivamente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 538, CAPUT, DO CPC. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, os declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, porquanto visam à integração do decism havidop por omissão ou contraditório. Daí que, após seu julgamento, restitui-se às partes toda a matéria constante da decisão original, bem como do que se decidiu nos embargos, para que ocorra, eventualmente, sua impugnação.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 538 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que "consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos" (Emb.de Div. em REsp. nº 302.177/SP, Rel. Min.FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ. 27.09.2004). Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o regular processamento do feito, afastando-se a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo autor, ora recorrente, perante o eg. Tribunal a quo."

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Os embargos de declaração manejados tempestivamente, ainda que não conhecidos, interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Tudo visto e examinado, decido.

A divergência autorizativa dos embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Na lição de Nelson Nery Júnior, "Os EDIV pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica (EmbDivREsp 39317-0, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 14.12.1995, DJU 11.3.1996, p. 6552)".

Outro não é o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, no AgRgEREsp nº 45.672/MG, em que "(...) a divergência que justifica os embargos é a decorrente do conflito de teses jurídicas. Os embargos pressupõem (como o especial) divergência de interpretação de lei federal, ou, com maior precisão, do mesmo dispositivo de lei federal. Em outras palavras: a interpretação e aplicação do preceito de legislação federal há de constituir a premissa causante dos dispositivos que compõem ambos os acórdãos - o embargado e o paradigma." (in DJ 5/8/96).

In casu, os acórdãos paradigmas afirmaram que os embargos de declaração tempestivos, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos contra a mesma decisão, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

E o acórdão embargado, de seu lado, afirmou que os embargos de declaração, porque opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial, por se referir a recursos interpostos contra decisões diversas, valendo conferir, para a certeza das coisas, o inteiro teor do decism:

"(...)

Do compulsar dos autos, verifica-se que a certidão indicada pelo embargante (fls. 180) refere-se à publicação da decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Esclareço que os embargos de declaração (fls. 173/174) foram interpostos contra o despacho de que decretou a deserção do recurso extraordinário (fls. 169), em nada se referindo à decisão que inadmitiu o recurso especial.

Logo, tratando-se de decisões diversas, os embargos de declaração interpostos contra a decisão que decreta a deserção de Recurso Extraordinário não interrompe o prazo para interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão que inadmite o Recurso Especial. O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissão'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)



Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: "(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934). Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões do embargante, não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Ao revés, pretende a embargante, por via oblíqua, o reexame da questão posta a exame.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração.

Ademais, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Revela em essência o embargante, a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, litteris:

(...) (fls. 214/216).

Do exposto, resulta que não há falar, inequivocamente, em divergência jurisprudencial qualquer a ser dirimida, fundamentalmente porque os embargos de divergência requisitam que, **sobre uma mesma base fática**, atribua-se solução normativa diferente, hipótese inócorrente na espécie.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu dois dos acórdãos colocacionados discutiram questões diversas da discutida no aresto, não possibilitando a configuração de dissídio.

(...) (AgRgEREsp nº 587001/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 04/09/2006).

Verifica-se que, sob a alegação de dissídio jurisprudencial, o embargante pretende o puro e simples reexame do recurso especial, o que não se coaduna com a natureza jurídica dos presentes embargos, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes.

A propósito, e por todos, o seguinte precedente desta Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados, sendo certo que, na espécie, os acórdãos paradigmas foram baseados em circunstâncias diversas, impossibilitando a configuração do dissídio.

2. Inadmissíveis os embargos em torno de questão não prequestionada, ou ainda, quando se busca confrontar verbete sumular aplicável em hipótese de não conhecimento do recurso especial com acórdão que ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade adentrando no mérito recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgEDclEREsp nº 431.587/AM, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 8/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 266, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro *in limine* os embargos de divergência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

PETIÇÃO Nº 6.153 - RS (2007/0290185-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : JUAREZ FERREIRA TORMA
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA TORMA (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MAURO XAVIER MILAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Ao Ag-904.148, interposto por Juarez Ferreira Torma, negou provimento o Ministro Gomes de Barros. Seguiu-se agravo regimental, a que negou provimento a 3ª Turma. Foram, então, interpostos estes embargos de divergência.

Sucedo, no entanto, que incabíveis se me afiguram os embargos.

Consoante os arts. 496, VIII, do Cód. de Pr. Civil e 266, caput, do Regimento, são cabíveis embargos de divergência em recurso especial. Diante da nova redação do art. 557 do citado código, o Superior Tribunal passou a admitir embargos de divergência interpostos em agravo de instrumento, desde que, no julgamento do agravo, tenha-se adentrado o mérito da questão, isto é, do recurso especial tenha-se conhecido e a ele tenha sido dado provimento nos autos do agravo de instrumento. Confira-se:

"Recurso especial. Embargos de divergência. Agravo regimental. Em se tratando de julgamento ocorrido no âmbito do agravo de instrumento, os embargos de divergência só podem ser admitidos se o acórdão, proferido em agravo regimental, mantendo ou reformando decisão do Relator conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. Embargos de divergência não conhecidos." (Pet-2.482, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 27.9.04.)

Em casos que tais, a Corte Especial, mais de uma vez, já se pronunciou sobre o tema e decidiu, então, serem incabíveis "embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem" (AgRg nos EAg-364.181, Ministro Gilson Dipp, DJ de 25.2.04). Ver também o AgRg na Pet-2.279, Ministro Edson Vidigal, DJ de 12.5.03, e o AgRg nos EAg-430.062, Ministro Peçanha Martins, DJ de 8.9.03. A propósito, confira-se, de minha relatoria, este precedente da Corte Especial (AgRg na Pet-4.028, DJ de 17.4.06):

"Acórdão que nega provimento a agravo regimental em agravo de instrumento. Embargos de divergência (não-cabimento). Súmulas 315 e 316.

1. Contra decisão de Turma em recurso especial é que poderão ser interpostos embargos de divergência (arts. 546, I, do Cód. de Pr. Civil e 266 do Regimento).

2. De acordo com a Súmula 315, não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido. Cabem, sim, 'embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial' (Súmula 316).

3. Agravo regimental improvido."

Nestes autos, é de ver, não houve julgamento do recurso especial. Daí incidir o óbice da Súmula 315, segundo a qual não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido. Tal o aspecto, porque contrários a súmula do Superior Tribunal, indefiro liminarmente os embargos de divergência a teor do art. 266, § 3º, do Regimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 577.799 - SP (2007/0212005-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MOURA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER E OUTRO
EMBARGADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : ADRIANA R SONEGHET VLAVIANOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência interpostos por Maria Aparecida Moura Martins e outros contra acórdão da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. Validade da citação do devedor, na pessoa do filho que lhe administrava os negócios; procuração com amplos poderes, que deu suporte a emissão do título exequendo. Recurso especial não conhecido."

Alega o embargante divergência com arestos proferidos pela Primeira Turma, no RESp nº 219.661/ES, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, pela Quarta Turma, no RESp 100.998/SP, Sálvio de Figueiredo Teixeira, e pela Quarta Turma, no RESp nº 6.607/MG, assim sumariados, respectivamente:

"PROCESSUAL - CITAÇÃO - PESSOA NÃO HABILITADA - REPRESENTANTE LEGAL - ÔNUS DA PARTE - OFICIAL DE JUSTIÇA - ENCARGO DE CONFERIR.

I - É nula a citação feita a quem não seja representante legal ou procurador do réu (CPC, Art. 215)

II - A indicação do procurador ou do representante legal da Ré constitui ônus do autor. Nada importa a circunstância de a pessoa que recebeu a citação ter afirmado ser o representante da ré.

III - Na dúvida e à míngua de indicação específica do autor, incumbe ao Oficial de Justiça exigir de quem está a receber citação, a prova de sua habilitação como representante legal do procurador."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE COGNITIVA, PELA AUTORA-EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE PLENO IURE. INTERESSE. RECURSO PROVIDO.

I - A nulidade pleno iure deve ser apreciada pelo órgão julgador mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como é o caso do defeito de citação, salvo eventual suprimento, comunicando-se aos atos subseqüentes.

II - A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento de jurisdição, deve observar os requisitos legais, pena de nulidade quando não suprido o vício, o qual deve ser apreciado mesmo no curso da execução da sentença."

"PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO NA PESSOA DO GERENTE SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. INVALIDADE. EXEGESE DO ART. 215, PAR. 1. RELEVÂNCIA DO ATO. RECURSO PROVIDO.

I - Em face do direito vigente (CPC, art. 215), invalida e a citação feita na pessoa do gerente sem poderes de representação, mesmo em se tratando de atos aprovados por ele em nome e por conta da pessoa jurídica a que pertence.

II - Agride o contraditório e, via de consequência, o due process of law, a citação realizada ao arrepio do sistema legal.

III - É perfeitamente possível a citação do banco credor pela via postal, nos termos do art. 222, CPC."

Tudo visto e examinado, decidido.

A divergência autorizativa dos embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Na lição de Nelson Nery Júnior, "Os EDIV pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica (EmbDivREsp 39317-0, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 14.12.1995, DJU 11.3.1996, p. 6552)".

Outro não é o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, no AgRgEREsp nº 45.672/MG, em que "(...) a divergência que justifica os embargos é a decorrente do conflito de teses jurídicas. Os embargos pressupõem (como o especial) divergência de interpretação de lei federal, ou, como maior precisão, do mesmo dispositivo de lei federal. Em outras palavras: a interpretação e aplicação do preceito de legislação federal há de constituir a premissa causante dos dispositivos que compõem ambos os acórdãos - o embargado e o paradigma." (in DJ 5/8/96).

In casu, os acórdãos paradigmas afirmaram a nulidade da citação, por não ter sido feita na pessoa no réu, ou de seu representante legal ou do procurador, nos termos do artigo 215 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado."

E o acórdão embargado, de seu lado, manteve o acórdão do Tribunal **a quo**, que afirmara a validade da citação feita na pessoa do filho do réu, com procuração **ad negotia**, em razão de fatos específicos presentes na espécie, valendo conferir, para a certeza das coisas, o inteiro teor do **decisum**:

"O acórdão recorrido considerou a citação válida em razão dos seguintes fatos, in verbis:

"É certo que a procuração outorgada pelo ora agravante ao seu filho é somente ad negotia, não possuindo poderes especiais para receber citação em processos judiciais (fl. 48).

É certo, também, que o caput do art. 215 do CPC determina que a citação seja feita pessoalmente ao réu, ou à pessoa legalmente autorizada.

Ocorre, entretanto, que diante das peculiaridades dos autos, é de se buscar uma interpretação sistemática entre os supramencionados artigos e os princípios da economia processual, da ampla defesa e do contraditório e da instrumentalidade das formas.

Nota-se, de início, que o filho do agravante, além de possuir amplos poderes administrativos concedidos pela procuração já mencionada, residia no mesmo endereço de seu progenitor.

Diante de tais fatos, fica difícil alegar que só teve conhecimento do ajuizamento da execução mais de 10 anos depois.

Frise-se, inclusive, que a execução foi promovida com base em nota promissória emitida em razão de relação negocial firmada entre a empresa dirigida pelo filho do agravante, e o banco exequiente. E a melhor doutrina, amparada pelo § 1º do art. 215 do CPC, já flexibiliza a regra de citação pessoal do demandado nessas hipóteses:

"Permite, outrossim, o § 1º do art. 215, a citação excepcional do mandatário, administrador, feitor ou gerente, mesmo em se tratando de réu pessoa física, e ainda que inexistam poderes específicos outorgados para recebimento da citação' (in Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil - vol I - 30ª edição).

É de ressaltar, também, que não apenas a firma individual e seu filho foram devidamente defendidos, mas também o próprio agravante, como se observa pela mera leitura dos embargos à execução, cuja cópia se encontra às fls. 58/65.

.....

Por fim, diante dos conflitos ocasionados, mister se faz a condenação do co-executado, Arídio Heitor Moura Martins, à pena de litigância de má-fé, como incurso no inciso II do art. 17 do Código de Processo Civil, por ter, deliberadamente, alterado a verdade dos fatos, quando, ao ser citado, declarou ao Sr. Oficial de Justiça possuir procuração 'de plenos poderes que lhe foi outorgada por seu pai que se encontra doente' (fl. 46v.)" - fl. 78/79.

Portanto verifica-se que o tribunal a quo considerou a citação válida em razão da análise de fatos específicos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 7 - STJ).

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se pronunciou no sentido de que "válida a citação na pessoa de gerente administrativo da matriz, que não fez qualquer ressalva quanto à ausência de poderes para receber o ato citatório" (AgRg no Ag 598.220, RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 08.11.2004).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial." (fls. 192/193).

Do exposto, resulta que não há falar, inequivocamente, em divergência jurisprudencial qualquer a ser dirimida, fundamentalmente porque os embargos de divergência requisitam que, **sobre uma mesma base fática**, atribua-se solução normativa diferente, hipótese inócurrenente na espécie.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da Corte Especial: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu dois dos acórdãos colacionados discutiram questões diversas da discutida no aresto, não possibilitando a configuração de dissídio.

(...)

IV - Neste contexto, verifica-se que as hipóteses tratadas nos arestos indicados como divergentes eram diversas da hipótese dos presentes autos, já que naqueles julgados tratou-se da questão da aplicação dos juros no precatório complementar em face da coisa julgada, sendo certo que nos presentes autos não houve qualquer delimitação do tema quanto à eventual ofensa à coisa julgada.

V - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 587001/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 04/09/2006).

Verifica-se que, sob a alegação de dissídio jurisprudencial, o embargante pretende o puro e simples reexame do recurso especial, o que não se coaduna com a natureza jurídica dos presentes embargos, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes.

A propósito, e por todos, o seguinte precedente desta Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPÓSTOS DE ADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados, sendo certo que, na espécie, os acórdãos paradigmas foram baseados em circunstâncias diversas, impossibilitando a configuração do dissídio.

2. Inadmissíveis os embargos em torno de questão não prequestionada, ou ainda, quando se busca confrontar verbete sumular aplicável em hipótese de não conhecimento do recurso especial com acórdão que ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade adentrando no mérito recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgEDclEResp nº 431.587/AM, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 8/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 266, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro *in limine* os embargos de divergência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(307)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 649.711 - BA (2007/0245900-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : KIA MOTORS CORPORATION
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência interpostos por Asia Motors do Brasil S/A. contra acórdão da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"Declaratória e cautelar. Joint venture. Assembléia geral de acionistas. Aumento de capital. Nulidade. Representação.

1. As nulidades de pleno direito são vícios insanáveis. Por isso, no caso presente, tem legitimidade a própria parte que outorgou a procuração vir a juízo e reclamar a declaração de nulidade absoluta de ato praticado pelo mandatário em assembléia de acionistas.

2. Nulos os atos praticados por mandatário na assembléia em que se aumentou o capital social, já que: a) a empresa mandante é estrangeira e não está autorizada a funcionar no Brasil, embora acionista da empresa ré, ausente representação nos termos do Decreto nº 2.627/40; b) a representação não preenche os requisitos exigidos no art. 126, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

3. Recurso especial conhecido e provido."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados e, porque considerados protelatórios, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, em **decisum** assim sumariado:

"Processo civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial. Ausência de obscuridade. Multa.

- No julgamento do recurso especial, a Turma não é obrigada a analisar as matérias deduzidas na resposta ao agravo de instrumento contra o despacho que não admite o recurso especial, mas apenas as matérias alegadas nas contra-razões ao recurso especial, que na espécie não foram apresentadas pela embargante.

- Ainda que nas contra-razões ao recurso especial sejam alegados óbices ao conhecimento do recurso, se a Turma julga o mérito do recurso especial, não está fazendo outra coisa senão implicitamente afastar todos os óbices ao conhecimento do recurso, sem que isso configure omissão do acórdão.

- Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando ausente obscuridade.

Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa em razão de seu caráter protelatório."

Relativamente à alegada impossibilidade de ser suscitada nulidade por quem lhe deu causa, alega o embargante divergência com aresto proferido pela Quinta Turma, no REsp nº 772.419/SP, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE RELATIVA. ARGÜICÃO PELO CÔNJUGE QUE PRESTOU A FIANÇA. ILEGITIMIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão.

2. É inadmissível recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados não foram debatidos no acórdão recorrido, malgrado tenham sido opostos embargos declaratórios, restando ausente seu necessário prequestionamento. Tal exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não examinadas no tribunal de origem. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Nos termos do art. 239 do Código Civil de 1.916 (atual art. 1.650 do Novo Código Civil), a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros.

4. Afasta-se a legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa. Tal posicionamento busca preservar o princípio consagrado na lei substantiva civil segundo a qual não poder invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio.

5. A nulidade da fiança também não pode ser declarada ex officio, à falta de base legal, por não se tratar de nulidade absoluta, à qual a lei comine tal sanção, independentemente da provocação do cônjuge ou herdeiros, legitimados a argüi-la. Ao contrário, trata-se de nulidade relativa, válida e eficaz entre o cônjuge que a concedeu, o afiançado e o credor da obrigação, sobrevivendo sua invalidade quando, e se, legitimamente suscitada, por quem de direito, vier a ser reconhecida judicialmente, quando, então, em sua totalidade será desconstituído tal contrato acessório.

6. Recurso especial conhecido e improvido."

E, relativamente ao alegado incabimento da condenação em multa pela oposição de embargos prequestionadores, alega o embargante divergência com aresto proferido pela Primeira Turma, no REsp nº 850.664/MG, assim sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PROCURADOR DA PARTE ADVERSA QUE APÓE VISTO NOS AUTOS E DECLARA NÃO PRETENDER ESPECIFICAR PROVAS. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO ASSEGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO QUE IMPÕE O AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

I - Não caracteriza ofensa ao contraditório a juntada de documentos pela parte autora após o oferecimento da contestação, se sobre eles a parte ré teve oportunidade de se manifestar.

II - "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n.º 98/STJ).

III - Recurso especial parcialmente provido."

Tudo visto e examinado, decido.

A divergência autorizativa dos embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Na lição de Nelson Nery Júnior, "Os EDIV pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica (EmbDivREsp 39317-0, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 14.12.1995, DJU 11.3.1996, p. 6552)".

Outro não é o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, no AgRgEResp nº 45.672/MG, em que "(...) a divergência que justifica os embargos é a decorrente do conflito de teses jurídicas. Os embargos pressupõem (como o especial) divergência de interpretação de lei federal, ou, como maior precisão, do mesmo dispositivo de lei federal. Em outras palavras: a interpretação e aplicação do preceito de legislação federal há de constituir a premissa causante dos dispositivos que compõem ambos os acórdãos - o embargado e o paradigma." (in DJ 5/8/96).

De início, quanto à divergência com o aresto da Quinta Turma, no REsp nº 772.419/SP, em que sustenta o embargante a impossibilidade de ser suscitada a nulidade por quem lhe deu causa, *in casu*, não há falar em dissídio jurisprudencial qualquer entre os acórdãos embargado e paradigma.

E que, o acórdão embargado afirmou a legitimidade do próprio outorgante da procuração para vir a juízo reclamar a declaração de nulidade absoluta de ato praticado pelo mandatário em assembléia de acionistas, que o obrigou a integralizar aumento de capital social, em excesso de poder.

E o acórdão paradigma, de que seu lado, decidiu que a nulidade relativa da fiança, à falta de outorga uxória, não pode ser alegada pelo cônjuge que a subscreveu, nos termos do artigo 1650 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros."

Do exposto, resulta que não há falar, inequivocamente, em divergência jurisprudencial qualquer a ser dirimida, fundamentalmente porque os embargos de divergência requisitam que, **sobre uma mesma base fática**, atribua-se solução normativa diferente, hipótese inócurrenente na espécie.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu dois dos acórdãos colacionados discutiram questões diversas da discutida no aresto, não possibilitando a configuração de dissídio.

II - O aresto embargado registrou que esta Corte, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem se manifestado no sentido de que não devem incidir juros moratórios em precatório complementar, salvo se o pagamento não ocorrer no prazo previsto na Constituição Federal. Após a oposição de embargos de declaração restou também consignado que, ao contrário da afirmação da então embargante, não houve registro no acórdão de origem se o título exequiêndo havia determinado a contagem dos juros de mora até o efetivo pagamento do crédito.

III - Nos arestos indicados como divergentes restou consignado que, em que pese a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência dos juros de mora em precatório complementar, nas hipóteses em questão a sentença exequiênda havia estipulado que os juros de mora deveriam incidir sobre o débito principal até o depósito de sua integralidade. Neste contexto, caso não incidissem os juros de mora no precatório complementar estaria sendo afrontada a coisa julgada.

IV - Neste contexto, verifica-se que as hipóteses tratadas nos arestos indicados como divergentes eram diversas da hipótese dos presentes autos, já que naqueles julgados tratou-se da questão da aplicação dos juros no precatório complementar em face da coisa julgada, sendo certo que nos presentes autos não houve qualquer delimitação do tema quanto à eventual ofensa à coisa julgada.

V - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 587001/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 04/09/2006).

Quanto à divergência em face do aresto proferido pela Primeira Turma, no REsp nº 850.664/MG, em que sustenta o embargante o incabimento da condenação em multa pela oposição de embargos prequestionadores, igualmente, não há como dar curso aos embargos.

É que, o acórdão paradigma afirmou a inexistência de propósito protelatório do recorrente, que opôs embargos visando ao prequestionamento da matéria federal para fins de interposição de recurso especial e excluiu a multa aplicada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

E o acórdão embargado, de seu lado, aplicou multa por considerar protelatórios os segundos embargos opostos com o mesmo fundamento, valendo conferir, para a certeza das coisas, a motivação lançada no acórdão embargado:

"(...)

A questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado, no sentido de que não houve violação ao art. 535 do CPC.

De fato, primeiro, esclarece-se à embargante que a Turma não é obrigada a analisar as matérias deduzidas na resposta ao agravo de instrumento contra o despacho que não admite o recurso especial, mas apenas as matérias alegadas nas contra-razões ao recurso especial, que na espécie não foram apresentadas pela embargante (cfr. fls. 574).

Segundo, ainda que as contra-razões ao recurso especial tivessem sido apresentadas com alegação de incidência da Súmula 284 do STF e sendo essa um dos pressupostos negativos de admissibilidade do recurso especial, ao julgar o mérito do recurso especial, a Turma não está fazendo outra coisa senão implicitamente afastar todos os óbices ao conhecimento do recurso. Nesse diapasão, inexistente omissão ou obscuridade no acórdão.

Assim, inexistente qualquer pressuposto de cabimento dos embargos de declaração, impossível a imposição de efeitos modificativos ao acórdão embargado, os quais só encontram passagem quando decorrentes do regular suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ausentes na hipótese.

Diante do exposto e da insistência da embargante em interpor sucessivos embargos de declaração, é de se reconhecer o nítido intuito protelatório do presente recurso. Deve, portanto, ser aplicada a pena processual cabível, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC." (fls. 733/734).



Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme em que não há falar em dissídio jurisprudencial qualquer a ser dirimido entre acórdão que afasta a existência de notório propósito protelatório do recorrente, a dar ensejo à aplicação da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, e o acórdão que o afirma, com base na apreciação soberana das circunstâncias fáticas da causa, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA. ALEGADA DIVERGÊNCIA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. A ausência de similitude fática entre os arestos paradigma e embargado revela a inadmissibilidade dos embargos de divergência em recurso especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 512.188 - RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 20 de março de 2006; AgRg nos EREsp 247.353 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 10 de abril de 2006; AgRg nos EREsp 645.493 - PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 10 de abril de 2006.

2. In casu, o acórdão embargado assentou a ausência de violação ao art. 538, parágrafo único do CPC, prestigiando manutenção da multa, ao passo que os arestos paradigmas concluíram pela sua ocorrência em razão de os embargos de declaração terem sido opostos com fins de prequestionamento.

3. Deveras, são incabíveis embargos de divergência que impliquem verificar nos casos confrontados se houve, à luz da realidade prática, violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedente: EREsp nº 422023/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ de 06.09.2004.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRgEREsp nº 646522/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJ 24/09/2007).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não se configura a divergência se entre acórdãos confrontados inexistente similitude fática. Acórdão recorrido que não reconheceu a existência de omissão e aplicou multa por litigância de má-fé, enquanto o acórdão paradigma, partindo da premissa de que havia omissão a ser sanada, afastou a aplicação de multa por litigância de má-fé.

2. Descabe embargos de divergência se o acórdão recorrido não examinou a tese jurídica contida no acórdão paradigma (no caso, a impossibilidade de cumulação da multa dos arts. 16 a 18 do CPC com a multa do art. 538 do mesmo diploma legal).

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 511843/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 12/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - NÃO-CABIMENTO.

- A discordância entre julgados para justificar os embargos de divergência há de ser específica, retratando teses diversas sobre o mesmo tema.

- Não há similitude entre acórdão que aplica a multa prevista no art. 538 do CPC, por terem os aclaratórios caráter protelatório, com julgamento que afasta a multa aplicada pela instância de origem com apoio na Súmula 98 do STJ, por isso que dispares as situações fático-jurídicas enfrentadas.

- Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 422.023/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 06/09/2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE DUAS MULTAS (ART. 18 E ART. 538 DO CPC). CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS DUAS MULTAS. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO INFERIOR AOS 10%. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. POSSIBILIDADE.

Não se configura como paradigma a decisão trazida com vistas a afastar a condenação das multas dos retrocitados artigos do CPC, pois o aresto citado entendeu não serem protelatórios os embargos, enquanto que o acórdão ora embargado rejeitou os declaratórios, afirmando, sem qualquer dúvida, que os mesmos cuidavam de uma tentativa de rediscutir a controvérsia.

(...) (EREsp nº 511378/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. DESSEMELHANÇA FÁTICA. MULTA PROTELATÓRIA. DISSÍDIO. AFERIÇÃO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Se os acórdãos trazidos à colação pelo embargante, a título de paradigmas, não guardam semelhança fática com o julgado embargado, não existe relação paradigmática e, portanto, divergência. 2 - O mesmo se diga em relação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto, neste particular, o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de intento protelatório, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá ou não, necessidade da oposição dos declaratórios. Na verdade não há divergência de teses.

3 - Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 110101/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 09/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA.

1. A dessemelhança fática entre os acórdãos confrontados impede a ocorrência do dissídio interpretativo, o que leva à inadmissão dos embargos de divergência.

2. Na hipótese o aresto embargado aplicou a multa do artigo 538 do Código de Processo Civil em face do reconhecimento da má-fé do embargante na interposição dos embargos de declaração. Já o paradigma, consignou não ser cabível essa sanção processual quando a finalidade da medida integrativa é prequestionadora.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 455864/RS, Relator Ministro Castro Meira, *in* DJ 02/08/2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

O v. acórdão da Primeira Turma determinou a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de que a recorrente interpôs os embargos declaratórios com intenção de criar obstáculos ao desenvolvimento regular do processo.

O julgado paradigma, por seu turno, afastou a incidência da aludida multa ao fundamento de que os embargos não tinham intuito protelatório, mas, simplesmente, buscavam prequestionar dispositivos legais que a recorrente entendia terem sido violados.

A primeira vista, o presente recurso deveria ser conhecido porque opostas as soluções jurídicas apresentadas aos acórdãos cotejados. Ocorre, porém, que a pretensão recursal não alcança o êxito almejado, visto que a incidência da multa num caso e a sua exclusão noutro decorrem do juízo de valor emitido pelo Órgão Fracionário ao examinar a peculiaridade da hipótese.

De convir, pois, que não é possível aferir a identidade do conjunto fático que circunda a controvérsia, pois a apreciação do órgão julgador no sentido da natureza protelatória dos embargos, em cada hipótese, se deu à luz do caso concreto.

Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 433319/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, *in* DJ 03/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES DIVERSAS.

I - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas.

II - In casu, não há similitude fática entre os casos confrontados. No acórdão embargado, reconheceu-se a legalidade da aplicação da multa do art. 538 do CPC, porque os embargos declaratórios não tinham a finalidade de prequestionar a matéria na instância de origem. Os paradigmas, no entanto, adotaram entendimento pelo qual é incabível a referida multa se a parte opôs os embargos para provocar o prequestionamento do tema.

Embargos não conhecidos" (EREsp nº 75.766/PR, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 25/02/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 266, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro *in limine* os embargos de divergência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(308)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 940.688 - DF (2007/0262387-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : RAFAEL MENDES RECHDEN
ADVOGADO : GILVAN CÉSAR DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO

DECISÃO

Embargos de divergência interpostos por Rafael Mendes Rechden contra acórdão da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA.

I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal e de informações como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.

II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Agravo desprovido."

Alega o embargante divergência com aresto proferido pela Primeira Turma no Resp nº 666.419/SC, Relator Ministro Luiz Fux, assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD.

(...)

3. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

4. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001.

5. Todavia, o sistema BACEN JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despidiendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça.

7. Destarte, a iniciativa judicial, in casu, conspira a favor da ratio essendi do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo.

8. Recurso Especial provido."

Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidas as exigências regimentais (artigo 266, parágrafo 1º, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, todos do RISTJ), **admito** os embargos, por haver, em princípio, dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de quebra de sigilo bancário para fins de penhora por meio do sistema BACEN JUD, quando esgotados os meios de que dispõe o credor.

2. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias (artigo 267 do RISTJ).

3. Publique-se.

4. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(309)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 942.799 - DF (2007/0211727-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : GERALDO ARAÚJO LIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX

ADVOGADO : JOEL CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência interpostos por Geraldo Araújo Lira contra acórdão da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que manteve decisão monocrática da relator, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISIONAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TR. PRECEDENTES DO STJ.

A TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor de contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH, quando o contrato prevê a correção pelos índices de poupança.

Recursos especial conhecido e provido." (fl. 312).

Alega o embargante divergência com aresto proferido pela Segunda Turma no Resp nº 209.466/BA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, assim sumariado:

"SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. CORREÇÃO PELA TR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Legitimidade passiva da União declarada de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3º).

2. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão porque todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, ainda que de forma sucinta.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES.

4. Inaplicável a TR como fator de correção monetária Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação traçada pelo STF.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Tudo visto e examinado, decidido.

Este Superior Tribunal de Justiça, tanto por suas Turmas de direito privado, quanto por suas Turmas de direito público, pacificou seu entendimento no sentido de que é possível a aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, como na espécie.

Nesse sentido, colhem-se reiterados precedentes da Corte Especial, dos quais extraio os seguintes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRgEREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 03/09/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

2. "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgEREsp nº 795901/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 04/06/2007).

"DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU.

I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito.

II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado.

IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.

V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, *in* DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *in* DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *in* DJ de 23/5/05.

VI - Agravo regimental desprovido." (AgRgEREsp nº 772260/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 16/04/2007).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp nº 752879/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 12/03/2007).

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 168 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 266, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro *in limine* os embargos de divergência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(310)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 955.780 - TO (2007/0243433-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : JAIR LEMOS SCARULLES
ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência interpostos por Jair Lemos Scarulles contra acórdão da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ.

Afasta-se, no caso, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da jurisprudência desta Corte (REsp n. 527.618/RS).

Recurso especial conhecido e provido."

Alega o embargante divergência com arestos proferidos pela Primeira, Segunda e Terceira Turmas deste Superior Tribunal de Justiça, que decidiram que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.

Tudo visto e examinado, decido.

A partir do julgamento do REsp nº 527.618/RS, este Superior Tribunal de Justiça, tanto por suas Turmas de direito privado, quanto por suas Turmas de direito público, pacificou seu entendimento no sentido de que o fato de o débito estar sendo discutido em juízo, por si só, não obsta a inscrição do credor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessário, para o impedimento do registro, que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência do débito, que a cobrança indevida se funde na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e que, sendo parcial a contestação, seja depositada a parte incontroversa, ou se preste caução.

Confira-se, a propósito, a ementa do *decisum*:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp nº 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, *in* DJ 24/11/2003).

Nesse sentido, colhe-se, ainda, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Precedentes: AGEREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGEREsp 550775 / SC , 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp nº 645118/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 15/05/2006).

Veja-se, ainda, por todos, o recente precedente da Corte Especial: "Embargos de divergência. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

1. A vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferida se presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa (REsp nº 527.618/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03).

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 777206/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 04/06/2007).

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 168 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 266, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro *in limine* os embargos de divergência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(311)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 977.656 - RS (2007/0286901-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE
EMBARGADO : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PECULIARIDADES DA CAUSA.

1. Acórdão originário de uma mesma Turma não serve para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a oposição dos embargos de divergência.

2. Para a caracterização do dissídio, é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que seja evidenciada a similitude dos arestos confrontados, não se presta à demonstração do dissenso jurisprudencial.

3. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

4. O dissídio relativo ao valor da indenização por danos morais não autoriza o manejo dos embargos de divergência.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência contra acórdão proferido pela Terceira Turma assim ementado:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o ordenamento jurídico. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54)."

Alega o embargante divergência jurisprudencial no que diz com o valor da indenização fixada a título de danos morais, apontando como paradigmas os seguintes precedentes: REsp nº 575.023/RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon; AG nº 467.855/RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; REsp nº 390.594/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, e REsp nº 488.921/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Não vejo como dar curso ao pedido.

Registre-se, desde logo, que o paradigma colacionado oriundo da Terceira Turma não se presta à configuração da divergência, vez que originário do mesmo órgão que prolatou o acórdão embargado.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTOS. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

III - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito. Precedentes.

IV- Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no EAG nº 364.181/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 1/2/2005).



B - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃOS PROVENIENTES DA MESMA TURMA JULGADORA. NÃO-CABIMENTO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência, que tem por escopo a uniformização da jurisprudência desta Corte eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, o que não ocorreu no presente caso.
2. Os acórdãos provenientes da mesma Turma julgadora do acórdão embargado não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial a ensejar a admissão dos embargos de divergência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg nos EREsp nº 468.386/MG, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 3/11/2004).

Quanto aos precedentes da Quarta Turma, a par de não ter sido juntado aos autos o inteiro teor desses julgados, tem-se que não se caracterizou o dissídio diante da falta de cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que seja evidenciada a similitude dos arestos confrontados, não se presta à demonstração do dissenso jurisprudencial. A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.
1. Ausência do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.
2. A simples transcrição de excertos das decisões, sem observar o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, impossibilita a comprovação da divergência.
3. Embargos não conhecidos."
(EREsp. nº 336.162/SC, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 10/12/2003)

Por fim, não se configura a divergência jurisprudencial no tocante ao paradigma da Segunda Turma, tendo em conta que o exame do valor da indenização por danos morais depende das peculiaridades de cada caso concreto, não existindo, portanto, similitude fática entre as hipóteses em confronto.
Ademais, a Corte Especial já firmou entendimento no sentido de que o dissídio relativo ao valor da indenização por danos morais não autoriza o manejo dos embargos de divergência.
Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE RETRATAM ENTENDIMENTO SEMELHANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Esta Corte afasta o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese discussão acerca da aplicação da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
II - Confrontando-se os arestos indicados como divergentes, não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida. No aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratam a razoabilidade. Ao final, restou aplicada a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.
III - Nos arestos indicados como divergentes houve a fixação do mesmo entendimento explicitado no aresto ora embargado - de que a revisão em sede de recurso especial somente pode ocorrer quando os valores fixados forem exorbitantes ou irrisórios - sendo certo que em todas as hipóteses os valores fixados a título de danos morais pelos Tribunais de origem não foram alterados por não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Assim, não há que se falar em divergência já que as teses adotadas nos arestos confrontadas são as mesmas.
IV - Consoante entendimento desta Corte não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese. Precedentes.
V - Agravo interno desprovido."
(AgRg nos EAG nº 646.532/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 1º/8/2006)

B - "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
Os embargos de divergência não servem para a releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência do Tribunal. A indenização de danos morais deve ser aferida caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades da situação concreta.
Agravo regimental não provido."
(AgRg no EREsp nº 351.779/SP, Relator o Ministro **ARI PARGENDLER**, DJU de 28/3/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(312)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 940688 - DF (2007/0262387-6)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : RAFAEL MENDES RECHDEN
ADVOGADO : GILVAN CÉSAR DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000084/2007-CESP
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO ALEXANDROS KATSAUNIS, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no(a) **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2205 (2006/0204888-1) - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **KELLY SILVA DE CARVALHO** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pela **CORTE DO DISTRITO DE ARAPAHOE CO, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**. Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO a requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 05 de setembro de 2007.
INISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO. Presidente.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(313)
RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 2.622 - DF (2007/0234106-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : LELIO WESSMANN JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REQUERIDO : R. DECISÃO DE FLS. 40/42
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
DECISÃO

Processual Civil. Reclamação. Petição inicial indeferida liminarmente. Pedido de reconsideração. Ausência de previsão legal ou regimental. Arts. 258 e seguintes do RISTJ e 185 do CPC. Interpretação por analogia. Intempestividade. Pedido não-conhecido.

1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 46/49) apresentado em face de decisão monocrática, assim ementada:

"Reclamação. Ajuizamento em face de acórdão da Segunda Turma desta Corte que não conheceu dos embargos de divergência opostos. Art. 187 do RISTJ. Não-enquadramento nas hipóteses de cabimento da ação. Petição liminarmente indeferida."

Em suas razões, o requerente sustenta que não poderia ter sido proferida decisão monocrática por esta Relatora, uma vez que não estariam preenchidos os requisitos do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O presente pedido não merece ser conhecido.
A legislação processual civil não disciplina o pedido de reconsideração, não havendo prazo expresso para sua interposição. Destarte, aplicando-se por analogia o prazo para interposição de agravo regimental, previsto nos arts. 258 e seguintes do RISTJ, - recurso cabível contra decisão monocrática do relator - ou, ainda, o disposto no art. 185 do CPC - *"não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte"* -, conclui-se que tal prazo não pode exceder cinco dias.

No caso concreto, a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial foi publicada em 30 de outubro de 2007, sendo que o presente pedido de reconsideração foi protocolado apenas em 8 de novembro de 2007, impondo-se, portanto, o reconhecimento de sua intempestividade.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Aviado o pedido de reconsideração, dentro do prazo estipulado no art. 258 do Regimento Interno do STJ, ainda que não previsto no ordenamento como recurso, é possível seu processamento como agravo regimental.

II. Protocolizado, porém, tal pedido fora do prazo estipulado, é impossível seu processamento, posto que intempestivo.

III. Pedido de reconsideração não conhecido."
(RCDESP no Ag 799.495/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO NOVO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *Pedido de reconsideração admitido como agravo regimental. Princípio da fungibilidade recursal que pressupõe a tempestividade.*
2. *O recurso é intempestivo, visto ter sido protocolizado fora do prazo legal de 05 (cinco) dias.*
3. *Deve o agravante, nas razões do regimental, infirmar todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação das Súmulas n.ºs 182 do STJ e 283 do STF.*
4. *Agravo regimental não conhecido."*
(RCDESP no AgRg no Ag 505.414/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.2.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DO ORIGINAL.

1. *É intempestivo o pedido de reconsideração (agravo regimental) interposto fora do prazo de cinco dias estabelecido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.*
2. *Não merece ser conhecido o pedido protocolizado via fax sem que o original tenha sido apresentado no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.*
3. *Agravo regimental não-conhecido."*
(AgRg na MC 8.699/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(314)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.702 - MG (2007/0018729-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RÉU : DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LEONARDO VILELA DE PAULA E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a ré para promover a regularização de sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(315)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.758 - SP (2007/0096841-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : VAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Tendo em vista a petição de nr. 227500 (fl. 483) onde a Fazenda Nacional requer a dilação de prazo para a localização da empresa ré e posterior citação, foi exarada a seguinte decisão:

DECISÃO

Defiro o pedido formulado à fl. 483, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para as providências relativas à citação dos réus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(316)
PETIÇÃO Nº 6.046 - MT (2007/0261701-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES MONTALVÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão proferido em Recurso em Mandado de Segurança pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impretada erroneamente indicada na via de mandado de segurança.
2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.
3. No caso, ao prestar suas informações, a autoridade apontada como coatora limitou-se a sustentar sua ilegitimidade passiva, sem tecer comentários sobre o mérito do mandado de segurança.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A Impetrante sustenta divergência com o julgado no MS 22.559/MT, também da Primeira Turma, com a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE FAZENDA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA PARA EVENTUAL CORREÇÃO DO ATO IMPUGNADO.

I - Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato expedido pelo Gerente da Gerência Executiva de Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, que supostamente suspendeu os efeitos de contrato administrativo celebrado pelo Governador do Estado, atinente à concessão de benefícios fiscais.

II - Tratando-se de ato expedido pelo Sr. Gerente da Gerência Executiva de Fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso, consistente na suspensão dos efeitos de contrato administrativo celebrado pelo Exmo. Governador do Estado, atinente à concessão de benefícios fiscais, deve ser indicado como coator o próprio Secretário de Estado da Fazenda, porquanto em tema de benefícios tributários, dentro da estrutura administrativa, é esta autoridade que se atribui a fiel execução de seus termos, sendo, nesse contexto, o Sr. Gerente da Gerência Executiva de Fiscalização mero delegatário.

III - Recurso Ordinário provido. Retorno dos autos à Instância a quo para julgamento das demais questões levantadas no mandamus. (RMS 22559/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 225)

É o relatório.

Decido.

Não há amparo legal para o cabimento de Embargos de Divergência na presente hipótese.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como previsto no art. 546, do CPC, e, no art. 266, do RI/STJ, é embargável decisão de Turma, proferida em Recurso Especial. Dessa forma, não cabem Embargos de Divergência para recorrer de acórdão lavrado em Recurso em Mandado de Segurança, como no presente caso.

Em acréscimo, a Impetrante invocou como acórdão paradigma v. aresto proferido pela própria Egrégia Primeira Turma.

Este procedimento não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial. Confira-se o que prevêm o Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte, respectivamente:

"Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;".

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos".

Colaciono a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acórdãos originários de uma mesma Turma não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a oposição dos embargos de divergência.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 494.377/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 1º/7/2005, firmou orientação segundo a qual não se mostra possível, em sede de embargos de divergência, rever os honorários advocatícios arbitrados pelos órgãos fracionários deste Tribunal, visto que fixados de acordo com as peculiaridades de cada demanda identificadas no julgamento do recurso especial.

3. Agravo improvido." (AgRg nos EREsp 576.234/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.10.2006, DJ 11.12.2006, p. 295).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Inexistência de divergência jurisprudencial. Tanto o aresto embargado como o indicado como paradigma perfilham o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de créditos oriundos de precatórios com débitos tributários vencidos.

2. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente' (EREsp 240.054/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, DJU de 21.10.02).

3. Ausência de argumento novo capaz de infirmar a decisão impugnada. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 842.352/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 223).

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.**

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

PETIÇÃO Nº 6.057 - RJ (2007/0265922-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : INSTITUTO CARDIOVASCULAR ITAPE-
RUNA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Petição. Embargos de divergência contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 544). Ausência de previsão legal ou regimental. Súmula 315/STJ. Recurso interposto via fac-símile. Original não apresentado. Intempestividade. Embargos não-conhecidos.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Herman Benjamin, assim ementado (fl. 497):

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91 PELA LEI 9.430/96. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.**

1. A possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional (RE 419.629/DF), insuscetível, portanto, de análise por meio de Recurso Especial. Precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

Em suas razões, alega o embargante dissídio com os EREsp 354.012/SC (1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004). Sustenta que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do aresto embargado. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

O Regimento Interno deste Tribunal (art. 266) e o Código de Processo Civil (art. 546) não disciplinam a hipótese de cabimento de embargos de divergência manifestados em relação a acórdão proferido em agravo regimental. O Código de Processo Civil tão-somente considera embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial.

Essa orientação, após o advento da Lei 9.756/98, passou a ser interpretada com ressalvas, uma vez autorizado o relator a decidir o próprio mérito do recurso monocraticamente, não sendo razoável, em consequência, vedar os embargos de divergência em tal circunstância (Súmula 316/STJ: "*Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em, agravo regimental, decide recurso especial*").

No caso, não obstante já na vigência da Lei 9.756/98, o acórdão embargado manteve decisão proferida com base no art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil, não apreciando o mérito do recurso especial. Não se trata, portanto, das hipóteses contempladas nos arts. 544, § 3º, 557, *caput* e § 1-A, com a redação da referida Lei nº 9.756/98, que excepcionalmente viabilizam a interposição de embargos de divergência em sede de agravo regimental.

Assim, mostram-se inadmissíveis os embargos. Corroborando esse entendimento, confira-se o enunciado da Súmula 315/STJ:

"*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*"

No mesmo sentido são alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior: Pet 2.831/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006; AgRg na Pet 3.934/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º.8.2005; AgRg na Pet 3.860/RO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 1º.6.2005; Pet 3.457/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.4.2005; Pet 2.946/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Pet 2.358/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.10.2004.

3. Ademais, mesmo que fosse admissível a via recursal eleita, a pretensão do recorrente não merece conhecimento, em razão de sua manifesta intempestividade. Os embargos de divergência opostos via fac-símile foram apresentados no dia 09/10/2007 e a petição original foi protocolizada apenas no dia 22/10/2007, fora, portanto, do prazo recursal.

4. À luz do exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

PETIÇÃO Nº 6.066 - SC (2007/0272604-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : SIDAUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALETT AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Petição. Embargos de divergência contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 544). Ausência de previsão legal ou regimental. Súmula 315/STJ. Seguimento negado.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado (fl. 313):

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 256/STJ - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE.**

1. Nos termos da Súm. 256/STJ, 'O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça'. Entendimento que não se alterou, mesmo após o advento da Lei 10.352/2001.

2. Posição da relatora realinhada para acompanhar a jurisprudência majoritária.

3. Agravo regimental improvido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 331).

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o AgRg no Ag 621.653/SC (1ª Turma, Rel. o Min. José Delgado, DJ de 21.3.2005), sustentando que "a legislação processual em vigor autoriza, expressamente, o protocolo unificado para os recursos excepcionais, de modo que não há justificativa para a declaração de intempestividade do Recurso Especial interposto pela Agravante" (fl. 367). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

O Regimento Interno deste Tribunal (art. 266) e o Código de Processo Civil (art. 546) não disciplinam a hipótese de cabimento de embargos de divergência manifestados em relação a acórdão proferido em agravo regimental. O Código de Processo Civil tão-somente considera embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial.

Essa orientação, após o advento da Lei 9.756/98, passou a ser interpretada com ressalvas, uma vez autorizado o relator a decidir o próprio mérito do recurso monocraticamente, não sendo razoável, em consequência, vedar os embargos de divergência em tal circunstância (Súmula 316/STJ: "*Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em, agravo regimental, decide recurso especial*").

No caso, não obstante já na vigência da Lei 9.756/98, o acórdão embargado manteve decisão proferida com base no art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil, não apreciando o mérito do recurso especial. Não se trata, portanto, das hipóteses contempladas nos arts. 544, § 3º, 557, *caput* e § 1-A, com a redação da referida Lei nº 9.756/98, que excepcionalmente viabilizam a interposição de embargos de divergência em sede de agravo regimental.

Assim, mostram-se inadmissíveis os embargos. Corroborando esse entendimento, confira-se o enunciado da Súmula 315/STJ:

"*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*"

No mesmo sentido são alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior: Pet 2.831/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006; AgRg na Pet 3.934/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º.8.2005; AgRg na Pet 3.860/RO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 1º.6.2005; Pet 3.457/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.4.2005; Pet 2.946/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Pet 2.358/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.10.2004.

3. À luz do exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora



PETIÇÃO Nº 6.076 - SP (2007/0276456-5) (319)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : TINTEC TINTAS TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Petição. Embargos de divergência contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 544). Ausência de previsão legal ou regimental. Súmula 315/STJ. Seguimento negado.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, assim ementado (fl. 87):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LEILÃO. ARREMATAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRAFRONTO COM SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. 7/STJ.

1. Impossibilidade de dissídio jurisprudencial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional entre acórdão recorrido e Súmula. Precedentes.
2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido."

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 98).

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o REsp 33.961/SP (1ª Turma, Rel. o Min. Garcia Vieira, DJ de 7.6.1993), segundo o qual é "perfeitamente aplicável às execuções fiscais os artigos 686 e 687 do CPC que exige a realização de duas licitações. A primeira observando-se o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação; e a segunda se frustrada a primeira, realizada mediante lance sem preço mínimo." (fl. 106). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar. O Regimento Interno deste Tribunal (art. 266) e o Código de Processo Civil (art. 546) não disciplinam a hipótese de cabimento de embargos de divergência manifestados em relação a acórdão proferido em agravo regimental. O Código de Processo Civil tão-somente considera embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial.

Essa orientação, após o advento da Lei 9.756/98, passou a ser interpretada com ressalvas, uma vez autorizado o relator a decidir o próprio mérito do recurso monocraticamente, não sendo razoável, em conseqüência, vedar os embargos de divergência em tal circunstância (Súmula 316/STJ: "Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em, agravo regimental, decide recurso especial"). No caso, não obstante já na vigência da Lei 9.756/98, o acórdão embargado manteve decisão proferida com base no art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil, não apreciando o mérito do recurso especial. Não se trata, portanto, das hipóteses contempladas nos arts. 544, § 3º, 557, caput e § 1-A, com a redação da referida Lei nº 9.756/98, que excepcionalmente viabilizam a interposição de embargos de divergência em sede de agravo regimental. Assim, mostram-se inadmissíveis os embargos. Corroborando esse entendimento, confira-se o enunciado da Súmula 315/STJ:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

No mesmo sentido são alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior: Pet 2.831/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006; AgRg na Pet 3.934/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º.8.2005; AgRg na Pet 3.860/RO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 1º.6.2005; Pet 3.457/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.4.2005; Pet 2.946/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Pet 2.358/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.10.2004.

3. À luz do exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 34, XVIII, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.757 - DF (2005/0101296-9) (320)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. CANCELAMENTO. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei 1.572/77. Nada impede, portanto, que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo da imunidade fiscal e obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Precedentes.
2. Mostra-se inadequada a ação mandamental se não houver por parte do impetrante demonstração de plano do suposto direito líquido e certo à renovação do Certificado. No caso, é imprescindível a produção de prova pericial a fim de comprovar a aplicação do percentual mínimo de 20% da receita em gratuidade, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.
3. Processo extinto sem resolução de mérito, assegurada a impetrante as vias ordinárias.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social que cancelou, em grau de recurso administrativo, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, do qual era titular.

Assevera ser uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, de promoção da educação e da assistência social, possuindo o certificado do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS desde 1953. O pedido de renovação do CEBAS foi deferido junto ao CNAS, conforme Resolução nº 30 de 25.03.02, porém o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado, interpôs recurso administrativo no Ministério da Previdência e Assistência Social, argumentando que a impetrante não observou o percentual mínimo de gratuidade de 20% (vinte por cento) estabelecido pela legislação. O recurso foi conhecido e provido por decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, tendo por conseqüência, o cancelamento do CEBAS da impetrante.

Sustenta que o presente *mandamus* tem por objeto a preservação do direito líquido e certo ao gozo da isenção/imunidade da quota patronal e, conseqüentemente, a expedição do CEBAS, cancelado pelo ato coator da autoridade ora impetrada, o que, se mantido, resultará em danos irreparáveis em seu patrimônio.

Requer, liminarmente, a suspensão do ato impetrado, e, ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, com o conseqüente restabelecimento da decisão do CNAS, que renovou o Certificado - CEBAS.

A liminar foi deferida. A União interpôs agravo regimental. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a inadequação da via eleita, bem como a necessidade de dilação probatória, providência inadmissível em sede de mandado de segurança. Quanto ao mérito, assevera a correção do ato impugnado e que não há direito adquirido a regime jurídico. Por tais razões, pugna pela denegação da segurança. Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. Relatado. Decido.

Pretende a impetrante a manutenção de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cujo cancelamento havia sido determinado pela autoridade indigitada coatora ao dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicialmente, entendia a Primeira Seção que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei 1.572/77 possuía direito adquirido à manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Assim, a Administração Pública não poderia, com base no Decreto 752/93 (atual 2.536/98), impor novos requisitos para a obtenção do CEBAS, pois estaria extrapolando de forma irregular os requisitos anteriormente estabelecidos pela legislação ordinária.

Entretanto, ao julgar o MS 11.394/DF, Relator o Min. Luiz Fux, a Primeira Seção reformulou a jurisprudência anteriormente firmada sobre o assunto. A partir de então, adotou-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei 1.572/77, nada impedindo que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo do benefício fiscal.

Nesse sentido: MS 10.509/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 08.10.07; MS 11.231/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 10.09.07; MS 12.460/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 13.08.07.

No caso dos autos, verifica-se que a renovação do CEBAS foi indeferida pela autoridade impetrada, ao fundamento de que a demandante não preencheu o requisito previsto no art. 18, IV, da Lei 8.742/93, c/c o 3º do Decreto 2.536/98, qual seja a aplicação do percentual de vinte por cento (20%) da receita bruta em gratuidade. Assim, mostra-se inadequada a presente ação mandamental, já que não houve demonstração de plano do suposto direito líquido e certo da impetrante à renovação do referido certificado, sendo imprescindível, *in casu*, a produção de prova pericial a fim de se verificar o cumprimento do mencionado requisito, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ressaltando à impetrante o acesso às vias ordinárias.**

Fica prejudicado o agravo regimental interposto pela União. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.890 - DF (2005/0127402-6) (321)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO ROMI
ADVOGADO : EDUARDO SZAZI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. CANCELAMENTO. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei 1.572/77. Nada impede, portanto, que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo da imunidade fiscal e obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Precedentes.
2. Mostra-se inadequada a ação mandamental se não houver por parte do impetrante demonstração de plano do suposto direito líquido e certo à renovação do Certificado. No caso, é imprescindível a produção de prova pericial a fim de comprovar a aplicação do percentual mínimo de 20% da receita em gratuidade, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ROMI contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social que cancelou, em grau de recurso administrativo, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, do qual era titular.

Assevera ser uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, de promoção da assistência social, possuindo o certificado do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 7 de janeiro de 1963.

O pedido de renovação do CEBAS foi deferido junto ao CNAS, conforme Resolução 85/2004, porém o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado, interpôs recurso administrativo no Ministério da Previdência e Assistência Social, argumentando que a impetrante não observou o percentual mínimo de gratuidade de 20% (vinte por cento) estabelecido pela legislação.

O recurso foi conhecido e provido por decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, tendo por conseqüência, o cancelamento do CEBAS da impetrante.

Sustenta que o presente *mandamus* tem por objeto a preservação do direito líquido e certo ao gozo da isenção/imunidade da quota patronal e, conseqüentemente, a expedição do CEBAS, cancelado pelo ato coator da autoridade ora impetrada, o que, se mantido, resultará em danos irreparáveis em seu patrimônio.

A liminar foi deferida.

A União interpôs agravo regimental.

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a inadequação da via eleita, bem como a necessidade de dilação probatória, providência inadmissível em sede de mandado de segurança. Quanto ao mérito, assevera a correção do ato impugnado e que não há direito adquirido a regime jurídico. Por tais razões, pugna pela denegação da segurança.

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

Pretende a impetrante a manutenção de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cujo cancelamento havia sido determinado pela autoridade indigitada coatora ao dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, entendia a Primeira Seção que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei 1.572/77 possuía direito adquirido à manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Assim, a Administração Pública não poderia, com base no Decreto 752/93 (atual 2.536/98), impor novos requisitos para a obtenção do CEBAS, pois estaria extrapolando de forma irregular os requisitos anteriormente estabelecidos pela legislação ordinária.

Entretanto, ao julgar o MS 11.394/DF, Relator o Min. Luiz Fux, a Primeira Seção reformulou a jurisprudência anteriormente firmada sobre o assunto. A partir de então, adotou-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei 1.572/77, nada impedindo que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo do benefício fiscal.

Nesse sentido: MS 10.509/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 08.10.07; MS 11.231/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 10.09.07; MS 12.460/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 13.08.07.

No caso dos autos, verifica-se que a renovação do CEBAS foi indeferida pela autoridade impetrada, ao fundamento de que a demandante não preencheu o requisito previsto no art. 18, IV, da Lei 8.742/93, c/c o 3º do Decreto 2.536/98, qual seja a aplicação do percentual de vinte por cento (20%) da receita bruta em gratuidade. Assim, mostra-se inadequada a presente ação mandamental, já que não houve demonstração de plano do suposto direito líquido e certo da impetrante à renovação do referido certificado, sendo imprescindível, *in casu*, a produção de prova pericial a fim de se verificar o cumprimento do mencionado requisito, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias.**

Fica prejudicado o agravo regimental interposto pela União.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(322)

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.504 - DF (2006/0034100-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADO : CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando a pretensão do embargante é nitidamente infringente, vale dizer, de discussão dos aspectos meritórios contidos na decisão embargada, o que revela simples insatisfação com o que ficou decidido.
2. Ausência de omissão e obscuridade na decisão embargada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que extinguiu o mandado de segurança sem julgamento de mérito nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. CANCELAMENTO. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei 1.572/77. Nada impede, portanto, que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo da imunidade fiscal e obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Precedentes.
2. Mostra-se inadequada a ação mandamental se não houver por parte do impetrante demonstração de plano do suposto direito líquido e certo à renovação do Certificado. No caso, é imprescindível a produção de prova pericial a fim de comprovar a aplicação do percentual mínimo de 20% da receita em gratuidade, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.
3. Processo extinto sem resolução de mérito, assegurada a impetrante as vias ordinárias".

Alega que o *decisum* não indicou expressamente o regulamento a que se refere, bem como a disposição legal expressa, contida nesse regulamento, e que teria sido desatendida.

Aduz que deve ser esclarecido se o Decreto 2.536/98, que fixa a obrigatoriedade da aplicação do percentual de 20% da receita em gratuidade, extrapola ou não ao que consta do art. 55 da Lei 8.212/91. Argumenta que a decisão desrespeita o princípio da hierarquia das leis.

Por fim, entende que a decisão foi omissa quanto ao que dispõe o § 2º do art. 55 da Lei 8.212/91, que textualmente ressalva o direito adquirido.

Relatado. Decido.

Não prosperam os embargos. A pretensão do embargante é nitidamente infringente, vale dizer, de rediscussão dos aspectos meritórios contidos na decisão embargada, o que revela simples insatisfação com o que ficou decidido.

Como consta da decisão embargada, a norma que regulamenta o art. 18, IV da Lei 8.742/93 é o art. 3º do Decreto 2.536/98, não havendo nesse ponto qualquer omissão ou obscuridade.

Da mesma forma, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/93 atribui ao Conselho Nacional de Assistência Social a competência para "conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social", "observado o disposto em regulamento". Assim, quando o art. 3º, VI, do Decreto 2.536/98 estabelece como requisito à obtenção do certificado a aplicação de pelo menos 20% da receita em gratuidade, não há aí qualquer desrespeito ao princípio da hierarquia das leis, já que o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/93 remete ao regulamento essa incumbência.

Finalmente, a decisão não foi omissa quanto à questão do direito adquirido, como se observa do seguinte excerto que reproduzo:

"Inicialmente, entendia esta Primeira Seção que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei 1.572/77 possuía direito adquirido à manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Assim, a Administração Pública não poderia, com base no Decreto 752/93 (atual 2.536/98), impor novos requisitos para a obtenção do CEBAS, pois estaria extrapolando de forma irregular os requisitos anteriormente estabelecidos pela legislação ordinária.

Entretanto, ao julgar o MS 11.394/DF, Relator o Min. Luiz Fux, a Primeira Seção reformulou a jurisprudência anteriormente firmada sobre o assunto. A partir de então, adotou-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei 1.572/77, nada impedindo que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo do benefício fiscal. Nesse sentido: MS 10.509/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 08.10.07; MS 11.231/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 10.09.07; MS 12.460/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 13.08.07".

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(323)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.197 - RJ (2007/0206923-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar pela qual se pretendia emprestar efeito suspensivo ativo (antecipação dos efeitos da tutela) aos Embargos de Divergência 783.814/RJ.

A questão de fundo é a incidência do ICMS sobre a entrada de bem importado sob o regime de arrendamento mercantil (*leasing*).

Ocorre que, na assentada de 28.11.2007, a Primeira Seção julgou os EREsp 783.814/RJ, dando-lhe provimento.

Diante do exposto, **julgo prejudicada a Medida Cautelar, extinguindo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 34, XI, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(324)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.238 - DF (2007/0290063-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : GIOVANI MARCOS MATIELO
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : RAFAEL PIETROBOM
ADVOGADO : JOSÉ LEOCIR FINATTO VALÉRIO NETO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, com objeto mandamental preventivo visando propiciar aos impetrantes a participação no Exame Nacional de Cursos - Enade, em 11.11.2007.

A inicial veio desacompanhada da cópia dos documentos e contrafé.

O presente *mandamus* deu entrada no STJ em 28.11.2007, não mais se justificando qualquer intuito preventivo.

Mesmo que a Primeira Seção do STJ já tenha definido que o Ministro da Educação é a autoridade coatora legítima a figurar no pólo passivo, perdeu o objeto esta impetração, não se justificando mais qualquer provimento judicial.

Caso, efetivamente, não tenham os impetrantes participado do Exame pelos equívocos da coordenação do curso superior e da administração apontados na inicial, deverão buscar seus direitos com o ajuizamento de ação própria, com causa de pedir e pedidos pertinentes.

Ante o exposto, indefiro a própria inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, IV e VI, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(325)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.248 - DF (2007/0295941-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : EDNALDO TEMBE
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DESPACHO

Notifique-se o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, autoridade apontada como coatora no presente *mandamus*, para oferecer informações no prazo de dez dias.

Reservo-me o direito de apreciar o pedido de urgência tão logo esgotado o prazo legal de manifestação da autoridade impetrada, cujo pronunciamento considero relevante para a decisão da liminar ora pleiteada.

Após tais informações, determino que os autos sejam imediatamente conclusos para o exame da medida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(326)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.011 - CE (2005/0155806-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : EDNADJA DE CASTRO BRUNO
ADVOGADO : JOSÉ ARIMA ROCHA BRITO E OUTRO(S)
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORTALEZA - CE

DECISÃO

Telemar Norte Leste S.A., por meio da petição protocolizada sob o número 00216212 (fl. 91), assinada por procurador com poderes específicos para tanto (fls. 54, 55, 56 e 92), formaliza a desistência do Agravo Regimental de fls. 39-88, a qual homologo, nos termos do art. 501, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(327)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.705 - SP (2006/0211585-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES E OUTRO(S)
RÉU : AGROPECUÁRIA BOYES LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, após o advento da EC 45/2004.

Apreciando a Apelação interposta contra esse *decisum*, o Tribunal de Justiça do Estado, embasado nessa Emenda à Constituição, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, caberia à Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência da Justiça Especializada.

É o **relatório**.



Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em consequência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006) (grifei).

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006) (grifei).

(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006) (grifei).

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006) (grifei).

(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006) (grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, posteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004), patenteando a incompetência absoluta da Justiça Estadual em relação ao feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhecimento do Conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante), anulando todos os atos decisórios exarados posteriormente ao início da vigência da EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(328)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.791 - GO (2006/0211677-7)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KELSON SOUSA VILARINHO E OUTRO
RÉU	: OVÍDIO ABADIO MOMENTE E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, após o advento da EC 45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, caberia à Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em consequência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006) (grifei).

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006) (grifei).

(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48.891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006) (grifei).

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006) (grifei).

(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006) (grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, posteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004), patenteando a incompetência absoluta da Justiça Estadual em relação ao feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante), anulando todos os atos decisórios exarados posteriormente ao início da vigência da EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(329)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.154 - SP (2006/0254860-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA
RÉU : LUIZ BUENO DOS SANTOS - ESPÓLIO

REPR. POR : CAROLINA MACHADO DOS SANTOS - INVENTARIANTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em consequência, não incide a Súmula 222/STJ, que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U. de 31/12/2004.

É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).



7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006) (grifei).

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006) (grifei).

(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006) (grifei).

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento. Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006) (grifei).

(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006) (grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(330)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.293 - SP (2007/0106705-3)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DE JUNDIAÍ VINHEDO JARINÚ CAMPO - LIMPO PAULISTA LOUVEIRA E VÂRZEA PAULISTA
ADVOGADO	: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
RÉU	: TINTURARIA E ESTAMPARIA UNIVERSO LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual em autos que versam sobre contribuição sindical.

O Juízo do Trabalho (perante o qual a ação foi proposta) entendeu-se incompetente, em razão da matéria, e determinou a remessa ao Juízo de Direito, que proferiu sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004.

Contudo, apreciando a Apelação interposta contra esse *decisum*, o Tribunal de Justiça do Estado, embasado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e decidiu pelo retorno do feito à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, caberia à Justiça Comum a competência para processamento e julgamento da lide.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

A Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender "na presente ação o pedido de pagamento de honorários periciais é o pedido principal, totalmente independente de uma relação de trabalho e das reclamações que lhe deram causa" (fl. 193).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal (fls. 202-203).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitante entende que a competência para processar e julgar ação ordinária proposta com o objetivo de compelir a União ao pagamento dos honorários periciais arbitrados na Justiça Trabalhista e dispensados por força do benefício da gratuidade da justiça, é da Justiça Federal, eis que tal hipótese não se enquadra nos incisos do artigo 114 da Constituição da República.

De outro, o Juízo Federal conclui que a competência é do Justiça Laboral em virtude de precedentes provenientes do TRF da 2ª e 4ª Regiões, malgrado tenha reconhecido interesse da União na causa.

O artigo 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" *in* "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59). Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho.

.....

A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.

A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, a Justiça Laboral não é competente para julgar ação ordinária proposta com o objetivo de compelir a União ao pagamento dos honorários periciais arbitrados na Justiça Trabalhista e dispensados por força do benefício da gratuidade da justiça, pois não se cuida, efetivamente, de relação de trabalho.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.101 - SC
(2007/0200503-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : SANDRA MÁRCIA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER BALIEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PALHOÇA - SC

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José - SC, em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Palhoça - SC, nos autos da ação de cobrança ajuizada por AURO NOGUEIRA DE BARROS, contra o MUNICÍPIO DE PALHOÇA, em que se cobram honorários advocatícios, concernentes a ação cível, em razão da atuação daquele causídico como advogado do réu.

O MM. Juízo de Direito declinou de sua competência, ao argumento de que, a teor do art. 114, inciso IX, da CF/88, alterado pela EC nº 45/04, cabe à Justiça Laboral o julgamento de ações decorrentes de relação de trabalho.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando que, por se tratar de relação de consumo e, não, de relação trabalhista, compete ao Juízo Cível o julgamento do presente feito.

Instado, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela competência do MM. Juízo suscitado (fls. 332/333v.).

Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante esta Corte, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que compete ao Juízo Estadual processar e julgar ação em que o advogado postula o pagamento de honorários advocatícios, advindos da prestação de serviços profissionais, não havendo de se falar, no caso, em vínculo trabalhista.

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS DO TRABALHO E DO ESTADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

2. A competência ratione materiae define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo "relação de trabalho", dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitado" (CC nº 65.575/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/08/2007, p. 176).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado" (CC nº 52.719/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006, p. 214).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado" (CC nº 46.722/PB, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03/04/2006, p. 212).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Palhoça - SC, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.194 - SP
(2007/0230132-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : CHARLOTTE ANDREUSS B GOMES SELBER E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AGUAÍ - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado em ação de regresso proposta com vistas ao ressarcimento de valores pagos a empregado (em decorrência de ação de indenização trabalhista), cuja contratação fora baseada em Convênio - e Termo Aditivo - celebrado entre a instituição autora e o Município réu, para a prestação de serviços médicos.

Compulsando os autos, verifico que versam sobre matéria cuja competência para exame recai sobre a Segunda Seção deste Tribunal, nos termos do art. 9º, § 2º, do RI/STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, da Instrução Normativa 6/2000, desta Corte, determino a remessa dos presentes à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam redistribuídos a um dos e. Ministros que compõem aquela Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.205 - SP
(2007/0230130-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : CHARLOTTE ANDREUSS B GOMES SELBER E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE AGUAÍ - SP

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado em ação de regresso proposta com vistas ao ressarcimento de valores pagos a empregado (em decorrência de ação de indenização trabalhista), cuja contratação fora baseada em Convênio (e Termo Aditivo) celebrado entre a instituição autora e o Município réu, para a prestação de serviços médicos.

Compulsando os autos, verifico que versam sobre matéria cuja competência para exame recai sobre a Segunda Seção deste Tribunal, nos termos do art. 9º, § 2º, do RI/STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º da Instrução Normativa 6/2000, desta Corte, determino a remessa dos presentes à Coordenadoria de Outros Recursos para que sejam redistribuídos a um dos e. Ministros que compõem aquela Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.887 - SP
(2007/0248900-6)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : AGROPECUÁRIA TRÊS CORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SUZANA COMELATO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC nº 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Depois de proferida sentença julgando procedente a demanda (fls. 128-134) foi apresentada apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência, em virtude da EC nº 45/04, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 201-207).

A Juíza do Trabalho suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão proferida nos autos anteriormente à edição da EC nº 45/04 (fls. 213/214).

Como a matéria foi pacificada nesta Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre Tribunal e juiz a ele não vinculado, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.



Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, as-sentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados inserdos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida antes da Emenda, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC nº 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(340)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.934 - SP
(2007/0248142-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINDSERV
ADVOGADO : FERNANDO CASOLARI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça Comum Estadual e a do Trabalho nos autos de ação que versa sobre processo eleitoral sindical.

O Juízo Trabalhista (perante o qual foi proposta a ação) declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Comum Estadual.

Por sua vez, o Juízo de Direito suscitou o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido em sua competência material, tendo em vista o que estabelece o art. 114, III, da Constituição da República (com a redação dada pela EC 45/2004).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência da Justiça Especializada.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que versem sobre representação sindical, entre as quais se incluem as que se referem ao processo eleitoral respectivo.

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

(...)

1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.**

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006) (grifei).

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006) (grifei).

(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006) (grifei).

(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Incluem-se nessa competência as causas relacionadas com o processo eleitoral de entidade sindical. Precedentes da Primeira Seção: CC 51.633 - SP, Min. José Delgado, DJ 17.10.2005; CC 56.040 - SP, Min. Eliana Calmon, DJ 02.05.2006; CC 53.900 - PR, Min. Eliana Calmon, DJ 09.04.2007; CC 53.126 - SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.10.2006.

2. Relativamente às questões de direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.

3. No caso, não há sentença proferida. Competência da Justiça do Trabalho.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis - MT, o suscitante. (CC 75.435/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 257) (grifei).

(...)

1. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que se discutam questões referentes à representação sindical, dentre as quais as relativas ao processo eleitoral da categoria, passou para a Justiça do Trabalho (CC 53.126/SP, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.10.2006; CC 51.633/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005).

2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos/SP, o suscitante, para apreciar o feito. (CC 52.055/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 261) (grifei).

(...)

1. Após a edição da EC 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante. (CC 62.736/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 249) (grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitado.**

Brasília (DF), 25 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(341)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.452 - SP (2007/0263225-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS
RÉU : CASA DE CARNES BAIRI LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual em autos que versam sobre cobrança de contribuições assistenciais.

A Justiça Trabalhista, perante a qual foi intentada a ação, declinou da competência e determinou a remessa à Estadual.

Por sua vez, o Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004.

Apreciando a Apelação interposta contra esse *decisum*, o Tribunal de Justiça declinou da competência e decidiu pelo encaminhamento do feito à Justiça Especializada, a qual suscitou o presente Conflito sob o entendimento de que, tendo sido proferida a sentença de mérito, caberia à Justiça Comum a competência para processar e julgar a lide.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em consequência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006) (grifei).

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006) (grifei).

(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questione a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006) (grifei).

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006) (grifei).

(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).



4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006) (grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito. *In casu*, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada)**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(342)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.520 - SP (2007/0265102-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MARILZA ORMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUVEZUTI
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE ANDRADINA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ANDRADINA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO SUSCITADO EM FEITO QUE VISA À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO PIS/PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL SE HOUVER MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR ENTE INDICADO NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial e a Justiça Estadual em feito no qual se pleiteia a expedição de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao PIS/PASEP de titular falecido. O Juízo de Direito, perante o qual a ação foi proposta, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante, entendendo que há interesse da União, em decorrência da natureza jurídica da Caixa Econômica Federal. Por seu turno, o Juízo Especial Federal, analisando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não se insere na esfera de sua competência. . O Ministério Público emitiu parecer pela competência da Justiça Comum Estadual. É o relatório. **Decido.** Entende este Tribunal que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária, a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para os respectivos julgamentos é da Justiça Estadual. Por outro lado, configurada a litigiosidade, manifestada por qualquer dos entes indicados no art. 109, I, da Constituição da República, deslocar-se-á a competência para a Justiça Federal. Nessa linha de entendimento:

(...)
A matéria, embora aparentemente simples, encerra complexidade, visto existirem em torno dela duas súmulas e a jurisprudência é bastante divergente.

A Súmula 82/STJ é do teor seguinte: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS".

A Súmula 161/STJ, por seu turno, enuncia: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Na prática, encaminhou-se a jurisprudência no sentido de entender competente a Justiça Estadual para processar os pedidos de levantamento dos depósitos de FGTS, caso não houvesse resistência alguma por parte da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, dirimindo-se no juízo estadual todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos. Esse é o entendimento que está estratificado na Súmula 161. Nesse sentido decidiu esta Seção:

(...)
1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ.

2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 161/STJ.
3. Em se tratando de alvará judicial para levantamento do FGTS, não resta espaço à Justiça Laboral, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.

(...)
5. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.
6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 44.235/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 27/09/2004).

(...)
Diferentemente, em havendo discussão sobre o PIS/PASEP e FGTS, a ser dirimido com a presença do Conselho Curador ou da CEF, a competência é da Justiça Federal, haja vista o teor da Súmula 82/STJ. Vejamos os julgados:

(...)
1. A Súmula 161 do STJ, que determina a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, tem aplicação nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Juiz de Fora - Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 35.333/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 23/09/2002, p. 219).

Na espécie em julgamento, trata-se de pedido de autorização judicial para levantamento de valores depositados na conta vinculada do PIS, (...) em que a CEF contestou a demanda, sustentando a incompetência da Justiça Estadual e que o autor não tem direito ao saque de valores da conta da base dos planos econômicos. Assim sendo, por ter havido resistência da CEF quanto ao pedido formulado, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ÂNGELO - SJ/RS, o suscitante.** (CC 66.128/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º/12/2006 - grifei).

(...)
Conflito de Competência. Alvará Judicial. FGTS. Contas pertencentes ao de cujus. Procedimento de jurisdição voluntária. Inexistência de conflito de interesses. Enunciado da Súmula 161/STJ. Orientação da Primeira Seção. Competência do Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, o suscitante.

(...)
2. Não assiste razão ao Juízo Suscitante.
Este Tribunal tem orientação firmada de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, inclusive quando ajuizados pelos sucessores do titular da conta.

Este entendimento está consolidado no enunciado da Súmula 161/STJ, in verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." (Grifei).

(...)
3. À vista do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante - Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS -, para processar e julgar a ação. Publique-se. Intimem-se. (CC 64.359/MS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/11/2006 - grifei).

(...)
A questão posta nos autos - levantamento, por alvará judicial, de importâncias relativas ao FGTS - tem gerado certa perplexidade por força do enunciado de duas Súmulas desta Corte de Justiça. A Súmula n° 82/STJ apresenta o seguinte enunciado: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS". Já a Súmula n° 161/STJ, por seu turno, enuncia: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Tendo em vista os enunciados sumulares em destaque, conclui-se que a competência para processar os pedidos de levantamento dos depósitos de FGTS, caso não haja resistência alguma por parte de seu Conselho Curador ou da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos. Este entendimento foi sufragado no enunciado da Súmula n° 161/STJ. Por outro lado, havendo discussão sobre o FGTS propriamente dito, a ser dirimido com a presença do Conselho Curador ou da CEF, a competência é da Justiça Federal, na conformidade do que preceitua a Súmula 82/STJ.

Para que reste configurada a competência da Justiça Federal, necessária a oposição da Caixa Econômica Federal - CEF ao pedido de levantamento dos depósitos do FGTS, sem o que não haverá litígio, mas tão-somente jurisdição voluntária, cuja apreciação cabe à Justiça Estadual.

Assim, a Justiça Federal somente será competente quando evidentemente configurado o litígio, eis que, nessa circunstância, a CEF passa a figurar na relação processual na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, em conformidade com o disposto no art. 109, I, da Constituição da República.

(...)
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.Publique-se. (CC 70.428/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/11/2006) (grifei).

(...)
1. A competência para processar e julgar ação de alvará judicial que objetiva o levantamento dos valores do FGTS pelo titular, acometido de grave moléstia, é da Justiça Federal, em conformidade com o que preleciona a Súmula 82 deste Superior Tribunal de Justiça: 'Compete à Justiça Federal, excluídas as Reclamações Trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.'

2. *In casu*, não se constata a existência de Vara Federal no Município de Água Branca, Estado de Alagoas, razão pela qual compete ao Juízo Estadual, no exercício da competência delegada conferida pelo art. 109, § 3º, da CF/1988, processar e julgar o presente feito. A instalação de Vara Federal no Município de Arapiraca não autoriza o deslocamento de competência pretendido pelo juízo suscitado.

(...)
Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Água Branca, Estado de Alagoas, o suscitado. Publique-se. Oficie-se com URGÊNCIA. Intimações necessárias. (CC 65.397/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º/11/2006) (grifei).

(...)
1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.

2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.

3. Ausência, *prima facie*, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 61.612/PR, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 11/9/2006 - grifei).

(...)
1. Inexiste razão para justificar a competência da Justiça Obreira se nos autos de jurisdição voluntária pleiteia-se a expedição de alvará para levantamento de valores relativos a FGTS e incorrer qualquer discussão em torno de relação empregatícia.
2. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência da Justiça Federal. (CC 59.088/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ de 1º/8/2006 - grifei).

(...)
LEI Nº 6.858, DE 1980. O montante do crédito que o falecido tinha junto ao Fundo PIS/PASEP, não recebido em vida, deve ser liberado aos respectivos dependentes, assim considerados aqueles habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento; o levantamento só depende de autorização judicial se não houver dependentes habilitados, hipótese em que serão recebidos pelos sucessores previstos na lei civil, mediante alvará a ser requerido ao juízo competente para o inventário ou arrolamento.

Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Senador Pompeu, CE. (CC 36.332/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 30/11/2005 - grifei).

(...)
2. O simples fato do saldo da conta vinculada do FGTS ter sido utilizado para fins de depósito recursal em processo trabalhista não atrai necessariamente a competência para a Justiça Laboral. In casu, o juízo declinado encontra-se impossibilitado de autorizar o levantamento dos valores consignados a título de depósito recursal porquanto, conforme noticiado em despacho por ele proferido, esses valores já foram devolvidos à CEF.

3. Indubitável a existência de interesse da mencionada empresa pública federal, eis que, acaso demonstrado no âmbito das instâncias ordinárias que esta autorizou indevidamente o levantamento dos depósitos de FGTS, será ela responsabilizada pelo pagamentos dos valores sonegados à parte autora. A apuração de eventual responsabilidade da CEF não pode ser definida pela Justiça Obreira sob pena de nulidade absoluta do processo, sendo competente para o julgamento da demanda a Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Acre Juízo Federal, o suscitante, para processar e julgar o feito. (CC 49.699/AC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 17/10/2005 - grifei).

(...)

1. **O pedido de levantamento do seguro-desemprego, em sede de jurisdição voluntária, sem litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 161/STJ.**

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o suscitado. (CC 50.503/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 12/9/2005 - grifei).

(...)

1. **Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.**

2. **O art. 28 da Instrução Normativa nº 461, de 18/10/2004, da Secretaria da Receita Federal, que ratificou a Instrução Normativa nº 190/SRF, de 09/08/2002, determina que a inscrição de pessoa física, falecida ou não, pode ser feita de ofício, mediante determinação judicial. Não há, prima facie, qualquer oposição por parte da Receita Federal, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 45.851/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 1º/8/2005 - grifei).

In casu, não noticiam os autos quaisquer manifestações passíveis de configurar a litigiosidade apta a fundamentar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(343)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.547 - SP
(2007/0265940-0)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : ÁLVARO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Como, na hipótese, já havia sentença de mérito proferida quando da entrada em vigor da EC 45/04, não tem aplicação a nova regra de competência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e do Trabalho, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

Houve sentença de improcedência do pedido exarada em 10 de dezembro de 2004 (fls. 137-141). O TJ/SP, em face da Emenda Constitucional 45/04, não conheceu do recurso de apelação interposto e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalhista (fls. 179-182).

O TRT da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, já que existia sentença de mérito prolatada nos autos quando da entrada em vigor da EC 45/04 (fls. 196-198).

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Como, na hipótese, já havia sentença proferida quando da entrada em vigor da EC 45/04, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.601 - SC
(2007/0266255-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DATAFAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, em face do MM. Juízo de Direito da Vara dos Executivos Fiscais de São José - SC, nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, contra DATAFAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

O MM. Juízo Estadual declinou da competência à Justiça Federal, sob o argumento de que a regra de competência para a execução fiscal é a do domicílio do devedor, de acordo com o art. 578 do CPC. Alega que competente à Justiça Federal julgar execução fiscal tendo a União como parte, conforme previsão do art. 109 da CF.

Por sua vez, o MM. Juízo de Direito suscitou o presente conflito, sustentando que, por se tratar de incompetência territorial, portanto relativa e, não, absoluta, incabível decliná-la de ofício, a teor da Súmula nº 33/STJ. Afirma que a competência é prorrogada se não houver exceção de incompetência, segundo previsão do art. 114 do CPC.

Relatados. Decido.

A Primeira Seção deste Tribunal possui entendimento dominante no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido na jurisdição federal, dentro da mesma região, elucidando o tema por meio de sua Súmula nº 03, a qual prevê, *litteris*:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3o, da Constituição Federal.*

2. *Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."*

3. *Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.*

4. *Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a quem cabe dirimir o conflito" (CC nº 54.772/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/06/2007, p. 210).*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 15 DA LEI 5.010/66). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal solucionar conflito de competência surgido, na respectiva região, entre juiz estadual investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66) e juiz federal. Incidência da Súmula 3/STJ (CC 54.445/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006).*

2. *Conflito de competência não-conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (CC nº 61.947/BA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA , DJ de 19/03/2007, p. 272).*

Cito, ainda, as seguintes decisões desta 1ª Seção: CC nº 45.521/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/08/2004; CC nº 45.497/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/08/2004; CC nº 39.466/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/11/2003; CC nº 39.038/PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 20/10/2003, entre outras.

Tais as razões expendidas, não conheço do conflito de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.602 - SC
(2007/0266257-4)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CORE/SC
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO VIEIRA
RÉU : BLITZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal Substituto da Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis/SC em face do Juízo de Direito da Vara dos Executivos Fiscais de São José/SC nos autos de execução fiscal inicialmente movida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina - CORE/SC, autarquia federal, contra Blitz Comércio e Representações Ltda. e outro.

O Juiz Estadual julgou-se incompetente para apreciar o feito em virtude de ter sido fornecido endereço de executado com domicílio no município de Florianópolis/SC, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal daquela cidade (fl. 35).

O Juiz Federal suscitou o conflito por entender ser o caso da Súmula 38/STJ.

Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.

Por se tratar de tema pacífico, dispensei a oitiva do Ministério Público Federal.



É o relatório. Decido.
Cuida-se de conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República. Deve ser aplicado o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmaram-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJU de 18.08.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal'. (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJU de 04.08.06).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03/STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).
2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(346)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.742 - SP
(2007/0268181-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDUARDO DE MEIRA COELHO
RÉU : PEDRO CORAZZA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA PENDENTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).
2. A solução do conflito, entretanto, não passa pelo exame da aplicabilidade, ou não, da EC 45/04. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo estadual que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa.
3. É competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Precedentes da Seção: CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06 e CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06.
4. Conflito conhecido para determinar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças estadual e do Trabalho, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical rural promovida pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

Depois de proferida a sentença do Juiz estadual, que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fl.42) em 18 de outubro de 2004, subiram os autos com apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que remeteu o feito à Justiça do Trabalho em razão da nova regra de competência trazida pela EC 45/04 (fls. 89-92).

O Juízo do trabalho igualmente declinou da competência e suscitou o conflito negativo, por entender que a competência não se altera se já havia sentença ao tempo em que publicada a EC 45/04 (fls. 102-107).

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Segundo entendimento da Seção, "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

A solução do conflito, entretanto, não passa pelo exame da aplicabilidade, ou não, da EC 45/04. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo estadual que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa. Sobre o assunto, por ser aplicável à hipótese dos autos, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavaski no CC 58.029/MS:

"No caso, porém, o que está em questão não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida Juiz de Direito a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da decisão recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal'. Assim, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente".

Essa orientação foi adotada, por unanimidade, na Primeira Seção, em julgamento assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.

1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado" (DJ de 10.04.06).

Dessa feita, é competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.749 - SP
(2007/0268538-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : ADIB NAMI CHAIB
ADVOGADO : ROBERTO YUZO HAYACIDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Como, na hipótese, já havia sentença de mérito proferida quando da entrada em vigor da EC 45/04, não tem aplicação a nova regra de competência.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e do Trabalho, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

Houve sentença de procedência do pedido exarada em 30 de outubro de 2003 (fls. 100-101). O TJ/SP, em face da Emenda Constitucional 45/04, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalhista (fl. 272).

O Juízo do Trabalho suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, já que existia sentença de mérito prolatada nos autos quando da entrada em vigor da EC 45/04 (fls. 282-284).

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Como, na hipótese, já havia sentença proferida quando da entrada em vigor da EC 45/04, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(348)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.081 - DF (2007/0282749-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : COGUMELOS COMÉRCIO DE SORVETES LTDA
ADVOGADO : GUALTER DE CASTRO MELO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em face do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região em embargos à execução fiscal promovidos por GUALTER DE CASTRO MELO, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se discute infração a legislação trabalhista.

Distribuído o feito ao MM. Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, esse julgou procedentes os embargos. Dessa decisão, a embargada interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pautada no art. 114, inciso VII, da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04, por se tratar de penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações do trabalho aos empregadores.

Por sua vez, o Eg. TRT da 10ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base em precedentes deste Sodalício e do Pretório Excelso, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deveria ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.
Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODIZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODIZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestemente a competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(349)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.123 - RS (2007/0278690-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RÉU : MARCO ANTONIO DE SENNA GASTAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre - RS, em face do MM. Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, em ação monitoria, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra MARCO ANTONIO DE SENNA GASTAL, em que se cobra contribuição sindical rural. O MM. Juízo suscitado se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, sustentando que a hipótese em questão não se coaduna com os ditames do art. 114 da Carta Magna, alterado pela EC nº 45/04, eis que sua competência se limita a relação entre sindicatos e trabalhadores. Alega que o caso presente se trata de relação entre confederação sindical e empregador rural.

Por sua vez, o MM. Juízo de Direito suscitou o presente conflito, em razão da nova redação dada ao art. 114 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 45/04, sendo inaplicável a Súmula nº 222/STJ. Para tanto, colaciona precedentes deste Eg. STJ.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODIZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarado a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença, razão pela qual os autos devem ser enviados à Justiça Trabalhista, tendo em vista a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004. Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.125 - SC
(2007/0278740-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ISABEL DA SILVA TELES E OUTROS
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CONCÓRDIA - SC
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal e Juizado Especial de Concórdia - SJ/SC, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Concórdia - SC, em ação ordinária, ajuizada por SSOACIÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ISABEL DA SILVA TELES E OUTROS, contra BRASIL TELECOM S/A, em que se discute a cobrança de assinatura básica mensal.
O MM. Juízo de Direito declinou de sua competência, eis que a pretensão da integração à lide da ANATEL como litisconsorte passiva desloca a competência à Justiça Federal, a teor da Súmula nº 150/STJ.
Por sua vez, o MM. Juízo Federal, suscitou o presente conflito a este STJ, embasado em precedente deste Sodalício, entendeu inexistir interesse da União e da ANATEL em ações de cobrança de assinatura básica de telefonia, determinando a devolução dos autos ao MM. Juízo Estadual.
Relatados. Decido.
A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.
Com efeito, verifica-se que a relação jurídica estabelece-se entre a empresa particular e o consumidor, não havendo interesse da ANATEL, mormente inexistir repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, bem como da repetição do indébito a tal entidade, suficiente a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.
Ademais, a Primeira Seção desta Corte, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou inteligência no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia.

Destarte, ainda que tenha explanado posicionamento em sentido contrário, passo a adotar o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode se depreender dos seguintes julgados, verbis:

- "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL
1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
 2. Recurso especial improvido" (REsp nº 816.910/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 261).

- "RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
 2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
 3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 792.641/RS, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 210).

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.
1. Agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB para o julgamento de ação na qual se discute a cobrança de assinatura básica de telefonia.
 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL na demanda. 3. É possível a correção ex officio de erro material no julgado (art. 463, I, do CPC). Redação do item 3 da ementa da decisão recorrida alterada para "
 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB, suscitado."
 4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no CC nº 55.516/PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006, p. 185).

Trago à colação, ainda, o REsp nº 795.450/RS, em que fui vencido, o qual teve como relator para acórdão o Ministro LUIZ FUX, julgado em 21/02/2006.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Concórdia - SC, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.135 - SC
(2007/0278697-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S)
RÉU : RESTAURANTE E LANCHONETE IRAMAEL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, em face do MM. Juízo de Direito da Vara dos Executivos Fiscais de São José - SC, nos autos da execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra RESTAURANTE E LANCHONETE IRAMAEL LTDA.
O MM. Juízo Estadual declinou da competência à Justiça Federal, sob o argumento de que a regra de competência para a execução fiscal é a do domicílio do devedor, de acordo com o art. 578 do CPC. Alega que competente à Justiça Federal julgar execução fiscal tendo a União como parte, conforme previsão do art. 109 da CF.
Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o presente conflito, sustentando que, por se tratar de incompetência territorial, portanto relativa e, não, absoluta, incabível decliná-la de ofício, a teor da Súmula nº 33/STJ. Afirma que a competência é prorrogada se não houver exceção de incompetência, segundo previsão do art. 114 do CPC.

Relatados. Decido.
A Primeira Seção deste Tribunal possui entendimento dominante no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido na jurisdição federal, dentro da mesma região, elucidando o tema por meio de sua Súmula nº 03, a qual prevê, litteris:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

- "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3o, da Constituição Federal.
 2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."
 3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.
 4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a quem cabe dirimir o conflito" (CC nº 54.772/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/06/2007, p. 210).

- "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 15 DA LEI 5.010/66). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
1. Compete ao Tribunal Regional Federal solucionar conflito de competência surgido, na respectiva região, entre juiz estadual investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66) e juiz federal. Incidência da Súmula 3/STJ (CC 54.445/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006).
 2. Conflito de competência não-conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (CC nº 61.947/BA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA , DJ de 19/03/2007, p. 272).

Cito, ainda, as seguintes decisões desta 1ª Seção: CC nº 45.521/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/08/2004; CC nº 45.497/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/08/2004; CC nº 39.466/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/11/2003; CC nº 39.038/PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 20/10/2003, entre outras.
Tais as razões expendidas, não conheço do conflito de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Publique-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.136 - SC
(2007/0278701-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CORE/SC
ADVOGADO : MARIA IVONETE DE SOUZA FELICIO E OUTRO(S)
RÉU : GENOVEZ E GENOVEZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, em face do MM. Juízo de Direito da Vara dos Executivos Fiscais de São José - SC, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CORE/SC, contra GENOVEZ E GENOVEZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
O MM. Juízo Estadual declinou da competência à Justiça Federal, sob o argumento de que a regra de competência para a execução fiscal é a do domicílio do devedor, de acordo com o art. 578 do CPC. Alega que competente à Justiça Federal julgar execução fiscal tendo a União como parte, conforme previsão do art. 109 da CF.

Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o presente conflito, sustentando que, por se tratar de incompetência territorial, portanto relativa e, não, absoluta, incabível decliná-la de ofício, a teor da Súmula nº 33/STJ. Afirma que a competência é prorrogada se não houver exceção de incompetência, segundo previsão do art. 114 do CPC.

Relatados. Decido.

A Primeira Seção deste Tribunal possui entendimento dominante no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido na jurisdição federal, dentro da mesma região, elucidando o tema por meio de sua Súmula nº 03, a qual prevê, *litteris*:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3o, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a quem cabe dirimir o conflito" (CC nº 54.772/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/06/2007, p. 210).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 15 DA LEI 5.010/66). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal solucionar conflito de competência surgido, na respectiva região, entre juiz estadual investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66) e juiz federal. Incidência da Súmula 3/STJ (CC 54.445/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006).

2. Conflito de competência não-conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (CC nº 61.947/BA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA , DJ de 19/03/2007, p. 272).

Cito, ainda, as seguintes decisões desta 1ª Seção: CC nº 45.521/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/08/2004; CC nº 45.497/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/08/2004; CC nº 39.466/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/11/2003; CC nº 39.038/PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 20/10/2003, entre outras.

Tais as razões expendidas, não conheço do conflito de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.153 - SP
(2007/0281794-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : PAULO AFFONSO CECONI
ADVOGADO : STÊNIO MOREIRA PERINI
RÉU : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL FUNAP
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de São Paulo - SP, em face do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trabalho ajuizada por PAULO AFFONSO CECONI, contra FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL FUNAP.

O MM. Juízo do Trabalho declinou de sua competência, sustentando que cabe ao Juízo Comum o seu julgamento, posto que, à época dos fatos, o autor era detento em penitenciária, prestando serviço à ré na condição de reeducando, não estando sujeito às regras da CLT.

Por sua vez, o MM. Juízo Estadual suscitou o presente conflito, ao argumento de que, em face da modificação do art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ações indenizatórias versando acerca de acidente do trabalho. Alega que a condição de reeducando do autor não retira da competência da Justiça Laboral o julgamento do feito, não afastando a existência de "relação de trabalho".

Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante esta egrégia Corte de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de indenização por dano moral e material, quando não possui o autor-trabalhador qualquer vínculo empregatício com o empregador-réu, porquanto inaplicáveis as disposições do art. 114 da CF/88 alteradas pela EC nº 45/04 a esta situação.

In *casu*, trata-se de autor que, à época dos fatos, era presidiário, trabalhando para a ré na condição de reeducando, o que afasta a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Trago à colação o seguinte precedente, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE CAUSADO POR CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO RÉU. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Nos termos das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Laboral.

2. Na hipótese dos autos, entretanto, não se configura qualquer relação trabalhista entre o demandante e o demandado. Trata-se, na realidade, de ação de reparação de danos movida com base na responsabilidade civil do Município pelo acidente causado por um de seus servidores. Tal assertiva é reforçada pela petição de fl. 30 dos autos, em que o autor explicita que não tinha qualquer vínculo empregatício com o Município de Naviraí/MS no momento da ocorrência do fato que gerou o dano.

3. Não há vista em competência da Justiça Laboral para apreciar o feito, haja vista que não se verifica, na espécie, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 114 da Constituição Federal.

4. Ademais, convém salientar que, mesmo que se tratasse a demanda de dano decorrente de relação de trabalho, as alterações realizadas pela EC 45/2004 somente são aplicáveis aos casos em que ainda não houve apreciação do mérito, o que não seria a hipótese dos autos, já que a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição foi proferida em setembro de 2001, ou seja, muito antes da edição da citada emenda.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 58.982/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de São Paulo - SP, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.179 - SC
(2007/0283937-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL RAIOS DE LUZ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VILMAR GORGES ALVES E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO CIRETRAN DE JOINVILLE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DE JOINVILLE - SJ/SC
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC, em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Criminal Adjunto de Joinville - SC, nos autos do mandado de segurança impetrado por CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL RAIOS DE LUZ LTDA - MICROEMPRESA, contra ato atribuído ao DELEGADO REGIONAL DO CIRETRAN DE JOINVILLE, em razão do indeferimento da renovação do licenciamento de veículo automotor, tendo em vista a existência de comunicação de alienação fiduciária do automóvel.

O MM. Juízo Federal declinou de sua competência, ao argumento de que, a teor das Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ, cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse de ente federal na lide. Afirma que é competente a Justiça Estadual para julgar mandado de segurança contra ato praticado por autoridade estadual.

Por sua vez, o MM. Juízo de Direito suscitou o presente conflito, sustentando que, na vigência do novo CTB o licenciamento é objeto de delegação federal. Alega interesse do CONTRAN, do DENATRAN e necessidade de integração com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Afirma que o chefe do CIRETRAN local não tem legitimidade passiva para responder por vícios no processo administrativo de imposição de penalidade de trânsito.

Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante a egrégia Primeira Seção desta Corte, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que compete ao Juízo Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado contra o impedimento do licenciamento de veículo e do recolhimento do IPVA.

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. DETRAN. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA 127 DO STJ. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. É pacífico o entendimento da Corte de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

2. Deveras, a ação foi proposta apenas contra o Detran que emitiu a notificação e a guia de arrecadação para pagamento da multa. Conseqüentemente, mesmo que a ação tenha por objeto a autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, visando anulá-la, por via oblíqua, incumbe ao Juízo Estadual apreciar a eventual ilegitimidade passiva do Detran.

3. Destarte, a competência da Justiça Federal é intuitu personae, consoante cediço na lição de direito público.

(...omissis...)

13. Recurso especial desprovido" (REsp nº 694.756/AL, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005, p. 229).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA. PAGAMENTO PRÉVIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.

1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Entendimento sumulado desta Corte.

2. Na espécie, como acentuou o suscitante, a ilegalidade do ato impugnado através do mandado de segurança deve ser atribuído ao Diretor do Departamento do Paraná, não devendo a lide ser integrada por autarquia federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falcências e Concordatas de Curitiba/PR, suscitado" (CC nº 33.001/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 21/10/2002, p. 269).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA DE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Conflito de competência entre os Juízos Federal e de Direito, em ação mandamental impetrada contra o impedimento ao licenciamento de veículo sem o prévio pagamento das multas de trânsito.

2. Não obstante conste da inicial do writ, como autoridade coatora, o Comandante da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, autoridade com foro na Justiça Federal, o ato coator noticiado não é a ela imputado e não está em sua esfera de competência.

3. A irrisignação da impetrante é, apenas, contra um ato, id est, o impedimento ao licenciamento do seu veículo sem o prévio pagamento das multas de trânsito, ato esse da competência do Delegado de Polícia Diretor da 23ª Circunscrição Estadual de Trânsito de Santo André, autoridade estadual sujeita à jurisdição de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santo André - SP.

4. Aplicação da Súmula nº 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santo André - SP" (CC nº 29.478/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 09/10/2000, p. 118, LEXSTJ vol. 137, p. 41).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.181 - SC (2007/0283941-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : ROCHANE MIRIAN BOING
ADVOGADO : GREICY LOZ DE SOUZA
RÉU : DIRETOR DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE JOINVILLE CIRETRAN
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DE JOINVILLE - SJ/SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRETOR DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE JOINVILLE CIRETRAN - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - MULTA DE TRÂNSITO - PAGAMENTO PRÉVIO - SÚMULA N. 150/STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DE JOINVILLE - SJ/SC nos autos do mandado de segurança impetrado por ROCHANE MIRIAN BOING, contra ato atribuído ao DIRETOR DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE JOINVILLE CIRETRAN, em razão do indeferimento da renovação do licenciamento de veículo automotor e de sua transferência, tendo em vista a existência de multas no nome da impetrante.

Consta dos autos que o MM. Juízo Federal declinou de sua competência ao argumento de que, de acordo com as Súmulas n. 150, 224 e 254/STJ, cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse de ente federal na lide. Afirma que é competente a Justiça Estadual para julgar mandado de segurança contra ato praticado por autoridade estadual (fls. 103/104).

Por seu turno, o MM. Juízo de Direito suscitou o presente conflito, e fundamentou que, na vigência do novo CTB, o licenciamento é objeto de delegação federal. Alega interesse do CONTRAN, do DENATRAN e necessidade de integração com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Afirma que o chefe do CIRETRAN local não tem legitimidade passiva para responder por vícios no processo administrativo de imposição de penalidade de trânsito (fls. 106/152).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal ante o caráter reiterativo da matéria.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do conflito porque presentes os pressupostos legais.

Passo a decidir.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário na Primeira Seção desta Corte, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que compete ao Juízo Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado contra a vinculação do pagamento de multas ao licenciamento de veículo e ao recolhimento do IPVA.

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. DETRAN. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA 127 DO STJ. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. É pacífico o entendimento da Corte de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
 2. Deveras, a ação foi proposta apenas contra o Detran que emitiu a notificação e a guia de arrecadação para pagamento da multa. Consequentemente, mesmo que a ação tenha por objeto a autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, visando anulá-la, por via oblíqua, incumbe ao Juízo Estadual apreciar a eventual ilegitimidade passiva do Detran.
 3. Destarte, a competência da Justiça Federal é intuitu personae, consoante cediço na lição de direito público.
- (...)
13. Recurso especial desprovido."
- (REsp 694.756/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005, p. 229.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA. PAGAMENTO PRÉVIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.

1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Entendimento sumulado desta Corte.
 2. Na espécie, como acentuou o suscitante, a ilegalidade do ato impugnado através do mandado de segurança deve ser atribuído ao Diretor do Departamento do Paraná, não devendo a lide ser integrada por autarquia federal.
 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR, suscitado."
- (CC 33.001/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.10.2002, p. 269.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA DE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Conflito de competência entre os Juízos Federal e de Direito, em ação mandamental impetrada contra o impedimento ao licenciamento de veículo sem o prévio pagamento das multas de trânsito.
 2. Não obstante conste da inicial do writ, como autoridade coatora, o Comandante da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, autoridade com foro na Justiça Federal, o ato coator noticiado não é a ela imputado e não está em sua esfera de competência.
 3. A irrisignação da impetrante é, apenas, contra um ato, id est, o impedimento ao licenciamento do seu veículo sem o prévio pagamento das multas de trânsito, ato esse da competência do Delegado de Polícia Diretor da 23ª Circunscrição Estadual de Trânsito de Santo André, autoridade estadual sujeita à jurisdição de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santo André - SP.
 4. Aplicação da Súmula nº 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
 5. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santo André - SP."
- (CC 29.478/SP, Relator Ministro José Delgado, DJU de 9.10.2000, p. 118, LEXSTJ, vol. 137, p. 41.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 575.872 - PB (2007/0063570-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÃO BRAZ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 308):
- "TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL.*
1. A discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.
2. Recurso especial improvido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o AgRg no REsp 670.807/RJ (1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005), segundo o qual *"a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin"* (fl. 324). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, da leitura dos autos, depreende-se que o acórdão embargado adotou o entendimento de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, haja vista que, no caso, a inscrição da dívida ativa ocorreu anteriormente à vigência da Lei 10.522/2002 (fl. 306). Por sua vez, o acórdão

paradigma firmou orientação no sentido da impossibilidade de suspensão do registro do devedor no CADIN em razão de pura e simples existência de demanda judicial contestando o débito, não se manifestando, entretanto, acerca da possibilidade de aplicação desse entendimento aos casos em que a inscrição na dívida ativa tenha se dado antes da vigência da citada lei.

Dessa forma, a ausência de semelhança fática entre os arestos confrontados impossibilita o reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido: EREsp 226.276/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.2.2006; AgRg nos EREsp 711.191/SC, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.4.2006; AgRg nos EREsp 512.188/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006; EREsp 317.255/MA, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.3.2006; AgRg nos EREsp 287.728/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.3.2006.

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 645.033 - RS (2007/0285338-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FRIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JORGE FERNANDO COSTA DI GIORGIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão relatado pela e. Ministra Denise Arruda, assim ementado (fl. 1789):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça passou a adotar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL, no sentido de que é indevida a restituição de eventuais excessos decorrentes da venda realizada por preço inferior ao da base de cálculo presumida. Isso, porque o contribuinte somente possui direito à restituição do imposto pago no caso de a venda presumida não se realizar. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante sustenta que há divergência com o entendimento da própria Primeira Turma, apresentando como paradigmas o RMS 21.118/SE, Rel. Ministra Denise Arruda e o Edcl no RMS 20.933/SE, Rel. Min. José Delgado, cujas ementas respectivamente transcrevo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM SUBSTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE DA LEI ESTADUAL 3.796/96 E DE SEU DECRETO REGULAMENTADOR. CONFORMIDADE COM O ART. 150, § 7º, DA CF. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO COERCITIVO. VIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 3/93, permite que o recolhimento antecipado de ICMS ocorra com base em fato gerador presumido, sendo certo que a referida antecipação tributária pode-se dar de duas formas: (a) com substituição tributária - a denominada "substituição para frente" -, devendo, nesse caso, nos termos do art. 155, XII, b, da CF/88, ser disciplinada por lei complementar, que, na hipótese, é a LC 87/96; (b) sem substituição tributária, quando o regime da antecipação pode ser disciplinado por lei ordinária, porquanto a Constituição Federal não exige reserva de lei complementar.
2. No caso em exame, a Lei 3.796/96 do Estado de Sergipe - regulamentada pelo Decreto 17.037/97, com as alterações promovidas pelos Decretos 18.536/99 e 20.471/2002 - disciplina a hipótese de antecipação sem substituição tributária, de maneira que nada obsta seja a questão disciplinada por lei ordinária, com a determinação de antecipação do pagamento do tributo quando da entrada, no estabelecimento comercial, de mercadorias provenientes de outros Estados, para o fim de evitar a sonegação em relação às operações internas seguintes.
3. É legítima, assim, a cobrança antecipada de ICMS por meio do regime normal de tributação, ou seja, sem substituição tributária, nos termos do art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

4. Esta Corte de Justiça possui orientação no sentido de que é vedada a utilização de regimes especiais de tributação como meio coercitivo para compelir o contribuinte a pagar o tributo, nos termos da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal (ERE 115.452-7/SP, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.11.1990, e Súmulas 70 e 323/STF). Todavia, deve ser considerada legítima a instituição de regime especial no qual se objetiva apenas a diferenciação de fiscalização e recolhimento de tributos, como forma de coibir as infrações à legislação tributária, sem que isso constitua penalidade por ato ilícito.

5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 21118/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.06.2007).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. INALTERABILIDADE DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Existência da omissão no acórdão que se reconhece. Fundamentos desenvolvidos pela recorrente (parte embargante) que são analisadas e consequentemente passam a integrar o acórdão.

2. O regime de recolhimento antecipado de ICMS, desde que previsto em lei, não contraria os princípios básicos do ordenamento jurídico tributário brasileiro.

3. O Ministro Castro Meira, no RMS 15.095/SE, esclarece: A Lei Estadual n. 3.796/96, do Estado de Sergipe, em seu art. 8º, XV, estabelece a antecipação tributária quando da entrada, no estabelecimento comercial, de mercadorias ou bens provenientes de outro Estado da Federação, de modo que a disposição contida no art. 1º do Decreto n. 18.536/99 não desbordou dos estritos limites legais, o que lhe afasta a condição de regulamento autônomo.

4. "A antecipação sem substituição, espécie de que tratam os autos, não exige lei complementar, podendo estar prevista em lei ordinária" (RMS 17.303/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/09/2004).

5. Embargos de declaração conhecidos e providos para suprir a omissão identificada no acórdão, analisando-se os fundamentos desenvolvidos pela parte recorrente, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos, confirmando-se o desprovisionamento do recurso ordinário examinado. (EDcl no RMS 20933/SE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, Data do Julgamento 05/06/2007, DJ 29.06.2007).

Conclui que "como se pode verificar pelos acórdãos acostados, que há divergência quanto ao entendimento adotado, até mesmo porque a própria Relatora adotou posicionamento diverso do que o do presente" (fl. 1797).

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que a embargante não juntou cópia integral dos julgados apontados como paradigmas, como exige a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

4. O dissídio jurisprudencial, autorizativo dos embargos de divergência, requisita, além da comprovação com a juntada da cópia integral dos arestos apontados como paradigma, a demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 604.236/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05.09.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE CO-TEJO ANALÍTICO.(PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N.º 182/STJ. INADMISSÃO DE AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA)

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a revelação das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 728.211/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 24.09.2007, p. 225, grifei).

Ademais, a embargante invocou como acórdãos paradigmas os v. arestos proferidos pela própria Egrégia Primeira Turma. Este procedimento não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial. Confira-se o que prevê o Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte, respectivamente:

"Art. 546. É embargável a decisão da turma que: I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial..."

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos."

Colaciono a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acórdãos originários de uma mesma Turma não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a oposição dos embargos de divergência.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 494.377/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 1º/7/2005, firmou orientação segundo a qual não se mostra possível, em sede de embargos de divergência, rever os honorários advocatícios arbitrados pelos órgãos fracionários deste Tribunal, visto que fixados de acordo com as peculiaridades de cada demanda identificadas no julgamento do recurso especial.

3. Agravo improvido." (AgRg nos EREsp 576.234/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.10.2006, DJ 11.12.2006, p. 295).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Inexistência de divergência jurisprudencial. Tanto o aresto embargado como o indicado como paradigma perfilham o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de créditos oriundos de precatórios com débitos tributários vencidos.

2. 'Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente' (EREsp 240.054/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, DJU de 21.10.02).

3. Ausência de argumento novo capaz de infirmar a decisão impugnada.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 842.352/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 223).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. DISSENSO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA E COM DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam para pacificar divergência interna de Turma ou Seção, mas, sim, para unificar divergência jurisprudencial estabelecida entre órgãos diversos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Decisão monocrática exarada pelo Ministro relator (art. 557 do CPC) não se presta para caracterizar divergência (art. 266 do RISTJ).

3. Não há por que falar em dissenso jurisprudencial quando os arestos paradigmas decidem na mesma linha do entendimento exarado no acórdão recorrido.

4. Embargos de divergência não-conhecidos. (EREsp 422.704/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 210).

Não ocorre, no particular, dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte a ser resolvido por Embargos de Divergência.

Diante do exposto, **indeferir, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 651.077 - RS (2007/0216382-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO DE NEUROLOGIA E NEUROCI-RURGIA LTDA
ADVOGADO : ADEMAR ANTÔNIO WENDLING E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Segundo acentuei na decisão que admitiu os embargos vertentes, visam estes à reforma de acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Franciulli Netto, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Deve prevalecer o entendimento segundo o qual a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que não se deu no caso ora em exame.

O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que a disposição contida no artigo 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.1996, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária.

Esse entendimento foi confirmado pela egrégia Primeira Seção no julgamento do REsp 382.736/SC, Relator para acórdão o Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 9 de outubro de 2003.

Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 273).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, julgado em 26/04/2006 (DJ de 09/10/2006), da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido."

Aduz a embargante que o tema da revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de índole constitucional, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente para se pronunciar a respeito dessa questão.

Prazo para impugnação transcorrido *in albis* (certidão - fls. 339).

Relatados. Decido.

"Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, afastou a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal." (REsp 791585/SP, Segunda Turma, DJ de 19.11.2007).

A propósito, confira-se, ainda:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - O Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

II - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC/Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

IV - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

V - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

VI - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 945537/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.11.2007)

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.



1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.
2. (...)” (AgRg no Ag 929083/PR, Segunda Turma, DJ de 21.11.2007).

Isto posto, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência, com arrimo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para fins de, observada a jurisprudência deste eg. Tribunal, atestar a não cognoscibilidade do recurso especial, na forma preconizada pelo acórdão paradigma.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(359)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 662.696 - BA (2007/0288163-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRIGORIFICOS MATADOUROS SALVADOR S/A - FRIMASA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou os índices de correção monetária da seguinte forma: "o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991".

2. O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discutida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial.

3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

4. Embargos de divergência a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdãos da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Humberto Martins, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA LIQUÍDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PARA A COMPENSAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 213/STJ.

No tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida.

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação não necessita de prévia manifestação da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado para a configuração da certeza e liquidez dos créditos.

"O artigo 66 da Lei n. 8.383/91 autoriza ao contribuinte, independente de prévia autorização, efetuar a compensação de tributos ou contribuições federais indevidos ou pagos a maior, incumbindo à Administração fiscalizar o encontro de contas e ao Judiciário, apenas, declarar esse direito, uma vez comprovado o recolhimento indevido" (REsp 218.026/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 04.12.00).

Recurso especial provido.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação ou restituição de indêbitos tributários, em vista da declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indêbito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

3.No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar os índices a serem aplicados à espécie.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES - SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação ou restituição de indêbitos tributários, em vista da declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, in casu, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indêbito são: junho e julho de 1990, respectivamente: (9,55%) e (12,92%); janeiro e março de 1991, respectivamente: (19,91%) e (11,78).

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar os índices a serem aplicados à espécie, nos termos do voto.

Aduz divergência com outro julgado da egrégia 1ª Seção (EResp nº 628079/SE), no sentido oposto à decisão, *id est*, de que o IPC incide apenas para os meses de março/1990 a janeiro/1991, e não de outubro a dezembro/1989.

A ementa do referido julgado registra:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. (...)

13. A compensação ou restituição de indêbito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutórios índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, Corte Especial; EREsp 165463/CE, Primeira Seção; EDcl no RESp 728642/SP, Primeira Turma; AgRg nos EDcl no RESp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; RESp 773215/SE, Primeira Turma; RESp 608734/SP, Primeira Turma).

14. Embargos de divergência parcialmente providos.

Relatos, decidido.

Não obstante a pretensão elaborada pela embargante, entendo não estar caracterizada, como exige o RISTJ, a divergência apontada.

A decisão arrolada como divergente encerra matéria outra do acórdão embargado.

O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discutida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial. São diversas as situações apresentadas.

Destarte, não se cogita do dissídio o paradigma colacionado, visto que não se demonstrou, de forma analítica, a suscitada divergência. Não houve confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e o apontado como dissidente, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.

Por tais considerações, nego seguimento aos presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(360)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 666.687 - SP (2005/0194092-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SUPER MERCADO CASTANHA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki, com a seguinte ementa (fl. 223):

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recuso especial a que se nega provimento.

Foram apontados como paradigmas acórdãos da Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Turmas, além de aresto da Corte Especial. Com fundamento nesses arestos, a embargante sustenta que: a) é excesso de rigor formal exigir comprovação da divergência em matéria de conhecimento notório do STJ, como é o caso dos expurgos inflacionários, e b) a fixação da verba honorária deverá ser estabelecida entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

Os Embargos de Divergência foram inicialmente distribuídos ao Ministro Nilson Naves, que concluiu pela ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, desrespeito aos requisitos do art. 266, § 1º, do RI/STJ (fls. 344-345), bem como pela impossibilidade de revisão do valor dos honorários advocatícios em Embargos de Divergência (fls. 359-360). Ao final, determinou o e. Ministro a distribuição dos autos a membro da Primeira Seção, para analisar eventual divergência com acórdãos da Primeira e da Segunda Turmas.

Verificado o trânsito em julgado da decisão do Ministro Nilson Naves (fl. 389), os autos foram a mim distribuídos.

É o **relatório**.

Decido.

Os acórdãos da Primeira Seção e da Segunda Turma, apontados como paradigma, tratam apenas do segundo ponto, objeto desses Embargos de Divergência: fixação do valor devido a título de honorários de sucumbência. A propósito, confirmam-se as ementas:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - FGTS - ADEQUAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART.20, §3º, DO C.P.C.

O juiz está adstrito à fixação dos honorários advocatícios no mínimo de 10% e no máximo de 20%, como enunciado pelo §3º do art. 20 do C.P.C., sob pena de estar violando o dispositivo legal.

(EResp 187876/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2000, DJ 12.06.2000 p. 673)

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

- Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, conforme dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.

- As custas e os honorários de advogado fixados serão repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 568519/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 07.03.2005 p. 204)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES EM CONFRONTO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 255 DO RISTJ. PARADIGMA QUE NÃO REPRESENTA O ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE EM CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em se tratando de embargos de divergência, antes que seja examinado o tema de mérito, é necessário que se verifique o atendimento aos requisitos formais exigidos à caracterização do dissenso interpretativo, consoante estabelece o artigo 266, § 1º, do RISTJ: "A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento". Na espécie, tais requisitos não foram supridos.

2. Se a divergência que se pretende demonstrar está fundada em paradigma que não mais representa o entendimento da Corte sobre o tema, caracteriza-se defeito formal que impede o conhecimento dos embargos de divergência, na medida em que ausente um de seus pressupostos elementares de interposição, qual seja, a efetiva existência de interpretação diversa sobre a mesma matéria.

3. Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios.

4. As razões recursais devem se mostrar suficientes à alteração do provimento jurídico atacado. Ausente essa condição, impõe-se a denegação do pedido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 432201/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 173)

Dessa forma, a matéria encontra-se prejudicada, tendo em vista que o Ministro Nilson Naves já apreciou o tema na decisão de fls. 359-360, cujo trecho pertinente transcrevo:

Levada à Corte Especial, decidiu pelo não-cabimento de embargos de divergência quando se busca, tal e qual a hipótese dos autos, apenas discutir o valor dos honorários. Confira-se o seguinte acórdão daquele órgão julgador:

"Embargos de divergência em recurso especial. Honorários de advogado. Embargos à execução. Art. 20, § 4º do CPC. Razoabilidade. Embargos rejeitados.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados." (EREsp-494.377, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.7.05.)

Daí me ocorrer o disposto na Súmula 168: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Segundo, de vez que se alegou divergir o acórdão embargado quanto "à fixação da verba honorária pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil", enquanto o acórdão paradigma tratou do § 4º do art. 20 do citado código. Daí não haver similitude entre os casos confrontados.

Terceiro, porquanto se verifica que, na demonstração da divergência, não atendeu o embargante ao disposto no art. 266, § 1º, do Regimento, pois não cumpriu o que preceitua o art. 255, § 2º, da citada norma, isto é, não transcreveu os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que poderiam identificar ou assemelhar os casos confrontados. Sendo assim, também aqui, faltou o indispensável confronto pormenorizado entre os casos tidos por divergentes. Sem isso, como na espécie, uma vez mais o dissídio não estará demonstrado, e realmente não está, dentro dos moldes exigidos regimentalmente.

Do exposto, porque não configurada nem comprovada a divergência jurisprudencial e porque contrários a súmula do Tribunal, indefiro liminarmente estes embargos a teor do art. 266, § 3º, do Regimento.

Em acréscimo, ainda que a matéria não se encontrasse prejudicada, não seriam cabíveis Embargos de Divergência para revisão do valor dos honorários advocatícios, como abaixo se lê:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado.

Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 743113/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 22.05.2006, DJ 12.06.2006, p. 406, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. REVISÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgado recente, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que "não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado" (EREsp 743.113/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.6.2006).

2. Ainda que superado tal óbice, segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as recomendações constantes das alíneas do § 3º do referido dispositivo legal. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado (EREsp 699.796/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005).

3. Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, sendo cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção ou entre esta e uma daquelas Turmas. Dessa forma, é um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento sufragado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 644.826/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 175, grifei).

Por tudo isso, **julgo prejudicada a apreciação de eventual divergência do acórdão embargado com arestos da Segunda Turma e da Primeira Seção, por tratarem de matéria idêntica à já decidida anteriormente.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(361)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 693.227 - PR (2007/0229200-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : VIVO S/A

ADVOGADO : ALINE LÍCIA KLEIN E OUTRO(S)

EMBARGADO : ANADEC ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

ADVOGADO : RONNI FRATTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro vista dos autos à embargante pelo prazo de cinco dias. Manifeste-se a mesma acerca da certidão de fl. 973 (ausência de subseqüente).

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(362)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707.206 - PR (2005/0129025-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : JAMES J MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)

DESPACHO

Diante da possibilidade de serem conferidos efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(363)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755.113 - PE (2007/0233481-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : EMPRESA GUARARAPES LTDA

ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - ART. 266 DO RISTJ.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, lavrado pela Ministra Denise Arruda, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. AGRAVO PROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, em 27 de setembro de 2006 (acórdão ainda não-publicado), dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

4. Tendo em vista a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, passa-se a adotar a nova orientação firmada pela Primeira Seção sobre o tema.

5. Agravo regimental provido.

(fl. 356)

Inconformada, a embargante aponta dissídio jurisprudencial, pugnano pelo reconhecimento de que o recolhimento da contribuição para o INCRA é indevida, já que a mesma teria sido extinta pela Lei 7.787/89.

Como paradigma, indica o EREsp 427.413.

DECIDO:

Não conheço do recurso, já que a embargante não especificou o repositório oficial em que se acha publicado o acórdão paradigma, nem apresentou cópia de seu inteiro teor, o que impossibilita a sua análise, em desatendimento aos arts. 255, § 1º e 266, § 1º, do RISTJ.

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(364)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 800.629 - SP (2007/0241394-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

EMBARGANTE : CLINIFOR CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Herman Benjamin, assim ementado (fl. 317):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91 PELA LEI 9.430/96. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. A possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional (RE 419.629/DF), insuscetível, portanto, de análise por meio de Recurso Especial. Precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ.

2. Recurso Especial não conhecido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio, entre outros, com o EResp 638.810/CE (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.4.2005), sustentando que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.



É o relatório.

2. A presente irresignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, não há divergência de interpretação entre os arestos. O acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, uma vez que não conheceu do recurso especial, por entender que se trata de matéria a ser resolvida em sede constitucional.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese (AgRg nos EREsp 507.654/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; EREsp 491.008/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.5.2004; EREsp 472.385/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.5.2004; AgRg nos EREsp 530.104/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004; EREsp 108.529/BA, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004).

Ressalte-se, finalmente, que *"não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional do acórdão recorrido"* (AgRg nos EREsp 554.213/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 805.312 - SC (365)
(2006/0114968-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : IRENE HEIZEN DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.

1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior á sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 15/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 805312/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 201)

Os embargantes apontam divergência com acórdão da Segunda Turma (EResp 585.479/SC), com a seguinte ementa:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.164-40, DE 27.7.2001. INAPLICABILIDADE.

1. A isenção da verba honorária prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-40, por ter vinculação a dispositivos anteriores da mesma lei, aplica-se às questões que versam sobre o descumprimento das obrigações do empregador relativas ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho.

2. As causas que tratam da correção monetária de contas vinculadas do FGTS, pleiteando a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos, não têm natureza trabalhista.

Cabível, portanto, condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 585479/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 404).

De acordo com os embargantes "verifica-se claramente que o acórdão paradigma diz expressamente que as disposições do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, por ser Lei Trabalhista, são inaplicáveis ao Processo Comum, porque são aplicáveis apenas as questões que versam sobre o descumprimento das obrigações do empregador relativas ao FGTS de competência da Justiça do Trabalho, não podendo, a referida norma excluir os honorários advocatícios nas ações de correção monetária do FGTS, em tramitação na Justiça Federal, pois não são dissídios trabalhistas. Todavia, o v. acórdão embargado, adotou entendimento divergente, pois entendeu que as disposições do artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, são aplicáveis ao Processo Comum, porque é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do CPC" (fl. 217).

É o **relatório**.

Decido.

A divergência diz respeito à pretensão de que o art. 29-C, introduzido pela MP 2.164-41/2001 na Lei 8.036/90, constituiria "lei trabalhista" e, por isso, não seria aplicável ao procedimento comum ordinário da Justiça Federal.

Os embargantes apontaram divergência entre o v. acórdão embargado e os EREsp 585.479/SC, sob o argumento de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 possui natureza de lei trabalhista, e não pode ser norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil.

Os Embargos, neste ponto, não merecem acolhida, em face da incidência da Súmula 168 desta Corte, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Registro a atual jurisprudência da Egrégia Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCIDA PELA MP 2.164-40/2001. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. É cediço neste Eg. S.T.J que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se a todas as demandas, trabalhistas ou não, ajuizadas após o novel regime da MP 2164-40/01, que introduziu o art. 29-C à Lei n.º 8.036/90.

3. Questão pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 583.125/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, nos termos da seguinte ementa:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

4. Precedentes da Primeira Seção: ERESP 687.250/RS, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 18.09.2006; ERESP 571.829/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006; AgRg no ERESP n.º 701.499/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; AgRg no ERESP n.º 589.329/SC, deste Relator, DJ de 13.02.2006.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 638.304/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 217)

TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - MP N. 2.164/01 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - AÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP.

1. De acordo com entendimento da Primeira Seção desta Corte, exarado no EREsp 583.125/RS, em 14.2.2005, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.7.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 666.453/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 224)

Não ocorre, portanto, dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte a ser resolvido por Embargos de Divergência.

Diante do exposto, **nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.**

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833.089 - PR (366)
(2007/0117593-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SERVIÇO DE HEMODINÂMICA DE ARA-PONGAS S/C LTDA
ADVOGADA : SÍLVIA LETÍCIA ZAENCAN MOURÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ, da relatoria do e. Min. José Delgado, assim ementado (fl. 371):

TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODINÂMICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com espedeque na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento).

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

3. As empresas prestadoras de serviços de hemodinâmica (serviços de diagnósticos, exames, intervenções terapêuticas, endovasculares, cardiológicas, neurológicas e vasculares periféricas) enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência.

4. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

5. In casu, o acórdão de 2º grau entendeu, com base nas provas depositadas nos autos, que a recorrente não presta serviços hospitalares. Impossível, em sede de recurso especial, reexaminar as provas que serviram de base para firmar o entendimento do Tribunal a quo, em face do óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-provido.

A embargante aponta divergência com o entendimento da Segunda Turma, consubstanciado no REsp 850.428/SC, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A" E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO.

1. As sociedades civis prestadoras de serviços de diagnóstico por imagens enquadram-se no conceito de "atividades hospitalares" a que alude o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n.º 9.249/95, de modo que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro será obtida mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido.

(REsp 850428/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 15.09.2006 p. 303).

Em suas razões, a embargante sustenta que: "o v. Acórdão embargado, ao posicionar-se no sentido de que tema enseja reexame de prova, mostra-se totalmente divergente do posicionamento adotado pela 2ª Turma E. STJ, que, por inúmeras vezes, superou tal questão, (...), reconhecendo o direito das empresas que prestam serviços voltados à saúde a fruição da tributação diferenciada do IRPJ" (fl.. 407).

Requer, ao final, a admissão e o provimento dos Embargos a fim de "conhecer o direito da embargante à tributação pelo IRPJ valendo-se de base de cálculo presumida de 8% (oito por cento, uma vez que suas atividades caracterizam-se como serviços hospitalares, ..." (fl. 408).

É o **relatório**.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em Embargos de Divergência, é inviável o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de Recurso Especial, como é, dentre outras, a sedimentada na Súmula 7/STJ.

Com esse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado (a) por ausência de prequestionamento e (b) incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a qualidade de instituição de direito público das fundações neles especificadas em razão da análise das atividades exercidas.
3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.
4. Embargos de divergência não conhecidos". (EResp 534.547/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 03.09.2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERTANTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte "apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia".

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos." (EResp 178.856/MG, Primeira Seção, minha relatoria, DJU de 1º.04.2002, grifei).

Diante do exposto, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(367)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.622 - MG (2007/0288344-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FURTADO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou os índices de correção monetária da seguinte forma: "*Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas*".
2. O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discorrida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial.
3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.
4. Embargos de divergência a que se nega seguimento. Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Humberto Martins, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO DECENAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - SÚPOSTA DECISÃO EXTRA-PETITA - INEXISTÊNCIA.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se a dois aspectos: a) suposto julgado extra petita; e b) ocorrência de atualização monetária do indébito tributário, por meio da inclusão de expurgos inflacionários (IPC) nos meses de outubro a dezembro de 1989, sem pedido do contribuinte;
2. Inexiste, no caso, o alegado julgamento extra-petita ou ultra petita. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui junto ao ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

3. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Seção (EResp nº 587112/PB), no sentido oposto à decisão, *id est*, de que o IPC incide apenas para os meses de março/1990 a janeiro/1991, e não de outubro a dezembro/1989.

A ementa do referido julgado registra:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).
2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Resalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.
3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: ERESP 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; ERESP 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.
5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

Relatados, decido.

Não obstante a pretensão elaborada pela embargante, entendo não estar caracterizada, como exige o RISTJ, a divergência apontada. A decisão arrolada como divergente encerra matéria outra do acórdão embargado.

O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discorrida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial. São diversas as situações apresentadas.

Destarte, não se cogita do dissídio o paradigma colacionado, visto que não se demonstrou, de forma analítica, a suscitada divergência. Não houve confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e o apontado como dissidente, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.

Por tais considerações, nego seguimento aos presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(368)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.803 - SP (2007/0278940-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TOFFANO CERDEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão relatado pela e. Ministra Denise Arruda, com a ementa abaixo (fl. 377):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no RESP 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 853803/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 15.10.2007, p. 239).

A embargante alega que há divergência com o entendimento da Segunda Turma proferido no RESP 730.230/PR, cuja ementa transcrevo (fl. 417):

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO DA L.C. Nº 70/91 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - LEI 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) - PRECEDENTES.

- A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, inc. II, isentou da COFINS as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades.

- A isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

- Recurso especial conhecido e provido.

Sustenta que "a Segunda Turma, o Ministro Relator, ao apreciar o Recurso Especial 730.230 o qual no presente serve de paradigma conheceu do recurso, mesmo o acórdão tendo apreciado o enfoque o artigo 195 sobre os fundamentos constitucional e legal" (*sic*, fl. 419).

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes Embargos, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 276: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado."

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extravasando, portanto, da competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16. No mesmo sentido, RE-Agr 451.988/RS, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 17.03.2006, p. 15).

Ademais, mediante Reclamação, o STF tem afastado, liminarmente, decisões do STJ sobre a matéria aqui discutida, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31/05/2004, p. 41; e Rcl 2620-5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07/06/2004, p. 7).

Com base em tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial na hipótese de o acórdão recorrido tratar da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no RESP 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 728.754-SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF, *in litteris*:

I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão.C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.
2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infra-constitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.



1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.
2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.
3. Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nestes julgados elucidativos:

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nestes julgados elucidativos:

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de resolver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2006, p. 175).

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Recurso especial não-conhecido. (REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.09.2006, p. 262).

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido. (AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 31.08.2006, p. 227).

Desse modo, o acórdão embargado harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 168/STJ.

Por tudo isso, **nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.**

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 857.866 - SP (2007/0213176-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAVIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRO LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA 1ª SEÇÃO.

1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, datado de 14.11.2007, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007.

2. Embargos de divergência providos.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 269-277) contra acórdão da 2ª Turma que reconheceu a incidência dos seguintes índices de correção monetária na restituição de indébito tributário: "o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido." (fl. 230).

Sustenta que o dissenso jurisprudencial reside na aplicação do IPC no período de outubro a dezembro de 1989, indicando como dissidente, dentre outros, acórdão da 1ª Seção, proferido nos ERESP 587.112/PB, do qual fui relator, DJ de 15.05.2006.

2. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007.

3. Diante do exposto,invoco a orientação firmada pela 1ª Seção e dou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 886.149 - PR (2007/0265263-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MARION E MARION LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Embargos de Divergência. Contribuição para o INCRA. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado (fl. 714):

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL - POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.**

1. Quando do julgamento do REsp 770.451/SC, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou-se o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vindencias da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

2. Não conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, nem sequer transcreveu as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o AgRg no REsp 677.322/SC (1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.4.2007), segundo o qual a "primeira seção pacificou a orientação no sentido de que a contribuição para o INCRA, cobrada das empresas urbanas, é legal, tendo deixado de ser exigível após a vigência da Lei nº 7.787/89", e "é possível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que visem financiar a seguridade social." (fl. 764). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado. É o relatório.

2. Não obstante as razões expostas pela embargante, o recurso não merece ser admitido. Isso porque a Primeira Seção deste Tribunal, recentemente, firmou orientação no mesmo sentido do acórdão embargado, conforme se observa nos seguintes precedentes: REsp 705.536/PR, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006, EREsp 639.418/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.4.2007, EREsp 724.789/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007, este último assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

- a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
- b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
- c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
- d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
- e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
- f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
- g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
- h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero *Seguridade Social*) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Dessa forma, aplicável, na presente hipótese, o disposto na Súmula 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 892.516 - SC (371) (2007/0252283-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PHYSICAL CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TRESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COFINS - ISENÇÃO - SÚMULA 276/STJ - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CACTERIZADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Luiz Fux, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC nº 9.757/SP**, DJU de 22/03/2006; **REsp nº 597.518/RS**, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG nº 570.913/PR**, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG nº 569.025/RS**, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo regimental desprovido.
(fl. 254)

Sustenta a embargante que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a revogação da isenção da COFINS somente poderia ter sido veiculada por lei complementar, sendo a matéria em questão solucionada no âmbito infraconstitucional.

Como paradigmas, indica o REsp 641.274/RS, o AgRg no REsp 328.283/MG, o REsp 728.512/RS, o REsp 638.810/CE e o AgRg no REsp 571.715/PR.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço dos embargos de divergência em relação ao REsp 728.512/RS, ao REsp 638.810/CE e ao AgRg no REsp 571.715/PR, indicados como paradigmas, pois precedentes oriundos da mesma Turma Julgadora do acórdão embargado não se prestam para configurar a divergência, a teor do art. 266 do RISTJ. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, Art. 266).

- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.

- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já examinada e decidida quando do exame da admissibilidade dos embargos de divergência.

(AgRg nos EREsp 434.491/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 285)

Quanto aos demais arestos trazidos a confronto, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, por absoluta falta de configuração de dissídio jurisprudencial na espécie, uma vez inexistente a similitude fática entre o aresto impugnado, que não conheceu do recurso em face da fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, e os julgados trazidos à colação como paradigmas, os quais adentraram no julgamento do mérito do recurso especial. Assim vem decidindo a Primeira Seção desta Corte. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 807.895/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11/12/2006, p. 318)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.718/98 - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - PRECEDENTES STJ.

- A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de não admitir, para efeito de comprovação da divergência, confronto de acórdão que não conheceu do apelo especial, por entender ser a controvérsia de cunho constitucional, com paradigma que examinou a questão de mérito.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 740.427/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Não se configura o dissídio entre acórdão que não conheceu de recurso especial e outro que, ultrapassando o juízo prévio de admissibilidade, adentrou no mérito recursal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 719.473/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EREsp n. 525.790/RS).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 581.979/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 214)

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 892.789 - SC (372) (2007/0090548-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SÃO MARCOS PNEUMOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma do STJ (fls. 439-459), relatado pelo e. Ministro José Delgado, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE PNEUMOLOGIA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com esopeque na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento).

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica médica que explora serviços de pneumologia que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06) 8. Recurso especial provido.
(REsp 892789/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 22.03.2007, p. 317)

A embargante aponta divergência com precedente da Segunda Turma (REsp 850.428/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 05.09.2006, DJ 15.09.2006 - fls. 494-502), com a seguinte ementa (fl. 497):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A" E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO.

1. As sociedades civis prestadoras de serviços de diagnóstico por imagens enquadram-se no conceito de "atividades hospitalares" a que alude o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, de modo que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro será obtida mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido.

(REsp 850428/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 15.09.2006 p. 303)



Demonstrado, em princípio, o dissídio jurisprudencial, admiti o processamento dos Embargos (fls. 507-508). Impugnação da União às fls. 516-525. É o **relatório**.

Decido.

A Primeira Turma, pelo acórdão embargado, apreciou a possibilidade de equiparação de *clínica médica que explora serviços de pneumologia* ao conceito de serviços hospitalares, para fins de cálculo do Imposto de Renda.

Já o acórdão paradigmático, apresentado pela embargante, trata de caso em que a Segunda Turma equiparou *serviços de diagnóstico por imagens* ao conceito de atividades hospitalares, para determinação do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Não há, portanto, similitude fática entre os acórdãos confrontados, o que impossibilita o conhecimento dos Embargos de Divergência, conforme entendimento pacífico desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Tem importância, para configuração do dissídio jurisprudencial, o fato ocorrido, e não só o direito aplicado, uma vez que somente a existência de resultados diversos na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, caracteriza a divergência.
2. Na hipótese dos autos, inexistiu recurso, mas pedido de reabertura do prazo recursal, situação completamente distinta daquela tratada nos acórdãos paradigmas, nos quais se examinou casos em que houve interposição de recurso de forma intempestiva.
3. Pedido de devolução do prazo recursal não guarda qualquer identidade com o ato de interposição de um recurso.
4. Não merecem prosperar os embargos de divergência, ante a não-configuração de dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados. Inteligência dos arts. 255 e 266, § 1º, do RISTJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 544.870/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 30.06.2006, DJ 04.09.2006, p. 200).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que o art. 14 do Convênio ICM n. 66/88 autoriza que o montante do ICMS integre sua base de cálculo, que é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; nesse, apreciou-se questão referente à inclusão nas tarifas de energia elétrica do ICMS incidente sobre o preço de energia praticado na operação final, concluindo que o artigo 14 do Convênio 66/88 não se aplica à tarifa de energia elétrica, cuja base de cálculo foi estabelecida pelo legislador constitucional, no artigo 34, § 9º, do ADCT, o que o diferencia das operações relativas às demais mercadorias.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 226276/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 23/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006, p. 219).

TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS.

1. É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.
2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.
3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito. Embargos de divergência não-conhecidos. (ERESP 567695/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006, p. 216).

Além disso, o entendimento esposado pelo aresto embargado foi confirmado por ambas as Turmas da Primeira Seção, inclusive pelo e. Min. Castro Meira, relator do acórdão apontado como paradigma, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES. CONCEITO. SERVIÇOS DE ANESTESIA. NÃO-ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. A aferição das circunstâncias e dos locais em que são efetivamente prestados os serviços de anestesiologia demandaria o revolvimento de matéria probatória, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
3. Recurso especial não provido (REsp 922.795-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2007, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, **deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes"** (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).
2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.
3. Recurso especial provido (REsp 925.175-SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/5/2007, grifei).

Assim, aplicável à hipótese o teor da Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". *In casu*, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, e o entendimento da Primeira Seção no sentido do acórdão recorrido, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Por tudo isso, **não conheço dos Embargos de Divergência**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 903.089 - RS (2007/0079937-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCINDO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : TANIA MARIA CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MUNICIPIO DE CARAZINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado (fl. 141/142):

"PROCESSO CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ASTREINTES - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, DO CPC - PRECEDENTES.

1. *A hipótese dos autos cuida da possibilidade de imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a portador de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).*
2. *A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.*
3. *A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.*
4. *O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado."*

Em suas razões, alega o embargante dissídio com o EDcl no REsp 853.738/RS (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.3.2007). Sustenta que a discussão não diz respeito à possibilidade ou não de aplicação de multa contra a Fazenda Pública, mas sim da impossibilidade de fixação de *astreintes* nessa instância, quando o tribunal de origem, utilizando do princípio da razoabilidade, exclui a multa aplicada, por total afronta à Sumula 07 do STJ. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a consequente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na hipótese em análise, sequer existem teses jurídicas contrastantes, uma vez que ambos os acórdãos confrontados entenderam pela possibilidade de cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública.

Assim, não prospera a suscitada divergência, haja vista ser incabível, nesta sede, avaliar as técnicas de conhecimento do recurso especial, não se configurando divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro deixa de enfrentar a tese. Precedentes: EREsp 864.670/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.11.2006; AgRg nos EREsp 794.745/RS, 1º Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.10.2006; AgRg nos EREsp 165.666/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal , DJ de 21.10.2002.

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 910.999 - RJ (2007/0260868-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ELIZABETH MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma do STJ, cuja ementa abaixo transcrevo (fl. 275):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

A embargante aponta divergência com o entendimento da Segunda Turma proferido no REsp 883.410/SP, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador e efetivamente caracterizadas como indenizatórias não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Recurso especial improvido. (REsp 883410/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 374).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, verifico que muito embora a embargante tenha indicado como acórdão paradigma e juntado cópia do REsp 883.410/SP, transcreveu em sua peça a ementa de outro julgado.

Ao assim proceder, inexistente nos autos o necessário cotejo analítico com o aresto indicado como paradigmático. Assim, não há como constatar qualquer divergência na interpretação da legislação federal, uma vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso.

Nessa hipótese, não é de se conhecer dos Embargos de Divergência, conforme entendimento pacífico desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA Nº 168/STJ.

- I - O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou in casu.
- II - Ademais, ainda que superado o óbice, não há divergência a ensejar a admissibilidade dos embargos, uma vez que as vv. decisões confrontadas não guardam entre si rigorosa similitude fática.

III - O entendimento constante do v. acórdão embargado não difere da jurisprudência desta Corte sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de se reconhecer erro de fato em ação rescisória quando o mesmo foi objeto de controvérsia no transcurso da ação originária, haja vista o óbice do § 2º do art. 485 do CPC. Aplicação da Súmula nº 168 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 225.309/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.05.2007, DJ 17.09.2007 p. 193)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - TARE - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não foi realizado pelo embargante o necessário cotejo analítico, nem demonstrado adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma. Apesar da transcrição das ementas, não foi apontada suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que está pacificado na jurisprudência desta Corte.

2. O acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal considera "incabível a ação civil pública destinada a questionar a legitimidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE celebrado pelo Distrito Federal e seus contribuintes". Por outro lado, o acórdão paradigma foi proferido no sentido de que: "O Ministério Público tem legitimidade ativa para intentar Ação Civil Pública visando a declaração de nulidade da licitação e do contrato administrativo, bem como o ressarcimento de danos causados ao erário público." 3. Os presentes embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexistente a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 824.890/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 195)

Não havendo similitude fática ou divergência, a embargante não logrou transcrever os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, nos termos do art. 255, § 2º, do RI/STJ.

Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes.

In casu, tendo em vista a ausência de similitude ou dissídio entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal. A real intenção da embargante é reapreciar a prova dos autos, o que é vedado a este Tribunal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **indeferir, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 914.505 - PR (2007/0226620-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ADEMILSON SOARES PINTO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.

Conforme relevei na decisão que admitiu os embargos vertentes, visam estes à reforma de acórdão proferido pela eg. Segunda Turma, no qual se entendeu que, em sede de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, "mostra-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial."

O embargante sustenta que o referido acórdão diverge de precedentes da eg. Primeira Turma, dos quais se extrai que, em hipóteses semelhantes, o juízo de procedência exige a comprovação do recolhimento de todos os valores cuja repetição se persegue.

Prazo para impugnação transcorrido in albis (certidão - fls. 191).

Relatados. Decido.

"Esta Corte tem posicionamento no sentido de que cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido." (REsp 950594/PR, Segunda Turma, DJ de 24.08.2007).

A propósito, entre inúmeros outros, confira-se:

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA ACÇÃO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça entende ser indispensável a juntada dos comprovantes de pagamento para a propositura da ação de repetição de indébito tributário, não sendo suficiente a demonstração da qualidade de contribuinte.

II - O acórdão recorrido delegou para a fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de recolhimento da taxa que se busca repetir.

III - Em hipóteses como a dos autos, esta Primeira Turma vem se pronunciando no sentido de se extinguir o processo sem resolução de mérito relativamente à parcela da demanda em que não houve a comprovação do recolhimento indevido. Precedentes: REsp 866203/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007; REsp nº 912781/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 14.05.2007.

IV - Recurso parcialmente provido. (REsp 978449/PR, Primeira Turma, DJ de 08.11.2007)

Isto posto, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para fins de que prevaleça o entendimento externado pelo acórdão paradigma, a representar a hodierna jurisprudência desta colenda Corte, sobre a questão de direito apresentada.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925.496 - PR (2007/0227568-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UMBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.

Conforme relevei na decisão que admitiu os embargos vertentes, visam estes à reforma de acórdão proferido pela eg. Segunda Turma, no qual se entendeu que, em sede de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, "mostra-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial."

O embargante sustenta que o referido acórdão diverge de precedentes da eg. Primeira Turma, dos quais se extrai que, em hipóteses semelhantes, o juízo de procedência exige a comprovação do recolhimento de todos os valores cuja repetição se persegue.

Prazo para impugnação transcorrido in albis (certidão - fls. 207).

Relatados. Decido.

"Esta Corte tem posicionamento no sentido de que cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido." (REsp 950594/PR, Segunda Turma, DJ de 24.08.2007).

A propósito, entre inúmeros outros, confira-se:

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA ACÇÃO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça entende ser indispensável a juntada dos comprovantes de pagamento para a propositura da ação de repetição de indébito tributário, não sendo suficiente a demonstração da qualidade de contribuinte.

II - O acórdão recorrido delegou para a fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de recolhimento da taxa que se busca repetir.

III - Em hipóteses como a dos autos, esta Primeira Turma vem se pronunciando no sentido de se extinguir o processo sem resolução de mérito relativamente à parcela da demanda em que não houve a comprovação do recolhimento indevido. Precedentes: REsp 866203/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007; REsp nº 912781/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 14.05.2007.

IV - Recurso parcialmente provido. (REsp 978449/PR, Primeira Turma, DJ de 08.11.2007)

Isto posto, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para fins de que prevaleça o entendimento externado pelo acórdão paradigma, a representar a hodierna jurisprudência desta colenda Corte, sobre a questão de direito apresentada.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925.983 - SC (2007/0192770-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : TKL INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDREONE SANTOS CORDEIRO
INTERES. : CORENA METALURGIA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - ART. 266 DO RISTJ.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, lavrado pelo Ministro Francisco Falcão, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. CONTRATO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS À CORTE A QUO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538 DO CPC.

I - "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula nº 84/STJ).

II - Comprovando-se que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes do ajuizamento da execução fiscal, ainda que o registro seja posterior, o contrato é suficiente para provar a posse, admitindo-se os embargos de terceiro para ser afastada a constrição incidente sobre o imóvel. Precedentes: REsp nº 791104/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 06.02.2006; REsp nº 657933/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2006.

III - Tendo em conta que o acórdão recorrido já havia se manifestado, de forma expressa, em relação à questão apontada por omissa nos embargos declaratórios opostos pelo Estado, não se caracteriza violação ao artigo 535 do CPC, no que a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC foi bem aplicada pelo juízo a quo.

IV - Agravo regimental improvido.

(fl.184)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a condenação por litigância de má-fé. Afirma que os embargos de declaração opostos possuíam nítido caráter de prequestionamento, enquadrando-se no que dispõe a súmula 98/STJ.

Como paradigma, indica o REsp 491.614/SP.

DECIDO:

Verifica-se que o dissídio não restou configurado, visto que o acórdão recorrido não reconheceu a existência de qualquer omissão no julgamento do recurso especial e aplicou a multa por litigância de má-fé, considerando que a Fazenda Nacional agiu com propósito meramente protelatório, buscando rediscutir todo o mérito da questão. O acórdão paradigma, por sua vez, considerou que havia omissão no julgado e, por isso, demonstrou-se ilegítima a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Nessas circunstâncias, inexistente similitude fática que configure a divergência apontada no recurso, restando desatendido o art. 266, § 1º c/c art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ c/c art. 546 do CPC.

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 926.541 - SC (2007/0284505-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HAPPY BIRTHDAY CLÍNICA OBSTÉTRICA GINECOLÓGICA E DE ULTRASONOGRAFIA S/S LTDA

ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão relatado pelo e. Ministro Teori Zavascki, assim ementado (fl. 261):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. No entender da 1ª Seção, reputam-se serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



A embargante aponta divergência com o entendimento da Segunda Turma, consubstanciado no REsp 850.428/SC, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A" E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO.

1. As sociedades civis prestadoras de serviços de diagnóstico por imagens enquadraram-se no conceito de "atividades hospitalares" a que alude o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n.º 9.249/95, de modo que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro será obtida mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido.

(REsp 850428/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 15.09.2006 p. 303).

Em suas razões, a embargante sustenta que "ao prolar a r. decisão o i. Ministro Relator parte de uma premissa equivocada ao afirmar que não há notícia de que a referida clínica esteja aparelhada ou disponha de serviços e corpo clínico capaz de propiciar a internação de pacientes" (fl. 286).

Aduz, ainda, que "a posição adotada pela Primeira Turma ainda que com base em uma premissa equivocada deve sofrer a natural comparação analítica para que reste demonstrada a dissensão com a Segunda Turma desse mesmo sodalício" (fl. 288).

Requer, ao final, a admissão e o provimento dos Embargos a fim de "prevalecer o entendimento da Segunda Turma do STJ reconhecendo-se, por conseguinte, que a embargante como empresa prestadora de serviços cirúrgicos de obstetrícia e diagnóstico médico por imagem, (...), estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica" (fl. 294).

É o **relatório**.

Decido.

Extrai-se do voto-condutor do acórdão embargado que o objeto social da entidade é a prestação de serviços médicos relacionados à consulta médica, obstetrícia, ginecologia e ultra-sonografia, para fins de cálculo do Imposto de Renda.

Verifica-se, ainda, que o aresto impugnado deixou consignado que "não há notícia de que a clínica esteja aparelhada e nem de que disponha dos serviços próprios (estrutura material, corpo clínico e de enfermagem) para propiciar a internação de pacientes, como asseverou o juiz de primeiro grau."

Já o acórdão paradigmático, apresentado pela embargante, trata de caso em que a Segunda Turma equiparou serviços de diagnóstico por imagens ao conceito de atividades hospitalares, para determinação do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Não há, portanto, similitude fática entre os acórdãos confrontados, o que impossibilita o conhecimento dos Embargos de Divergência, conforme entendimento pacífico desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Tem importância, para configuração do dissídio jurisprudencial, o fato ocorrido, e não só o direito aplicado, uma vez que somente a existência de resultados diversos na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, caracteriza a divergência.

2. Na hipótese dos autos, inexistiu recurso, mas pedido de reabertura do prazo recursal, situação completamente distinta daquela tratada nos acórdãos paradigmas, nos quais se examinou casos em que houve interposição de recurso de forma intempestiva.

3. Pedido de devolução do prazo recursal não guarda qualquer identidade com o ato de interposição de um recurso.

4. Não merecem prosperar os embargos de divergência, ante a não-configuração de dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados. Inteligência dos arts. 255 e 266, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 544.870/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 30.06.2006, DJ 04.09.2006, p. 200).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que o art. 14 do Convênio ICM n. 66/88 autoriza que o montante do ICMS integre sua base de cálculo, que é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; nesse, apreciou-se questão referente à inclusão nas tarifas de energia elétrica do ICMS incidente sobre o preço de energia praticado na operação final, concluindo que o artigo 14 do Convênio 66/88 não se aplica à tarifa de energia elétrica, cuja base de cálculo foi estabelecida pelo legislador constitucional, no artigo 34, § 9º, do ADCT, o que o diferencia das operações relativas às demais mercadorias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 226276/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 23/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006, p. 219).

TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS.

1. É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.

2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito. Embargos de divergência não-conhecidos. (ERESP 567695/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006, p. 216).

Além disso, o entendimento esposado pelo aresto embargado foi confirmado por ambas as Turmas da Primeira Seção, inclusive pelo e. Min. Castro Meira, relator do acórdão apontado como paradigma, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES. CONCEITO. SERVIÇOS DE ANESTESIA. NÃO-ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. A aferição das circunstâncias e dos locais em que são efetivamente prestados os serviços de anestesiologia demandaria o revolvimento de matéria probatória, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não provido (REsp 922.795-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2007, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido (REsp 925.175-SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/5/2007, grifei).

Assim, aplicável à hipótese o teor da Súmula 168/STJ:

"Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

In casu, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados, e o entendimento da Primeira Seção no sentido do acórdão recorrido, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Diante do exposto, **indeferro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 931.398 - DF (2007/0260899-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MARCELO DA SILVA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, com a seguinte ementa (fl. 214):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exeqüenda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença *exeqüenda* declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

2. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

Os embargantes apontam divergência com o entendimento da Segunda Turma, constante do REsp 778.326/DF, cuja ementa também transcrevo (fl. 220):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO E COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- Constitui ofensa ao instituto da coisa julgada a apreciação de matéria referente à compensação do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias com as restituições realizadas quanto à declaração de ajuste anual, pois tal matéria não foi ventilada no processo de conhecimento.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 778326/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 379)

Nas razões do Recurso sustentam que: "Em ambos os casos foi discutida, em sede de embargos à execução, a possibilidade de compensação do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias com as restituições realizadas quando das apresentações das declarações de ajuste anual, na hipótese de tal matéria não ter sido ventilada na fase de conhecimento. Um concluiu pela possibilidade de invocar, em embargos à execução, de satisfação parcial da obrigação ocorrida com a dedução das parcelas eventualmente restituídas aos embargados mediante declaração de ajuste anual 'bastando (...) que ainda não tenham sido suscitadas anteriormente a esse ato'. O outro, a seu turno, não só decidiu pela preclusão de tal debate, mas também entendeu haver na espécie violação à coisa julgada" (fls. 220-221). É o **relatório**.

Decido.

A matéria objeto dos presentes Embargos de Divergência já foi pacificada no âmbito da Segunda Turma, no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que resulta entendimento uniforme no âmbito da Primeira Seção. A propósito, confirmam-se os precedentes abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução e possibilidade de compensação, quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença.

2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior, sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Recurso especial provido em parte, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

(REsp 954.191/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007 p. 228)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO COM VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MATÉRIA ARGÜIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É possível alegar, em sede de embargos à execução de sentença, a compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, não havendo que se falar em preclusão.

2. Firmou-se esse entendimento, com esteio no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite à parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação. Inexiste, assim, preclusão para verificar-se o alegado excesso na apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença.

3.Recurso especial provido em parte.

(REsp 964.753/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007 p. 230)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC. Precedentes da Primeira Seção.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 884.283/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 225)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC." (EResp 779.917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 948.918/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 21.09.2007 p. 305)

Portanto, a jurisprudência da Segunda Turma firmou-se de maneira contrária à tese recursal defendida pelos embargantes, no mesmo sentido do v. acórdão embargado, atraindo a aplicação da Súmula 168, desta Casa, com o seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(380)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 931.837 - RS (2007/0287480-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CLINICON PREVENÇÃO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : SAMUEL RADAELLI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo e. Ministro Francisco Falcão, com a seguinte ementa (fl. 355):

IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

I - Deve ser sanado erro material no acórdão embargado, tendo em vista ter constado como a recorrente, sendo que o correto seria a recorrida, quem presta serviços médicos de cancerologia.

II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

III - O acórdão embargado baseou seu entendimento, nos fundamentos de que o termo "serviços hospitalares" deve sofrer uma interpretação restritiva, argumentando que não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral, porquanto a entidade-embargante não conta com estrutura para comportar a assistência e a internação de pacientes, sendo uma clínica médica que exerce serviços de cancelologia.

IV - Não há de se falar em reexame de provas, mas de entendimento sufragado com base na interpretação feita a dispositivos legais, em razão dos serviços efetuados pela embargante.

V - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar o erro material apontado.

A embargante aponta divergência do aresto acima com o entendimento da Primeira Turma, proferido no REsp 958.421/PR, Rel. Ministro José Delgado, e da Segunda Turma, consubstanciado no REsp 807.128/RS e no REsp 836.783, relatados pela Ministra Eliana Calmon.

Em síntese, sustenta que "enquanto o acórdão recorrido e divergente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu contrariamente ao julgamento proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou entendendo pela efetiva prestação de serviços hospitalares pela Embargante, baseado em provas dos autos (como vimos de ver); já o acórdão paradigma da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu em direção diametralmente oposta, no sentido de que, constatado pelo Tribunal *a quo*, última instância onde é possível o exame de conteúdo fático-probatório, que a atividade se trata de serviços hospitalares, nenhum reparo merece tal decisão, haja vista o obstáculo imposto pela Súmula 07/STJ" (fl. 398).

É o **relatório**.

Decido.

De início, verifico que a embargante apontou, como um dos paradigmas, acórdão da Primeira Turma do STJ. Este procedimento não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial. Confira-se o que prevê o Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte, respectivamente:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Colaciono a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acórdãos originários de uma mesma Turma não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a oposição dos embargos de divergência.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 494.377/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 1º/7/2005, firmou orientação segundo a qual não se mostra possível, em sede de embargos de divergência, rever os honorários advocatícios arbitrados pelos órgãos fracionários deste Tribunal, visto que fixados de acordo com as peculiaridades de cada demanda identificadas no julgamento do recurso especial.

3. Agravo improvido. (AgRg nos EREsp 576.234/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.10.2006, DJ 11.12.2006, p. 295).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Inexistência de divergência jurisprudencial. Tanto o aresto embargado como o indicado como paradigma perfilham o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de créditos oriundos de precatórios com débitos tributários vencidos.

2. 'Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente' (EResp 240.054/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, DJU de 21.10.02).

3. Ausência de argumento novo capaz de infirmar a decisão impugnada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 842.352/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 223).

Portanto, quanto ao paradigma representado pelo REsp 958.421/PR, Rel. Ministro José Delgado, não ocorre dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte a ser resolvido por Embargos de Divergência.

Passo a analisar, por fim, os dois outros arestos apontados como paradigmas.

A Primeira Turma, pelo acórdão embargado, apreciou a possibilidade de equiparação de *serviços médicos de quimioterapia, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes* ao conceito de serviços hospitalares, para fins de cálculo do Imposto de Renda.

Já os acórdãos paradigmáticos, apresentados pela embargante, tratam de casos em que a Segunda Turma equiparou *serviços de radiologia* (REsp 807.128/RS) e *serviços de urologia* (REsp 836.783) ao conceito de atividades hospitalares, para determinação do tributo devido.

Não há, portanto, similitude fática entre os acórdãos confrontados, o que impossibilita o conhecimento dos Embargos de Divergência, conforme entendimento pacífico desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Tem importância, para configuração do dissídio jurisprudencial, o fato ocorrido, e não só o direito aplicado, uma vez que somente a existência de resultados diversos na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, caracteriza a divergência.

2. Na hipótese dos autos, inexistiu recurso, mas pedido de reabertura do prazo recursal, situação completamente distinta daquela tratada nos acórdãos paradigmas, nos quais se examinou casos em que houve interposição de recurso de forma intempestiva.

3. Pedido de devolução do prazo recursal não guarda qualquer identidade com o ato de interposição de um recurso.

4. Não merecem prosperar os embargos de divergência, ante a não-configuração de dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados. Inteligência dos arts. 255 e 266, § 1º, do RISTJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 544.870/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 30.06.2006, DJ 04.09.2006, p. 200).

TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS.

1. É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.

2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito. Embargos de divergência não-conhecidos. (ERESP 567695/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006, p. 216).

Além disso, o entendimento esposado pelo aresto embargado foi recentemente confirmado pela Segunda Turma, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES. CONCEITO. SERVIÇOS DE ANESTESIA. NÃO-ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. **O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes"** (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. A aferição das circunstâncias e dos locais em que são efetivamente prestados os serviços de anestesiologia demandaria o revolvimento de matéria probatória, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não provido (REsp 922.795-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2007, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, **deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes"** (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido (REsp 925.175-SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/5/2007, grifei).

Assim, aplicável à hipótese o teor da Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

In casu, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, e ante o entendimento da Segunda Turma no sentido do acórdão recorrido, inexistente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(381)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 941.677 - SP (2007/0246544-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MANOEL NUNES NETO
ADVOGADO : FABIO CORTEZZI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de Divergência. Imposto de Renda. Verbas recebidas por liberalidade do empregador. Inviabilidade de conhecimento do dissídio apontado entre acórdãos proferidos pelo mesmo Órgão Julgador. Recurso não-admitido.



1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado (fl. 303):

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação; e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. Agravo regimental improvido."

Em suas razões, alega o embargante dissídio, entre outros, com o REsp 698.722/SP (2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2005), segundo o qual *"as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN"* (fl. 319). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas', com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A pretensão não merece prosperar.

É inviável a admissão dos presentes embargos de divergência, em razão da impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial entre julgados da mesma Turma. Isso porque a redação do art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil é clara ao determinar ser embargável a decisão da Turma que, *"em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial"*.

A propósito, citam-se algumas decisões deste Tribunal Superior: AgRg nos EREsp 721.854/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.4.2006; AgRg nos EREsp 734.369/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006; AgRg nos EREsp 491.001/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005.

Ainda sobre o tema, confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO.

1. Os embargos de divergência não se prestam para pacificar divergência interna de Turma ou Seção, mas, sim, para unificar divergência jurisprudencial estabelecida entre órgãos diversos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Divergência não comprovada e nem demonstrada na forma preconizada pelo art. 546, parágrafo único, do CPC e art. 266, § 1º, c/c o art. 255, alíneas 'a' e 'b' e § 2º, do RISTJ. Ausência do cotejo analítico dos arestos confrontados, de forma a caracterizar o dissídio jurisprudencial.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 181.062/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2005)

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Decisões da mesma Turma não ensejam embargos de divergência. - Diversidade de situações entre os paradigmas e o aresto embargado.

- Inobservância dos requisitos do Art. 255 do RISTJ."

(EREsp 431.255/MT, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 20.9.2004)

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 941.727 - SP (2007/0270587-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO ERNESTO MARSON - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo e. Ministro Francisco Falcão, com a seguinte ementa (fl. 323):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

I - A Egrégia Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

II - Nesse contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 27/04/2000, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Precedentes: EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004; AgRg nos EDcl nos EREsp nº 755.567/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006; AgRg no AgRg no REsp nº 691.998/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04/05/2006; AgRg no AgRg no REsp nº 689.364/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/11/2005.

III - Agravo regimental improvido.

A embargante aponta divergência com o entendimento da Primeira Seção, esposado no julgamento do EREsp 382.313, relatado pelo e. Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. "É inviável a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão" (REsp n. 510.988/BA, Ministra Denise Arruda)

2. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 382313/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 13.06.2005, p. 161).

Em suas razões, resume a divergência nos seguintes termos: "a) Acórdão embargado: A lei nova - LC 104/2001 - só atinge fatos futuros, não podendo ser aplicada em ações ajuizadas antes de sua vigência; a ordenação anterior não trazia a limitação do trânsito em julgado para a compensação, e deve ser aplicada ao caso; b) Acórdão paradigma - A LC 104/2001 somente consolidou o entendimento de que não é possível a compensação antes do trânsito em julgado, e deve, pois, ser aplicada inclusive às ações ajuizadas antes de sua vigência" (fls. 328-329).

É o relatório.

Decido.

De início, verifico a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Isso porque, no acórdão paradigma, não há qualquer afirmação de que o requisito imposto pela Lei Complementar 104/2001 à compensação, qual seja, o trânsito em julgado, deva ser aplicado também às ações ajuizadas antes do início de sua vigência.

Como se depreende da leitura dos autos, o aresto embargado afirmou que "tendo a demanda sido ajuizada em 27/04/2000, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado". Entretanto, tal tese não foi infirmada pelo acórdão paradigma, que se limita a enunciar a regra constante do art. 170-A do CTN. Hipótese idêntica à presente foi recentemente analisada pela Primeira Seção do STJ, conforme abaixo se lê:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inexiste identidade fática e jurídica entre as teses confrontadas. O paradigma indicado trata da incidência da alteração prevista pela Lei Complementar 104/2001, que introduziu o art. 170-A do CTN, nos casos em que a propositura da ação é anterior ao advento da referida legislação. A tese não está infirmada pelo acórdão embargado, que nada se disse em sentido contrário, tratando tão-somente da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, no que pertine ao requisito do trânsito em julgado da sentença para a realização da compensação tributária. Não cogitou, contudo, acerca da aplicação do dispositivo para ações propostas antes da sua entrada em vigor. Assim, não há como identificar substancial dessemelhança entre os acórdãos confrontados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 336.173/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 180).

Assim, não havendo similitude fática ou divergência, a embargante não logrou transcrever os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, nos termos do art. 255, § 2º, do RI/STJ.

Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes.

In casu, tendo em vista a ausência de similitude ou dissídio entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Em acréscimo, a Segunda Turma do STJ tem entendimento semelhante ao da Primeira Turma para o caso em estudo, não se caracterizando divergência. A propósito, confirmam-se os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. INAPLICABILIDADE.

1. O óbice previsto no art. 170-A do CTN não se aplica às ações propostas antes de sua vigência, de modo que a compensação mostra-se viável antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

2. Recurso especial provido.

(REsp 980.171/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007, p. 168, grifei).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.430/96 - INAPLICAÇÃO, NO CASO, DO ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 104/01.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. In casu, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamenta-se na norma vigente no momento da propositura da ação (18.12.1998), ou seja, a Lei n. 9.430/96. Diversos precedentes.

3. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

4. Na hipótese dos autos, todavia, constata-se que os pagamentos indevidos realizados antes da vigência do aludido art. 170-A do CTN, não são alcançados por essa norma.

Agravo regimental provido em parte, no sentido de afastar, no caso, o disposto no art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01.

(AgRg no REsp 726.241/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007, p. 285, grifei).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

2. Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 811.475/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 23.03.2007, p. 394, grifei).

Desse modo, o acórdão embargado harmoniza-se com o entendimento da Segunda Turma, aplicando-se o disposto na Súmula 168/STJ.

Por tudo isso, **nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 942.821 - RJ (2007/0246503-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SMT SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 407):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio, entre outros, com os EREsp 354.012/SC (1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004), sustentando que o tema objeto do recurso especial é de índole infraconstitucional, de modo que sua análise é da competência do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, não há divergência de interpretação entre os arestos. O acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, uma vez que não conheceu do recurso especial, por entender que se trata de matéria a ser resolvida em sede constitucional.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese (AgRg nos EREsp 507.654/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; EREsp 491.008/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.5.2004; EREsp 472.385/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.5.2004; AgRg nos EREsp 530.104/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004; EREsp 108.529/BA, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004).

Ressalte-se, finalmente, que *"não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional do acórdão recorrido"* (AgRg nos EREsp 554.213/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(384)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 944.816 - DF (2007/0278292-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : EVANDRO CORTÊS DO PRADO
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ MAGNO DE ÁVILA E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo e. Ministro Francisco Falcão, cuja ementa é a seguinte (fl. 170):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: EREsp nº 779.917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/06 e REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05.

III - Agravo regimental improvido.

O embargante aponta divergência com o entendimento da Primeira Turma, proferido no julgamento do REsp 844.483, Rel. Ministro José Delgado e, do REsp 748.195, Rel. Ministro Luiz Fux. Sustenta que "deve prevalecer o entendimento de que a apresentação das declarações de ajuste de Imposto de Renda em casos como o presente é fato extintivo do direito do Autor e deve, obviamente, ser alegado no processo de conhecimento. Assim, não tendo surgido no momento próprio, a discussão da matéria em sede de embargos à execução não é possível, estando preclusa por ordem do art. 610 do CPC" (fl. 190).

É o **relatório**.

Decido.

De início, verifico que o embargante não juntou cópia integral dos julgados apontados como paradigmas, como exige a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

4. O dissídio jurisprudencial, autorizativo dos embargos de divergência, requisita, **além da comprovação com a juntada da cópia integral dos arestos apontados como paradigma**, a demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 604.236/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05.09.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.(PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N.º 182/STJ. INADMISSÃO DE AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRVADA)

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a revelação das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela **juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou**, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 728.211/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 24.09.2007, p. 225, grifei).

Em acréscimo, o embargante invocou como acórdãos paradigmas v. arestos proferidos pela própria Egrégia Primeira Turma.

Este procedimento não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial. Confira-se o que prevê o Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte, respectivamente:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos

Colaciono a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acórdãos originários de uma mesma Turma não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a oposição dos embargos de divergência.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 494.377/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 1º/7/2005, firmou orientação segundo a qual não se mostra possível, em sede de embargos de divergência, rever os honorários advocatícios arbitrados pelos órgãos fracionários deste Tribunal, visto que fixados de acordo com as peculiaridades de cada demanda identificadas no julgamento do recurso especial.

3. Agravo improvido. (AgRg nos EREsp 576.234/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.10.2006, DJ 11.12.2006, p. 295).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Inexistência de divergência jurisprudencial. Tanto o aresto embargado como o indicado como paradigma perfilham o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de créditos oriundos de precatórios com débitos tributários vencidos.

2. 'Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente' (EResp 240.054/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, DJU de 21.10.02).

3. Ausência de argumento novo capaz de infirmar a decisão impugnada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 842.352/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 223).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. DISSENSO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA E COM DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam para pacificar divergência interna de Turma ou Seção, mas, sim, para unificar divergência jurisprudencial estabelecida entre órgãos diversos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Decisão monocrática exarada pelo Ministro relator (art. 557 do CPC) não se presta para caracterizar divergência (art. 266 do RISTJ).

3. Não há por que falar em dissenso jurisprudencial quando os arestos paradigmas decidem na mesma linha do entendimento exarado no acórdão recorrido.

4. Embargos de divergência não-conhecidos. (EResp 422.704/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 210).

Não ocorre, no particular, dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte a ser resolvido por Embargos de Divergência.

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(385)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 952.733 - PR (2007/0263845-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : LIPAST INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado (fl. 448):

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Firmou-se na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.

Recurso especial provido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o AgRg no Ag 342.031/SP (1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.10.2001), segundo o qual *"a prescrição de direito de pleitear a compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"* (fl. 454). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, da leitura dos autos, observa-se que o acórdão embargado tratou de questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, enquanto que o paradigma versa sobre o prazo prescricional para a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tema que não foi objeto do aresto recorrido.

Dessa forma, a ausência de semelhança fática entre os julgados confrontados impossibilita o reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido: EREsp 226.276/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.2.2006; AgRg nos EREsp 711.191/SC, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.4.2006; AgRg nos EREsp 512.188/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006; EREsp 317.255/MA, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.3.2006; AgRg nos EREsp 287.728/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.3.2006.

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(386)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 957.840 - RS (2007/0279439-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BERMATEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma, de relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, com a seguinte ementa (fl. 245):

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.



I - Como é de sabença geral, a fixação dos honorários de sucumbência implica na verificação pelo Magistrado dos seguintes requisitos: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

II - O pedido de redução do percentual fixado para a verba honorária tem análise inadmitida na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação, reservada às instâncias ordinárias. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

A embargante aponta divergência com o entendimento da Primeira Seção, proferido no EREsp 625.851/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, e com o da Segunda Turma, esposado no REsp 353.841, Rel. Ministro Franciulli Neto. Seguem, respectivamente, as ementas dos julgados indicados como paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como critério para fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Todavia, não se pode aviltar a verba honorária a propósito de aplicação da equidade.

2. Os honorários advocatícios arbitrados em valor irrisório com supedâneo no artigo 20, § 4º, do CPC podem ser revistos pelo Superior Tribunal de Justiça sem que isso caracterize reexame de matéria fática. Não aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de divergência providos. (ERESP 625851/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 19.09.2005, p. 182).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE PARA FACULTAR AO CONTRIBUINTE O DEPÓSITO DO VALOR DO TRIBUTO CONSIDERADO INDEVIDO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUESTIONANDO OS HONORÁRIOS FIXADOS - REJEIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL ELEVADO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

- Dos fundamentos que serviram de arrimo para rejeição dos declaratórios, denota-se que a colenda Corte Regional Federal apreciou o tema relativo aos honorários, pontificando que o montante a título de condenação ----- consignado na r. sentença de 1º grau em 10% do valor atualizado da causa -----, ficou mantido por ocasião do julgamento da apelação. Inocorrência de afronta ao artigo 535 do estatuto processual civil.

- A linha de raciocínio adotada na hipótese dos honorários advocatícios arbitrados em quantia insignificante deve ser acolhida quando a verba honorária for excessiva, porque, "tanto a estipulação da verba advocatícia em quantia irrisória, como também em valor manifestamente exorbitante, incompatível com a justa remuneração do causídico, mesmo que se o tenha no mais elevado conceito e se reconheça a excelência do seu trabalho" (AG n. 334.714-AL, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ, de 28.02.2001).

- Não há, no caso, um reexame de matéria fático-probatória ou uma revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação da verba honorária, a caracterizar violação à Súmula n. 7 deste Tribunal. Entretanto, devido à elevada fixação dos honorários, a verba honorária deve ser reduzida para quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

- Acolho, em parte, o recurso especial para fixar a verba honorária em 5% do valor atualizado da causa. (REsp 353841/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.09.2002, DJ 24.03.2003, p. 196).

Em suas razões, afirma que "merecem ser acolhidas as razões expostas e que confirmam a possibilidade de afastar a Súmula 07 do STJ, para a redução de honorários exorbitantes, bem como a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10% em caso de valor excessivo" (fl. 276).

É o **relatório**.

Decido.

No acórdão embargado não houve juízo acerca da insignificância ou excessividade dos honorários fixados, tendo o Relator concluído que o reexame do valor estabelecido implicaria análise de fatos e provas, e encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Já os acórdãos apontados como paradigmas examinaram a matéria de fundo, concluindo que, naquelas hipóteses, deveria ser afastado o impedimento esposado na Súmula 7/STJ, uma vez que se tratava de montante irrisório ou exorbitante.

Dessa forma, não merecem prosperar os Embargos de Divergência, por ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como abaixo se lê:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento dos embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quando à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que o art. 14 do Convênio

ICM n. 66/88 autoriza que o montante do ICMS integre sua base de cálculo, que é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; nesse, apreciou-se questão referente à inclusão nas tarifas de energia elétrica do ICMS incidente sobre o preço de energia praticado na operação final, concluindo que o artigo 14 do Convênio 66/88 não se aplica à tarifa de energia elétrica, cuja base de cálculo foi estabelecida pelo legislador constitucional, no artigo 34, § 9º, do ADCT, o que o diferencia das operações relativas às demais mercadorias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 226276/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 23/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006, p. 219).

TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS.

1. É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.

2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito. Embargos de divergência não-conhecidos. (ERESP 567695/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006, p. 216).

Não havendo similitude fática, a embargante não logrou transcrever os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, nos termos do art. 255, § 2º, do RI/STJ.

Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

In casu, tendo em vista a ausência de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Em acréscimo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no mesmo sentido do aresto embargado, vale dizer: a regra é de que não cabe revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios, pois implica reexame do suporte fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). Apenas excepcionalmente, se os valores forem irrisórios ou exorbitantes, não se aplica esse enunciado da Súmula do STJ. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e em consonância com entendimento pacificado neste Tribunal, não caracteriza ofensa ao art. 535, do CPC.

2. A revisão do valor devido a título de honorários advocatícios, exceto quando irrisórios ou exorbitantes, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos termos da Súmula 07 desta Corte.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 744.732/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 18.10.2007, p. 331).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR SUPOSTAMENTE EXCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada falta de demonstração da ocorrência de danos materiais por lucros cessantes requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.

2. Em sede de recurso especial, somente se admite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais quando forem excessivos ou irrisórios. Excepcionalidade não-configurada.

3. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

5. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua diminuição importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre.

6. Incidência da Súmula 7/STJ em todos os pontos suscitados no recurso.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 829.647/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007 p. 225)

Desse modo, o acórdão embargado harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 168/STJ.

Por tudo isso, **nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(387)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 958.368 - RJ (2007/0279434-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CENTRO TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE VOLTA REDONDA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki, com a seguinte ementa (fl. 702):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

A embargante alega que há divergência com o entendimento da Primeira Seção (EResp 354.012/SC, Rel. Min. Franciulli Netto; EREsp 429.596/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha; EREsp 497.284/SC, Rel. Min. José Delgado); e requer seja dado provimento aos Embargos para reconhecer "a divergência existente entre os julgados da Primeira Seção, nos termos do art. 546, I do CPC e 266, caput do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, eis que a discussão sobre a ilegalidade da revogação do art. 6º, II da LC 70/91 é matéria infraconstitucional, competindo ao E. STJ o seu julgamento, declarando, então, a inexistência da Cofins, tendo em vista a impossibilidade da Lei nº 9.430/96 revogar a isenção constante da LC 70/91, bem como declarando a compensação das parcelas recolhidas indevidamente, não atingidas pela prescrição decenal (10 anos) corrigidas monetariamente desde seu indevido pagamento, pelos índices que refletem a real inflação, nos termos da inicial." (fls. 732-733).

É o **relatório**.

Decido.

Versam os presentes Embargos, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 276: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado."

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser vedada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extravasando, portanto, da competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16. No mesmo sentido, RE-Agr 451.988/RS, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 17.03.2006, p. 15).

Ademais, mediante Reclamação, o STF tem afastado, liminarmente, decisões do STJ sobre a matéria aqui discutida, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31/05/2004, p. 41; e, Rcl 2620-5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07/06/2004, p. 7).

Com base em tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial na hipótese de o acórdão recorrido tratar da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 728.754-SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF, *in litteris*:

I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão.C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-Agr, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina. (RE 419629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16).

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nestes julgados elucidativos:

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2006, p. 175).

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Recurso especial não-conhecido. (REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.09.2006, p. 262).

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-Agr, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721). III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido. (AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 31.08.2006, p. 227).

Desse modo, o acórdão embargado harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 168/STJ.

Por tudo isso, **nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(388)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 962.670 - SP (2007/0265416-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1989. APLICAÇÃO DA OTN. PRECEDENTES.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. No que se refere à correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC, nesse momento encontrava-se em plena vigência as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91. Inexistente direito à indexação do balanço das empresas no ano-base de 1989 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.

5. Aplicação da OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989.

6. Recurso especial não-provido. (REsp 962670/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 214)

A embargante aponta divergência com julgados da Segunda Turma (REsp 465.051/DF, Rel. Min. Castro Meira) e da Primeira Seção (EREsp 235.682/RS, Rel. Min. Castro Meira). Seguem as respectivas ementas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Conforme precedentes das duas Turmas de Direito Público, o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras dos anos-base 1989 e 1990, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, deve ser o IPC, e não o BTNF.

2. Recurso especial improvido. (REsp 465051/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005, p. 250).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Conforme precedentes das duas Turmas de Direito Público, o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, deve ser o IPC, e não o BTNF .

2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 235682/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 164)

Em suas razões, sustenta que "como o venerando acórdão embargado negou direito que, em situações análogas, fora reconhecido em favor de outros demandantes, não há dúvida se verifica, *in casu*, divergência jurisprudencial que precisa ser sanada pelo Poder Judiciário, com a uniformização da jurisprudência no sentido de conferir ao embargante o direito de aplicar o IPC em seu balanço no ano-base 1989" (fls. 273-274).

É o **relatório**.

Decido.

A questão objeto dos presentes Embargos de Divergência foi amplamente discutida no âmbito da Segunda Turma do Tribunal, que confirmou o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido. Assim, a matéria se encontra pacificada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, conforme se verifica dos precedentes abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1989. APLICAÇÃO DA OTN. PRECEDENTES.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. No que se refere à correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC, nesse momento encontrava-se em plena vigência as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91. Inexistente direito à indexação do balanço das empresas no ano-base de 1989 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.

5. Aplicação da OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989.

6. Recurso especial não-provido.

(REsp 962.670/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 214)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO FINANCEIRO. ANO-BASE 1996. ART. 535 DO CPC.

1. Houve explícita manifestação acerca dos dispositivos referidos pela recorrente (arts. 43, 44 e 110 do CTN). Inexistência de violação do artigo 535 do CPC.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.249/95, não existe mais a correção monetária das demonstrações financeiras para fins de cálculo do Imposto de Renda.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 643.264/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 18.05.2007 p. 317)

Portanto, a jurisprudência da Segunda Turma firmou-se em sentido contrário à tese recursal defendida pela embargante, no mesmo sentido do v. acórdão embargado, ataindo a aplicação da Súmula 168, desta Casa, com o seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(389)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 968.083 - SP (2007/0284587-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ATRI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão relatado pelo e. Ministro Teori Zavascki, com a seguinte ementa (fl. 460):



PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE LANÇAMENTO A CRÉDITO NO ÂMBITO DA SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CAUSA DE PEDIR: PAGAMENTO INDEVIDO. INÉPCIA. ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 166 DO CTN NAS HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. APLICABILIDADE NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO).

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. "Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito. Precedentes do STF e do STJ" (RESP. nº 469.616/RJ, 1º T., de minha relatoria, DJ de 04.04.2005)
3. Embora o pedido deduzido na inicial seja de lançamento a crédito, o pretendido crédito não tem por causa o mecanismo da não cumulatividade, sendo decorrência, sim, de recolhimento indevidamente realizado a maior por imposição de norma declarada inconstitucional pelo STF, adequando-se a pretensão, pois, à previsão do art. 165 do CTN. Desta forma, o pedido de creditamento não pode ser deferido, pois não guarda relação com a causa de pedir (pagamento indevido).
4. Tratando-se de pagamento indevido, o ressarcimento dos créditos só poderia ser feito mediante repetição de indébito (restituição ou compensação).
5. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS. Precedentes: AgRg no AG 582272/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.11.2004; AgRg no RESP 422855/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.08.2004; RESP 472.162/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

A embargante sustenta que há divergência com o entendimento da Segunda Turma, apresentando como paradigmas o AgRg no Ag 650.248-SP, Rel. Ministro Humberto Martins e o REsp 426.845-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, cujas ementas respectivamente transcrevo:

TRIBUTÁRIO - ICMS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - CREDITAMENTO - ARTIGO 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

Ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram o entendimento de que, pretendida a restituição de recolhimento indevido de ICMS, tributo de natureza indireta, deve ser observado a disposição do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, não é este o caso dos autos. Não há falar em aplicabilidade do art. 166 do CTN, uma vez que, como bem ressaltou o Tribunal de origem, não se trata de repetição de indébito, e sim de creditamento extemporâneo, situação em que não é exigida prova da não-repercussão. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 650248/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 243).

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: PROPRIEDADE - ICMS - CREDITAMENTO NA ESCRITA FISCAL DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89.

1. A utilização do mandado de segurança para discutir-se sobre o direito de repetição do valor pago antecipadamente "a maior" foi consagrado pela Primeira Seção (ROMS 9.677/MS).
2. Tese jurídica que, sem envolver valores, não enseja dilação probatória, buscando a declaração do direito ao creditamento e o modus operandi na contabilidade do ICMS.
3. Pretensão que não busca impedir a verificação da exata apropriação dos valores.
4. Embora o ICMS seja tributo indireto, quando se trata de aproveitamento de créditos e não de repetição de indébito, afasta-se a aplicação do art. 166 do CTN, não se exigindo a prova negativa da repercussão.
5. Recurso especial provido. (RESP 426845/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 13.09.2004, p. 196).

Conclui que "os acórdãos paradigmas proferidos pela Segunda Turma do STJ, determinam que é possível o creditamento extemporâneo do ICMS decorrente do pagamento indevido pela inconstitucional majoração da alíquota do imposto, sendo, por consequência desnecessária a prova da não repercussão econômica nos termos do art. 166 do CTN, justamente por se tratar de creditamento extemporâneo e não repetição de indébito" (fl. 506).

É o relatório.

Decido.

O cerne da discussão é a aplicação do disposto no art. 166 do CTN à pretensão de aproveitamento, pelo contribuinte, dos valores referentes ao ICMS (majoração da alíquota de 17% para 18%) declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal.

A recorrente sustenta tratar-se de pedido de creditamento, que não se submeteria à exigência do art. 166 do CTN, ou seja, não haveria de se exigir a comprovação de assunção do encargo financeiro pelo contribuinte interessado ou a apresentação de autorização dada pelo contribuinte de fato.

Ocorre que o acórdão recorrido entendeu tratar-se de pedido de restituição ou compensação, e não de creditamento, como se infere do item 4 da ementa: "4. Tratando-se de pagamento indevido, o ressarcimento dos créditos só poderia ser feito mediante repetição de indébito (restituição ou compensação)".

De fato, o acórdão embargado perfilha o entendimento pela distinção entre a compensação (decorrente de recolhimento indevido) e o creditamento (decorrente da não-cumulatividade) referente ao indébito do ICMS, impondo a observância ao disposto no art. 166 do CTN no primeiro caso.

Ressalto que não houve Embargos de Declaração contra o acórdão recorrido, não cabendo, em fase de Embargos de Divergência, apreciar a natureza do aproveitamento do indébito (se compensação ou se creditamento).

Assim, enquanto o acórdão embargado refere-se à compensação ou restituição do indébito tributário, aplicando-lhe o disposto no art. 166 do CTN, os acórdãos paradigmas tratam de creditamento referente ao indébito.

Não há, a toda evidência, similitude fática entre os julgados a embasar os presentes Embargos de Divergência, conforme já decidiu esta Seção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ICMS. ART. 166, DO CTN. PROVA DO REPASSE. CREDITAMENTO X REPETIÇÃO DE INDEBITO.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.
3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.
4. *In casu*, muito embora ambos arestos terem concluído que a aplicação do art. 166, do CTN somente tem cabimento quando for o caso de repetição de indébito relativo ao ICMS, sendo desnecessária a prova da repercussão o caso de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes do princípio da não-cumulatividade, o acórdão embargado trata de ação de repetição de indébito ao passo que o paradigma versou sobre aproveitamento de créditos escriturais de ICMS, o que evidencia a dessemelhança entre os decisórios confrontados.
5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 500.201/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 290).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento dos embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que o art. 14 do Convênio ICM n. 66/88 autoriza que o montante do ICMS integre sua base de cálculo, que é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; nesse, apreciou-se questão referente à inclusão nas tarifas de energia elétrica do ICMS incidente sobre o preço de energia praticado na operação final, concluindo que o artigo 14 do Convênio 66/88 não se aplica à tarifa de energia elétrica, cuja base de cálculo foi estabelecida pelo legislador constitucional, no artigo 34, § 9º, do ADCT, o que o diferencia das operações relativas às demais mercadorias.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 226276/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 23/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006, p. 219).

Não havendo similitude fática, a embargante não logrou transcrever os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, nos termos do art. 255, § 2º, do RI/STJ.

Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes.

In casu, tendo em vista a ausência de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência**, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 14 DE NOVEMBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. FLAVIO GIRON
DOR-GERAL DA
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. CAROLINA VÉRAS

Às 09:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, ELIANA CALMON, TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, DENISE ARRUDA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(390)

RECLAMAÇÃO Nº 2.259/PA (2006/0176066-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECLAMANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

RECLAMADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERES. : MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTROS

INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : ELOÁ DOS SANTOS CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA

INTERES. : CLAIR DA FLORA MARTINS

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki julgando improcedente a reclamação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Humberto Martins."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(391)

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 2.420/DF (2007/0027117-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO TODESCATO

EMBARGANTE : CÍCERO FERREIRA DE LIMA FILHO

ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS

EMBARGADO : UNIÃO

EMBARGADO : PREFEITO DA AERONÁUTICA DE BRASÍLIA

EMBARGADO : GERENTE DE IMÓVEIS FUNCIONAIS DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(392)

RECLAMAÇÃO Nº 2.561/DF (2007/0163712-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECLAMANTE : GRANISTONE S/A

ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

PROCURADOR : MARCOS SOARES RAMOS E OUTRO(S)

INTERES. : CAMILO DE MORAES DIÓGENES E OUTRO

ADVOGADO : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S)

INTERES. : SHELTON DE SOUSA MENEZES

INTERES. : UNIÃO

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(393)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.677/PI (2002/0174660-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

REVISOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AUTOR : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)

RÉU : TRANSPIAUÍ VEÍCULOS E MOTORES LTDA

ADVOGADA : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(394)

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.777/MG (2007/0165568-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(395)

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.785/PR (2007/0166744-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MARION E MARION LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(396)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.811/SC (2007/0177574-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ANNICE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(397)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.915/SP (2007/0227790-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DR PACCA ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(398)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.909/DF (2003/0016735-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PRESIDENTE DA PETROBRÁS S/A
INTERES. : UNIÃO
AGRAVADO : ADILEA MARIA CARTAXO NOVAES E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, que, reconhecendo a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, e o voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki no mesmo sentido, pediu vista o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguardam a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.

(399)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.957/DF (2003/0029119-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE RIZENDE
IMPETRANTE : ANA MARIA DO NORTE
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA GURGEL FARIA
IMPETRANTE : JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA
IMPETRANTE : MAGDALENA MARIA MACHADO UCHÔA
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA DE ANDRADE LIMA
IMPETRANTE : ADALICE ODETE DIAS BOTELHO MACHADO
IMPETRANTE : SONIA SOUZA PEREIRA

IMPETRANTE : FÁTIMA LAURA ARAGÃO CRAVEIRO BEZERRA
ADVOGADO : NORMA MARIA ARRAIS B TAVARES LEITE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

Sustentação oral: Sustentou, oralmente, a Dra. NORMA MARIA ARRAIS B TAVARES LEITE, pelos impetrantes.

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às impetrantes Fátima Laura Aragão Craveiro Bezerra, Magdalena Maria Machado Uchôa e Sônia Souza Pereira. Quanto aos demais impetrantes, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Minintro Relator."

(400)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.333/DF (2003/0180006-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : INSS
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
EMBARGADO : CASA DE SAÚDE CAMPINAS
ADVOGADO : MARCOS MAIA JÚNIOR E OUTRO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(401)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.903/DF (2005/0128903-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : LOURENÇO PAIVA GABINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDITE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : ELSON ANTUNES SANTANA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(402)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.024/DF (2005/0156423-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS PONTAL DO SUL LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
IMPETRADO : SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Sustentação oral: Sustentou, oralmente, o Dr. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY, pela impetrante.

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(403)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.466/DF (2006/0030101-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE NORMANDIA
ADVOGADO : RIMATLA QUEIROZ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a segurança, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(404)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.878/DF (2006/0109798-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : RICARDO ANDREIOLO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(405)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.957/DF (2006/0125285-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : ISAAC NEWTON DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : ARY DE MEDEIROS LAGES FILHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(406)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.281/DF (2006/0216753-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : OMIR RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(407)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.343/DF (2006/0236680-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA DO AMARAL FILHO
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
INTERES. : ITO PEREIRA BARCELLOS
EMBARGADO : UNIÃO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(408)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.430/DF (2006/0263968-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA DOMÉSTICA - CFED
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(409)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.460/DF (2006/0273608-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : VINÍCIUS MORAIS NEDEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(410)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.534/DF (2007/0001458-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : OBERDAN ROQUE SAMPAIO
ADVOGADO : GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que retificou seu voto."

(411)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.590/DF (2007/0017190-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : COOPERNORTE COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO NORTE DO MATO GROSSO
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
LITIS. PAS : VERA LUCIA LOPES FERRAZ



ADVOGADO : LUIS MAURICIO FERRAIUOLI DE AZEVEDO
LITIS. PAS : COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIS MAURICIO FERRAIUOLI DE AZEVEDO E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(412)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.591/DF (2007/0017256-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : SÉRGIO GARCIA PARENTE
ADVOGADO : ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(413)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.592/DF (2007/0017424-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA
ADVOGADA : HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CABLE LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FARIAS
INTERES. : UNIÃO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(414)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.620/DF (2007/0025388-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

"Processo retirado de pauta, por indicação do Sr. Ministro Relator."

(415)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.818/DF (2007/0100796-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REL. P/ ACOR-DÃO : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO
ADVOGADO : BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão."

(416)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.840/DF (2007/0113955-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF
ADVOGADO : HORÁCIO EDUARDO GOMES VALE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(417)
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.782/PA (2005/0106407-5)

REL. EDcl : MINISTRA ELIANA CALMON
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NAGIB MUTRAN NETO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARABÁ
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO A NUNES E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(418)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.228/MG (2005/0177501-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : CAIUÁ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RÉU : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
RÉU : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA
RÉU : UNIÃO
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
RÉU : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Presidente Prudente-SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(419)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.225/SP (2006/0051061-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
AGRAVADO : Decisão de fls. 35/38

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(420)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.592/RS (2007/0019420-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
AGRAVADO : DECISÃO FLS. 152/154

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(421)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.295/DF (2007/0098338-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ FAEP E OUTRO
ADVOGADO : DJALMA SIGWALT
RÉU : COORDENADORA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 7a. Vara do Trabalho de Brasília-DF, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(422)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.404/SP (2007/0133745-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : COMERCIAL DEC LTDA
ADVOGADO : MARLENE SALOMÃO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VALÉRIA CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIETÊ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SOROCABA - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1a. Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(423)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.633/SP (2007/0183893-5)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : EROTILDE PEREIRA DE TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : BARTYRA RODRIGUES DE MIRANDA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. vara da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(424)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.883/SP (2007/0191683-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU : F L EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADA : REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GUARUJÁ - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Guarujá - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(425)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.267/SP (2007/0205356-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : JOSÉ CARLOS BENETTI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANESSA VASQUES ASSIS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(426)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.271/SC (2007/0205340-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : TÂNIA APARECIDA FERREIRA GAMBOGI PARREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TONELLI
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(427)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 177.661/DF (2002/0043508-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ROMA COMÉRCIO DE METAIS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOAQUIM ALCEU LEITE SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ALICE ENES DE MELO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(428)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 292.596/RJ (2007/0146623-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASTRO BARROS SOBRAL E G. GOMES S/C
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ PINTO NETO
EMBARGADO : VILLEMOR TRIGUEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME SAUER
EMBARGADO : BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE THIOLLIER FILHO
ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, em razão do erro material ocorrido, julgou prejudicado os embargos de divergência e determinou o retorno dos autos à 2a. Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(429)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 316.675/SP (2007/0062458-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
EMBARGADO : J T ADISAKA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(430)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 357.288/PR (2005/0182960-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANESTADO S/A PARTICIPAÇÕES ADMINISTRATIVAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(431)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 389.638/PR (2006/0190486-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
EMBARGADO : BANCO MAXINVEST S/A
ADVOGADO : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(432)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 395.466/PR (2003/0235044-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : WEISS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DERADI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 401.354/SP (2006/0190916-2) (433)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA MARIA DE C RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RETEC COMÉRCIO DE RETENTORES LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(434)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 414.709/RS (2003/0041938-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VINÍCOLA MIOLO LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(435)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 432.504/SP (2002/0152202-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DILIVESA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(436)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 433.821/PR (2005/0028481-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
EMBARGADO : MADEIREIRA THOMASI S/A
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(437)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 436.302/PR (2006/0200591-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
EMBARGADO : BORCATH CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(438)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 436.894/PR (2003/0041943-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTIL MÓVEIS E DECORAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(439)

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 439.282/SC (2003/0085300-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LOURIVAL JOÃO TROMM E OUTRO(S)
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EMBARGADO : UNIÃO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 442.781/PR (2006/0195120-3) (440)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(441)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 445.910/MG (2007/0117421-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(442)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 505.052/MG (2004/0047009-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : ROMELITA TAVARES SANTOS E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(443)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 519.770/PR (2006/0068256-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(444)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 527.983/SC (2005/0193750-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PALMA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(445)

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 543.164/MG (2004/0080396-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE UBERLÂNDIA LTDA - UNICRED UBERLÂNDIA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Eliana Calmon."
Aguardam os Srs. Ministros José Delgado, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins.



(446)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 547.429/PE (2007/0070112-5)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE PERNAMBU-
CO S/C E OUTRO
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(447)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548.224/CE (2004/0106833-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS
SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGROPEC COMERCIAL E EXPORTAÇÃO
S/A
ADVOGADO : PEDRO ARRUDA DA SILVA E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Eliana Calmon conhecendo dos embargos, mas lhes negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki." Aguadam os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Luiz Fux, Castro Meira e Denise Arruda.

(448)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 592.429/SC (2005/0166036-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : VALDIR NIELSON
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : NAIM ANDRADE TANNUS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS
E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO BELLANI

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(449)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 603.267/PE (2004/0102180-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE SERVIÇOS
GERAIS LTDA - QUALISERV
ADVOGADO : FREDERICO HARTMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ E OU-
TRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(450)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 613.227/SP (2007/0062305-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ROSA BENITES PELLICANI
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN E
OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(451)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 613.709/PR (2006/0045420-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LT-
DA
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-
TRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(452)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 616.592/PE (2004/0157568-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA GERAL DE MELHORA-
MENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(453)

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 622.225/DF (2004/0107053-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-
MAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA TEREZA PINTO MOREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OU-
TRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(454)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 624.497/SP (2006/0231814-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO ORTOPÉDICO SANTA RITA
S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(455)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636.388/SP (2005/0086644-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ELKA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FER-
REIRA LIMA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(456)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636.660/RS (2006/0115628-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL
SAOLUIZENSE LTDA
ADVOGADO : GILBERTO PACHECO PUPE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS SOUTO DA FONSECA E
OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(457)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 647.283/SP (2007/0209510-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

"Processo retirado de pauta, por indicação do Sr. Ministro Relator."

(458)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 648.368/SP (2006/0109970-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREI-
TAS LTDA
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : CRISTINA LINO MOREIRA E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(459)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 654.472/PR (2005/0039371-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAMINADOS LAMITALI LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(460)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 668.766/RS (2006/0042375-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SOMMER CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBÍAS SCHÜTZ E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(461)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670.498/ES (2006/0171286-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GILBERTO CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADO : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(462)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674.258/RS (2006/0203360-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ORLIDE CARBONI E FILHOS LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(463)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 675.273/PR (2006/0262009-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
E OUTRO(S)
EMBARGADO : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA
LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM MIRO E OUTRO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(464)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 698.729/PR (2007/0063538-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERI TERRES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(465)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 703.617/PR (2006/0261375-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
E OUTRO(S)
EMBARGADO : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA
LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM MIRO E OUTRO(S)



"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(466)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.414/DF (2005/0111348-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOÃO DE ALMEIDA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(467)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 708.634/PR (2005/0074187-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LONDRINA FLAT SERVICE
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(468)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 710.619/RJ (2005/0093659-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA MINIATI CHAVES E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(469)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 712.985/ES (2006/0247574-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIENGE LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(470)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 721.673/RN (2006/0149397-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(471)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 722.890/RS (2007/0023091-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(472)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.515/RJ (2007/0224413-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DANNEMANN SIEMSEN BIGLER E IPANEMA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(473)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.428/SP (2007/0176822-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REL. P/ ACOR-DÃO : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERHARDT LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão."

(474)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 729.222/RS (2007/0226008-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : RENATO HAGEL KUHN
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SANDRO SUBTIL SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MOTOR PEÇAS PORTO ALEGRE LTDA
INTERES. : JOSÉ NELSON MARINS MIRAPALHETA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(475)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.666/MA (2005/0184198-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : KRUCK GALETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(476)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.138/SP (2007/0075264-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(477)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 744.675/RS (2005/0179007-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MARLI FRIEDRICH E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(478)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745.009/SP (2007/0213081-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LANGUAGE CENTER S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ AUGUSTO MARTINS E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(479)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 756.911/SC (2007/0146365-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
AGRAVADO : COBRADEC DECORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(480)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.089/SC (2007/0062283-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA AGRO COMERCIAL CASSAVA S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(481)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.774/RS (2007/0159686-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : PECCIN S/A
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(482)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.121/DF (2006/0247511-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA
ADVOGADO : JOANA DARC MEDEIROS AUGUSTO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(483)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.213/SP (2006/0095025-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS
EMBARGADO : PETRO ALFA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELESCOV E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



(484)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.179/SC (2005/0136155-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : POLPA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(485)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.838/RJ (2006/0261371-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARIA LUIZA FAVERET C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(486)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 825.203/RS (2007/0150049-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLO - CPEA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(487)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.648/RJ (2007/0005702-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DA SILVA COUTO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(488)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 827.749/PR (2007/0237143-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAXIPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(489)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831.278/PR (2007/0106954-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : SANURB EMPRESA DE SANEAMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(490)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831.345/PR (2007/0234773-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE PARASITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(491)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 834.560/RS (2006/0227492-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : YARA ZANELLA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(492)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 835.961/DF (2007/0019646-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELIA MARIA HERCULANO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(493)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836.410/RS (2006/0210568-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ANGÉLICO DOMINGOS PERIN E OUTRO(S)
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(494)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836.736/DF (2007/0080155-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : JOÃO VIANA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(495)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839.596/DF (2006/0276812-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ALBERTO DE PAIVA CARNEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(496)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 845.980/MG (2007/0041028-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(497)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 849.968/PR (2007/0231986-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL SANTO ANTÔNIO S/C
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(498)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.423/SP (2006/0040465-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luiz Fux negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Eliana Calmon."
Aguardam a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Teori Albino Zavascki.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(499)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.705/PR (2007/0137287-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(500)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861.068/PR (2007/0233452-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(501)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 874.918/DF (2007/0176798-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REL. P/ ACOR-DÃO : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILALVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORIENTE RELOGIOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão."

(502)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881.850/ES (2007/0034987-0)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ADÃO EUZÉBIO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(503)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885.249/PR (2007/0169432-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LONDRINA FLAT SERVICE
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(504)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885.803/SP (2007/0216191-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : JOÃO BOSCO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(505)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 892.005/SP (2007/0211743-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(506)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 892.029/SP (2007/0211782-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ROBERTO UGOLINI NETO
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(507)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 896.748/SP (2007/0158201-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REL. P/ ACOR-DÃO : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão."

(508)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 899.436/SP (2007/0222100-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REL. P/ ACOR-DÃO : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS SATIRO
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão."

(509)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901.933/GO (2007/0176764-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : GIOVANA RASSI ALVARENGA E OUTRO(S)

"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(510)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 903.598/SC (2007/0197291-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BRANCO WALTRICK E VIEIRA PROFISSIONAIS ASSOCIADOS S/S LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(511)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.227/RJ (2007/0228855-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MESQUITA LAHMEYER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(512)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.960/SP (2007/0224178-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(513)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 909.893/RS (2007/0135355-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : NESTOR LUIZ RIEDI
ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : COSIPLA S/A - FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(514)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 912.359/MG (2007/0222015-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZAMBONI DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(515)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 915.833/SP (2007/0137296-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REL. P/ ACOR-DÃO : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICARGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão."

(516)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 915.958/SP (2007/0189631-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REL. P/ ACOR-DÃO : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERGIO APARECIDO PERIM E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão."

(517)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 918.061/RJ (2007/0141488-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(518)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 931.004/SC (2007/0166576-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : PHYSICAL CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos, mas lhes negando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguardam a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin.

(519)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 932.030/SP (2007/0225965-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : IRVING NADIR VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(520)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.029/PR (2007/0060570-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON HIROSHI TAZIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin."
Aguardam os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda.

(521)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937.781/SP (2007/0219266-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ZILDA GONZAGA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(522)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.759/SP (2007/0071666-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDA MARIA ELIAS ASFOUR E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTRO

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki dando provimento provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado."
Aguardam a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(523)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.319/MG (2007/0103060-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Sustentou, oralmente, o Dr. NABIL EL BIZERI, pelo recorrente.

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Encerrou-se a sessão às 17h45min., tendo sido julgados 121 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente da sessão

Carolina Vêras
Secretária

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(524)
RECLAMAÇÃO Nº 2.105 - DF (2006/0031882-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECLAMANTE : GISLENE JUSSARA GRANICH
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 4A VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CATULO ZBRADEK VENTURA DE MELLO E OUTRO

DESPACHO

Homologo a desistência da Rcl, requerida às fls. 739. Após as devidas formalidades, ao arquivo.
Publicar.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(525)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.727 - RJ (2007/0057170-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JONAS JARCZUN
ADVOGADO : ARY NUNES E OUTRO
RÉU : MARCUS TURANO
RÉU : SERAFIM FITTIPALDI
RÉU : SERAFINO FITTIPALDI
RÉU : CARMELA CIANCIO LUCCHESI

DECISÃO

O requerente, JONAS JARCZUN, interpôs ação rescisória em desfavor de MARCUS TURANO E OUTROS. O processo foi distribuído ao i. Min. Humberto Gomes de Barros que, a fls. 54, liminarmente negou seguimento ao pedido, pois manifestamente incabível.

A interposição de agravo para a 2ª Seção não alterou o destino da lide.

Requer o autor o levantamento do depósito recursal, além do desentranhamento de certas peças.

Considerando-se os precedentes do STJ a respeito, especialmente a AR nº 3229/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 20.05.2003, e em face da ausência de citação dos réus, em tese o pedido de levantamento do depósito de fls. 16 pode ser deferido, conforme solicitado a fls. 68.

Contudo, verifica-se que a procuração conferida ao advogado do requerente não lista expressamente poderes para receber valores e dar quitação (fls. 15).

Determino, portanto, a intimação do advogado do requerente para que regularize os poderes expressos e necessários de seu mandato. Após, voltem conclusos.

Desde já, DEFIRO o desentranhamento dos documentos ali listados, depois da extração das respectivas cópias, às expensas do requerente, que deverão ser juntadas aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(526)
PETIÇÃO Nº 6.135 - SP (2007/0286229-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
REQUERENTE : CBAG ARMAZÊNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MÔNICA MENDONÇA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Versa a espécie acerca de embargos de divergência interpostos por TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, proferido em sede de agravo regimental, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO.

- Intimada a parte para complementar as custas, já que insuficiente, e, novamente, não recolhido o valor devido, imperioso é reconhecer a deserção.

- Não há ilegalidade na intimação que, determinando a complementação, deixa de informar o valor a ser recolhido, notadamente quando tal decorre de mero cálculo aritmético, informado pela tabela do Tribunal.

(AgRg no Ag 738117/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 246)

Sustenta encontrar-se o aresto embargado em franca divergência com julgado da Quarta Turma, que guarda a seguinte ementa:

"APELAÇÃO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ART. 511 DO CPC. O PRESSUPOSTO DA DESERÇÃO E A FALTA DE PREPARO E NÃO A SUA INSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OPORTUNAMENTE, MAXIME NA ESPÉCIE EM QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FOI TIDO COMO REGULAR PELA ESCRIVANIA JUDICIAL, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."
(REsp 157148/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.1998, DJ 11.05.1998 p. 122)

Os embargos de divergência interpostos estão direcionados no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal afasta a pena de deserção em casos análogos.

A súplica, entretanto, não merece guarida.

Cuida a espécie de ação de cobrança movida por TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA contra CIA BRASILEIRA DE ARMAZÊNS GERAIS S/A, tendo como objeto contrato de prestação de serviços de coleta e transporte de lixo firmado entre as partes. O valor da causa ficou estabelecido em R\$ 13.695,78 (fls. 121).

A ação foi julgada improcedente (fls. 66/71). Inconformada, a autora interpôs apelação, recolhendo, a título de preparo, o valor de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) - fls. 96.

Os autos subiram ao Tribunal de origem, sendo intimada a recorrente a complementar o valor do preparo, diante de sua insuficiência (fls. 128). Foi providenciado o recolhimento de R\$ 1,00 (um real) - fls. 132. A apelação foi julgada deserta, por decisão do Relator, em virtude da ausência de correta complementação do preparo (fls. 134). Em seqüência, pela apelante foi recolhido o montante de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais) e manejado agravo regimental, desprovido pela Primeira Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"RECURSO - Agravo regimental - Decisão do relator que nega seguimento a apelação - Deserção do recurso por ausência de correta complementação do preparo - Recurso improvido." (fls. 159).

Ao recurso especial então interposto, foi negado seguimento (fls. 250), decisão contra a qual foi tirado agravo de instrumento, desprovido pelo Relator, o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. A decisão foi confirmada pela Egrégia Terceira Turma em sede de agravo regimental, ao entendimento de que intimada a parte a complementar as custas por insuficientes e não recolhendo novamente o valor devido, é de se reconhecer a deserção, ainda que da intimação não conste qual é a quantia faltante, pois o valor decorre de simples cálculo aritmético, correspondente a 1% do valor da causa.

Sustenta o embargante que, ao assim decidir, diverge a Terceira Turma do entendimento adotado no julgamento do Resp 157.148/MG, segundo o qual não pode a parte ser prejudicada por erro da escrivania, além de não ser caso de deserção a insuficiência de preparo, mas somente a ausência de seu recolhimento.

É de se ver, contudo, que não há similitude fática entre os arestos confrontados. Isto porque, no acórdão trazido como paradigma, não foi concedida à parte oportunidade para complementação do valor recolhido a menor, enquanto no aresto embargado foi aberto prazo para a recorrente recolher a quantia faltante, providência que não foi cumprida corretamente. Além disso, no julgado embargado, ao contrário do paradigma, não foi comprovado o erro imputado à escrivania.

Ainda que assim não fosse, o acórdão embargado foi julgado à luz do disposto § 2º no art. 511 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, o qual dispõe, *verbis*:

"§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo, no prazo de 5 (cinco) dias."

O aresto paradigma, a seu turno, foi analisado em 17 de fevereiro de 1998, antes, portanto, de referida norma entrar em vigor. Não é por outra razão que afirma "*que o que dá ensejo à deserção é a falta de preparo e não a sua insuficiência*" (fls. 328).

Impende ressaltar, por fim, que a jurisprudência desta Corte está firmada no mesmo sentido do aresto embargado, conforme se colhe das seguintes ementas:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Apelação. Preparo. Complementação. Deserção.

- Intimada regularmente a parte para que efetue a complementação do preparo, sem que seja tempestivamente cumprida tal determinação, não há como afastar a deserção. Precedente. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 882.588/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

1. Embora regularmente intimada a complementar o valor referente ao preparo do apelo nobre, deixou de adotar essa providência, o que gera a deserção do recurso, impedindo a abertura da via especial.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 723.619/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 118)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção somente quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC), não sendo a hipótese em questão.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 454.427/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 07.03.2005 p. 195)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Preparo da apelação. Recolhimento insuficiente. Deserção.

1. Havendo a regular intimação para que a recorrente efetuassem a complementação do preparo, sem que fosse o mesmo cumprido, não há como afastar a deserção.

2. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado. Além de não ter sido realizado o necessário cotejo analítico, os precedentes colacionados não guardam a necessária identidade fática com o presente caso.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 377.912/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.08.2001, DJ 17.09.2001 p. 164)

Nego seguimento aos embargos de divergência, a teor do disposto no art. 34, XVIII, c/c o art 266, § 3º, ambos do RISTJ.

Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(527)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.572 - MG (2007/0157642-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : MAIRA KELEN BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
RÉU : WELLINGTON VIEIRA NUNES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LAGOA SANTA
ADVOGADO : CÉLIO DINIZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LAGOA SANTA - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LAGOA SANTA - MG, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Maira Kelen Borges de Andrade contra Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa, Wellington Vieira Nunes de Souza e outro.

O suscitado entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45/2004.

O suscitante, por sua vez, declina da competência, sustentando que *"a pretensão reparatória da autora tem como fato gerador ato ilícito cometido por terceiros, possivelmente criminoso."*

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela competência da Justiça Estadual.

A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Na espécie, a autora ajuiza ação de indenização por danos morais e materiais em razão de alegada agressão física sofrida no local de trabalho por pacientes da Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa-MG, onde exerce a função de auxiliar de enfermagem.

Neste contexto, por se tratar de pretensão indenizatória alheia à relação contratual de emprego, mas com base em prejuízo causado por terceiros, a solução do litígio reclama deslinde perante a Justiça Comum Estadual, evidenciando-se o liame eminentemente civil existente entre autora e réus no caso vertente.

A propósito:

"Competência. Ação de indenização. Empregado atingido por disparos de arma de fogo efetuados por terceiros.

I - Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar ação de indenização proposta por empregado atingido por disparos de arma de fogo efetuados por terceiros no seu local de trabalho, se a causa de pedir está fundada em culpa in eligendo e in vigilando do empregador, que permitiu o acesso de pessoas armadas às dependências da empresa.

II - Conflito conhecido para declarar competente o suscitado." (CC 33.827/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 13.05.2002)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LAGOA SANTA - MG , o suscitado.

Publicar.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(528)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.108 - MT (2007/0174239-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : BIOFLORA PLANEJAMENTO FLORESTAL LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
RÉU : BRASIL TELECOM S/A E OUTRO
ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
SUSCITANTE : BIOFLORA PLANEJAMENTO FLORESTAL LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL ALVES DE SOUSA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE CUIABA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OUTRO JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CPC - PRECEDENTES - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE CUIABA - MT, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, suscitado, em ação indenizatória de danos morais c/c repetição de indébito em face da BRASIL TELECOM S/A E OUTRO.

O r. Juízo suscitado declinou da competência, sustentando que: *"Diante da questão isagógica argüida pela Brasil Telecom S/A, em virtude do princípio do juiz natural para o julgamento da causa, caberá ao Juiz Federal aferir o interesse jurídico para a competência ou não da Justiça Federal. É o que se extrai do Enunciado n. 150, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir, 'in verbis': 'Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'. Dessa forma, a Justiça Estadual não é competente para a apreciação dessa matéria, pois incumbe ao Juízo Federal manifestar sobre a existência ou não do interesse da Autarquia Federal. Eventual decisão do Poder Judiciário Estadual sobre a necessidade ou não da inclusão da ANATEL como litisconsorte passivo necessário, usurparia a legitimidade exclusiva da Justiça Federal para decidir sobre tal assunto"* (fls. 7/8).

Por sua vez, o r. Juízo Federal denegou o pedido de inclusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no pólo passivo da demanda, e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem, alegando que: *"a ANATEL, na qualidade de agência reguladora dos serviços de telefonia, é responsável pela expedição de resoluções normativas, porém isso não lhe acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente"* (fl. 17).

Inconformados, a BIOFLORA PLANEJAMENTO FLORESTAL LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO suscitam o presente conflito de competência entre o r. Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Cuiabá/MT e o r. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, pelo não conhecimento do conflito (fls. 27/32).

É o relatório.

O conflito não merece ser conhecido.

Oportuno deixar assente que, à configuração de conflito negativo de competência, pressupõe-se que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se incompetentes para apreciar e julgar determinado feito (cf. art. 115, II, do CPC), o que não se verifica, *in casu*.

Dessarte, torna-se inviável conhecer do presente conflito, na esteira de uníssona jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O conflito negativo de competência não merece conhecimento quando não há, nos autos, manifestação do Juízo suscitado, recusando sua competência. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido." (CC nº 32.749/SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/03/2003. No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: CC nºs 80.789/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13/04/2007; 72.372/PA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22/02/2007; 74.685/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 16.02.2007)

Por oportuno, anota-se que o r. Juiz de Direito não proferiu qualquer decisão no sentido de recusar a competência para processamento e julgamento da lide, conclui-se que inexistente conflito de competência, nos moldes estabelecidos pelo artigo 115 do Código de Processo Civil.

Destarte, não se conhece do presente conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(529)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.721 - DF (2007/0208641-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : CONDOMÍNIO DA SQS 202 BLOCO F
ADVOGADA : ANA PAULA AMORIM MIGNONE E OUTRO(S)
RÉU : ADRIANO BRASIL RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : DÉCIO NUNES TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. NATUREZA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), suscitante, e o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF), suscitado, em ação de ordinária de rescisão de contrato ajuizada por CONDOMÍNIO DO BLOCO F DA SQS 202, em Contrato de Empreitada por Preço Global, para a prestação de serviços.

Alega o suscitante incompetência da Justiça Trabalhista para julgamento do feito, por se tratar de relação de consumo, não configurando relação de trabalho; o suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista; opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 475/479). É o relatório.

Decido.

2. Com a promulgação da EC nº 45/2004, o art. 114 da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação, no que ora releva considerar:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

A Segunda Seção deste Colegiado, contudo, não conferiu a abrangência pretendida por muitos à expressão "relação de trabalho" e, pois, à competência da Justiça Especializada, mantendo a orientação de que a competência *ratione materiae* deve ser definida em face da natureza jurídica da questão, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir. Assim, em se tratando de ações nas quais ausente pedido de índole trabalhista, fulcradas em relações contratuais regidas pela legislação civil e caracterizadas, em geral, pela autonomia ou esporadicidade na prestação dos serviços, divisa-se a competência da Justiça Comum Estadual:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços. 1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. (...)" (CC 51.937/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 19.12.2005).

Pelo que se extrai dos autos, verifica-se que a ação manejada, relativa à prestação de serviços, não está baseada na existência de vínculo empregatício, tendo o Juízo do Trabalho afastado expressamente a relação de trabalho, diante da natureza cível do negócio jurídico, tendo a jurisprudência desta Corte se orientado no sentido de ser competente a Justiça Comum Estadual. Vejamos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EMPREITADA. MUNICIPIO. ART. 114, I, DA CF/88. EC 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. ALCANCE. 1. "Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts, 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc" (MALLET, Estevão."Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45" in "Justiça do Trabalho: Competência Ampliada", coordenado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 72). 2. O termo "relação de trabalho", previsto no art. 114, I, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04, não alcança a prestação de serviços realizada por pessoa jurídica, mas apenas as prestações marcadas pela pessoalidade, somente possível quando a atividade é exercida por pessoa física ou natural. 3. A nova regra de competência abarca, pois, a pequena empreitada, mas não a empreitada realizada por pessoa jurídica. Nesse caso, a relação deixa de ser de trabalho e passa a ser essencialmente mercantil. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capão Bonito/SP, o suscitante." (CC 68.268/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.02.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE EMPREITADA. I - Tratando-se de contrato de empreitada regido pela lei civil e não de pretensão decorrente de vínculo empregatício, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum. II - Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito de Tangará da Serra - MT, o segundo suscitado" (CC 11.323/MT, Segunda Seção, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 11/12/95).

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF) ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(530)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.760 - RS (2007/0216187-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : MARLI DE FAVERE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT E OUTRO(S)
RÉU : IVO A RIZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : DANTE ROSSI E OUTRO(S)



RÉU : CONSTRUTORA VUOLO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OSVALDO WEBBER
RÉU : UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)
RÉU : BRASIL RESSEGUROS S/A - IRB
ADVOGADO : ANTONIO FREDO LEIVAS BALDOINO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA ESPOSA E FILHA DO EMPREGADO FALECIDO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO

Visto.
1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, suscitado, em ação ajuizada pela esposa e pela filha de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.
Proposta inicialmente perante a Justiça Comum, o juízo determinou o envio dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 477/488); o suscitado, julgando agravo, determinou a competência da própria Justiça Estadual (fls. 518/527); mesmo assim, os autos foram encaminhados à Justiça do Trabalho (fl. 530); a Justiça do Trabalho sentenciou o feito (fls. 703/716); foram opostos diversos recursos ordinários; o suscitante, por seu turno, entendeu ser a Justiça Trabalhista incompetente (fls. 905/909).
Opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual (fls. 918/919).
É o relatório.
Decido.
2. Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pela filha do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.
Neste contexto, adquire relevo a circunstância das autoras da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte de seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.
No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.
O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extrac contratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.
Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.
1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.
(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.
1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho
2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.
3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.
4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

3. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 e no § 2º do art. 113, ambos do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência para declarar competente uma das Varas Cíveis da Comarca de Torres (RS), bem como para declarar nulos os atos decisórios proferidos pela Justiça Trabalhista.
Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que os distribua ao Juízo Estadual competente, com a recomendação de que a sentença de mérito seja proferida com a máxima brevidade possível, uma vez que a petição inicial data de 1997 e os autos já estão suficientemente instruídos, prontos para sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.172 - SP (2007/0227029-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : GERALDO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ PLACCO JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : IVONE APARECIDA TONHOLO FEITOSA
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÚ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS CÍVEL E TRABALHISTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO PRATICADO VINCULADO À RELAÇÃO DE EMPREGO - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº 45/2004 - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL - ANULAÇÃO - APROVEITAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITU - SP, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar recurso de apelação referente à ação de indenização por danos morais, proposta por GERALDO DONIZETE DE SOUZA em face de IVONE APARECIDA TONHOLO FEITOSA.
Os elementos dos autos dão conta de que o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itu - SP julgou improcedente o pedido indenizatório (fls. 22/29). Interposta apelação, o eg. Tribunal suscitado declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, com lastro nas alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da CF/88, sustentando que: "*o ato ilícito supostamente praticado pela ré foi vinculado à relação de emprego, de modo que é a Justiça do Trabalho a competente para julgamento da matéria*" (fls. 40/43). Por sua vez, o R. Juízo do Trabalho suscitou este conflito, sob alegação de que, constando dos autos sentença de mérito prolatada anteriormente à vigência da EC nº 45/2004, remanesce a competência da Justiça comum estadual (fls. 2/6).
A d. Procuradoria-Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum estadual (fls. 49/51).
É o relatório.
A competência é da Justiça trabalhista.
Com efeito.
O *búsilis* da *quaestio* aqui agitada é a definição da competência para julgar demanda ajuizada pelo autor, em face da ré, sua subordinada hierárquica, objetivando o recebimento de indenização de danos morais por ato ilícito, qual seja, ofensas à honra do autor supostamente perpetradas pela ré, ao ser acusado, em reclamatória trabalhista, de cometer assédio sexual contra ela e demais funcionárias da empresa onde o autor trabalha como gerente.
No caso, para a solução da controvérsia, deve ser observado que não se está diante de pedido de indenização por acidente do trabalho e, nesses termos, não é aplicável o entendimento fixado pelo Pretório Excelso ao julgar o CC nº 7.204/MG (Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005), ou por este eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, j. 10/8/2005, DJ 14/9/2005).
Na verdade, a hipótese dos autos não cuida das situações anotadas, mas de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada em ação indenizatória de danos morais, tendo em vista ter sido o autor, enquanto trabalhava como gerente, supostamente agredido moralmente ao ser acusado, em ação trabalhista, de cometer assédio sexual contra a requerida e outras subordinadas, aproveitando-se de sua superioridade hierárquica. Nessas situações, a competência para julgamento da lide não foi alterada, mas tão-somente consolidada, pela EC nº 45/2004.
A jurisprudência deste eg. Tribunal firmou-se no sentido de que é a partir da análise da causa de pedir e do pedido que se define a competência material para julgamento da lide. Sob esse aspecto, verifica-se que os precedentes são unânimes em atribuir à Justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego, como se observa, *in casu*. A propósito, confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação objetivando indenização por dano moral ou material derivado de relação de emprego, como, por exemplo, a despedida sem justa causa, máxime após o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004 - Art. 114, inc. VI. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, o suscitante." (STJ, Segunda Seção, CC nº 47.344/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/4/2005; no mesmo sentido: STJ, Segunda Seção, CC nº 47.550/GO, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13/10/2005)

Não se está, portanto, diante de uma relação entre iguais (AgRgCC nº 38.070/CE, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 6/10/03), de uma relação de cooperados (CC 59286/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.11.2006) nem mesmo diante de uma pura relação de prestação de serviços (CC 67330/MG, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJ 01.02.2007), mas diante de uma situação em que o autor, gerente da empresa, tem posição de superioridade hierárquica sobre a ré, empregada da empresa.
Assim, embora a pretensão tenha amparo no direito civil, o alegado ato ilícito supostamente praticado pela ré está vinculado à relação de emprego, sendo o dano moral decorrente da relação de trabalho entre as partes, pois a suposta agente do dano era hierarquicamente subordinada ao autor. Com a extensão da abrangência do art. 114 da CF, promovida pela EC 45/2000, a competência para julgamento deste feito passou a ser da Justiça do Trabalho. A propósito, confira-se o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL ORIUNDO DE ASSÉDIO SEXUAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE É DEMITIDA E RECONTRATADA POR DETERMINAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE TRABALHO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.
- Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar ações de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual praticado em ambiente de trabalho, onde as partes envolvidas estão em níveis hierárquicos diferentes, mesmo que se trate de vítima que trabalhe por meio de empresa terceirizadora de serviços e que a ação seja ajuizada contra a pessoa do superior hierárquico. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, Estado de São Paulo". (CC 78145/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 116)
Dessarte, na hipótese sob exame, conquanto tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum (aos 20/9/2002 - fls. 22/29, anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004, aos 31/12/2004), estando ela em fase de apelação, diante das peculiaridades do caso, emerge inafastável a competência da Justiça do Trabalho.
Nesses termos, declara-se, com fundamento no art. 122 do CPC, a nulidade da sentença proferida pelo Juízo incompetente, para que o Juízo competente possa reapreciar a matéria, com o aproveitamento dos atos de instrução processual anteriormente realizados.
Assim sendo, conhece-se do presente conflito para estabelecer, como competente para o julgamento da questão, a Justiça do Trabalho.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.325 - MG (2007/0231843-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JESUS MÁRIO DE ALMEIDA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOREZANI E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : LÍLIAN CAMPOMIZZI BUENO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 34A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA CONTRA SINDICATO. PUBLICAÇÃO DE BOLETIM OFENSIVO À HONRA DOS AUTORES. CAUSA DE PEDIR NÃO RELACIONADA COM RELAÇÃO DE TRABALHO, INEXISTENTE, NA ESPÉCIE, OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitado, com o propósito de definir acerca da justiça competente para processar e julgar Ação de Busca e Apreensão de Boletins ajuizada por Jesus Mário de Almeida Lima e outros contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região, ao fundamento de que o Sindicato teria veiculado boletim com matéria ofensiva a honra dos autores.

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou da competência para a Justiça do Trabalho, em razão da promulgação da EC 45/2004 (fls. 99).

O Juízo trabalhista suscitou o presente conflito de competência, por entender que "a alteração constitucional, *data venia*, não é tão abrangente a ponto de abarcar os conflitos entre pessoas físicas e sindicato, decorrente de suposta prática de ato ilícito aquiliano, estranho ao âmbito da representação sindical" (fls. 123).

O Ministério Público Federal, às fls. 134/135, opina pelo reconhecimento da competência em favor da justiça comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao juízo suscitante; isso porque a causa de pedir não diz respeito a qualquer ato que advenha da relação entre empregado e empregador, tão-pouco relacionada à representação sindical, haja vista que os autores pleiteiam busca e apreensão de boltins que reputam ofensivos a sua honra, não estando a questão inserida nas hipóteses de relação de trabalho, considerada a inexistência de vínculo desta natureza entre as partes, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual para conhecer da demanda.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Seção:

"Conflito Negativo de Competência. Ação de Indenização. Sindicato. Uso indevido de nomenclatura.

1. O autor postula indenização decorrente do uso indevido de nomenclatura, o que teria ocasionado prejuízos na atividade do sindicato. Não trata a hipótese de ação sobre representação sindical, mas indenizatória de prejuízos materiais e morais, o que afasta a incidência do artigo 114, III, da Constituição Federal, já na vigência da Emenda Constitucional nº 45/04. Também não se pode aplicar à espécie o inciso VI do artigo acima citado, tendo em vista que a ação de indenização em apreço não decorre de disputa entre empregador e empregado, inexistindo controvérsia envolvendo relação de trabalho, mas, sim, lide de natureza exclusivamente cível.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Guarulhos/SP. (CC 52.295/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.12.2005, DJ 15.03.2006 p. 210)"

3. Pelo exposto, com base no artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Comum Estadual, determinado-lhe a remessa dos autos. Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(533)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.922 - RJ (2007/0249993-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : HELOÍSA RIBEIRO GONÇALVES VIANNA
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA ENTRE TRABALHADOR E ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, diante do JUÍZO DA 60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, em ação relativa à complementação de aposentadoria.

A Justiça Trabalhista, ora suscitada, declinou da competência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos para o Juízo Cível, que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fl. 33).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas ou abertas que objetivam a complementação de aposentadoria, consoante se infere dos seguintes julgados, que cito dentre outros:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221/MG, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 6.10.2003)

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte. 1. Extraí-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Tra-

balhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 36.071/RJ, Segunda Seção, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.9.2003)

3. A Emenda Constitucional n. 45/2004 não alterou a competência da Justiça Comum para julgar ações que versem acerca de benefícios de previdência privada, vez que a própria Constituição da República, no § 2º do artigo 202, estabelece que "os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes". Logo, se não há relação de trabalho entre a entidade de previdência privada e os autores, a pretensão não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. Nesse sentido, oportuno mencionar recentes decisões monocráticas desta Corte: CC 84.882/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.5.2007; CC 69.780/RS, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 30.5.2007; CC 82.679/PA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 24.5.2007; CC 68.228/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 4.12.2006; e CC 62.462/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.9.2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(534)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.957 - RS (2007/0248183-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOICE RAYMUNDO
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA
RÉU : FEDERALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO MASTERCARD S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SAPIRANGA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA LIDE. SÚMULA 150 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITO PELO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA 224 DO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AUTOS ENCAMINHADOS AO SUSCITANTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SAPIRANGA - RS, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS, suscitado, nos autos da ação de revisão contratual cumulada com compensação de crédito.

A demanda fora proposta, inicialmente, perante o Juízo Federal, que houve por bem declinar da competência para a Justiça Estadual, ao argumento de que "não havendo possibilidade de intervenção na lide de qualquer ente que atraia a competência da Justiça Federal (União, autarquia federal ou empresa pública federal) dou-me por incompetente para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa à Justiça Estadual." (fl. 30).

Encaminhados os autos ao Juízo Estadual, suscitou-se o presente conflito de competência, restando determinado seu retorno à Justiça Comum Federal, tendo em vista tratar-se "ação revisional formulada em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, sendo visível a incidência, no caso do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal." (fls. 75/v).

Opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 80/85)

É o breve relatório.

2. Decido.

Registre-se, primeiramente, que foram os autos devolvidos à Justiça Comum Estadual por força da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide; pronunciou-se, então, o Juiz de Direito, reconhecendo o interesse da CEF.

3. Todavia, determina o Enunciado Sumular n. 150 desta Corte Superior, que "**competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas**".

Assim, como houve decisão proferida pelo Juízo Federal no sentido da ausência de interesse jurídico da empresa pública na lide, não cabe à Justiça Estadual suscitar conflito de competência, por força do Enunciado Sumular n. 224 do STJ, *verbis*: "**excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito**".

4. Dessarte, não conheço do conflito de competência; encaminhem-se os autos ao JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SAPIRANGA - RS, ora suscitante, que é o competente para julgamento do feito. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(535)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.075 - SC (2007/0253173-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : OLINOIR JOSÉ ZAVASCHI
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST
RÉU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IPUMIRIM - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA LIDE. SÚMULA 150 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 224 DO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AUTOS ENCAMINHADOS AO SUSCITADO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal de Concórdia (SJ/SC), suscitante, e o Juízo de Direito de Ipumirim - SC, suscitado, nos autos da ação de responsabilidade obrigacional securitária em desfavor da Caixa Seguradora S/A.

A demanda fora proposta, inicialmente, perante o Juízo de Direito, que houve por bem declinar da competência para a Justiça Federal, ao argumento de que há pedido da ré para que a Caixa econômica Federal venha integrar o pólo passivo. Assim, nos termos do art. 109 da CF, compete à justiça Federal apreciar o processo (fl. 05).

Encaminhados os autos ao Juízo Federal, suscitou-se o presente conflito, tendo em vista "inexistir fundamento que atraí a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, posto que não vislumbrar interesse da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal)" (fls. 03, anverso).

Opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 29), em parecer assim ementado:

"Conflito negativo de Competência entre o Juízo Comum Federal e o Juízo Comum estadual. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, contra Caixa Seguradora S/A. Contrato de Seguro Habitacional. Ausência de participação direta da Caixa Econômica Federal na relação contratual.

- O fato de a Caixa Seguros S/A ser pessoa jurídica de direito privado e, portanto, sem prerrogativa de litigar na Justiça Federal, nem mesmo quando sub-rogada em direito e ações que lhe foram transmitidas pela Caixa Econômica Federal, não acarreta, por si só, a responsabilidade jurídica da CEF.

- Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesses jurídicos que justifique a presença, no processo, da União, de suas Autarquias ou empresas públicas (Súm. 150/STJ). Afastada pelo Juiz Federal, a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação da não incidência do art. 109, I, da CF, não se mostra admissível o reexame da questão relativa ao interesse do ente federal, pelo Juízo Estadual.

- Parecer pelo conhecimento do conflito, para que se veja declarada, *in casu*, a competência da Justiça Estadual Comum (aqui, Parte Suscitada)"

É o breve relatório.

2. Decido.

Registre-se, primeiramente, que não foram os autos devolvidos à Justiça Comum Estadual por força da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide; pronunciou-se, então, o Juiz Federal, reconhecendo a ausência de interesse da CEF e suscitando o presente conflito.

3. Todavia, determina o Enunciado Sumular n. 150 desta Corte Superior, que "**competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas**".

Assim, como houve decisão proferida pelo Juízo Federal no sentido da ausência de interesse jurídico da empresa pública na lide, não cabe à Justiça Federal suscitar conflito de competência, por força do Enunciado Sumular n. 224 do STJ, *verbis*: "**excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito**".

4. Dessarte, não conheço do conflito de competência; encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito de Ipumirim (SC), ora suscitado, que é o competente para julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.092 - SC (2007/0253201-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : CARLOS ALBERTO SONNTAG
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST
RÉU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IPUMIRIM - SC

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CAIXA SEGURADORA S/A (SASSE) - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o r. JUÍZO FEDERAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DE IPUMIRIM - SC, suscitado, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por CARLOS ALBERTO SONNTAG, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, em razão de possível descumprimento de cláusula contratual, e isto com vistas a obter indenização correspondente ao valor necessário para reparação do imóvel adquirido pelo autor e à quantia concernente às despesas já realizadas no bem, tudo, de resto, em decorrência de imperfeições na obra. Proposta a ação no r. Juízo estadual suscitado, esse Juízo declinou da competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88, asseverando competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos da Súmula n. 150/STJ. O r. Juízo federal, por sua vez, aduzindo ser a ré pessoa jurídica de direito privado e sem foro na Justiça Federal, suscitou o presente conflito de competência, alegando-se que *"a presente demanda não objetiva revisão contratual ou quitação do financiamento avençado. Limita-se à discussão do alcance e efeitos do seguro habitacional, acessório ao contrato de mútuo, sem qualquer influência naquilo que fora pactuado com a Caixa Econômica Federal - CEF, aspecto que denota, pois seu desinteresse na lide. Impende ressaltar que está sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento que preconiza a competência da Justiça Estadual quando inexistente interesse federal em questões securitárias"* (fls. 3/4). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça estadual (fls. 30/33). É o relatório.

A competência é da Justiça estadual. Com efeito, a Caixa Seguradora S/A é a nova denominação da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, não integrante do rol constante art. 109, I, da CF/88 e, pois, inapta a atrair a competência *ratione personae* da Justiça Federal ao julgamento do feito. Trata-se de matéria pacificada no âmbito desta eg. Corte Superior, verificando-se a ausência de prerrogativa da Caixa Seguradora S/A para litigar no foro federal mesmo quando sub-rogada em ações e direitos transmitidos pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, não se questionando, portanto, acerca da competência da Justiça estadual ao julgamento de lides que versem sobre contrato de seguro. Nesse sentido, já se decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP." (CC nº 46.309/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 9/3/2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju." (CC nº 23.967/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 7/6/1999)

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DE IPUMIRIM - SC, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.265 - SP (2007/0287321-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ALBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA E OUTRO(S)
RÉU : CONSERVADORA DE ELEVADORES MONCIEL LTDA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DA ROCHA FROTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
Conflito negativo de competência, envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais manejada por Alberto Pereira de Araújo contra Conservadora de Elevadores Monciel Ltda. O autor alegou, em resumo, que:
- a ré, sua ex-empregadora, distribuiu comunicado a condomínio informando que o autor não mais integrava seu quadro de profissionais e, por isso, o acesso dele aos elevadores do edifício deveria ser vedado;
- tal fato "teve por objetivo denegrir" (fl. 03) sua imagem, o que é suficiente para revelar o dever de indenizar. O pedido foi declarado improcedente em 30.11.2000 pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP. O TJSP não conheceu de apelação manejada pelo autor, por considerar-se absolutamente incompetente. Recebendo os autos, o TRT da 2ª Região suscitou conflito. DECIDO:

O fato que deu origem à pretensão indenizatória ocorreu em 25.07.1997 (fl. 10), quando ainda vigorava a relação de trabalho entre autor e ré, extinta algumas semanas depois, em 20.08.1997 (fl. 12). Nessa situação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça proclama que a competência para apreciar o pedido de indenização por danos morais é da Justiça especializada. Confira-se:
"(...) Os precedentes são unâнимes em atribuir à justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego (...)" (CC 61.584/NANCY)
O entendimento era mesmo antes da EC 45/2004:
"(...) Conforme a jurisprudência firmada pelo STJ, o pedido de reparação dos danos morais sofrido pela autora, em razão de ato ilícito por ex-empregadora e seus prepostos deve ser apreciado pela justiça especializada, mesmo que seja o fato anterior à EC nº 45/04, pois a hipótese é inerente à relação de emprego havida entre as partes (...)" (CC 63.569/NANCY)
"(...) Compete à Justiça Trabalhista o julgamento de ação de indenização por danos morais proposta por ex-empregado contra empregador quando o fato ocorreu durante a vigência do contrato de trabalho (...)" (CC 35.303/PÁDUA, julgado em 28.08.2002)
Desta forma, já em novembro de 2000, muito antes da promulgação da EC 45/2004, a Justiça Estadual era absolutamente incompetente para julgar o pedido formulado na ação originária. A sentença emitida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP é, portanto, nula. Tal nulidade pode ser declarada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de conflito de competência. Nesse sentido:
"(...) O Superior Tribunal de Justiça, por ser órgão de superposição e possuir jurisdição nacional sobre a Justiças Estadual e Federal, deve, em sede de conflito de competência, decidir sobre a necessidade ou não da anulação de sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente (...)" (CC 40.154/MATHIAS)
"(...) Uma vez reconhecida a incompetência do juiz estadual prolator da sentença, devem ser anulados os atos por ele praticados, remetendo-se o feito ao juiz declarado competente, em obediência ao princípio da celeridade processual e tendo em conta o disposto no art. 122 e em seu parágrafo único, do CPC (...)" (CC 17816/BARROS MONTEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA)
Declaro nula a sentença de fls. 50/54 e competente a Justiça do Trabalho de 1º grau.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.301 - PA (2007/0287602-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ
RÉU : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : ERIC QUINTELA SMITH E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA M ABNADER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA

DECISÃO
Conflito negativo de competência envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Belém-PA.

Na origem, cuida-se de ação em que Francisco Otávio Gonçalves de Melo pretende sejam estendidos ao seu benefício previdenciários os reajustes concedidos por seu ex-empregador aos empregados em atividade. A demanda foi manejada contra Banco da Amazônia S/A - BASA e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. O Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém-PA declarou procedentes, em parte, os pedidos do autor (fl. 99). No julgamento de recurso ordinário, o TRT da 8ª Região declarou a incompetência absoluta da Justiça trabalhista e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. O Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Belém-PA, fundamentando seu entendimento na EC 45/2004 e em precedente do Supremo Tribunal Federal, declarou-se absolutamente incompetente e determinou o retorno dos autos à Justiça Trabalhista. Em razão disso, o TRT da 8ª Região suscitou conflito.

DECIDIDO:
Questão idêntica à debatida neste conflito já foi apreciada pela 2ª Seção. Confira-se:
"(...) Compete à Justiça Estadual o julgamento de litígio fundado em regulamento de associação de previdência privada (...)" (CC 41.058/HUMBERTO)
"(...) Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (...)" (CC 58.023/PARGENDLER)
Declaro competente o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belém-PA, suscitado. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 472.924 - SE (2003/0235946-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO

EMENTA
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO DE RECURSO ADESIVO - ANÁLISE DE QUESTÕES SUBJACENTES - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS TIDOS POR DIVERGENTES - INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, do RISTJ).

DECISÃO
Cuida-se de embargos de divergência opostos por HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma do STJ, que negou provimento ao Recurso Especial nº 472.924-SE (fls. 221/226), relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, p. em 26.5.2003, assim ementado:

"Ação rescisória. Violação de literal disposição de lei. 1. Afastando o Tribunal a fundamentação apresentada na inicial no capítulo relativo ao cerceamento de defesa e, ainda, o erro de fato, não pode entender-se presente a violação à literal disposição de lei não apresentada pelo autor, malferindo, assim, o art. 128 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial conhecido e provido." (fl. 226).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 275/291). Aponta o embargante divergência jurisprudencial com os seguintes acórdãos deste Tribunal: REsp nº 6.488-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 11.11.1991; REsp nº 262.650-RS, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000; AR nº 579-SP, 2ª Seção, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 5.2.2001; EDclREsp nº 41.814-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.6.2002; EREsp nº 20.645-SC, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1.8.2000; AgRgAg nº 147.941-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 15.9.1997; REsp nº 222.131-SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 5.3.2001; REsp nº 121.177-BA, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 9.12.1997; REsp nº 149.379-RS, 2ª Turma, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 2.3.1998; EDclREsp nº 244.783-RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 3.9.2001.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à relatoria do eminente Ministro Felix Fischer, para a análise da divergência suscitada em face dos acórdãos da 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, em função da competência reservada à Corte Especial, tendo sido os embargos indeferidos liminarmente (fls. 634/640). Interposto agravo regimental contra a mencionada decisão, ele restou desprovido pela Corte Especial (fls. 657/666). Opuestos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 683/689), decisão que transitou em julgado em 5.03.2007 (fl. 695). Vieram os autos a esta relatoria para analisar a alegada divergência com os precedentes da 2ª Seção e 4ª Turma, de competência da 2ª Seção. Os acórdãos apontados como divergentes estão assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMO PRESUPOSTO. DUPLICIDADE DA VIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Se incorre sucumbência recíproca entre as partes, carece o recurso adesivo do seu pressuposto mais característico. II - Dentro da teleologia que inspirou a adoção do recurso adesivo, não se deve prestigiar o procedimento da parte que, tendo interposto serodidamente a apelação independente, posteriormente reproduz essa impugnação na via adesiva." (ut REsp nº 6.488-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 11.11.1991).

"CASA PRÓPRIA. Financiamento. Reajuste. Plano Collor. IPC. Recurso do banco conhecido e provido, conforme precedentes. Recurso adesivo. O recurso do aderente não tem como requisito contrapor-se diretamente à matéria suscitada no recurso principal, sendo, sim, oportunidade para que o aderente, conformado com a sua sucumbência parcial, diante da interposição do recurso principal, procure reformar a sentença na parte em que decaiu. Recursos conhecidos e providos." (ut REsp nº 262.650-RS, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000).

"Ação rescisória. Regimento Interno do Tribunal. Enseja a rescisória, com base no artigo 485, V do Código de Processo Civil, a violação a dispositivo constante de regimento interno, editado no exercício da competência privativa dos tribunais, deferida pelo artigo 96, I, "a" da Constituição. Recurso especial. Hipótese de indenização por acidente do trabalho, em que recusada a alegada prescrição, quando decidida a apelação, por entender-se que vintenário o prazo. Afastado esse fundamento, ao ser apreciado o especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça prosseguir no julgamento da causa, aplicando o direito à espécie. Deverá, pois, examinar a alegação de que, mesmo ánuo o prazo prescricional, não teria ele decorrido. Rescisória julgada procedente, por infração ao artigo 257 do Regimento Interno do STJ." (ut AR nº 579, 2ª Seção, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 5.2.2001).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE AÉREO. AUTOMÓVEL ATINGIDO EM TERRA POR AERONAVE. VÍTIMAS FATAIS. ART. 257-RJ. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. I. É possível ao Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com o art. 257 do seu Regimento Interno, uma vez reconhecido na instância especial o direito da parte, apreciar as questões subjacentes, decorrentes daquela decisão, sem que com isso fique caracterizada decisão extra ou ultra petita. Precedentes. II. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão já examinada pela Turma, respeitante ao prequestionamento dos temas enfrentados e à incidência do Código Civil ao caso. III. Omissão verificada em relação à litisdenunciação, o que se repara pelo restabelecimento, nesse ponto, do decidido pelo sentença monocrática, que assegurou o direito de regresso." (ut EDCIResp nº 41.614-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.6.2002).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. Conhecido o recurso especial, o Tribunal deve aplicar o direito à espécie (RISTJ, art. 257), tenham ou não as respectivas contra-razões se reportado à questão influente no desate da lide, oportunamente ativada nas instâncias ordinárias. Embargos de divergência acolhidos." (ut EREsp nº 20.645-SC, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1.8.2000).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE PEDIR. ENQUADRAMENTO LEGAL 'IURA NOVIT CURIA'. RECURSO DESACOLHIDO. I - Os bocardos jurídicos 'iura novit curia' e 'da mihi factum dabo tibi ius' são aplicáveis as ações rescisórias. II - Ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequação enquadramento legal. III - Se o postulante, embora fazendo menção aos incisos III e VI do art. 485, CPC, deduz como 'causae petendi' circunstâncias fáticas que encontram correspondência normativa na disciplina dos incisos V e IX, nada obsta que o julgador, atribuindo correta qualificação jurídica as razões expostas na inicial, acolha a pretensão rescisória. IV - O que não se admite é o decreto de procedência estribado em fundamentos distintos dos alinhados na peça vestibular." (ut REsp nº 7.958-0-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 15.02.1993).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. MORTE DO FILHO NO PARTO. DANO MATERIAL DESCABIMENTO. DANO MORAL 'QUANTUM'. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - A perda do filho recém-nascido causa sofrimento e dor à mãe e a todos os familiares, a atingir o patrimônio moral. Contudo, na esfera patrimonial, inexistente prejuízo a ser reivindicado pelos pais, porquanto a indenização por dano material, em forma de pensão, visa restabelecer a situação financeira anterior ao ato ilícito, recompondo a renda que não mais será auferida em razão da morte de quem a recebia. Sem a caracterização de um prejuízo econômico, não se indenizam os danos materiais. II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle da instância especial apenas quando manifestamente exagerado ou irrisório. III - Na espécie, o valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos mostra-se razoável e moderado, a contar sobretudo a negligência dos médicos e o sofrimento pela perda de um filho recém-nascido em decorrência do parto." (ut REsp nº 402.874-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 1.7.2002).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Indenização. Limite do razoável. Fere o disposto no art. 1553 do CCivil o acórdão que fixa valor exorbitante para a reparação do dano moral, conforme pedido na inicial, desprezando a solução aceita na sentença, que determinara a apuração do valor do dano moral em liquidação de sentença por arbitramento. Recurso conhecido em parte e provido." (ut REsp nº 249.448/MA, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19.6.2000).

Concernente aos dois últimos acórdãos, REsp nº 402.874-SP e 249.448-MA, alega o embargante a divergência em razão do valor da indenização por dano moral. Quanto aos demais paradigmas, sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão embargado não examinou os demais fundamentos da ação rescisória, restringindo-se a tratar sobre a violação do artigo 128 do Código de Processo Civil, acarretando-lhe prejuízo e cerceamento de defesa. Aduz, ainda, que estaria sendo-lhe exigida a interposição de recuso adesivo para se apreciar os demais fundamentos, ao passo que os acórdãos paradigmas só exigiram a sucumbência para que se interpusse o recurso adesivo. É o relatório. O recurso merece ser indeferido liminarmente. Com efeito.

Na realidade, a jurisprudência pacífica deste Sodalício manifesta-se no sentido de que, em sede de embargos de divergência, deve ser demonstrada a similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

In casu, o acórdão embargado deu provimento ao recurso especial ao verificar a violação à literal disposição de lei, referente ao artigo 128 do Código de Processo Civil, por ter o Tribunal de origem decidido com base em fundamento não alegado pelo autor. Os embargos de declaração foram rejeitados diante da ausência de omissão, tendo apenas sido levantada a hipótese de se julgar os outros fundamentos caso tivesse sido interposto recurso adesivo, explicando o Ministro Relator que "o autor da rescisória poderia recorrer adesivamente, por ter interesse decorrente de fato novo, qual seja a interposição do recurso especial pela parte vencida, com possibilidade de êxito. Nesse caso, se acolhido, eventualmente, o especial do réu, esta Corte Superior teria que examinar os fundamentos lançados no apelo adesivo, relativos aos demais temas abordados na inicial da rescisória" (fl. 284). Resta evidente, portanto, que o acórdão embargado não tratou do tema referente aos requisitos do recurso adesivo.

Com relação aos acórdãos paradigmas ora analisados, todos tratam de temas diferentes do que foi tratado no acórdão embargado. De fato, os recursos especiais ns. 6.488-SP e 262.650-RS analisaram o cabimento do recurso adesivo; a AR nº 579-SP cuidou do tema referente ao artigo 257 do Regimento Interno deste Tribunal e sobre prazo de prescrição; o EDCIResp nº 41.614-SP e o EREsp nº 20.645-SC cuidaram, também, do artigo 257 do Regimento Interno e a possibilidade deste Tribunal cuidar de questões subjacentes; o REsp nº 7.958-0-SP cuidou da aplicação dos princípios da iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius no tocante à ação rescisória; nenhuma dessas questões foi objeto do acórdão embargado.

Ausente, portanto, a similitude fática necessária a ensejar os embargos de divergência quanto a esses paradigmas. Por fim, em relação à divergência referente ao valor da indenização, a jurisprudência pacífica deste Sodalício manifesta-se no sentido de que, em sede de embargos de divergência, não cabe discussão acerca do valor fixado a título de danos morais. Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA - REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito incorrente no caso 'sub examen'. 2 - Por outro lado, a eg. Segunda Seção deste Tribunal tem se manifestado, reiteradamente, na vertente de que não se configura o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência quando o mesmo se funda na fixação do montante relativo à indenização por danos morais, eis que sua determinação é afeta às peculiaridades de cada caso concreto (cf. AgRg EREsp 503.590/PI, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 06.06.2005; EREsp 443.095/SC, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004; AgRg EREsp 268.706/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.09.2002). 3 - Agravo Regimental desprovido." (ut AgRg EREsp nº 653.522-BA, Segunda Seção, Relator o Ministro Jorge Scartezini, DJ de 22.2.2006). No mesmo sentido: EREsp nº 472.790-MA, Corte Especial, Relator o Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.

Assim sendo, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefere-se liminarmente o processamento do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(540)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 577.902 - DF (2007/0098192-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ALESSANDRO DEHON PICININ
ADVOGADO : SÉRGIO CARVALHO
EMBARGADO : SÉRGIO ROCHA DE FARIA
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRANSPORTE BENÉVOLO - FATO DA COISA - CULPA GRAVE - DOLO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXAME PRELIMINAR - EMBARGOS ADMITIDOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por ALESSANDRO DEHON PICININ contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma do STJ, que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial nº 577.902-DF, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, p. em 28.8.2006, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido." (fl. 813).

Assinala o embargante divergência jurisprudencial com o seguinte acórdão da Quarta Turma deste Sodalício:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte de simples cortesia (ou benévolo). Dolo ou culpa grave. Quem oferece transporte por simples cortesia somente responde pelos danos causados ao passageiro em caso de dolo ou culpa grave. Jurisprudência do STJ. Art. 1057 do CC. Recurso conhecido e provido." (ut REsp nº 54.658-3/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13.3.1995).

Sustenta o recorrente que a divergência consiste em questão referente à responsabilidade do proprietário de veículo automotor sobre danos causados a passageiro, vítima de acidente de automóvel durante prestação de transporte benévolo.

É o relatório.

Os embargos de divergência merecem ser admitidos.

Com efeito.

O acórdão embargado entendeu que há responsabilidade objetiva e solidária do proprietário de veículo por atos do condutor, independentemente de haver relação de subordinação ou de se tratar de transporte gratuito ou oneroso, por se tratar de responsabilidade civil pelo fato da coisa. Já no acórdão paradigma prevaleceu a tese de que no transporte por cortesia só há responsabilidade por danos causados ao passageiro em caso de culpa grave ou dolo.

Dessa forma, caracterizada a divergência jurisprudencial, admitem-se os embargos.

Publique-se.

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 267, RISTJ).

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(541)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.748 - DF (2006/0257965-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MANSSANO PERES E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOIZÉS ELIAS ABÍLIO
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de divergência, interpostos por José Carlos Manssano Peres e outros, contra acórdão da E. Terceira Turma, sob a relatoria do e. Ministro Castro Filho, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - O conhecimento do recurso especial por suposta violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pressupõe a indicação precisa por parte do recorrente dos pontos sobre os quais penderia dita omissão.

II - A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do recurso especial, que tem por pressuposto constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância.



III - Por intermédio dos documentos acostados, entendeu a turma julgadora ter havido a notificação prévia dos réus, fundamento este suficiente para manter a conclusão do acórdão, o qual restou inatocado nas razões do especial, incidindo, na espécie, por analogia, a dicção da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - No caso ora em análise, a necessidade de se definir tratar-se a garantia ofertada de fiança ou aval, assim como se os recibos apresentados representariam ou não parcial quitação do débito não prescindiria da incursão no acervo fático-probatório da causa, esbarrando a pretensão, por isso, nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido."

Os embargos de divergência foram distribuídos à E. Corte Especial, que os inadmitiu, determinando, ainda, a sua redistribuição à Segunda Seção, para julgamento dos embargos em relação aos precedentes da Quarta Turma, colacionados como paradigmas.

Aduzem os embargantes que o acórdão ora embargado dissentiu do entendimento proferido pela Quarta Turma, no julgamento do REsp 50.841, DJ 21.09.94, e do REsp 221.501, DJ 03.11.99, ambos de relatoria do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. A Quarta Turma, no julgamento dos acórdãos paradigmas, entendeu, respectivamente, que "a validade do aval está condicionada à assinatura de próprio punho do avalista ou do mandatário especial [...] e que "a obrigação do avalista decorre do título cambial; não executado este, mas sim o contrato, não assinado pelo avalista como devedor principal ou como fiador, inadmissível a execução promovida contra ele".

É o relatório.

2. Não merecem ser admitidos os embargos.

Em linha de princípio, vale salientar que não há similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas. Com efeito, assim conta do julgado ora impugnado:

"Sustentam, outrossim, a ilegitimidade passiva dos avalistas, sob o argumento de que o aval é garantia exclusiva de títulos de crédito, não servindo para o contrato em tela. No ponto, a questão foi enfrentada pela corte de origem aos seguintes fundamentos:

"(...) como bem asseverou o magistrado prolator da decisão recorrida, o aval e a fiança 'são institutos jurídicos diversos, porém o rigor da linguagem não pode impedir aquilo que as partes desejaram. A celebração de um contrato acessório de fiança, inclusive estabelecendo a solidariedade dos devedores, tem como consequência jurídica a responsabilização solidária de todos os devedores, sem benefício de ordem, ampliando a garantia pactuada para o cumprimento do acordo.

De fato, apesar da impropriedade técnica, o que se tem no aludido instrumento de confissão de dívida é a garantia pessoal pelo pagamento da dívida daqueles que firmaram o acordo como avalistas, o que confirma a legitimidade passiva de todos os réus."

Nesse particular, a solução alvitrada, a meu ver, decorre da interpretação e análise do aludido contrato de confissão de dívida, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, em consonância com os enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal."

Dessa forma, observa-se que o acórdão embargado entendeu que o exame da questão referente ao aval dependeria do reexame fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, circunstância inexistente nos julgados colacionados como divergentes, de modo que ausente a identidade fática, caracterizadora do dissídio jurisprudencial.

Vale destacar, por oportuno, que "identidade fática nada mais é senão a similitude entre os quadros fáticos das matérias jurídicas tratadas nos acórdãos embargado e paradigma para que, desta forma, o órgão julgador possa sanar a divergência interna no tribunal superior". (TORREÃO, Marcelo Pires. Dos Embargos de Divergência: Teoria e Prática no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 62).

3. Diante do exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(542)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 865.327 - DF (2007/0155387-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : **VALDO CÉSAR DUARTE RODRIGUES**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO**

EMBARGADO : **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**
ADVOGADO : **SANDRA FURTADO AYRES E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS TIDOS POR DIVERGENTES - INADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, do RISTJ).

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por VALDO CÉSAR DUARTE RODRIGUES contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865.327-DF (fls. 287/291), Relator Ministro Ari Pargendler, p. em 28.5.2007, assim ementado:

"**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.**" (fl. 291).

Assinala o embargante divergência jurisprudencial com os seguintes acórdãos da Quarta Turma deste Sodalício:

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MP 2.170-36 - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que a Medida Provisória 2.170-36 não é aplicável aos contratos de abertura de crédito, sendo vedada, portanto, a capitalização mensal dos juros. 2 - Precedentes (AgRg REsp nºs 598.155/RS, 609.379/RS e REsp 525.557/RS). 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.**" (ut AgRgAg nº 517.387-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 8.11.2004).

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-18 (ATUAL MP 2.170-36) - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, bem como no sentido de ser inaplicável a Medida Provisória 1.963-18 (atual MP 2.170-36) aos contratos de abertura de crédito, sendo vedada, portanto, a capitalização mensal dos juros. Precedentes (AgRg REsp nºs 494.735/RS, 565.364/RS e REsp 525.557/RS). 2 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ. 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.**" (ut AgRgAg nº 533.471-SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.11.2004).

É o relatório.

O recurso merece ser indeferido liminarmente.

Na realidade, a jurisprudência pacífica deste Sodalício manifesta-se no sentido de que, em sede de embargos de divergência, deve ser demonstrada a similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

In casu, o v. acórdão embargado versa sobre encargos incidentes em contrato de cartão de crédito, tal como expresso no voto que: "O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira" (fl. 287). Já os acórdãos apontados como paradigmas referem-se a contratos de abertura de crédito, extraindo-se do voto de ambos que: "o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a referida medida não se aplica aos contratos de abertura de crédito" (fls. 307 e 312).

Ademais, o acórdão embargado negou provimento ao agravo, tendo em vista a constitucionalidade da Medida Provisória aplicada, e tal matéria não constou dos acórdãos paradigmas.

Assim sendo, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefere-se liminarmente o processamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(543)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877.267 - SE (2007/0129522-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : **VIVO S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO E OUTRO(S)**

EMBARGADO : **SILVIA LÉA SUELY DE FARIAS CARMELO**

ADVOGADO : **MARIA LAETE FRAGA**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECEDENTES - INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, do RISTJ).

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por VIVO S/A contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma, que negou provimento ao REsp nº 877.267-SE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.4.2007, assim ementado:

"**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua.Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.**" (fl. 316).

Assinala a embargante divergência jurisprudencial com os seguintes acórdãos da Quarta Turma deste Sodalício: REsp nº 816.390-RS, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006, REsp nº 874.496-SC, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 12.2.2007, REsp nº 511.459-SE, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 31.5.2004, REsp nº 284.586-RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28.4.2003, REsp nº 768.153-SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.10.2006 e REsp nº 655.691-RS, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.11.2006. Aduz, outrossim, a possibilidade de revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais.

É o relatório.

O recurso merece ser indeferido liminarmente.

Na realidade, a jurisprudência pacífica deste Sodalício manifesta-se no sentido de que, em sede de embargos de divergência, não cabe discussão acerca do valor fixado a título de danos morais. Anote-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA - REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito inócorrente no caso 'sub examen'. 2 - Por outro lado, a eg. Segunda Seção deste Tribunal tem se manifestado, reiteradamente, na vertente de que não se configura o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência quando o mesmo se funda na fixação do montante relativo à indenização por danos morais, eis que sua determinação é afeta às peculiaridades de cada caso concreto (cf. AgRg EREsp 503.590/PI, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 06.06.2005; EREsp 443.095/SC, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004; AgRg EREsp 268.706/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.09.2002). 3 - Agravo Regimental desprovido.**" (ut AgRgEREsp nº 653.522-BA, Segunda Seção, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.2.2006). No mesmo sentido: EREsp nº 472.790-MA, Corte Especial, Relator o Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.

Assim sendo, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefere-se liminarmente o processamento do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(544)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 577902 - DF (2007/0098192-3)

RELATOR : **MIN. MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : **ALESSANDRO DEHON PICININ**
ADVOGADO : **SÉRGIO CARVALHO**
EMBARGADO : **SÉRGIO ROCHA DE FARIA**
ADVOGADO : **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(545)
RECLAMAÇÃO Nº 1.967 - SP (2005/0131039-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECLAMANTE : **LAERTE JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)**
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Em face da certidão constante da fl. 237, intime-se a Defensoria Pública da União.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(546)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.855 - CE (2007/0247517-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : **JOSÉ BRAGA PINTO DE MESQUITA**
ADVOGADO : **DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS E OUTRO(S)**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO

Restando desatendida a determinação de fl. 64, conforme certificado à fl. 66, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, nos termos dos arts. 267, I, e parágrafo único, do art. 284. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(547)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.931 - DF (2005/0132484-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EUNICE SÁ BARRETO DE FREITAS SANTANA
IMPETRANTE : EVA GERTRUD TEIXEIRA DE CARVALHO
IMPETRANTE : FRANCISCO LUIZ DA COSTA DRUMMOND NETO
IMPETRANTE : GEORGINA MARIA DA ENCARNÇÃO PAZ
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo impetrante Francisco Luiz da Costa Drummond Neto após o julgamento do presente mandado de segurança.

No julgamento realizado em 22 de fevereiro de 2006, fora concedida a ordem para determinar "ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão o cumprimento integral das Portarias do MJ n.os 2.075/2004, 1.772/2003, 2.043/2004, 943/04 e 2.088/2004, determinando o pagamento aos Impetrantes dos seus efeitos retroativos das mencionadas Portarias, decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei n.º 10.559/02." (fl. 58).

Em petição de fls. 162/163, o impetrante Francisco Luiz da Costa Drummond Neto pleiteia desistência do mandado de segurança impetrado.

Idêntico pedido fora formulado anteriormente pelos demais impetrantes, tendo já sido objeto de homologação.

Decido.

É firme o entendimento no sentido de que é possível desistir do mandado de segurança em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da autoridade impetrada.

In casu, o pedido de desistência, ainda não homologado, foi pleiteado após o julgamento do **mandamus**.

Gize-se, por oportuno, que, em casos tais como o dos autos, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a homologação da desistência em mandado de segurança mesmo quando já proferida decisão de mérito em seu bojo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito.

Embargos conhecidos, mas rejeitados." (REEDclEDv nº 167.263/MG, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 10/12/2004).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. **Precedentes:** RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002).

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. **Precedente:** RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental." (AIAgRGEDcl nº 377.361/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 08/04/2005).

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido.**" (AgRRE nº 411.477/PI, Primeira Turma, Relator Ministro Eros Grau, **in** DJ 02/12/2005).

Ademais, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão do dia 11 de outubro de 2006, julgou Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 10.754/DF, de Relatoria da Exma. Ministra Laurita Vaz, na qual se homologou, por unanimidade, pedido de desistência requerido após o julgamento dos embargos de declaração.

Pelo exposto, homologo a desistência da ação requerida às fls. 162/163, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(548)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.247 - DF (2007/0295920-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA
IMPETRANTE : JUCEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Henrique Garcia de Souza e Jucemar José da Silva contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça consubstanciado em sua demissão por meio das Portarias 1978 e 1979, de 30/11/2007.

Alegam os impetrantes, ex-policiais rodoviários federais, que o processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão estaria eivado de inúmeras nulidades, "ante a ofensa inequívoca a direito líquido e certo da ampla defesa (indeferimento de oitiva de testemunha sem fundamentação), do contraditório, da proporcionalidade" (fl. 30).

Pleiteiam, assim, a concessão de liminar, "para reintegração provisória dos impetrantes ao cargo de policial rodoviário federal" (fl. 30).

Diante das alegações da inicial, solicitem-se informações, com urgência, à autoridade coatora, no prazo de 10 dias. Após a vinda destas apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(549)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.900 - GO (2006/0175696-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem para, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigir erro material efetivamente existente no **decisum** anterior.

É que se tomou motivação própria de espécie diversa, passando a decisão, após sua retificação, a ter o seguinte teor.

2.Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná, suscitado, que se declararam incompetentes relativamente a inquérito policial instaurado com vistas à apuração de eventual crime de evasão de divisas (artigo 22 da Lei nº 7.492/86).

O Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná declarou-se incompetente para o processo e julgamento da causa, eis que, a seu ver, os indiciados pela prática do delito em causa teriam domicílio na cidade de Goiânia/GO (fls. 2/3).

O Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, por sua vez, também se declarou incompetente, eis que "a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que fixa a competência da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná para processar inquérito policial" (fl. 21).

O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Exmª Srª Sub-procuradora-Geral da República, Drª **Maria Eliane Menezes de Farias**, é no sentido de que seja declarada a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, **verbis**:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - SJ/PR.**

- *Verifica-se que o crime se consumou no Estado do Paraná, local onde se realizou a operação cambial não autorizada. Portanto, a competência é da 2ª Vara Criminal Federal em Curitiba/PR.*" (fl. 26).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão é a da competência para o inquérito, processo e julgamento do feito em que se apura a evasão de divisas e "lavagem" de dinheiro, decorrente de transferência de valores, através de Foz do Iguaçu-PR, pelas denominas contas "CC5".

Este Superior Tribunal de Justiça, na voz da sua Terceira Seção, firmou recente compreensão no sentido de que a competência, em casos tais, deve ser definida pelo **domicílio ou residência do investigado**, isso porque "sendo fixada a competência pelo local da consumação do ilícito, o qual, registre-se, é incerto, conforme consignou o magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fl. 45), a maioria dos atos processuais deverão ser praticados via carta precatória, já que os investigados residem nas mais diversas unidades da Federação, o que compromete a celeridade processual, cuja observância ganhou status constitucional com a inclusão do art. 5º, LXXVIII na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45/2004." (CC nº 74.329/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Para a certeza das coisas, confirmam-se os seguintes precedentes:

"**Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.**

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado."(CC nº 46.960/PR, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 5/2/2007).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC nº 74.329/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 4/10/2007).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 74.300/PE, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 25.5.2007, CC nº 74.912/RJ, Relator Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 03.08.2007, CC nº 74.917/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 04.09.2007, CC nº 74.917/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21.11.2007.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(550)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.642 - PR (2006/0184439-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CLAUDEMIR ANASTÁCIO
ADVOGADO : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI - DEFENSOR DATIVO
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL ÚNICA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Em face da certidão constante da fl. 362, intime-se a Defensoria Pública da União.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(551)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.309 - RJ (2006/0239080-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, suscitado, que se declararam incompetentes relativamente ao "inquérito policial visando apurar prática, em tese, dos crimes de evasão de divisas e 'lavagem' de dinheiro, que teriam sido consumados na cidade de Foz do Iguaçu (PR)" (fl. 49).

O Juízo suscitante declinou da competência nos seguintes termos: "(...) Na espécie, de todos sabido, o crime de *evasão de divisas* se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*, pág 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou dívida do país, o que ocorre quando são ultrapassadas as fronteiras do território nacional."

Já os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas a condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rolfo Tigre Maia, em 'Lavagem de Dinheiro', pág 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização da ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza, etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso no tipo lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitam a administração da justiça, dificultando a identificação da providência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se portanto, de um delito de perigo concreto'.

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à **competência de foro**, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a *uma*, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do delito, e a *duas*, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada.

(...) (fls. 49/50).

E o Juízo suscitado, de seu lado, assim se manifestou :

"(...) Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência a transação específica identificada tem origem em evasão específica de Foz. Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pela competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

(...) (fl. 56).

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento do conflito, para que se seja declarada a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal do Paraná, o suscitado (fls. 63/66).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão é a da competência para o inquérito, processo e julgamento do feito em que se apura a evasão de divisas e "lavagem" de dinheiro, decorrente de transferência de valores, através de Foz do Iguaçu-PR, pelas denominadas contas "CC5".

Este Superior Tribunal de Justiça, na voz da sua Terceira Seção, firmou recente compreensão no sentido de que a competência, em casos tais, deve ser definida pelo **domicílio ou residência do investigado**, isso porque "sendo fixada a competência pelo local da consumação do ilícito, o qual, registre-se, é incerto, conforme consignou o magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fl. 45), a maioria dos atos processuais deverão ser praticados via carta precatória, já que os investigados residem nas mais diversas unidades da Federação, o que compromete a celeridade processual, cuja

observância ganhou status constitucional com a inclusão do art. 5º, LXXVIII na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45/2004." (CC nº 74.329/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Para certeza das coisas, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC nº 46.960/PR, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 5/2//2007).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC nº 74.329/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 4/10/2007).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 74.300/PE, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 25/5/2007; CC nº 74.912/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 3/8/2007; CC nº 74.917/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 4/9/2007; CC nº 74.917/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 21/11/2007.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(552)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.778 - PI (2006/0247952-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : WARLLINSSON LOPES DE MORAES
RÉU : RUBINALDO JOSÉ DE ALMEIDA
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ELIZEU MARTINS - PI

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da Vara Criminal de Elizeu Martins - PI e o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que se declararam incompetentes relativamente ao inquérito policial instaurado para apurar vários crimes ocorridos no Município de Colônia do Gurguéia - PI.

O Juízo Estadual asseverou que um dos crimes foi cometido contra os Correios, sendo induvidosa a competência da Justiça Federal (fls. 23/24).

Na Justiça Federal, o Ministério Público Federal denunciou os réus pelo crime federal, aduzindo que "os demais delitos devem ser processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, posto que não guardam conexão com o delito praticado contra os Correios" (fl. 28).

A denúncia foi recebida, determinando o Juízo Federal a remessa de cópia do inquérito ao Juízo Estadual, "a fim de que seja dado prosseguimento à persecução penal dos réus no tocante aos demais crimes relatados nos autos de competência da justiça estadual" (fl. 31), no que suscitou o presente conflito o Ministério Público Estadual.

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento do conflito e pela competência do Juízo Estadual para os demais delitos (fls. 41/46).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A unidade de processo, embora preceituada no artigo 79, *caput*, do Código de Processo Penal, não é exigência de natureza absoluta, pois que a própria Lei Processual Comum bem certo deixa o cabimento da unificação de pena no Juízo de Execução (artigo 82, *in fine*).

Por outro lado, há, relativamente aos fatos delituosos da competência da Justiça Federal, ação penal proposta, havendo na Justiça Estadual apenas inquérito policial em curso, sem que se possa afirmar que terá lugar efetivo oferecimento de denúncia por parte da Acusação Pública.

Em espécies tais, faz-se mais conveniente deferir a unificação para o tempo da execução, se for o caso.

Mais ainda, não há por que precipitar a questão da caracterização ou não da continuidade delitiva, se não há concurso de processos penais.

De resto, o Juiz natural da causa é o da Justiça Estadual.

O parecer do Ministério Público Federal é pela separação dos processos, que ora está sendo acolhido, na sua conclusão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Elizeu Martins - PI.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(553)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.505 - BA (2007/0088218-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A
RÉU : ISMAEL FRANCISHETTO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE EUNÁPOLIS - SJ/BA
SUSCITADO : NÃO INDICADO

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal de Eunápolis - SJ/BA, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, Registros Públicos e Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro - BA, suscitado, que se declararam incompetentes para o processamento da medida cautelar ajuizada por Brasil Holanda de Indústria S/A em desfavor de Ismael Franchishetto e outros.

O Juízo Estadual declinou da competência, ao argumento de que "A presente ação possui como causas de pedir próxima e remota matérias relacionadas a imóvel desapropriado em favor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), através do Governo Federal, o que torna o Juízo Federal, sessão judiciária de Eunápolis-Bahia, o competente para resolução das questões ainda pendentes, a exemplo de eventuais pedidos de indenização por perdas e danos formulados pelos reivindicantes da posse do imóvel, antes da imissão do Ibama e consequente criação do Parque Nacional do Pau Brasil (PARNA)." (fl. 18).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito, forte em que "o interesse posto é de natureza patrimonial da empresa Brasil Holanda de Indústria S/A e o fato de o imóvel em que os supostos atos ilícitos foram praticados ter sido desapropriado em favor do IBAMA não torna o Juízo Federal competente para julgamento do feito. Ademais, o próprio IBAMA manifestou expressamente seu desinteresse em intervir no feito e a apreciação da lide neste Juízo implica execução de matéria que não lhe é afeta" (fl. 22).

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento do conflito, para que se seja declarada a competência da Justiça Estadual (fls. 27/31).

Tudo visto e examinado, decido.

Acolho, por peremptórios os seus termos, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos:

"O conflito comporta conhecimento, pois atendidos os pressupostos exigidos no art. 105, I, d, da Constituição Federal, sendo competente essa Colenda Corte Superior para dirimi-lo, máxime em se tratando de conflito entre juízos vinculados a tribunais diversos.

7. No mérito, a razão está com o suscitante.

8. Com efeito, cumpre destacar que o interesse posto em discussão é de natureza patrimonial privada, porquanto a demanda se estabelece em época anterior à desapropriação do imóvel em benefício do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, afastando, assim, a incidência da competência da Justiça Federal para apreciar a demanda, como esclarece a eminente Procuradora da República em Ilhéus, **verbis**:

'O fato do imóvel onde ocorreu o dano e de onde foram retiradas as madeiras ter sido, possivelmente, desapropriado em favor do IBAMA - não havendo, contudo, documentos que comprovem tal assertiva - não importa em existência de um interesse dessa autarquia federal na lide, uma vez que os fatos ocorreram anteriormente à desapropriação noticiada, quando aquela empresa tinha em seu poder o imóvel em apreço e, principalmente, porque a natureza do interesse posto em questão não coincide com os interesses cuja proteção e defesa busca o IBAMA.

Não está discutindo na presente ação os danos ambientais ou qualquer outro tipo de crime, mas sim, os danos patrimoniais daquela empresa - ainda que, eventualmente, importem tais danos em retirada ilegal de madeira - a que teriam dado causa os réus.' (fls. 20)

9. Por outro lado, ao verificar-se o desinteresse da autarquia federal em intervir na lide, a teor do art. 109, I, a, da Constituição Federal, inexistente ente federal em qualquer dos pólos da demanda, logo, também por esse prisma, não se justifica o foro federal. Por conseguinte, correta a decisão do MM. Juiz que, ao analisar a documentação dos autos e constatar o absoluto desinteresse do IBAMA no desfecho da demanda, declina de sua competência, em harmonia com o enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça.

'Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.'

10. Observe-se, ainda, que o conflito não seria instalado e tampouco provocada a atuação dessa Egrégia Corte Superior, se o Juízo Federal atentasse para as Súmulas 224 e 254/STJ.

'Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.'

'Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual'

13. Diante do exposto, manifesta-se a representante do Ministério Público Federal pelo conhecimento do presente conflito, para que seja declarado competente o Juízo suscitado." (fls. 29/31).

Confira-se, ainda, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. DELITO PRATICADO EM ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE ESPECIAL INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A partir da edição da Lei nº 9.605/98, os delitos contra o meio ambiente passaram a ter disciplina própria, não se definindo, contudo, a Justiça competente para conhecer das respectivas ações penais, certamente em decorrência do contido nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que estabelecem ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem como legislar concorrentemente sobre essas matérias.

2. Deve ser verificado se o delito foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal.

3. Tratando-se de suposta infração cometida em área particular, inexistente qualquer circunstância determinante de especial interesse da União, declara-se a competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido, declarando-se competente o suscitado." (CC nº 30.260/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 14/6/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Porto Seguro - BA. Publique-se e intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(554)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.895 - SP (2007/0089616-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CLÉRIO FALEIROS DE LIMA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos/SP, suscitante, e o Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Maria Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez. A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, que declinou de seu competência em razão de haver sido instalado, anteriormente ao ajuizamento da ação, o juizado especial federal na comarca de domicílio do autor.

O juízo federal do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto - SJ/SP, por vez, determinou a devolução dos autos ao juízo de direito ao argumento de que "(...) não existe Vara do Juizado Especial Federal instalada naquela Comarca, apenas uma Unidade Descentralizada deste Juizado Especial Federal" (fl. 94).

Remetidos os autos novamente ao juízo de direito, este suscitou o presente conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

Em se cuidando de ação ajuizada contra autarquia previdenciária, a Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, consoante disposição do seu artigo 109, inciso I, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (nossos os grifos).

Por outro lado, inexistindo no domicílio do segurado Vara da Justiça Federal, admite-se o processamento da causa pela Justiça Estadual, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

In casu, ao que se tem, afirmou o juízo federal do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto - SJ/SP que não existe Vara do Juizado Especial Federal instalada na Comarca de Barretos, o que faz incidir a regra inserta no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, subsistindo, por consequência, a competência excepcional do juízo estadual do domicílio do segurado, sendo certo, por outro lado, que o Juízo Estadual não poderia declinar de sua competência, *ex officio*, nos termos do enunciado da Súmula nº 33 desta Corte, *verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CAUSAS DE INTERESSE DE SEGURADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VARAS DO INTERIOR DO ESTADO.

- Mesmo com a instalação de varas da Justiça Federal no interior dos Estados, com jurisdição abrangendo vários municípios, subsiste a competência excepcional do Juízo Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, prevista no art. 109, § 3º, da CF, nos demais municípios não abrangidos pela Comarca-sede do Juízo Federal.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Barra Mansa." (CC 19.254/RJ, Relator para acórdão Ministro Vicente Leal, *in* DJ 23/6/97).

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC nº 2.831, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ de 17/2/99 - nossos os grifos.)

Gize-se, em remate, que em hipóteses tais como a dos autos, já se manifestou nesse sentido esta Corte de Justiça, valendo invocar, a propósito, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 83.636, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª região), *in* DJ 8/10/2007; CC nº 83.286, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 21/09/2007; CC nº 81.571, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 05/09/2007; CC nº 83.630, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 06/08/2007; CC nº 80.519, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 20/06/2007; CC nº 84.896, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 9/8/2007.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos/SP, o suscitante.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(555)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.481 - RJ (2007/0236975-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : TERESINHA DE SÁ DUTRA
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI - SJ/RJ

DECISÃO

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Niterói-SJ/RJ, nos autos da Ação de Cobrança proposta por TERESINHA DE SÁ DUTRA contra o INSS, em que a autora requereu o pagamento do adiantamento pecuniário relativo ao Plano de Carreira, Cargos e Salários-PCCS, dos servidores da Previdência Social.

2. Ao apreciar o feito, o Juízo Federal da 3ª Vara de Niterói-SJ/RJ, declarou-se incompetente ao argumento de que, após as alterações do inciso I do art. 114 da CF pela EC 45/04, *competete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento do presente feito, sendo irrelevante a mudança do regime de trabalho* [celetista] *após o advento da Lei 8.112/90 para a alteração da competência*. Argüiu, ainda, a incidência da Súmula 97/STJ, que determina à Justiça do Trabalho a competência para julgar Reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único (fls. 122/124).

3. O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente Conflito, encaminhando os autos a este Tribunal Superior. Sustentou que a demandante é servidora estatutária federal, que postula créditos advindos de relação laboral posterior à instituição do regime estatutário. Invoca, também, a aplicação do do entendimento lançado na ADI-MC 3.395/DF, que teria afastado da competência disposta no inciso I do art. 114 da CF o processamento e julgamento de demandas havidas entre o Poder Público e seus servidores estatutários (fls. 142/144).

4. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ EDUARDO DE SANTANA (fls. 150/152).

5. É o relatório.

6. Razão assiste ao suscitante.

7. Cuida-se de servidora pública federal que propôs Ação de Cobrança de verbas trabalhistas denominadas Adiantamento de PCCS, que constitui vantagem salarial regida pela Lei 8.112/90. Nesse caso, deve-se afastar a incidência da Súmula 97 do STJ, pois não se trata de vantagem trabalhista anterior à instituição do regime jurídico único, e aplicar a regra do inciso I do art. 109 da CF, que estipula a competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar as causas em que a União ou entidade autárquica seja parte.

8. A jurisprudência desta Corte é assente em considerar que o julgamento do Adiantamento de PCCS, relativo a período posterior à instituição do regime jurídico único, é de competência da Justiça Federal. Confirmam-se, nesse diapasão, os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DA VERBA DENOMINADA ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Na origem, a controvérsia envolve funcionários públicos federais que buscam o adimplemento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da verba intitulada Adiantamento do PCCS, posterior à instituição do regime jurídico único (Lei 8.112/90).

2. A competência para processar e julgar a lide, portanto, é da Justiça Comum Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição da República (...).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ora suscitado (CC 46.896/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.12.2006).

2 2 2

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSTULATÓRIA DE INCLUSÃO NO VENCIMENTO BÁSICO DA PARCELA DENOMINADA ADIANTAMENTO DE PCCS. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais se postula a percepção e a inclusão da parcela denominada adiantamento PCCS no vencimento básico de servidor público federal, mormente após o advento do regime jurídico único (Lei 8.112/1990). Precedente do STJ.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitado (CC 37.332/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 02.08.2007).

9. Forte nesses fundamentos, a teor do art. 120, parág. único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Federal da 3ª Vara de Niterói-SJ/RJ, o suscitado.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(556)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.959 - MT (2007/0248283-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SÉRGIO CASTEDO OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE CAMPOS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO JUÍZO FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONCESSÃO DE LIBERDADE POR FALTA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

A Jurisprudência dos Tribunais pátrios está pacificada no sentido de que - nos casos em que houver cerceamento da liberdade em decorrência de ação penal julgada pela Justiça Federal, quando o sentenciado tiver que cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito à administração estadual - a competência para decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Penal Estadual.

Conflito de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e das Execuções Penais da Comarca de Cáceres/MT, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal de Cáceres/MT, suscitante, e o Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal de Cáceres/MT.

Depreende-se dos autos que Sergio Castedo Oliveira foi condenado pela Justiça Federal (Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Cáceres/MT) à pena de 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 93 (noventa e três) dias-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (artigos 12 *caput* c/c 18, incisos I, da Lei 6.368/76).



O Juízo da Vara das Execuções Criminais de Cáceres/MT, responsável pela execução da pena, acolheu o pedido da Defesa e concedeu a progressão do condenado para o regime semi-aberto. Após, remeteu o processo à Justiça Federal, alegando falecer competência ao Juízo Estadual para executar o restante da pena, porquanto o apenado não mais estava recolhido em estabelecimento prisional sujeito à Administração do Estado.

O Juízo Federal, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que *"compete à Justiça Estadual executar todas as etapas da execução penal imposta a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à Administração Estadual, inclusive os condenados em gozo de benefícios assegurados pela Lei de Execução Penal, não se deslocando a competência para a Justiça Federal quando houve progressão de regime de pena"* (fls. 114/116).

Dai, o presente conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, em face da 3ª Vara Criminal e das Execuções Penais da Comarca de Cáceres/MT .

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarada a competência da 3ª Vara Criminal e das Execuções Penais da Comarca de Cáceres/MT , o suscitado(fl. 122/124).

Tudo visto e examinado, decido.

In casu, ao que se tem dos autos, trata-se de réu condenado pela Justiça Federal, o qual esteve recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, contudo, progrediu de regime e encontra-se atualmente em liberdade por falta de estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime semi-aberto.

A questão, assim, não enseja maiores discussões, já que pacificada no âmbito desta Corte, como se recolhe do enunciado da Súmula nº 192, verbis: *"Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual."*

A referida competência, segundo iterativa jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, não cessa após a concessão de eventual benefício concedido nos termos da Lei de Execuções Penais, senão vejamos, q. v., *verbi gratia*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. *Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula 192 do STJ.*

2. *Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução. (CC 38.175/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJU 14.06.04).*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e das Execuções Penais da Comarca de Cáceres/MT , suscitado.

Dê-se ciência aos conflitantes.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(557)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.995 - MT
(2007/0248293-2)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANCISCO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : HILTON VIGNARDI CORRÊA
RÉU : NILSON DE QUEIROZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO JUÍZO FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONCESSÃO DE LIBERDADE POR FALTA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

A Jurisprudência dos Tribunais pátrios está pacificada no sentido de que - nos casos em que houver cerceamento da liberdade em decorrência de ação penal julgada pela Justiça Federal, quando o sentenciado tiver que cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito à administração estadual - a competência para decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Penal Estadual.

Conflito de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e das Execuções Penais da Comarca de Cáceres/MT, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal de Cáceres/MT, suscitante, e o Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal de Cáceres/MT.

Depreende-se dos autos que Francisco Rodrigues Correia foi condenado pela Justiça Federal (Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Cáceres/MT) à pena de 4(quatro) anos e 6(seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 75 (setenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (artigos 12 c/c 18, incisos I e II, da Lei 6.368/76).

O Juízo da Vara das Execuções Criminais de Cáceres/MT, responsável pela execução da pena, acolheu o pedido da Defesa e concedeu a progressão do condenado para o regime semi-aberto. Após, remeteu o processo à Justiça Federal, alegando falecer competência ao Juízo Estadual para executar o restante da pena, porquanto o apenado não mais estava recolhido em estabelecimento prisional sujeito à Administração do Estado.

O Juízo Federal, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que *"compete à Justiça Estadual executar todas as etapas da execução penal imposta a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à Administração Estadual, inclusive os condenados em gozo de benefícios assegurados pela Lei de Execução Penal, não se deslocando a competência para a Justiça Federal quando houve progressão de regime de pena"* (fls. 127/129).

Dai, o presente conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, em face da 3ª Vara Criminal e das Execuções Penais da Comarca de Cáceres/MT .

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarada a competência da 3ª Vara Criminal e das Execuções Penais da Comarca de Cáceres/MT , o suscitado(fl. 136/138).

Tudo visto e examinado,

Decido.

In casu, ao que se tem dos autos, trata-se de réu condenado pela Justiça Federal, o qual esteve recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, contudo, progrediu de regime e encontra-se atualmente em liberdade por falta de estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime semi-aberto.

A questão, assim, não enseja maiores discussões, já que pacificada no âmbito desta Corte, como se recolhe do enunciado da Súmula nº 192, verbis: *"Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual."*

A referida competência, segundo iterativa jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, não cessa após a concessão de eventual benefício concedido nos termos da Lei de Execuções Penais, senão vejamos, q. v., *verbi gratia*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. *Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula 192 do STJ.*

2. *Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução. (CC 38.175/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJU 14.06.04).*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e das Execuções Penais da Comarca de Cáceres/MT , suscitado.

Dê-se ciência aos conflitantes.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.308 - RJ (2007/0262356-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JOSÉ DAS NEVES GOMES
ADVOGADO : ISABELLE MELO AMUM DE ALMEIDA
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do mesmo município, nos autos de ação de cobrança ajuizada por José das Neves Gomes contra o município de Nova Iguaçu/RJ, com vistas ao pagamento do abono a que se refere a Lei municipal 2.145/92.

Na origem, o juízo suscitado considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, ante a redação do art. 114 da Constituição Federal conferida pela EC 45/2004.

O tribunal suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, tendo em vista a suspensão dos efeitos do mencionado art. 114, I, da Carta Magna, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF. Ademais, a servidor postula direito relativo ao vínculo de natureza estatutária, o que basta para firmar a competência da justiça comum estadual.

Em parecer de fls. 59/61, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum.

É o relatório.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que o autor é servidor municipal, que se sujeita às regras do regime jurídico dos servidores locais.

O vínculo estabelecido entre o poder público e o funcionário é, portanto, estatutário. Assim posta a questão e considerado o teor da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), caberia à justiça comum fluminense o julgamento da demanda proposta pelo servidor.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". No entanto, a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.

Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado." (CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006). 2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado." (CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, a parte autora pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o poder público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa. Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ, ora suscitado, para processar e julgar a ação em tela. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 811.461 - RS (2007/0043191-3) (559)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos por ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES DE ANDRADE e OUTROS em face de acórdão prolatado pela Sexta Turma deste Tribunal, proferido, à unanimidade de votos, nos autos do AgRg no REsp n.º 811.461/RS, da relatoria do Min. Paulo Medina, que restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA QUE CONCEDE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTS. 2º-B DA LEI 9.494/97 E 5º E 7º DA LEI 4.348/64.

Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, somente poderá ser executada a sentença após o trânsito em julgado, em se tratando de pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 811.461/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 19/06/2006.)

Os Embargantes colacionam como paradigmas os acórdãos proferidos no AgRg no REsp n.º 711.155/RS, no AgRg no REsp 795.958/RS e no AgRg no REsp 869.050/RS, todos da minha relatoria.

Aduzem, para tanto, que se encontra demonstrado o "[...] **DISSENSO** autorizador dos vertentes **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**, no que diz com a inaplicabilidade, à hipótese dos autos, do art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, face à existência de coisa julgada material ao direito ao reajuste de 3,17%, porquanto os recursos que pendem de julgamento no processo de conhecimento foram interpostos pelo Sindicato-autor e versam sobre questões acessórias." (fl. 362)

É o relatório.

Decido.

Configurada, *prima facie*, a divergência, admito os embargos.

Dê-se vista a parte contrária para oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 811461 - RS (2007/0043191-3) (560)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 574.816 - RS (2003/0153560-9) (561)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - SUCESSORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. DEFESA DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal possui legitimidade e interesse de agir para propor ação civil pública para a defesa dos direitos e interesses dos consumidores, que não se confunde com a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para fiscalizar as prestadoras de serviços de telecomunicações.

2. Tratando-se de ação civil pública para defesa dos consumidores, inoccorre a vedação de cumulação de procedimentos sustentada pela concessionária, podendo o julgador condená-la ao pagamento de indenização em dinheiro e obrigação de fazer.

3. Agravo de instrumento provido.

Afirma a recorrente ter o acórdão ordinário malferido diversos dispositivos legais, ao argumento de que é vedada a cumulação de pedidos de obrigação de pagar e fazer, em sede de ação civil pública, motivo porque a demanda vertente haveria de ser extinta, por impossibilidade jurídica dos pedidos.

A recorrente asse, outrossim, que o Ministério Público não tem interesse de agir e estar usurpando competência originária da ANATEL, haja vista caber a esta última disciplinar "a forma de atendimento aos usuários dos serviços de telecomunicações, segundo previsão expressa contida nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9472/95.

Relatados. Decido.

Segundo se extrai da hodierna jurisprudência deste Tribunal Superior, "a Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 605.323/MG, emprestou nova interpretação ao art. 3º da Lei nº 7.347/85, reconhecendo a viabilidade da cumulação de pedidos em sede de ação civil pública. Conferir: (REsp nº 605.323/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/10/2005; REsp nº 625.249/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31/08/2006). Não obstante os precedentes tratem da tutela coletiva do meio ambiente, não seria razoável deixar de estender a mesma exegese conferida ao art. 3º da Lei nº 7.347/85 também às hipóteses em que a ação civil pública serve à proteção dos direitos do consumidor". (REsp 684712/DF, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).

Assim sendo, não há falar em impossibilidade da cumulação de pedidos, *in casu*, estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com o entendimento esta colenda Corte sobre o tema.

No mais, o "Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 417.804/PR, Primeira Turma, DJ de 16.5.2005, p. 230).

Em conclusão, não está o *Parquet* usurpando competência de Agência Reguladora mas, ao reverso, atuando legitimamente e em estrita observância à sua missão constitucionalmente estabelecida.

Estas as razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 724.001 - SE (2005/0022745-8) (562)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSÉ BARROS PEREIRA
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, com correção monetária e juros moratórios (cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal), observado o prazo prescricional.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional provido; negado seguimento ao recurso do autor.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, pela FAZENDA NACIONAL e por JOSÉ BARROS PEREIRA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"Tributário. Imposto de renda. Isenção dos benefícios relativos à complementação de aposentadoria recebida de entidade de fechada da previdência privada. Art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88. Incidência a partir do ano-base 1996 (Lei n. 9.250/95). Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial parcialmente provido." (fl. 161)

Opostos embargos declaratórios pela Fazenda Nacional, foram im-providos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nas suas razões de recurso especial, interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, indica negativa de vigência dos arts. 535, do Código de Processo Civil, e 6º, VII, da Lei 7.713/88, sob o argumento de que *"é necessário que se reconheça que a inexigibilidade do imposto de renda somente se verifica com relação às contribuições feitas pelo próprio beneficiário da entidade de previdência privada, no período da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01.01.1989 a 31.12.1995, o que o eg. Tribunal a quo negou-se a fazer"* (fl. 180).

O autor, por sua vez, alega que o Tribunal de origem contrariou os arts. 5º, da Constituição da República, e 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, alega que *"na medida em que houve incidência do Imposto de Renda na Fonte, na contribuição dos apêlantes, para a formação do fundo (PETROS), estão preenchidos os requisitos da Lei 7.713/88, sendo conseqüentemente isentos de Imposto de Renda a sua complementação de aposentadoria"* (fl. 184).

Foram oferecidas contra-razões pelo autor e, após a admissão de ambos os recursos especiais na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Merece acolhida o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional; contudo, não assiste razão ao pedido do autor.

Inicialmente, não houve contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

Em face do que dispõe o art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com *status* de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

A respeito desse dispositivo legal, o tributarista Hugo de Brito Machado faz o seguinte comentário:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (Curso de Direito Tributário, 25ª Edição, Editora Malheiros, págs. 303/305).

Para solucionar a questão, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado pela legislação tributária aos benefícios de complementação de aposentadoria.

A Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu art. 18, estabelecia: "Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos



rendimentos brutos: I - *As contribuições* para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;" (grifou-se). Por sua vez, o **art. 16 da mesma lei**, que ainda hoje está em vigor, **determina que sejam classificados como rendimentos do trabalho assalariado**, para fins de incidência do Imposto de Renda, os seguintes proventos: "*XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado.*" (grifou-se)
Em seguida, o **Decreto-Lei 1.642, de 7 de dezembro de 1978**, dispôs o seguinte:

"Art 2º - *As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas* que obedeçam às exigências da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, *poderão ser deduzidas na cédula 'C' da declaração de rendimentos da pessoa física participante.*

Art 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º.

Art 4º - *As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula 'C' da declaração de rendimentos.*

Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.

Art 5º - Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - O rendimento será, a opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração." (grifou-se)

Na sequência, a matéria ainda foi disciplinada pelos Decretos-Leis 2.296/86 (art. 3º), 2.394/87 (art. 7º), 2.396/87 (art. 8º) e 2.429/88 (art. 14), mas não houve mudança alguma a respeito do regime de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Entretanto, **a partir da vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, a sistemática de tributação acima foi alterada (arts. 6º e 31), ficando revogados os dispositivos legais que até então autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte (art. 3º, § 6º), conforme consta a seguir:

"Art. 3º **O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução**, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - **os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:**
a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;
b) **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante**, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Art. 31. **Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte**, à alíquota de vinte e cinco por cento, **relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:**

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei 2.292, de 21 de novembro de 1986

§ 1º **O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.**

§ 2º (Vetado)." (grifou-se)

A **Lei 7.751, de 14 de abril de 1989**, resultante da conversão da Medida Provisória 42, de 16 de março de 1989, **alterou o caput do art. 31 da Lei 7.713/88, que passou a vigorar com a seguinte redação:**

"Art 31. **Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte**, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:**

....." (grifou-se)

Da Exposição de Motivos anexada ao projeto de edição da MP 42/89, extrai-se o seguinte: "O art. 4º dá nova redação aos artigos 31 e 40 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A primeira alteração diz respeito aos benefícios pagos por entidades de previdência privada à pessoa física e que eram submetidos à incidência do imposto de renda de formas distintas, a depender da origem da contribuição originalmente recolhida. Com vistas a uniformizar o tratamento tributário e evitar distorções que presentemente se manifestam, o artigo

4º dá nova redação ao caput do art. 31 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e submete tais benefícios ao imposto calculado pela tabela progressiva e estende ao beneficiário, pessoa física, o direito ao limite de isenção nela previsto."

Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve nova alteração do regime de tributação em questão, voltando ao sistema de dedução das contribuições para as entidades de previdência privada, e de incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos dessas entidades. Confirmam-se os arts. 4º, V, 8º, II, e, 32 e 33 da mencionada lei:

"Art. 4º. **Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal** do imposto de renda **poderão ser deduzidas:**

V - **as contribuições** para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, **cujo ônus tenha sido do contribuinte**, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 8º **A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:**

I - **de todos os rendimentos** percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - **das deduções relativas:**

e) **às contribuições** para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, **cujo ônus tenha sido do contribuinte**, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.'

Art. 33. **Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada**, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (Vetado)." (grifou-se)

Todayia, cumpre observar que esse último dispositivo legal não é aplicável à parcela do benefício que corresponder às contribuições repassadas pela pessoa física à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).

Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.

Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos." (ERESP 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERESP 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do ERESP 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. A Lei 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.

3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (ERESP 710.633/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006, p. 231)

A questão tem sido julgada, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: RESP 856.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; RESP 840.625/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2006; RESP 867.586/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.10.2006; RESP 545.406/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.6.2004; RESP 870.337/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.11.2006; RESP 894.719/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.2.2007; RESP 774.900/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.8.2006.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial do autor, e, nos termos do § 1º-A do mesmo dispositivo legal, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, apenas para reconhecer ao autor, que, na condição de participante, contribuiu para a formação do fundo da entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88, o direito de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, com correção monetária e juros moratórios (cf. Resolução nº 561/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), observado o prazo prescricional.

4. De acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação, determinando-se que as despesas e os honorários sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre o autor e a ré, nos termos do caput do art. 21 do mesmo diploma legal.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 726.457 - PR (2005/0026647-2) (563)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ MATHIAS SOBRINHO
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA BATISTA ALVES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CNA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que restou assim ementado, **verbis**:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - FORMALIDADE ESSENCIAL PARA A EFICÁCIA E MORALIDADE DO ATO - DESCUMPRIMENTO QUE ACARRETA A INCERTEZA DO DIREITO AO CRÉDITO E SUA INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES NO STJ. O crédito tributário só se constitui definitivamente com a efetiva publicidade do lançamento, efetuada, no caso, com a publicação dos editais em jornais locais e com a notificação do sujeito passivo. A publicação de editais em jornais de circulação local, como estabelece o artigo 605, da CLT, é requisito obrigatório para a declaração de certeza do crédito tributário. A publicação de tais editais em Diário Oficial não supre esta exigência. O lançamento do crédito tributário deve ter real publicidade, sob pena de ofensa aos requisitos da eficácia e da moralidade que devem revestir tal ato. A publicidade somente trará esta eficácia e moralidade se efetuada em jornal de circulação local, conforme dispõe expressamente a lei."

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 578, 579, 580, 583, 586, 587, 605 e 606, da CLT e 267, IV e § 3º e 515, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que sendo a contribuição sindical um tributo parafiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alega, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir. Por fim, diz que houve desatendimento do princípio *tantum devolutum apelatum*, culminando na *reformatio in pejus*, diante do reconhecimento de ofício da invalidade das publicações.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Primeiramente, quanto aos artigos 578, 579, 580, 583, 587 e 606 da CLT e 515 do CPC, o acórdão recorrido não decidiu a questão à luz destes dispositivos legais, carecendo os mesmos do necessário questionamento e não tendo a recorrente, oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada, incidem na hipótese, as súmulas 282 e 356, do STF.

No que se refere ao art. 267, IV, § 3º, do CPC, não merece reforma o acórdão recorrido, vez que em harmonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior a tal respeito. De fato, este STJ em casos análogos já decidiu que o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. 'A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...) (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in 'Curso de Direito Tributário', Saraiva, 1998, p. 274.

5. Consecutariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT).

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 738.205/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30.10.06).

No mais, melhor sorte não ocorre à recorrente.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido." (REsp n.º 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Prejudicado o recurso especial da CNA.

4. Recurso especial de Verilido Zupo provido." (REsp n.º 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp n.º 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag n.º 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp n.º 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006, p. 267)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(564)
RECURSO ESPECIAL Nº 728.148 - PR (2005/0031698-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANSELMO ALBERTI
ADVOGADO : JOSE ELI SALAMACHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, **verbis**:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL- PERMISSIVO CONSTITUCIONAL PARA SUA COBRANÇA- NORMAS ANTERIORES DA CLT RECEPCIONADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RELATIVIDADE DA LIBERDADE SINDICAL -PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NOS TERMOS DO ART. 605 DA CLT- INDISPENSABILIDADE - FORMALIDADE NÃO CUMPRIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DECRETADO PELO TRIBUNAL - SENTENÇA REFORMADA -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Embora legítima a cobrança da contribuição sindical compulsória, nos termos do art. 8., inciso IV, parte final, da Constituição federal, e imprescindível o cumprimento das normas que regulam a matéria, entre elas, a publicação dos editais, nos termos do art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja omissão torna o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir."

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 605 da CLT e 267, VI, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que houve a publicação dos editais de acordo com o disposto na lei e alega que o supracitado artigo 605 da CLT foi revogado por leis complementares.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere ao art. 267, IV, § 3º, do CPC, não merece reforma o acórdão recorrido, vez que em harmonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior a tal respeito. De fato, este STJ em casos análogos já decidiu que o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. 'A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...) (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in 'Curso de Direito Tributário', Saraiva, 1998, p. 274.



5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.
6. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT).
7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.
8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.
9. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 738.205/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30.10.06).

No mais, melhor sorte não ocorre aos recorrentes.
Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derrogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital e que esta quando feita no Diário Oficial, não supre a exigência legal.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.
2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.
5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".
6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.
7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.
8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.
9. Recurso não provido." (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
 2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).
 3. Prejudicado o recurso especial da CNA.
 4. Recurso especial de Verildo Zupo provido." (REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 295)
- "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006, p. 267)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(565)
AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 728330 - RJ (2005/0032363-0)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : UNIMED CATAGUASES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. EXIGIBILIDADE. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF.

Decisão agravada tornada sem efeito, para que o recurso especial seja posteriormente apreciado, com a sua inclusão em pauta.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 423/445) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 9º, 77, 78 E 97 DO CTN. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).
2. A via especial não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 418)

A agravante alega, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal vem se pronunciando pela natureza infraconstitucional da discussão referente à exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar. Requer seja provido o recurso, para que tenha regular seguimento o recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhimento. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar os EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007), reconheceu que:

"O C. STF assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: AI-AgR 497144 / RJ; Relator Min. CEZAR PELUSO DJ 01-09-2006; Segunda Turma; AI 521736 / RJ; Relator Min. GILMAR MENDES; DJ 09/08/2005; AI 496550 / RJ; Rel. Ministro GILMAR MENDES; DJ 16/08/2005."

Assim, considerando que o recurso especial, em relação ao tema, encontra-se fundamentado na suposta ofensa aos arts. 9º, 77, 78 e 97 do CTN, mostram-se plausíveis os argumentos aduzidos pela agravante.

3. Diante do exposto, torno sem efeito a decisão agravada, para que o recurso especial seja posteriormente apreciado, com a sua inclusão em pauta. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(566)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.474 - RJ (2005/0045923-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIMED SÃO JOÃO NEPOMUCENO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ALEXANDRE PIRES ELLENA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. EXIGIBILIDADE. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF.

Decisão agravada tornada sem efeito, para que o recurso especial seja posteriormente apreciado, com a sua inclusão em pauta.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 458/480) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 9º, 77, 78 E 97 DO CTN. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).
2. A via especial não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 453)

A agravante alega, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal vem se pronunciando pela natureza infraconstitucional da discussão referente à exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar. Requer seja provido o recurso, para que tenha regular seguimento o recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhimento. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar os EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007), reconheceu que:

"O C. STF assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: AI-AgR 497144 / RJ; Relator Min. CEZAR PELUSO DJ 01-09-2006; Segunda Turma; AI 521736 / RJ; Relator Min. GILMAR MENDES; DJ 09/08/2005; AI 496550 / RJ; Rel. Ministro GILMAR MENDES; DJ 16/08/2005."

Assim, considerando que o recurso especial, em relação ao tema, encontra-se fundamentado na suposta ofensa aos arts. 9º, 77, 78 e 97 do CTN, mostram-se plausíveis os argumentos aduzidos pela agravante.

3. Diante do exposto, torno sem efeito a decisão agravada, para que o recurso especial seja posteriormente apreciado, com a sua inclusão em pauta. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(567)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.224 - PR (2005/0050057-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GINES CABRERA SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO CABRERA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CABRERA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA MORATÓRIA. INVIABILIDADE DA COBRANÇA NOS MOLDES DO ART. 600, CLT. FALTA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REFORMATIO IN PEJUS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

As disposições relativas à multa aplicada progressivamente - art. 600, CLT, foram revogadas expressamente com o advento da Lei nº 8383/91, que passou a regular as contribuições cobradas pela Receita Federal, como esta em apreço. Repassada a competência de administração à CNA restou lacuna na lei que não especificou a multa a ser aplicada no caso do pagamento a destempo. Assim, expressamente revogado o artigo 600celetário."

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 600, da CLT e 9º, do Decreto-lei nº 1.166/71, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que à contribuição sindical rural não são aplicáveis os dispositivos previstos na Lei nº 8.022/90, devendo ser reformado o acórdão recorrido, para que seja aplicada a multa, juros e correção monetária a partir do vencimento da contribuição até o efetivo pagamento, conforme disposição do artigo 600, da CLT.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere a aplicação dos acréscimos legais estabelecidos no artigo 600, da CLT, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do REsp nº 861.358/PR, firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.

3. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 609.350/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/2/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regimento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 900.277/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/3/2007)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido."(REsp 811.932/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/3/2007)

Na hipótese dos autos, correto o acórdão recorrido quando decidiu:

"Todavia, o MM. Juiz a quo fixou a multa em 10%, e, sendo este apelo manejado pelos autores/credores da obrigação, é vedado a esta Corte reformar a sentença em prejuízo do recorrente (reformatio in pejus), motivo pelo qual nego provimento ao presente, mantendo íntegra a sentença objurgada." (fl. 177)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 752308 - SP (2006/0044323-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 752308 - SP (2006/0044323-0)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

D E S P A C H O

(EXPEDIENTE AVULSO)

Com a baixa do feito resta prejudicado o pedido. Arquive-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RELATOR

Brasília (DF), 03 de novembro de 2007
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RELATOR

(569)

AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 764112 - RJ (2005/0108787-1)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS

PROCURADOR : MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. EXIGIBILIDADE. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF.

Decisão agravada tornada sem efeito, para que o recurso especial seja posteriormente apreciado, com a sua inclusão em pauta.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 458/478) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ART. 145, II, DA CF/88, C/C OS ARTS. 77 E 78 DO CTN. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. A via especial não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 453)

A agravante alega, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal vem se pronunciando pela natureza infraconstitucional da discussão referente à exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar. Requer seja provido o recurso, para que tenha regular seguimento o recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.

A Primeira Turma/STJ, ao apreciar os EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007), reconheceu que:

"O C. STF assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: AI-AgR 497144 / RJ; Relator Min. CEZAR PELUSO DJ 01-09-2006; Segunda Turma; AI 521736 / RJ; Relator Min. GILMAR MENDES; DJ 09/08/2005; AI 496550 / RJ; Rel. Ministro GILMAR MENDES; DJ 16/08/2005."

Assim, considerando que o recurso especial encontra-se fundamentado na suposta ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, mostram-se plausíveis os argumentos aduzidos pela agravante.

3. Diante do exposto, torno sem efeito a decisão agravada, para que o recurso especial seja posteriormente apreciado, com a sua inclusão em pauta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(570)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.251 - PR (2005/0116339-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELPÍDIO PADILHA MARTINS

ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que entendeu pela extinção da ação de cobrança da contribuição sindical rural, sem julgamento do mérito, em face da ausência de publicação dos editais, nos moldes previstos pelo artigo 605 da CLT.

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT e 267, IV, § 3º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que sendo a contribuição sindical um tributo para-fiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alegam, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir e que os editais foram publicados no Diário Oficial.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere ao art. 267, IV, § 3º, do CPC, não merece reforma o acórdão recorrido, vez que em harmonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior a tal respeito. De fato, este STJ em casos análogos já decidiu que o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a)se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. 'A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...) (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in 'Curso de Direito Tributário', Saraiva, 1998, p. 274.



5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.
6. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT).
7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.
8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.
9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 738.205/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30.10.06).

No mais, melhor sorte não ocorre aos recorrentes. Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derrogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital e que esta quando feita no Diário Oficial, não supre a exigência legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.
1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.
2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.
5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".
6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.
7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.
8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.
9. Recurso não provido." (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).
3. Prejudicado o recurso especial da CNA.
4. Recurso especial de Verildo Zupo provido." (REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.
II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.
III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006, p. 267)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 789.813 - MT (2005/0173717-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COMPRÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 123, no seguinte teor: "Certifico que a Dra. Ana Paula Cerri Budoia, não possui instrumento de mandato acostado nestes autos.", indefiro o pedido de vista formulado à fl. 121.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.448 - RJ (2006/0006691-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : UNIMED ALTO OESTE POTIGUAR - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. EXIGIBILIDADE. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. Decisão agravada tornada sem efeito, para que o recurso especial seja posteriormente apreciado, com a sua inclusão em pauta.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 569/576) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ART. 145, II, DA CF/88, C/C OS ARTS. 77 E 78 DO CTN. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. A via especial não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 564)

A agravante alega, em síntese, que "o STF tem negado examinar o mérito da validade da Taxa de Saúde Suplementar", porquanto a discussão funda-se na "vulneração de dispositivos de ordem meramente legal". Nesse contexto, afirma que a "discussão do tema encontra-se em verdadeiro limbo processual". Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia. É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhimento. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar os EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007), reconheceu que:

"O C. STF assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: AI-AgR 497144 / RJ; Relator Min. CEZAR PELUSO DJ 01-09-2006; Segunda Turma; AI 521736 / RJ; Relator Min. GILMAR MENDES; DJ 09/08/2005; AI 496550 / RJ; Rel. Ministro GILMAR MENDES; DJ 16/08/2005."

Assim, considerando que o recurso especial encontra-se fundamentado na suposta ofensa ao art. 77 do CTN, mostram-se plausíveis os argumentos aduzidos pela agravante.

3. Diante do exposto, torno sem efeito a decisão agravada, para que o recurso especial seja posteriormente apreciado, com a sua inclusão em pauta.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 811.974 - RS (2006/0013093-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO S WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HORALINO JOANIN PAULETTO
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu que a ANATEL não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Alega violação aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei nº 9.472/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que: "É inegável, portanto, que por se tratar de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão, é que as tarifas, submetidas ao regime público, são estipuladas, reguladas e fiscalizadas pelo Estado, in casu, por meio da ANATEL."

Argúi que a referida autarquia possui interesse jurídico no feito, devendo figurar como litisconsorte passiva necessária, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal. Relatados. Decido.

A presente pretensão não merece guarida. Primeiramente, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma comparação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. Nessa linha, cito os julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.
2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, devem restar atendidos os requisitos do art. 255 do Regulamento Interno desta Corte.

3. Agravos regimentais improvidos" (AGREsp nº 241.913/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/04/2003, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.

(...omissis...)" (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior. Com efeito, verifica-se que a relação jurídica estabelece-se entre a empresa particular e o consumidor, não havendo interesse da ANATEL, mormente inexistir repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, bem como da repetição do indébito a tal entidade, suficiente a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ademais, a Primeira Seção desta Corte, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou inteligência no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia.

Destarte, ainda que tenha explanado posicionamento em sentido contrário, passo a adotar o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode se depreender dos seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. *Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessão de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.*

2. *Recurso especial improvido"* (REsp nº 816.910/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 261).

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. *Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.*

2. *In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.*

3. *Recurso especial desprovido"* (REsp nº 792.641/RS, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. *Agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB para o julgamento de ação na qual se discute a cobrança de assinatura básica de telefonia.*

2. *A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL na demanda.* 3. *É possível a correção ex officio de erro material no julgado (art. 463, I, do CPC). Redação do item 3 da ementa da decisão recorrida alterada para "*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB, suscitado."*

4. *Agravo regimental não-provido"* (AgRg no CC nº 55.516/PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006, p. 185).

Trago à colação, ainda, o REsp nº 795.450/RS, em que fui vencido, o qual teve como relator para acórdão o Ministro LUIZ FUX, julgado em 21/02/2006.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 842.610 - SP (2006/0089078-1) (574)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BIA PNEUS LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SANCHES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BIA PNEUS LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao julgar pedido de repetição do indevidamente recolhido a título de contribuição social sobre a remuneração de administradores, entendeu que o prazo prescricional é de cinco anos contados do pagamento indevido, decretando a prescrição do crédito pleiteado.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 150, § 4º; 151, inciso III; 156, inciso I; 168, inciso I e 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN; 172 do CC/16; 202, inciso VI, do Novo CC; 74 da Lei nº 9.430/96 e 1º e 6º da LICC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que nos tributos lançados por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os ERESP nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC.

... Omissis.

2. *A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.*

... Omissis.

7. *Recurso especial provido em parte."* (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120)

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

1. *Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

... Omissis.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."* (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).*

... Omissis.

6. *Recurso especial a que se dá provimento."* (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225)

A norma do art. 3º da LC nº 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EResp nº 644.736/PE).

Com efeito, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, observando-se o disposto no art. 97 da CF/88.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. *Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*

2. *Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.*

3. *O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.*

4. *Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.*

5. *O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).*

6. *Arguição de inconstitucionalidade acolhida."* (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/08/2007, p. 170).

Logo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC nº 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento.

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*

2. *A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.*

3. *É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.*

4. *Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*



5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido. (REsp nº 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007, p. 299).

Na mesma orientação, confirmam-se, ainda: REsp nº 942.759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp nº 912.469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp nº 946.871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218; e AgRg no REsp nº 778.083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(575)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 843.795 - PE
(2006/0090146-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : USINA BOM JESUS S/A
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o princípio do contraditório e a petição de embargos de declaração, abra-se vista à embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal, tendo em vista a ocorrência de efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(576)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.619 - SE (2006/0102554-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAISA MAROIM INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão que proferi, negando seguimento ao recurso especial em epígrafe, por considerá-lo intempestivo.

Alega a embargante que a decisão contém erro material, tendo em vista que as intimações da Fazenda Nacional são feitas pessoalmente e mediante a entrega dos autos com vista, razão pela qual, tendo referido ato ocorrido somente em 04/10/2005, revela-se tempestivo o apelo nobre apresentado em 25/10/2005.

Relatados. Decido.

Devem ser acolhidos os aclaratórios.

De acordo com o julgamento dos EREsp 601.682/RJ, restou pacificado o entendimento de que, tendo a União sido intimada pessoalmente, o prazo para recorrer começa com a juntada aos autos do mandado de intimação.

Na hipótese *sub examine*, contudo, a intimação não foi feita por meio de Oficial de Justiça, e sim, pela remessa dos autos à Fazenda Nacional, tendo o procurador apostado seu ciente nestes.

Nesse caso, conta-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Na espécie, a ciência da Fazenda Nacional ocorreu em 04/10/2005 e o recurso especial foi interposto em 25/10/2005, o que leva à conclusão de que encontrava-se tempestivo o apelo extremo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80, ART. 25.

1. Nas execuções fiscais a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente, consoante dispõe o art. 25, da Lei nº 6.830/80.

2. "A "intimação pessoal" não pode ser confundida com a "intimação por oficial de justiça", referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça.

Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence. Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo "pessoal" e não "por oficial de justiça".

(REsp 490.881/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/11/2003) ... Omissis.

4. Agravo regimental provido."

(AgRg no AgRg no REsp 397790/MG, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 3.11.2004, p. 136)

Assim, afastada a intempestividade, passo a analisar o apelo raro em questão.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 7. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no presente caso, só ocorre a prescrição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

II. Esta Egrégia Corte editou a Súmula nº 7, que assim dispõe: "São inconstitucionais as alterações na contribuição para o programa de integração social introduzidas pelos Decretos Leis 2445 e 2449".

III. Incidência dos expurgos inflacionários nos cálculos de compensação de crédito resultante do recolhimento indevido, a título de PIS. Aplica-se, ainda, a taxa SELIC a partir de 01/01/96, quando não houverá cumulação da referida taxa com outro critério de correção monetária ou juros de mora.

IV. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 225)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 535, inciso II, do CPC; 150, § 1º; 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN; 3º da LC nº 118/2005; 6º, parágrafo único, da LC 7/70; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que: a) as omissões apontadas nos aclaratórios não foram sanadas pelo Tribunal de origem; b) a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado, sendo este o marco para o termo inicial da prescrição quinquenal; c) não existe base legal para inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo dos débitos da Fazenda Nacional; d) a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do mês de ocorrência do fato gerador; e) não deve ser permitida a incidência da taxa SELIC na compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação e f) não é permitida a compensação entre tributos de espécies diversas.

Relatados. Decido.

Assiste razão à recorrente no que concerne à violação ao art. 535, inciso II, do CPC.

Com efeito, a matéria do artigo 6º, parágrafo único, da LC 7/70, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca do ponto apresentado.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116)

Nesse panorama, resta prejudicada, por ora, a análise das demais questões apresentadas.

Isso posto, afastada a pronunciada intempestividade, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria acima indicada, articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 858634 - SP (2007/0026149-2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

D E S P A C H O

(EXPEDIENTE AVULSO)

Com a baixa do feito resta prejudicado o pedido. Arquive-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RELATOR

(578)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.315 - SP (2006/0125931-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOÃO DOS REIS NETO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial objetivando afastar a prescrição em ação de repetição de indébito de imposto de renda. Aponta-se violação aos arts. 7º, I, 153, III, 145 § 1º, e 150, IV, da Constituição; bem como aos arts. 168, I e 150, § 4º, do CTN, ao argumento de que o prazo prescricional é o aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, dez anos a partir do fato gerador. Em contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do julgado. É o relatório.

2. Em relação à alegada violação aos arts. 7º, I, 153, III, 145 § 1º, e 150, IV, da Constituição Federal, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Neste sentido, citam-se os seguintes julgados: AGRESP 411.598/PR, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 191.375/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002; AGRESP 208.007/SC, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 18.03.2002; RESP 159.451/PR, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000.

3. Em caso análogo, a Primeira Seção adotou entendimento assim resumido na ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

(...)

4. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.

5. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EResp 641.231/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).

4. No caso concreto, não há notícia da existência de homologação expressa. O acórdão recorrido partiu do pressuposto de fato de que a homologação foi tácita. A retenção na fonte do imposto de renda se deu por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho dos autores, que ocorreram no ano de 1994 (fls. 13 e 22). A ação foi ajuizada em 2002. Assim, adotado o entendimento acima, a prescrição não se verificou.

5. Cumpre observar que a Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

6. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões suscitadas. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.743 - SP (2007/0029977-9) (579)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos declaratórios no agravo de instrumento. Omissão acerca de matéria impugnada no recurso especial. Controvérsia a respeito do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente às contribuições do patrocinador. Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento embargado.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por JORGE LUIZ DOS SANTOS e OUTROS contra decisão desta Relatora, que desproveu o agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de complementação de aposentadoria. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido."

Os embargantes alegam ser omissa a decisão acima em relação à alegada isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, no que corresponderem às contribuições pagas pelos empregadores.

Também alegam estar equivocada a assertiva de que haveria jurisprudência pacífica acerca da matéria impugnada no recurso especial. Mencionam, inclusive, decisões que determinaram o processamento de recursos especiais em casos semelhantes.

Requerem, desse modo, o acolhimento dos embargos declaratórios. É o relatório.

2. Assiste razão aos embargantes no que se refere à existência de omissão na decisão que desproveu o agravo de instrumento. Com efeito, na decisão embargada não houve apreciação da controvérsia sob o enfoque das contribuições cujo ônus não tenha sido dos participantes (contribuições do empregador/patrocinador), matéria impugnada no recurso especial, razão pela qual passo a suprir a omissão verificada.

A Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu art. 18, estabelece: "Para a determinação do rendimento líquido, o **beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir** dos rendimentos brutos: I - **As contribuições** para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;" (grifou-se). Por sua vez, **o art. 16 da mesma lei**, que ainda hoje está em vigor, **determina que sejam classificados como rendimentos do trabalho assalariado**, para fins de incidência do Imposto de Renda, os seguintes proventos: "**XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado.**" (grifou-se)

Em seguida, **o Decreto-Lei 1.642, de 7 de dezembro de 1978**, dispôs o seguinte:

"Art 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuições, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula 'C' da declaração de rendimentos da pessoa física participante.

Art 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º.

Art 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula 'C' da declaração de rendimentos.

Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.

Art 5º - Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - O rendimento será, a opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração." (grifou-se)

Na seqüência, a matéria ainda foi disciplinada pelos Decretos-Leis 2.296/86 (art. 3º), 2.394/87 (art. 7º), 2.396/87 (art. 8º) e 2.429/88 (art. 14), mas não houve mudança alguma a respeito do regime de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Entretanto, **a partir da vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, a sistemática de tributação acima foi alterada (arts. 6º e 31), ficando revogados os dispositivos legais que até então autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte (art. 3º, § 6º), conforme consta a seguir:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei 2.292, de 21 de novembro de 1986

§ 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

§ 2º (Vetado)." (grifou-se)

A Lei 7.751, de 14 de abril de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória 42, de 16 de março de 1989, **alterou o caput do art. 31 da Lei 7.713/88, que passou a vigorar com a seguinte redação:**

"Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

....." (grifou--se)

Da Exposição de Motivos anexada ao projeto de edição da MP 42/89, extrai-se o seguinte: "O art. 4º dá nova redação aos artigos 31 e 40 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A primeira alteração diz respeito aos benefícios pagos por entidades de previdência privada à pessoa física e que eram submetidos à incidência do imposto de renda de formas distintas, a depender da origem da contribuição originalmente recolhida. Com vistas a uniformizar o tratamento tributário e evitar distorções que presentemente se manifestam, o artigo 4º dá nova redação ao caput do art. 31 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e submete tais benefícios ao imposto calculado pela tabela progressiva e estende ao beneficiário, pessoa física, o direito ao limite de isenção nela previsto."

Com o advento da **Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995**, houve nova alteração do regime de tributação em questão, voltando ao sistema de dedução das contribuições para as entidades de previdência privada, e de incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos dessas entidades. Confirmam-se os arts. 4º, V, 8º, II, e, 32 e 33 da mencionada lei:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.'

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (Vetado)." (grifou-se)

Todavia, cumpre observar que esse último dispositivo legal não é aplicável à parcela do benefício que corresponder às contribuições repassadas pela pessoa física à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).

Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.

Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Consoante já proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 910.967/RJ (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2007, p. 195), "a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário".

A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 662.414/SC e 510.118/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.8.2007), também enfatizou que "o imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, contudo, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, 'b', da referida lei" (grifou-se).

No mesmo sentido: EREsp 628.535/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.11.2006, p. 236; EDcl no REsp 930.556/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 21.9.2007, p. 303.

Como visto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, acolho os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento embargado.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.481 - SP (2007/0029337-6) (580)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LOSINOX LTDA
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. ART. 520, V, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de decisão que, em embargos à execução fiscal concernente à cobrança de COFINS, recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta pela ora agravante.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.642 - DF (2006/0156545-9) (581)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LYCURGO LEITE CONSULTORIA E AS-
SESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RECORRIDO : LYCURGO LEITE ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Manifeste-se a recorrente a respeito da petição de fl. 242 apresentada pela empresa recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.634 - AM
(2007/0043069-7) (582)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA
AGRAVADO : GEDSON ROBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : JADSON ALVES LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, nos autos de demanda visando a obrigar a concessionária de serviço público a discriminar os pulsos excedentes na conta telefônica, negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que deferiu antecipação de tutela. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o art. 542, § 3º, do CPC determina a retenção nos autos do recurso especial interposto em face de decisões interlocutórias. No agravo de instrumento, o agravante alega que a demora no julgamento do recurso especial poderá causar graves danos, merecendo regular seguimento.

2. Apreciando caso análogo no REsp 908.844/SP, DJ 23.04.2007, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. omissis.
2. omissis
3. omissis
4. omissis
5. Recurso especial não conhecido."

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

"2. Quanto ao processamento do recurso especial, esta Corte vem decidindo no sentido de admi- ti-lo de imediato, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irre- mediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro jul- gamento do apelo, como, por exemplo, na hipótese em que se discute antecipação de tutela ou liminar. Nessa linha de entendimento, citam- se: AgRg no AgRg no AgRg no AG 575.435/SP, 3ª. T., Min. Castro Filho, DJ de 21.03.2005, AgRg no AG 513.707/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 05.04.2004, MC 4677 / PE , 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 04/11/2002, esse último ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RETENÇÃO NA ORIGEM - ART. 542, § 3º DO CPC - MEDIDA CAUTELAR PARA O STJ - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO DELIBADO NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO.

I - Conforme já decidido por este Tribunal, "A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções. A decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ." (MC 2.411-RJ).

II - A admissão do recurso especial é exercida em duas fases. A primeira, e indispensável, pelos Tribunais de origem. A segunda, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, é defeso a esta Corte apreciar a concessão dos efeitos recursais enquanto o Órgão originário não houver delibado o apelo, sob pena de invasão de competência e quebra da hierarquia jurisdicional. Precedentes do STF.

III - Medida Cautelar julgada parcialmente procedente, apenas para afastar o sobrestamento de Recurso Especial imposto na origem."

3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar ao Tribunal de origem que proceda ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.961 - SP (2007/0067722-0) (583)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em demanda visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a recorrente recolheu a complementação das custas de porte de remessa e retorno dos autos fora do prazo legal, em 10.10.2006. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, justa causa para o referido atraso, consistente em greve bancária que resultou na paralisação das atividades de diversas agências bancárias.

2. Merece ser relevada a pena de deserção, uma vez que efetivamente demonstrada a justa causa alegada (fls. 07-10). Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que tenha continuidade o processamento do recurso especial, com contra-razões e juízo de admissibilidade.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.415 - SP (2007/0067270-0) (584)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FIBRAMAT USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Fibramat Usina de Tambores de Fibra Ltda atravessa petições de ns. 00211130 (fls. 245/246) e 00215336 (fls. 252/253).

Intime-se a parte *ex adversa* para que se manifeste sobre o teor dos referidos petitórios, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.704 - SC
(2006/0196495-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : HERGEN S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em oposição à decisão que negou seguimento ao recurso especial da embargante, ao entendimento de que seria na hipótese dos autos seria aplicável o contido no artigo 17-A, do CTN, obrigando, in casu, o contribuinte a aguardar o trânsito em julgado da decisão para realizar a compensação dos créditos referentes o IPI de insumos não-tributados.

O embargante alega que houve omissão na decisão embargada haja visto que a hipótese teria sido tratada como se fosse compensação de créditos indevidos ou a maior relativos a indébito tributário, quando, na realidade, se estaria buscando o creditamento de IPI decorrente da regra da não-cumulatividade.

Busca a reforma da decisão.

Relatados, decidido.

O recurso especial do recorrente é muito claro ao consignar o pleito de utilizar o aproveitamento do crédito escriturais de IPI, buscando a compensação com débitos decorrentes de saídas tributadas de IPI. A partir de então, tratando-se de compensação tributária, a qual mesmo entre exações da mesma espécie, tem-se de rigor a aplicação do CTN.

Quanto ao paradigma apresentado, no qual se estabelece a não aplicação do artigo 170-A, do CTN (REsp 666.374/PR), o próprio relator daquele julgado, em decisão recente entendeu pela aplicação do dispositivo em questão na hipótese dos autos, *verbis*:
TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS ESCRITURAIS. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96. REDAÇÃO ATUAL. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESp. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESp. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004

2. Não se pode confundir as hipóteses de repetição de indébito tributário com as de aproveitamento de créditos escriturais decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade. De fato, são distintas, seja quanto aos fundamentos, seja quanto ao modo de operacionalização, as hipóteses (a) em que o contribuinte busca recuperar quantias indevidamente recolhidas ao fisco e (b) aquelas em que, para dar cumprimento ao princípio constitucional da não-cumulatividade, pode abater do valor do tributo a recolher as somas pagas nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

3. No que diz respeito ao creditamento de valores de IPI, gerados nas sucessivas etapas da cadeia produtiva, a forma ordinária de operacionalizar o princípio da não-cumulatividade é "efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período" (RIPI - Decreto 2.637/98, art. 146), sendo que "quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte" (RIPI, art. 178, § único).

4. Somente com o advento da Lei 9.779/99 (art. 11) surgiu a possibilidade de utilização dos mencionados créditos cujo aproveitamento não seja possível na forma ordinária (abatimento do IPI devido na saída de mercadorias) para pagamento, na modalidade de compensação, de outros tributos federais, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. Tais dispositivos, originalmente, condicionavam a compensação a prévio requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal.

5. A compensação, portanto, é forma excepcional de utilização dos créditos de IPI decorrentes da sistemática da não-cumulatividade, razão pela qual só é cabível nos limites fixados pela norma autorizadora específica.

6. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 2003 - na vigência, portanto, da redação atual da Lei 9.430/96, cujo art. 74 autoriza, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Nesse sentido os precedentes da 1ª Seção: ERESP

468.926/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005; AgRg nos ERESP 396330/SC, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08.06.2005; ERESP 613977/RS, Min. José Delgado, DJ de 09.11.2005; ERESP 419559/RS, Min. Humberto Martins, DJ de 23.08.2006 e ERESP 495953/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 23.10.2006.

8. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbência de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

9. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 891367/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.02.2007 p. 172).

Somam-se a este entendimento os seguintes julgados, verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Meras alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os temas insertos nos artigos 4º do CPC, 146 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 e 49 do CTN não obtiveram juízo de valor pelo acórdão regional. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.

3. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

4. Com a introdução no Código Nacional Tributário do artigo 170-A pela LC 104/01 somou-se outro requisito imprescindível para a compensação, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos objeto do procedimento que somente ser efetuado após o trânsito em julgado da ação.

5. No caso específico de correção monetária dos créditos escriturais de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, a atualização dos valores deve incidir desde a data em que poderiam ter sido aproveitados até o trânsito em julgado da ação, haja vista que, após este momento, não haverá mais resistência do Fisco, o que os torna disponíveis ao aproveitamento imediato pela empresa. Precedente: ERESP 468.926/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.05.05.

6. Os índices a serem utilizados para atualização de valores, em casos análogos (compensação ou restituição), são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, exclusivamente a taxa SELIC.

7. Recurso especial provido em parte. (REsp 738070/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.04.2006 p. 286).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRETENSÃO DE COMPENSAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual é inviável a compensação de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como reconheceu a incidência da prescrição quinquenal sobre os créditos escriturais do IPI.

3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ).

4. A pretensão para que a compensação não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante a inexistência de recurso a ser interposto.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 752991/PR, JOSÉ DELGADO, DJ 22.06.2006 p. 185.

Tais as razões expendidas, acolho os embargos sem efeitos modificativos, apenas para os esclarecimentos encimados. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.901 - RJ (2006/0240851-2) (586)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DARCY SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

3. O acórdão recorrido está em manifesta conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Recursos especiais a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da mencionada Lei. Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a aplicação da proporcionalidade, afastando a tributação pelo imposto de renda em relação às contribuições exclusivas do autor vertidas ao plano, no período de 1º/01/89 a 31/12/95.

4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem (STJ, REsp. 585093/BA).

5. Agravos internos conhecidos e improvidos." (fl. 161)

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nas suas razões de recurso especial, interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, indica divergência jurisprudencial com decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O autor, por sua vez, interpõe seu recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal. Indica a ocorrência de interpretação divergente e contrariedade aos arts. 535, do Código de Processo Civil, e 6º, VII, b, da Lei 7.713/88. Defende que "merece reforma d.m.v. o acórdão de fls., que limitando o pedido a proporcionalidade das contribuições, deixou de declarar a não incidência total do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria do Recorrente" (fl. 173).

Houve contra-razões pela Fazenda Nacional e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

2. As irrisignações não merecem acolhida.

Inicialmente, não houve contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

A respeito desse dispositivo legal, o tributarista Hugo de Brito Machado faz o seguinte comentário:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (Curso de Direito Tributário, 25ª Edição, Editora Malheiros, págs. 303/305).

Para solucionar a questão, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado pela legislação tributária aos benefícios de complementação de aposentadoria.

A Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu art. 18, estabelecia: "Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;" (grifou-se). Por sua vez, o art. 16 da mesma lei, que ainda hoje está em vigor, **determina que sejam classificados como rendimentos do trabalho assalariado**, para fins de incidência do Imposto de Renda, os seguintes proventos: "XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado." (grifou-se)
Em seguida, o Decreto-Lei 1.642, de 7 de dezembro de 1978, dispôs o seguinte:

"Art 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula 'C' da declaração de rendimentos da pessoa física participante.

Art 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º.

Art 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula 'C' da declaração de rendimentos.

Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.

Art 5º - Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - O rendimento será, a opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração." (grifou-se)

Na sequência, a matéria ainda foi disciplinada pelos Decretos-Leis 2.296/86 (art. 3º), 2.394/87 (art. 7º), 2.396/87 (art. 8º) e 2.429/88 (art. 14), mas não houve mudança alguma a respeito do regime de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Entretanto, a partir da vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a sistemática de tributação acima foi alterada (arts. 6º e 31), ficando revogados os dispositivos legais que até então autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte (art. 3º, § 6º), conforme consta a seguir:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;



II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei 2.292, de 21 de novembro de 1986

§ 1º **O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.**

§ 2º (Vetado)." (grifou-se)

A Lei 7.751, de 14 de abril de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória 42, de 16 de março de 1989, alterou o *caput* do art. 31 da Lei 7.713/88, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

....." (grifou--se)

Da Exposição de Motivos anexada ao projeto de edição da MP 42/89, extrai-se o seguinte: "O art. 4º dá nova redação aos artigos 31 e 40 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A primeira alteração diz respeito aos benefícios pagos por entidades de previdência privada à pessoa física e que eram submetidos à incidência do imposto de renda de formas distintas, a depender da origem da contribuição originalmente recolhida. Com vistas a uniformizar o tratamento tributário e evitar distorções que presentemente se manifestam, o artigo 4º dá nova redação ao caput do art. 31 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e submete tais benefícios ao imposto calculado pela tabela progressiva e estende ao beneficiário, pessoa física, o direito ao limite de isenção nela previsto."

Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve nova alteração do regime de tributação em questão, voltando ao sistema de dedução das contribuições para as entidades de previdência privada, e de incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos dessas entidades. Confirmam-se os arts. 4º, V, 8º, II, e, 32 e 33 da mencionada lei:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

.....

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

.....

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

.....

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º.....

.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.'

Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Parágrafo único. (Vetado)." (grifou-se)

Todavia, cumpre observar que esse último dispositivo legal não é aplicável à parcela do benefício que corresponder às contribuições repassadas pela pessoa física à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).

Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.

Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. *Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.*"

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos." (EResp 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERESP 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do ERESP 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos." (EResp 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. A Lei 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.

3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (EResp 710.633/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006, p. 231)

A questão tem sido julgada, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 856.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; REsp 840.625/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2006; REsp 867.586/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.10.2006; REsp 545.406/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.6.2004; REsp 870.337/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.11.2006; REsp 894.719/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.2.2007; REsp 774.900/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.8.2006.

Como visto, o acórdão recorrido está em manifesta conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos especiais.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.695 - SP (2007/0135467-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução fiscal, decidiu, em síntese, que a alíquota do ICMS deve ser reduzida de 18% para 17%, por simples cálculo, e independentemente da comprovação de assunção do encargo do tributo.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial. Considerando que houve a interposição de recurso especial adesivo por parte da ora agravada (fls. 86 e seguintes), inadmitido em razão da negativa de seguimento do recurso principal (fl. 102), determino retifique-se a autuação para que também conste como recorrente a ora agravada, Fazenda do Estado de São Paulo. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(588)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.014 - PR (2006/0247854-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PINTON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra a decisão de fls. 179/180, na qual neguei seguimento ao recurso especial do recorrente.

Naquela oportunidade, verifiquei que a matéria relativa ao artigo 5º da Lei nº 10.684/03, não foi abordada pelo Tribunal *a quo*.

No presente agravo regimental o INSS alega que houve o prequestionamento, devendo ser analisada a questão e reformado o acórdão recorrido.

Relatados, decido.

Assiste razão ao recorrente, no que toca ao prequestionamento da questão inserta no dispositivo acima referido. Não obstante a tal constatação, verifico que a decisão impugnada deve mesmo ser mantida, embora que por outros fundamentos.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o contribuinte pode incluir no PAES as dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS EMPREGADOS. PAES. INCLUSÃO. DÉBITOS ANTERIORMENTE CONSOLIDADOS NO REFIS. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no Refis anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/03, ainda que o contribuinte tenha sido excluído do Refis por falta de pagamento. Precedentes da primeira Turma.

2. Recurso especial provido. (REsp 947755/SC, CASTRO MEIRA, DJ 16.10.2007 p. 366).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITO QUE ADVEIO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS INSCRITO NO REFIS. TRANSFERÊNCIA PARA O PAES. POSSIBILIDADE.

1. Os débitos inscritos no REFIS ou em parcelamento alternativo podem ser parcelados nas condições previstas pelo art. 1º da Lei 10.684/2003.

2. É que admissível a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003. Não impede essa migração para o PAES a existência de eventual exclusão do débito do REFIS. (REsp 789.465 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 24 de abril de 2006)

3. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 750919/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 11.06.2007 p. 269).

Tais as razões expendidas, nego provimento ao presente agravo regimental, mantendo a decisão impugnada, embora que pelos fundamentos acima expendidos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.115 - DF (2006/0223961-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ABIGAIL LOUREIRO DIÓGENES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

ABIGAIL LOUREIRO DIÓGENES e OUTROS, todos ex-servidores da extinta Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU, que foram anistiados na forma da Lei nº 8.878/94, ajuizaram ação contra UNIÃO com o objetivo de dar efetividade à Portaria 698/94, do Ministro dos Transportes, convocando-se os autores de volta ao serviço público e pagando-lhes os vencimentos atrasados com seus acréscimos legais.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 512/7) e ao analisar o recurso de apelação interposto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimiu a controvérsia nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.

1. Sentença que decidiu a lide nos exatos limites do quanto vindicado pelos autores, não se podendo cogitar de ocorrência de vício de julgamento *extra petita*.

2. É lícito à Administração anular seus próprios atos, quando evitados dos vícios que os tornem ilegais, pois deles não se originam direitos, não se tendo, em nenhum momento, demonstrado que a declaração de nulidade da concessão da anistia concedida aos autores, resultante de procedimento revisional instaurado com fundamento no Decreto 1.499, de 24 de maio de 1995, se fez sem lhes ser dada a oportunidade de defesa expressamente estabelecida no diploma regulamentar.

3. Pleito de ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo, que encontra óbice no quanto disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento" (fl. 577).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 605).

No presente recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, os autores da demanda alegam, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão que apreciou os embargos de declaração persistiu na omissão no que tange ao exame das alegações de julgamento *extra petita*, inversão do ônus da prova, inobservância do devido processo legal e inaplicabilidade da regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Sustentam, ainda, afronta ao artigo 128 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, ao asseverar que aos recorrentes não é assegurado o direito à anistia, teria extrapolado os limites do pedido, uma vez que a ação foi ajuizada tão-somente em razão da inobservância do devido processo legal no ato de anulação de anistia.

Invocam violação ao artigo 1º, da Lei nº 8.878/94 pois, ainda que se pudessem entrar no mérito dos atos de anistia, estavam os autores enquadrados na situação que enseja a anistia, não tendo sido observado o devido processo legal quando da anulação do ato administrativo em comento. Invocam divergência jurisprudencial.

O processo foi inicialmente distribuído a Ministro da c. Terceira Seção que, levando-o à apreciação do colegiado, assim deliberou:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS. DEMISSÃO EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS. ANISTIA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O processo e o julgamento de recurso sobre matéria relativa ao reconhecimento de nulidade de ato administrativo que teria cassado anistias concedidas a empregados de empresa pública compete à Primeira Seção desta Corte.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 68.777/DF, decidiu que, não obstante submetidos a concurso público, "não são servidores públicos os empregados vinculados aos entes de direito privado integrantes da Administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista), porque não investidos em cargo público, conforme definido tanto na Constituição Federal, art. 39, como na Lei n. 8.112/90".

3. Decisão pela redistribuição do feito a um dos integrantes da Primeira Seção" (fl. 746).

Assim, vieram-me os autos conclusos (fl. 750).

Relatados. Decido.

De início, cumpre destacar que não houve a apontada violação ao artigo 535, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* julgou a lide solucionando as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo as omissões invocadas pelos recorrentes, porquanto houve o enfrentamento de toda a matéria, com menção expressa às questões suscitadas e tidas por omissas. É ver-se às fls. 557/69.

Para afastar a alegação de decisão *extra petita*, assim deliberou o decísum, verbis:

"A sentença recorrida, do quanto se vê da simples leitura de seu respectivo teor, foi concludente no sentido da legitimidade, em virtude do poder de auto-tutela administrativa, do qual deriva o poder-dever de anular seus atos ilegais, da determinação de revisão das anistias até então concedidas, levada a efeito com a edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, assim pela regularidade dos atos administrativos objetos da lide. Prestou, portanto, a jurisdição nos exatos limites em que postulada, conquanto contrária ao interesse dos autores, ora recorrentes, razão por que não se pode cogitar de ocorrência de vício de julgamento *extra petita*" (fl. 557).

É fato que a inicial da ordinária ajuizada tem como objeto "(...) condenar a ré - a União - a dar efetividade à Portaria 698/94 do Ministro dos Transportes, convocando os Autores de volta ao serviço público (...)" (fl. 49), mas os próprios autores já afirmavam que tal pedido estava diretamente vinculado aos pareceres e normas criadas pela Comissão Revisora da Anistia, constituída pela Presidência da República em 1995, que tinham o caráter de cassar todos os atos de anistia.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos da inicial:

"Não satisfeita com a omissão praticada, o Presidente da República constituiu, em 1995, através do Decreto 1.499 de 24/05/95, de modo ilegal e inconstitucional, uma Comissão Revisora da Anistia (CERPA) para cassar, sistematicamente, sem forma nem figura jurídicas, todos os atos de anistia.

Em consequência dos pareceres emitidos por esta Comissão Revisora - CERPA - foram baixados dois atos atentatórios ao direito dos autores:

O primeiro deles emanado do, hoje extinto, **CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE** -, consubstanciado na edição da **Resolução nº 8, de 21/11/98, publicada no DOU de 30/12/98 (...)** subscrito por seu então presidente o **MINISTRO DE ESTADO E PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, INTERINO, MARTUS TAVARES**.

O segundo, consequência direta do primeiro, assinado pelo **Ministro dos Transportes**, consubstanciado na **Portaria 69 de 18 de março de 1999**, anexa, publicada no DOU de 22 do mesmo mês.

(...)omissis.

Como se vê, a Resolução nº 8 do CCE, anexa, ora guerreada, anula, por ilegais, as decisões das Subcomissões Setoriais que concederam anistia, relativas aos processos indicados no Anexo I, da Resolução nº 8. No Anexo I, às págs 130/132 do mesmo DOU, estão listados os nomes e respectivos processos de anistia dos ora Autores, conforme cópia anexa" (fls. 11/2).

Não restam dúvidas de que, apesar do pedido principal da respectiva ação ser o efetivo cumprimento da mencionada Portaria, o fato é que o Judiciário não poderia analisar tal pedido sem a correlação dos demais atos normativos que culminaram na anulação das anistias e, como consequência, na impossibilidade do cumprimento daquela norma. Por tal razão, acertado o aresto recorrido ao concluir que não se cuida de decisão *extra petita*, não se vislumbrando, dessa forma, a apontada afronta ao artigo 128, do CPC.

Resta-nos a análise de violação ao artigo 1º, da Lei nº 8.878/94, sob o argumento de que estariam os autores enquadrados na situação que enseja a anistia.

Para concluir ao contrário, assim concluiu o il. magistrado relator da decisão recorrida, verbis:

"É certo que os atos de anistia guardam sempre a feição ideológica dos governos que a intentam conceder, mas não é menos verdadeiro que, qualquer que seja a ideologia que a cerca tem, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, seus limites na norma legal concessiva e na ordem constitucional sob cuja égide foi ela editada. E, com a devida licença a quantos pensam em contrário, não se enquadra na Lei 8.8878, de 11 de maio de 1994, o caso de rescisão de contrato laboral regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com satisfação de todos os direitos trabalhistas devidos, em virtude de extinção de empresa pública por força de reforma administrativa promovida com propósito de corte nos gastos públicos, assim sem qualquer individualização de seus destinatários ou conotação de perseguição a adversários políticos" (fl. 563, sublinhou-se).

A alegação dos recorrentes é a de que teriam, sim, sido demitidos por motivação política, e que a respectiva expressão da Lei nº 8.878/94 não tem o alcance restritivo consignado no voto condutor do acórdão.

Não vejo como dar seguimento ao presente apelo no tocante a tal irrisignação, uma vez que a constatação da alegação recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, pois sob o exame dos fatos e provas, a instância ordinária concluiu que os autores, originários de empresa extinta, receberam todos os direitos trabalhistas, e que assim sua dispensa não teve qualquer conotação política para os fins almejados.

Dessa forma, incide à hipótese o óbice sumular 7/STJ, sendo também totalmente descabido, no âmbito da instância especial, qualquer divagação sobre o alcance ou conotação da expressão "motivação política" contida na Lei nº 8.878/94, porque totalmente impróprio.

Em razão do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.872 - RS (2006/0248179-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PAULO RICARDO TOPAL
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO RICARDO TOPAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que declarou ser legal a cobrança da tarifa básica mensal pelo fornecimento do serviço de telefonia fixa.

Sustenta o recorrente que deve incidir no feito a prescrição de vinte anos, pois tem ele caráter pessoal, não devendo ser aplicada a prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Alega que não foram consideradas as regras ditas pelas Leis nºs 8.078/90 e 9.472/97, asseverando que é ilegal a cobrança da tarifa básica mensal.

Relatados. Decido.

Impende, inicialmente, ressaltar que às fls. 421/422 proferi decisão determinando a redistribuição do feito à Segunda Seção, tendo em vista o entendimento adotado à época por esta Corte, no sentido de se tratar de relação de direito privado a ação revisional de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa.

Contudo, a Corte Especial, ao apreciar questão de ordem no AG nº 845.784/DF, entendeu que as ações versando sobre assinatura básica residencial e pulsos excedentes em serviços de telefonia, por envolverem preços públicos, seriam da competência da Primeira Seção, independentemente da participação da ANATEL na lide.

Nesse panorama, passo a analisar o recurso especial em tela.

A irrisignação não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Inicialmente, no que se refere ao alegado prazo prescricional, a matéria não foi objeto de debate pela decisão *a quo*, padecendo o requisito do prequestionamento, de modo que sua apreciação é obstada pelo enunciado das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Quanto à tarifa básica, o pleito não é inteligível, pois não resta evidente sequer a distinção entre os argumentos vazados pelo recorrente e os trechos de decisões jurisprudenciais colacionadas. Ademais, não houve a indicação e demonstração ostensiva do dispositivo de lei federal que teria sido ofendido. Incide, na hipótese, o óbice imposto pela Súmula nº 284/STF, em razão da deficiência de fundamentação das razões recursais.

Por fim, com relação à alínea "c" do art. 105, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma.

Nessa linha, cito os julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.

(...omissis...) (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

"RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA DE QUE MANEIRA TERIA O ACÓRDÃO VIOLADO AS NORMAS FEDERAIS QUE APONTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...omissis...)

III - A falta de demonstração analítica da divergência, bem como a dessemelhança entre as bases fáticas das espécies cotejadas não ensejam o conhecimento do recurso quanto à alínea c do art. 105-III da Constituição" (REsp nº 126.002/ES, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/1999, p. 197).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.042 - AL (2006/0247349-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA CAETÉ S/A E OUTROS
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO



DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa ficou assim redigida: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTOS DECLARADOS VIA DCTF. JULGAMENTO PELO STJ. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

É de ser reconhecida a ocorrência da coisa julgada, em virtude de o STJ, em sede de mandado de segurança que objetivava a expedição de CND, ter julgado a questão da prescrição.

Ainda que não se reconhecesse a coisa julgada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que no caso de tributos declarados via CDTEF, passa a fluir o prazo prescricional de cinco anos a partir da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

Tendo a própria empresa dado causa à extinção do processo em decorrência da coisa julgada, deve ser aplicado o princípio da causalidade, não condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Apelação prejudicada.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados. Afirma a recorrente, em prefacial, ter o Tribunal a quo violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto teria deixado de se pronunciar sobre: (a) a perda da utilidade prática da decisão transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança n. 98.0006256-4 e nos embargos à execução n. 99.004813-0 (...) haja vista a opção feita pela recorrida de inclusão dos créditos tributários em dívida ativa no parcelamento especial instituído pela Lei n. 10684/03"; (b) a questão da ocorrência ou não da coisa julgada, em observância aos termos do pedido e da causa de pedir da ação mandamental; (c) a configuração ou não da prescrição alegada pelo contribuinte, à luz dos dispositivos infraconstitucionais que indicou. Por fim, alega violação dos artigos 142, 150, 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional, à consideração de que ocorreu a prescrição, *in casu*. Relatados. Decido.

Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É cristalino ter a Corte Regional solucionado a controvérsia de forma fundamentada, muito embora não tenha se dedicado, especificamente, a rebater as alegações apresentadas pela então apelante, sendo certo, no particular, que cabe ao magistrado aplicar o direito que entende melhor ajustado à espécie.

Esta a firme jurisprudência deste eg. Tribunal sobre o tema, segundo se extrai deste precedente: "Não se constata infringência do art. 535 do CPC se o Tribunal de segundo grau apreciou todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, não entregando prestação jurisdicional imperfeita que possa conduzir à anulação do julgamento proferido. O magistrado não é obrigado a rebater individualmente todas alegações das partes nem a se pronunciar especificamente sobre cada um dos dispositivos legais listados nas peças processuais". (REsp n. 791768, Primeira Turma, DJ de 2/5/2006).

No mais, segundo consta do acórdão recorrido, a ação vertente e o mandado de segurança antes impetrado pela ora recorrida possuem, além das mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. É o que se vê: "a presente ação foi intentada em virtude dos mesmos débitos que ensejaram tanto o mandado de segurança quanto os embargos à execução, - Contribuição e Adicional de Contribuição incidentes sobre o Açúcar e o Alcool, do extinto IAA - tendo como objetivo que se reconhecesse a ocorrência da decadência e/ou prescrição de tais créditos (...). De fato, conforme disposição do art. 469 do CPC, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença não fazem coisa julgada. No entanto, no presente caso o próprio dispositivo do voto se remete aos fundamentos, os quais analisam exclusivamente a questão da prescrição (...)".

Assim sendo, não prescinde a análise da violação sustentada, no particular, do reexame fático-probatório dos autos, na medida em que a recorrente argumenta não se estar diante de ações com mesmo pedido e causa de pedir, ao passo que o acórdão ordinário, soberano no apreciar de fatos e provas, asseire o contrário (Súmula n. 7/STJ). Demais disso esta Corte Superior, em diversos julgados, pronunciou-se pela constituição do crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). A declaração encimada caracteriza a confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal do crédito que se tem como exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo.

Sobre o assunto destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA X IMPOSTO DE RENDA. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 58, DA LEI 9069/95, E 39, DA LEI 9250/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. AÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 126/STJ. ARTIGO 66, § 1º DA LEI 8383/91 NÃO VULNERADO. DECISÓRIO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DCTF. IMPROCEDÊNCIA DAS AFIRMATIVAS DE NULIDADE DA CDA. DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, NESTA PARTE, E DESPROVIDO.

1. Inexistente debate acerca dos artigos 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, 58, da Lei 9069/95, e 39, da Lei 9250/95, não se pode conhecer do Recurso Especial. Outrossim, encontrando-se o decisório guerreado basilado em fundamento constitucional no que diz respeito ao limite dos juros moratórios, sem que a parte interponha o competente Recurso Extraordinário, aplica-se o teor da Súmula 126, deste Sodalício.

2. Em que pese a menção no corpo do voto recorrido, do artigo 66, § 1º, da Lei 8383/91, este após tecer considerações acerca do mesmo, concluiu pela improcedência da compensação procedida ante a ausência de prova da liquidez e certeza do crédito compensado, o que atrai a incidência do verbete sumular n.º 7, desta Corte Superior a impedir o conhecimento do recurso neste aspecto.

3. Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal, pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor através de DCTF. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

4. Descabe, também, a alegação de nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, uma vez que o crédito tributário goza desta presunção, a qual somente é elidível por prova inequívoca, não tendo a embargante êxito em demonstrar vício capaz de macular o título. Ademais, trata-se de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (REsp nº 456.561/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2003, p. 109). (Grifei)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.

4. Recurso improvido". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.

Nesse diapasão, transcrevo excerto do voto proferido no REsp nº 389.089/RS, acima referido, *verbis*:

"Advirta-se, por fim, que poder-se-ia objetar que ao contribuinte que paga antecipadamente, a fazenda tem 5 anos para homologar e mais 5 para cobrar e, in casu, sem pagamento o erário dispõe de prazo menor. O argumento somente seduz conquanto sofismático. Isto porque à homologação em 5 (-) anos corresponde a DCTF que a dispensa liberando o erário da atividade vinculada. A exigibilidade que o lançamento encerra é cobrança, cuja natureza é prescricional e que in casu transcorreu."

Observe-se que a hipótese referida é praticamente idêntica ao caso dos autos, porquanto ambos os feitos tratam de tributos declarados e não pagos em DCTF, os quais, até a data da impetração do mandado de segurança do contribuinte para obter a CND, não haviam sido cobrados por meio de execução, ultrapassado o prazo de cinco anos conforme a jurisprudência acima referida.

No caso em tela, observando que da data da emissão da DCTF até a notificação ao contribuinte decorreu mais de oito anos, remanesce evidente o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Incidiria, na espécie, de qualquer modo, a Súmula n. 83/STJ, acaso superável a questão da coisa julgada, o que não o é. Tais as razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.795 - RS (2007/0093881-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACIRIO FINK E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao IN-CRA, decidiu, no que importa ao presente recurso, que a contribuição adicional de 0,2% restou extinta com o advento da Lei 8.212/91.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial. Considerando que, nesta data, dei provimento ao AG 889.153/SP, interposto pelo INSS contra decisão que deixou de admitir recurso especial nos mesmos autos originários, determino a autuação do referido recurso para que nele conste o ora agravante também como recorrente, pensando-se os presentes autos àqueles. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(593)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.930 - SP (2006/0261368-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS E OUTRO(S)
PROCURADOR : MARINA DAMINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"ICMS - Ação ordinária declaratória - Inconstitucionalidade da majoração da alíquota do imposto de 17% para 18%, com base na Lei n.º 6.556, de 1989 e alterações subsequentes - Pretensão de sua declaração, bem como de devolução e ou creditamento corrigido dos valores recolhidos indevidamente - Inadmissibilidade - Inexistência" (fl. 328).

A recorrente apontou contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil e ao art. 166 do Código Tributário Nacional. Sustentou, em síntese, ter direito à compensação do ICMS recolhido a maior, em razão da inconstitucionalidade do aumento da alíquota de 17% para 18%.

Seguiu-se decisão monocrática (fls. 484) na qual se decidiu que se tratando de embargos a execução fiscal onde se visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS declarado inconstitucional pelo STF, é desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro.

No presente regimental a Fazenda do Estado de São Paulo observa que a decisão foi fundada em precedentes que não tratam da matéria, esta consistente de pedido autônomo de declaração de inexistência de relação jurídica cumulado com restituição de valores recolhidos, não se cuidando de execução fiscal.

Sustenta que na hipótese dos autos, tem aplicação o primado inserto no artigo 166 do CTN.

Relatados, decido.

Assiste razão ao recorrente, a questão em tela não diz respeito a embargos à execução e sim ação diversa, não servindo para a hipótese os precedentes citados, razão pela qual, torno sem efeito a decisão agravada, passando a proferir nova decisão.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, reporto-me aos fundamentos exarados na decisão impugnada, declarando a inexistência de qualquer violação.

No tocante ao pleito repetitório, verifico que na hipótese de compensação/repetição da exação referida, faz-se impositivo a comprovação da inexistência de repasse ao contribuinte de fato do encargo financeiro, conforme o artigo 166, do CTN.

Com o mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes, *verbis*: **TRIBUTÁRIO. ICMS. LEI N. 6.556/89 - SP. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.**

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à aplicação do art. 166 do CTN nos casos de compensação/repetição de indébito decorrente da majoração indevida da alíquota do ICMS de 17% para 18% promovida pela Lei n. 6.556/89 do Estado de São Paulo.

3. Agravo regimental improvido. AgRg nos EREsp 779.656/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.10.2007 p. 222

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. ARTIGO 166 DO CTN. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. NECESSIDADE.

1. A compensação via creditamento de valores pagos indevidamente por tributos indiretos, a exemplo o ICMS, pela manifesta pretensão de ressarcimento, exige a prova negativa da repercussão, não obstante a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%.

2. É cediço nesta Corte que, verbis:

"Em se tratando de ação declaratória, onde se busca o reembolso pela via indireta do creditamento (auto-lançamento) e não pela via direta do pagamento mediante ação de repetição de indébito, incide a norma do artigo 166, Código Tributário Nacional, segundo a qual, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo." (AGA 437657/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/09/2003).

3. Agravo Regimental desprovido. AgRg no Ag 824213/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 08.11.2007 p. 173.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DE DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO. ART. 166 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 463, 535, II, e 536 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É inviável o exame em sede de recurso especial de acórdão fundamentado em matéria de índole eminentemente constitucional, por esbarrar na competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário fazer a interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

4. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como no caso do ICMS, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.

5. Embora o pedido deduzido na inicial seja de creditamento, o que a empresa pretende, na realidade, é a restituição de indébito dos valores cujo recolhimento foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, na hipótese, possibilidade de creditamento do tributo como base na sistemática da não-cumulatividade. Desse modo, é plenamente aplicável a norma do art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo. Nesse sentido: REsp 850.060/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006.

6. Recurso especial desprovido. REsp 644995/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007 p. 327.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial do contribuinte. Prejudicados os embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.127 - MT
(2007/0108779-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM TEMPO RAZOÁVEL PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso nos autos de ação civil pública objetivando determinar o cumprimento da Lei Municipal 1.352/05 no tocante à prestação do serviço de atendimento ao público, em tempo razoável, nas agências bancárias.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.381 - RJ (2007/0146940-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOREGA DE MENEZES
AGRAVADO : ALOYSIO MARIA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 730 E 731 DO CPC, E 100 § 1º DA CF/88 (COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30). PRECEDENTES.

- Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30/00 AO ART. 100, §1º, DA C.F., QUE NÃO VEDA A POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, PREVISTA NOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPATIBILIZADA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. JURISPRUDÊNCIA MODERNA DO STJ ENTENDENDO SER POSSÍVEL A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUE PERMITE CONCLUIR PELO TRÂNSITO EM JULGADO, DA PARCELA, DA QUAL NÃO PENDE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO QUANTUM EXEQUENDO. POSSIBILIDADE DO SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA PELO SEU VALOR TOTAL. PRESCINDIBILIDADE DA CAUÇÃO POR AUSÊNCIA DE RISCO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PELO ÓBICE QUE REPRESENTARIA À VIABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DO PROCESSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 31)

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 588, I, 730 e 731 do CPC, alegando, em síntese, que: a) "em decorrência do princípio da legalidade da despesa pública, os precatórios judiciais só podem ser pagos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, pois somente este é capaz de assegurar a legitimidade da despesa que terminará por onerar o erário"; b) a Emenda Constitucional nº 30 alterou o § 1º do art. 100 da CF/88, modificando, por conseguinte, a interpretação dada aos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil; c) na hipótese de ser aceita a execução provisória contra a Fazenda Pública (após a EC 30), impõe-se o oferecimento de caução idônea.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 155/167.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: a) a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 400/STF; b) o recorrente deixou de fazer a demonstração analítica do alegado dissídio jurisprudencial. Daí o presente agravo. É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que segundo a tese do Município, desde a edição da Emenda Constitucional 30, a qual modificou o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, há necessidade do trânsito em julgado da sentença para a expedição de precatório, ou seja, não é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública. O Tribunal *a quo*, por sua vez, decidiu a lide com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*é possível a emissão de precatório da parte incontroversa, para execução provisória do julgado, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n. 30, de 30.09.2000, que alterou o art. 1000, § 1º, da Carta Magna.*" (AgRg nos EREsp 757.565/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 1.8.2006, grifou-se).

Entretanto, não consta dos autos nenhuma informação no sentido de que se trata de execução de parcela incontroversa, razão pela qual o recurso do Município merece ser acolhido.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100 § 1º DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00.

1. A EC 30/00, ao inserir no § 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória.

2. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 447.406/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2003)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EFEITOS SOBRE A EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A execução de decisão pendente de julgamento do recurso especial é provisória, o que impossibilita a expedição de precatório, seja originário ou complementar.

Precatório é ordem de pagamento de verba pública, cuja emissão só é possível se o débito for líquido e certo, circunstâncias inexistentes enquanto não se concretizou o trânsito em julgado da decisão.

Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 618/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.6.1999)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 914.312 - MG (2007/0002454-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA DE AQUINO GABEIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE AQUINO GABEIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, verbis:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LIGAÇÕES LOCAIS PARA CELULAR E PULSOS ALÉM DA FRANQUIA NÃO DISCRIMINADOS EM CONTA - IRREGULARIDADES NA COBRANÇA NÃO COMPROVADAS - ÔNUS DA PROVA

- Não obstante a Telemar deixe de especificar nas contas telefônicas de seus clientes as ligações locais para celular e os pulsos cobrados além da franquia, em desobediência aos princípios inseridos no Código de Defesa do Consumidor, tais omissões, por si só, não ensejam a procedência da "Ação de Repetição de Indébito", se não houver prova efetiva de que houve cobrança indevida.

- A teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte que alega cobrança abusiva e irregularidades na prestação de serviços que lhe foram prestados provar a veracidade de tais assertivas, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, sendo certo que, à mingua das circunstâncias básicas e essenciais a que se reconheça à requerente a pretensão postulada, deve-se indeferir a pretensão posta em juízo" (fls. 127).

Sustenta a recorrente violação ao art. 6º, inciso III, do CDC, aduzindo, em síntese, que tal norma é "*de ordem pública e de interesse social, que garante o direito básico do consumidor de obter do fornecedor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*".

Relatados. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Impende, inicialmente, ressaltar que às fls. 188/189 proferi decisão determinando a redistribuição do feito à Segunda Seção, tendo em vista o entendimento adotado à época por esta Corte, no sentido de se tratar de relação de direito privado a ação revisional de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa.

Contudo, a Corte Especial, ao apreciar questão de ordem no AG nº 845.784/DF, entendeu que as ações versando sobre assinatura básica residencial e pulsos excedentes em serviços de telefonia, por envolverem preços públicos, seriam da competência da Primeira Seção, independentemente da participação da ANATEL na lide.

Nesse panorama, passo a analisar o recurso especial em tela.

Tenho que não prospera a presente postulação, a uma porque o acórdão recorrido não decidiu a questão à luz do dispositivo legal indicado como malferido, carecendo o mesmo do necessário prequestionamento; e a duas porque quedou-se a recorrente em rebater o fundamento do *decisum* combatido, qual seja, a inexistência de prova do direito alegado pela requerente, atraindo a incidência do enunciado sumular nº 283 do STF.



Ainda que assim não fosse, verifico que o Tribunal de origem, ao decidir a lide, pautou-se no substrato fático-probatório dos autos, sendo certo que a revisão desse conjunto, nesta sede recursal, é vedada pelo verbete sumular nº 07/STJ. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(597)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 914509 - RS (2007/0109794-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMEN-
TO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADO : ISABEL V GONZALEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo regimental em face de decisão assim ementada: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ENTENDIMENTO DESTA RELATOR PELA DESNECESSIDADE, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL PELA OBRIGATORIEDADE.**

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Sobre o assunto em tela, vinha externando o seguinte entendimento de ser dispensável a ratificação das razões do recurso especial quando este foi oposto dentro do prazo de interrupção ocasionado pela oposição de embargos de declaração da parte contrária. O excesso de rigor formal não se coaduna com o objetivo do direito processual moderno, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC).

3. No entanto, a distinta Corte Especial deste Sodalício, ao julgar, em 18/04/2007 (pendente de publicação), por maioria, o REsp nº 776265/SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ o acórdão Min. César Asfor Rocha, entendeu em sentido oposto, *id est*, que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Na ocasião, explicou-se que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou-se que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Precedentes citados: a) do STF: AgRg no RE nº 447090/SC, DJ de 24/6/2005; e AgRg no Ag nº 601837/RJ, DJ de 24/11/2006; b) do STJ: REsp nº 498845/PB, DJ de 13/10/2003; REsp nº 778230/DF, DJ de 25/4/2006 e REsp nº 643825/PB, DJ de 24/6/2004.

4. Assumindo essa nova linha de entendimento, tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial ofertado antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância.

5. Agravo não-provido, com a ressalva do meu ponto de vista. Alega, em síntese, que o precedente citado na decisão agravada da Corte Especial é posterior à data da interposição do recurso especial e da publicação do acórdão dos embargos de declaração. Ou seja, à época do protocolo do apelo extremo e do julgamento dos aclaratórios ainda não havia entendimento pacificado por esta Corte Superior acerca da obrigatoriedade de ratificação, após o julgamento dos embargos declaratórios, do recurso especial.

Tecendo considerações sobre a tese abraçada e citando decisões a respeito, requer, por fim, a reforma da decisão agravada. Relatados, decido.

De fato, assiste razão à agravante. A egrégia 1ª Turma deste Tribunal, em julgamento datado de 25/09/2007, assim se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR-LHE EFEITOS RETROATIVOS.

1- A decisão da Corte Especial deste Sodalício (julgamento em 18/04/2007) no sentido de ser o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, prematuro e incabível, por devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, não pode ser aplicada com efeitos retroativos às situações anteriores à sua publicação.

2- No caso, o recurso especial da ora agravante foi interposto em 06 de outubro de 2006, quando ainda não havia se formado o entendimento da Corte Especial do STJ no sentido acima explicitado.

3- Agravo regimental provido. (AgRg no Ag nº 827293/RS, Relª originária Minª Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, DJ de 22/11/2007)

Pelas fundamentações acima expostas, dou provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada, tornando-a sem efeito. Na seqüência, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo para uma melhor reflexão por parte desta Casa Julgadora.. Oficie-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(598)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.004 - SP (2007/0014186-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TANIA REGINA AGOSTINHO QUINTANA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por TANIA REGINA AGOSTINHO QUINTANA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *verbis*:

"Prestação de Serviços. Declaratória. Nas ações movidas contra a TELESP objetivando a devolução de quantia referente à assinatura mensal por entender o usuário ser a mesma indevida, tanto o termo inicial de eventual ressarcimento, bem como a apuração dos valores eventualmente devidos podem ser objeto de apuração na fase de execução, não havendo a necessidade da juntada de todas as contas telefônicas com a inicial, não se justificando, assim, o indeferimento desta, que fica afastado. Desnecessária a citação do réu. Julgamento do mérito por se cuidar de matéria exclusivamente de direito, a teor do artigo 285-A do CPC.

A tarifa mensal cobrada pela concessionária de serviço de telefonia tem amparo na Constituição Federal, da Lei 9.472/97 e no Contrato de Concessão de Serviço Telefônico, destinando-se a cobrir gastos fixos e permanentes com a manutenção do serviço posto à disposição do usuário, de sorte que não se pode falar em cobrança por serviços não prestados. Tal exigência não configura contraprestação sem serviço e nem afronta qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil. Improcedência da ação decretada. Recurso improvido" (fls. 63/64)

Sustenta a recorrente que o Tribunal de origem violou o art. 535 do CPC ao deixar de se pronunciar sobre questões cruciais suscitadas nos aclaratórios.

Alega ainda que a Corte ordinária violou dispositivos infraconstitucionais e divergiu da jurisprudência de outros tribunais, aduzindo, em síntese, que é ilegal a cobrança da assinatura básica mensal, por inexistir lei que ampare tal gravame. Afirma que há ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, pois o consumidor é obrigado a pagar somente por aquilo que efetivamente utiliza. Alega ser abusiva a cobrança da tarifa básica.

Relatados. Decido.
Sobre o artigo 535 do CPC, verifico que a recorrente não apontou de que forma teria havido o malferimento, afirmando simplesmente e, genericamente, que o Tribunal *a quo* teria se omitido sobre os pontos levantados nos aclaratórios. Tal procedimento não cumpre o que dispõe o artigo 541 do CPC. Incide na hipótese a súmula 284/STF.

Quanto à matéria de fundo, cabe analisar que o valor cobrado a título de assinatura básica mensal de telefonia fixa tem natureza jurídica de tarifa, exigida pelo simples fato de o serviço de telefonia estar sendo oferecido e cujo objetivo é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XI, dispõe acerca da competência da União para explorar os serviços de telecomunicações, por meio de autorização, permissão ou concessão, nos termos da lei, a qual disporá acerca da criação de um órgão regulador.

Sendo assim, entrou em vigor a Lei nº 9.472/97, a Lei Geral das Telecomunicações, que, por meio de seu art. 8º determina a criação da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.

Mais especificamente, os arts. 19, inciso VII, e 103, *caput* e § 3º, assim explicitam acerca da competência da ANATEL acerca das tarifas cobradas dos assinantes:

"Art. 19. A Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...omissis...)

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

.....
Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação."

Com efeito, por meio de contrato de concessão se dará a prestação do serviço telefônico fixo comutado estabelecido entre a ANATEL e a empresa privada, de acordo com os ditames do art. 83, parágrafo único, da citada norma, a qual prevê:

"Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar."

Por meio do art. 93, inciso VII, da referida lei, bem como através das Portarias 217/97 e 226/97, do Ministério das Comunicações, o contrato de concessão irá estabelecer, ainda, as tarifas a serem cobradas dos usuários, alicerçando, pois, a cobrança da tarifa básica de assinatura.

Por sua vez, a Resolução nº 85/98 da ANATEL, ao regulamentar a supracitada lei, possibilitou a cobrança da assinatura básica mensal, ao assim estabelecer, *verbis*:

"Artigo 52 - O valor, a forma de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados serão estabelecidos nos Planos de Serviço, conforme regulamentação específica.

(...omissis...)
Inciso XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço. "

Em consonância com o disposto na citada Resolução, o Anexo 3 do Contrato de Concessão firmado entre a ANATEL e a empresa de telefonia, autoriza esta a cobrar a aludida tarifa, *ipsis litteris*:

"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.

2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.

2.2.1 A assinatura do STFC Local inclui uma franquia de 90 pulsos."

Sendo assim, constata-se a legalidade da cobrança mensal da tarifa de assinatura, constituindo-se, além do mais, como uma contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, ao garantir à prestadora uma retribuição pelos custos de manutenção do serviço.

Por oportuno, inexistente qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista inexistir onerosidade ou abusividade na tarifa mensal de assinatura, sendo que a prestação eficiente do serviço está condicionada a tal cobrança.

Ademais, no momento em que assina o contrato com a empresa prestadora, tem o usuário ciência da qualidade dos serviços realizados e de sua disponibilidade.

Nos moldes de tal entendimento, este Sodalício já se manifestou acerca do aparente conflito entre o CDC e a Lei nº 9.472/97, conforme se pode depreender do seguinte julgado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo.

2. A delimitação da chamada "área local" para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão.

3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.

4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários.

4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 572.070/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14/06/2004, p. 206).

Com efeito, esta Corte, em situação análoga à dos autos, já se pronunciou no sentido da licitude da cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sistema.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. CONSUMO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

1. É lícita a cobrança de água por estimativa (consumo mínimo presumido). Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 594.186/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006).

"DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA TARIFÁRIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETROS - PRECEDENTES DO STJ.

1. A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).

2. Acórdão recorrido que, distanciando-se da lei, condena o valor do consumo mínimo estabelecido pela política nacional de tarifas.

3. A Lei 8.987/95, como o Decreto 82.587/78, revogado em 1991 pelo Decreto 5, deu continuidade à prática do escalonamento de preços.

4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 759.362/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 184).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 8.987/95 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto.

2. No caso, é irrelevante, para cobrança da tarifa progressiva, o número de unidades existentes no condomínio, porque: (I) existe um único hidrômetro auferindo o consumo global de água; (II) a tabela progressiva será aplicada proporcionalmente ao consumo total medido, ou seja, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido.

3. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração do Condomínio do Edifício Comercial Office 206 rejeitados.

(...omissis...)

3. Embargos de declaração de Águas de Niterói S/A rejeitados" (EDcl no REsp nº 625.221/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/05/2006, p. 158).

Destarte, plenamente legal a cobrança de tarifa básica de assinatura por parte das concessionárias de serviço público, de forma a possibilitar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato entre a concessionária e o usuário.

Por fim, trago à colação o recente julgado da Eg. Primeira Seção desta Casa acerca do tema em debate, tendo já se posicionado no mesmo sentido dos argumentos expendidos no presente voto, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE

ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavaski, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada" (REsp nº 911.802/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 24/10/07).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(599)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.142 - RS (2007/0018509-0)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSELI FATIMA TERAN
ADVOGADO	: ÊNIO DA SILVA BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pela legalidade da cobrança de tarifa telefônica por meio de contagem de pulsos.

Opostos aclaratórios, restaram desacolhidos.

Preliminarmente, a recorrente alega ter sido violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, à consideração de que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da competência de regulação da ANATEL insculpida na Constituição Federal, bem como diversos dispositivos da Lei n. 9.472/97 não teriam sido apreciados pelo v. acórdão.

Aduz, em síntese, que a cobrança de tarifa telefônica baseada na contagem de pulsos é legal, pois a recorrente cumpre as determinações exaradas pela agência reguladora de telecomunicações. Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso merece parcial provimento.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal "a quo", ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.



Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No mérito, no tocante à ilegalidade da cobrança baseada na contagem dos pulsos, a eg. Primeira Turma tem posição contrária à exarada no vergastado acórdão. O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007).

Por estas razões, conheço do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com arrimo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.690 - RS (2007/0016842-0) (600)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOCAL LOCADORA DE ÔNIBUS CANOAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *verbis*: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU PESSOAS. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO EM LEI. APLICAÇÃO DA MESMA ALÍQUOTA PORQUE UMA SÓ A BASE DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO REGULAMENTO. Preliminar rejeitada. Apelo provido" (fls. 205).

Sustenta o recorrente violação ao art. 150, § 4º, do CPC, aduzindo, em síntese, que não aplicável o referido dispositivo, devendo incidir o art. 173, inciso I, do CTN, pois o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aponta divergência jurisprudencial com julgado desta Corte, alegando que o serviço de transporte de pessoas é distinto do transporte de passageiros, devendo ser aplicável a alíquota de 17% do ICMS.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

A jurisprudência que analisa o lançamento descrito no artigo 150 do CTN e, em matéria de decadência, agrega dois prazos distintos, quais sejam: o do próprio artigo 150, §4º, acrescido do prazo referido no artigo 173, inciso I, daquele diploma legal, vem sendo, de há muito, superada no âmbito desta Corte Superior.

Para ilustrar, transcrevo ementa de precedente com o antigo entendimento, da relatoria do Nobre Ministro MILTON LUIZ PÉREIRA, *verbis*:

"Processual Civil. Embargos de Divergência (arts. 496, VIII e 546, CPC; art. 266, RISTJ). Tributário. ICM. Constituição do Crédito. Decadência. CTN, artigos 150, § 4º e 173, I.

1. A lavratura do auto de infração é uma das bases de procedimento administrativo fiscal e não encerramento do lançamento fiscal e tributário. A constituição do crédito tributário é ato complexo.

2. A data do fato gerador, por si, não é o termo inicial da decadência. Opera-se depois de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. Interpretação conjugando as disposições dos artigos 150, § 4º e 173, I, CTN.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos acolhidos" (EREsp nº 169246/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 04/03/2002, p. 173).

Atualmente está consolidada a tese segundo a qual o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, com termo a quo definido pelo tipo de lançamento.

Em se tratando da hipótese prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, regularmente, o lançamento *ex officio*, o prazo terá início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesta mesma hipótese, se enquadram os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem que a referida prestação tenha sido realizada ou ocorrido dolo, fraude ou simulação.

Finalmente, para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, os chamados tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte antecipado a referida prestação, o prazo decadencial para a constituição do crédito pelo lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme o previsto no § 4º do art. 150 do CTN. Ultimado tal prazo ocorre a decadência do direito de revisão por parte do fisco, restando tacitamente homologado o lançamento, produzindo-se a extinção definitiva do crédito tributário representado pelo pagamento antecipado feito pelo sujeito passivo.

Neste mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ICMS.

I - Conforme já decidiu a egrégia Primeira Seção desta Corte, o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

II - Embargos de divergência acolhidos para declarar extinto o crédito tributário pela decadência" (EREsp nº 184.262/SP, de minha relatoria, DJ de 27/09/2004, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

4. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 572.603/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/2005, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STF.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo a qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (que, segundo o art. 150 do CTN, "... ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa"), há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: EREsp 572603/PR, Min. Castro Meira, DJ 05.09.2005; EREsp 279473/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2004.

3. Matéria pacificada no âmbito da 1ª Seção importa aplicação da Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EREsp nº 180.879/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/12/2005, p. 206).

Ainda sobre o assunto, confirmam-se: AgRg no REsp nº 446.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/2005, p. 183; EDcl no REsp nº 688.711/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/05/2006, p. 184 e EREsp nº 276.142/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005, p. 180.

Na hipótese dos autos, tratando-se de tributo declarado e pago antecipadamente pelo contribuinte, com fatos geradores ocorridos entre 01/1998 e 10/1998, conforme consta nas fls. 209 do acórdão recorrido, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário, regulado de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, teria como termo inicial as referidas datas. Assim, quando da constituição do crédito em 12/2003, a dívida já se encontrava fulminada pela decadência. Sendo assim, resta prejudicada a análise acerca da alíquota do ICMS.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.631 - SP (2007/0159497-4) (601)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência de fl. 230, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.089 - SP (2007/0031577-4) (602)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ARGGICAL U INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Arggical U Indústria e Comércio de Minérios Ltda atravessa petição de n. 00227172 (fl. 241).

Intime-se a parte *ex adversa* para que se manifeste sobre o teor do referido petitiório, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.814 - RS (2007/0038322-5) (603)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : S DA S - MENOR IMPÚBERE E OUTROS
REPR. POR : JAIRO MIGUEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NEIDA T LEAL FLORIANO
INTERES. : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADVOGADO : MARINA MACHADO MAESTRI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

STEFANI DA SILVA E OUTROS interpuseram agravo de instrumento, em autos de ação de indenização de reparação de danos movida contra o HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A e a UNIÃO, contra a decisão que, depois de saneado o processo, concluiu pela ilegitimidade passiva da UNIÃO, remetendo o feito à Justiça Estadual.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o recurso nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ERRO MÉDICO DE ENTIDADE HOSPITALAR PÚBLICA.

- Integrando o Hospital a rede pública federal, revela-se notória a responsabilidade objetiva solidária da União, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos causados a terceiros e, se demonstrada a culpa, dos próprios integrantes da equipe médica que atuou no procedimento cirúrgico, os quais se equiparam, para tais fins, a agentes públicos federais.

- Em última instância, caberá à União, como gestora do SUS, o pagamento da indenização, repercutindo tal dispêndio apenas na distribuição dos recursos recebidos por aqueles entes" (fl. 145).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 160).

No presente recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a UNIÃO alega sua ilegitimidade na causa, porquanto na hipótese houve um comportamento perfeitamente identificável, de uma determinada pessoa jurídica, empresa pública estatal dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios.

Nesse sentido, o Estado e o município gozam de autonomia para fiscalização de todas as unidades médicas existentes em seu território, invocando os artigos 16, 17 e 18, da Lei nº 8.080/90.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 202/5).

Relatados. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, conforme bem constatado pelo il Subprocurador-Geral da República, dr. Antônio Fonseca, verbis:

"(...)A irrisignação não prospera.

O voto condutor do acórdão reconheceu a responsabilidade solidária da União com as seguintes razões de decidir:

"Independente da responsabilidade que se pode atribuir ao Hospital Cristo Redentor, na qualidade de empresa pública federal, o fato de o referido nosocômio integrar a rede pública federal, torna notória a responsabilidade objetiva solidária da União, **na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal**, pelos danos causados a terceiros e, se demonstrada a culpa, dos próprios integrantes da equipe médica que atuou no procedimento cirúrgico, os quais se equiparam, para tais fins, a agentes públicos federais (...) " (grifou-se, fl. 144).

Como se observa, a legitimidade foi afirmada somente com fundamento no dispositivo constitucional. E a União não interpôs o recurso extraordinário cabível.

Como o fundamento legal de decidir utilizado pelo Tribunal Regional é exclusivamente da Constituição, o eg. STJ não pode rever tal decisão com base em dispositivos infraconstitucionais. O exame da matéria constitucional está confinado na competência da Suprema Corte.

Os dispositivos de lei citados no especial não foram objeto de prequestionamento, não obstante a oposição de embargos de declaração. Observe-se, a esse respeito, que o entendimento do eg. STJ quanto ao prequestionamento difere daquele adotado pelo STF. Para este, basta que os dispositivos constitucionais tenham sido suscitados em embargos de declaração para habilitar o extraordinário (RE 191454-SP, 1ª Turma, DJ: 6/8/99). Para o STJ, a matéria envolvida na norma legal citada em embargos de declaração, mas não enfrentada pelo Tribunal de origem, não consuma o prequestionamento.

Restaria à parte, no especial, tão-somente demonstrar ofensa ao art. 535 do CPC, por omissão de julgamento, e requerer a nulidade da decisão impugnada. Precedente: Resp 550.835-SP, 1ª Turma, DJ: 25/5/2006" (fls. 203/4).

Frente à evidente incompetência desta eg. Corte de Justiça para apreciar a matéria dos autos, na forma em que dirimida, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 929348 - SP (2007/0166009-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : EMÍLIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

D E S P A C H O
(EXPEDIENTE AVULSO)

Não conheço do recurso face a sua intempestividade.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RELATOR

(605)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.576 - RS (2007/0174665-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CTP TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, NO RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Ocorrendo erro material na decisão proferida, faz-se mister a sua correção, com a prolação de novo decisório.

2. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 128 e 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

3. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

6. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fls. 64/68, tornando-a sem efeito. Agravo de instrumento, na sequência, por outra fundamentação, não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que "determinou a adequação das CDAs às recentes decisões do STF que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98".

O decisório a quo foi complementado por embargos declaratórios. No Especial, alegou violação dos arts. 128 e 535 do CPC, 150 e 174 do CTN, 2º, 3º e 16 da LEF e 5º, § 1º, do DL n 2.124/84.

O apelo extremo foi inadmitido na origem.

Dessa decisão, foi ofertado o presente agravo de instrumento, tendo-se negado provimento, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (EREsp nº 388000/RS). LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devendor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação" (REsp nº 325893/SP).

3. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devendor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, DJ de 23/09/2002).

4. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devendor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

5. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

6. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

7. "O prazo prescricional da execução fiscal é de cinco anos, contados do lançamento do débito tributário. Inscrito o crédito em dívida ativa e não promovido o executivo fiscal dentro no prazo suspensivo de 180 dias, o quinquênio é contado computando-se o tempo transcorrido antes da inscrição, por tratar-se de suspensão e não interrupção do prazo" (REsp nº 146480/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/08/2000).

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

9. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

10. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

11. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

12. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

13. Agravo não-provido.

Agora, apresentou a recorrente agravo regimental, no qual se afirma que a decisão agravada julgou com argumentos totalmente estranhos à lide, quais sejam, a possibilidade de suscitar prescrição por meio de exceção de pré-executividade e a constituição do crédito tributário com a apresentação da DCTF. Alega que a questão dos autos cinge-se tão-somente à decisão do juiz singular que determinou a retificação do valor executado relativamente à alteração da base de cálculo da Cofins e do PIS.

Desenvolvendo argumentos a respeito, requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

Relatados, decido.

De fato, assiste razão à recorrente.

A decisão agravada, com base no despacho que inadmitiu o Especial, apreciou matéria totalmente estranha a contexto dos autos.

Assim, revogo a decisão de fls. 64/68, tornando-a sem efeito.

Passo, pois, à apreciação do recurso nos seus exatos termos.

No entanto, o agravo de instrumento não merece ser provido.

A priori, registro que inexistiu ofensa aos arts. 128 e 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omisa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejara a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.



Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão ob-jurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos. Este colendo Tribunal decidiu que: *"A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário."* (in DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Destarte, não ocorreu omissão no julgado *a quo* a fazer incidir ofensa aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

Por outro lado, considere-se que os demais dispositivos legais apon-tados como afrontados não foram abordados, como suporte da de-cisão, em momento algum, no *decisum a quo*. Registre-se que o acórdão recorrido não fincou suas razões com base nos dispositivos elencados, mas sim com fundamentação diversa, o que não ensina a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento.

Da mesma forma, não há que se cogitar de tal requisito de ad-missibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esse, também, é o posicionamento do augusto Pre-tório: Ag. nº 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, e AI nº 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93. Destarte, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas nºs 282 e 356, do Colendo STF (AI nº 8.278-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 13/03/91, e AI nº 13.210-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06/08/91).

Por fim, estabelece a Súmula nº 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos cons-titucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraor-dinário"*.

É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infracons-titucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o com-petente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* ex-pressou entendimento em princípios constitucionais (art. 195, I, "b", e § 6º, da CF/88 e a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de im-pugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida. Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Car-neiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso es-pecial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que ex-plicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos ex-traordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá neces-sidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE.

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", in Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e in-fraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o co-nhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fe-vereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

‘É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a ju-risprudência que firmou.

Por tais considerações, DOU provimento ao agravo regimental para revogar a decisão de fls. 64/68, tornando-a sem efeito.

Agravo de instrumento, na seqüência, por outra fundamentação, não-provido.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(606)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.845 - SP (2007/0042796-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EDSON RUBENS CALIXTO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EDSON RUBENS CA-LIXTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Cons-tituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a cobrança de tarifa básica mensal de assinatura de telefonia fixa, por concessionária de serviço público.

Sustenta o recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, aduzindo, em síntese, que é ilegal a cobrança da assinatura básica mensal, por inexistir lei que ampare tal gravame. Afirma que há ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, pois o consumidor é obrigado a pagar somente por aquilo que efetivamente utiliza. Alega ser abusiva a cobrança da tarifa básica.

Relatados. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Impende, inicialmente, ressaltar que às fls. 355/356 proferi decisão determinando a redistribuição do feito à Segunda Seção, tendo em vista o entendimento adotado à época por esta Corte, no sentido de se tratar de relação de direito privado a ação revisional de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa.

Contudo, a Corte Especial, ao apreciar questão de ordem no AG nº 845.784/DF, entendeu que as ações versando sobre assinatura básica residencial e pulsos excedentes em serviços de telefonia, por en-volverem preços públicos, seriam da competência da Primeira Seção, independentemente da participação da ANATEL na lide.

Nesse panorama, passo a analisar o recurso especial em tela.

Primeiramente, cabe analisar que o valor cobrado a título de as-sinatura básica mensal de telefonia fixa tem natureza jurídica de tarifa, exigida pelo simples fato de o serviço de telefonia estar sendo oferecido e cujo objetivo é a manutenção do equilíbrio econômico-fi-nanceiro do contrato.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XI, dispõe acerca da competência da União para explorar os serviços de telecomunicações, por meio de autorização, permissão ou concessão, nos termos da lei, a qual disporá acerca da criação de um órgão regulador.

Sendo assim, entrou em vigor a Lei nº 9.472/97, a Lei Geral das Telecomunicações, que, por meio de seu art. 8º determina a criação da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscali-zação do setor de telecomunicações no país.

Mais especificamente, os arts. 19, inciso VII, e 103, *caput* e § 3º, assim explicitam acerca da competência da ANATEL acerca das ta-rifas cobradas dos assinantes:

"Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das te-lecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcia-lidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...omissis...)

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

.....
Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação."

Com efeito, por meio de contrato de concessão se dará a prestação do serviço telefônico fixo comutado estabelecido entre a ANATEL e a empresa privada, de acordo com os ditames do art. 83, parágrafo único, da citada norma, a qual prevê:

"Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regula-mentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo deter-minado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar."

Por meio do art. 93, inciso VII, da referida lei, bem como através das Portarias 217/97 e 226/97, do Ministério das Comunicações, o con-trato de concessão irá estabelecer, ainda, as tarifas a serem cobradas dos usuários, alicerçando, pois, a cobrança da tarifa básica de as-sinatura.

Por sua vez, a Resolução nº 85/98 da ANATEL, ao regulamentar a supracitada lei, possibilitou a cobrança da assinatura básica mensal, ao assim estabelecer, *verbis*:

"Artigo 52 - O valor, a forma de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados serão estabelecidos nos Planos de Serviço, conforme regulamentação específica.

(...omissis...)

Inciso XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do ser-viço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço. "

Em consonância com o disposto na citada Resolução, o Anexo 3 do Contrato de Concessão firmado entre a ANATEL e a empresa de telefonia, autoriza esta a cobrar a aludida tarifa, *ipsis litteris*:

"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Pres-tadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.

2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão au-torizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.

2.2.1 A assinatura do STFC Local inclui uma franquia de 90 pul-sos."

Sendo assim, constata-se a legalidade da cobrança mensal da tarifa de assinatura, constituindo-se, além do mais, como uma contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, ao garantir à prestadora uma retribuição pelos custos de manutenção do serviço.

Por oportuno, inexistente qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista inexistir onerosidade ou abusividade na tarifa mensal de assinatura, sendo que a prestação eficiente do serviço está condicionada a tal cobrança.

Ademais, no momento em que assina o contrato com a empresa prestadora, tem o usuário ciência da qualidade dos serviços realizados e de sua disponibilidade.

Nos moldes de tal entendimento, este Sodalício já se manifestou acerca do aparente conflito entre o CDC e a Lei nº 9.472/97, con-forme se pode depreender do seguinte julgado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUS-PENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o apri-moramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da po-pulação brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é impres-cindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo.

2. A delimitação da chamada "área local" para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não neces-sariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de con-cessão.

3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imis-cuir.

4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Con-sumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários.

4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 572.070/PR, Re-lator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14/06/2004, p. 206).

Com efeito, esta Corte, em situação análoga à dos autos, já se pronun-ciou no sentido da licitude da cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sistema.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. CONSUMO POR ESTI-MATIVA. POSSIBILIDADE.

1. É lícita a cobrança de água por estimativa (consumo mínimo presumido). Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 594.186/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006).

"DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA TARIFÁRIA NO FOR-NECIMENTO DE ÁGUA - COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETROS - PRECEDENTES DO STJ.

1. A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).

2. Acórdão recorrido que, distanciando-se da lei, condena o valor do consumo mínimo estabelecido pela política nacional de tarifas.

3. A Lei 8.987/95, como o Decreto 82.587/78, revogado em 1991 pelo Decreto 5, deu continuidade à prática do escalonamento de preços. 4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 759.362/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 184).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 8.987/95 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto.

2. No caso, é irrelevante, para cobrança da tarifa progressiva, o número de unidades existentes no condomínio, porque: (I) existe um único hidrômetro auferindo o consumo global de água; (II) a tabela progressiva será aplicada proporcionalmente ao consumo total medido, ou seja, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido.

3. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração do Condomínio do Edifício Comercial Office 206 rejeitados. (...omissis...)

3. Embargos de declaração de Águas de Niterói S/A rejeitados" (EDcl no REsp nº 625.221/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/05/2006, p. 158).

Destarte, plenamente legal a cobrança de tarifa básica de assinatura por parte das concessionárias de serviço público, de forma a possibilitar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato entre a concessionária e o usuário.

Por fim, trago à colação o recente julgado da Eg. Primeira Seção desta Casa acerca do tema em debate, tendo já se posicionado no mesmo sentido dos argumentos expendidos no presente voto, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. *Sentença* julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. *Recurso especial* da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilite vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido. (MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavaski, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada" (REsp nº 911.802/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 24/10/07).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.083 - SP (2007/0154020-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : DIRCEU CARLOS BACCARIN
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Embargos declaratórios. Decisão embargada que conhece do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial. Suposta omissão em relação a normas constitucionais. Matéria afeta à competência do STF. Inexistência da alegada omissão. Rejeição dos embargos.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por DIRCEU CARLOS BACCARIN contra decisão desta Relatora, que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as indenizações que, em rescisão de contrato de trabalho, excedem o limite garantido por lei. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial."

O embargante alega ser omissa a decisão embargada em relação aos arts. 145, § 1º, 150, IV, e 153 da Constituição Federal, e assim justifica em que consistiria a apontada omissão:

"Pois bem, deixou o Embargante consignado em suas razões recursais que a tributação, pelo Imposto de Renda, das indenizações por ele recebidas, constitui violação direta ao artigo 153 da Constituição Federal, que autoriza a União Federal a criar impostos somente sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e não sobre verbas de natureza indenizatória, sendo certo que o r. acórdão, data vênua, restou silente acerca deste assunto.

Cabe atentar para o fato de que o Embargante também aduziu em seu recurso o fato de que levada a efeito a tributação, pelo Imposto de Renda, de algo que não seja riqueza nova acrescida ao patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária, configurada restará a violação do princípio constitucional da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, parágrafo primeiro, da Carta Magna, tendo o r. Acórdão também silenciado acerca deste assunto.

Por último, informa o Embargante que sustentou também em sede recursal que a tributação pelo Imposto de Renda de verbas de natureza indenizatória, na medida em que incidem sobre o elemento tradutor de compensação por perda de direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, acaba acarretando manifesta diminuição dessa reparação, diminuição que atribui verdadeiro caráter confiscatório à mencionada tributação, o que representa afronta aos mandamentos contidos no art. 150, IV, da Constituição Federal, assunto que também deixou de ser analisado pelo r. acórdão." Requer, desse modo, o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões acima apontadas. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. No entanto, verificar se a conclusão da decisão embargada enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial espelhado na ementa abaixo transcrita:



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. MANIFESTO INTUITO PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo do embargante de declaração, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, bem como o reexame da questão relativa ao cabimento dos embargos de divergência que opusera e que não fora conhecido pela Corte em face da ausência de similitude fática entre o aresto hostilizado e os julgados pela mesma apontado como paradigmas, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos declaratórios.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decism embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no REsp n.º 415.872/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005).

4. Revelando os embargos de declaração manifesto caráter procrastinatório, é dado ao Tribunal condenar o embargante a pagar o embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único)

5. Embargos de declaração rejeitados, multa de 1% sobre o valor da causa imposta à embargante (CPC, art. 538, parágrafo único)." (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182)

Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício na decisão embargada, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

3. À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(608)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.166 - PB (2007/0042344-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZINETE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : WALTER SERRANO RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no qual se discute a cobrança de tarifa básica mensal de assinatura de telefonia fixa, por concessionária de serviço público.

Sustenta a recorrente que ANATEL possui interesse jurídico no feito, devendo figurar como litisconsorte passiva necessária, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.

Alega que a referida autarquia tem competência para a regulação do setor de telecomunicações, sendo legal a cobrança de tarifa básica de assinatura, com o intuito de assegurar a adequada prestação do serviço público, de maneira contínua e ininterrupta.

Afirma que a assinatura básica mensal garante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Relatados. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Impende, inicialmente, ressaltar que às fls. 292/293 proferi decisão determinando a redistribuição do feito à Segunda Seção, tendo em vista o entendimento adotado à época por esta Corte, no sentido de se tratar de relação de direito privado a ação revisional de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa.

Contudo, a Corte Especial, ao apreciar questão de ordem no AG nº 845.784/DF, entendeu que as ações versando sobre assinatura básica residencial e pulsos excedentes em serviços de telefonia, por envolverem preços públicos, seriam da competência da Primeira Seção, independentemente da participação da ANATEL na lide.

Nesse panorama, passo a analisar o recurso especial em tela.

Tenho que não merece guarida a presente postulação.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados ou alegação genérica de ofensa à lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284/STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não socorre a recorrente.

De fato, como explanado acima, deixou a recorrente de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, quedando-se em atender o exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, pois, novamente, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nessa orientação, confirmam-se os seguintes julgados, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ, pois deixou de juntar as cópias dos acórdãos mencionados como paradigmas, também omitindo o repositório oficial ou autORIZADO em que tais acórdãos teriam sido publicados.

2. A não-demonstração do dissídio pretoriano, uma vez que os julgados colacionados não se assemelham quanto às circunstâncias fático-jurídicas, impede o exame do recurso especial.

3. A falta de indicação do dispositivo legal tido como interpretado divergentemente inviabiliza o exame do recurso especial, fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição da República. Esse defeito na fundamentação do recurso especial atrai a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 621.195/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 08/08/2005, p. 186)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(609)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.304 - SP (2007/0045801-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BIO ANÁLISE BIRIGUI S/C LTDA
ADVOGADO : ELIAS GIMAIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços, consoante o verbete sumular nº 276 deste STJ, bem como adotou a tese dos "cinco mais cinco" para a prescrição para o ajuizamento da ação de repetição/compensação do indébito.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 266). Sustenta a recorrente violação ao art. 535 do CPC, aduzindo que o acórdão a quo não analisou os arts. 97; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, todos da CF/88. Aponta violação ao artigo 56 da Lei nº 9.430/96, sob o argumento de que inexistia exigência a que a revogação da isenção somente pudesse ser feita por meio de Lei Complementar, pelo que perfeitamente legal ter sido revogada por meio de lei ordinária.

Aduz ainda afronta ao art. 3º da LC nº 118 de 9/2/2005, ao argumento de que veio interpretar o art. 168, I, do CTN, de modo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei, sendo este o dies a quo para o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Argumenta, assim, que a matéria em debate encontra-se superada face à edição da lei supra. Pugna, portanto, seja reconhecida a ocorrência da prescrição ao presente caso.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

No tocante à sustentada violação do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios opostos buscavam a manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole eminentemente constitucional.

Nessa hipótese, o exame da relevância da matéria, para que se possa concluir pela ocorrência da alegada omissão, é da competência do Supremo Tribunal, segundo se extrai da jurisprudência desta Colenda Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO RELATIVAMENTE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. EXTENSÃO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

2. Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.

3. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido". (AGRG no REsp nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.

1. "Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários" (REsp 505.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25.02.04).

2. Afasta-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração interpostos, prevalecendo, para o caso, o enunciado da Súmula 98/STJ.

3. Recurso provido em parte". (REsp nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005, p. 191).

No que se refere à prescrição, A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.

Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas em foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

(...omissis...)

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

(...omissis...)

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

É de se reconhecer, pois, a incidência do verbete sumular nº 83 do STJ neste particular.

Nem se diga que, com a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, inciso I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, em virtude da aplicação retroativa da norma.

Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.

Nesse sentido são os pronunciamentos unânimos desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...omissis...)

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do ERESP nº 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...omissis...)

6. Recurso especial improvido" (REsp nº 811.282/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/09/2006, p. 253).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 327.043/DF, em 27.4.2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da referida lei, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial provido" (REsp nº 756.443/PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 229).

Quanto à questão de fundo, em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no ERESP 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(610)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.790 - PB (2007/0045899-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : WILSON BELCHIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO MARTINS SILVA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no qual se discute a cobrança de tarifa básica mensal de assinatura de telefonia fixa, por concessionária de serviço público.

Sustenta a recorrente que o Tribunal de origem divergiu de julgados desta Corte, aduzindo que cabe "à Justiça Federal decidir se há ou não interesse de entidades federais nos feitos em que estes tenham manifestado tal interesse, como ocorreu no processo em apreço através de ofício pela referida autarquia" (fl. 78).

Relatados. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Impende, inicialmente, ressaltar que às fls. 355/356 proferi decisão determinando a redistribuição do feito à Segunda Seção, tendo em vista o entendimento adotado à época por esta Corte, no sentido de se tratar de relação de direito privado a ação revisional de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa.

Contudo, a Corte Especial, ao apreciar questão de ordem no AG nº 845.784/DF, entendeu que as ações versando sobre assinatura básica residencial e pulsos excedentes em serviços de telefonia, por envolverem preços públicos, seriam da competência da Primeira Seção, independentemente da participação da ANATEL na lide.

Nesse panorama, passo a analisar o recurso especial em tela.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar, tendo em vista que deixou a recorrente de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, pois, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nessa orientação, confirmam-se os seguintes julgados, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ, pois deixou de juntar as cópias dos acórdãos mencionados como paradigmas, também omitindo o repositório oficial ou autORIZADO em que tais acórdãos teriam sido publicados.



2. A não-demonstração do dissídio pretoriano, uma vez que os julgados colacionados não se assemelham quanto às circunstâncias fático-jurídicas, impede o exame do recurso especial.

3. A falta de indicação do dispositivo legal tido como interpretado divergentemente inviabiliza o exame do recurso especial, fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição da República. Esse defeito na fundamentação do recurso especial atrai a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 621.195/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 08/08/2005, p. 186)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.439 - AM
(2007/0141204-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANNA KARINA L BRASIL SALAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo qualquer deles suficientes para mantê-lo, ensina o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial interposto com arrimo no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cujo aresto restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E CONTRAPOSIÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 "CAPUT", DO CPC. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. MULTA.

- A partir do momento em que a parte vencida retira os autos do cartório e requer nova intimação da sentença, ocorre a ciência inequívoca quanto ao ato decisório. Se dentro do prazo de quinze dias não é interposta apelação, não há mais qualquer utilidade em se combater a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de nova publicação.

- Nos casos de substabelecimento com reserva de poderes, porque não há substituição de patronos, é válido o ato de intimação realizado em nome de qualquer dos advogados.

- Não aproveita à Agravante o entendimento segundo a qual, havendo vários advogados constituídos nos autos, uns com atuação na sede do juízo, outros não, deve a intimação ser realizada no nome daqueles, pois a advogada em cujo nome se realizou a intimação tinha atuação profissional na sede do juízo, e, se tiver seu endereço profissional, deixou de observar o disposto no art. 39, II do CPC. Vale a regra segundo qual a parte que deu causa à nulidade não pode postular o seu reconhecimento em juízo (CPC, Art. 243)

- Agravo interno improvido, com a aplicação da multa prevista no art.557, §2º, do CPC, haja vista sua manifesta improcedência. (fl.256).

Nas razões do especial, alega a agravante violação dos artigos 236, §1º, 247, 248 e 557,§2º do CPC. Sustenta que, (i) antes da publicação da sentença, houve juntada de substabelecimento do qual não consta o nome da advogada em que se deu a intimação. Sustenta a revogação tácita do instrumento de procuração e substabelecimentos anteriores; (ii) Aduziu que ainda que não se entenda pela revogação tácita da procuração, não há como se negar o prejuízo à defesa do recorrente com intimação, via diário oficial, na pessoa da advogada que não mais compunha seu quadro de profissionais lotados naquela localidade. E por esse motivo o STJ entende que " deve ser considerada nula a publicação do acórdão do qual constou somente o nome do procurador substabelecete, domiciliado em outra comarca, sem consignar o nome do advogado substabelecido para acompanhar o feito perante o Tribunal.". E, por fim, (iii) ser indevida a multa aplicada com base no art. 557,§2º, já que o recurso é cabível. Contra-razões ao apelo extremo às fls. 289/333, e contraminuta ao presente agravo de instrumento às fls. 342/382.

Brevemente relatados. Decido.

Não reúne condições de admissibilidade o recurso especial.

Verifica-se que não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido. Não foram afastados os fundamentos que tratam (i) da ciência do teor da sentença quando da retirada dos autos em cartório, nem (ii) aquele que aborda a ausência de notificação do juízo quanto à alteração de endereço da procuradora, afirmando não poder a empresa valer-se nulidade a qual deu causa.

Assim incidente o verbete sumular n.º 283/STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Recurso não conhecido.(RESP 495434/CE, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004)."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do decisum, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no AG 512084 / MG, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.11.2004)."

Ex positis, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(612)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.703 - RS (2007/0047679-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JUVENAL MONTICELLI
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JUVENAL MONTICELLI, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal de telefonia fixa. Sustenta o recorrente violação aos arts. 6º, 22, 39, 42 e 51 do CDC, 597 do Novo Código Civil e 19, inciso VII, e 213, § 2º, da Lei nº 9.472/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é ilegal e abusiva a cobrança da tarifa de assinatura básica de telefonia, porquanto não possui correspondência com o serviço efetivamente prestado. Alega que cabe a reparabilidade ao consumidor quando o prestador de serviços os presta de forma inadequada. Afirma que inexistente autorização legal para a cobrança da referida tarifa.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Primeiramente, verifica-se que os arts. 6º, 22, 39, 42 e 51 do CDC, 597 do Novo Código Civil e 213, § 2º, da Lei nº 9.472/97, tidos como violados nas razões do apelo especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado.

Com isso, não houve o necessário prequestionamento dos citados dispositivos, a fim de que as matérias inseridas neles pudessem ser analisadas por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração do julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto.

Portanto, incide, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

No que tange ao art. 19, inciso VII, da Lei nº 9.472/97, a recorrente tão-somente apontou-o como ofendido, sem ter demonstrado, de forma fundamentada, de que maneira tal dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido. Sendo assim, aplicável a Súmula nº 284/STF em razão da deficiência de fundamentação do apelo quanto a tal ponto.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", verifica-se a impossibilidade do exame do apelo, já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, não tendo mencionado os repositórios oficiais em que publicados ou mesmo procedido à juntada de seus inteiros teores, deixando, ainda, de realizar o indispensável cotejo analítico que demonstrasse a similitude de bases fáticas e jurídicas dos julgados confrontados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRgREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisito não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

... omissis ...

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Salienta-se, ainda, que o recorrente deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: *"der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal"*. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(613)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.100 - SP (2007/0177952-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA DOS PRAZERES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, NO RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Ocorrendo erro material na decisão proferida, faz-se mister a sua correção, com a prolação de novo decisório.

2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

4. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fls. 88/90, tornando-a sem efeito. Agravo de instrumento, na seqüência, por outra fundamentação, não-provido.

Vistos, etc.

O Município de Santos opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou precedente exceção de pré-executividade e decretou a prescrição intercorrente.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.

No Especial, alegou violação dos arts. 38 e 40 da LEF.

O apelo extremo foi inadmitido na origem.

Dessa decisão, foi ofertado o presente agravo de instrumento, tendo-se dele não conhecido, ao fundamento de que o apelo extremo foi interposto prematuramente, ou seja, em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, sem a posterior ratificação.

Agora, apresentou o recorrente agravo regimental, no qual se afirma que, diante da EC nº 45/2004, há de prevalecer o ponto de vista deste Relator, ou seja, o comando constitucional determina e impõe que o processo não seja um fim em si mesmo, mas um instrumento para concretizar a prestação jurisdicional. Aduz que os aclaratórios foram ofertados pela parte adversa, não tendo como saber, sem que se esgotasse o prazo para a interposição do recurso especial, se a recorrida iria, ou não, apresentar o referido recurso. Assevera que o apelo extremo foi interposto dentro do prazo legal dos 15 dias a contar da publicação do acórdão que lhe retirou o direito postulado. Afirma, ainda, com base em julgado desta Corte, que tal providência descamba para o excessivo rigor formal, devendo, por isso, ser afastada.

Requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

Relatados, decidido.

De fato, assiste razão ao recorrente.

Atesto que o precedente citado na decisão agravada da Corte Especial é posterior à data da interposição do recurso especial e da publicação do acórdão dos embargos de declaração. Ou seja, à época do protocolo do apelo extremo e do julgamento dos aclaratórios ainda não havia entendimento pacificado por esta Corte Superior acerca da obrigatoriedade de ratificação, após o julgamento dos embargos declaratórios, do recurso especial.

A egrégia 1ª Turma deste Tribunal, em julgamento datado de 25/09/2007, assim se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR-LHE EFEITOS RETROATIVOS.

1- A decisão da Corte Especial deste Sodalício (julgamento em 18/04/2007) no sentido de ser o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, prematuro e incabível, por devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, não pode ser aplicada com efeitos retroativos às situações anteriores à sua publicação.

2- No caso, o recurso especial da ora agravante foi interposto em 06 de outubro de 2006, quando ainda não havia se formado o entendimento da Corte Especial do STJ no sentido acima explicitado.

3- Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag nº 827293/RS, Relª originária Minª Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, DJ de 22/11/2007)

Assim, revogo a decisão de fls. 88/90, tornando-a sem efeito.

Passo, pois, à apreciação do recurso nos seus exatos termos.

No entanto, o agravo de instrumento não merece ser provido.

Estabelece a Súmula nº 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário"*.

É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento em princípios constitucionais (arts. 19, § 1º, da CF/67, 18, § 1º, da EC/69 e 146, II, "b", da CF/88).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.

Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE.

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", *in* Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais considerações, DOU provimento ao agravo regimental para revogar a decisão de fls. 88/90, tornando-a sem efeito.

Agravo de instrumento, na seqüência, por outra fundamentação, não-provido.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(614)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.908 - PE (2007/0051893-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA BOM JESUS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deferiu o pleito de creditamento do IPI pago na aquisição desonerada de insumos.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ALÉM DO PERDIDO. ERRO SANÁVEL ATÉ MESMO DE OFÍCIO REDUÇÃO AOS SEUS LIMITES REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Versando no acórdão embargado questão não suscitada nos autos, é de ser a mesma suprimida do julgado, sob pena de julgamento além do pedido, sendo tal erro sanável até mesmo de ofício.

2. Ocorrência de julgamento além do pedido, quanto à determinação para que a autoridade impetrada procedesse à imediata inscrição dos alegados créditos no SIAFI mediante a emissão de DARF's eletrônicos, tão logo fosse requerida a referida compensação nos correspondentes pedidos de restituição, de ressarcimento e/ou compensação à proporção em que forem formulados, restringindo-se a atuação da Fazenda Nacional a verificar os valores que vierem a ser levantados e impugná-los tão somente no que diga com a sua autenticidade contábil.

3. Nos embargos de declaração, a parte deve demonstrar a existência de um dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), ou a existência de erro material, passível de correção a qualquer tempo.

4. Não se presta o recurso em exame, que é espécie recursal integradora e não de modificação do julgado, à rediscussão de matéria que já foi apreciada e decidida oportunamente, devendo ser observado o meio processual cabível para, em sendo o caso, modificar o respectivo julgamento. Precedentes.

5. O julgador não está adstrito ao exame da questão que lhe foi posta apenas de acordo com o que foi pleiteado pelas partes, podendo decidir de acordo com o que entender pertinente à lide, sendo possível formar seu livre convencimento da análise dos fatos apresentados, das provas carreadas, utilizando-se da jurisprudência e da legislação aplicável, não estando, também, obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

6. Também não caracteriza omissão no acórdão a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de prequestionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

7. Os embargos de declaração fundados em contradição devem apontar a existência de contradição entre proposições que figuram na própria decisão embargada e não destas em relação aos argumentos das partes ou à aplicação de dispositivos legais, bem assim, à interpretação dada à norma aplicável ao caso apreciado.

8. Se fundamentados em obscuridade, os embargos de declaração destinam-se a permitir o esclarecimento da decisão, dando-se, assim, outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, no entanto, o conteúdo decisório.

9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, para afastar a parte do julgado que excedeu os limites do pedido" (fl. 842/3).

Alega a recorrente ofensa aos artigos 49 do Código Tributário Nacional e 153, § 3º, da Constituição Federal, asseverando não propiciar créditos de IPI a aquisição de insumos isentos, sob alíquota zero e não tributados.

Sustenta contrariedade aos artigos 150, § 4º, 156, I, 168, I, defendendo a incidência da prescrição quinquenal, por ser trata de crédito escritural de IPI.

Afirma malferimento dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, argumentando não ser possível a cessão de crédito a terceiros ou compensação de débitos de terceiros.

Alega violação dos artigos 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sob a alegação de que não incide correção monetária ou juros de mora sobre créditos escriturais.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que se refere ao creditamento de IPI, a matéria desborda dos estritos limites da competência desta Corte para apreciar, em autos de recurso especial, a ofensa à norma infraconstitucional, pois a questão foi decidida à luz da Constituição Federal (fls. 461/5), e a própria argumentação da recorrente incide os dispositivos da Carta Magna.

No que se refere à correção monetária, vinha entendendo, na esteira de diversos precedentes desta Corte Superior, que nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, decorrente da regra da não-cumulatividade, não incide a correção monetária e a taxa SELIC, por ausência de previsão legal.

Não obstante tal posicionamento, verifico que, recentemente, a jurisprudência deste STJ sofreu mudança em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem reconhecendo o direito à atualização monetária, na hipótese de haver impedimento oposto pelo Fisco ao creditamento, de ordem normativa ou administrativa.



A posição acima referida tem como ponto central o argumento de que havendo oposição estatal para a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, tais créditos não devem ser classificados como escriturais, porquanto em face do óbice estatal o contribuinte deverá recorrer ao Judiciário, sujeitando-se à demora para o reconhecimento do direito ao crédito, exurgindo, *ipso facto*, a necessidade de atualização monetária desses créditos.

Na hipótese em tela, trata-se de créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero, sobre os quais incide ordem normativa que impede o seu crédito, caracterizando a situação acima mencionada que impõe a correção dos créditos extemporâneos.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

(...omissis...)

3. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Nesse sentido os precedentes da 1ª Seção: ERESP 468.926/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005; AgRg nos ERESP 396330/SC, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08.06.2005; ERESP 613977/RS, Min. José Delgado, DJ de 09.11.2005; ERESP 419559/RS, Min. Humberto Martins, DJ de 23.08.2006 e ERESP 495953/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 23.10.2006 .

4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 677.445/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/02/2007, p. 166).

"RECURSOS ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO - CRÉDITOS DO IPI DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO - ARTIGO 166 DO CTN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS NA ÉPOCA OPORTUNA EM VIRTUDE DE ÓBICE CRIADO PELO FISCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se de ação judicial objetivando o direito a crédito decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas isentas, não tributadas, ou com alíquota zero, não é necessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro.
2. A prova da repercussão prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional somente deve ser exigida quando se tratar de repetição de indébito ou compensação de tributos.
3. O direito à postulação do crédito do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.
4. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, por ausência de previsão legal.
5. Entretanto, se o direito ao crédito não foi exercido no momento oportuno em virtude de óbice criado pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, de forma a preservar o seu valor real. Precedentes.
6. Recurso especial da Fazenda a que se nega provimento.
7. Recurso especial da sociedade Madeireira Thomasi S/A parcialmente provido" (REsp nº 433.821/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 07/06/2004, p. 160).

Todavia, assiste razão ao seu pleito no tocante à cessão do crédito de IPI a terceiros, pois, consoante entendimento desta Corte, não havia previsão para esta operação na Lei nº 9.430/96, sendo, portanto, legítima a vedação imposta pela IN nº 41/00 da SRF. Nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO COM DÉBITOS DE TERCEIROS.

1. (omissis)

2. Não obstante não haja no art. 170 do CTN e no art. 66 da Lei 8.383/91 óbice para que se efetue a compensação de créditos com débitos de terceiros, não se mostra plausível a alegação no sentido de que esses dispositivos asseguram tal direito. Por outro lado, a autorização prevista na antiga redação do art. 74 da Lei 9.430/96 sujeita-se ao poder discricionário da Secretaria da Receita Federal, que, segundo critérios de oportunidade e conveniência, "poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele [contribuinte] restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". Nesse sentido: REsp 640.031/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005.
3. Assim, é imperioso concluir que não há ilegalidade na vedação contida no art. 1º da Instrução Normativa 41/2000 da SRF, porquanto amparada no art. 74 da Lei 9.430/96 (redação vigente à época da impetração). Por fim, cabe frisar, no tocante à nova redação do artigo acima referido, que "será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros" (art. 74, § 12, II, "a", da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 11.051/2004).
4. Recurso especial desprovido" (REsp nº 653553/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007, p. 155).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - LEI 9.430/96 - IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE.

1. A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
2. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, § 12, II, "a" da Lei 9.430/96.
3. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96.
4. Recurso especial provido" (REsp nº 677874/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006, p. 386).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. ARTIGO 170-A, DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IR-RETROATIVIDADE.

1. (omissis)
2. In casu, verifica-se que os tributos foram recolhidos pela empresa EMBALAGENS ACAN LTDA entre janeiro de 1992 até dezembro de 1999 e a presente demanda ajuizada em 08/08/2002, data na qual se encontrava em vigor a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637, de 30/12/2002.
3. (omissis)
4. (omissis)
5. Os créditos e débitos compensáveis são do próprio contribuinte ou responsável em face da Fazenda.
6. Inexiste autorização legal para que a parte compense seus débitos com créditos de terceiro, à luz da redação escrita dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02.
7. A compensação é forma de extinção do crédito tributário e, como tal, submete-se à interpretação estrita.
8. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido e desprovido o da empresa" (REsp nº 666456/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006, p. 673).

Deve prosperar o recurso igualmente no que se refere ao prazo prescricional, pois este Tribunal tem o firme entendimento no sentido de ser ele quinquenal, consoante se lê nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI - ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a prescrição para o crédito de IPI por ser hipótese de aproveitamento de crédito decorrente da regra constitucional da não-cumulatividade, está sujeita ao prazo quinquenal.
- Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESP nº 449.008/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 05/03/2007, p. 252)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.
- (...omissis...)
5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 677.445/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/02/2007, p. 166)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

(...omissis...)

3. Nas ações que visam o aproveitamento dos créditos escriturais do IPI relativos às aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, o prazo prescricional é de cinco anos.
4. (...omissis...)
5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e improvido. Recurso especial da empresa contribuinte conhecido pela alínea "a" e improvido, para manter a prescrição quinquenal." (REsp nº 554.608/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/02/2007, p. 309)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é quinquenal.
2. O thema iudicandum não versa pedido de restituição do indébito tributário, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.
3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 554.445 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; RESP 541.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; RESP 554.794/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG 571.450/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004e RESP 627.789/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 757.181/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 248).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(615)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.594 - SP (2007/0064080-2)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRECEDENTE DO C. STJ. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1991. TAXA SELIC. APLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS DESCABIDOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedente do C. STJ. Inocorrência da prescrição.

II. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior com parcelas da COFINS, ante o conformismo da parte autora, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02.

III. Correção monetária acrescida do IPC de fevereiro de 1991, porquanto os demais índices expurgados pleiteados não são alcançados pela lide.

IV. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V. Descabidos, na espécie, os juros moratórios, ante a ausência de previsão legal.

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 224)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 161, § 1º e 97 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e expurgos inflacionários de janeiro e fevereiro de 89, março a maio de 90, julho, agosto e outubro de 90 e fevereiro a abril de 91.

Relatados. Decido.

No que concerne à inclusão dos expurgos inflacionários, recentemente, no julgamento dos EREsp nº 869.391, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/05/2007, a Primeira Seção definiu que nos casos de compensação ou restituição, deve ser aplicado, desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

Confira-se a ementa do julgado em questão, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

2. Devem ser utilizados os percentuais de 9,55%, para o mês de junho de 1990; de 12,92%, para o mês de julho de 1990; de 12,03%, para o mês de agosto de 1990; de 14,20%, para o mês de outubro de 1990; de 13,69%, para o mês de janeiro de 1991; e de 13,90%, para o mês de março de 1991.

3. Embargos de divergência providos." (EREsp nº 869.391/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21/05/2007, p. 536)

Ressalte-se apenas que no caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que não seriam aplicáveis os expurgos de fevereiro de 89, março, abril e maio de 90, "pois a lide somente alcança valores pagos a partir de outubro/90" (fls. 220/221), razão pela qual o entendimento acima deve ser aplicado somente a partir desta data.

Quanto aos juros de mora, esta Corte firmou entendimento de que, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, afastando-se a aplicação dos arts. 161 c/c 167, parágrafo único, do CTN.

De se observar, por conseguinte, que não é possível a cumulação da taxa SELIC com juros de mora de 1%, devendo haver a incidência apenas da primeira, já reconhecida pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *ad litteram*:

"TRIBUTÁRIO - PIS - DOIS RECURSOS ESPECIAIS DA MESMA PARTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - COMPENSAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95 - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

... Omissis.

4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

5. A taxa Selic, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

6. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; e c) a Ufir, a partir de janeiro/92.

7. Por fim, é pacífico nesta Corte Superior que não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes. Recurso especial improvido." (REsp nº 755.447/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 01/09/2006, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA.

... Omissis.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

6. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

7. Recurso especial provido em parte". (REsp 446.046/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA , DJ de 12/09/2005, p. 266).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.166 - PR (2007/0168479-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANAE TAKEUCHI DA SILVA
ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE FUNDOS. ANTECIPAÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSTO DE RENDA. LIMITE DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA LEI 7.713/88 ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE/BENEFICIÁRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre parte da "Renda Antecipada" (10% da reserva matemática) de plano de previdência privada concedida em face de migração entre planos de benefício.

2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88, não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou durante a sua vigência.

3. Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp nº 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª Denise Arruda DJ de 23.10.2006.

4. Precedentes desta Corte: REsp 782.503/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 07.11.2007; AgRg no REsp 928.693/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 11.10.2007.

5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão exarada pelo Des. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o processamento do recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento deste STJ.

Versa a hipótese sobre ação ordinária ajuizada por Sanae Takeuchi da Silva contra a União Federal, postulando o reconhecimento da inexistibilidade e a restituição do valor do imposto de renda descontado de benefício suplementar de aposentadoria e sobre o resgate antecipado de 10% das reservas matemáticas do fundo de previdência privada.

Eis a ementa do acórdão vergastado (fl. 33):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Na vigência da Lei 7.713/89 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o fundo de previdência privado era formado por contribuições do empregador, dos empregados e por ganhos de capital do próprio fundo. Se as contribuições dos empregados foram tributadas no momento do depósito, tem a parte autora o direito de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada.

Opostos embargos declaratórios, o Tribunal de origem os rejeitou por meio de acórdão assim ementado (fl. 42):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

A decisão que, para evitar a ocorrência de bis in idem, determina que as contribuições vertidas pelo autor, ao fundo de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, sejam deduzidas das base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria não viola os artigos 1º, 4º, V, e 33 da Lei nº 9.250/95; 43 e 111, II, do CTN; arts. 6º, VII e 7º, I, da Lei nº 7.713/88 e art. 7º, da Medida Provisória n. 2.159-70/2001.

Irresignados, interpôs a União recurso especial, em que o recorrentes alegam ofensa ao art. 43, II, do CTN, sustentando que a tributação sobre o resgate antecipado das reservas matemáticas oriunda da migração do plano original de benefício complementar para o da FUN-CEF - Fundação dos Economistas Federais é devida.

Relatados, decido.

A decisão agravada não merece reforma, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte.

Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88, não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal limita-se às contribuições realizadas pelo participante durante a vigência da referida lei.

Há que se ressaltar, entretanto, que a isenção estabelecida na Lei 7.713/88 não abrangiu os lucros obtidos pela entidade de previdência privada, e que, em razão disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Desta forma, os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que estes ainda não receberam a incidência do tributo em comento.

Portanto, como decidido pelo Tribunal de origem, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Recurso especial improvido. (REsp 782.503/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 07.11.2007).

IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. ÔNUS EXCLUSIVO DO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

[...]

II - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/05.

III - Os honorários advocatícios, em regra, não podem ser revistos em recurso especial, dada a necessidade de se avaliar circunstâncias fáctico-probatórias para tal fim. A fixação dessa verba de sucumbência resulta da análise de elementos de fato que, por isso mesmo, não comportam revisão em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

IV - Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 928.693/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 11.10.2007).

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.170 - PR (2007/0168485-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SANAE TAKEUCHI DA SILVA
ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE FUNDOS. ANTECIPAÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSTO DE RENDA. LIMITE DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA LEI 7.713/88 ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE/BENEFICIÁRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre parte da "Renda Antecipada" (10% da reserva matemática) de plano de previdência privada concedida em face de migração entre planos de benefício.

2. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos imputantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior.

3. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.



4. Precedentes desta Corte: REsp 782.503/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 07.11.2007; AgRg no REsp 928.693/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 11.10.2007; REsp 552.386/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 07.03.2005;REsp 652.865/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004.

5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sanae Takeuchi da Silva contra decisão exarada pelo Des. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o processamento do recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento deste STJ.

Versa a hipótese sobre ação ordinária ajuizada pelo ora agravante contra a União Federal, postulando o reconhecimento da inexigibilidade e a restituição do valor do imposto de renda desconto de benefício suplementar de aposentadoria e sobre o valor correspondente ao resgate antecipado de 10% das reservas matemáticas do fundo de previdência privada.

Eis a ementa do acórdão vergastado (fl. 333):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Na vigência da Lei 7.713/89 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o fundo de previdência privado era formado por contribuições do empregador, dos empregados e por ganhos de capital do próprio fundo. Se as contribuições dos empregados foram tributadas no momento do depósito, tem a parte autora o direito de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada.

Opostos embargos declaratórios, o Tribunal de origem os rejeitou por meio de acórdão assim ementado (fl. 343):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

A decisão que, para evitar a ocorrência de bis in idem, determina que as contribuições vertidas pelo autor, ao fundo de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, sejam deduzidas das base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria não viola os artigos 1º, 4º, V, e 33 da Lei nº 9.250/95; 43 e 111, II, do CTN; arts. 6º, VII e 7º, I, da Lei nº 7.713/88 e art. 7º, da Medida Provisória n. 2.159-70/2001.

Irresignados, interpuseram os agravantes recurso especial em que alegam ofensa ao art. 43, I e II, do CTN, e divergência jurisprudencial, sustentando que a tributação do benefício de previdência privada configura a ocorrência de um bis in idem, e que a incidência de imposto de renda sobre o resgate antecipado das reservas matemáticas oriunda da migração do plano original de benefício complementar para o da FUNCEF - Fundação dos Economíários Federais seria indevida ante a natureza indenizatória de tais verbas.

Relatados, decido.

A decisão agravada não merece reforma, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte.

Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88, não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal limita-se às contribuições realizadas pelo participante durante a vigência da referida lei.

Há que se ressaltar, entretanto, que a isenção estabelecida na Lei 7.713/88 não abrangeu os lucros obtidos pela entidade de previdência privada, e que, em razão disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Desta forma, os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que estes ainda não receberam a incidência do tributo em comento.

Portanto, como decidido pelo Tribunal de origem, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Recurso especial improvido. (REsp 782.503/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 07.11.2007).

IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. ÔNUS EXCLUSIVO DO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

[...]

II - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/05.

III - Os honorários advocatícios, em regra, não podem ser revistos em recurso especial, dada a necessidade de se avaliar circunstâncias fático-probatórias para tal fim. A fixação dessa verba de sucumbência resulta da análise de elementos de fato que, por isso mesmo, não comportam revisão em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

IV - Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 928.693/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 11.10.2007).

Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Por conseguinte, sendo o benefício decorrente de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e de investimentos e lucros obtidos pela entidade de previdência privada, está este sujeito à incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA.

1. A teor do disposto no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, ocorre a não-incidência do imposto de renda apenas nos valores referentes à devolução das contribuições pagas pelos associados.

2. Em caso de resgate de verbas de plano de previdência privada em liquidação extrajudicial, a não-incidência do imposto de renda não abrange as contribuições efetuadas sob a égide das Leis n. 4.506/64 e 9.250/95. Precedentes.

3. Recurso especial não provido" (REsp 552.386/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 07.03.2005).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI N. 7.713/88. PRECEDENTES.

Considerando que a FUNCEF, entidade de previdência complementar fechada, não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Recurso especial improvido. (REsp 652.865/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004)

Por tais razões, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.553 - DF (2007/0053784-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA DE KÁSSIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ABRELINO ZANATTA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: MATÉRIA A SER ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. "Se os embargos à execução de título judicial foram opostos sob o argumento de excesso de execução, e o magistrado acolhe-os para determinar a feitura de novos cálculos, não procede a julgamento extra petita. Preliminar rejeitada" (AC 1998.38.00.014691-2/MG).

2. Definido na sentença ou acórdão índice específico de correção, tem-se afastado a aplicação da taxa Selic em respeito ao postulado da coisa julgada.

3. Entretanto, omisso o título judicial exequindo acerca do índice de correção monetária, legítima é a atualização do indébito pela taxa Selic, em simetria com o mesmo critério usado pela Fazenda Pública para cobrança dos seus créditos, nos termos da Lei 9.250/95 e em homenagem ao princípio da isonomia.

4. A matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada a matéria na fase de execução.

5. Apelação dos embargados provida.

6. Apelação da Fazenda Nacional improvida." (fl. 213).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 237).

Preliminarmente, sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados. Alega, ainda, ofensa aos artigos 741, V e VI, e 473, do Código de Processo Civil, aduzindo que os embargos à execução podem tratar acerca de causas extintivas da execução, quais sejam, o excesso de execução, pagamento e compensação, mormente a discussão acerca do *quantum debeatur* não ter ocorrido em sede de processo de conhecimento, ficando adstrita à fase de liquidação de sentença. Afirma que, configurado o excesso de execução, deve-se efetuar a compensação dos valores recebidos quando da declaração de ajuste anual.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Quanto à matéria de fundo, todavia, a irrisignação merece guarida. Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 779917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF.

I - (omissis)

II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

IV - Recurso especial provido" (REsp nº 829182/DF, Rel. de minha relatoria, DJ de 19.06.2006, p. 129).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. (omissis)

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (REsp nº 778110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25.04.2006, p. 114).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 938.743 - SP (2007/0186479-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FUPRESA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência de fl. 372, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.038 - RS (2007/0076595-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ROGÉRIO TORTELLI
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por ROGÉRIO TORTELLI, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu pela legalidade da cobrança de assinatura mensal na telefonia fixa.

Sustenta o recorrente que a cobrança da assinatura mensal pelas operadoras de telefonia é ilegal e que elas cobram valor certo, líquido e contínuo sem que haja a efetiva utilização pelo usuário-consumidor.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão do recorrente não merece guarida.

De início, quanto à interposição do recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, quedou-se a recorrente de indicar que dispositivo federal entende como malferido pela Corte de origem.

Ressalto que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

Em relação à interposição do recurso pela alínea "c", impossível o exame do recurso especial também por esta senda, já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que não foi realizado o indispensável cotejo analítico com transcrição dos trechos que demonstrassem a similitude de bases fáticas e jurídicas dos julgados confrontados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

... omissis ...

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Salienta-se, ainda, que o recorrente deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, litteris:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 943.344 - SC (2007/0192570-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : BROCH EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim emendada:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que a correção monetária de valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica há que ser integral e até o seu efetivo pagamento.

2. A atualização monetária não se constitui em um **plus**, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais.

3. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

4. Recurso não-provido.

A empresa embargante aduz, em suma, que:

a) a contradição resulta aparente pelo fato da decisão impugnada afirmar que "a ELETROBRÁS opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu devida a correção monetária integral até o efetivo pagamento dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório ..." quando se observa do acórdão regional a seguinte manifestação: "... o prazo prescricional quinquenal ..., tendo como termo inicial para as diferenças de correção monetária relativas ao tributo as datas de verificação das assembleias gerais da ELETROBRÁS que decidiram sobre o resgate antecipado dos montantes recolhidos ...";

a decisão embargada, por sua vez, afirma na parte dispositiva: "Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento, para determinar o pagamento da correção monetária plena, incidindo a mesma desde a data do empréstimo até o momento do efetivo pagamento" ...;

dessa conclusão, pode-se perfeitamente deduzir que o relator não considera as assembleias da Eletrobrás que converteram as ações do empréstimo compulsório, como antecipação do prazo prescricional, o que deve constar expressamente do decisório objurgado.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" (I), ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (II).

As razões da decisão impugnada são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda.

No decisório embargado não se encontra qualquer vício.

É evidente a falta de interesse da empresa embargante no presente pedido, visto que o que se examinou foi, apenas e tão-somente, o recurso especial da Eletrobrás, e a única irrisignação constante do apelo extremo foi quanto à correção monetária. Nada foi pleiteado no recurso especial no que tange ao lapso prescricional.

Portanto, não conheço dos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 943.635 - PR (2007/0196766-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : VILSON SANTINI
ADVOGADO : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 128 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da conduta do agente público (se está encartada ou não nas hipóteses da Lei de Improbidade Administrativa) e se ocorreu, ou não, atuação dolosa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional e de cunho local.

4. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

5. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

6. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de inexistir omissão a ser sanada e por entender que a análise do Especial envolveria matéria de cunho constitucional e o reexame de prova.

O *decisum a quo* entendeu que: "*constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, a contratação de advogado, pago pelo município, para defender os interesses do prefeito municipal e do ente público, sem a realização de concurso público e sem a prévia justificação para a dispensa ou inexigibilidade do certame. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, exige, para a contratação de pessoal por prazo determinado, que haja necessidade temporária de excepcional interesse público*".

Aduz, em suma, que:

b) c) a) a decisão embargada é omissa em relação à análise de dois pontos expostos no agravo de instrumento: primeiro, quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial; segundo, quanto ao exame do descabimento da Súmula nº 07/STJ em relação à proporcionalidade das penas aplicadas; o decisório impugnado somente aplica a referida Súmula no que tange à caracterização da conduta de improbidade e não quanto à proporcionalidade da pena, sobre a qual nada foi dito; há um pequeno equívoco material ao se afirmar que "*a priori, inexistiu ofensa ao art. 128 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo*". Ao que parece, aqui se analisa a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, e não ao 128 do mesmo diploma legal.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II).

No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios acima registrados.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 455):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO, PAGO PELO MUNICÍPIO PARA DEFENDER OS INTERESSES DO PREFEITO MUNICIPAL, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E SEM A PRÉVIA JUSTIFICAÇÃO PARA A SUA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE - NÃO-CABIMENTO DO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 10, INCISOS I, VIII E XI, DA LEI Nº. 8.429/92 - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- Constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, a contratação de advogado, pago pelo município, para defender os interesses do prefeito municipal e do ente público, sem a realização de concurso público e sem a prévia justificação para a dispensa ou inexigibilidade do certame.

- O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, exige, para a contratação de pessoal por prazo determinado, que haja necessidade temporária de excepcional interesse público.

A decisão supra foi complementada por embargos de declaração.

Alega-se violação dos arts. 128 e 460 do CPC, 10, I, VIII e XI, e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 e dissenso pretoriano.

Relatados, decido.

O recurso em exame não merece ser provido, ante a manifesta a impossibilidade de seu exame.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 128 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*.

O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.

Quanto ao alegado julgamento *extra-petita* (art. 460 do CPC), os fundamentos da decisão judicial devem guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta, o que, no caso, ocorreu.

Inexistiu julgamento *extra petita* por parte do *decisum a quo*, visto que a questão posta nos autos foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pela autora.

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

A questão nodal acerca da verificação da conduta do agente público (se está encartada ou não nas hipóteses da Lei de Improbidade Administrativa) e se ocorreu, ou não, atuação dolosa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão *a quo* decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AGA nº 520296/RS, REsp nº 313575/MG, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por fim, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 37, IX e XXI, da CF/88. Vê-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo apenas ao colendo STF seu exame. A respeito, dentre tantas, a posição desta Corte no REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo.

Ficou deveras consignado inexistir omissão a ser sanada no decisório recorrido, e isso vale, também, quanto à alegada ofensa ao art. 128 do CPC e não apenas ao 535.

Por outro lado, registrei com clareza que o acórdão objurgado fulcrou sua convicção no art. 37, IX e XXI, da CF/1988. A matéria indicada por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, unicamente, ao Pretório Excelso sua análise.

Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional e de cunho local.

Por fim, ficou claro que o panorama formado nos autos (não só quanto à caracterização da conduta de improbidade, mas também com relação à proporcionalidade da pena) revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, vedado na Súmula nº 07/STJ.

É impossível a apreciação das teses explicitadas antes de configurados presentes os pressupostos para tanto, o que, *in casu*, não se verifica. As demais questões constantes do apelo - como a divergência jurisprudencial - ficam prejudicadas, em face da incidência, em preliminar, do tema constitucional e da referida Súmula.

O que busca o embargante é, apenas, o rejulgamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(623)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.227 - SP (2007/0077824-8)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA GUIDUGLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL no qual alega contradição na decisão recorrida (fls. 469/74), pois a parte dispositiva vai de encontro às razões de decidir.

Aberto vista à embargada (fl. 479), manifestou-se ela contra o acolhimento do recurso (fls. 483/4).

Relatados. Decido.

A decisão de fls. 469/74, de fato, deve ser reconsiderada.

No seu recurso especial, o recorrente (ora embargado) pretendia a supressão das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA.

No que se refere à primeira exação, não se demonstrou a ofensa à norma federal, tampouco se indicou dissenso jurisprudencial quanto ao tema. Embora se tenha pedido a extinção da contribuição ao FUNRURAL, as argumentações da recorrente limitaram-se a infirmar a validade do segundo tributo. Incidência da súmula 284/STF, aplicada por analogia.

No que se refere à contribuição ao INCRA, conforme bem destacado pelo embargante, a manifestação do aresto *a quo* vai ao encontro do entendimento desta Corte, pois, após diversos pronunciamentos divergentes, com base em ampla discussão, o STJ reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, no ERESP 770.451/SC, Rel. p/Ac. Min. Castro Meira, Seção de 27/09/2006.

Naquele julgado restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Observou-se que a edição da Lei nº 7.787/89 tratou de suprimir a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, destinado à assistência social do trabalhador rural, uma vez que estabeleceu uma alíquota única de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, reservada à previdência social, mas deixou inócua a parcela destinada ao INCRA.

A contribuição ao INCRA também não foi objeto da Lei nº 8.212/91 ou Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural, a qual, conforme acima explicitado, não era integrada pela contribuição ao INCRA.

Concluiu-se então que:

a) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelos diplomas normativos acima mencionados, encontrando-se em vigor;

b) para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança da exação, afastou-se a possibilidade da compensação da contribuição ao INCRA, com outras contribuições sobre a folha de salários, em virtude da natureza da contribuição ao INCRA, classificada como especial atípica, destinada à promover a reforma agrária.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos. (EResp 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ 18.12.2006 p. 292).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA e FUNRURAL. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não merece guarida a assertiva de que houve omissão no aresto embargado quanto à assertiva de existir superposição contributiva quanto às contribuições incidentes sobre a folha de salários e as relativas ao FUNRURAL e ao INCRA.

2. O tema da superposição contributiva foi analisado quando esta Corte afastou a pretensão da recorrente. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL.

3. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

4. Inexistência de erro material. O precedente colacionado encontra-se em perfeita consonância com o raciocínio perflhado no aresto embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados. (REsp 770761/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 10.10.2005 p. 349).

Portanto, conforme destacado nos embargos (fls. 476/7), o pleito deve ser desprovido integralmente.

Em razão do exposto, acolho os presentes embargos para reconsiderar a decisão de fls. 469/74 e, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.468 - SP (2007/0090362-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela possibilidade de se compensar o indevidamente recolhido a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS, CSSL e PIS.

Sustenta a recorrente violação ao art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que de acordo com referido dispositivo, a compensação só poderia ser efetuada entre tributos de mesma espécie, razão pela qual entende não ser possível a compensação do indébito de FINSOCIAL com CSSL.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece prosperar.

Quanto à possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos ERESp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em junho de 1994, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 9.430/96, que permitia a compensação de tributos de espécie diversa administrados pela Receita Federal, não havendo, àquele tempo, autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

Nesse sentido, cito os recentes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002).

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que, em se tratando de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, todavia, verifica-se que à época da propositura da demanda (17.04.96), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo, pelo regime então vigente, inviável a operação pleiteada pela empresa.

4. A compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido do FINSOCIAL com débitos tributários referentes à CSSL e PIS, não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

6. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

7. Recurso especial provido em parte". (REsp 446046/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/09/2005, p. 266).

"RECURSOS ESPECIAIS. PIS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei nº 9.430/96, era indispensável o requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal, para que esse órgão verificasse a real possibilidade de se efetuar a compensação pretendida, sob pena de improcedência do pedido.

...omissis...

6. *Recursos especiais improvidos*" (REsp nº 576.418/PB, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, p. 00229).

"**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.**

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

2. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

4. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

6. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AGREsp nº 652.903/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/10/2004, p. 0000262).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.965 - RS (2007/0098524-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : SEBALDO A FLECK - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão por mim proferida às fls. 273/276, pela qual dei provimento ao recurso especial dos ora agravados sob o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar pela compensação ou pela restituição, neste último caso, por meio de precatório.

Sustenta a agravante que, havendo julgamento de pedido idêntico ao deduzido na ação de repetição de indébito em anterior mandado de segurança, não é possível a discussão, na ação ordinária, acerca da possibilidade de restituição por meio de precatório ante a ocorrência da coisa julgada.

Alega que "o próprio contribuinte reconhece que impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 2001.71.08.001143-0, trânsito em julgado em 15.04.2002-fls. 223), versando sobre idêntico objeto e causa de pedir" (fl. 286), o qual reconheceu o direito de compensar as contribuições previdenciárias, objeto da posterior ação de repetição de indébito, razão pela qual deveria ter sido extinto o processo sem resolução do mérito, conforme os ditames do art. 267, V, do CPC.

Relatados. Decido.

Tenho que merece guarida a presente postulação.

Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada.



Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido."(RESP 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação declaratória produz sentença da mesma natureza, não elencada como título judicial apto à execução. Assentado o an debeatum, impõe-se liquidá-lo, para fins de execução, sem incidir no vício nulla executio sine titulo. Impossibilidade de compensação reconhecida em decisão declaratória por força da extinção da empresa. Pretensão de execução do provimento contra a Fazenda. Descabimento.

2. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial em repetição de indébito com posterior emissão de precatório, ou proceder à compensação tributária, utilizando-se, para tanto, da eficácia declaratória da sentença de condenação. Precedentes.

3. Deveras, tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é o acertamento de determinada relação jurídica. Tem-se, dessarte, que a procedência de demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, in casu, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública.

4. Recurso Especial provido."(RESP 502618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 08/09/2003).

"Processual Civil e Tributário. Pedido de compensação em ação de repetição de indébito. Alteração de pedido. Possibilidade. Art. 66, da Lei 8.383/91.

1. Assentou a Primeira Turma a possibilidade de, reconhecido o direito à repetição de indébito, optar o contribuinte pela compensação, desistindo da execução. Se, no entanto, já houver sido expedido o precatório, deve com ele permanecer.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido" (RESP nº 202.025/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002, p. 213).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO ASSEGURADO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial por ela interposto.

2. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trântia em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.

3. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.

4. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.

5. Hodiernamente, são inúmeros os casos julgados no sentido da decisão objurgada: REsp nº 202176/PR, REsp nº 225300/PR, REsp nº 227020/RS, REsp nº 221563/SP, REsp nº 216374/PR, REsp nº 210554/PR, REsp nº 210649/PR, REsp nº 227090/RS, AgReg no REsp nº 154610/PE, EDcl no REsp nº 223351/RS e AgReg no REsp nº 227083/RS.

6. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 447.807/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002, p. 308).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que é possível ao contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique ofensa à coisa julgada."(AGA 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 17/09/2001).

A presente hipótese, entretanto, não versa sobre a possibilidade de execução do título judicial em repetição de indébito ou compensação tributária, e sim sobre a existência de possível eficácia preclusiva em relação à matéria versada no mandado de segurança anteriormente impetrado em face da ação ordinária que intenta a declaração do direito de restituição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição sobre o Pro Labore, instituída pelos arts. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e 22, I, da Lei nº 8.212/91.

In casu, o pedido de compensação de tributo veiculado pela empresa no Mandados de Segurança nº 2001.71.08.001143-0, está assim descrito nas sentença de fls. 137/142, *in verbis*:

(...) afirmando que foram compelidas a recolher aos cofres do INSS a exação denominada contribuição social sobre o pró-labore, na alíquota de 20% sobre os pagamentos realizados aos segurados empregados, avulsos, administradores e autônomos, instituída pela Lei 7.787/89, em seu parágrafo 3º. Alegaram que a contribuição foi declarada inconstitucional, tendo o Senado Federal suspenso a execução da expressão 'avulsos, autônomos e administradores' contidas no inciso I, do art. 3º da Lei 7.787/89, retirando-lhe eficácia, e que por isso têm direito à compensação dos recolhimentos efetuados.

Requereram a procedência da ação, para que seja determinada ao INSS a compensação dos valores indevidamente pagos, com débitos referentes à quota patronal, devidamente corrigidos e seja condenada a ré nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. (fl. 137).

Na ação ordinária, assim dispõe a sentença de fls. 189/191 sobre o pedido inicial, *litteris*:

"(...) objetivando a declaração do direito de restituição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição sobre o Pro Labore de seus administradores, instituída pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, e inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, condenando-se o réu na devolução dos valores corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos limites da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2001.71.08.001143-0.

Informaram que impetraram mandado de segurança anterior, no qual foi reconhecido o direito à compensação, sem as limitações impostas pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.129/95. Todavia, as empresas não possuem interesse na compensação, em razão de dificuldades financeiras, requerendo a devolução dos valores recolhidos indevidamente mediante precatório. Afirmaram que o mandado de segurança já transitou em julgado, devendo ser respeitados os limites impostos na sentença. Juntaram documentos." (fl. 189).

E ainda esclarece:

'As autoras já tiveram reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre o pro labore, nos termos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2001.71.08.001143-0/RS (fls. 143/156), cuja inconstitucionalidade já foi declarada, inclusive, pelo STF.

Todavia, como no mandado de segurança foi reconhecido apenas o direito de repetição, mediante compensação tributária, uma vez que não é substitutivo da ação de cobrança, e essa não interessa à requerentes, a presente ação tem o único objetivo de garantir a devolução dos valores pela via da requisição/precatório.

(...)

A repetição de indébito tributário pode dar-se tanto pela compensação como pela via do precatório, cabendo à escolha ao credor, sendo que ao INSS compete a fiscalização do procedimento para evitar que o crédito seja repetido duas vezes, o que já foi providenciado pelo réu." (fls. 190/191).

No caso dos autos, o pedido veiculado no mandado de segurança consta, também, na ação ordinária, que é o direito à repetição dos valores pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos administradores e autônomos, valores esses atualizados monetariamente. Ao contribuinte foi conferido tal direito, ressaltando-se, no *mandamus*, ser possível a opção pela compensação ou pela restituição direta do indébito, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, conforme foi reconhecido no v. acórdão vergastado, *litteris*:

"Deveras, imprescindível seja reconhecida a eficácia preclusiva, salvaguarda do princípio da coisa julgada, relativamente à matéria versada no Mandado de Segurança nº 2001.71.08.001143-0, no qual figuram os autores Sebaldo A. Fleck ME., com acórdão desta Corte transitado em julgado em 15.04.2002.

Eis o teor:

(...)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À REPETIÇÃO. TRIBUTO DIRETO. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. LIMITAÇÃO DO ART. 89 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9.032 E 9.129, AMBAS DE 1995. JUROS. TAXA SELIC.

1. Não havendo a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da gênese do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que se deu a homologação tácita, e não da declaração de inconstitucionalidade da exigência fiscal pelo STF ou da Resolução nº 14 do Senado Federal, sob pena de violação ao princípio da actio nata.

2. Pacificou-se a jurisprudência em haver como inconstitucional a contribuição sobre o pro labore de administradores e remunerações de serviços prestados por autônomos e avulsos, prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91; entendimento que, copiosamente iterado, cristalizou-se na Súmula nº 44 desta Corte.

3. Inconstitucional a exação, pode o contribuinte optar pela compensação ou pela restituição direta do indébito, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Em se tratando a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos de tributo direto, cujo modus operandi de recolhimento não alberga a transferência a outrem, não há que se exigir prova da não-translação do encargo financeiro aos consumidores.

5. Por força do direito adquirido pelo contribuinte, os créditos já existentes à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação prevista na legislação que sucedeu a tal diploma legal (Leis nº. 9.032 e 9.129, ambas de 1995).

Com efeito, já reconhecida a inexigibilidade das incidências tributárias, relativamente à contribuição previdenciária em tela, com conseqüente direito à restituição dessas quantias, facultada ao INSS a verificação da regularidade do procedimento de compensação na esfera administrativa, vedada está nova discussão do mérito.

Pois, sabe-se, a coisa julgada torna, juridicamente certos, direitos e obrigações entre duas ou mais pessoas. Restando impossível, por isso, reabrir o debate judiciário, envolvendo a mesma parte, a mesma causa petendi e o mesmo pedido.

Nessa moldura, o que traduziria o novo acórdão seria, senão, 'promover uma ratificação' no comando sentencial exarado em processo anterior, consubstanciando, espuriamente, verdadeira infirmação ao princípio da coisa julgada material.

Os Tribunais vêm admitindo, à opção do autor, compensar ou repetir as quantias no momento da execução do julgado, sempre resguardado o direito do executado em ambos os casos." (fl. 215v).

Nesse diapasão, resta concluir pela existência de ações com o mesmo objeto e causa de pedir, vez que a repetição de indébito é gênero, de que compensação ou devolução são espécies.

Assim, verificada a identidade entre as demandas, incide o óbice da coisa julgada, concluindo-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme o disposto no art. 267, V, do CPC.

Na esteira desse entendimento, *mutatis mutandis*, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial, assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A reproposição de ação pendente de julgamento, mesmo que seja feita com nomen iuris distinto ao da primeira ação, acarreta litispendência, sendo certo que, desde o advento do Código de Processo Civil - Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (publicado em 17 de janeiro do mesmo ano) - restou estabelecido que o efeito do reconhecimento da litispendência é a extinção da demanda repetida sem julgamento do mérito, conforme previsto no art. 267, V, do Código referido.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 607.983/SP, Relator P/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/2007, p. 227).

Tais as razões expendidas, RECONSIDERO as decisões de folhas 273/276 e 290 e, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial de SEBALDO A FLECK - MICROEMPRESA E OUTROS.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(626)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.001 - BA (2007/0100151-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial em epígrafe, reconhecendo que na hipótese observa-se a incidência da Súmula nº 71 desta Corte, segundo a qual "o bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICMS".

Sustenta o agravante, em síntese, que a referida Súmula não se aplicaria ao caso em análise, sob o seguinte fundamento, "no Estado da Bahia, o produto nacional em causa (peixe seco e salgado, bacalhau) não goza de isenção de ICMS. Pugna, portanto, pela reforma do decisum.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida, devendo ser reconsiderada a decisão agravada.

Ao decidir que o bacalhau importado de país signatário do GATT goza do benefício da isenção do ICMS conferido ao similar nacional, a decisão impugnada perfilhou-se com as prescrições ditas por este Tribunal Superior.

Com efeito, esta Corte Superior entendeu e ainda entende que a mercadoria importada (bacalhau) deve ter o mesmo tratamento tributário dispensado ao similar nacional.

Gize-se, por oportuno, que a isenção do ICMS ao similar nacional somente vigorou até 30 de abril de 1999, quando perdeu vigência o convênio 60/1991.

No caso dos autos, a importação de bacalhau ocorreu depois de expirado o Convênio n. 60/91, quando não mais havia isenção do ICMS em favor do pescado nacional similar. Inaplicável, na hipótese dos autos, o contido na Súmula n. 71/STJ.

Sobre o assunto destaco o seguinte julgado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU PROVENIENTE DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. GARANTIA DE TRATAMENTO FISCAL NÃO MENOS FAVORECIDO QUE O ATRIBUÍDO AO SIMILAR NACIONAL. SENTIDO DAS SÚMULAS 20 E 71 DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que "A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional" (Súmula n.º 20/STJ). No mesmo sentido a jurisprudência do STF: "À mercadoria importada de país signatário do (GATT), ou membro da (ALALC), estende-se a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias concedida à similar nacional" (Súmula 575/STF).*

2. *Com base nesse entendimento foi editada a Súmula 71/STJ: "O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM". O enunciado levou em consideração a legislação nacional que, à época, com base no Convênio 60/91, isentava de ICMS o pescado similar de origem nacional.*

3. *O Convênio 60/91 vigorou até 30 de abril de 1999. A partir de então, tributado com ICMS o pescado nacional, não há mais fundamento para reconhecer a isenção em favor do similar importado. Nesse sentido: REsp n.º 417.051/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 06.03.06.*

4. *No caso dos autos, a importação de bacalhau ocorreu após expirado o Convênio 60/91, época em que não havia isenção do ICMS em favor do pescado nacional similar. Inaplicável, conseqüentemente, para a hipótese, o entendimento da Súmula 71/STJ.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.º 821.406/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.04.2007).*

Tais as razões expendidas, reconsidero a decisão de fls. 306/308 e, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA às fls. 156/166.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.365 - RJ (2007/0199286-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FABIANO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC).

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no AG 575.435/SP, 3ª. T., Min. Castro Filho, DJ de 21.03.2005, AgRg no AG 513.707/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 05.04.2004.

2. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento do recurso especial, devendo o Tribunal de origem proceder ao exame de seus requisitos de admissibilidade.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, com base no § 3º do art. 542 do CPC, determinou a retenção na origem de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve a decisão que concedera liminar para determinar que a ora agravante se abstenha de (I) interromper o fornecimento de energia elétrica na residência do agravado e (II) incluir o nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que a retenção do recurso tem potencialidade de causar-lhe danos de difícil reparação.

2. Quanto ao processamento do recurso especial, esta Corte vem decidindo no sentido de admiti-lo de imediato, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo, como, por exemplo, na hipótese em que se discute antecipação de tutela ou liminar. Nessa linha de entendimento, citam-se: AgRg no AgRg no AgRg no AG 575.435/SP, 3ª. T., Min. Castro Filho, DJ de 21.03.2005, AgRg no AG 513.707/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 05.04.2004, MC 4677/PE, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 04/11/2002, esse último ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RETENÇÃO NA ORIGEM - ART. 542, § 3º DO CPC - MEDIDA CAUTELAR PARA O STJ - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO DELIBADO NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO.

I - Conforme já decidido por este Tribunal, "A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções. A decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ." (MC 2.411-RJ).

II - A admissão do recurso especial é exercida em duas fases. A primeira, e indispensável, pelos Tribunais de origem. A segunda, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, é defeso a esta Corte apreciar a concessão dos efeitos recursais enquanto o Órgão originário não houver deliberado o apelo, sob pena de invasão de competência e quebra da hierarquia jurisdicional. Precedentes do STF.

III - Medida Cautelar julgada parcialmente procedente, apenas para afastar o sobrestamento de Recurso Especial imposto na origem."

Na hipótese dos autos, postergar o julgamento da plausibilidade do direito alegado pela recorrente para o momento em que será apreciada a decisão final da causa significa, na prática, comprometer o objeto do recurso que visa a reformar o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso especial, devendo o Tribunal de origem proceder ao exame de seus requisitos de admissibilidade.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.424 - SP (2007/0212314-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ÁUREA DE MORAES REBELLO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, C/C 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tarifa de assinatura mensal relativa à prestação de serviços de telefonia. O tribunal de origem entendeu ser legítima a cobrança da referida tarifa. No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 128 do CPC, sob o fundamento de que o acórdão recorrido fundamenta-se em aspectos de fato não comprovados nos autos, devendo ser anulado e (b) arts. 3º, IV, 5º, 22, 60, 77, 83, 97, I e II, da Lei 9.472/97, 6º, III, 39, V, 42, parágrafo único, 51, IV, do CDC, postulando a reforma do julgado.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 128 do CPC, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de 24/10/2007, apreciando o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, decidiu, por maioria, ser legítima a cobrança de tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia, nesses termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA

DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.1. omissis2. omissis3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:



PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. 1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem. 2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano). 3. Pedido deferido.(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005). 26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada."

Assim, a decisão do tribunal de origem deve ser mantida nos termos do acórdão acima enunciado.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(629)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.616 - RJ
(2007/0102371-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO TOKORO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
A FAZENDA NACIONAL se insurge contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, para reformar o acórdão recorrido que entendeu pela aplicação dos juros de 1% (um por cento) na repetição de indébito obtido na via administrativa, com termo *a quo* a partir do trânsito em julgado. Na decisão impugnada se reformou aquele entendimento, fixando como termo a *quo* o recolhimento indevido. O recorrente, no presente agravo interno reafirma que a hipótese dos autos está inscrita no artigo 161 do CTN, bem como na jurisprudência colacionada, sustentando que o termo *a quo* deverá ser o do trânsito em julgado da sentença. Relatados, decido.
Assiste razão à recorrente, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão impugnada, em face das considerações a seguir explicitadas.

A Jurisprudência desta Corte, nas mesmas hipóteses dos autos, ou seja, repetição de indébito obtido na via administrativa, vem decidindo pela fixação dos juros de mora com contagem a partir do trânsito em julgado. Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTE

1. "É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na restituição de indébito tributário autorizado na esfera administrativa, os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da decisão administrativa que determinou a repetição, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Inocorrência de preclusão administrativa" (RESP.445.575/DF, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de 21.10.2002). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 794447/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006 p. 241).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

1. Decisão administrativa que determinou a restituição do indébito tributário sem correção monetária. A preclusão administrativa não pode ser considerada como dias a *quo* para a incidência de juros de mora sobre o montante a ser restituído a título de correção monetária.

2. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na restituição de indébito tributário autorizado na esfera administrativa, os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da decisão administrativa que determinou a repetição, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Inocorrência de preclusão administrativa.

3. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (REsp 445575/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.10.2002 p. 314). Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial do contribuinte. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(630)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.820 - PR (2007/0069212-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ORLANDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : KÁTIA MANDELLI BAUER
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por ORLANDO PEREIRA DA SILVA e OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela não-aplicação da Súmula 343/STF nas ações rescisórias versando sobre matéria constitucional. Alega a recorrente existência de dissídio jurisprudencial, asserindo não ser cabível ação rescisória interposta pela recorrida. Relatados. Decido.
Verifico que o apelo especial não merece prosperar, tendo em vista sua manifeste extemporaneidade. Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça em 26/04/2006 (segunda-feira), e, tendo sido protocolizado o presente recurso especial somente no dia 17/05/2006 (quarta-feira), não resta dúvida que ele é intempestivo, haja vista que o prazo expirou-se no dia 11/05/2006 (quinta-feira). Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(631)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.101 - RS (2007/0104600-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANDRÉ SONDA
ADVOGADO : ANDRE SONDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por ANDRÉ SONDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu como legal a cobrança da tarifa básica de assinatura mensal. Sustenta o recorrente que "o presente recurso extraordinário fundamenta-se na interpretação divergente referente a lei federal (artigos 5º, inciso II e 175 da Constituição Federal e com a lei 8.987/95) nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (fl. 307). Relatados. Decido.
De início, impende ressaltar, no que concerne à análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, que a competência é exclusiva do Pretório Excelso, conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo, destarte, defeso a esta Colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. Nessa esteira, destaco o seguinte precedente, *litteris*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1 Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. 2 Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, importaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos rejeitados." (EDAGA nº 464.503/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04/08/2003, p. 00313).

Quanto à suposta afronta à Lei nº 8.987/95, ressalto que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados ou alegação genérica de ofensa à lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284/STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.127 - PR (2007/0203250-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANE FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos ERES 770.451/SC, dirimindo divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, entendeu pela impossibilidade de compensação entre contribuições destinadas ao INCRA e contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

2. Na hipótese, não tem aplicação o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, o qual somente "permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária". Isso porque a contribuição ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Enquanto esta exação enquadra-se no gênero Seguridade Social - a qual assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social -, aquela consiste em contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

3. É inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. INSS E INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO RECEPÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO.

1. Pacificado na Turma o entendimento de haver litisconsórcio necessário entre o INCRA e o INSS: a presença da Autarquia Previdenciária - agente arrecadador e fiscalizador da exação controvertida, com poderes para exigir o tributo e impor sanções ao contribuinte - no pólo passivo condiciona a eficácia da sentença, pois, ausente o INSS, não estaria ele sujeito aos efeitos do julgado; presentes, então, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Confere-se, com a integração do INSS à lide, estabilidade às questões decididas. O INCRA, por sua vez, sendo o destinatário da arrecadação, tem nítido interesse na lide.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o presente, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período. Logo, o contribuinte que recolheu a exação indevidamente ou a maior tem 10 anos para repetir o indébito.

3. Embora a exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social. Adquiriu, em consequência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retirou-lhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar n.º 11/71, não foi recepcionado pela CF/88, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 167. Recolhimentos a tal título são devidos desde a vigência do sistema tributário da nova Carta Magna (art. 34, ADCT).

4. Não satisfazendo aos critérios do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 - mesma espécie e destinação constitucional - inviável a compensação, na escrita fiscal do contribuinte, dos valores indevidamente recolhidos. Além disso, reconhecida a inexigibilidade, o contribuinte não é devedor e não mais recolherá a exação ao INCRA, faltando, assim, um dos elementos autorizadores da compensação - serem duas pessoas, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra.

5. Condenação do INCRA, como destinatário da exação, a restituir todo o indébito e a arcar com os consectários da condenação." (fls. 171-172)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.

No recurso especial (fls. 189-202), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, COMERCIAL DE MÓVEIS BRASÍLIA LTDA aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 66, da Lei 8.383/91, e 20, § 3º, do CPC. Afirma ser possível a compensação da contribuição destinada ao INCRA com a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Relaciona julgados desta Corte no sentido da tese aqui defendida. Requer, ainda, a majoração da verba honorária, que deverá ser fixada entre 10% e 20% do valor da condenação.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de compensação da contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições devidas ao INSS; (b) a análise da questão relativa à verba honorária depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, relacionando julgados desta Corte favoráveis à sua pretensão.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

Recentemente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimiu dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre contribuições destinadas ao INCRA e contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

Na ocasião, os Ministros integrantes daquela Seção, por maioria de votos, seguindo a divergência levantada pelo Ministro Castro Meira, entenderam pela impossibilidade de compensação entre as referidas exações, sob o fundamento de que a contribuição para o INCRA não se destina ao financiamento da Seguridade Social - a qual assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

Concluíram, assim, pela inaplicabilidade do disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, o qual somente "permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária".

Isso porque a contribuição ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89.

Enquanto esta exação enquadra-se no gênero Seguridade Social, aquela consiste em contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 770.451/SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 11.6.2007)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos." (EREsp 705.536/PR, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91.

1. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

2. Embargos de divergência providos." (EREsp 681.120/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.11.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 722.808/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006)

A questão já tem sido julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 943.305/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.8.2007; REsp 852.917/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2007; REsp 951.447/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.8.2007; REsp 741.444/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.8.2007.

Desse modo, considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, passa-se a adotar a nova orientação firmada pela Primeira Seção sobre o tema.

3. Verifica-se, de outro lado, que a fixação do percentual dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos patamares estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal. Outrossim, o critério de equidade, mencionado no referido parágrafo, consubstancia-se em um julgamento com base naquilo que se considera justo, não-adstrito a um regramento rigoroso e estritamente positivo, respeitando, assim, a igualdade de direito das partes. Trata-se de um agir de forma a não extrapolar a barreira do justo.

Tem-se um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, visto que representa um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto. Para tanto, seria imprescindível a análise de matéria de fato, o que não se coaduna com a disciplina do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

A orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. O reexame de tais circunstâncias é incompatível com os estreitos limites da via especial, por força do entendimento inserto na Súmula 7, já referida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS DECLARANDO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIFERENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissis.

4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial da autora não conhecido.

6. Recurso especial da União provido." (REsp 524.649/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, a Súmula nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 530.059/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.3.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. OMISSÃO.

1. O disposto no art. 20, § 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, as verbas honorárias devam ser, necessariamente, fixadas em percentual inferior a 10% do valor da condenação; cabendo ao juiz, nesse caso, fixá-la segundo critério equitativo, sem outros limites que aqueles definidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Ademais, o critério de equidade constitui conceito jurídico subjetivo, dependente de estudo caso a caso, que ensejaria em revolvimento de matéria de fato, a que não se presta o apelo excepcional, por força da aplicação da Súmula nº 07/STJ.



2. *Agravo regimental recebido como embargos de declaração.*
3. *Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apon-*
tada." (AgRg no REsp 513.320/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ
de 9.12.2003)

Assim entendido, torna-se inviável, diante dos termos da Súmula 7
desta Corte, a reapreciação do contexto fático relativo à fixação dos
honorários advocatícios.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557,
caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de ins-
trumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 952739 - SP (2007/0225416-2)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : CLÁUDIO AUGUSTO LAZZARESCHI
ADVOGADO : LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXIS-
TÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *"Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram su-*
ficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que
eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com
fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag
56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de
12.12.1994).

2. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu
recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ART. 8º, IV, 'IN FINE', DA
CF - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSOS IMPROVIDO.
É constitucional a cobrança da contribuição sindical rural, pois o
Decreto-Lei nº 1.166/71 foi recepcionado pela Constituição de 1988,
estando ela prevista em seu art. 8º, IV, 'in fine'."
(fl. 68)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo
constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 535 do CPC,
alegando, em síntese, que o acórdão recorrido manteve-se omisso,
mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca da tese no
sentido de que a contribuição sindical rural "não poderia ter a mesma
base de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR), que é o valor da
terra nua tributável" (fl. 62).

Em suas contra-razões, a recorrida argumenta que: *"Como bem apon-*
tado na decisão e ao contrário do que sustenta o recorrente, a CSR
e o ITR não possuem o mesmo fato gerador e, via de consequência,
não possuem a mesma base de cálculo." (fl. 72).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não há
omissão no aresto impugnado que implique sua nulidade.

O agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o
mérito recursal. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no
recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal *a quo* entendeu que "não procede a alegação de 'bis in
idem', pois a contribuição sindical não tem a natureza de taxa ou
imposto, mas sim de contribuição especial, razão pela qual não in-
cidem os arts. 145, § 2º, e 154, I, da Constituição Federal" (fl. 40).
Conforme se constata, malgrado não ter acolhido os argumentos sus-
citados pelo recorrente, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressa-
mente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da con-
trovérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art.
535 do CPC.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não*
se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não
quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de
motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"
(AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ
de 12.12.1994).

A corroborar esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes
julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O
LUCRO, COOPERATIVAS. ISENÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. IN-
FRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão,*
contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração
não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. *O STJ firmou entendimento de que os resultados positivos obtidos*
em decorrência dos atos das cooperativas estão isentos do paga-
mento da Contribuição Social Sobre o Lucro.

3. *Inexiste divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma*
se posiciona da mesma forma que o aresto recorrido.

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-pro-*
vido."

(REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ
de 16.5.2005)

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXE-
CUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO
PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II,
586, 618, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMEN-
TO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. *Não comete infringência ao artigo 535 do CPC o acórdão que*
embora não tenha recorrido alongadamente sobre as questões sus-
citadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente.

5. *A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a*
desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou
seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os re-
quisitos legais de sua formação. A concessão de segurança, sem
comprovação do seu trânsito em julgado, não é argumento condizente
à extinção de ação executiva fiscal, por meio de exceção de pré-
executividade. Para a aferição da tese defendida pelo recorrente,
verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto
probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título
executivo. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de
questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as
atinentes a vícios do título, os pressupostos processuais, as condições
da ação executiva e prescrição manifesta.

6. *Recurso especial desprovido."*

(REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de
2.5.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 953.863 - MG (2007/0115200-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NÉIO LÚCIO ÁVILA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por NÉIO LÚCIO ÁVILA DE
CARVALHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a",
da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais, que entendeu ser legal a cobrança dos pulsos
excedentes sem a devida discriminação do uso, pois não poderia ser
exigido da concessionária obrigação que não lhe foi imposta pela
agência reguladora do setor.

Sustenta o recorrente que o vergastado acórdão viola o art. 6º, inciso
III, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, em síntese, que a
cobrança dos pulsos excedentes à franquia viola os princípios da
informação e transparência.

Relatados. Decido.

Tenho que a súplica do recorrente não merece guarida.

Com efeito, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à ne-
cessidade de discriminação dos pulsos excedentes, está em disso-
nância com o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça.

O entendimento que aqui prevalece é o de que *"as empresas que*
exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam
obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, es-
pecialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone
fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em
vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o de-
talhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do
consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp nº
925.523/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ de 30/08/2007,
p. 235).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente acerca do tema, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO
DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PAR-
TIR DE 01.01.2006. 1. A discriminação, na fatura de serviços te-
lefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo
consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006.
Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado,
DJ de 30.08.2007. 2. Recurso especial a que se nega provimento"
(REsp nº 932.015/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVAS-
CKI, DJ de 22/10/2007, p. 210).

Incide, *"in casu"*, a Súmula 83 desta Corte.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código
de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da
Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso espe-
cial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 954051 - SP (2007/0225335-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : CLÁUDIO AUGUSTO LAZZARESCHI
ADVOGADO : PEDRO REBELLO BORTOLINI E OU-
TRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.
ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO E MORA.
REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.166/71.

1. *A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min.*
Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007),
firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei
8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei
1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600
da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.
Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da
contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º,
da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

2. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu
recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ART. 8º, IV, 'IN FINE', DA
CF - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSOS IMPROVIDO.

É constitucional a cobrança da contribuição sindical rural, pois o
Decreto-Lei nº 1.166/71 foi recepcionado pela Constituição de 1988,
estando ela prevista em seu art. 8º, IV, 'in fine'." (fl. 68)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do per-
missivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência
jurisprudencial, ofensa ao art. 600 da CLT, alegando, em apertada
síntese, que a multa incidente na cobrança da contribuição sindical
rege-se pelo disposto no artigo referido.

Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC.

Em suas contra-razões, o recorrido pugna pelo não-conhecimento do
recurso ou, alternativamente, pelo seu desprovimento.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que é
deficiente a fundamentação recursal.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso es-
pecial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente,
o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os
temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há
falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não*
se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não
quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de
motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"
(AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ
de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes
julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de
Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min.
José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Quanto à suposta ofensa ao art. 600 da CLT, em princípio, convém
ressaltar o ponto de vista desta Relatora, cujas razões foram ma-
nifestadas em voto-vista proferido no REsp 623.760/SP (1ª Turma,
Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005), no qual foi
consignado, em suma, que as normas que atribuíram ao INCRA e,
posteriormente, à Secretaria da Receita Federal competência para a
administração das receitas da contribuição sindical rural, com sua
apuração e cobrança pelos respectivos órgãos não alteraram nenhuma
das disposições referentes aos critérios de apuração da contribuição
sindical rural, sua cobrança e, especialmente, às penalidades inci-
dentes pela ocorrência do inadimplemento e mora dos contribuintes,
as quais continuam regidas pelo Decreto-Lei 1.166/71.

No entanto, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR
(Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fe-
vereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as dis-
posições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade,
o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da
multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da
contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e
multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime
previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

Essa linha de entendimento segue orientação firmada na Segunda
Turma/STJ, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
ÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO.
PREQUESTIONAMENTO. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. MULTA.
PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LE-
GAL.

1. *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é*
requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.
3. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 609.350/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.
2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.
5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.
6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 900.277/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.
2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 811.932/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.3.2007)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 954.173 - PR (2007/0098237-5) (636)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ADEVILDE DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ADEVILDE DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO.

. O litisconsórcio facultativo é meio de agilizar a prestação jurisdicional e inclusive facilitar o trabalho dos advogados e do Poder Judiciário. No entanto, deve ser levada em conta a quantidade de integrantes do pólo ativo da lide, para que não se acarrete tumulto processual, razão pela qual se veda a execução parcial do julgado.
. Possibilidade de ser requerida a execução individual diretamente ao MM. Juízo a quo.
. Ausência de prejuízo efetivo ao direito de execução dos autores com a fixação de prazo para o ajuizamento da ação executiva.
. Agravo improvido (fl. 174).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 187)

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 589 do CPC, aduzindo, em síntese, que "em sendo definitiva processada nos autos principais, decorre que todos os recorrentes possuem legítimo direito de promoverem a execução do julgado nos próprios autos, inexistindo norma alguma que estabeleça que a execução deva ser promovida a um só momento, com todos os litisconsórcios".
Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação dos recorrentes não merece prosperar.

No que tange aos artigos tidos como violados, as matérias neles insertas não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo os recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.981 - MG (2007/0119593-0) (637)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GUILHERME MENDES FERREIRA
ADVOGADO : ALUÍZIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por GUILHERME MENDES FERREIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, verbis:

"EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA - ANATEL - IMPULSOS EXCEDENTES - FALTA DE DISCRIMINAÇÃO E DETALHAMENTO - AUSÊNCIA DE NORMA - APARELHOS DE MEDIÇÃO COM FUNCIONAMENTO ADEQUADO - IMPROCEDÊNCIA.Na lide instaurada em função da forma de cobrança dos serviços executados pela Telemar e não pela ANATEL não se fazem presentes os requisitos necessários à caracterização do litisconsórcio necessário, arrolados no art. 47 do CPC.A partir da competência legal reguladora da ANATEL, foi contemplado o pulso como unidade de medição, apontando e definindo os critérios de cobrança. Portanto, para que se permita o afastamento da forma de medição regularmente estabelecida, há que ser demonstrada, na situação concreta, a inadequação ou qualquer outra irregularidade no procedimento adotado, capaz de gerar uma cobrança excessiva. O artigo 7º, inciso X, do Decreto nº 4.733, de 10.06.2003, que regulamenta a Lei nº 9.472, de 16.06.1997, concede prazo até 01/01/2006 para a implementação do serviço de detalhamento e discriminação das ligações locais.A recente Resolução nº 432, de 23.02.2006, editada pela ANATEL, adiou por mais 12 (doze) meses a obrigação de detalhamento das chamadas telefônicas pleiteado pelos usuários." (fl. 237)

Sustentam os recorrentes violação ao art. 6º, inciso III, do CDC, aos dispositivos constitucionais insculpidos nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é ilegal a cobrança de pulsos além da franquia no serviço de telefonia fixa, sem a discriminação das ligações, em razão do desatendimento à transparência nos serviços públicos que norteia as relações de consumo.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Com efeito, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, é consonante com o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça.

O entendimento que aqui prevalece é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp nº 925.523/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ de 30/08/2007, p. 235).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente acerca do tema, litteris:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 932.015/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/10/2007, p. 210).

Quanto à suposta violação aos dispositivos constitucionais, tem-se que não cabe a análise por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.248 - RS (2007/0124179-6) (638)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DIAS DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIUSA TEREZINHA XAVIER VIEIRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, verbis:

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE ILEGALIDADE DE ASSINATURA BÁSICA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA ADEQUADA AO CASO CONCRETO.

Decisão monocrática - que negou seguimento ao recurso - cujos motivos conduzem exatamente ao resultado posto. Pretensão de inclusão da ANATEL no pólo passivo de ação de ilegalidade de tarifa básica afastada. Jurisprudência dominante no mesmo sentido. Posição da Câmara. Negativa de seguimento, por manifestamente improcedente, confirmada.

Negaram provimento" (fl. 79).

Alega violação aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei nº 9.472/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que: "É inegável, portanto, que por se tratar de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão, é que as tarifas, submetidas ao regime público, são estipuladas, reguladas e fiscalizadas pelo Estado, in casu, por meio da ANATEL."

Argüi que a referida autarquia possui interesse jurídico no feito, devendo figurar como litisconsorte passiva necessária, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.

Relatados. Decido.

A presente pretensão não merece guarida.

Primeiramente, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma comparação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.

Nessa linha, cito os julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.

2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, devem restar atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravos regimentais improvidos" (AGREsp nº 241.913/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/04/2003, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.

(...omissis...)" (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.

Com efeito, verifica-se que a relação jurídica estabelece-se entre a empresa particular e o consumidor, não havendo interesse da ANATEL, mormente inexistir repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, bem como da repetição do indébito a tal entidade, suficiente a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.



Ademais, a Primeira Seção desta Corte, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou inteligência no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia.

Destarte, ainda que tenha explanado posicionamento em sentido contrário, passo a adotar o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode se depreender dos seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 816.910/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 261).

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 792.641/RS, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB para o julgamento de ação na qual se discute a cobrança de assinatura básica de telefonia.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL na demanda. 3. É possível a correção ex officio de erro material no julgado (art. 463, I, do CPC). Redação do item 3 da ementa da decisão recorrida alterada para "

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB, suscitado."

4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no CC nº 55.516/PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006, p. 185).

Trago à colação, ainda, o REsp nº 795.450/RS, em que fui vencido, o qual teve como relator para acórdão o Ministro LUIZ FUX, julgado em 21/02/2006.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.796 - MG (2007/0201042-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ACF CAMPOS SALES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO LEVATE E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face de informação supra, harmônico com o que os autos revelam, sejam os presentes autos encaminhados ao eminente Presidente deste Tribunal, com a sugestão de determinar o cancelamento da distribuição e o seu envio ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.568 - DF (2007/0140287-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JONAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANA BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JONAS RODRIGUES DE SOUZA e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)

3. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora.

4. Embargos infringentes improvidos (fl. 261).

Sustentam os recorrentes que o acórdão vergastado violou os artigos 295, I, 467 e 485,V, todos do CPC, bem como divergiu jurisprudencialmente, aduzindo, em síntese, que não cabe ação rescisória para discutir correção sobre as contas vinculadas ao FGTS, em face da Súmula nº 343/STF.

Relatados. Decido.

Tenho que a irresignação dos recorrentes merece guarida.

Acerca da questão relacionada ao cabimento da ação rescisória, tenho que o entendimento do Tribunal a quo não se encontra em consonância com o desta Corte Superior, no sentido de que a hipótese esbarra no óbice previsto na Súmula nº 343 do STF, verbis:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Efetivamente, a questão em debate produziu entre os Tribunais diversas interpretações em face da abundância de legislações envolvidas, apresentando, por isso mesmo, interpretação controvertida, o que justificaria de per si a incidência do referido enunciado sumular.

Ademais, a alegação de que o proferimento do Excelso Pretório, no RE nº 226.855-7, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 174:916-1006, tratando a matéria em debate como constitucional, a meu ver, não impede a incidência da referida súmula 343/STF. É que em momento algum houve a declaração de inconstitucionalidade de lei por parte da Corte Suprema, visto que analisou-se o certame quanto à existência ou não de direito adquirido a índices de correção monetária.

Vigora neste Tribunal Superior o entendimento de que, em casos como tais, somente há de ser afastada a incidência da Súmula 343/STF se porventura houver no acórdão rescindendo a aplicação de lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório por meio de controle concentrado de constitucionalidade. A presente balda não se subsume, pois, a esta excepcionalidade.

Outro não tem sido o posicionamento da Primeira Seção deste STJ, no julgamento de casos análogos, consoante bem se extrai do voto proferido pelo em. Ministro CASTRO MEIRA, quando do julgamento dos EDAG nº 465.756/DF, DJ de 20/10/2003, p. 256, verbis:

"O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando, então, passa a operar efeitos erga omnes. A Suprema Corte enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Diga-se, ainda, que o STF jamais declarou inconstitucional qualquer dispositivo legal aplicável à questão, mas apenas analisou a pretensão dos fundistas à luz do art. 5º, XXXVI, da CF/88, com ênfase no direito adquirido.

O Acórdão rescindendo não aplicou, portanto, lei inconstitucional - quando então caberia a ação rescisória -, mas apenas deixou de aplicar lei ordinária por fundamento de ordem constitucional, que, mais tarde, veio a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial. Nesse passo, a ofensa que poderia ser identificada não é a Constituição, mas sim à lei ordinária a que o Acórdão rescindendo não reconheceu eficácia."

Inexiste, assim, qualquer empeco à incidência da Súmula nº 343/STF.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).

2. A Corte Suprema, ao analisar a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.

3. Recurso Especial provido" (REsp nº 582.050/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004, p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor Súmula 343/STF e 143/TFR.

2. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo Acórdão rescindendo.

3. A Corte Suprema analisou a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito 'inter partes' e, ainda assim, o fez à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Não há óbice, portanto, à aplicação da Súmula 343/STF a essa questão.

4. Agravo Regimental improvido" (AGREsp nº 572.862/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.

3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou.

7. Agravo Regimental improvido" (AGRAR nº 2.798/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 126).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.405 - MG (2007/0139397-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARMINDA AMARAL GUIMARÃES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por ARMINDA AMARAL GUIMARÃES contra decisão em que neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe.

Na oportunidade, aduzi que a ora agravante, em suas razões recursais, pretendeu trazer a esta Corte a discussão acerca da violação ao artigo 6º, III, da Lei nº 8.078/90 pelo Decreto Presidencial nº 4.733/03, questão que não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento do recurso especial definidas no artigo 105, III, da Constituição Federal, incindindo à hipótese o enunciado sumular nº 284/STF, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Aduzi também que a tese suscitada pela recorrente em suas razões recursais, não foi prequestionada, incindindo à hipótese os enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF.

Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que no acórdão *a quo* "houve o debate objetivo acerca da violação ao artigo 6º, III, da Lei nº 8.078/90, tendo o órgão estadual prestigiado a incidência do Decreto Presidencial nº 4.733/03 ao caso concreto". Alega ainda que o dispositivo legal violado, em razão da agravada não ter especificado as contas telefônicas, os pulsos além da franquia e as ligações locais de telefone fixo para celular, é o referido artigo 6º, III, da Lei nº 8.078/90.

Relatados. Decido.

Tenho que assiste razão à agravante em relação ao afastamento dos óbices indicados na decisão agravada, quais sejam, o prequestionamento da matéria inserta no artigo 6º, III, da Lei nº 8.078/90 e a ausência de indicação do dispositivo de lei violado pelo acórdão recorrido.

Não obstante tal constatação, a decisão ora agravada deve ser mantida, embora por outros fundamentos que passo a expor.

No tocante à matéria de fundo, a orientação da eg. Primeira Turma vai ao encontro ao que decidido pelo Tribunal de Justiça, haja vista que o entendimento que prevalece nesta Corte é o de que *"as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade"* (REsp nº 925.523/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ de 30/08/2007, p. 235).

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes acerca do tema, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE PULSOS EXTRAS, ANTE À AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS, NO PARTICULAR. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INDISPENSÁVEL OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO N. 4733/2003.

I - O acórdão recorrido ao negar o pleito do ora agravante o fez, à consideração de que "a concessionária de telefonia fixa não está obrigada a detalhar nas notas fiscais faturas as chamadas dos pulsos além da franquia e ligações para celular antes de decorrido o prazo fixado pelo Decreto n. 4733, de 10 de junho de 2003, estendido pela Resolução n. 432 de 23 de fevereiro de 2006, ou seja, janeiro de 2007".

II - Isto, após concluir que não há violação ao art. 6º, inciso III, do Código do Consumidor, na hipótese, tendo em vista que o princípio da informação foi respeitado, porquanto a legislação infraconstitucional das telecomunicações explicita qual serviço deverá ser prestado e a partir de quando, observando, ainda, competir privativamente à União legislar sobre telecomunicações.

III - Vê-se, portanto, que os fundamentos do acórdão a quo não foram objeto de ataque específico no recurso especial, tendo o recorrente defendido apenas a observância do artigo 3º do Código do Consumidor, sem demonstrar porque haveria de ser aplicada esta lei, na hipótese, a despeito da suposta observância ao princípio da informação e da existência de normatização específica, a cuidar do tema.

IV - Aplica-se a Súmula n. 284/STF, na espécie.

V - Demais disso, ainda que superável o óbice encimado, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, vai ao encontro do decidido pelo Tribunal de Justiça. O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007).

VI - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 972.256/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12/11/2007, p. 196).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 932.015/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/10/2007, p. 210).

Tais as razões expendidas, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.035 - PE (2007/0158853-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR E FILIAL(IS)
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. LC 110/01. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO INSS. SELIC. POSSIBILIDADE.

- 1. Decisão do STF em sede de liminar na ADIN nº 2.568, julg. em 09/10/02 que deferiu apenas a suspensão com efeito ex tunc da expressão que aplicava o princípio da anterioridade nonagesimal à LC 110/01, por entender que o referido diploma legal está sujeito ao disposto no art. 150, III, b da Constituição.**
- 2. Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei nº 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação.**
- 3. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se à compensação tributária, os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.95, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária.**
- 4. Precedentes.**
- 5. Apelação parcialmente provida (fl. 154).**

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 168) Sustenta a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que o Tribunal *a quo* deixou de manifestar-se acerca da impossibilidade de a recorrida compensar a contribuição em questão nos termos aduzidos pela Corte de origem, uma vez que "o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 somente tem aplicação para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. *In casu*, foi determinada a compensação com Contribuições afetas ao INSS, cuja arrecadação e administração está a cargo da própria Autarquia".

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação merece guarida no tocante à apon-tada afronta ao art. 535 do CPC.

Com efeito, as questões trazidas nos aclaratórios não restaram plenamente solucionadas no julgamento dos embargos de declaração, que se limitou a manter o julgado sem rebater as argumentações trazidas pela embargante, cuja apreciação é essencial para o adequado deslinde da demanda.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535 do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissos quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.636 - RS (2007/0141410-0) (643)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL
ADVOGADO : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LACY SALDANHA DA SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOÃO OSVALDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ VILHALBA SALDANHA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

ESPÓLIO DE LACY SALDANHA DA SILVEIRA ajuizou ação declaratória contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO visando que fosse declarado seu direito acerca da ilegalidade da contribuição previdenciária e, ainda, obter o ressarcimento dos valores já descontados no período entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e o efetivo cancelamento do desconto.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 52/4).

Ao analisar o recurso de apelação interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a nobre relatora, de forma monocrática, deu-lhe parcial provimento para declarar indevida a referida contribuição, condenando o réu a restituir os valores indevidamente descontados (fls. 98/105).

Em análise ao agravo interposto, o mesmo Tribunal manteve a decisão singular nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO.

- 1. Em se tratando de matéria a cujo respeito há súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a negar seguimento ou a dar provimento a recurso. Art. 557 do CPC.**
- 2. O espólio é parte legítima para propor ação de repetição de indébito de contribuição previdenciária encontrada indevidamente dos proventos do servidor falecido.**

Recurso desprovido" (fl. 119).

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, alegando que a tese defendida pelo aresto *a quo* no sentido de que o espólio pode questionar os descontos efetuados sobre benefício do falecido servidor aposentado diverge daquela adotada por outras Cortes do país.

Relatados. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que o recorrente limitou-se a citar ementas de julgados de outros Tribunais do país, desprezando o disposto no artigo 255, do RISTJ para fins da necessária comprovação do alegado dissenso.

Nesse sentido é firme o posicionamento desta eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

- 1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.**
- 2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.**
- 3. In casu, a recorrente não fez a demonstração analítica da suposta divergência, limitando-se a transcrever trecho de julgado do Tribunal de Alçada, consignando que "com a dissolução judicial da cooperativa, há de ser observada, por analogia, a lei falimentar" o que, segundo entendimento pacífico, não é suficiente à caracterização do dissídio jurisprudencial.**
- 4. Agravo Regimental desprovido"** (AgRg no REsp nº 728.217/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/02/07, p. 401).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - ART. 899, § 2º, CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - DESPROVIMENTO.

1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial (art. 899, § 2º, do CPC) pela instância a quo, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, incide o enunciado da Súmula 356 do STF.



2 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, a agravante limitou-se a transcrever ementas, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Precedentes.

3 - Agravamento regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 793.093/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/11/2006, p. 335).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 970216 - PR (2007/0172972-6) (644)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GRAVAMETAL FOTOGRAVACAO LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)

D E S P A C H O
(EXPEDIENTE AVULSO)

Não conheço dos embargos face a sua intempestividade.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RELATOR

RECURSO ESPECIAL nº 970488 - SP (2007/0169596-7) (645)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)

D E S P A C H O
(EXPEDIENTE AVULSO)

Com o trânsito em julgado restou prejudicado o pleito. Arquive-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972.155 - SP (2007/0180534-5) (646)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho o pedido de desentranhamento da petição de fls. 1026/7. Em razão do pedido desistência formulado às fls. 1032/3, por meio do qual a recorrente também informa a publicação da decisão de primeira instância que estendeu-lhe os efeitos das decisões que tornaram insubsistentes a medida de indisponibilidade de bens, acarretando a perda do objeto do presente recurso, acolho a manifestação, com base no artigo 34, IX, do RISTJ, homologando a desistência para que produza seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.942 - RS (2007/0176220-0) (647)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : VANILDA LOPES CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

VANILDA LOPES CHAVES E OUTROS interpõem o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim emendada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Competência da PRE: Faz-se competente a Brigada Militar, através de seu Batalhão Rodoviário, para a Fiscalização e autuação de infração de trânsito, além da deflagração de procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de trânsito, através da inicial autuação da infração, que encontra respaldo em convênio assinado entre a corporação e os órgãos executivos e fiscalizadores de trânsito. Incidência dos arts. 22 e 23, inciso III, ambos do CTB.

2. Autuação em flagrante: Quando da flagrância, o prazo para a produção de defesa passa a fluir da data da notificação pessoal, operada no instante do fato. Adequação da posição pessoal do relator ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exceção não se fazendo quando o condutor do veículo não vem a ser o proprietário do mesmo. Necessária, no entanto, prova hígida da intimação pessoal do condutor, que nos autos não se verifica em relação a um dos AITs.

3. Inconstitucionalidade do Procedimento Administrativo: Revisão da posição pessoal do relator acerca da validade formal do procedimento de imposição das penalidades por infração de trânsito, em face da consolidação da jurisprudência do STJ e da edição da Resolução 149/2003 do CONTRAN, além da orientação majoritária do 2º Grupo Cível. Sustentada concessão de oportunidade para a produção de defesa prévia que dos autos não se pode extrair. Necessidade de juntada dos comprovantes de notificação de autuação e de notificação de aplicação de penalidade.

APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

RECURSO DO DEMANDADO DESPROVIDO.

VENCIDO EM PARTE O REVISOR" (fl. 303).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 332).

Sustentam os recorrentes violação aos seguintes dispositivos de lei federal:

a) artigos 23, III, e 281, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, afirmando que a imposição de penalidades é atividade adstrita e indelegável, não sendo a Polícia Rodoviária Estadual competente para tanto, e que somente a autoridade de trânsito deve julgar o auto de infração lavrado por seu agente, sendo ela a única com poderes para a imposição de penalidade;

b) artigos 280, VI, 281, parágrafo único, II e 314, parágrafo único, todos do CTB, pois a simples assinatura no AIT nada significa quanto à oportunidade de defesa, no que evidenciada a decadência quando não expedida a notificação no prazo de 30 dias, e invocam a dissociação entre a figura do condutor e do proprietário do veículo, eis que a ciência daquele não supre a necessidade de ciência deste;

c) artigos 369 e 380, ambos do novo Código Civil; artigo 23, da Lei nº 8.906/94 e artigo 12, da Lei nº 1.060/50, sendo indevida a compensação de honorários determinada pela instância a quo;

d) artigo 535, I e II, do CPC, pois o Tribunal a quo não se manifestou precisamente sobre todos os tópicos trazidos por eles, nem mesmo quando da oposição dos declaratórios.

Invocam divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Inicialmente é preciso ressaltar que o recurso não merece seguimento no tocante à divergência jurisprudencial invocada, porquanto os recorrentes não lograram demonstra-la nos moldes regimentais exigidos, descumprindo o disposto no artigo 255, do RISTJ.

Em relação à alegação de afronta ao artigo 535, do CPC, o apelo também não merece melhor sorte, incidindo à hipótese o óbice sumular 284/STF, uma vez que os recorrentes se limitaram a sustentar a referida afronta sob o singelo argumento de que todas as questões suscitadas não foram apreciadas, sem, contudo, explicitá-las e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. No que diz respeito à alegada incompetência da Polícia Rodoviária Estadual tenho que a matéria não pode ser analisada no âmbito do recurso especial, uma vez que foi dirimida com base na existência de Convênios, "(...)donde se extrai a competência da PRE para, além da fiscalização de trânsito, a aplicação de penalidades de trânsito(...)" (fl. 309), incidindo à hipótese o óbice sumular 7/STJ.

Quanto às demais alegações, o apelo está centrado na ausência de notificação para defesa prévia. Acontece que esta eg. Corte de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que não há necessidade de expedição de nova notificação, em caso de autuação em flagrante.

A propósito, confirmam-se alguns precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO.

1. Como atesta o Tribunal de origem à fl. 387, quanto ao AIT 423908, a autuação ocorreu no local da infração, oportunidade em que o infrator assinou o auto e foi notificado para apresentação de defesa.

2. Havendo autuação em flagrante, como na hipótese dos autos, torna-se desnecessária a notificação da infração; restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. Logo, aceita-se a autuação in facie como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia. Precedentes.

3. Ressalte-se que a expedição da notificação da autuação será obrigatória no prazo de 30 dias, ainda que colhida a assinatura do condutor em flagrante, tão-somente quando a infração for de responsabilidade do proprietário, e este não estiver a conduzir o veículo. Não é o caso dos autos, em que a infração ora discutida é de responsabilidade do condutor (fl. 184).

Agravamento regimental provido, para considerar válida a penalidade aplicada decorrente do AIT 423908." (AgRg no REsp nº 730.067/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 04/06/2007, p. 328).

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

1. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

2. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.

3. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 892.900/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/02/2007).

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

3. Recurso especial provido." (REsp n. 567.038/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004, p. 184).

Assim, absolutamente correto o entendimento firmado pelo aresto recorrido, verbis:

"Os autos de infração séries nº 517634B, nº 534519B, nº 534520B, nº 554033B, nº 522292B registram autuações em flagrante, tendo os respectivos condutores apostado sua assinatura nos AITs. Incontestes a situação de flagrância, é de se salientar que a notificação da autuação ocorre no momento do cometimento da infração (art. 280, VI, do CTB), não se podendo, pois, falar em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por ausência de concessão de oportunidade de produção de defesa, prévia à aplicação de penalidade, uma vez que foram esta devidamente garantida" (fl. 305).

Já no que se refere à alegação acerca da dissociação entre a figura do condutor e do proprietário do veículo, o apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por ausência de prequestionamento, ensejando a incidência da Súmula 282/STF.

Em relação à ausência de notificação para a apresentação de defesa prévia, no tocante às autuações que não foram efetuadas em flagrante, esta eg. Corte de Justiça entende que "O art. 281, parágrafo único, II do CTN prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo" (REsp nº 717.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 26.09.2007, p. 201).

Nesse sentido confirmam-se, também:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVACÃO DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). Ressalva do ponto de vista da Relatora.

2. Agravamento regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso especial (exegese do art. 544, § 3º, do CPC)" (AgRg no Ag nº 749.545/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007, p. 406).

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO DAS MULTAS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.

1. Na hipótese, o conhecimento do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 280, VI e 282, do CTB, encontra óbice no conteúdo da Súmula 7/STJ.

2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes desta Corte.

3. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

4. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

5. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

6. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

7. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER provido em parte" (REsp nº 868.562/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006, p. 270).

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

2. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

3. Embargos de divergência improvidos" (EResp nº 795.851/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/12/2006, p. 253).

No tocante aos honorários o apelo não merece amparo, pois o próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme bem deliberado no aresto recorrido, já firmou entendimento sumulado sobre a possibilidade de compensação, verbis:

"Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Frente ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, no sentido dos precedentes invocados, para se reconhecer, no caso concreto, a decadência do direito de punir do Estado em relação aos autos que foram desconstituídos pela instância ordinária.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(648)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.792 - RS (2007/0177027-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BK CONTROLES ELETRÔNICOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA LEGAL NÃO-ENFRENTADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

1. Se o acórdão combatido, apesar da oposição dos embargos de declaração, não enfrenta a matéria dos artigos 467, 581 e 794, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211 desta Corte.

2. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por BK Controles Eletrônicos S/A e Outros com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão assim ementado (fl. 332):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO.

Em relação à questão pertinente à inclusão de juros moratórios no cálculo do montante exequendo no período entre a data da apresentação da conta e a data do efetivo pagamento, a qual já fora decidida nos próprios autos, operou-se a preclusão temporal, sendo incabível a sua rediscussão na presente fase processual. Opostos embargos de declaração, estes receberam a seguinte síntese (fl. 353):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO.

1. Cabíveis os embargos de declaração com propósito de prequestionamento, de acordo com a Súmula 98 do STJ. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada.

Os recorrentes alegam negativa de vigência dos artigos 467, 581 e 794, do CPC. Defende, em síntese, que, na conta de precatório complementar, devem ser incluídos juros moratórios e afastada a tese de preclusão.

Contra-razões (fls. 400/401) pugnando pela manutenção do aresto atacado.

Decisão de admissibilidade do apelo nobre à fl. 407.

É o relatório, decidido.

O recurso especial não merece êxito.

Com efeito, a matéria dos dispositivos indicados como violados não foi objeto de exame no Tribunal de Origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

Oportuno, portanto, transcrever o voto condutor do aresto de Segundo grau quando afirma (fls. 331/331v.):

Sem razão a parte exequente.

A questão em exame está preclusa.

Ao contrário do que aduz a parte exequente, o pedido de prosseguimento da execução de saldo remanescente diz respeito a diferenças decorrentes da não-inclusão de juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios devidos.

Assim, não se trata, *in casu*, de discussão sobre a correção monetária do valor executado, questão sobre a qual não recairia o instituto da preclusão, conforme entendimento jurisprudencial, no sentido da admissibilidade da inclusão das diferenças de correção monetária na liquidação, de ofício, sem ofensa à coisa julgada.

Observe-se que, na decisão de fl. 239, foi reconhecida indevida a inclusão de juros na complementação de honorários advocatícios, razão pela qual foi afastada a utilização da Taxa SELIC, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a Selic é índice de atualização no qual já se encontram embutidos juros, e que estes são indevidos na complementação de honorários advocatícios, retornem os autos à contadoria para adequação da conta.

(...)grifei

Como mencionado pelo magistrado singular, ainda que a parte exequente não tenha sido intimada da decisão supratranscrita, foi intimada da decisão de fl. 250 que determinou a expedição de requisição de pagamento pelo valor apontado pelo INSS, conforme exposto a seguir:

"Assiste razão ao INSS, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em 10/2000, conforme se verifica pela Autorização de Pagamento, à fl. 245.

Determino, assim, a expedição de requisição de pagamento pelo valor apontado pelo Instituto.

(...)

A parte exequente interpôs agravo de instrumento somente contra a decisão de fl. 268, a qual manteve a decisão de fl. 239, tendo sido negado seguimento ao recurso, em face de sua intempestividade.

Assim, em relação à questão pertinente à inclusão de juros moratórios no cálculo do montante exequendo no período entre a data da apresentação da conta e a data do efetivo pagamento, a qual já fora decidida nos próprios autos, operou-se a preclusão temporal, sendo incabível a sua rediscussão na presente fase processual.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo, consoante fundamentação supra.

Desse modo, constata-se que a matéria dos arts. 467, 581 e 794, do CPC, não foi abordada, como suporte da decisão no âmbito do aresto *a quo*, mesmo com a oposição do recurso integrativo.

Incidência, à espécie, da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Neste sentido, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(649)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.992 - PR (2007/0177943-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CARMEM LÚCIA SCHETTINI E OUTROS
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES MINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

CARMEN LÚCIA SCHETTINI e outros ajuizaram ação contra a UNIÃO, visando o pagamento da diferença de 9,56% resultante da conversão de cruzeiro real para real, em função do atendimento pelo serviço do Sistema Único de Saúde, e de 15% não implementado em janeiro/96, como previsto na Resolução nº 175 do CNS.

Ante o reconhecimento da prescrição, o feito foi extinto com base no artigo 269, IV, do CPC (fls. 424/30).

Analisando o recurso de apelação interposto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região delimitou a controvérsia nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SUS. REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS A ENTIDADES PARTICULARES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A BENEFICIÁRIOS DO SUS. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. URV. 9,56%. RESOLUÇÃO Nº 175/95 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E PORTARIA Nº 2.277/95 DO MINISTRO DA SAÚDE. DEFASAGEM DE 15%. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1999. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A questão de ser ilegal o fator de conversão utilizado pela União Federal para o pagamento dos procedimentos realizados pelo SUS, bem como sua limitação temporal, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não comportando mais controvérsia a respeito no sentido de caber o reajustamento dos valores dos procedimentos médicos em 9,56%.

A Resolução n.º 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, aprovou uma recomposição de 40% nas tabelas de procedimentos do SUS, sendo que o Ministro da Saúde autorizou, através da Portaria nº 2.277/95, em caráter excepcional, a aplicação do fator de recomposição de 25% nos valores das tabelas do SAI/SUS e do SIH/SUS. Devido, retroativamente a 01.01.96, o reajustamento de 15% sobre os valores pagos como contraprestação dos serviços prestados pelos demandantes ao SUS, na forma preconizada pela Resolução nº 175/95 do CNS.

O pagamento do reajuste deve ficar limitado à data da publicação da Portaria GM/MS nº 1.230, de 14/10/1999, quando houve a reformulação da tabela, com reavaliação dos valores dos serviços médicos, não havendo mais falar em prejuízo.

Nos termos da súmula nº 85, do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, a prescrição atinge apenas as prestações devidas há mais de cinco anos anteriormente à propositura da ação, mas não o direito em si" (fl. 498).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 519).

No presente recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pelos autores da ação ordinária, alega-se, inicialmente, contrariedade ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* rejeitou os declaratórios por eles opostos, sem o debate das questões tidas por omissas, indicadas às fls. 525.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a verificação dos efeitos das Portarias 86 e 104 do Ministério da Saúde e Resolução 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, ao tempo dos eventos relacionados com a prestação de serviços, e, inexistência de limitação normativa imposta pelas Portarias GM/MS 1.230 e 1.323.

Apontam afronta aos artigos 333, I e II; 337 e 396, todos do CPC, sustentando terem feito prova do fato constitutivo de seus direitos - a comprovação da ilegal conversão de cruzeiro real para real e do descumprimento da Resolução nº 175/95, do CNS.

Relatados. Decido.

De início, cumpre destacar que não houve a violação ao artigo 535, II, do CPC, eis que, conforme bem deliberado pelo Tribunal *a quo* ao decidir os aclaratórios, houve o julgamento da lide solucionando-se as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo as omissões apontadas pelos recorrentes, porquanto houve o enfrentamento de toda a matéria, não estando o julgador obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos avançados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da *litis contestatio*, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Na hipótese, as questões levantadas foram devidamente enfrentadas pelo aresto embargado, não havendo necessidade de expressa menção a todos os dispositivos de lei invocados para a satisfação do prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido abordada, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.

No que diz respeito ao tópico abordado em relação aos efeitos das Portarias 86 e 104 do Ministério da Saúde e Resolução 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, em longo arrazoado exposto pelos recorrentes, verifico que não há qualquer referência à legislação federal, mas o inconformismo está centrado, tão-somente, na pretensão de se verem analisados os respectivos atos normativos, por isso que é de se aplicar a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça no sentido de que tais atos não se configuram lei federal para fins de interposição de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFS.

1. Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

(...)omissis.



7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido*" (REsp nº 976.509/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007, p. 150, sublinhou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "TAXA" PARA MUDANÇA DE PLANOS DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. PRETENSÃO, REFLEXA, DE SE ANALISAR SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL".

1. O Tribunal de origem não examinou as normas contidas nos dispositivos legais ditos contrariados e sequer foram opostos embargos de declaração para viabilizar o acesso à instância especial.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Ademais, verifica-se que a agravante pretende, por via reflexa, sejam analisadas normas contidas em resoluções e outros atos normativos internos expedidos pela ANATEL.
4. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
5. Agravado regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 893.805/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.11.2007, p. 190).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 31, IV E V, DO DECRETO N. 81.240/78. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRETENDIDA REVISÃO QUE ESCAPA DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. "A jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República" (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)." (REsp 837859/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3/8/2006)
2. Todavia, na espécie, a alegada infringência do art. 31, IV e V, do Decreto n. 81.240/78, conquanto admitida, não modifica o resultado do julgamento firmado nos autos, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao julgar a lide, se fundou em argumento eminentemente constitucional, de modo que a pretendida revisão do aresto a quo escapa da competência desta Corte Superior de Justiça.
3. Aclaratórios acolhidos, sem efeito modificativo" (EDcl no AgRg no Ag nº 646.526/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 29.10.2007, p. 241).

Dessa forma, resta somente a verificação acerca da alegada afronta aos invocados artigos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que teriam os recorrentes comprovado o fato constitutivo de seus direitos. Tal aspecto do inconformismo esbarra na vedação contida na Súmula 283/STF, uma vez que o fundamento para negar a pretensão deduzida (prejuízo em relação à conversão do cruzeiro real para o real) foi o fato entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, "(...)não comportando mais controvérsia a respeito no sentido de caber o reajustamento dos valores dos procedimentos médicos em 9.5%" (fl. 498), e os recorrentes não infirmaram tal fundamento, limitando-se a argumentar que provaram o prejuízo. Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.846 - RS (2007/0182962-1) (650)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELI TERESINHA EWERLING
ADVOGADO : DANIEL PAULO FONTANA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu que "tratando-se de ação intentada somente contra a empresa concessionária do serviço público federal, e inexistindo interesse da União ou da ANATEL, que justifique o chamamento desta ao processo, na condição de litisconsorte passivo necessário, é de ser mantida a decisão de origem que rejeitou tal pretensão" (fl. 267)

Alega a recorrente violação aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei nº 9.472/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que: "É inegável, portanto, que por se tratar de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão, é que as tarifas, submetidas ao regime público, são estipuladas, reguladas e fiscalizadas pelo Estado, in casu, por meio da ANATEL."

Argúi que a referida autarquia possui interesse jurídico no feito, devendo figurar como litisconsorte passiva necessária, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal. Relatados. Decido.

A presente pretensão não merece guarida.

Primeiramente, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma comparação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.

Nessa linha, cito os julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.
2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, devem restar atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.
3. Agravos regimentais improvidos" (AGREsp nº 241.913/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/04/2003, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes. (...omissis...) (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.

Com efeito, verifica-se que a relação jurídica estabelece-se entre a empresa particular e o consumidor, não havendo interesse da ANATEL, mormente inexistir repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, bem como da repetição do indébito a tal entidade, suficiente a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Ademais, a Primeira Seção desta Corte, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou inteligência no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia.

Destarte, ainda que tenha explanado posicionamento em sentido contrário, passo a adotar o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode se depreender dos seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. Recurso especial improvido" (REsp nº 816.910/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 261).

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 792.641/RS, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Agravado regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB para o julgamento de ação na qual se discute a cobrança de assinatura básica de telefonia.
2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL na demanda.
3. É possível a correção ex officio de erro material no julgado (art. 463, I, do CPC). Redação do item 3 da ementa da decisão recorrida alterada para "
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB, suscitado."
4. Agravado regimental não-provido" (AgRg no CC nº 55.516/PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006, p. 185).

Trago à colação, ainda, o REsp nº 795.450/RS, em que fui vencido, o qual teve como relator para acórdão o Ministro LUIZ FUX, julgado em 21/02/2006.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.386 - RS (2007/0186329-0) (651)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAIR MENDES FLORES
ADVOGADO : HILTON NORBERTO STRASSBURGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 3º, DO CPC.

Tratando-se de matéria consolidada por jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não se figura hipótese de reexame por esta Corte, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Reexame necessário não conhecido.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEGITIMIDADE PASSIVA. SUSTAÇÃO DO DESCONTO.

Deve figurar na lide, o Estado, obrigatoriamente, face ao pedido de sustação do desconto (pois é ele quem procede tal desconto, repassando-o ao IPERGS). Responsabilidade exclusiva da Autarquia Previdenciária quanto à devolução das quantias indevidamente descontadas dos proventos. Reinclusão do Estado na lide, ex officio. DESCONTO.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresso, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões

(observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADIn's n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Proventos superiores ao piso salarial de imunidade.

JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do Código de Processo Civil), no patamar de 6% ao ano, até 11 de janeiro de 2003 (nos termos do art. 1.062 do Código Civil anterior), e em 12% nas parcelas vencidas sob a égide do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), conforme percentual estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.

APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO." (fls. 84/85).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 187/189).

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão vergastado teria violado os arts. 467, 468, 473, 475, inciso I, 512, 515 e 535, II, todos do CPC, bem como o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além de ter divergido de orientação jurisprudencial esposada no enunciado da Súmula nº 188 deste STJ.

Aduzem, em síntese, que o v. acórdão embargado deve ser declarado nulo por não ter sanado as omissões apontadas em seus aclaratórios bem como que houve *reformatio in pejus* no julgamento da apelação, tendo em vista que não houve apelação da parte autora, tendo ocorrido da sentença de primeiro grau apenas o IPERGS. Mesmo assim, o Estado foi re-incluído na lide de ofício, e condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, apesar de haver transitado em julgado a decisão monocrática para a parte autora, entendendo os recorrentes não caber tal decisão por ocasião do julgamento da apelação interposta.

Alegam, ainda, que, na repetição de indébito tributário, a incidência dos juros ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão. Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No que tange à questão do *reformatio in pejus*, tenho que deve prosperar a irresignação do recorrente, pois, em sede de reexame necessário e sem impugnação voluntária, o Tribunal *a quo* reformou, em parte, a sentença, para determinar a re-inclusão do Estado no pólo passivo da demanda, agravando, assim, a condenação da Fazenda Pública. Eis que é incabível a re-inclusão de ofício do Estado no pólo passivo da demanda, ante o óbice do enunciado do Verbete nº 45 da Súmula deste STJ, *litteris*:

"No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública."

Com efeito, o Tribunal não pode agravar a situação da recorrente, sem que haja recurso da parte adversa, tese esta pacificada pelo E. STJ na mencionada Súmula e em precedentes que colaciono a seguir, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE ICMS EM REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 45 DO STJ.

1. "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública." (Súmula 45 do STJ)

2. O escopo das normas do reexame necessário é manter íntegra a prerrogativa fazendária no sentido de que, nesse controle, o tribunal não pode agravar a situação da entidade pública sem que haja recurso da parte adversa, tese esta cristalizada pelo E. STJ na mencionada Súmula.

3. No caso em testilha, a isenção do ICMS nas operações de transporte de mercadorias destinadas à exportação, sem que a parte contrária tenha recorrido ou impugnado a questão, acarretou ofensa à regra proibitiva da *reformatio in pejus* expressa na Súmula 45 do STJ.

4. Precedentes da Corte: REsp 264.264/BA, 2º T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/02/2004; REsp 649.338/RJ, 2º T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29.11.2004).

5. Recurso especial provido." (REsp nº 697.955/MT, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 10/10/2005, p. 327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. DL 2288/86. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 45-STJ. PRECEDENTES.

Consoante entendimento consagrado neste Superior Tribunal de Justiça, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescricional/decadencial para haver a restituição dos recolhimentos indevidos é de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco da data da homologação tácita ou expressa.

No reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública. Aplicação de entendimento sumulado da Corte.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 637.856/PI, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19/09/2005, p. 274).

"RECURSO ESPECIAL. INSS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO PELO TRIBUNAL A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS EM REEXAME OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A fixação dos juros de mora pelo Tribunal de origem, ao analisar a remessa oficial, ausente qualquer recurso da parte contrária, ocasiona gravame para a autarquia recorrente, o que afronta o princípio da non reformatio in pejus.

"No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula 45 do STJ).

Na esteira do presente entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes arestos: REsp 178.626-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, j. 15.09.98; REsp 190.257-SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 11.05.99; REsp 169.663-SP e 205.418, relatados pelo Ministro Garcia Vieira, j. 18.06.98 e 11.05.99, respectivamente.

Recurso especial provido."(REsp nº 649.338/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 29/11/2004, p. 307).

Quanto ao termo inicial para a aplicação dos juros, é mister considerar que iterativos julgados deste Tribunal Superior dão conta de que são devidos juros moratórios, tanto na repetição como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Colenda Corte Superior, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - TERMO INICIAL - SÚMULA 188 STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 162/STJ - PRECEDENTES.

- ... omissis ...

- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbete nº 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

- ... omissis ...

-Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 308.193/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/06/2003, p. 278).

"TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 426.365/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.479 - SP (2007/0186967-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : INES HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEONICE BACCALA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 0,5% ao mês, a serem contados a partir da citação.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios, vez que estes devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença. Relatados. Decido.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

(omisis)

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 782.611/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006, p. 325).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."). (omisis)

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 841.885/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05.10.2006, p. 272)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.054 - RS (2007/0190049-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SASS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender que a questão acerca da pertinência dos juros moratórios na execução de verba de honorária, remete ao reexame do conjunto probatório.

O recorrente, ora agravante alega que a questão é estritamente jurídica não se impondo o óbice da súmula 7/STJ. Reafirma seu entendimento no sentido de serem incabíveis juros de mora na execução de verba honorária.

Alega a recorrente que em se entendendo pela mora esta somente deveria incidir a partir de sua citação para o pagamento da verba honorária advocatícia arbitrada no título executivo judicial.

Relatados, decido.

Melhor examinando a questão verifico que não se faz pertinente o reexame do conjunto probatório, o que afasta a incidência da súmula 7/STJ. Em consequência reconsidero a decisão, tornando-a sem efeito e, passando a examinar o mérito do recurso.

A resolução da questão está em decidir se são cabíveis juros de mora na execução da parcela de honorários advocatícios decidido em ação de conhecimento.

A resposta é positiva. Os juros moratórios são consequência natural da mora, não havendo necessidade da sentença que arbitrou a verba honorária estabelecê-los expressamente, conforme o teor da súmula 254/STF.

Não obstante tal constatação, verifico que em relação ao termo *a quo* dos juros de mora, deve ser acolhida a tese do recorrente, no sentido de que a mora da UNIÃO somente inicial a partir da sua citação para o pagamento da verba honorária arbitrada no título executivo judicial.



Sobre o assunto, confira-se, *verbis*:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AUTOR DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Os honorários de advogado devidos pelo autor da ação, em razão da improcedência desta, só rendem juros a partir da citação da demanda executiva, e não a partir da citação no processo de conhecimento, que só constitui em mora o réu (CPC, art. 219, caput).

II - Agravo de instrumento desprovido.(AgRg no Ag 879115/SP, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05.11.2007 p. 277)

Honorários de advogado: compensação e termo inicial dos juros moratórios.

1. Não se há de falar em compensação, sob a guarida do art. 21 do Código de Processo Civil, quando se trate de créditos de outra natureza e, ainda, em ações diversas.

2. O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução.

3. Recursos especiais não conhecidos.(REsp 720290/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 08.05.2006 p. 207)

FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA. CABIMENTO. ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 165 e 458, II, do CPC. Incidência da Súmula n. 282/STF.

2. Cabe fixação de honorários advocatícios na fase de execução, uma vez que são autônomos os processos de conhecimento e de execução.

3. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação." Súmula n. 254 do STF.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 543476/RN, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 21.03.2006 p. 111).
Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial.
publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(654)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.703 - RS (2007/0202633-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ROSENEIA CABREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ROSENÉIA CABREIRA e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim emendada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÕES CÍVEIS. ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÕES DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.

- Não convalidação dos vícios procedimentais. Mudança de posicionamento, face à orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- A não oportunização do direito de exercer defesa à aplicação da sanção administrativa constitui violação do princípio constitucional do devido processo legal substancial e formal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Edição da Resolução nº 149 do CONTRAN que itera esta assertiva.

- Nos casos de autuação em flagrante face á notificação pessoal, abre-se desde logo a possibilidade do exercício da defesa prévia assegurando-se o devido processo legal e seus desdobramentos (art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal).

- Autuado em flagrante do condutor do veículo, necessária somente a notificação do proprietário da imposição da penalidade.

- Diante da higidez dos autos de infração de trânsito, resta indeferida a repetição do indébito.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES E TOTAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DAER/RS" (fl. 742).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 763).

Alegam os recorrentes violação ao artigo 302, do CPC; artigos 398 e 876, do Código Civil Brasileiro; artigo 964, do antigo Código Civil Brasileiro; artigos 280, VI, § 3º, 281, parágrafo único, I e II, 282, §§ 3º e 4º, 286, § 2º, 288, § 2º, todos do Código de Trânsito Brasileiro; artigos 1º e 2º, parágrafo único, I e VIII, da Lei nº 9.784/99, afirmando que, com a declaração da nulidade dos procedimentos de aplicação das penalidades, merece a ré ser condenada a restituir os valores indevidamente cobrados e já recolhidos aos cofres públicos, requerendo que também as autuações em flagrante sejam anuladas, por ausência do direito de defesa.

Com base na alínea "b", alegam validação de atos do governo local, sendo ilegal a aplicação das sanções, a cobrança e recolhimento das multas pecuniárias.

Invocam, ainda, divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Inicialmente saliente que o apelo não merece ser conhecido pela invocada alínea "b", do respectivo autorizador constitucional, por meio do qual permite o cabimento de recurso especial quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, porquanto os recorrentes não explicitaram de que forma tal situação ocorreu, incidindo à espécie o óbice sumular 284/STF.

No que diz respeito à pretendida anulação dos autos em flagrante, assim decidiu a Corte Estadual *a quo*, *verbis*:

"De outro giro, verifica-se dos documentos de fls. 437, 443, 428, 432 e 454, relativos aos autos de infração séries nº 417503 - ultrapassar pela contramão -, 344639 - transitar pela contramão -, 334536 - excesso de velocidade -, 603166 - sem documentos de porte obrigatório - e 717251 - excesso de velocidade -, que os condutores/infratores foram autuados em flagrante ou constante anotação do agente de trânsito no sentido de que o condutor negou-se a assinar o AIT.

Assim, não se pode falar, relativamente a estes autos de infração de trânsito, em desrespeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, pois, tratam de autuação em flagrante, com imediato conhecimento das infrações, podendo o infrator, desde logo, exercer defesa prévia e evitar a aplicação da penalidade administrativa, assegurado, assim, o devido processo legal e seus desdobramentos (artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal)" (fls. 749v e 750).

Tal entendimento encontra perfeita sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça no que diz respeito às autuações em flagrante, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO.

1. Como atesta o Tribunal de origem à fl. 387, quanto ao AIT 423908, a autuação ocorreu no local da infração, oportunidade em que o infrator assinou o auto e foi notificado para apresentação de defesa.

2. Havendo autuação em flagrante, como na hipótese dos autos, torna-se desnecessária a notificação da infração; restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. Logo, aceita-se a autuação in facie como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia. Precedentes.

3. Ressalte-se que a expedição da notificação da autuação será obrigatória no prazo de 30 dias, ainda que colhida a assinatura do condutor em flagrante, tão-somente quando a infração for de responsabilidade do proprietário, e este não estiver a conduzir o veículo. Não é o caso dos autos, em que a infração ora discutida é de responsabilidade do condutor (fl. 184).

Agravo regimental provido, para considerar válida a penalidade aplicada decorrente do AIT 423908." (AgRg no REsp nº 730.067/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 04/06/2007, p. 328).

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

1. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

2. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.

3. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 892.900/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/02/2007).

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

3. Recurso especial provido." (REsp n. 567.038/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004, p. 184).

No que diz respeito à pretendida devolução do que já foi pago em relação aos autos anulados, o apelo merece melhor sorte, pois a insubsistência dos autos de infração, donde decorre a improcedência das multas deles decorrentes, reconhecida seja pela via administrativa seja pela via judicial, impõe à Administração o dever de devolver os valores recolhidos a tal título.

A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça já é tranqüila ao assim decidir, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO. MULTA. NÃO-CONVALIDAÇÃO. VÍCIO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: a primeira, referente ao cometimento da infração; e a segunda, relativa à penalidade aplicada.

2. A notificação da autuação é dispensada quando lavrada em flagrante, com a aposição da assinatura do proprietário do veículo no auto de infração.

3. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não representa aceitação da penalidade nem a convalidação do vício, pois, se julgada improcedente, o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro prevê a devolução do valor pago.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente" (REsp nº 763.861/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26.10.2007, p. 345).

"AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DAS MULTAS DECORRENTES DAS AUTUAÇÕES ARQUIVADAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 286 DO CTB.

I - Nos termos do artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração deve ser arquivado se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Precedentes: AgRg no Ag nº 749.545/RS, Rel. Min. DENISE ARUDA, DJ de 01/02/2007, REsp nº 868.562/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006, EREsp nº 795.851/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/12/2006.

II - Da inteligência do § 2º do art. 286 do CTB é possível extrair que "... o requisito para a devolução do valor pago a título de multa não é a interposição de recurso ao Cetran, com o seu conseqüente acolhimento, mas o reconhecimento da improcedência da penalidade, que tanto pode ser feito na via administrativa, como na via judicial" (REsp nº 902279/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 09/03/2007). Precedentes: EDcl no REsp nº 758.179/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 27/02/2007; REsp nº 854.213/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/10/2006.

III - Recurso provido" (REsp nº 941.992/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03.09.2007, p. 152).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. DESOBEDECIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RES-TITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.

1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção (REsp 844.211/RS, DJU de 04.12.06).

2. Tida por insubsistente a imposição da multa de trânsito, é possível a devolução da importância paga acrescida de correção monetária, nos termos do que prevê o art. 286, § 2º, do CTB.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 955.860/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2007 p. 260).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, no sentido de que seja determinada a devolução das importâncias pagas, nos termos dos precedentes invocados, em relação, tão-somente, às autuações que foram anuladas no presente feito.
Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(655)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.016 - MG (2007/0193941-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCANTIL DE CEREAIS BARBALHO LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.212/91. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Tratando-se o Finsocial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. Ajuizada a ação em 11/07/2000, viável é o pedido de restituição ou compensação do tributo pago a maior, observada a prescrição somente das parcelas da exação cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 10 (dez) anos contados da interrupção administrativa.

3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

3. Apelação da impetrante provida." (fl. 239)

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 261/264).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do CPC, aduzindo que as omissões apontadas em seus aclaratórios, no tocante à causa de interrupção de prazo prescricional e da cumulação de juros de mora com taxa SELIC, não foram sanadas pelo Tribunal de origem. Alega, outrossim, violação aos arts. 168, inciso I c/c 165, inciso I e II, ambos do CTN, na medida em que "o direito de

pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário" (fl. 279), complementando que a LC nº 118/2005, em seu art. 3º determinou que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado. Acrescenta que mesmo considerando-se a tese da prescrição decenal ainda existem parcelas prescritas. Assevera que em razão da remessa oficial os juros moratórios e a taxa SELIC vão incidir cumulativamente, razão pela qual, pugna pela sua exclusão. Relatados. Decido.

De início, cumpre afastar a suposta violação aos arts. 458, II e 535, inc. II, do CPC, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Quanto à questão do prazo prescricional, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

No presente caso, verifico que o contribuinte deseja compensar o indevidamente recolhido no período de 1989 a 1992, tendo impetrado o mandado de segurança em julho de 2000. Sendo assim, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos anteriores a dez anos da propositura da ação, conforme os fundamentos acima expostos.

Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento.

Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007, p. 299)

Na mesma orientação, confirmam-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Quanto à interrupção da contagem do prazo prescricional, assiste razão à recorrente, eis que a recente jurisprudência desta Corte expressa entendimento no sentido de que o pedido administrativo não interrompe o curso da prescrição.

Verifique-se, a propósito, o teor dos seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso especial no que aponta violação a dispositivo da Constituição Federal.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no ERESP 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

6. O pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional. Precedentes: RESP 572.341/MG, Segunda Turma, Min.

João Otávio de Noronha, DJ de 18.10.2004; AgRg no AG 629.184/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e RESP 584.372/MG, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 815.738/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/04/2006, p. 162)

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - COMPENSAÇÃO FINSOCIAL - POSSIBILIDADE. APENAS COM A COFINS - LEI 9.430/96.- NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA/252 STJ - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- O simples pedido administrativo de compensação tributária não é motivo apto para interromper o prazo prescricional.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.



- *Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do EREsp. 435.835/SC.*

- *A eg. 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, no regime da Lei 8.383/91, não é possível a compensação das quantias pagas indevidamente a título de Finsocial com outros tributos de espécies distintas.*

- *Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.*

- *A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL, estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente.*

- *Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.*

- *Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de março/90(84,32%) e abril/90(44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei.*

- *Ressalva do ponto de vista do relator.*

- *Recurso da empresa não conhecido.*

- *Recurso especial da Fazenda conhecido e parcialmente provido.*" (REsp nº 531.352/MG, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006, p. 732)

Quanto ao pleito da recorrente acerca dos juros de mora e da taxa SELIC, passo a tecer algumas considerações.

Em consonância com o posicionamento assente desta Corte, não é possível cumular os juros moratórios previstos no CTN com a taxa SELIC.

Ocorre que o advento da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária. O artigo 39, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária.

O dispositivo legal em tela restou assim plasmado, *verbis*:

'Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".*

Há que se observar que tal regramento indicou como termo "a quo" de incidência do mencionado acréscimo, a data do pagamento indevido, afastando, *ipso facto*, o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que estabelece juros de mora a partir do trânsito em julgado, bem como o § 1º, do artigo 161, do mesmo diploma legal, que prevê taxa de 1% ao mês a título de juros de mora sobre o crédito impago.

Frise-se, por oportuno, em face da imposição legislativa, que a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos.

Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo", a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

O entendimento acima referido, hoje prevalente na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's nºs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, tem em conta que a Lei nº 9.250/95, ao regular a matéria, definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional.

No mesmo diapasão da posição acima manifestada, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.

1. *A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

2. *Embargos de divergência providos"* (EREsp nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃOMONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa" (REsp nº 297.943/SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003, p. 209).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(656)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.614 - SP (2007/0196618-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TUDO ONIBUS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE DEVEDORES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DA EXEQUENTE QUANTO À QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

1.Enquanto houver dúvidas, ao menos em princípio, acerca da exigibilidade do crédito pretendido, não se reveste de ilegalidade o decismum que determina a suspensão do executivo fiscal e a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes.

2. A própria agravante pleiteou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para análise do processo administrativo fiscal, tendo em vista a alegação da executada de que houve o pagamento do tributo. 3. A questão inerente à exclusão da executada dos cadastros de devedores é afeta e decorrente da própria suspensão do executivo fiscal e do alegado pela executada, porquanto visa evitar-lhe maiores prejuízos, enquanto não há manifestação conclusiva da agravante a respeito da quitação ou não da dívida.

4. Inexistência de situação de perigo aos interesses da agravante, uma vez que manifestando-se esta especificamente sobre o débito em questão, se for o caso, novamente poderá ter prosseguimento a execução, conseqüentemente com a inclusão da executada nos respectivos cadastros em face da inadimplência constatada.

5. Precedentes desta E. 6ª Turma (AG 20030300019145-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27/08/2003, DJ, 19/09/2003; AG 20030300019148-5, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003, p. 709).

6. Agravo de instrumento desprovido.

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 2.º, I, e 7.º, da Lei nº 10.522/2002, 151 do Código Tributário Nacional e 3.º da Lei nº 6.830/80, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a alegação da inexistência do débito com a apresentação de documentação para comprovar o seu pagamento "não encontra respaldo em nenhuma das hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CTN."

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida.

No que tange aos artigos 2º, I, e 7º da Lei nº 10.522/2002 e 151 do Código Tributário Nacional, apontados como supostamente violados pela recorrente, verifico que as matérias neles inseridas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, não tendo sido opostos embargos aclaratórios, buscando a devida declaração. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, em relação aos argumentos trazidos pela ora recorrente em suas razões de recurso especial, esses se mostram deficientes, haja vista a sua incompatibilidade com os fundamentos deduzidos no acórdão *a quo*, que, assim consignou:

"Dessa forma, ao menos em princípio, tenho que pairam dúvidas acerca da exigibilidade do crédito pretendido.

Nesse sentido, é certo que a própria agravante pleiteou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para análise pela Receita Federal do processo administrativo respectivo, tendo em vista o alegado pela executada (fls. 56/57)" (fl. 81).

Incide à hipótese o enunciado sumular nº 284 do STF.

Por fim, quanto à ocorrência do dissídio jurisprudencial, há que se observar a ausência do necessário cotejo analítico, conforme preceitua o artigo 255 do RI/STJ, haja vista que os paradigmas não retratam a hipótese discutida pelo Tribunal *a quo*, devido a ausência de prequestionamento da matéria a ser cotejada.

Neste sentido as decisões transcritas abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º DO CPC - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO (ART. 604, DO CPC) - HONORÁRIOS DE PERITO CONTRATADO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - INCOERÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO (ART. 20, PARÁG. 2º, DO CPC) - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

(omissis)

5 - Recurso conhecido, nos termos acima explicitados e, neste aspecto, parcialmente provido para, reformando, em parte, o v. acórdão de origem, determinar a fixação, nos autos de execução, dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC." (REsp nº 442.129/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 24/02/2003, pág. 00280)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA À DECISÃO EX OFFICIO.

1. *Malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal e, ainda, não citou-se repositório oficial ou credenciado de jurisprudência onde estejam publicados os arestos ou juntou-se cópia autenticada de seu inteiro teor.*

2. (omissis)

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*" (REsp n.º 111974/MA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU de 23/09/2002, pág. 00298)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(657)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 981.024 - CE (2007/0204491-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VICENTE EMÍDIO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão que proferi às fls. 671/678, dando parcial provimento ao recurso especial dos ora embargados e negando seguimento ao recurso especial da ora embargante.

Naquela ocasião, quanto ao apelo nobre dos contribuintes, ressaltei que, quanto à possibilidade de compensação com outros tributos, a Egrégia Primeira Seção consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

Alega a embargante que há erro material na parte dispositiva da decisão ora embargada, visto que *"sua fundamentação não acolheu as razões do particular, tendo negado o pleito de compensação com tributos de espécies diferentes"* (fl.688), pelo que deveria ter sido negado provimento ao recurso especial dos contribuintes. Relatados. Decido.

Não vislumbro na espécie qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa dar causa à interposição do presente recurso. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Esta colenda Corte, bem como o Pretório Excelso, vêm demonstrando, através de seus julgados, que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, que tem o dever de debater, ponto a ponto, todas as teses levantadas pelas partes.

Os ora embargados, em suas razões de recurso especial, pleiteavam a compensação entre tributos de diferentes espécies e destinação constitucional, porém independentemente de prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal. O entendimento exposto no *decisum* ora embargado foi claro no sentido de que *"quanto à compensação do indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tem-se que esta é possível, desde que por ela autorizada, subsistindo à época do ajuizamento do presente feito, conforme disposições normativas então vigentes, a exigência de requerimento administrativo para que seja procedida a compensação."* (fl. 672) (g.n.).

Com efeito, quanto à possibilidade de compensação com outros tributos, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa. Assim, na hipótese dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 04/08/1999, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96, sem as alterações da Lei nº 10.637/2002, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 66/2002. Naquela época, não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal.

Logo, não merece guarida a tese da ora embargante de que existe erro material na parte dispositiva do *decisum* vergastado, o qual deveria ser corrigido para se negar provimento ao recurso, pois foi reconhecido aos contribuintes, com base na legislação então vigente, a saber, a Lei nº 9.430/96, a possibilidade de compensação com tributos de espécies diferentes, entretanto não se prescindindo do prévio requerimento à SRF, razão pela qual pretensão dos ora embargantes foi provida em parte.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal, **verbis**:

"Embargos de declaração. Anteriores embargos já rejeitados. Omissão inexistente.

1. Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão. O simples descontentamento com o resultado desfavorável do julgamento ocorrido nesta instância superior, após exame da legislação infraconstitucional, não dá ensejo aos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados" (EDAGA nº 311.984/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11/06/2001, p. 210).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração não de substituição" (EDREsp nº 15.774/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 22/11/1993).

Tais as razões expendidas, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(658)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.121 - SP (2007/0184626-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ISAIAS DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATTIANA CRISTINA MAIA E OUTRO(S)
INTERES. : GILBERTO PERSEGHETTI E OUTROS
ADVOGADO : IZAIAS DOMINGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ISAIAS DOMINGUES e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. MATERIAL. REPETIÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CUJA DECISÃO JÁ TRANSITOU EM JULGADO.

I - Os autores objetivam executar sentença que já foi objeto de execução, onde foi apreciado e indeferido pedido concernente à verba honorária.

II - Essa decisão transitou em julgado, obstando nova execução por força da imutabilidade da coisa julgada material.

III - Recurso improvido." (fl. 128).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitos. (fls. 136/141).

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão recorrido negou vigência à Lei 8.906/94, aduzindo, em síntese, que a teor do artigo 23 da Lei 8.906/94 o advogado tem direito autônomo para executar a sentença no que tange aos honorários advocatícios.

Relatados, decidido.

Tenho que a presente irrisignação não merece guarida.

Em relação ao artigo 23 da Lei 8.906/94 , tido como violado pelos recorrentes, verifico que a matéria nele inserida carece do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal *a quo* em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida as matérias que se pretendiam prequestionar, não havendo, pois, como apreciar os artigos de lei pretensamente ofendidos, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Ademais, ainda que superado o primeiro óbice, outro se apresenta, isso porque, no que tange ao argumento dos recorrentes de que o v. acórdão equivocou-se ao admitir tratar-se de partes idênticas a litigarem neste processo e no processo 1999.03.99.083615-5, impossível a sua análise em sede recurso especial, visto que o Tribunal *a quo* entendeu que a pretensão dos recorrentes já foi objeto de análise em sede de execução de título judicial, a qual foi extinta em razão do reconhecimento da coisa julgada material. Nesse sentido, verificar se as partes são idênticas ou não demandaria reavaliar circunstâncias fáticas, o que é defeso ante a Súmula nº 07 desta Corte.

No ponto, vejamos fragmentos do v. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, os quais reforçam este entendimento, **verbis**:

"O juiz embasou sua decisão na certidão de fl. 56, que atesta a existência de execução de título judicial já extinta onde idêntico pedido relativo à verba honorária foi apreciado e indeferido, decisão que foi objeto de mandamus, também rejeitado e extinto.

Ora, nos presentes autos os apelantes demandam a execução da mesma sentença com relação ao mesmo pedido, o que encontra óbice no princípio da imutabilidade da coisa julgada material.

De fato, tal sentença já foi objeto de execução inclusive no tocante à verba honorária. E tendo a decisão aí exarada transitado em julgado, o seu comando se reflete tanto no mesmo processo como em outro processo, tornando-se imutável nos seus efeitos." (fls. 125/126)

Frise-se, por oportuno, que na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato, para, *in casu*, se ter como provado o que o Tribunal *a quo* afirmou não estar.

Nesse diapasão, transcrevo trecho de decisão exarada no AG nº 270.026/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 24/02/2000, **verbis**:

"Na verdade, o acórdão decorreu de convicção formada pela Turma Julgadora ante as provas existentes no processo, e as razões justificativas do recurso atêm-se a uma perspectiva de reexame dessas provas. A esse objetivo, todavia, não se presta o recurso, de acordo com a doutrina e com a Súmula 7 do do STJ. Com efeito, inadmissível a reapreciação da prova produzida nos autos, e esta se dá, diferenciando-se da valoração da prova, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios"(RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/414), situação essa perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(659)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.998 - AL (2007/0204496-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PENEDO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 0,2% DESTINADO AO INCRA. LEI Nº 2.613/55, ART. 6º, §4º. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.787/89. CONTRIBUIÇÃO DE 2,5% VERTIDA AO INCRA. LEI Nº 2.613/55, ART. 6º, CAPUT. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.315/91, INSTITUIDORA DO SENAR. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- A Primeira Seção do STJ voltou a adotar a já consagrada tese dos "cinco mais cinco" para efeito de cômputo do prazo prescricional para reaver tributos recolhidos indevidamente. Inaplicabilidade da LC nº 118/2005, vez que a presente demanda fora ajuizada em 06.06.2005. Inteligência do STJ EREsp nº 327043.

- A Primeira Seção do col. STJ sedimentou o posicionamento para entender que a exação instituída pela Lei nº 2.613/55, art. 6º, § 4º não é mais devida desde a entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, que, em seu art. 3º, § 1º, extinguiu a contribuição instituída para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL - e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL.

- A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei nº 2.613/55 destinada ao INCRA, e alterada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, é idêntica àquela criada pela Lei nº 8.315/91, caracterizando o bis in idem. Sendo a Lei nº 8.315/1991 superveniente, derroga a anterior nessa parte, destinando a exação ao SENAR.

- Há de ser reconhecida a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título das referidas exações, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Precedentes (STJ- EREsp 503287/PR, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19/09/2005, TRF 4ª Reg. - AC 200071000379169/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, DJU 21.09.2005 e TRF 5ª Reg. - AGTR Nº 62.847-AL. Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 22.02.2006). - Apelação provida" (fl. 624).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 649).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ele suscitados.

Alega ofensa, em suma, ao artigo 6º da Lei 2.613/55, asseverando que a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA ainda está em vigor.

Afirma que a contribuição de 2,5% destinada ao INCRA não foi revogada pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.789/89, pois, ao contrário do que entendeu o relator do aresto *a quo*, ela não se confunde com a contribuição destinada ao FUNRURAL.

Sustenta contrariedade ao artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 e 168, I, do CTN, invocando a prescrição quinquenal.

Alega ofensa ao artigo 166 do Código Tributário Nacional, defendendo a ilegitimidade do recorrido, diante do repasse do ônus tributário.

Afirma contrariedade ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sob o argumento de que a compensação somente pode se dar com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Sustenta ofensa ao artigo 170-A do CTN, pois a compensação pretendida somente pode se dar após o trânsito em julgado da decisão que a deferiu.

Alega violação do artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91, defendendo a correção monetária pelos mesmos critérios que a contribuição é cobrada.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à alega violação do artigo 535 , II, do Código de Processo Civil, o pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, pois não se indicou, no presente apelo nobre, qual dispositivo de Lei Federal teria sido olvidado pelo aresto vergastado, bem como a relevância das questões articuladas nos embargos para a resolução da demanda. Conforme entendimento deste Tribunal, a mera invocação de nulidade pela ausência de prequestionamento não permite o exame sobre o vício no aresto dos embargos de declaração. Incidência da súmula 284/STF, por analogia.

Os artigos 166 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 66 da Lei nº 8.383/91; e 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91 não foram objeto de debate pelo aresto recorrido, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 211/STJ.

Quanto à contribuição de 2,5%, o pleito igualmente não logra admissão.

Primeiro porque não se apontou ofensa a específico dispositivo de Lei Federal, atraindo-se, com isso, a incidência da súmula 284/STF.

Segundo porque não se rebateu o fundamento de provimento do pedido exposto pelo aresto *a quo*. Com efeito, diz o recorrente que referida contribuição não se confunde com aquela destinada ao FUNRURAL, não tendo sido revogada pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.789/89. Ocorre que o aresto atacado asseverou que a contribuição de 2,5% foi revogada pela Lei nº 8.315/91, por ser idêntica à exação criada por esta última norma. Incidência igualmente da súmula 283/STF, aplicada por analogia.

Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.

Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.



1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

(...omissis...)

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

(...omissis...)

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp n. 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento.

Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. (omissis)

4. (omissis)

5. (omissis)

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007 p. 299)

Com a mesma orientação, confirmam-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Finalmente, no que se refere à contribuição ao INCRA de 0,2%, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos divergentes, com base em ampla discussão, reviu o entendimento sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, no ERESP 770.451/SC, Rel. p/Ac. Min. Castro Meira, Seção de 27/09/2006.

Naquele julgado restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Observou-se que a edição da Lei nº 7.787/89 tratou de suprimir a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, destinado à assistência social do trabalhador rural, uma vez que estabeleceu uma alíquota única de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, reservada à previdência social, mas deixou incólume a parcela destinada ao INCRA.

A contribuição ao INCRA também não foi objeto da Lei nº 8.212/91 ou Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural, a qual, conforme acima explicitado, não era integrada pela contribuição ao INCRA.

Concluiu-se então que:

a) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelos diplomas normativos acima mencionados, encontrando-se em vigor;

b) para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança da exação, afastou-se a possibilidade da compensação da contribuição ao INCRA, com outras contribuições sobre a folha de salários, em virtude da natureza da contribuição ao INCRA, classificada como especial atípica, destinada à promover a reforma agrária.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos". (EREsp 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ 18.12.2006 p. 292).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA E FUNRURAL. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não merece guarida a assertiva de que houve omissão no aresto embargado quanto à assertiva de existir superposição contributiva quanto às contribuições incidentes sobre a folha de salários e as relativas ao FUNRURAL e ao INCRA.

2. O tema da superposição contributiva foi analisado quando esta Corte afastou a pretensão da recorrente. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL.

3. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de em prestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

4. Inexistência de erro material. O precedente colacionado encontra-se em perfeita consonância com o raciocínio perflhado no aresto embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados". (REsp 770761/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 10.10.2005 p. 349).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, devendo a condenação dos honorários, conforme anteriormente fixados (fl. 531), ser realizada de acordo com o disposto no artigo 21 do Código de ritos, na medida do decaimento de cada parte. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.737 - ES (2007/0208121-9) (660)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TASSO E TASSO CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA S/C
ADVOGADO : GUIDO PINHEIRO CÔRTE S E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ROSA CRISTINA MEYER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por TASSO E TASSO CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA S/C, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que restou assim ementado, **verbis**:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CARÁTER EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A adoção da forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada afasta o caráter da pessoalidade da prestação de serviços dos profissionais, o que impossibilita a tributação do ISSQN por alíquota fixa.

2. A sociedade uniprofissional que exerce atividade de caráter empresarial não têm direito ao tratamento privilegiado previsto pelo artigo 9º, § 3º do Decreto-lei nº 406/68.

3. Recurso desprovido."

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 128,460, 512 e 515, do CPC, aduzindo, em síntese, que: a)houve julgamento *extra-petita* e b) o conhecimento do Tribunal *a quo* fica restrito à matéria efetivamente impugnada, com a proibição do *reformatio in pejus* e da inovação em sede de apelação. Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Compulsando os autos, verifica-se que as questões acerca dos dispositivos infraconstitucionais indicados como violados não foram objeto de análise no acórdão recorrido, ensejando a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 983.950 - SP (2007/0209286-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO JARDIM DE CAMARGO E OUTRO(S)
LUCCAS RODRIGUES TANCK
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do pedido de desistência formulado à fl. 96/7, com esteio no artigo 34, IX, do RI/STJ, homologo-a para que produza seus efeitos legais.

Baixem-se os autos à Instância de Origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.685 - MG (2007/0211041-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELMA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise ao presente recurso, observa-se que o apelo em questão foi dirigido erroneamente a esta Corte, uma vez que da leitura de seu inteiro teor observa-se que ele foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário da ora agravante.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.779 - RS (2007/0214443-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : JUECIR HOFFELDER
ADVOGADO : CLAYTON DE SOUZA MANHAES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JUECIR HOFFELDER, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que declarou ser legal a cobrança da tarifa básica mensal pelo fornecimento do serviço de telefonia fixa.

Sustenta o recorrente que foram violados diversos dispositivos do CDC e da Lei Geral de Telecomunicações, bem como da Resolução 85/98-ANATEL e do Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Comutado Local, asseverando que é ilegal a cobrança da tarifa básica mensal. Aduz, em síntese, que a forma de contagem por pulsos é contrária ao que preceitua o CDC, pois viola os princípios da informação e transparência.

Relatados. Decido.

Tenho que não deve prosperar a súplica do recorrente.

A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante do contrato de concessão, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei n. 9.472, de 16.07.1997, bem como por Resolução da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.

Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 988.587 - RS (2007/0221328-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : TRANSPORTES RASADOR LTDA
ADVOGADO : VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTES RASADOR LTDA contra decisão por mim proferida em que dei provimento aos Recursos Especiais do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pois a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

Sustentam os embargantes que a decisão foi omissa, pois não considerou que a contribuição não se assenta na necessária referibilidade da intervenção no domínio econômico, além do que não haveria previsão para a incidência da contribuição sobre a folha de salários, em afronta ao artigo 149, § 2º, II, "a", da Constituição Federal.

Relatados. Decido.

O pleito da embargantes não merece amparo, pois não apontaram ela contradição, omissão ou obscuridade no acórdão impugnado, deixando entrever, na verdade, o intuito de rejugamento da demanda.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Conforme exposto na decisão embargada (fls. 356 e segs.), que este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

Não há, pois, que se alegar a existência seja de omissão seja de contradição no julgado ora embargado, exsurgindo, em verdade, o intuito da embargante de o reformar, não sendo esta a via adequada para tanto.

Como cediço, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Colaciono, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal, *verbis*:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração não de substituição" (EDREsp nº 15.774/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 22/11/1993).

Quanto à verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais, observa-se que essa análise cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

Nessa esteira, destaco o seguinte precedente, do qual fui relator, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. BARRILHA. TRANSFERÊNCIA FICTA. ARMAZENS GERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

...omissis...

- A análise de suposta violação a dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inc. III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo, pois, defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

...omissis..." (EDREsp nº 237.866/SP, DJ de 18/02/2002, p. 243).

Isto posto, não havendo qualquer ponto sobre o qual deva me pronunciar, REJEITO os presentes embargos de declaração, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.805 - RS (2007/0222126-7) (665)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CHIMBA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE TRÂNSITO.

A fixação de prazo para pagamento de multa, no auto de infração, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (fl. 206).

Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado violou os artigos 280, 281 e 282 todos do Código de Trânsito Brasileiro, aduzindo, em síntese, que, restou devidamente demonstrado que as autuações foram efetuadas com a abordagem e assinatura dos condutores, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Relatados. Decido.

Verifico que o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Tribunal *a quo* analisou a questão debatida nos autos, relativa à fixação de prazo para pagamento de multa no auto de infração, utilizando fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, todos suficientes para manter o julgado. A recorrente, todavia, não interpôs recurso extraordinário, verificando-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, sendo inadmissível o recurso especial, em face da aplicação da Súmula nº 126/STJ, que dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si so, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.383 - SP (2007/0223200-0) (666)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTEVESFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementada, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil. O pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido pelo Juízo.

II - Entendo ser possível a exclusão, do registro no CADIN, independentemente de pedido específico e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Por outro lado, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido" (fl. 313)

Sustenta a recorrente violação dos artigos 2º, I, e 7º, I e II, da Lei nº 10.522/02, do artigo 151 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, asseverando que a simples existência de demanda judicial não se configura causa suficiente a retirar ou impedir o registro no CADIN, devendo ser oferecida garantia idônea e suficiente ao juízo.

Relatados. Decido.

Assiste razão à recorrente, pois esta Corte entende que a discussão judicial da dívida não autoriza a exclusão dos dados do devedor do CADIN sem que restem satisfeitos os requisitos do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, conforme se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).



1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EResp nº 645118/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006, p. 153).

"PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (ART. 7º DA LEI 10.522/2002).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).

2. Recurso especial provido" (REsp nº 641220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.2007, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. HIPÓTESE LEGAL. ART. 7º DA LEI N. 10.522/2002.

1. (omissis)

2. A teor do que dispõe o art. 7º da Lei n. 10.522/2002, a existência de discussão judicial do débito, por si só, não impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.

3. Recurso especial provido parcialmente" (REsp nº 602833/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2007, p. 346).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.042 - RS (2007/0201548-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVELINO JOSÉ TIBÚRCIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. TERMO DE ADESÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS E CUSTAS JUDICIAIS. Mp 2.164.

1. Segundo entendimento assentado por esta Turma, o termo de adesão - acordo extrajudicial que a parte autora firmou com a CEF - somente tem validade e eficácia se firmado antes do início do processo de conhecimento ou, após, somente com a participação do procurador. Os valores pagos, todavia, devem ser descontados da conta.

2. Incumbe à parte embargante apontar elementos concretos capazes de provar o desacerto do valor executado.

3. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001).

4. A isenção de custas, estabelecida por lei, não abrange os casos em que houve antecipação, pela parte autora." (fl. 176).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 184/188)

Primeiramente, alega a recorrente, em suas razões recursais, que houve violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal a quo, não se pronunciou acerca das questões suscitadas nos acórdãos.

Sustenta, outrossim, que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 535, inciso II, do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo se limitado a apontá-lo como vergastado no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

No tocante aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, verifico que o acórdão recorrido não se manifestou sobre tais temas, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo o recorrente opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.506 - MG (2007/0226635-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOÃO AMÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

JOÃO AMÂNCIO e OUTROS ajuizaram ação de repetição de indébito contra a TELEMAR NORTE LESTE S/A, sustentando irregularidades em suas contas telefônicas, tais como: impulsos além da franquia, cobrança de assinatura mensal e cobrança do ICMS sobre as assinaturas e aqueles pulsos.

O feito foi julgado improcedente (fls. 138/43) e o recurso de apelação interposto não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da seguinte ementa:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APELAÇÃO - PREPARO - RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE DARF'S - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO -

Contraria a determinação do art. 1º do Provimento conjunto nº 03/2005 que instituiu a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais no Estado de Minas Gerais através da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ, o pagamento do preparo através de DARF'S, gerando a deserção do recurso" (fl. 197).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 208).

Os autores interpuseram o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, alegando afronta ao artigo 535, do CPC, em razão da evidente omissão no julgado, não sanada no julgamento dos declaratários.

Alegam, também, afronta ao artigo 250, parágrafo único e 511, § 2º, ambos do CPC, pois o pressuposto da deserção é a falta de preparo, e não o recolhimento equivocado, e invocam a existência do prazo de cinco dias para suprir tal requisito.

Relatados. Decido.

De início, cumpre ressaltar a incidência do óbice sumular 284/STF no tocante à interposição do recurso extremo com base em violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que os recorrentes se limitaram a aduzir que a mesma foi ocasionada em razão de que ao decidir os declaratários o Tribunal a quo persistiu na omissão acerca das questões lá argüidas, sem, contudo, explicitá-las e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia.

Quanto ao mais, a discussão está centrada no equivocado preparo efetuado pelos apelantes, tendo em conta terem se utilizado de DARF, e não da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ, conforme determinado pelo Provimento da Corte Estadual. Em casos semelhantes, este eg. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pelo afastamento da deserção, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Micti Indústria Metalúrgica Ltda. contra acórdão que negou provimento a agravo regimental que objetivava afastar a deserção decretada ao agravo de instrumento. O Tribunal de origem entendeu que a deserção somente poderia ser relevada quando presente justo impedimento que implicasse a ausência de prova atinente à complementação do preparo, concluindo que o extravio da petição que comprovaria a tempestividade não configura tal impedimento, posto que se deu em razão de indicação de número de feito diverso na referida petição. No recurso especial, alega-se violação dos artigos 511, § 2º, 522 e 524 do CPC, argumentando que a determinação de complementar o pre-

paro foi cumprida dentro do prazo insculpido no artigo 511, § 2º, do CPC, e que a pena de deserção aplicada consubstancia obstrução ao exercício do amplo direito de defesa. Aduz dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte Superior que entendeu ser possível a complementação das despesas processuais até mesmo quando do retorno dos autos à instância de origem.

2. Na espécie, a despeito de a recorrente ter feito referência ao processo de modo equivocado na petição que comprovaria a complementação do preparo, anotou nela, acertadamente, o número dos autos de origem. Além do mais, na guia DARF anexada estavam corretos os registros, tanto do processo, quanto do feito originário. Ocorrência de mero erro material.

3. É entendimento desta Corte que o erro material não tem o condão de obstar o prosseguimento do recurso mediante a deserção, sob pena de abraçar o excesso de rigor formal em detrimento da prestação jurisdicional pleiteada.

4. Precedentes: REsp 572312/SC , 1ª Turma, DJ 08.03.2004; EDcl no REsp 462842/MG, 2ª Turma, DJ 27.06.2005; REsp 541266/RJ, 3ª Turma, DJ 24.11.2003; AgRg no REsp 329009/SP, 2ª Turma, DJ 31.03.2003; REsp 160788/SP, 5ª Turma, DJ 06.09.1999.

5. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 751.938/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.12.2006, p. 262).

"PROCESSO CIVIL. PREPARO. A circunstância de que o preparo tenha sido recolhido por meio de guia imprópria não implica deserção. Hipótese em que o documento utilizado destinou as custas à Secretaria de Estado da Fazenda, e não ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 174.733/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 17.09.2001, p. 160).

Deste último precedente, o nobre relator fez menção ao seguinte precedente, que bem se assemelha à hipótese dos autos, verbis:

"APELAÇÃO. PREPARO. PRINCÍPIO DA FINALIDADE. DEVE-SE FAZER O PREPARO DO RECURSO NO ATO DE SUA INTERPOSIÇÃO (CO. DE PR. CIVIL, ART. 511). MAS NÃO É DESERTO O RECURSO CUJO PREPARO SE TENHA FEITO MEDIANTE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DIFERENTE DO COMUMENTE UTILIZADO. CONSIDERAR-SE-A VÁLIDO O ATO SE, REALIZADO DE OUTRO MODO, LHE ALCANÇAR A FINALIDADE (COD. DE PR. CIVIL, ART. 244). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO" (REsp nº 131.714/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 24.11.97, p. 61200, sublinhou-se).

Cumpra ainda consignar que na respectiva guia de recolhimento do preparo, constam os dados corretamente, principalmente o número do processo (fls. 166/7).

Frete ao exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a deserção decretada, seja apreciado o recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.808 - MG (2007/0226320-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RITA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que restou assim ementado:

"APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE CONTA DETALHADA - APLICAÇÃO DO CDC - LEI 9.72/97 - PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - VIOLAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO - INVIABILIDADE.

Em que prese o disposto no artigo 7º, caput e inciso X do Decreto 4.733/2003, o fornecimento de conta detalhada é uma exigência atual, já prevista no nosso ordenamento jurídico, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, que possui uma série de determinações orientadas pelo princípio da transparência. A Lei 9.472/97 que criou a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações faz alusão em seu artigo 5º à necessidade de observância pelo prestador de serviço das normas consumeristas, sendo um dos direitos do usuário o de obter "informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços" (artigo 3º, IV, Lei 9.427/97). Uma vez demonstrado que o não fornecimento de informação do consumidor, cabe a restituição simples dos valores pagos por esse, porquanto patente o vício na forma de realização da cobrança, sem qualquer discriminação. Mesmo que o detalhamento de ligações para telefone celular seja um serviço disponível, subsiste o vício na prestação do serviço se não há o efetivo detalhamento de cada das faturas remetidas ao usuário. A restituição em dobro prevista no artigo 42 do CDC só é aplicável quando a respectiva cobrança se deu de forma indevida, o que inoocorre quando o que está em discussão são vícios na forma em que é realizada a cobrança - ou seja, sem qualquer discriminação - e não o seu valor.

V.v. A teor do disposto na Resolução da Anatel n. 423/2005, não há que se exigir o detalhamento nas contas telefônicas dos assinantes antes de março de 2006" (fl. 249).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 283). Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 19, IV e VII e 103 da Lei nº 9.742/97 e 7º do CDC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que os serviços telefônicos pertencem ao elenco dos serviços duráveis, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26, II, do CDC. Alega que a recorrente não tem obrigação legal de proceder à discriminação dos pulsos e faturas, não se constituindo como afronta aos direitos do consumidora ausência de discriminação dos pulsos excedentes.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. Em relação à matéria atinente ao prazo decadencial, tem-se que a recorrente deixou de apontar qual o dispositivo de lei teria sido afrontado pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

No que tange aos artigos 19, IV e VII, da Lei nº 9.742/97 e 7º do CDC tidos como violados pela recorrente, verifico que as matérias neles inseridas carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal *a quo* em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida as matérias que se pretendiam prequestionar, não havendo, pois, como apreciar os artigos de lei pretensamente ofendidos, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, outro se apresenta visto que acerca dos referidos artigos, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto ao artigo 103 da Lei nº 9.742/97, tem-se que a matéria nele insere não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas n's 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, verifica-se também a impossibilidade do exame do recurso especial pela senda da alínea "c", já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, uma vez que a recorrente deixou de explicitar sobre qual dispositivo de lei infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "*der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal*". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"**TRIBUNÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.**

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(670)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.070 - MG (2007/0217177-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : RICALI COMERCIO DE OTICA LTDA
ADVOGADO : GILSON SALIM DAU
RECORRIDO : P RODRIGUES COMERCIO DE OTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Deve embasar ainda tal direcionamento na comprovação do elemento subjetivo, posto que a responsabilidade do sócio não é objetiva.

III - Agravo não provido." (fl. 47)

Sustenta o recorrente "*que ao negar provimento ao agravo de instrumento, o acórdão recorrido acabou por negar vigência aos artigos 13 da Lei 8.620/93, que estabelece a solidariedade por dívidas da seguridade social dos sócios da sociedade de responsabilidade limitada, devendo pois os sócios que foram excluídos, serem reinseridos no pólo passivo da execução fiscal, já que possuem, como se viu, responsabilidade solidária em relação ao débito previdenciário*" (fl. 55).

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece prosperar.

No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita a favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita a favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, o *decisum* objurgado encontra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal Superior, eis que na CDA constam os nomes dos co-responsáveis da empresa-executada, do que se conclui que cabe a eles provar a inexistência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a impossibilitar o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.196 - RS (2007/0234860-8) (671)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SIEGFRIED RUDY ZILZ E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SIEGRIED RUDY ZILZ e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim emendada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"**CONSTITUCIONAL E TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. PRAZO DE TRINTA DIAS. FLUÊNCIA.**

1. O direito de defesa, assegurado no art. 5º, LV, da CF/88, e parte integrante do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), há de ser prévio a qualquer decisão sobre alguma imputação. Portanto, a possibilidade de interpor recurso, figura impugnativa que pressupõe decisão já tomada, não satisfaz aquela garantia constitucional. Por conseguinte, em caso de infração de trânsito, vigora a Resolução 149/03, cabendo à autoridade de trânsito, antes de julgar o auto de infração e aplicar a penalidade (art. 281, *caput*, da Lei 9.503/97), em seguida notificando o autuado (art. 282, *caput*, da Lei 9.503/97), assegurar sua prévia notificação, caso não haja ele assinado o auto (art. 280, VI, da Lei 9.503/97). Precedente do STJ. O prazo de trinta dias para a expedição da notificação da autuação, previsto no art. 281, II, da Lei 9.503/97, fluirá a partir do trânsito em julgado do provimento judicial que assegurou a defesa prévia ao infrator. Redistribuição da verba honorária.

2. APELAÇÃO PRINCIPAL DESPROVIDA E APELAÇÃO ADESIVA PARCIALMENTE PROVIDA" (fl. 807).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 822).

Alegam os recorrentes violação ao artigo 281, *caput*, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando que o destino dos autos de infração que não tiveram suas respectivas notificações expedidas dentro de 30 dias é o arquivamento, não se podendo manter incólume o auto infracional, operando-se a decadência. Invocam divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

O apelo merece acolhida.

Esta eg. Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido da necessidade das duas notificações para a imposição da multa de trânsito, tanto que sumulado: Súmula 312/STJ, *verbis*:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."



Depois de muita divergência a respeito da providência relacionada à ausência da notificação ao infrator, no prazo de 30 dias para apresentação de defesa prévia, este eg. Superior Tribunal de Justiça culminou por firmar entendimento no sentido de, em casos tais, opera-se a decadência do direito de punir, não podendo ser renovado o procedimento, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVACÃO DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. 1. "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (REsp 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). Ressalva do ponto de vista da Relatora.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso especial (exegese do art. 544, § 3º, do CPC)" (AgRg no Ag nº 749.545/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007, p. 406).

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO DAS MULTAS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.

1. Na hipótese, o conhecimento do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 280, VI e 282, do CTB, encontra óbice no conteúdo da Súmula 7/STJ.

2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes desta Corte.

3. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

4. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

5. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

6. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

7. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER provido em parte" (REsp nº 868.562/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006, p. 270).

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

2. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

3. Embargos de divergência improvidos" (REsp nº 795.851/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/12/2006, p. 253).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.438 - SC (2007/0228382-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTE ASSING LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19 DA LEI 11.033/2004. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NATUREZA PROCESSUAL. Em uma análise mais detida do preconizado no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004, vê-se que sua natureza é processual, originando nova regra de processamento na forma de expedição de precatório, submetendo o credor a provar a inexistência de créditos tributários. Tendo sido essa a intenção do legislador, segura é a compreensão de que não pode a lei nova ter efeito retroativo.

As normas processuais, não obstante possuírem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem observar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, originados em data anterior.

Em regra, é conferido ao direito processual eficácia imediata. As normas da espécie instrumental material, porém, por criarem deveres, não incidem nos processos em andamento, seja de execução, seja de conhecimento, porquanto imperativo o resguardo da segurança jurídica a nortear as relações protegidas pelo Direito.

Sustenta a recorrente que o *decisum* violou o artigo 19 da Lei nº 11.033/04 ao permitir o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial sem a apresentação, em juízo, das certidões negativas exigidas no referido dispositivo.

Relatados. Decido.

O eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3453/DF, declarou a inconstitucionalidade da norma contida no dispositivo encimado, nos seguintes termos, *verbis*:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 16/03/07).

Dessa forma, manifestamente improcedente o recurso especial que aponta violação a dispositivo de lei federal que foi declarado inconstitucional pelo STF.

Tal a razões expandida, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.604 - RS (2007/0228435-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDINIR MARIA DA SILVA COLOGNESE
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora mensais de 1% a partir do mês seguinte ao da citação.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduz que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaca-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. *Precedentes desta Corte Superior*: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
5. *Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)*". (REsp n.º 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(674)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.777 - MG (2007/0228456-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO MEIRELLES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado, *litteris*:

"APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ART. 27 CDC - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE CONTA DETALHADA - APLICAÇÃO DO CDC - LEI 9.472/97 - PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - VIOLAÇÃO. É da Justiça Estadual a competência para julgamentos que envolvam os consumidores e concessionárias de serviço público de telefonia cuja discussão gira em torno da prestação de serviço em si, sendo que inexistente interesse da Anatel neste tipo de ação, uma vez que a responsabilização por eventual descumprimento das normas consumeristas somente recairá sobre a empresa prestadora do serviço. Em relação ao pedido de repetição de indébito, deve-se observar o prazo prescricional do art.27 do CDC, qual seja, de cinco anos, uma vez que tal pedido consiste em verdadeira reparação por fato do serviço decorrente de ausência de informação. Em que pese o disposto no art. 7º, caput e inciso X do Decreto 4.733/2003 e nas resoluções 423, 426 e 432 da ANATEL, o fornecimento de conta detalhada é uma exigência atual, já prevista no nosso ordenamento jurídico, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, que possui uma série de determinações orientadas pelo princípio da transparência. A Lei 9472/97 que criou a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações faz alusão em seu art. 5º à necessidade de observância pelo prestador de serviço das normas consumeristas, sendo um dos direitos do usuário o de obter "informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços" (art.3º,IV, Lei 9.472/97). Uma vez demonstrado que o não fornecimento de conta telefônica detalhada em relação às ligações locais viola o direito à informação do consumidor, cabe a restituição simples dos valores pagos por esse, porquanto patente o vício na forma de realização da cobrança, sem qualquer discriminação" (fls. 131).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 312/316).

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que legal a cobrança de pulsos além da franquia, mesmo sem o detalhamento requerido pela ora recorrida.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

A orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação das ligações antes referidas, vai de encontro ao que decidido pelo Tribunal de Justiça.

O entendimento que aqui prevalece, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp n.º 925.523/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 30/08/2007, p. 235).

Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com arrimo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(675)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.829 - RS (2007/0229883-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO PAULO ZENI
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir do trânsito em julgado.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este.

Relatados. Decido.

Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. *Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).

4. *Precedentes desta Corte Superior*: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. *Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)*". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(676)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.113 - RS (2007/0229866-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JUAREZ ROSSETTI ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENECI DOMINGUES DORNELLES
ADVOGADO : HELTON ANIOLA PIRES

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o documento de fl. 318.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(677)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.520 - RS (2007/0230677-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIA DE ANDRADE
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu como ilegal a cobrança da tarifa básica de assinatura mensal.

Aponta violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial.

Aduz que a ANATEL tem competência para a regulação do setor de telecomunicações, sendo legal a cobrança de tarifa básica de assinatura que tem o intuito de assegurar a adequada prestação do serviço público de maneira contínua e ininterrupta.

Relatados. Decido.

A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante do contrato de concessão, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei n. 9.472, de 16.07.1997, bem como por Resolução da ANATEL, Entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.

Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(678)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.553 - RS (2007/0229572-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA TRINDADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação.



Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, ofensa aos artigos 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 219 do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença. Apresentam, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(679)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.641 - CE (2007/0232111-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERIONALDO E OTÁVIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91, ART.6.º, II. SOCIEDADES CIVIS. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. INOCORRÊNCIA.

- A Lei n.º 9.430/96 não revogou o benefício isentivo conferido pela lei complementar n.º 70/91."

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a isenção conferida pela Lei Complementar n.º 70/91 às sociedades prestadoras de serviço foi revogada pela Lei n.º 9.430/96.

Relatados. Decido.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, de minha relatoria, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(680)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.694 - RS (2007/0229469-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LONCHARNEI DRUZZIAN
ADVOGADO : JOAO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora no percentual de 6% ao ano a partir da citação.

Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, ofensa aos artigos 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 219 do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença. Apresentam, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(681)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.719 - PR (2007/0232000-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : TRANSPLAMELO TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : KASSIANE MENCHON M ENDLICH - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 23, parágrafo único, inciso II, do Decreto-lei 7.661/45 prescreve que na falência não podem ser reclamados quaisquer espécies de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

2. A fluência dos juros de mora é suspensa com a decretação de falência, sendo admissível sua cobrança somente se o acervo patrimonial da massa falida for suficiente para o pagamento de todo o débito.

3. A exclusão do montante devido a título de multa e juros não deve abranger o título executivo (CDA), devendo apenas ser afastada da execução em relação à massa falida.

4. Mantida a sentença que fixou a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para evitar a reformatio in pejus.

5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para declarar que a exclusão do montante devido a título de multa e juros não deve abranger o título executivo (CDA), devendo apenas ser afastada da execução em relação à massa falida." (fls. 207).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 150 e 173, I, do CTN, e 45 da Lei nº 8.212/91, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a Lei 8.212/91 estabelece um prazo prescricional de dez anos, razão pela qual não poderia ter sido decretada a prescrição.

Relatados. Decido.

Recentemente, a colenda Corte Especial, ao julgar o REsp nº 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, § 4º, e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial, de minha relatoria, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL (AI NO REsp 616.348/MG).

I - A Corte Especial, ao julgar a AI no REsp 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar.

II - Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que determinava o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da seguridade social, remanesce sem aplicação o artigo 46 da referida lei, o qual estabelece que o direito de cobrar os créditos constituídos na forma do artigo antecedente também prescreve num decênio.

III - Nesse panorama, não se operou a revogação dos arts. 150, § 4º e 174 do CTN, que fixam em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido. (REsp nº 973.673/PA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 18/10/2007).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(682)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.788 - SP (2007/0231984-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EDE YAMASAKI
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : MIDSEN ENGENHARIA LIMITADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EDE YAMASAKI, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. No art. 135 do CTN temos a responsabilidade tributária por transferência, verificando-se a exclusão da responsabilidade dos contribuintes pelas pessoas ali dispostas, ou seja, as pessoas consignadas na sessão não são os verdadeiros contribuintes da exação, no entanto, por disposição legal, tornam-se responsáveis frente ao fisco pelo pagamento. A responsabilidade é inteiramente transferida para terceiros passando a ser pessoal, plena e exclusiva, quando procederem com manifesta malícia contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato, ou de fato, eivado de excesso de poderes, ou com infração de lei, contrato ou estatuto.

2. A responsabilidade é limitada do quotista e não da sociedade que sempre responde de forma ilimitada pelas obrigações assumidas.

3. O sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraiados pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (artigo 124, parágrafo único do CTN), pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.

4. É desnecessária a comprovação de responsabilidade daqueles que estão indicados na Certidão de Dívida Ativa, devendo estes ilidir a presunção legal com a demonstração de dirimentes ou excludentes previstas no próprio Código Tributário Nacional.

5. Agravo de instrumento não provido." (fl. 405)

Sustenta o recorrente violação ao art. 135 do CTN, aduzindo, em síntese, que "a mencionada Certidão de Dívida Ativa não traz nenhum elemento que possa identificar a co-responsabilidade do Recorrente pelo débito previdenciário ora exequendo, vez que não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses legais para que se possa atribuir a responsabilidade solidária e/ou pessoal dos sócios pelos débitos da empresa contribuinte" (fl. 435).

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, o *decisum* objurgado encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, tendo expressamente consignado:

"No caso em tela, constato que o agravante figura como responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa (fls. 242). Ademais, não demonstrou não ser sócio da empresa no período contemporâneo à ocorrência do fato gerador." (fl. 402)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.918 - RS (2007/0231659-5) (683)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LÚCIA MILANI MORO
ADVOGADO : CLÁUDIA KLIEMANN MOLZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela possibilidade do bloqueio de quantias do Estado para assegurar o fornecimento de medicamentos à paciente.

O recorrente sustenta violação ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, pois o bloqueio e seqüestro de verbas públicas é medida extrema, que entra na órbita privativa de outro Poder, ferindo o princípio da legalidade, por não se amoldar ao permissivo do artigo 100, da Constituição Federal. Invoca, ainda, divergência jurisprudencial com decisão desta eg. Corte de Justiça.

Relatados. Decido.

Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despicando lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, insertos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os recentes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 840.912/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/2007, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 870.889/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 14/03/2007, p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.



1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306. (...omissis...)

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/2006, p. 234).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.962 - SP (2007/0232049-2) **(684)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)

RECORRIDO : AUMUND LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela ilegalidade da exigência do SAT, haja vista a impossibilidade de matéria tributária ser regulada por Decreto, e reconheceu a prescrição de parte dos valores a serem compensados, afirmando que o lapso prescricional seria de cinco anos a contar dos recolhimentos indevidos.

Sustenta o recorrente que o aresto atacado violou os artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional e 22, II, da lei nº 8.212/91, bem como divergiu de outros julgados, aduzindo, em síntese, que o Decreto nº 2.173/97 não desbordou dos limites traçados pela Lei nº 8.212/91. Relatados. Decido.

Tenho que assiste razão ao recorrente.

No mérito, esta Corte tem-se manifestado no sentido da plena legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. Isso porque, pela universalidade das diversas atividades empresariais, seria praticamente impossível o legislador definir os graus de risco.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. QUESTÃO CONTROVERTIDA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Precedentes.

3. A tese subsequente, relativa ao critério para apuração da base de cálculo da exação, se corresponde à atividade preponderante da empresa ou se corresponde à atividade de cada estabelecimento, a questão tem se mostrado controvertida, aguardando uniformização no entendimento.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial para um melhor exame." (EDcl no AgRg no Ag nº 592.313/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005, p. 184)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.

- O parcelamento do débito tributário não é causa de inexigibilidade do tributo, nem exime o contribuinte dos encargos incidentes sobre a dívida, decorrentes da mora, é legítima a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos parcelados.

- A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da "atividade preponderante da empresa", para efeito de Seguro de Acidente do trabalho (SAT).

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 320.362/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/09/2005, p. 276)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. FIXAÇÃO, MEDIANTE DECRETO, DO QUE VENHA A SER ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA E SEUS CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS COM BASE NO RISCO A QUE CADA ESTABELECIMENTO ESTEJA SUBMETIDO, DESDE QUE POSSUA REGISTRO PRÓPRIO NO CNPJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. O entendimento desta Corte mantém-se firme no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco, leve, médio ou grave, não exorbita de seu poder regulamentar. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

2. Este Pretório, recentemente, firmou orientação no sentido de que para se fixar as alíquotas do tributo em comento, deve-se aferir o grau de risco com base em cada estabelecimento da empresa, se esse possuir registro próprio no CNPJ, que é um banco de dados por meio do qual o Fisco poderá identificar o sujeito passivo da obrigação tributária a fim de constituir seu crédito (EREsp 478.100/RS).

3. Agravo regimental provido em parte, para consignar que as alíquotas da contribuição ao SAT sejam fixadas com base no risco a que estiver sujeito cada estabelecimento da empresa, desde que possua registro próprio no CNPJ." (AgRg no Ag nº 674.557/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, p. 226)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.105 - RS (2007/0230849-3) **(685)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSE ADAO DA SILVA DUTRA

ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês a serem contados a partir da citação.

O recorrente sustenta, nas razões do especial, ofensa ao artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, bem como à orientação constante na Súmula nº 188/STJ, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano e contados a partir do trânsito em julgado.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida. Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão sub examine, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, litteris: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, in casu, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.139 - MG (2007/0231178-4) (686)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA ESPÍNDO-
LA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINO CAMPOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. LIQUIDACÃO. ARTIGOS. NÃO APLICAÇÃO.

1 - A matéria relativa à compensação do Imposto de Renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão.

2 - O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos art. 333, II, do CPC (q.v., verbi gratia, AC 2002.34.00.034648-7/DF, publicado em 09/06/2006).

3 - A liquidação por artigos pressupõe necessidade de provar e alegar fato novo para determinar o valor da condenação, o que não é o caso em exame, já que a própria embargante procedeu à liquidação por simples cálculo aritmético, apresentando planilha com os valores que entende devidos.

4 - Apelação não provida." (fl. 404).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 419). Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que os embargos à execução podem tratar acerca de causas extintivas da execução, quais sejam, o excesso de execução, pagamento e compensação, mormente a discussão acerca do *quantum debeatur* não ter ocorrido em sede de processo de conhecimento, ficando adstrita à fase de liquidação de sentença. Afirma que, configurado o excesso de execução, deve-se efetuar a compensação dos valores recebidos quando da declaração de ajuste anual.

Relatados. Decido.

A presente irresignação merece guarida.

Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos" (EResp nº 779917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF.

I - (omissis)

II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

IV - Recurso especial provido" (REsp nº 829182/DF, Rel. de minha relatoria, DJ de 19.06.2006, p. 129).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. (omissis)

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (REsp nº 778110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25.04.2006, p. 114).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.212 - PR (2007/0229374-5) (687)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDA BASTOS PUPO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL. EXTINÇÃO. ARTS. 267, I E IV, DO CPC.. Preliminar de nulidade da sentença afastada. . Os créditos em questão - cédulas rurais pignoratícias - não podem, e nem mesmo estão inscritos em dívida ativa. O procedimento de sua cobrança não pode ser aquele da Lei de Execuções Fiscais. Embora Constituição de 1988 tenha alargado o rol de créditos que podem ser inscritos em dívida ativa (e que não estão arrolados no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64), o certo é que as cédulas rurais pignoratícias não sofreram qualquer alteração quanto a isso. . A ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo enseja extinção do feito sem julgamento de mérito, matéria que pode ser conhecida pelo julgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (arts. 267, I e IV e § 3º do CPC). . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 46).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 53/61).

Sustenta a recorrente violação ao art. 535, inciso II, do CPC, aduzindo que o acórdão foi omissivo ao deixar de analisar a questão à luz da MP nº 2.196/01. Alega ainda que deve ser afastada a multa imposta, tendo em vista que os aclaratórios não tinham caráter procrastinatório. Sobre a questão de fundo, assevera violação à MP nº 2.196/01, afirmando que "se o crédito agora é da União, por certo o rito adequado para sua execução é o previsto na Lei nº 6.830/80" (fl. 68).

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No que concerne ao pedido de afastamento da multa em função de oposição de embargos de declaração protelatórios, tenho como incidente o verbete sumular nº 284 do Pretório Excelso, eis que quedou-se a recorrente em indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos quanto ao ponto.

No que tange à questão de fundo, melhor sorte não socorre a recorrente, tendo em vista que aqui também aplicável o enunciado sumular nº 284/STF.

Com efeito, a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados ou alegação genérica de ofensa à lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com o referido enunciado sumular.

Tais as razões expendidas, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.247 - SP (2007/0230919-9) (688)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementada, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido de ofício pelo Juízo. II - Entendo ser possível a exclusão, do registro no CADIN, independentemente de pedido da Agravada, e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Por outro lado, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido" (fl. 101).

Sustenta a recorrente violação dos artigos 2º, I, e 7º, I e II, da Lei nº 10.522/02, e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, bem como divergência com a jurisprudência de outras Cortes, asseverando que a simples existência de demanda judicial não se configura causa suficiente a retirar ou impedir o registro do nome do contribuinte do CADIN.

Relatados. Decido.

Assiste razão à recorrente, pois esta Corte entende que a discussão judicial da dívida não autoriza a exclusão dos dados do devedor do CADIN sem que restem satisfeitos os requisitos do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, conforme se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EResp nº 645118/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006, p. 153).

"PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (ART. 7º DA LEI 10.522/2002).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).



2. *Recurso especial provido*" (REsp nº 641220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.2007, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. HIPÓTESE LEGAL. ART. 7º DA LEI N. 10.522/2002.

- (omissis)
- A teor do que dispõe o art. 7º da Lei n. 10.522/2002, a existência de discussão judicial do débito, por si só, não impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.
- Recurso especial provido parcialmente" (REsp nº 602833/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2007, p. 346).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.322 - GO (2007/0231764-5) (689)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PERES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES S/A impetrou ação mandamental contra ato que lhe impôs a sanção de suspensão para contratar com a Administração Pública pelo período de 2 (dois) anos, em razão de suposto descumprimento de obrigações contratuais. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu parcialmente a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO.

1 - O mérito da matéria, inexecução de contrato pelos litigantes, que indiretamente contribuiu para a aplicação da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração, deve ser apreciado em ação própria.

2. Não é razoável a imposição de sanção prevista no art. 87, III da Lei de licitação, se constatado que o contratado ficou impedido de dar continuidade ao cumprimento da avença por força da falta de pagamento pelo ente público.

Segurança parcialmente concedida" (fl. 174).

O ESTADO DE GOIÁS interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que se o Poder Público estava em débito com a impetrante, esta dispunha de meios próprios para cobra-lo, e que o *decisum* violou os artigos 87, III e 78, XV, todos da Lei nº 8.666/93, sendo legal a penalidade imposta e, ademais, o pagamento não estava atrasado por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Relatados. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Veja que para decidir pelo afastamento da penalidade de suspensão imposta à impetrante, a Corte Estadual *a quo* valeu-se da análise dos fatos e provas dos autos relacionados à falta de pagamento, e ainda considerou sobre a necessidade da fiel execução do contrato, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.666/93, que não fora observada pela autoridade coatora.

Nesse contexto, a pretendida discussão esbarra nos óbices constantes das Súmulas 7 e 5/STJ.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.327 - SP (2007/0232073-4) (690)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CNA CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA
ADVOGADO : KARINA MAIA SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementada, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil. O pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido pelo Juízo.

II - Entendo ser possível a exclusão, do registro no CADIN, independentemente de pedido específico e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Por outro lado, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado" (fls. 155)

Sustenta a recorrente violação dos artigos 2º, I, e 7º, I e II, da Lei nº 10.522/02, do artigo 151 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, asseverando que a simples existência de demanda judicial não se configura causa suficiente a retirar ou impedir o registro no CADIN, devendo ser oferecida garantia idônea e suficiente ao juízo.

Relatados. Decido.

Assiste razão à recorrente, pois esta Corte entende que a discussão judicial da dívida não autoriza a exclusão dos dados do devedor do CADIN sem que restem satisfeitos os requisitos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, conforme se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EResp nº 645118/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/05/2006, p. 153).

"PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (ART. 7º DA LEI 10.522/2002).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).

2. *Recurso especial provido*" (REsp nº 641220/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2007, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. HIPÓTESE LEGAL. ART. 7º DA LEI N. 10.522/2002.

1. (omissis)

2. A teor do que dispõe o art. 7º da Lei n. 10.522/2002, a existência de discussão judicial do débito, por si só, não impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.

3. *Recurso especial provido parcialmente*" (REsp nº 602833/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2007, p. 346).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.395 - RS (2007/0232490-3) (691)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : VICTORINO TESTA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Victorino Testa e Outros interpõem recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementado nestes termos:

ADMINISTRATIVO. SAFRA DE TRIGO DE 1987. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A instrução probatória tem como destinatário final o juiz da causa, de maneira que o fato de não ter sido possibilitada à parte a produção de outras provas não acarreta de pronto a nulidade do feito por cerceamento de defesa . Preliminar rejeitada.

2. O Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil são partes passivas ilegítimas nas ações que visam à obtenção de indenização por prejuízos no exercício de tricultura no país.

3. Resta prescrito o direito dos autores à reparação dos prejuízos sofridos com a safra de trigo no ano de 1987. Inteligência do artigo 1º do Decreto-Lei nº20.910/32.

4. Ônus de sucumbência mantidos, já que observadas as disposições do art.20,§3º, do CPC, bem como as regras atinentes à AJG.

Os embargos de declaração opostos a este julgado foram rejeitados, segundo se extrai deste sumário:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão e eventual correção de erro no mérito do julgado.

Já nesta sede extraordinária, afirmam os recorrentes ter sido violado o art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, na medida em que "a decisão ora recorrida quedou-se omissa, não apreciou a matéria quanto ao julgamento antecipado da lide, onde não restou oportunizado aos recorrentes a possibilidade de ampla produção de provas, não houve qualquer dilação probatória, sob o enfoque que a prova requerida era indispensável à solução da lide (...)".

Ainda, dizem não terem sido enfrentadas estas questões: legitimidade passiva do Banco do Brasil; alegação de inconstitucionalidade do Decreto n. 20910/32.

Por fim, argumentam que os vários dispositivos infraconstitucionais vinculados às matérias sobre as quais não teria enfrentado a Corte Regional também foram contrariados.

Relatados. Decido.

Inexiste a alegada contrariedade ao art. 535 referido. Do acórdão recorrido consta, expressamente, fundamentação que afasta o suscitado cerceamento de defesa, a questão da legitimidade passiva *ad causam* tanto do Banco Central do Brasil, quanto do Banco do Brasil, bem como a aplicabilidade do Decreto n. 20910/32, na espécie.

E, na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, o art. 1º do Decreto n. 20910/32 também se aplica ao Banco Central do Brasil.

Nesta linha, destaco a ementa deste julgado, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SAFRA DE TRIGO DE 1987 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: APLICAÇÃO AO BACEN POR FORÇA DO ART. 50 DA LEI 4.597/42.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, nas ações em que é demandado o Banco Central do Brasil, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos de que trata o Decreto 20.910/32 por força do art. 50 da Lei 4.595/64.

2. *Recurso especial improvido*. (REsp n. 827238/PR, Segunda Turma, DJ de 30/4/2007)

Assim sendo, diante da constatação de que prescrito o suposto direito do recorrente também para com a autarquia, despicienda e prejudicada se torna a análise acerca de sua legitimidade com esteio no art. 5º da Lei nº 4.829/65.

Demais disso, não enfrentou o acórdão *a quo* a matéria insere no artigo 19, inciso I, alínea "e", da Lei n. 4595/1964, carecendo o especial do pressuposto específico do prequestionamento, neste particular.

Outrossim, é de se relevar ser manifestamente descabida a tese de que houve cerceamento de defesa, na hipótese, eis que foi determinado ao Banco do Brasil a juntada de documentos, bem como não houve a extinção do processo ao fundamento de que ausente documentação indispensável à propositura da ação.

Diversamente, a ação foi extinta por entender o juízo de primeiro grau que o Banco do Brasil e o Banco Central não são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. Em consequência, concluindo o magistrado que faltante uma das condições da ação, não há falar em indispensável abertura da fase probatória.

Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.472 - RS (2007/0229762-3) (692)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR ANTONIO NASCIMENTO MEDEIROS
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir do trânsito em julgado.

Alega o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano na hipótese de débitos contra a Fazenda Pública, vez que a referida lei, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Apresenta, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente não merece guarida.

Com efeito, no que tange ao percentual dos juros moratórios na questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Nesse diapasão, não há como se aplicar o teor do disposto no regimento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(693)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.527 - RS (2007/0230957-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : CALCADOS GALERA LIMITADA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOU-LART - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN.

1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social. Precedentes.

2. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da massa falida não autorizam o redirecionamento da execução fiscal.

3. Agravo de instrumento improvido." (fl. 121).

Opostos embargos de declaração, foram estes parcialmente providos para efeito de prequestionamento e para juntada de precedente jurisprudencial (fls.129/131).

Sustenta o recorrente que o aresto atacado violou os artigos 135 e 202 do Código Tributário Nacional; 2º, § 5º, I e IV, e 3º, da Lei nº 6.830/80; e 13 da Lei nº 8.620/93, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial segundo o qual cabe ao sócio da empresa, cujo nome consta da CDA, provar não ter praticado atos com abuso de direito, para que seja excluído do executivo fiscal.

A presente irresignação merece prosperar.

No julgamento do EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois a mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita a favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita a favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA consta o nome dos co-responsáveis da empresa-executada (fls. 17 a 20), do que se conclui que cabia a eles provar inexistir uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a impossibilitar o redirecionamento da execução.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(694)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.546 - SP (2007/0231940-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : IZAIAS LOPES DO CARMO
ADVOGADO : VINICIUS MICHIELETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por IZAIAS LOPES DO CARMO, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.

1. As partes têm o ônus de instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos no art. 525, e incisos, do Código de Processo Civil, conforme Resolução n. 54/96 deste Tribunal, ou declarar sua autenticidade, nos termos dos art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo legal desprovido." (fl. 178)

Sustenta o recorrente divergência e violação aos arts. 525, inc. I e 560, ambos do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a autenticação das cópias dos documentos que instruem o agravo de instrumento, além de ser um excesso de formalismo, não se constitui em condição de admissibilidade do recurso.

Relatados. Decido.

É assente o entendimento desta Corte no sentido de que não é necessária a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de Juízo de primeiro grau.



Nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis*:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 525 DO CPC) - PEÇAS - EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - RECURSO INADMITIDO - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Não se sustém o entendimento segundo o qual não se deve permitir o acesso da parte ao Tribunal Estadual ou Federal, se o agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau, embora instruído com as cópias das peças obrigatórias, não as possuía devidamente autenticadas. O obstáculo somente será possível se questionada a autenticidade das peças apresentadas.

- A colenda Corte Especial deste Sodalício externou o posicionamento segundo o qual "a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia" (EResp 450.974-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15/9/2003).

Iterativos precedentes deste Sodalício.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 620.167/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 09/08/2004, p.00242).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC.

1. A diligência de autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC não está prevista na lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação da parte adversa.

2. Deveras, o agravo sofreu recentíssima alteração legislativa sem que se incluísse a referida exigência, muito embora se instituisse a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, onde, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irrisignação quanto às interlocutórias.

3. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira. Tangencia a garantia do devido processo legal entrever requisito não estabelecido na norma processual federal, maxime sancionando a sua falta com a inadmissão recursal, meio de controle da correção da decisão judicial e de conjuração de eventuais arbítrios.

4. A minguia de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

5. Por fim, deve ter-se sempre presente que a nulidade para ser acolhida deve ser cominada na lei, porquanto vige no direito brasileiro o princípio da instrumentalidade das formas que prestigia o ato irritual que a despeito da tênue irregularidade, atinge o seu fim. Deveras, *in casu*, não houve e nem há prejuízo (pas de nullité sans grief) mercê de carecer na lei a exigência autenticatória que obstu o exercício do direito de recorrer, tão eminente quanto o direito de agir.

6. Recurso especial provido." (REsp nº 453.156/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 17/03/2003, p. 00189).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.567 - RS (2007/0233215-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GIMELI AZEVEDO DE AZEREDO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por GIMELI AZEVEDO DE AZEREDO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações, a saber: a primeira da autuação e segunda da penalidade aplicada.

Entretanto, quando o condutor é flagrado pela autoridade de trânsito, que lhe entrega o auto de infração, já fica notificado para apresentar defesa prévia.

Precedentes do STJ.

Apelo desprovido. Por maioria" (fl. 177).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 202)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 458, III, 474 e 535, I e II do Código de Processo Civil, aduzindo que o Tribunal *a quo* deixou de manifestar-se acerca de questões aduzidas em seus embargos de declaração, quais sejam: a nulidade das multas de trânsito, em razão delas terem sido homologadas pelo Diretor do Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual; a ausência de julgamento ou mesmo homologação motivada do auto de infração e da pessoal notificação da imposição de penalidade para fins de concessão de oportunidade de aviamento de recurso administrativo.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação merece guarida no tocante à apon-tada afronta ao art. 535 do CPC.

Com efeito, as questões trazidas nos aclaratórios não restaram plenamente solucionadas no julgamento dos embargos de declaração, que se limitou a manter o julgado sem rebater as argumentações trazidas pela embargante, cuja apreciação é essencial para o adequado deslinde da demanda.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535 do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, con-soante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determi-nando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se ma-nifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.621 - SP (2007/0234227-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PEN AR LAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PEN AR LAN BRASIL LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - FATURAMENTO - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - CONSTITUCIONALIDADE - VINCULAÇÃO À DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. A argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 foi afastada pelo Órgão Especial desta Corte.

2. Embora tenha entendido como inconstitucional tão somente a alteração da base de cálculo do PIS, há de ser respeitada a decisão do Órgão Especial, não podendo, pois, os órgãos fracionários decidirem de maneira diversa, em respeito ao art. 97 da Carta Magna.

3. Apelação e remessa oficial providas e recurso adesivo improvido." (fl. 246)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 255/258).

Alega a recorrente que o disposto no art. 110 do CTN restou violado, aduzindo, em síntese, a inviabilidade da Lei 9.718/98 alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, uma vez que não poderia a ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS imposta pelos referidos diplomas legais alterar a definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

Relatados. Decido.

No que se refere ao recolhimento da contribuição para a COFINS sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98, vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente a tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, *caput*, do mesmo diploma legal.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONS-TITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexecutíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 230)..

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCI-DÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.09.2006, p. 266).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.667 - RS (2007/0232529-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FERRARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

FERRARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTRO interpuuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, em autos de ação ordinária por meio da qual buscavam a suspensão da exigibilidade das multas que lhes foram impostas em razão de processo administrativo e, assim, o cancelamento de sua inscrição no CADIN (fls. 102/3). Em decisão monocrática foi deferida parcialmente a tutela requerida, tendo como condicionante o depósito integral dos valores aplicados em consequência da multa decorrente do inquérito administrativo (fls. 112/3).

Foram opostos embargos declaratórios e ao julgar o mérito do agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região delimitou a controvérsia nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA. LEI Nº 10.522/02, ART. 7º, INCISOS I E II.

A jurisprudência da STJ diz, textualmente, que: A suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do art. 7º da Lei 10.522/02, somente se dá quando: existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, nos termos da lei. Assim sendo, o agravante deve efetuar o depósito integral dos valores questionados no processo, para que sejam afastadas quaisquer dúvidas sobre a sua boa-fé. Isto porque o recorrente tem, realmente, o direito de discutir em juízo, mas tal direito não pode ser causa de prejuízo a outra parte na demanda.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo inciso II, do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, somente pode ser aceita no caso de haver medida liminar ou tutela antecipada previamente concedida em outras espécies de ação judicial" (fl. 140).

FERRARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTRO, interpõem agora o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, já que o mesmo garante ao litigante o direito de ser excluído do CADIN em caso de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de dívida *sub judice*, independentemente do oferecimento de caução, e ainda invocam afronta ao artigo 151, V, do CTN, pois diante da flagrante necessidade de suspender-se a exigibilidade do débito, a questão da caução sequer deveria ter sido analisada. Invoca divergência jurisprudencial no tocante ao acolhimento da nomeação das debêntures como títulos idôneos a ensejar a exclusão do nome dos recorrentes junto ao CADIN.

Relatados. Decido. O apelo não merece prosperar.

O acórdão recorrido, mantendo a decisão que deferiu o pedido de tutela mediante o depósito do valor respectivo, nada deliberou sobre aceitar ou não as debêntures da Eletrobrás, limitando-se a deduzir que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/02 c/c o artigo 151, V, do CTN, pressupõe a existência de medida liminar ou de tutela antecipada, desde que previamente concedidas em outras espécies de ação judicial, e que este não seria o caso dos autos.

Na hipótese, deveria o agravante opor embargos declaratórios para suscitar o tema, sendo, pois, inviável a pretendida discussão acerca da idoneidade das debêntures da Eletrobrás, mesmo que nesse tópico esteja o recurso baseado em divergência jurisprudencial, em razão da ausência do necessário prequestionamento, ensejando a incidência da Súmula 282/STF.

No que diz respeito à alegação de violação de lei federal, o apelo não merece provimento, isso porque quanto à suspensão da exigibilidade da dívida, a jurisprudência da Egrégia Primeira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que somente o depósito em dinheiro pode suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de "antecipação de penhora", de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantida na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançada pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

9. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.

10. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 846.797/RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006, p. 287).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: "A jurisprudência desta Corte e do STJ aceita o oferecimento de caução real por meio de ação cautelar para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, ao fundamento de que o contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar o executivo fiscal.". No apelo especial a Autarquia Previdenciária aponta negativa de vigência dos art. 151 e 206 do CTN. Em suas razões aduz que é impossível o oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não se enquadrar dentre as hipóteses suspensão do crédito tributário prevista no CTN. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 298.

2. Comete afronta aos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional o decisório que entende ser possível, mediante o ajuizamento de ação cautelar de caução, com o objetivo de antecipar os efeitos da penhora, para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

3. Precedentes da 1ª Turma desta Corte: REsp 575002/SC, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/02/2005, REsp 545533/RS, Desta Relatoria, DJ de 01/08/2005, REsp 572157/RS, Relª. p/acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 14/11/2005, REsp 716260/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 828.209/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006, p. 152).

Também ampara o entendimento preconizado pelo aresto recorrido, a jurisprudência desta Corte a respeito da exclusão dos dados do devedor do CADIN fora das hipóteses do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, conforme se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp nº 645118/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006, p. 153).

"PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (ART. 7º DA LEI 10.522/2002).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).

2. Recurso especial provido" (REsp nº 641220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.2007, p. 334).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(698)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.699 - MG (2007/0232719-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SILVANIA TEIXEIRA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SILVANIA TEIXEIRA MARTINS DE CARVALHO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu como legal a cobrança da tarifa básica de assinatura mensal.

Sustenta a recorrente que é ilegal e abusiva a cobrança da assinatura básica mensal.

Relatados. Decido.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(699)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.745 - SP (2007/0233770-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FORNITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FORNITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *litteris*:



"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - RES-
TITUIÇÃO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei n's 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinqüênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados em período superior ao quinqüênio contado retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88).

I V - Apelação da autora improvida." (fl. 193)

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como existência de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o seu direito de pleitear restituição de tributos recolhidos indevidamente não restou atingido pelo instituto da prescrição, por ser esta decenal.

Relatados. Decido.

Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRE-
CRIAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente reco-
lhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos con-
tados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinqüênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando ir-
relevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou com-
pensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação co-
meça a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocor-
rência do fato gerador, acrescidos de mais um quinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Mi-
nistro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊN-
CIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COM-
PLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocor-
rência do fato gerador, acrescidos de mais um quinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JO-
SÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lan-
çamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no re-
gime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação ex-
pressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinqüênio a partir da homologação tácita do lançamento.

Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALI-
DADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLA-
CIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "ob-
servado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação pre-
valente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qual-
quer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, por-
que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janei-
ro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007, p. 299)

Na mesma orientação, confirmam-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões merecedoras de apre-
ciação.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.786 - RS (2007/0232465-0) (700)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
ADVOGADO : MAXIMILIANO MATHEIS MARQUES E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ADERQUE CORREIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE OSÓ-
RIO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO.

Tendo a execução valor inferior a 50 ORTN, para recorrer da sen-
tença somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração, dirigidos ao próprio juiz da causa.

Inteligência do art. 34 da LEF.

Súmula 28 desta Corte.

Apelo não conhecido." (fl. 103).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 119). Sustenta o recorrente violação ao artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que a apelação deveria ter sido regularmente processada, por ser o valor da execução superior a 50 ORTN.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas car-
reados aos autos. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Frise-se, por oportuno, que a hipótese em tela, não cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato.

Não há como afastar a incidência do enunciado sumular nº 7/STJ, uma vez que a recorrente pretende reformar acórdão que entendeu ser o valor da causa, quando do ajuizamento do executivo fiscal, inferior a 50 ORTN's, com base em valores indicados pela Contadoria Ju-
dicial.

Observa-se, portanto, que o recorrente pretende discutir, implicitamente, a forma de atualização utilizada pelo Tribunal *a quo*, quando da atualização do valor da ORTN, o que não se cabe reexaminar, em sede de recurso especial, uma vez que foi decidido com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

E se consignado que o valor da causa atualizado é inferior a 50 ORTN's, o acórdão recorrido está em consonância com a jurispru-
dência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em causas cuja condenação seja inferior ao mínimo legal, é descabida a in-
terposição do recurso de apelação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECUR-
SAL - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI 6.830/80 (ART. 34 E § 1º).

1. Indicando os autos que o valor da causa, à época da distribuição, correspondente ao do débito fiscal, acrescido de correção monetária, juros de mora e demais encargos, era superior ao de alçada, cabível a Apelação.

2. Recurso provido." (REsp nº 197.013/RJ, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

1. É cediço que o recurso de apelação na execução fiscal somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for su-
perior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

2. Deveras, as sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração (art. 4º, da Lei 6825/80). Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 544.649/AM, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29/9/2003)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Có-
digo de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso es-
pecial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.812 - RS (2007/0234848-0) (701)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : FREDERICO LEONEL NASCIMENTO E
SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *verbis*:

"ECA. PROCESSUAL CIVIL. ACP VISANDO O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. INTEMPESTIVIDADE. PROCEDIMENTO AFETO À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXEGESE DO ART. 198, CAPUT, E INCISO II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS." (fl. 144)

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 198 do ECA e 188 e 508 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o prazo de dez dias estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente não deve ser aplicado, argumentando que, na hipótese dos autos, deve-se adotar a sistemática do Código de Processo Civil. Desse modo, assevera que o Estado teria quinze dias para apelar, conforme o artigo 508 do CPC.

Relatados. Decido.

Tenho que prospera a presente postulação, visto que, de fato, encontra-se assente neste Tribunal, que o prazo recursal estabelecido no artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é aplicável, tão-somente, nos procedimentos especiais previstos entre os artigos 152 e 197 do referido diploma legal.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. MENOR CARENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO POR OUTRO FUNDAMENTO. SÚMULA 456/STF. ECA. PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS. APELAÇÃO. PRAZO. 15 DIAS. ART. 212, § 1º, DA LEI Nº 8.069/90.

1. É possível analisar de ofício matéria de ordem pública se, após ser o recurso especial conhecido por outro fundamento, defrontar-se o julgador com nulidade absoluta ou matéria de ordem pública que possa implicar anular ou tornar rescindível o julgamento. Súmula 456/STF. Precedentes.

2. Não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, objetivando resguardar interesses individuais, no caso de um menor carente. Precedentes.

3. O art. 198, inciso II, da Lei n.º 8.069/90 disciplina, tão-só, os procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude alusivos à perda e à suspensão do pátrio poder, à destituição da tutela, à colocação em família substituta, à apuração de ato infracional atribuído a adolescente, à apuração de irregularidades em entidade de atendimento e à apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (arts. 152 a 197 do ECA).

4. Em se tratando de ação civil pública, o próprio ECA contém norma específica que afasta o art. 198, inciso II, determinando a aplicação do CPC - e a fortiori do prazo de 15 dias do art. 508 - aos feitos de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, aí incluído o atendimento especializado a menor portador de deficiência, como se depreende da dicção do art. 212, § 1º, da Lei n.º 8.069/90.

5. Recurso especial provido" (REsp nº 610.438/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006, p. 195).

"RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRERROGATIVA. ARTS. 188, CPC, E 198, II, DO ECA. Na linha da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público tem prazo em dobro para recorrer, seja nos casos em que atua como parte, seja naqueles em que oficia como fiscal da lei.

O art. 198, do ECA, aplica-se somente na parte expressamente diversa do Código de Processo Civil, que continua a ser adotado no atinente à sistemática recursal, na qual inclui a prerrogativa prevista no art. 188, do CPC.

Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 706704/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/09/2005, p. 472).

"PROCESSUAL CIVIL. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. CPC.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ações específicas com o procedimento nele traçado, subsidiado pelas regras do CPC. Não obstante, no interesse dos menores é possível o exercício da ação civil pública, sujeito a rito próprio. Em face do princípio de que os procedimentos especiais regem-se pelos regimes que lhes são próprios, forçoso concluir que o prazo para a interposição de recurso em sede de ação civil pública, ainda que o direito tutelado refira-se a interesses individuais, difusos e coletivos da criança e do adolescente, é regulado pelo Código de Processo Civil.

2. O prazo recursal do art. 198, II do Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se somente aos procedimentos especiais previstos entre os arts. 152 e 197 do referido estatuto.

3. Recurso Especial provido" (REsp nº 440453/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 07/04/2003, p. 238).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.963 - SP (2007/0233792-9)

(702)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : OSVALDO GUILHERME FUJIMOTO
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por OSVALDO GUILHERME FUJIMOTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim emendada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153, CTN, ART. 43, INCS. I E II. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTOS N] 24/97 DA CGJF/3ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de férias proporcionais indenizadas acrescidas do respectivo adicional de 1/3 e aviso prévio.

3. Por constituírem-se em renda ou provento de de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre gratificação paga por liberalidade do empregador, indenização da Lei 7.238/84 e indenização estabilidade/CIPA.

4. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.

5. Entre a data de retenção do tributo (setembro de 2002) e a do ajuizamento da ação (04.11.02), não transcorreu o prazo quinquenal para reclamar a repetição e, assim, não se consumou a prescrição.

6. Correção monetária a partir da retenção indevida, nos termos da Súmula nº 46, do extinto TRF, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 24/97 da E. CGJF da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado.

7. Fixada a sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do CPC.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 101).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 111/114).

Sustenta o recorrente que as verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não configuram aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, possuindo natureza indenizatória, logo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, no que o aresto violou o disposto no art. 43 do CTN e na Lei nº 7.238/84. Afirma, ainda, quanto à verba designada indenização estabilidade/CIPA, que contrariamente ao decidido pelo Tribunal de origem, não houve renúncia quanto à estabilidade, pois o recorrente foi demitido sem justa causa. Alega, por fim, quanto à gratificação percebida, que não há prova nos autos que indique ter sido tal verba paga por mera liberalidade da empresa.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria ora discutida.

Relatados. Decido.

Primeiramente, quanto à alegada violação à Lei nº 7.238/84, insta salientar que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados ou alegação genérica de ofensa à lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284/STF.

No que concerne à questão de fundo, tenho que a irrisignação não merece guarida.

Com o ajuizamento da ação ordinária, o recorrente pretendia receber o valor integral, ou seja, sem a incidência do imposto de renda, referente à verba rescisória a título de "gratificação", "indenização da Lei 7.238/84" e "indenização estabilidade/CIPA a que fazia jus em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador.

O pedido foi julgado procedente para afastar a legitimidade do imposto sobre as verbas em comento (fls. 53/55) e reformada a decisão por acórdão exarado pelo Tribunal a quo, para determinar a incidência do referido tributo.

Sobre a natureza das referidas verbas, colhem-se dos autos os seguintes trechos, *verbis*:

"A verba prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 encontra-se inserida no conceito jurídico-positivo de acréscimo patrimonial e, portanto, sujeita-se a tributação, visto que se trata de adicional equivalente a 1 (um salário mensal, pago ao trabalhador na hipótese do contrato de trabalho ser rescindido, sem justa causa, nos 30 dias antecedentes à data da correção salarial.

No que tange à gratificação paga por liberalidade do empregador, ora denominada gratificação, considero impossível enquadrá-la no rol de verbas de natureza indenizatória. Isso porque, além de não se destinar a reparar ou a compensar danos, ela não tem relação de referência com ato ilícito que tenha causado lesão ao patrimônio do empregado.

Cumpra assinalar que tal hipótese não se confunde com a verba decorrente do plano coletivo de demissão incentivada, cuja implementação se dá em grandes empresas, destinando-se à concessão de proteção econômica extraordinária a um número expressivo de trabalhadores.

Trata-se, na verdade, de indenização, prêmio ou gratificação, fundada no tempo de serviço ou a título espontâneo, franqueada por mera liberalidade do empregador, de forma ocasional ou permanente, a um número reduzido de empregados. Tais circunstâncias afastam-na da aplicação da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça." (...)

"O mesmo reaciocínio se aplica à verba recebida a título de indenização por renúncia ao direito à estabilidade do representante da CIPA.

A gratificação oferecida a tal título ostenta natureza remuneratória na medida em que visa compensar financeiramente o empregado pela 'perda' de salários perceptíveis no período de gozo da estabilidade, em decorrência da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador.

Destarte, caracterizado o efetivo acréscimo patrimonial, a importância paga a título de gratificação por mera liberalidade do empregador insere-se no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43 do CTN." (fls. 96/97).

Tais transcrições, constantes do acórdão recorrido, são necessárias para a efetiva constatação de que a mencionada verba foi concedida por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, com vistas à, provavelmente, incentivar o empregado.

Assim considerado, transcrevo os seguintes trechos, com o objetivo de elucidar a controvérsia, extraídos de caso semelhante do qual fui relator, *in verbis*:

"(...) as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse "plus", acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória, por despedida do trabalhador, encontra-se fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda" (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).

III - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 819.226/SP, de minha relatoria, DJ de 04/05/2006, p. 151).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.



6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, sobre as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, ocorre a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN" (AgRg no REsp nº 838.393/PR, DJ de 16/11/06, p. 229).

A propósito, confirmam-se outros julgados no mesmo sentido, verbis: "TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA DA ESTABILIDADE SINDICAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, em face de sua natureza salarial, incide imposto de renda sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho. (EResp 515.148, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006). Entendimento do Acórdão embargado, que não destoa da posição desta Corte.

Embargos de divergência improvidos." (EResp nº 862.122/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 06/08/2007, p. 456).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração da autora e manteve o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "indenização especial". (...) omissis.

5. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

6. Não há contradição. A decisão é clara a respeito, no sentido de que deve incidir o IR sobre as verbas percebidas a título de indenização especial, independentemente da sua nomenclatura, por constituírem acréscimo patrimonial, verbas remuneratórias, e não indenizatórias.

7. Agravo regimental não-provido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 837.482/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/2006, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RENÚNCIA À ESTABILIDADE SINDICAL. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPREGADORA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: *a*) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); *b*) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); *c*) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exceção: *a*) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); *b*) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); *c*) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); *d*) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); *e*) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); *f*) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

3. In casu, trata-se de verba intitulada "gratificação especial" cujo pagamento teve por escopo gratificar financeiramente o empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido unilateralmente pelo empregador, ante a renúncia à estabilidade sindical, de caráter irrevogável, às fls. 14.

4. Destarte, o pagamento de gratificação por renúncia a direito à estabilidade sindical, explicitado às fls. 14, revela natureza remuneratória, tendo em vista compensar o empregado pela "perda" de salários perceptíveis no período de dois anos, sobre os quais incidiriam o imposto de renda.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 754.607/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 276).

Finalmente, quanto às alegações de que as verbas recebidas a título de "indenização estabilidade/CIPA" não foram recebidas em razão da renúncia à estabilidade do empregado, e que não há prova nos autos que indique terem as verbas sido pagas por mera liberalidade da empresa, observo que a irrisignação do recorrente dirige-se a alterar o enquadramento fático dado pela instância de origem quanto à natureza das verbas em comento. Nesse contexto, a reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força do óbice imposto pela Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, o tribunal a quo, com base na documentação apresentada pelas partes, concluiu que a hipótese dos autos versa sobre gratificação paga por mera liberalidade, em decorrência da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, como se pode verificar dos trechos supracitados, extraídos do acórdão vergastado. Frise-se, por oportuno, que a hipótese em tela não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato, para, in casu, se ter como não provado o que o Tribunal a quo afirmou estar.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.964 - RS (2007/0232342-4) (703)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
ADVOGADO : RUDINEI DE SOUZA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁLVARO KAROLCZAK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, litteris:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE.

Cabível a declaração da nulidade da CDA, visto que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do débito, o que ofende o princípio da ampla defesa." (fl. 61)

Alega o recorrente divergência jurisprudencial, aduzindo ser desnecessária a notificação do contribuinte do lançamento do presente débito.

Relatados. Decido.

Verifico que o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Tribunal a quo analisou a questão debatida nos autos, relativa à necessidade de notificação do sujeito passivo para tomar conhecimento do débito, utilizando fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, todos suficientes para manter o julgado. O recorrente, todavia, não interpôs recurso extraordinário, verificando-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, sendo inadmissível o recurso especial, em face da aplicação da Súmula nº 126/STJ, que dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si so, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." .

Na mesma orientação, confira-se: REsp n. 749.965/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22.06.2005.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.980 - RS (2007/0232337-2) (704)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS
ADVOGADO : RUDINEI DE SOUZA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁLVARO KAROLCZAK JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE.

Cabível a declaração da nulidade da CDA, visto que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do débito, o que ofende o princípio da ampla defesa"

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido diverge de julgados desta Corte, onde se entende pela desnecessidade da notificação pessoal do devedor, uma vez que o "o procedimento é efetuado sob a modalidade de lançamento automático ou direto, visto que a constituição do crédito tributário não necessita de verificação de elementos constantes de qualquer processo administrativo para constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade".

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

A análise do recurso com fulcro na alínea "c", do art. 105, III, da CF, resta prejudicada, uma vez que não houve a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não há similitude fática entre a hipótese dos autos os paradigmas colacionados.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.987 - SP (2007/0235968-8) (705)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remaneceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. *Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.*

4. *A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.*

5. *Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.*

6. *Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39*

da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

7. *Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.*

8. *Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, com fundamento no art. 21, "caput", do CPC.*

9. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fls. 274/275).*

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 284/289).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 20, 21, parágrafo único, e 535, inciso II, do CPC; 150, §§ 1º e 4º, do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, aduzindo, em síntese, que as omissões apontadas nos embargos de declaração não foram sanadas pelo Tribunal a quo, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita e que é possível a compensação de tributos de espécies diferentes, sem necessidade de requerimento.

Sustenta, ainda, que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre todos os valores recolhidos indevidamente é o IPC, devendo ser observado o percentual de 44,52% e 8,16% para os meses de julho e agosto de 1994, respectivamente. Argumenta que são devidos juros compensatórios de 1% ao mês, a partir de cada pagamento indevido até dezembro de 1994. De janeiro a março de 1995 afirma incidir a Taxa Mensal de Captação do Tesouro Nacional e a partir de abril de 1995 a Taxa SELIC ou, alternativamente, se se entender que a Taxa SELIC somente incide a partir de janeiro de 1996, os juros de 1% ao mês devem incidir até dezembro de 1995. Por fim, pugna pela condenação da recorrida no que pertine aos honorários advocatícios, afirmando que decaiu de parte mínima do pedido.

Relatados. Decido. No tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discordar sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. *Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.*

2. *É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.*

3. *Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).*

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - *Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.*

2 - *Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p.263).*

Quanto à questão da prescrição, melhor sorte assiste à recorrente. Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

2. *Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. *Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.*

2. *O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.*

3. *Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.*

...Omissis.

5. *Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).*

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. *Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. *Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).*

Nem se diga que com a edição do art. 3º da LC nº 118, de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição pela sistemática dos "cinco mais cinco", porquanto essa norma se aplicaria a fatos pretéritos.

Isso porque a norma do art. 3º da referida Lei, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC nº 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nessa mesma linha de entendimento, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*

2. *A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "ob-servado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.*

3. *É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.*

4. *Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

5. *A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).*

6. *Recurso especial da demandada desprovido.*

7. *Recurso especial da demandante parcialmente provido. (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/08/2007 p. 299)*

No mesmo diapasão, confirmam-se, ainda: REsp 942.759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp nº 912.469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp nº 946.871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp nº 778.083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Adiante, quanto à possibilidade de compensação entre tributos diversos administrados pela Receita Federal, bem como à possibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado, a E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004).

In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer, junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 456/STF. INAPLICABILIDADE.



1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaldando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS serão compensadas com o pagamento do próprio PIS.

3. É inviável a análise do recurso no que diz respeito a tema sobre o qual as instâncias ordinárias não tenham proferido qualquer juízo de valor.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 624.696/RN, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 11/05/2006, p. 147)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial julgado em decisão singular. Ainda que se entendesse não se tratar de apelo manifestamente improcedente, consoante o art. 557 do CPC, inexistiria efetivo prejuízo à parte, que dispôs do presente agravo para ter a matéria apreciada pelo órgão colegiado.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo não se pronunciou, no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante, sobre o fato de a compensação se limitar aos documentos de arrecadação já juntados aos autos, conforme entendeu o juiz monocrático. Incidência, no particular, do disposto na Súmula 211/STJ.

3. É desnecessário o oferecimento das informações pela Receita Federal, pois caberá a este órgão, administrativamente, aferir o quantum debeatur dos valores a serem lançados e compensados.

4. No tocante à compensação, a Primeira Seção, no EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 07.06.04, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei nº 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaldando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 728.472/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006, p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULHO E AGOSTO/94 - UFIR - LEI 8.383/91- PRECEDENTES.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (23.04.99), há que ser afastada a prescrição das parcelas recolhidas a partir de abril de 1989.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários verificados em julho e agosto/94, por isso que diversos dos índices oficiais estabelecidos em lei (Lei n. 8.383/91).

- Recurso especial da Fazenda conhecido, mas improvido.

- Recurso especial adesivo de Paulino Stangherlin e Cia Ltda e outros conhecido, mas improvido." (REsp nº 641.311/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/08/2005, p. 271)

Quanto à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMEN-

TO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, 18, E 557, § 2º, DO CPC. LEIS NºS 9.668/1998 E 9.756/1998.

1. ...omissis...

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

5. ...omissis...

6. ...omissis...

7. Recurso que revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese, quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo" (art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório" (art. 17, VII, do CPC - Lei nº 9.668/1998).

8....omissis...

9. ...omissis...

10. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 494.939/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7787/89 E 8212/91 (ARTS. 3º, I E 22, I). COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPASSE. INEXISTÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS (LEIS. 9032 E 9129/95). PRECEDENTES.

- 1. A contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, declarada inconstitucional, não tem natureza de tributo indireto incorrendo o fenômeno do repasse ou repercussão.

- 2. ...omissis...

- 3. ...omissis...

- 4. Na correção monetária dos créditos compensáveis aplicam-se, sucessivamente, os índices do IPC (março/90 a fevereiro/91), o INPC (a partir da Lei 8177/91) e a UFIR a partir de janeiro/92 (Lei 8383/91).

- 5. Recursos especiais conhecidos, providos parcialmente o do INSS e totalmente o da autora" (REsp nº 264.870/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, p. 252).

Ressalte-se que, quanto aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Real, que dizem respeito à aplicação do índice relativo ao IGP-M dos meses de julho e agosto de 1994, a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido do seu incabimento, devendo a correção monetária ter como indexador a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Sobre o assunto, transcrevo os seguintes julgados, verbis:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JULHO E AGOSTO DE 1994 - UFIR.

- O STJ já pacificou a tese de que, no período do Plano Real, não houve expurgo inflacionário. Indevida a adoção do IGP-M em julho e agosto de 1994.

...omissis..." (AGREsp nº 404.078/SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 24/11/2003, p. 00217).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. ALÍNEAS "A" E "C", PRETENSE APLICAÇÃO DE EXPURGOS NO PERÍODO DO PLANO REAL. IMPOSSIBILIDADE. UFIR A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.383/91. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

É cediço o entendimento deste Tribunal no sentido de que a partir da vigência da Lei n. 8.383/91, a correção monetária na repetição de indébito tributário ou compensação deverá ser feita pela UFIR, não sendo aplicável o IGP-M para a determinação da UFIR, tendo em vista que o referido indicador leva em conta outros fatores que não os destinados à medição dos reflexos da inflação do período. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Recurso especial da contribuinte não conhecido pela alínea "c", e conhecido, porém não provido pela alínea "a". (REsp nº 172.409/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 03/11/2003, p. 00286).

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - RESSARCIMENTO DE IPI - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL NOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1994 - UFIR - LEI N. 8383/91 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Esta Colenda Corte, no tocante à incidência dos expurgos inflacionários do Plano Real, referentes aos meses de julho e agosto de 1994, pacificou o entendimento de que a correção monetária dos indébitos tributários, surgidos neste período, tem como indexador a UFIR, na forma prevista na Lei nº 8.383/91.

Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.

Agravo regimental desprovido" (AGA nº 438.379/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ de 12/08/2002, p. 00208).

No mais, não é possível a cumulação da taxa SELIC com juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado, devendo haver a incidência apenas da primeira.

Com relação aos juros compensatórios, este Tribunal Superior asse-ntou entendimento de que tais não são aplicáveis para as hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito tributário.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DISPENSA DO COMPROVANTE DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. TRIBUTÁRIO: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. TAXA SELIC. NÃO CUMULATIVIDADE. IGPM. INAPLICABILIDADE.

1. ...omissis...

2. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, na repetição de indébito ou na compensação tributária, não incidem juros compensatórios.

4. ...omissis...

5. Agravo regimental desprovido" (AGA nº 454.503/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003, p. 00231)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EQUIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - ...omissis...

II - Esta Colenda Corte firmou o entendimento no sentido de que os juros compensatórios não são devidos nem na repetição de indébito nem na compensação de tributos.

III - Agravo regimental improvido" (AGA nº 472.922/DF, de minha relatoria, DJ de 25/08/2003, p. 00265)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

É pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido da não incidência de juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário.

A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, em desatenção ao comando dos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 250.848/PE, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 00188)

No que tange à incidência da taxa SELIC, saliento que o advento da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária. O artigo 39, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária.

O dispositivo legal em tela restou assim plasmado, verbis:

'Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Há que se observar que tal regramento indicou como termo "a quo" de incidência do mencionado acréscimo, a data do pagamento indevido, afastando, ipso facto, o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que estabelece juros de mora a partir do trânsito em julgado, bem como o § 1º, do artigo 161, do mesmo diploma legal, que prevê taxa de 1% ao mês a título de juros de mora sobre o crédito impago.

Frise-se, por oportuno, em face da imposição legislativa, que a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos.

Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo, a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

O entendimento acima referido, hoje prevalente na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's nºs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, tem em conta que a Lei nº 9.250/95, ao regular a matéria, definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional.

No mesmo diapasão da posição acima manifestada, destaco os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa" (REsp nº 297.943/SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003, p. 209).

Por fim, é assente o posicionamento deste Tribunal Especial no sentido de que não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa perspectiva, não há como prosperar o apelo em apelo, no qual se busca a aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC, quando a Corte ordinária asseverou que houve sucumbência recíproca, tendo em vista, à justa, a análise fática pertinente. Confiram-se: AGResp nº 488.149/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/06/2003, p. 351; AGA nº 234.940/GO, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05/06/2000, p. 171; e AG nº 314.433/MG, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/09/2000.

Nessa mesma linha de entendimento, os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 07/ STJ.

1. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 770.766/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005, p. 355)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (omissis) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(omissis)

XI - Com relação aos honorários, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o ora recorrente valer-se da alegada ofensa à legislação federal para revolver matéria fática. Neste sentido, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar, conforme salientado, o revolvimento de matéria fática, esbarrando na orientação da Súmula 07/STJ.

XII - Recurso conhecido mas desprovido" (REsp nº 719.740/PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/10/2005, p. 373).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

(omissis)

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

(omissis)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005, p. 403).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.142 - RJ (2007/0235389-2) (706)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO PITZER
ADVOGADO : WALTER DE FREITAS JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. RECURSO IMPROVIDO.

I - Ao tempo em que foi proferido o acórdão rescindendo, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso em tela era controvertida nos Tribunais. Aplicação da Súmula nº 343 do STF.

II - A jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou entendimento no sentido de que a CEF carece de interesse juridicamente protegido para rescindir acórdãos que versem sobre atualização monetária de saldos das contas vinculadas ao FGTS.

III - Agravo Interno improvido (fl. 301).

Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 295, 485, V e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados desta Corte, aduzindo, em síntese, que deve ser afastada a aplicação da Súmula 343/STF, visto ser cabível a ação rescisória.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação da recorrente não merece guarida.

No que tange aos artigos 295 e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, tidos como violados, as matérias neles insertas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do questionamento. Ademais, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à questão relacionada ao cabimento da ação rescisória, tenho que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o desta Corte Superior, no sentido de que a hipótese esbarra no óbice previsto na Súmula nº 343 do STF, verbis:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Efetivamente, a questão em debate produziu entre os Tribunais diversas interpretações em face da abundância de legislações envolvidas, apresentando, por isso mesmo, interpretação controvertida, o que justificaria de *per si* a incidência do referido enunciado sumular.

Ademais, a alegação de que o proferimento do Excelso Pretório, no RE nº 226.855-7, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 174:916-1006, tratando a matéria em debate como constitucional, a meu ver, não impede a incidência da referida súmula 343/STF. É que em momento algum houve a declaração de inconstitucionalidade de lei por parte da Corte Suprema, visto que analisou-se o certame quanto à existência ou não de direito adquirido a índices de correção monetária.

Vigora neste Tribunal Superior o entendimento de que, em casos como tais, somente há de ser afastada a incidência da Súmula 343/STF se porventura houver no acórdão rescindendo a aplicação de lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório por meio de controle concentrado de constitucionalidade. A presente balda não se subsume, pois, a esta excepcionalidade.

Outro não tem sido o posicionamento da Primeira Seção deste STJ, no julgamento de casos análogos, consoante bem se extrai do voto proferido pelo em. Ministro CASTRO MEIRA, quando do julgamento dos EDAG nº 465.756/DF, DJ de 20/10/2003, p. 256, verbis:

"O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando, então, passa a operar efeitos erga omnes.

A Suprema Corte enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE nº 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Diga-se, ainda, que o STF jamais declarou inconstitucional qualquer dispositivo legal aplicável à questão, mas apenas analisou a pretensão dos fundistas à luz do art. 5º, XXXVI, da CF/88, com ênfase no direito adquirido.

O Acórdão rescindendo não aplicou, portanto, lei inconstitucional - quando então caberia a ação rescisória -, mas apenas deixou de aplicar lei ordinária por fundamento de ordem constitucional, que, mais tarde, veio a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial. Nesse passo, a ofensa que poderia ser identificada não é a Constituição, mas sim à lei ordinária a que o Acórdão rescindendo não reconheceu eficácia."

Inexiste, assim, qualquer empeco à incidência da Súmula nº 343/STF.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).

2. O STF, ao analisar a questão relativa à atualização dos saldos do FGTS no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 908.866/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07.05.2007, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).

2. A Corte Suprema, ao analisar a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.

3. Recurso Especial provido" (REsp nº 582.050/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004, p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor Súmula 343/STF e 143/TFR.

2. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo Acórdão rescindendo.

3. A Corte Suprema analisou a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE nº 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito 'inter partes' e, ainda assim, o fez à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Não há óbice, portanto, à aplicação da Súmula 343/STF a essa questão.

4. Agravo Regimental improvido" (AGREsp nº 572.862/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.

3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou.



7. Agravado Regimental improvido" (AGRAR nº 2.798/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 126).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.172 - ES (2007/0233872-5) (707)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : POSTO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por POSTO SANTA CRUZ LTDA, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que restou assim ementado, litteris:

"TRIBUTÁRIO - DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88 - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS - ART. 167 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI Nº 8383/91.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretendiam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

III - Prescrição." (fl. 238).

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 150, § 4º e 170 ambos do CTN, aduzindo, em síntese, ser decenal a prescrição aplicada ao presente caso.

Relatados. Decido.
Impende destacar a notória ausência de interesse recursal por parte da recorrente ao pugnar pelo afastamento da prescrição.

O Tribunal de origem, acerca da matéria em debate, apresentou tese concordante com a desta Corte Superior, ou seja, a de que se opera a prescrição no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação cinco anos após a ocorrência do fato gerador somados a mais cinco anos após a homologação tácita.

Com efeito, extrai-se do v. acórdão os seguintes trechos, verbis:

"Irresignada recorre a União Federal / Fazenda Nacional pretendendo a reforma da decisão recorrida, alegando: a decadência do prazo para restituição das parcelas recolhidas a maior (arts. 165, I, e 168, I, do CTN); a impossibilidade de compensação com base no art. 170 do CTN e, ainda, que a correção monetária deve observar o disposto pelo art. 1º da Lei nº 6899/81.

Preliminarmente cumpre abordar a questão da prescrição do crédito tributário, e, neste contexto, afasta-se a restrição contida na LC 118/2005 que alterou o prazo de 5 anos, até porque o instituto da prescrição vincula-se ao mérito e não pode ser aplicado retroativamente, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE.

I - O Tribunal a quo procedeu corretamente quando não conheceu do reexame necessário, tendo em vista que a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o pro labore dos administradores, autônomos e avulsos, prevista nas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 foi declarada pelo Plenário do STF (RE nº 166.772/RS e ADI nº 1.102/DF), incidindo a regra do § 3º do art. 475 do CPC.

II - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.

III - Agravado regimental improvido."

(AgRg no Resp 695633/RS - STJ - Primeira Turma - DJ: 21/11/2005 - Relator: Ministro Francisco Falcão)

"TRIBUTÁRIO, PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - FATOS PRETÉRITOS JÁ SUBMETIDOS AO JUDICIÁRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE DA 1.ª SEÇÃO (ERESP 327.043/DF)

- O art. 3º da LC 118/2005 não tem aplicação a fatos pretéritos submetidos ao crivo do Judiciário antes da sua entrada em vigor (09.02.2005)

- Entendimento consagrado pela 1ª Seção quando do julgamento do ERESP 327.043/DF.

- Agravado regimental improvido."

(AgRg no Ag 694422/SP - STJ - Segunda Turma - DJ: 21/11/2005 - Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins)" (fls. 230/232)

De fato, o requisito de admissibilidade referente ao interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa. Na hipótese dos autos o Tribunal a quo manteve a tese da prescrição decenal exarada pela sentença, provendo, portanto, a apelação da ora recorrente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.193 - SP (2007/0235154-4) (708)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AHB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI e OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO AO TETO DE 30%. VIGÊNCIA. IR E CSL.

I. A Lei nº 8.981/95, conversão da Medida Provisória nº 812, publicada em 31 de dezembro de 1994, limitou a compensação - que era integral - de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

II. Não se denota ofensa ao princípio da anterioridade, no tocante ao Imposto de Renda, porquanto a Lei nº 8.981/95 não abrangeu fatos geradores anteriores à sua vigência.

III. No concernente à CSL, as alterações da Lei devem respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

IV. Para efeito da CSL, a impetrante tem direito aos prejuízos acumulados e deduzidos, sem as limitações da Lei 8.981/95, até final do prazo nonagesimal.

V. Apelação parcialmente provida" (fls. 288).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 310/316).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é legítima a compensação dos prejuízos fiscais no percentual máximo de 30%.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

O acórdão recorrido decidiu a contenda sob o fundamento de que legal a limitação da compensação dos prejuízos fiscais para o imposto de renda, não havendo, com isso, ofensa a princípios constitucionais. Entendeu, ainda, pela legalidade da dita limitação, com relação à contribuição social sobre o lucro, mas com o respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

No entanto, a recorrente, nas razões do apelo especial, argumenta ser legal a imposição de limites percentuais para a compensação do IRPJ e da CSLL, deixando, portanto, de rebater o fundamento que norteou o decisum ora impugnado, relativamente à violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Com efeito, verifica-se, in casu, a deficiência de fundamentação do apelo nobre, eis que deixou de infirmar o arrazoado do julgado vergastado.

Aplicável, na espécie, a Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.202 - SP (2007/0235158-1) (709)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RADICANTE ADMINISTRACAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRANDI ADÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RADICANTE ADMINISTRACAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, "c", da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.

2. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

3. Relativamente à CSSL, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a contar da edição da MP nº 812/94.

4. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.

5. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

6. Precedentes do C. STF, do C. STJ e do TRF/3ª Região" (fls. 255).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 264/268).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 535 do CPC, 43 do CTN, 105, 106 e 110 do CTN, 189 da Lei nº 6.404/76, 193 e 196 do Decreto-lei nº 1.598/77 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, aduzindo, em síntese, que houve omissão quanto a questões federais.

Argúi que, admitir que o aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas observem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 9.981/95, vulnera os conceitos de renda e lucro.

Argumenta ser incabível a aplicação das limitações já no exercício de 1995, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade e ao direito adquirido.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Primeiramente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, a recorrente limita-se a aduzir que houve omissão do Tribunal a quo em se pronunciar acerca de pontos basilares do litígio, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao supracitado artigo mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

No mérito, a limitação de compensação dos prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, não é ilegal, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão-somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal.

Sobre a questão, transcrevo excerto do voto condutor prolatado no julgamento do REsp nº 242.237/CE, DJ de 11/03/2002, que teve como Relatora para acórdão a Ministra ELIANA CALMON, litteris:

"Observe-se detalhe de importância fundamental: embora esteja limitada a dedução para o exercício 1995, não há empecilho de que os 70% (setenta por cento) restantes venham a ser abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total, sendo integral a dedução.

A prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu incólume o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo este com dedução diferida.

O diferimento da dedução, segundo minha ótica, não descaracterizou o crédito, apenas foi manipulado pelo Fisco dentro do seu governo, quanto às regras do orçamento, questão eminentemente política.

Não se trata, também, de empréstimo compulsório a limitação, que seria aquela que obstaría a devolução de um valor tomado do contribuinte injustamente, como ocorreu em relação à correção monetária das demonstrações financeiras, quando a Lei nº 8.200/91, em reconhecendo a ilegalidade da correção estipulada no balanço de 1989, permitiu a devolução escalonada.

Na hipótese dos autos, diferentemente, não tomou o Fisco valor do contribuinte.

O contribuinte é que teve frustrada uma expectativa de ganho com o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e suportou prejuízos, tendo direito de abater as perdas nos anos posteriores, dentro de um limite que não seja devastador para o Fisco, que já contava com exações vindas da atividade empresarial."

No mesmo diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95 E 9.065/95 . LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 83 E 211/STJ.

1. (...omissis...)

2. Entendimento pacificado desta Corte da legalidade da limitação de 30% infundida pela Lei n.º 8.981/95 e 9.065/95 na compensação de prejuízos fiscais.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. *Recurso especial não conhecido*" (REsp nº 652.206/PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/08/2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812/94. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.

2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 516.849/CE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp nº 429.730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 11/04/2005, p. 174).

No que tange à ofensa ao artigo 6º da LICC, importante ressaltar ser legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31/12/1994, no exercício de 1995, não havendo, assim, que se falar na contrariedade ao princípio da anterioridade, conforme entendimento desta Corte, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores estabelecida na Lei n. 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, de modo que não há por que falar em contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 411.363/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/08/2006, p. 358).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812/94. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.

2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 516.849/CE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006, p. 228).

Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.773 - SP (2007/0236267-6) (710)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENESIO WILAMS MARQUES FACANHA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou assim ementado *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRACTICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DOS EXEQUENTES. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).

2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes (fl. 364).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 380).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 269, III e 794, II, do CPC; 104 do Código Civil e à LC 110/01, bem como divergiu de outros julgados, aduzindo, em síntese, que a transação firmada pelos recorridos por meio do termo de adesão instituído pela LC 110/01, deve ser considerada válida, não sendo necessária a participação de advogado.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação da recorrente merece prosperar.

No que tange aos dispositivos de leis tidos como violados pela recorrente, verifico que tal matéria carece do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal *a quo* em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida a matéria que se pretendia questionar, não havendo, pois, como apreciar o artigo de lei pretensamente ofendido, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

No mais, verifica-se que o Tribunal *a quo* exprimiu posicionamento no sentido de que, nos moldes do art. 36 do CPC, a transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados. Contudo, entendo ser válida a homologação de transação celebrada sem a participação do procurador de uma das partes, com fundamento no artigo 7º da LC 110/01 e ao artigo 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação." (REsp nº 670.320/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 312).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 292).

Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 995.737 - AL (2007/0240029-2) (711)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE NELSON RECIFE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO LOPES RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendeu pela aplicação da correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Alega a recorrente que o aresto negou vigência do art. 13 da Lei 8.036/90, aduzindo que os recorridos não têm direito adquirido ao crédito com base no IPC/IBGE e que não há interesse processual, quanto ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, visto que esses já foram devidamente capitalizados nos saldos existentes no mês de março de 1990.

Assere também que os depósitos do FGTS no mês de abril/90 e fev/91 não devem ser atualizados com base na variação do IPC.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao artigo 12 da Lei 8.036/90, tido como violado pelo recorrente, verifico que a matéria nele inserta não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, cumpre salientar que, acerca do referido dispositivo, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-lo como vergastado no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.881 - MG (2007/0243797-4) (712)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSERVADORA SOCCER LTDA
ADVOGADO : ALVIMAR ARAMUNI E SILVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, CTN. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN ART. 151.

1. Enquadrando-se todos os lançamentos efetuados pelo apelante nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VI, art. 151, do CTN (as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e, o parcelamento), ressalta cristalino o direito da apelada à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

2. Apelação do INSS e remessa oficial não providas."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 242).

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 535 do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* não teria se pronunciado acerca de questões relevantes ao julgamento da lide, apesar de provocado pela oposição de embargos de declaração. Alega, ainda, violação aos artigos 10 da Lei nº 9.639/98 e 141, 142 e 151, III, do CTN, aduzindo que os recursos administrativos interpostos pela ora recorrida, que poderiam suspender a exigibilidade do crédito tributário, não foram conhecidos, em face da não efetivação do depósito recursal.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.



Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mais, o Tribunal *a quo* ao decidir que a recorrida teria direito a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, assim se manifestou acerca da questão contestada pelo recorrente:

"O INSS, resistindo à pretensão, alega que, quando da interpretação dos recursos administrativos, a impetrante não efetuou o depósito prévio de 20%, porquanto, os referidos créditos, não incluídos no REFIS, impedem a emissão de CND/CPD-EM em favor dela pois são objeto de lançamento e não se encontram pendentes de recurso administrativo.

A documentação juntada às fls. 144/145 com as informações de fls. 136/143, contudo, não traz o resultado das decisões administrativas consistentes na inadmissibilidade dos recursos interpostos, apenas a informação de débitos aguardando regularização, incluídos em parcelamento e GFIP's no período de 04 a 10/2002, conforme informado pela impetrante." (fl. 220)

"Ora o que se analisa nos presentes autos é a existência ou não de direito líquido e certo à expedição de Certidão Negativa de Débitos no momento da prolação da sentença.

Observe que não logrou a autarquia apelar a comprovar nos autos que os recursos administrativos não tiveram seguimento, portanto, já foram definitivamente julgados, inclusive aquele relativo às diferenças das GFIPs apontadas no relatório de restrições de fls. 20/21.

Assim, enquadrando-se todos os lançamentos efetuados pelo apelante nas hipóteses previstas..." (fl. 221)

Nesse panorama, a análise do recurso especial interposto esbarra no óbice sumular 07/STJ, porquanto enseja o reexame do substrato fático contido nos autos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(713)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.986 - SP (2007/0243890-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : HIDEKI ASADA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por HIDEKI ASADA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INDETERMINAÇÃO DO PEDIDO E NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168 CTN.

1. A impetrante demonstrou expressamente e de forma inequívoca sua pretensão de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de Finsocial com parcelas vencidas e vindendas da Cofins.

2. O r. juízo a quo apenas autorizou a compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial com alíquotas majoradas: 1,0% (Lei nº 7.787/89, de 30 de junho de 1989), 1,2% (Lei nº 7.894/89, de 24 de novembro/89) e 2,0% (Lei nº 8.147/90, de 28 de dezembro/1990), não havendo que se falar em nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação quanto ao período de setembro/88 a agosto/89.

3. Resta prejudicado o exame do pedido de concessão de tutela antecipada nesta fase procedimental de julgamento colegiado da apelação. A decisão que recebeu no efeito meramente devolutivo a apelação restou irrecorrida, estando, dessarte, preclusa a matéria.

4. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

5. No caso vertente, proposta a ação em 24/10/1997, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela impetrante, que datam de 13/09/1989 a 03/04/1992.

6. Prejudicados o pedido de compensação, bem como as demais questões relativas a este instituto, face à ocorrência da prescrição.

7. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União Federal e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação da impetrante" (fl. 257/8).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 150 e 168 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente antes do trânsito em julgado do *decisum*, acrescidos de correção monetária.

Relatados. Decido.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Ademais, nem se diga que, com a edição do art. 3º da LC nº 118, de 09/02/2005, o qual veio interpretar o art. 168, I, do CTN, ficaria afastada a tese da prescrição pela sistemática dos "cinco mais cinco", porquanto essa norma se aplicaria a fatos pretéritos.

Isso porque a norma do art. 3º da referida Lei, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp nº 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC nº 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento.

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nessa mesma linha de entendimento, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido. (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/08/2007 p. 299)

Nesse mesmo diapasão, confirmam-se, ainda: REsp nº 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp nº 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp nº 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp nº 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Tais as razões expendidas, afastada a prescrição, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(714)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.094 - MG (2007/0243018-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA CARDOSO MAIA
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação.

Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduzem que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Asseveram, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão aos recorrentes. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atreindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. *In casu*, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.162 - SP (2007/0243938-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TANIA MARA SIMOES ANGARANI
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA.

1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.

2. Equivocada a decisão a quo, que processa como apelação as contra-razões, que foram deduzidas pelo apelado, com pedido exclusivo de confirmação da sentença.

3. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

4. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

5. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (fl.199).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN, e 6º, V, da Lei nº 7.713/88, aduzindo, em síntese, que as quantias pagas ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, estão sujeitas à incidência do imposto de renda, vez que não se tratava de programa de demissão voluntária, pelo que não haveria como afastar a incidência do tributo, sendo incabível, assim, a aplicação das Súmulas 215 do STJ à hipótese dos autos.

Relatados. Decido.

Tenho que não merece guarida a presente postulação.

Inicialmente, verifico ser inviável a apreciação da suposta violação aos artigos 111, inciso II, do CTN, e 6º, V, da Lei nº 7.713/88, já que a matéria neles inserta não foi ventilada no acórdão vergastado, carecendo, assim, do necessário prequestionamento, o que enseja a incidência dos enunciados sumulares 282 e 356 do STF.

No mais, imperioso destacar que a argumentação da recorrente no sentido de que a hipótese dos autos não seria de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) tem sua análise obstada nesta sede especial pelo verbete sumular nº 7 deste STJ. É que, apesar de o Colegiado de origem haver apreciado a contenda ressaltando posicionamento no sentido de que "não se impõe a exigência de distinguir se o pagamento das verbas rescisórias adveio, ou não, de adesão a plano de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada, para efeito de seu enquadramento jurídico, visando à solução da controvérsias dos autos. Isto porque, com a devida vênia, não é o caráter coletivo, ou incentivado, mas a rescisão do contrato de trabalho, em si, que determina o pagamento das verbas" (fl. 193), da sentença se extrai expressa a afirmação de que a hipótese se tratava, em verdade, de adesão a plano de demissão incentivada, conforme se pode verificar do seguinte excerto, *in verbis*:

"Questão de indagação estaria em saber se as verbas decorrentes da rescisão incentivada, ou seja, as que extrapolam o limite legal acima mencionado, teriam caráter indenizatório, ou configurariam acréscimos patrimoniais sujeitos à tributação do imposto de renda.

(...)

Na verdade, como restou consignado, tanto o conceito de renda como o de proventos envolvem acréscimo patrimonial, inexistente também para as verbas decorrentes da rescisão incentivada que não perdem o caráter indenizatório porque visam a recompor o patrimônio do trabalhador demitido, não estando abrangidas, pois, pela regra matriz de incidência." (fl. 61).

Assim, a averiguação da tese ora trazida pela recorrente acerca dos contornos fáticos da presente lide (se a verba foi paga por liberalidade do empregador em decorrência de mera rescisão contratual ou se houve demissão incentivada) não se pode dar, como cediço, nesta via especial, já que reservada ao exame soberano das instâncias ordinárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 215/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A indenização percebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula n. 215/STJ).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 805.527/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 328).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.288 - SP (2007/0244320-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : K D CABOS DISTRIBUIDORA E INSTALADORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.



8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. *Apelação improvida.*" (fl. 47)

Sustenta a recorrente violação ao art. 20 da Lei nº 10.522/02, aduzindo, em síntese, que deveria ter sido determinado o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que venha a ser alcançado o patamar legal para sua reativação. Relatados. Decido.

A presente postulação merece prosperar.

Vinha entendendo que a execução fiscal de débitos inscritos na Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIR's deveria ser extinta por falta de interesse de agir do exeqüente.

No entanto, em face da jurisprudência atual desta Corte, passo a adotar o entendimento no sentido de que, ao se interpretar o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o executivo fiscal, com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, podendo ser reativado quando o valor do débito ultrapassar o aludido *quantum*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561/RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EResp 670.580/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ de 10/10/2005, p. 215).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 669.565/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 293).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.

2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".

3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido" (REsp nº 642112/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/11/2004, p. 203).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(717)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.293 - SC (2007/0243782-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAÇADOR
ADVOGADO : VINICIUS MARINS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

DaimlerChrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que restou ementado nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

A competência de varas especializadas, determinada pelas leis de organização judiciária, em razão da matéria, é de caráter absoluto, atraindo o julgamento das causas conexas com as distribuídas a ela anteriormente (REsp n. 127082, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Opostos embargos de declaração foram eles rejeitados, tendo-se aplicado à então embargante multa de 1% (CPC, art. 538).

Nesta sede extraordinária, afirma a recorrente que foi violado o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista não ter o acórdão proferido em sede de declaratórios sanado "omissão quanto a argumentação de aplicabilidade do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, eis que acabou por dar preferência a uma norma de organização judiciária (...) em detrimento a uma norma processual civil (...)".

Anda, diz ter sido contrariado o artigo 106 do código já mencionado, ao argumento de que tendo sido a ação declaratória ajuizada antes da propositura das execuções fiscais, "indiscutível a prevenção desta ação sobre as execuções, devendo deste modo se dar a conexão das ações na 1ª Vara Cível de Caçador".

Por fim, traz à colação precedente com o intuito de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial a ser dirimido por este colendo Tribunal, relevando, mais uma vez, a tese de que a competência, in casu, é do juiz que despachou em primeiro lugar.

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração opostos, na origem, buscam a manifestação judicial quanto a questão de índole eminentemente constitucional. Nesta hipótese, o exame da relevância da matéria, para que se possa concluir pela ocorrência da alegada omissão é da competência do Supremo Tribunal, segundo se extrai da hodierna jurisprudência desta Colenda Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO RELATIVAMENTE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. EXTENSÃO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

2. Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.

3. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido". (AGRG no REsp nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.

1. "Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários" (REsp 505.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25.02.04).

2. Afasta-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração interpostos, prevalecendo, para o caso, o enunciado da Súmula 98/STJ.

3. Recurso provido em parte". (REsp nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005, p. 191).

Segundo se extrai da firme jurisprudência desta colenda Corte, "é certo que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). (...)". (REsp 754586/RS, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

É de se ver que tal regra foi aplicada corretamente pelo Tribunal de Justiça, na hipótese vertente, porquanto o Juízo da 1ª Vara não tem competência para o julgamento de execuções, mas somente de questões relativas a "menores e a acidentes do trabalho".

A competência em razão da matéria é absoluta (CPC, art. 87) de modo que, por isso mesmo, não há cogitar em distribuição da demanda executória, por conexão a ação anulatória antes distribuída a juízo incompetente.

A propósito, confira-se, entre outros:

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÕES. ART. 87, IN FINE, DO CPC. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESLOCAMENTO IMEDIATO DO FEITO. ATO NORMATIVO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO CPC. IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÃO HIERÁRQUICA INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O caráter absoluto da competência consiste na imunidade a prorrogações. Diz-se absoluta a competência que não pode ser desfeita ou alterada por conexão, por ausência de arguição ou por qualquer ato de vontade das partes, consensual ou unilateral. Tal é a síntese de modo como o sistema jurídico trata a competência absoluta. O direito positivo desenha precisamente esse perfil, ao estabelecer que ela 'deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção' (CPC, art. 113)".

2. *Tamanha é a imperatividade da norma que, mesmo após o ajuizamento da demanda, eventuais modificações na competência do juízo processante, relativamente à matéria e à hierarquia, provocam a modificação do órgão autorizado para o processamento e julgamento do feito, anteriormente distribuído.*

3. *No caso em exame, houve a especialização de determinadas Varas Federais vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para o processamento de demandas relativas ao direito de propriedade industrial, com a ressalva de que os feitos distribuídos anteriormente à publicação do ato normativo, que instituiu a alteração, permaneceriam nos juízos de origem.*

4. *Todavia, o Provimento expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região não se coloca no mesmo nível hierárquico das leis ordinárias, não podendo, ipso facto, alterá-las. O ato normativo em comento ofende o disposto na parte final do artigo 87 do CPC, na medida em que, acaso entendido válido, importaria em frustração ao caráter absoluto da competência ratione materiae, por assim dizer "excepcionando a própria exceção" prevista no estatuto processual civil.*

5. Recurso especial provido, para determinar competente o juízo suscitante." (REsp 884489/RJ, Quarta Turma, DJ de 27.08.2007).

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(718)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.360 - RS (2007/0246251-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : MARISE SOARES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO ANTONIO PONTIERI FILHO
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIVERSIDADE FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Cuidam os autos de recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região que reconheceu a legitimidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para o feito - revalidação de diploma expedido no exterior - por entender que a Lei n. 9.394/96 "não impôs limitação territorial ou circunscreveu a competência das Universidades públicas para proceder à revalidação do diploma expedido por Universidades estrangeiras. Paralelamente, tem-se que a regulamentação da matéria efetuada pela Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, de igual forma, não contém nenhuma restrição a que qualquer Universidade Pública efetue o processo de revalidação de diploma de candidato não residente no Estado Federativo da correspondente Universidade".

2. No apelo especial, a Instituição de Ensino Nacional arguiu dissenso interpretativo com a jurisprudência iterativa desta Corte que entende que os "diplomas obtidos no exterior após a revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo Decreto nº 3.007/99, devem se submeter a revalidação de diploma não estando amparado pelo registro automático".

3. Contudo, a matéria de fundo - revalidação automática de diploma obtido em Universidade estrangeira - não foi apreciada pelas instâncias originárias, versando a questão controversa acerca da legitimidade passiva da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

4. Não obstante, a recorrente impugna ponto que não foi abordado nem no aresto recorrido nem na decisão primeva, o que impede o exame por parte deste Sodalício, diante da falta de enfrentamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa foi assim ementada (fl. 188):

REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA EXPEDIDO NO EXTERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIVERSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O tema proposto deve ser analisado a partir do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que prevê expressamente que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras sejam submetidos ao processo de revalidação por instituição brasileira, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional. Pela simples leitura do texto da lei, vê-se que o legislador não impôs limitação territorial ou circunscreveu a competência das Universidades públicas para proceder à revalidação do diploma expedido por Universidades estrangeiras. Paralelamente, tem-se que a regulamentação da matéria efetuada pela Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, de igual forma, não contém nenhuma restrição a que qualquer Universidade Pública efetue o processo de revalidação de diploma de candidato não residente no Estado Federativo da correspondente Universidade.

2. Portanto, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide, consoante jurisprudência desta Corte.

Trata-se de ação interposta por Osvaldo Antônio Pontieri Filho contra Universidade Federal do Rio Grande do Sul objetivando a revalidação automática de diploma de Medicina obtido em Instituição de Ensino Estrangeira.

Foi deferida, fls. 54/55, a antecipação de tutela determinando que a Universidade Federal recebesse a documentação do autor e procedesse ao registro de seu diploma no prazo de dez dias, independente de processo convalidatório.

A sentença de fls. 97/99 julgou extinta a lide, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva da Universidade Federal para o feito, por entender que o autor informou na exordial endereço que não correspondia com a realidade, apenas com o intuito de respaldar a escolha daquela Jurisdição. Entendeu, aquele juízo, que a conduta do demandante "constituiu afronta ao princípio da lealdade processual, o que enseja a aplicação de multa pela litigância de má-fé (arts. 14, I, e II, e 17, II, ambos do CPC)".

Inconformado, Osvaldo Antônio Pontieri apelou (fls. 101/145), tendo o recurso sido recebido em ambos os efeitos, e o TRF/4ª Região, por maioria, deu-lhe provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da ação.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, defende-se que a interpretação dada pela Corte Federal destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que firmou o entendimento "de que diplomas obtidos no exterior após a revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo Decreto nº 3.007/99, devem ser submeter à revalidação de diploma não estando amparado pelo registro automático". Cita os seguintes julgados para corroborar a sua tese: REsp n. 846.671/RS, REsp n. 849.437/RO, e REsp n. 880.051/RS.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece ser conhecido.

O apelo especial foi interposto pela divergência interpretativa, apontando-se entendimento desta Corte quanto à obrigatoriedade de revalidar diploma expedido por universidade estrangeira:

"2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º). Precedente: REsp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006" (REsp n. 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Contudo, a matéria de fundo - revalidação automática de diploma obtido em Universidade estrangeira - não foi apreciada pelas instâncias originárias, versando a questão controversa acerca da legitimidade passiva da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Com efeito, a sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão da ausência de condições da ação, haja vista a ilegitimidade passiva da Ré/Universidade Federal. O Tribunal Regional, por outro lado, anulou a decisão do juízo de primeiro grau determinando que outra sentença fosse prolatada, reconhecendo, de modo inverso, a legitimidade da instituição de ensino ré.

O TRF da 4ª Região decidiu nos seguintes termos (fls. 183/186): Busca o apelante ordem judicial para imediata revalidação de seu diploma de Graduação em Medicina obtido Cuba, com base no decreto nº 80.419, o qual promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de ensino Superior na América Latina e Caribe.

A sentença entendeu que a Universidade apelada era parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, e julgou o feito extinto sem julgamento de mérito.

O tema proposto deve ser analisado a partir do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que prevê expressamente que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras sejam submetidos ao processo de revalidação por instituição brasileira, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Pela simples leitura do texto da lei, vê-se que o legislador não impôs limitação territorial ou circunscreveu a competência das Universidades públicas para proceder à revalidação do diploma expedido por Universidades estrangeiras.

Paralelamente, tem-se que a regulamentação da matéria ficou por conta da Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, que, de igual forma, não contém nenhuma restrição a que qualquer Universidade Pública efetue o processo de revalidação de diploma de candidato não residente no Estado Federativo da correspondente Universidade.

Veja-se o texto da Resolução:

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002.(*)

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Esta orientação, aliás, é a posição desta Egrégia Corte, conforme segue:

REGISTRO DE DIPLOMA OBTIDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

O graduado em instituição de ensino estrangeira pode requerer a revalidação e o registro de seu diploma em qualquer Universidade do país que tenha atribuição legal para tanto.

Assim, tem legitimidade passiva para responder pela causa aquela instituição de ensino nacional que se negou a proceder ao registro do diploma, a teor do § 2º, art. 109, da CF/88. Sentença anulada.(grifo nosso)

Antecipação de tutela deferida para que a UFRGS registre de imediato o diploma de Médico obtida pela apelante em instituição de ensino estrangeira.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO / Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000388028 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA/ Data da decisão: 06/06/2006 Documento: TRF 400135782/Fonte DJU DATA:01/11/2006 PÁGINA: 721/Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA.

[...]

Portanto, tenho que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide, impondo-se a anulação da sentença prolatada no primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau, a fim de outra seja prolatada em seu lugar.

É o voto.

Observe, que, tanto o juízo de primeiro grau como o tribunal regional não analisaram o mérito da questão. As decisões das instâncias originárias versam, tão-somente, acerca da legitimidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para figurar no pólo passivo do presente feito. Em nenhum momento foi enfrentado o mérito da ação - necessidade de revalidação de diploma obtido no exterior.

Não obstante, a recorrente impugna ponto que não foi abordado nem no aresto recorrido nem na decisão primeva, o que impede o exame por parte deste Sodalício, diante da falta de enfrentamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Destarte, como a matéria não foi prequestionada, nem mesmo implicitamente, o pleito da recorrente quanto à existência de dissenso interpretativo entre a decisão recorrida e a jurisprudência desta Corte não pode ser reconhecido na esfera do recurso especial, sob pena de implicar supressão de instância.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.447 - SP (2007/0244356-3) (719)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : METALURGICA SHELLDON LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL . VALOR ÍN-FIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis nºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contradiatoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal , cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento" (fl. 64).

Alega a recorrente violação ao artigo 20, da Lei nº 10.522/02, porquanto não há falar-se, na espécie, de extinção do executivo nos valores mencionados, mas que a legislação somente atribui competência ao Procurador da Fazenda Nacional para arquivar débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevendo, inclusive, sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

Invoca divergência jurisprudencial, requerendo o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Relatados. Decido.

O apelo não cabe prosperar.

Como visto a controvérsia está centrada em relação à extinção da execução fiscal, nos casos em que o débito tributário inscrito na dívida ativa for de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acerca de tal questão, tem esta Corte de Justiça reiteradamente decidido que ao se interpretar o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o executivo fiscal, com valor inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei nº 11.033/2004), deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, podendo ser reativado os autos quando o débito ultrapassar o aludido *quantum*.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

2. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 969.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01.10.2007, p. 254).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍN-FIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.



1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. Evolução jurisprudencial.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 948.545/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 10.09.2007, p. 217).

"EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. I - ". De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo" (REsp nº 463.179/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/08/2006, p. 367).
II - Recurso especial provido" (REsp nº 952.015/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17.09.2007, p. 229).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002. 1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 463.179/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/08/2006, p. 367).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(720)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.681 - PR (2007/0244018-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OILSON MIGUEL VARGAS E OUTRO
INTERES. : VARGUINHAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. CTN, ART. 135, III. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária.
2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei.
3. Não se configura como prova cabal da dissolução irregular, a certidão da oficial de justiça (fls. 31v e 75v) que atesta a inexistência de bens passíveis de constrição, restando infrutíferas as alegações trazidas aos autos. Tais informações não tem o condão de afastar a necessidade de comprovação de que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio-gerente, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.
4. Fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à medida em que a executado, tendo sido demandado em juízo indevidamente, viu-se compelido a constituir Procurador nos autos, apresentando defesa, tendo sido obstado o redirecionamento da execução com base nos argumentos expendidos.
5. Agravo de instrumento provido e prejudicado o pedido de reconsideração" (fl. 216).

Sustenta a recorrente ofensa ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, asseverando que houve dissolução irregular da empresa, em ordem a se permitir o redirecionamento fiscal ao sócio gerente. Alega violação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, sob o argumento de que há responsabilidade objetiva do sócio de empresa por cota de responsabilidade limitada pelas contribuições para a seguridade social. Relatados. Decido.
O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

No que se refere ao artigo 135 , III, do Código Tributário Nacional, o exame da pretensão da recorrente é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois invoca ela a apreciação fático-probatório para se concluir pela dissolução irregular da empresa (fl. 225).
Veja-se que o aresto *a quo* expôs a inexistência de bens a satisfazer o débito, mas não afirmou que a empresa teria sido extinta, tampouco irregularmente (fls. 196/200).
No que toca ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o aresto vergastado concluiu pela inconstitucionalidade do preceito, desbordando dos limites da competência desta Corte o exame acerca de sua validade. Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(721)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.796 - RS (2007/0246511-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : VERA MARIA TOLKSDORF RAMOS
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por VERA MARIA TOLKSDORF RAMOS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu como legal a cobrança da tarifa básica de assinatura mensal.
Sustenta a recorrente que deve ser reconhecida *"a nulidade e a consequente inexistência da Cobrança de "Assinatura Básica Mensal" eis que instituída por meios considerados ineficazes e sem qualquer legitimidade/ competência para tanto, em flagrante afronta a Lei nº 8.078/90 e a própria Lei nº 9.472/97"* (fl. 358).
Relatados. Decido.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados ou alegação genérica de ofensa à lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284/STF.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(722)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.112 - MG (2007/0244272-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELPIDIO ALVES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, são devidos à razão de 1% ao mês, corrigidos monetariamente, incluídos os expurgos inflacionários.
Alegam os recorrentes que o acórdão vergastado negou vigência ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como contrariou o disposto no art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, afirmando que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Insurgem-se também contra a aplicação dos expurgos inflacionários alegando violação ao "caput" do art. 167 do CTN. Por fim alegam violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC, aduzindo que ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* impediu o acesso às instâncias Superiores por falta de prequestionamento.
Relatados. Decido.
Inicialmente, quanto à alegação de nulidade do aresto proferido em sede de embargos de declaração, verifica-se que os recorrentes não particularizaram em que consistiu a violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, deixando de especificar os pontos omissos, contraditórios ou obscuros que não teriam sido esclarecidos pelo Tribunal *a quo*.
A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a artigo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal *a quo* enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).
2. Em sendo estranho às razões do pedido de reforma o dispositivo legal tido como violado, tem incidência o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
- ...omissis...
7. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido". (REsp nº 538.221/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 15/12/2003, p. 00340)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 538, § 2º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, o Recorrente não especificou os pontos omissos ou contraditórios que não teriam sido esclarecidos pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Não delimitada a controvérsia, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 284 do STF.
2. ...omissis...
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp nº 495.157/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 02/06/2003, p. 00345)

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão sub examine é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, litteris:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, in casu, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.
Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161 do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).
Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, e a partir do trânsito em julgado do feito em face do artigo 167 do mesmo diploma legal.
Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: 'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004. 5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp n.º 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005)

Por fim quanto a correção monetária, esta não representa "plus" na condenação, sendo apenas forma de recomposição do valor nominal da moeda, devendo ser computada com expurgos inflacionários devidos, sob pena de restar incompleta a sua aplicação. Neste sentido confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

3. É iterativa a orientação do STJ de que, tendo sido reduzido o percentual do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, faz-se necessário também o ajuste do índice correspondente ao mês de fevereiro/89, o qual deve ser fixado em 10,14%.

4. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária, no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991).

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 449.886/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/09/2004, p. 00306).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.SÚMULA 211/STJ.ÍNDICES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda.

2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

3. Este Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC.

4. É assente nesta Casa a necessidade de inclusão das depreciações trazidas pelos diversos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

5. Afastada a possibilidade de reformatio in pejus, visto que apenas a Fazenda Nacional manejou o apelo extremo. 6. Recurso Especial improvido" (REsp nº 463.118/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003, p.00260).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(723)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.310 - RS (2007/0247528-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO FIAT S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇO DA LEI MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA. ISS INCIDENTE SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PROVA DE QUE A OPERAÇÃO SE DEU NO LIMITE TERRITORIAL DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. BASE DE CÁLCULO.

I. Ausência de nulidade no julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de realização de prova pericial para demonstrar pagamento em outro município relativamente às operações de arrendamento. Argumentação conflitante.

II. Não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

III. Tendo a corte suprema reconhecido a ilegalidade do item 79 da lista de serviços anexa ao decreto-lei 406/68, no que se refere à locação de bens móveis, também é ilegal relativamete ao arrendamento mercantil, que por sua natureza envolve locação de bem móvel e promessa de venda. Ilegalidade da cobrança de ISS sobre arrendamento.

IV. Não fosse isso, também é ilegal a base de cálculo considerada pelo fisco (arbitramento sobre o valor do contrato).

Preliminares rejeitadas. Apelação do Município desprovida. Apelação do embargante provida" (fls. 684)

Sustenta o recorrente violação aos itens 79 da Lista Anexa ao Decreto-lei nº 406/68 e 15.09 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03 e à Súmula nº 138/STJ, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deve incidir o ISS sobre as operações de leasing financeiro, porquanto há, nesse caso, prestação de serviço.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Este Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Primeira Seção, vem entendendo que a matéria dos autos somente pode ser analisada sob o âmbito constitucional, por se cuidar de suposta alteração no conceito de serviço, para incidência do tributo conforme definido pela constituição.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCEITO PRESSUPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA INFIRMAR A PRÓPRIA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO SUBSTANCIALMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA DIVERSO DO ENSEJADOR DA SÚMULA 138, DO STJ.

1. O ISS na sua configuração constitucional incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa ad substantia obligatio in faciendo, inconfundível com a denominada obrigação de dar.

2. Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implica a norma do artigo 110, do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.

3. Consectariamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional (RE 116121/SP).

4. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, verbis:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)"

5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, a fortiori, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea.

6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde aquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao dare, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público.

7. Envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o designio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência.

8. "A adulteração dos conceitos incorporados pelo Constituinte na criação da regra-matriz de incidência de cada exação fiscal é matéria constitucional, visto que viola as regras de repartição constitucional da competência tributária e, por consequência, atenta contra a organização federativa do Estado, que pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados" (Parecer da lavra de Luiz Rodrigues Wambier, datado de 20.07.2006).

9. As proposições acima conduzem à inequívoca inconstitucionalidade do item 79 e do subitem 15.09, da relação anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis Complementares 56/87 e 116/03, que prevêm a incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil, por isso que se conjura a incompetência imediata do STJ para a análise de recurso que contenha essa antinomia como essência em face da repartição constitucional que fixa os lindes entre esta E. Corte e a Corte Suprema.

10. Acórdão cuja conclusão alicerça-se em fundamento constitucional, qual seja, a violação do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, e a inconstitucionalidade das listas constantes do Decreto-Lei 406/68 e da Lei Complementar 116/03, revela-se de integral competência do STF, máxime quando se sustenta um fundamento autônomo a exigir, na forma do verbete sumular, a interposição simultânea de ambos os apelos extremos (Precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 684021/RS, desta relatoria, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp 697335/RS, desta relatoria, DJ de 29.08.2005; REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.08.2004; e AgRg no AgRg no Ag 659539/MG, desta relatoria, DJ de 20.02.2006. Decisões monocráticas: RESP 628211/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2004, e no REsp 822631/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.03.2006).

11. Deveras, a conceituação de serviços encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do texto maior.

12. Aliás não é por outra razão que o CPC dispõe no artigo 543 que:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrevorável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

(...)"

13. A Súmula 138, do E. STJ, não se aplica in casu, por isso que, analisando sua ratio essendi e os arestos que lhe serviram de gênese, inafastável concluir que a mesma foi editada para o fim de defender-se a aplicação do Decreto-Lei 406/68, após a edição da Lei Complementar 56/87, porquanto, anteriormente, a tributação municipal do leasing era engendrada via aplicação analógica do primeiro diploma legal. Nada obstante, em nenhuma passagem dos arestos geradores da súmula restou posta a questão constitucional ora enfrentada.

14. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o thema iudicandum, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária municipal, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ.

15. In casu, o aresto objurgado decidiu que "o arrendamento mercantil financeiro, com os seus componentes de compra e venda, locação e financiamento, não envolve nenhuma prestação de serviço e, como tal, não se sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços", a partir do voto condutor do relator do feito na origem, que asseverou, in verbis: "...data venia dos entendimentos em contrário, tenho a firme convicção de que os fundamentos acolhidos pelo Pleno do Excelso Pretório se aplicam como luva ao caso em estudo. O leasing financeiro não alberga 'prestação de serviços'. Não será por disposição legal que sua natureza poderá sofrer alteração. A lei não tem o condão de modificar a essência das coisas ou dos fatos. Definir como prestação de serviço aquilo que essencialmente não o é, se traduz numa forma escamoteada de burlar a limitação constitucional de incidência tributária." (Embargos Infringentes n.º 2004.002916-0, Grupo de Câmaras de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator Desembargador Newton Janke, julgado em 08.09.2004).

16. As conclusões e premissas de índole notadamente constitucional, sem as quais não sobreviveria o aresto recorrido impõem timbrar seu fundamento constitucional para, na forma da jurisprudência cediça na Corte, não conhecer do especial (Precedentes: AgRg no Ag 757416/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.08.2006; AgRg no Ag 748334/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 30.06.2006; REsp 754545/RS Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, SEGUNDA TURMA DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 778173/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 06.02.2006; AgRg no REsp 658392/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 21.03.2005).



17. *Recurso especial não conhecido, divergindo-se do voto do relator*" (REsp nº 797.948/SC, Relator p/ac. Ministro LUIZ FUX, DJ de 01/03/2007, p. 240). **g.n.**

"**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ISS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.**

1. Inexistem os motivos para modificar o entendimento assentado na decisão agravada, cujos fundamentos são suficientes para mantê-la. 2. "O acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, pois se referiu a precedentes do STF, nos quais somente há incidência de ISS, quando se caracteriza obrigação de fazer (núcleo constitucional deste tributo), o que não acontece com o arrendamento mercantil." (Resp 876590/SC, da relatoria deste Magistrado, DJ 03/04/2007). Agravou regimental improvido" (AgRg, no REsp nº 876.590/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/05/2007, p. 423).

"**TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS (LEASING). ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.**

1. A Corte de origem afastou a aplicação da regra inserida pela Lei Complementar nº 56/87 no Decreto-Lei nº 406/68 - item 79 da Lista Anexa de Serviços - por entender que haveria incompatibilidade entre ela e a norma constitucional (art. 156, inciso III, da Carta Magna), que reserva à competência do município a instituição do ISS apenas para os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, definidos em lei complementar, hipótese ausente no arrendamento mercantil.

2. Negou-se a pretensão da recorrente com supedâneo em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. A apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. *Recurso especial não conhecido*" (REsp nº 919.148/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/05/2007, p. 315).

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ISS SOBRE O LEASING. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.**

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A matéria trazida no recurso especial, relativa à incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via (REsp 804.407/SC, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 13.11.2006; REsp 859.043/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 04.10.2006; REsp 805.317/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.09.2006).

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp nº 886.592/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/03/2007, p. 214). Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.352 - RJ (2007/0243741-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

Vistos etc.

O Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, no que interessa:

EXECUÇÃO DE JULGADO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. EMBORA O FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E ESTE PRÓPRIO, NÃO DISPONHAM DE PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO QUE INTEGRAM, VERSA A EXECUÇÃO DE ALIQUIDADAS VERBAS SOBRE CRÉDITO RECONHECIDO ATRAVÉS DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, SENDO, ASSIM, INEFICAZ E TARDIA A ARGUIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. (...).

Afirma o recorrente que não se pode fixar honorários de sucumbência em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face da Administração Estadual, haja vista que ocorrente a confusão, como meio de extinção da obrigação, na espécie. Isto, com alegado amparo nos artigos 474; 475-L, VI; e 741, VI, todos do Código de Processo Civil, aos quais teria negado vigência o acórdão ora recorrido.

Relatados. Decido.

Os dispositivos infraconstitucionais apontados como contrariados nas razões de especial são estranhos ao que decidiu a Corte de Justiça sobre o tema controvertido. Em verdade, o fundamento do acórdão a quo, para fins de manter a fixação da verba honorária, *in casu*, foi este:

"*Em princípio, assistiria razão ao apelante, porquanto a parte vencedora e exeqüente, embargada, qual seja, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de personalidade jurídica própria, assim como não a ostenta o Fundo Especial do mesmo, que receberia os honorários sucumbenciais, confundindo-se, por conseguinte, as pessoas de credor e devedor do mesmo, sendo descabido que venha o aludido Estado a efetuar o pagamento a si próprio, nada importando que o aludido Fundo possa ter autonomia de gestão de seus recursos, pois isso não lhe fornece aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações em seu próprio nome, especialmente em face do Ente estatal que integra como um dos serviços não personalizados componentes da estrutura da administração direta do mesmo.*

Acontece que, relativamente ao caso em exame essa é questão a respeito da qual operou a preclusão consumativa máxima, equivalente à coisa julgada, e, se assim é, nada mais a esse respeito cogitar para o efeito de modificar os efeitos que se produzem a partir de então, inclusive no que respeita ao crédito assim reconhecido e sua titularidade, e, assim, não favorece o ora apelante a tese por ele sustentada no que respeita à verba honorária".

Vê-se, portanto, que do acórdão hostilizado consta que incidente a coisa julgada a obstacularizar a revisão da fixação dos honorários, não se podendo tratar das sustentadas afrontas ao direito federal as quais, em verdade, não tem correlação com o que decidido.

Assim sendo, de se concluir pela aplicação da Súmula n. 284/STF, na espécie.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.393 - SC (2007/0247660-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *litteris*:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91. LEI 9.506/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. A ausência de interesse processual configura-se apenas quando já não se faz útil o provimento jurisdicional invocado, em face da obtenção, por outras vias, do bem da vida almejado na ação ajuizada, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Segundo orientação do STJ e desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05, objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo prescricional é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05).

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a instituição da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, nos termos da alínea 'h' do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, é inconstitucional, tendo em vista os agentes políticos não se enquadrarem no conceito de trabalhador, previsto na redação originária do art. 195, II, da Constituição Federal, bem como por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, que dependia da edição de lei complementar para sua instituição (RE 352.717-1/PR, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, jul. 08-10-03).

4. A referida contribuição somente passou a ser exigível a partir de setembro de 2004, noventa dias contados da data da publicação da Lei nº 10.887/2004, ocorrida em 21-06-2004.

5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição ou compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

6. Havendo sucumbência recíproca e equivalente, compensam-se os honorários advocatícios entre as partes por força do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.

7. No que tange às custas processuais, a parte autora e o INSS são isentos do seu pagamento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96." (fls. 268/268v)

Sustenta o recorrente que o acórdão divergiu de julgado desta Corte quanto à interpretação do art. 3º da LC nº 118/05, asserindo que "*enquanto a decisão proferida no TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que a nova Lei somente não pode ser aplicada em relação às ações já em trâmite no momento da sua entrada em vigor, a decisão proferida no STJ é mais abrangente e fixa o entendimento de que a nova Lei 'só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência'*" (fl. 279).

Relatados. Decido.

Ressalta-se, de início, que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ou mesmo a data de requerimento perante a esfera administrativa, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, ficou decidido que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo. Tal entendimento é aplicável mesmo que a norma que embasou a exigência da exação venha a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando afastada a tese do termo inicial a partir desse pronunciamento.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. (omissis)

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Agravou regimental improvido" (AgRg no Ag nº 694.931/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06/03/2006).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - TAXA SELIC- INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NO MÊS DE JANEIRO/89, CONFORME PEDIDO - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.

- (omissis)" (REsp nº 770.333/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06/03/2006, p. 347).

É importante registrar, ainda, que a LC nº 118/05 veio a trazer novo disciplinamento para as ações ajuizadas posteriormente à sua vigência.

Sobre o referido diploma legal, esclareça-se que, com a edição do art. 3º da LC nº 118, de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, I, do CTN, não fica afastada a tese da prescrição pela sistemática dos "cinco mais cinco", porquanto tal norma não se aplica a fatos pretéritos. Isso porque a norma do art. 3º da referida Lei, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, ou seja, 120 dias após a sua publicação, que teve início no dia 09 de junho de 2005 (EREsp nº 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC nº 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa.

Entretanto, por se tratar a aludida Lei Complementar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe, na aplicação da nova lei, a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.

Conforme consignado no julgamento dos EREsp nº 644.736/PE acerca da regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional.

A fim de esclarecer a controvérsia, transcrevo o excerto das razões de voto do referido julgado que versa sobre a observância do direito intertemporal na aplicabilidade do do novo prazo prescricional estabelecido pela LC nº 118/2005, *litteris*:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: **o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo.** São precedentes do STF nesse sentido:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. **Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta,** pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. **Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência**" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, v.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):

"A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. **Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta.** Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).

Câmara Leal tem pensamento semelhante:

"**Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo**" (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90)." (grifou-se) (Eresp nº 644.736/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16.04.2007, p. 157).

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente, no qual fui relator, in verbis:

"IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRES-CRIZAÇÃO PELA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL INAPLICABILIDADE.

I- Quanto à alegada violação ao artigo 6º da LICC, impõe-se destacar a ausência do prequestionamento viabilizador da instância especial, eis que a matéria inserta em tal dispositivo legal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem tendo os recorrentes oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidência, à hipótese, dos verbetes sumulares n's 282 e 356 do STF.

II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287).

III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.

IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.

V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81.

VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos "cinco mais cinco", de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição.

VII- Determina-se, pois, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide.

VIII - Recurso especial provido." (REsp nº 982.022/SE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 16/10/2007).

Na presente hipótese, houve pagamentos indevidos referentes à contribuição previdenciária sobre valores a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo, com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, no período de janeiro de 2000 a setembro de 2004, sendo que a ação de repetição de indébito foi ajuizada no dia 30 de agosto de 2006, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Verifica-se que o saldo prescricional a fluir pela lei pretérita, até a data da entrada em vigor da LC nº 118/05, figurava-se inferior à totalidade do prazo estabelecido pela nova lei, devendo o prazo prescricional ser contado, destarte, integralmente pela regra antiga. Logo, deve ser aplicada ao caso em tela a regra de prescrição dos "cinco mais cinco" para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não a da prescrição quinquenal estabelecida pelo art. 3º da LC nº 118/05.

Nessa mesma linha de entendimento, destaco o seguintes julgado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp nº 886.181/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/08/2007, p. 299).

No mesmo diapasão, confirmam-se, ainda: REsp nº 942.759/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 27/08/2007, p. 205; REsp nº 912469/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/06/2007, p. 332; REsp nº 946871/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/08/2007, p. 218; e AgRg no REsp nº 778083/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25/05/2007, p. 393.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para declarar o direito à repetição do indébito nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Relator

(726)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.459 - SP (2007/0247561-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"**CONSTITUCIONAL-TRIBUTÁRIO- ART. 35 DA LEI 7713/88-IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS-ALÍQUOTA DE 8%-SÓCIOS COTISTAS -CLÁUSULA CONTRATUAL**

1 - Para a sociedade por cotas impõe-se análise do contrato social para verificar-se a imediata disponibilidade econômica ou jurídica do lucro líquido.

2 - O artigo 35 da lei 7713/88 encontra-se em harmonia com a carga magna quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base, não dependendo do assentimento de cada sócio, a destinação do lucro líquido ou a outra finalidade que não a de distribuição (RE 172.058-1/SC, -STF, pleno, vu, DJU 13.10.95-Rel. Min. Marco Aurélio).

3 - No caso o contrato social condicionou a disponibilidade e distribuição do lucro líquido apurado à prévia deliberação dos sócios, individualmente considerado, logo é inexigível a retenção do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 8% sobre o lucro líquido dos sócios, apurado no exercício financeiro de 1991.

4 - Remessa Oficial, não provida" (fls. 83).

Sustenta a recorrente violação ao artigo 35 da Lei nº 7.713/88, aduzindo, em síntese, ter havido distribuição de lucros, enaltecendo a incidência do imposto de renda sobre o resultado positivo da pessoa jurídica.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Com efeito, para que se possa reformar o aresto recorrido quanto à matéria em debate, nos termos em que sustentado pela recorrente, revela-se necessário o reexame de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial por força do óbice imposto pela Súmula nº 05/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Relator

(727)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.484 - ES (2007/0244404-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTO RIO NOVO
ADVOGADO : HÉLIO SILVA SALGUEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONILSO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos etc.
O Município de Altório Novo interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que o condenou ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, bem como determinou fosse apurado, em sede de liquidação de sentença, o valor devido a título de pensão por perda de capacidade laborativa.
Afirma o recorrente que não há nenhuma comprovação nos autos de que tenha concorrido de alguma forma para a ocorrência dos danos narrados na inicial e que, sem o estabelecimento de uma relação de causalidade, não poderia ser condenado ao pagamento de indenização.
Assim, afirma que, ex vi do artigo 330 do Código de Processo Civil, somente é cabível o julgamento antecipado da lide, na hipótese em que não houver necessidade de produção de prova, o que não se coadunaria com o caso vertente.
Relatados. Decido.
A argumentação expendida pelo recorrente é estranha ao que decidiu a Corte ordinária. Em nenhum momento cuidou-se do julgamento antecipado da lide, mesmo porque, segundo consta do acórdão recorrido, houve, inclusive, audiência de conciliação e produção de prova pericial (fls. 95/107), em que se teria concluído pela "existência de nexo de causa e efeito entre a falta da sinalização da obra que precedia o município e a queda que provocou danos ao apelado".
Aplicação da Súmula n. 284/STF, in casu.
Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.512 - RJ (2007/0247753-2) (728)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS PACHECO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, verbis:
"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Transitada a decisão, que em segunda instância determina sejam fixados honorários advocatícios em processo de execução, sem determinar o quantum, cabível seu arbitramento pelo MJ. Juízo a quo.
II - Agravo improvido" (fl. 92).
Sustentam os recorrentes que o acórdão negou vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, aduzindo, em síntese, que devem os honorários serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e não sobre o valor da causa como suscitado pelo aresto a quo.
Relatados, decido.
Tenho que não prospera a presente súplica.
Não há como apreciar a questão em tela sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.
Finalmente, tratando-se de fixação de honorários advocatícios, de acordo com o primado do art. 20, § 4º, do CPC, está o julgador livre para determinar o valor dos honorários sem se ater aos limites impostos no art. 20, § 3º do mesmo diploma, inclusive no que se trata da base condenatória, ou seja, que de acordo com o valor da condenação, da causa ou estabelecer valor fixo.
No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
1. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o teor do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
2. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor excessivo ou não, há necessidade de reexame dos aspectos fáticos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido. " (REsp nº 670.593/PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/09/2005, p. 288).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.
1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
4. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp nº 653.087/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 183).
"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.
I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.
II - Agravo regimental improvido" (Ag nº 780398/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 01.02.2007, p. 416)
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.577 - MG (2007/0253525-4) (729)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BECKER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por BECKER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que declarou a constitucionalidade da taxa de incêndio.
Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 200).
Sustentam os recorrentes que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou a alegada violação dos artigos 77 do CTN e 3º, I e II, do Decreto 895/93 que tratam da especificidade e divisibilidade das taxas.
Alegam ainda violação aos artigos 77 e 79 do CTN, acentuando a ilegalidade da questionada "taxa de incêndio".
Relatados. Decido.
Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.
1. (omissis)
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
1. (omissis)
2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (Edcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).
Quanto à matéria de fundo, encontra-se ela revestida de cunho eminentemente constitucional, de modo que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUNIDADE. IPTU. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. SÚMULA 07/STJ.
1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe ao STJ examinar a questão, em razão de sua competência constitucional.
2. A análise do mérito do acórdão recorrido, in casu, significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a missão traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente a uniformização da legislação infra-constitucional. Manifesta-se a falta de interesse recursal no agravo de instrumento do artigo 544 do CPC, que pretenda fazer ascender ao STJ recurso especial, cuja pretensão de reforma esbarre em tema de direito constitucional.
3. (omissis)
4. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 525.574/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/03/2004, p. 00168).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA (TCLLP). TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA Nº 280/STF.
1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante.
2. Acórdão a quo que entendeu ser ilegítima a cobrança, pelo Município recorrente, da alíquota progressiva do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP) e da Taxa de Iluminação Pública (TIP).
3. (omissis)
4. (omissis)
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional, com alicerce, ainda, em decisões proferidas pela excelsa Suprema Corte.
6. (omissis)
7. Agravo regimental não provido" (AGResp nº 425.385/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002, p. 00264).
"TRIBUTÁRIO - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, II CTN - MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.
- Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetido preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).
- Recurso não conhecido." (REsp nº 166.448/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 12/06/2000, p. 00094).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE IPTU - PROGRESSIVIDADE - QUESTÃO NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULAS 282 E 356/STF - APLICAÇÃO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA.
1. (omissis)
2. A discussão em torno da incidência da Taxa de Conservação e Limpeza Pública ganha feição nitidamente constitucional, uma vez que, in casu, a interpretação dada aos arts. 77 e 79 do CTN não se dissocia do conteúdo normativo inserido no art. 145 da Constituição Federal.
3. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime." (REsp nº 201.476/SP, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 30/08/1999, p. 00041).
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.637 - RJ (2007/0247505-5) (730)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SERVEMED SAUDE LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por SERVEMED SAUDE LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que entendeu não estarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, mantendo a decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida em ação ordinária ajuizada pela recorrente, visando não sofrer sanções fiscais decorrentes do não repasse à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS da taxa de ressarcimento ao SUS, em virtude da utilização, por seus clientes, dos serviços médicos de entidades conveniadas àquele sistema.
Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos (fl. 191/195).

Sustenta a recorrente, em preliminar, afronta ao art. 535, II, do CPC, aduzindo que, mesmo após a oposição de aclaratórios, o Tribunal remaneceu omissão acerca das questões por ela trazidas que comprovavam a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada.

Se superada a preliminar, aponta ainda violação ao artigo 273, I, do CPC, aduzindo, em síntese, que estão presentes, no caso em comento, os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Quanto à violação ao artigo 273 do CPC, a jurisprudência desta colenda Corte é uníssona no sentido de que, para análise da concessão da antecipação de tutela, mister se faz o exame perfunctório dos pressupostos legais previstos nos incisos I e II do art. 273 do Estatuto Processual Civil em vigor, não sendo, destarte, a via eleita do recurso especial o meio idôneo para o reexame dos fundamentos da decisão, incidindo, na espécie, a Súmula nº 07 deste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *ipsis litteris*:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTO - REAJUSTE - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 DO CPC - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

1 - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, quanto à irreversibilidade deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização.

2 - Recurso Especial não conhecido" (REsp nº 506.038/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/08/2003, p. 00411).

"ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se a matéria, objeto da súplica especial, referente à impossibilidade de concessão de tutela antecipada de caráter satisfativo, não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF).

2. Inviável o pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prosperando a argumentação atinente ao malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de "prova inequívoca", "verossimilhança", etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, incidindo a censura do verbete da súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 446.846/PR, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 28/10/2002, p. 00364).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - REEXAME DE PROVA - SÚMULA Nº 07 DO STJ - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS NºS. 38/86 E 45/86 DNAEE - TUTELA ANTECIPADA - COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - SÚMULA Nº 212 DO STJ.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, não é possível, em sede de recurso especial, o reexame dos fundamentos da decisão se esta baseou-se na inexistência de prova inequívoca do direito pleiteado (Súmula nº 07 do STJ).

... omissis ...

Recurso improvido" (REsp nº 288.711/MG, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 11/06/2001, p. 00128).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.718 - MS (2007/0251335-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CELINDA PEREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CELINDA PEREIRA DA SILVA LIMA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO IMPROVIDO.

Dever ser mantida a decisão impugnada, se o recorrente pretende apenas a rediscussão da matéria, sem trazer nenhum fato novo capaz de promover a modificação do decisum" (fl. 44)

Sustenta a recorrente violação ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é cabível a concessão de gratuidade de justiça à parte que afirme o seu estado de necessidade e impossibilidade de pagar custas e honorários advocatícios.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

Está consolidado nesta Corte, que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, sendo certo que a afirmação da condição de pobreza, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, goza de presunção *juris tantum*.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado.

2. (...omissis...)

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (REsp nº 851.087/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/2006, p. 279).

"RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido" (REsp nº 611.478/RN, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/08/2005, p. 262)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita" (REsp nº 710.624/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29/08/2005 p. 362).

Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.750 - PR (2007/0249847-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO BORTOLON E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE DENARDI MACHADO E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

INTERES. : INDÚSTRIA PINHO PALMENSE LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARTAS DE ARREMATACÃO E REMIÇÃO EXPEDIDAS - DESFAZIMENTO - NECESSIDADE DE AÇÃO ANULATÓRIA

1 - O auto de arrematação assinado é ato perfeito, acabado e irretirável e só pode ser desconstituído em sede de ação anulatória, mesmo na hipótese de nulidade absoluta. Incabível que terceiro postule o seu desfazimento por simples petição nos autos do processo executivo.

2 - Aplica-se a mesma orientação relativamente à remição, se já expedida a respectiva carta" (fl. 121).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 130).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 686, V, 692 e 694, I e III, do Código de Processo Civil, asseverando que as nulidades do edital de leilão e o fato de ter ocorrido arrematação por preço vil autorizam a sua desconstituição.

Alega que olvidou-se do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, defendendo a legitimidade da União para intervir na presente causa. Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Com relação aos artigos 686, V, 692 e 694, I e III, do Código de Processo Civil, o pleito não resiste ao óbice imposto pela súmula 283/STF, aplicada por analogia, pois não se negou os vícios previstos nestes dispositivos, o que se disse é que a via utilizada não era adequada.

Observa-se, portanto, que a recorrente não se voltou contra fundamento suficiente exposto pelo aresto recorrido.

Quanto ao artigo 5º da Lei nº 9.469/97, o pleito não resiste à súmula 284/STF, porquanto, ao contrário do que afirma a recorrente, não se negou a legitimidade da União para o feito, conforme se observa à fl. 129.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



(733)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.770 - RS (2007/0249244-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - SÍNDICO E OUTRO
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1 - Muito embora a certidão de dívida ativa goze da presunção de liquidez e certeza esta não pode prevalecer quando o próprio exequente deixa claro que a responsabilidade dos sócios é meramente objetiva, não apontando qualquer ação ou omissão deles que lhes pudesse atrair a responsabilidade tributária, uma vez que inclui os nomes dos sócios na CDA tão só com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, norma cuja inconstitucionalidade foi proclamada pelo Pleno deste Regional

2 - Hipótese em que, não caracterizada a existência de crime falimentar, inviável o pedido de redirecionamento da execução fiscal." (fl. 136).

Sustenta o recorrente que o aresto atacado violou os artigos 135 e 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I e IV, e 3º, da Lei nº 6.830/80, e divergiu do entendimento jurisprudencial segundo o qual cabe ao sócio da empresa, cujo nome consta da CDA, comprar não ter praticado atos com abuso de direito, para que seja excluído do executivo fiscal.

A presente irrisignação merece prosperar.
No julgamento do EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois a mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA consta o nome dos co-responsáveis da empresa-executada (fls. 02 a 04), do que se conclui que cabia a eles provar inexistir uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a impossibilitar o redirecionamento da execução.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(734)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.910 - MG (2007/0247630-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARCOS COSTA BRANDAO
ADVOGADO : ANA PAULA CARNEIRO PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Marcos Costa Brandão interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concluiu não poder a Telemar ser obrigada ao detalhamento das contas telefônicas até a data de 01.01.2007, prazo de tolerância previsto o art. 7º caput e inciso X, do Decreto 4733/2003.

Afirma o recorrente ter sido negado vigência ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao seu artigo 51. Releva que "apesar de a Lei Consumerista existir desde o ano de 1990, a empresa Telemar, até a presente data (...) não se adaptou à Lei Federal sem nenhum motivo justificável, e agora tenta se escudar num decreto absolutamente inaplicável ao caso, já que não pode suplantar as regras e princípios do CDC".

Relatados. Decido.

A orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, vai ao encontro ao que decidido pelo Tribunal de Justiça.

O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007).

Esta a razão, NEGO SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.932 - RS (2007/0243847-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMERCIAL DE VEÍCULOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por COMERCIAL DE VEÍCULOS BRASILEIROS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

No regime da substituição tributária, só é admitida a compensação de créditos pagos a maior quando não se concretizar o fato gerador presumido. Orientação definitiva do STF (Adin nº 1.851-4). Precedentes jurisprudenciais dessa Corte.

APELAÇÃO DESPROVIDA."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 403). Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 3º e 7º, da Lei Complementar nº 44/83; 3º do Decreto-lei nº 406/68 e 10 da Lei Complementar nº 87/96, que garantem ao contribuinte o direito de reaver os valores pagos a maior a título de ICMS nas operações por substituição tributária, sempre que o valor real da venda for inferior ao valor da base de cálculo presumida.

Relatados. Decido.

Em diversos julgados ficou reconhecido o direito do contribuinte à restituição/compensação do imposto recolhido a maior, bastando a comprovação de que estaria submetido ao regime de substituição tributária e de que efeturara a venda por preço inferior ao preço previsto na pauta fiscal.

Nesse diapasão, transcrevo as seguintes ementas, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O VALOR ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL - DIREITO À COMPENSAÇÃO.

- A teor do Art. 10, da Lei Complementar 87/96, é lícito ao contribuinte substituído efetuar compensação do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituto, quando a venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal" (ROMS nº 11.855/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 05/02/2002, p. 201).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO SE EFETIVOU. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.

- O contribuinte substituído, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87/96, está legitimado a requerer o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição do ICMS pago a maior, por ocasião da venda de veículos realizada por preços inferiores aos constantes das pautas fiscais.

- Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 259.087/MG, de minha relatoria, DJ de 03/06/2002, p. 144).

Os acórdãos suso referidos tinham como premissa básica o teor do artigo 10, da Lei Complementar nº 87/96, cujo texto assim está plasmado:

"É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar."

Ficou entendido que, nas hipóteses como a presente, parte do fato gerador presumido não se concretizou, remanescendo o direito de restituição da quantia relativa à diferença havida entre a base de cálculo para retenção do ICMS, fato gerador presumido, e o preço real da venda da mercadoria.

Não obstante esta constatação, verifico que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, na ADIN nº 1851-4/AL, in DJ de 15/05/2002, ao analisar a cláusula segunda do convênio ICMS 13/97, declarou sua constitucionalidade, afastando a liminar que suspendia a eficácia do regramento legal em tela.

A cláusula julgada constitucional tem o seguinte teor:

"CONVÊNIO ICMS 13, DE 21 DE MARÇO DE 1997.

Cláusula Segunda - Não caberá a restituição ou a cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição Tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no art. 8º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."

Naquele julgado, o Pretório Excelso entendeu não importar que o tributo tenha sido recolhido a maior ou a menor em face do preço pago pelo consumidor final do produto, porquanto, se a base de cálculo é previamente definida em lei, não restaria nenhum interesse jurídico em apurar se correspondeu ela à realidade.

Entendo fazer-se oportuno compreender o sentido teleológico da criação do instituto de substituição progressiva. Por esta senda, observa-se que o aperfeiçoamento da fiscalização tributária ganha enlevo como finalidade perseguida.

A simplificação obtida, com a redução do custo estatal e a isonomia alcançada, obteve aprovação do Judiciário onde, em incontáveis julgamentos, pacificou-se o entendimento pela legalidade do regime. A compensação dos valores recolhidos em desconformidade com aquele pago em face de base de cálculo definida, constitui-se em processo de mitigação ao próprio instituto da substituição tributária progressiva, praticamente com o retorno ao regime de apuração mensal do produto, visto que a definição da base de cálculo estaria diferida ao contribuinte pelo valor final de venda.

A observância da constatação acima referida nos conduz à indagação se a presunção estatal deve ser considerada para o estabelecimento da hipótese de incidência do ICMS. Sim, a presunção definida pelo Estado, como base de cálculo para o recolhimento da exação, de termina a hipótese de incidência do tributo, através de mecanismo que objetiva a fixação do preço real de mercado do produto, passando pelas operações imanentes à mercadoria.

Nesse diapasão, entendido que a base de cálculo confirma a hipótese de incidência, vê-se minguar a tese do recorrido de restituição do imposto havido da diferença entre preço presumido e preço real, simplesmente ante a falta de previsão legal para tal restituição.

A opção legislativa pela presunção, a que são submetidos produtos com preço final previamente fixados, como os veículos, cigarros, bebidas, etc, encontra eco na própria Constituição Federal, em face da Emenda Constitucional nº 3/93, que modificou o art. 150, §7º, da CF, bem como em face da Lei Complementar nº 87/96, que regulamentou e viabilizou a sistemática da substituição tributária progressiva. Na Lei Complementar em comento, para a resolução da questão *sub examine*, importante a transcrição do art. 8º, que dispõe sobre a base de cálculo, e do art. 10, que dispõe sobre a restituição, *verbis*:

"Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando: I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

Art. 10º. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar."

O fato gerador, na questão em tela, em face de previsão legal, se opera no momento do recolhimento antecipado, à vista de base de cálculo presumida, e não com a venda final do produto.

Em anterior oportunidade, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão pela impossibilidade de restituição para o caso presente, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA E VALOR REAL DA OPERAÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS. RESTITUIÇÃO.

1. É responsável tributário, por substituição, o industrial, o comerciante ou o prestador de serviço, relativamente ao imposto devido pelas anteriores ou subseqüentes saídas de mercadorias ou, ainda, por serviços prestados por qualquer outra categoria de contribuinte. Legitimidade do regime de substituição tributária declarada pelo Pleno deste Tribunal.

2. Base de cálculo presumida e valor real da operação. Diferenças apuradas. Restituição. Impossibilidade, dada a ressalva contida na parte final do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, que apenas assegura a imediata e preferencial restituição da quantia paga somente na hipótese em que o fato gerador presumido não se realize. Agravo regimental não provido" (AGRE nº 266.523/MG, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 17/11/2000, p. 27).

Nesse panorama, passo a adotar a tese do Supremo Tribunal Federal, pela vedação da restituição do ICMS quando a operação subseqüente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, realizar-se com valor inferior ao recolhido antecipadamente em face de base de cálculo presumida.

Frise-se, por oportuno, que a improcedência de ação direta de inconstitucionalidade tem duplo efeito de eficácia. Declarando em ADIN não haver inconstitucionalidade da lei, a Corte Constitucional está, em ato reflexo, reconhecendo a constitucionalidade de tal preceito, com efeito *erga omnes*.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO SUPERVENIENTE - ADIN 1.851-4/AL - EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO.

1 - O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF.

2 - Limitada a repetição de indébito em casos de não realização do fato imponible presumido.

3 - Agravo provido" (AGA nº 436.318/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/08/2003, p. 213).

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EMPRESA REVENDEDORA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADIN n. 1.851-4/AL - FATO GERADOR NÃO OCORRIDO - DEVOLUÇÃO - UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE RESSARCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.851-4/AL, relator Ministro Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º, do artigo 150, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária para frente apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de "compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação". Ainda que se admitisse que a recorrente tem valores a restituir em razão da não ocorrência do fato gerador, a devolução não poderia ser autorizada na forma em que requerida pelo substituído, qual seja, a emissão de nota fiscal de ressarcimento ao fornecedor, substituto tributário.

Na substituição tributária, o substituto não poderá fazer as vezes do Estado para restituir ao substituído exação supostamente indevida. Recurso não provido" (ROMS nº 14.180/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/08/2003, p. 246).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O DA PAUTA FISCAL. ADIN 1.851/4-AL. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal (ADin 1.851/4-AL) proclamou a constitucionalidade do Convênio ICMS 13/97.

II - Naquele julgado, assentou-se o entendimento de que o ICMS pago antecipadamente, em substituição tributária, não é devolvido quando a mercadoria é vendida mediante preço inferior ao presumido" (ROMS nº 15.306/RJ, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 30/06/2003, p. 133).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.068 - MG (2007/0251558-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que entendeu que somente a partir de 01/01/2007 é que se tornarã obrigatório o detalhamento das ligações telefônicas.

Sustenta a recorrente que o conflito jurisprudencial é evidente, aduzindo que a recorrida deve ser condenada a devolver à recorrente tudo que pagou a título de pulsos além da franquia. Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida.

Primeiramente, da argumentação desenvolvida nas razões recursais pode-se depreender que intentava a recorrente interpor recurso especial pelo conduzdo da alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista que colaciona acórdãos objetivando configurar o necessário dissídio jurisprudencial.

Todavia, deixou a recorrente de citar o preceito de regência, abstendo-se de citar o permissivo constitucional que ensejaria o presente recurso. Nesse panorama, notória a irregularidade formal do recurso especial.

Não obstante, ainda que por observância ao Princípio da Instrumentalidade das Formas fosse superado o óbice anterior, verificar-se-ia a impossibilidade do exame do recurso especial também pela senda da alínea "c", já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, não tendo mencionado os repositórios oficiais em que publicados ou mesmo procedido à juntada de seus inteiros teores, deixando, ainda, de realizar o indispensável cotejo analítico que demonstrasse a similitude de bases fáticas e jurídicas dos julgados confrontados.

Ademais, incabível a indicação de julgados paradigmas do mesmo tribunal em que proferido o acórdão recorrido, conforme óbice exposto na Súmula nº 13/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

... omissis ...

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de desconpasse entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Salienta-se, ainda, que o recorrente deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(737)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.128 - SP (2007/0251415-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *litteris*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. GUIAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DOS DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. NÃO AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO ANALISADA SIMULTANEAMENTE COM O MÉRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. SITEMÁTICA CONTIDA NA LC 7/70. APLICABILIDADE ATÉ FEV/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. ÍNDICES DO PLANO REAL. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Referem-se todas as guias acostadas aos autos ao período de vigência dos decretos-leis 2445/88 e 2449/88, apesar do pagamento de algumas ter sido efetuado após a entrada em vigor da MP 1212/95, motivo pelo qual não foram afastadas.

II.No tocante à ausência de crédito líquido e certo saliento confundir-se a questão com o mérito, razão pela qual será juntamente com ele analisada.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

IV. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

V. Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Inexistindo pedido expresso da autoria neste sentido, a apreciação fica restrita ao termos da exordial, autorizando-se, assim, a compensação com o PIS e com a COFINS.

VI. Aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70 até fev/96, quando entrou em vigor a MP nº 1212/95.

VII. Correção monetária com base nos índices oficiais, porquanto os índices expurgados reconhecidos pelo STJ não são alcançados pela lide.

VIII. Incabíveis os índices relativos à introdução do Plano Real, porquanto no período deve ser utilizada a UFIR com índices de atualização.

IX. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

X. Condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

XI. Apelação da autoria parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvidas." (fl. 437/438)

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como existência de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o direito do contribuinte pleitear restituição de tributos recolhidos indevidamente restou atingido pelo instituto da prescrição, por ser esta quinqüenal. Ao final, afirma que a compensação daquilo que foi recolhido indevidamente só pode ser efetuada com tributos e contribuições da mesma espécie.

Relatados. Decido.

Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinqüênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinqüênio a partir da homologação tácita do lançamento.

Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "ob-servado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007, p. 299)

Na mesma orientação, confirmam-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

No tocante à questão da compensação tributária, a egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou entendimento no sentido de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação do diploma legal superveniente, ressalvando-se, entretanto, o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 31/07/2001, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96. Naquela época, havia permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante o cumprimento das disposições contidas nos artigos 73 e 74 daquele diploma.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. REDAÇÃO DO ART. 74 DADA PELA LEI Nº 9.430/96. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DE 1º.1.96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. FORMA EQUITATIVA. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I- A E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004). Precedentes: REsp nº 653.437/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004; REsp 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25.10.2004 e REsp nº 652.903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2004.

II- In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Apenas não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30.12.2002.

III- Os juros compensatórios não são devidos na restituição/compensação de tributos, conforme entendimento pacífico firmado no âmbito desta Corte. Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: REsp nº AGA 472.922/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.08.2003 e REsp nº 250.848/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31.03.2003.

IV- A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º/1/96.

V- É vedado a esta Corte de Justiça discutir sobre eventual des-respeito à maneira como foram arbitrados os honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa do magistrado, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

VI- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 869.954/SP, de minha relatoria, DJ de 29.03.2007, p. 234).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. LEI N. 9.430/96 E DECRETO N. 2.138/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação (art. 74 da Lei n. 9.430/96).*

2. *A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.*

3. *Recurso especial não provido*" (REsp nº 821.199/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.06.2006, p. 189).

Tais as razões expandidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(738)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.225 - SP (2007/0250702-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMERICO MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : Nanci da Silva Laterza e outro(s)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. *Preensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequenda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).*

2. *As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.*

3. *O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.*

5. *Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.*

6. *Apelação não provida. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.* (fl. 43)

Alega que o Tribunal de origem violou o art. 515 e 535 do CPC, visto que deixou de manifestar-se acerca dos artigos arts. 612; 632; 736, 738 e 741, II e parágrafo único do CPC.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 612; 632; 736, 738 741, II e parágrafo único do CPC, aduzindo, em síntese, que os referidos dispositivos legais do *Codex* processual não foram revogados pela Lei nº 10.444/02. Assere também que a Corte a quo violou o art. 741, inciso II c/c parágrafo único, do CPC, ao entender que não deu o STF interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos no FGTS. Relatados. Decido.

Quanto à violação aos artigos 515 e 535, do CPC, sob o argumento de que houve omissão do Tribunal de origem, a despeito de ter sido opostos embargos de declaração, tem-se como deficiente a fundamentação da recorrente, haja vista que não foram opostos aclaratórios para ver prequestionadas as matérias inseridas nos artigos 612; 632; 736, 738 e 741, II e parágrafo único do CPC. Incide à hipótese a Súmula nº 284/STF.

Acerca dos artigos 612, 632, 736 e 738 do CPC e 2º, § 1º, da LICC, apontados como violados, esses não foram apreciados pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à inexistência do título judicial em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 741, do CPC, verifico que o dispositivo em tela não tem aplicação na hipótese dos autos haja vista que a época da constituição do título não se cogitava de inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material.

Nesse panorama resta asserir que a sentença de mérito traça os limites da execução, e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, sendo inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Frise-se, por oportuno que os embargos à execução não são a via cabível para questionar a coisa julgada.

No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.

1. *O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.*

2. *Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).*

3. *Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.*

4. *Recurso especial da CEF desprovido.*

5. *Recurso especial de Márcio L. Henrique e outros provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.*" (REsp nº 718.432/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2005, p. 238).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

omissis

IV - *A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.*

V - *omissis*" (REsp nº 302.905/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25/06/2001)

"DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- *A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.*

- *Recurso especial não conhecido*" (REsp 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/06/2003).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(739)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.241 - SP (2007/0249912-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COOPTECH-COOP DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOL DA INFORMACAO TELEMARKE
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por COOPTECH-COOP DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOL DA INFORMACAO TELEMARKE

NICACOES, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9.715/98. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

1. *Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).*

2. *Constitucionalidade da Lei nº 9.715/98 ao manter a exigência de recolhimento de tributos sobre as operações praticadas pelas cooperativas com não associados e excluir da hipótese de incidência do PIS apenas as operações das cooperativas com seus associados*" (fls. 266).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 279/283).

Sustenta a recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC, aduzindo omissão no acórdão recorrido acerca dos artigos 146, inciso III, alínea "c", e 174, § 2º, da CF/88, bem como contradição ao fazer menção à LC nº 70/90, quando se tratava o julgado de PIS. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 4º, 79 e 111 da Lei nº 5.764/71, 110 do CTN e art. 3º, § 4º da LC 07/70, sob o argumento de que é ilegal a incidência do PIS sobre os atos cooperativos, por ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Defendem a ilegalidade da Lei nº 9.715/98, por ser ofensiva à norma relativa às sociedades cooperativas. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece acolhimento. No que concerne à alegada nulidade do aresto, o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regimentos legais que entendeu aplicáveis, promovendo uma satisfatória prestação jurisdicional.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regimentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis: **"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.**

1 - *Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.*

2 - *Agravo improvido*" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. *Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.*

2. *É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.*

3. *Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido*" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

No mérito, a Lei Complementar nº 70/91 estabelece a isenção da COFINS para as sociedades cooperativas, em relação aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, nos termos do artigo 6º, inciso I, *litteris*:

"Art. 6º. São isentas da contribuição:

I - As sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades."

Como se observa, o referido dispositivo legal isentou expressamente da COFINS as sociedades cooperativas, sem exigir qualquer outra condição, senão as decorrentes da natureza jurídica de suas atividades.

O Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 01/DF, assentou o entendimento de que a LC nº 70/91 não possui o *status* de lei complementar, uma vez que a COFINS pode ser instituída por lei ordinária, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece no artigo 146, III, "c", que cabe à lei complementar dar adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Sendo assim, a LC nº 70/91, ao isentar da COFINS os atos cooperativos, o fez na qualidade de lei complementar.



Tendo em vista que o benefício conferido às sociedades cooperativas foi imposto por lei complementar, a revogação da isenção só poderia ter sido veiculada por norma de mesma hierarquia, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no entendimento da não-incidência do PIS e da COFINS sobre os atos tipicamente cooperativos das sociedades cooperativas, consoante se verifica dos seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS. PIS/COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEGISLAÇÃO ALTERADA PELA MP N. 1.858-6/99 E LEI N. 9.718/98, ATOS TIPICAMENTE COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

A jurisprudência deste Sodalício tem-se orientado no sentido da não-incidência do PIS e da COFINS sobre os atos tipicamente cooperativos das sociedades cooperativas. Nesse sentido, pode ser mencionado, dentre outros, o seguinte precedente: AgRg no REsp 496.647/RS, da relatoria deste Magistrado, julgado em 25.05.2004. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência de contribuição social sobre os atos tipicamente cooperativos" (REsp nº 642.185/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 01/02/2005, p. 519).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ISENÇÃO. COOPERATIVAS. MP Nº 1.858-9 (ATUAL MP Nº 2.158-35/2001). LC Nº 70/91. LEIS Nº 9.718/98 E 5.764/71. ATOS VINCULADOS À ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enveredado no sentido de que a isenção prevista na Lei nº 5.764/71, em c/c os arts. 111 e 129 do RIR/80, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa, não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas.

2. A transação financeira bancária, embora praticada por uma 'cooperativa', não se caracteriza como ato cooperativo. Este é, apenas, o concluído com os seus associados.

3. A isenção tributária decorre expressamente de lei, não suportando interpretação extensiva, salvo situações excepcionais.

4. A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, I, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades cooperativas, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

5. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, I, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades cooperativas. Outra condição não foi considerada pela referida LC, no seu art. 6º, I, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não do tributo.

6. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

7. A revogação da isenção pela MP nº 1.858-9 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Recurso parcialmente provido para declarar a isenção do PIS e da COFINS, exclusiva e unicamente, sobre os atos vinculados à atividade básica da recorrente, nos termos conclusivos do voto" (REsp nº 625.282/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004, p. 445).

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 6º, I, DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. O ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Inexistência de base impositível para a COFINS. Não-incidência pura e simples.

2. Os atos não-cooperativos se revestem de nítida feição mercantil, gerando receita à sociedade. Existência de base impositível à tributação.

3. Toda a movimentação financeira das sociedades cooperativas de crédito constitui ato cooperativo.

4. O art. 6º, I, da LC nº 70/91, apesar de utilizar a expressão "são isentas", veicula uma regra de cunho eminentemente explicativo e declaratório, cuja doutrina acostumou-se a chamar de norma de não-incidência didática.

5. Por se tratar de norma sob referência declaratória e não constitutiva de direitos, não há que se falar em revogação.

6. Ainda que se tratasse de isenção, a regra contida no art. 6º, I, da LC nº 70/91 não poderia ser revogada por norma de inferior hierarquia Lei nº 9.718/98. Inteligência do princípio da hierarquia das leis.

7. O art. 146, III, "c", da Carta Magna, coloca sob reserva de lei complementar a regra que disponha sobre o "adequado tratamento tributário" a ser dispensado ao ato cooperativo.

8. Recurso Especial provido" (REsp nº 543.828/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25/02/2004, p. 160).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.329 - MG (2007/0251088-0) (740)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATHEUS FERNANDES ASSUMPCAO
ADVOGADO : CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu ser legal a cobrança de pulsos excedentes à franquia sem a discriminação das ligações efetuadas.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos.

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 7º do CDC e 214, inciso I, da Lei nº 9.742/97. Alega a recorrente, em síntese, que não tem obrigação legal de proceder a discriminação dos pulsos e faturas, pois deve se ater aos regulamentos e normas exaradas pela ANATEL e aos termos do contrato de concessão.

Relatados. Decido.

Tenho que súplica da recorrente deve prosperar.

Observo que houve questionamento implícito no acórdão do Tribunal "a quo" acerca da matéria debatida, bem como atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a orientação da eg. Primeira Turma está em dissonância com o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça. O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que *"as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade"* (REsp nº 925.523/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ de 30/08/2007, p. 235).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente acerca do tema, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006. 1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007. 2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 932.015/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/10/2007, p. 210).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.405 - RJ (2007/0251291-4) (741)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NATALINA MARIA DA CRUZ SOARES
ADVOGADO : KLEBER RIBEIRO BAPTISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AUTORA MANIFESTAMENTE HIPOSSUFICIENTE, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, POSSÍVEL VÍTIMA DE GRAVE ERRO MÉDICO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR VINCULADO AO SUS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRF 4ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Argumenta a recorrente que "não pode ser considerado terceiro justamente o usuário do serviço público, que usufrui de um serviço posto à sua disposição pela própria comunidade que o erário representa".

Assim, continua, "a responsabilidade civil aplicável ao caso é a subjetiva, com culpa", motivo porque "incumbiria ao autor comprovar a ocorrência de culpa da ré, nos termos do artigo 333, I, do CPC, tendo em vista também a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor".

Relatados. Decido.

Segundo se extrai do acórdão recorrido: "O MM Juiz a quo determinou a inversão do ônus da prova, porquanto reconheceu a manifesta hipossuficiência da autora - possível vítima de erro médico em estabelecimento hospitalar vinculado à Agravante e, ainda, diante das circunstâncias concretas do caso. Em nenhum momento o douto magistrado a quo determinou a mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide. Limitou-se a tecer comentários sobre a analogia da situação de hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor e da ora Agravada - beneficiária da justiça gratuita - usuária dos serviços prestados pelo SUS. Com efeito, concluiu o culto julgado pela existência de verossimilhança nas alegações e, diante da visível desproporção entre as partes litigantes, deferiu a inversão do ônus da prova pretendida pela Agravada (...)".

Outrossim, consta de tal acórdão que: "a prova pericial deferida na respeiável decisão recorrido é de natureza técnica - imprescindível ao desate da lide - a qual poderia ser, inclusive, determinada de ofício pelo d. juiz de primeiro grau, nos estritos termos do art. 130 do CPC".

No particular, de se lembrar que o artigo 130 encimado é explícito na permissão de que o juiz, de ofício, determine "as provas necessárias à instrução do processo".

Nada obstante este segundo fundamento seja suficiente, per se, à manutenção do julgado que se hostiliza, não foi ele rebatido, no âmbito do recurso especial, motivo porque se lhe aplica a Súmula n. 283/STF.

Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.467 - SC (2007/0249943-2) (742)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LILIAM COELHO DE SOUZA LIBERATO SERRA
ADVOGADO : VILSIANA BOING NIECHUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve a sentença de concessão da isenção de IPVA a veículo adaptado às necessidades especiais de motorista portador de deficiência física (fl. 100).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 133).

Alega o recorrente ofensa ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial, asseverando que a norma isentiva merece interpretação estrita, de modo que o veículo em discussão não se enquadra nas características do carro contemplado pela isenção legal.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Primeiro porque o preceito apontado como ofendido não foi objeto de debate pelo aresto recorrido, padecendo do necessário prequestionamento.

Veja-se que esta Corte, ao contrário do Pretório Excelso, entende não ser suficiente a oposição dos embargos declaratórios para que reste satisfeito referido requisito. Nesse sentido o enunciado da súmula 211/STJ.

Em segundo lugar, o exame da satisfação dos requisitos legais à obtenção do benefício tributário passaria pela interpretação da norma estadual, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, a teor da súmula 280/STF, aplicada por analogia.

No que toca ao dissídio pretoriano, além de o recorrente não haver procedido ao necessário cotejo analítico para demonstrar a dissidência interpretativa, deixou de explicitar objetivamente sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido tal divergência jurisprudencial, requisito esse próprio ao cabimento em si do recurso especial pelo conduto da alínea "c" do permissivo constitucional, ou seja, quando o acórdão recorrido, confira-se: **"III - der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal"**.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Veja-se que, por se tratar de norma local, os requisitos discutidos seguem as peculiaridades de cada Estado da Federação, tornando distintos os casos tratados e fazendo refugir à hipótese de uniformização da interpretação acerca da Lei Federal.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.565 - RN (2007/0246020-0) (743)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO ROCHA COELHO
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE INDEXADOR INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO EXEQÜENDA DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 84,32% SOBRE O SALDO DE POUPANÇA. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos desconstituir o título executivo ao fundamento de excesso de execução ao argumento que a exeqüente propôs diretamente a execução sem apresentar extratos das contas de poupança, bem como, o procedimento utilizado para os cálculos encontra-se em desacordo com o previsto pelo Conselho da Justiça Federal.

2 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exeqüente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido oposto.

3 - Pelo exposto, observando-se que a decisão ora vergastada acolheu os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais foram levantados utilizando correta base de cálculo para a incidência do percentual de 84,32%, refletindo o real valor do título exequiundo, único limite para a persecução executória, resta irretorquível a referida decisão, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos ofertados pela Contadoria.

4 - Apelação improvida."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 97).

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 515, § 1º e 535, II, do CPC, aduzindo omissão no julgado a despeito dos embargos de declaração opostos, com relação ao pronunciamento acerca da vigência e aplicabilidade dos artigos 586, § 1º, 616, 618, I, 741, II e V e 743, do CPC. Alega, ainda, violação aos supracitados dispositivos infraconstitucionais, sob o fundamento de que: a) há necessidade de prévia liquidação do julgado; b) não foi observado os limites da lide; c) não foi apreciada a inexigibilidade do título executivo e d) há necessidade da juntada dos extratos analíticos da poupança do recorrido, posicionados no mês de abril/90. Relatados, passo a decidir.

Verifico que a pretensão do recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria dos artigos apontados como violados não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restou mantida a omissão. Assim, em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessária a apreciação dos pontos apresentados.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TESE EM TORNO DA RETROATIVIDADE DA LEI 9.711/98 VENTILADA NAS CONTRA-RAZÕES E SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Inexiste omissão no tocante ao art. 23 da Lei 9.711/98, visto que o acórdão recorrido analisou os aspectos que reputava devidos e suficientes para realizar o julgamento.

2. Omissão do acórdão impugnado sobre tese relevante para a solução do litígio - retroatividade da Lei 9.711/98 para alcançar fatos anteriores à entrada em vigor do referido diploma - suscitada oportunamente e que não foi examinada no julgamento dos embargos declaratórios.

3. Recurso especial provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração. (REsp 857679/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31.10.2006 p. 271).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações apontadas, em razão da necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido. (REsp 805597/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.08.2006 p. 329).

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.579 - BA (2007/0254511-3) (744)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MRM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

MRM CONSTRUTORA LTDA interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em autos de ação declaratória por ela ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio da qual pretendia a suspensão do procedimento administrativo que tinha como objeto o imóvel rural Fazenda Valmonte (fls. 16/7).

Ao referido recurso foi dado provimento, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL.

1. Existindo dúvidas relevantes quanto à produtividade do imóvel, deve ser suspenso o procedimento administrativo expropriatório, e suas consequências, até ulterior julgamento da ação declaratória de produtividade ajuizada pela agravante.

2. Possibilidade da ocorrência de danos à agravante, na eventual hipótese de o imóvel em questão vir a ser efetivamente desapropriado.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento provido" (fl. 115).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 125).

No presente recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o INCRA alega, inicialmente, violação ao artigo 535, do CPC, pois os declaratórios foram opostos visando o prequestionamento de matérias legal e constitucional, que não foram analisadas.

Sustenta que a decisão recorrida não se mostra fundamentada, apondo violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 458, II, do CPC, pois a mesma não cuidou do requisito da fumaça do bom direito.

Também invoca afronta ao artigo 796, do CPC, pois o pedido deduzido tem natureza antecipatória, alegando, ainda, que ao ser afastada a idoneidade da vistoria administrativa, afrontou-se o artigo 9º, da Lei Complementar nº 76/93, que dispõe ser vedada a discussão quanto à declaração de interesse social na contestação da ação desapropriatória.

Relatados. Decido.

Inicialmente ressalto sobre a ausência de prequestionamento no que diz respeito à matéria que se pretende ver debatida no tocante à violação ao artigo 796, do CPC, e também no disposto no mencionado artigo da LC 76/93.

Isso porque não houve qualquer deliberação na instância ordinária a respeito dos temas. E nem se diga que os mesmos foram alvo dos aclaratórios, pois o embargante nada suscitou a respeito. Incidência da Súmula 282/STF.

No tocante à interposição do recurso com base em violação ao artigo 535, do CPC, o apelo também não merece seguimento, em razão do disposto na Súmula 284/STF, uma vez que a recorrente limitou-se a aduzir que a mesma foi ocasionada em razão de que ao decidir os declaratórios, o Tribunal a quo persistiu na omissão acerca das questões nele argüidas, sem, contudo, explicita-las e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia.

No que diz respeito à ausência de fundamentação na decisão, ressalto sobre a impossibilidade de se examinar, na via do especial, alegação de afronta a dispositivo constitucional.

Por fim, em relação ao artigo 458, do CPC, o apelo também não merece melhor sorte, pois a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, na medida em que foram expostos os fundamentos para se alterar a decisão atacada, conforme se comprova da leitura de fls. 112/3, que inclusive se baseou em precedente jurisprudencial semelhante.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.666 - RS (2007/0247253-1) (745)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : AGRIPLANT IND E COM DO VESTUARIO E AGRO PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PILZ
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.

Ocorrendo, desde a citação da devedora, diversas diligências requeridas pela exeqüente, bem como a decretação da quebra da empresa, não há falar em inércia do exeqüente nos autos por mais de cinco anos e, consequentemente, na ocorrência da prescrição intercorrente

O simples inadimplemento da obrigação tributária não acarreta o redirecionamento do feito, competindo ao exeqüente produzir provas de que tal ocorreu por restarem configuradas a prática de excesso de mandado e a existência de dolo por parte dos sócios da empresa executada. Da mesma forma, a decretação da falência da empresa não representa modo irregular de dissolução da sociedade, pois está prevista legalmente, não sendo, por si só, motivo para o redirecionamento do processo executório contra os sócios." (fl. 174).

Opostos embargos de declaração, foram estes parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 181/192).

Sustenta o recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC, aduzindo, em síntese, que o Tribunal a quo incorreu em omissão ao não se manifestar acerca dos dispositivos legais suscitados nos aclaratórios.

Alega, ainda, violação aos arts. 135 do CTN e 2º, § 5º, incisos I e IV e 3º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 e 204 do CTN, e § 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a CDA goza de presunção de legitimidade, sendo certo que, constando o nome do sócio na mesma, cabe a ele a demonstração de que não agiu com excesso de poder, ou infração à lei, contrato ou estatuto social.

Relatados. Decido.

Inicialmente, o recurso especial não merece ser conhecido no que diz respeito à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tendo em vista que o recorrente limita-se a aduzir que os aclaratórios constituem-se em mecanismo processual adequado para alcançar o necessário prequestionamento, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas, contraditórias ou obscuras, o que atrai a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF. Quanto à questão de fundo, a presente irrisignação merece guarida. No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte firmou entendimento no sentido de que sendo a execução proposta somente contra a sociedade, não constando o nome do sócio da CDA, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgamento em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.



5. Embargos de divergência providos" (REsp nº 702.232/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169).

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214).

No presente caso, a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra os sócios, cujos nomes constavam da CDA (fls. 20/21), de modo que cabe a estes a demonstração de que inexistiu infração à lei, contrato social ou estatuto ou dissolução irregular da sociedade. Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.693 - RS (2007/0251598-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : T S M
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN E OUTRO(S)
REPR. POR : NILZA VANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por T S M, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, in verbis:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTOS PERTENCENTES ÀS LISTAS DE MEDICAMENTOS BÁSICOS E ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

Sem abandonar a idéia de que o direito à saúde obriga solidariamente União, Estados e Municípios, quando se trata de fornecimento de medicamentos devem ser observados os critérios que nortearam a elaboração das listas de medicamentos básicos, essenciais, especiais e excepcionais, evitando que um ente seja onerado com o fornecimento de um medicamento que não é de sua atribuição. Os medicamentos requeridos são de competência do Município, pois estão nas listas dos medicamentos básicos e essenciais, não podendo ser o Estado condenado a fornecê-los.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME." (fl. 130)

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado ofendeu os artigos 196 e 227, ambos da Constituição Federal e 11, caput, da Lei n. 11.185/05, sob o argumento de que "cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, sem qualquer distinção, prestar o atendimento necessário à população na área da saúde." Pugna, portanto, pela inclusão do Estado na presente lide.

Relatados. Decido.

De início, há de se ressaltar que a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, sustentada pela recorrente, não se presta a ensejar a interposição de recurso especial, devendo ser objeto de recurso próprio, qual seja, recurso extraordinário.

Evidencia-se a competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para responder pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme se pode depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal, os quais prescrevem, litteris:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 198 (...omissis...)"

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Nesse sentido, transcrevo ementa extraída do REsp nº 507.205/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003, p. 00213, o qual dispõe, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).

3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial desprovido"

Em hipótese idêntica à dos autos, esta Corte decidiu:

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido" (REsp nº 656979/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 07.03.2005, p. 230).

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido" (REsp nº 439833/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.04.2006, p. 354).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido" (REsp nº 773657/RS, de minha relatoria, DJ de 19.12.2005, p. 268).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.701 - SC (2007/0249963-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : EIMARD PIRES
ADVOGADO : MAURÍCIO DEPIZZOLATTI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve a sentença de concessão da isenção de IPVA a veículo adaptado às necessidades especiais de motorista portador de deficiência física.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 131).

Alega o recorrente ofensa ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial, asseverando que a norma isentiva merece interpretação estrita, de modo que o veículo em discussão não se enquadra nas características do carro contemplado pela isenção legal.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Primeiro porque o preceito apontado como ofendido não foi objeto de debate pelo aresto recorrido, padecendo do necessário prequestionamento.

Veja-se que esta Corte, ao contrário do Pretório Excelso, entende não ser suficiente a oposição dos embargos declaratórios para que reste satisfeito referido requisito. Nesse sentido o enunciado da súmula 211/STJ.

Em segundo lugar, o exame da satisfação dos requisitos legais à obtenção do benefício tributário passaria pela interpretação da norma estadual, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, a teor da súmula 280/STF, aplicada por analogia.

No que toca ao dissídio pretoriano, além de o recorrente não haver procedido ao necessário cotejo analítico para demonstrar a dissidência interpretativa, deixou de explicitar objetivamente sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido tal divergência jurisprudencial, requisito esse próprio ao cabimento em si do recurso especial pelo conduzido da alínea "c" do permissivo constitucional, ou seja, quando o acórdão recorrido, confira-se: "III - der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal".

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Veja-se que, por se tratar de norma local, os requisitos discutidos seguem as peculiaridades de cada Estado da Federação, tornando distintos os casos tratados e fazendo refugir à hipótese de uniformização da interpretação acerca da Lei Federal.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.713 - DF (2007/0249765-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTRUTURAS METÁLICAS BLUMENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que a Lei n. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº 2002.01.00.017695-4-MG, DJU de 08.11.2002; AG nº 2002.01.00.016766-0-DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº 2002.34.00.009568-8-DF, DJU de 19.02.2003).

II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação provida." (fl. 186)

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 206/209)

Sustenta a recorrente divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não há qualquer ilegalidade em se efetivar a intimação do ato de exclusão do REFIS por meio da publicação no Diário Oficial da União ou internet.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente merece prosperar.

Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, "a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor)" (REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137). Com efeito, o art. 5º da Resolução nº 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação de exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal para esta finalidade.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.964/00. PREVISÃO DE NOTIFICAÇÃO VIA INTERNET E POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.784/99. 1

. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosin Distribuidora de Produtos Têxteis Ltda. e Outra em desfavor da Fazenda Nacional objetivando as suas reinclusões no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Após a concessão da tutela antecipada, sobreveio sentença julgando procedente o pedido para assegurar às autoras as suas manutenções no REFIS até que fosse instaurado processo administrativo em que lhe fosse franqueada ampla defesa. As autoras opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Irresignada, a ré interpôs apelação alegando que o REFIS é um programa destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Nacional e do INSS, mediante adesão voluntária por meio de termo de opção, com requisitos e condições pré-estabelecidos em lei e conhecidos integralmente pelos optantes, cabendo à empresa excluída a oportunidade de manifestação, com sentido de defesa, acerca da causa da exclusão, sanando eventual equívoco da medida. À apelação foi dado provimento, figurando como apeladas todas as autoras, a fim de que fossem excluídas do programa, consoante as seguintes razões: a) a adesão ao programa é voluntária e implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, anuência e conhecimento de todas as condições procedimentais; b) não se sustentam as alegações das apeladas de não observância do contraditório e falta da oportunidade de ampla defesa, pois, em momento algum, faz prova da devida quitação; c) sendo disciplinado por lei própria, é indevida a tentativa de se inserir o REFIS na disciplina do procedimento administrativo comum do Decreto nº 70.235/72 ou da Lei nº 9.784/99; d) se toda a operacionalização do programa REFIS se deu por meio eletrônico desde a sua adesão e com todas as informações circulando pela Internet, não assiste direito para contestá-la aquele que dela se valeu para solicitar sua inclusão no retromencionado programa. Insurgindo-se pela via especial, as autoras argumentam que: a) o acórdão recorrido lhes negou o direito de apresentarem defesa na esfera administrativa à decisão que determinou as suas exclusões do programa, não tendo sido, também, respeitada a forma de intimação prevista nos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784/99; b) a Portaria nº 69/02 encontra-se eivada de ilegalidades, já que ofende o preceituado nos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei nº 9.784/99. Aponta violação dos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei nº 9.784/99. Apresentadas contra-razões defendendo a manutenção do aresto vergastado.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas.

3. A Lei 9.964/00 é específica, tendo sido criada para regular o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretroatável de todas as suas condições. Em seu art. 9º, III, é expressa ao consignar que a notificação da exclusão do devedor deverá ser feita por meio do Diário Oficial e da Internet.

4. Recurso especial não-provido" (REsp nº 778.003/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005, p. 246).

"TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA AFETA AO PRETÓRIO EXCELSO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta afronta aos princípios da Carta Magna, pois a análise de matéria de índole constitucional é competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. A alegação de que a recorrente não se encontra em estado de inadimplência esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, por ser necessário o reexame da matéria fático-probatória para apreciá-la.

3. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

4. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

5. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

6. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

7. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despicienda a sua notificação pessoal.

8. Recurso especial improvido" (REsp nº 778.675/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005, p. 248).

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.

2. "A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria." (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão).

3. A suposta alegação de quitação para com o Fisco, sob a invocação metafórica de que "pagar com atraso não significa não pagar" esbarra na sua inviabilidade de cognição, por isso que, não questionada a matéria no apelo.

4. Nesse sentido, é inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

5. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 624.871/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005, p. 223).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.870 - RS (2007/0250696-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : ADEMAR WOLLMANN

ADVOGADO : FABRÍCIO GOEDEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ADEMAR WOLLMANN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que declarou ser legal a cobrança da tarifa básica mensal pelo fornecimento do serviço de telefonia fixa.

Sustenta o recorrente que foram violados diversos dispositivos do CDC. Aduz, em síntese, que a cobrança de assinatura básica mensal embutida com uma franquia de pulsos é venda casada, prática abusiva vedada pela legislação consumerista.

Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto a matéria discutida. Relatados. Decido.

Tenho que não deve prosperar a súplica do recorrente.

A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante do contrato de concessão, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei n. 9.472, de 16.07.1997, bem como por Resolução da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.

Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.

Incide, "in casu", a Súmula 83/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.105 - GO (2007/0249901-5) (750)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO SILVA

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE MACEDO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Vistos, etc.

CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO SILVA interpôs agravo de instrumento, em autos de ação civil pública, contra decisão que deixou de receber os embargos declaratórios por ele opostos, sob o entendimento de seu descabimento por se tratar de ataque à decisão interlocutória (fl. 25).

O agravo foi convertido em agravo retido (fls. 82/3); houve pedido de reconsideração que foi assim decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. LEI 11.187/05. DECISÃO MANTIDA. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL.

Presumida a constitucionalidade da Lei 11.187/05, a decisão proferida nos casos dos incisos II (conversão de instrumento em retido) e III (concessão de liminar suspensiva ou antecipatória) do artigo 527 só pode ser revertida se objeto de reconsideração pelo relator. Decisão mantida, reconsideração negada" (fl. 105).

Interposto agravo regimental dessa decisão, aquela Corte de Justiça Estadual decidiu a lide nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. LEI 11.187/05. DECISÃO MANTIDA. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL.

I - Presumida a constitucionalidade da Lei 11.187/05, a decisão proferida nos casos dos incisos II (conversão de instrumento em retido) e III (concessão de liminar suspensiva ou antecipatória) do artigo 527 só pode ser revertida se objeto de reconsideração pelo relator.

II - Ao tomar o agravo retido a regra e estabelecer - na amplitude da disposição genérica instituidora de exceção prevista no II do artigo 527, CPC, - as situações excepcionais ensejadoras do recebimento do recurso como instrumental, a lei 11.187/05 não derogou o § 10 do artigo 17 da lei 8.429/92, acrescido pela MP 2.225/01, mas tornou exigível, para fins de cognição do agravo de instrumento como tal, a explícita demonstração da excepcionalidade, essa faltante na hipótese dos autos.

III - Agravo regimental não conhecido" (fl. 140).

No presente recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO SILVA, disserta sobre várias questões, afirmando violação aos artigos 460 c/c 128, 125, I e II, 264 e 131, todos do CPC e invoca, também, dispositivos da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 7.347/85.

Relatados. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade em razão da deficiência de sua fundamentação.

Na verdade, apesar de assentir sobre várias questões, o recorrente não indica de forma clara e precisa, em que consiste a ofensa à lei federal, ensejando a incidência da Súmula 284/STF, conforme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Se o recorrente não indica, de forma clara e precisa, em que consiste a alegada ofensa a dispositivo de lei federal, inafastável a incidência da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a manifesta deficiência recursal.

3. Para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da ausência de comprovação dos fatos geradores do dano sofrido pelo agravante, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n 779.381/PI, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 29.10.2007, p. 248).



"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SIMPLES INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR MALFERIDO. SÚMULA 284 DO STF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Precedentes: AgRg no REsp 674.520 - PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006, REsp n.º 550.236 - SP, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26 de abril de 2004; Resp 467.206 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de fevereiro de 2006).

(...)omissis.

4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 734.889/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08.11.2007, p. 167).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(751)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.365 - SP (2007/0248769-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, in verbis:

"ICMS - Majoração da alíquota de 17% para 18% - Inconstitucionalidade decretada pelo STF - Inadmissibilidade de declaração do direito de crédito pleiteado na inicial - Tributo indireto a cargo do consumidor - Artigo 166 do CTN - Súmula 546 do STF - Ação julgada improcedente - Recurso improvido" (fl. 835)

Sustenta a recorrente violação ao art. 166 do CTN, aduzindo, em síntese, que "uma vez declarado pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da elevação da alíquota do ICMS em um ponto percentual, a não devolução do quantum recolhido a maior - seja por restituição, seja por compensação -, ao contribuinte que praticou o fato impositivo e recolheu o imposto com alíquota majorada, configura verdadeiro locupletamento ilícito, prática repelida pelo ordenamento jurídico" (fl. 860).

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

De acordo com o firme entendimento desta Corte, o artigo 166 do CTN expressa a pertinência subjetiva para a cobrança dos valores dos tributos pagos indevidamente e que, por sua natureza, são repassados para o destinatário final da operação mercantil. É que nas espécies tributárias como o IPI, no âmbito federal, o ICMS, no âmbito estadual, e o ISS, na esfera municipal, a importância recolhida pelo contribuinte de direito é paga efetivamente pelo tomador dos produtos e serviços que geraram a obrigação tributária. Em outros termos, o recolhimento do tributo é feito pelo prestador de serviço ou vendedor do produto, mas pago pelo consumidor. O valor do ICMS está incluído no preço pago pelo produto ou serviço, em virtude da própria natureza da operação mercantil que configura o fato gerador da obrigação tributária.

Diante desse fenômeno, o Supremo Tribunal Federal editou regra de cunho verdadeiramente probatório que submete as empresas que pretendam exigir tributos pagos indevidamente à comprovação de que não repassaram esse encargo. Eis os termos da súmula 546:

"Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte 'de jure' não recuperou do contribuinte 'de facto' o 'quantum' respectivo."

No julgamento do AgRg no REsp 436894/PR, o Ministro JOSÉ DELGADO expressou o posicionamento desta Corte, que não vem sofrendo abalo no que concerne às hipóteses de repetição de indébito de tributos indiretos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAI. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. A respeito da repercussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/11/1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168469/SP, nos quais fui designado relator para o acórdão, pacificou o posicionamento de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributos considerados diretos, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional.

4. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional.

5. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.

6. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166, do Código Tributário Nacional, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência.

7. Na verdade, o art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito.

8. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS.

9. A repetição do indébito/compensação do tributo debatido não pode ser deferida sem a exigência da repercussão. Ilegitimidade ativa ad causam das empresas recorridas configuradas.

10. (omissis)

11. (omissis)

12. (omissis)

13. Agravo regimental não provido." (DJ de 17.02.2003, p. 230)"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. APROVEITAMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

- Ocorre prequestionamento quando o Tribunal a quo decide a questão à luz da legislação federal indicada, emitindo juízo de valor acerca dos preceitos legais tidos como afrontados, não bastando a mera referência a tais dispositivos para sua configuração.

- O aproveitamento de ICMS, em razão do alegado recolhimento indevido, pressupõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro ao consumidor final, parte legítima para pleitear eventual restituição junto à Fazenda Pública.

- Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 463619/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.03.2006, p. 287)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 166 DO CTN.

1. Em se tratando de ação de repetição de indébito, e não ação objetivando o aproveitamento de créditos do ICMS, correta a decisão recorrida, que considerou legítima a exigência contida no art. 166 do CTN, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental improvido." (AGRESP 710251/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 06.03.2006, p. 332)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL Nº 6.556/89. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. (omissis)

2.(omissis)

3. Utilizando-se do mandado de segurança, a recorrente objetiva a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente, a título de ICMS, por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista nº 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

4. O creditamento pretendido, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.

5. (omissis)

6. Recurso especial improvido (REsp nº 886034/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006, p. 274).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ICMS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE 18 PARA 17% - ART. 166 DO CTN - APLICABILIDADE.

Este Sodalício firmou o entendimento de que a regra inserta no artigo 166 do CTN tem plena aplicação nas hipóteses de restituição ou compensação de indébito (cf. REsp 507.970/S, da relatoria deste Magistrado, DJU 25.10.2004).

A recorrente requereu, na inicial, que fosse declarado "o direito da autora proceder ao creditamento do ICMS, correspondente à diferença de 1% da alíquota recolhida indevidamente, com aplicação da correção monetária, acrescida de juros e demais índices oficiais aplicáveis, conforme planilha anexada, com as parcelas vencidas e vincendas do ICMS, até o esaurimento do crédito". Dessa forma, não se é de dispensar a exigência da prova do não-repasse, já que foi expressamente formulado pedido de restituição/compensação das importâncias indevidamente recolhidas.

Agravo regimental provido, tão-somente para conhecer do agravo de instrumento, porém lhe negar provimento" (AgRg no Ag nº 615403/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 10.11.2006, p. 255).

De se ressaltar que o acórdão a quo assim se pronunciou, litteris:

"O acórdão é claro no sentido de que, se a autora ao vender a mercadoria cobrou o ICMS dos consumidores com os encargos mencionados na inicial, não tem direito a qualquer compensação, estorno ou restituição.

(...)

No caso, a autora não demonstrou que deixou de repassar ao consumidor a diferença de alíquota de ICMS de 17% para 18%. Pelo contrário, no laudo de fls. 160/179 e nos esclarecimentos de fls. 735/741, o perito afirmou que a autora sempre se creditou do imposto destacado nos documentos fiscais calculado à alíquota de 18%." (fl. 850)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(752)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.465 - MG (2007/0253749-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVAL BITTAR
ADVOGADO : RODRIGO DE PÁDUA CAPOBIANGO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu ser legal a cobrança de pulsos excedentes à franquia sem a discriminação das ligações efetuadas.

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 7º do CDC e 214, inciso I, da Lei nº 9.742/97. Alega a recorrente, em síntese, que não tem obrigação legal de proceder a discriminação dos pulsos e faturas, pois deve se ater aos regulamentos e normas exaradas pela ANATEL e aos termos do contrato de concessão.

Relatados. Decido.

Tenho que súplica da recorrente deve prosperar.

Observo que houve prequestionamento implícito no acórdão do Tribunal "a quo" acerca da matéria debatida, bem como atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a orientação da eg. Primeira Turma está em dissonância com o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça. O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp nº 925.523/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ de 30/08/2007, p. 235).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente acerca do tema, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006. 1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007. 2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 932.015/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/10/2007, p. 210).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial Publique-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(753)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.484 - SC (2007/0253824-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ESTEVAN TIAGO BORGES DOS SANTOS BOPP E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR ELOY CROSETTA CIA LTDA
ADVOGADO : EMERSON BAGGIO

DECISÃO

Vistos, etc.
MOACIR ELOY CROSETTA & CIA LTDA impetrou ação mandamental contra o Superintendente do IBAMA em Florianópolis, com o objetivo de que lhe continuasse a serem concedidas as Autorizações de Transporte de Produtos Florestais - ATPF's, até que firmado o Protocolo de Intenções anexo à Portaria nº 29, expedida pelo IBAMA.

A ordem foi concedida (fls. 46/7) e tal decisão mantida por ocasião do julgamento dos recursos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa se transcreve, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. ATPF'S. - A conduta da autoridade coatora afrontou direitos constitucionais, sobretudo o direito ao livre exercício de atividade profissional e econômica, nos termos do art. 5º, inc. XIII, e 170, da CF/88" (fl. 66).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 87).
No presente recurso especial, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega-se violação ao artigo 19, do Código Florestal, com a nova redação dada pela Lei nº 4.771/65, que passou ao órgão estadual de meio ambiente - FATMA, a competência para controlar a exploração florestal. Relatados. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Como visto, tanto para se conceder a ordem quanto para se manter tal entendimento, a instância ordinária valeu-se, principalmente, de fundamento constitucional, qual seja, o de afronta ao princípio de atividade profissional e econômica, conforme se constata da leitura das decisões.

Acontece que o recorrente não interpôs, também e como necessário, o recurso extraordinário, ensejando a incidência da Súmula 126/STJ, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(754)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.502 - SC (2007/0253870-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANTIN DALCHIAVON E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR WALDEMERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela União visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CRITÉRIOS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

. Em que pese a Súmula 52 deste Tribunal e a pacífica jurisprudência do STJ reconhecerem o direito aos juros moratórios em precatório complementar, o STF decidiu serem indevidos quando o pagamento for efetuado no prazo previsto constitucionalmente.

. Configurada a mora por parte do Poder Público, mantida a decisão agravada na parte que determinou a incidência de juros moratórios no período de 01-01-2003 a 13-03-2003.

. Na esteira da jurisprudência pátria, os juros compensatórios devem ser computados até a extinção da obrigação, por força da sentença de mérito que transitou em julgado, pois se destinam a compensar o proprietário pela perda do imóvel e por sua utilização pelo expropriante até o pagamento da indenização por inteiro.
. Decisão reformada para reconhecer como devidos os juros compensatórios no período compreendido entre 2000 e 2003.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Agravado parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram acolhidos para a correção de erro material, segundo se extrai deste sumário:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.

. Erro material na fundamentação do acórdão sanado, para cosntar que os juros compensatórios são devidos no período entre o cálculo originário no ano de 1998 até a quitação da dívida no ano de 2003, e não no período compreendido entre o ano de 2000 e o ano de 2003.
. Embargos providos.

Afirma a recorrente ter a Corte Regional negado vigência ao artigo 15-A do Decreto-lei n. 3365/41, *in casu*, ao determinar a incidência de juros compensatórios "na conta de atualização, com expedição de precatório complementar". Relatados. Decido.

A jurisprudência que se firmou, no âmbito deste colendo Tribunal, é contrária ao entendimento externado pelo acórdão hostilizado, conforme se vê destes precedentes:

(...) é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à não incidência de juros compensatórios nos cálculos de atualização do precatório complementar. (REsp nº 704.596/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.08.2007, p. 274).

"É tranqüilo o entendimento desta Corte no sentido de que não é cabível a imposição de juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar.Precedentes: Resp 760.359/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30/03/06; AgRgREsp 756.290/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/03/06; Resp 810.637/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/03/06; Resp 802.758/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 699.307/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10/10/05; Resp 760.892/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 26/09/05. (REsp nº 810.642/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006, p. 145).

"É indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público". (REsp nº 642.075/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.06.2007, p. 227).

"Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, não deve ser computada nova parcela a título de juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo." (AgRg no REsp nº 854.153/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2007, p. 436).

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(755)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.514 - RS (2007/0253987-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA AMELIA MACIEL PREISSLER
ADVOGADO : PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por MARIA AMELIA MACIEL PREISSLER, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que declarou ser legal a cobrança da tarifa básica mensal pelo fornecimento do serviço de telefonia fixa. Sustenta a recorrente que foram violados diversos dispositivos do CDC, CTN e da Lei Geral de Telecomunicações. Aduz, em síntese, que a cobrança de assinatura básica mensal é ilegal, sendo que a Resolução da ANATEL que instituiu a guerreada forma de cobrança não pode se sobrepor ao preconizado da legislação consumerista. Alega ainda que, caso o v. acórdão seja confirmado, os princípios da informação e da transparência insculpidos no CDC seriam violados.

Relatados. Decido.

Tenho que não deve prosperar a súplica da recorrente. A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante do contrato de concessão, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei n. 9.472, de 16.07.1997, bem como por Resolução da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país. Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.

Incide, "*in casu*", a Súmula 83/STJ. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(756)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.736 - MA (2007/0255621-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO SINDSEP/MA
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO SINDSEP/MA, com esteio no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado, *verbis*:

"SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUTORIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - GAE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA RETROATIVA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O sindicato é legitimado como substituto processual, sendo prescindível a autorização expressa dos filiados desde que haja conexão entre o direito pleiteado e os interesses da categoria representada pelo Sindicato, ou seja, a chamada pertinência subjetiva.
2. A não cobrança da Contribuição ao PSS sobre a GAE foi, efetivamente, fruto de equivocada interpretação de decisão do STF sobre matéria diversa. O parecer da DRH/SAF nº 508/92 não era "normativo" e incidiu em erro primário no descumprimento da expressão previsão legal do Custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor, contida no art. 231 da Lei nº 8.112/90, cujos parágrafos 1º e 2º o cometem à União e aos seus servidores: a desses últimos incidirá, na forma da lei, sobre a "remuneração". Consabido que "remuneração" é conceito legalmente definido e compreende vencimentos e "gratificações".
3. Reconhecida pelo TCU a ilegalidade da supressão da Gratificação de Atividade Executiva da base de cálculo da contribuição para o Plano de Seguridade Social, é legítimo o ato administrativo que determina o desconto das quantias recebidas indevidamente, porque o ato nulo não gera direitos ou obrigações. Precedentes.
4. Apelação provida, em parte.
5. Peças liberadas pelo relator, em 5/6/2007, para publicação de acórdão." (fl. 119)

Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 46, da Lei nº 8.112/90, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, ser impossível proceder-se a desconto retroativo direto dos valores indevidamente pagos aos servidores a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GAE em seus contracheques, sem observância do procedimento próprio previsto no CTN. Relatados, decido.

Tenho que a pretensão da recorrente merece guarida. Em situações como a presente, a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de tratar-se o caso não de aplicação de normas de Direito Administrativo, mas de Direito Tributário, em face de serem as contribuições previdenciárias tributos. Assim, não se trata de espécie de indenização ou reposição ao Erário, mas sim da não cobrança de tributo devido no período oportuno. Assim se manifestou o em. Ministro JOSÉ DELGADO, em seu voto condutor, quando do julgamento do REsp nº 199.829/SC, o qual cuidava de situação idêntica à dos autos, *litteris*:

"Em verdade, está havendo ameaça de desconto de parte da remuneração dos servidores, não com o fito de garantir reposição ou indenização ao erário, mas sim o pagamento de tributo que, por erro do 'empregador', não foi retido e recolhido na época oportuna. Ora, só se repõe o que recebido indevidamente. Só se indeniza o prejuízo que tenha sido causado a outrem. Na espécie em comento, o desconto que se combate não tem como objetivo indenizar prejuízo algum. Muito menos se pode cogitar de reposição, pois os servidores não



receberam nada indevidamente. Simplesmente não houve cobrança, na época oportuna, de tributo. Mediante o desconto, a Administração pretende agora exigir o que não foi cobrado.

(...)
Ora, para a cobrança de tributo não pago no vencimento, não pode a Administração se valer das regras de Direito Administrativo. O Direito Tributário é que deve pautar o procedimento a ser adotado. Assim, constatada a ausência de retenção e recolhimento do tributo no momento oportuno (...), impunha-se a realização do lançamento de ofício, respeitando-se todas as formalidades necessárias.

(...)
Para fazer valer seu direito, o fisco deverá efetuar o lançamento de ofício, inscrever em dívida ativa e, se necessário, ajuizar a competente ação de execução fiscal."

O julgado supracitado, cujo acórdão foi publicado no DJ de 01/07/1999, p. 136, restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO NÃO PAGO NA ÉPOCA OPORTUNA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS MEDIANTE DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA MEDIANTE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Contribuição para o Plano de Seguridade Social constitui espécie do gênero tributo, assim, a cobrança de valores pretéritos a ele concernentes e não efetuada na época oportuna por erro da Administração, deve pautar-se de acordo com a sistemática prevista no Código Tributário Nacional e não mediante desconto na remuneração dos servidores.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do artigo 46, da Lei 8112/90, uma vez que o desconto ali autorizado diz respeito à reposição de quantias recebidas indevidamente e indenizações devidas ao erário.

3. Ocorrendo erro de direito por parte da Administração, ao deixar de descontar a contribuição incidente sobre a GAE, afasta-se a aplicação do artigo 146, do Código Tributário Nacional, afigurando-se hígida a realização de lançamento de ofício, para exigir o que não foi pago em período pretérito, desde que por outras vias que não o desconto incidente na remuneração dos servidores.

4. Recurso especial desprovido."

Assim, em razão da natureza tributária da parcela, sua cobrança deve observar as normas do direito tributário, devendo-se, ainda, assegurar ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o tema, colaciono, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SINDICATO - LEGITIMIDADE - AUTORIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE EXECUTIVA - FOLHA DE SALÁRIO - DESCONTO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONSTATA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97 - LISTA DOS BENEFICIÁRIOS COM OS RESPECTIVOS ENDEREÇOS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

1. No que toca à legitimidade do sindicato para representar seus filiados em juízo, como acontece com o agravado, assinala-se que é pacífico o entendimento desta eg Corte no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para, na condição de substituto processual, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes. (REsp 371.295/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 722).

2. Este Tribunal tem posicionamento definido no sentido de ser incabível a cobrança retroativa de contribuições previdenciárias mediante desconto em folha salarial, entendimento que se ajusta à hipótese discutida nos autos.

3. Falta razão à recorrente quando alega violação do art. 21, do CPC, porquanto não tenha ocorrido sucumbência recíproca in casu. O acórdão recorrido não conheceu do apelo da recorrente, tendo dado provimento apenas à apelação do recorrido. Assim, houve somente sucumbência da recorrente, não atraindo a incidência do art. 21, do CPC.

4. No concernente à suposta violação do art 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97, arrimada na alegação de ausência da lista do beneficiários com seus respectivos endereços a instruir a demanda, tem-se pela impossibilidade de análise da questão na via especial, uma vez que, para tanto, mister seria o revolvimento do conjunto de provas constante dos autos, o que é vedado pela súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 763.889/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 09.10.2007, p. 346).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). RECOLHIMENTO SOBRE PARCELAS PRETÉRITAS DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.112/90. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA PARCELA QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PARA SUA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (REsp nº 543.271/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 17.08.2006, p. 313).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). PERÍODO NÃO RECOLHIDO. DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

(omissis)

2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido da impossibilidade de se descontar, diretamente, na folha de pagamentos do servidor público, sem a sua autorização, a contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação da Atividade Executiva - GAE não recolhida na época própria, devendo a cobrança ser efetuada de acordo com as regras do direito tributário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRESP 444.972-RS, desta relatoria, DJ de 17.03.2003 RESP 365.210/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 31.03.2003; RESP 438.525/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003 e AgRg no RESP 412236/RS, Relator Ministra Denise Arruda, DJ de 08.11.2004.

4. Recurso especial da União provido. Recurso Especial da Universidade Federal de Santa Maria desprovido." (RESP nº 722.221/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.05.2006, p. 190).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. ERRO NA APLICAÇÃO DO DIREITO. COBRANÇA RETROATIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É indevido descontar-se diretamente na folha de pagamento do servidor público, sem sua autorização, a contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE -, não recolhida na época própria, devendo a cobrança ser efetuada de acordo com as regras do direito tributário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

2. Recurso especial desprovido." (RESP nº 412.308/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.04.2006, p. 354).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(757)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.894 - SP (2007/0254957-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PALACIO DOS MOVEIS DE OSASCO LTDA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PALACIO DOS MOVEIS DE OSASCO LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, litteris:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. LEIS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90. ALÍQUOTA EXCEDENTE A 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS MERCANTIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 3º DA LC 118/2005.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL pelo art. 9º da Lei 7689/88, art. 7º da Lei 7787/89, art. 1º da Lei 7894/89 e art. 1º da Lei 8147/90 (RE 150.764-1/PE), relativamente às instituições financeiras e às empresas que se dedicam à compra e venda de mercadorias.

2. Declaradas inconstitucionais as alíquotas excedentes a 0,5% estabelecidas pelos referidos diplomas legais, remanesceu a normatização do Decreto-Lei nº 1940/82 combinado com o Decreto-Lei nº 2.397/87, até a edição da LC 70/91, tornando indevidas as diferenças entre as sistemáticas legais.

3. Aplicável, contudo, à espécie, a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição da ação. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

4. Apelação improvida." (fl. 149)

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como existência de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o seu direito de pleitear restituição de tributos recolhidos indevidamente não restou atingido pelo instituto da prescrição, por ser esta decenal. Ao final insurge-se quanto à questão da compensação de tributos.

Relatados. Decido.

Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento.

Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "ob-servado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação pre-valente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qual-quer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, por-que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janei-ro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007, p. 299)

Na mesma orientação, confirmam-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões merecedoras de apre-ciação.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.947 - SP (2007/0255106-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO GOMES LOURENÇO E OU-TRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-TRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELA-MENTO DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA.

1. Ainda que a ação tenha perdido o objeto, em decorrência do cancelamento do débito, quem deu causa ao processo responde pelos ônus sucumbenciais. No caso, subsiste para a União Federal a obriga-ção de arcar com as custas e honorários advocatícios por ter ajuizado Execução Fiscal indevidamente.

2. Mantida a condenação da Fazenda Nacional em honorários ad-voatícios, todavia reduzidos a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), adequado aos parâmetros do artigo 20, §4º do CPC e conforme os precedentes desta Turma.

3. Apelação parcialmente provida." (fl. 125).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 20, § 4º, do CPC, pugnando pela majoração da verba honorária sob o fundamento de que a aludida verba foi fixada em valor irrisório em relação ao valor da causa (0,25%), desconsiderando-se o trabalho desenvolvido pela recorrente, ante a desnecessária oposição de em-bargos à execução. Pleiteia pela majoração do valor dos honorários advocatícios em, no mínimo, 5% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Relatados, decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece guarida.

Quanto à apontada afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, não vejo como a acolher. É que o Tribunal de origem fixou o valor dos honorários pautando-se por critérios de equidade e, como é de sabença geral, tal fixação implica a verificação dos seguintes requisitos: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sobre o assunto, o Tribunal *a quo*, quando da apreciação da apelação interposta pela ora recorrida, assim se manifestou, *litteris*:

"Com efeito, o valor do débito exequiundo, atualizado até 1º de fevereiro de 1999, alcança o montante equivalente a R\$ 465.597,86 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo que 10% corresponderá a aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia ex-tremamente vultosa a ser arcada pela Fazenda Nacional o que, à evidência, não pode prevalecer.

Assim sendo, hei por bem reduzir a honorária advocatícia fixada, condenando a União Federal (Fazenda Nacional) em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), de acordo com os precedentes desta Turma e os parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4º do CPC.

Assim considerando, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, tão somente para reduzir a honorária advocatícia fixada." (fl. 124).

Nesse diapasão, não vejo como apreciar tal questão sem esbarrar no óbice insculpido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação reservada às instâncias or-dinárias.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AR-TIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. NEGATIVA DE SE-GUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚ-BLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLI-CA.

1. A redução do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, consequen-cializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

(omissis)

13. Recurso especial da União improvido, prejudicada a questão relacionada à violação do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e recurso especial do IBGE parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido." (REsp nº 653.587/RS, Relator Ministro HA-MILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004, p. 473).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

2. É cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG nº 569.168/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 198)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso espe-cial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.943 - DF (2007/0260335-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANTONIO SILVA CHAVES E OUTROS**
ADVOGADO : **IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OU-TRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECU-ÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATORIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

I. Consoante precedente desta Corte (T7), somente a even-tual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

II. No acórdão exequiundo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postu-lação..

III. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer per-tinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se es-queça da parte final do inciso VI, que somente permite a com-pensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acep-ção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

IV. A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qual-quer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documen-tação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, cor-rendo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

V. A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

VI. No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias (R\$ 2.375,88) e multiplicando-se pela alíquota do IR (25%) tem-se o valor de R\$ 593,97, o mesmo encontrado pela FN, sem que ne-cessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

VII. A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes ba-lizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequiundo que: [a.1] houver de-terminado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissão quanto à sua integração e, ainda [a.3], inde-pendentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qual-quer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequiundo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] vedar-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

VIII. Apelações não providas.

IX. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para pu-blicação do acórdão." (fl. 207).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que os embargos à execução podem tratar acerca de causas extintivas da execução, quais sejam, o excesso de execução, pagamento e compensação, mormente a discussão acerca do *quantum debeatur* não ter ocorrido em sede de processo de co-nhecimento, ficando adstrita à fase de liquidação de sentença. Afirma que, configurado o excesso de execução, deve-se efetuar a com-pensação dos valores recebidos quando da declaração de ajuste anual.

Relatados. Decido.

A presente irrisignação merece guarida.

Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Nesse sentido, con-firam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECU-ÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATORIAS - COM-PENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FON-TE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUS-TE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores re-colhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fun-dada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos" (EREsp nº 779917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.08.2006, p. 364).



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF.

I - (omissis)

II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

IV - Recurso especial provido" (REsp nº 829182/DF, Rel. de minha relatoria, DJ de 19.06.2006, p. 129).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. (omissis)

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (REsp nº 778110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25.04.2006, p. 114).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.548 - SP (2007/0260101-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BENEDITO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BENEDITO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A EGÍDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescritos os recolhimentos anteriores a 28/03/96.

II. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

III. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

IV. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

V. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VII. Correção monetária com base no Prov. 26/2001, incidindo, na espécie, apenas os IPC's pleiteados pela autoria e não alcançados pela prescrição.

VIII. Aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

IX. Apelação parcialmente provida." (fls. 136/137).

Sustentam os recorrentes violação ao Princípio da Isonomia, aduzindo, em síntese, que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores vertidos pelos participantes ao fundo de previdência privada no na vigência da Lei nº 7.713/88. Ao final, pugnam pela condenação da recorrida aos honorários advocatícios e despesas judiciais. Relatos, decido.

Verifico que o recurso especial não reúne condições de trânsito. Com efeito, verifico a deficiência de fundamentação do recurso no que se refere às matérias debatidas no apelo, eis que que a petição recursal peca pela notória inobservância ao requisito da regularidade formal quanto ao conduto da alínea "a" do permissivo constitucional.

Importante ressaltar que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo infraconstitucional inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos. Realmente, os recorrentes quedaram-se a externar de maneira concisa o seu inconformismo, sem, no entanto, indicar precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo v. acórdão recorrido, bem assim a maneira pela qual o v. aresto hostilizado tê-lo-ia afrontado, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do Excelso Pretório.

De se destacar ainda que, não apresentado pelos recorrentes outro dispositivo de Lei que supostamente teria sido violado capaz de retratar o cerne do Princípio da Isonomia, inviável o conhecimento do apelo nobre por irregularidade formal, haja vista a ausência de expresse apontamento de dispositivo de Lei malferido neste particular, a respaldar o cabimento do recurso extremo (Art. 105, III, 'a', da CF/88), não sendo cabível, como cediço, recurso especial ancorado em afronta a mero princípio .

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RIStJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.897 - RJ (2007/0262603-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CONST REFL AGROP E COM BRACO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a sentença de decretação da prescrição de ofício para as dívidas objeto da execução fiscal.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 141 do Código Tributário Nacional, asseverando que a suspensão ou exclusão do crédito tributário somente é possível nas hipóteses legais.

Alega que não se observou o artigo 174 do CTN, segundo o qual o despacho do juiz interrompe a prescrição.

Afirma ofensa ao artigo 5º, LIV, LV e XXXV, da Carga Magna, bem como ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, aduzindo que não foi ouvida a Fazenda antes da decretação da prescrição.

Relatos. Decido.

Quanto à reserva legal, prevista no artigo 141 do Código Tributário Nacional, não houve prequestionamento da questão pelo aresto vergastado, atraindo-se com isso o enunciado da súmula 282/STF, por analogia.

No que se refere à interrupção do lapso prescricional, o entendimento perfilhado por esta Corte Especial de Justiça é no sentido de que os dispositivos de Lei Ordinária que orientam o disciplinamento das causas interruptivas da prescrição devem ser lidas em consonância com a redação original do artigo 174 do CTN, Lei Complementar, de maneira que somente a citação do devedor tinha o condão de interromper o curso prescritivo.

Nessa linha de entendimento, cito alguns precedentes, entre os inúmeros desta Corte, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O despacho judicial que ordena a citação do executado não tem o condão de interromper a prescrição em processo de execução fiscal.

2. Apenas a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei n. 6.830/80 em conformidade com os arts. 219, § 4º, do CPC e 174, parágrafo único, do CTN. Precedentes.

3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, correta a decretação da prescrição a pedido do contribuinte.

4. Recurso especial provido" (REsp 293257/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005, p. 302).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido" (REsp 774931/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005, p. 377).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES. 1. O artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174, do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN..." (REsp 671627/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.04.2005, p. 247).

Por outro lado, impende asseverar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.051/2004 atingiu os processos em curso quando da sua entrada em vigor.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. (omissis)

2. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 813363/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006, p. 218).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido " (REsp nº 855525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.12.2006, p. 339).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.

I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.

II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.

III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a arguição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição.

IV - Recurso especial provido" (REsp nº 849494/RS, de minha relatoria, DJ de 25.09.2006, p. 241).

Todavia, a novel legislação, ao incluir o parágrafo quarto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, permitiu ao julgador a decretação da prescrição de ofício, entretanto com a condição de que a Fazenda seja ouvida.

Nesse panorama, verificando-se a ausência do implemento de tal condição, se tem indevida a decretação da prescrição.

Seguindo essa tese, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista" (REsp nº 735.220/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.05.2005, p. 270).

No mesmo diapasão, confirmam-se: REsp nº 798.330/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/06/2006, p. 120 e REsp nº 803.879/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 293.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(762)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.992 - SP (2007/0260115-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COLCHOES APOLO SPUMA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por COLCHOES APOLO SPUMA LTDA E FILIAL(IS), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que a contagem do prazo prescricional quinquenal, na hipótese de tributo cuja a inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, inicia-se a partir da publicação do julgamento do RE nº 150.764/PE, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da exação.

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como existência de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o seu direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente não restou atingido pelo instituto da prescrição, por ser esta decenal.

Relatados. Decido.

Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento.

Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007, p. 299)

Na mesma orientação, confirmam-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões merecedoras de apreciação.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(763)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.020 - RS (2007/0261914-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LINDOLFO RYUITCHI FUJITA
RECORRIDO : TIORBE ANTONIO DE MATTOS
ADVOGADO : VERIANO DE MATTOS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ipva. CDA. NULIDADE.

Nula é a CDA que, para fins de IPVA, não identifica os fatos geradores, no caso, os exercícios fiscais em cobrança, tampouco menciona o veículo objeto da tributação.

Inteligência dos arts. 202, III e 203 do CTN.

Nulidade cognoscível de ofício. Precedentes.

EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, PREJUDICADO O RECURSO." (fl. 189)

Sustenta o recorrente violação aos artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 e 203 do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deve ser afastada a nulidade da CDA, porquanto não é exigível que nela conste a indicação do exercício financeiro cobrado ou a identificação do veículo sobre o qual incidiu o IPVA.

Relatados. Decido.

Quanto à irregularidade da CDA, esta Corte tem reiteradamente declarado a nulidade das CDA's que não permitem a exata compreensão da origem da dívida exequiênda ou da forma de cálculo utilizada para a obtenção do seu montante.

Na hipótese, a nulidade da CDA embasou-se na ausência da indicação específica do exercício cobrado do IPVA, bem como na falta de especificação do veículo cuja propriedade gerou a exação. Referido entendimento está em consonância com os diversos precedentes desta Corte em hipótese semelhante, conforme se lê:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.



1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.
2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento - que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA -, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.
3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp nº 837364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 31.08.2006, p. 310).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.
2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que desencadeou a presente execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.
3. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
4. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.
5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 832075/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006, p. 193).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPVA relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.
2. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde, dessarte a juntada desse auto não pode suprir falha da CDA. Ademais, nem mesmo o auto individualiza os débitos com a separação do imposto devido em cada exercício fiscal.
3. Não podia o Tribunal de origem corroborar a nulidade da CDA declarada na sentença, porquanto, até a sua prolação que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a substituição da CDA para sanar eventual irregularidade formal.
4. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 821606/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08.05.2006, p. 190).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.034 - RS (2007/0260113-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ PEDRO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAN A PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ PEDRO GONÇALVES DE LIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data da retenção na fonte e final no ajuizamento da ação.
2. Apelação improvida." (fl. 104).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e gratificação natalina recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Relatados. Decido.
Quanto à questão da prescrição, tenho que a presente postulação merece guarida.
Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Ademais, nem se diga que, com a edição do art. 3º da LC nº 118, de 09/02/2005, o qual veio interpretar o art. 168, I, do CTN, ficaria afastada a tese da prescrição pela sistemática dos "cinco mais cinco", porquanto essa norma se aplicaria a fatos pretéritos.
Isso porque a norma do art. 3º da referida Lei, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp nº 644.736/PE).
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC nº 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento.

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".
Nessa mesma linha de entendimento, destaco o seguinte julgado, verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "ob-servado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.
4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
6. Recurso especial da demandada desprovido.
7. Recurso especial da demandante parcialmente provido. (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/08/2007 p. 299)

Nesse mesmo diapasão, confirmam-se, ainda: REsp nº 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp nº 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp nº 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp nº 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.
Tais as razões expendidas, afastada a prescrição, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.080 - RS (2007/0262144-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LEILA MARIA RESCHKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFFONSINA DE LOURDES LAPUENTE GARRIDO E OUTROS
ADVOGADO : OLI STEIN

DECISÃO

Vistos etc.
O Município de Porto Alegre interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que o condenou ao pagamento de indenização de R\$ 900,00 (novecentos reais) a cada morador do Edifício Santa Vitória, a título de danos morais.
Eis a ementa do acórdão recorrido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS.
Da análise do conjunto probatório dos autos, restou configurada a existência de culpa concorrente das partes para a ocorrência do evento, merecendo ser mantida a procedência parcial dos pedidos.

Em que pese a participação dos autores, evidente o abalo por eles sofrido em decorrência da equivocada notificação realizada pelo réu para a desocupação de todo o prédio no qual residiam em 24 horas, sob risco de desmoronamento do edifício.

Indenização por danos morais mantida em valor que se presta para a recomposição dos danos, cumpre com a função pedagógico-repressiva da indenização e não importa em enriquecimento indevido por parte dos demandantes.

Não há motivos para a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, tendo em vista a ausência de prejuízo econômico.

Apelações desprovidas.

Argumenta o recorrente que a indenização por dano moral, *in casu*, foi fixada em patamar muito elevado, "considerando as circunstâncias que envolvem o preste caso, onde não caberia qualquer fixação a título e danos morais". Isto porque, de acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, não existiriam, na hipótese, os pressupostos para a reparação.

Relatados. Decido.

Segundo se extrai do acórdão recorrido, "a existência de culpa por parte do réu restou configurada, tendo em vista que a notificação de fl. 56 foi equivocada, pois determinada a desocupação de todo o prédio, em 24 horas, em face da presença de risco de desabamento pelo afundamento do solo e pela presença de rachaduras. No entanto, tais problemas não se referiam ao prédio inteiro, mas sim apenas à loja anexa ao prédio (...). Quanto ao nexo de causalidade, evidente que entre o agir do Município e o abalo sofrido pelos demandantes há clara relação de causa e efeito (...)".

Vê-se, portanto, que a verificação de procedência da tese de que "o Município de Porto Alegre tão-somente cumpriu com suas obrigações e deveres legais" não prescinde do reexame fático-probatório dos autos.

Incide, na espécie, a Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, o alegado excesso na fixação dos danos morais não veio acompanhado da demonstração de como e porque tal teria ocorrido, nos moldes exigidos pelo inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sendo aplicável, no particular, a Súmula n. 284/STF.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(766)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.121 - SP (2007/0262907-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MAPRI-TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGARET H. NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MAPRI-TEXTRON DO BRASIL LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE AMBOS E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DAQUELA. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUORUM CONSTITUCIONAL NÃO ATINGIDO. CARÁTER DÚPLICE. EFEITO VINCULANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA HIERARQUIA DAS LEIS E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA UNIÃO.

1. Recurso da União interposto quando já ultrapassado o prazo estabelecido no art. 508, c/c o art. 188 do CPC. Tratando-se de mandado de segurança, a notificação é feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação, e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da sentença.

1. No julgamento do incidente de argüição de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º e art. 8º da Lei nº 9.718/1998 pelo Órgão Especial desta Corte, não tendo sido atingido o quorum previsto no art. 97 da CF/88, c/c o art. 171, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão foi no sentido de sua rejeição.

2. Caráter dúplice da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

3. Sujeição dos órgãos fracionários ao posicionamento adotado no mencionado incidente, no sentido da constitucionalidade da Lei nº 9.718/1998. Art. 176 do Regimento Interno.

4. O direito de compensação da exação com a CSSL, como estava previsto no artigo 8º da Lei n. 9.718/1998, não afrontou os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

5. Ofensa ao princípio da hierarquia das leis rejeitada. Não há óbice para que a Lei Complementar nº 70/1991 seja alterada por lei ordinária.

6. Respeitada a anterioridade nonagesimal, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal.

7. Apelação não conhecida. Remessa oficial provida."

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 164). Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 463 e 535, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* não se pronunciou acerca das questões aduzidas nos embargos de declaração opostos. Alega, ainda, violação aos artigos 97 e 110, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que tem o direito líquido e certo de não ser submetida ao recolhimento da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Relatados. Decido.

No que se refere ao recolhimento da contribuição para a COFINS sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98, vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente a tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, *caput*, do mesmo diploma legal.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 230)..

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.09.2006, p. 266).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(767)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.167 - SP (2007/0261482-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DEPENDTOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON AQUILINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a sentença de provimento da ação de desapropriação, com os juros e honorários nela fixados (fls. 470 e segs).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente somente para afastar a incidência de juros (fls. 492).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou a limitação dos honorários exposta pelo Decreto-Lei nº 3.365/41.

Alega ofensa ao artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, asseverando que os honorários não obedeceram ao limite legal máximo de 5%.

Relatados. Decido.

Ao opor os embargos declaratórios à Corte *a quo*, a ora recorrente alegou haver norma específica a disciplinar a fixação dos honorários em desapropriação (fls. 477 e segs.).

Os embargos foram rejeitados sem que referidas argumentações fossem consideradas (fls. 492 e segs.).

A violação do artigo 535, II, do estatuto adjetivo se caracteriza na medida em que as matérias não apreciadas pelo Tribunal recorrido não se revestem dos atributos necessários ao exame por este Superior Tribunal de Justiça, em virtude da súmula 211/STJ.

Veja-se que o montante fixado a título de honorários obedece ao disciplinamento dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, salvo previsão em norma específica. Todavia, na hipótese, não se desceu ao debate sobre a normatização específica acerca da matéria discutida, conforme deveria.

Em razão do exposto, resta prejudicado o exame da matéria de fundo.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as questões articuladas nos embargos de declaração nos termos da exposição supra.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(768)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.447 - SP (2007/0260327-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : HELENA MAZZER JORGE E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por HELENA MAZZER JORGE E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*: "ADMINISTRATIVO - PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO N. 93.200/86.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição" (fls. 255).



Sustentam os recorrentes violação aos arts. 144 da Lei nº 3.807/60 e 168, inciso IV, do Código Civil/1916, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional é trintenário. Alegam que o *dies a quo* da prescrição é o saque dos valores das contas do PIS/PASEP. Asseveram ainda que os saldos das contas do PIS/PASEP devem ser corrigidos com os índices reais da inflação, adotando-se para tal o IPC.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Quanto à alegada violação ao artigo 168, inciso IV, do Código Civil/1916, bem como com relação à aplicação dos índices inflacionários, verifica-se que tais matérias não foram debatidas no acórdão recorrido, o que configura a ausência do necessário prequestionamento, incidindo, pois, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356/STF. Por fim, o entendimento jurisprudencial desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP, por possuírem natureza tributária, não possibilita a aplicação da prescrição trintenária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.910/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.

5. (omissis)

6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).

II - Recurso especial improvido" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(769)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.906 - SP (2007/0260322-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECURRENTE : CALÇADOS ONO PENÁPOLIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CALÇADOS ONO PENÁPOLIS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Remessa oficial não conhecida, vez que o valor controvertido é inferior ao limite previsto no § 2º do art. 475 do CPC (60 salários mínimos).

2. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05.

3. O art. 3º da LC nº 118/05 deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo, a teor do inc. I do art. 160 do CTN (art. 4º, LC nº 118/05).

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelo da União provido.

7. Apelação do contribuinte prejudicada." (fl. 166)

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como existência de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o seu direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente não restou atingido pelo instituto da prescrição, por ser esta decenal.

Relatados. Decido.

Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento.

Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "ob-servado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007, p. 299)

Na mesma orientação, confirmam-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões mercedoras de apreciação.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(770)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.064 - AC (2007/0264968-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : JOSENEY CORDEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLINTO ALVES DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ANTONIO CARLOS FEITOSA DA SILVA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : FLORIANO EDMUNDO POERSCH
DECISÃO

Vistos, etc.
ESPÓLIO DE OLINTO ALVES DA SILVA e outra apresentaram impugnação ao valor da causa atribuído pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, em autos de ação rescisória por meio da qual se busca rescindir decisão proferida em autos de desapropriação. A impugnação foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - HIPÓTESE EM QUE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA RESCINDENDA JÁ FOI OBJETO DE LIQUIDAÇÃO - VALOR QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL VISADO PELO AUTOR.

1. O valor da causa rescisória intentada pelo réu, condenado a pagar determinada importância, corresponde ao dessa condenação, se dela por inteiro pretende se liberar, e não ao valor da causa atribuído à ação originária. Precedentes.
2. Impugnação julgada procedente. Unânime" (fl. 41).

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 485, V e 488, ambos do CPC, sustentando que o valor da causa da ação rescisória é o mesmo que aquele atribuído à ação originária, devidamente corrigido monetariamente. Invoca divergência jurisprudencial. Relatados. Decido.

O apelo não merece prosperar.

A controvérsia está em se estabelecer o valor que deve ser atribuído à respectiva ação rescisória, que busca desconstituir decisão prolatada em autos desapropriatórios, se R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aquele atribuído pelo autor, ou se R\$ 13.464.067,66 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), aquele correspondente ao benefício patrimonial buscado.

Antes de se adentrar no mérito da controvérsia, é preciso salientar a peculiaridade do caso. "Cuida-se de impugnação ao valor da causa nos autos de ação rescisória promovida pelo Município de Rio Branco, com o objetivo de rescindir ação ordinária de indenização promovida pelo impugnante, já devidamente liquidada e executada, encontrando-se atualmente no aguardo de cumprimento de precatório requisitório" (fl. 42, sublinhou-se).

O aresto recorrido assim considerou, verbis:

"Nesse efeito, verifica-se que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, vez que já encontrado o verdadeiro conteúdo da causa apurado em liquidação.

Nesse diapasão, o entendimento que deve prevalecer é no sentido de que o valor da ação rescisória não é o atribuído à ação originária, mas ao próprio benefício patrimonial buscado.

(...)omissis.

Posto isso, julgo procedente a impugnação, fixando como valor da causa, o mesmo valor que o impugnado pretende desconstituir, correspondente ao montante de R\$ 13.464.067,66 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)" (fls. 43/4).

Em casos semelhantes esta eg. Corte de Justiça já se manifestou no mesmo sentido da tese do aresto recorrido, conforme se constata da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AUTONOMIA.

1. Trata-se de recurso especial em impugnação ao valor da causa em que se objetiva atribuir à ação rescisória o valor do benefício patrimonial pleiteado na ação originária de indenização por danos morais.

2. O valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder à importância a ser obtida pela procedência total dos pedidos formulados. Entendimento majoritário da doutrina e posicionamento atual da Primeira Seção desta Corte, assentado no julgamento dos EREsp 383.817/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 12.09.2005).

3. Recurso especial provido" (REsp nº 913.751/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04.10.2007, p. 195).

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO - PARTICULARIDADE DA DEMANDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Conquanto controvertida a matéria, verifica-se nesta Corte tendência à equiparação dos valores da Rescisória e do benefício patrimonial almejado com a rescisão do julgado. Em sendo a Ação Rescisória um meio autônomo de impugnação - e não mero recurso -, ostentando causa de pedir e pedido específicos, a coincidência entre seu valor e o da ação originária, na qual proferido o decism res-

cindendo, encontra viabilidade somente em havendo absoluta equivalência das respectivas pretensões; do contrário, e em observância às particularidades de cada demanda, deve a Rescisória ligar-se ao correlato pedido, pelo que de rigor atribuir-lhe importância equivalente àquela passível de ser obtida com o provimento do pleito. Precedentes.

2 - In casu, de vista de o benefício econômico auferível estar restrito, de forma peculiar, ao afastamento da condenação aos ônus sucumbenciais, à qual limitado o aresto rescindendo, correto o importe inicialmente atribuído à Rescisória pela recorrente.

3 - Recurso conhecido e provido para, reformando-se o acórdão recorrido, restabelecer o valor originariamente dado à Rescisória, autorizado o levantamento de valores complementares eventualmente depositados" (REsp nº 831.786/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22.05.2006, p. 219).

A c. Primeira Seção, em causa idêntica a que ora se apresenta, assim deliberou, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

1. Na ação rescisória, o valor dado à causa corresponde à importância a ser obtida pela procedência total dos pedidos formulados. Considera-se, para tanto, que a ação rescisória é autônoma, e pode ter por objeto a desconstituição do acórdão na sua integralidade ou apenas em parte. Demais disso, diante das circunstâncias jurídicas e econômicas da época da propositura da ação rescisória, aquele valor atribuído na ação originária pode não mais corresponder ao benefício patrimonial a ser aferido.

2. Se a propositura da ação rescindenda é posterior à liquidação da sentença condenatória, estabelece-se uma vinculação necessária entre o montante então apurado na liquidação e o valor da rescisória, por ser aquele o valor que reflete com exatidão o conteúdo econômico que se pretende obter com a modificação do julgado.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento". (REsp nº 383.817/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005, p. 196).

Dessa última decisão colho o seguinte trecho esclarecedor, litteris:

"1. A divergência acha-se plenamente configurada, ante a existência de teses jurídicas antagônicas acerca do tema versado no presente recurso, pois os acórdãos confrontados baseiam-se em fatos semelhantes. Em ambos, discute-se o valor da causa em ação rescisória. No acórdão embargado, consta que "o entendimento que deve prevalecer para o valor da ação rescisória, diante da peculiaridade no sentido de que o montante condenatório estabelecido na sentença rescindenda já foi objeto de liquidação, não é o atribuído à ação originária, mas ao próprio benefício patrimonial buscado" (fl. 65). No paradigma indicado, decidiu-se que o valor da causa deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado. Configurada a divergência, é de se conhecer do recurso.

2. Há, nesta Corte, duas correntes acerca do valor da causa em ação rescisória. A primeira, a qual o embargante pretende que prevaleça, considera que o valor da causa em ação rescisória corresponde ao valor atribuído à ação que resultou na sentença rescindenda, corrigido monetariamente. No rol dos que defendem esta corrente, inclui-se Pontes de Miranda, ao enfatizar que "o valor de uma ação rescisória não pode ser considerado maior do que o da sentença rescindenda, mas há a correção monetária" (Tratado da Ação Rescisória, Ed. Bookseller, 2ª ed. 2003, pág. 501) . No mesmo sentido, é a lição de Ulderico Pires dos Santos, ao asseverar que "no juízo rescisório, não se há de cuidar de um conteúdo econômico diferente daquele que foi dado à causa na primeira instância porque, rescindindo o julgado submetido ao juízo rescisório, o que em verdade nele se decide é a pretensão originária, cujo valor foi aceito pelas partes" (Teoria e Prática da Ação Rescisória, Ed. Forense, 1978, pág. 53). Para esta doutrina, no juízo rescisório, não há uma nova lide, contendo pedido diverso, mas sim a pretensão de se desconstituir o que foi decidido na ação originária, cujo valor não foi impugnado pelas partes. Essa é orientação assentada no Supremo Tribunal Federal, como se verifica, v.g., nas AR 1176 QO, Pleno, Min. Paulo Brossard, DJ 19.02.1993; AR 1265 AgR, Pleno, Min. Oscar Correa, DJ de 02.10.87; AR 1300 AgR, Pleno, Min. Sydney Sanches, DJ 10.03.1989. Posicionamento idêntico tem sido adotado em diversos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça , dentre os quais destacam-se: AgPET 2499 / RS, 2ª s., Min. Fernando Gonçalves, DJ 27.09.2004; AR 818/AM, 1ª S., Min. José Delgado, AR 568/SP, 1ª S.; Min. José Delgado, Resp RESP 83543 / PR ; 2ª T, Min. Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002; RESP 57552 / MS, 4ª T, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.04.2002. Tal corrente, como se vê, não considera que os fatos jurídicos formadores do conteúdo do iudicium rescindens são diversos daqueles invocados no processo de cognição cuja sentença se pretende rescindir. Despreza-se, ainda, o fato de que o valor da causa, em muitas ações, é arbitrário porque fixado apenas para meros efeitos fiscais, sem representar, contudo, o real benefício econômico visado parte autora.

Por tais razões, a corrente oposta, segundo a qual o valor da causa em ação rescisória corresponde ao benefício patrimonial visado, é a que dá melhor solução jurídica à questão, sendo amparada por inúmeros julgados desta Corte e igualmente formada por abalizada doutrina, como, v.g., a de Francisco Antônio de Oliveira (Ação Rescisória - Enfoques Trabalhistas, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed. , pág. 93), Sálvio de Figueiredo Teixeira (Ação Rescisória - Apon-tamentos (Revista de Processo, Ano 14 - janeiro-março de 1989, n. 53, pág. 65) e Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1976, volume V, p. 205-207), este último com a seguinte e didática lição:

"Digno de consideração especial é o valor da causa, não somente porque a sua indicação figura entre os elementos indispensáveis na petição inicial (art. 259, caput, e 488, caput, combinado com o art. 282, n. V), mas também porque serve de base ao cálculo da importância a ser depositada pelo autor, nos termos do inciso II do dispositivo sob exame. No art. 259 não se depara regra específica atinente à ação rescisória; a questão há de resolver-se à luz dos princípios gerais, tendo em vista: a) que o valor da causa se fixa, basicamente, em função do que o autor pretende conseguir, ou seja, do pedido; b) que a ação rescisória não é mero prosseguimento da causa em que foi proferida a sentença rescindenda, mas ação distinta autônoma, a cujo exercício corresponde novo processo, inconfundível com o anterior; c) que, mesmo quanto ao rejugamento da causa, nas hipóteses em que caiba, a pretensão deduzida pode não coincidir, em sua significação econômica, com a apreciada no primeiro feito.

Por todas essas razões, parece mal inspirado qualquer critério que estabeleça vinculação necessária entre o valor da causa antes julgado e o valor da rescisória. E tão impróprio se afigura dizer que o desta há de ser igual ao daquela na sua expressão nominal, como preconizar a atualização mediante a aplicação de índice de correção monetária. Ambos esses alvitre padecem de um vício fundamental: o de arvorar em fator decisivo o valor da outra causa. Ora, basta pensar que a rescisória pode cingir-se à impugnação de parte da sentença, e até de capítulo acessório, qual o dos honorários advocatícios, para compreender quão inadequada é semelhante colocação do problema. O dado essencial a que se tem de atender, repita-se, não pode ser outro senão o pedido na rescisória."

Ao que se observa, esta corrente defende, de forma primorosa, que o valor da causa, na ação rescisória, é o valor que se busca atinente aos pedidos formulados na inicial. Considera-se, para tanto, que a ação rescisória é autônoma, porque corresponde a um novo processo, distinto do anterior, e pode ter por objeto a desconstituição do acórdão na sua integralidade ou apenas em parte. Demais disso, diante das circunstâncias jurídicas e econômicas da época da propositura da ação rescisória, aquele valor atribuído na ação originária pode não mais corresponder ao benefício patrimonial a ser aferido. Assim, para a questão posta nos autos, como a propositura da ação rescindenda é posterior à liquidação da sentença condenatória, estabelece-se uma vinculação necessária entre o montante então apurado na liquidação e o valor da rescisória, por ser aquele o valor que reflete com exatidão o conteúdo econômico que se pretende obter com a modificação do julgado. Em nota ao art. 259 do CPC, o professor Theotônio Negrão faz a seguinte referência: " se o autor visa a desconstituir sentença condenatória já liquidada, o valor da rescisória vem a ser o do montante da condenação - RT 571/86, maioria, RJTJESP 99/341" (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª ed., pág. 324)."

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(771)
RECURSO ESPECIAL nº 1005117 - MG (2007/0264101-6)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LYSLE AVELAR
ADVOGADO : MITRE BARQUETTE E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que entendeu que a empresa de telefonia tem o dever de discriminar detalhadamente todas as ligações locais que ensejam a cobrança dos pulsos além da franquia.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 172).

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 19, IV e VII e 103 da Lei nº 9.742/97 e 7º do CDC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que os serviços telefônicos pertencem ao elenco dos serviços duráveis, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26, II, do CDC. Alega que a recorrente não tem obrigação legal de proceder à discriminação dos pulsos e faturas, não se constituindo como afronta aos direitos do consumidora ausência de discriminação dos pulsos excedentes.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito.

Em relação à matéria atinente ao prazo decadencial, tem-se que a recorrente deixou de apontar qual o dispositivo de lei teria sido afrontado pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

No que tange aos artigos 19, IV e VII, da Lei nº 9.742/97 e 7º do CDC tidos como violados pela recorrente, verifico que as matérias neles insertas carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.



Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal *a quo* em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida as matérias que se pretendiam prequestionar, não havendo, pois, como apreciar os artigos de lei pretensamente ofendidos, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, outro se apresenta visto que acerca dos referidos artigos, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto ao artigo 103 da Lei nº 9.742/97, tem-se que a matéria nele inserida não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, verifica-se também a impossibilidade do exame do recurso especial pela senda da alínea "c", já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, uma vez que a recorrente deixou de explicitar sobre qual dispositivo de lei infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "*der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal*". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.564 - SC (2007/0266792-0) (772)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ILACIR CLARINDA DE AMORIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por ILACIR CLARINDA DE AMORIM DA SILVA e OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

. Se o acórdão estabeleceu a sucumbência nos termos do art. 21 do CPC, é certo que considerou, além da reciprocidade, também a proporcionalidade prevista no dispositivo.

. O judiciário não pode utilizar-se de apenas um dos requisitos do art. 21 do CPC, para que não resulte do julgamento a ausência de verba honorária para os advogados que atuaram no feito.

. Considerando-se que os embargados fazem jus aos índices de 42,72% e 44,80% (Planos Verão e Collor I) e decaíram dos índices de 26,06%, 7,87 e 21,87%, a sucumbência de forma recíproca e proporcional, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, deve ser arcada pelos embargados no percentual de 27,94% e pela CEF no de 27,06% %, compensando-se nessa proporção.

. Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação do embargado improvida (fl. 182).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl.196)

Sustentam os recorrentes violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o Tribunal *a quo* deixou de manifestar-se acerca de questões aduzidas em seus embargos de declaração, quais sejam: honorários advocatícios fixados em sede de execução e não interposição pela CEF de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que fixou a verba honorária de 5% sobre o valor do executivo, fato que operou a preclusão, não podendo o juiz proceder a seu julgamento (artigos 471 e 473 do CPC).

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação merece guarida no tocante à apontada afronta ao art. 535 do CPC.

Com efeito, as questões trazidas nos aclaratórios não restaram plenamente solucionadas no julgamento dos embargos de declaração, que se limitou a manter o julgado sem rebater as argumentações trazidas pela embargante, cuja apreciação é essencial para o adequado deslinde da demanda.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535 do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC:

Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.729 - RS (2007/0269672-1) (773)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EROMI CAMARGO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês a serem contados a partir da citação.

O recorrente sustenta, nas razões do especial, ofensa aos artigos 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ. Requer que os juros moratórios sejam contados a partir do trânsito em julgado.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece guarida.

Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.837 - RS (2007/0265242-7) (774)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO RIO GRANDE - ASDEP-RS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EXMO SR PROCURADOR GERAL DO ESTADO
INTERES. : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR
DECISÃO

Vistos etc.

A Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que entendeu não se verificar, na espécie, afronta à "repartição constitucional das competências entre as polícias civil e militar", porquanto a expressão "autoridade policial referida no art. 69 da Lei n. 9099/95 compreende quem se encontra investido em função policial, ou seja, a qualquer autoridade (...)".

Afirma o recorrente, com alegado esteio na alínea "b" do permissivo constitucional, ter este julgado malferido o espírito da Lei n. 9099/95 e que a Portaria SJS 172/00 seria ilegal, por traduzir interpretação equivocada sobre a questão.

Relatados. Decido.

Discute-se, *in casu*, a inconstitucionalidade da Portaria n. 172/2000, editada pelo Secretário da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre "procedimentos a serem adotadas para lavratura dos Termos Circunstanciados de que trata o artigo 69 da Lei Federal n. 9099/95. A argumentação desenvolvida pela recorrente, na inicial, refere-se a suposta afronta aos artigos 129 e 133, ambos da Constituição Estadual.

O Tribunal *a quo*, por meio de seu órgão especial, assentou não haver inconstitucionalidade material no ato normativo impugnado, "uma vez que não se pode cogitar de afronta direta ao disposto nos artigos 129 e 133 da Constituição Estadual, pois a repartição constitucional de competências entre as polícia civil e militar não foi violada".

Ainda, concluiu-se não estar o ato acoimado "propriamente a legislar sobre direito processual - matéria de competência exclusiva da União (art. 22, I, CRFB) - ao autorizar a autoridade policial militar para a lavratura de termos circunstanciados, porque, como visto, a Portaria n. 172-2000 é mera regulamentação do contido na Lei n. 9099-95, para que seja possível, em obediência, inclusive, ao disposto no inciso I do art. 98 da CRFB - a sua perfeita aplicação do âmbito do Estado (...)".

Vê-se, portanto, que inexistente questão infraconstitucional independente a ensinar a revisão do acórdão recorrido, na via do recurso especial. Em verdade, centra-se toda a problemática desenvolvida nos autos na sustentada inconstitucionalidade da Portaria em exame e não na sua validade em relação à Lei Federal n. 9099/95, não tendo, por isso mesmo, sido este tema objeto de debate na instância ordinária.

Não se pode olvidar, que se está diante de ação direta de inconstitucionalidade, merecendo o acórdão *a quo* ser reformado, se for o caso, no âmbito de recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Afinal, é de se considerar que a própria recorrente afirma, no tocante ao artigo 69 da Lei n. 9099/95: "a competência para legislar acerca deste conceito (autoridade policial), bem como de quais são as atribuições da polícia judiciária e da polícia militar, é constitucional.

Estas as razões expendidas, evidenciando a inadmissibilidade deste apelo extremo, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.980 - DF (2007/0217842-9) (775)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PEDRASIL CONCRETO LTDA
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por PEDRASIL CONCRETO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROVA PERICIAL: IMPERTINÊNCIA (MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO E FÁTICA QUE DISPENSA CONHECIMENTO TÉCNICO) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

X. Se, de um lado, como é fato legislado (art. 130 e art. 131 do CPC), o julgador pode determinar a produção de provas, no intento de formar sua convicção (livre, mas racional), por outro, não menos certo que elas deverão ser "necessárias à instrução do processo", indeferindo-se aquelas que forem inócuas, desinfluentes ou que, embora hábeis, não dependam de conhecimento técnico (art. 420 do CPC).

XI. A ampla defesa, cuja maior expressão é o direito à produção de prova, se exerce nos limites da própria lei e, portanto, por ela é condicionada. Porque direito absoluto nenhum há, o pedido de produção de provas pode, à luz da situação fática e a juízo do julgador, que dela é destinatário, ser indeferido, sem que se caracterize cerceamento de defesa, tanto mais se ausentes "argumentos precisos e contundentes" a justificá-la (REsp nº 443.173/SC).

XII. Examinar matéria eminentemente de direito e matéria fática que dispensa conhecimento técnico é tarefa solitária do julgador.

XIII. Agravo interno não provido.

XIV. Peças liberadas pelo Relator, em 25/04/2006, para publicação do acórdão" (fl. 212).

Alega ofensa aos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, defendendo a necessidade da produção de prova pericial para se demonstrar a incorreção do montante cobrado pelo recorrido.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, sendo obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois a decisão de primeiro grau (fl. 182), confirmada pelo aresto recorrido (fls. 209 e segs.), expressou que a discussão dos autos versa sobre a incidência de encargos sobre débitos tributários, destacando a desnecessidade de instrução.

Portanto, o argumento de que deve ser aferido o valor já pago ao recorrido vai de encontro à exposição vertida pelas decisões precedentes, de modo que a constatação de sua veracidade demanda o revolvimento fático probatório, vedado pelo verbete sumular encimado.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.970 - MG (2007/0270863-0) (776)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VIRGINIA DO COUTO
ADVOGADO : MITRE BARQUETTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu ser ilegal a cobrança dos pulsos excedentes sem a devida discriminação do uso, aplicando os princípios da transparência e da informação previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos.

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 535, inciso II, e 538, § único, ambos do CPC, 7º, inciso X, do Decreto nº 4.733/03, 7º do CDC e 2º, § 1º, da LICC, e a diversos dispositivos da Lei nº 9.742/97. Alega a recorrente que não tem obrigação legal de proceder a discriminação dos pulsos e faturas, pois deve se ater aos regulamentos e normas exaradas pela ANATEL e aos termos do contrato de concessão.

Relatados. Decido.

Tenho que súplica da recorrente deve prosperar.

Observo que houve prequestionamento no acórdão do Tribunal "a quo" acerca da matéria debatida, bem como atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a orientação da eg. Primeira Turma está em dissonância com o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça. O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp nº 925.523/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ de 30/08/2007, p. 235).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente acerca do tema, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006. 1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007. 2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 932.015/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/10/2007, p. 210).

Quanto à multa aplicada quando do julgamento dos embargos declaratórios, tenho que assiste razão à recorrente.

Nos termos da Súmula nº 98 deste Tribunal, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Por outro lado, o parágrafo único do art. 538 do CPC, o qual em tese fundamenta a multa em testilha, reza que o juiz condenará o embargante a pagar multa quando manifestamente protelatórios os embargos.

No caso, os embargos declaratórios opostos pela recorrente não são manifestamente protelatórios, ao contrário, denotam o objetivo de obter o necessário prequestionamento, e, ainda, clarificar manifesta contradição do v. acórdão ao entender que as empresas de telefonia estariam desobrigadas da discriminação das ligações efetuadas, porém, deveriam fazê-lo em relação aos pulsos excedentes em decorrência da inversão do ônus da prova.

Portanto, afasta-se a multa.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 957229 - RJ (2007/0227124-0) (777)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BPS SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.187 - RJ (2007/0205781-1) (778)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA E OUTRO(S)

REQUERIDO : JÚLIO DE SOUZA PIMENTEL - ESPÓLIO
REQUERIDO : ZELINDA DIAS CORTE REAL PIMENTEL - ESPÓLIO

REPR. POR : ZEIDA DIAS CORTE REAL VIEIRA - INVENTARIANTE

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar proposta com o intuito de destrancar Recurso Especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que julgou improcedente Agravo de Instrumento, nos termos da ementa a seguir transcrita (fl. 363):

Agravo de Instrumento. Ação de desapropriação. Segunda Perícia. Honorários.

O autor, mesmo que seja a Fazenda Pública, é obrigado a adiantar as despesas de atos determinados de ofício pelo juiz ou a requerimento do MP; se vencer a demanda, será reembolsado a final pelo réu.

Inteligência dos artigos 19, § 2º e 27, ambos do Código de Processo Civil.

Recurso manifestamente improcedente a que se nega seguimento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão de fundo é a decisão interlocutória do juiz de origem, determinando que o Município deposite os honorários para o Perito, possibilitando a produção de um segundo laudo técnico.

O magistrado entendeu que o dever do autor da Desapropriação decorre do disposto no art. 19, § 2º, do CPC (fl. 346), na medida em que se trata de despesa determinada a requerimento do Ministério Público.

Já o requerente sustenta que a segunda perícia foi requerida pelo expropriado, devendo ser por ele suportada, nos termos dos art. 19, caput, e art. 33, ambos do CPC (fl. 392).

O Tribunal de origem, julgando o Agravo de Instrumento, entendeu que, embora a nova perícia tenha sido requerida, inicialmente, pelo particular, o Ministério Público também o fez. Dessa forma, trata-se de hipótese prevista no citado art. 19, § 2º, do CPC, c/c o art. 33, *in fine*, do mesmo Código, devendo o autor antecipar os honorários (fl. 364).

Em face desse acórdão, foi interposto Recurso Especial. O Tribunal de origem determinou sua retenção nos autos, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC (fl. 398).

E em face dessa decisão que o requerente propôs a presente Medida Cautelar, buscando destrancar o Recurso Especial e emprestar-lhe efeito suspensivo (fl. 6).

De início, determinei a citação do requerido (fl. 404). No entanto, consta dos autos que o oficial de justiça não o localizou (fl. 416, verso).

É o **relatório**.

Decido.

Apreciando novamente a presente Medida, verifico que é possível julgá-la no estado em que se encontra, pelas razões a seguir.

Trata-se de Cautelar em que se busca destrancar Recurso Especial interposto nos autos de Agravo de Instrumento.

Como é sabido, incide, na hipótese, o óbice do art. 542, § 3º, do CPC:

Art. 542 (...)

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

De fato, conforme decidiu o Tribunal Estadual, o Recurso Especial que se pretende destrancar por meio desta Medida Cautelar haverá de ser retido nos autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL NÃO-CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a norma contida no art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões. No entanto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no citado dispositivo, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida.

2. Não-caracterizada a circunstância excepcional que justifique o imediato processamento do recurso especial, subsiste incólume a decisão que determinou a sua retenção.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 777.676/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 289).

É verdade que o STJ tem aceitado exceções a essa regra geral (do art. 542, § 3º, do CPC), mas apenas em casos de risco de dano irreparável ou de difícil reversão, desde que verossímeis as razões alegadas (AgRg no Ag 851.866/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.05.2007), o que não se verifica na hipótese.

In casu, o Tribunal de Justiça fundamentou solidamente sua decisão, afastando a alegação de *fumus boni iuris*.

Ao que consta do acórdão recorrido, embora o particular tenha solicitado, inicialmente, nova perícia, o magistrado baseou-se no requerimento do Ministério Público para deferir a produção de um segundo laudo.

Sendo assim, aplica-se o disposto no art. 19, § 2º, e art. 33, *in fine*, do CPC:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

(...)

§ 2º **Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.**

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou **pelo autor, quando** requerido por ambas as partes ou **determinado de ofício pelo juiz**.

(...)

Desse modo, a verossimilhança aproveita à decisão impugnada, e não ao requerente, o que inviabiliza a presente Medida Cautelar.

Ademais, não verifico, tampouco, *periculum in mora* em favor do requerente.

Os honorários a serem depositados pelo Município, no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), poderão ser reavidos em caso de vitória, nos termos do art. 20 do CPC, sem maior prejuízo para o autor.

Não se trata, aqui, de se antecipar o julgamento de mérito do Recurso Especial, mas sim reconhecer que o seu destrancamento e a concessão do efeito suspensivo somente se justificam em face da concomitante existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* aplicáveis especificamente à Medida Cautelar.

Diante do exposto, considerando o óbice do art. 523, § 3º, do CPC, julgo **extinta a Medida Cautelar, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I, IV e VI, do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.568 - ES (2007/0286974-0) (779)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DANTAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. REQUISITOS. APARENTE AUSÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental em face do princípio da instrumentalidade das formas.
2. Na ação de improbidade administrativa existem dois juízos de cognição que devem ser realizados com finalidades distintas. O primeiro é relativo à plausibilidade das alegações apresentadas na petição inicial com vistas ao recebimento da ação pelo juiz (§ 7º do art. 17 da Lei 8.429/92). O segundo refere-se aos provimentos liminares que venham a ser requeridos pelo autor da demanda, como no caso do pedido de indisponibilidade de bens ou afastamento dos réus das funções públicas que eventualmente ocupem (arts. 7º e 20 da Lei 8.429/92).
3. No segundo momento de investigação, o juiz não vai perquirir a respeito dos atos de improbidade em si, mas sim a respeito das condutas que estejam sendo perpetradas pelos réus no sentido de dilapidar seus patrimônios ou interferir na instrução probatória da demanda, conforme seja o caso.
4. No juízo de cognição sumária que se é permitido realizar em sede de ação cautelar, não parece ter o Tribunal *a quo* analisado os requisitos para a concessão da liminar com base nos seus pressupostos específicos, limitou-se a considerar a potencialidade de o réu vir a influir na instrução probatória, sem indicar a presença de atos concretos nesse sentido.
5. Agravo regimental provido.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão que negou liminar para conceder efeito suspensivo a recurso especial, por terem sido apresentados antes do julgamento dos aclaratórios opostos na origem. Fazendo valer o precedente da Corte Especial que entendeu serem intempestivos os recursos interpostos prematuramente (REsp 776.265/SC), foi extinta a cautelar ante a ausência de plausibilidade a respeito do conhecimento do recurso a que se busca conceder efeito suspensivo. A decisão foi assim resumida:

"MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. APARENTE INVIABILIDADE. CAUTELAR EXTINTA.

1. A concessão do provimento liminar requer a efetiva demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do especial neste Tribunal.
2. O recurso especial a que se pretende atribuir efeito suspensivo mostra-se aparentemente inviável, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, sem que tenha havido ratificação de suas razões após o julgamento desses. Corte Especial do REsp 776.265/SC, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, julgado em 18.04.07 e publicado DJU de 06.08.07.
3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito" (fl. 910).

O requerente, desta feita, aduz, em síntese, que não se deveria aplicar o entendimento da Corte Especial, já que, no presente caso, não teria havido sua intimação acerca do julgamento dos embargos de declaração manejados por seu litisconsorte. Em face dessa peculiaridade, requer a reforma da decisão para que seja concedida a liminar requestada.

É o relatório, passo a decidir. Na decisão embargada não há contradição, obscuridade ou omissão. Entretanto, em virtude das razões expendidas e dos documentos anexados, recebo a petição como agravo regimental, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

A concessão do provimento liminar para o fim de atribuir-se efeito suspensivo ao recurso especial requer a efetiva demonstração da presença dos requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do recurso especial neste Tribunal.

A liminar foi negada tendo em conta que o recurso objeto da cautelar fora interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, sendo, assim, intempestivo, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial. A análise da plausibilidade do direito e do perigo da demora restou prejudicada, considerando tratar-se de requisitos cumulativos.

Juntamente com o requerimento agora apresentado, o requerente, ora agravante, anexa cópia da publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, que deram causa ao reconhecimento de que o especial fora interposto prematuramente (fl. 935).

O documento apresentado, cópia do Diário de Justiça do Espírito Santo, demonstra que apenas foram intimados do julgamento o embargante e seu patrono, não se procedendo à intimação de seus litisconsortes, dentre eles o requerente, como deveria ter sido feito, uma vez que os aclaratórios interrompem o prazo recursal para todas as partes.

Assim, detecta-se a existência de irregularidade perpetrada pelo Tribunal *a quo*. Nada obstante, o requerente não lhe deu causa e não poderia vir a ser prejudicado pelo equívoco verificado na publicação do julgamento dos aclaratórios.

Dessa forma, embora continue válida, a orientação estabelecida pela Corte Especial deve ser afastada no caso concreto, uma vez que o requerente não foi intimado do julgamento proferido nos embargos de declaração interposto pelo litisconsorte, representado por outro patrono.

Afastado o óbice quanto à tempestividade do recurso a que se busca conferir efeito suspensivo, reconsidero a decisão de fls. 910/915 para prosseguir na análise dos demais requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, passando a examiná-la.

De início, registro que o apelo a que se busca conferir efeito suspensivo foi admitido na origem (fls. 603/604).

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual, determinou o afastamento do requerente do cargo de vereador do município de Guarapari/ES. O julgamento colegiado manteve a decisão monocrática do relator, que deferiu a liminar requerida nos termos do art. 527, III, do CPC e que contém as seguintes razões:

"Com base, portanto, nos elementos concretos ressaltados pelo agravante, sobretudo a respeito da conduta que reiteradamente vem adotando, os agravados, perante os administrados, há, realmente, forte elemento de convicção nesta fase processual de que os agravados podem interferir sobremaneira na instrução do processo, maculando, quiçá, a melhor expressão da verdade dos fatos que se investiga" (fl. 266).

"E reputo indispensável o afastamento porque a experiência demonstra que o homem tende a repetir seus comportamentos e condutas, mormente os praticados com desvios, como tudo indica que seja o caso. Essa grande probabilidade de reiteração de pressões e coações de pessoas, antes na seara de aperfeiçoamento/execução de. contrato público, agora com relação a depoimentos que ainda serão prestados judicialmente, considero suficientemente capaz de configurar temor concreto e real, adequando-se, a medida de afastamento do agravado de suas funções, sendo irrelevante se os depoentes estarão comprometidos ou não com a verdade, até porque os réus podem, em juízo, ratificar ou não todas suas declarações, confessar ou não as versões que lhes forem desfavoráveis, contribuindo para o acervo probatório" (fl. 373).

No julgamento colegiado constam os seguintes termos do voto condutor do acórdão *a quo*:

"Como já bem destacado, a potencialidade de interferência dos réus, como autoridades detentoras de indiscutível Poder Político, reside, principalmente, na possibilidade concreta da prática de atos que influenciem as pessoas que depuseram no inquérito civil que instrui a presente ação. Há, segundo penso, manifesto e fundado interesse do órgão autor da ação de improbidade na manutenção da integridade dos depoimentos colhidos na fase administrativa, na crença perfeitamente razoável diante dos elementos existentes nos autos - de que os indivíduos possam, efetivamente, sofrer coações, ameaças ou, eventualmente, promessas de favorecimentos, para que não confirmem suas declarações e para que, assim, alterem o quadro probatório, repito, ainda não ratificado em juízo.

Só a título de exemplo, destaca-se o depoimento do Sr. Luiz César Rosa, transcrito em folhas 05 da petição deste agravo de instrumento e constante, em sua integralidade, em folhas 115-8, que compromete as autoridades agravadas, já que caracteriza o envolvimento do Prefeito e dos Vereadores na participação de um nítido esquema de favorecimento, que, mesmo que não se possa indicar, exatamente e desde já, quem estaria se locupletando, a versão, se comprovada, já configura atos de improbidade que motivam suficientemente o afastamento temporário" (fls. 514/515 - grifo nosso).

O requerente, sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* não evidenciou qualquer ato por ele praticado que estivesse interferindo na instrução probatória do feito, apenas aventou que existiria essa possibilidade.

Decerto, no âmbito da ação de improbidade administrativa existem dois juízos de cognição que devem ser realizados, com finalidades distintas. O primeiro é relativo à plausibilidade das alegações apresentadas na petição inicial, com vistas ao recebimento da ação pelo juiz, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92. Na análise desse juízo, são aferidos os elementos que formam a convicção a respeito da existência e autoria do próprio ato de improbidade que será investigado no decorrer da instrução probatória da demanda.

O segundo juízo refere-se aos provimentos liminares que venham a ser requeridos pelo autor da demanda, como no caso do pedido de indisponibilidade de bens ou afastamento dos réus das funções públicas que eventualmente ocupem (arts. 7º e 20 da Lei 8.429/92). Nesse segundo momento, o juiz não vai focalizar os atos de improbidade em si, mas as condutas que estejam sendo perpetradas pelos réus no sentido de dilapidar seus patrimônios ou interferir na instrução probatória da demanda, conforme seja o caso.

Neste juízo de cognição sumária que me é permitido fazer em sede de ação cautelar, vislumbro que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo não parece ter registrado quais seriam os atos praticados pelo requerente que estariam interferindo na instrução probatória do feito, dentre outros, que poderiam justificar seu afastamento das funções públicas do cargo para o qual foi eleito.

Ao que parece, a análise do Tribunal *a quo* teria se limitado à prática dos atos de improbidade em si, ou seja, aqueles atos que justificam o recebimento da petição inicial da ação.

No que se refere à fundamentação para determinar o afastamento do requerente de suas funções públicas, o Tribunal apenas teceu considerações a respeito da potencialidade do cargo eletivo exercido pelo requerente como instrumento para interferir na instrução do feito. Não há referência à prática de ato efetivo ou mesmo indício de que o requerente estivesse agindo dessa forma; o fundamento limitou-se à *potencialidade* de virem a ser praticados atos nesse sentido.

Em princípio, apenas se deve determinar o afastamento do réu de cargo público que ocupe quando presentes atos efetivos ou, ao menos, indícios de que esteja adotando medidas para influenciar na instrução do feito, não se prestando para tal intento a mera cogitação de que isso possa vir a ocorrer.

Evidentemente que a ausência dessa circunstância em um determinado momento não impede que venha ela a ocorrer em outro e, assim, passe a ser legítimo o afastamento previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92. Entretanto, à vista do que consta do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, parece que tal circunstância não se fazia presente quando de sua prolação.

Entendo, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado. Quanto ao perigo da demora, tenho-o por configurado. A certidão emitida pelo juízo de primeiro grau atesta que até a data de 13.08.2007 ainda não havia sido proferida a decisão de admissibilidade da ação (ajuizada em agosto de 2004), pelo que nem mesmo teve início a fase de instrução do feito (fl. 789).

Dessa forma, a manutenção do afastamento do réu de seu cargo público perduraria por longo período e sem prazo definido, o que poderia, inclusive, impedir o exercício do cargo eletivo antes de expirado o restante do mandato, transformando, assim, uma pena de suspensão em verdadeira perda de cargo.

Devem-se, pois, suspender os efeitos do acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo proferido no Agravo de Instrumento nº 21069000905 até o julgamento do recurso especial contra ele interposto pelo requerente.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental, concedendo a liminar requerida.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.615 - SP (2007/0296243-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : VÍTOR WEREBE E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ANALISADO NO TRIBUNAL "A QUO" - EXTINÇÃO DA AÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar proposta por MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, pendente de admissibilidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A autora interpôs recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional por suposta violação dos arts. 146 e 150 do CTN. No mérito recursal alega que:

"(...) *vinha recolhendo o ISS fixo, na condição de sociedade uniprofissional (SUP), conforme lhe faculta a lei municipal. Em 25.11.2002, o Recorrente foi autuado pela Prefeitura de São Paulo pelo ISS variável (5% sobre o faturamento), com efeitos retroativos até janeiro de 1997, em evidente violação aos artigos 146 e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional*".

A autora requer, ao final, liminar para obstar o prosseguimento das Execuções Fiscais.

É, no essencial, o relatório.

De início, deve-se ressaltar que não compete ao STJ conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, "*in verbis*":

SÚMULA 634: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*"

SÚMULA 635: "*Cabe ao presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*"

É certo que, em situações excepcionais, esta Corte Superior admite o efeito suspensivo ao recurso especial não admitido no Tribunal de origem, como por exemplo, quando ataca decisões teratológicas ou manifestamente ilegais.

Não é o que ocorre no presente caso.

Entendo, em juízo liminar, que o acórdão recorrido não violou qualquer dispositivo legal.

Ao contrário do que alega a autora, não se trata de desenquadramento da classificação do contribuinte, mas de constatação pelos fiscais da prefeitura de que a autora passou a exercer atividades diversas daquelas em que estava enquadrada na Prefeitura de São Paulo, conforme bem resumiu a sentença de primeiro grau (fls. 51-52):

"*Com efeito, sob color de que o Fisco Municipal não pode proceder à revisão de lançamentos já realizados, afirma a requerente que não poderia lhe ter sido suprimido o direito à manutenção em regime tributário mais benéfico. Ocorre, entretantes, que não é disso que se trata. É que durante procedimento de fiscalização, constatou o Fisco que a autora, em suas atividades profissionais, sobreexcedeu a prestação de serviços de engenharia, praticando outros serviços como os de contabilidade e de finanças, o que lhe retira a condição de sociedade profissional para fins tributários, deixando de fazer jus ao*

tratamento fiscal mais favorecido, circunscrito às sociedades civis constituídas por profissionais habilitados de uma mesma categoria. Daí a válida justificativa do Fisco para ter desenquadrado a autora do regime tributário concedido apenas às sociedades uniprofissionais.

Ressalvou o Fisco, outrossim, que aceitava como válidos os lançamentos praticados pela autora no regime anterior, de modo que não se há falar em revisão ou modificação de lançamento." (Grifei.)

Como se observa, o auto de infração foi lavrado em razão da constatação feita pela fiscalização da Prefeitura de São Paulo, que, analisando os fatos existentes, entendeu que o contribuinte estava exercendo atividades que não estavam relacionadas com a atividade que goza de tratamento tributário mais benéfico.

Neste contexto, inadmissível o recurso especial, pois aferir se o procedimento fiscal que resultou no auto de infração é correto, ou não, como requer a autora, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Portanto, não há no processo a excepcionalidade que poderia justificar a concessão prematura de efeito suspensivo ao recurso especial, que nem sequer foi analisado no Tribunal de origem.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse juridicamente protegido, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 216.709 - SP (1999/0046504-0) (781)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EUCLIDES FACHINI E FILHOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ARILENIO SARAIVA DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da peça de fl. 1.057, requer "a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão da extinção do crédito executado mediante pagamento", pleito em relação ao qual a empresa recorrente manifesta sua concordância, conforme petição protocolizada sob o número 00184174. Diante do exposto, julgo extinto o presente Recurso, nos termos em que requerido.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 422.484 - RS (2002/0035192-5) (782)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOPOLO S/A CARROCERIAS E ÔNIBUS
ADVOGADO : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa do Recurso Extraordinário interposto pela contribuinte, formulado às fls. 325-326 (Petição 99.357/2004), sem que o julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional seja concluído.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos, para julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 308-311.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 446.756 - PR (2002/0084691-9) (783)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERRAMENTAS PRECISA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SILVESTRE DIAS DOS REIS E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal 4ª Região que decidiu questão atinente à inexigibilidade dos valores recolhidos a título adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadados pelo INSS e destinados ao Incra.

O recorrente sustenta violação dos arts. 15 da Lei Complementar 11/71; 3º do Decreto 1.146/70, 6º; § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º da Lei 8.383/91. Aduz, em resumo, a exigibilidade da referida exação.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 229/232. Sobreveio juízo positivo de admissibilidade da instância de origem (fl. 234).

É, no essencial, o relatório.

De início, verifica-se que a questão federal relativa à contribuição ao Incra está prequestionada, como também presentes os demais requisitos para o conhecimento do especial.

Observa-se que após acirradas discussões, principalmente em casos em que se discutia a repetição de indébito, restou pacificada na jurisprudência do STJ esta questão, sendo que o acórdão recorrido decidiu de modo contrário ao posicionamento desta Corte, devendo ser o recurso especial provido para que a decisão se ajuste aos novos precedentes, valendo citar a título exemplificativo:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por consequente, entre as suas contribuições de custeio, residu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos."

(EREsp 749.430/PR, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 8.11.2006, DJ 18.12.2006.)

Como se vê, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico que ainda é devida, não podendo o Tribunal *a quo* declarar a sua inexigibilidade.

Firmou-se, ainda, na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 476.371 - PR (2002/0141877-2) (784)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 184):

TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO FINAL ISENTO OU REDUZIDO À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO DO IPI REFERENTE ÀS MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

O industrial tem direito ao creditamento do imposto sobre produtos industrializados referente às matérias-primas, insumos e demais produtos que ingressem no estabelecimento fabril para serem utilizados na fabricação de produto isento ou com alíquota zero, consoante decidiu a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 1999.72.05.008186-1/SC, na sessão de 10-10-2001.

A parte recorrente sustenta violação dos artigos 460 e 515, do CPC, dos artigos 173 e 174, do CTN, bem como aponta divergência jurisprudencial. Conclui pela reforma do acórdão recorrido, "somente no que tange ao tópico da inaplicabilidade da correção monetária sobre o crédito de IPI e ao período de creditamento de 5 anos" (fl. 239).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 275-284).

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela contribuinte, e Extraordinário pela Fazenda Nacional, o Tribunal *a quo* admitiu todos (fls. 286-288).

É o **relatório**.

Decido.

Versam os autos sobre a existência de créditos de IPI pela aquisição de insumos ou matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não-tributadas.

O apelo especial da contribuinte trata da correção monetária e do prazo de aproveitamento do crédito tributário.

Compulsando os autos, registro que há Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, admitido pelo Tribunal *a quo*, no qual se busca o reconhecimento da inexistência do direito aos créditos de IPI, quanto aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Ressalto, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes (RE's 353.657/PR e 370.682/SC, conforme Informativo de Jurisprudência 456), afastou o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.



Ora, o julgamento da questão debatida no recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal (atinentes à própria existência dos créditos tributários perseguidos) é prejudicial à apreciação do Recurso Especial, em que se discutem temas acessórios, dependentes todos da decisão em sentido afirmativo sobre o direito ao creditamento. Diante do exposto, com supedâneo no art. 543, § 2º, do CPC, **de-termino o sobrestamento do Recurso Especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 591.376 - MG (2003/0169870-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : USINA ALVORADA LTDA AÇÚCAR E ÁL-COOL
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso, formulada às fls. 406-408, nos termos do art. 501, do CPC, c/c o art. 34, IX, do RI/STJ. Retomem os autos ao juízo de origem, para apreciação das demais questões formuladas nos autos, notadamente da remissão prevista na Lei 10.736/2003. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 644.816 - SC (2004/0028477-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CIAMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INCRA com base no art. 105, III, "a", da CR/88 e pela Cima Comércio e Indústria de Artefatos de Madeiras Ltda., com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social para o INCRA desde o advento da Lei 8.212/91. A autarquia alega violação do art. 6º, § 4º, da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social para o INCRA mesmo após a Lei 8.212/91. A empresa aponta ofensa ao art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, assim como divergência jurisprudencial, requerendo o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com outras Contribuições Previdenciárias. O Recurso Especial do INCRA não foi admitido pelo Tribunal de origem, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. O Recurso Especial da Cima Comércio e Indústria de Artefatos de Madeiras Ltda. foi admitido pelo Tribunal *a quo*.. É o **relatório**.

Decido.

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Com a edição do Decreto-Lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos dos arts. 1º e 3º:

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei.

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%). Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71 foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinados 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

A vigência da Contribuição para o INCRA até os dias atuais afasta qualquer direito à compensação, o que prejudica a análise do pedido formulado pela Cima Comércio e Indústria de Artefatos de Madeiras Ltda. em sua peça recursal.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nesta Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC, que pacificou a matéria:

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos. (EResp 770451/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 11.06.2007 p. 258)

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial do INCRA e nego seguimento ao Recurso Especial da Cima Comércio e Indústria de Artefatos de Madeiras Ltda.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 651.065 - BA (2004/0046283-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LILIA MARIA FARIA WALL BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO ROCHA LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Reiterem-se os termos do despacho de fl. 399 e colham-se as manifestações das recorrentes sobre o conteúdo da petição protocolizada sob o número 00167822 (fl. 402).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 675.150 - PR (2004/0109475-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : D BORCATH HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS* - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL A *QUO* - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por D BORCTH HOTELEIRA LTDA. com fundamento no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu questão atinente à inexigibilidade dos valores recolhidos a título adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadados pelo INSS e destinados ao Incra desde a edição da Lei 8.212/91.

Opostos embargos infringentes, restaram assim ementados (fl. 378):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXTINÇÃO PELA LEI Nº. 8.212/91.

Inexiste superposição contributiva imposta aos empregados urbanos, tendo em vista que a solidariedade social ampla, prevista na Constituição atual, atribui a todos o dever de manter o sistema de seguridade social."

A recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte relativamente à extinção da contribuição social destinada ao INCRA pela Lei n. 7.787/89, impossibilidade de cobrança da referida contribuição das empresas urbanas em razão da proibição de superposição contributiva e, ainda, possibilidade de compensação do indébito com outras contribuições sobre a folha de salário.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, o recurso merece ser conhecido porque a divergência jurisprudencial restou adequadamente apresentada, nos termos do RISTJ.

Quanto à extinção da contribuição social destinada ao INCRA, firmou-se na Primeira Seção, o posicionamento de que essa contribuição tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.

Nesse sentido, confiras-se:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos."

(REsp 749.430/PR, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 8.11.2006, DJ 18.12.2006.)

Contudo, em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*, deixa-se de aplicar a nova orientação jurisprudencial, mantendo, *ipso facto*, o acórdão do Tribunal *a quo*, que aceitou a extinção da contribuição social destinada ao INCRA pela Lei n. 8.212/91.

Seguindo o julgamento, a Primeira Seção entendeu que para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

Quando do julgamento do EREsp 770.451/SC, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou-se o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Por fim, vigora o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AgRg no REsp 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 689.211 - SC (2004/0132850-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CID PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃS FERREIRA BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - INCRA E INSS - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE TODA DOCUMENTAÇÃO COM A INICIAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CID PRODUTOS LTDA. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu questão atinente à inexigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA.

Sustenta a recorrente violação dos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95, 165 e 170 do CTN e 397 do CPC.

Aduz a impossibilidade de se cobrar das empresas urbanas a contribuição social destinada ao INCRA, a legitimidade do INSS para responder pela restituição do indébito, bem como a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com outras contribuições a cargo do INSS.

Pugna, ainda, pela juntada da documentação que comprova o recolhimento da contribuição social para o INCRA na fase de liquidação de sentença.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 415). Efetivado juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos para apreciação (fl. 416).

É, no essencial, o relatório.

A questão federal relativa à contribuição ao INCRA está prequestionada, como também presentes os demais requisitos para o conhecimento do especial.

Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

Vigora, ainda, nesta Corte o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AgRg no REsp 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007.

Quanto a pretensa responsabilidade do INSS, figura ele apenas como responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da referida contribuição, não sendo seu destinatário final. Assim, não seria responsável solidário pela restituição de indébito da contribuição social para o INCRA, quando não mais cabível discussão acerca da exigibilidade.

Por fim, no tocante à juntada da documentação em fase de liquidação de sentença, de acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para permitir a juntada dos comprovantes de recolhimento da contribuição social destinada ao INCRA em fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 695.953 - SP (2004/0136328-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
RECORRENTE : THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED E OUTRO
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência (fls. 308-309) do recurso especial veiculado pelos recorrentes, The Lancashire General Investment Company Limited e outro, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Após as devidas anotações, determino o retorno dos autos para julgamento do recurso especial remanescente, interposto pelo Estado de São Paulo.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 697.137 - SP (2005/0125821-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ KANAN MATTA
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 304/309: Manifeste-se a agravada a respeito do recurso apresentado pelo agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.788 - PR (2005/0134234-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
AGRAVADO : CVL AUTOMÓVEIS - COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRADO NÃO-CONHECIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA de decisão que obistou a subida do recurso especial amparado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a parte agravante, em recurso especial, que o acórdão violou o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a parte agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, na espécie, causando a impossibilidade de análise do conjunto probatório por este Tribunal.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é desfeito, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional.

3. Impossibilidade de se prequestionar, em sede de Agravo Regimental, a matéria objeto de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg nos ERESp 286.106/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005; EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 494.849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004; REsp 602.477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; EDcl no AgRg no AG 529.567/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.04.2004; EDcl no REsp 512.788/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004.

4. Agravo Regimental desprovido." (AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373.)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273.)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.763 - PE (793)
(2005/0143406-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA HECO S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO SIMÕES FREJAT E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 142/145: Manifestem-se os agravados a respeito do recurso apresentado pelo agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 707.532 - PR (2004/0170913-7) (794)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
RECORRENTE : DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INCRA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - INCRA E INSS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e por DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu questão atinente à inexigibilidade dos valores recolhidos a título adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadados pelo INSS e destinados ao INCRA (fls. 378/379).

Alega o INCRA, em seu recurso especial, violação dos artigos 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, 94 da Lei 8.212/91 e 47 do CPC. Aduz, em resumo, a exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA.

A empresa contribuinte, por sua vez, aponta por violados os artigos 119, 165 e 170 do CTN, 66 da Lei n. 8.383/91 e 39 da Lei n. 9.250/95. Sustenta a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação de repetição/restituição da contribuição social destinada ao paga indevidamente, a impossibilidade da referida cobrança das empresas urbanas e a possibilidade de compensação com outras contribuições arrecadadas pelo INSS.

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL DO INCRA

De início, verifica-se que a questão federal relativa à contribuição ao INCRA está prequestionada, como também presentes os demais requisitos para o conhecimento do especial.

Observa-se que após acirradas discussões, principalmente em casos em que se discutia a repetição de indébito, restou pacificada na jurisprudência do STJ esta questão, sendo que o acórdão recorrido decidiu de modo contrário ao posicionamento desta Corte, devendo ser o recurso especial provido para que a decisão se ajuste aos novos precedentes, valendo citar a título exemplificativo:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos." (EResp 749.430/PR, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 8.11.2006, DJ 18.12.2006.)

Como se vê, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico que ainda é devida, não podendo o Tribunal a quo declarar a sua inexigibilidade.

Firmou-se, ainda, na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial interposto pelo INCRA.

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE

A Primeira Seção desta Corte já se posicionou acerca da impossibilidade de compensação de contribuição social do INCRA com outras destinadas à seguridade social.

Quando do julgamento do EREsp 770.451/SC, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou-se o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Vigora, ainda, nesta Corte o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AgRg no REsp 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007.

Quanto a pretensa responsabilidade do INSS, figura ele apenas como responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da referida contribuição, não sendo seu destinatário final. Assim, não seria responsável solidário pela restituição de indébito da contribuição social para o INCRA, quando não mais cabível discussão acerca da exigibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial da contribuinte e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial do INCRA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 708.520 - PR (2004/0172835-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MADEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : BRAZÍLIO BACELLAR NETO - SÍNDICO
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUY JOSÉ RACHE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. JUROS DE MORA. INCABIMENTO. MASSA FALIDA. COISA JULGADA. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF.

A massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

Apelações e remessa oficial desprovidas.

A recorrente alega violação do art. 26, da Lei de Falências, e do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 858/69.

Requer "a aplicação das disposições da Medida Provisória n.º 38 ao débito exequendo determinando-se a exclusão dos juros tanto posteriores quanto anteriores à falência".

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

Discute-se no presente Recurso Especial a aplicação de juros aos débitos da massa falida no período anterior à quebra, sem qualquer condicionante. A matéria tem sido assim decidida pela Segunda Turma do STJ:

(...)

2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal.

3. A taxa Selic incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial da Massa Falida - Madeflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda improvido.

(REsp 824.982/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 250).

No mesmo sentido, aliás, consolidou-se a jurisprudência da Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. TAXA SELIC.

1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 798.136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 292).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com o entendimento pacífico do STJ.

Por fim, verifico que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor quanto à aplicação da Medida Provisória 38/2002. Desse modo, ausente o prequestionamento, incide, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 773.485 - PR (2005/0133893-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CVL AUTOMÓVEIS - COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - INCRA E INSS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CVL AUTOMÓVEIS - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. E OUTRO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu questão atinente à inexigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA.

Sustenta a recorrente violação dos artigos 119, 165, 170 e 267, VI, do CTN, 66 da Lei n. 8.383/91 e 39 da Lei n. 9.250/95.

Aduz a impossibilidade de se cobrar das empresas urbanas a contribuição social destinada ao INCRA, a legitimidade do INSS para responder pela restituição do indébito, bem como a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com outras contribuições a cargo do INSS.

Não foram apresentadas contra-razões. Efetivado juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos para apreciação (fl. 500).

É, no essencial, o relatório.

A questão federal relativa à contribuição ao INCRA está prequestionada, como também presentes os demais requisitos para o conhecimento do especial.

A Primeira Seção desta Corte já se posicionou acerca da impossibilidade de compensação de contribuição social do INCRA com outras destinadas à seguridade social.

Quando do julgamento do EREsp 770.451/SC, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou-se o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Vigora, ainda, nesta Corte o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AgRg no REsp 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007.

Quanto à pretensa responsabilidade do INSS, figura ele apenas como responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da referida contribuição, não sendo seu destinatário final. Assim, não seria responsável solidário pela restituição de indébito da contribuição social para o INCRA, quando não mais cabível discussão acerca da exigibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 786.361 - PR (2005/0164959-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGROESTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 208):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO DE CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

No caso de matérias-primas, insumos e demais produtos que ingressem no estabelecimento fabril para serem utilizados no processo industrial sem que tenha sido pago IPI na operação anterior, cabe o creditamento para ser abatido do imposto devido sobre o produto transformado. Se não houver o creditamento, a imunidade, isenção ou tributação à alíquota zero de determinada operação anular-se-á na operação seguinte, quando o imposto incidirá sobre o valor total da mercadoria e não são sobre o valor agregado. Teríamos, então, mero diferimento do imposto. Este efeito, além de violar o princípio da não-cumulatividade, compromete os objetivos extrafiscais pretendidos com o benefício da isenção ou taxação à alíquota zero, pois a carga fiscal apenas se transfere para uma etapa seguinte do processo produtivo.

Para assegurar o princípio da não-cumulatividade, é cabível a aplicação de correção monetária ao IPI não apropriado no devido tempo, porquanto é mero mecanismo de preservação de ser valor real avilado pela inflação. Segundo preceito clássico da jurisprudência pátria, a correção monetária não é um plus mas um minus que se evita. Os valores devem ser corrigidos desde a data em que o aproveitamento poderia ter sido feito até o trânsito em julgada da ação, posto que, após essa data, o crédito poderá ser escriturado em valores então atualizados.

A parte recorrente sustenta violação do art. 66 da Lei 8.383/91; dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96; dos artigos 165, I, 156, VI, 168, I, 150, §§ 1º e 4º, e 167, do CTN; e, do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Aduz seu direito de compensação com base no art. 66 da Lei 8.383/91, prazo decenal para ressarcimento do indébito e que a não-aplicação dos juros na compensação do indébito fere o princípio da isonomia, requerendo sua aplicação em 12% a.a.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 341-349).

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela contribuinte, e Extraordinário pela Fazenda Nacional, o Tribunal *a quo* admitiu todos (fls. 364-366).

É o **relatório**.

Decido.

Versam os autos sobre a existência de créditos de IPI pela aquisição de insumos ou matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não-tributadas.

O apelo especial da contribuinte trata da correção monetária e do prazo de aproveitamento do crédito tributário.

Compulsando os autos, registro que há Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, admitido pelo Tribunal *a quo*, no qual se busca o reconhecimento da inexistência do direito aos créditos de IPI, quanto aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Ressalto, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes (RE's 353.657/PR e 370.682/SC, conforme Informativo de Jurisprudência 456), afastou o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

Ora, o julgamento da questão debatida no recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal (atinente à própria existência dos créditos tributários perseguidos) é prejudicial à apreciação do Recurso Especial, em que se discutem temas acessórios dependentes todos da decisão em sentido afirmativo sobre o direito ao creditamento.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 543, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 787.640 - SC (2005/0169981-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMBORIÚ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO. BASEADO EM PROPOSTAS EFETUADAS PELO INSS. MEDIDAS PROVISÓRIAS 66 E 75. REVISÃO. DESCABIMENTO.

1. As alegações efetuadas pelo INSS são insuficientes para descharacterizar o pagamento integral efetuado pelo contribuinte, vislumbrando-se, *in casu*, forma de extinção do crédito, nos termos do artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional.
2. Entendimento contrário ao presente viola de forma clara o princípio da segurança das relações jurídicas, uma vez que o contribuinte, valendo-se de proposta remetida de forma unilateral pela Autarquia, efetuou o pagamento de forma correta nos termos estabelecidos, não sendo lícito aceitar-se revisão sem qualquer fundamento jurídico que a justifique.

O recorrente sustenta violação do art. 156, I, do CTN, e dos arts. 13, 14 e 16 da Lei 10.637/2002.
É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não prospera.
Inicialmente, observo que a decisão impugnada não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos mencionados no apelo nobre. Não havendo o prequestionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ.
Demais disso, observo que o recorrente pretende trazer à discussão o exame de matéria fático-probatória relacionada à eventual existência de saldo credor a ele favorável. Sobre o assunto, assim se posicionou o Tribunal de origem (fl. 90, verso):

As alegações efetuadas pelo INSS são insuficientes para descharacterizar o pagamento integral efetuado pelo contribuinte, vislumbrando-se, *in casu*, forma de extinção do crédito, nos termos do artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional, que já tenho por prequestionado.

A questão debatida esbarra, assim, na falta de competência desta Corte para revisar as premissas fáticas que formaram o convencimento do Tribunal *a quo* (Súmula 7/STJ).
Diante do exposto, **com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 797.188 - DF (2005/0187685-3) (799)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSÉ CÁCIO TAVARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : ANA CRISTINA VIEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Nos termos da legislação de regência, manifeste-se o recorrente sobre o que noticia a petição de fls. 248-249.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 805.279 - RS (2005/0206798-5) (800)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARCADIUS SWAROWSKY
ADVOGADO : CÉSAR COSTA DE BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOJAS ARCAL LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALFEU JARDIM RIEFEEL - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INADMISSIBILIDADE.

O art. 135 do CTN dispõe que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", entre outras pessoas, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Esta responsabilidade direta, porém, só se dá nos casos concretos ali discriminados, exigindo a "prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" nos precisos termos dessa norma. Sem isso, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN.

Em Embargos de Declaração, o recorrente apontou omissão quanto à alegação de coisa julgada; quanto à presunção de legitimidade da inclusão do nome do sócio na Certidão da Dívida Ativa-CDA, e ainda quanto à aplicação do disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93 (fls. 189-191).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, para fins de afastar a incidência do art. 13, da Lei 8.620/93, por inconstitucionalidade (fl. 196).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta o recorrente a violação dos arts. 135 e 202, do CTN, dos arts. 2º, § 5º, I e IV, e 3º, da Lei 6.830/80, e do artigo 13, da Lei 8.620/93, além de divergência jurisprudencial.

É o **relatório**.

Decido.

De início, destaque-se que a alegada violação do art. 13, da Lei 8.620/93, não pode ser apreciada em Recurso Especial, tendo em vista ter sido decidida sob fundamento eminentemente constitucional.

Quando ao redirecionamento da ação de Execução Fiscal em face de sócio cujo nome consta previamente incluído na CDA, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.
(EREsp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

Tal entendimento tem sido reiteradamente adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 866.222/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 09.02.2007, p. 300).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido.
(REsp 860.047/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 338).

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido por contrastar com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Por tudo isso, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.771 - RJ (2006/0153890-7) (801)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ISOBASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 399/401: Manifeste-se o agravante a respeito da petição protocolizada pela agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 825.906 - SP (2006/0046127-6) (802)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FERREIRA BENTO E CIA LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

Em face do caráter infringente dos presente aclaratórios, manifestem-se os embargados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.406 - SP (2006/0279538-3) (803)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALTER ROTONDO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO MACHADO FILHO E OUTRO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 126, 127, 131, 436, 535, II, e 610 do CPC; do art. 10 da Lei 7.730/89; do art. 5º, § 2º, e art. 6º da Lei 7.777/89; do art. 22, parágrafo único, e art. 23 da Lei 8.024/90; do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.088/90; dos arts. 4º e 5º da Lei 8.177/91; e do art. 1º da Lei 8.383/91.

No Recurso Especial a recorrente pleiteia, em síntese, o afastamento da incidência dos índices de correção, bem como a fixação do valor unitário do botijão em CR\$ 5,82.

A agravante sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 1419-1421.

O MPF opina pelo não-conhecimento do Agravo - fl. 1444.
E o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não se configura, por ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ademais, a alegação da agravante quanto à violação dos artigos supracitados não merece prosperar, pois no Recurso Especial defende que:

Com efeito, as ponderações do laudo do assistente técnico da Requerente são válidas não só porque parte do fundamental, ou seja, de que recorrida transacionava apenas e tão somente com botijões usados, **mas também de valores indicados pela própria recorrida, para os seus botijões, - de Cr\$ 5,82, para cada um,** - inferior, de muito, ao preço médio de aquisição conforme apurado pela fiscalização estadual- de Cr\$ 23,11, para cada botijão, preço aquele constante do livro de inventário da recorrida, tudo conforme consignado às fls. 543/547 e 550/551, em resposta aos quesitos 3 e 7 da Autora. (fl. 1300) (sic).

Portanto, a apreciação de tal entendimento demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(804)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.742 - SC (2006/0115425-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTOBELLO MULTI- LOG S/A
ADVOGADO : EDUARDO SCHMITT JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal 4ª Região que decidiu questão atinente à inexigibilidade dos valores recolhidos a título adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadados pelo INSS e destinados ao INCRA.

O recorrente sustenta violação dos arts. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 94 da Lei 8.212/91. Aduz, em resumo, a exigibilidade da referida exação.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 314/320. Sobreveio juízo positivo de admissibilidade da instância de origem (fl. 341).

É, no essencial, o relatório.

De início, verifica-se que a questão federal relativa à contribuição ao Incra está prequestionada, como também presentes os demais requisitos para o conhecimento do especial.

Observa-se que após acirradas discussões, principalmente em casos em que se discutia a repetição de indébito, restou pacificada na jurisprudência do STJ esta questão, sendo que o acórdão recorrido decidiu de modo contrário ao posicionamento desta Corte, devendo ser o recurso especial provido para que a decisão se ajuste aos novos precedentes, valendo citar a título exemplificativo:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residui no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos."

(EREsp 749.430/PR, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 8.11.2006, DJ 18.12.2006.)

Como se vê, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico que ainda é devida, não podendo o Tribunal a quo declarar a sua inexigibilidade.

Firmou-se, ainda, na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial, para declarar a exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.123 - RJ (2007/0019163-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 468 e 471, I, do CPC.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 625.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(806)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.793 - SP (2006/0086939-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADVOGADO : MATHIAS ALEXEY WOELZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento em parte à apelação do recorrente (fl. 155).

Em face de haver aderido ao Programa de Parcelamento Incentivado de ICMS do Estado de São Paulo, o recorrente requer a desistência do presente recurso (fl. 223).

A procuração outorga ao advogado que subscreve a petição os poderes necessários (fl. 167 do Apenso I) .

Dessa forma, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência do recurso** para que passe a surtir seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(807)

DESIIS no RECURSO ESPECIAL Nº 865.093 - MG (2006/0145341-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : STOQUE MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso especial veiculado à fl. 197 pelo recorrente, Stoque Mercantil Ltda., para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Determino o arquivamento do feito com a baixa dos autos à origem.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(808)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.193 - SP (2006/0108289-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : ISABELA BONFÁ DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 1834/1838).

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(809)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.488 - PR (2006/0178747-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : VALMIR SCHREINER MARAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

DECISÃO
BEVEL Beltrão Veículos Ltda., por meio da petição protocolizada sob o número 00181879 (fls. 295-296), assinada por procurador com poderes específicos para tanto (fls. 12 e 292), formaliza a desistência (do presente Recurso), em relação à qual a União (Fazenda Nacional) não se opõe, conforme manifestação de fl. 311. Diante do exposto, homologo, nos termos do art. 501, do CPC, a desistência apresentada. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.648 - MG (2007/0106525-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME JACINTO PAVÃO
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 7º do CDC e do art. 7º, X, do Decreto 4.733/03, sob o argumento de que são legais as cobranças efetuadas pela agravante, bem como que inexistente obrigação legal para o detalhamento dos pulsos. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Sem Contraminuta (fls. 306). É o **relatório**.

Decido.
O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a matéria, contrariou entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, pois as prestadoras dos serviços de telefonia fixa não estavam obrigadas a detalhar todos os pulsos nas contas telefônicas, inclusive os que excedem à franquia, até 1º de janeiro de 2006. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. As empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

4. Ausência de violação do art. 6º III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5. Recurso especial não-provido.

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial, para julgar improcedente a demanda. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais).**

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(811)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.500 - SP (2006/0251268-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
AGRAVADO : D'EL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO : JULIANA MIRANDA DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da decisão monocrática de fls. 413-418, requerendo sua reconsideração quanto à inclusão do IPC relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, uma vez que "somente foi solicitado o restabelecimento da sentença de primeiro grau, que, por sua vez, determinou a aplicação do aludido índice apenas em referência ao período de março/90 a janeiro/91" (fl. 421). É o **relatório**.

Decido.
Assiste razão à União. Conforme consta das razões do Recurso Especial, houve requerimento para a manutenção "da r. sentença de 1º grau, a qual acertadamente aplicou no período referido atualização monetária, esclarecendo que o valor a ser compensado é dívida de valor, devendo sujeitar-se a integral correção monetária, com aplicação, inclusive, dos índices expurgados por planos econômicos, no período do pagamento indevido, com o intuito de impedir que o crédito deixe de representar o equivalente ao da época do desembolso, empregando-se o IPC-IBGE, no período de março a janeiro de 1991, e o INPC-IBGE, de fevereiro a dezembro de 1991" (fl. 345, grifou-se). Ante o exposto, **reconsidero em parte a decisão agravada, para excluir a incidência do IPC no período de janeiro e fevereiro de 1989.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(812)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.725 - SP (2007/0149548-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AUTO POSTO CANAÃ RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

DESPACHO
Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista à parte embargada. Intime-se. Publique-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.404 - SP (2007/0143104-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MERCEDES CRISTINA VERA PETRILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA ESTADUAL - Insuficiência de depósito - Nova citação, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil - Desnecessidade - Complementação de saldo remanescente mediante expedição de ofício de simples comunicação do valor apurado - A execução prossegue pelo mesmo requisito, que só se extingue com o pagamento integral do débito - Prescrição intercorrente - Inocorrência - Expedido o precatório, fica a Fazenda Pública obrigada a quitar por inteiro o débito, sem necessidade de providência a cargo de credor - agravo de instrumento improvido (fl. 126).

O agravante sustenta, em síntese, violação do art. 1º, do Decreto-Lei 20.910/32; e do art. 3º, do Decreto-Lei 4.597/42, sob o argumento de que "o precatório encontra-se pago, e mesmo eventual diferença, relativa a parcelas pagas e não reclamadas no prazo de dois anos e meio está prescrita" (fl. 156). Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 141-144). Contraminuta apresentada (fls. 176-179). É o **relatório**.

Decido.
A irrisignação não merece prosperar, pois o Tribunal de origem consignou que, na espécie, não ocorreu a prescrição intercorrente, a qual "pressupõe a omissão do interessado, que deixou de praticar ato que lhe incumbia, para o regular andamento da ação" (fl. 128). Como se extrai do excerto do *decisum*, in *litteris*:

"Quando a demora no cumprimento da sentença se refere a atos da administração (demora na expedição de ofícios, atraso no próprio pagamento, trâmites burocráticos administrativos etc.), não se reconhece a prescrição intercorrente prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 129).

Desse modo, a análise da insurgência exigiria a verificação de aspectos fáticos, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual se afasta tal pretensão, a teor do verbete sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Ademais, o STJ entende que não se aplica a prescrição na correção monetária de precatórios, por tratar-se de obrigação acessória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 730. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).

1. "Não há que se falar em ocorrência da prescrição prevista no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, já que a partir da sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito do recorrido, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido. Outrossim, inaplicável nas hipóteses de 'prestações de trato sucessivo', onde se discute apenas a correção ou atualização do quantum na sua integralidade, o reinício desta contagem pela metade, como previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, pois 'não há falar em prescrição de mero acessório (art. 60 do Código Civil) que é a correção monetária'"(cf. REsp nº 171.461/CE). 2. É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário. 3. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo. 4. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. (...) Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente). (...)

10. Recurso especial desprovido. (REsp 657993/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 272, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ATO ÚNICO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Inocorrência da prescrição no que diz respeito à complementação de valor de precatórios anteriores, uma vez que se constituem em mera sistemática de pagamento, mas originados de uma única obrigação de pagar. Precedente: REsp nº 732.923/SP, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005.

II - Os índices de correção determinados pelo acórdão recorrido estão em sintonia com aqueles acolhidos pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. Precedentes: EDcl no REsp nº 443.733/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 689.120/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/06/2005).

III - Recurso improvido. (REsp 816.495/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 163, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(814)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.827 - SP (2007/0014052-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : IRMÃOS PARASMO S/A INDÚSTRIA MECÂNICA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado pelo prazo legal a fim de que se manifeste sobre os embargos aclaratórios opostos pelos Irmãos Parasmó S.A. Indústria Mecânica, em observância ao princípio do contraditório.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(815)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.608 - RS (2006/0278149-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALCADOS CENTENARIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que indeferiu o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa executada, mesmo reconhecendo que seu nome constava da CDA.

Os Embargos de Declaração opostos na instância ordinária foram acolhidos para integrar o acórdão, apreciando-se a questão referente à presunção de legitimidade da CDA.

O recorrente alega violação do art. 13, da Lei 8.620/93; dos artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º, da Lei 6.830/80; e do art. 202, do CTN, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a presunção de legitimidade da CDA autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome figura na certidão.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial subiu por força de decisão proferida no AG 804.862/RS.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a questão da ofensa ao art. 13, da Lei 8.620/93, foi examinada pela Corte Regional à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Assim, inviável, no ponto, o Recurso Especial.

Quanto à violação dos artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º, da Lei 6.830/80 e do art. 202, do CTN, a Primeira Seção consolidou o entendimento de que, no caso em que o nome do sócio-gerente consta da CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EResp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

Tal entendimento tem sido reiteradamente adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 866.222/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 09.02.2007, p. 300).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no Resp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido.

(REsp 860.047/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 338).

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido por contrastar com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.617 - RJ (2007/0146147-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAFAEL CAMPAGNARO DE MENDONÇA
ADVOGADO : MOHAMED TARABAYNE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A recorrente aduz que os requisitos processuais para admissão do seu recurso foram preenchidos.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece ser conhecida.

Da análise dos autos, observo que a decisão agravada foi publicada em 18/04/2007 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 436. Assim, iniciou-se a contagem do prazo em 19/04/2007 (quinta-feira), com termo em 28/04/2007 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil, ou seja, 30/04/2007 (segunda-feira). Porém, a petição de Agravo de Instrumento só foi protocolizada neste Tribunal em 02/05/2007 (quarta-feira) (fl. 02), portanto fora do prazo estabelecido pelo art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 258 do RI/STJ. Assim, por estar intempestivo, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.499 - SP (2007/0159339-4) (817)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDA FRANCO
ADVOGADO : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 730 do CPC; do art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42; e do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, sob o argumento de que deve ser reconhecida no caso, a prescrição intercorrente das supostas diferenças a serem recebidas, e necessidade da citação da Fazenda, nos casos de precatório complementar.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada (fls. 195-198).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada violação do art. 730 do CPC, o recurso não merece prosperar, na medida em que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação desta Corte. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA DE OFENSA À NORMA FEDERAL. SUMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/32. TERMO A QUO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. ART. 730. PRECEDENTES.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária e especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).

2. "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público" (Resp 797.071/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 01.02.2007)". Precedente: Resp 889.003/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 26.03.2007.

3. É firme o posicionamento deste STJ no sentido de que, havendo precatório complementar, é incabível a aplicação da norma prevista no artigo 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, bastando apenas simples intimação do devedor para conhecimento dos novos cálculos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (REsp 959.045/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 240)

No tocante a afronta do art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42, e do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, não merece melhor sorte. Isso porque o Tribunal local proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, assim ressaltando (fl. 160):

Evidentemente que se prescrição não houve, muito menos se há falar em "preclusão". Ora, enquanto o credor aguarda o devedor dignar-se a pagar - e, no caso, a Fazenda Pública vem eternizando suas dívidas em juízo, utilizando-se de todos os expedientes possíveis para não pagar -, não se pode dizer que o período de espera significa desidiosa ou omissão dos autores porquanto quem deve movimentar-se e pagar é o devedor.

Tanto isso é certo que o juízo determinou que se aguardasse eventuais depósitos futuros com os autos no Arquivo (cf. fls. 85).

Estranha, aliás, a alegação de prescrição intercorrente e, portanto, de falta de providências se os embargos se voltam justamente contra **ação** (providência nos autos) dos autores para receber o resíduo ainda não pago.

Rever tal decisão encontra óbice na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Dentre os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE FATO. SUMULA 07/STJ.

(...)

3. O exame da presença ou não dos pressupostos fáticos da prescrição e a respeito da causa da paralização do processo executivo, é matéria sujeita ao óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 860.525/RR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 293, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INÉRCIA DE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SUMULA N. 7 DO STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo dirimido, de forma suficiente e fundamentada, as questões expostas pela parte recorrente, não há por que cogitar de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. É inviável, em sede de recurso especial, aferir suposta inércia da credora e ocorrência da prescrição intercorrente, quando se faz necessário o reexame dos elementos probatórios dos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 502.299/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 301, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(818)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.012 - RJ (2007/0021717-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : USINA SÃO JOÃO (B LYSANDRO) S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO.

1. A execução fiscal tem caráter definitivo, e possibilita a alienação dos bens necessários à sua satisfação. Precedentes do STJ.
2. A oposição de embargos à execução e posterior apelação não altera o caráter definitivo da execução, não sendo cabível a aplicação do artigo 588, inciso II, do CPC.
3. Inexistência de ofensa ao artigo 620, do CPC.
4. Agravo improvido.

Os Embargos de Declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados.

A recorrente alega violação do art. 93, IX, da Constituição; dos artigos 128, 165, 458, 535, 739, § 1º, e 791 do CPC. Sustenta, em síntese, que (fl. 139):

conquanto a execução fiscal embasada em título extrajudicial, v.g. na certidão de dívida ativa, seja a princípio uma execução definitiva, tem-se que a oposição dos competentes embargos, tornando o título executivo litigioso, altera de forma inequívoca tal característica, assumindo então ares de provisoriedade.

Contra-razões às fls. 147-148.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, não conheço do Recurso Especial pela suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, matéria reservada, pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal.

A alegada nulidade do acórdão também não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.11.2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 7.2.2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.10.1997).

Quanto ao mérito, verifico que o julgamento proferido pelo Tribunal *a quo* encontra-se em plena consonância com a jurisprudência desta Corte. Com efeito, há diversos precedentes que afirmam o caráter definitivo da Execução Fiscal após o julgamento dos Embargos do Executado, ainda que pendente o exame da Apelação. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LEILÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado.
 2. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor.
 3. A execução fiscal deve prosseguir, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados.
 4. Caso a solução final do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebido apenas no efeito devolutivo, seja favorável ao executado, resolver-se-á em perdas e danos.
 5. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp 453.370/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Entendimento pacificado nesta Corte de Justiça de que é definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

3. "Contudo, após a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único do CPC, restou prevista a possibilidade de, a requerimento da parte interessada e mediante a comprovação de que o prosseguimento da execução provocaria lesão grave e de difícil reparação, ser concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação até o pronunciamento definitivo do órgão julgador" (REsp 351.772/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 18.03.02).
 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
 5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 920.504/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 18.10.2007 p. 338)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO A ATOS DE ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. Na execução fiscal fundada em título extrajudicial, sendo definitiva, podem ser praticados todos os atos, até mesmo a praça ou o leilão de bens. Isso porque o referido título tem eficácia plena e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Caso, ao final, o ente público saia vencido, resolve-se a lide em perdas e danos em favor do executado.
 2. Encontrando-se o acórdão impugnado em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, inclusive com a manifestação de sua Corte Especial, não deve o recurso especial ser conhecido pelo dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 83/STJ. Ademais, cabe ao relator decidir a lide monocraticamente, em atenção ao art. 557 do CPC.
 3. Atrai a incidência da Súmula 182/STJ o agravo regimental que repete os fundamentos do recurso especial, sem apresentar objeção à decisão agravada, com elementos que permitam a sua reconsideração, ou que necessitem da manifestação do Colegiado.
 4. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no REsp 604.865/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 125)

No caso em tela, a recorrente informa que a Apelação já foi julgada, o que reforça o caráter definitivo da Execução. Desse modo, não merece reforma o acórdão recorrido. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(819)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.649 - RS (2007/0024252-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARCAL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO E AGROPECUÁRIA - MASSA FALIDA
REPR. POR : RAUL BARTHOLOMAY - SÍNDICO
ADVOGADO : RAUL BARTHOLOMAY

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado (fl. 88):

TRIBUTÁRIO.REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exija prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária, não pode ser realizado alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilização dos sócios.
2. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução, não se enquadrando nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência.
3. Este Tribunal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada' constante no caput do art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993 (Argüição de Inconstitucionalidade no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC, Rel. Des. Federal Amir Sarti), de forma que, para ser acolhido o pedido de redirecionamento, deve restar comprovado o dolo do sócio-gerente da empresa executada.

Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram "parcialmente providos para efeito de prequestionamento". O INSS alega violação do art. 535, do CPC; dos arts. 2º, § 5º, I e IV, 3º, da Lei 6.830/80; e dos arts. 135 e 202, do CTN; além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a presunção de legitimidade da CDA autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio cujo nome figura na certidão. Não foram apresentadas contra-razões. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

Ao examinar a questão do redirecionamento da Execução Fiscal contra os gestores da sociedade, a Corte de origem não apreciou o ponto referente à presunção de legitimidade da CDA como fundamento suficiente para autorizar a inclusão no pólo passivo do sócio cujo nome figura na Certidão.

O INSS opôs, então, Embargos de Declaração para que houvesse manifestação específica quanto ao tema. Contudo, apesar de o Tribunal de origem ter acolhido parcialmente os Embargos, "para efeito de prequestionamento", não efetuou qualquer juízo de valor sobre a matéria, persistindo, portanto, a omissão.

Trata-se de questão relevante para o deslinde do feito, tendo em vista que a Primeira Seção consolidou o entendimento de que, no caso em que o nome do sócio-gerente consta da CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Veja-se:

(...)

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. (...)
- (EResp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

Reconhecida a violação do art. 535, do CPC, ficam prejudicadas as demais questões ventiladas pelo recorrente.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal a quo, para que se manifeste sobre a questão suscitada pelo INSS**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.035 - SP (2007/0167583-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTO POSTO AVENIDA DE NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ART. 10 DA LC 87/96, C/C O ART. 150, § 7º, DA CF. VALOR DA OPERAÇÃO MENOR QUE O PRESUMIDO. RES-TITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADIN 1.851/AL. NÃO-APLICAÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Admite-se a restituição do ICMS relativo à diferença entre o valor da operação e aquele que serviu de base para o recolhimento do tributo sob o regime de substituição tributária "para frente", nos termos do art. 10 da LC 87/96, c/c o art. 150, § 7º, da CF. Ressalvado o entendimento do relator, não se aplica ao Estado de São Paulo o decidido pelo e. STF na ADIN 1.851/AL, por não ser signatário do Convênio 13/97. Precedente: ERESp 773.213/SP, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006.
2. Agravo de Instrumento conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação do art. 10 da Lei Complementar 87/96 e do art. 150, § 7º, da CF. Aponta ainda divergência jurisprudencial. A recorrente argumenta que possui o direito à restituição de ICMS nas hipóteses em que não houve a realização integral do fato gerador presumido na operação final de circulação da mercadoria. A recorrente sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 64-65.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão à agravante. A pretensão merece ser acolhida, tendo em vista o atual entendimento desta Corte.

O art. 10 da LC 87/96 prevê a possibilidade de restituição do valor de ICMS antecipadamente recolhido, na sistemática da substituição tributária "para frente", quando o fato gerador presumido não ocorre. A previsão legal baseia-se no disposto no art. 150, § 7º, da CF. O entendimento do STJ vinha sendo no sentido de se aplicar o dispositivo legal, autorizando a restituição, no caso de a operação ocorrer em valor menor do que o anteriormente presumido:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O VALOR ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL - DIREITO À COMPENSAÇÃO.

- É lícito ao contribuinte substituído efetuar compensação do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituto, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal. (RMS 9.677/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2001, DJ 23.04.2001 p. 114)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1.851-4/AL, trouxe um forte elemento novo para a exegese da norma. Transcrevo a ementa correspondente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 13/97 E §§ 6.º E 7.º DO ART. 498 DO DEC. N.º 35.245/91 (REDAÇÃO DO ART. 1.º DO DEC. N.º 37.406/98), DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA OFENSA AO § 7.º DO ART. 150 DA CF (REDAÇÃO DA EC 3/93) E AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. Convênio que objetivou prevenir guerra fiscal resultante de eventual concessão do benefício tributário representado pela restituição do ICMS cobrado a maior quando a operação final for de valor inferior ao do fato gerador presumido. Irrelevante que não tenha sido subscrito por todos os Estados, se não se cuida de concessão de benefício (LC 24/75, art. 2.º, INC. 2.º). Impossibilidade de exame, nesta ação, do decreto, que tem natureza regulamentar. A EC n.º 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7.º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de que a aproxima o mais possível da realidade. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação. Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente. (ADI 1851/AL, Relator Min. ILMAR GALVÃO, j. 08/05/2002, Tribunal Pleno, DJ 22.11.2002).

Com base nesse precedente da Suprema Corte, o STJ passou a julgar inviável a restituição da diferença do ICMS na hipótese de operação de valor menor que o presumido. O art. 150, § 7º, da CF, e, por consequência, o art. 10 da LC 87/96, aplicar-se-á exclusivamente aos casos em que o fato gerador não ocorre:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - ICMS - CRÉDITOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE - FATO GERADOR REALIZADO A MENOR - IMPOSSIBILIDADE - PARADIGMA PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 168/STJ - CPC, ART. 546, I E RISTJ, ART. 266, "CAPUT" - PRECEDENTES.

- A partir do julgamento da ADIN 1851/AL, pelo Plenário do STF, ao interpretar o art. 150, § 7º, da CF/88, o Pretório Excelso adotou o entendimento de que o creditamento de valores do ICMS recolhidos a maior por ocasião da venda de veículos por preço inferior ao que serviu de base de cálculo à retenção (substituição tributária para a frente), hipótese em que ocorre o fato gerador presumido, não está abrangida pelo referido preceito constitucional.

- Entendimento que se estende ao art. 10 da LC 87/96.

- Acórdão em consonância com a recente jurisprudência desta eg. Corte, incidindo o óbice contido na Súmula 168/STJ.

- Consoante jurisprudência desta eg. Corte, paradigma oriundo de julgamento em recurso ordinário em mandado de segurança não se presta à demonstração do dissídio justificador dos embargos de divergência.

- Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 318.921/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.04.2004, DJ 07.06.2004 p. 154)

Parece-me ser este o entendimento mais correto, considerando que compete ao e. STF dar a última palavra quanto à interpretação da Constituição. Não custa reiterar que o disposto na legislação federal (art. 10 da LC 87/96) basicamente repete o disposto no art. 150, § 7º, da CF, no que tange à restituição do ICMS.

Ocorre que, mais recentemente, a Primeira Seção vem decidindo que o precedente do e. STF não se aplica aos casos relativos aos Estados de São Paulo e Pernambuco. A razão é que eles não são signatários do Convênio 13/1997, objeto da citada ADIN 1.851/AL:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL.

1. O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 773.213/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 265)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALORES RECOLHIDOS A MENOR. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL.

1. Constatada a existência de erro material e omissão no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com base na interpretação de normas de direito local e de preceitos constitucionais, torna-se inviável a apreciação do recurso especial.

3. Não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio n. 13/97, não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL. Assim, é possível a complementação do ICMS nos casos em que o pagamento ao fisco tenha sido efetuado com base de cálculo inferior à de fato realizada.

4. Embargos de declaração acolhidos para, alterando-se os fundamentos do acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Remessa dos autos ao STF.

(EDcl no REsp 406.879/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 25.10.2006 p. 182).

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PRESCRIÇÃO - TESE DOS 10 (DEZ) ANOS - NÃO-SUBSUNÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL.

(...)

4. Cumpre ressaltar que se cuida de restituição operada no âmbito da Fazenda Estadual de São Paulo, à qual não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 787.217/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 190)

Parece-me equivocado esse entendimento, na medida em que o e. STF, por seu Pleno, ao julgar a ADIN 1.851/AL, emitiu inequívoco juízo a respeito da interpretação a ser dada ao art. 150, § 7º, da CF, cujo conteúdo, repito, é idêntico ao do art. 10 da LC 87/96, no que se refere à restituição do ICMS.

De qualquer forma, ante o entendimento da Primeira Seção, curvo-me à jurisprudência desta Corte, privilegiando a pacificação jurisprudencial.

Assim, é de se admitir a restituição do ICMS relativamente ao valor a menor da operação realizada sob o regime da substituição tributária "para frente", considerando que o Estado de São Paulo não é signatário do Convênio 13/93, não se aplicando o decidido pela Suprema Corte na ADIN 1.851/AL.

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para dar provimento ao Recurso Especial e restabelecer a sentença que concedeu a ordem.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.565 - SP (2007/0173568-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

AGRAVADO : A DAHER E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 167-172.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de intimação do Acórdão Recorrido, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

2. Pedido de reconsideração a que se nega provimento. (RCDESP no Ag 722.862/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 188).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.947 - SP (2007/0168702-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou violação do art. 535, do CPC, e divergência jurisprudencial em face de acórdão que entendeu não ser aplicável a majoração das alíquotas do FINSOCIAL à agravante, empresa prestadora de serviços.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 174-195.

É o **relatório**.

Decido.

É orientação jurisprudencial pacífica da Primeira e da Segunda Turmas deste Superior Tribunal de Justiça de que são legítimas e, portanto, exigíveis, as majorações da alíquota do FINSOCIAL, promovidas pelas Leis 7.787/89 (art. 7º), 7.891/89 (art. 1º), e, Lei 8.147/90 (art. 1º), para as empresas prestadoras de serviços.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS CONSTITUCIONALIDADE.

1. É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao Finsocial devido pelas empresas prestadoras de serviços.

2. Inexistindo valor a ser compensado, resta prejudicada a apreciação das teses relativas à inclusão da taxa Selic e dos expurgos inflacionários na compensação tributária.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 584.206/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 07.12.2006 p. 288)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. Assentada a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE pelo Supremo Tribunal Federal, as empresas que são exclusivamente prestadoras de serviços submetem-se ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, nos moldes estabelecidos pelos artigos 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90. Precedentes do STF e STJ.

2. Recurso especial provido. (REsp 853.307/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 259)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTO NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO). DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Sendo a empresa contribuinte uma prestadora de serviços, deve recolher o FINSOCIAL à alíquota de 2% nos termos do artigo 28 da Lei 7.738/89.

2. Reconhecida a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 e tendo a empresa efetuado os depósitos dos valores relativos às majorações das alíquotas, referido depósito deverá ser convertido em renda da União, eis que a ação movida pela empresa foi julgada improcedente.

3. Embargos de declaração acolhidos e providos para corrigindo o erro material dos acórdãos embargados, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (EDcl nos EDcl no REsp 331.652/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 12.06.2006 p. 439)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. TESE RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.



1. Assentada a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE pelo Supremo Tribunal Federal, as empresas que são exclusivamente prestadoras de serviços se submetem ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, nos moldes estabelecidos pelos artigos 7.º da Lei nº. 7.787/89, 1.º da Lei nº 7.894/89 e 1.º da Lei nº 8.147/90. Precedentes.

2. Entretanto, nítida a pretensão recursal em infirmar as conclusões a que o acórdão recorrido chegou baseadas em provas a cláusulas contratuais de que a empresa não tem como objeto social exclusivamente a prestação de serviços, a cognição do apelo esbarra nos intransponíveis óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 776.106/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 215)

Diante do exposto, **nos termos do art. 544, §3º, do CPC, conheço do Agravo de Instrumento, para dar provimento ao Recurso Especial** em relação à majoração das alíquotas do FINSOCIAL, nos moldes estabelecidos pelos artigos 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1.º da Lei 8.147/90 .

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.103 - SP (2007/0163338-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO AMARAL
AGRAVADO : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A
ADVOGADO : ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar extinto o recurso interposto com base no art. 267, VI, do CPC, e por falta de interesse de agir (inadequação da via), entendeu que o fechamento de acesso de estrada municipal à rodovia estadual envolve questão de natureza administrativa e não possessória. O Município, nas razões do REsp, alega violação do art. 926, do CPC. Aduz que o Tribunal estadual equivocou-se ao entender que os fatos deveriam ser debatidos na via administrativa. Contraminuta juntada às fls. 157-165.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Ademais o recorrente não alegou violação do art. 535, do CPC, afim de viabilizar eventual anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.742 - MG (2007/0172375-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RAMON RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO : RENATO DANTÉS MACEDO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
ADVOGADO : JULIANA PICININ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 332, 333, 334, IV, 458, II e III, 499, 512, 513, 515, 516, 517, 535, II, do CPC; arts. 3º, *caput*, e § 1º, I, 7º, §§ 5º e 6º, 15, IV, 23, § 1º, 57, II e § 4º, 65, §§ 1º e 2º, e, 113, da Lei 8.666/93; dos arts. 1º e 2º, "b", "c", e "e", e 4º, III, "b" e "c", da Lei 4.717/65; e do 166, VII, do CC/02, sob o argumento de que deve ser cassado o acórdão porque ausente de fundamentação e pelo fato de que os parcelamentos dos objetos licitados é irregular, causando sérias restrições à competitividade.

O agravante sustenta, em síntese, estarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada (fls. 296-300).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à violação dos arts. 332, 333, 334, IV, 512, 513, 515, 516, e 517, do CPC; e dos arts. 1º e 2º, "b", "c", e "e", e 4º, III, "b" e "c", da Lei 4.717/65, constata-se que o Tribunal de origem valeu-se de aspectos fáticos quando consignou que:

No caso, embora sucinta a sentença, a mesma não deixou de veicular a necessária e devida fundamentação.

Outrossim, verifica-se a ausência de qualquer vício, no ato processual em tese, capaz de ensejar a sua nulidade, tendo digno Juiz monocrático explicitado, suficientemente, as suas razões de decidir, contendo o julgado monocrático o essencial para elucidar as matérias questionadas, sendo certo que o recorrente não teve a mínima dificuldade de apreensão concernente à matéria decidida, tanto assim que interpôs o presente apelo com amplo descortínio acerca da decisão e da motivação que o amparou. (fls. 24)

A Ação Popular é instrumento constitucional, posto à disposição dos cidadãos na defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e de outros bens jurídicos de interesse coletivo. Na espécie em evidência, para que o Autor Popular encontrasse êxito, seria imprescindível a demonstração inequívoca da ocorrência de ilegalidade de lesividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

(...)

Partindo dessa lição e voltando à hipótese dos autos, percebe-se que os atos administrativos que se pretende invalidar não se encontram contaminados pelos vícios mencionados, nem tampouco foram lesivos ao patrimônio público. (fls. 25)

Para se chegar a conclusão de que haveria nos autos provas para reconhecer que a Ação Popular é instrumento apto para invalidar critérios técnicos utilizados, *in casu*, no certame, faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em relação aos arts. 3º, *caput*, e § 1º, I, 7º, §§ 5º e 6º, 15, IV, 23, § 1º, 57, II e § 4º, 65, §§ 1º e 2º, e, 113, da Lei 8.666/93, a irrisignação ainda não merece prosperar, isso porque o exame interpretativo de cláusulas dos contratos, cuja reapreciação é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual incide, na espécie, a Súmulas 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTE SODALÍCIO.

(...)

O Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Na via do Especial, não é permitido revisar entendimento assentado em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados, conforme enuncia a Súmula 5/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 604.793, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.09.06).

No tocante aos arts. 499 do CPC, e 166, VII, do CC/02, o agravante limita-se a alegar, genericamente, ofensa às supracitadas normas, restando inviável a delimitação da controvérsia, o que incide, na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF. Nessa esteira:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 462204/RN; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ de 18/8/2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.664 - PR (2007/0168982-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLADIS ANNE HORACEK MAJCZAK
ADVOGADO : CARLA FERNANDES ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 43, do CC e do art. 2º, da Lei 8.112/90.

A agravante sustenta as razões do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 93.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido.

Ao inadmitir o Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região o fez sob o fundamento de que os dispositivos tidos por violados não foram examinados pelo aresto recorrido, de modo que ausente o requisito do prequestionamento.

Nas razões do Agravo de Instrumento verifica-se que a agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as argumentos do Recurso Especial. Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.920 - SP (2007/0173437-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUPER DO PARQUE POSTO LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELEVSCOV E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ART. 10 DA LC 87/1996 C/C O ART. 150, § 7º, DA CF. VALOR DA OPERAÇÃO MENOR QUE O PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADIN 1.851/AL. NÃO-APLICAÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Admite-se a restituição do ICMS relativo à diferença entre o valor da operação e aquele que serviu de base para o recolhimento do tributo sob o regime de substituição tributária "para frente", nos termos do art. 10 da LC 87/1996, c/c o art. 150, § 7º, da CF. Ressalvado o entendimento do relator, não se aplica ao Estado de São Paulo o decidido pelo e. STF na ADIN 1.851/AL, por não ser signatário do Convênio 13/1997. Precedente: EREsp 773.213/SP, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006.

2. Agravo de Instrumento conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz violação dos arts. 1º da Lei 1.533/1951 c/c art. 267, VI, do CPC; do art. 150 do CTN; e, do art. 1º da Lei 5021/1966. Aponta ainda divergência jurisprudencial. A recorrente argumenta que possui o direito à restituição de ICMS nas hipóteses em que não houve a realização integral do fato gerador presumido na operação final de circulação da mercadoria.

A recorrente sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 153-157.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão à agravante. A pretensão merece ser acolhida, tendo em vista o atual entendimento desta Corte.

O art. 10 da LC 87/1996 prevê a possibilidade de restituição do valor de ICMS antecipadamente recolhido, na sistemática da substituição tributária "para frente", quando o fato gerador presumido não ocorre. A previsão legal baseia-se no disposto no art. 150, § 7º, da CF. O entendimento do STJ vinha sendo no sentido de se aplicar o dispositivo legal, autorizando a restituição, no caso de a operação ocorrer em valor menor do que o anteriormente presumido:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O VALOR ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL - DIREITO À COMPENSAÇÃO.

- É lícito ao contribuinte substituído efetuar compensação do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituto, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal. (RMS 9.677/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2001, DJ 23.04.2001 p. 114)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1.85-4/AL, trouxe um forte elemento novo para a exegese da norma. Transcrevo a ementa correspondente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 13/97 E §§ 6.º E 7.º DO ART. 498 DO DEC. N.º 35.245/91 (REDAÇÃO DO ART. 1.º DO DEC. N.º 37.406/98), DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA OFENSA AO § 7.º DO ART. 150 DA CF (REDAÇÃO DA EC 3/93) E AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. Convênio que objetivou prevenir guerra fiscal resultante de eventual concessão do benefício tributário representado pela restituição do ICMS cobrado a maior quando a operação final for de valor inferior ao do fato gerador presumido. Irrelevante que não tenha sido subscrito por todos os Estados, se não se cuida de concessão de benefício (LC 24/75, art. 2.º, INC. 2.º). Impossibilidade de exame, nesta ação, do decreto, que tem natureza regulamentar. A EC n.º 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7.º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de que a aproxima o mais possível da realidade. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituído, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação. Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente. (ADI 1851/AL, Relator Min. ILMAR GALVÃO, j. 08/05/2002, Tribunal Pleno, DJ 22.11.2002).

Com base nesse precedente da Suprema Corte, o STJ passou a julgar inviável a restituição da diferença do ICMS na hipótese de operação de valor menor que o presumido. O art. 150, § 7º, da CF, e, por consequência, o art. 10 da LC 87/1996, aplicar-se-á exclusivamente aos casos em que o fato gerador não ocorre:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - ICMS - CRÉDITOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE - FATO GERADOR REALIZADO A MENOR - IMPOSSIBILIDADE - PARADIGMA PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 168/STJ - CPC, ART. 546, I E RISTJ, ART. 266, "CAPUT" - PRECEDENTES.

- A partir do julgamento da ADIN 1851/AL, pelo Plenário do STF, ao interpretar o art. 150, § 7º, da CF/88, o Pretório Excelso adotou o entendimento de que o creditamento de valores do ICMS recolhidos a maior por ocasião da venda de veículos por preço inferior ao que serviu de base de cálculo à retenção (substituição tributária para a frente), hipótese em que ocorre o fato gerador presumido, não está abrangida pelo referido preceito constitucional.

- Entendimento que se estende ao art. 10 da LC 87/96.

- Acórdão em consonância com a recente jurisprudência desta eg. Corte, incidindo o óbice contido na Súmula 168/STJ.

- Consoante jurisprudência desta eg. Corte, paradigma oriundo de julgamento em recurso ordinário em mandado de segurança não se presta à demonstração do dissídio justificador dos embargos de divergência.

- Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 318.921/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.04.2004, DJ 07.06.2004 p. 154)

Parece-me ser este o entendimento mais correto, considerando que compete ao e. STF dar a última palavra quanto à interpretação da Constituição. Não custa reiterar que o disposto na legislação federal (art. 10 da LC 87/1996) basicamente repete o disposto no art. 150, § 7º, da CF, no que tange à restituição do ICMS.

Ocorre que, mais recentemente, a Primeira Seção vem decidindo que o precedente do e. STF não se aplica aos casos relativos aos Estados de São Paulo e Pernambuco. A razão é que eles não são signatários do Convênio 13/1997, objeto da citada ADIN 1.851/AL:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL.

1. O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 773.213/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 265)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALORES RECOLHIDOS A MENOR. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL.

1. Constatada a existência de erro material e omissão no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com base na interpretação de normas de direito local e de preceitos constitucionais, torna-se inviável a apreciação do recurso especial.

3. Não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio n. 13/97, não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL. Assim, é possível a complementação do ICMS nos casos em que o pagamento ao fisco tenha sido efetuado com base de cálculo inferior à de fato realizada.

4. Embargos de declaração acolhidos para, alterando-se os fundamentos do acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Remessa dos autos ao STF.

(EDcl no Resp 406.879/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 25.10.2006 p. 182).

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PRESCRIÇÃO - TESE DOS 10 (DEZ) ANOS - NÃO-SUBSUNÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL.

(...)

4. Cumpre ressaltar que se cuida de restituição operada no âmbito da Fazenda Estadual de São Paulo, à qual não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 787.217/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 190)

Parece-me equivocado esse entendimento, na medida em que o e. STF, por seu Pleno, ao julgar a ADIN 1.851/AL, emitiu inequívoco juízo a respeito da interpretação a ser dada ao art. 150, § 7º, da CF, cujo conteúdo, repito, é idêntico ao do art. 10 da LC 87/1996, no que se refere à restituição do ICMS.

De qualquer forma, ante o entendimento da Primeira Seção, curvo-me à jurisprudência desta Corte, privilegiando a pacificação jurisprudencial.

Assim, é de se admitir a restituição do ICMS relativamente ao valor a menor da operação realizada sob o regime da substituição tributária "para frente", considerando que o Estado de São Paulo não é signatário do Convênio 13/1993, não se aplicando o decidido pela Suprema Corte na ADIN 1.851/AL.

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial e restabelecer a sentença que concedeu a ordem.**

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(827)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.967 - SP (2007/0057158-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado pelo prazo legal a fim de que se manifeste sobre os embargos aclaratórios opostos pelo Sudameris Arrendamento Mercantil S/A, em observância ao princípio do contraditório.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(828)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.896 - SP (2007/0163880-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO CATARINO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação da Lei 7.777/89; da Lei 8.024/90; da Lei 8.088/90; e da Lei 8.177/91.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 390-394.

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

No que concerne à mencionada ofensa às leis supracitadas, o Recurso Especial não pode ser conhecido. Isso porque a recorrente não indicou, de forma clara e objetiva, quais os dispositivos das legislações apontadas teriam sido violados pelo aresto recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apon-tado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

(...)

Agravo regimental improvido. (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 28/8/2006).

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 75 DO CÓDIGO CIVIL E 515 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. OFENSA NÃO-DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERROR IN JUDICANDO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Outrossim, concernente aos indigitados arts. 75 do Código Civil e 515 do CPC, os recorrentes não lograram demonstrar em que consistiria o desacerto do acórdão recorrido, limitando-se a transcrever os artigos, sem explicar, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais teria ocorrido ofensa à lei federal, o que torna impossível a compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

(...)

7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 244.417/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado DJ de 9/10/2006).

Demais disso, a agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso.

Confira-se o precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. omissis.

No que concerne à alínea 'c', o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identifi-cassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 28.08.2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.434 - SP (2007/0184323-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A E OUTRO

ADVOGADO : TÉRCIO CHIAVASSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ACOLHIMENTO.



1. Tratando-se de repetição de indébito, devem ser adotados os seguintes os critérios de correção monetária: IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991. De janeiro/92 a dezembro/95, deve-se aplicar a UFIR. A partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC.
2. Sendo devida a incidência de juros partir do trânsito em julgado, não deve ser observado o art. 167 do CTN, posto que na taxa SELIC já estão embutidos os juros de mora.
3. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos (fl. 88).

A Fazenda Nacional sustenta, em síntese, divergência jurisprudencial e violação do art. 1º, da Lei 6.899/81; e, do art. 5º, da Lei 7.777/89, ante o argumento do não-cabimento da utilização do IPC como índice de correção monetária, por ausência de previsão legal (fl. 95). Afirma, ainda, que "o tipo de ação não se enquadra nos dizeres do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser fixado honorários advocatícios de acordo com o § 3º, qual seja, de 10 a 20% do valor dado à causa" (fl. 96). Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos (fls. 283-290). Contraminuta apresenta (fls. 373-392).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada violação do art. 1º da Lei 6.899/81, e, do art. 5º, da Lei 7.777/89, tem-se que a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser aplicada em consonância com a tabela de índices, a seguir, elaborada pela Min. Eliana Calmon: a) ORTN, de 1964 a fev/86; b) fev/86 - 14,36%; c) jun/87 - 26,06% ; d) OTN, de jan/89 a mar/89; e) jan/89 - 42,72%; f) fev/89 - 10,14%; g) BTN, de mar/89 a mar/90; h) IPC, de mar/90 a fev/91; i) mar/90 - 84,32%; j) abr/90 - 44,80%; k) mai/90 - 7,87%; l) jun/90 - 9,55%; m) jul/90 - 12,92%; n) ago/90 - 12,03%; o) set/90 - 12,76%; p) out/90 - 14,20%; q) nov/90 - 15,58%; r) dez/90 - 18,30%; s) jan/91 - 19,91%; t) fev/91 - 21,87%; u) INPC, de mar/91 a nov/91; v) IPCA série especial - dez/91; x) UFIR - jan/92 a dez/95; e z) SELIC - a partir de jan/96.

Importante destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide exclusivamente a taxa SELIC na compensação ou restituição de créditos. Por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Dessume-se, da análise do aresto impugnado (fl. 87), que os critérios de correção monetária adotados pelo Tribunal de origem estão em sintonia com a orientação do STJ, dessa maneira, a irresignação não merece prosperar. Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES - SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação ou restituição de indébitos tributários, em vista da declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44, 80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar os índices a serem aplicados à espécie, nos termos do voto. (EDcl no REsp 503.291/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 19.09.2007 p. 249).

No tocante a eventual afronta ao art. 20, § 3º, do CPC, tem-se que o dispositivo não se encontra prequestionado, porque o Tribunal *a quo* fixou os honorários advocatícios com amparo no art. 21, do CPC, como se extrai do seguinte excerto do voto condutor do *decisum* impugnado:

A autora formulou pedido de compensação e pedido subsidiário de repetição dos valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL. (...) Posteriormente, para fins de aproveitamento de benefício fiscal, consistente no pagamento da CSL sem a incidência de juros e multa, formulou renúncia em relação ao pedido de compensação dos seus créditos com futuros débitos da CSL e do IRPJ, conservando, todavia, o pedido de repetição do indébito. No julgamento de mérito, o v. acórdão de fls. 195/200 julgou procedente o pedido de repetição, com os seus consectários legais. Inexistência de sucumbência da autora. Em última análise, sucumbência em parte mínima do pedido, que justifica o arbitramento dos honorários advocatícios, em favor da União, na forma aqui impugnada (1% do valor da causa) (fl. 80).

Ademais, a alteração dos honorários advocatícios, nos moldes pleiteados pela ora agravante, só seria possível mediante o revolvimento de matéria fática, o que é vedado a esta Corte pela Súmula 7/STJ.

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.360 - RS (2007/0189230-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : OLÍCIO LOCATELLI
ADVOGADO : NEI PASQUAL SOLIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O agravante sustenta estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

Observe que a decisão que não admitiu o REsp foi publicada em 16/05/2007 (fl. 19) e a petição do Agravo de Instrumento somente foi protocolizada em 29/05/2007 (fl. 2), portanto, fora do prazo estabelecido no art. 544, do CPC.

Assim, por estar intempestivo, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.723 - SP (2007/0181179-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LIRA BORDADOS E ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MARCELLO COLOMBO E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre o pedido de desistência de fl. 121.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.469 - PR (2007/0176224-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES SERRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7 e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 347.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I e parágrafo único, "" do CPC, do art. 27, do CDC, e do art. 877, do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.830 - PA (2007/0194438-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FÁBIO T F GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, inciso III, "a", da CF), no qual de alega violação do art. 160, do CC/1916; do art. 1º, da Lei 4.348/64; e do art. 1º, do Decreto 20.910/32, sob o argumento de que: **a)** não ensinaria direito indenizatório ao recorrido e nem descaracterizaria o exercício regular do direito-dever, porque não são considerados ilícitos a prática de atos da Fiscalização de tributos; e **b)** deve ser reconhecida a prescrição *in casu*.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 220-230.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, no tocante à alegada violação do artigo 160, do CC/1916; art. 1º, da Lei 4.348/64, e do art. 1º, do Decreto 20.910/32, verifica-se que o Tribunal local, apesar dos Embargos de Declaração opostos pela parte, não emitiu juízo acerca da matéria, razão pela qual a questão não merece ser conhecida.

No mais, o Tribunal de origem ao consignar em seu aresto que (fl. 137):

Ora, configurados os pressupostos legais preconizados no art. 159 do Código Civil, surge o dever do causador do dano, no caso o Estado, à reparação respectiva, cuja extensão deve ser apurada em liquidação de Sentença."

Portanto, para se chegar à conclusão de que o Estado não tem responsabilidade prevista no art. 159, do CC/1916, quando presentes a conduta antijurídica, o dano efetivo e o nexó causal entre o comportamento do agente e o dano causado, e por via de consequência, obrigação de indenizar, faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." A propósito:

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. JUROS DE MORA. SÚMULA 54.

- O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54). (REsp 763975/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 19.03.2007 p. 330)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO INDEVIDA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 159 DO CC. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há no acórdão recorrido qualquer das omissões apontadas pelo agravante. As questões levantadas nos embargos não modificariam a conclusão do julgado, que se fundamentara na responsabilidade objetiva do Estado. Assim, o fato de ter sido o recorrido confundido com um estelionatário com quem se assemelhava fisicamente, em nada alteraria o dever do Estado em indenizar.

2. A pretensão do recorrente, amparada na suposta violação ao art. 159 do CC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Para se entender não caracterizado o dano moral ou se alterar o valor da indenização por serem "exorbitantes" as cifras fixadas, necessário o reexame do arcabouço fático dos autos, o que é vedado na instância especial.

3. Esta Corte, em determinadas circunstâncias, tem mitigado a aplicação da Súmula n.º 7/STJ, quando o valor da indenização, ou dos honorários, for fixado em valor irrisório ou excessivo. Não é a hipótese dos autos. O valor fixado pode até ser considerado elevado, mas nunca excessivo, para efeito de mitigar a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 799394/BA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 283)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.761 - SP (2007/0194266-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO NACARATO E OUTRO
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

Agravo de instrumento - Moratória Constitucional do art. 33 do ADCT da CF - havendo atraso no pagamento no que diz com as parcelas em que dividido o débito, incide sobre essas parcelas os juros de mora - Precedente citado - Descabimento dos juros compensatórios - Recurso parcialmente provido (fl. 178).

A agravante sustenta violação dos arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC, por entender que o *decisum* violou a coisa julgada (fl. 209). Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 192-197).

Sem contraminuta (fl. 244).

E o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois o STJ não conhece do Recurso Especial que não ataca fundamento que, por si só, é capaz de manter o juízo emitido pelo acórdão impugnado, por seus próprios fundamentos. *In casu*, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu que não há qualquer omissão no acórdão, uma vez que a alegação da recorrente de que a decisão do juiz de Primeira Instância violou a coisa julgada constitui verdadeira inovação nas razões do recurso, motivo pelo qual não foi analisada pelo *decisum*, como se extrai do seguinte excerto do acórdão atacado, *in litteris*:

A fls. 160 a embargante diz que o acórdão foi omisso no tocante à violação da coisa julgada perpetrada pelo Juiz de primeira instância ao determinar apuração do saldo do precatório de forma diversa da determinada no v. acórdão do AI nº 285.533.5/0, que acabou por violar os arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC.

Acontece que na inicial do agravo aqui julgado a Fazenda do Estado não fez nenhuma referência a violação de coisa julgada. Não sustentou tese nesse sentido e nem mencionou violação dos arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC. E o que se constata a fls. 2/5. Logo, não podia pretender que a Câmara discorresse sobre tal questão sob pena de omissão. E não pode agora em sede de embargos de declaração, introduzir, como está fazendo, fundamentação jurídica nova. Os Embargos de declaração não se prestam a essa finalidade (fls. 195/196).

Desse modo, como o cerne da insurgência diz respeito à violação da coisa julgada, a ora agravante deveria ter refutado o fundamento de inovação da argumentação, a fim de ver seu recurso analisado. Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles."

Demais disso, o STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o dispositivo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.938 - PR (2007/0220855-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284, *caput*, 396, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC sob o argumento de que se faz necessária, na Ação de Repetição de Indébito, a apresentação dos documentos essenciais à sua propositura; e, por fim, que deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 203-207.

E o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 557, § 2º, do CPC, tem razão o agravante, porque prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento, em 19.12.2006, dos EREsp 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o art. 1º-A da Lei 9.494/97 à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC.

Dispõe o art. 1º-A da Lei 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.

O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538 do CPC.

Confira-se o entendimento da Corte Especial do STJ:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 695001/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 207).

De qualquer forma, a multa, *in casu*, foi aplicada indevidamente, pois o Agravo não se mostrava manifestamente inadmissível.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.955 - MG (2007/0202795-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍGIA RODRIGUES COUTO HORÁCIO E OUTRO
ADVOGADO : GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : CELINA NEDER TRINDADE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que a autarquia teve oportunidade para se pronunciar quanto ao segundo cálculo, limitando-se, tão-somente, a discordar do valor.

2. Agravo desprovido (fl. 53).

O agravante sustenta, em síntese, violação dos arts. 535, II, e 730, do CPC sob o argumento de que "O D. Juízo *a quo* proferiu decisão determinando a expedição de precatório no qual foram incluídos valores em relação aos quais o INSS não foi citado na forma do art. 730 do CPC" (fl. 72).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 61-65).

Contraminuta apresentada (fls. 94-107).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à ofensa ao art. 730 do CPC, o recurso não merece prosperar, pois o Tribunal local consignou que não houve violação do princípio do contraditório, tendo em vista que o INSS somente deixou de ser citado em relação ao segundo cálculo relativo às "diferenças devidas de setembro de 1995 a setembro de 2002, visto que houve alteração no valor inicial de cada benefício" (fl. 51), não obstante o recorrente teve conhecimento dos valores apresentados e discordou dos cálculos. A decisão proferida acolheu os valores levantados pela Contadoria do Juízo. Assim, o aresto impugnado está de acordo com a jurisprudência do STJ de que a nova citação da Fazenda Pública na expedição de precatório complementar é desnecessária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. A controvérsia sobre os juros compensatórios foi devidamente examinada no acórdão recorrido. Inexistência de violação do art. 535 do CPC.

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início da execução para pagamento de quantia certa.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 780.222/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 01.06.2007 p. 364).

PROCESSUAL CIVIL - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que cabe ao juízo da execução solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

2. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 730.333/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 301).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(837)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.815 - SP (2007/0204138-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DELMONICO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)



DESPACHO

Ante a possibilidade de atribuírem-se efeitos infringentes ao julgado, abro vista à parte embargada. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.412 - MG (2007/0202151-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MW DIESEL E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC, do art. 168, I, do CTN e do art. 1º da Resolução 49/95 do Senado Federal, sob o argumento de que deve ser afastada a incidência de prescrição do direito de restituição da Contribuição ao PIS recolhida com base nos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 227-229. É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007. Ademais, o entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da Ação de Repetição de Indébitos tributários sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO.EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 482081 / RS , Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2T, DJ 08.06.2006, p. 233).

TRIBUTÁRIO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. (...)
3. Recurso provido em parte. (REsp 809613 / ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2T, DJ 14.06.2006 p. 208).

Incide no caso a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.754 - MS (2007/0207407-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITÓRIA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA
INTERES. : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "c", da CF), sob o argumento de que "... não anexou cópia integral dos paradigmas colacionados nem mencionou o repositório de jurisprudência, ..." (fl. 63) O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada (fls. 72-78). É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação merece prosperar. Isso porque a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios se faz diante da presunção do efetivo exercício do poder de polícia pelo ente público. A propósito:

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA). CONSTITUCIONALIDADE. DE.

De presumir-se a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da Municipalidade de Belo Horizonte, uma das maiores do País, no controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, com vistas a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes.

De outra parte, não há confundir as dimensões do anúncio, critério estabelecido para o cálculo da taxa devida, com a área do imóvel de sua localização, elemento componente da base de cálculo do IPTU, para fim de identificação do '*bis in idem*' vedado pela Constituição. Recurso conhecido e provido. (RE 216.207/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 25.06.1999)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES.

- Consoante orientação traçada pelo Egrégio STF, a cobrança da taxa em referência pelo Município prescinde da comprovação fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato da municipalidade.

- Com base nesse entendimento, a Eg. 1ª Seção de Direito Público cancelou a Súmula 157 deste Tribunal, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida exação.

- A matéria relativa à taxa de publicidade (artigos 194, 217 e 218 do CTN) não foi ventilada pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (REsp 617723/MS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 309)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 152/STJ-PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal reiteradamente têm-se manifestado pela legalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, em razão do poder de polícia do município.
2. Agravo provido. (AGA 316.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/08/2003)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO - FUNCIONAMENTO.

1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.
2. Afasta-se a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.
3. Recurso especial improvido. (REsp 218.516/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 19/05/2003)

TRIBUTÁRIO. TAXA. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STF. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 157/STJ.

1. Consoante orientação traçada pelo Egrégio STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município, prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato da Municipalidade.
2. Com base nesse entendimento, a Col. 1ª Seção de Direito Público cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da taxa em referência.

3. Recurso especial improvido. (REsp 282.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002)

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento, dando provimento ao Recurso Especial para denegar a ordem. Custas, pela Impetrante. Sem honorários advocatícios (Súm. 105/STJ)**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.201 - SP (2007/0204867-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCANÁ
ADVOGADO : OSCAR LUÍS BISSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : ANA TEREZA MENEZES BORGATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A agravante sustenta estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece ser conhecida.

Da análise dos autos, observo que a decisão agravada foi publicada em 27/04/2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 145. Assim, iniciou-se a contagem do prazo em 30/04/2007 (segunda-feira), com termo em 09/05/2007 (quarta-feira). Porém, a petição de Agravo de Instrumento só foi protocolizada neste Tribunal em 14/05/2007 (fl. 02), portanto após o decurso do prazo estabelecido pelos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RI/STJ. Assim, por estar intempestivo, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.077 - RS (2007/0098510-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINOSOFT CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JÚLIO CÉSAR - SÍNDICO
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA

1. O redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária, mas apenas início de prova da sua responsabilidade, a qual pode ser discutida nos embargos à execução, ocasião em que oportunizada a ampla defesa e o contraditório.
2. No caso dos autos, não se verifica início de prova da mencionada dissolução irregular da empresa.

Os Embargos de Declaração opostos em face desse acórdão foram acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 195, verso). O recorrente alega violação do art. 535, do CPC; dos arts. 2º, § 5º, I e IV, 3º e 16, da Lei 6.830/80; do art. 202, do CTN; do art. 13, da Lei 8.620/93; além de divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 238-260. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o **relatório**.

Decido.

Discute-se no presente processo a possibilidade de redirecionamento do processo de Execução Fiscal contra o sócio-gerente da pessoa jurídica, nas hipóteses em que o nome daquele consta da Certidão de Dívida Ativa. O Tribunal *a quo* assim decidiu (fl. 188, verso):

Da mesma forma, não se pode redirecionar a execução pelo simples fato de constar o nome do sócio na CDA, pois tal entendimento implicaria o reconhecimento de responsabilidade objetiva.

Contudo, a matéria sob análise foi objeto de debate no âmbito da Primeira Seção, que consolidou o entendimento de que, no caso em que o nome do sócio-gerente consta da CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(REsp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

Tal entendimento tem sido reiteradamente adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 866.222/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 09.02.2007, p. 300).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido.

(REsp 860.047/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 338).

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido por contrastar com a jurisprudência consolidada desta Corte, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas pelo INSS.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.722 - RJ (2007/0198721-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS - RJ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MIRANDA RAMOS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

A Lei nº 11.280/06, alterando o § 5º do art. 219 do CPC, autoriza ao juiz que pronuncie, de ofício, a prescrição. Não houve a interrupção da prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, uma vez que o referido dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. O envio de correspondência ao contribuinte, para dar-lhe ciência do débito tributário, não implica reconhecimento inequívoco da dívida por parte do devedor.

Não provimento do agravo inominado." (fl. 82).

O recorrente afirma que houve violação dos arts. 1º, 8º, § 2º, 40, § 4º, da Lei 6.830/80; e, do art. 174, do CTN. Aduz, em síntese, que não poderia ser decretada a prescrição sem antes ser ouvida a Fazenda Pública.

O agravante alega que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 118.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao Município.

Em se tratando de matéria tributária, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, a prescrição somente poderá ser decretada de ofício após a prévia oitiva da Fazenda Pública. Confirmam-se os julgados seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a um recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. O acórdão a quo decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).

3. A **posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06.**

4. omissis.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. omissis.

7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 922.211/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 418, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, **passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.**

3. **Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução.** (REsp 794.134/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 315, grifei).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido. (REsp 913.704/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 298, grifei).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.

1. omissis.

2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, **após ouvida a Fazenda Pública exequente.**

3. Recurso especial provido. (REsp 887.518/PE, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007 p. 208, grifei, grifei).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e afasto, por conseguinte, o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando ao Juízo a quo que conceda vista à Fazenda Pública para manifestar-se sobre a matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.090 - RJ (2007/0215260-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COAD - CENTRO DE ORIENTACAO ATUALIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA -
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 620, do CPC, e do art. 11, II, da Lei 6.830/80.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 164-167.

É o **relatório**.

Decido.

A recorrente aduz que os títulos da dívida pública por ela nomeados à penhora são válidos e possuem cotação em bolsa de valores. O aresto recorrido, a despeito da argumentação do Recurso Especial, consignou que:

O artigo 652 do CPC somente autoriza nomeação à penhora dos títulos da dívida pública que tiverem cotação em Bolsa de Valores, o que não se verifica *in casu*.

Apólices da dívida pública sem cotação em bolsa são títulos ilíquidos, uma vez que, por não possuírem valor de mercado, não têm como ser efetivamente quantificadas economicamente. Destarte, não se enquadram no inciso II do artigo 11 da LEF (fl. 120).

Dessa maneira, a pretensão da recorrente de qualificar os títulos apresentados em garantia de Execução Fiscal como líquidos leva, necessariamente, à reformulação do suporte fático-probatório trazido pelo acórdão do Tribunal *a quo*, o que é inviável em Recurso Especial, conforme a Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de que títulos sem cotação em bolsa de valores não são idôneos para garantir a penhora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. É legítima a recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, in casu, as apólices da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores. Precedentes: (AgRg no Ag 616978 / RJ Rel. Min. LUIZ FUX DJ 20.06.2005; AgRg no Ag 705716 / SP Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 28.11.2005; AgRg no REsp 476560/RS Rel. Min. ELIANA CALMON DJ 02.06.2003).

2. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

3. O Tribunal a quo concluiu pela configuração da hipótese extremada. Por isso que afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

11. Recurso especial parcialmente provido, para excluir do pólo passivo da execução o Banco Alfa S/A, mantida a penhora imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 859.616/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 240)



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. PENHORA. NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. Encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.
2. Os títulos da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez, são inaptos para a garantia do executivo fiscal.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 602.444/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 573)

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INAPTIDÃO - RECUSA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA - SÚMULA 7.

1.Os títulos da Dívida Pública, que não têm cotação em bolsa, não se prestam para garantir a penhora, sendo sua recusa perfeitamente admissível.

2. A aferição de liquidez, certeza e exigibilidade, necessariamente passaria pelo reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 775.353/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 204)

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, por analogia, da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.399 - RJ (2007/0198921-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao não prover o Agravo Inominado, entendeu ser ilegítima a majoração das tarifas de energia elétrica estabelecida pelas Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, durante o período de congelamento de preços, instituído pelos Decretos-Leis 2.283/1986 e 2.284/1986.

A recorrente, nas razões do REsp, alega violação do art. 36 do Decreto-Lei 2.283/1986 e da Portaria DNAEE 45/1986. Traz dissídio jurisprudencial.

Contraminuta juntada às fls. 71-77.

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, pois a tese recursal é contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Dentre os precedentes, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS NS. 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. COMPLEMENTAÇÃO.

1. Constatando-se omissão no acórdão embargado, impõe-se a sua complementação no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores a serem restituídos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o IPC é o índice de correção monetária aplicável na restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de tarifa de energia elétrica, em face das majorações impostas pelas Portarias DNAEE ns. 38/86 e 45/86, editadas no período de congelamento de preços.

3. O índice a ser utilizado, para fins de atualização monetária, no período compreendido entre os meses de janeiro/89 a fevereiro/91, na hipótese da ocorrência de repetição do indébito, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 10,14% (janeiro/89), 42,72% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

4. Na devolução dos valores indevidamente recebidos a título de tarifa de energia elétrica, acrescem-se juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano à quantia a ser restituída, a contar da citação da parte ré.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 354.426/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 227)

ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE DAS MAJORAÇÕES PREVISTAS NAS PORTARIAS DNAEE Nºs 38 E 45 DE 1986.

I - A jurisprudência desta colenda Corte consolidou seu posicionamento no mesmo sentido do acórdão recorrido, decidindo pela ilegalidade da cobrança da tarifa de energia elétrica nos moldes das Portarias nºs 38/86 e 45/86, uma vez que violam o congelamento de preços estabelecidos pelos referidos Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986. Precedentes: REsp nº 648990/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 18/04/05 e AgRg no AG nº 501.400/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 906.276/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 294)

Assim, estando o aresto recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.160 - SP (2007/0206678-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PINTEX ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação dos arts. 1º, I, 6º e 8º do Decreto-Lei 406/68, sob o argumento de que o ramo explorado pela agravada é de publicidade, sendo fabricante do próprio material que comercializa, industrializando os painéis, placas, letreiros e luminosos, sendo tais aspectos, fato gerador do ICMS e não do ISS conforme entendido pelo Tribunal de origem.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 320-334).

É o **relatório**.

Decido.

Colhe-se do acórdão recorrido "A embargante executa serviços sob encomenda. Individualiza necessariamente seu produto para atender a cada cliente. O serviço, portanto, prevalece sobre a circulação de mercadoria, ainda que seja fornecido produto que veicule a idéia. Se o imposto devido não tiver sido pago, nem por isso o inadimplemento tornaria exigível tributo que não incide no caso concreto." (fl.95). Dessa forma, entender de maneira diversa exigiria revolvimento da matéria fático-probatória, que é insuscetível de exame na via do Recurso Especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. Outrossim, conforme dispõe a Súmula 156/STJ, "a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS." Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBALAGENS. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. INCIDÊNCIA DO ISS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. O recurso especial não é sede própria para rever as premissas ensejadoras de julgamento se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados ao longo do feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. É iterativa a orientação do STJ de que impressos encomendados e personalizados, como rótulos, embalagens e etiquetas, são considerados serviços de composição gráfica, razão pela qual estão sujeitos ao ISS, e não ao ICMS. Incidência da Súmula n. 156/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 578.466/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 303).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 284/STF). SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. ETIQUETAS ADESIVAS. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 156 DO STJ.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. As atividades de composição gráfica, como no caso de impressão de serviços personalizados e sob encomenda, descritas na lista de serviços do art. 8º do Decreto-Lei 406/68, ficam sujeitas apenas ao ISS, não incidindo o ICMS. Aplicação, na hipótese, da Súmula 156/STJ, que preceitua: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS." 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 702.871/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006 p. 173).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.223 - RS (2007/0219729-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADEMIR MISSIAGGIA
ADVOGADO : VANENIS MORELATTO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO OU PERDA DA POSSE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

Não provada a transferência do veículo ou a perda da posse no exercício fiscal em que é exigido o IPVA, reconhece-se a responsabilidade do proprietário do veículo pelo seu pagamento. A sucumbência deve ser distribuída na medida do sucesso obtido com a demanda, e, no caso de sucumbência recíproca, proporcional à derrota experimentada. Redimensionada a sucumbência. Apelação provida parcialmente (fl. 62).

O agravante alega que o acórdão impugnado violou o art. 3º da Lei 6.830/86 e os arts. 20, § 3º, 165, 267, VI, 332, 458, II e III, e 535, II, do CPC. Aduz divergência jurisprudencial e que: "A Câmara ao não acolher o pedido de produção de prova testemunhal permitida e legítima (...) para provar a tradição do bem ainda em 1992, não poderia após desacolher o pedido da apelação sob o fundamento de ausência de prova de transferência do bem no período (1992), eis caracterizado ficou o cerceamento de defesa" (fl. 111). Pleiteia, ainda, a exclusão da multa e a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 78-81, 91-94).

Contraminuta apresentada (fls. 77-79).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à violação do art. 332 do CPC, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na via Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se o seguinte excerto do aresto impugnado:

Conforme referido no voto condutor, não há qualquer demonstração no sentido de que, a partir de julho de 1992, o veículo, cuja posse e propriedade é fato gerador do IPVA, tenha sido transferida para terceiro. Essa Transferência somente aconteceu em 1993, quando o veículo foi registrado no Detran de São Paulo (fl. 80).

No tocante ao art. 20, § 3º, do CPC, verifica-se que o dispositivo não foi analisado pela Corte de origem, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados com base no art. 21, do CPC (fl. 64). Dessa maneira, o deslinde da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 282, do STF, aplicável, *in casu*, por analogia: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por fim, com relação ao afastamento da multa do art. 538, do CPC, assiste razão ao recorrente, pois não houve intenção de protelar o julgamento da lide, mas tão-somente de prequestionar a matéria recursal. Incidência, *in casu*, da Súmula 98/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. SERVIDOR CIVIL. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES. MULTA DO ART. 538 DO CPC.

(...)

3. Deve ser afastada a multa aplicada pelo tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 888.919/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal *a quo* com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 677.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 254)

Por tudo isso, conheço do Agravo de Instrumento para, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de tão-somente excluir a aplicação da multa do art. 538, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.464 - SP (2007/0215028-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTO POSTO 5100 LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ART. 10 DA LC 87/96 C/C O ART. 150, § 7º, DA CF. VALOR DA OPERAÇÃO MENOR QUE O PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADIN 1.851/AL. NÃO-APLICAÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Admite-se a restituição do ICMS relativo à diferença entre o valor da operação e aquele que serviu de base para o recolhimento do tributo sob o regime de substituição tributária "para frente", nos termos do art. 10 da LC 87/96 c/c o art. 150, § 7º, da CF. Ressalvado o entendimento do relator, não se aplica ao Estado de São Paulo o decidido pelo e. STF na ADIN 1.851/AL, por não ser signatário do Convênio 13/97. Precedente: EREsp 773.213/SP, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006.

2. Agravo de Instrumento conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, 458, 515, 516 e 535 do Código de Processo Civil, dos arts. 142, 150, § 4º, 165, I, 166 e 168, I, do CTN, do art. 10 e § 1º, da LC 87/1996 e do art. 18 da Lei 1.533/1951.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 286-289.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ademais, assiste razão à agravante, tendo em vista o atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

O art. 10 da LC 87/96 prevê a possibilidade de restituição do valor de ICMS antecipadamente recolhido, na sistemática da substituição tributária "para frente", quando o fato gerador presumido não ocorre. A previsão legal baseia-se no disposto no art. 150, § 7º, da CF.

O entendimento do STJ vinha sendo no sentido de aplicar-se o dispositivo legal, autorizando-se a restituição, no caso de a operação ocorrer em valor menor do que o anteriormente presumido:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O VALOR ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL - DIREITO À COMPENSAÇÃO.

- É lícito ao contribuinte substituído efetuar compensação do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituto, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal. (RMS 9.677/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2001, DJ 23.04.2001 p. 114).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1.851-4/AL, trouxe um forte elemento novo para a exegese da norma. Transcrevo a ementa correspondente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 13/97 E §§ 6.º E 7.º DO ART. 498 DO DEC. N.º 35.245/91 (REDAÇÃO DO ART. 1.º DO DEC. N.º 37.406/98), DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA OFENSA AO § 7.º DO ART. 150 DA CF (REDAÇÃO DA EC 3/93) E AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. Convênio que objetivou prevenir guerra fiscal resultante de eventual concessão do benefício tributário representado pela restituição do ICMS cobrado a maior quando a operação final for de valor inferior ao do fato gerador presumido. Irrelevante que não tenha sido subscrito por todos os Estados, se não se cuida de concessão de benefício (LC 24/75, art. 2.º, INC. 2.º). Impossibilidade de exame, nesta ação, do decreto, que tem natureza regulamentar. A EC n.º 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7.º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de que a aproxima o mais possível da realidade. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação. Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente. (ADI 1851/AL, Relator Min. ILMAR GALVÃO, j. 08/05/2002, Tribunal Pleno, DJ 22.11.2002).

A partir desse precedente da Suprema Corte, o STJ passou a julgar inviável a restituição da diferença do ICMS na hipótese de operação a valor menor que o presumido. O art. 150, § 7º, da CF, e, por consequência, o art. 10 da LC 87/96, aplicar-se-iam exclusivamente aos casos em que o fato gerador não ocorre:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - ICMS - CRÉDITOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE - FATO GERADOR REALIZADO A MENOR - IMPOSSIBILIDADE - PARADIGMA PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 168/STJ - CPC, ART. 546, I E RISTJ, ART. 266, "CAPUT" - PRECEDENTES.

- A partir do julgamento da ADIN 1851/AL, pelo Plenário do STF, ao interpretar o art. 150, § 7º, da CF/88, o Pretório Excelso adotou o entendimento de que o creditamento de valores do ICMS recolhidos a maior por ocasião da venda de veículos por preço inferior ao que serviu de base de cálculo à retenção (substituição tributária para a frente), hipótese em que ocorre o fato gerador presumido, não está abrangida pelo referido preceito constitucional.

- Entendimento que se estende ao art. 10 da LC 87/96.

- Acórdão em consonância com a recente jurisprudência desta eg. Corte, incidindo o óbice contido na Súmula 168/STJ.

- Consoante jurisprudência desta eg. Corte, paradigma oriundo de julgamento em recurso ordinário em mandado de segurança não se presta à demonstração do dissídio justificador dos embargos de divergência.

- Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 318.921/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.04.2004, DJ 07.06.2004 p. 154).

Parece-me ser este o entendimento mais correto, considerando que compete ao e. STF dar a última palavra quanto à interpretação da Constituição. Não custa reiterar que o disposto na legislação federal (art. 10 da LC 87/96) basicamente repete o disposto no art. 150, § 7º, da CF, no que tange à restituição do ICMS.

Ocorre que, mais recentemente, a Primeira Seção vem decidindo que o precedente do e. STF não se aplica aos casos relativos aos Estados de São Paulo e Pernambuco. A razão é que eles não são signatários do Convênio 13/97, objeto da citada ADIN 1.851/AL: TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL.

1. O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 773.213/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 265).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALORES RECOLHIDOS A MENOR. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL.

1. Constatada a existência de erro material e omissão no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com base na interpretação de normas de direito local e de preceitos constitucionais, torna-se inviável a apreciação do recurso especial.

3. Não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio n. 13/97, não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL. Assim, é possível a complementação do ICMS nos casos em que o pagamento ao fisco tenha sido efetuado com base de cálculo inferior à de fato realizada.

4. Embargos de declaração acolhidos para, alterando-se os fundamentos do acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Remessa dos autos ao STF. (EDcl no REsp 406.879/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 25.10.2006 p. 182).

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PRESCRIÇÃO - TESE DOS 10 (DEZ) ANOS - NÃO-SUBSUNÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL.

(...)

4. Cumpre ressaltar que se cuida de restituição operada no âmbito da Fazenda Estadual de São Paulo, à qual não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 787.217/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 190).

Parece-me equivocado esse entendimento, na medida em que o e. STF, por seu Pleno, ao julgar a ADIN 1.851/AL, emitiu inequívoco juízo a respeito da interpretação a ser dada ao art. 150, § 7º, da CF, cujo conteúdo, repito, é idêntico ao do art. 10 da LC 87/96, no que se refere à restituição do ICMS.

De qualquer forma, considerando o entendimento da Primeira Seção, curvo-me à jurisprudência desta Corte, privilegiando a pacificação jurisprudencial.

Assim, é de se admitir a restituição do ICMS relativamente ao valor a menor da operação realizada sob o regime da substituição tributária "para frente", considerando que o Estado de São Paulo não é signatário do Convênio 13/93, não se aplicando o decidido pela Suprema Corte na ADIN 1.851/AL.

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para dar provimento ao Recurso Especial e conceder a ordem. Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.479 - RS (2007/0165835-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACY ESPERANÇA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL NELCIMAR BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 5º, § 1º, e 6º, da Lei 8.004/90; e, do art. 3º, da Lei 8.100/90, sob o argumento de que não é possível a quitação do saldo devedor, pelo FCV5, de mais de um imóvel financiado pelo SFH.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada à fl. 40.



É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar na medida em que a Corte local decidiu em harmonia com o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

A decisão da Corte, na esteira da orientação jurisprudencial do STJ, entendeu legítima a pretensão da parte autora, afastando dos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990 a norma restritiva sobre a quitação pelo FCVS de um único saldo devedor, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (fl. 35).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial improvido. (REsp 769.915/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005).

Incide no caso, por analogia, a Súmula 83, desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.537 - SP (2007/0192252-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : GILVANIA R C PROCÓPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGAL FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO BINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, inciso III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 20, § 4º, do CPC, e art. 284, do CTN, sob o argumento de que: **a)** o juízo *a quo* arbitrou a verba honorária em valor maior que o quádruplo do valor da causa; e **b)** a iluminação pública substituída é fato gerador da Contribuição de Melhoria, porque é mais eficiente que aquela existente no local, importando em valorização do imóvel.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 65-67.

É o **relatório**.

Decido.

No tocante à alegada violação do art. 284, do CTN, não prospera a irresignação. Isso porque o Tribunal de origem decidiu a questão consoante entendimento pacificado nesta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a real valorização do imóvel, não servindo como base de cálculo tão-só o custo da obra pública realizada. (REsp n. 280.248/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 28.10.2002).

2. Recurso especial provido. (REsp 629471/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0021647-2, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05.03.2007).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES.

1. O fato gerador da contribuição da melhoria é a valorização do imóvel, não cabendo sua fixação meramente sobre o valor da obra realizada. Precedentes do STJ e do STF.

2. Recurso especial provido. (REsp 651790/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0047654-4, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 05.04.2006).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ARTS. 81 E 82, DO CTN. DL Nº 195/67. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A entidade tributante, ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria, tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) a exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra pública provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra.

2. "É da natureza da contribuição de melhoria a valorização imobiliária" (Geraldo Ataliba).

3. Diversidade de precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF.

4. Adoção, também, da corrente doutrinária que, no trato da contribuição da melhoria, adota o critério de mais valia para definir o seu fato gerador ou hipótese de incidência (no ensinamento de Geraldo Ataliba, de saudosa memória).

5. Recurso provido. (RESP 615495/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17/05/2004)

TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 81/CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real benefício, não servindo como base de cálculo, tão-só o custo da obra pública realizada. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 280248/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 28/10/2002)

Sobre os honorários advocatícios, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, que a reapreciação dos critérios que nortearam sua fixação na instância de origem esbarraria, necessariamente, no óbice contido na Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO APRECIACÃO EQUITATIVA DO JULGADOR. CPC, ART. 20, § 4.º.

I - Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, não há como apreciar essa questão sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise do percentual fixado para a verba honorária pressupõe o exame de elementos de fato dependentes de apreciação probatória

II - omissis.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 896273-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.02.2007).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.685 - PR (2007/0212560-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : IDA REGINA PEREIRA DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICANOR MAURER
ADVOGADO : JORGE ELOIR MAURER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 333, I, do CPC; do art. 6º, da Lei 9.099/95; e, do art. 42, do CDC, em face de acórdão que reconheceu abusiva a cobrança da tarifa mínima e condenou a empresa de saneamento à repetição do indébito em dobro .

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 144-146.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pois não houve o traslado da cópia integral das Contra-Razões, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.764 - MG (2007/0212050-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FERNANDO CÉSAR MENDES ROCHA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. SUBSTITUTO DE SERVENTIA. CARGO NÃO COMPROVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS.

Compete ao autor o ônus *probandi* atinente ao fato constitutivo de seu direito, pelo que, ausente a comprovação de suas alegações, sucumbe a pretensão inicial.

Demonstrado o dolo processual do litigante de causar algum ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista a alteração da verdade dos fatos, há como reputá-lo litigante de má-fé.

O magistrado é livre para atribuir o percentual da verba honorária, desde que dentro dos limites legais.

Recurso conhecido, mas improvido. (fl. 17).

Os Embargos Declaratórios interpostos pelo autor foram rejeitados.

O recorrente, nas razões do REsp, alega que houve violação do art. 16 da Lei Federal 8.935/94; do art. 54 da Lei Federal 9.784/99; do art. 65 da Lei Estadual 14.184/02; do art. 210 do CC; e dos arts. 17, 24, § 4º, do CPC.

Aponta omissão da Administração Pública em não exercitar, tempestivamente, seu dever-poder de promover os concursos públicos para o provimento das vagas surgidas em diversas serventias.

Requer a retirada da multa por litigância de má-fé, por, segundo suas alegações, não ter sido demonstrada, de forma clara, sua ocorrência; e a redução da verba honorária.

Contraminuta juntada às fls. 60-62.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à ofensa ao art. 16 da Lei Federal 8.935/94, ao art. 54 da Lei Federal 9.784/99, ao art. 65 da Lei Estadual 14.184/02 e ao art. 210 do CC, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

No que diz respeito à multa por litigância de má-fé, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que:

(...) não desincumbindo-se o recorrente de comprovar de que exercia a função de Oficial Substituto e, verificando-se que alterou o mesmo a verdade dos fatos, eis que, como comprovado pelos documentos de fls. 36/39-TJ, ocupa o mesmo cargo de Escrevente Auxiliar de Cartório, tendo negado sua nomeação de Oficial Substituto, tornando, assim temerária a efetiva prestação jurisdicional, é de ser manter as penas de litigância de má-fé a que foi condenado em primeiro grau, em observância o que dispõe o art. 17, do CPC. (fl. 126).

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de Recurso Especial, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1 - Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ.

(...)

5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 676.442/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.8.2005).

Não é possível, em sede de recurso especial, revisar os critérios utilizados pelo julgador para aplicar multa por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC), se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ. (AgRg no REsp 711255/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 05/10/2006 p. 292).

LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39 E 66 DA LEI Nº 8.245/91. VERIFICAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A pretendida inversão do decismu recorrido demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n.o 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na ausência de qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 891.237/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 363).

Sobre os honorários advocatícios, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, que a reapreciação dos critérios que nortearam a fixação dos honorários advocatícios na instância *a quo*, esbarraria, necessariamente, no óbice contido na Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes, destaca:

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO APRECIACÃO EQUITATIVA DO JULGADOR. CPC, ART. 20, § 4.º.

I - Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, não há como apreciar essa questão sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise do percentual fixado para a verba honorária pressupõe o exame de elementos de fato dependentes de apreciação probatória

II - omissis.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 896273-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.02.2007).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.872 - RS (2007/0199809-8)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CALÇADOS CLAREANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN
INTERES.	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.

1. A União é parte passiva legítima para responder à demanda na qual se reclamam as diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, pois, embora o tributo tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, a União manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos.

2. De regra, o prazo prescricional passa a fluir a partir da data fixada pelo DL nº 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a conversão antecipada em ações implica antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores.

4. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União.

5. Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, entre os quais a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, IV, da Constituição de 1988.

6. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado.

7. Incluem-se os expurgos inflacionários previstos nas Súmulas nº 32 e 37 deste Tribunal.

8. Descabida a incidência da taxa SELIC, pois a legislação já prevê juros de natureza compensatória de 6% ao ano sobre as contribuições a serem devolvidas e o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 rege somente os casos de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, não se aplicando ao caso presente. (fl. 358).

A recorrente, nas razões do REsp, alega violação do art. 1º do Decreto 20.910/32; do art. 2º do DL 4.597/42; dos arts. 168 e 174 do CTN; do art. 286 da Lei 6.404/76; do art. 3º da Lei 4.357/64; do art. 2º da Lei 5.073/66; do art. 49, parágrafo único, do Decreto 68.419/71; dos art. 57 e 2º do DL 1.512/76; do art. 4º do Decreto 81.668/78; do Decreto 84.441/80; e do art. 3º da Lei 7.181/83.

Argumenta, em síntese, que:

a) patente a prescrição dos valores postulados, uma vez que aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/32;

b) deve-se considerar que o prazo prescricional, *in casu*, começou a fluir no dia seguinte ao das Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás (AGE's 72, 82 e 173), que decidiram pela conversão dos valores do empréstimo em ações, ou seja, em 29.03.1988, 26.4.90 e 30.06.2005;

c) a correção monetária incidente na espécie corresponde àquela efetivamente aplicada, não havendo falar em necessidade de complementação por obra de comando judicial;

d) inaplicável os índices expurgados da inflação;

e) os juros foram pagos de acordo com a legislação pertinente; e

f) descabe a utilização da taxa SELIC na atualização monetária.

Sem contramunata.

É o **relatório**.

Decido.

1. Devolução dos valores recolhidos

Neste ponto a irrisignação não merece prosperar, pois a tese recursal é contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual "na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica incide correção monetária e juros de mora, na forma estabelecida em legislação específica." (EResp 640.664/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 22.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 234). Dentre outros precedentes, destaco:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações.

Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

(...)

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

(EResp 614.803/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 26.02.2007 p. 538)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.

1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desacompanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.

2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo (Súmula 211/STJ).

3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.

4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte.

Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não conhecido. (REsp 753.660/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 203, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. (...)

8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes.

11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido.

(REsp 802.971/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 09.05.2007 p. 231).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. Inaplicação dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

4. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.

5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

6. Recurso não provido.

(REsp 587052/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 184).

2. Prazo prescricional

O Tribunal Regional, neste ponto, entendeu que "o prazo para o exercício do direito de ação passa a fluir somente a partir da data fixada pelo DL nº 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, em decorrência do princípio da *actio nata*, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte." (fl. 348). Em assim decidindo, filiou-se à jurisprudência desta eg. Corte. A propósito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações.

Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

(EResp 614.803/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 26.02.2007 p. 538)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. IMPROVIMENTO.

É entendimento dominante nesta Corte que, nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do agravado.



O IPC é o índice de correção monetária aplicado nos meses de janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 346547/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2001, DJ 27.08.2001 p. 279, grifei).

Conforme assinalado pela decisão agravada, falta à recorrente interesse recursal no que diz respeito à antecipação do prazo prescricional em razão das Assembléias Gerais Extraordinárias que converteram em ações os valores do empréstimo, por ter o aresto recorrido acolhido a sua tese, conforme depreende-se do voto à fl. 348.

No que diz respeito à alegada violação do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, o recurso também não merece prosperar, tendo em vista que o julgador declarou inaplicável a taxa SELIC.

Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.112 - BA (2007/0221147-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 458 e 535, do CPC; dos arts. 2º, §§ 5º e 6º, e 3º, da Lei 6.830/80; e, dos arts. 121, 135, III, 202 e 204, do CTN, sob o argumento de que o *decisum* proferido nos Embargos de Declaração não teria suprido a omissão apontada, e, no caso de dissolução irregular da empresa, os sócios-gerentes são sujeitos passivos das obrigações tributárias.

A agravante sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 94, verso).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à possibilidade de inclusão do sócio-gerente como sujeito passivo da obrigação, nos casos de dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a sua responsabilização, cabendo àquele provar a ausência dos requisitos do art. 135, do CTN, fato que não ocorreu no caso em espécie. Confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA: RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

4. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

5. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 922.543/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 572).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.

3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.

4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

5. Recurso especial provido. (REsp 906.305/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 305).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, tão-somente para determinar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes da empresa executada.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.135 - DF (2007/0220835-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAQUELINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ DO N DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 278 e 319 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que foi configurada a revelia, uma vez que a recorrida compareceu à audiência, em procedimento ordinário, desacompanhada do Defensor Público.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 45, verso).

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

O recurso não merece prosperar, pois da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, a recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL INADMITIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Decidida a matéria com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional, é necessária a comprovação, quando da interposição do agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, de que houve também recurso da mesma espécie dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 749860/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 03.08.2006 p. 257).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.291 - RS (2007/0215851-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PGF
AGRAVADO : ÓPTICAS CORUJINHA DO VALE LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 185-A, 197, e 198, do CTN; do art. 3º, da LC 105/01; e do art. 11, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que é legal a penhora, pelo Sistema BACEN-JUD, sobre numerários eventualmente presentes em contas bancárias.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 254-258).

É o **relatório**.

Decido.

O Recurso Especial não pode ser conhecido em relação à alínea a, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. Isso porque os arts. 11 e 15 da Lei 6.830/80, não foram analisados pela instância de origem faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento, o que atra, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível o bloqueio de valores depositados em conta corrente, mas somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exeqüente para a localização de bens do devedor, ou quando os bens penhorados se mostrem de difícil alienação. Confirase, nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. O depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no AG 550896/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004 e AgRg no AG 490228/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004.

2. Nos termos do art. 557, 1º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF.

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

4. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

5. Em observância ao consagrado princípio favor *debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, **ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação**; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. - grifei - (REsp 755.691/SP, 1ªT., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 5/9/2005).

Consoante, ainda, as decisões monocráticas: REsp 803131/SP, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ de 12/9/2006; Ag 727355/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª T., DJ de 29/8/2006, REsp 794636/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJ de 17/3/2006.

No caso dos autos, conforme explicitou o Tribunal de origem, o agravante não demonstrou, nos autos da Ação de Execução, a adoção de medidas menos interventivas. Ora, tal situação excepcional, na forma da jurisprudência acima colacionada, autoriza o bloqueio do numerário depositado em conta corrente, desde que esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis da executada, o que não ocorreu *in casu*.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial capaz de viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, melhor sorte não assiste ao agravante, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu a controvérsia em harmonia com entendimento pacificado nesta Corte. Incide, assim, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.581 - RS (2007/0218567-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JORGE LUÍZ BORGES GONÇALVES
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 4º da Lei 1.060/1950, em face de acórdão que manteve decisão indeferindo a concessão de assistência judiciária gratuita.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 54, verso.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pois não houve o traslado da cópia integral do Recurso Especial, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.778 - SP (2007/0191727-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO DA LAVRA
ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : PATRICIA HELENA SIMÕES SALLES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega divergência jurisprudencial com o argumento de que não poderiam "as normas da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (índice aplicável BTNF), atingir os contratos de depósitos celebrados nos moldes da lei anterior na sua substância e essência" (fl. 152).

O Tribunal de origem decidiu que "consoante jurisprudência assente, é improcedente o pedido de atualização monetária pelo IPC depois da transferência dos valores retidos ao Banco Central do Brasil, devendo ser aplicado índice legal, qual seja o BTNF" (fl. 140).

Contraminuta apresentada (fls. 184-193).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O STJ firmou entendimento de que o BTNF é o índice de correção monetária aplicável durante o período de retenção dos ativos financeiros no Banco Central. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.

1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.

2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.

4. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 659.603/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2006).

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.987 - RS (2007/0218476-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RM PRODUTOS QUÍMICOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ELAINE SIQUEIRA ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARINA BONZANINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, sob o argumento de que é possível excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores que, computados como receita, foram transferidos a outras pessoas jurídicas.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl.158).

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

O recurso não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação do STJ:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES.

Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS e COFINS 'os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo'.

A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, à edição de decreto pelo Poder Executivo Federal.

A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 260).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.

2. A embargante sustenta que 'a norma em apreço teve vigência e eficácia plena, independentemente de não ter sido editada a regulamentação administrativa'.

3. No seio das Turmas integrantes da 1ª Seção, restou firmada posição no sentido de que 'se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000' (AgRg no Ag 596818/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005).

4. Conforme posicionamento exarado pelo colendo STF (MI nº 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/11/1996), as normas de eficácia limitada são aquelas que apresentam 'aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade'.

5. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência desse fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

6. *In casu*, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. Precedentes desta Corte Superior.

7. Incidência do teor da Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

8. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EREsp 529.034/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 331).

Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.156 - DF (2007/0220922-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO NORTE
ADVOGADO : WADNA ANA MARIZ SALDANHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 25, § 1º, IV, "A", da Lei Complementar 101/00, sob o argumento de que deve ser declarada a ilegalidade da inscrição do Município no SIAFI, em razão da inadimplência do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio realizado.

A agravante sustenta, em síntese, estarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão às fls. 72.

É o **relatório**.

Decido.

Não prospera a irrisignação. Isso porque a alegada violação do art. 25, § 1º, IV, "A", da Lei Complementar 101/00, não foi analisada pela instância de origem, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.183 - RS (2007/0218524-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : KUSMA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 197 e 198, do CTN; e do art. 3º, da LC 105/2001.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Sem contraminuta (fl. 163).

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, visto que em relação aos arts. 197 e 198, do CTN, e ao art. 3º, da LC 105/2001, esta Corte firmou o entendimento de que somente é possível a quebra de sigilo bancário quando esgotados os meios para a localização de bens passíveis de penhora. Portanto, a apreciação das alegações do agravante demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

2. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo de instrumento.

3. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).



4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

5. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 851431-SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006 p. 229). EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 802897-RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30.03.2006 p. 203).

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.217 - DF (2007/0220975-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRISTALINA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu a realização da prova oral pleiteada e converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

O Agravante sustenta, em síntese, violação do art. 527, II, do CPC, sob o argumento de existência de risco de dano irreparável ou de incerta reparação (fl. 552); dos arts. 130, 131, 332, 333, II, 535, II, 538, parágrafo único, e 1.211, do CPC, pois entende ser "descabido o desprezo da pretensão de se produzir prova requerida, tida como necessária para a demonstração do fato constitutivo do direito postulado" (fl. 563).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 548-552).

Sem contraminuta (fl. 596, verso).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à eventual violação do art. 1.211, do CPC, o STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o dispositivo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

No tocante à afronta aos arts. 130, 131, 332, 333, II e 527, II, do CPC, não prospera a irresignação, porquanto a possibilidade de conversão de Agravo de Instrumento em Agravo Retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, bem como a necessidade de produção de prova oral como garantia do pleno exercício do direito de defesa, demandariam a verificação de aspectos fáticos, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual devem ser afastadas tais pretensões, a teor do verbete sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Confira-se o precedente desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ. (...)

2 - O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 318).

Com relação ao afastamento da multa do art. 538, do CPC, assiste razão ao recorrente, pois não houve intenção de protelar o julgamento da lide, mas tão-somente de prequestionar a matéria recursal. Incidência, *in casu*, da Súmula 98/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. SERVIDOR CIVIL. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES. MULTA DO ART. 538 DO CPC. (...)

3. Deve ser afastada a multa aplicada pelo tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 888.919/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal *a quo* com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 677.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 254)

Diante do exposto, conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de excluir a multa do art. 538, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.367 - PR (2007/0199160-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETH FERREIRA GARONE E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7º e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I, e parágrafo único, do CPC, do art. 27, do CDC, e do art. 877, do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença de improcedência.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

-+

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951442 - PR (2007/0175402-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : CANGURU EMBALAGENS S/A E OUTRO
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega que houve além de divergência jurisprudencial, violação do art. 22, da Lei 8.212/91, sob o argumento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre adicionais (de periculosidade, insalubridade, noturno, férias e horas extraordinárias), gorjetas, prêmios, abonos, ajudas de custo e diárias de viagem, comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, e passível também de correção monetária e prescrição.

Os agravantes sustentam, em síntese, restarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 356.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, no tocante à correção monetária e a prescrição tais questões não foram analisadas pela instância de origem, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No mais, a irresignação não prospera quanto à incidência da Contribuição Previdenciária sobre adicionais, eis que a Corte local dirimiu a controvérsia em sintonia com a orientação deste eg. STJ, que assim tem se manifestado:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÕES. REGIME TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempo e por execução forçada, da própria prestação in natura.

3. No caso dos autos, o pagamento feito em decorrência de sentença trabalhista, a título de gratificações, horas extras e adicional noturno, manteve sua natureza original de prestação remuneratória. E, mesmo que de indenização se tratasse, estaria ainda assim sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

4. Recurso especial improvido." (REsp 674392/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 204).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(864)
DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.454 - SP (2007/0220073-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LT-DA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 174/189: Manifeste-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a respeito da petição apresentada pela agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.778 - SP (2007/0218184-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA BELLIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial, entendeu ser dispensável a exigência de registro no CRF e a manutenção de responsável técnico, por ser a agravada simples distribuidora de medicamentos. O acórdão está assim ementado:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - exigência DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em se tratando de simples dispensável de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

2. Remessa oficial e apelação improvidas.

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados.

O Recorrente, nas razões do REsp, alega violação dos arts. 165, 458 e 535, do CPC; do art. 1º da Lei 6.839/80; dos arts. 10 e 24 da Lei 3.820/60; e do art. 15 da Lei 5.991/72, sob o argumento de que "consoante demonstrado e provado no presente feito, o estabelecimento recorrido NÃO É POSTO DE MEDICAMENTOS (sic) e sim drogaria." (fl. 113). Aponta dissídio jurisprudencial. Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à afronta ao art. 1º da Lei 6.839/80, dos arts. 10 e 24 da Lei 3.820/60, e do art. 15 da Lei 5.991/72, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ademais, a verificação das alegações de que o "estabelecimento recorrido NÃO É POSTO DE MEDICAMENTOS (sic) e sim drogaria" (fl. 113) encontra-se vedada pela Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem consignou que "constata-se pela análise dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos, devidamente registrada sua firma na Junta Comercial de São Paulo, com alvará de funcionamento expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme comprovam documentos constantes dos autos." (fl. 85).

No mérito, o aresto impugnado está irretocável, pois o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação desta Corte. Dentre os precedentes, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO. DESNECESSIDADE.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 688.007/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 488).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.860 - PR (2007/0218577-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MEDIKOS MÉDICOS ASSOCIADOS PARA A AÇÃO EM SAÚDE S/S LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "c", da CF) no qual se alega divergência jurisprudencial com julgado desta Corte em que houve aplicação da Súmula 276/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 138-139.

É o **relatório**.

Decido.

Deixo de analisar o tema sobre a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, porque esta Corte entende que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável em Recurso Especial. A propósito:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007, p. 339.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 934.947/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 214).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 955.831/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 220).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na sequência, recurso especial não-conhecido.

(AgRg no REsp 838.120/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 295)

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.902 - PR (2007/0218242-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO, NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VIGÊNCIA QUE NÃO SE AFASTA ANTE A REVOGAÇÃO DA LEI 6.825/80 PELA LEI Nº 8.197/91 E POSTERIORMENTE PELA LEI Nº 9.469/97, APLICADAS APENAS A FEITOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN. CÁLCULO ESCORREITO. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS SIM DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 34 da LEF encontra-se em plena vigência, tendo em vista tratar-se de lei especial não atingida por leis posteriores aplicadas somente no âmbito da Justiça Federal. 2. Havendo disposição expressa em lei acerca do recurso cabível, resta caracterizado o erro grosseiro, o que inviabilizada a aplicação da fungibilidade.3. Com a extinção da ORTN, este indexador foi substituído por outros, quais sejam a OTN, a BTN e a UFIR, sucessivamente, de modo que 50 ORTN's equivalem a 50 OTN's, que, por sua vez, equivalem a 308,50 BTN's, que é igual a 308,50 UFIR's. (fls. 137-141).

O Município de Paranaguá alega, nas razões do REsp, violação do art. 7º, da Lei 8.197/91, do art. 513, do CPC, e do art. 34, da Lei 6.830/80. Argumenta que, com a edição da Lei 8.197/91, os Embargos Infringentes de que trata o art. 34, da Lei de Execução Fiscal, deixaram de existir, passando-se a aplicar a mesma sistemática dos recursos previstos no Código de Processo Civil. Aduz, também, que "... o valor de alçada deve ser obtido no momento da propositura da execução, e deve observar a paridade entre a extinta ORTN e a UFIR, atual indexador, sem proceder à sua conversão para a moeda corrente..." (fl.167).

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 225-238.

É o **relatório**.

Decido.

O STJ firmou jurisprudência no sentido de que "é descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004." (AgRg no REsp 829104-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111). Dentre outros precedentes destaco:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 660899-DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554, grifei).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05.09.2005 p. 221, grifei).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554, grifei).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.922 - PR (2007/0218539-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIAIR MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, sob o argumento de que se faz necessária, na Ação de Repetição de Indébito, a apresentação dos documentos essenciais à sua propositura.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**

Decido

Quanto mérito do recurso, assiste razão ao Município, pois o entendimento deste Tribunal, nos casos de Ação de Repetição de Indébito, é o de que se faz necessária a apresentação de documentos para a propositura da ação, a fim de saber se houve ou não o pagamento do tributo, *in casu*, da Taxa de Iluminação. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

2. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, *in casu*, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

3. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

4. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

5. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

Recurso especial provido em parte, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (REsp 919842/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA - Publicação/Fonte DJ 06.06.2007 p. 258).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. O aresto recorrido, em nenhum momento, considerou protelatório o agravo interno manejado pela municipalidade nem aplicou a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, o que leva ao não conhecimento do recurso no particular.

2. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.

3. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 920839/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2007 p. 232).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

II - A questão acerca da inexistência dos documentos necessários à propositura da ação vem sendo discutida desde a sentença, havendo manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o mesmo tema, de modo que inexistente empenço a que esta Corte Superior o examine.

III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 402146/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2004 p. 188 - RSTJ vol. 189 p. 110).

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, para dar provimento ao Recurso Especial nos termos do art. 544, § 3º, do CPC , e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Inversão do ônus da sucumbência.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.963 - SP (2007/0218390-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSIS E OLINTO COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA

ADVOGADO : VICTOR MAUAD

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega contrariedade ao art. 26, da Lei 6.830/80, e do art. 20, § 4º, do CPC, sob o argumento de que "não houve a oposição de embargos à execução, mas tão-somente a apresentação de "exceção de pré-executividade", não tendo havido qualquer constrição judicial sobre bens da executada, bem como qualquer oposição da Fazenda à pretensão de extinção do feito." (fls. 61).

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 70, verso.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que é entendimento pacífico nesta Corte que "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do deverdo, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio" (EResp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 25.2.1998). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DESISTÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE. SÚMULA Nº 153/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão *a quo* asseverou ser incabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a exeqüente requer a extinção da execução fiscal.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 830.410/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 226)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.008 - MG (2007/0201767-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBERLÂNDIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADO : RICHARD ADRIANE ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 124-130.

É o **relatório**.

Decido.

Observo que a decisão que não admitiu o Recurso Especial foi publicada em 18/05/2007 (fl. 118) e a petição do Agravo de Instrumento somente foi protocolizada em 12/06/2007 (fl. 2), portanto, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 544 do CPC, contado em dobro por força do art. 188 do mesmo diploma.

Assim, por estar intempestivo, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.024 - DF (2007/0202614-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIMAR DIEGUEZ BARREIRO
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Contraminuta apresentada, conforme às fls. 53-60.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado do inteiro teor do Acórdão Recorrido, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

2. Pedido de reconsideração a que se nega provimento. (RCDESP no Ag 722.862/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 188).

Verifica-se também que a Decisão Agravada foi publicada em 1º/06/2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 50. Assim, iniciou-se a contagem do prazo em 04/06/2007 (segunda-feira), com termo final em 04/07/2007 (segunda-feira). Porém, a petição de Agravo de Instrumento só foi protocolizada neste Tribunal em 15/06/2007 (fl. 02), portanto, após o decurso do prazo estabelecido no art. 544, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.041 - MG (2007/0202309-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : IMPERMEAR CONSTRUÇÃO E IMPERMEABILIZACAO LTDA
ADVOGADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.DIFERENÇAS DE GFIPs.

I. A mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não é motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida (q.v., verbi gratia, REOMS nº 2003.43.00.000167-1/TO, Relator Des. Fed. Leomar Amorim, 8ª Turma, DJU de 01/07/2005).

II. Apelação e remessa oficial não providas (fl. 101).

O agravante sustenta afronta aos arts. 32, § 10, 33, 7º, da Lei 8.212/91, e, ao art. 205, do CTN. Aduz que "havendo a declaração pela GFIP, modalidade própria dos tributos previdenciários, não há necessidade de novo lançamento pelo fisco, constituindo-se perfeitamente o crédito tributário, razão pela qual resta inviável a obtenção da CND ou CPEN" (fl. 120).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 108-111). Sem contraminuta (fl. 145, verso).

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

O Tribunal *a quo* entendeu que "somente a existência de créditos regularmente constituídos contra o contribuinte pode vedar a expedição da Certidão Negativa de Débito" (fl. 98).

Em assim decidindo, afastou-se da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 535).

Dentre outros precedentes, destaco:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por GIA e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento.

2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 809.883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 306).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO.

(...)

4. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por GIA e a falta de pagamento da exação no vencimento, é cediço que tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 887.426/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 22.08.2007 p. 454)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSIONADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...)

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.

10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.

11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.

12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido.

(REsp 739.910/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 535)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

(...)

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 742.524/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 287)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO. GFIP. AUSÊNCIA.

ART. 32, IV, § 10º DA 8.212/91 1. Nos termos do artigo 32, IV, § 10º, da Lei 8.212/91, a falta de apresentação das GFIPs é "condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS".

2. Recurso especial provido.

(REsp 835341/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 424).

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, por entender que a diferença entre as informações prestadas nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social é causa impeditiva da expedição da Certidão Negativa de Débito. Invertidos os ônus sucumbenciais.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.071 - MT (2007/0202653-2) (873)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE BARBOSA CARAMURU
ADVOGADO : DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDO-SO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.
Sem contraminuta (fl. 37, verso).
É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado do inteiro teor do Acórdão Recorrido, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. 2. Pedido de reconsideração a que se nega provimento. (RCDESP no Ag 722.862/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 188).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.073 - MG (2007/0202674-6) (874)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : NOÉ ALEXANDRE DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Contraminuta apresentada conforme às fls. 51-55.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porque não está instruído com alguns dos documentos necessários para o seu conhecimento, na medida em que não houve o traslado do inteiro teor das razões do Acórdão Recorrido, bem como a cópia da procuração do agravado, ou seja, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Verifica-se também que a Decisão Agravada foi publicada em 1º/06/2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 48. Assim, iniciou-se a contagem do prazo em 04/06/2007 (segunda-feira), com termo final em 13/06/2007 (quarta-feira). Porém, a petição de Agravo de Instrumento só foi protocolizada neste Tribunal em 15/06/2007 (fl. 02), portanto após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 544, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.091 - SC (2007/0111936-4) (875)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MAXIMILLIAN SHELTON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JULIANO HADLICH FIDELIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : ELEONORA FUHRMEISTER SERAU E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. REDUÇÃO DO VALOR DAS MULTAS APLICADAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À RAZOABILIDADE.

A sentença merece ser reformada, tendo em vista que não restou demonstrada a prática de arbitrariedade por parte do INMETRO, de modo que as multas aplicadas encontram-se dentro dos limites legais.

No que diz respeito ao valor das multas aplicadas, verifica-se que o *quantum* fixado mostra-se razoável, sendo que não restou demonstrada a ocorrência de arbitrariedade praticada pelo exequente, razão pela qual não existem motivos para reduzir a referida penalidade, haja vista que a aplicação da multa respeitou o disposto no artigo 9º, I, da Lei nº 9.933/99.

A recorrente sustenta violação do art. 9º, I, da Lei 9.933/99.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o **relatório**.

Decido.

Observe que a fundamentação do apelo nobre utiliza como premissa o princípio da razoabilidade, o qual é invocado como idôneo a justificar que a aplicação de multa por inobservância da legislação administrativa se dê pelo valor mínimo, mormente considerando a primariedade da recorrente.

A apreciação da tese versada pressupõe necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.190 - SP (2007/0227231-3) (876)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E A R CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 135, III, do CTN, sob o argumento de que, no caso de não-recolhimento do tributo no prazo devido, os sócios-gerentes são sujeitos passivos da obrigação.

A agravante sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 106, verso).

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o não-recolhimento de tributo no devido tempo configura unicamente mora da sociedade devedora, não sendo suficiente para que os sócios-gerentes tornem-se co-responsáveis em Execução Fiscal.

Além disso, o enquadramento dos representantes da empresa nas hipóteses do art. 135, do CTN, só é possível mediante a análise do material fático-probatório dos autos, reexame que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nessa esteira:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO-CONFIGURADA. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. (...) Omissis.

2. (...) Omissis.

3. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

4. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 691591 / RS; Rel. Min. Denise Arruda; T1 Primeira Turma; DJ 16/11/2006 p. 221).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.297 - SP (2007/0210497-9) (877)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SILL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA BUCHIGNANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 166, do CTN.

A agravante aduz que o Tribunal de origem aplicou de forma inadequada o dispositivo legal acima referido, uma vez que há diferença entre pretensão de se creditar do valor indevidamente recolhido ou debitado a título de ICMS e a restituição de indébito (fl. 96). O Tribunal *a quo* entendeu que a agravante não possui legitimidade *ad causam* para pleitear a compensação de ICMS (fl. 90). Sem contraminuta (fl. 131).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

A Primeira Seção desta Corte firmou o consenso de que o creditamento de valores pagos indevidamente equivale à compensação, havendo, assim, a necessidade de comprovação de que não ocorreu o repasse do encargo ao consumidor final.

Dentre os vários precedentes, destaco:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL PAULISTA N.º 6.556/89. CREDITAMENTO. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Pela via do mandado de segurança, pretende-se a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista n.º 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. O creditamento objetivado, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar a espécie dos autos da regra prevista no art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 3.064/SP, 1ª Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 11/4/2005).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL N.º 6.556/89. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

(...)

4. O creditamento pretendido, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.

5. (...)

6. Recurso especial improvido. (REsp 742.749/SP, 2ª T., Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 2/6/2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.376 - DF (2007/0202243-9) (878)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADHERBAL AUSTIN E OUTROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - VERBA HONORÁRIA - NATUREZA ALIMENTAR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, contratados ou de sucumbência, constituem verba de natureza alimentar (STF - RE n. 146.318-0/SP), estando, nessa condição, excluídos do pagamento parcelado a que se refere o art. 78-ADCT.
2. Precedentes desta Corte.
3. Agravo a que se nega provimento (fl. 138).

A agravante, sustenta, em síntese, divergência jurisprudencial. Sem contraminuta (fl. 145, verso). É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal e entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial**. Remetam-se os autos à Coordenadoria da Segunda Turma, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.383 - PA (2007/0224547-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CYRO PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : ANDRESA REZENDE BENINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 21, *caput*, 283, 284, *caput*, 396 e 557, § 2º, do CPC sob o argumento de que se é necessária, na Ação de Repetição de Indébito, a apresentação dos documentos essenciais à sua propositura; e por fim, que deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem. O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta. É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 557, § 2º, do CPC, tem razão o agravante, porque prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento, em 19.12.2006, dos ERESP 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual se aplica o art. 1º-A da Lei 9.494/97 à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC. Dispõe o art. 1º-A da Lei 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.

O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538 do CPC. Confira-se o entendimento da Corte Especial do STJ:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 695001/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 207).

De qualquer forma, a multa, *in casu*, foi aplicada indevidamente, pois o Agravo não se mostrava manifestamente inadmissível. Entretanto, não assiste razão ao recorrente no tocante ao mérito do recurso, pois a irresignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida. O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da Taxa de Iluminação Pública. A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação. Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.
2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.
4. Recurso especial não provido. (REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, para dar provimento ao Recurso Especial (art. 544, § 3º, do CPC), tão somente para excluir a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.433 - RS (2007/0199828-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDRASEAL VEDAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA LTDA
ADVOGADO : CLARISSE DE SOUZA ROZALES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 535, II, do CPC; do art. 7º, 26 e 27, da Lei 5.194/66; e do art. 1º, 12, 23 e 24, da Resolução CONFEA 218/73, sob o argumento de que a atividade desenvolvida pela impetrante assemelha-se à atividade de engenharia, sendo a mesma impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta (fl. 177). É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007. Ademais, o recurso não merece prosperar na medida em que a Corte local decidiu em harmonia com o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA. NÃO-APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO DO ART. 9º, § 4º, DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES (REsp n.617.995/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.9.2004).
2. Recurso especial não-provido. (REsp 354770 / RS DJ 23.05.2006, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

TRIBUTÁRIO. OPÇÃO SIMPLES. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA. VEDAÇÃO DO ART. 9º, § 4º DA LEI 9.317/96. NÃO- OCORRÊNCIA.

1. Os serviços gerais de reparação, manutenção e instalações elétricas prestados pela recorrida não estão abrangidos pela vedação de acesso ao SIMPLES encartada no art. 9º, inciso V e § 4º, da Lei n.º 9.317/96.

2. É princípio elementar do Direito Tributário que somente a lei pode determinar a imposição de ônus tributário (art. 150, inciso I, da CF/88), não se admitindo a oneração do contribuinte pelo emprego da analogia (art. 108, § 1º, do CTN).
3. Equiparar os serviços comuns de reparação, manutenção e instalações elétricas aos de construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo implica analogia in malam partem, que impede o contribuinte de optar pelo SIMPLES quando a lei não o proíbe. Precedentes da Primeira Turma.
4. Recurso especial improvido. (REsp 789648/PR, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006).

Quanto ao mérito, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios" (RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme enunciado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento desta Corte, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.662 - SP (2007/0227259-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A recorrente alega que os requisitos processuais para admissão do seu recurso foram preenchidos. Contraminuta juntada às fls. 171-174. É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porque não está instruído com todos os documentos necessários para o seu conhecimento, conforme previsão do art. 544, § 1º, do CPC, ou seja, não consta dos autos a cópia completa do voto proferido quando do julgamento da Apelação. Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.472 - SP (2007/0200870-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL COLOMBO DE BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PINHEIRO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUBENS SILVEIRA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar provimento a Agravo Interno, acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo. O aresto restou assim ementado:



EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. DEPÓSITO DO VALOR DO IMPOSTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO A OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA SÚMULA 112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (fl. 195).

O recorrente, nas razões do REsp, alega que houve violação do art. 16 da Lei 6.830/80, sob o argumento de que "não é lícito pretender-se que meras alegações acarretem a extinção do crédito tributário, especialmente em face da presunção de certeza e liquidez inserida no art. 3º, da Lei 6.830/80, que só poder ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do executado, em sede de Embargos à Execução" (fl. 204).

O agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do seu recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 237-254.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada infringência ao art. 3º da Lei 6.830/80, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, tampouco foram interpostos Embargos Declaratórios para suscitar a manifestação do juízo colegiado; portanto, o recurso não deve ser admitido, face à ausência do devido prequestionamento, razão pela qual incide a Súmula 282/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Sobre o mérito, também não merece prosperar a irrisignação, pois da leitura do acórdão recorrido torna evidente que, para a solução da lide, o Tribunal *a quo* proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, assim consignando:

(...)

De cuidadosa análise dos documentos que instruem a minuta verifica-se que, de fato, a executada depositou o valor do crédito em mandado se segurança por ela anteriormente impetrado.

(...)

Em suma: comprovado o depósito integral do valor da exação, inexorável acolher a pretensão deduzida pela recorrente. Inviável se afigura o prosseguimento da execução, ante a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional." (fl. 196-197).

Rever tal decisão encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.507 - RS (2007/0203687-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EUROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 61, § 3º, da Lei 10.819/03; do art 1º, IV, da Lei 8.137/90; dos arts. 112 e 138, do CTN; e do art. 18, parágrafo único, do CP.

A agravante sustenta, em síntese, estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada à fl. 46.

É o **relatório**.

Decido.

Ao inadmitir o Recurso Especial, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o fez sob o fundamento de que: **a)** a matéria não está prequestionada - Súmula 282/STF; **b)** a análise da insurgência recursal demanda o reexame de direito local - Súmula 280/STF; e **c)** não foi comprovado dissenso jurisprudencial.

Das razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar a existência de dissídios jurisprudenciais.

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.567 - RJ (2007/0224157-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 333, II, 736 e 737, do CPC, da Lei 6.830/80, e dos arts. 145, 151, 173, 174, 201, 202 e 204, do CTN.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 110-113.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, os dispositivos tidos por violados - arts. 333, II, 736 e 737, do CPC, Lei 6.830/80, e arts. 145, 151, 173, 174, 201, 202 e 204, do CTN - não foram objeto de debate no aresto recorrido, não tendo sido sequer opostos Embargos de Declaração para ensejar seu prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ademais, o recorrente não logrou demonstrar a afronta mencionada, de modo que incide, neste caso, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda, verifica-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende ser possível a decretação de prescrição tributária por meio de Exceção de Pré-executividade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas no aresto impugnado.

2. Podem ser alegados em exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, além das matérias de ordem pública, entre as quais se inclui a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário regula-se pelo art. 174 do CTN, desconsiderando-se a norma do art. 2º, § 3º, da LEF, haja vista que, não sendo originária de lei complementar, afigura-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 856.275/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 251)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA DO ART. 525 DO CPC. REEXAME DE PROVA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIABILIDADE DO INCIDENTE.

(...)

3. Malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo a comprovação de plano da veracidade das alegações do excipiente, sem a necessidade de produção de novas provas, não há óbice à análise da matéria por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 670.008/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 14.06.2007 p. 253)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação.

5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição.

6. Recurso especial provido.

(REsp 816.100/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 312)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 617.029/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 335)

Incidência, *in casu*, por analogia, da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.717 - PR (2007/0210461-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EFIGÊNIA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 21, *caput*, 283, 284, *caput*, 396 e 557, § 2º, do CPC sob os argumentos de que se faz necessária, na Ação de Repetição de Indébito, a apresentação dos documentos essenciais à sua propositura e de que deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 557, § 2º, do CPC, tem razão o agravante, porque prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento, em 19.12.2006, dos ERESP 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual se aplica o art. 1º-A da Lei 9.494/97 à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC. Dispõe o art. 1º-A da Lei 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.

O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538 do CPC.

Confira-se o entendimento da Corte Especial do STJ:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 695001/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 207).

De qualquer forma, a multa, *in casu*, foi aplicada indevidamente, pois o Agravo não se mostrava manifestamente inadmissível.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente no tocante ao mérito do recurso, pois a irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da Taxa de Iluminação Pública.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e dou provimento ao Recurso Especial (art. 544, § 3º, do CPC), tão-somente para excluir a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.890 - PR (2007/0223953-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÔMULO MADUREIRA FARIA E OUTROS
ADVOGADO : CELIO VITOR BETINARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7 e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I, e parágrafo único do CPC, do art. 27, do CDC, e do art. 877, do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial, restabelecer a sentença de improcedência.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.048 - SC (2007/0222351-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBRICA DE MÓVEIS KEISER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62, reconheceu o direito à incidência de correção monetária integral sobre os valores recolhidos.

A recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º, do Decreto-Lei 1.512/76, do art. 3º, da Lei 4.357/64; e, do art. 49, parágrafo único, do Decreto 68.419/71. Argumenta, em síntese, que a "correção e devolução encontra-se estabelecida na Lei por aquele ente instituidor (União Federal), através do Ministério de Planejamento e Gestão, sob os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia." (fl. 632).

A agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 775-776.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois a tese recursal é contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica incide correção monetária e juros de mora, na forma estabelecida em legislação específica." (EREsp 640.664/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 22.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 234). Dentre outros precedentes destaco:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações.

Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

(...)

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

(EREsp 614.803/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 26.02.2007 p. 538)

PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.

1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desacompanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.

2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo (Súmula 211/STJ).

3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.

4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte.

Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não conhecido. (REsp 753.660/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 203, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. (...)

8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes.

11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido.

(REsp 802.971/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 09.05.2007 p. 231).

Assim, estando o aresto impugnado em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.069 - PR (2007/0232215-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284, *caput*, 396, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, sob o argumento de que se faz necessária, na Ação de Repetição de Indébito, a apresentação dos documentos essenciais à sua propositura; e, por fim, que deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 108-111.

É o **relatório**.

Decido.

Observe que o Acórdão Recorrido foi publicado em 1º/9/2006 (fl. 148), e a petição do Recurso Especial somente foi protocolizada em 27/11/2006 (fl. 159), portanto, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 508 do CPC, contado em dobro por força do art. 188 do mesmo diploma.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.163 - DF (2007/0231636-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MN ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 200-211.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de intimação da Decisão Agravada, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.281 - SC (2007/0224916-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE FRANCO BRASILEIRA - HOSPITAL MAÍCE
ADVOGADO : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao dar provimento à Apelação, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo BACEN para o dia 30/06/94, tendo este estabelecido o valor da URV



como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00". Restou também entendido que, no caso de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, mas não o fundo de direito.

A União opôs Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento, os quais foram rejeitados, sob entendimento de que se tratava de inovação de razões.

A recorrente, nas razões do REsp, preliminarmente, alega violação do art. 535, II, do CPC, requerendo a nulidade da decisão prolatada. No mérito, aduz que o aresto recorrido contrariou o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32; o art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90; o art. 15, §§ 1º, 5º, da Lei 8.080/90; o art. 23, *caput*, § 1º, da Lei 9.069/95; o art. 26, *caput*, da Lei 8.080/90; os arts. 47, 267, VI, 295, III, do CPC; o art. 6º, § 1º, da LICC; e, os arts. 964 e 1009, do CC. Argumenta, em síntese, que ocorreu a prescrição de fundo do direito e que não é devido o índice postulado. O ente público, subsidiariamente, requer a compensação das diferenças pagas a maior ao agravado. Aponta dissídio jurisprudencial.

Şem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, a irrisignação não merece prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

Em relação ao padrão de conversão da URV, esta eg. Corte tem entendido que o fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiro para reais deve ser de 1 para R\$ 2.750,00. Confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 do STJ.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a conversão dos valores referentes ao pagamento por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde quando do advento do Plano Real deve observar o fator de 2.750, conforme estabelecido pelo Comunicado n. 4.000 do Banco Central do Brasil.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 600.697/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 333, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.

1. Há impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. (...)

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 706715/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.11.2005).

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN.

1. (...)

2. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.

3. Recurso especial não-provido. (REsp 443493/PR; Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.08.2006).

Quanto ao eventual direito à dedução dos valores pagos a maior pela União Federal, a título de reajuste posterior da tabela do SUS, trata-se de reexame de matéria de prova, cuja análise não é permitida em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.467 - SE (2007/0226363-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILVAN BULHÕES LIMA

ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas de Complementação de Aposentadoria e a consequente devolução do que fora recolhido indevidamente, entendeu que o prazo para se pleitear as parcelas retidas seria de 10 anos (tese dos cinco mais cinco). O aresto restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.

Os recolhimentos para entidades de previdência privada efetuados pelas pessoas físicas, sob a égide da Lei 7.713/88, eram descontados de seus vencimentos líquidos, tendo sofrido a incidência do imposto de renda e não podiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, não se havendo falar em incidência do imposto por ocasião do recebimento do resgate ou benefícios constituídos de tais parcelas, sob pena de incorrer-se em bitributação. Argumento acolhido pelo art. 7º da MP 1.459/96 e reedições.

A partir da edição da Lei 9.250/95 não mais subsiste a isenção do imposto de renda incidente sobre a parcela do resgate ou recebimento de benefícios recebidos de entidades de previdência privada, constituídos exclusivamente com ônus da pessoa física. A aplicação da sistemática do art. 33 da Lei 9.250/95 só se dá aos recolhimentos efetuados após a vigência da indigitada norma.

Apelação e remessa oficial improvidas. (fl. 191).

Os embargos opostos pelo ente público restaram parcialmente providos. (fls. 204-209).

A recorrente, nas razões do REsp, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, I e 168 do CTN; e dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005, sob fundamento de que "a prescrição do direito à restituição (ou compensação) de tributo pago indevidamente ou a maior opera-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário, isto é, do pagamento do tributo" (fl. 218). Requer, em síntese, o provimento do seu recurso para que seja acolhida a argüição de prescrição.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois a tese é contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Dentre os precedentes, destaco:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MAGISTRADO ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

6. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 799.564/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.11.2007 p. 225).

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

4. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

(...)

7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de José de Faria Alvim improvido.

(REsp 889.664/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 16.03.2007 p. 340).

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.558 - SP (2007/0227629-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOUTURA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE GRANITO

ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL - Prestação de serviços de água e esgoto. Condomínio comercial. Apelante que deveria ter sido considerada pela apelada como de economias múltiplas, nos termos do que dispunha o Decreto Estadual nº 21.123/83. Apelante que faz jus à restituição dos valores pagos a maior. Ônus da sucumbência invertido. (fl. 15).

A recorrente, nas razões do REsp, alega violação do art. 535, II, do CPC, do art. 877 do CC, e da Lei Federal 6.528/78.

Contraminuta juntada às fls. 56-57.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de

13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à violação do art. 877 do CC, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Mesmo que superados os óbices acima, no que diz respeito aos demais preceitos legais, "a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional. Ausência de fundamentação." (AgRg Ag 449953-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04.11.2002).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.580 - SP (2007/0227514-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGIKO FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em Execução Fiscal, ao manter despacho monocrático, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda. O aresto ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

3. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

4. Agravo improvido. (fl. 87).

A recorrente, nas razões do REsp, alega violação do art. 135, III, do CTN, sob argumento de que "a responsabilidade dos sócios-gerentes da executada decorre de disposição legal expressa e se verifica toda vez que se deixa de recolher o tributo dentro do prazo estabelecido pela norma tributária" (fl. 103).

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica; portanto, a tese recursal é contrária à jurisprudência desta Corte, e, por essa razão, não merece prosperar a irresignação. Dentre os precedentes, destaco:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento.

2. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

3. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 977.344/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 355).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.598 - RJ (2007/0232540-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : MARILÉA BOTTON ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 273, I e II, do CPC, do art. 7º, I e II, da Lei 10.522/02 e do art. 32 da Lei 9.656/98, em face de acórdão que deferiu tutela antecipada para impedir a inscrição da agravada em cadastro de inadimplentes, em razão de cobrança relativa a ressarcimento por utilização do SUS.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 161, verso.

É o **relatório**.

Decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer que, para análise da concessão da antecipação de tutela, mister se faz o exame dos pressupostos legais previstos nos incisos I e II do art. 273 do Estatuto Processual Civil em vigor, não sendo a via do Recurso Especial o meio idôneo para o reexame dos fundamentos da decisão. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DOS ALICERCES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - Não procede a alegação de que o apelo nobre teria sido interposto também com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, consoante mesmo se verifica da folha de rosto do apelo nobre. Ademais, mesmo que por esforço interpretativo se entendesse intencionar o recorrente referir dissídio pretoriano, o recurso especial não poderia ser conhecido por esta senda ante a inobservância aos ditames do art. 255 e parágrafos do RISTJ neste particular.

II - A jurisprudência deste STJ é uníssona no sentido de que, para análise da concessão da antecipação de tutela, mister se faz o exame perfunctório dos pressupostos legais previstos nos incisos I e II do art. 273 do Estatuto Processual Civil em vigor, não sendo, destarte, a via eleita do recurso especial o meio idôneo para o reexame dos fundamentos da decisão. Incidência da Súmula nº 07 deste Tribunal.

III - Os precedentes ora colacionados no intento de respaldar a tese de que a mera existência de ação judicial, em que discutidos os chamados ressarcimentos ao SUS, não autoriza a suspensão da inscrição no CADIN da operadora inadimplente constituem-se verdadeira emenda à petição de recurso, o que é inadmissível ante a observância aos Princípios da Preclusão e da Complementaridade.

IV - Ademais, tal questão se constitui no próprio mérito recursal, não se bastando este a refutar os alicerces da decisão agravada que vislumbrou não satisfazer o recurso especial aos pressupostos de admissibilidade recursal.

V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 867580, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 09.11.2006, grifei)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.824 - RJ (2007/0224189-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA YAMADA BÜRKLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao negar provimento à Apelação, julgou improcedente pedido de dedução da base de cálculo do ISS incidente na prestação de serviços de construção civil, dos valores relativos às subempregadas que já tenham sofrido incidência desse imposto. O aresto restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO POR SUBEMPREENTEIRA NA CONTRATAÇÃO POR PREÇO BLOBAI. CRITÉRIO DO ART. 9º, § 2º, "B" DO DECRETO-LEI 406/68 NÃO REPETIDO PELA LEI-COMPLEMENTAR 116/2003, QUE CONTEMPLA PARA A BASE DE CÁLCULO O PREÇO GLOBAL DOS SERVIÇOS. BASES DE CÁLCULO DISTINTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

No caso presente houve revogação, mesmo que tácita, do critério pretérito do art. 9º, § 2º, b, do Dec. Lei 406/68, eis que a novel legislação preferiu adotar método diverso, mandando recolher o tributo sem a dedução antes contemplada, ou seja, pelo preço global do serviço pactuado.

Além disso, forçoso o reconhecimento de que diversas seriam as bases de cálculo. A primeira, envolvendo o tomador do serviço e a Apelante, que não se confunde com a outra, fruto da eventual subcontratação, que já envolver a Impetrante e o prestador do serviço subcontratado.

Nestes termos o pedido improcede e bem fez a sentença por assim o declarar. (fl. 206).

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 217-219).

Os recorrentes, nas razões do REsp, alegam que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 9º, da LC 95/98 e do art. 9º, do DL 406/68, sob o argumento de que existe ordenamento jurídico determinando a exclusão da base de cálculo do ISS na empreitada global dos valores pagos nas subempregadas.

Contraminuta juntada às fls. 340-350.

É o **relatório**.

Decido.

A iterativa jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal reconhece que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempregadas.

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. VALORES DOS MATERIAIS UTILIZADOS. BASE DE CÁLCULO. SUBTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempregadas." (REsp 926.339/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 11/05/2007).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 830.095/MG, de **minha relatoria**, DJ 24.10.2007 p. 205).

TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REFERENTES AOS MATERIAIS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBTRAÇÃO.

I - In casu, o acórdão recorrido ao analisar a lide, procedeu ao exame da norma infraconstitucional inserta no artigo 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406/68, não havendo que se falar na análise de matéria eminentemente constitucional.

II - Consoante jurisprudência desta Corte, as empresas do ramo da construção civil são contribuintes do ISS, pelo que não se admite subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente às subempregadas e aos materiais utilizados pela construtora.

Precedentes: REsp nº 828.879/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; REsp nº 779.515/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006; REsp nº 577.356/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/05/2004; e REsp nº 328.427/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2204.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 917.751/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007 p. 302).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONSTRUÇÃO CIVIL - ISS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempregadas. Precedentes.

3. A mudança de disposição, na lista do ISS, do serviço de execução de obras de construção civil - do item 19 para o 32, conforme a redação da LC 56/87 - é circunstância inteiramente desinfluyente. Isso porque tanto ao tempo da vigência do DL 834/69 quanto da LC 56/87 a dedução dos materiais empregados, por prescrição dos itens 19 e 32, respectivamente, restringia-se ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviço.

4. Os referidos itens criaram, em relação ao § 2º do art. 9º do DL 406/68, uma regra de dedução ainda mais específica, que não admitia o abatimento de outros valores que não aqueles correspondentes aos materiais expressamente consignados, sobre os quais se fez recair a incidência do ICMS.

5. Tal orientação não sofreu abalo nem mesmo com a vinda da LC 116/2003, porque os serviços discutidos, agora definidos no item 7.02 da lista mais recente, mantiveram-se submetidos à mesma sistemática outrora imposta.



6. Recurso especial improvido. (REsp 926.339/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 11/05/2007 p. 393).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO VALOR DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - PRECEDENTES.

Se as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, imposto estadual incidente sobre a circulação de mercadorias, conceito que não se ajusta aos insumos utilizados para a construção de edifícios e outros, os materiais adquiridos com essa finalidade devem compor a base de cálculo do ISS. Precedente: REsp 256.210/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 25.9.2000.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 658.265/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/09/2006 p. 301).

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.881 - AM (2007/0202344-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMAR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial. Sem contraminuta (fl. 50, verso). E o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado do inteiro teor do Acórdão Recorrido, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.
2. Pedido de reconsideração a que se nega provimento. (RCDESP no Ag 722.862/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 188).

Verifica-se também que a decisão agravada foi publicada em 1º/06/2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 49. Assim, iniciou-se a contagem do prazo em 04/06/2007 (segunda-feira), com termo final em 13/06/2007 (quarta-feira). Porém, a petição de Agravo de Instrumento só foi protocolizada em 15/06/2007 (fl. 02), portanto após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.940 - SP (2007/0209863-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), sob o fundamento de que não restou evidenciado qualquer maltrato aos dispositivos legais apontados.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada (fl. 200).

E o **relatório**.

Decido.

A ora agravante não apontou qual o artigo de lei federal tido por violado, ou cuja vigência tenha sido negada, tornando deficiente a fundamentação do recurso.

Incide, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Dentre os vários precedentes, destaco:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DAS MATAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.

2. (...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 732.200/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 3/8/2007).

No mais, quanto ao mérito o Tribunal de origem consignou que (fl. 146-145):

A agravante ofereceu à penhora possíveis direitos em ação declaratória visando à ilegalidade na majoração da alíquota de ICMS para 18%, coma consequente devolução de valores já recolhidos (fls. 27/60 - Processo 2381/02), ação essa que, até o oferecimento dos embargos, fora julgada improcedente (fl. 59).

Ademais, tal indicação não respeitou a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, até porque os "direitos" ocupam o último lugar naquele rol.

(...)

Daí a legitimidade da recusa Fazendária, de sorte que a penhora se dê livremente.

Portanto, a controvérsia sobre o processo executivo se dê de maneira menos gravosa ao devedor requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial por força da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).

2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuiente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 346.212/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.02.2006 p. 260).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.953 - MG (2007/0201867-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGIDIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 sob o argumento de que a incidência dos juros de mora deve ser calculada no percentual de 6%, a.a.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às folhas 201-203.

E o **relatório**.

Decido.

Quanto ao mérito, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que incidem juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em ação de repetição do indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *omissis*.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - *omissis*.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222).

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo *a quo* na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial improvido. (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento desta Corte, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.958 - SC (2007/0209926-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXTRANS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 535, II, do CPC; e dos arts. 16, §§ 1º e 2º e 38, da Lei 6.830/80, sob os seguintes argumentos: **a)** o *decisum* proferido nos Embargos de Declaração não teria suprido a omissão apontada; e **b)** a discussão promovida pelo recorrido acarreta análise detalhada da situação fática, o que só seria possível mediante o oferecimento de Embargos à Execução.

A agravante sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 34).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, não necessitando de dilação probatória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, **desde não haja necessidade de dilação probatória**. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial improvido. (REsp 554.963/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 304, grifei).

No caso dos autos, a constatação de que a mercadoria foi efetivamente roubada não se faz apenas com o mero registro da ocorrência. Necessita, assim, de dilação probatória.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, tão-somente para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.973 - RJ (2007/0224154-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOSTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação dos arts. 128, 165, 458, II e III, 535, I e II, 604 620, e 627, §§ 1º e 2º, do CPC.

No Recurso Especial a agravante sustenta: **a)** omissão do julgado em relação a pontos que aduz absolutamente relevantes para a solução da controvérsia (fl. 241); **b)** onerosidade da execução (fl. 242); **c)** carência de fundamentação da decisão agravada e cerceamento de defesa (fl. 243); e **d)** divergência jurisprudencial.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 233-234). Sem contraminuta (fl. 346).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

De igual modo, no tocante à mencionada violação dos arts. 165 e 458, II e III, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 211/STJ.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

(...) (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

No que diz respeito à afronta aos arts. 128, 604, 620 e 627, §§ 1º e 2º, do CPC, o Tribunal de origem determinou que os valores a serem liquidados deveriam ser apurados por arbitramento, ante a complexidade dos cálculos. Como se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado, *in litteris*:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença condenou a ré, ora agravante, à devolução em dobro do que foi indevidamente cobrado. Entretanto, a matéria depende de cálculos mais elaborados, sendo certo que simples cálculo aritmético não é suficiente para tornar líquida a condenação (fl. 218).

Desse modo, avaliar se tal forma de apuração de valores deveria ser feita por simples cálculo aritmético, como pleiteia a ora agravante, sob o argumento de onerosidade da execução, demandaria revolvimento do suporte fático dos autos, o que não pode ser feito nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que se refere à eventual divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, melhor sorte não assiste a agravante, porque não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte: "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.164 - RS (2007/0199240-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RUDINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANA MATTÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPÓSITO PRIMOS GIL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE MOURA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porque não está instruído com os documentos necessários para o seu conhecimento, conforme previsão do art. 544, § 1º, do CPC, qual seja: cópia integral da decisão agravada.

É nesse sentido que vem se posicionando a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS POR ESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido. Inteligência do art. 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

(...)

3 - Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 890.819/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ 19.11.2007 p. 273)

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.165 - MS (2007/0180120-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GERVÁSIO JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : ERNEY CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM - MS
ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, "a", da CF), no qual se aduz violação do art. 1º da Emenda Constitucional 41/2003; e Leis 10.887/04, 5.869/73 e 10.406/02, sob o argumento de que não deverá incidir desconto previdenciário sobre verbas que não irão incorporar o vencimento do servidor, quando de sua aposentadoria.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 97-100.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, no que tange à suposta ofensa ao artigo 1º da Emenda Constitucional 41/2003, o apelo não merece prosseguir, visto que matérias de ordem constitucional não podem ser analisadas em Recurso Especial, mas sim em Recurso Extraordinário, consoante o art. 102, III, da CF.

Ademais, no tocante à alegada violação das Leis 10.887/04, 5.869/73 e 10.406/02, é inviável o trânsito do recurso em questão por remeter necessariamente à análise de lei local, qual seja, a Lei Municipal 021/96 (Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim) e Lei Complementar Municipal 45/05 e 31/00. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ESTADUAL 3.188/99. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, nos termos da Súmula 280 do STF, grifei.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SUMULA 13/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, sendo certo que a "divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ).

2. Ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, grifei.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.533 - MG (2007/0202172-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : E C VALENTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao dar provimento ao recurso do ente público e ao negar o da empresa, entendeu que é legítima a incidência da taxa SELIC sobre o parcelamento do débito tributário.

A recorrente, nas razões do REsp, alega divergência jurisprudencial, sob argumento de que "tendo a SELIC natureza jurídica de juros remuneratórios, não poderia jamais ser utilizada como se tivesse natureza de juros moratórios, razão pela qual sua incidência na hipótese dos autos ofende ao ordenamento jurídico pátrio" (fl. 202).

A agravante, em defesa de seu recurso, aduz que os requisitos processuais para sua admissão foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 240-251.

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada, que não admitiu a subida do recurso interposto, pois a tese recursal é contrária ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. Dentre os precedentes, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 108, 112, II e IV, do CTN, 420, parágrafo único, do CPC, 394 do CC atual, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.



3. O entendimento da Primeira Seção desta Corte "nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea." (REsp 641.538/PR, Desta Relatoria, DJ de 02/10/2006).

4. Quanto à aplicação da Taxa SELIC, o posicionamento assumido pelo TRF da 4ª Região espelha a jurisprudência desta Corte no sentido da sua aplicabilidade no campo Tributário a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 980.413/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 212).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É descabida a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando evidente a inexistência de omissão no acórdão recorrido.

2. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.

3. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 836.829/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 175).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atendendo-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. É iterativo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa aplicada antes da sucessão incorpora-se ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor nas hipóteses que restar configurada a responsabilidade por sucessão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).

5. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

6. Recurso especial do contribuinte improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 530.811/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 219).

Assim, estando o aresto proferido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.585 - RJ (2007/0196396-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANET BENZECRY SERRUYA
ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 16, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80 e do art. 77 do CTN.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 233, verso).

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

O recurso não merece ser admitido, pois é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a Exceção de Pré-executividade na hipótese de reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE DISCIPLINAVA O EXECUTIVO ENSEJADOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. USO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. (...)

3. "O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum evenus probationis). A inconstitucionalidade das exações que ensejaram a propositura da ação executória em comento infirma a própria exigibilidade dos títulos em que esta se funda, matéria, inequivocamente argüível em sede de exceção pré-executória.

Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes desta Corte: REsp n.º 595451/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 06/09/2004; REsp n.º 600986/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/05/2005" (REsp nº 680356/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005).

4. "É cabível a exceção de pré-executividade em substituição aos embargos à execução na hipótese de alegação de inconstitucionalidade do Tributo, tendo em vista que tal apreciação prescinde da análise de matéria fática, caracterizando-se em questão unicamente de direito. Precedente: REsp nº 595451/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/09/2004" (REsp nº 625203/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005).

5. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Tratando-se de exações consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se cabível o uso da exceção.

6. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 935508/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 202).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO.

1. A falta de menção expressa pelo Tribunal a quo sobre determinados dispositivos legais não se constitui em causa de nulidade do julgado, se a decisão foi efetivamente fundamentada, com análise das questões de fato e de direito e exposição dos motivos que conduziram ao convencimento.

2. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.

3. Admite-se essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

4. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes.

5. Recurso especial improvido. (REsp 872300/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 31.10.2006 p. 274).

Ademais, no que se refere à alegação de ofensa ao artigo 77 do Código Tributário Nacional, o recurso não merece ser admitido, face à ausência de demonstração, de forma efetiva e convincente, sobre como o mencionado dispositivo teria sido violado pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual incide a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apon-tado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

(...)

Agravo regimental improvido. (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 28/8/2006).

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 75 DO CÓDIGO CIVIL E 515 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. OFENSA NÃO-DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERROR IN JUDICANDO. AFERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Outrossim, concernente aos indigitados arts. 75 do Código Civil e 515 do CPC, os recorrentes não lograram demonstrar em que consistiria o desacerto do acórdão recorrido, limitando-se a transcrever os artigos, sem explicar, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais teria ocorrido ofensa à lei federal, o que torna impossível a compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

(...)

7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 244.417/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado DJ de 9/10/2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.632 - SC (2007/0222337-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CERÂMICA SANTA TEREZINHA STEILEIN LTDA E OUTROS

ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FÁBRICA DE MÓVEIS KEISER LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)

INTERES. : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, reconheceu o direito à incidência de correção monetária integral sobre os valores recolhidos.

A recorrente alega que houve violação do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência já se manifestou que é subsidiária a responsabilidade da União na lide.

A agravante, na defesa de seu recurso, afirma que os pressupostos processuais foram preenchidos.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois ao contrário do afirmado pelo ente público, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é que a responsabilidade da União é solidária e não subsidiária. Dentre os precedentes, destaco:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante.

2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.

3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 657472/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 395, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.

(...)

5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.

8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes.

11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido.

(REsp 802.971/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 09.05.2007 p. 231).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante.

2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.

3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 657472/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 395, grifei).

Assim, estando o aresto recorrido em perfeita sintonia com o atual entendimento desta eg. Corte, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.736 - SP (2007/0192256-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em Embargos à Execução Fiscal, deu provimento à Apelação Cível, reformando a sentença de procedência do pedido. A Corte de origem entendeu que a cobrança da Taxa de Licença de Funcionamento de escritório de advocacia é legal, podendo, inclusive, ser renovada anualmente (fls. 158-159).

O agravante aduz ofensa ao art. 193 do Código Civil e ao art. 174 do CTN uma vez que o acórdão não declarou a prescrição (fl. 50). Sustenta, ademais, que ocorreu violação do art. 649 do CPC com o argumento de que a penhora recaiu em bens absolutamente impenhoráveis (fl. 52). Reitera que a Taxa de Licença de Funcionamento não pode ser renovada anualmente (fl. 46). Pleiteia, ao final, a concessão de justiça gratuita (fl. 59)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 181-186).

Contraminuta apresentada (fls. 190-197).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, com relação a eventual afronta ao art. 193 do Código Civil e ao art. 174 do CTN, a irresignação não merece prosperar, pois o STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o dispositivo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

De igual modo, o questionamento acerca da impenhorabilidade dos bens também não se encontra prequestionado.

Quanto à legalidade da cobrança anual da Taxa de Localização e Funcionamento, o aresto impugnado não carece de reparos, tendo em vista que acompanha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fundado na orientação do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu ser legal a renovação anual da cobrança da referida taxa, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte se furtar à sua incidência sob a alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida (STF-RE 198.904/RS, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, DJ de 27.9.1996).

Assim, a Primeira Seção desta Corte determinou o afastamento do disposto na Súmula 157/STJ, sob o argumento de que o STF já proclamou a constitucionalidade das taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia (REsp 261.571/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.10.2003). Com este mesmo entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LOCAL. TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

2. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento dos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Precedente do STF. (REsp 470.370/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 23.08.2004).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 623.358/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 6.6.2005).

TRIBUTÁRIO. RMS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

1.É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento dos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Precedente do STF.

2. Cancelamento da Súmula nº 157 (REsp nº 261.571).

3. Recurso ordinário improvido. (RMS 18.657/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 23.5.2005).

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 169, 458, II E III, E 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA - PRECEDENTES DO STF E STJ.

Na hipótese dos autos, verifica-se que apenas as razões recursais não restaram assinadas e que há a assinatura do patrono do recorrente no rosto do recurso. Em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, "a ausência de assinatura, apenas, nas razões recursais constitui mera irregularidade, suprível pela assinatura constante no rosto do apelo especial, capaz de garantir a autenticidade e autoria da peça recursal" (REsp n. 198.142/PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 31.05.99).

Sobreleva notar que, ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, e tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento aos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

"O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (RE n. 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 27.09.96).

Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 480.324/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ de 3.11.2004).

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 157/STJ. CANCELAMENTO.

I - A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 261.571/SP, na sessão de 24/04/2002, Relatora Ministra ELIANA CALMON, determinou o cancelamento da Súmula nº 157, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelos Municípios.

II - A taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.

III - Recurso especial improvido. (RESP 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 8.11.2004)

Por fim, quanto ao pleito de concessão de assistência judiciária, tenho que assiste razão ao recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento e, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial tão-somente para conceder os benefícios da assistência judiciária.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.775 - SP (2007/0197954-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA H NADALUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 108-111.

É o **relatório**.

Decido.

Observe que a decisão que não admitiu o Recurso Especial foi publicada em 28/05/2007 (fl. 94), e a petição do Agravo de Instrumento somente foi protocolizada em 11/06/2007 (fl. 2), portanto, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 544 do CPC.

Assim, por estar intempestivo, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.780 - SP (2007/0197957-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA S/A

ADVOGADO : FLÁVIO LOPES COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 3º do Decreto-Lei 406/68, do art. 28 do Convênio 66/88, e dos arts. 108, § 2º e 166 do CTN, bem como dissídio jurisprudencial.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 41).

É o **relatório**.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia juntada do acórdão recorrido (fls. 7-11) encontra-se incompleta, de modo a não se aferir o seu inteiro teor, por ausência da certidão de julgamento. Vale ressaltar que é ônus da agravante zelar pela correta formação do instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso, consoante inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Cabe ao agravante o ônus da correta formação do instrumento de agravo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias relacionadas no art. 544, §1º, do CPC.

2. Não se conhece do agravo de instrumento desprovido de peça obrigatória, como a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que compreende: relatório, voto, ementa e certidão de julgamento.

3. Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do due process of law'. (AGA 451.125/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.936 - SP (2007/0233860-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
**AGRAVADO : MURILLO RODRIGUES ALVES PROMO-
ÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA**
ADVOGADO : ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega contrariedade ao art. 26, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que, "havendo desistência do executante, e conseqüente extinção do processo, são indevidos honorários advocatícios, não se aplicando a regra do art. 26, do CPC..."

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 74, verso.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que é entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio" (EREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 25.2.1998).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DESISTÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.
2. O acórdão a quo asseverou ser incabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a exequente requer a extinção da execução fiscal.
3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 830.410/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 226).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.008 - RS (2007/0233159-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
**PROCURADOR : CRISTIANE DA COSTA NERY E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : EMANUELLE DA SILVA MORENO
**ADVOGADO : DENISE DA SILVA TEIXEIRA E OU-
TRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve os ônus sucumbenciais nos termos em que foram fixados na sentença.

O agravante alega violação do art. 20, *caput* e § 4º, do CPC, sob o argumento de que "na espécie, não se pode aceitar a imposição de ônus sucumbenciais, quando o pedido da parte não foi recusado na via administrativa (...)" Principalmente quando já estava em atendimento pelo SUS" (fl. 28).

Contraminuta apresentada (fls. 48-52).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que a fixação da verba honorária deve levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Daí, a reapreciação dos critérios que nortearam a fixação do *quantum debeatur* na instância de origem esbarra, necessariamente, no óbice contido na Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO APRECIACÃO EQUITATIVA DO JULGADOR. CPC, ART. 20, § 4.º.

I - Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, não há como apreciar essa questão sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise do percentual fixado para a verba honorária pressupõe o exame de elementos de fato dependentes de apreciação probatória

(...)

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 896273-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.02.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADEÇÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Embargos não conhecidos. (EREsp 440209/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 28/04/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 10.05.2004, p. 160).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO NOTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATA-MAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7.

1. Só a divergência notória dispensa o confronto analítico.

2. A Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios. (AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 404).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.149 - RS (2007/0226938-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMERCIAL AREIA DO VALE LTDA
**ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER
E OUTRO(S)**
**INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 1.013, do CC/16; dos arts. 286, 287, 288, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 368, 482 e 731, 1ª parte, do CC/02; e dos arts. 156, II, 170 e 186, do CTN, sob o argumento de que é possível a compensação de créditos tributários (ICMS) com créditos de precatórios do IPERGS.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 836-845).

É o **relatório**.

Decido.

No tocante à alegada violação dos arts. 286, 287, 288, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 368, do CC/02, e dos arts. 156, II, 170 e 186, do CTN, não prospera a irrisignação. Isso porque os dispositivos legais apontados não foram analisados pela instância de origem, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Contudo, ainda que fosse superado o óbice acima, o recurso não prosperaria, haja vista a Corte local ter dirimido a controvérsia em harmonia com a orientação deste eg. STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO ENTRE CESSÃO DE CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. ART. 170 DO CTN. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Tratam os autos de ação de mandado de segurança impetrado por Móveis Casa de Pedra LTDA contra ato praticado pelo Auditor de Finanças Públicas da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Auditor de Finanças Públicas da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. . A exordial requer a declaração do direito à compensação tributária de débitos tributários vencidos com a existência de créditos a serem recebidos por precatórios e, conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos débitos cobertos pelos créditos até que seja possível a referida compensação, ou pagamento com a utilização do referido crédito. A sentença denegou a segurança. Interposta apelação pela empresa autora, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender que: a) "Não comprovada a causa de pedir na ação em que se pretende ter como repetida, não voga a arguição de litispendência, aliás, somente alegada em contra-razões da apelação"; b) "Tratando-se de compensação de débitos tributários, não se tem idéia de quais os créditos a impetrante pretendeu quitar na ação anterior"; c) "A compensação é instituto de direito civil, admitida expressamente na legislação tributária (art. 156, II, do precatório para pagamento de dívida fiscal". Aponta para o fundamento de seu recurso especial que: a) não houve fundamentação adequada dos acórdãos recorridos; b) foram violados os princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa; c) Inexiste lei autorizando a compensação na forma tencionada, não bastando para tanto a alusão a dispositivos do Código Civil feita pelo aresto embatido. Contra-razões sustentando que : a) o fundamento legal da decisão foi devidamente apontado: art. 156, II, do CTN, além da jurisprudência do STJ que admite o crédito oriundo de precatório como garantia de execução; b) a administração fazendária não poderá limitar, restringir ou negar ao contribuinte o direito à compensação ; c) recentes decisões do TJRS no sentido de ser possível a compensação de débitos e créditos entre o poder público e os particulares sendo as dívidas, ambas, líquidas e vencidas, mesmo que o crédito de uma seja representado por precatório. Foi interposto recurso extraordinário pelo recorrente. Decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitindo ambos recursos .

2. Não está autorizada em lei, nem é compatível com o regime próprio previsto na Constituição, a compensação de créditos constantes de precatórios com débitos tributários vencidos.

3. Aplicar, pura e simplesmente, o regime da compensação prevista no direito privado para as relações de direito tributário, abriria perigosa via para fraudar o modo de pagamento dos precatórios previstos na Constituição, com desvirtuamento dos valores jurídicos que com ele se buscou preservar.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 842.352/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 285).

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não há direito líquido e certo, a ser assegurado via mandado de segurança, para compensar créditos de precatórios adquiridos com débitos fiscais relativos ao ICMS" (RMS n.º 12.734/RO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 09.12.2002).

2. Recurso ordinário improvido. (RMS 18.720/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 233).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO.

1. Inexiste hipótese legal de suspender-se execução fiscal por futura possibilidade de compensação de um crédito oriundo de precatório.

2. Medida cautelar do art. 798 do CPC que se incompatibiliza com a Súmula 212/STJ.

3. Recurso especial improvido. (REsp 470.238/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.02.2004, DJ 12.04.2004 p. 191).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 170 DO CTN. LEI ESTADUAL Nº 7.249/02. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE AFASTADA.

I - Restou assentado no aresto embargado que o artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.

II - Nesse contexto, o art. 7º da Lei Estadual nº 7.249/02 autorizou a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, dentro de um critério de absoluta discricionariedade, a transacionar a extinção de créditos tributários, mediante compensação.

III - Verifica-se, portanto, a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente, que, destaque-se, restou indeferida pela Autoridade competente para tal desiderato.

IV - Não há, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir. Em verdade, diante do resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, busca a Embargante rediscutir os fundamentos do decisório, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração. V - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no RMS 19.514/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 04.05.2006 p. 133).

Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.162 - SP (2007/0175652-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BIOCARE FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, II, da LC 70/91, c/c o art. 1º, *caput*, do DL 2.397/87, sob o argumento de que a isenção prevista em lei complementar não pode ser revogada por lei ordinária.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às 181-184.

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise neste Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável em Recurso Especial.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ
1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.
2. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Recurso especial não-conhecido. (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.307 - MS (2007/0227549-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ BARON
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : BERNADETE DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : OXISUL OXIGÊNIO MATOGROSSO DO SUL LTDA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 28, da 6.830/80, sob o argumento de que devem ser reconhecidas a impossibilidade de reunião dos executivos fiscais, por não haver penhora sobre o mesmo bem e a nulidade da citação, por edital, do recorrente e, conseqüentemente a ausência da relação processual.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada (fls. 446-447). É o **relatório**.

Decido.

Ao inadmitir o Recurso Especial, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul o fez sob o fundamento de que incide na espécie a Sumula 7/STJ, e de que a orientação adotada pelo STJ se firma no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Nas razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que o agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar os fundamentos do Recurso Especial.

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006;

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.322 - SP (2007/0199718-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

EXECUÇÃO FISCAL - Infração de trânsito - Exceção de pré-executividade - Arguição de ilegitimidade passiva do executado - Admissibilidade - Veículo objeto de arrendamento mercantil - Infração cometida pelo arrendatário, possuidor direto do bem - O arrendador não pode se responsabilizar pelas conseqüências de ato ilícito decorrente da utilização do veículo pelo arrendatário - Recurso improvido. (fl. 70).

A recorrente, nas razões do REsp, alega violação dos arts. 5º, 107, 120 a 129, 135, 257, § 2º, da Lei 9.503/97, e da Lei 6.099/74.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a sua conversão em Recurso Especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria da Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.325 - SP (2007/0199713-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN R. MARGIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVIA REGINA MANGUEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a Execução Fiscal referente a débito de ICMS declarado e não pago. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 62-67).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a agravante não apontou quais dispositivos legais foram violados, restando deficiente a fundamentação do recurso.

Incide, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Dentre os vários precedentes, destaco:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.

1 - Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

2 - O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005 p. 318).

Contudo, ainda que fosse superado o óbice acima, não assiste razão à agravante, pois o Tribunal de origem decidiu a lide em consonância com entendimento desta Corte, no sentido de que não há fundamento legal para a nulidade do processo, portanto, rever tal posicionamento encontra-se vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 25, C, DO DECRETO-LEI 9.295/46, E 163, § 5º, DA LEI 6.404/75. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. ACÓRDÃO BASEADO EM NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM CONCORDATA. MULTA FISCAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 250/STJ. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

omissis.

8. Recurso especial desprovido. (REsp 692997-SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 17.05.2007 p. 199)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. (Precedentes: Ag 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006; RESp 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005; RESp 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003).

2. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça. Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que "A alegação de que a execução fiscal é nula por não estar acompanhada de demonstrativo da evolução do débito, por sua vez, foi igualmente afastada no acórdão, ainda que de forma indireta, ao analisar de modo exauriente todos os valores constantes da CDA, concluindo pela sua validade para instruir o processo executivo. De fato, não se aplica o inciso II do art. 614 do CPC à execução fiscal, mas sim o art. 202, II, do CTN, que determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, exatamente como explicitado no aresto de fls. 212/224.", não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência. (Precedentes: AgRg no REsp 547548 / MG; 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/2006; AG 525.587/SP, desta relatoria, DJ de 05.04.2004; REsp 824711 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/06/2006) 3. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido. 4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento. 5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à sua admissão, atraindo a incidência dos enunciados n.º 282 e 356 das Súmulas do STF.



7. Precedentes desta Corte: RESP 754145/PR, Desta Relatoria, publicado em 01/09/2005; AGA 438802/RS, Min. Rel. JOSÉ DELGADO, DJ: 19/08/2002; AGA 401958/MG, Min. Rel. GILSON DIPP, DJ: 04/02/2002.

(...)

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 03.05.2007 p. 219).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. PREJUÍZO INEXISTENTE. REVISÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE NO PRAZO DECADENCIAL.

1. Cabe às instâncias ordinárias a aferição da presença, ou não, de elementos que apontem para necessidade de produção de prova pericial, sendo inviável tal exame em sede de recurso especial.

2. Dentro do prazo decadencial, é possível a revisão do lançamento tributário nas circunstâncias previstas no art. 149 do CTN.

3. Vício da certidão de dívida ativa que não altera o valor do tributo devido nem traz prejuízo ao devedor não acarreta a extinção da execução.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 533.082/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007 p. 281).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.416 - PR (2007/0232162-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284, *caput*, 396, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC sob o argumento de que se faz necessária, na Ação de Repetição de Indébito, a apresentação dos documentos essenciais à sua propositura; e, por fim, que deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 203-207.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 557, § 2º, do CPC, tem razão o agravante, porque prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento, em 19.12.2006, dos EREsp 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o art. 1º-A da Lei 9.494/97 à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC. Dispõe o art. 1º-A da Lei 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.

O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538 do CPC.

Confira-se o entendimento da Corte Especial do STJ:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 695001/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 207).

De qualquer forma, a multa, *in casu*, foi aplicada indevidamente, pois o Agravo não se mostrava manifestamente inadmissível.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial tão-somente para excluir a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.430 - MG (2007/0234611-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO

PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ABEL MANOEL DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sob o argumento de que a incidência dos juros deve ser calculada no percentual de 6% a.a.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 223).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não logra prosperar.

No tocante aos juros moratórios, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal que admite a incidência de juros moratórios de 1% ao mês (12% ao ano), a partir do trânsito em julgado da sentença, em Ação de Repetição do Indébito ou em compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no Resp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e Resp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - omissis.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222).

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

2. Recurso especial improvido. (REsp 890.204/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 369).

TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial provido em parte, para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. (REsp 902.029/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 30.03.2007 p. 303).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. omissis.

2. omissis.

3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 842.708/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 337)

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido. (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.462 - RS (2007/0232431-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FÊNIX MÁQUINAS E MOTORES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao negar provimento ao Agravo Interno, manteve decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO.

1. A suspensão da execução fiscal decorre das hipóteses estritamente previstas em lei: os embargos de devedor, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, a ação anulatória com depósito integral do montante pretendido pelo Fisco e o mandado de segurança processado com liminar, nos moldes do artigo 38 da referida Lei, ou conforme o artigo 151 do CTN.
2. No caso concreto, embora tenham sido interpostos mandados de segurança para discutirem a certeza e liquidez dos créditos em execução, o impetrante não obteve a concessão de liminar, necessária para à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, ao final, ambas ações mandamentais foram julgadas extintas sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva. (fl. 114).

A recorrente, nas razões do REsp, alega violação do art. 11 da Lei 6.830/80; e do art. 267 do CPC. Segundo seus argumentos, o fato de ter sido o débito inscrito em dívida ativa não lhe deu a liquidez e certeza necessárias a instrução da execução. Requer, em síntese, a reforma do aresto que rejeitou a exceção de pré-executividade. O Tribunal de origem, ao inadmitir a subida do recurso interposto, aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ.

A agravante, em defesa de suas pretensões, aduz que "não seria necessária dilação probatória para verificar a nulidade da CDA, bastando unicamente, analisar as CDA's presentes nos autos." (fl. 10). Sustenta que os requisitos processuais para admissão do seu recurso foram preenchidos.

É o **relatório**.

Decido.

No que diz respeito à nulidade da CDA por vício formal, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DAS CDA'S. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ.

2. Tendo decidido o acórdão recorrido que "a embargante não trouxe aos autos um único elemento capaz de alterar a presunção de certeza e liquidez que o artigo 3º, da Lei 6.830/80 preceitua", não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 864.091/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

3. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. A taxa SELIC abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, impende aplicá-la, também, na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 754.291/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 320, grifei).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA 7/STJ. ANTERIORIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA.

1. Indispensável o revolvimento de provas, para concluir pela nulidade ou não das Certidões de Dívida Ativa -CDA. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não demonstrada divergência jurisprudencial, já que apenas transcrita a ementa de um acórdão paradigma, sem a necessária transcrição do trecho configurador do dissídio e menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.960/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 748).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.468 - MG (2007/0237746-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR MACHADO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : GERALDO NERY LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO URBANO MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : JULIO DE CARVALHO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c" da CF) no qual se aduz que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 8º e 40 da Lei 6.830/1980.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 250, verso).

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a exceção de pré-executividade quando for necessária a dilação probatória, nos termos das decisões a seguir elencadas: Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial improvido. (REsp 554.963/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 304).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. - O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

3. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

4. - Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5. - Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 85.144/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 02/04/2001, pág. 250).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a execução fiscal foi dirigida apenas contra a massa falida, sem cogitar-se da responsabilidade pessoal dos sócios, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo falimentar acarreta a extinção da execução fiscal, sem exame do mérito. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.

2. Recurso especial improvido. (REsp 717719/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23.05.2005)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.664 - RJ (2007/0198544-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

AGRAVADO : PELINO BASTOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação do art. 16 da Lei 6.830/80, do art. 1º do Decreto 20.910/32 e do art. 20, § 4º, do CPC.

O Tribunal de origem entendeu ser possível o ajuizamento de Ação Anulatória de Débito Fiscal quando já existente a Execução Fiscal, bem como não reconheceu a prescrição quinquenal, fundada no Decreto acima referido.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 282-299).

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

No tocante à eventual violação do art. 16 da Lei 6.830/80, não prospera a irrisignação. Isso porque o aresto impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que o ajuizamento da ação executiva não obsta a propositura de outra demanda que vise à declaração de nulidade do título ou à inexistência da obrigação.

Em relação à afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte pacificou o entendimento de que a prescrição em matéria tributária é regulada em legislação específica, que prevalece sobre a regra geral apontada pelo recorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. IPTU, TIP E TCLLP. SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual as controvérsias acerca da divisibilidade e especificidade de taxas decorrentes da prestação de serviços públicos são inapreciáveis em sede de recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes: AgReg no AG 628773/MG, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.2005; AgReg no Resp 623209/MG, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 25.04.2005.

3. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

4. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo,



pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

5. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litis-pendência.
6. O exercício do direito constitucional de ação, para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, independe da oferta de garantia, indispensável apenas na hipótese de o devedor pretender obter a suspensão da exigibilidade do débito impugnado.
7. O questionamento do recorrente acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 786.721/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 1ª TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 264, grifei).

Por fim, verifica-se que a contrariedade ao art. 20, § 4º, do CPC, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicáveis, à espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA. - O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ). - Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN). - Precedentes desta Corte. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.671 - SP (2007/0234925-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao dar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial, afastou a responsabilidade civil da União e do Banco Central do Brasil pelo efeito da desvalorização cambial veiculada pelo Comunicado DE-CAM 138/79. O aresto está assim ementado:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO. LEI Nº 6.151/74. COERCIBILIDADE. AUSÊNCIA. CÂMBIO. MAXIDESVALORIZAÇÃO. IMPORTADOR. PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. As diretrizes traçadas pelo Plano Nacional de Desenvolvimento - II PND, integradas ao ordenamento jurídico pelo Lei nº 6.151/74, são normas programáticas que, em face da ausência de coercibilidade, não regulam as atividades privadas e muito menos se prestam a estabelecer vínculos entre o Estado Planejador e os particulares.
2. A desvalorização da moeda determinada pelo Banco Central do Brasil e veiculada pelo Comunicado DECAM nº 138, de 07/12/79, não padece de qualquer ilicitude.
3. A implementação da política de câmbio depende de fatores econômicos que nem sempre estão sob o controle da autoridade nacional, daí a sua previsível flexibilidade, podendo a fixação da respectiva taxa sofrer alteração, ainda que mais acentuada que a previamente sinalizada pelo autoridade cambial, sem representar ofensa a pretensão direito.
4. Apelações e remessa oficial providas (fl. 659).

A recorrente, nas razões do REsp, alega violação da Lei 9.151/1974 e dos arts. 15 e 159 do Código Civil de 1916. Contraminuta juntada às fls. 706-722.

É o **relatório**.

Decido.

Conforme bem assinalado pela decisão agravada, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de afastar a responsabilidade civil da União e do Banco Central do Brasil pelo efeito da desvalorização cambial, razão por que a tese recursal não merece prosperar. Dentre os precedentes, destaco:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPORTAÇÃO. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM MOEDA ES-

TRANGEIRA. PARIDADE CAMBIAL. REGIME DE BANDAS CAMBIAIS INSTITUÍDO PELO BACEN. COMUNICADOS 6.563/99 E 6.565/99. LIBERAÇÃO PARA QUE O MERCADO DE-FINISSE A TAXA DE CÂMBIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. Ação em que se pleiteia a disponibilização à recorrente da quantia de US\$ 1.816.742,00 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e dois dólares), convertidos em moeda nacional pela cotação do dólar fixada na última banda cambial (Comunicado 6.560/99), ou seja, R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos), à consideração de que: (a) a Resolução 2.234/96 determinava a intervenção obrigatória do Banco Central do Brasil sempre que os limites das faixas de flutuação, superior ou inferior, fossem atingidos pelas taxas praticadas no mercado; (b) o Banco Central do Brasil, ao definir que não mais interviria no mercado mediante a fixação de bandas cambiais para manter a estabilidade da moeda nacional frente ao dólar americano (Comunicados 6.563/99 e 6.565/99), modificou, sem autorização do Conselho Monetário Nacional, as diretrizes previstas em lei, afetando sobremaneira os negócios assumidos em moeda estrangeira.
2. Salienta-se, inicialmente, que a paridade a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei 9.069/95 diz respeito apenas ao lastreamento da moeda nacional, não guardando qualquer relação com a taxa de câmbio que, na prática, segue as oscilações do mercado.
3. A prerrogativa atribuída ao Banco Central do Brasil, de intervir no mercado para garantir a estabilidade da moeda nacional, está expressamente prevista no art. 11, III, da Lei 4.595/64. Entretanto, o Banco Central do Brasil, na sua missão de manter a estabilidade das taxas cambiais, poderá, quando muito, alterar as condições normais de oferta e procura, vendendo ou comprando moeda estrangeira e puxando, para cima ou para baixo, o seu valor equivalente em moeda nacional. Isso porque a razão existente entre a moeda nacional e outras moedas estrangeiras não depende apenas do mercado interno, mas de inúmeros outros fatores, muitas vezes relacionados a fatos imprevisíveis.
4. São extremamente previsíveis, por outro lado, as variações da moeda nacional frente à norte-americana, daí é que deve surgir a prudência do importador, que tem em suas mãos a possibilidade de amenizar os riscos inerentes ao negócio assumido em moeda estrangeira, mediante a contratação de seguros (operações de cobertura - hedge - realizadas por meio de operações de swap) contra os efeitos das variações de câmbio.
5. Conforme assentado pelo eminente Ministro Luiz Fux no julgamento dos REsp 549.873/SC e 614.048/RS, "a ingerência de fatores exteriores aliada à possibilidade de o particular prevenir-se contra esses fatores alheios à vontade estatal, acrescido da mera natureza indicativa da política econômica revela a ausência de responsabilização do Estado".
6. Recurso especial desprovido.
(REsp 639.170/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 168).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VARIAÇÃO CAMBIAL. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL DENTRO DO QUADRO FÁTICO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELA JUSTIÇA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - Decidida a questão pela justiça a quo, com base no entendimento de que a teoria da responsabilidade exclusiva do contratante se sobreporia àquela sobre a necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional, não pode o recorrente manifestar seu inconformismo pretendendo aplicar legislação federal dentro de quadro fático diverso: Súmula 7/STJ.

II - Questão relacionada aos critérios de fixação da verba honorária, no âmbito do recurso especial, esbarra também na vedação contida na Súmula 7/STJ.

III - Agravo improvido.

(AgRg no REsp 840.062/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 271).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARIDADE CAMBIAL. INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PRETENSÃO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FORÇA DE ALTERAÇÃO DA PARIDADE CAMBIAL. CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR À UNIÃO E AO BACEN. FATORES INERENTES À CONJUNTURA INTERNACIONAL QUE SE ASSEMELHAM AO FATO DO PRÍNCIPE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A intervenção estatal no domínio econômico é determinante para o setor público e indicativa para o setor privado, por força da livre iniciativa e dos cânones constitucionais inseridos nos arts. 170 e 174, da CF.

2. Deveras, sólida a lição de que um "dos fundamentos da Ordem Econômica é justamente a 'liberdade de iniciativa', conforme dispõe o art. 170, o qual, em seu inciso IV, aponta, ainda a 'livre concorrência' como um de seus princípios obrigatórios. : 'A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência'. Isto significa que a Administração Pública não tem título jurídico para aspirar reter em suas mãos o poder de outorgar aos particulares o direito ao desempenho da atividade econômica tal ou qual; evidentemente, também lhe falaria o poder de fixar o montante da produção ou comercialização que os empresários porventura intentem efetuar. De acordo com os termos constitucionais, a eleição da atividade que será empreendida assim como o quantum a ser produzido ou comercializado resultam de uma decisão livre dos agen-

tes econômicos. O direito de fazê-lo lhes advém diretamente do Texto Constitucional e descende mesmo da própria acolhida do regime capitalista, para não se falar dos dispositivos constitucionais supramencionados. No passado ainda poderiam prosperar dúvidas quanto a isto; porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se enfaticamente explícito que nem mesmo o planejamento econômico feito pelo Poder Público para algum setor de atividade ou para o conjunto deles pode impor-se como obrigatório para o setor privado. É o que está estampado, com todas as letras, no art. 174: 'Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...)'" (Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo", 14ª ed. Malheiros, 2002, p. 619-620).

3. No afã de regular o comércio exterior e manter a sua balança de pagamentos equilibrada, o Estado-Soberano pode preconizar a paridade cambial, previsivelmente sujeita, quanto à sua estabilidade, ao comércio externo e à política internacional, fatos inimputáveis ao Estado Nacional, quer à luz da responsabilidade objetiva quer à luz da responsabilidade subjetiva, inerentes às hipóteses de atos omissivos, nos quais é imperioso detectar que a entidade pública tinha o dever de evitar o imprevisito que gerou dano a terceiros.

4. Consoante escorreitamente assentado no aresto recorrido "1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute direito à indenização por prejuízos decorrentes da súbita modificação da política cambial, estando legitimado, com exclusividade, o BACEN, que decidiu e implementou a liberação do mercado de câmbio. 1. (sic) Ao contratar em moeda estrangeira, o empresário sabe e espera que sua obrigação seja quantificada segundo a variação cambial. O mercado de câmbio, por natureza, é variável. Tanto é assim que para livrar-se dos efeitos de uma valorização inesperada do dólar, existe a opção de contratação de operações de hedge. 2. Ainda que se pudesse considerar imprevisível a súbita liberação do mercado cambial, pelo BACEN, em 18/01/99, através do Comunicado 6565, e a correspondente maxidesvalorização do real, não é possível transferir ao Estado os prejuízos decorrentes da álea de negócio vinculado à variação futura do dólar norte-americano. A teoria da imprevisão aplica-se aos contratantes, não vinculando terceiros. 3. A liberação do mercado de câmbio, pelo BACEN, na ocasião, é tida por regular, pois surgiu como alternativa capaz de proteger as reservas cambiais do Brasil. A volatilização do mercado financeiro e de capitais, produto da globalização, é capaz de provocar súbitos desequilíbrios nas reservas cambiais, o que exige dos Governos modificações em sua política cambial, muitas vezes inesperadas ou mais drásticas que as esperadas, na tentativa de conter a liquidação da economia do país.(...)'" 5. A existência de norma legal indicativa do exercício da intervenção no domínio econômico revela exercício regular de direito, mercê de não se inferir da norma jurídica qualquer atuar omissivo posto inexistente o dever legal de manutenção da paridade, o qual, se existente, poderia conduzir à culpa in omittendo.

6. O fato do príncipe é argüível intra muros entre os particulares e extraterritorialmente pelo Estado, desde que o suposto fato imprevisível e danoso dependa de conjunturas internacionais, imprevisíveis, ad substantia.

7. A ciência jurídica-econômica não é imutável e eterna, como não o são os ordenamentos voltados à regulação das atividades econômicas, sujeitas estas às mais diversas espécies de injunções internas e internacionais, como guerras, estratégias de proteção de produtos alienígenas, rompimento de relações diplomáticas, etc.

8. O Estado responde objetivamente pelos seus atos e de seus agentes que nessa qualidade causem a terceiros e, por omissão, quando manifesto o dever legal de impedir o ato danoso, hipótese em que a sua responsabilidade é subjetiva decorrente de imperícia ou dolo.

9. A ingerência de fatores exteriores aliada à possibilidade de o particular prevenir-se contra esses fatores alheios à vontade estatal, acrescido da mera natureza indicativa da política econômica revela a ausência de responsabilização do Estado.

10. O Recurso Especial não é servil ao reexame de matéria fático-probatória.

11. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (REsp 614.048/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 02.05.2005 p. 172).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.. Intimem-se..

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.693 - RJ (2007/0223723-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : MAURÍCIO RODOVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : PAULO CASTAING E OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 267, VI e 301, § 3º, do CPC em face acórdão que garantiu à recorrente o direito de utilização de aterro sanitário, com vazamento de lixo, independente da existência de débito fiscal junto a Fazenda Municipal.

O agravante aduz, em síntese, que ocorreu litispendência em razão de o Mandado de Segurança que deu origem à presente demanda repetir ação mandamental anterior (fl. 304).

O Tribunal de origem consignou que "... não está provada nestes autos a identidade quer de objetos, quer de pedidos, entre este Mandado de Segurança e aqueles referidos nas informações de fls. 244/253" (fl. 285).

Contraminuta apresentada (fls. 195-204).

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

Melhor sorte não assiste a agravante quanto à sustentada violação do art. 301, § 3º do CPC, pois verifica-se, no presente caso, que a comprovação da apontada litispendência impõe a dilação probatória, em razão do necessário revolvimento da matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação ao mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não admitir a utilização de expedientes administrativos como forma de coagir o contribuinte a honrar débito junto ao Fisco.

A propósito:

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA - SÓCIOS - DÉBITOS - INSCRIÇÃO ESTADUAL - INDEFERIMENTO - ILEGALIDADE.

1. É ilegal o indeferimento da inscrição estadual da empresa, pois seus sócios fazem parte do quadro societário de outras pessoas jurídicas, que possuem débito com o Fisco.

2. Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito.

3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985). (REsp 854.953/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 25.06.2007 p. 224, grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(923)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.728 - MG
(2007/0238299-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PCE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VIRGÍLIO PORTO LINHARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao negar provimento aos recursos das partes, manteve sentença de primeira instância que julgou procedente o pedido e condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor o valor da causa.

A recorrente, nas razões do REsp, alega violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sob argumento de que "os honorários devem incidir sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, e no percentual fixado na norma em questão (entre 10% e 20%), e não abaixo." (fl. 265).

Contraminuta juntada às fls. 286-288.

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada, que não autorizou a subida do recurso, pois a tese recursal é contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Dentre os precedentes, destaco.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC), não estando vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%) nem à adoção do valor da causa ou da condenação como base para a incidência dos honorários. A remissão feita pelo § 4º do art. 20 refere-se apenas às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Precedentes.

2. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação, a exemplo do que ocorre quando o provimento jurisdicional for de cunho declaratório, como no caso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 864.014/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 18.05.2007 p. 320)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As recorrentes não se insurgiram, por ocasião da apelação, contra a sentença que reconheceu o direito à compensação apenas com contribuições da mesma espécie. Vê-se, portanto, que a pretensão recursal remonta ao decidido pelo juízo de 1º grau. Logo, não tendo sido essa questão abordada na apelação interposta pelas recorrentes, forçoso reconhecer a preclusão dessas matérias recursais. (...)

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 917.036/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 340)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal, não estando o julgador, outrossim, obrigado a adotar como base de cálculo desses honorários o valor dado à causa ou à condenação.

2. Hipótese em que a Corte de origem concluiu que a fixação da verba honorária, ainda que fundada no § 4º do art. 20 do CPC, está vinculada aos limites percentuais definidos no § 3º do mesmo preceito legal.

3. Verifica-se, desse modo, que a premissa em que se baseou a decisão da Corte de origem - obrigatoriedade de fixação da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, entre os limites percentuais definidos no § 3º do art. 20 do CPC - está em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Daí não decorre, necessariamente, que tenha havido violação da norma contida no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Com efeito, para saber se o acórdão recorrido violou ou não a referida norma é necessário reexaminar as circunstâncias nela previstas - o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, providência incompatível com os estreitos limites da via especial, por força do entendimento inserto na Súmula 7/STJ, mormente quando o Tribunal de origem deixa consignado que a fixação dos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, além de representar maneira de remunerar condignamente o patrono, vai ao encontro de iterativa jurisprudência daquela Corte.

6. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 726.265/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 286)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. (IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96).

1. Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que "...os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. " (ERESP n.º 659.296/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005) 2. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 3. Consequentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

4. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* substanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

5. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (precedentes da Corte: REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 778183/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 190)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.138 - PR
(2007/0224930-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL MARTINS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7 e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 347.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I, e parágrafo único do CPC, do art. 27, do CDC, e do art. 877, do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(925)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.187 - SP
(2007/0240611-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A ilegibilidade ou a inexistência do carimbo do protocolo na cópia da petição de interposição de Recurso Especial acarreta o não-conhecimento do Recurso. A juntada extemporânea é incabível, ante a preclusão consumativa.

3. Agravo de Instrumento não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c" da CF).

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 220-227.



É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que a cópia do Recurso Especial trazida aos autos, peça essencial à formação do instrumento, apresenta o carimbo do protocolo ilegível (fl. 170), o que impossibilita a verificação de sua tempestividade e, conseqüentemente, implica a inviabilidade do presente Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.491 - RS (2007/0202567-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ZENIR ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR, UMA VEZ QUE DE ACORDO COM A POSIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A existência de posição deste Tribunal de Justiça acerca da matéria autorizava o Relator a proceder ao julgamento singular, uma vez que o resultado da apelação foi o mesmo que seria proferido pela Câmara, na hipótese de o processo ser pautado para Sessão.

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA AUTORA. ART. 333, I, DO CPC.

Ausência de comprovação das irregularidades apontadas pela autora relativamente à falta de certificados de aferição do INMETRO, bem como da ausência de comprovação do excesso de velocidade, restou descumprido o art. 333, I, do CPC.

OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA E CONTRADITÓRIO. RESOLUÇÃO Nº 149/2003 DO CONTRAN.

Comprovação de que foi oportunizada defesa prévia ao proprietário do veículo antes de aplicada da penalidade de multa, observado o teor da resolução nº 149/2003 do CONTRAN.

Ausência de nulidade das penalidades.

Precedentes do TJRS.

EXTEMPORANEIDADE DAS NOTIFICAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Observado o prazo previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB, não resta caracterizada a extemporaneidade das notificações.

PREQUESTIONAMENTO.

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia.

Agravo interno desprovido. (fl. 174).

A recorrente, nas razões do REsp, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 302, 333, I e II, 334, III, 355, 359, I, 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC; e dos arts. 280, § 2º, 281, *caput*, parágrafo único, II, 282, *caput*, e § 3º, 314, parágrafo único, do CTB.

A agravante, em defesa de seu recurso, aduz que os requisitos processuais para sua admissão foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 177-180.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à ofensa ao art. 474 do CPC, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, ataindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

No que diz respeito aos arts. 302, 333, I e II, 334, III, 355 e 359 do CPC, e art. 280, § 2º, do CTB, conforme já assinalado pela decisão agravada, a irresignação não merece prosperar, pois o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, consignou que:

(...)

Quanto à alegada falta dos certificados de aferição do INMETRO, bem como a ausência de comprovação do excesso de velocidade, tais irregularidades não foram comprovadas pela autora, descumprindo com o ônus que lhe incumbia, de acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC (fl. 177).

Rever tal entendimento encontra vedação na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Relativamente aos demais artigos, a irresignação também não merece prosperar, pois, da leitura do aresto prolatado, constato que a Corte local, ao decidir a lide, levou em consideração os elementos fáticos probatórios dos autos, assim registrando:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA AUTORA. ART. 333, I, DO CPC.

Ausência de comprovação das irregularidades apontadas pela autora relativamente à falta de certificados de aferição do INMETRO, bem como da ausência de comprovação do excesso de velocidade, restou descumprido o art. 333, I, do CPC.

OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA E CONTRADITÓRIO. RESOLUÇÃO Nº 149/2003 DO CONTRAN.

Comprovação de que foi oportunizada defesa prévia ao proprietário do veículo antes de aplicada da penalidade de multa, observado o teor da resolução nº 149/2003 do CONTRAN.

Ausência de nulidade das penalidades.

Precedentes do TJRS.

EXTEMPORANEIDADE DAS NOTIFICAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Observado o prazo previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB, não resta caracterizada a extemporaneidade das notificações.

Rever tais entendimentos, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.658 - MG (2007/0188928-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG

ADVOGADO : GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação das Leis 7.102/83, 8.863/94 e 9.017/95; e dos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Carta Magna. O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada.

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à suposta ofensa aos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da CF, o apelo não merece prosseguir, visto que matérias de ordem constitucional não podem ser analisadas em Recurso Especial, mas sim em Recurso Extraordinário, consoante o art. 102, III, da CF.

Ademais, no tocante a violação das referidas Leis, o recurso não pode ser conhecido porque a agravante não atacou todos os fundamentos do aresto impugnado. Ora, o Tribunal de origem decidiu a questão com os argumentos de que a Agravante: a) carece de legitimidade *ad causam*; e, b) não possui interesse processual na lide.

O recorrente, todavia, fundamenta seu recurso na distinção legal entre os vocábulos vigia e vigilante. Esta situação atrai o óbice da Súmula 283, do STF, que determina ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse entendimento os seguintes julgados:

TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - SÚMULA 283/STF - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

2 a 4. *omissis*

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19/10/2006).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

2 a 4. *Omissis*.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.385 - PR (2007/0191203-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIA WENC SOKULSKI E OUTROS
ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7 e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I, e parágrafo único, do CPC, do art. 27 do CDC e do art. 877 do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença de improcedência**.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.413 - PR (2007/0199161-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANSELMO SACHETTI E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução 85/98 da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7 e 27 do CDC; e do art. 877 do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I, e parágrafo único, do CPC, do art. 27 do CDC e do art. 877 do CC/2002 não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença de improcedência.**

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.645 - SP (2007/0242057-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO CAMILLO
ADVOGADO : IVAO IVO CAMELLO
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 26 da Lei 6.830/80, em face de acórdão que condenou a Fazenda Pública em verba honorária em razão da extinção de Execução Fiscal fundada em débito inexistente. A agravante sustenta, em síntese, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 77, verso. E o **relatório**.

Decido.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários processuais.

A propósito:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26 DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A controvérsia restringe-se ao cabimento de honorários advocatícios, em face do pedido de desistência efetuado pela Fazenda Pública Paulista de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando-se de ônus processuais as partes .

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - Primeira Turma, DJ 3.8.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma, DJ 23.5.2005.

3. Incidência da Súmula 153/STJ.

Recurso especial provido.

(REsp 690.518/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 200).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A extinção da execução fiscal depois de citado o contribuinte, desde que tenha contratado advogado e praticado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 890.971/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 303).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.483 - SP (2007/0227340-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRAS UNIVERSITÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao negar provimento ao Agravo Interno, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da Execução Fiscal. A recorrente, nas razões do REsp, alega violação do art. 135, III, do CTN, do art. 4º, V, da Lei 6.830/80 e do art. 955 do CC, sob entendimento de que "se não há pagamento, nem a localização de bens suficientes à garantia, caracterizada está a situação de insolvência civil" (fl. 134). Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Dentre os precedentes, destaco:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 260107/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 19.04.2004 p. 149)

Ademais, o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, consignou expressamente que:

(...)

No caso sob apreciação, verifica-se que a falência da executada foi decretada em 21/10/1997, com a competente averbação na Junta Comercial em 29/10/1997 (fl. 81), tendo sido ajuizada a execução em 07 de março de 202 (fl. 17).

(...)

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal (fl. 116-117).

Rever tal entendimento encontra-se vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.696 - RJ (2007/0247818-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEIXOTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega ofensa ao art. 7º, X, do Decreto 4.733/03, e à Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 315-316.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.855 - MG (2007/0212152-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELETRODADOS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO MATA MACHADO TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HÉRCULES GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega que ocorreu violação dos arts.131, 458, II e 535, II do CPC, art. 110 do CTN e art. 3º da LC 116/2003, em face de acórdão que entendeu incidir o ISSQN na hipótese de prestação de serviços de sociedade controlada à sua controladora, independentemente de haver ou não lucro.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 297.

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

Inicialmente, a ofensa aos arts. 131, 458, II e 535, II do CPC não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto ao mérito, deixo de analisar o tema sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, porque este Superior Tribunal de Justiça entende que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável em Recurso Especial. A propósito:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007, p. 339.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 934.947/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 214).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 955.831/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 220).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.



3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido. (AgRg no REsp 838.120/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 295)

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. (...)

4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.486 - MG (2007/0239208-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON ALVES REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA SALOMÉ DA CRUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NILMA SOUZA SALUM DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega que ocorreu violação dos arts. 165, 333, I, 458, II e 535, II, do CPC, em face de acórdão que entendeu devida contraprestação em razão de efetiva prestação de serviços ao Município, vinculada a Nota de Empenho posteriormente anulada, pois caso contrário caracterizaria enriquecimento sem causa.

O agravante aduz, em síntese, que o aresto recorrido, por ser omissor, carece de reforma, pois as Notas de Empenho "...uma vez que canceladas, tornando, por essa razão, nulas e incapazes de produzirem efeitos no mundo jurídico" (sic, fl. 113).

O Tribunal de origem consignou que "...a simples alegação de que os empenhos foram cancelados por Decreto Municipal sem motivo aparente, não possui a capacidade de obstar a sua execução, especialmente se o ex adverso demonstra de forma cabal a prestação dos serviços impugnados pelo apelante" (fl. 96).Com efeito, a questão refere-se à incidência de ICMS ou ISS, de acordo com a natureza da atividade exercida pela empresa. Assim, resta claro que o acórdão recorrido fundamentou-se através do conteúdo probatório constante nos autos e, decidir de forma contrária, seria infringir a Súmula 7/STJ, onde "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 126.

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto ao mérito, a questão refere-se à existência ou não de dívida decorrente da prestação efetiva dos serviços de locação de imóvel e de transporte contratados pela administração municipal. Assim, resta claro que o acórdão recorrido fundamentou-se através do conteúdo probatório constante nos autos e, decidir de forma contrária, seria infringir a Súmula 7/STJ, onde "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.163 - SC (2007/0143616-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAMIANI E MARTINS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, inconformado com acórdão emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. CTN, ART. 135, III. ART. 13, DA LEI 8620/93.

1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária.

2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

3. É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8620/93 na parte em que estabelece: "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.

4. Agravo legal improvido."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram recebidos, tão-somente, para efeito de prequestionamento (fl. 89).

A recorrente alega violação do art. 535, II do CPC; art. 135 do CTN; e, art. 4º da Lei n. 6.830/80.

Decisão de fl. 121 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Viável a responsabilização dos sócios-gerentes da executada pelas dívidas tributárias pendentes, nos casos em que constatado o encerramento irregular de suas atividades. A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 26.9.2007, grifei.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EM-BARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. (...) RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. (...)

1. a 3. (...)

4. É possível a responsabilização dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada pelas dívidas tributárias pendentes, nos casos em que constatado o encerramento irregular de suas atividades.

5. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado faz incidir o teor da Súmula 284/STF.

6. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 899.343/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007, grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. e 2. (...)

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 657.935/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 28.9.2006, grifei.)

"In casu", restou consignado nos autos que a empresa-executada "está desativada de fato, em razão das diligências do Sr. Oficial de Justiça e pela declaração de 'sem faturamento ou inativa', perante a Secretaria da Receita Federal." (fl. 12)

Diante da dissolução irregular da empresa, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a responsabilização dos sócios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a responsabilidade tributária dos sócios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.445 - RJ (2007/0196399-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO JORGE SALOME E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional. O Tribunal de origem utilizou, como alicerce, o fato de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante sustenta estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 48-51.

É o **relatório**.

Decido.

Verifica-se que a agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a afirmar que "não pode prevalecer a decisão agravada, que inadmitiu seguimento ao Recurso Especial, porquanto este exsurge pela necessidade de adequação às leis e à unicidade jurisprudencial das decisões que lhes afronta, tal como ocorre no feito vertente" (fl. 5).

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; e, AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.183 - SC (2007/0156052-7) (937)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINVAL VALCARENGHI
ADVOGADO : DIRCEU ANTÔNIO LUCCA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES/ADMINISTRADORES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

1 - O art. 135 do CTN dispõe que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", entre outras pessoas, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Esta responsabilidade direta, porém, só se dá nos casos concretos ali discriminados, exigindo a "prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" nos precisos termos dessa norma. Sem isso, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN.

2 - O Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada", contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 (Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC, DJU de 16/08/2000, p. 331).

3 - Embora parte dos débitos sejam oriundos das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da executada e não repassadas ao INSS, o que, em tese, configura crime de apropriação indébita, tal imputação não pode ser dirigida contra o sócio que não detinha poderes de administração da empresa executada.

4 - Extinta a execução com relação ao executado, isso impõe seja condenado o exequente em honorários advocatícios.

Os Embargos de Declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (fl. 92).

O INSS alega violação do art. 535, do CPC; dos arts. 2º, 3º e 16, da Lei 6.830/80; do art. 202, do CTN, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que:

a) o julgado foi omisso quanto à necessidade de dilação probatória para o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio e à presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA;

b) o Tribunal Regional referendou, tacitamente, a possibilidade de se resolver questão de legitimidade passiva, sem dilação probatória, em Execução Fiscal;

c) a presunção de legitimidade da CDA autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome figura na certidão.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/11/2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07/02/2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/10/1997).

Quanto à possibilidade de apresentação de Exceção de Pré-executividade para suscitar a ilegitimidade passiva dos sócio, em Execução Fiscal, vale destacar os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 640.155/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 311)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EResp 614272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174).

Constata-se, assim, que a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é cabível a Exceção de Pré-executividade para ventilar questões de ordem pública, bem como outras matérias que não demandem dilação probatória para apreciação.

Nesse sentido, o julgado encontra-se em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo certo que os precedentes colacionados pelo recorrente ficaram superados.

Por fim, quanto à presunção de legitimidade da CDA, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome figura na certidão, deve-se destacar que, no caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a prova era suficiente para aferir a ilegitimidade passiva dos sócios.

Destaco trecho do acórdão recorrido (fl. 64, verso):

Depreende-se do conteúdo dessa estipulação contratual que o agravante não possuía poderes de administração e gerência da executada, razão pela qual não responde pessoalmente pelas contribuições previdenciárias devidas no período apontado.

Dessa forma, ausente pressuposto fático e jurídico a ensejar a sua responsabilidade pela dívida, deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal.

Desse modo, a presunção *juris tantum* de que goza a CDA foi afastada por prova cabal de que o sócio não possuía poderes de administração e gerência da empresa executada, não se vislumbrando qualquer violação à legislação federal.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.261 - RJ (2007/0207083-2) (938)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTHERO
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO B NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 10, da Lei Complementar 110/01; e do art. 23, do Decreto 99.684/90, bem como dissídio jurisprudencial.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 38, verso).

É o **relatório**.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia juntada do acórdão recorrido (fls. 18-20) encontra-se incompleta, de modo a não se aferir o seu inteiro teor, por ausência do relatório. Vale ressaltar que é ônus da agravante zelar pela correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Cabe ao agravante o ônus da correta formação do instrumento de agravo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias relacionadas no art. 544, §1º, do CPC.

2. Não se conhece do agravo de instrumento desprovido de peça obrigatória, como a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que compreende: relatório, voto, ementa e certidão de julgamento.

3. 'Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do due process of law'. (AGA 451.125/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.199 - PR (2007/0267250-9) (939)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7º e 27, do CDC; e do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I e parágrafo único, do CPC, do art. 27, do CDC, e do art. 877, do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações

(Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(940)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.274 - SC (2007/0154821-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANA CLÁUDIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI
RECORRIDO : ARMAZÉM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ÁLVARO KIEPER FILHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 174):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO.

1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, devidamente comprovados.
2. No caso, não foi demonstrada a ocorrência de qualquer irregularidade ou mesmo a dissolução irregular da empresa.
3. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC.
4. Agravo de instrumento desprovido.

Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram "parcialmente providos para efeito de prequestionamento". O INSS alega violação do art. 535, do CPC; dos artigos 2º, § 5º, I e IV, 3º, 135 e 202, do CTN, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a presunção de legitimidade da CDA autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio cujo nome figura na certidão. Não foram apresentadas contra-razões. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o **relatório**.

Decido. Ao examinar a questão do redirecionamento da Execução Fiscal contra os gestores da sociedade, a Corte *a quo* não apreciou o ponto referente à presunção de legitimidade da CDA como fundamento suficiente para autorizar a inclusão no pólo passivo do sócio cujo nome figura na Certidão. O INSS opôs, então, Embargos de Declaração para que houvesse manifestação específica quanto ao tema. Contudo, apesar de o Tribunal de origem ter acolhido parcialmente os Embargos, "para efeito de prequestionamento", não efetuou qualquer juízo de valor sobre a matéria, persistindo, portanto, a omissão. Trata-se de questão relevante para o deslinde do feito, tendo em vista que a Primeira Seção consolidou o entendimento de que, no caso em que o nome do sócio-gerente consta da CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Veja-se:

- (...)
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. (...)
- (EResp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

Reconhecida a violação do art. 535, do CPC, ficam prejudicadas as demais questões ventiladas pelo recorrente. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal a quo, para que se manifeste sobre a questão suscitada pelo INSS.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(941)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.884 - RS (2007/0165077-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ASIMEX COUROS E PELES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4 Região que indeferiu o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa executada. A Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 135, III, e 202, do CTN, dos arts. 2º, § 5º, I e IV, e 3º, da Lei 6.830/80. Sustenta, em síntese, que "constando o nome do sócio na CDA, não há que se falar em necessidade de o Fisco comprovar a responsabilidade do mesmo, em virtude das presunções que acompanham o ato administrativo de sua constituição" (fl. 61). Não houve apresentação de contra-razões, tendo em vista que a parte recorrida não possui procurador constituído nos autos, conforme certidão de fl. 73. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 74). É o **relatório**.

Decido. Merece prosperar a pretensão recursal. A matéria sob análise foi objeto de debate no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que, no caso em que o nome do sócio-gerente consta da CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Veja-se:

- TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
 5. Embargos de divergência providos.
- (EResp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

Tal entendimento tem sido reiteradamente adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

- TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.
1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.
 2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.
 3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Recurso especial conhecido e improvido.
- (REsp 866.222/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 09.02.2007, p. 300).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

- II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
- III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.
- IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.
- V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.
- VI - Recurso especial provido. (REsp 860.047/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 338).

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido por contrastar com a jurisprudência consolidada deste STJ. Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(942)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.022 - RS (2007/0168882-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO SINOS SHOPPING E OUTROS
ADVOGADO : FRANCO J M CAMERINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL - ADESÃO AO PAES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de embargos, conforme as circunstâncias do caso, pode ser extinta de duas maneiras: a) com fundamento no art. 269, V, do CPC, se há nos autos manifestação do embargante no sentido de que renuncia ao direito sobre que se funda a ação; b) com base no art. 267, VIII, do CPC, se há somente de pedido de desistência. Em ambas as hipóteses, os honorários serão devidos pelo contribuinte no percentual de 1% fixado no art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001, salvo se a exequente for a Fazenda Nacional.

Os Embargos de Declaração opostos em face dessa decisão foram rejeitados. O INSS alega violação dos artigos 267, § 4º, e 535, do CPC. Sustenta, em síntese, que "não há como aceitar o pedido de desistência da ação sem a concordância do réu, sob pena de prestigiar o sucumbente" (fl. 230). Não foram apresentadas contra-razões. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o **relatório**.

Decido. Inicialmente, verifico que a parte alega a ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC, sem apontar, de forma clara e específica, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aduz apenas ter oposto Embargos de Declaração na instância *a quo* para fins de prequestionamento, sem, contudo, demonstrar os pontos sobre os quais deveria ter se pronunciado a instância ordinária. Assim, inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto. Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Aplicável a Súmula 284/STF quando o recorrente, a fim de indicar violação do art. 535 do CPC, não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. (...) (REsp 834.294/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006, p. 196)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).

Quanto à suposta contrariedade ao art. 267, § 4º, do CPC, verifico que o Tribunal *a quo*, para decidir a lide, apreciou apenas a questão da forma pela qual o processo deveria ser extinto: com julgamento de mérito (nos termos do art. 269, V, do CPC) ou sem julgamento de mérito (com base no art. 267, III, do CPC).

Com efeito, a instância ordinária não proferiu nenhum juízo de valor sobre o art. 267, § 4º, do CPC, nem mesmo de modo implícito, já que não houve debate quanto à necessidade de anuência do réu para homologação do pedido de desistência.

Desse modo, diante da ausência de prequestionamento, não merece trânsito o apelo do INSS (aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.460 - RS (2007/0277366-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICE TEREZINHA TEIXEIRA PALMA
ADVOGADO : FABRÍCIO PALMA BISINELA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 406 do CC, c/c o art. 161, § 1º, do CTN; e do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sob o argumento de que a incidência dos juros deve ser calculada no percentual de 6% a.a, em face da Medida Provisória 2.180-35, que deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.494/97.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 32.

É o **relatório.**

Decido.

A irresignação não logra prosperar.

No tocante aos juros moratórios, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal que admite a incidência de juros moratórios de 1% ao mês (12% ao ano), a partir do trânsito em julgado da sentença, em Ação de Repetição do Indébito ou em compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - omissis.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222).

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. 2. Recurso especial improvido. (REsp 890.204/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 369).

TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial provido em parte, para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. (REsp 902.029/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 30.03.2007 p. 303).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. omissis.

2. omissis.

3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 842.708/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 337)

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial improvido. (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.958 - RS (2007/0184719-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SALETE MARIA SUSIN
ADVOGADO : RENATA BOCCARDI MUTERLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Em face da complexidade da matéria - possibilidade de compra de veículo automotor com isenção por portador de deficiência física -, dou provimento ao agravo regimental e determino o retorno dos autos para julgamento do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.105 - SP (2007/0278097-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO DE CAMPOS GARCÊZ
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal nº 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.

3. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/90 a janeiro/1991; (b) INPC de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - REsp n 442490/SC - 25/02/2004).

4. Apelação do contribuinte, da União e remessa oficial parcialmente providas" (fl. 32).

O recorrente, nas razões do REsp, alega violação dos arts. 43 e 110 do CTN. Argumenta que "no conceito de renda não está incluída a indenização percebida pela pessoa física pela demissão sem justa causa" (fl. 40). Aponta dissídio jurisprudencial.

Contraminuta juntada às fls. 96-98.

É o **relatório.**

Decido.

A irresignação não merece prosperar, pois a tese recursal é contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Dentre os precedentes, destaco:

IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ART. 43 DO CTN.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 819.226/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04/05/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 883.334/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 443, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. EXTINÇÃO DO FUNDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O patrimônio das entidades fechadas de previdência privada é formado não apenas pelas contribuições de seus participantes, mas também pelas quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e pelos frutos dos investimentos feitos pelo fundo.

2. Em caso de liquidação da entidade, é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Assim, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituirão acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), conseqüentemente, estarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 838.872/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 284).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

(...)

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.



3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).
3. Recurso especial improvido.
(REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 14.06.2006 p. 209).

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.
6. Embargos de divergência a que se dá provimento.
(EREsp 621.348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

DESI no RECURSO ESPECIAL Nº 979.838 - SP (2007/0187190-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MAXIMILIANO VIEIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Após avar embargos de declaração contra acórdão que não conheceu de seu recurso especial, TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA atravessa petição às fls. 190 alegando que aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado do Estado de São Paulo e, assim, "o recurso ficou prejudicado e perdeu seu objeto, razão pela qual requer a sua desistência e renúncia".
Como se observa da cadeia de procuração e substabelecimentos que autorizou o subscritor da petição a representar judicialmente a parte (fls. 34-37), não houve a outorga dos poderes de renúncia, havendo apenas previsão de desistência.
Assim, determino a intimação do peticionário para que esclareça o pedido formulado e proceda à regularização processual.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 982.043 - RS (2007/0215306-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS - CGA
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado pelo prazo legal a fim de que se manifeste sobre os embargos aclaratórios opostos pela Companhia Geral de Acessórios-CGA, em observância ao princípio do contraditório.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.923 - MG (2007/0211135-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MR CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELCY GONÇALVES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
I - A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos caso em que o juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.
II - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.
III - Deve embasar, ainda, tal direcionamento na comprovação do elemento subjetivo, posto que a responsabilidade do sócio não é objetiva.
IV - Agravado não provido.

O recorrente sustenta violação do art. 13, da Lei 8.620/93, e do art. 20, do CPC.
Não foram apresentadas contra-razões.
É o **relatório**.

Decido.
O acórdão recorrido encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte. Com efeito, este Tribunal entende que o art. 13, da Lei 8.620/93, deve ser interpretado à luz do disposto no art. 135, III, do CTN, configurando-se a responsabilidade do sócio somente quando preenchidos os requisitos estabelecidos na lei complementar.
Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 953.988/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 31.08.2007 p. 230)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.
2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 896.815/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 25.05.2007 p. 400).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.
1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 833.977/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006 p. 200).

Assim, de acordo com a jurisprudência do STJ, não pode prosperar o Recurso Especial que pretende responsabilizar o sócio por dívidas da pessoa jurídica, sem que estejam comprovadas as hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.
Quanto ao art. 20, do CPC, também é pacífico o entendimento de que a contratação de advogado justifica, em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, o arbitramento de honorários, uma vez que houve sucumbência da parte adversa. O recorrente acrescenta que a condenação somente seria devida em caso de extinção da ação de Execução Fiscal, mencionando precedentes do STJ no sentido de que o prosseguimento da demanda afasta o arbitramento de honorários de advogado. Contudo, a leitura da jurisprudência demonstra que o paradigma mencionado diverge totalmente da situação dos presentes autos. Com efeito, não houve condenação em honorários advocatícios quando o incidente de exceção de pré-executividade foi rejeitado, até mesmo porque a Execução prosseguiu, mantidos os honorários advocatícios já fixados em favor do exequente quando proferido o despacho inicial de citação. Aqui, entretanto, a situação é oposta: o incidente foi acolhido e, em relação ao sócio excluído do feito, é incontroverso que houve extinção sem julgamento do mérito, devendo ser mantida a decisão que responsabilizou a autarquia federal pelos encargos de sucumbência. No sentido mencionado, transcrevo algumas decisões adotadas neste Tribunal :

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.
2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 642.644/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.
- A jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento no sentido do cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.
- Hipótese em que a exceção apresentada pelo ora agravado foi acolhida, extinguindo-se a execução fiscal em relação à sua pessoa, sendo irrelevante a ausência de contraditório pela fazenda pública, representada por sua concordância, pois, no caso concreto em análise, era incabível sua pretensão quanto ao agravado, enquanto simples liquidante da empresa executada.
- Agravado regimental improvido.
(AgRg no Ag 674.036/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ de 26.9.2005 p. 323)

Diante do exposto, **com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.017 - PR (2007/0212743-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPLEXO EDUCACIONAL METROPOLITANO DE LONDRINA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA BUZALAF DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL NO AI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. NECESSIDADE DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. CTN, ART. 135, III.

1. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei.

2. É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8620/93.

3. Muito embora a CDA ostente presunção relativa de liquidez e certeza (Lei 6.830/80, art. 3º, caput e § único), a responsabilidade dos sócios é regulada pelo art. 135, III, do CTN, norma de direito material.

Os Embargos de Declaração opostos na instância ordinária foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

O INSS alega violação dos artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º, da Lei 6.830/80; do art. 13, da Lei 8.620/93; e do art. 202, do CTN, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a presunção de legitimidade da CDA autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome figura na certidão.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, deve-se assinalar a inviabilidade do Recurso Especial quanto à suposta afronta ao art. 13, da Lei 8.620/93, tendo em vista que a questão foi analisada no Tribunal *a quo* sob enfoque constitucional.

Quanto ao outro ponto ventilado no Recurso, a Primeira Seção consolidou o entendimento de que, no caso em que o nome do sócio-gerente consta da CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(REsp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

Tal entendimento tem sido reiteradamente adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 866.222/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 09.02.2007, p. 300).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido.

(REsp 860.047/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 338).

No caso em tela, a Corte de origem, embora tenha demonstrado conhecer a jurisprudência do STJ, preferiu contraria-la, desprezando a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(950)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.343 - SP (2007/0214547-1)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: FRANCISCO XAVIER BASILE
ADVOGADO	: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO	

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 93):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Sendo o agravante sócio cotista da empresa executada, a responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

2. Não é cabível qualquer alegação de que a responsabilidade pela dívida fiscal não atinge patrimônio do sócio da empresa pela simples ausência de recolhimento de tributo.

3. No caso dos autos a leitura da Certidão de Dívida Ativa deixa claro que a dívida exequiênda refere-se ao não repasse de contribuições descontadas dos empregados, o que em tese configura o crime de apropriação e sonegação descrito no art.168-A do Código Penal.

4. Os sócios respondem de forma solidária pelo débito executado, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes, pois, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 basta a condição de sócio de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada para que seja possível a imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo qualquer outra condição para esta responsabilização.

5. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.

O recorrente alega violação do art. 135, do CTN, e do art. 13, parágrafo único, da Lei 8.620/93, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que "nos autos não há referência alguma sobre atos gerenciais do Recorrente, muito menos se tais atos configuraram infração à lei ou contrato social, havendo, portanto, clara afronta ao art. 135 do CTN" (fl. 112).

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, constato que a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* ao art. 13, da Lei 8.620/93, destoia daquela empreendida pelo STJ.

Com efeito, não se pode afirmar, como o faz a ementa da acórdão recorrido, que "basta a condição de sócio de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada para que seja possível a imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo qualquer outra condição para esta responsabilização".

Isso porque esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 13, da Lei 8.620/93, deve ser interpretado à luz do art. 135, do CTN, configurando-se a responsabilidade do sócio somente quando preenchidos os requisitos estabelecidos na lei complementar.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 953.988/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 31.08.2007 p. 230)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 896.815/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 25.05.2007 p. 400).

Contudo, no caso em tela, ao admitir o redirecionamento do processo de Execução Fiscal contra o sócio, o Tribunal de origem asseverou:

(...) as Certidões de Dívida Ativa revelam a ocorrência de não repasse aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social de carga tributária descontada dos empregados, situação configuradora de crime hoje tratado no art. 168-A do Código Penal. (fl. 90).

Assim, ainda que tenha afirmado a desnecessidade de se exigir "qualquer outra condição para esta responsabilização", o Tribunal deixou claro que, no caso sob exame, havia indício de infração à lei. Desse modo, não vislumbro afronta ao art. 135, do CTN.

Ademais, também está referido no acórdão impugnado que "a petição inicial já fez consignar no pólo passivo o nome do cotista da empresa devedora" (fl. 89).

Nessa linha, a decisão recorrida também se apresenta em plena consonância com os precedentes desta Corte. Veja-se:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 866.222/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 09.02.2007, p. 300).

Destaque-se, ainda, que a questão do efetivo exercício da gerência pelo recorrente não foi debatida nos autos. Além disso, a análise dessa matéria demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).



Registro, por fim, que a questão poderá ser ventilada pelo ora recorrente em sede de Embargos à Execução, ação que permitirá o aprofundamento do debate quanto à sua responsabilidade, com a análise de fatos e provas.
Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 986.412 - DF (2007/0211063-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EVA DORIS ROSENTAL
ADVOGADO : EUNICE FRANCINE PALMEIRA

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista à parte embargada.
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.711 - MG (2007/0231172-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PYNDUKA MEIAS E MALHAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 149):
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13, DA LEI 8.620/93. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Os requisitos essenciais da CDA encontram-se elencados no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/90, e no art. 202, do Código Tributário Nacional, e foram satisfatoriamente atendidos.
2. O art. 13, da Lei 8.620/93, deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053, do Código Civil. (Precedente do STJ: 1 Seção, REsp 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/05/2006).
3. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
4. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, eles quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.
5. O mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
6. Apelação de Pynduca Meias e Malhas Ltda não conhecida.
7. Apelação de Ronaldo Dominato Pinto e Márcia Sueli Dominato Cury a que se dá parcial provimento".

Em sua razões recursais, o INSS aponta violação do art. 13 da Lei 8.620/93 e do art. 124, II, do CTN, sustentando, em síntese, que "tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, a regra é específica (art. 13 da Lei nº 8.260/93), havendo responsabilidade solidária de todos os sócios, não importa a forma de constituição assumida pela sociedade" (fl. 159).
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão (fl. 161, verso).
O apelo Especial foi admitido pelo Tribunal de origem às fls 164-165.
É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o sócio quotista não pode ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade quando não pratica atos de gestão

Nesse sentido, destaco precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE NÃO EXERCEU GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os sócios quotistas não podem ser responsabilizados, com base no art. 135 do CTN, se não praticaram atos de gestão da sociedade, respondendo tão-somente pelo capital não integralizado da pessoa jurídica. Precedentes: REsp nº 811.692/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; REsp nº 260.077/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 18/11/2002 e REsp nº 325.375/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/10/2002.

II - No caso em apreço, o Tribunal de origem consignou que a sócia para a qual pretende a Fazenda Nacional redirecionar a execução não exerceu a gerência ou administrou a sociedade. III - Recurso especial improvido."

(REsp 841.890/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 02.10.2006, p. 242).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedentes.
 2. Recurso especial provido."
- (REsp 808.386/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 578).

Ressalto, ainda, que também está pacificado no âmbito deste Tribunal o entendimento de que o mero inadimplemento do tributo não constitui fundamento suficiente para a responsabilização do sócio, ainda quando este exerça funções de gerência. Precedentes: REsp 907.253/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 335; AgRg nos EDcl no REsp 837.693/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 268.

Também é assente nesta Corte, desde o julgamento pela Primeira Seção do REsp 717.717/SP, que o art. 13 da Lei 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

Vale transcrever precedentes da Primeira e da Segunda Turmas:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).
 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento."
- (REsp 833.977/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006, p. 200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, Rel. Min. José Delgado, acórdão publicado no DJU de 08.05.06, decidiu que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, inciso III, do CTN.
 2. Agravo regimental improvido."
- (AgRg no REsp 812.194/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007, p. 306).

Desse modo, o acórdão recorrido deve ser mantido por estar em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.054 - SP (2007/0233756-2)

(953)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FANKHAUSER E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado (fls. 260-261):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. ART. 6º. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.
2. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.
3. O parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70 trata da base de cálculo do tributo, que corresponde ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.
4. O início do prazo prescricional de cinco anos conta-se da publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, ocorrida em 04.03.94 (RE nº 148.754-2/RJ), para as parcelas recolhidas antes dessa decisão. Quanto às parcelas recolhidas posteriormente, conta-se o prazo prescricional a partir do respectivo recolhimento.
5. Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão à compensação de parte dos aludidos créditos.
6. A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, com o próprio PIS, é possível, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91. A compensação com os tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal depende de procedimento administrativo, a teor da Lei nº 9.430/96.
7. A correção monetária deverá ser efetuada pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos. Precedentes.
8. Não incide a taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95)3 como índice de correção monetária, tendo em vista ser devido apenas em ação de repetição de indébito, pois é taxa de remuneração do dinheiro captado pelo Tesouro Nacional, e não simplesmente índice de correção monetária, acompanhado o entendimento desta E. Turma que exclui a incidência da referida taxa.
9. Incabíveis os juros moratórios, tendo em vista que somente são devidos em ação de repetição de indébito, quando a restituição se dá em espécie e não por compensação e em razão da não constituição em mora do devedor.
10. Apelação da União Federal provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação das autoras improvidas.

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (fls. 274-280).

Em suas razões recursais (fls. 281-308), os recorrentes alegam violação dos arts. 100, 150 e 168 do CTN, além de divergência jurisprudencial. Sustentam: **a)** a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo prescricional; **b)** a incidência da exação sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária da base de cálculo do PIS; **c)** a aplicação da taxa SELIC a partir do pagamento indevido; e **d)** o cabimento dos expurgos inflacionários para correção dos valores a serem compensados.

Contra-razões às fls. 323-334.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 336-337).

É o **relatório**.

Decido.

1. Da prescrição

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da Ação de Repetição de Indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.
Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ, de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 29/9/1999, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

2. Da atualização do indébito e da taxa SELIC

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: **a)** o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/1989 e de março/1990 a fevereiro/1991; **b)** o INPC, de março a novembro/1991; **c)** a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Para as decisões que transitaram em julgado antes de 31 de dezembro de 1995, os juros de mora, até essa data, são devidos nos moldes dos arts. 161, § 1º, c/c o 167, parágrafo único, do CTN. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Por oportuno, importa dizer que "não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário" (REsp 852.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.12.2006, p. 352).

Sobre essa matéria, vale conferir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

(...)

Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...) (EResp 640159/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 214).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1."Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

(...) (REsp 902.492/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007 p. 339)

TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

(...) (REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

(...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.(...) (REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

3. Da base de cálculo do PIS pela sistemática da LC 7/70

O Tribunal de origem, seguindo a orientação desta Corte, entendeu que a base de cálculo do PIS, pela sistemática da LC 07/70 (art. 6º, parágrafo único), é o valor correspondente ao faturamento auferido no sexto mês anterior ao fato gerador, sobre o qual não incide correção monetária, por falta de previsão legal (fl. 253).

Assim, não vislumbro interesse recursal da parte quanto a esse tópico.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para determinar que: a) a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; b) sejam aplicadas a taxa SELIC e a correção monetária nos moldes adotados por esta Corte.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(954)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.740 - PR (2007/0246935-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO : VANDYR ZACARONI THOM E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS DE LAMARE PAULA E OUTRO(S)

INTERES. : MSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 91):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO RECOLHIDAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. 1. O art. 135 do CTN dispõe que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", entre outras pessoas, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Esta responsabilidade direta, porém, só se dá nos casos concretos ali discriminados, exigindo a "prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" nos precisos termos dessa norma. Sem isso, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN.

2 - O Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada", contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 (Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC, DJU de 16/08/2000, p. 331).

3 - Hipótese em que configurada infração à lei, tipificada no Código Penal, já que parte dos débitos é oriunda de contribuições previdenciárias descontadas do salário dos empregados da executada e não repassadas ao INSS, respondendo os agravantes pelas contribuições efetivamente descontadas e não recolhidas".

Os Embargos de Declaração opostos na instância ordinária foram rejeitados (fl. 103).

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação do art. 535, do CPC; dos artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º, da Lei 6.830/80; e do art. 202, do CTN, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a presunção de legitimidade da CDA autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio cujo nome figura na CDA.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 142.

O Recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 143). É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal *a quo* julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as ques-

tões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/11/2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07/02/2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/10/1997).

Quanto ao mérito recursal, a matéria sob análise foi objeto de debate no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que, no caso em que o nome do sócio-gerente consta da CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade.

Vejam-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EResp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

Tal entendimento tem sido reiteradamente adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 866.222/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 09.02.2007, p. 300).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaiando o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.



V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido. (REsp 860.047/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 338).

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido por contrastar com a jurisprudência consolidada desta Corte. Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.416 - RS (2007/0249078-0) (955)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GLADIS DA SILVA FERREIRA
REPR. POR : PEDRO LINO FERREIRA - CURADOR
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARCELO MACHADO

DECISÃO

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fez anexar ao ofício (Of. nº 7949/2007-SP/DP) protocolizado nesta Corte sob o número 00228760, a petição 0030777643/TJRS (assinada por procurador com poderes específicos para tanto - fl. 25), por meio da qual Gladis da Silva Ferreira, ora recorrente, desiste do presente Recurso. Diante do exposto, homologo a desistência apresentada, nos termos do art. 501, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 1005157 - MG (2007/0264271-0) (956)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTRELATÓRIOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Ao entender pelo caráter protelatório destes embargos, o Tribunal de origem impôs ao ora recorrente a multa prevista no art. 538 do CPC.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço".

Requer seja afastada a multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração que lhe foi imposta.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, quanto à multa prevista no art. 538 do CPC, assiste razão ao recorrente, porquanto os embargos de declaração não têm, no caso dos autos, o caráter protelatório entendido pelo Tribunal de origem. Assim, afasto a referida multa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTRELATÓRIO. 1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3.

Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

No mérito, merece prosperar o recurso.

Com efeito, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006**, entre elas *a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas*.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006**. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.

(...)

3. *A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.*

4. *Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.*
5. *Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).*
6. *Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.*
7. *Recurso especial do consumidor não-provido."*

(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC, e declarar que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente se inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 396712 - CE (2001/0171129-0) (957)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUIM LTDA - DISPIL
ADVOGADO : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO E OUTRO

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 441092 - SC (2002/0074500-4) (958)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZO-LI LTDA
ADVOGADO : MAX ROBERTO BORNHOLDT E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 443511 - RS (2002/0029695-4) (959)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIME POLEZE - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 552017 - SC (2003/0114747-8) (960)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES D MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : METALÚRGICA DUQUE S/A
ADVOGADO : JETUR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 597641 - RS (2003/0176248-1) (961)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : A RIZZON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 608259 - PR (2003/0207055-9) (962)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASTOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 662709 - DF (2004/0069964-7) (963)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
EMBARGADO : PEDREIRA INGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 715758 - SC (2005/0173537-9) (964)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELSON CELESTINO JORDÃO E OUTRO(S)
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 736668 - PR (2005/0049758-8) (965)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
EMBARGADO : WALMAR LANGANKE GASPAR
ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 744919 - CE (2005/0067292-8) (966)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : MÔNICA BARBOSA DE MARTINS MELLO E OUTRO

(967)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 778783 - SC (2005/0138447-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : PIZZARIA ACONCHEGO RODÍZIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(968)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 802829 - RS (2005/0203545-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO(S)
INTERES. : FRANCISCO NUNES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(969)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 820481 - PR (2006/0012651-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALIMENTOS BARBOSA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(970)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 828862 - PR (2006/0205541-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO OFTALMO-LÓGICO DO PARANÁ S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

(971)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836780 - MG (2006/0251812-4)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : WALDYR MATTOSO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(972)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 842707 - RS (2006/0089066-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRILHO OTERO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(973)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 852923 - PR (2006/0113809-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
EMBARGADO : CALDEIRAS MECÂNICA INDUSTRIAL SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(974)
EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 872108 - SP (2006/0163007-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDF IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDRURGICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)

(975)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884998 - PB (2007/0085862-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO : LISANKA ALVES DE SOUSA

(976)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906500 - PB (2007/0119847-7)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVANIZA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

(977)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 927616 - PR (2007/0168911-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
EMBARGADO : MADEMA MÓVEIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE

(978)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 932887 - SP (2007/0055866-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : NICOLAUS PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR
EMBARGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
ADVOGADO : PAULO BARBOÇA DE CAMPOS NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : VANILDE FERREIRA MALHEIROS E OUTRO(S)

(979)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 937488 - RS (2007/0069878-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S/A
ADVOGADO : JAQUELINE O. SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(980)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 940859 - SP (2007/0080556-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(981)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 944047 - SP (2007/0084833-1)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : APV DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S)

(982)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 967879 - SP (2007/0158799-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : STELLA SOARES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)

(983)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 979908 - SP (2007/0195023-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANTA FÉ PORTFÓLIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUÍS CARDOSO BUENO E OUTRO

(984)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 981353 - SP (2007/0193133-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JF PRESTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

(985)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 981814 - RS (2007/0201598-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : NADIR D' AGOSTINI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN

(986)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 985606 - SC (2007/0212978-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : IMBRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(987)
RECURSO ESPECIAL nº 951287 - RJ (2007/0110055-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FERNANDO PENNA CHAVES
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(988)
PETIÇÃO Nº 6.147 - RJ (2007/0288437-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : NATHALIA DE ANDRADE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : HOMERO RODRIGUES CRESPO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESTRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO.
- A regra que determina a retenção de recurso especial, apenas excepcionalmente pode ser superada, necessitando-se para isso, comprovação inequívoca de grave risco de perecimento do direito pleiteado, o que não ocorre na espécie em análise.
Petição indeferida.

DECISÃO

Petição interposta por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão que determinou a retenção de recuso especial.



Ação: de cobrança de expurgos inflacionários, proposta por HOMERO RODRIGUES CRÊSPO em desfavor do ora peticionante, pleiteando a devolução de valores que, segundo a decisão do juízo de fls. 24/25, referem-se a expurgos ocorridos antes da transferência do dinheiro bloqueado ao Banco Central.

Saneador: o juízo indeferiu as preliminares de ilegitimidade passiva, de incompetência da justiça estadual e de prescrição. Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento.

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. AGRAVO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fls. 39).

Recurso Especial: O agravante interpôs Especial, sustentando que houve violação ao art. 267, VI, do CPC, porque é patente sua ilegitimidade passiva.

Juízo de Admissibilidade: Determinou-se a retenção do Especial, com fundamento no art. 542, §3º, CPC (fls. 53). É o relatório.

A controvérsia cinge-se a analisar se deve permanecer retido o Especial que ataca acórdão que manteve despacho saneador que, em suma, afastou preliminar de ilegitimidade passiva.

O peticionante pretende destrancar o Especial interposto, afirmando que a regra do artigo 542, § 3º, CPC, não é absoluta. Asseverou que o reconhecimento imediato das preliminares impede a prática de atos processuais inúteis e otimiza a prestação jurisdicional.

Com efeito, o STJ vem dando interpretação flexível à regra do artigo 542, § 3º, CPC, para dar trâmite regular a recursos especiais sempre que se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, o afastamento de preliminar de ilegitimidade traz como simples consequência a própria continuidade do processo, não configurando, a princípio, o perigo de dano necessário para o destrancamento do Especial.

A jurisprudência é clara ao afirmar que deve haver perigo de dano irreparável para o destrancamento do Especial. Confira-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DO ART. 542, § 3º, DO CPC CONFIGURADA. - Enquadrando-se o recurso especial na regra do art. 542, § 3º, do CPC e não havendo prejuízo processual para as partes nem perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, inafastável a retenção determinada pelo Tribunal de origem. Agravo desprovido" (AgRg no AgRg no Ag 440398 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 18.11.2002

Vale destacar, por outro lado, que há jurisprudência remansosa a confirmar que não há perigo de dano na hipótese em que se discute ilegitimidade de parte, sendo de rigor a retenção do Especial. Confira-se:

"Agravo regimental. Recurso especial retido. Legitimidade de parte. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. 1. O recurso especial ataca fundamento concernente à legitimidade da parte. A pretensão de afastar a retenção do recurso não encontra respaldo na jurisprudência da Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 631270 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 21.05.2007).

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Retenção do recurso especial. Questão referente a legitimidade. - A sistemática legal de retenção do recurso especial comporta tratamento excepcional tão-somente em situações extremas. - Decisão pugnano pela legitimidade das partes não enseja abrandamento da lei processual referente à retenção. Precedentes. Agravo não provido" (AgRg no Ag 536.250/SP, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 08.03.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. Nos termos do artigo 542, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de processo de conhecimento, reconheceu a legitimidade ativa ad causam e afastou a prescrição, deve ficar retido nos autos, aguardando a interposição do recurso contra a decisão final, mormente quando, como na hipótese em tela, encontra-se pendente de julgamento outra ação, cujo final pode interferir no deslinde da presente demanda. Agravo improvido." (AGREsp 90.975, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.10.2002)

É certo, por outro lado, que, na presente hipótese, a discussão a respeito da ilegitimidade de parte está ligada, de forma bastante próxima, à discussão a respeito da competência para o julgamento da causa. Porém, como a decisão do juízo indica para o fato de que os valores exigidos são anteriores à transferência do montante bloqueado ao BACEN, e as razões de recurso especial citam jurisprudência que trata da hipótese de cobrança relativa a expurgos posteriores a tal transferência, há uma incongruência cujas peças trazidas aos autos pelo peticionante não logram esclarecer.

Nesse contexto, mesmo a tentativa de destrancamento do recurso especial com fulcro na questão da competência e não na ilegitimidade não prospera, porque as razões do recurso parecem, à primeira vista, dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

Conclui-se, assim, que a regra que determina a retenção de recurso especial apenas excepcionalmente pode ser superada, necessitando-se para isso, comprovação inequívoca de grave risco de perecimento do direito pleiteado, o que não ocorre na espécie em análise.

Forte em tais razões, INDEFIRO a presente petição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(989)

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.519 - SP (2007/0275848-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : P C I - PARTICIPAÇÕES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO
JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
EMBARGADO : SPITALETTI SOCIEDADE ANÔNIMA - CONCRETO PROTENDIDO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

Embargos de declaração na medida cautelar rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por CONSTRUTORA EOS LTDA. contra acórdão que indeferiu liminarmente petição inicial em medida cautelar, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTS. 3º E 6º DO CPC. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS.

- Nos termos dos arts. 3º e 6º do CPC, em geral somente o titular do direito pode discuti-lo em juízo. Na espécie, não há motivo para excepcionar a regra, na medida em que não há um único fato ou documento que vincule a requerente à qualquer das partes da ação principal.

- A jurisprudência deste Tribunal venha admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris.

Petição inicial liminarmente indeferida".

Sustentam os embargantes em suas razões (fls. 111/112) que o acórdão de fls. 103/108 padece de omissões. Requerem o acolhimento dos embargos para que seja determinada a suspensão da hasta pública designada para o dia 22.11.2007.

É o relatório. Decido.

Segundo aduz a embargante, não obstante a decisão agravada tenha considerado a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, "a fumaça do bom direito decorre do fato de que ainda não há decisão transitada em julgado que autorize a perda do bem penhorado" (fls. 111) e "o perigo de demora subsiste no fato de que, caso o Agravo de Instrumento e o Recurso Especial venham a ser providos, o bem já terá saído do domínio do recorrente, com manifesto prejuízo para o seu patrimônio" (fls. 112). Afirma, ainda, que "não há mais recursos a serem manejados nas instâncias inferiores" (fls. 112).

Inicialmente, destaco que os embargos de declaração foram opostos por CONSTRUTORA EOS LTDA., enquanto a ação foi ajuizada por PCI PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

A despeito das considerações feitas na decisão agravada, a embargante não emendou a inicial para alterar o pólo ativo, tampouco teceu qualquer esclarecimento quanto à sua legitimidade *ad causam*, de modo que permanece ausente uma das condições da ação, circunstância que motivou a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Por outro lado, ainda que tal questão pudesse ser superada, o que se admite apenas para argumentar, verifica-se que as supostas omissões suscitadas pela embargante em verdade não existem.

Nesse aspecto, o simples fato de não haver decisão transitada em julgado não é suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*. Como esclarecido na decisão agravada, "em se tratando de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto (ou ao agravo de instrumento ajuizado contra a decisão que o nega seguimento), está o Relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar" (fls. 106).

Ocorre que a decisão agravada apresentou nada menos do que 03 (três) argumentos (ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, existência de coisa julgada, incidência das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ) para que, pelo menos em tese, mediante o superficial exame que se afigura possível em sede cautelar, haja dúvida quanto ao efetivo provimento do recurso especial. Todavia, **nenhum** desses fundamentos foi abordado nos embargos de declaração.

No que tange ao *periculum in mora*, ao contrário do que afirma a embargante, não há nestes autos nenhuma prova de que, contra a decisão que determinou a realização das praças, tenha sido interposto recurso ao Tribunal local. Houve, tão-somente, um pedido de reconsideração frente ao juiz de primeiro grau (fls. 55/56 - STJ), cujos fundamentos, conforme frisado às fls. 117 da decisão embargada, sequer correspondem ao que foi alegado na petição inicial desta cautelar.

A decisão embargada, portanto, não padece de nenhuma omissão. Constata-se, em verdade, a irresignação da embargante e a tentativa de emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Forte em tais razões, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(990)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.566 - RJ (2007/0286914-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : SÉRGIO GUILHERME NUNES SARACENI
REQUERIDO : GUILHERME EMMER DIAS GOMES
REQUERIDO : LUIZ AUGUSTO RESCALA
REQUERIDO : ARMANDO JOSÉ OLIVEIRA SOUSA
REQUERIDO : MÁRCIO DA SILVA PEREIRA
REQUERIDO : MAURÍCIO MAGALHÃES DE CARVALHO
REQUERIDO : RICARDO OTTOBONI PINHO
REQUERIDO : RODOLPHO COUTINHO REBUZZI

EMENTA

Medida cautelar. Pretensão à suspensão dos efeitos do acórdão recorrido antes mesmo da interposição de recurso especial. Hipótese que somente se admite em situações excepcionais, entre as quais está a que é objeto deste julgamento. Medida liminar deferida.

- Na hipótese dos autos, foi proferida sentença desfavorável aos autores de ação condenatória, que contra tal sentença interpuseram recurso de apelação.

- Antes do julgamento do recurso, os mesmos autores requereram, liminarmente, por medida cautelar apresentada perante o Tribunal a quo, que fosse determinado o depósito total da quantia controvertida, que supera a casa de R\$ 140 milhões, segundo cálculo unilateral dos próprios autores.

- Por cognição sumária, o Des. Relator, no Tribunal a quo, deferiu a medida, impondo ao réu multa diária caso não promovesse o depósito do valor. O réu impugnou essa decisão por agravo regimental que não foi provido, motivando a apresentação de embargos de declaração preparatórios para o recurso especial.

- Na hipótese sub judice, porém, o Tribunal a quo não apreciou os embargos e, não obstante, determinou que se cumprisse a determinação de depósito da quantia controvertida. Com isso, a parte não pode, por um lado, interpor seu recurso especial e não tem, por outro, nenhum meio de impedir a ameaça de lesão a seu direito de se concretizar.

Medida liminar deferida para suspender os efeitos da decisão impugnada.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial.

Os requeridos, SÉRGIO GUILHERME NUNES SARACENI, GUILHERME EMMER DIAS GOMES, LUIZ AUGUSTO RESCALA, ARMANDO JOSÉ OLIVEIRA SOUSA, MÁRCIO DA SILVA PEREIRA, MAURÍCIO MAGALHÃES DE CARVALHO, RICARDO OTTOBONI PINHO e RODOLFO COUTINHO REBUZZI são compositores de trilhas sonoras utilizadas como *background* em obras audiovisuais veiculadas por emissoras de televisão. Nessa qualidade, são remunerados, conforme as disposições da Lei nº 9.610/99, mediante a atuação de um órgão central, que fiscaliza e arrecada o valor devido pela reprodução das obras musicais e, posteriormente, o repassa aos titulares dos respectivos direitos autorais. Esse órgão é o ECAD, requerente desta Medida Cautelar.

Os referidos compositores propuseram, em 4 de outubro de 2004, juntamente com outros que se encontravam na mesma situação, ação judicial em face do ECAD e de diversas Associações, visando ao questionamento de diversas assembléias deliberadas pela entidade, nas quais se reduzirem paulatinamente seu direito à participação no rateio do valor pago pelas emissoras de TV, pela reprodução de trilhas sonoras em obras audiovisuais. Com efeito, conforme alegam, inicialmente as trilhas sonoras compostas com a finalidade de *background* eram remuneradas na mesma proporção que as demais. Após sucessivas deliberações do ECAD, porém, a participação a que fazem jus os compositores dos *backgrounds* foi sendo reduzida, inicialmente para metade do que se destinava às demais composições, depois a 1/6 e, finalmente, a 1/12 daquele valor.

Na referida ação, também se argumenta que o ECAD decidiu reter o valor a ser repassado aos compositores de *background*, sob a justificativa de que pairavam suspeitas de adulteração nos relatórios transmitidos pelos veículos de comunicação, adulteração essa que visaria justamente favorecê-los. Com isso, argumentam que tiveram sua remuneração interrompida de forma injusta.

Descritos esses fatos, os compositores ora requeridos - autores na referida ação - solicitam a anulação de todas as deliberações do ECAD que consideram lesivas, bem como a condenação do ECAD e de seus litisconsortes à indenização do prejuízo causado em decorrência das decisões tomadas nas assembléias que pretendiam anular. No tópico final de seu pedido, requereram, expressamente, *"que as quantias que lhes sejam respectivamente devidas sejam apuradas através de liquidação de sentença, sempre as atualizando monetariamente e acrescendo de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar de cada falta de pagamento ou retenção indevida"*.

Sentença: O pedido formulado na ação proposta pelos compositores foi julgado procedente em parte pelo Juízo da 35ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (Processo nº 2004.001.117819-6).

Com efeito, na sentença **não** foi reconhecida irregularidade nas assembléias que paulatinamente reduziram a remuneração dos compositores. Ao contrário, considerou-se que a medida era justa e adequada a remuneração de todos os músicos ao tempo de execução de sua obra nas produções audiovisuais da TV.

O juízo considerou, porém, irregular a retenção dos pagamentos. Não obstante, tendo em vista que as partes informaram que os valores retidos já haviam sido restituídos, o pedido de devolução perdeu seu objeto.

De tudo isso decorre que a procedência decretada na sentença se resumiu à *"condenação solidária dos réus ao pagamento dos prejuízos acarretados pela retenção indevida de direitos autorais (...) devendo o respectivo valor ser apurado em liquidação de sentença"*.

Recurso de apelação: interposto pelos compositores, visando à reforma da sentença nos pontos em que lhes foi desfavorável. Esse recurso, até o momento, não foi julgado.

Medida cautelar: proposta pelos compositores perante o TJ/RJ. Nessa ação, os ora requeridos demonstram de maneira minuciosa por que, em sua opinião, estaria equivocada a sentença. Alegam que *"a lei nº 9.610/98 em nenhuma de suas passagens distingue que uma obra é mais obra que outra porque é utilizada em determinada novela, para determinado personagem, como fundo, como abertura, como finalização, como tema secundário, principal ou não, e que por esta razão vale mais que outra"*. Assim, *"o ECAD não pode livremente 'legislar' em flagrante violação a Lei e a Constituição Federal"*.

Como consequência, os compositores ponderam que *"o parâmetro a ser utilizado deve ser aquele empregado até o ano de 2001, pois que parece obviamente correto o pagamento da obra segundo o tempo de utilização da mesma, e se mantida a distribuição dos valores autorais pelo efetivo tempo (minutagem) que foi utilizada a obra, não haveria a suposta distorção aduzida pelo ECAD"*.

À inicial da cautelar os requerentes juntam planilha elaborada por empresa especializada, na qual se conclui que o valor total devido pelo ECAD aos oito compositores que ingressaram com a medida monta a quantia total de R\$ 140.180.228,00. Com base nessa planilha, os compositores solicitam, **antes** do julgamento do recurso de apelação pelo qual pretendem reverter a sentença que lhes foi desfavorável, seja determinado ao ECAD que promova o **depósito** dessa quantia. A título de *periculum in mora*, afirmam que a medida é necessária em virtude das notórias dificuldades financeiras enfrentadas pelo ECAD.

Liminar: Deferida, com fundamentação sucinta, pelo Desembargador a quem foi distribuída a medida cautelar, do que decorreu a obrigação do ECAD de depositar a quantia requerida.

Agravo regimental: interposto pelo ECAD, visando à reforma da referida decisão, foi rejeitado pelo Tribunal *a quo*.

Embargos de declaração: opostos pelo ECAD, ainda não foram apreciados.

Demais desdobramentos: Após a oposição dos embargos de declaração, que o ECAD argumenta terem sido utilizados para viabilizar a impugnação do acórdão pela via do recurso especial, novos rumos tomou a controvérsia.

Antes mesmo da apreciação dos referidos embargos, segundo argumenta o requerente, o Tribunal *a quo* determinou que fosse cumprida a ordem de depósito que havia sido deferida. Ocorre que, segundo a requerente, ela não pode ser obrigada a cumprir ordem emanada de acórdão impugnado por embargos de declaração. Seria necessário que os embargos fossem decididos, antes, para que ele pudesse, inclusive, impugnar o respectivo acórdão pela via do recurso especial.

Diante desses fatos, o requerente inicialmente apresentou, diretamente para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, um pedido de Suspensão de Liminar (SLS nº 759/RJ). Tal pedido não foi deferido pela Corte Especial. O motivo, porém, não esteve relacionado a qualquer circunstância de mérito, mas meramente ao fato de que o ECAD não teria legitimidade para requerer a Suspensão de Liminar, já que não é configurada entidade de direito público (art. 4º da Lei nº 4.348/64) e não há interesse público a ser tutelado.

Por esse motivo, o pedido que havia sido formulado na SLS nº 59/RJ foi repetido nesta sede. Alega o requerente que é a única maneira de evitar que a ordem proferida pelo Tribunal *a quo*, em que pese sua ilegalidade, torne-se efetiva causando-lhe prejuízos inestimáveis.

Relatado o processo, decido.

A discussão *sub judice* teve origem em uma ação mediante a qual os compositores de músicas de *background* buscaram o recebimento de crédito ilíquido perante o ECAD. Segundo as informações que constam do processo até este momento, depreende-se que a ação ainda se encontra *sub judice*, perante Tribunal, por força da interposição de recurso de apelação, pelos autores. A única decisão proferida no processo, mediante **cognição exauriente**, até este momento, foi a sentença, que **não** reconheceu o crédito de que se afirmam titulares os compositores. Ou seja, a sentença foi, em sua maior parte, favorável ao ECAD.

Neste panorama, a primeira questão que, de plano, chama a atenção é o fato de que, mediante a cognição *sumária* inerente ao procedimento cautelar, o Tribunal *a quo*, antes mesmo de apreciar o recurso de apelação, determina o imediato **depósito**, por parte do réu-ECAD, de quantia **superior a 140 milhões de reais**, sob pena de **multa diária**. Tal circunstância é especialmente peculiar porque, caso os compositores tivessem em mãos uma **sentença de mérito transitada em julgado** reconhecendo-lhes o crédito, as medidas de que dispõem para cobrá-la do ECAD seriam **menos efetivas** que aquela deferida cautelarmente pelo Tribunal. Com efeito, segundo o art. 475-J e seguintes do CPC, a cobrança se faria, com acréscimo de multa de 10%, mediante penhora e venda judicial dos bens do devedor, não por determinação de depósito sob ameaça de multa diária.

Além disso, a segunda questão que salta aos olhos pela leitura do processo é o fato de que, **antes mesmo de julgar os embargos de declaração** opostos contra o acórdão que decidiu o **agravo regimental** interposto contra a decisão liminar do Relator, o Tribunal pretende que essa decisão seja executada. Mais que isso, impõe o depósito, pelo que se nota da decisão de fls. 120/STJ, como **condição** para a apreciação desses embargos, o que, ao menos em princípio, não encontra base legal no CPC.

Por outro lado, é importante ressaltar que há poucos documentos neste medida cautelar, de modo que é difícil ter, de plano, uma compreensão total da controvérsia. Por exemplo, não foi juntada a petição de agravo regimental apresentada para impugnar a liminar deferida pelo Relator, tampouco o acórdão que decidiu tal agravo. Também não consta dos autos a petição de embargos de declaração, nem quaisquer outras manifestações relevantes que eventualmente haja no processo, nesse intervalo de tempo. A única coisa que se nota é que o Tribunal pondera, na decisão ora impugnada, que *"a parte requerida vem a (sic) muito opondo resistência injustificada em cumprir como determinado às fls. 605 do processado, datado de 27 de março do ano de 2006."* Ou seja, há pelo menos um ano e meio o depósito já foi ordenado, e esta Relatora não tem condições de saber o que aconteceu no processo entre esse dia e a data em a presente decisão é proferida.

Disso decorre que a melhor medida a adotar, neste momento processual, é a de **suspender liminarmente**, por cautela, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, até a data da apresentação, pelos requeridos, de sua contestação a esta medida cautelar. Após apresentada a contestação, esta Relatora terá melhores condições de re-apreciar a liminar, de modo que os autos devam retornar à conclusão com urgência.

Forte em tais razões, defiro a medida liminar requerida, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental interposto na Medida Cautelar nº 00154/2005, que tramita perante a 9ª Câmara Cível do TJ/RJ, bem como as decisões que lhe seguiram, de fls. 120 e 121 (conforme numeração, na origem).

Após a apresentação da contestação dos requeridos, tornem os autos conclusos.

Citem-se, intime-se e notifique-se, com urgência.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.566 - RJ (2007/0286914-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : SÉRGIO GUILHERME NUNES SARACENI
REQUERIDO : GUILHERME EMMER DIAS GOMES
REQUERIDO : LUIZ AUGUSTO RESCALA
REQUERIDO : ARMANDO JOSÉ OLIVEIRA SOUSA
REQUERIDO : MÁRCIO DA SILVA PEREIRA
REQUERIDO : MAURÍCIO MAGALHÃES DE CARVALHO
REQUERIDO : RICARDO OTTOBONI PINHO
REQUERIDO : RODOLPHO COUTINHO REBUZZI

DECISÃO

Corrijo, de ofício, erro material contido na parte final da decisão 126 a 132 para que conste, na parte final:

"Forte em tais razões, defiro a medida liminar requerida, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental interposto na Medida Cautelar nº 00154/2005, que tramita perante a 9ª Câmara Cível do TJ/RJ, bem como as decisões que lhe seguiram, de fls. 753 e 940 (conforme numeração, na origem), equivalente a fls. 120 e 121, conforme numeração no STJ"

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.602 - MG (2007/0294598-9) (992)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : ATUAL VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : GUANAUPE LTDA
REQUERIDO : AUTO GIRO LTDA

EMENTA

Medida cautelar. Pedido de destrancamento de recurso especial. Hipótese em que, no recurso especial, discute-se a substituição de perito nomeado pelo juízo. Precedente da Terceira Turma do STJ no sentido de que tais questões não justificam o destrancamento do recurso. Medida cautelar indeferida, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, interposto contra acórdão que decidiu agravo de instrumento.

Ação: cominatória cumulada com pedido de indenização, proposta por Atual Veículos e Peças Ltda., ora requerente, em face de Guanaupe Guanhões Automóveis e Peças Ltda. (atualmente, Guanaupe Ltda.) e Autor Giro Ltda., ora requeridas.

Após proferida sentença julgando improcedente o pedido, o TJ/MG, julgando recurso de apelação, determinou o retorno do processo ao primeiro grau para que fosse realizada prova pericial.

Com o retorno do processo, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, MG, nomeou perito para a realização da prova. A ora requerente, todavia, não concordou com a nomeação, alegando que o perito: (i) não atuava na comarca de Governador Valadares, mas em Belo Horizonte; (ii) não estaria inscrito no órgão de classe competente; (iii) seu nome não constava do "Guia de Peritos" e não foi localizado no site do Tribunal de Justiça nenhum processo do qual ele tenha participado na Comarca.

Decisão: O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação apresentada, motivando a interposição de agravo de instrumento.

Acórdão: negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERITO - SUBSTITUIÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. Para a substituição de perito nomeado pelo juiz, a parte deverá arguir impedimento ou suspeição, na forma adequada, ou comprovar a incapacidade técnica do profissional."

Essa decisão foi, inicialmente, impugnada pela via dos embargos de declaração que, rejeitados, deram ensejo à interposição de recurso especial, que permaneceu retido na origem.

A presente medida cautelar tem como escopo o destrancamento desse recurso, bem como a suspensão do processo até seu julgamento. Relatados os fatos, decido.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de firmar entendimento no sentido de que está correta a retenção de recurso especial no qual se discute a substituição do perito judicial. Isso ocorreu por ocasião do julgamento do AgRg na MC 5.760, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/2/2005, assim ementado:

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Intempestividade do agravo de instrumento. Substituição de perito. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

1. A discussão objeto do agravo de instrumento considerado intempestivo diz respeito à substituição do perito por não ter, segundo o requerente, a especialidade profissional necessária para realizar a perícia nos casos dos autos. Ausente, assim, qualquer particularidade capaz de afastar a retenção prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

Forte em tais razões, indefiro a medida liminar pleiteada e, com fundamento no art. 288, §2º, do RI/STJ, julgo o processo extinto, sem apreciação de mérito. Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.604 - SC (2007/0294981-8) (993)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : A H D H
ADVOGADO : MARCELO TREIN E OUTRO(S)
REQUERIDO : AHMAD HASSAN DAWOD HUSEIN
REQUERIDO : F D D H

EMENTA

Processo civil. Medida cautelar. Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Ação de exoneração de alimentos. Alimentanda, filha do requerente, que completou 24 anos e está na iminência de concluir seus estudos universitários. Acórdão recorrido que entendeu por bem, pela análise do contexto do processo, manter a obrigação de prestar alimentos até a colação de grau. Ausência de 'fumus boni iuris' necessário ao deferimento da liminar.



- O dever, do pai, de prestar alimentos aos filhos não decorre apenas do poder familiar, mas também da relação de parentesco, sendo que nesta última modalidade, não fica limitado a determinada faixa etária, mas à necessidade do alimentando.
- Tendo o Tribunal a quo concluído pela necessidade de manutenção dos alimentos, não seria possível, à primeira vista, rever tal decisão nesta sede por força da Súmula 7/STJ, o que retira da medida cautelar o imprescindível requisito do 'fumus boni iuris'.
Medida liminar indeferida e processo extinto sem resolução de mérito.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por A H D H, visando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial por ele interposto para impugnar acórdão exarado pelo TJ/SC.
Ação: de exoneração de alimentos, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo ora requerente em face de sua filha, F. D. D. H.. Na ação, o requerente pretendia a liberação de sua obrigação de pagar, à filha, a título de alimentos, quantia equivalente a 3,5 salários mínimos. O fundamento é o de que a ré já havia completado a idade de 24 anos e, não obstante permanecesse na faculdade, não teria mais direito ao valor que para ela fora fixado na ação de alimentos que anteriormente propora contra seu pai.
Argumenta também que a ré é formada em prótese dentária e que exerce atividade remunerada, que esconde do juízo para o fim de manter o recebimento da pensão. E também que, se não está ainda formada no curso de arquitetura no qual está matriculada, isso ocorre "por falta de empenho próprio". De tudo isso decorre, pelos argumentos expostos na petição inicial, que "mesmo que a ré ainda esteja cursando o referido curso de arquitetura e urbanismo, o que não se sabe em razão da Unisul não fornecer certidão a quem não seja aluno, não existem mais óbices ao deferimento da imediata exoneração pleiteada pela ré".
Decisão: deferiu o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a obrigação de prestar alimentos.
Agravo de instrumento: interposto pela filha, com pedido de antecipação de tutela recursal. O agravo foi provido por acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. UNIVERSITÁRIA. LIMITE DA OBRIGAÇÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DESSE PRAZO ATÉ A COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

A obrigação alimentar decorrente do pátrio poder ou poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentário. Entretanto, o dever dos genitores de sustento da prole sofrerá prorrogação até que o filho complete 24 anos de idade, se estiver este cursando ensino superior. E esse limite poderá ser ainda ultrapassado - mas somente em caráter excepcional, identificado sobretudo nas constantes greves em universidades públicas -, se o filho estiver prestes a concluir o curso universitário e ficar demonstrada a persistência de sua necessidade alimentar, mormente em razão da dedicação em tempo integral aos estudos acadêmicos. Nesta última hipótese exceptiva e peculiar, o termo final do pensionamento será o dia da colação de grau"

Recurso especial: oposto pelo genitor, ora requerente. Afirma que houve violação ao art. 1.634, I, do CC/02., apenas. Relatado o processo, decido.

A jurisprudência do STJ já é pacífica no sentido de considerar que a maioridade não implica, automaticamente, a exoneração do pai do dever de prestar alimentos. Conforme ponderou o i. Min. Antônio de Pádua Ribeiro no voto-vencedor que proferiu, na Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 442.502/SP (DJ de 15/6/2005), "a prestação de alimentos pode decorrer de um dever de sustento derivado do pátrio poder. Nesse caso, vige até a maioridade dos filhos. Ou então, decorre de uma relação de parentesco que independe de idade." A pensão decorrente do pátrio poder automaticamente se extingue com a maioridade. Mas aquele decorrente do poder familiar pode prosseguir para além dessa data, desde que demonstrada a necessidade do alimentando.

Essas ponderações levaram o i. Min. Pádua Ribeiro a defender, com sucesso, perante a Segunda Seção, que "se dê oportunidade ao filho de demonstrar a sua real necessidade, a fim de que o julgador decida, diante das provas apresentadas, sobre a possibilidade de fazer cessar ou manter a pensão por mais algum tempo, até que o seu beneficiário complete os estudos superiores ou possa prover sua própria subsistência."

De tudo isso decorrem duas consequências: A primeira, é a de que o fundamento da pensão após a maioridade, não é mais o dever de dirigir a educação dos filhos, decorrente do poder familiar (art. 1.634, I, do CPC), mas o dever geral de prestar alimentos que é imposto a quaisquer parentes, regulado nos arts. 1.694 e seguintes, do CC/02. A segunda é a de que apurar se o parente necessita, ou não necessita, dos alimentos que lhe serão prestados pelo outro é matéria de prova, que deve ser apreciada segundo o prudente arbítrio do juiz.
Voltando à hipótese dos autos - sempre frisando que, nesta sede, é possível a esta relatora apenas promover uma análise perfunctória dos fatos - tanto a primeira, como a segunda consequências supra mencionada impediriam o prosseguimento do recurso especial interposto. Com efeito, a única norma cuja violação é alegada pelo ora requerente é a do art. 1.634, I, do CC/02, que não se aplicaria, ao menos em princípio, a esta controvérsia. Da mesma forma, se a apuração da necessidade da parte de receber auxílio de seu parente, conforme arts. 1.694 e seguintes do CC/02, é matéria de prova, revolvê-la nesta sede implicaria ofensa ao que resta consignado na Súmula nº 7/STJ.

Assim, da sumária análise do recurso especial que é possível fazer em sede cautelar, decorre, *prima facie*, sua pequena possibilidade de êxito, o que implica a inexistência do imprescindível requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 288, §2º, do RI/STJ, indefiro o pedido liminar formulado e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.610 - PR (2007/0295600-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : W KÜRTEN CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)
REQUERIDO : NATALINO XAVIER

DECISÃO

Na data de hoje, o AG nº 909.560, PR, conexo à presente ação cautelar, foi provido para melhor exame do recurso especial.

Nessa linha, defiro a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.489 - MG (2007/0295157-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : TASSO BATALHA BARROCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PACIENTE : M L C M

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil. Depositário. Decisão unipessoal.
- Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, mantendo a decisão que decretou a prisão do paciente.
Pedido indeferido liminarmente com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por TASSO BATALHA BARROCA, em favor de M L C M, contra decisão unipessoal do Desembargador Roney Oliveira da 2ª Câmara Cível do TJMG.

Ação: de execução de alimentos proposta pelas filhas do paciente/executado, representadas por sua mãe, em razão do não pagamento de pensão alimentícia.

Decisão: determinou a prisão civil do paciente em virtude do não pagamento da pensão alimentícia.
O paciente, então, efetuou parte do pagamento dos valores devidos. A justificativa apresentada não foi aceita pelo Juiz da execução que, portanto, decretou a prisão do paciente, com base no art. 733 do CPC.

Inconformado, o paciente interpôs agravo de instrumento ao TJMG, com pedido de efeito suspensivo.

Decisão: indeferiu o pedido de efeito suspensivo apresentado pelo paciente.

Habeas corpus (STJ): com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, sustentando, em síntese, que o valor cobrado na execução é superior à quantia efetivamente devida.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Do cabimento do habeas corpus

Verifica-se, da leitura das razões, que não houve julgamento colegiado pelo Tribunal de origem, porquanto o i. Desembargador prolator da decisão objeto do presente *habeas corpus*, indeferiu, em decisão unipessoal, pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que decretou a prisão do paciente. Nos termos do entendimento pacificado no STJ, não compete ao STJ conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão unipessoal do relator, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado.

Forte em tais razões, indefiro liminarmente o pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 210 do RISTJ e 267, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 595.269 - RS (2003/0178493-8) (996)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ADRIANO ROBERTO DUARTE VENTURI-
NI
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR
RECORRIDO : CÉSAR JACOBSEN BUENO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-
MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

De acordo com o tribunal *a quo* "no que concerne ao abatimento do valor do seguro obrigatório no montante indenizável, tal não é admitido uma vez que não restou comprovado nos autos o recebimento dessa verba pelo autor" (fl. 272).

Mas esse entendimento vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual "*a dedução (do seguro obrigatório) efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro*" (REsp nº 861.319, DF, relator o eminente Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ de 09.10.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que o valor correspondente ao seguro obrigatório (quarenta salários mínimos) seja deduzido da condenação.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 747.369 - DF (2005/0073420-1) (997)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
RECORRIDO : JUCÉLIA PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E
OUTRO

DECISÃO

Os autos dão conta de que Jucélia Pereira de Farias propôs ação de cobrança contra Aliança do Brasil - Companhia de Seguros Aliança do Brasil e contra o Banco do Brasil S/A - BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A em razão da recusa no pagamento do prêmio estipulado na apólice de seguro de vida entre eles contratado.

O MM. Juiz de Direito Dr. Jansen Fialho de Almeida julgou procedente "o pedido formulado pela autora, condenando os réus ao pagamento da indenização securitária, no valor de R\$ 173.090,62 (cento e setenta e três mil e noventa reais e sessenta e dois centavos)" (fl. 292).

A egrégia Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil e negou provimento ao apelo do Banco do Brasil S/A, nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. AGRAVOS RETIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROVIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIMENTO. RISCO DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Inexiste cerceamento de defesa se o juiz já formou sua convicção, não havendo obrigatoriedade de ouvir as testemunhas arroladas, sendo a prova documental suficiente, máxime porque se trata de contrato de seguro de vida.

2. Por se tratar de relação de consumo, todos que intervieram na prestação do serviço respondem solidariamente, sendo assim o Banco do Brasil S.A. possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

3. O contrato de seguro de vida apresenta riscos próprios, sendo assim, se a seguradora não desincumbiu de verificar as informações prestadas pela autora, deve arcar com a indenização securitária prevista no contrato.

4. Não havendo prova de que o segurado concorreu ou se colocou em situação de risco para a realização do evento, deve a seguradora responder pela indenização.

5. Não há necessidade de delimitar a parcela de cada condenado, vez que se trata de responsabilidade solidária.

6. Os juros moratórios são devidos a partir da citação (Súmula nº 163 STF).

7. Recurso parcialmente provido da primeira apelante. Recurso improvido do segundo recorrente" (fl. 360).

Daí o presente recurso especial, interposto pelo Banco do Brasil S/A, com base no artigo 105, III, c, da Constituição Federal, alegando ilegitimidade passiva *ad causam*.

Com razão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a corretora responde somente pela má-prestação de seus serviços e, não, pelo pagamento do prêmio do seguro - de responsabilidade somente da seguradora.

No julgamento do REsp nº 149.977, RJ, o eminente Ministro Ruy Rosado Rosado bem decidiu a questão. Lê-se no voto condutor:

"A corretora exerce a atividade de intermediação na celebração do contrato de seguro e assume, pela prestação de tal serviço, a responsabilidade que lhe advém da legislação civil e comercial, em especial do Código de Defesa do Consumidor, no seu relacionamento com o cliente. Ela não responde pelo pagamento do seguro, o que é de responsabilidade da companhia seguradora. As responsabilidades são autônomas no sentido de que cada um dos intervenientes na operação ocupam uma posição própria e respondem, no âmbito contratual, pelo que decorre do descumprimento ou do cumprimento imperfeito do contrato. Com isso, quero dizer que a corretora, no desempenho da sua atividade, pode agir com tal culpa que venha a ser condenada a indenizar o seu cliente por quantias iguais ou superiores ao valor do seguro, mas por causa do defeito na prestação do seu serviço e não porque responda solidariamente com a companhia seguradora, como se também participasse do contrato de seguro na condição de segunda seguradora. Reza o artigo 126 do Decreto-Lei nº 73/66: 'o corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão'. Pelo mau exercício profissional decorre a responsabilidade que é própria do corretor, pela qual não responde solidariamente a companhia seguradora; a inversa também é verdadeira: o corretor não responde solidariamente com a seguradora pelo não cumprimento do contrato de seguro" (DJ, 29.06.1998).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir o Banco do Brasil S/A dos efeitos da condenação.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.659 - RJ (2006/0048292-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JULIO CESAR MELO MENEZES
ADVOGADO : PAULA P D ROSS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : LINCE DE VOLTA REDONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : RONALDO SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

A reforma do julgado, quanto à inexistência do dano moral, demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

À vista disso, fica prejudicado o exame dos artigos 932 e 933 do Código Civil.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.050 - RJ (2006/0073738-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CANDIDA VENTURA
ADVOGADO : CELSO LUIZ MARQUES DA CRUZ

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Determino sua conversão em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1000)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.145 - SP (2005/0144793-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : REYNALDO PASQUA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RAFAEL ROSA NETO
EMBARGADO : SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA RESIDENCIAL MORADA DOS PÁSSAROS
ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO
ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração, manejados por Reynaldo Pasqua e litis-consortes, contra decisão em que provi parcialmente o recurso especial por eles manejado, nestes termos:

"(...) Ao tempo em que emitida a decisão agravada (21.09.2005), a jurisprudência não dispensava o pagamento das cotas cobradas por associação de moradores, inda que o devedor não fosse associado. Tal orientação, entretanto, foi alterada pela 2ª Seção, no julgamento do EREsp 444.931/SP, de que fui Relator para acórdão. Confira-se: "(...) As taxas de manutenção criadas por associação de moradores, não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo (...) (EREsp 444931/FER-NANDO, Rel. p/ acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros) É claro que se o devedor associou-se ou, de outra forma, assumiu espontânea e expressamente o dever de contribuir com as despesas comuns, está obrigado ao pagamento, pelo menos até que deixe de ser associado.

Nessa linha de entendimento, revigorou-se orientação mais antiga da 4ª Turma, a dizer que:

"(...) A existência de mera associação congregando moradores com o objetivo de defesa e preservação de interesses comuns em área habitacional não possui o caráter de condomínio, pelo que é possível ao associado o seu desligamento, formalmente manifestado, inclusive porque previsto no Estatuto da entidade, cumprido o período de carência e pagas as cotas respectivas, vencidas até então (...) (REsp 588.533/PASSARINHO)

Note-se a ressalva do precedente: o associado pode desligar-se, mas não se desobriga do pagamento das cotas vencidas até então.

E as cotas a serem pagas são aquelas aprovadas em votação pela maioria dos associados, como ocorreu com os supostos excessos reclamados pelos agravantes.

Numa palavra: os agravantes têm o direito de se desligar da associação, mas devem pagar as cotas vencidas antes do desligamento exatamente como aprovadas pela maioria dos associados.

O acórdão registra que o aumento das despesas foi aprovado em assembléia dos associados (fl. 705). Entretanto, poderão ser exigidas apenas as cotas vencidas até o ajuizamento da ação, quando os autores inequivocamente manifestaram o desejo de se desligar da associação.

Reconsidero a decisão agravada. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, CPC) para declarar procedente o pedido dos autores, ora agravantes, de desligamento da associação ré, ora agravada, e improcedente o pedido de exoneração do pagamento das despesas aprovadas pela maioria dos associados, vencidas até o ajuizamento da ação.

Ante a sucumbência recíproca, autores e ré arcarão em partes iguais com as custas e honorários advocatícios, conforme fixados na instância precedente, admitida a compensação (Súmula 306)." (fls. 898/899)

Os embargantes dizem, em resumo, que:

"(...) Consoante se depreende da inicial, o pedido dos Recorrentes não contempla o de exoneração do pagamento das despesas aprovadas pela maioria dos associados, tal como consta da r. decisão.

Por tais razões, a procedência da ação é de ser total e não parcial, havendo de se impor a inversão dos ônus de sucumbência fixados em primeira instância (...) (fl. 907)

Pedem o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para que seja corrigido o vício apontado.

DECIDO:

Da inicial, duas pretensões se extraem:

1ª - desligamento da sociedade; e

2ª - pagamento das cotas, inclusive as vencidas, sem os acréscimos aprovados pela diretoria ou assembléia.

Registrei na decisão embargada que apenas a primeira pretensão merecia acolhimento, a teor de precedente da 2ª Seção, por mim relatado.

Em relação à segunda pretensão, ficou suficientemente claro que foi rejeitada. E isso ocorreu porque, a teor de precedente da 4ª Turma, o associado tem o direito de se desligar da sociedade, mas deve contribuir com as despesas do período em que permaneceu associado.

E essas despesas, por óbvio, são aquelas aprovadas pelas assembléias de associados ou na forma prevista no estatuto. Assim, não mereceu acolhida a pretensão de pagamento "somente quanto ao valor das despesas originalmente contratadas (...) abstendo-se da cobrança quaisquer outras despesas, ainda que aprovadas pelo conselho deliberativo ou em assembléia" (fl. 12).

Houve, portanto, sucumbência recíproca. Daí a distribuição igualitária das verbas de sucumbência.

Acolho os embargos, para prestar os esclarecimentos acima, sem efeito infringente.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1001)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.802 - PR (2006/0125380-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS
JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : DINPCOS DISTRIBUIDORA NACIONAL
DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fl. 98/99) em que dei provimento ao recurso especial para julgar válida a emissão da letra de câmbio.

O embargante, em resumo, diz que a decisão é omissa em relação à distribuição da verba sucumbencial.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos.

DECIDO:

A respeito da distribuição das verbas de sucumbência a omissão existe.

Com a reforma do acórdão, para julgar válida a emissão da letra de câmbio, as verbas de sucumbência merecem redistribuição.

Acolho os embargos de declaração para redistribuir proporcionalmente entre as partes as verbas de sucumbência.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1002)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.570 - GO (2006/0178606-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO BALBINO DA COSTA
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO CAMOZZI E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de exibição de documentos. Documento pretendido que não se configura, no entender do acórdão recorrido, como sendo comum às partes.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.

- O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que mantenham, entre si, similitude fática.

- Não se conhece de recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido.

- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Decisão anterior reconsiderada para negar provimento ao agravo.

DECISÃO

Agravo no agravo de instrumento interposto por UNICARD BANCO MÚLTIPLO contra decisão unipessoal assim emendada:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Exibição de documentos. Contrato de cartão de crédito. Pretensão de exibição do contrato de captação de recursos no mercado afastada. Jurisprudência do STJ. Honorários advocatícios. Revisão. Impossibilidade.

- Está a administradora sujeita a prestar contas ao titular do cartão a fim de demonstrar, de forma discriminada, não apenas os encargos e as condições que lhe foram repassados, mas também a prova dos encargos e das condições que, na origem, foram captados junto à instituição financeira. Precedentes.

- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Agravo conhecido; recurso especial provido" (fls. 172).

Em suas razões, sustenta a agravante que houve equívoco na decisão, pois esta fez referência a jurisprudência aplicável a ação de prestação de contas, quando, na hipótese, trata-se de ação de exibição de documentos.

Intimado a se manifestar a respeito do teor do agravo, o ora agravado não se manifestou (fls. 210).

É o relatório.

Verifica-se, com efeito, ter havido equívoco na decisão anterior, pois, nesta, utilizou-se como fundamento - na esteira do alegado nas razões de recurso especial - jurisprudência específica relativa à ação de prestação de contas, quando, na verdade, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos.

Impõe-se, assim, novo exame da matéria, o que se passa a fazer.

Agravo de instrumento interposto por BENEDITO BALBINO DA COSTA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Ação: cautelar de exibição de documentos, movida pelo ora agravante em desfavor de UNICARD BANCO MÚLTIPLO.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exibição dos contratos de cartão de crédito firmados pelas partes e das faturas mensais, mas afastando o pedido de exibição dos contratos de captação de recursos no mercado por parte da administradora de cartão de crédito.

Acórdão: ao julgar a apelação do ora agravante, a ela negou provimento, ao entendimento de que o documento exigido - contrato de captação de recursos - não é comum às partes litigantes, de forma que não pode ser exibido; ademais, considerou bem fixado o valor dos honorários.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação:

a) aos arts. 844, II, e 358, II e III do CPC, aos arts. 667 e 668 do CC/02 e ao art. 6º do CDC, além de divergência jurisprudencial, porque o consumidor tem direito a obter cópia do contrato de captação de recursos, na medida em que os custos da operação são a ele repassados; e

b) ao art. 20, § 3º e 4º do CPC, porque o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários é irrisório.



É o relatório. Decide-se.

a) Da exibição de documentos.

Quanto à alínea 'a', conforme já se havia ressaltado na decisão anterior, não houve prequestionamento dos arts. 667 e 668 do CC/02, 358, II e III do CPC e 6º do CDC, atraindo assim a incidência da Súmula nº 211/STJ, ressaltando-se que não se alegou violação ao art. 535 no recurso especial, de forma a permitir a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional. No que tange ao art. 844, II, do CPC, verifica-se que o fundamento do recurso especial é, na verdade, o dissídio jurisprudencial com o precedente Resp nº 457.391/RS. Com efeito, no tocante à alínea 'a', limitou-se o agravante a enunciar a violação, sem contudo traçar argumentação distinta da própria alegação de existência de divergência.

Contudo, em melhor exame da questão, nota-se que o recurso especial não prospera pela alínea 'c', por duas razões.

Em primeiro lugar, como já afirmado, a presente ação é uma cautelar de exibição de documentos, enquanto que o suposto paradigma trata de ação de prestação de contas.

Em segundo lugar, o citado paradigma toma como razão de decidir entendimento jurisprudencial já superado, no sentido de que as empresas de cartão de crédito não seriam instituições financeiras, extraindo daí a conclusão pela necessidade de apresentação de determinado documento. Atualmente, contudo, a questão está pacificada em sentido inverso pela Súmula nº 283/STJ, segundo a qual estão tais empresas autorizadas a cobrar juros de mercado.

Tal fato tem relevância porque, na presente hipótese, já houve julgamento de parcial procedência no sentido de determinar o fornecimento de todas as informações relativas à relação jurídica entre a administradora de cartões de crédito e o autor, 'trazendo os valores dos lançamentos das despesas e encargos financeiros' de acordo com o dispositivo da sentença (fls. 146), de forma que está perfeitamente possibilitado ao autor o conhecimento das taxas de juros exigidas pela administradora e até mesmo a comparação destas com as taxas praticadas pelo mercado.

Em face da inexistência de dissídio e da falta de fundamentação apropriada quanto à alínea 'a' do permissivo constitucional, verifica-se que as razões de recurso especial deixam incólume o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que o documento exigido pelo autor não é comum às partes, e sim representativo de uma relação jurídica completamente autônoma, de forma que está excluído do âmbito de incidência do art. 844 do CPC.

Aplicam-se, portanto, as Súmulas nº 211/STJ e 283/STF.

b) Do valor dos honorários.

Sustenta o agravante que os honorários foram fixados em valor irrisório.

Contudo, verifica-se que a própria causa parece ter valor econômico reduzido - tanto que o autor dá a ela, na inicial, o valor de cem reais (fls. 124).

Importa, ainda, ressaltar que este Tribunal Superior só admite a possibilidade de revisão do valor fixado em juízo equitativo se houver ofensa ao princípio da proporcionalidade, isto é, se o montante fixado guardar evidente desproporcionalidade, seja a menor, seja a maior, com os parâmetros previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do art. 20 do CPC, situação essa não demonstrada na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 815.897 - RS (2006/0019610-6) (1003)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA MENNELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO ELIAS BARRETO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nos autos de ação revisional que deu origem a este recurso especial, Jairo Elias Barreto celebrou acordo com o Banco Finasa S/A (fls. 336/339 e 358).

Por isso, não persiste a condenação do Banco Bradesco S/A, que veio aos autos para afirmar sua ilegitimidade passiva, nas verbas sucumbenciais (fl. 235), falecendo interesse em recorrer.

Declaro extinto os recursos especiais.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.233 - RS (2007/0005309-5) (1004)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA BATISTA FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; a reforma do julgado demandaria o reexame de provas. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.647 - GO (2006/0283496-0) (1005)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOPRIL SOCIEDADE ARMAZENADORA PONTALINENSE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JALES PERILO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SOPRIL SOCIEDADE ARMAZENADORA PONTALINENSE LTDA E OUTRO contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.696 - RS (2007/0025236-7) (1006)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREI RUBIO HEIL
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.123 - PR (2007/0045674-2) (1007)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A
ADVOGADOS : HARRI KLAIS E OUTRO(S)
GUSTAV LÍVIO TONIATTI
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Petição n.º 226.046/2007: Vistos.

Homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento interposto por IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A, formulado na petição de fls. 480, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 876.830 - MA (2006/0179106-9) (1008)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUTOVIÁRIA MENINO JESUS DE PRAGA LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANA VILLAS BOAS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : RAIMUNDA CÉLIA SILVA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento. Reexame de provas. Inadmissibilidade.

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*

- *Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se do recurso especial, interposto por AUTOVIÁRIA MENINO JESUS DE PRAGA LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, ajuizada por RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA E CÔNJUGE, em face da recorrente, em decorrência da morte de seu filho RIVANALDO RIBEIRO SANTOS, ocorrida em acidente de trânsito envolvendo ônibus pertencente à recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a recorrente ao pagamento da quantia equivalente a cem salários mínimos, a título de compensação por danos morais, fixando, ainda, uma pensão indenizatória correspondente a um salário mínimo, a contar da data do ilícito, até o dia em que o filho dos recorridos, se estivesse vivo, completaria sessenta e cinco anos de idade.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. ATROPELAMENTO. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PENSÃO. MENOR. DEVER DE INDENIZAR INDEPENDENTE DA REMUNERAÇÃO POR ELE PERCEBIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.(...)”(fls. 310).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega a recorrente violação aos arts. 333, I, e 515, § 1º, do CPC. Em suma, afirma que "a condenação não apresentou nenhum sustentáculo jurídico e os meios de prova trazidos aos autos não foram suficientes e devidamente sopesados ao tempo do julgado"(fls. 340), motivo pelo qual requer o afastamento da procedência do pedido de indenização formulado pelos recorridos.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da fundamentação deficiente e da ausência de prequestionamento.*

No que tange aos arts. 333, I, e 515, § 1º, do CPC, observa-se que a recorrente, em seu recurso especial, não logrou êxito em demonstrar de que maneira ocorreu a indevida aplicação ou a negativa de vigência a tais dispositivos no acórdão recorrido, impedindo assim a perfeita compreensão da controvérsia, ensejando, pois, a incidência da Súmula n.º 284/STF.

Ademais, destaque-se que os referidos artigos sequer foram apreciados pelo TJ/MA, da maneira como apresentada nas razões recursais, ressentindo-se o recurso especial do preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento.

Assim, obsta também a apreciação do recurso especial a aplicação da Súmula n.º 211/STJ.

- *Do revolvimento de matéria fática*

Não bastassem os óbices sumulares já mencionados, constata-se que o acórdão recorrido, ao firmar o acolhimento do pleito indenizatório, o fez com base nas circunstâncias fático-probatórias postas à sua disposição.

Com efeito, o eventual acolhimento da irrisignação apresentada nas razões do recurso especial, direcionada ao afastamento da condenação imposta à recorrente, demandaria, inequivocamente, um novo reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.709 - RS (2007/0055649-5) (1009)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C A C DOS S
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME TANGER JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : H C DA S DOS S
ADVOGADO : CARMEM MIRANDA RODRIGUES PINTO

DECISÃO

Em virtude da informação constante da PETIÇÃO 00132661 (fls. 286/292), do qual consta a comprovação da composição ocorrida entre as partes, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, JULGO PRE-JUDICADO o presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.363 - AL (2007/0055954-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : DENARCY SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESPERON E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FELILPE REBELO DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* julgou deserto o recurso especial ao fundamento de que *"ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, o recolhimento do preparo"* (fl. 613).

A ausência de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no ato de interposição do recurso especial implica o reconhecimento de sua deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Como quer que seja, a decisão do Relator, nos embargos de declaração, estava sujeita a agravo regimental no tribunal *a quo*, para o esaurimento da instância ordinária.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.535 - SC (2007/0060502-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIBYLLA SCHNEIDER DIETZOLD
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : CISER COMPANHIA INDUSTRIAL H CARLOS SCHNEIDER

DECISÃO

Petição n.º 106.752/2007: Vistos. Homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento interposto por SIBYLLA SCHNEIDER DIETZOLD, formulado na petição de fls. 2814/2819, para que produza seus efeitos legais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1012)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.453 - SP (2006/0210996-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : NILO MACHADO DIAS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : BRUNO BORIS CARLOS CROCE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Embora o presente recurso especial tenha sido distribuído ao ilustre Ministro Castro Filho (fls. 333/334), foi este subscritor quem decidiu o Agravo de Instrumento n. 817.596-SP, ao qual deu provimento para determinar a subida deste recurso (fls. 358/360), razão pela qual aceito a prevenção, para processar e julgar este recurso especial, e determino a sua redistribuição.

P.I.

Brasília, 24 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Ministro

(1013)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.944 - RS (2006/0217100-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEAN CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pela recorrente na petição às fls. 231, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1014)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.020 - RS (2007/0081118-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : MAURO ANTÔNIO GOULART E OUTRO
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO GOULART (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADA : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO GOULART E OUTRO(S)

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração atacam a decisão de fl. 841, sustentando erro manifesto no julgado quanto à contagem de prazo.

Sem razão.

O de feriado municipal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1015)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.198 - MG (2007/0087904-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ LUCIANO CABRAL HERINGER E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Petição transmitida via fax de forma incompleta. Dissonância com os originais.

- *Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.*

- *As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 304/306, reconsidero a decisão de fls. 296/297 e passo a novo exame do agravo de instrumento interposto por AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, contra decisão negou seguimento ao recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando-se os autos, observa-se que a cópia da petição do recurso especial, enviada via fax não guarda perfeita similitude com os originais apresentados no quinquídio legal, tendo em vista que não foi colacionada, na primeira versão, a página 18 do referido recurso, de modo que resta inviabilizada a sua apreciação. Neste sentido, confirmam-se: *"PROCESSO CIVIL. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA. ORIGINAIS PROTOCOLADOS DE FORMA COMPLETA E DENTRO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR ESTAR INCOMPLETO.*

- *Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.*

- *As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados. Agravo não conhecido."*

(AgRg no REsp 631512/MG, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ 08.08.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO INCOMPLETO VIA FAX. NÃO-CONHECIMENTO.

- *Inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais apresentados no quinquídio legal. Precedentes.*

- *A parte que interpõe recurso via fax é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário. Precedente.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 458290/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 03.04.2006)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fax. Original. Ausência de perfeita concordância.

1. *O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 regula o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile e dispõe que é obrigação do recorrente zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido e, também, que deve haver perfeita concordância entre o original remetido via fax e o original entregue em juízo.*

2. *O regimental não merece seguimento, já que ausente a concordância entre o fax e o original, restando descumpridas as disposições do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 765.224/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Di-reito, 3ª Turma, DJ 18.12.2006)

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1016)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.991 - PR (2007/0102182-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : D D G DE O
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE CAMARGO PEREIRA E OUTRO(S)
OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por D D G DE O , contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento que interpusera.

Em face das razões exaradas no presente recurso e, para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.377 - SP (2007/0145880-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IBIUNA AUTO POSTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Ação revisional de contrato bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Admissível. Súmula 83 do STJ.

- *Não se conhece do recurso especial quando não preenchido o requisito do prequestionamento.*

- *É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IBIUNA AUTO POSTO LTDA E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional, ajuizada pelos agravantes, em face do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO.

Decisão: indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. SERASA E SCPC. QUESTIONAMENTO, VIA AÇÃO REVISIONAL, QUE NÃO SE MOSTRAM ABUSIVOS. INDEFERIMENTO MANTIDO." (Fls. 188)

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 258 e 273 do CPC;e 42 e 84 do CDC, insurgindo-se contra a possibilidade de inscrição e manutenção de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como contra a determinação no sentido de se emendar a inicial com vistas a dar à causa o valor correto. Relatado o processo, decide-se.

- *Do prequestionamento*

As matérias jurídicas versadas nos arts. 258 do CPC;e 42 e 84 do CDC, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

- *Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor*



O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido está de acordo com o julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, incide, na presente hipótese, a Súmula 83 deste STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.560 - PR (2007/0093336-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : W KURTEN CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DIOGO MATTÊ AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATALINO XAVIER
ADVOGADO : LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.047 - RS (2007/0132229-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SAULO DE AVILA PARAIBA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OU-
TRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por , contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato com garantia de alienação fiduciária, ajuizada pela agravada, em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante e deu parcial provimento ao apelo da agravada, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionada. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulação com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do

recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. RECURSO ADE-SIVO DESPROVIDO. APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Recurso especial: o agravante afirma a violação aos arts. 512 e 515, § 1º, do CPC, 406 do Código Civil e ao CDC. Também aponta dissídio jurisprudencial. Em síntese, alega julgamento de ofício, insurge-se contra a limitação de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, e a ilicitude da capitalização mensal. Relatado o processo, decide-se.

-Da fundamentação deficiente

No que concerne às supostas violações aos arts. 512 e 515, §1º, do CPC, 406, do Código Civil verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tais dispositivos de lei restaram violados no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

Ademais, quanto à violação ao Código de Defesa do Consumidor ratifica-se o óbice da Súmula 284/STF, que alega a impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica a lei em sede de recurso especial.

Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 915.475 - MA (2007/0011349-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : J M S
ADVOGADO : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : F L
ADVOGADO : RAIMUNDA CÉLIA SILVA COELHO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Prequestionamento. Fundamentação deficiente. Reexame de provas.

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática.

Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por J M S, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJMA que negou provimento ao apelo que interpusera.

Ação: de dissolução de sociedade de fato c/c pedido de alimentos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL VERIFICADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FRAUDE A MEAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA MANTIDA.

I - Impõe-se o reconhecimento da união estável quando, através das provas colacionadas aos autos, resta inegável a relação nos moldes de uma entidade familiar.

II - Não há que se falar em prescrição durante a união estável, quando constatado que a dissolução da sociedade de fato somente se efetivou com a homologação judicial.

III - A intenção de fraudar a meação se faz presente diante da verificação de que o cônjuge varão doou bens que não eram somente de sua propriedade e ainda simulou entrega de valores que nunca chegaram aos seus respectivos destinatários.

IV - O arbitramento dos alimentos deve guardar compatibilidade entre as necessidades básicas do alimentando e a capacidade econômica do alimentante.

V - Apelo improvido.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 7º da Lei 9278/96, 178 e 1694 do CC-16; 2028, 2044 do CC/02 145 e seguintes do C.Civil; 6º da LICC; 21,128, 165, 333, 334, 458, 460, 472, 515 e 535 do CPC; 5º e 7º da Lei 9278/92, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a necessidade de homologação judicial para a efetiva dissolução da sociedade de fato;
- b) o não reconhecimento da prescrição incidente à espécie;
- c) a violação ao ato jurídico perfeito;
- d) impossibilidade jurídica de tornar sem efeito atos jurídicos cujos os destinatários não integraram a lide;
- e) o não reconhecimento de julgamento extra petita;
- f) não foi provada a fraude na anterior partilha dos bens;
- g) o acórdão recorrido está deficientemente fundamentado em relação à fixação da pensão alimentícia em favor da recorrida;
- h) não foi reconhecida a sucumbência recíproca e seus consectários legais

Decide-se.

Da violação ao art. 535 do CPC

Das razões do recurso especial apresentado, não exsurge como o Tribunal de origem teria violado o referido dispositivo legal, não se prestando para tanto a genérica proposição de que, caso se "...entenda por não prequestionados quaisquer dos dispositivos acima argüidos como violados, ter-se-á como infringido o próprio artigo 535, do Código de Processo Civil..."(fl. 574). Importa, então, reconhecida a deficiência na fundamentação do recurso especial, no particular, afastar a análise da aduzida violação, por força do óbice da Súmula 284/STF.

Do prequestionamento

Os demais dispositivos legais, com exceção dos artigos 178 do CC/16; 5º e 7º da Lei 9278/96, não foram prequestionados, apesar da interposição de embargos de declaração, o que inviabiliza a apreciação dos mesmos à luz da Súmula 211/STJ.

Da prescrição - violação ao art. 178 do CC-16

Constata-se, no particular, que o Tribunal de origem afastou a pleiteada incidência do prazo prescricional, fixando como marco inicial de sua contagem, a homologação judicial da separação. Sob esses ditames, não logrou o recorrente demonstrar a aludida violação, pelo acórdão recorrido, do referido texto de lei, o que importa, mais uma vez, na incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Da violação ao art. 5º e 7º da Lei 9278/96

Insurge-se o recorrente, no particular, contra os critérios utilizados pelo Tribunal estadual para fixar o valor da pensão. Ocorre, porém, que é inviável a revisão desses critérios, em sede de recurso especial, porquanto cedo que nesta estreita via não se pode revolver matéria fática utilizada pelo Tribunal de origem como razões de decidir.

Assim, incide à espécie o empeço consignado na Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.067 - SP (2007/0152537-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SÍLVIA HELENA BOSO HATTY
ADVOGADO : GUILHERME S A FIGUEIREDO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO SIGESMUNDO BOSO - ESPÓ-
LIO
REPR. POR : MARIA TEREZA BERGUIO BOSO - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por SÍLVIA HELENA BOSO HATTY contra decisão que inadmitiu a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame da controvérsia, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.483 - SP (2007/0150332-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARINA BERTOLUCCI HILÁRIO E SILVA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IZABEL FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA CALLEGARI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmula 7/STJ.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

Agrado de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: compensatória por danos morais e materiais, proposta por MARIA IZABEL FÉLIX DE OLIVEIRA em face da agravante, decorrente da devolução de cheque sustado, bem como registro do seu nome no cadastro do SERASA.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE CHEQUE SUSTADO POR EXTRAVIO E DEVOLVIDO PELA ALÍNEA "21". COMUNICAÇÃO O BANCO COM PEDIDO EXPRESSO DE SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO POR PERDA/EXTRAVIO. DEVOLUÇÃO PELA ALÍNEA 21 QUE MOTIVOU O PROTESTO. ATO QUE CAUSOU DANO À REPUTAÇÃO E IMAGEM DA AUTORA. O PROTESTO FOI LAVRADO. DANO MORAL CONFIGURADO PELO SÓ FATO DA COISA. INDEENIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO. FIXAÇÃO NO VALOR EQUIVALENTE A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DA DEVOLUÇÃO DO CHEQUE, QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPARAR A LESÃO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (fls.102)

Recurso especial: alega violação ao art. 333, I, CPC, sustentando que os documentos trazidos pela agravada não comprovam suas alegações.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que a alegada vulneração ao dispositivo arrolado não restou demonstrada.

Relatado o processo, decido.

- **Do prequestionamento.**

Verifica-se que o art. 333, I, CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

Ademais, ainda que se transpusesse o óbice anterior, melhor sorte não socorreria ao agravante, visto que o entendimento do TJSP acerca da lide foi resolvido em decorrência de convicção sobre os fatos formada levando em conta o conjunto probatório do processo.

Assim, o exame do recurso especial demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 922.828 - RS (2007/0024174-1) (1023)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição de indébito.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por PATRÍCIA VARGAS DA SILVA em desfavor do ora recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

8. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

9. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

10. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

11. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 111/vº).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial e violação:

a) aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, em face das disposições de ofício;

b) ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, em face da limitação dos juros remuneratórios;

c) ao art. 5º da MP nº 2170-36/01, que permite a capitalização mensal de juros;

d) dissídio quanto à comissão de permanência;

e) aos arts. 955 e 960 do CC, em face da descaracterização da mora do devedor;

f) ao art. 965 do CC, porque inviável a repetição do indébito; e

g) dissídio quanto à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) proibição da exigência de encargos moratórios;

ii) permissão para repetição do indébito e

iii) afastamento da taxa de abertura de crédito.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Da taxa de juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional.

Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

d) Da comissão de permanência.

De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da mora e da repetição do indébito.

As questões ficam prejudicadas, em face do afastamento das disposições de ofício.

f) Dos cadastros de inadimplentes.

O STJ, no julgamento do Resp 527.618/RS, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição e a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta o cadastramento do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos expostos *supra*; e d) permitir a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pela sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.924 - RJ (2007/0141154-6) (1024)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LABORE TECNOLOGIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Compensação por danos morais. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Ausência de prequestionamento. Inadmissibilidade. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Fixação de honorários advocatícios. Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.

- Fixados os honorários advocatícios em observância aos princípios da equidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o montante confirmado pelo Tribunal de origem.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LABORE TECNOLOGIA LTDA E OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.



Ação: de compensação por danos morais, ajuizada pelos agravantes em desfavor de BANCO ITAÚ S/A.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa: *"DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA E SÓCIOS INSCRIÇÃO IN-DEVIDA DO NOME DA SOCIEDADE NOS CADASTROS RESTRI-TIVOS DE CRÉDITOS - Não logrou comprovar o apelante ter agido em exercício regular de um direito, restando configurada a abu-sividade de sua conduta, o que por si só acarreta dever de indenizar. Os sócios têm personalidade jurídica individual distinta da socie-dade, de modo que descabe indenização por danos morais àqueles por conta de conduta lesiva praticada contra a pessoa jurídica co-letiva. Utilização do índice de correção monetária adotado pela Cor-regedoria de Justiça deste Tribunal, qual seja, a UFIR. Parcial pro-vimento ao recurso."* (Fls. 192)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 20, §4º, 302, 335 e 535 do CPC; 927 do CC; e 6º, VIII, do CDC. Insurge-se contra a não cominação de danos morais, bem como contra a vinculação dos honorários advocatícios ao valor atribuído à causa.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ e pela ausência do devido cotejo analítico.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da rejeição dos embargos declaratórios**

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficien-temente para decidir de forma integral a controvérsia.

- **Da ausência de prequestionamento**

Os questionamentos relacionados à suposta ofensa aos arts. 302 e 335 do CPC e 6º, VIII, do CDC, tais como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TJRJ, o que impede o conhe-cimento do recurso especial, no particular, por ausência de preques-tionamento, incidindo à espécie a Súmula 211 do STF.

- **Da violação ao art. 927, do CC**

A irrisignação dos agravantes quanto à não cominação de danos morais não há de prosperar, considerando a impossibilidade de re-volver matéria fática-probatória analisada pelo Tribunal de origem. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido: *"Com relação aos sócios, deve-se observar que estes têm perso-nalidade jurídica distinta da sociedade, de modo que descabe in-denização por danos morais àqueles por conta de conduta lesiva praticada contra a pessoa jurídica coletiva, sendo certo que a su-posta negativa de crédito aos sócios deveria ter sido comprovada."* (Fls. 284)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

- **Da violação ao art. 20, §4º, do CPC**

O arbitramento dos honorários, quando realizado com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do referido artigo, podendo ser fixado, inclusive, em per-centual sobre o valor da causa, sendo vedado, em regra, o reexame de seu quantum, em âmbito de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, tem-se o seguintes precedentes: AgRg no REsp 775956/SC, Relator Min. Castro Filho, DJ 06.03.2006, REsp 702739/PB, Relator Min. Ari Pagendler, DJ ,02.10.2006 e REsp 226041/MG, Relator Min. Hélio Quáglia Barbosa, DJ 29.06.2007.

- **Da não comprovação do dissídio jurisprudencial**

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, devem os recorrentes realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instru-mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RCDESP no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.196 - SP (2007/0146251-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : NILZA DE LOURDES CORRÊA DE CILLO E OUTRO(S)

DECISÃO
O pedido de reconsideração de despacho desafia acórdão da Terceira Turma (fls. 322/325) transitado em julgado.

Nada a prover.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.205 - SP (2007/0161948-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍ-COLA DE BATATAIS - COLABA
ADVOGADO : TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S) BOLIVAR ANTÔNIO DA FREIDIA E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Securi-tização de dívida proveniente de crédito rural. Requisitos. Reexame de provas. Súmula 7/STJ.

- *A verificação de existência dos requisitos para concessão da se-curitização da dívida demanda revolvimento dos fatos e das provas dos autos (Súmula 7/STJ).*

- *Inviável o recurso especial quando a solução da controvérsia im-portar no reexame de matéria fática.*

Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS - COLABA contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada pela ora agravante em desfavor de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO, visando ao seu enquadramento no benefício de alongamento da dívida proveniente de crédito rural.

Sentença: julgou improcedente o pedido de securitização da dívida.

Acórdão: negou provimento à apelação da ora agravante, em julgado assim ementado:

"DIVIDA RURAL - Securitização - Ação de obrigação de fazer - Pretensão afastada, anta a ausência de comprovação de preenchi-mento dos requisitos previstos em lei para o alongamento da dívida - Inteligência da Lei nº 9.138/95 - Precedentes - Preliminar de cer-ceamento de defesa repelida - Recurso improvido." (fl. 126)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: a agravante aponta, nas razões de seu recurso especial, violação ao artigo 5º da Lei nº 9138/95, alegando, essen-cialmente, que não há razão para que o banco recorrido lhe negue o enquadramento de débitos no sistema de alongamento de dividas, vez que não é faculdade do agente financeiro aceitar ou não tal along-amento e, ainda, devido ao fato de ter cumprido todas as condições estabelecidas em lei para a concessão do benefício.

Decisão: inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que não teria ficado configurada a negativa de vigência ao dispositivo tido por violado.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do direito à securitização da Dívida (reexame de matéria fá-tica).**

O STJ já firmou o entendimento de que a discussão envolvendo a existência dos requisitos necessários à securitização de dívida agrícola é matéria que desborda os estreitos limites do recurso especial, por demandar revolvimento de matéria fática.

Aponta-se nesse sentido o AgRg no AgRg no REsp 788897, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ.: 21/08/2006 e o AgRg nos EDcl no REsp 469.343/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ.: 29.05.2006, este último assim ementado:

"CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7.

- É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dividas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os re-quisitos legais.

- A verificação de existência dos requisitos para concessão da se-curitização da dívida demanda revolvimento dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 5 e 7).

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instru-mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.232 - DF (2007/0156205-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ALDÊMIO OGLIARI
ADVOGADO : LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO
AGRAVADO : IRACI CARDOSO
ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo, porque aplicável à espécie o disposto na Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *"Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua com-petência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais"*. In-timem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.883 - RJ (2007/0162687-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CABRERA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS WATANABE
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DA AMÉRI-CAS - AMBEV
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LEMOS JUNIOR E OU-TRO(S) VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação do acórdão pro-ferido nos embargos de declaração.

Ademais, o agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 19 de abril de 2007 (fl. 329), o respectivo prazo expirou no dia 30 subsequente, e, não obstante isso, só a 02 de maio de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal a quo (fl. 02).

Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.218 - RS (2007/0170221-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REGINALDO GASSO RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL USTÁRROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIETH SCHOLANT DIAS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FREITAS PAZ E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REGINALDO GASSO RODRIGUES, contra decisão que inadmitiu o recurso espe-cial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 17.04.2007 (fl.315), terça-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interpo-sição do agravo de instrumento em 27.04.2007, sexta-feira.

No entanto, a petição do agravo somente foi protocolizada em 30.04.2007 (fl.02). É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de ins-trumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.610 - GO (2007/0157335-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ORLANDO GONÇALVES JÚNIOR E OU-TRO
ADVOGADO : DELCIDES FERREIRA DE SOUZA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CREDI AGROVALE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA AGROVALE LTDA
ADVOGADO : DIONISO OLICSHEVIS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Ausência de cer-tidão de intimação da decisão agravada. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO GON-ÇALVES JÚNIOR E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.716 - RS (2007/0173215-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE MANIQUE VIEIRA
ADVOGADO : ARI TOMIELO E OUTRO(S)
INTERES. : MARCOS ANDRÉ BARAZETTI

DECISÃO

O dano moral, na espécie, é presumido.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.366 - RS (2007/0164558-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MÓVEIS M P LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE MIELKE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES N V LTDA
ADVOGADO : WILSON CARLOS RODYCZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÓVEIS M P LTDA, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1033)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.708 - SP (2007/0047704-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : OLIRIO ANTÔNIO BONOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de consignação em pagamento. SFH. Embargos de declaração. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de consignação em pagamento, decorrente de contrato de mútuo, vinculado ao SFH, proposta por EDUARDO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: deu parcial provimento aos apelos de ambas as partes, em julgado assim ementado, quanto ao ponto ora impugnado:

(...)

Não de pode aplicar para os cálculos das prestações do saldo devedor a "Tabela Price". Ação parcialmente procedente - Recursos parcialmente providos. (fls. 710)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Em suma, afirma que:

a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido; e
b) a aplicação da tabela price é permitida, não incidindo, na espécie, a capitalização constatada pelo Tribunal de origem.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

II - Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04). Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.061 - RS (2007/0175416-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WILSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO JORGE F F D ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WILSON MOREIRA DOS SANTOS, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão que julgou o segundo recurso de embargos de declaração interposto pelo ora agravante, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.656 - RJ (2007/0199068-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : HENRIQUE OCTÁVIO CARUSO
ADVOGADO : HENRIQUE OCTÁVIO CARUSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : CHRISTINA MACEDO - ESPÓLIO
REPR. POR : DULCE PENNA ANTUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DENISE MONTEIRO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : LEONIDES ALVES DE MORAES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : REMI MARTINS RIBEIRO

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a cópia da decisão agravada está incompleta. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.275 - RJ (2007/0175662-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIANA DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Ausência de prequestionamento. Inadmissibilidade.

- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TV GLOBO LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: compensatória por danos morais c/c pedido de pensão, proposta por FLORIANA DE SOUZA MENDONÇA em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e julgou improcedente o pedido de pensionamento.

Acórdão: deu parcial provimento aos apelos das partes, nos termos da seguinte ementa:

"ORDINÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO. ÓBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 100.000,00. APELAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS PRINCIPAL DA RÉ, E ADESIVO DA AUTORA. A 1º APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE DESCONSTITUIR O DIREITO DA APELADA. A ÚNICA TESTEMUNHA OUVIDA E QUE PRESENCIOU O ACIDENTE CONFIRMOU OS FATOS TRAZIDOS NA INICIAL. VÍTIMA QUE LABORAVA COMO LAVRADOR E CONTRIBUÍA PARA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO MENSAL NO VALOR DE 2/3 SOBRE UM SALÁRIO MÍNIMO, A CONTAR DO EVENTO ATÉ QUE A VÍTIMA ATINGISSE 25 ANOS, REDUZINDO-SE PARA 1/3 APÓS, ATÉ QUE COMPLETASSE OS 65 ANOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA R\$ 50.000,00, VERBA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FIXAÇÃO SOB ESSA RUBRICA; INCLUSÃO DA AUTORA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA RÉ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS APELOS" (fls.100)

Recurso especial: alega violação aos arts. 884, CC/02 e 178, § 10, I e II, CC/16. Insurge-se contra o pagamento da pensão. Sustenta que houve prescrição para a cobrança de prestações de pensões alimentícias.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmula Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

Os questionamentos relacionados à suposta ofensa aos arts. 884, CC/02 e 178, § 10, I e II, CC/16, tal como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TJRJ, ou não foram discutidos os dispositivos legais tidos por violados, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211 do STF.

Quanto a alegada ocorrência de prescrição, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou desta questão, motivo pelo qual é de reconhecer a ausência de prequestionamento, quanto ao ponto. Incide, portanto, novamente, o óbice da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.751 - RJ (2007/0155199-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA DIAS DA SILVA SAMICO
ADVOGADO : LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.



DECISÃO
Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por HDI SEGUROS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial ar-
rimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por falta de prequestionamento da matéria federal e incidência da Súmula 7 do STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.221 - SP (2007/0179874-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEGISMUNDO PEREIRA BARROS
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Fundamento constitucional. Fundamentação deficiente. Não comprovação. Dissídio jurisprudencial. Prequestionamento. Ausência. Embargos protelatórios. Multa. Afastamento.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*
- *Afasta-se a aplicação da multa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SEGISMUNDO PEREIRA BARROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arremido nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais ajuizada pelo agravante, em face de SERASA S/A .
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Serasa. Art. 43, § 21º, do Código de Defesa do Consumidor. A abertura de cadastro negativo sem comunicação prévia configura ilegalidade suficiente a que se legitime para o pólo passivo de ação indenizatória. o Dispositivo legal se aplica a qualquer abetura de cadastro, inclusive quando se tratar de informação obtida de entidade pública ou distribuições publicadas em jornais oficiais. Jurisprudência e considerações. Irregularidade que não ocasionou dano moral porque ao tempo da restrição o autor possuía outras anotações decorrentes de cheques sem fundos. Inexistência de dano moral indenizável. Sentença confirmada por fundamento diverso. Recurso improvido."
Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: alega o seguinte:
-violação aos arts. 535, I, II e 538, parágrafo único, do CPC insurgindo-se contra o silêncio do Tribunal, mesmo quando instigado pelos embargos de declaração.
-violação ao art. 17, inciso VII, do CPC opondo-se a penalização por litigância de má-fé.
-violação aos arts. 406 do Código Civil de 2002, 13 da Lei 9065/95, 29 da Lei de protestos, 6º, incisos IV, VI e VII, 14, 43, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e 72 do CDC inadmitindo a improcedência da indenização por danos morais.
Ademais alega violação ao art. 5º, incisos, V, X, XXXVII, LIV e LV da CF/88, ponderando que foi afrontado ao direito à intimidade e ao princípio da defesa do consumidor, também aponta dissídio jurisprudencial.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ, por não demonstração eficiente dos dispositivos tidos por violados, por não comprovação do dissídio jurisprudencial e, finalmente, por inexistência de afronta à Súmula 98/STJ.
Relatado o processo, decide-se.

-Do fundamento constitucional
Ao alegar violação ao art. 5º, incisos, V, X, XXXVII, LIV e LV da CF/88, o agravante incita a discussão sobre matéria constitucional. Entretanto, é assentado a inviabilidade do recurso especial que objetiva discutir matéria constitucional.
- Da negativa de prestação jurisdicional.
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados. Ausente, pois, a violação ao art. 535, I e II do CPC.
-Da fundamentação deficiente.
No que concerne à suposta violações ao art. 43, § 2º, do CDC, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tal dispositivo de lei restou violado no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.
-Da não comprovação do dissídio jurisprudencial
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
-Da ausência de prequestionamento.
Os arts. 406 do Código Civil de 2002, 13 da Lei 9065/95, 29 da Lei de protestos, 6º, incisos IV, VI e VII, 14, 43, caput, §§ 1º, 3º e 4º, 72 do CDC e 17, inciso VII, do CPC, tidos por violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
Com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vislumbra-se ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos perante o juízo de primeiro grau, não tendo restado evidenciado o abuso do agravante na interposição do recurso. Conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração aviados com o objetivo de se prequestionar temas de futuro recurso especial, não têm caráter protelatório, pelo que se impõe o afastamento da multa imposta ao recorrente. Incidente, quanto ao ponto, a Súmula 98 do STJ.
Forte em tais razões, nos termos do art. 557 do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento e, nessa parte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, tão-somente.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.406 - SP (2007/0178881-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA
AGRAVADO : JADIR LAJE DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO URBANO RODRIGUES E AGUILA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos materiais. Ausência de prequestionamento. Negativa de prestação jurisdicional.
- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*
- *Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: compensatória por danos materiais, proposta pela agravante em face de JADIR LAJE DA SILVA, em virtude dos prejuízos provocados em um de seus veículos em decorrência da negligência do agravado.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Prestação de serviço - Ação de indenização por danos materiais promovida por empresa contra seu empregado (motorista) - Alegação da autora de que descuidou da manutenção - Sentença de improcedência - Necessidade de manutenção do julgado - Inexistência de prova quanto à necessária culpa por parte do réu - Aplicabilidade subjetiva - Inteligência do art. 333, I, do CPC." (fls.186)
Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: alega o seguinte:
a) violação aos arts. 165, 458, II , por suposta negativa de prestação jurisdicional, alegando que o seu motorista, ora agravado, foi contratado para serviços em sua empresa, vindo a deteriorar um dos seus caminhões .
b) violação ao art. 535, I e II do CPC, alegando que o acórdão recorrido não sanou as supostas omissões e obscuridades apontadas.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ..
Relatado o processo, decido.

- Da ausência de prequestionamento.
A matéria jurídica versadas nos arts.165, 458, II, não foi debatida pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Diante disso, inafastável o óbice contido na Súmula 282 do STF.

- Rejeição do embargos declaratórios (violação ao art. 535 do CPC).

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem se ater às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia. Assim, improsperável a irresignação recursal, porquanto, na presente hipótese, o TJ/SP se manifestou de maneira clara e precisa acerca da questão da conexão dos processos, sem, no entanto, acolher a pretensão do agravante quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.875 - RJ (2007/0154861-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/ A
ADVOGADOS : KATIA MARTINS DE FREITAS E SOUZA E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILIA PAIVA DE MORAES
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento.Embargos de terceiros. Prequestionamento. Fundamentação deficiente.
- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/ A contra decisão que não admitiu recurso especial ar-
rimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas contratuais.
Sentença: parcialmente procedente o pedido.
Acórdão : deu parcial provimento ao recurso, em julgado assim ementado:
Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. DL nº 911/69. Liminar de busca e apreensão indeferida na origem. Abusividade de cláusulas contratuais. Recurso, de plano, improvido.

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação ao art. 5º da MP 2.170-36/01 , aduzindo em síntese que é possível a capitalização mensal, por força do disposto na MP 2.170-36/01.

Decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.136 - PR (2007/0167307-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JULIANE C C DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON PINI INÁCIO
ADVOGADO : ALVINO APARECIDO FILHO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas nº 284/STF e 83/STJ.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.172 - SP (2007/0185056-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AVENIDA PAULISTA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Falta o traslado de cópia das contra-razões ou sua certidão de não apresentação.

Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.443 - DF (2007/0068452-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : LINDBERG AZIZ CURY E OUTRO
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA SÔNIA DA SILVA MALTHA
ADVOGADO : MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STJ.

01. A impenhorabilidade do bem é direito material estranho à equiparação legal prevista no § 2º do art. 1.046 do CPC. Assim, com base nesse dispositivo, não se pode admitir a utilização da medida eleita.
02. A ação de embargos de terceiro se destina a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão possessória, decorrente de ato judicial. Não se estende, portanto, à quem tem pleno conhecimento do processo, mormente por ser sócio da pessoa jurídica executada e teve imposta a solidariedade passiva, em face da desconsideração da personalidade jurídica.
03. Podendo a matéria - bem de família - ser conhecida até de ofício, nada justifica o manejo dos embargos de terceiro, porquanto, basta mera petição formalizada nos próprios autos da execução.
04. Recurso conhecido e improvido." (fl. 88)

Os recorrentes reclamam de violação aos Arts. 1.046 do CPC e 1º da Lei 8.009/90, além de divergência jurisprudencial. Sustentam, em síntese, que:
a) o cônjuge, mesmo tendo integrado a lide, defende a posse do bem de família, equiparando-se, portanto, a terceiro,
b) "é incontroversa a localidade da moradia dos recorrentes" (fl. 113)
c) o bem de família é irrenunciável, em decorrência de seu aspecto social e protetor da unidade familiar.

Contra-razões às fls. 153/163.

DECIDO:

O Art. 1º da Lei 8.009/90 não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282 do STF.

O Tribunal local manteve a extinção do processo sem resolução de mérito com os seguintes fundamentos:

a) "a ação de embargos de terceiro se destina a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão possessória, decorrente de ato judicial. Não se estende, portanto, à quem tem pleno conhecimento do processo, mormente por ser sócio da pessoa jurídica executada e teve imposta a solidariedade passiva, em face da desconsideração da personalidade jurídica." (fl. 88)
b) "a questão da validade da penhora pode ser alegada nos próprios autos da execução, mostrando-se despiçando o presente incidente, que só faz tumultuar o andamento do feito executivo" (fl. 91)
O recurso especial atacou o primeiro fundamento. No entanto, omitiu-se quanto ao segundo - não justifica o manejo de embargos de terceiro, já que o tema (bem de família) pode ser conhecido nos próprios autos da execução. Portanto, ainda que se elidisse o primeiro fundamento, o outro permaneceria incólume. É o caso da aplicação da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.262 - MA (2007/0184100-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RORIZ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CASTRO MARTINS
ADVOGADO : GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o acórdão recorrido tem fundamento exclusivamente constitucional, que torna inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.535 - SP (2007/0181136-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WLADIMIRIA GIOVANINI
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WLADIMIRIA GIOVANINI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do recurso especial, alega o agravante contrariedade aos arts. 130, 535, II, do CPC, 4º do Decreto 22.626/33, além do dissídio jurisprudencial, alegando que o acórdão dos embargos declaratórios deve ser anulado, pois não foi acolhido com fins de prequestionamento, insurgindo-se também contra a capitalização mensal de juros.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O agravante alega, nas razões do recurso especial, que o E. Tribunal de Justiça teria olvidado-se de se manifestar sobre os artigos que o agravante pretendia ter prequestionados nos embargos de declaração e sobre a alegada contradição existente nos acórdãos.

Na análise do presente recurso, nota-se a ausência da cópia da petição da apelação interposta no Tribunal de origem, assim como da petição de embargos declaratórios, peças fundamentais para a apreciação da controvérsia. Isto porque a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão é apenas verificável após a análise das razões de tais recursos.

Assim, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia da petição da apelação, peça essencial à apreciação do feito.

Em tal circunstância, é de se aplicar a Súmula nº 288 do STF, pois compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.544 - MG (2007/0182491-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIANA CLOTILDE MONTEIRO CASASANTA CAIAFA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍMPIO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAOLA COSTA FERREIRA RIGHI RODRIGUES
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIANA CLOTILDE MONTEIRO CASASANTA CAIAFA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por dano moral em virtude de prejuízos mediante desfalques bancários, proposta pela agravante em face de ANA PAOLA COSTA FERREIRA RIGHI RODRIGUES.

Decisão agravada: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, ao fundamento de que o recurso era manifestamente inadmissível, uma vez que a competência para exame e julgamento do feito era da Justiça do Trabalho.

Acórdão: negou provimento ao agravo no agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, VI DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04.

- *Compete à Justiça do Trabalho, e não à justiça dos Estados e dos Distrito Federal, o julgamento das ações de indenização por acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 114, VI, do CF/88, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/04.*" (Fls. 28)

Recurso especial: alega violação aos arts. 458, III c/c arts. 165, 535, CPC e dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o reconhecimento da Justiça do Trabalho para a ação.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decido.

- *Da alegada violação aos arts. 458, III, 165 e 535 do CPC.*

Da análise dos autos, verifica-se que o TJMG, no acórdão recorrido, resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Tal recurso não se presta à simples análise da causa, ou à correção de *error in judicando*, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ressalte-se que o julgador não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões suscitadas pelas partes, mas sim sobre aquelas pertinentes e fundamentais ao deslinde da controvérsia.

- *Do entendimento em harmonia com a jurisprudência do STJ.*

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de relação de trabalho.

O acórdão recorrido entendeu que a Emenda Constitucional 45/04 ao estabelecer de maneira específica a competência da justiça do trabalho julgar indenizações por dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho, quis efetivamente alterar a competência da Justiça Estadual, tornando aplicável os dispositivos constitucionais anteriores que estabelecem de maneira diversa, tal como o art. 107, I, e art. 7º, XXVIII, CF/88, naquilo que for incompatível com a referida emenda.

Irresignado, entendeu o recorrente que o juízo competente para julgar todas as ações decorrentes de dano moral e material seria da Justiça Comum Estadual.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de relação de trabalho.



Contudo, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho. Dessa forma incide sobre a espécie a Súmula 83 do STJ, por ser o entendimento do juízo de origem convergente com a jurisprudência desta Corte.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.902 - RS (2007/0188284-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERTON ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

O tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial porque interposto antes da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 282/282v).

A egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 18 de abril de 2007, no julgamento do REsp nº 776.265, SC, Relator para o acórdão o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Na espécie, conforme constatado à fl. 268, houve reiteração.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para que o tribunal *a quo* prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.145 - RJ (2007/0182243-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento.

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DO-CAS DO RIO DE JANEIRO em face da agravada, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Trata-se de liquidação de sentença, requerida nos autos da ação de cobrança de diferença de valores referentes a contrato de prestação de serviços e fornecimento de materiais ajuizada pela TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA em face da agravante.

Decisão: julgou procedente o pedido de liquidação e se declarou líquida a condenação, a título de restituição, no valor de R\$ 1.967.012,81 (hum milhão, novecentos e sessenta e sete mil e doze reais e oitenta e um centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora legais.

Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo interposto pela agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo inominado, conforme os termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INOMINADO. In casu, não há a inclusão no laudo pericial de faturas que não foram pagas, mas de faturas complementares, emitidas em razão do pagamento feito com atraso pela agravante, as quais representam tão-somente a correção monetária, conforme se verifica na informação do Perito. O laudo pericial, portanto, está de acordo com o comando contido no título executivo judicial, não merecendo, por conseguinte, qualquer reparo a decisão que resolveu a liquidação de sentença. Não provimento do agravo inominado."

Recurso especial: a agravante alega violação aos arts 436, 437, 438, 439 e parágrafo único do CPC, sugerindo que o julgador pode se valer de outros elementos e provas já presentes nos autos, bem como de nova perícia para melhor formar sua decisão.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 07/STJ, posto que a agravante objetiva reexame de matéria fático-probatória.

É o relatório. Decide-se.

- Da falta de prequestionamento

Verifica-se que os arts. 436, 437, 438, 439 e parágrafo único do CPC, tidos por violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem da forma como apresentada nas razões recursais. Logo, apresenta-se ausente o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado das Súmulas n.º 282 e 356 do STF.

Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.437 - RS (2007/0189826-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO ROSELLA HORST E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ASSUNÇÃO CORTES
ADVOGADO : PAULO RICARDO P GENRO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação Revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Percentual não previsto. Cláusula potestativa. Nulidade. Limitação à média de mercado.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado.*

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Honorários sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão contratual cumulada com pedido antecipação de tutela e proposta por JOSÉ CARLOS ASSUNÇÃO CORTES em face do ora agravante.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, condenando o ora agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade da cobrança devido ao benefício da justiça gratuita.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CDC AUTOMÁTICO). APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº. 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
ALCANCE DA REVISÃO. Possível a revisão judicial dos contratos anteriores vez caracterizada a continuidade negocial. Inteligência da Súmula 286 do STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação da taxa de juros remuneratórios ao máximo de 12% ao ano, conforme requerido pelo autor, uma vez que omissão o contrato quanto ao percentual contratado. Precedentes do STJ.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados na vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº. 2170-36, desde que contratada. No caso concreto, em que ausente a contratação expressa do encargo, fica vedada a capitalização mensal de juros.

JUROS DE MORA. Possível a cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde que expressamente pactuados. No caso, entretanto, é de ser limitado os juros de mora no percentual de 1% ao ano, consoante o requerimento da parte, porquanto ausente a pactuação expressa da taxa de juros, com relação ao contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, Investimento e Poupança. Em relação ao contrato de Abertura de Crédito (CDC automático), em que contratado os juros de mora de 1% ao ano, não-conheço do apelo, no ponto, por falta de interesse em recorrer.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO / COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da repetição do indébito, na sua forma simples, e da compensação de valores pagos a maior.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NESTA, PROVIDO." (fl. 155)

Embargos de declaração: rejeitados ante a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Recurso especial: o agravante, nas razões do recurso especial, alega violação ao art. 535, II, do CPC, aos arts. 4º, IX, e 9º, da lei 4.595/64 e à Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil, além de divergência jurisprudencial.

Alega negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pela ausência de violação ao art. 535, I e II, do CPC, pela incidência da súmula 283 e por não ter sido devidamente caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

II - Da limitação dos juros cujo percentual não foi previsto no contrato

A Segunda Seção do STJ, em 26 de abril de 2006, no julgamento do REsp nº 715.894/PR, entendeu pela nulidade de cláusula que prevê a incidência dos juros remuneratórios sem lhe precisar o montante, devido ao conteúdo da cláusula ser deixado ao arbítrio da instituição financeira.

Pacificou-se neste julgado o entendimento de, em tal hipótese, não serem limitados os juros à taxa de 12%, devido a este limite não se aplicar às instituições financeiras, devendo ser limitados às taxas médias de mercado, para atender aos usos e costumes, e por ser a solução recomendada pela boa fé. Diz a ementa do referido julgado:

"Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). Art. 6º da LICC. Questão constitucional. Honorários advocatícios. Ação condenatória. Estabelecimento em valor fixo. Impossibilidade. Necessidade de observância da regra do art. 20, §3º, do CPC.

- As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ.

- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). (...)

Recursos especiais da autora e do réu conhecidos e parcialmente providos." (REsp 715.894/PR, 2ª Seção, de minha relatoria, DJ de 19.03.2007).

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto, para se ajustar ao entendimento jurisprudencial do STJ, limitando a taxa de juros remuneratórios do contrato ao patamar médio do mercado.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que sejam aplicadas as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN aos juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 75% pelo agravante e de 25% pelo agravado, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigência, em relação ao agravado, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.177 - SC
(2007/0074957-2) **(1050)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FLORENTINO JOÃO DAMO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ELIO LUÍS FROZZA E OUTRO
DECISÃO

Em virtude do ofício de fls. 135/144, que noticia a prolatação de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes, JULGO PREJUDICADO o presente recurso especial, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 940.437 - RJ
(2007/0191097-9) **(1051)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : RECOPA REFORMAS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DÍDIMO CESAR CORRÊA MONTEIRO
EMBARGADO : ALEXANDRE ALBERTO NÓBREGA
ADVOGADO : MARCOS TADEU DA LUZ CARVALHO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Recopa Reformas Construções e Pavimentações Ltda, contra acórdão decisão nestes termos: "(...) O Tribunal de origem afastou o cerceamento de defesa, pois entendeu sobre "a desnecessidade de novas provas, já que as constantes dos autos foram e são consideradas suficientes." (fl. 30). A recorrente ataca esse fundamento do acórdão. Contudo, aponta como violado o Art. 333, II, do CPC. O dispositivo de lei federal indicado não trata de cerceamento de defesa. Incide, portanto, a Súmula 284/STF. Nego provimento ao agravo."(fl. 46) O embargante alega que "a violação ao Art. 333, II, do CPC é clara e cristalina, porque existem nos autos dois laudos periciais completamente divergentes, e, ao ser aceito o laudo favorável ao agravado, laborou-se em parcialidade, ocorrendo, sem dúvida alguma, a necessidade de um terceiro laudo."(fl. 49) Requer acolhimento dos embargos de declaração. DECIDO: Os embargos não pretendem corrigir efetiva imperfeição do pronunciamento judicial, consistente em omissão, contradição ou obscuridade. A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Tenho amplamente repetido nesta Corte - faço-o à exaustão - que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO). Rejeito os embargos. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.807 - RS (2007/0190535-3) **(1052)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JAIR SÉRGIO NICHELE E OUTRO
ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVELY SASSO TURRA
ADVOGADO : FELIPE DUARTE LEQUES

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante. - *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAIR SÉRGIO NICHELE E OUTRO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 21.05.2007 (fl.111), segunda-feira, começando o prazo a correr em 22.05.2007, terça-feira (art. 4º da Lei 11.419/06), esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 01.06.2007, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 05.06.2007 (fl.03).

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.293 - RS (2007/0178947-6) **(1053)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO : JANNE DATSIOUK VASSILIOUK
AGRAVADO : NILSON PERINAZZO MACHADO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALEXANDRE A WERLANG DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial. - *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.* Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de imissão na posse c/c indenização por danos materiais e morais. **Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos. **Acórdão:** negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: **COMPRA E VENDA. IMISSÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.** *Entrega das chaves aos autores no curso da ação .Pedido de imissão na posse prejudicado. Atraso injustificado na entrega do imóvel. Indenização devida. Danos materiais. Submissão dos promitentes compradores ao incômodo de residir precariamente. Danos morais. Caso concreto. Quanto indenizatório. Critério de razoabilidade. Negaram provimento.*

Recurso especial: o recorrente traz como base de sua insurgência, possível divergência jurisprudencial relativa à impossibilidade de descumprimento contratual gerar dano moral indenizável.

Decide-se.

Da divergência jurisprudencial

Observa-se, quanto à divergência jurisprudencial aduzida, a ausência de perfeita similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, porquanto o julgado tido como divergente, não reproduz as peculiaridades que levaram o Tribunal de Justiça estadual a apontar o dever de indenizar.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 941.984 - SP
(2007/0189358-3) **(1054)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : FRANCIS MARIA DE GOUVEA GIUDICE GIARDINO
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ D LAMBIASI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração oposto contra decisão assim fundamentada: O Tribunal de origem louvou-se nas provas e concluiu pela existência da fraude à execução. Ultrapassar esta conclusão, seria desafiar a Súmula 7. Acrescente-se que, quanto à alegada existência de outros executados possuidores de bens passíveis de penhora, o Tribunal de origem afastou a alegação por ausência de prova produzida neste sentido. Nas razões do recurso especial, o recorrente furtou-se a impugnar o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula 283/STF. Nego provimento ao agravo de instrumento. (fl. 185) Alega o embargante, em síntese: a) "(...) nunca se pretendeu o reexame da prova, como consta da decisão ora embargada, acima referenciada, mas sim pretendeu-se à apreciação desta Corte para com flagrante contrariedade à lei federal, contrariedade esta entre a decisão atacada pelo recurso especial, que também nega vigência ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil vigente." (fl. 196); e

b) "(...) a decisão ora embargada é obscura e contraditória, uma vez que ambos recursos foram devidamente prequestionados e evidenciam a contrariedade à lei federal (...)." (fl. 197).

DECIDO:

Os embargos não pretendem corrigir efetiva imperfeição do pronunciamento judicial, consistente em omissão, contradição ou obscuridade.

A argumentação desenvolvida pelo embargante envolve propósito infringente.

Os embargos de declaração constituem recurso de integração e não de substituição da decisão recorrida.

Dessa forma, ausentes os pressupostos legais a ensejar o cabimento do recurso.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.605 - GO
(2007/0081948-8) **(1055)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : SEMENTES SELECTA LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA
MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO
EMBARGADO : MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração, manejados por Sementes Selecta Ltda., enfrentam decisão em que provi o recurso especial para declarar im procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora embargado. A embargante diz, em resumo, que houve omissão na decisão embargada, pois não foi examinada a alegação de maltrato ao Art. 794 do CPC, que diz com a impossibilidade de extinção da execução quando preenchidos seus requisitos legais.

DECIDO:

A omissão existe. No recurso especial, efetivamente se apontou maltrato ao Art. 794 do CPC.

Tal dispositivo, entretanto, não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

A própria embargante reconhece o fato, quando afirma que "embora isto tenha sido amplamente discutido nos autos na ocasião do julgamento houve total omissão quanto a tal ponto da apelação" (fl. 441).

Incide a Súmula 211.

De qualquer forma, o Tribunal local vinculou a extinção da execução à irregularidade da cédula de produto rural (CPR), porque "não observou os parâmetros legais, fato este que enseja a sua nulidade, à míngua da demonstração desta relação de crédito, relativa ao numerário não colocado à disposição do produtor, exsurindo a sua inexistência" (fl. 320).

Tal fundamento não foi atacado no recurso especial (Súmula 283/STF), o que conduz à manutenção do acórdão recorrido na parte em que ratificou a sentença que extinguiu a execução.

Acolho os embargos, para sanar omissão, sem efeito infringente.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.752 - RJ (2007/0195155-9) **(1056)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA
AGRAVADO : ROSENI CABRAL PERREIRA PACHEDO
ADVOGADO : DANIELLA MARTINS CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo; a decisão do Relator, que nega seguimento ao recurso de apelação, deve ser atacada por agravo regimental, sob pena de prejudicar o recurso especial, só admissível quando exaurida a instância ordinária. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.848 - RJ (2007/0194968-3) **(1057)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELE DEISTER LEAL
ADVOGADO : JORGE FRANCIS VIDART BADIA E OUTRO(S)



EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Ação de prestação de contas. Contrato de mútuo. Interesse processual. Fundamento suficiente inatacad. Súmula 283/STF. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Orientação no mesmo sentido da jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.
- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacad capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito.*
- *É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.*
Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de prestação de contas, proposta por MICHELE DEISTER LEAL em face do agravante, objetivando esclarecimentos acerca das taxas de juros praticadas em contrato de mútuo.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante a prestar as contas exigidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. DIREITO DO CORRENTISTA NO AJUIZAMENTO. SÚMULA Nº 259 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.
I - Ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária - Súmula nº 259 do Segunda Turma;
II - O correntista, ao não aprovar as contas oriundas da negociação com o estabelecimento de crédito, possui legítimo interesse em ajuizar ação de prestação de contas, objetivando certificar-se quanto à correção dos valores lançados;
III - Nada impede que o correntista, para evitar uma ação revisional, obtenha através da prestação de contas as informações que almeja. O que não se admite é a discussão, na sua primeira fase, de questão atinente ao contrato;
IV - Improvimento do recurso." (fls. 55)

Recurso especial: alega violação aos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, ao argumento de que não teria o contratante de mútuo interesse em ajuizar ação de prestação de contas, vez que, em tal modalidade de contrato, não existem receitas e despesas a serem lançadas para se apurar o saldo do contrato, mas apenas a aplicação da taxa de juros pactuada sobre o valor de cada parcela inadimplida pela recorrida.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 284 do STF, por não se compreender, da leitura das razões recursais, se a apontada controvérsia referia-se ao artigo 914 ou ao artigo 917 do CPC.
Relatado o processo, decido.

- *Da alegada ausência de interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas.*

Em primeiro lugar, importante ressaltar que o agravante não impugnou, em suas razões de recurso especial, o fundamento do acórdão recorrido de que, segundo a Súmula nº 259 do STJ, o titular de conta-corrente bancária teria interesse de ajuizar ação de prestação de contas, fundamento capaz, por si só, de manter as conclusões do julgado quanto ao ponto.
Incide, portanto, a Súmula 283 do STF.
Além disso, a matéria, tal qual suscitada nas razões de recurso especial, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que não se pronunciou a respeito da tese, somente levantada no recurso especial, de que restaria impossível, no contrato de empréstimo, a prestação de contas, uma vez que não existiriam receitas e despesas a serem lançadas para se apurar o saldo do contrato. Configura-se, assim, a ausência do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STJ.
Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar tais óbices, a alegada violação aos artigos 914 e seguintes do CPC não haveria de prosperar, tendo em vista a harmonia entre o aresto recorrido e o entendimento esposado pelo STJ sobre a matéria em questão.
Esta Corte entende que o correntista tem interesse de ajuizar ação de prestação de contas no intuito de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco em sua conta-corrente, notadamente, no caso de operações de mútuo .
Sobre o assunto, confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DIVERSAS OPERAÇÕES DE MÚTUO. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. PRESCINDIBILIDADE.
I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a diversos mútuos e a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 194.677/PA, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 02.12.2002)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL.
- Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito.
- O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas.
- Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas à outra.
(REsp 828.350/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 13.08.2007)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.
1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.
2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).
3 - Recurso não conhecido." (REsp 258744/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07.11.2005)

Destarte, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.262 - SE (2007/0197130-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GRACILIANO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo; a decisão do Relator, que nega seguimento aos embargos de declaração, deve ser atacada por agravo regimental, sob pena de prejudicar o recurso especial, só admissível quando exaurida a instância ordinária. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.794 - RS (2007/0204171-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANDREA ALVES LUVIELMO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANDREA ALVES LUVIELMO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, em razão da ausência de violação ao art. 535 do CPC e de entender o Tribunal de origem que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83 deste Tribunal.
Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante limitou-se a repisar as razões do recurso especial. Assim, deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os respectivos óbices, que se apresentam suficientes para a manutenção da decisão agravada.

No que tange à aplicação da Súmula 83 do STJ, ressalte-se que não foram tecidas considerações de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com os recentes precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, sendo certo que cabia à agravante demonstrar analiticamente em que consistiria a eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.665 - MT (2007/0192996-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA LUIZA TOLEDO ALVES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAIKÁ COLONIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA LINEIDE RAMOS DOS ANJOS MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Maria Luiza Toledo e Outros contra decisão que negou seguimento, na origem, a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.181 - SP (2007/0208455-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : JOSÉ AROLD LEANDRO
PROCURADOR : JULIANA COSTA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM BENTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDIVALDO DOS SANTOS
INTERES. : REINALDO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão atacado pelo recurso especial (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1062)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.262 - MG (2007/0185850-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA

AGRAVADO : SAN MARCO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RICHARD CRISÓSTOMO BORGES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo regimental recebido como embargos de declaração. Omissão.
- *Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existe omissão na decisão embargada.*
Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

DECISÃO

Agravo no agravo de instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fixação de honorários advocatícios em ação de execução de título judicial. Cabimento. Súmula nº 83/STJ.
- De acordo com reiterada jurisprudência do STJ, são devidos honorários advocatícios na execução de título judicial, independentemente da oposição de embargos do devedor.
Agravo de instrumento não provido." (fls. 293)

Em suas razões, sustenta a agravante que a decisão agravada teria sido omissa, pois não analisou a irresignação referente ao artigo 535 do CPC.

Relatado o processo, decide-se.

Da violação ao artigo 535 do CPC.

Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo como embargos de declaração, em razão da presença da aludida omissão, e passo a examinar a questão.

Sustenta a embargante em suas razões recursais que o acórdão recorrido teria sido omissso ao não analisar a alegada violação aos artigos 794, I e 20, § 4º, do CPC, pois "... *havendo quitação da dívida e, consequentemente, extinção da execução, absolutamente indevida e arbitrária a fixação de honorários advocatícios.*" (fls. 270)

Entretanto, ao contrário do que sustenta a embargante, o Tribunal de origem enfrentou a questão, conforme verifica-se no seguinte trecho do julgado:

"Dessa forma, em tendo a apelada depositado R\$ 43.428,27 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), f. 195, não há que se falar em quitação integral da dívida.

Aliado a tal circunstância está a de que devidos também são os honorários advocatícios, de modo que a dívida também se encontra quitada.

E, em não estando quitada a integralidade da dívida, não há que se falar em extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do CPC." (fls. 249)

Portanto, o TJ/MG apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela embargante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada, e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento quanto ao ponto omisso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1063)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 946.381 - DF (2007/0192493-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE CAMPOS MELLO TAVARES
ADVOGADOS : ANTÔNIO PADUA PINTO NETO E OUTRO(S)
JADER FREITAS SILVA
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 407) em que neguei provimento ao agravo de instrumento porque:

- a) para repetição do indébito em dobro deve estar configurada a má-fé do credor, o que não foi constatado pelo acórdão estadual;
b) é possível a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

A embargante, em suas razões, aponta omissão no julgado.

Diz que não houve pronunciamento acerca da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

DECIDO:

Não há no acórdão embargado qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, mas inconformismo por parte da embargante.

Quanto ao ponto, ficou clara a razão da negativa de provimento ao agravo: é possível a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, **não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.**

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.425 - RJ (2007/0204199-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COESA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA NILZA LIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de matéria de fato. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

- *Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COESA TRANSPORTES LTDA, em face da agravada. Tal recurso está arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização proposta pela agravada em face do agravante. **Sentença:** julgou procedente o pedido da agravada, condenando a agravante a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Acórdão: negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, mantendo a decisão anterior. Tem-se a seguir os termos do referido acórdão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DO COLETIVO. DANO MORAL DECORRENTE DE FERIMENTO SOFRIDO EM ACIDENTE EM QUE SE ENVOLVEU O COLETIVO ONDE VIAJAV A VÍTIMA. O ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE DEVE SOPESAR A GRAVIDADE DA OFENSA, A INTENSIDADE DO SOFRIMENTO E AS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DE AMBAS AS PARTES. LESÃO CONSISTENTE EM FERIMENTO LEVE QUE NÃO DEIXOU SEQUELAS OU PROVOCOU MAIORES PADECIMENTOS DA VÍTIMA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. AS NOTAS FISCAIS DOS MEDICAMENTOS DEVEM DISCRIMINAR OS PRODUTOS COMPRADOS, PARA PERMITIR O EXAME DE NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE. A CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL ARBITRADA EM MOEDA CORRENTE DEVE FLUIR DO JULGADO QUE A FIXAR, CONTANDO-SE A PARTIR DA CITAÇÃO OS JUROS MORATÓRIOS. Parcial reforma do julgado

Recurso especial: alega violação aos artigos 402, 403, 944 do Código Civil, 4º e 5º da LICC, 20 § 3º e 21 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. No que toca aos artigos, a agravante acredita que a decisão recorrida inobservou critérios de razoabilidade para fixar o *quantum* indenizatório. Ainda discute os efetivos prejuízos sofridos pela agravada. Quanto aos artigos 20 § 3º e 21 do CPC, a agravante pondera que as despesas, custas e honorários devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes.

Decisão: rejeita o seguimento do referido recurso pelo óbice da Súmula 07/STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decide-se

- Do reexame de matéria de fato

O TJRJ ao entender que a agravada obteve prejuízo em virtude da interrupção de sua capacidade laboral e ao fixar o *quantum* indenizatório na quantia de R\$ 3.000,00 observou matéria fático-probatória. Abaixo constata-se tal ponderação:

"Houve período da interrupção da atividade laborativa da autora, segundo as incapacidades constatadas no laudo pericial, de 100% em caráter temporário por quarenta e oito horas, e inexistentes capacidades residuais."(fls. 40)

"No que tange à verba indenizatória a título de dano moral, este restou configurado, pois muito embora qualificadas como leves as lesões impostas à autora, houve inquestionável quebra de seu equilíbrio psíquico, inafastável em acidentes como esse, especialmente quando ocorre algum ferimento ou incapacitação, ainda que de pequena monta, o que causa rompimento da paz interior da vítima (...), devendo a prestação pecuniária correspondente manter-se em níveis de razoabilidade, considerando, especialmente a gravidade de ofensa, que, como foi visto, foi de reduzida grandeza, e a censurabilidade da conduta do ofensor, que também se apresenta em grau reduzido."(fls.168)

Ademais, o dissídio jurisprudencial suscitado pela agravante também enseja discussão fático-probatória, pois para a comprovação da similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida é imprescindível que se adentre em questão fático-probatória.

Alterar as conclusões da referida decisão, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

-Da incidência da Súmula 83/STJ

O acórdão recorrido não merece reforma pois se encontra em consonância com o entendimento do STJ, uma vez que está assentado neste Tribunal que não se opera sucumbência recíproca nas ocasiões em que se acolhe o pedido de indenização por danos morais em valor menor que o pleiteado na inicial. Neste sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: REsp 651336/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007 e AgRg no AG 808316/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 19.03.2007, este último assim ementado:

"Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração interpostos perante o Tribunal de origem. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Inviabilidade. Inexistência de sucumbência recíproca. Valor inicial meramente estimativo.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Em sede de recurso especial, é vedado o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.

- Sendo a estipulação inicial de ação de compensação a título de danos morais meramente estimativa, sua redução não importa na ocorrência de sucumbência recíproca. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (AgRg no Ag 808316 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0189506-8 - NANCY ANDRIGHI).

Incide à espécie, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.587 - PR (2007/0204558-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : THAIS GOCHI PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO DA SILVA MANO
ADVOGADO : MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ausência de procuração. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada pelo agravante aos advogados Dr. Arnaldo Penteadou Laudisio e Dr. Salim Jorge Curiati, que substabelecem (fl. 167) seus poderes à advogada Dra. Magda Luiza R. Egger, subscritora do recurso especial, a qual, por sua vez, substabelece (fl. 199) seus poderes à advogada Dra. Silvana Tormem, também subscritora do recurso especial e à Dra. Thais Gochi Pinto, subscritora do agravo de instrumento - a caracterizar a quebra na cadeia de procurações e a ausência de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, verifica-se que o instrumento que substabeleceu os poderes outorgados pelo agravado ao advogado subscritor das contra-razões encontra-se sem assinatura (fl. 34), sendo tido por inexistente, motivo pelo qual resta caracterizada a ausência também desta peça obrigatória, prevista no art. 544, § 1, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.157 - RS (2007/0204030-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA CARMEN JAQUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : RENATO PRESOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Prequestionamento. Ausência. Dissídio. Não comprovação. Reexame de cláusulas de acordo coletivo. Impossibilidade.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma, torna-se inviável a análise do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.*

- *Inadmissível recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessária a interpretação de cláusulas contratuais.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARIA CARMEN JAQUES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de complementação de aposentadoria proposta pela agravante em face da agravada, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO, visando à implementação da parcela auxílio-alimentação ao seu benefício previdenciário.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:



"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO COR-SAN. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo sido requerida expressamente pela parte a apreciação do agravo retido, é caso de não conhecê-lo, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CORSAN. DESCABIMENTO.

É responsabilidade da Fundação CORSAN o eventual pagamento da complementação de aposentadoria postulada pelo autor. Vínculo obrigacional inexistente entre os associados e a CORSAN, sendo descabida a denúncia desta ao processo, pois não configuradas as hipóteses do art. 70 do CPC.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O auxílio alimentação é benefício de natureza transitória e indenizatória, vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT -, sendo concedido apenas aos funcionários efetivamente em atividade, motivo por que não deve ser incluído no benefício previdenciário do autor.

Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido." (fls. 21)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 458 da CLT; 3º da Lei 6321/76; 6º do Dec. 05/1991 e art. 2º, III, do Decreto-lei nº 986/69, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que acórdão recorrido deve ser reformado, julgando a ação procedente, uma vez que a natureza do auxílio-alimentação é remuneratória, logo deveria ser repassado ao servidor aposentado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, pela ausência de prequestionamento e a incidência dos óbices de súmula 83/STJ e 5/STJ.

Embargos de declaração: foram rejeitados.

É o relatório. Decido.

- **Do prequestionamento**

Compulsando os autos, verifica-se que os arts. 458 da CLT; 3º da Lei 6321/76; 6º do Dec. 05/1991 e art. 2º, III, do Decreto-lei nº 986/69 não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, o que impede a análise do tema inserto no referido dispositivo legal, a teor da Súmula 211/STJ.

- **Da ausência de demonstração do dissídio e do reexame de cláusula contratual**

A pretensão do recorrente em ver existente o dissídio não prospera, pois o acórdão recorrido não adotou a mesma base fática dos acórdãos paradigmas.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido teve suas premissas baseadas em cláusula firmada em acordo coletivo conforme se depreende do trecho abaixo:

"Conforme expressamente dispõe a cláusula 5ª do Acordo Coletivo 2004/2005 firmado entre a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN e o SINDIÁGUARS (fl. 40), o auxílio alimentação é fornecido aos empregados por meio de "cartão alimentação e/ou vale-refeição, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT que corresponderá a um valor total de R\$ 331,54 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), que não se constitui em parcela integrante do salário ou remuneração para qualquer efeito." (fls. 24)

Constata-se, no entanto, que nenhum acórdão trazido aos autos para comprovar a divergência apresenta cláusula expressa no sentido da transcrita acima, não se podendo, assim, identificar a similitude fática indispensável à hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. Ainda que superado tal óbice, não cabe ao STJ interpretar cláusulas contratuais, de acordo com o enunciado de súmula 5/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.238 - GO (2007/0219181-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JAIME CÂMARA E IRMÃOS S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL FERNANDES BUENO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BUENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépica. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por JAIME CÂMARA E IRMÃOS S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 284 do STF e pela ausência de violação do art. 535 do CPC.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial e a alegar que o recurso preenche aos requisitos de admissibilidade.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.472 - SP (2007/0219701-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ÁTILA JOÃO SIPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

A Lei nº 9.472, de 1997 e o artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor não foram objeto de prequestionamento.

Comprovada a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, o dano moral é presumido.

Já a alteração da quantia indenizatória a título de danos morais não é possível porque as razões do recurso especial deixaram de indicar artigo de lei violado e não apontaram acórdão paradigma.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.485 - RS (2007/0215414-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVINO SILVEIRA DE PAULA
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Fundamentação deficiente. Pquestionamento. Ausência.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea"a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança manejada pelo agravado em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a agravante a reembolsar ao agravado o valor concernente ao contrato de financiamento para eletrificação rural firmado entre as partes.

Acórdão: negou provimento ao recurso, determinando assim a manutenção do reembolso ao agravado.

CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. PRESCRIÇÃO. Considerando a natureza pessoal do contrato travado entre as partes, tratando a demanda de pretensão de ressarcimento do valor despendido acrescido de correção monetária, o prazo prescricional é vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, combinado com o art. 2.028 do Código Civil de 2002. PLANO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. POSSIBILIDADE. Tendo a ré se beneficiado diretamente da construção da rede, seja porque aumentou seu patrimônio, seja porque elevou o número de clientes e com isso, ascendeu seu faturamento e, não há como chegar a outra conclusão senão a de que a Companhia deve restituir o valor pago pelos autores para a instalação da rede de eletrificação rural. DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS EM VALOR HISTÓRICO, DESPIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Empréstimo sem devolução atualizada de valores, implicando autêntico locupletamento por parte da Companhia. Descabimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deve incidir a partir da data do desembolso. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Recurso especial: alega o seguinte:

- violação ao art. 535 CPC, dispondo que há omissão no acórdão recorrido;

-violação ao art. 1º do Decreto n.20.910/32, ao artigo 2º do Decreto Lei. n. 4.597/42 e artigo 4º da Lei n. 9494/97, pois todos reiteram que a prescrição de ações pessoais contra a administração pública ocorre em cinco anos;

-violação ao art. 1062 do Código Civil de 1916, uma vez que prevê a incidência de juros a razão de 6% ao ano;

-violação ao art. 1º da lei 6.423/77, pois permite ao contratante estipular o índice de correção monetária;

-violação ao art. 142 do Decreto n. 41.019/57, já que é permitida a participação financeira do interessado na realização da obra de eletrificação.

Decisão: inicialmente rechaça a existência de violação ao artigo 535, I e II, do CPC, ponderando que os embargos declaratórios não se prestam a substituições de decisões desfavoráveis. Também afirma que a prescrição, nesse caso, é vintenária, pois a prescrição quinquenal não atinge sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. Prevê, ainda, falta de prequestionamento, no que tange o artigo 82 do Código Civil.Por fim, suscita os óbices trazidos pelas Súmulas 05 e 07/STJ e afasta a aplicação da taxa de juros de 6% ao ano, não observando afronta ao artigo 1062 do Código Civil de 1916.

É o relatório, decide-se.

- **Da negativa de prestação jurisdicional**

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados. Ausente, pois, a violação ao art. 535, I e II do CPC.

- **Da falta de prequestionamento**

Os arts.142 do Decreto n. 41.019/57, 1º da lei 6.423/77, 1062 do Código Civil de 1916 e 82 do Código Civil, tidos por violados, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Portanto, incide a Súmula 282/STF.

-**Da fundamentação deficiente**

No que concerne às supostas violações aos arts. 1º do Decreto n.20.910/32, ao artigo 2º do Decreto Lei. n. 4.597/42 e artigo 4º da Lei n. 9494/97, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tais dispositivos de lei restaram violados no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.565 - RJ (2007/0211938-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PÓLEN TERESÓPOLIS GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ENÉAS RANGEL FILHO
AGRAVADO : MARCELO BRAGA JORGE
ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA FERREIRA VERÍSSIMO E OUTRO(S)
INTERES. : EDITORA GAZETA SERRANA LTDA
ADVOGADO : ENÉAS RANGEL FILHO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- *Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por PÓLEN TERESÓPOLIS GRÁFICA E EDITORA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais proposta por MARCELO BRAGA JORGE, em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravante a pagar o equivalente a 250 salários mínimos.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante e à apelação adesiva do agravado, diminuindo o quantum indenizatório para 100 salários mínimos, nos termos da seguinte ementa:

"*Apelação. Ação ordinária de indenização. Dano moral. Publicação de matéria por jornal, vinculando na mesma o nome do autor, do pedido indenizatório, como envolvido com quadrilha de assaltantes de residências, estampando abaixo da notícia, foto onde aparece ele e outros elementos, na Delegacia de Polícia. Extinção do processo pretendida em sede de recurso de apelação interposto pela empresa que publica o jornal, por entender não ser ela a legitimada para figurar no pólo passivo. Questionamento no mérito no sentido de não comportar a hipótese a procedência do pedido indenizatório. Apelo adesivo do autor postulando o aumento da condenação imposta. Liberdade de imprensa e direitos da personalidade, temas esses de trato constitucional que se aplicam à hipótese. Recursos improvidos.*"

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 21 e 331, § 2º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que deveria haver distribuição dos ônus sucumbenciais, pois foi concedido danos morais em valor menor que o pleiteado na inicial. Também pondera que houve cerceamento de defesa pela não realização da audiência de instrução e julgamento.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ e por não comprovação efetiva de dissídio jurisprudencial. E o relatório. Decide-se.

-Da ausência de prequestionamento

O art. 331, § 2º, do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula 211/STJ.

- Da incidência da Súmula 83/STJ

O acórdão recorrido não merece reforma pois se encontra em consonância com o entendimento do STJ, uma vez que está assentado neste Tribunal que não se opera sucumbência recíproca nas ocasiões em que se acolhe o pedido de indenização por danos morais em valor menor que o pleiteado na inicial. Neste sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: REsp 651336/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007 e AgRg no AG 808316/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 19.03.2007, este último assim ementado:

"*Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração interpostos perante o Tribunal de origem. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Inviabilidade. Inexistência de sucumbência recíproca. Valor inicial meramente estimativo.*

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Em sede de recurso especial, é vedado o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.*

- *Sendo a estipulação inicial de ação de compensação a título de danos morais meramente estimativa, sua redução não importa na ocorrência de sucumbência recíproca. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.*" (AgRg no Ag 808316 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0189506-8 - NANCY ANDRIGHI).

Incide à espécie, portanto, a Súmula 83 do STJ.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.638 - RS (2007/0215814-5) (1071)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EDUARDO CAMPOS MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO CAMPOS MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CORRÊA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor das razões do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.696 - RS (2007/0198615-8) (1072)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : MAURICIO PASSOS AMARO

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.

- *É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.*

- *Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato ajuizada pelo agravado em face do agravante.

Sentença: deu parcial provimento à apelação, afastando a comissão de permanência.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, deu parcial provimento ao recurso de apelação e ao agravo retido interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"*APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Vedação ou suspensão da inscrição. Requisitos: a) ajuizamento de ação para discussão da natureza da obrigação ou o seu valor; b) depósito ou oferecimento de caução idôneos e suficientes ao juízo, da parte incontroversa; c) negativa do débito amparada em bom direito. Tutela revogada. MULTA. Em tendo sido acolhido o pedido de autorização para inscrição restritiva de crédito do nome do autor junto aos bancos de dados, tem-se que despicienda a discussão a respeito da imposição de multa por descumprimento judicial, de modo a ensejar o não-conhecimento do recurso ponto. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Afastada a preliminar de ausência de interesse recursal, tendo em vista o pleito do autor de ver descaracterizada a mora. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17. No caso concreto, permitida a capitalização mensal. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da súmula n. 294 do STJ. No caso, não pactuada, afasta-se a incidência do referido encargo. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. Descaracteriza-se a mora do devedor somente quando a contestação da dívida (total ou parcial) encontrar sustentação jurídica e se faça acompanhar do depósito do valor incontroverso ou caução idônea. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Quanto aos honorários advocatícios, foram eles bem fixados na sentença, que observou as modeladoras do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE CONHECIDO, PROVIDO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." (fls. 256 e 257)*

Recurso especial: a agravante alega violação aos artigos 334 do CPC e 4º e 9º da Lei 4595/64, insurge-se contra o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

A irresignação do agravante não há de prosperar, considerando a impossibilidade de revolver matéria fática-probatória analisada pelo Tribunal de origem.

Em suma, o Tribunal entendeu que estava ausente no processo o contrato ou as cláusulas gerais que mostrassem que a comissão de permanência estava pactuada, fato que afasta sua incidência. Dessa forma, para modificar as conclusões apresentadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado, em sede de recurso especial, pela incidência das Súmulas 5 e 7, do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 947824 - RS (2007/0215651-7) (1073)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
: ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)

EMBARGADO : FLÁVIO MEIRELLES MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
: FLORIANO DUTRA NETO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra decisão de fls. 684/686.

O embargante alega que a decisão foi omissa quanto à sucumbência recíproca e à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

DECIDO:

O embargante, nas razões do recurso especial, disse o seguinte:

"Por fim, com o provimento do recurso, requer também a readequação dos ônus sucumbenciais nos presentes Embargos à Execução, condenando o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios a favor do Banco do Brasil S/A, na Execução de sentença. Havendo sucumbência recíproca, que seja admitida a compensação de honorários, conforme imposição cogente do artigo 21 do CPC." (fl. 436).

A decisão de fls. 684/686 negou provimento ao agravo de instrumento, ficando mantido o acórdão do Tribunal a quo, que condenou exclusivamente o Banco à sucumbência (fl. 373v).

Assim, não há que se falar em sucumbência recíproca e, consequentemente, em compensação de honorários.

Rejeito os embargos.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 947.883 - SP (2007/0213854-4) (1074)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO CARLOS ESQUERDO JÚNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA BELLO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo de instrumento, interpostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, contra decisão unipessoal assim ementada:

"*Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *É inviável o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.*

Negado provimento ao agravo de instrumento." (fls. 86/87).

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que a decisão unipessoal atacada estaria contraditória, porquanto considerou que o art. 973 do CC/16, tido por violado, não estaria devidamente prequestionado.

Relatado o processo, decido.

As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto obscuro, contraditório ou omissivo do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

De fato, o ponto discutido nos presentes embargos foi devidamente discutido na decisão impugnada, tendo sido firmado, contudo, entendimento contrário aos interesses da embargante, o que, todavia, não dá ensejo à interposição dos embargos declaratários, sendo certo, ademais, que toda a controvérsia jurídica exposta nas razões do recurso especial foi plenamente decidida.

Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDResp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).

Por conseguinte, a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não ocorre na espécie.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.259 - RJ (2007/0209604-0) (1075)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PINTO LISBOA
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOM JESUS DO MONTE
ADVOGADO : FREDERICO MORGADO DE ARAUJO E OUTRO(S)



DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação do acórdão atacado pelo recurso especial (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.275 - SC (2007/0183932-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFECÇÕES MALIBÚ LTDA
ADVOGADO : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. Fundamento inatacado. Súmula n.º 283/STF. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF.

- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face da agravada, arrimado nos alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reintegração de posse proposta pela agravante. Em seguida, a agravada ajuizou uma ação de consignação em pagamento. Por fim, as partes pactuaram e foram encerradas as ações de consignação em pagamento e reintegração de posse. Na publicação da decisão, o advogado da agravada requereu que fossem fixados os honorários em 10%.

Sentença: extinguiu o processo homologando a transação entre as parte.

Acórdão: negou seguimento ao recurso interposto pela agravada, conforme transcrição a seguir:

Agravo em apelação cível - art. 557, § 1º, do CPC - Ação de reintegração de posse - Acordo do qual não participou o procurador da parte requerida - Verba advocatícia devida - Negativa de seguimento com base no caput do art. 557 do CPC - Requisitos respeitados - Desprovidimento.

Recurso especial: alega violação aos artigos 20, 26 § 2º e 557 do CPC e também afirma que há dissídio jurisprudencial. Quanto à transgressão aos artigos, o recorrente rechaça a possibilidade de decisão monocrática e pondera que havendo transação entre as partes, não se pode falar em sucumbência. Ademais, se houver transação as despesas serão divididas por igual, na hipótese de as partes delas não cogitarem.

Decisão: invoca a Súmula 83/STJ, que inadmite recurso especial quando a decisão recorrida congrega uma orientação do referido Tribunal.

É o relatório. Decide-se.

este admite a possibilidade de apreciação monocrática do recurso de apelação

- Da incidência da Súmula 83/STJ

O acórdão recorrido não merece reforma pois se encontra em consonância com o entendimento do STJ, uma vez que está assentado nesse Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 557 do CPC prevê a possibilidade de decisão monocrática quando o recurso for "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Neste sentido, dentre inúmeros outros:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 4.886/65. RESCISÃO UNILATERAL DA EMPRESA REPRESENTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE QUE TRATA O ARTIGO 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA ATUAL REGRA DE REGÊNCIA, INCLUÍDA PELA LEI 8.420/92.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal, ou de Corte Superior, rendendo homenagem à economia e à celeridade processuais." (Resp 541083 / MS - Ministro Hélio Quaglia Barbosa)

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182-STJ. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. I - A previsão contida no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, confere ao relator a faculdade de negar seguimento, por decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível." (AgRg no AgRg no Ag 582026 / GO - Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)

Incide à espécie, portanto, a Súmula 83 do STJ.

- Da incidência da Súmula 283/STF

O Tribunal ponderou o seguinte:

" O acordo (...) nada dispôs acerca dos honorários de advogado, e apenas das custas finais do processo (item 6). Nesse hipóteses, prevaleceria a regra do art. 26, § 2º, do CPC, pela qual 'havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas divididas igualmente', não fosse a ausência de aquiescência do procurador da demandada na transação!" (fls. 58)

Porém, o argumento da ausência de aquiescência do procurador não foi refutado pelo recorrente em suas razões de recurso especial, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, quanto ao ponto. Incide a Súmula 283 do STF.

-Da fundamentação deficiente

No que concerne à suposta violação ao art. 20 do CPC, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tal dispositivo de lei restou violado no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.615 - RJ (2007/0198329-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARCOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ARAÚJO FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉTICA EMPRESA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : MILED ELIAS NOGUEIRA JOSÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; os artigos de lei ditos violados carecem do indispensável prequestionamento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.031 - RJ (2007/0212096-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSILENE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : LIETE BERTIN CARVALHO

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada a seu advogado. Só o substabelecimento, sem a procuração originária, não supre as exigências do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.216 - RS (2007/0219337-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : OSVALDO ZOLET E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SIDNEI FERREIRA OSÓRIO
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo na parte em que limitou os juros remuneratórios a 12% ao ano em razão da ausência do contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

À míngua de contrato escrito, e tratando-se de relação jurídica resultante de um contrato de abertura de crédito, na modalidade "*cheque especial*", a taxa dos juros remuneratórios exige algumas considerações. Nesse caso são devidos os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira no período em que o correntista utiliza o crédito aberto, salvo se forem abusivos (REsp nº 715.894-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007). Tudo porque antes de sacar o dinheiro por conta do crédito previamente autorizado pela instituição financeira, o correntista tem a obrigação de se informar a respeito dos respectivos encargos, sabido que o empréstimo bancário é sempre oneroso. Ninguém espera tomar dinheiro emprestado de um banco a título gratuito. Não existe essa ingenuidade no mundo capitalista, pelo menos da parte das pessoas que podem gerir os seus negócios. Tudo a se resumir no seguinte: nos empréstimos tomados no âmbito do que se convencionou chamar de "*cheque especial*", são devidos os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, salvo se o mutuário provar que são abusivos - assim compreendidos aqueles que destoarem manifestamente da taxa média do mercado na praça local, sem que isso esteja justificado por circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado no contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.256 - SP (2007/0212545-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONFAB INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONFAB INDÚSTRIA S/A, contra decisão denegatória de recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, tendo sido colacionadas somente as últimas páginas do referido acórdão.

É coerente salientar que o acórdão recorrido é peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC e que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.436 - MS (2007/0214898-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM GAÚCHA LTDA
ADVOGADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORTALEZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA B MARTINS

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. Dissídio jurisprudencial. Cotejo e similitude fática. Ausência.

- Inviável o recurso especial quando o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

- Não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma, torna-se inviável a análise do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.

Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FIAÇÃO E TECELAGEM GAÚCHA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada na justiça do trabalho de Campo Grande/MS, movida por FORTALEZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em virtude de rescisão contratual sem concessão de aviso prévio e sem pagamento da indenização de 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que a autora/agravada exerceu a representação comercial, nos termos da Lei 4.886/65.

Sob o argumento da inexistência da relação de trabalho entre as partes, o magistrado da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS rejeitou a competência da justiça trabalhista para o feito, tendo sido os autos remetidos à justiça estadual competente. A ré/agravante arguiu, então, exceção de incompetência, alegando, em suma, que as partes, ao celebrarem o contrato de representação comercial, inseriram no mesmo uma "cláusula de eleição de foro", qual seja, Porto Alegre/Canoas - RS. Assim, aí deveria ser processado o feito e não na justiça do Mato Grosso do Sul.

A irrisignação não foi acolhida pelo Juízo *a quo*, o qual fundamentou sua decisão na existência de lei especial reguladora da representação comercial, a Lei 4.886/65, cujo art. 39 estabelece a competência do foro do domicílio do representante, o qual deve prevalecer sobre o foro de eleição em virtude da presunção de hipossuficiência do representante nos contratos de adesão.

Contra essa decisão, a ré/agravante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, ao qual não foi dado seguimento. Insurgindo-se contra tal decisão, a ré/agravante interpôs agravo regimental, cujo acórdão, unânime, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE ADESÃO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO - PREJUÍZO DA PARTE REPRESENTANTE - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nos contratos de representação de natureza adesiva prevalece a competência do foro do domicílio do representante, em detrimento da cláusula de eleição do foro, em virtude de expressa disposição legal (art. 39 da Lei n. 4.886/65, modificado pela Lei n. 8.420/92), bem como pela potencialidade de prejuízo para a parte hipossuficiente em face do deslocamento da competência para a comarca do Estado."(fls.288)

Em sede de recurso especial, a ré/agravante alega violação ao art. 111 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido teria desconsiderado a existência de cláusula contratual de eleição de foro.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com fundamento na Súmula nº 83/STJ e na ausência de demonstração do dissídio.

É o relato do necessário.

Passo a decidir.

- Da violação ao art. 111, do CPC e do alegado dissídio jurisprudencial

Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o tribunal *a quo* fixou como foro competente para a causa o do domicílio do representante, por ter o contrato de representação a natureza adesiva e ainda, considerando a condição de hipossuficiência do recorrido.

Não se constata qualquer violação ao art. 111, do CPC, posto que a decisão acima está amparada pelo disposto no art. 39 da Lei 4.886/65, lei especial que regula os contratos de representação comercial, que, portanto, deve prevalecer sobre o CPC, lei geral.

A jurisprudência do STJ não deixa dúvidas a respeito do tema, conforme se pode concluir do aresto abaixo:

"Anota-se, por primeiro, ser entendimento assente na Segunda Seção desta Augusta Corte que a competência estabelecida no art. 39 da Lei n. 4.886/65 é de natureza relativa, o que viabiliza a eleição do foro pelas partes, nos termos do art. 111, § 1º, do CPC , salvo se constatado a hipossuficiência do representante comercial e a dificuldade no acesso à Justiça, caso em que se aplicará o domicílio deste, como foro competente" (Ag n. 542.806/PR, Rel. Min. Massami Uyeda - grifo nosso)

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO REPRESENTANTE. PREVALECI- MENTO DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 4.886/65. Cuidando-se de contrato de representação comercial e constatada a hipossuficiência do representante, deve prevalecer a competência estabelecida na Lei nº 4.886/65, em detrimento do foro eleito, a fim de garantir a mínima defesa ao representante. O óbice do acesso à Justiça deve ser considerado, por óbvio, de acordo com a condição da parte, e não de seus advogados. O local do escritório dos procuradores do autor é insuscetível de elidir ou amenizar sua hipossuficiência. Recurso conhecido e provido." (REsp. n. 533.230/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha - grifo nosso).

Este último julgado, inclusive, foi um dos citados pelo recorrido no Resp (fls. 33) para embasar o dissídio alegado, e constata-se estar de acordo com o acórdão recorrido.

O mesmo se diga em relação ao Resp n. 579.324/SC. utilizado como decisão paradigma no agravo de instrumento (fls. 11). Uma leitura atenta do referido trecho leva à conclusão de que a hipossuficiência é um fator diferencial, considerado pelo STJ para decidir acerca do foro competente para dirimir conflitos decorrentes de contratos de representação comercial. No mesmo sentido o REsp n. 140.648/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

Assim, além de incidir na espécie o enunciado de súmula 83/STJ, verifica-se que o dissídio não foi corretamente demonstrado, porque os julgados considerados pelo recorrido como divergentes do acórdão recorrido ora não apresentam a similitude fática indispensável à admissibilidade do recurso especial ora estão em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme acima se demonstrou.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.620 - RS (2007/0184028-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLACAS DE CANELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO : ERIANE MORAES FOGAÇA

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) capitalização mensal dos juros e (b) taxa de rentabilidade.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 84).

Taxa de rentabilidade. O exame da natureza jurídica da taxa de rentabilidade é questão que necessita da interpretação de cláusula contratual, vedada na via do recurso especial (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal dos juros.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo

Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.719 - SP (2007/0215160-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator o eminente Desembargador Antonio Ribeiro, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Contrato de transporte ferroviário - Morte de filho e pai - Culpa e responsabilidade objetiva, pela queda do trem - Pensão mensal - Vítima que estava com emprego registrado - Redução, em razão de despesa da própria vítima - Pensão à mãe que deve ser limitada - Manutenção da verba correspondente ao 13º salário - Dano moral - Arbitramento - Redução - Princípio da razoabilidade proporcionalidade - Fixação equivalente a 200 salários mínimos - Sucumbência recíproca - Proporcionalidade - Honorários advocatícios - Percentual de 10%, que deve incidir sobre a con-

denação (dano moral e a totalidade da pensão vencida e um ano das vincendas, inclusive 13º) - Prescrição - Aplicação da regra geral - Rejeição - Direito de crescer - afastamento - Recurso da ré provido em parte, negando provimento ao adesivo dos autores" (fl. 93).

2. Com relação à condição de pingente da vítima, decidiu o tribunal *a quo* que *"a prova oral confirma em linhas gerais que a queda foi acidental, por conta de estar o trem com as portas abertas (quebradas), embora não muito cheio (fl. 160), valendo anotar o próprio depoimento do chefe da estação (fl. 162). Nada nos autos confirma culpa exclusiva ou concorrente da vítima"* (fl. 94).

À vista disso, a reforma do julgado exigiria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

Já a reforma o valor arbitrado a título de danos morais, só vem sendo admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Quanto ao valor da pensão e seu termo final, deixaram de ser indicados os artigos de lei federal que teriam sido contrariados.

No tocante à parcela relativa ao décimo terceiro salário, deve ser incluída no valor da pensão mesmo que não tivesse sido comprovado o vínculo empregatício (REsp nº 331.298, MA, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 06.05.2002 e REsp nº 555.036, MT, relator o eminente Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 23.10.2006).

Por outro lado, a sucumbência recíproca foi sim considerada quando da fixação da verba honorária, *in verbis*:

"A questão dos honorários advocatícios merece alteração, porque a derrota das autoras é proporcional, devendo sofrer redução, embora não seja em igualdade: de maneira que a sucumbência delas deve ser considerada em 20% (observando que são beneficiárias da assistência judiciária), arcando a ré com os 80% restantes das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários em 10% sobre a condenação, já realizando a necessária compensação, no particular" (fl. 95).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.027 - SC (2007/0199549-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOLAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORMACCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ausência de procuração. Ônus do agravante.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SOLAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões - Dr. Vladimir Santos -, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.273 - PA (2007/0209729-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COINBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SÃO BRÁS LTDA
ADVOGADO : PAOLA WATRIN PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER SILVA SANTOS



EMENTA
Agravamento de instrumento. Formação do agravamento. Intempestividade. Ônus do agravamento.
- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
Agravamento de instrumento não provido.

DECISÃO
Cuida-se de agravamento de instrumento interposto por MANOEL AUGUSTO DA CONCEIÇÃO E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arremado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão dos embargos de declaração no dia 19.09.2006, terça-feira (fls. 162), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 04.10.2006, quarta-feira. Ocorre que a petição do recurso somente foi protocolada no dia. 05.10.2006 (fls. 21), ou seja, após o encerramento do prazo supra.
Ressalte-se que a comprovação da tempestividade do recurso especial é realizada apenas a partir da análise das peças juntadas pelo agravante, sendo irrelevante até mesmo a afirmação de tempestividade inserta no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVAMENTO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ.DESPROVIMENTO.
I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.
II. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. II. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 744585/RJ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; DJ 15.05.2006)

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravamento de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGOTIVO PROVIMENTO ao agravamento de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1086)
AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 950.594 - RS (2007/0216026-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRADE E LUMMERTZ LTDA
ADVOGADO : GLACY VELOSO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA
Processo Civil. Agravamento de instrumento. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. Reexame de matéria fático-probatória.
- A ausência do requisito do prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.
- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.
Agravamento de instrumento não provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arremo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face do agravado.
Ação: declaratória de nulidade de título cumulada com sustação de protesto, proposto por ANDRADE E LUMMERTZ LTDA em face da agravante.
Decisão: deferiu a medida liminar para determinar a sustação do protesto
Acórdão: negou provimento ao agravamento de instrumento interposto pela agravante, conforme os termos da seguinte ementa:
"Agravamento de instrumento. ação anulatória. protesto. letra de câmbio. liminar. Tratando-se de Letra de Câmbio, em que não há evidência de aceite, deve ser evitado o protesto, ao menos liminarmente. Negaram provimento ao agravamento de instrumento."

Recurso especial: alega violação aos arts. 3º e 44 da Lei Uniforme de Genebra e aos arts. 1º, IV e 28, do Decreto 2.044/08 e dissídio jurisprudencial. A transgressão aos artigos anteriormente citados e a existência de dissídio jurisprudencial, segundo a alegação da agravante, estão centrados na possibilidade de saque e protesto de letra de câmbio sem o aceite.
Decisão: negou seguimento ao referido recurso por óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 83 do STJ.
É o relatório. Decide-se.
- Da falta de prequestionamento
Os arts. 1º, IV, e 28, do Decreto 2.044/88 e 3º e 44, da Lei Uniforme de Genebra, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Ademais, é importante ressaltar a inviabilidade de se rever, via de regra, liminares, posto que as matérias levantadas por elas exigem do julgador um juízo fático-probatório anterior à decisão final.
-Da não comprovação do dissídio jurisprudencial

Na petição de recurso especial a agravante não comprovou a identidade entre os acórdãos, restringindo-se, apenas a alegar a "absoluta identidade fática". Ademais, não colacionou o inteiro teor do acórdão paradigma, limitando-se a transcrever sua ementa.
É indispensável que o recurso especial traga de maneira pormenorizada a forma como ocorre o dissídio jurisprudencial. Assim, é primordial que o referido recurso esclareça a ocorrência de similitude fática, bem como a presença de cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, cumprindo, assim, as prerrogativas dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.
Forte em tais razões NEGOTIVO PROVIMENTO ao presente agravamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1087)
AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 950.667 - RJ (2007/0212583-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR CAPOBIANGO
ADVOGADO : ENNIO BRUNO TODESCO E OUTRO(S)

EMENTA
Processo civil. Agravamento de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria de fato e prova. Fundamentação deficiente.
- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.
- É vedada a incursão no campo fático-probatório dos autos em recurso especial.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.
Agravamento de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravamento de instrumento interposto por UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial arremado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida por MOACIR CAPOBIANGO, em face do agravante, decorrente da não autorização dos materiais necessários para realização da cirurgia.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a agravante a fornecer todo material necessário para a cirurgia e ao pagamento de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) a título de danos morais.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravado, em julgado assim ementado:
"RELACÃO DE CONSUMO.
Cirurgia na coluna vertebral que exige a implantação de material de síntese óssea. Cláusula limitativa de cobertura, vedada pelo art. 51, VI, da lei consumerista, que , na verdade, é abusiva. Incidência do verbete nº 112, da Súmula deste Tribunal. Abuso de direito. Dano moral. Irrelevância do elemento subjetivo. Hipótese que, dadas as circunstâncias pessoais do apelado, justifica a verba compensatória e o valor arbitrado, que atende à razoabilidade. Recurso desprovido." (fls. 184)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 14, §§ 3º, I, e 54, § 3º e 4º do CDC e 186, 187, 757, 760 e 927 do CC/02, sustentando que a negativa de cobertura das próteses se deu com base no contrato firmado entre as partes, não sendo, portanto, conduta ilícita e nem causadora de danos morais e, que o quantum indenizatório encontra-se exagerado.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pela incidência da Súmula 7 do STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

As matérias jurídicas versadas nos arts. 54, §§ 3º e 4º do CDC e 187, 760 do CC/02 não foram debatidas pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, pois, a Súmula 282 do STF.

- Da aplicação do óbice da Súmula n.º 07/STJ.

Alega a agravante que o art. 14, § 3º, I do CDC e os arts. 186 e 927 do CC/02 restaram violados, sustentando que inexistiu defeito nos serviços prestados pela agravante, diante do que a negativa de cobertura das próteses se deu com base do contrato firmado entre as partes e que não foi comprovado o dano, não havendo o que reparar.
Não obstante, o acórdão recorrido, com base no substrato fático dos autos, assim decidiu:

"De fato, como bem salientado na sentença, ficaram demonstradas a necessidade e a urgência da cirurgia e que não havia outra alternativa, senão sua realização da cirurgia com o implante da prótese, além de todo material utilizado, que guardara relação direta com o ato cirúrgico.
In casu, a cláusula limitativa da cobertura é abusiva, na forma do verbete nº 112, da Súmula deste Tribunal.
A simples dúvida naquele momento aflitivo, por que passou o apelado, lhe causou intenso sofrimento, por quanto, além da angústia provocada pela incerteza na realização da cirurgia, o recorrido padecia de fortes dores, atestadas pelo documento de fls. 38, além de ser cardíaco e diabético." (fls. 186)

Constata-se que a pretendida alteração nas conclusões do acórdão recorrido, com relação à existência do dano em comento, por certo, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
E quanto à irresignação do agravante contra o montante indenizatório fixado, sustentando que tal valor seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados, ou revela-se irrisório ou exagerado.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".
Assim, se a matéria foi tratada no tribunal de origem e o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, conforme realizado no feito em apreço, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

- Da incidência da Súmula 284 do STF.

Quanto aos argumentos expendidos pela agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade ao art. 757 do CC/02, tido como violado, fato é, que não demonstrou como teria o acórdão recorrido negado vigência a tal dispositivo de lei, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF.
Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial, no particular.
Forte em tais razões, NEGOTIVO PROVIMENTO ao agravamento de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1088)
AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 951.063 - DF (2007/0218190-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IVANDIR COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : BRUNO MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil e civil. Contratos bancários. Recurso especial. Agravamento de instrumento. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Em sede de recurso especial, não é possível a incursão no campo fático-probatório.
Agravamento de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravamento de instrumento interposto por IVANDIR COELHO DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de consignação em pagamento, ajuizada pelo agravante em face de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, com a seguinte ementa:
"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. PAGAMENTO DO DÉBITO EM JUÍZO, EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

I. Verificado o cancelamento do nome do recorrente nos registros do SERASA, logo após a citação do réu, nos autos da ação de consignação em pagamento, não se verifica a ocorrência de ato ilícito e, conseqüentemente, não há o dever de indenizar.

II. Não se pode imputar culpa ao banco credor se, entre a data da citação e a data da retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, decorreu prazo razoável.

III. De acordo com a Súmula n. 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

IV. A capitalização de juros é vedada no ordenamento jurídico pátrio, nos exatos termos da súmula 121 do Colendo STF: "Súmula 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

V. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido." (Fls. 33/34)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 6º, V, e 51, §1º, I e III, do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a não-limitação da taxa dos juros remuneratórios e sustenta a existência de danos morais decorrentes da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes quando pendente ação de consignação em pagamento. **Decisão agravada:** negou seguimento ao recurso especial pelos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. Relatado o processo, decido.

- **Da limitação dos juros remuneratórios**

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Nada há, para reformar, portanto, no acórdão recorrido, nesse particular.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

Alega o agravante a existência de danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito quando pendente discussão em juízo do valor do débito.

Quanto ao ponto, acórdão recorrido assim decidiu:

"Tem-se que a ação de consignação em pagamento foi proposta e distribuída perante o Juízo da 11ª Vara Cível, no dia 29/07/2004. As inscrições nos cadastros restritivos de crédito foram efetivadas em 16/08/2004, em razão do não pagamento da prestação vencida em 09/07/2004.

O mandado de citação na ação de consignação em pagamento foi expedido no dia 10/09/2004.

Pelos documentos trazidos aos autos, vê-se que os registros nos órgãos de proteção ao crédito foram cancelados, logo após a efetivação da citação do Banco, ora apelado, que ocorreu em 17 de setembro de 2004. (fls. 51 da ação de consignação em pagamento) Assim, verificado o cancelamento do nome do recorrente nos registros no SERASA, logo após a citação do réu, nos autos da ação de consignação em pagamento, não se verifica a ocorrência de ato ilícito e, conseqüentemente, não há o dever de indenizar.

O próprio apelante confirma a alegação de que seu nome foi excluído do SERASA no dia 23 de setembro de 2004, portanto, logo após a referida citação.

(...)

Com efeito, se o réu ainda não tinha tomado conhecimento do depósito efetivado nos autos, o que só ocorreu com a citação, não havia como requerer a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Uma vez citado acerca do depósito judicial, o réu requereu imediatamente a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em 23 de setembro de 2004, conforme fls. 45 da ação de consignação em pagamento.

Assim, não se pode considerar excessivo o período decorrido entre a data da efetiva citação do apelado (17 de setembro de 2004) e a data em que ocorreu a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (23 de setembro de 2004)." (Fls. 46/48)

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.097 - SP (2007/0218207-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDGARD SYLVAIN COHN
ADVOGADO : SELINO PREDIGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO CURY E OUTRO(S)
INTERES. : CLINEO MONTEIRO FRANÇA NETTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMIS-SIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL PENHORADO ATÉ A REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.

- *Esbarra no óbice da Súmula 7, STJ, aferir se estão presentes ou não os requisitos indispensáveis para a manutenção dos embargantes na posse do imóvel penhorado até a realização de hasta pública.* Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Edgard Sylvain Cohn contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Edgard Sylvain Cohn opôs embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal S.A., afirmando que ocupa legitimamente o imóvel que vem sendo objeto de execução, uma vez que lhe foi outorgada escritura de compra e venda pelos executados. Requereu fosse mantido na posse.

Sentença: O juízo em primeiro grau de jurisdição considerou ser evidente a fraude à execução, julgando improcedentes os embargos de terceiro.

Acórdão: Negou-se provimento à apelação em acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Não é nula sentença que articula argumentos lógicos e jurídicos suficientes a expor os fundamentos que formaram sua convicção. 2. Incabível a alegação de propriedade de imóvel adquirido quando, em ação de execução, já ocorrera citação válida, inclusive com penhora já realizada. 3. Incidência do art. 593, do CPC, configurando, no presente caso, fraude à execução. 4. Recurso de Apelação a que se nega provimento".

Embargos de Declaração: Opostos por Edgard Sylvain Cohn e rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso Especial: Edgard Sylvain Cohn interpôs, então, o Especial, sustentando, em síntese, que adquiriu o imóvel em questão sabendo que ele se encontrava hipotecado. No entanto, a instituição financeira teria distorcido os fatos, afirmando que o recorrente teria invadido o imóvel, para, assim, obter ordem de imissão na posse. Afirmou que o objeto da lide não é a anulação da penhora ou da execução, mas simplesmente sua manutenção na posse do imóvel, conforme lhe seria autorizado pela Súmula 84, STJ. Por não reconhecer sua posse, o acórdão recorrido teria violado os arts. 485, 493, 499, CC, bem como art. 926 e 927, CPC. Por não acolher seus embargos de terceiro, o acórdão recorrido teria violado os arts. 1.046, 1.051, CPC. Sustentou haver dissídio pretoriano.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial por entender que a jurisprudência do STJ pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar se o recorrente pode manter a posse do imóvel penhorado até que advenha a hasta pública.

(i) **A Súmula 7, STJ.**

O juízo em primeiro grau de jurisdição indeferiu o pedido de liminar para manutenção do recorrente na posse do imóvel nos seguintes termos:

"Consoante escritura de venda e compra firmada em 11.09.1980 - portanto em época que já havia sido ajuizada a execução, e o bem imóvel encontrava-se penhorado - os embargantes adquiriram os direitos dos executados incidentes sobre o imóvel objeto da execução hipotecária.

Apenas em 1986 os adquirentes embargantes comunicaram a aquisição ao agente financeiro (v. fls. 35/36). Na oportunidade, os embargantes mostravam interesse para quitação do imóvel. Entretanto, ao que consta as negociações não chegaram a bom termo e apenas em setembro de 1995 os embargantes retomaram a iniciativa de regularizar a aquisição 9fls. 38/39).

Inicialmente percebe-se que como a aquisição dos direitos sobre o imóvel pelos embargantes se procedeu após a distribuição da ação de execução hipotecária, a alienação deu-se em fraude à execução. Em outras palavras, a relação jurídica de transmissão do bem aos embargantes é como que inexistente para o Juízo da execução.

Compreendemos que dois graves erros foram cometidos pelos executados e que tornam legítima a pretensão do agente financeiro em ver desconstituído o depósito, com a desocupação do imóvel.

Em primeiro lugar a alienação efetivada por Clineu Monteiro, além de ter sido ineficaz com relação à execução, findou por violar dever fundamental do depositário, que é o de zelar e cuidar da coisa pessoalmente, ou por prepostos de sua confiança. Os executados transgrediram a regra ao transmitirem a posse a terceiros (embargantes) sem autorização do Juízo da execução e mesmo sem aquiescência da exequente. Esse fato, de per si, já justifica a providência requerida pela CEF.

Outro grave erro foi cometido pelos próprios embargantes ao não manterem o imóvel em condições pelo menos razoáveis de apresentação e habitabilidade (v. fotos fls. 49/56 - nos autos da execução).

Evidentemente que a exequente não poderia ficar estaticamente observando o perecimento do bem executado, sem tomar qualquer providência.

Os embargantes alegam que procederam a reparos no imóvel (v. fotos fls. 28/34). Essa providência, embora mostre arrependimento dos ocupantes da residência, apenas confirma a constatação do Sr. Oficial de Justiça de que o imóvel não estava recebendo o tratamento e zelo que se impunham.

Por essas razões, vemos como ausentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Uma palavra final: este Juízo, ao receber a petição da exequente solicitando 'ordem judicial de desocupação', em 25.07.95, a fim de não decidir de forma precipitada, tomou todas as cautelas necessárias, inclusive determinando que o Sr. oficial de justiça realizasse visita pessoal ao imóvel lavrando 'auto de constatação' (fls. 45/46 - autos de execução). Esta vistoria referendou as assertivas lançadas pela CEF contra os ocupantes do imóvel que perecia. Ademais, também por determinação deste Juízo, a exequente apresentou fotos do imóvel (fls. 49/65 da execução), que são por demais expressivas da real situação de fato da residência (...)"

A sentença manteve o indeferimento da liminar. Posteriormente, tal decisão foi também confirmada pelo Tribunal de origem. O acórdão adotou a seguinte fundamentação:

"Não há como se reformar a r. sentença. Há que se entender a irrisignação do apelante que se encontra na posse do imóvel desde 11/09/80, conforme verifica-se pelo contrato de compra e venda trazido por cópias às fls. 25/26. Todavia, a citação do executado Clineu Monteiro Franca Netto se deu em 22.03.79, (cf. fls. 26 dos autos em apenso), nos autos da execução que a Caixa Econômica Federal lhe moveu (ação proposta em 07/11/78, fl. 1 dos autos em apenso). Assim configurou-se claramente a ocorrência da fraude À execução".

O Especial pretende convencer que a discussão não recai sobre a existência de fraude contra credores, uma vez que o próprio recorrente reconhece que adquiriu o imóvel ciente da existência de hipoteca. A discussão estaria adstrita à posse e o recorrente teria direito de a manter até a hasta pública.

Ora, a aceitação da tese defendida pelo agravante em seu Especial exige reexame das provas apresentadas para verificar a existência de posse, o estado do imóvel, a realização de reparos, a boa-fé das partes, entre outras questões fáticas de relevo para a solução da disputa.

Assim, o STJ teria que adentrar no reexame do contexto fático probatório, tomando como certa uma premissa que o Tribunal de origem expressamente afastou. Considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.104 - MS (2007/0214856-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SEBASTIÃO HOMERO NAGIB JORGE
ADVOGADO : ANTÔNIO RIVALDO M DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULISSES MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Sebastião Homero Nagib Jorge, contra decisão de fls. 216/217 em neguei provimento ao agravo.

O agravante alega, em resumo:

a) o relator deu provimento ao apelo e reformou a sentença, "não se reportando a nenhuma decisão sumulada do STJ ou do STF sobre a espécie (fl. 229);

b) "o juiz singular decidiu a questão na instância singela com base no exame das provas produzidas, pertinentes à posse alegada pelo autor ora recorrente, não levando em conta a questão do domínio, mas sim, o instrumento de cessão de direitos hereditários como elemento de prova da posse do autor, ao contrário do argumento exposto pelo Des. Relator." (fl. 229);

c) "a decisão ora recorrida tratou da hipótese legal prevista no caput do art. 557, quando a situação versada refere-se à aplicabilidade do disposto no §1º-A do referido artigo, retratando, assim, uma decisão inconsistente e injusta." (fl. 231)

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Na decisão agravada registrei que não ocorre nulidade da decisão quando o relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Ocorre que, alertado pelas razões do regimental, constatee que o Desembargador Relator valeu-se do Art. 557 do CPC e deu provimento ao apelo, reformando a sentença.

O Art. 557 diz:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.



§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Como se percebe do texto, o relator pode negar seguimento ao recurso em descompasso com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, mas para dar provimento precisa apontar súmula ou jurisprudência do STF ou STJ. Nesse sentido:

"1. Imperioso ressaltar que o art. 557, § 1º-A, do CPC dispõe que o relator poderá dar provimento a recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". In casu, o relator cingiu-se a colacionar, tão-somente, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, desvirtuando as hipóteses de aplicação do dispositivo retrocitado." (REsp 794.253/DELGADO)

O Relator, na decisão unipessoal, fez um amplo exame das provas produzidas. A sua decisão dependeu de uma profunda análise sobre os fatos e provas dos autos.

Dessa forma, o Relator não apontou qual a Súmula ou jurisprudência dominante do STF ou Tribunal Superior que contraria a decisão, pois seria impossível.

Não se utiliza o Art. 557 do CPC em casos que demandem uma apreciação dos fatos e provas do caso concreto. Tal exame probatório deve ser realizado pelo Colegiado, pois quando o relator utiliza o permissivo do Art. 557 do CPC, o julgamento não reflete seu entendimento pessoal sobre o tema. Simplesmente traduz o entendimento do Tribunal sobre a questão, o que se torna impossível quando se tratar de uma conclusão sobre a avaliação das provas produzidas.

Reconsidero a decisão de fls. 216/217. Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial para desconstituir a decisão do Relator que julgou a apelação. Os autos retornarão ao exame do órgão colegiado do Tribunal de origem.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.391 - RS (2007/0205078-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MANOEL MEDEIROS NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARLY ROGÉRIO SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ALBERTO CORREA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JUSCELINO SCHWARTZHAUPT

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia integral da petição do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.471 - GO (2007/0187430-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : WILLIAN MENDES COSTA
ADVOGADO : KLEBER FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADO : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que julgou improcedente o pedido de reparação de danos decorrente de cobrança de conta telefônica já paga.

A indenização por danos morais é indevida no presente caso, pois não houve ofensa que extrapolasse o mero aborrecimento.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.905 - PR (2007/0210025-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVONE MARIA MARQUES
ADVOGADO : RENATO GALVAO CARRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão em que neguei provimento ao agravo porque:

a) examinar a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema da Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7);

b) no contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não é admitido pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

A embargante, em suas razões, aponta omissão no julgado. Diz que não houve manifestação quanto à questão dos juros moratórios serem contados a partir da inadimplência do devedor.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

DECIDO:

A jurisprudência da Segunda Seção proclama que o termo inicial dos juros moratórios conta-se a partir da citação.

Com essa orientação:

"(...) Os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, pelo art. 1.062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do CC/02 (...)"(AgRg nos Edcl no AG 876.378/NANCY)

"(...) Consoante prevalece na Seção de Direito Privado, os juros de mora são devidos a partir da citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003; a partir de 11.1.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, será devida a taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil (...)" (Resp 437.614/QUAGLIA).

Acolho os embargos de declaração, nos termos expostos, sem efeitos infringentes.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.907 - GO (2007/0223102-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA MIRANDA DA LIMA D'ELIA
ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, nos seguintes termos:

- ausência de violação ao Art. 535, II, do CPC;
- aplicação da Súmula 289/STJ; e
- incidência do prazo prescricional previsto no Código Civil e não do regulamento do plano de previdência.

A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada. No recurso especial, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG, reclama de violação aos Arts. 535 do CPC; 42, V, da Lei 6.435/77; 31, VIII, § 2º, do Decreto 81.240/77; 75 da LC 109/01 e 103 da Lei 8.213/91.

Alega, em suma, que:

- o acórdão dos embargos declaratórios não sanou os vícios apontados;

- ocorreu a prescrição quinquenal;

- a correção monetária deve ser aquela pactuada no Estatuto da plano de previdência.

Contra-razões às fls. 119/128.

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PADUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios presuppõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Os Arts. 42, V, da Lei 6.435/77; 31, VIII, § 2º, do Decreto 81.240/77; 75 da LC 109/01 e 103 da Lei 8.213/91 não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.137 - DF (2007/0224801-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : RAFAEL BRITTO FUNAYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNISERV CONSERVADORA E SRVÇOS GERAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JAIME MARCHESI - SÍNDICO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por LOJAS AMERICANAS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem uma vez que: a) não procede a ofensa aos art. 538, II e 458, II; b) incidência da Súmula 7 do STJ; e c) o acórdão paradigma não guarda similitude fática com o acórdão guerreado.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.143 - RJ (2007/0220468-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZA MAIA E CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DE CAMPOS DIAS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões - Dr. Luiz César Vianna Marques, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.265 - RJ (2007/0227113-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ULTRA RODOVIAS BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA

AGRAVADO : ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TÁBATA NÓBREGA CHAGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 71/73), interposto contra acórdão assim ementado:

Apelação cível. Ação de indenização. Transporte de mercadorias. Avaria. A obrigação do transportador, no contrato de transporte de mercadorias, caracteriza-se pelo resultado de entregá-la incólume em seu destino. E no contrato de transporte de mercadoria por via terrestre a culpa do transportador pela avaria na mercadoria é presumida. Se o transportador não demonstra a ocorrência do fato que autoriza a exclusão da sua responsabilidade, permanece a presunção de que a entrega da mercadoria avariada caracteriza o descumprimento da sua obrigação, o que lhe impõe o dever de indenizar os prejuízos daí advindos. Recurso parcialmente provido. (fl. 57)

Alega a recorrente violação aos Arts. 3º do CPC, 2.028 do CC/2002 e 449 do CCom.

DECIDO: Os dispositivos indicados pela recorrente não foram prequestionados. Falta-lhes o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.403 - SP (2007/0225539-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : IVAN PEDRO DE MELO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SANTOS MACÊDO E OUTRO
ADVOGADO : IVAN PEDRO DE MELO

DECISÃO

A alteração da indenização fixada a título de danos morais só vem sendo admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.
Nego, por isso, provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.522 - RJ (2007/0220277-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EMILIA DE MATOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSANA JOSEFA MARTINS DIAS B. B. C. DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação acidentária. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Fundamentos inatacados. Súmula 283 STF.
- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*
- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EMILIA DE MATOS SOUZA E OUTROS, em face decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: acidentária proposta pelos agravantes em face do agravado.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:
" ACIDENTE DE TRABALHO.
OBREIRO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO.
HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOMENTE PODE SER DEFERIDA SE A PARALISAÇÃO DO PROCESSO OCORRE POR CULPA DO AUTOR DA AÇÃO.
NESTE CASO, FORAM, POIS, OS SUCESSORES DO AUTOR DA AÇÃO QUE DEIXARAM DE CUMPRIR, POR VÁRIAS VEZES E POR MUITOS ANOS, DETERMINAÇÃO DO JUÍZO.
ABANDONO DO PROCESSO POR QUASE 14 ANOS.
PROVIMENTO DO RECURSO, ACOLHENDO-SE A ARGÜIÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE." (fls.129)

Recurso especial: alega violação ao art. 247 do CPC e dissídio jurisprudencial, sustentando que houve erro de intimação no curso do prazo, fato que geraria a paralisação dos autos e, com isso, impediria a configuração da prescrição intercorrente.
Relatado o processo, decide-se.
- **Da incidência da Súmula 283 do STF.**
O agravante tangenciou o fundamento do acórdão dos embargos de declaração de que no caso o que importaria, realmente, seria a configuração da prescrição intercorrente, uma vez que "*É totalmente irrelevante qualquer erro de intimação que tenha havido, pois o que importa é ter decorrido o prazo prescricional, sem que os autores tivessem promovido qualquer andamento do processo, o que carecia de intimação para tanto*" (...)
"Além disso, aquele suposto erro se deu em 1992 e o processo ficou paralisado até 2003, configurando-se a prescrição intercorrente." (fls.211).
Aplicável à espécie, então, a Súmula 283 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, resta descumprido o art. 541, parágrafo único, do CPC.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1100)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.522 - RS (2007/0113307-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL BORGES SALAZAR
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pela recorrente na petição às fls. 157, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.982 - SP (2007/0200963-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMIRO TERRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA
INTERES. : JOSÉ FERNANDO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado*
- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por SOROCABA REFRESCOS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, proposta por RAMIRO TERRA DE OLIVEIRA E OUTRO em face da agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento aos recursos, conforme os termos da seguinte ementa:
"Ação de indenização - Acidente de trânsito - Chuva - imperícia e velocidade não condizente evidenciadas - Culpa configurada - Comprovada a culpa do empregado, responde o empregador pelas reparações dos danos decorrentes - Dano moral devido, fixado em 100 salários mínimos para cada um dos autores - Sentença mantida - Recursos dos réus improvidos."
Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao Código Brasileiro de Telecomunicações, e aponta dissídio jurisprudencial.
Decisão: negou seguimento ao referido recurso por óbice da Súmula 284/STF no que tange à violação aos artigos, uma vez que não enseja recurso especial a mera citação genérica de transgressão da norma. Ademais, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, pois não foi seguida a forma preceituada pelo art. 541, parágrafo único do CPC.

É o relatório. Decide-se
-**Da fundamentação deficiente**
Verifica-se que quanto à alegada violação Código Brasileiro de Telecomunicações, a agravante não demonstrou quais artigos teriam sido supostamente violados pelo acórdão recorrido. Em razão da impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica a lei, deve ser aplicada na espécie a Súmula nº 284/STF.
Incide, igualmente, o óbice da referida Súmula quanto ao art. 4º da LICC, pois se verifica que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tal dispositivo de lei restou violado no acórdão recorrido.
-**Da não comprovação do dissídio jurisprudencial**
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é inviável a análise do pretendido dissídio.
Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.990 - MS (2007/0223339-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LEMIRIO ALVES VILELA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LEMIRIO ALVES VILELA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão contrato, cumulada com, compensação de valores, consignação em pagamento, sendo que a título de antecipação de tutela pede o impedimento de inclusão de nome do agravante no cadastro nos órgãos de proteção ao crédito ou protesto em cartório e manutenção da posse do bem, ajuizada pelo agravante, em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Decisão: julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a consignação em pagamento e impedindo que os órgãos de de proteção ao crédito incluam o nome da agravante em seus cadastros.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Ementa - Agravo regimental - Parcial provimento de plano ao recurso - Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos - Provimento negado."

Recurso especial: alega o agravante violação ao art. 43, § 1º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que os órgãos de restrição de crédito devem ser impedidos de incluir o nome da agravante em seus cadastros.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 284/STF e 07/STJ e por não comprovação do dissídio jurisprudencial.
Relatado o processo, decide-se.

-Da fundamentação deficiente

No que concerne às supostas violações ao art. 43, § 1º, do CDC, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tal dispositivo de lei restou violado no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial

-Da não comprovação do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.086 - RJ (2007/0200903-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NAIR ANTUNES
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO AZEVEDO MONTE-NEGRO DUARTE
AGRAVADO : WALTER PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por NAIR ANTUNES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ.



Constatase da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado pelo TJ/RJ, sob o argumento de que o recurso especial tratou de matéria de direito e não de fato, mas não fundamentando tal alegação.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1104)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 953.198 - RS (2007/0209126-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO
EMBARGADO : CARLOS EURICO CARDOSO FARIAS
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos: "(...) Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI. Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Em data pretérita, foi ajuizada ação de indenização restando a BRASIL TELECOM S/A, condenada à subscrição da diferença das ações à parte autora, resultante do mau cumprimento do contrato que fora celebrado pelas partes. Reconhecido judicialmente, o descumprimento do contrato relativamente à subscrição do número correto das ações da CRT telefonia fixa, resta, por conseguinte, a obrigação da Brasil Telecom de complementar na presente demanda, os respectivos dividendos." (fl. 116).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

A via especial não é apropriada para discussão de portarias, decretos, resoluções. Nesse sentido: REsp 514.775/GALLOTTI, REsp 214.456/VIDIGAL, REsp 548.045/FISCHER, REsp 177.447/PEÇANHA, AgRg no AG 489.031/SCARTEZZINI e REsp 36.234/SÁLVIO.

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, o Art. 186, do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo. " (fls. 205). Nos declaratórios, a ora embargante queixa-se de omissão. Sustenta a necessidade de adoção do valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização como parâmetro para o cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor. DECIDO:

De fato, em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

No entanto, não há no acórdão embargado qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, mas informalismo por parte da embargante.

Os argumentos deduzidos nos presentes embargos caracteriza inoção recursal, o que é vedado.

Na verdade, a ora embargante sequer aponta omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Seu propósito é, manifestamente, infringir o julgado. Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.267 - SP (2007/0200544-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ALUÍZIO TADEU KELER E OUTRO
ADVOGADO : ANALUCIA KELER
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Já a pena de litigância de má-fé foi mal aplicada; a defesa de tese jurídica não pode ser reprimida a esse título.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar a multa imposta por litigância de má-fé.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.491 - RS (2007/0203970-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONPROF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA PEREIRA HOHER
ADVOGADO : PAULO GILBERTO HOHER E OUTRO(S)
INTERES. : ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CONSÓRCIOS LTDA

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Execução. Embargos. Contrato de consórcio garantido por alienação fiduciária. Iliquidez. Súmula 83/STJ.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CONPROF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução, ajuizada pela agravante em face da agravada, HELENA PEREIRA HOHER.

Sentença: julgou procedentes os embargos de execução opostos pela ora agravada, acolhendo a preliminar de inexigibilidade do título executivo.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo ora agravante, em julgado assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. VALOR DO CONTRATO VARIA DE ACORDO COM O PREÇO DO BEM. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. APELO DESPROVIDO" (fls. 124)

Recurso especial: o agravante alega violação ao art. 5º do decreto-lei n. 911/69, sustentando, em suma, ser o contrato de consórcio garantido por contrato de alienação fiduciária um título executivo extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Na presente hipótese, a controvérsia reside na caracterização do contrato de consórcio como um título executivo extrajudicial, tese rechaçada pelo tribunal a quo, sob o fundamento de que tal contrato prescinde do requisito da liquidez, necessário para embasar a execução.

Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional já firmou entendimento no sentido de que o contrato de consórcio para a aquisição de bens móveis não é título executivo extrajudicial, visto não conter ele a obrigação de pagar uma quantia determinada. Nesse sentido, confira-se:

EXECUÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS SOB O SISTEMA DE CONSÓRCIO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não constitui título hábil a embasar a execução o contrato de consórcio para a aquisição de bens móveis, visto não conter ele a obrigação de pagar quantia determinada. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 143793/SP- Rel. Min. Barros Monteiro)

"(...) I. O entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contrato de adesão de consórcio de veículos, em face da indefinição do valor originário do débito, dependente que é do preço de mercado do bem, não se configura como título executivo(...)." (REsp 282709/GO - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)

"Consórcio para aquisição de veículo. Contrato de adesão. Execução. Impossibilidade, por não se tratar de título líquido, certo e exigível. Precedentes da 2ª Seção do STJ: REsp's 19.296, 55.667 e 66.193. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 167086/SP - Rel. Min. Nilson Naves)

Destarte, incidente o óbice de súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.644 - RJ (2007/0224691-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE AGUIAR SANTOS PEDRO
ADVOGADO : HENRY PIRES

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SENDAS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: compensatória por danos morais, materiais e físicos, proposta por MARIA JOSÉ DE AGUIAR SANTOS PEDRO em face da agravada, em virtude de ter recebido descarga elétrica de freezer do supermercado enquanto fazia compras.

Sentença: julgou improcedente o pedido referente aos danos materiais e danos estéticos, e parcialmente procedente o pedido compensatório, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais.

Acórdão: negou provimento ao apelo de modificação do valor da indenização, e parcial provimento ao apelo para ser julgado improcedente o pedido de rateamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO EM SUPERMERCADO. CONSUMIDORA QUE LEVA DESCARGA ELÉTRICA ADVINDA DE FREEZER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO 1º APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO 2º APELO, RECONHECENDO-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA." (fls.94)

Recurso especial: Alega violação ao art. 944, CC/02. Insurgindo-se contra o contra o valor arbitrado a título de reparação por dano moral, considerando-o exagerado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ e por não demonstrar o dissídio jurisprudencial alegado.

Relatado o processo, decido.

- Do prequestionamento.

Verifica-se que o art. 944, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial alegado, o recurso especial não merece acolhida, pois não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado alçado a paradigma, a fim de evidenciar a similitude fática entre os arestos. Assim, descompriu os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Ademais, ainda que ultrapassado os óbices acima citados, evidencia-se que as alterações do valor arbitrado no acórdão recorrido, almejadas pelo agravante, exigiriam o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável segundo o enunciado da Súmula 7 do STJ

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.705 - SP (2007/0226537-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS ZVEIBIL NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIEDADE PATERNO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCIS SELWYN DAVIS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por CARLOS ZVEIBIL NETO E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento no prévio juízo de admissibilidade pelos seguintes fundamentos: a) pela não demonstração da alegada violação aos artigos tidos por violados; b) pelo óbice da Súmula 7 do STJ, em virtude da necessidade de reexame fático-probatório; c) pela não comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que restou comprovado o dissídio jurisprudencial.

Com efeito, o fundamento da necessidade de reexame fático-probatório não foi refutado pelo agravante, permanecendo incólume, mostrando-se suficiente, por si só, para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.817 - RS (2007/0200831-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENA FARIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DIRCEU ROQUE VENDRAMINI

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.881 - SP (2007/0200001-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : AHMAD TAHA
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : WALDIR DORVANI E OUTRO(S)
INTERES. : PANCARGO SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; o protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 73), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Ademais, falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, subscritor do presente agravo de instrumento e do recurso especial (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.977 - RJ (2007/0224580-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 785/791) que negou seguimento ao recurso especial, porque:

a) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, em razão da falta de semelhança entre os casos apresentados;
b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7); e
c) aplica-se a Súmula 280/STF.

DECIDO:

As razões do agravo de instrumento não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. A agravante limitou-se a repetir, linha por linha, as razões do recurso especial. Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.026 - RJ (2007/0200672-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SABRINA MORAES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ABREU E LIMA

DECISÃO

O recurso especial está deficientemente fundamentado porque o recorrente não apresentou as razões pelas quais os artigos de lei federal indicados como violados teriam sido contrariados (Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

Como quer que seja, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de excluir a responsabilidade das empresas transportadoras por assalto à mão armada no interior dos ônibus, *in verbis*:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO (ÔNIBUS). ASSALTO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. 1 - O assalto à mão armada, dentro de ônibus, por se apresentar como fato totalmente estranho ao serviço de transporte (força maior), constitui-se em causa excludente da responsabilidade da empresa concessionária do serviço público. 2 - Entendimento pacificado pela Segunda Seção. 3 - Recurso especial não conhecido" (REsp nº 331.801, RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.11.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.210 - RS (2007/0199221-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia das contra-razões ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.443 - RJ (2007/0220444-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANNA CAROLINA RANGEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALZIRA FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELIETE TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO(S)

DESPACHO

Diga o Banco agravante sobre a petição de fls. 209/213, em dez dias.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.450 - SP (2007/0226303-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL APARECIDO NAVAS
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Ausência de prequestionamento. Inadmissibilidade.

- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.*

- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL APARECIDO NAVAS, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexigibilidade de título pelo rito ordinário, ajuizada pelo agravante em desfavor de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO. CERCEAMENTO DE DIREITO. PERÍCIA PREJUDICADA EM FACE DA INÉRCIA DO AUTOR. PREJUÍZO INOCORRENTE.

ANATOCISMO. PRÁTICA VEDADA. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE QUALQUER PROVA A RESPEITO.

JUROS, LIVRE CONTRATAÇÃO A PARTIR DA LEI DE REFORMA BANCÁRIA E AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

LETRA DE CâMBIO. SACADOR E TOMADOR QUE SÃO A MESMA PESSOA. PROTESTO INÓCUO E ABUSIVO, MESMO QUANDO TIRADO CONTRA O SACADO POR FALTA DE ACEITE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM. (fls 293)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 535 do CPC e 6º, VIII, do CDC, Insurge-se em síntese, contra o afastamento da inversão do ônus da prova.

Relatado o processo, decide-se.

- Da rejeição dos embargos declaratórios

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da ausência de prequestionamento

O questionamento relacionado à suposta ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, tais como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TJSP, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1116)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 954.497 - RS (2007/0113321-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : O B C
ADVOGADO : HÉLIO MÁRCIO CAMPO
EMBARGADO : R L B
ADVOGADO : TATIANA CASSOL SPAGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

Embargos de declaração rejeitados.



DECISÃO

Cuida-se dos embargos de declaração, interpostos por O B C, contra decisão unipessoal assim ementada: *"Processo civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento. Ausência. - Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - O recurso especial deve preencher o pressuposto específico do prequestionamento, ainda que a questão federal suscitada seja matéria de ordem pública. Negado seguimento ao recurso especial."* (fls. 377).

Em suas razões, afirma o embargante que a decisão impugnada seria omissa, porquanto não teria enfrentado as alegadas violações aos arts. 19, § 4º, 132, 165, 333, I, 348, 394, 458 e 535 do CPC, apresentadas em seu recurso especial. Relatado o processo, decide-se. As questões suscitadas pelo embargante não constituem ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado. De fato, a decisão embargada analisou todos os temas versados no recurso especial, não padecendo de qualquer omissão capaz de ensejar a interposição dos embargos declaratórios. Destaque-se, a propósito, que apesar de fazer referência a diversos dispositivos legais nas razões recursais, o embargante, na petição de interposição do recurso especial, somente tece considerações a respeito de supostas violações aos arts. 164, 535, 551 e 556 do CPC, todos estes devidamente apreciados e analisados na decisão embargada. Registre-se, por oportuno, que a mera adoção de entendimento contrário aos interesses da parte não dá ensejo à interposição dos embargos declaratórios, os quais somente têm lugar nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na espécie. Desta forma, conclui-se que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.731 - RS (2007/0197491-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON LUIS DOS SANTOS ANTUNES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMI-LIATO

EMENTA

Processo Civil. Agravo de instrumento. Indenização. Dano moral. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de prequestionamento. Ilegitimidade passiva. Súmula 83/STJ. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se coaduna com a jurisprudência do STJ. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. - O reexame do acervo fático-probatório do processo é vedado em sede de recurso especial. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de cancelamento de registro cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por GERSON LUIS DOS SANTOS ANTUNES, em face do ora agravante. **Sentença:** julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. **Acórdão:** deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravado, nos termos da seguinte ementa: *"RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE CONSUMIDOR SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. REGISTRO IRREGULAR. DEVER DE INDENIZAR. CANCELAMENTO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARQUIVISTA. 1. O arquivista responde pela criação de registros em seu banco de dados sem a prévia notificação do consumidor. 2. As Câmaras de Dirigentes Lojistas, como divulgadoras dos registros incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito ç CPC de todo o território nacional, age como arquivista da informação, independentemente da localização física do banco de dados e da origem das informações. 3. A violação do art. 43, § 2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor caracteriza abuso de direito, porquanto elimina a oportunidade dada pela lei ao consumidor de efetuar o pagamento do débito antes que seja efetuado o registro negativo em seu nome. 4. De regra, a criação de diversos registros, no mesmo banco de dados e sem a notificação prévia do consumidor, consiste em ato ilícito que traz dano ao consumidor,*

gerando o dever de indenizar, independentemente do número de credores registrados e das diferentes datas em que foram criados os cadastros. 5. Falta da comunicação prévia a que alude o art. 42, § 3º, do CDC, que não conduz, por si só, ao cancelamento do registro. Por maioria, deram parcial provimento, vencido o Desembargador Scarparo."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 267, VI, 43, § 2ºe 535 do CPC; 219, parágrafo único, do Código Civil; além de dissídio jurisprudencial. A agravante insurge-se contra o desacolhimento dos embargos declaratórios. Ademais, ratifica sua ilegitimidade passiva e alega que os juros moratórios sobre a condenação de indenização por danos morais devem ser contados a partir da citação e não da ocorrência do evento danoso. Afirma, outrossim, haver divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e a jurisprudência do STJ quanto ao valor da indenização a título de compensação por danos morais. - **Da violação ao artigo 535 do CPC.** Compulsando os autos, verifica-se que TJ/RS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador. Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

-Da incidência dos juros moratórios

O art. 219 do Código Civil, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, pois, a Súmula 211 do STJ. - **Da incidência da Súmula 83 do STJ.**

Não prospera a irresignação do agravante quanto ao entendimento do TJ/RS relativo à legitimidade passiva do réu, pois há harmonia entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pelo STJ sobre a matéria em questão. Neste sentido, os julgados: REsp 442.483, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ: 12/5/2003 e Ag 742.417, Rel. Min. Castro Filho, DJ: 7/4/2006, o primeiro assim ementado: *"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC. - A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma. - Recurso especial conhecido e provido."*

Ainda nesse sentido:

"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração. - A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes" (REsp nº 442.051/RS, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 7/2/2002). Incide-se à espécie, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

- **Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.** Quanto à irresignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado. Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida. Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.884 - RS (2007/0233012-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO FORESTE MORAIS
ADVOGADO : HARRY ADALBERTO HASSMANN FILHO

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Representação processual. - *É inexistente agravo no agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes.* Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo interposto por FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto, nos termos da seguinte fundamentação: *"Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC."* (fls. 85)

Conforme certificado às fls. 102, a advogada subscritora da petição de interposição do presente recurso não possui procuração nos autos.

É o relato do necessário. Decide-se.

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*

Cumprasseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental. 2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ. 3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...)" (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Assim, é inexistente o agravo em agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos, cumprindo ao recorrente o ônus de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à interposição do referido recurso, entre eles, a adequada representação processual. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.999 - ES (2007/0199939-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOÃO APRIGIO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA MOLINE MAROLE CACHUBA
ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Ausência de comprovação.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de exclusão de cláusula contratual, ajuizada por TEREZA MOLINE MAROLE CACHUBA em desfavor da agravante.

Sentença: declarou a nulidade das cláusulas 12.1.1 e 12.1.2 do contrato de mudança de faixa etária da requerente, condenando a agravante a restituir à agravada o valor de R\$ 472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais) e determinando que aquela se abstenha de cobrar o valor unilateralmente ajustado, devendo ser considerada a mensalidade de R\$93,50 (noventa e três reais e cinquenta centavos).

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98. ÍNDICES APLICADOS QUE SE CONFIGURAM ABUSIVOS, POR EXTREMAMENTE ELEVADOS, IMPOSSIBILITANDO AO SEGURO A PERMANÊNCIA NO PLANO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS, NOS TERMOS DO ART. 51 DO CDC. HIPÓTESE EM QUE RESTOU DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUANDO APLICOU O PERCENTUAL DE 91,21% DE REAJUSTE NAS MENSALIDADES A SEREM PAGAS PELA AUTORA/APELADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Fls. 101)

Recurso especial: alega violação aos arts. 478 e 480 do CC. Sustenta, em síntese, que a agravada somente poderia ter pedido a resolução do contrato, e não a resolução de uma única cláusula contratual.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 282/STF, 356/STF e 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

Os questionamentos relacionados à suposta ofensa aos arts. 478 e 480 do CC, tais como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TJES, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie as Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

- Do dissídio jurisprudencial.

Com relação ao dissídio jurisprudencial alegado, o recurso especial não merece acolhida, pois a mera transcrição de ementa não se afigura apta a comprovar o dissídio.

Acrescente-se que não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado alçado a paradigma, a fim de evidenciar a similitude fática entre os arestos.

Assim, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.004 - SP (2007/0225071-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RINALDO FRANCISCO SIQUEIRA
ADVOGADO : RICARDO ORSI ROSATO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: monitoria proposta pela agravante em face de RINALDO FRANCISCO SIQUEIRA.

Sentença: julgou procedentes os embargos opostos pelo agravado e extinta a ação monitoria, por inadimplemento contratual do agravante.

Acórdão: declarou deserto o recurso de apelação da agravante, conforme os termos da seguinte ementa:

"Recurso. Apelação. Interposição desacompanhada da comprovação do recolhimento do preparo. Juntada posterior. Inadmissibilidade. Deserção reconhecida. O preprado deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e a sua falta implica em deserção. Ineficaz se apresenta a juntada posterior, sem alegação de justo impedimento."

Recurso especial: alega violação ao art. 511 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, propondo que é possível a posterior juntada do comprovante do recolhimento do preparo, afastando, assim, a deserção.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por não haver contundente demonstração da transgressão ao referido artigo, bem pela não comprovação do dissídio jurisprudencial, não se atendo a apontar a exata similitude entre o acórdão paradigma e o guerreado.

É o relatório. Decide-se.

- Da fundamentação deficiente

No que concerne à suposta violação ao art. 511 do CPC, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tal dispositivo de lei restou violado no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

- Da não comprovação do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio

Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.058 - DF (2007/0224837-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TIBOR ADOLF MANULO HERZOG
ADVOGADO : GUSTAV LÍVIO TONIATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGUIAR DE VASCONCELOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAÇAI S E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, relator o eminente Desembargador Flávio Rostitrola, assim ementado:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CARGA AO ADVOGADO.

1 - O entendimento acerca da contagem do prazo recursal a partir da carga fornecida ao advogado é pacífico neste Tribunal, uma vez que é incontestável a ciência da decisão pela parte, quando do aceso, por meio de seu patrono, aos autos.

2 - Recurso não conhecido por sua intempestividade, em atenção aos artigos 242, caput, e 508 do Código de Processo Civil" (fl. 85).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se verifica da leitura da ementa abaixo transcrita:

"Agravo regimental. Recurso especial. Prevenção interna. Art. 71 do Regimento Interno. Tempestividade. Carga dos autos pelo advogado.

1. Não publicada a decisão agravada no Diário de Justiça da União, a retirada dos autos da secretaria pelo advogado torna a parte ciente da referida decisão iniciando, assim, o prazo recursal. Transcorridos mais de dois meses entre a retirada dos autos pelo advogado regularmente constituído e o protocolo do regimental, tem-se, flagrantemente, a intempestividade.

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 605.330, ES, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 16.11.2004).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.062 - RS (2007/0203785-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRO GENARO SOARES LEMA
ADVOGADO : NELSON REMONTI E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Danos morais. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Ausência. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Súmula 83/STJ. Valor da compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Não se conhece do recurso especial quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que a quantia determinada revela-se irrisória ou exagerada.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência se o dissídio jurisprudencial não restar comprovado nos moldes legal e regimental.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: ordinária de cancelamento de registro em bancos de dados c/c pedido indenizatório ajuizada por ALESSANDRO GENARO SOARES LEMA em desfavor do agravante, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito pelo agravado.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e ao cancelamento do registro.

Acórdão: negou provimento e deu parcial provimento ao apelo do agravante e do agravado, respectivamente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILICITUDE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA À SACIEDADE NOS AUTOS. PROVA IRREFUTÁVEL DOS PAGAMENTOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ATRAVÉS DO SISTEMA BANCÁRIO DE CAIXA ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO MORAL QUANDO DECORRE DO PRÓPRIO ATO LESIVO DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FACE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AS DEMAIS COMINAÇÕES. DESPROVERAM O RECURSO DO UNIBANCO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DO AUTOR." (Fls. 66)

Recurso especial: alega violação aos arts. 333, I, e 458, II, e do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a inexistência de prova acerca do dano moral, bem como a ausência de fundamentação e a exacerbação do valor arbitrado a título do referido dano.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de violação ao art. 458, II, do CPC, da incidência da Súmula 7 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ e pela ausência do devido cotejo analítico. Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente

Quanto aos argumentos expendidos pelo agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade ao art. 458, II, do CPC , fato é, que não demonstrou como teria o acórdão recorrido negado vigência a tais dispositivos de lei, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF.

- Da ausência de prequestionamento

A matéria jurídica versada no art. 333, I, do CPC, não foi debatida pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Da incidência da Súmula 83/STJ

Quanto à configuração do dano moral em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes , constata-se que o Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema, senão vejamos:

"CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na



mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. (...)” (Resp nº 196024/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ de 02.08.1999).

"Ação de indenização. Dano moral. Inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Prova do prejuízo. Desnecessidade. Revisão do valor. Razoabilidade. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 541427/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 25.02.2004).

É de se aplicar, portanto, a Súmula nº 83/STJ .

- Da incidência da Súmula 7/STJ

No tocante à irresignação do ora agravante relativa ao valor dos danos morais, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado. Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Ademais, ainda que superado esse óbice, verifica-se que o agravante não procedeu ao regular cotejo analítico, tampouco demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma, haja vista ser insuficiente a simples transcrição de trechos de acórdãos para configurar o dissenso pretoriano.

Dessa forma, o presente recurso não pode ser conhecido pela divergência, por estar em desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.168 - MS (2007/0180111-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VILMA MATHEUS MIRANDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado. Precedentes.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VILMA MATHEUS MIRANDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento, proposta pela agravante em face de COMPANHIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

Decisão unipessoal: negou o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA NARRADA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DA ARGUMENTAÇÃO ESBOÇADA - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INCOMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

A parte fará jus ao benefício da assistência judiciária desde que comprove a dificuldade financeira que enfrenta, visto que a presunção que impera é a de possuir esta condição de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa ao art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por inexistência de cotejo analítico entre os julgados, pelo óbice da Súmula 7/STJ, e pela ausência do devido cotejo analítico.

Relatado o processo, decido.

- Do benefício da assistência judiciária gratuita

A questão posta a debate pelo recorrente consiste em aferir se para a concessão da gratuidade da justiça se mostra necessária a produção de prova para demonstrar o estado de pobreza.

Entende a jurisprudência assente no STJ que a concessão da gratuidade da justiça se condiciona à simples afirmação do estado de pobreza, sendo despcienda a produção de prova para tanto. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). (...)"

(Agravo no Agravo de Instrumento 216.921, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15.05.2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (...)"

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 9.346, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 12.04.1999)

Porquanto o eg. Tribunal de origem trilhou orientação diversa da preconizada pela jurisprudência assente no STJ, o v. acórdão recorrido merece reforma.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 955.380 - PR (2007/0102482-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CYNIRA SILVEIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : GIANNI CASTILHO FRAZATTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Caderneta de popança. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial.
- Inviável o recurso especial quanto a temas não prequestionados.
- O recurso especial pela divergência exige similitude fática para seu conhecimento.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos do devedor, ajuizada pela recorrente em face de CYNIRA SILVEIRA FERNANDES E OUTROS, na execução de sentença proferida em ação civil pública.

Decisão interlocutória: determinou a intimação da CEF para efetuar o depósito espontâneo do valor exequendo, no qual foram incluídos os honorários advocatícios correspondentes ao processo de embargos e de execução.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

. E devido o pagamento cumulativo dos honorários advocatícios pertinentes à execução e aos respectivos embargos, por que dizem respeito a processos distintos. (Precedentes do STJ)

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo improvido.

Recurso especial: alega violação ao art. 20, § 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, porquanto os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente.

Relatado o processo, decide-se.

Do prequestionamento dos dispositivos legais e da similitude fática na divergência jurisprudencial

Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente aponta a inviabilidade da decisão tomada pelo Tribunal de origem, tendo em vista que os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente.

Ocorre porém, que o acórdão recorrido, nem por via transversa tratou dessa questão, mas apenas da possibilidade de condenação cumulativa dos honorários advocatícios na execução e nos embargos de devedor, o que inviabiliza o presente recurso especial, tanto pela alínea "a", quanto pela "c", aqui por ausência de similitude fática.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.420 - MG (2007/0233793-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO ALVARENGA STARLING
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de declaratória com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDO ALVARENGA STARLING em desfavor da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança quanto ao rateio extraordinário, bem como declarar quitadas as obrigações do autor no que tange ao contrato celebrado.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA - CONSÓRCIO - OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA - RATEIO EXTRAORDINÁRIO - PAGAMENTO INDEVIDO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL. - Consorciado contemplado que prova a quitação da obrigação ajustada não é responsável por rateio extraordinário decidido em assembléia geral extraordinária da qual não participou, pois a sua obrigação contratual cumpriu por inteiro. - A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é fato gerador de dano moral." (Fls. 25)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 535, I e II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta ser legítima a cobrança de taxa mensal de fundo extraordinário de todos os seus consorciados.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de violação ao art. 535 do CDC, bem como pela ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Relatado o processo, decide-se.

- Da rejeição dos embargos declaratórios

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da não comprovação do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, devem os recorrentes realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.513 - RS (2007/0199385-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ANTUNES CICILIANO
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Comissão de permanência. Reexame fático-probatório. Súmulas 5 e 7 do STJ. Súmula 83 do STJ.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por RICARDO NUNES CICILIANO em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. A taxa de juros convencionalizada entre as partes pode ser superior a 12% ao ano. Súmula 296, STJ. Todavia, no que diz respeito ao contrato de cheque especial, não tendo o réu apresentado sua cópia, mesmo quando determinado judicialmente, deve ser imposta a limitação de 12% ao ano. Precedentes do STJ. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (reeditada sob o n.º 2.170-36). No caso concreto, admitida a capitalização mensal dos juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da súmula n. 294 do STJ. No caso, afastada a comissão de permanência, por não estar convenionada expressamente no contrato de empréstimo pessoal e não ter o réu apresentado o contrato de cheque especial, mesmo quando determinado judicialmente. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. Descaracteriza-se a mora do devedor somente quando a contestação da dívida (total ou parcial) encontrar sustentação jurídica e se faça acompanhar do depósito do valor incontroverso ou caução idônea. No caso, mantém-se caracterizada a mora. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Vedação ou suspensão da inscrição. Requisitos: a) ajuizamento de ação para discussão da natureza da obrigação ou o seu valor; b) depósito ou oferecimento de caução idôneos e suficientes ao juízo, da parte incontroversa; c) negativa do débito amparada em bom direito. No caso em exame, permitida a inscrição. NULIDADE DO TÍTULO QUE GARANTE O CONTRATO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. REPETIÇÃO. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a repetição, na forma simples, independentemente da prova de erro. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (Fls. 179/179 verso)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao artigo 458, II, 535, II, 585, 586 e 614, I, do CPC;e 3º, 4º, IX, 7º, 8º e 9º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e a nulidade da nota promissória emitida a seu favor. Relatado o processo, decide-se.

- **Violação aos arts. 458 e 535, CPC**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão.

O acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados na apelação - preliminares e mérito - alcançando solução que, de acordo com a unanimidade dos votantes, foi tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal a quo pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.

Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

- **Da incidência da Súmula 83/STJ**

No que diz respeito à nulidade da nota promissória preenchida unilateralmente pelo agravante, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição da Súmulas 60, no sentido de ser nula a obrigação cambial assumida por procurador ou mutuário vinculada ao mutuante, no exclusivo interesse deste, conforme se verifica dos precedentes: REsp 439511/PB, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06.03.2003, REsp 511450/RS, Relator Min. Ari Pagendler, DJ de 29.03.2004, REsp 511675/DF, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 23.08.2005 e AgRg no Ag 562705/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 20.09.2004, este último com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LETRA DE CÂMBIO. SAQUE DO TÍTULO. SÚMULA 60/STJ. - Ausência de argumentos novos no recurso atual capazes de infirmar a decisão agravada, que tem como fundamento a jurisprudência do STJ. - As letras de câmbio emitidas com base em contrato de adesão e aceitas por terceiro, no exclusivo interesse da estipulante, padecem de nulidade. Incide a Súmula 60 (Resp 138528/Sálvio e RESP 141941/Pargendler). - É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar letra de câmbio representativa de qualquer quantia em atraso."

Portanto, não merece reforma o acórdão neste ponto, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

- **Dos juros remuneratórios**

O Tribunal de origem limitou a taxa dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, asseverando o que segue:

"Dos Juros Remuneratórios - Em relação ao contrato de cheque especial, este não veio aos autos, mesmo quando determinado judicialmente ao réu (fl. 66) que juntasse cópia das avenças firmadas (...)

Portanto, neste cado, adoto o entendimento do STJ esboçado acima para limitar os juros remuneratórios no contrato de cheque especial em 12% ao ano.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp. 715894/PR, de minha relatoria, publicado no DJ de 19.03.2007, firmou entendimento no sentido de que em contrato de abertura de crédito em conta corrente e cheque especial, inexistindo a previsão contratual acerca do percentual referente à taxa dos juros remuneratórios, estes devem ser limitados pela taxa média de mercado e não em 12% ao ano. Destarte, merece reforma o acórdão recorrido para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal.

- **Da Comissão de Permanência**

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005). Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% para cada parte, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigência, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.528 - PR (2007/0226086-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : FLORI ANTÔNIO TASCA E OUTRO(S)

DECISÃO

A alteração do *quantum* fixado a título de danos morais só tem sido admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.587 - BA (2007/0198711-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : EDIMARY TUDE BRANDÃO CORREIA
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Petição não assinada.

- *É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança proposta por EDIMARY TUDE BRANDÃO CORREIA em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado e negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - RECEBIMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS TRANSITADA EM JULGADO - APÓLICE NÃO APRESENTADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE O DOCUMENTO PRETENDIA PROVAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO CONTRATO DE SEGURO REALIZADO EM SUAS DEPENDÊNCIAS E POR SEUS FUNCIONÁRIOS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - LITISPENDÊNCIA INOCORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS - INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO § 3º DO ART. 20, DO CPC - PRELIMINARES REJEITADAS - PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E IMPROVIMENTO DO APELO DO BANCO DO BRASIL." (...)

Embargos declaratórios: interpostos pelo agravante e pelo agravado, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 1º, §1º, da lei 5.433/68, sustentando a tese de que os documentos microfilmados tem natureza de documentos originais.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da Súmula 115 do STJ**

Compulsando os autos, verifica-se que a petição do recurso especial foi interposta sem a assinatura do advogado, conforme atesta a certidão de fls. 390.

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Cumprasse asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. Consoante dispõe o enunciado 115 da Súmula desta Corte, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo não conhecido." (AgRg no CC 61189 / RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19.10.2006 p. 237)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental.

2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.

3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria.(...)" (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a flagrante inviabilidade do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.691 - SP (2007/0199456-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRUNO VIVIAN
ADVOGADO : RONALDO LOURENÇO MUNHOZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALTER GARCIA PENNOV
ADVOGADO : FÁBIO GUBNITSKY E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, subscritor das presentes contra-razões (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.695 - RJ (2007/0199090-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES
AGRAVADO : RADIO IMPRENSA S/ A
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo; a decisão do relator, que nega seguimento aos embargos de declaração, deve ser atacada por agravo regimental, sob pena de prejudicar o recurso especial, só admissível quando exaurida a instância ordinária. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.901 - RJ (2007/0233854-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JAIME ALVES MASSANEIRO
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)
RIVALI TREVISAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAIME ALVES MASSANEIRO, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.952 - DF (2007/0234475-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA
ADVOGADA : EVELINE SILVA BOUSADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAS SERVICE CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento no prévio juízo de admissibilidade pelos seguintes fundamentos: a) pelo óbice da Súmula 283 do STF; b) pelo óbice da Súmula 7 do STJ, em virtude da necessidade de reexame fático-probatório. Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, a incidência do óbice da Súmula 283/STF, limitando-se a afirmar que se trata de questão de direito, sendo plenamente reexaminável.

Destarte, tal fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanece incólume, mostrando-se suficiente, por si só, para manutenção da decisão agravada. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.031 - MG (2007/0223528-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (fl. 124/132).

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, afastando-se a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A entidade responsável pela organização do serviço de proteção ao crédito tem a obrigação de comunicar previamente ao devedor a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes (REsp nº 448.010, SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10.03.2003).

O tribunal *a quo* concluiu que foi cumprida a obrigação de comunicar ao devedor a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Lê-se no acórdão recorrido:

"... conforme se vê dos documentos de fls. 62/64, a apelada adotou as providências da comunicação, ao apelante, da solicitação feita pela empresa Telecomunicações Minas Gerais, de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão de débito pendente" (fl. 113).

Na espécie, a comunicação foi enviada, via postal, ao endereço do devedor, cumprindo-se a exigência legal.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.096 - RS (2007/0233586-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ARI PAULO HUNING E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA TAPEJARA LTDA
ADVOGADO : TIAGO LANGARO BERNARDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARI PAULO HUNING E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.253 - RS (2007/0219411-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEROCI A FERREIRA ME
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 471, 474 e 535, do CPC. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 350/351. DECIDO:

Com efeito, noticiam os autos que a recorrente opôs embargos de declaração, objetivando sanar a omissão constante do voto condutor do agravo interno que, equivocadamente, deixou de examinar a matéria versada no recurso que diz respeito a ofensa da coisa julgada. Assim, considerando o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, que informa os recursos, caberia ao Tribunal a quo manifestar-se acerca da matéria embargada, e o Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos de declaração quedou-se silente. Resta inegável a afronta ao artigo 535 do CPC, porquanto omisso o acórdão recorrido, mercê de pleiteado o suprimento da lacuna através dos embargos declaratórios. Eis os precedentes:

"1. O princípio do tantum devolutum quantum appellatum, que informa os recursos, impõe ao Tribunal manifestar-se acerca da matéria embargada. 2. O reconhecimento da precariedade do acórdão dos embargos, via recurso especial, acarreta a sua nulidade e conseqüente remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. 3. Recurso provido (art. 557)". - REsp. 495.296/Luiz Fux, em matéria semelhante a destes autos).

"2 - Reconhecida essa precariedade no acórdão dos embargos, via recurso especial, decreta-se a sua nulidade, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório de todas as questões suscitadas pela contribuinte, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito. 3 - Recurso especial provido." (REsp 311.022/José Delgado; na mesma ordem de decidir o REsp. 329.602/Luiz Fux);"

"Havendo omissão no acórdão recorrido quanto a questão levantada através de embargos de declaração, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para pronunciamento a esse respeito." (RESP 128387/DIPP).

As demais questões ficam, portanto, prejudicadas.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.308 - RJ (2007/0199268-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO E OUTRO(S)

DECISÃO

A alteração da indenização fixada a título de danos morais só vem sendo admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.452 - MG (2007/0233116-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : C F DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA
AGRAVADO : O B
ADVOGADO : EDSON MARTINS LOPES

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre ofício de fls. 43/48 e sobre eventual pedido de desistência.

Cumpre esclarecer, nesta oportunidade, que a homologação de acordo extrajudicial não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto. Portanto, intimem-se as partes para que se manifestem no sentido de requerer unicamente a desistência do recurso, após o que, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.552 - SP (2007/0200956-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELESP TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização. Negativa de prestação jurisdicional. Reexame de matéria de fato e prova. Fundamentação deficiente.Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *É vedada a incursão no campo fático-probatório dos autos em recurso especial.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

- *Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida pelo agravante, em face da TELESP TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, decorrente do corte indevido do serviço prestado pela agravada.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravada a restabelecer os serviços telefônicos e a indenizar a título de dano moral o valor a quantia de 50 salários mínimos.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante e deu parcial provimento ao apelo da agravada, em julgado assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS - Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária de indenização por danos morais.

Autores que possuem legítimo interesse em recorrer. Carlos Roberto de Oliveira possui legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. Inocorrência de cerceamento de defesa. Dano moral devidamente caracterizado. Indenização reduzida. Multa por descumprimento da determinação judicial de religamento de da linha telefônica indevida. Ônus da sucumbência mantido.

Apelação da Telecomunicações de São Pauko S.A. - TELESP parcialmente provida e apelação de Carlos Roberto de Oliveira e Conceição Fátima Rúbio desprovida."(fls.171)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 6º, § 1º e 7º da Lei 8.987/95, 3º, XII da Lei 9.472/97, 6º, VI e 22 do CDC, 186 e 187 do CC/02 e 535, I e II do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra o montante reduzido pois, sustenta que a empresa telefônica não prestou os fornecimentos adequados mesmo com ordem judicial para religar o telefone dos agravantes.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por não reconhecer violação ao art. 535 do CPC e pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da negativa de prestação jurisdicional.*

O TJ/RS apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- *Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.*

Alega o agravante que o valor arbitrado (R\$ 1.452,30 - um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), a título de reparação por danos morais, revela-se irrisório, merecendo, portanto, a devida majoração.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

- *Da incidência da Súmula 284 do STF.*

Quanto aos argumentos expendidos pela agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade aos arts. 6º, § 1º e 7º da Lei 8.987/95, 3º, XII da Lei 9.472/97 e 6º, VI e 22 do CDC, tidos como violados, fato é, que não demonstraram como teria o acórdão recorrido negado vigência a tais dispositivos de lei, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF.

Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial, no particular.

- *Do dissídio jurisprudencial.*

Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar julgados, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.573 - RS (2007/0233109-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA CAPELARI MEZZOMO
ADVOGADO : CLEANTO FARINA WEIDLICH
AGRAVADO : LEANDRO PAIM FEISTAUER
ADVOGADO : ANDERSON DO AMARAL

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por SOLANGE APARECIDA CAPELARI MEZZOMO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento no prévio juízo de admissibilidade pelos seguintes fundamentos: a) em relação aos arts. 92, 3º e 4º da Lei 4.504/64, 45 e 47 do Decreto nº 59.566/66, 319 e 899 do CPC, pela ausência de prequestionamento de tais dispositivos, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF; b) pelo óbice da Súmula 284 do STF; c) quanto à violação ao art. 290 do CPC, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ; d) pelo óbice da Súmula 284 do STF;

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que restou prequestionada a matéria, em virtude do prequestionamento implícito, e a repisar os argumentos esposados na peça de recurso especial.

Com efeito, os fundamentos das letras "b", "c" e "d" não foram refutados, permanecendo incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.662 - PR (2007/0233590-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARCO JULIANO FELIZARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL EDÉSIO CABRAL
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Capitalização mensal. Súmula 83/STJ.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por MANOEL EDÉSIO CABRAL, em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/03. SÚMULA 648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS SUPERIOR À CONTRATADA. ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. EXCLUSÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, PORÉM DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS NA PROPORÇÃO DA VITÓRIA E DERROTA DE CADA LITIGANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (fls.133 - 134)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 128, 131, 420 e 460 do CPC. Em síntese, sustenta que o Tribunal de origem negou vigência a tais artigos ao entender pela limitação dos juros remuneratórios em 7,75% ao mês e que pretende o recebimento da capitalização de juros.

Decisão: negado seguimento ao recurso especial, por óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 5 e 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da limitação dos juros remuneratórios.*

O recorrente insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios em 7,75% ao mês, todavia, no presente recurso, verifica-se que o recorrente deixou de apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, bem como em termos se deu a negativa de vigência.

Limitou-se o recorrente a afirmar que no contrato entabulado entres foi previsto com a modalidade de juros prefixados.

Portanto, a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

- *Da capitalização mensal dos juros*

O Tribunal de origem, ao afastar a capitalização mensal de juros, asseverou:

"Assim, como no caso em tela o contrato, embora tenha sido assinado quando já em vigor a MP 1.963-17/200, de 31 de março de 2000, (reeditada sob o nº 2.170-36), impõe-se a exclusão da capitalização, para que os juros sejam cobrados na forma simples, pois mesmo nessa hipótese em que ela é permitida, a sua prática depende de expressa previsão contratual, o que não ocorreu no caso.

Conforme já decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Dessa forma, restando comprovada a inexistência de pactuação expressa acerca da capitalização, aplicável a Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

- *Da ausência de prequestionamento.*

Os arts. 128, 131, 420 e 460 do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula 282 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.698 - MG (2007/0234398-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MAURO ÊZIO EUSTÁQUIO PIRES E OUTRO
ADVOGADO : MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NILSON GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)



DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo; ainda que participem do processo litisconsortes com procuradores diferentes, não lhes aproveita o prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil para atacar a decisão que, no tribunal *a quo*, nega seguimento aos recursos especiais (Edcl no AgRg no Ag nº 350.068, MT, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.02.2007; Edcl no Ag nº 672.853, DF, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 03.04.2006; AgRg no Ag nº 661.772, PI, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 20.03.2006; AgRg no Ag nº 435.412, RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02.09.2002 e AgRg no Ag nº 330.853, SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.03.2001).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.836 - RS (2007/0220834-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA LÚCIA ARAÚJO KISIOLAR
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(S)

DECISÃO

O artigo 206, § 3º, III, do Código Civil carece do indispensável prequestionamento.

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.105 - BA (2007/0203374-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DA CUNHA REGO FALCÃO E OUTRO
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES

DECISÃO

Os contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* tiveram o nítido caráter protelatório.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.171 - SP (2007/0240302-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREIOTEC COMÉRCIO DE LONAS PARA FREIOS E FRICÇÃO LTDA
ADVOGADO : JURANDIR FERREIRA DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

O artigo 460 não foi objeto de prequestionamento.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Quanto à pena de multa por litigância de má-fé, deve ser provido o recurso especial, porquanto a agravante não se excedeu nos meios processuais para sustentar sua pretensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, em parte, para afastar a multa imposta pela litigância de má-fé.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.287 - SP (2007/0200775-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SONIA RIBEIRO BERNARDO
ADVOGADO : CÉLIO CRISTIANO TEIXEIRA SIMÕES
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

"A *divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*" (STJ - Súmula nº 13).

Os outros acórdãos colacionados não se prestam para comprovar a divergência jurisprudencial por falta de similitude fática.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.294 - SP (2007/0200300-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIA CLÁUDIA DE C SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS
ADVOGADO : EVELYN ROBERTA GASPARETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Os fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo* constituem premissa inalterável no âmbito do recurso especial; a percepção que deles teve o tribunal *a quo* só pode ser alterada mediante o reexame das provas constantes dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.319 - RS (2007/0237846-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RICARDO ADOLFO LOSEKANN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO LOSEKANN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ABÍLIO CARDOSO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ÂNGELO JORGE BECKEL SAVI E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, Geraldo Losekann.(artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.578 - MG (2007/0233230-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUPERMERCADO ÁGUAS CLARAS LTDA
ADVOGADO : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial, manejado contra acórdão resumido nestas palavras, no que interessa:

"(...) Para se evitar que o requerimento de falência seja utilizado como meio coercitivo de pagamento de dívida, haja vista os graves efeitos que dele resultam, impõe-se que os requisitos formais do protesto sejam rigorosamente observados (...)" (fl. 305)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

No recurso especial (alíneas 'a' e 'c') o banco recorrente, ora agravante, arguiu nulidade do julgamento dos declaratórios, por ofensa ao Art. 535 do CPC. No mérito, apontou maltrato aos Arts. 364 e 883 do CPC, 10, § 1º, e 11 da antiga Lei de Falências e 14, § 1º, da Lei 9.492/97, além de divergência jurisprudencial. Disse, em resumo, que:

- a rejeição dos embargos de declaração, sem manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais neles referidos, revela nulidade;
- para a regularidade do protesto tirado com fins falimentares, basta a comprovação da entrega da notificação no endereço do devedor; e
- não se pode negar fé-pública, tampouco presumir falsa, certidão do tabelião que afirma ter sido pessoalmente intimado o devedor.

Sem contra-razões.

A decisão agravada fincou-se em inexistência de maltrato ao Art. 535 do CPC, falta de prequestionamento e Súmula 83.

Tais fundamentos foram especificamente atacados no agravo de instrumento.

DECIDO:

O Tribunal local cassou a sentença que decretou a falência porque não foi possível identificar a pessoa que recebeu o protesto em nome da devedora.

Nos embargos de declaração, sob o pretexto de promover prequestionamento, o banco ora agravante, então embargante, insurgiu-se contra a conclusão do julgamento, defendendo a validade do protesto.

A pretensão meramente infringente era manifesta, razão pela qual foram corretamente rejeitados os embargos de declaração. Não houve maltrato ao Art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido, ao exigir a identificação de quem recebeu a intimação do protesto, está afinado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"(...) I. Inválido é o protesto de título cuja intimação foi feita no endereço da devedora, porém a pessoa não identificada, de sorte que constituindo tal ato requisito indispensável ao pedido de quebra, o requerente é dele carecedor por falta de possibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI, do CPC (...)" (EResp 248.143/PASSARINHO)

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.584 - SE (2007/0234622-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G BARBOSA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIIVALDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ARLENE PEREIRA CHAGAS

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Pquestionamento. Ausência. Ilegitimidade passiva. Valor da compensação. Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por G BARBOSA COMERCIAL LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por ARIIVALDO FERREIRA DE SOUZA FILHO em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, declarando inexistente o débito em voga e condenando a agravante a pagar o valor de R\$ 4.432,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais) a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"*Apelação Cível - Ação de Indenização por Danos Morais - Responsabilidade Civil - Cartão de Crédito - Dívida Inexistente - Inscrição no cadastro dos órgãos de Proteção ao Crédito - Preliminar de Ilegitimidade Passiva - Afastada - Conduta Ilícita Configurada - Requisitos indicativos de responsabilização devidamente demonstrados - Irresignação acerca do quantum - Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade - Manutenção da decisão - Recurso Improvido.*" (Fls. 103)

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 14, §3º, II, do CDC; 267, VI, do CPC; 186 e 188 do CC;e dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a culpa exclusiva do agravado e de terceiro, bem como a exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Decisão Agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

-Da ausência de prequestionamento

Os arts. 267, VI, do CPC e 188 do CC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula 282 e 356/STF.

- Da incidência da Súmula 7/STJ

Alega a agravante sua ilegitimidade passiva no feito, eis que a inscrição do nome do agravado em cadastro de inadimplentes se deu por culpa daquele e de terceiro.

Quanto ao ponto, manifestou-se o Tribunal recorrido:

"Feita tal incursão conceitual, no caso concreto, não há como afastar a recorrente da lide, e, portanto, impingir, por via indireta a responsabilidade a outrem, não só por ter sido responsável pelo envio da indicação da dívida, como, principalmente, por todo o exposto na demanda, a dizer, reiteradas indicações de tentativas de demonstração acerca do adimplemento.

Em síntese, dúvida não há ter sido o G Barbosa quem deu azo à inscrição do nome da apelada no serviço de proteção do crédito, que é a causa de pedir da lide. Afinal, quem mais enviou a informação sobre o valor a ser incluído na fatura da cartão de crédito do recorrido?

Compulsando os presentes autos, nota-se que o recorrente inseriu o nome do apelado nos cadastros de restrição de crédito motivada na existência de débito, o que gerou a contenda em enfoque, consoante documentos de fls. 13/14.

Outrossim, ao revés do defendido pelo apelante, quando ele autoriza o pagamento das faturas do cartão em outros locais, assume, por óbvio, eventuais contratempos tecnológicos, como, por exemplo, lapso quando da efetivação do crédito. Nesta linha, em que pese à alegada morosidade em perceber o crédito efetivado tempestivamente pelo apelado, foi ele creditado. Quer se afirmar, em palavras outras, ser plenamente previsíveis pequenos atrasos no repasse. O que não legitima, lado outro, a apelante, antes de cercar-se das cautelas necessárias, simplesmente inserir o nome do apelado no serviço de proteção ao crédito. Por oportuno, frise-se que a exclusão da responsabilidade civil, mediante fato de terceiro, só pode ocorrer quando o fato se revestir das características de imprevisibilidade e inevitabilidade, equiparando-se ao caso fortuito.

(...)

Apesar da insistência do apelante, não se vislumbra a menor margem para o reconhecimento da exclusão de responsabilidade com lastro no art. 14, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se, outrossim, ser o caso dos autos peculiar, diante da fusão, na mesma pessoa jurídica, do emissor do cartão de crédito e o do fornecedor. Assim, o G Barbosa tanto foi responsável pela emissão do cartão quanto pelo fornecimento. Por tais peculiaridades, inconteste a sua permanência no feito, diante da relação jurídica posta, bem como o registro de envio da negatificação. " (Fls. 106/108)

Nesta oportunidade, analisar a irrisignação posta pela agravante importaria, necessariamente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Tal expediente, conduto, é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7.

Quanto à irrisignação da agravante relativa ao valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o montante fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

- Do dissídio jurisprudencial não comprovado

O recurso também não prospera pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Não resta demonstrada a divergência jurisprudencial porquanto a agravante não demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto alçado a paradigma, pois não realizou o necessário cotejo analítico para tanto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.637 - PR (2007/0199088-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KELLY CRISTINA MOLINARI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : AIRTON SAVIO VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Em sede de recurso especial, não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por KELLY CRISTINA MOLINARI DA SILVA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de manutenção de posse cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO em face dos agravantes.

Sentença: reconheceu a ilegitimidade do agravado varão, determinando seu afastamento da lide, julgou parcialmente procedente o pedido de manutenção de posse e negou o pedido de indenização por danos morais.

Acórdão: rejeitou negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, com a seguinte ementa:

"ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPROMISSÁRIO VENDEDOR, RÉU, QUE TENTA TOMAR POSSE DO IMÓVEL COMPROMISSÁRIO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE MANUTENÇÃO NEGANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO POR NÃO HAVER ATAQUE À SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALÉTICA ACATADO. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO. PRELIMINARES 1. ALEGAÇÃO DE QUE A APELAÇÃO DEVE SER APRECIADA SIMULTÂNEAMENTO A OUTRO RECURSO DE OUTRO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSOS DIVERSOS, COM PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. SENTENÇA APELADA QUE JULGOU APENAS ESTE PROCESSO. PRELIMINAR AFASTADA. 2. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCESSÃO DA LIMINAR SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE (ARTIGO 928 DO CPC). DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA POSSE DO AUTOR E DA TURBAÇÃO PRATICADA PELA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA. Não há cerceamento de defesa em ação possessória se os documentos constantes dos autos comprovam a posse do autor e a ocorrência da turbação. MÉRITO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA POSSE DO AUTOR E DA TURBAÇÃO PRATICADA PELA RÉ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 32, § 1º, DA LEI 6.766/79. AUSÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONSTITUIÇÃO EM MORA DO AUTOR. RÉ APELANTE QUE INGRESSA NO IMÓVEL "MANU MILITARE". PRÁTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. Não pode o promissário vendedor considerar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda se não houve a constituição em mora do comprador nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei 6.766/79, não podendo então, o compromissário vendedor, tomar posse do imóvel "manu militare". PRELIMINARES AFASTADAS APELAÇÃO DESPROVIDA" (Fls. 258/259)

Recurso especial: alega violação aos arts. 330, I, e 927 do CPC; e 11 e 14 do Decreto-lei nº 58/37. Sustenta a ausência de provas quanto à posse justa e de boa-fé do agravado e quanto à sua turbação pela agravante, a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como a desnecessidade de resolução judicial do contrato entabulado entre as partes.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

Relatado o processo, decido.

- Da ausência de prequestionamento

Os questionamentos relacionados à suposta ofensa aos arts. 11 e 14, ambos do Decreto-lei nº 58/37, tais como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TJPR, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Alegam os agravantes que o agravado não logrou demonstrar sua posse justa e de boa-fé, bem como que esta estava sendo turbada por aqueles.

Quanto ao ponto, acórdão recorrido assim decidiu:

"A apelante alega que o apelado tinha a posse precária, tendo em vista a rescisão contratual e, dessa forma, a apelante é que sofreu esbulho. Alegou ainda que o apelado não comprovou ter posse justa e de boa-fé. Não tem razão a apelante. Comungo do entendimento do juiz singular proferido às fls. 208, no seguinte sentido: "Denota-se pelas fotografias juntadas às fls. 12-19, e 119-126, que, efetivamente, o autor, reconhecidamente possuidor direto do imóvel, foi esbulhado na sua posse, na medida em que sem sua autorização foram iniciadas obras em torno de seu terreno, salientando que estes não se limitaram ao muro limítrofe com a propriedade da genitora da primeira requerida, sendo que em diversas fotos aparecem pessoas dentro do imóvel, o que demonstra claramente a violação ao direito de posse do autor." Assim, restou configurada a posse do autor, até porque a ré afirma em suas razões de apelação que o autor é possuidor, ainda que alegue se tratar de posse injusta. Restou também configurada a turbação por parte da apelante, que adentrou no imóvel ilegalmente, fazendo justiça com as próprias mãos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos do artigo 927 do CPC. Ademais, o autor firmou com Ivo Alves da Silva, de cujo espólio a apelante é inventariante, contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 42; 47). E, ainda que se verifique nos autos de ação revisional nº 1573/2003 que o autor apelado estava em atraso no pagamento das prestações de tal contrato, a ré apelante não poderia ingressar no imóvel sem autorização do autor apelado que detinha a posse com justo título. A inventariante ingressou no imóvel de forma "manu militare", no exercício das próprias razões. Todavia, a inventariante apelante deveria antes ter rescindido o contrato amigável ou judicialmente, para depois então tomar posse do imóvel." (Fls. 264/266)

Quanto à alegação de que o julgamento antecipado da lide teria implicado cerceamento de defesa, o acórdão recorrido assim se manifestou:

"Quanto à alegação de cerceamento pelo julgamento antecipado da lide, a documentação juntada ao processo dá conta dos fatos. As fotografias trazidas pelo autor instruíram bem o juiz e por isso não há porque se entender que houve cerceamento de defesa. Afasto essa preliminar." (Fls. 264)

Dessa forma, alterar as conclusões do acórdão quanto ao pontos, importaria, necessariamente, no reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 957688 - PI (2007/0214421-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : STAR ONE S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por STAR ONE S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.725 - RJ (2007/0237341-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TEREZA PRATES DA SILVA
ADVOGADO : LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LAR DOS MENINOS
ADVOGADO : HILDA BENAMOR FERILLES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TEREZA PRATES DA SILVA, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.743 - RJ (2007/0198480-9)⁽¹¹⁵³⁾

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **SENDAS S/A**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FATIMA BARBOSA DE FRANÇA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **WILSON LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Os fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo* constituem premissa inal-
terável no âmbito do recurso especial; a percepção que deles teve o
tribunal *a quo* só pode ser alterada mediante o reexame das provas
constantes dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal
de Justiça.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas
é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo -
circunstâncias inexistentes no caso concreto.

A sucumbência também foi fixada corretamente pelo acórdão re-
corrido. O valor pleiteado a título de danos morais é meramente
estimativo, não importando em decaimento do pedido a condenação
em montante inferior ao postulado na inicial (STJ - Súmula nº
326).

No mais, a fixação dos honorários de advogado, via de regra, cabe às
instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça só interfere nessa
matéria em situações verdadeiramente excepcionais, em que ela é
arbitrada de modo manifestamente irrisório ou excessivo - o que não
ficou evidenciado na espécie.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.836 - RJ (2007/0234866-9)⁽¹¹⁵⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A**
ADVOGADO : **LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES**
ADVOGADO : **ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-
LET**

DECISÃO

"O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual
chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de
convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com
aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte" (REsp
302.462, ES, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes
Direito, publicado no DJ de 04.02.2002).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.865 - RS (2007/0199593-0)⁽¹¹⁵⁵⁾

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE**
ADVOGADO : **IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : **RUBINO VOIGT**
ADVOGADO : **RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ES-
TADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, contra decisão que ne-
gou seguimento a Recurso Especial.
Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que
subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.954 - RJ (2007/0190881-5)⁽¹¹⁵⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **A Q PEREIRA SANEAMENTO LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDA FERREIRA VALLE E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : **TRANSPORTES ORIENTAL LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO MENDES DE PINHO E OU-
TRO(S)**

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; as razões do recurso especial, interposto
exclusivamente pela letra "a", deixaram de indicar o artigo de lei
federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.982 - RJ (2007/0195469-1)⁽¹¹⁵⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**
AGRAVANTE : **L L M - ESPÓLIO**
REPR. POR : **C R DE S A - INVENTARIANTE E OU-
TROS**
ADVOGADO : **FERNANDA ASSUNÇÃO MONTEIRO E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : **A T**
ADVOGADO : **FÁBIO FRACAROLI NEVES E OUTRO(S)**

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acór-
dão assim ementado:

"União estável. Imprescindível a colheita de prova oral para sua
comprovação, ante os conflitantes argumentos deduzidos nos autos e
as insuficientes provas documentais acostadas pelas partes para for-
mação de um ideal convencimento. Sentença que julgou procedente o
processo a despeito da decisão saneadora ter franqueado a ambas as
partes a produção da prova oral, designando, inclusive, audiência de
instrução e julgamento. Injustificável aplicação do Art. 330, I, do
CPC. Princípio basilar do pleno contraditório. Provimento da ape-
lação. Anulação da sentença."(fl.103)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 5º, caput,
LIV, e LV, e 226, §3º, da CF/88, 125, I, 126, caput, 128, 130, 131,
330, I, 460 e 473 do CPC, 1º da Lei 8.971/94, § 8º, da Lei 9.278/96,
183 do CC/16, 1.521,VI, e 1.723, §1º, do CC/02 e 67 da Lei
6.015/73. Alega:

- o acórdão recorrido ignorou as provas constantes dos autos;
- a recorrida não trouxe qualquer prova de sua convivência com o
falecido após a dissolução da sociedade de fato em 1982, ou nos
cinco anos imediatos anteriores ao falecimento do Sr. Lourival Luiz
Monteiro;
- a documentação juntada pela recorrida é antiga; e
- o julgamento antecipado da lide não está subordinado ao despacho
saneador.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- incabível recurso especial interposto com base em norma cons-
titucional;
- o acórdão manteve-se nos estritos limites da lide;
- incidem as Súmulas 83 e 7 do STJ; e
- aplica-se a Súmula 284/STF.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão
agravada.

DECIDO:

Não se verifica ofensa a dispositivo constitucional em recurso es-
pecial.

O recorrente não indicou de que forma os artigos tidos como violados
foram ofendidos. A deficiência na fundamentação impede o conhe-
cimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do
STF.

O Juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive
decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os
fundamentos de sua decisão.

Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal de origem analisou os fatos e as provas da causa e decidiu
que a produção da prova oral pleiteada e deferida em despacho
saneador era necessária.

Modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Extrai-se da nossa jurisprudência:

"(...)1 - Não há que se falar em nulidade quando a publicação da
pauta do julgamento do recurso de apelação foi feita no nome de um
dos patronos da causa, sendo que ambos atuaram conjuntamente no
feito.

2 - Esta Corte assentou o entendimento de que, cabe ao juiz da causa
ordenar a produção das provas que entende necessárias à instrução do
processo; e que o indeferimento de determinada prova não caracteriza
cerceamento de defesa.

3 - Inexistência de julgamento extra petita.

4 - A r. decisão decidiu explicitamente acerca da inexistência de
violação ao art. 20 § 3º do CPC, não havendo, assim, negativa de
prestação jurisdicional.

5 - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 725592 /JORGE
SCARTEZZINI)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.005 - SP (2007/0199481-8)⁽¹¹⁵⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**
AGRAVANTE : **CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIO-
NAIS LTDA**
ADVOGADO : **EDMILSON MOISÉS QUACCHIO E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO
BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OU-
TRO(S)**

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 251/252, que inad-
mitiu recurso especial, por incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e
356/STF.

A agravante alega que:

a) houve o devido prequestionamento;

b) não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"Cerceamento de defesa - Alegação de que não foi dada oportunidade
para manifestação sobre os documentos juntados aos autos - De-
sacolhimento - Desnecessária a manifestação, uma vez que para o
deslinde da causa, basta interpretar as cláusulas do contrato. Pre-
liminar rejeitada. (...).

Ação de cobrança - Retenção do conhecimento marítimo, até o pa-
gamento da sobrestadia - Alegação de valor excessivo na cobrança -

Inadmissibilidade - Valor previamente determinado no contrato -
Obrigatoriedade de devolução dos contêiners no dia estabelecido no
Termo de Compromisso - Redução dos honorários advocatícios para
15% do valor da condenação - Recurso parcialmente provido." (fl.
220).

A recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou
ofensa aos Arts. 398 do CPC e 9º do Decreto 22.626/33. Alegou: a)
cerceamento de defesa; b) a necessidade de manifestação sobre os
documentos juntados após a contestação; c) a abusividade da multa.
Decido:

A juntada de documentos após a contestação sem a necessária in-
timação da parte contrária para se manifestar caracteriza cerceamento
de defesa, uma vez que a instância ordinária se baseou, também, em
tais documentos. Nesse sentido:

"O recurso merece prosperar pela inequívoca violação ao disposto no
artigo 398 do Código de Processo Civil. Com efeito, na hipótese em
exame a Corte de origem não deu oportunidade aos impetrantes de se
manifestarem acerca da juntada de documentos que se mostraram
essenciais para a formação da convicção daquele Tribunal, que, com
base neles, deu provimento à apelação da parte contrária." (REsp
264.660/FRANCIULLI);

"1. A juntada de documentos, após as contra-razões do agravo de
instrumento, que influenciam no julgamento do recurso, sem a in-
timação da parte contrária para se manifestar, impõe o reconheci-
mento da nulidade do julgado por cerceamento de defesa." (REsp
601.309/DENISE).

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial para anular o
acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira
instância, para dar oportunidade à parte ré para se manifestar sobre os
documentos juntados após a contestação.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.034 - SP (2007/0199511-0)⁽¹¹⁵⁹⁾

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SANDRO MÁRIO TOMASELLI**
ADVOGADO : **FABRÍCIO PELOIA DEL ALAMO E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BA-
NORTE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)**

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias
a contar da publicação do acórdão recorrido.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por SANDRO MÁRIO
TOMASELL, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado
por ela interposto.

O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser
intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em
11.10.2006 (fls. 20), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal
para a interposição do recurso em 27.10.2006, sexta-feira. No entanto,
a petição do recurso foi protocolada em 30.10.2006, sexta-feira (fls.
22).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instru-
mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.067 - RJ (2007/0198956-8)⁽¹¹⁶⁰⁾

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **HL HOTELARIA BARES E LANCHONE-
TES LTDA**
ADVOGADO : **PEDRO AUGUSTO MAIA SAISSÉ E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADO : **RENATA DA ROCHA JANSEN E OU-
TRO(S)**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HBL HOTELARIA BARES E LANCHONETES LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, 284 do STF e pela ausência de violação do art. 535 do CPC.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a reprisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.085 - SP (2007/0222035-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILDENEI DOS SANTOS VALPARAÍSO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : VALNEI JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, em ação revisional, o BANCO NOSSA CAIXA S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal. Alega violação ao Art. 354, do Código Civil.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Consta do acórdão recorrido (fls. 19) que o contrato foi celebrado antes de 31.03.2000.

O Art. 354, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração prequestionadores. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.095 - BA (2007/0198693-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CLEMENCEAU SILVA PIMENTA E OUTRO
ADVOGADO : LÊDJAR MACEDO FERRAZ

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da falta de demonstração da divergência jurisprudencial e da incidências das Súmulas 5 e 7.

O agravante refuta tais fundamentos e pede o processamento do recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8.692/93. MUTUÁRIO QUE FICA DESEMPREGADO. SUJEIÇÃO A PRINCÍPIOLOGIA DO CDC (LEI N.º 8.078/90) - CLÁUSULAS ABUSIVAS - INEXISTÊNCIA.

O Plano de Comprometimento de Renda - PCR, criado pela Lei n.º 8.692/93, e expressamente adotado pelo contrato, limita o comprometimento máximo da renda do mutuário em 30% de sua renda bruta, não ultrapassado.

Saldo devedor reajustado nos termos do art. 18, §2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato." (fl. 139)

O recorrente, ora agravante, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial no sentido que é possível a atualização monetária antes da amortização do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 65/73.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Acrescente-se, ainda, em relação ao plano de comprometimento de renda, o Tribunal de origem assim decidiu:

"[...] O Plano de Comprometimento de Renda - PCR, criado pela Lei n.º 8.692/93, e expressamente adotado pelo contrato, limita o comprometimento máximo da renda do mutuário em 30% de sua renda bruta, percentual este que deverá ser observado pelo Agente Financeiro, ao invés do percentual de comprometimento de renda acaso verificado no pagamento da primeira prestação" (fl. 15)

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.167 - SP (2007/0223229-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMERCIAL CAFFEEIRA ITUVERAVENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

O recurso especial foi interposto via fac-símile (fl. 56).

O agravante, entretanto, não instruiu o agravo de instrumento com a cópia completa do recurso especial enviado via fax.

O Art. 544, § 1º, do CPC obriga que se junte, ao instrumento do agravo, o recurso especial denegado na origem, compreendendo-se o enviado via fax e o original.

Torna-se indispensável a fotocópia completa de ambas as peças na medida em que é necessário verificar a tempestividade do apelo especial (Art. 508 do CPC), a apresentação dos originais no prazo legal (Art. 2º, da Lei 9.800/99), bem como a perfeita concordância entre o material recebido por meio eletrônico e a peça autêntica entregue em juízo (Art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/99). Ressalte-se que é ônus exclusivo do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.247 - SP (2007/0221219-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO NAMI ATUI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial (alíneas "a" e "c") que desafia acórdão assim ementado:

"Plano de saúde. Condenação ao reembolso das despesas médicas ocorridas no exterior. Revelia da ré. Intempestividade recursal. Prazo que flui a contar da publicação da sentença em cartório, independente de intimação, nos termos do Art. 322 do CPC. Recurso não conhecido." (fl. 202)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, alega ofensa aos Arts. 125, I, 506 e 508 do CPC, bem como aponta divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a intempestividade da apelação.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque presentes todas as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide e a divergência não foi demonstrada nos termos do Art. 541 do CPC.

DECIDO:

É pacífico no STJ que o prazo recursal para o revel corre a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação.

A intervenção do revel no processo, entretanto, afasta os efeitos da revelia para os atos posteriores, não atingindo os atos já praticados. Contudo, no presente caso, o réu somente compareceu quanto já havia escoado o prazo recursal.

Dessa forma, tal comparecimento tardio não tem o condão de afastar a intempestividade da apelação. Confira-se:

"a apelante, requereu vista dos autos em 05.07.2001 (fls. 140), ou seja, quando já havia escoado o prazo recursal e apresentou as razões recursais no dia 10.07.2001,quase um mês após a publicação da sentença, quando já havia expirado a considerável tempo o prazo para o recurso." (fl. 204)

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"(...) A presença do revel nos autos assegura-lhe o direito de ser intimado dos atos judiciais posteriores, não interferindo nos prazos que, à data de sua atuação no processo, já estavam em curso. Recurso especial não conhecido". (REsp 181.402/PARGENDLER).

Por fim, também não merece prosperar pela alínea "c".

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.274 - RJ (2007/0234924-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PEDRO MANSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE LIMA NETO E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Indenizatória. Descumprimento de contrato. Entrega do veículo contratado. Danos materiais. Danos morais. Ocorrência. Ilegitimidade ativa. (fl. 242).

Queixa-se a recorrente de maltrato aos Arts. 26, II, do CDC; 333, I, e 535 do CPC; 188, I, 428, IV, e 431 do CC/2002, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em resumo:

a) "(...) no dia 16/07/2004 o direito autoral já havia caducado por completo, fulminado pelos efeitos da decadência, impondo-se por isso a extinção do processo com resolução do mérito (...)." (fl. 297);

b) "(...) os recorridos não se desincumbiram da obrigação de provar a existência do fato constitutivo do seu direito, quer seja relativamente a obrigação de entregar o automóvel, na medida que a proposta de compra foi tratada (aplicando-se aqui os artigos 428 e 431 do CC), quer seja demonstrando a existência do dano moral, decorrente, de quando muito, infração contratual." (fl. 297);

c) "O comando do art. 428 do CC/2002 retira a obrigatoriedade da proposta (que os recorridos quiserem manter) quando, simultaneamente, chega ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente." (fl. 297);

d) "(...) se a conduta do recorrente não se constitui em ato ilícito, à luz do art. 188, I do CC/2002, porque foi aplicado no exercício regular do seu direito de cumprir a proposta ajustada pelas partes (...); (fl. 297);

e) não é cabível a indenização por danos morais, porque na hipótese dos autos ocorreu infração contratual que gerou meros aborrecimentos aos autores; e

f) a diminuição dos valores arbitrados a título de dano moral.

Contra-razões às fls. 353/363.

DECIDO:

A ora agravante não apresentou razões para sustentar possível violação ao Art. 535 do CPC, apresentando-se deficiente a fundamentação do especial neste ponto. Tem aplicação, pois, a Súmula 284/STF.

O Tribunal local afastou a decadência quanto ao pedido dos autores com base no contexto dos fatos e das provas dos autos. Revisar tais pontos desafia a Súmula 7.

Os Arts. 428 e 431 do CC/2002 não foram prequestionados no acórdão impugnado, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios. Incide, pois, a Súmula 211/STJ.

As teses relativas à inexistência de ato ilícito e à ocorrência de meros aborrecimentos, em razão do simples inadimplemento contratual, também demandam o reexame dos fatos (Súmula 7).



Quanto ao valor do dano moral, o dissídio jurisprudencial não foi configurado, porque desatendidos os requisitos dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
Nego provimento ao agravo.
Brasília-DF, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.300 - MS (2007/0214569-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCILIO CESAR DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 427/428, que inadmitiu recurso especial, por:
a) ausência de ofensa ao Arts. 535 do CPC;
b) incidência da Súmula 7;
c) ausência de semelhança entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.
O agravante alega que:
a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) que não pretende o reexame de provas;
c) que demonstrou a divergência jurisprudencial.
O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:
"Para que haja a aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide (artigo 330 do Código de Processo Civil), é mister que o caso esteja dentro dos requisitos legais, ou seja, que não haja mais provas a serem produzidas e que a questão não seja de fato, sob pena de cerceamento de defesa e *error in procedendo*." (fl. 368).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
No recurso especial, a recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos Arts. 245, 300, 333 e 535 do CPC. Alegou: a) omissão no acórdão recorrido; b) ausência de cerceamento de defesa.

Decido:
O recorrente, ora agravante, nos embargos de declaração, provocou o Tribunal local a se manifestar sobre a impossibilidade de existir cerceamento de defesa porque:
- não houve a inversão do ônus da prova;
- era dever o ora agravado juntar, com a inicial, a prova de suas alegações;
- as circunstâncias negativas decorrentes da inexistência de tais provas nos autos devem ser suportadas pelo ora agravado, porque era dele o dever de provar o pagamento parcial.
Mesmo instado a apreciar o tema, o Tribunal local permaneceu inerte. Limitou-se a afirmar que não havia omissão, obscuridade ou contradição.
A jurisprudência proclama que viola o Art. 535 do CPC o acórdão que ao julgar os embargos declaratórios não esclarece omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.
Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, CPC), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a omissão apontada.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.308 - PA (2007/0240522-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES ORPES
ADVOGADO : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA
AGRAVADO : FÁBIO LOBATO CÂNDIDO SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEVEDO LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 22 de setembro de 2006 (fl. 416), o respectivo prazo expirou em 09 de outubro de 2006, e, não obstante isso, só no dia 10 subsequente, o recurso foi protocolado (fl. 439).

Ademais, o agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 22 de março de 2007 (fl. 490), o respectivo prazo expirou em 02 de abril de 2007, e, não obstante isso, só no dia 03 subsequente, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo*;

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.406 - SC (2007/0228008-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL BORGES
ADVOGADO : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.
- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por ISRAEL BORGES em face da agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, declarando inexistente o débito em voga e condenando a agravante a pagar o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de danos morais.
Acórdão: deu provimento ao apelo do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA RÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OBSERVADOS OS ÍNDICES FORNECIDOS PELA CGJ. RECURSO PROVIDO. "A indenização pelos danos morais, por expressar ao ofendido uma satisfação, não pode ser insignificante, a ponto de estimular a prática danosa, nem desproporcional ao agravo sofrido, para não causar enriquecimento ilícito"(TJSC - ACv n. 03.020616-7, Rel.: Des. Wilson Augusto do Nascimento) Nas ações de indenização por dano moral, em que a responsabilidade civil é de natureza extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54)." (Fls. 169)

O acórdão recorrido majorou o *quantum* compensatório para dezessete mil reais.
Recurso especial: a agravante alega violação aos arts. 42 do CDC e 940 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o limite para o cálculo do valor da indenização por danos morais em razão de abalo de crédito não pode ultrapassar o dobro do valor do título e que o valor fixado a título de danos morais mostra-se exorbitante.
Decisão Agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.
Relatado o processo, decide-se.
-Da ausência de prequestionamento
O art. 940 do CC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, portanto, o óbice da Súmula 282 e 356/STF.

- Da incidência da Súmula 7/STJ
Alega a agravante que o valor arbitrado (R\$ 17.000,00 - dezessete mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Ressalte-se que o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.465 - RJ (2007/0240755-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA
AGRAVADO : LÚCIA HELENA CHEOHN GUEDES
ADVOGADO : PATRÍCIA BERNARDES E OUTRO(S)

DECISÃO
Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação do acórdão atacado pelo recurso especial (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.466 - RJ (2007/0233849-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : NICHOLAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉIA DOS SANTOS FIGUEIRA

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado no que interessa:
"(...)Depreende-se da análise dos documentos constantes nos autos que as partes acostaram dois contratos de seguro e, em razão disso, houve a controvérsia sobre o real quantum devido pela seguradora. Contudo, o certificado individual acostado pela apelada não encontrava-se mais em vigência na ocorrência de sua invalidez, ocorrida em 2000, eis que foi pactuado um novo contrato de seguro em 1999, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias urbanas no Rio de Janeiro e a Real seguros, quando então passaram a vigorar as novas condições, inclusive com aumento dos prêmios. Restou comprovado que, conforme a nova tabela, o valor a ser pago à título de invalidez por doença é de R\$ 11.200 (onze mil e duzentos reais). Posto isso, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reconhecer o excesso de execução, eis que o valor da apólice é de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), sobre o qual deverá haver a correção monetária e a incidência de juros conforme o comando estipulado no acórdão de fls. 330/332." (fl. 516)
Embargos de declaração opostos alegando omissão no acórdão recorrido quanto:
- ao pedido formulado para que se suspendesse a constrição judicial sobre o excedente, com a respectiva autorização para que a apelante pudesse levantar tal importância; e
- com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé da recorrida.
A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 535 do CPC, eis que entende que não foram apreciadas as matérias levantadas em recurso especial.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7.
DECIDO:
Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal local não se pronunciou acerca dos pedidos de condenação em má-fé da recorrida e com relação ao suspensão da constrição judicial sobre o excedente da condenação, constantes, inclusive da apelação de fls. 486.
Assim, mesmo instado a fazê-lo, o Tribunal a quo não supriu satisfatoriamente tal vício.
Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece satisfatoriamente as omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.
Dessa forma, acolhida a ofensa ao Art. 535 do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a omissão apontada.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.495 - RJ (2007/0211294-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RINALDI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : TERREZINHA CONCEIÇÃO RIANALDI GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído. Está incompleto o traslado de cópias da decisão agravada (fls. 497/501).
Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.
Além disso, é dever do agravante apresentar as peças obrigatórias e essenciais com a própria petição recursal. Nesse sentido:

"1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. 2. Deste modo, não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, a fim de atender ao comando do art. 544, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie. 3. "A juntada da peça faltante pelo agravado na contraminuta não corrige o erro do agravante. Ante o princípio da consumação, o traslado do agravo de instrumento considera-se feito e acabado no momento de sua apresentação em juízo, portanto qualquer colação posterior não pode ser aproveitada em benefício do agravante." (AgRg no Ag 628.954/SP, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 15.05.2006)." (AgRg no Ag 680.685/GONÇALVES). Acrescente-se: AgRg no Ag 628.954/QUAGLIA e AgRg no Ag 500.583/FISCHER. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.695 - RS (2007/0241793-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIVRARIA ÁGUA VIVA LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 e 557 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; e 159, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 197/198.

DECIDIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI. Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Entendo, com a devida vênia, não incidir no caso concreto o instituto da coisa julgada. Em data pretérita, foi ajuizada ação de indenização restando a BRASIL TELECOM S/A, condenada à subscrição da diferença das ações à parte autora, resultante do mau cumprimento do contrato que fora celebrado pelas partes. Cabe ressaltar, que posteriormente àquela subscrição, houve a cisão parcial da CRT, onde foi constituída a Celular CRT Participações S/A com igual número de ações em que se constituía o capital da CRT. Reconhecido judicialmente, o descumprimento do contrato relativamente à subscrição do número correto das ações da CRT telefonia fixa, resta, por conseguinte, a obrigação da Brasil Telecom de complementar na presente demanda, às respectivas ações da Celular CRT Participações S/A." (fl. 97/98).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

O Art. 159, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.720 - SP (2007/0241758-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SASSOM- SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIÁRIOS
PROCURADOR : SILVANA RUBIM KAGEYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTALADORA RIBEIRO- DAVI DOS SANTOS RIBEIRO P. PRUDENTE - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : DENILSON DE OLIVEIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por SASSOM- SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIÁRIOS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.746 - RJ (2007/0239206-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSURB S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA LEITE
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES REBELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAVIDSON DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Indenização. Fundamento constitucional. Fundamentação deficiente. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional*

- *Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.*

- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSURB S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos materiais e morais ajuizada por MARIA DE LOURDES REBELO DE OLIVEIRA em face da ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ora agravante ao pagamento a título de danos materiais o valor R\$ 110,00 (cento e dez reais) e à título de danos morais a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação. Reparação de danos morais e materiais. Autora vítima de acidente quando viajava no coletivo da empresa ré. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor que são de ordem pública e de interesse social. Responsabilidade objetiva da ré fundada no risco do transporte. Dever de incolumidade inerente ao contrato de transporte. Dano e nexa causal comprovados. Correta fixação do valor da indenização em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o da vedação do enriquecimento sem causa. Recurso que se nega provimento." (fls. 48)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º e 5º do Decreto - lei 4.657/42 e arts. 5º, II e LV e 37, § 6º da CF. Insurge - se contra a verba arbitrada à título de dano moral foi fixada em um montante elevado e excessivo.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice das Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento constitucional

Ao alegar violação ao art. 5º, incisos, II e LV e 37, § 6º da CF/88, o agravante incita a discussão sobre matéria constitucional. Entretanto, é assentado a inviabilidade do recurso especial que objetiva discutir matéria constitucional.

- Da fundamentação deficiente e da incidência da Súmula 7 do STJ

Com relação à alegação de violação aos arts. 4º e 5º do Decreto - lei 4.657/42, fato é que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a tais dispositivos de lei federal, visto que a mera afirmação genérica de contrariedade a norma infraconstitucional, feita pelo agravante, não é suficiente para a admissão do recurso especial, o que faz atrair para a questão o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

E quanto à irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.858 - RS (2007/0232650-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA HELENA OURIQUE E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO FARINHA MACHADO CAR- RION E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. AGRAVO RETIDO. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi expressamente postulada em razões de apelo, na forma do § 1º do art. 523 do CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENCIAL POR JULGAMENTO CITRA PETITA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. Não se pode presumir verdadeiros os fatos em face da inexistência de indícios mínimos de prova quanto às alegações dos autores. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, ex vi do disposto pelo art. 2º do diploma consumerista. Não comprovado o inadimplemento contratual da parte ré, ônus que competia à autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."(fl. 923)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 128, 333, I, 458, II, 460 e 535, I e II, do CPC e 29 do CDC. Alega que:



- houve omissão no acórdão recorrido;
- a sentença é *citra petita*;
- as provas dos autos não foram bem analisadas.
O Tribunal local reprovou o recurso especial porque:
- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- incide a Súmula 211/STJ; 283/STF e 5/STJ.
O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Os Arts. 458, II e 29 do CDC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Quanto ao Art. 333, I, do CPC o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que "(...) o alegado descumprimento do contrato por parte da ré não restou provado, ônus que lhe competia."(fl.926), modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.
Não houve julgamento *citra petita*, porque todas as questões apresentadas pelas partes foram tratadas na sentença, embora de forma contrária aos interesses do ora agravante, fato que não revelou nulidade.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.894 - MS (2007/0230430-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MACHADO BONAMIGO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI

DECISÃO
Agravado de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados.
O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NESTA PARTE - MATÉRIA PREJUDICADA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - MULTA DIÁRIA - DEVIDA - RECURSO NÃO CO-NHECIDO EM PARTE - RECURSO IMPROVIDO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA MULTA DIÁRIA.
Se o recurso de apelação cível impugna a sentença que determinou a exibição de documentos e posteriormente o apelante os apresenta em juízo, não há mais interesse recursal do apelante nesta parte, de modo que o recurso encontra-se prejudicado em parte ante o cumprimento espontâneo da obrigação determinada na sentença.
Havendo resistência da pretensão do autor e a sucumbência, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 20, *caput*, do CPC.
A multa diária fixada na sentença é perfeitamente devida, porquanto consiste em medida necessária para forçar o cumprimento da obrigação não suspendeu os efeitos da sentença." (fl. 163)
O recorrente, ora agravante, em suas razões, aponta violação aos Arts. 515, §1º e 844 do CPC.
Contra-razoados, subiram os autos.
DECIDO:
Os Arts. 515, §1º e 844 do CPC não foram, sequer implicitamente, objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.924 - RS (2007/0230619-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATANASILVIO NOBRE E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento que desafia decisão (fls. 71/72) que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, em ação revisional, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.
DECIDO:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.949 - MG (2007/0210790-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA LÚCIA BATISTA
ADVOGADO : JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS

EMENTA
Civil e processo civil. Agravado de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Valor da compensação. Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*
- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*
Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO
Agravado de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação por danos materiais, morais e estéticos, ajuizada por VÂNIA LÚCIA BATISTA em face de LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e BMG LEASING S/A MERCANTIL.
Sentença: excluiu da lide a ré BMG LEASING S/A MERCANTIL e julgou parcial procedente o pedido, condenando a agravante a pagar 2/3 (dois terços) do salário mínimo, mensalmente e até a autora completar 65 anos, bem como 20 (vinte) salários mínimos a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante e deu parcial provimento ao da agravada, nos termos da seguinte ementa:
"INDENIZAÇÃO- DANOS MORAIS E MATERIAIS - PENSÃO MEN-SAL- ACIDENTE DE TRÂNSITO -ATROPELAMENTO- LESÃO-RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. É devida a indenização pela empresa proprietária do veículo acidentado para a reparação dos danos moral e estético causados em virtude de atropelamento ocorrido por negligência de seu motorista que atropelou a vítima. A pensão vitalícia deve ser fixada no percentual da redução da capacidade laborativa da vítima, constatada por perícia. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, e ainda, a sua dúplice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, sem permitir o enriquecimento da parte." (Fls. 368)
O acórdão recorrido majorou o quantum compensatório para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
Recurso especial: a agravante alega violação ao art. 1539 do CC de 1916 e dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a desproporcionalidade entre a perda da capacidade laborativa sofrida e o valor fixado a título de danos morais, bem como a exorbitância deste.
Decisão Agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ e pela ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.
Relatado o processo, decide-se.
-Da ausência de prequestionamento
O art. 1539 do CC de 1916, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, portanto, o óbice da Súmula 282 e 356/STF.

- Da incidência da Súmula 7/STJ
Quanto à irresignação da agravante relativa ao valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o montante fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no REsp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.
Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso também não prospera pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Não resta demonstrada a divergência jurisprudencial porquanto a agravante não demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto alçado a paradigma, pois não realizou o necessário cotejo analítico para tanto. A agravante foi de encontro ao STJ, uma vez que este não aceita recurso especial alegando violação de Súmula .
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.967 - MG (2007/0228381-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CONEMP COSTA NOGUEIRA EMPREEN-DIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS GUIMARÃES
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO SOUZA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO
O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 22 de junho de 2007 (fl. 67), o respectivo prazo expirou no dia 04 de julho de 2007, e, não obstante isso, só no dia 05 subsequente, o recurso foi protocolado no tribunal a quo (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.024 - RS (2007/0222677-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RITIANE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

EMENTA
Processo civil. Agravado de instrumento. Recurso especial. Inscrição em cadastro de devedores. Ausência de notificação prévia. Súmula 7/STJ.
- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*
Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO
Agravado de instrumento interposto por RITIANE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais com pedido liminar, ajuizada pela agravante em face de SERASA S/A.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do agravado e negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CHEQUES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROTESTOS. DEVER DE NOTIFICAR INEXISTENTE. PENDÊNCIAS BANCÁRIAS. COMUNICAÇÃO COMPROVADA. ART. 43, § 2º DO CDC. 1. REGISTROS ORIUNDOS DE CHEQUES SEM FUNDOS. ILEGITIMIDADE. A SERASA não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que visa ao cancelamento e à reparação de danos morais em face de anotações oriundas de cheques sem fundos, já que essa não foi responsável pelo registro, limitando-se a mera reprodução. Precedentes jurisprudenciais. 2. ANOTAÇÕES PROVENIENTES DE CARTÓRIO DE PROTESTOS. Em se tratando de registro decorrente de protesto de título, mostra-se prescindível a comunicação a que alude o art. 43, §2º, do CDC, porquanto a informação negativa já possui ampla publicidade, em razão dos assentos cartorários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação desprovida, no ponto. 3. PENDÊNCIAS BANCÁRIAS. PROVA DA NOTIFICAÇÃO. A falta de notificação ao consumidor, quanto ao cadastramento do seu nome em órgão restritivo de crédito, por si só, gera o dever de indenizar. Hipótese em que os réus comprovaram o envio das notificações à autora, presumindo-se o recebimento pelo destinatário. Presunção iuris tantum, não derrubada por contra-prova da parte adversa. Demanda improcedente. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA, DE OFÍCIO, quanto aos registros de cheque sem fundos. APELAÇÃO IMPROVIDA, com relação aos demais apontamentos." (Fls. 163)

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 43, §2º, do CDC e dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a existência de danos morais em razão de não ter sido notificada previamente da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Decisão Agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7 e 283 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da Súmula 7/STJ**

Alega a agravante que não foi previamente notificada da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, o que lhe ocasionou danos morais.

Quanto ao ponto, manifestou-se o Tribunal recorrido:

"No entanto, revendo tal posicionamento, a partir da exegese do art. 43, § 2º do CDC e em consonância com a pacífica jurisprudência do c. STJ sobre o tema, tenho que a inobservância do referido preceito legal, por si só, autoriza a exclusão do registro e gera o dever de indenizar.

Isso porque, o objetivo fundamental da norma é oportunizar ao consumidor o acesso às informações arquivadas em órgãos restritivos de crédito, possibilitando a retificação de dados, registros indevidos e, até mesmo, o pagamento da dívida, evitando, deste modo, situações vexatórias e constrangimentos, decorrentes de eventuais equívocos.

(...)

In casu, não restou evidenciada a indigitada ilicitude no ato praticado pelo demandado, apta a permitir a exclusão do registro negativo e a caracterizar o dever de indenizar, senão vejamos.

Os documentos, juntados às fls. 64/66, pelo Serasa, informam que o requerido, ao contrário do sustentado pela autora, procedeu à remessa das notificações de que trata o art. 43, § 2º do CDC, comunicando à recorrente sobre a abertura de registro negativo em seu nome.

Tais elementos vêm a corroborar a tese do demandado, no sentido de que a autora foi sim notificada a respeito dos cadastramentos, tendo o apelado, deste modo, se desincumbido do ônus que lhes competia, conforme determina o art. 333, II do CPC, demonstrando a existência de fato impeditivo da pretensão postulada.

Destarte, inexistindo ato ilícito por parte do demandado, não se há de falar em dever de indenizar e, conseqüentemente, em cancelamento dos registros negativos, sendo a improcedência da demanda medida que se impunha no presente." (Fls. 168/170)

Nesta oportunidade, analisar a irresignação posta pela agravante importaria, necessariamente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Tal expediente, conduto, é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.135 - SP (2007/0240272-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AES TIETÊ S/A
ADVOGADO : YURI FERNANDES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANT TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ CAPOCCHI RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 354/355 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafiou acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Prestação de serviços. Ação de cobrança. Perícia. Quesitos suplementares.

1. A apresentação de quesitos suplementares deve ser feita durante a diligência, e não na manifestação das partes sobre o laudo já concluído, quando, somente, pode a parte requerer esclarecimentos sobre pontos abordados o parecer do expert, conforme artigo 425 do Código de Processo Civil.

2. Negaram provimento ao recurso." (fl. 267).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa ao Art. 435 do CPC. Alegou que "trata-se de quesitos elucidativos, albergados pelo artigo 435 do mesmo Diploma." (fl. 299).

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, afirmou que se tratava de novos quesitos. Veja-se em trecho do acórdão:

"Não se trata, neste caso, de esclarecer tópicos que ficaram obscuros na resposta aos quesitos, mas de novos quesitos que não foram objeto do laudo, em razão de juntada de documentos posteriores." (fl. 269).

Esclareceu, ainda, o Tribunal *a quo* no acórdão dos embargos:

"O que releva notar é a natureza desses quesitos que, como já bem explicitado no acórdão ora embargado, 'não foram objeto do laudo', implicando suas respostas a confecção de novo laudo pericial, e não o esclarecimento daquele já elaborado." (fl. 286).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.183 - RS (2007/0227440-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAYDA RECH DIAS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- ausência de violação ao Art. 535 do CPC;

- falta de prequestionamento dos artigos invocados;

- incidem as Súmulas 5 e 7 quanto ao mérito.

A agravante sustenta, em síntese, que:

- os dispositivos invocados estão implicitamente prequestionados;

- não há necessidade de reexame de provas, mas simples aplicação de lei federal.

No recurso especial, a recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 77, III, 458, II e III, 515, § 1º e 535, do CPC; 3º da LC 108/01 e 1º da LC 109/01; 3º da Lei 6.321/76; 6º do Decreto 05/91 e 114, do Código Civil. Alega, em síntese:

a) o Art. 535 foi contrariado porque o acórdão dos embargos se furtou a prequestionar os dispositivos ditos violados;

b) nulidade do acórdão por falta de fundamentação;

c) é indispensável o chamamento do patrocinador-instituidor do plano de benefícios;

d) é indevida a extensão dos abonos aos inativos;

e) o contrato é benéfico e por isso as condições contratuais devem ser avaliadas no seu conjunto e conforme o regulamento da empresa.

Contra-razões às fls. 47/57.

DECIDO:

- Violação aos Arts. 458, II e III, 515, § 1º e 535, do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (Edcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

- Chamamento ao processo:

A investigação ligada aos fatos e provas necessárias à confirmação da responsabilidade solidária para viabilizar o chamamento ao processo do Banco, reservada às instâncias ordinárias, descabe na via Especial. Incide a Súmula 7. Nesse sentido:

"Processual Civil. Chamamento ao Processo (art. 77, III, CPC). Indeferimento. Agravo de Instrumento. Recurso Especial (art. 105, III, a, C.F.). Prequestionamento. Circunstâncias Fatuais. Súmula 7/STJ. 1. Averiguação grameada aos fatos e provas, necessárias à confirmação da responsabilidade solidária, reservada à soberania das instâncias ordinárias, descabe na via Especial (Súmula 7/STJ).(...)" (RESP 171.728/MILTON);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 597.079/GONÇALVES).

- Auxílio cesta-alimentação :

Quanto ao auxílio, o Tribunal de origem concluiu que o recorrido faria jus às verbas pleiteadas, tendo em vista a previsão estatutária, a dizer que:

"Da leitura da convenção coletiva, do regulamento da entidade, da legislação pertinente ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e da doutrina, se extrai que o auxílio refeição tem, sim, o condão de indenizar o trabalhador que necessita almoçar e/ou jantar no local de trabalho em razão da dificuldade de locomoção e/ou outras impossibilidades atinentes à jornada de trabalho. Ressalta-se que, fundamentalmente, o auxílio refeição é pago por dia trabalhado.

Já o auxílio-cesta-alimentação não se predispõe a indenizar. Até porque a possibilidade de dano é sanada com o alcance do auxílio refeição. Além do que é pago mensalmente ao trabalhador, em valor fixo, independentemente dos dias trabalhados, mesmo àquele que se encontra afastado por acidente de trabalho e à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.

Cabendo ressaltar, nesse íterim, que as Convenções Coletivas da FENABAN não possibilitam faculdade, mas impõem obrigação aos empregadores em repassar a rubrica do auxílio-cesta-alimentação, nos casos de licença maternidade, tampouco no caso do auxílio-doença. Isso vem estabelecido, por exemplo, na cláusula 15ª da Convenção Coletiva 2005/2006(..)" (fl. 28).

Para verificar a natureza do "auxílio-cesta-alimentação" e o cabimento da sua extensão aos inativos, seria necessário o exame do acordo coletivo que o instituiu e do estatuto, o que ensejaria o revolvimento de provas. Incidem as Súmulas 5 e 7. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 597.079/GONÇALVES).

Por fim, o STJ já definiu que os contratos envolvendo planos de previdência privada não são de caráter benéfico. Dentre outros, confira-se:

"Previdência privada. Pagamento de pensão. Prescrição. Artigos 178, § 10, II, e 1.090 do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte. (...) 2. O art. 1.090 do Código Civil de 1916 não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico. 3. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte." (REsp 595.229/DIREITO); e

"(...) 1 - A Jurisprudência desta Superior Corte de Justiça se firmou no sentido de que o Regulamento de Benefícios de entidade de Previdência Privada não constitui contrato benéfico, porquanto não tem por escopo liberalidade alguma, mas, ao revés, tem por índole a onerosidade, de sorte que há prestações recíprocas equivalentes por ambas as partes contratantes, sendo de afastar, assim, a incidência do art. 1.090 do Código Civil de 1916. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 469.778/SCARTEZZINI).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.193 - SP (2007/0221031-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL DA CUNHA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na impossibilidade de exame em recurso especial de matéria de natureza constitucional;

b) na incidência da Súmula 13;

c) na ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.198 - RS (2007/0222668-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA
DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.
No recurso especial, Banco Santander Meridional S/A, insurge-se contra a vedação da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e a repetição do indébito.

DECIDO:

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.239 - RS (2007/0230547-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO VITAL DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
INTERES. : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado, no que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PROCESSUAL CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TITULAR DA HIPOTECA.

Buscando os autores a decretação de cancelamento de hipoteca, a legitimação passiva da ação recai somente ao Banco beneficiário do direito real de garantia que se pretende cancelar. Inocorrência, ademais, de qualquer das hipóteses previstas no art. 70 do Código de Processo Civil, que trata da denunciação da lide.

LIBERAÇÃO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INEFICÁCIA DA GARANTIA PERANTE OS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ, TERCEIRO NA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO.

É assente nesta Corte e no Egrégio STJ o entendimento no sentido de que, tendo honrado com a totalidade de suas obrigações, quitando todo o financiamento, os promitentes compradores, adquirentes de boa-fé, não ficam sujeitos aos ônus decorrentes da inércia da construtora, que não resgatou a hipoteca junto ao Banco financiador da construção.

Isso porque não tiveram qualquer participação na relação jurídica de direito substancial estabelecida entre o Banco e a construtora, particularidade que torna a hipoteca ineficaz em relação a eles. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 474)

O recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 70 e 267 do CPC e 1.419 e 1.421 do CC/2002.

Sustenta, em resumo, que a construtora é parte legítima para figurar na demanda e que o direito real de garantia deve prevalecer a favor do credor hipotecário.

DECIDO:

Quanto à legitimidade da construtora para figurar na demanda, afirmou o Tribunal recorrido, dentre outros argumentos:

"Sequer esta demonstrado que a empresa BBS encontra-se obrigada, seja pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, eventual prejuízo do banco com o resultado da presente demanda." (fl. 478).

Este fundamento não foi enfrentado nas razões recursais. Incide, portanto, a Súmula 283/STF.

No mais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, pois na sessão do dia 13/04/2005, nossa Segunda Seção aprovou a Súmula 308 a dizer que: "*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*"

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.246 - GO (2007/0223162-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JUAREZ DA CRUZ BORGES
ADVOGADO : IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 195/196), porque a matéria não está prequestionada (Súmulas 282 e 356/STF).

O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 6º, IV e VIII, 39, II e IX, do CDC e Lei n.º 1.521/51. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- a conduta do agravado caracteriza a formação de cartel, pois o agravado não possui restrição nos órgãos de proteção ao crédito, "portanto não poderia ser excluído de pleitear crédito em qualquer instituição componente do sistema financeiro nacional, só porque um dia moveu uma ação revisional contra uma delas" (fl. 169)

- a negativa de crédito enseja, no caso, indenização por dano moral; e

- o Tribunal de origem "ratificou que os bancos podem e tem o direito de restringir e negar crédito a qualquer cidadão, com base em cadastro interno e clandestino, sem que dito cidadão possua quaisquer restrições de crédito perante os órgãos legalmente constituídos" (fl. 171).

DECIDO:

Nenhum dos dispositivos de lei federal apontados pelo ora agravante foi, sequer implicitamente, objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.271 - GO (2007/0210702-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO CESAR DE PAULA SILVA
ADVOGADO : PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 264/265 que reprovou recurso especial, por incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF.

O agravante afirma que:

a) houve o devido prequestionamento;

b) não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Apelação civil. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de restrição ao crédito. Recurso adesivo. Prescrição afastada. Obrigação de indenizar. Responsabilidade objetiva do banco. I - O prazo prescricional do novo Código Civil flui a partir da vigência da lei nova, sendo que na presente hipótese ocorreu a redução do prazo, de vinte para três anos (novo Código civil, artigo 206, § 3, V, e artigo 2.028), e decorrido menos da metade dos vinte anos estabelecidos no Código de 1916, o termo inicial do lapso prescricional começa a fluir da data da vigência do novo Código Civil. II - A inclusão indevida do nome do cliente nos cadastros de restrição ao crédito, decorrente de dívida bancária cuja existência foi originada de abertura de conta-corrente com documentos falsificados por terceiros, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória, em razão da responsabilidade objetiva dos bancos, pelo prejuízo que causar no desenvolvimento de suas atividades. Apelação provida em parte. Recurso adesivo improvido." (fl. 184).

Opostos embargos de declaração. Foram parcialmente acolhidos, nestes termos:

"Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, para reformar o acórdão embargado, com relação aos honorários advocatícios, fixados em 10%(dez por cento), que devem ser calculados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa como havia determinado o magistrado de primeira instância. Também, acolho os embargos declaratórios para acrescentar ao acórdão embargado, que os juros de mora são devidos no percentual um por cento ao mês (1% ao mês) a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c § 1º do art. 161 do CTN) e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação indenizatória, mantendo inalterado os demais termos do acórdão recorrido em relação aos demais temas decididos." (fls. 208/209).

O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 189, 206, § 3º, V, e 927 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alegou: a) a existência de prescrição; b) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

DECIDO:

Quanto à prescrição, a despeito de mencionar a violação aos Arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC/02, o recorrente, ora agravante, não apontou expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão o teria violado. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.290 - SC (2007/0242026-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ JONAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
INTERES. : IRACEMA PEREIRA DE LIMA MEDEIROS
DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo.

Publicada a decisão agravada em 26.07.2007, o prazo recursal terminou em 06.08.2007. O recurso foi protocolizado em 08.08.2007. A intempestividade é manifesta.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. A propósito:

"(...) Não basta recorrente alegar que no Estado de origem a quarta-feira de cinzas é feriado público e notório. Deve a parte comprovar, através de xerocópia hábil, que houve feriado forense, sob pena do *dies ad quem* neste dia recair" (AgRg no AgRg no Ag 609.464/ME-DINA).

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.303 - RS (2007/0221441-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARLOS WALDIR CARPES ELESBÃO
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAN MARINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO SIEBENEICHLER DE ANDRADE
DECISÃO

Carlos Waldir Carpes Elesbão apelou de sentença que julgou extinta ação ordinária que exerceu contra San Marino Administradora de Consórcios Ltda, por legitimidade passiva.

Afirmou, em suma, que não tomou ciência da Assembléia Geral Extraordinária na qual deliberou-se a substituição do grupo de consórcio do qual participa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, em acórdão que diz:

"Tendo havido transferência da administração do grupo de consórcio, é da cessionária a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Apelação desprovida." (fl. 168)

Houve embargos de declaração, rejeitados.

No recurso especial (alínea "a"), Carlos Waldir queixa-se de ofensa aos Arts. 290 e 294 do Código Civil, 6º, VII, 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.038/90).

Afirma, em resumo, que:

a) era necessária sua notificação como condição de eficácia da cessão havida entre as administradoras de consórcio;

b) em caso de cessão de posição contratual, é indispensável o consentimento do devedor.

c) sem a comprovada notificação do consorciado, não se pode impor nova titularidade contra o recorrente;

d) os consumidores não podem ser obrigados, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio das cláusulas contratuais;

e) incide a teoria da aparência, porque o endereço indicado pela Coimex como de sua sede é o mesmo da recorrida. O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 210/211), porque incide a Súmula 211/STJ e inexistiu ofensa aos dispositivos legais apontados como violados. O agravante afirma que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

DECIDO: Os Arts. 6º, VII, 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor e 290 do Código Civil não foram prequestionados (Súmula 211/STJ). Ainda sobre os referidos dispositivos, não obstante o recorrente tenha oposto embargos de declaração visando prequestionar os temas, eles foram rejeitados sem o saneamento do vício. Em tal hipótese, cabe a recorrente alegar ofensa ao Art. 535 do CPC, pedindo a anulação do acórdão embargado. Isso não ocorreu. Assim, o STJ não está autorizado se manifestar sobre o tema. É o que diz nossa jurisprudência, confira-se:

"- No caso de rejeição de embargos de declaração sem o saneamento de omissão ou contradição apontada, cabe ao recorrente alegar ofensa ao Art. 535 do CPC, pedindo a anulação do julgado e o exame da questão necessária ao deslinde da controvérsia."(AgRg no Ag 655.104/HUMBERTO);

"O prequestionamento da legislação referida no recurso especial é requisito indispensável e consectário lógico da própria natureza deste e da previsão constitucional de seu cabimento. Se o tribunal a quo deixar de se manifestar sobre questão indispensável à correta solução da controvérsia, a parte interessada deve opor embargos de declaração, no intuito de sanar a omissão. Caso esta persista, o apelo excepcional deve vir fundamentado em ofensa aos artigos 535 e 458, II, do Código de Processo Civil, consoante uniforme e tranqüila jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido."(REsp 416.192/CASTRO FILHO).

Nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.329 - RS (2007/0216784-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RUBERVAL RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, RUBERVAL RIBEIRO insurge-se contra a permissão da capitalização mensal dos juros e a vedação da repetição do indébito em dobro.

DECIDO:

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 129 do acórdão recorrido que o contrato foi celebrado após 31.03.2000.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (Resp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

No entanto, para a repetição em dobro deve estar configurada a má-fé do credor (REsp 528.186/DIREITO, REsp 505.734/DIREITO e REsp 596.976/PÁDUA), o que não foi constado pelo acórdão estadual.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.353 - RS (2007/0216674-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 122/124), porque:

- a) não cabe, em recurso especial, o exame de contrariedade ao texto constitucional;
- b) a matéria não está prequestionada (Súmulas 282 e 356/STF);
- c) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ;
- d) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7); e
- e) a divergência jurisprudencial não está caracterizada.

DECIDO:

O agravo de instrumento não atacou especificamente qualquer dos fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a insistir nos argumentos deduzidos no recurso especial. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.364 - DF (2007/0228398-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL - CDL/DF
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 85/88, que inadmitiu recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

A agravante alega:

a) divergência jurisprudencial no STJ;

b) que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"1. Incumbe ao órgão encarregado da manutenção dos cadastros de proteção ao crédito (CDL/DF) a comunicação da inscrição do nome do consumidor nos referidos cadastros, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. 2.O órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes é solidariamente responsável pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do consumidor no rol dos maus pagadores.3. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes deve ser precedida de prévia comunicação, consoante determina o art. 43, § 2º, do CDC. 4. Negou-se provimento ao apelo." (fl. 40).

A recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial. Sustenta a ausência de dano moral e a exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Decido:

É de responsabilidade dos bancos a comunicação prévia da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, sendo que sua ausência rende ensejo a indenização por danos morais. Neste sentido:

"(...) 2 - Segundo o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento firmado nesta Corte, a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, sem a sua prévia comunicação, ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável da inclusão indevida. (Precedentes: REsp 442.051/RS, REsp 323.356/SC). (...)" (REsp 540.944/JORGE SCARTEZZINI)

"(...) A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro (...)" (AGRESP 588.586/NANCY).

Acrescente-se: REsp 589.550/CASTRO FILHO, REsp 442.051/NANCY, REsp 442.483/BARROS MONTEIRO, REsp 285.401/ROSADO, REsp 693.273/DIREITO, REsp 595.170/PASSARINHO; dentre outros.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.366 - RS (2007/0231370-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILIANO NETTO DA SILVA
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na incidência da Súmula 83.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 83.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.436 - RJ (2007/0212080-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JERÔNIMO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIERA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : KIVIA BARBOZA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que determinou a retenção do REsp, com apoio no § 3º do Art. 542 do CPC.

DECIDO:

O § 3º do Art. 542 do CPC determina a retenção de recurso especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento.

Entretanto, no caso dos autos - agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça -, a apreciação do recurso retido apenas no momento da reiteração no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final tornará inócua a prestação jurisdicional, pois as custas e preparo já estarão recolhidos.

No caso, deixar que o recurso especial continue retido na origem é correr o risco de, quando chegar o momento propício, ele esteja reduzido a solene inutilidade.

Dou provimento ao agravo para, afastando a retenção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja exercido o juízo de admissibilidade do especial.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.457 - RS (2007/0227210-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE FUHR KELLER
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula 115.

O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial. Requer a oportunidade para sanar a irregularidade.

DECIDO:

A advogada subscritora do especial não tem procuração nos autos.

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Incide a Súmula 115.

Com efeito, a regularidade da representação é aferida no ato da interposição do recurso inaplicável a regra dos Arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil na instância especial, esta considerada desde o momento da interposição do recurso especial. Súmula 115. Precedente:

"1. Conforme jurisprudência firmada neste Tribunal, o prazo do artigo 13 do CPC para que a irregularidade da representação processual seja suprida deve ser concedido apenas nas instâncias ordinárias quando a hipótese versar sobre recursos ordinários. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg REsp 683.567/DIREITO).

E mais: AgRg no Ag 647.018/GONÇALVES, AgRg no AG 543.689/NANCY.

Submeto-me a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de se permitir a comprovação do mandato, nos termos do Art. 37 do CPC, tanto na instância ordinária como na extraordinária.

Nego provimento ao agravo

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.525 - RS (2007/0228312-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LECKERHAUS CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A
ADVOGADO : NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)



DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 82/84 que inadmitiu o recurso especial por:

a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) incidência das Súmulas 7 e 211.

A agravante afirma que:

a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"2. NO MÉRITO

2.1. A empresa que confecciona lista telefônica é responsável por eventuais danos causados à pessoa jurídica em face de publicação equivocada de números telefônicos de suas filiais. Amolda-se à espécie a hipótese de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. É que a ré, em virtude de uma prestação defeituosa de serviços - já que o serviço não atingiu a qualidade dele esperado - acabou por trazer danos à autora. Cabe girar que, em virtude de estar-se diante de relação de consumo, há responsabilidade independentemente de prova da culpa, isto significa dizer que para se configurar o dever de indenizar basta a presença concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor. Presentes tais pressupostos, certo é o dever de indenizar.

2.2. Em se tratando de danos materiais, em que pese não seja difícil imaginar a ocorrência de lucros cessantes (pela possível e, até mesmo, provável, perda de clientela), a parte autora tão-somente alegou sua ocorrência, não comprovando concretamente suas assertivas, o que é ônus seu, conforme o art. 333, inciso I, do CPC.

2.3. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observada a posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.

Hipótese em que, sopesadas tais circunstâncias, ressaltado o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais, mostra-se adequado o valor de R\$ 10.000,00.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 31).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 535 do CPC, e 402 e 403 do CC/02 e à Súmula 54, além de divergência jurisprudencial. Alegou: a) omissão no acórdão; b) a existência de dano material; c) o cabimento da majoração do valor fixado a título de danos morais; d) que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso.

DECIDO:

A despeito de mencionar a violação ao Art. 535 do CPC, o recorrente, ora agravante, não apontou expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão o teria violado. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Quanto ao dano material, o Tribunal *a quo* afirmou que não houve sua comprovação. Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

No mais, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Além disso, o confronto analítico da divergência não se dispensa mesmo quando o paradigma é enunciado sumular. Confira-se: "(...) Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não se conhece de recurso especial interposto sob alegação de divergência com Súmula de Tribunal Superior, pois é imprescindível a realização do cotejo analítico (...)” (AgRg no AG 430.225/THEREZA);

"(...) Sendo a alegada divergência jurisprudencial com Súmula do STF, dispensa-se a colação da inteireza do julgado paradigma, no entanto, continua imprescindível, o devido confronto analítico entre o enunciado sumular e os termos do v. acórdão guerreado (...)” (REsp 346.116/SCARTEZZINI).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.568 - RJ (2007/0211174-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : RODOLFO FIGUEIREDO SARAIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial que enfrenta acórdão assim ementado:

"Contrato bancário. Crédito em conta. Conta salário. Cláusula que estabelece a possibilidade de desconto automático. Abusividade desta previsão que viola a boa-fé que deve existir em todos os contratos, atingindo a dignidade do servidor que se vê impossibilitado de manter-se e a sua família. Confirmação da decisão que determinou o estorno dos descontos."(fl. 154)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 535, II, 798, 273, 801, III, 649, IV, 644, 461, §§ 4º e 6º do CPC. Alega, em resumo: - omissão no acórdão recorrido quanto ao fato de que os descontos realizados em conta-corrente encontram amplo espectro de legitimidade no ordenamento jurídico;

- previsão contratual para tal desconto; e

- tratar-se de conta de livre movimentação e não conta salário.

Sem contra-razões.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e

-incide a Súmula 7/STJ.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Tribunal local foi claro ao julgar a lide no sentido de ser abusiva a cláusula contratual, não havendo, portanto, em falar em omissão no acórdão recorrido.

Contudo, havendo autorização expressa no contrato, é possível realizar o desconto em folha de pagamento ou o débito em conta-corrente, pois da própria essência do contrato celebrado e impossível a revogação da cláusula por intenção de somente um dos contratantes.

Precedentes: REsp 728.563/PASSARINHO e REsp 618.999/DIREITO.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para revogar a liminar que impedia o desconto em conta-corrente das parcelas dos empréstimos contraídos pela ora agravada.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.572 - RJ (2007/0221529-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CESAR MULLER VILLELA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ CHINDLER E OUTRO(S)

AGRAVADO : BASSIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 126/129), porque:

a) há deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF) e

b) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC.

Os ora agravantes afirmam, em resumo, que o Art. 535 do CPC foi violado.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que o acórdão recorrido foi contraditório, pois não conheceu da alegação de abuso de direito, levantada pelo ora agravante.

DECIDO:

Não houve ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC. Nos embargos declaratórios, os ora agravantes não apontaram especificamente qualquer vício declaratório no acórdão embargado. Limitaram-se a dizer que "a alegação de abuso de direito não foi conhecida" (fl. 94).

Contudo, vê-se que o Tribunal de origem tratou, de forma clara e fundamentada, da questão levantada, na medida em que "a notificação apenas comunicou fato público, não havendo dano moral a ser composto" (fl. 90).

Ademais, no julgamento dos declaratórios, o Tribunal *a quo* consignou: "claríssimo ficou inexistir abuso de direito, mas, ao contrário, ter direito a embargada de portar-se como se portou" (fl. 98).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.582 - DF (2007/0221124-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CARLYLE CURSOS E CONCURSOS LTDA

ADVOGADO : ELCIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 106/108), porque:

a) o recurso especial não é via adequada para o exame de suposta ofensa ao texto constitucional e

b) a agravante não combateu os fundamentos do acórdão (Súmula 283/STF).

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a dizer, genericamente, que demonstrou o dissídio jurisprudencial e a violação à lei federal. Na verdade, o agravo repete, com pequenas alterações, as razões do recurso especial. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.625 - MG (2007/0228389-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ENFOR DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS ARRIEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRIBOI LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 84/85), porque:

a) a agravante "apontou diversos dispositivos como ofendidos (a maioria sequer prequestionados), sem entretanto, apresentar argumentos suficientes para demonstrar as supostas violações" (fl. 84) e

b) o recurso especial não foi capaz de desconstituir o fundamento do acórdão recorrido.

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a dizer que a matéria está prequestionada e que não é caso de reexame de provas. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.719 - RS (2007/0209663-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MAQBORDA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : CARLOS EMÍLIO JUNG

AGRAVADO : NB MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Agravo regimental. Recebimento como agravo interno. Princípio da fungibilidade dos recursos. Se o agravante não traz aos autos nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar a decisão atacada, esta deve ser mantida. Prequestionamento. Não há necessidade de menção explícita, no acórdão recorrido, do dispositivo legal dito violado, bastando ter sido debatida a questão jurídica para que seja atendido o requisito do prequestionamento.

Agravo desprovido."(fl. 149)

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 39 da Lei 4.985/65 e 94 do CPC. Alega impossibilidade de se atribuir caráter absoluto ao Art. 39 da Lei 4.886/65, pelo que mera alegação de existir vínculo jurídico referente a representação comercial não é motivo suficiente para modificar foro de competência fixado em lei processual e nem mesmo em cláusula de foro de eleição.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque incide a Súmula 83/STJ.

DECIDO:

Conforme decidido pela 2ª Seção, no julgamento do CC 40.585/PARGENDLER, ocorrido em 14.12.2005, "(...) a natureza da competência fixada no art. 39 da Lei nº 4.886, de 1965, na redação dada pela Lei nº 8.420, de 1992, é absoluta (...)". Partindo dessa premissa, a cláusula de eleição de foro não subsiste.

A competência é do juízo suscitado, do domicílio do representante. Ainda que assim não fosse, em precedente mais antigo o Superior Tribunal de Justiça decidiu que

"(...) cuidando-se de contrato de representação comercial e constatada a hipossuficiência do representante, deve prevalecer a competência estabelecida na Lei nº 4.886/65, em detrimento do foro eleito, a fim de garantir a mínima defesa ao representante (...)” (REsp 533.230/CE-SAR ROCHA).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.786 - RS (2007/0218687-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : DENIS SANTOS DE FRAGA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA SARMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, DENIS SANTOS DE FRAGA insurge-se contra a capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O acórdão recorrido (fl. 164v) está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.836 - SC (2007/0218384-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENI BORNHAUSEN FRAGA
ADVOGADO : ATANASIO EXTERKOETTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 272/274, que inadmitiu recurso especial, por:

a) incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ;

b) ausência de demonstração analítica da divergência.

O agravante alega que demonstrou a divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"A inscrição indevida do nome do falso devedor nos órgãos de proteção ao crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova objetiva do abalo à reputação da pessoa, porquanto, é facilmente presumível os transtornos provocados na vida do inscrito, especialmente os constrangimentos sofridos no comércio, quando tem seu crédito negado, ficando impedido de realizar negócios" (AC n. 2003.012548-5, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)." (fl. 204).

Opostos embargos de declaração. Foram acolhidos para determinar que sobre a verba indenizatória incida correção monetária pelo INPC, desde a sentença, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do ato lesivo (fl. 221).

O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou divergência jurisprudencial. Alegou: a) a ausência do dever de indenizar; b) exorbitância do valor fixado a título de danos morais; c) que os juros moratórios devem incidir a partir da citação.

Decido:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.928 - SP (2007/0208817-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CHAVES DIAS
ADVOGADO : GIANE M RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 156/157), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

O ora agravante diz, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 1.531 do CC. Alega, em resumo, que a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados é devida, pois "é notório que o Banco Requerido conhece todas as mazelas de seus contratos, sem que manter o 'erro' é um negócio lucrativo" (fl. 0131).

DECIDO:

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, a devolução em dobro depende da prova da má-fé do credor. Além disso, "não é cabível a aplicação do art. 1.531 do CC/16, atual art. 940 do CC/02, porque aquele exige a cobrança injustificada por meio de 'demanda', ou seja, por ação judicial, além da ocorrência de má-fé do pretenso credor" (REsp 872.666/NANCY). E ainda: AgRg no REsp 859.538/SCARTEZZINI.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1205)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.932 - PR (2007/0134717-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIONE JOÃO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA ARTUR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigma.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por ALCIONE JOÃO DE MELLO E OUTROS.

Sentença: embargos julgados parcialmente procedentes.

Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem incidir de forma capitalizada e sobre o total do crédito, conforme consta do título executivo transitado em julgado." (fls. 145).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282 do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial

No que tange ao dissídio jurisprudencial, não realizou a recorrente o indispensável cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.

Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.

Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso especial no que tange ao alegado dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.960 - MG (2007/0228421-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : ANDERSON EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO : HELOISA GODOI FERNANDES

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Valor da compensação por danos morais. Reexame fático-probatório.

- *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por RENATA CRISTINA RIBEIRO contra decisão, que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada por EDUARDO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTROS em desfavor do agravante, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito pelo agravado.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento 10 salários mínimos a título de danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento ao recuso de apelação da agravada apenas para majorar o quantum indenizatório ao montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSERÇÃO NO SPC - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS OBJETIVOS - DANO MATERIAL - NECESSIDADE DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devida é a indenização por danos morais àquele que tem a inscrição irregular de seu nome junto às entidades restritivas do crédito, haja vista que em hipótese tal indubitavelmente houve lesão a sua honra, vez que lhe foi atribuída injustamente a pecha de mau pagador. Objetivando a indenização extrapatrimonial alcançar propósitos pedagógicos e não se tornar aviltante, ou mesmo fonte de enriquecimento do beneficiário, deverá o magistrado valer-se da prudência para arbitrá-la. Possuindo o dano material caráter compensatório, exige-se sua cabal comprovação para se impor o dever de indenizar, sem o que não há que se falar em obrigação indenizatória, pois que esta não se presume. Os honorários advocatícios são arbitrados de forma a recompensar o patrono pelo esforço dispendido na promoção da lide, sendo desarrazoada a condenação em percentual superior se o feito não envolve matéria de grande complexidade." (Fls. 123)

Recurso especial: aponta divergência jurisprudencial. Insurge-se contra o valor arbitrado a título de danos morais, por considerar exagerado, almejando sua redução.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ao argumento que não serve a conduzir recurso especial pela divergência, eventual dissídio jurisprudencial a respeito da fixação de valor indenizatório de dano moral.

Relatado o processo, decide-se.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Alega o recorrente que o valor arbitrado (R\$ 7.000,00 - sete mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1207)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.997 - RS (2007/0134799-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Honorários advocatícios. Súmula 83/STJ aplicada.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*



- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA.

Sentença: embargos julgados parcialmente procedentes.

Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença exequiênda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO.
2. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.
3. Juros de mora a partir da citação.
4. Sucumbência recíproca, admitida a compensação." (fls. 144).

Embargos de declaração: acolhidos, para "determinar a incidência dos juros remuneratórios desde quando devidos até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação." (fls. 151).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610 do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial quanto à condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282 do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC. Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Dos honorários - dissídio jurisprudencial.

O TRF da 4ª Região admitiu a cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos do devedor. Saliente-se que a Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 97.466/RJ (DJ de 21.06.99), manteve o entendimento jurisprudencial firmado no STJ no sentido de ser possível a cumulação dos honorários na ação de execução e nos embargos do devedor. Nessa linha, citamos ainda, o Resp. Nº 684881/MG, publicado no DJ de 26/04/2006, tendo a ementa o seguinte teor:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- (....)

A ag. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (EREsp. 97.466-RJ).

- (....)".

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.022 - MG (2007/0228319-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : GERALDO GONÇALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MV ENGENHARIA ASSOCIADA LTDA
ADVOGADO : MARILZA CLEMENTE DA CUNHA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato. Embargos de declaração. Multa protelatória. Afastamento. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Fundamentação deficiente. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato, movida por MV ENGENHARIA ASSOCIADA LTDA , em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do banco, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS - LIMITAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 596 DO STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TBF - INAPLICABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. Sem olvidar da possibilidade da pessoa jurídica ser considerada consumidora, como expressamente prevê o caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, faz-se mister que seja ela a destinatária final do produto ou do serviço adquirido, ou seja, que não o tenha adquirido para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial. As instituições que integram o sistema financeiro nacional não estão sujeitas às normas do Decreto 22.626/33, no tocante às taxas de juros e outros encargos por ela cobrados, conforme entendimento sumulado do STF (Súmula 596). É ilegal a previsão contratual de capitalização de juros em período inferior ao anual, por expressa disposição do § 4º do Decreto 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. A TBF - Taxa Básica Financeira -, por constituir-se num indexador que reduzida na capitalização de juros sobre juros, não pode ser aplicada para a atualização do capital, impondo a sua substituição pelo INPC. A inscrição do nome da devedora nos órgãos de restrição ao crédito é indevida enquanto a dívida que lhe deu causa for objeto de discussão judicial." (fls. 15)

Embargos de declaração: foram rejeitados, com imposição de multa.

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos de declaração, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, a impossibilidade de capitalizar os juros e o expurgo da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional.

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

II - Da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vislumbra-se ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração, porquanto não restou evidenciado o abuso do recorrente na interposição do recurso.

Conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração aviados com o objetivo de se prequestionar temas de futuro recurso especial, não têm caráter protelatório, pelo que se impõe o afastamento da multa imposta ao recorrente. Incidente, quanto ao ponto, a Súmula 98 do STJ.

III - Da comissão de permanência e da capitalização de juros - fundamentação deficiente.

O recorrente alega a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, bem como a impossibilidade da incidência da capitalização de juros, porquanto o financiamento foi contratado com taxas prefixadas.

Verifica-se, contudo, que o recorrente deixou de apontar quais os artigos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido, bem como não demonstrou a existência de dissídio jurisprudência acerca das matérias.

Assim, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.045 - SP (2007/0221261-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GABRIEL E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HEITOR SALLES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 55/56), porque a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

O ora agravante afirma, em resumo, que o dissídio está caracterizado.

No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em suma, que houve cerceamento de defesa, pois "para exercer o direito de discutir ilegalidades pretéritas, é preciso que o Poder Judiciário garanta aos recorrentes o direito da inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista em vigor (...)" (fl. 50)

DECIDO:

O recurso especial foi interposto tão-somente com base na alínea c do permissivo constitucional.

Contudo, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Com essa orientação: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre muitos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.151 - MG (2007/0227797-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA CONSIDERADA DEVIDA - POSSIBILIDADE. É viável o deferimento do pedido de depósito das prestações vincendas no bojo da ação revisional de cláusulas contratuais, cujo objetivo é elidir a mora do devedor." (fl. 58)

O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação aos Arts. 535 do CPC; 49 do Código Civil e 50 da Lei 10.931/2004.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, RESp 434.283/FUX, RESp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Tutela Antecipada:

Os fundamentos do acórdão recorrido - que deferiu o pedido de depósito das prestações -, por importa em necessário revolvimento de matéria fático-probatória, é tarefa vedada no âmbito do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7. Nesse sentido lembro: "PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória" (REsp 698724/FERNANDO GONÇALVES);

"(..) 3. A aferição dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas acostadas aos autos, expediente este vedado na via do recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte" (REsp 757110/ JOSÉ DELGADO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.283 - SC (2007/0227962-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABRÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : EDD SANTROVITSCH

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 105/106

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.285 - PE (2007/0221785-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ISMAEL DE OLIVEIRA NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO PARA SALDAR PARCIALMENTE O FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. NÃO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 35, VII, B, DO DECRETO N.º 99.684/90.- A legislação reguladora do FGTS autorizou o levantamento da conta para a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, mesmo à margem do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devendo-se, no entanto, serem atendidos os pressupostos da Lei n.º 8.036/90 e do Decreto n.º 99.684/90.- O Artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.036/90, dispõe que o direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.- Afirmaram os autores em sua exordial ser proprietários de outro imóvel financiado pelo SFH, através do Banorte Crédito Imobiliário S/A.- Os autores não fazem jus ao levantamento dos recursos do FGTS para saldar parcialmente o financiamento da casa própria fora do SFH, por não se enquadrarem nas exigências do art. 35, VII, "b", do Decreto n.º 99.684/90.- Apelação improvida." (fl. 73)
Os recorrentes, ora agravantes, insurgem-se de violação aos Arts. 35, VII, "b", do Decreto n.º 99.684/90, 9º, §2º, 20 4º da Lei n.º 8.036/90.
Alegam, em resumo, que é possível a utilização do Fundo Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de prestações atrasadas de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.
Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

O Tribunal regional (fl. 75/76) afastou o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, porque:
"[...] No caso dos autos, os autores em sua exordial afirmaram ser proprietários de outro imóvel financiado pelo SFH, através do Banorte Crédito Imobiliário S/A: '1) os suplicantes são promissórios compradores do imóvel sito na Rua Jornalista Edson Régis, n.º 1050, Jardim Atlântico - Olinda - PE, financiado parcialmente pela CEF... 6) Agrava-se a situação dos suplicantes, o fato de possuírem um imóvel na Rua Manoel de Araújo, n.º 225/305 - na Praia de Pau Amarelo - Paulista - financiado pelo SFH, através do Banorte Crédito Imobiliário S/A.
Logo, os autores não fazem jus ao levantamento dos recursos do FGTS para saldar parcialmente o financiamento da casa própria fora do SFH, por não se enquadrarem nas exigências do art. 35, VII, "b" do Decreto n.º 99.684/90."(76)
Em seu recurso especial, os agravantes sustentam simplesmente que é possível o levantamento dos depósitos do FGTS.
Vê-se que os agravantes não atacaram o único alicerce do acórdão recorrido neste ponto - a propriedade de mais de um imóvel impede a utilização de recursos do FGTS.
O fundamento inatacado é suficiente por si para manter o julgado. Incide a Súmula 283 do STF.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.385 - RS (2007/0216456-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DA SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODACIR PAULO MAZOCO
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:
- falta de prequestionamento dos artigos invocados;
- incidem as Súmulas 5 e 7 quanto ao mérito.
A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.
No recurso especial, Fundação Banrisul de Seguridade Social queixase de ofensa aos Arts. 77, III, do CPC; 62 do Decreto 4.942/03; 265 do Código Civil; 3º, parágrafo único, da LC 108/01; 1º e 18, § 2º, da LC 109/01.
Alega, em síntese:
a) é indispensável o chamamento do patrocinador-instituidor do plano de benefícios;
b) a entidade de previdência privada é quem deverá fixar os critérios de reajuste;
c) o contrato é benéfico e por isso as condições contratuais devem ser avaliadas no seu conjunto e conforme o regulamento da empresa.
Contra-razões às fls. 59/70.

DECIDO:

- Chamamento ao processo:

A questão debatida nestes autos foi recentemente enfrentada pela 3ª Turma, em precedente de minha relatoria. Confira-se:
"(...) 1. O chamamento ao processo é admissível quando o chamado responder solidariamente com o réu pelo direito que o autor reclama (Art. 77, III, do CPC). 2. Não há solidariedade legal da entidade de previdência privada com o patrocinador do fundo, a justificar o chamamento deste ao processo em que o beneficiário pleiteia a complementação de seu benefício. 3. O Art. 62 do Decreto 4.942/03 estabelece responsabilidade solidária disciplinar entre os administradores da entidade e os administradores do patrocinador, por infração à lei. Não dispõe sobre responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos benefícios." (REsp 960.763/HUMBERTO, julgado em 18.10.2007)
O acórdão recorrido está, portanto, afinado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Complementação de aposentadoria:
Os Arts. 3º, parágrafo único, da LC 108/01; 1º e 18, § 2º, da LC 109/01 não tiveram seu conteúdo discutido no acórdão recorrido. Faltou o prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Ainda que assim não fosse, melhor sorte não lhe assistiria.
O Tribunal de origem concluiu que os associados fariam jus às verbas pleiteadas, tendo em vista a previsão estatutária (fls. 37/38).
Rever esse entendimento ensejaria o reexame de provas. Incidem as Súmulas 5 e 7. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 597.079/GONÇALVES).
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.391 - SP (2007/0208813-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLÁUDIO YOSHIMITSU TAKAHASHI
ADVOGADO : ROBERTO LEAL DIOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RACHID
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TREVISAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento, manejado por CLÁUDIO YOSHIMITSU TAKAHASHI, enfrenta decisão que abortou recurso especial, interposto contra acórdão resumido nestas palavras:
"Possessória - Reintegração de posse - Imóvel urbano - Domínio e posse do apelante demonstrados - Hipótese em que o apelado foi notificado a desocupar a parte do imóvel que ocupava, na qualidade de sucessor do comodatário, não o fazendo - Ebulho possessório caracterizado - Ação procedente, com a inversão do ônus da sucumbência - Recurso provido para esse fim." (fl. 29)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
AG 512.825/SP provido pelo Superior Tribunal de Justiça, com ordem para novo julgamento dos declaratórios.
Embargos acolhidos, sem efeito infringente.
No recurso especial (alínea 'a'), o recorrente, ora agravante, aponta maltrato aos Arts. 212, 219, 482, 1.196, 1.200 e 1.201 do Código Civil e 515, 535, 927 e 931 do CPC. Diz, em resumo, que:
- embora o recibo de fl. 20 (dos autos principais) não seja hábil a comprovar a transferência do domínio do terreno *sub judice*, como registrou o acórdão que reexaminou os embargos de declaração, "nesta ação não se está sendo discutido o domínio do imóvel, o que, logicamente, não foi objeto de provas nos autos" (fl. 69);
- "a alienação não poderia ser ignorada, pois, no instrumento respectivo, conquanto lhe faltasse a forma adequada, haviam os requisitos mínimos exigidos em Lei, quais seja, o objeto e o preço" (fl. 69);

- ao concluir pela existência de esbulho, o Tribunal local contrariou os Arts. 1.196, 1.200 e 1.201 do Código Civil, além das provas dos autos;
- mesmo julgando duas vezes os embargos de declaração, o Tribunal local "não apreciou todas as matérias que, por Lei, foram colocadas para seu conhecimento" e "limitou-se a analisar apenas as provas do autor" (fl. 71);
- não há "comprovação dos pressupostos básicos para a concessão da tutela reintegratória" (fl. 71);
- os acórdãos da apelação e dos embargos de declaração "ignoraram todo o capítulo relativo ao procedimento ordinário, pois, volta a frisar, se ampararam unicamente nos documentos juntados na inicial e depoimentos colhidos na audiência de justificação" (fl. 72);
- o Tribunal local "insiste em não julgar por inteiro as matérias debatidas, tendo, superficialmente, se referido ao recibo de venda, como se fosse a única omissão ocorrida no julgado anterior" (fl. 73); e
- sendo "possuidor de justo título" e tendo "reconhecida posse e boa-fé", não pode "ser privado de sua propriedade, em razão de um delírio jurídico, uma sucessão de erros e uma inadequada prestação jurisdicional" (fl. 74).
Pede a reforma do acórdão recorrido, para que seja restabelecida a sentença.
Sem contra-razões.
Na origem, o recurso especial foi abortado com base na Súmula 7. O fundamento foi especificamente atacado no agravo de instrumento.
DECIDO:
O maltrato ao Art. 535 do CPC não subsiste. No julgamento do AG 512.825/SP o Superior Tribunal de Justiça determinou que o Tribunal local examinasse documento juntado aos autos, que havia embasado a sentença do juiz de primeiro grau.
Em novo julgamento dos embargos de declaração, o documento foi examinado, nestes termos:
"Em que pese entendimento em contrário, o documento de fls. 20, ou seja, o recibo firmado pelo embargado, não é hábil a comprovar a transferência do domínio do terreno *sub judice*" (fl. 44)
Com isso, a omissão que existia foi corrigida.
Os Arts. 212, 219 e 482 do Código Civil e 515 e 931 do CPC não foram prequestionados. Incide a Súmula 211.
O réu, ora agravante, apega-se aos Arts. 1.196, 1.200 e 1.201 do Código Civil e 927 do CPC para afirmar que:
- detém posse justa e de boa-fé do imóvel; e
- o autor, ora agravado, não comprovou que detinha a posse, tampouco o esbulho.
O Tribunal local concluiu, entretanto, que estavam provados o domínio e a posse do imóvel pelo autor, ora agravado, bem como o esbulho cometido pelo réu, ora agravante.
Concluiu, ainda, que o documento de fl. 20 (dos autos principais) não comprova transferência de domínio, o que reforça a tese de que houve comodato entre o autor, ora agravado, e o antecessor do réu, ora agravante, na posse do imóvel.
Tais premissas não podem ser alteradas em recurso especial (Súmula 7).
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.516 - SP (2007/0208393-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : C C J
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G S C - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
REPR. POR : V S
ADVOGADO : SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:
"Execução de diferença de verbas alimentícias. Sentença que admite satisfeita a obrigação com o pagamento de verbas relativas a IPTU, condomínio e plano de saúde, de inequívoca natureza alimentar. Descabimento. Conduta reiterada do alimentante que desobedece os termos do critério de pagamento da pensão estabelecida em juízo e inviabilidade de compensação de valores. Recurso provido."(fl. 188)
O recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial. Alega ser possível a compensação entre as despesas pagas relativas a IPTU, condomínio e plano de saúde com a pensão alimentícia devida.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque não demonstrada a divergência nos termos do Art 541 do CPC.
O agravante combate tal afirmação e pede reforma da decisão agravada.



DECIDO:
O Recurso especial foi interposto apenas com base na alínea "c". Não restou demonstrada a semelhança necessária entre o acórdão recorrido e os trazidos à colação.
Com efeito, o presente caso versa sobre verbas relativas à IPTU, condomínio e plano de saúde, no qual o acórdão recorrido entendeu não estarem presentes particularidades aptas a permitir tal compensação, enquanto nos demais paradigmas a compensação foi permitida, bem como as verbas eram de natureza distintas das ora discutidas. Como se vê, não há a necessária identidade de fatos a prover o recurso pela alínea "c".
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.522 - SP (2007/0211642-9) (1216)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : VITOR HUGO MAUTONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL FERNANDO CUEVAS ROJAS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Inadmissibilidade.
- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CREDICARD BANCO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, proposta pelo agravante em face de RAUL FERNANDO CUEVAS ROJAS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.474,00 (quinze mil quatrocentos e setenta e quarto reais), referente a contrato de cartão de crédito firmado entre as partes.
Sentença: julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:
"PETIÇÃO INICIAL - ADITAMENTO - A inicial não preencheu os requisitos do art. 283 do código de Processo Civil - Determinação de aditamento com juntada do contrato de cartão de crédito devidamente assinado - Apenas de regular intimação, a autora deixou de realizar o determinação - Ação extinta - Sentença mantida - Recurso Improvido." (fls. 103)
Recurso especial: alega o seguinte:
a) violação aos arts. 125, I, 127, 128, 282, 283 e 284 do CPC, 107 e 111 do CC/02, insurgindo-se contra o acórdão, sustentando que o juiz agiu idoneamente e que a sua petição inicial está devidamente aparelhada com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação de cobrança de saldo em aberto em cartão de crédito.

b) violação ao art. 335 do CPC. Sustentando que o contrato não obrigatório para o ajuizamento da ação, sendo que a parte conhecia o funcionamento do instrumento de crédito.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por falta de fundamentação pela não comprovação do dissídio jurisprudencial . É o relatório. Decide-se.

-Da ausência de prequestionamento

Os arts. 125, I, 127, 128, 282, 283, 335 e 284 do CPC, 107 e 111 do CC/02, tidos como violados, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, portanto, a Súmula 282/STF.

- Do dissídio jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial alegado, o recurso especial não merece acolhida, pois não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado alçado a paradigma, a fim de evidenciar a similitude fática entre os arestos. Assim, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.599 - RS (2007/0218932-3) (1217)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATAIDE MOACIR RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMI-LIATO

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia integral das contra-razões ao recurso especial, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido:
"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto.

1. A agravante deixou de juntar ao instrumento peça obrigatória, cópia integral das contra-razões ao recurso especial, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, motivo pelo qual o agravo não mereceu conhecimento, nos termos do próprio dispositivo e em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.
2. As peças obrigatórias devem ser apresentadas em sua integralidade, não bastando o traslado incompleto, o que ocorreu no caso em tela quanto às contra-razões ao recurso especial
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 738.629/DIREITO)

Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.637 - MG (2007/0211517-7) (1218)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANHUAÇU
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO : ROANNE CARNEIRO SANTOS
ADVOGADO : ROANNE CARNEIRO SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 12/14, que inadmitiu recurso especial, por incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.
O agravante alega que:
a) não pretende o reexame de provas;
b) o recurso especial abrangeu todos os fundamentos do acórdão recorrido.

O recurso especial desafiou acórdão assim ementado:
"Execução - Título judicial - Embargos do devedor - Impugnação genérica - Improcedência.
Se a memória discriminada e atualizada do cálculo está em conformidade com a condenação estabelecida no título judicial, a improcedência dos embargos do devedor se impõe.
Rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso." (fl. 7).
O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 20, § 4º, e 604 do CPC. Alegou: a) exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios; b) a ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada.

Decido:
A controvérsia a respeito da correta determinação dos honorários advocatícios constitui-se em análise de provas (Súmula 7). Confira-se:
"(...) - Impossível, em recurso especial, a revisão do valor atribuído, por equidade, à verba de sucumbência. A Súmula 7 o proíbe." (REsp 550.712/HUMBERTO).
Acrescente-se: AgRg no REsp 275.895/ELIANA; REsp 139.919/FISCHER; dentre outros.
Excepcionalmente, o STJ tem procedido à revisão dos honorários excessivos ou irrisórios, o que não é o caso dos autos.
Quanto à alegada ofensa ao Art. 604 do CPC, o Tribunal a quo a afastou louvado nas provas. Confira-se em trecho do acórdão:
"A planilha apresentada pela apelada traz o índice aplicado, restando indubitoso que a execução atendeu aos ditames do art. 604 do CPC." (fl. 9).
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.648 - RJ (2007/0211641-7) (1219)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDMUNDO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANE TOMOI DA MATTA
ADVOGADO : CHRISTIANE CASTRO SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 180/181, que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula 7.
O agravante alega que não pretende o reexame de provas.
O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXTRAVIO DE CHEQUES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO CCF. TRANSTORNOS NA VIDA DO CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO APELO." (fl. 147).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 186, 927, 944 e 945 do CC/02, e 333 do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alegou: a) ausência de ato ilícito; b) culpa de terceiro; c) ausência de prova do dano moral; d) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Decido:

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ.
A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente de prova do dano. Confira-se:
"(...) Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro." (REsp 233.076/SÁLVIO);
"O banco responde pelo uso indevido de cheques furtados antes da entrega do respectivo talão ao cliente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 241.771/PARGENDLER);
"1. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (...), desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro". Não tomando a empresa as cautelas necessárias para instalar a linha telefônica, devida a indenização decorrente da cobrança indevida contra terceiro." (AgRg no Ag 703.852/DIREITO).
De igual modo, cito: AgResp 299.655/NANCY; REsp's 749.566 e 820.381/SCARTEZZINI; REsp 126.819/PASSARINHO; dentre outros.
Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.779 - MG (2007/0209103-8) (1220)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 116/118), porque a matéria está em sintonia com a jurisprudência do STJ.
A ora agravante afirma, em resumo, que:

a) o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial e
b) ainda há controvérsia acerca da matéria.

No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 6º da LICC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que a competência para julgar a causa não é da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

O acórdão recorrido decidiu com base em fundamento eminentemente constitucional.

Com efeito, a competência da Justiça do Trabalho está definida no Art. 114 da CF. Por isso, tal exame não é viável em recurso especial, porque essa seara não é adequada para análise de questões constitucionais, que são reservadas ao recurso extraordinário.

Além disso, "a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional." (EDcl no REsp 109042/HUMBERTO). A questão só pode ser apreciada em recurso extraordinário perante o STF; não em recurso especial.

Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.857 - RJ (2007/0209428-3) (1221)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PANAMERICANO - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINALDO GALVÃO BANDEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS DE FREITAS SALES

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 88/89), porque a pretensão é de reexame de provas e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 159 e 1.060 do CC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

E mesmo pela alínea *c* do permissivo constitucional o recurso especial não merece prosperar. É que não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.901 - SP (2007/0211692-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONNELEY COCHRANE GRÁFICA EDITORA BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROLF PETERMANN

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Prova. Perícia. Seguro. Alegação de impossibilidade de realização para apuração das causas do sinistro e valor do prejuízo, o que poderia ser feito por prova testemunhal. Reparação já efetivada. Demonstrada a eficiência de eventual prova testemunhal substitutiva. Recurso provido."(fl. 176)

Embargos de declaração opostos e acolhidos nestes termos:

"O acórdão embargado limitou-se à desnecessidade da perícia na máquina tida como avariada, por encontrar-se na Alemanha e por já estar consertada, bem como pela desnecessidade da perícia na embalagem, por não mais existir. Apenas isso, não estendendo a desnecessidade às provas mencionadas às fls. 118/120, 123/124, 134 e 163.

À vista disso, contraditório se mostra, realmente, o acórdão pois se não entende desnecessárias as provas, não poderia mesmo obstar a eventual produção de prova na máquina para verificação, se for o caso, da própria máquina, das pelas substituídas e vestígios de conserto, se isso for imprescindível.

Ante isso, acolhem-se em parte os embargos de declaração para, conseqüentemente, alterar o decisório para dar provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento."(fl. 187)

Novos embargados declaratórios opostos, nos quais alegava-se:

- preclusão com relação a prova oral;

- não havia obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido.

Os aclaratórios foram então rejeitados.

Embargos de declaração opostos novamente e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 128 e 535 do CPC. Alega que:

- houve ofensa ao Art. 535 do CPC eis que não observada pelo acórdão ora recorrido a finalidade dos embargos de declaração, tendo sido os mesmos acolhidos sem qualquer dos vícios ali previstos;

- as provas a serem produzidas deverão ser somente as previstas no despacho saneador.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- não se verifica ofensa ao Art. 535 do CPC; e

- não houve ofensa ao Art. 128 do CPC, eis que o "d. Câmara desvendou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões posta e fundamentando sua decisão, dentro dos limites em que proposta a ação."(fl. 224)

A agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

Não houve a alega ofensa ao Art. 535 do CPC.

Com efeito, o Tribunal local entendeu que o acórdão embargado encerra contradição (fl. 186) e acolheu os embargos com efeitos infringentes.

Tentar modificar tal entendimento - existência de contradição - quando assim o decidiu o acórdão de fls. 186 com base nas provas dos autos, seria desafiar a Súmula 7.

Quanto ao Art. 128 do CPC, não há falar em preclusão da prova oral, eis que o próprio juiz poderá entender a sua necessidade.

O Juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão.

Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

(...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

4.(...) 5. Agravo regimental não-provido."(AgRg no Ag 905519 / DELGADO)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.921 - SP (2007/0208852-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HOMERO BRASIL VICENTE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : VALDECIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial com os seguintes fundamentos:

a) "as assertivas de ofensa a dispositivo da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial." (fl. 111)

b) ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF)

O agravante, nas razões do agravo, ataca os fundamentos da decisão agravada e sustenta que os artigos foram devidamente prequestionados.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) Consórcio - Desistência - Devolução das parcelas pagas não deve ser imediata, mas até trinta dias após o encerramento do plano - Recurso parcialmente provido para este fim." (fl. 86)

O recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 5º, XXXV, da CF; 51, II e IV, § 1º, III, e 53 do CDC.

Alega, em resumo, que é abusiva a cláusula contratual que determina a devolução das parcelas pagas somente no encerramento do plano. Contra-razões às fls. 102/110.

DECIDO:

Inicialmente, inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial.

O acórdão recorrido está afinado com a nossa jurisprudência. Em caso de desistência do participante do consórcio, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo. Veja-se, a propósito: "Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas. Taxa de administração.

1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, correndo os juros dessa data e a correção monetária de cada desembolso." (REsp 612.438/DIREITO);

"CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

I. Segundo a orientação uniforme do STJ, em caso de desistência do participante, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á corrigidamente, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio" (REsp 442.107/ALDIR PASSARINHO).

No mesmo sentido: REsp 696.666/CASTRO FILHO; REsp 94.266/ROSADO; REsp 307.293/BARROS MONTEIRO; REsp 183.176/DIREITO e REsp 162.699/EDUARDO.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.998 - RJ (2007/0209364-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANEBRÁS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : MAURÍCIO RODOVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos à execução. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por SANEBRÁS ENGENHARIA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer, proposta por MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou extinto o processo.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação, interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

" **DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. ENUNCIADO SÚMULA 194/STJ. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 1245 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 618 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EM REEXAME OBRIGATÓRIO(CPC, ART. 475, II)."(fls. 11)**

Recurso especial: alega violação aos arts. 618 e 2.035 do CC/02. Sustenta que o agravado há muito tempo já decaiu do direito de propor a ação, uma vez que foi construído o prédio da escola em 2000 e os defeitos detectados na obra foram apresentados em 2001 e a ação foi proposta em julho de 2004.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice da Súmula 400 do STF.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da aplicação do óbice da Súmula n.º 07/STJ.**

Alega o agravante que os arts. 618 e 2.035 do CC/02, restaram violados, sustentando que o agravado decaiu do direito de propor a ação.

Não obstante, o acórdão recorrido, com base no substrato fático dos autos, assim decidiu:

"*Ora, e como adiante prossegue a culta Procuradora de Justiça, se a construção da escola ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, não se pode admitir a aplicação retroativa do disposto no art. 618, parágrafo único, do novo Código Civil, para extinguir o feito, como equivocadamente assim concluiu o douto Julgador de primeiro grau, em prejuízo do Ente Municipal e com graves consequências na área de educação, notoriamente carente de escolas primárias.*

No caso em exame, como bem se vê, o relatório de fls. 10/13 e as demais peças dos autos revelam, sem margem de erro, que os problemas estruturais existentes foram constatados pouco depois da entrega da obra, iniciando, a partir daí, as tratativas para os devidos reparos com a empresa construtora e que logo também se iniciaram." (fls. 11 - 12)

A modificação do julgado, portanto, redundaria no revolvimento do substrato fático e probatório do processo, o que é vedado nesta via especial, a teor da Súmula 7/STJ, sem descurar que este Tribunal toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(1225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.043 - RJ (2007/0211238-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÉRGIO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na incidência das Súmulas 5 e 7.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação das referidas Súmulas.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.127 - SP (2007/0208691-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DAVID SÉRGIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E OUTRO(S)



DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Contrato - Sistema Financeiro da Habitação - Ação revisional de prestações e saldo devedor, cumulada com repetição de indébito - contrato regido pela Lei n.º 8.692/93 - Plano de Comprometimento de Renda (PCR), até o máximo de 30% da renda bruta - Ausência de alegação e de prova preconstituída da superação do limite - cláusulas sobre o reajuste dos encargos e do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança - inviabilidade de substituição da TR - Identidade de índices indispensável ao equilíbrio financeiro do Sistema -

Teoria da imprevisão inaplicável - amortização do saldo devedor, depois de atualizado, prevista em Circular do Banco Central do Brasil - Constitucionalidade da execução extrajudicial do Dec-lei n.º 70/66 - Recurso desprovido." (fl. 81)

O recorrente, ora agravante, em resumo, sustenta:

a) violação ao Art. 9º da Lei n.º 4.380/64 no que se refere ao Plano de Equivalência Salarial - PES;

b) que a Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor;

c) ofensa ao Art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 quanto à possibilidade de limitação dos juros remuneratórios.

Contra-razões às fls. 142/158.

DECIDO:

O Art. 9º da Lei n.º 4.380/64 não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Juros - Limitação:

Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:

"(....)2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).

Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio:

"(...) o 'dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a consequente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²".

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.198 - RS (2007/0209796-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EXPRESSO ABC LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLANALTO TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : REGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Direito não especificado. Exceção de Pré-executividade. Condições da ação.

Na exceção de pré-executividade cabe ao juiz examinar as condições da ação. Na execução, uma das condições da ação é a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título que a aparelha, não sendo o título líquido, certo e exigível, a extinção da execução se impõe. Não se trata de apenas determinar a correção do valor pretendido, eis que incerto o mesmo, diante de obrigações recíprocas envolvendo a cisão de empresas. Sendo título judicial e não tendo valor certo, a liquidação se impõe. Sendo título extrajudicial, ele ou é líquido, e, portanto, título; ou não é líquido, e, por isso, refoge ao gabarito de título executivo. Agravo provido, para extinguir a execução. (fl. 470).

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 663/669).

Alega a recorrente afronta aos Arts. 165, 458, 476, 549, parágrafo único, 554 e 535, I e II, do CPC.

Sustenta, em síntese:

a) "(...) embora nos agravos seja dispensado o prévio relatório escrito, é certo que, a teor do disposto no art. 549 do CPC, deva o relator fazer nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso (...)." (fl.730);

b) "(...) o v. acórdão foi omissso, ao deixar de apreciar pontos sobre os quais deveria pronunciar-se, suscitadas que foram nas peças de defesa apresentadas pela ora recorrente, em especial na resposta oferecida ao agravo que fora então julgado." (fls. 730/731);

c) "Ora, já se viu, até em caráter de demasia, que só o v. acórdão recorrido, na trilha do voto condutor, não viu que o pedido formulado no processo de execução era absolutamente líquido, além de certo e exigível." (fl. 734); e

d) "(...) não foi contratualmente permitido à devedora deixar de pagar seu débito, pura e simplesmente, sob alegações várias, como haviam feito em relação à dívida originária." (fl. 737).

Contra-razões às fls. 741/765.

DECIDO:

Em relação ao relatório escrito no agravo de instrumento e aos pontos apresentados pela defesa, o acórdão impugnado afirmou, dentre outros argumentos, nos embargos declaratórios:

Na exposição do voto condutor, de minha relatoria, amplamente analisei a resposta ofertada pela embargante/agravada, que, por tal agir, recebeu a prestação jurisdicional devida constitucionalmente.

Apesar, pois, da desnecessidade de ser lançado relatório nos autos, analisei o pedido formulado na inicial da execução, destrinchando o emaranhado de cálculos efetuados pela embargante/agravada, que tentou justificar a certeza e a liquidez do título que está a aparelhar a execução.

Ademais, a referência que este julgador fez na sucinta exposição dos fatos, que batizei de 'relatório', quanto aos valores constantes na inicial da execução, onde constava ser a dívida da agravante/em-bargada na razão de R\$ 4.708.556,04, deveu-se exatamente à fidelidade dos fatos e valores apontados pela embargante/agravada, não cabendo a esta Câmara, ou ao relator, atualizar monetariamente importâncias tais, como se fosse profissional da contabilidade, ou determinar valores ilíquidos como líquidos - que é obrigação da embargante/agravada-, tanto que tal valor ficou aquém do que indicado na inicial, em R\$ 4.947.772,39.

As discrepâncias sobre o valor pretendido pela embargante/agravada são tantas neste feito, que somente em ação de conhecimento, através de perícia, será possível a análise do contrato que firmaram sobre diversas ações que os envolvem, e o valor realmente pretendido." (fl. 666)

Verifica-se, portanto, que não há negativa de prestação jurisdicional, pois embora rejeitando os embargos de declaração o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Quanto aos demais argumentos da recorrente, esbarram eles no óbice da Súmula 7, pois o Tribunal recorrido, a partir da análise dos fatos e das provas, acolheu a exceção de pré-executividade em razão da iliquidez do título executivo. Confira-se:

"Creio, pois, que a execução não está devidamente aparelhada com título líquido, certo e exigível, pois os valores que poderão ser devidos não restam demonstrados, de forma cabal." (fl. 476)

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.402 - RJ (2007/0216528-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASCAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial (letras "a" e "c") interposto de acórdão assim ementado:

Apelação. Ação Ordinária. Inadimplemento de obrigações previstas em contrato de prestações de serviços. Ré que admite haver serviços executados pela autora, todavia por sua conta e risco, porque não autorizados, nada obstante a celebração de contrato. Preliminar de nulidade da sentença que se acolhe: cerceio à defesa, mediante o indeferimento de prova requerida e à vista de insuficiente instrução do processo, que ao juízo caberia conjurar por aplicação do disposto no art. 130 do código de ritos. Provimento do recurso. (fl. 527).

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 543/544).

Queixa-se a recorrente de maltrato aos Arts. 17, 18, 165, 183, 458, II e III, 535, II, do CPC, 54 e 67 da Lei 8.666/93.

a) "Decidindo pelo desprovimento dos embargos de declaração, o Tribunal local deixou de enfrentar os pontos fundamentais para a correta solução da lide(...)." (fl. 548);

b) "(...) os acórdão recorridos não fundamentaram suas decisões como deveriam fazer, em face da disposição expressa da lei processual civil que obriga os Tribunais a fundamentarem todas as decisões." (fl. 550);

c) "(...) não há que se falar em inadimplência da recorrente, primeiramente porque as obras alegadas não foram comprovadas, bem como em razão da clara violação ao contrato firmado entre as partes e à Lei 8.666/93." (fl. 553); e

d) "A recorrida está agindo em manifesta má-fé e acabou por induzir Vossas Excelências a erro, pois alega cerceamento de defesa, distorcendo a verdade dos fatos (...)." (fl. 553).

Contra-razões às fls. 669/680.

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC, pois embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Tampouco se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão impugnado explicitou detalhadamente as razões de seu convencimento quanto à necessidade de maior instrução probatória. Confira-se:

"Há elementos disseminados por milhares de documentos nos autos, entranhados embora de modo assistemático, por isto, decerto, que não foram examinados. Ademais, havia, como há, a possibilidade de colherem-se mais elementos esclarecedores, a requerimento das partes ou por ordem do juiz (CPC, art. 130). A causa não estava madura para julgamento e precipitou-se o Juízo ao proferir a sentença, em circunstância processual que caracteriza o cerceio ao exercício do direito constitucional à ampla defesa." (fl. 528)

Os Arts. 17 e 18 do CPC e 54 e 67 da Lei 8.666/93 não foram debatidos no acórdão impugnado. Falta-lhes o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.419 - MG (2007/0217966-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INFOGLÔBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : SEMPRE EDITORA LTDA- JORNAL O TEMPO
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA O GLOBO- SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS CARNEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : VIVIANE TAFURI RASO E OUTRO(S)
INTERES. : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : LUCIANA P. ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DA CUNHA BRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : FELIX FRAIHA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS S/A
ADVOGADO : ANDRE VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA DE NOTÍCIAS O ESTADO DE MINAS
INTERES. : AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA
INTERES. : O ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : AGÊNCIA ESTADO LTDA
INTERES. : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 632/633), porque o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente o único fundamento da decisão agravada. Limitou-se a repetir, linha por linha, as razões do recurso especial. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.891 - GO (2007/0248721-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FLÁVIO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS SILVEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALOYSIO ALVES ROCHA E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Embargos à execução. Demanda de dívida paga. Cerceamento de defesa. Ausência de penhora. Inocorrência.

I- Se ao recorrente foram dadas as devidas oportunidades de manifestação, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

II- Efetuada a penhora, é admissível o recebimento dos embargos, para posterior complementação da quantia ou reforço da mesma no curso da ação. Se for apurada a insuficiência da constrição, poderá o juiz, a qualquer tempo, determinar o seu reforço, a fim de satisfazer a execução.

III- Nos termos do Art. 1.531 do CC em vigor à época do fato, aquele que demandar por dívida paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente ao que dele exigir.

Apelo conhecido e improvido. Sentença confirmada."(fl. 285)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 234, 238, 243, 249 e 398 do CPC. Alega que não foi intimado para se manifestar sobre os documentos de fls. 35/36, até porque, não houve despacho específico nesse sentido, caracterizando a nulidade processual.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 211.

O agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

Os Arts. 234, 238, 243, 249 e 398 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Tampouco houve a alegação de ofensa ao Art. 535 do CPC quando das razões recursais. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.975 - RJ (2007/0224980-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por falta de prequestionamento.

A agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial.

O acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VARAS FEDERAIS SEDIADAS NO INTERIOR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA - ARTS. 94 E 100, DO CPC - SÚMULA N.º 33/STJ.

- Ao estabelecer o domicílio do autor como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como se fosse funcional, contraria-se dispositivo legal expresso do Código de Processo Civil e limita-se aquilo que a lei não limitou.

- Os arts. 94 e 100, do CPC, conferem ao autor a possibilidade de optar pelo foro onde deseja demandar. A hipótese é de competência territorial, portanto, relativa, sendo vedado ao juiz.

- Agravo de instrumento provido." (fl. 18)

A recorrente, ora agravante, aponta violação ao Art. 113 do CPC porque o acórdão recorrido entendeu que a competência era relativa, ataindo a incidência do art. 112 do CPC.

Sem contra-razões.

DECIDO:

O Art. 113 do CPC tido por violado não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.108 - ES (2007/0226455-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE VERVLOET VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação de reintegração de posse, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a caracterização do contrato de arrendamento mercantil em razão da antecipação do valor residual garantido.

DECIDO:

De início, registro que o recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial pela alínea "a" nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Acrescente-se, ainda, que a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.155 - SP (2007/0212278-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SOMA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADVOGADO : NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Empreitada de obra pública. Contrato de subempreitada. Paralisação da obra por culpa da dona da obra. Retomada e reajuste entre a dona da obra e a empreiteira. Não vinculação do reajuste do contrato principal ao contrato secundário, de subempreitada. Prova oral e documental contrária à existência também de perdas e danos. Improcedência mantida. Apelação não provida."(fl. 709)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 2º, 128, 302 e 460 do CPC, 85, 159 e 1059 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Alega:

- que o acórdão recorrido "contemplou questão que nunca fora suscitada nem discutida pelas partes, tendo ultrapassado os limites da lide e da causa de pedir." (fl. 751);

- desarrazoável o acórdão recorrido em fundamentar que inexistiam provas nos autos que comprovem os prejuízos sofridos pela ora recorrente, quando, na verdade, ocorreu a confissão ficta, que acarreta a presunção de veracidade dos fatos; e

- "comprovado o fato do não cumprimento da obrigação ter sido por culpa exclusiva da dona da obra, insofismável é o direito da recorrente a indenização por perdas e danos, bem como lucros cessantes que se constituem nem reflexo futuro sobre o patrimônio da vítima."(fl. 756)

O Tribunal local reprovou o recurso especial porque:

- não houve ofensa aos Arts. 2º, 128 e 460 do CPC;

- incide a Súmula 7/STJ; e

- a divergência não foi demonstrada.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

-Arts. 2º, 128, 302 e 460 do CPC:

Os Artigos tidos como ofendidos não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

Tampouco houve a alegação de ofensa ao Art. 535 do CPC quando da interposição do recurso especial.

- Arts. 85, 159 e 1059 do CC/16:

O Tribunal local entendeu que:

"No tocante as perdas e danos, a r. sentença menciona que "alega a autora - e suas alegações são parcialmente confirmadas pelo depoimento da testemunha ré, acostado a fls. 570/571 do feito - que desempenhou regularmente as funções para as quais foi contratada, até a paralisação das obras, mas, o que não logrou provar é que permaneceu no canteiro durante o tempo da paralisação, pois, que os depoimentos vêm frontalmente contradizer o alegado. (...)

A autora desinteressou-se da realização de qualquer outra prova, além da documental anexada à peça vestibular (cf. fls. 421). Com isso, não há base segura para se reconhecer devida a fatura de fevereiro de 1994, mesmo porque a própria requerente reconhece que a ré adquiriu materiais para ela e o valor respectivo deveria ser descontado, se não na fatura de fevereiro, na seguinte. Sem a perícia, que não foi feita pelo desinteresse da autora, não se pode dizer que a ré lhe ficou devendo o pagamento de qualquer fatura, referente aos serviços executados em fevereiro e março."(fl. 721)

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7/STJ.

Por fim, a divergência não foi demonstrada nos termos do Art. 541 do CPC.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.200 - RS (2007/0220618-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ELKA MATSCHINSKE MATTE
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
AGRAVADO : NEWTON SCHULLER
AGRAVADO : NORTON SCHULLER
AGRAVADO : MARTA SCHULLER
AGRAVADO : KARIN SCHULLER
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Pagamento de custas ao final. Impossibilidade. Assistência judiciária gratuita. Inviabilidade. A pretensão ao pagamento de custas ao final é impossível por ausência de previsão legal. Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em grau de recurso, pressupõe prova plena da necessidade, sendo insuficiente a mera alegação. Deserção reconhecida, não conheceram da apelação. Unânime."(fl. 615)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 535 do CPC, eis que omisso o acórdão recorrido quanto aos pontos levantados nos embargos de declaração (possibilidade de pagamento de custas ao final conforme jurisprudência acostada e desnecessidade de comprovação do estado de miserabilidade) e 4º da Lei 1.060/50, pois é possível o pedido de justiça gratuita a qualquer tempo.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

- incide a Súmula 7.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Com efeito, o Tribunal local foi claro ao decidir a respeito da impossibilidade de concessão do pagamento das custas ao final do processo e, com certeza, os embargos de declaração não são o recurso específico para se contestar tal posicionamento.

Quanto ao Art. 4º do CPC, o acórdão recorrido não está em sintonia com o entendimento do STJ. Confirmam-se:

"(...) Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita" (REsp 721.959/SCARTEZZINI).

Além disso, "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (REsp 469.594/NANCY).

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para conceder o benefício da justiça gratuita e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no julgamento da apelação, como de direito.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.215 - RJ (2007/0245799-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDSON DA SILVA NOVATTO
ADVOGADO : SICINIO PARAÍSO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : MÁRIO RODRIGO ZAED E OUTRO(S)



DECISÃO
A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 132/133), por-
que:
a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e
b) há deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
O ora agravante diz, em resumo, que não é caso de incidência da
Súmula 7.
No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 1.521, III, do
CC/1916 e à Lei n.º 6.729/79. Alega, em resumo, que a ora agravada
é parte passiva legítima, pois "toda e qualquer questão envolvendo a
comercialização dos produtos implica no reconhecimento da soli-
diedade entre fabricante e comerciante, conforme se infere das
disposições do próprio Código de Defesa do Consumidor (...)" (fl.
115).
DECIDO:
O Art. 1.521, III, do CC não foi, sequer implicitamente, objeto de
discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opo-
stos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento. Incide a
Súmula 282/STF.
Quanto à Lei n.º 6.729/79, o ora agravante não apontou especifi-
camente o dispositivo de lei supostamente violado. Há deficiência
na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(1236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.224 - RS (2007/0245439-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DENISE GOMES SIMANKE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, DE-
NISE GOMES SIMANKE insurge-se contra a capitalização mensal
de juros.
Juízo negativo de admissibilidade à fl. 270.
DECIDO:
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da
publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-
36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp
603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se às (fl. 40/44) que o contrato foi celebrado em 27/09/2002.
Acrésciente-se, ainda que, o Tribunal de origem, mesmo desacolhendo
os embargos declaratórios, verificou que houve expressa pactuação
estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação
do acórdão dos embargos:
"[...] Quanto a afirmação de que a capitalização de juros não está
prevista no contrato, improcede o alegado, já que previsto expres-
samente na cláusula 9, item 9.3, (fl. 32):" (fl. 240v).
Posta como esta a questão, o exame do recurso especial dependeria
do reexame de prova, o que não se admite a teor da Súmula 07.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(1237)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.272 - RS (2007/0257179-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JURANDY CHIAPPIN E OUTRO
ADVOGADO : RENATO CENSI E OUTRO(S)

DECISÃO
Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 60) em que ne-
guei provimento ao agravo de instrumento, nestes termos:
"DECIDO:
- Correção monetária da poupança - Plano Verão:
As cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de
janeiro de 1989 devem ser corrigidas no mês de fevereiro de 1989
(referência de janeiro de 1989) pela sistemática então vigente, ou seja,
utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução do BACEN
1.338/87 c/c Art. 16 do Decreto-Lei 2.335/87).
Os critérios de remuneração estabelecidos no Art. 17, I, da Lei
7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos
aquisitivos já iniciados.

A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da
MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, as contas abertas ou renovadas
após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões legal-
mente estabelecidos (Art. 17, I, da Lei 7.730/89). Confira-se:
"2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da
Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com
período mensal iniciado até 15.01.89. 3. No mês de janeiro de 1989,
o percentual correto do IPC é de 42,72%." (REsp 173.235/DIREI-
TO);
"2. As cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período
compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 não se aplica o
disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730, de 31.01.89. Precedentes
do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 24.095/BARROS
MONTEIRO).
E mais: REsp 707.151/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp
740.791/PASSARINHO, REsp 43.055/SÁLVIO, REsp 358.535/ELIA-
NA, dentre vários outros.
Assim, devida a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989
(42,72%).
Nego provimento ao agravo de instrumento. " (fl. 60)
A embargante aponta omissão no julgado. Diz que não foi apreciada
a alegação de violação aos Arts. 12 do Decreto-lei 2.284/86; 12 e 13
da Lei n.º 8.177/91.
Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.
DECIDO:
A respeito dos índices de correção monetária fixados pelo Tribunal de
origem, a omissão existe. Passa a saná-la.
E ao fazê-lo verifico que o tema dos Arts. 12 do Decreto-Lei
2.284/86; e 12 e 13 da Lei 8.177/91, não foi, sequer implicitamente,
objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Tampouco foram
opostos embargos. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas
282 e 356/STF.
Acolho os embargos de declaração, nos termos expostos, sem efeitos
infringentes.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(1238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.357 - GO (2007/0223466-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NA- CIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CÉZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acór-
dão assim ementado no que interessa:
"(...)1- Age com acerto o magistrado que, respaldado em perícia
técnica judicial, na qual restou comprovada a invalidez total e per-
manente do segurado (apelado), bem como sua incapacidade para
exercício de atividade laboral, impõe à seguradora (apelante) a obri-
gação de indenizar pelo seguro efetivamente contratado.
2- Correta a sentença que fixa como base de cálculo da indenização
a ser paga pela seguradora (recorrente), o valor do benefício pre-
videnciário pago pelo INSS, mormente levando-se em conta o prin-
cípio da razoabilidade, e o fato de não ter aquela demonstrado ine-
quivocamente o último salário pago pela empregadora ao segurado.
3- Não há de se falar em minoração do *quantum* fixado a título de
honorários advocatícios, tendo em vista o prudente sopesamento rea-
lizado pelo juiz *a quo*, o qual ponderou os honorários advocatícios
nos termos da previsão contida no Art. 20, §3º, alíneas "a", "b", e "c"
do CPC."(fl. 73)
Embargos de declaração apontando omissão quanto: a) aos aditivos
contratuais e b) acerca dos termos da proposta do seguro quanto à
cobertura garantida no caso de morte e não sobre invalidez total e
permanente, e rejeitados às fls. 84/87.
A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 535 do
CPC, alegando omissão no acórdão recorrido quanto aos pontos le-
vantados nos embargos de declaração.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque não houve
ofensa ao Art. 535 do CPC.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido
examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho
da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos
declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535
do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
O acórdão recorrido foi claro ao decidir pela indenização e assim o
fez com base nas provas dos autos, inclusive do aditivo. Confira-se:
"(...) tenho como razoável, *in casu*, o parâmetro utilizado pelo ilustre
magistrado, qual seja, o salário que o apelado percebe do INSS, no
valor de R\$ 646,50(seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta
centavos).

Bem colocou a questão, o d. juiz quando assim dispôs:
" analisando a argumentação e o pedido da requerida/seguradora no
sentido de havendo condenação seja considerado o valor do último
salário do segurado, qual seja, R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais),
invocando o aditivo n. 8, alínea "b", tenho que não merece acolhida,
vez que o valor devido é de R\$ 646,50 (seiscentos e quarenta e seis
reais e cinquenta centavos).
Da mesma forma, é insustentável a alegação quanto ao limite máximo
do capital garantido através da cobertura básica, por segurado ser R\$
5.000,00 (cinco mil reais), consoante o aditivo 8, anexo à apólice de
seguro de vida em grupo n. 1820."(fl. 72)
E em outro trecho esclarece que:
"Nos termos da proposta de seguro (fls. 80/99), a invalidez total e
permanente por doença garante ao apelado o pagamento de uma
indenização no valor do Capital Básico Segurado."(fl. 69).
Como se vê, não há falar em ofensa ao Art. 535 do CPC.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(1239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.397 - MG (2007/0223039-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BORGES E BEMFICA LTDA
ADVOGADO : ROSENVALDO LUIZ BORGES E OU- TRO(S)
AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ZANETTI E OUTRO(S)

DECISÃO
Publicado o acórdão da apelação (fls. 26 a 33), foram opostos em-
bargos de declaração pelo agravado.
Antes do julgamento dos embargos apresentados pela parte contrária,
a agravante interpôs o recurso especial (fls. 39 a 44), em razão disto
a insurgente deveria reiterá-lo posteriormente ao acórdão dos em-
bargos, pois o julgamento dos aclaratórios pode alterar o resultado da
decisão.
No REsp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Rocha, a
Corte Especial reafirmou o entendimento que o recurso especial in-
terposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser
ratificado como pressuposto para a sua admissibilidade, visto que os
aclaratórios integram o acórdão recorrido e, conseqüentemente, não
há o esaurimento da instância precedente.
Nesse sentido ainda: Edcl no REsp 644.948/CASTRO MEIRA, REsp
701.699/CÉSAR e AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO.
No caso em exame, faltou a ratificação pela agravante.
Vejo com reservas essa orientação, pois entendo possível o conhe-
cimento do recurso especial, ainda que ausente a ratificação. Curvo-me,
entretanto, a ela, em homenagem à função uniformizadora do
STJ.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I,
RISTJ).
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(1240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.425 - SP (2007/0239361-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : MARIE JOSEPHINE MAYER - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDE MICHEL MEYER - INVENTA- RIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JU- NIOR E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial
(fls. 44/45), interposto contra acórdão assim ementado:
"O depositário que restitui em menor fica em mora quanto à parte do
valor não devolvido, e sobre a parte do depósito restituída a menor
incidem juros moratórios na forma da lei." (fl. 24)
Alega a recorrente contrariedade ao Art. 396 do CC/2002, susten-
tando, em resumo:
a) "A concessão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da
intimação não se configura na solução mais justa e adequada, tendo
em vista que o Agravante nunca esteve em mora, por ausência de culpa,
nem tampouco contra si foi interposta ação judicial a ensejar a
aplicação análoga do disposto no art. 219 do Código de Processo
Civil." (fl. 31); e
b) "O Banco-Recorrente cumpriu as normas previstas para remu-
neração dos depósitos judiciais, como restou reconhecido pelo MM
Juiz 'a quo'. Agiu estritamente no campo da legalidade. Assim, a
licitude de seus atos exclui qualquer possibilidade de imputação de
culpa em seus procedimentos, afastando, por conseguinte, qualquer
hipótese de mora, mesmo tendo como marco a intimação, averiguada
pelo MM Juiz 'a quo'." (fl. 32).
Contra-razões às fls. 36/43.

DECIDO:

O Tribunal local firmou seu convencimento a partir do reconhecimento da culpa da ora agravante, conforme se depreende do trecho a seguir:

Mais do que culpa, já dolo no ilícito de não se ter restituído o depósito em seu verdadeiro valor, já que o banco agravante não restituiu integralmente porque não quis, e ainda continua resistindo à devolução (artigo 159 do Código Civil de 1916, artigo 186 do Código Civil de 2002), ainda que o valor a ser restituído dependesse tão-só de cálculo aritmético.

Não se pode, para afastar essa culpa, alegar cumprimento de atos normativos inferiores à lei. (fl. 25)

As argumentações defendidas pela ora agravante buscam afastar a constatação da culpa, feita pela Tribunal *a quo* a partir do exame dos fatos e provas dos autos. Revolver a conclusão do acórdão impugnado desafia a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.543 - RJ (2007/0236324-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VICENTE LUIZ CANTINI
ADVOGADO : RAFAEL CANTINI
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRATERES E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Falta o traslado da certidão de publicação do acórdão do agravo regimental.

Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.546 - RS (2007/0223032-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANE HECKLER REISDORFER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 194/196.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.753 - RS (2007/0228863-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELSON FRANCISCO REIS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO A J RENNER S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.795 - GO (2007/0223010-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES E SILVA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, MARIA DE LOURDE E SILVA CASTRO e outros insurgem-se contra a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido (fl. 62/63) que o contrato em exame não prevê cumulação.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.911 - RJ (2007/0222228-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 12 de julho de 2007 (fl. 118), o respectivo prazo expirou no dia 23 subsequente, e, não obstante isso, só a 25 de julho de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1246)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.942 - RS (2007/0143661-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : NORBERTO WOLFF
ADVOGADO : GHEDALE SAITOVITCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

"*Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos*" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para que o tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.122 - MG (2007/0228386-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : SIDNEI MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na incidência da Súmula 83.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 83.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.234 - GO (2007/0249896-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARIANO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIMAR ABRÃO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Falta a cópia do acórdão da apelação, peça de traslado obrigatório prevista no Art. 544, § 1º, CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.409 - RJ (2007/0230278-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERLEY DE CASTRO VIVAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls.121/122), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A agravante afirma que não é caso de incidência da Súmula 7. No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 273 do CPC.

Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não estão presentes e que "tendo os autores contratado seguro, não tem a CAIXA responsabilidade pelos vícios de construção no imóvel." (fl. 103)



DECIDO:
O Tribunal de origem entendeu caracterizados os requisitos para a antecipação da tutela.
Disse, entre outras coisas, que "impõe-se reconhecer a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela má execução da obra realizada, devendo a mesma arcar com os custos relativos à execução e finalização das obras necessárias à reparação do imóvel em apreço, em tese" (fl. 64).
É inviável, em recurso especial, a análise desses requisitos, pois está vinculada à apreciação das provas. Incide a Súmula 7. Confirmam-se: AgRg no Ag 591.072/HUMBERTO; AgRg no REsp 579.878/HUMBERTO; AgRg no Ag 374.506/PÁDUA; REsp 431.100/CESAR; AgRg no REsp 763.167/DELGADO e REsp 781.930/CASTRO MEIRA.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.433 - GO (2007/0251778-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LEONEL MICHEL ZAKZAK
ADVOGADO : SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 566/567, que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula 211.
O agravante alega que foram opostos embargos de declaração para prequestionar a matéria.
O recurso especial desafiou acórdão assim ementado:
"Agravo de instrumento. Execução. Mandado de citação e penhora. Termo de juntada. Tempestividade do recurso. Teoria da descon sideração da personalidade jurídica. Requisitos autorizadores. Comprovação. I - Não há que se falar propriamente em certidão de intimação da decisão agravada, quando o prazo recursal começa a fluir a partir da data da juntada do mandado de citação e penhora devidamente cumprido. II - Somente nos caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (CC, Art. 50) e, uma vez comprovada a intenção fraudulenta do administrador, hipótese aqui ocorrente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica há de ser deferido. Agravo conhecido e improvido." (fls. 436/437).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa ao Art. 165 do CPC. Alegou a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.
Decido:
O artigo tido por violado não foi tratado pelo acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.445 - MT (2007/0251500-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMANUEL MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 142/143 que reprovou recurso especial, por ausência de confronto e de semelhança entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.
O agravante afirma que o acórdão paradigma reconhece a competência do STJ.
O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"1 - Considerando que o motivo da negativa securitária operou-se por culpa da instituição financeira, já que o valor da prestação em aberto na seguradora não se deu em razão de desídia do apelado, impõe-se o reconhecimento do dano moral na espécie, pois o ato gerou lesão a honra e imagem deste, porquanto o mesmo ficou impossibilitado, indevidamente, de receber a indenização securitária.
2 - O valor fixado a título de dano moral leva em consideração o grau de culpa e a capacidade sócio-econômica das partes, bem como, deve ser fixada de modo a evitar o enriquecimento sem causa do autor da demanda. Recurso provido, em parte." (fl. 22).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados
O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou divergência jurisprudencial. Alegou ser irrisório o valor fixado a título de danos morais.
DECIDO:
Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, irrisória.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.636 - SC (2007/0227873-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHEILA VERÍSSIMO GONÇALVES
ADVOGADO : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.
No recurso especial, BANCO FINASA S/A, insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Incidência do CDC:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O recurso especial, nesse ponto, não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a antiga jurisprudência do STJ contrária à capitalização mensal:
"(...) No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos. (...) " (REsp 156.773/DIREITO);
"Contrato de abertura de crédito. Juros. Capitalização mensal. Incidência da vedação do art. 4º da Lei de Usura, somente arredável em caso de disciplina especial (Súmula nº 93/STJ). Recurso especial não conhecido" (REsp 193.097/COSTA LEITE);
" (...) II. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. (...) " (REsp 408.224/ALDIR PASSARINHO)

- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.
Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.640 - GO (2007/0227792-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.
No recurso especial Banco Volkswagen S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais.
DECIDO:
- Capitalização mensal de juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).
O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (FL. 315). Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.909 - RS (2007/0240048-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA VAUCHER CAMFIELD
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : BARCELLOS ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"COMPRA E VENDA. CONSTRUTORA. IMÓVEL HIPOTECADO. QUITAÇÃO. CANCELAMENTO DO GRAVAME. ASTREINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Imóvel adquirido de construtora. Quitação do preço. Gravame hipotecário em favor da instituição bancária. Cancelamento. Transferência definitiva ao adquirente do imóvel desonerado. Precedentes. Imposição de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial. Coação legal com a finalidade de busca da necessária efetividade da jurisdição. Pretensão de afastamento dos encargos. Descabimento. Sucumbência atribuída a quem deu causa à ação. Resistência à pretensão da parte autora. Negaram provimento às apelações." (fl. 12)

O recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 534, 755, 758, 759, 811, 815, 817, 833, 849, 850, 1.419, 1.474, 1.499 e 1.560 do CC/1916. Aponta divergência jurisprudencial, sustentando que o direito real de garantia deve prevalecer a favor do credor hipotecário.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 56/59.
DECIDO:
Os dispositivos tidos por ofendidos não foram objeto de análise no acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Além disso, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ. Na sessão do dia 13/04/2005, nossa Segunda Seção aprovou a Súmula 308 a dizer que: "*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*"
Incide a Súmula 83.
Nego provimento ao agravo.
Brasília-DF, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.989 - RJ (2007/0249542-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COPIADORA LIMAFEL DE CAXIAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMEF TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MARCUS FREDERICO DONNICI SION E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : BIANCA CURRY C. DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial, porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

DECIDO:

O ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há argumento ao afastar a incidência da Súmula 7.

Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.077 - RS (2007/0238978-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR SCHNEIDER
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão que diz:

"Agravamento interno. Decisão monocrática mantida. Direito privado não especificado. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Subscrição de ações. Extinção do processo. Insurgência através de agravo. Recurso incabível à espécie. Impossibilidade do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Agravamento interno desprovido." (fl. 178)
O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 535, 795, 794, 475-R, 475-M do CPC.

Alega que:

a) o acórdão recorrido não examinou as omissões apontadas nos embargos de declaração, devendo ser anulado o acórdão;
b) decisão que não é terminativa do feito comporta agravo de instrumento, não apelação;
c) a extinção da execução é ato formal, que resulta de sentença. Enquanto esta não for proferida o juiz pode e deve apurar se o julgado foi fielmente cumprido.

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 223/226), porque: a) inexistiu ofensa ao Art. 535 do CPC; b) faltou o prequestionamento (Súmula 211/STJ); c) não é possível o dissídio jurisprudencial se inexistente prequestionamento.

O agravante afirma que: a) é flagrante a violação ao Art. 535 do CPC; b) o acórdão recorrido adotou explícita ou implicitamente a tese defendida no recurso especial; c) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

DECIDO:

O recorrente agravou de decisão que declarou cumprida obrigação na ação de adimplemento contratual exercida contra Brasil Telecom S.A.

O recurso não foi conhecido, porque a decisão terminativa atacada desafia recurso de apelação.

No agravo de instrumento (fls. 172/176), o ora recorrente invocou a proteção dos Arts. 795, 794, 475-R, 475-M do CPC. Contudo, eles não foram examinados pelo Tribunal *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração (fls. 183/184), tendo o colegiado se limitado a afirmar que inexistia omissão ou contradição.

O silêncio sobre os vícios apontados dificulta o adequado manejo dos recursos na instância extraordinária e pode até impedir o conhecimento do recurso extraordinário, por falta de prequestionamento do tema federal.

Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece satisfatoriamente as omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO, dentre outros.

Conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial apenas, para determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* examine satisfatoriamente os temas levantados nos embargos de declaração. Prejudicado o exame dos demais temas.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.135 - RS (2007/0235903-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR DORO E OUTRO
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 173/176) reprovou recurso especial, porque:

a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) a matéria não foi prequestionada (Súmula 282/STF);

c) o entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

A agravante afirma que:

a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) os dispositivos legais apontados no recurso especial foram prequestionados;

d) há divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafiou acórdão, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. Conforme precedentes da Corte, a prescrição incidente é a vintenária. DEVOLUÇÃO PELO VALOR HISTÓRICO. CLÁUSULA ABUSIVA. Demonstra-se abusiva a cláusula que prevê a devolução pelo valor histórico de investimento realizado há mais de 10 (dez) anos. O valor em questão deve ser objeto de correção monetária, desde a data do desembolso, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO." (fl. 97).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

No recurso especial, a ora agravante queixa-se de violação aos Arts. 333 e 535 do CPC, 1º do Decreto 20.910/32; 2º do Decreto-Lei 4.597/42; 4º da Lei 9.494/97; 142 do Decreto 41.019/57, 1.062 do CC/16, 1º da Lei 6.423/77. Insurge-se contra: a) omissão no acórdão recorrido; b) a prescrição vintenária; b) a incidência da correção monetária; c) a taxa de juros aplicada. Alega a legalidade do procedimento adotado pela recorrente quanto à participação financeira do interessado para a realização da obra de eletrificação. Diz, ainda, que "os documentos apresentados durante o feito, ao contrário do entendimento do Colegiado, não podem ser suficientes para demonstrar a contratação e os investimentos realizados pelo recorrido." (fl. 120).

DECIDO:

Os Arts. 82 do CC/16 e 142 do Decreto 41.019/57 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Embargos de declaração:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Ônus da prova:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu que "o documento essencial à propositura da demanda, não é necessariamente o contrato firmado com a CEEE, pois os documentos de fls. 05-08 comprovam, inequivocamente, o vínculo entre as partes e suas condições." (fl. 98). Modificar esse entendimento demandaria reexame de provas. Incide a Súmula 7.

- Prescrição:

O STJ assentou orientação a dizer que "as sociedades de economia mista têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Código Civil (Súmula 39/STJ)" (Ag 584.348/NANCY).

A esse respeito, confirmam-se: AgRg no Ag 489.885 e 499.567/PÁDUA; 500.695/DIREITO, e REsp's 162.011/DEMÓCRITO, 78.716/HUMBERTO. Deste último, extrai-se:

"(...) A prescrição de prazo curto, criada pelo decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (Súmula n. 39)".

- Correção monetária:

É ilegal a cláusula contratual que prevê a restituição do valor financiado pelo particular para a construção da rede de energia elétrica sem a incidência de correção monetária. Neste sentido:

"- Nos contratos de financiamento vinculados à construção de rede elétrica, é nula, por abusiva, a cláusula contratual que retira do mutuante o direito à restituição de valores sem a incidência de correção monetária." (AgRg no AG 604.425/NANCY)

Bem como: REsp 506.823/CESAR ROCHA, AgRg no REsp 573.816/DIREITO, AgRg no AG 499.567/PÁDUA, e REsp 598.074/BARROS MONTEIRO. Além disso, quanto ao tema o STJ entende:

"A correção monetária, que não é um acréscimo, mas, sim, a manutenção do valor da moeda no tempo, deve ser contada da data do efetivo desembolso em casos como o destes autos" (REsp 542096/DIREITO); e

"A correção monetária não constitui um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda" (AgRg no Ag 499.567/PÁDUA).

- Juros de mora:

Essa questão não foi tratada no acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.204 - SP (2007/0240116-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ADORILDO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 316/317), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante diz, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 333 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que o ora agravado "não fez prova se estava ou não dentro do coletivo, o que afronta o disposto no artigo 333, I, do CPC, afastando assim, por conseguinte, a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso em tela" (fl. 294).

DECIDO:

O Tribunal de origem, louvado nas provas, entendeu que "em nenhum momento a ré nega a condição de passageiro do autor e tampouco há prova em contrário. Ademais, possui a requerida responsabilidade objetiva por ser prestadora de serviços de transporte urbano (...)" (fl. 271). E acrescentou:

"(...) Ademais, veja-se que no Juízo criminal houve a confissão de culpa do motorista do coletivo e as prova orais não deixa dúvidas de que o condutor agiu com culpa ao trafegar com excesso de lotação e ao realizar manobra de marcha à ré sem atentar se os passageiros que estavam na escada do ônibus haviam adentrado definitivamente ou não no veículo" (fl. 271).

Os argumentos da ora agravante - notadamente de que "não fez prova se estava ou não dentro do coletivo, o que afronta o disposto no artigo 333, I, do CPC, afastando assim, por conseguinte, a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso em tela" (fl. 294) - esbarram na Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.331 - RS (2007/0233078-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE FERNANDO ZAGO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual Comum, não da justiça do trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, porque inócua. Chamamento ao processo do BANRISUL indeferido, porquanto, além de inexistir vínculo do autor com o patrocinador, a partir de sua aposentadoria, não resta caracterizada a hipótese do inciso III do art. 70 do CPC. Solidariedade alegada que não diz respeito ao BANRISUL com patrocinador, mas aos seus administradores e aos administradores da entidade de previdência privada, em situação diversa do cas dos autos. Art. 62 do Decreto nº 4.942/2003. Preliminar de coisa julgada acolhida. O Abono de Dedição Integral (ADI) por se tratar de parcela com caráter remuneratório à Luz do §1º do art. 457 da CLT, deve ser incorporador ao benefício complementar. A exclusão desse abono dos benefícios dos participantes, após a aposentadoria, fere o princípio constitucional da isonomia e estabelece discriminação entre ativos e inativos, não prevista na Constituição Federal. Agravo retido desprovido e apelo provido em parte." (fl. 56)

No recurso especial, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL sustenta violação aos Arts. 535 do CPC; 625 da CLT; 77 do CPC; 3º, parágrafo único, da LC 108/01; 66 da LC 109/01; 114 do CC; 6º do Decreto 05/91; 3º e 6º, da Lei 6.321/76; 62 do Decreto 4.942/03.

Diz, em resumo, que:

a) existe omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;

b) incompetência absoluta do órgão julgador em razão da matéria, pois haveria entres as partes relação de trabalho;

c) é indispensável o chamamento do patrocinador-instituidor do plano de benefícios;

d) o contrato é benéfico e por isso as condições contratuais devem ser avaliadas no seu conjunto e conforme o regulamento da empresa. Contra-razões às fls. 126/138.



DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Competência:

O tema do Art. 625 da CLT não foi examinado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A divergência jurisprudencial também não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simple transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Chamamento ao processo:

A investigação ligada aos fatos e provas necessárias à confirmação da responsabilidade solidária para viabilizar o chamamento ao processo do Banco, reservada às instâncias ordinárias, descabe na via Especial. Incide a Súmula 7. Nesse sentido:

"Processual Civil. Chamamento ao Processo (art. 77, III, CPC). Indeferimento. Agravo de Instrumento. Recurso Especial (art. 105, III, a, C.F.). Prequestionamento. Circunstâncias Fatuais. Súmula 7/STJ. 1. Averiguação grampeada aos fatos e provas, necessárias à confirmação da responsabilidade solidária, reservada à soberania das instâncias ordinárias, descabe na via Especial (Súmula 7/STJ).(...)" (RESP 171.728/MILTON);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 597.079/GONÇALVES).

Por fim, o STJ já definiu que os contratos envolvendo planos de previdência privada não são de caráter benéfico.

Dentre outros, confira-se:

"Previdência privada. Pagamento de pensão. Prescrição. Artigos 178, § 10, II, e 1.090 do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte. (...) 2. O art. 1.090 do Código Civil de 1916 não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico. 3. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte." (REsp 595.229/DIREITO).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.530 - SP (2007/0239373-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SEBASTIÃO GHIDETI
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MIGUEL
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ROMAO CÂNDIDO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na incidência da Súmula 284/STF.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 284/STF.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.626 - RJ (2007/0239443-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALFREDO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO OCHSENDORF DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : HÍVIE CARREIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 215/217), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

O ora agravante diz, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 333, I, do CPC; 186, 188, I, e 402 do CC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- os agravados "não demonstraram que foi a conduta do banco que gerou os alegados danos morais, visto que os documentos acostados traduzem que os procedimentos cabíveis ao banco foram adotados (...)" (fl. 198);

- não houve prova dos danos;

- houve má apreciação dos fatos; e

- o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

A sentença, parcialmente mantida pelo Tribunal de origem, concluiu que "resta patente que a fornecedora ré não se cercou das cautelas mínimas necessárias para identificação da pessoa com quem negociava. Equívoco exclusivamente seu, pelo qual responde se causa dano a terceiro, como ocorreu na espécie" (fl. 111).

Os argumentos do ora agravante - notadamente de que os agravados "não demonstraram que foi a conduta do banco que gerou os alegados danos morais, visto que os documentos acostados traduzem que os procedimentos cabíveis ao banco foram adotados (...)" (fl. 198) - esbarram na Súmula 7.

Além disso, a indenização por danos morais independe de prova do prejuízo. Vejam-se: AgRg no Ag 679.043/CASTRO FILHO; REsp 471.159/PASSARINHO; REsp 419.365/NANCY e REsp 332.622/CE-SAR.

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.706 - SP (2007/0236857-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LT-DA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão de fls. 315/316 que reprovou recurso especial, com os seguintes fundamentos:

a) não restou demonstrada a ocorrência de vulneração aos dispositivos arrolados, "eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão" (fl. 315);

b) incidência da Súmula 7 quanto às alíneas "a" e "c" do recurso especial.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.854 - SP (2007/0243164-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES ZILLI
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do acórdão combatido e tampouco ficou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo legal (fls. 185/186).

A agravante combate os fundamentos da decisão agravada.

Recurso especial (alínea "c") desafia acórdão assim ementado:

" Previdência privada - Pretensão do autor objetivando a condenação da Fundação-ré ao recálculo do valor da suplementação de sua aposentadoria, sem a observância dos limites de idade previstos no Regulamento do Plano de Benefícios, com o conseqüente pagamento de todas as diferenças daí resultantes a contar da data de sua aposentação pelo INSS - Improcedência do pedido decretada corretamente em primeiro grau - Autor que contava com 48 anos à época da concessão

do benefício, não preenchendo,, destarte, o requisito da idade mínima (50 anos), razão pela qual foi aplicado o fator de redução de 20% (10% por ano incompleto) sobre a suplementação de aposentadoria, nos termos do art. 109 do Regulamento de Benefícios (art. 63 do Regulamento de 1996) - Decreto nº 81.240/78, que ao regulamentar a Lei nº 6.435/77, não gerou nenhuma mudança em ralação aos limites etários estabelecidos no Regulamento de Benefícios da ré, sendo mantido o requisito da idade mínima de 50 anos, se homem, para a concessão do benefício em causa para quem já era participante do plano quando do início da vigência da citada Lei nº 6.435/77, como é o caso, aliás, do promovente - Reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do referido Decreto que, destarte, em nada beneficiaria o autor, pois o Regulamento de Benefícios da ora apelada é mais benéfico - Apelo não provido." (fl. 86).

No recurso especial, José Rodrigues Zilli aponta divergência jurisprudencial alegando que "para fins de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada é ilegal o limite de idade estabelecido pelo Decreto 81.240/78" (fl. 118).

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico.

Simple transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.902 - MG (2007/0242854-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONSÓRCIO HAAS SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADALENA DA CONSOLAÇÃO PENA
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por:

a) ausência de violação ao Art. 535 do CPC;

b) incidência da Súmula 83.

O agravante ataca os fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Ação de busca e apreensão convertida em depósito - Prisão civil - Não cabimento.

Não é cabível a prisão civil do devedor fiduciário que não apresenta o bem objeto da garantia , por não se admitir prisão por dívida. Apelação não provida." (fl. 60)

Embargos declaratórios opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, reclama de violação ao Art. 535, I e II do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo:

a) omissão no acórdão recorrido quanto aos dispositivos apontados nos embargos;

b) a possibilidade da prisão civil do devedor ficuciário.

Contra-razões às fls. 126/ 131.

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

A questão da possibilidade de prisão civil do devedor fiduciário foi expressamente examinada pelo Tribunal local.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO e AgRg no Ag 177.930/HUMBERTO, dentre outros).

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simple transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.045 - RJ (2007/0236035-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PERGI CAFIERO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recorrente não esgotou as instâncias locais, pois ainda era cabível agravo interno (CPC, Art. 557, § 1º) contra a decisão do Relator que, com base no Art. 557 do CPC, julgou os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes. Incide a Súmula 281/STF: "E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Não conheço do agravo. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.301 - AM (2007/0235510-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : M A DA F M J
ADVOGADO : AROLDO PEREIRA CAVALCANTE
AGRAVADO : S A T
ADVOGADO : JOSÉ RUSSO

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 120/121) determinou a retenção do recurso especial (CPC, Art. 542, § 3º). O agravante afirma que:
a) o agravo de instrumento interposto não brotou de processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. Ele tem por objetivo cumprir decisão do STJ transitada em julgado;
b) somente se aplica o Art. 542, § 3º do CPC, quando o agravo de instrumento for extraído de processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

DECIDO:
No mérito, o recurso especial desafia acórdão estadual que, nos autos de ação de redução de legítima, manteve decisão que determinou a permanência da agravada no imóvel em litígio e não arbitrou verba de honorários advocatícios em razão da execução do julgado. É certo, assim, que o aresto foi proferido em agravo de instrumento contra decisão interlocutória.

Ocorre que, não se verifica a ocorrência de nenhuma situação excepcional apta a afastar a regra geral prevista no Art. 542, § 3º, do CPC, com a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. O caso é, pois, de retenção. O agravante não demonstrou efetivamente em suas razões de agravo (fls. 02/07) o perigo na demora e o flagrante prejuízo decorrente da retenção do apelo especial até o julgamento final do processo. Em verdade, sequer alegou perigo na demora.

De igual forma, incumbe ao agravante comprovar a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade de êxito recursal, o que não foi realizado no caso.

Logo, a ausência de tais requisitos - *fumus boni juris* e do *periculum in mora* - impede a imediata subida do apelo especial. Confira-se: "Ausente o *periculum in mora*, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória deve permanecer retido, nos termos do art. 542, § 3º, CPC." (AgRg na MC 4.141/SALVIO);

"1. Não se vislumbra, na espécie, *periculum in mora* e nem *fumus boni juris* aptos a afastar a regra geral de sobrestamento do recurso especial, expressa no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil." (AgRg no AG 681.144/FERNANDO GONÇALVES);

"1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso." (AgRg no AG 606.019/TEORI).

O caso enquadra-se perfeitamente nas disposições do Art. 542, § 3º, do CPC. Destrancar o recurso especial retido, em qualquer caso, seria fazer letra morta ao mencionado dispositivo legal.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.413 - GO (2007/0236946-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRANSPORTES GOIASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MARCADORIAS DE GOIÂNIA
ADVOGADO : JOSÉ DIVINO BALIZA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido em 01.06.2007, o prazo recursal terminou em 18.06.2007. O recurso só foi protocolizado em 20.06.2007.

A agravante alega que no dia 18/06/2007, último dia do prazo, tentou enviar o recurso especial via fac-símile, mas não obteve êxito. Sustenta que houve um erro de comunicação entre os dois aparelhos de fax. Junta documento.

O suposto problema no aparelho de fax do Tribunal local não constitui força maior ou justa causa capaz de relevar a inobservância do prazo legal, pois é obrigação do recorrente fazer chegar o recurso no prazo recursal.

"(...)A opção por qualquer outro meio que não o protocolo direito na Secretaria do Tribunal acarreta a assunção pelo recorrente dos riscos por eventual deficiência na prestação desse serviço, como seu protocolo intempestivo ou eventual deficiência na formação da peça." (EDcl nos EDcl no REsp 767.056/TEORI)

Além disso, o agravante não apresenta qualquer certidão do Tribunal que confirme a alegação. Não tenho elementos para afirmar que houve, de fato, um problema técnico no aparelho de fax - erro de comunicação. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.802 - PR (2007/0157488-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONILIA DA COSTA RANDOLI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERRARI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.* Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos à execução, ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública) movida por ONILIA DA COSTA RANDOLI E OUTROS.

Sentença: embargos julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 2.073,73 (dois mil e setenta e três reais e setenta e três centavos).

Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *A sentença exequiênda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO.*

2. *Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.*

3. *Juros de mora a partir da citação.*

4. *Honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. (fls. 104)*

Embargos de declaração: acolhidos, para "*determinar a incidência dos juros remuneratórios desde quando devidos até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação.*" (fls. 112).

Recurso especial: a CEF alega violação ao art. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e ao art. 468 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

- *Da falta de prequestionamento.*

Em relação ao art. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e ao art. 468 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que as matérias constantes nesses artigos não foram tratadas pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282 do STF.

Constatação que se torna clara pela análise do acórdão recorrido que, em momento algum, chega a entrar no mérito da aplicação do art. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649 como norteador da correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei 6.889/81, que trata da correção monetária dos débitos judiciais. Além disso, também não tece considerações sobre possível extrapolação da coisa julgada, o que poderia causar violação ao art. 468 do CPC.

- *Do dissídio jurisprudencial.*

Quanto ao pretensão dissídio jurisprudencial, não se vislumbra a necessária similitude fática entre acórdão recorrido e paradigma, o que impede o seguimento do recurso especial, que exige a comprovação, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.163 - RS (2007/0238170-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE-D
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI BUSNELLO
ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 66/68), porque:

a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) o recurso especial não é via adequada para a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais;

c) a agravante apenas citou o Art. 515 do CPC, sem demonstrar como tal dispositivo teria sido violado;

d) o caso é de incidência da Súmula 7, inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial; e

e) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a dizer que não é caso de incidência das Súmulas 5 e 7, além da suposta demonstração do dissídio jurisprudencial. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.357 - SP (2007/0236770-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CMN - CENTRAL MARÍLIA NOTÍCIAS
ADVOGADO : TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE DE SOUZA UMBELINO
ADVOGADO : ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 289/290, que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula 7.

A agravante alega que é possível a revisão do valor da indenização por danos morais pelo STJ sem que represente ofensa à Súmula 7. O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Reiteração de notícia falsa, veiculada trinta anos antes, imputando embriaguez, desordens e suicídio à pessoa falecida em outras condições e em data muito posterior. Configurada responsabilidade do jornal que reproduz a informação, sem indicar a fonte. Ofensa à honra. Dano moral. Para a fixação do quantum deve-se considerar a compensação, a punição e o desestímulo da conduta, bem como as condições sociais e econômicas das partes. Indenização reduzida para quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Recurso parcialmente provido, com observação." (fl. 248).

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 927, 944 e 953 do CC/02 e 49 da Lei de Imprensa, além de divergência jurisprudencial. Sustenta: a) a ausência de dolo ou culpa e, conseqüentemente, de ato ilícito; b) a exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Decido:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela existência do dever de indenizar. Confira-se:

"Assim, confirma-se o dano e o direito à indenização, tendo em vista que a notícia não teve intuito meramente jocoso ou de *animus narrandi*, posto que ao retransmitir notícia falsa sobre a conduta de pessoa falecida, qual intuito teria ao *requerant* notícia cuja autenticidade não pode assegurar?" (fl. 198).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.932 - RS (2007/0243837-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABRINA ANDRADE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO JOSÉ KUNZLER E OUTRO(S)



DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão que inadmitiu recurso especial por:

- a) incidência da Súmula 7;
- b) Súmula 83, pois o acórdão recorrido encontra-se afinado com a orientação sedimentada do STJ.

O banco agravante, nas razões do agravo, ataca os fundamentos da decisão agravada e sustenta que não é o caso de incidência da Súmula 7.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Inscrição em bancos de dados. Liminar judicial descumprida.

É procedente o pedido indenizatório, quando a parte descumpre vedação judicial de inscrição em órgãos negativadores de crédito.

Resta mantido o patamar da indenização alcançada em primeiro grau - seis mil reais - porquanto suficiente ao linimento da dor sofrida e inibição da reincidência no ilícito.

Apelação improvida." (fl. 27)

O recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 159 e 160 do CC/1916.

Alega, em resumo, que "Nas indenizatórias, inclusive pertinente a danos morais, haverão de ser provados os danos, e não presumidos, pois o simples fato da inscrição do nome em cadastro de proteção ao crédito não representa dano à moral, se ninguém dele tiver ciência." (fl. 42)

Sem contra-razões (fl. 48)

DECIDO:

A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente de prova do dano. Confira-se:

"(...) Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro." (REsp 233.076/SÁLVIO);

"1. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (...), desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro". Não tomando a empresa as cautelas necessárias para instalar a linha telefônica, devida a indenização decorrente da cobrança indevida contra terceiro." (AgRg no Ag 703.852/DIREITO).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 299.655/NANCY; REsp's 749.566 e 820.381/SCARTEZZINI; REsp 126.819/PASSARINHO; dentre vários outros.

Apesar de ter indicado a alínea "c" na interposição do recurso especial, o recorrente não apresentou, nas razões do recurso, qualquer julgado para servir como paradigma, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1272)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 970.725 - MG (2007/0158959-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA MENDES BARREIRA
 JOSÉ MAURO CATTÁ PRETA LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADA : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Marialva Construtora Ltda - em concordata contra decisão (fl. 801/802) em que dei provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifestasse sobre o omissão apontada.

O agravante, em suas razões, aponta obscuridade na decisão. Diz que "tal acórdão já transitou em julgado. Destarte a apreciação da matéria levantada pela embargada em sede de recurso especial afronta ao Art. 467 do CPC."(fl. 809)

Requer o acolhimento dos embargos.

DECIDO:

Consoante se depreende da leitura dos autos e da certidão de fls. 813, o embargante juntou apenas a cópia do fac-símile dos embargos declaratórios, restando ausente a cópia da petição original, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º. PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem "ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término", assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax. II - Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação." (AgRgAG nº 481.341/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05/05/2003)

Não conheço dos embargos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1273)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.629 - RS (2007/0176289-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : TELVIO LUIZ DEPONTI FUMACO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que acolheu a preliminar de ausência de interesse processual extinguindo o processo, no que aqui interessa, assim ementado:

"É necessária a prova do pagamento efetivo da taxa a que se refere o § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76, prévia ou concomitantemente ao protocolo do pedido administrativo" (fl. 93).

Em 10 de outubro de 2007, em caso análogo, a Segunda Seção no REsp nº 943.532, RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, o de que a cobrança da taxa de serviço está prevista no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.655 - RS (2007/0252391-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARINA MOREIRA HIEBNER
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei nº. 6.404/76; e 186, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 93/94.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.690 - RS (2007/0255113-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMED S/A DISTIRBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : ANA LUIZA MARIANO DA ROCHA MOTTIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº. 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 196/197.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.726 - RS (2007/0253141-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE LÚCIA SEIDEL GEGLER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g', da Lei nº. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 178/179.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.891 - RS (2007/0273567-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CALÇADOS VALÉRIA LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MAZERON COIMBRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, Banco Cruzeiro do Sul S/A, (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil) ou a certidão expedida pelo tribunal *a quo* que comprove a falta de representação processual deste. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.102 - RS (2007/0254064-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDENIR DE VASCONCELLOS SEVERO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 125/126.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, o Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76 não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.171 - RS (2007/0255207-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS PAVEGLIO WEBER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 186, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 133/134.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"[...] a demanda pregressa promovida pela parte autora, ora apelado, na qual lhe fora reconhecido o direito de complementação das ações da Brasil Telecom S/A, não abarcava o pedido de ações da Celular CRT, razão pela qual, no tópico, não houvera prestação jurisdicional. Outrossim, trata-se de pedidos diversos, uma vez que o requerimento da presente demanda tem como substrato a sentença judicial anterior." (fl. 45).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Os Arts. 186 do Código Civil e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.399 - RS (2007/0253274-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SONNEMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEUSA LURDES GRASSI
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056, do Código Civil e 121, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 129/130.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Por fim, os Arts. 467 e 468 do CPC; 159 e 1.056 do Código Civil, e 121, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.425 - RS (2007/0253174-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMUNDO BORGES BEHENCK
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 88.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:



"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.439 - RS (2007/0254816-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER ANTÔNIO SCHAIDER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 186, do Código Civil e 121, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 140/141.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"[...] pela documentação acostada pelo autor e não impugnada pela demandada, ora apelante, que constitui reprodução parcial do processo originário, embora a identidade subjetiva, não existe a identidade objetiva, isto é, flagrante a diversidade de objeto e causa de pedir. Portanto, não há que se cogitar de coisa julgada, por diversidade de pedido e de causa de pedir, importando no desacolhimento da preliminar suscitada, que raia à litigância de má-fé por deduzir contra expresse texto legal." (fl. 36v).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Os Arts. 186, do Código Civil, e 121, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.723 - RS (2007/0254428-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITALIN ÂNGELO CENTENARO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído. A cópia do acórdão recorrido deve corresponder ao inteiro teor do original. Está incompleto o traslado de cópias dos acórdãos da apelação e dos embargos, como se observa as fls. 94/98 e 114/117, respectivamente, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1284)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 972.869 - PR (2007/0170900-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VERDADE
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Os embargos de declaração foram opostos contra a decisão de fl. 366/367, *in verbis*:

"O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: juros de 0,5% ao mês, assim, inominados; e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação.

Os juros inominados só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros remuneratórios, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados rendimentos da caderneta de poupança.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, que integram os rendimentos da caderneta de poupança, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 12.02.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado".

A teor das razões:

"Em primeiro plano" ... "faz-se necessário destacar que a exclusão dos juros contratuais ou remuneratórios capitalizados subsequentes aos meses das lesões fere a coisa julgada contida no título judicial (sentença + acórdão - APADECO).

...

Em segundo lugar, mesmo - ad argumentandum - se mantida a r. Decisão embargada, há contradição em seu conteúdo, porque ao invés de sucumbência recíproca (caput, do art. 21, do CPC), houve sim sucumbência em grandiosa parte da CEF e mínima dos poupadores (hipossuficientes)" (fl. 374).

2. Na espécie, discute-se a interpretação da sentença exequiunda quanto à inclusão dos juros remuneratórios capitalizados, e a questão foi expressamente examinada pelo tribunal *a quo* com base em fundamento exclusivamente infraconstitucional. Nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), a Caixa Econômica Federal foi condenada "a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período - em junho/87 e 42,72% em janeiro/89 -, mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da Lei 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação". O *decisum* deu margem

às seguintes questões: a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ? b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ? Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: juros de 0,5% ao mês, assim, inominados; e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação. Os juros inominados só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros remuneratórios, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados rendimentos da caderneta de poupança. Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar. *Data venia*, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, que integram os rendimentos da caderneta de poupança, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos. A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso no REsp nº 815.831, PR, relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006). Naquela oportunidade, a Segunda Seção, por maioria, decidiu que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89. Outro entendimento é que enseja a ofensa à coisa julgada.

Quanto aos honorários de advogado, não há que se falar em sucumbência mínima dos poupadores, porque foi decidido que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1285)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.370 - RS (2007/0178994-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : RAFAEL COSTA DA ROCHA
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é cabível o pagamento de indenização por danos morais pela entidade responsável pela organização do serviço de proteção ao crédito em razão da simples inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem o seu prévio conhecimento.

A circunstância de haver diferentes inscrições do nome do devedor no cadastro de inadimplentes não elide o direito à indenização, apenas influi no respectivo valor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar o Serasa S/A ao pagamento de indenização por danos morais na quantia correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais juros moratórios, contados do evento danoso, e correção monetária a partir desta data. Condeno o Recorrido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados à base de 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.518 - RS (2007/0256058-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE MARIA LOTTERMANN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 186, do Código Civil e 121, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 134/135.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Movida a ação de indenização anteriormente, restou a Brasil Telecom S/A condenada à subscrição das ações faltantes à parte autora, em face do mau cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Ocorre que em momento posterior à subscrição, deu-se a cisão da CRT, conforme Fato Relevante publicado, constituindo-se a Companhia Celular CRT Participações S/A com o mesmo número de ações ordinária e preferenciais em que se constituía o capital da CRT, recebendo os acionistas desta sociedade ações da Celular em quantidade, espécie e classe idênticas às que possuíam na Companhia cindida. Portanto, com a declaração judicial veiculada na demanda anteriormente ajuizada no sentido do mau cumprimento do avençado relativamente à subscrição de ações da CRT, determinando-se a subscrição de ações da Brasil Telecom S/A, corolário lógico é a emissão das respectivas ações relativamente à Celular CRT Participações S/A, incidindo no caso os efeitos da decisão anteriormente proferida, sendo descabida a alegação de que estaria a parte autora pretendendo dar eficácia retroativa à declaração. Nada mais é, como alhures mencionado, do que função positiva da coisa julgada." (fl. 35).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Por fim, os Arts. 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.554 - RS (2007/0256085-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSA PICCOLI SUPPITZ
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056, do Código Civil e 121, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 125/126.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante,

em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"[...] pela documentação acostada pelo autor e não impugnada pela demandada, ora apelante, que constitui reprodução parcial do processo originário, embora a identidade subjetiva, não existe a identidade objetiva, isto é, flagrante a diversidade de objeto e causa de pedir. Portanto, não há que se cogitar de coisa julgada, por diversidade de pedido e de causa de pedir, importando no desacolhimento da preliminar suscitada, que raia à litigância de má-fé por deduzir contra expresso texto legal." (fl. 39v).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Os Arts. 159 e 1.056, do Código Civil, e 121, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.099 - RS (2007/0242946-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEY SÉRGIO OLIVEIRA QUEVEDO
ADVOGADO : VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por NEY SÉRGIO OLIVEIRA QUEVEDO contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, proposta pelo agravante em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A e BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para manter os juros remuneratórios, os moratórios e a multa conforme pactuados, determinar a capitalização anual dos juros, declarar válida a comissão de permanência e autorizar a repetição de valores pagos a maior, em dobro, fixando o IGP-M como índice de atualização monetária a ser utilizado.

Acórdão: negou provimento ao agravo retido interposto pelo agravado e à apelação interposta pelo agravante na ação revisional de cartão de crédito e deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante nas ações revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente e cdc automático e de cobrança, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDAS REVISIONAIS E DE COBRANÇA. AÇÕES CONEXAS. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÕES DISTINTAS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, DE CDC AUTOMÁTICO E DE CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. I - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE JUROS REMUNERATÓRIOS. Não indicado no contrato de abertura de crédito em conta corrente o percentual de juros remuneratórios, impõe-se a sua limitação em 12% ao ano. CAPITALIZAÇÃO. Mantida a capitalização na periodicidade anual. JUROS MORATÓRIOS. Balizados em 1% ao ano. Recurso prejudicado, no ponto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Ausente previsão contratual. Cobrança inviabilizada. II - EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO e CDC AUTOMÁTICO JUROS REMUNERATÓRIOS. Situações os juros remuneratórios próximos da média praticada pelo mercado financeiro em operações de natureza idêntica ou similar, não há cogitar da sua limitação. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inocorrência. Prevendo o contrato de empréstimo (mútuo bancário) celebrado entre as partes o pagamento de montante predeterminado, em prestações mensais fixas, inexistente capitalização mensal de juros, ficando prejudicada a irrisignação nesse tópico. JUROS MORATÓRIOS. Pactuados em 1% ao ano. Recurso prejudicado, no ponto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Validade da estipulação. Intelecção das Súmulas 294 e 296 do STJ. III - CARTÃO DE CRÉDITO JUROS REMUNERATÓRIOS. Não há cogitar de limitação dos juros remuneratórios, que se situam próximos da média praticada pelo mercado financeiro em operações de natureza idêntica ou similar. TAXAS E TARIFAS. Não tendo a parte autora especificado as taxas e tarifas que reputa indevidas, não há como prover a irrisignação. APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO DESPROVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS INTERPOSTOS NOS AUTOS DA DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE CDC AUTOMÁTICO E DA AÇÃO DE COBRANÇA." (Fls. 40)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 6º, IV e V, 39, V e XIII, 46 e 51, IV e §1º, III, do CDC; e 591 do CC, insurgindo-se, em síntese, contra a não-limitação aos juros remuneratórios.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 83 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.505 - RS (2007/0250478-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOACIR ROBERTO FAORO
ADVOGADO : PEDRO SERAFIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 179/180.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76 não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.063 - RS (2007/0251870-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA ANDRÉIA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 174/175.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).



Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.064 - RS (2007/0251962-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLMAR VASCONCELOS VARGAS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 141/142.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Com efeito, conforme o § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e, nos moldes do § 3º do mesmo artigo, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Daí que, *in casu*, havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S.A. e dividendos - diversos em ambas as ações, coisa julgada não há. Noto que também há pedido diverso em relação aos dividendos das ações da demandada deferidas em ação anterior." (fl. 49v/50).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

O Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.073 - RS (2007/0251741-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE ALEXANDRA PIRES
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 93/94.

DECIDO:

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Da mesma forma, os demais dispositivos de lei federal tidos por violados não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração prequestionadores. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1293)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.586 - RS (2007/0183679-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELISSANDRO DE LIMA DUARTE
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Inscrição no cadastro restritivo ao crédito. Ausência de prequestionamento. Notificação Prévia. Inexistência.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *É imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código ocasiona o cancelamento da inscrição.*

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por ELISSANDRO DE LIMA DUARTE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** pelo rito ordinário, visando ao cancelamento de registro em cadastro restritivo ao crédito, proposta pelo recorrente em desfavor do SERASA S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO-CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL INOCORRENTE E CANCELAMENTO INDEVIDO.

- *Interpretação do art. 43, §2º, do CDC, sem se desconhecer o que dispõe os §§ 1º e 3º do mesmo dispositivo. Norma que se destina a proteger o consumidor, deferindo-lhe, com a exigência de sua notificação, a oportunidade de proceder à correção do cadastro, em caso de alguma inexistência, e de evitar a inscrição adimplindo o seu débito. Circunstâncias do caso concreto que tornam a ausência de notificação da parte autora acerca das inscrições negativas do seu nome reduzida a mera irregularidade. Registros verdadeiros, realizados com base em débitos existentes e efetivamente inadimplidos. Ausente o ato ilícito, inexistente a obrigação de indenizar. Reparação, no caso, indevida, porque descaracterizados os elementos conformadores da responsabilidade civil.*

- *Prova suficiente a comprovar o envio de comunicação prévia por escrito ao consumidor.*

NEGADO PROVIMENTO AO APELO NA PARTE EM QUE CONHECIDO." (fls. 144).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 359 do CPC e 43, § 2º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a ausência de notificação prévia do devedor em cadastro restritivo ao crédito.

Relatado o processo, decide-se.

Da falta de prequestionamento

Em relação à alegada violação ao art. 359 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 211 do STJ.

Da ausência de notificação prévia (violação ao art. 43, § 2º, da Lei 8.078/90)

O acórdão recorrido entendeu que: *"Não tendo a parte demandante afirmado nenhuma incorreção em sua inscrição, nem contestado o débito, tornando claro, ainda, que, em nenhum momento teve a intenção de adimpli-lo, não há como lhe conceder reparação pelo ocorrido, sob pena de se lhe estar deferindo vantagem indevida."* (fls. 148)

Contudo, resta assente no STJ entendimento no sentido de que a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação, ocasiona-lhe a ilegalidade. Nesse sentido confira-se o REsp 735.701/CE, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ de 15.05.2006, assim ementado:

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor.

- *Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.*

- *Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2.º, do art. 43, do CDC.*

Recurso especial conhecido e provido."

Destarte, o acórdão recorrido merece reforma por ter adotado entendimento divergente ao do STJ.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que o feito siga na esteira do devido processo legal, conforme o entendimento acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1294)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.057 - MG (2007/0185657-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : IZONIRA PEREIRA
ADVOGADO : JORGE LUIS DE ARAUJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)

DECISÃO

Os embargos de declaração foram opostos contra a decisão de fl. 478, *in verbis*:

"O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PROVA DA CULPA - DANOS MORAIS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

- *A ação de indenização por acidente do trabalho, invocando a responsabilidade civil, rege-se pelas normas gerais do direito comum. Assim, o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do CC/1916.*

- *Tratando-se de indenização por acidente de trabalho, é necessária a comprovação do prejuízo, do nexo causal e da culpa lato senso do empregador, ônus do autor, nos termo do art. 333, I, do CPC.*

- *O valor da reparação relativa ao dano moral não deve constituir-se em enriquecimento sem causa do ofendido, mas deve ser destímulo à repetição da conduta danosa do ofensor.*

- *Agravo retido parcialmente conhecido e não provido, preliminar e prejudicial rejeitadas e apelação não provida' (fl. 310).*

O recurso especial foi interposto com base no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por violação do artigo 159 do Código Civil (fl. 352/362).

A culpa da Recorrente só poderia ser reconhecida, se alterados os fatos admitidos pelo tribunal a quo.

A alteração do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial".

A teor das razões:

"... da sábia, porém, sucinta decisão, restou em nosso modesto alcance a dúvida nascente da leitura em especial de uma única frase do texto da decisão: 'A culpa da recorrente só poderia ser reconhecida, se alterados os fatos admitidos pelo tribunal a quo'.

Não pudemos definir se houve nesta frase uma síntese do alegado pela recorrente ou se a afirmação faz parte da fundamentação da decisão, por este motivo expressamos nosso entendimento de que poderá haver contradição na r. decisão se acaso a frase sustente a recente decisão, já que desacolhe a tese da recorrente mas desconhece sua culpa" (fl. 481/482).

A decisão embargada negou seguimento ao recurso especial e disso se extrai que manteve, na íntegra, o acórdão proferido pelo tribunal a quo.

Mas para que não paire dúvida quanto ao teor da decisão, fica esclarecido que o que se pretendeu dizer é que a reforma do julgado, quanto à culpa da recorrente, ensejaria o reexame de provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 7).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.061 - MG (2007/0186545-1) (1295)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
RECORRIDO : PONTE ALTA MÁQUINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSA MARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato de confissão de dívida. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos, proposta por PONTE ALTA MÁQUINAS LTDA E OUTROS, à execução que lhe move o recorrente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, conforme a seguinte ementa:

"CONTRATO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA APLICABILIDADE DO CDC - REVOGAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CF - LIBERAÇÃO DA TAXA DE JUROS NÃO CONFIGURADA APLICAÇÃO DA LEI DE USURA - REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 2% AO MÊS - APELO PROVIDO. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários é matéria já pacificada em Doutrina e Jurisprudência, uma vez que o artigo 3º reza em seu parágrafo segundo que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A revogação do artigo 192, § 3º da CF não significou a liberação da taxa de juros de forma absoluta. A ausência de norma expressa determinando a taxa de juros máxima que pode ser instituída pelos bancos de seus devedores, impõe-se o julgamento de cada caso com base em princípios de equidade. A taxa incidente sobre os débitos da Fazenda Nacional, em regra, é de 1% ao mês, e o CCB/2002 estabelece esta sendo a taxa legal em caso de não fixação. Daí, estabelecendo a Lei de Usura que os contratos não podem estabelecer juros em percentual superior

ao dobro da taxa legal, pode-se então afirmar que a limitação atual da taxa de juros é de 2% ao mês." (fls. 150)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 535, I e II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

i - a negativa de prestação jurisdicional; e

ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pela recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJMG, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Em razão da sucumbência integral do recorrido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.846 - RS (2007/0268908-3) (1296)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOANA BASTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 99/100.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante,

em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.881 - RS (2007/0268009-1) (1297)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORISCO MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 125/126.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator



(1298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.935 - RS (2007/0268115-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA PACHECO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 475, V e 600 do CPC; 201 e 202, § 1º da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 247/250. DECIDO:
A questão acerca da legalidade da multa imposta à agravante, ora recorrente, não pode ser analisada em recurso especial, por aplicação da Súmula 7. Nesse sentido:

"(...) esta Corte de Justiça já entendeu que, em casos nos quais o juízo a quo fixa a multa com base no art. 601 do CPC, é inviável a discussão, nesta instância, da verificação de sua legalidade, por óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no Ag 522.252/ARNALDO ESTEVES);
"(...) 1. As turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do disposto nos arts. 600 e 601 do CPC, firmaram o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça." (AgRg no Ag 509.311/ARNALDO ESTEVES)
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Por fim, o Art. 475, V, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1299)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.837 - MG (2007/0190100-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÁCIO BRITO MARES
ADVOGADO : EUDER MELO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Inscrição no cadastro restritivo ao crédito. Notificação Prévia. Inexistência. Reexame de provas. Valor da indenização.
- *É imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido.*
- *Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.*
- *A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor determinado revela-se irrisório ou exagerado.*
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação por danos morais, ajuizada pelo recorrido em face do recorrente, devido à inscrição do seu nome no cadastro restritivo ao crédito sem prévia notificação.
Sentença: pedido julgado parcialmente procedente, para condenar o recorrente ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos a título de reparação por danos morais ao recorrido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, com a seguinte ementa:
"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - PRELIMINAR REJEITADA - NEGATIVAÇÃO - SPC - NOTIFICAÇÃO PREVIA POR ESCRITO INDISPENSÁVEL. O sentenciante tem a prerrogativa do livre convencimento motivado, podendo, buscar dentro do ordenamento jurídico, o embasamento legal que entende aplicável ao caso em concreto. O Código de Defesa do Consumidor determina que em caso de inscrição nos bancos de dados e cadastros relativos aos consumidores, é indispensável a comunicação prévia aos mesmos acerca da inclusão. Em face da existência de vedação expressa no texto constitucional, o salário mínimo não pode ser utilizado como fator de indexação. Apelação parcialmente provida." (fls. 197).

O acórdão recorrido afastou a indexação do salário mínimo e condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação por danos morais.
Recurso especial: alega violação ao art. 43, § 2º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra o reconhecimento do dano moral ao recorrido e o valor fixado a título reparatório.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da notificação prévia (violação ao art. 43, § 2º, do CDC)*
O acórdão recorrido entendeu que: *"A ausência do aviso não importa em reconhecimento da ocorrência do dano moral, havendo-se de demonstrar a incorreção do cadastro e conseqüente repercussão negativa a direito do autor".* (fls. 103)
Contudo, resta assente no STJ entendimento no sentido de que a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito, ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro e que a comprovação do dano é feita pela simples demonstração da inclusão indevida. Nesse sentido confirmam-se o REsp 442.051, de minha relatoria, DJ de 17.02.2003 e o REsp 448.010, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10.03.2003, este com a seguinte ementa:

"SERASA. Comunicação prévia. Falta. Indenização. A falta de comunicação da inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplência gera direito à indenização pelo dano extrapatrimonial que daí decorre. Recurso conhecido e provido."

Destarte, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento convergente com a jurisprudência do STJ.

- *Do valor reparatório (do dissídio jurisprudencial)*
Alega a recorrente que o valor arbitrado (R\$ 6.000,00 - seis mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.170 - RS (2007/0279169-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSILANG SILVA DE ABREU
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115, 117 e 177, do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 129/130.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.273 - RS (2007/0279993-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELY GEMA VISIOLI
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 119/120.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:
"Em ação anterior o autor postulou a complementação de ações a que teria direito em relação à CRT, enquanto nesta, postula a diferença de ações em razão da criação da Celular CRT Participações S/A. Deste modo, trata-se de pedidos distintos, não configurando a ocorrência de coisa julgada." (fl. 40).
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
O Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.287 - RS (2007/0279992-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 142/143.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.825 - RS (2007/0265220-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI MARIA PRESOTTO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112/113.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.010 - SP (2007/0271680-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HERNEL DE GODOY COSTA
ADVOGADO : ELIAS FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIDENTI FRANCISCO E OUTRO(S)
INTERES. : ALBERTO PALADINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por HERNEL DE GODOY COSTA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 284 do STF.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente, e de forma fundamentada, o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.022 - RS (2007/0262644-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL FRANCISCO PIVOTTO E OUTROS
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 126/127.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(1306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.619 - RS (2007/0266818-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON PEDRO ETGES
ADVOGADO : FELIPE MADSEN ETGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 124/126.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.628 - RS (2007/0266875-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDIMAR GRACIOLI
ADVOGADO : MIRELA VICENTINI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 113/114.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.709 - RS (2007/0261179-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ KLAUCK
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474 do CPC; 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 159, do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 114/115.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"(...) no presente caso, não houve a proposta de nova ação idêntica à primeira, com os mesmos elementos identificadores, elementos encontrados na teoria da triplíce identidade defendida por MATTEO PESCATORE, ou seja, igualdade de partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato). Na realidade, o pedido é diverso." (fl. 55).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, o Art. 159, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.730 - RS (2007/0257871-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS SCANDOLARA
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFFER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 103.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.873 - RS (2007/0266689-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LIEGE MARGARETE KLEIN

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 186, do Código Civil e 121, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 136/137.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Movida a ação de indenização anteriormente, restou a Brasil Telecom S/A condenada à subscrição das ações faltantes à parte autora, em face do mau cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Ocorre que em momento posterior à subscrição, deu-se a cisão da CRT, conforme Fato Relevante publicado, constituindo-se a Companhia Celular CRT Participações S/A com o mesmo número de ações ordinária e preferenciais em que se constituía o capital da CRT, recebendo os acionistas desta sociedade ações da Celular em quantidade, espécie e classe idênticas às que possuíam na Companhia cindida. Portanto, com a declaração judicial veiculada na demanda anteriormente ajuizada no sentido do mau cumprimento do avençado relativamente à subscrição de ações da CRT, determinando-se a subscrição de ações da Brasil Telecom S/A, corolário lógico é a emissão das respectivas ações relativamente à Celular CRT Participações S/A, incidindo no caso os efeitos da decisão anteriormente proferida, sendo descabida a alegação de que estaria a parte autora pretendendo dar eficácia retroativa à declaração. Nada mais é, como alhures mencionado, do que função positiva da coisa julgada." (fl. 35).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Os Arts. 186, do Código Civil, e 121, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.892 - RS (2007/0266107-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO DA COSTA MARQUES

ADVOGADO : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 133/134.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.919 - RS (2007/0265511-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARI ROSSO E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 741, V e 743, I, do CPC; 46 da Lei 8.541/92; 628, 717 e 718 do Decreto 3.000/99; e 45, 121 e 128 do CTN. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 222/223.

DECIDO:

Quanto à alegação de excesso de execução, o Tribunal de origem assim decidiu:

"[...] o juízo *a quo* determinou que o cálculo da indenização fosse realizado com base na maior cotação que as ações já atingiram na bolsa (fl. 106). A embargante recorreu da decisão, mas seu recurso foi julgado intempestivo, razão pela qual incide a preclusão que impede reexame da matéria - artigo 183 do Código de Processo Civil (fl. 139)." (fls. 218-v)

A recorrente não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido. Quedou-se silente quanto ao fundamento do Art. 183, do CPC.

Quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, o apelo especial é inadmissível. Incide a Súmula 283 do STF quanto a este ponto.

No que tange à alegada violação aos Arts. 628, 717 e 718 do Decreto 3.000/99, registro que a via especial não é apropriada para discussão de portarias, decretos, resoluções. Nesse sentido: REsp 514.775/GAL-LOTTI, REsp 214.456/VIDIGAL, REsp 548.045/FISCHER, REsp 177.447/PEÇANHA, AgRg no AG 489.031/SCARTEZZINI e REsp 36.234/SÁLVIO.

Os demais dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 46 da Lei 8.541/92; e 45, 121 e 128 do CTN. - não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.115 - SP (2007/0200692-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MILTON FLORENTINO CORDEIRO

ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Embargos de declaração. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.* Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas em contrato de mútuo, vinculado ao SFH, proposta por MILTON FLORENTINO CORDEIRO em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação do Banco, em julgado assim ementado:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - *Contrato de mútuo - Contrato celebrado antes da vigência da Lei 8177/91, mas contendo cláusula estabelecendo como fato de correção o índice de reajuste da caderneta de poupança - Legalidade de utilização da TR como fator de correção das prestações e do saldo devedor, como ato jurídico perfeito - A cobrança da comissão de permanência é admitida, limitada, porém, à taxa de juros remuneratórios, não podendo ser cumulada com multa e juros moratórios - Dado provimento parcial ap recurso para este fim. (fls. 135)*

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Em suma, afirma que:

a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido; e

b) a aplicação da tabela price é permitida, não incidindo, na espécie, a capitalização constatada pelo Tribunal de origem.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

II - Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela *Price*), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04). Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



(1314)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.417 - RS (2007/0201323-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BMG S A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO BARROS ALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Disposição de ofício. Inexistência. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora.
- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *A jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.*
- *Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.*
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MARIO BARROS ALVES, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69). REVISÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. MORA AFASTADA EM FACE DA EXIGÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS E/OU ABUSIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.
Embora incabível, em sede de Ação de Busca e Apreensão, a revisão do contrato celebrado entre as partes, a exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, o que impõe o reconhecimento da carência de ação, que resta extinta, de ofício, sem julgamento de mérito.
Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.
Apelação parcialmente provida, para afastar a revisão do contrato." (fls. 63)

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 80).
Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
I - o julgamento de ofício;
II - a limitação dos juros remuneratórios;
III - a descaracterização da mora;
IV - a capitalização de juros.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a descaracterização da mora do devedor em razão da constatação de que, no contrato firmado entre as partes, existem cláusulas abusivas e contrárias ao Código de Defesa do Consumidor.
Todavia, o TJ/RS não revisou o contrato, conforme constata-se do seguinte:
"Primeiramente, deve ser destacado que, em sede de Ação de Busca e Apreensão, é incabível a revisão do contrato celebrado entre as partes, sem que ocorra reconvenção, como no caso dos autos. Todavia, tal não impede a análise do contrato, para o fim de verificar e constatar a existência de cláusulas ilegais/abusivas, que possam afastar a certeza da sua mora." - fls. 64.

Destarte, não há que se falar em violação aos arts. 128, 460 e 515, do CPC e, consequentemente, em disposição de ofício. Portanto, resta prejudicada a análise dos pontos referentes aos juros remuneratórios e à capitalização de juros.

- Da alegada violação ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69 - da mora do devedor.

O Tribunal de origem manteve a sentença que descaracterizou a mora do devedor com supedâneo na cobrança abusiva de encargo contratuais.

Irresignado com a decisão do Tribunal, alega a recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida, portanto o acórdão recorrido teria violado as disposições dos arts. 2º, § 2º, e do Decreto-Lei 911/69.

No que tange à concessão da liminar na ação de busca e apreensão cujo o objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal.

Nesse sentido, dispõe o § 2.º do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69 que nos contratos de alienação fiduciária em garantia, *"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."*

Como se percebe, na alienação fiduciária, a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso é que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Nesse sentido há diversos julgados, de ambas as Turmas da 2.ª Seção, dispensando, inclusive, a apresentação de qualquer demonstrativo, exato ou estimativo:
"Alienação Fiduciária. Constituição em mora. Falta de indicação do valor do débito. Precedentes da Corte. A teor do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação à especificação, no respectivo documento, do quantum debeatur."(3.ª Turma, Resp n. 110.007/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 24.05.1999)

Portanto, o Tribunal *a quo* afrontou o disposto no art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, pois, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a notificação deste, a busca e apreensão era de ser concedida liminarmente.

Dessa maneira, merece reforma o acórdão recorrido para se ajustar a jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso especial pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, anular a sentença e determinar que a ação de busca e apreensão retome seguimento, nos moldes do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1315)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 982.428 - MG (2007/0206541-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : NELSON VINÍCIOS FERREIRA AGANETTE E OUTROS
ADVOGADOS : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTORIL
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a seguinte decisão:

"Nego seguimento ao recurso especial; a divergência não restou demonstrada pelo fato de que os acórdãos indicados como paradigma nada falaram a respeito da ciência do condomínio sobre o compromisso de compra e venda" (fl. 355).

A teor das razões:

"... as decisões citadas nas razões do recurso especial trazem a condição essencial para o desfecho do pleito, qual seja, que o novo adquirente - mesmo não tendo sido levado o instrumento de compra e venda para registro no cartório imobiliário - já estava na posse do imóvel, sendo ele o inadimplente" (fl. 364).

Sem razão; não há omissão a sanar na decisão embargada.

O tribunal *a quo* deixou explicitado que *"o promitente vendedor, em cujo nome se encontra registrado o bem imóvel, se não comunica ao condomínio a alienação de sua unidade a terceiro, nem cuida de providenciar o registro do pacto no cartório competente, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de despesas condominiais"* (fl. 300).

O fato de o condomínio não ter sido notificado do compromisso de compra e venda é, sim, uma circunstância relevante para o deslinde da causa.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1316)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.851 - RS (2007/0205451-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S) MAGDA MONTENEGRO PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LENILSON MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLAITON ROLL

EMENTA

Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Comissão de permanência.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa moratória. Precedentes.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Em virtude das razões exaradas no recurso de fls. 191/201, reconsidero a decisão de fls. 183/185 e passo à nova análise do recurso especial interposto por BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por LENILSON MARQUES DE ARAÚJO em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENCARGOS FINANCEIROS. JUROS. LIMITAÇÃO. RECONVENÇÃO. AGRAVO RETIDO.

Ausência de interesse recursal, porquanto a hipótese - desconformidade em face da decisão que determinou que o réu se abstivesse de inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes - ensejava a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. Eventual acolhimento do recurso, nesta fase, não traria qualquer resultado útil ao agravante.

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

O contrato de cartão de crédito estabelece prestação de serviços, consistente no repasse de valores e financiamento, quando necessário, estabelecido o custo nos termos do contrato. Não-incidência da limitação constitucional de juros em relação às instituições financeiras. Revogação do § 3º, do art. 192, da CF.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

Inadmissível capitalização em qualquer periodicidade, por ausência de previsão legal. No caso, não havendo apelo da parte autora, mantém-se a capitalização anual fixada na sentença.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, multa e correção monetária.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA."(fls. 132/143)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios e o afastamento da comissão de permanência.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC

Compulsando os autos, verifica-se que TJ/RS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Da comissão de permanência

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, admitir a comissão de permanência, nos termos consignados nesta decisão, desde que este encargo tenha sido expressamente pactuado pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pela recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1317)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.249 - RS (2007/0206556-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDYR FRANCISCO BANDEIRA DE AZEVEDO - ESPÓLIO
REPR. POR : DELEUSE RUSSI DE AZEVEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME LUZ ALVES

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Quanto à aplicação da multa com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a execução específica da obrigação de fazer é incompatível com a alternativa de indenizar - sendo desarrazoado o aumento compulsório do capital de uma empresa por ordem judicial.

A oposição de embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento não autoriza a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, (a) para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização e (b) para excluir da condenação a multa aplicada no acórdão proferido nos embargos de declaração, bem como a multa diária.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1318)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.576 - RS (2007/0206535-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIDA VIEIRA FLORES
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

A oposição de embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento não autoriza a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização e para excluir da condenação a multa aplicada no acórdão proferido nos embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1319)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.091 - RS (2007/0213263-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRTA ANTÔNIA PIEGAS SIMONI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1320)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.493 - RS (2007/0214265-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO MOSCHETTA
ADVOGADO : JESSES JAMES SARAIVA HERMEL

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Disposição de ofício. Inexistência. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora.
- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.*
- *A jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.*
- *Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.*
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, ajuizada pela recorrente em desfavor de MARCELO MOSCHETTA, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária.

Decisão: deferida a liminar de busca e apreensão. (fls. 41).

Decisão monocrática: o Relator deu provimento ao agravo, nos moldes da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE.

VI. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. A decisão monocrática do Relator é possível com amparo no art. 557, § 1º do CPC.

VII. DA MANUTENÇÃO NA POSSE. Há de ser mantido o agravante na posse do bem por serem abusivas as cláusulas contratuais pactuadas.

VIII. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (fls. 64).

Acórdão: negado provimento ao agravo interno, interposto pela recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CORRETA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA 14ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fls. 104).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 9º, da Lei 4595/64; 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, 5º, da MP 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

I - julgamento de ofício;

II - a limitação da taxa dos juros remuneratórios;

III - o expurgo da comissão de permanência;

IV - a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Na hipótese, o Tribunal de origem descaracterizou a mora do devedor em razão da existência de cláusulas abusivas e contrárias ao Código de Defesa do Consumidor no contrato firmado entre as partes.

Todavia, não revisou o contrato que restou mantido com suas características originais, tendo esse sido analisado com o objetivo exclusivo de descaracterizar a mora do recorrido.

Destarte, não há que se falar em violação aos arts. 166 e 168, do CPC e, consequentemente, em disposição de ofício.

- Do prequestionamento.

Da simples leitura da decisão monocrática, bem como do acórdão recorrido verifica-se que não houve pronunciamento do Tribunal de origem no sentido de reformar as cláusulas do contrato e, consequentemente, limitar a taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano ou vedar a cobrança da comissão de permanência.

A análise do contrato firmado entre as partes foi unicamente com o fito de descaracterizar a mora do devedor ante a cobrança abusiva de encargos.

Destarte, o art. 9º da Lei 4595/64 não foi violado pelo acórdão recorrido.

- Da alegada violação ao art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69 - da mora do devedor e da concessão da liminar de busca e apreensão.

O Tribunal de origem manteve a decisão monocrática que descaracterizou a mora do devedor com supedâneo na cobrança abusiva de encargo contratuais, revogando a liminar de busca e apreensão deferida pelo i. Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Irresignada com a decisão do Tribunal, alega a recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida, portanto o acórdão recorrido teria violado as disposições dos arts. 3º, § 2º, e do Decreto-Lei 911/69.

No que tange à concessão da liminar na ação de busca e apreensão cujo o objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal.

Nesse sentido, dispõe o § 2.º do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69 que nos contratos de alienação fiduciária em garantia, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

Como se percebe, na alienação fiduciária, a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso é que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Nesse sentido há diversos julgados, de ambas as Turmas da 2.ª Seção, dispensando, inclusive, a apresentação de qualquer demonstrativo, exato ou estimativo:

"Alienação Fiduciária. Constituição em mora. Falta de indicação do valor do débito. Precedentes da Corte. A teor do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação à especificação, no respectivo documento, do quantum debeatur."(3.ª Turma, Resp n. 110.007/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 24.05.1999)

Portanto, o Tribunal *a quo* afrontou o disposto no art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, pois, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a notificação deste, a busca e apreensão era de ser concedida liminarmente.

Dessa maneira, merece reforma o acórdão recorrido para se ajustar a jurisprudência deste Tribunal.



Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso especial pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a ação de busca e apreensão retome seguimento, nos moldes do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.820 - SP (2007/0164934-4) (1321)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELGA BERNHARD DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA TIMOTEO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Diante das razões de fls. 119/121, reconsidero a decisão de fls. 114/116, tendo em vista o fato de a matéria discutida no presente feito dizer respeito à correção de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tema que foge à competência desta 2ª Seção, a teor do que dispõe o art. 9º, § 2º, do RISTJ.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos - SACDF, para redistribuição do presente feito a uma das Turmas que compõem a 1ª Seção deste STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 985.975 - SP (2007/0214608-8) (1322)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Antônio Carlos de Lima Martins e Outro contra decisão de fl. 396 em que neguei seguimento ao recurso especial por ausência de demonstração do dissídio.

Os embargantes alegam que a decisão é contraditória já que a divergência é explícita e o acórdão atacado deu aos dispositivos de lei federal interpretação diversa do paradigma apresentado. Dizem ainda, que houve omissão quanto à ausência de mora do devedor.

DECIDO:

A pretensão é claramente infringente.

Ficou claro que os recorrentes não realizaram o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes. Isso tanto em relação à comissão de permanência quanto à descaracterização da mora.

Não há qualquer omissão ou contradição no julgado.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.659 - RS (2007/0215314-4) (1323)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : GILBERTO CASTAGNINO DORA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO ZAMBONI VILLA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

"Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a prescrição, o tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 987.120 - SP (2007/0217126-7) (1324)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : DANIELLY PARENTE MOUSINHO E OUTRO(S)
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO TEIXEIRA DE PONTES
ADVOGADO : PATRÍCIA FONTES COSTA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 193/195) em que neguei seguimento ao recurso especial porque:

a) a instituição financeira depositária é parte passiva legítima para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989;

b) a cobrança da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos;

c) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas no mês de fevereiro de 1989 pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

O embargante aponta omissão no julgado.

Diz que não houve manifestação expressa acerca da legitimidade para responder pelas diferenças dos Planos Collor I e II.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos.

DECIDO:

De fato, ao reler a petição do recurso especial e o acórdão recorrido verifico que a alegação do embargante procede. Passo a corrigir a omissão.

- Correção monetária dos depósitos:

O STJ já pacificou orientação a dizer que a correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.

Por esse motivo, deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período. Sobre o tema, confirmam:

"(...) 3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: 'O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.' 4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). " (AgRg no REsp 646.215/Fux, DJ de 28.11.2005); "(...)

2. 'O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos' (Súmula 179/STJ).

Acolho os embargos de declaração, nos termos exposto, sem efeitos infringentes.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 988.231 - MG (2007/0218237-5) (1325)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO JONAS MADRUGA
CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : CLEBER CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, contra decisão de fl. 162, em que dei provimento ao recurso especial para permitir o desconto em conta corrente.

Nos declaratórios, o embargante alega que a decisão é omissa quanto aos honorários e despesas processuais.

DECIDO:

Com razão o embargante. Há omissão na decisão embargada.

O acórdão proferido na cautelar foi integralmente reformado, sendo o caso de inversão dos ônus sucumbenciais. As despesas processuais e honorários advocatícios serão integralmente suportados pela recorrida.

Fica mantido o percentual dos honorários já arbitrados na sentença, ou seja, 15% sobre o valor da causa (fl. 94).

Acolho os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos expostos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 988.236 - MG (2007/0219200-7) (1326)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LAPA - INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE ALCANTARA E OUTRO(S)
RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA FILHO
EMBARGADO : LÚCIO GONÇALVES DA ROCHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por LAPA - Incorporações Empreendimentos Imobiliários e Serviços S/A, dirigidos a decisão de fls. 734/735, em que dei parcial provimento ao recurso especial para autorizar a amortização do saldo devedor na forma pactuada.

Nos embargos alega contradição quanto aos honorários advocatícios, pois decaiu de parte mínima do pedido e os honorários não poderiam ser proporcionais.

DECIDO:

O apelo não pretende corrigir efetiva imperfeição da decisão, consistente em contradição.

A pretensão do recorrente foi alcançada quanto ao critério de amortização do saldo devedor. Quanto à aplicação da Tabela Price, no entanto, não houve o provimento da pretensão.

Ficou configurada a sucumbência recíproca, aplicável o Art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional dos honorários advocatícios. Não há qualquer contradição no julgado.

O recurso de embargos de declaração é meio hábil para suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pelo embargante. Confira-se, dentre muitos, o EDREsp 9.770/HUMBERTO.

Estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.662 - SP (2007/0221496-0) (1327)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDA MORALES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GÓES E OUTRO(S)
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MANFREDINI
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUANOMO

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais. Denúnciação da lide. Prazo para contestar.

- A contestação da litisdenunciada não está alcançada pelo prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais, proposta por YASUDA SEGUROS S/A em face da EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA, ora recorrida e MARCOS ANTÔNIO GOMES, decorrente de acidente de trânsito.

A recorrida apresentou denúnciação da lide em face da ora recorrente.

Decisão agravada: declarou a intempestividade da contestação à denúnciação da lide apresentada pela recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, em julgado assim ementado:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - Ação de reparação de danos - decisão que determinou o desentranhamento da contestação apresentada pela agravante, sob o fundamento de que a mesma seria intempestiva - Decisão que se apresenta correta, pois, embora a agravante alegue possuir prazo em dobro para contestar, "ex vi" do art. 191, do CPC, o fato é que a denunciação à lide ocorreu por parte de um dos réus, e não da autora, o que faz incidir o art. 75, também do CPC - Recurso improvido, com manutenção da decisão de Primeiro Grau." (fls. 247)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 191 do CPC, além de divergência jurisprudencial, porquanto é em dobro o prazo para contestar a denunciação à lide. Relatado o processo, decide-se.

- *Do prazo para apresentação de contestação é denunciação à lide*

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é simples o prazo para apresentação de contestação à denunciação à lide. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"Recurso especial. Denunciação à lide. Litisconsórcio passivo. Contestação da única litisdenunciada. Prazo em dobro.

1. A contestação da litisdenunciada não está alcançada pelo prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 594.875/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 09.05.2005 p. 394)

Dessarte, é de se aplicar o óbice da Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 988.789 - RJ (2007/0218345-0) (1328)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLAUDIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PA-
LHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OU-
TROS

RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALÉRIA A DE CARVALHO DUARTE AN-
DRADE E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Prisão civil. Impossibilidade.

- Nos termos da jurisprudência consolidada deste STJ, não é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CLAUDIMIRO DOS SANTOS, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pelo BANCO PANAMERICANO S/A em desfavor do recorrente, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado entre as partes. Houve conversão em ação de depósito.

Sentença: julgado procedente o pedido.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVOLADA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - DECRETAÇÃO DA REVELIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL - PENA DE PRISÃO - RECURSO INTERPOSTO SOMENTE NO TOCANTE À IMPOSIÇÃO DA PENA DE PRISÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EM FÁZ DA CARTA MAGNA DE 1988, PERSISTE A CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM SE TRATANDO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, BEM COMO DE QUE O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, ALÉM DE NÃO PODER CONTRAPOR-SE À PERMISSÃO DO ARTIGO 5º, LXVII, DA MESMA CONSTITUIÇÃO, NÃO DERROGOU POR SER NORMA INFRACONSTITUCIONAL GERAL, AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS ESPECIAIS SOBRE PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA.

Desprovimento do recurso." (fls. 107/108).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 128).

Recurso especial: o recorrente alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra, a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor.

Relatado o processo, decidido.

Da prisão civil do devedor.

No que tange à prisão civil do devedor fiduciante, a jurisprudência dominante neste STJ, ressalvada a posição pessoal, aponta para o seu descabimento em casos de alienação fiduciária, porque não equiparável o devedor fiduciante a depositário infiel.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: EREsp 149.518/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJ de 28/2/2000; HC 11.918/CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ de 10/6/2002; HC 26.312/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 2/6/2003; e o HC 26.143/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 7/4/2003.

Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido por estar destoante da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, para afastar a possibilidade de prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 988.879 - RS (2007/0223897-0) (1329)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : NEIDE MARIA CARNIEL
ADVOGADO : SILVANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Contra o acórdão proferido pelo tribunal *a quo*, as partes interpu-
seram recursos especiais.

(a) *Recurso especial interposto por Brasil Telecom*

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"*Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos*" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

(b) *Recurso especial interposto por Neide Maria Carniel*

De regra, nas causas em que há condenação, os honorários de advogado são fixados entre 10% e 20% sobre o respectivo montante. Entretanto, na espécie, o pedido principal é a complementação de ações, incidindo a norma do § 4º daquele dispositivo legal (AgRg no REsp nº 740.576, RS, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 26.09.2005).

Ante o exposto, (a) conheço do recurso especial interposto por Brasil Telecom e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização e (b) nego seguimento ao recurso interposto por Neide Maria Carniel. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.151 - SC (2006/0028619-1) (1330)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO : ELIZETE ANA CHISSINI DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO

Diante da perda de objeto noticiada pela recorrente, fls. 618/619, declaro extinto o recurso.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 989.806 - RS (2007/0224667-8) (1331)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURÍCIO KRUGER BITTENCOURT
ADVOGADO : ELIANA MATTÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por BANCO DIBENS S/A, contra decisão de fls. 311/312, em que dei parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e as disposições de ofício (forma de cobrança da multa moratória e do IOF, tarifas relativas à cobrança de despesas pela concessão do financiamento e direito à compensação/repetição do indébito), permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O embargante alega, em suma, que há omissão quanto à manutenção da posse do bem "porquanto não considerou, sob a perspectiva do cumprimento do requisito do prequestionamento, o expresso pronunciamento da matéria pelo acórdão recorrido." (fl. 328).

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada.

Todos os pontos abordados no recurso especial foram examinados na decisão recorrida.

Não há obscuridade, omissão ou contradição.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes.

Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Outro seria o recurso cabível.

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.841 - RS (2007/0225258-3) (1332)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO MARCHETTO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"*Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos*" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.847 - RS (2007/0225168-6) (1333)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEMPO E VISÃO COMÉRCIO DE JÓIAS
RELÓGIOS E ÓTICAS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL DA LUZ BORTOLUZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"*Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos*" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).



A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1334)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 989.942 - RS (2007/0225087-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ ROSELLA HORST E OUTRO(S)
EMBARGADO : MD COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JACIRA MARIA MACHADO DE FREITAS
DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra decisão de fls. 440/441, na qual dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. O embargante pretende a reforma da decisão, alegando omissão quanto à possibilidade de compensação da verba honorária.

DECIDO:

O STJ proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Veja-se o acórdão da Corte Especial, no REsp 290.141/Pádua Ribeiro.

Acolho os embargos declaratórios, apenas para permitir a compensação dos honorários.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1335)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.974 - RS (2007/0223567-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO DE OLIVEIRA DOICO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Descaracterização da mora.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*

- *A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.*

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por CRISTIANO DE OLIVEIRA DOICO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente, com disposição de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

5. ENCARGOS MORATÓRIOS

5.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.

5.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

6. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

7. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

8. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

9. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

10. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. - fls.112.

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência;

IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;

V) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanhamento o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano;

ii) a descaracterização da mora;

iii) a vedação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;

iv) a alteração da base de incidência da multa contratual.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem vedou a incidência da capitalização mensal de juros, bem como na periodicidade anual, tendo afastado a aplicação do art. 591, do CC/02, outrossim do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36.

O STJ tem admitido a incidência da capitalização de juros na periodicidade mensal, nos moldes do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, o TJ/RS tolheu a capitalização mensal de juros com base na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Da descaracterização da mora.

Conforme já asseverado, o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros com fundamento na inconstitucionalidade do art.5º, da MP 2.170-36.

Destarte, configurada pelo Tribunal de origem a cobrança abusiva da capitalização mensal de juros - encargo incidente no período de normalidade no cumprimento do contrato - e, não reformado o acórdão em sede do presente recurso especial, é imperioso manter a descaracterização fundada na cobrança de encargo abusivo.

A descaracterização da mora em razão da cobrança abusiva de encargos está pacificada neste Tribunal. Nesse sentido citamos os seguintes precedentes:AgRg no REsp 786755 / RS, Relator Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 03.09.2007 e AgRg no REsp 536844 / RS, Relator Min. Castro Filho, publicado no DJ de 29.06.2007, este com a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR NORTE-AMERICANO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - (...)

II - (...)

III - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Agravo improvido."

Portanto, havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada pelas partes e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros moratórios, nos termos desta decisão

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1336)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.174 - RS (2007/0225711-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLUBCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAQUELINE DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : ÂNGELA REGINA HOLZBACH E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por CLUBCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por JAQUELINE DOMINGOS DE SOUZA, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO revisional. cartão de crédito. contrato de empréstimo.

Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se à nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração.

Admitida a incidência de capitalização de juros no caso dos autos, mas tão somente em periodicidade anual, com base no art. 4º do Decreto 22.626/33.

Conforme entendimento consolidado no STJ, é inadmissível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, por acarretar, tal hipótese, onerosidade excessiva ao consumidor.

Admitida a repetição do indébito no caso dos autos, independentemente da prova do pagamento em erro. Entendimento consolidado pela súmula nº 322 do STJ.

Sendo vedada à decisão ultra petita, exclui-se a parte da sentença que afastou a cobrança de taxas previstas de forma genérica, uma vez que inexistente pedido inicial a tal respeito.

A inscrição do devedor em bancos de dados de inadimplentes está subordinada à apreciação judicial da demanda proposta para revisão do débito que deu causa àquele registro.

Ônus de sucumbência redistribuídos.

APELO PROVIDO EM PARTE." (fls. 128)

Recurso especial: o recorrente alega violação a dispositivos de leis federais, bem com a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;

III) a impossibilidade de capitalizar os juros;

III) o expurgo da comissão de permanência;

IV) a impossibilidade de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito;

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização dos juros.

A capitalização mensal de juros nos termos do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36 foi afastada com supedâneo na inconstitucionalidade do referido artigo, ante a ausência dos requisitos de urgência e de relevância.

O STJ tem admitido a incidência da capitalização de juros na periodicidade mensal, nos moldes do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com base na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Ademais, o acórdão recorrido assentou-se em fundamentos infraconstitucional (art. 4º, do Decreto 22.626/33) e constitucional, conforme acima consignado, não obstante, o recorrente não interpôs o recurso extraordinário. Portanto, a Súmula 126/STJ tem incidência na presente hipótese.

- Da comissão de permanência

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição e a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta o cadastramento do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência e possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 990.402 - RS (2007/0224554-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA CAMPELO KWECO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Embargos de declaração. Prequestionamento. Caracterização da mora. Precedentes.

- A ausência do requisito do prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial.

- A jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pela recorrente em desfavor de MARIA DA GRAÇA CAMPELO KWECO, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária.

Decisão: deferida a liminar de busca e apreensão. (fls. 28).

Decisão monocrática: julgou extinto a ação de busca e apreensão.

Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E EXTINGUIU A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fls. 50)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: a recorrente alega violação ao art. 535, II do CPC, art. 1º do CDC e art 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a revogação da liminar na ação de busca e apreensão.

Relatado o processo, decido.

- Da rejeição dos embargos de declaração.

O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Do prequestionamento.

Em relação a disposição de ofício e o art. 1º do CDC não foram prequestionados pelo Tribunal de origem. Portanto, a ausência do prequestionamento atrai a incidência da Súmula 282/STF e impede, nesse particular, o conhecimento do recurso especial.

- Da alegada violação ao art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69 - da mora do devedor e da concessão da liminar de busca e apreensão.

O Tribunal de origem revogou a liminar de busca e apreensão com os seguintes fundamentos:

"Assim, a mora, que em tese decorre do inadimplemento do contrato, não se afigura perfectibilizada ante o reconhecimento da cobrança de valores excessivos. E isso porque a simples materialidade da falta de pagamento da prestação do financiamento não importa necessariamente em mora. Há que se distinguir entre a inadimplência, fenômeno do mundo econômico, e a inescusabilidade, própria do mundo jurídico.

Por conseguinte, sendo a mora o pressuposto da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada pela cobrança de encargos considerados abusivos, o fato então, é que a pretensão de retomada do bem mostra-se, ao fim e ao cabo, juridicamente impossível."

Nesse sentido, dispõe o § 2.º do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69 que nos contratos de alienação fiduciária em garantia, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

Como se percebe, na alienação fiduciária, a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso é que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Nesse sentido há diversos julgados, de ambas as Turmas da 2.ª Seção, dispensando, inclusive, a apresentação de qualquer demonstrativo, exato ou estimativo:

"Alienação Fiduciária. Constituição em mora. Falta de indicação do valor do débito. Precedentes da Corte. A teor do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação à especificação, no respectivo documento, do quantum debeatur."(3.ª Turma, Resp n. 110.007/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 24.05.1999)

Portanto, o Tribunal a quo afrontou também o disposto no art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, pois, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a notificação deste, a busca e apreensão era de ser concedida liminarmente.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso especial pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformar o acórdão recorrido, devendo o feito prosseguir na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 990.510 - RS (2007/0225749-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCY SOUTO MONTES E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.809 - RS (2007/0226791-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS ALDO GOMES SUTIL
ADVOGADO : ALTEMIR CANTU

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(1340)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.861 - RS (2007/0226788-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVEIRA NELLI MULLER KLEIN E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1341)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.088 - RS (2007/0226878-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANA CAMPOS MINUSCOLI
ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO

DECISÃO

"Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1342)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.092 - RS (2007/0226881-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENILDO CONTE
ADVOGADO : NARCISO VALMORBIDA FRIGOTTO

DECISÃO

"Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1343)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.306 - RS (2007/0228921-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO PORTELA
ADVOGADO : RODRIGO CAIERÃO PERNONCINI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a manutenção da posse, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, fixar a correção monetária pelo IGP-M, afastar a cobrança das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito e admitir a repetição do indébito, na forma simples, após a devida compensação.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fl. 178). Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos remuneratórios ilegais (capitalização mensal de juros). Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito/manutenção da posse:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (fixar a correção monetária pelo IGP-M, afastar a cobrança das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito e admitir a repetição do indébito, na forma simples, após a devida compensação) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1344)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.661 - RS (2007/0228733-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LISANA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1345)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.685 - RS (2007/0228794-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA CRISTINA MONTIGNY MOREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

"Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1346)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.786 - RS (2007/0229763-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ISAURA PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME COLLIN
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais.Inscrição no cadastro restritivo ao crédito. Notificação Prévia. Inexistência. Existência de outros registros.

- *O simples fato de se deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e gera, por si só, o dever de indenizar o consumidor. Precedentes.*

- *A existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização.*

Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ISAURA PEREIRA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, movida pela recorrente em desfavor de CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito sem prévia notificação.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, por maioria, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO DO NOME DO AUTOR NA SERASA. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ARTIGO 43, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A inclusão do nome do "suposto devedor", em órgão de restrição de crédito, sem a anterior notificação prevista no art. 43, § 2º do CDC, gera o dever de indenizar. Contudo, no caso em apreço, frente às peculiaridades de que se reveste a questão, inviável o a indenização por danos morais.

Apelo desprovido, por maioria, vencido o Revisor." (fls. 114)

Recurso especial: sustenta violação ao art. 43, § 2º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que a existência de outros débitos do devedor registrados nos cadastros de inadimplentes na mesma época não afasta a presunção da ocorrência do dano moral. Relatado o processo, decide-se.

Da ausência de notificação prévia e dos danos morais.

Resta assente no STJ entendimento no sentido de que a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação gera o dever de indenizar. A existência de outros registros de débitos em bancos de dados dessa espécie não afastar tal dever, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização. Nesse sentido:

"Indenização. Inscrição em cadastro negativo. Dívida parcelada. Litigância de má-fé.

1. A nossa jurisprudência assentou que, de fato, a existência de "outros apontamentos de débito não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização (Precedentes: REsp nº 437.234/PB; REsp nº 196.024/MG)" (REsp nº 540.944/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17/12/04; no mesmo sentido: REsp nº 437.234/PB, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 29/9/03; REsp nº 664.936/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 13/12/04). Assim, confirmado no acórdão que havia sim registros passados de débito em virtude de emissão de cheques sem provisão de fundos, pertinente a redução do valor da indenização.

2. Sem adequada fundamentação, não cabe a condenação nas penas da litigância de má-fé previstas no art. 18 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 688547/PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 26.03.2007)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A existência de vários registros de outros débitos do recorrente no cadastro de devedores do SERASA não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente.

Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 595931/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 14.03.2005)

Assim, reconhecido o dever de indenizar, deve ser reformado o aresto recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que a demanda prossiga na esteira do devido processo legal, conforme o entendimento acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1347)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.815 - RS (2007/0229980-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALTER JOSE GRAFF
ADVOGADO : ADOLFO KAISER NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1348)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.369 - RS (2007/0231200-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : VLADIMIR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de abertura de crédito em conta-corrente, modalidade cheque especial, tomados por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda

a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.



Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) possibilidade da repetição do indébito e e) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e para declarar a exigibilidade da capitalização mensal e dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. A partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.668 - RS (2007/0230709-1) (1349)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : TARCILO ALVISIO HECKLER
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* na parte em que fixou os honorários de advogado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

De regra, nas causas em que há condenação, os honorários de advogado são fixados entre 10% e 20% sobre o respectivo montante. Entretanto, na espécie, o pedido principal é a complementação de ações, incidindo a norma do § 4º daquele dispositivo legal (AgRg no REsp nº 740.576, RS, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 26.09.2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.024 - RS (2007/0228976-0) (1350)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : LÍDER ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : ESTÊVÃO TRENTZ E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relator o eminente Desembargador Guinther Spode, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONSÓRCIO DE IMÓVEIS. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. TAXA DE ADMINISTRACÃO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE PARCELAS.

Considerando que o consorciado retirante ainda não foi contemplado somente se admite a retenção de no máximo 10% do somatório das parcelas pagas, a título de indenização prévia por administração e danos.

Indemonstrado qualquer prejuízo, deve a restituição das parcelas pagas se dar de maneira imediata, inclusive por não demonstrada a não substituição no grupo" (fl. 165).

2. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça "*a devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que asentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, correndo os juros dessa data e a correção monetária de cada desembolso*" (REsp nº 612.438, RS, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 19.06.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes fixados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.064 - RS (2007/0229509-4) (1351)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIODATO NUNES BRAGA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Requisito para concessão de liminar. - *A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.* Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, ajuizada pela recorrente em desfavor de TIODATO NUNES BRAGA, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária.

Decisão: indeferida a liminar de busca e apreensão. (fls. 25).

Decisão monocrática: o Relator negou seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes desta ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Ainda que o DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004, tenha sido recepcionado, no ponto, pela Constituição Federal, par a concessão da antecipação de tutela de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos requisitos essenciais, como o fumus boni juris e o periculum in mora.

Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento em confronto com a jurisprudência dominante do TJRS e do e. STJ." (fls. 33)

Acórdão: negado provimento ao agravo interno, tendo a ementa o seguinte teor:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJRS E DO E. STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Ainda que o DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004, tenha sido recepcionado, no ponto, pela Constituição Federal, para a concessão da antecipação de tutela de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos requisitos essenciais, como o fumus boni juris e o periculum in mora.

Na linha decisória da decisão monocrática, não há falar na negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

Agravo Interno desprovido." (fls. 49).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 273 e 557, do CPC; 3º, do Decreto-Lei 911/69, insurgindo-se, em síntese, contra o indeferimento a liminar e a negativa de seguimento do agravo de instrumento.

Relatado o processo, decido.

- **Da alegada violação ao art. 3º, do Decreto-lei n.º 911/69 - da mora do devedor e da concessão da liminar de busca e apreensão.**

O Tribunal de origem manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, com o fito de afastar o indeferimento da liminar de busca e apreensão.

Irresignada com a decisão do Tribunal, alega a recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida, portanto o acórdão recorrido teria violado as disposições dos art. 3º, do Decreto-Lei 911/69.

No que tange à concessão da liminar na ação de busca e apreensão cujo o objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal.

Nesse sentido, dispõe o § 2.º do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69 que nos contratos de alienação fiduciária em garantia, "*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*"

Como se percebe, na alienação fiduciária, a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso é que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Nesse sentido há diversos julgados, de ambas as Turmas da 2.ª Seção, dispensando, inclusive, a apresentação de qualquer demonstrativo, exato ou estimativo:

"*Alienação Fiduciária. Constituição em mora. Falta de indicação do valor do débito. Precedentes da Corte. A teor do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação à especificação, no respectivo documento, do quantum debeatur.*"(3.ª Turma, Resp n. 110.007/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 24.05.1999)

Portanto, o Tribunal *a quo* afrontou o disposto no art. 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, pois, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a notificação deste, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente.

Como, na presente hipótese, a correta constituição em mora do devedor não foi declarada em nenhum grau de jurisdição, não é possível, nesta instância, conceder diretamente a medida liminar, pois inviável o exame das provas a tanto necessárias.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso especial a ele DOU PROVIMENTO, para, cassando o acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, para que o agravo de instrumento seja novamente analisado, no sentido de se verificar a existência de mora do devedor nos estritos limites do requerido pelo Decreto-lei nº 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 993.831 - DF (2007/0234253-3) (1352)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SEBASTIÃO JOSÉ DA PAZ
ADVOGADO : NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE P BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Prisão civil. Impossibilidade.

- *Nos termos da jurisprudência consolidada deste STJ, não é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais mantidos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO JOSÉ DA PAZ, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO em desfavor do recorrente, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado entre as partes.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar o recorrente a devolver o veículo ou o valor equivalente em dinheiro.

Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. PRISÃO CIVIL.

Não restituído o veículo objeto da alienação fiduciária, cabe ao devedor depositar o equivalente em dinheiro. Caso contrário, cabível a sua prisão, eis que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes.

Recurso provido. Decisão unânime ." (fls. 130).

Recurso especial: o recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial acerca da impossibilidade da decretação de prisão civil decorrente de contrato de financiamento com garantia fiduciária, requerendo, também, a inversão dos ônus de sucumbência. Relatado o processo, decido.

- **Da prisão civil do devedor fiduciante.**

No que tange à prisão civil do devedor fiduciante, a jurisprudência dominante neste STJ aponta para o seu descabimento em casos de alienação fiduciária, porque não equiparável o devedor fiduciante a depositário infiel.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: EREsp 149.518/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJ de 28/2/2000; HC 11.918/CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ de 10/6/2002; HC 26.312/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 2/6/2003; e o HC 26.143/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 7/4/2003.

Destarte, merece reforma o acórdão recorrido para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a possibilidade de prisão civil do devedor.

Ônus da sucumbência mantidos nos termos do acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1353)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 994.084 - PR (2007/0184940-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : DIRCE RIBEIRO MESATTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

DECISÃO

Os embargos de declaração foram opostos contra a decisão de fl. 177/178, sob a alegação de ofensa à coisa julgada.

Sem razão.

Nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), a Caixa Econômica Federal foi condenada *"a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período - em junho/87 e 42,72% em janeiro/89 -, mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da Lei 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação"*.

O *decisum* deu margem às seguintes questões: a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ? b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: juros de 0,5% ao mês, assim, inominados; e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação. Os juros inominados só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros remuneratórios, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados rendimentos da caderneta de poupança. Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, que integram os rendimentos da caderneta de poupança, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006). Naquela oportunidade, a Segunda Seção, por maioria, decidiu que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89. Outro entendimento é que enseja a ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1354)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.110 - MS (2007/0233715-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRIPINA FRETEZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIANA SALUM E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade. - *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.* Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por AGRIPINA FRETEZ - MICROEMPRESA, em face do recorrente.

Decisão: deferiu a antecipação de tutela para determinar que o recorrente se abstenha de inscrever o nome do recorrido em cadastros de inadimplentes, condicionando os efeitos da decisão ao depósito dos valores incontroversos.

Decisão unipessoal: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido.

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER DISCUSSÃO DA DÍVIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (fls. 75)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 9.507/97, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito. Relatado o processo, decide-se.

- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, §1.º-A, do CPC, para permitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, nos termos acima referidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1355)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.184 - RS (2007/0234914-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELOI ARLEI SALDANHA
ADVOGADO : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A

inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da comissão de permanência e c) disposições de ofício: vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, possibilidade da repetição do indébito, correção monetária pelo IGP-M e alteração na base de cálculo da multa contratual.



A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. A partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.204 - PR (2007/0235108-7) (1356)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURÉLIO FONTANA DE PAULI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ROSA MARIA MADER DE PAULI - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a deserção do agravo inominado, na linha do que decidiu a Terceira Turma no REsp nº 435.727, PR, Relator o Ministro Castro Filho, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE PREPARO. NATUREZA DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE ÔNUS PARA O TRIBUNAL.

O agravo interno, previsto no artigo 557, § 1º, do estatuto processual civil, tem finalidade complementária, não possuindo natureza propriamente de recurso. Endereçado ao próprio órgão a que pertence o autor da decisão impugnada, é simples meio que visa à integração da vontade do colegiado, identificando-se, por suas características, com o vetusto agravo regimental, o qual jamais exigiu qualquer pagamento, até porque não gera custos ao Judiciário.

Logo, não justifica preparo, que se imposto por lei local, não terá o condão de provocar deserção, que é instituto de direito processual e, portanto, de competência legislativa da União" (DJ de 01.07.2004).

Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.319 - RS (2007/0234775-0) (1357)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO MONTAGNER
ADVOGADO : HERON VARGAS DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra des-

pesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização em qualquer periodicidade; c) afastamento da comissão de permanência e d) possibilidade da repetição do indébito.

O tribunal *a quo* declarou que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada (fl. 164), premissa inalterável na via do recurso especial.

Quanto à comissão de permanência, a alegação de que o acórdão contrariou o artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 1964, não é suficiente para a reforma do julgado; a comissão de permanência tem sido admitida por criação pretoriana, de modo que só a demonstração da divergência jurisprudencial teria o efeito pretendido.

No mais, o recurso especial, quanto à possibilidade da repetição / compensação dos valores pagos indevidamente, está deficientemente fundamentado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento apenas para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.532 - PR (2007/0206890-6) (1358)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRLEY OBERST PAVELEC
ADVOGADO : GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.572 - PR (2007/0236467-2) (1359)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : NELSON LUIZ MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recursos especiais (alíneas "a" e "c") enfrentam acórdão resumido nesta ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUESITOS SUPLEMENTARES. ALEGAÇÕES FINAIS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. CARÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

É ao juiz que cabe aferir a necessidade ou não determinada prova, bem como de quesitos suplementares, consoante dispõe o art. 130 c/c o art. 426 I do CPC.

A falta de intimação para manifestação pertinente aos memoriais de que tratam os artigos 454 e 456 do CPC não eiva de nulidade o processo se a parte interessada não demonstrar o prejuízo, além do fato de que o parecer juntado pela CEF às 335-337 não tina índole probatória, mas tão-só argumentativa, afastando a aplicação do art. 398 do CPC.

Evidenciando-se na ação revisional que a CEF está exigindo valores superiores ao devido, resta carecedor de liquidez o título que embasa a execução extrajudicial.

Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.

Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas".

Em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis n.º 4.380/64 e 8.692/93, os valores pagos pelos mutuários devem ser destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros, nesta ordem, como forma, inclusive, de se vedar a prática abusiva de anatocismo, verificada quando da incorporação de juros impagos ao saldo devedor principal.

É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei n.º 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. Súmula 295 do STJ e precedentes do STF.

Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF), o Decreto-lei n.º 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988.

Uma vez realizada a revisão do contrato nos termos em que ora assegurada, as diferenças pagas a maior pelos mutuários, apuráveis em liquidação de sentença, devem ser computadas, desde a data do efetivo pagamento, na amortização da dívida, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores somente após a liquidação total da dívida.

Não havendo prova da má-fé do agente mutuante, descabe cogitar em devolução de valores em dobro." (fl. 467/468)

A CEF, em suas razões, alega o seguinte:

- a) violação ao Art. 535 do CPC em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
b) ofensa ao Art. 29 do Decreto-lei 70/66;
c) que a Tabela Price não implica em capitalização dos juros;
d) ofensa ao Art. 6º, "c", da Lei n.º 4.380/64 no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;
e) violação ao Art. 993 do Código Civil quanto à imputação do pagamento;
f) ofensa ao Art. 5º da LICC.

NELSON LUIZ MACIEL E OUTRO, por sua vez, sustentam:

- a) violação ao Art. 535 omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
b) que o CDC é aplicável ao caso;
c) violação ao Art. 42, parágrafo único, do CDC em razão da negativa de repetição do indébito em dobro;
d) violação ao Art. 4º do Decreto-lei 22.626/33 em razão da capitalização dos juros.
e) ofensa ao Art. 21 do CPC porque não houve sucumbência recíproca.

Contra-razoados, subiram os autos.

DECIDO:

Recurso Especial da Caixa Econômica Federal:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp, 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Os Arts. 29 do Decreto-lei n.º 70/66 e 993 do Código Civil não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 211 e 356/STF.

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).

- Ofensa ao Art. 5º da LICC:

Quanto ao ponto, registro que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a violação do ato jurídico perfeito (Art. 5º da LICC), mesmo que deduzida mediante suposta ofensa à legislação infraconstitucional.

- Recurso Especial de NELSON LUIZ MACIEL E OUTRO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp, 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Aplicação do CDC:

Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito; REsp 436.815/Nancy Andrighi; Ag 538.990/Sálvio).

Contudo, evidente que os fundamentos do apelo estão direcionados às interpretações das cláusulas contratuais ajustadas e ao reexame das provas carreadas aos autos, o que não encontra amparo em sede de recurso especial diante da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (Resp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

No entanto, para a repetição em dobro deve estar configurada a má-fé do credor (REsp 528.186/DIREITO, REsp 505.734/DIREITO e REsp 596.976/PÁDUA), o que não foi constado pelo acórdão regional.

Juros - Capitalização:

Sobre a matéria o STJ assentou que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

A propósito, confirmam-se: Resp 493422/RS e AGREsp 587284/SC- Nancy Andrighi (DJs de 20/10/2003 e 31/05/2004) e Resp 446916/RS e REsp 467439/RS-Ruy Rosado (DJ de 28/04/2003).

Por fim, o Art. 21 do CPC não foi, sequer implicitamente, prequestionado. Incide a Súmula 282 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) da Caixa Econômica Federal para autorizar a amortização do saldo devedor na forma pactuada e dou parcial provimento ao recurso especial de Nelson Luiz Macial e outro para afastar a capitalização dos juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.609 - PR (2007/0172837-3) (1360)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.630 - RS (2007/0239892-0) (1361)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEROI ROMITO SCHEER
ADVOGADO : LUIZ RAFAEL F. BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem



resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização em qualquer periodicidade; c) afastamento da comissão de permanência; d) possibilidade da repetição do indébito e e) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O tribunal *a quo* declarou que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada (fl. 143v. e 149), premissa inalterável na via do recurso especial.

A cobrança de encargos indevidos (v.g. a capitalização de juros e as Tarifas de Cobrança e de Abertura de Crédito) inibe a mora do devedor.

Para a repetição dos valores pagos indevidamente não há necessidade de prova do erro.

No mais, nada disse o acórdão recorrido sobre a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. Findo o prazo contratual, e até o trânsito em julgado, o devedor responderá pelos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo. Após o trânsito em julgado, o devedor estará sujeito exclusivamente à comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.710 - PR (2007/0173026-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO FAUSTINO DE LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE FAUSTINO FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DÉBORA MACENO

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.731 - RS (2007/0239583-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE WAGNER SOARES BRAGA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional. Violação a enunciado de súmula. Impossibilidade. Fundamentação deficiente. Julgamento de ofício. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.

- *Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.*

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por JORGE WAGNER SOARES BRAGA, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ E À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ESTA ÚLTIMA, ENTRE OUTRAS RAZÕES, POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. TUTELA CAUTELAR CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS." (Fls. 113)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, caput e inciso IX, e 9º da Lei 4.595/64; 51, IV, e 52, caput e §1º, do CDC; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001; 104 do CC; 4º, §2º da Lei nº 9.507/97; e às Súmulas 30 e 294 do STJ e 596 do STF, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da alegada violação às Súmulas 30 e 294 do STJ e 596 do STF**

Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

- **Da fundamentação deficiente**

Não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência ao art. 4º, §2º da Lei nº 9.507/97, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

- **Das disposições de ofício**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, deve ser decotada do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- a) declaração da nulidade da taxa de emissão de carnê de pagamento;e
b)limitação da multa moratória em 2% sobre o valor das prestações em atraso.

Ressalta-se que a alegada disposição de ofício no sentido de declarar nula a taxa de abertura de crédito não foi apreciada pelo acórdão recorrido.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato;c) declarar a possibilidade da incidência da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000;e d) admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora; Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 994.739 - PR (2007/0173933-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BIANCA BIANCHI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA FERRARO SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, *inominados*; e *juros de mora de 0,5% ao mês*, *contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.835 - RS (2007/0239410-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Súmula 83 do STJ.

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*

- *Em sede de recurso especial, não se admite o reexame de matéria de prova nem a interpretação de cláusulas contratuais.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BMG S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento, ajuizada por LUIS FERNANDO DE ALMEIDA em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente e negou provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. Atento a que a sentença recorrida foi proferida, respeitando os limites do pedido formulado pela parte autora, bem como o objeto de discussão entre as partes litigantes no curso da demanda, não se configura a hipótese de sentença extra petita.

MÉRITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de maneira a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios estabelecidos no contrato firmado entre as partes não se revelam abusivos, porquanto não discrepantes relativamente à média das taxas de juros de mercado, razão por que devem ser mantidos como pactuados.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser viável a capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior à publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Na espécie, porém, não há prova no feito de ter sido avençada a capitalização mensal de juros, razão por que admissível a capitalização de juros apenas na forma anual.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admissível sua incidência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Aplicação das Súmulas nºs 30, 294 e 297 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo em vista que a correção monetária já se encontra embutida na taxa de juros remuneratórios pactuada, mostra-se despicinada seja ela distinguida.

ELISÃO DA MORA. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Mantida a maioria das cláusulas contratuais na forma como pactuadas, não há que se falar em repetição do indébito à parte autora, admitindo-se apenas eventual compensação de valores pagos a maior.

CADASTROS DE INADIMPLENTES. Tendo em vista os atuais julgados do E. STJ, o simples ajuizamento de ação revisional não obsta o registro negativo nos cadastros de inadimplentes. É necessária a presença conjunta de três requisitos, quais sejam: (a) que haja ação proposta pelo devedor constando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por in-

controversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do julgador.

PREQUESTIONAMENTO. Descabe o pedido de prequestionamento formulado pelo réu, porquanto o Magistrado singular apreciou todas as questões postas na demanda, além de ter aplicado todos os dispositivos legais pertinentes à solução da controvérsia.

DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Atento ao fato de ter sido modificada a sentença recorrida, impõe-se a redistribuição dos ônus da sucumbência de conformidade com o decaimento de cada parte, aplicando-se a compensação dos honorários advocatícios, em face do entendimento uniforme desta Câmara e da Súmula 306 do STJ. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO AUTOR DESPROVIDO."(fls. 163 - 164)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

- i - a vedação da capitalização mensal dos juros;
ii - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e
iii - a possibilidade de repetição do indébito.

Relatado o processo, decidido.

I - Da capitalização mensal dos juros

Já pacificou o entendimento de que, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Da análise das razões recursais, verifica-se que há consonância entre o posicionamento do Tribunal e a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ. O Tribunal de origem, quanto à capitalização mensal entendeu que:

"Entretanto, na espécie, inexistente prova nos autos de ter sido pactuada a capitalização mensal de juros, razão por que deverá essa se dar na forma anual." (fl. 169)

Ademais, alterar tal entendimento, de modo a verificar a existência de pactuação, importaria no reexame de matéria de fato bem como na interpretação de cláusulas do instrumento contratual, o que é vedado ao STJ pelo óbice das Súmulas 5 e 7.

II - Da comissão de permanência

O Tribunal de origem afastou a incidência dos encargos moratórios em virtude da impossibilidade de serem cumulados com a comissão de permanência.

O STJ admite a sua incidência após o vencimento do débito, desde que expressamente pactuada, sendo impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar julgados, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.

III - Da repetição/compensação do indébito

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 997.331 - SP (2007/0239364-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO MARTINS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de revisão de contrato. Ação cautelar. SFH. Fundamentação deficiente. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Validade. Juros remuneratórios.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.



- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: cautelar e revisional de contrato de mútuo habitacional vinculado ao SFH, cumulada com consignação em pagamento, ajuizadas por CELSO MARTINS DE CARVALHO E OUTRO em face da recorrente.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos de ambas as ações propostas.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, para: i - substituir o Plano de Comprometimento de Renda - PCR - pelo Plano de Equivalência Salarial - PES; ii - alterar a critério de amortização da dívida; iii - limitar os juros remuneratórios ao percentual de 10% ao ano; iv - determinar que o banco se abstenha de inscrever o nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa; e v - determinar a repetição do indébito.

Embargos de declaração: rejeitados.

Embargos infringentes: interpostos pelo recorrente, improvidos, nos termos da seguinte ementa:
"MÚTUA - Financiamento proporcionado pela instituição financeira para aquisição de casa própria - Contrato que previu a aplicação do Plano de Comprometimento de Renda - Possibilidade de substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ante o elemento finalístico do contrato - Embargos rejeitados.
JUROS - Pactuação de índice superior ao previsto no art. 6º, "e", da Lei 4380/65 - Necessidade de aplicação a tal dispositivo legal - Limitação em 10% ao ano - Embargos rejeitados." (fls. 416)

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 993 do CC/1916; 5º, 6º e 39, IV, da Lei 4.380/64; 1º do DL 19/66; 4º, IX, da Lei 4595/64; 11 e 18, § 2º, da Lei 8177/91; 4º, 7º, 15, II, da Lei 8692/93; e 7º, III, do DL 2291/86. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
a) a impossibilidade de incidência da TR como índice de correção monetária;
b) o critério de prévia amortização para posterior correção do saldo devedor; e
c) a limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano.

Relatado o processo, decido.

I - Da fundamentação deficiente

Alega o recorrente que o TJ/SP impossibilitou a fixação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor.
Contudo, verifica-se que falta ao recorrente interesse recursal quanto a essa questão, porquanto o acórdão recorrido possibilitou a incidência da TR como índice de correção monetária.
Portanto, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

II - Da correção do saldo devedor antes da amortização

Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:
"Acrecente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):
'Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado.'"

No mesmo sentido, além do precedente trazido pelo próprio recorrente, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.
Destarte, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

III - Da limitação dos juros remuneratórios

Afirma o recorrente que o Tribunal aplicou equivocadamente o art. 6º da Lei nº 4.380/64, porque este não estipula limite aos juros remuneratórios.

Com efeito, resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não os limitou ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EREsp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).
Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, tal como afirmado pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para admitir o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização e afastar a limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, considerando ambas as ações propostas, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 997.451 - RS (2007/0247867-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO LOPES
ADVOGADO : JACQUELINE DE PAULA PLASSE E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por EDUARDO LOPES, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Disposições de ofício. TAC. Capitalização afastada. Relação de consumo. Cabimento. Apelo improvido. Com disposições de ofício." - fls.167.
Embargos de declaração: rejeitados. - fls. 181.
Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I - a rejeição dos embargos de declaração;
II - as disposições de ofício;
III - o expurgo da comissão de permanência;
IV - a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros.
Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração .

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a vedação da incidência da capitalização de juros em qualquer periodicidade;
ii) a proibição da cobrança da taxa de abertura de crédito.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem vedou, de ofício, a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Essa decisão foi expurgado do acórdão recorrido.
A insurgência do recorrente tem como base o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, que autoriza a incidência da capitalização de juros na periodicidade mensal.
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; d) admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuado e não cumulado com juros remuneratórios, multa contratual, juros de mora e correção monetária, nos termos consignados nesta decisão.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 997.711 - SP (2007/0243245-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : AGRO PECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relator o eminente desembargador Fábio Henrique Podestá, *in verbis*:

"DANO MATERIAL E MORAL. PROTESTO ABUSIVO DE DUPLICATAS DESTITUÍDAS DE CAUSA. PROVA DOS AUTOS INDICANDO QUE OS TÍTULOS NÃO FORAM ENDOSSADOS AO RÉU. NÃO TINHAM SIDO ACEITOS E MUITO MENOS HAVIA PROVA DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA. CONFIRMAÇÃO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO EMITENTE. DEVER DE INDENIZAR INEQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PROVA, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO FATO. VERBA DEVIDA. CONDENAÇÃO QUE SE MOSTROU EXAGERADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA ADEQUAR O VALOR À FUNÇÃO PUNITIVA E SATISFATIVA DO DANO MORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (fl. 410).

O recurso especial ataca o julgado no tópico referente ao valor da indenização, sua indexação ao salário mínimo, bem como quanto à multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Com razão em parte.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Entretanto é *"inadmissível a fixação do montante indenizatório em determinado número de salários mínimos"* (REsp nº 443.095, SC, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003).

A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve ser afastada porque não ficou evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, em parte, para condenar Banco Boa Vista Interatlântico S/A ao pagamento da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da publicação do acórdão recorrido, afastada a multa aplicada em sede de embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.792 - MG (2007/0244339-7) (1369)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Previdência privada. Diferença de correção monetária sobre reserva de poupança. Prescrição quinquenal.

- *A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes.*

Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança objetivando a restituição plena de contribuições previdenciárias.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA- PRESCRIÇÃO - VINENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PERDAS EFETIVAS - ATUALIZAÇÕES DEVIDAS - TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - VENCIMENTO DE CADA PARCELA. - A correção monetária não é acessório, mas parte integrante do principal, assim sendo o prazo prescricional a ela aplicado é o vintenário, previsto no caput do art. 177 do CC/1916. - É assente na jurisprudência que os débitos de qualquer natureza devem ser corrigidos, monetariamente, pelos índices que reflatam a inflação real, de modo a garantir o equilíbrio entre credor e devedor. A correção monetária terá a incidência da data do vencimento de cada parcela, e os juros moratórios desde a citação." (fls. 323)

Embargos de declaração: acolhidos.

Recurso especial: sustenta a recorrente violação a dispositivos legais e divergência jurisprudencial, alegando ser quinquenal o prazo para exercício da pretensão formulada pelo recorrido. Relatado o processo, decide-se.

- Da ocorrência da prescrição.

Em caso análogo, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 771.638/MG, Rel. Min. Menezes Direito, em 28/09/2005, decidiu a respeito da prescrição das prestações cobradas de entidades de previdência complementar.

Firmou-se o entendimento de que o recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos (REsp 703.411/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005).

Merece, pois, reforma o acórdão recorrido, porquanto discrepa do entendimento da recente jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a remessa dos autos ao TJ/MG para que realize a contagem do prazo prescricional nos termos já explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.086 - RS (2007/0246424-0) (1370)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO OSCAR PIRES SANTIAGO
ADVOGADO : MAGALI HELENA FLOCKE HACK E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão (fl. 335) em que dei parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal dos juros.

O agravante insurge-se contra a vedação da cobrança da comissão de permanência.

Diz, em resumo, que o acórdão recorrido não afastou a cobrança da comissão de permanência mas, sim, vedou a sua cumulação com outros encargos moratórios.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Ao reler a petição do recurso especial verifiquei que a intenção do recorrente era cobrar a comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios já que o Tribunal de origem permitiu a cobrança do referido encargo de forma isolada.

A decisão agravada, por sua vez, vedou a cobrança da comissão de permanência o que configurou reforma para pior.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso especial neste ponto.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

O dispositivo da decisão agravada fica assim redigido:

"Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º, do CPC), para permitir a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50."

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.199 - RS (2007/0249543-0) (1371)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONISIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE GOMES BOABAID

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Ausência de prequestionamento. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por DIONISIO VIEIRA DOS SANTOS, em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Disposições de ofício. Tarifa de contratação de operações ativas, tarifa de compensação de boleto, comissão de permanência e IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Sucumbência redimensionada. Apelo, em parte, provido. Com disposições de ofício." (Fls. 136)

Recurso especial: alega violação aos artigos 188, 422, 478, 876 e 877 do CC; 20, 333, I, e 890 do CPC; 6º do CDC; 4º do Decreto nº 22.626/33; 5º da MP nº 2.170-36; 4º, VI e XV, da Lei nº 4.595/64; e 4º da Lei nº 9.507/97, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

Compulsando os autos, verifica-se que os artigos 188, 422, 478, 876 e 877 do CC; 20, 333, I, e 890 do CPC; 6º, do CDC; e 4º da Lei nº 9.507/97, tidos por violados, não foram apreciados pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial, incidindo à espécie a Súmula 282 e 356/STF.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

- Da comissão de permanência

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para autorizar a capitalização mensal dos juros, a comissão de permanência e a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 998.468 - PR (2007/0229078-8) (1372)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE STEC TOLEDO
ADVOGADO : MARLENE STEC TOLEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 998.584 - PR (2007/0231784-7) (1373)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HATSUO HIROSE YUWANAGA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO MIAZZO

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

- a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?
b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, *inominados*; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis,

calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.609 - RS (2007/0248974-0) (1374)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ BERTOL
ADVOGADO : EDISON TADEU S SIQUEIRA

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"*Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos*" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.781 - PR (2007/0247597-7) (1375)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTANTINO JOAO GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

- a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?
b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, *inominados*; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis,

calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.854 - RS (2007/0247373-1) (1376)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEILA EBERHARDT DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros. Fundamento constitucional.

- *Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por NEILA EBERHARDT DOS SANTOS DA CUNHA em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para excluir da incidência dos contratos objetos da revisão a incidência da capitalização mensal dos juros.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SPC/SERASA. PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADMITIDA.

A capitalização mensal dos juros é vedada, na falta de norma legal que a autorize. Admitida a anual. A MP nº 2.170-36/01 não se aplica às operações financeiras comuns, vez que não se destina a fixar regras de administração do Tesouro Nacional.

O fato de a dívida estar em discussão com fundamento em juros alegadamente ilegais, não mais justifica vedação de o credor incluir os devedores em órgãos de restrição ao crédito.

Prequestionamento. Desnecessária manifestação adicional a respeito dos referidos artigos de lei, uma vez que o acórdão resolve integralmente e de forma fundamentada a matéria que interessa ao correto julgamento da lide.

Sucumbência redimensionada frente ao resultado. Possibilidade de compensação da verba honorária. Súmula 306 do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME." (Fls. 302)

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da Medida Provisória 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da capitalização mensal dos juros*

Insurge-se o recorrente contra acórdão do TJ/RS, que vedou a possibilidade de capitalização dos juros.

De fato, o STJ tem admitido a incidência da capitalização de juros na periodicidade mensal autorizada pelo art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 999.138 - RS (2007/0251586-7) (1377)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANA SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : JULIANO DUBAL KAERCHER

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização; d) comissão de permanência e e) repetição de indébito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade da capitalização mensal e dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. A partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.505 - RS (2007/0250407-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILARIA FATIMA BACK
ADVOGADO : JORGE LUIZ POHLMANN

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a descaracterização da mora e a improcedência da busca e apreensão. Defende a legalidade dos juros contratuais aplicados.

DECIDO:

O Tribunal gaúcho, julgou improcedente a ação de busca e apreensão por entender que os requisitos para sua validade não estariam presentes, pois constatada a existência de cláusulas abusivas.

A mora do devedor foi afastada em razão da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e comissão de permanência.

É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fl. 07 que o contrato foi celebrado em 03.03.2004.

Como apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, a eventual existência de ilegalidades quanto à comissão de permanência e outros encargos moratórios não afastam a mora. Nesse sentido: REsp 899.662/ HUMBERTO; EREsp 163.884/ROSADO; REsp 231.319/CESAR; AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Caracterizada a mora cai a motivação do acórdão para extinguir o feito.

Cabível a busca e apreensão do bem.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.604 - RS (2007/0250443-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZABETH JACQUES DE MATTOS
ADVOGADO : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a descaracterização da mora e a improcedência da ação de busca e apreensão.

DECIDO:

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

O Tribunal estadual (fls. 105 a 107) afastou a mora do devedor em razão da ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e da comissão de permanência.

É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Fica, portanto, afastada a descaracterização da mora do devedor.

Presente a mora, a notificação do devedor e o contrato garantido por alienação fiduciária, estão preenchidos todos os requisitos da ação de busca e apreensão com base na alienação fiduciária do Decreto Lei 911/69, o que conduz a procedência dos pedidos iniciais.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para caracterizar a mora do recorrido e, conseqüentemente, julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.648 - RS (2007/0250450-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : NELSA DE SOUZA FONTOURA
ADVOGADO : CLEBER SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JULIANO BUENO TESTA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o eminente Desembargador Pedro Luiz Rodrigues Bossle, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTROS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA.

A inexistência de notificação prévia, por si só, não acarreta o cancelamento dos registros e tampouco constitui ato ilícito indenizável, mas sim mera irregularidade formal. Não tendo a autora sequer negado a existência das dívidas apontadas ou erro nas informações prestadas, não há como deferir sua pretensão inicial" (fl. 151).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a notificação ao devedor sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes é indispensável e sua falta gera o cancelamento do registro, bem como o direito à indenização, conforme se depreende do REsp nº 693.273, DF, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in verbis*:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (DJ de 26.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido, condenando o Banco Bradesco S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora desde o primeiro evento danoso e correção monetária a partir da presente data. Condeno o recorrido, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados à base de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.698 - PR (2007/0247471-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(1382)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.819 - RS (2007/0252819-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LIPPERT DUARTE
ADVOGADO : RENATO RAMIRES

DECISÃO
No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e a cobrança da comissão de permanência.

- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 30 que o contrato foi celebrado em 14.12.2004.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e a cobrança da comissão de permanência), a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal dos juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1383)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.956 - MS (2007/0251311-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE LAIRSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

DECISÃO
No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1384)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.021 - RS (2007/0250268-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO DE OLIVEIRA VIRTUOSO
ADVOGADO : JULIANO TONELO

DECISÃO
No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal em contrato de cheque especial e da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios.

DECIDO:
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Consta do acórdão recorrido que "(...) o contrato de cheque especial denominado *lis portfólio* é vinculado à conta corrente, tendo a relação negocial iniciado em 01.08.1996 (...)" (fl. 228).

- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1385)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.079 - MS (2007/0250919-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GILMAR NANTES PEIXOTO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Possibilidade de formulação em qualquer fase do processo. Prova. Desnecessidade.

- *É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedente.*

- *A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.*

Recurso especial provido.

DECISÃO
Recurso especial interposto por GILMAR NANTES PEIXOTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato c/c consignação em pagamento c/c pedido de tutela antecipada, proposta pelo recorrente em desfavor da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Sentença: indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 38).

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento do recorrente.

Acórdão: negado provimento ao agravo interno, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BE-

NEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA NARRADA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DA ARGUMENTAÇÃO ESBOÇADA - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INCOMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO." (fls. 73)

Recurso especial: o recorrente alega que houve equivocada interpretação do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial. Em suma, insurge-se contra a não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Relatado o processo, decido.

- *Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.*

O pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita foi requerido em primeiro grau de jurisdição e indeferido pelo i. Juiz.

O Tribunal de origem manteve a decisão interlocutória, asseverando que o pedido não foi requerido quando da propositura da ação, mas apenas após a determinação de depósito dos honorários do perito o que demonstra a capacidade econômica do recorrente e a inexistência de comprovação da necessidade da concessão da benesse pretendida.

Ocorre que, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado do STJ acerca da matéria, uma vez que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo, conforme o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POR AUSÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Em sendo admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo, tem-se por suprida a deficiência quanto à falta da afirmação do estado de pobreza na inicial se, ao agravar da decisão de indeferimento do pedido, declarar o recorrente em suas razões ser pessoa desprovida de recursos financeiros, sem condições de arcar com as custas da demanda. Recurso especial provido."

(Resp 469.320/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 16/02/2004).

Ademais, está igualmente consolidado o entendimento de que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Aponta-se nesse sentido o RESP 193096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22.03.99 e o RESP 469594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.06.2003, este último assim emendado:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

Assim, é de se reconhecer que a decisão impugnada não se coaduna com a jurisprudência do STJ acerca da matéria.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente, determinar a remessa dos autos ao TJ/MS a fim de que o feito, nos termos desta decisão, prossiga na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1386)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.124 - RS (2007/0249086-8)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO LUIZ BELONI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO
O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

A oposição de embargos declaratórios com o propósito de preques-

tionamento não autoriza a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização e para excluir da condenação a multa aplicada no acórdão proferido nos embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.167 - RS (2007/0252735-4) ⁽¹³⁸⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEI RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHUETZ
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios À taxa selic e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa selic e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.217 - RS (2007/0253992-8) ⁽¹³⁸⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÍGIA MORAES DELFINO
ADVOGADO : SONIA MARIA MENDES E OUTRO(S)
DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito, a vedação da inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 52 que o contrato foi celebrado em 09.08.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário), a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, autorizar a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, permitir a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.230 - RS (2007/0249141-3) ⁽¹³⁸⁹⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON FRAGA CARDOSO
ADVOGADO : JULIANA LEMOS ROCHA E OUTRO(S)
DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos" (REsp nº 976.968, RS, de minha relatoria, DJ de 20.11.2007).

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.408 - RS (2007/0254048-8) ⁽¹³⁹⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELMAR CONDE JARDIM
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a possibilidade da repetição de indébito/compensação, a vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a forma de cobrança da multa, a nulidade da tarifa de abertura de crédito e de cobrança.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (possibilidade da repetição de indébito/compensação, a vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a forma de cobrança da multa, a nulidade da tarifa de abertura de crédito e de cobrança) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.438 - PR (2007/0253638-9) ⁽¹³⁹¹⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PLANACOR GRÁFICA E EDITORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"(...)1- A contradição entre os fundamentos do título executivo judicial e o seu dispositivo configura-se em ausência de fundamentação (violação ao Art. 458 do CPC, dada a inexistência de fundamentos para decidir de modo diverso ao que se embasou na fundamentação), o que acarreta a sua ausência de certeza e de liquidez necessários à execução. Precedentes.

2- Apelação improvida."(fl. 160)



Embargos de declaração opostos e rejeitados. A recorrente pretende a reforma da decisão agravada, a fim de que haja a inversão da verba sucumbencial, eis que o perdedor jamais poderia ser agraciado com a verba honorária. DECIDO: O recurso especial não merece prosperar pela alínea "a". A recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF. Também não merece prosperar pela alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1392)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.460 - RS (2007/0253750-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional e de busca e apreensão, o BANCO VOLKSWAGEN S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito/compensação, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e a improcedência da busca e apreensão.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO). Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: vedação da capitalização em qualquer periodicidade, a limitação dos juros moratórios e a vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito. A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 7 que o contrato foi celebrado em 13.08.2001.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 8) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor / Busca e apreensão:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora, possível a busca e apreensão.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Não verificada a cobrança de encargos ilegais, impossível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito/compensação, a descaracterização da mora, as disposições de ofício (vedação da capitalização em qualquer periodicidade, a limitação dos juros moratórios e a vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito), permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Julgo procedente a ação de busca e apreensão.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1393)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.528 - RS (2007/0256040-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-
LHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTEMIR JOSE TALIAN
ADVOGADO : ERON PAULO BORGES
DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, BV FINAN-CEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a improcedência da busca e apreensão.

Alega a legalidade dos encargos contratuais.

DECIDO:

O Tribunal gaúcho, julgou improcedente a ação de busca e apreensão por entender que os requisitos para sua validade não estariam presentes, pois constatada a existência de cláusulas abusivas.

Inicialmente, ressalte-se que não há a revisão do contrato nesta oportunidade, mas sim mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor.

A mora do devedor foi afastada em razão da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e comissão de permanência.

É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura.

Incide a Súmula 596 do STF. A limitação pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CAS-TRO FILHO.

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fl. 09 que o contrato foi celebrado em 15.03.2005.

Como apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, a eventual existência de ilegalidades quanto à comissão de permanência e outros encargos moratórios não afastam a mora. Nesse sentido: REsp 899.662/ HUMBERTO; EREsp 163.884/ROSADO; REsp 231.319/CESAR; AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Caracterizada a mora cai a motivação do acórdão para extinguir o feito.

Cabível a busca e apreensão do bem.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1394)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.631 - RS (2007/0256238-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÁBRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VILMAR DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de proposta por Banco Finasa S/A contra Vilmar da Silva Barbosa.

O juiz de direito extingui o feito por entender que a mora não estava comprovada já que não houve notificação pessoal do devedor.

Apelou a instituição financeira.

O Relator manteve a extinção do feito em razão de ilegalidade nas cláusulas contratuais.

Veio o recurso especial onde Banco Finasa S/A insurge-se contra a improcedência da busca e apreensão e as disposições de ofício.

DECIDO:

O Tribunal gaúcho, julgou improcedente a ação de busca e apreensão por entender que os requisitos para sua validade não estariam presentes, pois constatada a existência de cláusulas abusivas.

Inicialmente, ressalte-se que não há a revisão do contrato nesta oportunidade, mas sim mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor.

Assim, não foram afastadas as cláusulas consideradas ilegais, não havendo disposição de ofício.

A mora do devedor foi afastada em razão da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e comissão de permanência.

É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

Como apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, a eventual existência de ilegalidades quanto à comissão de permanência e outros encargos moratórios não afastam a mora. Nesse sentido: REsp 899.662/ HUMBERTO; EREsp 163.884/ROSADO; REsp 231.319/CESAR; AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Caracterizada a mora cai a motivação do acórdão para extinguir o feito.

Subsistem, no entanto, os fundamentos da sentença quanto à notificação extrajudicial, ignorado na apreciação da apelação.

Dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TJRS para que prossiga no julgamento da apelação atendo-se exclusivamente ao requerido nas razões do apelo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1395)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.860 - RS (2007/0258813-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOECI ELOECI FERREIRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, a nulidade das cláusulas atinentes às taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e do IOC financiado.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 78/79 que o contrato foi celebrado em 10.07.2006.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 79) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (a nulidade das cláusulas atinentes às taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e do IOC financiado) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.966 - RS (2007/0252532-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMOR CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEJO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; vedar a capitalização mensal de juros, admitindo a anual; fixar a multa moratória em 2% sobre o valor da parcela inadimplida; declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e da comissão de operações ativas; reconhecer abusividade quanto à forma de cobrança do IOF.

Ressalto que a revogação das tutelas cautelares também foi determinada sem pedido de qualquer das partes. No entanto, não havendo recurso do autor e, para obviar a *reformatio in pejus*, deixo de afastá-la.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; vedar a capitalização mensal de juros, admitindo a anual; fixar a multa moratória em 2% sobre o valor da parcela inadimplida; declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e da comissão de operações ativas; reconhecer abusividade quanto à forma de cobrança do IOF), afastar a descaracterização da mora e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.003 - RS (2007/0257250-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAILSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, repetição simples do indébito e nulidade da cláusula-mandato.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.53) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (repetição simples do indébito e nulidade da cláusula-mandato) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.092 - RS (2007/0257553-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO CHAGAS BRETANHA
ADVOGADO : VALÉRIO BOTELHO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da compensação dos honorários advocatícios.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 13 que o contrato foi celebrado em 10.10.2001.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Compensação dos honorários:

Os honorários advocatícios podem ser compensados (REsp 290.141/PÁDUA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros, a compensação dos honorários e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.103 - MG (2007/0256027-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : RONILDA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIANA VIEIRA MACHADO VERÍSSIMO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, RONILDA FERNANDES DE OLIVEIRA insurge-se contra a cobrança de encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência.

DECIDO:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.170 - RS (2007/0257555-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA MARTELLO
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO(S)



DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, a aplicação do IGPМ como índice de correção monetária, a forma de cobrança da multa, a possibilidade da repetição de indébito/compensação, a nulidade da tarifa de crédito e de emissão de carnê.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"*In casu*, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação." (fl. 130v).

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 191) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização mensal de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, a aplicação do IGPМ como índice de correção monetária, a forma de cobrança da multa, a possibilidade da repetição de indébito/compensação, a nulidade da tarifa de crédito e de emissão de carnê) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.228 - RS (2007/0258122-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS
RECORRIDO : IGNEZ FRACALOSSİ GRASSI
ADVOGADO : CAROLINE VIÑAS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão assim ementado: "POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 32 E 37 DESTA CORTE.

1. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte.

2. A Súmula 32 incide apenas sobre o expurgo relativo a junho/87." (fl. 64).

Em suas razões, Caixa Econômica Federal - CEF, queixa-se de violação aos Arts. 12 do Decreto-lei 2.284/86; e 12 e 13 da Lei 8.177/91. Invoca a Súmula 37. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Alega, em suma, que:

- "ao determinar a aplicação dos juros da poupança, mais os índices da Súmula 37 na correção das diferenças dos valores creditados, o aresto incorreu em *bis in idem*, proporcionando enriquecimento ilícito por parte da autora." (fl. 77).

DECIDO:

Os temas dos Arts. 12 do Decreto-Lei 2.284/86; e 12 e 13 da Lei 8.177/91, não foram objeto de discussão e debate no acórdão recorrido.

No que toca à alegação de *bis in idem*, também ausente o necessário prequestionamento.

Embora não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, vê-se que o acórdão recorrido não examinou tais questões, mesmo após a oposição dos embargos.

Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

O mesmo se diga quanto ao dissídio, pois o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Nesse sentido:

"(...) II - Tal como se da no recurso fundado na letra "a" do inciso III do Art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender a exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre Tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o Tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial e aviado pela alínea "c", pois só existira divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte." (REsp 146.834/ADHEMAR MACIEL).

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.262 - RS (2007/0258795-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO CARLOS FROEHLICH
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios à taxa selic, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art. 458 do Código de Processo Civil.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O tema do Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.274 - MG (2007/0256024-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TULIPA GILDA DA SILVA
ADVOGADO : SELMO GONÇALVES CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a fixação do INPC como índice de correção monetária, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Correção monetária pela TJLP:

A correção monetária das cédulas de crédito pode ser realizada pela variação da TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, desde que pactuada. Precedentes: AgRg no REsp 691.304/NANCY, AgRg no REsp 661.516/CESAR ROCHA e REsp 525.649/DIREITO.

Incide a Súmula 288.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 14 que o contrato foi celebrado em 08.11.2001.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a descaracterização da mora, autorizar a capitalização mensal dos juros, permitir a correção monetária do débito pela TJLP e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1404)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.300 - ES (2007/0255488-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : AUTMAN LOCACAO DE VEICULOS LT-DA
ADVOGADO : LUCIVALTER EXPEDITO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIACAO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADO : CELSO MARTHOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial, tirado de acórdão assim ementado no que interessa:

"(...) 1- Não há nulidade se na petição inicial do agravo de instrumento foi apresentada a procuração dos advogados que figuram nos autos originários. A falta de comprovação da juntada dos sub-tabelecimentos para novos patronos nos autos originários afasta a alegação de cerceamento de defesa.

2- O agravo interno deve fundar-se em dissídio jurisprudencial. Assim, o recorrente deve cumprir o disposto no parág. único do Art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.341 de 07.08.2006. Nessa linha de raciocínio, o recorrente deve (i) provar a divergência (através de um dos inúmeros modos destacados no enunciado legal), e (ii) mencionar, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

3- Apesar do parág. único do Art. 541 do CPC referir-se a recurso para os tribunais de superposição, a *ratio essendi* é a mesma para todos os recursos que se fundam em dissídio jurisprudencial, o que inclui o agravo interno.

4- A nomeação de bem à penhora pelo executado deve ser efetuado na fase do Art. 652 do CPC, e sua inércia implica preclusão, vedada a prática do ato ou a reabertura do prazo para os embargos do devedor (Art. 738, I, do CPC). Nesse caso, a substituição do bem penhorado somente pode ocorrer por dinheiro (Art. 668, CPC). Precedentes do STJ e TJES.

5- Recurso desprovido."(fl. 327)

A recorrente queixa-se de maltrato ao Art. 620 do CPC. Alega que: - a penhora deverá se dar pelo meio menos gravoso.

DECIDO:

O Art. 620 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1405)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.309 - RS (2007/0257303-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BORGES SANTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratua, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, especialmente, as tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e a repetição do indébito.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 122 que o contrato foi celebrado em 16.10.2002.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e a repetição do indébito), a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1406)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.360 - RS (2007/0256250-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RODRIGO BOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : BENUR ANTONIO BOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDO PAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, declarar nulas as cláusulas contratuais atinentes às tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito, limitar a incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela inadimplida, permitir a capitalização de juros apenas em periodicidade anual.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 68) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, declarar nulas as cláusulas contratuais atinentes às tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito, limitar a incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela inadimplida, permitir a capitalização de juros apenas em periodicidade anual) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1407)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.382 - RS (2007/0254001-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA REGINA DE SOUZA GREINER
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S.A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, nulidade das cláusulas atinentes à taxa de abertura de crédito, à tarifa de emissão de carnê e à cobrança financiada do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal de juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fl. 165).

Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade das cláusulas atinentes à taxa de abertura de crédito, à tarifa de emissão de carnê e à cobrança financiada do IOF) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1408)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.429 - RS (2007/0257305-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO ANDRES CANETTE DA ROSA
ADVOGADO : ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência.



DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e a forma de cobrança do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 72 que o contrato foi celebrado em 20.01.2003.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e a forma de cobrança do IOF), a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, permitir a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1409)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.458 - RS (2007/0254129-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : OTÁVIO BORSA ANTONELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
ADVOGADO : MARCELE BERTONI ADAMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial contra acórdão assim ementado:

"ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR. RETENÇÃO DE DIPLOMA PELA UNIVERSIDADE POR INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES. ILEGALIDADE.

Hipótese em que a Lei 9.870/99 veda expressamente a retenção do diploma pela instituição de ensino superior pelo fato de remanescer eventual débito pendente, porém, no caso em comento, o dano moral não restou provado pelo autor.

Litigância de má-fé. Inocorrência.

PRELIMINAR AFASTADA. DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR E PROVIDO O APELO DA RÉ."(fl. 169)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Novamente opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados nos seguintes termos:

"A alegação de que há omissão no aresto não se sustenta, porquanto restou decidido que a "Lei 9.870/99, em seu artigo 6º, é consabido, proíbe a retenção de documentos escolares por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do consumidor e com os Arts. 177 e 1.092 do CC, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."(fl. 179)

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 458, II, e 535, II, do CPC, 6º, IV, e 14 do CDC, 186, 187 e 927 caput, do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega que:

- o acórdão recorrido foi omisso quanto ao CDC, Arts. 186, 187, 406, e 927, 6º da Lei 9.870/99 e 219 do CPC;

- a retenção do diploma configura ato ilícito, passível de indenização; e

- a responsabilidade da recorrida é objetiva, independe da existência de culpa.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Tribunal local foi claro ao afirmar que "a alegação de que há omissão no aresto não se sustenta, porquanto restou decidido que a "Lei 9.870/99, em seu artigo 6º, é consabido, proíbe a retenção de documentos escolares por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do consumidor e com os Arts. 177 e 1.092 do CC, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."(fl. 179)

Tampouco houve omissão no acórdão recorrido quanto ao ponto relativo à inexistência de culpa, pois tal foi tratada no acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal local decidiu que:

"A questão da existência ou não do débito que causou a retenção do diploma, conforme argui o autor em seu pedido inicial, destoa do mérito da ação, que se pauta na liberação do diploma pela ré, não obstante a conclusão do currículo do curso pelo aluno.

Assim, não há falar de danos morais pela indevida retenção do diploma, pois que o documento de fls. 14, por si só, não é prova suficiente a embasar a indenização. Isso porque no presente caso, não se trata de dano moral *in re ipsa*, que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da existência comum.

Ora, o autor não se desincumbiu de provar que estava em dia com as mensalidades, tampouco se pode considerar vexatório o fato de que compareceu no balcão da tesouraria da universidade quanto soube dos motivos da retenção do diploma."(fl. 173 v.)

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7/STJ.

Por fim, o Tribunal local fundamentou ainda o seu voto neste sentido:

"Afinal, repito, a questão da existência ou não da dívida não é o objeto do pedido, que se volta, apenas, à indenização pela retenção indevida de documento, fato insuficiente para que seja indenizado por dano moral."(fl. 173)

Contudo, tal ponto não foi objeto de ataque quando do recurso especial. Incide a Súmula 283/STF.

Por fim, a divergência não foi demonstrada nos moldes do Art. 541 do CPC.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1410)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.484 - SP (2007/0255231-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : DURCINEA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : CARLOS TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"Apelação não provida, por ser impossível ampliar o campo de sinistralidade e incluir risco excluído na apólice de seguro, sob pena de se negar vigência ao art. 1460, do CC, de 1916 - Defeitos de construção do conjunto São Judas Tadeu, em Cubatão" (fl. 226).

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 115 e 1.245 do CC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que não se pode "excluir, desde logo, a hipótese dos autos, como não abrangida pela respectiva cobertura securitária, tendo em vista a obrigatoriedade/imposição à mutuária, expressando, assim, o monopólio da seguradora nas disposições contratuais em detrimento da hipossuficiência da consumidora" (fl. 246).

Contra-razões às fls. 251/259.

DECIDO:

Apesar de citar o Art. 1.245 do CC, vê-se pelas razões do recurso especial que a ora recorrente não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada, como teria sido violado pelo Tribunal de origem. Há deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.

Além disso, os Arts. 115 e 1.245 do CC não foram, sequer implicitamente, objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1411)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.670 - DF (2007/0255928-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 22 que o contrato foi celebrado em 29.04.2002.

Assim, cabível a capitalização mensal de juros.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1412)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.724 - MG (2007/0256065-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : LÁZARO JOSÉ BOTELHO - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ANTONIO BOTELHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE PATROCÍNIO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MOISÉS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Para a concessão da assistência judiciária gratuita não basta a mera afirmação de que é pobre no sentido legal, fazendo-se necessária, na forma do artigo 5º, LXXIV, da CR/88, a prova da insuficiência de recursos. Não se desincumbindo o recorrente do ônus de comprovar a referida hipossuficiência financeira, deve ser indeferido o benefício." (fl. 38). O recorrente aponta ofensa aos Arts. 4º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83. Alega que basta a mera afirmação desse estado para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido:

O Art. 1º da Lei 7.115/83 não foi prequestionado. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, o espólio pode obter o benefício da justiça gratuita. A conclusão de que a insuficiência de recursos deixou de ser comprovada não pode ser modificada em sede de recurso especial. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 868.533/PARGENDLER);

"1. É admissível a concessão do benefício de assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo. Precedentes da Corte. 2. A revisão do acórdão recorrido, que assevera estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita ao espólio agravado e a ausência de cerceamento de defesa, com o julgamento antecipado da lide, requerido pelo próprio agravante, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 680.115/GONÇALVES).

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela ausência de comprovação da insuficiência de recursos. Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.767 - DF (2007/0257654-2) ⁽¹⁴¹³⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RICARDO SUSSUMU OGATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : UIRAN SILVA FREITAS

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão assim ementado: "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - IDHAB/DF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, vez que deferida a realização da perícia, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que não pode efetuar os cálculos por insuficiência de condições técnicas.

2 - Rescindindo o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, incabível a condenação ao pagamento de indenização pela ocupação do imóvel, desde que ausente qualquer previsão contratual. Além disso, ocorreu a sua valorização e poderá ser revendido.3 - O benefício da gratuidade de justiça, não afasta a condenação no ônus da sucumbência, tendo influência apenas na sua execução, que deve ficar suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, por cinco anos ou até a comprovação de que os beneficiários perderam a condição de miserabilidade.4 - Recursos conhecidos. Não provido o dos réus. Provido parcialmente o do autor. Decisão unânime." (fl. 138/139)

A recorrente, em suas razões, aponta violação aos Arts. 402 e 884 do Código Civil no sentido de que "resta evidente a ocorrência de enriquecimento sem causa por parte do réus às custas deste ente federado, pelo que é devida a indenização pelo uso do imóvel, não sendo óbice para tanto eventual ausência de previsão contratual" (fl. 164)

Sem contra-razões.

DECIDO:

Para melhor compreensão da matéria é necessário um breve esclarecimento dos fatos.

O caso refere-se a uma ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse proposta pelo extinto IDHAB, sucedido pelo ora recorrente, por meio da qual pede-se, além da rescisão, a condenação dos recorridos a indenizar o período do uso do imóvel sem o pagamento de remuneração.

O juízo de primeiro grau acolheu o pedido de rescisão mas negou a indenização pelo uso do imóvel.

Houve apelação e o TJDF deu parcial provimento ao recurso tão-somente para condenar os recorridos aos ônus de sucumbência. Dentro desse contexto, resta saber se é devida ou não indenização pelos promitentes compradores no período de inadimplência até a efetiva desocupação do imóvel.

Os nossos precedentes estão no sentido de que rescindido o contrato de promessa de compra e venda, o promitente vendedor tem direito ao recebimento de indenização pelo uso do imóvel.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO DO CONTRATO. RETENÇÃO. MULTA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL SEM O DEVIDO PAGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Cabe a indenização pedida pela empresa se o comprador usufruiu do bem, sem o devido pagamento, e apenas durante o período da inadimplência. 4. A Súmula nº 98 da Corte não autoriza, no caso, a imposição da multa do art.535, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 489.057/DIREITO)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROMISSÁRIO-COMPRADOR INADIMPLENTE. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMISSÃO NA POSSE. SENTENÇA QUE DETERMINA A RESCISÃO DO CONTRATO E A DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. OMISSÃO SOBRE O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELA POSSE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE O PROMISSÁRIO-VENDEDOR PLEITEAR ESSE DIREITO EM AÇÃO AUTÔNOMA. - A rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, na hipótese em que o promissário-comprador deixa de pagar as prestações e continua na posse do imóvel, enseja ao promissário-vendedor o direito à indenização pela posse do imóvel. - Embora seja recomendável, inclusive por economia e celeridade processuais, a apreciação desse direito à indenização pela posse do imóvel na ação de rescisão contratual em que se discute a devolução das parcelas pagas, se assim não o foi, pode o promissário-vendedor pleitear tal indenização em ação autônoma.Recurso especial não conhecido.(REsp 590.209/NANCY)

CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. Devolução parcial do preço. Compensação pelo uso do imóvel. A inadimplência do promitente comprador não justifica a perda dos valores pagos a título de preço, ainda que prevista contratualmente, mas o promitente vendedor tem direito à indenização do que poderia auferir a título de locação, no período em que o imóvel esteve ocupado por aquele. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 416.338/PARGENDLER)

No caso, houve ocupação do imóvel, conforme demonstrado na sentença (fl. 97), sem o pagamento das parcelas, no período entre fevereiro de 1996 a novembro de 1997.

Dessa forma, valendo-me de precedente específico da 4ª Turma (AG 761.711/PASSARINHO) considero moderada a fixação de uma taxa mensal de fruição de 0,5% sobre o valor do imóvel, limitada a 10% do valor da prestação mensal paga pelos recorridos, incidindo a partir da ocupação indevida.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para estabelecer uma compensação mensal pela fruição do imóvel a ser apurada em liquidação de sentença.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelos recorridos. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.784 - RS (2007/0257601-2) ⁽¹⁴¹⁴⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE LUIS BOMBARDELLI
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito, a vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

O tema não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmula 282 e 356 ambas do STF.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 27 que o contrato foi celebrado em 27.07.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.814 - PR (2007/0192972-9) ⁽¹⁴¹⁵⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON PIZZATTO ZILIOOTTO
ADVOGADO : PATRÍCIA TOURINHO BERALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC.

Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelos embargados, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.876 - RS (2007/0252900-9) ⁽¹⁴¹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 109 que o contrato foi celebrado em 25.10.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

Entretanto, verifica-se que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.940 - RS (2007/0257161-7) ⁽¹⁴¹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA DIAS DA COSTA
ADVOGADO : SÍLVIA ODETE MEDEIROS BIASE E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).



Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, fixar os juros remuneratórios em 12% ao ano, com correção monetária pela variação do IGPM; vedar a capitalização de juros; afastar a cobrança da comissão de permanência; declarar a nulidade da cobrança da TEC e da TAC.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fl. 109). Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (fixar os juros remuneratórios em 12% ao ano, com correção monetária pela variação do IGPM; vedar a capitalização de juros; afastar a cobrança da comissão de permanência; declarar a nulidade da cobrança da TEC e da TAC).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1418)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.980 - RS (2007/0257326-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : QUELI CONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MEDIANEIRA RISSI DORNELLES
ADVOGADO : VALMIR MELLER TEIXEIRA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, a forma de cobrança da multa e a nulidade da tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundametação do acórdão recorrido:

"*In casu*, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação." (fl. 147).

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 71) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, a forma de cobrança da multa e a nulidade da tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1419)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.995 - RS (2007/0256144-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELVINO DHEIN
ADVOGADO : MAYSA GARCIA DUPONT

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BANESPA S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1420)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.998 - SP (2007/0258627-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ALDO JOSE SERAFINI DE ARAUJO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CONSIGNATÓRIA - Financiamento da casa própria - Taxa Referencial - TR - Aplicabilidade - Súmula 295 do STJ - Contrato posterior a 1.991 e pactuada entre os contratantes - impossibilidade de substituição do INPC - Artigo 6º, alínea "c", da Lei n.º 4.380/64 - Inaplicabilidade - Tabela Price - Método de correção admitido - CDC e lesão enorme - inocorrência - ação improcedente - Recurso improvido." (fl. 236)

O recorrente, em suas razões, sustenta violação ao Art. 4º do Decreto-lei 22.626/33 em face da existência de capitalização de juros no contrato.

Contra-razões às fls. 298/302.

DECIDO:

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte proclama que nos contratos de mútuo bancário vinculados ao SFH não se admite pacto de capitalização de juros. Alguns precedentes:

O contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Cite-se, a respeito: Resp 493422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/10/2003 e Resp 446916/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 28/04/2003". (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07/05/2004).

"O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade". (REsp 502.612-SC e AGRESP 587284/SC /Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07/05/2004 e 31/05/2004).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a capitalização dos juros.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1421)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.058 - RS (2007/0258727-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO ADOLFO BLOSS
ADVOGADO : ADILSON LUIS CERUTTI

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA SA CRE- DITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a possibilidade do desconto em folha de pagamento, a repetição de indébito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito e a nulidade da cobrança do IOC financiado.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

O tema não foi objeto de discussão e debate na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em per- centual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O Tribunal entendeu pelo cabimento da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Falta interesse recursal no ponto.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cu- mulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção mo- netária.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descar- terizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE- SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Ca- racterizada, portanto, a mora.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito/manutenção da pos- se/pagamento da dívida em juízo:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as forma- lidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o en- riquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- IOC:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamen- tação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; afastar a descaracterização da mora e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1422)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.059 - MG (2007/0256450-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MANOEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"(...) A celebração de convênio entre município e entidade financeira despoito de prévia autorização legislativa, ainda que configura ilícito administrativo, não importa, per si, em dano moral, mormente se os dados tidos como sigilosos, e cuja 'quebra' serve de pretensão ao pleito indenizatório, já eram de conhecimento daquela instituição, através da qual os autores, também servidores, recebiam, inclusive, seus proventos" (fl. 169).

As recorrentes apontam divergência jurisprudencial. Alegam que: - demonstraram "os atos ilícitos praticados, o nexo de causalidade, a intenção deliberada do recorrido em causar dano aos Recorrentes, circunstâncias que albergam suas alegações e pretensões no sentido de condenar a instituição bancária ré à indenização pleiteada" (fl. 192);

- basta a comprovação da prática de atos ilícitos para ensejar o ressarcimento pelo dano moral; e

- houve a comprovação "dos atos lesivos à honra; à imagem; à intangibilidade do sigilo bancário; à intimidade; aos dados cadastrais pessoais; entre tantos outros direitos personalíssimos vilipendiados" (fl. 193).

Sem contra-razões.

DECIDO:

O recurso especial foi interposto tão-somente com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

A divergência jurisprudencial, entretanto, não foi comprovada, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Faltou a demonstração da divergência por meio de confronto analítico. Não basta simples transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. É preciso compará-los, analiticamente, com o acórdão recorrido, para demonstrar a semelhança entre os fatos cotejados a divergência na solução jurídica.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, CPC).

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1423)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.080 - RS (2007/0258655-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO MONTEIRO FLORES E OUTRO
INTERES. : MARIA ELIZABETH VALANDRO FLORES
ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e a violação ao Art. 359 do Código de Processo Civil.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Contudo, no presente caso, o Tribunal de origem verificou que não houve demonstração da taxa de juros.

Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros.

Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano.

Ficou assentado que a interpretação dos negócios jurídicos, com fulcro na intenção das partes, deve observar a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. Assim, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes da localidade é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na Lei de Usura, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"*In casu*, a capitalização mensal só é possível no contrato de cheque especial, que é datado de 10.09.2003 (fl. 100), isto é, posterior a Medida Provisória nº 1.963-17, e contém a previsão do encargo. Nos demais contratos, como não é possível verificar a contratação do encargo, a capitalização dos juros não poderá ocorrer em período inferior ao anual."(fl. 210)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Violação ao Art. 359 do CPC:

O tema do Art. 359 do Código de Processo Civil não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1424)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.232 - SC (2007/0258307-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ROSALINO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, BANCO FINASA S/A insurge-se contra a vedação de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.

DECIDO:

Quanto à possibilidade de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (violação do Art. 4º do Decreto-lei 911/69), esta Corte Superior tem entendido que é possível quando não localizado o bem, prosseguindo na cobrança do equivalente em dinheiro. Nesse sentido: REsp 439.932/PASSARINHO; REsp 510.959/SÁLVIO.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para permitir a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Determino o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para que prossiga a ação, como entender de direito. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1425)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.324 - RS (2007/0258869-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BURLAMAQUE COMERCIO DE MOTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 535, II e 538, parágrafo único do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III do Código Civil.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, e para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1426)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.343 - RS (2007/0258877-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DE MEDEIROS ZEHETMEYR E OUTRO
ADVOGADO : RAULIM DA COSTA GANDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação monitória, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a redução da multa moratória.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Multa contratual:

A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência. Incide a Súmula 285.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e da multa moratória em 2%.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(1427)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.355 - PR (2007/0258116-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIANFRANCO SIMAO FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO SIMÃO FERREIRA

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação ao Art. 585, II do CPC.

Afirma, em resumo, que o contrato de abertura de crédito possui certeza, liquidez e é exigível. Requer o processamento da execução promovida pela Caixa Econômica Federal.

DECIDO:

O Art. 585, II do CPC não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1428)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.520 - RS (2007/0260067-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL EDY VIDAL
ADVOGADO : MARISTELA SPANNENBERG FARINHA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional e de busca e apreensão, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e a improcedência da busca e apreensão.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 402.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Por fim, também não merece prosperar pela alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Descaracterização da mora do devedor / Busca e apreensão:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização de juros). Descaracterizada, portanto, a mora, impossível a busca e apreensão.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargos ilegais, tais como a capitalização de juros e a comissão de permanência, possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Julgo im-

procedente a ação de busca e apreensão. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1429)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.606 - PR (2007/0206882-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : YOLDIR TEREZINHA BAUER TRAUC-ZYNSKI
ADVOGADO : LÊA BORTOLON

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1430)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.890 - RS (2007/0230637-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIEGE CECILIA RUSCHEL MALLMANN E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Não se caracteriza a novação quando o novo contrato não substitui o originário, apenas ratifica suas condições e acrescenta novas garantias, revelando a continuidade da transação anterior. Hipótese na qual se enquadra a renegociação de dívida por escritura pública ou particular, sendo cabível a revisão do contrato originário (Súmula n.º 286 do STJ).

. O contrato de crédito rotativo em conta corrente é promessa de mútuo, não podendo ser classificado na espécie fixa. Hipótese na qual não constitui título executivo extrajudicial previsto no art. 585, II do CPC, aplicando-se o comando contido na Súmula n.º 233 do STJ.

. A ausência de título executivo ou a sua iliquidez, impõe a nulidade da execução e a extinção do feito sem julgamento de mérito (arts. 267, IV e § 3º, 583, 586 e 618, I do CPC).

. Reformada a sentença, os ônus da sucumbência são impostos à ré. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos embargantes provida. Prejudicado o recurso adesivo." (fl. 305)

O recorrente alega divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a declaração de ausência de executividade do título.

DECIDO:

A jurisprudência proclama que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, no rigor do Art. 585, II, do CPC. Incide a Súmula 300.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a nulidade do título executivo extrajudicial. Determino o retorno dos autos à instância de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1431)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.959 - PR (2007/0229079-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADINOR BEDRITCHUK E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GULKA E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1432)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.206 - PR (2007/0158687-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRONISLAVA PUDLA TOCZK E OUTRO
ADVOGADO : MARLUS ROBERTO SÁBER

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.388 - RS (2007/0262732-5) ⁽¹⁴³³⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ODAIR NUNES FERREIRA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FREITAS AMADO

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização Mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 31 que o contrato foi celebrado em 29.10.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.455 - RS (2007/0262836-0) ⁽¹⁴³⁴⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS CARLOS FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito/compensação, a apreciação de ofício do contrato, a manutenção na posse do bem, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a manutenção na posse do bem, a vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a forma de cobrança da multa e a nulidade da tarifa de abertura de crédito.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

A recorrente limitou-se em comentar dispositivos infraconstitucionais sem demonstrar efetivamente quais e como teriam sido ofendidos pelo acórdão recorrido.

Para o provimento do recurso especial não basta à recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Se assim não faz a recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.

Por fim, o recurso especial também não merece prosperar pela alínea c. A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização mensal de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargo ilegal, tal como a capitalização mensal de juros, possível a repetição do indébito/compensação.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (a manutenção na posse do bem, a vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a forma de cobrança da multa e a nulidade da tarifa de abertura de crédito) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.557 - RS (2007/0263115-7) ⁽¹⁴³⁵⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, especialmente, as tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 55 que o contrato foi celebrado em 18.02.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê), a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.298 - MG (2007/0264828-8) ⁽¹⁴³⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO FEROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MYRIAN LUCE BARATA DE SOUSA
ADVOGADO : SANDER MALDONADO REZENDE COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

Com efeito, noticiam os autos que o recorrente opôs embargos declaratórios, objetivando sanar a omissão constante do voto condutor da apelação que, afastando a capitalização mensal de juros, teria deixado de se manifestar sobre a incidência da MP 2.170-36/01 ao caso.

O Tribunal a quo não se manifestou expressamente sobre o tema. O acórdão não está completo e claro porque, mesmo questionado na apelação e nos embargos, deixa em aberto o esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da MP 2.170-36/01 ao caso. É negável a afronta ao artigo 535 do CPC. Eis os precedentes:

"2 - Reconhecida essa precariedade no acórdão dos embargos, via recurso especial, decreta-se a sua nulidade, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório de todas as questões suscitadas pela contribuinte, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito. 3 - Recurso especial provido." (REsp 311.022/José Delgado; na mesma ordem de decidir o REsp. 329.602/Luiz Fux);"



"Havendo omissão no acórdão recorrido quanto a questão levantada através de embargos de declaração, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para pronunciamento a esse respeito." (RESP 128387/DIPP).

As demais questões ficam, portanto, prejudicadas. Dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
Relator	
(1437)	
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.813 - RS (2007/0265252-8)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	: FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELAINE DOS SANTOS EVLADNE
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES.	: HSBC SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE FONTOURA E OUTRO(S)

DECISÃO
No recurso especial, em ação revisional, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios e a repetição de indébito.

DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Juros moratórios:
Quanto ao ponto, o acórdão recorrido (fls. 172), verificou a cobrança cumulada de juros moratórios, multa, correção monetária e a comissão de permanência

Nossa jurisprudência admite a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargos ilegais, possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
Relator	
(1438)	
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.823 - RJ (2007/0266591-1)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: O DE M S F
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado: "Civil - Processo civil - Agravo interno - Extinção do feito - Inobservância de prazo estabelecido
1. Trata-se de Agravo Interno, nos Autos de Ação de Execução, interposto pela Caixa Econômica Federal;
2. É pacífico o entendimento deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto aos requerimentos de intimação pessoal realizados pela CEF. A Empresa Pública em questão não possui as prerrogativas cabíveis à Fazenda Pública, de modo que suas intimações e notificações não são de cunho pessoal, em detrimento daquelas ocorridas através da Imprensa Oficial
3. Agravo Interno a que se nega provimento." (fl. 188)
A recorrente reclama de violação ao Art. 267, III, e § 1º, do CPC. Alega, em resumo, que a Caixa deveria ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, com fundamento no § 1º do Art. 267 do CPC.

DECIDO:
A questão da necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 horas (Art. 267, § 1º, do CPC) não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
Relator	
(1439)	
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.946 - RS (2007/0268418-3)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ANTONIO CASAGRANDE
ADVOGADO	: LENIR PEGORARO

DECISÃO
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.

Embargos de declaração opostos e rejeitados. Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
Relator	
(1440)	
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.960 - BA (2007/0203381-4)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SUZANA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CODAMI TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: EDMILSON DE SOUZA PACHECO

DECISÃO
Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão que diz: "Com a recente reforma ao Código de Processo Civil, o legislador, para atender os anseios sociais de maior celeridade na entrega da jurisdição, alterando a redação dos artigos 273 (tutela antecipada) e 461 do CPC (tutela específica das obrigações de fazer e não fazer) atribuiu ao magistrado o poder de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, sempre que se acharem presentes os pressupostos ali discriminados." (fl. 77)

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 535, I e II, 273 e 538, parágrafo único do CPC; 129 e 233 da Lei 9.279/96 e não cumprimento da Súmula 98/STJ. Aponta dissídio jurisprudencial.

Alega, em resumo, que:

- a) o acórdão que julgou os embargos de declaração não supriu as omissões apontadas, violando, assim, o Art. 535 do CPC;
- b) os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada não estavam presentes. Não foi demonstrado o direito marcatório alegado;
- c) inexistindo registro para marca ou expectativa de direito sobre sua concessão, é vedado à recorrente requerer o uso exclusivo da expressão: "SEU CARRO EM BOAS MÃOS";
- d) o acórdão não demonstrou em que sentido o exame dos autos permite concluir pela existência de demonstração inequívoca do direito marcatório alegado, que autorize a concessão da tutela antecipada;
- e) os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionamento, não sendo aplicável a multa do Art. 538, parágrafo único do CPC. Invoca a Súmula 98.

DECIDO:
O acórdão recorrido confirmou decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida por Codami Transportes e Manutenção de Veículos Ltda, nos autos de ação ordinária que exerceu contra Sul América Cia. Nacional de Seguros. Determinou-se que a Sul América Seguros suspendesse o uso da marca "seu carro em boas mãos" na veiculação de quaisquer dos seus produtos, até o julgamento final da ação.

A recorrente diz que o acórdão recorrido não examinou a omissão apontada nos embargos de declaração, violando o Art. 535 do CPC. Segundo a recorrente, o acórdão não enfrentou de forma direta ou esclarecedora, a presença dos argumentos e documentos que comprovam a inexistência do alegado direito marcatório do recorrido. Salientou a falta de fundamentação do acórdão.

Os aclaratórios foram rejeitados porque os fundamentos do acórdão embargado eram claros, precisos e solucionaram, fundamentadamente, as questões pertinentes.

O agravo de instrumento devolveu ao Tribunal a questão da antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Verificando a presença dos requisitos do Art. 273 do CPC, ou seja, a existência de prova inequívoca ou verossimilhança para a concessão da tutela, o acórdão manteve a decisão.

Assim, inexistente a alegada ofensa ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos, o acórdão examinou, motivadamente, as questões pertinentes. A pretensão do embargante/recorrente era o reexame da matéria nos estreitos limites dos embargos de declaração. De outra parte, a jurisprudência proclama que é inviável, em recurso especial, a análise dos requisitos autorizadores de antecipação de tutela, pois está vinculada à apreciação do conjunto das provas contidas nos autos. Incide a Súmula 7. Nesse sentido:

"A constatação dos requisitos para concessão da tutela antecipada demanda o reexame dos fatos e das provas. Incide a Súmula 7" (AgRg no Ag 591.072/HUMBERTO).

"A discussão a respeito do descumprimento da tutela antecipada esbarra na vedação da Súmula nº 07/STJ" (AgRg na MC 7.782/DIREITO).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 579.878/HUMBERTO; AgRg no Ag 374.506/PÁDUA; REsp 431.100/CESAR; AgRg no REsp 763.167/DELGADO e REsp 781.930/CASTRO MEIRA.

No mais, não é adequado antecipar a discussão de mérito no julgamento de recurso interposto contra acórdão que resolveu apenas a antecipação de tutela. A meu sentir, essa é a correta interpretação da Súmula 735/STF.

Mantenho a multa do parágrafo único do Art. 538 do CPC aplicada pela instância ordinária. Nítido o caráter infringe dos embargos de declaração opostos, a pretensão era puramente de rediscutir a causa. Inexistiu a pretensão de prequestionamento da matéria. Inaplicável a Súmula 98/STJ.

Nego seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557, caput).

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
Relator	
(1441)	
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.142 - RS (2007/0269835-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TERESINHA ELIDIA FERNANDES
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO
No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a possibilidade da repetição de indébito/compensação, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargo ilegal, tal como a capitalização mensal de juros, possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.154 - RS (2007/0269820-0) (1442)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUGUSTO RENATO BRUM BAGOLIN
ADVOGADO : SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:**- Apreciação ex officio:**

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a forma de cobrança da multa e dos juros moratórios, a possibilidade da repetição de indébito/compensação, a nulidade das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, a vedação da capitalização em qualquer periodicidade e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 95 que o contrato foi celebrado em 05.09.2003.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a descaracterização da mora, as disposições de ofício (a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a forma de cobrança da multa e dos juros moratórios, a possibilidade da repetição de indébito/compensação, a nulidade das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, a vedação da capitalização em qualquer periodicidade e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito), permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.271 - ES (2007/0267287-4) (1443)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SOERCEL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : LARA DIAZ LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Preliminar de intempestividade rejeitada. Ação cautelar de sustação de protesto. Uma única sentença decidira ambas ações (principal e cautelar).Decisão já impugnada nos autos da demanda matriz. Provimento daquele recurso. Reforma da sentença. Existência de acessoriedade material. Recurso conhecido e provido. Procedência da ação cautelar.

1-Sendo uma única sentença proferida em ambas ações - cautelar e principal - sua reforma em sede de recurso interposto nos autos da demanda matriz, enseja o provimento deste recurso, haja vista a acessoriedade material existente entre as referidas ações.

2- Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial."(fl. 235)

Embargos de declaração opostos e improvidos.

A recorrente queixa-se de maltrato ao Art. 535 do CPC. Alega:

1) contradição no acórdão recorrido "no que diz respeito ao documento representado pela medição de fls. 60/70 dos autos da cautelar, quando à origem contratual do título de crédito e com relação ao fato da embargante ter se desincumbido do ônus fixado em sede de despacho saneador pelo MM juiz, conforme demonstra com a leitura do v. acórdão de fls. 234/239. Fato este que demonstra a violação ao Art. 302, 333, II, 368, 369 e 372 do CPC."(fl. 261)

DECIDO:

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão dos embargos de declaração no dia 14.12.2006 (quinta-feira), a ora recorrente apenas interpôs o recurso especial no dia 15.01.2007.

Intempestivo portanto o recurso especial.

A Corte Especial sedimentou entendimento sobre a necessidade de se comprovar, no ato da interposição do recurso, a suspensão de expediente forense por efeito de norma local (AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

No mesmo sentido:

"(...) 1. A suspensão do expediente forense do dia 20.12.2005 ao dia 06.01.2006 no Tribunal de origem deveria ter sido comprovada pelo agravante com a juntada da cópia da portaria no momento da interposição do agravo de instrumento, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso. 2. Precedentes desta corte no sentido de que "os documentos comprobatórios da tempestividade de qualquer recurso, por conta de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo, a qual não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal ad quem, devem ser apresentados no momento da interposição, sob pena de preclusão temporal(...)" (AI 484093 ED/PE, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ de 06.08.2004) 3. Precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 851.310/QUAGLIA);

"(...) 1. A suspensão do expediente forense do dia 20 de dezembro de 2005 ao dia 09 de janeiro de 2006 no Tribunal de origem deveria ter sido comprovada pelo agravante com a juntada da cópia da portaria no momento da interposição do agravo de instrumento, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso. 2. Precedentes do Pretório Excelso no sentido de que "os documentos comprobatórios da tempestividade de qualquer recurso, por conta de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo, a qual não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal ad quem, devem ser apresentados no momento da interposição, sob pena de preclusão temporal(...)" (AI 484093 ED/PE, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ de 06.08.2004) 3. Precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 787.846/FUX).

Não conheço do recurso especial.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.279 - ES (2007/0267288-6) (1444)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SOERCEL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : LARA DIAZ LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de títulos de crédito. Duplicata cuja origem encontra-se inserida em contexto contratual. Emissão em desconformidade com as regras avençadas pelas empresas contratantes. Comprovação. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial."(fl. 268)

Embargos de declaração opostos e improvidos.

A recorrente queixa-se de maltrato ao Art. 535 do CPC. Alega:

1) contradição no acórdão recorrido "no que diz respeito ao documento representado pela medição de fls. 60/70 dos autos da cautelar, quando à origem contratual do título de crédito e com relação ao fato da embargante ter se desincumbido do ônus fixado em sede de despacho saneador pelo MM juiz, conforme demonstra com a leitura do v. acórdão de fls. 270/276. Fato este que demonstra a violação ao Art. 302, 333, II, 368, 369 e 372 do CPC."(fl. 298)

DECIDO:

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão dos embargos de declaração no dia 14.12.2006 (quinta-feira), a ora recorrente apenas interpôs o recurso especial no dia 15.01.2007.

Intempestivo portanto o recurso especial.

A Corte Especial sedimentou entendimento sobre a necessidade de se comprovar, no ato da interposição do recurso, a suspensão de expediente forense por efeito de norma local (AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

No mesmo sentido:

"(...) 1. A suspensão do expediente forense do dia 20.12.2005 ao dia 06.01.2006 no Tribunal de origem deveria ter sido comprovada pelo agravante com a juntada da cópia da portaria no momento da interposição do agravo de instrumento, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso. 2. Precedentes desta corte no sentido de que "os documentos comprobatórios da tempestividade de qualquer recurso, por conta de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo, a qual não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal ad quem, devem ser apresentados no momento da interposição, sob pena de preclusão temporal(...)" (AI 484093 ED/PE, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ de 06.08.2004) 3. Precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 851.310/QUAGLIA);

"(...) 1. A suspensão do expediente forense do dia 20 de dezembro de 2005 ao dia 09 de janeiro de 2006 no Tribunal de origem deveria ter sido comprovada pelo agravante com a juntada da cópia da portaria no momento da interposição do agravo de instrumento, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso. 2. Precedentes do Pretório Excelso no sentido de que "os documentos comprobatórios da tempestividade de qualquer recurso, por conta de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo, a qual não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal ad quem, devem ser apresentados no momento da interposição, sob pena de preclusão temporal(...)" (AI 484093 ED/PE, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ de 06.08.2004) 3. Precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 787.846/FUX).

Não conheço do recurso especial.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.365 - MG (2007/0269385-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FERNANDO SIMÕES AVELAR E OUTRO
ADVOGADO : THADEU LEÃO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Ação cautelar. Débito oriundo de crédito rural. Requerimento de liminar para impedir a inscrição dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Dívida confessada. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Confessada a dívida dos apelantes, oriunda de crédito rural, constitui-se em exercício regular de direito a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, sendo que a discussão judicial da dívida não impede a medida."(fl. 256)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recorrente queixa-se de maltrato ao Art. 24 do CDC e 12 da Lei 1.060/50. Alega que não poderia ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, eis que teve seu crédito alongado e, ainda que assim não fosse, a dívida ainda se encontra na justiça e pede a exclusão da condenação em honorários.
DECIDO:

A propositura da ação revisional não impede, por si só, a inscrição nos cadastros restritivos de crédito. O devedor deve provar que:
a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito;
b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito;
c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea.
Caso líder: REsp 527.618/CESAR.
O Tribunal estadual não verificou a presença concomitante dos três requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida pela autora.

Ocorre que, ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo aresto estadual recorrido - atestar se a recorrente pagou a parte incontroversa do débito ou não - demanda o reexame dos contratos, dos fatos e das provas constantes nos autos, procedimento vedado pela Súmula 7. Desta forma, ante o não preenchimento destas condições, possível a inscrição da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.
Incide a Súmula 83.

Quanto à concessão da justiça gratuita, o Tribunal local decidiu que:

"A respeito da assistência judiciária requerida, vê-se pelas decisões de fl. 240/245 e 247/251, e conforme informado pelos próprios apelantes, que o benefício requerido foi revogado nos autos da ação ordinária principal, inexistindo nos autos decisão definitiva acerca da impugnação a assistência judiciária, ofertada pelo apelado, que aguarda produção de provas, pelo que impossível apreciar o pedido nesta sede, devendo-se aguardar a decisão do incidente."(fl. 261)
Tal fundamento não foi objeto de ataque nas razões recursais. Incide a Súmula 283/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.394 - RS (2007/0269599-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEWTON TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : NEY AZAMBUJA FILHO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 501 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual." (fl. 164)
Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

Entretanto, verifica-se que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência. Nesse caso, não será permitida a sua cobrança.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargos ilegais, tais como a capitalização de juros e a comissão de permanência, possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.417 - RS (2007/0269396-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME CLEBER KOSLOWSKI
ADVOGADO : ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S.A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, nulidade das cláusulas atinentes às matérias juros remuneratórios, taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e o IOF financiado.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 48 que o contrato foi celebrado em 11.03.2003.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 48) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (nulidade das cláusulas atinentes às matérias juros remuneratórios, taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e o IOF financiado) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.432 - RS (2007/0269842-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA PATTA DA PORCIUNCULA E BARROS
ADVOGADO : GIOVANA CARDOSO CELLA

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, e para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1449)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.479 - RS (2007/0269537-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : RUBEM JOSE MORAES

ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)

DECISÃONo recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 206, § 3º, III e V do Código Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1450)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.665 - RS (2007/0270211-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : UNIÃO OPERÁRIA DE MÚTUO SOCORRO DE VACARIA

ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

A petição de recurso especial não foi assinada.

Na instância especial, o recurso interposto sem a assinatura do advogado é tido como inexistente. Nesse sentido:

"(...) O recurso especial interposto sem assinatura do advogado da recorrente é inexistente" (AgRg no Ag 735.298/NANCY);

"(...) A falta de assinatura da petição na instância ordinária pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Na instância especial, contudo, não há oportunidade de regularização e o recurso interposto sem a assinatura do advogado é considerado inexistente." (REsp 434.472/PEÇANHA MARTINS);

"(...) Consoante entendimento pacificado desta Corte, nesta instância especial, o recurso, no caso concreto, a petição do agravo regimental, sem a assinatura do advogado é considerado inexistente. Precedentes (AgReg no AG n.ºs 552.295/RS, 500.420/RJ e 479.733/SP)." (AgRg no AG 598.132/SCARTEZZINI).

Com a ressalva do meu entendimento, não conheço do recurso especial.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1451)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.744 - PR (2007/0270538-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSEMARY DO ROCIO RIBAS E OUTROS

ADVOGADO : VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC.

Afirma que o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios.

Sustenta ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a capitalização.

Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

O Art. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelos embargados, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1452)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.777 - SC (2007/0273062-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLIZON HILLER

ADVOGADO : RAQUEL WOLLERT

DECISÃO

No recurso especial, em ação de cobrança, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASIRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 11) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1453)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.002 - RS (2007/0271289-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA PAULA DA SILVA STROPP RIBEIRO

ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a repetição de indébito/compensação, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a forma de cobrança da multa, a possibilidade da compensação e a nulidade das taxas/tarifas de despesas administrativas pela concessão do financiamento.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASIRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Manutenção na posse:

O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO).

No caso, não constato que a recorrida tem efetuado o depósito das parcelas incontroversas e verifico a comprovação da mora do devedor. Portanto, impossível a manutenção na posse do bem alienado fiduciariamente.

- Depósitos dos valores tidos como incontroversos / Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.



Por fim, também não merece prosperar pela alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- **Repetição de indébito:**

Apesar de mencionar em sua fundamentação pela impossibilidade da repetição de indébito, o Tribunal local, no dispositivo, afastou o seu cabimento. Portanto, falta interesse recursal neste ponto. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a liminar de manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, as disposições de ofício (a forma de cobrança da multa, a possibilidade da compensação e a nulidade das taxas/tarifas de despesas administrativas pela concessão do financiamento) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1454)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.015 - RS (2007/0236043-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÉLIX WOJCIECHOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 475-J do CPC.

Sustenta, em resumo, que o novo rito do Art. 475-J do CPC dispensa o executado de se submeter a um novo processo.

Requer a reforma do acórdão para "que seja oportunizada a intimação do devedor, nos mesmos autos, para que devolva os valores pagos a maior levantados anteriormente a decisão definitiva da lide."(fl. 75)

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1455)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.340 - RS (2007/0271166-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRE LUIZ DE AZEVEDO TAVARES
ADVOGADO : MARISA LEITZKE BUSS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- **Apreciação ex officio:**

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização em qualquer periodicidade, a nulidade da tarifa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e do IOC.

- **Capitalização dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 37 que o contrato foi celebrado em 1º.10.2002.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- **Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:**

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, afastar as disposições de ofício (a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização em qualquer periodicidade, a nulidade da tarifa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e do IOC), permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Julgo procedente a ação de busca e apreensão.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1456)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.405 - RS (2007/0272940-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE INDANACHTIGALL
ADVOGADO : CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito/compensação, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e do IOC.

DECIDO:

- **Apreciação ex officio:**

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a nulidade da tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, da cláusula de emissão de título de crédito e do IOC.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 47 que o contrato foi celebrado em 10.09.2002.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 47v) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- **Descaracterização da mora do devedor:**

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- **Repetição de indébito e/ou compensação:**

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Não verificada a cobrança de encargos ilegais, impossível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito/compensação, as disposições de ofício (a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a nulidade da tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, da cláusula de emissão de título de crédito e do IOC), permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1457)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.445 - RS (2007/0272885-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLNEI CESAR JACUNIAK
ADVOGADO : JANE COURTES LUTZKY E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC.

DECIDO:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1458)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.453 - RS (2007/0271976-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHELE DO AMARAL PAIM
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a vedação do protesto de títulos e da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito e a não contratação de seguro.

DECIDO:

Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu.

Se assim não o faz, mantém-se íntegra as razões do julgado atacado. Incide a Súmula 284/STF. Nesse sentido: "I - É deficiente a fundamentação do recurso especial que em suas razões, apesar de citar dispositivos infraconstitucionais, não indica quais regramentos e de que forma teriam sido aqueles malferidos pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula nº 284 do STF." (AgRg no REsp 720.639/FALCÃO). A divergência jurisprudencial também não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.468 - RS (2007/0271495-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELOKEN E CIA LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AFASTADA. ENDOSO-MANDATO. A instituição bancária que encaminha o título a protesto é parte legítima para responder a ação de indenização por dano moral, independente de a autorização para cobrança ter decorrido de endosso-mandato. Circunstância que não afasta o dever de exame e diligência quanto à idoneidade do título cobrado. Mostrando-se indevido o protesto, já que não comprovado o negócio que teria dado origem à emissão da duplicata, há o dever de reparar o dano moral causado. Art. 186 do novo CC. Valor da reparação mantido. Apelação desprovida." O banco recorrente queixa-se de maltrato aos 13, § 4º, da Lei 5.474/68, 159 do CC/16, atual 186 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) que aplica-se à duplicata endossada, objeto da ação anulatória, o princípio da inoponibilidade de exceções pessoais ao portador terceiro de boa-fé, no caso o ora recorrente, sendo este parte ilegítima do feito; b)ilegitimidade passiva do banco; e c) inexistência de dano. Decido: Não há que se falar em denunciação da lide ou nomeação à autoria do mandante, pois no caso de excesso de mandato, o único legitimado para a demanda é aquele que excede culposamente os poderes recebidos do mandante. O Art. 1.312 do CC/1916 (678 do CC/2002) preceitua: "Art. 1.312. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua, ou excesso de poderes." Se o mandante não responde em caso de excesso de poderes, não caberá ação de regresso contra ele. Inviável, portanto, a denunciação da lide pleiteada. No caso de endosso-mandato, o endossatário age em nome do mandante e só responde pessoalmente quando excede os poderes recebidos. Essa orientação foi recentemente ratificada pela 3ª Turma. Confira-se: "O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado." (REsp 778.409/HUMBERTO). No mesmo sentido: "(...) Já assentou a Corte que o "endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)" (REsp 255.634/DIREITO). "(...) O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)" (REsp 149.365/EDUARDO). "(...) Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica (...)" (REsp 38.879/PASSARINHO) Consta do acórdão recorrido que o banco agravante recebeu o título por endosso-mandato e não há indicação de que tenha agido com excesso de poderes ao encaminhá-lo para protesto. O Tribunal a quo julgou em desacordo com a jurisprudência do STJ. Dou provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do BANCO ITAÚ S/A e, em relação a ele, extinguir o processo, sem julgamento de mérito (Art. 544, § 3º, c/c Art. 267, VI, ambos do CPC). O autor, ora agravado, pagará ao banco agravante honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Art. 20, § 4º, do CPC). Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.237 - RS (2007/0274441-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO DE JESUS DA COSTA
ADVOGADO : ANDIARA LEAL DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência. **DECIDO:** - Juros remuneratórios: Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER. - Capitalização dos juros: Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES). Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido: "Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 501 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual." (fl. 207) Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7. - Comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294). No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY). Verifica-se que o contrato (fl. 86) prevê cumulação. "A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY). - Descaracterização da mora do devedor: A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO. No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização mensal de juros). Descaracterizada, portanto, a mora. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 737795 - PR (2005/0051295-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADOS : MAISA GORETI LOPES SANT'ANA
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
IVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E OUTRO

EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANTÔNIO SBANO E OUTRO(S)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 891573 - MG (2007/0074519-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DANIEL GUERRA AMARAL
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
JOÃO CAETANO MUZZI FILHO
EMBARGADO : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : MUZZI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 894755 - SP (2007/0127794-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANTÔNIO MANSUR E OUTRO
ADVOGADO : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAN RAINER ENSIO JARNE E OUTRO
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 926788 - RS (2007/0177633-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JEANNE MING CHAO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937488 - RS (2007/0185857-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : HERON SIQUEIRA DUARTE
ADVOGADOS : RENATO SCHENKEL DA CRUZ
MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937646 - SP (2007/0187402-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : S N COMÉRCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : JAYME FERRAZ JUNIOR
CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EMBARGADO : BETINA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ALAN BOUSSO

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938479 - GO (2007/0180793-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ERCILINA BORGES DE SOUSA PRUDENTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941901 - SP (2007/0195793-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : PAULO SERGIO ZAGO E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
EMBARGADO : LUIZ ZANIRATTO
ADVOGADO : AIDÊ SECCHES DA SILVEIRA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 964615 - RS (2007/0237809-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : JARBAS FREITAS DA SILVA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO



EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 965391 - RS (2007/0232763-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ALDO LUIS TEIXEIRA DORO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 970308 - RS (2007/0258852-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ITALINO JOSÉ GIACOMET E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 970363 - RS (2007/0257628-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : HEITOR KOEFENDER E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 970457 - RS (2007/0248924-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROSELENE PAN E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 992434 - RS (2007/0230672-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA JANETE DE MORAES HOEVELER
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 992538 - RS (2007/0229143-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : THEREZA LARRE SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 992968 - RS (2007/0236998-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : SANDRA MÜELLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BELAMAR DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : MAURO IVANI SILVA CIERVO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 994554 - PR (2007/0170636-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
SAMIR NACIR FRANCISCO
EMBARGADO : CLAUDETE APARECIDA MONTANHER
ADVOGADO : KATIA RAQUEL S CASTILHO E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 999259 - RS (2007/0250240-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : AJC INDUSTRIA DE ADITIVOS E FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.990 - RJ (2007/0250325-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : PAULO ROBERTO DE MELO FERREIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedido interposto contra despacho que determinou a retenção aos autos principais do recurso especial (art. 542, § 3º, do CPC), em que se requer a subida do recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, em que se aponta ofensa aos arts. 475-J, §1º e 475-L, III e V, do CPC, contra acórdão do TJRJ, sob o argumento de foi condenado a cumprir execução no importe de R\$ 74.760,86 (setenta e quatro mil setecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), e que resta flagrante o excesso de execução nos cálculos do I. Contador Judicial em relação aos danos morais e honorários advocatícios, ultrapassando uma diferença de R\$ 30.321,09 (trinta mil trezentos e vinte e um reais e nove centavos). Diante disso, passo ao exame da matéria.
No presente caso, percebe-se que a questão quanto ao excesso de execução depende do reexame do conjunto fático-probatório, haja vista a fundamentação do tribunal local de que "a decisão atacada se baseou nos cálculos formulados pelo contador, às fls. 46/47, que utilizou os critérios formulados pelo agravante para a confecção dos mesmos, isto é, o valor original da condenação, R\$ 24.000,00, e o fator de correção monetária de 1,25088339 m, chegando ao total do principal em R\$ 60.363,65, que, acrescido dos honorários e multa, chegam a R\$ 73.076,32" (fls. 72). Assim, não há prejuízo à parte que mereça modificar a decisão do tribunal, estando portanto correto o juízo prévio de admissibilidade quanto à retenção de recurso interposto em face de decisão interlocutória em agravo de instrumento.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 8.550 - MG (2004/0095527-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DELLAQUA E OUTRO
REQUERIDO : VOEST ALPINE INTERTRADING AG

DESPACHO

Vistos.
Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 9.800/99, traga a requerente, para os autos, o original de sua petição de desistência (fl. 331).
P.I.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.010 - SP (1999/0062884-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL III JABAQUARA - SAÚDE - SÃO PAULO - SP

RECORRIDO : CHARLES FOSTER CLAFIN HALL E CÔNJUGE

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora recorrente, noticiando que não há mais interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo que, quanto ao pleito de adoção da criança, esta já se encontra inserida em lar substituto. Assim sendo, em consequência da perda de objeto, julga-se prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.660 - SP (2007/0071561-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : NEWTON NARA PRADO
ADVOGADO : GIULIANO MARCUCCI COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : GUINNESS UDV BRASIL LTDA

DECISÃO

Visto.
Transcorrido *in albis* o prazo para a manifestação do requerente, julgo **EXTINTA** a presente medida cautelar, com a revogação da liminar anteriormente concedida.
Comunique-se com urgência.
Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.600 - RJ (2007/0294525-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OPÇÃO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. LIMINAR CONCEDIDA.

DECISÃO

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, impetrada por TELEMAR NORTE LESTE S.A., em que é requerido OPÇÃO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA, e que visa, sumariamente, atribuir efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, cuja decisão restou impugnada no Ag 935991-RJ, com a consequente suspensão da execução provisória (fls. 02 a 28).
Aduz a requerente, que em demanda que visa a complementação de ações decorrentes de contratos de participação financeira, no Estado do Rio de Janeiro, foi condenada a subscrever em nome da requerida 4.538 ações. Sustenta que a competência seria das Varas Empresariais do Estado do Rio de Janeiro; a ilegitimidade da corretora para pleitear em nome próprio, complementação de ações que seus clientes teriam direito; a existência de julgamento *extra petita* consistente no acolhimento de pedido alternativo, condenação em valor, que não foi objeto de recurso.
Finalmente, afirma que o *periculum in mora* reside no prejuízo irreparável que poderá sofrer injusta penhora de seu capital de giro, prejudicando seu normal funcionamento, caso seja efetivada a penhora da quantia equivalente a R\$ 57.887.127,30 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e trinta centavos), conforme requerida em execução.
É o breve relatório. Decido.
2. O pedido liminar merece acolhimento.
Da leitura acima, infere-se que a pretensão deduzida pela requerente consiste em conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento apresentado contra r. decisão que obсто a subida de recurso especial. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que diante da inadmissão do recurso especial sequer caberia medida cautelar. Tal posicionamento é aplicado como regra geral, somente podendo ser afastado diante de excepcionalidade, como no caso presente.
Da narrativa acima, aliada aos elementos que afloram dos autos, verifica-se que, em sede de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos autorizadores à concessão do pleito liminar.
Os argumentos reiterados na demanda cautelar evidenciam o *fumus boni juris*, a se destacar as questões atinentes à legitimidade, à diluição injustificada e ao julgamento *extra petita*; existente, ademais, o *periculum in mora* diante da possibilidade da requerente sofrer penhora da quantia de, aproximados, R\$ 60 milhões de reais, prejudicando a continuidade satisfatória de suas atividades.
Seja como for, é de fácil constatação que a posterior execução do julgado recorrido nenhum prejuízo trará ao requerido, pois o montante fixado será corrigido com os consectários legais.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no autos da Apelação Cível nº 2006.001.26984, até a final solução do recurso especial que deu ensejo ao Agravo de Instrumento nº 935991/RJ.
Comunique-se, com urgência.
Cite-se a requerida para que, no prazo legal, querendo, conteste a presente medida cautelar.
Providencie, o requerente, a juntada do instrumento do mandato original no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1484)

HABEAS CORPUS Nº 90.438 - RJ (2007/0215827-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DA S M

DECISÃO

Visto.
1. Peticiona o impetrante, dr. José Carlos de Araújo Almeida Filho, informando que o *writ* maneja em favor do paciente A da S M perdeu o objeto, em razão do julgamento colegiado do *habeas corpus* originário perante a e. Corte de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (petição nº 231.232).
2. Do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do STJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.
Providencie, a Coordenadoria da 4ª Turma, a juntada aos autos das petições nº 231.232 e 230.597, que se encontram soltas.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1485)

HABEAS CORPUS Nº 91.530 - ES (2007/0230392-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
IMPETRANTE : ILMAR KIEFFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ILMAR KIEFFER

DESPACHO

Consoante documentos de fls. 53/54, ao que parece, pela empresa NOBEL CONSTRUÇÕES LTDA, da qual o paciente é sócio e, também, depositário do bem dado em penhora, foi depositada, em substituição, à soma de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), através de cheque emitido contra a agência 3264 - Banco Bradesco S.A., em 17 de novembro de 2005.
Nesta circunstância, converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao Juízo da 4ª Vara Cível da Serra - Comarca da Capital do Espírito Santo - solicitando esclarecimentos acerca da controvérsia, inclusive com remessa de cópias das peças de fls. 53 e 54.
Publicar.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1486)

RECURSO ESPECIAL Nº 245.851 - RN (2000/0005618-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATALENSE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Junte-se a petição nº 212.342/2007.
O pedido de desistência ora formulado carece da outorga de poderes especiais para tanto ao Dr. Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB/DF nº 19.680/A).
Regularize-se, pois, a representação processual, para fins de atendimento do pedido.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Ministro

(1487)

RECURSO ESPECIAL Nº 258.825 - MG (2000/0046142-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : TECNO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA
RECORRIDO : ANDRÉ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARI MIRANDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. RECURSO ADESIVO DO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ACIDENTADO - DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA DETERMINADO TRABALHO - PENSIONAMENTO DEVIDO NOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL DANO MORAL NÃO COMPROVADO - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A mudança da qualificação do autor, decorrente de acidente do trabalho que o tornou incapacitado para determinada atividade até então por ele desenvolvida, implica perda financeira e, por isso, comporta indenização. 2 - Resultando incapacidade laborativa grave, o pensionamento deve prevalecer enquanto vida tiver o ofendido, limitando-se, todavia, pela idade se assim estiver formulado o pedido do autor. 3 - A indenização por dano moral possui caráter excepcional e não cumulativa, somente se justificando para evitar que uma efetiva lesão ao patrimônio subjetivo do ofendido fique sem um correspondente satisfação. 4 - Não tendo sido provado o dano moral, não há que se falar em indenização por este dano. 5 - Recurso parcialmente provido. (fls. 211)
Em recurso especial sustenta a recorrente que o acórdão violou os artigos: a) 535 e 538, parágrafo único, do CPC, porque além de rejeitar seu recurso declaratório, aplicou multa indevida; b) 159 do CC/16 e 19 da lei 8.213/91, porque não provada a responsabilidade da empresa, o nexo causal e o dano ao empregado; c) 420, 427, 429, 436 do CPC, porque avaliou mal o laudo técnico apresentado. Colacionou arrestos tidos por divergentes.
Em síntese, é o relatório.

2. Primeiramente, analisemos o recurso especial aviado pela empresa. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Melhor sorte assiste ao recorrente, no que tange a suposta violação do artigo 538 do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias constitucionais e infraconstitucionais neles elencadas, não havendo falar em caráter protelatório do recurso.

Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

4. Quanto ao mérito, cumpre assinalar, que a primeira questão a ser dirimida consiste em saber, se existe ato ilícito indenizável. O Tribunal de origem, na análise das provas, considerou que o conjunto probatório é claro e convincente no sentido de que a empresa está vinculada à obrigação ressarcitória ante a comprovação do dano e a sua relação de causalidade com o fato que o originou. Extrai-se do voto condutor o seguinte excerto (fl. 213):

"Provado resultou também o nexo causal entre o dano sofrido pelo apelante e a culpa da apelada, consistente na falta de proteção adequada ao trabalhador, que desenvolveu a leucopenia em face da prolongada exposição a solventes e fluorcloroderivados."
Em razão da natureza das exceções oponíveis na demanda, a aferição da formação da culpa da recorrente, dependeria, inafastavelmente, de revolvimento das provas colhidas durante a instrução processual, precipuamente, de nova emissão de juízo valorativo acerca das teses defensivas utilizadas nos autos da ação de indenização por danos morais e pessoais em acidente de trabalho (afim de verificar a responsabilidade da empresa).
E corroborando tal entendimento, na precisa lição de Sérgio Cavalieri: "O nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2005, 6.ed, pg. 73)

Todavia, rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência ou não de dano ao empregado, nexo causal entre a atividade laborativa desenvolvida pelo empregado e o acidente de trabalho, bem como a responsabilidade da empresa no *eventum daminis*, importa em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de atuação do recurso especial. A irresignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - VALORAÇÃO DA PROVA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - ART. 6º DA LICC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DESPROVIMENTO. 1 - O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da divergência alegada, bem como a perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, na espécie, não se verifica. 2 - Segundo o entendimento jurisprudencial, a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Não se verifica a ocorrência destas hipóteses no presente caso. 3 - O e. Tribunal *a quo* concluiu, com base no conjunto probatório contido nos autos, a existência do dano, do nexo causal, bem como a culpa da empresa, sendo que para rever tal posicionamento, necessitar-se-ia revolver todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ. 4 - Embora a jurisprudência desta Corte dispense a menção expressa de dispositivos legais para fins de prequestionamento, verifico que o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, efetivamente não foi debatido pelo e. Tribunal a quo. Destarte, ressente-se o recurso especial do requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal. 5 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 645898/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11.09.2006).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 458, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - DESPROVIMENTO. 1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa ao art. 458, II, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção. 2 - Averiguar acerca da existência de nexo causal constitui revolvimento do acervo fático-probatório, insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de **danos morais**, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 652147/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 08.05.2006.)

3. A segunda tese defendida em recurso especial relaciona-se com o laudo pericial.

Segundo a recorrente, "A readoção cega, *data maxima venia* do laudo macula o acórdão de ofensa aos artigos 420, 427 e 436 do CPC, devendo haver reforma especial, vez que se houve adstrição ao laudo, sem observância do conjunto probatório incontestes" (fl. 240).

Ao tratar do laudo pericial o v. acórdão dispôs (fl. 215):
"O laudo pericial, formulado a partir das impressões captadas pelo técnico em torno do fato em discussão, é apenas opinativo e vale pela força dos argumentos que contém. Deles, em consequência, o juiz pode divergir, segundo entendimento de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, v. I), em duas hipóteses: a) quando carecer de fundamentação lógica e b) quando outros elementos de prova do processo o conduzirem à formação de convicção diversa daquela apontada pelo perito, posto que a perícia não é prova hierarquicamente superior às demais"

E enfatiza:

"No caso em exame, o laudo pericial não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, ao revés, demonstra, com clareza e fundamentação, que o autor padece de doença profissional."

Rever a conclusão do Tribunal, neste ponto, violaria a **súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça, carecendo de viabilidade o recurso especial.

4. Quanto ao recurso adesivo do particular, com efeito, olvidou-se a recorrente de indicar o permissivo constitucional sobre o qual arremou-se o recurso especial interposto, incidindo, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula n. 284 do Col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso da empresa e nesta extensão, lhe dou parcial provimento tão somente para afastar a multa imposta no Tribunal *a quo* e não conheço do recurso especial adesivo do particular.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(1488)
RECURSO ESPECIAL Nº 332.198 - AM (2001/0086164-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ORIENTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO BENTES COIMBRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. LIQUÍDEZ DO TÍTULO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ORIENTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que reduziu a verba honorária anteriormente fixada, mantendo, no mais, a sentença que rejeitara embargos à execução.

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 993, 1.263 e 1.533, do Código Civil de 1916 e aos artigos 131, 302, 330, inciso I, 332, 335, 492 e 493, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 131/136.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 138/139).

É o relatório.

1. Primeiramente, não se conhece do recurso quanto à alegada violação aos artigos 131, 302, 330, inciso I, 332, 335, 492 e 493, do Código de Processo Civil e 993, 1. 263, ambos do Código Civil de 1916, porquanto ausente o necessário prequestionamento, incidindo, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular nº 282 do Col. Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

2. Também não se conhece do recurso pela divergência, pois ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdão confrontantes, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do CPC e §2º do artigo 255 do RISTJ.

3. No mais, quanto à alegada ofensa ao artigo 1.533 do Estatuto Civil revogado, vai mantido o acórdão objurgado, porquanto consignara, *in ipsi verbis*:

"Não tendo logrado sucesso nos embargos nos *embargos à execução* (fls. 39/46) que opuseram, eis que o Juiz da 3ª Vara Cível os rejeitou por sentença de 12.11.99 (fls. 39/46), sustentam (fls. 98/103) os apelantes que o *título não é líquido*, salientando que o apelado teria negligenciado a demonstração de como apurou o valor da dívida. Não é verdade. A *escritura de confissão de dívida* contempla uma *obrigação de pagar quantia certa*, explicando ainda quais fossem os *encargos*. O demonstrativo que o apelado juntou com a *petição inicial* evidencia claramente que sobre o *principal* incidiram, a partir do vencimento da primeira parcela, *multa contratual, juros de mora e comissão de permanência*, ou seja, os *encargos contratuais ajustados, ex vi* da cláusula quarta da *escritura*. Além disso, conforme salienta o apelado, em suas contra-razões (fls. 106/109), a *dívida apurada por simples cálculos aritméticos é líquida*." (fl. 114, grifei).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1489)
RECURSO ESPECIAL Nº 362.063 - RJ (2001/0140711-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELINA RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO : MÍRIAM G SALMON - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DA INTIMAÇÃO DO ARESTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. INTTELIGÊNCIA DO ARTIGO 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/200. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA, fulcrado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Contra esse desate foi interposto embargos infringentes, os quais restaram improvidos (fls. 239/242).

É o breve relatório.

2. Decido.

A insurgência não colhe perspectiva de êxito.

Dispõe o artigo 498, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001:

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos."

Verifica-se, da redação supra, que o legislador determinou o sobrestamento do prazo para as partes recorrerem da parte unânime do aresto *a quo* até a intimação do acórdão que julgou o recurso de embargos infringentes.

No particular, todavia, verifica-se que o recorrente interpôs recurso especial antes da publicação do aresto que julgou os embargos infringentes, sendo de rigor sua inadmissibilidade, conforme consignado na decisão denegatória do apelo nobre.

Assim proclama a jurisprudência deste Sodalício:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Nos termos do art. 498 do CPC, com a redação conferida pela Lei n. 10.352/2001, é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária. Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo." (AgRg no AG nº 641.118/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/3/2005)

3. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1490)
RECURSO ESPECIAL Nº 418.721 - SP (2002/0025040-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : OLÍVIA MARCHESI BICALHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO LTDA
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras "a" e "c" do autorizador constitucional, em que se aponta, a par de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º, 2º, 125, 522, 523, parágrafo 2º, 686, V, 692 do CPC, 146, **caput** e parágrafo único, 687, parágrafo único e 826 do antigo Código Civil, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, confirmou decisão singular que autorizou o prosseguimento da praça de imóvel penhorado em execução extrajudicial.

Inicialmente, registro que não há dissídio a ser examinado, porquanto o único acórdão trazido a colação foi citado apenas pela ementa, que além de não dar a conhecer a situação fática específica, igualmente não traz o imprescindível confronto analítico da divergência.

No tocante à letra "a", faltou o objetivo enfrentamento das questões invocadas à luz das normas legais suscitadas pela parte em seu recurso, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF. Competia à recorrente provocar a expressa manifestação a respeito mediante a oposição de embargos declaratórios, o que não fez.

Afora isso, as questões alusivas ao edital e a sua suposta nulidade, além de demandarem exame fático incompatível com o recurso especial, revelam ausência de interesse por parte da executada, posto que se alguma influência poderiam ter os vícios apontados, seria em desfavor do arrematante, que não está a impugnar o ato.

Finalmente, no que se refere ao preço da avaliação do imóvel, cuida-se, também, de reexame de prova, observando-se que o laço da arrematação a ela superior (cf. fl. 299).

Incidente, pois, nas situações acima, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do RSTJ.P

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1491)
RECURSO ESPECIAL Nº 423.129 - SP (2002/0034544-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO VICTORIA
RECORRIDO : RICARDO ALFREDO VON BREWER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WALFREDO JOSÉ NUBILE RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. HEPATITE "C". RESTRIÇÃO ABUSIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A , com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PLANO DE SAÚDE - Alegação de doença pré-existente - Cláusula restritiva genérica de cobertura - Não aplicação - Pleito sucessivo de prestação de caução - Inexistência, no caso, para não significar óbice ou contradição ao direito cautelar reconhecido em prol da agravada - Agravo improvido."(fl. 93)

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 1.443 e 1.460 do Código Civil de 1916. Aduz divergência jurisprudencial.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem.

É o breve relatório.

Decido.

2. A matéria em debate não comporta divergência nesta Corte Superior:

"Plano de Saúde. Cláusula de exclusão. AIDS.

I - A cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infecto-contagiosas, caso da AIDS, é nula porque abusiva.

II - Nos contratos de trato sucessivo aplicam-se as disposições do CDC, ainda mais quando a adesão da consumidora ocorreu já em sua vigência.

III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 244.847/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 20/6/2005);

"Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração rejeitados. Inexistência de omissão. Seguro-saúde. Invalidez de cláusula restritiva de cobertura de tratamento de AIDS. Obrigação de reembolsar despesas médicas. Pedido certo e determinado. Multa diária.

- São corretamente rejeitados os embargos de declaração opostos com o fim de suprir omissão inexistente, já que o Tribunal apreciou fundamentadamente todas as questões postas a desate.

- É inválida a cláusula que exclui da cobertura do seguro-saúde o tratamento de AIDS, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão, em que inserido dispositivo exageradamente desfavorável ao segurado, parte mais fraca da relação jurídica, e que esta cláusula fere a natureza mesma do seguro-saúde.

- É certo e determinado o pedido de se condenar a seguradora a reembolsar as despesas gastas no tratamento de doença, que esta alegava excluída da cobertura, e de declará-la responsável pela indenização, sempre que necessários gastos com tal tratamento.

- A multa diária ou astreinte se aplica à obrigação de prestar tratamento médico necessário a garantir a saúde da segurada.

- Recurso Especial não conhecido." (REsp 304.326/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 3/2/2003);

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. SEGURO SAÚDE. TRATAMENTO DE AIDS. CLÁUSULA RESTRITIVA. ABUSIVIDADE. FALTA DE DESTAQUE. CDC, ART. 54, § 40.

I. Não se configura a deserção do recurso se as custas foram recolhidas em parte, possível a sua complementação a posteriori. Precedentes.

II. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça está firmado o entendimento de que a cláusula de exclusão de tratamento de AIDS é nula, por abusiva, e mais ainda quando sequer atendeu ao requisito no art. 54, parágrafo 4º, do CDC, de ser redigida com destaque, de modo a permitir ao segurado a sua devida compreensão.

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 258.007/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25/11/2002).

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, vai mantido o acórdão que entendeu abusiva a cláusula restritiva, relativamente a doenças infecto-contagiosas, constante do plano de saúde firmado entre as partes.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1492)
RECURSO ESPECIAL Nº 436.234 - RJ (2002/0065053-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LEONARDO VALANSI
ADVOGADO : FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por LEONARDO VALANSI, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 121):

"Ação de Cobrança - Mensalidade escolar - O não comparecimento do aluno à aula, não o exonera do pagamento das mensalidades, mas sim o truncamento da matrícula - Recurso parcialmente provido para afastar a multa de 2% aplicada, já que não havia convenção prévia a respeito.".

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 129/130).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 165, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil, e no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergiu de julgados no tocante à possibilidade de cobrança de mensalidades escolares na hipótese do aluno não haver frequentado o curso em que se encontrava matriculado.

Contra-razões às fls. 357/372.

Recurso especial admitido às fls. 386/387.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, em relação aos dispositivos legais violados e aos dissensos pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido padece do vício apontado quanto à inversão do ônus probatório no que se refere à ciência da obrigação contratual pelo aluno.

É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes.

Assim, verifica-se a falta de manifestação sobre a questão, restando comprometida a prestação jurisdicional requerida, de forma que impõe-se o seu exame pela Corte de origem.

4. Assim, verificada a omissão no v. acórdão recorrido, há a violação do art. 535, do CPC, restando prejudicada a análise das demais questões objeto do recurso especial.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, ao reconhecer a existência de omissão no v. acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de sanear o vício, restando prejudicada a análise das demais questões objeto da presente impugnação recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1493)

RECURSO ESPECIAL Nº 436.947 - SP (2002/0058674-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO ROGGIERO
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA - Confiança do depositante dirigida ao banco privado, quem auferê os benefícios da conta e assume os riscos do negócio - Preliminar rejeitada.

CORREÇÃO MONETÁRIA - "Plano Collor" - Caderneta de Poupança - Cobrança das diferenças não creditadas, com base na variação do IPC - Admissibilidade - Ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido do poupador - Ação procedente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação em 10% sobre o valor da condenação - Arbitramento mantido ante o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, que não é complexa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - Recursos principal e adesivo improvidos." (fls. 385)

Alega negativa de vigência aos arts. 6º e 9º da Lei 8.024/90 e aos arts. 82, 118 e 1.277 do Código Civil. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial no tocante à legitimidade passiva em causa na qual se discute a responsabilidade pela correção das cadernetas de poupança no período em que ficaram sob a custódia do BACEN.

O recurso merece acolhida.

Com efeito, tem razão o recorrente no tocante à sua ilegitimidade passiva quanto ao período posterior a março de 1.990. Segundo a jurisprudência remansosa do STJ, a instituição financeira depositária é parte ilegítima passiva *ad causam* na ação em que o poupador reclama a diferença de correção monetária no período em que os ativos financeiros bloqueados passaram à custódia do Banco Central do Brasil, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ATIVOS RETIDOS - BACEN - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO "PLANO COLLOR" - BTNF X IPC - LEGITIMIDADE PAS SIVA.

- Em março de 1990 e antes do efetivo repasse dos ativos a responsabilidade da correção monetária dos ativos retidos é dos bancos depositários, pelo IPC (Lei 7.730, art. 17. III).

- Após a efetiva transferência somente o BACEN responde pela atuação, com base no BTNF (art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90).

- Precedentes." (REsp 492593 / RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ DJ 15.12.2003)

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. PLANO COLLOR. MARÇO/MAIO DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. - Segundo a jurisprudência remansosa do STJ, a instituição financeira depositária é parte ilegítima passiva ad causam na ação em que o poupador reclama a diferença de correção monetária no período em que os ativos financeiros bloqueados passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Agravo regimental improvido, com a aplicação da multa." (AgRg no REsp 332.814-SP, Rel. o em. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 04/10/04).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990 A FEVEREIRO DE 1991. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado "Plano Collor". II - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 242.829-SP, Rel. o em. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28/08/00). Ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados: REsp 793.971-SP, Rel. o em. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/03/06, AgRg no Edcl no Ag 704.715-SP, Rel. o em. Ministro LUIZ FUX, DJ 03/04/06, REsp 479.944-SP, Rel. o em. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 10/05/04, e REsp 714.579-SP, Rel. o em. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18/04/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente em relação ao período no qual o BACEN teve disponibilidade sobre os valores bloqueados.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o percentual fixado na origem, pelo recorrido.

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1494)

RECURSO ESPECIAL Nº 445.142 - RJ (2002/0077973-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : AMAURI CÉSAR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADOS. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS AO PLANO ANTES DA EDIÇÃO DA PORTARIA 2033/80. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE PECÚLIO. INVALIDEZ OU MORTE. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DO RISCO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AMAURI CÉSAR FERREIRA DA SILVA E OUTROS, fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Ação ordinária visando a condenação da ré a restituir de forma integral as contribuições das cotas patronais e pessoais, vertidas ao plano de benefício - Previdência privada dos funcionários do Banco do Brasil - Impossibilidade de recebimento das contribuições patronais, ao funcionário que se desliga de instituição de previdência privada [...]" (fl. 723)

Opostos aclaratórios, restaram rejeitados. Seguiu-se a interposição do apelo nobre, suscitando, preliminarmente, a ofensa do art. 535, do CPC. No mérito, sustentam que o Tribunal de origem, ao vedar a devolução da integralidade das contribuições pessoais vertidas à PREVI em período anterior a 4/3/1980, bem como a devolução das contribuições patronais, além dos prêmios de seguro, dissentiu da jurisprudência deste e de outros Tribunais.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se consolidou no sentido de que as contribuições pessoais vertidas à PREVI, em período anterior à edição da Portaria nº 2033, de 4/3/1980, não são devidas aos associados quando de seu desligamento, ante a ausência de previsão contratual nesse sentido, que somente se firmou após a publicação daquele diploma legal, assim como a devolução das contribuições patronais.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIADO. DESLIGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. MARÇO DE 1980. 1 - O associado que se desvincula da caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI tem direito de levantar as cotas pessoais vertidas para o plano, somente a partir de 04/03/1980, data em que, pela Portaria nº 2.033, foi definitivamente aprovado o atual estatuto da entidade, prevendo a possibilidade de devolução. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido em parte e nesta extensão provido." (REsp 402054 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/4/2005)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previ. Restituição de contribuições. Correção monetária. Março/1980. 1. Primeiramente, não há falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal apreciou os aspectos pertinentes ao julgamento, estando o acórdão devidamente fundamentado. 2. Quanto aos percentuais de correção a serem aplicados, não foram objeto de exame no acórdão, carecendo do indispensável prequestionamento. Ressalto que o tema não restou impugnado em sede de embargos de declaração. 3. Sem amparo a pretensão de devolver as contribuições previdenciárias corrigidas apenas com os valores previstos contratualmente. O entendimento da Corte é tranqüilo no sentido de que deve incidir a correção monetária plena. 4. Na linha de jurisprudência da Corte, descabe a restituição das contribuições efetivadas junto à PREVI antes de março de 1980. 5. Agravo regimental conhecido e provido, em parte." (AgRg no Ag 546538 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 3/5/2004)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7-STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO DAS COTAS ANTERIORES A MARÇO DE 1980, DAS PATRONAIS E DAS RELATIVAS A PRÊMIO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 1 - Quando o STJ, tendo por violado o art. 535, do CPC, declara omissio o acórdão recorrido e determina a volta dos autos ao Tribunal de origem para que supra a falha, assim o faz para que não haja supressão de instância, vale dizer, para que não se pronuncie sobre questão federal (infraconstitucional), ainda não decidida pela instância a quo. Assim, referindo-se a omissão a assunto de índole probatória, mesmo que o processo volte ao Pretório recorrido, a providência será inócua, pois a este Tribunal falece competência para emitir provimento jurisdicional sobre questões deste jaez, ante o veto da súmula 7. 2 - O associado que se desvincula da caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI em virtude de plano de demissão voluntária (PDV), tem direito de levantar somente as cotas pessoais, não aquelas vertidas pelo empregador, nem as anteriores a março de 1980 e muito menos as relativas a prêmio de seguro. 3 - A correção monetária, por sua vez, deve a ser implementada com incidência do IPC, nos meses em que apurado, pois é o índice que mais reflete a desvalorização da moeda. 4 - Precedentes iterativos do STJ. 5 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 327419 / DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 8.9.2003)

4. Restou pacificado pela eg. Segunda Seção desta Corte posicionamento no sentido de que não são passíveis de restituição os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte, quando da rescisão do contrato, de caráter oneroso, uma vez que o risco fora suportado, durante a vigência contratual, pela entidade de previdência privada, ainda que não tenha ocorrido o sinistro, porquanto não deixou o participante de usufruir da prestação do serviço no período. Confirase:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO - PARCELAS ANTERIORES À MARÇO/80 - SEGURO - DIVERGÊNCIA SUPERADA. I - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria nº 2.033, de 04/03/1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado. III - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o



sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso. III- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."(enunciado 168 da Súmula desta Corte). Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 327419 / DF, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º.7.2004)

5. Do exposto, com fulcro no art. 577, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 450.607 - RJ (2002/0079763-8) (1495)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VILMA DA SILVA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
RECORRIDO : VIAÇÃO ACARI S/A
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTE STJ. ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Contra esse desate, opôs o recorrido embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 130/131) É o sucinto relatório. Decido.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 776.265/SC, decidiu recentemente que "por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o recurso especial interposto antes do deslinde dos embargos de declaração, tenham sido eles opostos pelo próprio recorrente do recurso especial ou mesmo pelo recorrido".

Há, porém, a possibilidade da interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos, desde que seja ratificado no prazo que começa a fluir a partir da publicação dos declaratórios, o que, *in casu*, não aconteceu. Na espécie, o recurso especial foi interposto em 14/05/2001 (fl. 134), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios foram julgados em 06/06/2001(fl. 132). Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - O recurso especial interposto antes do julgamento dos declaratórios deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido." (AgRg no Ag 735697/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 11.09.2006).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO. 1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes. 3 - Agravoo regimental desprovido." (AgRg no REsp 820.218/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006).

"RECORSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. - É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. - Recurso especial não conhecido." (REsp 706998/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ 23.5.2005).

3. Diante do exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECORSO ESPECIAL Nº 503.169 - RS (2002/0153562-9) (1496)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES COLMÉIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ALVES SASSI
INTERES. : RUDI WAZLAWICK E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da cobrança da comissão de permanência. O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECORSO ESPECIAL Nº 526.185 - RJ (2003/0053393-5) (1497)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCEDES DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

RECORSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA VERIFICADO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - ANULAÇÃO DE SENTENÇA [...]." (fl. 108)

Sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer o interesse de agir da parte autora para formular pedido de restituição de valores decorrentes de eventual equívoco no cálculo de seus proventos, violou o art. 267, VI, do CPC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

É firme a jurisprudência no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o assistido por plano de previdência complementar possui interesse de agir em ação de revisão de benefício previdenciário proposta contra a previdência oficial. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EFETUADO POR ENTIDADE PRIVADA - IRRELEVÂNCIA - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1 - A circunstância do segurado da Previdência Social receber complementação de sua aposentadoria pela Previdência Privada, não inibe seu direito de propor ação judicial com vistas à revisão da parte de seu benefício pago pelo INSS. Embargos de Divergência rejeitados. 2 - Precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte (AgREsp 435.669/RJ e REsp nºs 429.798/RJ e 251.055/RJ). 3 - Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar o erro material, nos termos acima explicitados." (EDcl nos EREsp 189387 / RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1.7.2004)

3. Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECORSO ESPECIAL Nº 533.599 - RS (2003/0035121-0) (1498)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)

EMENTA

RECORSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA-CORRENTE, DE CHEQUE-ESPECIAL E DE FINANCIAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 115, 928, 965, 999 e 1062 do Código Civil e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e de cheque-especial e de financiamento proposta por FERNANDO DA SILVA em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para "*declarar que houve novação; a limitação constitucional de juros; a capitalização anual dos juros; vedar a incidência da comissão de permanência bem como sua cumulatividade com a correção monetária; multa de 2%; utilização do IGPM como indexador; e ainda mantenho a liminar deferida*" (fls. 105/113). Interpostos os recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da instituição financeira e conferiu parcial provimento ao do correntista, para admitir a revisão da relação contratual desde seu nascedouro (fls. 156/162). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 173/175).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. No mérito, insurge-se contra: *i*) a revisão de contratos findos; *ii*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *iii*) a exclusão da comissão de permanência; e *iv*) a admissão repetição do indébito. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 183/211).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 212).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 214/218.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Assinala-se, também, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem coaduna-se com o posicionamento perfilhado por esta a. Corte no sentido da viabilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, com o escopo de afastar eventuais ilegalidades, a despeito de sua quitação ou novação, em atenção à continuidade negocial. A matéria é, inclusive, objeto do enunciado nº 286/STJ, *in verbis*: "*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*", aplicável à espécie. Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

"*Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido.*" (REsp 684481/RS, Relatora Ministra. Nancy Andrigli, DJ 20.09.2005). Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2005.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 536.579 - DF (2003/0129178-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PRISCILLA LOPES FERNANDES
ADVOGADO : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Informe a agravante se já houve a homologação e o conseqüente implemento do acordo que celebrou com o agravado (fls. 127/132 e 139/145), requerendo o que seja necessário.

P.I.

Brasília, 24 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1500)
RECURSO ESPECIAL Nº 542.861 - RO (2003/0083624-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : JORGE OTÁVIO MORAES GOMES
ADVOGADO : FERNANDA KOPANAKIS

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento sintetizado por meio da seguinte ementa:

"Dano moral e material. Transporte aéreo. Bagagem. Extravio. Indenização tarifada. Código Brasileiro de Aeronáutica e Convenção de Varsóvia. Impossibilidade. Consumidor. cdc. Constituição Federal. Minoração do valor do dano moral. Redução devida. Indenização material devida.

Evidencia-se a responsabilidade objetiva da empresa de transporte aéreo pelos danos causados aos seus clientes, sendo inaplicados os limites de indenização por extravio de bagagem, conforme expressa o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86) e na Convenção de Varsóvia, deixando de ser limitada com a Constituição Federal de 1988 e com o Código de Defesa do Consumidor.

O extravio de bagagem, bem como os sofrimentos experimentados em decorrência desse extravio, configuram os danos materiais e morais a ensejar reparação. Entretanto, deve ser reduzido o valor fixado a título de dano moral, por estar além dos limites de capacidade econômica das partes" (fl. 182)

Colhe-se dos autos que o valor da indenização restou assim fixado pela sentença: danos materiais no valor de R\$484,46 e danos morais em 100 (cem) vezes o valor da espada (cf. fls. 151/155). No particular, conquanto tenha sido mantido o montante fixado a título de dano material, em relação ao dano material a Corte Estadual o reduziu para a quantia de 75 (setenta e cinco) salários mínimos, o qual, à época do julgado, perfazia o total de R\$15.000,00 (cf. fls. 182/189).

Em seu recurso especial, pugna a Viação Aérea pelo reconhecimento da afronta ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86), notadamente o artigo 262, de modo que a indenização deveria observar o equivalente a 3 (três) OTNs por quilo, de modo a totalizar, no caso, 150 (cento e cinquenta) OTNs. Pondera que, à luz de julgados que entende divergir do entendimento da Corte de origem, deve ser admitida a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica e, por conseguinte, reconhecer a não ocorrência de dano moral em situações como a dos autos.

Ausentes as contra-razões, subiram os autos para esta Corte Superior de Justiça, por força do juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.

2. Não se sustém o argumento expendido no recurso especial, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento remansoso no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha de entendimento, oportuno transcrever os seguintes julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia e ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

Recurso especial não conhecido" (REsp n. 538.685, Rel. Min. Raulo de Barros Monteiro, **Quarta Turma**, DJ de 16/2/2004).

"CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CARGA. MERCADORIA. EXTRAVIO. TRANSPORTADOR. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. CDC. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. AFASTAMENTO. 1 - A jurisprudência pacífica da Segunda Seção é no sentido de que o transportador aéreo, seja em viagem nacional ou internacional, responde (indenização integral) pelo extravio de bagagens e cargas, ainda que ausente acidente aéreo, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que o evento tenha ocorrido na sua vigência, conforme sucede na espécie. Fica, portanto, afastada a incidência da Convenção de Varsóvia e, por via de consequência, a indenização tarifada. 2 - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença." (REsp 552.553/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, **Quarta Turma**, DJ 01.02.2006)

"Consumidor. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Prequestionamento. Extravio de mercadoria em transporte aéreo internacional. Limitação do ressarcimento pela Convenção de Varsóvia. CDC. Aplicabilidade. - Não incorre em omissão o acórdão que analisa a questão sob enfoque legal diverso do consignado pela parte. - Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados. - Não prevalece a limitação da indenização preconizada pela Convenção de Varsóvia na vigência do CDC. Recurso provido." (REsp 658.748/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, **Terceira Turma**, DJ 22.08.2005, REPJD 05.09.2005).

"Agravamento regimental. Embargos de divergência. Transporte aéreo. Extravio de mercadoria. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 168/STJ. 1. A orientação adotada pela 4ª Turma no Acórdão embargado não diverge da atual jurisprudência da 3ª Turma desta Corte, no sentido de afastar a indenização tarifada nos casos de extravio de mercadoria no transporte aéreo, tendo em vista as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Vigora, assim, o princípio da ampla reparação. 2. Agravamento regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 236.755/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, **Segunda Seção**, DJ 10.06.2002)

3. Nesse caminhar, como o pleito recursal deduzido não postulou a redução do valor atribuído a título de dano moral, mas tão-só sua fixação nos moldes do Código Brasileiro de Aeronáutica, nada há a decidir sobre o tema.

4. Pelo que precede, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1501)
RECURSO ESPECIAL Nº 549.712 - DF (2003/0094188-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOÃO ÂNGELO FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX

ADVOGADO : JOSÉ AFONSO TAVARES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 6º, "E" DA LEI Nº 4.380/64. NÃO LIMITAÇÃO EM 10% A.A. TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO ÂNGELO FERNANDES BEZERRA, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO - POUPLEX - REVISÃO DE CLÁUSULAS - TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRECEDÊNCIA - JUROS - PACTUAÇÃO NOS LIMITES LEGAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITA."(fl. 238)

Sustenta o recorrente violação do artigo 6º, "c" e "e" da Lei 4.380/64, além de divergência jurisprudencial, pugnando, em síntese, pela limitação dos juros remuneratórios, a ilegalidade da taxa referencial e a possibilidade de amortização do saldo devedor antes de sua correção monetária.

É o breve relatório.

2. Não prospera o pleito de limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SEH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria insere nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

3. Melhor sorte não assiste à insurgência, no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.



Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

4. Com relação à forma de amortização da dívida, não merece prosperar a irrisignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

5. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 575.835 - SP (2003/0232819-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO : NEUZA ALCARO

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pela parte agravante, por meio da qual requer a desistência do presente recurso.
2. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência deste agravo de instrumento. Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos à instância de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 576.796 - AL (2003/0138631-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CICERO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PROVA DO DANO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com espeeue no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamentos sintetizados por meio da seguinte ementa:

" RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OFERECIDO À VENDA EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DO NEGÓCIO.

A Caixa Econômica Federal, ao oferecer imóvel para venda direta, aceitando caução e recebendo prestação, a título de amortização, estabeleceu pré-contrato, de modo que deve indenizar o autor, quando constatado que o bem já tinha sido alienado a terceiro.

Danos materiais não comprovados. Mera alegação de que os bens do autos foram vendidos por preço inferior ao de mercado, no afã de conseguir o numerário necessário à conclusão do negócio entabulado com a CEF.

Dano moral caracterizado. Se o autor passou período em estado de expectativa, desfazendo-se do seu patrimônio às pressas para obter o numerário necessário à conclusão do contrato, gerando a natural angústia, estresse, ansiedade, seguida da frustração pelo desfazimento unilateral por parte da CEF, deve ser indenizado pelo dano sofrido.

O dano moral indenizável não é apenas aquele que atinge a honra objetiva, a reputação ou o conceito social da vítima. A angústia, a dor, o sentimento, desde que relevantes, também têm importância jurídica. Reforma da sentença.

Procedência em parte do pedido" (fl. 134).

Nesse caminhar, observa-se que a Corte de origem fixou o valor da indenização em "*20% do valor do negócio que não chegou a ser concluído, o que corresponde a R\$6.406,41, montante que deverá ser atualizado monetariamente desde dezembro de 1999 e acrescido de juros de mora, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação*" (fl. 131).

A CEF, em suas razões recursais, entende que o modo de julgar da Corte Regional federal contrariou a regra insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, pois, "*para que se tenha cabimento a uma indenização por danos morais, envolvendo a credibilidade da vítima perante a sociedade, é necessário que o ato tido como causador de tal dano tenha se tornado de conhecimento público, bem como que a pretensa vítima demonstre os efeitos danosos por ele causados. Efetivamente o tão-só fato de uma transação comercial não ter sido realizada não tem o condão de impingir-lhe os contrangimentos alegado*" (fls. 141/142). Nessa ordem de idéias, aduz que os danos morais não restaram devidamente comprovados. Ausentes as contra-razões, subiram os autos por força do juízo pos-sitivo de admissibilidade. É o relatório.

2. A matéria trazida para ser deslindada encontra-se pacificada no âmbito deste Sodalício, com entendimento firmado no sentido de que "*não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam*" (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Menezes Direito, DJ de 09.12.97). Na mesma linha de entendimento, merecem ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados: REsp 51.158, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29/05/95; REsp 233.076, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000.

3. Por oportuno, cumpre consignar que a recorrente não apresentou pedido no sentido da redução do valor indenizatório fixado, mas tão somente no que se refere à ausência de prova do dano.

4. Pelo que precede, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 599.609 - SP (2003/0187757-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO COMO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VERBETE Nº 233 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Itaú S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"Execução por título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Exceção de pré-executividade argüida pelos executados. admissibilidade. Título que configura modalidade de contrato de abertura de crédito em conta corrente, consoante previsto na Súmula n. 233 do E. STJ. Exceção que deve ser acolhida. Recurso provido para tanto" (fl. 154).

Aduz o recorrente, em suma, negativa de vigência do artigo 3º, *caput* e § 2º, incisos I e II, da Medida Provisória n.º 2.160-25/2001, sob o fundamento de que "a cédula de crédito bancária emitida para materializar empréstimo na modalidade de abertura de crédito em conta corrente, desde que acompanhada dos extratos da conta corrente e de demonstrativos de encargos [...] constitui-se em título executivo extrajudicial" (fl. 192). É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

Em linha de princípio, há de se ter sob mira que o Tribunal *a quo* consignou que o contrato em apreço "configura modalidade de contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que, inclusive, consta de sua denominação ('Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente)", de modo que rever tais conclusões para caracterizá-lo apenas como cédula de crédito bancário ensinaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos verbetes n. 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, o entendimento da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desse Tribunal Superior, já que, nos termos do seu enunciado sumular n. 233, "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo," de sorte que correto o acolhimento da exceção de pré-executividade na espécie, a fim de extinguir a execução.

Nesse sentido: AG 873.941, Rel. min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01.06.07; AG 734.360, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 28.03.07; AG 832.488, Rel. Min. Castro Filho, DJ 30.03.07; REsp 921.058, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27.03.07.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 649.936 - MS (2004/0038674-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : JOSÉ VALENTIN VENTURINI
ADVOGADO : REINALDO PETTENGILL E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 232758, exarou-se o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência do recurso nº Resp 649936/MS." Brasília, 04/12/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 654.985 - MT (2005/0012340-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VALDECIR EMERICK E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o agravado sobre o pedido de desistência formalizado pelos agravantes, em relação "*a pretensão de redução da multa moratória para 2%*" (fls. 255/256).

P.I.

Brasília, 24 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 656.435 - RJ (2004/0059827-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FERNANDO GOUVÊA E OUTRO
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADOS. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS AO PLANO ANTES DA EDIÇÃO DA PORTARIA 2033/80. PLANO DE PECÚLIO. INVALIDEZ OU MORTE. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DO RISCO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FERNANDO GOUVÊA E OUTRO, fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES COM CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATUAL [...]." (fl. 299)

Opostos aclaratórios, restaram rejeitados. Seguiu-se a interposição do apelo nobre, suscitando, preliminarmente, a ofensa do art. 535, do CPC. No mérito, sustentam que o Tribunal de origem, ao vedar a devolução da integralidade das contribuições pessoais vertidas à PREVI em período anterior a 4/3/1980, além dos prêmios de seguro, dissentiu da jurisprudência deste e de outros Tribunais.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se consolidou no sentido de que as contribuições pessoais vertidas à PREVI, em período anterior à edição da Portaria nº 2033, de 4/3/1980, não são devidas aos associados quando de seu desligamento, ante a ausência de previsão contratual nesse sentido, que somente se firmou após a publicação daquele diploma legal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIADO. DESLIGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. MARÇO DE 1980. 1 - O associado que se desvincula da caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI tem direito de levantar as cotas pessoais vertidas para o plano, somente a partir de 04/03/1980, data em que, pela Portaria nº 2.033, foi definitivamente aprovado o atual estatuto da entidade, prevendo a possibilidade de devolução. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido em parte e nesta extensão provido." (REsp 402054 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/4/2005)

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Previ. Restituição de contribuições. Correção monetária. Março/1980. 1. Primeiramente, não há falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal apreciou os aspectos pertinentes ao julgamento, estando o acórdão devidamente fundamentado. 2. Quanto aos percentuais de correção a serem aplicados, não foram objeto de exame no acórdão, carecendo do indispensável prequestionamento. Ressalto que o tema não restou impugnado em sede de embargos de declaração. 3. Sem amparo a pretensão de devolver as contribuições previdenciárias corrigidas apenas com os valores previstos contratualmente. O entendimento da Corte é tranqüilo no sentido de que deve incidir a correção monetária plena. 4. Na linha de jurisprudência da Corte, descabe a restituição das contribuições efetivadas junto à PREVI antes de março de 1980. 5. Agravamento regimental conhecido e provido, em parte." (AgRg no Ag 546538 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 3/5/2004)

4. Restou pacificado pela eg. Segunda Seção desta Corte posicionamento no sentido de que não são passíveis de restituição os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte, quando da rescisão do contrato, de caráter oneroso, uma vez que o risco fora suportado, durante a vigência contratual, pela entidade de previdência privada, ainda que não tenha ocorrido o sinistro, porquanto não deixou o participante de usufruir da prestação do serviço no período. Confirmando-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO - PARCELAS ANTERIORES À MARÇO/80 - SEGURO - DIVERGÊNCIA SUPERADA. I - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria nº 2.033, de 04/03/1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado. III - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso. III - "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (enunciado 168 da Súmula desta Corte). Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 327419 / DF, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º.7.2004)

5. Do exposto, com fulcro no art. 577, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.609 - RJ (2005/0031505-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADO : CAROLINA RUCKER MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO BRABO DE ABREU E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES FIXADOS COM MODERAÇÃO E COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM NÃO ABUSIVO, NEM IRRISÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE - CULPA OBJETIVA. VERBA INDENIZATÓRIA A DANOS ESTÉTICOS, FIXADA COM BASE EM LAUDO ESCORREITO. - DANOS MORAIS MENSURADOS DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS COM BASE NO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 37 DO EGRÉGIO STJ.

Improvemento do recurso com manutenção do julgado" (fls. 58)

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes ajuizado pelo agravado, decorrente de acidente de trânsito, onde a r.senteça de primeira instância reconheceu o dever de indenizar, condenando a ora agravante ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente, a partir da data do decism; a verba de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano estético, também corrigido monetariamente, a partir do decism; a verba de 5/30 de um salário mínimo vigente em 11 de dezembro de 1998, corrigido monetariamente a partir da data do evento; todas as verbas são acrescidas de juros simples de 0,5 % ao mês, até o dia 12 de janeiro de 2003, quando a correção monetária e os juros, de todas as verbas acima, serão substituídas pelo equivalente à taxa SELIC, observando a regra do art. 406 do Código Civil e o fato da taxa SELIC já conter em seu cálculo a correção monetária; custas processuais rateadas e honorários advocatícios compensados, em função da sucumbência recíproca.

A parte ré apelou. O juízo *a quo* negou provimento ao recurso da ora agravante confirmando a sentença.

Insurgente, a agravante alega violação dos artigos 333, I, 364 e 535, I e II do Código de Processo Civil e artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e a redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, de início, cumpre afastar fundamento concernente à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, notadamente porque a Corte de origem apreciou toda a matéria pertinente de maneira fundamentada, apenas não adotando as razões do recorrente. Essa circunstância, à evidência, reflete na falta de pertinência jurídica com vista à pretendida violação do dispositivo processual argüido, pois a prestação jurisdicional foi dada em sua plenitude.

A propósito, vem a calhar precedente deste Sodalício, ao elucidar que "no que tange à ofensa aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tais dispositivos, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002" (cf. REsp nº 675.433-RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/10/2006).

Com efeito, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já houver fundamentos suficientes para embasar sua decisão; de fato, o sistema processual civil brasileiro adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consoante esclarece Cândido Rangel Dinamarco, com sua habitual precisão:

"Também ligada ao pressuposto político da necessidade de controle das atividades do juiz é a exigência constitucional de motivação das sentenças e demais atos jurisdicionais (Const., art. 93, inc. IX). A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131 - infra, nn. 813 ss). Além disso, a ampla independência funcional do juiz deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Para conferir racionalismo e legitimidade a

toda essa independência de que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas. [...]

A exigência de inteireza da motivação (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).

Assim, pois, no ponto, não merece acolhida o recurso.

3. Ademais, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito passível de indenização, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferrar a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravamento regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é razoável.

Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, verbis:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"Processual civil. Agravamento no agravo. de instrumento. Ação de indenização de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não comprovado. Ausência de argumentos capazes de ilidir a decisão agravada. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes. - O dissenso pretoriano deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares. Agravo não provido." (AgRg no Ag 804147 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2006/0171810-8, Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 18.12.2006 p. 385)



CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07. 1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 541, § único, do CPC, e art.255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. 2. Consideradas as peculiaridades do caso em questão, vale dizer, a capacidade econômica do autor (exercia cargo de porteiro com salário mensal de R\$ 306,80), bem como a da recorrente, tradicional empresa de transporte coletivo municipal, a lesão sofrida pelo autor-recorrido - fratura de úmero com lesão do nervo radial - que o obrigou a submeter-se a cirurgia com enxerto de osso no quadril, restando uma cicatriz (16 cm) e pequena perda de mobilidade em seu braço esquerdo, o valor arbitrado pelo Tribunal a quo não se configura exorbitante. Frise-se, ademais, como ressaltou o magistrado sentenciante, que a própria empresa-ré "entendeu justo pagar a indenização neste valor em várias oportunidades em que se manifestou nos autos, v.g. às fls. 94/8 e 102/5". Destarte, o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento *danoso*. 3. Cuida-se, na hipótese, de passageiro de ônibus, havendo portanto responsabilidade objetiva e contratual da empresa de transportes. A orientação desta Corte é no sentido de que em tal circunstância os juros moratórios correm a partir da citação. Inaplicável, *in casu*, a Súmula 54/STJ, por não se tratar de responsabilidade extracontratual. Precedentes. 4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que nas reparações de dano moral, como o Juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca. Precedentes. 5. O pedido de redução da verba honorária, de 15% para 10%, não merece acolhimento. Esta Corte entende que tal intento demanda inegável incursão na seara fático-probatória, vedada pela Súmula 07/STJ. Precedentes. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.(REsp 692629 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0136940-2, Ministro JORGE SCARTEZZINI, T4 - QUARTA TURMA, DJ 28.03.2005 p. 288)

5. Quanto à cumulação dos danos estéticos com os danos materiais, o recurso não merece prosperar por incidir na espécie a aplicação da súmula 83 desta Corte: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Com efeito o entendimento sufragado pelo v. acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no sentido de que, os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma. Nesse sentido: "DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. Quando o dano estético se distingue do dano moral, ambos devem ser indenizados separadamente. Precedentes da 3ª e da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83 (STJ). Agravo regimental não provido."(AgRg no Ag 312702 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0056871-6, Ministro ARI PARGENDLER, T3 - TERCEIRA TURMA,DJ 06.11.2000 p. 204) 6. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 664.414 - SP (2004/0074958-3) (1509)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA AO FORNECEDOR. NÃO OBRIGATORIEDADE DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PERICIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, em ação de revisão de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, entendeu que o valor provisório arbitrado a título de honorários periciais devem ser antecipados pelo produtor ou fornecedor do bem ou serviço, em razão da determinação da inversão do ônus da prova. (fls.109/119) Em recurso especial, aduz o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao entender ser aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova e, por consequência, transferindo à instituição bancária o ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, dissentiu do entendimento jurisprudencial de outros Tribunais e deste Superior Tribunal de Justiça, bem como contrariou o disposto nos artigos 2º, 3º, 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e artigos 19, 33, 333, I, do Código de Processo Civil.

Em síntese, é o relatório. 2. Inicialmente, quadra assinalar, que há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista. Isto porque, segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente. Sobre o tema, confirmam-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvio de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; Resp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/10/02; Resp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3º Turma, DJ de 17/11/2003. Todavia, tem-se que a inversão do ônus da prova não implica na imputação ao fornecedor do ônus de antecipar as despesas da perícia requerida pelo consumidor. Em outras palavras, não se pode obrigar o imediato pagamento, por parte da instituição bancária, dos valores relativos aos honorários do perito. Contudo, há que se deixar registrado que, uma vez invertido o ônus da prova, a não realização da mesma implicará, para a instituição financeira, nas consequências processuais advindas de sua não produção. Nesse sentido, observe-se os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - **Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção.** 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova. (REsp 774.564/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 9/10/2006, grifei) ***** "Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Honorários do perito. Precedentes da Terceira Turma e Súmulas nºs 7 e 297. 1. O Código de Defesa do Consumidor alcança a relação entre o devedor e as instituições financeiras nos termos da Súmula nº 297 da Corte. 2. O deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência foi feito considerando a realidade dos autos, o que está coberto pela Súmula nº 7 da Corte. 3. Esta Terceira Turma já decidiu que a **"regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"** (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 637.608/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/4/2006, grifei). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso especial para afastar a imposição de imediato pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.835 - RJ (2005/0032870-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALLACE PADRÃO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia das contra-razões ao recurso especial e da certidão de intimação da decisão agravada, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, o recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão recorrido em 12/12/2003 (fls. 69), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 19/04/2004 (fls. 70), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1511)
DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.270 - MS (2005/0047740-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : J P
ADVOGADA : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S M P
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO

DECISÃO

Nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste STJ, homologo o pedido de desistência formulado. Publique-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1512)
RECURSO ESPECIAL nº 668633 - MG (2004/0058292-5)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
: CHRISTIANA CAETANO GUIMARÃES BENFICA E OUTRO(S)
: GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL TUNES ALUOTTO
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos. Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de dez dias, bem assim a anotação dos nomes dos e. advogados para efeito de intimação. Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1513)
RECURSO ESPECIAL nº 669084 - RJ (2004/0126685-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
: ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
RECORRIDO : ENCQOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRUDENTE

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.436 - SP (2005/0074105-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ASSIST-CARD DO BRASIL S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERONIKA ALZBETA EMILIA VARGHA GRIDI PAPP
ADVOGADO : BRUNA BERTOLUCCI E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a agravante, requerendo o que seja necessário, diante da alegação da agravada de que houve perda do objeto deste recurso, em razão do cumprimento do julgado (fls. 220/221).
P.I.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.800 - SP (2005/0079546-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RICARDO ARES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO ELIAN LAWAND JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : JÚLIO COELHO DA COSTA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE C BARREIROS

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, Dr. Paulo Henrique C. Barreiros, subscritor das contra-razões ao recurso especial denegado, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1516)
RECURSO ESPECIAL Nº 682.944 - RS (2004/0116884-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : JANDIR ALOISIO DE MELLO ORTIS
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANK BOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C
ADVOGADO : CRISTIANE DENARDI MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE QUE MANTÉM O CADASTRO. DANO MORAL QUE DECORRE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por JANDIR ALOISIO DE MELLO ORTI, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL e APELO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL e OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO ENVIADO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O registro restritivo de crédito sem prévia notificação, não conduz, sozinho, máxime porque a dívida era do conhecimento do devedor/autor, à procedência da demanda indenizatória. É que o objetivo da lei, ao exigir a informação prévia, é impedir o cadastro indevido, seja pelo cumprimento da obrigação, seja pela comprovação de que indevida é a inscrição, mas nenhuma das hipóteses se assenta no caso concreto. Aqui, admite o autor o conhecimento da dívida, tendo permanecido inerte e, destaco, com 06 (seis) parcelas em atraso, com o que, sendo a ausência de notificação prévia mera irregularidade, não ilicitude, descabe falar em indenização sem comprovação de prejuízo.
APELO ADESIVO PREJUDICADO.
APELO DA RÉ PROVIDO."

Aduz o recorrente, em sede de recurso especial, violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de comunicação prévia da inscrição do devedor em órgão restritivo de crédito. Requer a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do evento danoso. Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetidos os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, é o relatório.

2. Registra-se, de início, que a comunicação prévia da negativação do nome da correntista incumbe à entidade responsável pela manutenção do cadastro e não ao credor, estando já sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a ilegitimidade passiva da instituição financeira.

3. No mais, assiste razão ao recorrente, uma vez que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, estancando qualquer dúvida que poderia residir na análise do disposto na norma legal do art. 43, § 2º, do CDC, proclama que, em tais casos, o dano moral já decorre da própria inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem que efetivada a prévia comunicação.

Confira-se, a propósito, recente julgado desta Quarta Turma:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, § 2º, DO CDC. INDENIZAÇÃO DE VIDA. FIXAÇÃO. (...) 3. O Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a ilicitude praticada pelo recorrido, considerou que *"a simples ausência de prévia comunicação, prevista no art.43, §2º, do CDC, não implica a deflagração de dano moral"* (fls.174). 4. Destarte, foi contrariada a jurisprudência firmada nesta Corte, segundo a qual *"de acordo com o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida"*. Precedentes: Resp. nº 402.958/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ. 30.09.02; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ. 12.05.03; REsp. 165.727/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. 21.09.98. 5. Esta Corte tem como pacificado o entendimento no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, *"independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento"*. Precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ. 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11.06.2002. 6. Destarte, reconhecida a alegada infringência ao § 2º, do art. 43, do CDC, pela não comunicação prévia ao consumidor da inscrição negativa de seu nome, restabeleço o *decisum* de primeiro grau, reduzindo, entretanto o valor indenizatório - que tinha sido fixado em 10 salários mínimos - para a quantia certa de R\$ 200,00 (duzentos reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 835.638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.08.2006 - grifos no original).

Do voto condutor de tal julgado, colhe-se valiosa lição doutrinária da lavra do e. Ministro Herman Benjamin, conforme o seguinte excerpto:

"Nesse mesmo diapasão, assim esclareceu **Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin** (in *"Comentários ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª e., 1997, Ed. Forense Universitária, pp. 331/332*) :

"O primeiro direito do consumidor, em sede de arquivos de consumo, é tomar conhecimento de que alguém começou a estocar informações a seu respeito, independentemente de sua solicitação ou mesmo aprovação.

Em decorrência disso, o consumidor, sempre que não solicitar ele próprio a abertura do arquivo, tem direito a ser devidamente informado sobre este fato.

Assim ocorre para que ele possa exercer dois outros direitos que se lhe asseguram: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações".

Reconhecida a infringência ao art. 43, § 2º, da Lei Consumerista pela falta de comunicação prévia à recorrente da inscrição de seu nome, torna-se devida a reparação por danos morais, sendo razoável o restabelecimento do valor fixado pela r. sentença, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção às regras legais que norteiam a espécie.

4. Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso especial para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais equivalentes a R\$ 1.000,00 (mil reais), com atualização desde a data deste julgamento até efetiva liquidação, além de juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde o evento danoso (verbete sumular nº 54/STJ). Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrida, observado o valor fixado na r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1517)
RECURSO ESPECIAL Nº 685.811 - RS (2004/0114923-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉBORA CAMARGO DA ROCHA
ADVOGADO : DIEGO FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.595/64; e 1262 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e de renegociação de débito proposta por DÉBORA CAMARGO DA ROCHA em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para admitir a revisão de toda a relação contratual, fixar os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização mensal dos juros, permitindo-a na periodicidade anual, limitar a multa de mora no percentual de 2%, vedar a cobrança da comissão de permanência, e fixar os juros moratórios em 1% ao ano. O pedido reconvenicional inversamente proposto foi julgado improcedente (fls. 134/142). Interpostos os recursos de apelação e adesivo pela instituição financeira e pela correntista, respectivamente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao segundo e conferiu parcial provimento ao primeiro, para limitar os juros remuneratórios, vencidos em data posterior a 11.1.2003, à taxa Selic, admitir a repetição do indébito, na forma simples, e a compensação de valores, e julgar parcialmente procedente o pedido reconvenicional nos moldes delimitados na presente revisional (fls. 205/220). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desaccolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 234/236).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra: *i*) a revisão de contratos findos; *ii*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *iii*) a vedação da capitalização mensal dos juros; *iv*) a exclusão da comissão de permanência; e *v*) a repetição do indébito. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 241/270).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 272/280.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 282/283.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Assinala-se, também, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem coaduna-se com o posicionamento perfilhado por esta a. Corte no sentido da viabilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, com o escopo de afastar eventuais ilegalidades, a despeito de sua quitação ou novação, em atenção à continuidade negocial. A matéria é, inclusive, objeto do enunciado nº 286/STJ, *in verbis*: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*, aplicável à espécie.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (Resp 684481/RS, Relatora Ministra. Nancy Andrigli, DJ 20.09.2005). Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2005.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).



Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cé- dulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004). Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3.10.2006, AgR- gREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, co- mercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos fir- mados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o recorrente não postula a aplicação da referida medida pro- visória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do De- creto n.º 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser mantida a decisão que permitiu sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predo- minante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entre- tanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros re- muneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de per- manência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n.º 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracte- rização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a co- missão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Relativamente à compensação de valores, afere-se que o Tribunal de origem adotou entendimento convergente ao posicionamento pacífico desta a. Corte, no sentido de se admitir a compensação de valores e, mesmo, a repetição de indébito na hipótese de restar verificado o pa- gamento indevido, com o desiderato de evitar o enriquecimento ilícito, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido, esta a. Cor- te já decidiu:

"Agravno no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...) - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravno no recurso es- pecial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. Nancy An- drighi, DJ 15.05.2006)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de per- manência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros mora- tórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41), fica sus- pensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 688253 - SE (2005/0095570-1)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
AGRAVADO : BRANDÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Con- stituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma es- pecífica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela ausência do prequestionamento de temas nele ventilados (súmula 282/STF), bem como porque inviável a in- terpretação contratual e o reexame de provas em sede recurso especial (súmulas 5 e 7/ STJ).

A agravante, por sua vez, não refuta tais fundamentos, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar es- pecificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 09/11/2007, Seção 1, pág. 653.

(1519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.017 - SP (2005/0105845-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : IZAMI TANAKA
ADVOGADO : EDUARDO MAÇARU AKIMURA E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.910 - RJ (2005/0120301-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OLINTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Cuida-se de expediente avulso no qual foi juntada a petição 176787/2007, equivocadamente interposta nos autos do AG 694.910/RJ, da relatoria do e. Ministro Massami Uyeda.

O Agravo Regimental deveria ter sido interposto, na verdade, nos autos do Agravo de Instrumento 939167, de minha relatoria.

A parte juntou, nos autos certos, pedido de cópia da petição de Agravo Regimental citada, tendo recebido o seguinte despacho:

Trata-se de pedido de juntada de cópia de petição de Agravo Regi- mental (fls. 355-357) erroneamente interposta nos autos do AG 694910.

A decisão de fl. 342 não conheceu do Agravo de Instrumento diante da sua intempestividade.

Os causídicos da recorrente, entretanto, protocolizaram o recurso no último dia do prazo indicando número de processo diverso daquele que pretendiam recorrer. Tal fato não possui o condão de suspender a exi- gibibilidade do prazo recursal.

Nada a deferir.

Diante do exposto, **determino que os autos sejam remetidos à coorde- nadoria para que proceda à certificação do trânsito em julgado do de- cimum de fl. 342.**

Publique-se.

Intimem-se.

Diante do exposto, determino a restituição do presente expediente avulso ao e. Ministro Massami Uyeda, relator do Agravo de Ins- trumento 694.910/RJ.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Ministro

(1521)
RECURSO ESPECIAL Nº 696.194 - RJ (2004/0146901-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : LEONARDO IVO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : AIDA DA SILVA ALVES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREDICARD S/A AD- MINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro impondo: (a) o afastamento da cláusula-mandato, por abusividade; (b) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e (c) a impos- sibilidade da capitalização de juros.

Insurge-se contra o afastamento da cláusula-mandato e a limitação dos juros remuneratórios. Sustenta a inexistência de capitalização dos ju- ros.

O recurso merece parcial acolhida.

Primeiramente, observo que a alegação de inexistência de capitalização dos juros, no caso, não prospera, quer por incidência das súmulas 5 e 7/STJ, quer porque, como consta do acórdão recorrido, a Adminis- tradora reconheceu expressamente a prática de anatocismo. Ademais, a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial

602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em perio- dicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos *in casu* inexistentes.

Com a edição da Súmula 283/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou orientação no sentido de reconhecer a qualidade de instituição finan- ceira das administradoras de cartão de crédito, bem como a validade da cláusula-mandato.

Por fim, quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em le- gislação específica.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remu- neratórios de 12% ao ano.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compen- sando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.173 - SP (2005/0133680-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SILVIO MOREIRA VAZ E OUTRO
ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE DEZ DIAS. ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTEM- PESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não merece ser conhecido, porquanto interposto fora do prazo legal. Constata-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 25 de maio de 2005 (fl.73), tendo sido o agravo de instrumento protocolizado em 8 de junho de 2005 (fl. 02), ou seja, após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, caput, do Código de Processo Civil, cujo termo final ocorreu em 6 de junho de 2005.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.603 - MT (2005/0142943-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PLANOS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ QUINTAO SAMPAIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLANOS CONS- TRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra decisão do Vice- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que dá parcial seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração.

A irrisignação não merece prosperar, pois inexistente interesse recursal da agravante.

Com efeito, a decisão agravada, ao deferir em parte o processamento do recurso especial, determinou a subida dos autos a esta Corte, de modo que, na ocasião do julgamento do referido apelo especial, deverá o relator exercer novo juízo de prelibação, o que torna inócuo o presente agravo.

Ademais, registre-se que o agravo de instrumento não é recurso cabível para o caso em tela, porquanto, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, deve ser interposto somente nas hipóteses de não ad- missão, pelo Tribunal de origem, de recurso especial ou extraordiná- rio.

Ante o exposto, por ser manifestamente incabível o recurso, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.718 - RJ (2005/0142431-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO GUARANHA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETAS DE POUPANÇA COM DATA-BASE ATÉ 15 DE JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MENCIONADO MÊS, CORRESPONDENTE A 42,72%. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO BANERJ S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. INCREMENTO DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, SUBTRAÍDOS ARTIFICIALMENTE PELO GOVERNO FEDERAL. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO PERÍODO, APLICANDO-SE O IPC NA ORDEM DE 42,72 E 44,80% RESPECTIVAMENTE. RECURSO OFERTADO PELO BANCO DEPOSITÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. A RELAÇÃO FIRMADA ENTRE O CORRENTISTA E O BANCO É MERAMENTE CONTRATUAL. CABÍVEL O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO."(fl.102)

Aduz o recorrente, em suma, violação dos artigos 267, VI e 535, II do Código de Processo Civil, 159 e 1277 do Código Civil de 1916, 233 parágrafo único da Lei 6.404/76 e 17 da Lei 7730/89, Art 5º, XXXVI da Constituição Federal. Alegando carência da ação frente a ilegitimidade da instituição financeira, bem como a inaplicabilidade do IPC. É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre salientar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

3. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a re-discutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, re-decidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4.No que se refere à alegada violação ao artigo 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, verifica-se que o acórdão recorrido ao entender pela legitimidade do banco agravante para responder à demanda, vez que reconhecida a cisão, o faz em consonância com os elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Ademais, quanto à legitimidade, esta Corte já assentou o entendimento de que a instituição financeira detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a diferença decorrente da utilização de diferentes índices de correção monetária para remunerar o saldo de poupança (v.g. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01.08.2005 e Resp 182.353/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.2002).

6. Esta Corte, no que se refere à correção monetária de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, firmou-se no sentido de que se aplica o IPC relativo àquele mês, correspondente a 42,72% (v.g. AgRg no Resp 740.791/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 05.09.2005; AgRg no Resp 334.102/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004).

7. Em relação à apontada violação dos artigos 159 e 1.277 do Código Civil, quanto à ausência de culpa ou dolo do recorrente e da existência de ato do príncipe, verifica-se ausente o necessário prequestionamento,

em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissão, deveria tê-lo alegado nos embargos de declaração opostos, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

8. Ante o exposto, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1525)

RECURSO ESPECIAL Nº 704.564 - RS (2004/0165200-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : TOMAS FLORIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELTON LIS ANTONELLO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil; 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64; 333, I, do CPC; e 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 163/170). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) vedar a capitalização de juros no contrato de empréstimo e permitir a capitalização anual no contrato de abertura de crédito; iii) afastar a cobrança de comissão de permanência; iv) limitar a multa moratória a 2% sobre o valor do saldo devido; e v) manter a cobrança dos juros de mora a 1% ao mês, tal como pactuado (fls. 232/237).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 243/263).

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 266/268), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 270/271).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000 e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1526)

RECURSO ESPECIAL nº 704975 - SP (2004/0164783-0)

RELATOR : **MIN. MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : JOSÉ ESTANISLAU QUEIROZ GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
: WILSON CARLOS PEREIRA IVO E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Já com o feito incluído em pauta, para o dia 11.12.2007, peticionaram os recorrentes, no sentido de que fosse adiado o prosseguimento do julgamento, bem como de que se lhes concedesse vista dos autos.

2. Defiro a juntada da petição e do instrumento de substabelecimento, que a acompanha, bem como a retirada de pauta, como requerida, para nova inclusão, oportunamente.

3. Quanto à vista dos autos, competirá ao eminente Ministro Relator apreciar o pedido, encaminhando-se-lhe os autos conclusos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Ministro

(1527)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.244 - RS (2004/0168351-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO DA SILVA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO BOLDT FONSECA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - AFASTAMENTO DA MORA *DEBENDI*, REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, NULIDADE DE CLÁUSULA-MANDATO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 333, I, do Código de Processo Civil; 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/42; 4º, § 2º, da Lei n.



9.507/97; 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil; 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a capitalização de juros; iii) vedar a cobrança da comissão de permanência; iv) fixar o IGP-M como índice de correção monetária; e v) possibilitar a repetição do indébito. Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados; b) admitir a capitalização anual dos juros; e c) autorizar a incidência dos encargos moratórios (fls. 139/150).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a possibilidade de repetição do indébito, o afastamento da mora *debendi*, a vedação da inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, a fixação de multa diária, a nulidade da cláusula-mandato, a inversão do ônus da prova e a procedência da exibição de documentos (fls. 176/209).

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 211), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 213/214).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

No tocante à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Por fim, veja-se que as matérias relativas ao afastamento da mora *debendi*, à vedação da inscrição no cadastro de inadimplentes, à fixação da multa diária, à nulidade da cláusula-mandato, à exibição de documentos e à inversão do ônus da prova não foram objeto de debate, ao menos implícito, pelo v. acórdão recorrido, e tampouco restaram manejados embargos declaratórios para suprir eventual omissão do r. *decisum*, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, por analogia, o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*, *"O ponto omisso da decisão sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento."*

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000 e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1528)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.348 - MG (2005/0165671-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDUMIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Ao contrário do alegado pela agravante de que a ilustre Ministra Nancy Andrighi estaria preventiva para apreciar e julgar este recurso, em razão de ter sido a relatora do Recurso Especial n. 406.862-MG, porquanto ambos derivam do mesmo processo de origem, a verdade é que a ilustre Julgadora tão-somente foi a relatora para o acórdão do julgamento proferido naquele recurso, uma vez que o relator sorteado foi o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que restou vencido no julgamento do referido recurso, consoante se verifica pela pesquisa nos registros processuais deste egrégio Sodalício.

Nesse passo, determino que o presente recurso seja remetido à Secretaria Judiciária para que seja examinado pelo Ministro que vier suceder o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, nomeado que foi para o Excelso Pretório.

P.I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(1529)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 714284 - SP (2005/0169077-9)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : WILSON KOZO KOGA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)

PROCURADORA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(1530)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.401 - RS (2005/0003305-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : ADRIANA MARGARETE ESTEVES CODESSO

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO
RECORRIDO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA MARGARETE ESTEVES CODESSO, com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu a revisão de contrato de cartão de crédito e manteve a sentença quanto à multa, por falta de recurso da parte requerida.

Insurge-se a autora quanto aos juros remuneratórios, multa, capitalização, TR e repetição do indébito.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o Tribunal de origem inadmitiu a revisão do contrato de cartão de crédito e a ora recorrente insurge-se contra a manutenção de encargos de contrato, o que não foi examinado no voto vencedor. Portanto, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, porque as matérias ora invocadas não foram objeto de decisão no acórdão recorrido, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Observe-se, quanto à multa, a falta de interesse da recorrente, porquanto restou mantida a sentença que declarou insubsistente a cláusula respectiva, por falta de recurso da Administradora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1531)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.432 - PR (2005/0005653-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA E OUTRO

RECORRIDO : JACKSON HERRERA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. TABELA *PRICE*. AFE-RIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em demanda revisional de contrato de financiamento de mútuo hipotecário. Aduz que o acórdão malferiu os artigos 3º, 267, IV, e 333, I, do Código de Processo Civil, ao "(...) *afastar suposta capitalização de juros*." (fl. 298)

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a re-discutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, re-decidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reex-primir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a juris-prudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declarató-rios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta mo-dalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja unifor-midade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. No que toca à existência de capitalização no contrato sub-exame, verifica-se que o e. Tribunal *a quo* consignou sua existência, com fun-damento de que o uso da Tabela *Price* implica em anatocismo.

Quanto ao tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se ma-nifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela *Price*, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA *PRICE*. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A exis-tência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela *Price*, constitui questão de fato, a ser solu-cionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.700 - RJ (2005/0191679-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRAZILSCHIP SCANBRAZIL COMÉRCIO MARÍTIMO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ROZENSAJN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGF BRASIL SE-GUROS S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ) e pela falta de demonstração do dis-sídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do recurso espe-cial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar es-pecificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1533)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.011 - RJ (2005/0198522-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ERNESTO CAMARGO WANDERLEY

ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : OTTO SIEMS SCHUBACK
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO QUEIROGA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SÉRGIO MALAMUD E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARSQI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - POSSIBILIDADE - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO ERNESTO CAMARGO WANDERLEY em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO IMPORTADO POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUBIDA DO APELO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA - NECESSIDADE, IN CASU - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM."

O embargante sustenta que a decisão ora embargada carece de fundamentação, visto que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida dos autos do recurso especial por intermédio de decisão lacônica e sucinta. Aduz, ainda, que o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entendeu pela incidência da Súmula n. 07/STJ, de maneira que a decisão ora recorrida só poderia ter reformado esse entendimento mediante satisfatória fundamentação.

É o relatório.

Os aclaratórios não merecem ser acolhidos.

Com efeito.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 696.412/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2006; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

No presente caso, todavia, inexistente a omissão ou a deficiência de fundamentação apontada pela parte embargante.

De fato, em consonância com pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, não carece de fundamentação a decisão que, de forma sucinta, determina a subida dos autos do recurso especial para viabilizar sua melhor análise. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. ATO DISCRICIONÁRIO E IRRECORRÍVEL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

(...)

3. A simples determinação de subida do recurso especial não tem o condão de modificar o decisório a quo. No despacho que assim o faz não está o Relator obrigado a expor fundamentação ampla. Verificando que a matéria jurídica atinente ao dispositivo apontado como violado foi debatida na decisão recorrida e entendendo que é prudente a remessa dos autos a esta Corte para uma melhor análise, não se presta irrisignação em sentido contrário. É um ato judicial discricionário e irrecorrível, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ (aplicável analogicamente aos embargos de declaração).

(...)

5. Embargos rejeitados."

(EDcl nos EDcl no Ag 436.445/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.09.2002)

Esclareça-se, ademais, que o exame da admissibilidade do recurso especial será objeto de análise quando da subida dos autos de recurso especial, de maneira que não houve qualquer prejuízo à parte ora embargante relativamente à pretendida incidência da Súmula n. 07/STJ.

Dessa forma, ausente alguma das hipóteses autorizadoras do presente recurso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.773 - RS (2005/0200638-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR CAESAR
ADVOGADO : DÉCIO PEDRO GIEHL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA

ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 458, II, 460, 461, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 94/97.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1535)

RECURSO ESPECIAL nº 725829 - MT (2005/0023184-8)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SEBASTIÃO LOBO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JÚLIA MANGAS CATARINO DA FONSECA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1536)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.074 - PB (2005/0044704-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OZEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CLERO GOMES MONTEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO. INVALIDEZ OU MORTE. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DO RISCO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE, fulcrado na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAPEMI - PECÚLIO - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - ART. 51, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]." (fl. 191)

Opostos aclaratórios, restaram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, sustentando que o Tribunal de origem, ao reformar a sentença, para o fim de autorizar a devolução dos valores pagos à entidade de previdência privada, referentes ao plano de pecúlio, no caso de invalidez ou morte, após a rescisão do contrato, violou os arts. 1452, do CCB/16; e 6º, da LICC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Restou pacificado pela eg. Segunda Seção desta Corte posicionamento no sentido de que não são passíveis de restituição os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte, quando da rescisão do contrato, de caráter oneroso, uma vez que o risco fora suportado, durante a vigência contratual, pela entidade de previdência privada, ainda que não tenha ocorrido o sinistro, porquanto não deixou o participante de usufruir da prestação do serviço no período. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO - PARCELAS ANTERIORES À MARÇO/80 - SEGURO - DIVERGÊNCIA SUPERADA. I - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria nº 2.033, de 04/03/1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado. III - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso. III- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."(enunciado 168 da Súmula desta Corte).



Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 327419 / DF, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º.7.2004)
3. Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial.
Verbas sucumbenciais fixadas de acordo com a r. sentença, de fls. 152/4.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1537)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.624 - RS (2005/0045059-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FAVARIN E FILHOS LTDA
INTERES. : ANDRÉ LUIZ POZZOBON FAVARIN
ADVOGADO : FLÁVIO BRAGA PIRES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - PEDIDO RECONVENCIONAL - ADMISSIBILIDADE - CONEXÃO VERIFICADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DA REVISIONAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; e 315 e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente proposta por LUIZ FAVARIN E FILHOS LTDA em face do recorrente foi julgada procedente, para "determinar a alteração das cláusulas contratuais: (1) DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE PARA DESCONTO DE CHEQUES (...): 1) taxa de juros remuneratórios, ao patamar de 0,5% ao mês ou 6% ao ano; 2) capitalização anual de juros; 3) correção monetária pelo IGPM, excluindo-se a comissão de permanência. (...) (2) DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RÁPIDO (...): 1) taxa de juros remuneratórios, ao patamar de 0,5% ao mês ou 6% ao ano; 2) capitalização anual de juros; 3) correção monetária pelo IGPM, excluindo-se a comissão de permanência; 4) multa contratual ao patamar de 2% admitido no CDC". O pedido reconvencional inversamente proposto foi julgado improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 265/277). Interpostos recursos de apelação e adesivo pela instituição financeira e pela empresa autora, respectivamente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao primeiro e conferiu provimento ao segundo, para extinguir o pleito reconvencional (fls. 316/331). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 349/351).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, surge-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da comissão de permanência; e *iii*) à extinção da reconvenção. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 356/384).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 385).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 386/387.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exor-

bitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004). No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a qualquer destes encargos.

Por fim, no tocante ao pedido reconvencional, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de se admitir a reconvenção na ação de revisão de contrato bancário, pois manifesta é a conexão existente entre estas ações, merecendo, por conseguinte, ser julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela instituição financeira recorrente, sendo que o crédito inicialmente apontado deve obedecer aos limites e condições verificados quando do trânsito em julgado da ação revisional.

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONVENÇÃO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. CPC, ART. 315. I. Possível a reconvenção, pelo credor, para a cobrança da dívida, no bojo de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual movida pelo devedor, em face da conexão existente entre as causas. II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 310.110/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/11/02).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados, permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória e julgar parcialmente procedente o pleito reconvencional, nos termos assentados na revisional.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1538)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.098 - SP (2005/0046453-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GOMES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO EM AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A DIFERENÇA DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA ENTIDADE BANCÁRIA DURANTE A VIGÊNCIA DO "PLANO COLLOR" - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. interpôs recurso especial, em face de v. acórdão prolatado pela colenda Sexta Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - Pretensão ao recebimento das diferenças não creditadas decorrentes da incidência de novo indexador - Lei nº 8.024/90 - Entendimento de acordo com a Súmula 252 do STJ - Preliminares afastadas - Cobrança procedente - Recurso improvido." (v.u., fls. 374/379, vol. 1).

Opostos embargos de declaração (fls. 398/406, vol. 1), estes foram rejeitados por unanimidade (fls. 409/410, vol. 1).

Em seu recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 413/426, vol. 2), assevera o ora recorrente, em resumo, a caracterização de negativa de vigência e de contrariedade aos arts. 458 e 535, inciso II, do CPC, e aos arts. 6º, 7º e 9º da Lei n. 8.024/90, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 463/478, vol. 2).

O recurso especial foi admitido pelo Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido determinada a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 483/484, vol. 2).

É o relatório.

O inconformismo recursal manifestado não comporta seguimento.

Com efeito.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados será daquele que detiver os recursos no momento da sua realização.

Em face desse entendimento, restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.

A partir dessa transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, nos termos do disposto no art. 6º da Lei n. 8.024/90.

Nesses termos, com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF.

Dentro desse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio, ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central.

Essa matéria encontra-se bem detalhada no voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon, Relatora do AgRg no REsp n. 271.361/SP, *in verbis*:

"A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei n.º 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle)."

(STJ, Segunda Turma, v.u., j. 1º/3/2001, DJ 27/8/2001, pág. 303).

O BACEN, portanto, não é parte legítima para responder pelo creditamento da correção monetária efetuada, no mês de março de 1990, bem assim o realizado na primeira quinzena de abril, devendo as contas com aniversário nestes períodos, serem atualizadas pelas instituições financeiras, de acordo com o IPC de fevereiro e março/90.

Com o mesmo entendimento: STJ, REsp n. 182.353/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 14/5/2002, DJ 19/8/2002, pág. 167; REsp n. 421.319/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., j. 3/8/2006, DJ 18/8/2006, pág. 360.

O v. aresto recorrido está afinado à jurisprudência do STJ, sendo hipótese de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1539)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.704 - DF (2005/0066456-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CONSTRUTINS - COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S/A
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA DEDUZIDA EM EMBARGOS. ART. 745 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUTINS - COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que manteve a sentença que indeferira petição inicial de embargos à execução, sob o fundamento de que os embargos não servem para discutir tema pertinente a excesso de penhora.

Embargos de declaração opostos e, ao final, desacolhidos (fls. 67/69). Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 741 e 745 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 91/95.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 97/98 e 108).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não se conhece do recurso quanto à alegada violação do artigo 741 do Código de Processo Civil, porquanto ausente o necessário prequestionamento, incidindo, pois, na espécie, o enunciado sumular nº 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

3. No mais, vai mantido o acórdão objurgado, porquanto correta a conclusão de que os embargos não se prestariam a "discutir temas pertinentes a atos executivos do processo de execução, como o é a penhora, seja constrição feita pela primeira vez, seja como reforço, quando, então, no ventre dos próprios autos, referida atitude poderá ser combatida" (fl. 61).

A norma insculpida no artigo 745 do CPC, com a redação anterior à reforma legislativa de 2006, não deixa margem a qualquer dúvida: "(...) o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento." (grifei).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1540)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 752.652 - RS (2005/0083655-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : CLÁUDIA FEIJÓ HIRTZ
ADVOGADO : CLEBER SANTOS DA SILVA
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIA FEIJÓ HIRTZ à decisão assim vazada:

"*Cuidam-se de recursos especiais, o primeiro com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por CLÁUDIA FEIJÓ HIRTZ, e o segundo, manejado com fulcro na alínea "a" do mesmo permissivo, pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo da autora, nos termos da ementa de fls. 203/204.*

No primeiro, aduz o banco, em síntese, contrariedade aos arts. 535 do CPC, ao art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC; ao art. 4º da Lei 4595/64, aos arts. 1º, 4º e 5º do Decreto 22.626/33, aos arts. 1062 e 1262 do CC/1916 e ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, além de divergência jurisprudencial.

No segundo, alega a autora, em suas razões, ofensa aos arts. 6º, 14, 42, 43, § 2º e 52 do CDC, e ao art. 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 300/304 e às fls. 305/321.

Os recursos foram admitidos às fls. 323/325.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinio inicialmente o recurso de fls. 195/215, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal a quo fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, a teor da Súmula nº 297/STJ, no que pertine aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, in DJ 25.03.2002).

Em relação aos juros moratórios, ante o disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916, deve ser mantido o percentual pactuado, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, in casu, a não comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa

contratual (cf. AgRg no Resp 712.801/RS Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Verifico que, in casu, existe a cumulação de tal índice, conforme se depreende do v. acórdão.

Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Cf. RESP 551682/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 19.04.2004; RESP 542146/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16.02.2004).

Tais requisitos não foram demonstrados nos autos.

Passo à análise do recurso de fls. 291/298, interposto por CLÁUDIA FEIJÓ HIRTZ.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No tocante à revisão contratual, a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de admitir a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação, consoante a Súmula 286 desta Corte, que dispõe: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". (v.g. REsp 744.583/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 01/07/2005; Resp nº 285827/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27/08/01 e Resp nº 132565/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 12/12/2001, entre outros).

Em ralação ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que o v. aresto guerreado, decidiu a controvérsia com base nos fatos e provas contidos nos autos. Neste sentido, ao manter a sentença, assinalou o decism, que "desassiste razão à recorrente no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, na medida em que eles são devidos, por não estarem presentes os pressupostos que levam à sua caracterização...". (fl. 213).

Não há, pois, como rever o posicionamento adotado pelo Tribunal a quo sem adentrar em seara defesa na via eleita, a teor do enunciado sumular nº 07/STJ.

Por fim, quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço de ambos os recursos e lhes dou parcial provimento. O primeiro (interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a cobrança dos juros moratórios no patamar convencionado e permitir a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. O segundo (interposto por CLÁUDIA FEIJÓ HIRTZ) para admitir a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, bem como permitir a repetição do indébito na forma simples.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, em proporções idênticas, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor fixado no v. acórdão."

Alega omissão quanto à devolução da matéria ao Tribunal a quo para exame do dever de indenizar com base nos arts. 43, §2º, e 52 do CDC.

Os embargos merecem acolhida.

Com efeito, ao tratar do recurso especial da autora, a decisão embargada deixou de examinar a questão relativa à violação ao art. 535 do CPC. No ponto, passo ao exame da irrisignação, que, no entanto, não merece acolhida. O pedido de danos morais foi expressamente examinado e repellido na origem à luz dos fatos e provas constantes dos autos e do que fora pedido na inicial, que não tem por fundamento o art. 43, §2º, do CDC. Assim, todas as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, inclusive quanto à falta de amparo do pedido de indenização com base no art. 52 do CDC. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, suprimindo a omissão, negar seguimento ao recurso especial de CLÁUDIA FEIJÓ HIRTZ quanto ao art. 535 do CPC.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.727 - RS (2006/0053003-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
PROCURADOR : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA AFFONSO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferindo o processamento de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", do permissivo constitucional, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Ação visando à complementação de aposentadoria. Competência da Justiça Estadual. Prescrição. Quinquenal, observada a data do ajuizamento do feito anterior. Solidariedade do banco réu. Reconhecimento. Recebimento dos proventos com se ativo fosse. Direito assegurado pelo Regulamento. Correção monetária. A contar do vencimento da obrigação. Compensação. Reconhecida na sentença recorrida. Honorários advocatícios. Adequadamente fixados.

Apelo parcialmente provido. Preliminar rejeitada." (fls. 289)

Sustenta o recorrente violação aos artigos 47, 472 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, 14, 18 e 19, I, da LC 109/01; 3º do Decreto 4.206/02; 806, parágrafo único, e 1.090 do Código Civil de 1.916; 8º da Medida Provisória nº 295/91; 1º da Lei nº 6.899/81, bem como divergência jurisprudencial.

Não merece acolhida a irrisignação.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No mais, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer a sucessão na relação litigiosa, o faz com base na interpretação do item 5.1.11 do Edital de Venda-Meridional. Rever tal posicionamento demandaria análise de cláusula contratual, providência vedada em sede especial, ante o óbice da súmula 5/STJ.

Registre-se que o mesmo verbete sumular aplica-se à espécie no que se refere à conclusão do acórdão vergastado quanto às diferenças salariais. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor da decisão objurgada:

"Desse modo, por força de previsão regulamentar, os autores fazem jus às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes das diferenças salariais que alcancem o percentual de 25% para o período de dezembro de 1990 e de 35% para o período de janeiro de 1991." (fls. 295)

Ademais, se o acórdão recorrido reconhece que o agravante *"deixou de produzir qualquer prova nesse sentido"* (não estarem os autores incluídos dentre os empregados que receberam os aumentos postulados), assim o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento é intento inviável em sede especial, consoante inteligência do disposto na súmula 7/STJ.

Quanto à incidência da correção monetária, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, porquanto *"a correção monetária, no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo (vencimento da dívida) e não do ajuizamento da ação. Súmula n. 43/STJ"* (Resp 284547/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 26.03.2001)

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5. VERBA ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 43.

- "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." - Nas prestações em atraso, de caráter eminentemente alimentar, incidem juros moratórios de 1% ao mês.

- "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo." (AgRg no Ag 766.459/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 11.09.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.188 - SP (2006/0044316-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido porque irreconhecível a negativa de prestação jurisdicional alegada, ausente o prequestionamento de temas nele ventilados (súmula 282/STF), inadmissível o reexame do acervo probatório dos autos em sede de recurso especial (súmula 7/STJ), bem como porque não restou demonstrado, nos moldes legais, o dissídio jurisprudencial apontado.

A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, limitando-se, quanto aos demais, a renegá-los, sem, contudo, evidenciar a inadequação dos óbices impostos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1543)
RECURSO ESPECIAL Nº 763.039 - PR (2005/0106510-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERGÍNIA ELIANE GUAZZELLI
ADVOGADO : EMMA APARECIDA GUAZZELLI - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.

2. Em decorrência, o recorrente apresenta pedido de desistência do presente recurso. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste Recurso Especial.

3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.867 - SP (2006/0046696-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : REINALDO JOSÉ KALIL ASSAD
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DO VALE TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO : ELIAS FARAH E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por REINALDO JOSÉ KALIL ASSAD, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não acolheu o apelo do agravante em ação que se discutia cláusulas restritivas em contrato de plano de saúde relacionadas a hospitais para internação em casos de emergência.

O agravante, nas razões do especial, aduz ofensa aos artigos 46, 47 e seguintes e 51, IV, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal.

3. A pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da cobertura do plano de saúde baseado na análise de cláusulas contratuais do seguro contratado, isto é, através do exame de material probatório.

Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das cláusulas contratuais que permearam o negócio jurídico no caso concreto. As alegações possuem estreita relação com os elementos de convicção produzidos nos autos, fato que torna inadmissível sua revisão na via do recurso especial.

Neste sentido, colhe-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA - EXCLUSÃO DE PROCEDIMENTO - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 05/STJ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O Tribunal a quo entendeu pela obrigação da recorrente de proporcionar a cobertura dos gastos relativos ao procedimento utilizado pela recorrida. 2 - Sendo assim, para se chegar à conclusão diversa, necessitar-se-ia revolver o acervo fático-probatório contido nos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais do Plano de Saúde, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7, desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 749.147/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 12.03.2007)

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1545)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.743 - RS (2005/0115921-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERTON CANDIDIO DE BORBA
ADVOGADO : EROTILDO ADALTRO PINZON E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64, 535, II, do Código de Processo Civil, 2º, parágrafo único, 3º, 29 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por EVERTON CANDIDIO DE BORBA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de empréstimo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo ora recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo retido e ao apelo, nos termos da ementa a seguir:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. VEDADA A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES (SPC, SERASA, ETC.) ATÉ DECISÃO FINAL DA CAUSA, COM CÁLCULO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. Negaram provimento ao agravo retido e à apelação."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; e *iv)* à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 233.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi

alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbitrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplimento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *iii)* permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.103 - RS (2006/0097244-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JAIME PESENTE
AGRAVADO : MARLENE VEZARO MAROSO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ RICCI COUTO E OUTRO(S)
INTERES. : ARLEI JOÃO FOLMAN LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Central de Distribuição de Alimentos Ltda., com o objetivo de reformar decisão que obistou a subida de recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com ementa vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A CREDORES RECONHECIDA COMO FUNDAMENTO À IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A SITUAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO, SENDO NECESSÁRIA A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PRÓPRIA PELO CREDOR. SÚMULA N. 195 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO OU DE MEDIDA DE ARRESTO PREVIAMENTE INTERPOSTAS À ALIENAÇÃO DOS BENS. EMBARGOS DE TERCEIROS PROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO" (FL. 35).

Contra esse modo de julgar, a parte agravante opôs embargos de declaração a pretexto de omissão no exame do comando inserto nos artigos 1.142 e 1.146, ambos do Código Civil vigente. A Corte de origem, por sua vez, tão só consignou inexistir as eivas apontadas pela parte embargante.

Desse contexto veio a lume o recurso especial fincado na afronta aos dispositivos citados nos embargos de declaração.

É o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os dispositivos tidos por violados não restaram devidamente prequestionados, notadamente à luz do que impõe a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao assentar que o prequestionamento da matéria se dá *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Em verdade, no particular, foram opostos embargos de declaração a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias previstas nos dispositivos em comento. Rejeitados os declaratórios, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.

- Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.

I. ... (omissis) ...

- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal *a quo*, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omisso.

Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

3. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.792 - RS (2006/0094835-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : D P
ADVOGADO : JORGE CAINELLI
AGRAVADO : B P (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : C DE M
ADVOGADO : ALCIDES PILETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por D P contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso foi contraminutado às fls. 80/83.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

A insurgência do agravante não comporta acolhida, visto que, *in casu*, a publicação do v. acórdão recorrido deu-se em 28.10.2005 (fl. 42) e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 31.10.2005 e 14.11.2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso especial, pois apenas foi protocolado na Secretaria do Tribunal de origem em 27.10.2005 (fl. 46), quando já havia sido ultrapassado o prazo de que trata o art. 508 do Código de Processo Civil.

É oportuno assinalar que a tempestividade do recurso se afere pela sua apresentação no protocolo do Tribunal, e não pela sua postagem na repartição dos correios. Nesse sentido, é inteiramente aplicável a Súmula 216 desta Corte, na espécie.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1548)
RECURSO ESPECIAL Nº 771.672 - SE (2005/0128758-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ALIMENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS VEIGA
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : THEOBALDO ELOY DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ALIMENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que manteve a sentença que julgara parcialmente procedente o pedido formulado em ação de cobrança ajuizada contra os recorrentes.

Sustenta, a par de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 20, §3º, e 21. ambos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 156/159.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 161/162).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não se conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontantes, nos termos em que exigido pelo parágrafo único do art. 541 do CPC e §2º do art. 255 do RISTJ.

3. Nenhum reparo merece o julgado, quanto ao montante fixado, visto que observados os parâmetros arrolados no artigo 20 da Lei de Ritos.

4. No mais, todavia, o valor decotado do montante devido, a título de juros excessivos, está a determinar a sucumbência recíproca, o que ensejou, inclusive, ao provimento parcial do pedido, atraindo, portanto, a incidência do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil ("Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas").

Outro não tem sido o posicionamento desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA ILEGAL DE JUROS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decism monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petítório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.

2. Os encargos abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência.

3. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

4. Tendo o agravante sucumbido em relação a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, pleito de larga expressão para o cálculo do débito, não se pode considerar que houve decaimento mínimo da instituição financeira, o que determina não a sucumbência mínima, mas a sucumbência recíproca, aplicando-se o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

5. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

6. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento." (**EDcl no REsp 977.231/MS**, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/11/2007, grifei).

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, no ponto, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, devem ser compensados na forma da lei (art. 21 do CPC), na proporção em que vencidas as partes, e apurados em liquidação.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.502 - RS (2006/0112711-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS ANTÔNIO BASSO
ADVOGADO : ADIR UBALDO RECH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.



Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 211 e 83 da Súmula/STJ. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização. O agravado não apresentou contraminuta conforme certidão à fl. 194.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178). Quanto ao valor patrimonial da ação, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 775.575 - MT (2005/0135155-3) (1550)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GAZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARCELOS E BARCELOS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO
INTERES. : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - DEFERIMENTO PARCIAL - NOTÍCIA DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS BENS DADOS EM GARANTIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 3º, *caput*, do Decreto-Lei n. 911/69; 33, parágrafo único, da Lei n. 8.177/91; 7º e 8º da Lei n. 5.768/71. Os elementos constantes dos autos dão conta de que a recorrente ajuizou ação de busca e apreensão em face da recorrida, tendo por objeto 2 (dois) veículos oferecidos em garantia de alienação fiduciária. Em primeiro grau de jurisdição, a liminar restou indeferida, *decisum* desafiado por meio de agravo de instrumento, o qual restou provido pelo e. Tribunal *a quo* (fls. 108/114). Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, para determinar que a apreensão recaísse tão somente sobre um dos veículos oferecidos em garantia (fl. 136).

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a garantia contratual restou constituída em relação a dois veículos e, assim, uma vez descumpridos os termos contratados, seja parcial a mora ou não, devem os bens ser considerados de forma indissociável (fls. 176/182).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 194/198), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 220/223).

É o relatório.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito.

Na realidade, o v. acórdão recorrido manifestou-se no sentido de que a liminar da ação de busca e apreensão deveria ser concedida apenas em relação a um dos veículos dados em garantia, pois, no tocante ao outro, havia notícia de pagamento nos autos. A propósito, o seguinte excerto extraído do v. acórdão:

"Consta dos autos que a embargante foi contemplada com uma carta de crédito e, em termo aditivo ao contrato originário, convencionou-se que pagaria duas prestações sobre aquele valor. Com a carta de crédito, a embargante adquiriu dois veículos (GM ASTRA EXPRESSION, placa KAI-0180, ano/modelo 2.002/2.002 e GM CORSA, placa JZW-0706, ano/modelo 2.002/2.003). No entanto, a embargante vem depositando em juízo, o valor de uma só parcela e não duas conforme o avençado.

Se a embargante vem depositando em juízo o valor de uma prestação, de forma simples, a busca e apreensão deve se dar em apenas um dos veículos, e não sobre os dois, conforme constou do acórdão, mesmo porque, sobre um dos veículos, em princípio, há pagamento, conforme noticiam os autos."

Dessa forma, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. MATÉRIA DE PROVA. I. A ausência de prequestionamento impede a apreciação da irresignação da parte ré na amplitude por ela desejada. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ III. Recurso especial não conhecido." (ut REsp 464338 / PR, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003)

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 775.806 - SC (2005/0139874-0) (1551)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE - CREDIMOC
ADVOGADO : GETÚLIO RIBAS MICHELETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANA BORTOLON ARALDI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 210 e 212: intimem-se pessoalmente.

P.I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.951 - GO (2006/0098275-1) (1552)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE MARIA LOPES
ADVOGADO : CAIO ROGÉRIO CURADO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FINASA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 1º da Lei nº 8.392/91, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o agravante, em síntese, contrariedade à lei federal, versando a discussão acerca de tema devidamente prequestionado.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 341.

E o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Cuida-se, na origem, de ação revisional proposta por EUNICE MARIA LOPES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

O pedido foi julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo réu, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir, no que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS. (...).

1. O princípio da força obrigatória do contrato está relativizado e não pode ser utilizado para encobrir vantagem exagerada em favor da parte mais forte na relação contratual, mormente depois da vigência do Código de Defesa do Consumidor, o que tem aplicação nos contratos bancários, como reiteradamente decidido pelo Poder Judiciário. (...).

3. Não há se falar em aplicação da Emenda Constitucional 40/2003 em contrato firmado anteriormente à sua vigência, respeitando-se o princípio 'tempus regit actum', o que leva à limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano, em consonância com a previsão do artigo 192, § 3º, da Carta Magna, então vigente, o que inclusive, se sobrepeõe à legislação infraconstitucional utilizada pelo recorrente para embasar sua pretensão recursal. (...) Apelação conhecida e improvida."

No recurso especial interposto, busca o agravante a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa ao artigo 1º da Lei nº 8.392/91, constata-se que a controvérsia não foi dirimida pelo v. acórdão recorrido sob esse enfoque, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração com esse propósito.

Nota-se, outrossim, que o recurso especial não foi interposto por ofensa ao art. 535 do CPC, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula deste Tribunal, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não assiste ao agravante, na medida em que este, em suas razões de recurso especial, limitou-se a transcrever ementa de julgado do 2º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, sem proceder ao necessário cotejo analítico entre os vv. arestos, não especificando os fatos e as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 777.564 - RN (2005/0142109-0) (1553)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MAURO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO LOPES CAHU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA À CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que manteve a decisão que deferira liminar de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, condicionou sua execução à prestação, pelo credor fiduciante, de caução fidejussória, alterando, tão-somente, o montante da garantia.

Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 94).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 96).

É o breve relatório. Decido.

2. Em situação bastante semelhante a que ora se descortina, já esta Corte Superior se manifestou favoravelmente à pretensão deduzida pelo recorrente.

Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA À CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.

I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida.

II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 788.782/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16/4/2007).

No caso em exame, porquanto ausente fundamento idôneo a justificar a exigência da prestação de caução, deve a pretensão liminar ser atendida, sem que seja necessária qualquer garantia.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para que prevaleça e se efetive a liminar deferida, independentemente da prestação de caução.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 779.019 - RS (2005/0147073-4) (1554)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS HOFF
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MATONE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic; (b) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; (c) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (d) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic e o afastamento da capitalização mensal.

O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E, no julgamento do REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa SELIC. Assim, fica mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 781.869 - DF (2005/0153238-3) (1555)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ADRIANO FONSECA SEABRA
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EFICÁCIA - REVOGAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA - PRETENDIDA SUBSISTÊNCIA, EM RAZÃO DE O PROCESSO PRINCIPAL NÃO TER SE FINDADO - PROCESSO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por Adriano Fonseca Seabra, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que houve por bem negar provimento à apelação e consignar que julgada improcedente a ação principal cessam-se os efeitos da liminar concedida na medida cautelar.

A parte recorrente, por seu turno, aduz que o modo de julgar da Corte de origem vulnerou o disposto no art. 808, III, do Código de Processo Civil, pois *"a medida liminar requerida pelo ora recorrente, deferida pelo douto Juízo 'a quo' (fls. 35-36), foi devido a iminente realização de expropriação extrajudicial, que sobre o imóvel litigioso recairia, fato que, por si só, evidencia os requisitos básicos do pleito cautelar para evitar a lesão de difícil reparação, porquanto o processo principal perderia sua utilidade/eficácia"* (fl. 99). Lembra que a cautelar não perdeu seu objeto, pois detém característica autônoma do processo principal (cf. fls. 95/104). Alega, também, ter havido desarmonia jurisprudencial entre o decidido pela Corte local com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos por força do juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhida.

Segundo aflora dos autos, o MM. Juízo de primeiro grau, ao julgar a medida cautelar consignou: *"Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação cautelar para confirmar a liminar concedida nos autos, até o presente, ficando a mesma revogada a partir desta data"* (fl. 70 - grifos não originais).

Acerca desse desfecho a Corte do Distrito Federal e Territórios pontificou que: *"Em nada altera a compreensão sobre a questão, o fato de o julgador monocrático ter preferido julgar parcialmente procedente a demanda, ao invés de revogar a liminar e extinguir o feito sem julgamento do mérito. Assim o fazendo, deixou claro que o provimento acautelatório era útil e necessário até aquele momento em que, ao julgar a ação principal, percebeu a ausência do direito a ser amparado. Dispondo a sentença que a liminar esteve vigente até aquela data, retira-se da requerida a possibilidade de pleitear indenização pelos prejuízos decorrentes da vigência da medida acautelatória, além de repartir o ônus de sucumbência entre as partes"* (fl. 92).

Observa-se que a posição adotada pela Corte *a quo* encontra-se harmônica com o pronunciamento do MM. Juízo de primeiro grau. Assim, a bem da verdade, não há que se falar em subsistência da liminar concedida na medida cautelar, pois sua subsistência feneceu com a manifestação expressa do julgador singular.

Aliás o proceder do magistrado de primeiro grau está respaldado no art. 807 do Código de Processo Civil, ao dispor que *"as medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas"* (grifos não originais).

De elementar inferência que a revogação a qualquer tempo abrange, também, o momento em que é proferida a sentença.

Nessa ordem de idéias, no caso particular dos autos, deve-se interpretar a incidência do artigo 808 do Código de Processo Civil conciliando-o com art. 807 do mesmo diploma processual, até porque ambos dispositivos tratam da eficácia da medida cautelar.

A título de mera ilustração, permita-se reproduzir precedente desta Corte Superior de Justiça, que bem evidencia a assertiva:

"PROCESSUAL - MEDIDA CAUTELAR - SENTENÇA QUE A REVOGA - EFEITOS DA APELAÇÃO. A SENTENÇA QUE, AO DECIDIR PROCESSO CAUTELAR, REVOGA MEDIDA CONCEDIDA NO CURSO DO PROCESSO TEM EFICÁCIA IMEDIATA. A APELAÇÃO QUE A DESAFIA PRODUZ APENAS EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 820, IV, DO CPC)" (Resp n. 12.071, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/5/93).

3. Não há perder de enfoque, também, que o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a improcedência da ação principal torna sem objeto a medida cautelar. A propósito, este subscritor, quando do julgamento do REsp n. 246.790, DJ de 09/3/2007, assim se pronunciou:

"

Conforme consignado, a Corte do Estado de Sergipe, entendeu que *"não perde o objeto a ação cautelar se já foi julgada a ação dita 'principal'; aquela detém autonomia procedimental em relação a essa e a sua sentença deve enfrentar as questões postas em juízo, sem que se alegue perda do objeto"* (fl. 105).

O modo de julgar da Corte de origem destoou da interpretação que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem dado ao dispositivo processual civil tido por vulnerado. Para evidenciar essa afirmação se faz oportuno trazer à balha iterativos precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. A SENTENÇA SUBSTITUI A MEDIDA LIMINAR, DE MODO QUE, PROLATADA AQUELA, ESTA FICA SEM EFEITO, QUALQUER QUE SEJA O TEOR DO JULGADO; SE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, A TUTELA JUDICIAL PASSA A RESULTAR DA SENTENÇA, QUE E DE EXECUÇÃO IMEDIATA, A VISTA DO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO; SE IMPROCEDENTE, O PROVIMENTO LIMINAR NÃO SUBSISTE, CEDENDO AQUELE PROFERIDO A BASE DE COGNIÇÃO COMPLETA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO" (RMS nº 6.890-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12/08/96).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à liminar em ação cautelar quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a sentença que extinguiu a ação sem julgamento do mérito revogou a liminar anteriormente concedida.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 739.570/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005)

Com a mesma ênfase, foi consignado que *"improcedente a ação principal, perde eficácia a cautela deferida no seu curso ao autor, independente de sentença"* (cf. Resp nº 24.986-GO, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 28/9/92.

Assim, pois, ancorado nos precedentes deste Sodalício, é de elementar inferência que a sentença de primeiro grau que reconheceu a perda de objeto da cautelar, ante o julgamento improcedente da ação principal, merece ser mantida.

4. Consigne-se, por derradeiro, que não se verifica a desarmonia jurisprudencial, tendo em vista que os julgados paradigmas não tratam situação fática similar à do acórdão recorrido.

5. Pelo que precede, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.014 - MG (2006/0079721-5) (1556)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO
AGRAVADO : BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS MOREIRA MITRE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA - contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO MONITÓRIA - COMPRA - PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES - VALOR DO DÉBITO - CONJUNTO PROBATÓRIO - PROVA ESCRITA - EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDOS - JUROS DE MORA - DA CITAÇÃO.

Não é qualquer prova escrita sem eficácia de título executivo que autoriza a ação monitoria. A prova escrita apta para instruir o procedimento monitorio deve demonstrar, de plano, a certeza e liquidez do débito reclamado.

Lista de produtos e serviços que teriam sido fornecidos e prestados à parte contrária, produzida unilateralmente pela parte autora, não é prova da certeza e liquidez ensejadoras do procedimento monitorio, por não ser merecedora de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória." (fls. 285)

Aduz a agravante violação aos artigos 21, 84 e 246 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange às matérias relativas aos dispositivos legais tidos por violados, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal *a quo*. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à alegação da recorrente, segundo a qual os artigos 84 e 246 do CPC poderiam ser analisados por esta Corte, independentemente de prequestionamento, vez que cuidam de matéria de ordem pública, verifica-se encontrar-se tal conclusão em dissonância com o entendimento do STJ sobre a matéria.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CULPA LEVE DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A questão levantada em sede de agravo regimental não foi arrostada pelo v. acórdão regional hostilizado, carecendo do imprescindível prequestionamento, requisito inafastável para o pronunciamento deste Superior Tribunal de Justiça acerca do direito infraconstitucional, diga-se, até mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 888.221/RO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 24.09.2007)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28, 86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO RELATIVA À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, mesmo em se tratando de questão de ordem pública é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em sede de embargos de declaração, para que se viabilize o acesso à instância extraordinária.



4. Não tendo sido suscitado o tema relativo ao acerto, ou não, do acórdão objurgado ao reconhecer a renúncia tácita à prescrição, nas razões do apelo raro, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.498/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.027 - PR (2006/0107924-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PEDRO LUDOVICO DEMETERCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO SADE
AGRAVADO : SÉRGIO SELEME
ADVOGADO : SÉRGIO SELEME (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : LÚCIA ZANIER DEMETERCO
ADVOGADO : JACY GABARDO
INTERES. : MARIA INÊS DEMETERCO
ADVOGADO : ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO LUDOVICO DEMETERCO e outros contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IUS SUPERVENIES - AUSÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO INVENTARIANTE NAS CUSTAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPESAS PROCESSUAIS CUSTEADAS PELOS REQUERENTES - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

'Segundo Carnelutti (um dos corifeus da doutrina), o princípio da causalidade responde justamente a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene social. De um lado, é justo que aquele que tenha feito necessário o serviço público da administração da Justiça lhe suporte a carga. e, de outro lado, é oportuno, pois a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de se fazer o cidadão mais cauteloso:...' (Ysef Sahid Cahali, Honorários Advocatícios, RT)." (fls. 165/166)

Aduzem os agravantes violação ao artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, em que pese a alegação dos recorrentes no sentido de que o dispositivo mencionado teria sido malferido por ter ocorrido, na espécie, remoção e não a pretendida dispensa, tem-se que o acórdão recorrido, sobre o tema, assim se manifesta:

"... não houve, ao contrário do que pretendem os agravantes, aceitação do pedido de remoção por parte do advogado, este, não renunciou, e sim, colocou seu cargo de inventariante dativo a disposição do Juízo, que agiu bem, em aceitar suas razões e dispensá-lo do *munus*." (fls. 172)

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao solver a controvérsia, o fez com base nos elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento é providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 7 desta Corte.

No mais, a decisão guerreada, ao aplicar o princípio da causalidade ao caso presente, afina-se à jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

2. Hipótese em que a parte autora impugnava os termos da Resolução 210/99, da ANVISA, que vedava a comercialização de ervamate com adição de açúcar, norma posteriormente revogada pela própria Agência Reguladora, com a edição das Resoluções 302 e 303/2002, daí o seu dever de arcar com a verba honorária.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 805.773/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 04.06.2007)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.473 - SP (2006/0129387-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO AVELINO BIONTI
ADVOGADO : AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA N. 281 DO STF - APLICABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal).

Busca a agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do trabalho foi prolatada por Desembargador do próprio Tribunal de Justiça e, portanto, não se trata de decisão monocrática.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 201.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Verifica-se, da análise dos autos, que o recurso especial foi interposto em face de decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração (fl. 166), hipótese em que não houve o esaurimento das instâncias. Aplica-se, desse modo, o enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Neste sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - SÚMULA 281/STF - APLICABILIDADE.

1. Se os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação cível foram decididos monocraticamente, cabia à parte a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Não esgotadas as instâncias ordinárias, impossível a abertura da via especial. Precedentes.

2 - Incidência da Súmula 281 do STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 803.563/PR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 26/2/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1559)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.753 - SP (2005/0159582-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MITO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DARIANO JOSÉ SECCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MITO PARTICIPAÇÕES LTDA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que manteve a decisão que julgara extinta a exceção de pré-executividade, sem resolução de mérito.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 112/114).

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 20, §1º, 460, 535, II, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 163/178.

Recurso especial inadmitido no Tribunal de origem (fls. 183/184); em sede de agravo de instrumento interposto nesta Corte Superior, houve a determinação de conversão do feito em recurso especial (fl. 204). Opina o Ministério Público Federal pela provimento parcial ao apelo excepcional (fls. 212/215).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão guerreado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

3. No mais, esta Corte Superior, em recente decisão proferida pela 2ª Seção, pacificou entendimento quanto à possibilidade de condenação em honorários, quando julgada improcedente a exceção de pré-executividade, ainda que prossiga o feito executivo.

Observe-se:

"Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários.

2. Embargos conhecidos e providos." (EREsp 756.001/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/10/2007).

Ressalte-se que, na espécie em exame, ainda que tenha havido julgamento sem resolução de mérito, houve impugnação pelo recorrido.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.561 - MG (2006/0138186-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : T H
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE E OUTRO(S)
SILVANIA HOUARA GUIMARÃES PINTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T H contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", do permissivo constitucional, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Dissolução de sociedade de Fato. Partilha de bens. Aferição da contribuição de cada parte na formação do patrimônio comum. Avaliação de acordo com a prova produzida e a ordem natural da vida de cada litigante. Ônus de sucumbência. Redistribuição em face do desfecho dos recursos." (fls. 15)

Aduz a agravante violação aos artigos 1.725 e 1.643 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento, porquanto os dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, nem foram agitados nos embargos de declaração opostos pelo agravante.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.056 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CITAÇÃO. DE CUJUS. ESPÓLIO. REPRESENTANTE LEGAL. INVENTARIANTE. SUCESSORES. IDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS.

1. A questão relativa à ofensa ao art. 1.056 do Código de Processo Civil, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos de declaração, incidindo o óbice das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O substituto processual do de cujus é o seu espólio, sendo que o representante legal deste é o inventariante, o qual deverá ser citado pessoalmente. Precedentes.

3. A Recorrente não procedeu, de forma exaustiva, as necessárias diligências no sentido de encontrar eventuais herdeiros ou bens do servidor falecido.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (REsp 601.182/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17.09.2007)

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.042 - SP (2006/0141378-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", do permissivo constitucional, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Cheque especial - Abstenção do lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito - Inadmissibilidade - Exercício regular do direito da instituição bancária credora - Exigência de prova inequívoca da alegação - Juízo de verossimilhança não configurado - Valor apurado unilateralmente e oferecido em caução - Não aceitação - Recurso desprovido." (fls. 184)

Aduz a agravante violação aos artigos 42 e 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial. A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Registre-se o não preenchimento, na espécie, do segundo requisito.

Ademais, acerca da verossimilhança das alegações do autor, o acórdão recorrido ao afirmar não constar dos autos prova de suas alegações, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento é intento inviável em sede especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.175 - SP (2006/0140662-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARTINS ZANARDO
ADVOGADO : ELNA GERALDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MELIZA C PERES PULIERO DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"Seguro de vida e acidentes pessoais. prescrição. Prazo anual. Código Civil, art. 178, § 6º, inc. II. Código de Defesa do Consumidor, art. 27. Não aplicação. No seguro por acidentes pessoais, o prazo prescricional anual do artigo 178, § 6º, inc. II do Código Civil, inicia com a ciência inequívoca do segurado de sua incapacidade permanente, total ou parcial, constatada em laudo pericial, ou na data da concessão do auxílio-acidente. Não tem aplicação o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo a Súmula 101 do STJ" (fl. 126).

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a seguradora deve ser a data em que o pedido dirigido ao INSS foi deferido, e não a data em que fora requerido.

É o relatório.

2. Não assiste razão à agravante.

Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência dessa Corte Superior já se firmou no sentido de que o prazo prescricional para a ação contra a seguradora começa com a ciência inequívoca pelo segurado de sua incapacidade, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"Processual civil e civil. Recurso especial. Deficiência de fundamentação. Prequestionamento. Seguro. Prescrição. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- O cômputo do prazo prescricional, no caso de seguro por invalidez, inicia-se na data em que o segurado obteve ciência inequívoca de seu estado incapacitante.

- São vedados o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Recurso especial não conhecido." (REsp 538.735, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 01.07.05)

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. SURDEZ BILATERAL. SÍNDROME NEUROPSÍQUICA. MALES DA COLUNA.

- A prescrição da ação indenizatória somente flui a partir da data em que o segurado toma conhecimento inequívoco acerca da existência da incapacidade permanente, através de laudo médico elaborado para esse fim, indicando causa, natureza e extensão, não se considerando suficiente ter ele realizado consultas, tratamentos ou recebido diagnósticos. Recurso especial conhecido e provido parcialmente para afastar a prescrição com respeito à síndrome neuropsíquica e aos males da coluna." (REsp 166.316, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.02.05)

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, pois fixou como termo inicial do prazo prescricional a data em que a seguradora teve inequívoca ciência da incapacidade. Ocorre que, na espécie, a Corte *a quo* consignou expressamente que "o caso 'sub judice' possui uma peculiaridade, anotada no v. acórdão embargado: é que a incapacidade foi reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado em 16.11.98, tendo a seguradora requerido a implantação do benefício, concedido judicialmente, perante o INSS em 1º.03.99. Por esta razão é que se fixou esta data como sendo o termo inicial do prazo prescricional, já que neste momento se pôde constatar, com segurança, a ciência inequívoca da seguradora quanto à sua incapacidade" (fl.144). Assim, tendo o Tribunal de origem considerado que a seguradora teve ciência inequívoca da sua incapacidade na data do requerimento ao INSS, diante das peculiaridades da espécie, em que havia sentença judicial, não é possível a este Superior Tribunal de Justiça rever tal conclusão, pois seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ.

Ademais, tal fundamento do acórdão recorrido, a saber, o reconhecimento judicial da incapacidade da seguradora por sentença transitada em julgado como fator determinante à determinação de quando ocorreu a ciência inequívoca, não foi impugnado nas razões de recurso especial, o que também impede o seu conhecimento.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 797289 - DF (2006/0164171-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NAIR CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE RENÚNCIA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, nos autos da ação cautelar incidental ajuizada pela recorrente em desfavor do recorrido, entendeu pela inexistência de *fumus boni iuris*, em razão de já ter sido proferida sentença no processo principal, resolvendo a questão debatida em contrariedade aos interesses do autor/recorrente, vez que manteve a taxa referencial como índice de correção monetária do saldo devedor.

Alega-se, no recurso especial, a par da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 798 e 799 do CPC, na medida em que não subsiste a assertiva de ausência de *fumus boni iuris* das alegações trazidas a Juízo.

Pugna para que seja vetado "*ao agente financeiro recorrido a prática de qualquer ato que vise a expropriação (execução de hipoteca) do imóvel objeto do contrato de mútuo, em âmbito exclusivamente administrativo e pelos ditames do famigerado Decreto-Lei Nc 70/66, considerando a situação "sub judice" do contrato de financiamento, bem como obstar ao agente financeiro recorrido encaminhar e/ou manter o nome dos ora recorrente nos Cadastros de Restrição ao Crédito (SPC/DPC, SERASA, CADIN , etc)".*

É o relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, sendo que tais requisitos, in casu, não foram observados.

3. Ainda que superado esse óbice, carece de razão o recorrente.

Pretende a recorrente, em seu apelo especial, a reforma do acórdão *a quo* a fim de que se reconheça a presença, no caso concreto, dos requisitos autorizadores da cautelar. No entanto, tal pretensão demanda análise de matéria fático-probatória, o que vai de encontro à Súmula 7 deste STJ, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI Nº 70/66. INCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratam os autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelos ora recorrentes objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, bem como impedir a CEF de incluir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. O julgador monocrático deferiu o pedido de liminar por considerar presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela cautelar. O TRF da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento manejado pela empresa pública sob o fundamento de não ter sido demonstrada a verossimilhança do direito alegado. Recurso especial dos mutuários invocando violação do art. 789 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. 2. O acórdão vergastado considerou incabível a tutela cautelar pleiteada pelos mutuários por entender, com base nas provas e documentos acostados aos autos, não estar comprovada a presença do requisito do fumus boni iuris, Alterar tal conclusão ensinaria o reexame de matéria fático-probatória, incidindo, nesse ponto, o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, observo deficiência na sua demonstração, pois a teor do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno do STJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. 4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 774.930/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.9.2005, DJ 17.10.2005, p. 230.)

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. REAPRECIAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, reapreciar aspectos fáticos constantes dos autos para verificar a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, embaixadores da concessão de medida cautelar. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp 706.576/PB, Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 27/06/2005).

4. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.598 - SP (2006/0163195-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOAQUIM CÂNDIDO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : HELENA ALVES DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAPLENAGEM BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 06/06/2006 (fls. 91), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 19/06/2006 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(1565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.858 - SP (2006/0163157-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RIBERVAN TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA
ADVOGADO : DENISAR UTIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO GIUSEOERONE JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIBERVAN TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O recurso especial é intempestivo.

Com efeito, em que pese a petição de recurso especial, transmitida via *fac-símile* e protocolada em 02/03/2006 (fls. 80), ter sido recebida dentro do prazo recursal, verifica-se que o arrazoadado original do recurso só deu entrada no protocolo do Tribunal no dia 10/03/2006 (fls. 96), ou seja, após o prazo legal para sua apresentação, que é de cinco dias, contado a partir do dia seguinte da transmissão do *fac-símile*.

A propósito, dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99:

"A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - ART. 2º DA LEI N. 9.800/99 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.

2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente à data da interposição por meio de fax, ainda que não se tenha esgotado o prazo recursal ou não haja expediente forense em razão de ser sábado, domingo, feriado, recesso e outros motivos congêneres.

3. Recurso improvido." (EDcl no Ag 806.656/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 15.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º.PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem "ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término", assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax.

II - Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação." (AGA 481.341/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/05/2003)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.072 - SP (2006/0157090-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLÍNICA SCHMILLEVITCH CENTRO DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO POTENZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉRCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO
ADVOGADO : JOÃO PAULO AVILA PONTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÍNICA SCHMILLEVITCH CENTRO DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação aos artigos 131, 458 e 515 do Código de Processo Civil e (b) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede especial, ante o óbice contida na súmula 7/STJ.

A agravante, por sua vez, deixa de atacar o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.484 - RS (2006/0162686-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NEI ALBERTO KOPPER E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO CASA
AGRAVADO : CRISTINE ELISABETH KOPPER
ADVOGADO : WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO : NEIVA KOPPER DANIEL E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO DORFMANN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEI ALBERTO KOPPER E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a hasta pública deve ser anulada, uma vez que não foram intimados pessoalmente do ato processual referido. Alegam, ainda, divergência jurisprudencial, tendo a matéria sido prequestionada. Por fim, asseveram não ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório para excluir a condenação por litigância de má-fé (fls. 2/8).

O recurso foi contraminutado às fls. 95/102 e 103/111.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, por entender que a alegada ofensa aos artigos 687 e 1119 do CPC não foi demonstrada nas razões recursais; por estar o julgado em consonância com a orientação deste Tribunal; e, também, por incidir o enunciado da Súmula 283/STJ. Impediu, ainda, a subida do apelo nobre quanto ao art. 17 do CPC, ante a necessidade da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, em sustentar a mesma tese apresentada no recurso especial.

Ademais, em que pese tenham os agravantes se reportado ao fundamento da decisão agravada, não trouxeram razões capazes de derruí-la.

Nesse sentido: AgRg no Ag 313894/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJU 12/3/2001 e AgRg no Ag 106090/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU 30/8/1999, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. CPC, ART. 524, II. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. O agravo de instrumento interposto contra a decisão presidencial proferida na instância ordinária, que nega seguimento ao recurso especial, deve atacar todos os fundamentos daquela, por exigência contida no art. 524, II, da lei adjetiva civil, sendo a tanto insuficiente mera alusão ao óbice, sem apresentar argumentos concretos em contrário a merecer a apreciação pelo STJ.

II. omissis.

III. Agravo regimental improvido."

A parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Confirmam-se, pois, os seguintes julgados: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 799961 - MS (2006/0160456-6)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PÉRSIO AILTON TOSI E CÔNJUGE
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNO SEEMANN
ADVOGADOS : PAULINA DA SILVA E OUTRO(S)
: LUIZ EPELBAUM

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(1569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.490 - SP (2006/0175052-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
: ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO
AGRAVADO : ÉLCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA A S DAL POSS E OUTRO(S)

DESPACHO

Homologo a desistência do recurso, manifestado às fls. 180 por BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A. (art. 501 do Código de Processo Civil). Após as formalidades de estilo, baixem. Publicar.

Brasília, 03 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.674 - SP (2006/0182404-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MANHÃES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MÁRCIA CARUSI DOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta o inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (ausente a fl. 544 dos autos originais), restando, pois, desatendido o comando do art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.176 - SP (2006/0177568-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE HISAYASU SHIOHAMA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF); (b) não demonstração da alegada vulneração aos dispositivos tidos por malferidos; (c) necessidade de reexame de provas para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 07/STJ e (d) não configuração do pretendido dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, não ataca nenhum dos fundamentos, limitando-se a transcrever as razões do especial.

Dessa forma, incide, na espécie, o verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.282 - SC (2006/0177296-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO JOÃO DA SILVEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRDESCO S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido nos autos de ação de busca e apreensão.

Sustenta a instituição bancária, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao deixar de cominar pena de prisão civil ao devedor fiduciário, violou os arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e 904 do CPC, bem como divergiu da jurisprudência deste Sodalício e de outros Tribunais.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. É tese abonada por esta Corte Superior de Justiça a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Confirmam-se os seguintes julgados:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969). Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 303544 / MS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13/12/2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 604404 / MS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 9/5/2005)

No entanto, quanto à possibilidade de decretação de prisão civil, este Sodalício assim se pronunciou: *"em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação"* (cf. HC n. 55.412-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 01/08/2006).

A propósito, vale referir o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPOSITÁRIO ATÍPICO. MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 801128 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/5/2006)

Desse modo, não há falar em decretação de prisão civil do devedor na espécie, restando mantida a tese defendida pelo Tribunal de origem quanto ao ponto.

3. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.000 - GO (2006/0175543-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TECNEL TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO PEREIRA SANTA CECÍLIA E OUTRO**
 SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ
AGRAVADO : **VIVEIRO VERDE E ROSA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **AGOSTINHO AURÉLIO GOULART E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNEL TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA contra decisão do Terceiro Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com nulidade de título de crédito. Ônus da prova do autor. Ausência. Juntada posterior de documento. Impossibilidade. I - Ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito de forma cristalina e robusta, sob pena de improcedência do seu pedido haja vista a máxima allegatio et non probatio quasi non allegatio. II - Se não procedeu a parte juntada de documento que considera indispensável à apreciação do mérito, fica impossibilitada a sua prática em momento posterior, pena de malferimento ao princípio do contraditório." (fls. 220/221)

Aduz a recorrente violação aos artigos 333,I, e II, 397 e 398 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a aquisição de mercadorias, o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Rever tal posicionamento demandaria incursão nos elementos de convicção dos autos, providência vedada em sede especial, ante o óbice da súmula 7 do STJ.

Ademais, ainda que se considerasse a suposta violação aos dispositivos tidos por malferidos, verifica-se que a análise do documento posteriormente juntado não interferiria no julgamento da lide, pois, de acordo com o julgado recorrido, *"no que tange à observância da declaração de fls. 73, como bem analisado pelo douto sentenciante, tal documento '... não é hábil, por não ter sido juntado anteriormente', máxime quando outros documentos que instruem o feito corroboram tese contrária"* (grifei) (fls. 214). Registre-se que modificar tal entendimento é intento que esbarra na súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.082 - RS (2006/0002570-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IVAIR PALUDO - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **FLÁVIO BENEVENU E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA À TAXA DE JUROS CONTRATADA PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA EM FACE DA LICITUDE DO ENCARGOS COBRADOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 971 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente ajuizada por IVAIR PALUDO - MICROEMPRESA em face do ora recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 87/90). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios e a comissão de permanência à taxa Selic, vedar a capitalização mensal, admitindo-a na periodicidade anual, sem prejuízo da correção monetária, e admitir a repetição do indébito, na forma simples (fls. 112/118). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 129/132).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se, em síntese, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à taxa Selic; ii) a vedação da capitalização mensal dos juros; e iii) a admissão da repetição do indébito. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 137/172).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 175).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 176/177.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição (fls. 45/59), há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Entretanto, *in casu*, observa-se que o Tribunal de origem, em dissonância com o posicionamento supracitado, além de permitir a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, limitou-a à taxa Selic.

No tocante à cumulação, constata-se que a recorrida conformou-se com o desfecho delineado pelo Tribunal de origem, o que faz remanescer incólume tal disposição, sob pena de se proceder à *reformatio in pejus*.

Quanto à insurgência acerca da limitação da comissão de permanência à taxa Selic, conforme visto, com razão o ora recorrente, pois a comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

Por fim, no que se refere à repetição do indébito, a despeito do entendimento do Tribunal de origem encontrar-se em consonância com posicionamento desta a. Corte, no sentido de sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*, na espécie, a questão revela-se prejudicada em decorrência do reconhecimento da licitude dos encargos cobrados pelo recorrente.



Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes, na forma pactuada, e assentar que a comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Os ônus sucumbenciais deverão ser integralmente suportados pela empresa-recorrida.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.443 - RJ (2006/0186723-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PAULO CESAR SOARES CASCAES TELES
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MARIA DE MIRANDA LINS LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 281 DA SÚMULA DO EG. STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, tirado de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto contra julgado monocrático proferido por Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A Corte de origem obistou a subida do recurso especial, tendo em vista não ter sido esgotada a instância, pois interposto recurso especial contra decisão monocrática de desembargador.

2. Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto em face de decisão singular de relator. Dessarte, não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto de admissibilidade do recuso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III- **julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:**

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (sem grifo no original)

Assim, é sabido que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, o que veda seu exercício *per saltum*, deixando o recorrente de valer-se de todas as formas recursais.

Esse é o entendimento esposado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 281 de sua Súmula, fundamento da decisão ora guerreada: **"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada"**.

Insta salientar que, no presente caso, o agravante deveria ter se valido de agravo regimental, visto que a decisão ora atacada não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal *a quo*.

Assim proclama a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS PARA O SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE CONFIRMOU A SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES INADMITIDOS VIA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE QUE SE CONFIRMA. [...] 2. Há de ser confirmada, em sede de agravo regimental, decisão exarada no sentido de que não merece seguimento recurso especial interposto de forma intempestiva, tendo em vista ter sido protocolado no Tribunal de origem após exaurido o prazo legal. O prazo para a apresentação de recurso especial começa a fluir da intimação do acórdão da apelação, não sendo suspenso ou interrompido com a interposição de recurso subsequente (embargos infringentes) que não foi admitido, via decisão monocrática. 3. O recurso especial é cabível frente a pronunciamento de colegiado de segundo grau, após esgotadas as vias recursais ordinárias, hipótese também não cumprida pela recorrente que, conforme afirma, protocolizou o seu recurso após a data da intimação da decisão monocrática que inadmitiu os embargos infringentes. 4. Agravo regimental improvido"(AgRg no RESP 652376 / PE, rel.Min. JOSÉ DELGADO, Primeira turma, DJ 14.03.2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 810.685 - RS (2006/0010322-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANO FRONZA
ADVOGADO : LEANDRO BUSSOLOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DO CORRENTISTA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - NECESSIDADE - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO PREJUDICADA - SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO CORRENTISTA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 21 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01; 4º, § 2º, e 7º, da Lei nº 9.507/97; 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente proposta por JULIANO FRONZA foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 66/72). Interposto recurso de apelação pelo correntista, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento, para *"excluir a aplicação de capitalização de juros diferente da anual e julgar procedente em parte a reconvenção, devendo o débito ser recalculado, aplicando-se capitalização anual"* (fls. 97/101). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 111/114).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se no que diz respeito à vedação da capitalização mensal dos juros, e à vedação da inscrição do nome da devedor nos cadastros de inadimplentes. Pugna, também, pela compensação da verba honorária. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 119/146).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 147).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 148/150.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições (*ut* fls. 32/35), há de ser permitida sua incidência.

Afere-se, na espécie, também, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Note-se, pois, que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão e afasta a cominação da multa (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros, nos moldes pactuados, e revogar a tutela anteriormente concedida, possibilitando ao credor a pretendida inclusão do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito. Os ônus sucumbenciais serão integralmente suportados pela recorrida, razão pela qual, aliás, revela-se prejudicada a questão referente à compensação de honorários.

Entretanto, por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 100), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 811.043 - RS (2006/0010364-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO FONTELA GREFF
ADVOGADO : DILVAN DUTRA TRINDADE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA À TAXA DE JUROS CONTRATADA PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.595/64; 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004; 955, 956, 960, 965, 973, V, e 1010 do Código Civil de 1916 e à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente proposta por LUIZ FERNANDO FONTELA GREFF em face do recorrente foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição, para *"1) declarar nulas as cláusulas contratuais que fixam taxa de juros remuneratórios, limitando-os em 6% ao ano; 2) declarar nulas as cláusulas contratuais que autorizam a capitalização mensal de juros, devendo ela ser apenas anual; 3) declarar que o saldo devedor será corrigido com base na inflação medida pelo IGP-M, não incidindo comissão de permanência; 4) declarar que a multa será de 2% sobre o saldo devedor, devendo incidir uma única vez; 5) declarar que os juros moratórios são devidos ao percentual de 12% ao ano"* (fls. 72/78).

Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios e a comissão de permanência à taxa Selic (fls. 205/220). *Decisum* que remanesceu inalterado ante a rejeição dos embargos de declaração opostos (fls. 117/121).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra: *i)* a revisão de contratos findos; *ii)* a limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à taxa Selic; e *iii)* a admissão da repetição do indébito e da compensação de valores. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 126/145).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 146).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 147/148.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Assinala-se, também, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem coaduna-se com o posicionamento perfilhado por esta a. Corte no sentido da viabilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, com o escopo de afastar eventuais ilegalidades, a despeito de sua quitação ou novação, em atenção à continuidade negocial. A matéria é, inclusive, objeto do enunciado nº 286/STJ, *in verbis*: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores", aplicável à espécie. Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Relatora Ministra. Nancy Andrighi, DJ 20.09.2005). Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2005.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Entretanto, *in casu*, observa-se que o Tribunal de origem, em consonância com o posicionamento supracitado, além de permitir a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e a multa moratória, limitou-a à taxa Selic.

No tocante à cumulação, constata-se que o recorrido conformou-se com o desfecho delineado pelo Tribunal de origem, o que faz remanesecer incólume tal disposição, sob pena de se proceder à *reformatio in pejus*.

Quanto à insurgência acerca da limitação da comissão de permanência à taxa Selic, conforme visto, com razão o ora recorrente, pois a comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

Relativamente à compensação de valores, afere-se que o Tribunal de origem adotou entendimento convergente ao posicionamento pacífico desta a. Corte, no sentido de se admitir a compensação de valores e, mesmo, a repetição de indébito na hipótese de restar verificado o pagamento indevido, com o desiderato de evitar o enriquecimento ilícito, independentemente da comprovação do erro (*ut* AgRg no REsp 807052/RS, Relatora. Ministra. Nancy Andrighi, DJ 15.05.2006)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados e assentar que a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 24), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.305 - SP (2006/0196566-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS POLITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA BADARÓ PAIVA PEREIRA
ADVOGADO : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia das contra-razões ao recurso especial, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.870 - RJ (2006/0197578-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSUELO COUTINHO LEME
ADVOGADO : EMÍLIO CARLOS MOREIRA DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por necessidade de reexame do contexto fático-probatório e de análise de cláusulas contratuais para reforma do acórdão recorrido (súmulas 5 e 7/STJ), e por ausência de divergência de fundamentos jurídicos entre os arestos confrontados.

O agravante, por sua vez, não refuta o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.482 - SP (2006/0198515-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÉRCIO GABRIEL DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAPPUTTI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PENHOR. ROUBO DA GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO DECLARADA NULA. ART. 51, IV, DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no que interessa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.

1. Não é condicional a sentença que proclama o an debeatur mas deixa a apuração do respectivo quantum para a fase de liquidação, dado que sua eficácia não depende de fato futuro e incerto. Também não encerra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, considerada a sua adequada fundamentação.

2. A pretensão deduzida nesta demanda concerne ao valor excedente ao pago espontaneamente pela CEF a título de indenização, considerado o real valor do bem penhorado e abstraída sua limitação contratual. Essa pretensão é resistida pela CEF, razão pela qual está presente o interesse processual.

3. A legitimidade passiva da CEF para esta ação decorre do contrato de mútuo celebrado com os autores, o qual atribui ao banco depositário a obrigação de guardar os bens dados em penhor e restituí-los quando do pagamento da obrigação a que se vincula a garantia, bem como indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou extravio do bem empenhado. A responsabilidade pelo roubo ou extravio desse bem, além de não ser objeto desta demanda, não exclui a responsabilidade contratual de indenizar, que é da CEF.

4. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90 (art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, e art. 2º).

5. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes.

7. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como "fato de terceiro", disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436).

8. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

9. Preliminares rejeitadas. Apelo não provido." (fl. 25/26)

A agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 159, 768 a 775, 802, 939, 940, 1.056, 1.057, 1.058, 1.093, 1.518 a 1532 e 1.537 a 1.553 do Código Civil, 2º da Lei 8.078/90. Sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso e a pactuação prévia do valor da indenização.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 83/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.



3.Quanto à ausência de ilícito, a inexistência de relação de causalidade e o valor das jóias, na pretensão de se modificar as conclusões apresentadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em decorrência da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, nesse sentido :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE JÓIA. CONTRATO DE PENHOR. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem (Súmula nº 211 desta Corte). III - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas dos autos, interpretando cláusulas contratuais, não se pode conhecer do recurso. IV - É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Recurso especial não conhecido." (3ª Turma, REsp n. 153.274/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 28.10.2002)

4. Ademais, de acordo com o Código Consumerista, a cláusula limitativa da responsabilidade do credor pignoratício, enquanto imposta unilateralmente, contida em contrato de adesão, revela-se abusiva, de modo que corretamente foi declarada nula pela instância de origem, que bem observou o princípio contido no art. 51, IV, do CDC, que proíbe, de maneira geral, as cláusulas que importem em desvantagem exagerada ao consumidor.

Não destoa desse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior:

"CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO. I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC. II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteção, e que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade." (REsp n. 83.717/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 9.12.1996, p. 49.282).

"- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido." (REsp n. 730.925/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 15.5.2006, p. 207).

Vale ressaltar que a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que o credor pignoratício é obrigado a ressarcir o dono pelo valor de mercado, e não pelo da avaliação, no caso de furto ou roubo. Confira-se: "CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido." (REsp n. 730.925/RJ, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJU de 15.05.2006)

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(1581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.282 - RJ (2006/0198057-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CASA SHOW S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSARIA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PAIVA DE SANTANA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASA SHOW S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ELEIÇÃO DO FORO DO AUTOR OU DO RÉU PARA LITIGAR A RESPEITO. OPÇÃO EXCLUSIVA DO DEMANDANTE. É direito do consumidor optar pelo juízo no qual litigar: o seu ou o do demandado (artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor). Apontando como endereço do réu local situado no bairro da Tijuca, onde é efetivamente citado e já em juízo não o questiona, tem-se que anuiu com o domicílio indicado pelo autor. Assim, descabe ao Juízo buscar nos autos endereço diverso, notadamente para fins de declínio de competência em desfavor do consumidor. Recurso provido para fixar-se a competência do Juízo prolator da decisão agravada para processar e julgar o feito." (fls. 66)

Insurge-se contra o acórdão que fixou a competência do Juízo da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ para processar e julgar o processo em andamento.

A irrisignação não merece prosperar.

A recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1582)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.135 - RS (2006/0021921-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILDO DEBOM DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - (...) VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

A embargante sustenta, em síntese, que, na realidade, o valor patrimonial da ação, *"para fins de cálculo da indenização devida ao assinante de linha telefônica, é aquele definido no REsp 975.834, ou seja, calculado com base no balancete do mês em que ocorreu o primeiro e único pagamento pelo contratante"* (fl. 352). Requer, ainda, que os aclaratórios sejam recebidos como agravo regimental, caso se entenda inviável a alteração da decisão ora recorrida na via dos embargos de declaração.

É o relatório.

Observa-se, desde logo, que o embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada relativamente à definição do valor patrimonial das ações, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Com efeito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma, após receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e reconsiderar, em parte, o *decisum* ora hostilizado, dá-se provimento ao agravo regimental com o propósito de se conferir parcial provimento ao recurso especial, a fim de se determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.277 - SC (2006/0210707-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
PRISCILA GEZISKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA BRUSQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração.

A irrisignação não merece acolhida, uma vez que o recurso especial foi interposto sem que houvesse sido esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, a interposição do recurso data de 30.01.2004 (fls. 81), anterior, pois, à publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, datada de 02.03.2004 (fls. 102). Diante de tal circunstância, deveria o ora agravante ter reiterado as razões do especial, providência da qual não se desincumbiu.

Impende ressaltar que a questão relativa à necessidade de ratificação das razões de recurso especial interposto anteriormente à publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, foi pacificada pela Corte Especial, na assentada de 18.04.2007, por ocasião do julgamento do REsp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha.

Neste sentido, confirmam-se:

"Agravo. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento de embargos de declaração.

1. Descabe a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos declaratórios opostos pela própria recorrente, já que não esgotada a instância ordinária, contrariada a regra do art. 105, inciso III, caput, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 767.981/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 16.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 24.05.2007)

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.804 - RS (2006/0210982-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA HELENA FLORES SOMAVILLA E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. DESCUMPRIMENTO. PROVA PERICIAL. MANUTENÇÃO. DO CES E DA TR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. SEGURO. MANUTENÇÃO.

A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte.

As provas contidas nos autos evidenciam que o agente financeiro desrespeitou a cláusula PES, sendo caso de revisão dos encargos mensais durante toda a contratualidade.

Contrato celebrado com cobertura do Fundo de Compensação Salarial (FCVS) e previsão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Legal a incidência deste coeficiente no cálculo do encargo mensal.

É admitida a utilização da TR, como fator de indexação dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH, sempre que estiver atrelada à remuneração dos saldos das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais. Não se conhece da apelação da parte autora quanto ao pedido aplicação do INPC sobre o saldo devedor, no período em que este superou a variação da TR.

*Não há óbice à aplicação da tabela **price** como sistema de amortização, se tal foi pactuado, vedando-se, contudo, o cômputo de juros de forma capitalizada.*

A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964.

Mantidos os valores dos prêmios do seguro exigidos no contrato, pro falta de provas acerca da abusividade dos reajustes aplicados pelo agente financeiro." (fls. 35)

Aduz a recorrente violação ao artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. A irrisignação não merece acolhida. Com efeito o dispositivo tido por malferido não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.084 - SP (2006/0184713-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ TAVANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em demanda revisional de contrato bancário. Em sede de recurso especial, sustenta o recorrente, em suma: a) violação dos artigos 21 e 535 do CPC; b) que a alegada revisão contratual violou o artigo 115 do Código Civil de 1916; c) possibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Aduz, ademais, divergência jurisprudencial. Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, *"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"* (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. De outro ponto, há que se esclarecer que em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. Nessa esteira, não há de se falar em violação do artigo 115 do Código Civil de 1916.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial). Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*: "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia

Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.178 - SP (2006/0175532-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA BALBONI PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - EXCLUSÃO OU NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ORÇÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO DECORRENTE DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA NÃO HAVENDO PROVA DA INICIATIVA DA AGRAVANTE - MEDIDA PROTETIVA DO CRÉDITO EM GERAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (fls. 578)

Pela via do dissídio jurisprudencial, insurge-se a recorrente contra a negatização do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (REsp 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados nos autos.

Impende ressaltar que, conquanto a agravante afirme a presença dos referidos requisitos não há manifestação a respeito pelo Tribunal *a quo*, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1587)
RECURSO ESPECIAL Nº 822.641 - RS (2006/0037727-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLICHERIA OPÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 4º, IX, 8º e 9º da Lei n. 4.595/64; 1.062, 1.063 e 1.262 do Código Civil; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 7º do CDC; e aos enunciados ns. 30, 294 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou extinta sem o julgamento do mérito em primeiro grau de jurisdição (fls. 251/255). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: a) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; b) vedar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; c) limitar os juros moratórios a 1% ao ano; d) afastar a comissão de permanência; e e) possibilitar a repetição do indébito na forma simples e a compensação de valores (fls. 296/301).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 306/325).

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 329/342), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 344/345).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.



Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Na espe- cie, verifica-se que o contrato de empréstimo é anterior à referida Medida Provisória (ut fl. 66) devendo ser mantida a sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (ut Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predo- minante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracte- rização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses en- cargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.830 - MG (2006/0181813-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE- RAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ROCHA
ADVOGADO : VERA CARMEN SARAIVA RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNCEF - FUN- DAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS contra decisão do Ter- ceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fun- damento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - CDC - APLICAÇÃO - RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INTEGRALIDADE.

As regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica existente entre as entidades de previdência privada e os seus participantes.

A restituição das contribuições destinadas às entidades de previ- dência privada deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado." (fls. 207)

Alega violação ao art. 42 da Lei nº 6.435/77 e ao art. 20 do Decreto nº 81.240/78.

A irrisignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os valores pagos por beneficiários a plano de previdência privada devem ser devolvidos integralmente.

A propósito:

"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO DO ASSOCIA- DO. DEVOLOUÇÃO INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a restituição dos valores vertidos por associado a plano de previdência privada devem ser devolvidos integralmente, sob risco de promover-se o enriquecimento sem causa.

II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 596261/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22.05.2006)

"Civil. Recurso especial. Plano de previdência complementar. Contribuições pessoais vertidas. Retenção pela entidade de previdência privada. Impos- sibilidade. - Ainda que o estatuto assim não preveja, tem o beneficiário de plano de previdência privada o direito à restituição da totalidade das con- tribuições pessoais vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada. Precedente da Terceira Turma." (REsp 456413 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 10.03.2003)

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.335 - GO (2006/0182890-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO BALDUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SISENANDO MATOS DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRA- TO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULA- ÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. VEDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Pleiteia o recorrente, nas razões do especial, pela: i) aplicação da cláusula contratual que impõe a capitalização na forma mensal dos juros; ii) a incidência da cobrança da comissão de permanência. Salienta, outrossim, a existência de violação do artigo 535 do CPC. É o breve relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re- exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a ju- risprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos decla- ratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta mo- dalidade recursal, *"não se pode pedir correção, alteração ou mu- dança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul- gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"* (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Atualmente, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POS- SIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou en- tendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SE- ÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente, à folha 270, a falta de previsão contratual expressa nesse sentido, o que impos- sibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais re- quisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de per- manência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Sú- mula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e mo- ratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMA- NÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pa- gamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de perma- nência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcial- mente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.094 - PR (2006/0205262-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : YARA THIESEN PIMENTEL DE LARA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOU- ZA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : SADI BONATTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUG- NAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AU- SÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO DO RE- CURSO ESPECIAL INCOMPLETO. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 18/20), que negou provimento ao apelo das agravantes que objetiva rescindir contrato de financiamento habitacional.

Em síntese, é o relatório.

2. O agravo de instrumento não colhe chance de êxito.

3. Inicialmente, quadra assinalar que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por entender que não houve o ne- cessário cotejo analítico, o que atrairia a incidência do verbete su- mular nº 284 do Supremo Tribunal Federal (fl. 49). O fundamento da decisão agravada não foi rebatido pelas agravantes, que não cuidaram de evidenciar o necessário cotejo analítico do recurso especial, limitando-se a transcrever trechos do recurso in- terposto na origem (fls. 23 a 33).

Nos casos em que não existe ataque específico à decisão embargada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota, por seme- lhança, o entendimento do verbete sumular nº 182 da súmula da Corte, *verbis*: **"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."** Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instru- mento em que apenas se reiteram os fundamentos do recurso especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitte recurso especial. 3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ). 4. **"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."** (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 870.769/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.09.2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 123/STJ. 1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada que negou seguimento ao Recurso Especial, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus fundamentos. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2 - Quanto à alegação de que o juízo prévio de admissibilidade adentrou o mérito, consoante o entendimento jurisprudencial assente nesta Colenda Corte, revelado no enunciado n. 123, "a decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". 3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 519.733/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 28.03.2005)

4. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não se juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor do Recurso Especial interposto, imprescindível à devida formação do instrumento.

Há que se esclarecer que foi acostado aos presentes autos, mais precisamente às fls. 23/33, cópia do Recurso Especial interposto, porém, de forma incompleta, porquanto desprovido o traslado da página 7 da referida peça processual, que corresponderia à fl. 339 do recurso original, obstando assim a apreciação pormenorizada de suas razões.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. "

(com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia integral da petição de interposição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Destarte, a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura ndispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.08.2004)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, é o seguinte aresto relativo ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do CPC e artigo 34, inciso VII do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.559 - SP (2006/0234581-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLOG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAIN HORN
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPO-SUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOG DO BRASIL LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à folha 92, assim ementado:

"Gratuidade de justiça. Pessoa Jurídica. Balancete que contém ativo no importe de R\$ 890,00. Obscuridade configurada. Empresa que não demonstrou estar em atividade. Benefício não está apto a ser concedido, pois somente em situações excepcionais é que pode ser obtido, o que não é o caso. Agravo desprovido."

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º e 4º da Lei 1.060/50, sustentando a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoas jurídicas.

É o breve relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a insurgência.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a Lei 1.060/50, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.

Na espécie, contudo, a recorrente não logrou demonstrar os requisitos para o deferimento da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, no caso concreto, o Tribunal Estadual, louvado nas provas, entendeu que a agravante não se enquadra na situação jurídica de pobreza, e a pretendida reforma do julgado implica a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum. 2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 334569 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/8/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- Consoante recente entendimento esposado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

- Verificar se os documentos colacionados pela recorrente comprovam a sua hipossuficiência financeira, importaria no reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

- Recurso especial não conhecido." (REsp 395.609/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.277 - SP (2006/0181759-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADO-RES : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE

AGRAVADO : OSCAR DE MELLO NETTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO MARTINS DE BARROS E OUTROS

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS PICCOLOTTO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUIZA MENEZES PICCOLOTTO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(1593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.565 - SP (2006/0201307-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL JORGE MEDEIROS
ADVOGADO : GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRESTAÇÃO DE CONSTAS - Questionamento de cláusulas contratuais - Admissibilidade - Desnecessidade de ação própria - Matéria de ordem pública." (fls. 259)

Alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e aos arts. 82 e 115 do Código Civil de 1916.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

As matérias relativas aos arts. 82 e 115 do CC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.408 - RS (2006/0228395-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NAIR HART
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NAIR HART contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no apelo especial (fls. 2/15). Alega, ainda, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial.

O recurso foi contraminutado às fls. 235/237.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: i) quanto aos juros e à cobrança de comissão de permanência, em razão do entendimento manifestado no acórdão recorrido estar no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior; ii) no tocante à capitalização dos juros, pela sua possibilidade uma vez que os contratos foram firmados quando já em vigor a Medida Provisória n.º 1.963/00 (atual art. 5º da MP n.º 2.170/36). Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005)

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.933 - PR (2006/0223405-1) (1595)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RUY ORLANDO MERENIUK
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FABIANA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISBACEN, DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de ação ordinária de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida no SISBACEN.

Em sede de recurso especial, pleiteia o agravante pela majoração do *quantum* fixado a título de reparação por danos morais. Salienta, ainda, a ocorrência de violação dos artigos 535 do CPC; 159 do Código Civil e do artigo 6º, inciso VI, do CDC. Aduz divergência jurisprudencial.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, *"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"* (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação do artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. De outro ponto, quadra assinalar que a jurisprudência deste Superior tribunal de justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, da indenização a título de danos morais, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006)

No presente caso, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atribuído pelo magistrado a título de reparação por danos morais é razoável, incidindo, pois, o verbete sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, verbis: *"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função"* (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 829.002 - RS (2006/0052959-5) (1596)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Alega divergência jurisprudencial e contrariedade aos arts. 585, II, e 586 do CPC no tocante à executividade da escritura pública de confissão de dívida.

O recurso não merece prosseguir.

Nos termos do entendimento sumulado nesta Corte, "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (súmula 300). Também se admite a revisão de contratos anteriores, a fim de afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação (súmula 286/STJ). Nesta linha, deve ser oportunizada à parte a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução, o que, *in casu*, restou desatendido pela CEF. A propósito:

"AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. SÚMULA N. 286/STJ. FACULTADA AO EXEQUENTE A JUNTADA DE TAIS PACTOS. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. I. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ). II. Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o

debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. III. Processo anulado a partir da sentença extintiva, inclusive, para que se proceda na forma do disposto na referenciada norma adjetiva. IV. Precedentes do STJ. V. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 628985/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.11.2004)."

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 616 DO CPC - ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA - PRECEDENTES. I - O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento. Neste caso, cumpre ao Juiz, verificando tal vício ou irregularidade, determinar a diligência contemplada no art. 616, do CPC, pena de indeferimento, em decorrência da função instrumental do processo. Quando não o faz e o tema é aferido nos Embargos, anula-se a decisão para seu cumprimento. II - Recurso conhecido e provido." (REsp 149890/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 09.04.2001).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO INCOMPLETO. DILIGÊNCIA DO ARTIGO 616, CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES. Seguindo entendimento assente nesta eg. Corte, considerando o juiz incompletos ou insuficientes os documentos ou cálculos apresentados pelo credor, tem lugar a emenda da inicial da ação executiva e não a extinção do processo, ainda que já opostos os embargos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser oportunizado ao embargante o aditamento dos embargos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 440719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 09.12.2002).

Portanto, no tocante ao dissídio, incide a súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.945 - PR (2006/0241257-1) (1597)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI CHENPCIK SARTORI
ADVOGADO : RODRIGO NEVES ZANCHET

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinando, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, a retenção do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão que impôs a inversão de ônus da prova ao recorrente.

Aduz o recorrente que a manutenção da decisão que determinou a inversão do ônus da prova causar-lhe-á dano irreversível.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, esta Corte tem admitido o manejo de agravo, com vistas ao destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie, porquanto não se vislumbra a possibilidade de que da retenção resulte dano de difícil reparação, a par da inexistência de inviabilização do processo principal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. INVERSÃO. ÔNUS. PROVA. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO." (AgRg no Ag 814132/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ORIGEM. ART. 542, § 3º, do CPC. DESTRANCAMENTO. INEXISTÊNCIA. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INVERSÃO. ÔNUS. PROVA.

1. Esta Corte tem admitido o manejo de agravo, com vistas ao destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie, porquanto não se vislumbra a possibilidade de que da retenção resulte dano de difícil reparação, a par da inexistência de inviabilização do processo principal, máxime em virtude de a inversão do ônus da prova admitir correção, se for o caso, mesmo após o julgamento do mérito.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 548349/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.12.2004 p. 367)

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.259 - RJ (2006/0235051-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE DO AMARAL CORDEIRO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTIGOS 22 DA LEI N. 8.004/90 E 2º DA LEI N. 8.100/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PES - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 22 da Lei n.º 8.004/90 e 2º da Lei n.º 8.100/90.

A ora agravante sustenta, em síntese, que não incidem, *in casu*, as Súmulas 5 e 7 do STJ. Aduz, ainda, que não descumpriu as normas do Plano de Equivalência Salarial.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 369-verso.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido confirmou a r. sentença que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional vinculado ao SFH, determinou que fosse observado o Plano de Equivalência Salarial, como previsto no contrato.

Anote-se que as matérias contidas nos arts. 22 da Lei n.º 8.004/90 e 2º da Lei n.º 8.100/90 não foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, e sequer foram opostos embargos de declaração para lhe provocar a apreciação, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta Instância. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, *in casu*, sob a alegação de violação dos dispositivos mencionados, pretende-se, tão-somente, o reexame de matéria fático-probatória e interpretação de contrato, uma vez que a agravante limita-se a afirmar que cumpriu de forma correta a cláusula contratual referente à aplicação do PES. Inafastável, assim, a incidência dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 832570 - MG (2006/0246318-4)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : HUMBERTO TIMO
ADVOGADO : IVANA DE ARAÚJO E NUNES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição n. 183.128/2007.

Homologo a renúncia em relação aos Drs. Adilson Machado, Itatian Candido de Moraes Júnior, Melisa Lima Rocha, Célio Gustavo Almeida de Oliveira e Eloísa Ferreira da Silva, prejudicada em relação aos Drs. Alexandre Guzmán Siácara e Fernanda Koch, eis que não possuem mandato nos autos.

Determino que conste da autuação, a princípio, o nome da e. advogada Dra. Ivana de Araújo e Nunes, OAB/MG nº 55.585 (fl. 57). Diga, assim, o agravante, qual o nome, dentre os ilustres causídicos que ainda o representam, deseja seja feita a publicação para efeito de intimação. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.626 - DF (2006/0242849-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VERA LÚCIA RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ISRAEL SILVA
AGRAVADO : CLÁUDIA DA SILVA GALLUF E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE MAIA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VERA LÚCIA RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no apelo especial.

O recurso foi contraminutado às fls. 92/95.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte, e, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, por deficiência na demonstração.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.197 - DF (2006/0250853-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AZRA VILAR
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
AGRAVADO : ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATAQUE DE ANIMAL. CAUSA EXCLUDENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 326 DO STJ. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ementa ora se transcreve (fl. 76):

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATAQUE DE ANIMAL.

- Aqueles que possuem animais têm o dever de precaver-se para que permaneçam sempre em locais seguros e dos quais não possam escapar e atacar transeuntes.

- As circunstâncias do evento e os transtornos de saúde infligidos ao Autor são típicos de sofrimento moral, cuja reparação deve ser atribuída à Ré."

Em recurso especial sustenta a violação do artigo 1527, II, do Código Civil de 1916, ao fundamento de que houve provocação do animal do autor; violação do artigo 21 do Código de Processo Civil e, por fim, dissídio jurisprudencial.

Em síntese, é o relatório.

2. A irrisignação não colhe chance de êxito.

Inicialmente, importa ressaltar, que o recorrente argumenta que houve violação do artigo 1527, II, do Código Civil, ao fundamento de que o animal da recorrente teria sido provocado pelo animal do recorrido. O Tribunal de origem, entretanto, ao analisar as provas dos autos entendeu que (fl. 86):

"Todavia, o fato de maior realce, confessado pela Ré e provado por testemunhas, é que a Ré mantém seu animal de forma a que, abrindo a garagem para retirar o automóvel, o cão tem acesso à via pública.

Ora, um comportamento dessa natureza, facilitador a que um animal perigoso tenha como entrar na via pública, é imprudente e revela desrespeito à integridade de outrem.

Tem-se visto a complacência como tônica aos que possuem animais perigosos. Isso é um erro. Se possuí-los é um direito, cabe ao que se arrisca a tê-los precaver-se para que permaneçam sempre em locais seguros e dos quais não possam escapar para atacar transeuntes.

Na apuração da culpa por ato ilícito, a pergunta de maior realce é a quem atribuir a causa primária.

No caso dos autos, se a garagem não tivesse sido aberta o transeunte teria passado incólume. Como o foi, a apuração de qual animal começou a briga tornou-se irrelevante."

Ademais extrai-se do voto do ilustre Revisor (fl. 87):

"No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em demonstrar a indigitada provocação, nem mesmo restaram claras a inevitabilidade e imprevisibilidade do evento. Perceba-se que a provocação do outro animal somente seria excludente se verificada a suficiente vigilância por parte da ré. Todavia, esta não exerceu com zelo o dever de vigilância que lhe incumbia. Em outras palavras: o que deu causa ao acidente foi o fato do portão da casa da requerida estar aberto e não a provocação do animal do autor, a qual - se existente - foi posterior àquele fato.

Malgrado a inegável animosidade existente entre os animais (fl. 167), o fato jamais ocorreria se a ré não tivesse se descuidado do portão eletrônico. A narrativa das partes leva a crer que o embate entre os animais não apenas era previsível, mas também facilmente evitável com o isolamento daqueles por meio do portão. Logo, persiste a responsabilidade da requerida pelo acidente."

Rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência, ou não, da causa excludente da responsabilidade, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irrisignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. No que se refere à violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento sumulado, por meio do Enunciado 326, no sentido de que: **"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."**

4. Por fim, quanto ao valor arbitrado, quadra divisar, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da quantificação. No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie.

Incide, pois, o verbete sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(1602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.539 - GO (2006/0242978-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA VÂNIA DE CASTRO DIAS
ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/ STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que julgou apelação nos autos de ação de cobrança.
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 42, V, da Lei Federal nº 6.435/77, o artigo 31, VIII e § 2º do Decreto Regulamentador nº 81.240/77, o artigo 75 da Lei Complementar nº 109/01, e o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.
Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado. Sustenta ainda que cabe ao próprio plano de benefícios dispor sobre a correção das contribuições em conformidade com as regras atuariais previstas no plano.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal.
Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005) Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrichi, DJ 19.10.2006.

Considerando que, no caso em espécie, que o recebimento da sua reserva de poupança foi efetivado em maio de 2000, tendo ela ajuizado a ação em agosto de 2004 (fls. 126/127), não transcorrendo prazo maior que cinco anos desde a data do recebimento da quantia, não havendo, pois, que se falar em prescrição.

3. Em relação à devolução das contribuições referentes à previdência privada, é pacífico o entendimento desta Eg. Corte de que a correção monetária, que somente recompõe a efetiva desvalorização da moeda pela inflação, deve dar-se levando em consideração os chamados expurgos inflacionários.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis* :
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 252/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Quanto à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o índice a ser aplicado, in casu, é o IPC, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. 2 - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 678394 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.11.2006 p. 314)

"Previdência privada. Devolução. Correção monetária. Jurisprudência consolidada pela Segunda Seção. 1. A Segunda Seção consolidou a jurisprudência da Corte no sentido de que a devolução das contribuições deve ser corrigida pelo IPC (EREsp nº 264.061/DF, Relator para o Acórdão o Senhor Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado na sessão de 22/08/01). 2 . Recurso especial conhecido e provido" (REsp 300.087/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 04.02.2002)

4. Lado outro, quanto à correção dos expurgos atinentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, não merece prosperar o recurso especial. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à mera transcrição de ementa, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.
Ademais, firmou-se pacífico entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Súmula 252/STJ não se aplica às demandas que envolvem previdência privada, restringindo-se para as hipóteses de correção de saldo do FGTS.

Colham-se, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 252/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE - JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE - DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

1 - Quanto à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o índice a ser aplicado, in casu, é o IPC, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ.

Aplicação da Súmula 83, desta Corte.

2 - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Precedentes.

3 - No que concerne aos juros moratórios, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que são devidos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, quando se tratar de débitos de natureza alimentar.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 763.634/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 246 - grifos nossos)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. UTILIZAÇÃO. IPC. SÚMULA 252/STJ. FGTS. INAPLICABILIDADE.

I - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" em todo o período, no caso, o IPC.

II - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada.

Agravo interno improvido." (AgRg no REsp 793.354/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 213)

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.878 - RN (2006/0238313-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISAMA FÉLIX DE MELO DIAS
ADVOGADO : PEDRO SIMÕES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"SFH. PES/CP. DESCUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A cláusula décima do contrato estabelece o PES/CP como parâmetro de revisão das prestações do financiamento.

2. Verifica-se pela análise do laudo pericial que a CEF não está respeitando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP. Destarte, a mutuária tem o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional (DL 2.164/84).

3.Ressalte-se que o juiz a quo julgou improcedente o pedido da demandante por entender que o total das prestações não adimplidas ultrapassa o montante por ela pago a maior. Todavia, o pedido não foi de quitação da dívida, e sim de revisão da cláusula contratual que prevê o PES/CP, portanto, apesar de o montante devido pela mutuária suplantar o valor apurado na perícia a título de prestações pagas a maior, não há como negar-lhe o direito de ver as prestações do financiamento reajustadas conforme o pactuado.

4. Apelação provida." (fls. 17)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 586 do Código Civil.

A irresignação não merece acolhida.

A matéria relativa ao art. 6º, § 1º, da LICC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, sob o enfoque que lhe dá a recorrente, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário questionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, no tocante aos artigo 586 do CC, a agravante limita-se a afirmar que o dispositivo teria sido violado, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.757 - SP (2006/0249898-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO DE SOUZA REY
ADVOGADO : CLÓVIS TALARICO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - FALTA DE COMUNICAÇÃO ACERCA DA RESTRIÇÃO CADASTRAL - DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRECEDENTES - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SERASA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, que restou demonstrada a divergência interpretativa, insurgindo-se contra o montante fixado a título de indenização, por entender ser excessivo se comparado ao que vem sendo arbitrado por essa Colenda Corte em situações análogas.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 117/124.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*Nem tampouco admitiu o autor a dívida (ao revés, anunciou exercício de direito de defesa na ação executiva mediante oferta de embargos à execução). Logo, apreensível dano moral (restrição cadastral desconhecida pelo autor, que ficou obstando de exercer o direito preconizado pelo artigo 43, parágrafo terceiro do CDC), auferindo o autor abalo creditício sem possibilidade de retificação de dados (inclusive para consignar apresentação de embargos à execução), em virtude da conduta da ré, somente a ela imputável!" (fl. 64).*

Na espécie, o Tribunal *a quo* fixou o valor indenizatório em quantia correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, em razão da inscrição cadastral e da falta de comunicação acerca dessa negativação pela SERASA.

É certo, também, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

In casu, oportuno observar-se o seguinte precedente da augusta Corte de uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712.744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, que assim decidiu:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 17.02.2003."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* em valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos não se demonstra ínfimo nem exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse Sodalício.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade. Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente para minorar a verba indenizatória, quando essa se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior. Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.783 - MG (2006/0260527-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GOMES DE FARIA
ADVOGADO : ALECIO MARTINS SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIAT
ADVOGADO : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 53 DO CDC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto por LUIZ EDUARDO GOMES DE FARIA, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma que a violação do dispositivo legal mencionado é flagrante; que a matéria não é pacífica nos tribunais; que a decisão não se fundamentou em leis federais; que foi violado o art. 53 do CDC; que foi violado o art. 5º do Decreto-Lei 911/69; que foi feito o confronto de julgados (fls. 02/13). Contra-razões às fls. 153/157. É o relatório. Decido.

2. Não há falar em violação do art. 53 do Código do Consumidor, uma vez que tal preceito não foi debatido e julgado pela Corte *a quo*, restando, dessarte, não satisfeito o requisito obrigatório do prequestionamento, o que faz incidir à espécie a Súmula 211 do STJ.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inatácável o entendimento do *decisum* agravado, que aplicou a Súmula 83 desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DESCAMBIMENTO. HIPÓTESE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA.

A rescisão do mútuo com alienação fiduciária em garantia, por inadimplimento do devedor, autoriza o credor a proceder à venda extrajudicial do bem móvel para o ressarcimento de seu crédito, impondo-lhe, contudo, que entregue àquele o saldo apurado que exceda o limite do débito. Daí **não se poder falar na subsunção da hipótese à norma do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o qual considera nulas, tão-somente, as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas, no caso de retomada do bem ou resolução do contrato pelo credor, em caso de inadimplimento do devedor, tampouco no direito deste de reaver a totalidade das prestações pagas.**

Recurso especial não conhecido." (REsp 166.753/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 23.05.2005 - *grifei*)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RÉU REVEL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANOTAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO.

- "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor" (art. 319 do CPC).

- Ausência do prequestionamento no tocante à alegação de abusividade de cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356-STF.

- Fundamento expandido pela decisão recorrida não atacado. Devolução das parcelas pagas incabível. Além disso, **"no contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato"** (REsp n. 250.072-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Recurso especial não conhecido." (REsp 299.102/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.11.2004 - *grifei*)

3. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 839.885 - PR (2006/0085328-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO ABS DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO MANOEL SANTANA
ADVOGADO : FELIPE ANGHINONI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região em ação de execução de sentença de ação civil pública (ACP 98.0016021-3 - APADECO)

Alega a CEF violação aos arts. 293 e 610 do CPC. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação. O recurso merece parcial acolhida.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida pela APADECO contra a CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, onde houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança. A propósito:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Embargos à execução. Cadernetas de poupança. Apadeco. 1. A decisão agravada, com respaldo em jurisprudência consolidada na Segunda Seção da Corte, reconheceu que os juros remuneratórios mencionados na sentença proferida nos autos de ação civil pública referem-se apenas aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não tendo as razões recursais o condão de alterar posicionamento uniforme deste Tribunal, o que, aliás, autorizou fosse o recurso especial decidido nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 803.647/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 18.06.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - APADECO - EXCLUSÃO DETERMINADA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA INAPLICAÇÃO DO PRECEDENTE CITADO NO DECISUM MONOCRÁTICO E VIOLAÇÃO À CIOSA JULGADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - Os precedentes citados na decisão atacada são oriundos da colenda Segunda Seção que pacificou a matéria acerca da exclusão dos juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança na execução de sentença da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO. - A alegada afronta à coisa julgada nem sequer merece conhecimento, pois, consoante consignado, a orientação deste Tribunal Superior acerca da exclusão dos juros moratórios se firmou no mesmo sentido da decisão ora recorrida. - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 867.776/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, fazendo incidir os juros remuneratórios conforme explicitado. Observe que não foi fixada verba honorária na origem, pois inócurre intimação para impugnar os embargos à execução.

Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 842.565 - MS (2006/0066863-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : EDSON MANOEL LEÃO GARCIA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 240244, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº Resp 842.565/MS." Brasília, 05/12/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 843.087 - RS (2006/0090578-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO CIGANA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

1. ILEGITIMIDADE ATIVA.

A circunstância de o acionista ter alienado as ações que lhe foram outorgadas pela ré a terceiro ou o ramal telefônico correspondente, não lhe retira a legitimidade para requerer o correto cumprimento do contrato, com a subscrição de eventuais diferenças acionárias.

Precedentes do STJ.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com a autora, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias.

Precedentes deste Tribunal.

3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inócurre no caso em tela. Preliminar afastada.

4. PRESCRIÇÃO.

A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei nº 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembleia, mas busca o correto cumprimento do contrato.

Precedente deste órgão fracionário

5. COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias.

Precedente do STJ.

Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida." (fls. 187)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 3º, 47, 267, VI, do Código de Processo Civil; 131, I, do Código Comercial; 115 e 117 do Código Civil.

O recurso deve ser parcialmente provido.

A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 975.834/RS, DJ de 26.11.2007, da relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, firmou o entendimento no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

De outro lado, não incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, mas a determinada no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar que o valor patrimonial das ações subscritas seja definido conforme o balancete mensal correspondente na data da contratação.

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.703 - MA (2006/0267717-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZÔNIA CELULAR S/A
ADVOGADO : HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de dez dias.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.031 - RS (2006/0269223-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMO FLÁVIO GOMES
ADVOGADO : DENISE FOCESATO BRANCHER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - INDENIZAÇÃO - AGÊNCIA BANCÁRIA - TRAVAMENTO DE PORTA AUTOMÁTICA - CONSTRANGIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRECEDENTES - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 333, I, 458, II, e 535 do CPC, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que restou demonstrada a divergência interpretativa, insurgindo-se contra o montante fixado a título de indenização, por entender ser excessivo se comparado ao que vem sendo arbitrado por esta colenda Corte em situação análoga.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 211/217.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*evidenciado o constrangimento a que foi submetido o cliente ao tentar ingressar na agência, vez que revistado - inclusive pela Brigada Militar que foi chamada ao local pela segurança contratada pelo banco demandado - sem que nada que pudesse caracterizar perigo, a procedência da ação indenizatória era medida que se impunha*" (fl. 152).

Constata-se que o pretendido pela parte quando alega vulneração do art. 333, I, do CPC, e quando busca revolver o entendimento do Tribunal de origem sobre a responsabilização civil do banco agravante, por via transversa, é reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias. Providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Na espécie, o Tribunal *a quo* fixou o valor indenizatório em quantia correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão dos constrangimentos sofridos pelo autor ao tentar ingressar em agência bancária com o travamento da porta eletrônica e posterior revista pelo batalhão da Brigada Militar.

É certo, também, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

É oportuno anotar que, em situações semelhantes, o Min. Hélio Quaglia Barbosa reduziu a indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no REsp 599.780/RJ, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007; no REsp 504.144/SP, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2003, a indenização por dano moral foi reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); no REsp 551.840/PR, Relatado pelo Ministro Castro Filho, DJ 17.11.2003, a indenização por dano moral foi mantida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e no AgRg no Ag 549.679/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, julgado em 18.05.2004, DJ 30.08.2004, a indenização por dano moral foi mantida em 40 (quarenta) salários-mínimos.

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* em valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se demonstra ínfimo nem exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse Sodalício.

Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não restou caracterizada, uma vez que não se verifica, dos precedentes citados, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.041 - DF (2006/0270874-9) (1611)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUZIA
ADVOGADO : ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LIMA DE MENESES
ADVOGADO : TÂNIA VALADARES GONTIJO SÁ RORIZ E OUTRO
AGRAVADO : HÉLIO BUSON FILHO
ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada aos advogados subscritos no presente agravo, Dr. Antonio Perillo Teixeira Netto e Dr. Henrique Araújo Costa, atraindo o disposto na súmula 115/STJ, *verbis* :

"*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Ademais, impende ressaltar que, consoante entendimento desta Corte, o substabelecimento de poderes não subsiste por si só. O traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecete - no caso, o Dr. Hermano Camargo Júnior (fl. 141) - é indispensável, de modo a comprovar a legítima outorga de poderes.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.311 - MG (2006/0275038-3) (1612)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO
AGRAVADO : MARINA GERMANA DA SILVA RESENDE
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGF BRASIL SEGUROS S/A em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"*AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - CONTRATO DE ADESÃO - CONSUMIDOR - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INTERPRETAÇÃO - LESÃO INCAPACITANTE - APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA.*

Contrato de seguro é, tipicamente, de adesão, o que implica em interpretação favorável ao proponente.

Estando a segurada aposentada, a incapacidade laboral só pode ser total, mormente quando reforçada pela prova pericial abonadora do processo limitador da sua capacidade." (fls. 57)

Aduz a agravante violação ao art. 431-A do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* acompanha entendimento desta Corte no sentido de que não há nulidade da prova pericial produzida quando não for necessária a participação de assistente técnico da parte para a produção da mesma, ou, ainda, quando sua falta não ocasionar qualquer prejuízo.

A propósito:

"*Civil e Processo Civil. Contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo. Sucessão de contrato de seguro por plano de pecúlio. Falta de identificação dos beneficiários. Compulsoriedade. Solidariedade reconhecida entre a seguradora sucedida e a entidade de previdência privada. Prescrição ânua. Não ocorrência. nulidade processual por encerramento da instrução sem quesitos suplementares e intimação tardia de assistente técnico para exame cardiológico complementar. Inexistência de prejuízo. Nulidade não declarada. miocardiopatia isquêmica e hipertensão arterial. Incapacidade total e permanente. Prequestionamento.*

- O requisito específico de prequestionamento não se satisfaz com a simples oposição de embargos de declaração, já em segundo grau de jurisdição, suprimindo a manifestação do juízo de primeiro grau e inovando a causa de pedir recursal. É necessária a instauração do debate do tema federal perante as instâncias de origem, a relevância para solução da controvérsia judicial, e a assunção de uma postura judicial diante do texto da lei.

- Não há solução de continuidade nos benefícios estipulados por seguradora, sucedida por entidade de previdência privada, que estipula plano de pecúlios, especialmente quando é ausente a opção ou participação dos beneficiários nos rumos contratuais, situação que não alcança a íntima convicção daqueles que tinham a justa expectativa de cobertura de risco eventual.

- A compulsoriedade da adesão ao plano de pecúlios, dada a inexistência de livre opção e prévia identificação aos beneficiários de insubsistência do anterior contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo justifica a condenação solidária no pagamento de indenização correspondente ao benefício negado.

- Não há necessidade de elaboração de quesitos suplementares quando suficiente a prova colhida em juízo, sendo que não se decreta nulidade de instrução processual sem prejuízo, ou alegação.

- A tardia intimação de assistente técnico da data do exame complementar cardiológico - que é exame de precisão científica, independente de elementos outros para confecção do laudo -, não gera nulidade, seja pela desnecessidade de participação daquele, seja diante do histórico médico do autor e pela ausência de prejuízo." (RESP 325169/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25.02.2002)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 844.345 - MS (2006/0091447-8) (1613)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS CUJA DISCUSSÃO ENVOLVEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, à unanimidade, deu provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 95):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES FINANCEIRAS - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ILIQUIDEZ - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECLARAÇÃO EX OFFICIO OU PROVOCAÇÃO DA PARTE - POSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PROVIDO.

O contrato de abertura de crédito com nota promissória vinculada, mesmo com denominação de contrato de abertura de crédito fixo, não constitui título executivo a embasar execução, porquanto seus valores são alcançados unilateralmente, a nota promissória carece de autonomia, faltando-lhe, assim, o requisito essencial da liquidez.

Tratando-se de título nulo, envolvendo matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada por provocação da parte ou **ex officio**".

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, estes foram rejeitados (fls. 123/127).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 157/163.

Recurso especial admitido às fls. 165/167.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que tange ao dispositivo legal tido por vulnerado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que pertine à discussão acerca da fixação dos honorários advocatícios, a ação detém natureza explicitamente executiva, inexistente caráter condenatório, devendo ser os honorários estabelecidos conforme a apreciação equitativa do magistrado, a teor do artigo 20, § 4º do CPC, observados o grau de zelo profissional, o local de prestação dos serviços técnico-profissionais, a natureza e relevância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo dispendido na execução de suas atividades. Desta forma, esta Corte entende que a discussão acerca de tais critérios, não obstante a argumentação do recorrente no sentido da posição jurisprudencial vigente à época, exige o reexame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado nesta seara, a teor da Súmula nº 07/STJ.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.548 - MG (2006/0274815-4) (1614)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GILSON DE SOUZA
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : CATARINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAMPERT PIRES DE LUCENA PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILSON DE SOUZA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência na fundamentação, a teor da súmula 284/STF.

O agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões deduzidas em sede de recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.619 - SP (2006/0275249-2) (1615)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : A F DE A C
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E OUTRO
AGRAVADO : M C (MENOR)
REPR. POR : C S S
ADVOGADO : SYLVIA HADDAD E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A F DE A C contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS - Execução - Decisão que indeferiu a produção de prova pericial, acolhendo parecer do Promotor de Justiça - Hipótese em que o original se faz imprescindível, ante a impugnação de veracidade do documento particular - Confirmação - Agravo improvido." (fl. 15)

Aduz o recorrente violação aos arts. 131, 332, 377 e 383, parágrafo único, do CPC e 212, I, e 225 do CCB.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a imprescindibilidade da apresentação do original do recibo, cuja veracidade se questiona, para realização da prova pericial, o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 844.875 - PR (2006/0086959-3) (1616)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : SUZINAIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : RENATO CORDEIRO
ADVOGADO : GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; (c) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos e (d) a indenização por danos morais.

Insurge-se contra a impossibilidade de capitalização mensal e de repetição do indébito e a limitação dos juros remuneratórios. Sustenta que o dano moral é indevido, porquanto não teria agido com dolo ou culpa, e que o "quantum" indenizatório seria excessivo.

O recurso merece parcial acolhida.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que pactuada, requisitos *in casu* inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento.

No tocante à compensação/repetição de indébito, a jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turmas orienta-se no sentido de admiti-la, em tese, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR.

Verificar a ocorrência de culpa/ato ilícito e rever o valor da indenização, fixada a título de danos morais, demanda incursão na seara fático-probatória delineada nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, *ut* súmula n.º 07/STJ. Impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que houve descumprimento de ordem judicial.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 845.077 - RS (2006/0111600-2) (1617)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEATRIZ MARIA MIKUSINSKI ZAWISLAK E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado:

"MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DA CRT.

1. Preliminar de inépcia da petição inicial afastada.

2. Interesse processual. Configurado o interesse processual pelo critério da necessidade para o ajuizamento da ação de exibição de documentos, uma vez que a parte-requerente se obrigou a propor esta medida para obter em juízo a documentação solicitada.

3. Prescrição (alínea "g" do inc. II do art. 287 da Lei das S/A, acrescentada pela Lei nº 10.303/2001). Descabe, em medida cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório, reconhecer a ocorrência de prescrição no que se refere à eventual ação principal a ser proposta, considerando que essa ação é regida por uma cognição sumária e de caráter satisfativo, e, com isso, estar-se-ia a inviabilizar, de plano, o seu próprio objeto mediato, que consiste no direito subjetivo material da parte-requerente de conhecer, na plenitude, a documentação a ser exibida em juízo pela requerida (inteligência dos arts. 844 e 810 do CPC).

4. Procedência parcial da demanda. Não tendo a parte-requerente obtido a documentação solicitada na via extrajudicial, e obrigando-se, com isso, a ingressar com medida cautelar para obtê-la em juízo, isto leva ao acolhimento do seu pedido, uma vez que a requerida estava obrigada a fornecê-la (arts. 844, inc. II, e 269, inc. I, do CPC).

Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte a demanda." (fls. 113)

Sustenta a recorrente violação ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange à matéria relativa ao dispositivo legal apontado, efetivamente não debatida pelo Tribunal de origem sob o enfoque que lhe dá a recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.365 - RS (2006/0276970-3) (1618)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULTRA LEVE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferitória do processamento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS À PENHORA. LOCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

O sigilo fiscal e mesmo bancário, são garantias constitucionais, assim, salvo interesse da justiça, este diretamente ligado ao afastamento de fraudes, e não a meros inadimplementos de obrigações, o que então não se confunde com a cobrança de operações bancárias ou créditos, sua quebra é indevida." (fls. 62)

Aduz a recorrente violação ao art. 399, I, do CPC; art. 198 do CTN e divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao reconhecer a absoluta excepcionalidade da expedição de ofício às instituições bancárias para localização de bens passíveis de penhora, requerida pela agravante, alinha-se ao entendimento iterativo desta Corte sobre a matéria.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - OFÍCIO JUDICIAL - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO, PASSÍVEIS DE PENHORA - INTERESSE PARTICULAR DO CREDOR - QUEBRA DA ISONOMIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais com vistas à obtenção de elementos para a localização de bens do devedor só se justifica em situações excepcionais, após esauridos todos os demais meios disponíveis ao credor, exigindo-se, também, ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes (REsp 659.127/SP e AgRg Resp 576.325/PE).

2 - Havendo o Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, negado provimento ao agravo, ao entendimento de que o acesso a arquivos de natureza fiscal ou tributária caracterizaria quebra da isonomia, bem como de que configurado somente o interesse particular do credor, é vedado a esta Corte reexaminar a questão, a teor do disposto no

verbete sumular nº 7/STJ.

3 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 649853/PR, QUARTA TURMA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA.

I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.

II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 661986/SP, QUARTA TURMA, Re. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 29.08.2005)

"Agravo regimental. Recurso especial não-admitido. Localização de bens do devedor. Ofício ao Banco Central. Precedentes da Corte.

1. Dos presentes autos não consta qualquer comprovação de que o recorrente tenha realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor. Nessa hipótese, o entendimento da Corte está consolidado no sentido de não admitir o pedido e emissão de ofício ao Banco Central, já que não demonstrada a ocorrência do caráter excepcional que justifique a medida.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 496.398/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15.09.2003)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.852 - SP (2006/0272778-2) (1619)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE UEHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MAXIMO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Seguro de vida e acidentes pessoais - Julgamento antecipado da lide - Inocorrência de cerceamento de defesa - Prova pericial desnecessária - Indenização - Prescrição - Interrupção pelo pagamento parcial - Pretendida extinção do processo - Descabimento - Incapacidade total e permanente do segurado para o trabalho antes realizado - Instrumento que não compreende a satisfação da obrigação a ele emprestada - Diferença devida - Sentença mantida - Recurso improvido." (fls. 143)

Alega violação ao art. 178, § 6º, do Código de Processo Civil e ao art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Sobre o art. 178, § 6º, do Código Civil, o Tribunal entendeu que a prescrição ânua não poderia ser reconhecida sob os seguintes fundamentos: (a) direito do autor foi confirmado pela ré e (b) interrupção da fluência do prazo prescricional.

Entretanto, a recorrente deixou de impugnar tais fundamentos, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Quanto ao art. 330 do CPC, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer ser desnecessária a produção de prova pericial o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.095 - RJ (2006/0274005-8) (1620)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES MARTINS
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRECEDENTES - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 4º e 5º da LICC; 92, 407 e 946 do CC/2002; 333, I, e 535 do CPC, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, que a discussão do recurso não enseja reexame de provas e fatos, mas sim o controle, por parte desta Corte, do valor excessivo da condenação imposto à parte pelo Tribunal de origem. Alega, ainda, que restou demonstrada a divergência interpretativa.

O agravado apresentou contraminuta à fl. 258.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois todas as questões suscitadas pela recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "O 1º Apelante estava com as prestações honradas, no período de 27 de novembro de 2003, até 20 de outubro de 2004, quando negativamente o seu nome em 29 de novembro de 2004 e o 2º Apelante não fez prova de justa causa para incluir o seu nome no cadastro dos maus pagadores. De outro modo, o 1º Apelante não fica obrigada a fazer prova do dano moral, que decorre 'in re ipsa'" (fl. 197).

Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, com a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral, que se presume. Assim já se pronunciou:

"A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. n. 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.5.2006).

Constata-se que o pretendido pela parte quando alega vulneração do art. 333, I, do CPC, e quando busca revolver o entendimento do Tribunal de origem sobre a responsabilização civil da agravante, por via transversa, é reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias. Providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com relação à mencionada ofensa aos arts. 92 e 407 do Código Civil, não merece acolhimento o inconformismo da recorrente, pois a insuficiência dos fundamentos por ela apresentados impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. Ainda que se pudesse superar esse óbice, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que já se pronunciou a respeito da questão dos juros moratórios no sentido de que: "Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação" (REsp 861.319/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 310).

Na espécie, o Tribunal *a quo* manteve o valor indenizatório em quantia correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, em razão da inscrição indevida do nome do agravado em cadastros de inadimplentes.

É certo, também, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

In casu, oportuno observar-se o seguinte precedente da augusta Corte de uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712.744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, que assim decidiu:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 17.02.2003."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* em valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos não se demonstra ínfimo nem exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse Sodalício.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade. Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente para minorar a verba indenizatória, quando essa se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior. Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.476 - RJ (2006/0268280-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERINALDO FIRMINO MARTINS
ADVOGADO : VINICIUS MAMEDE GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRECEDENTES - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 4º e 5º da LICC; 92, 407 e 946 do CC/2002; 333, I, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, que a discussão do recurso não enseja reexame de provas e fatos, mas sim o controle, por parte desta Corte, do valor excessivo da condenação imposto à parte pelo Tribunal de origem. Alega, ainda, que restou demonstrada a divergência interpretativa.

O agravado apresentou contraminuta à fl. 228.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois todas as questões suscitadas pela recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "A negatização do nome do Autor nos cadastros do SPC se deu de forma ilegal e irregular ante a má prestação dos serviços prestados pelo Apelante. Dano moral configurado" (fl. 157).

Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, com a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral, que se presume. Assim já se pronunciou:

"A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. n. 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.5.2006).

Constata-se que o pretendido pela parte quando alega vulneração do art. 333, I, do CPC, e quando busca revolver o entendimento do Tribunal de origem sobre a responsabilização civil da agravante, por via transversa, é reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias. Providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com relação à mencionada ofensa aos arts. 92 e 407 do Código Civil, não merece acolhimento o inconformismo da recorrente, pois a insuficiência dos fundamentos por ela apresentados impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. Ainda que se pudesse superar esse óbice, o entendimento mantido pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que já se pronunciou a respeito da questão dos juros moratórios no sentido de que: "Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação" (REsp 861.319/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 310).

Na espécie, o Tribunal *a quo* manteve o valor indenizatório em quantia correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da inscrição indevida do nome do agravado em cadastros de inadimplentes.

É certo, também, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

In casu, oportuno observar-se o seguinte precedente da augusta Corte de uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712.744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, que assim decidiu:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 17.02.2003."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* em valor correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não se demonstra ínfimo nem exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse Sodalício.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade. Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente para minorar a verba indenizatória, quando essa se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior. Constata-se, na espécie, que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Por fim, ressaltado pelo Tribunal *a quo* o caráter protelatório e meramente infringente dos embargos declaratórios, uma vez que a questão suscitada foi devidamente enfrentada no julgamento da apelação, deve ser mantida a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. I. Segundo o entendimento sumulado no enunciado n. 294/STJ, os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. II. Por consequente, inexistente qualquer ilegalidade no enfrentamento dos aclaratórios opostos na instância recorrida, que buscarem reverter tal entendimento, justificada a manutenção da multa procrastinatória aplicada no 2º grau. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 676449/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.3.2005).

No mesmo sentido o REsp. n. 174.975/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 17.11.2003.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.165 - PR (2007/0004932-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO CENTAURO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPOSTABILIDADE CIVIL. APONTAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO PARA PROTESTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, formulado com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, cuja ementa ora se transcreve: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PERDAS E DANOS - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA- APONTAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO PARA PROTESTO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - APELAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL."

Nas razões do especial, sustenta o agravante a existência de divergência jurisprudencial no tocante à ocorrência de danos morais. É o sucinto relatório.
2. Decido.

Inicialmente, quadra assinalar que não ocorreu a efetiva consumação do protesto do título, uma vez que houve a sustação do ato por força de uma providência liminar, concedida em medida cautelar de sustação de protesto. Nessa esteira, o entendimento desta Corte é no sentido de que havendo indevido apontamento do protesto, ainda que este não se efetive, é devida indenização por danos morais, sendo desnecessária a sua comprovação, mesmo em se tratando de pessoa jurídica (enunciado 227 da Súmula desta Corte).

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APONTAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO A PROTESTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA N. 227-STJ. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. O apontamento de título para protesto, ainda que sustada a concretização do ato por força do ajuizamento de medidas cautelares pela autora, causa alguma repercussão externa e problemas administrativos internos, tais como oferecimento de bens em caução, geradores, ainda que em pequena expressão, de dano moral, que se permite, na hipótese, presumir em face de tais circunstâncias, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado moderadamente, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" - Súmula n. 227-STJ. III. Recurso conhecido e provido." (RESP 254.073 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19.8.2002)

Diante de tal fato, aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1623)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.707 - RS (2006/0117201-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNICAL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 159 do Código Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações. Insurge-se, ainda, contra os temas referentes à modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, à reserva de capital e à responsabilidade extracontratual de indenizar. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização, tendo por base o mês correspondente (fls. 25/286).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 292/317).

É o relatório.

O recurso merece provimento parcial.

Com efeito.

Inicialmente, em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (RESP 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJU de 21/8/2006).

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a reserva de capital e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim, amparado no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.864 - RJ (2006/0284243-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO CREVELANTE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que compete exclusivamente ao STJ a análise meritória do apelo especial.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 155/160.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJU 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).

In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão do julgamento do acórdão impugnado estar em sintonia com a orientação do STJ no sentido de que há relação de consumo entre mutuário e o agente financeiro, no sistema de empréstimo para aquisição de casa própria, aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, em sustentar a usurpação de competência desta Corte Superior.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1625)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.689 - RS (2006/0134232-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. MORA CARACTERIZADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MOSTRA-SE INCABÍVEL O EXAME DAS MATÉRIAS EX OFFICIO PELO JUÍZO AD QUEM, AS QUAIS NÃO FORAM ENFRENTADAS PELO DESPACHO E NEM FORAM OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO TOCANTE À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS (COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TARIFA BANCÁRIA), CONFIGURANDO-SE EM JULGAMENTO EXTRA PETITA, INFRINGINDO O DISPOSTO NOS ARTIGO 515 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO."(fl. 67)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 1º, 2º, 3º,§2º, III, IV e §1º, III, e 52, todos da Lei n.º 8.072/90; 4º, IX, e 9º da Lei n.º 4.595/64; 4º do Decreto-Lei n.º 22.626/33; 122 do Código Civil.



Aduz que o acórdão recorrido malferiu os dispositivos infraconstitucionais, ao considerar que os juros remuneratórios pactuados acima de 12% ao ano descaracterizam a mora do recorrido.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC c/c artigo 257 do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1626)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.809 - RS (2006/0133378-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALESCA DA FONSECA DE ROCCHI
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações de capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares. Prescrição. Mérito. Rejeição da questão preliminar, demonstrando-se a legitimidade da companhia telefônica demandada.

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir. Ação judicial que visa, em primeiro lugar, à subscrição complementar de ações de capital social da companhia ou indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fls. 295)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 131, I, do Código Comercial; 115 e 117 do Código Civil.

O recurso deve ser parcialmente provido.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 975.834/RS, DJ de 26.11.2007, da relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, firmou o entendimento no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento. De outro lado, não incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, mas a determinada no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para determinar que o valor patrimonial das ações subscritas seja definido conforme o balancete mensal correspondente na data da contratação.

Publicar.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.927 - SP (2006/0284183-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AIS ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA GOES COELHO DE SOUZA MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS
ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(1628)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.828 - SC (2006/0124844-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANILDE CONTI CANTELLI
ADVOGADO : FABIANO CANELLA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM (ART. 525/CPC). PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS E/OU FACULTATIVAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA REFORMA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que houve por bem não conhecer de agravo de instrumento apresentado contra decisão do MM. Juízo de primeiro grau, tendo em vista a ausência de peça essencial para apreciar a irrisignação objeto do predito recurso.

Narra a parte recorrente, em apertada síntese, que o modo de julgar da Corte de origem vulnerou o comando inserto no artigo 525 do Código de Processo Civil, pois somente a ausência das peças tidas por obrigatórias dariam ensejo ao não conhecimento do agravo de instrumento. Aponta, também, desarmonia jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ausentes as contra-razões, subiram os autos por força do juízo positivo de admissibilidade.

2. Não merece prosperar a pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005)

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA) 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. Precedente da Corte Especial (EResp nº 449486/PR). 2 - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados " (ERESP 577841 / SP , Corte Especial, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 16/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 288/STF. INCIDÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA SUPRIR FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF. II- O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigação observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. III - O posicionamento deste Tribunal também é pacífico no sentido de não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento. IV - Agravo interno desprovido " (AgRg no AG 520609 / SP , Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

3. Pelo que precede, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1629)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.422 - SE (2006/0130591-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO FERNANDES VIEIRA FILHO
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS AO PLANO DE BENEFÍCIOS NA INTEGRALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da CF/88, manejado contra aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PETROS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOUÇÃO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]" (fl. 113)

Sustenta que o Tribunal de origem, ao deferir a devolução integral das contribuições pessoais vertidas ao plano de benefícios, violou o art. 31, VII, § 2º, do Decreto n. 81.240/78. Colacionou arestos divergentes.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

É firme a jurisprudência no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o participante do plano de previdência privada, quando de seu desligamento, tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas ao plano, porquanto foram calculadas com base no benefício supostamente contratado. Confira-se:

"Agravno no recurso especial. Previdência privada. Devolução dos valores pagos pelo empregado. Aplicação do CDC. Fundamentação deficiente. Correção monetária plena. Devolução integral dos valores. Dissídio não comprovado. Fundamento inatacado. Súmula 283/STF aplicada. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações jurídicas entabuladas entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Súmula 321/STJ. - Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia. - Por ocasião do desligamento do empregado, as importâncias com que este pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar devem ser devolvidas devidamente atualizadas, mediante a utilização de índice de correção monetária que reflita a efetiva recomposição do valor de compra da moeda. Precedentes. - Ainda que o estatuto assim não preveja, tem o beneficiário de plano de previdência privada o direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada. Precedente da Terceira Turma. - Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. - Deve ser negado provimento ao agravno em recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravno no recurso especial ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 926243 / RN, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 8.10.2007)

3. Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.914 - RJ (2007/0027502-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO VANDERLEI MATEUS ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA ROCHA FREITAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO DESEMBOLSO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravno de instrumento por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; e 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81.

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a atualização monetária dos valores a serem restituídos deve ter por termo inicial a data do ajuizamento da ação (fls. 2/12).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 124/146.

É o relatório.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que SÉRGIO VANDERLEI MATEUS ARAÚJO ajuizou ação de indenização em face da ora agravante, em decorrência do descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em Primeiro grau, para condenar a ré a pagar ao autor "o valor correspondente às parcelas da construção adicionadas à unidade imobiliária descrita na inicial, bem como aquelas relativas à fração ideal do terreno, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e sobre os quais incidirão correção monetária, a partir de cada desembolso e juros legais desde a citação" (fls. 286/293).

Inconformada, a demandada apelou, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proveu, em parte, o recurso, tão-somente para excluir da condenação as parcelas relativas à fração ideal do terreno, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. (fls. 78/81)

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que, na restituição de prestações pagas, em decorrência de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, a correção monetária é devida desde o desembolso. Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL QUE ESTABELECE A PERDA DA TOTALIDADE DAS PARCELAS PAGAS PELOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES. CONTRATO FIRMADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA CLÁUSULA. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO VENDEDOR DE PARTE DAS QUANTIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -

Nula é a cláusula que prevê a perda das prestações pagas de um contrato de compromisso de compra e venda avençado na vigência da Lei 8.078/90, podendo a parte inadimplente requerer a restituição do 'quantum' pago, com correção monetária desde cada desembolso. Por outro lado, autoriza-se a retenção de parte dessas importâncias, atendendo às circunstâncias do caso concreto, em razão do descumprimento do contrato." (REsp 99.440/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

E, ainda: AG 725.254/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 16.2.07 ; AG 613.512/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17.11.06; AG 503.934/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 7.11.05; AG 507.953/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 5.9.2003; AG 465.022/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 4.6.03.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1631)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.061 - RS (2006/0139745-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLISE ROSANA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a recorrente, em síntese, omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações. Insurge-se, outrossim, contra os temas referentes à modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações e à reserva de capital. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização, tendo por base o mês correspondente (fls. 249/276).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 280).

É o relatório.

O recurso merece provimento parcial.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações e a reserva de capital, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim, amparado no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1632)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.539 - SC (2006/0133579-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS SUL LTDA
ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTRA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 406 e 591 do Código Civil; 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; às resoluções ns. 1.064/85 e 1.129/86 do CMN; e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.



Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) afastar a capitalização mensal dos juros; *iii*) limitar a multa contratual a 2%; *iv*) afastar a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária; *v*) substituir a TR pelo IGP-M como índice de correção monetária; e *vi*) possibilitar a repetição do indébito em dobro (fls. 205/234). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conferiu-lhe provimento parcial, para: *i*) possibilitar a repetição simples do indébito; e *ii*) substituir a TR pelo INPC como indexador da correção monetária (fls. 448/492). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolinados (fls. 508/518).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, da mora e da multa moratória, e a limitação dos encargos moratórios (fls. 552/572). O recorrido apresentou contra-razões (fls. 593/595), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 603/604). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Afere-se, ainda, na espécie, não ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto não enfrentou questões atinentes a direito patrimonial que não constituíram objeto de insurgência.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista que o contrato prevê a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta mantida a descaracterização da mora *debendi* pela previsão de encargos abusivos no período da normalidade. Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.076 - MS (2006/0136444-6) (1633)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELIO PINHEIRO DE ALMEIDA ME
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, VI, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; à Lei n. 8.177/91; e aos enunciados ns. 294 e 295 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) vedar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; iii) fixar a correção monetária pelo IGP-M; e iv) determinar a devolução simples dos valores pagos a maior (fls. 261/275). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou-lhe provimento (fls. 300/312).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e fixação da TR como indexador da correção monetária (fls. 315/330).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 410), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 411/413). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.400 - MS (2006/0143465-4) (1634)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RVS ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de cobrança relativa a contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrente em face dos recorridos restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a capitalização mensal dos juros, permitida a forma anual; e iii) vedar a cobrança da comissão de permanência, fixando a correção monetária pelo IGP-M (fls. 109/112). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o i. relator negou-lhe seguimento monocraticamente (fls. 158/170). Decisão desafiada por meio de agravo regimental, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou provimento (fls. 182/189).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios (fls. 191/202).

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 239/252), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 253).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.894 - SC (2006/0145277-7) (1635)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO RIVELINO VIEIRA
ADVOGADO : PAULO POLETTO DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 51, IV, do CDC; 115, 955, 960, 963, 973, II, e 976 do Código Civil; às resoluções ns. 1.064/85 e 1.129/86 do CMN; e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 109/112). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento para limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano. E, de ofício, determinou a proibição da cobrança de tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê, bem como fixou o IGPM como índice de correção monetária (fls. 164/177). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos.

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios (fls. 209/239).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 286/287), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 289).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca do afastamento da comissão de permanência, dos juros moratórios e da multa moratória.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais e validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.165 - MG (2007/0029000-6) (1636)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : E D C H
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE RENAULT E OUTRO(S)
AGRAVADO : K D S C S
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS ATACADOS. QUESTÕES PATRIMONIAIS. DISCUSSÃO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto E de C H e outros, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, onde se afirma que as matérias do recurso especial não atingem os elementos de fato da demanda, mas sim alegações de direito; que a reconvenção poderia guardar questões patrimoniais; que as razões recursais guardaram capítulo específico para prequestionar a matéria; que os preceitos foram prequestionados (fls. 02/10).

Em sede de recurso especial se alegou violação dos arts. 315 e 128 do CPC (fls. 149/167); contra-razões às fls. 206/226 dos autos, equivocadamente numeradas como 106/126; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo (fls. 131/132).

É o relatório. Decido.

2. O recurso não merece prosperar; não há falar em violação dos dispositivos mencionados; as instâncias ordinárias julgaram as ações (principal e reconvenção) na medida em que lhes competia, nos termos da legislação processual vigente; ao julgar procedente o pedido principal e declarar a união estável entre a agravada e o falecido, a r. sentença afastou as teses da reconvenção, inteiramente improcedente; ademais, correto acórdão recorrido quanto ao fato de as questões patrimoniais - que já estão sendo discutidas no inventário, ressalte-se - extrapolarem o âmbito da ação declaratória.

3. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Renumerem-se os autos a partir da fl. 203. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.251 - RJ (2007/0050874-9) (1637)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ELIANA DE ASSIS TORRES E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO SANTOS PINTO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 223 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça obrigatória exigida no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil.

É o que preleciona o Enunciado nº 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: **"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."**

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: **"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.**

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.408 - GO (2006/0116290-4) (1638)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIFAS BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : AMAURY FERREIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 267, 283 e 333, I, do Código de Processo Civil; e 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) fixar a multa moratória em 2%; e *iii*) estabelecer como índices de correção monetária: *a*) ORTN/OTN, até o ano de 1988; *b*) OTN/BTN/BTN Fiscal, de 1989 a 31.1.1991; e *c*) INPC, a partir de 1º.2.1991 (fls. 642/650). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou-lhe provimento (fls. 693/710). Opostos embargos de declaração, foram eles conhecidos e providos (fls. 719/724).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, a ausência de juntada de cópia do contrato de conta-corrente cuja revisão foi pretendida, o que implica a improcedência da revisional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios (fls. 726/733).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 750/755), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 783/784).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, veja-se que as matérias relativas aos arts. 267, 283 e 333, I, do Código de Processo Civil (referentes à ausência de juntada aos autos do contrato de conta-corrente) não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, assim, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'"*.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 867.253 - RS (2006/0152668-5) (1639)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 394 do Código Civil; aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF e 294 da Súmula/STJ; e à resolução n. 1.129/86 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) limitar a comissão de permanência ao percentual de juros contratados, impossibilitando a cumulação dela com outros encargos moratórios; e *iii*) fixar a correção monetária pelo IGP-M (fls. 113/121). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhes parcial provimento, para: *a*) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; *b*) limitar a comissão de permanência à taxa Selic; *c*) possibilitar a incidência da TR como índice de correção monetária; e *d*) limitar os juros moratórios a 1% ao mês e a multa moratória a 2% sobre o valor do débito (fls. 173/182).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 187/198).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 199), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200/201). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contratos de fls. 59/73), há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.002 - DF (2006/0156409-4) (1640)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por Minasgás - Distribuidora de Gás Combustível Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que nem sequer conheceu de agravo de instrumento apresentado contra decisão de primeiro grau, tendo em vista a ausência de autenticação das peças tidas por obrigatórias.

Pondera a parte recorrente, que o modo de julgar da Corte de origem vulnera o comando inserto nos arts. 525 e 384, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de previsão legal exigindo a formalidade determinada no julgado recorrido. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos para este Sodalício por força do juízo positivo de admissibilidade. É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.

É assente nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que prescindem de autenticação as cópias que formam o agravo de instrumento manejado com fulcro no art. 525 do CPC; essa sistemática foi adotada pelo Código de Processo Civil, cabendo então à parte contrária o ônus de fiscalizar a autenticidade das peças do agravo de instrumento. Nesse sentido, e a título ilustrativo, têm-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. 1 - As peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, presumem-se verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência desta natureza. 2 - Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 451.234/RS, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21.6.2004).

* * * * *

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 525 DO CPC) - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - RECURSO NÃO ADMITIDO - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. - Não se sustém o entendimento segundo o qual não se deve permitir o acesso da parte ao Tribunal Estadual ou Federal, se o agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau, embora instruído com as cópias das peças obrigatórias, não tenham sido devidamente autenticadas. O obstáculo somente será possível se questionada a autenticidade das peças apresentadas. Iterativos precedentes deste Sodalício. - Recurso especial conhecido e provido." (RESP nº 362.822/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003).

Merece realçar que a Corte Especial reafirmou esse posicionamento, em precedente da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, cuja ementa ora se reproduz:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, § 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (ERESP 179.147/SP, julgado em agosto/2000).

2. Posição ratificada em junho/2003 no ERESP 450.974/RS, pelo mesmo órgão.

3. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001.

4. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 563.189/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16.11.2004).

Dessa feita, fica afastado o óbice apresentado pela Corte de origem para não conhecer do agravo de instrumento. Por conseguinte, arredada essa exigência, deverá ser reapreciado o agravo de instrumento interposto na instância ordinária.

Pelo que precede, conheço do recurso especial e lhe dou provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.410 - RJ (2007/0050688-0) (1641)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LEONARDO PONTES MACHADO PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR RIBEIRO TOCO E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ VICTOR BORGES E OUTRO
ADVOGADO : RENATO NORDI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - ARTIGO 542, § 3º, DO CPC - AFASTAMENTO DE ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO NOVO ADMINISTRADOR - PLAUSIBILIDADE DO RECURSO - AUSÊNCIA - RETENÇÃO LEGAL DO APELO ESPECIAL - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO PONTES MACHADO PINTO, em face da decisão que determinou a retenção do recurso especial (artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que o apelo especial foi interposto contra acórdão que julgou recurso de agravo de instrumento e manteve o afastamento do ora agravante da gerência da sociedade com nomeação de administrador judicial provisório para a empresa.

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que o caso dos autos é incompatível com a regra do art. 542, § 3º, do CPC, porque a empresa não dispõe de capital suficiente para o pagamento dos honorários, sob pena de inviabilizar por completo sua continuidade operacional.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Assinale-se, inicialmente, ser entendimento assente neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, a inequívoca possibilidade de se abrandar, em situações excepcionais, o rigorismo do regime de retenção legal, constante no Código de Processo Civil, especificamente no § 3º do artigo 542 do CPC, com o fim de impedir a ocorrência do perecimento do direito, de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da prejudicialidade do próprio recurso.

Não obstante a possibilidade de se pleitear a não retenção do recurso especial por meio de simples petição, mandado de segurança, medida cautelar ou agravo de instrumento, como no caso, imprescindível se mostra para a sua concessão aferir a existência da *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Verifica-se, *in casu*, que não estão presentes os requisitos necessários ao processamento imediato do recurso, pois não restou demonstrado prejuízo irreparável, ou de difícil reparação, a ensejar o destrancamento do apelo nobre, em que se discute o afastamento do ora agravante da gerência da sociedade com a nomeação de administrador provisório até o julgamento da ação principal.

Ademais, o acórdão recorrido fundamenta que o agravante não comprovou que o pagamento dos honorários do Administrador prejudicará financeiramente a sociedade (fl. 51).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.082 - RJ (2007/0049001-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **TURISMO TRANSMIL LTDA**
ADVOGADO : **DOMENICA ZANDONADI B CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CRISTIANE RAFAEL ANDRADE SOBRINHO E OUTROS**
ADVOGADO : **MILTON CESAR PARAISO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória interposto pela TURISMO TRANSMIL LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Versam os autos sobre indenização de danos morais decorrente do falecimento do irmão dos autores, vítima de acidente de trânsito ocorrido quando o mesmo estava viajando em veículo de propriedade da agravante, conduzido por seu preposto. A r. sentença de primeira instância reconheceu a responsabilidade civil da empresa de ônibus, restando incontroverso o dever de indenizar. O Tribunal *a quo* arbitrou a condenação no *quantum* de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada autor.

Contra esse desate, a agravante opôs embargos de declaração os quais, foram parcialmente providos. Nas razões do especial alega violação dos artigos 535, II e 472 ambos do Código de Processo Civil e do artigo 948, II do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

2. A irresignação não merece ser acolhida.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita da recorrente, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese da recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

4. Por fim, quanto à apontada violação do artigo 948, II do Código Civil, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.585 - SP (2007/0058965-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **SERASA S/A**
ADVOGADO : **MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RINALDO PIRRO JÚNIOR**
ADVOGADO : **MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRECEDENTES - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SERASA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, que restou demonstrada a divergência interpretativa, insurgindo-se contra o montante fixado a título de indenização, por entender ser excessivo se comparado ao que vem sendo arbitrado por essa Colenda Corte em situações análogas. O agravado apresentou contraminuta às fls. 142/149.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*restou inequívoco que o apontamento tirado contra o apelante foi abusivo, irregular e ilegal. Neste contexto impõe-se o dever de indenizar, posto que presente o dano moral por conta do apontamento que se mostrou ilegal diante da sua indevida manutenção, observando que a hipótese envolve nítido dano presumido*" (fl. 70).

Na espécie, o Tribunal *a quo* fixou o valor indenizatório em quantia correspondente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, em razão da manutenção indevida do nome do agravado na SERASA, pelo período de 5 anos.

É certo, também, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

In casu, oportuno observar-se o seguinte precedente da augusta Corte de uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712.744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, que assim decidiu:

"*Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilidima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003.*"

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* em valor correspondente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos não se demonstra ínfimo nem exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse Sodalício.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade. Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente para minorar a verba indenizatória, quando essa se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior. Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1644)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.358 - RS (2006/0173623-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**
ADVOGADO : **ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CELINA ADILES COELHO DA ROCHA**
ADVOGADO : **FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal) em que se alega a existência de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 74/79). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic (fls. 98/100).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios (fls. 104/109).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 110), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 111/112).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados. Os ônus sucumbenciais devem ser integralmente suportados pela recorrida. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 14), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1645)

RECURSO ESPECIAL nº 875749 - RS (2006/0178418-0)

RELATOR : **MIN. MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**
ADVOGADO : **CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MOISÉS A SASSI E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO FERNANDO VIDAL E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; e aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF e 296 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 132/140). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: *i*) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; *ii*) vedar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; *iii*) liminar a comissão de permanência à taxa Selic; *iv*) permitir a incidência de juros moratórios de 1% ao mês; e *v*) possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 175/192). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de repetição do indébito (fls. 195/210).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 211), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 212/213). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contratos de fls. 15/18), há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1646)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.889 - RS (2006/0178359-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIANE BEATRIZ CABREIRA ANDRADE
ADVOGADO : JAMIL ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 82, 103, 104, 145, V, 150, 151, 877, 928, 965, 999, I, e 1.030 do Código Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 4º da LICC; 126 do CPC; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; aos enunciados ns. 282, 356 e 596 da Súmula/STF e 98 da Súmula/STJ; e às resoluções ns. 1.029/86, 1.064/85 e 1.572 do Bacen/CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; *ii*) afastar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; *iii*) fixar a correção monetária pelo IGP-M; *iv*) limitar os juros moratórios a 1% ao mês e a multa moratória a 2%; e *v*) possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 87/92). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 115/126).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a possibilidade de revisão de contratos extintos, bem como a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, bem como a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 144/173).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 174), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 175/176). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação à revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de sua admissibilidade, nos termos do enunciado n. 286 da Súmula/STJ: "*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*".

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contrato de fls. 34/67), há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.405 - MT (2007/0064179-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOADIR TEJADA
ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO : MAURÍCIO MARCELINO DE MOURA - ESPÓLIO

REPR. POR : ABEL ANTONIO VOLPATO
ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 DO STF E 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto por JOADIR TEJADA, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma que não se pode concordar com o indeferimento do pleito de justiça gratuita; que arcar com as custas processuais é "por demais injusto"; que não há prova contrária de sua condição; que a boa-fé é presumível; que não foi apreciado pedido liminar; que basta a afirmação de pobreza para deferimento do pedido (art. 4º da Lei 1.050/60); que foi violado o art. 5º da Constituição Federal; que há divergência jurisprudencial (fls. 65/72). Não há contra-razões, já que o agravado ainda não foi citado.

É o relatório. Decido.

2. Colhe-se dos autos que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fulcro nos seguintes fundamentos: não pagamento do porte de remessa e de retorno dos autos (art. 511 do CPC); incidência da Súmula 187 do STJ; incidência da Súmula 7 do STJ; incidência da Súmula 83 do STJ; não cabimento do especial com relação a preceitos constitucionais; não interposição de recurso extraordinário - Súmula 126 do STJ; ausência de cotejo analítico de julgados (fls. 53/60).

Nenhum destes fundamentos foi atacado pelo agravo de instrumento, o que faz incidir à espécie a Súmula 182 do STJ e a Súmula 283 do e. Supremo Tribunal Federal.

3. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1648)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.590 - CE (2006/0187583-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : INSTITUTO CAGECE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SANOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÁDER NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS M DE ALENCAR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO DE COBRANÇA - BENEFÍCIO DENOMINADO AUXÍLIO-DESEMPREGO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - TERMO DE QUITAÇÃO - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - CRITÉRIO UTILIZADO NO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO CAGECE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SANOS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"Ação ordinária. Auxílio desemprego. Dívida sujeita a correto cálculo atuário a fim de obter liquidez e certeza. Recibo de quitação que não expressa o valor real do benefício. Posta a questão ao exame do Judiciário e tendo a perícia constatado haver diferença a favor do suplicante, o documento firmado por ele, anteriormente, não desobriga o devedor de complementar o valor real do adminículo. Exegese do parágrafo único do artigo 320 do atual Código Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime." (fl. 323)

Opostos embargos de declaração (fls. 331/340), foram rejeitados (fls. 355/359).

Alega o recorrente, preliminarmente, violação dos artigos 131, 245, parágrafo único, 249, 460 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdiccional. No mérito, que infringidos os artigos 319 e 320 do CC/02, à consideração de que, *in casu*, o Tribunal *a quo* não apreciou de forma adequada os efeitos do termo de quitação firmado entre as partes, mesmo porque, tendo o autor, ora recorrido, assinado o recibo com relação ao benefício perseguido, não haveria qualquer valor remanescente a ser pago. Sustenta, ainda, que os critérios utilizados no cálculo do valor devido são previstos no regulamento, estando equivocada a conclusão pericial que deu como corretos aqueles elaborados com base no convênio firmado com a empresa Mongeral Previdência (fls. 361/384)

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 394/398.

É o relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, embora o resultado não lhe tenha sido favorável, o Tribunal *a quo* decidiu a causa de forma objetiva e fundamentada, sendo certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Quanto ao tema de fundo, a questão relativa à quitação do benefício pago foi solvida pelo Tribunal de origem aos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Em outro tópico o apelante pleiteia novamente a extinção do processo, agora com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 269, III, e 329 do CPC, a pretexto de quitação da dívida, conforme recibo firmado pelo recorrido, em que isenta o SANOS 'de qualquer responsabilidade futura'. Ora, tendo o Juiz anunciado o julgamento do feito no estado do processo (fls. 213), o recorrente interpôs agravo retido demonstrando que a lide comportava a realização de perícia atuarial feita por profissional competente e de confiança do magistrado (fls. 215/220). É lamentável que agora, em grau de apelação, venha alegar 'que o cálculo realizado pelo perito judicial encontra-se em desconformidade com o regulamento do recorrente', na tentativa de demonstrar ser outro o critério para computar o valor do benefício. Todavia, o que restou demonstrado foi que o cálculo contábil elaborado por funcionário do apelante e que serviu de base para o pagamento do denominado auxílio desemprego não era isento de erro. Desse modo, por não ter esse tipo de dívida caráter de liquidez, é inaceitável admitir sua quitação definitiva e excluí-la da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (...). No caso em exame, demonstrou a perícia, por sinal requerida pelo próprio apelante, que a dívida não tinha sido paga integralmente, não podendo, dessa forma, ser acolhida a pretensão de ser decretada a extinção do processo em face da existência do cogitado recibo de quitação." (fls. 327/328)

Bem de ver que o entendimento do aresto hostilizado, no ponto, decorreu da percepção por parte do colegiado estadual de que a perícia atuarial foi solicitada pelo próprio recorrente, tendo o cálculo sido elaborado por funcionário seu, o qual não se apresentava isento de erro. Esses fundamentos, conducentes à conclusão do julgado, não foram impugnados, especificamente, nas razões do especial, atraindo a aplicação, à espécie, do enunciado 283 da Súmula do Excelso Pretório.

Ademais, cumpre ressaltar que, em questões dessa natureza, o termo de quitação vale pela quantia nele contida, e não impede que a parte venha a pleitear complementação, caso o valor pago não corresponda ao seu efetivo direito. Nesse sentido, já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - O recibo firmado pelo segurado dando quitação à seguradora não inviabiliza a pretensão à diferença devida." (AgRg no REsp 909.552/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29.6.2007);

"DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO A QUO DO PRAZO. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida. (...)." (REsp 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000) .

Por fim, alega-se que os critérios utilizados no cálculo dos valores devidos seriam aqueles previstos no regulamento. Vê-se que o acolhimento da pretensão, nesse particular, demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se coaduna com a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.297 - RS (2007/0060916-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILZA KESSLER CALDAS - ESPÓLIO
REPR. POR : BRUNO CALDAS NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JORGE BARATA DE LACERDA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo Unibanco União de Bancos Brasileiro S. A., de r. decisão que inadmitiu o recurso especial que interpôs contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento que manejou contra decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação da tutela para que ele, ora agravante, procedesse ao adimplemento de avença celebrada com o Espólio-agravado, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Distribuído o presente recurso ao subscritor desta, por prevenção de Turma (fl. 580), verifica-se que a prevenção decorre da distribuição da Medida Cautelar n. 12.107-RS ao ilustre Ministro Jorge Scartezzini, hoje aposentado, ao tempo em que era integrante da egrégia Quarta Turma (fl. 578), ao qual deveria ser este distribuído.

O Gabinete deste subscritor colheu, junto à Secretaria Judiciária deste egrégio Tribunal, a informação que os recursos dos quais o ilustre Ministro Jorge Scartezzini era o relator sorteado, foram atribuídos ao eminente Ministro Fernando Gonçalves.

Nesse sentido, a teor do que dispõe o artigo 71 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, este recurso deverá ser redistribuído ao sucessor do Ministro Jorge Scartezzini, em razão da atribuição, àquele relator, da Medida Cautelar n. 12.107-RS. Assim sendo, encaminhem-se estes autos, juntamente com os autos da Medida Cautelar em epígrafe, que solicitei, para exame, ao eminente Ministro Fernando Gonçalves, para que se manifeste sobre a prevenção.

P.I.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(1650)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.978 - RS (2006/0189689-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEFERSON LEANDRO DE VIT BEGROW
ADVOGADO : BARBARA BEDIN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - VALIDADE DA LETRA DE CÂMBIO VINCULADA AO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 115, 964 e 965 do Código Civil de 1916; 876 e 877 do Código Civil de 2002; 42 e 51, VIII, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF e 93 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; iii) afastar a cobrança da comissão de permanência, fixando a correção monetária pelo IGPM; e iv) limitar a multa moratória a 2% (fls. 163/176). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados; b) admitir a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com os demais encargos moratórios; e c) admitir a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 257/280).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de repetição do indébito. Aduz, ainda, a nulidade da letra de câmbio vinculada ao contrato (fls. 286/306).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 314), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 315/316).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, veja-se que a matéria relativa à validade da letra de câmbio vinculada ao contrato não foi objeto de debate, ao menos implícito, pelo v. acórdão recorrido, e tampouco restaram manejados embargos declaratórios para suprir eventual omissão do r. *decisum*, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, por analogia, o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissão da decisão sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento."

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contratos de fls. 144/150), há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".



Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 46), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.596 - SP (2007/0077014-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PATRÍCIA VIVIANI POLLESI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.
2. Em decorrência, as partes apresentam pedido de desistência do presente recurso. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste Agravo de Instrumento.
3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884517 - SP (2007/0078199-3)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILMARA RUTHES E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO MAURO BARRUECO E OUTRO(S)
: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00238423, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 05/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(1653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.367 - MG (2007/0072394-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CRISTINA MACHADO BENTO
ADVOGADO : ROBERT WAYBE GONÇALVES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ISADORA DUCAN
ADVOGADO : ROGÉRIO BERLINI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDOMÍNIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333 E 358 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENDIDA REFORMA. SÚMULA 7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CRISTINA MACHADO BENTO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:
"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.
"A ação cautelar de exibição de documentos não se presta para constituir prova negativa a respeito do débito cobrado, sendo que o procedimento adequado para o fim colimado é o de prestação de contas"(fl. 08).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante violação dos artigos 333, II e 358 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhida.
Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação dos artigos 333, II e 358 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, em linha de princípio, que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada**".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissor, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

Ademais, verifica-se que a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido, tal como pretendido pela recorrente, impõem incontornável reincursão nos aspectos fático-probatórios da lide, em especial no que se refere à necessidade de constituição de novas provas.

Sendo assim, a pretensão de reforma do julgado fica obstada nesta via excepcional, por incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.501 - MG (2007/0074540-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : GUSTAVO GOULART VENERANDA
AGRAVADO : DELESTINA SOARES CARRIJO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da cópia de peça obrigatória, qual seja, o termo de compromisso assinado pela suposta inventariante Delestina Soares Carrijo (fl. 19). Assim, verifica-se a ausência de peça necessária à correta representação processual de um dos agravados, Espólio de Ilda Alves Soares.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. A procuração outorgada pela parte agravada é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a permitir o seu conhecimento. Sendo o agravado espólio, a peça essencial se constitui no ato de nomeação do inventariante. 2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".(AgRg no Ag 500257/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.09.2003 p. 161).

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1655)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.563 - RS (2006/0202933-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
ALESSANDRA SANCHES PACHECO
RITA DE CÁSSIA KALIL DUQUIA
ERIKA RODRIGUES LAMMEL
RECORRIDO : ALBERTO SAGAS ALVES
ADVOGADOS : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA
FABIANE BEATRIZ L. PEREIRA

DESPACHO

Vistos.
Fl. 286: intimem-se.
P.I.

Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1656)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.563 - RS (2006/0202933-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
ALESSANDRA SANCHES PACHECO
RITA DE CÁSSIA KALIL DUQUIA
ERIKA RODRIGUES LAMMEL
RECORRIDO : ALBERTO SAGAS ALVES
ADVOGADOS : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA
FABIANE BEATRIZ L. PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Outrossim, regularize o recorrido sua representação processual, porquanto não consta nestes autos mandato ao advogado que subscreveu o acordo em seu nome (fls. 276/282 e 292/294).

P.I.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1657)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.256 - RS (2006/0208380-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL SCHUNK LTDA
ADVOGADO : DÊNIS BADERMANN DE LEMOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E JULGAMENTO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - INSCRIÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LIMINAR - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - PEDIDO RECONVENCIONAL - ADMISSIBILIDADE - CONEXÃO VERIFICADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DA REVISIONAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 126, 128, 264 e 535 do Código de Processo Civil; 965 e 1292 do Código Civil; 1º e 4º do Decreto nº 22.626/33; 6º, 39, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 4º, VI e IX, da Lei nº 4.549/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ajuizada por COMERCIAL SCHUNK LTDA em face do recorrente, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para declarar: "*a) válida a taxa de juros pactuada, durante a vigência do contrato, após, deverão correr juros moratórios de 1% ao ano, como o previsto; b) possível a cobrança de comissão de permanência, observado o disposto na Súmula 294/STJ; c) proibida a capitalização em período inferior ao anual; d) multa de 2%; e e) direito a compensação e devolução simples do excesso encontrado*". O pedido reconvenicional inversamente proposto foi julgado parcialmente procedente (fls. 179/183). Interpostos os recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da instituição financeira e conferiu parcial provimento ao da empresa-autora, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, admitir a repetição do indébito e julgar extinto o pleito reconvenicional (fls. 231/246). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 262/263).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. No mérito, insurge-se contra: *i)* o julgamento com disposições de ofício; *ii)* a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* a impossibilidade de inscrever o nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito; *iv)* a repetição de indébito; e *v)* a extinção do pedido reconvenicional. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 267/321).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 322).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 323/324.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Deve ser observado, também, que o Órgão prolator da decisão recorrida, ao contrário do alegado pelo recorrente, não proferiu julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que constituíram objeto de insurgência, cingindo-se, inequivocamente, aos limites da impugnação.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos do enunciado n. 322 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Por fim, no tocante ao pedido reconvenicional, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de se admitir a reconvenção na ação de revisão de contrato bancário, pois manifesta é a conexão existente entre estas ações, merecendo, por conseguinte, ser julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela instituição financeira recorrente, sendo que o crédito inicialmente apontado deve obedecer aos limites e condições verificados quando do trânsito em julgado da ação revisional.

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONVENÇÃO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. CPC, ART. 315. I. Possível a reconvenção, pelo credor, para a cobrança da dívida, no bojo de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual movida pelo devedor, em face da conexão existente entre as causas. II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 310.110/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/11/02).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, revogar a liminar, para possibilitar a inscrição do nome da recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, e julgar parcialmente procedente o pleito reconvenicional, nos termos assentados na revisional.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1658)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.455 - RS (2006/0211353-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO GERALDO WINK
ADVOGADO : VALTER AGOSTINETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 88/92). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para afastar a capitalização mensal de juros, admitindo-a na forma anual.

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 125/129).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 131), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 132/133).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000. Os ônus da sucumbência devem ser integralmente suportados pelo recorrido. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 92), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.282 - SP (2007/0094281-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : L F G S B
ADVOGADO : MARCELL FEITOSA CORREIO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S C R
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L F G S B contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"MEDIDA CAUTELAR - Ausência de plausibilidade que justifique o recebimento da inicial - Pedido de concessão de efeito suspensivo até que se decidam os embargos declaratórios - Inadmissibilidade - Pedido formulado em Medida Cautelar, que tem como efeito prático a manutenção de liminar que foi expressamente revogada por esta Câmara nos autos do agravo de instrumento interposto, pela, aqui, requerida - Ausência dos requisitos autorizadores para concessão da liminar requerida - Inicial indeferida - Cautelar extinta." (fls. 162)

Alega violação aos artigos 125, I, 527, V, e 535, II, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação ao artigo 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto aos demais artigos tidos por malferidos, melhor sorte não socorre o recorrente.

Com efeito, a petição inicial da medida cautelar incidental foi indeferida ante o não preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. É o que se depreende da leitura do seguinte excerto:

"Por primeiro, a fumaça do bom direito não se encontra presente, na medida em que o próprio requerente pretende a manutenção de liminar revogada por esta Câmara.

Também ausente o periculum in mora. Sustenta o requerente presente tal requisito diante da possibilidade de a mãe do menor com ele mudar-se para cidade com pouca ou nenhuma infra-estrutura. No entanto, ficou expressamente consignado no V. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento mencionado que '... diante do noticiado pela própria agravante nas razões recursais e também em contestação, não mais haverá mudança de residência. Diante de tal fato, até prova em contrário (após regular instrução), inexistem impedimentos para que o menor permaneça aos cuidados da mãe. (...)

Isto posto, pelo meu voto, julgo extinta a presente Medida Cautelar, ficando consignado que não se há falar em fixação de honorários, vez que a lide não se formou." (fls. 165/166)

Contra tal fundamento, suficiente para a manutenção do *decisum*, não se manifesta o recorrente nas razões do especial, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula 283 do STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1660)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.237 - RS (2006/0219566-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENERGIA VITAL DROGARIA E MEDICAMENTO LTDA
ADVOGADO : CASSIANA ALVINA CARVALHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE CHEQUE-ESPECIAL, DE DESCONTO DE CHEQUE E DE CRÉDITO RÁPIDO - ADMISSIBILIDADE NA CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA NOS CONTRATOS DE CHEQUE-ESPECIAL, DE DESCONTO DE CHEQUE E DE CRÉDITO RÁPIDO, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - ILICITUDE DA COBRANÇA NAS CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 2º do Decreto nº 911/69; e 115 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de desconto de cheques, de cédula de crédito comercial, de cheque-especial e de crédito rápido proposta por ENERGIA VITAL DROGARIA E MEDICAMENTO LTDA em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para *"observar o seguinte: a) Contrato de desconto de cheques: a1) juros remuneratórios: 12% ao ano, capitalizados anualmente, e a2) correção monetária pelo IGP-M; b) cédula de crédito comercial: b1) encargos compensatórios de 5,462 ao ano mais TJLP; b2) capitalização mensal; b3) juros moratórios: os fixados para a situação de normalidade acrescidos de 1% ao ano; b4) multa moratória de 2%; c) contrato de cheque-especial: c1) juros remuneratórios de 8,82% ao mês; c2) capitalização anual; c3)*



juros moratórios: os fixados para a situação de normalidade acrescidos de 1% ao ano. Não é admitida nenhum tipo de correção monetária, pois já incluída na taxa de juros compensatórios e moratórios; e, por fim, d) contrato de crédito rápido: d1) encargos remuneratórios: TJLP e juros de 2,49% ao mês; d2) capitalização anual; d3) juros moratórios: os fixados a título de remuneração do capital acrescidos de 1% ao ano; e d4) multa moratória de 2% sobre o principal e acessórios" (fls.111/121). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 141/148). *Decisum* que remanesceu inalterado ante a rejeição dos embargos de declaração opostos (fls. 159/163).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, a negativa de prestação jurisprudencial. No mérito, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança da comissão de permanência. Por fim, aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 166/190). A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 193).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo positivo de admissibilidade às fls. 194/195.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Dessa forma, com relação à cédula de crédito industrial, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...) Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5o do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1o, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ." (ut REsp 86.393/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 04.10.2004)

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que toma, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Em relação à cédula de crédito comercial, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser ilícita a cobrança de comissão de permanência. (c.f. REsp 299.435/MT, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 13.12.2004). Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"As cédulas de crédito contam com disciplina legislativa específica, perpetrada pelo do Decreto - Lei 413/69, onde inexistia previsão para cobrança da comissão de permanência. Precedentes." (ut REsp 388.572/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.12.2003)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para, em relação aos contratos de desconto de cheques, de cheque-especial e de crédito rápido, validar os juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1661)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.845 - RS (2006/0222811-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUPIRA NETO FARIAS SOARES
ADVOGADO : ANDERSON SILVA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 43, § 4º, e 51, IV, e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contratos de empréstimo bancário proposta por JUPIRA NETO FARIAS SOARES em face do recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 112/115). Interposto o recurso de apelação pela mutuária, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para "fixar a taxa de juros remuneratórios com base na taxa SELIC do período, manter a comissão de permanência, sem cumulação com juros remuneratórios e correção monetária, afastar a capitalização e admitir a compensação de valores e eventual restituição, julgando parcialmente procedente a reconvenção, adequando-se aos parâmetros da decisão (fls. 171/175). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 184/185).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic, a vedação da capitalização mensal dos juros e a admissão da repetição do indébito e da compensação de valores. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 190/ 219).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 223/238.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 240/241.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:

"(...) A Medida Provisória nº 1.963-17 e reedição não são admitidas pela jurisprudência, inclusive desta Câmara, que tem entendido ser inconstitucional, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade previstos no art. 62 da CF, observando-se, no ponto, que a matéria está 'sub judice', pois tramita junto ao STF ação direta de inconstitucionalidade da medida" (fls. 174).

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis*: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007)

Relativamente à compensação de valores, afere-se que o Tribunal de origem adotou entendimento convergente ao posicionamento pacífico desta a. Corte, no sentido de se admitir a compensação de valores e, mesmo, a repetição de indébito na hipótese de restar verificado o pagamento indevido, com o desiderato de evitar o enriquecimento ilícito, independentemente da comprovação do erro (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15.05.2006), sendo, inclusive, objeto do enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para considerar válidos os juros remuneratórios contratados.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.287 - SC (2007/0106342-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO LOCH E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão que determinou a retenção de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, em que se afastou as preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal - CEF, e que determinou a realização de perícia ao encargo da seguradora.

No especial, alega a agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 47 do Código de Processo Civil e das Súmulas 150 e 327 do STJ, pugnando, essencialmente, pela admissão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, na condição de sua litisconsorte.

É o relatório.

Decido.

2. Nos termos do art. 542, § 3º do CPC, o recurso especial, "*quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões*".

Não obstante, esta Corte vem abrindo exceções quanto à regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos "*para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Recurso Especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional em manifesto prejuízo para as partes*" (MC nº 3.645/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 15/10/01).

Porém, no processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que discute a legitimidade passiva *ad causam*, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal, na esteira dos seguintes precedentes: AGREsp 90.975, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.10.2002; AGRMC 3.604, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08.04.2002; AGA 282.734, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.08.2001; AG 542.749, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2003.

Dessa forma, determino a retenção do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, § 3º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1663)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.735 - RS (2006/0225820-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ODILON DA ROSA ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO BARBOZA LIMA DE FARIA CORREA

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CARTÃO DE CRÉDITO - RECURSO DO CORRENTISTA - QUESTÃO SUSCITADA NÃO ABORDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 282 E 356 DO STF - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuidam-se de recursos especiais interpostos por JOSÉ ODILON DA ROSA ALMEIDA e pelo BANCO DO BRASIL S/A contra o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Os elementos dos autos dão conta de que a ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e de cartão de crédito, promovida por JOSÉ ODILON DA ROSA ALMEIDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para: *"a) fixar a taxa de juros remuneratórios com base na Taxa SELIC do período; b) vedar a capitalização mensal dos juros, autorizada a anual no contrato de conta-corrente; c) afastar a incidência da comissão de permanência, estabelecendo o IGP-M como índice de correção monetária; d) autorizar a compensação de valores ou repetição do indébito, se for o caso, de forma simples; e) autorizar a incidência dos encargos moratórios; f) confirmar as medidas deferidas liminarmente até o trânsito em julgado da sentença"* (fls. 230/239). Interpostos os recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do correntista e conferiu parcial provimento ao da instituição financeira, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal dos juros, afastar a cobrança da comissão de permanência, para que incidam os demais encargos moratórios e revogar a liminar anteriormente deferida, permitindo a inscrição do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 292/298). *Decisum* que remanesceu inalterado ante a rejeição dos embargos de declaração opostos pela instituição financeira (fls. 310/312).

O primeiro recorrente, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega infringência dos artigos 421 e 422 do Código Civil; 51, VIII, e 52 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ilicitude da cláusula-mandato. Insurge-se contra a não limitação dos juros remuneratórios e da multa moratória. Por fim, pugna pelo afastamento da cobrança de remuneração de garantia e de serviços da administração de cartão de crédito (fls. 315/321).

Nas razões de seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, busca a instituição financeira a reforma do *decisum*, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se, em síntese, contra o afastamento da cobrança da comissão de permanência. Para tanto, aponta a violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 535 do Código de Processo Civil; e 4º do Decreto nº 22.626/33, além da existência de dissenso jurisprudencial (fls. 323/332).

As partes apresentaram contra-razões (fls. 334/336 e 337/346).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou juízo positivo de admissibilidade às fls. 348/349.

É o relatório.

O recurso do correntista não merece prosperar.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que a questão relativa à cobrança de remuneração de garantia e de serviços da administração de cartão de crédito não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede, inequivocamente, o pronunciamento desta a. Corte sobre a matéria ante a ausência do imprescindível prequestionamento. Oportuno deixar assente que, se a eventual afronta à lei ocorrer por ocasião do julgamento da apelação, necessária a oposição de embargos de declaração para o pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a questão, sem o que resta ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, incidindo, na espécie, os verbetes n.ºs 282 e 356 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*" e "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Relativamente à cláusula-mandato, verifica-se que o Tribunal de origem adotou entendimento que bem reflete o posicionamento pacificado por esta a. Corte, que considera lícita referida cláusula quando inserta nos contratos de cartão de crédito, porquanto é da própria natureza da administradora buscar, em nome do titular do cartão, recursos no mercado financeiro com a finalidade de financiar as despesas do usuário (*ut* AGREsp 442.903/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 28.06.2004; REsp 928.721/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 29.5.2007; REsp 914.548, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 15.5.2007).

Passa-se à análise do recurso especial interposto pela instituição financeira.

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial interposto pelo correntista e, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial contraposto pela instituição financeira, para permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo banco-recorrente e 90% pelo correntista, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1664)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.193 - RS (2006/0226430-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITABRASIL DISTRIBUIDORA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : ANGELITA PIAMOLINI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO -NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 960 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória nº 2.130-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente proposta por ITABRASIL DISTRIBUIDORA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para vedar a incidência da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual e a cobrança de comissão de permanência e admitir a compensação de valores (fls. 110/115). Interpostos recurso de apelação e adesivo pela correntista e pela instituição financeira, respectivamente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento a ambos os recursos, no primeiro, para excluir da sentença a disposição referente à comissão de permanência, e, no segundo, para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic (fls. 162/169). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 180/184).



No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, surge-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios, à vedação da capitalização mensal dos juros e à caracterização da mora. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 188/207). A recorrida apresentou contra-razões às fls. 211/227. É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições (*ut* fls.86/102), há de ser permitida sua incidência.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes, nos moldes pactuados, e reconhecer a caracterização da mora *debendi*. Os ônus sucumbenciais deverão ser integralmente suportados pela recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.637 - RS (2007/0076657-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINEIA DE FATIMA ANDRADE GOMES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ATAÇA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto por Caixa Econômica Federal, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma negativa de vigência ao art. 399 do CPC, que autoriza que o juiz requisite às autoridades informações que possam solucionar a lide; que o decism extrapolou atribuição legais conferidas à Corte *a quo*; que a agravante não pretende a quebra de sigilo da outra parte; que, esgotados todos os meios, pode-se utilizar o Bacen-Jud (fls. 03/06). Sem contra-razões. É o relatório.

Decido.

2. Como se percebe da decisão agravada (fls. 75/ 75 "vs"), o recurso especial não foi admitido não apenas pelos motivos ora atacados, mas também porque "o afastamento do entendimento do voto condutor, no sentido de inexistência de comprovação do esgotamento da procura de bens expropriáveis em nome da agravante, demanda análise fático-probatória dos autos, o que inviabiliza o prosseguimento do presente recurso, nos termos da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça"; tal fundamento, contudo, restou inatacadado pelo agravo de instrumento, o que faz incidir à espécie a Súmula 283 do e. Supremo Tribunal Federal.

3. Do exposto, com fundamento no art. 544 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1666)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.430 - RS (2006/0229861-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUTH TERESA BIER
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CAMARGO DE SANTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - OBSERVÂNCIA DA EQUIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 183, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 115 do Código Civil; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 2º, 3º, 29 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de cheque-especial e de mútuo, proposta por RUTH TERESA BIER em face do recorrente, foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios em 12%, vedar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, fixar a multa moratória em 2% e os juros moratórios em 1% ao ano, admitir a compensação e restituição simples e adotar o IGP-M como indexador da correção monetária (fls. 86/93). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao apelo da correntista, para admitir a revisão da relação contratual desde seu nascedouro, e provimento, na parte conhecida, ao recurso da instituição financeira, para limitar os juros remuneratórios e a comissão de permanência segundo a variação da taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária pela TR (fls. 127/137). *Decisum* que restou complementado pelo acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos, para assentar que os honorários advocatícios foram propriamente fixados na sentença (fls. 199/203).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, surge-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à taxa Selic, à vedação da capitalização mensal dos juros e à impossibilidade de inscrever o nome da recorrida nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna, também, pelo redimensionamento e compensação da verba honorária. Aponta, por fim, a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 210/242).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 259/266.

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 268/269.

É o relatório.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito.

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes é anterior à referida medida (*ut* fls. 76/78), deve ser mantida a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. PACTOS ANTERIORES A MARÇO DE 2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. [...]. 1. É firme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na súmula 286, no sentido de que a renegociação do contrato bancário não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades das avenças anteriores. 2. Como os contratos de abertura de crédito são anteriores à edição da Medida Provisória 2.170-36, a capitalização dos juros deve limitar-se à periodicidade anual.3. [...] 5. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão parcialmente provido. (REsp 677643/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005 p. 394).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do

STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.

No tocante à majoração dos honorários advocatícios, este Superior Tribunal já decidiu ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios, quando este se mostrar infimo ou exorbitante, afastando, nesses casos, a aplicação do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Não é este, entretanto, o caso dos autos.

Verifica-se que o Tribunal estadual, em sede de embargos de declaração, ao analisar a questão, em observância à equidade, assim consignou: *"Trata-se de causa de média complexidade, dada a repetitividade da discussão, a exemplo de milhares da mesma espécie que vêm sendo ajuizadas. Não foram discutidos propriamente os valores da dívida, mas as cláusulas contratuais (...) o arbitramento, no caso concreto, em R\$ 750,00, não discrepa da média"* (fls. 203).

Bem de ver, assim, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO APELO. (...) omissis 6. A redução da verba honorária arbitrada por equidade não merece acolhimento ante a impossibilidade de reanálise do quadro fático-probatório, incidindo-se no óbice da Súmula nº 07/STJ. (REsp 759708/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.09.2005)

Por fim, quanto à possibilidade, na hipótese de sucumbência recíproca, de compensação dos honorários, vê-se que o Tribunal estadual, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte (ut enunciado nº 306/STJ), e em consonância, inclusive, com a pretensão do próprio recorrente admitiu-a, razão pela qual não se conhece da insurgência ante a absoluta ausência de interesse no ponto.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.969 - RS (2007/0082880-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE LIMA GOMES
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - DANO MORAL - FALTA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE NOME DE CONSUMIDOR EM ÓRGÃO CADASTRAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou ofensa aos artigos 267, VI, 535 e 944, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que restou evidenciada a omissão contida no acórdão recorrido que não se manifestou sobre ponto relevante e fundamental da defesa. Requer, ainda, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para atuar na causa. Alega, por fim, que o valor arbitrado a título de danos morais se mostrou manifestamente exagerado, autorizando o controle para fins de redução por parte desta Corte.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 267.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois todas as questões suscitadas pela recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

É oportuno anotar que esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43 do CDC. (...) (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).

Com relação à ofensa ao art. 267 do CPC e quanto à alegação da agravante de que há de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para atuar no pólo passivo da demanda, não lhe assiste razão, pois restou demonstrado que o órgão que administra e mantém cadastros de proteção ao crédito tem legitimidade para responder a demanda indenizatória pelo descumprimento do artigo 43, § 2º, do CDC.

Verifica-se, ainda, que o entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de que constitui conduta contrária à lei, capaz de acarretar danos morais, a ausência de prévia notificação ao consumidor antes de efetivar o seu nome em cadastros restritivos ao crédito, coaduna-se com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, fazendo incidir, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, DO CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 773871/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, eg. Quarta Turma, DJ 13.03.2006)."

É certo, ainda, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou infimo (ut AgRg no Ag 727.915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.06.2006)."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais em razão da ausência de prévia comunicação ao consumidor antes da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, observa-se que o valor fixado pelo Tribunal *a quo* no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade. Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente para minorar a verba indenizatória, quando essa se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior. Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1668)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.570 - RS (2006/0238750-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : LUIS PINTO BEAL
ADVOGADO : RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS PINTO BEAL, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul admitindo os juros remuneratórios pactuados, a cobrança dos encargos de mora e a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.

Insurge-se o autor da revisional contra a não limitação dos juros remuneratórios em contrato em que não estipulado índice de juros. Sustenta a ilegalidade da capitalização mensal. Aponta divergência jurisprudencial.

O recurso merece parcial acolhida.

De início, resente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à matéria relativa à capitalização mensal, efetivamente não debatida pelo Tribunal *a quo*, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, quanto aos juros remuneratórios, observo que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado na egrégia Segunda Seção (REsp 715.894-PR, 26.04.2006), no sentido de que, inexistindo pactuação, os juros remuneratórios são devidos à taxa de mercado. Confirma-se também o Ag nos EDcl no Ag 744.227-RS, relator o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006:

"JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado, e não limitados em 12% ao ano. Precedente da Segunda Seção."

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para admitir os juros remuneratórios em percentual que não ultrapasse a taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.022 - SP (2007/0091708-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCOOLCENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR SANCHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA SANTA LYDIA S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento e pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ).

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1670)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.620 - RS (2006/0246607-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNO MARIA ROCCO
ADVOGADO : ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IV e IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170.36/2001; 918, 965 e 1.030 do Código Civil de 1916; 320, I, e 411 do Código Civil de 2002; e às resoluções ns. 1.064/85, 1.129 e 1.572 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; *ii*) afastar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; *iii*) limitar a comissão de permanência à taxa Selic; *iv*) fixar o IGP-M como indexador da correção monetária; *v*) possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores; e *vi*) manter os juros moratórios e a multa moratória pactuados (fls. 278/288). Interpostos recursos de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhes parcial provimento (fls. 359/377).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a possibilidade de repetição do indébito e da compensação de valores (fls. 432/445).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 446), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 447/448).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 287), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.693 - MG (2007/0111654-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EIDER ANTÔNIO CAETANO
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:
"AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Plano do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204, definiu ser do juízo do trabalho a competência para o processamento e julgamento de ações indenizatórias decorrentes de acidentes do trabalho. (fl. 51)

Alega o agravante, em recurso especial, ser competente a justiça comum estadual para o processamento e julgamento da demanda. Em síntese, é o relatório. Decido.

2. A irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, quadra assinalar, que as pretensões indenizatórias perseguidas em Juízo, no caso em exame, decorrem de acidente de trabalho e encontram fundamento na responsabilidade civil do empregador.

Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ. 1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluso , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravos regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/6/05)."

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA LABORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO). Assim, estando o entendimento do acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 779571/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 830)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na espécie dos autos, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(1672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.695 - RJ (2007/0130749-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LUZLEILI PACHE DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUZLEILI PACHE DE FARIA PEREIRA, contra decisão de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Apelação Cível. Direitos Civil e Processual Civil. Ação de indenização. Acidente de Trânsito. Colisão de veículos. Cruzamento de pista em rodovia de mão dupla para adentrar em via secundária. Ausência de cautela. O fato de tentar transpor via preferencial, sem os cuidados necessários, ensejando a colisão de veículos, caracteriza conduta ilícita e culposa da parte ré. Não se deve dar validade absoluta às afirmações constantes do BRAT, mas é de se aceitar, em princípio, como verdadeiro, o que nele se contém registrado, cabendo à parte insatisfeita impugnar tais afirmações. A prova oral produzida pela ré não foi capaz de destruir as informações do BRAT, mesmo porque a testemunha não presenciou o acidente. Fotos e desenhos dos veículos envolvidos a comprovar a culpa da ré no evento. Reforma da r. sentença. Provimento parcial do recurso." (fls.43)

Versam os autos sobre indenização de danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, onde o agravado alega que a agravante não tomou as devidas cautelas ao adentrar em uma via secundária, provocando uma colisão com o seu veículo. A r. sentença de primeira instância julgou improcedente os pedidos da inicial. O Tribunal *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, condenando a ora agravante ao pagamento do dano material, qual seja; o conserto do veículo do autor, a ser apurado em liquidação de sentença e R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais. Contra esse desate, a agravante opôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Inconformada, nas razões do especial, alega violação ao artigo 535 e 333, I e II ambos do Código de Processo Civil e aos artigos 28 e 29, II da Lei n. 9503/97. Colaciona arestos divergentes. É o relatório. Decido.

2. A irresignação não merece ser acolhida. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 3. Como se depreende do acórdão recorrido, o e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou a lide com fundamento no fato conjunto fático-probatório acostado aos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls.47:

"De toda a prova dos autos, principalmente as fotos e desenhos dos veículos com suas avarias, o que se deduz é que a ré, pretendendo entrar em via secundária do lado oposto ao que trafegava, em pista de mão dupla, posicionou-se no acostamento do seu lado e, certamente imaginando que havia tempo suficiente, atravessou a pista, cruzando na frente do veículo do autor que, tentando evitar a colisão, direcionou seu carro para a esquerda. Esta manobra é freqüentemente observada em todas as rodovias de mão dupla. O motorista impaciente não aguarda o momento adequado no acostamento, fazendo o cruzamento de pista sem a devida cautela."

O recurso especial tem sua fundamentação vinculada ao disposto nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, não se confundindo com uma "terceira instância judicial", sendo inviável o reexame de provas e de fatos; sobre o tema, o STJ editou uma de suas primeiras súmulas, o Enunciado nº 7; resta, assim, completamente afastada a alegação de violação do artigo 333, I e II do Código de Processo Civil.

4. Ainda que assim não fosse, não há como se conhecer do presente recurso, interposto pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, vez que esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas. Por tal razão, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.424 - BA (2007/0096746-0) (1673)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX LAGO PRAZERES
ADVOGADO : WILKER CAMPOS CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejo frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento (súmulas nº 282/STF, nº 356/STF e nº 211/STJ); impossibilidade de verificação de ofensa à norma constitucional em sede especial; inexistência de violação ao art. 535 do CPC, bem como por deficiência na fundamentação recursal (súmula nº 284/STF). A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.452 - SC (2006/0256859-7) (1674)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA VILLAÇA DE VERÓN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODIR LIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI E OUTRO(S)
INTERES. : CREDICARD BANCO S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c pedido de repetição do indébito. Administradora de cartão de crédito. Guia de recolhimento judicial rasurada. Constatação de fraude. Aplicação da pena de deserção. Código de Processo Civil, art. 511. Resolução n. 04/96 do Conselho da Magistratura. Remessa das peças dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil/SC. Ciência ao Ministério Público. Recurso não conhecido." (fls. 246)

Alega contrariedade ao art. 511 do CPC e divergência jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, consta do acórdão recorrido que a guia de recolhimento judicial foi preenchida de modo indevido, porquanto em desacordo com a Resolução n. 04/96-CM: "*constata-se a fraude na GRJR, pois visivelmente rasurada*". O Tribunal de origem determinou a remessa de cópias à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Conselho de Ética da OAB-SC, e a ciência ao Ministério Público estadual.

Assim, inocorreu violação ao art. 511 do CPC, porque "*é dever da parte fiscalizar o trâmite dos autos, observar a correta prática dos atos processuais e acatar as leis e resoluções pertinentes ao bom desenrolar do processo, não se podendo transferir tal ônus ao órgão julgador*" (AgRg no REsp 881.314/RN, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.2.2007).

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, ausente a semelhança fática entre os julgados.

Por fim, rever as conclusões do acórdão recorrido para se concluir pela regularidade do pagamento do preparo demandaria o exame de elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte, bem como a análise prévia da norma estadual (resolução da magistratura), o que é inviável.

No mesmo sentido, o AgRg no Ag 799.966-RS, relator o eminente Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.3.2007.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.463 - RS (2007/0108341-1) (1675)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMVALE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA WILKE E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Subam os autos para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.154 - SP (2007/0149101-4) (1676)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO
ADVOGADO : MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ISMAR FONTÃO CARRIL E OUTROS
ADVOGADO : JOSE PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por arcos Luiz de carvalho Brito, com o objetivo de reformar decisão que obistou a subida de recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com ementa vazada nos seguintes termos:

"Ao advogado, na condição de mandatário do cliente, incumbe aplicar toda a diligência no desempenho do encargo de que se incumbiu. E, concluída sua atividade, tem a obrigação de dar contas ao mandante, respondendo pelos prejuízos a que der causa" (fl. 39).

Contra esse modo de julgar foram opostos embargos de declaração, a pretexto de que o pronunciamento judicial fora contraditório, pois juntou aos autos toda a prova capaz de demonstrar que não agiu de modo a causar o atraso no processo de inventário. Em relação à exclusão do valor da indenização, em vista da prova de realização parcial do inventário, alegou ter havido obscuridade, tendo em vista que juntou nos autos cópia do contrato de prestação de serviços pactuado para a realização do inventário. A Corte de origem por seu turno, tão só refutou as pechas apontadas e rejeitou os declaratórios.

Diante desse contexto, veio a lume o recurso especial, fincado na premissa de que o artigo 884 do Código Civil restou violado.

É o relatório.

2. De início, cumpre consignar que o dispositivo tido por violado não restou devidamente prequestionado, notadamente à luz do que impõe a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao assentar que o prequestionamento da matéria se dá "*quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto*" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Em verdade, no particular, foram opostos embargos de declaração a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias previstas nos dispositivos em comento. Rejeitados os declaratórios, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.

- **Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**

II. ... (omissis) ...

- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal *a quo*, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omisso.

Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.



- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

3. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.412 - SC (2007/0140689-1) (1677)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
ADVOGADO : DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA SE-
GURADORA S/A, contra decisão que determinou a retenção de re-
curso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo cons-
titucional, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa
Catarina, que deu parcial provimento a agravo de instrumento in-
terposto contra decisão interlocutória, proferida nos autos da ação
ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, em que se afas-
tou as preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva e de
litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal -
CEF e manteve o processamento dos autos principais na Justiça
Estadual.

No especial, alega a agravante, além de divergência jurisprudencial,
violação dos artigos 33, 47 e 333, I, do Código de Processo Civil, dos
artigos 2º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, dos artigos 14,
17 e 18 da Lei n.º 4.380/64, do artigo 476 do Código Civil e das
Súmulas 150 e 327 do STJ, pugnando, essencialmente, pela admissão
da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, na con-
dição de sua litisconsorte.

É o relatório.

Decido.

2. Nos termos do art. 542, § 3º do CPC, o recurso especial, *"quando
interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimen-
to, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e so-
mente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a con-
tra-razões"*.

Não obstante, esta Corte vem abrindo exceções quanto à regra que
estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos
autos *"para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Recurso Es-
pecial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional em
manifesto prejuízo para as partes"* (MC nº 3.645/RS, Terceira Turma,
Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 15/10/01).

Porém, no processo em análise, verifica-se que o recurso especial
impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que
discute a legitimidade passiva ad causam, hipótese em que se aplica
o mencionado dispositivo legal, na esteira dos seguintes precedentes:
AGREsp 90.975, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.10.2002; AGRMC
3.604, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08.04.2002; AGA
282.734, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.08.2001; AG
542.749, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de
25.11.2003.

Dessa forma, determino a retenção do recurso especial e a remessa
deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao
processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial,
objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada
quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão
final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, § 3º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906791 - RJ (2007/0123598-1) (1678)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : DAUDT CASTRO E GALLOTTI OLINTO
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
: OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FSAD PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Daudt, Castro e
Gallotti Olinto Advogados contra decisão que negou seguimento a
recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo
Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, I e II, 586
e 604, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurispruden-
cial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 165):

"Agravo de instrumento. Execução. Decisão que rejeitou exceção de
pré-executividade. O contrato de prestação de serviços advocatícios é
dispensado da subscrição por duas testemunhas, para que tenha efi-
cácia de título executivo extrajudicial. Em se tratando de contrato de
êxito, inexistente liquidez, porquanto a aferição do montante depende da
realização de provas. Extinção do processo sem julgamento de mérito.
Provimento."

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto fus-
tigado, tendo decidido meramente em contrário aos interesses da
agravante. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar
sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas
essenciais à solução da lide. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA
DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS
ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMEN-
TO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMEN-
TO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - RE-
EXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPRO-
VIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto
as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e
adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165
e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão
julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos
colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bas-
tando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões
pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os
honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebi-
mento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento
da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então,
é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, ine-
gavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que
é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental provido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini,
unânime, DJU de 08.05.2006)

No mais, a insurgência contra o julgado que deu pela iliquidez do
título exequiêndo, "porquanto, como se lê no contrato de honorários,
convencionados estes em 4,2% do ganho ou proveito econômico, o
montante deste depende de comprovação que ultrapassa o simples
cálculo aritmético" (fl. 166), não pode ser impugnada pela via eleita,
ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 desta Superior Corte, visto
demandar incursão na seara fático-probatória da lide. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EX-
TRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS. Se, interpretando o contrato, a instância ordinária
nele não identifica valor certo e líquido, falta à execução um título
executivo - conclusão que não pode ser alterada no âmbito do recurso
especial à vista da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso especial não conhecido."

(3ª Turma, REsp n. 910993/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime,
DJU de 23.04.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.432 - RS (2006/0265371-2) (1679)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : IVAN DA SILVA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MACÁRIO PORTES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPI-
TALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS
APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000
(reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - CO-
BRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas
"a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos
4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170/2001, além de
dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de
abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente
restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de juris-
dição, para: *i)* limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; *ii)* afastar
a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; e *iii)* vedar
a cobrança da comissão de permanência, fixando a correção mo-
netária pelo IGPM (fls. 129/147). Interpostos recursos de apelação
por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul negou provimento ao apelo da instituição financeira e
conferiu provimento ao apelo do correntista, para limitar os juros
remuneratórios a 12% ao ano e possibilitar a repetição do indébito
(fls. 185/202).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese,
contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da ca-
pitalização mensal dos juros (fls. 206/222).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 223), recebendo o re-
curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 224/225).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egré-
gio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao
ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais es-
pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema
Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que
cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli-
cando-se a Súmula nº 596 do STF.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência
do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se apli-
cam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se
harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador
consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas par-
tes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do
encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando
Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre
contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi-
póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co-
mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta
dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa
de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos
EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ
22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento
no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada
pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâ-
metro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º
865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006,
AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior,
DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor
Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-
valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-
mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito
rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a
edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000
(reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a
admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente
à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Ve-
rificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contrato
de fls. 26/29), há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo
Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros
remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros
remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas
e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e
90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão
recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl.
38), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários
advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.440 - RS (2006/0266490-8) (1680)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELTON LIETZ TWARDOWSKI
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE CHEMALE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - JUROS RE-
MUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMIS-
SIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A,
com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição
Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 4º e
5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 51 do Código de Defesa do Con-
sumidor; e 126 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente proposta por ELTON LIETZ TWARDOWSKI em face do recorrente, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios em 12%, vedar capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual e adotar o IGP-M como indexador da correção monetária, durante o período da contratação. O pleito reconvenicional inversamente proposto foi julgado parcialmente procedente (fls. 225/2322). Interposto o recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária (fls. 263/270). No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 274/293).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 296).

É o relatório.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 269), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.959 - SP (2007/0152818-0) (1681)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : J R Z
ADVOGADO : ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E OUTRO(S)
INTERES. : EXMO SR DES RELATOR DA 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 105, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. DECISÃO TERATOLÓGICA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por J. R. Z. contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, nos autos de mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo.

A Corte de origem houve por bem indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 122/124).

Irresignado, o impetrante interpôs o presente recurso especial, no qual alega violação do do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 1.659, inciso V, do Código Civil, aduzindo, em suma, que foram arrolados bens de uso profissional em agravo de instrumento intempestivo, razão pela qual interpôs correição parcial, recebida como agravo de instrumento, não restando outra alternativa senão a impetração do *mandamus* (fls. 135/148).

O Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal *a auo* negou seguimento ao recurso especial por entender que a segurança denegada atrairia recurso ordinário (fl. 153).

Sobreveio o presente agravo de instrumento, no qual se alega que o mandado de segurança foi impetrado com fundamento em violação à legislação federal e contra decisão teratológica, o que viabiliza a estreita via do especial (fls 02/10).

É o relatório.

2. Não merece prosperar a irresignação recursal.

De início, impende salientar que o recurso cabível contra acórdão denegatório de mandado de segurança é o recurso ordinário, previsto no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, **em recurso ordinário**:

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, **quando denegatória a decisão**;"

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* denegou a pretensão da impetrante. Dessarte, era cabível o recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do sobredito dispositivo constitucional.

De fato, o acórdão em mandado de segurança de competência originária de tribunal apenas é impugnável por recurso especial, quando conceder a segurança. Assim, se denegada a ordem, o *decisum* deve ser impugnado por recurso ordinário manejado pelo impetrante.

Ademais, a expressão "denegatória" contida na alínea "b" do inciso II do artigo 105 da Constituição Federal deve ser interpretada de modo amplo, abrangendo o acórdão que denega a segurança, com exame do mérito, bem como o que extingue o processo, sem apreciação do mérito.

Nessa linha, buscando o impetrante reverter decisão que lhe foi desfavorável, deveria ter interposto o recurso ordinário, e não o especial. Impende ter sob mira que a interposição de recurso ordinário em vez de recurso especial constitui erro grosseiro, ante a clara disposição do preceito constitucional, a inexistência de dúvida objetiva acerca do seu cabimento e as diferenças entre os requisitos de admissibilidade dos recursos. Dessarte, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de molde a ensejar o não cabimento do recurso especial interposto.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.

1. Considera-se erro grosseiro e inescusável a interposição de recurso especial no lugar de recurso ordinário constitucionalmente previsto, razão pela qual não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade.

2. Recurso não conhecido." (RMS 15.966, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.09.04)

"CRIMINAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de decisão denegatória de segurança, em única instância, por Tribunal Regional Federal ou Corte Estadual, inclusive aquelas que julgarem extinto o processo sem julgamento de mérito, a interposição de recurso especial configura erro inescusável, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

RECURSO DESPROVIDO." (RMS 11.757, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 07.06.04)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL NEGADA PELO JUIZ. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO PELO TRIBUNAL A QUO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, EM LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual.

II. Existindo previsão constitucional expressa no sentido de que o recurso ordinário é o instrumento processual adequado à impugnação de decisão colegiada que denega mandamus, a interposição de recurso especial, que obedece a pressupostos diversos daqueles previstos para o recurso ordinário, em seu lugar caracteriza o erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

III. Recurso não conhecido." (RMS 16.255, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29.09.03)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.252 - RS (2006/0273515-2) (1682)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON MACHADO TAVARES
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; 43 e 51, IV, do CDC; 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97; e às resoluções ns. 1.064, 1.129 e 1.572 do Bacen/CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 62/68). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 116/119).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 132/147).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 187), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 188/189).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contrato de fls. 13/16), há de ser permitida a sua incidência.



No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbitrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n.º 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.090 - RS (2007/0127957-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA REJANE SANTOS GOMES
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTRATO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que há divergência jurisprudencial quanto ao assunto.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 66.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Da análise do apelo especial, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial, com relação à solicitação prévia de documentos, não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.429 - RS (2006/0276660-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORVALINO GAVIRAGHI - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO DE LIMA BORBA

DESPACHO

Vistos.

Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.480 - RS (2006/0280016-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUSCHEL E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 1.292, 2ª parte, do Código Civil; ao enunciado n. 596 da Súmula/STF e à resolução n. 1.064/85 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) excluir a multa moratória e os juros moratórios; e ii) possibilitar a cobrança da comissão de permanência, limitada à TR e não cumulada com os demais encargos moratórios (fls. 144/156). Interpostos recursos de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhes provimento, para: a) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; b) afastar a capitalização de juros e a comissão de permanência; c) fixar o IGP-M como indexador da correção monetária; e d) limitar os juros moratórios a 12% ao ano e a multa moratória a 2% (fls. 238/249). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 262/279). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 303), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 305/306).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 156), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.652 - RS (2006/0281547-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ LOURENÇO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO B MOGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

José Lourenço da Conceição opõe embargos declaratórios contra decisão de fls. 397/399.

Sustenta que a decisão não analisou o tema relativo à indenização pela dobra acionária resultante da cisão entre a CRT e a Celular CRT Participações S.A. Sustenta omissão também quanto à indenização pelos dividendos não percebidos e pela incidência de juros sobre o capital próprio.

O pedido de indenização pelo valor dos dividendos foi expressamente analisado, firmando-se que "não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito" (fl. 397).

Quanto às demais questões, todavia, assiste razão ao embargante, razão pela qual passo à análise das violações apontadas.

Relativamente à dobra acionária, os arts. 233 da Lei n. 6.404/76 e 77, III, do CPC, não foram prequestionados, incidindo, no ponto, as Súmulas n. 282 e 356-STF. De igual forma, o dissídio jurisprudencial é inservível, seja porque os trechos colacionados apresentam situações fático-jurídicas diferentes do acórdão recorrido, seja porque não houve o efetivo confronto analítico, nem comprovação da divergência na forma exigida pelo art. 255 do RISTJ.

Outrossim, não prospera a irrisignação concernente aos juros sobre o capital próprio, apenas **en passant** mencionada à fl. 337, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

Ante o exposto, sem efeito modificativo, acolho os embargos declaratórios, apenas para adicionar a fundamentação acima à decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.584 - RS (2006/0281439-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO TADEU PEDROSO BEGNIS
ADVOGADO : EDUARDO PINTO DE CARVALHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GILBERTO TADEU PEDROSO BEGNIS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"COMERCIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RESOLUÇÃO Nº 1.748/BACEN - APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. 2. A regra constitucional contida no art. 192, § 3º da CF, em sua redação anterior à EC 40/2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa. Súmula 648/STF. 3. A capitalização mensal de juros exige previsão legal específica, sem a qual é vedada. Súmula 121 do STF. 4. É inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 (TRF 4ª R, INAC nº 2001.71.00.004856-0/RS). 5. Em atenção à Resolução nº 1748/90, do BACEN, após o 180º dia após o vencimento do contrato, a CEF não pode mais se utilizar dos índices de correção e dos juros remuneratórios contratualmente. A partir desta data, deve somente incidir, sobre o valor naquela data apurado, a correção monetária pelo INPC, e os juros remuneratórios legais fixados em 6% (seis por cento) ao ano. 6. São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. 7. O Pretório Excelso não excluiu a Taxa Referencial enquanto índice de atualização do valor da moeda, mas apenas reconheceu que ela não pode substituir índices estipulados anteriormente à Lei 8.177/91, preservando assim os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 8. A mera discussão em juízo do débito por si só não impede a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Tutela antecipada indeferida. 9. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 10. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à vedação da capitalização mensal dos juros; e ii) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 158/161.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) admitir a capitalização mensal dos juros; e ii) permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 1.000,00, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.492 - RJ (2007/0140679-0) (1688)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ALINE DIAS TORREÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA BORSÁRIO MARQUES
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado: "Apelação Cível. Direito civil e processual civil. Obrigação de fazer. Contrato de seguro de saúde. Cirurgia de urgência negada por seguradora, sob alegação de doença congênita pré-existente. Ausência de cautelas devidas, ao celebrar o contrato, a fim de saber se havia ou não doença pré-existente. Correta a sentença que julgou procedente o pedido, determinando a realização do procedimento cirúrgico. Desprovimento do recurso" (fl. 190).

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, que a cláusula IX, "f", do contrato excluiu doenças congênitas da cobertura do plano de saúde.

É o relatório.

2. Não assiste razão à agravante.

Há de se ter sob mira que, embora o Tribunal de origem tenha feito menção à cláusula que previa a exclusão da cobertura do seguro de doenças congênitas, a fundamentação do acórdão recorrido centrou-se tão-somente na ausência de provas acerca da pré-existência da enfermidade em relação à celebração do contrato, pois não exigiu da segurada exames clínicos prévios, de modo que incide responsabilidade da seguradora.

Dessa forma, a questão referente sobre a legalidade, ou não, da cláusula excludente da cobertura de doença congênita carece do requisito do prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissio, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, deveria ter suscitado, em recurso especial, violação do artigo 535 do CPC.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.862 - SC (2007/0134673-2) (1689)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIANA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
INTERES. : SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão que determinou a retenção de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, em que se afastou as preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal - CEF e manteve o processamento dos autos principais na Justiça Estadual.

No especial, alega a agravante, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 33, 47 e 333, I, do Código de Processo Civil, dos artigos 2º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, dos artigos 14, 17 e 18 da Lei n.º 4.380/64, do artigo 476 do Código Civil e das Súmulas 150 e 327 do STJ, pugnano, essencialmente, pela admissão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, na condição de sua litisconsorte.

É o relatório.

Decido.

2. Nos termos do art. 542, § 3º do CPC, o recurso especial, "*quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões*".

Não obstante, esta Corte vem abrindo exceções quanto à regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos "*para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Recurso Especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional em manifesto prejuízo para as partes*" (MC nº 3.645/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 15/10/01).

Porém, no processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que discute a legitimidade passiva ad causam, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal, na esteira dos seguintes precedentes: AGResp 90.975, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.10.2002; AGRMC 3.604, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08.04.2002; AGA 282.734, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.08.2001; AG 542.749, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2003.

Dessa forma, determino a retenção do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, § 3º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.159 - SC (2007/0143392-7) (1690)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÁUCIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO BRATTI
INTERES. : ALBERTO OSÓRIO DE OLIVEIRA MORAIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDI- CIONAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. RE- QUISITOS. DIREITO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM CON- FORME ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. IM- POSSIBILIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PRO- BATÓRIO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. AGRAVO CO- NHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPE- CIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve (fl. 309):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO CONFIRMADA - NECESSIDADE DE SECURITIZAÇÃO POR DETERMINAÇÃO LEGAL - RECURSO DA EMBARGANTE APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS - CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - RECURSO DO EMBARGADO - CONHECIDO E DESPROVI- DO."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, com a im- posição de multa (fls. 329/334).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a violação ao disposto nos arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 128, 458, II, 535, II, e 618, I, do Código de Processo Civil, e no artigo 955, do Código Civil de 1916, no art. 10, do Decreto-lei nº 413/69, nos arts. 4º e 5º, *caput* e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.138/95.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de admissão do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se no entendi- mento segundo o qual é vedado o reexame do quadro fático-pro- batório subjacente à demanda.

Em relação à referida matéria , tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não cons- tituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos demais pressupostos de admissibi- lidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao preques- tionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.



Desta feita, *a contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüídos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

5. Inicialmente, no que se refere aos cumprimento dos requisitos referentes ao alongamento da dívida, tem-se que as instâncias ordinárias formaram sua convicção com esteio no fato de que as partes não controverteram sobre a questão, bem como quedou-se o credor inerte quanto ao pedido formulado pelo devedor, nos termos da r. sentença e do v. acórdão, *in verbis* (fls. 221 e 314, respectivamente):

"Acerca do atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei para a aplicação da securitização, não divergem as partes, mesmo poque, como trazido aos autos às fls. 52-54 e 119-122, houve acordo entre o credor e o devedor no sentido da utilização das vantagens instituídas por tal lei, porém o acordo não foi ainda implementado, por razões que não se encontram suficientemente esclarecidas no processo e que, de todo modo, não alteram a situação da demanda, isto é, têm os devedores o direito á securitização e, em consequência, não pode ter prosseguimento a execução, por falta de atendimento a pressuposto necessário a sua propositura."

"Segundo o argumento trazido pelo banco credor, o direito do devedor rural ao alongamento da securitização de sua dívida somente pode ser a ele conferido mediante sua invocação à instituição bancária com a qual atrelou seu débito, o que afirma não ter ocorrido neste caso.

É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à obrigatoriedade do banco credor em promover o alongamento da securitização dos débitos rurais, não podendo ser interpretada como simples faculdade ou mera obrigação acessória a qualquer iniciativa do devedor. Mas ainda que se exija a provocação por parte do devedor rural, seu pedido está perfectibilizado no documento dirigido ao Banco do Brasil S/A, fls. 48/49, cujo protocolo de recebimento somente confirma a inércia do credor.

Resumindo: (1) o título executivo extrajudicial que ampara a execução não preenche os requisitos do artigo 585 do CPC, faltando-lhe a exigibilidade necessária; (2) o alongamento da securitização é condição *sine qua non* para sua exigibilidade; (3) é nula a execução que se baseia em título que dependa de cumprimento de qualquer outra condição para torná-lo exigível. Portanto, correta seria a extinção do processo ainda nos autos da execução, pela inépcia da inicial, quando sequer ter-se-ia promovido a citação dos devedores, haja vista a evidente precariedade do título executado. Oportunizado, entretanto, o contraditório, a sentença *a quo* acertadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, declarando nula a execução."

Do trecho transcrito se verifica que o Tribunal *a quo* analisou de modo satisfatório e detido o tema em comento, de forma que re-examinar o quadro fático-probatório já delineado constitui providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula nº 05/STJ, uma vez que o seu fim é, tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal infraconstitucional.

6. Uma vez afirmado pelo acórdão recorrido que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de sua dívida rural, é de se ter por ausentes os pressupostos indispensáveis da exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, resultando, por conseguinte, na extinção da execução.

Observe-se, nesse sentido, precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - PROCESSO EXECUTIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ E DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXIGÍVEL - NULIDADE DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DESTA - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1 - Tratando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, §3º, do CPC. Precedentes (REsp nº 598.1111/AM e MC nº 4.807/SP).

2 - A doutrina e jurisprudência têm admitido a apresentação da exceção de pré-executividade para argüição de vícios em ação de execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescinda de dilação probatória. É cabível, assim, a exceção de pré-executividade apresentada para alegar a nulidade de execução, por falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial, matéria conhecida ex officio pelo juiz e que dispensa a produção de provas. Precedentes (REsp nºs 419.376/MS e 442.448/SP).

3 - Com o alongamento do lapso temporal para o pagamento da dívida rural, na forma da Lei nº 9.138/95 c/c Res. nº 2.471/98-BACEN, o título executivo (instrumento público de confissão de dívida, com garantia hipotecária) tornou-se inexigível, sendo nula a execução, nos termos do art. 618, I, do CPC. Precedentes (REsp nºs 252.891/SP, 329.937/SP e AgRg no Ag nº 476.337/RS).

4 - Recurso conhecido e provido para, reconhecendo o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada, extinguir a execução, por inexigibilidade do título executivo. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo vencido.

5 - Tendo sido julgado, nesta oportunidade, o presente recurso especial, a Medida Cautelar nº 9.279/DF perdeu o seu objeto, porquanto foi ajuizada, exclusivamente, para conferir-lhe efeito suspensivo.

6 - Prejudicada a Medida Cautelar nº 9.279/DF, por perda de objeto, restando extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 808, III, c/c o art. 267, IV, ambos do CPC. Este acórdão deve ser trasladado àqueles autos." (REsp 663.874/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22/8/2005);

"ALONGAMENTO - CRÉDITO RURAL - EXTINÇÃO - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - PRECEDENTES.

Afirmado pelo acórdão recorrido que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de sua dívida rural, estão ausentes os pressupostos indispensáveis da exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, por isso a execução deve ser extinta.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 476.337/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17/3/2003);

"CRÉDITO RURAL. Securitização. Embargos do devedor.

A securitização da dívida rural, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 9138/95, é uma obrigação do banco credor, sendo por isso matéria de defesa alegável nos embargos do devedor opostos à execução (art. 745 do CPC), pois o título originário perde a sua executividade.

Recurso conhecido e provido para ser julgada procedente a ação de embargos." (REsp 252.891/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 11/9/2000).

7. No que pertine à discussão acerca da fixação dos honorários advocatícios, a ação, por não se encaixar na previsão do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, dever ter os respectivos honorários estabelecidos conforme a apreciação eqüitativa do magistrado, a teor do artigo 20, § 4º do CPC, observados o grau de zelo profissional, o local de prestação dos serviços técnico-profissionais, a natureza e relevância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo dispendido na execução de suas atividades. Desta forma, esta Corte entende que a discussão acerca de tais critérios, não obstante a argumentação do recorrente, exige o reexame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado nesta seara, a teor da Súmula nº 07/STJ.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.253 - SP (2007/0139459-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FÁBIO HIROTA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA PATAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa aos arts. 39, V e 51, IV e parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90, em face de acórdão assim ementado (fl. 97):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA - VALOR COBRADO NOS TERMOS DO TÍTULO FIRMADO ENTRE AS PARTES - RECURSO IMPROVIDO."

Os dispositivos apontados como violados não foram objeto do julgado e nem foram alvo de embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Para que haja o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre as normas indicadas, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.

Ademais, o exame da matéria esbarra necessariamente nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte porque a Câmara Julgadora, com base nos elementos dos autos, concluiu pela inexistência de cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou juros capitalizados e pela ausência de prática de anatocismo ou usura (cf. fl. 98).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.524 - SC (2007/0134893-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORLETE PEREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CEF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, no que interessa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA - REMESSA OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO - LISTICONSÓRCIO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO."

Em recurso especial, o recorrente alega violação do artigo 47 do Código de Processo Civil e dos enunciados nºs 150 e 327 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Aponta divergência jurisprudencial. Requer, em síntese, seja reconhecida a obrigatoriedade da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a consequente competência da Justiça Federal para processar a ação.

É o relatório. Decido.

2. De início, incabíveis as alegações de violação dos enunciados nºs 150 e 327 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por não estarem previstas nas alíneas do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, que definem as hipóteses de cabimento do recurso especial.

3. No mais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, quando houver possibilidade de comprometimento do FCVS. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Teses não prequestionadas sobre as quais incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Firmou a Segunda Seção do STJ entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente.

3. Entretanto, também firmado entendimento pela Corte Especial do STJ de que a natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

4. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte e, nas instâncias de origem, a competência da Justiça Federal, pela presença da CEF na lide.

5. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado e, nas instâncias de origem, pela Justiça Estadual.

6. Sistemática de julgamento que também traz reflexos sobre o conjunto de normas que irá incidir sobre ambos os tipos de contrato, sendo esse aspecto também um traço diferenciador entre eles.

7. Nos contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, incidem as normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado.

8. Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, a natureza privada atrai a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 637302/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28.06.2006)

In casu, o acórdão combatido consignou que a relação securitária é independente da concernente ao contrato de mútuo:

"Ademais, insta salientar que a ação de cobrança em destaque trata exclusivamente de relação jurídica existente entre mutuário do SFH e a seguradora, com a qual firmou contrato de seguro obrigatório, tendo por objeto o direito à percepção de verba indenizatória, em virtude de avarias encontradas no imóvel segurado." (fl.79)

Inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, a competência é da Justiça Estadual.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.098 - RS (2007/0010548-3) (1693)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : GRAZIELA SPIANDORELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 286/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - ADMISSIBILIDADE NA CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 964 e 999 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta pela IMOBILIÁRIA SÃO JOÃO LTDA em face do recorrente, tendo por objeto cédula de crédito comercial, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC E CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do art. 3º, § 2º deste diploma legal. Incidência da Súmula n. 297 do STJ. REVISÃO DE CONTRATOS PRETÉRITOS POSSIBILIDADE. É possível a revisão de contratos findos, em se tratando de relações negociais continuativas do pacto anterior como ocorre nos contratos bancários. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. Com relação ao contrato de conta-corrente, não se presume como abusiva a taxa de juros que exceda a 12% ao ano. Para tanto, deve estar provado que o encargo cobrado pela instituição foi pactuado em patamar acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 296 do STJ. Em se tratando nota de crédito comercial os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano, nos termos do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), tendo em vista a ausência de autorização para a cobrança dos juros acima do limite legal. Precedentes do STJ. CAPITALIZAÇÃO. ANUAL. O período de capitalização dos juros no contrato de conta-corrente deve ser anual, e não mensal, em observância expressa ao art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Inaplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170/2001, tendo em vista que o contrato revisando foi firmado antes de 30 de março de 2000. Admite-se a capitalização inferior a um ano para o débito proveniente de cédula de crédito comercial, desde que haja previsão contratual, nos termos da Súmula 93 do STJ. No caso, não havendo sido pactuada expressamente na cédula, a capitalização será operada anualmente. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência. Contudo, tal encargo não pode ser cumulado com os juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa. Incidência das Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É possível a compensação na forma do disposto no art. 368 do Código Civil de 2002 (antigo 1009 do CC/1916), sempre que houver saldo a maior em favor de uma das partes. Admite-se, igualmente, a repetição simples em decorrência de quantias pagas por conta de cláusulas abusivas, sem a necessidade de prova do erro. Incidência da Súmula n. 322 do STJ. Precedentes deste Tribunal. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à revisão dos contratos extintos por novação; ii) à limitação dos juros remuneratórios na cédula de crédito comercial; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; e v) à repetição do indébito. A recorrida apresentou contra-razões às fls. 412/425. É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, a respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".*

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Dessa forma, com relação à cédula de crédito comercial, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...) Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5o do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1o, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ." (REsp 86.393/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 04.10.2004)

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições, tendo em vista que, conforme dispõe o acórdão recorrido, a cédula de crédito comercial firmada pelas partes não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros e o contrato de abertura de crédito em conta-corrente é anterior àquela data, deve ser mantida a decisão que permitiu sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No concernente à comissão de permanência, ressente-se o recurso especial de fundamentação adequada, pois as suas razões não demonstram qualquer violação ou divergência na interpretação das normas infraconstitucionais. Segundo jurisprudência dominante nesta Corte, *"revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* (AGRESP 774.481/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 08.06.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.420 - SP (2007/0131616-0) (1694)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : OLÍVIA ROGÉRIA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : KOZO DENDA E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a anterior distribuição e decisão proferida nos autos da Agravo de Instrumento n.º 805895/SP, acolho a prevenção argüida, à fl. 142, pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, determinando a redistribuição do feito, nos termos do art. 71 do RISTJ. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Ministra

RECURSO ESPECIAL Nº 918.667 - MS (2007/0013671-3) (1695)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCA FLOR LTDA
ADVOGADO : JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA
INTERES. : CAMPANILLE LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : MONTE BELLO LTDA
INTERES. : VICENTE ARANTES
INTERES. : SÔNIA MARIA APARECIDA DE LIMA ARANTES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, e ao enunciado n. 1.129/86 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; iii) afastar a cobrança da comissão de permanência; e iv) fixar a correção monetária pelo IGP-M (fls. 189/201). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou provimento a ambos (fls. 270/277).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a fixação do IGP-M como indexador a correção monetária (fls. 279/303).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 348/359), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 360/362).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (fls. 58/61), há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.



Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.711 - RS (2007/0143801-8) (1696)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : PEÇÃO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEÇÃO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. É o relatório. O agravo não merece ser provido. Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 25/10/2006 (fl. 219), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 6/12/2006 (fl. 216).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.971 - RS (2007/0013681-4) (1697)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ONOFRE BIZELLO ANTUNES
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A E OUTRO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 115 e 965 do Código Civil de 1916; 122 e 877 do Código Civil de 2002; 9º da Lei n. 4.595/64; aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF e 294 da Súmula/STJ; e à resolução n. 1.129/CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de abertura de crédito, empréstimo e cartão de crédito ajuizada pelo recorrido em face dos recorrentes restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) manter os juros remuneratórios pactuados no contrato de empréstimo, e reduzi-los para 12% ao ano nos contratos de cartão de crédito e de abertura de crédito em conta-corrente; ii) vedar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; iii) afastar a cobrança da comissão de permanência; iv) fixar os juros moratórios em 1% ao ano; v) estabelecer a correção monetária pelo IGP-M; e vi) limitar a multa moratória em 2% (fls. 194/203). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento, na parte conhecida, ao recurso da instituição financeira, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, e negou provimento ao apelo do correntista (fls. 260/283). Buscam os recorrentes a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de repetição de indébito e compensação de valores (fls. 299/323).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 374/382), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 395/397).

É o relatório. O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contratos de fls. 22/46), há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelos recorrentes e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.
MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.229 - RJ (2007/0162924-9) (1698)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDA DAS ROSAS
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DAMOUS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DAMOUS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PAGAMENTO DA DÍVIDA - COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FÁTICO-PROBATÓRIA NA INSTÂNCIA ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDA DAS ROSAS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma a r. decisão, sustentando, em síntese, que a EC n. 45/2004 alterou o artigo 114 da Constituição Federal, deslocando-se a competência para a Justiça trabalhista para julgar todas as demandas originadas da relação de trabalho. Aduz, ainda, que restou plenamente demonstrado nos autos que todas as parcelas do contrato foram quitadas, inclusive com juntada de recibo de uma das parcelas.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 26.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu ser improcedente a arguição de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide, consignando que o contrato objeto da ação não encerra uma relação trabalhista.

Assim, neste ponto, não merece reforma o v. acórdão, porquanto compete à Justiça comum processar e julgar as demandas decorrentes de contrato de prestação de serviços profissionais advocatícios.

Nesse sentido, confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado." (CC 52.719/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 30/10/2006)

No tocante à alegação de quitação da dívida, o Tribunal local consignou que, *"Quanto ao mérito, razão também não assiste ao Condomínio apelante, pois não logrou ele comprovar o pagamento de uma das parcelas de R\$ 5.000,00 ajustadas no Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (...)"* (fl. 20).

Nota-se que pretende, em verdade, o ora agravante rever a conclusão do acórdão recorrido sobre os fatos e provas carreadas aos autos e demonstrar a inexistência de dano moral, providência, todavia, inviável na via eleita, a teor do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nem demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, não se verificando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.089 - SP (2007/0121379-0) (1699)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : NACIONAL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 45, do CPC, cabe ao advogado cientificar o outorgante quanto à renúncia do mandato.

Destarte, a renúncia desejada pelos ilustres patronos manifestada às fls. 312/318, só será apreciada após a comprovação de haverem os mesmos tomado tal providência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.476 - GO (2007/0150846-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BENTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTA NAVES GOMES

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista solicitada à fl. 384, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1701)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.651 - RJ (2007/0138974-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : CLÁUDIO JORGE ALVES
ADVOGADO : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VEGAS
ADVOGADO : ARY SÉRGIO DIB DIAS FILHO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO JORGE ALVES em face de decisão assim vazada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO JORGE ALVES contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Ação de cobrança de Cotas Condominiais. Sentença julgando procedente o pedido. Recurso de Apelação cível. MANUTENÇÃO. Aplicação do art. 12 da Lei n.º 4.591/64, bem como da própria Convenção. A questão de anulação de assembléia por falta de quorum é matéria que não pode ser tratada nesta demanda, de cobrança e interesse exclusivo do autor. destaca-se que o apelante não promoveu qualquer consignação no valor que entendesse devido e nem realizou o depósito cautelar. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fls. 144)

Afirma o recorrente violação aos arts. 388 e 535 do CPC, ao art. 1336 do CCB, ao art. 12, § 1º, da lei 4591/64, bem como ao art. 205 da lei 6015/73..

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, se o Tribunal a quo afirma ser legítima a cobrança das cotas condominiais e encargos moratórios, o faz com base na interpretação da convenção de condomínio e nos demais elementos probatórios dos autos. Destarte, a revisão do julgado demanda reexame de cláusula contratual e incursão na seara fático-probatória, providências vedadas em sede de recurso especial, conforme disposto nas súmulas 5 e 7/STJ.

Vale ressaltar que, mesmo sem o registro, é eficaz a convenção condominial aprovada. Nesse sentido foi editada a súmula 260 desta Corte, verbis:

"A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos."

Nego provimento ao agravo." (fls.185/186)

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão acima transcrita incorre em omissão no tocante à suscitada violação aos arts. 12, §1º da Lei 4.591/64 e 1336 do Código Civil.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das razões, o embargante pretende emprestar efeitos infringentes ao recurso.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa, já devidamente decidida, sem qualquer ofensa à coisa julgada.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irrisignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2 - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 10.231/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 27.08.2007)

"Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados." (EDcl no REsp 770.746/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 11.12.2006)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.439 - MG (2007/0162133-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : DANILO CARDOSO MALAGOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA SERAFIM BERTO
ADVOGADO : EDSON BARBOSA NUNES

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00238420, exarou-se o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência do recurso nº Ag 922439/MG." Brasília, 05/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(1703)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.986 - RS (2007/0024453-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO BATISTA
ADVOGADO : CLAUDIO CASARIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM AO DEVEDOR REVOGADA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO AUTORIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Insurge-se, em síntese, contra: **a)** negativa de prestação jurisdicional; **b)** descaracterização da mora; **c)** proibição de inscrição do nome do devedor em órgão de restrição ao crédito.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação à manutenção de posse do bem em favor do devedor, recente jurisprudência dessa Quarta Turma firmou entendimento de que não se admite, em ação revisional, eventual discussão possessória, consoante se observa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. III. Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. V. Restando a instituição financeira vencedora na parte que representa o maior proveito econômico da demanda e ainda remanescendo como credora da dívida, cabe ao devedor a condenação majoritária no ônus sucumbencial, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC), observado o juízo equitativo. VI. Agravos improvidos." (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)

4. Por fim, quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para revogar a tutela antecipada e, por conseguinte, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e cassar a manutenção da posse do bem ao devedor. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1704)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.241 - RS (2007/0026325-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROBERTO DE AZEVEDO
RECORRIDO : DINARTE JOAQUIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A FORMA ANUAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de cobrança relativa a contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrente em face dos recorridos restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para, em relação ao período de 23.3.1999 a 28.4.2000, permitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados, capitalizados anualmente, afastada a cobrança da comissão de permanência; e, a partir de 29.4.2000, fixar juros remuneratórios de 1% ao mês, correção monetária pela TR e juros moratórios de 12% ao ano (fls. 60/65). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: a) afastar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; b) possibilitar a cobrança de comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa (fls. 188/193).



Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal de juros (fls. 197/202).

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 203), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 204/205).

É o relatório.

O recurso especial não merece seguimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 23.3.1999 (fl. 10), deve ser mantida a capitalização anual dos juros, de acordo com a jurisprudência anterior (*ut* Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005). Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1705)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.251 - RS (2007/0025101-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA RAPPORT CALÇADOS LTDA - MASA FALIDA
ADVOGADO : BENHUR ROSSON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR DA DEMANDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 221):

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, nos termos do ART. 267, III E § 1º DO CPC. Se o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, por não promover os atos e diligências que lhe competia e, intimado pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas, cabível a extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1º, CPC.

Apelação desprovida."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados no que se refere à necessidade de requerimento do réu na hipótese de extinção do processo por abandono da causa pelo autor da demanda.

Contra-razões às fls. 249/251.

Recurso especial admitido à fl. 255.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, quanto ao conhecimento do recurso especial, qu-dra assinalar que a discussão acerca da necessidade de requerimento do réu na hipótese de extinção do processo por abandono da causa pelo autor da demanda não foi apreciada pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto à indigitada matéria, tampouco o manejo pela parte de embargos declaratórios no pertinente à mencionada questão, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1706)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.472 - RS (2007/0027579-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONIQUE BOMBANA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Insurge-se, em síntese, contra: a) descaracterização da mora; b) limitação dos juros remuneratórios; c) vedação da capitalização mensal; d) afastamento da comissão de permanência; e) correção monetária; f) repetição de indébito.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; comissão de permanência e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.05.2006)

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.288 - PB (2007/0100237-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : S A T E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 544, § 1º AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que o agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, imprescindível à devida formação do instrumento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."(com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Destarte, a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura ndispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.08.2004)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, é o seguinte aresto relativo ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.068 - SP (2007/0166116-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : INTERCLINICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO

REPR. POR : JORGE LINOFF COMUNALE - LIQUIDANTE

ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SIDENIL JOAQUIM RIBEIRO

ADVOGADO : MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APOSENTADORIA DO SEGURADO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO SEM PRÉVIO AVISO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por INTERCLINICAS PLANOS DE SAÚDE, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, manejo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em autos de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por danos morais.

Sustenta a agravante, nas razões do especial, violação dos artigos 186 e 188, I, do Código Civil e 30 da Lei nº 9.656/98.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto ao artigo 34 da Lei nº 9.656/98, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia.

Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

3. De outro ponto, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese da agravante, relativa a não constituição de ato ilícito, por estar em seu exercício regular de direito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas.

Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1709)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.571 - RS (2007/0037555-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ELOIR WINK
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTRA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 306 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANRISUL SERVIÇOS LTDA (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 21, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; e 965 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 90/98). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: *i*) afastar a capitalização mensal de juros; *ii*) vedar a cobrança da comissão de permanência, por ausência de pactuação, fixando a correção monetária pelo IGP-M; e *iii*) autorizar a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 131/135). Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos parcialmente, para suprir a omissão quanto à impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios (fls. 142/144).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento capitalização mensal dos juros, a possibilidade de repetição do indébito e a inadmissibilidade da compensação de honorários advocatícios (fls. 148/159).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 188), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 189/190).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Por fim, no tocante à compensação de honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da sua possibilidade quando houver sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 306/STJ, *in verbis*: *"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."*

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 928518 - GO (2007/0152364-7)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : VALDIR CORRÊA DE MORAES

ADVOGADOS : LUIZ DARIO DE OLIVEIRA

: PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 928635 - MG (2007/0166077-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : ROSANE BALDOW

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

: TATIANA MIRANDA VILAS BOAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ROSANE BALDOW, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O e. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao recurso especial, assentou que "a v. decisão objurgada está em harmonia com atendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao prazo de cinco anos para a consumação da prescrição na hipótese presente" (fl. 98).

A parte recorrente, no presente agravo, afirma que "o recurso especial preencheu todos os requisitos formais do art. 255 do RISTJ, especialmente no que diz respeito ao cotejamento entre as decisões" (fl. 05).

É o relatório.

2. Não merece guarida a irrisignação.

É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, a agravante não cuidou de rebater todos os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar que o entendimento do acórdão impugnado não discrepa da orientação deste Superior Tribunal de Justiça.



Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão dene-
gatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não
merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio
imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso
sub examen: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de
atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-
CURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pa-
cificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do
artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do
permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do
agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da
insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em
que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso
de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite
recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de ins-
trumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo
de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar
especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do
STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Re-
gimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do
agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.567 - RS (2007/0111106-
6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : MIGUEL ODILON SCHERER E OUTRO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelos agravantes à fl.
625.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.031 - RJ (2007/0154413-
3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZARÉ CONCEIÇÃO DA FONSECA
CAMPAGNI
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MANOEL DA SIL-
VA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO CITATÓRIO.
RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO SEM REPRESENTAÇÃO
LEGAL. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO.
CONHEÇO DO AGRAVO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL .

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que
negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento no
artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tri-
bunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 118):

"RECURSO. REVELIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊN-
CIA.

Não é nula a citação, pois feita em dependências do agravado, em
pessoa que se identificou ao meirinho como sendo seu representante
legal. Teoria da aparência.

Válida a citação, íntegro permanece o decreto de revelia.

Provimento ao recurso."

Alega violação aos arts. 12, V, e 215 do Código de Processo Civil.
Sustenta o recorrente, no apelo excepcional, divergência jurisp-
rudencial no tocante à nulidade da citação recebida por funcionário sem
poderes de representação.

É o relatório.

Decido.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que,
segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada perante
pessoa que se identifica como funcionário da empresa, não sendo
necessário que receba a citação o seu representante legal. Irrelevante,
desta forma, a alegação de nulidade do ato ao argumento de que o
instrumento citatório não continha o nome de quem deveria recebê-
lo.

Em caso similar ao dos autos, em que a citação fora recebida por
funcionário de empresa, decidiu-se pela validade do ato processual,
salientando que, "ao se considerar a estrutura e organização de uma
pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados
devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não
apenas por via de seus gerentes ou administradores, mas também por
intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hi-
pótese" (AG 692.345, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.10.05).

Colha-se por oportuno o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA
DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABIL-
IDADE CIVIL - CITAÇÃO PELO CORREIO - VALIDADE -
DESPROVIMENTO.

1 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a en-
sejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fun-
damentos. 2 - Na linha do entendimento das Turmas integrantes da
Segunda Seção do STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via
postal, quando implementada no endereço onde se encontra o es-
tabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja
recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da
empresa. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 608317 /
SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06.03.2006)

3. Diante do exposto, conheço do agravo, para negar provimento ao
recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.344 - GO (2007/0153578-
9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S
A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO JACINTO FERREIRA
ADVOGADO : ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVI-
SÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS
AFASTADA. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚ-
MULA 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSI-
BILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MO-
RATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, tirado de decisão denegatória de
recurso especial interposto por BANCO ITAUCRED FINANCIA-
MENTOS S A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da
Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio Grande de Goiás.

Sustenta a instituição recorrente que o acórdão recorrido nego vi-
gência aos artigos 6º, V, 46 do Código de Defesa do Consumidor; 928
do Código Civil; 4º da Lei 4.595/64; 1º da Lei 8.392/91 e 557 do
CPC.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de revisão do contrato, a le-
galidade da capitalização mensal dos juros, bem como a possibilidade
de se cobrar a comissão de permanência cumulada com outros en-
cargos moratórios.

É o relatório.

Decido.

2. É entendimento desta Corte, que, em face da relativização do
princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas
cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido
quitação ou novação, senão vejamos:

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Con-
tratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito
Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É
possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto,
pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as
cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso
especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY AN-
DRIGHI, DJ 20.09.2005)

3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-
valecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em
casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula
93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente
reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal
passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados pos-
teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão
contratual.

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de pre-
visão contratual nesse sentido (fls. 18), o que impossibilita, nesta
esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena
de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior
Tribunal de Justiça.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se
que a decisão vergastada, ao inadmitir a cumulação daquele encargo
com os juros de mora e multa contratual, procedeu em harmonia com
a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie
o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso
especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou
no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de
que a comissão de permanência é admitida durante o período de
inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com
a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios
(Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia,
aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado,
apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado
no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante
teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006;
AgRg no Resp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI,
DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES
DE BARROS, DJ 29.11.2005.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.314 - PE (2007/0151486-
3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BCN LEASING - ARRENDAMENTO MER-
CANTIL S/A
ADVOGADO : MARIA IRINEIA SOARES DE AGUIAR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMAQ LOGÍSTICA E MOVIMENTA-
ÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA E
OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BCN LEASING -
ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão do Vice-Pre-
sidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco indeferindo
o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105,
inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a
acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de decla-
ração, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.
CONTRATOS DE LEASING. PERÍCIA CONTÁBIL. DECRETAÇÃO
DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. APELOS IMPROVIDOS.

- A *presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à
revelia do réu é relativa, pelo que pode o Julgador mitigar a apli-
cação do disposto no art. 319, do CPC e julgar a causa conforme seu
livre convencimento.*

- *O indeferimento do pedido de realização de nova perícia, por si só,
não configura cerceamento de defesa, até porque é cediço que o Juiz
não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC). Além do mais, in
casu, não provou o apelante que, tendo sido intimado, deixou, por
motivo justo, de indicar assistentes técnicos e formular quesitos, a
fim de justificar a impugnação da perícia contábil realizada.*

- *Não há que se reformar sentença que decretou a extinção da
obrigação, atentando para o princípio da boa-fé objetiva que deve
reger os contratos, fundamentada de conformidade com resultado de
laudo pericial, elaborado com base no índice livremente pactuado
entre os litigantes, in casu, o índice da TR.*

- *Descabido o pedido de exclusão da condenação da verba honorária
de 15% sobre o valor da causa, para que seja mantida, tão-só, sobre
o valor consignado, porquanto, embora versem ambas as ações sobre
o mesmo objeto e tenham sido julgadas por sentença simultânea, não
implica no fato de se tratar de uma condenação única sobre, apenas,
uma das ações. Além do mais é de se considerar o trabalho pro-
fissional dos advogados da parte vencedora, no acompanhamento das
duas ações.*

- *Apelos improvidos. Decisão unânime." (fls. 27)*

Aduz o recorrente violação aos arts. 330, 331, § 2º, 437, 890, § 2º, e
892 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurispruden-
cial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhe-
cendo a desnecessidade de realização de nova perícia para o deslinde
da controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos
autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame
do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, pro-
vidência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO
CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA
PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO
DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. A *aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia,
impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso
ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula
07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação rei-
terada ou Terceira Instância revisora.*

2. *Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.*

3. *Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 752.116/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 14.05.2007)*

De outro lado, as matérias contidas nos arts. 890, § 2º, e 892 do CPC não foram objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO. I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 881.416/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJ de 05.03.2007)

Outrossim, *"a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado."* (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28.06.2006)

Ainda que assim não fosse, para que se infirmassem as conclusões do acórdão recorrido no sentido da suficiência dos valores consignados em juízo, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, incidindo novamente o óbice da súmula 07 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.549 - SP (2007/0166289-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS S/A
AGRAVADO : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PEÇAS. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. ALEGADA ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Weidmann Tecnologia em Plásticos S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"Contrato de fornecimento de peças destinadas à indústria automobilística. Cláusula de exclusividade por período certo. Validade reconhecida. Apelo provido" (fl. 53).

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, que deve ser declarada a nulidade da cláusula de exclusividade inserta no contrato de fornecimento de peças destinadas à indústria automobilística, em razão de impor à ora agravante onerosidade excessiva. Sustenta, pois, violação dos artigos 478, 480 e 2.035, todos do Código Civil de 2002, alegando, ainda, que o acórdão recorrido "deixou de sopesar as consequências da vigência da exclusividade, sob os critérios do abuso e da razoabilidade", "não só com relação às concorrentes entre si, quanto ao interesse de terceiros, consumidores finais do serviço (montadoras)" (fl. 84).

É o relatório.

2. Não assiste razão à agravante.

Primeiramente, vale salientar que a agravante não cuidou de impugnar o fundamento da decisão da Corte *a quo*, que inadmitiu o recurso especial, por entender que a pretensão recursal envolve o reexame de questões fáticas.

Dessarte, incide, por analogia, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o

enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ). 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 5. Agravo regimental não conhecido"

2. Ainda que assim não fosse, a decisão ora agravada mereceria ser mantida, pois a pretensão de demonstrar a onerosidade excessiva da cláusula de exclusividade implica o reexame dos fatos e provas, uma vez que o Tribunal local registrou que não ficou comprovado nos autos que houve onerosidade superveniente, conforme se observa dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Com efeito, o autor é uma empresa detentora de um 'know how' exclusivo (fls. 3), cujo capital é controlado por uma 'holding' suíça (fls. 18) e que mantém contratos diretamente com a indústria montadora de veículos (fls. 12).

Consta, ainda, que o pacto celebrado com o réu gerou ao autor renda estimada em R\$ 2.500.000,00 (fls. 106), tendo sido precedido pela promessa de gozar de preferência sobre outros fornecedores de peças plásticas injetadas (fls. 5).

Além disso, os moldes que o autor utilizou foram vendidos por uma sócia dele, por um valor superior a R\$ 1.400.000,00 (fls. 4, 114 e 116).

Ora, ante as particulares condições desse litigante e as peculiaridades do contrato, o razoável era concluir, contrariamente ao entendimento da sentenciante, que com visão de empresário experiente o autor aferiu a conveniência comercial de garantir ao réu a exclusividade no fornecimento das autopeças indicadas no contrato. [...]

Por fim, onerosidade superveniente à contratação o autor verdadeiramente não demonstrou ter havido, já que todas as facetas de sua atividade comercial, que para aquele fim ele expôs nos autos, já se apresentavam aos tempo da celebração do contrato.

Assim, não podia o promovente classificar como fato superveniente, autorizador da revisão do contrato ou da eliminação da disposição nele contida, um quadro fático já presente ao tempo da contratação" (fls. 58 e 60).

Dessa forma, uma vez evidenciada a inocorrência da onerosidade superveniente da cláusula de exclusividade, não cabe, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.552 - SP (2007/0166297-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PEDRO ELIAS POZATO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JULIA MARIA GAGLIARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LONGHINI
ADVOGADO : ADRIANA LAÍS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Pedro Elias Pozato - Microempresa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"Agravo de instrumento. Direito de vizinhança. Interposição de recurso idêntico contra a mesma decisão interlocutória. Inadmissibilidade. Violação do princípio da unicidade recursal. Óbice da preclusão consumativa. Agravo de instrumento não conhecido" (fl. 52).

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido malferiu os artigos 498 e 541, do Código de Processo Civil, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta que o caso em apreço é "uma exceção ao princípio da singularidade. A uma, porque não foram interpostos recursos de espécies diferentes contra a mesma decisão. Os dois agravos foram interpostos contra a decisão monocrática que concedeu a tutela antecipada. A duas, porque o Recorrente se viu à frente de uma situação peculiar e inusitada, destas que podem surgir a qualquer momento, contudo solucionável dentro de uma interpretação sistemática do direito aplicável ao caso. [...] o recorrente interpôs agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, mas não anexou no mesmo ato da interposição a guia de preparo e porte de retorno dos autos. Os Tribunais não têm admitido a juntada do preparo depois da interposição do recurso, mesmo que dentro do prazo, conseqüentemente não o conhecem, sistematicamente. Essa é a orientação majoritária, ampla por sinal. Não sobrou outra alternativa ao Recorrente, senão, ainda dentro do prazo de 10 (dez) dias, desistir do primeiro Agravo (AI 1.019.203-00/6), pedido devidamente homologado, propondo outro (AI 1.056.815-0), desta feita anexando aquelas exigências (preparo e porte)" (fl. 78).

É o relatório.

2. Não assiste razão à agravante.

Em linha de princípio, vale salientar que a desistência do primeiro agravo de instrumento implicou a preclusão consumativa da decisão que concedera a tutela antecipatória, impedindo o cabimento de outro recurso contra o mesmo provimento, independentemente dos motivos que levaram a parte a desistir.

Nesse sentido, oportuno colacionar a lição do e. Processualista Araken de Assis:

"O principal efeito da desistência consiste em tornar inadmissível, no todo ou em parte, o recurso interposto, em seguida à declaração do órgão competente, em princípio passando em julgado o pronunciamento recorrido no caso de desistência total. No entanto, parece preferível estimar irrecurável para o desistente o provimento, à semelhança do que se afirmou no âmbito da renúncia, porque a pendência de recurso do adversário do desistente talvez impeça o trânsito em julgado. No que tange ao recorrente, além disso, verificar-se-á o fenômeno da preclusão consumativa, obstando a interposição de novo recurso contra o provimento, a despeito de o prazo originário não ter se esaurido. E a desistência é irretratável pela mesma razão" (*Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 171/172).

Assim, manifestamente incabível o segundo agravo de instrumento, irreprochável a conclusão do acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.612 - PE (2007/0151375-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARIA IRINEIA SOARES DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMAQ LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CONTRATOS DE LEASING. PERÍCIA CONTÁBIL. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. APELOS IMPROVIDOS.

- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, pelo que pode o Julgador mitigar a aplicação do disposto no art. 319, do CPC e julgar a causa conforme seu livre convencimento.

- O indeferimento do pedido de realização de nova perícia, por si só, não configura cerceamento de defesa, até porque é cediço que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC). Além do mais, in casu, não provou o apelante que, tendo sido intimado, deixou, por motivo justo, de indicar assistentes técnicos e formular quesitos, a fim de justificar a impugnação da perícia contábil realizada.

- Não há que se reformar sentença que decretou a extinção da obrigação, atentando para o princípio da boa-fé objetiva que deve reger os contratos, fundamentada de conformidade com resultado de laudo pericial, elaborado com base no índice livremente pactuado entre os litigantes, in casu, o índice da TR.



- Descabido o pedido de exclusão da condenação da verba honorária de 15% sobre o valor da causa, para que seja mantida, tão-só, sobre o valor consignado, porquanto, embora versem ambas as ações sobre o mesmo objeto e tenham sido julgadas por sentença simultânea, não implica no fato de se tratar de uma condenação única sobre, apenas, uma das ações. Além do mais é de se considerar o trabalho profissional dos advogados da parte vencedora, no acompanhamento das duas ações.
- Apelos improvidos. Decisão unânime." (fls. 20)

Aduz o recorrente violação aos arts. 330, 331, § 2º, 437, 890, § 2º, e 892 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida. De início, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo a desnecessidade de realização de nova perícia para o deslinde da controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 07/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 752.116/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 14.05.2007)

De outro lado, as matérias contidas nos arts. 890, § 2º, e 892 do CPC não foram objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 881.416/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJ de 05.03.2007)

Outrossim, "a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado." (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28.06.2006)

Ainda que assim não fosse, para que se infirmassem as conclusões do acórdão recorrido no sentido da suficiência dos valores consignados em juízo, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, incidindo novamente o óbice da súmula 07 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.766 - SP (2007/0153543-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EDIVALDO DE JESUS LOMAS
ADVOGADO : DANIEL DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : DISNEI DEVERA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Edivaldo de Jesus Lomas com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. Tendo o segurado ciência do fato de ser portador de diabetes emocional, desencadeada por quadro depressivo, ao tempo da contratação do seguro, afasta-se a boa-fé e o direito à indenização, ante a não comunicação à Seguradora do mal preexistente compatível com a aposentadoria por invalidez" (fl. 128).

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 368, 128, 458, III, 460 e 473, todos do CPC.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao agravante.

Primeiramente, vale salientar que o agravante não cuidou de impugnar o fundamento da decisão da Corte *a quo*, que inadmitiu o recurso especial, por entender que a pretensão recursal envolve o reexame de questões fáticas.

Dessarte, incide, por analogia, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ). 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 5. Agravo regimental não conhecido"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.867 - SC (2007/0196867-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE TEREZINHA LAUPERT DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se, por linha, a petição nº 176.666/2007.

Sem razão o pedido de inespecífico ingresso no feito propugnado por terceira (Caixa Econômica Federal), mormente quando o contrato sob exame é de obrigação securitária, tendo como devedora a agravante, que responde pela indenização objeto do pedido. O conexo contrato de mútuo hipotecário, embora coberto pelo FCVS, mantido com a CEF, não está em discussão.

Preclusa à peticionante, por outro, a oportunidade de aduzir novas alegações, fora das hipótese legais (art. 303 do CPC).

Dessa forma, indefiro o ingresso no feito da CEF.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1721)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.489 - RS (2007/0052188-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ COCENTINO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ COCENTINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da concordância do recorrente (fl. 319), nos termos dos artigos 1.005 e seguintes do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 1.062 do mesmo diploma legal, e artigos 284 e 285 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, admito a habilitação do Espólio de Antonio Luiz Cocentino, representado por Ana Lúcia Oliveira Cocentino (fls. 307/312), neste processo, e termino as anotações e alterações necessárias.

Efetivadas as anotações e alterações necessárias, volte o recurso à conclusão.

P.I.

Brasília, 24 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.607 - RJ (2007/0179925-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : LIETE BERTIN CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - ARTIGO 542, § 3º, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RETENÇÃO LEGAL DO APELO ESPECIAL - MANUTENÇÃO - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, em face da decisão que determinou a retenção do recurso especial (artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal).

Busca a agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que na hipótese dos autos a probabilidade de ocorrência de lesão a seu direito é flagrante, em face da inequívoca irreversibilidade da medida, nos termos do art. 273, § 2º, do CPC. Aduz a companhia que foi compelida a não suspender o fornecimento de energia elétrica, e sem a devida contraposição pelo serviço oferecido sofrerá consideráveis prejuízos, além de prejudicar toda a coletividade que utiliza o serviço (fls. 2/9).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Assinale-se, inicialmente, ser entendimento assente neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, a inequívoca possibilidade de se abrandar, em situações excepcionais, o rigorismo do regime de retenção legal, constante no Código de Processo Civil, especificamente no § 3º do artigo 542 do CPC, com o fim de impedir a ocorrência do pericimento do direito, de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da prejudicialidade do próprio recurso.

Não obstante a possibilidade de se pleitear a não retenção do recurso especial por meio de simples petição, mandado de segurança, medida cautelar ou agravo de instrumento, como no caso, imprescindível se mostra para a sua concessão aferir a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Verifica-se, *in casu*, que não estão presentes os requisitos necessários ao processamento imediato do recurso, pois não restou demonstrado prejuízo irreparável, ou de difícil reparação, a ensejar o destrancamento do apelo nobre.

Ademais, a inversão do ônus da prova admite correção, cabendo à parte agravante pleitear a reversão da decisão interlocutória, a partir da reiteração das razões do especial em momento oportuno.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. INVERSÃO. ÔNUS. PROVA. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO." (agRg no Ag 814.132/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO Junior, Quarta Turma, DJU 28/5/2007).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.544 - SC (2007/0165894-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO CONTI CANEVER E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, em que se afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a seguradora e determinou o processamento dos autos principais na Justiça Estadual.

No especial, alega a agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 47 do CPC e das Súmulas 150 e 327 do STJ, pugnano, essencialmente, pela admissão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, na condição de sua litisconsorte.

É o relatório.
Decido.

2. Nos termos do art. 542, § 3º do CPC, o recurso especial, "*quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões*".

Não obstante, esta Corte vem abrindo exceções quanto à regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos "*para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Recurso Especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional em manifesto prejuízo para as partes*" (MC nº 3.645/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 15/10/01).

Porém, no processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que discute a legitimidade passiva ad causam, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal, na esteira dos seguintes precedentes: AGREsp 90.975, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.10.2002; AGRMC 3.604, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08.04.2002; AGA 282.734, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.08.2001; AG 542.749, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2003.

Dessa forma, determino a retenção do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, § 3º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.652 - RS (2007/0176876-4) (1724)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER MARTINS BRASIL
ADVOGADO : FABIO DE ARAUJO GOES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"**SEGURO SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE STENT. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE PRÓTESE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.**

1. A prótese consiste em aparelho mecânico que substitui artificialmente todas as funções de órgão ou membro do corpo humano, não se enquadrando o stent em referido conceito, porquanto destinado tão-somente a auxiliar na dilatação da artéria obstruída.

2. É abusiva a cláusula contratual que exclui a cobertura implantação de stent em plano de saúde privado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO DA GOLDEN CROSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA." (fls. 40)

Pela via do dissídio jurisprudencial, insurge-se a recorrente contra a determinação de cobertura de implantação de *stent*.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao reconhecer a abusividade da cláusula que exclui a cobertura securitária em comento, alinha-se ao entendimento iterativo versado por esta Corte acerca da matéria, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"**CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS COM "STENT". A previsão contratual para a realização do cateterismo contém em si mesma a autorização para o uso dos meios necessários para a efetividade do procedimento.**

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 786.283/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 06.11.2007)

"**PLANO DE SAÚDE - ANGIOPLASTIA CORONARIANA - COLOCAÇÃO DE STENT - POSSIBILIDADE.**

- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde." (REsp 896.247/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 18.12.2006)

Ainda que assim não fosse, para que se verifique a natureza do *stent* - se prótese ou não - e a amplitude da cobertura contratada, há necessidade de incursão na seara fático-probatória da demanda e de interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em sede especial, a teor das súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Incide, pois, na espécie, a súmula 83/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.015 - SC (2007/0160737-4) (1725)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS BIACCHI
ADVOGADO : RONALDO PIOVEZAN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO CITICARD S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORIGINÁRIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO MANDATÁRIA - OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**" (fls. 213)

Aduz o recorrente violação aos arts. 26 do Código de Defesa do Consumidor e 21 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, a matéria relativa aos art. 26 do CDC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, a análise dos critérios adotados pelo julgado impugnado para a fixação dos honorários advocatícios demandaria reexame de provas, incidindo, pois, na espécie o óbice contido na súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSIONAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 848.799/GO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 31.05.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.115 - SP (2007/0163315-8) (1726)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF), bem como por encontrar-se o aresto impugnado em consonância com o entendimento desta Corte acerca da matéria(súmula 83/STJ).

O agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.128 - RS (2007/0176598-5) (1727)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA AGROPAN
ADVOGADO : RENATA DAROLD RAMOS
AGRAVADO : CÂNDIDA MARILDA AMARAL DA SILVEIRA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DA RÉ - ARTIGO 333 DO CPC E 159 DO CC/16 - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA AGROPAN contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal) em que se alega violação dos artigos 333 do Código de Processo Civil e 159 do Código Civil de 1916.

Busca a agravante a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese que toda a matéria deduzida nas razões do recurso especial está devidamente prequestionada. Aduz, ainda, que não pretende promover o reexame de provas, mas tão-somente a correta aplicação de norma relativa ao direito probatório.

O recurso não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 251.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que a ora agravada ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de furto de veículo automotor em estacionamento da recorrente. Nota-se que o Tribunal *a quo*, após sopesar todo o conjunto probatório coligido aos autos, decidiu que:

"*Nesse diapasão, considerando que o conjunto probatório é harmônico, tenho que os depoimentos de Pedro Canabarro de Alemida e Elisângela Santos dos Santos, mesmo que aquele não tenha presenciado os fatos e esta seja amiga da demandante, são suficientes para levar à conclusão de que a camionete foi estacionada no interior do pátio da ré, e de lá foi furtada*".

Já com relação à repartição do ônus da prova, ficou consignado que:

"*A ré, por sua vez, não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar que o fato não teria ocorrido em suas dependências*".

No tocante ao dever de indenizar, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim se pronunciou:

"*Assim, diante da verossimilhança das alegações da autora e da inexistência de prova apta a demonstrar que o fato não teria ocorrido, ou ainda a respeito de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, restou demonstrado nos autos que o furto do veículo efetivamente ocorreu no estacionamento da ré. Como consequência desse fato, surge o dever de indenizar*".

Vê-se que rever tais premissas com base nas alegações deduzidas nas razões do especial demandaria necessariamente reexame de prova, o que não se coaduna com a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.594 - RS (2007/0187780-0) (1728)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRI SCHEID
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Com efeito, publicado o acórdão proferido em sede de apelação em 07.11.2006 (fls. 253), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 27.02.2007 (fls. 292), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, consoante entendimento pacífico desta Corte, a interposição de recurso incabível ou intempestivo - na espécie, embargos infringentes não recebidos por desatendimento dos requisitos do art. 530 do CPC - não tem o condão de interromper o prazo para interposição recurso próprio.

Neste sentido:

"**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR. ART. 110 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 142 DO CTN. SÚMULA 7/STJ.** 1. Não conhecidos os embargos infringentes manejados pela parte, o termo inicial do prazo para a interposição do recurso cabível aos Tribunais Superiores coincide com a data da publicação do acórdão que analisa o mérito da demanda. Precedentes.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 862.604/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22.08.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(1729)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.768 - RS (2007/0056595-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GELSON LUIZ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : RUY JADER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 306 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 21, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; e 965 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 114/117). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: i) afastar a capitalização mensal de juros; ii) vedar a cobrança da comissão de permanência, por ausência de pactuação, fixando a correção monetária pelo IGP-M; e iii) autorizar a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 140/143). Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos parcialmente, para suprir a omissão quanto à impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios (fls. 150/152).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento capitalização mensal dos juros, a possibilidade de repetição do indébito e a inadmissibilidade da compensação de honorários advocatícios (fls. 156/167). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 196), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 197/199).

É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Por fim, no tocante à compensação de honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da sua possibilidade quando houver sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 306/STJ, *in verbis*: "*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*."

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 14), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.137 - PI (2007/0192471-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LOJAS JELTA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ COELHO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ CRMV PI
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO REIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOJAS JELTA LTDA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por deficiência recursal (súmula 284/STF), bem como pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ.

A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1731)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.181 - SP (2007/0187975-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : LUCIANO CHAEBUB RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E OUTRO(S)
RUBENS SILVEIRA NETO
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANO CHAEBUB RODRIGUES em face de decisão assim vazada:

"O agravo regimental não merece conhecimento, por ser intempestivo.

Com efeito, conforme se colhe às fls. 238, a decisão agravada foi publicada em 06.09.2007, tendo sido a petição do regimental, transmitida via *fac-símile*, protocolizada em 14.09.2007 (fls. 240), dentro, pois, do prazo recursal. Entretanto, o arrazoado original do recurso só deu entrada no protocolo desta Corte no dia 21.09.2007 (fls. 254), ou seja, após o prazo legal.

A propósito, dispõe o art. 2º da Lei 9.800/99:

"Art. 2º. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via *fac-símile*, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

III. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 932.935/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 06.08.2007)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para protocolo da peça autêntica tem seu início na data de interposição da petição transmitida por meio eletrônico, em face da preclusão consumativa. O prazo complementar de cinco dias para juntada dos originais é contínuo, pois se trata de mera prorrogação do interregno principal, não tendo seu início suspenso em razão de sábados, domingos ou feriados.

2. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, sendo este improvido." (EDcl no AgRg no Ag 598.184/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 06.08.2007)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental." (fls.269/270)

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão acima transcrita incorre em contrariedade no tocante ao termo de início para contagem do prazo recursal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das razões, o embargante pretende emprestar efeitos infringentes ao recurso.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa, já devidamente decidida, sem qualquer ofensa à coisa julgada.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irresignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2 - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 10.231/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 27.08.2007)

"Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdiccional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdiccional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados." (EDcl no REsp 770.746/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 11.12.2006)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GO2NÇALVES, Relator

(1732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937274 - RS (2007/0188861-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE ANDRADE KARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALVES PEREIRA, em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou deserto o recurso especial, ante a ausência de preparo (fl. 67).

O agravante aduz que a concessão de assistência judiciária gratuita pode ser postulada em qualquer momento processual. Requer, outrossim, seja recebido o presente agravo para ao final lhe ser dado provimento, para reformar a decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao agravante.

Em linha de princípio, quanto ao preparo do recurso especial, assim determina o artigo 511, do Código de Processo Civil.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Extraí-se da redação supra que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso especial no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo nobre julgado deserto.

Vale ponderar, pois, que apenas o preparo insuficiente enseja a intimação e, por conseguinte, a abertura de prazo para sua complementação; o que não ocorre na ausência de preparo, a teor do disposto no § 2º do supracitado dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido, traga-se à baila precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, que bem ilustram a matéria:

"Não há que se falar em intimação para o preparo do recurso especial, pois o art. 511 do CPC preceitua que 'no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção'. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: AgR-AG n. 220.262/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJU de 14.06.1999; AgR-AG n. 217.385/MS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJU de 31.05.1999; AgR-AG n. 84.675/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 27.03.2000 e AgR-AG n. 345.707/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 04.06.2001. Sendo assim, não comprovado o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso especial, conforme determina a legislação pertinente, nego provimento ao agravo." (Ag 819351/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22.11.2006)

"Processo civil. Agravo nos embargos nos embargos no agravo de instrumento. Execução de título judicial. Recurso especial. Ausência de preparo. Deserção. - O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 689300/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 03.04.2006)

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO. I - A ausência de preparo não se confunde com a sua insuficiência. Constatada essa última hipótese, cabe prazo para sua complementação. Precedentes. II - A necessidade da justiça gratuita é presumida, mormente quando a parte é representada pela defensoria pública. Recurso parcialmente provido." (REsp 299701/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 17.11.2005)

Em verdade, o agravante pretende retroagir o pedido de concessão de assistência judiciária para alcançar a deserção do recurso especial, eis que formulado em sede de agravo de instrumento perante este Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto deserto o recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.288 - RS (2007/0194081-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSESSORIA LIBERAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : MELISSA CRISTINA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 544, § 1º AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que o agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia integral da decisão agravada, imprescindível à devida formação do instrumento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."(com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Destarte, a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura ndispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.08.2004)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, é o seguinte aresto relativo ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1734)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.383 - RS (2007/0072820-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S)
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEOMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : LÍGIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH - UTILIZAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO MÚTUO - MATÉRIA AFETA À PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia: "*a Lei n.º 8.036/90, no art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo, tão-somente, que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, o que se verificou*, in casu, *consoante ressaltado no próprio acórdão recorrido*".

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a competência para analisar o recurso especial é da 1ª Seção desta Corte.

É o relatório.

Atendendo-se à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que a demanda em pauta envolve a pretensão de que seja reconhecido o direito de o ora agravado utilizar-se dos recursos disponíveis em sua conta vinculada do FGTS para saldar prestações de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH.

De fato, embora este recurso tenha sido distribuído a este subscritor, deve ele ser redistribuído a um dos ilustres Ministros da Primeira Seção, porquanto compete àquela Seção o seu processamento e julgamento, nos exatos termos do inciso XI do § 1º do artigo 9º do Regimento Interno deste egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 696765, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12.06.2007; REsp 726915, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.09.2006; RESP 672900, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.11.2004; RESP 571710, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 31.10.2003).

Reconsiderando-se, pois, a decisão ora agravada, dá-se provimento ao presente agravo regimental para se determinar o encaminhamento destes autos à Secretaria Judiciária para a regular redistribuição entre os eminentes integrantes da Primeira Seção, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 2/2006 deste egrégio Sodalício.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.857 - MS (2007/0193729-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FÁTIMA RIOS GALDINO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : FRANCIANE IAROSSI DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FÁTIMA RIOS GALDINO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRÍVEL - NORMA CONTIDA NO ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (fls. 93)

Inconformada, a agravante alega nas razões do seu especial, violação do artigo 522 do Código de Processo Civil e requer o recebimento de que a decisão agravada não é decisão de mero expediente, mas sim decisão interlocutória, já que trouxe lesão à parte.

É o relatório.

Decido.

2. O juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial sob o argumento de que a análise da suposta violação ao artigo 522 do CPC enseja reexame de provas, tornando inviável o seguimento do recurso.

No presente agravo, entretanto, não se vê em suas razões, qualquer referência aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a repisar os argumentos do recurso especial.

Como se percebe, o agravo de instrumento não atacou os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso sub examen: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ). 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 5. Agravo regimental não conhecido"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.960 - MG (2007/0182400-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO : LAYLA ABI-SÂMARA MENDONÇA MARONI E OUTRO(S)



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal) em que se alega dissídio jurisprudencial.

Busca a ora agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que a divergência interpretativa restou demonstrada, pois o acórdão paradigma ventila exatamente a mesma matéria demonstrada pela recorrente, destacando, precipuamente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no arbitramento dos danos morais.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 276/280).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos dos autos dão conta de que a ora agravada ajuizou ação indenizatória em face da agravante, por inscrever seu nome em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida decorrente de serviços de telefonia não solicitados. Nota-se que o Tribunal *a quo* confirmou a sentença para condenar a réu, ora agravante, ao pagamento de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos dos encargos legais bem como ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Veja-se que, não obstante seja possível a revisão do valor concedido a título de dano moral por este Superior Tribunal de Justiça, exige-se que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

Observa-se que a Segunda Seção deste Tribunal tem admitido a fixação de dano moral, para a hipótese de cadastramento indevido em serviços de proteção ao crédito em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Oportuno observar o seguinte precedente da augusta Corte de uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712.744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, que assim decidiu:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003".

E, ainda, entre inúmeros outros: REsp. n. 445.646/MG, relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.11.2002; REsp. n. 296.555/PB, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.5.2002; REsp. n. 295.130/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.4.2006 e REsp. n. 442.051/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.2.2003.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao do caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade.

Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente para minorar a verba indenizatória, quando essa se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos por esta Corte Superior. Inafastável, deste modo, a incidência do enunciado 83 da Súmula deste Tribunal, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.358 - SP (2007/0181218-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : OSMAR SCANDOLA E OUTRO
ADVOGADO : DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SARAÍVA BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. PERMISSÃO. FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO. AGRAVO CONHECIDO, RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento, interposto por OSMAR SCANDOLA e outro, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, onde se afirma que restou violado o art. 42, parágrafo único, do CDC, já que a repetição de indébito deve ser em dobro; que a decisão da Corte paulista beneficiou o agravado; que os agravantes podem usar o dinheiro do modo que lhes interessar e não com abatimento do saldo devedor; que não há falar em simples alegação de que a lei foi contrariada (fls. 02/06).

Contra-razões às fls. 52/55 dos autos, pela negativa de provimento.

É o relatório. Decido.

2. O agravo de instrumento merece ser conhecido; passa-se, assim, diretamente à análise do recurso especial.

Especificamente no que toca à repetição de indébito, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, mas na forma simples e não em dobro.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO.

1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Face à previsão contratual de encargos moratórios no contrato em comento, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste ponto.

2 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA).

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 859.538/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006)

3. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, conheço do agravo de instrumento para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para permitir a repetição de indébito e a compensação dos valores pagos a mais, mas na forma simples e não em dobro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1738)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.894 - RS (2007/0081867-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE E OUTRO
RECORRIDO : EDUARDO GIURIOLO RECH
ADVOGADO : MÁRCIO JARI DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 171):

"CONSÓRCIO DE IMÓVEIS. COBRANÇA/REPETIÇÃO. DESISTÊNCIA DO CONSUMIDOR. Devolução das parcelas, menos o percentual de 10% que bem pune ao desistente e ressarce à parte ré. Prejuízos, de resto, inaproovados, a justificar retenção em percentual maior. Fundo de reserva deve ser restituído, ausente razão para não o ser. Adoção do IGP-M como indexador. Honorária confirmada. Apelo IMPROVIDO."

Em recurso especial postula, a recorrente, a reforma do julgado para modificação do termo inicial dos juros moratórios.

2. O recurso merece provimento.

Inicialmente, quadra assinalar, que o Tribunal de origem fixou como termo inicial dos juros de mora, a serem pagos em razão da desistência do consumidor do consórcio imobiliário, a data do desembolso de cada parcela efetivamente paga.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte de Justiça, em reiterados julgados, adota posicionamento diverso, no sentido de que as parcelas devem ser devolvidas após trinta dias do encerramento do grupo de consórcio, contando, a partir daí, os juros de mora.

Oportuno colacionar nesse sentido, o seguinte julgado:

"Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas. Taxa de administração.

1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, **far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, correndo os juros dessa data e a correção monetária de cada desembolso.**

2. Não havendo regra específica limitando os valores da taxa de administração, diversamente do que ocorre no consórcio de automóveis, deixada para o contrato, a modificação deste somente caberia em caso de abuso, despropósito ou falta de moderação, o que não ocorre neste feito. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 612.438/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 19.06.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para fixar o termo inicial dos juros moratórios, trinta dias após o encerramento do respectivo grupo de consórcio.

Custas e honorários como fixados na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.948 - RJ (2007/0194869-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SUZANA MAIA MOUSINHO
ADVOGADO : ACIRLHEY LIMA ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOIMOVEIS PARTICIPAÇÃO PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA
ADVOGADO : DIVINO VALENTE DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CORRETAGEM. VOTO-VENCIDO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VERBETE N.º 207 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Suzana Maia Mousinho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CORRETAGEM. EXISTÊNCIA. COMISSÃO DEVIDA PELA METADE. RESULTADO FINAL ALCANÇADO TEMPOS DEPOIS DA MEDIAÇÃO DO CORRETOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] (fl. 91)

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão embargado divergiu do julgamento proferido no REsp 317.503.

É o relatório.

2. Não assiste razão à agravante.

De início, vale salientar que o recurso especial não merece ser conhecido, uma vez que a ora agravante não interpôs embargos infringentes, diante do voto-vencido que negava provimento à apelação.

De fato, nos termos do artigo 530 da Lei de Ritos, "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Desse modo, incabível o recurso especial, uma vez que não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias. Assim, cabia à parte interpor embargos infringentes para fazer prevalecer o entendimento minoritário. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o recurso não fora interposto, razão pela qual se torna inviável a apreciação da controvérsia por esse Tribunal Superior.

Nesse sentido dispõe o verbete nº 207 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.922 - RJ (2007/0194802-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FABIANO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRLEI TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDISON VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CDC. INCIDÊNCIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., tirado de decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, negando provimento ao apelo principal e provendo o adesivo, elevou o *quantum* indenizatório.

Sustenta a agravante indevida intromissão no mérito do recurso especial, pela decisão ora guerreada, repisando, outrossim, as alegações de violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, de inaplicabilidade, na espécie, do enunciado sumula nº 284/STF e da inexistência de ofensa ao enunciado sumular nº 7/STJ.

Prazo para resposta transcorrido *in albis* (fl. 61v).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não há falar em indevida invasão do mérito do recurso, visto que pode e deve a Corte a quo proceder à análise dos requisitos necessários à sua admissibilidade, bem como à inocorrência de qualquer óbice a seu processamento, tal como se dá na espécie.

3. Doutra parte, quadra assinalar que o acórdão guerreado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. Firme é o entendimento desta Corte quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre concessionária do serviço público e usuário, com as devidas limitações previstas na legislação específica (Lei n.º 8.987/95), sem excluir, obviamente, o dever de reparação na hipótese de danos causados.

Assim, inexecutível, na via recursal eleita, por força do óbice contido no enunciado sumular nº 7/STJ, corretamente invocado, reapreciar o conjunto probatório, para alterar os valores fixados a título de indenização.

5. Por fim, vai mantida a decisão que negara admissibilidade ao recurso especial, dada a incidência, na espécie, *mutatis mutandis*, do enunciado nº 284 da Súmula do Col. Supremo Tribunal Federal, relativamente à alegada ofensa ao artigo 458, II, do CPC, porquanto não se manifestara, especificamente, sob que aspecto so mostraria deficiente o acórdão recorrido, limitando-se a apontar inexistência de "análise das questões de fato e de direito outrora postas ao crivo do E. Colegiado Fluminense" (fl. 7).

6. Dessarte, nos termos do artigo 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.354 - MT (2007/0196358-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AILMA VELOSO DE FREITAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDMUNDO MARCELO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AILMA VELOSO DE FREITAS SILVA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que indicou precisamente os dispositivos violados pelo acórdão recorrido.

O recurso foi contraminutado às fls. 50/51.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da falta de indicação de dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido, atraindo, desta forma, o óbice da Súmula 284/STF, bem como da incidência da Súmula 07/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, de alegar que que indicou com precisão os dispositivos legais supostamente violados.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1742)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.925 - RS (2007/0086268-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE FREDERICK MENDES PIMENTEL
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO AOS AUTOS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 45 e 51, IV, da Lei n. 8.078/90; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 397 do Código Civil de 2002; e à resolução n. 1.129 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios e os moratórios a 12% ao ano; *ii*) afastar a cobrança da comissão de permanência; *iii*) vedar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitida a forma anual; e *iv*) possibilitar a compensação de valores (fls. 81/84). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, na parte conhecida (fls. 133/137). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 150/153).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 157/171).

O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 173), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 174/175).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Entretanto, recentemente, a 2ª Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 715.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, se aplica a taxa média de juros do mercado em coerência com as Súmulas ns. 294 e 296 deste Tribunal.

Bem de ver, na espécie, que, não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, sendo incontroversa sua incidência, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação. Esse é o entendimento assente nesta c. Corte, que assim já decidiu:

"*Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...] (ut REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior Data da Publicação DJ 30.06.2006).*

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que não constou dos autos cópia do contrato revisado, razão pela qual deve ser mantida a sua proibição.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 31), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1743)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.815 - RS (2007/0086155-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIA MARIA DE OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 333, I, Código de Processo Civil, 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, 4º do Decreto nº 22.626/33, 188, 422 e 478 do Código Civil; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada por SILVIA MARIA DE OLIVEIRA LINHARES em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic, vedar a capitalização dos juros e adotar o IGP-M como indexador da correção monetária (fls. 103/108). Interposto recurso de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso da mutuária, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano e, de ofício, declarar nulas as cláusulas contratuais atinentes às tarifas de operações ativas e de emissão de boleto e redimensionar a multa moratória, e parcial provimento ao recurso da instituição financeira, para admitir a capitalização anual dos juros (fls. 168/181).



Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) a vedação da capitalização mensal de juros; *iii*) o afastamento da comissão de permanência; *iv*) a admissão da repetição do indébito. Aponta, também, a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 185/206).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 207).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (*ut* AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (*ut* AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* fls. 83/84), há de ser permitida sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRgResp nº 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros, nos moldes pactuados, e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca na revisional, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.822 - RS (2007/0088287-3) (1744)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNANI EGON FANSLAU
ADVOGADO : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, 8º e 9º da Lei n. 4.595/64; 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; e aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF, 30 e 294 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios e moratórios a 12% ao ano; *ii*) vedar a capitalização mensal de juros, permitida a cobrança na forma anual; *iii*) afastar a cobrança da comissão de permanência, fixando a correção monetária pelo IGP-M; *iv*) possibilitar a repetição simples do indébito e a compensação de valores; e *v*) vedar a possibilidade de inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 181/203). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para permitir a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês (fls. 257/261).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissões no v. acórdão. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 280/291).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 292), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 293/294).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação à comissão de permanência e à capitalização mensal de juros, observa-se que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a incidência de tais encargos, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (*ut* AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "*o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbitrio do juiz, sendo*

indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, mantidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.140 - RS (2007/0189112-2) (1745)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÁSSIA SANTO VITO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 269, IV, 461, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 166/171.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag nº 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.147 - RS (2007/0201954-1) (1746)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR FIORIN E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. decisum, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contramintado (certidão fl. 117).

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.149 - RS (2007/0201839-0) (1747)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO FILIPPINI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONCEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contramintado (certidão fl. 119).

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)



Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.314 - RS (2007/0203400-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO KLUSENER
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 269, IV, 461, 644 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. decisum, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. ADJ, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 106).

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.551 - RJ (2007/0192858-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUANDA EDIÇÕES MUSICAIIS LTDA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.944 - SP (2007/0197899-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA SAVIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERLIN OLIVEIRA PARANHOS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo RHODIA BRASIL LTDA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Contaminação do autor por produtos químicos despejados irregularmente em área próxima de habitação coletiva. Responsabilidade reconhecida. Recurso provido" (fl. 195).

O agravante alega, em seu recurso especial, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional; no mérito, aponta violação dos artigos 927 e 945 do Código Civil; 131, 333, I, e 460 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Primeiramente, não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação dos artigos 460 e 131 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, em linha de princípio, que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: **"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"**.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, insta consignar que o recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

In casu, emerge nítida a dessemelhança entre a base fática dos acórdãos confrontados, que partem de situações fáticas distintas, pelo que não se configuram aptos a demonstrar divergência pretoriana.

4. Por último, para que se acolha a tese da recorrente quanto à não comprovação dos danos, verifica-se ser imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar na análise e no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o decisum recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado Sumulare nº 7 desta Casa.

Colha-se, a propósito, excerto do voto condutor do acórdão recorrido: "Inegável, destarte, o comportamento indevido da apelada, ao proceder ao despejo de produtos químicos em local inadequado, em flagrante violação a uma norma de índole constitucional que impõe a todos o dever de zelar pelo meio ambiente saudável, até como forma de preservá-lo para as gerações futuras, do qual decorreram prejuízos à saúde e ao bem estar dos apelantes, acarretando-lhes, por conseguinte, danos morais, sendo, de rigor,a concessão de indenização." (fl. 248).

5. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.949 - RS (2007/0189294-1) (1751)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIONINO VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 297/300.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela. Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 945171 - RJ (2007/0201071-4) (1752)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.563 - SP (2007/0208665-0) (1753)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NORDESTE DIGITAL LINE S/A E OUTROS
ADVOGADOS : HEBER QUINDERE JUNIOR E OUTRO(S)
: ELVIS DEL BARCO CAMARGO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK N/A
ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Nordeste Digital Line S/A e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração que outorga poderes ao Dr. Diogo Dias da Silva, advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.276 - RS (2007/0206438-2) (1754)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE- SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA FINGER COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDA NOEMIA DE FLEYTAS LEMOS
ADVOGADO : MANOEL FELIPE DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Restitua-se à requerente a petição nº 206.966/2007, posto que TELEMAR NORTE LESTE S/A não figura como parte no presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.021 - SP (2007/0203892-8) (1755)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA BATISTA DA PALMA
ADVOGADO : RONALDO TECHIO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.087 - SP (2007/0210176-0) (1756)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACY BRAZ DE FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERASA S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"EMENTA: Serviço de proteção ao crédito - inclusão indevida nos cadastros de dados negativos sobre o CPF do contribuinte, que não estava cancelado, como constou - danos morais - cabimento. Sentença de procedência mantida. Apelo improvido." (fls. 46)

Pela via do dissídio jurisprudencial, insurge-se a recorrente contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

De fato, a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por dano moral (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.



2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708.524/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso.

Recurso não conhecido." (REsp 734.438/PB, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.208 - RS (2007/0218901-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMPLÍCIO LÚCIO ROMEU MOMBACH
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, e 535, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Aduz, também, ser parte ilegítima para a demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.

O agravado não apresentou contraminuta conforme certidão às fls. 109 .

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

No que tange à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nessa esteira, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.245 - MS (2007/0219369-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA BRÁS - SOLDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO - DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ERRO NO ENDEREÇO DA CARTA CITATÓRIA E RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO SEM PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO.

Correto o desentranhamento da contestação intempestiva quando comprovado que a carta citatória foi recebida por funcionário da instituição requerida.

Cabe à parte interessada demonstrar que o funcionário, o qual após o número de sua matrícula ao receber a carta de citação, não possuía poderes de gerência ou de administração." (fls. 87)

Aduz o recorrente violação aos arts. 215, 223, parágrafo único, e 285 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, ressentem-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange às matérias relativas aos arts. 215 e 285 do CPC, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal *a quo*. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EResp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, o acórdão recorrido, ao reconhecer a regularidade da citação do ora agravante, alinha-se ao entendimento iterativo versado por esta Corte acerca da matéria, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal.

2. Em caso similar ao dos autos, em que a citação fora recebida por funcionário de empresa terceirizada que prestava serviços ao réu, decidiu-se pela validade do ato processual, salientando que, 'ao se considerar a estrutura e organização de uma pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não apenas por via de seus gerentes ou administradores, mas também por intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hipótese' (AG 692.345, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.10.05).

3. Ademais, na espécie, observa-se que sequer consta prova dos autos, mas apenas mera alegação do Banco recorrido, de que a pessoa que recebeu a citação não faz parte dos seus quadros.

4. Agravo improvido." (AgRg no REsp 869.500/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 12.03.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. POSSIBILIDADE.

- Omissis.

- Omissis.

- É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso." (AgRg no Ag 711.722/PE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 27.03.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CITAÇÃO PELO CORREIO - VALIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

2 - Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 608.317/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 06.03.2006)

Incide, pois, na espécie a súmula 83/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.504 - PR (2007/0215781-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EDUARDO CAROLENSKY
ADVOGADO : DELY DIAS DAS NEVES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JAMILE CARAM
ADVOGADO : MARCELO PAGNAN ESCUDERO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO EM ASSEMBLÉIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO CAROLENSKY , contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONDOMÍNIO - EX-SÍNDICO - PRETENSÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA MERCANTIL - DESACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OBRIGAÇÃO DO RÉU/APELANTE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE." (fl. 122)

Aduz o recorrente, em suma, violação do artigo 1.348, VIII do Código Civil e 22 da Lei 4591/64, sustentando que a apresentação de contas foi apresentada à assembléia como determina a legislação mencionada.

É o relatório.

2. Primeiramente, não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação do artigo 1348, VIII do Código Civil e 22 da Lei 4591/64. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela.

É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissio, além de ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão, teria que alegar violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de usurpação de competência da instância de origem por esta Corte.

3. Ademais, não merece prosperar a pretensão recursal, porquanto irreprochável o entendimento da Corte de origem, no sentido da procedência da ação de prestação de contas, tendo em vista que "No caso, o réu/apelante informou que "não foi possível a prestação de contas da atual gestão por não apresentarem documentos e dados que possam formalizar a referida prestação" (fl. 124).

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - VIOLAÇÃO LITERAL À LEI - CONDOMÍNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEGITIMIDADE DO CONDÔMINO.

- Se o suposto erro de fato foi objeto de controvérsia na formação da sentença rescindenda, não cabe ação rescisória.

- Não viola literalmente a lei, a outorga de legitimidade para, em nome próprio, pedir prestação de contas ao síndico quando este não as tenha prestado por ausência de convocação de Assembléia de condôminos e impossibilidade de obtenção de quorum para convocação de Assembléia extraordinária." (Resp 535.696, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26.03.07)

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.709 - RJ (2007/0219353-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEBORAH FERREIRA MARCOLINI
ADVOGADO : VANDERLEI ALVES MANHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. REDUÇÃO DESCABIDA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de ação de reparação por danos morais.

Nas razões de recurso especial, sustenta o recorrente violação dos artigos 333, I, do CPC; artigo 5º da LICC; 73 do CDC e 186 do Código Civil.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não acolho a alegada violação dos artigos 333, I, do CPC e 186 do CC, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do agravante, relativa à ausência de comprovação do dano, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito, o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. Doutro vértice, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), é razoável.

Em verdade, no presente caso, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante. II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.742 - RS (2007/0219576-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISTA NEGRA BOUTIQUE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil/16, e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Aduz, também, ser parte ilegítima para a demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ e contra a condenação ao pagamento de dividendos decorrentes da subscrição de ações. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 148/157.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no que tange à alegada violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, Resp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nessa esteira, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (Resp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, a cisão da companhia, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.



Nessa esteira, assim já se decidiu:
"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:
"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores determinados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas de determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 948011 - RJ (2007/0205358-9)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ERIG TRANSPORTE LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

: FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : DANIEL SALES MAYO MUNIZ

ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 215.950/2007.
Em face da petição e dos documentos ora juntados pela agravante, que informam a celebração de acordo entre as partes já homologado em juízo, tenho por prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda do seu objeto, razão pela qual determino sua baixa à origem. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1763)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.814 - RJ (2007/0101681-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : JORAN CAMPOS E OUTRO

ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SACRE - ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 10.192/01 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SISTEMA SACRE - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JORAN CAMPOS E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada pelos ora recorrentes, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - SACRE - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS.

I - O contrato em questão foi firmado segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual.

II - Não se verifica, dos elementos constantes dos autos, qualquer cobrança excessiva por parte do agente financeiro, não havendo que se falar em descumprimento contratual, pois se constata que, na evolução do financiamento, não foi modificado de forma onerosa o percentual de comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o qual, presume-se, seria suportável pelo mutuário, que se obrigou ao pagamento daqueles valores mensais.

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

V - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

VI - Seguiram-se as Leis nºs 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto, toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

VII - Recurso improvido." (fls. 178/179)

Os recorrentes sustentam, em síntese, que houve violação dos artigos 317, 478 e 480 do Código Civil; 51, II, III, IV, e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e 2º, § 1º, da Lei n.º 10.192/01. Aduzem que, conforme a Lei de Estabilização Econômica, é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Insurgem-se, por fim, contra o sistema de amortização denominado SACRE, alegando a existência de uma onerosidade excessiva.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 228/237.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que a questão relativa ao artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 10.192/01 não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede, inequivocamente, o pronunciamento desta a. Corte sobre a matéria ante a ausência do imprescindível prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula 211/STJ. Quanto ao sistema SACRE e sua eventual abusividade, o Tribunal de origem assim consignou, em suas razões de decidir:

"Não se verifica, destarte, qualquer cobrança excessiva por parte do agente financeiro pois se constata que, na evolução do financiamento, não foi modificado de forma onerosa o percentual de comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o qual, presume-se, seria suportável pelo mutuário, que se obrigou com o pagamento daqueles valores mensais. Assim, inexistem nos autos quaisquer elementos que indiquem que a adoção do sistema SACRE resulte em encargos abusivos ou dissociados das cláusulas contratuais e da legislação pertinente." (fl. 123)

Verifica-se, portanto, que a reapreciação desta afirmação é vedada a esta Corte, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que impõe a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.927 - RJ (2007/0215503-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : RODOLFO FIGUEIREDO SARAIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ ALONSO DE SOUZA

ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267 E 914, AMBOS DO CPC. INTERESSE DO TITULAR DA CONTA CORRENTE RECONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. AFASTADA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO PEDIDO GENÉRICO. PEDIDO DELIMITADO NO TEMPO E NA FORMA. SÓ HÁ COMO APONTAR IRREGULARIDADES APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATO BANCÁRIO FORNECIDO PELO APELANTE QUE NÃO SEGUE A FORMA MERCANTIL, ALÉM DE SER INCOMPLETO E DE DIFÍCIL COMPREENSÃO AO CIDADÃO COMUM. [...] (Fl. 83)

Em recurso especial, sustenta o recorrente violação do artigo 267 e 914, ambos do Código de Processo Civil.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. A pretensão recursal não merece êxito.

No que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Verifico que tais requisitos não foram observados, uma vez que a recorrente não juntou cópias dos julgados paradigmas ou citou qualquer repositório oficial de que tenham sido extraídos, nem tampouco realizou o cotejo analítico da apontada divergência. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24.02.2003).

3. Quanto à violação do artigo 267 do CPC, a respeito da alegada falta de interesse de agir, importa ressaltar que "- O direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco em sua conta-corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial. Precedente. [...] (AgRg no Ag 814.417/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 19.03.2007).

4. Há muito se firmou entendimento nesta Corte Superior quanto ao dever da instituição financeira de prestar contas dos lançamentos realizados em conta corrente, independentemente do envio de extratos, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Neste sentido, oportuno transcrever os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.

2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido." (REsp 258.744/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas." (AgRg no Ag 513.747/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/8/2005).

A questão, inclusive, encontra verbete sumular nesta Eg. Corte, nº 259, *verbis*:

"A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.246 - DF (2007/0212090-8) (1765)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CLÁUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA CAIXETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR AUGUSTO CAUTIERO FRANCO
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DOLO DE OFENDER. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE TODO O CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AGRAVADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO SEM EXAGERO E EM ESPECIAL ATENÇÃO ÀS PESSOAS DO OFENDIDO E DOS OFENSORES. MODIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento, interposto por CLÁUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma, resumidamente: que a decisão recorrida diverge do posicionamento do STJ; que o agravante não emitiu nenhuma opinião, mas sim noticiou o estado de saúde do à época Governador do Estado de Minas Gerais e ex-Presidente da República ITAMAR FRANCO; que não há dano a ser reparado; que não se vislumbra dolo do réu em denegrir a imagem ou a honra do autor; que houve mero *animus narrandi*; que foi cerceada a defesa do agravante - art. 343 do CPC; que o *quantum* indenizatório não coaduna com a realidade financeira das partes; que o STJ tem fixado o valor de seis mil reais; que não há óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 02/08).

Contra-minuta às fls. 128/141 dos autos, pela ausência de prequestionamento e aplicação da Súmula 7 do STJ, além de negativa de provimento.

É o relatório.

Decido.

2. Ao negar seguimento ao recurso especial, o e. Desembargador Presidente do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios destacou (fl. 73):

"O recurso especial não merece seguimento. Isto porque, conforme se pode inferir da atenta leitura da peça recursal, o que pretende o recorrente, em verdade, é a exclusão da responsabilidade civil que lhe foi reconhecida. Ocorre que **a Turma Julgadora, após percuente análise do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a matéria publicada ultrapassou os limites da mera informação, lesionando, assim, o direito à privacidade do recorrido.**" (grifei)

Não comporta modificação o *decisum* agravado; com efeito, a pretensão do agravante de nova discussão quanto à inexistência de dolo na matéria jornalística, à ausência de intenção de se denegrir a imagem ou a honra do agravado e à configuração de mero *animus narrandi* esbarra na necessidade de revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório acostado, o que não se faz possível, em sede de recurso especial, pela incidência, à espécie, do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que diz respeito à suposta violação dos arts. 343 do CPC, melhor sorte não socorre o agravante; doutrina e jurisprudência são assentes no entendimento de que o destinatário da prova é o magistrado e sua finalidade é a convicção do julgador a respeito dos fatos postos em julgamento, de modo que a não realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do agravado não implica em negativa de vigência aos mencionados artigos de lei.

Traz-se à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

"Toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno no dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio.

(...)

A prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos." (*in Curso de Direito Processual Civil*, Volume I, Forense, Rio de Janeiro, 1997, pgs. 416, 419 - grifei)

4. Por fim, melhor sorte não socorre o agravante no que toca ao valor da indenização por danos morais; como se percebe dos autos, o valor foi fixado com base no caso concreto, conforme se observa (fl. 21):

"No caso concreto, a autoridade atingida é o governador do importante Estado de Minas Gerais. Já foi prefeito, senador e há pouco tempo presidente do Brasil. Postulando novamente esse cargo, antes que obtivesse confirmada sua candidatura, os réus atacam a vida privada (a intimidade) de Itamar Franco, certamente com o objetivo de desestabilizar suas pretensões políticas futuras. A dor moral causada foi em grau elevado. Assim, justifica-se a fixação de uma indenização um pouco acima do caso do acórdão cuja ementa redigi, por mim relatado, definindo o *quantum* da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não arbitrando em patamar superior em face das condições financeiras dos réus. A empresa jornalística não é de grande porte e o segundo réu, não obstante seja um jornalista que ficou famoso pelo estilo 'bateu levou' da era Collor de Mello, não consta entre os milionários de nossa República."

Como se pode depreender, o valor foi fixando com base tanto na condição do ofendido, quanto dos ofensores, não cabendo ao STJ sua modificação; ademais, a alteração do *quantum* indenizatório, nessa instância recursal, somente é possível diante da constatação de exagero ou irrisoriedade dos valores, o que não aconteceu na espécie. 5. De todo o exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.280 - RS (2007/0216355-7) (1766)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNION FACTORING ASSESSORIA E FOMENTO LTDA
AGRAVADO : ALEX ROGÉRIO EUGÊNIO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBERTO BASTIANI E OUTRO(S)
INTERES. : DENISE DAL MOLIN PELIZZONE MICRO EMPRESA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNION FACTORING - ASSESSORIA E FOMENTO LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

A agravante sustenta, em síntese, que houve o esgotamento da via recursal, e o prequestionamento da matéria. Aduz, ainda, que foi demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 5/20).

O recurso não foi contraminutado (fl. 161).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Da análise do apelo especial, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial, com relação a aplicação equivocada de critério para fixação do dano moral, não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. ART. 266 C/C ART. 255 DO RISTJ. DISSENSO. OBJETO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE.

1 - Não impugnado pelos recorrentes um dos fundamentos da decisão agravada, capaz, por si só, para mantê-la, incide, mutatis mutandis, a súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.), cujo uso é amplo e reiteradamente aceito pela Corte.

2 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.Precedentes.

3 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso tem como objeto regra técnica de conhecimento do recurso especial.

4 - Agravo regimental desprovido."(AgRg nos EREsp 793725 / SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, segunda seção, DJU 11/10/2007, p. 286)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 949687 - SE (2007/0209147-9) (1767)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
: MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSINALVA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO : EUFLOZINA ALVES DE GOES

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 949995 - SP (2007/0189283-9) (1768)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RUBENS ZAMPIERI FILARDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO OSPEDAL
ADVOGADO : CARMO AUGUSTO ROSIN

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 234.658/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pelo agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.931 - RJ (2007/0220437-0) (1769)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREUZA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de ação declaratória de inexistência da relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Em sede de recurso especial, sustenta a recorrente violação dos artigos 535 e 333, I, do CPC; artigos 4º e 5º da LICC e 946 do Código Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

3. De outro ponto, não acolho a alegada violação do artigo 333, I, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do agravante, relativa à precariedade da produção de provas, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao



Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito, o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. Doutro vértice, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é razoável. Em verdade, no presente caso, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante. II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.136 - SP (2007/0220333-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DAISY MATILDE AURIANI
ADVOGADO : MÁRCIO TADEU PINHEIRO FERNANDES
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
ADVOGADO : ROBERTA BORGES CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DAISY MATILDE AURIANI contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 19/12/2006 (terça-feira), conforme certidão de fl. 10, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 20/12/2006 (quarta-feira) e 31/1/2007 (quarta-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 22/1/2007 (segunda-feira).

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.226 - RS (2007/0221032-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA MARIA HAMMES - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTENOR JOÃO HAMMES
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCE-TE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 130/136.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)*

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 951413 - RS (2007/0217964-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE GAÚCHA DE CARDIOLOGIA S/C
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz, outrossim, infringência dos artigos 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. Outrossim, a irresignação do agravante no que tange ao valor dos honorários advocatícios, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC. Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Diante do exposto, com base no artigo, 34, VII e XVII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(1773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.523 - SP (2007/0219697-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
ADVOGADO : FÁBIO KALIL VILELA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCUS AUGUSTIN SOLIVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que demonstrou e comprovou satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial. Aduz, ainda, que a matéria versada no recurso especial foi prequestionada.

O recurso foi contramintado às fls. 64/66.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da falta do necessário prequestionamento, da ausência de comprovação e demonstração da suscitada divergência pretoriana, bem como da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de alegar que comprovou e demonstrou a divergência interpretativa e que a questão federal relativa ao artigo 944 do Código Civil foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, nada aduzindo acerca da Súmula n. 07/STJ.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. *Agravo regimental não provido.*" (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 951750 - PI (2007/0214416-9)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEM LOBO BESSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DO *DECISUM* TRATAR DE TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES. MÉRITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE TODO O CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento, interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma, resumidamente, que a transferência da conta-corrente do agravado já era de seu conhecimento; que a devolução de cheques não gerou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; que o *decisum* agravado não analisou as razões de cabimento do especial; que o aresto contraria disposição de lei federal; que não é verdade que se queira reapreciação da matéria; que não foram apreciadas as violações do art. 535 do CPC e 186 e 188, estes do Código Civil, nem considerado o dissídio; que nem o banco nem as lojas levantaram suspeita de que o agravado fosse golpista; que o problema foi prontamente resolvido; que a devolução de cheques pelo motivo 13 não macula a honra nem a imagem do agravado; que não se configuraram ação ilícita, dano, nem elo de causalidade; que não foi apreciada preliminar de inépcia da inicial do item 06 da contestação; que o dissenso jurisprudencial foi demonstrado; que houve prequestionamento (fls. 02/14). É o relatório.

Decido.

2. O agravo não merece prosperar.

Primeiramente, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; como se percebe da leitura dos autos, o acórdão guerreado não ostenta os alegados vícios que poderiam justificar o acolhimento de embargos declaratórios (omissão, contradição ou obscuridade). Não há, com efeito, obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorre no presente caso; assim, neste ponto, não se conhece do recurso especial.

3. Com relação aos arts. 186 e 188 do Código Civil, seu enfrentamento, em sede de recurso especial, implicaria, obrigatoriamente, na necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite, como bem explicitado no *decisum* agravado, incidindo à espécie a Súmula 7 do STJ.

4. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.923 - RS (2007/0222556-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍVIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contramintado às fls. 140/160. É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



(1776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.418 - RS (2007/0219295-4)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA LOURDES PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LOURDES PRADO DOS SANTOS, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. REG/REB. TERMO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE RENÚNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NULIDADE. DIFERENCIAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL ENTRE HOMENS E MULHERES. POSSIBILIDADE. Prescrição Quinquenal. Estão prescritos os benefícios não pagos ou pagos de maneira incorreta, anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Nulidade do termo de migração e da transação de direitos judicialmente homologado. Não é admissível que, depois de aderir a termo de transação que já foi submetido ao Judiciário, o associado venha a juízo questionar a validade de algumas das cláusulas de tal termo. A transação judicialmente homologada somente pode ser anulada pelos meios processuais adequados. Suplementação de Aposentadoria Proporcional. A suplementação de aposentadoria proporcional para as mulheres no percentual de 70% - e de 80% para os homens - não é contrária ao princípio constitucional da isonomia, nem afrontosa à legislação federal. Num plano de aposentadoria complementar em que homens e mulheres contribuem com o mesmo valor, as mulheres inevitavelmente contribuirão menos, porque elas se aposentam cinco anos antes. Assim, é natural que haja proporcional redução do patamar da complementação da aposentadoria das mulheres, pois trata-se de relação contratual, em que deve haver proporcionalidade entre prestação e contra-prestação. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O DES. UMBERTO."(fl. 325)

A recorrente interpôs embargos infringentes, os quais foram inadmitidos por manifesta inadequação. "(fl. 419)
Seguiu-se a interposição de recurso especial. (fls. 439/445)
Recurso especial inadmitido por intempestividade, ante a interposição de embargos infringentes manifestamente inadmissíveis que não teria o condão de suspender o prazo.
Afirma, nesta oportunidade, o cabimento dos embargos infringentes, cuja interposição suspenderia o prazo para o recurso especial. É o breve relatório. Decido.
2. Carece de razão o agravante.
O não cabimento dos embargos infringentes implica na continuidade do prazo para a interposição do recurso especial, a partir da publicação do acórdão proferido.
Nesse sentido, observe-se pacífico entendimento desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
- Não merece provimento recurso que não apresenta argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada.
- Incabível a oposição de embargos infringentes contra acórdão em que a divergência deu-se apenas quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.
- A interposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender o prazo para interposição de recurso especial." (REsp AgRg no Ag 699.636/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/2/2006, grifei);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.
2. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 639.421/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º/2/2005).
Na espécie, conforme registrado pelo Desembargador Relator , "(...) verifica-se que o acórdão embargado (fls. 312-321), por maioria, negou provimento ao apelo, vale dizer, manteve a sentença de primeiro grau."(fl.434)

Isso posto, verifica-se que o acórdão que julgou a apelação foi publicado em dia 08 de fevereiro de 2007, quinta-feira, conforme certidão de fl. 332. Todavia, o recurso especial só foi recebido pelo Tribunal local em 11 de abril de 2007, estando, pois, intempestivo.
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.519 - SP (2007/0220637-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ALLI DJABAK - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO QUE NÃO SE VINCULA À PRODUÇÃO DA PROVA. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve (fl. 16):
"Monitória - Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Anatocismo - Capitalização de juros permitida apenas na periodicidade anual - Comissão de permanência - Encargo contratualmente pactuado - Recurso parcialmente provido.
Monitória - Sentença ilíquida - Não configuração - Cálculo do crédito que demanda operação aritmética - Capitalização de juros - Prática já afastada na r. sentença - Tutela antecipada - Descabimento - Existência do débito comprovada - Restituição do pagamento a maior - Ausência de comprovação do alegado pagamento a maior - Recurso improvido.".

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a violação ao disposto nos arts. 130, I, e 330, I, do Código de Processo Civil, e no artigo 591, do Código Civil de 2002.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de admissão do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se no entendimento segundo o qual é vedado o reexame do quadro fático-probatório subjacente à demanda.
Em relação à referida matéria , tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.
3. Prosseguindo na análise dos demais pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.
4. No que concerne ao apontado cerceamento de defesa, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia. Desta feita, *a contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso.

Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses dos agravantes.
Ademais, a perícia não vincula o magistrado, sendo-lhe permitido formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, a teor do art. 436 do diploma processual civil, tal como ocorreu no âmbito do v. acórdão recorrido, sem que se cogite da prolação de decisão condicional. Ultrapassar tal entendimento implica, necessariamente, o exame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado nesta seara, à luz da Súmula 07/STJ (AG 550.678/RS Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 04.03.2004).
5. No que tange à nulidade de sentença ilíquida proferida nos autos de ação monitoria, esta Corte Superior já inclinou-se no sentido de que esta circunstância não macula o provimento jurisdicional, porquanto é possível que entre a fase cognitiva e a executiva intermedeie proceda-se à liquidação do débito.
Corroboram tal entendimento os seguintes julgados, cujas ementas seguem adiante reproduzidas:
"LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, § 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitoria, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer 'prova escrita sem eficácia de título executivo'.
A 'prova escrita' é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito.
Recurso especial improvido. (REsp 596.043/RJ, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 29.03.2004)

"AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. INICIAL INSTRUÍDA COM O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS DE SOCIEDADES COMERCIAIS E PLANILHAS DE DÉBITO.

- Para a propositura da ação monitoria, não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum. A "prova escrita" é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida.
- Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura-lhe a via dos embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. O fato de ser necessário o acertamento de parcelas correspondente ao débito principal e, ainda, aos acessórios não inibe o emprego do processo monitorio.
Recurso conhecido e provido." (REsp. 437638/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 28.10.2002)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1778)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 952.573 - RS (2007/0113725-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO : LENIR MARIA BORDIN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial e, no que importa ao recurso ora examinado, decidiu que o valor patrimonial da ação deve ser o apurado na data da integralização, tomando-se por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior.
A embargante sustenta, em síntese, que, na realidade, a referência para o cálculo do valor patrimonial da ação é o balancete do mês em que ocorreu a integralização. Requer, ainda, que os aclaratórios sejam recebidos como agravo regimental, caso se entenda inviável a alteração da decisão ora recorrida na via dos embargos de declaração.
É o relatório.

Observa-se, desde logo, que a parte embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.
Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (*ut* AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).
Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se estes embargos de declaração como agravo regimental.
Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada relativamente à forma de apuração do valor patrimonial das ações.
Com efeito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Assim, após receber os embargos de declaração como agravo regimental e reconsiderar, em parte, o *decisum* ora hostilizado, dá-se provimento ao presente recurso, para determinar que o parcial provimento do recurso especial também será com o fim de que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.624 - SP (2007/0219961-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ENOB AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : FÁBIO ZAFIRO FILHO
INTERES. : DESTAKE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADONIS MOZDZENSKI
INTERES. : LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CITAÇÃO NA PESSOA DO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA . VALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória, interposto pela ENOB AMBIENTAL LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Versam os autos sobre ação de nulidade de citação que foi feita em nome de funcionária da empresa, o que alegou a agravante, ter resultado na intempestividade da contestação, aduzindo que o prazo para a manifestação não tem validade, ante a irregularidade da citação.

Inconformada, a agravante nas razões do especial funda sua ir-signação na violação dos dos artigos 12, VI, 215 e 247 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, nesta Corte Superior, de há muito resta pacificada a validade da citação feita a pessoa distinta do representante legal da empresa, pois incidente a chamada "teoria da aparência". Observe-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal. 2. Em caso similar ao dos autos, em que a citação fora recebida por funcionário de empresa terceirizada que prestava serviços ao réu, decidiu-se pela validade do ato processual, salientando que, ao se considerar a estrutura e organização de uma pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não apenas por via de seus gerentes ou administradores, mas também por intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hipótese" (AG 692.345, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.10.05).

No mais, a questão posta em baila cinge-se em verificar se é válida a citação da empresa feita por oficial de justiça e recebida por funcionária da empresa. A respeito do tema, vale transcrever trecho do acórdão recorrido, que assim se pronunciou:

"Amélia Yassuko Sawaguchi é, de fato, funcionária da empresa agravante Enob Ambiental Ltda, Exercendo o cargo de assistente da diretoria, conforme vem anotado na ficha de registro de empregados de fls. 166.

Ora, se a citação se deu na própria sede da empresa agravante e quem se apresentou para recebê-la tinha toda a aparência de ser sua representante legal, óbvio que não tinha o Oficial de Justiça nenhuma razão para disso duvidar." (fls. 183/184)

Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação recebida por pessoa que se identifica como funcionário da empresa, não sendo sequer necessário que receba a citação o seu representante legal. A irrenúncia não merece acolhimento, uma vez correto o *decisum* agravado, que entendeu pela aplicação da Súmula 83 desta Corte Superior de Justiça; com efeito, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência do STJ, de onde se colhem o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal. 2. Em caso similar ao dos autos, em que a citação fora recebida por funcionário de empresa terceirizada que prestava serviços ao réu, decidiu-se pela validade do ato processual, salientando que, ao se considerar a estrutura e organização de uma pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não apenas por via de seus gerentes ou administradores, mas também por intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hipótese" (AG 692.345, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJ 06.10.05).

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.634 - SP (2007/0220793-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBIRAJARA REIS BAVELONI E OUTRO
ADVOGADO : OCTÁVIO ROMANINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO NOS-SA CAIXA S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve: "ABERTURA DE CRÉDITO - Juros - Inaplicabilidade da Lei de Usura - Anatocismo possível no caso diante da MP 1963-17 - Ação de repetição de indébito desacolhida - Recurso não provido."

Insurge-se, em síntese, contra a limitação da capitalização mensal. É o relatório.

Decido.

2. No tocante à insurgência do agravante, extrai-se da própria ementa do acórdão recorrido que houve a possibilidade da capitalização mensal de juros. Nota-se, portanto, que, o recorrente traz à apreciação desta Corte insurgência desprovida de causa, tendo feito interpretação equivocada do que dispôs o acórdão *a quo*, por supor existir sucumbência não verificada na espécie. O recurso não demonstra, nesse particular, o preenchimento do binômio utilidade-necessidade, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.658 - RJ (2007/0223803-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO DE FREITAS BEZERRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Agravo de instrumento. ação de indenização. decisão que fixou em 2,5% a comissão do leiloeiro, para o caso de remição dos bens. Inconformação da parte. Justo que se reconheça e se recompense o trabalho e as despesas antecipadas do leiloeiro, relativamente ao mister de preparação da hasta pública, pois mesmo que o executado venha a remir os bens da praça e a venda judicial não aconteça ou seja suspensa, o serviço profissional preparatório do ato terá sido realizado. Razoabilidade da decisão afirmada. Recurso improvido." (fls. 26)

Alega violação ao art. 651 do Código de Processo Civil e ao Decreto nº 21.981/1932.

A irrenúncia não merece prosperar.

A matéria relativa ao art. 651 do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao Decreto nº 21.981/1932, a recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula nº 284/STF).

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.871 - RS (2007/0209726-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLOVA FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RUSCHEL GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SÚMULA 203 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão da i. Juíza Relatora que negou seguimento a recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, tirado de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. É o breve relatório.

2. A insurgência não prospera.

Não merece reprimenda a decisão da i. Juíza Relatora, pois a matéria encontra-se devidamente consolidada no verbete sumular nº 203 desta Casa, cujo teor enuncia: **"Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de 2º grau dos Juizados Especiais"**.

Transcrevo, oportunamente, os precedentes que refletem tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA N. 223-STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. I. "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Súmula n. 203-STJ). II. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula n. 223-STJ). III. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 514.106/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 15.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FERIADO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. SÚMULA 203/STJ. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. II- Consoante a jurisprudência desta Corte, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição. A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa. III - Nos termos do enunciado da Súmula 203 desta Corte, "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais." IV- Agravo desprovido" (AgRg no Ag 614.059/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 29.11.2004)

3. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 952885 - RJ (2007/0224578-2)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA BALSANTE PERES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA NASCIMENTO DE FREITAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(1784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.973 - RS (2007/0224169-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : POSTO 44 - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : VLADEMIR BURTET E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANIR LEOPOLDO DA PONTE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE SANTIAGO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por POSTO 44 DE-RIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O e. Desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao recurso especial, consignou que esta Corte *"admite, excepcionalmente, a revisão do valor da indenização por dano moral, em caso de patente absurdo, quando se extrapole inteiramente do razoável, seja para mais ou para menos"* (REsp. 71.778-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, RSTJ 87/228), o que, realmente, não é a hipótese dos autos" (fl. 199), que *"estando a decisão fundada no conjunto fático e probatório da causa para compor o quantum indenizatório, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido"* (fl. 199) e que *"estando a decisão ora hostilizada em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em dissenso pretoriano"* (fl. 201). A parte recorrente, no presente agravo, repete, de maneira sucinta, os fundamentos do recurso especial (fls. 03/04).

É o relatório.
2. Não merece guarida a irresignação. É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, a agravante limitou-se a repisar os argumentos articulados nas razões do especial, não cuidando de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar que o exame do recurso especial interposto envolve a análise de questões fáticas e que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado. Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

- Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.
- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
- Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
- "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
- Agravo regimental não conhecido"

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.309 - RS (2007/0216904-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARA MARIA DEWES
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 133/147. É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.421 - RS (2007/0218878-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CELMA MOTTA MONTEIRO
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 218).

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de contrato contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.525 - SP (2007/0225544-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SÃO LÁZARO MERCANTIL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA STAUT E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GASPAS MOREIRA DE PONTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SÃO LÁZARO MERCANTIL AGRÍCOLA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que demonstrou satisfatoriamente a ocorrência da violação da legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

O recurso foi contraminutado às fls. 218/221.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da falta de demonstração da alegada violação de dispositivo de lei federal, da divergência jurisprudencial, bem como da incidência do óbice da Súmula n. 07/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de alegar que indicou precisamente o dispositivo legal ofendido e que comprovou satisfatoriamente o dissídio pretoriano, deixando de impugnar a decisão com relação à incidência da Súmula n. 07/STJ.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.564 - RJ (2007/0219069-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ ROCHA GOMES
ADVOGADO : JACINTA MARIA R T LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante violação dos artigos 186 e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, das Súmulas 121 e 283 do STJ e da Súmula 596 do STF.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 214/217.

É o breve relatório.

Decido.

2. Correto o juízo de admissibilidade.

3. Quanto a suposta violação do artigo 186, cabe esclarecer que o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Nesse sentido, há de se ter sob mira que a indicação de dispositivo legal inexistente não permite compreender a suposta violação.

Em verdade, a recorrente, em suas razões, não fez menção correta ao código a que pertence o referido artigo. Assim, encontra-se o recurso com fundamentação deficiente.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Em relação a alegada ofensa ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, não assiste melhor sorte à agravante. Nesse ponto também é deficiente sua fundamentação, uma vez que suas razões não demonstraram a suposta violação.

5. Finalmente, quadra assinalar que é cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso, o recorrente alega que houve violação das Súmulas nº 121 e 283 do STJ, o que não autoriza o cabimento do apelo especial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A SÚMULA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 83/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. I - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso no particular. II - [...]. III - [...]. Recurso não conhecido".(REsp n. 498.902/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 12.08.2003)

No mesmo sentido: REsp 509.271/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.06.2004; REsp 256.067/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.08.2004; REsp 496.190/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.08.2003.

5. Do exposto, com fundamento nos arts. 544 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 953571 - SP (2007/0219964-7)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.731 - SE (2007/0230185-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIRO VIEIRA MATOS
ADVOGADO : CREUSA MARIA TAVARES COLARES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FINASA S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - JUROS DE MERCADO - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AFASTAMENTO - COBRANÇA INDEVIDA - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - INPC - RECURSO PROVIDO EM PARTE." (fls. 151)

Aduz violação aos arts. 4º da Lei 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/2001.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ressentido-se o recurso especial do necessário prequestionamento, porquanto as matérias impugnadas não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, nem foram agitadas nos embargos de declaração opostos pelo agravante.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.742 - MS (2007/0223301-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : EDER LUIZ PIECZYKOLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : VIRGILIO JOSÉ BERTELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória, interposto pela BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES DESEMBOLSADOS É INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PACOTE DE VIAGEM - CRUZEIRO MARÍTIMO FRUSTRADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RETENÇÃO DO SINAL - ABUSO - VALOR RAZOÁVEL DA INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SENTENÇA CONFIRMADA. Constitui relação de consumo entre cliente, agência de turismo e operadora de

Terceira Parte

Nº 237, terça-feira, 11 de dezembro de 2007

turismo a compra e venda de pacote de viagem que a operadora adquire e repassa á agência, que o vende a seus clientes. Reconhecida a relação de consumo, é solidária e objetiva a responsabilidade da agência e da operadora de turismo, de sorte que prescinde da existência de culpa, sendo suficientes o dano e nexo causal para emergir o dever de indenizar, quando a viagem resta frustrada porque as fornecedoras não providenciaram a tempo visto nos passaportes dos clientes. É abusiva a aplicação da cláusula que determina a retenção do sinal em caso de cancelamento da viagem, quando a frustração do passeio decorre da conduta da agência ou da operadora de turismo. Confirma-se valor de indenização por dano moral que tenha sido arbitrado com razoabilidade. Não é causa de redução dos honorários de advogado da sucumbência o elogio ao profissional, não quantificado na verba honorária, a qual se encontra dimensionada de maneira equitativa, tendo em vista os motivos legais que a fundamentem." (fls.149)

Versam os autos sobre indenização de danos morais, decorrentes do cancelamento das reservas de um pacote turístico. Os agravados contrataram com a agência ALPHONSUS TURISMO LTDA, a qual informou aos clientes, na oportunidade, que era somente intermediária, e quem lhe venderia o pacote da viagem seria a agravada BBTUR OPERADORA.

Os agravados efetuaram de imediato o pagamento para a primeira empresa, relativo ao sinal exigido pela operadora agravante, e o valor remanescente foi dividido em 12 (doze) parcelas em cartões de crédito. Contudo, a primeira empresa entregou à segunda empresa os passaportes dos clientes, pagando uma taxa para que fosse providenciado o visto com liberação para a viagem, o qual não foi feito e resultou no não embarque dos clientes, que se viram impedidos de viajar.

A r. sentença de primeira instância julgou procedente os pedidos da inicial, O Tribunal *a quo* manteve a sentença na íntegra e entendeu ser abusiva a aplicação da cláusula que determina a retenção do sinal, quando a frustração do passeio decorreu da conduta da agência ou da operadora de turismo.

Inconformada, a agravante nas razões do seu especial alega violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil e do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 152:

"Quanto à alegação de culpa exclusiva da agência Alphonsus Turismo Ltda, é irrelevante para o deslinde desta causa, visto que, diante da solidariedade estabelecida ante a relação de consumo, ambas, agência e operadora, são responsáveis pelo cancelamento ocorrido, pouco importando qual delas tenha efetivamente contratado os serviços de despachante para liberação dos vistos."

"Dessa forma, a apelante não está ao abrigo da excludente contida no inciso II, do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor."

Nesse sentido, cumpre assinalar que, para afastar a pretensão indenizatória, o Tribunal *a quo* detectou, com base na prova dos autos, mormente na interpretação contratual, a inexistência de ilicitude na conduta da empresa agravada. Desse modo, a pretensão recursal demandaria o revolvimento dos fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem, o que esbarra nos óbices dos enunciados n.º 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto a suposta violação do artigo 20, § 3º do CPC, a agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.777 - RJ (2007/0226917-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOANA MARIA ÂNGELA SANTOS SOMBRA
ADVOGADO : SÔNIA CRISTINA MATILDE MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista solicitada à fl. 272, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome da e. advogada para efeito de intimação.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

Diário da Justiça - Seção 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.880 - SP (2007/0204305-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIÉZER DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)

INTERES. : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. AFASTAMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve (fl. 33):

"TUTELA ANTECIPADA - Sentença que confirma antecipação de tutela - Apelação interposta e recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo - Inadmissibilidade - Recurso de apelação recebido no efeito meramente devolutivo, conforme previsão dos arts. 520, VII e 558 do CPC - Recurso provido.".

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 36/37). Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a violação ao disposto no art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de admissão do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se no entendimento segundo o qual não restou provada a violação a dispositivo legal.

Em relação à referida matéria, tenho que o argumento deduzido pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constitui óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos demais pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No pertinente aos efeitos em que a apelação cível é recebida quando de sua interposição perante o juízo singular, tem-se que, não obstante a regra ser a atribuição ao recurso dos efeitos devolutivo e suspensivo, excepcionou expressamente a legislação processual algumas hipóteses em que, por sua própria natureza, merecem tratamento diverso, entre as quais merece relevo a sentença que confirma a prévia antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte.

In casu, a demanda em foco trata precisamente desta situação particular, na qual o magistrado de 1º grau concedeu a tutela antecipada, com a posterior confirmação por sentença, na descrição realizada pelo v. acórdão recorrido (fl. 33).

Neste sentido tem-se pacificada jurisprudência desta Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível da decisão que antecipa os efeitos da tutela no bojo da sentença é a apelação, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Contudo, da decisão que, nessas circunstâncias, recebe recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo, cabe agravo de instrumento, não havendo que se falar em preclusão.

3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida no apenas efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC. 4. Hipótese dos autos em que o Tribunal reconheceu a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a ensinar o recebimento do apelo também no efeito suspensivo, adotando entendimento compatível com a jurisprudência do STJ no que diz respeito a validade dos Títulos da Dívida Pública do início do século.

5. Recurso especial improvido." (REsp 791515/GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 16.08.2007)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MOMENTO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI PROCESSUAL NO TEMPO - COMINAÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 588 C/C 659 DO CPC.

1. A insistência na oposição de embargos declaratórios para atender a exigência de prequestionamento explícito, não merece sanção.

2. O recurso cabível contra antecipação de tutela deferida na sentença é a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

3. Mesmo antes da vigência da Lei 10.352/2001, a apelação contra sentença, que confirma ou defere antecipação de tutela, pode ser recebida sem efeito suspensivo.

4. É incabível cominação de multa em execução provisória de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. É que 'se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios' (CPC, Art. 588, cabeça c/c 659)". (REsp 267540/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.03.2007)

Assim, tem-se que é decorrência absolutamente esperada que a apelação interposta contra sentença que decide sobre a antecipação dos efeitos da tutela afaste-se da vala comum do seu recebimento também no efeito suspensivo, sob pena de verdadeira inversão da ordem natural das coisas.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.034 - RJ (2007/0223795-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JAN NACIF DE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : KEILA DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A com o objetivo de obter o destrancamento de recurso especial retido nos autos, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, tirado de acórdão que negou provimento ao agravo, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

CDC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASCINATÓRIOS

MULTA

A Lei 8.078/90, em seu art. 6º, VIII, dispõe que dentre os direitos básicos do consumidor, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova. Impotência do consumidor de origem econômica para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. pagamento de 50% dos honorários do perito que se apresenta correta. Multa corretamente aplicada, vez que caracterizado o interesse procrastinatório dos embargos de declaração. RECURSO NÃO PROVIDO." (fls. 21)

Aduz a agravante, em suma, que a retenção do recurso, com a manutenção da decisão recorrida, tem a potencialidade de causar-lhe graves danos, eis que "foi compelida a não suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do Agravado mesmo sem que haja o percebimento da contraprestação respectiva." (fls. 06)

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, segundo dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória deverá permanecer retido nos autos e somente será processado se houver pedido expresso da parte por ocasião da interposição do recurso contra a decisão final. Esta Corte, contudo, tem abrandado o rigor da referida norma e, em casos excepcionais, vem admitindo o destrancamento do recurso extremo, de forma a não inviabilizar seu exame, nem causar, com a demora da prestação jurisdicional, manifesto prejuízo à parte.

Todavia, não é este o caso dos autos, em que o acórdão recorrido confirma a decisão monocrática, onde resta determinada a divisão do custeio da perícia requerida nos autos, tendo em vista a inferioridade financeira do consumidor "para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor" (fls. 23). Assim, não se vislumbra a possibilidade de que, da retenção, resulte dano de difícil reparação, a par da inexistência de inviabilização do processo principal, máxime em virtude de a inversão - ou a divisão, como ocorre *in casu* - do ônus da prova admitir correção, se for o caso, mesmo após o julgamento do mérito.

A propósito:

"PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA. Seguindo a orientação traçada pelo colegiados das egrégias Terceira e Quarta Turmas, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova está sujeito ao comando contido no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Agravo improvido" (AgRgPet nº 1.977/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 10/3/03).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. Não obstante a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, deva ser seguida **cum grano salis**, aplica-se à decisão que, na instância ordinária, inverte o ônus da prova, porque esta pode ser corrigida, se for o caso, mesmo depois do julgamento de mérito. Agravo regimental não provido" (AgRgPet nº 2.495/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/5/06).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. ART. 542, § 3º, DO CPC.

- O entendimento da 3ª e 4ª Turmas do STJ é de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do artigo 542 do CPC.

- A inversão do ônus da prova é regra de juízo e não de procedimento, sendo irrelevante a decisão em agravo de instrumento afastando a inversão do ônus probatório no curso do processo, pois é na sentença o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova.

- Ausência de urgência da prestação jurisdicional, apta a ensejar o destrancamento do recurso especial que versa sobre essa questão, posto que eventual erro quanto à aplicação do ônus da prova pode ser corrigido até mesmo após a decisão de mérito. Negado provimento ao agravo interno" (AgRgMC nº 11.970/RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 18/12/06).

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.079 - MA (2007/0116957-4) **(1795)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL CENTER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - BUSCA E APREENSÃO - EXECUÇÃO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação aos arts. 162, § 1º, 458, 513, 791, III, 794 e 795 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora recorrente ajuizou ação de busca e apreensão em face dos recorridos, julgada procedente em primeiro grau de jurisdição. Iniciada a execução e constatada a impossibilidade de localizar os bens dos executados, ora recorridos, o exequente, ora recorrente, requereu a suspensão do processo, o que restou deferido pelo r. Juízo de Direito *a quo*. Contudo, o r. Juízo de primeiro grau proferiu nova decisão, determinando o arquivamento do processo de execução, ressaltando que eventual saldo positivo poderia ser cobrado em processo autônomo. Referido *decisum* foi combatido por meio de agravo de instrumento, ao qual o i. Relator conferiu seguimento monocraticamente (fls. 172/174). Após, o i. Relator exarou nova decisão, reformando de ofício a anterior e negando seguimento ao recurso (fls. 369/372). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 400/404). Interposto agravo interno, o e. Tribunal de Justiça do Maranhão negou-lhe provimento, fundamentando que, "*sendo incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que pôs fim ao processo de execução forçada, haja vista ser terminativa, atacável, portanto, pela via do apelo, deve ser mantido incólume o despacho que negou seguimento ao recurso de agravo*" (fl. 436).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a decisão de primeiro grau não consistiu em sentença, posto que, sem qualquer fundamentação, não extinguiu o processo de execução, mas apenas determinou o seu arquivamento, sendo cabível o recurso de agravo. Aduz, ainda, que, havendo dúvida objetiva acerca de qual o recurso adequado para atacá-la, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal (fls. 444/473).

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 506), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do Tribunal de Justiça local (fls. 508/509).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, observa-se que o entendimento exarado pelo e. Tribunal de Justiça do Maranhão não reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já manifestou-se no sentido de ser cabível o recurso de agravo de instrumento em face de decisão que determina o arquivamento do processo de execução, por tratar-se de decisão interlocutória que não extingue o feito. A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 513 DO CPC. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Examinando-se a decisão proferida pelo juízo da execução, verifica-se que é acertado o entendimento contido no acórdão recorrido, pois, como bem ressaltou o Tribunal de origem, o 'pronunciamento judicial não extinguiu a execução proposta, apenas determinou o arquivamento dos autos, devendo o feito aguardar inovação capaz de proporcionar o sucesso do procedimento executório'. 2. Assim, tratando-se de decisão (interlocutória) proferida nos autos de execução, que não promoveu a sua extinção, a impugnação deve ocorrer por meio de agravo de instrumento, e não de apelação. 3. Cumpre esclarecer que se mostra descabida qualquer discussão acerca da aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, porquanto o tema não foi suscitado nas razões de recurso especial. 4. Recurso especial desprovido." (ut REsp 753060 / PB, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 19.11.2007) No mesmo sentido: REsp 741.550/RS, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.8.2005.

Ademais, ainda que se adotasse compreensão diversa, o que se admite apenas *ad argumentandum*, seria de se aplicar à espécie o princípio da fungibilidade recursal, pois restou comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006.

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, determinando ao Tribunal *a quo* o conhecimento e a análise do mérito do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.617 - RJ (2007/0223992-9) **(1796)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HÉLIA FRAZÃO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO : FABRIZIO ROCHA CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

Não houve falha no serviço conforme a Lei Estadual nº 3.352/2000 e a Lei Consumerista (artigo 43, § 2º).

O cadastro protetivo tem por finalidade somente emitir a comunicação como narrado pelo associado.

Comprovação do recebimento da notificação pelo apelante.

Desprovimento do recurso. Unânime." (fl. 83)

Com a rejeição dos embargos declaratórios, veio a lume o recurso especial fincado na afronta ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A irrisignação não merece ser acolhida.

Preliminarmente, diante da prévia comunicação atestada pelas instâncias ordinárias de inclusão do autor no cadastro de inadimplentes, não há ensejo para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Nestes precisos termos, o v. acórdão recorrido:

"(...) As decisões trazidas pelo ilustre apelante, a rigor, não o socorrem, porque todas elas dizem respeito à ausência de comunicação, o que não ocorreu na espécie, onde houve, efetivamente, a comunicação e a devolução do recibo assinado por quem residia no endereço, gerando boa-fé da entidade responsável pela inclusão.

A comunicação atendeu aos ditames, inclusive da lei estadual, não praticando o ora apelado qualquer conduta que lhe possa ser atribuída como desleixo ou descuidado no desempenho de sua atividade, faltando, inclusive nexo de causalidade capaz de justificar a indenização pleiteada."(fls. 99 e 100)

Verifica-se que toda a matéria debatida nestes autos, cujo cerne envolve se houve a comunicação da inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, não pode ser examinada por esta via especial, vez que inafastável para seu conhecimento, reexame de toda a prova produzida nos autos, notadamente documental, o que por certo resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação do enunciado sumular tem total justificativa, na medida em que, para ser modificada a conclusão a que chegou o tribunal *a quo*, qual seja, a comprovação de que foi informado ao consumidor a inclusão de seu nome no banco de dados da empresa, seria necessário novo exame de provas produzidas durante o decorrer do processo.

A propósito, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 24.10.2005)

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.778 - RS (2007/0119657-1) **(1797)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO DIESEL CORTEZIA
ADVOGADO : PEDRO THIMÓTEO CORTEZIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 591 do Código Civil, 4º do Decreto n.º 22.626/33 e 43 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de indenização c/c revisional proposta por RODRIGO DIESEL CORTEZIA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido de reparação de danos morais julgado procedente e o de revisão, improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelação pelo recorrente e recurso adesivo pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULADA COM AÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE VALORES REFERENTES A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Agravo Retido desprovido. Impossibilidade de inscrição do nome do devedor enquanto pendente ação revisional.

Restituição de imposto de renda. Retenção. Crédito de natureza alimentar. Artigo. 649, IV, do CPC. É impenhorável o valor oriundo de restituição de imposto de renda, uma vez que se trata de verba alimentar.

Juros remuneratórios de acordo com a taxa SELIC. Vedada a incidência de capitalização mensal.

Dano moral indenizável é aquele decorrente de uma experimentação fática grave, insidiosa da dignidade da criatura humana, e não conseqüências outras decorrentes de uma relação meramente contratual ou de percalços do cotidiano.

Não comprovada a ocorrência de dano moral, consubstanciado pela demonstração de efetivos prejuízos e abalo de crédito decorrentes do período em que se viu o autor inscrito em bancos de dados, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo demandado. Despropositada, na espécie, a pretensão indenizatória.

Sucumbência redimensionada.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO BANCO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR E AO APELO DO BANCO. UNÂNIME."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à negativa de prestação jurisdiccional; *ii*) à limitação dos juros remuneratórios; *iii*) à vedação da capitalização mensal destes; e *iv*) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.



O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 245. É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avançado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:
"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes. Ônus sucumbenciais pelo recorrido.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.794 - ES (2007/0235332-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DE CARIACICA FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : ESTAQUIO REIS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DE CARIACICA FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 6/12/2006 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 205 V., e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 7/12/2006 (quinta-feira) e 21/12/2006 (quinta-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 9/1/2007 (terça-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.904 - PR (2007/0232159-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANE CRISTINA GODK
ADVOGADO : NATANIEL PINOTTI BROGLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"PELO TRIBUNAL - ART. 515, § 3º, CPC - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO INTERPOSTO SOMENTE PELA PARTE VENCIDA - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS - RISCO ASSUMIDO PELO RECORRENTE QUE, EM PRIMEIRO GRAU OBTVEU SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E, EM SEDE RECURSAL, O TRIBUNAL PROFERE SENTENÇA DE MÉRITO, CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - EXAME DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 515, § 3º , CPC PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FACE DA PROVA CABAL DO PAGAMENTO DA PARCELA SUSPOSTAMENTE EM ATRASO.

1 - Não se configura o aventado cerceamento de defesa quando o único fato alegado na inicial, isto é, o inadimplemento da 11ª parcela do contrato de mútuo, é desconstituído por prova de quitação regular da dívida e, resultar esclarecido, perfeitamente, o objeto da lide para ser julgado antecipadamente no estado do processo. Além do mais, a prova que o autor, ora apelante, pretendia produzir, isto é, emissão de ofícios aos bancos para que revelassem os motivos do não repasse do pagamento efetuado pela ré-apelada, não guardavam pertinência com o deslinde da causa, vez que, ainda, que restasse demonstrada eventual falha no sistema operacional dos bancos, tal circunstância jamais poderia ser atribuída à devedora, a qual, não estava em mora, haja vista, que realizou o pagamento das parcelas do contrato, regularmente, como demonstrado.
2. O art. 515, § 3º, do CPC, autoriza o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), a julgar, desde logo, a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
3. A mitigação do princípio da non reformatio in pejus, inserta no art. 515, § 3º, do CPC, já admitida por boa parte da doutrina, autoriza que o Tribunal examine o mérito, ainda, que em desfavor do único recorrente, o qual, segundo a mesma doutrina, ao interpor recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, assumiu o risco de obter do Tribunal decisão de mérito contrária a seus interesses.

4. O presente feito se encontra maduro e apto para imediato julgamento de mérito, porquanto, instruído regularmente com todas as provas necessárias para o julgamento da lide.
5. Dos autos se extrai que a devedora, em sede de contestação, juntou prova do regular pagamento da parcela dita em atraso, comprovando, assim, fato extintivo do direito do autor, ora apelante, o que implica na improcedência da presente ação de busca e apreensão." (fls. 80/83)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 330, I, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
A irresignação não merece acolhida.
Com efeito, o acórdão impugnado reconhece a inexistência de mora por parte da ré, pois consta dos autos o pagamento da parcela contratual cobrada judicialmente pelo autor (agravante), sendo certo que eventual falha operacional no repasse do pagamento pelo banco rebedor da importância em questão não pode ser atribuída à agravada. Assim, a revisão do julgado demanda reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.124 - RJ (2007/0200896-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR GLÓRIA BENEVENUTO
ADVOGADO : IRATAN BORGES FONSECA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, contra decisão que inadmitiu o recurso especial julgado nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"Apelação - Contrato de seguro - Recuso ao pagamento de indenização por roubo de veículo, ante a imputação de conduta criminoso ao consumidor sem o devido amparo probatório - Dano material e moral configurados, impondo o dever de indenizar. -RECURSO PROVIDO." (fl.37)
O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação do art. 360, alegando cerceamento de defesa, pois fora indeferido seu pedido de citação de terceiro possuidor de documento. Em síntese, é o relatório.
Decido.
2. Primeiramente, em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser registrado que o apelo não cumpriu a exigência do artigo 255, § 1º, "a" e "b", do R.I.S.T.J. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou.
In casu, não foram verificados tais requisitos, não sendo, portanto, conhecido o recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.
3. No mais, verifica-se que toda a matéria debatida nestes autos, sobre necessidade ou não de produção de prova por meio de terceiros, não pode ser examinada por esta via especial, vez que inafastável para seu conhecimento, reexame de toda a prova produzida nos autos, notadamente documental, o que por certo resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.
A aplicação daquele enunciado sumular tem total justificativa, na medida em que, para ser modificada a conclusão a que chegou o tribunal *a quo*, qual seja, de que não houve ato ilícito por parte do segurado, tendo o ora recorrente obrigação do pagamento da indenização por roubo de veículo, tendo em vista os documentos e testemunhos contidos nos autos, concluindo, assim, pelo provimento do apelo, seria necessário novo exame de todas as provas produzidas no processo.
Ainda, a regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131 - infra, nn. 813 ss). Além disso, a ampla independência funcional do juiz deixa o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Para conferir racionalismo e legitimidade a toda essa independência de que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas. [...]

A exigência de inteireza da motivação (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(1801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.438 - RJ (2007/0201016-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTONIO RUBENS MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA RAPOSO
ADVOGADO : ROGÉRIO GIBSON LYRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO E COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM NÃO EXCESSIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS. EXTRAVIO DO CARTÃO. FALSIDADE GROSSEIRA NO MOMENTO DA COMPRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.1. Incontroversa a falsidade grosseira perpetrada pelo meliante que utilizou, em proveito próprio, o cartão do consumidor em estabelecimento comercial conveniado à instituição financeira. 2. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadernos do SPC: O fornecedor de serviços, ao reconhecer que as compras não foram realizadas pelo titular do cartão, não pratica ato no exercício regular do direito. Violação à norma do art. 42, caput, do CDC. Dano moral configurado.3. Vício na prestação de serviços que determina a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo pelos danos causados ao consumidor inteligência do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.4. Sentença incensurável." (fls.86/87)

A insurgência especial é no sentido de que o acórdão recorrido, ao condenar a empresa ora recorrente ao pagamento de verba relativa a danos morais, incorreu em ofensa aos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil, ao artigo 333, I, do CPC e ao artigo 14, §3º, II, da Lei n.º 8.078/90. Aponta dissídio jurisprudencial em relação ao *quantum* indenizatório.

É o breve relatório.

Decido.

2. Em relação à alegada ofensa aos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil, ao artigo 333, I, do CPC e ao artigo 14, §3º, II, da Lei n.º 8.078/90 , tem-se que o recurso especial não merece conhecimento por incidência do enunciado 7 deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto, em verdade, busca o agravante rediscutir fatos e provas já analisados pelo acórdão atacado. Dessarte, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 85/89.

Assim, no que toca ao valor da condenação, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado, em sede de recurso especial, quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que, no caso dos autos, não se demonstra, tendo sido aplicado com razoabilidade. Cumpre asseverar que o montante arbitrado no caso em apreço, equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não adquire contornos de desproporcionalidade apto a permitir sua revisão por esta Corte.

Nesse aspecto, oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação ao art. 1.060 do Código Civil de 1.916, no óbice da súmula 7-STJ.

2 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados. [...] 6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 773.075/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 17.10.2005).

3.Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.745 - SP (2007/0200200-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : APOIO DEPOSITO DA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INVEST BANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PRISCILA REBELO GALANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAMBIAL - PROTESTO - ENDEREÇO INCORRETO - DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por APOIO DEPOSITO DA CONSTRUÇÃO LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

A agravante sustenta, em síntese, que comprovou satisfatoriamente a divergência jurisprudencial, fazendo, ainda, o necessário cotejo analítico.

O recurso não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 311.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Da análise do apelo especial, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial, com relação à ilicitude do protesto feito com base em endereço incorreto, não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF).

I. Não se conhece do recurso especial amparado na alínea "c" do inciso III da Constituição Federal, quando inadequadamente demonstrada pelo recorrente a divergência, que limita-se a citar ementa inserta em repertório credenciado, sem efetuar o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental Civil, e o art. 255, § 2º, do RISTJ.

II. A ausência de prequestionamento, no acórdão, da questão alusiva à correção monetária, impede a sua apreciação no âmbito do STJ, em face dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Pretório Excelso.

III. Recurso especial não conhecido". (REsp 181844/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 04.10.1999, p. 60).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.935 - DF (2007/0234492-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIOMAR BRAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : IVAN JOSÉ THOMAZI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SEGUROS S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. BEM IMÓVEL. FURTO QUALIFICADO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COLUIO DO SEGURO COM TERCEIROS. ÔNUS DA SEGURADORA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Tendo restado comprovado que o furto do bem segurado se deu em concurso de pessoas (furto qualificado, faz jus o segurado ao recebimento da cobertura securitária contratada.

2. É ônus da seguradora provar a alegada existência de conluio do segurado com terceiros, sendo certo que, se não se desvencilha de tal peso, resta ao desamparo sua defesa.

3. Recurso desprovido." (fls. 25)

Sustenta o recorrente violação ao art. 757 do Código Civil/02.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, interpretação de cláusulas contratuais e reexame de prova, pois o julgado, ao reconhecer a existência de cobertura securitária em razão do furto de trator ocorrido na espécie, o faz com base no contrato de seguro em questão e demais elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.051 - RJ (2007/0199060-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDSON ESTEVES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONILDE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : JORGE ESTEVES ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"Ação de indenização.

Lesões corporais graves sofridas em estabelecimento comercial.

Limitação de movimentos, redução da capacidade laborativa em 30% e expressivo dano estético, comprovados pericialmente.

Sentença julgando procedente o pedido, estabelecendo um valor total da indenização sob a rubrica de dano moral.

Apelação com alegação de nulidade da sentença por extra petita.

Inexistência de nulidade pois o julgamento insere-se no âmbito do pedido e atendeu às peculiaridades do processo.

Desprovido." (fls. 71)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 1.533 do Código Civil/16; 944 e 946 do Código Civil/02, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, se o Tribunal de origem reconhece o direito da segunda agravada em ser indenizada pelos danos morais sofridos, bem como fixa o *quantum* devido, o faz com base nos elementos de convicção dos autos e, revê-los, é intento inviável em sede de recurso especial, *ut* súmula nº 07/STJ.

Impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que fixado no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 73).

A respeito do tema, a jurisprudência da Corte:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais.

1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 477423/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2003)



Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.221 - RS (2007/0228502-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA ERONITA DIAS TORRES
ADVOGADO : MÁRCIO MOR GIONGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 e 7 DA SÚMULA/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 112, 121, 122, e 186 do Código Civil, 131, I do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 118/122. É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, os direitos dos credores na cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto. Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.313 - RJ (2007/0199089-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OZEAS FRANÇA FRANCISCO
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.612 - RJ (2007/0227050-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SUELY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS LUIZ DE SOUZA ANNECHINO
ADVOGADO : WILSON TEREZINHO ADDARIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELY DE CASTRO E SILVA contra decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSA A HONRA DA AUTORA. IN CASU, NÃO RESTOU COMPROVADA A CONDUTA DO RÉU QUE TENHA ACARRETADO LESÃO À HONRA SUBJETIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA JUSTIFICAR O DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS. MANTIDA A R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fls. 94)

Aduz a recorrente violação aos arts. 186 do Código Civil e 91, I, do Código Penal.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado, ao entender que a conduta perpetrada pelo recorrido não caracteriza ato lesivo à honra da recorrente, o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - VE-READOR MUNICIPAL DIRIGE OFENSAS A PROMOTOR PÚBLICO, SEU ANTIGO DESAFETO - ATO LESIVO VOLUNTÁRIO - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 402.920/MG, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 21.05.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.945 - MS (2007/0200364-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA BRÁS SOLDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LUCROS CESSANTES - DANOS EMERGENTES - DANOS MORAIS - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - REVELIA - RECURSO DE APELAÇÃO - FATO NOVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - PRECLUSÃO - RECURSOS IMPROVIDOS.

O revel não pode alegar no recurso de apelação fatos próprios da contestação, para se contraporem aos suscitados pelo autor.

Não se tratando de matéria de ordem pública, o momento adequado para o réu aduzir fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor é a contestação, sob pena de preclusão." (fls. 164)

Aduz o recorrente violação aos arts. 215, 223, parágrafo único, e 285 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, ressentem-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange às matérias relativas aos dispositivos legais tidos por violados, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal *a quo*. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EResp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, *"a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado"* (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28.06.2006).

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.005 - SC (2007/0126088-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : MURILO TADEU MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL DE MEDEIROS AGUIAR
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMATIVIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO S/A (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal) em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i)* limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii)* afastar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; e *iii)* vedar a cobrança da comissão de permanência e substituir a correção monetária pelo INPC (fls. 130/135). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conferiu-lhe parcial provimento, e, de ofício, excluiu os encargos moratórios até o trânsito em julgado da decisão (fls. 187/220).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do v. acórdão recorrido, bem como a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência (fls. 239/253).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 352), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fl. 353).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (ut REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da exclusão dos encargos moratórios até o trânsito em julgado da decisão.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que toma, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício do v. acórdão recorrido, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.186 - RJ (2007/0220170-6) (1810)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORAS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LURDES ANTUNES DA FONSECA
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE SÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SENDAS DISTRIBUIDORAS S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. REJEIÇÃO.

A súmula 91 do TR/RJ que estabelece que a inversão não pode ser concedida no momento da sentença não tem efeito vinculante. Além disso, não houve cerceamento de defesa, eis que o Apelante pôde produzir todas as provas que requereu. A inversão é apenas um direito básico do consumidor, apto a conferir-lhe a facilitação de provar suas alegações. Responsabilidade Civil objetiva. Acidente em interior de supermercado. Ausentes quaisquer das causas excludentes da responsabilidade civil. Lesão que ensejou cirurgia para implantação de placa de titânio e sete parafusos, com 40 sessões de fisioterapia. Provas documentais e testemunhais que elucidam as alegações da Apelada. Incidência da teoria do risco proveito, que e atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor diante de dano acarretado por defeito do serviço. Defeito do serviço e enseja o dever de indenizar, independentemente de culpa. Dano moral in re ipsa. Fixação da indenização em R\$ 18.000,00. Indenização por danos materiais fixada em R\$ 450,00. Sentença mantida. IMPROVIMENTO DO RECURSO." (fls. 124)

Aduz a recorrente violação aos arts. 159 do Código Civil/1916 e 187, 402, 944 e 945 do Código Civil/2002, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, as matérias relativas ao termo inicial da correção monetária, ao *quantum* indenizatório e à denunciação à lide da seguradora não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por dano moral (R\$ 18.000,00 - dezoito mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado no aresto hostilizado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE EM ÔNIBUS. FRATURA DO PULSO. CIRURGIA. COMPROVAÇÃO E VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Uma vez evidenciada a ocorrência do ato ilícito, determinante da ocorrência dos danos morais e do ressarcimento deferido pelo acórdão guerreado, não cabe, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

3. No que diz respeito à pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado é razoável.

4. No que se refere à juntada de documentos fora do prazo, vale salientar que a agravante não impugnou, em suas razões de recurso especial, o fundamento do Tribunal de origem de ausência de interesse recursal da apelação, de modo que o recurso especial não merece ser conhecido.

5. Agravo improvido." (AgRg no Ag 914.645/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 292)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.467 - SP (2007/0236904-2) (1811)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : B Y V A E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES
AGRAVADO : H R DE A V A E OUTRO
REPR. POR : M A DE A
ADVOGADO : OTACILIO PEDRO DE MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, cuja ementa ora se transcreve (fl. 29):

"Processual civil. Provas. Prova pericial. Pretensão à conversão do julgamento para realização de nova perícia. Mera faculdade do julgador. Desnecessidade, à vista do conjunto probatório.

Civil. Registro civil. Falsidade de assento de nascimento na parte em que aponta o pai e avós paternos. Anotação decorrente de reconhecimento de paternidade. Conjunto probatório que afasta a falsidade alegada. Sentença de improcedência mantida.

Processual civil. Recursos. Recurso de uma das autoras visando afastar a extinção do processo sem exame do mérito em face da ausência de interesse de agir. Solução, quanto ao mérito, que lhe seria prejudicial. Recurso não conhecido nesta parte."

Em recurso especial postulam, as agravantes, o reconhecimento da legitimidade processual, e a reforma do julgado diante da necessidade de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, exame de DNA, elaborado por médicos, e não por biólogos (fls. 42 a 47).

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, quanto à legitimidade processual, que as recorrentes aduzem, bem a propósito, que (fl. 43):

"O venerando acórdão, ao manter a extinção do processo em relação a viúva, esquece que ela tem interesse em ver seu nome excluído dos registros do nascimento, como avó das rés e também de não ser sócia das mesmas nos bens, principalmente imóvel, sendo obrigada a vendê-los para partilhar com elas, prejudicando sua própria filha [...]"

Importante notar, na questão, que segundo o acórdão de folhas 29 a 31, a sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à B.Y.V.A. e improcedente em relação à C.V.A.G.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem constatou que (fl. 31):

"Como se vê, a autora C.V.A.G. não logrou comprovar a falsidade dos assentos de nascimento das rés, decorrentes do reconhecimento da paternidade, de sorte que a improcedência do seu pedido era de rigor. Quanto à recorrente B.Y.V.A., falece interesse recursal. O afastamento da extinção do processo, com a consequente extensão dos efeitos da sentença de mérito, lhe é prejudicial."

Portanto, a princípio, a questão debatida pelo Tribunal não se refere ao interesse processual, mas à sua face na outra etapa do procedimento, o interesse recursal. Com efeito, a apelação proposta pela ré B.Y.V.A. visava o afastamento do obstáculo ao direito de provimento meritório, todavia, segundo o Tribunal, tal extirpação lhe seria prejudicial, pois os efeitos da sentença, anulação do registro civil de nascimento das rés, seriam estendidos, necessariamente à recorrente.

O fundamento principal utilizado pelo Tribunal de origem para a caracterização da ausência de interesse recursal não foi especificamente impugnado pelo recorrente, o que atrai o óbice constante no enunciado nº 182 da súmula do STJ, por semelhança.

A corroborar tal entendimento, mister colacionar a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"A teor dos artigos 514, inciso II, 524, inciso II, 536, 540, 541, inciso III, do Código, do artigo 34, § 2º, da Lei n. 6.830, e do artigo 42 da Lei n. 9.099, que concretizam o princípio da dialeticidade, os recursos devem ser motivados. Em respeito a tal exigência, a petição deve ser acompanhada das razões recursais, que devem indicar os vícios que contaminam a decisão impugnada, justificando a cassação, a reforma ou a integração do julgado recorrido. Realmente, não se admite a apelação em termos gerais - *appellatio generalis respectu causae non valet*. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir. Aliás, o verbebo n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata do tema: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 101).

3. No que concerne à necessidade de reforma do julgado diante da necessidade de conversão do julgamento em diligência para realização de novo exame de DNA, a ser realizado por médicos e não por biólogos, quadra divisar, por primeiro, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao revisitar o conteúdo provatório dos autos, conclui que a paternidade das rés estaria devidamente comprovada mesmo sem o aludido exame.

A respeito, oportuno colacionar o seguinte excerto extraído do voto (fls. 30/31):



"Pretende a ré C.V.A.G. a conversão do julgamento em diligência para a realização de outro exame pelo método do DNA, aduzindo que aquele desenvolvido pelo IMESC foi elaborado por biólogos, e não por médicos.

Todavia, não é o caso de nova perícia. Afora a circunstância de ser absolutamente regular a participação de biólogos na elaboração de perícia pelo método do DNA, não se pode ignorar o volume das demais provas que confirmam e completam o resultado a que chegaram as *experts*.

Na perícia, às fls. 128/129, apontou-se que H.V.A. inclui-se entre os possíveis pais de H.R.A.V.A., acrescentando que em relação a H.R.A.V.A., a perícia foi inconclusiva.

Ainda que se admitisse não ter validade esta conclusão, não se pode ignorar os documentos de fls. 30/39 - procedimento de reconhecimento de paternidade - pelos quais H.V.A., Juiz de Direito, reconheceu a paternidade das duas menores, formalmente, perante o Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil de Santo André. E, com relação a estes documentos, nenhuma dúvida surgiu quanto à assinatura do requerente e declarante, aliás reconhecida por semelhança na ocasião".

Rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a necessidade ou não de outros elementos probatórios, como a realização de nova perícia, no caso em que a instância de origem admite a existência de farto conteúdo suficiente e contrário à pretensão da recorrente, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irsignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §2º do Código de Processo Civil, e no artigo 34, inciso VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.472 - RS (2007/0197497-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR SONEGO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no apelo especial.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 77.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In *casu*, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 07/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.934 - SP (2007/0200221-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FOURNET WIRELESS TECNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE
AGRAVADO : SPEDEDCOM WIRELESS INTERNACIONAL CORPORATION
ADVOGADO : RENATO DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FOURNET WIRELESS TECNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) não demonstração da alegada vulneração aos dispositivos tidos por malferidos e (b) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede especial, ante o óbice contida na súmula 7/STJ.

O agravante, por sua vez, nada menciona acerca de tais fundamentos, limitando-se, em síntese, a aduzir que a decisão agravada deve ser reformada "pois fere todos os pressupostos legais, notadamente o direito de recorrer da parte e de seu recurso ser apreciado pelo órgão colegiado" (fls. 06).

Dessa forma há a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.063 - RJ (2007/0228099-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AURUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXART EXPOSITORES ART DESING LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AURUM FOMENTO MERCANTIL LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"**FACTORING. NOTA PROMISSÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. GARANTIA. ILEGALIDADE.**

1 - O Contrato de Factoring caracteriza-se pela cessão dos direitos de crédito do faturizado ao faturizador.

2 - Nesta modalidade contratual, o faturizador compra, a preço de comissão, os títulos provenientes de vendas mercantis, assumindo o risco pela eventual iliquidez dos mesmos.

3 - Neste contexto, salvo nas estritas hipóteses de ilegalidade dos títulos cedidos, são vedadas as garantias de regresso.

4 - Desta forma, a emissão de nota promissória por força de instrumento de confissão de dívida, na verdade, disfarça garantia de regresso, o que não se admite, impondo-se, o acolhimento dos embargos à execução." (fls. 109)

Aduz a agravante violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

A irsignação não merece acolhida.

Não se vislumbra violação ao artigo 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, no que interessa ao presente recurso:

"No caso em análise, verifica-se que a nota promissória teve sua origem em contrato de factoring e, não obstante a alegação de vício na formação dos títulos, tais fatos, não restaram comprovados." (fls. 101)

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.304 - RS (2007/0199690-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RGS FESSERGS
ADVOGADO : RAFAEL KLARMANN DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO RODRIGUES, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Pleiteia o recorrente, nas razões do especial, pela: i) limitação da taxa dos juros remuneratórios no patamar de 12% a.a; ii) anulação da cláusula contratual que impõe a capitalização na forma mensal dos juros; iii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; iv) inversão dos ônus sucumbenciais. Salienta, outrossim, a existência de violação do artigo 535 do CPC.

É o breve relatório.

Decido.

2. A irsignação não merece acolhida.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "*não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova*" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à insurgência relativa à capitalização de juros, o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula n. 83, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial). Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

4. Em relação à comissão de permanência, vale salientar que o recorrente, em suas razões de recurso especial, não indicou dispositivo legal tido por violado ou precedente jurisprudência, de modo que se impõe o não conhecimento do recurso. Ademais, vale consignar que é cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal.

No presente caso o recorrente alega que houve violação da Súmula nº 30 do STJ, o que não autoriza o cabimento do apelo especial. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A SÚMULA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 83/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. I - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso no particular. II - [...]. III - [...]. Recurso não conhecido".(REsp n. 498.902/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 12.08.2003)

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. I - 1 - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1816)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.718 - MG (2007/0130456-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO : NILTON BRAGA
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO VERIFICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. IMPROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SUCUMBÊNCIA [...]". (fl. 350)

Contra esse desate, manejou a instituição previdenciária embargos de declaração, os quais fora, rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa do art. 535, II, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas e autorizar a incidência da correção monetária plena nas contribuições devolvidas ao participante tocantes à reserva de poupança, contrariamente ao previsto no regulamento do plano de benefícios infringiu os arts. 177, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; 31, VII, § 2º, do Decreto nº 81.240/78; 42, V, da Lei nº 6435/77 e 6º, da LICC.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Em linha de princípio, verifica-se que o aresto embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao participante de plano de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870.333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Vale ressaltar que o prazo prescricional começa a fluir da data em que é devolvido o fundo de reserva ao participante, momento em que nasce a sua pretensão. Na espécie, a devolução da reserva de poupança pela entidade previdenciária ocorreu antes da consumação do lapso prescricional de cinco anos, conforme se verifica dos autos.

4. É firme o entendimento no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte no sentido de que deve ser utilizado o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, quando da atualização dos valores a serem devolvidos ao participante referentes à reserva de poupança, ainda que o estatuto da entidade de previdência privada estabeleça índice diverso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 291 DO STJ. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 289 DO STJ. I. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005). II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluência, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial. IV. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289/STJ) V. Agravo improvido." (AgRg no REsp 954935/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.11.2007).

"Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso." (EResp 297.194/DF, Segunda Seção, Relª. Nancy Andrighi ,DJ de 4.2.2002).

5. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(1817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.805 - RS (2007/0240059-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIR QUEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido em razão da ausência de prequestionamento de tema nele ventilado (súmula 282/STF), pela impossibilidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame probatório em sede de recurso especial (súmulas 5 e 7/STJ) e, ainda, pela consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ).

A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.832 - MG (2007/0218505-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SEBASTIÃO COSTA SILVA
ADVOGADO : DONIZETE ARAÚJO
AGRAVADO : RURAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO PAULO VALADÃO
INTERES. : LUIZ HUMBERTO NAVES DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO COSTA SILVA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ser deserto. Contudo, consta do despacho denegatório que mesmo que não se considere a deserção, o recurso não merece prosperar, vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte (súmula 83/STJ).

O agravante, por sua vez, nada menciona acerca da deserção, o atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.870 - DF (2007/0231680-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO MARQUES
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMIR MICA MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ RICARDO MARQUES contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO. CONTRATO. PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO,
1. Os estudos realizado pelo perito do Juízo pressupõem conhecimentos específicos de ordem técnica, de modo que suas conclusões só poderão ser desconsideradas pelo julgador, em face do princípio do livre convencimento motivado, se outras provas do processo apontarem, de forma conclusiva e indubitosa para sentido diverso.
2. Não merece provimento a apelação se as suas razões não se sustentam em elementos probatórios concretos, limitando-se a meras conjecturas, incapazes de abalar os fundamentos da sentença, embasada em prova técnica.
3. Recurso conhecido, mas não provido. Sentença confirmada." (fls. 21)

Alega violação aos arts. 436 e 535 do Código de Processo Civil. A irresignação não merece prosperar. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto ao art. 463 do CPC, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer que não foram provadas as alegações do ora recorrente e que "a perícia está devidamente fundamentada em vistoria realizada pela farta prova documental que a acompanha" (fl. 33) o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte. Nego provimento. Publicar. Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.943 - RS (2007/0231367-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRETENDIDA REFORMA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante violação dos artigos 2º, §2º, e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 77/78. É o breve relatório. Decido.
2. Correto o juízo de admissibilidade.
3. Desde logo, cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao entender que a exigência para caracterização da mora insculpida no artigo 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69 não restou atendida, procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos, vejamos:
"No caso dos autos, o documento da fl. 14 não é hábil para suprir a exigência do referido dispositivo legal, que exige, para a comprovação da mora, carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título.
Tal documento foi expedido pelo próprio recorrente, o qual não se presta para fins de comprovação da mora da recorrida."(fl. 65)

Verifica-se da análise das razões recursais que a reforma do acórdão recorrido, tal como pretendida pelo recorrente, impõem incontornável reincursão nos aspectos fático-probatórios da lide, em especial no que se refere à análise do referido documento. Sendo assim, a pretensão de reforma do julgado fica obstada nesta via excepcional, por incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Do exposto, com fundamento nos arts. 544 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.027 - SP (2007/0223507-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTÔNIO GEMEO NETO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO GUILLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMD S.A.
ADVOGADO : EDSON ROBERTO MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO GEMEO NETO E OUTRO., contra decisão que não admitiu o recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo. Colhe-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 18 de dezembro de 2006 (fl. 38), tendo sido o recurso especial protocolizado em 17 de janeiro de 2007 (fl. 39), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 02 de janeiro de 2007. Ressalta-se que, com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (4ª Turma, AgRg no AG n. 708444, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 17.04.2006).
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.031 - RS (2007/0223022-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR DA ROSA BASTOS
ADVOGADO : ROSANGELA CARDOSO SCHIAVON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SIMPLES S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ); por estar o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte (súmula 83/STJ); por falha na fundamentação no que concerne à demonstração do alegado dissenso jurisprudencial (súmula 284/STJ); por haver indicação de acórdãos paradigmas originados no próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, o que descaracteriza a divergência (súmula 13/STJ); por ausência de comprovação do dissídio, furtando-se a apresentar certidão, ou cópia autenticada, ou citar repositório de jurisprudência oficial ou credenciado. O agravante, por sua vez, refuta, de modo genérico, apenas o terceiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 959044 - AM (2007/0228137-3)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MITSUI O S K LINES SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO : ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÓKIO MARINE DO BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Junte-se a petição nº 230.577/2007. Em face da petição ora juntada pelo agravante, que informa a celebração de acordo entre as partes já homologada pelo juízo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por perda do seu objeto. Publique-se. Dê-se baixa à origem. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.302 - MG (2007/0222848-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ARMANDO MELILLO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA RIBEIRÃO LTDA
ADVOGADO : LÍLIAM APARECIDA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COZINELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WINDER LAMEGO JUAREZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMANDO MELILLO FILHO e outro contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:
"SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CHEQUE - ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. É cediço que a transferência do cheque, por endosso, legitima o endossatário para a cobrança do título, inclusive para protesto, como legítimo credor, ficando imune às exceções pessoais ligadas ao negócio jurídico subjacente." (fl.10)

Aduzem os recorrentes a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a questão. A irresignação não merece prosperar. Com efeito, o dissenso deve ser comprovado por certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtaram os agravantes.

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.338 - SP (2007/0221481-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANO MIOLA BERNARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"MEDIDA CAUTELAR - Exibição de documentos - Obrigação do Banco, se o cliente indica não ter em mãos cópias dos contratos e extratos - Alegação de não manutenção em arquivo de contratos quitados que é plausível - Matéria que será examinada na ação principal, com suas conseqüências - Pagamento de tarifa - Legalidade - Ausência de recurso dos requerentes - Recurso não provido." (fls.28)

Aduz o recorrente dissídio jurisprudencial. Não merece acolhida o recurso. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.828 - RS (2007/0230960-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO JOSÉ RODRIGUES E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **ISABEL CORONET GEHLEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAMPOS NOVOS - SICOOB/SC CREDICAMPOS**
ADVOGADO : **JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO JOSÉ RODRIGUES e cônjuge contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. CPFs EMITIDOS EM DUPLICIDADE PELA RECEITA FEDERAL. HOMÔNIMOS. CULPA DE TERCEIRO.

1. Descabe a apreciação do pedido de denunciação à lide da Receita Federal, renovado em sede de razões de apelo. E assim entendo porque a questão está preclusa, não tendo o réu manifestado oportuna contrariedade à decisão que indefereu o pleito, e da qual restou devidamente intimado.

2. Indevida inclusão do nome do autor no cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, em decorrência da emissão de números de CPFs em duplicidade, é fato a ser imputado unicamente à Receita Federal e sobre o qual a empresa responsável pelo cadastramento não possui qualquer ingerência. Fato de terceiro. Inteligência do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 do CDC.

Sentença reformada. demanda julgada improcedente. Apelo provido." (fl. 118)

Aduzem os recorrentes haver amparo na lei e na jurisprudência para a responsabilização da instituição financeira.

Com efeito, os recorrentes não indicam, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais consideram violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.898 - MT (2007/0231770-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **AMÉRICO RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Rio Grade do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 16):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRODUTOR RURAL - PROBLEMAS NA COLHEITA DEMONSTRADOS POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO FINANCEIRO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO - CIRCUSTÂNCIAS E NATUREZA DA CAUSA QUE NÃO SE COADUNAM COM A DECLARAÇÃO DE POBREZA - HIPÓTESE DE CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE PROVA - RECURSO IMPROVIDO.

A presunção da necessidade é relativa. Assim, conquanto, em princípio, seja suficiente a mera declaração de insuficiência de recursos para a concessão do benefício da justiça gratuita, quando pela natureza da ação, do bem reclamado e pelo conjunto probante dos autos, a hipótese demonstrar ao contrário, a ausência de provas robustas para demonstrar a necessidade, leva ao indeferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ." (fls. 15)

Em recurso especial, o agravante alega negativa de vigência ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como existência de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o deferimento da assistência judiciária gratuita esta condicionado apenas à declaração de necessidade firmada pela parte. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com sabido, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva.

No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos constantes dos autos, considerou que o recorrente não fazia jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência, ou não, das condições necessárias para o deferimento do pedido de assistência, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irrisignação manifestada em via excepcional encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º 83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 667.307/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 15.05.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.935 - RS (2007/0248635-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **JOSÉ GUSTAVO FLORES ANDREAZZA**
ADVOGADO : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRETENDIDA REFORMA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante violação do artigo 535, I e II, do CPC, do artigo 186 do Código Civil e do artigo 43 § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 83/86.

É o breve relatório.

Decido.

2. Correto o juízo de admissibilidade.

3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. No tocante a suposta violação dos demais artigos, verifica-se da análise das razões recursais que a reforma do acórdão recorrido, tal como pretendida pelo recorrente, impõem incontornável reincursão nos aspectos fático-probatórios da lide, em especial no que se refere a possibilidade do dever de indenizar rechaçada pelo Tribunal a quo, que procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos. Sendo assim, a pretensão de reforma do julgado fica obstada nesta via excepcional, por incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Do exposto, com fundamento nos arts. 544 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.961 - MG (2007/0228372-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA - CREDICOM**
ADVOGADO : **EMANUEL M. S. GARCIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLÁVIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **FABRÍCIO LUIZ DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA - CREDICOM contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO - ATUAÇÃO COMO FORNECEDORA DE EMPRÉSTIMO AOS COOPERADOS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO - PREVALÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA COOPERADA.

A relação havida entre a cooperativa, quando atua como agente de concessão de empréstimo, e seus associados, na condição de mutuários, retrata uma relação de consumo, tal como descrita no Código de Defesa do Consumidor. Não se justifica a subsistência de cláusula de eleição de foro dos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, por prejudicar excessivamente a defesa do consumidor em juízo (CDC, art. 6º, inc. VIII), devendo ser a ação proposta, neste caso, no foro do domicílio da cooperativa/consumidora." (fls. 59)

Alega violação aos arts. 3º e 4º da Lei 5.764/71 e aos art 3º, § 2º da Lei 8.078/90, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange à matéria relativa à Lei 5.764/71, efetivamente não debatida pelo Tribunal a quo sob o enfoque que lhe dá a recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro turno, o acórdão recorrido decide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de ser possível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperativas de crédito e seus associados.

Confira-se:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. REVISÃO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 499.807/MG, Rel. Ministro ALDIR PASARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 322)

"Direito processual civil e econômico. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato mútuo.

Cooperativa de crédito. Prequestionamento. Ausência. Aplicação do CDC.

- Não há de se falar em omissão do acórdão embargado com relação a questões que, não obstante suscitadas nas contra-razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ressentindo-se, assim, do prequestionamento viabilizador da via especial.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 794.881/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 200)



Ainda que assim não fosse, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide, mais uma vez, o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o dissenso deve ser comprovado por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtou a agravante.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.996 - RS (2007/0134737-4) (1830)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ BANK S/A
ADVOGADO : RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO FARID FERRARI BEYLOUNI
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - CASSAÇÃO DO JULGADO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ BANK S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 535 do CPC; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 4º e 9º da Lei n. 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora recorrido opôs embargos à ação monitoria ajuizada pelo recorrente, tendo por base contrato de cartão de crédito. Em primeiro grau de jurisdição, restou julgada procedente a monitoria e extintos os embargos (fls. 207/208). Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para admitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados, vedar a capitalização mensal dos juros, afastar a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, e possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 269/278). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 302/311).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de contradição do v. acórdão recorrido acerca da possibilidade ou não da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Insurge-se, ainda, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios (fls. 315/330).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 332/335), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 337/338).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, observa-se a existência de contradição no v. acórdão recorrido, não sanada quando da apreciação dos embargos de declaração.

Veja-se que, no tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a fundamentação do r. *decisum* objugado manifesta-se no sentido de sua admissibilidade, pois, *"na espécie, como não foi informada a data da contratação, considerar-se-á para esse fim as datas constantes nas faturas juntadas pela autora, ou seja, todas posteriores ao ano de 2000. Assim, levando-se em consideração as referidas datas, não é vedada a capitalização mensal, forte o disposto no regramento supramencionado"* (ut fls. 272v). Já a parte dispositiva do v. acórdão afasta a possibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios: *"Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para manter a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, limitada à taxa do contrato, afastados os juros de mora e a capitalização"* (fl. 277).

A jurisprudência desta Corte é tranqüila em proclamar que há violação do 535 do Código de Processo Civil se o acórdão insiste em não sanar o vício que efetivamente ocorre, como é o caso dos autos. A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II DO CPC - OMISSÃO EXISTENTE MESMO APÓS A INSURGÊNCIA DA PARTE NA VIA DECLARATÓRIA - TEMÁTICA FEDERAL TIDA POR OMISSA - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. I - A prestação jurisdicional deve ser completa. Merece reforma o acórdão que não se manifesta sobre tema explicitamente veiculado nas razões de apelação expen-

didadas pelo recorrente. II - A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade do órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas. Se a fundamentação a que se chegou depende do enfrentamento dos dispositivos legais suscitados pela parte, caracteriza-se a omissão sanável pela oposição dos embargos declaratórios. III - É de se reconhecer a ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando, opostos os embargos declaratórios, a instância revisora de segundo grau persiste na omissão, não se pronunciando, de forma suficiente, sobre os pontos relevantes que lhe são expressamente remetidos no arrazoado do recurso de apelação. IV - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a violação ao art. 535 do CPC." (ut Resp nº 147.422-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., DJ de 2/10/2000). No mesmo sentido: Resp nº 246.481-RN, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ de 21/8/2000.

Assim sendo, caracterizada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para cassar o v. acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando ao Tribunal *a quo* que outro seja proferido, sanando-se a contradição relativa à possibilidade ou não de capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.069 - GO (2007/0231856-6) (1831)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGUAÍ CLUB PARK HOTEL
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA EM FORNECER O DOCUMENTO SOLICITADO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. INTERESSE DE AGIR. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Desnecessária é a comprovação do autor de que o réu recusou-se a apresentar os documentos solicitados pelas vias administrativas. II - O interesse de agir caracteriza-se simplesmente pela necessidade dos documentos pretendidos pelo autor para ajuizamento de futura ação de conhecimento na qual se discutirá o direito material. III - A instituição bancária é responsável pela exibição de documentos comuns de seus correntistas, quando requerida em juízo. IV - A multa fixada tem por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documentos, procedimento que não ofende o art. 461, do CPC, além de se harmonizar com os preceitos do CDC. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (fls. 64)

Aduz o recorrente violação aos arts. 267, VI, 333, I, 359, I, 461, § 4º, e 535, II do CPC, além de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não cabe recusa à exibição de documento comum às partes, não havendo se falar, *in casu*, em falta de interesse de agir. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, tem interesse de agir o correntista que maneja cautelar de exibição de documentos com vistas ao ajuizamento de ação de cobrança.

2. É dever da instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo.

3. Agravo regimental desprovido." (EDcl no Ag 829.662/GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01.10.2007)

"Direito processual civil e bancário. Agravo no agravo de instrumento. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Documento comum às partes. Recusa de exibição. Prequestionamento.

Ausência. Dissídio jurisprudencial.

- Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

-A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigma.

Agravo não provido." (AgRg no Ag 511.849/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 10.11.2003)

Outrossim, assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária como medida garantidora da efetividade da determinação judicial de exhibir documentos.

Confira-se

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Exibição de documentos.

1. O despacho ora agravado está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, no tocante à possibilidade da imposição de multa diária quando se tratar de determinação judicial para exibição de documento.

2. Não havendo condenação, foram os honorários regularmente fixados com observância das disposições do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 660198/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28.05.2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte entende inexistir ofensa ao art. 461 do Código de Processo Civil, quando fixada multa cominatória para garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento.

Precedentes das duas Turmas que compõem a Egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 663444/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006)

Por fim, a análise da pedido de redução do valor atribuído às astreintes implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.071 - RJ (2007/0228087-0) (1832)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GUARDA MÓVEIS GATO PRETO S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALCILENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELLA DE ARAÚJO MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUARDA MÓVEIS GATO PRETO S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA EM AÇÃO EXECUTÓRIA.

Promovendo o devedor a nomeação de bem à penhora, em ação de execução, justifica-se a recusa pelo credor, se comprovada a existência de outra constrição judicial sobre o mesmo bem e se aquele dispõe de outro meio, que certamente ensejará a execução mais eficaz.

Não se cogita de violação ao artigo 620 do CPC, a penhora de outro bem, livre e desembaraçado, do executado.

Recurso conhecido e improvido." (fls. 33)

Alega violação ao art. 5º da Constituição Federal e aos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

As matérias relativas aos arts. 467 e 468 do CPC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.274 - SC (2007/0227883-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : DÉBORA DOS SANTOS PELUSO
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA VILLAÇA DE VERON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DÉBORA DOS SANTOS PELUSO contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Do compulsar dos autos extrai-se que o recurso especial foi interposto quando ainda era cabível o agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja interposição ensinaria a manifestação do órgão colegiado competente quanto às apelações julgadas monocraticamente. Desta feita, não esauridas as vias recursais na instância ordinária, inviável o manejo do apelo especial, nos termos da Súmula 281/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNIPES-SOAL QUE REJEITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTER-POSTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

- O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 844.782/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 600)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO (ART. 537 DO CPC). CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281/STF.

I. Conforme reiterados precedentes desta Corte, cabível o recurso especial contra decisão de única ou última instância, não revestindo-se deste requisito a decisão de relator que nega seguimento a embargos de declaração, quando a competência para julgar os aclaratórios pertence ao órgão colegiado (art. 537 do CPC) e ainda cabível a interposição do agravo do art. 557, § 2º, da lei instrumental civil.

II. "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." - Súmula n. 281 do STF.

III. Agravo desprovido." (AGA 465420/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 15.09.2003).

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.742 - RS (2007/0209818-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE CLÁUDIO CUNHA DA CUNHA
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR MUTUADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVESTIMENTO REALIZADO EM 1993. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Os documentos juntados pelo autor se mostram suficientes para demonstrar a existência de vínculo contratual entre as partes e o montante que disponibilizou para a realização das obras de eletrificação rural, o que lhe dá legitimidade para buscar os valores alcançados à ré.

É abusiva e se mostra ilegal a pretensão manifestada pela CEEE em devolver o valor do mútuo apenas pelo valor histórico, sem fazer incidir a correção monetária que apenas se destina a repor a perda do valor da moeda.

Precedentes jurisprudenciais.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELO PROVIDO."(fls. 149)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 2.028 e 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 e ao art. 142 do Decreto nº 41.019/57.

A irrisignação não merece prosperar.

A matéria relativa ao art. 142 do Decreto nº 41.019/57 não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Consoante entendimento assente nesta Corte, é aplicável, às ações pessoais contra sociedade de economia mista, a prescrição vintenária.

A propósito:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de cobrança. Instalação de rede de energia elétrica. Prescrição.

1. A jurisprudência da Corte está assentada no sentido de que o prazo prescricional para ações movidas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público é vintenário e não quinquenal.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 585657/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO DE OBRA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO VINTENÁRIO. PRECEDENTES.

I. O prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, não se beneficiando a empresa da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32.

II. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 545.205/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 29.03.2004)

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.213 - RS (2007/0245071-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN TEREZINHA TOMAZINI ROVEDA
ADVOGADO : ROLMULO FACCIONI BAMBINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - POUPANÇA - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.

PRESCRIÇÃO: por não se tratar a correção monetária de obrigação acessória, o prazo para a cobrança da diferença da remuneração impaga, é de 20 anos.

INTERESSE DE AGIR: preliminar rejeitada.

MÉRITO: O índice que se aplica para correção monetária das cadernetas de poupança abertas ou com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, Plano Verão, é o IPC, que indicou a inflação de 42,72%.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: A atualização monetária deverá ser efetivada pelos mesmos índices incidentes adotados na caderneta de poupança a partir de então.

APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 20)

Alega violação aos arts. 92, 125 e 206, § 3º, do Código Civil e 17 da Lei 7.730/89.

O recurso não merece acolhida.

No que se refere ao Plano Verão, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte para as ações em que se pleiteia o recebimento das diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. Confirmam-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA A ATUALIZAÇÃO DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA CUJO PERÍODO MENSAL INICIOU-SE ATE O DIA 15 DAQUELE MÊS, EM RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. A UNIÃO E O BANCO CENTRAL NÃO SÃO PARTES NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DE DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NÃO CONHECIDO O RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA, CONHECENDO-SE E DANDO-SE PROVIMENTO AOS INTERPOSTOS POR AQUELES ENTES, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RELAÇÃO A ELES." (REsp 674.67/BA; Rel. Min. Costa Leite;DJ: 13/11/1995)

Da mesma forma, iterativos julgados deste Sodalício dão conta de que é vintenária a prescrição do pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, pois este se constitui no próprio crédito, não em acessório. São inúmeros os julgados desta Casa sobre o tema.

A propósito:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707.151/SP, de minha relatoria, DJ 01.08.2005 p. 471)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.457 - RS (2007/0227381-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRECIDADE LTDA
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BR CORREIO PRIVADO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MAIA
INTERES. : INTERTEL INSTALADORA DE REDES TELEFÔNICAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRECIDADE LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência na fundamentação (súmula 284/STF); pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ), bem como por ausência de comprovação e demonstração do alegado dissenso jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1837)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.174 - RS (2007/0146005-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEM SILVANA TIER DELA FLORA
ADVOGADO : PAULO RICARDO P GENRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CARMEM SILVANA TIER DELA FLORA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposto apelo pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento à apelação, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:



"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Repetição de indébito na forma simples. Súmula nº 159 do STF. Manutenção do veículo na posse do financiado. Inversão dos honorários advocatícios. Possibilidade. Disposições de ofício. Taxa de abertura de crédito. Tarifa de emissão de carnê. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposições de ofício.*"

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à vedação da capitalização mensal destes; e v) à exclusão da comissão de permanência.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 269.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce- tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria im- pugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à nulidade das cláusulas atinentes às taxas de abertura de crédito e de emissão do carnê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan- ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per- centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de- monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipó- teses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi- mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quagliá Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização destes, nos moldes pactuados; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27/28), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos ho- norários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.883 - RS (2007/0146024-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : VICENTE ANDRE ZELINSKI PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO LIMINAR - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DEFERIMENTO - RECURSO ESPECIAL PRO- VIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A , com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 .

Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face de VICENTE ANDRE ZELINSKI PEREIRA foi indeferido em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que restariam ofendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, determinando-se a citação do devedor (fl. 30/31). Interposto agravo de instrumento, a decisão de primeiro grau restou confirmada monocraticamente pelo i. relator (fls. 36/38v). Interposto agravo interno, o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, sob o fundamento de ser des- cabido o deferimento da liminar com base na mera alegação de mora do devedor (fls. 36/38).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar na ação de busca e apreensão, visto que a mora contratual constitui-se *ex re*, com o inadimplemento da obrigação comprovado mediante notificação do devedor.

Não houve contra-razões.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão da liminar na ação de busca e apreensão, cujo objeto é con- trato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal. Isso porque a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto- Lei nº 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor. Confira-se, nesse sentido, o se- guinte precedente:

"(...) a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Car- tório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida li- minarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (*ut* REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy An- drighi, DJ 04.09.2006)

No caso dos autos, a mora do devedor fiduciante restou comprovada mediante a sua notificação extrajudicial, consoante documentos de fls. 25/27, devendo ser deferido pedido liminar de busca e apreensão.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para deferir a liminar da ação de busca e apreensão, nos termos supra-referidos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.193 - RS (2007/0151635-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FLORES RODRIGUES
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E
OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELE- COM.

PENDÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE PRE- VENÇÃO AFASTADA. O ajuizamento de ação civil pública pelo Mi- nistério Público não previne a jurisdição do juízo, porquanto o di- reito tutelado aqui é de natureza individual, e não coletiva.

LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente- assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão dos autores, razão por que possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE AÇÕES. DIREITO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À COMPANHIA RÉ, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. O entendimento pacificado nesse Tribunal de Justiça é no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a devolução dos valores pagos à Companhia, devidamente corrigidos, ainda que não tenha aderido à oferta pública proposta por esta, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa demandada. Precedentes desta Câmara e deste E. Tribunal.

APELAÇÃO DESPROVIDA, REJEITADAS AS PRELIMINARES." (fls. 115)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 165, 458, II, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 109, 170, §1º e 171, §2º, da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional dou- trina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Em conseqüência, não há razão para afastar a multa protelatória do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

No tocante à restituição dos valores pagos em razão do não cum- primento do contrato de participação financeira pela recorrente, ve- rifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação de cláu- sulas contratuais e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.860 - MG (2007/0153738-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDA-
DE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS
E OUTRO(S)

RECORRIDO : DONATO FERNANDES BARBOSA E OU-
TROS

ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVI- DÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTE. RES- TITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO QUÍN- QUÊNAL. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE DA DISCUS- SÃO SOBRE OS ÍNDICES DE CORREÇÃO. RECURSO ESPE- CIAL PROVIDO PARA FIXAR A PRESCRIÇÃO QUÍNQUENAL PARA AS PARCELAS PESSOAIS DOS RECORRIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao seu recurso e deu provimento ao apelo dos ora recorridos, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 305):

"EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 177 DO CC/1916 - PESSOA JURÍDICA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. Nas ações que versam sobre a cobrança de correção monetária retida indevidamente em virtude de planos econômicos, os chamados "expurgos inflacionários", o prazo prescricional é de vinte anos, previsto no art. 177 do CC de 1916. Não há falar em aplicação ao caso da súmula 291 do STJ, eis que o objetivo da demanda é o recebimento de valores que deveriam ter sido devolvidos à época do desligamento dos autores do plano de previdência privada, evitando-se, assim o enriquecimento ilícito da apelada, e não a complementação da aposentadoria, uma vez que esta sequer chegou a se concretizar. Aquele que adere a plano de previdência privada, ao deixar o emprego e ser reembolsado das contribuições pagas, tem direito à correção monetária plena incidente sobre o valor recebido, não constituindo a inexistência de previsão atuarial obstáculo para o exercício desse direito. A condição de necessidade não é determinada pela simples indicação dos fins da entidade, mas em decorrência da apuração, em cada caso específico, do comprometimento de sua situação financeira diante do pagamento das despesas. Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a simples declaração de hipossuficiência, sendo necessária a competente comprovação documental, para o deferimento da justiça gratuita, o que não se fez presente na espécie."

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido divergiu de julgados no tocante ao prazo prescricional aplicável às contribuições pessoais realizadas por associado de entidade de previdência privada e ao percentual aplicável na devolução das contribuições pessoais. Sem contra-razões (fl. 297).

Recurso especial admitido às fls. 299/300.

É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, quanto aos dissídios pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que se refere à prescrição, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal.

Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005) Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Desta forma, a contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor. Na espécie, conforme asseverado nas instâncias ordinárias, os recorridos propuseram a ação quando já havia transcorrido o lapso prescricional de cinco anos.

4. Assim, considerando-se que a prescrição alcança a pretensão dos ora recorridos, torna-se prejudicado o pedido relativo à observância dos percentuais constantes do estatuto da recorrente para os efeitos de devolução das contribuições sociais dos associados.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para fixar o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão referente às parcelas pessoais dos recorridos.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelos ora recorridos, observado o valor fixado na r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1841)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.201 - RS (2007/0156013-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANGELA RÜBENSAM OURIQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIX AUGUSTO DA COSTA AQUERE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE." (fls. 179)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 170 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil; 206, §3º, do Código Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

O recurso deve ser parcialmente provido.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 975.834/RS, DJ de 26.11.2007, da relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, firmou o entendimento no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

De outro lado, não incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, mas a determinada no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar que o valor patrimonial das ações subscritas seja definido conforme o balancete mensal correspondente na data da contratação.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.237 - PR (2007/0165917-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR MOREIRA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", do permissivo Constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 4ª região, assim ementado:

"CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL CONFIGURADO." (fl. 15)

No especial, insurge-se a agravante quanto à aplicação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Aduz, ainda, que, por não ter contribuído para a ocorrência do dano, o v. acórdão violou o disposto nos artigos 159, do CC/16 e 186 do CC/2002. Requer a redução do *quantum* indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência das súmulas nº 7 e 83, ambas desta Corte Superior.

É o relatório.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 12:

"Para a existência de negócio jurídico é imprescindível a existência de declaração de vontade de ambas as partes. Como se percebe da análise dos autos, a parte autora sequer se manifestou acerca do contrato, sendo, pois, inexistente a sua manifestação de vontade de ambas as partes, inexistindo destarte, qualquer relação contratual entre os litigantes. Em inexistindo relação contratual entre as partes, totalmente ilegal a inscrição do nome da autora junto a órgãos de proteção ao crédito."(fl. 12)

Para o acolhimento da tese da recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (REsp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).



A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1843)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.309 - RS (2007/0155664-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ITAUCREDI AUTOBANK S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL FARIAS DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - POS-SIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONE-TÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ITAUCREDI AUTOBANK S.A , com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 168, 460, e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, 9º da Lei nº 4.595/64; 51 e 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 1º, 4º do decreto n. 22.626/33, e 122 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL FARIAS DE MORAES em face do recorrente foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 77/83).

Irresignado, o ora recorrido interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento aos recursos, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, afastar a comissão de permanência e, de ofício, declarar nula a cláusula contratual atinente à tarifa bancária e às despesas de cobrança e redimensionar a multa moratória (fls. 119/135). Opostos embargos infringentes pelo recorrente acerca das disposições de ofício, estes restaram desacolhidos (fls. 151/158).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) as disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; iii) a vedação da capitalização mensal dos juros; e iv) a exclusão da comissão de permanência. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial no tocante à matéria suscitada (fls. 163/179). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 181).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Consigna-se, inicialmente, que a insurgência do recorrente atinente à suposta vedação da capitalização mensal dos juros carece, inequivocamente, de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem, por maioria de votos, de forma a convergir com os interesses do ora recorrente, manteve a sentença para permitir a incidência do referido encargo, razão pela qual não se conhece, no ponto, do recurso.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 168, 460, 512 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada (ut Resp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006) .

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento extra petita, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Assim, devem ser afastadas as disposições ex officio relativas à nulidade da cláusula de cobrança da tarifa bancária, à taxa de emissão de carnê/boleto, ao redimensionamento da multa moratória e à inexigibilidade das despesas de cobrança.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício acima referidas, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 5% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1844)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.581 - RS (2007/0152803-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO LUIS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIE-NAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - CO-MISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORRE-ÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPE-CIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEI-RA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por FRANCISCO LUIS SANTOS DA COSTA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau (fls. 60/62).

Interposta apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, afastar a co-brança da comissão de permanência, vedar a capitalização em qual-quer periodicidade, afastar a incidência dos encargos moratórios, de-terminar a repetição de indébito e, de ofício, fixar o valor da presta-ção em atraso com base de cálculo da multa, adotar o IGP-M como indexador da correção monetária e determinar a atualização da verba honorária pelo IGP-M até o efetivo pagamento (fls. 81/91).

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de perma-nência; e v) à limitação dos juros moratórios.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 194.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais con-sideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RESP 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impu-gnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento extra petita, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições ex officio relativas à correção monetária, à forma de cálculo da multa e à atualização da verba honorária.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan-ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per-centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de-monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contra-tação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses espe-cíficas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a ad-mitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, in casu, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros (fls. 87), razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras poste-riormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitali-zação mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Su-perior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 38v), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1845)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.660 - RS (2007/0155968-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TANIA ELISABETE FUHR KRANZ
ADVOGADO : VÁLCIO DUARTE PEIXOTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ - PURGAÇÃO DA MORA - AFERIÇÃO DE VALORES - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; à Súmula 596 do STF; à MP nº 2.170-36; e às Resoluções nº 1.129 e 1.572 do BACEN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face de TANIA ELISABETE FUHR KRANZ foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição, com revogação da liminar antes concedida e restituição do veículo à mutuária (fl. 66/67). Interposto recurso de apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA COMPROVADA. LIMINAR DEFERIDA. PURGA DA MORA, A TEOR DO CONTIDO NO §1º DO ART. 3º DO dl. 911 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 10.931/2004. valor ofertado pela devedora fiduciante de acordo com o crédito exigido pelo credor fiduciário na inicial e cálculo apresentado pelo contador. decisão mantida. APELO DESPROVIDO." (fls. 104/108)

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese: a) o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar na ação de busca e apreensão, visto que a mora contratual constituiu-se *ex re*, com o inadimplemento da obrigação comprovado mediante notificação do devedor; b) que não se aplica ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor; c) a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade da capitalização de juros e da cobrança da comissão de permanência (fls. 112/125).

A recorrida não ofereceu contra-razões (fl. 131).

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, verifica-se que as matérias relativas aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à comissão de permanência não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'"*.

Assim, consoante entendimento desta col. Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios, providência não adotada na espécie (nesse sentido: STJ, EDAG nº 609.613/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 16/05/2006, DJ 29/05/2006, pág. 251; STJ, AgRg no REsp nº 796.728/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 21/02/2006, DJ 17/04/2006, pág. 205; STJ, AgRg no Ag nº 504.193/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 20/10/2005, DJ 14/11/2005, pág. 325).

Ademais, verifica-se, que, em relação à alegada mora da devedora, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"'In casu', o depósito realizado está correto, uma vez que abrangeu o valor indicado na inicial, acrescido das correções previstas e ônus sucumbenciais, nos termos do cálculo de fls. 42/43, apresentado pelo contador. O certo é que a devedora fiduciante purgou a mora contratual no exato valor perseguido pelo credor fiduciário, ora recorrente, como se verifica dos comprovantes de pagamentos de fls. 26,34 e 52." (fl. 107).

Diante desse contexto e adotados aqueles fundamentos, não se observa violação do apontado dispositivo legal, visto que as conclusões esposadas pelo Tribunal *a quo* basearam-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tais conclusões, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1846)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.698 - SP (2007/0116141-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WAGNER AUGUSTO PADILHA
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO SEGUROS S/A, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - VALOR - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - Não há proibição a que se utilize o salário-mínimo como parâmetro já que a fixação da indenização em salários-mínimos não tem por finalidade vinculação para efeito de atualização monetária. CNSP - SUSEP - LIMITES NO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - Irrelevantes as regras emitidas pelo CNSP e pela SUSEP ao disciplinar matéria regulada expressamente pela lei quando com ela conflitam." (fl. 122)

Opostos embargos de declaração (fls. 128/131), foram rejeitados (fls. 136/138), com a condenação da seguradora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, em consonância com o artigo 17 do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, em síntese, violação dos artigos 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC/02; 17 e 18 do CPC, à consideração de que os juros de mora, *in casu*, devem incidir a partir da citação. Sustenta, ainda, que a oposição de embargos declaratórios com fins de prequestionamento não configura litigância de má-fé (fls. 141/152).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 170/176.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Em consonância com a jurisprudência assente desta Corte, nas ações em que se busca o pagamento de indenização decorrente do seguro DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, incidem juros de mora a partir da citação, e não da data do evento danoso. Nesse sentido, já se decidiu:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ." (AgRg no REsp 707.801/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/10/2007);

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 954.209SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.11.2007)

Ademais, a multa estabelecida pelo Tribunal *a quo*, com fundamento no artigo 17 do CPC, é de ser afastada, pois, embora tenham sido corretamente rejeitados os embargos de declaração, constata-se que estes foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito da questão federal. Assim, deve ser observado o disposto no enunciado 98 da Súmula desta Corte.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para determinar-se que os juros moratórios incidam a partir da citação, bem como para afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Ficam mantidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1847)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.780 - RS (2007/0155775-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLAUTO CARVALHO AYALA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - MORA *DEBENDI* - DESCARACTERIZAÇÃO - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - TAXA DE OPERAÇÕES ATIVAS - ABUSIVIDADE - FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - ENUNCIADO 283/STF - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 876 do Código Civil, 394 e 397 do Código Civil, 3º, 4º, 9º e 10º, da Lei n. 4.595/64, 20, II, 41, 42, do Código de Defesa do Consumidor, e 5º da MP 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PLAUTO CARVALHO AYALA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente em parte pelo r. Juízo de primeiro grau, para vedar a capitalização mensal dos juros, admitindo-a na periodicidade anual, aplicar o IGP-M como índice de correção monetária e manter a liminar que obsta a inclusão do nome de financiado nos órgãos de proteção ao crédito (fls.168/173).

Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento e, de ofício, limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedou a capitalização dos juros em qualquer periodicidade, limitou os juros moratórios em 1% ao ano, fixou a multa moratória em 2% do valor da parcela efetivamente em atraso, declarou nulas a cobrança de tarifa de operação ativa, afastou a mora *debendi* e, por consequência, a exigibilidade dos encargos moratórios, e admitiu a repetição do indébito (fls. 221/234).

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à adoção do IGP-M em detrimento da TR, como indexador da correção monetária; v) à descaracterização da mora, vi) à anulação da tarifa de abertura de crédito, e vii) à repetição do indébito (fls. 238/273).

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fls.315.



É o relatório.
A irrisignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:
"(...) É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância urgência determinado pelo art 62 da Constituição Federal. Tratando-se deste tema, portanto, necessário que passe pelo processo legislativo ordinário." (fl.228).
Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, in verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Nesse sentido, confira-se:
"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007)
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há a cobrança indevida de juros capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS INDEVIDOS. [...] I. [...]. II. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. III.[...]. IV. Agravo improvido. (AgRg no REsp 951738 / RS; Re. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08.10.2007).
Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.

Relativamente à cobrança da taxa de abertura de crédito, entendeu o Tribunal de origem ser esta abusiva, nos moldes do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a análise necessária à concessão do crédito constitui ônus da instituição mutuante, não se tratando, assim, de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. Contudo, verifica-se que tais fundamentos, suficientes à manutenção do *decisum*, não foram impugnados pelo recorrente em suas razões, limitando-se a anotar que referida cobrança não seria vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que faz atrair, por conseguinte, a incidência do enunciado 283 da Súmula do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se.Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1848)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.879 - RS (2007/0157246-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EVAIR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSA DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 182, 368, 394 e 876, do Código Civil, 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 2º, 3º, 20, II, 41, 42 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 20, § 3º, e 515 do Código de Processo Civil, 43 do CODECOM, e 5º da MP 1.963-7/00, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para excluir a capitalização mensal de juros, admitindo-a na periodicidade anual (fls. 168/193). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento e, de ofício, limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano, afastou a capitalização dos juros, em qualquer periodicidade, vedou a cobrança da comissão de permanência, anulou as cláusulas atinentes às tarifas de operações ativas e de abertura de crédito, adotou o IGP-M como indexador da correção monetária, descaracterizou a mora *debendi* e admitiu a repetição do indébito, na forma simples (fls. 221/229).
Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, a exclusão da comissão de permanência, a vedação da capitalização dos juros, a substituição do indexador monetário, a descaracterização da mora do devedor, a possibilidade de repetição do indébito e da compensação de valores, a anulação das tarifas de operações ativas e de análise de crédito (fls. 233/272).
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 316, recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 317/318). É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Assinala-se, inicialmente, que, em referência ao reconhecimento de ofício de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada (ut REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, da vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, da comissão de permanência, da correção monetária, da descaracterização da mora do devedor, da repetição do indébito e das cláusulas de cobrança de tarifas de operações ativas e de análise de crédito.
Oportuno consignar, ainda, que, constatando-se que a sentença permitiu a capitalização dos juros em periodicidade anual e a recorrida não se insurgiu acerca de tal disposição, permite-se a incidência da capitalização nestes termos, restaurando-se a sentença, no ponto, de forma a afastar a *reformatio in pejus* perpetrada pelo Tribunal de origem.
Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:
"(...) É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância urgência determinado pelo art 62 da Constituição Federal. Tratando-se deste tema, portanto, necessário que passe pelo processo legislativo ordinário." (fl.224v).
Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, in verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Nesse sentido, confira-se:
"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício acima referidas, restaurando-se a sentença no ponto em que admite a capitalização dos juros na periodicidade anual.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1849)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.031 - RS (2007/0158580-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCY COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 81/93). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização dos juros em qualquer periodicidade, adotar o IGP-M como indexador da correção monetária e manter a medida cautelaratória que obsta a inscrição do nome do financiado nos órgãos de proteção ao crédito condicionada ao depósito, nos moldes fixados (fls. 134/144). Opostos embargos infringentes pela instituição financeira acerca da capitalização dos juros, foram eles desacolhidos (fls. 158/161).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, a vedação da capitalização mensal dos juros, e a possibilidade de repetição do indébito (fls. 173/190).

O recorrido apresentou contra-razões (fl. 255), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 253/254v).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi-talização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição (*ut* fls. 65/66v), há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do deverdo, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal destes, nos moldes pactuados.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1850)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.189 - RS (2007/0159985-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHRY MACHADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - MANTIDA A FORMA ANUAL FIXADA NA SENTENÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *a*) possibilitar a cobrança dos juros remuneratórios pactuados; *b*) permitir a capitalização anual dos juros remuneratórios; e *c*) possibilitar a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com os demais encargos moratórios (fls. 94/102). Interposto recurso de apelação pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da instituição financeira e deu provimento ao do recorrido para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) afastar a comissão de permanência; e *iii*) determinar a repetição de indébito. E, de ofício, vedar a capitalização de juros em qualquer periodicidade, limitar a aplicação da multa moratória sobre o valor das parcelas em atraso e afastar a incidência dos encargos moratórios (fls. 153/163).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 182/205).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl.267), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 263/264v).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da aplicação da multa moratória sobre o valor das parcelas em atraso e da vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (*ut* AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros(fls. 159v). Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

Deve, assim, ser mantida a capitalização de juros na forma anual, tal como estabelecido na sentença.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o ven-cimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remun-eratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses en-cargos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, permitir a capitalização anual dos juros remuneratórios e admitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1851)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.374 - RS (2007/0156046-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GIOVANNI BUNIVA
ADVOGADO : TATIANA FORTES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.126/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 20, II, 41, 42 do Código de Defesa do Consumidor; 515 do Código de Processo Civil; 182, 368, 394, e 876 do Código Civil; 3º, II, 4º, VI, IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; ao enunciado nº 596 da Súmula/STF; e à resolução nº 1.064/85 do BACEN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida GIOVANNI BUNIVA em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *a*) determinar a revisão do contrato; *b*) vedar a capitalização mensal dos juros; *c*) excluir a comissão de permanência *d*) limitar juros remun-eratórios a 12%a.a; e *e*) substituir o índice de correção monetária pelo IGP-M (fls. 183/193).

Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da ins-tituição financeira, e, de ofício, proibiu a capitalização de juros em qualquer periodicidade, afastou a mora *debendi* e possibilitou a re-petição do indébito (fls. 258/268).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se acerca da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização de juros, a descarac-terização da mora e a possibilidade da repetição de indébito (fls. 275/312).

A recorrida não apresentou contra-razões (fls. 353), recebendo o re-curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 354/355).



É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (ut REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da descaracterização da mora *debendi*, do afastamento da capitalização de juros em qualquer periodicidade e da possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, bem como da inexistência de previsão contratual (fl. 264), valeu-se, ainda, de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se observa do seguinte excerto:

"(...) Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do carater de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário. (...) Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa contratual."

Dessa forma, competia à ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis*: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício do v. acórdão recorrido, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pela recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 57), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1852)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.712 - PB (2007/0159152-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIERIA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDERI SABINO DA SILVA
ADVOGADO : ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N.83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 169):
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO DO NOME DA APELADA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA E COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.
A inscrição indevida do nome do autor no cadastro dos inadimplentes de qualquer órgão de proteção ao crédito configura por si só o dano moral e o dever de indenizar.

O montante indenizatório deve simbolizar o prejuízo sofrido e inibir a prática de atos que possam a vir prejudicar outrem, entretanto, não podem servir para enriquecimento daquele que fora vítima do dano."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido divergiu de julgados acerca do valor da condenação fixado a título de danos morais.

Contra-razões as fls. 215/2129.

Parecer do Ministério Público do Estado pela inadmissão do recurso especial (fls. 221/222).

Recurso especial admitido às fls. 223/224.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, quanto aos dispositivos legais tidos por violados e aos dissensos pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passo a examinar o recurso.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora recorrente, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas.

Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravado regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito, o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravado a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravado a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1853)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.383 - RS (2007/0158339-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ DA ROSA SEBERINO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PPROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 877 e 964 do Código Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 3º do Decreto-Lei nº 911/69; Medida Provisória nº 2.170-36/2001, e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, e procedente, a ação de busca e apreensão inversamente proposta (fls. 151/154). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do financiado, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a capitalização mensal dos juros, admitindo-a na periodicidade anual; iii) adotar o IGP-M como indexador da correção monetária; iv) possibilitar a compensação de valores; v) manter a medida acautelatória que obsta a inclusão do nome do financiado nos órgãos de proteção ao crédito, condicionando-a, contudo, ao depósitos das prestações nos moldes propostos; e vi) descaracterizar a mora e julgar a ação de busca e apreensão improcedente (fls. 96/125).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros, a possibilidade de repetição do indébito e da compensação de valores e a descaracterização da mora, com a conseqüente improcedência da ação de busca e apreensão (fls. 186/207).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 247/250), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 252/253).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste soberamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição (*ut* fls. 07/08 dos autos em apenso), há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação, devendo ser julgado procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: **"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".**

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes, nos moldes pactuados, e reconhecer a caracterização da mora do financiado, julgando-se procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 66), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 968.893 - RS (2007/0164975-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBERTO JOSE DALMOLIN E OUTROS
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial e, no que importa ao recurso ora examinado, decidiu que o valor patrimonial da ação deve ser o apurado na data da integralização, tomando-se por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior.

A embargante sustenta, em síntese, que, na realidade, a referência para o cálculo do valor patrimonial da ação é o balancete do mês em que ocorreu a integralização. Requer, ainda, que os aclaratórios sejam recebidos como agravo regimental, caso se entenda inviável a alteração da decisão ora recorrida na via dos embargos de declaração.

É o relatório.

Observa-se, desde logo, que a parte embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (*ut* AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se estes embargos de declaração como agravo regimental.

Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada relativamente à forma de apuração do valor patrimonial das ações.

Com efeito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Assim, após receber os embargos de declaração como agravo regimental e reconsiderar, em parte, o *decisum* ora hostilizado, dá-se provimento ao presente recurso, para determinar que o parcial provimento do recurso especial também será com o fim de que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.860 - RS (2007/0246521-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI ABDALLA KURY
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); porque irreconhecível a negativa de prestação jurisdicional alegada, bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1856)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 970.293 - RS (2007/0172469-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DELMAR SILVEIRA BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - (...) VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC."

A embargante sustenta, em síntese, que, na realidade, o valor patrimonial da ação, *"para fins de cálculo da indenização devida ao assinante de linha telefônica, é aquele definido no REsp 975.834, ou seja, calculado com base no balancete do mês em que ocorreu o primeiro e único pagamento pelo contratante"* (fl. 462). Requer, ainda, que os aclaratórios sejam recebidos como agravo regimental, caso se entenda inviável a alteração da decisão ora recorrida na via dos embargos de declaração.

É o relatório.

Observa-se, desde logo, que o embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).



Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada relativamente à definição do valor patrimonial das ações, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Com efeito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma, após receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e reconsiderar, em parte, o *decisum* ora hostilizado, dá-se provimento ao presente agravo regimental, com o propósito de se determinar que o parcial provimento do recurso especial também será com o fim de que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.404 - RS (2007/0162654-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTINA GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - DESCARACTERIZAÇÃO - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64; 394, 397, 406, 876 e 877 do Código Civil; 20, II, 41, 42, 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 5ª da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ERNESTINA GONÇALVES RODRIGUES em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau (fls. 138/143).

Interposto apelo pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir (fls. 194/203): *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, como pleiteado pela apelante, por ser um índice confiável, refletindo adequadamente a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO). A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. apelo desprovido no particular. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao*

mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. MULTA MORATÓRIA. PLEITO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA APELANTE EM RECORRER NESTE PARTICULAR. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência. MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a consumidora não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE COBRANÇA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportadas pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. REPETIÇÃO DE INDEBITO. compensação. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à repetição do indébito (fls. 207/232).

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 292.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada (*ut* REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à aplicação da multa sobre o valor da parcela efetivamente em atraso, e à exclusão das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se que, *in casu*, afirmou o aresto *a quo* que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal ou mesmo anual de juros, razão pela qual deve ser mantida sua proibição. É o que se denota do seguinte excerto:

"Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva (...)" (fl. 200).

Note-se que, no ponto, as razões recursais, em confronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"* e *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. [...]." (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Héli o Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006)

No conccernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Héli o Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança indevida de juros remuneratórios capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS INDEVIDOS. [...] I. [...] II. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do ERESp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. III. [...] IV. Agravo improvido. (AgRg no REsp 951738 / RS; Re. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 08.10.2007).

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em contacorrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 40% pela recorrente e 60% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 21), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.447 - RS (2007/0158451-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLOVIS MIGUEL SPERAFICO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRA-LIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES. PORTARIAS.

Prescrição trienal, inócurrenre. A legitimidade da demandada decorre do contrato entabulado com o adquirente da linha telefônica, bem como para responder pelas ações da Celular CRT, nos termos do Protocolo respectivo.

Quanto à questão de fundo, independentemente da Portaria incidente ao caso, considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça, procede a demanda onde se pretende o cumprimento integral do contrato de participação financeira entabulado entre o adquirente da linha telefônica e a CRT, atual Brasil Telecom.

Assim, para a conversão do quantum investido em ações, deve-se adotar o valor destas vigente no balanço correspondente à data da contratação, sob pena de permitir-se o enriquecimento sem causa de um dos contratantes. Princípio da boa-fé objetiva.

A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, bem como da cisão da primeira, dando origem à CRT Celular.

PRELIMINARES AFASTADAS. APELO IMPROVIDO." (fls. 219)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 170, §1º, da Lei 6.404/76; 165, 458, II, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso deve ser provido.

A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 975.834/RS, DJ de 26.11.2007, da relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, firmou o entendimento no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Ademais, os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista art. 538, parágrafo único, do CPC (súmula 98/STJ).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar que o valor patrimonial das ações subscritas seja definido conforme o balancete mensal correspondente na data da contratação e afastar a multa aplicada.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1859)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.014 - RS (2007/0165029-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON DE SOUZA LEHN
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 515 e 940, do Código de Processo Civil; 39, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 919 e 960 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios em 12% a.a.; vedar a capitalização; declarar a inexistência de mora solvendi; afastar a comissão de permanência; fixar os juros moratórios em 1% ao ano; fixar a multa moratória em 2% sobre o valor da parcela em atraso, e permitir a compensação/repetição de indébito (fls. 125/130).

Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, para permitir a capitalização mensal, sob a forma de juros compostos, manter o juros moratórios como pactuados e, de ofício, declarar nulas as cláusulas referentes às tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê e redimensionar a multa moratória (fls. 165/182). Opostos embargos de declaração e embargos infringentes (acerca das disposições de ofício) pelo recorrente, foram ambos rejeitados (fls. 197/198 e 216/225).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência, a descaracterização da mora, com a conseqüente inexigibilidade dos encargos moratórios, e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 229/264).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 290/293.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada (*ut* REsp 612470/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006). Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido relativas às tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê de pagamento e à multa moratória.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (*ut* AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período de normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (*ut* AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 130), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1860)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.252 - RS (2007/0174935-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ



REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. *Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. SUCUMBÊNCIA. Redefinida.APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) ao julgamento com disposições de ofício; *ii*) à limitação dos juros remuneratórios; *iii*) à vedação da capitalização mensal destes; *iv*) à exclusão da comissão de permanência; e *v*) à descaracterização da mora e conseqüente improcedência da ação de busca e apreensão.

O recorrido apresentou contra-razões intempestivas(fls.119/126).

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegação de julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada (*ut* REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exceutuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros remuneratórios em 12%, à vedação da capitalização destes em qualquer periodicidade, à correção monetária, à comissão de permanência, à multa moratória, aos juros moratórios e às tarifas de abertura de crédito e de cadastro.

Oportuno consignar, ainda, que, constatando-se que a sentença permitiu a capitalização dos juros em periodicidade anual e o recorrido não se insurgiu acerca de tal disposição, permite-se a incidência da capitalização nestes termos, restaurando-se a sentença, no ponto, de forma a afastar a *reformatio in pejus* perpetrada pelo Tribunal de origem. Da mesma forma, quanto à comissão de permanência, verifica-se que a instituição financeira, nas razões de sua apelação, não se insurgiu acerca do afastamento deste encargo, o que torna a questão preclusa.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros (fls 92), razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Confira-se o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS INDEVIDOS. [...] I. [...] II. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. III.[...]. IV. Agravo improvido. (AgRg no REsp 951738 / RS; Re. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08.10.2007).

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*, bem como a conclusão do acórdão recorrido pela improcedência da ação de busca e apreensão, uma vez que o fundamento que motivou tal conclusão permanece incólume.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas. Determina-se a restauração da sentença no ponto em que admite a capitalização dos juros em periodicidade anual e afasta a comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.503 - RS (2007/0175790-0) (1861)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELO ANTÔNIO ORRIGO MACHADO
ADVOGADO : GERSON COSTA FARIAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - COBRANÇA - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 6º, V, 20, 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil, e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ÂNGELO ANTÔNIO ORRIGO MACHADO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, para afastar a comissão de permanência, fixar os juros moratórios em 1% ao mês e multa moratória em 2% sobre o total do débito, declarar a nulidade dos títulos emitidos pela autora em favor do requerido e revogar a liminar que obstava a inscrição do nome do financiado nos órgãos de proteção ao crédito e que impedia a instituição financeira de buscar judicialmente a posse do bem financiado (fls. 111/114v) .

Interposta apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e, de ofício, limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano, adotou o IGP-M como indexador da correção monetária, vedou a capitalização dos juros, limitou a incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso, declarou a nulidade das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito, descaracterizou a mora e admitiu a repetição do indébito e a compensação de valores (fls.158/169) .

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização mensal destes; *iii*) à exclusão da comissão de permanência; *iv*) à repetição do indébito; e *v*) à descaracterização da mora (fls. 174/192).

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 196.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se que, *in casu*, afirmou o aresto *a quo* que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal ou mesmo anual de juros, razão pela qual deve ser mantida sua proibição. É o que se denota do seguinte excerto:

"(...) o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 autorizou a capitalização na forma mensal em operações realizadas por instituições Financeiras, enquanto o art. 591 do Código Civil permitiu a capitalização na forma anual. Mas essa possibilidade depende de estipulação clara e precisa. 'In casu', não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal) (...)" (fl. 164).

Note-se que, no ponto, as razões recursais, em confronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"* e *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. [...]." (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006)

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há a cobrança indevida de juros capitalizados mensalmente, bem como a cobrança de tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê reputadas nulas pelo Tribunal de origem.

Confira-se o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS INDEVIDOS. [...] I. [...] II. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. III.[...]. IV. Agravo improvido. (AgRg no REsp 951738/RS; Re. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08.10.2007).

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 43), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.659 - RS (2007/0174777-3) ⁽¹⁸⁶²⁾

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING
RECORRIDO : VALDOMIRO MAIA SCHIMITT
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por VALDOMIRO MAIA SCHIMITT em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) admitir a capitalização anual; e c) permitir a repetição simples de indébito, mediante prévia compensação.

Interposta apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, para: afastar a cobrança da comissão de permanência; vedar a capitalização em qualquer periodicidade; adotar o IGP-M como indexador da correção monetária; determinar a incidência da multa apenas sobre as parcelas efetivamente em atraso; descaracterizar a mora, com a consequente inexistência dos encargos moratórios; e anular a cláusula de abertura de crédito e de cadastro (fls. 101/110).

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; e *v)* à limitação dos juros moratórios.

O recorrido apresentou contra-razões, às fls. 192/195.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à comissão de permanência, à correção monetária, à multa moratória, à descaracterização da mora e às tarifas de abertura de crédito e de cadastro.

Oportuno consignar, ainda, que, constatando-se que a sentença permitiu a capitalização dos juros em periodicidade anual e a recorrida não se insurgiu acerca de tal disposição, permite-se a incidência da capitalização nestes termos, restaurando-se a sentença, no ponto, de forma a afastar a *reformatio in pejus* perpetrada pelo Tribunal de origem.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros (fls. 105), razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélió Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélió Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas, restaurando-se a sentença no ponto em que admite a capitalização anual dos juros; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 57), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.543 - RS (2007/0252315-0) ⁽¹⁸⁶³⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALCIRIO RENATO ZANETTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) consoância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte acerca da matéria (súmula 83/STJ) e (b) incidência das súmulas 5 e 7 do STJ, ante a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia.

A agravante, por sua vez, deixa de atacar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.804 - RS (2007/0183231-7) ⁽¹⁸⁶⁴⁾

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANIR INDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE EM TESE. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 34):

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Ausente alegação e prova de que foram realizadas tentativas prévias de localização do devedor, a notificação realizada por edital é nula, conforme precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ausente pressuposto de constituição válida e regular específico da ação de busca e apreensão com base no Decreto-Lei n. 911/69. **APELO IMPROVIDO."**

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 394 e 397, do Código Civil de 2002.

Recurso especial admitido às fls. 62/63.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, em relação aos dispositivos legais violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. A ação de busca e apreensão tem por pressuposto específico de constituição a caracterização da mora, que exige a notificação do devedor para que o efetue o pagamento em atraso.

In casu, tem-se que o alegado protesto do título foi extraído sem que ocorresse a notificação pessoalmente, conforme se verifica do seguinte trecho do v. acórdão recorrido (fl. 35):

"Isso porque resta ausente pressuposto específico de constituição válida e regular da ação de busca e apreensão, isto é, não houve notificação válida e eficaz e, por conseguinte, comprovação da mora.

Note-se que o instrumento de protesto (fl. 11) apenas indica que a devedora foi notificada por edital por ser ignorada a sua localização.

Não esclareceu o oficial responsável sobre a adoção de medidas antecedentes e frustradas para localização do notificando."

Desta feita, entende esta Corte que, inobstante a validade da notificação por edital, o credor deveria ter esgotado todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado; o que, no caso em espeque, não ocorreu.



Em idêntico sentido as ementas dos julgados adiante transcritos:
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO.

1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia.

2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensinar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 10.556/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/12/2006);

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º E 3º. LEI N. 9.492/97, ART. 15. EXEGESE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15).

II. Ausente a prova de que a notificação pessoal restou frustrada, desprezando o credor a oportunidade de demonstrá-la que lhe foi dada pela juíza processante, perde higidez a via editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de cientificação.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 619.180/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/11/2005).

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.076 - RS (2007/0161353-3) (1865)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : LARA CORRÊA
JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETÚLIO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.194 - RS (2007/0177055-2) (1866)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIR JOSÉ COPETTI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial e, no que importa ao recurso ora examinado, decidiu que o valor patrimonial da ação deve ser o apurado na data da integralização, tomando-se por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior. A embargante sustenta, em síntese, que, na realidade, a referência para o cálculo do valor patrimonial da ação é o balancete do mês em que ocorreu a integralização. Requer, ainda, que os aclaratórios sejam recebidos como agravo regimental, caso se entenda inviável a alteração da decisão ora recorrida na via dos embargos de declaração.

É o relatório.

Observa-se, desde logo, que a parte embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (*ut* AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se estes embargos de declaração como agravo regimental. Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada relativamente à forma de apuração do valor patrimonial das ações.

Com efeito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Assim, após receber os embargos de declaração como agravo regimental e reconsiderar, em parte, o *decisum* ora hostilizado, dá-se provimento ao presente recurso, para determinar que o parcial provimento do recurso especial também será com o fim de que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.371 - RS (2007/0176180-7) (1867)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ABÍLIO CADORE
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial e, no que importa ao recurso ora examinado, decidiu que o valor patrimonial da ação deve ser o apurado na data da integralização, tomando-se por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior.

A embargante sustenta, em síntese, que, na realidade, a referência para o cálculo do valor patrimonial da ação é o balancete do mês em que ocorreu a integralização. Requer, ainda, que os aclaratórios sejam recebidos como agravo regimental, caso se entenda inviável a alteração da decisão ora recorrida na via dos embargos de declaração.

É o relatório.

Observa-se, desde logo, que a parte embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (*ut* AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se estes embargos de declaração como agravo regimental. Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada relativamente à forma de apuração do valor patrimonial das ações.

Com efeito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Assim, após receber os embargos de declaração como agravo regimental e reconsiderar, em parte, o *decisum* ora hostilizado, dá-se provimento ao presente recurso, para determinar que o parcial provimento do recurso especial também será com o fim de que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.527 - RS (2007/0256984-2) (1868)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.534 - RS (2007/0179487-6) (1869)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA SANGOI ANTUNES
ADVOGADO : PAULO ADRIANO SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível.

LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 175)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 170, §1º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 165, 458, II, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. O recurso deve ser parcialmente provido.

A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 975.834/RS, DJ de 26.11.2007, da relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, firmou o entendimento no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Ademais, os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista art. 538, parágrafo único, do CPC (súmula 98/STJ).

De outro lado, não incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, mas a determinada no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário.

Nesse sentido:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar que o valor patrimonial das ações subscritas seja definido conforme o balancete mensal correspondente na data da contratação e afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1870)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.558 - RS (2007/0179114-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO KREIN
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES. PORTARIAS.

Prescrição trienal, inoccorrência. A legitimidade da demandada decorre do contrato entabulado com o adquirente da linha telefônica, bem como para responder pelas ações da Celular CRT, nos termos do Protocolo de Cisão.

Quanto à questão de fundo, independentemente da Portaria incidente ao caso, considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Tribunal Superior de Justiça, procede a demanda onde se pretende o cumprimento integral do contrato de participação financeira entabulado entre o adquirente da linha telefônica e a CRT, atual Brasil Telecom.

Assim, para a conversão do quantum investido em ações, deve-se adotar o valor desta vigente no balanço correspondente à data da contratação, sob pena de permitir-se a um dos contratantes o enriquecimento sem causa. Princípio da boa-fé objetiva.

A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, bem como a cisão da primeira, dando origem à CRT Celular.

Dividendos. Devem integrar a condenação, desde que comprovada ou incontroversa a sua distribuição, em determinado exercício, o que aqui não ocorreu.

AFASTADA A PRESCRIÇÃO E DEMAIS PRELIMINARES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE." (fls. 245)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, §1º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 165, 458, II, 535 e 538 do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil.

O recurso deve ser parcialmente provido. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 975.834/RS, DJ de 26.11.2007, da relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, firmou o entendimento no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Ademais, os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista art. 538, parágrafo único, do CPC (súmula 98/STJ).

De outro lado, não incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, mas a determinada no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário.

Nesse sentido:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Por fim, no tocante à alegada violação ao art. 186 do Código Civil, inexistente interesse recursal porquanto não houve condenação ao pagamento de dividendos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar que o valor patrimonial das ações subscritas seja definido conforme o balancete mensal correspondente na data da contratação e afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1871)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.879 - BA (2007/0176733-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS
ADVOGADO : GERALDO SOBRAL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.472 - RS (2007/0250471-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR ANTÔNIO PERIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1873)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.144 - RS (2007/0188602-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANE DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIMARA ROBERTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.126/STJ - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 394, 396, 397 e 877 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia ajuizada por CRISTIANE DE SOUZA em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para vedar a capitalização mensal dos juros, admitindo-a na periodicidade anual e excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária (fls. 69/71v). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da instituição financeira e conferiu parcial provimento ao da mutuária, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano e, de ofício, vedar a capitalização dos juros em qualquer periodicidade, afastar a cobrança das tarifas de operações ativas e de abertura de crédito (fls. 109/117).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) as disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; iii) a vedação da capitalização mensal dos juros; iv) a exclusão da comissão de permanência; v) a descaracterização da mora; e vi) a admissão da repetição do indébito. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 121/141).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 144/151.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 153/154.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Consigna-se, inicialmente, que o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. (ut REsp 612.470/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Atere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade e às tarifas de operações ativas e de abertura de crédito.

Oportuno consignar, ainda, que, constatando-se que a sentença permitiu a capitalização dos juros em periodicidade anual e a recorrida não se insurgiu acerca de tal disposição, permite-se a incidência da capitalização nestes termos, restaurando-se a sentença, no ponto, de forma a afastar a *reformatio in pejus* perpetrada pelo Tribunal de origem.



Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração opostos, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:

"(...) *Tal entendimento, a propósito, não colide com o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo artigo 62 da Constituição Federal* " (ut fl. 113).

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis*: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, confira-se: *"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido."* (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007)

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Confira-se o seguinte precedente: *"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS INDEVIDOS. [...] I. [...]. II. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. III.[...]. IV. Agravo improvido. (AgRg no REsp 951738 / RS; Re. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 08.10.2007).*

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*. No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.

Relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício acima referidas, restaurando-se a sentença no ponto em que permite a capitalização dos juros na periodicidade anual, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a correção monetária, os juros moratórios e a multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 71v), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1874)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 975.740 - RS (2007/0180261-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAMÃO PEDROSO DO PRADO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial e, no que importa ao recurso ora examinado, decidiu que o valor patrimonial da ação deve ser o apurado na data da integralização, tomando-se por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior.

A embargante sustenta, em síntese, que, na realidade, a referência para o cálculo do valor patrimonial da ação é o balancete do mês em que ocorreu a integralização. Requer, ainda, que os aclaratórios sejam recebidos como agravo regimental, caso se entenda inviável a alteração da decisão ora recorrida na via dos embargos de declaração.

É o relatório.

Observa-se, desde logo, que a parte embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (ut AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se estes embargos de declaração como agravo regimental. Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada relativamente à forma de apuração do valor patrimonial das ações.

Com efeito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Assim, após receber os embargos de declaração como agravo regimental e reconsiderar, em parte, o *decisum* ora hostilizado, dá-se provimento ao presente recurso, para determinar que o parcial provimento do recurso especial também será com o fim de que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1875)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 975.911 - RS (2007/0177254-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO CIOCCARI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial e, no que importa ao recurso ora examinado, decidiu que o valor patrimonial da ação deve ser o apurado na data da integralização, tomando-se por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior.

A embargante sustenta, em síntese, que, na realidade, a referência para o cálculo do valor patrimonial da ação é o balancete do mês em que ocorreu a integralização. Requer, ainda, que os aclaratórios sejam recebidos como agravo regimental, caso se entenda inviável a alteração da decisão ora recorrida na via dos embargos de declaração.

É o relatório.

Observa-se, desde logo, que a parte embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (ut AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se estes embargos de declaração como agravo regimental.

Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada relativamente à forma de apuração do valor patrimonial das ações.

Com efeito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Assim, após receber os embargos de declaração como agravo regimental e reconsiderar, em parte, o *decisum* ora hostilizado, dá-se provimento ao presente recurso, para determinar que o parcial provimento do recurso especial também será com o fim de que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1876)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.211 - RS (2007/0188781-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial e, no que importa ao recurso ora examinado, decidiu que o valor patrimonial da ação deve ser o apurado na data da integralização, tomando-se por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior.

A embargante sustenta, em síntese, que, na realidade, a referência para o cálculo do valor patrimonial da ação é o balancete do mês em que ocorreu a integralização. Requer, ainda, que os aclaratórios sejam recebidos como agravo regimental, caso se entenda inviável a alteração da decisão ora recorrida na via dos embargos de declaração.

É o relatório.

Observa-se, desde logo, que a parte embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (*ut* AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se estes embargos de declaração como agravo regimental.

Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada relativamente à forma de apuração do valor patrimonial das ações.

Com efeito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Assim, após receber os embargos de declaração como agravo regimental e reconsiderar, em parte, o *decisum* ora hostilizado, dá-se provimento ao presente recurso, para determinar que o parcial provimento do recurso especial também será com o fim de que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1877)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.426 - RS (2007/0260674-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETE BRASSEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO : NILTON CESAR DE CEZAR OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1878)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.537 - RS (2007/0183300-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO GAMA
ADVOGADO : LORENA PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1) JUROS REMUNERATÓRIOS. Incidente o CDC, afastada a cláusula que fere o equilíbrio do contrato, admitido o percentual da taxa SELIC. 2) CAPITALIZAÇÃO afastada, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAIS da sentença mantidos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."(fl. 236)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a violação dos artigos 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64; 1.262 do Código Civil. Colacionou arestos divergentes.

Alega, em síntese: a) incidência dos juros remuneratórios pactuados; b) legalidade da capitalização anual.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Segundo a jurisprudência consolidada neste Tribunal, nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005).

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização anual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1879)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.670 - BA (2007/0176737-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS
ADVOGADO : GERALDO SOBRAL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1880)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.275 - MS (2007/0200470-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSUÉ ROMERO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO C FREITAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 98/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 165, 458, 535, I e II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 4º, IV e IX, da Lei n. 4.595/64, 1º da Lei n.º 8.392/91, 51 do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSUÉ ROMERO em face do recorrente, tendo por objeto contratos bancários, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou-lhe provimento, decidindo, no que interessa, que: [1] os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano; [2] é vedada a cobrança da comissão de permanência e da capitalização de juros em contrato bancário.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente, em face do acórdão de fls. 576/582, foram rejeitados, havendo a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à negativa de prestação jurisdicional; *ii*) à imposição de multa no julgamento dos embargos de declaração; *iii*) à limitação dos juros remuneratórios; *iv*) à vedação da capitalização mensal destes; e *v*) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 656/658.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Contudo, quanto à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo*, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, assiste razão ao ora recorrente, pois, embora tenham sido corretamente rejeitados os embargos de declaração, constata-se que estes foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito das questões federais. Assim, deve ser observado o disposto no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006)

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) admitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados em data posterior a 30 de março de 2000; e *iv*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.886 - RS (2007/0264641-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ESTEVÃO SPOHR
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (súmula 83/STJ) e (b) necessidade de reexame dos elementos de convicção dos autos para o deslinde da controvérsia, providência vedada pelas súmulas 5 e 7 deste STJ.

A agravante, por sua vez, deixa de atacar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1882)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 979.049 - RS (2007/0191462-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO : EDMUNDO MACHADO DIAS
ADVOGADO : OSNI JOSÉ ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - (...) VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

A embargante sustenta, em síntese, que, na realidade, o valor patrimonial da ação, "*para fins de cálculo da indenização devida ao assinante de linha telefônica, é aquele definido no REsp 975.834, ou seja, calculado com base no balancete do mês em que ocorreu o primeiro e único pagamento pelo contratante*" (fls. 256). Requer, ainda, que os aclaratórios sejam recebidos como agravo regimental, caso se entenda inviável a alteração da decisão ora recorrida na via dos embargos de declaração.

É o relatório.

Observa-se, desde logo, que o embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada relativamente à definição do valor patrimonial das ações, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Com efeito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma, após receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e reconsiderar, em parte, o *decisum* ora hostilizado, dá-se provimento ao agravo regimental, com o propósito de determinar que o parcial provimento do recurso especial também será com o fim de que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1883)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 979.214 - RS (2007/0194862-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ALICE DEMIQUEI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial e, no que importa ao recurso ora examinado, decidiu que o valor patrimonial da ação deve ser o apurado na data da integralização, tomando-se por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior.

A embargante sustenta, em síntese, que, na realidade, a referência para o cálculo do valor patrimonial da ação é o balancete do mês em que ocorreu a integralização. Requer, ainda, que os aclaratórios sejam recebidos como agravo regimental, caso se entenda inviável a alteração da decisão ora recorrida na via dos embargos de declaração.

É o relatório.
Observa-se, desde logo, que a parte embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.
Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (*ut* AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se estes embargos de declaração como agravo regimental.
Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada relativamente à forma de apuração do valor patrimonial das ações.
Com efeito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Assim, após receber os embargos de declaração como agravo regimental e reconsiderar, em parte, o *decisum* ora hostilizado, dá-se provimento ao presente recurso, para determinar que o parcial provimento do recurso especial também será com o fim de que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.425 - RJ (2007/0193252-7) (1884)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ROSÂNGELA ALVES DA SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSTENÇÃO DO REGISTRO NEGATIVO DO NOME DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ROSÂNGELA ALVES DA SILVA, fulcrado na alínea "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 ,da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em ação revisional de contrato de mútuo no sistema financeiro habitacional - SFH.

No especial, alega-se violação dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50, bem como apresenta dissídio jurisprudencial, pugnando-se pela impossibilidade de inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, bem como da execução da dívida.

É o breve relatório.

2. Decido.

Com efeito, esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido da possibilidade de sobrestamento da execução extrajudicial do contrato habitacional após o ajuizamento de ação na qual se discute o valor do débito referente ao empréstimo pactuado.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - SÚMULA 07/STJ - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Esta Superior Corte de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a execução extrajudicial fundada em contrato de mútuo imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que encontre previsão no Decreto-Lei 70/66, pode ser suspensa pela via da medida cautelar, como é o caso sub examen. 2 - Outrossim, segundo a Jurisprudência desta Corte, é plenamente plausível a suspensão da execução extrajudicial quando se discute em Juízo os débitos oriundos das prestações do SFH, cabendo ressaltar que, in casu, as instâncias ordinárias entenderam restar configurado o fumus boni iuris, de sorte que rever tal posicionamento implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 3 - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 552956 / PE, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005)

"I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. CAUTELAR. MEIO IDÔNEO PARA COMPELIR O AGENTE FINANCEIRO A RECEBER AS PRESTAÇÕES AVENÇADAS E AFASTAR A MORA E, APÓS, NA AÇÃO PRINCIPAL, DISCUTIR-SE A LEGALIDADE DOS AUMENTOS DAS PRESTAÇÕES. "É a cautelar meio hábil a compelir a CEF a receber em suas agências os valores correspondentes às prestações mensais da casa própria, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, para depois, na ação principal, discutir-se a legalidade dos aumentos das referidas prestações. Recurso improvido" (REsp 178.688-SP/Garcia). II - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES. "- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 532.384/Peçanha)." (AgRg no REsp 630090 / SE, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/10/2004)

3. De igual modo sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

4. Todavia, conforme consta no acórdão recorrido às fl. 96/103, os recorrentes sequer depositaram os valores incontroversos, não perfazendo os requisitos necessários para a suspensão da execução extrajudicial, bem como para se afastar a possibilidade de apontamento em órgão restritivo de crédito.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.130 - RS (2007/0196560-0) (1885)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOERNÍCIO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial e, no que importa ao recurso ora examinado, decidiu que o valor patrimonial da ação deve ser o apurado na data da integralização, tomando-se por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior.

A embargante sustenta, em síntese, que, na realidade, a referência para o cálculo do valor patrimonial da ação é o balancete do mês em que ocorreu a integralização. Requer, ainda, que os aclaratórios sejam recebidos como agravo regimental, caso se entenda inviável a alteração da decisão ora recorrida na via dos embargos de declaração.

É o relatório.

Observa-se, desde logo, que a parte embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (*ut* AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se estes embargos de declaração como agravo regimental.

Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada relativamente à forma de apuração do valor patrimonial das ações.

Com efeito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Assim, após receber os embargos de declaração como agravo regimental e reconsiderar, em parte, o *decisum* ora hostilizado, dá-se provimento ao presente recurso, para determinar que o parcial provimento do recurso especial também será com o fim de que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.797 - DF (2007/0198948-0) (1886)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DEUSDEDIT LYRA
ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de recurso especial, interposto por DEUSDEDIT LYRA , com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em que se afirma, resumidamente: a possibilidade de aplicação da multa cominatória em ação de exibição de documentos.

A recorrente alega violação ao art. 461 do CPC, bem como apresenta dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não merece prosperar.

Este e. Sodalício firmou entendimento no sentido de que, em ações cautelares de exibição de documentos, o remédio cabível será a ação de busca e apreensão, nos termos do art. 362 do Código de Processo Civil, sendo a multa cominatória pertinente somente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer" (REsp nº 433.711/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/4/03). Ainda assim, anote-se: REsp nº 633.056/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 2/5/05.

Confiram-se os precedentes a seguir transcritos:

"Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 433.711/MS, Relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/04/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido" (REsp 633.056/MG, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ 02/05/2005).

Vide, ainda, o REsp 893.346/RS, decidido pelo e. Ministro Castro Filho, DJ 15/12/2006, no qual se julgou caso semelhante ao destes autos e, para que não parem dúvidas, transcreve-se a seguir excerto de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Ari Pargendler no REsp 906.830/RS, DJ de 21.09.2007:

"Quanto à aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Turma no sentido de que as consequências do que dispõe o referido artigo não incidem no processo cautelar de exibição de documentos - nesse sentido, os acórdãos apontados como paradigma. Por outro lado, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 461, a Terceira Turma já decidiu que "a multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão" (REsp nº 433.711, MS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.06.2003). "



(1889)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.840 - RS (2007/0203245-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABÍLIO PEREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA -
AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TE-
LECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -
INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE
- PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓ-
DIGO CIVIL - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC -
POSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA
COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC -
ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁU-
SULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓ-
RIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7
DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA
DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL
CORRESPONDENTE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE
PROVIDO, NOS TERMOS DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, fun-
damentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v.
acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,
em que se alega ofensa aos artigos 17, I e II, 18, § 2º, 165, 458, II, 461, 535,
538, parágrafo único, e 644 do Código de Processo Civil, 109, 171, § 2º, e
287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do
Código Comercial.

Sustenta a recorrente, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional
pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta omissão e ausência de fun-
damentação no acórdão recorrido. Afirma, ainda, a ocorrência de
prescrição do direito para pleitear a complementação do número de
ações. Alega não ser possível a aplicação de multa diária pelo des-
cumprimento da decisão antes do seu trânsito em julgado. Aduz que
a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC,
deve ser afastada. Sustenta, outrossim, contrariedade aos temas re-
ferentes à modificação e aumento do capital social com conseqüente
alteração do valor das ações. Por fim, esclarece que o valor pa-
trimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integra-
lização, tendo por base o mês correspondente (fls. 254/286).

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 297/303.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tri-
bunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, em-
bora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre
todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que
entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu
livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos
fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-
gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no
Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j.
03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel.
Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ
26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne-
cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de
ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação
sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente
consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do se-
guinte precedente:

"*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a
conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao con-
trário do que sucede com a decisão desmotivada.*" (STJ, REsp nº
235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma,
v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná-
logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art.
177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art.
205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e
objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de
pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔN-
IMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À
COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLI-
CAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE.
INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PES-
SOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO
CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das
Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001,
a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3
(três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas de-
correntes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de
natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos
prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual
Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp
829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU de 21/8/2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e pa-
rágrafos, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso
especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1887)

RECURSO ESPECIAL nº 981079 - MG (2007/0211143-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ SAVIO SETTE CÂMARA E OU-
TRO(S)
: VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : TASSO ASSUNÇÃO COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO CATTÀ PRETA LEAL E OU-
TRO(S)
: THALES POUBEL CATTÀ PRETA LEAL

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(1888)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.293 - RS (2007/0201237-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIA NARACY HEINEN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA -
AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TE-
LECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -
INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE
- PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA
PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA -
PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARAC-
TERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELE-
MENTOS DA AÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA
COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC -
ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁU-
SULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓ-
RIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7
DA SÚMULA/ STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A
contra v. acórdão prolatado pela egrégia 20ª Câmara Cível do Tri-
bunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega
ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468,
535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 12,
229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 159 e 1.056 do Código
Civil e 121 do Código Comercial.

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese,
negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em
conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no
acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para
pleitear a complementação do número de ações. Aduz, também, ser
parte ilegítima para a demanda. Informa que existe ofensa ao instituto
da coisa julgada e que a multa aplicada nos termos do art. 538,
parágrafo único, do CPC, deve ser afastada. Por fim, sustenta con-
trariedade aos temas referentes à modificação e aumento do capital
social com conseqüente alteração do valor das ações e à cisão da
companhia (fls. 302/338).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 341/357.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o
Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas
partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recor-
rente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre
todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que
entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu
livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos
fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-
gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no
Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j.
03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel.
Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ
26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne-
cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de
ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta,
a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito
da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fun-
damentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quar-
ta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

"*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a
conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao con-
trário do que sucede com a decisão desmotivada.*" (STJ, REsp nº
235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma,
v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná-
logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art.
177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art.
205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e
objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de
pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE
ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS.
PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI
6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE
ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI-
ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

- (...)

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das
Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001,
a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre
em 3 (três) anos.*

- (...)

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de
instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza
pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos
prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205
do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e pro-
vido.*" (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU de
21/8/2006).

Em relação à legitimidade passiva da ora recorrente para responder
pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A.,
não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que
esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os
seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy
Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o
em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Quanto à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de
Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora recorrente, visto que,
para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a
perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido
e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes,
restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.

Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"*É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa
de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto
coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a
igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira
demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações
que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso,
pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram
subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma,
diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se
acolher a preliminar de coisa julgada.*" Ag n. 803.539/RS, Quarta
Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27/10/2006.

Em relação à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento
no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o
aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento
dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os
embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com
a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos
legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da
parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*:
"*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de
prequestionamento não têm caráter protelatório*".

No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas e
do Código Civil, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade
dos acionistas, os requisitos para a modificação do capital social com
conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a
responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, cons-
tata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de
reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se
revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in
casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Assim sendo, amparado no § 1º-A do artigo 557 do Código de
Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas
com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538,
parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 470.443/RS, desta relatoria, DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

Em relação aos arts. 109, 171, § 2º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 982792 - SP (2007/0206387-7)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : ALCIDES NUNES FERREIRA
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 240095, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 05/12/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 982.935 - RS (2007/0205475-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUNICE ANA GUZATTI
ADVOGADO : CLAUDIO CASARIN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - (...) VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC."

A embargante sustenta, em síntese, que, na realidade, o valor patrimonial da ação, *"para fins de cálculo da indenização devida ao assinante de linha telefônica, é aquele definido no REsp 975.834, ou seja, calculado com base no balancete do mês em que ocorreu o primeiro e único pagamento pelo contratante"* (fl. 297). Requer, ainda, que os aclaratórios sejam recebidos como agravo regimental, caso se entenda inviável a alteração da decisão ora recorrida na via dos embargos de declaração.

É o relatório.

Observa-se, desde logo, que o embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada relativamente à definição do valor patrimonial das ações, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Com efeito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma, após receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e reconsiderar, em parte, o *decisum* ora hostilizado, dá-se provimento ao presente agravo regimental, com o propósito de se determinar que o parcial provimento do recurso especial também será com o fim de que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.394 - RJ (2007/0207536-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : AIRTON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

(1891)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 289/STJ - INCIDÊNCIA DO IPC - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 204/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuidam os autos, na origem, de ação proposta por AIRTON DE OLIVEIRA E OUTROS contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, objetivando a restituição integral das cotas pessoais, devidamente corrigidas, com a inclusão dos expurgos inflacionários nos valores já restituídos, acrescidos dos juros legais.

O Juízo de Direito julgou improcedente o pedido, sustentando que: *"verifica-se que as verbas a serem pagas aos associados balizam-se pelos limites pecuniários e prazos alicerçados no regulamento da própria entidade, rejeitados, por corolário lógico e na mesma esteira, os pedidos de integralização das reservas matemáticas e de impedimento da concessão de correção nos empréstimos mencionados"* (fl. 460).

Apreciando apelação dos vencidos, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença. Afirmou-se, em resumo, nas razões recursais que: *"Tendo a entidade de previdência privada aplicado o fator de atualização previsto no estatuto do plano que administra, não é possível rever os cálculos para buscar o índice que melhor reflita a inflação dos diversos períodos. Tanto o art. 14 da Lei Complementar n. 109/2001, como o art. 31 do Decreto n. 81.240/78, estabelecem que, no caso de desligamento, a devolução das contribuições vertidas será corrigida de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano"* (fl. 520).

Inconformados, os autores opuseram embargos declaratórios, que foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 534).

Por fim, eles interpõem recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegam violação do art. 884 do Código Civil, assim como divergência jurisprudencial no concernente à correção monetária das contribuições pessoais recebidas a título de plano de previdência privada.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 560/575.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Este Tribunal já decidiu que, sobre os valores devolvidos à ex-participante de plano de previdência privada, devem ser incluídos os expurgos inflacionários, pois a correção monetária deve ser plena, por índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, ainda que o regulamento preveja forma de atualização diversa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - REJEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORRETA APURAÇÃO - DESPROVIMENTO. 1 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. É remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração. 2 - É pacífico o entendimento, na Augusta Segunda Seção, no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa (cf. EREsp 297.194/DF). 3 - Precedentes da Terceira e Quarta Turmas (REsp n's 537.115/BA e 403.732/DF). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp. n. 340.962/DF, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 27/9/2004).

A propósito, foi editada a Súmula n. 289, que assim dispõe: *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."*

Esta Corte também já pacificou o entendimento de que a *"efetiva recomposição"* deve ser obtida através da aplicação do IPC e, a partir de fevereiro de 1991, pelo INPC, instituído pela Medida Provisória nº 294/91.

Nesse sentido confirmam-se: AgRgEDclAg nº 467.284/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16/6/03; AgRgEDclAg nº 477.274/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 23/5/05; REsp nº 327.392/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4/2/02; EREsp nº 264.061/DF, Segunda Seção, Relator o Ministro Ari Pargendler, Relator para acórdão o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11/3/02.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso para condenar a instituição recorrida a pagar aos autores a diferença correspondente à não-aplicação de correção monetária integral sobre as contribuições pessoais restituídas, a ser apurada em liquidação.



Condena-se, ainda, a instituição ré ao pagamento de juros de mora de 1% "ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204 do STJ.

Em razão da sucumbência da recorrida, arcará com as custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983.440 - RS (2007/0206408-0) (1893)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO AIRE PENZ
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra v. acórdão prolatado pela egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, e 186 do Código Civil.

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações. Aduz, também, ser parte ilegítima para a demanda. Informa que existe ofensa ao instituto da coisa julgada e que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada. Por fim, sustenta contrariedade aos temas referentes à modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações e à cisão da companhia (fls. 290/324).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 334/350.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora recorrente, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.

Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27/10/2006.

Em relação à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas, os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Assim sendo, amparado no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.713 - SP (2007/0207036-3) (1894)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANE CAMARGO MACIAS
ADVOGADO : GISELA BATTAGLIA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, no que interessa:

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Cobrança de diferença da indenização paga a menor - Quitação parcial - Exoneração do devedor - Inocorrência - Recibo que comprova o pagamento de parte do seguro, não impedindo o beneficiário ou seus dependentes de requererem eventuais diferenças em Juízo - Obrigação legal que não foi extinta com o pagamento, podendo ser ajuizada a ação paa discutir se o valor oferecido pela seguradora estava correto - Recurso improvido. (...). JUROS MORATÓRIOS - Seguro obrigatório - Termo inicial a partir da data do pagamento administrativo, e não da citação. Recurso da autora provido. (...). - Recursos improvidos". (fl. 139)

Opostos embargos de declaração (fls. 157/162), foram rejeitados (fls. 167/171).

Alega a recorrente, em síntese, violação dos artigos 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC/02, à consideração de que os juros de mora, *in casu*, devem incidir a partir da citação (fls. 159/168).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 161/166.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Em consonância com a jurisprudência assente desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, incidem juros de mora a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento a menor. Nesse sentido, já se decidiu:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 546.392/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 12.9.05).

Confirmam-se, ainda: REsp 997.037/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.11.07; AG 928.114/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 30.10.07; REsp 968.579/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30.10.07; REsp 657.717/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/05; AG 860.038/RS, Rel. Min. Hélio Quágliá Barbosa, DJ 12.6.07; REsp 908.267/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11.5.2007.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial apenas para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação, mantidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.691 - RS (2007/0210607-7) (1895)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRO PORTO ALEGRE ILHANA
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00239027, exarou-se o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência do recurso nº REsp 984691/RS." Brasília, 05/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL nº 985602 - RS (2007/0213148-3) (1896)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S)
: PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINES TEREZINHA MADKE
ADVOGADO : RAFAEL IANSEN CÉSAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 231.482/2007.

Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento, devendo o pleito de expedição de alvará ser renovado perante a primeira instância.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem independentemente do trânsito em julgado.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.740 - RS (2007/0213129-3) (1897)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON SEBASTÃO DUARTE
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - POSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 3º, 17, I e II, 18, § 2º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461, 535, 538, parágrafo único, e 644 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial e 2º, 3º, 47, 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a recorrente, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações. Aduz, também, ser parte ilegítima para a demanda. Insurge-se contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega não ser possível a aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão antes do seu trânsito em julgado. Aduz que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada. Sustenta, outrossim, contrariedade aos temas referentes à modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações e à reserva de capital. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização, tendo por base o mês correspondente (fls. 272/319).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 329/353.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, *pág.* 209, LEXSTJ 141/178).

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU de 21/8/2006).

No que se refere à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações songadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexo a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

Quando à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.145 - RS (2007/0214410-8) (1898)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RECORRENTE : ADEMAR GIROLDI E OUTROS

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, reconhecendo, porém, de ofício, a prescrição trienal em relação aos contratos de fls. 190, 192 a 195.

Sustenta a Telecom, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 206, § 3º, III, do Novo Código Civil e 3º e 4º, da Lei n. 7.799/89.

Por sua vez, os autores alegam violação aos artigos 535, do CPC e 205 do Novo Código Civil, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nos litígios que envolvem a complementação de subscrição de ações, o prazo prescricional é aquele regido pelo artigo 205 do Código Civil, ou seja, de dez anos, e não trienal, tendo em vista que o liame existente entre as partes é de natureza obrigacional, e não societária.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses das recorrentes. Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjativa Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

No mérito, "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Quanto ao recurso dos autores, tenho que a pretensão merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta colenda Corte já se firmou no sentido de que, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado, atual artigo 205 do Novo Código Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, unânime, DJU de 13.12.2006);



"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRI- TAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRES- CRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só co- meça a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido." (Resp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 21.08.2006).

Pelo exposto, conheço do recurso dos autores e dou-lhe provimento, para anular o acórdão recorrido, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem a fim de que este proceda a nova contagem do prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de dez anos, consoante o artigo 205 do Código Civil de 2002. Outrossim, conheço do recurso da Brasil Telecom e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.619 - MS (2007/0214348-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OU- TRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON DE MORAIS FERRATO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CON- SUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS QUE INDEPENDEM DE PROVA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A inscrição do nome do devedor em quaisquer dos cadastros de proteção ao crédito somente pode ser realizada mediante inequívoca notificação prévia e por escrito, comprovando-se o recebimento desta comunicação pelo devedor, sob pena de contrariar norma legal pre- conizada no artigo 43, § 2º, do CDC. Entretanto, a obrigatoriedade da comunicação prévia de inscrição do nome do devedor não é imposta ao credor da obrigação, mas ao órgão responsável pelo arquivo e administração do banco de dados (Serasa/SPC).

A manutenção indevida do nome de cliente no órgão de restrição ao crédito por um débito quitado constitui ato lesivo à honra, ensejando a reparação pecuniária pelos danos morais sofridos pelo ofendido. Em tema de indenização por dano moral, deve o julgador estipular um valor proporcional à lesão experimentalada pela vítima, calcado na moderação e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, sempre atento à realidade dos fatos e às peculiaridades de cada caso, evitando o enriquecimento sem causa." (fl. 217)

Sustenta a recorrente violação do artigo 403 do Código Civil, bem como aponta dissídio jurisprudencial, no sentido de demonstrar a ausência de obrigação de indenizar e a não comprovação dos danos alegados. Pugna, por fim, pela redução do *quantum* indenizatório, caso se entenda devida a indenização. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita da ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 221:

"Dessa forma, em razão de a notificação prévia da inclusão do nome do devedor em banco de dados ser imposta ao titular ou admi- nistrador do cadastro e não ao credor da obrigação inadimplida, não há falar em responsabilidade do apelante pela ausência de prévia notificação da anotação procedida perante os órgãos de restrição ao crédito. Deste modo, assiste razão à apelante neste ponto. Contudo, esse fato não é suficiente para eximir a recorrente do dever de indenizar o apelado pelos danos sofridos, uma vez que sua res- ponsabilidade civil se assenta no fato de que manteve o nome do apelado nos cadastros restritivos de crédito mesmo após o adim- plemento da dívida (f. 28, 30 e 71), o que, por si só, é motivo suficiente para ensejar a reparação por danos morais, independen- temente de comprovação de prejuízo moral."

Para o acolhimento da tese da recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dis- positivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver ma- téria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INE- XISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MO- RAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem in- tegral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar con- denação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providên- cia vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pre- tensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SÓFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMI- DO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDA- DE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Cor- te.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabi- lidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

3. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando ab- surdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de pon- derar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as ava- liações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acór- dão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes pre- cedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JOR- NALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓ- DIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSI- BILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada re- solve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocor- rido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a na- tureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que as- sentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGIS- LAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CA- DERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano ma- terial pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Pas- sarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.859 - RS (2007/0216758-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU- TRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARION DA SILVA COUTO
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Fl. 412: defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, baixem-se os autos.

P. I.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.869 - RS (2007/0216779-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI- LEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OU- TRO(S)
RECORRIDO : ELI CARLOS DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CEILA DENISE DO AMARAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.403 - RS (2007/0216538-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUIZA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN LUIZA RAMOS
ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor.**

Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao recurso da Companhia ré." (fls. 201)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 170 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 165, 461, 458, II, 535 e 538 do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil.

O recurso deve ser parcialmente provido.

A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 975.834/RS, DJ de 26.11.2007, da relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, firmou o entendimento no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Ademais, os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista art. 538, parágrafo único, do CPC (súmula 98/STJ).

De outro lado, não incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, mas a determinada no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário.

Nesse sentido:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Por fim, o provimento intitulado de indenizatório de ações é, na verdade, uma obrigação de fazer, no sentido de subscrever um determinado número daqueles valores mobiliários, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na imposição da multa diária ainda no processo de conhecimento. A propósito: REsp 615.181/RS, DJ 11.10.2004, Relator o Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para determinar que o valor patrimonial das ações subscritas seja definido conforme o balancete mensal correspondente na data da contratação e afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publicar.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.556 - RS (2007/0216513-6) (1903)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES
RECORRIDO : DIEGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.811 - RS (2007/0218723-8) (1904)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BRED A OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ MARTIN KROTH FILHO
ADVOGADO : RUDI JOSÉ WITTMANN

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 987.863 - RS (2007/0218676-0) (1905)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HUSSEIN ALVES EL ADAWI
ADVOGADO : JANICE BITTENCOURT PINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão acostada às fls. 198/199, que deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira.

Alega a BV Financeira ter havido contradição no **decisum**, pois a manutenção do devedor na posse do bem e a possibilidade de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito foram analisados pela Corte estadual.

De efeito, tenho que assiste parcial razão à embargante, vez que o aresto estadual, ao analisar o agravo retido (fl. 137), pronunciou-se a respeito dos temas.

Inicialmente, contudo, ressalto que o acórdão recorrido (fls. 136/148) e o recurso especial (fls. 153/178) não trataram da caracterização da mora, motivo pelo qual não pode ser conhecida por esta Corte. Ademais, trata-se de inovação recursal, trazida aos autos apenas quando da interposição dos presentes aclaratórios.

No mais, com razão a embargante sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Por outro lado, não abordada validamente a descaracterização da mora, como visto acima, permanece inalterado o pressuposto de que o embargado não vem honrando as obrigações advindas do contrato, incorrendo em **mora solvendi**, não há espaço para deferir-lhe tutela antecipada no sentido de manter-se na posse do bem. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para permitir a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Descabida, ainda, a manutenção do devedor na posse do bem. Inalterada a sucumbência já imposta (fl. 199).

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.876 - RS (2007/0218640-6) (1906)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO FREIRE PORTO
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente às fls. 198/199.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.953 - RJ (2007/0218870-5) (1907)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANERJ SEGUROS S/A
ADVOGADO : OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSÂNGELA SOCORRO DE JESUS SOUSA
ADVOGADO : ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANERJ SEGUROS S/A, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"SEGURO OBRIGATORIO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. 1 - Editada pela União Federal no âmbito da competência legislativa outorgada pelo ordenamento constitucional, a norma que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre regula especificamente essa situação jurídica e só admite o complemento da outra geral naquilo que não a contrarie. 2 - Neste aspecto, na medida em que fixa o valor da indenização em quantidade do salário mínimo vigente à época do fato, sem vinculá-lo a reajuste, a norma específica harmoniza-se com o ordenamento constitucional e não atribui poder ao Conselho Nacional de Seguros para dispor sobre a matéria." (fl. 115)

Opostos embargos de declaração (fls. 119/126), foram rejeitados (fls. 129/130).

Alega a recorrente, em síntese, violação dos artigos 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC/02, à consideração de que os juros de mora, *in casu*, devem incidir a partir da citação (fls. 159/168).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 161/166.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Em consonância com a jurisprudência assente desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, incidem juros de mora a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento a menor. Nesse sentido, já se decidiu:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - JUROS MORATORIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 546.392/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 12.9.05).

Confirmam-se, ainda: REsp 997.037/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.11.07; AG 928.114/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 30.10.07; REsp 968.579/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30.10.07; REsp 657.717/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/05; AG 860.038/RS, Rel. Min. Hélio Quágia Barbosa, DJ 12.6.07; REsp 908.267/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11.5.2007.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial apenas para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação, mantidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.172 - RS (2007/0219000-0) (1908)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OESTINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : WIROSKI E CIA LTDA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - AFASTAMEN-



TO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, e 186 do Código Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações. Aduz que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada. Sustenta, outrossim, contrariedade aos temas referentes à modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, à reserva de capital e à cisão da companhia. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização, tendo por base o mês correspondente (fls. 279/328).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 337/343.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o *r. decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.*" (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1909)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.345 - RS (2007/0219773-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADOS : SUZANA BACHER E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRANI SALINEZ BORGES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. 1.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1910)

RECURSO ESPECIAL nº 988557 - SP (2007/0220545-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : GUILHERME BOCCA MUSTAFE CAMOLESE
ADVOGADO : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RENATO COSTA QUEIROZ E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO APRESENTADA. PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por GUILHERME BOCCA MUSTAFE CAMOLESE, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Ação de busca e apreensão - Decisão de Primeiro Grau que deferiu a liminar de busca e apreensão, determinando o depósito do bem nas mãos do autor ou pessoa por ele indicada - Requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita - Ausência de juntada da declaração de pobreza exigida pelo art. 1º da Lei nº 7.115/93 para a concessão de tal benesse - Não conhecimento." (fl. 177) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 195). Alega o recorrente que o v. acórdão violou os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal; 4º, 6º e 9º, da Lei 1.060/50, e 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

É o relatório.

2. Para uma melhor compreensão da controvérsia, vale transcrever o seguinte trecho do v. acórdão, *verbis*:

"Ao final da petição de agravo de instrumento, requereu o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que já haviam sido pleiteados em Primeiro Grau, ainda sem apreciação do Juízo. Ocorre que, cuidando-se de requerimento de concessão de justiça gratuita, é imprescindível, para que tal benesse seja concedida, a juntada de declaração de pobreza atendente aos ditames da Lei nº 7.115/93" (fl. 180)

A respeito do tema, tem-se que pode ser a justiça gratuita pleiteada a qualquer tempo, de forma que, para obtenção do benefício, basta a comprovação pelo requerente de sua condição de hipossuficiente, que se dá pela simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Quadra assinalar, ademais, que o estado de pobreza, pode ser inclusive declarado pelo solicitante do benefício na própria petição, tendo em vista que nada mais é do que uma presunção relativa, a qual sucumbe mediante prova em contrário, em conformidade com o que dispõe o artigo 4º, da Lei nº 1.050/60, alterado pela a Lei nº 7.510/86, *verbis*:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º.

I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto.

II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida.

III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento." (REsp 655687/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24.04.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- 'A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)."' (AgRg no Ag 773951/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.10.2006)

"PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POR AUSÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Em sendo admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo, tem-se por suprida a deficiência quanto à falta da afirmação do estado de pobreza na inicial se, ao agravar da decisão de indeferimento do pedido, declarar o recorrente em suas razões ser pessoa desprovida de recursos financeiros, sem condições de arcar com as custas da demanda.

Recurso especial provido." (REsp 469332/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 16.02.2004)

3. Quanto à apontada negativa de vigência do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, resta prejudicada a análise de tal matéria, sob pena de supressão de instância, pois o processo está sendo remetido ao Tribunal *a quo*, a fim de que o mesmo se pronuncie sobre o agravo de instrumento.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso especial para conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Por conseqüente, determino o retorno dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo, para que seja apreciado o agravo de instrumento, afastando-se a necessidade da juntada de declaração de pobreza.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

RECURSO ESPECIAL nº 988557 - SP (2007/0220545-5)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : GUILHERME BOCCA MUSTAFE CAMO-LESE
ADVOGADO : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RENATO COSTA QUEIROZ E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

RECURSO ESPECIAL Nº 988.955 - SP (2007/0221244-6)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA ESTELA DOS SANTOS FIGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DON CARLOS RAMOS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste STJ, homologo o pedido de desistência formulado.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 989625 - RS (2007/0224894-1)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ TEIXEIRA BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou o cancelamento do desconto em folha para de pagamento de empréstimo de financiamento habitacional. O recorrente sustenta, nas razões do especial, a validade do desconto em folha para pagamento do empréstimo, conforme pactuado. É o relatório.

2. O pleito do recorrente merece acolhida.

3. Verifica-se dos autos que o recorrido contraiu empréstimos por vontade própria, assim como as autorizações para os descontos a serem realizados em sua folha de pagamento, como parte no contrato de mútuo por ele contraído perante a instituição recorrente. Cumpre assinalar, que a Eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 728.563/RS, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. *In verbis*:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 728563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJU de 22.08.05)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, a fim permitir o desconto das prestações do mútuo em folha de pagamento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.829 - RS (2007/0223702-4)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/ A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLIS TERESA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO SIMPLES S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Insurge-se a instituição financeira contra a limitação da taxa de juros remuneratórios pela Taxa Selic. Aduz violação do artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 bem como do artigo 51, IV, do CDC.

Eis o relatório.

Decido.

2. A irrisignação não merece acolhida.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.025 - RS (2007/0223687-2)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOMAZELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECI ALBERTO COLOMBO
ADVOGADO : MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 298/299), e, em consequência, julgo extinto este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda este processo.

Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e o recorrido pagará as eventuais custas remanescentes.

Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrido, se porventura houver depósito em Juízo referente ao contrato discutido neste recurso.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão e determino que seja certificado, de imediato, o trânsito em julgado e que os autos sejam remetidos ao egrégio Tribunal de origem, após cumpridas as formalidades legais e observadas as cautelas de praxe.

P.I.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.999 - RS (2007/0226785-9)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELOISA PAIM DE MOURA
ADVOGADO : DÉBORA RECH E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 3º, 18, § 2º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, e 131, I, do Código Comercial.

Sustenta a recorrente, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional por parte do Tribunal *a quo*, tendo em conta omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações. Aduz, também, ser parte ilegítima para a demanda e que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada. Sustenta, outrossim, contrariedade aos temas referentes à modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, à reserva de capital e à cisão da companhia. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de dividendos decorrentes da subscrição de ações. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização, tendo por base o mês correspondente (fls. 262/308).

A recorrida não apresentou contra-razões conforme certidão à fl. 315.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquin a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).



Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No que se refere à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003. No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, a cisão da companhia, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:
"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores liberados em assembleias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela. Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.017 - MS (2007/0227682-2) (1917)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
GISLENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UBALDO RIBEIRO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : NORBERTO NOEL PREVIDENTE

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.199 - RS (2007/0219526-4) (1918)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : GILBERTO DENICOL E OUTRO
ADVOGADO : VANENIS MORELATTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00239130, exarou-se o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência do recurso nº REsp 991199/RS." Brasília, 05/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL nº 991228 - MT (2007/0224070-7) (1919)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MATIAS MICHELS E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.396 - SE (2007/0228103-3) (1920)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEMIR SILVA SALMERON
ADVOGADO : GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, afastou a capitalização mensal dos juros. Não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 só poderia ser tratada em lei complementar, conforme prescrito no art. 62, § 1º da Carta Magna, sendo, portanto, inconstitucional. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto a **quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento. Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 991568 - RS (2007/0228858-4) (1921)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
JOSÉ RENATO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ELSEO ELOI BODANESE E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA *INTERNET*. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão, no que interessa, assim ementado: "PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intempestividade dos embargos. Reconhecimento. Apelo improvido." (fls. 129)

Requer, em síntese, a reforma do acórdão *a quo* a fim de considerar tempestiva os embargos à execução interpostos pela ora recorrente. É o relatório.

Decido.

2. Sem razão o embargante.

3. O Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, considerou intempestiva a contestação apresentada pelo recorrente, não obstante a incorreta a informação divulgada no sítio eletrônico quanto à data de juntada do mandado de citação cumprido.

Quanto ao tema, a orientação assentada neste STJ é a de que as informações prestadas na "internet" não interferem na contagem do prazo recursal. *Verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA *INTERNET*. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC.

As informações prestadas via *internet* têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC. Embargos de divergência rejeitados." (Eresp 503.761-DF, Relator Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 14.11.2005).

"Processual civil. Intimação. Prazo. *Internet*.

I - As informações trazidas pela Internet têm natureza meramente informativa e não vinculativa, não podendo, pois, substituir a forma prevista em lei para contagem dos prazos processuais.

II - Recurso especial conhecido mas desprovido." (Resp 514.412-DF, Relator Min. Castro Filho, DJ 09.12.2003).

"Processual Civil. Devolução de prazo para oferecimento da contestação. Impossibilidade. Acompanhamento da juntada do AR junto ao serventário do cartório e via internet. Natureza meramente informativa. Meio inábil. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 628.210-PR, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005).

Desse modo, resta concluir que quanto a citação o art. 241, I, do Código de Ritos, expõe que o transcurso do prazo para oferecimento dessa peça processual é iniciado a partir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, cabendo ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal, tendo as informações disponíveis na "internet" natureza meramente informativa.

Com efeito, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC

4. Dessarte, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.589 - RS (2007/0228438-0) (1922)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO FOCESATTO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 237944, exarou-se o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência do recurso nº Resp 991589/RS." Brasília, 04/12/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 991.666 - RS (2007/0229951-7) (1923)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISAIAS UBIRAJARA AHRENS GOULAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 218.265/2007.

Os ilustres advogados que subscrevem o pedido de desistência ora formulado não tem procuração nos autos.

Regularize-se, pois, o recorrente, a representação processual, com a apresentação do instrumento de mandato com poderes para tanto, para fins de atendimento dos pedidos formulados.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.711 - RS (2007/0229270-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELO STOPASSOLA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a recorrente a reforma do *r. decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Outrossim, afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações. Aduz, ainda, que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização (fls. 265/301).

O recorrido não apresentou contra-razões conforme certidão à fl. 366.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o *r. decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente e afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.962 - RS (2007/0228735-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENICE TERESINHA PAIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA DA ARRENDATÁRIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul que, julgando apelação cível, nos autos de ação de busca e apreensão, entendeu não ter havido a regular constituição em mora do devedor. Sustenta o recorrente contrariedade aos artigos 2º, §2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Colaciona arestos divergentes.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

2. A irresignação merece acolhida.

No que toca o alegado malferimento dos artigos 2º, §2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, acerca da notificação extrajudicial do devedor, para o fim de constitui-lo em mora, esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de que seja realizada pessoalmente, bastando sua entrega no endereço correto.

Assim, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento" (REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005).

3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.295 - RS (2007/0228723-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA PINTO BITELLE
ADVOGADO : LUCIMARA DE ANDRADE COSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES - INCIDÊNCIA DO ART. 34, XI, RISTJ - PERDA DO OBJETO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO PANAMERICANO S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. As partes, entretanto, apresentaram petição, protocolizada em 11 de outubro de 2007, dando conta de composição amigável.

Essa circunstância tem a virtude de incidir no presente recurso, de maneira a torná-lo prejudicado, à luz do que dispõe o artigo 34, inciso, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.663 - RS (2007/0230607-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEAN DON TAVARES
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. INOVAÇÃO RECURSAL (JUROS MORATÓRIOS). Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação do pedido inicial, que se refere à pretensão de limitar os juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros é permitida na forma pactuada nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pela parte autora. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidação a sentença. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. Considerando que os valores foram depositados espontaneamente pela parte autora, bem como que se trata de quantia incontroversa, eis que relativo a valores que entendia devidos, nenhum reatque merece a sentença que deferiu a expedição de alvará em favor da instituição financeira para levantamento de tais valores. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ı MAJORAÇÃO. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. INCIDÊNCIA DO CDC. Em cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Disposição de ofício. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. TARI-



FA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida." (fls. 194)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil e artigo 4º, IX da Lei 4.595/64. Insurge-se contra julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado e a cobrança de comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido. 2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp/s ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. 3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânsona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006. 4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005. O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006. 5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator
(1928)
RECURSO ESPECIAL nº 992679 - RS (2007/0229325-2)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
: RICARDO PECHANSKY HELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
DECISÃO

Vistos. Junte-se a petição nº 228.623/2007. Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento, devendo o pleito de expedição de alvará ser renovado perante a primeira instância. Publique-se. Dê-se baixa à origem independentemente do trânsito em julgado. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(1929)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.733 - RS (2007/0230740-9)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREA PALHARES SANTOS
ADVOGADO : PEDRO LUIS DO ROZARIO XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CAPAZES DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu que a simples ocorrência da mora não autoriza o deferimento da liminar em ação de busca e apreensão. Sustenta a instituição recorrente que a norma legal é taxativa ao dispor que a mora decorre do simples inadimplemento da obrigação contratual na data avençada e, uma vez satisfeitas as exigências legais, o deferimento da liminar na ação de busca e apreensão é medida que se impõe. É o relatório. 2. Importa ressaltar que o Decreto-Lei nº 911/69, o qual regulamenta o instituto da alienação fiduciária, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, segundo o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se, entre muitos, o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 911/69. NORMA RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Precedente do Tribunal Pleno" (AgRg/RE n. 281.029-RS, relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 1/6/2001)

Assim sendo, uma vez vigentes, devem ser observadas as normas previstas no Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de violação do direito federal. Dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, *verbis*: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Da redação supra, conclui-se que, uma vez comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, e ausente qualquer circunstância capaz de afastar a aplicação da norma legal, justifica-se a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. No particular, extrai-se dos autos que o recorrido tornou-se inadimplente, razão pela qual fora constituído em mora. Como não foi verificada nas instâncias ordinárias a ocorrência de circunstâncias fáticas que pudessem afastar a aplicação do Decreto-Lei nº 911/69 à espécie, impõe-se o deferimento da medida liminar requerida na ação de busca e apreensão. Assim proclama a jurisprudência deste Sodalício: "MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 579314 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005)

"CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida iníto litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 776286 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12/12/2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para conceder a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(1930)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.963 - RS (2007/0237114-5)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO DE JESUS DA SILVA SANHUDO
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MULTA CONTRATUAL DE JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA NÃO DETECTADA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS N.S 30, 294 E 296 DA SÚMULA DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUTORIZADA. TR. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação, nos autos de ação revisional de contrato bancário. O recorrente insurge-se, em suma, contra: i) as disposições contratuais analisadas de ofício pelo Tribunal; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; iii) a descaracterização da mora; iv) a vedação da taxa de abertura de crédito; v) a exclusão da comissão de permanência; vi) a aplicação do IGPM como índice de correção monetária; e vi) a autorização da repetição do indébito; vii) a vedação da capitalização mensal de juros; viii) concessão de antecipação de tutela que proibiu a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito; ix) revisão dos percentuais de juros moratórios e multa contratual. É o breve relatório. 2. Inicialmente, com relação a multa contratual e juros moratórios, verifica-se que o acórdão recorrido manteve os percentuais contratados, os quais se amoldam à legislação de regência, não havendo, portanto, sucumbência que autorize a abertura da via especial. 3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas à exame no recurso especial.

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Relativo à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e multa moratória procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 29/11/2005).

6. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a egr. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de previsão contratual nesse sentido, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tais requisitos, sob pena de afronta ao disposto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário

estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006).

8. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.

9. Por fim, quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

Não se verifica, na espécie, o preenchimento de todos os requisitos.

10. Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para: i) afastar as disposições proferidas de ofício pelo acórdão recorrido; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) permitir a incidência da TR; e iv) autorizar a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

Diante da sucumbência recíproca, arcará o recorrente com 60% das custas e honorários advocatícios e o recorrido com 40%; quanto aos honorários, mantenho os R\$1.000,00 fixados na origem, repartidos na proporção acima e permitida a compensação, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1931)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.004 - RS (2007/0229848-0)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIO CESAR MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL PARA O FIM EXCLUSIVO DE DEMONSTRAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Em face do moderno sistema de reconhecimento das invalidades do CDC, se afigura possível, de ofício, atentar para a nulidade, de pleno direito, das cláusulas abusivas. Inteligência dos art. 1º e 51 da Lei nº 8.078/90. Juros remuneratórios. IOC e TAC. Comissão de permanência. Multa moratória. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada a existência de cláusulas abusivas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor tem-se, por consequência lógica, a inexistência do crédito perseguido na ação de busca e apreensão. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. APELO PREJUDICADO." (fl. 81)

Aduz, o recorrente, violação dos artigos 2º, 128, 460, 458, 512, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Insurge-se, em suma, contra as disposições tomadas de ofício quando do julgamento da apelação da sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O recorrente insurgiu-se contra a sentença que julgou extinta, sem julgamento de mérito, a ação de busca e apreensão proposta em desfavor do recorrido, por entender ausente prova de que o devedor tenha recebido prévia notificação pessoal a constituir-lo em mora. No julgamento da apelação interposta, verifica-se que o Tribunal *a quo* procedeu à revisão contratual, de ofício, firmando os encargos contratuais de abusivos e, por conseguinte, descaracterizando a mora do devedor.

4. Dessarte, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

5. Diante do acolhimento da pretensão recursal em relação ao julgamento *extra petita*, fica prejudicada a análise das demais insurgências.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, nos limites da demanda. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1932)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.120 - RS (2007/0232611-4)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENEDIR AFONSO DE LIMA DIAS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de cartão de crédito, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora pela cobrança de encargos abusivos e autorizou a repetição do indébito.



Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fls. 203/204). Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de agravo de instrumento ao Colendo STF, face à inadmissibilidade do recurso extraordinário (fl. 246).

No mérito, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 205) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o Resp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Finalmente, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e Resp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1933)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.222 - RS (2007/0232459-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO MUCH E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CALAI
INTERES. : ATÍLIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - ESPÓLIO
INTERES. : JANETE TEREZINHA CONCEIÇÃO
INTERES. : DANIELA CONCEIÇÃO
INTERES. : MADORA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de embargos de terceiros.

Com razão o recorrente no tocante à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC. O debate sobre a matéria relativa à redução do montante da verba honorária foi provocado pelo erro recorrente tanto em apelação, como em sede de embargos declaratórios. Portanto, restando silente o aresto estadual sobre o tópic, configurou-se a violação apontada. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja prolatado com exame do tema mencionado (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1934)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.365 - RS (2007/0232969-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : FININVEST - NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LUCIA MARTINS MEYER
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com fundamento na Lei de Usura e na Lei n. 8.078/1990.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará a recorrida a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 27).

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1935)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.392 - RS (2007/0231559-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEIVIDE DORO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI Nº 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PRESTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]." (fl. 131)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64; 5º, da MP 1.963-17/2000; 188, 397, 406, 422, 478, 876 e 877, do CC/2002; 6º, I, e 52, § 1º, do CDC; e 333, I, do CPC. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) a vedação da capitalização mensal; iii) a proibição da cobrança da comissão de permanência; iv) a limitação dos juros moratórios no patamar de 1% ao ano; v) a compensação e a repetição do indébito; e vi) a multa moratória como determinada.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABER-TURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do Resp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

3. Sobre os juros moratórios, a eg. Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/3/2003).

4. Também entendeu a eg. Segunda Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

Entretanto, na espécie, o d. Tribunal de origem houve por bem vedar sua prática, fundamentado na ausência de pactuação do encargo, conforme se verifica do excerto extraído do voto condutor do aresto a quo, que ora se transcreve:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual. A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (anual, semestral ou mensal) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação." (fl. 137 e v)

Dessa forma, a pretendida reforma do julgado implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelos Enunciados 5 e 7 da Súmula desta Casa.

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao cabimento da redução da multa moratória de 10% para 2% nos contratos firmados após da vigência da Lei 9.298/96, de 1º.08.1996, em razão do que dispõe o §1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, na sua redação originária.

No concernente à base de cálculo da multa moratória, importa ressaltar que deve incidir sobre o valor da prestação, nos termos do determinado pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao contrato em espécie.

8. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios e moratórios como pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 993442 - RS (2007/0232505-2) (1936)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : DIOGO STIEVEN FLECK

: RAQUEL BORSATTO POZZATTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO SILVA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITE. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) ilegalidade das disposições analisadas de ofício; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) inaplicabilidade do IGPM; d) incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos; e) aplicação dos juros moratórios pactuados; f) possibilidade de cobrança da multa contratual; g) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores; h) validade das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à repetição do indébito, deveria o recorrente interpor os necessários embargos infringentes (art. 530 do CPC), o que, *in casu*, não ocorreu.

Houve, pois, supressão de instância, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 207 deste Tribunal Superior, verbis: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal do origem."

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência das seguintes disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem: limitação da taxa de juros remuneratórios; aplicação do IGPM; vedação à cobrança da comissão de permanência; multa contratual de 2% sobre a parcela em atraso; nulidade das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; alteração do método de cobrança do IOF; repetição do indébito.

Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, à exceção da repetição do indébito, devem ser arredadas tais disposições.

4. Uma vez afastadas as disposições analisadas de ofício, ficam mantidas as limitações impostas na sentença à comissão de permanência.

Isso porque, conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

5. A questão referente aos juros moratórios não foi prequestionada. Em verdade, conquanto não seja exigida menção expressa ao dispositivo legal, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre a matéria. Assim, como dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para arredar as disposições analisadas de ofício, nos limites acima preconizados. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.556 - RS (2007/0232577-2) (1937)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ERNESTO KLOPSCH

ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Juntem-se as petições números 199.243 e 202.495/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pelo recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.575 - RS (2007/0233062-9) (1938)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JACQUELINE DO AMARAL DE ALMEIDA

ADVOGADO : LEUTON BUDIM

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, 5º da MP n. 2.170-36/2001, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 268, 394, 395, 397, 407, 591 e 877 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JACQUELINE DO AMARAL DE ALMEIDA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. A ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgada extinta sem exame do mérito. Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECLARADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, impondo-se a improcedência da ação de busca e apreensão, forte no artigo 515, § 3º, do CPC. COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDEBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora e conseqüente extinção busca e apreensão; e vi) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 277.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização mensal dos juros, à exclusão da comissão de permanência e da taxa de análise de crédito e à repetição do indébito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e, conseqüentemente, deve ser julgado procedente o pedido da ação de busca e apreensão.



Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) afastar a descaracterização da mora; e *iv*) julgar procedente o pedido da ação de busca e apreensão, invertidos os ônus sucumbenciais.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1939)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.587 - RS (2007/0233033-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO CARLOS RIBAS BITTEN-COURT
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO AUTORIZADA. MORA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob alegação de violação do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, no art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, e no art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Insurge-se, em síntese, contra: a) limitação da taxa de juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; d) autorização de repetição de indébito; e) negativa de inscrição do nome do recorrido em órgão de restrição ao crédito; e f) descaracterização da mora.

É o sucinto relatório. Decido.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana. Tendo em vista que os requisitos supracitados não foram observados no caso dos autos, não se conhece o recurso especial pela alínea "c".

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no REsp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. Não obstante o fato de a matéria atinente à capitalização mensal de juros não ter sido conhecida, impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Isto porque é entendimento desta Corte que o encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

9. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição em órgão de restrição ao crédito e caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1940)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.669 - RS (2007/0233001-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO BARCELOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17. CARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ALGUNS ENCARGOS, ENTRE OUTROS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, VALIDAR A SUA CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ADMITIR A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 126):

"REVISIONAL. MÚTUO BANCÁRIO.

Aplicabilidade do CDC; relação consumerista.

Juros limitados; abusividade.

Capitalização e comissão de permanência expungidas; abusividade.

Possibilidade de repetir-se o indébito, pena de enriquecimento sem causa do mutuante.

Apelo PROVIDO.".

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 4º e 9º, da Lei nº 4.595/64, no art. 51, IV e XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa dos juros remuneratórios, à sua capitalização mensal e à comissão de permanência.

Contra-razões às fls. 165/174.

Recurso especial admitido à fl. 180.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados e aos dissensos pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos
específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ
(cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada
sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a
admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente
à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual,
verbis:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CON-
TRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.
CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POS-
SIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou en-
tendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de
juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP
1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que
pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos
EResp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SE-
ÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas
referidas e contém disposição contratual neste sentido, conforme apu-
rado pela instância inaugural. Desta forma, legítima a capitalização
mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte (AgRg nº
706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi), a comissão de permanência é
admitida durante o período de inadimplemento contratual, não po-
dendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula
30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios,
nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar
a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central,
limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO.
ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMA-
NÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente
o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados
em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos,
exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de
mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pa-
gamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de perma-
nência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco
Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não
se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios,
correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcial-
mente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ
23.06.2006)

In casu, tem-se que a instância singular entendeu pela ausência de
cumulação, o que permite a cobrança da comissão de permanência,
com a reforma do v. acórdão recorrido neste particular.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC,
conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a limitação de
juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido, validar a sua
capitalização mensal e a comissão de permanência.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelo ora re-
corrido, observado o valor total fixado na r. sentença, restando sus-
pensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por
cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser be-
neficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.739 - RS (2007/0237102-0) (1941)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAÇA ELENA MENDES DE MATOS
INTERES. : NERVIA BORGES MENDES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando
ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros re-
muneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por
alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula
instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em
virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo
da multa moratória; vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito
e de cobrança; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; per-
mitiu a manutenção do bem na posse do devedor; autorizou o de-
pósito dos valores que o devedor entende corretos; e admitiu a com-
pensão/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, não prospera a irrisignação concernente à correção
monetária, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo
legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo,
assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o
enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à
multa contratual, à caracterização da mora, às taxas de abertura de
crédito e de cobrança, à inscrição nos cadastros de devedores, à
manutenção do bem na posse do devedor e aos depósitos das quantias
incontroversas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando
que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão
abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios
e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade
de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cris-
talizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte
no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que
disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas
instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi-
cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos
para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito,
aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda
Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento
de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se
reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal
fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar
de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é
potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-
ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-
mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294
deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e
moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n.
706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de
08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque
aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na
hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros
moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 271) e,
nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe
recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da
comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de
operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários
moratórios.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é
possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de
encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enrique-
cimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro
no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual
são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do
devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em
parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que,
excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros
remuneratórios, como pactuados, os quais no período da inadim-
plência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da
sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento)
das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o res-
tante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente
em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a com-
pensão, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.744 - RS (2007/0233088-1) (1942)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : RÔMULO MARCELO DE PAULA
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARIN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE
ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITA-
LIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POS-
TERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRAN-
ÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no
art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que
se alega violação do artigo 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio
jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por
RÔMULO MARCELO DE PAULA em face do recorrente, tendo por
objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pe-
dido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro
grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do
Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso,
nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO
REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE
DE REVISÃO DO CONTRATO. Mostra-se possível a revisão judicial
do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação in-
fraconstitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente
e afastar eventuais abusividade e onerosidade excessiva. APLICA-
ÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se
de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, que
se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente
aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do
CDC). JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência majoritária
em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado
pela ausência - como regra geral - de qualquer fundamento cons-
titucional (§3º do art. 192, primeiro derogado pela ADIN -4-7-DF e
depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infracons-
titucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições fi-
nanceiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros
remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros re-
muneratórios contratados. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A legis-
lação vigente e a jurisprudência dominante permitem a capitalização
apenas em periodicidade anual, salvo legislação específica, que não
é o caso em tela. A capitalização na forma disposta no art. 5º da
Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 não se aplica
às operações financeiras comuns, nas quais se enquadram os con-
tratos bancários e de administração de cartão de crédito, tendo em
vista que a jurisprudência do Egrégio STJ fixou entendimento que o
referido dispositivo legal destinou-se tão-somente a fixar regras sobre
a administração dos recursos do Tesouro Nacional. Vedada, portanto,
é a capitalização diária ou mensal dos juros. TUTELA ANTECI-
PADA. CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE
DIREITO. Segundo a orientação pacificada na jurisprudência da 2ª
Seção do Augusto STJ, para concessão da tutela antecipada é ne-
cessário, ao menos, indícios de verossimilhança do direito postulado
na inicial, devendo o débito contestado estar em contradição à ju-
risprudência consolidada nos Tribunais Superiores, bem como que
haja oferta de depósito das parcelas incontroversas ou prestação de
caução idônea. No caso dos autos, porém, não é constatada essa
situação, pois, observando as cláusulas contratuais estabelecidas,
não se verifica patente a aparência do bom direito ou a manifesta
abusividade das cláusulas pactuadas, modo suficiente a obstar o
direito legítimo do credor de cadastrar o nome do devedor no rol dos
inadimplentes. Precedentes jurisprudenciais. DESCONTOS EM FO-
LHA DE PAGAMENTO. GARANTIA CONTRATUAL. POSSIBILIDA-
DE, LIMITADA, TODAVIA, A 30% DO VALOR LÍQUIDO DO VEN-
CIMENTO. É defeso ao devedor, de forma unilateral e sem a cor-
respondente rescisão contratual, demandar a total suspensão dos
descontos em folha, por se tratar de parte integrativa do contrato,
como garantia principal de sua execução ou, no mais das vezes,
como única segurança do credor do recebimento de seu crédito,
mormente porque não se pode deixar de considerar que estes valores
(ou boa parte deles) foram previamente recebidos pelo correntista,
por meio do crédito que lhe era oferecido pela instituição bancária,
não se identificando com a hipótese de penhora, esta adstrita aos
limites de uma relação processual executória. Limitação do desconto,
todavia, a 30% do valor líquido do vencimento (valor bruto menos
descontos legais), a fim de evitar o comprometimento excessivo de
seu poder aquisitivo. VERIFICADO QUE, NO CASO CONCRETO,
OS DESCONTOS ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30% SOBRE O
VALOR LÍQUIDO PERCEBIDO PELO MUTUÁRIO, DEVEM SER
LIMITADOS A ESTE PATAMAR. Entendimento pacificado nesta Câ-
mara e no Colendo 9º Grupo de Câmaras Cíveis. Precedentes do
TJRGS. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a manifestação ex-
pressa do julgador sobre cada um dos dispositivos constitucionais e
infraconstitucionais indicados pela parte, bastando que a decisão
solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controver-
tida. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Ante a modificação da
sentença, pertinente a redistribuição dos ônus sucumbenciais de
acordo com o decaimento de cada parte, facultada a compensação
dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento uniforme
desta Câmara e da Súmula n.º 306 do STJ. RECURSO DE APE-
LAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão,
insurgindo-se no que diz respeito à vedação da capitalização mensal
dos juros.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl.
165.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-
valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-
mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito
rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a
edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº
2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con-
tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que
houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi-
mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo
Civil, dá-se provimento ao recurso especial para admitir a capita-
lização mensal dos juros.

O recorrido deverá arcar com a totalidade das custas e dos honorários
advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor total fixado no acórdão,
ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº
1.060/50, em razão do deferimento do benefício da assistência ju-
diciária gratuita (fl. 29).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(1943)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.835 - RS (2007/0232846-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON DA SILVA VENTURELLA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização anual dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a cobrança da taxa de abertura de crédito; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à capitalização anual dos juros, à caracterização da mora, à taxa de abertura de crédito e ao IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 126, 127) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(1944)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.845 - RS (2007/0234897-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSIO MECHELIN
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALESSIO MECHELIN em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante, no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de dos juros moratórios. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DO DIREITO DO AUTOR. Diante da procedência do pedido revisional, devem ser deferidas as medidas acatutelatórias do direito do autor, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, que foi reforçado pela Lei nº 10.444, a qual entrou em vigor em 07-08-2002 e modificou a redação do § 3º do art. 273 do CPC, passando a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela. VALOR DA MULTA. Multa fixada em R\$ 1.000,00, por dia de atraso por descumprimento da decisão judicial, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da parte autora. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. Procede o pedido de declaração de nulidade do título vinculado ao contrato, já que o seu valor e do débito restaram modificados em razão da procedência parcial da ação revisional de contrato. LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO SOBRE O VEÍCULO. Não prospera o pedido de transferência do veículo, junto ao DETRAN, sem prova da quitação do contrato, o que somente poderá ser obtido após a elaboração do cálculo da dívida, com a observação dos parâmetros fixados no julgado. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. AFASTAMENTO DA MULTA. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da multa. Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. Apelação parcialmente provida."
No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; e iii) à vedação da capitalização mensal destes.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 200/203.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excluando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas ao afastamento da comissão de permanência, à redução da multa e à exclusão da tarifa ou taxa na concessão do financiamento.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus sucumbenciais.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 32), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1945)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.878 - RS (2007/0236084-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECILIA CORUJA CARDOZO E OUTRO
ADVOGADO : NEIMAR SILVA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 207.326/2007.

Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem independentemente do trânsito em julgado.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1946)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.883 - RS (2007/0235247-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO CAVALCANTI ZANETTE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ RODRIGUES
ADVOGADO : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E
OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -
NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE
OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - INADIMPLEMENTO DA OBRI-
GAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - MORA *DEBENDI* -
CARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO DA LIMINAR - NECES-
SIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamen-
to no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal,
em que se alega violação dos artigos 128 e 460 do Código de
Processo Civil, 394 e 397 do Código Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n.
4.595/64 e 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, bem como dissídio
jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido liminar em ação de
busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face de JUAREZ
RODRIGUES foi deferido em primeiro grau de jurisdição.

Interposto agravo de instrumento pelo recorrido, o i. Desembargador
Relator, por decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC,
julgou prejudicado o recurso e extinguiu a ação, sem exame do
mérito, nos termos da ementa a seguir:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
(DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉ-
DITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI-
DOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor para a sua utilização
na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro
funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição
bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do
CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. DES-
CARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada a existência de cláu-
sulas abusivas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do
fornecedor tem-se, por consequência lógica, a inexigibilidade do cré-
dito perseguido na ação de busca e apreensão. AUSÊNCIA DE
PRESSUPOSTO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de
busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é
de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO."*

O agravo interno interposto pela recorrente contra esta decisão restou
improvido.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão,
sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à
concessão da liminar na ação de busca e apreensão, visto que a mora
contratual constitui-se *ex re*, com o inadimplemento da obrigação
comprovado mediante notificação do devedor. Alega, outrossim, que
houve julgamento *extra petita* e aduz, por fim, a legalidade dos juros
remuneratórios pactuados bem como da cobrança da comissão de
permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl.
96.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à descaracterização da mora, o entendimento mais re-
cente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do re-
conhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais con-
sideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da
parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nul-
idade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados
pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a
interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso
conhecido e parcialmente provido."* (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra
Nancy Andrighi, DJ 30/06/2006)

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro-
ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes
a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, deve ser afastada a descaracterização da mora debendi
com base no reconhecimento, *ex officio*, da abusividade das cláusulas
pactuadas.

Ademais, veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte,
a concessão da liminar na ação de busca e apreensão, cujo objeto é
contrato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada
à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal. Isso porque
a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-
Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento,
já se configura a mora do devedor.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

*"(...) a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de
que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre
automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso
não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da
dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação
fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se
houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Car-
tório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue
no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue
pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida li-
minarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso
especial provido."* (ut REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy An-
drighi, DJ 04.09.2006)

Dessa forma, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a
notificação deste, a liminar de busca e apreensão era de ser con-
cedida.

Assim, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conhece-se do agravo,
dando-se provimento ao recurso especial para deferir a liminar de
busca e apreensão, determinando-se a remessa dos autos à origem,
para o prosseguimento do julgamento da ação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1947)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.887 - RS (2007/0234759-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : GIOVANA DIEHL E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. 1.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1948)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.928 - RS (2007/0235750-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDA LARRONDA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação
revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu-
neratórios previstos em contratos de empréstimo e de cartão de cré-
dito, com fundamento no CDC; e permitiu a revisão dos contratos
continuados.

Primeiramente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a
capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o
fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-
36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no
art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto, inconstitucional. Isso porque
restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto a **quo**,
o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-
interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos
princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a
possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento
do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte
no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que
disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas
instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi-
cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos
para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito,
aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda
Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento
de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se
reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal
fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar
de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é
potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-
ça.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em
parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que
sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face
da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento)
das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o res-
tante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente
em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a com-
pensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(1949)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.930 - RS (2007/0235744-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO NUNES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-
TRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. TAXA DE JUROS
REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINAN-
CEIRAS. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NECESSI-
DADE DE PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP
1.963-17. CARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ALGUNS EN-
CARGOS, ENTRE OUTROS REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DE
CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPE-
TIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE
CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO PARA AFASTAR A
LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOS-
TA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E VALIDAR A CAPITA-
LIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL
S/A BANCO MÚLTIPLO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do per-
missivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tri-
bunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à uni-
nimidade, deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos
da ementa adiante transcrita (fls. 124/126):

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁ-
RIA.*

*INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por
alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do
Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166
do Código Civil, que autorizam a sua revisão.*

*JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros
remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme
limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de au-
sência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para
praticar taxas superiores.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser
admitido o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele
que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n.
295 do STJ).*

*CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capi-
talização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por
alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591
do Código Civil.*

*MORA. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se
o afastamento da mora.*

*JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês,
conforme disposto no art. 406 do Código Civil.*

*REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de
forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em
razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte
credora.*

*COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de va-
lores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sen-
tença.*

*ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. Diante da
procedência parcial do pedido revisional, devem ser concedidas as
medidas acateltatórias do direito do autor, como a proibição de in-
clusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de ma-
nutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados,
mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores
entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12%
ao ano e variação pelo IGP-M.*

*MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A
aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem ju-
dicial, tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, que foi
reforçado pela Lei nº 10.444, a qual entrou em vigor em 07-08-2002
e modificou a redação do § 3º do art. 273 do CPC, passando a prever
a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela.*

*VALOR DA MULTA. Multa fixada em R\$ 1.000,00, por dia de atraso
por descumprimento da decisão judicial, a fim de evitar o enri-
quecimento injustificado da parte autora.*

*NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. Procede
o pedido de declaração de nulidade do título vinculado ao contrato, já
que o seu valor e do débito restaram modificados em razão da parcial
procedência da ação revisional de contrato.*

*MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor
da parcela inadimplida.*

*LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. Não prospera o pe-
dido de transferência do veículo, junto ao DETRAN, sem prova da quitação
do contrato, o que somente poderá ser obtido após a elaboração do cálculo da
dívida, com a observação dos parâmetros fixados no julgado.*

*DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhe-
cimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar
de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.*

*COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de co-
missão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com
correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula
294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada
com juros moratórios e multa. Disposição de ofício.*



TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposições de ofício. Apelação parcialmente provida." Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, no art. 877, do Código Civil de 2002, no art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa dos juros remuneratórios, à sua capitalização mensal, à comissão de permanência. Contra-razões às fls. 236/239. Recurso especial admitido às fls. 241/242. É o breve relatório. Decido.

2. Inicialmente, no que tange aos dissensos pretorianos e aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravu regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravu a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas e contém disposição contratual neste sentido, conforme apurado pelas instâncias ordinárias. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte (AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli), a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. À taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

In casu, tem-se que a instância singular entendeu pela caracterização de cumulação com os encargos moratórios, o que veda a cobrança da comissão de permanência, impondo-se a manutenção do v. acórdão recorrido neste particular.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravu no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravu no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.06.2006.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido e validar a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelo ora recorrido, na proporção de sua sucumbência, observado o valor total fixado na r. sentença, admitida a compensação, a teor da Súmula 306/STJ, restando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1950)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.931 - RS (2007/0232685-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEI GERMANY DE ARAUJO
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA GUERREIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SIDNEI GERMANY DE ARAUJO em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. TAXA MÉDIA DE JUROS DAS OPERAÇÕES ATIVAS DO BACEN. AFASTAMENTO. Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa média de juros das operações ativas do BACEN, bem como a taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o

IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencional, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 163.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.940 - RS (2007/0235250-5) (1951)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRO MACHADO FLORES
ADVOGADO : ELIANA MATTÉ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 394 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALESSANDRO MACHADO FLORES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. Cabível a revisão dos contratos como forma de expunção das disposições contrárias à lei. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eviadas de abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. E nada impede a sua cumulação com juros moratórios, pois de naturezas distintas. MULTA MORATÓRIA. Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COBRANÇA POR EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. TUTELA ANTECIPADA. Restabelecida em função da dívida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional. 1º APELAÇÃO DESPROVIDA E 2º APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; vi) à manutenção do devedor na posse do bem; e vii) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 192/204.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora, à repetição do indébito e à exclusão das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, in casu, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)” (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Em relação à manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser o credor impedido de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; iv) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção do devedor na posse do bem; e v) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.941 - ES (2007/0234188-7) (1952)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLMAR NASCIMENTO
ADVOGADO : IZAIAS CARDOZO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

RECURSO ESPECIAL Nº 994.076 - RS (2007/0232825-9) (1953)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUANA STROGUISKI BARBIERI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de notificação pessoal da devedora.



Inicialmente, acerca da ciência pessoal do devedor, ambas as Turmas da Segunda Seção pacificaram a exegese do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, no sentido de que, para a comprovação da mora, é suficiente a realização da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos de Documentos, efetuada no domicílio da devedora (fl. 11), ainda que não lhe entregue pessoalmente (3ª Turma, REsp n. 215.489-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 07.05.2001; REsp n. 453.251-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 25.08.2003; e 4ª Turma, REsp n. 448.236-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.12.2002; REsp n. 167.356-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 13.10.1998). No caso dos autos, o documento de fls. 11/12 comprova suficientemente a notificação da devedora, ainda mais que o protesto e a notificação judicial constam como endereço o mesmo que contido no contrato de fl. 08, o que legitima a notificação pela via editalícia (4ª Turma, REsp n. 619.180-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.11.2005).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para , considerada a existência de mora do devedor, remeter os autos ao juízo de 1º grau para a análise do mérito como achar de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.085 - PR (2007/0191648-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONILDA MARIA DALL ACCUA E OUTROS
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados . É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.198 - RS (2007/0235050-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLMIR JOSE HENRICH
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIE-NAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DES-DE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MANU-TENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IM-POSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CA-DASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ES-PECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamen-to no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 20, § 3º, e 515 do Código de Processo Civil, 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 182, 368, 394, 397 e 876 do Código Civil, 2º, 3º, 20, II, 41, 42, 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 3º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por VOLMIR JOSE HENRICH em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FI-NANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LI-MITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CA-PITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA. ILICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à manutenção do devedor na posse do bem; e v) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 331.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exe-cutando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria im-pugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrido proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, deve ser afastada a disposição *ex officio* relativa à base de cálculo da multa.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Su-perior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as ins-tituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são re-gidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Na-cional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos fir-mados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de-monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre con-tratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses espe-cíficas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apu-rada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a co-brança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos de-correntes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de per-manência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, cor-reção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples dis-cussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou re-mover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re-lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Em relação à manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão pos-sessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos ca-dastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbitrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença con-comitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em ju-risprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Su-perior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença con-comitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a quo acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) permitir a cobrança de co-missão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção mone-tária, juros moratórios e multa moratória; iv) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção do devedor na posse do bem; e v) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadim-plentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa-gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente su-portado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.273 - PR (2007/0210665-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADOLFO VAZ E OUTROS
ADVOGADO : SARA CECÍLIA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Con-sumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.336 - PR (2007/0212754-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRAZ STOCCO E OUTRO
ADVOGADO : ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.345 - SP (2007/0236753-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : AGF BRASIL SEGUROS SA
ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO KABAKURA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AGF BRASIL SEGUROS S/A, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Cobrança de diferença da indenização paga a menor - Quitação parcial - Exoneração do devedor - Inocorrência - Recibo que comprova o pagamento de parte do seguro, não impedindo o beneficiário ou seus dependentes de requererem eventuais diferenças em Juízo - Obrigação legal que não foi extinta com o pagamento, podendo ser ajuizada a ação para discutir se o valor oferecido pela seguradora estava correto. (...). JUROS MORATÓRIOS - Termo inicial a partir do momento em que constituída a mora, ante o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, na forma do disposto no artigo 960, do Código Civil de 1.916 - Juros legais devidos a partir do prazo de quinze dias da entrega dos documentos na seguradora. (...). RECURSO - provido em parte para diminuir a verba honorária e alterar em pequena proporção o termo inicial dos juros e da correção." (fl. 127)

Opostos embargos de declaração (fls. 134/140), foram rejeitados (fls. 144/145).

Alega a recorrente, em síntese, violação dos artigos 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC/02, à consideração de que os juros de mora, *in casu*, devem incidir a partir da citação, e não da data do sinistro (fls. 141/152).

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 148/158.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Em consonância com a jurisprudência assente desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, incidem juros de mora a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento a menor. Nesse sentido, já se decidiu:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 546.392/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 12.9.05).

Confirmam-se, ainda: REsp 997.037/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.11.07; AG 928.114/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 30.10.07; REsp 968.579/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30.10.07; REsp 657.717/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/05; AG 860.038/RS, Rel. Min. Hélio Quágli Barbosa, DJ 12.6.07; REsp 908.267/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11.5.2007.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial apenas para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação, mantidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.419 - RS (2007/0234917-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SÁBRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELO GABRIEL DIAS FERREIRA
ADVOGADO : JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO C/ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, inc. III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação da taxa de juros remuneratórios, ii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência, iii) as disposições de ofício, iv) a vedação da capitalização mensal de juros e, v) revisão contratual.

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais.

Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.



- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: da nulidade das cláusulas abusivas, da multa moratória, cobrança de tarifa e/ou taxa na concessão do financiamento e ao IOF.
5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Por fim, em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. De outra parte, quanto à alegação no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem. Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes
"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.
7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para arredar as disposições analisadas de ofício e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1960)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.451 - PR (2007/0177231-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : RENATA DE SOUSA ARAÚJO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.
2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados . É cediço que, na esteira da posição prevalente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).
3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva. Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1961)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.456 - PR (2007/0195849-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINA ALLIEVI RIZZOTTI
ADVOGADO : GILBERTO RIZZOTTI

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.
2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados . É cediço que, na esteira da posição prevalente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva. Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1962)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.476 - PR (2007/0164937-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : KATIA YUMI ANEGUAWA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO SENE CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.
2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados . É cediço que, na esteira da posição prevalente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).
3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva. Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1963)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.527 - PR (2007/0178335-2)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EUGENIA PEREIRA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
EMENTA
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Sobre a síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados . É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1964)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.607 - RS (2007/0239742-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL ADROALDO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA GABRIELA PETRY E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou ação revisional de contrato garantido por alienação fiduciária.

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a incidência da capitalização mensal dos juros; c) a possibilidade da cobrança da comissão de permanência; d) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores; e) possibilidade de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o Tribunal *a quo* consignou a ausência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço (fl. 105 v.), razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1965)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.643 - RS (2007/0237038-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO LAABS
ADVOGADO : CLÁUDIA DE MARCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; fixou o IGP-M como índice de correção monetária; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto, inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à comissão de permanência, à caracterização da mora, à correção monetária e à repetição/compensação do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com razão a recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.



Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.707 - PR (2007/0160214-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIZA DE OLIVEIRA MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados . É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.729 - PR (2007/0164625-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIO CESAR LANGOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOI FERREIRA DE ABREU CARDOSO
ADVOGADO : MOISÉS MONTANHER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.800 - PR (2007/0183190-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LISETTE MARIA MARASCHIN
ADVOGADO : ELIANDRA CRISTINA WINCK E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.824 - RS (2007/0237227-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE ALVES DORNELLES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEI Nº 4.595/64. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. PLEITO A SER REALIZADO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios e moratórios; ii) a vedação da capitalização mensal dos juros; iii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; iv) a compensação e a repetição de indébito; v) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos protetivos de crédito e vi) a análise de disposições de ofício. É o sucinto relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhida.

Em linha de princípio, no que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Acerca da cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravno no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravno no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

5. Com relação às demais matérias, melhor sorte assiste ao recorrente. Sobre o exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

6. No que concerne à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravno regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

7. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o artigo 1.062, do Código Civil de 1916, deve ser aplicado até a entrada em vigor do *códex* de 2.002, a partir de quando os juros moratórios devem incidir à taxa de 1% ao mês, consoante determina o artigo 406. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Processo civil e civil. Recurso especial. Ação de execução. Juros moratórios. Advento do CC/02. Aplicação. - Resta firmado no STJ o entendimento de que os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do CC/02, pelo artigo 1.062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil." (REsp 857242/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 26.09.2006)

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cum-priu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento para cassar as disposições realizadas de ofício, nos termos acima mencionados; afastar a limitação dos juros remuneratórios; fixar os juros moratórios no limite de 12% ao ano e permitir a inscrição do nome do recorrido em cadastro de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1970)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.834 - RS (2007/0239404-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VALDIR ROHENCHOL
ADVOGADO : HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 877 do Código Civil, 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSÉ VALDIR ROHENCHOL em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 5. ENCARGOS MORATÓRIOS 5.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. 5.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 6. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício (repetição simples). 7. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 8. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 9. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse

exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 10. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 11. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício. 12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 158.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-lacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 47), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 994.872 - RS (2007/0237046-3) (1971)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLAUCE MACHADO SCHUTZ
ADVOGADO : GLEISON MACHADO SCHÜTZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 394, 397 e 877 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GLAUCE MACHADO SCHUTZ em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATORIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Apelação provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à repetição do indébito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 308/337.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora e à atualização monetária.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...) (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 72), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.877 - RS (2007/0237047-5) (1972)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDA APARECIDA BARCELOS GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARAÚJO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES TOMADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 296 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DE OFÍCIO [...]" (fl. 170)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao dispor de ofício acerca de cláusulas contratuais e vedar a cobrança da comissão de permanência, violou os arts. 2º, 460 e 515, do CPC; e 4º, VI e IX, e 9º, da Lei nº 4595/64. Colacionou arestos divergentes.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício tomadas pelo Tribunal local.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.626 - SP (2007/0237172-7) (1973)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : A DA C
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : N M S DA C
ADVOGADO : NATHALIA V INCONTRI DE TOLEDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1974)
RECURSO ESPECIAL Nº 996.857 - RS (2007/0239151-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAIR MARISTELA PANDOLFO TREVI-SO
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA -
AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TE-
LECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -
INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE
- PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA
PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - AFASTAMENTO DA MULTA
IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PA-
TRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO
CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RE-
CURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS
DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM
S/A, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição
Federal, contra v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Es-
tado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 165,
458, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil,
170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n.
7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese,
negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em
conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no
acórdão recorrido. Outrossim, afirma a ocorrência de prescrição do
direito para pleitear a complementação do número de ações. Aduz,
ainda, que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único,
do CPC, deve ser afastada. Por fim, esclarece que o valor patrimonial
da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização (fls.
234/271).

A recorrida apresentou contra-razões fls. 310/320.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o
Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas
partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recor-
rente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre
todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que
entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu
livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos
fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-
gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no
Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j.
03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel.
Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ
26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne-
cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de
ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação
sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente
consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do se-
guinte precedente:

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a
conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao con-
trário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº
235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma,
v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos,
ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do
Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do
Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o
cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de
anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE
ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS.
PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI
6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE
ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI-
ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das
Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001,
a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre
em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instru-
mento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e,
consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos
nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil
(10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Re-
latora Ministra Nancy Andrichi, DJU de 21/8/2006).

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento
no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o
aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento
dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os
embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos
com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos
legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da
parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*:
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de
prequestionamento não têm caráter protelatório".

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da
ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integra-
lização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício ime-
diatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à
época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no
julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em
24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que
o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira,
deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele
correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a
data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da
Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua
reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A do Código de Processo
Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor
patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base
no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com
fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1975)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.018 - RS (2007/0243492-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
RECORRIDO : SANDRO MATIAS
ADVOGADO : ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES THEWES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE
REPOSITÓRIO OU A JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMA.
DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM SÚMULAS.
IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO *EX OFFICIO* OPERADA PELO
SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MEN-
SAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A
EDIÇÃO DA MP 1.963-17. CARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE
PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA
COM ALGUNS ENCARGOS, ENTRE OUTROS REQUISITOS.
CONFIGURAÇÃO DE CUMULATIVIDADE. RECURSO ESPE-
CIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PRO-
VIDO PARA CASSAR O V. ACÓRDÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS
REVISTAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO E VALIDAR A
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAME-
RICANO S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo cons-
titucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu parcial
provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fls.
134/135):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIE-
NAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua
utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o
dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da
instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de apli-
cação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº
8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12
de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art.
6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o
princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do
'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do con-
trato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou
por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da
Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já
existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu
unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações
claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo con-
sumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS
ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera
repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), per-
mite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe
tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justi-
ficativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de
taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de
consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a
redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de ade-
são. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fun-
damento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts.
39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário
examinar argumentos constitucionais sobre o tema. Disposição de
ofício.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato
de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil.
Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da ca-
pitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada,
sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afa-
stada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é
suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição
da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como ín-
dice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que
melhor reflete a real perda inflacionária.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FI-
NANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo,
porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, vi-
sando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de
outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de
ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A
cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigu-
ra como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art.
51, IV). Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO
DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem
ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da con-
tratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado,
devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na
forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com
juros legais desde a citação. Disposição de ofício.

MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.".

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos
arts. 512 e 515, § 1º, do Código de Processo Civil e no Código de
Defesa do Consumidor, bem como divergiu de julgados no tocante à
taxa dos juros remuneratórios, à sua capitalização mensal e à revisão
ex officio do contrato.

Sem contra-razões (fl. 184).

Recurso especial admitido às fls. 185/186.

É o breve relatório.

Decido.

2.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela
alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem
decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para com-
provação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser men-
cionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham
os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais
julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais
requisitos, *in casu*, não foram observados no tocante à capitalização
mensal dos juros, uma vez que ausente a citação do repositório
oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada do acórdão
tido por paradigma. Cabe salientar ser incabível a simples referência
ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CAR-
VALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ
FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FI-
GUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Ademais, no que se refere
à divergência com a Súmula nº 294/STJ, a Egrégia Segunda Seção
desta Corte Superior recentemente se se posicionou no sentido do
descabimento de tal procedimento, porquanto é inviável a realização
de cotejo analítico a fim de aferir a similitude fática entre o acórdão
recorrido e os enunciados sumulares tidos por paradigmas (EDcl no
AgRg nos EREsp 651.261/RJ, Rel. Min. JORGÊ SCARTEZZINI, DJ
07.12.2006). Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou
comprovado quanto à referida questão.

Por outro lado, no que tange aos demais dissensos pretorianos e aos
dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de
admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo
a examinar o recurso.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude
do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual
Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos,
em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e dis-
cutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo
órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexis-
tindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pa-
cificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005,
Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO.
EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZA-
ÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da
Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.
Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum
devolutum quantum appellatum." Precedentes.



- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à taxa de juros remuneratórios, à cobrança de tarifa/taxa de abertura de abertura de crédito, à forma de cobrança do IOF e à repetição de indébito. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

Diante do afastamento, resta prejudicada a análise da taxa de juros remuneratórios.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da pos- sibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provi- mento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SE- GUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas e contém disposição contratual neste sentido, conforme apu- rado pelas instâncias ordinárias. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte (AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi), a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não po- dendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI- VIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma con- sumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de co- missão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, cor- reção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente pro- vido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

In casu, tem-se que a instância singular entendeu pela caracterização de cumulação com os encargos moratórios, o que veda a cobrança da comissão de permanência, impondo-se a manutenção do v. acórdão recorrido neste particular.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, lhe dou provimento para cassar o v. acórdão quanto às matérias revistas de ofício pelo Tribunal a quo e validar a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelo ora re- corrido, na proporção de sua sucumbência, observado o valor total fixado no v. acórdão, admitida a compensação, a teor da Súmula 306/STJ, restando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1976)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.507 - RS (2007/0244621-6)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉ- DITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEX SANDRO FLORES DE SENA
ADVOGADO	: ANDRÉA FERRARI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIE- NAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRAN- ÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS RE- MUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEI- RA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E IN- VESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 2º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963- 17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALEX SANDRO FLORES DE SENA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIE- NAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNE- RATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓ- RIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito in- clusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERA- TÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual su- perior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressa- mente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moe- da. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORA- TÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando cons- tituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na even- tualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito con- figura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva ou- torga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BAN- CÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INS- CRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que so- mente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão ju- rídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. HONO- RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍ- CIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de perma- nência; e v) à limitação dos juros moratórios.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 186/192.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o enten- dimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impos- sibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o se- guinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nu- lidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce- tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria im- pugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro- ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à descaracte- rização da mora, à atualização monetária, à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, à vedação do protesto e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão do boleto bancário.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan- ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per- centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de- monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâ- metro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi- mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Com relação aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de per- manência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a quo acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1977)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.645 - RS (2007/0243719-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINHARDT DUECK
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 104 do Código Civil, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por REINHARDT DUECK em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. Disposição de ofício. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o

devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício. 15. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. II ¿ DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A cobrança de parcelas acessórias abusivas descaracteriza a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) ao afastamento da multa moratória; vi) à descaracterização da mora; vii) à improcedência do pedido da ação de busca e apreensão; e viii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 193.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à manutenção do devedor na posse do bem, à proibição da inscrição do nome do recorrido em cadastros de inadimplentes, à atualização monetária, à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, à vedação do protesto, à autorização dos depósitos e à exclusão da tarifa de emissão de boleto bancário.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à multa moratória, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação desta com a comissão de permanência.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente: "CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e, conseqüentemente, deve ser restabelecida a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; v) afastar a descaracterização da mora; e vi) restabelecer a sentença de procedência do pedido da ação de busca e apreensão.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1978)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.807 - RS (2007/0243618-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DIAS MARTINS
ADVOGADO : NORMA LILIAN CHEDID LORENZONI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 394, 397 e 877 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUIZ AUGUSTO DIAS MARTINS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros



abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal e de pactuação expressa. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDEBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. TUTELAS ANTECIPADAS MANTIDAS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MANTIDA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. Mantidas as tutelas antecipadas, em face da inexistência de mora do devedor. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Basta, à concessão da assistência judiciária gratuita, a simples afirmativa do requerente de que não dispõe de meios para suportar os ônus processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Apelação provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; vi) à manutenção do devedor na posse do bem; vii) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e viii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 271.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrido proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros, à descaracterização da mora, e à atualização monetária.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Em relação à manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a quo acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; iv) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção do devedor na posse do bem; e v) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 30), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1979)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.045 - RS (2007/0246585-5)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADA	: LARA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CECÍLIA LÚCIA MAROSTEGA BELTRAME
ADVOGADO	: ÉLVIO CIECHOWICZ JÚNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. 1.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1980)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.125 - RS (2007/0243894-7)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERGIO LUIZ VIACAVA
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, 8º e 9º da Lei n. 4.595/64, 965 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SERGIO LUIZ VIACAVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. DESCARACTERIZAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA CONTRATO DE FINANCIAMENTO. A simples alteração do nome do contrato que era de Financiamento para Cédula de Crédito Bancário, afronta ao princípio da boa-fé objetiva, que por sua função interpretadora impõe a leitura real do contrato, legitimando a intervenção judicial para restabelecer o equilíbrio contratual dos seus efeitos. Pela preservação de sua essência, deve ser lido como Contrato de Financiamento com garantia de alienação fiduciária. Afastada, pois a incidência da Lei nº 10.931/04. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 4. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 12. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício. 13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à limitação dos juros moratórios; e vi) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 152.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à descaracterização da mora, à manutenção do devedor na posse do bem, à repetição do indébito, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, à vedação do protesto e à exclusão da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Com relação aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de permanência. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iv*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1981)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.126 - RS (2007/0246782-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S.A. SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSGIRASSOL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S.A. SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por TRANSGIRASSOL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MORA. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE CADASTRO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PARCELAS."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) ao julgamento com disposições de ofício; *ii*) à limitação dos juros remuneratórios; *iii*) à vedação da capitalização mensal destes; e *iv*) à exclusão da comissão de permanência.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 231/251.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à base de cálculo da multa, à descaracterização da mora, à antecipação da tutela e à exclusão das taxas de abertura de crédito e de cadastro.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iv*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1982)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.147 - RS (2007/0240980-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO NIRTO DIEL E OUTROS
ADVOGADO : VALTER REGINALDO OLIVEIRA ULGUIM E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1983)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.170 - RS (2007/0250362-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUGENIO EDGAR SCHEIBE
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - CARACTERIZAÇÃO DA MORA *DEBENDI* - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



RECURSO ESPECIAL Nº 998.201 - RS (2007/0249544-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELI CHAULET DOS SANTOS
ADVOGADO : SATURNINO MARTINS JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMA-DO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊN- CIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMU- LADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONE- TÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉ- BITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSI- DADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEI- RA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E IN- VESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128 do Código de Processo Civil, 3º, 4º, IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurispruden- cial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por NOELI CHAULET DOS SANTOS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIE- NAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNE- RATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓ- RIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Có- digo de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem ju- rídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capi- talização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionada. Dis- posição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CA- BIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Mo- ratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos mo- ratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPE- TIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição sim- ples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício apenas para compensação. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMIS- SÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensinar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. HONO- RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍ- CIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de perma- nência; e v) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 186.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamen- to no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 394, 395 e 877 do Código Civil, 42, 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por EUGENIO EDGAR SCHEIBE em face da recorrente, tendo por ob- jeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FI- NANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LI- MITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CA- PITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. ILICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRA- TUAL. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO, CO- MO CONTRATADOS. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁU- SULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA RE- DIMENSIONADA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; vi) à manutenção do devedor na posse do bem; vii) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e viii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 285.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito,

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consi- deradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exe- cutuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impu- gnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro- ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à base de cálculo da multa moratória, e à exclusão da tarifa de cobrança e da taxa de abertura de crédito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan- ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per- centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de- monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi- mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº. 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº. 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à caracterização da mora *debendi*, constata-se que esta ques- tão não foi apreciada pelo acórdão recorrido na perspectiva enfocada no recurso. Assim, ausente o indispensável prequestionamento dos arts. 394 e 395 do Código Civil, incidem, à espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Em relação à manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão pos- sessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser o credor impedido de tomar as medidas ju- diciais que entender cabíveis.

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos ca- dastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença com- mitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em ju- risprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Su- perior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença com- mitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a *quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; v) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção do devedor na posse do bem; e vi) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros, à vedação da capitalização destes em qualquer periodicidade, à compensação, à descaracterização da mora, ao índice de atualização monetária, à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário e à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con-tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi-mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre-dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re-lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) admitir a capitalização mensal dos juros; e iii) permitir a cobrança de co-missão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção mone-tária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa-gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su-portado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1985)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.268 - RS (2007/0247850-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-TRO(S)
RECORRIDO : GILDOMAR RIEFF GONÇALVES
ADVOGADO : JUCELMA BEATRIZ TEJADA NUNES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPE-CIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Cons-tituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 20, II, 41, 42 e 51, IV, do Código de Processo Civil, 182, 368, 394 e 876 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio juris-prudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GILDOMAR RIEFF GONÇALVES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIO-NAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. AU-SÊNCIA DE CONTRATO - Intimada a instituição financeira a trazer aos autos cópia do instrumento contratual e não o tendo feito, com a sanção expressa de incidência do art. 359, fazem-se presentes os pressupostos para a incidência da norma sancionatória processual, presumindo-se a veracidade de alegações trazidas na inicial. Inter-pretação orientada ao acesso à justiça e ao controle do abuso do direito de defesa. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLI-CABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente carac-terizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capita-lização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação ex-pressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CO-DECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. CO-MISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexistíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉ-BITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevida-mente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição finan-ceira. APELO PARCIALMENTE PROVIDO COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à redução da multa; vi) à descaracterização da mora; e vii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 376.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais con-sideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nu-lidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria im-pugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à base de cálculo da multa moratória, à descaracterização da mora e à re-petição do indébito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan-ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per-centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de-monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi-póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co-mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con-tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado de-mandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressa-mente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela ine-xistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remun-e-ratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre-dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re-lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção mo-netária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa-gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su-portado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 998.349 - RS (2007/0247525-7) (1986)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLORIA JANE DE SOUZA VIACAVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ZONATTO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 104 do Código Civil, 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GLORIA JANE DE SOUZA VIACAVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrente e provimento total à apelação da recorrida, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. Apelo do banco que merece parcial provimento. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos

que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majorados. APELO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) ao redimensionamento da multa; vi) à descaracterização da mora; e vii) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 244.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à base de cálculo da multa, à descaracterização da mora, à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 62), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.665 - MS (2007/0201079-9) (1987)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GIMENES
ADVOGADO : JUSCELINO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Afirma-se, resumidamente: a) violação do artigo 535 do Código de Processo Civil; b) legalidade dos juros remuneratórios pactuados; c) legalidade da capitalização mensal de juros; d) possibilidade de cobrança de comissão de permanência. Pugna, por fim, pela exclusão da multa prevista no artigo 538 do CPC. Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededizar, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste

Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca existência de pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravamento Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrigli, no AgRg no REsp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou parcial provimento para determinar que sejam observados os juros remuneratórios pactuados, bem como para afastar a multa arbitrada pelo tribunal de origem nos aclaratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1988)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.744 - RS (2007/0249511-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREA MIRAPALHETE MENDES
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNAN-
DES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária.

Aduz o recorrente, em suma, a) violação do artigo 535 do CPC; b) nulidade do julgamento de ofício; c) legalidade da capitalização mensal.

É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: repetição do indébito e compensação.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não

restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravamento Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1989)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.823 - RS (2007/0245397-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISMAEL DE SOUZA TRINDADE NETO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à cobrança da comissão de permanência, haja vista o entendimento de que não houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros e a taxa de abertura de crédito, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a im- pontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 999.261 - RS (2007/0250766-4) (1990)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : VAGNER DE OLIVEIRA JARDIM
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a cobrança da taxa de abertura de crédito; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; autorizou o depósito dos valores que o devedor entende corretos; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Primeiramente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à taxa de abertura de crédito e ao IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 105) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais conseqüentários moratórios.
No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (ERESP n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Relativamente aos depósitos, inviável o inconformismo. Detém o valor depositado eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC (REsp n. 448.602/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.02.2003).
Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.292 - RS (2007/0251588-0) (1991)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO PELO REQUERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS AÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS [...]." (fl. 232)
Sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios e vedar a cobrança da comissão de permanência e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, contrariou o disposto no artigo 4º, IX, da Lei 4.595/94, bem como dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.
Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o breve relatório.
2. Decido.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
3. Relativo à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
4. Tocante à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, bem como autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.319 - RS (2007/0249170-4) (1992)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARCELINO
ADVOGADO : HÉRCULES PERRONE RAMÃO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DA RECORRIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 147/171)
Em recurso especial, insurge-se o recorrente, em síntese, contra: a) a limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a vedação da capitalização mensal dos juros; c) o afastamento da comissão de permanência; d) as disposições analisadas de ofício; e) a descaracterização da mora.
É o sucinto relatório.
2. Inicialmente, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo em virtude da sua cumulação com outros encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão preclusa, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
3. Quanto às demais matérias, melhor sorte assiste ao recorrente. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, conforme se extrai do voto do v. aresto, o Tribunal *a quo* consigna que: "Quanto à capitalização de juros, o exame do contrato mostra que foram pactuados juros de 2,9598142 % ao mês e 41,91% ao ano (fls. 162), o que demonstra a prática de cobrança de juros sobre juros mensalmente". Assim, constata-se que a capitalização de juros está expressamente pactuada, razão pela qual se aplica à espécie o disposto nas citadas normas e, por conseguinte, pode ser cobrada pela instituição financeira.

4. Acerca da limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem com relação às seguintes cláusulas: multa, tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato bancário, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pela recorrida, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas; ainda que não conhecida a matéria atinente à capitalização mensal de juros.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios, admitindo-se a taxa pactuada; afastar as disposições de ofício e caracterizar a mora da recorrida. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.349 - RS (2007/0249069-1) (1993)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINACEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO ESTEVAM SILVA DE MELO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; admitiu a compensação/repetição simples do indébito; e de ofício: coibiu a cobrança das tarifas de abertura de créditos e de emissão de carnê, bem como a forma de exação do IOC. Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto à tese de caracterização da mora, por ausência de prequestionamento. De igual modo, com relação à capitalização mensal dos juros, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatacado o fundamento do aresto **a quo**, que amparou-se em norma do Código Civil vigente para o deslinde da questão, bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões acima especificadas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 183) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Acerca da compensação/repetição do indébito, esta Corte firmou que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício supra mencionados, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Esses, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.376 - RS (2007/0250585-8) (1994)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DRGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A SECO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO REALIZADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VALIDADE DA TAXA PACTUADA. ENUNCIADO 596 DO STF. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E VEDAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO LIGADO À AVENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A , com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC [...]. "(fl. 329)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao dispor de ofício acerca de cláusulas contratuais; limitar os juros remuneratórios e moratórios; descaracterizar a mora do devedor; autorizar a compensação de valores e a repetição do indébito; declarar nula a emissão de título de crédito; vedar a capitalização mensal dos juros remuneratórios e o protesto de título ligado à avença, a cobrança da comissão de permanência e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, dissentiu da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça. Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior. É o relatório.

2. Decido. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 596, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)



4. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, os contratos sob exame foram firmados posteriormente às normas referenciadas (fl. 331). Dessa forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme pactuada nas avenças.

6. Referente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a ju- risprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao en- riquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da com- provação do erro.

Nesse sentido:

"Agravou no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravou no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, de- posite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cum- priu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a ins- crição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

9. Não prospera a irrisignação tocante à emissão de título de crédito, decorrente da estipulação de cláusula mandato, visto que, nos termos do enunciado n.º 60 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial.

10. Não se conhece da insurgência especial atinente: i) à taxa de abertura de crédito; e ii) à vedação do protesto de títulos de crédito ligados à avença, porquanto deixou a instituição recorrente de indicar arestos discrepantes, de modo que não restou demonstrada a aduzida divergência jurisprudencial sobre os temas.

11. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas aven- çadas no contrato, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

12. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial pro- vimento, para afastar as disposições de ofício tomadas pelo Tribunal local; determinar sejam observados os juros remuneratórios e mo- ratórios conforme pactuados; permitir a capitalização mensal, carac- terizada a mora do devedor e autorizar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per- centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.393 - RS (2007/0249437-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU- TRO(S)
RECORRIDO : ADAO OSVALDINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu- neratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; permitiu a com- pensação/repetição do indébito; modificou a base de cálculo da multa moratória; anulou a cobrança das taxas de emissão de carnê e de abertura de crédito.

Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à inex- istência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do con- teúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à capitalização men- sal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 139). Demover este fundamento do aresto estadual de- mandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

Além disso, não conheço do recurso quanto ao tema dos juros mo- ratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 141.

Também, não prospera a irrisignação concernente à caracterização da mora, apenas **en passant** mencionada à fl. 162, pois as razões re- cursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284- STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à modificação da base de cálculo da multa moratória, à possibilidade de compensação/ repetição do indébito, à anulação da cobrança das taxas de emissão de carnê e de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cris- talizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi- cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven- ça.

Ademais, aquele mesmo Órgão Julgador, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), entendeu que mesmo para **os contratos firmados após 11.01.2003**, caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livre- mente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF. O acórdão restou assim ementado:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA COR- RENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PER- MANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USU- RA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICA- ÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONE- ROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo ban- cário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remu- neratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi- mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 141) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais conseqüências moratórios.

Reformado o aresto, fica prejudicado o recurso no tocante aos ho- norários advocatícios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadim- plência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o re- tante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a com- pensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 49). Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.424 - RS (2007/0250894-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU- TRO(S)
RECORRIDO : JADER DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITAL- IZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULA- ÇÃO VEDADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUS- CA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Aduz o recorrente, em suma, a) ilegalidade da análise de disposições de ofício; b) incidência da taxa de juros remuneratórios contratada; c) validade da capitalização mensal dos juros; d) possibilidade de co- brança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; e) vedação à repetição do indébito; f) caracterização da mora; g) procedência da ação de busca e apreensão.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e dis- cutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e dis- cutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexis- tindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pa- cificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZA- ÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ul- trapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas tais disposições.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de previsão contratual nesse sentido (fl. 175vº), o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão tentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo pactuado.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.05.2006)

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para arrear as disposições analisadas de ofício, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1997)

RECURSO ESPECIAL nº 999517 - GO (2007/0254445-5)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
: WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ITAMAR RODRIGUES NETO
ADVOGADO : LEON DENIS BUENO DA CRUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo, com fundamento na Constituição e na Lei de Usura.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto à teses de aplicação da TR e de cobrança da capitalização dos juros, por ausência de prequestionamento.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Esses, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1998)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.690 - RS (2007/0249204-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KELEN CRISTIANE DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei de Usura e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora; permitiu a compensação/repetição do indébito; modificou a forma de cobrança do IOF; afastou a incidência das tarifas de despesas administrativas; manteve a tutela antecipada para proibir a inscrição nos cadastros de devedores e permitir a manutenção do bem na posse da devedora.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto aos arts. 422 e 478 do NCC, por ausência de prequestionamento.

Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente à questão do índice de correção monetária, apenas **en passant** mencionado à fl. 187, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

Além disso, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil (fl. 158), fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Também, inadmissível o recurso quanto aos temas dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 161.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à modificação da forma de cobrança do IOF, à descaracterização da mora, à possibilidade de compensação/repetição do indébito e ao afastamento da incidência da tarifa de despesas administrativas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito insito na Súmula n. 126-STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 160) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Por outro lado, não abordada validamente a descaracterização da mora, como visto acima, permanece inalterado o pressuposto de que a recorrida não vem honrando as obrigações advindas do contrato, incorrendo em **mora solvendi**, não há espaço para deferir-lhe tutela antecipada no sentido de manter-se na posse do bem. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.



Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Descabida, ainda, a manutenção da devedora na posse do bem. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 22). Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.808 - RS (2007/0249500-0) (1999)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : THIAGO DA ROSA FERRAZ
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista que o acórdão **a quo** decidiu aplicar a limitação constitucional então em vigor, considerando o fato de que o contrato foi firmado em data anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003. Assim, tem-se que a discussão refoge do plano meramente infraconstitucional, estando afeta igualmente ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, mediante a interposição eficaz de recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso dos autos. Aplicação da Súmula n. 126-STJ. Do mesmo modo o que concerne à pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. Também, não prospera a irresignação concernente à repetição do indébito, apenas **en passant** mencionada à fl. 196, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 174) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.991 - RS (2007/0249245-9) (2000)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JUSSARA LIMA
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 890 e 925 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 397, 478 e 877 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA JUSSARA LIMA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento à apelação da recorrida, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDICIONAMENTO. Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. REPETIÇÃO DO INDEBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS NÃO CONFIGURA MORA. Os depósitos dos valores são realizados por conta e risco do devedor, e a sua ausência não configura a mora. INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício. MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. CONDICIONAMENTO. Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser concedida a medida acautelatória do direito da parte autora, como a sua manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício. Primeira Apelação parcialmente provida. Segunda Apelação desprovida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à manutenção da devedora na posse do bem; v) à proibição de inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito; e vi) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 252.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Em relação à manutenção da devedora na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser o credor impedido de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

No tocante à legalidade da inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; iv) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção da devedora na posse do bem; e v) permitir a inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2001)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.024 - RS (2007/0250849-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO SAMARONI GROSS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 394, 397 e 877 do Código Civil, 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por DIEGO SAMARONI GROSS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenicionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. É nulo o título de crédito emitido quando da celebração do contrato, já que embutidos encargos abusivos e ilegais. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DO GRAVAME. Descabida nesse momento processual, em face da incerteza da quitação, que só será aferida por ocasião da liquidação do julgado. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora 'debendi', já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; vi) à extinção da ação de busca e apreensão; e vii) à repetição do indébito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 168/172.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce- tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão da comissão de permanência, à proibição de cobrança dos encargos moratórios e à base de cálculo da multa moratória.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e, consequentemente, deve ser restabelecida a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) permitir a capitalização mensal destes; e iv) restabelecer a sentença de procedência do pedido da busca e apreensão, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2002)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.048 - RS (2007/0248282-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO
RECORRIDO : JOAO CARLOS WARD FORMIGA
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANRISUL SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 394 e 397 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOAO CARLOS WARD FORMIGA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de cartão de crédito, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA- CORRENTE E CARTÃO DE CREDITO. EXTENSÃO DA REVISÃO. Tendo em vista a demanda visar à declaração de abusividade das cláusulas contratuais, e consequentemente, sua nulidade, têm-se entendido que a revisão deve se estender a toda a relação creditícia entre as partes, desde a data da assinatura dos contratos em discussão, uma vez que o pagamento parcial não convalida as ilegalidades constatadas. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de crédito bancário em geral, como norma de ordem pública e de interesse social de caráter imperativo. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios limitam-se ao índice da Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central, sem prejuízo da correção monetária. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A pretensão de utilização de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, nos termos pactuados pelas partes, é inadequada, merecendo ser afastada, uma vez que manifestamente potestativa. Assim, permite-se a cobrança dos juros previstos durante a normalidade contratual, ora limitados ao percentual da Taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária, multa contratual e juros moratórios, sob pena de propiciar ao devedor inadimplente vantagem indevida. CAPITALIZAÇÃO. Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. Estando em discussão os encargos contratuais, não há como se caracterizar a mora do devedor. Permitido a aplicação da multa, no percentual de 2%, e os juros moratórios em 1% ao mês, após o recálculo do débito. CORREÇÃO MONETÁRIA. Considerando que a parte autora postula pela aplicação do IPC, que também é aceita no mercado financeiro, a pretensão deve ser acolhida a fim de evitar o julgamento diverso do pedido. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores, surge o direito à repetição, na forma simples. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Esta Colenda Câmara tem decidido no sentido de que não se permita o registro do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplência, enquanto houver discussão do débito. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição do ônus da sucumbência, permitida a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Apelações parcialmente providas."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à descaracterização da mora; e v) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 361.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.



No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-
valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-
mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito
rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a
edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº
2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con-
tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que
houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo
em vista que o contrato firmado pelas partes é anterior àquela data,
deve ser mantida a decisão que permitiu sua incidência na perio-
dicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº
590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de
20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos
Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre-
dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança
após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média
dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada
à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode,
entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros
remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De
acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão
de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da
mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no
REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito,
DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio
Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-
terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a
comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, re-
lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRsp nº
828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de
encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos pre-
sentes autos, em que há cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. -
É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários
celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-
36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS
LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de
encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS,
relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*.
No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos ca-
dastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste
colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento
efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro
César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a
abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção
ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com
cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência
de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou
ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença con-
comitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo
devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a
efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em ju-
risprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Su-
perior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte
incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença con-
comitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento
dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso,
legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo
Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a
limitação dos juros remuneratórios; ii) permitir a cobrança de co-
missão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do
contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção mone-
tária, juros moratórios e multa moratória; e iii) permitir a inclusão do
nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa-
gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a
estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente
suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido,
admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2003)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.119 - RS (2007/0251644-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)
RECORRENTE : VALTENCIR MARCELO VELEDA ABRANTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -
LIMINAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
AUSÊNCIA DE ASSINATURA - VÍCIO SANÁVEL NAS INS-
TÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO
ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A,
com amparo no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em que se
alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido liminar em ação de
busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face de VALTENCIR
MARCELO VELEDA ABRANTES foi indeferido em primeiro grau
de jurisdição.

Ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra esta de-
cisão o i. Desembargador Relator, nos termos do art. 557 do CPC,
negou seguimento, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Peça
recursal apócrifa leva ao não conhecimento da inconformidade, que
deve ser considerada inexistente. Jurisprudência firme neste sentido.
NEGADO SEGUIMENTO, A TEOR DO ART. 557, CAPUT, DO
CPC."

Interposto agravo interno pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento.

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese,
que a ausência de assinatura no recurso de agravo de instrumento
constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, não lhe tendo sido
oportunizado prazo razoável para tal.

O recorrido não foi intimado para apresentar contra-razões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o recurso sem as-
sinatura do advogado não é inexistente, devendo, nas instâncias
ordinárias, ser propiciada à parte a oportunidade de sanar a ir-
regularidade" (*ut* REsp n. 142.022/SC, relator o em. Ministro Sálvio
de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/1997)

Confiram-se, no mesmo diapasão, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA
DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMA-
NÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA.
IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. I.
A petição de recurso em que não conste a assinatura do advogado
surte os efeitos a que se propõe, devendo-se oportunizar a regu-
larização do ato nas instâncias ordinárias. II. Recurso especial co-
nhecido em parte e parcialmente provido, para que, anulado o acór-
dão recorrido, seja oportunizado o saneamento da falta." (*ut* REsp n.
408.881-RS, relator o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ
de 22/03/04).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. IR-
REGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
ACÓRDÃO CASSADO. RECURSO PROVIDO. - O recurso sem as-
sinatura do advogado não é inexistente, devendo, nas instâncias
ordinárias, ser propiciada à parte a oportunidade de sanar a ir-
regularidade." (*ut* REsp nº 142.022-SC, relator o eminente Ministro
Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 03/11/97).

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se pro-
vimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos à
Corte de origem para que esta oportunize à parte a assinatura da peça
recursal e prossiga no julgamento do feito como entender de di-
reito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2004)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.172 - RS (2007/0252552-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE RUDIGER PASTORE
ADVOGADO : MÁRCIO ARCARI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊN-
CIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-
NAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABU-
SIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CA-
PITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO
POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - CO-
BRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVI-
DO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL
S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da
Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460,
515 e 535 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n.
4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurispuden-
cial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por
REJANE RUDIGER PASTORE em face do recorrente, tendo por
objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária,
teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de pri-
meiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do
Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso,
com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com
pacto adjeto de alienação fiduciária. Capitalização anual. Possi-
bilidade da repetição de indébito. Incabível a compensação de ho-
norários advocatícios. Disposições de ofício. Juros remuneratórios.
Comissão de permanência, TAC, IOF financiado. Relação de con-
sumo. Cabimento. Apelo parcialmente provido. Com disposições de
ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão,
insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação ju-
risdicional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à li-
mitação dos juros remuneratórios; iv) à vedação da capitalização
mensal destes; e v) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl.
138.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as
questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas
naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do
teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente in-
fringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável
à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não ca-
racteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária
ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestio-
namento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art.
535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não
são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a
questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há
como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de
violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as
questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o
entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da im-
possibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas
contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o
pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o se-
guinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nu-
lidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados
pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a
interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso
conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra
Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exe-
tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o
recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria im-
pugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro-
ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes
a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à
limitação dos juros, à proibição de cobrança do IOF diluído nas
prestações e à exclusão da comissão de permanência e da taxa de
abertura de crédito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-
valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-
mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito
rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a
edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº
2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con-
tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que
houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi-
mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo
Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar as dis-
posições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) admitir a
capitalização mensal dos juros; e iii) permitir a cobrança de comissão
de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do con-
trato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária,
juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência, condena-se a recorrida ao pagamento das
custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor
total fixado na sentença, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos
do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento do benefício
da assistência judiciária gratuita (fl. 24).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2005)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.263 - RS (2007/0251495-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO NELSON BIANCHINI
ADVOGADO : ROSELAINE DOS SANTOS ESMERIO E
OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 239413, exarou-se o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência do recurso nº RESP 1.000.263/RS." Brasília, 06/12/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.269 - RS (2007/0252727-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUNIOR CEZAR VICENTE
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória mantida em 2%. Afastada a mora, diante das ilegalidades do contrato, não tem acolhida a ação de busca e apreensão. Disposições de ofício. TAC, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo provido. Com disposições de ofício."(fl. 182)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil; 4º, VI, da Lei nº 4.595/64; bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese: **a)** nulidade das disposições de ofício; **b)** incidência dos juros remuneratórios pactuados; **c)** legalidade da comissão de permanência; **d)** descaracterização da mora; **e)** procedência da busca e apreensão.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 576).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 577/578). Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, devem ser arredadas as disposições efetivamente tomadas de ofício pela Corte gaúcha.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânsona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; comissão de permanência e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI REITO, DJ 02.05.2006)

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Determino a inversão dos ônus da sucumbência. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.444 - RS (2007/0253920-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES GERTRUDES ROTH MACIEL
ADVOGADO : LUIS FERNANDO POSSAMAI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 269, IV, do CPC; 109, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 186 e 206, § 3º, V, do Novo Código Civil; 85, 115 e 117, do Código Civil/16 e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente. Não procede a alegação de prescrição, pois a jurisprudência desta colenda Corte já se firmou no sentido de que, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado, atual artigo 205 do Novo Código Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PREScrição JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, unânime, DJU de 13.12.2006)

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).



Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 21.08.2006).

No mérito, "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.350 - RS (2007/0259708-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FRANCISCO CASSEL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTACÍLIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou à variação da Taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC e na Súmula n. 296-STJ; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e reduziu os juros de mora para 1% ao ano. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou a Taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 266) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Sobre os juros moratórios, não incluídos no precedente pacificador acima, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela (fl. 264), restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e moratórios, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.496 - PR (2007/0172848-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMILIA MARQUES DOS REIS TEIXEIRA
ADVOGADO : EDSON CARLOS PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiunda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor da credora, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.973 - PR (2007/0225788-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OGENE DE ANDRADE
ADVOGADO : GENESIO TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.030 - RS (2007/0261909-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE CORDEIRO FIGUEIRA
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ACUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei de Usura e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária e permitiu a compensação do indêbito.

Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, inadmissível a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fls. 86/88). Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

Também, não prospera as irrisignações concernentes à instituição do IGP-M como índice de correção monetária e à possibilidade de compensação do indêbito, apenas **en passant** mencionadas à fl. 115, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 88) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Reformado o aresto, fica prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 22).

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 1004122 - RS (2007/0262984-0)**RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO VALMIR BELINASSO
ADVOGADO : LUIZ JOCELY SOARES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PERMITIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Bradesco S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratados; b) a incidência da capitalização mensal dos juros; c) a validade da comissão de permanência; d) a caracterização da mora.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, verifica-se que o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas, consoante afirmado pelas instâncias de origem. Desta forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andriighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Ademais, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não merece guarida, porquanto são devidos pelo contratante os juros remuneratórios, a capitalização e a comissão de permanência.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal dos juros, autorizar a cobrança isolada da comissão de permanência, nos termos acima, e caracterizar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.125 - RS (2007/0259842-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RENATO FERNANDES
ADVOGADO : JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. *LEASING*. ANTECIPAÇÃO DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 293/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Juros remuneratórios limitados. Precedentes. Juros moratórios em 1% a.m. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. TAC. Ilegalidade. Disposições de ofício. Restituição do VRG pago de forma antecipada. Relação de consumo. Cabimento. Apelo parcialmente provido. Com disposições de ofício." (fls. 176). Insurge o recorrente contra o acórdão que julgou extra petita, afrontando os artigos 128, 264, 460, 512 e 515, todos do Código de Processo Civil, pois conheceu de ofício a cláusula referente à taxa de abertura de crédito e iof.

Aduz que as alterações operadas em razão da revisão contratual violam o ato jurídico perfeito e o artigo 928 do Código Civil., pois a adesão foi pactuada voluntariamente. Acrescenta, para tanto, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Alega violação do artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.099/74, porquanto a decisão hostilizada perfilhou entendimento de que o pagamento antecipado do VRG descaracterizaria o contrato de Leasing para compra e venda. Outrossim, pugna pela reforma do acórdão quanto à limitação dos juros remuneratórios, por infringência do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4595/64, o afastamento da mora, incidência da comissão de permanência e capitalização de jurose impossibilidade de compensação entre créditos e débitos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à taxa de abertura de crédito e iof.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, deve ser arredada a pretendida disposição a tal propósito.

3. Lado outro, o recorrente sustenta a inviabilidade de revisão contratual, pugnando a observância do princípio do *pacta sunt servanda*.

Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

4. De outra parte, impertinente a tese no sentido de não caber a revisão do contrato, haja vista iterativos julgados deste Sodalício Superior que admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, ainda que extintos pela novação.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

6. Quanto ao VRG, melhor sorte colhe o recorrente.

É que o adiantamento do VRG pelo arrendatário não descaracteriza o contrato de *leasing*, significando apenas o adiantamento das obrigações contratuais assumidas; nesse sentido, o Enunciado da Súmula 293 do STJ: "*A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil*".

7. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.



Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006

8. Em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005. O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

9. Impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios e à incidência da comissão de permanência.

10. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias afastaram a cobrança do referido encargo sob o fundamento de inexistência de pactuação expressa, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

11. Por fim, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

12. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para: a) arrear a disposição analisada de ofício pelo Tribunal *a quo*, impugnada pelo recorrente; b) cassar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; c) afastar a limitação dos juros remuneratórios d) caracterizar a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2014)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.266 - RS (2007/0259598-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ALCIDES PASQUALI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 6º, "E" DA LEI Nº 4.380/64. NÃO LIMITAÇÃO EM 10% A.A. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ALCIDES PASQUALI FILHO E OUTRO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta o recorrente que o acórdão negou vigência ao disposto nso artigos 2º, § único, e 3º, §2º da Lei 8.078/90; 3º, 18 e 39, §3º, da Lei 4.380/64; 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64; 7º, I, II, e III, do Decreto-Lei 2.291/86; 82 e 993 do CC/16; e 4º do Decreto 22.626/33. Aponta divergência jurisprudencial. Aduz que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao contrato, que os juros remuneratórios devem ser limitados à 10% ao ano, que a utilização da Tabela *price* induz capitalização e que a amortização dos juros deve preceder á do capital.

É o breve relatório.

2. Segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente.

Sobre o tema, confirmam-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; Resp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/10/02; Resp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3º Turma, DJ de 17/11/2003.

3. Não prospera o pleito de limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria insere nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

4. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

5. A jurisprudência desta Corte Superior manifestou-se no sentido que "não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial". Logo, vingou o entendimento de que a legislação do Sistema Financeiro da Habitação é especial em relação àquela civil devendo, assim, prevalecer. (REsp 815062/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.04.2006 p. 197)

6. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1, *caput*, do CPC, conheço em parte o presente recurso especial e, nesta extensão, nego provimento.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo a hipótese prevista na Lei nº 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2015)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.438 - PR (2007/0194990-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TICIANA PFEIFFER BRONZE E OUTRO
ADVOGADO : GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2016)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.496 - RS (2006/0178386-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS NICOLAU LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS NICOLAU LTDA e outro com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão que impõe: (a) a não limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, (b) a possibilidade da capitalização de juros apenas na forma anual, (c) a admissão da cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária ou multa contratual, (d) a repetição de indébito, (e) a revisão de toda a contratualidade e (f) a mora *debendi*.

Aduzem os recorrentes violação aos arts. 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64; 1º, 2º, 4º e 5º do Decreto 22.626/33; 51, IV, do CDC; 394, 396, 955, 963 e 1.062 do Código Civil; 21 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a não limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, o reconhecimento da mora e a fixação da sucumbência.

O recurso merece, em parte, acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).

Quanto aos juros moratórios, carecem de interesse recursal os recorrentes, uma vez que o encargo em tela foi afastado pelo acórdão recorrido, não cabendo, de toda forma, sua cumulação com a comissão de permanência.

Por fim, no que toca à mora, melhor sorte assiste aos recorrentes. Com efeito, consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EREsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento apenas para afastar a mora *debendi*.

Sem modificação nos ônus de sucumbência.

Publicar.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.550 - RS (2007/0262744-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO SEVERO DIAS
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO TOMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. PLEITO A SER REALIZADO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA [...]" (fl. 238)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao dispor de ofício acerca de cláusulas contratuais; limitar os juros remuneratórios; vedar a capitalização mensal, descaracterizar a mora do devedor; autorizar a compensação de valores e a repetição do indébito; impossibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito; manter o devedor na posse do bem e afastar a cobrança da comissão de permanência; violou os artigos 515 do CPC, artigos 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64; 5º, da MP nº 2170-36/2000; 877, do CCB/02. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Referente à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. *In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. 8. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

Dessa forma, procede a irrisignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

9. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício tomadas pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; permitir a capitalização mensal; caracterizar a mora do devedor e autorizar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2018)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.629 - MS (2007/0263803-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MÁRCIO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que indeferiu pedido inicial de concessão da gratuidade de justiça.

A concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita não se condiciona à prova do estado de miserabilidade, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, cabendo à parte contrária o ônus de infirmar as alegações dos autores, ou ao juiz requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, em casos excepcionais (EREsp n. 388.045/RS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22.09.2003; REsp n. 469.594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.06.2003; REsp n. 472.413/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 19.05.2003; REsp n. 96.054/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 14.12.1998).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, para conceder o benefício (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(2019)
RECURSO ESPECIAL nº 1004634 - MS (2007/0263798-9)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
: SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINALDO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que deu provimento à ação cautelar incidente para determinar a exclusão do nome do recorrido de órgão restritivo de crédito. Seguiu-se a interposição de recurso especial, requerendo a possibilidade de inscrição do nome do recorrido em cadastros de restrição de crédito.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Nesse sentido:
"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. Dessarte, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(2020)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.770 - MG (2007/0264817-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : NAIR DE ARAÚJO COSTA E SILVA
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ISABELLA NEHMY MUNAIER E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de depósito, considerou caracterizada a mora, ainda que tenha afastado encargos moratórios indevidos.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(2021)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.784 - MS (2007/0263804-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MARA LUCIA CALLEGARI
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : BANCO ITAULEASING S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que indeferiu pedido inicial de concessão da gratuidade de justiça.

A concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita não se condiciona à prova do estado de miserabilidade, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, cabendo à parte contrária o ônus de infirmar as alegações dos autores, ou ao juiz requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, em casos excepcionais (EREsp n. 388.045/RS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22.09.2003; REsp n. 469.594/RS, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrigli, DJU de 30.06.2003; REsp n. 472.413/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 19.05.2003; REsp n. 96.054/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 14.12.1998).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, para conceder o benefício (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2022)
RECURSO ESPECIAL nº 620101 - RJ (2003/0210960-0)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HELIVIA AERO TAXI LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)
(2023)
RECURSO ESPECIAL nº 947699 - RN (2007/0099158-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ABREU RODRIGUES
ADVOGADO : ANA PAULA ABBOTT GALVÃO RODRIGUES PEQUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA ADEDE DE ABREU RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)
(2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 958522 - MT (2007/0192964-1)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NASSER RAJAB
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAERCIO FAEDA
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
LAERCIO FAEDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2025)
RECURSO ESPECIAL nº 965280 - RS (2007/0151406-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA BUENO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIR BATISTA LÍBANO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON MULLER RODRIGUES

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2026)
RECURSO ESPECIAL nº 974569 - RS (2007/0186195-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAELI DA ROSA
ADVOGADO : LUCAS MEDEIROS SCHILLING E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2027)
RECURSO ESPECIAL nº 979105 - RS (2007/0194504-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO RAIZER E OUTRO
ADVOGADO : CELSO TADEU NOSCHANG

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2028)
RECURSO ESPECIAL nº 999003 - RJ (2007/0250930-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ABRACON-ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
GIOVANA GOLDMAN E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(2029)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.156 - ES (2000/0059338-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PATRÍCIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : JEFERSON DA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CHRISTIANO DIAS LOPES NETO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DO PRAZO PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À POSSE. DESÍDIA DA IMPETRANTE. PRORROGAÇÃO SOLICITADA À AUTORIDADE INCOMPETENTE. ALEGAÇÃO DE PROTOCOLIZAÇÃO EM DATA CERTA. FATO CONTROVERSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PATRÍCIA DE ALMEIDA VIEIRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou a segurança nos autos do Mandado de Segurança n.º 100980013807, impetrado contra ato do Governador de Estado, consubstanciado no Decreto n.º 211-P, de 13/05/1998, que tornou sem efeito a nomeação da Impetrante para o cargo de "Investigador de Polícia Civil" - PC-IP-1 -, após aprovação no respectivo concurso público.

O referido acórdão restou assim ementado:

"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - OBEDIÊNCIA AO PRAZO DO ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51 - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PERDA DE PRAZO PARA POSSE.

- Prova produzida nos autos não deixa dúvidas quanto a falta de interesse, do candidato aprovado, na preparação de sua posse tendo o mesmo infringido o § 4º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 46/94." (fl. 58)

Nas razões do recurso ordinário, a Recorrente sustenta, em síntese, que merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, uma vez que requereu a prorrogação do prazo para a sua posse dentro do prazo, embora o tenha feito perante autoridade incompetente para o seu exame. Afirma que "manifestou no prazo legal, seu desejo de tomar posse, bem como, por prevenção, requereu a prorrogação do prazo, perante o Chefe de Polícia Civil, que, na sua concepção seria ela a Autoridade competente, já que a lei é omissa quanto a autoridade perante a qual se deve dirigir o requerimento, bem como a autoridade que prorroga tal prazo." (fl. 79)

Em contra-razões, o Estado do Espírito Santo pleiteia pela manutenção do aresto vergastado, sustentando que, conquanto a Recorrente tinha ciência do prazo de 30 dias para providenciar toda documentação necessária para a sua posse, "só deflagrou as medidas para providenciar tais documentos quando restavam apenas 07 (sete) dias para o esgotamento do prazo acima referido, conforme se infere às fls. 67 destes autos." (fl. 95)

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Determinei à fl. 118 a intimação da Recorrente para que se manifestasse a respeito da persistência de seu interesse no julgamento do presente recurso, sobrevivendo à fl. 1127, manifestação acerca do prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem denegou a ordem sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"Inconformada com a publicação datada de 13/5/98, do Decreto n.º 211-P, de 12/5/98, da lavra do Exm. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo, que a impediu de tomar posse no cargo de Investigador de Polícia Civil, vem a requerente Patrícia de Almeida Vieira pedir a concessão do presente Mandado de Segurança.

Os fatos a seguir narrados estão consubstanciados nos documentos acostados aos autos deste mandamus, senão vejamos:

1 - Foi a requerente aprovada no concurso público - Edital n.º 2/93 para ocupar cargo vago de INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL, PC-IP-1, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, alcançando o 66º lugar, conforme constante do Decreto n.º 110-P de 27/3/98, publicado no DIO DE 30/3/98.

2 - Tendo 30 dias para investidura no cargo para qual foi aprovada, contados estes da data da publicação do Decreto acima mencionado e a efetiva posse, conforme previsto no § 4º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 46/94, somente começou a requerente a realizar os exames médicos exigidos, em 22/4/96, portanto 7 dias antes de expirar o prazo prescrito em Lei.

3 - Somente no dia 28/4/98, (3ªF) dirigiu-se a requerente ao serviço de perícia médica do Estado, ficando seus exames para serem concluídos por aquele órgão do dia 29/4/98 (4ªF) (último dia do prazo previsto em Lei).

4º - A requerente em sua inicial diz que formulou pedido de prorrogação de posse em 28/4/98 (3ªF) e que teria endereçado tal pleito ao Sr. Chefe de Polícia Civil, pedido este que não foi protocolado, conforme docs. acostados aos autos. (fls. 19-v s/autenticação), tendo sido o mesmo dado entrada na SEAR em 5/5/98, conforme fls. 20 dos autos.

5 - Somente em 30/4/98 (5ªF), às 17h30min, a requerente fez protocolar junto ao órgão competente, expediente requerendo avaliação em seu processo de posse. (fls. 44/45)

6 - Nota-se ainda que às fls. 46, doc. 7, através do expediente CI/SEAR/GS/Nº 54/98, de 5/5/98, (3ªF), que o Sr. Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEAR, questiona o Sr. Delegado Chefe da Polícia Civil, que teria recebido o expediente da requerente, sobre o porquê de não ter sido mencionado por ele, quando da realização de reunião em 4/5/98 (2ªF), entre ele e o Sr. Secretário de Segurança, da existência de tal documento, e por que teria ele recebido documento que foi endereçado erroneamente a sua pessoa. Quando da análise deste fato e conforme prova constante nos autos questionei-me sobre a idoneidade deste documento.

Diante dos fatos narrados, tendo sido demonstrado por várias vezes que a requerente do presente mandamus, a meu sentir, não agiu com o devido cuidado e zelo que se espera do candidato aprovado em concurso público, demonstrando desta feita falta de interesse na preparação de sua posse e tendo infringido o § 4º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 46/94, entende que o Decreto n.º 211-P, de 12/5/98 da lavra da autoridade dita coatora não está a infringir direito líquido e certo, motivo pelo qual deixo de conceder o pedido. É como voto." (fls. 67/69; grifos no original)

Irreparável a decisão proferida pelo Tribunal de origem, na medida em que a Impetrante deveria realizar os exames médicos necessários para a emissão do lado médico dentro do prazo para a posse, sendo certo que, nos termos do item 5 das "Instruções para Fechamento de Laudo e Posse", colacionado pelo Impetrado à fl. 39, "todos os exames médicos devem ser realizados no Estado do Espírito Santo, por especialistas em cada área, devendo ser datado, assinado e carimbado pelo respectivo especialista".

Vê-se que a Impetrante se desincumbiu de providenciar com antecedência os documentos necessários para que fosse empossada no cargo. Isso porque, como visto acima, a Recorrente só começou a providenciar a documentação sete dias antes do término do prazo determinado para que os candidatos pudessem tomar posse no cargo pleiteado no concurso público.

É certo que, a Impetrante deveria cuidar de ter às mãos, no prazo estipulado, os documentos relativos à posse, não podendo se valer da própria desídia para se beneficiar, ainda mais em ação de mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia de direito líquido e certo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PERDA DO PRAZO PARA TOMAR POSSE. DILAÇÃO NÃO SOLICITADA. JUSTIFICATIVA. MOTIVO IRRELEVANTE.

O impetrante deveria tomar posse nos 30 (trinta) dias posteriores à sua nomeação. Não o fazendo por desídia, uma vez que a greve do Instituto responsável pela elaboração do laudo médico somente começou um dia após o término do prazo do recorrente, e não houve qualquer solicitação de dilação do respectivo prazo, não lhe socorre qualquer direito, muito menos líquido e certo à pretendida posse. Recurso desprovido." (RMS 11.337/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/11/2001.)

Por fim, assinalo que as informações prestadas pelo Governador do Estado do Espírito Santo afirmaram que:

"[...] como última tentativa de justificar sua incúria, a Impetrante alega que dirigiu erroneamente, em data de 28.04.1998, o requerimento para prorrogação de sua posse pois desconhecia que o mesmo deveria ser enviado para o Secretário Chefe da SEAR e não para o Delegado Chefe da Polícia Civil deste Estado.

Ocorre que tal requerimento não foi devidamente protocolado e, portanto, não se pode comprovar se o mesmo foi realmente dirigido na data supra para o Delegado Chefe da Polícia Civil, pois como se infere do documento 07 anexo, o Sr. Secretário Chefe da SEAR, através da CI/SEAR/GS/Nº 054/98, questiona àquele Delegado acerca do recebimento de tal requerimento, já que o mesmo apresentava-se, como já dito, erroneamente dirigido e sem o devido protocolo." (fl. 37)

E, segundo os trechos do voto condutor do acórdão recorrido, anteriormente transcritos, o aludido requerimento de prorrogação do prazo realizado pela ora Recorrente foi objeto de dúvida na Corte de origem, tendo sido, portanto, rechaçado.

Ora, segundo as lições do saudoso Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc", RT, 13ª edição, p. 13:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." - grifamos."

Da leitura acima, vê-se que a Impetrante deve demonstrar, já com a inicial do writ, no que consiste a ilegalidade ou abusividade do ato apontado como coator, não havendo espaço, em sede mandamental, para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento. Assim, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado.

E mais, o "Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (ex facto oritur jus). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Daí afirmar-se que só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. Não se pode afirmar, com certeza, a existência do direito se não há certeza quanto ao fato que lhe dá suporte." (RMS 18.876/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/06/2006.)

No presente caso, o pedido constante da inicial não é incontroverso, não há certeza quanto à alegada data de protocolização do requerimento de prorrogação do prazo à errônea autoridade.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POST-MORTEM. OFICIAL DA PM. DECRETO-LEI N.º 216/75. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA CAUSADORA DO FALECIMENTO DO MILITAR E AS FUNÇÕES POR ELE DESEMPENHADAS. FATO CONTROVERSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA.

1. Havendo controvérsia acerca da existência do nexo de causalidade entre a moléstia causadora do falecimento do oficial e o serviço militar, para fins de concessão da promoção post-mortem, prevista nos artigos 8º e 26 do Decreto-lei n.º 216/75, há necessidade de dilação probatória, providência esta inadmissível pela via do mandamus, ação de rito célere, que exige a comprovação, de plano, e de forma incontestável do direito vindicado, através de prova pré-constituída e incontroversa.

2. Recurso ordinário desprovido, com ressalva do acesso às vias ordinárias." (RMS 16.549/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/08/2006 - sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO.

1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie.

2 - Recurso ordinário improvido." (RMS 15.598/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/02/2004 - sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. IMPEDIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. [...]

- O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, de plano demonstrado, não se prestando para o deslinde de questão de fato controvertida, cuja compreensão plena depende de dilação probatória. [...]

- Recurso ordinário desprovido." (RMS 10.265/BA, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 18/11/2002 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2030)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.587 - RS (2007/0291252-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE	: MARIA DA GRAÇA GASPAROTTO MARKUS
ADVOGADO	: LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: HERMES COLÃO MERLO

DECISÃO

1. Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por MARIA DA GRAÇA GASPAROTTO MARKUS, com pedido de liminar, objetivando conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra o acórdão proferido pela 15a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve, em Agravo Regimental, a decisão monocrática do Relator, reconhecendo a legitimidade da requerente para figurar no pólo passivo da ação de execução de débitos locatícios.

2. A requerente sustenta estar presente o *fumus boni iuris*, porquanto não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da execução em tela. Afirma não ser fiadora no contrato de locação que embasa o feito executivo, ao argumento de que concedeu tão-somente outorga uxória da fiança prestada pelo seu então cônjuge ARTHUR AUGUSTO MARKUS.

3. Aduz que o *periculum in mora* está consubstanciado na iminência de ter alienado imóvel de sua propriedade, já existindo comando judicial nos autos da carta precatória de alienação judicial para intimação do Leiloeiro local para aprazamento de datas para as respectivas praças (fls. 10).

4. É o breve relatório. Decide-se.

5. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado. Por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

6. Na hipótese, em exame perfunctório, vislumbra-se a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar *initio litis*, devendo ser acolhidas, provisória e precariamente, as argumentações tecidas pela parte. Ressalte-se, ainda, que foi provido, por decisão de minha lavra, o Ag 925.311/RS, interposto contra a denegação de trâmite ao Recurso Especial, para melhor exame da matéria nele versada.

7. Observo que, se não se der imediata proteção ao direito da parte executada/requerente que se apresenta, ao meu ver, em situação de plausibilidade, dada a dúvida sobre a sua legitimação subjetiva passiva na execução, poderá emergir contexto de prejuízo relevante e não reparável com facilidade; de outro lado, a mera e provisória suspensão dos atos de alienação de bens de seu patrimônio exclusivo seguramente produz dano apenas procedimental, incomparavelmente menor do que aquele que resultaria da expropriação judicial.

8. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VI e 288, § 2o. do RISTJ, concede-se a tutela de urgência, para atribuir efeito suspensivo ao cogitado Apelo Raro, sustando-se, até o seu julgamento, quaisquer atos tendentes à alienação judicial de bens da executada/recorrente, sem embargo da ultimação da execução contra o patrimônio de eventuais outros co-obrigados.

9. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se, com urgência, à autora, à parte promovida, ao egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e ao Juízo da execução; cite-se o promovido para contestar esta Ação, no prazo legal, sob a pena de revelia, e acompanhá-la até final, postulando o que entender de seu direito, na forma da lei.

10. Encaminhe-se, via fax, a cópia do inteiro teor da presente decisão a todos os interessados.

11. Expedientes de estilo, com prioridade.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



(2031)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.006 - SP (2005/0107536-1)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA ZAGO (PRESO)
ADVOGADO : IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA ZAGO, preso preventivamente desde 16/4/04 e denunciado por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal).
Insurge-se o recorrente contra acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, embora tenha concedido parcialmente a ordem originária (HC 468.090-3/4) para anular a sentença de pronúncia e determinar o refazimento da diligência de reconstituição, com a reabertura do prazo para alegações finais, manteve a prisão cautelar do paciente. Sustenta, em síntese, que a anulação da sentença de pronúncia impõe a desconstituição da prisão nela fundada, sendo inviável o aproveitamento dos decretos anteriores. Alega, ainda, excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 174/178).
Inicialmente distribuídos em 18/5/05 ao Min. PAULO MEDINA, foram os autos a mim redistribuídos em 29/5/07, por força do Ato nº 5 de 3/5/07.
Decido.

A pretensão de desconstituição da prisão cautelar, objeto desta impetração, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas na *internet* (www.tj.sp.gov.br), em 24/5/07, transitou em julgado o acórdão que, em sede de apelação (Processo 1.030.155.3/4-00), não obstante tenha alterado o regime de cumprimento de pena, de integral para inicial fechado, manteve a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaratinguetá/SP, nos autos da Ação Penal 157/04, pela qual o paciente restou condenado a 12 (doze) anos de reclusão.
Observa-se, pois, que, atualmente, a segregação do paciente não é processual, mas decorre do cumprimento da pena a ele imposta. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente recurso.
Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2032)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.104 - PE (2004/0145801-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA LIRA
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PAULO ROBERTO DE SOUZA LIRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:
"EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL - LICENCIAMENTO 'EX OFFICIO', A BEM DA DISCIPLINA, DE POLICIAL MILITAR E REINTEGRAÇÃO DO MESMO À CORPORAÇÃO - AINDA QUE SE TRATE DE EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR NÃO ESTÁVEL, IMPEDE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ANTE À FALTA DE PRÉ-CONSTITUIÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE DE VOTOS. " (fl. 97)

Sustenta o Recorrente, em síntese, que deve ser reformado o acórdão recorrido, na medida em que "foi submetido a uma simples sindicância e jamais foi interrogado (interrogatório e defesa), portanto, nunca lhe deram chance de defesa, pois, foi punido completamente INDEFESO" (fl. 114). Afirma que houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 136).
A Subprocuradoria Geral da República opina pela desprovimento do recurso, em manifestação de fls. 145/147.
É o relatório.
Decido.
O Impetrante, policial militar do Estado de Pernambuco, insurge-se contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar Estadual que determinou seu licenciamento *ex officio*", a bem da disciplina, mencionando no ato impugnado que:
"[...] Paulo Roberto de Souza Lira, encontra-se classificado no comportamento 'MAU', constando em seus assentamentos 06 (seis) Detenções, 03 (três) Prisões e 04 (quatro) Repreensões, perfazendo um total de 76 (setenta e seis) dias de sanções disciplinares [...]" (fl. 10)

A Corte Estadual denegou a segurança pleiteada ao entendimento de que o Impetrante não comprovou o alegado direito líquido e certo, tendo em vista que deixou de instruir a petição do *mandamus* com os documentos que embasaram o ato administrativo impugnado.
Como bem observou o representante do Parquet Federal, o recurso ordinário não merece prosperar. Em sua manifestação, assim anotou o Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess:
"Consignou o voto do eminente Relator:

"Ocorre, todavia, que no caso em exame o impetrante deixou de anexar cópia do expediente utilizado para lastrear sua exclusão das fileiras da Corporação, de modo que não forneceu meios suficientes para que o Poder Judiciário examine, em sede de mandado de segurança, a alegação de inobservância das formalidades legais exigidas para o licenciamento 'ex officio' do policial militar (fls. 101).

À afirmação acima opôs-se o recorrente nos seguintes termos (fls. 113):

"Ora, quem deveria provar que foi submetido a processo disciplinar com asseguração de plena defesa, é a Autoridade Pública, ora recorrida. Pois, se não acostou cópia da sindicância ou inquérito administrativo que serviu de base para o ato expulsório, foi porque nunca, jamais submeteu o Recorrente ao devido processo legal, portanto, não as têm. Conseqüentemente, os Dignos Desembargadores julgadores erraram, de maneira cristalina, porém, não diminuindo a sabença jurídica" (sic)."

Compete ao impetrante fazer a prova da liquidez e certeza do direito que alega possuir, demonstrando documentalmente, com a inicial, os fatos que o embasam." (fls. 146/147 - sem grifo no original.)

De fato, da análise dos autos, verifico que não foi produzido pelo ora Recorrente qualquer prova de que tenha sido privado do direito de exercer sua defesa, pois, limitou-se a acostar à inicial, cópias do ato impugnado, de sua identidade profissional, de seu contra-cheque e um documento médico.
Desse modo, não há como dar guarida à pretensão recursal, vez que o mandado de segurança, por se tratar de ação de rito célere, exige a comprovação, de plano e de forma incontestável, do direito vincicado, através de prova pré-constituída, o que não ocorre no caso em tela.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA [...] AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. [...]
3. Ausente prova pré-constituída (art.1º da Lei 1.553/51), fica demonstrado direito líquido e certo.
4. Recurso ordinário improvido." (RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 30/04/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...]. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. [...]
III - Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.
IV - Recurso conhecido e desprovido." (RMS 20.479/DF, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/10/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES.
1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. [...]
3. Recurso desprovido, com ressalva da utilização das vias ordinárias." (RMS 13.862/GO, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/03/2004.)

Assim, ausente direito líquido e certo amparado pela via mandamental.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2033)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.415 - RJ (2007/0247052-3)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UBIRAJARA ANTÔNIO AZEREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por UBIRAJARA ANTONIO AZEREDO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, em face do v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE ADMISSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.**
Não é omissa a decisão em que fica expressamente consignada a evidente inexistência de direito líquido e certo, porque o *plus remuneratório* pretendido não foi concedido aos coronéis por lei, mas por simples ato administrativo, em dissonância com exigência constitucional (CF, art. 37, X; CE, art. 112, § 1º, a) e, inclusive, com o pensamento cristalizado na súmula 78 deste Tribunal, sendo certo que tal dissonância não gera isonomia.
Não se pode acolher a pretensão modificativa, quando a decisão não malfere direito inerente à cidadania e à dignidade do ser humano (CF, art. 1º, I e III), nem os objetivos traçados no art. 3º, I e III, da Carta Federal; nem o disposto no art. 5º, *caput*, e seus incisos XXXV, XXXVI e LXIX. Não se trata de sonegar o direito de ação, mas de reconhecer falta de condição para o seu exercício.
Também não se pode acolher a pretensão modificativa, quando não foi desconsiderado o disposto no art. 37, X, da Carta Federal. Ao contrário, o decisum, quando ressaltou o teor da súmula 78 deste Tribunal, se pôs em total harmonia com aquela regra constitucional.
Recurso conhecido e não provido. Unanimidade." (fl. 29).

Sustenta o recorrente, em síntese, que a gratificação de encargos especiais, por seu caráter genérico, traduziu-se em aumento salarial, razão pela qual deveria estender-se a todos os servidores, indistintamente.
Contra-razões às fls. 47/55.
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso (fls. 66/69).
É o relatório.
Decido.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado que negou ao impetrante extensão da Gratificação de Encargos Especiais, concedida em 1994 e destinada exclusivamente aos coronéis da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que, à época, encontravam-se em atividade.
O e. Tribunal **a quo** rejeitou os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão do relator que indeferiu o **mandamus** ao fundamento de que a referida vantagem não poderia ser estendida aos demais membros das referidas corporações, visto tratar-se de ato puramente administrativo do chefe do Poder Executivo. Aplicou-se, ainda, o entendimento previsto na Súmula 78 daquele Tribunal.
Não merece reparos o v. acórdão recorrido.
Cumpre salientar que a gratificação pleiteada foi criada pelo Decreto-Lei nº 220/75, o qual dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, não se aplicando, por conseguinte, aos militares, que possuíam estatuto próprio (Decreto-Lei nº 215/75).
Outrossim, esse Decreto-Lei nº 220/75, no que tange à cogitada gratificação, dependia de disciplinamento do Poder Executivo, conforme se vê do art. 24:

"Art. 24- O Poder Executivo disciplinará a concessão de: (...)
VIII- gratificação de encargos especiais";

Dessa forma, a materialização da referida gratificação no contra-cheque dos servidores dependeria de providências a cargo do Executivo, não sendo, portanto, auto-aplicável.
Por outro lado, o art. 4º da Lei nº 2.365, de 09 de dezembro de 1994, que pretendeu estender a **servidores militares** e civis das Administrações diretas, autárquicas e fundacionais do Estado do Rio de Janeiro a referida Gratificação de Encargos Especiais, na forma de vantagem pessoal, **foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Representação por Inconstitucionalidade nº 1995.007.00011**, da relatoria do e. Des. **Rebello de Mendonça**.
Veja-se, a propósito, a ementa desse julgado:

"**Lei Estadual que garante, no seu art. 4º, a servidores militares e civis estatutários das administrações direta, autárquica e fundacional, a percepção, a título de direito pessoal, da gratificação de encargos especiais. Lei que estabelece disparidade de tratamento jurídico entre integrantes de uma mesma categoria de servidores públicos unicamente com base na época em que exerceram suas funções. Inconstitucionalidade do artigo supra referido por ferir o princípio da isonomia**".

Sendo inconstitucional tal dispositivo, por ferir o princípio da isonomia, não há como se acolher a pretensão do recorrente, à míngua de previsão legal.

Pronunciamento recente confirma esse posicionamento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORONEL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 'GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS' CONCEDIDA SOMENTE AOS CORONÉIS DA ATIVA MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I- O art. 4º da Lei Estadual nº 2.365, de 09 de dezembro de 1994, que estendeu a todos os servidores militares e civis das Administrações direta, autárquicas e fundacionais do Estado do Rio de Janeiro a Gratificação de Encargos Especiais, na forma de vantagem pessoal, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Representação por Inconstitucionalidade nº 1995.007.00011.

II- Sendo inconstitucional tal dispositivo, por ferir o princípio da isonomia, não há como se acolher a pretensão do recorrente, à míngua de previsão legal.

III- Por outro lado, a previsão da Gratificação de Encargos Especiais no Decreto-Lei nº 220/75 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro) não abarcou os servidores militares, os quais têm estatuto funcional próprio (Decreto-Lei nº 215/75), que não previa a cogitada gratificação.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 20292-RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 19.3.07).

Outras decisões desta c. Corte caminham no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES INATIVOS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - LEI 2.365/94 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Através da Representação de Inconstitucionalidade nº 11/95, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de sua competência (art. 125, § 2º, da CF/88), declarou inconstitucional o art. 4º, da Lei nº 2.365/94, suporte da pretensão dos Recorrentes.

2. Ante a falta de amparo legal, inexistiu direito líquido e certo a respaldar a concessão da ordem. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no RMS nº 19017-RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 18.10.05).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Através da Representação de Inconstitucionalidade nº 11/95, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de sua competência (art. 125, § 2º, da CF/88), declarou inconstitucional o art. 4º, da Lei nº 2.365/94, suporte da pretensão dos impetrantes. Ausência de direito líquido e certo por falta de amparo legal.

Recurso ordinário desprovido" (RMS nº 8504-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 1º.07.99).

Ante o exposto, e considerando os posicionamentos desta e. Corte, nego provimento ao presente recurso ordinário. P. e I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2034)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25751 - RJ (2007/0279582-0)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : ALDIR VEIGA FERREIRA MELLO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na Petição nº 236062/2007:

"J. Anote-se. Defiro a vista requerida, no prazo legal."

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2035)
HABEAS CORPUS nº 49398 - SP (2005/0181657-0)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO SAMUEL MALVASO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO SAMUEL MALVASO, denunciado pela prática do delito de latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originária (HC 474.225.3/0-00), a qual objetivava o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa.

Alega, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da instrução processual (duzentos e quarenta dias), razão pela qual requer a concessão da medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, pugna pela sua confirmação. O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 11).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 15/16 e 56/57, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 17/45 e 58/96.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República FERNANDO H. O. DE MACEDO, opinou pela denegação da ordem (fls. 47/50).

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações às fls. 56/57, houve a superveniência da revogação da prisão cautelar, em razão da dilação do prazo para a conclusão da instrução criminal, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sumaré, em 28/3/06, nos autos da Ação Penal 2001.00951.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2036)
HABEAS CORPUS nº 52.415 - SP (2006/0001837-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ROGÉRIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON ROBERTO DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON ROBERTO DE ALMEIDA, denunciado pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12, caput, c/c o art. 18, III, ambos da Lei 6.368/76).

Insurge-se o impetrante contra decisão do desembargador relator do HC 896.095.3/3 que indeferiu o pedido liminar, o qual objetivava a concessão da liberdade provisória.

Alega, em síntese, falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, razão pela qual requer a concessão da medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, pugna pela sua confirmação.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 208/209).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 213/214, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 215/217.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, opinou pelo não-conhecimento do writ (fls. 219/221).

Inicialmente distribuído em 5/1/06 ao Ministro PAULO MEDINA, os autos foram a mim redistribuídos, em 1º/6/07, por força do Ato nº 5 de 3/5/07.

Passo a decidir.

A discussão acerca da ausência fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Amparo, em 10/4/06, nos autos da Ação Penal 022.012005.007672-7.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2037)
HABEAS CORPUS nº 57.314 - MG (2006/0076575-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BRASILIANO SANTANA DEAN
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG

PACIENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, de próprio punho, impetrado por BRASILIANO SANTANA DEAN, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o paciente cumpre uma pena total de 17 (dezesete) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela prática dos crime previstos nos artigos 168, 171 e 299 todos do CP.

Nas razões do presente **mandamus**, alega o impetrante-paciente que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para a obter os benefícios previstos no artigo 122, I, II e III, da LEP. Pugna, assim, pela concessão da ordem para que possa continuar seus estudos no curso superior de Direito e para que lhe seja permitido o trabalho externo, em sua empresa, e as saídas temporárias.

À fl. 132, a MM. Juíza de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão das Neves informou que, em razão de nova unificação da pena, o paciente cumpre pena no regime fechado, tendo sido transferido para a Penitenciária Nelson Hungria, na Comarca de Contagem.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não-conhecimento do writ.

À fl. 859, o impetrante-paciente juntou nova petição, na qual pleiteia o benefício do livramento condicional sob o argumento de que já teria cumprido mais de 2/3 do total da pena imposta uma vez que encontra-se em regime fechado há mais de 7 (sete) anos.

É o relatório.

Decido.

Em relação às saídas temporárias, verifico que as alegações trazidas pelo impetrante-paciente estão superadas. Segundo informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 132), em razão de nova unificação da pena, o paciente foi transferido ao regime fechado.

A teor do disposto no art. 122 da LEP, as saídas temporárias serão permitidas apenas aos condenados custodiados sob regime semi-aberto. Dessa forma, encontrando-se o paciente em regime fechado, a pretensão aduzida na presente impetração encontra óbice legal para sua concessão, como tem firmado a jurisprudência desta Corte.

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. VISITA PERIÓDICA AO LAR. PACIENTES SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.

A autorização para saídas temporárias, consistentes em visitas periódicas ao lar ou frequência em curso regular, não é compatível com o cumprimento das penas em regime fechado. (Precedentes)

Writ denegado".

(HC 54.517/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28.08.2006).

"PENAL E PROCESSUAL. ENTORPECENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL. PENA. EXECUÇÃO. REGIME FECHADO. LEI Nº 8.072/90. CURSO SUPERIOR. FREQUÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

As saídas temporárias e a frequência a cursos profissionalizantes e de formação secundária ou superior reservam-se aos presos em regime semi-aberto.

(...)

(RHC 15359/AC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 29/03/2004).

Concernente aos pleitos de trabalho externo e livramento condicional, a irresignação sequer merece conhecimento uma vez que não foram objeto de apreciação pelo e. Tribunal a **quo**. Cumpre salientar que tais questões, sob pena de supressão de instância, só poderiam ser conhecidas nesta Corte se examinadas em segundo grau de jurisdição. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes desta Corte:

"CRIMINAL. HC. FRAUDES POR MEIO DA INTERNET. NULIDADE DO PROCESSO E NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Se as questões relativas à nulidade do processo a partir das escutas telefônicas apresentadas como prova, bem como de nulidade dos laudos periciais não foram objeto de decisão pelo Tribunal a quo, não pode ser analisados por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V. (...)

VI. (...)

VII. Ordem parcialmente conhecida e denegada".

(HC 61.512/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 05.02.2007).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de *habeas corpus* cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. (...)

3. Ordem parcialmente conhecida e denegada".

(HC 54.055/GO, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 05.02.2007).

Ante o exposto, conheço parcialmente do writ e, nesta parte, denego a ordem.

P.I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(2038)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 85.407 - RJ (2007/0143942-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : A P K (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO PE-
TRUS KALIL em face de decisão de minha lavra que negou se-
guimento ao *habeas corpus* impetrado, por seu turno, contra decisão
do Juiz Federal convocado Relator do HC n.º 2007.02.01.006763-4,
em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que
indeferiu o pedido de liminar naqueles autos, em que se busca a
concessão de prisão domiciliar ou sua transferência para hospital
particular.
Aduz o Embargante que há contradição na decisão embargada, na
medida em que constou ter havido o julgamento do HC 91.723/RJ
pelo Supremo Tribunal Federal, o que efetivamente não teria ocor-
rido. Pede, assim, o acolhimento dos presentes embargos "para, sa-
nando a contradição apontada, reconsiderar a decisão embargada, a
fim de apresentar o feito em Mesa para julgamento" (fl. 333).
É o relatório.

Decido.
A decisão embargada, ao se referir ao julgamento ocorrido no Su-
premo Tribunal Federal, consignou, primeiro no relatório e, depois,
no decisório, *in verbis*:
"Foi juntado aos autos ofício do Supremo Tribunal Federal, in-
formando a concessão, pelo Ministro Marco Aurélio, de medida li-
minar para "fazer cessar a prisão existente que, sob títulos diversos,
data de 13 de abril de 2007" (fl. 270).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 299/310, opinando
pelo não conhecimento do writ ou, no mérito, pela denegação da
ordem.

Posteriormente, novo ofício informou que a Primeira Turma da Su-
prema Corte, "na sessão realizada em 11 de setembro de 2007, por
maioria de votos, não conheceu do pedido de habeas corpus ante o
verbete n.º 691 da Corte e cassou a liminar deferida" (fl. 316)." (fl.
323)

"Cumpre ressaltar que o fato de o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio
ter deferido medida liminar em outros habeas corpus de sua relatoria
não vincula esta Corte para fatos futuros, porquanto devem ser ob-
servadas as particularidades de cada acusado em cada uma das
ações penais em andamento. Vale lembrar, a propósito, que a pri-
meira liminar deferida já foi inclusive cassada pelo respectivo Órgão
Colegiado, por ocasião do julgamento do mérito, com aplicação da
Súmula n.º 691 do STF." (fl. 327)

Não há nenhuma "contradição", porque em momento nenhum a de-
cisão embargada disse que o HC 91.723/RJ fora julgado. De fato, o
julgamento colegiado que aplicou a Súmula n.º 691 do STF se deu
nos autos do HC 91.280/RJ, tendo sido, nessa mesma ocasião, **cas-
sada a liminar deferida nos autos do HC 91.723/RJ**, que ainda
pende de julgamento.

De qualquer sorte, conforme restou claramente consignado, tais de-
cisões não destoam dos fundamentos declinados no *decisum*, vindo,
aliás, reforçar a tese esposada na decisão embargada.
A propósito, para que não paire nenhuma dúvida, transcrevo o inteiro
teor da informação trazida no referido ofício encaminhado pelo Su-
premo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Informo a Vossa Excelência que a Primeira Turma do Supremo
Tribunal Federal, na sessão realizada em 11 de setembro de 2007,
por maioria de votos, não conheceu do pedido de habeas corpus ante
o Verbetes n.º 691 da Súmula da Corte e cassou a liminar deferida no
Habeas Corpus n.º 91.723, em 29 de junho de 2007, estendida aos
demais envolvidos em 24 de junho de 2007, comunicadas a esse
Tribunal mediante os Telex n.ºs 2653, de 4 de junho de 2007, e 2771,
de 24 de julho de 2007, e os ofícios n.ºs 3898/R, de 5 de julho de
2007, e 3992/R, de 25 de julho de 2007. Atenciosamente, Ministro
Marco Aurélio, Presidente da Primeira Turma/STF." (fl. 316)

Ante o exposto, à mingua de seus pressupostos, REJEITO os pre-
sentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2039)
HABEAS CORPUS Nº 85.921 - BA (2007/0150066-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FABIO REIS PAIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : OSMAR RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em be-
nefício de OSMAR RAMOS, denunciado pela suposta prática do
delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, atacando r.
decisão monocrática do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça
do Estado da Bahia, Relator da Ação Penal Originária nº 1.441-4, que
decretou a custódia cautelar do paciente.

Aduz o impetrante que os argumentos apresentados no decreto pre-
ventivo não são aptos a justificar a segregação cautelar do paciente.
Sustenta-se que a gravidade do delito e os princípios constitucionais
invocados na decisão, sendo estes últimos inegavelmente da essência
do tipo penal, não constituem fundamentação suficiente para o en-
carceramento preventivo. Além disso, transcorridos mais de dois anos
dos fatos supostamente ilícitos, não há mais qualquer repercussão
gerada na comunidade local, dispensando-se a decretação da prisão
para a garantia da ordem pública. Requerem, assim, a concessão da
ordem para que seja revogada a custódia cautelar.
Liminar indeferida à fl. 48.
Informações prestadas à fl. 217/222.
A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela de-
negação da ordem (fls. 239/251).
É o relatório.
Decido.
As alegações aduzidas no presente **writ** estão superadas.
Segundo informações colhidas no sítio oficial do **Pretório Excelso**, o
Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio de Melo, relator do **Habeas Cor-
pus nº HC 91771/BA**, deferiu medida liminar pleiteada para de-
terminar a revogação da prisão preventiva do paciente.
Eis o teor do r. **decisum**:

"Consta da inicial que o paciente assumiu a chefia do Poder Exe-
cutivo Municipal em 22 de fevereiro de 2006, em razão do afas-
tamento do Prefeito eleito no pleito de 2004. Verificou-se, na ocasião,
que o Município de São Francisco do Conde apresentava graves
deficiências no serviço de saúde, visto que o Hospital São Rafael,
uma das poucas unidades médico-hospitais existentes na região,
suspendeu o convênio firmado com a Prefeitura, desde o ano de
2000, data a partir da qual recusou atendimento à população. Estava
inscrito o débito no valor de R\$ 436.104,78 (quatrocentos e trinta e
seis mil, cento e quatro reais e setenta e oito centavos), contraído no
período de novembro de 1997 a março de 1998. Em decorrência do
longo período de inadimplência, a dívida originária, corrigida mo-
netariamente, alcançou R\$ 2.572.621,13 (dois milhões, quinhentos e
setenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e treze centavos).
Desse montante, em virtude das negociações estabelecidas, foi re-
duzido o percentual de 20%, totalizando R\$ 2.058.096,90 (dois mi-
lhões, cinqüenta e oito mil, noventa e seis reais e noventa cen-
tavos).

Esclarecem os impetrantes que a Procuradoria Jurídica Municipal
manifestou-se favoravelmente à transação e o Prefeito, após analisar
o procedimento, autorizou o pagamento da dívida, desde que a mes-
ma fosse parcelada em três vezes. Assim, o Município quitou o débito
nos meses de março, abril e maio de 2006, mediante transferências
bancárias dos valores diretamente para a conta da empresa con-
tratada pela unidade hospitalar para a recuperação de créditos.
Noticiam que o Ministério Público estadual, em outubro de 2006,
instaurou Procedimento Investigatório Criminal para apurar denún-
cias sobre eventuais irregularidades ocorridas no pagamento da dí-
vida do Município, do qual resultou oferecimento de denúncia, em 10
de janeiro de 2007, contra o paciente e outros quatro acusados.
Imputou-se ao primeiro a prática dos crimes previstos no artigo 1º,
inciso I, do Decreto-Lei nº 201, combinado com o artigo 29 do
Código Penal, em concurso material com os delitos previstos nos
artigos 304 e 297, § 1º, do referido Código. Na oportunidade, foram
requeridos a decretação da prisão preventiva de todos os acusados e
o afastamento do Prefeito do cargo, sob o argumento da necessidade
de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução crimi-
nal.

Em 27 de fevereiro de 2007, o Desembargador a quem foi distribuída
a Ação Penal nº 1.441-4/2007, no Tribunal de Justiça do Estado da
Bahia, determinou a notificação dos denunciados para apresentação
de defesa preliminar, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90,
deferindo as diligências pleiteadas pela acusação. Apresentada a
defesa, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que requereu
o recebimento da denúncia. Em 15 de junho de 2007, antes mesmo de
o Tribunal deliberar sobre o recebimento da peça acusatória, o re-
lator decretou a prisão preventiva de todos os acusados. Contra esse
ato foi impetrado o Habeas Corpus nº 85.837, tendo o ministro Félix
Fischer indeferido a liminar mantendo a custódia preventiva.
Sustentam os impetrantes que o "Supremo Tribunal Federal tem ame-
nizado os rigorismos da Súmula nº 691-STF para reconhecer a ad-
missibilidade de habeas corpus". Afirmam a ilegalidade e a tera-
tologia do decreto de prisão expedido contra o paciente, o que re-
comendaria temperamento na observância do referido Verbetes. Res-
saltam a inexistência de fundamentação idônea para justificar a
segregação do paciente, pois são decorridos mais de cinco meses
entre a data do oferecimento da denúncia e a do despacho de no-
tificação para apresentação de defesa prévia, sem que surgissem
fatos novos a justificar o decreto de prisão preventiva, o que de-
monstraria a ausência de real necessidade da prisão preventiva, que
alegam mostrar-se medida de exceção no ordenamento jurídico.

Observam que no ato atacado, no que se refere à necessidade da
garantia da ordem pública, mencionam-se os antecedentes do pa-
ciente, o princípio da moralidade pública e a gravidade abstrata do
delito - os quais constituiriam, segundo o Magistrado, risco objetivo
de continuidade delitiva e à tranqüilidade social -, argumentações
que alegam não adequadas à decretação, porque intrinsecamente
vinculadas ao mérito da ação penal ainda não instaurada.

Quanto ao fundamento da conveniência da instrução criminal, as-
severam que as investigações desenvolvidas pelo Ministério Público
ocorreram sem interferência do paciente, inexistindo menção a con-
duta que configurasse ameaça contra testemunha, destruição de pro-
vas ou obstáculo à investigação. Frisam que o decreto é repleto de
generalidades e abstrações, "não havendo a indicação de um único
fato concreto que justificasse a adoção da mais gravosa das medidas
cautelares previstas no ordenamento jurídico vigente".

Sustentam que a decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de
Justiça carece de fundamentação, não é adequada ao pedido for-
mulado pelo paciente e "constitui [...] uma verdadeira **fundamen-
tação carimbo** [...]". Servindo para qualquer processo, logo, não serve
para processo algum, como muito bem ressaltado pelo eminente Mi-
nistro Sepúlveda Pertence" no Habeas Corpus nº 75.731-6/PA, Diário
da Justiça de 10 de março de 1998.

Requerem a concessão de liminar, a fim de que sejam sobrestados os
efeitos do decreto de prisão expedido contra o paciente, até o jul-
gamento do Habeas Corpus nº 85.837/BA, no Superior Tribunal de
Justiça. No mérito, pleiteiam a ratificação da medida deferida.

2. Reitero o que venho sustentando sobre a necessidade de com-
patibilizar-se o Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte com a Cons-
tituição Federal:

O habeas corpus, de envergadura constitucional, não sofre qualquer
peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade
de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a
Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho pro-
clamado, o Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser
levado às últimas conseqüências. Nele está contemplada implicita-
mente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a
impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida
acauteladora em idêntica medida - Agravo Regimental no Habeas
Corpus nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo
acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004.
É esse o enfoque que torna o citado verbetes compatível com o
Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto
de se obstaculizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se
mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e
passível de ser alcançado na seqüência da prática de atos judiciais
para a preservação de certo direito.

Realmente a situação é ímpar, consideradas as práticas imputadas ao
paciente e as premissas do decreto de prisão, sendo que estas últimas
não levaram o Superior Tribunal de Justiça a implementar a medida
acauteladora.

Sob o ângulo das imputações, acaba mesmo por estarrecer o que
consignado no decreto de prisão. Tudo está ligado à formação da
culpa, mas, antes que isso ocorra, não se pode chegar, no campo de
verdadeira ficção, à imposição de pena, ainda não formalizada -
reputa-se -, a alcançar a liberdade de ir e vir do paciente.

Quanto aos fundamentos do ato do Tribunal de Justiça da Bahia, não
se mostram estes harmônicos com a ordem jurídica em vigor. Exclua-
se, por completo, a possibilidade de ter-se a prisão preventiva, a ser
reservada a situações realmente compreendidas nos artigos 312 e 313
do Código de Processo Penal, presente a gravidade do quadro re-
tratado na peça primeira da ação penal, por sinal ainda não sub-
metida ao crivo do Colegiado para deliberação sobre o recebimen-
to.

Indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos, enqua-
drados, na decisão cerceadora do direito de ir e vir, nos artigos 1º,
inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e 304, combinado com o 297, do
Código Penal não servem de base, por si sós, ao ato extremo. Tam-
bém não cabe imaginar-se o extravagante, ou seja, que, em liber-
dade, o paciente, Prefeito do Município de São Francisco do Conde
- Bahia -, continuará, em que pese às acusações formalizadas pelo
Ministério Público, com as práticas contrárias ao interesse público,
contrárias à coisa pública.

Os princípios citados pelo relator do que poderá tornar-se, recebida
a denúncia, a ação penal - da moralidade administrativa, da le-
galidade, da proteção do interesse coletivo com a preservação do
erário municipal - não respaldam a decisão, assim como também não
o fazem outras notícias de crime e ações em curso, sob pena de
presumir-se, em desarmonia com a Carta da República, a culpa-
bilidade.

No tocante à garantia da ordem pública, teve-se presente, além das
imputações, a suposição da continuidade delitiva, o que conflita com
a ordem natural das coisas. O mesmo se diga, considerada a ca-
pacidade intuitiva própria ao homem, quanto à tramitação do pro-
cesso. Aludiu-se à viabilidade deste, apontando-se necessária a pri-
são. Entretanto, não se revelou qualquer fato que pudesse sinalizar
que, solto, viesse o paciente a prejudicar a instrução criminal. De
igual modo, não subsiste, para fins da custódia preventiva, a óptica
segundo a qual é preciso reorganizar a administração municipal. Em
síntese, o ato revelador da ordem de prisão preventiva está calcado
em percepção sobre a culpa do paciente sem que ao menos tenha sido
recebida a denúncia.

3. **Concedo a medida acauteladora, que, de ofício, estendo aos de-
mais acusados - Osmar Ramos, Eugênio Queiroz de Oliveira, Ju-
céllo Ulisses Parente e Aroldo Guedes Pereira -, afastando o cum-
primento dos mandados de prisão até o julgamento final deste
habeas. Se já implementados, determino a expedição dos alvarás de
soltura (grifo nosso).**

Assim, resta sem objeto o presente **writ**, tendo em vista que, por meio da
r. decisão mencionada, o Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal
Federal apreciou a matéria alegada na presente impetração e, deferida
a liminar, resta satisfeita a pretensão nela aduzida. Cabendo, a partir
de então, ao **Pretório Excelso**, e não mais a esta Corte, a análise do
mérito.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE
RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 C/C 18, I, DA LEI 6.368/76, ART.
1º, CAPUT, INC. I E § 1º, INC. II, DA LEI 9.613/98 E NO ART. 22,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 C/C O ART. 14, II, DO CP,
NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CP. NULIDADE DA AU-
DIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA
DENÚNCIA. AUSÊNCIA DO RÉU. PREJUDICADO



Concedida a liminar pelo relator de pedido idêntico no Pretório Excelso, resta prejudicada a apreciação da presente ordem". (HC 47519/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 13/03/2006).

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS, CUJA LIMINAR, AO INCURSIONAR NO TEMA CENTRAL DA PRESENTE CONTROVÉRSIA, FOI DEFERIDA. PREJUDICIALIDADE.

1. Diante da incursão da Suprema Corte na matéria central da presente controvérsia suscitada junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido liminar nos autos do HC n.º 87.353/ES, recuperando o Paciente inclusive a liberdade, deixo de apreciar as alegações constantes na presente impetração, pois, com a superveniente confirmação da liminar deferida, restarão totalmente prejudicadas, em face do trancamento da ação penal movida em seu desfavor.

2. Writ julgado prejudicado". (HC 47162/ES, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 06/02/2006).

Ante o exposto, julgo o writ prejudicado. Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.065 - SP (2007/0195630-9) (2040)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS, de próprio punho, em seu favor, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do presente writ, sustenta a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º da Lei nº 8.072/90, por conseguinte, busca afastar o óbice legal à progressão de regime. Liminar indeferida à fl. 12. Informações prestadas às fls.16/28. A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 30/31, se manifestou pelo não conhecimento do writ, e caso conhecido, pela concessão. É o relatório. A ordem não merece ser conhecida. Depreende-se das informações prestadas que o impetrante-paciente postulou ao Juízo da Execução Criminal a progressão ao regime semi-aberto e que tal pedido encontra-se em processamento. Desse modo, tendo em vista que a questão veiculada no presente mandamus não foi sequer suscitada perante o e. Tribunal a quo, conhecê-la significaria indevida supressão de instância, o que, conforme já assentado por esta Corte, não se admite, v.g.:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. (...)
3. Ordem parcialmente conhecida e denegada". (HC 54055/GO, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 05/02/2007).

Diante dessas considerações, não conheço do writ. P.e I. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.617 - SP (2007/0204972-1) (2041)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ABNALDO BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARAÇATUBA - SP
PACIENTE : ABNALDO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por ABNALDO BARBOSA DOS SANTOS, de próprio punho, em seu favor, apontando-se como autoridade coatora o e. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Araçatuba-SP. Nas razões do presente writ preventivo, sustenta o impetrante que "a Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP tem entrado com recurso de agravo em execução no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cassar os benefícios de semi-aberto concedido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã, pois a Excelentíssima Juíza entende que não é correto o preso que cometeu crimes considerados hediondos progredirem para o regime de semi-aberto" (fl. 4)

Liminar indeferida à fl. 13. Informações prestadas às fls. 18/29 e 31/32. A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 34/37, se manifestou pelo não conhecimento do writ. É o relatório. Decido. A ordem não merece ser conhecida. Depreende-se das informações prestadas que o impetrante-paciente obteve a progressão do regime de cumprimento de sua reprimenda para o semi-aberto, sustado cautelarmente após o sentenciado não se apresentar ao estabelecimento prisional em 16/10/2007, data em que deveria retornar da saída temporária que teve deferida pelo feriado do dia das crianças. Desse modo, apesar da ininteligibilidade das razões apresentadas no writ, constata-se que as questões nele veiculadas não foram sequer suscitadas perante o e. Tribunal a quo, de modo que conhecê-las significaria indevida supressão de instância, o que, conforme já assentado por esta Corte, não se admite, v.g.:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. (...)
3. Ordem parcialmente conhecida e denegada". (HC 54055/GO, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 05/02/2007).

Diante dessas considerações, não conheço do writ. P.e I. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS nº 91606 - SP (2007/0232125-1) (2042)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO RODRIGUES

DECISÃO

Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto. Além do mais, impende ressaltar que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003). No caso, tais requisitos estão presentes, razão pela qual concedo a liminar, a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente writ no regime aberto. Vista ao MPE. **Comunique-se com urgência.** P. e I. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.664 - SP (2007/0232882-9) (2043)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ LEONARDO LACERDA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE RODRIGUES, condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em recurso ministerial (Agravo em Execução 1.032.464.3/9), anulou a decisão do Juízo da Execução que autorizava a progressão de regime ao paciente. Entendeu a Corte estadual que o lapso temporal exigido em uma eventual progressão é de 2/5 (Lei 11.464/07) e que ao Juízo da Execução é facultado o pedido de exame criminológico. Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o acórdão impugnado, ao admitir a aplicação da Lei 11.464/07, que alterou o § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, operou em reformatio in pejus. Afirma, ainda, que a condenação do paciente deu-se antes da vigência da referida lei, a qual não pode retroagir para prejudicá-lo. Deve, portanto, incidir a regra geral contida no art. 112 da LEP, que exige apenas um sexto da pena, para a concessão do benefício da progressão de regime.

Requer, por esses motivos, seja concedida a medida liminar para afastar a aplicação retroativa da Lei 11.464/07, a fim de que prevaleça o requisito previsto na LEP (cumprimento de 1/6 da pena). No mérito, pugna pela confirmação da liminar deferida. O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 63). As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fls. 68/69, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 70/90. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela concessão da ordem (fls. 92/93). Passo a decidir. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os habeas corpus com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator. Dessa forma, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária. Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". No tocante aos requisitos autorizadores do benefício da progressão de regime, penso que deve prevalecer os contidos na Lei de Execução Penal. Isso porque a nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Nesse sentido o seguinte precedente de minha relatoria: HC 38.602/PR, Quinta Turma, DJ de 17/12/04. E do Supremo Tribunal Federal: HC 85.688-8/PR, STF, Rel. Min. EROS GRAUS, DJ de 24/6/05. Como a Lei 11.464/07 é posterior ao fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente e em observância ao princípio da irretroatividade in pejus, a "lei posterior que de qualquer modo vier a prejudicar o agente não terá aplicação retroativa, ou seja, não poderá alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor" (Rogério Greco. Curso de Direito Penal - 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 131), sua aplicação, ao caso concreto, não se mostra apropriada, caracterizando constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido: HC 66.604/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; HC 84.793/MS, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada), Quinta Turma, DJ de 17/9/07). Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, defiro a pretensão do paciente para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e restabelecer a decisão que deferiu a progressão de regime. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal a quo, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.228 - SP (2007/0251980-9) (2044)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMAURY DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de AMAURY DA SILVA, condenado pela prática de latrocínio. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em recurso ministerial (Agravo em Execução 1.080.884.3/1), cassou a decisão do Juízo da Execução que autorizava a progressão de regime ao paciente. Entendeu a Corte estadual que o lapso temporal exigido em uma eventual progressão é de 2/5 (Lei 11.464/07) e que ao Juízo da Execução é facultado o pedido de exame criminológico. Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o acórdão impugnado, ao admitir a aplicação da Lei 11.464/07, que alterou o § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, operou em reformatio in pejus. Afirma, ainda, que a condenação do paciente deu-se antes da vigência da referida lei, a qual não pode retroagir para prejudicá-lo. Deve, portanto, incidir a regra geral contida no art. 112 da LEP, que exige apenas um sexto da pena, para a concessão do benefício da progressão de regime.



Requer, por esses motivos, seja concedida a medida liminar para afastar a aplicação retroativa da Lei 11.464/07, a fim de que prevaleça o requisito previsto na LEP (cumprimento de 1/6 da pena). No mérito, pugna pela confirmação da liminar deferida. O pedido liminar foi por mim deferido (fl. 21). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela concessão da ordem (fls. 26/27). Passo a decidir.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Dessa forma, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

No tocante aos requisitos autorizadores do benefício da progressão de regime, penso que deve prevalecer os contidos na Lei de Execução Penal.

Isso porque a nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Nesse sentido o seguinte precedente de minha relatoria: HC 38.602/PR, Quinta Turma, DJ de 17/12/04. E do Supremo Tribunal Federal: HC 85.688-8/PR, STF, Rel. Min. EROS GRAUS, DJ de 24/6/05.

Como a Lei 11.464/07 é posterior ao fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente e em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a "lei posterior que de qualquer modo vier a prejudicar o agente não terá aplicação retroativa, ou seja, não poderá alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor" (Rogério Greco. Curso de Direito Penal - 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 131), sua aplicação, ao caso concreto, não se mostra apropriada, caracterizando constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido: HC 66.604/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; HC 84.793/MS, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada), Quinta Turma, DJ de 17/9/07).

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e restabelecer a decisão que deferiu a progressão de regime.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.684 - SP (2007/0270885-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERONILTO DE JESUS BRITO (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, **indefiro** o pedido liminar. Solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações pormenorizadas sobre o paciente, acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte ERONILTO DE JESUS BRITO, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte, conforme requerido às fls. 23/24 (possivelmente HC 1.118.002.3/8-00). Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.203 - SP (2007/0278883-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ARLINDO BASÍLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS MASSÚCIO RUBINHO (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.438 - PI (2007/0282080-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : LUÍS CARLOS MUNIZ LEAL
PACIENTE : ANTÔNIO FERREIRA SANTIAGO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de LUÍS CARLOS MUNIZ LEAL e ANTÔNIO FERREIRA SANTIAGO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Aduz o impetrante a nulidade da decisão condenatória. A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS nº 95682 - CE (2007/0285034-6)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

IMPETRANTE : WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DELANO RIBEIRO PEDROSA (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo. Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado. Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina que a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos e equiparados dependerá do cumprimento de 2/5 da pena, se primário ou de 3/5, se reincidente (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência. Nesse sentido:

"**RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.**

1. *Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.*
2. *Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.*
3. *Recurso provido.*
(RHC 21055/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 04/06/2007).

Dessa forma, **concedo a liminar**, a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime, determinando que sejam respeitados os prazos estabelecidos na LEP. Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS nº 95683 - CE (2007/0285036-0)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

IMPETRANTE : WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTÔNIO WILSON FONSECA DE CASTRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO WILSON FONSECA DE CASTRO, em face de r. **decisum** proferido pelo em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Depreende-se dos autos que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo, interpôs **habeas corpus** contra decisão que indeferiu progressão de regime em 1ª instância, tendo em vista a decisão do **Pretório Excelso** nos autos do HC nº 82.959/SP, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Sustenta, ainda, que à hipótese deve ser aplicado o lapso temporal de progressão de regime previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, uma vez que o crime cometido pelo paciente ocorreu antes da edição da Lei 11.464/07, e esta não poderia retroagir pois se trata de **lex gravior**.

O em. Desembargador do e. Tribunal **a quo** denegou a medida liminar, ao argumento de que a "*concessão de liminar é faculdade, não obrigação*" (fl. 16) Requer o impetrante, então, a concessão da ordem, no sentido de se afastar o lapso temporal de cumprimento de pena previsto pela Lei 11.464/07 para progressão de regime, para que seja aplicado o lapso temporal de 1/6 previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, haja vista que o crime foi cometido anteriormente à edição da mencionada lei.

Feito este breve relatório, **decido**. Em que pese a presente ordem se voltar contra indeferimento de liminar, verifico ser a hipótese de se **ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 691** do Pretório Excelso. **É que**, muito embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina que a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos e equiparados dependerá do cumprimento de 2/5 da pena, se primário ou de 3/5, se reincidente (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele **não se aplica à hipótese dos autos**, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência. Nesse sentido:

"**RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.**

1. *Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.*
2. *Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.*

3. *Recurso provido.*"
(RHC 21055/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 04/06/2007).

Dessa forma, **concedo** a liminar a fim de determinar que o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais observe, quanto à possibilidade do paciente obter a progressão de regime, os prazos previsto na LEP. Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS nº 95697 - SP (2007/0285136-8) (2050)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO SIMÕES DE BARROS (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ** o reconhecimento de que, para os condenados por crimes hediondos cometidos antes da edição da Lei nº 11.464/07, o lapso temporal exigido para a progressão de regime seja o determinado na Lei nº 7210/84, qual seja, 1/6 (um sexto) da pena, e não o previsto na nova lei.
Verifico ser a hipótese de **concessão da medida liminar**. É que, **muito embora** já esteja em vigor o dispositivo legal que determina que a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos e equiparados dependerá do cumprimento de 2/5 da pena, se primário, ou de 3/5, se reincidente (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência. Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. *Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.*
2. *Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.*

3. *Recurso provido.*
(RHC 21055/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 04/06/2007)

Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de determinar seja observado pelo Magistrado, em relação ao paciente, para fins de progressão de regime prisional, o lapso temporal fixado na Lei de Execuções Penais.
Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.710 - SP (2007/0285166-0) (2051)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO ARAÚJO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ROGÉRIO ARAÚJO DE SOUZA, atualmente cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou o **writ**.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de que a contagem do lapso temporal para progressão de regime foi reiniciada por motivo de prática de falta disciplinar grave.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS nº 95715 - SP (2007/0285176-1) (2052)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : ANTÔNIO GODOY MARUCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERSON FULGÊNCIO LUIZ (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no **writ** não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de **habeas corpus**, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Lado outro, a deficiente instrução do **writ** torna inviável a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.737 - MG (2007/0285862-0) (2053)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : ELIOMAR MANOEL COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY PEREIRA DE MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**
Vista à douta Defensoria Pública da União.
P. e I.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.740 - RJ (2007/0285900-0) (2054)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOAQUIM QUEIROGA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR GOMES DE MATTOS

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no **writ** não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de **habeas corpus**, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 2007.02.01.012628-6).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.753 - SP (2007/0286116-3) (2055)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ RICARDO JACINTO

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.754 - SP (2007/0286118-7) (2056)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO HENRIQUE FORTUNATO DE AGUIAR

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 95.764 - SP (2007/0286174-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, por isso este STJ tem admitido a necessidade de realização de exames criminológicos quando solicitada pelo Juízo.
Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora, com esclarecimentos sobre a atual situação prisional do paciente.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
HABEAS CORPUS Nº 95.810 - RS (2007/0286360-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TATIANA VIZZOTTO BORSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXSANDRO CEZAR BERNARDES (PRESO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF
1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.823 - RJ (2007/0286398-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO DE OLIVEIRA, atualmente cumprindo pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O paciente apresentou pedido de progressão de regime perante o Juízo de Execução Penal da Comarca do Rio de Janeiro que, conforme alega o impetrante, até o momento não foi apreciado. Em razão desta demora, foi impetrado **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal na medida em que o **habeas corpus** impetrado perante o Tribunal **a quo** foi indeferido de plano, sem que o pedido tenha sido apreciado. Requer a concessão da ordem para que o Tribunal **a quo** aprecie o mérito do referido **habeas corpus**.
Em razão do caráter eminentemente satisfativo do pedido, **denego a liminar**.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
HABEAS CORPUS Nº 95.840 - SP (2007/0286806-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE BURITAMA - SP
PACIENTE : ROBSON CHICHINELLI (PRESO)
PACIENTE : REMERSON NATAL CHICHINELLI (PRESO)
PACIENTE : ROSANA CRISTINA ORTIZ FERREIRA (PRESA)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON CHICHINELLI, REMERSON NATAL CHICHINELLI e ROSANA CRISTINA ORTIZ FERREIRA, presos preventivamente e denunciados pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, no qual se pretende a extensão da ordem concedida ao co-réu Marcos Donizete Vilela Junqueira, nos autos do *habeas corpus* n.º 80.269/SP, da minha relatoria, DJ de 05 de novembro de 2007.
O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva é carente de fundamentação legal, pois se amparou tão-somente na gravidade do delito. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura em favor dos Pacientes, para que possam responder ao processo em liberdade.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o writ foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, mormente o decreto de prisão preventiva em desfavor dos Pacientes. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbiar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
HABEAS CORPUS Nº 95.852 - RJ (2007/0287147-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CECY SANTORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JANAINA SILVA DE OLIVEIRA (PRESA)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JANAINA SILVA DE OLIVEIRA, presa cautelarmente e pronunciada pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem pleiteada originariamente, nos autos do HC n.º 2007.059.4403, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*: "*Habeas Corpus. Alegação de desnecessidade da prisão preventiva e de não estar fundamentada a decisão que a decretou, a qual não individualizou os motivos da necessidade da custódia em relação a cada acusado. A paciente, juntamente com cinco co-réus, foi denunciada por violação ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, do Código Penal, e, ao ser recebida a inicial, teve a prisão preventiva decretada para garantia da instrução criminal e da ordem pública, em decisão amplamente fundamentada, a qual foi mantida ao ser negado o pedido de revogação, demonstrando a imprescindibilidade da custódia cautelar. Ordem denegada.*" (fl. 69)

O Impetrante alega, em suma, falta de demonstração dos motivos ensejadores da custódia cautelar da ora Paciente. Aduz, ainda, a nulidade da sentença de pronúncia, "*que adentrou no mérito, fazendo um verdadeiro pré-julgamento*" (fl. 26).
Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, o reconhecimento da nulidade do decreto prisional e da sentença de pronúncia.

É o relatório.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos para a concessão da medida urgente requerida, porquanto, além de não se vislumbrear, de plano, a teor do que consta do acórdão ora atacado, o *fumus boni iuris*, o pedido de reconhecimento da nulidade do decreto prisional e da sentença de pronúncia, de caráter eminentemente satisfativo, demanda aprofundada incursão no próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em exame singular e prelibatório.
Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, a decisão definitiva acerca da matéria argüida.
Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da Autoridade Impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
HABEAS CORPUS Nº 95.870 - SP (2007/0287426-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUÍS CÊSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETTI ALMEIDA RAMOS

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF
1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 95.871 - SP (2007/0287438-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILMAR VIEIRA REIS
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, o que se pleiteia, em sede de cognição sumária, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução depende de julgamento pela Turma competente, de sorte que o deferimento do pedido de tutela liminar configuraria exame prematuro da matéria de fundo do presente writ, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2064)

HABEAS CORPUS Nº 95.872 - SP (2007/0287442-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO LUIZ GARCIA VENTURA
DECISÃO

Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, **quais sejam**, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. Nessa linha os seguintes precedentes: Do c. **Pretório Excelso: HC 85.108/SP, 1ª Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJU de 08/04/2005; **HC 83.927/SP, 1ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJU de 04/06/2004; **HC nº 83.930/SP, 1ª Turma**, Min. Rel. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 06/08/2004; **HC 83.605/SP, 1ª Turma**, Rel. Minª. **Ellen Gracie**, DJU de 02/03/2004; **HC 77613-7/SP, Tribunal Pleno**, Rel. p/ acórdão Min. **Moreira Alves**, DJU 14/04/2000 etc.

Desta Corte: HC 42540/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/12/2005; **HC 42814/SP, 6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 07/11/2005; **HC 43397/SP, 5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 24/10/2005; **HC 44455/SP, 6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 03/10/2005; **HC 43318/SP, 6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 26/09/2005 etc.

Vale dizer, a gravidade genérica do delito, **por si só**, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP. A matéria, inclusive, já se encontra sumulada, a saber: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso**).

Entendo, pois, presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, razão pela qual **concedo a liminar** para que se observe em relação ao paciente o regime **semi-aberto**, até o julgamento final deste **habeas corpus**.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indicada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e l.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2065)

HABEAS CORPUS Nº 95.879 - MT (2007/0287620-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL KOITI YOSHINAGA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ALTEVIR PIEROZAN MAGALHÃES
DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALTEVIR PIEROZAN MAGALHÃES, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos da impetração originária, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Informam os autos ter sido instaurado inquérito policial n.º 283/2006, para investigar a suposta ocorrência dos crimes previstos nos artigos 337-A do Código Penal e 95 da Lei n.º 8.212/91, praticados, em tese, pelos representantes legais do Supermercado Modelo Ltda., que tem o ora Paciente como um de seus sócios e administrador.

Visa o Impetrante, com o presente writ, "*sanar as coações praticadas contra o Paciente, visando obter o cancelamento de seu indiciamento, suspensão das investigações até seu julgamento e, ao final, o trancamento do Inquérito Policial.*" (fl. 06)

Alega, para tanto, a ocorrência das seguintes ilegalidades: i) "*não atendimento dos limites do crédito previdenciário mencionado na representação fiscal para fins penais*" (fl. 10); ii) não realização da oitiva dos contadores do Supermercado Modelo no inquérito policial, quando "*deveriam ter sido os primeiros a serem ouvidos*", uma vez que seriam os responsáveis "*pelos lançamentos das informações quando das declarações para o Fisco, bem como acerca da escrituração dos livros contábeis*" (fl. 14), iii) "*não realização das oitivas dos auditores fiscais da Previdência Social que elaboraram a representação fiscal para fins penais e do indiciamento legal do Paciente*" (fl. 14); iv) o crédito tributário que constituiu o ilícito penal, qual seja, a NFLD, DEBCAD n.º 35.868.248-7, "*foi devidamente PARCELADO e se encontra com a EXIGIBILIDADE SUSPensa, que é o efeito natural trazido pela legislação tributária [...]. Assim, diante do parcelamento do débito e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifica-se que o mesmo deixa de ser exigível, o que afasta totalmente a hipótese de ocorrência de qualquer tipo de crime neste particular.*" (fls. 16/17); v) utilização indevida de outros créditos fiscais que não poderiam "*ser objeto de apuração de ilícito penal e motivo de indiciamento do Paciente*" (fl. 19) e vi) "*indiciamento ilegal do paciente e comunicação posterior ao indiciamento ao advogado do paciente*" (fl. 19).

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a sequer conhecer da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso. Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo. No caso dos autos, não há na decisão ora impugnada, reproduzida na petição inicial, à fl. 06, ilegalidade flagrante que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal - cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça. Sem embargo das ponderações lançadas pelo Impetrante, a decisão que indeferiu a liminar no writ originário, no qual se busca o trancamento do inquérito policial n.º 283/2006, no qual o ora Paciente afigura-se como investigado, se apresenta suficientemente fundamentada, razão pela qual inexistiu espaço para imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em face da vedação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal, reserva-se primeiramente ao Tribunal a quo a análise meritória, ventilada no writ originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado. Nesse diapasão, os seguintes precedentes: "*PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.*"

I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" (Súmula nº 691/STF).
II - No caso concreto, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC 82.428/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/09/2007.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não se conhece de habeas corpus contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça ou decisão indeferitória de liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere, indefere ou nega seguimento, fundamentadamente, a pedido manifestamente incabível. Precedentes do STF e do STJ. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 43.158/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2066)

HABEAS CORPUS Nº 95.883 - SC (2007/0287647-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIO TAUFFER (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIO TAUFFER, preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, contra decisão negatória de pedido de liminar proferida nos autos do HC n.º 07.056274-5, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a sua revogação.

Relatei. Decido.

Impetrado o *habeas corpus* originário, o Desembargador Relator indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos:

"[...] a decisão que decretou-lhe a prisão cautelar, ao contrário do que é sustentado, está bem e amplamente fundamentada tanto na garantia da ordem pública quanto na conveniência da instrução criminal, vez que 'todos os representados se apresentaram como peças importantes no esquema de distribuição de drogas nesta cidade e a liberdade provisória de qualquer um deles representará risco para a ordem pública, pois terão condições para tornar a prática dos atos criminosos. [...] Outros fundamentos a eles se juntam para reforçar a necessidade da prisão preventiva dos representados e o primeiro e mais evidente é a garantia da instrução processual, eis que, uma vez soltos, poderão coagir testemunhas e tentar desfazer provas' (fls. 76/77).

Por tal razão, e porque não antevejo flagrante e escancarada alguma ilegalidade na prisão decretada, caso só em que teria lugar a liminar pretendida e admitida em tais hipóteses por construção jurisprudencial, é que a INDEFIRO [...]" (fl. 157).

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme farta jurisprudência desta Corte, a possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

Com efeito, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Na hipótese em exame, depois de compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência da acima referida excepcionalidade. Ao meu sentir, na essência, a decisão que indeferiu o pedido de liminar, mantendo, assim, a medida cautelar extrema decretada pelo Juízo de primeiro grau, mostra-se abalizada em considerações bastante razoáveis, o que desautoriza este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se ao Tribunal a quo para examinar o quadro que se apresenta.

Nesse contexto, não merece a impetração sequer ser conhecida. No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. A possibilidade de se conhecer de habeas corpus impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

3. Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 82.288/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ 25/06/2007.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte.

Impossibilidade de se verificar se o pleito defensivo foi apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, competente para a análise dos argumentos ora apresentados, tampouco quais as razões porventura utilizadas para indeferir o pedido, tendo em vista a ausência nos autos de notícia da existência ou de cópia de tal decisão.

Ausência de demonstração da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal na decisão recorrida.

V. Ordem não conhecida." (HC 52.110/DF, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/09/2006.)

"HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CONHECIDO.

1. Conforme Enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente em casos excepcionais de manifesta ilegalidade tem sido admitida a impetração de Habeas Corpus em face de decisão de liminar de Habeas Corpus anterior, posto implicar indevida supressão de instância.

2. Writ não conhecido." (HC 52.187/MS, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



(2067)
HABEAS CORPUS Nº 95.916 - SP (2007/0287856-1)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALEXANDRE FERNANDES ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Lado outro, ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 1.075.117.3/0).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2068)
HABEAS CORPUS Nº 95.918 - SP (2007/0287866-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELO DE LIMA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDENIR DONIZETI DA SILVA BEGHELINI (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF
1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2069)
HABEAS CORPUS Nº 95.951 - SP (2007/0288528-5)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DANIEL GIMENES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DONATI BUZON (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **RENATO DONATI BUZON**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do indeferimento parcial da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual pugnou pela concessão dos benefícios da liberdade provisória, eis que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Disse que, apesar de sua conduta ter sido capitulada como tráfico de drogas, nada mais é do que mero usuário dessas substâncias. Também aduziu que a Juíza de 1º Grau desrespeitou o rito previsto na Lei 11.343/2006, encontrando-se o feito em flagrante excesso de prazo. Por fim, acrescentou ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, superando-se o óbice existente na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que referida Súmula veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento.
Examinando o presente caso, notadamente a decisão de fl. 232/233, não vislumbro a presença de qualquer situação excepcional apta a justificar o afastamento da referida vedação.
O nobre Desembargador Relator do *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo* indeferiu parcialmente a almejada tutela de urgência, mantendo a prisão provisória do paciente ao argumento de que a defesa também seria, em parte, responsável pelo alegado excesso de prazo, sendo o restante matéria de mérito, encontrando-se, pois, ausentes os pressupostos autorizadores para a total concessão da pleiteada liminar. Inicialmente, saliento que não se pode exigir o excessivo aprofundamento na matéria questionada em sede de liminar, posto que sua precária natureza exige cautela por parte do Magistrado ao eventualmente concedê-la.
Ademais, o atraso na instrução para a inquirição de testemunha arrolada pela defesa pode justificar, ao menos em tese, a responsabilização da defesa.
No que toca ao pedido de liberdade provisória, ainda que possa ser passível de críticas o entendimento de que, por constituir matéria de mérito, não seja conveniente seu exame em sede de liminar, a jurisprudência desta Corte não é pacífica a respeito da possibilidade de sua concessão aos acusados de crimes hediondos ou assemelhados, como *in casu*, razão pela qual não há que se vislumbrar a existência de qualquer mácula na referida decisão.
Logo, inviável o deferimento da liminar ora pretendida.
Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente ao indeferir a pleiteada liminar.
Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.
MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2070)
HABEAS CORPUS Nº 95.966 - SP (2007/0288715-5)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO DANTAS DA SILVA
PACIENTE : WALACE MARQUES DA ROCHA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRCIO DANTAS DA SILVA e WALACE MARQUES DA ROCHA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Inferre-se dos autos que os Pacientes foram condenados, em primeiro grau, por crime de roubo qualificado, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
Em sede de apelação, o Tribunal *a quo*, ao dar parcial provimento ao recurso defensivo, reduziu as penas de WALACE para 6 anos, 10 meses e 15 dias, e a de MÁRCIO para 5 anos e 6 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.
Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para "*regime diverso do fechado*" (fl. 08). Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.
É o relatório.
Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, mormente a sentença condenatória.
Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem, que deverão se fazer acompanhar do documento acima referido.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2071)
HABEAS CORPUS Nº 95.995 - SP (2007/0288824-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANIBAL EDUARDO PEREZ LOPEZ

DECISÃO
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (Recurso em Sentido Estrito 919.488.3/2).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2072)
HABEAS CORPUS Nº 96.000 - SP (2007/0288842-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B F DA C (INTERNADO)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de B F DA C, menor infratora, inserida em medida sócio-educativa pela prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo da impetração originária, manteve a internação por prazo indeterminado aplicada pelo juízo menorista.
O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado à menor que pratica ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Afirma, ainda, que não está configurada a reiteração em atos infracionais graves na espécie. Requer, assim, liminarmente e no mérito, que a Paciente seja, de pronto, colocada em medida sócio-educativa de liberdade assistida.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, que evidencia eventual supressão de instância na análise da matéria, motivo pelo qual, reserva-se ao Colegiado, no momento oportuno, o deslinde da questão suscitada no presente *habeas corpus*.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Dispenso as informações da Autoridade Impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS nº 96007 - SP (2007/0288863-4) (2073)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : MARIANA DALLA BERNARDINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO LUIZ GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ROBERTO LUIZ GONÇALVES**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que fixou o regime inicialmente fechado em virtude de sua condenação pelo crime de tráfico de drogas, não obstante fazer jus ao regime inicial aberto, posto que o crime fora praticado antes da edição da Lei 11.464/2007. Disse que seu regime deve ser imposto com base no artigo 33 do Código Penal, aduzindo que o exame das circunstâncias judiciais a ele referentes é favorável. Disse que a Corte Estadual considerou seus antecedentes como maus, porém, escorada unicamente em uma ação penal ainda em curso, sendo ele, portanto, primário e possuidor de bons antecedentes.

O impetrante requereu a imediata transferência do paciente para o regime aberto.

Examinei os pedidos feitos na inicial, mas, em razão da parca documentação juntada, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que nem mesmo a certidão de antecedentes criminais do paciente, documento que poderia certificar sua primariedade, foi juntada aos autos, não havendo, a princípio, qualquer mácula no acórdão ora impugnado.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a fixar o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, oportunidade em que também deverá remeter cópias de suas certidões de antecedentes criminais.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República para que oferte, no prazo de dois dias, seu parecer.

Em seguida, retomem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.012 - SP (2007/0288872-3) (2074)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOUGLAS FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Mesmo tratando-se de dois pedidos distintos (fls. 5 e 10), a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, esclarecendo sobre a intimação da defesa para o julgamento da apelação criminal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.041 - RS (2007/0289013-1) (2075)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : NEREU LIMA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LORENZO SANCHES FERNANDES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LORENZO SANCHES FERNANDES, condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime de roubo qualificado, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de apelação, confirmou a sentença condenatória de primeiro grau.

O Impetrante defende, em suma, ausência de provas para a condenação porque "*jamais foi apresentado qualquer objeto furtado, qualquer arma utilizada para o delito, tampouco houve prisão em flagrante*" (fl. 04).

Sustenta, ainda, que a condenação se baseou em reconhecimento fotográfico nulo, realizado durante o inquérito policial, "*sem a presença do Paciente e sem as formalidades legais exigidas*" (fl. 11).

Relatei. Decido.

Em juízo de cognição sumária, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto, como é cediço, o *habeas corpus* não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da sua condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dispensou as informações da autoridade impetrada.

Ouçou-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.067 - SP (2007/0289846-5) (2076)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : ÂNGELA CRISTINA DA CRUZ SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ÂNGELA CRISTINA DA CRUZ SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Diante da imprecisão do pedido (autoridade apontada coatora) e da ausência de documentos, bem como, considerando a magnitude constitucional do *habeas corpus*, enviem-se os autos à Defensoria Pública da União para que assista, se o caso, o paciente na busca de seus direitos.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.082 - SP (2007/0289914-7) (2077)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em acórdão assim ementado:

"*HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TENTATIVA. UNIÃO. PREJUIZO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.*

A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação penal na qual se imputa ao paciente a prática de tentativa de estelionato, dado o prejuízo que teria causado aos serviços e bens da União ao ajuizar, na condição de advogado, ação de concessão de benefício previdenciário com base em documentos falsos." (fl. 61)

Consta dos autos que o ora Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 171, § 3.º, c.c. o art. 14, inciso II, 299 e 304, todos do Código Penal, por haver ajuizado ação de concessão de benefício previdenciário com base em documentos falsos, que foi julgada improcedente, daí a não-consumação do estelionato.

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista: (i) a aplicação do princípio da consunção dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso pelo estelionato; (ii) a inexistência de prejuízo ou lesão à União. Traz à lume os enunciados 17 e 107 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a concessão de liminar para "*determinar o SOBRES-TAMENTO do Processo Criminal n.º 2001.61.08.001463-4 - SEGUNDA VARA FEDERAL de Bauru - SP, até o julgamento final do writ*" (fl. 08). No mérito, pugna pela confirmação da liminar, "*reconhecendo-se a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para processamento dos presentes autos, ANULANDO-SE todos os atos processuais praticados pelo Juízo Federal (art. 567 do CPP) e determinando a REMESSA dos autos a Justiça Federal*" (fl. 08).

É o relatório inicial.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida, porquanto a tese esposada pelo Defensor, a princípio, não encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

"*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. UTILIZAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL CONTRA O INSS. INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

1. Não se deve confundir, prima facie, juízo competente para apreciar o crime de uso de documento falso e o juízo que julgava a causa previdenciária, onde o documento falso instruiu o feito, cuja regra de competência subsume-se ao disposto no art. 109, § 3º, da Carta da República.

2. O uso de documento falso tinha por escopo obter benefício previdenciário em prejuízo do INSS, autarquia federal, impondo-se a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

3. Não é possível conhecer, neste writ, da competência sobre os outros processos referidos pelo impetrante, pois estes autos não se encontram suficientemente instruídos para tal, bem como por não ter o Tribunal a quo apreciado a matéria, o que constituiria supressão de instância.

4. A remessa dos autos para a Justiça Federal não implica a declaração de nulidade de todos os atos judiciais praticados, conforme pretende o impetrante, mas tão-somente dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, nos termos do art. 567 do CPP.

5. Ordem parcialmente concedida para anular os atos decisórios praticados pelo Juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, nos autos do Processo nº 530/03, e determinar a sua remessa para a Justiça Federal com jurisdição no lugar da prática da infração penal." (HC 39.713/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos os autos, dispensou as informações da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.085 - SP (2007/0289918-4) (2078)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO

DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.086 - SP (2007/0289927-3) (2079)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO

DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.



2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de novembro de 2007.

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.092 - SP (2007/0289950-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de novembro de 2007.

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.096 - GO (2007/0289973-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : CRISTIANO CARNEIRO VAZ POLI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO CARNEIRO VAZ POLI, condenado à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção pela prática de homicídio culposo.
Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, nos autos do HC 30537-4/217, indeferiu o pedido liminar, quando buscava a impedir o início do cumprimento da execução provisória.
Insiste, agora, nos mesmos argumentos ainda não apreciados pelo Tribunal regional.
Sumariamente relatado. Decido.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.
A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004. Súmula 691 do STF.
De mais a mais, consta da decisão atacada (fls. 118/120):
... pela natureza da questão abordada no presente *writ*, temerária a concessão liminar da ordem pleiteada, face à unilateralidade da prova pré-constituída. Nas circunstâncias, a boa prudência recomenda que aqueles requisitos sejam valorados também, com base nas informações que a autoridade indigitada coatora vier a prestar porque, pela documentação que acompanha a inicial, não me convenço de fazer-se imperativa a concessão da medida em caráter de urgência, dada a relevância dos fundamentos alinhavados, carecedores de análise mais acurada, imprópria nesta apreciação preliminar.
A teor de tais considerações, indefiro a liminar peliteada.
Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.124 - SP (2007/0290259-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FLÁVIO TEIXEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Diante da imprecisão do pedido e da ausência de documentos, bem como, considerando a magnitude constitucional do *habeas corpus*, enviem-se os autos à Defensoria Pública da União para que assista, se o caso, o paciente na busca de seus direitos.
Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.131 - RJ (2007/0290301-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WALLACE MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA BITTENCOURT (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE DE SOUZA BITTENCOUR, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 129, § 3.º, do Código Penal, tendo sido preso preventivamente, quando de recebimento da denúncia.
Aduz que o Paciente a prisão preventiva foi estabelecida sem motivação concreta, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a quo*.
Nas presentes razões, reitera o Impetrante os mesmos argumentos deduzidos no pedido originário, alegando, ainda, que se trata de réu primário e de bons antecedentes.
Requer, assim, a concessão de liminar a fim de que seja cassado o mandado de prisão expedido em favor do Paciente.
Relatei. Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Ademais, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o decreto de prisão preventiva.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a serem instruídas com as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive cópia do decreto prisional.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.143 - SP (2007/0290330-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONE ADRIANO MEREL DIONISIO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.183 - SP (2007/0291001-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAROLINA PINHO SERRATINI (PRESA)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CAROLINA PINHO SERRATINI, presa em flagrante delito no dia 29 de abril de 2006 e condenada pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A Paciente foi, em primeira instância, condenada às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, por infração ao disposto no art. 12, c.c. o art. 18, III, ambos da Lei n.º 6.368/76.
Contra essa condenação foi impetrado o *writ* originário, tendo o Tribunal *a quo*, em sessão de julgamento realizada em 28 de março de 2007, concedida parcialmente a ordem para, de ofício, excluir da condenação a causa de aumento de pena prevista no art. 18, III, da Lei n.º 6.368/76, afastando, porém, a argüida nulidade da sentença condenatória.
Outrossim, no julgamento do apelo, o Tribunal paulista deu parcial provimento ao recurso defensivo para, novamente afastando a preliminar de nulidade, reduzir a pena da Paciente, fixando-a em 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado.
Alega o Impetrante, em síntese, nulidade da ação penal pela não-observância do rito da Lei n.º 10.409/02. Defende, ainda, a aplicação retroativa do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, por ser a condenada primária e de bons antecedentes, reconhecidos na sentença condenatória. Requer, pois, liminarmente e no mérito, a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, e a expedição de alvará de soltura em favor da Paciente, diante do evidente excesso de prazo na formação da culpa.
Nos autos do HC n.º 74.574/SP, impetrado em face do acórdão que concedeu apenas parcialmente a ordem originária, a Presidência desta Corte Superior deferiu o pedido de liminar para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Relatei. Decido.
De início, no tocante à não-observância do rito da Lei n.º 10.409/02, verifico que a presente impetração consubstancia-se em mera reiteração de pedido, porquanto possui as mesmas partes e idênticos fundamentos do HC n.º 74.574/SP, da minha relatoria, prestes a ser incluído em pauta de julgamento, e que teve, como dito, o pedido liminar apreciado pela Presidência desta Corte, em decisão de seguinte teor, *litteris*:
"Vistos, etc.
1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carolina Pinho Serratini, condenada por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negado o benefício da progressão de regime carcerário, bem como a nulidade da ação penal pela não-observância do rito da Lei nº 10.409/02.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Ademais, com a publicação da Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Quanto a aplicação da Lei n. 10.409/02, os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se." (DJ de 07/08/2007.)

De outro lado, no tocante à aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, que permite a diminuição da pena aos condenados primários, de bons antecedentes, e que não se dediquem às atividades criminosas nem integrem organização criminosa, a ordem não comporta conhecimento, sob pena de vedada supressão de instância. Vê-se que a matéria não foi suscitada ou, tampouco, apreciada pelo Tribunal *a quo* no julgamento do apelo defensivo. Ademais, é necessário o reexame de provas, incabível na via eleita, para reconhecer que a Paciente não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*. Publique-se. Intime-se. Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.212 - RJ (2007/0291549-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C A S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de C A S, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude da manutenção da decisão que determinou a regressão da medida socioeducativa de semiliberdade para a de internação, eis que tal medida é incabível. Acrescentou que os requisitos do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente não se encontram presentes diante do caso concreto, além de que a medida, nessa hipótese, não pode ultrapassar o prazo de três meses. O impetrante requereu o imediato retorno do menor para a medida socioeducativa de semiliberdade tão logo completado o prazo de três meses de internação. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e vejo que devo conceder a liminar requerida, pois, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de "ir e vir". Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada para reconhecer, até o julgamento final do presente *writ*, que a medida de internação imposta ao menor não pode ultrapassar o prazo máximo de três meses. Comunique-se urgentemente. Dispensar as informações do Tribunal *a quo*, posto que o feito já se encontra suficientemente instruído. Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.232 - MT (2007/0291700-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MAURO ALMEIDA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - MT
PACIENTE : MAURO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se *habeas corpus* impetrado por MAURO ALMEIDA DA SILVA, em benefício próprio, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá - MT, tendo em vista as omissões no que diz respeito ao seu estado de saúde. Também disse fazer jus aos benefícios da progressão de regime, posto que preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Após examinar cuidadosamente os pedidos feitos na inicial, entendo que este Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar o presente *writ*, eis que a autoridade apontada como coatora foi o Juízo de 1º Grau. Portanto, ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 105, I, "c" da Constituição da República, nada mais nos resta do que declinar da competência para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que faço com arrimo no artigo 210 do Regimento Interno desta Casa. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.235 - GO (2007/0291713-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FÁBIO LEMES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO DE PALINHOS JORGE PEREIRA COHEN (PRESO)

DECISÃO

OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de tutela liminar, impetrado em favor de JOSÉ ANTÔNIO DE PALINHOS JORGE PEREIRA COHEN, objetivando a concessão de liberdade provisória ao paciente.
2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação *apenas* sobre pedido de liminar; após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 30 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.238 - RS (2007/0291726-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO ROMEU TERRES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de ANTÔNIO ROMEU TERRES DA SILVA ou ANTÔNIO ROMEU TERRES DA SILVEIRA, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da decisão que cassou a prisão domiciliar concedida em 1ª Instância, fundada no não-preenchimento dos requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal. Argüiu que foi beneficiado com a progressão para o regime aberto e, ante a inexistência de casa do albergado na Comarca em que cumpre sua pena, faz jus em aguardar sua vaga em prisão domiciliar. O impetrante requereu a imediata cassação da decisão que cassou a prisão domiciliar do paciente. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e vejo que devo conceder a liminar requerida, pois, nos termos do disposto no artigo 93 da Lei de Execução Penal, o paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de "ir e vir". Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada para reconhecer, até o julgamento final do presente *writ*, que o paciente faz jus em aguardar o surgimento de vagas em casa do albergado em prisão domiciliar, devendo ser suspensa a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal *a quo* que cassou o benefício concedido precária e clausuladamente pelo Juízo de 1º Grau (fl. 16/19). Comunique-se urgentemente. Estando o presente feito suficientemente instruído, dispense as informações, determinando que seja dada imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.240 - SP (2007/0291748-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSENILDO EMIDIO DO SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSENILDO EMIDIO DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual *indefiro* o pedido liminar. Diante da imprecisão do pedido (autoridade apontada coatora) e da ausência de documentos, bem como, considerando a magnitude constitucional do *habeas corpus*, enviem-se os autos à Defensoria Pública da União para que assista, se o caso, o paciente na busca de seus direitos. Intime-se. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.257 - SP (2007/0292641-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, *indefiro* o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.259 - SP (2007/0292647-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, *indefiro* o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.260 - SP (2007/0292650-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.



De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispenso novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.302 - SC (2007/0293241-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONATAN CALDAS FERRAZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado pelo advogado João Manoel Armôa Júnior em benefício de JONATAN CALDAS FERRAZ, denunciado, processado e condenado, pelos crimes dos artigos 12 e 14 da Lei 6368/76, artigo 1º, da Lei 2.252/54 e artigo 333 do Código Penal, a cumprir pena de doze anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de cento e setenta dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal.

Diz o Impetrante que, não obstante por ocasião da tramitação da ação penal contra o Paciente já estar em vigor a Lei 10.409/2002, modificadora do rito processual dos crimes previstos na Lei 6.368/76, ela não lhe foi aplicada, redundando em verdadeiro desrespeito às formas processuais vigentes e ao devido processo legal, porquanto ele não teve oportunidade de apresentação de defesa antes do recebimento da denúncia.

Alega, em síntese, constrangimento ilegal em virtude da mencionada nulidade absoluta ocorrida durante o processamento do feito criminal, e pede o reconhecimento da nulidade de todo o processo, bem como a expedição de alvará de soltura por excesso de prazo, posto que a prisão em flagrante ocorreu há mais de dois anos.

Relatados, passo a decidir.

Examinei a documentação juntada, bem como o pedido feito na inicial, e, à luz da jurisprudência desta Corte, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, porque a questão possui natureza inteiramente satisfativa e se confunde com a própria análise do mérito da impetração, sendo, portanto, incompatível com o juízo antecipado e superficial.

Portanto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo, no momento apropriado.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Dispensar as informações do Tribunal *a quo*, posto que o feito se encontra suficientemente instruído.

Portanto, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se, intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.306 - SP (2007/0293257-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ULYSSES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO FILHO SOARES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ANTÔNIO FILHO SOARES**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua prisão cautelar, nos obstante fazer jus aos benefícios da liberdade provisória, eis que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Disse que referida decisão careceu da devida fundamentação, além de que, após a edição da Lei 11.464/2007, o benefício passou a ser plenamente cabível, não obstante se tratar do crime de tráfico de drogas. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, cabal e inequivocamente, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, pois, a princípio, calçada em fatores concretos. Ademais, a jurisprudência desta Casa ainda não se encontra pacífica acerca do cabimento da liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos ou assemelhados.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Encontrando-se o feito suficientemente instruído, dispenso as informações do Tribunal *a quo*.

Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.318 - SP (2007/0293445-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FILIPE LIMA SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALQUIR DONIZETE DE ALMEIDA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALQUIR DONIZETE DE ALMEIDA, preso em flagrante desde 14/10/07 pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos do HC 1.152.788.3/2, indeferiu o pedido liminar, quando buscava a desconstituição da prisão cautelar.

Insiste, agora, nos mesmos argumentos ainda não apreciados pelo Tribunal estadual.

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004. Súmula 691 do STF.

De mais a mais, consta da decisão atacada (fl. 89):

... pleiteando concessão de liberdade provisória ao argumento de portar os atributos autorizadores da concessão da benesse, bem como ausência de elementos que justifiquem a necessidade da prisão cautelar. As circunstâncias de fato e de direito, nesse momento inicial, não autorizam a concessão da liminar, pois não permitem vislumbrar o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" necessários para albergar o pleito. Indefiro o pedido liminar.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.352 - SP (2007/0293914-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ MENDES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TEREZA DOS SANTOS
PACIENTE : ELIANA ESTEVAM DOS SANTOS

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, por óbice, inclusive, da Súmula 267 do STJ.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.362 - SP (2007/0294051-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ROGÉRIO NASCIMENTO DOS SANTOS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua condenação pelo crime de tráfico de drogas em regime integralmente fechado, não obstante fazer jus a iniciar seu cumprimento no regime aberto, eis que o óbice para futura progressão foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, posteriormente extirpado da legislação pátria por meio da Lei 11.464/2007. Disse que a sentença reconheceu sua primariedade e bons antecedentes, assim como examinou favoravelmente as demais circunstâncias judiciais a ele referentes, tanto é que fixou sua reprimenda no patamar mínimo. Pugnou pela fixação do regime com base no artigo 33 do Código Penal.

O impetrante requereu o imediato reconhecimento de que o paciente faz jus ao regime inicialmente aberto.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração. Ademais, o juízo sumário próprio da presente fase não se coaduna com o exame sobre do regime inicial imposto ao paciente, que demanda a análise de requisitos objetivos e subjetivos atinentes à espécie.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter o regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

Prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.394 - SP (2007/0294372-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **VICTOR ALVES DE OLIVEIRA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua condenação pelo delito de roubo, impondo-lhe o regime fechado para o início do cumprimento de sua pena, não obstante fazer jus em iniciá-la em outro regime que não o fechado, pois o exame das circunstâncias judiciais a ele referente lhe foi favorável.

O impetrante requereu a liminar concessão da ordem.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula na decisão que impôs o regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena do paciente, eis que, a princípio, calcada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Encontrando-se o feito suficientemente instruído, dispenso as informações do Tribunal *a quo*.

Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.453 - SP (2007/0294682-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUGO CORDEIRO DA HORA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **HUGO CORDEIRO DA HORA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua prisão cautelar, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar cabal e inequivocamente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão provisória do paciente, eis que, a princípio, calçada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Encontrando-se o feito suficientemente instruído, dispense as informações do Tribunal *a quo*.

Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República para que ofereça, no prazo de dois dias, seu parecer.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2102)
RECURSO ESPECIAL Nº 529.071 - PR (2003/0047377-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ PEDRO ZANON
ADVOGADO : DINOR DA SILVA LIMA E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial aforado por JOSÉ PEDRO ZANON, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, proferido em sede de apelação cível interposta pelo ora Recorrente, contra sentença exarada pelo Juízo de Primeiro Grau, que entendeu estar a pretensão do ora Recorrente fulminada pela ocorrência da prescrição.

O acórdão recorrido encontra-se ementado da seguinte forma, *in verbis*:

"TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO EM EMPREGO PÚBLICO. NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

1. O pedido não se reveste de conteúdo declaratório mas sim constitutivo.
2. A relação jurídica entre as partes iniciou-se e extinguiu-se sob o regime jurídico trabalhista, regendo-se a prescrição pelo disposto no art. 11 da CLT, que não distingue entre atos nulos e anuláveis, tendo se consumado muito antes da propositura desta ação ou mesmo do pedido administrativo.

3. Os artigos 114 da Lei n.º 8.112/90 e 53 e 65 da Lei n.º 9.784/99 não se aplicam ao caso concreto, sendo que, mesmo para a Administração, a anulação do ato está sujeita a prazo prescricional, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

4. Os precedentes administrativos invocados são imprestáveis por envolverem situações fáticas distintas da dos autos." (fl. 327)

É breve o relato do necessário.

Segundo o entendimento sufragado pela Corte Especial, "Na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. **Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso.**[...]" (CC 29.481/SP, Corte Especial, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 28/05/2001; grifo nosso.)

No mesmo sentido, confira-se o recente julgado, também proferido pelo Órgão Especial deste Superior Tribunal:

"CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA LITIGIOSA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO EG. STJ PARA APRECIAR O FEITO. ART. 9º, DO RISTJ.

1. É cediço nesta Corte que: Na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso.(CC 29481 / SP, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 28.05.2001). Precedentes: CC 46714/RS, Ministro LUIZ FUX, DJ 26.09.2005; CC 38614 / MG, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 15.03.2004; CC 41806 / PR, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.08.2004.

2. Ademais, "Aplicável, in casu, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional." (CC 37401 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.06.2005).

3. Deveras, in casu consoante assentou o Ministro suscitante: a prevenção é da 3ª Turma em face do julgamento do Agravo de Instrumento e, em virtude de o referido órgão ter reconhecido a prevenção do Min. Ari Pargendler; bem como "originando-se a demanda de controvérsia sobre contrato de parceria agrícola, é competente a 2ª Seção, tanto para o julgamento do recurso especial no processo de conhecimento, como para os seguintes, inclusive os da fase de execução e de seus incidentes, independentemente da natureza específica das questões nele debatidas. Evita-se, com isso, que, num mesmo processo, haja competência dúplice ou compartilhada. (fls. 183). No caso em exame, a natureza jurídica litigiosa é de direito privado (ação de cobrança em contrato de parceria agrícola), o que determinou que, na ação de conhecimento, o correspondente recurso especial (RESP 141.602/SP) fosse julgado pela 3ª Turma, tendo como relator o Min. Nilson Naves, tudo nos termos do art. 9º, § 2º, II, do Regimento Interno. Ora, assim firmada a competência, é certo que ela se estende para os recursos posteriores, inclusive os da fase de execução, conforme prevêem, expressamente, os autos transcritos dispositivos regimentais. (fls. 184)

A questão fiscal não constitui o objeto da relação jurídica litigiosa (até porque o Fisco sequer é parte no processo), tendo surgido como mero incidente da execução (...)" (fls. 184).

4. Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Seção,retornando os autos à 3ª Turma." (CC 48.562/DF, Corte Especial, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/03/2006.)

Da simples leitura da ementa acima transcrita, pode-se concluir, portanto, que os recursos posteriores, inclusive os da fase de execução, serão submetidos à apreciação de Seção deste Superior Tribunal de Justiça com competência para o conhecimento e julgamento da matéria objeto da relação jurídica litigiosa.

Nessa esteira, cumpre esclarecer que o Autor, ora Recorrente, intentou, perante a Justiça Federal de primeiro grau **Ação de Nulidade de Rescisão de Contrato de Trabalho, Cumulada com Reintegração ao Cargo de Policial Rodoviário Federal**, alegando que a decisão que determinara a rescisão de seu contrato de trabalho deve ser reputada nula, tendo em vista que não houve a necessária apuração por meio de processo administrativo regular.

In casu, verifica-se que o contrato de trabalho firmado entre o Recorrente e o Departamento Nacional de Estradas e Rodagens foi rescindindo antes do advento da Constituição Federal de 1988 e também antes da vigência da Lei n.º 8.112/90, sendo que o ex-servidor estava submetido ao regime celetista.

O Tribunal *a quo*, manteve a sentença de primeiro grau que acolhera a preliminar de prescrição, todavia entendeu ocorrer na espécie a prescrição bienal, forte no disposto no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Diante desse quadro, resta evidente que a relação jurídica litigiosa tem natureza trabalhista, que atrai a competência da Egrégia Segunda Seção para o conhecimento e julgamento do presente recurso especial, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso V, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes nos quais a as Turmas que compõem a 2.ª Seção desta Corte examinaram a questão relativa à prescrição prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - OFENSA SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO APENAS DAS PRESTAÇÃO ANTERIORES AO BIÊNIO - ENUNCIADO 275/TST.

- O prequestionamento é indispensável ainda que a suposta ofensa tenha surgido na formação do acórdão recorrido.

- A prescrição na ação para pleitear equiparação salarial, em razão de trato sucessivo, só atinge as parcelas anteriores em dois anos ao ajuizamento." (AgRg no Ag 153.373/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 20/09/2004.)

"Enquadramento. Desvio de função. Diferenças salariais. Súmula nº 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, no caso dos autos, a prescrição só alcança as prestações anteriores a dois anos do ajuizamento da ação e no sentido de que o empregado que está em desvio de função tem direito a receber as diferenças, ainda que não tenha direito ao enquadramento. Precedentes anteriores em outra direção não prevalecem, presente a Súmula nº 83 da Corte.

2. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 213.549/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 08/03/2000.)

"TRABALHISTA. CEF. Desvio de função. Tratamento igualitário. Prescrição. julgamento "extra petita".

- Inexiste ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC no acórdão que atende ao segundo pedido sucessivamente formulado pelos autores (art. 289 da CLT).

- A prescrição da ação de cobrança das diferenças salariais decorrentes do desvio de função só atinge as prestações anteriores a dois anos do ajuizamento da ação.

- O empregado que está em desvio de função tem direito à diferença salarial, ainda que não o tenha ao enquadramento.

recurso não conhecido." (REsp 182.276/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 01/03/1999.)

"TRABALHISTA - SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DESVIO FUNCIONAL - ENQUADRAMENTO - SUM. 233/TFR - DIFERENÇA SALARIAL - PRESCRIÇÃO.

I - SE A LESÃO AOS DIREITOS E DE NATUREZA PERMANENTE, RENOVANDO-SE MENSALMENTE, A PRESCRIÇÃO SÓ ALCANÇA AS DIFERENÇAS SALARIAIS ANTERIORES AO BIÊNIO QUE PRECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

II - RESTANDO COMPROVADA A IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS PELOS AUXILIARES DE ESCRITÓRIO E PELOS ESCRITURÁRIOS, TEM APLICAÇÃO AO CASO A SUM. 223, DO EXTINTO TFR.

III - SE O EMPREGADOR POSSUI QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA, O DESVIO FUNCIONAL NÃO CONFERE DIREITO A REENQUADRAMENTO OU RECLASSIFICAÇÃO, ASSEGURANDO-SE TÃO-SÓ A PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA.

IV - RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 128.995/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 30/03/1998.)

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO.

I - SEGUNDO O PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA", O PRAZO DA PRESCRIÇÃO CORRE DO ATO DO QUAL SE ORIGINA A AÇÃO. ASSIM, NÃO TEM AÇÃO O SERVIDOR REGIDO PELA CLT PARA RETIFICAR ENQUADRAMENTO PROCEDIDO HA MAIS DE DOIS ANOS DO INGRESSO EM JUÍZO.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 79.229/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 02/12/1996.)

Ante o exposto, remeto os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para que se proceda a sua REDISTRIBUIÇÃO a um dos ilustres Ministros integrantes das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2102)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 535.539 - SP (2003/0093903-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE GARCIA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de minha lavra proferida às fls. 81/84.

Sustenta o INSS, nas razões do agravo regimental, que a decisão agravada deve ser reconsiderada, ao argumento de que a Pensionista não faz jus à majoração do seu benefício de pensão por morte para o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

Requerem as autoras a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, no importe de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o Segurado recebia, instituída pela Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

A questão em análise tinha jurisprudência pacificada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, concedido pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, teria incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro. Assim, o benefício seria majorado desde a data da publicação da lei mais vantajosa, alcançando, com esse entendimento, os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, discutindo o tema ora em análise - majoração da pensão por morte - em recente decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 415.454/SC, DJ de 15/02/2007, julgou de forma diversa, como explicita os seguintes trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, *litteris*:

"Tendo em vista que a legislação inovadora nada dispôs sobre a concessão ou não do benefício, não parece haver outra alternativa hermenêutica senão a de que a Lei 9.032/95 há de ser interpretada no sentido de que se lhe confira aplicação imediata, sob pena de violação à regra constitucional constante do art. 195, § 5º, da CF, a qual preconiza que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'.

Diante do silêncio eloquente do legislador ordinário, a Lei n.º 9.032/95 deve ser aplicada, portanto, tão-somente às concessões de benefícios ocorridas no período de sua vigência.

[...]

Assim, o acórdão recorrido, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, acabou por negligenciar a imposição constitucional de que a lei que majora o benefício da 'pensão por morte', deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total.

[...]

Fixados tais pressupostos, não se afigura admissível qualquer leitura que pretenda aplicar os critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.032/95 para o cálculo dos benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195 § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência pra o futuro.

Afasto, por conseguinte, qualquer leitura do diploma legal referido (Lei n.º 9.032/1995) que impute aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte em momento anterior.



Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 938.274/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 10/09/2007, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETERITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 950.918/MG, Rel. Min. ARNALDO ES-TEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 21/11/2007; Ag 883.442/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5.ª Turma, DJ de 21/11/2007; REsp 997.377/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 20/11/2007; Ag 945.494/SP, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5.ª Turma, DJ de 14/11/2007; e Ag 822.478/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 29/06/2007.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental, a fim de manter o acórdão prolatado pela Corte de origem, que julgou improcedente o pedido das Autoras no tocante à majoração do benefício de pensão por morte. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2103)
RECURSO ESPECIAL Nº 645.606 - PR (2004/0029775-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERTINA CORRÊA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O acórdão manteve a sentença por que a Turma entendeu ineficaz a homologação, com fincas no art. 36, do CPC, de que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, sem que, contudo, questionassem a eficácia da transação entre as partes signatárias, nem tampouco o direito do advogado, ex vi do art. 23, da Lei 8.906/94, resguardado inclusive em hipóteses tais, em que o mesmo não se manifestou acerca da transação.

2. O retorno dos autos a esta Casa, foi em decorrência da insurgência da União quanto à aplicabilidade ou não do § 2º, do art. 26 do CPC, matéria em que teria o acórdão tangenciado.

3. Depreende-se que a norma em comento é inaplicável à espécie vertente, o que se conclui a contrario sensu, na medida em que manteve a sentença não reconhecendo o direito da embargante a isenção perseguida em face da transação" (fl. 364).

Alega afronta aos arts. 6º da Lei 9.469/97, 1.025, 1.035 e 1.036 do Código Civil.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A e. Terceira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é inaplicável o artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil à hipótese na qual firmado acordo judicial, já na fase de execução, com disposição sobre os honorários de sucumbência fixados no processo de conhecimento, seja porque o advogado sequer participou dessa transação, seja porque a verba honorária é parcela autônoma. Inaplicável, também, o disposto na Medida Provisória nº 2.226/2001, vez que a transação operou-se antes de sua vigência.

Confira-se como restou ementado o v. acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do *decisum*, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 542.166/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 12/2/2007).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2104)
RECURSO ESPECIAL Nº 654.134 - GO (2004/0057584-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UF-GO
PROCURADOR : LÚCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CÉLIO ALVES BORGES E OUTROS
ADVOGADO : IVAN RICARDO DIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N.º 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU N.º GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA MEC 474/87. ALTERAÇÃO DO VALOR DA FUNÇÃO. LEI Nº 8.168/91. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE. DECADÊNCIA.

I - Os valores dos quintos incorporados fixados pela Portaria nº 474/87, na vigência da Lei n.º 64.664/87, não devem ser reduzidos em face da determinação da Lei n.º 8.168/91, visto uqe o impetrante, antes da edição da referida lei, já tinha esta vantagem incorporada ao s seus proventos.

II - Em obediência aso princípios onstitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direotio adquirido, não deve ser aplicada qualquer redução nos valores dos quintos já incorporados.

III - Em face do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 operou a decadência do direito de administração rever seus atos, visto que o termo inicial é a data da edição da Portaria nº 474/87.

IV - Apelação e Remessa Oficial não providas." (fl. 344)

Sustenta a Recorrente, contrariedade ao art. 66 do Decreto n.º 94.664/87 em face da Portaria MEC nº 474/87.

Aduz que "a Portaria do MEC nº 474/87, fixou remuneração para as Funções de Confiança compreendidas no PUCRCE a que alude a Lei nº 7.596/87, revestindo-se dos vícios acima adnumerados e, por conseguinte, não gerando direito para os servidores perceberem os correspondentes estipêndios inclusive a título de "quintos/décimos", proventos ou outro qualquer. Assim, o sentido com que se sedimentou a jurisprudência do STF, consubstanciada na Súmula nº 473, ou mesmo no art. 114 da Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único." (fl. 359)

Alega, ainda, que, "no curso do quinquênio de que dispunha a administração para exercer o direito de anular os atos de concessão das vantagens decorrentes da Portaria nº 474, foram adotadas providências administrativas, de execução, expedidos decretos, medidas provisórias e lei, em sentido formal, todas adnumeradas acima. O assunto comporta a conclusão de que, em regra, não ocorreu a decadência do direito atribuído ao Estado para anular os atos concessivos de retribuições escudados na Portaria nº 474." (fl. 361)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, analiso a questão referente à possibilidade da Administração rever seus atos, tidos por ilegais, a qualquer tempo, em face da ocorrência da decadência administrativa.

Com efeito, até o advento da Lei n.º 9.784/99, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Tal entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.ºs 346 e 473 da Suprema Corte.

Todavia, após a publicação do referido diploma legal - que estabelece em seu art. 54 o "direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" - passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação retroativa.

A controvérsia instaurada sobre a aplicação retroativa da Lei n.º 9.784/99 restou decidida recentemente pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

Nessa linha de entendimento, transcrevo, oportunamente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp n.º 603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

"E nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu." (REsp 603.135/PE, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.)

Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Na hipótese em comento, a Administração expediu o Ofício-circular n.º 01/00-SRH-MP, em cumprimento ao determinado pelo Parecer da AGU n.º GQ 203/99, suspendendo os pagamentos das funções comissionadas dos Autores, para que atendessem às modificações determinadas pela Lei n.º 8.168/91. Desse modo, sendo o ato que beneficiou a servidora anterior à Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados prolatados em hipóteses análogas à dos autos: REsp 571.981/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2005; REsp 654.161/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/04/2005.

Todavia, a despeito do afastamento da decadência, cumpre esclarecer que se encontra consolidado o entendimento na Suprema Corte que reconhece o direito dos servidores aos "quintos/décimos" incorporados nos termos da Portaria n.º 474/87 do MEC.

Na esteira desse entendimento, os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei n.º 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria n.º 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei n.º 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão proferida no RE n.º 412872/PA, da relatoria do i. Min. Carlos Britto, publicado no DJ de 04/10/2004, a qual, inclusive, destaca a correição do acórdão do Tribunal de origem no tocante ao reconhecimento da constitucionalidade da Portaria n.º 474/MEC, *in verbis*:

Com efeito, o recurso não merece acolhida.

Esta colenda Corte já teve oportunidade de examinar casos semelhantes, oriundos de diversas universidades federais e tratando do mesmo tema. Nessas ocasiões firmou-se o entendimento de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91.

Além disso, é assente nesta Casa o entendimento de que tais vantagens possuem natureza pessoal, outro motivo por que são impasíveis de redução. Não bastasse, registre-se que os argumentos da recorrente em torno da inconstitucionalidade da Portaria 474/87, do MEC, por ofensa ao processo legislativo, são inócuos, uma vez que calçados na Constituição de 1988.

Por outro lado, o Tribunal de origem examinou a questão e decidiu pela constitucionalidade do referido ato normativo em face da Constituição anterior, como deve ser. E tais fundamentos nem sequer foram abordados pelo recorrente, que também não logrou desconstituir o fundamento relativo à decadência que fulminou o ato coator, praticado depois de mais de 12 (doze) anos da edição da portaria. A propósito do entendimento aqui esposado, vejamos os seguintes precedentes: RE 294.347 e AI 159.230-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; REs 319.495 e 423.691, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 344.143, Relator o Ministro Nelson Jobim; e AI 208.932-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC, e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. "

E da decisão da relatoria do i. Min. Cezar Peluso, proferida no RE 449.692/MT, publicado no DJ de 08/06/2005, extrai-se a seguinte fundamentação, in verbis:

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

Ainda que superado esse óbice, a tese do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que já reconheceu a servidor de instituição federal de ensino, o direito de continuar recebendo integralmente os "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, pelo exercício de Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, sem a redução da Lei nº 8.168/91. Precedentes: RE nº 433.336, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 08.11.04; RE nº 344.143, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 11.03.04; RE nº 319.495, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 27.11.03; RE nº 294.347, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 18.02.03.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC). Publique-se."

Nesse sentido, ainda: RE 441.393/BA, Rel. Min.SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 28/03/2005; RE 426.876/AC, RE 441.346/MT, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 02/05/2005; RE 438.529/PA, Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/02/2005; RE 294.347/SE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 18/02/2003.

No mesmo entendimento, veja-se, também, o seguinte precedente proferido por esta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDORES. PORTARIA MEC 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO EG. STF.

Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se podendo exigir do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de se proceder à respectiva redução vencimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87.

Recurso desprovido." (REsp 622.233/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a uníssona jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior de Justiça, entendo que é vedada à Recorrente a alteração dos valores dos "quintos" incorporados sob a égide da Portaria n.º 474/MEC para os patamares estabelecidos pela Lei n.º 8.168/91

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.021 - SP (2005/0029465-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILIPPE ABLA
ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADÃO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. ARTIGOS 467 E 710 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão ementado nos seguintes termos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I - Havendo nos autos posicionamento do contador judicial, em se considerando que o perito judicial dispõe de conhecimentos técnicos superiores ao juízo (e é imparcial quanto ao deslinde do feito), é de se determinar o prosseguimento da execução com base no estudo por este apresentado.

II - Sabendo-se de antemão que a liquidação de sentença deve ser fiel ao título judicial exequendo, não é crível suscitar a autarquia a modificação deste, sem trazer aos autos cópia do documento que ateste o fato impeditivo alegado.

III - É vedado rediscutir-se matéria atingida pela coisa julgada material, eis que objeto de anterior pronunciamento judicial. Artigos 269 e 472 do CPC.

IV - Apelação a que se nega provimento." (fl. 118).

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados com imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação aos artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração, e que a multa aplicada por aquele Sodalício é descabida na hipótese, vez que não se tratava de recurso protelatório, mas sim, objetivando o prequestionamento da questão juris.

No mérito, alega violação aos artigos 467, 610, 741, inciso V, e 743, inciso I, todos do Código de Processo Civil, argumentando, em síntese, que "a conta acolhida pelo acórdão (fls. 23/26), apresenta diferenças abarcadas pela prescrição quinquenal." (fl. 147) e que não há nada a ser executado. Assevera, ainda, que o aresto vergastado viola os aludidos dispositivos do CPC ao admitir cálculos elaborados pelo contador como corretos.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida clareza, pelo aresto hostilizado, não havendo nenhum vício a ser sanado.

De outra parte, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso em tela, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. [...].

1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. [...]

4. [...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 16/02/2004.)

Quanto à suposta ofensa aos artigos 467 e 741, ambos do Código de Processo Civil, verifico que a Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca desses dispositivos, o que faz incidir à hipótese a Súmula n.º 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.").

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Isso porque, ao julgar os embargos de execução opostos pela Autarquia Previdenciária, o juízo de primeiro grau, com base nos cálculos efetuados pela contadora judicial, asseverou que na elaboração das contas foi observada a prescrição quinquenal, e, ainda, que a Autarquia Embargante não demonstrara a existência de qualquer pagamento por conta do dispositivo constante do art. 58 do ADCT. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de origem, que, apreciando as provas da causa, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: "Apresentada a memória discriminada do débito pelo exequente (artigo 604 do CPC), dela embargou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Instaurado o processo específico de contestação da execução, foi realizada dilação probatória, inclusive em grau de cálculos por parte do contador judicial (fls. 23/26).

Ora, em se considerando que já há nos autos um estudo técnico sobre o real valor do 'an debeat', da lavra de contador judicial (fls. 23/26), que, pela própria qualidade de contador, dispõe de métodos técnicos mais apropriados que o juízo 'de persi', em auferir o real montante condenatório devido em desfavor da autarquia previdenciária, se me parece mais coerente - senão lógico e a bem do respeito ao próprio Poder Judiciário -, acatar o laudo do contador judicial (imparcial) e, não aqueles apresentado por qualquer das partes.

No mais, é de se atentar para a precariedade da comprovação de pagamento administrativo, carecendo a autarquia de elementos significativos (recibos de pagamento bancários) a realmente comprovar a alegada inexistência de diferenças [...]." (fls. 113/114)

Assim, a inversão do julgado, conforme pretendido pela Autarquia, implica em reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 07/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUTADO QUE É REGULARMENTE INTIMADO PARA OFERECER EMBARGOS, TENDO CONHECIMENTO DOS CÁLCULOS OFERECIDOS PELO CREDOR. ART. 604 QUE IMPÕE AO CREDOR O DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS, TENDO-SE FINDADO A FIGURA DA CONTA OFERECIDA PELO CONTADOR JUDICIAL DESDE A LEI N. 8898/94. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 652 e 743, inc. III, DO CPC E DO ART. 1537 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ, IN CASU.

[...]

III - Quanto à asserção de não ter o aresto enfrentado as sustentadas violações dos artigos 652 e 743, inc. III, ambos do Código de Processo Civil e do art. 1537 do Código Civil, eis o que constante do acórdão recorrido sobre o tema: "desprezo os argumentos do apelante no que concerne a forma da execução, pois reconheço que a mesma jamais poderia ser feita por artigos, por não haver necessidade de provar fato novo. Desprezo também a alegação de excesso de execução uma vez que a mesma foi feita nos limites da decisão que transitou em julgado" (fl. 351).

IV - Com efeito, verificar se há fato novo a ser provado ou se a execução foi feita nos limites da sentença transita em julgado importa em reexame fático-probatório insuscetível na via angusta do especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ, in casu.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 415.885/AM, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/03/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão-somente para excluir a multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único, do art. 538 do CPC, arbitrada pelo Tribunal de origem, mantendo-se, no mais, o aresto vergastado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2106)

RECURSO ESPECIAL Nº 664.690 - RS (2004/0069279-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL SINDISERF/RS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 6.º, 44, 267, § 3.º e 301, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS.

Descabe a homologação da desistência de parte do pólo ativo da ação sem a devida assinatura dos procuradores." (fl. 64)

Em suas razões, alega a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, negativa de vigência aos arts. 6.º, 44, 267, § 3.º e 301, § 4.º, do Código de Processo Civil, bem como afronta ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, afirmando que o Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul, ora Recorrido, não tem legitimidade ativa para figurar na fase de execução, tendo em vista que não possui autorização expressa de seus substituídos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul interpôs agravo de instrumento contra decisão monocrática que determinou a exclusão da lide dos substituídos que efetuaram transação com a Administração.

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que a homologação firmada pelos servidores, sem a participação de advogado, torna ineficaz a transação. Inconformada, a Fundação Nacional de Saúde - FNS opôs embargos de declaração, oportunidade em que alegou a ilegitimidade do Sindicato na promoção da execução em nome de seus associados, pois não foi juntada aos autos procuração específica, autorizando-o a iniciar a execução em nome de seus filiados.



Os aclaratórios opostos restaram parcialmente acolhidos, apenas para efeitos de prequestionamento.

Em face dessa decisão, a ora Recorrente opôs novos embargos de declaração, com os mesmos argumentos dos primeiros, os quais foram rejeitados, sob o fundamento de que a matéria versada diz respeito à eficácia ou não de acordo firmado pelos substituídos, razão pela qual não seria cabível examinar a tese de legitimidade ativa do sindicato.

No recurso especial, a Recorrente argumenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como afronta aos arts. 6.º, 44, 267, § 3.º e 301, § 4.º, do Código de Processo Civil e art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando a tese defendida nos aclaratórios.

De início, a sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, não subsiste, já que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

Ademais, é certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no caso em tela.

De outra parte, cumpre esclarecer que, muito embora a questão da legitimidade seja matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado, e podendo ser alegada a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição por qualquer das partes, verifica-se, no caso ora examinado, que a referida matéria se encontra preclusa, em virtude da imutabilidade da coisa julgada, nos termos do inciso I do art. 568 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COISA JULGADA. ART. 568, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O título judicial exequendo, proferido em ação civil pública, condenou a União ao pagamento do reajuste de 28,86%, previsto pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ao recorrido, servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

2. Assim, a questão da legitimidade passiva da recorrente para responder à execução encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Inteligência do art. 568, I, do CPC. Precedentes.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o art.

333, I e II, do CPC, não foi debatido no acórdão impugnado, o que implica ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 554.346/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)

Ademais, constata-se que a ora Recorrente confunde legitimidade ativa, que é uma das condições da ação, com a questão da regularidade na representação processual, que constitui um dos pressupostos processuais. Portanto, analisando a alegação de ilegitimidade do Sindicato nas razões do especial, conclui-se que a pretensão da Recorrente era arguir a ausência de procuração nos autos da execução, razão pela qual é inadmissível o recurso especial, ante a deficiência da fundamentação recursal. Incide, portanto, à espécie, o disposto no enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2107)

RECURSO ESPECIAL Nº 665.684 - PR (2004/0075398-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BENEDITO BARBOSA NETO
ADVOGADO : DOMINGOS CAPORRINO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que BENEDITO BARBOSA NETO foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 299 do Código Penal e 4º e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, tendo, em 2/2/04, sido decretada a sua prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.

Inconformado, o réu impetrou ordem de *habeas corpus*, a qual foi concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para revogar a medida cautelar, nos termos da seguinte ementa (fl. 552):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 7.492/86. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM A MAGNA CARTA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS.

1 - Tendo em conta o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória", a prisão provisória somente é admitida como *ultima ratio*, nas hipóteses onde fique plenamente demonstrada a sua necessidade. 2 - Nesse contexto, os dispositivos constantes em diversos diplomas legais impedindo a concessão do benefício da liberdade provisória (art. 7º da Lei nº 9.034/95, art. 30 da Lei nº 7.492/86 e art. 3º da Lei nº 9.613/98) devem ser interpretados à luz da CF/88, somente restringindo-se o *status libertatis* do acusado nos termos do disposto no artigo 312 do CPP, vale dizer, apenas quando presente um dos fundamentos para a prisão preventiva, não consubstanciando as referidas normas legais, por si só, base suficiente para a custódia. Entendimento recentemente manifestado pelo STF (Rcl 2391 MC/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; RHC 83810/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; HC 83584, QO/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.12.2003). 3. Em face do caráter de excepcionalidade, a análise dos fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva deve ser feita *cum grano salis*, limitando-se àquelas hipóteses em que haja elementos concretos indicando que o *status libertatis* do condenado representa ameaça efetiva à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, com exclusão, portanto, de presunções e/ou conjecturas. 4. Ordem concedida, principalmente em face das circunstâncias inerentes ao caso concreto (tempo decorrido dos fatos, afastamento das funções que levaram à prática dos ilícitos, comparecimento a todos os atos do processo e ausência de dados objetivos no que pertine à fuga e eventual retorno à conduta delituosa).

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega o *parquet* federal, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 312 do Código de Processo Penal e 30 da Lei 7.492/86. Sustenta, em síntese, que (fl. 566):

Conforme se pode aferir da literalidade normativa, independentemente dos critérios da primariedade e dos antecedentes criminais, nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, dado seu forte impacto social (operações econômicas fraudulentas e evasão de divisas), a lei específica autoriza a prisão face a magnitude da lesão, existentes os requisitos da prisão preventiva. Nesse viés, os únicos requisitos a que seja decretada a custódia provisória são **prova da existência de crime, indício suficiente da autoria e insegurança da instrução criminal** caso permaneça(m) o(s) réu(s) em liberdade. E disso tratam os autos.

Contra-razões às fls. 639/645.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 653/679).

É o relatório.

Verifica-se, do trecho acima transcrito, que se insurge o recorrente contra a revogação da prisão preventiva do ora recorrido. Sustenta, em síntese, ser necessária a prisão para a garantia da instrução criminal (art. 312 do CPP).

Ocorre que, consoante informações obtidas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2/8/04, foi proferida sentença condenando o recorrido à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 4º, *caput*, da Lei 7.492/86 e 288 do Código Penal.

Dessa forma, evidenciava-se a superveniente falta de interesse do *parquet* em pedir a prisão preventiva do recorrido com fundamento na necessidade de se assegurar a instrução criminal, porquanto já há muito tempo esta se encontra encerrada.

De outro lado, nota-se que a sustentada divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, tendo em vista que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 742.501/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2108)

RECURSO ESPECIAL Nº 666.539 - RN (2004/0082046-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO LAGO ALVES
ADVOGADO : RIVANILDO SILVA MOREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS fundamentado nas alíneas *a e c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL, SOB O REGIME CELETISTA, EM COMUM. MUDANÇA DE REGIME. CUSTAS ANTECIPADAS. RESSARCIMENTO DEVIDO.

1. O servidor que muda do regime jurídico celetista para o estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, com vínculo ao RGPS, para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência.

2. O Decreto n.º 53.831/64, que elencava a medicina como atividade insalubre, não obstante tenha sido revogado pelo Decreto n.º 65.755/68, teve a eficácia de seu anexo repristinada pelo Decreto n.º 611/62, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91.

3. A isenção de custas processuais prevista na lei n.º 9.289/96 não exige a Fazenda Pública do ressarcimento das custas antecipadas pela parte vencedora.

4. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 119)

Alega a INSS, nas razões do recurso especial, que o acórdão recorrido violou o art. 4º da Lei n.º 6.226/75, o art. 202 do Decreto n.º 83.080/79, o art. 72 do Decreto n.º 89.312/84, bem como o art. 96 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que "*a pretensão do (s) demandante (s) em ver (em) reconhecida a contagem ponderada do tempo de serviço, que prestaram em condições insalubres ou perigosas em regime celetista, para fins de contagem recíproca, não encontra qualquer respaldo jurídico, ensejando mesmo pronta denegação.*" (fl. 125)

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 161/163).

É o relatório. Decido.

No mérito, verifica-se que o INSS se insurge contra acórdão que reconheceu o direito do Autor à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista em condições especiais.

Sobre a controvérsia, as Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada na lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.

O servidor público, por conseguinte, faz *jus* à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERVIDOR CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - O servidor público, alçado à condição de estatutário, tem direito de averbar o tempo de serviço exercido em atividade insalubre quando ainda era celetista. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar esse pleito. Precedentes do STJ.

2 - Recurso conhecido e improvido." (REsp 463.546/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/12/2002.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

I - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. (Precedentes.)

II - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. (Precedentes.)

Recurso não conhecido." (REsp 404.270/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/04/2002.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES, PRECEDENTES. ALÍNEA "C". ART. 255/RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 13/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.

II - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 494.325/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/05/2003.)

Ressalta-se que a jurisprudência da Suprema Corte também se firmou no sentido de que o servidor público, ex-celetista, tem direito adquirido à contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais para todos os fins, inclusive aposentadoria, sendo que a exigência da edição de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, § 4º, da Carta Magna, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário.

Confira-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido." (RE 352.322/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 19/19/2003.)

No mesmo sentido: AgRg no RE 350.153/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 19/12/2002; RE 209.899/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 06/06/2003.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 670.541 - PR (2004/0105330-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALAOR ALVIM PEREIRA
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que ALAOR ALVIM PEREIRA foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 299 do Código Penal e 4º e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, tendo, em 2/2/04, sido decretada a sua prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.

Inconformado, o réu impetrou ordem de *habeas corpus*, a qual foi concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para revogar a medida cautelar, nos termos da seguinte ementa (fls. 279/280):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 7.492/86. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM A MAGNA CARTA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. FUGA APÓS O O DECRETO PRISIONAL.

1 - Tendo em conta o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória", a prisão provisória somente é admitida como *ultima ratio*, nas hipóteses onde fique plenamente demonstrada a sua necessidade. 2 - Nesse contexto, os dispositivos constantes em diversos diplomas legais impedindo a concessão do benefício da liberdade provisória (art. 7º da Lei nº 9.034/95, art. 30 da Lei nº 7.492/86 e art. 3º da Lei nº 9.613/98) devem ser interpretados à luz da CF/88, somente restringindo-se o *status libertatis* do acusado nos termos do disposto no artigo 312 do CPP, vale dizer, apenas quando presente um dos fundamentos para a prisão preventiva, não consubstanciando as referidas normas legais, por si só, base suficiente para a custódia. Entendimento recentemente manifestado pelo STF (Rcl 2391 MC/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; RHC 83810/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; HC 83584, QO/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.12.2003). 3. Em face do caráter de excepcionalidade, a análise dos fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva deve ser feita *cum grano salis*, limitando-se àquelas hipóteses em que haja elementos concretos indicando que o *status libertatis* do condenado representa ameaça efetiva à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, com exclusão, portanto, de presunções e/ou conjecturas. 4. Ordem concedida, principalmente em face das circunstâncias inerentes ao caso concreto (tempo decorrido dos fatos, afastamento das funções que levaram à prática dos ilícitos, comparecimento a todos os atos do processo e ausência de dados objetivos no que pertine à fuga e eventual retorno à conduta delituosa). 5. A circunstância de não ter sido o Paciente encontrado para o cumprimento da prisão preventiva não justifica a sua manutenção, eis que, além de ser posterior ao decreto prisional, não se pode exigir do acusado o ônus de submeter-se à prisão processual cuja validade pretenda contestar em juízo.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega o *parquet* federal, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 312 do Código de Processo Penal e 30 da Lei 7.492/86. Sustenta, em síntese, que (fls. 294/295):

Conforme se pode aferir da literalidade normativa, independentemente dos critérios da primariedade e dos antecedentes criminais, nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, dado seu forte impacto social (operações econômicas fraudulentas e evasão de divisas), a lei específica autoriza a prisão face a magnitude da lesão, existentes os requisitos da prisão preventiva. Nesse viés, os únicos requisitos a que seja decretada a custódia provisória são **prova da existência de crime, indício suficiente da autoria e insegurança da instrução criminal** caso permanença(m) o(s) réu(s) em liberdade. E disso tratam os autos.

Contra-razões às fls. 311/331.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 346/378).

É o relatório.

Verifica-se, do trecho acima transcrito, que se insurge o recorrente contra a revogação da prisão preventiva do ora recorrido. Sustenta, em síntese, ser necessária a prisão para a garantia da instrução criminal (art. 312 do CPP).

Ocorre que, consoante informações obtidas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2/8/04, foi proferida sentença condenando o recorrido à pena de 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 4º, *caput*, da Lei 7.492/86 e 288 do Código Penal.

Dessa forma, evidencia-se a superveniente falta de interesse do *parquet* em pedir a prisão preventiva do recorrido com fundamento na necessidade de se assegurar a instrução criminal, porquanto já há muito tempo esta se encontra encerrada.

Ademais, nota-se que a sustentada divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, tendo em vista que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 742.501/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 698.100 - RJ (2004/0151760-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : RAPHAEL AUGUSTO SOFIATI DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNO ALBERTO SILVA AMARAL
ADVOGADO : ELMIRO CHIESSE COUTINHO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 1.º e 6.º, § 1.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA ANALISADA APENAS PELO VOTO VENCIDO. SÚMULA Nº 320 DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*: "*Apelação Cível. Mandado de Segurança. Sentença pela Procedência do Pedido, com prosseguimento do pagamento do benefício previdenciário ao Impetrante, ora Apelado. Inconcebível inviabilizar a continuidade da referida percepção, sob alegação de que o princípio tempus regit actum não contemplou raciocínio extensivo para a hipótese sob comento. A matéria deve ser visualizada sob a ótica do hermenêuta, com a incidência de lei com vigência posterior ao falecimento do servidor, como atendimento aos fins sociais a que providência se destina. Interação de norma por meio da harmonia que rege nosso ordenamento jurídico. Reexame necessário. Recurso Conhecido. Provimento Negado.*" (fl. 104)

Nas razões do especial, o Recorrente alega afronta aos arts. 1.º e 6.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Afirma, para tanto, ofensa ao princípio da irretroatividade, sob o argumento de que a lei de aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

A Doutra Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 137/138, opinando pelo não-conhecimento do recurso, em razão de ausência de prequestionamento da matéria infraconstitucional invocada.

É o relatório. Decido.

O acórdão hostilizado encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"*É inconcebível inviabilizar a continuidade da percepção do benefício previdenciário pelo Impetrante, ora Apelado, sob o argumento de que o princípio tempus regit actum não contemplou raciocínio extensivo para a hipótese sob comento.*

Não se nega, como fato que é, o falecimento do servidor, ocorrido em 29.04.97, ou seja, em momento anterior à vigência da Lei 3.189/99, restando, tão somente, visualizar a matéria sob ótica do hermenêuta.

Para tal alcance, se faz necessário entender a incidência da referida lei sobre a concessão do benefício, não como um desrespeito ao citado princípio, mas como o atendimento aos fins sociais a que tal providência se destina, bem como às exigências do bem comum.

Se diferenciarmos o tratamento dedicado aos segurados, cujos infortúnios se efetivaram até a data que antecedeu a vigência da aludida norma, não estaremos sendo justos com aqueles que, igualmente, sofrem com infaustas ocorrências de idêntico jaez.

Conclui-se, assim, que a distorção reclamada não procede, uma vez que nosso ordenamento jurídico é um sistema harmônico, onde as normas se integram, complementando a disciplina que incide sobre a matéria, não sendo adequado, nem mesmo razoável, qualificar tal enfoque como gerador de instabilidade jurídica." (fls. 105/106)

Por outro lado, o voto vencido consignou o seguinte:

"*Ousei discordar da douda maioria, pois no caso incide o princípio da irretroatividade, não podendo o apelado ser beneficiário da pensão até completar 24 (vinte quatro) anos, uma vez que o direito à pensão surgiu sob a égide de lei anterior que limitava o pensio-namento até os 21 (vinte e um) anos.*" (fl. 108)

Como se vê, o Tribunal de origem determinou a manutenção da pensão por morte nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 3.189/99, decidindo a controvérsia sob a ótica do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicando a lei para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum.

Assim, consoante depreende-se dos autos, a questão relativa ao princípio da irretroatividade, tratada nos arts. 1.º e 6.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não foi debatida no acórdão hostilizado, tendo sido apreciada tão-somente nas razões do voto vencido. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, portanto, à espécie, a Súmula no 320 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FEDERAL VENTILADA APENAS NO VOTO VENCIDO - SÚMULA 320/STJ - REQUISITO NÃO PREENCHIDO.**

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes para decidir a questão controversita se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais. Dessa forma, ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, correta a rejeição dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem.

- Se encontra sumulado no verbete nº 320 da Súmula deste Tribunal Superior segundo o entendimento segundo o qual "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

- Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 595.608/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2006.)

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VI-GÊNCIA AOS ARTS. 84, 126 E 246 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NO VOTO VENCIDO. INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA N. 320 DO STJ.**

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões federais não mereceram específica apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via da instância especial.

2. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" - Súmula n. 320 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp 268.584/TO, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/02/2006.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 702.727 - PR (2004/0075234-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALDO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* em favor do recorrido, nos termos da seguinte ementa (fl. 185):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 7.492/86. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM A MAGNA CARTA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS.

1 - Tendo em conta o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória", a prisão provisória somente é admitida como *ultima ratio*, nas hipóteses onde fique plenamente demonstrada a sua necessidade. 2 - Nesse contexto, os dispositivos constantes em diversos diplomas legais impedindo a concessão do benefício da liberdade provisória (art. 7º da Lei nº 9.034/95, art. 30 da Lei nº 7.492/86 e art. 3º da Lei nº 9.613/98) devem ser interpretados à luz da CF/88, somente restringindo-se o *status libertatis* do acusado nos termos do disposto no artigo 312 do CPP, vale dizer, apenas quando presente um dos fundamentos para a prisão preventiva, não consubstanciando as referidas normas legais, por si só, base suficiente



para a custódia. Entendimento recentemente manifestado pelo STF (Rcl 2391 MC/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; RHC 83810/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; HC 83584, QO/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.12.2003). 3. Em face do caráter de excepcionalidade, a análise dos fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva deve ser feita *cum grano salis*, limitando-se àquelas hipóteses em que haja elementos concretos indicando que o *status libertatis* do condenado representa ameaça efetiva à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, com exclusão, portanto, de presunções e/ou conjecturas. 4. Ordem concedida, principalmente em face das circunstâncias inerentes ao caso concreto (tempo decorrido dos fatos, afastamento das funções que levaram à prática dos ilícitos, comparecimento a todos os atos do processo e ausência de dados objetivos no que pertine à fuga e eventual retorno à conduta delituosa).

Nas razões do especial, alega negativa de vigência aos arts. 312 do Código de Processo Penal e 30 da Lei 7.492/86, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que (fl. 210):

Conforme se pode aferir da literalidade normativa, independentemente dos critérios da primariedade e dos antecedentes criminais, nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, dado seu forte impacto social (operações econômicas fraudulentas e evasão de divisas), a lei específica autoriza a prisão face a magnitude da lesão, existentes os requisitos da prisão preventiva. Nesse viés, os únicos requisitos a que seja decretada a custódia provisória são **prova da existência de crime, indício suficiente da autoria e insegurança da instrução criminal** caso permaneça(m) o(s) réu(s) em liberdade. E disso tratam os autos.

Contra-razões às fls. 219/222.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 233/261).

É o relatório.

Verifica-se, do trecho acima transcrito, que se insurge o recorrente contra a revogação da prisão preventiva do ora recorrido. Sustenta, em síntese, ser necessária a prisão para a garantia da instrução criminal (art. 312 do CPP).

Ocorre que, consoante informações obtidas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2/8/04, foi proferida sentença condenando o recorrido à pena de 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 300 (trezentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 4º, *caput*, da Lei 7.492/86 e 288 do Código Penal.

Dessa forma, evidencia-se a superveniente falta de interesse do *parquet* em pedir a prisão preventiva do recorrido com fundamento na necessidade de se assegurar a instrução criminal, porquanto já há muito tempo esta se encontra encerrada.

De outro lado, nota-se que a sustentada divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, tendo em vista que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 742.501/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2112)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.409 - RS (2004/0166521-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORCINA BRANDAO SILVA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que em sede de agravo de instrumento, decidiu que são cabíveis honorários de advogado em execução contra a Fazenda Pública não embargada, nos termos da seguinte ementa (fl. 77):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERG. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. Tratando-se de demanda autônoma, fundada em título judicial que tem por objeto desencadear procedimento específico visando à execução, no caso concreto, de créditos previdenciários, devidos são os honorários advocatícios, irrelevante o fato de estar a fazenda pública no pólo passivo da ação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA REGRAS PROCESSUAIS DISTITUÍDAS DE URGÊNCIA: INADMISSIBILIDADE. É ineficaz, por não se revestir de urgência e, conseqüentemente, ferir a regra do art. 62 da CF/88, o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180, ao estabelecer não caberem honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, quando não embargadas. Ademais, admitir-se a sua eficácia jurídica em circunstância tal, idêntico tratamento há de ser dado também, em razão da equidade e isonomia, às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, descabendo honorários para pronto pagamento ou quando não embargada a execução.

À unanimidade, deram provimento.

Em suas razões de recurso especial (fls. 181/198), sustenta o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, em suma, que o acórdão merece ser reformado, porquanto não é cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença não embargada pela Fazenda Pública.

O prazo para a apresentação das contra-razões ao recurso especial decorreu *in albis* conforme certificado à fl. 216.

Noticiam os autos, que Dorcina Brandão Silva, ora recorrida, interpôs agravo de instrumento com base no artigo 522 do CPC contra decisão constante às fls. 47/54 que, com base no artigo 1º-D da Lei 9.494/97 com a redação dada pela MP 2.180-35, asseverou não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

O acórdão, fls.77/80, reformou a decisão para fixar honorários de advogado no percentual de 2,5% sobre o valor da execução. Foram opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, tendo os mesmos sido rejeitados, fls. 93/96.

Contra esse acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração foi interposto recurso especial, provido para anular o acórdão, determinando que fosse apreciado o recurso de embargos de declaração nos limites exatos do pedido.

O Tribunal *a quo* ao reapreciar os embargos de declaração, rejeitaram novamente o recurso, fls. 173/176.

Contra o acórdão, foi interposto novo recurso especial, admitido pelo presidente do Tribunal *a quo*, razão pela qual ascenderam, novamente, os autos ao STJ.

É o relatório.

Decido.

O pedido do recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul gira em torno da tese jurídica relativa ao cabimento de condenação à Fazenda Pública em honorários de advogado em âmbito de execução de sentença não embargada e iniciada após a Medida Provisória nº 2180-35/2001.

Com efeito, o Tribunal *a quo* entendeu que são devidos honorários de advogado nas execuções ajuizadas em face da Fazenda Pública quando não embargadas e iniciadas após a edição da MP nº 2180-35/2001.

A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que **a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 somente não é aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência**. Tendo a execução se iniciado após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 não há falar-se em condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Confira-se nesse sentido, precedentes colacionados, do ano de 2007:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001 QUE SE APLICA AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA VIGÊNCIA.

I- A Egrégia Corte Especial adotou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 somente não é aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência, nada obstante tenha considerado, inicialmente ser vedada a edição de medida provisória para cuidar de matéria processual e possuir a matéria afeta aos honorários advocatícios nítido caráter processual.

II- Tendo a presente execução se iniciado após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 não há falar-se em condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

III-(...)

IV-(...) (AgRg nos EREsp 526715/RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 29/06/2007)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MP N. 2.180-35 DE 24.08.2001 - NÃO APLICAÇÃO - DIVERGÊNCIA SUPERADA - SÚMULA 168 DO STJ- PRECEDENTES DA EG. CORTE ESPECIAL.

- O eg. STJ assentou o entendimento no sentido de serem devidos os honorários advocatícios nas execuções não embargadas iniciadas após a vigência da MP n. 2.180-35, de 24.08.2001.

- Na hipótese, porém, de execução individual de sentença em ação coletiva ajuizada por sindicato é cabível a fixação da verba honorária, não se aplicando a referida MP 2.180-35.

- Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168 do STJ).

- Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 720452/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJU 26/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35. ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - (...)

II- Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-D da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas' - a Eg. Corte Especial deste Tribunal se posicionou no sentido de que a referida Medida Provisória somente seria aplicável aos casos ocorridos após a sua vigência.

III- Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 776826/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 05/02/2007)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-D da lei 9.494/97. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da MP 2.185-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, quando a execução não for fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva, ou não se referir aos casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor. Precedentes.

2. (...) (Resp 631484/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 14.05.2007)

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA- PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, adotou, por maioria, a tese segundo a qual são indevidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, iniciadas após a vigência da Media Provisória n. 2.180-35/2001, o que é o caso dos autos.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 702093/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 04/05/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº S 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A jurisprudência do E. STJ é no sentido de que:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'

2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.

3. Trata-se de norma especial em relação ao art. 20 do CPC. Havendo dispositivo específico, o afastamento da norma genérica é medida que se impõe pela própria sistemática do ordenamento jurídico. Assim, não há que se falar em violação à regra do art. 20 do CPC.

4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.

5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

6. *In casu*, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada após o novel regime da MP 2.180-35. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg RESP 657.911/RS, desta relatoria, DJ 28.03.2005)

2. Nada obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg RESP 657.911/RS, desta relatoria, DJ 28.03.2005; RESP 672545/SC, deste relator, julgado em 05/05/2005; REsp 786046 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/11/2005; EDcl no REsp 654327 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12/09/2005.

4. Diante do preceito contido no art. 87, II, do ADCT, considera-se de pequeno valor com relação a Fazenda Pública Estadual a importância de 40 salários mínimos, enquanto não surgir lei estadual tratando da matéria.

5. Nos autos não há elementos ou informações que demonstrem que o pagamento no caso em tela irá configurar hipótese de dispensa de precatório, isto é, não há como saber se é obrigação de pequeno valor. Desta forma, deve ser mantido o acórdão objurgado. Precedentes: EDcl no RESP nº 552.006 /RS, Min. Eliana Calmom, DJ 29.6.2006; REsp 849802 / RS, Min. Humberto Martins, DJ 21.09.2006.

6. A cognição acerca do valor da obrigação devida pela Fazenda Pública importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: **AgRg no Ag 706882 / SC**; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; **AgRg no Ag 704648 / RS** ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; **AgRg no REsp n.º 643.237/AL**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; **REsp n.º 505.633/SC**, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; **AgRg no AG n.º 570.378/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

7. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 864772/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 31/05/2007)

Destarte, o acórdão recorrido merece ser reformado, porquanto decidiu em posição antagônica à jurisprudência consolidada do STJ no sentido do não cabimento de condenação à Fazenda Pública em honorários de advogado em âmbito de execução de sentença não embargada e iniciada após a Medida Provisória nº 2180-35/2001.

No presente caso, para que não haja dúvida, há registro à fl. 31 de que a execução se iniciou após a MP nº 2.180-35/2001 que é de agosto de 2001.

Pelo exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, negando provimento ao agravo de instrumento, restabelecendo a decisão agravada. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2113)
RECURSO ESPECIAL Nº 713.854 - SP (2004/0183401-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAULO FABBIO (PRESO)
ADVOGADO : ELENIR DE ALMEIDA FABBIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que SAULO FABBIO foi condenado, por sentença transitada em julgado em 29/8/90, à pena de 1 (um) ano de detenção, substituída por multa e restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no art. 121, § 3º, do Código Penal.

Em 10/4/02, formulou pedido de reabilitação, o qual restou indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP por não ter o reabilitando comprovado a reparação dos danos aos familiares da vítima (fls. 156/158).

Inconformado, interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, por maioria, deu provimento para declará-lo criminalmente reabilitado (fls. 187/196).

Sobreveio o presente recurso, no qual sustenta o *Parquet*, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do art. 94, III, do Código Penal. Argumenta ser do reabilitando o ônus de provar o ressarcimento do dano ou a impossibilidade de fazê-lo, não se admitindo, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, a mera presunção de sua insuficiência econômica. Acrescenta que o acórdão recorrido "não valora corretamente as circunstâncias do caso, pois não levou em conta importante detalhe, qual seja, o de que o recorrido teve defensor constituído no processo-crime (fl 53), bem como contratou ilustre advogada para requerer a reabilitação" (fl. 214). Requer, assim, o provimento do recurso para que seja indeferido o pedido de reabilitação do condenado.

Não houve a apresentação de contra-razões (fl. 235v).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, opinou pelo provimento do recurso (fls. 244/245).

É o relatório.

O pedido de reabilitação formulado pelo condenado restou atendido pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo em razão dos seguintes fundamentos, constantes do voto condutor do acórdão (fls. 189/191 - grifos não-originais):

Inicialmente, cumpre observar que o apelante há quase vinte anos não registra antecedente criminal.

E constatando que, nesta sede, o dano total seria de impossível apuração, ainda que manifesta a sua obrigação, o seu valor, entretanto, não é líquido.

Nem é de se abandonar o princípio que tem informado os ressarcimentos dessa espécie, ou seja, o da capacidade econômica do agente causador do dano e as condições pessoais da vítima, para se ter idéia da impossibilidade de se saber, nestes autos, qual o justo valor indenizatório.

O que é efeito da sentença condenatória (art. 91, inciso I, do CP) é a qualidade de certeza da obrigação, não a imposição de seu adimplemento, o qual depende da vítima.

E por isso a inércia da vítima não pode ser oposta como obstáculo da reabilitação criminal:

O apelante **comprovou** exercer mister lícito, o de mecânico de veículos, por conta própria, microempresário, conforme documento de fls., ou seja, por outras palavras, **não gozar de fortuna que o eleja entre os havidos ricos neste país de 60% de miseráveis.**

Não há, **com a maior certeza**, qualquer possibilidade de ressarcimento, sem que para tanto se imponha ao interessado renúncia à digna sobrevivência, talvez.

Restou consignado, ainda, no voto que acompanhou a divergência no julgamento para dar provimento ao apelo o seguinte (fl. 194 - grifos não-originais):

Ocorrido o fato de que decorrente a condenação em março de 1986 (fl. 2) e transitando em julgado a decisão condenatória definitiva em 29 de agosto de 1990 (fl. 107), não se mostra razoável exigir-se do peticionário, passados aproximadamente 14 (catorze) anos, diligências incansáveis no sentido de localizar os herdeiros da vítima, sem contar que, **em face do evento morte, o valor apurável pela indenização devida seria, sem dúvida, muito além dos parcos recursos daquele que agora se apresenta como um modesto mecânico de automóveis**, o que faz presumir a sua absoluta impossibilidade de reparar o dano.

Nesse contexto, revisar o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* no sentido de não ter o apenado recursos suficientes para ressarcir o dano demandaria a reapreciação dos elementos probatórios para aferir se eles foram ou não bem interpretados, ou seja, da matéria de fato, definitivamente decidida pelas instâncias ordinárias, procedimento que é defesa na instância especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2114)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.872 - RS (2005/0036780-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SÉRGIO JOSÉ BELTRAME
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o *Parquet* estadual interpôs agravo contra decisão do Juiz da Vara de Execuções Criminais de Nova Prata que deferira saídas temporárias ao apenado (fl. 25).

O agravo foi improvido pelo Tribunal *a quo*, que entendeu que a delegação do controle de saídas temporárias ao administrador do presídio é medida de racionalização do procedimento, que se faz necessária diante da grande quantidade de serviço nas varas de execução criminal (fls. 47/51).

Sobreveio o presente recurso especial, em que o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial com julgado do Superior Tribunal de Justiça, negativa de vigência dos arts. 66, IV, 122, 123 e 124, da Lei de Execução Penal. Argumenta, em síntese, que "a autorização programada de saídas é inconcebível, visto que, além de transferir a função jurisdicional, afasta a possibilidade de fiscalização, no momento oportuno, do órgão ministerial, além de dar excessivos poderes para o administrador do estabelecimento penal" (fl. 66).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja afastado o regime de saídas automatizadas do recorrido, restabelecendo-se a forma de cumprimento de acordo com o modelo legal e autorização judicial para cada pedido, com oitiva prévia do Ministério Público para as saídas.

Contra-razões às fls. 77/88.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, opinou pelo conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional e, nessa extensão, pelo seu provimento.

É o relatório.

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive no tocante ao dissídio jurisprudencial, que, no caso, é notório.

No mérito, assiste razão ao recorrente. A tese sustentada no recurso especial encontra amparo na orientação deste Superior Tribunal no sentido de que é competência exclusiva do Juízo da Execução o deferimento de saídas temporárias ao apenado, mediante a prévia audiência do Ministério Público e da Administração Penitenciária, com observância dos requisitos subjetivos e objetivos para a concessão do benefício. A concessão automática das referidas saídas, sem a observância desse procedimento, contraria o disposto na Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICCIONAL AO ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A autorização das saídas temporárias é competência do juiz da execução, devendo ser um ato fundamentado, com observância dos requisitos subjetivos e objetivos para a concessão ou não do benefício.

2. Impossibilidade de delegar ao Administrador do Presídio função exclusiva do magistrado da execução, porquanto, além de violar legislação federal, limita a atuação fiscalizadora do *Parquet*.

3. Recurso especial conhecido e provido para afastar as saídas automatizadas do Recorrido e determinar a manifestação motivada do juiz da execução sobre o requerimento do benefício. (REsp 492.840/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/6/03)

CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMATIZADA. DELEGAÇÃO AO ADMINSTRADOR DO PRESÍDIO, ACERCA DA CONVENIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A Lei de Execuções Penais é clara ao definir a competência do Juízo da Execução para a concessão, por decisão motivada, de saída temporária - a qual deverá obedecer aos requisitos objetivos e subjetivos - atribuindo, ao Ministério Público, o poder de fiscalização.

II. A delegação, ao Administrador do Presídio, da avaliação sobre a conveniência da saída temporária do preso, nega vigência aos termos da Lei de Execuções Penais.

III. Irresignação que merece ser provida para, cassando-se o acórdão recorrido, determinar-se ao Juízo da Execução que se manifeste, nos termos da Lei de Execuções Penais, acerca do pedido de saída temporária do preso.

IV. Recurso conhecido e provido. (REsp 626.219/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/04)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMATIZADA. DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICCIONAL AO ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.210/84.

Não se admite a concessão automática de saídas temporárias ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, sem a avaliação pelo Juízo da Execução e a manifestação do Ministério Público a respeito da conveniência da medida, sob pena de indevida delegação do exame do pleito à autoridade penitenciária (**Precedentes do STJ**).

Recurso provido. (REsp 666.800/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/4/05)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a concessão automatizada de saídas temporárias e determinar ao Juízo da Execução que decida motivadamente, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, conforme o disposto na Lei de Execuções Penais, acerca do pedido de saída temporária do recorrido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2115)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.122 - SP (2006/0036871-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO GARCIA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a UFIR e o IPCA-E não são índices utilizáveis para atualização e correção do benefício previdenciário.

O presente recurso merece prosperar.

Em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão ora agravada, DANDO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, no sentido de determinar a subida do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2116)
RECURSO ESPECIAL Nº 758.473 - RS (2005/0096958-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ CLAUCI SOARES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o *Parquet* estadual ajuizou correção parcial contra decisão do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Sapiranga/RS que indeferira pedido de diligência formulado durante a instrução criminal.

O Tribunal de Justiça local julgou improcedente o pedido nos termos da seguinte ementa (fl. 72):

DIGNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PODER REQUISITÓRIO DO PARQUET. SISTEMA ACUSATÓRIO.



Salvo hipótese de intervenção necessária do Poder Judiciário para assegurar direitos de terceiros, o Ministério Público tem poder requisitório e deverá tomar diretamente as providências necessárias para as diligências que interessar à ação penal. O controle jurisdicional diz respeito ao ingresso do resultado delas no processo, momento em que se verá de sua licitude e oportunidade. Trata-se da dignidade constitucional da instituição, assegurada pelo sistema acusatório da Carta de 1988. Correição improcedente.

No presente recurso, sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 16 e 47 do Código de Processo Penal, argumentando que "a faculdade conferida ao Ministério Público de realizar diligências que entender cabíveis não exclui a intervenção do juiz para a determinação de providências eventualmente requeridas pelo órgão ministerial" (fl. 87). Acrescenta que, no caso, "o Ministério Público não possuía condições de realizar a requisição diretamente a uma autoridade administrativa, a fim de instruir o inquérito policial, pois o expediente já se encontrava judicializado" (fl. 88).

Requer, assim, o provimento do recurso para que se determine ao Juiz da causa a requisição da diligência requerida pelo *Parquet* estadual. Contra-razões às fls. 104/110.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo "provimento do recurso". A ementa e a fundamentação, no entanto, são pelo desprovimento do recurso (fls. 126/130).

É o relatório.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul denunciou JOSÉ CLAUCIR SOARES pela prática do delito tipificado no art. 306 da Lei 9.503/97.

Ante a não-localização do denunciado no endereço indicado, o *Parquet* requereu ao juiz a expedição de ofícios às companhias de água e energia elétrica e ao DETRAN/RS para que informassem eventual endereço do acusado constante de seus cadastros, assim como a determinação ao Cartório Judicial para que informasse a existência ou não de outros processos contra o acusado a fim de se verificar o endereço neles constante.

O pedido foi negado nos seguintes termos (fl. 86):

Exclua-se o feito de pauta.

Indefiro o pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. A Instituição do Ministério Público encontra-se estruturada para realização de diligências, sendo que as Promotorias de Justiça da Comarca, possuem , inclusive, pessoas concursadas para tal fim. Neste sentido, há decisões que reforçam esse entendimento: correição parcial nº 70002028041.

Além do que o *Parquet* possui prerrogativas legais e constitucionais para requisitar o que for de direito para bem instruir a ação penal.

Diante da negativa, o *Parquet* propôs correição parcial alegando inversão tumultuária de fórmula legal, tendo em vista a negativa de vigência ao art. 13, inciso II, do Código de Processo Penal.

O Tribunal *a quo* indeferiu o pleito por não vislumbrar na espécie o alegado tumulto processual.

Ainda inconformado, o representante do Ministério Público interpôs o presente apelo especial, argumentando, em suma, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 16 e 47 do Código de Processo Penal.

A irresignação não procede.

Com efeito, o Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n.º 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de *dominus litis*.

Dessa forma, a Quinta Turma desta Corte tem-se posicionado no sentido de que a inversão tumultuária do processo, passível de correição parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o representante do "Parquet" demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios, o que não se verifica na hipótese vertente.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O poder de requisição direta de diligências conferido ao Ministério Público não exclui a intervenção do juiz para a determinação de providências eventualmente pleiteadas pelo *Parquet*, desde que demonstrada a real necessidade de sua intermediação.

II - Hipótese em que o órgão do *Parquet* solicitou que fosse oficiado o delegado de polícia para realizar a tomada de depoimentos de testemunhas, mas não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, promover a diligência.

III - Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (REsp 674.336/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 28/2/05)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO *PARQUET*. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DEFERIMENTO PELO JUIZ.

É cabível o requerimento de diligências pelo órgão ministerial ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios.

A não comprovação da existência de empecilho ou dificuldade para a realização de tais diligências exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir sua requisição.

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 664.509/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 28/3/05)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTEENTE.

1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes.

3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 820.862/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 2/10/06)

Cumpra destacar, por oportuno, que, como bem observado no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, "o recorrente, em nenhum momento, comprovou a impossibilidade de realizar a diligência pleiteada ao Juízo diretamente, justificando seu pleito tão-somente no fato de, não se tratando de diligência investigatória, caber ao juiz determiná-la quando necessária ao regular trâmite do processo" (fl. 129).

Nesse contexto, não há como reconhecer a argüida ofensa à legislação federal, bem como a necessidade de uniformização jurisprudencial. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2117)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.109 - DF (2005/0137286-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA
ADVOGADO : PAULA MATERA BARBOSA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 95, "d", e § 1º, da Lei 8.212/91, c/c art. 5º da Lei 7.492/86 (fls. 342/351).

Inconformado, interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 432):

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL (ANTIGO ART. 95, "D", DA LEI Nº 8.212/91). "ABOLITIO CRIMINIS". INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei 9.983/00, ao revogar o art. 95, alínea "d", da Lei 8.212/91, não descriminalizou a conduta típica, que permaneceu tipificada no novel art. 168-A do Código Penal. Precedente deste Tribunal.

2. Meras alegações sobre a dificuldade financeira da empresa não têm o condão de excluir a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, em razão da excludente da antijuridicidade do estado de necessidade. Precedentes

3. Dosimetria da pena mantida, pela correta observância dos requisitos dos artigos 59 e 68 do CPB.

4. Apelação improvida.

No presente recurso, pugna o réu pela extinção da punibilidade em decorrência do parcelamento do débito ou da prescrição ou, ao menos, pela redução da reprimenda ao mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Contra-razões à fl. 472.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, opinou no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade, restando prejudicadas as demais alegações do recorrente (fls. 478/483).

É o relatório.

Verifica-se dos autos que ocorreu, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando a pena em concreto imposta pela sentença, da qual não recorreu o Ministério Público, é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, pois decorridos mais de 8 (oito) anos entre o último marco interruptivo, consubstanciado pela sentença condenatória, ocorrido em 10/6/99 (fl. 352), e a presente data.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial e **declaro, de ofício**, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao recorrente neste processo, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2118)

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 780.496 - DF (2005/0149429-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
REQUERENTE : ALTEMIR RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : ROZINEIDE MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Despacho referente à Petição nº 225890/2007:

Junte-se.

Nada a deferir com relação ao presente pedido, tendo em vista que o recorrente, ALTEMIR RODRIGUES DAS NEVES, está devidamente representado por defensor público, conforme consta às fls. 558, face à renúncia de seus defensores originários (fls. 547/548).

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(2119)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.896 - SC (2005/0151642-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : RUDINEI GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ BERTOLDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RUDINEI GARCIA PEREIRA com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c 71 do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento (fls. 599/615).

A esse acórdão, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 629/635).

No recurso especial, sustenta ofensa aos arts. 49, 59 e 168-A do Código Penal; 43, 158 e 619 do Código de Processo Penal; 6º da Lei Complementar 105/01 e 11 da Lei 9.311/96.

Contra-razões às fls. 691/709.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ÁUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, opinou pelo não-conhecimento do recurso, declarando-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos de corrupção ativa e porte ilegal de arma (fls. 730/740).

É o relatório.

Verifica-se dos autos que ocorreu, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando a pena imposta na sentença, da qual não recorreu o Ministério Público, e descontando o aumento decorrente da continuidade delitiva, é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, pois decorridos mais de 4 (quatro) anos entre o último marco interruptivo, consubstanciado pela sentença condenatória, ocorrido em 16/10/03 (fl. 494), e a presente data.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial e declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 788469 - SP (2006/0138029-S)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

AGRAVANTE : JOÃO ZAMARONI E CÔNJUGE
ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO ANÍBAL REZZANI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GOMES PINHEIRO

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. FIANÇA PRESTADA POR SÓCIO DA EMPRESA INQUILINA. RETIRADA DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS FIADORES. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ZAMARONI e CÔNJUGE em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"FIANÇA - EXONERAÇÃO - NOTIFICAÇÃO UNILATERAL DOS FIADORES - AUSÊNCIA DE VALIDADE - SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA - EXEGESE DO ARTIGO 1.500 DO CÓDIGO CIVIL, EIS QUE "TEMPUS REGIT ACTUM". O simples envio de notificação não afasta a responsabilidade do fiador sobre as obrigações assumidas até a efetiva desocupação do imóvel. Para a concretização da exoneração da fiança seria necessária a interposição de ação judicial própria.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fl. 48).

Os Agravantes, nas razões do recurso especial, afirmam existir divergência jurisprudencial sobre a matéria, aduzindo, em síntese, que o sócio que se obriga como fiador pode se exonerar da garantia prestada após a sua saída do quadro societário.

Asseveram, ainda, ofensa ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, sob o argumento de que *"No que se refere aos embargos de declaração, não se vislumbra qualquer menção, no tocante ao prequestionamento, [...]"* (fl. 72)

É o relatório. Decido.

De início, a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil não procede, uma vez que os Agravantes se limitam a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontarem de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

No mais, a controvérsia está em saber se, com a saída de sócio do quadro societário da empresa locatária, subsiste a fiança originariamente prestada.

Depreende-se dos autos que os fiadores, ora Agravantes, prestaram fiança à empresa LANANDA ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, da qual integravam o quadro societário. Tendo ocorrido a transferência de totalidade das quotas sociais, passou a ter aquela pessoa jurídica novos sócios, embora continuasse ocupando o mesmo imóvel. Em razão disso, os garantes enviaram aos locadores notificação extrajudicial, buscando eximir-se da garantia prestada.

Com efeito, o entendimento majoritário desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, não pode a fiança subsistir à mudança no quadro societário da locatária, sem que, expressamente, tenha o garante a esse fato anuído.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal: *"RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE FIANÇA APÓS A RETIRADA DOS SÓCIOS AFIANÇADOS. POSSIBILIDADE À VISTA DA NATUREZA INTUITU PERSONAE DO CONTRATO.*

A garantia destinava-se mais à pessoa dos sócios que então integravam a sociedade.

A eventual renúncia ao direito assegurado no art. 1.500, do Código Civil e o fato de a fidúcia ser por prazo limitado são irrelevantes no caso.

Recurso conhecido e provido para declarar a exoneração da fiança." (REsp 236.671/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/04/2000.)

"LOCAÇÃO. FIANÇA. PESSOA JURÍDICA EXONERAÇÃO DOS FIADORES. SAÍDA DE SÓCIOS.

É assente neste Tribunal o entendimento de que o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil. Não obstante distinção entre a pessoa do sócio e a pessoa jurídica, é possível a exoneração da garantia prestada à sociedade após a retirada dos sócios aos quais se deu a garantia originalmente.

Recurso não conhecido." (REsp 373.671/MG, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/03/2002.)

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DOS FIADORES. GARANTIA PRESTADA EM RAZÃO DA AMIZADE OU PARENTESCO COM OS SÓCIOS. RETIRADA DOS SÓCIOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VONTADE DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA.

Fiança é contrato de natureza intuitu personae e se interpreta estritamente.

Malgrado distinga-se a pessoa dos sócios da pessoa jurídica, é possível a exoneração da garantia prestada à sociedade após a retirada dos sócios em função dos quais se deu essa garantia substituídos por estranhos à fidúcia original.

Recurso conhecido e provido." (REsp 299.036/MG, 5ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/10/2001.)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RETIRADA DE SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INTUITU PERSONAE.

1. É cabível a exoneração da garantia fidejussória prestada à sociedade após a retirada da sócia-fiadora, em face da quebra da affectio societatis.

2. Tendo a sócia fiadora e seu cônjuge notificado o locador de sua pretensão de exoneração do pacto fidejussório, em razão da sua retirada da sociedade que afiançaram, direito lhes assiste de se serem exonerados da obrigação, uma vez que o contrato fidejussório é intuitu personae, sendo irrelevante, no caso, que o contrato locatício tenha sido estipulado por prazo determinado e ainda esteja em vigor.

3. Em se cuidando de contrato de natureza complexa em que a fiança pactuada o é enquanto preservado o contrato societário, faz-se evidente que a resolução de qualquer dos contratos implica a resolução do remanescente, mormente se a essência complexa do contrato foi aceita pelo locador, na exata medida em que locou o imóvel à pessoa jurídica, sendo fiadora uma de suas sócias.

4. Recurso provido." (REsp 285.821/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/05/2003.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de, reformando o acórdão recorrido, exonerar os ora Agravantes da fiança prestada, a partir de sua retirada do quadro societário da pessoa jurídica afiançada, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 788469 - SP (2006/0138029-S)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

AGRAVANTE : JOÃO ZAMARONI E CÔNJUGE
ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO ANÍBAL REZZANI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GOMES PINHEIRO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob n.º 42223/2007, o advogado dos Agravados informa erro na publicação no Diário de Justiça da decisão que deu provimento ao presente agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

A fim de averiguar a ocorrência do erro material alegado, requisitei os autos do agravo de instrumento, que haviam sido baixados ao Tribunal de origem em 03/10/2006, após o trânsito em julgado da referida decisão.

Devolvidos os autos a esta Corte, verifico que, de fato, a publicação da decisão proferida nos autos foi feita, equivocadamente, em nome de advogado estranho aos autos - Dr. José Rafaelli Santini.

Assim sendo, procedam-se às alterações necessárias na autuação do feito e, após, REPUBLIQUE-SE a decisão de fls. 126/128, devolvendo-se o prazo recursal aos Agravados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2122)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.290 - SP (2006/0171423-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão proferida pelo eminente Ministro Gilson Dipp, que conheceu de seu agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial interposto em face de MARIA DE LOURDES SILVA.

Alega o embargante que "o eminente Relator deu provimento ao recurso especial, contudo, deixou de inverter ou fixar as verbas de sucumbência". Pugna, portanto, pela manifestação acerca dos honorários advocatícios e custas do processo.

É o relatório.

Emerge dos autos que o ora embargante ajuizou recurso especial, para ver reformado o acórdão do tribunal "a quo", que concluiu pela possibilidade de contagem de tempo de serviço, prestado pela autora da ação ao estado, independentemente de pedido expresso, para efeitos de aposentadoria.

O Ministro Gilson Dipp, então relator do recurso, deu provimento ao especial do ora embargante e acolheu o pedido formulado nas razões recursais, em ordem a reconhecer a prescrição de fundo de direito. Ocorre que, a decisão embargada, ao não estabelecer as verbas sucumbenciais, restou omissa, razão por que **acolho** os presentes acлаratórios, para, inverter os ônus da sucumbência arbitrados no acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2123)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.811 - SP (2006/0199938-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : SILPA MODA JOVEM LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO MARQUES DAS NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
ADVOGADO : OCTÁVIO A S AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SILPA MODA JOVEM LTDA E OUTROS, em face da decisão que rejeitou seus anteriores declaratórios, por sua vez, manifestados em razão do *decisum* que negara provimento ao seu agravo de instrumento, por considerar incidentes as Súmulas 211, do STJ, e 280, do STF. Alegam os embargantes omissão, sustentando estar a matéria devidamente prequestionada, bem como não ter sido pleiteada a análise de afronta a direito estadual, mas ao Código de Processo Civil. Aberta vista, a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 530/532.

É o relatório.

O julgado padece da mácula apontada.

Primeiramente, verifica-se que não foi argüida afronta a dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como constou da decisão embargada, mas aos arts. 234, 236, § 1º, 242, 552 e 554, do Código de Processo Civil.

De outra parte, afigura-se, em juízo inicial, a plausibilidade jurídica do recurso especial, estar a matéria prequestionada.

Destarte, evidencia-se o equívoco na decisão embargada, ao aplicar as Súmulas anteriormente mencionadas, pois, em princípio, resta demonstrada a viabilidade da apreciação do mérito do recurso especial, sem prejuízo de posterior juízo de prelibação, nos termos da Súmula 289/STF.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e lhes atribuo efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2124)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.218 - RJ (2006/0262948-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2125)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.368 - CE (2006/0097469-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA DO NASCIMENTO LIMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, assim ementado, *in verbis*: "INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - MILITAR.

1. O militar que passa para a inatividade após a vigência da lei Lei nº 11.167/86 não tem direito adquirido à percepção de indenização de representação criado pela referida lei, incorporando-a conforme a própria norma criadora da Indenização de Representação.

2. Recurso improvido." (fl. 81)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de ausência de prestação jurisdicional, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera violação ao art. 1.º do Decreto 20.910/32, aduzindo a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, sob o argumento de que "A ação somente foi proposta mais de 11 (onze) anos após a promulgação da Lei nº 11.346/87, que teria 'suprimido' a referida gratificação, [...]" (fl. 109)

Afirma,ainda, que o Tribunal a quo "[...] ofendeu a legislação federal ao deixar de apreciar a matéria relativa à ocorrência da prescrição [...], que pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição." (fl. 111)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

No que tange à possibilidade de reconhecimento da prescrição a qualquer momento e grau de jurisdição, por importante, válido tecer esclarecimentos a respeito da aplicação, à espécie, da antiga redação do art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil.

A publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, conferiu nova redação ao indigitado comando do Código de Ritos, porquanto deixou de existir, para o reconhecimento da prescrição de ofício, a restrição atinente aos direitos patrimoniais.

Entretanto, a nova regra não pode incidir na hipótese dos autos, tendo em vista que a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido e o produzido em sede de embargos de declaração foram publicados em momentos anteriores à edição do novo regramento, respectivamente, em 28/04/2000, 25/11/2002 e 03/10/2005.

Nesse passo, forçoso reiterar que, em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe a decretação da prescrição de ofício, devendo esta ser invocada pelas partes no momento adequado, incidindo à espécie, *mutatis mutandis*, as disposições contidas no acima aduzido dispositivo legal, **com a redação anterior à Lei n.º 11.280/2006**, o qual preconiza que "Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato".

Nesse sentido:

"PRESCRIÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. INEXIGIBILIDADE DE APRECIACÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional. Precedente: AGREsp nº 541.560/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20.10.2003.

II - O não-conhecimento da prescrição de direito patrimonial, quando somente alegada em embargos de declaração, não significa ofensa ao art. 535, II, do CPC, vez que a finalidade destes é a integração do julgado.

III - Quanto à análise da prescrição de ofício, este Tribunal tem entendido que, em se tratando de direito patrimonial, mesmo quando a prescrição aproveitar ao ente público, ela deve ser alegada pelo recorrente na contestação, na apelação ou em contra-razões, sendo incabível a sua alegação em sede de embargos de declaração. Precedentes: REsp nº 832.258/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15.08.2006, REsp nº 744.584/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.11.2005, REsp nº 499.967/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16.06.2003.

IV - Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 900.570/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/2007.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Cuidando-se de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício ainda que no âmbito de remessa oficial, devendo aquela ser invocada pelas partes nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, na redação anterior à edição da Lei 11.280/2006.

3. Recurso especial improvido." (REsp 929.701/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/08/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 11.280/06. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. PLENA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.280/06. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 282 DO C. STF.

I - Anteriormente à vigência da Lei nº 11.280/06, em se tratando de direitos patrimoniais, não era cabível o reconhecimento ex officio da prescrição quinquênal, nem constituem os embargos declaratórios, face seu caráter meramente integrativo, meio adequado para se requerer sua decretação.

II - A *quaestio* acerca da prescrição não deve prosperar, haja vista a imprescindibilidade no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula nº 282 do c. Pretório Excelso, de que a matéria tenha sido objeto de deliberação no v. acórdão recorrido, o que não ocorreu in casu.

Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 902.695/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER DJ de 18/06/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS.

1. Não é possível levantar questão referente ao prazo prescricional por meio de embargos de declaração, tendo em vista sua natureza integrativa. Ausência de ofensa ao art. 162 do Código Civil.

2. Em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, ainda que no âmbito de remessa oficial, devendo esta ser invocada pelas partes, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

3. A Lei n.º 11.280, de 16.02.06, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Entretanto, essa alteração somente poderá ser aplicada, no âmbito de recurso especial, se esse dispositivo estiver questionado na origem. Além disso, a lei somente passou a vigor mais de quatro anos depois da decisão recorrida.

4. Recurso especial improvido." (REsp 832.258/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/08/2006.)

Dessa forma, é de se ver que a questão - reconhecimento da prescrição em qualquer grau de jurisdição - somente foi argüida nos embargos de declaração opostos face ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo quando do julgamento da apelação, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, constituiu-se inovação inviável de ser examinada por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*., incidindo o óbice da Súmula 211 desta Corte.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE REAJUSTE. MATÉRIAS ALEGADAS APENAS NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal a quo.

[...]

3. Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag 874.933/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 11/06/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SUSCITADA EXCLUSIVAMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROLATADO EM REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC E 193 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O reexame necessário implica em duplo exame da mesma decisão, por isso que o Tribunal somente pode conhecer de ofício, matérias que poderiam sê-lo pelo Juiz Singular.

2. A ausência de questionamento da matéria quer em contestação, quer em sentença, como evidente, não transfere ao órgão ad quem o seu conhecimento, em reexame necessário, salvo de cognição oficial, como sói ocorrer com as objeções, mas, não assim, com as exceções materiais.

3. A argüição da prescrição em embargos de declaração esbarra na impossibilidade da utilização do referido instrumento para fins de questionamento originário.

4. Hipótese em que em nenhum momento no iter processual foi abordada a questão prescricional. Por isso que o acórdão recorrido, em nada se omitiu, posto não suscitada a questão.

[...]

15. Inviável o questionamento originário da prescrição, recaem na mesma falta de questionamento os dispositivos invocados que sustentam a argüição.

16. Recurso especial desprovido." (REsp 744.584/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO RELATIVA A DIREITOS PATRIMONIAIS. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO CPC, ART. 535 E CC, ART. 162.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos de Declaração opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão relevante que deveria ser decidida, mas não foi.

2. A remessa obrigatória é mera condição de exequibilidade da sentença proferida contra os entes públicos descritos em lei, devendo o Tribunal rever toda a sua extensão, mais as questões que deveriam ser apreciadas pelo Juiz e não foram; não é o caso da prescrição de ação relativa a direitos patrimoniais, que não pode ser reconhecida de ofício.

3. A regra de que a prescrição pode ser alegada em qualquer instância não deve ser interpretada amplamente, a se entender que nunca preclui; a falta de alegação na contestação ou nas razões de Apelação não pode ser suprida em Embargos Declaratórios, tendo em vista sua natureza meramente integrativa.

4. Recurso não conhecido." (REsp 212.786/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 27/09/1999.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2126)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.726 - SP (2006/0135547-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : THEREZINHA DA SILVA CRIVELLI
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIFICADO DE RESERVISTA. CÔNJUGE LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por THEREZINHA DA SILVA CRIVELLI, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reformando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Na oportunidade, aquele Sodalício aplicou à hipótese a Súmula n.º 149/STJ, ao entendimento que não consta dos autos início de prova material do alegado labor rural.

Nas razões do recurso especial, sustenta a Recorrente violação aos artigos 55, § 3º, e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91. Argumenta ser inaplicável, à hipótese, a aludida Súmula, vez que consta dos autos início de prova material.

Pugna, assim, pela reforma do aresto vergastado, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar.

Inicialmente, assinalo que, nos termos da jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação das provas acostadas aos autos com vistas a apurar o exercício de atividade rúrcola alegado pelo requerente de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, **verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa** [...]

4. Embargos de divergência providos." (EResp 441.958/CE, 3ª Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/09/2005 - sem grifos no original.)

In casu, conforme anotado no relatório, a Corte de origem reformou a sentença monocrática que julgara procedente a demanda, aplicando ao caso em tela a Súmula n.º 149/STJ.

Contudo, na hipótese em apreço, consta dos autos documento em nome do cônjuge da Recorrente, qualificando-o como lavrador, consubstanciado no Certificado de Reservista (fl. 23). Tal documento é aceito por esta Corte Superior de Justiça como início de prova material.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISOS VII E IX, DO CPC.

[...]

II - *Cópia de Certificado de Reservista, onde consta a profissão rurícola do Autor, caracteriza documento novo, capaz de comprovar o início de prova material da atividade rurícola.* Precedentes.

III - Ação procedente." (AR 1.603/SP, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/08/2003 - sem grifo no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

[...]

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 298.272/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifo no original.)

Vale ressaltar, ainda, que a condição de rurícola do marido ou companheiro é extensível à mulher, para efeito de comprovação de tempo de serviço rural, consoante se depreende do seguinte julgado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no Ag 634.134/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005 - sem grifos no original.)

O aludido documento restou corroborado por robusta prova testemunhal, conforme se depreende da sentença monocrática que bem apreciou a demanda, *litteris*:

"Quanto ao período trabalhado, ficou satisfatoriamente demonstrado que ela vêm se ocupando das lides rurais, na forma apontada pelas testemunhas ouvidas em audiência que forneceram elementos suficientes para alicerçar a procedência do pedido. Infere-se da prova testemunhal colhida que a autora há mais de trinta anos se dedica à atividade rural, como bóia-fria, nesta comarca [...]. As testemunhas foram unânimes em afirmar que presenciaram o trabalho desenvolvido pela autora arrematando que há aproximadamente um ano ela parou de trabalhar por problemas de saúde mas que até então trabalhava na lavoura. As provas testemunhais foram corroboradas pelos documentos existentes nos autos, que se harmonizam para sustentar a procedência do pedido posto que a atividade rural é pressuposto e geradora da aposentadoria por idade. Destaca-se também o documento trazido pela autora, de fls. 23 em que consta a profissão do marido da autora como lavrador e, conforme entendimento jurisprudencial presume-se que esta também exercia a mesma profissão. Note-se que as testemunhas corroboraram com essa informação." (fls. 49/50).

Por fim, registro que a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto da litigância, isto é, firme na vinculação do rurícola, ao mencionado período.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

[...]

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 885.883/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/06/2007 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de 'prendas domésticas' (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.925/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/03/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRABALHADORA RURAL. FICHAS CADASTRAIS. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

[...]

3. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido." (REsp 708.773/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/03/2005 - sem grifos no original.)

Ao que se vê, o documento acostado aos autos, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, corroborado por idônea prova testemunhal, constitui prova suficiente da atividade rural da Autora, inclusive pelo período de carência legalmente exigido.

Assim, presentes os requisitos da legislação previdenciária, inclusive a idade mínima de 55 anos, há de ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de restabelecer a sentença monocrática que julgou procedente a demanda, observando-se o enunciado da Súmula n.º 111 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.362 - RS (2007/0032284-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : MARIA MAGERI COUTO

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR DATIVO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 197 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1.º, DA LEI N.º 10.522/02. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MAGERI COUTO, em face de decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Consta dos autos o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a ora Agravante, imputando a conduta prevista no art. 334, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, que restou rejeitada pelo Juízo Processante.

Em sede de recurso em sentido estrito interposto pela acusação, a Corte a quo deu provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

"DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CONDENAÇÃO.

1. A materialidade e autoria restaram devidamente demonstradas uma vez que o réu, de forma consciente, introduziu em território nacional mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O limite de R\$ 10.000,00 para o ajuizamento de execuções fiscais, instituído pela Lei 11.033/04, não merece aplicação na esfera criminal, para efeito de reconhecimento do princípio da insignificância, eis que destoante da realidade social. 3. Orientação contrária levaria praticamente à despenalização da conduta, porquanto a maioria dos procedimentos criminais em trâmite na Justiça Federal pela prática do delito tipificado no artigo 334 do CP versa sobre importância inferior a R\$ 10.000,00 a título de sonegação de impostos. 4. Ademais, para o reconhecimento do aludido instituto, além da importância sonegada, deve-se levar em consideração outros aspectos relacionados à vida pregressa do denunciado, não podendo incidir quando o sujeito ativo insiste na seara criminosas, fazendo do ilícito seu modus vivendi. 5. Mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 fixado nos precedentes desta Corte. 6. Sentença absolutória reformada." (fl. 30)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 197 do Código de Processo Penal, pois "em sede judicial, a única prova que poderia sedimentar o valor da confissão mostrou-se contraditória, perdendo a veracidade das suas declarações. Isso aconteceu no testemunho de Nívio Boelter Braz (fl. 101) ao dizer que não se lembrava no momento da abor-dagem da pessoa denunciada" (fl. 44).

Alega negativa de vigência do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, alterado pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/04, devendo-se aplicar o princípio da insignificância ao caso concreto.

Defende divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados de outras Tribunais, quanto à ausência de elemento subjetivo no crime previsto no art. 334 do Código Penal.

Argumenta que não busca o reexame de provas, mas a nova valoração das provas com a devida aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, do livre convencimento motivado e do contraditório das provas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/109, pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Quanto à confissão, esta se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade, como na hipótese vertente, pois o acórdão recorrido reconheceu que a confissão da acusada está de acordo com conjunto probatório, tendo-se como exemplo o auto de apresentação e apreensão (fl. 24).

Rechaça-se, portanto, a tese da defesa de que a única prova de autoria, além da confissão, seria o depoimento de Nívio Braz. De qualquer forma, reavaliar o depoimento da testemunha de acusação implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Nesse contexto, não se vislumbra violação ao art. 197 do Código de Processo Penal.

De outro lado, ressalte-se que o Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, previsto na segunda parte do artigo 334 do Código Penal, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

Com efeito, este Colegiado entendeu por aplicar como parâmetro para aferir a insignificância de lesão aos interesses do Estado o art. 18, § 1.º da Lei n.º 10.522/2002, que extinguiu os débitos inscritos na dívida ativa da União de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), e não mais o art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Nos moldes da aplicação do princípio da insignificância para o crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias (art. 1.º da Lei 9.469/97), serão considerados ínfimos apenas os créditos que o Estado considera extintos, e o art. 20 da Lei n.º 10.522/02 somente determina o não ajuizamento da ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, **não ocorrendo, pois, a extinção do crédito.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI 9.099/95. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, IN CASU. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, § 1º E 20, CAPUT DA LEI 10.522/02. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...]

2. O art. 20, caput da Lei 10.522/02, por não extinguir o crédito tributário, mas, tão-somente, determinar o quantum a ser considerado para o ajuizamento ou arquivamento sem baixa na distribuição da execução fiscal, não pode ser utilizado como referência para a aplicação do princípio da insignificância, objetivando o trancamento da Ação Penal por crime de descaminho, pois, no caso, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao estabelecido no art. 18, 1º da citada Lei para extinção dos créditos fiscais. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pelo improvemento do recurso.

4. Recurso improvido." (RHC 21379/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. NA-POLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 27/08/2007)

"CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).

II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.

V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.



VII. Recurso provido." (REsp 848456/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 05/02/2007)

Assim, tendo em vista que, o valor das mercadorias retidas é de R\$ 4.888,91 (fl. 24) não é possível inferir que o *quantum* dos tributos devidos sejam inferiores ao montante previsto no art. 18, § 1.º da Lei n.º 10.522/2002, de R\$ 100,00 (cem reais), como limite para extinção do crédito fiscal, descabendo, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.

De outra parte, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, por conseguinte, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração do dissídio.

Dessa forma, a sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a pretensão recursal ensejaria uma nova análise aprofundada de todo conjunto probatório, impossível em sede de recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 desta Corte.

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2128)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.851 - SP (2007/0054127-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : RUBIA MOREIRA ADAMECZ
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.713 - SP (2007/0036058-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ARNALDO LOPES VALVERDE E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO A G BUENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO LOPES VALVERDE E OUTROS, em face da decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.164 - RS (2007/0074277-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DARCI CARRARO (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO VERGANI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA COMPROVAR A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 288 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça local que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

Informam os autos que Eugenio Vergani impetrou *habeas corpus* em favor de DARCI CARRARO, ora Recorrido, alegando constrangimento ilegal contra o paciente em virtude de decretação de prisão preventiva sem fundamentação, já que fundada tão-somente na gravidade do delito.

O Tribunal *a quo* entendeu por conceder a ordem, restando ementado nos seguintes termos:

"HC. EXAME DE MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. Poder JUDICIÁRIO. SEGURANÇA PÚBLICA. RETÓRICA PUNITIVA. RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO. JUIZ DE DIREITO. GARANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO.

Não perceptível a ilegalidade ou abusividade do ato judicial hostilizado, a apreciação de matéria probatória resultaria na inversão do princípio do duplo grau de jurisdição e violação do princípio do juiz natural com a supressão da instância originária. O Poder Judiciário não é responsável pela segurança pública. O juiz está vinculado ao adnominal 'de direito', exatamente por ser garante de direitos do cidadão, mesmo contra o Estado ou a União. A política de segurança pública, que se tenta impingir ao judiciário, é exercida e praticada pelo Executivo.

A jurisprudência nacional, sem exclusividade desta unidade judiciária, não se acomoda com o discurso punitivo, de necessidade de rigor na resposta do Estado, etc., como retórica para apoiar a restrição à liberdade de quem é titular de direitos e garantias individuais. Não autoriza a custódia que argumentos como 'o índice de criminalidade vem aumentando de forma assustadora, ou 'a sociedade está a reclamar medidas enérgicas por parte das autoridades para elidir a ação dos criminosos'. Ordem concedida." (fl. 16)

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso especial que restou inadmitido.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 312 do Código de Processo Penal, por entender que *"o delito praticado pelo recorrido é extremamente grave, porquanto se trata de atentado violento ao pudor - praticado contra sua filha menor de 14 anos de idade -, delito hediondo, que causa clamor público, porquanto repudiado pela sociedade, e põe em risco as relações familiares"* (fl. 29), estando presente, portanto, um dos fundamentos da prisão preventiva, a garantia da ordem pública.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/53, opinando pelo seguimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

De início, verifica-se que a parte agravante deixou de colacionar peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

Com efeito, a despeito de referida peça não ser obrigatória nos termos da lei processual, no caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do Recorrido é peça essencial para a elucidação da controvérsia suscitada, porquanto sem ela não se pode examinar se a prisão foi devidamente fundamentada nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, o que seria necessário, sob pena de preclusão. Inviabilizado, portanto, o conhecimento da alegação de contrariedade à lei federal.

Dessa forma, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 288 do STF, *in verbis*:

"Nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial para a compreensão da controvérsia." (grifos nossos.)

Ressalte-se que, conforme posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não-instrução do agravo de instrumento com peças de traslado facultativo, mas que são consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedente desta Corte Superior acerca do tema em questão:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - RESCISÃO CONTRATUAL - ARTIGO 544 DO CPC - FALTA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 288 DO STF - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - O instrumento de agravo apresenta-se deficiente quando não traz à colação traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, impossibilitando a verificação da viabilidade do recurso especial. In casu, a sentença se apresenta essencial, porquanto adotada expressamente pelo v. acórdão recorrido.

2 - Consoante entendimento sedimentado na Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal, 'nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia'.

3 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo regimental não produz o efeito de suprir a irregularidade.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 687.550/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 10/10/2005.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatorias, impede o conhecimento do recurso.

2. Precedente da Corte Especial." (EResp 449.486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 6/9/2004.)

Ainda que assim não fosse, não se verifica a apontada violação ao art. 312, do Código de Processo Penal.

Como é sabido, a segregação, por ser medida de exceção, deve ser motivada com elementos concretos que indiquem cabalmente a sua necessidade, **seja de decretação ou manutenção**, a teor do disposto no referido artigo, em obediência à norma constitucional inserta no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

Assim sendo, observa-se que o Tribunal *a quo* concedeu a ordem ao paciente, ao argumento de que a garantia de ordem pública não é suficiente para justificar a segregação cautelar, não estando presentes, portanto, os requisitos da prisão preventiva, consignando o seguinte entendimento:

"Segundo, ao proceder a análise dos autos percebo que a douta magistrada, e com sua vênua, desenvolve a decisão de manter a prisão com justificativas genéricas, sem demonstração efetiva e concreta do que corresponde aos 'requisitos do artigo 312, CPP'.

Veja-se, ainda, que, de concreto lembra apenas que 'verificado o binômio: gravidade da infração + repercussão social a determinar a necessidade da custódia prevetiva para garantia da ordem pública. Ademais o acusado não reside na comarca e, oferecida a denúncia, possibilita-se a afronta a conveniência da instrução processual.' que, com renovada vênua, não é suficiente para justificar a cautela, pois não está solidificado no plano da realidade jurídica, a presença dos requisitos da prisão preventiva. Com o argumento acima o paciente pode estar respondendo pela criminalidade como um todo. [...]

Antes, para a prisão cautelar, exceção última, a fundamentação deverá vir com a demonstração cautelosa e prudente do periculum libertatis, o que não vejo presente na espécie." (fls. 19/21)

Por essa razão, não resta violado o art. 312, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.211 - GO (2007/0096565-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MOZAR MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : JOSELITO DOS SANTOS PRADO
INTERES. : WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CRITÉRIO TRIFÁSICO OBEDECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOZAR MARCELINO DA SILVA JÚNIOR, em face de decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu o processamento de recurso fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o ora Agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal.

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. REDUÇÃO PENAL-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Levando em consideração as circunstâncias judiciais, em sua maioria, desfavoráveis ao sentenciado, correta a individualização da pena-base que fixou a sanção acima da média dos extremos ao crime de roubo qualificado, praticado em concurso e utilizando-se de arma de fogo. 2 - Não há que se falar em redução da pena-base, sob o argumento de que não foi reconhecida a menoridade, mormente quando o magistrado a quo a levou em consideração para mitigação da sanção penal. Recurso conhecido e improvido." (fl. 284)

Em face do julgado, a defesa interpôs recurso especial que foi inadmitido na origem.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, equívoco na dosimetria da pena, em clara ofensa ao art. 67 do Código Penal, visto que a circunstância da menoridade prepondera sobre qualquer agravante. Argumentar ser incabível a majoração da pena de menor de 21 anos por circunstâncias judiciais desfavoráveis, pois o jovem estaria com a personalidade em formação (fl. 291).

O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 318/319, opinou pelo não-conhecimento do agravo. É o breve relato do necessário. Decido.

Cabe esclarecer que a primeira fase da dosimetria, prevista no art. 59 do Código Penal, aplica-se para todo aquele que cometeu um delito, sendo que o legislador se preocupou com o menor e o diferenciou dos demais ao estabelecer a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, objetivando proteger aqueles que não têm um desenvolvimento completo de sua capacidade de raciocínio, devendo a pena ser reduzida na segunda fase da dosimetria.

Dessa forma, constata-se ser descabida a alegação do Réu de violação ao art. 67 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais previstas do art. 59 do Código Penal não poderiam ter sido majoradas por ser o Réu menor de 21 anos.

No caso, observa-se que o acórdão recorrido dosou a pena corretamente, em obediência ao sistema trifásico, como se vê dos seguintes excertos:

"Em vista de tais considerações, o MM. Juiz, ao individualizar a correta aplicação da sanção penal, após analisar adequadamente as circunstâncias judiciais (art.59,CP), as quais, em sua maioria se mostraram desfavoráveis ao apelante, fixou a pena-base um pouco acima da média dos extremos, ou seja, 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa.

Em seguida, levando em consideração que o acusado era menor de idade à época do crime e a confissão espontânea em juízo, reduziu a pena em 01 (um) ano e 20 (vinte) dias-multa, totalizando 07 (sete) nos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Tendo em vista que o roubo foi praticado em concurso de pessoas pelo emprego de arma de fogo, majorou a pena em 1/3, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, em regime fechado." (fls. 279/280)

Depreende-se, portanto, a inexistência de violação ao art. 67 do Código Penal, pois a pena foi devidamente atenuada pela menoridade e pela confissão espontânea.

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2132)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.987 - SP (2007/0073809-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2133)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.847 - SP (2006/0105933-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : GERSON AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

GERSON AUGUSTO DA SILVA, inconformado com a decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da apelação criminal 14.914, referente à ação penal 2002.61.81.006089-7/SP, interpôs o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição da República.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 1.890/1.891):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINARES DE NULIDADE ARGÜIDAS. MATERIALIDADE DE AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

I. A materialidade delitiva ficou demonstrada à saciedade pelo auto de exibição e apreensão, laudo de exame toxicológico e laudo de gravação.

II. Autoria demonstrada no transcorrer da instrução criminal.

III. A assertiva da defesa de GERSON AUGUSTO DA SILVA de ser inócuo o reconhecimento do concurso material entre as três condutas de tráfico não prospera, porquanto foram realizadas três apreensões distintas, em três locais distintos e que resultaram em três ações autônomas, vale dizer: diferentes tempo, lugar e corpo de delito, verifica-se a consumação de crimes independentes entre si, praticados mediante várias condutas e que ensejaram vários resultados, configurando o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal.

IV. As nulidades invocadas pela defesa da denunciada MARGALLY SANCHES VILLOTA não merecem acolhida. O alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal foi anteriormente apreciado pelo Juízo de 1º grau, preclusa a renovação do pedido nesse sentido. Ademais, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 do STJ).

V. O réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não nulificando a sentença recorrida a emenda do libelo, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal, para constar a causa de aumento da internacionalidade do delito, prevista no artigo 18, inciso I da Lei n. 6.368/76.

VI. O artigo 14 da Lei de Entorpecentes, em face do princípio da especialidade, não foi revogado pelo artigo 8º da Lei 8.072/90.

VII. As preliminares invocadas pela defesa do apelante EDUARDO ANTÔNIO carecem de acolhida. A uma, porque os atos judiciais praticados pelo Juízo Estadual foram ratificados pelo Juízo Federal, sendo, portanto, válidos e eficazes, desprovidos de qualquer vício que os nulifiquem. A duas, porquanto não argüida no momento processual adequado, as nulidades relativas à instrução criminal restam superadas, nos termos do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, não se admitindo, em sede recursal, reavivá-las. A três, eis que a certidão de fl. 1598 comprova a intimação do patrono do denunciado para a interposição de recurso. Ademais, não houve prejuízo porque interposto recurso de apelação, aplicando-se o princípio do *pás de nullité sans grief*.

VIII. A prova carreada nos autos demonstra que os réus associaram-se com o fito de praticar tráfico internacional de substância entorpecente, que causa dependência física e psíquica sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O liame associativo, o acordo prévio e duradouro entre os denunciados ficou plenamente configurado.

IX. Comprovada, à saciedade, a responsabilidade penal dos réus, no sentido de que agiram de forma livre e consciente na manutenção de quadrilha formada para a prática dos crimes narrados na denúncia, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude.

X. A alegação do acusado PABLO ENRIQUE TORO OLARTE de que não ficou demonstrada a sua participação na prática da infração penal descrita na denúncia, porquanto só entregava a droga, não o exime da condenação, já que o ato de trazer consigo ou transportar a substância entorpecente tipifica o tráfico, aplicando-se a majorante do artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76, porque o destino da droga era o exterior.

XI. A atenuante da confissão do citado denunciado foi considerada por ocasião da dosimetria da pena e, portanto, descabe nova incidência com o fito de diminuir a reprimenda imposta.

XII. Idôneos os depoimentos dos policiais, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, sendo suficientes para embasar um decreto condenatório. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.

XIII. O substrato da sentença condenatória não se cingiu às declarações dos agentes de polícia federal, mas se amparou em depoimentos outros. Extremamente bem fundamentada, em busca da verdade real, trouxe à lume todos os fatos e considerou todas as circunstâncias ocorridas na ação penal, não havendo falar em ausência de fundamentação do *decisum*.

XIV. O crime definido no artigo 12 da Lei n. 6.368/76 é de ação múltipla, de conteúdo variado, que se consuma com a realização de qualquer dos núcleos do tipo, das ações nele definidas para o agente se amoldar à conduta típica e consumir o delito.

XV. O material cognitivo colhido na instrução criminal evidencia a introdução e comércio da droga em território nacional, justificando a aplicação da causa de aumento do artigo 18, inciso I, da Lei de Entorpecentes. A internacionalidade do crime de tráfico de entorpecente se configura, quer na internação do tóxico em território nacional quer na internação da droga em território estrangeiro. Precedente do STJ.

XVI. As penas cominadas foram bem dosadas e justificada a imposição das reprimendas acima do mínimo-legal.

XVII. Preliminares rejeitadas. Recursos desprovidos.

Os embargos declaratórios opostos por dois co-réus não foram conhecidos (fl. 1.943/1.949).

O recorrente argumentou que as provas dos autos não o apontavam como traficante, além de que o reconhecimento do concurso material entre os três delitos foi equivocado, eis que, em verdade, apenas um delito teria ocorrido, justificando-se sua cisão em três momentos distintos por ser de conduta variada.

Em contra-razões recursais, a Procuradoria da República pugnou pelo não-conhecimento do recurso (fl. 1.956/1.974).

O recurso foi admitido na origem (fl. 1.985/1.986).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso (fl. 1.994/1.999).

É o relatório.

Inicialmente, devo consignar que o presente recurso perdeu seu objeto.

Nos autos do HC 70.217/SP, Relatado pelo eminente Ministro Gilson Dipp, a ordem impetrada em benefício do co-réu Eduardo Antônio Arismendy Echevarria foi parcialmente concedida, oportunidade que foi reconhecida a ocorrência de crime único, mas não de três tráfico, consoante a decisão ora impugnada.

Em seguida, os efeitos dessa decisão foram estendidos aos demais co-réus, dentre eles o ora recorrente.

Posteriormente, nos autos do HC 83.674/SP, de minha Relatoria, também impetrado em benefício de Eduardo Antônio Arismendy Echevarria, toda a ação penal foi anulada, desde o recebimento da denúncia, inclusive, em razão da não observância do rito então previsto na Lei 10.409/2002.

Os efeitos dessa decisão foram estendidos a todos os co-réus, devendo o processo se pautar, agora, pelo rito previsto na Lei 11.343/2006.

Os respectivos acórdãos, todos já publicados, encontram-se acostados à contrapaca do 8º volume dos autos.

Portanto, levando-se em consideração que o presente feito foi anulado *ab initio*, o recurso especial ora interposto encontra-se prejudicado, devendo o processo ser baixado à 1ª Instância para o exato cumprimento da ordem deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante tais fundamentos, com fulcro no artigo 38 da Lei 8.038/1990, julgo prejudicado o presente recurso especial, determinando a imediata baixa dos autos à 1ª Instância para que seja cumprida a ordem concedida nos autos do HC 83.674/RS.

Para facilitar a compreensão da controvérsia, deverá a douta Coordenadoria juntar aos autos cópias dos acórdãos prolatados nos autos dos mencionados *writs*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2134)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.822 - MG (2006/0145510-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FABIANO DE FREITAS FIDÉLIS
RÉU : JAIME MOISÉS
RÉU : DANIEL ANGOTTI MOISÉS
RÉU : ABRÃO MOISÉS NETO
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FABIANO DE FREITAS FIDÉLIS e outros com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados como incurso nas sanções do art. 168-A, § 1º, I, c/c 71, do Código Penal. O Juízo de primeiro grau, contudo, julgou extinta a punibilidade com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03 (fls. 458/470).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 450):

PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA "D". LEI Nº 9.983/2000. ART. 168-A, § 1º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA EM DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E MULTA. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.684/2003, ART. 9º. NÃO COMPROVAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (CP ART. 44).

1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

2. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omisso puro, não exige que a omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

3. Autoria e materialidade demonstradas.

4. Inocorrência de situação de inexigibilidade de conduta diversa.

5. Não comprovando o agente o pagamento integral do débito, no tocante às contribuições recolhidas de empregados e não repassadas à autarquia previdenciária, não há que se deferir a extinção da pretensão punitiva do Estado, consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.684/03.

6. Penas fixadas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, ficando o dia-multa arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, devendo ser corrigido monetariamente, quando da execução. Aplica-se o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços comunitários, cujas condições serão fixadas pelo Juízo da Execução.

7. Apelação provida.

No presente recurso, sustentam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 9º, *caput* e § 2º, da Lei 10.684/03; 11 da Lei 8.137/90 e 34 da Lei 9.249/95. Argumentam terem quitados todos os débitos vinculados ao período em que figuraram no quadro societário, não lhes podendo ser imputada a conduta criminosa quanto a débitos referentes a períodos em que não mais eram sócios da empresa.

Requerem, assim, o provimento do recurso para que seja restaurada a sentença, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Contra-razões às fls. 500/509.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu improvimento (fls. 515/539).

É o relatório.

De início, não merece o recurso ser conhecido no tocante ao dissídio jurisprudencial e à ofensa ao art. 9º, *caput* e § 2º, da Lei 10.684/03. Isso porque a alegação dos recorrentes de que quitaram todos os débitos relativos ao período no qual figuraram no quadro societário foi refutada, de modo consistente, pelo Tribunal *a quo*. Confira-se (fl. 445 - grifos não-originais):



Por fim, no tocante à extinção da punibilidade dos denunciados FABIANO DE FREITAS FIDELIS, JAIME MOISÉS, DANIEL AN-GOTTI MOISÉS e ABRÃO MOISÉS NETO, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, em razão do pagamento do débito, igualmente merece reforma a sentença.

Com efeito, conforme ofício de fls. 391, bem como os documentos de fls. 198 e 199, não houve o pagamento integral dos créditos de nº 35.038.148,8 - período em que os referidos réus figuravam como responsáveis pela empresa. Informa, ainda, o ofício que não houve o parcelamento dos débitos.

Desta forma, não comprovada a regular inclusão no PAES - Parcelamento Especial, no tocante às contribuições recolhidas de empregadas e não repassadas à autarquia previdenciária, não há que se deferir a extinção da pretensão punitiva do Estado, consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.684/03.

Diante da documentação acostada aos autos, a qual confere aos réus a administração da empresa, e de toda a documentação, que é conclusiva quanto à arrecadação das contribuições previdenciárias dos empregados da empresa gerenciada pelos denunciados, bem como a ausência de repasse aos cofres do INSS, estão provadas a autoria e a materialidade dos fatos discutidos nestes autos, como, aliás, consta da sentença, nesses termos

Revisar esse entendimento da Corte de origem, como pretendem os recorrentes, demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 11 da Lei 8.137/90 e 34 da Lei 9.249/95, o recurso também não merece prosperar, pois, além de encontrar óbice na ausência do necessário prequestionamento, esbarra na impossibilidade de reexame da matéria fática conforme acima consignado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.543 - CE (2006/0212502-0) (2135)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E SOCIAL ANTÔNIO CACHETE
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com exercício perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e artigos 225 a 257 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão daquele Tribunal que negou provimento ao seu apelo, visando à busca e apreensão requerida pela Polícia Federal contra Fundação Educacional e Social Antônio Cachate.

Entendeu aquele Sodalício não estar configurado o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97, que atribuiu o Ministério Público ao responsável da rádio comunitária, tendo em vista que, se houve infração, esta se caracteriza de natureza meramente administrativa.

O fundamento recursal está na violação aos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97, interpretando-os de forma divergente de outros tribunais, assim dispondo os referidos dispositivos:

ART. 70 da Lei 4.117/62:

Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedidas a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

ART. 183 da lei 9472/97

-Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa de R\$10. 000,00(dez mil reais).

Diz o recorrente, em síntese, que os referidos dispositivos teriam sido violados porque se configura, em tese, a conduta ilícita descrita nos dispositivos transcritos. No entanto, o acórdão, transitado em julgado sustenta que a infração advinda da falta de autorização para operação de radiodifusão possui natureza simplesmente administrativa por se tratar de rádio comunitária e em razão da baixa potência da aparelhagem de radiodifusão utilizada.

Transcreve matéria doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria e mostra que ela foi prequestionada. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja anulado o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o fim de que seja condenado o recorrido pelo delito em questão.

Em contra-razões recursais, argüi o recorrido a circunstância de que o presente recurso levará ao reexame de prova e diz que não houve negativa de vigência ao art. 171, § 2º, inc. VI, do Código Penal, porquanto não houve referência expressa ao citado dispositivo legal, nem foram interpostos embargos declaratórios.

O recurso, tempestivo, foi devidamente admitido na origem.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso, em parecer assim resumido:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A e C. RADIODIFUSÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. TIPICIDADE.

A Constituição da República exige, expressamente, outorga estatal para o exercício de serviço público de radiodifusão, mesmo que se trate de rádio comunitária, não tendo sido revogado, por outro lado, o art. 70, da Lei nº 4.117/62, pela Lei 9.472/97. Precedentes do STJ. Não há que se falar, portanto, em infração de mera natureza administrativa, eis que configurado, em tese, o delito previsto no art. 70, da Lei n.º 4.117/62.

Todavia, cometido o crime há mais de cinco anos - a lacração da emissora se deu em 08 de maio de 2002 - extinta se encontra a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, do Código Penal, o que urge ser declarado, julgando prejudicado o apelo.

É o relatório.

Decido.

Examinei detidamente os argumentos do Recorrente e concluí que sua irrisignação merece acolhida.

O acórdão guerreado expressou o entendimento do Tribunal *a quo* de que a conduta em tese atribuída ao responsável pela rádio configuraria, apenas, infração de natureza meramente administrativa. Porém, tal decisão negou vigência à Lei 9.612/98 que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária e lhe deu a seguinte definição:

Art. 1º **Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora**, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, **outorgada** a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. (grifei)

Art. 14. Os **equipamentos** de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária **serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço** e devem ser **homologados ou certificados** pelo Poder Concedente. (grifei)

Percebe-se da norma que a autorização do Poder Público é requisito para o funcionamento do serviço de radiodifusão, o qual está sujeito, ainda, aos demais regulamentos e prescrições legais, nos termos do artigo seguinte:

Art. 2º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Aquele artigo reforça o princípio que já estava fixado na Constituição da República, no sentido de que a existência do serviço de radiodifusão sonora, mesmo comunitária, materializa-se a partir da outorga oficial, independentemente de outros fatores, tais como a potência ou finalidade da emissora. Diz o artigo 223 da Constituição da República:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Deste modo, se aparentemente a Fundação Educacional e Social Antônio Cachate estava operando uma rádio sem permissão oficial, havia um mínimo de razoabilidade no pedido efetuado pelo Ministério Público quando requereu a busca e apreensão, nos termos dos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal, para que fosse apurada a suposta ocorrência de delitos previstos nas Leis 4.117/62 e 9.472/62.

Tal entendimento encontra acolhida neste Superior Tribunal de Justiça:

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO.

I - "Os serviços de radiodifusão devem sofrer o crivo estatal através da fiscalização exercida pela ANATEL" (REsp nº 363.281/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/03/03).

II - Em razão da tutela cautelar concedida na ADI nº 1.668-5, que suspendeu o art. 19, inciso XV, da Lei nº 9.472/97, o qual atribuía à ANATEL poderes administrativos de apreensão de aparelhos e retransmissores em funcionamento ilegal, remanesce legítimo o interesse daquela agência de ajuizar ação cautelar visando obstar o funcionamento da rádio comunitária ilegal. Precedentes: REsp nº 635.884/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/06, REsp nº 628.287/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/04 e REsp nº 626.774/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/09/04.

III - Recurso especial provido.

(REsp 951.892/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 267)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62.

Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária em questão, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. (Precedentes).

Recurso especial provido.

(REsp 845.751/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 10.09.2007 p. 294)

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Os serviços de radiodifusão sonora devem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão, concessão ou autorização, independentemente de tratar-se de rádio de baixa frequência e sem fins lucrativos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 384.300/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 132)

CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97.

II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 756.787/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 602)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - LEGITIMIDADE - NECESSIDADE - RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO - ART. 70 DA LEI 4.117/62 - TIPICIDADE.

I - "Os serviços de radiodifusão devem sofrer o crivo estatal através da fiscalização exercida pela ANATEL". (REsp nº 363281/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10.03.2003).

II - "A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62." (HC nº 19917/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.12.2002).

III - "Seja pela via cível, seja pela via penal, pode a ANATEL acautelar-se, com o pedido de imediata apreensão de aparelhos clandestinamente instalados, sem que possa fazê-lo de moto próprio." (REsp nº 626774/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.09.2004).

IV - Recurso especial provido.

(REsp 628.287/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 446)

CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA PELA REVOGAÇÃO DA LEI 9.472/97. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Como a Lei 9.612/98 não derogou a Lei 9.472/97, a conduta de operar, sem licença do órgão competente, serviço de radiodifusão comunitária, continua enquadrado nas sanções do art. 183 desta última norma, não havendo se falar em descriminalização da conduta pelo advento da nova lei.

II - As Leis 9.612/98 e 9.472/97 são perfeitamente compatíveis entre si, na medida em que cominam sanções de naturezas diversas.

III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 509.501/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 492)

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - FUNCIONAMENTO - ART. 223 DA CF/88, LEI 9.612/98 E DECRETO 2.615, DE 03/06/98.

1. Por disposição constitucional, os serviços de radiodifusão sofrem o crivo estatal, desde a autorização até a regularidade do funcionamento, pela fiscalização da ANATEL.

2. Atividade disciplinada com claras disposições em normas infra-constitucionais que observam a finalidade e potencial de cada emissora.

3. É ilegal o funcionamento de rádio comunitária, mesmo de baixa potência, sem autorização legal.

4. Recurso especial provido.

(REsp 363.281/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003 p. 152)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62.

I - Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária em questão, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 251.848/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13.11.2001, DJ 04.02.2002 p. 461)

No que diz respeito ao pedido para seja declarada a prescrição da pretensão punitiva, pela prescrição da pena in *abstracto*, entendendo ser prematura qualquer manifestação a respeito, posto que sequer há ação penal instaurada, e o próprio artigo 70 da Lei 4.117/62 prevê hipótese de forma majorada, com pena ainda não prescrita.

Ante tais fundamentos, dou provimento ao recurso especial para que seja expedido o competente mandado de busca e apreensão pelo juízo de primeiro grau, conforme requerido pela autoridade policial.

Publique-se, intímem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.422 - RS (2007/0109818-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : GUIDO SOUZA MELO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE WIGNER
AGRAVADO : ROBERTA FONTOURA FREIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO PÔRTO BORJES E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUIDO SOUZA MELO e outro, contra decisão que, na origem, admitiu parcialmente seu recurso especial, manifestado em desfavor de ROBERTA FONTOURA FREIRE DO NASCIMENTO.

É o breve relatório.

Constata-se a ausência de interesse no presente agravo. Nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia, a admissão do apelo extremo no prévio juízo de admissibilidade exercido pelo tribunal de origem, ainda que parcial, não vincula esta Corte, a qual pode proceder ao exame de toda a matéria no recurso impugnada.

Não conheço, pois, do agravo.

Intímem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.990 - RS (2007/0109000-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIS FERNANDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
2. O Apelo Nobre, contudo, é intempestivo.
3. Consoante certificado às fls. 20, o recorrente foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 08.08.2006. Iniciado o decurso do prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 09.08.2006, o prazo findou-se em 07.09.2006, feriado, ficando, por isso, prorrogado para 08.09.2006. O Recurso Especial, todavia, só foi protocolizado, no Tribunal *a quo*, em 08.11.06.
4. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2138)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.290 - AC (2006/0237808-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : DARCI DA ROCHA
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DION NOBREGA LEAL - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, inconformado com o acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, à unanimidade, manteve as absolvições de Darci da Rocha e José Antônio Pereira, no crime de atentado violento ao pudor, com suporte no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição da República, artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e artigo 26, da Lei 8.038/90.

Consta dos autos que os Recorridos foram denunciados em 25 de fevereiro de 1998, o primeiro incurso nas sanções do artigo 214, c/c artigo 224, alínea "a", c/c artigo 226, III, todos do Código Penal, c/c artigo 9º, da Lei 8.072/90, por quatro vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, eo segundo nas penas do artigo 214, c/c artigo 224, alínea "a", c/c artigo 226, II, todos do Código Penal, c/c artigo 9º, da Lei 8.072/90, por três vezes, na forma do artigo 71, *caput*, também do Código Penal, porquanto no mês de julho de 1997, na cidade de Acrelândia, os dois praticaram atos libidinosos diversos da conjunção carnal coma menor R.A., de apenas nove anos, à época dos fatos.

Julgados, houve por bem o Magistrado absolvê-los das imputações, deixando de atribuir relevante valor informativo à palavra da vítima. Inconformado com a decisão, o Ministério Público apelou para a Corte de origem, que manteve a sentença monocrática sob o argumento de que "o exame pericial não constatou vestígios nem lesões, fazendo prevalecer a retratação em juízo dos réus, que em sede policial confessaram, com riquezas de detalhes". Daí a razão do presente recurso em que o Ministério Público alega que o acórdão recorrido, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre divergiu de jurisprudência da 5ª Turma desta Corte Superior, no Resp 47212/MT, julgado em 16 de fevereiro de 2006, publicada no Diário da Justiça de 13 de março de 2006, e assim ementado:

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TRANSCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE POBREZA E REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO A DESTEMPO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE EM DELITOS CONTRA OS COSTUMES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGRADA.

I. Não há forma rígida para a representação, bastando a manifestação inequívoca do ofendido ou de seu representante legal, no sentido de que sejam tomadas providências visando à apuração da suposta prática delituosa.

II. A aferição do estado de pobreza pode ser feita através de simples análise das condições de vida da vítima e representantes, não sendo indispensável um atestado.

III. Existência de confronto de interesses entre a segunda vítima e sua genitora, ocasionando a nomeação de curador especial ocorrida posteriormente ao recebimento da denúncia.

IV. Se a representação foi oferecida pela curadora especial, tem-se como suprida a exigência legal, "permitindo o prosseguimento da *persecutio criminis in juditio*".

V. A ausência de laudo pericial não tem o condão de afastar os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos quais a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios.

VI. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório, tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

VII. Maiores considerações sobre a atipicidade da conduta que refogem à via eleita.

VIII. Ordem denegada.

(HC 47212/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 346)

Deste modo, entende o recorrente existir a referida divergência, posto que o Ministro Gilson Dipp, em seu voto, considera que a "palavra da vítima, em crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tem grande validade como prova, especialmente porque esses delitos, por sua própria natureza, não são praticados na presença de testemunhas e sequer deixam vestígios" (f. 189).

Pugna, em síntese, pela admissão do presente recurso para que os recorridos sejam condenados nos exatos termos da denúncia.

Foram apresentadas contra-razões (f. 206/210), em que são apresentados óbices ao conhecimento do recurso, bem como refutadas as teses do recorrente. Alegam os recorridos que não houve esgotamento prévio das vias de impugnação ordinária, ou seja, a matéria não foi devidamente prequestionada por meio do competente embargo declaratório, tendo sido violada a Súmula 282 do STF. Dizem, ainda, que o recurso deve ser inadmitido tendo em vista que o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento deste Tribunal, e, assim, deu interpretação razoável à Lei Federal, conforme a Súmula n.º 400 do STF.

Admitido o recurso (f. 217), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu conhecimento e provimento (f. 223/226).

É o relatório.

Decido.

Analisei detidamente os argumentos do recorrente vê-se que o confronto estabelecido entre o acórdão guerreado e o acórdão paradigma assume explícito caráter de reexame do material cognitivo.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença absolutória com base no conjunto probatório, de tal sorte que, embora tenha reconhecido que a palavra da vítima realmente assume especial relevância em crimes sexuais, advertiu que "outros elementos probatórios não lhes dão sustentação e apresentam-se em conflito com suas declarações" (f. 180).

De fato, corroborando aquele aspecto, o Sentenciante manifestou seu entendimento de que se a vítima mentiu sobre circunstâncias periféricas, nada garante que ela não mentiu em outros aspectos de maior importância. O próprio laudo pericial, conforme salientou o acórdão combatido, declara: "a pericianda foi examinada em posição ginecológica onde constatamos que o hímen encontra-se íntegro e não há na presente data de 28-07-97, outras lesões ginecológicas ou corporais". Portanto, conclui, "a paciente é virgem". (f. 39 e 39v)

O recorrente pretende, na presente hipótese, a prevalência do acórdão paradigma sem levar em consideração as peculiaridades do caso, valoradas pelo Magistrado e pela Corte Estadual de acordo com o seu livre convencimento, devidamente fundamentado nas provas dos autos. Tomar como absoluta a palavra da vítima, quando outros elementos não permitem firmar sua coerência, seria violação, sim, do princípio de não-culpabilidade.

Neste sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA ÚNICA.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, em se tratando da figura delitiva insculpida no CP, art. 214, não basta a palavra da ofendida para alicerçar uma condenação.

2. Divergência jurisprudencial que não se caracteriza, tendo em vista versarem, as decisões confrontadas, sobre hipótese dissonante daquela dos autos.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 155.877/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 10.11.1998, DJ 14.12.1998 p. 271)

RESP - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO E ROUBO - DISSÍDIO PRETORIANO - FRAGIBILIDADE DAS PROVAS.

1. Não se reconhece o alegado dissídio pretoriano, sem uma confrontação analítica dos acórdãos apontados como discordantes.

2. Além da palavra da vítima, que é de ser levada em conta, alicerçou-se o aresto hostilizado em depoimentos de algumas testemunhas para considerar os recorrentes culpados pelos crimes que lhe foram atribuídos, com exclusão do estupro, não servindo o apelo extremo para revolver o material probatório e chegar-se à conclusão diversas (Súmula nº7/STJ).

3. Recurso improvido.

(REsp 150.018/SE, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 20.08.1998, DJ 13.10.1998 p. 195)

Observa-se, assim, que a acusação, busca, de fato, revolver matéria fático-probatória, pois o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos.

Assim, o reexame da matéria como pretendido é inviável em sede de recurso especial, conforme orientação das Súmulas 07, STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Posto isto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se, intímem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2139)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.284 - SC (2006/0254740-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELZA RIBAS PESSOA ZIMMER E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEI N.º 9.678/98. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED E DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO INVIÁVEL. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por ELZA RIBAS PESSOA ZIMMER e OUTROS contra decisão da minha lavra, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 151)

Sustentam os ora Agravantes que, "*nos autos do processo de conhecimento foi proferida decisão, transitada em julgado, que determina expressamente a não aplicação da MP 2.225-45/2001 no presente caso concreto.*" (fl. 178)

Asseveram, ainda, que "*as carreiras dos professores não foram reestruturadas ou reorganizadas em junho/98 e dezembro/99, quando foram distribuídas as Gratificações - GID e GED, ou seja, o pagamento das referidas gratificações não se trata de reestruturação ou reorganização de carreira.*" (fl. 178)

É o relatório. Decido.



Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo sido publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA EXEQUENDA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ºs 8.911/94 E 9.367/96. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A LEI N.º 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A compensação determinada no título executivo se restringiu aos reajustes concedidos pelas Lei n.ºs 8.911/94 e 9.367/96, razão pela qual eventual compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes previstos na Lei n.º 8.627/93 atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, formalizada com o trânsito em julgado da sentença exequênda.

2. Tendo sido publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória n.º 1.704/98 - que estendeu a todos os servidores públicos civis a o indigitado reajuste de 28,86% - configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, nos termos do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Os valores eventualmente implementados na remuneração das Autoras, por força da Medida Provisória n.º 1.704/98, devem ser considerados nos cálculos dos valores devidos, pois a implantação dos percentuais nela previstos tem indiscutível natureza de pagamento do direito reconhecido na sentença exequênda.

4. Consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à União, perante o juízo da execução, comprovar a efetiva implantação aos vencimentos das Autoras dos percentuais previstos na MP n.º 1.704/98, não bastando a simples alegação de que a Medida Provisória tem presunção de legitimidade e veracidade.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Resp 613.823/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/08/2007.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE

1. Manifestando-se expressamente a sentença exequênda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação.

2. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequênda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outorara incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

4. Recurso especial dos embargados a que se nega provimento.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se dá provimento." (REsp 853.542/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/09/2006.)

No que diz respeito à limitação do pagamento do reajuste de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira, assiste razão aos Agravantes.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, de fato, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado, em princípio, à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. É o que se colhe dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. ART. 10 MP 2.225-45/01. PRECEDENTES. ÔMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos." (Edcl no AgRg no REsp 834349/MG, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/09/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.". Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 846.183/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

Entretanto, no caso ora examinado, o reajuste de 3,17% não deve ser limitado até a data de instituição da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, realizada pela Lei n.º 9.678, de 03 de julho de 1998.

Com efeito, o mencionado diploma legal não trata de reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%, pois, conforme se depreende da leitura de seus termos, trata da concessão de gratificações que não guardam qualquer pertinência com o referido percentual, possuindo naturezas absolutamente distintas, sendo certo que o objetivo da GED, como o próprio nome informa, foi o de estimular a docência e o aperfeiçoamento do magistério superior.

Por oportuno, vale trazer à colação a redação dos seguintes dispositivos da Lei n.º 9.678/98, com a redação original, que bem ilustram o entendimento acima, in verbis:

"Art. 1º - É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3o Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

§ 1.º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998."

O mesmo raciocínio deve ser estendido à Lei n.º 10.187/01, que tão-somente instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1.º e 2.º graus das instituições federais de ensino. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. LEI 10.187/01. LIMITAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. A Lei 10.187/01 tão-somente instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1º e 2º graus das instituições federais de ensino. Não reestruturou ou reorganizou referida carreira. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).

3. Agravo regimental provido. Acórdão recorrido mantido." (AgRg no REsp 922.679/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05/11/2007.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, para, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.240 - SC (2006/0254721-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ADRIANO LUIZ DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO LUIZ DUARTE E OUTROS contra a decisão deste relator que deu provimento parcial a recurso especial manifestado de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinando a limitação do resíduo de 3,17% à data de reestruturação de cargos e carreiras, deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente.

Assevera a parte agravante a não-limitação do reajuste de 3,17%, uma vez que a sentença de conhecimento já havia transitado em julgado quando da publicação da MP 2.225-45/01, que limitou o reajuste à reestruturação ou reorganização das carreiras dos servidores.

Assiste razão aos agravantes.

No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, in verbis:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07.

Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação, ou reorganização, de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àqueles parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada a 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

No entanto, a Lei 10.187/01 tão-somente instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1º e 2º graus das instituições federais de ensino. Não reestruturou ou reorganizou referida carreira. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento). O mesmo raciocínio é válido para a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98. Nesse sentido: AgRg no Resp 922.679/PR, de minha relatoria, 5ª Turma, DJ de 5/11/07.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 192/193. **Dou provimento** ao recurso especial. Julgo improcedentes os embargos à execução. Determino a inversão dos ônus sucumbenciais. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.196 - RJ (2007/0120785-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VEDAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça local que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

A Corte a quo deu parcial provimento à apelação interposta pelo Réu ROBERTO DOS SANTOS para reformar a sentença no tocante ao regime prisional, estabelecendo-o no inicial fechado, em face da inconstitucionalidade do § 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 8.072/90, em decisão assim ementada:

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCURSO MATERIAL. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO E FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DAS PENAS. APELAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU A REDUÇÃO DAS PENAS. PROVAS INDISCUTÍVEIS DA AUTORIA, MATERIALIDADE E DA AÇÃO DOLOSA OBJETIVANDO A MERCANCIA. PRIMARIEDADE A SER OBSERVADA. REDUÇÃO DAS PENAS AO

MÍNIMO LEGAL PORQUE DESNECESSÁRIA A EXASPERAÇÃO CONSIDERANDO A PRESENÇA DO CONCURSO MATERIAL. REGIME FECHADO PARA O SEU CUMPRIMENTO, SEGUNDO ENTENDIMENTO PREVALENTE DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (fl. 366)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 2.º, § 1.º, Lei n.º 8.072/90, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que os condenados por crimes hediondos ou equiparados devem cumprir pena no regime integralmente fechado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 464/465, opinando desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, 'A', DO CP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Constitui-se o delito de atentado violento ao pudor, ainda que perpetrado em sua forma simples ou com violência presumida, em crime hediondo, a teor do disposto na Lei nº 8.072/90. (Precedentes do c. STF e do STJ).

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos."

Writ parcialmente concedido. "" (HC 52102/MG, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/04/2006; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

2. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

3. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários.

4. Recurso desprovido." (REsp 802929/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJ de 03/04/2006; sem grifo no original.)

Quanto à suposta divergência jurisprudencial, verifica-se a incidência do verbete sumular n.º 83 desta Corte.

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 907.290 - RO (2006/0265628-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VALDIR MADRUGA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Após o trânsito em julgado da decisão de fls. 119/120, quando já remetidos os autos para a instância de origem, o recorrente interpôs o agravo regimental de fls. 147/150.

Patente, desta forma, a intempestividade do recurso.

Assim, não conheço do agravo regimental.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.838 - RS (2006/0278170-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : J R C
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Relator, mantendo a aplicação da medida sócio-educativa de internação.

Sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* teria negado vigência ao artigo 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 109, do Código Penal, posto que, com o alcance dos vinte e um anos, a liberação do cumprimento da medida sócio-educativa seria ato compulsório.

Em contra-razões, o Ministério Público defendeu que devia ser inadmitido o recurso e, no mérito, negado provimento a ele.

Em decisão que admitiu o Recurso Especial, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

Registre-se, por derradeiro, que, plausível a alegação de afronta ao regramento infraconstitucional, é o que basta para que tenha trânsito a inconformidade, mostrando-se anódino o exame de admissibilidade, com relação às demais questões suscitadas, devolvidas, por inteiro, à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas do Supremo Tribunal Federal, verbetes 528 e 292).

O Subprocurador-Geral da República, Samir Haddad, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em parecer ementado desta forma:

Penal. Processual Penal. Recurso Especial. Alegação de que o acórdão vergastado violou os artigos 2º e 121, § 5º, do ECA. Improcedência. A causa do limite de 21 anos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na verdade, visa a evitar que deixem de ser sancionados delitos graves (que justificam, nos termos do art. 122 do Estatuto, a imposição de medida de internação) praticados pelo jovem em vias de adquirir a maioridade criminal (caso dos autos) (f. 179). Precedente do STJ. O parecer é pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Vistos e relatados, passo à decisão.

Conheço do Recurso Especial, apenas pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, posto que restou bem demonstrada a contrariedade a Leis Federais, no tocante ao artigo 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, devo salientar que este Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que se aplicam, às medidas sócio-educativas, o instituto da Prescrição, conforme estabelece a súmula 338, do STJ. O caso em questão, contudo, não é de aplicação da prescrição, posto que foi alegada violação ao artigo 121, § 5º, do ECA, que determina a liberação compulsória do reeducando que complete os 21 anos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, tendo o agente completado vinte e um anos, não mais se aplica medida sócio-educativa, devendo ser imediatamente liberado.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ECA. CANCELAMENTO DA INTERNAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. PACIENTE QUE COMPLETOU 21 ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. ART. 121, § 5º, DA LEI 8.072/90. WRIT PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O fato de o menor infrator ter completado 21 (vinte e um) anos prejudica a pretensão relativa ao cancelamento da medida de internação e impõe sua liberação compulsória, nos termos do art. 121, § 5º, do ECA.

2. Writ prejudicado.

3. Habeas corpus concedido de ofício para declarar extinta a medida socioeducativa, determinando a imediata liberação do paciente. (*Habeas Corpus* 57167/SP; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; 04/10/2007; DJ 05.11.2007 p. 299).

HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADVENTO DA MAIORIDADE PENAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA

1. Apesar de a lei não tratar expressamente da ultra-atividade da medida de semiliberdade, a partir de uma interpretação sistêmica do Estatuto da Criança e do Adolescente é possível concluir que tanto a medida de internação como a de semiliberdade são aplicáveis ao menor mesmo após o advento de sua maioridade penal.

2. Para os efeitos de aplicação da Lei 8.069/90, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato, ex vi art. 104, parágrafo único do ECA. Precedentes.

3. A liberação compulsória, na realidade, só se dará aos 21 (vinte e um) anos de idade (art. 121, § 5o. do ECA).

4. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF.

(*Habeas Corpus* 76014/RJ; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; 14/06/2007; DJ 06.08.2007 p. 579).

CRIMINAL. HC. ECA. CONVERSÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM INTERNAÇÃO. PACIENTE QUE ATINGIU 21 ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.

Hipótese em que se alega a existência de constrangimento ilegal por inobservância aos artigos 117 e 122 do ECA.

Consta dos autos que o paciente nasceu em 08/02/1985, ou seja, completou 21 anos no dia 8 de fevereiro do corrente ano.

A liberação obrigatória do adolescente deve ocorrer quando atingida a idade prevista no art. 121, § 5º, do ECA. Precedentes.

Completados 21 anos, deve ser determinada a liberação compulsória do paciente com a declaração da extinção da medida sócio-educativa imposta e o arquivamento do procedimento contra ele instaurado.

Ordem prejudicada. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do voto do Relator.

(*Habeas Corpus* 59843/MS; Rel. Min. Gilson Dipp; 19/09/2006; DJ 16.10.2006 p. 408).

Conforme certidão de nascimento de f. 61, o então menor J.R.C. nasceu em 07 de setembro de 1985, tendo, portanto, já completado vinte e dois anos.

O artigo 121, § 5º, da Lei 8.069/90, diz que "a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade".

Deste modo, não há qualquer motivo para a manutenção da medida sócio educativa, que, conforme entendimento já consolidado, apenas subsiste até que o jovem complete os vinte e um anos.

Diante disto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do Recurso no tocante ao artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, e dou provimento para declarar a extinção da medida sócio-educativa imposta ao recorrente e o arquivamento do procedimento contra ele instaurado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 913.022 - RS (2007/0004882-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADAIR JOSÉ DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, inconformado com a decisão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da apelação criminal 70013731476, que manteve a absolvição de **ADAIR JOSÉ DE LIMA E SILVA**, interpôs o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição da República.

O agente havia sido denunciado pela prática do crime definido no artigo 155, §4º, I do Código Penal, porquanto teria subtraído, mediante rompimento de obstáculo, alguns objetos pertencentes à vítima, que totalizavam R\$34,68.

O Juízo singular (fl. 97/104) reconheceu que o crime não ultrapassou a órbita da tentativa, concluindo por absolver o acusado em função do princípio da insignificância.

O acórdão recorrido (fl. 155/161) manteve a absolvição do agente, reconhecendo, ainda, que a perícia realizada se mostrou imprestável para reconhecer a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Sustentou o recorrente que o Tribunal *a quo* negou vigência ao artigo 155, §4º, I do Código Penal, além de contrariar seu artigo 14, II.

Argumentou que o furto se consumou, eis que, não obstante o recorrido não ter logrado êxito na retirada da *res furtiva* da esfera de vigilância da vítima, ele chegou a ter sua posse, ainda que brevemente. No que diz respeito ao princípio da insignificância, entendeu não ser possível sua aplicação diante do caso concreto, eis que o valor da *res* totalizava cerca de 19% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ademais, a dita qualificadora foi devidamente comprovada pela prova material colhida nos autos.

Em contra-razões, o recorrido arguiu que o reexame de provas é vedado nesta Instância Superior, além de que, ainda que o recurso venha a ser provido, sua conduta se encontraria abarcada pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 193/195).

O recurso foi admitido na origem (fl. 197/199).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja afastado o princípio da insignificância, diante da ausência de previsão legal, condenando o recorrido pelo crime de furto qualificado, mas em sua forma tentada (fl. 205/208).

É o relatório.

Primeiramente, importante notar que o objetivo do recorrente não é o reexame do material probatório, situação que realmente encontraria óbice na Súmula 07 deste Sodalício, mas apenas a reavaliação da prova já delineada perante as instâncias ordinárias.

O Ministério Público foi pessoalmente intimado do acórdão em 22 de junho de 2006 (fl. 163) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 07 de julho do mesmo ano (fl. 166), sendo, logo, tempestivo o recurso.

A matéria foi devidamente prequestionada.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pelo Ministério Público e, ao compará-las com a decisão recorrida e com os demais documentos constantes nos autos, não vejo como acolher sua pretensão.



Inicialmente, cumpre-nos consignar que esta Casa vem aceitando a aplicação do princípio da insignificância ainda que o furto seja consumado e qualificado. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do direito penal, busca afastar desta seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora;

2. Esta Corte vem entendendo, no que toca à aplicabilidade do princípio da insignificância, que não é a mera aferição do valor do bem subtraído que permite sua utilização, mas a conjugação tanto de requisitos objetivos - e.g. valor da res, ambiente social em que se deu o fato - quanto subjetivos; assim, deve-se avaliar eventuais registros criminais do acusado, objetivando, na hipótese de habitualidade delitiva, afastar o referido princípio, já que o agir delituoso repetitivo não poderia ser tolerado pelo ordenamento penal, ainda que fossem, individualmente, de pouca monta as lesões causadas;

3. Contudo, na hipótese dos autos, ainda que o paciente, denunciado pela tentativa de furto de sete reais e cinquenta centavos, possua antecedentes, conforme exposto no acórdão combatido (fls. 20), não se configura, todavia, aquele habitual *modus operandi* necessário ao afastamento do princípio da insignificância;

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória prolatada pelo magistrado de primeiro grau. (STJ - HC 56.519/RJ - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - Pub no DJ em 26.06.2006, p. 221). (Grifo nosso).

CRIMINAL. RESP. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. RÉU PRIMÁRIO. BEM DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Hipótese em que, além de se tratar de bem de valor reduzido, as circunstâncias e o resultado do crime demonstram a ausência de relevância penal da conduta.

IV. Recurso desprovido. (STJ - RESp 794.021/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - Quinta Turma - Pub. no DJ em 03.04.2006, p. 408).

In casu, tenho que o acórdão prolatado pela Corte *a quo*, no ponto que manteve a absolvição do agente pelo mencionado princípio, não deve ser reformado, em razão da bagatela em que sua conduta se constituiu.

Por oportuno, transcrevo trechos do acórdão hostilizado (fl. 158/160):

Por bem lançada, mantenho a decisão singular.

É que o fato imputado ao denunciado - o furto de 02 frascos de desodorante anti-tabaco, marca Bom ar, dois frascos de desodorante de ar, marca Bom ar, dois pacotes de sabão em pó para máquina de lavar louça, marca Unik, uma caixa de ração para canários, marca Tori, e um odorizador de ar líquido, marca Bom ar, avaliados num total de R\$34,68 (auto de fls. 13), algo em torno de 19% do ínfimo salário mínimo nacional, na época em R\$180,00, valor insignificante e incapaz de gerar repercussão econômica no patrimônio da vítima, ainda mais se considerando que a **res furtiva** foi integralmente restituída (auto de fls. 17), não conhecendo o ofendido prejuízo algum -, por falta absoluta de potencialidade ofensiva à ordem social ou econômica, é desprovido de significação; de expressividade, situação a caracterizar a denominada criminalidade de bagatela, que arreda da conduta do agente a tipicidade capaz de justificar seu ingresso na órbita do interesse punitivo do Estado.

E, nesse sentido, a lição do Min. Assis Toledo, *in* Princípios Básicos de Direito Penal - "***segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se com bagatelas***" -, e a orientação da jurisprudência.

(...).

Mais, a aplicação do princípio da insignificância, com a vênia dos que entendem de modo diverso, independe de qualquer relação entre o valor do objeto subtraído - que, na espécie, é mesmo irrisório -, condição sócio-econômica da vítima e necessidade desta de utilização da coisa - e outra orientação faria possível cogitar de aplicá-lo em lesões patrimoniais de valor significativo, desde que irrelevantes e de utilização dispensável, em face à abonada condição econômica do ofendido, o que é impensável; com o registro de que, aqui, tal relação é de todo irrelevante, na medida em que a coisa subtraída foi restituída na sua integralidade, quase que imediatamente, ao patrimônio do ofendido, que não conheceu de nenhum dano concreto -, ou, ainda, de possuir o agente bons ou maus antecedentes, estando sim relacionada com a irrelevância do resultado e a desvalia do comportamento do agente frente ao direito penal.

(...).

E é inequívoco que esta irrelevância e desvalia não podem ser negadas na hipótese dos autos, em que o réu, ainda que em concurso com outras duas pessoas, é acusado de subtrair objetos avaliados em R\$34,68, e que acabaram reintegrados ao patrimônio do lesado.

(...). (Grifos no original).

Com efeito, tenho que a apreciação do tema feita no acórdão recorrido restou irretocável, sendo, portanto, de rigor a manutenção da absolvição do agente em razão da insignificância de sua conduta.

Ademais, segundo consta na decisão recorrida, ponto ao qual não questionou a acusação, a res subtraída foi devolvida à vítima logo após a ocorrência do delito, circunstância que evidentemente deve ser sopesada.

Portanto, irretocável o acórdão ora hostilizado no ponto em que manteve a absolvição do recorrido por conta do princípio da insignificância.

Logo, cabível a aplicação desse princípio independentemente de ser o furto tentado ou consumado, simples ou qualificado, restam prejudicados os demais pedidos do recurso, quais sejam, o reconhecimento de que o delito se consumou e de que o rompimento de obstáculo foi devidamente comprovado nos autos.

Ante tais fundamentos, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no artigo 38 da Lei 8.038/1990, no que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, julgando prejudicados os demais pedidos deduzidos pelo recorrente.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2145)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.088 - RS (2007/0007157-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELANI DE CASTILHOS
ADVOGADO : CLEBER SCHUCH PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATO PROCESSUAL. GREVE. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RENOVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. GREVE DA AGU. INFACILIDADE.

Sendo regular a citação havida, atingindo a sua finalidade precípua, de cientificar a parte devedora acerca da pretensão dos exequêntes, não se há de renová-la ao intento de reabrir o prazo à apresentação da defesa apropriada. Não socorre à recorrente o noticiado movimento paredista deflagrado pela Advocacia Geral da União, que a representa no processado, não constituindo tal fato justa causa." (fl. 45)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a Recorrente sustenta, de início, a nulidade do acórdão hostilizado, por ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega, também, negativa de vigência ao art. 183, §§ 1.º e 2.º, c.c. o art. 334, inciso I, todos do Código de Processo Civil, afirmando que a greve promovida pelos Servidores da Advocacia-Geral da União é um evento imprevisível, caracterizando, assim, a justa causa para fins de devolução de prazo para a prática de ato processual.

Alega, ainda, que *"a greve em questão é um fato notório, que independe de prova, nos termos do artigo 334, inciso I, do mesmo diploma legal."* (fl. 65)

É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, pois a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar, de maneira precisa, quais os pontos que pretensamente não foram enfrentados pelo Tribunal de origem. Referida situação atrai o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mérito, o inconformismo igualmente não prospera.

Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual, todavia, poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa.

Assim, depreende-se do mencionado dispositivo que o ônus de provar a justa causa para a não-realização do ato processual é da parte.

Sobre o tema, aliás, já se pronunciou esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO PROCESSUAL. GREVE. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.

I - Incumbe à parte o ônus de provar que deixou de realizar ato processual por justa causa (art. 183, caput, CPC).

II - Na espécie, caberia a agravante demonstrar que a causa impeditiva suscitada, a greve de seus servidores técnico-administrativos, seria circunstância invencível, inafastável à realização do ato judicial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RESp 899.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/04/2007.)

Desse modo, caberia à UNIÃO demonstrar que a greve dos Servidores Técnicos-Administrativos da Advocacia-Geral da União constituiu, de fato, evento imprevisível, alheio à sua vontade e que a impediu de oferecer os embargos à execução. Isso porque, conforme já decidiu esta Corte, "[...] *a simples constatação da ocorrência da greve dos servidores técnicos da Advocacia Geral da União, por si só, não configura a existência de justa causa autorizativa da concessão de novo prazo processual para impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente*" (REsp 797.735/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006.)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. GREVE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. ART. 393, § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS NÃO VERIFICADOS. PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há cogitar de força maior, pois para que haja sua ocorrência é imprescindível a constatação de fatos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2002, o que não ocorre com um movimento grevista. Ressalte-se que a parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito da paralisação.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESp 753.133/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005.)

Na hipótese em apreço, concluiu o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos e obedecendo ao princípio do livre convencimento motivado, que o movimento grevista em questão efetivamente não constituiu justa causa a ensejar a renovação do ato citatório. Nesse contexto, a inversão do julgado implicaria necessariamente o reexame de matéria fática, inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa mesma linha de entendimento, transcrevo as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos idênticos ao presente: RESp 787.223/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 07/12/2005 e RESp 871.725/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 14/09/2006; RESp 909.742/RS, de minha relatoria, DJ de 11/04/2007.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente da colenda Primeira Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRESENTADOS POR EXEQUENTE. JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1 - Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu pedido de renovação de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente, em razão da greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia Geral da União. Acórdão a quo negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) a greve dos servidores da AGU não configura fato notório, sendo que restou carente de comprovação nos presentes autos; e b) a manifestação a respeito dos cálculos poderia ter sido feita pela Procuradoria da União, que não entrou em greve, não havendo necessidade de renovação do prazo em função do movimento paredista dos servidores da AGU. Recurso especial alegando, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, pugnando pela nulidade do acórdão recorrido que teria incorrido em omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos de declaração. E, no atinente à matéria de fundo, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, sustentando que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, manifestou nos autos a impossibilidade de apresentar defesa, o que configuraria justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

2 - Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos, sendo que apenas não foi decidida a questão conforme pleiteava a parte recorrente. Portanto, repele-se a alegada infração do art. 535, II, do CPC

3 - No que concerne à alegada violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4 - Recurso especial não-conhecido. (REsp 797.735/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006; sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2146)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.949 - ES (2007/0006064-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA DA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO. STATUS QUO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LEI N.º 9.494/97. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CARIACICA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS - PRELIMINARES REJEITADAS - CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS CONFIGURADOS - RECURSO IMPROVIDO.

1 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar de prescrição rejeitada.

2 - A falta de peças de apresentação facultativa não pode servir de causa determinante para o não conhecimento do recurso. Preliminar de ausência de pressupostos recursais rejeitada.

3 - Não é proibido antecipar a tutela liminar contra a Fazenda Pública, desde que não esteja o caso incluído nas vedações da Lei nº 9.494/97.

4 - A concessão de liminar é cabível, em casos excepcionais, sendo indispensável a presença concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris. Estando caracterizados tais requisitos, há que se manter a decisão concessiva da liminar. Decisão mantida.

5 - Recurso improvido." (fl. 71)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º da Lei n.º 9.494/97, aduzindo, em suma, que "[...] é expressamente vedada a concessão de antecipação de tutela que verse sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, como dispõe o art. 5.º da Lei 4.348/64." (fl. 128)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência uniforme sobre a impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. 1.º da Lei n.º 9.494/97. Entretanto, o referido entendimento não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que se busca o restabelecimento de uma situação anterior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.

Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

A análise dos requisitos da tutela antecipada não se coaduna com o recurso especial. Óbice da Súmula 7 do STJ. Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas a espécie dos autos não se enquadra nos precedentes, por tratar-se, tão-somente, de uma manutenção de um status quo, no caso, a abstenção de retirar o mencionado reajuste dos vencimentos dos servidores conseguido em decisão judicial com trânsito em julgado.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido." (REsp 576.706/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/03/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. VPNI. SUPRESSÃO. RESTABELECIMENTO AO STATUS QUO ANTE. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - As questões relacionadas aos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/94, 2º-B da Lei nº 9.494/97, 475, I, do CPC, 4º da Lei nº 8.911/94 e 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, envolvem matérias que necessitam de prévia discussão pelo Tribunal de origem, situação que não ocorreu, sequer implicitamente, impossibilitando a apreciação do presente recurso nobre, à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

II - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda, no caso, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 07/STJ).

III - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida quando a medida cogitar hipótese não inserida no art. 1º da Lei 9.494/97. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp 663.898/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/11/2004.)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida. Recurso não conhecido." (REsp 447.192/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/11/2002.)

Outrossim, esta Corte já se manifestou no sentido de que "A previsão de reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não é óbice à concessão antecipação da tutela pleiteada." (REsp 742.814/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006). Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

2. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta desta Corte.

3. A obrigatoriedade do reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (art. 475 do CPC) não é óbice à antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97.

1. A análise da presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273, I e II, do CPC, requer o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Lei Maior, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ.

2. A decisão que antecipa os efeitos da tutela proferida no curso do processo tem natureza de interlocutória, não lhe cabendo aplicar o art. 475 do CPC, o qual se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC).

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado firmemente no sentido de, bem sopesada a ratio legis que motivou o legislador ao editar o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, excetuar a regra a fim de fazer valer direitos irrenunciáveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido." (REsp 659.200/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 11/10/2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2147)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.767 - RS (2007/0017807-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JAIR SOARES DE JESUS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com base nas alíneas "a" e "c" da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

O recorrido foi condenado a sete anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II, (por duas vezes) e 155, §4º, IV, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal a *quo* dado parcial provimento ao recurso, para desclassificar o delito de furto para sua modalidade simples e excluir a majorante do emprego de arma de fogo, que não foi submetida a perícia, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo para desclassificar o delito de furto para sua modalidade simples e reduzir o apenamento para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime semi-aberto, mantidas as demais cominações da sentença. Por maioria, em excluir a majorante do emprego de arma, vencida a Des. Genacéia da Silva Alberton que a confirmava - sem reflexo no apenamento aqui fixado.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor DES. AMILTON BUENO DE CARVALHO.

Porto Alegre, 19 de abril de 2006.

Daí o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, apondo negativa de vigência ao art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, bem como dissídio jurisprudencial, ressaltando a desnecessidade de prova da potencialidade lesiva da arma para a configuração da majorante do emprego de arma de fogo, sendo suficiente a comprovação de sua utilização por quaisquer dos meios de prova constante dos autos, uma vez que a arma utilizada teria sido suficiente para subjugar as vítimas. Destacou, ainda, que tal decisão teria dado interpretação divergente à proferida por outro Tribunal, inclusive desta Corte Superior.

Postula a cassação do acórdão, posto que o reconhecimento da majorante do emprego de arma independe da mencionada apreensão e posterior perícia da arma, se comprovado nos autos seu efetivo emprego na perpetração do delito.

Foram apresentadas contra-razões (f. 490/498), em que são refutadas as teses do recorrente e são apresentados óbices ao conhecimento do recurso.

Admitido o recurso (f. 500/501), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu provimento (f. 507/509).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial, entendo que a evidente notoriedade da matéria dispensa o cotejo analítico das teses argüidas. Neste sentido, temos o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). MATÉRIA PREQUESTIONADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. DECISÃO RECORRIDA EM PERFEITA HARMONIA COM O PACÍFICO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria discutida nas razões do especial, ao contrário do alegado pelo agravante, foi efetivamente debatida na instância de origem, encontrando-se prequestionada. Quanto ao cabimento do recurso pela alínea *c*, trata a hipótese de dissídio notório, que, segundo o entendimento desta Corte, dispensa a realização do cotejo analítico, notadamente quando os acórdãos paradigmas são julgados desta Corte Superior de Justiça.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no *animus rem sibi habendi* para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.

4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

5. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que, conforme demonstrado, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 765892/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 452)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DO RECURSO, POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 255 DO RISTJ E AO ARGUMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Tratando-se de matéria reiteradamente examinada por esta Corte e sendo notória a divergência entre a orientação adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência aqui predominante, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. Precedentes. Admissível o recurso especial, se o Tribunal a quo, apesar de se fundar no direito constitucional, resolve a questão também à luz do direito infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 280619/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.11.2003, DJ 19.12.2003 p. 301)

Portanto, examinando os presentes autos vê-se que realmente o recurso interposto merece, prosperar.

Entendo que os requisitos exigidos para o conhecimento do recurso, notadamente no que diz respeito à alínea "a" do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna foram preenchidos, tal como consta no despacho de admissibilidade do Tribunal *a quo*, passando-se ao seu exame.



A irresignação merece ser acolhida, conforme se passa a demonstrar. O Tribunal *a quo* afastou a majorante do emprego de arma de fogo, sob o fundamento de que não houve perícia do instrumento utilizado no delito de roubo.

Na sentença condenatória, no entanto, o juiz acertadamente entendeu que:

A materialidade dos crimes do roubo ao posto de combustíveis está demonstrada pela declaração da subtração da carteira e do dinheiro e quanto ao roubo ao estabelecimento comercial, praticado pelos três denunciados utilizando armas de fogo, fato confessado pelo acusado quanto interrogado em juízo, inexistindo qualquer dúvida (fls. 281 e 282), devendo , assim como requerido pela Dra. Defensora Pública e mencionado pela acusação, nesse caso o reconhecimento da confissão espontânea. A materialidade quanto ao crime de roubo ao estabelecimento comercial de Silvani, na localidade Campestre Baixo, no comercial de Silvani, no interior do município de Salvador do Sul, demonstrada através do auto de apreensão de . 218, objetos encontrados na casa de Jair, reconhecidos (f. 221), avaliados (f. 223), e restituídos à prejudicada (f. 224). As vítimas reconheceram Jair quando do assalto ao posto de gasolina, então aquele que portava o "galãozinho de gasolina", descrito (f. 203), e em juízo, indicado, sem sombra de dúvida pela vítima Carlos Francisco como o autor do crime (f. 376).

Como se vê, constata-se dos autos a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização da arma de fogo pelo réu, sendo forçoso reconhecer a qualificadora descrita no inciso I do § 1º do artigo 157, do Código Penal.

Em condições como a dos autos, esta Corte entende que mesmo diante da não apreensão da arma de fogo utilizada no roubo ou da ausência do laudo pericial, não há que se afastar a majorante, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma.

Assim, sendo desnecessária a apreensão da arma de fogo ou a apresentação de laudo pericial acerca de sua potencialidade lesiva, o simples fato da ausência de perícia da arma de fogo não desconfigura a majorante do artigo 157, § 1º, I, do Código Penal, tendo em vista sua prescindibilidade.

Nesse sentido:

CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE FOGO. QUALIFICADORA EXCLUÍDA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EMPREGO DE ARMA CARACTERIZADO POR OUTROS ELEMENTOS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

L. A ausência de apreensão da arma e de realização da perícia não afasta a majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma de fogo pelos agentes.

II. Não se admite a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, ainda que a título provisório, em razão da incidência de atenuante relativa à confissão do agente. Precedentes.

III. Incidência da Súmula 231/STJ.

IV. O agravamento da pena pela reincidência não representa bis in idem, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Impropriedade de sua exclusão. Precedentes.

V.Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento da pena.

VI. Recurso provido.

(RESP 834.136/RS, DJ de 11/09/2006, Rel. Min. Gilson Dipp).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA.

L - Na dicção da douta maioria, não se afigura imprescindível a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime. (Precedentes).

II - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da *res* subtraída mediante grave ameaça ou violência.

III - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a *res* saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ). Entendimento ainda prevalente no Pretório Excelso (informativo nº 469).

Recurso provido.

(RESP 859.881/RS, DJ de 01/09/2007, Rel. Min. Felix Fischer).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. PERITOS NÃO OFICIAIS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. PROVA DA UTILIZAÇÃO DA ARMA POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

1. É dispensável a apreensão da arma de fogo ou a realização da perícia técnica para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu in casu pelos autos de apreensão, restituição e eficácia da arma de fogo e pela segura prova oral produzida. Precedentes do STJ.

2. Desse modo, não restou demonstrado nenhum prejuízo decorrente da ausência da qualificação dos peritos nomeados. Logo, pela aplicação do art. 563 do CPP, que consagra na lei processual pátria o princípio *pas de nullité sans grief*, não há como declarar a nulidade das perícias.

3. Recurso especial desprovido.."

(RESP 631.414/RS, DJ de 19/06/2006, Rel.ª Min. Laurita Vaz).

Deve incidir à espécie, portanto, a majorante do emprego de arma de fogo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para determinar seja aplicada a majorante do emprego de arma descrita no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, devendo o Magistrado, em virtude desta decisão, reestruturar a pena imposta.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.493 - SP (2007/0135597-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAZARA GEORGINA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a r. decisão, proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao Recurso Especial, dirigido contra acórdão assim ementado:

FUNÇÃOÁRIO DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO - REAJUSTES QUADRIMESTRAIS - COMPREENSÃO DA REGRA CONSUBSTANCIADA NO § 3º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº11.722, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995- "O critério legal adotado, ao equacionar a proporção, receitas e despesas realizadas nos quatro meses anteriores ao reajustamento. São aquelas já efetivadas e escrituradas e que devem ser consideradas pelo valor nominal do respectivo lançamento, não comportando atualizações e, muito menos, de só um dos fatores, de molde a provocar desequilíbrio na equação" - Incorreu a supressão de índices de reajustes pelo art. 2º da Lei 12.397/97, mas simples absorção por índices maiores - Sentença reformada - Recurso dos autores provido.

No especial, o recorrente alegou que foi negada vigência ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da desproporcionalidade do critério estabelecido no arbitramento dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado, e inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Conforme entendimento pacificado, vencida a Fazenda Pública os honorários devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sendo que o juiz não está adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. .INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. É cediço nesta Corte que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. 2. Precedentes. (EResp nº 203614/DF, Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 08.10.2001, AgRg no AgRg no REsp 644797/DF Relator Ministro LUIZ FUX DJ 27.06.2005; REsp 728887 / SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 01.07.2005;REsp 584243/CE Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 08.08.2005) 3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda, esta Corte já havia assentado posicionamento jurisprudencial uniforme. 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.(Súmula 168/STJ) 5. Embargos de divergência rejeitados.

(IMP nos EREsp 618947, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/10/2005);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (EREsp 637.905/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.08.2006).

De outra parte, rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba honorária demandaria incursão ao campo fático, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º, do mesmo dispositivo legal.

2. A revisão da verba honorária fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 07/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 850333 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.09.2007)

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

2. Recurso especial não-conhecido.

(Resp 891.503/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DE DIREITO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. O questionamento da agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 754.833/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.08.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2149)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.763 - RJ (2007/0033012-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MARIO ROCHA LOURENÇO
ADVOGADO : DARCY MOUTINHO GUIMARÃES
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Mario Rocha Lourenço contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que restou assim ementado (fl. 267):

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS - DESCAMBIMENTO DE RETORNO AO CARGO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1- A r. sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, declarou extinta a punibilidade do autor, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, reconhecendo a prática do delito previsto no art. 301 , do CP, sendo curial que não há interferência na pena administrativa que lhe foi imposta, qual seja, a demissão, a bem do serviço público.

2- O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo Juízo criminal não interfere na pena administrativa a ser aplicada através de procedimento administrativo regular (STJ, REsp nº 204132/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 04/10/99).
3- O feito administrativo observou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Logo, tudo transcorreu regularmente, não sendo cabível ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do procedimento administrativo.
4- Apelação desprovida.

Em suas razões de recurso especial (fls. 271/281), sustenta Mario Rocha Lourenço a reforma do acórdão recorrido, para que seja reintegrado ao cargo de técnico de nível médio e indenizado, porquanto o ato que determinou a sua demissão se mostra injusto, haja vista que na esfera penal ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Em contra-razões ao recurso especial (fls. 186/191), sustenta a União a manutenção do acórdão recorrido, porquanto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo juízo criminal não interfere na pena administrativa a ser aplicada através de procedimento administrativo regular.

Noticiam os autos que Mario Rocha Lourenço foi demitido do serviço público em decorrência de procedimento administrativo disciplinar que apurou ato de improbidade administrativa.

Mario Rocha Lourenço ajuizou ação em face da União, objetivando sua reintegração no cargo de Técnico de Nível Médio, o pagamento dos respectivos vencimentos desde o ato de sua demissão e o recebimento de indenização, a título de danos morais, ante a extinção da punibilidade declarada em processo penal.

A sentença (fls. 232/235) julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que há independência da esfera penal e da esfera administrativa.

Irresignado, apelou o autor, ora recorrente, sustentando que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarada nos autos da ação criminal nº 95.0030674-3, da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, equipara-se à absolvição, gerando assim o direito à reintegração e indenização.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, asseverando que a sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro que declarou extinta a punibilidade do autor, pela prescrição da pretensão punitiva, não interfere na esfera administrativa.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece seguimento, porque o acórdão recorrido decidiu com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração Pública vinculada apenas à decisão do juízo criminal que *negar a existência ou a autoria do crime*.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.
2. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes do STJ.
3. Hipótese em que o recorrente não demonstrou de que modo o seu direito de ampla defesa teria sido cerceado.
4. Recurso ordinário improvido. (RMS 21346 / PI, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 01.10.2007 p. 295)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

1. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.

2. É firme o entendimento neste Tribunal Superior que o ilícito administrativo independente do ilícito penal. A sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, hipóteses inexistentes na espécie. Além do mais, ressalto que já houve o trânsito em julgado do processo criminal que condenou a Impetrante como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c art. 29 do Código Penal.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso desprovido. (RMS 22128 / MT, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJU 10.09.2007 p. 246)

ADMINISTRATIVO. PENAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL JULGADA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PERDA DO CARGO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. FALTA DO RELATÓRIO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA. ART. 244, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. PRAZO CONTADO DE ACORDO COM O PRAZO PRESCRICIONAL DO CRIME COMETIDO, PELA PENA EM ABSTRATO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA NA AÇÃO PENAL. EFEITOS. ART. 38, § 1º, I, DA LEI 8.625/93. PRÁTICA DE CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 67, II, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL. EXEGESE DA NORMA QUE DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO DE PROMOTOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A PERDA DO CARGO.

1.(...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Na espécie, foi o recorrente condenado (reconheceu-se a prática de um crime), porém em razão de uma causa de extinção da punibilidade, qual seja, a prescrição, retirou-se a possibilidade do Estado punir o recorrente.

6. A condição disposta no art. 38, § 1º, I, da Lei 8.625/93, impõe que o recorrente haja praticado um crime e não que ele haja sido punido por este crime. Consequências diversas estas que, no presente caso, levam a compreender que o recorrente de fato praticou um crime e, portanto, nenhum óbice há que a demissão deste fosse levada a cabo.

7. Os Tribunais vêm reiteradamente afirmando que a decisão na esfera penal não vincula as esferas administrativa e cível, a menos que naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu. Ainda que assim não fosse, a norma do art. 67, II, do CPP deu uma interpretação mais restritiva ao dispor que a declaração de extinção da punibilidade não impede o ajuizamento da ação civil.

8. (...)

9. Recurso especial improvido. (REsp 379276 / SP, 6ª Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26.02.2007 p. 649)

Destarte, a sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, hipóteses inexistentes na espécie.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2150)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.735 - RS (2007/0036686-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JAURI LEIRIAS FLORES

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto pelo Ministério Público, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento parcial ao apelo defensivo, reduzindo a pena aplicada ao réu, conforme se infere da seguinte ementa:

FURTO. ESTADO DE NECESSIDADE. AO RECONHECIMENTO: IMPERATIVA PROVA DA EXCLUDENTE. TENTATIVA. NÃO SE A RECONHECE SE O AGENTE TEM A POSSE TRANQUILA DA COISA. MULTA. NÃO SE PODE EXCLUIR PORQUE PENA O É. ATENUANTE. PODE DEIXAR A PENA AQUEM DO MÍNIMO. Deram provimento ao apelo defensivo - fl. 224.

Em recurso especial, o *Parquet* sustenta violação ao art. 59 do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial no tocante à interpretação dos arts. 59, 67 e 68 do mesmo diploma legal, em relação à fixação da pena abaixo do mínimo legal.

Contra-razões às fls. 250/263.

Decido.

O recurso é tempestivo. A matéria tida por malferida foi devidamente prequestionada, tendo o dissenso jurisprudencial sido devidamente demonstrado, nos moldes do art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso para lhe dar provimento.

Com efeito. Infere-se dos autos que o recorrido foi condenada à pena 09 meses de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Estatuto Repressor. Com efeito, a pena mínima prevista para o delito em comento é de 01 ano de reclusão, tendo a Corte de origem fixado a pena abaixo de tal patamar em razão do reconhecimento da atenuante genérica da menoridade.

Contudo, a jurisprudência consolidada deste Tribunal orienta-se no sentido de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA (MENORIDADE RELATIVA - C.P., ART. 65, 1).

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena 'in concreto' a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, 'a contrario sensu', que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(RESP 169.587SP, DJ 22/02/99, Rel. Min. José Arnaldo)

"CRIMINAL. RESP. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI N.º 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ.

As condenações por extorsão mediante seqüestro, delito elencado como hediondo pela Lei n.º 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida e restabelecer a sentença de primeiro grau de jurisdição, no que diz respeito à dosimetria da pena e, também, para fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da mesma".

(REsp. 601.830/RS, DJ de 02.08.2004, Rel. Ministro Gilson Dipp)

Ademais, a matéria já se encontra, inclusive, sumulada, nos seguintes termos:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula n.º 231 - STJ).

Posto isto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar que outra decisão seja proferida, afastando a redução da reprimenda para aquém do mínimo legal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.069 - SP (2007/0164546-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : JOSÉ MOREIRA MEIRELES

ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MOREIRA MEIRELES contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

É o relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto ao argumento de que esta Corte firmou jurisprudência no mesmo sentido do acórdão recorrido, bem como que não cabe discutir, em sede de recurso especial, eventual ofensa a dispositivo constitucional.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da decisão agravada.

Logo, sendo os fundamentos suficientes, por si sós, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.311 - RS (2007/0171901-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA SILVA GASPAROTTO

ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HERMES COLAO MERLO

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI

INTERES. : ARTHUR AUGUSTO MARKUS E OUTROS

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 458, II e III, 535, I e II e 557 do Código de Processo Civil e 1.483 do Código Civil de 1.916. O acórdão encontra-se assim ementado (fls. 67):

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.



2. Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão (fls. 76-77).
3. Sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, uma vez que o agravo interno foi julgado apenas confirmando a decisão monocrática do Desembargador Relator que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, e, também, por omissão não suprida nos embargos declaratórios. Aduz que há, no mínimo, dúvida a respeito de sua qualificação como fiadora no contrato locatício, portanto, a questão deve ser interpretada em seu benefício, nos termos do artigo 1.483 do CC/16.
4. A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou in-existent os pressupostos para o processamento do recurso.
5. Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Subam os autos principais.
6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR/

(2153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.711 - RS (2007/0159391-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO LUIZ SCHULZ E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE PAIVA VASCONCELLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento a recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional dirigido contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação, assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL, SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. LEIS: 9.666/92. 10.008/93, 10.190/94, 10561/95, 11.238/98 E 11.374/99.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O EXAME DO APELO.

Alega violação ao art 535, incisos I e II, do CPC, sustentando não terem os recorridos direitos às vantagens previstas na Lei Estadual nº 10.098/94.

Sem contra-razões é inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

O requerente a pretexto de violação ao art. 535, I e II, pretende, na verdade o exame da legislação estadual.

Assim, na espécie aplica-se, o disposto na Súmula 280/STF, segundo o qual, " por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intinem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(2154)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.301 - MG (2007/0184210-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO TAVARES FAJARDO
ADVOGADO : MARCÍLIA RODRIGUES PIRES GUIMARÃES

DECISÃO

1. Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 259/261, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, o qual passo a examinar.
2. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação aos arts. 5º, LV da CF, 535 do CPC, 61 da Lei 9.784/99, 69 da Lei 8.212/91, 126 da Lei 8.213/91 e 308 do Decreto 3.048/99, além de dissídio jurisprudencial.
3. O agravante se insurge contra acórdão que não manteve a suspensão do benefício previdenciário, firmada na suspeita de fraude, sob o argumento de não ter sido observado o devido processo legal no procedimento administrativo. Afirma, ainda, que foi oferecida oportunidade de defesa, tendo esta sido efetivamente exercida por meio da apresentação de recurso, desprovido de efeito suspensivo, o que permitiu a imediata execução da decisão administrativa.
4. A irrisignação não merece êxito.
5. Inicialmente, no que tange ao arts. 5º, LV da CF, incabível, em sede de Recurso Especial, a apreciação de matéria constitucional.

6. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. Quanto ao tema inserto nos art. 61 da Lei 9.784/99, 69 da Lei 8.212/91, 126 da Lei 8.213/91 e 308 do Decreto 3.048/99, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, pois o deslinde da questão exigiria necessariamente o reexame dos documentos contidos nos autos a fim de comprovar se foi obedecido o procedimento administrativo devidamente traçado na lei, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

8. Confirmam-se a propósito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, o Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

Recurso não conhecido (REsp. 651.257/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 22.11.2004).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA DO STJ. 1.

É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.

2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Recurso não conhecido (REsp. 591.660/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU de 13.09.2004).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

I - Tendo o e. Tribunal a quo constatado, com base no conjunto fático-probatório, a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar suspensão do benefício, não cabe o conhecimento do Recurso Especial, por implicar reexame de prova. Súmula 07/STJ.

II - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Entretanto, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados (EDcl no REsp. 509.166/RJ, Ministro FELIX FISCHER, DJU de 09.02.2004).

9. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2155)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.428 - RS (2007/0049153-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NEUBER EDGAR LEHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em favor de PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para condenar o recorrente pela prática do crime de descaminho.

O recorrente foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, caput, e § 1º, alínea "c", c/c art. 29, ambos do Código Penal. Finda a instrução processual, o Magistrado singular julgou improcedente a acusação, absolvendo o réu com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o órgão ministerial interpôs apelação, tendo o recurso sido provido pela Corte Estadual, para condenar o acusado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no art. 334, caput, do Estatuto Repressivo, tendo a reprimenda sido substituída por duas penas restritivas de direitos.

Daí o presente recurso especial, no qual a defesa aponta negativa de vigência ao art. 1º, inciso II, da Portaria n.º 49/2004, do Ministério da Fazenda, bem como dissídio jurisprudencial, pretendendo a aplicação do princípio da insignificância ao caso, com a conseqüente absolvição do réu.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 262/270).

Admitido o recurso (fls. 272/273), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu não conhecimento (fls. 281/285).

Posteriormente, a defesa protocolizou nova petição, requerendo a expedição de alvará de soltura em favor do acusado (fls. 288/290).

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido.

O acórdão que deu provimento à apelação interposta pelo órgão ministerial foi publicado no Diário Oficial de 20/09/2006 (fl. 232) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada somente em 17/10/2006 (fl. 234), vinte e sete dias depois, portanto, do início do cômputo do prazo recursal.

O prazo para a interposição do recurso especial, todavia, é de 15, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.038/90.

Com isso, verificado que o recurso especial interposto pela defesa do réu foi protocolizado fora do prazo legalmente estabelecido para tanto, constata-se a intempestividade do apelo.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Em relação ao posterior pedido da defesa de expedição de alvará de soltura ao recorrente, determino que a petição de n.º 119337, de 27/06/2007, seja desentranhada dos autos e reatuada como *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2156)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.594 - RJ (2007/0042867-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : CLÁUDIA TEIXEIRA BIZARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARACY DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e à MP 2.180/01, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

Cumpra esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.939 - RJ (2007/0162759-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PREDIPOP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES
AGRAVADO : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA ORTMAN JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega o agravante, em suas razões especiais, que não é o caso de aplicação da Lei das Locações, uma vez que o "pacto locatício é obrigação complementar, subsumida ao Instrumento ao instrumento de compra e venda, estando-se, pois diante de uma discussão jurídica que escapa a tutela da Lei das locações, mas, sim, deve-se analisá-la à luz mais ampla da Teoria Geral das Obrigações."

Alega, portanto, violação aos art. 104 a 114 do Código Civil. Aduz ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Primeiramente, quanto a alegada violação aos art. 104 à 114 do Código Civil bem como à Lei 8.245/91, verifica-se a necessidade de reexame da matéria fático-probatória. o que é, **in casu**, inviável conforme dicção do enunciado da Súmula 07/STJ, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"(...)1 - Este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 130, 330, I e 400, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escoarrito julgamento da demanda. Preliminar, desta forma, rejeitada.

(...)"

(REsp 315.867/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 20/05/2002).

"(...) III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 212.939/RJ, Rel. Min. **Castro Filho**, DJU de 16/09/2002).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. ADMISSIBILIDADE.

- É permitido ao Juiz proceder ao julgamento antecipado da lide quando, sendo a questão de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência.

- Em regra, saber se os fatos relevantes à solução da controvérsia já se encontram ou não suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de provas em audiência e a permitir o julgamento antecipado, é tema exigente do reexame da análise do conjunto probatório, não admissível em sede de recurso especial. Súmula nº 07-STJ. Precedente do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 252.997/SP, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJU de 27/11/2000).

"LOCAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

Verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, **in casu**, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 257.208/RN, de **minha relatoria**, DJU de 28/08/2000).

"LOCAÇÃO. DISSÍDIO COM A SÚMULA 485-STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JUÍZO SOBERANAMENTE EXERCIDOPELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. RETOMADA. SOCIEDADE FAMILIAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 486-STF.

1 - Impulsionado pelo dissídio com a Súmula 485-STF, a pretensão do recorrente de anular o processo, desde quando julgada antecipadamente a lide, argumentando que, somente com ampla produção de todas as provas admitidas em direito, poderia elidir a presunção de sinceridade existente em favor do recorrido-locador, pressupõe acurado exame do conteúdo fático, soberanamente, apurado pelas instâncias ordinárias, o que, nos termos da Súmula 7-STJ, é inviável em sede especial. É que, sem reexaminar o material probatório, até aquele momento arquitetado, não há como dizer da necessidade ou não de se produzir outras provas em audiência.

(...).

3 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido."

(REsp 145.849/RJ, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 30/03/1998).

No que tange à alínea "c", o recorrente não conseguiu demonstrar a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, limitando-se apenas à simples transcrição de ementas, o que não atende os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie. Além disso, descuidou-se de juntar cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.158 - SP (2007/0172792-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WILSON CAMPESI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CONTAS APRESENTADAS PELOS EXEQUENTES. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON CAMPESI E OUTROS, em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SENTENÇA 'EXTRA' OU 'ULTRA PETITA'. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS BENEFÍCIOS MENSAIS. MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE NÃO CORRESPONDE AO TÍTULO EXECUTIVO. EQUÍVOCO NA CONTA QUE PODE SER CONSIDERADO ERRO MATERIAL POR EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E DE OFENSA À COISA JULGADA.

I - Não é de ser reconhecido o cerceamento de defesa pela não realização de perícia, uma vez que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, de resto já apresentado nos autos principais.

II - Embora o artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.898/94, tenha abolido a sistemática da liquidação por cálculos do Contador, nada impede que o magistrado se utilize do Auxiliar do Juízo para aferir a adequação do pedido antes de julgar os embargos opostos.

III - Não é imprescindível a intimação dos autores a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria, eis que já apresentada a impugnação no momento processual oportuno, nada havendo para ser inovado.

IV - A sentença não é 'extra petita' ou 'ultra petita', uma vez que, ao decidir os embargos, julgou a lide dentro dos limites postos, acolhendo a alegação da Autarquia quanto ao excesso de execução e reduzindo o montante do débito. Assim, não concedeu coisa diversa da pedida ou além da pretensão formulada.

V - Embora a sentença tenha determinado a inclusão de índices inflacionários no cálculo mensal dos benefícios, o V. Acórdão somente considerou sua utilização na atualização monetária do débito, não havendo autorização para que sejam incorporados ao reajuste mensal das prestações

VI - A inclusão de tais índices carreta dupla correção, elevando o valor da execução e violando os limites do julgado exequendo.

VII - A inclusão de parcelas indevidas no cálculo pode ser considerada erro material por equiparação, uma vez que não corresponde ao título executivo. Inexistência de preclusão ou de ofensa à coisa julgada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos autores improvida. Sentença mantida." (fls. 182/183)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 206/213).

Nas razões do apelo nobre, apontam os Recorrentes, preliminarmente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração.

No mérito, além de dissídio pretoriano, aponta violação ao artigo 610 do aludido diploma legal. Sustenta que houve afronta à coisa julgada, argumentando, em síntese, que "A decisão exequenda determinava a inclusão dos expurgos inflacionários no valor dos benefícios e tanto a sentença dos Embargos, quanto o Acórdão ora recorrido acabou negando expressamente essa incorporação, alterando o conteúdo meritório em verdadeiro atentado rescisório, pois fora de competência e jurisdição." (fl. 250)

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida clareza, pelo aresto hostilizado, não havendo nenhum vício a ser sanado.

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, o juízo de primeiro grau, considerando que os cálculos elaborados pelos credores, ora Recorrentes, apresentaram-se exagerados, ultrapassando o que restara decidido no processo de conhecimento e, ainda, que os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária não demonstravam o valor realmente devido, julgou parcialmente procedentes os embargos Autárquicos, concluindo estarem corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Em sede de apelação, a Corte de origem manteve a sentença monocrática, entendendo que houve erro na conta elaborada pelos exequentes. Na oportunidade, aquele Sodalício manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"Da análise do voto depreende-se que a aplicação dos índices inflacionários expurgados somente é devida na atualização monetária do débito, não havendo autorização para que sejam incorporados ao reajuste mensal dos benefícios. Assim de vê do trecho seguinte: 'Em relação a aplicação dos índices que o apelante denomina expurgados, não procedem suas razões pois foram oficialmente fixados e não se configuram acréscimos da condenação, mas mera atualização do valor monetário' (fls. 70 - g.n.).

Porém, a conta apresentada pelos autores (fls. 244/305) incluiu no cálculo mensal dos benefícios os índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), conforme se vê, exemplificativamente, a fls. 253, 273 e 286.

Também incluiu índices expurgados na atualização do débito, fazendo com que houvesse dupla correção, o que, à evidência, eleva indevidamente o valor da execução e não atende aos limites do julgado exequendo.

Alcançou, assim, o valor de R\$ 329.802,67 (trezentos e vinte e nove mil oitocentos e dois reais e sessenta e sete centavos), em março de 1997.

É evidente o equívoco contido na conta apresentada. Muito mais do que eventual preclusão quanto à matéria ou ofensa à coisa julgada (que, como dito, não determinou a inclusão dos índices no cálculo mensal dos benefícios), a questão também se refere ao inexecuto cumprimento da decisão judicial. Além disso, não se pode exigir do ente público valor superior ao efetivamente devido, em face da indisponibilidade dos bens públicos.

Nem se alegue ocorrência de coisa julgada, como insistentemente defendido nos autos, uma vez que equívocos desta natureza são considerados pela jurisprudência como erros materiais por equiparação.

[...]



Assim, correta a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos e, acolhendo o cálculo legitimamente elaborado pela Contadora, reduziu o débito para R\$ 17.803,83 (dezessete mil oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), devendo ser mantida, pois considerou todos os elementos de convicção dos autos, examinando pontos relevantes trazidos pelo embargante e concluindo que a conta dos autores não corresponde ao título exequêndo." (fl. 179/181 - sem grifos no original.)

Como se vê, a instância a quo, soberana na análise dos fatos e das provas da causa, afastou a alegação de ocorrência de coisa julgada, concluindo pela existência de erro material na conta apresentada pelos Recorrentes.

Assim, a inversão do julgado, conforme se pleiteia no presente apelo nobre, implica em reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 07/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. EXCESSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO E NÃO ERRO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Somente o erro material, entendido como o mero equívoco aritmético, é passível de correção a qualquer tempo, mediante requisição da parte interessada ou ex officio.

2. Descabe o debate acerca dos critérios e elementos de cálculo utilizados para a apuração da conta, vez que, o montante devido foi homologado por sentença transitada em julgado, o que torna preclusa a matéria.

3. Ademais, o esmiuçamento da conta de liquidação, para que seja averiguada a tese autárquica, demanda o reexame do arcabouço fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatur também encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 463.922/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/02/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUTADO QUE É REGULARMENTE INTIMADO PARA OFERECER EMBARGOS, TENDO CONHECIMENTO DOS CÁLCULOS OFERECIDOS PELO CREDOR. ART. 604 QUE IMPÕE AO CREDOR O DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS, TENDO-SE FINDADO A FIGURA DA CONTA OFERECIDA PELO CONTADOR JUDICIAL DESDE A LEI N. 8898/94. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 652 e 743, inc. III, DO CPC E DO ART. 1537 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ, IN CASU. [...]

III - Quanto à asserção de não ter o aresto enfrentado as sustentadas violações dos artigos 652 e 743, inc. III, ambos do Código de Processo Civil e do art. 1537 do Código Civil, eis o que constante do acórdão recorrido sobre o tema: "desprezo os argumentos do apelante no que concerne a forma da execução, pois reconheço que a mesma jamais poderia ser feita por artigos, por não haver necessidade de provar fato novo. Desprezo também a alegação de excesso de execução uma vez que a mesma foi feita nos limites da decisão que transitou em julgado" (fl. 351).

IV - Com efeito, verificar se há fato novo a ser provado ou se a execução foi feita nos limites da sentença transita em julgado importa em reexame fático-probatório insuscetível na via angusta do especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ, in casu.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 415.885/AM, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/03/2006.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 876.384/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 29/05/2007; e AG 722.755/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ de 03/03/2006. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.785 - BA (2007/0162635-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NOELIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu recurso especial.

O acórdão a quo restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - MONTEPIO MILITAR - LEI 488/48. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. PEDIDO PROCEDENTE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS.

O recorrente alega ofensa ao art. 535, I, do CPC e arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32.

Decido.

Inicialmente, no tocante à questão da violação do art. 535 do CPC, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Ou seja, não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Colhe-se dos autos, no entanto, a inexistência da violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

No que se refere à suscitada prescrição, esta Corte entende que, nos casos em que se discute a concessão de benefício, o termo inicial do prazo se dá com o nascimento da prescrição, nos termos da teoria da actio nata. Todavia, há que se ressaltar que o oferecimento de ação judicial interrompeu o prazo prescricional. É o caso dos autos. É o que se extrai dos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: "Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescriçãoArt. 219 com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973." Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONÚNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.

1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.

(...)

(REsp 819837 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 12.11.2007)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERRUPÇÃO. PRAZO QUE VOLTA A FLUIR A PARTIR DA CESSAÇÃO DA CAUSA INTERRUPTIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA

(...)

2. "A citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 606.138/RS, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 02.08.2004). Precedentes: REsp 508.396/SC, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.05.2006; REsp 238.222/SP, 2ª T., Min. Castro Filho, DJ de 13.08.2001; REsp 38.520/PR, 1ª T., Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, de DJ 10.04.1995.

(...)

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 810145 / RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 29.03.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.276 - SP (2007/0164579-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS QUEZADA
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSScontra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - URBANO - ATIVIDADE ESPECIAL - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO DA TUTELA DO ARTIGO 461 DO CPC.

1 - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, revigorado pela Lei n. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto n. 83.080/79.

2 - Os documentos trazidos à colação são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais pelo período reconhecido pela sentença.

3 - O art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de conversão de tempo de serviço de especial para comum, ao contrário do que alega a autarquia, não se encontra revogado, pois aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação, existindo, na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

4 - Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde, eis que haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

5 - Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum, conclusão esta que deflui, aliás, da própria Constituição, cujo art. 201, § 1º, menciona a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"; portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados, tese corroborada pelo art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, destacando-se que o § 5º do dispositivo mantido constitucionalmente versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum, raciocínio válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, devendo ser afastada a equivocada Súmula n. 16 dos Juizados Especiais Federais. Precedente da Corte na Remessa Oficial em Mandado de Segurança 237277 (autos da ação n. 2000.61.83.004655-1), relator o Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo.

6 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n. 8.213/91.

7 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.

8 - Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10.01.03 e, após, à razão de 1% ao mês.

9 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas até a data da sentença.

11 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.

12 - Remessa oficial a que se dá parcial provimento e apelação do INSS a que se nega provimento.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 112/119.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535, II, do Código de Processo Civil .

Decido:

Quanto ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.543 - SP (2007/0167493-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIÓGENES CARRENHO CAMILLO
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão supracitada não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar as matérias que não foram ventiladas no aresto reprochado. Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 456.538/MG, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTI.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/08/2003).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P.e I.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2162)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.667 - SC (2007/0051540-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DANIEL MATTEO CASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEI N.º 9.678/98. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED E DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO INVIÁVEL. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL MATTEO CASTRO contra decisão da minha lavra, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 128)

Sustenta o ora Agravante que, "nos autos do processo de conhecimento foi proferida decisão, transitada em julgado, que determina expressamente a não aplicação da MP 2.225-45/2001 no presente caso concreto." (fl. 153)

Assevera, ainda, que "as carreiras dos professores não foram reestruturadas ou reorganizadas em junho/98 e dezembro/99, quando foram distribuídas as Gratificações - GID e GED, ou seja, o pagamento das referidas gratificações não se trata de reestruturação ou reorganização de carreira." (fl. 153)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo sido publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA EXEQUENDA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ºs 8.911/94 E 9.367/96. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A LEI N.º 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A compensação determinada no título executivo se restringiu aos reajustes concedidos pelas Lei n.ºs 8.911/94 e 9.367/96, razão pela qual eventual compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes previstos na Lei n.º 8.627/93 atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, formalizada com o trânsito em julgado da sentença exequenda.

2. Tendo sido publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória n.º 1.704/98 - que estendeu a todos os servidores públicos civis a o indigitado reajuste de 28,86% - configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, nos termos do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Os valores eventualmente implementados na remuneração das Autoras, por força da Medida Provisória n.º 1.704/98, devem ser considerados nos cálculos dos valores devidos, pois a implantação dos percentuais nela previstos tem indiscutível natureza de pagamento do direito reconhecido na sentença exequenda.

4. Consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à União, perante o juízo da execução, comprovar a efetiva implantação aos vencimentos das Autoras dos percentuais previstos na MP n.º 1.704/98, não bastando a simples alegação de que a Medida Provisória tem presunção de legitimidade e veracidade.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 613.823/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/08/2007.)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE

1. Manifestando-se expressamente a sentença exequenda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação.

2. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

4. Recurso especial dos embargados a que se nega provimento.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se dá provimento." (REsp 853.542/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/09/2006.)

No que diz respeito à limitação do pagamento do reajuste de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira, assiste razão ao Agravante.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, de fato, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado, em princípio, à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. É o que se colhe dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. ART. 10 MP 2.225-45/01. PRECEDENTES. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 834349/MG, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/09/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.". Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 846.183/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

Entretanto, no caso ora examinado, o reajuste de 3,17% não deve ser limitado até a data de instituição da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, realizada pela Lei n.º 9.678, de 03 de julho de 1998.

Com efeito, o mencionado diploma legal não trata de reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%, pois, conforme se depreende da leitura de seus termos, trata da concessão de gratificações que não guardam qualquer pertinência com o referido percentual, possuindo naturezas absolutamente distintas, sendo certo que o objetivo da GED, como o próprio nome informa, foi o de estimular a docência e o aperfeiçoamento do magistério superior.

Por oportuno, vale trazer à colação a redação dos seguintes dispositivos da Lei n.º 9.678/98, com a redação original, que bem ilustram o entendimento acima, *in verbis*:

"Art. 1º - É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3o Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

§ 1.º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998."

O mesmo raciocínio deve ser estendido à Lei n.º 10.187/01, que tão-somente instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1.º e 2.º graus das instituições federais de ensino. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. LEI 10.187/01. LIMITAÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.



2. A Lei 10.187/01 tão-somente instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1º e 2º graus das instituições federais de ensino. Não reestruturou ou reorganizou referida carreira. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três virgula dezessesete por cento).

3. Agravo regimental provido. Acórdão recorrido mantido." (AgRg no REsp 922.679/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05/11/2007.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, para, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.709 - BA (2007/0170511-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO
ADVOGADO : ROSEMARY RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADJA DE CARVALHO ESTEVES
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DE SUBSTITUIÇÕES DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim sumariado (fl. 69):

PROCESSO PENAL. *NOTITIA CRIMINIS*. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E ABUSO DE AUTORIDADE. MAGISTRADA QUE, EM DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, DETERMINOU AO NOTICIANTE A DEVOLUÇÃO DE VALOR EM ESPÉCIE, SOB PENA DE INCURSÃO EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO CAPITULADO NO ART. 339,CP. ABUSO DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO. *NOTITIA CRIMINIS* INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO IN LIMINE. (ART. 118, DO RI).

Sustenta o agravante violação dos arts. 339 do Código Penal, 3º, I, da Lei 8.038/90, 1º e 3º da Lei 8.658/93, 4º, *h*, da Lei 4.898/65, 27 da LC 35/79 e 25 da Lei 6.825/93.

Não merece prosperar o apelo.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentou-se na incidência dos enunciado sumulares 7/STJ, 282 e 356/STF. Entretanto, as razões de inconformismo não se dirigem contra os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo*, limitando-se o agravante apenas a transcrever, com pequenos acréscimos, a petição do recurso especial. Incide, no caso, o verbete 182 da Súmula/STJ. Como cediço, "é dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos" (Ag/Rg no Ag 506.270/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/9/2003).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2164)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.007 - AL (2007/0055471-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : PEDRO FREITAS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra despacho que, atendendo a consulta formulada pelo relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, reconheceu a existência de prevenção para julgamento do presente feito em razão da anterior distribuição do REsp nº 641.674/AL.

A embargante aponta a existência de omissão, afirmando que a decisão recorrida não declinou os fundamentos jurídicos que levaram ao reconhecimento da prevenção.

Não tem razão a embargante.

Os fundamentos para o reconhecimento da prevenção estão claramente expostos na petição que foi endereçada ao relator sorteado para exame deste recurso especial, tanto que com base naqueles argumentos os autos me foram encaminhados para o exame da possível prevenção.

Assim, reconhecendo a incidência da regra prevista no artigo 71 do RISTJ, aceitei a prevenção e determinei que o feito me fosse redistribuído.

Destarte, não admitindo a existência de qualquer omissão, tampouco falta de motivação da decisão aqui recorrida, rejeito os embargos. Publique-se

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2165)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.588 - PR (2007/0057877-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : NILSON RAMOS REIS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NILSON RAMOS REIS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Alega negativa de vigências aos arts. 45 da Lei nº 8112/90 e 30 do Decreto nº 2784/98, por entender que o desconto incidente em sua remuneração não decorrerá de imposição legal ou de decisão judicial.

Afirma, ainda, o recebimento de boa-fé dos valores então percebidos e sustenta não lhe ter sido oportunizado pela Administração Pública direito de defesa (fl. 126).

Contra-razões à fl. 154.

Admitido o recurso na origem, foram os autos remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Compulsando-se os autos, depreende-se que o v. acórdão vergastado, a adotar as razões da r. sentença, reconheceu a ciência do recorrente sobre o valor recebido a maior em seus vencimentos (fl. 94).

Assim, a aferição da boa-fé, **in casu**, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta e. Corte, a saber: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, já se manifestou este c. Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderi.

2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial improvido." (REsp 554469 / RS, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ 19.12.2005 p. 484)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.967 - MG (2007/0178762-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINA GERAIS
PROCURADOR : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BATISTA LACERDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação na qual se postula a incorporação de gratificação, afastou a prescrição do fundo de direito.

O agravante em suas razões alega que o direito vindicado não provém de relação de trato sucessivo, mas de ato constitutivo que criou um novo direito, sendo correta a aplicação da prescrição de fundo de direito. Sendo assim, o acórdão recorrido feriu o art. 1º do Decreto 20.910/32.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação:

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. O direito dos militares inativos do Estado do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei nº 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula nº 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 850.459/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 05/02/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. AUMENTO SALARIAL. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A Lei Estadual nº 2.365/1994, ao instituir a denominada "Gratificação de Encargos Especiais", em verdade, teve o condão de conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos estaduais, o qual deveria ser estendido aos militares reformados, em atendimento ao Princípio da Isonomia. Precedentes do STF.

2. O direito dos Coronéis reformados da Polícia Militar do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei nº 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula nº 85/STJ, devendo, portanto, ser afastada a prescrição do fundo de direito.

3. Recurso especial conhecido e desprovido."(REsp 813.760/RJ, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 02/05/2006).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha nº 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da questão juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual nº 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 755.569/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO NÃO COMPROVADA, UMA VEZ QUE O *QUANTUM* DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- O embargante não apontou nenhum vício que ensejasse o oposição dos embargos declaratórios, pretendendo apenas a rediscussão da causa cuja decisão lhe foi contrária.

II- Esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que, **nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.**

III- A respeito dos honorários sucumbenciais, o agravante afirma que decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que foi afastado o reajuste de 752,95%, como pleiteado pelos autores. Entretanto, como não ficou claro no acórdão recorrido qual o percentual aplicável ao reajuste, uma vez que foi determinado a apuração do valor em liquidação de sentença, e o agravante tampouco demonstrou o percentual que seria devido aos autores, resta impossibilitado a aferição de quanto decaiu o pedido dos autores.

IV. Agravo regimental desprovido"

(RCDESP no REsp 762.979/RJ, de **minha relatoria**, DJU de 06/02/2006). (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, tal como ocorre **na hipótese em que servidor público busca reajuste de vencimentos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.**

2. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no AG 647.273/AL, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 15/082005). (grifei).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.047 - CE (2007/0152293-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : BRAZ CORTEZ NETO
ADVOGADO : ANA CRISTINA CAVALCANTE BELFORT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

BRAZ CORTEZ NETO interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O presente agravo não merece ser conhecido.

Isso porque, o decisório impugnado foi publicado no DJ de **02/04/2007** (fl. 198), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do Tribunal **a quo** em **12/04/2007** (fl. 02), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição, que era até dia **09/04/2007**. Manifesta, portanto, é a sua intempestividade.

Impende lembrar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art. 28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Não se conhece do agravo de instrumento que deixa de apresentar a procuração outorgada ao advogado do agravante.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 770391/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 26/02/2007)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. CINCO DIAS.**

1. *É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.*

2. *Pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 730257/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 26/02/2007)

"**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SÚMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.**

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 717487/MS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 29/05/2006)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.837 - MS (2007/0149402-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABDIAS PACHECO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribuna de Justiça do Mato Grosso do Sul restou assim ementado, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA - AFASTADA - VANTAGEM PESSOAL -INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

Não há impossibilidade jurídica do pedido por perda do objeto da ação, pelo fato do objeto dos *mandamus* alegados não ser o mesmo objeto em questão, qual seja, a soma da vantagem pessoal à base de cálculo de outros adicionais.

Não há que se falar em decadência do direito à impetração, porquanto cuida a espécie de prestação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês o prazo para o ajuizamento da ação mandamental.

A vantagem pessoal nada mais é do que a diferença de remuneração percebida a menor, após a reforma administrativa de cargos e carreiras do poder executivo. A vantagem pessoal tem natureza de vencimento posto que foi instituída para garantir o princípio da irredutibilidade de vencimento, e portanto, deve ser incluída na base de cálculo sobre a qual incidem os adicionais e gratificações percebidas pelos impetrantes.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 880/883.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535, II, do Código de Processo Civil e o art. 18 da Lei nº 1.533/51. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

Quanto ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

Quanto à violação ao art. 18 da Lei n.º 1533/51, da análise dos autos, restou evidenciado que se trata de ato omissivo da Administração, envolvendo prestação de trato sucessivo, sendo certo que o prazo para impetração da ação mandamental se renova mês a mês. A esse respeito, é remansosa a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. **Em sendo o ato impugnado a omissão do Poder Público em estender aos servidores inativos e pensionistas a gratificação concedida pela Lei Estadual nº 11.333/96 aos servidores da ativa, alegadamente devida com fundamento no princípio constitucional da isonomia, não há falar em decadência. Precedente.**

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 769581/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05/02/2007). grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO INICIAL. ATO CONCRETO DE INDEFERIMENTO.

Na hipótese em que o ato acoimado coator é omissivo continuado, ensejando o pagamento a menor dos vencimentos do servidor público, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se renova mês a mês.

O início do prazo para prescrição do fundo de direito é o ato concreto da Administração Pública que negou o próprio direito reclamado.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 439616/BA, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 27/03/2006). grifei.

Em relação a alínea "c", em que pese o agravante não fundamentar o seu recurso na respectiva alínea juntos ao mesmo inúmeros precedentes Assim sendo, passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.930 - RJ (2007/0180740-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS DO AMPARO
ADVOGADO : UBIRAJARA CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, percebe-se que o agravante apenas reitera o pedido do apelo especial, não atacando **especificamente** o fundamento referente a incidência do enunciado nº7 da súmula deste e. STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.**

1. *É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.*

2. *Agravo de Instrumento não conhecido".*

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª **Nancy Andrigli**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2170)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.004 - RS (2007/0064386-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BUGRE TOROPY DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM/RS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



Alega a recorrente violação ao art. 192 da Lei nº 8.112/90, 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99, art. 6º do Decreto-lei nº 4.657/42 e art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões às fls.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho que não merece ser conhecida a alegada violação aos arts. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99 e 6º do Decreto-lei nº 4.657/42, haja vista que a matéria tratada em tais dispositivos não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, sendo que a recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste à recorrente.

Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que a vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90 refere-se à diferença entre o **vencimento básico do padrão** que o servidor ocupava na ativa e o **vencimento básico do padrão** imediatamente anterior, e não entre as remunerações de modo a incluir eventuais gratificações. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA E VANTAGEM PECUNIÁRIA DO ART. 192, INCISO II, DA LEI N.º 8.112/90. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. AFASTADA. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. INVIABILIDADE. BOA-FÉ.

1. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos viciados, conforme dispõe a Súmula n.º 473/STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
2. Tendo o Autor se aposentado por meio da Portaria n.º 34.578, publicada no Diário Oficial da União em 11/10/1996, é de ser afastada a tese de ocorrência da decadência, uma vez que a Administração operou a revisão da sistemática de cálculo da vantagem pecuniária prevista no art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, antes de decorridos cinco anos do ato de aposentação.
3. A vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, refere-se à diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava na ativa e o do padrão imediatamente anterior, e não entre as remunerações de modo a incluir eventuais gratificações. Precedentes.
4. É descabida a exigência de devolução dos valores pagos de acordo com a antiga fórmula de cálculo, na medida em o pagamento indevido derivou da má interpretação da norma prevista no art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, bem como foram percebidos de boa-fé pelo Autor. Precedentes.
5. Honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem na ação principal mantidos, e na reconvenção invertidos.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 535.134/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 605)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DE PROVENTOS. VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO. ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as turmas que compõem a Terceira Seção, tem assentado que a **vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei 8.112/90, devida ao servidor público no momento da inatividade, deve ser calculada sobre a diferença existente entre o vencimento básico do padrão do cargo que ocupava e o imediatamente superior. Precedentes.**
2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 638.477/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 353).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVIDADE. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. FORMA DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO. MATÉRIA PACÍFICA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que **"o acréscimo pecuniário a que tem direito o servidor público ao passar para a inatividade, nos termos do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, deve ser calculado com base na diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos."** (EResp nº 267.568/RS)
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravamento regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no REsp 464.429/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 210).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, lhe dou provimento.** Invertidos os ônus sucumbenciais. P. e I.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.343 - PR (2007/0196928-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANA LÚCIA CANTARIM
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por ANA LÚCIA CANTARIM, com base no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná assim sumariado (fl. 1.689):

APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO MÉDICO. HOMICÍDIO CULPOSO. LAPAROSCOPIA, COLPOPERINEOPLASTIA E PLÁSTICA ABDOMINAL COM LISPOSPIRAÇÃO, REALIZADAS SUCESSIVAMENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE PROVADAS. FALTA DE CUIDADOS PÓS-OPERATÓRIOS, EVIDENTE. NEGLIGÊNCIA CONCORRENTE E SEQUENCIAL, INDISCUTÍVEL. CONDENAÇÃO INEVITÁVEL. REPRIMENDAS. ELEMENTO BÁSICO DO TIPO PENAL. MORTE. NÃO PODE AGRAVAR OS APENAMENTOS. REDUÇÃO DAS CARGAS PENAS. REGIME ABERTO MANTIDO A AMBOS OS APENADOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 2.017/2.028).

Nas razões do especial alega a agravante violação dos arts. 13, 18, II, 19, 59 e 68 do Código Penal e 386, VI e VI, 157, 515 e 619 do Código de Processo Penal. Sustenta, em linhas gerais: a) negativa de prestação jurisdicional, por não ter o Tribunal *a quo* considerado elementos probatórios favoráveis à sua absolvição; b) ausência de fundamentação do acórdão no tocante à fixação da pena acima do mínimo legal; c) inexistência de nexo de causalidade entre o seu comportamento e o resultado morte da vítima; d) omissão do aresto recorrido quanto à tese defensiva de cerceamento de defesa, por ter o magistrado indeferido prova pericial indispensável à comprovação de sua inocência; d) inexistência de provas suficientes para a sua condenação ou de ter ela concorrido para a infração penal. As contra-razões foram apresentadas às fls. 1.958/1.962.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 2.187/2.188).

Relativamente ao art. 619 do CPP, não vislumbro a alegada ofensa, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Ademais, como cediço, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*. Nesse sentido, o HC 27.347, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

Quanto à apontada violação ao art. 515 do CPP, verifica-se que a questão do indeferimento de prova pericial, suscitada nas razões de apelação da defesa, foi devidamente analisada pela Corte estadual, nos seguintes termos (fl. 1.702):

Inicialmente afasto o cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial, sustentada nas razões (fls. 1.142/1.237), porque, além de requerida a destempe, a perícia não era essencial para o julgamento da causa, porque o corpo de delito foi comprovado técnica e oralmente, pelo laudo necroscópico e informações gerais do processo, como asseverou a ilustre julgadora.

Com relação à suscitada violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, vale transcrever, por oportuno, a fundamentação da sentença no tocante à dosimetria da pena (fl. 1.380):

A culpabilidade de ambos réus é intensa, pois se omitiram, negligenciando o acompanhamento correto do pós-operatório da paciente, diagnosticando tardiamente o erro cometido durante o procedimento cirúrgico (perfuração do cólon sigmóide, pelo Dr. Hugo Joaquim). Apresentam conduta social e personalidade normais, exercendo profissão que visa o bem-estar e a saúde do próximo. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, eis que violaram dever inerente à profissão, ausentando-se da beira do leito hospitalar ocupado pela jovem senhora, sedenta de viver, já que realizou intervenções cirúrgicas relativas ao aprimoramento da sua boa aparência e bem estar, quando a assistência médica lhe era imprescindível. As consequências são graves, visto que uma vida se perdeu, acarretando a quebra da ordem pública, atingindo bens inalienáveis, como a segurança e a confiança que regem as relações médico-paciente.

Desse modo, com fulcro no art. 59, do Código Penal, fixo a pena, em **02 (dois) anos e 01 (hum) mês de detenção**, para o réu **Hugo Joaquim**, que deixo de agravar por ter o réu violado dever inerente à profissão (negligência no acompanhamento do pós-operatório da paciente) e em virtude do crime ter sido praticado contra enfermo, cuidando-se de homicídio culposo. Pena esta que resta definitiva, à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Para a ré **Ana Lúcia Cantarim**, igualmente com base no art. 59 do Código Penal, fixo a pena, também, em **02 (dois) anos e 01 (hum) mês de detenção**, que em se tratando de crime culposo, não é agravada, restando definitiva.

o regime de cumprimento da pena corporal é o **aberto**, para ambos os réus, que substituo por **prestação de serviços à comunidade**, cujas condições serão, oportunamente, definidas pelo R. Juízo da Central de Penas Alternativas, podendo os réus apelar em liberdade.

O acórdão, por seu turno, ao reduzir a sanção imposta, assim se manifestou (fl. 1.705):

Também para Ana Lúcia, o apenamento dever ser diminuído, pois, além da morte da vítima não poder ser considerada como fato agravante, porque faz parte do próprio delito, seu grau de culpabilidade foi idêntico, posto que, embora visitando, uma vez, a queixosa, prestou atendimento à enferma, já tardiamente.

Assim, tudo bem ponderado, reduz a pena imposta à apelante, de 2 (dois) anos e 1 (um) mês, para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de igual apenamento.

Vislumbra-se do acima exposto que, não obstante ter o Tribunal de origem afastado a culpabilidade e circunstâncias do delito, a fixação da pena um pouco acima do mínimo legal restou justificada em razão de circunstância judicial desfavorável à agravante, qual seja, a grave consequência do delito, pelo que não há falar em ausência de fundamentação do aresto impugnado.

Ademais, a orientação dominante neste Tribunal é no sentido de que "não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos" (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04).

Por fim, a análise da inexistência de nexo de causalidade ou ausência de provas para a condenação demandaria, no caso, o reexame do conjunto probatório, procedimento sabidamente inviável em sede especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.098 - RS (2007/0075897-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ VAZ ROSA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO. O PORTE ILEGAL DE ARMAS NÃO DISPENSA EXAME DE PONTECIALIDADE OFENSIVA. PERÍCIA REALIZADA POR POLÍCIAS, IMPEDIDOS DE FUNCIONAR COMO PERITOS. PROVA ILEGÍTIMA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Recurso defensivo provido.

Alega-se, no especial, violação aos artigos 14, *caput*, da Lei 10.826/03, e 159, § 1º, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a desnecessidade de perícia da arma para configuração do delito a que se refere o artigo 14 acima referido. Colaciona arestos tidos por divergentes.

Apresentadas as contra-razões (fls. 207/213), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, esta Corte vem entendendo que eventual nulidade da perícia, ou mesmo sua ausência, não descaracteriza o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.823/06.

Nesse sentido, entre muitos os outros, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. EXAME PERICIAL. APTIDÃO DA ARMA PARA EFETUAR DISPARO. TIPICIDADE RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que, para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.286/03, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada. Precedentes do STJ e STF.

Se a ausência ou a eventual nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime de porte de arma, ou até mesmo o fato de a arma estar desmuniada, muito mais demonstrada a tipicidade no presente caso, visto que a arma apreendida foi devidamente periciada, sendo detectada a sua indubitável aptidão para efetuar disparos.

Ordem DENEGADA.

(HC 61761 / DF, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 17.09.2007).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, a nulidade ou a não realização do exame pericial da arma é irrelevante para a caracterização do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), sendo bastante que o agente porte sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Recurso provido.
(REsp 842946 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20.08.2007).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/1997. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO DO MAGISTRADO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.792/03, o interrogatório - art. 187 do CPP - prescindia da presença do defensor, uma vez que, sendo ato personalíssimo do magistrado, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa, não estava sujeito ao contraditório. Destarte, não há nenhuma nulidade a ser sanada. Precedentes.

2. Como cediço, a objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

3. Assim, a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado não desconfigura o crime previsto no caput do art. 10 da Lei 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva.

4. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, quanto à absolvição do recorrido e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de que, afastado o argumento de que a nulidade do laudo pericial descaracteriza o crime de porte ilegal de arma, se proceda a um novo julgamento da lide, com a devida análise das demais teses argüidas pela acusação e pela defesa.

(REsp 845914 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.03.2007).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/1997. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Como cediço, a objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

2. Assim, a nulidade do laudo pericial da arma, realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado, não desconfigura o crime previsto no caput do art. 10 da Lei 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 851787 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 27.11.2006).

Outrossim, é preciso considerar que, conforme ficou bem disposto pela sentença, não somente o laudo pericial foi a razão da procedência da pretensão punitiva, mas também a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar sua convicção no sentido da existência do ato infracional, conforme ficou consignado, no que interessa, às fls. 91/93:

A materialidade do fato está positivada no auto de apreensão da fl. 10 pelo auto de exame de verificação de funcionalidade da fl. 12, o qual atesta a potencialidade lesiva da arma.

(...)

A prova testemunhal, desse modo, dá amparo à confissão do réu, tendo os policiais, de forma uníssona, declarando que o acusado encontrava-se de posse da arma que transportava junto ao corpo em face de estar conduzindo motocicleta por ocasião de sua prisão em flagrante, revelando-se indubitosa a autoria.

(...)

No caso em apreço, registre-se, salta aos olhos que o despreparo e a falta de condições psicológicas do acusado para transportar/portar arma de fogo podem resultar, haja vista que o ora réu é acusado da prática do delito, em tese, de homicídio qualificado, perpetrado poucos dias antes do presente fato, razão pela qual havia lhe sido emitida ordem de prisão. Portanto, necessária a reprimenda penal, pois não está excluída a conduta típica do réu pelo porte da arma de fogo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.102 - RO (2007/0167318-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MÔNICA RAMOS MAIA
ADVOGADO : EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação do art. 44, *caput* e parágrafos do CPB.

2. Argumenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou a legislação infraconstitucional ao não proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que a agravante foi condenada a pena inferior a 4 anos e satisfaz os requisitos subjetivos.

3. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do Agravo.

4. A irrisignação não merece prosperar.

5. O Tribunal de origem, ao concluir pela impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em razão da reincidência específica, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual, para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, o que não ocorreu na hipótese vertente.

6. Nesse sentido: REsp. 966.426/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.11.2007; HC 73.487/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.2007 e HC 61.052/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 13.11.2006.

7. Ante o exposto, com espeque no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.311 - RS (2007/0181944-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VOLK
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUCIANA GUARNIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em favor de PAULO ROBERTO VOLK, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O agravante foi condenado à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito descrito no art. 168-A, § 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do CP, tendo a reprimenda sido substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso, tão-somente para diminuir a pena-base cominada, fixando a reprimenda em 02 anos e 06 meses de reclusão, mantido o regime aberto para o desconto da pena.

Ainda irrisignado, o agravante opôs embargos declaratórios, afirmando haver omissão no julgado, referente à justificativa da substituição da pena privativa de liberdade pelas prestações pecuniária e de serviços à comunidade.

A Corte Estadual, todavia, rejeitou os embargos, mantendo o acórdão impugnado.

Diante disso, a defesa interpôs recurso especial, no qual se sustenta negativa de vigência ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal da República, bem como divergência jurisprudencial, apontando a nulidade da sentença condenatória e dos acórdãos recorridos, tendo em vista a ausência de justificativa para a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu pelas penas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniária e de serviços à comunidade.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 765/769).

O recurso foi inadmitido (fls. 771/773).

No presente agravo de instrumento, o Ministério Público pretende a subida do recurso especial interposto.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 784/793).

Decido.

A questão merece melhor exame, motivo pelo qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2175)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.672 - AM (2007/0070639-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRÁULIO DE ALBUQUERQUE BRAULE PINTO
ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas com amparo no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88 contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que restou assim ementado (fl. 122):

MANDADO DE SEGURANÇA: PRÊMIO ANUAL DE PRODUTIVIDADE.

- Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir.

- Subteto, matéria que se submete a reserva de lei. Incidência do artigo 37, incisos X e XV c/c os arts. 48, X e 84, VI, todos da CF/88 e, ainda, o § 4º, do art. 39, da *Lex Mater*.

- A "Emenda Constitucional não pode ferir direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O art. 9º da Emenda n. 41/03 não pode, pelo expediente de invocar a aplicação do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ganhar esta força jurídica que lhe é vedada".

Mandado de Segurança concedido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 179/190), sustenta o Estado do Amazonas, preliminarmente, a violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração permaneceu omissos e obscuro.

No mérito, sustenta a reforma do acórdão recorrido, porquanto o mandado de segurança impetrado pelo ora recorrido estaria afetado pela decadência, porquanto o ato atacado foi veiculado pelo Decreto Estadual nº 24022, publicado em 14/01/2004 e a data da impetração corresponde a 22/10/2004.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 217/229), sustenta Bráulio de Albuquerque Braule Pinto a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que o ora recorrido impetrou mandado de segurança contra ato do Governador do Estado do Amazonas, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao prêmio anual de produtividade instituído pela lei estadual 2343/95.

O Tribunal *a quo* concedeu a segurança, nos seguintes termos sob o fundamento de que a remuneração funcional submete-se à reserva de lei, devendo ser observado que as matérias que podem ser objeto de Decreto foram listadas, expressamente, no Texto Constitucional, não se incluindo entre elas a limitação de remuneração.

Ao final, o Tribunal *a quo* consignou que a ordem foi concedida, porquanto verificada a inconstitucionalidade formal do Decreto Estadual 24022/04, razão pela qual não poderá produzir efeitos jurídicos no sentido de reduzir os proventos, fazendo *jus* à percepção do prêmio anual de produtividade.

O Estado do Amazonas opôs embargos de declaração, tendo o recurso sido rejeitado nos termos do acórdão de fls. 153/157.

É o relatório.

Decido.

Cumprir enfrentar a preliminar de nulidade do acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração. A violação do artigo 535 do CPC não foi sustentada de modo a permitir a compreensão do pedido.

Com efeito o Estado do Amazonas sustenta que o acórdão violou o dispositivo em comento, sem, contudo, especificar qual o vício existente no julgado, recaindo ao caso a **Súmula 284 do STF**, que dispõe, *verbis*: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No tocante ao pedido relativo ao reconhecimento da decadência do mandado de segurança nos termos do artigo 18 da lei do mandado de segurança, a pretensão encontra melhor sorte.

Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para impetração tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

Na hipótese, conforme relatado acima, o recorrido, servidor público aposentado do Estado do Amazonas impetrou mandado de segurança fundamentando sua impetração no Decreto Estadual 24022/04 que retirou de seu proventos o denominado *prêmio de produtividade anual*.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato administrativo que lesa direito do servidor público, suprimindo-lhe vantagem, constituiu-se em ato único e de efeitos concretos e permanentes, devendo ser considerado, portanto, como termo inicial para o curso do prazo decadencial para a utilização da via do mandado de segurança.

No caso, a decadência do mandado de segurança é manifesto, porque o ora recorrido somente impetrou o *mandamus* em 22/10/2004, sendo que o ato impugnado foi publicado em 14/01/2004.

Confira-se os precedentes colacionados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO. EXTINÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a decadência do direito dos agravantes de pedir segurança é manifesta, pois somente impetraram o *mandamus* em 22/12/2003, mesmo tendo conhecimento da redução de seus proventos desde abril de 1996, data em que entrou em vigor a Lei Estadual 12.582/96, que extinguiu a Gratificação de Desempenho Fazendário por eles percebida. Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 19823/CE, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 04/12/2006)

(...)

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, a supressão de vantagem é ato único e de efeitos permanentes, devendo ser observado, para impetração do *writ*, o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A propósito, cito o seguinte precedente:

"Administrativo. Servidor estadual. Gratificação de desempenho fazendário. Extinção. Ato de efeitos concretos. Mandado de segurança. Decadência. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Agravo regimental improvido.



1. Hipótese em que a decadência do direito dos agravantes de pedir segurança é manifesta, pois somente impetraram o *mandamus* em 22/12/2003, mesmo tendo conhecimento da redução de seus proventos desde abril de 1996, data em que entrou em vigor a Lei Estadual 12.582/96, que extinguiu a Gratificação de Desempenho Fazendário por eles percebida. Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS-19.823, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 4.12.06.)

No caso, a extinção da gratificação ocorreu com a Lei nº 12.582/96, publicada em 30.4.96, e o mandado de segurança somente foi impetrado em 22.12.03, donde correto o acórdão recorrido ao pronunciar a decadência.

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se. (RMS 19815/CE, 6ª Turma, Min. Rel. Nilson Naves, DJU 30/11/2007)

Destarte, não há falar em relação de trato sucessivo e conseqüente aplicação do disposto na Súmula 85/STJ, porquanto a redução do provento do recorrido se deu mediante ato único de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso especial e nessa parte, dou-lhe provimento para declarar a decadência do mandado de segurança.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.771 - SC (2007/0185631-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFONSO DALMARCO E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade ao art. 2.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao afirmar que o art. 18 da Lei Complementar Municipal n.º 59/97 revogou os dispositivos da Lei Municipal n.º 1.898/94 que dispunham sobre os critérios para a concessão de progressão por merecimento. É o relatório.

Decido.

A e. Corte **a quo** fundamentou o acórdão recorrido, exclusivamente, na interpretação da legislação aplicável aos servidores públicos municipais, especificamente na Lei Municipal n.º 1.898/94 e na Lei Complementar Municipal n.º 59/97.

Nesses termos, quanto à análise da questão relativa à eventual violação ao art. 2.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - alegada ocorrência, na espécie, de repristinação -, resta evidente que somente ocorre de forma reflexa, na medida em tal verificação exige prévio exame percuciente de toda legislação local pertinente, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento do Enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 2º, § 1º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE DO RECONHECIMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OMISÃO. REPRISTINAÇÃO. SÚMULA N.º 280/STF.

1. Inexistindo alegação de ofensa ao art. 535 do CPC no recurso especial, o reconhecimento da existência de eventual omissão no acórdão recorrido, a ensejar o retorno dos autos para que a Corte a quo se pronuncie sobre a questão tida como omitida, se mostra inviável, sendo, ainda, inevitável o reconhecimento da ausência de prequestionamento.

2. A eventual ofensa ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, somente ocorre de forma reflexa, na medida em que sua verificação exige um prévio exame percuciente de todo arcabouço legislativo local pertinente, o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 280/STF. Precedentes.

3. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816.302/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18/09/2006.)

Por fim, é de se ressaltar que refoge à competência desta e. Corte Superior de Justiça emitir pronunciamento acerca da alegada inconstitucionalidade de dispositivo pertinente ao direito local face à Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ICMS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - BASE DE CÁLCULO - ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 6.374/89 - MALFERIMENTO À LEI LOCAL - SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

- O tema referente à base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica é de natureza constitucional, escapando da competência atribuída ao STJ pela Carta Magna (art. 105, III).

- Cabe ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, o exame da controvérsia de natureza constitucional, por força do preceito inserto na CF (art. 102, III).

- Igualmente, é da competência da Suprema Corte, o julgamento das causas que discutem a constitucionalidade de dispositivos de lei local (CF, art. 102, III, "c").

- Não cabe, em sede de recurso especial, decidir sobre violação a dispositivo de lei local, aplicando-se a Súmula 280 do STF, analogicamente.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 243.820/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/05/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (ART. 169, DA CF). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI LOCAL (LEI 10.395/95). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ART. 545 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

I - Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de dispositivos constitucionais, cuja matéria encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102 da Carta Magna.

II - No mesmo sentido, é vedado a este Tribunal adentrar ao exame de legislação local, principalmente em face do texto constitucional, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários. Precedentes: REsp. 247.250-SP; AG. 274.839-SP e Ag 268.471-SP.

III - (Omissis)

IV - (Omissis)

V - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 337.468/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/02/2002.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.808 - SP (2007/0179835-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODOLPHO BERTOLA JÚNIOR
ADVOGADO : DANIELLA MEGGIOLARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta a cópia integral do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, tendo o Agravante trasladado apenas o inteiro teor do acórdão proferido em sede de apelação.

Ressalto que esta Corte firmou entendimento de que a expressão acórdão recorrido significa seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa, compreendendo, ainda, quando opostos, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que passa a integrá-lo, sendo certo que a ausência de qualquer dessas peças, como ocorreu no presente caso, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado do inteiro teor do acórdão recorrido (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável, gize-se, a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido." (EDcl no Ag 770.612/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

A certidão de intimação do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e da decisão agravada constituem peças de traslado obrigatório, de forma que a sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios.

Em crimes de competência do Tribunal do Júri, pode ser proferida, em novo julgamento, decisão que agrave a situação do réu, tendo em vista a soberania dos veredictos.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 674.646/RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 21/11/2005)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2178)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.922 - RN (2007/0062404-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINTSEF SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO HOSTILIZADA. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA APENAS PARA ANULAR A SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FUNASA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI E 20, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A principal questão discutida nos autos, qual seja a legitimidade do sindicato para atuar em processos de execução, foi devidamente esclarecida no acórdão ora combatido, motivo pelo qual não merece acolhimento a alegada omissão;

2. É mister ressaltar que esta Turma não arbitrou honorários advocatícios, pois este assunto ficará a cargo do juízo de primeira instância, cuja sentença fora anulada no julgamento da apelação, quando da prolação de nova decisão terminativa. Inexistência de omissão em relação a este ponto;

3. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos (art. 535, I e II, CPC);

4. "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC);

5. Embargos improvidos." (fl. 171)

Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente negativa de vigência ao art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem, ao verificar a ilegitimidade ativa do sindicato exequente, deveria ter extinto o feito sem julgamento do mérito, e, conseqüentemente, condenado o vencido em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O acórdão hostilizado encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, in verbis:

"Por todo o exposto, dou provimento à apelação da FUNASA, contudo sem determinar a extinção do processo, mas tão somente a anulação da sentença - por motivo de economia processual, visto que seria postergar desnecessariamente a execução do devido direito dos beneficiários - para que os autos retornem à primeira instância, sendo ordenada a regularização da representação processual." (fl. 152)

Como se vê, o Tribunal a quo não extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender tratar-se de mera irregularidade na representação processual.

Nesse contexto, como o Recorrente não impugnou o fundamento referente à possibilidade de se regularizar a relação processual, incide o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos ele."

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse termo, óbice intransponível ao seu conhecimento.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 812.145/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.029 - SP (2007/0181022-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega o agravante que a decisão agravada recorrida violou o art. 48 do Código de Processo Civil, uma vez que não é possível o fracionamento do valor total executado objeto de um processo nos casos de litisconsórcio facultativo de autores.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No caso em questão, não houve violação direta ao artigo 48 do CPC, mas sim por via reflexa, através do art. 100, § 4º, da Constituição Federal. Portanto, para que fosse demonstrada a violação ao art. 48, necessário seria a análise da matéria constitucional.

No tocante à alegada violação ao artigo da Constituição Federal, verifica-se que a violação a dispositivo constitucional não pode ser objeto de recurso especial, porquanto seja matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. (...) Recurso não-conhecido." (Resp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes. (...) Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2180)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.284 - RJ (2007/0072679-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : RICARDO NASCIMENTO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEIVY JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ricardo Nascimento de Almeida, com fundamentos no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em Recurso de Apelação Criminal e, posteriormente, Embargos de Declaração, entendendo que a inobservância da regra do artigo 226, do Código de Processo Penal, no inquérito policial, não acarreta nulidade.

Foi decidido ainda que a competência para decretar o perdimento de cargo público é da justiça comum, quando o militar bombeiro não pratica o crime nesta qualidade, mas sim como pessoa comum.

Sustenta a defesa que não foi seguido o procedimento determinado pelo artigo 226, do Código de Processo Penal, sendo colocado somente o acusado para o reconhecimento, induzindo, desta forma, a vítima a reconhecê-lo.

Diante disto, requer o recorrente a anulação do acórdão, com a seqüente absolvição do acusado.

Requer ainda o benefício da gratuidade de justiça, nos termos legais.

Em contra-razões ao Recurso Especial, o Ministério Público se manifestou para que ele não seja admitido e, no mérito, para que seja negado provimento.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou seguimento ao Recurso Especial por entender que o mesmo pretendia debater matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Entendeu ainda que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado.

O Ministro Gilson Dipp deu provimento a Agravo de Instrumento, determinando a remessa do Recurso Especial a esta Corte.

A Subprocuradora-Geral da República, Zélia Oliveira Gomes, opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer ementado do seguinte modo:

RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, ALÍNEAS a E c. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226, DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Tanto doutrina quanto jurisprudência consideram eficaz o ato de reconhecimento de pessoas, quando ausentes as formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal. Admitem, é correto, uma verta fragilização no seu poder de convencimento, mas entendem ser perfeitamente sanável a irregularidade se, na decisão judicial de condenação, outros elementos são invocados para convencimento do julgador. Precedentes do STJ e do STF.

O recorrente deixou de fazer a indispensável demonstração analítica da alegada divergência, confrontando os arestos indicados como paradigma com o acórdão ora recorrido, de modo a evidenciar que as situações fáticas vivenciadas nos diversos julgados eram idênticas, ou pelo menos semelhantes, e que as soluções jurídicas foram distintas. Além disso, não fez a regular comprovação da divergência, descumprindo, desse modo, os requisitos previstos no art. 255 e §§, do RISTJ.

Dissídio não configurado.

Parecer pelo não conhecimento do recurso.

Vistos e relatados, passo à decisão.

Conheço do Recurso Especial, apenas pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, posto que restou bem demonstrada a possível contrariedade a Lei Federal, no tocante ao artigo 226, do Código de Processo Penal.

O artigo 226 diz, em seu inciso II, que:

A pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são pacíficos no sentido de que a alegada irregularidade no ato de reconhecimento pessoal do acusado não gera nulidade.

Entende-se que o artigo não exige que o reconhecimento seja feito conjuntamente, mas apenas faz a sugestão de que, se possível, seja convidada pessoa semelhante.

Diante disto, a não observância da regra não gera a nulidade do feito, tratando-se, apenas, de mera irregularidade.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - RECONHECIMENTO PESSOAL - ART. 226, II, DO CPP - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO OBTIDA MEDIANTE TORTURA - DECISÕES CONDENATÓRIAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS NULIDADES - ORDEM DENEGADA.

- O art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal apenas recomenda que o reconhecimento do réu se dê junto a outras pessoas com ele parecidas, não fixando uma obrigação capaz de ensejar a nulidade acaso inobservada. Demais disso, a condenação está lastreada, também, em outros elementos probatórios produzidos em Juízo, que demonstram suficientemente a materialidade e a autoria do delito cometido pelo paciente.

- O exame de eventual tortura praticada por policiais, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, é matéria que escapa dos estreitos limites do remédio heróico, porquanto demanda a inaceitável dilação probatória. Inexistência de cerceamento de defesa, eis que a eventual nulidade do auto não é capaz de afastar a condenação, posto que persistem outras provas, colhidas tanto na fase inquisitorial como na judicial.

- A decisão condenatória, para estar suficientemente fundamentada, não precisa ser exaustiva, podendo ser sucinta, desde que o Magistrado indique suas motivações, consubstanciadas nos fatos concretos e no direito aplicável ao caso. Não há a necessidade de se rebater todas as questões levantadas pela Defesa, ainda mais se a tese adotada pelo Magistrado é flagrantemente oposta à apresentada pela parte. Precedente do STF.

- Ordem denegada.

(HC 26356/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/06/2004).

CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. APELAÇÃO. NULIDADE. "SUSPEIÇÃO" DE INTEGRANTES DA TURMA JULGADORA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NA APELACIÃO DE TESE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO POR TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Alegação de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, em sede de apelação, sob os fundamentos de que haveria "suspeição" de Desembargadores integrantes da Turma, de que não teria havido manifestação sobre tese defensiva, além de ter sido mantido o decreto condenatório com base em reconhecimento lavrado sem observância às regras do art. 226 do CPP.

II. Não ocorre suspeição quando o mesmo Órgão jurisdicional, num primeiro momento, analisa somente as preliminares suscitadas, anulando a dosimetria da pena imposta na sentença, e, posteriormente, aprecia o mérito do apelo.

III. Tendo a Corte Estadual, no julgamento do primeiro recurso de apelação interposto pela defesa, apreciado as preliminares suscitadas, não está obrigada a reapreciar a matéria quando do julgamento do apelo superveniente.

IV. A irregularidade apontada no reconhecimento do acusado por testemunha, efetuado na Delegacia onde aquele estava preso, não tem o condão de tornar nulo o acórdão, pois os vícios ocorridos na fase inquisitorial não contaminam, necessariamente, a ação penal.

V. Evidenciado que o acórdão impugnado manteve a condenação do réu, amparado em outros elementos probatórios, além do reconhecimento procedido por uma das testemunhas na fase policial, não se vislumbra a deficiência de sua fundamentação.

VI. O reconhecimento pessoal isolado não anula o ato, sendo que a presença de outras pessoas junto ao réu é uma recomendação legal e, não, uma exigência. Precedentes.

VII. Ordem denegada.

(HC 41813/GO, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, 05/05/2005; DJ 30.05.2005 p. 402).

Deste modo, apesar de a defesa ter sustentado que o reconhecimento se deu de forma incorreta, o que anularia, por consequência, todo o processo, verifico que ele poderia ser feito tanto isoladamente, quanto em conjunto.

O Código de Processo Penal recomenda que, se possível, seja feito em conjunto com pessoas semelhantes, mas não exige tal formalismo, de modo que, mesmo se não observado, o ato permanece válido, conforme observamos acima, nos precedentes deste Tribunal.

Como muito bem salientado pela Ilustre Subprocuradora-Geral da República, "a eventual ilegalidade cometida no inquérito policial, qual seja, o reconhecimento do recorrente, restou sanada na fase judicial, porquanto ele novamente foi reconhecido sob o crivo do contraditório, onde, frise-se, a vítima declarou-se absolutamente segura da recognição".

Diante disto, não verifico a ocorrência de nulidade, devendo ser mantida a decisão do Tribunal *a quo*.

Por fim, quanto ao pleito de concessão da Justiça gratuita, entendo que o momento oportuno para tal já passou, posto que tal possibilidade deveria ter sido pedida inicialmente nas instâncias inferiores.

Deste modo, também não é possível a concessão de tal benefício.

Diante disto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do Recurso apenas no tocante ao artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, e nego provimento, mantendo a decisão combatida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2181)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 938.393 - AL (2007/0073191-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CICERA VIEIRA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra despacho que, atendendo a consulta formulada pelo relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, reconheceu a existência de prevenção para julgamento do presente feito em razão da anterior distribuição do REsp nº 641.674/AL.

A embargante aponta a existência de omissão, afirmando que a decisão recorrida não declinou os fundamentos jurídicos que levaram ao reconhecimento da prevenção.

Não tem razão a embargante.

Os fundamentos para o reconhecimento da prevenção estão claramente expostos na petição que foi endereçada ao relator sorteado para exame deste recurso especial, tanto que com base naqueles argumentos os autos me foram encaminhados para o exame da possível prevenção.



Assim, reconhecendo a incidência da regra prevista no artigo 71 do RISTJ, aceitei a prevenção e determinei que o feito me fosse redistribuído.

Destarte, não admitindo a existência de qualquer omissão, tampouco falta de motivação da decisão aqui recorrida, rejeito os embargos. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.511 - DF (2007/0072255-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO FILHA BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DO SOCORRO FILHA BRANDÃO E OUTRO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, cuja a ementa restou assim redigida, in verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO REQUISITADO DO PODER EXECUTIVO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ART. 62 DA LEI Nº 8.112/90 - PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS NO MESMO VALOR PAGO NO PODER EM QUE EFETIVADA A INCORPORAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LEIS Nºs 8.911/94, 9.421/96 E 9.527/97 - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. Consoante entendimento firmado na doutrina e jurisprudência, o servidor não adquire direito a regime jurídico.
2. A Lei nº 8.911/94 reconheceu a possibilidade de recebimento da incorporação pelo servidor, entretanto, a partir da conversão em parcelas que, no poder de origem, sejam equivalentes o que, no caso em exame, resulta, lamentavelmente, em parcelas de valor nominal menor do que a paga pelo Poder Judiciário.
3. Limitada a atuação da autoridade administrativa a modificar o sistema de cálculo do valor incorporado de vantagem nominalmente identificada, nos vencimentos de servidor do Ministério do Trabalho e Emprego, decorrente do exercício de função comissionada perante a Seção Judiciária da Paraíba, consoante os ditames do art. 15 da Lei nº 9.527/97, inexistiu ofensa a direito adquirido ou violação a ato jurídico perfeito.
4. Precedente: AC 2001.34.00.024483-6/DF, Rel. Des. Federal TOUTINHO NETO, 2ª Turma, DJ 16/05/2003; AMS 2001.34.00.024478-8/DF, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ de 29/11/2004; AMS 2000.34.00.008172-7/DF, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 11/10/2004.
5. Apelação desprovida." (fl. 135)

Nas razões do especial, sustentam os Recorrentes, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 62, § 2.º, da Lei nº 8.112/90; os arts. 3.º e 10, § 1.º, da Lei nº 8.911/94; os arts. 14, § 2.º, e 15 da Lei nº 9.421/96; o art. 3.º da Lei nº 9.624/98; bem como divergiu de julgados proferidos por esta Corte Superior de Justiça.

Aduzem, para tanto, que, a despeito de serem servidores públicos federais do Poder Executivo, têm direito a perceber as parcelas denominadas quintos/décimos já incorporadas no valor correspondente aos cargos comissionados efetivamente exercidos no âmbito do Poder Judiciário, afirmando que a única correlação de funções comissionadas de diferentes Poderes da União passível de ser feita é aquela baseada na remuneração.

Apresentadas as contra-razões (fls. 193/200), admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Pretendem as Recorrentes, servidoras públicas do Poder Executivo cedidas para o Poder Judiciário, a percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI -, resultante da incorporação dos denominados quintos/décimos, nos valores correspondentes aos cargos comissionados efetivamente exercidos junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região.

Ora, razão assistem às Recorrentes.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é vedada a redução dos valores incorporados a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes, quando do retorno do servidor ao Poder cedente, uma vez que o servidor tem direito à incorporação dos quintos/décimos relativamente à função efetivamente exercida..

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES. REAJUSTE DAS PARCELAS INCORPORADAS DE ACORDO COM O REAJUSTES DAS FUNÇÕES. CABIMENTO. LEI N.º 9.527/97. VPNI. QUINTOS ATUALIZADOS SOMENTE PELO REAJUSTE GERAL.

1. É vedada a redução das parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções de diferentes Poderes da União, quando do retorno do servidor ao Poder cedente, uma vez que o servidor tem direito de incorporar os quintos relativamente à função efetivamente exercida. Precedentes.

2. Os servidores públicos federais exercentes de cargos comissionados ou funções gratificadas no âmbito do Poder Judiciário, ainda que cedidos por outro Poder, fazem jus à atualização das parcelas incorporadas de quintos/décimos na proporção do reajuste promovido nas funções gratificadas pela Lei n.º 9.421/96, que implantou o Plano de Cargos do Poder Judiciário. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 796.414/DF, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PODER JUDICIÁRIO. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER EXECUTIVO. CORRELAÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL.

A correlação de quintos de que trata o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911/94, nos casos em que o servidor público toma posse em cargo efetivo pertencente a Poder distinto ao que era vinculado, significa a preservação do valor nominal recebido, sob pena de afrontar o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

Recurso especial provido." (REsp 762.855/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO NO TRF DA 5ª REGIÃO. MUDANÇA DE CARGO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO INSS. REDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO COMO "VPNI" EM RAZÃO DE ALEGADA "CORRELAÇÃO DE CARGOS". LEIS Nº 8.112/90, 8.911/94 E 9.527/97. De acordo com a interpretação da legislação supracitada, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que o autor faz jus a continuar recebendo o valor nominal (VPNI) relacionado à incorporação de 5/5 (cinco quintos), direito que adquiriu quando do exercício de cargos em comissão junto ao TRF da 5ª Região, acrescido da atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (Lei nº 9.527/97, art. 15).

Inviável abaixar tal valor, a título de "correlação de cargos", em razão de o autor estar no exercício de cargo de Procurador do INSS.

Recurso desprovido." (REsp 404.427/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/06/2002.)

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTIGAS ASSESSORAS ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL - QUINTOS INCORPORADOS - TRANSPOSIÇÃO DESTES VALORES PARA O CARGO DE PROCURADORAS DO ESTADO, ALÇADO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

1 - Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior (cf. entre outros, RMS nºs 12.122/DF, 11.676/DF, 8.231/DF e EDcl em ED RMS nº 8.408/RS), os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, não podendo mais ser retirados do patrimônio de seus beneficiários.

2 - No caso concreto, tendo as recorrentes incorporado vantagens pessoais adquiridas quando ainda eram funcionárias estatutárias, exercendo os Cargos Comissionados de Assessoras Especiais da Presidência do Poder Judiciário local, impossível a subtração destas quando do exercício de nova função pública, qual seja, do cargo de Procurador do Estado.

3 - Outrossim, não há que se falar em esferas administrativas diversas, impossibilitando tal transposição. Isto porque a vantagem foi concedida pelo Estado, uno e indivisível como ente político e composto por três poderes, harmônicos entre si. Desta forma, uma vez incorporada, não se permite sua supressão, porquanto, através de concurso, as servidoras apenas se deslocaram do Poder Judiciário para o Poder Executivo.

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando in totum o v. acórdão de origem, conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial. Os efeitos financeiros são a partir da impetração, conforme o art. 1º, da Lei nº 5.021/66. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, consoante enunciados sumulares 105/STJ e 512/STF." (RMS 11.172/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05/08/2002.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito das Recorrentes à percepção da parcela incorporada de quintos/décimos no valor correspondente à remuneração dos cargos efetivamente exercidos no âmbito do Poder Judiciário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 938.529 - PR (2007/0072688-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : MARIA IZABEL DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : RUY SOARES DE MACEDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. MERO REQUISITO FORMAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS.

. Se os embargos foram interpostos em relação a apenas uma parte do valor executado e se a procedência é mínima, o recurso deve ser recebido no efeito devolutivo, sob pena de alterar-se o seu âmbito, que deve ser interpretado nos exatos limites em que posto.

. Precedentes do E. STJ e da Turma no mesmo sentido.

. Execução considerada como definitiva em relação à parte incontroversa, podendo ser executada provisoriamente a que será analisada no âmbito da apelação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo provido." (fl. 55)

Alega a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, aos arts. 23, § 2.º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/00, e aos arts. 739, § 2.º e 730, do Código de Processo Civil.

Aduz, em suma, a impossibilidade de expedição de precatório sem o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Trata a hipótese da possibilidade da expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da regra inserta no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 2.º-B da Lei nº 9.494/97 está redigido nos seguintes termos, litteris:

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (NR) (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)"

Por sua vez, assim dispõe o artigo 587 do Diploma Processual Civil, in verbis:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

No sentido da norma acima transcrita, vale transcrever a lição de ARAKEN DE ASSIS, que demonstra serem definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinários ou extraordinários na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos, in verbis:

"É definitiva a execução aparelhada com sentença transitada em julgado (art. 587, 2ª parte), ou seja, conforme reza o art. 467, in fine, 'não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário'. Existem títulos judiciais que só comportam execução definitiva: a sentença penal (art. 584, II); a sentença arbitral (art. 584, III).

Existindo vários capítulos no pronunciamento previsto no art. 584, I, e a impugnação for parcial (art. 505), coexistirão execuções definitivas e provisórias, admitida a hipótese de que o recurso seja desprovido de efeito suspensivo. É o que, no tocante à parte não impugnada, ocorreu o trânsito em julgado. Em tal sentido, no direito reinícola, já se manifestava Almeida e Souza: 'Portanto, apelando-se de alguns capítulos ou artigos e não de outros, aqueles em que não se apelou passam em julgado, e se podem executar desde logo, pendente apelação sobre os demais'.

[...] É definitiva, portanto, a execução na pendência de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos." (ASSIS, Araken, in MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 8.ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 362/363.)

"O art. 520, V, desproveu o recurso de apelação, cabível contra a sentença que julgou improcedentes os embargos (art. 513), do seu efeito suspensivo normal. A regra suscita a questão de saber definitiva ou provisória a execução na pendência de recurso.

Não existe a menor base de convencimento, dentro do sistema, para se concluir pela provisoriedade da execução. Ela prosseguirá definitivamente." (ASSIS, Araken, in MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 8.ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 1293.) Por oportuno, trago à colação precedente que reflete o entendimento desta Corte, no sentido da definitividade da execução de título executivo judicial, pendente de apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. CPC, ARTS. 520, V, E 587.

1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mesmo que pendente a apreciação de apelação, sem efeito suspensivo, interposta contra sentença que tenha julgado improcedentes os embargos do devedor. Precedentes.

2. Embargos de Divergência não conhecido." (REsp 195.742/SP, Corte Especial, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 04/08/2003.) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS IMPROVIDOS - PENDÊNCIA DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO.

1. É definitiva a execução posto pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Precedentes da Corte.

2. O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo, quer judicial, quer extrajudicial, e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva.

3. Rejeição da tese da não-definitividade da execução com embargos rejeitados e recorrida a decisão, em razão do grau de prejudicialidade que o provimento do recurso interposto da decisão denegatória pode encerrar.

4. Deveras, a lei prevê indenização para a hipótese de execução provisória, com muito mais razão deve conceber esta responsabilidade gerada pela execução definitiva, cuja obrigação vem a ser declarada inexistente. Desta sorte, pendendo o recurso de decisão que julgou os embargos improcedentes, o exequente poderá optar entre seguir com a execução definitiva, tal como procedia antes da interposição dos embargos, sujeitando-se ao disposto no artigo 574 do CPC ou aguardar solução definitiva do juízo ad quem.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 510.171/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.)

Assim, é de se ver que, nos termos do entendimento doutrinário e jurisprudencial, é definitiva a execução da parte objeto de embargos, nos quais pende de julgamento a apelação interposta da sentença que os julgou improcedentes.

Nesse contexto, se é definitiva a execução da parcela embargada, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

Conclui-se, portanto, que não viola o art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, o prosseguimento da execução no tocante à parte incontroversa, por se tratar de execução definitiva.

Por outro lado, afastada a natureza provisória da execução da parte incontroversa, passo à análise da possibilidade da expedição do precatório desses valores.

O precatório da parte incontroversa, em verdade, refere-se ao precatório parcial, conforme nomenclatura utilizada no Manual de Procedimentos - PRECATÓRIOS E RPV, publicado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece as regras para a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Federal.

Segundo o Manual, os precatórios parciais são aqueles oriundos das parcelas incontroversas, ou seja, que não foram impugnadas nos embargos; enquanto precatórios suplementares são aqueles referentes aos valores embargados, ou impugnados, após o trânsito em julgado da sentença exequiênda.

Vê-se que tal distinção não vai de encontro à sistemática estabelecida no § 4.º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 37/2002, que veda a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve ser sempre observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se somado à parcela impugnada nos embargos (precatório suplementar) não exceder o valor fixado em lei considerado de pequeno valor.

Conclui-se, portanto, que não há óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, seja por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, seja por não ferir as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Além disso, é de se lembrar que existe expressa previsão legal (art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil) que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

Nesse passo, registro que a jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido do posicionamento acima apresentado. Em recente julgamento proferido no REsp 514.961/RS, da minha relatoria, publicado no DJ de 09/05/2005, a Egrégia 5.ª Quinta, de unanimidade de votos, debateu amplamente a questão, inclusive com dois pedidos de vista, pacificando o entendimento, no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

No mesmo entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARTS. 2º - B DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.906 E 2º - B DA LEI N. 9.494/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N. 399/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O recurso especial não constitui meio hábil a trazer, ainda que de forma reflexa, a análise de matéria de índole constitucional ao conhecimento desta Corte, sob o risco de usurpação da competência extraordinária conferida ao Pretório Excelso pela Carta Magna.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).

3. O Superior Tribunal de Justiça, como guardião, em grau de recurso excepcional, da legislação federal, não possui competência para conhecer de ofensa a regimento interno de tribunal. Súmula n. 399/STF.

4. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

5. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto a parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução

6. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a exigência de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 673.970/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/02/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido." (REsp 437.912/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/08/2004.)

Por derradeiro, examino a questão referente à alegada ofensa ao art. 23, § 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/00 - Lei de Diretrizes Orçamentárias. Sustenta a Recorrente que os referidos dispositivos, expressamente, prevêm a exigência de que os processos dos precatórios estejam instruídos com a certidão do trânsito em julgado da decisão exequiênda, cumulada com pelo menos um dos seguintes documentos, certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução, **ou** certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos, para que se permita a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento desses precatórios no orçamento do ano subsequente, nos termos do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal.

Entendo que a referida norma não tem o condão de impedir a expedição do precatório da parte incontroversa, pois apenas impõe condição para a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios apresentados. Tal condição se revela na exigência de requisito formal na instrução do processo do precatório já expedido pelo Poder Judiciário, qual seja, a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença exequiênda, que abrange a parte incontroversa, e a certidão informando que sobre a essa parte não foram opostos embargos à execução.

Em assim sendo, pode-se afirmar que não resta violado o art. 23, § 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/00, pois este não impede a expedição do precatório parcial, apenas veda a inclusão das dotações orçamentárias referentes a esses precatórios, já expedidos, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.565 - SE (2007/0187051-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou **especificamente** o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 273 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigli**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2185)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.771 - RS (2007/0075242-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DALVA FERREIRO LLOPART
ADVOGADO : MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega a recorrente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, 145 do Código Civil de 1916, art. 1º, V e 4º da Lei n.º 8.443/92.



Contra-razões.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissio o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor do enunciado da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte.

Quanto ao mais, verifico que as matérias tratadas nos dispositivos tidos por violados não foram debatidas pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal.

É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 796.997/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.336 - BA (2007/0184138-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO MARON AGLE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que houve prequestionamento quanto aos artigos 3º, 126, 131, 165, 267, 458, inciso II e 459 do Código de Processo Civil e art. 21 da LC 101/00. Afirma, ainda que houve violação ao artigo 535, I e II, do CPC, e que houve teria sido demonstrado o dissenso pretoriano.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

No que tange aos artigos acima mencionados, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, fazendo incidir o enunciado 211 da súmula deste e. Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

No que tange à alínea "c", o recorrente não conseguiu demonstrar a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, limitando-se apenas à simples transcrição de ementas, o que não atende os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2187)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.742 - CE (2007/0061363-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ORLANDO DA SILVA SARMENTO
ADVOGADO : CAROLINA CÍCCO DO NASCIMENTO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto em favor de Orlando da Silva Sarmento.

O recorrente foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 168-A do Código Penal, tendo a reprimenda sido substituída por duas penas restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento ao recurso, para absolver o acusado da imputação do delito de apropriação indébita previdenciária, em virtude de não estar caracterizado o "*animus rem sibi habendi*", elementar do tipo penal. Daí o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, apontando negativa de vigência ao art. 168-A do Código Penal, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que o tipo penal de apropriação de contribuições previdenciárias não exige, para sua caracterização, a presença de dolo específico.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 340/345).

Admitido o recurso (fls. 347/348), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu provimento (fls. 359/361).

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que o apelo especial é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 08/09/2006 (fl. 238v), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 18/09/2006 (fl. 239).

A matéria foi devidamente prequestionada.

A divergência, do mesmo modo, encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da irresignação.

Esta Turma já firmou entendimento no sentido de que a conduta descrita no tipo penal do art. 168-A, do Código Penal é centrada nos verbos "deixar de repassar", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo "deixar de repassar", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.

II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.

III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.

IV. Recurso desprovido."

(RESP 897.782/RS, DJ de 04/06/2007, Rel. Min. Gilson Dipp).

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prévia notificação do acusado não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação penal fundada na prática do delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. Precedentes.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.

4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

5. Recurso conhecido e provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal."

(RESP 696.921/ES, DJ de 23/10/2006, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiçando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

Recurso provido."

(RESP 825.214/CE, DJ de 16/10/2006, Rel. Min. Felix Fischer).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença monocrática, que condenou o acusado pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2188)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.090 - SP (2007/0070853-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATALINA AROUCA MORAES
ADVOGADO : ORLANDO PIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra acórdão que restou assim ementado (fl. 200):

Administrativo. Sexta parte. Cálculo.

1. A vantagem da sexta parte não pode incidir sobre o valor do adicional por tempo de serviço a partir da CF/88; incidirá sobre os valores das demais vantagens, desde que incorporadas por força de sua natureza permanente, até a vigência da EC nº 19/98; a partir desta as vantagens, consideradas adicionais e gratificações, só poderão ser calculados com base no padrão de vencimentos, isto é, considerando no padrão a incorporação de todas as outras vantagens pecuniárias.

2. A Emenda Constitucional nº 19/98 sinalizou que todo e qualquer acréscimo, uma vez individualizado por valor monetário decorrente de previsão legal ou percentual incidente sobre o vencimento ou salário padrão, não pode integrar a base de cálculo de outro acréscimo. Por consequência, os adicionais quando completados seus requisitos temporais após a emenda deverão ser calculados de forma singela, isto é, sem que os acréscimos já incorporados aos vencimentos integrem a base de cálculo.

3. Antes da vigência do texto original da CF e a nova redação do seu art. 37, XIV, a sexta parte só poderia incidir sobre as vantagens incorporadas.

4. Os juros moratórios são de 12% ao ano, por se tratar de crédito alimentar, não se aplicando a MP nº 2.180-35, de 24.08.01 tendo em vista a subsequente vigência do art. 406 do novo CC. Remessa oficial e apelação da Fazenda do Estado providas em parte.

Em suas razões de recurso especial (fls. 211/220), sustenta a Fazenda do Estado de São Paulo a reforma do acórdão recorrido para que os juros de mora sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês. Assim, a questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

A questão se mostra pacificada no âmbito da Quinta e Sexta Turmas do STJ, cujos precedentes demonstram que a jurisprudência se assentou no sentido de que com a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei 9494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 0,5%(meio por cento) ao mês, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano.

No presente caso a ação foi ajuizada em 15/04/2003, posteriormente à edição da Medida Provisória.

Confira-se os seguintes precedentes colacionados:

(...)

Trata o caso da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pelo Tribunal **a quo** a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

Ocorre que o dispositivo do novo Código Civil não tem aplicação ao caso concreto, tendo em conta a disciplina específica do tema estar contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias. A propósito, confirmam-se: REsp nº 730.764/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 12/04/2005, e REsp nº 700.698/RS, de minha relatoria, DJU de 08/04/2005.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

(...) (REsp 867731/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 04/10/2006)

(...)

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

(...)

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

(...)

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em data posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(...) (REsp 894936/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 16/02/2007)

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2005. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se. (REsp 937308/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 13/06/2007)

(...)

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "*Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*" - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência.

(...) (REsp 960409/SP, 5ª Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJU 22/06/2007)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (REsp 950319/SP, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJU 08/08/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido. (REsp 957795/SP, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 14/08/2007)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (REsp 947656/SP, 6ª Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 05/09/2007)

Destarte, merece acolhida a pretensão da Fazenda do Estado de São Paulo, porquanto a jurisprudência que se firmou no âmbito do STJ determina o percentual dos juros de mora equivalente a 6% (seis por cento) ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, em ações ajuizadas posteriormente à edição da Medida Provisória 2180-35/2001.

Pelo exposto, conheço do recurso especial, para dar-lhe provimento, para modificar o percentual dos juros de mora fixado pelo acórdão recorrido.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2189)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.196 - PR (2007/0071751-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ARTUR ROBERTO SCHMITT
ADVOGADO : VALMOR LUIZ ALIEVI E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em apelação criminal, absolveu o réu, de ofício, ante a insignificância dos valores.

Sustenta o recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 168-A, do Código Penal, posto que o valor de R\$4.231,76, relativo a contribuições previdenciárias, descontadas dos funcionários, mas não repassadas ao INSS, não é insignificante, apesar a Portaria 4.910/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social entender que a dívida ativa do INSS, de valor até cinco mil reais, não será ajuizada.

Alega que a portaria estabelece tal valor não como extinção de dívida, mas como critério de conveniência para o ente público ir ao Judiciário cobrar dívidas de pequena monta.

Sustenta que seria mais adequada a aplicação da Lei 9.441/97, que diz, em seu artigo 1º, que:

Fica extinto todo e qualquer crédito do Instituto Nacional do Seguro Sócia - INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor: I - total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R\$1000,00.

Diante disto, a decisão atacada teria confundido as hipóteses de extinção do débito e de não-ajuizamento da ação de cobrança, motivo pelo qual, deve ser revista.

Em sede de contra-razões, a defesa se manifestou para que seja negado seguimento ao Recurso Especial ou, caso admitido, no mérito, que seja improvido para manter a absolvição do acusado.

Em decisão que admitiu o Recurso, entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que se verifica que o recurso "implementa os requisitos legais à sua admissão, apresentando-se verossímil a tese que sustenta".

O Subprocurador-Geral da República, Alcides Martins, opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, "D", DA LEI 8.212/91). IMPORTÂNCIA SUPERIOR AO PATAMAR ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

- A quantia não recolhida aos cofres da Previdência Social, na hipótese em análise, é incompatível com o princípio da insignificância.

- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Vistos e relatados, passo à decisão.

Conheço do recurso, pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, posto que restou devidamente demonstrada a contrariedade ao artigo 168-A, do Código Penal.

Os precedentes, a respeito deste tema, são fartos no sentido de que não se aplica o Princípio da Insignificância se a importância que deixou de ser recolhida aos cofres do INSS for superior ao patamar estabelecido pela Lei 9.441/97, em seu artigo 1º, ou seja, mil reais.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, DA LEI Nº 9.441/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA PORTARIA Nº 4.910/99 DO MPAS.

1. Sendo a importância que deixou de ser recolhida aos cofres do INSS superior ao patamar estabelecido no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 9.441/97 - que determinou a extinção dos créditos oriundos de contribuições sociais por ele arrecadadas -, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância.

2. O art. 4º da Portaria nº 4.910/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social não prevê a extinção dos débitos, apenas estabelece valores mínimos para o início do processo judicial para a cobrança dos créditos, não se prestando à estabelecer critérios de aplicação do princípio da insignificância.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial 691665/RS; Rel. Min. Laurita Vaz; 12/09/2006; DJ 30.10.2006 p. 379).

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPORTÂNCIA SUPERIOR AO PATAMAR ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO QUE DETERMINA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. PROVA NÃO PRODUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Constatando-se que a importância que deixou de ser recolhida aos cofres do INSS é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determinou a extinção dos créditos oriundos de contribuições sociais, deve ser afastada a aplicação do Princípio da Insignificância.

II. Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS supera o limite legal.

III. Cabe à defesa a prova de que a empresa enfrentava dificuldades financeiras, apta a ensejar a exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que o *onus probandi* é a faculdade da parte demonstrar a ocorrência de fato alegado em seu favor.

IV. Não tendo sido comprovada a insolvência da empresa, não se pode absolver o acusado com base em meros indícios de que a empresa foi atingida por dificuldades financeiras, como ocorreu *in casu*.

V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

(Recurso Especial 889788/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; 24/04/2007; DJ 04.06.2007 p. 423).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 9.441/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.



I - A Portaria nº 1.105/2002 do MPAS apenas alterou o patamar anteriormente previsto na Portaria nº 4.910/99 para o ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa das já ajuizadas, não ocorrendo, pois, tal como na Lei nº 9.441/97, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tais dispositivos normativos para regular o valor do débito caracterizador do crime de bagatela.

II - Verificando-se que a importância que deixou de ser recolhida aos cofres do INSS é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos oriundos de contribuições sociais (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.441/97), deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância. Recurso desprovido.

(Recurso Especial 686564/SC; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; 04/08/2005; DJ 05.09.2005 p. 469).

Deste modo, não prevalece a interpretação feita pelo Tribunal *a quo*, que culminou na absolvição, de ofício, pela aplicação do princípio da insignificância.

Como visto nos precedentes, ele somente se aplica nos casos em que a lei expressamente dispõe que os débitos estão extintos, em função do seu valor, ou seja, nos casos do artigo 1º, da Lei 9.441/97.

A portaria 4.910/99 dispõe que não são ajuizáveis os débitos até cinco mil reais, ou seja, eles subsistem, mas não serão cobrados judicialmente, enquanto não ultrapassem o valor de cinco mil reais. Em momento algum, entretanto, o ato normativo prevê a extinção dos débitos.

Diante disto, conclui-se que não são insignificantes os valores devidos, que totalizam R\$4.231,76, superando o limite de mil reais estabelecido na Lei 9.441/97.

Diante disto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do Recurso no tocante ao artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, e dou provimento para anular a decisão que absolveu o recorrido pela aplicação do princípio da insignificância, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguimento no julgamento da apelação criminal, superada tal questão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.460 - RS (2007/0194681-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADEMIR CARTERI
ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão *a quo* restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 169, I, do Código Civil, não corre prescrição contra incapazes. Necessidade, ademais, de produção de outras provas para o esclarecimento da causa.

O recorrente alega, no especial obstaculizado, ofensa aos arts. 269, IV e 535, do CPC, 1º, do Decreto 20.910/32, 1º-F, da Lei 9.494/97 e 2º, da LICC.

Decido.

Em primeiro lugar, a recorrente aduz a nulidade do aresto exarado pelo Tribunal *a quo*, por alegada ofensa ao art. 535, II do CPC. No tocante à questão da violação deste dispositivo legal, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Ou seja, não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

Em segundo lugar, conforme restou consignado no acórdão estadual, trata-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental. Destarte, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916, não há falar em prescrição do fundo de direito. Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 169, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. DECRETO Nº 20.910/32.

(...) 4. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes (artigo 169, inciso I, do Código Civil). 5. "Não se perdem pela prescrição (...) os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular (...)" (*in* Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, Editora Forense, 13ª edição, Rio de Janeiro, 1999, página 497). 6. "O art. 169, I-III, incide em quaisquer relações de direito privado ou público." (*in* Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Exceções. Direitos mutilados. Exercício dos direitos, pretensões ações e exceções. Prescrição, Editora Borsoi, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1970). 7. O artigo 169, inciso I, do Código Civil, conferindo especial proteção ao absolutamente incapaz, resguarda seu direito, não lhe suprimindo o exercício pelo decurso do tempo, ainda que se cuide de direito contra a Fazenda Pública. Trata-se, pois, de causa impeditente do transcurso do prazo prescricional, obstaculizando, em consequência, o decorrer do prazo quinquenal a que alude o Decreto nº 20.910/32. 8. Recurso não conhecido. (REsp 324.028/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/2002)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 1.184 DO CPC. EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. REFORMA . CARGO HIERARQUICAMENTESUPERIOR AO OCUPADO PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratando-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental, não há falar em prescrição de direito, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916. 2. A interdição resulta sempre de uma decisão judicial que verifica a ocorrência, em relação a certa pessoa, de alguma das causas desta incapacidade. A sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito ex nunc. Na presente hipótese, o Tribunal a quo estendeu os efeitos de referida sentença declaratória ao tempo em que se manifestou incapacidade mental do ora recorrido. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de alienação mental será reformado independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa, nos termos da Lei 6.880/80. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 550615 / RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 04.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALIENAÇÃO MENTAL. REFORMA. LEI 6.880/80. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratando-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental, não há falar em prescrição de direito, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de alienação mental será reformado independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa, nos termos da Lei 6.880/80. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 519354 / CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 30.10.2006)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. AMENTALIDADE. ART. 169, I, C/C ART. 5º II, DO CC DE 1916. SUSPENSÃO. INCAPACIDADE. DEFINITIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENFERMIDADE. RELAÇÃO CAUSA E EFEITO. PROVENTOS. CARGO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI Nº 5.774/71. POSSIBILIDADE. ART. 112, IV. HOMOLOGAÇÃO POR JUNTA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE COMPROVADA. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. FEITURA EXPRESSA. A incapacidade mental do autor restou provada, motivo pelo qual a prescrição não transcorreu durante o período em que ele esteve afastado do Exército. As decisões de primeiro e de segundo graus foram conclusivas no sentido da definitividade da incapacidade do autor, não havendo espaço para se perquirir acerca do seu acerto, tendo em conta o óbice imposto pela Súmula 7/STJ. Violação não caracterizada no que diz respeito ao recebimento dos proventos correspondentes ao cargo imediatamente superior, considerando-se o teor das decisões ordinárias. Ausência do necessário prequestionamento quanto à necessidade de homologação por junta médica. Afirmada a existência da necessidade de cuidados permanentes do autor, motivo pelo qual faz jus ao auxílio-invalidéz. Foi expressamente declarada a regularização processual em virtude da condição de hipossuficiência do autor. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp 637251 / RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA , DJ 14.11.2005)

Os demais dispositivos apontados pelo recorrente não tiveram fundamentação, incidindo, assim, a Súmula 284/STF. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2191)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.521 - SC (2007/0078780-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE 3,17%. REAJUSTE CONCEDIDO EM JANEIRO/95.

O servidor público tem direito ao reajuste de 3,17%, a título de diferença salarial, retroativo a janeiro de 1995, impondo-se à Administração o pagamento das parcelas atrasadas, até efetiva incorporação, a teor da aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação do IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994 (fls. 134).

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos, tão-somente para fins de prequestionamento (fls. 150/153).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 1.062 e 1.063 do CC/1916, 1º da Lei 4.414/64, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, 112 da Lei 8.112/90, 1º-F da Lei 9.494/97 e 10 da MP 2.225-45/2001.

Aduz, em síntese, que a compensação deve ser feita segundo o disposto no art. 10 da MP 2.225-45/2001; que não há que se falar em renúncia da prescrição contra a Administração Pública; e que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Por fim, insurge-se contra a data de incidência da correção monetária (fls. 155/165).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 181/201), o recurso foi admitido (fls. 208).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, com relação à compensação, constata-se a ausência de interesse recursal da recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* e o Juízo de primeira instância já determinaram a limitação temporal do resíduo de 3,17% à data da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, em consonância com o art. 10 da MP 2.225-45/2001.

No concernente à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito de servidores públicos ao resíduo de 3,17%, ou seja, ao reajuste correto de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ (cf. REsp 601.223/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 08.03.2004).

Quanto à renúncia ao prazo prescricional, impende asseverar que a Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 2.225-45/2001 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto determinou, em seu art. 8º, o pagamento retroativo aos servidores públicos civis do reajuste de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916). Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DA PROVA DE INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01 importou em renúncia tácita à prescrição, sobretudo em razão do art. 8º desta norma que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17% a janeiro de 1995.

2. O recorrente, ao interpor o recurso especial, não pode se desincumbir de demonstrar em que consiste a violação da norma que pretende ver garantida. 3. Assim é que, se a norma apontada como ofendida pelo agravante é o art. 10 da MP nº 2.225/01, deve aquele que pugna pela sua aplicação demonstrar o enquadramento de tal norma, haja vista que remete ela a uma condição para sua aplicabilidade, qual seja, a de que para concessão da limitação do reajuste de 3,17% a carreira do pleiteante deve ter sido reorganizada ou reestruturada.

4. Para que seja aplicado o referido artigo, por óbvio, deve ser demonstrado se houve reorganização ou reestruturação da carreira, notadamente porque essa é a exigência legal, condição de aplicabilidade do referido art. 10 da MP nº 2.225/01.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 971.598/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12.11.2007).

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação. Nesse sentido, os EDcl no REsp 318.824/MT, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 04.02.2002.

No tocante aos juros moratórios, por outro lado, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida (cf. REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004; RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002 e REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente (v.g.: REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 e AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

In casu, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2003, data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.649 - RS (2007/0197539-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ARAGON FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão *a quo* restou assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. PRECATÓRIO REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

A recorrente alega ofensa a dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 557 e 739, § 2º) e da Lei 9995/00 (art. 23, § 2º, I e II).

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Na hipótese de execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença transitada em julgado, sua impugnação parcial não impede a expedição de precatório relativamente à parte não impugnada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da CF (EC nº 37/2002). A proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 811466 / SC, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 23.04.2007)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Conforme jurisprudência dominante desta Corte, nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 869385 / RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 26.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ILIDIDOS. ARGUMENTOS DE AGRAVO EM FRONTAL CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA DA DÍVIDA NÃO-EMBARGADA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO E DE REGULAR EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL À QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de agravo regimental manejado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com o objetivo de impugnar a decisão de fls. 1.458/1.465 que, ao negar seguimento aos embargos de divergência, dispôs ser cabível a emissão de precatório e a execução de parcela incontroversa em litígio movido contra a Fazenda Pública, apesar da alteração trazida pela EC 30/00.

2. Em que pese a alteração empreendida pela EC 30/00 no art. 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado da sentença para a inscrição em precatório, é inarredável a exegese de que essa determinação não possui como finalidade obstar a execução, contra a Fazenda Pública, pelo quantum incontroverso. O legislador constitucional não pretendeu negar vigência aos artigos 791, I e 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. O objeto de trânsito em julgado, necessariamente, deverá ser a quantia sobre a qual pesa o litígio judicial. A parcela do valor da dívida que já foi reconhecida pelo Fisco não será, à evidência, submetida à decisão judicial sobre a qual não caiba mais recurso, até porque sobre esses valores não houve nenhuma impugnação. Em decorrência, é perfeitamente cabível a cisão da execução, que deve ter regular prosseguimento pelo quantum incontroverso, inclusive com a expedição de precatório. Precedentes.

4. Constata-se manifesta improcedência do inconformismo, isso porque os argumentos apresentados em agravo regimental, ignorando os fundamentos da decisão agravada, reiteram as mesmas razões formuladas em recurso especial e no próprio recurso de embargos de divergência. Note-se, não é contraditória a decisão agravada que apenas explicitou e registrou de forma minudente o fato de que os acórdãos trazidos a cotejo não mais refletem o atual e consolidado entendimento que este Superior Tribunal de Justiça aplica ao tema controverso, que é no sentido de que: é possível o prosseguimento da execução, inclusive com a expedição de precatório, sobre a parcela incontroversa de dívida cobrada da Fazenda Pública em procedimento judicial, apesar da edição da EC 30/00, que em nada obsta essa conduta. 5. Agravo regimental não-provido. AgRg nos EREsp 650714 / RS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que é plenamente possível a expedição de precatório referente ao valor incontroverso - a chamada "parcela incontroversa" - nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 739, § 2º, do CPC), por serem definitivas, não acarretando, tal procedimento, contrariedade ao princípio constitucional do precatório, às ECs nºs 30/00 e 37/02 e à Lei nº 10.524/02. 2. Vastidão de precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção desta Corte Superior. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 849590 / PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.09.2006)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ.

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando discutir acórdão da 5ª Turma desta Corte que entendeu cabível, quando devedora a Fazenda, o prosseguimento da execução da parcela incontroversa. Decisão às fls. 345/346 admitindo os embargos de divergência para discussão. Transcorreu, in albis, o prazo para parte contrária impugnar o recurso, conforme certidão de fl. 349. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (visto que não embargada), mesmo na hipótese de Fazenda Pública ocupar o pólo passivo na ação de execução. (EREsp 721791/RS, julgado em 19/12/2005, Corte Especial). 3. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Embargos de divergência a que se nega seguimento. (EREsp 701597 / PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 21.08.2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 829761 / RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 23.04.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA DA DÍVIDA NÃO-EMBARGADA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental apresentado pela União, com o objetivo de desconstituir a decisão que reconheceu possível a expedição de precatório (em razão do prosseguimento da execução) sobre a parcela do valor incontroverso (não embargado) devido pela Fazenda Pública. 2. Não há, como se demonstrou na decisão agravada, nenhum óbice para que, sobre a parte incontroversa da dívida da Fazenda Pública, seja expedido precatório. Ao contrário, o art. 739, § 2º, do CPC, é expresso ao autorizar esse procedimento. O artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, de outro vértice, de nenhum modo impede a continuidade da execução em tais casos. Limita-se a determinar que os débitos, objeto de discussão em juízo, somente após o trânsito em julgado da sentença, sejam incluídos em orçamento para fins de expedição de precatório. 3. A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação da Fazenda deve ter regular prosseguimento, sob pena de se interpretar de forma teratológica os dispositivos legais que amparam a questão, em flagrante e direto prejuízo ao cidadão, destinatário dos direitos albergados e, na hipótese, credor do Estado. Precedentes: REsp 720.269/RS (DJ 05/09/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 591.368/RR, DJ 25/10/2004, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux; Resp 714.235/RS, DJ 09/05/2005, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Resp 714.235/RS, DJ 09/05/2005, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 4. Não há sobre a questão divergência pretoriana a ser dirimida, uma vez que é reconhecida pela jurisprudência da Corte o cabimento e a possibilidade legal de que, sobre a parcela incontroversa de valores devidos pela Fazenda Pública, haja regular prosseguimento da execução e expedição de precatório. 5. Os argumentos de agravo não possuem o condão de ilidir a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EREsp 694272 / RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.08.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.731 - DF (2007/0181350-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ PINTO E OUTRO

ADVOGADO : EDEN LINO DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão *a quo* restou assim ementado:

REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o acórdão recorrido viola o § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97.

Decido.

Inicialmente, o recorrente aduz a nulidade do aresto exarado pelo Tribunal a quo, por alegada ofensa ao art. 535, II do CPC. No tocante à questão da violação deste dispositivo legal, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a reberar, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Ou seja, não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Colhe-se dos autos, no entanto, a inexistência da violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

Em segundo lugar, conforme o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convenacionados como os de sucumbência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios. Recurso provido. (REsp 671.512/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.
2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL 865.605/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, cabe ressaltar que, por força de decisão publicada pelo STF, em 11 de setembro de 2007, no bojo da ADI MC 2.527, não poderia ter melhor sorte o presente recurso. O Pretório Excelso, por vislumbrar aparente ofensa às garantias da coisa julgada e da isonomia, deferiu, em parte, medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da OAB contra a Medida Provisória 2.226/2001, suspendendo, assim, a eficácia do seu art. 3º, que inclui o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469/97 ("o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.926 - MG (2007/0199168-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRARIO - RURALMINAS
ADVOGADO : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fundação Rural Mineira - RURALMINAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 333 do Código de Processo Civil. Sustenta a recorrente a prescrição de fundo de direito do pleito dos autores, relativo ao recebimento de progressão funcional, prevista no Decreto nº 36.033/94.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A questão está em saber se o direito ao recebimento de progressão funcional, nos termos do Decreto Estadual nº 36.033/94, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação:

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. O direito dos militares inativos do Estado do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei nº 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula nº 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 850.459/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. AUMENTO SALARIAL. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Estadual n.º 2.365/1994, ao instituir a denominada "Gratificação de Encargos Especiais", em verdade, teve o condão de conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos estaduais, o qual deveria ser estendido aos militares reformados, em atendimento ao Princípio da Isonomia. Precedentes do STF.

2. O direito dos Coronéis reformados da Polícia Militar do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei n.º 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 85/STJ, devendo, portanto, ser afastada a prescrição do fundo de direito.

3. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 813.760/RJ, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 02/05/2006).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da questão juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 755.569/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO NÃO COMPROVADA, UMA VEZ QUE O QUANTUM DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- O embargante não apontou nenhum vício que ensejasse o oposição dos embargos declaratórios, pretendendo apenas a rediscussão da causa cuja decisão lhe foi contrária.

II- Esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que, nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

III- A respeito dos honorários sucumbenciais, o agravante afirma que decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que foi afastado o reajuste de 752,95%, como pleiteado pelos autores. Entretanto, como não ficou claro no acórdão recorrido qual o percentual aplicável ao reajuste, uma vez que foi determinado a apuração do valor em liquidação de sentença, e o agravante tampouco demonstrou o percentual que seria devido aos autores, resta impossibilitada a aferição de quanto decaiu o pedido dos autores.

IV. Agravo regimental desprovido"

(RCDESP no REsp 762.979/RJ, de minha relatoria, DJU de 06/02/2006). (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, tal como ocorre na hipótese em que servidor público busca reajuste de vencimentos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido"

(AgRg no AG 647.273/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 15/08/2005). (grifei).

Por fim, no que tange à alegação de violação ao artigo 333 do CPC, incide o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2195)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.520 - RS (2007/0072972-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO MISTURA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto em favor de RODRIGO MISTURA, para conceder-lhe a remição.

O recorrido foi condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito descrito no art. 155, §§ 2º e 4º, do Código Penal.

No decorrer da execução penal, a defesa requereu a remição de parte da pena imposta ao réu, em virtude do tempo de serviço por ele prestado.

O Juízo singular indeferiu o pleito, entendendo que, estando o apenado cumprindo pena no regime aberto, não fazia jus ao benefício. Irresignado, o acusado interpôs recurso de agravo em execução, tendo o Tribunal a quo dado provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida e conceder ao réu a possibilidade de obtenção da remição de parte da reprimenda corporal a ele imposta, devendo o cálculo ser efetivado pelo Juízo das Execuções Penais.

Daí o presente recurso especial, no qual o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul aponta negativa de vigência ao art. 126 da LEP, bem como dissídio jurisprudencial, ressaltando que o benefício da remição é vedado aos condenados que cumprem pena no regime mais brando, pois a lei só permite a benesse àqueles que descontam suas reprimendas corporais no regime fechado ou semi-aberto.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 70/75).

Admitido o recurso (fls. 85/86), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu provimento (fls. 92/97).

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que o apelo especial é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 14/09/2006 (fl. 54), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 27/09/2006 (fl. 48).

A matéria foi devidamente prequestionada.

A divergência, do mesmo modo, encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ, razão pela qual o recurso deve ser conhecido também pela alínea "c".

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da ir-resignação.

Constata-se dos autos que o apenado, estando cumprindo pena de reclusão em regime aberto, requereu a remição de parte de sua pena, em virtude de estar trabalhando.

O Juízo singular, todavia, indeferiu o pleito, sob o fundamento de que aqueles que cumprem pena no regime mais brando não podem ser beneficiados com a remição.

Com efeito. A remição é benefício aplicável tão somente àqueles que estão cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto, consoante se extrai do art. 126 da LEP que assim dispõe:

""Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público."

Como se vê, o dispositivo legal é claro ao afirmar que a remição é benefício que atinge apenas aqueles que cumprem pena no regime fechado ou semi-aberto.

Na verdade, os apenados que descontam suas reprimendas no regime mais brando têm o dever de trabalhar, sendo este, inclusive, um dos requisitos para sua manutenção neste regime prisional, consoante se extrai do art. 36 do Código Penal:

"Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º. **O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar**, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga."

Deste modo, sendo a remição um incentivo àqueles réus que optam por efetuar trabalhos durante o período de reclusão, não pode o benefício atingir também quem têm a obrigação de trabalhar, premiando o dever cumprido.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

A remição da pena, prevista no art. 126 da LEP, é destinada aos condenados que cumprem a pena em regime fechado e semi-aberto, não se estendendo o benefício àqueles que se encontram em regime aberto.

Recurso provido."

(RESP 748.498/RS, DJ de 07/11/2005, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

]

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 126 da Lei de Execuções Penais, aos condenados que cumprem pena em regime aberto não é possível o benefício da remição. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

Recurso provido."

(RESP 668.162/RS, DJ de 07/03/2005, Rel. Min. Felix Fischer).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão monocrática, que indeferiu o pedido de remição de parte da pena imposta ao recorrido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.585 - RJ (2007/0192232-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUCIANO FRAGA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ SOUTO MAIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da petição do recurso especial denegado, bem como das contra-razões ao recurso especial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las.

Ausente, também, a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e de sua certidão de intimação.

Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, incide sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 288 do STF, *in verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, quando, faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2197)

DESES no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.771 - RS (2007/0179934-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA DA SILVA GRUBEL E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência postulada às fls. 171/172, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se; intimem-se.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(2198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.958 - SP (2007/0194755-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL BISPO XAVIER
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ E OUTRO em face de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que inadmitiu recurso especial. O acórdão *a quo* restou assim ementado:

PRAZO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIPÓTESE QUE SE TRATA DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS, LOGO, A PRESCRIÇÃO QUE É QUINQUENAL, ATINGE APENAS PARTE DAS PARCELAS - RECURSOS IMPROVIDOS.

O recorrente alega, no especial, ofensa aos arts, 1º e 2º do Decreto 20.910/32. Argumenta, ainda, pela inexistência de insalubridade, ilegalidade da pena pecuniária, bem como impossibilidade de condenação do município. Não indica os dispositivos de lei federal violados.

Decido.

Quanto à prescrição, seguindo a lição do Ministro Rodrigues Alckmin, no RE 80.913 (RTJ 84/194), há que se distinguir entre prescrição do fundo do direito e prescrição de parcelas em relações de trato sucessivo. Se a lei outorga determinada vantagem pecuniária a uma classe funcional, quem se encontre em tal classe terá direito à vantagem pecuniária. Neste caso, portanto, a pretensão deduzida é a de perceber a vantagem e não a de ser considerado integrante de determinada classe ou categoria funcional. Todavia, se a lei concede reenquadramento e a Administração não dá nova situação funcional ao servidor, a pretensão a ser deduzida é a de obter esse reenquadramento. E essa pretensão prescreve. Portanto, considerando que o termo inicial da prescrição corresponde ao da Actio Nata, se a Administração pratica de ofício o ato de reenquadramento excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa a direito e a consequente pretensão a obter judicialmente a satisfação dele. Neste caso, inegável que a pretensão é a de obter reenquadramento e não a de obter simples parcelas mensais de proventos, porque o direito a proventos melhores decorre, necessariamente, da prévia questão do direito do reenquadramento.

O Ministro Moreira Alves, no mesmo julgamento, em idêntica linha de manifestação, ensina que a situação jurídica fundamental - ser funcionário - não é estática ou imutável. Considerando que sua modificação no tempo, em decorrência de promoções e reenquadramentos, à semelhança do que ocorre com a própria situação jurídica básica (ser funcionário), é susceptível de ser violada, nasce daí a pretensão para que se afaste tal ofensa, que prescreve dentro de cinco anos a contar da violação. Por isso, sem o reconhecimento da modificação na situação funcional, não há que se falar em violação ao direito de receber vantagens econômicas decorrentes dessa modificação.

Portanto, prescrição do fundo de direito diz respeito à inexistibilidade da pretensão de reclamar situação jurídica fundamental, isto é, a situação de ser funcionário ou de sofrer modificações nesta específica condição, por meio de reclassificações ou reenquadramentos. Ao contrário, nas relações de trato sucessivo, conforme a Súmula 85/STJ, não há prescrição do fundo do direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. REVISÃO PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO DE MILITAR EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. A Egrégia Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 938860 / RS, Relatora Ministra JANE SILVA, DJ 12.11.2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO.

1. Quanto à ausência de prestação jurisdicional, a irrisignação não prospera, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).

3. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 947124 / RS, Relatora Ministra JANE SILVA, DJ 19.11.2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28, 86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDADO E DEMAIS PARCELAS QUE NÃO O TENHAM COMO BASE DE CÁLCULO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito. 2. Os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93. 3. A questão relativa à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não restou debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Assim, o recurso especial não merece ser conhecido, em face da ausência de prequestionamento dos referidos temas, nos termos das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que se refere à base de incidência do reajuste, verifica-se que não cabe a alegação de reformatio in pejus, porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao manter a sentença, esclareceu que o reajuste deveria incidir sobre o soldo e todas as demais parcelas da remuneração. Dessa forma, ao dar provimento ao recurso especial no sentido de que o índice de 28,86% deve incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, certamente foi mais favorável à Recorrente. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 917697 / RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 26.11.2007)

Quanto aos demais tópicos, a recorrente não indicou os dispositivos de lei federal violados, motivo pelo qual incide a Súmula 284/STF. Ilustrativamente:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DOS ARTIGOS DE TRATADO OU LEI FEDERAL EVENTUALMENTE CONTRARIADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I - Nos recursos especiais fundados na alínea "a" do inciso III da Constituição Federal, impõe-se ao recorrente a indicação precisa dos dispositivos de tratado ou lei federal que entenda contrariados pelo acórdão recorrido. Trata-se de recursos com fundamentação vinculada e com hipóteses de cabimento restritamente definidas na Carta Maior. Dada sua natureza extraordinária, não possuem devolutividade ampla, cabendo ao recorrente delinear a questão federal, cujo debate deve constar do acórdão recorrido. Não feita a indicação, não pode o julgador deduzir da argumentação desenvolvida pelo recorrente - ainda que apoiada em vários precedentes - quais artigos ele entendeu contrariados pelo acórdão recorrido.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 956341 / SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.11.2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DE PROVAS. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. Não restaram devidamente prequestionados os artigos 303 e 890 do Código de Processo Civil. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou violação do art. 535 do CPC, o que inviabiliza a análise do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A falta de indicação dos dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido violados atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

3. Não cabe a este Tribunal analisar alegação de contrariedade ao princípio constitucional da autonomia universitária, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição da República.

4. Confrontar o estatuto da entidade mantenedora com o da universidade mantida, com o fim de analisar a legitimidade passiva da recorrente, demandaria revolver o conjunto fático-probatórios dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5.A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência, nos termos dos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 918037 / SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 04.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.



1. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 644207 / SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.10.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2199)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.315 - RS (2007/0084722-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ VALDEMAR PIRES DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com base nas alíneas "a" e "c" da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou provimento ao seu agravo, em execução penal, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que unificou as penas do recorrido JOSÉ VALDEMAR PIRES DO AMARAL, reconhecendo em seu favor a continuidade delitiva. Sustenta-se no recurso a contrariedade ao artigo 71, do Código Penal, alegando que, prevalece neste Tribunal o entendimento que não há continuidade delitiva entre crimes, ainda que da mesma natureza e mediante os demais requisitos do referido dispositivo, se entre eles ocorre intervalo de mais de um mês. Ainda argüi violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, na medida em que o acórdão recorrido persistiu na omissão suscitada, mesmo interpostos embargos de declaração. Alega, por fim, divergência jurisprudencial acerca do requisito temporal da continuidade delitiva. Foi proferida decisão de admissibilidade, subindo os autos a este Sodalício. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do recurso e para que a ele seja dado provimento. É o relatório.

Examinando os presentes autos vê-se que realmente o recurso interposto merece, prosperar apenas em relação à alínea "a" do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República, porquanto em relação ao dissídio jurisprudencial, alínea "c", o recorrente não conseguiu preencher os requisitos legais, pois não comprovou devidamente a divergência jurisprudencial invocada, posto que não juntou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, não bastando a simples transcrição de ementas ou votos, como, aliás, bem acentuou a culta Subprocuradora em seu lúcido parecer recursal. Muitos são os acórdãos no sentido supra mencionado, já transcritos pela Subprocuradoria, o que torna dispensável repeti-los, razão pela qual conheço do recurso apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Busca o recorrente o reconhecimento de que foram violados os artigos 619, do Código de Processo Penal, quando o Tribunal *a quo* não acolheu seus embargos, e do artigo 71 do Código Penal, porque não há continuidade delitiva se entre os crimes praticados há um intervalo de mais de um mês, assistindo-lhe razão, em parte, na sua pretensão.

No que tange à violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, não a vejo, visto que os embargos de declaração, tal como acentuado no acórdão recorrido, não servem para rediscussão de posicionamento quanto à matéria de mérito adotado no acórdão, desde que não exista omissão, obscuridade ou contradição. Está evidente que o recorrente queria apenas rediscutir matéria já questionada, o que impede o acolhimento dos embargos, não sendo caso de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal. Todavia, no que se refere ao artigo 71 do Código Penal, entendo que a irresignação merece ser acolhida, conforme se passa a demonstrar.

O acórdão do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, vencido o Relator que o provia para cassar a continuidade delitiva admitida na decisão hostilizada.

Dizia o voto vencido:

Embora entenda que em tema de continuidade delitiva, tanto a condição temporal, como o *modus operandi* devem sempre ser avaliados por critério flexível, sem maior severidade - ao meu modo de olhar, nem o espaço de pouco mais de um mês existiu entre os delitos, nem as pequenas variações no modo de execução de cada um deles seriam obstáculo ao seu reconhecimento - na espécie, por outro motivo não vejo como confirmar a unificação de penas nos moldes deferidos na decisão monocrática.

Isto porque, ao que se lê da sentença de fls. 15/17, no primeiro e o episódio delituoso, ou seja, no acontecido em 29 de junho de 2002, o agravante foi preso em flagrante, situação a interromper a cadeia delitiva inerente ao crime continuado (art. 71, caput, do CP). Em verdade, no caso em exame, a série delitiva sequer chegou a se iniciar, pois que, já no primeiro crime, foi abortada pela prisão em flagrante do agravante (houve erro material, o Relator quis se referir ao agravado). E se aquele que seria o primeiro delito da sequência criminosa foi interrompido, em virtude da intervenção policial, impossível entender-se que o subsequente, aquele ocorrido em 06 de agosto de 2002 (fls. 11/14), seja dele continuação.

A hipótese é, sim, de insistência no delinquir e reiteração delituosa, em outras palavras, habitualidade criminosa, situação em tudo incompatível com o benefício do crime continuado.

Assim, consoante se vê, razão assiste ao prolator do voto vencido, porque, se logo no primeiro crime, o recorrido foi preso a continuidade delitiva ficou interrompida, em consequência, o segundo é um delito autônomo, fruto de reiteração criminosa. Não bastasse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte tem entendimento de que não há que se falar em continuidade delitiva se entre os crimes há lapso temporal superior a um mês, como há hipótese. Vejamos: *HABEAS CORPUS*. CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 240 E 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ARTIGO 214, C/C O ARTIGO 224 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA: ESPAÇO DE TEMPO IGUAL A SEIS MESES ENTRE AS SÉRIES DELITIVAS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA: CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A continuidade delitiva deve ser reconhecida "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro" (CP, art. 71). **Evidenciado que as séries delituosas estão separadas por espaço temporal igual a seis meses, não se há de falar em crime continuado, mas em reiteração criminosa, incidindo a regra do concurso material.**
2. O atentado violento ao pudor é considerado hediondo em quaisquer de suas formas (precedente do Pleno).
3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão realizada em 23/2/2006, declarou inconstitucional o §1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 (HC 82.959).

Ordem concedida, de ofício, para possibilitar a progressão do regime de cumprimento da pena do paciente, quanto ao crime de atentado violento ao pudor. (STF - HC 87.195/SP - Rel. Min. Eros Grau - Primeira Turma - Pub. no DJ em 28.04.2006, p. 23). (Grifo nosso).

HABEAS CORPUS. CRIME CONTINUADO: UNIFICAÇÃO DE PENAS: INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ESPACIAL E TEMPORAL.

1. Não atendem os pressupostos do instituto da unificação de penas, os delitos, ainda que da mesma espécie, cometidos em comarcas diversas, desatendendo, dessa forma, a condição de lugar como um dos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal.
2. **Ainda que se superasse a questão espacial, restaria a temporal, não se reconhecendo como continuidade delitiva a pratica de delitos num lapso de tempo superior a trinta dias.**
3. Precedente: HC n. 69.896, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 02.04.93, pag. 5620.
4. *Habeas Corpus* indeferido. (STF - HC 73.219/SP Rel. Min. Maurício Corrêa - Segunda Turma - Pub. no DJ em 26.04.1996). (Grifo nosso).

Crime continuado: não reconhecimento integral, dado o intervalo superior a 30 dias entre alguns dos seis roubos praticados durante cerca de quatro meses: critério jurisprudencial que, em si mesmo, não é ilegal nem incompatível com a concepção objetiva do Código, não se tendo logrado demonstrar que sua aplicação, nas circunstâncias do caso, desnaturaria a definição legal do crime continuado. (STF - HC 69.305/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - Pub. no DJ em 05.06.1992, p. 8.429). (Grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DOIS MENORES - AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DE-SÍGNIOS - MODO DE AGIR DIVERSO - ATOS COM DIFERENÇA SUPERIOR A UM MÊS - CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA - CONCURSO MATERIAL.

1. Além dos elementos objetivos, reiterada jurisprudência entende necessária a unidade de desígnios, para a caracterização da continuidade delitiva.
2. Além do mais, sendo diverso o modo de agir e havendo um lapso de tempo superior a um mês, entre os atos delituosos, tem-se que no caso está configurado o concurso material e não a continuação de crimes.
3. Recurso conhecido e provido, para aplicar ao réu, a pena mínima somada.(STJ. Resp 127.693. Relator:Ministro Anselmo Santiago. DJ 22.06.98, p. 188).

Razão assiste ao culto recorrente, porquanto a continuidade delitiva não se encontra configurada, tendo havido violação à disposição contida no artigo 71 do Código Penal, porquanto faltou a descrição da conduta do paciente o elemento "semelhança na de tempo", além de ter havido interrupção da continuidade com a prisão do recorrido.

Posto isto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, excluir a continuidade delitiva, determinando que na execução da pena, ao ser feita a sua liquidação sejam as reprimendas dos delitos devidamente somadas.

Brasília, 30 de novembro de 2007

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 942449 - RS (2007/0195931-5)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

AGRAVANTE : DARCY VAREIRA
ADVOGADO : NOEMIA GOMEZ REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MAR-SIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA EXEQUÊNDIA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE PREVISTO NA LEI N.º 9.367/96. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARCY VAREIRA em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO ART. 730 CPC. DUPLO PAGAMENTO. VEDAÇÃO JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Vigente o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública (Arguição de Inconst. na AC nº 2000.72.05.002704-4/SC, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, Rel. para Acórdão Des. Fábio Rosa, maioria, DJ 18-09-2002, p. 304). Vinculação a essa decisão, nos termos do artigo 151 do RITRF 4ª Região.

2. O art. 4º da Lei n.º 8.627/93 previu regra específica para os titulares de cargos de magistério superior, de modo que os professores universitários não fazem jus à extensão do reajuste de 28,86%, determinado pelo Pretório Excelso, por já terem sido beneficiados diretamente pela Lei n.º 8.627/93.

3. Devem ser considerados os pagamentos que efetivamente foram realizados pela Autarquia Federal, sendo que da análise dos elementos dos autos - planilhas financeiras - é possível verificar que não há o que executar, havendo a parte embargante, dessa forma, se desincumbido do ônus que lhe competia." (fl. 125)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

O Agravante, nas razões do recurso especial, alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 467 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 6.º, *caput* e §§ 2.º e 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o argumento de que laborou em equívoco o acórdão recorrido ao entender possível a compensação com os reajustes previsto na Lei n.º 8.627/93, porquanto "[...] a sentença transitada em julgado autoriza a compensação apenas dos reajustes concedidos por força da Lei 9.367/96, [...]]" (fl. 138)

Assevera contrariedade aos arts. 128, 183, 348, 350 e 473, todos do Código de Processo Civil, porque "[...] no processo de conhecimento, quando da contestação do processo originário, a ré não alegou ter realizado qualquer pagamento a tal título, pois sua defesa era no sentido de que o autor não tinha direito a tal reajuste (28,86%), [...]]"(fl. 140)

Aponta ofensa ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pois "[...] em sendo o recorrente portador de um título executivo judicial, a Colenda Turma não considerou o fato de que o ônus da prova é do devedora [...]]" (fl. 141)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à suposta afronta aos arts. 128, 183, 348, 350 e 467 e 473, todos do Código de Processo Civil; bem como ao art. 6.º, *caput* e §§ 2.º e 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - alegação de ofensa à coisa julgada -, verifica-se que a matéria neles tratada não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelos ora Agravantes. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, ainda que sob o pálio do alegado dissídio jurisprudencial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3.ª Turma, DJ de 17/05/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão proferida pela Tribunal a quo e são mera repetição das razões do recurso especial, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AG. Reg. no REsp n. 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Quando o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e, mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo não provido." (AgRg no AG 334.976/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 19/12/2003.)

No mais, o Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, assim entendeu, *litteris*:

"[...]

O ônus probatório é da Embargante, como bem determina o art. 333, I, CPC, enquanto parte autora nos presentes embargos à execução, em consonância com as regras próprias do devido processo legal relativamente ao alegado pagamento (implantação) do percentual. Veja-se que para os servidores integrantes da categoria do Magistério Superior, a Lei nº 8.627/93 determinou a imediata implantação dos percentuais, de modo que esta foi uma das categorias que foi contemplada com a imediata concessão do reajuste em janeiro/março de 1993 pela aplicação das tabelas de vencimentos da Lei nº 8.627/93. O e. STJ assim já se posicionou quanto à categoria, conforme se verifica dos seguintes precedentes, *in verbis*:

[...]

No caso, para o deslinde dos presentes embargos, suficientes foram as fichas financeiras demonstrando com exatidão os reajustes salariais percebidos, não havendo carência de maiores provas. Assim, dos elementos constantes nos autos, é possível a identificação de prova de pagamentos sob o título de 28,86% (Lei nº 8.627 de 1993), restando caracterizado o alegado excesso de execução.

Portanto, não bastasse da leitura do art. 4º da Lei nº 8.627 de preender-se claramente que houve a determinação especial para pagamento dos 28,86% aos servidores do Magistério Superior, da evolução financeira muito bem examinada pelo MM. Juízo Federal não há dúvidas de que o servidor efetivamente percebeu os índices referentes ao indigitado reajuste e a própria jurisprudência do STJ confirma que a categoria foi beneficiada, demonstrando que não há parcelas a serem pagas.

Quanto à determinação pelo Decreto 2.693/98 de que o pagamento se efetue em rubrica específica, a simples análise da planilha de evolução financeira, que permite concluir tenha sido implementado o reajuste ainda no ano de 1993, ou seja, anteriormente ao citado Decreto, afasta e exige." (fl. 124-v; sem grifos no original.)

Dessa forma, a verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo implica, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, torna-se possível verificar acerca da existência ou inexistência do aludido excesso de execução.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada. Atos normativos internos, como a Portaria MARE nº 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

Falece competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em Recurso Especial.

Não implica ofensa à Lei nº 8.906/94 o disposto no art. 21 do CPC que estabelece a compensação da verba honorária quando houver sucumbência recíproca.

Recurso da União não conhecido; recurso dos autores desprovido." (REsp 501.717/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/09/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2201)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.981 - RS (2007/0081962-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RONALDO CENTENO MOTTA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público, com fundamentos no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em apelação criminal, negou provimento ao recurso da apelação e deu provimento ao da defesa, afastando a agravante da reincidência, por considerá-la *bis in idem*; rejeitando a majorante de uso de arma de fogo, por ausência de laudo pericial; e reconhecendo a continuidade delitiva, entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, passando a pena para doze anos e oito meses de reclusão em regime inicialmente fechado.

Sustenta o recorrente que o Tribunal a quo, através do acórdão, no referido recurso de apelação, negou vigência ao artigo 619, do Código de Processo Penal; artigo 61, I, artigo 157, § 2º, I, e artigo 71, todos do Código Penal; e artigo 1º, V e VI e artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Sobre as mesmas matérias, argúi o Ministério Público existirem dissídios jurisprudenciais.

Em contra-razões, a Defensoria Pública opinou para que seja inadmitido o recurso especial ou, caso conhecido, seja improvido, mantido o acórdão recorrido.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitiu o Recurso Especial, em decisão que entendeu "plausível a alegação de ofensa à lei federal abordada na decisão recorrida, bem como comprovado dissídio jurisprudencial e cumpridas as exigências legais e regimentais que regulam a interposição recursal".

A Subprocuradora-Geral da República, Delza Curvello Rocha, opinou pelo conhecimento parcial e provimento parcial do recurso, em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO-MAJORAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APREENSÃO E EXAME PERICIAL DA ARMA. DESNECESSIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO ART. 61, I, DO CP. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES HEDIONDOS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO, POR SEREM DE ESPÉCIES DIFERENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

- Para a caracterização da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I, do CP, é dispensável a apreensão da arma de fogo, bem como a realização de perícia para comprovação da sua potencialidade lesiva.

- Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob o pretexto de *bis in idem*.

O estupro e atentado violento, em qualquer de suas espécies, são crimes hediondos.

- Inexiste continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, por serem de espécies distintas e demandarem o preenchimento de requisitos subjetivos e objetivos diversos. Precedentes do STJ.

Dissídio pretoriano não demonstrado, à luz do artigo 255, do RISJT e artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Parecer pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo provimento também parcial do recurso.

Vistos e relatados, passo à decisão.

Conheço do Recurso Especial, apenas pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, posto que restou bem demonstrada a contrariedade a Leis Federais, no tocante ao artigo 619, do Código de Processo Penal; artigo 61, I, artigo 157, § 2º e artigo 71, todos do Código Penal; e artigo 1º, V e VI e artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Deixo de conhecer do Recurso quanto ao dissídio jurisprudencial, vez que não foram atendidos os requisitos do artigo 255, do RISTJ e artigo 541, do Código de Processo Civil.

Em relação à contrariedade ao artigo 619, do Código de Processo Penal.

O referido artigo diz que:

Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Foram opostos embargos de declaração, em que se buscava esclarecimentos a respeito da inconstitucionalidade da reincidência, declarada no acórdão.

Não verifico qualquer contrariedade ao artigo legal, posto que os embargos não foram conhecidos, em razão de se entender que não havia qualquer omissão no acórdão. De fato, entendo que o acórdão tratou corretamente de toda a matéria, não tendo deixado de se pronunciar a respeito de qualquer ponto levantado.

Na ocasião, entendeu-se pela não aplicação do artigo 61, I, do Código Penal, tendo sido trazidos ao acórdão elementos suficientes para a fundamentação, que se baseou, principalmente, em precedentes do próprio Tribunal a quo.

Assim, não se fazia mesmo necessário que se acolhessem os embargos declaratórios, posto que não estava presente qualquer omissão ou contradição no acórdão.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DO BROCARDO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO DOLO EVENTUAL. DÚVIDA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Inexistente qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no aresto impugnado, insubsistente a alegada contrariedade ao art. 619 do CPP.

A reavaliação do contexto probatório firmado pelo Tribunal a quo, diferente do reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, é permitida em sede de recurso especial.

A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo *in dubio pro societate*, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de dolo eventual.

Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa.

(Recurso Especial 405416/SC; Rel. Min. Paulo Medina; 23/05/2006; DJ 20.08.2007 p. 311).

Deste modo, não verifico presente a contrariedade ao artigo 619, do Código de Processo Penal.

Quanto à contrariedade ao artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Apesar de, ao tempo da elaboração do recurso, a lei 8.072/90 ainda dizer que os crimes hediondos deveriam ser apenados com regime integralmente fechado, o Supremo Tribunal Federal, após decidiu, em *habeas corpus*, pela inconstitucionalidade do dispositivo, concedendo, por unanimidade, efeito *erga omnes* à decisão, tendo posteriormente o mesmo Tribunal entendido que a questão nem mesmo precisava mais ser levada ao plenário, podendo os Ministros afastar o óbice por simples despacho.

Agora a questão já se encontra definitivamente resolvida, porquanto, no dia 28 de março de 2007, a Lei n.º 11.464 modificou o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, adequando-o à decisão de inconstitucionalidade do antigo dispositivo, feita pelo Tribunal Maior, a quem incumbe dizer, definitivamente, se a norma é ou não inconstitucional, substituindo naquele dispositivo a expressão "integralmente fechado", por "inicialmente fechado".

Como a aplicação retroativa da *lex mitior* é imperativo constitucional (artigo 5º, XL da Constituição da República), a discussão sobre a matéria em questão é inócua, nada mais tendo feito o legislador que adaptar a legislação ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do referido dispositivo.

São vários os precedentes desta Turma:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, a Lei n.º 11.464/07 - nova lei dos crimes hediondos -, afastou do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes desta natureza, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial 952401/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; 30/08/2007; DJ 01.10.2007 p. 366).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/72 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.



I - Contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ). **II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.**

Writ denegado.

Habeas corpus concedido, de ofício, para afastar o regime integralmente fechado estabelecido pelo e. Tribunal *a quo*. (*Habeas Corpus* 82958/SP; Rel. Min. Felix Fischer; 29/08/2007; DJ 08.10.2007 p. 343).

Assim, não se verifica na decisão recorrida a alegada negativa de vigência a lei federal, motivo pelo qual, também não deve ser acolhida a pretensão do recorrente, neste sentido.

Quanto à contrariedade ao artigo 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

O referido artigo diz que:

Art. 1º: São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Dec.-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único).

Entendeu o Tribunal, no acórdão da apelação criminal, que "a aplicação do artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90 tem sido recusada por esta 5ª Câmara, pois a orientação desta é no sentido de não considerar o crime de estupro como hediondo, nos casos em que não há violência corporal grave ou morte empregada contra a vítima...".

A questão da aplicação do artigo 2º, § 1º, que diz respeito ao regime de cumprimento da pena, já foi acima definida.

Quanto à hediondez do delito, contudo, verifico que assiste razão ao recorrente, tratando-se, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, em qualquer forma, de crimes hediondos.

Neste sentido são os precedentes desta Turma:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE NULIDADE DAS CONDENAÇÕES POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para anular as sentenças condenatórias do ora Paciente por falta de provas, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à consumação dos crimes.

2. O crime de estupro ou de atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, tem natureza hedionda.

3. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

4. Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 fica afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

5. Impetração conhecida em parte e, nessa, concedida a ordem para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

(*Habeas Corpus* 84782/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; 04/10/2007; DJ 05.11.2007 p. 333).

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples, ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

2. Agravamento regimental improvido.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial 913062/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; 30/08/2007; DJ 15.10.2007 p. 349).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213, CAPUT, DO CP. MODALIDADE SIMPLES. CRIME HEDIONDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA.

I - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados em sua forma simples, caracterizam-se como crimes hediondos. (Precedentes).

II - O livramento condicional, em se tratando de crime alinhado na Lei nº 8.072/90, só pode ser concedido após cumpridos 2/3 (dois terços) da pena. Recurso provido.

(Recurso Especial 873816/RS; Rel. Min. Felix Fischer; 14/06/2007; DJ 27.08.2007 p. 286).

Portanto, por se tratar de entendimento já pacífico deste Tribunal, não há qualquer dúvida de que os crimes contra a liberdade sexual, constantes no artigo 1º, da Lei 8.072/90, mesmo cometidos em suas formas simples, caracterizam-se como hediondos.

Quanto à contrariedade ao artigo 157, § 2º, I, do Código Penal.

Diz o artigo 157, § 2º, I, do Código Penal que:

Art. 157) Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

§ 2º) A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma.

Sustentou a acusação que, desde que o emprego de arma tenha sido comprovado com qualquer dos meios de prova constantes dos autos, a majorante do referido artigo deve ser aplicada, independentemente da realização do exame pericial.

De fato, verifico que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido acima afirmado, de modo que assiste razão ao recorrente.

Vejamos:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA FIXAR O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE.

1. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena, mormente quando as demais provas são firmes sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedentes desta Corte.

2. A regra é que uma arma possua potencial lesivo; o contrário, a exceção. Se assim alega o acusado, é dele o ônus dessa prova (art. 156 do CPP). Se restou comprovada a utilização da arma de fogo, como no caso concreto, o ônus de demonstrar eventual ausência de potencial lesivo deve ficar a cargo da defesa, sendo inadmissível a transferência desse ônus à vítima ou à acusação, por uma questão de isonomia, porquanto inúmeros fatores podem tornar a prova impossível.

3. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

4. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal.

5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem

6. Ordem parcialmente concedida, para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, em consonância com o parecer do MPF.

(*Habeas Corpus* 84738/SP; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; 04/10/2007; DJ 29.10.2007 p. 292).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO.

I - Na dicção da douda maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante (Precedentes).

II - Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) na fixação da pena-base do crime de roubo, é apropriado o regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda (Precedentes).

Writ denegado.

(*Habeas Corpus* 78590/SP; Rel. Min. Felix Fischer; 14/08/2007; DJ 05.11.2007 p. 315).

Deste modo, na esteira dos precedentes desta Turma, havendo nos autos como se comprovar a prática do delito de roubo com o uso de arma de fogo, não é necessário que se apreenda a arma, nem que se realize perícia.

Ressalte-se ainda que o exame pericial somente é obrigatório em infrações que deixam vestígio, podendo ser suprido pelas demais provas dos autos, principalmente quando a arma de fogo não for apreendida.

No presente caso, apesar de as vítimas terem relatado o uso de arma de fogo, ela não foi encontrada pelos policiais que participaram da operação.

Assim, comprova-se que foi usada arma nos fatos, não sendo possível, contudo, a perícia na mesma, em virtude de ela não ter sido apreendida. Deve, porém, ser aplicada a causa de aumento, conforme entendimento já pacífico desta Turma.

Quanto à contrariedade ao artigo 61, I, do Código Penal.

Define o referido artigo que:

Art. 61) São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência.

Quando da aplicação da pena, na sentença, a Juíza disse que:

Presente está a agravante da reincidência, estatuída no artigo 61, I, do Código Penal, ostentando o réu diversas condenações a configurarm-na (f. 140 e 288/311). (f. 349).

A reincidência, conforme já exposto na sentença, está comprovada pelos documentos de f. 140 e 288/311.

Este Tribunal tem entendimento já definido no sentido de que a agravante da reincidência não representa um *bis in idem*, não havendo, assim, vício algum na sua aplicação, desde que comprovada a sua existência.

Neste sentido:

CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 619 CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Incabível a hipótese de violação ao art. 619 do CPP, diante da ausência de qualquer omissão no acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

II. O agravamento da pena pela reincidência não representa *bis in idem*, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Impropriedade de sua exclusão sob fundamento da perda de sua função teleológica. Precedentes.

III. Os delitos de atentado violento ao pudor e estupro, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Precedentes do STF e desta Corte.

IV. A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei n.º 8.072/90, deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

V. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

(Recurso Especial 753044/RS; Rel. Min. Gilson Dipp; 20/09/2005; DJ 17.10.2005 p. 347).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LATROCÍNIO. ROUBO. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 61, INCISO I, DO CP. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Restando comprovado, no momento da dosimetria da pena, a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada, sob pena de violação ao comando contido no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

4. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo das execuções penais analisar os pedidos de progressão de regime prisional considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

5. Recurso parcialmente provido.

(Recurso Especial 796515/RS; Rel. Min. Laurita Vaz; 02/05/2006; DJ 05.06.2006 p. 314).

Deste modo, entendo, em conformidade com os precedentes acima transcritos, que a exacerbação da pena justifica-se plenamente para aquele que, punido anteriormente, voltou a delinquir, demonstrando com a sua conduta criminosa que a sanção normalmente aplicada se mostrou insuficiente para intimidá-lo ou recuperá-lo. Há, inclusive, um índice maior de censurabilidade na conduta do agente que reincide.

Deste modo, deve ser aplicada a agravante da reincidência, conforme já havia sido feito, pelo Juízo de Primeiro Grau.

Quanto à contrariedade ao artigo 71, do Código Penal.

O artigo 71, *caput*, do Código Penal, diz que:

Art. 71: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

O Tribunal *a quo*, assim como já havia sido feito na sentença, aplicou o artigo 71, do Código Penal, para considerar como ocorridos em continuidade delitiva os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ocorridos na mesma ocasião.

O entendimento desta Turma, já pacificado, é no sentido dos seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR SIMPLES. CRIMES HEDIONDOS. CONCURSO MATERIAL.

I - Constituem-se os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados em suas formas simples ou com violência presumida, crimes hediondos (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Se, além da conjunção carnal, é praticado outro ato de libidinagem que não se ajusta aos classificados de *praeludia coiti*, é de se reconhecer o concurso material entre os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor. A continuidade delitiva exige crimes da mesma espécie e homogeneidade de execução. Ordem denegada.

(*Habeas Corpus* 76013/SP; Rel. Min. Felix Fischer; 06/09/2007; DJ 15.10.2007 p. 316).

HABEAS CORPUS. ROUBO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DIVERSAS CONDENAÇÕES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. CRIME CONTINUADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADO.

1. O reconhecimento da continuidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, providência inadmissível na via do *Habeas Corpus*. Precedentes do STJ.

2. Inexiste continuidade delitiva entre os crimes de atentado violento ao pudor e estupro, por serem de espécies distintas e demandarem o preenchimento de requisitos subjetivos e objetivos diversos. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do *Habeas Corpus*.

4. *Habeas Corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegado. (*Habeas Corpus* 69887/SP; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; 07/08/2007; DJ 27.08.2007 p. 280).

Assim, entende-se que, por não serem os crimes de estupro e atentado violento ao pudor da mesma espécie, mas apenas do mesmo gênero, não há homogeneidade quanto ao modo de execução, não sendo possível o reconhecimento da continuidade delitiva.

Diante disto, deve ser estabelecido o concurso material.

Ante tais fundamentos, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do Recurso apenas no tocante ao artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, e dou parcial provimento, para anular a sentença e o acórdão recorrido, no tocante à fixação da pena, reconhecendo a hediondez dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor; a aplicação da causa de aumento do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, a aplicação da agravante da reincidência e a prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em concurso material, devendo o Tribunal a quo reestruturar as penas, consoante esta decisão. Nego provimento no tocante à negativa de vigência do artigo 619, do Código de Processo Penal e artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 943.846 - MG (2007/0089526-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : IRANI SOARES
ADVOGADO : DENILSON CLOZATO ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS SEM PRÉVIA OITIVA MINISTERIAL. APENADA JÁ CUMPRIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Juiz de Fora/MG deferiu o benefício de saída temporária, sem a prévia oitiva do Ministério Público Estadual, para a apenada IRANI SOARES .

Inconformado, o *Parquet* interpôs agravo em execução, que restou desprovido pela Corte Estadual, em decisão assim ementada:

"AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO - FALTA DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE INEXISTENTE." (fl. 55)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente violação ao art. 67 da Lei n.º 7.210/84, aos arts. 257 e 564, inciso III, alínea *d*, ambos do Código de Processo Penal.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 117/127, opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso está prejudicado.

Com efeito, conforme certidão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de Juiz de Fora/MG, a apenada IRANI SOARES cumpriu toda a pena de privativa de liberdade imposta pelos processos criminais n.ºs 145950011609-8 e 1458025987-6, sendo expedido alvará de soltura em 01/12/2004, fato que esvazia o objeto deste recurso, em face da perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 943.910 - SP (2007/0090157-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : OSWALDO CARMONA E S/M
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO NERSESSIAN DEYRMENDJIAN
ADVOGADO : ELIANA RAPOSO BONONATO MUÑOZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OSWALDO CARMONA E S/M, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO - ALUGUÉIS E ENCARGOS - MULTA COMPEN-SATÓRIA PELA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO PRAZO CONTRATADO - COBRANÇA EXECUTIVA CABÍVEL - MULTA MORATÓRIA - LIMITAÇÃO AOS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 123).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 138).

Alega afronta ao art. 4º da Lei 8.245/91.

Contra-razões às fls. 163/ 167.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inviável, a análise do especial porquanto pretendem os recorrentes o revolvimento do conjunto fático-probatório e a apreciação de cláusula do contrato de locação, qual seja, a cláusula 16 do referido instrumento. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta c. Corte.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IN-VIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RE-EXAME DE PROVAS E REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CON-TRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

II - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas e a reavaliação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ, que assim dispõem: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.' e 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' III - Agravo interno desprovido". (AGA 477.972/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17.3.2003).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.194 - RS (2007/0094759-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MANOEL NELSON RANGEL BARROS
ADVOGADO : GISELE GRENDENE LIMA ERCOLANI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concedeu *habeas corpus* de ofício em favor de MANOEL NELSON RANGEL BARROS.

Inferre-se dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, como incurso nas sanções do art. 214, c/c art. 224, alínea "a", e art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, que restou desprovida pela Corte de origem, tendo sido concedido *habeas corpus* de ofício, a fim de deferir ao réu o benefício do *sursis* trienal.

No recurso especial, sustenta-se, em suma, divergência jurisprudencial em relação à possibilidade de concessão do *sursis* aos apenados pela prática de crime hediondo.

Contra-razões à fl. 414.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo impro- vimento do recurso (fls. 429/434).

Decido.

O recurso é tempestivo e a divergência jurisprudencial foi demons- trada nos moldes do preconizado pelo art. 255 do RISTJ. Assim, a irrisignação merece ser conhecida e improvida.

Com efeito. Afastada a obrigatoriedade do regime integralmente fe- chado aos condenados por crime hediondo ou equiparado, a con- cessão da suspensão condicional da pena passa a ser compatível com a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.072/90.

Como é cediço, as normas gerais do Código Penal devem ser apli- cadas aos fatos incriminados por Lei especial, salvo se esta não dispuser de modo diverso, conforme disposto no artigo 12 do Estatuto Repressor.

De fato, não existindo mais o óbice previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, nada impede a concessão do benefício ao condenado por crime hediondo ou equiparado que satisfazer os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Ter- ceira Seção deste Colegiado:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. QUAN- TIDADE DE DROGA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PE- NA ALTERNATIVA. INCABIMENTO.

1. A quantidade de droga tem função decisiva na individualização da res- posta penal ao tráfico de entorpecente, não havendo falar em pena-base desprovida de razoabilidade, ante a significação dupla da quantidade do tóxico e por não haver, nessa fase da individualização da pena, propriamente cotejo de circunstâncias favoráveis e desfavoráveis.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

3. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tri- bunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

4. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o sursis.

5. Em se fundando o indeferimento da substituição por pena al- ternativa não só na consideração da natureza hedionda do fato, mas também na quantidade de droga apreendida em poder do paciente, a desvelar a sua perigosidade, não há falar em ofensa ao artigo 44 do Código Penal.

6. Ordem denegada.

(HC 69239/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 09/04/2007).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213, CAPUT, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATE- NUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231-STJ. SURSIS. (ART. 77 DO CP). SISTEMÁTICA DA LEI Nº 8.072/90. COM- PATIBILIDADE.

I - Constitui-se o crime de estupro, ainda que perpetrado em sua forma simples ou com violência presumida, em crime hediondo, sub- metendo-se o condenado por tais delitos ao disposto na Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ).

IV - Afastada a obrigatoriedade de cumprimento de pena em regime integralmente fechado, a suspensão condicional da pena pode ser concedida a condenado por crime hediondo ou equiparado, desde que preenchidos os requisitos legais. (Precedentes).

Recurso parcialmente provido.

(REsp 842.451/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 03/09/2007).

Tem incidência, assim, o enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.937 - RS (2007/0135671-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MARCOS EDUARDO DA LUZ PINTO (PRESO)

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ- BLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim sumariado (fl. 17):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP. REMIÇÃO. ERRO DE CÁLCULO NA GUÍA DE RECOLHIMENTO.

Inconformismo ministerial quanto a decisão que não determinou a correção na guia de recolhimento do apenado, uma vez que entendeu o magistrado de primeiro grau que a remição de pena representa tempo cumprido e não sim- ples causa de redução. Não-acolhimento. O período correspondente aos dias remidos deverá ser computado como de execução da pena privativa de li- berdade, somando-se, portanto, à pena efetivamente cumprida, nos moldes da detração penal, e não apenas abatido do total da sanção aplicada. Pre- cedentes jurisprudenciais.

AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, contrariedade ao art. 126, *caput* e § 1º, da Lei 7.210/84, ao argumento de que "O instituto da remição, cuja natureza é meramente processual, tem como finalidade per- doar parte da pena a ser cumprida, como fator de reeducação do condenado, nunca o de admitir como cumprido um período durante o qual, de fato, não esteve preso" (fl. 30).

Contra-razões às fls. 34/41.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 63/64).

É o relatório.

Com efeito, o entendimento da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida no cálculo destinado à obtenção de qualquer dos benefícios da execução. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. RE- MIÇÃO DA PENA. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDE- RADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONSTRANGI- MENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.



II. Hipótese na qual o paciente teve os dias remidos descontados da integralidade da pena que lhe foi imposta.

A interpretação mais benéfica do art. 126 da LEP confere aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado. Precedentes.

O tempo remido pelo paciente deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, para fins de futuro cálculo para a obtenção de quaisquer benefícios da execução, em especial, *in casu*, do livramento condicional.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 42.130/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 19/9/05)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

1. Os dias remidos, pelo trabalho do sentenciado, devem ser havidos como pena efetivamente cumprida e, não, descontados da integralidade da pena imposta. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida. (HC 41.483/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 6/2/06)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. ART. 126 DA LEP. REMIÇÃO. TEMPO. EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA.

O art. 126 da Lei de Execuções Penais, que dispõe sobre a remição, pelo trabalho, de parte do tempo de execução da pena, deve ser interpretado em consonância com a concepção teleológica do instituto, que visa à recuperação da dignidade, à reeducação e à reintegração do condenado. Sendo assim, a remição pelos dias trabalhados deve ser considerada como efetiva execução da pena restritiva de liberdade.

Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 445.460/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 25/8/03)

EXECUÇÃO PENAL - RESP - REMIÇÃO - TEMPO DE TRABALHO . CONTAGEM. TEMPO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO.

1. A remição pelos dias trabalhados, consoante dispõe o art. 126 da LEP, deve ser considerada como pena efetivamente cumprida.

2. Precedentes.

3. Recurso desprovido. (REsp 303.466/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 25/11/02)

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TEMPO DE TRABALHO. CONTAGEM. TEMPO DE PENA. EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

- Tendo a pena criminal, em nosso sistema, como função precípua a reeducação do condenado e a sua integração no convívio social, as regras que informam a execução penal devem ser interpretados em consonância com tais objetivos.

- Dentro dessa visão teleológica, a remição pelo trabalho, segundo o modelo do art. 126, da Lei de Execução Penal, deve ser compreendida na mesma linha conceitual da detração penal, computando-se o tempo remido como tempo de efetiva execução da pena restritiva de liberdade.

- Recurso especial conhecido, porém desprovido. (REsp 188.219/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 27/8/01)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DIAS REMIDOS. CÁLCULO.

1. O tempo remido pelo trabalho do preso deve ser considerado como pena efetivamente cumprida. Interpretação da LEP, art. 126.

2. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 200.712/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 24/5/99)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.098 - RJ (2007/0204370-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : ROSANA CARUSO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GERALDO CHAGAS

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ

PROCURADOR : CIRO GRYNBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANA CARUSO DE ALMEIDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ.

É o relatório, em síntese.

Verifica-se a patente deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, de que forma o acórdão recorrido teria violado a lei federal. Em verdade, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso, demonstrando em seu recurso, apenas inconformidade com o julgado.

Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor de forma clara e objetiva a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a forma pela qual o dispositivo de lei federal alegado como violado, teria sido malferido pelo acórdão recorrido, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.362 - RJ (2007/0206325-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : PATRÍCIO RODRIGUES BARBOSA (PRESO)

ADVOGADO : ARGEO JOSÉ DOS REIS NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim sumariado (fl. 47):

JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL ONDE OFENDIDA INDICA OUTRO COMO O AUTOR DO ESTUPRO. PROCEDIMENTO JUDICIAL QUE NÃO É CONSIDERADO PROVA NOVA EIS QUE NO INTERROGATÓRIO DO REQUERENTE E CO-RÉUS ESTES CONFERESAM A AUTORIA DO CRIME SEXUAL.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 621, II, do Código de Processo Penal, 2º, § 1º, e 9º da Lei 8.072/90, e à Súmula 343 do STF, ao argumento (a) da incidência da majorante prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos quando o estupro é praticado com violência real contra vítima menor de catorze anos de idade e (b) da necessidade de o condenado pela prática de crime hediondo cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado. Contra-razões às fls. 105/107.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 125/126).

É o relatório.

À fl. 5, o agravante destaca que "a irrisignação cingir-se-á à exclusão do art. 9º da Lei nº 8.072/90 promovida, posto que, quanto ao regime prisional, não há mais discussão, ante o teor da nova redação dada, pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007, ao § 1º do art. 2º da LCH, aduzindo, expressamente, que 'a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado'".

Dessa forma, restringido o objeto da presente irrisignação à negativa de vigência do 9º da Lei 8.072/90, passo ao exame da matéria.

Com efeito, esta Corte já decidiu que, para o efeito da incidência da citada majorante, deve-se aliar a condenação por crime de estupro ou atentado violento ao pudor mediante violência real à ocorrência de alguma das circunstâncias descritas nas alíneas do art. 224 do Código Penal. Nesse sentido: REsp 761.950/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 14/11/05; HC 32.836/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 27/9/04; HC 38.824/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 22/8/05.

Nesse contexto, condenado o réu pela prática de estupro cometido mediante violência real (art. 213, *caput*, do Código Penal) e sendo a vítima à época do delito menor de catorze anos, incide na espécie a majorante prevista no art. 9º da Lei 8.072/90.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, *c/c* 3º do CPP, **conheço** do agravo de instrumento para **dar parcial provimento** ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença do Juízo de primeiro grau, exceto no tocante ao regime prisional, que deverá ser o inicial fechado.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2208)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.527 - MG (2007/0097363-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER /MG

PROCURADOR : ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADIRSON ATAÍDE SANTIAGO E OUTROS

ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra *v. acórdão* do e. Tribunal de Justiça do Estado daquele Estado.

Aponta o recorrente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 321/330).

Contra-razões às fls. 337/350.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este *c. Tribunal*. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a violação do art. 535 do CPC, uma vez que já é pacífico o entendimento desta *c. Corte* no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclairada. Não se configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC).

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp. 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.09.05).

Quanto à suscitada prescrição, esta *c. Corte* entende que, nos casos em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, como se trata de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo *c. Supremo Tribunal Federal*, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 794921 / SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06.02.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ)

2. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, já é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 764343 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.11.2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 730868 / DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17.10.2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.786 - RJ (2007/0201081-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COSME CONCEIÇÃO DO LIVRAMENTO (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a íntegra do Recurso Especial inadimitido, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948.283 - RS (2007/0101714-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANAIR MELOS DE MESQUITA
ADVOGADO : ARIOBERTO KLEIN ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILBERTO AMARAL SARAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANAIR MELOS DE MESQUITA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, reformando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta a Recorrente violação aos artigos 24, 48 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Aduz, em síntese, que sua condição de trabalhadora rural restou comprovada nos autos mediante início de prova material e prova testemunhal, razão pela qual entende fazer jus ao aludido benefício.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, no tocante ao dissenso interpretativo, o recurso não merece prosperar, vez que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, é imprescindível a realização do cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, do CPC, e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. ART. 266 C/C ART. 255 DO RISTJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes.

[...]

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 716.381/PR, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/02/2007 - sem grifos no original.)

No mais, melhor sorte não assiste à Recorrente.

A Autora, ora Recorrente, ajuizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, alegando que sempre exercera atividade rural sob o regime de economia familiar.

É certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

Todavia, na hipótese específica dos autos, a Corte de origem concluiu pela inexistência de comprovação de atividade rural a partir do ano de 1981, apurando, ainda, o exercício de atividade urbana pelo marido da Autora a partir de 1983, ou seja, em data posterior aos documentos apresentados para a comprovação de sua condição de rurícola.

Na oportunidade, aquele Sodalício se manifestou nos seguintes termos, *in verbis*:

"Como se pode ver, os documentos juntados se referem a período anterior ao período de carência, sendo que o único documento contemporâneo está em nove de Leda Carvalho Mesquita - pessoa não identificada no processo. Ademais, os depoimentos das testemunhas, em que pese confirmarem o trabalho rural da autora, não se referem ao período em que o trabalho foi desenvolvido, não restando comprovado que a autora tivesse continuado nas lides rurais após 1981. Observa-se, inclusive, que na certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 07-02-1983 (fl. 42) o esposo já é qualificado como motorista." (fl. 148v)

Desse modo, não havendo início de prova material a sustentar o alegado labor rural, não há como conceder o pleiteado benefício, pois, conforme a dicção do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (sem grifos no original.)

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, 'in casu', reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbetes sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819.015/GO, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 949.153 - PR (2007/0098206-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCÍLIA CUNHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA VOLKART MAINARDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. LEIS N.ºs 10.483/02 E 11.355/06. AFRONTA AO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO ORA AGRAVADA, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA em face de decisão de minha lavra, assim ementada, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. A LEI 10.187/01 NÃO TRATA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO ORA AGRAVADA, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 629)

Sustenta a Agravante que:

"É verdade que nas razões recursais afirma-se que a referida reestruturação decorreu da Lei 10.187/01, que, de fato, refere-se a outra carreira, que não aquela a que pertencem os autores. Isso, porém, não pode servir de motivo para que o recurso especial seja tido como inviável. Trata-se de evidente erro material que em nada modifica a causa petendi da qual decorrem os pedidos formulados nos autos pela FUNASA.

A reestruturação da carreira dos autores ocorreu com a edição da Lei 10.483/01 e, novamente, com o advento da Lei 11.355/06." (fl. 636)

É o relatório.

Decido.

De fato, assiste razão à Agravante no que diz respeito à ocorrência de erro material, tendo em vista que a carreira dos servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, conquanto não tenha sido reestruturada por intermédio da Lei n.º 10.187/01, como alegado nas razões do recurso especial, o foi nos termos da Lei n.º 10.483/02, que assim dispõe, *litteris*:

"Art. 1ª Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I." (sem grifos no original.)

Nesse contexto, reconsidero a decisão agravada.

De plano, impende salientar que a orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que assim preconiza, *litteris*:

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Por oportuno, transcrevo os seguintes fragmentos extraídos do voto condutor do julgamento do REsp n.º 644.250/DF, da relatoria do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *in verbis*:

"O feito não comporta maiores considerações, tendo em conta que não foi negado o direito dos recorrentes ao reajuste residual de 3,17%, por força da Lei n.º 8.880/94. Ao contrário, ele restou expressamente atendido pelo Tribunal a quo (fl. 156).

Todavia o direito a este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei n.º 8.880/94 considerem esse acréscimo, nos termos da disposição da Medida Provisória n 2.225-45/01, que assim estipula:

"Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

(...)

Art. 10 - Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

O que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado." (REsp 644.250/DF, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/08/2006, REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/06/2006, REsp 827.046/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 31/05/2006.

Desse modo, assistindo razão à Agravante, reconsidero a decisão ora agravada para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que seja observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.511 - MG (2007/0212579-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.



O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS - AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 5, INC. LV, DA CF - IMPOSSIBILIDADE. Os proventos dos servidores públicos aposentados não podem ser reduzidos sem instauração de processo administrativo onde seja assegurado a ampla defesa e o contraditório, sob pena de violação do art. 5, inc. LV, da Constituição da República Federativa do Brasil." (fl. 148)

Sustenta o ora Agravante ofensa ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que a simples inversão dos ônus sucumbenciais contraria a sistemática de remuneração do causídico. Requer, desse modo, a alteração do critério de arbitramento dos honorários advocatícios adotado pelo Tribunal de origem, ao argumento de que, quando vencida a Fazenda Pública, é inaplicável a regra geral do parágrafo 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Consoante se depreende dos autos, o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração opostos pela parte Autora, fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em consideração a natureza e o valor da causa, bem como o grau de complexidade da demanda. É o que se colhe:

"O acórdão embargado foi omissso tão-somente quanto a fixação de honorários advocatícios, oportunidade em que, levando em consideração a natureza e o valor da causa, assim como o grau de complexidade da demanda, fixa-se, neste momento, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)." (fl. 169)

Assim, ao contrário do afirmado pelo Estado, ora Agravante, não houve à alegada inversão dos ônus sucumbenciais. Em verdade, o Tribunal de origem fixou os honorários com base na equitativa e atendendo às normas estabelecidas nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão do Agravante esbarra no comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado.

Nesse entendimento:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior:" (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

[...]

4. A majoração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisa que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Recurso da União improvido. Recurso de Ana Elizabeth Viedo Facin e outros parcialmente conhecido e improvido." (REsp 671.529/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece às diretrizes fixadas nas alíneas "a" "b" e "c" do § 3º do mencionado artigo, sendo insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

2. Recurso especial improvido." (REsp 662.491/DF, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/10/2004.)

Ainda no mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 705.673/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2005; AG 576.320/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/12/2004; REsp 676.872/RS, de minha relatoria, DJ de 02/03/2005; AG 575.622/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/04/2004.

Ante exposto NEGOU PROVIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.964 - RJ (2007/0215329-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : EZIO SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EZIO SANTANA E OUTRO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto ao argumento de que a questão em debate está pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por outro lado, tem razão a decisão agravada, quando afirma que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a entidade de previdência privada não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de ação revisional de benefício previdenciário oficial.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ. 1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso. 2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 436.682/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 28.06.2006).

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.861 - RS (2007/0190503-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANI ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

No mérito, o agravante alega violação do disposto no art. 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97,uma vez que não *"houve comprovação do tempo de serviço especial"* (fl. 240)

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

A análise da presente súplica esbarra, necessariamente, no enunciado da Súmula 7 do STJ. Na instância especial não é possível rever esse juízo, pois não é permitido efetuar-se o reexame da prova.

Assim sendo, para se modificar as conclusões do e. Tribunal a quo, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso proceder-se ao reexame das provas, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7 do STJ, razão pela qual não pode ser conhecido o apelo raro.

Nesse sentido, colaciono os vv. acórdãos prolatados no âmbito desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II- Inviável, em sede de recurso especial, a apreciação do caráter subjetivo do exame psicotécnico, uma vez que tal procedimento envolveria o necessário reexame de provas. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial."

III- Agravo regimental desprovido."

(AGA 232763/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 15/10/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 44/STJ. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. RECONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A expressão 'por si só', contida na Súmula 44 desse STJ, significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente com fundamento no grau mínimo de disacusia apresentado pelo obreiro; existindo outros obstáculos para sua concessão - ausência da redução da capacidade laborativa ou do nexo causal - não é o caso de aplicá-la.

2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que com a moléstia sofrida, o obreiro não passa a despendar maior esforço para realizar a sua função, infirmar essa conclusão na sede eleita implica necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, notadamente a prova pericial apresentada em juízo, vedado na via do Recurso Especial. Incidência da Súmula 07/STJ."

3. Embargos acolhidos."

(EREsp 284.495/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 15/04/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INEXISTÊNCIA DE PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." (Súmula nº 44/STJ).

2. Inaplicável o enunciado da Súmula nº 44 deste Superior Tribunal de Justiça, quando ausente a redução ou perda da capacidade laborativa.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7/STJ).

4. Embargos de divergência acolhidos.

Recurso especial conhecido e improvido."

(EREsp 176.370/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26/03/2001).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.971 - SP (2007/0219920-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : FERNANDO DE BARROS FONTES BITENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 223692/2007, o Agravante GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A formula pedido de desistência do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 950.984 - RJ (2007/0109544-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIANE QUAGLIANI DE ARAUJO
ADVOGADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Alega a recorrente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e art. 217 da Lei nº 8.112/90.

Contra-razões às fls. 279/284.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. Inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissso o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor do enunciado da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte.

Quanto à alegada violação ao art. 217 da Lei nº 8.112/90, tenho que não merece ser conhecida, haja vista que a matéria tratada nesse dispositivo não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal.

É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 796.997/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A **QUO** - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

4. (...)

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.08.05).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.513 - MS (2007/0218167-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABADIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO DELFINO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. 30 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.270/91. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL) - TERMO "A QUO" DO PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE CUSTAS A SEREM REEMBOLSADAS: FALTA DE AMPARO LEGAL - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A Gratificação Especial de Localidade - GEL é devida a contar do encerramento do trintídio determinado no "caput" do art. 17 da Lei nº 8.270/91. Precedentes do STJ.

2. A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários.

3. Afastado, por falta de amparo legal, o cômputo de juros moratórios sobre as custas devidas.

4. Recurso e remessa oficial parcialmente providos." (fl. 448)

Em suas razões, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 17 da Lei n.º 8.270/91, sob o argumento de que a "Gratificação Especial de Localidade" é devida a partir da vigência do Decreto n.º 493/92.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar, tendo em vista que, no julgamento do REsp 298.470/MT, da lavra do ilustre Ministro Félix Fischer, em caso idêntico ao dos autos, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça decidiu que os efeitos financeiros do Decreto n.º 493/92, que regulamentou o pagamento da "Gratificação Especial de Localidade", devem ser produzidos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei n.º 8.270/91.

Esse entendimento se deve ao fato de que os servidores não podem ser prejudicados pelo atraso provocado pela Administração, que tinha o prazo de 30 dias para regulamentar a referida gratificação e o fez tão-somente em 13/04/92 por meio do Decreto n.º 493. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do mencionado julgado, *in verbis*:

"A regulamentação a que se refere o art. 17 acima transcrito somente veio a ocorrer com o Decreto 493, publicado em 13/04/1992. Segundo o texto legal, os servidores fariam jus ao recebimento da GEL nos termos de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo. Se fosse somente isso, não se poderia, realmente, falar em direito à gratificação antes de regulamentado o assunto pela Administração. No caso da GEL, no entanto, a própria lei estabeleceu um prazo para que o Poder Executivo, no exercício de seu poder normativo, baixasse a regulamentação necessária: trinta dias, contados a partir de 19/12/1991. Esse trintídio, no entanto, não foi respeitado, vindo o Decreto 493 a ser publicado apenas em 13/04/1992.

Os servidores, no entanto, não podem ser prejudicados pelo atraso provocado pela própria Administração. Como o Decreto 493 foi publicado com atraso, considerando-se o que dispôs a Lei 8.270/91, seus efeitos financeiros devem retroagir à data em que se findou o prazo de trinta dias dado pelo art. 17 daquela Lei.

Sobre o tema, vale citar a lição de **Hely Lopes Meirelles** ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 113):

"As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentador, porque esse ato é **conditio juris** da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. Mas, quando a própria lei fixa o prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente seus preceitos e auferir todas as vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo. Todavia, se o regulamento for imprescindível para a execução da lei, o beneficiário poderá utilizar-se do mandado de injunção para obter a norma regulamentadora (CF, art. 5º, LXXI)."

Por outro lado, o termo inicial para pagamento da GEL não deve ser fixado em 01/12/1991. A disposição contida no art. 26 da Lei 8.270/91 não se aplica à GEL, porquanto o art. 17 foi explícito ao impor uma condição suspensiva para o exercício do direito pelos servidores, prevendo a necessidade de uma regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo. Assim sendo, os efeitos financeiros do Decreto 493/92 não retroagem ao dia 1º/12/1991, mas sim ao dia em que se esgotou o trintídio estabelecido pelo art. 17 da Lei 8.270/91." (REsp 298.470/MT, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2002.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.685 - SP (2007/0223126-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA M JUNQUEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.745 - SP (2007/0225306-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO CONCEIÇÃO DO VALE
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REVISÃO DO PERCENTUAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Pretensão ao seu recebimento a contar da data da admissão - Procedência da demanda decretada em primeiro grau - Decisório que merece subsistir - Inocorrência da prescrição, corretamente repelida pela r. decisão de primeiro grau, haja vista a inexistência de comprovação da data da possível conclusão do procedimento administrativo instaurado e subsequente intimação do interessado quanto ao resultado pronunciado - Servidor que, 'in casu', faz jus à percepção do benefício desde o momento em que passou a exercer a atividade insalubre, pouco importando que a avaliação técnica tenha ocorrido posteriormente - Reexame necessário e apelo da Municipalidade não providos." (fl. 135)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o ora Agravante, nas razões do especial, negativa de vigência aos arts. 1.º e 2.º do Decreto n.º 20.910/23, alegando a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Assevera contrariedade ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, requerendo, em suma, a reforma do julgado no sentido de ser revista a verba honorária fixada pelo Tribunal *a quo* no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32, reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido.

Nessa linha de entendimento transcrevo, oportunamente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp 453.824/PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/06/2004, *in verbis*:

"É certo que, no caso sub judice, havendo recurso administrativo da decisão que culminou com a exclusão do recorrente, tem-se claro que se trata de suspensão da prescrição, conforme legislação supra.

A respeito do tema, válidas as lições de CÂMARA LEAL no tocante à distinção entre a interrupção e a suspensão da prescrição, *verbis*:

"Desaparecendo ou cessando as causas preclusivas, a prescrição começa a correr, ou prossegue o seu curso suspenso, conforme essas causas forem impeditivas ou suspensivas. E nisso a interrupção se distingue da suspensão do curso prescricional, porquanto interrompida a prescrição, ela recomeça, tendo um novo início, do qual se contará o prazo prescricional; ao passo que, suspensa a prescrição, ela não recomeça, mas prossegue, cessada a causa suspensiva, devendo-se computar no prazo o tempo já decorrido antes da suspensão." Na hipótese em apreço, o Autor, ora Agravado, ajuizou ação, objetivando o pagamento do adicional de insalubridade. Informa o acórdão hostilizado que o Postulante protocolou, dentro do prazo de cinco anos após o surgimento de seu direito, requerimento administrativo, ao qual a Administração não apresentou qualquer resposta.

Nesse contexto, é imperioso reconhecer que não se reiniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que pendente de resposta o requerimento dirigido pelo Autor à Administração.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. PARCELAS ATRASADAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.



1. A apresentação de requerimento administrativo para que fossem pagas parcelas atrasadas relativas ao adicional noturno devido aos policiais civil do Distrito Federal, sem qualquer resposta por parte do Poder Público, suspende o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32 até a propositura da ação judicial.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 511.832/DF, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 30/04/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI N.º 4.878/65. LEI LOCAL. ART. 2º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/42. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I - O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Não havendo resposta da Administração, o prazo prescricional permanece suspenso.

II - A Lei n.º 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Cívis do Distrito Federal, embora seja formalmente lei federal, trata de matéria local, sendo, portanto, vedada sua apreciação por esta c. Corte na via do recurso especial. Precedentes.

III - Restou ausente o prequestionamento do art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserido na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 698.268/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/03/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

II - Não incide a prescrição - permanecendo suspensa - nos casos em que o servidor requer administrativamente verba já reconhecida e, sem obter resposta, ajuíza posterior ação. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 689.482/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 14/11/2005.)
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO REFERENTE AOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SUSPENSÃO.

Considerando que a Administração reconheceu, administrativamente, o direito ao adicional noturno em 1997, e que os autores pleitearam, nesse mesmo ano, o pagamento dos atrasados e, sem resposta, ajuizaram a ação no ano de 2000, não há falar-se na ocorrência da prescrição - Decreto 20.910/32, art. 4º.
Recurso desprovido." (REsp n.º 555.297/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 09/12/2003.)
"ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - DEC. 20.910/32 - REQUERIMENTO - SILÊNCIO DA ADMINISTRAÇÃO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1 - Não corre prescrição enquanto pender, sem resposta, requerimento dirigido pelo credor à administração, tratando do direito em causa (dec. 20.910/32 - art. 4º)." (REsp n.º 571.310/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003.)
No que diz respeito ao pedido de redução da verba honorária, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3º, da Lei Adjetiva, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INUTILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTE.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido quanto à utilidade das provas produzidas nos autos necessariamente demandaria o reexame de matéria probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 7 desta Corte.

3. Não incorre em julgamento extra petita o acórdão que observa os exatos termos dos pedidos formulados pelo autor.

4. Nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no caput do § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo. Precedente.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 799.776/BA, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 09/04/2007.)

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). [...]

4. A majoração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso da União improvido. Recurso de Ana Elizabeth Viedo Facin e outros parcialmente conhecido e improvido." (REsp 671.529/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)

Ainda no mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 705.673/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2005; AG 576.320/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/12/2004; REsp 676.872/RS, de minha relatoria, DJ de 02/03/2005; AG 575.622/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/04/2004.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.247 - SP (2007/0211122-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : IASSY MACHADO EIRAS E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO BETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : JOAO SCATAMBURLO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto IASSY MACHADO EIRAS E OUTROS em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão *a quo* restou assim ementado:

VENCIMENTOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÍNDICE DE REAJUSTE DE VENCIMENTO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1995 - ÍNDICE DE 25,32% - OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 12.397/97 - PRECEDENTE DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

O recorrente alega violação dos arts. 884 e 885 do Código Civil. **Decido.**

A pretensão recursal deduzida pela parte recorrente nem sequer merece ser conhecida.

Do acurado exame dos votos que serviram de arrimo para o desate da controvérsia, constata-se, sem maiores esforços, que a matéria agitada no presente recurso especial não foi objeto de um questionamento prévio da instância ordinária.

Sabem-no todos, ocioso lembrar, que a competência recursal do Superior Tribunal de Justiça encontra-se insculpada no artigo 105, inciso III, da Constituição da República. Essa regra constitucional prevê que cabe à esta Corte Superior de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Território, quando a decisão recorrida" afrontar tratado ou lei federal, "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal" (redação de acordo com a EC 45), e, por fim, der à lei federal interpretação destoante da que lhe haja dado ou tribunal.

Desse contexto se extrai que o prequestionamento ou questionamento prévio, por parte da instância *a quo*, está traduzido no texto constitucional, na parte em que prevê a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais e dos Estados.

O douto Ministro Athos Gusmão Carneiro ensina que "o conceito de causa, quer em tema de recurso extraordinário stricto sensu, como de recurso especial, é o mais amplo: abrange a totalidade dos processos que tenha sido proferida decisão jurisdicional, tanto em jurisdição contenciosa como na denominada jurisdição voluntária" "Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno", 3ª ed., Ed. Forense, p. 9/10, Rio de Janeiro, 2003). Causa decidida, assim, é o processo "que foi sentenciado, que sofreu julgamento" (cf. Dicionário Houaiss - termo Decidido).

Nessa seara, se a causa não foi decidida pela Corte originária, à luz dos preceitos eleitos pela recorrente, essa circunstância está a demonstrar que o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal não foi observado, ou seja, carece de um prequestionamento ou questionamento prévio, a configurar a inobservância do requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

Esta Corte Superior de Justiça, na mesma linha de raciocínio, assim se posiciona, ou seja, pontifica que prequestionamento deve ser entendido "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AgRg no REsp 264.210-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, segundo o qual "***o fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão.*** A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("*Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98*", 1ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 256/257).

De acordo com o escólio do douto Ministro Athos Gusmão Carneiro "para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão seja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)" (cf. ob. cit. p. 31).

Considerando que o acórdão *a quo* não trata da questão inserida no contexto dos arts. 884 e 885 do Código Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2221)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.374 - SP (2007/0109283-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MAURO MIRANDA I SEN CHEN (PRESO)
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ASSIST. AC : BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PITTAS YAMASHITA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que MAURO MIRANDA I SEN CHEN foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 100 (cem) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, 1ª parte, do Código Penal.

Inconformados, o réu, o Ministério Público e o assistente da acusação manifestaram recursos de apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao apelo ministerial e negado provimento aos demais recursos, nos termos da seguinte ementa (fl. 4.665):

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. LESÃO CORPORAL GRAVE. MATERIALIDADE. AUTORIA. QUALIFICADORA DO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. ROUBO. CRIME ÚNICO. DISSIMILAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

1. A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos e laudo periciais acostados aos autos.

2. A autoria restou demonstrada pelos autos de reconhecimento pessoal e fotográficos, pelos depoimentos das testemunhas e pelos documentos acostados aos autos.

3. A doutrina e a jurisprudência são no sentido de que as circunstâncias qualificadoras do § 2º do art. 157 do Código Penal não se aplicam ao roubo do § 3º do mesmo artigo.

4. Se da violência resultar lesão corporal de natureza grave em mais de uma pessoa, mas o roubo for perpetrado contra um único patrimônio, configura-se a prática de um único delito, não se podendo falar em concurso de crimes.

5. Para ser reconhecida a circunstância agravante do art. 61, II, c, do Código Penal, a dissimulação tem que ser apta para dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido.

6. Observadas as circunstâncias judiciais previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal, a pena foi fixada acima do mínimo legal.

7. Apelação do réu desprovida. Apelação do assistente da acusação desprovida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega o *parquet* estadual violação ao art. 157, § 2º, do Código Penal, ao argumento, em síntese, de que "A incidência do § 3º, que prevê a hipótese do roubo qualificado pelo resultado, não exclui a incidência das causas de aumento do § 2º, quando versarem sobre circunstâncias distintas" (fl. 4.680).

Contra-razões às fls. 4.695/4.697.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 4.714/4.718).

É o relatório.

O acórdão impugnado foi proferido conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, firmada no sentido de que "As majorantes do § 2º do art. 157 do CPP não se aplicam às hipóteses do roubo qualificado pelo resultado (§ 3º)" (REsp 221.695/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 15/5/00).

Naquela oportunidade, asseverou o citado ministro que "Com efeito o § 3º do art. 157 estabelece maior punibilidade, considerando a maior gravidade do resultado (lesão corporal de natureza grave ou morte). Logo, não se admite a aplicação das majorantes genéricas previstas no § 2º do mesmo artigo".

De fato, consoante o entendimento ali manifestado e aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso em comento, "As causas de aumento da pena previstas no § 2º do art. 157 do CP não incidem na hipótese de latrocínio, cuja retribuição penal abstrata é estabelecida em correspondência direta com a gravidade do evento morte, lesivo de bem jurídico penalmente prevalente sobre o patrimônio e estranho à figura básica do roubo".

No mesmo sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PENA AUMENTADA NOS TERMOS DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE.

1. As causas especiais de aumento de pena previstas no parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal não são aplicáveis ao crime de latrocínio.

2. Ordem concedida.

(HC 28.625/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 19/12/05)

Penal. Latrocínio. Incidência das qualificadoras do concurso de pessoas e emprego de arma. Impossibilidade. Execução penal. Regime prisional. Progressão. Crimes hediondos. Lei nº 8.072/90.

- O latrocínio, crime complexo formado pela integração dos delitos de roubo e homicídio, constitui um modelo típico próprio, não se lhe aplicando as causas especiais de aumento de pena previstas para o crime de roubo, inscritas no § 2º do art. 157, do Código Penal.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Este Superior Tribunal de Justiça, alinhado ao pensamento predominante no Supremo Tribunal Federal, consolidou, majoritariamente, o entendimento de que a Lei nº 9.455/97, que admitiu a progressão do regime prisional para os crimes de tortura, não revogou o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que prevê o regime fechado integral para os chamados crimes hediondos.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 255.650/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 9/4/01)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. Tem-se por consumado o crime de latrocínio, se, na subtração da coisa alheia móvel, mediante violência à pessoa, da violência resulta a morte, ainda quando não se haja efetivado a subtração patrimonial intentada. Código Penal, art. 157, parágrafo 3º. Quando o delito se capitula no parágrafo 3º do art. 157 do Código Penal, não cabe aplicar o aumento de pena previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo. *Habeas corpus* concedido, para excluir o aumento de 1/3, com base no parágrafo 2º e incisos do art. 157 do Código Penal, mantida a pena de 15 anos de reclusão, fixada de acordo com o parágrafo 3º do artigo mencionado, em virtude de caracterização do latrocínio.

(STF - HC 60.223/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Primeira Turma, DJ 3/12/82)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.597 - RS (2007/0113272-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELIO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Somente o IPERGS deve proceder à restituição dos valores descontados no percentual previsto na alínea a₂, do art. 42, da Lei nº 7.672/82, pois era o instituidor da verba em questão, bem como eram a eles repassados os referidos descontos. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias prenunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. MILITARES DA RESERVA. Não-incidência da lei superveniente ao caso em apreço, em face da liminar concedida na ADIN nº 70010738607, que suspendeu a eficácia da expressão *ze dos militares*. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. HONORÁRIOS. Merecem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação, pois, na espécie, não restaria condizente com o trabalho desenvolvido pelos advogados o quanto fixado em sentença. INÍCIO DA DEVOLUÇÃO. Devolução dos valores indevidamente descontados a partir da inativação. REDIMENSIONAMENTO. Tendo a parte autora sucumbido totalmente em relação a um dos réus, é devido o pagamento de parcela das custas e de honorários advocatícios. PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDAS. TERCEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA" (fl. 129).

Alega afronta aos arts. 167 do CTN e

Contra-razões às fls.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merce parcial acolhida.

No que se refere ao termo **a quo** para a contagem do prazo para a aplicação dos juros moratórios, não prospera a irresignação do recorrente.

A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o termo **a quo** para a incidência dos juros moratórios é considerado o da data da citação do devedor para a ação.

Ilustrativamente:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I- Os juros de mora, nas prestações de natureza alimentar devidas pela Fazenda Pública, devem ser fixados a partir da citação, no percentual de 12% ao ano, se a ação foi proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180/2001.

II- Esta e. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios da União rejeitados.

Embargos declaratórios de Patrícia Souto Maior Kerstenetzky e outro acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 818.183/DF, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 367)

Assim, não merece seguimento o especial neste ponto.

No entanto, no que tange ao percentual dos juros moratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Verifica-se que é o caso dos autos.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido"

(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 28/6/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para fazer incidir os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.745 - MG (2007/0217400-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial e que tem por fundamento: inexistência de omissão, tratando-se de mera irresignação do agravante; aplicação da Súmula 7/STJ, por ser incabível em Recurso Especial a apreciação de violação a direito líquido e certo; não se tratar de relação de consumo, logo incabível a invocada afronta a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; aplicação da Súmula 283/STF, por não ter rebatido os fundamentos do acórdão recorrido.



2. A irrisignação não merece prosperar.
3. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistê a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
4. Quanto aos demais temas, a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, no Agravado, as razões do Recurso Especial.
5. O Agravado de Instrumento previsto no artigo 544, § 1º do CPC tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerço.
6. Assim, à mungua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada.Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravado.
8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.907 - SP (2007/0201288-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORTEGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE - LEI MAIS BENEFÍCIA - INCIDÊNCIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - VERBAS ACESÓRIAS.

I - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações.

II - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa da lei.

III - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, e Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação se deu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento.

VI - A Autarquia está isenta das custas processuais.

VII - Preliminar argüida em sede de contra-razões rejeitada. No mérito, apelação da autora provida.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos tão somente para o fim de integrar o voto e o respectivo acórdão às fls.79/81, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. ART. 195, §5º, DA CF. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUENTONAMENTO.

I - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se,outrossim, as alterações posteriormente introduzidas.

II - Havendo aplicação posterior à vigência da lei, não há de se falar em afronta ao §5º do art. 195 da CF/88, pois a fonte de custeio há de ser questionada em relação à própria Lei nº 9.032/95 e não a período anterior.

III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

V - Embargos de declaração acolhidos.

O agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade aos artigos 75 da Lei 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumpra ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, de minha relatoria, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para restabelecer o disposto na sentença, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.386 - PA (2007/0202070-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET PA
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET PA em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que, em sede de embargos à execução, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.906/94, reconheceu ser direito autônomo dos advogados a execução dos honorários de sucumbência fixados no título executivo, ainda que as Partes tenham posteriormente efetuado a transação prevista na MP n.º 1.704/98, sem a participação dos respectivos causídicos.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Em suas razões, sustenta a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/01, e ao art. 26, § 2.º do Código de Processo Civil, argumentando, em suma, que não prospera a pretensão quanto à verba honorária relativa aos servidores que firmaram acordo com a recorrente.

Assevera afronta ao art. 92 do Código Civil, aduzindo que "[...] sendo os honorários de sucumbência um acessório da condenação principal, uma vez extinta esta por força de acordos entre titulares do direito vindicado em juízo e o réu, fica igualmente extinta, por ter sua existência vinculada à da principal a condenação em honorários sucumbenciais." (fl. 153)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Dessa forma, ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por outro lado, conforme jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

Na esteira desse entendimento, é correto afirmar que não se aplica o disposto no § 2.º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Em se tratando de título executivo judicial com arbitramento de honorários, não pode a transação das partes dispor à respeito, por se tratar de direito autônomo do advogado, o qual pode, inclusive, executar de forma autônoma e em nome próprio.

2. Agravado regimental desprovido." (AgRg no Ag 721.285/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PRESEÇA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 e 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a transação foi celebrada entre as partes sem o assentimento do respectivo advogado.

2. A verba honorária, à luz do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, pertence ao advogado da parte vencedora, em contrapartida ao trabalho realizado, cujo quantum, fixado pelo juiz, observa o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil.

3. Conquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertence às partes, e tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

4. Agravo interno improvido." (AgRg no REsp 785.641/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.) "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

É certo, todavia, que após a edição da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º ao art. 6.º da Lei nº 9.469/97 - regulamentando os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra insere no art. 3.º da MP nº 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei nº 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa notificada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.) "PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, sendo inaplicável o art. 26, § 2.º, do Código de Processo Civil e sendo certo que a celebração dos acordos administrativos para a percepção das diferenças decorrentes do "reajuste de 28,86%" ocorreu antes do advento da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, na medida em que o termo final para realização dos referidos acordos administrativos se deu em 19/05/1999, conforme o art. 6.º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, originária das sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.704/98, deve a ora Agravante arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequiênda.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.388 - SC (2007/0200114-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARINDA DIONE BOTTAMEDI CIPRIANI E OUTROS
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISOS II E III, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em face de decisão do 2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão assim ementado, in verbis:

"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR PREVISTA NO § 6º DO ART. 1º DA LEI Nº 9.503/94. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO. PARCIALMENTE." (fl. 72)

À essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a Agravante, nas razões do especial, sustenta afronta aos arts. 458, incisos II e III, e 535, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera contrariedade ao art. 20 do Código de Processo Civil, porquanto laborou em equívoco o acórdão recorrido ao, aplicando o princípio da causalidade, isentar os ora Agravados dos ônus da sucumbência "[...] ao fundamento de que teria o Estado dado causa ao processo, na medida que autor de lei inconstitucional, [...]" (fl. 114)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Dessa forma, ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, incisos II e III, do mesmo Estatuto Processual.

No mais, entretanto, melhor sorte socorre o Recorrente, pois tenho que não andou bem o Tribunal a quo ao isentar os ora Agravados do pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados na sentença de primeiro grau, sob o argumento de que a pretensão daqueles era amparada em lei estadual posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal o que, por via de consequência, transferiria ao Estado, ora Agravante, a responsabilidade pela propositura da demanda.

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que deve arcar com os ônus da sucumbência a parte vencida e que deu causa à demanda, especialmente quando, tal qual no caso dos autos, resistir aos argumentos da *ex adversa* e também apelar da sentença de primeiro grau.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA CONSIDERADA INDEVIDA - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Embora o compromisso particular de compra e venda do imóvel não tenha sido registrado perante o cartório competente, o exequente, sabedor da situação do bem, requereu a manutenção da penhora.

2. Prevaleceria o princípio da causalidade se a autarquia federal, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação dos embargantes na verba honorária.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 827.791/SC, 2.ª Turma, Rel.ª ELIANA CALMON, DJ de 17/08/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp nº 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/09/2004).

7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º)." (REsp 868.183/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 11/06/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

I - Em ação que versava sobre a correção dos chamados ativos retidos, o acórdão recorrido deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários em favor do Banco-recorrente, ao entendimento de que teria ele ingressado na lide por iniciativa do Juiz e, em sede de apelação, teria sido excluído do pólo passivo por ilegitimidade à causa.

II - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, o ônus dos honorários cabe ao vencido na demanda (artigo 20 do Código de Processo Civil).

III - "A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (REsp nº 642.107/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29.11.2004).

IV - Como o autor deu causa à lide, deve arcar com os encargos dela decorrentes, em observância ao Princípio da Causalidade. Ademais, houve requerimento do autor para a citação do ora recorrente, donde se infere que a inclusão do Banco-recorrente na lide não pode ser creditada apenas à iniciativa do Juiz, como consignado no acórdão recorrido.

V - Recurso especial provido." (REsp 864.904/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 14/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CPC, ARTS. 20 E 21.

1. O art. 20 do Código de Processo Civil estabelece a regra geral segundo a qual ao vencido devem ser imputados os ônus sucumbenciais.

2. Tendo, no caso, o autor sido integralmente sucumbente em sua pretensão, deve arcar com os respectivos ônus, por força de norma cogente e expressa, insuscetível de afastamento com base em critérios de equidade.

3. Recurso especial provido." (REsp 534.556/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005.)

"Exceção de pré-executividade. Julgamento de procedência para reconhecer que o excipiente não é o representante legal da executada e declarar nulo o processo desde o início. Honorários de advogado.

1. Ainda que não extinta a execução, recomenda a condenação na verba honorária o fato de ter o excipiente sido amplamente vitorioso com o reconhecimento de não ser o representante legal da executada e com a declaração de nulidade do processo desde o início.



2. Assim, neste caso, procedente a exceção, que foi contrariada, deve prevalecer o critério maior da causalidade e da sucumbência, respondendo a parte vencida pelos honorários de advogado.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 577.646/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 17/12/2004.)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ACOLHIDO.

I - O arbitramento do valor indenizatório por danos morais sujeita-se ao controle desta Corte. Indispensável, no entanto, que a indenização se mostre manifestamente exagerada, ou irrisória, distanciando-se das finalidades da lei.

II - No caso dos autos, o quantum fixado pelas instâncias ordinárias (cem vezes o valor do título protestado) mostra-se manifestamente abusivo, reclamando redução.

III - Não há negativa de prestação jurisdicional quando examinados pelo acórdão impugnado todos os pontos controvertidos.

IV - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes." (REsp 457.038/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 23/03/2003.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3.º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de, reformando o acórdão hostilizado apenas no tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, restabelecer a sentença monocrática.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.416 - SP (2007/0210659-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COLOMBO VILLA
ADVOGADO : ROSÂNGELA BAPTISTA

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual a agravante alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, afirmando a ocorrência de prescrição da pretensão relativa à concessão de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia.

2. O inconformismo não merece prosperar.

3. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado para requerer a vantagem, convertida em pecúnia, é o da data da aposentadoria ou exoneração. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.(AgRg no Ag. 699.645/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ªT, DJU 07.11.2005).

4. No que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil, em virtude da diversidade de bases fáticas entre os julgados em confronto.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.523 - PB (2007/0226668-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : SEVERINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERINA DIAS DA SILVA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

É o relatório, em síntese.

À luz do texto constitucional, é incabível recurso especial contra decisão monocrática, já que um dos pressupostos para a sua utilização é o esaurimento das vias ordinárias.

Com efeito, dispõe o artigo 105, III, da Carta Magna competir ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (...).

Da decisão que indeferiu a petição interposta (fls. 48/50) para sanar erro material, caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, agravo interno dirigido ao órgão do próprio tribunal de origem, competente para julgar o recurso.

Confirmam-se, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. PRECEDENTES.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

3. Recurso especial interposto com o escopo de atacar decisão monocrática de relator.

4. O art. 105, III, da CF/88, estatui que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...'.

5. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente por relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente agravo regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente.

6. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, 'in fine', 545, in fine, e 557, § 1º, além do art. 39, da Lei nº 8.038/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios). Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

8. Embargos rejeitados."

(EDRESP nº 555.476/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08.3.2004);

"Agravo regimental. Recurso especial. Instância ordinária não esgotada.

1. Rejeitados os embargos de declaração, na instância ordinária, por decisão monocrática do Relator, o recurso especial somente pode ser interposto depois de interposto e julgado o agravo para o órgão colegiado competente, com o propósito de esgotar a prestação jurisdicional do Tribunal 'a quo'.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGResp 336.845/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.3.2002);

"Processo Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Esgotamento das vias ordinárias. Inocorrência.

- Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agravante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial." (AGA 403.944/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.10.2001).

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2229)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.626 - RS (2007/0118368-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LINA ZAVARIZE PIAZZOLI

ADVOGADO : SUZANA KLAR SERRANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega a recorrente negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, aduzindo a existência de omissão no v. acórdão atacado.

Aduz, ainda, ofensa ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não houve prova do direito alegado pela parte autora.

Sustenta, por fim, violação ao art. 1º da Lei nº 4.414/64, art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aduzindo que os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omisso o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor do enunciado da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte.

No que se refere à violação ao art. 333 do Código de Processo Civil, o recurso não merece conhecimento, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que há fundamento no **decisum** recorrido inatado, qual seja, o de que a União "limitou-se a asseverar, de forma genérica, que os valores foram pagos, trazendo aos autos a ficha financeira da beneficiária referente ao ano de 1993, cuja leitura não permite a distinção quanto aos valores pagos a título de reposicionamento previsto nas Leis 8.622 e 8.627/93 dos reajustes de vencimentos. (...) o fato não foi comprovado e a prova do pagamento compete a quem alega tê-lo feito" (fl. 355).

Portanto, conforme se verifica da análise das razões recursais, a recorrente não combateu esse fundamento que sustentou o **decisum**, fazendo incidir o Enunciado 283 da Súmula do c. STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quanto aos juros moratórios, melhor sorte não assiste à recorrente.

A e. Terceira Seção desta c. Corte firmou o entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, **quando a ação é proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001**. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Os vencimentos/proventos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nº 7.116/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Embargos de Divergência conhecidos, porém, rejeitados" (EResp 116.014/SP, Rel. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2001, DJ 03.09.2001 p. 144)

"RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido"

(REsp 500.259/SC, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 301)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA NÃO FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. CAUSA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Nas causas de natureza alimentar, quando o título judicial em execução provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001 e prevê apenas a incidência de juros, sem fixar o percentual, deve ser observado 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor, nos termos do art. 219 do CPC.

4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a fluência dos juros moratórios a contar da citação*" (REsp 784.941/AL, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 03.04.2006 p. 406)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.140 - SP (2007/0202111-4) (2230)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão prolatada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O presente recurso não merece prosperar, vez que a Autarquia Previdenciária deixou de impugnar um dos alicerces da decisão agravada, qual seja, a apontada ausência de violação ao art. 535 do CPC.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

Assim, incide à hipótese o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 703.478/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/02/2006.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 937.834/SP, de minha relatoria, 5ª Turma, DJ de 10/10/2007; AG 744.444/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJ de 19/04/2006; AG 750.065/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 07/04/2006; e AG 749.781/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ de 05/04/2006.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.180 - MA (2007/0223473-8) (2231)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ COSTA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão *a quo* restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDORES DO EXECUTIVO ESTADUAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. DIFERENÇA A SER APURADA QUANDO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

O recorrente alega, no especial, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao art. 21 da MP 434/94, ao art. 18 da Lei 8880/94.

Decido.

A decisão ora agravada inadmitiu o especial, posto que, quanto à alegação de prescrição, o acórdão *a quo* estaria em conformidade com a Súmula 85/STJ, motivo pelo qual incidiria a Súmula 83/STJ. Quanto à contrariedade da Lei 8.880/94, o acórdão *a quo* também estaria em conformidade com a jurisprudência do STJ, motivo pelo qual incidiria a Súmula 83/STJ, bem como incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto á prescrição, em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ.

Quanto à correção do reajuste de 11,98%, deve-se atentar que o acórdão recorrido foi fundamentado nos seguintes termos: " (...) não se pode indeferir o pleito condenatório dos apelantes, evocando para tanto julgados do STJ e do STF dissociados do caso em análise. (...) verifica-se que os pagamentos dos recorrentes se davam por volta do dia 20 de cada mês, razão pela qual se julga imprescindível a apuração do percentual de acordo com as datas dos efetivos pagamentos (...) (fls. 215). Evidente a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a verificação quanto à existência de perda decorrente da diferença entre a data efetiva do pagamento em relação à data da conversão exigem o reexame de fato.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.337 - RS (2007/0232375-2) (2232)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANO SELBACH
ADVOGADO : ALICE MARTIN HARTKE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA. CONTRARIEDADE AO ART. 4.º, § 2.º, DA LEI N.º 5.292/67. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LEI N.º 9.494/97. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a retenção aos autos do recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso retido foi interposto contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

. Liminar deferida para anular o ato de incorporação de médico ao serviço militar, estando o perigo da demora consubstanciado no fato de estar o recorrente com problemas de saúde, agravados pela prestação do serviço militar, e a aparência do bom direito na circunstância de ter sido o mesmo dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Ausência de prejuízo ao Exército Brasileiro, que poderá, caso julgada improcedente a pretensão, ao final, incorporar o agravante.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo de instrumento provido." (fl. 92)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões do especial, sustenta a ora Agravante violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5.º, incisos XXXV, LV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Alega ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerendo a exclusão da multa, ao argumento de que opôs embargos declaratórios com o fito de provocar o prequestionamento explícito das normas.

Assevera contrariedade ao art. 4.º, § 2.º da Lei n.º 5.292/67, ao art. 1.º, § 3.º da Lei 8.437/92, ao art. 1.º da Lei n.º 9.494/97, argumentando, em suma, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Alega afronta ao art. 273, *caput* e § 2.º, do Código de Processo Civil, por ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa ao art. 5.º, incisos XXXV, LV e LV, da Carta Magna.

Quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a Agravante limitou-se a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais as questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código Processual Civil.

No que concerne à suposta contrariedade ao art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/67, cumpre ressaltar que a referida matéria não restou debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

No mérito, melhor sorte não socorre a Agravante.

Com efeito, registro que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1.º da Lei n.º 9.494/97. Nesse diapasão, não versando os autos sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser deferida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSTAÇÃO DOS ATOS DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM FACE À EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA GARANTIR O TRATAMENTO VINDICADO. MATÉRIA PROBATÓRIA INAPRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1º DA LEI 9.494/97.

I - Questão relacionada com verificação a atendimento de requisitos necessários à concessão de tutela antecipada (comprovação da verossimilhança e do receio de dano irreparável) envolve reexame de matéria fático-probatória inapreciável em sede de recurso especial.

II - O art. 1º da Lei 9.494/97 deve ser interpretado com temperamento e de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizada a necessidade premente da continuidade de tratamento da medida antecipatória. Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso improvido." (REsp 396.815/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 15/04/2002.)

Ademais, a análise da suposta ofensa ao art. 273 do Estatuto Processual esbarra no óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte, pois o exame da presença, ou não, dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, inclusive quanto à existência, ou não, da verossimilhança e ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu antecipação de tutela, visto que "não sendo a prática da acupuntura regulamentada no Brasil nem evidenciado que ela caracteriza ato médico por qualquer documento oficial, não comprovada, ainda, por qualquer dado estatístico oficial a evidência de risco da sua prática por outros profissionais, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC".

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG 755.953/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - REEXAME - INVIABILIDADE.

1 - Consoante entendimento desta Corte, é admitido, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil



2 - De outro lado, reexaminar tais requisitos esbarram no óbice da Súmula 07/STJ.

3 - Recurso não conhecido." (REsp 356.402/PB, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/09/2006.)

"ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. CHAMADAS DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL. ÁREA METROPOLITANA. CONTINUIDADE URBANA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. RESOLUÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 7/STJ. [...]

3. A análise dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, de que trata o artigo 273 do CPC, tido como violado, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 698.245/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/08/2006.)

Ante o exposto, com arimo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.451 - DF (2007/0202204-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TEREZA TAVARES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES
AGRAVADO : FELICIDADE DE SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO : JOÃO LUÍS ROCHA GOMES

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Magna Carta, no qual a UNIÃO alega violação dos arts. 2º, 128, 730 e 739, § 2º do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

2. A pretensão recursal não merece êxito.

3. Em relação aos arts. 2º e 128 do CPC, há no acórdão recorrido fundamento autônomo não impugnado no Apelo Nobre, incidindo, assim, a Súmula 283 do Pretório Excelso. Cite-se: *Incide, pois, o art. 739, § 2º do CPC (não se falando em violação aos arts. 2º e 128 do CPC - como pretende o agravante - eis que norma cogente, imperativa).* (fls. 99).

4. Em relação aos demais artigos apontados como violados, a tese da agravante não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que admite a expedição de precatório da parte incontrolversa da dívida, em sede de execução contra a Fazenda Pública. Confira-se: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROLVERSA. POSSIBILIDADE.*

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontrolversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF. (...).

3. Embargos de Divergência a que se nega provimento (EResp. 551.991/RS, Rel. Min. TEORI ALBIÑO ZAVASCKI, DJU 20.03.2006).

5. Quanto ao alegado dissídio, incide o disposto na Súmula 83/STJ.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.829 - BA (2007/0190161-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANA CELESTE LAGO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS BOMFIM E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inadmitiu recurso especial. O acórdão a quo restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMUTABILIDADE DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. INSTITUIÇÃO DE NOVA GRATIFICAÇÃO QUE ABRANGE A ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO AO FUNCIONÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

O recorrente alega, no especial, ofensa aos arts. 21, 126 e 535, do CPC, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

A pretensão recursal deduzida pela parte recorrente não merece prosperar. Do exame dos autos, constata-se, sem maiores esforços, que o art. 6º da LICC e o art. 126 do CPC não foram objeto de um questionamento prévio da instância ordinária.

Sabem-nos todos que a competência recursal do Superior Tribunal de Justiça encontra-se insculpida no artigo 105, inciso III, da Constituição da República. Essa regra constitucional prevê que cabe à esta Corte Superior de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Território, quando a decisão recorrida" afrontar tratado ou lei federal, "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal" (redação de acordo com a EC 45), e, por fim, der à lei federal interpretação destoante da que lhe haja dado ou tribunal.

Desse contexto se extrai que o prequestionamento ou questionamento prévio, por parte da instância a quo, está traduzido no texto constitucional, na parte em que prevê a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais e dos Estados. Causa decidida, assim, é o processo "que foi sentenciado, que sofreu julgamento"

Nessa seara, se a causa não foi decidida pela Corte originária, à luz dos preceitos eleitos pela recorrente, essa circunstância está a demonstrar que o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal não foi observado, ou seja, carece de um prequestionamento ou questionamento prévio, a configurar a inobservância do requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

Esta Corte Superior de Justiça, na mesma linha de raciocínio, assim se posiciona, ou seja, pontifica que prequestionamento deve ser entendido "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AgRg no REsp 264.210-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, segundo o qual "o fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. **A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso.** Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. **E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida**" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 256/257).

De acordo com o escólio do douto Ministro Athos Gusmão Carneiro "para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão seja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)" (cf. ob. cit. p. 31). Neste sentido: **PROCESSO CIVIL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA NA PESSOA DA FILHA MENOR DO RESPONSÁVEL PELA MICROEMPRESA - NULIDADE RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA, COM BASE NOS ARTS. 244, 247 E 249, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA ACERCA DAS NULIDADES PROCESSUAIS - MATÉRIA QUE CARECEU DE UM PRONUNCIAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.**

- Do minudente exame dos votos que serviram de arrimo para o desate da controvérsia, constata-se, sem maiores esforços, que a matéria agitada no presente recurso especial não foi objeto de um questionamento prévio da instância ordinária. Essa circunstância está a evidenciar que, se a causa não foi decidida, pela Corte originária, à luz dos preceitos eleitos pela recorrente, está a demonstrar que o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal não foi observado, ou seja, carece de um prequestionamento ou questionamento prévio, a configurar a inobservância do requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Nem se alegue que a questão tenha sido apreciada pelo voto vencido, pois prevalece no âmbito deste Sodalício o entendimento segundo o qual apenas a emissão de juízo de valor pelo voto vencedor e condutor do acórdão recorrido enseja o preenchimento do referido pressuposto de admissibilidade, não sendo suficiente a análise do tema pelo voto vencido. A propósito, a colenda 2ª Turma deste Sodalício, por meio do voto da lavra do douto Ministro Castro Meira assentou que, "para o preenchimento do requisito do prequestionamento, a matéria suscitada no recurso especial deve ser debatida no voto condutor do acórdão recorrido e não apenas no voto vencido" (REsp 388.242-PR, DJ 13/12/2004). Iterativos precedentes.

- Recurso especial não-conhecido. (REsp Nº 629.994/CE, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 30.05.2005 p. 300)

O prequestionamento se trata de "requisito específico de admissibilidade do recurso especial. Conquanto parte da doutrina entenda que a exigência deste requisito surgiu de uma construção da jurisprudência, verifica-se que o prequestionamento é uma decorrência da própria natureza do recurso especial. De fato, o Supremo Tribunal Federal não criou o prequestionamento. Aliás, nem poderia. Os fundamentos do recurso especial, bem como do recurso extraordinário, estão definidos pela Constituição Federal de 1988, de modo que nem mesmo a lei pode impor restrições ao cabimento dos referidos recursos. Em verdade, o Pretório Excelso simplesmente interpretou o texto cons-

titucional, em especial a expressão 'causas decididas', que já denota que a questão federal impugnada ter sido julgada pelo tribunal a quo, ou seja, o acórdão recorrido deve ter emitido juízo de valor sobre a questão de direito" (cf. "Arguição de Inconstitucionalidade em Recurso Especial", Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2005).

No tocante à questão da violação do art. 535 do CPC, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Ou seja, não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Colhe-se dos autos, no entanto, a inexistência da violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

Quanto à violação do art. 21 do CPC, há entendimento deste tribunal quanto à incidência da Súmula 7/STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 871352 / PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 29.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 952080 / SP, Relator Ministro TEORI ALBIÑO ZAVASCKI, DJ 04.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. ART. 23 DO CPC. MÁXIMO DE 20%. REPARTIÇÃO ENTRE OS VENCEDORES.

(...)

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. "A verba honorária deve ser repartida proporcionalmente entre os réus, na forma ditada pelo art. 23 do CPC. " (REsp 260.184/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 15.04.2002). (...)

(REsp 859174/SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 20.08.2007)

Pelo que precede, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.881 - RS (2007/0200776-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DE FÁTIMA SANTOS SULCHESKI
ADVOGADO : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DOS REAJUSTES. IRSM. FEVEREIRO DE 1994.

Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º). (fls. 22).

Opostos embargos de declaração pela autarquia federal, restaram rejeitados, em ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apelo.

2. Conquanto a decadência possa ser declarada de ofício, ao julgador não é imposta a obrigação de apreciação da questão quando sequer cogita de sua ocorrência. Não fosse assim, em todos os processos de concessão ou revisão de benefício o juiz ou Tribunal teria de analisar expressamente a hipótese de haver decadência, ainda que não tivesse dúvida sobre a questão e as partes nada tivessem alegado a respeito. Ora, se a questão é incontroversa e não há qualquer questionamento pelas partes, não está o julgador obrigado a explicar por que não ocorreu a decadência.

3. A interposição de embargos de declaração, ainda que tenham em vista o prequestionamento, deve observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão). (fls. 33)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou os artigos 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pretendendo seja reconhecida a decadência do direito de revisão do benefício.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

A Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Desse modo, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em data bem anterior à nova regência normativa. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Medida Provisória n.º 1.523/1997 alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG nº 892.486/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, não tem o condão de interferir nas relações jurídicas realizadas anteriormente à sua vigência, por importar em inequívoco gravame ao segurado. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AG nº 891.845/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 10/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG nº 863.051/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007)

PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/8/2001)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.033 - SP (2007/0226267-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CLARICE MASCHIARI DESSIA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARICE MASCHIARI DESSIA, em face de decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - REVISIONAL - OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO SÃO CORRIGIDOS POR ÍNDICES DIFERENTES DOS UTILIZADOS EM JUÍZO PARA APURAÇÃO DOS ATRASADOS - IMPROCEDÊNCIA.

'Os benefícios em manutenção são utilizados por índices diferentes daqueles utilizados em Juízo na apuração dos atrasados.'

Recurso improvido." (fl. 20)

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 20, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.880/94, ao argumento de que *"deve ser aplicado o redutor de 10% de janeiro/1994 e excluído o índice de fevereiro/1994, entretanto a conversão deve ser pela média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, convertendo-se pela URV do último dia dos meses de competência, conforme determinado pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 [...]"* (fl. 32)

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Quanto ao tema posto em deslinde, qual seja, a aplicação da média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, aos benefícios previdenciários convertidos de Cruzeiro para URV, constato que o Tribunal *a quo* não discutiu a matéria impugnada, malgrado a interposição do recurso integrativo, atraindo, à espécie, o comando da Súmula n.º 211 desta Corte Superior, segundo a qual é *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como, *in casu*, ocorreu.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior: **"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. É possível o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98.

2. Malgrado a interposição do recurso integrativo, a questão posta em análise nas razões do apelo nobre não foi debatida pelo Tribunal a quo, razão pela qual, incide, à espécie, o enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte.

3. Nego provimento ao agravo regimental. (AgRg no AG 714.017/RS, de minha relatoria, 5ª Turma, DJ de 07/11/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, ARTS. 185, § 3.º, 187, IV E 189 DA LEI 6.404/76, ART. 110 DO CTN E DO ART. 2.º DA LEI 7.689/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ (MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.880/94. URV. IGP-M. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS).
1. A interposição do Recurso Especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido apreciado no acórdão recorrido, sob pena de padecer da interposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à sua admissão, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Omitindo-se o Tribunal de 2ª Instância a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211 do STJ).

3. *Agravo Regimental desprovido.* (AgRg no AG 793.457/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.083 - SP (2007/0233877-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DE AGUIAR E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ APARECIDO DE AGUIAR E OUTROS em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu recurso especial.

O acórdão a quo restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 192, INCISO II, DA LEI 8112/90.

O recorrente, além da divergência, alega violação ao art. 192, II, da Lei 8112/90.

Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido. Isto porque as razões do presente agravo regimental não atacaram em nenhum momento o fundamento em que se embasou a decisão ora agravada, qual seja a intempestividade do agravo de instrumento.

Recai ao caso a inteligência da súmula 182, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe, *in verbis*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTA C. CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1 - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu.

2 - Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3 - Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 811551 / ES, minha relatoria, DJ 29.10.2007)

AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 182/STJ. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

(...)

(AGA 862638 / BA, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 22.10.2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. ENUNCIADO Nº 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.628/2002. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.

1 - O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial ou do agravo de instrumento.

3. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, isto é, examinadas no acórdão, para viabilizar o recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 613972/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 21.05.2007)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO DA DIVERGÊNCIA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315 DESTA CORTE.

I - Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

II - Ademais, a teor do disposto na Súmula 315 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Agravo regimental não conhecido.(AgRg na Pet 4833/ES, Terceira Seção, el. Min. Felix Fisher, DJ 28.02.2007).

Destarte, incidindo ao caso a Súmula 182/STJ, inviável a análise do mérito recursal.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



(2238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.700 - SP (2007/0234090-5)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ LARENA MURILLO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. EXCLUSÃO POR MOTIVAÇÃO NÃO POLÍTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LARENA MURILLO FILHO E OUTROS, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR. ANISTIA. LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85. ARTIGO 8º DO ADCT. FALTA DE PROVAS.

I - Inexistem provas nos autos de que os autores foram licenciados do serviço ativo da FAB por punição de caráter político, sendo inaplicável a Anistia da Lei 6.683/79, EC 26/85 e art. 8º do ADCT/88
II - Recurso improvido." (fl. 61)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, apontam os Agravantes ofensa ao art. 50, alínea m, da Lei n.º 6.880/80, bem como ao art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, argumentando, em síntese, que têm direito à reintegração ao serviço militar da Aeronáutica, com contagem de tempo de serviço e promoções semelhantes às obtidas pelos paradigmas apresentados.
E o relatório.

Decido.
Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa ao art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
De outra parte, no caso *sub examine*, o Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, entendeu que:

"[...]
Do exame dos autos, em especial das 'Alterações' de prontuário trazidas, notadamente quanto ao ano de 1964, verifico que nenhum ato subversivo foi imputado aos autores que, aliás, não sofreram qualquer punição pela prática de ato de natureza subversiva (fls. 27, 35, 42, 53, 60, 78, 92, 102 e 115).

Importa salientar que Edésio Teixeira Rocha Trouxe apenas uma certidão de tempo de serviço (fls. 107) e Antonio Reynaldo Ferrer sequer fazia parte do serviço ativo da FAB em 1964, já que foi incorporado em 01/07/65 (fls. 60).

"[...]
Cumpre sinalar, ainda, que os autores não provaram que seriam militares de carreira. Da documentação trazida verifico que o reengajamento nas fileiras do exército era sempre temporário. Assim, os autores não eram militares de carreira, estavam no serviço ativo da Aeronáutica incorporados como militares temporários.

Portanto, diante da inexistência de provas quanto ao alegado ato punitivo, com motivação política, que teria culminado com a exclusão do serviço ativo e, não tendo os autores comprovado que seriam militares de carreira, a improcedência da ação era de rigor." (fls. 54/55; sem grifos no original.)

Dessa forma, a verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, seria possível verificar acerca da existência ou inexistência do ato punitivo com motivação política.

Ilustrativamente:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Tendo a anistia sido concedida aos militares atingidos por atos de motivação política pelo art. 8º do ADCT, constitui este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/10/93, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão de que a exclusão dos recorridos das fileiras do Exército deu-se por motivação política, rever tal entendimento implicaria reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 731.170/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"CONSTITUCIONAL. MILITAR. LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial, se a pretensão deduzida, no tocante à comprovação do motivo do afastamento do servidor, para o fim de concessão de anistia, importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/ STJ).

2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 381.055/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 24/09/2001.)

"RECURSO ESPECIAL E ADMINISTRATIVO. TEMA CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC. SERVIDORES MILITARES. DEMISSÃO. ATOS INSTITUCIONAIS DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICOS. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

- Segundo a moldura insculpida no artigo 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhes exegese divergente da proclamada por outro Tribunal, não se prestando para exame de princípios e normas constitucionais.

- O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no artigo 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

- É pacífico o entendimento construído no âmbito deste Tribunal de que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou ampla anistia aos servidores civis ou militares punidos ou demitidos por atos institucionais ou complementares revestidos exclusivamente de motivação política.

- Se a decisão recorrida foi proclamada com esteio em situação de fato, na qual se afirmou que a demissão dos autores se deu por motivos políticos em face de participação em movimento grevista reivindicatório denominado "Rebelião dos Metalúrgicos" e não por motivos funcionais disciplinares, com vistas a aplicação da anistia concedida pelo artigo 8º, do ADCT, a matéria refoge ao alcance do recurso especial, em face do óbice inscrito na Súmula nº 07/STJ.

- Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando o recorrente não caracteriza as circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, a teor do artigo 541 do CPC, e do disposto no art. 255, do RISTJ.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 259.142/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 30/10/2000.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ANISTIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A sentença monocrática, bem como o acórdão recorrido que a confirmou, basearam-se nas evidências dos autos para concluir que não pairava dúvidas quanto ao caráter político da punição do autor. Reexaminar tal questão para concluir que tal ato teve motivação disciplinar esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Recurso não conhecido." (REsp 166.534/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/05/1999.)

Por outro lado, ainda de acordo com a leitura dos trechos acima transcritos, tenho que os Agravantes não se insurgiram, nas razões do especial, contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem a negar a pretensão deduzida em juízo, mais especificamente quanto ao argumento segundo o qual, não lhes assistia o direito perseguido também por não serem militares de carreira mas sim temporários, o qual remanesceu incólume e suficiente para a manutenção do julgado.

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, nesse ponto, por força do entendimento consolidado na Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

"[...]

2. O fundamento que levou o acórdão recorrido a não conceder o reajuste pleiteado (impossibilidade de se estender aos recorrentes os efeitos de acordos judiciais oriundos de processos em que não foram partes, nos termos do art. 472 do CPC) não foi impugnado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, por incidência do disposto na Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 677.631/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/09/2005.)

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta conhecimento o recurso especial interposto pela alínea c, incidindo o óbice da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2239)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.932 - RS (2007/0124468-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADALBERTO KONIG FILHO
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Justiça local deu parcial provimento para reduzir a pena nos termos da seguinte ementa (fl. 181):

FURTO. TENTATIVA. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AFASTADA A QUALIFICADORA. 2. CONCURSO DE AGENTES. ISONOMIA COM A MAJORANTE DO ROUBO. 3. OPERADORAS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. 4. ATENUANTE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE 5. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE. 6. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

1 - Na ausência de perícia, resta afastada a qualificadora prevista no § 4º, inciso II, do art. 155, do CP, por circunstância que deixa vestígios. 2 - Agride aos princípios da proporcionalidade e da isonomia o aumento maior da pena ao furto em concurso do que ao roubo em igual condição. A pena aplicável ao delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas deve ser a do furto simples acrescida dos percentuais estipulados para o delito de roubo de igual qualidade. Posição unânime da câmara. 3 - A pena-base deve corresponder ao resultado colhido da análise das circunstâncias judiciais e, se estas não são prejudiciais ao réu, devendo permanecer no patamar mínimo abstrato; 4. Reconhecida a atenuante, sua aplicação é obrigatória, ainda que conduza a pena aquém do mínimo legal. 5 - A multa não pode deixar de ser aplicada pelo juiz, sob pena de violação ao princípio da inderrogabilidade da pena, visto que é um imperativo legal. 6 - Atendidos os requisitos do artigo 44, § 2º do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser determinada pelo juízo executivo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, ao argumento de que a Corte de origem não poderia ter aplicado ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

Alega também que o acórdão contraria o disposto no art. 14, II, do Código Penal ao reconhecer a forma tentada do crime de furto, visto que presentes os elementos configuradores do delito na modalidade consumada.

Aduz, por fim, que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

Contra-razões oferecidas às fls. 281/284.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo provimento do recurso (fls. 269/272).

É o relatório.

O estatuto repressivo prevê como qualificado o furto cometido por dois ou mais agentes, estabelecendo no § 4º do art. 155 do Código Penal a pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos como limite à resposta penal. Assim, fere o referido dispositivo legal o *decisum* que, em nome dos princípios da proporcionalidade e da isonomia, aplica ao furto qualificado o aumento de pena previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal para a hipótese do crime de roubo cometido em igual condição.

Com efeito, em obediência ao princípio da reserva legal, não cabe ao julgador criar figuras delitivas ou aplicar penas que o legislador não haja determinado. Nesse contexto, reconhecida a qualificadora prevista no inciso IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 2 (dois) e máximo de 8 (oito) anos de reclusão.

Nesse sentido, reiteradamente, tem-se manifestado esta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. O princípio da estrita legalidade, vigente em nosso ordenamento jurídico penal, repudia a aplicação da analogia. Aplica-se a hipótese normativa, não admitindo que se aplique outra norma, relativa a hipótese diversa. Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), inadmissível é a aplicação por analogia da norma do artigo 157, § 2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas. Recurso provido. (REsp 684.549/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 9/5/05)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. INADMISSIBILIDADE. Vigê no direito penal o princípio da estrita legalidade, utilizando-se da analogia tão-somente em face da existência de lacuna no ordenamento jurídico. Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), inadmissível é a aplicação, por analogia, da norma do artigo 157, §2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas. Recurso provido.

(REsp 439.879/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 29/9/03)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. MAJORAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO ART. 155, § 2º, CP. INAPLICÁVEL O AUMENTO PREVISTO NO CRIME DE ROUBO. VIOLAÇÃO AO ART 155, § 4º, DO CP. PRECEDENTES. 1. Reconhecida a violação ao art. 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que, no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada. 2. Incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes. 3. A legislação penal define o quantum do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, inexistindo, pois, lacuna, razão pela qual não se afigura possível a aplicação da majorante do roubo em igual condição. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 683.094/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 7/3/05)

Assiste razão, ainda, ao recorrente no tocante à ofensa ao art. 14, II, do Código Penal. O Tribunal de origem reconheceu a forma tentada do delito apenas por entender que, "na hipótese, o apelante não teve, em nenhum momento, a posse tranqüila dos bens, sendo preso logo em seguida à prática do crime. De lembrar que o STJ, inclusive em delito de roubo, tem exigido a posse tranqüila dos bens subtraídos para afirmar a consumação" (fl. 187). Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. ARMA DE BRINQUEDO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crime de furto se consuma com a mera posse do bem subtraído, ainda que por um breve período, não se exigindo para a consumação do delito a posse tranqüila da res.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 893.506/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/5/07)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FURTO. CONSUMAÇÃO. PENA AQUEM DO MÍNIMO. ATENUANTE.

III - O delito de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída.

IV - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária).

V - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso especial provido. (REsp 881.399/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que

cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbacção (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Por fim, no que concerne à redução da pena abaixo do mínimo legal, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.203 - MA (2007/0223381-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA ADRIANA MELO MOURÃO LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Aponta o agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV

É, em apertada síntese, o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece abrigo.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11, 98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11, 98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 23/6/2003)

B - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. - É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/agravados não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº

8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/1994, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, vejam-se: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.378 - MG (2007/0202273-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA BRINK SAUD E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

2. No entanto, o STJ, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL (Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção, unânime, DJ 16.09.2002, p. 137), alterou o seu entendimento anterior e firmou nova orientação jurisprudencial, convergindo no sentido de se aplicar aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que elas se destinam.

3. Assim, em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas aos benefícios das autoras as alterações mais benéficas promovidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial dos seus benefício de pensão por morte.

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (fl. 24)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

É o relatório, em síntese.

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício ou-



torgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumprе ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quagliа Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, rel. Min. Gilson Dipp, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.395 - MG (2007/0202184-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSENILDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES PEDROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretenso direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, todos da Lei nº 8.622/93 e art. 2º, da Lei nº 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à questão da prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*").

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

3. '*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda PÚBLICA figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, 6º Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531.269/SC, 5º Turma, de **minha relatoria**, DJU de 22/09/2003).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito do autor, servidor militar, perceber o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - *O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.*"

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5º Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6º Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%', deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...)."

(REsp 584.470/SC, 6º Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93, REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."

(REsp 353.661/MG, 6º Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/04/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.441 - SE (2007/0201000-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANETE DE OLIVEIRA SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SERGIPE contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão a quo restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO PORQUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL - PRELIMINARES DE COISA JULGADA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INSUBSISTENTES - APLICAÇÃO DE REDUTOR SALARIAL SOB A RUBRICA APLIC. LEI 61/01 CONTRÁRIA AO ART. 37, INCISO xv DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI 61/01 EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA CATEGORIA - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

O agravante alega, no especial, além da divergência, que a impetração, pelo sindicato que congrega o magistério público estadual, do Mandado de Segurança Coletivo 85/2002, ao promover a substituição processual de uma das agravadas, teria por consequência a incidência de coisa julgada, o que revelaria ofensa à dispositivos do CPC (arts. 3º, 267, IV e VI e 467 e 472).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Como já pacificado há muito na jurisprudência, o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF.

Na mesma trilha, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), motivo pelo qual a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente, conforme precedentes desta Corte (RMS 20676/ES, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 20.09.2007).

Quanto à questão sobre a possibilidade de oferecimento de ação individual após impetração de mandado de segurança coletivo, já julgado, não merece prosperar este argumento. Pois, se o mandado de segurança coletivo é uma conquista democrática que veio abrir espaço para o acesso ao Judiciário, na busca da garantia dos bens da vida, como admitir que garantia constitucional seja obstáculo para sagrado exercício do direito subjetivo de impetrar mandado de segurança individual para resguardo de direito líquido e certo contra postura ilegal e abusiva de autoridade?

Assim, a circunstância de haver sido ajuizado anterior mandado de segurança coletivo por associação de classe, postulando direitos da categoria, não afasta em absoluto a faculdade de o associado requerer individualmente que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo por via de **writ of mandamus**.

Neste mesmo sentido os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ART. 18 DA LEI N. 1.533/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 280 E 283 DO STF. 1. Impõe-se a aplicação dos óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi debatida no acórdão proferido pela Corte a quo, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe não impede o exercício do direito subjetivo de postular, mediante a proposição de ação mandamental individual, o resguardo de direito líquido e certo, não incidindo, nessa hipótese, os efeitos da litispendência. Precedentes.

3. Não há como se examinar, em sede de recurso especial, a alegada violação do art. 1º da Lei n. 1.533/81, a pretexto da inexistência de direito líquido e certo, se, para tanto, faz-se necessária a interpretação da legislação local considerada no acórdão recorrido para o deslinde do litígio.

4. Tem incidência o impedimento assentado na Súmula n. 283/STF quando o decisório objeto do recurso especial assenta-se em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 549988 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 21.06.2004)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL RENOVADO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE WRIT INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS EFEITOS DA LITISPENDÊNCIA. EX-COMBATENTE. CÁLCULO DA PENSÃO. INCLUSÃO DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E HABILITAÇÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade.

- Em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, circunstância que afasta a alegação de decadência do direito à impetração.

- O ajuizamento de mandado de segurança coletivo por entidade de classe não inibe o exercício do direito subjetivo de postular, por via de writ individual, o resguardo de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não ocorrendo, na hipótese, os efeitos da litispendência. Precedentes.

- Os adicionais de habilitação militar e de tempo de serviço possuem caráter pessoal, sendo necessário para a percepção dos mesmos a preenchimento de certos requisitos, quais sejam a conclusão de cursos de aperfeiçoamento e o exercício da atividade militar por determinado período, respectivamente.

- No caso em análise não restou comprovado de qualquer forma o atendimento das citadas condições, inexistindo prova pré-constituída apta a amparar a pretensão do impetrante.

- Segurança denegada. (MS 7522 / DF, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 06.05.2002)

PROCESSUAL CIVIL. IPESP. MANDADOS DE SEGURANÇA INDIVIDUAL E COLETIVO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. 1. Não há litispendência entre mandado de segurança coletivo, impetrado por associação de classe, e mandado de segurança individual, no resguardo de direito líquido e certo. 2. Recurso não conhecido. " (Resp 66.727/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 23.11.1998)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE WRIT INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS EFEITOS DA LITISPENDÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE.

- NÃO OCORREM OS EFEITOS DA LITISPENDENCIA SE AJUIZADO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ENTIDADE DE CLASSE, COM POSTERIOR IMPETRAÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IPESP. RECURSO NÃO CONHECIDO. " (Resp 47.033/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.11.1996.)

Considerando que a própria Lei 1.533/51 prevê que a decisão do mandado de segurança não impede que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais, podemos concluir que foi exatamente o que a agravada fez.

Quanto ao dissídio, incide a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.517 - TO (2007/0208986-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 290 E 892 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTO APELATUM*. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO EXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGIP DISTRIBUIDORA S/A em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO COM EMPRESA CINDIDA - PRETENSÃO DA RÉ DE INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA LEI Nº 6.704/76 PARA IMPUGNAÇÃO À CISÃO E INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS - DISSONÂNCIA ENTRE O OBJETO DA LIDE E A PREVISÃO LEGAL - PRELIMINAR REJEITADA. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO PROPOSTA CONTRA EMPRESA CINDIDA E SUA SUCESSORA CONTRATUAL - NEGÓCIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA PRIMEIRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. SUCUMBÊNCIA INDEVIDA POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORA ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO CONTRATUAL.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS - REVISÃO DE CLÁUSULAS - POSSIBILIDADE. PREÇO DO ALUGUEL VINCULADO À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - CLÁUSULA ABUSIVA E QUE AFETA O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL - REVISÃO DO AJUSTE PARA ADEQUAR O VALOR DA OBRIGAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE MERCADO IMOBILIÁRIO.

Em que pese a cisão da locadora, não incide o prazo decadencial previsto na Lei 6.704/76 sobre demanda consignatória que visa o pagamento de alugueres, eis que nesta via, tão-somente pretende a locatária satisfazer a obrigação a que está vinculada em relação ao pacto firmado com a empresa cindida. Se afigura como parte ilegítima a figurar no pólo passivo de demanda consignatória a empresa locadora cindida parcialmente, tendo sido sucedida no liame por outra que incorporou a posteriori o ativo cindido. Não se impõe condenação sucumbencial, no entanto, se a contratante primitiva deixa de notificar a locatária acerca da sucessão, eis que nesta hipótese não foi dada causa pela autora à inclusão indevida.

É possível em sede de 'ação consignatória' a revisão das cláusulas insertas no contrato donde se origina o débito que se pretende elidir, eis que se busca na demanda o objetivo precípuo de cumprimento da obrigação, devendo se assegurar ao autor a desobstrução jurídica que esteja inviabilizando sua satisfação.

Em que pese a recepção pelo ordenamento pátrio dos princípios contratuais da 'livre vontade das partes' e da 'força obrigacional', mostra-se legítimo ao julgador extirpar do ajuste firmado entre os contratantes cláusula que coloque um deles em desvantagem excessiva ou situação de extrema oneração, o que ocorre na hipótese em que se estipula em contrato de locação que o preço do aluguel dar-se-á com base nas aquisições de combustível feito por posto junto à Distribuidora, inclusive em patamares mínimos, eis que

a locadora passa a gozar da condição de autêntica 'sócia privilegiada' da locatária, desequilíbrio que se mostra inadmissível, devendo ser extirpado para a devida adequação da relação às condições reais do mercado imobiliário.

Recurso conhecido e provido." (fls. 528/530)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alega o Agravante violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera contrariedade aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que, segundo alega, o Tribunal de origem decidiu além do pedido formulado pela ora Agravada porque esta "[...], *deixou bem claro que sua pretensão não se fundava em revisão de cláusula e sim de consignar valores por não saber a quem pagar e, por alegar não ter contrato com a empresa AGIP estipularia em aluguel em 1% do valor do imóvel. Quantitativo este segundo laudo unilateralmente confeccionado.*" (fl. 589)

Sustenta afronta ao art. 515 do Código de Processo Civil, argumentando, em síntese, que o Tribunal *a quo*, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não poderia julgar matéria não discutida em primeira instância.

Aponta negativa de vigência aos arts. 290 e 892 do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que o ora Agravado deixou de promover os depósitos dos valores consignados e, assim agindo, incide a mora, sendo de direito declarar-se a perda de objeto da ação de consignação em pagamento.

Afirma afronta ao art. 372 do Código de Processo Civil, aduzindo que, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, "[...] *expressamente se opõe não só aos valores indicados nos laudos, como à tentativa de aplicação do percentual de 1% sobre tais valores, como estimativa para o aluguel mensal, conforme argumentações contidas às fls. 119, item 11 e 132, item 69 e 170 da contestação.*" (fl. 599)

Por fim, pugna pela existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Igualmente, não merece ser conhecido o presente recurso no tocante à alegação de negativa de vigência aos arts. 290 e 892 do Código de Processo Civil.

Isso porque a questão deduzida - mora pela descontinuação dos depósitos judiciais, o que provocaria a perda de objeto da ação de consignação em pagamento - não foi debatida pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação interposta pelo ora Agravado, na medida em que não devolvida, pois não foi argüida no momento oportuno, qual seja, nas contra-razões ao indigitado recurso (fls. 472/480 e 497/501).

É de se ver que a matéria somente foi trazida em sede de embargos de declaração, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui-se inovação inviável de ser examinada por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, é de ser reconhecida a ausência de prequestionamento da questão em comento, a teor do entendimento sufragado pela Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE REAJUSTE. MATÉRIAS ALEGADAS APENAS NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal a quo. [...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 874.933/SP, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, entretanto, melhor não sorte socorre a Agravante.

O acórdão recorrido laborou de acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual, no exame da matéria deduzida na ação de consignação em pagamento, há possibilidade de completo debate sobre o débito, o que abarca a análise da legitimidade de cláusulas contratuais e revisão dessas.

Nesse sentido:

"Direito civil e processual civil. Contrato de financiamento imobiliário. Carteira hipotecária. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Taxa referencial. Incidência. CDC. Incidência. Compensação. Pquestionamento. Ausência. Ação de consignação em pagamento. Revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade.

- Em contrato de financiamento imobiliário firmado sob o regime da carteira hipotecária, não incide a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura.



- É vedada a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento imobiliário.
- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.
- É de consumo a relação jurídica estabelecida entre o agente financiador e o mutuário adquirente do imóvel.
- É inadmissível o recurso especial na parte que em não houve o prequestionamento do direito tido por violado.
- na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. Precedentes.
- Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 436.842/RS, 3.ª Turma, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/05/2007.)
"Ação consignatória. Discussão de cláusulas contratuais. Precedentes da Corte.
1. Esta Corte já assentou que, em se tratando de ação consignatória, "é possível ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame da validade de cláusulas contratuais" (AgRgAg nº 406.408/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/2/02; no mesmo sentido: AgRgAg nº 432.140/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17/6/02; REsp nº 345.568/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/2/03; REsp nº 299.171/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/9/01; REsp nº 401.708/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 9/12/03).
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 652.711/PE, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12/03/2007.)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO DISCUTINDO O QUANTUM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que pode ser discutido, em sede de ação consignatória, o valor do débito, mesmo que isso implique na revisão de cláusulas contratuais.
2. A matéria referente à existência de outro processo no qual se discute o valor da dívida não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso da falta de prequestionamento.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 619.154/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/03/2005.)
"PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ. CONSIGNATÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULA POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.
II - Tem-se por prequestionada determinada matéria quando ela é debatida e efetivamente decidida pelas instâncias ordinárias, sendo de salientar-se que a simples interposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento, a teor do enunciado nº 211 da súmula/STJ.
III - Em ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame de validade de cláusulas contratuais." (AgRg no Ag 432.140/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 17/06/2002.)
"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REPAROS.
Conquanto se admita em sede consignatória ampla discussão sobre o montante da dívida a ser quitada, aí se incluindo análise de fatos, interpretação de textos legais e contratuais, tal entendimento não pode ser aplicado para se decidir se correta a consignação de valores pertinentes a reparos no imóvel, cujo valor sequer era conhecido. Impossibilidade de fixação dessa indenização na via consignatória.
Recurso não conhecido." (REsp 255.447/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/08/2000.)
No tocante à alegada violação ao art. 515 do Código de Processo Civil, entendo que o Tribunal de origem não extrapolou os limites legais de sua ação, na medida que instado a apreciar as questões contidas na apelação interposta pelo ora Agravado, a qual manifestava irresignação contra todos os capítulos da sentença de primeiro grau e esta havia decidido - e julgado procedente -, inclusive, a reconvenção aviada pelo ora Agravante, cujo objeto era a rescisão do contrato de locação e o despejo do locatário por falta de pagamento.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Decidindo o Tribunal a quo a alegada violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.
2. Não há falar em violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum no acórdão que aprecia os recursos de apelação interpostos pelas partes dentro nos limites especificados pelos próprios recorrentes.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 636.426/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17/04/2006.)
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA ARGÜIDA EM APELAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NULIDADE.

I - A apelação, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, devolve a matéria impugnada ao Tribunal, mesmo que não tenha sido apreciada na sentença (arts. 515 e 516 do CPC).
II - Ocorre afronta ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal rejeita embargos de declaração consubstanciado em omissão sobre matéria argüida em sede de apelação.
III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 761.931/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/12/2005.)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 512 E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITES DA APELAÇÃO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
1. Nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, o qual se harmoniza com os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processuais, se o Tribunal reforma a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, pode, desde logo, apreciar o mérito da ação, quando a questão é exclusivamente de direito e o feito encontra-se devidamente instruído ("causa madura").
2. No caso em apreço, nas razões da apelação interposta, a Recorrente requereu a procedência da ação, argumentando que fazia jus à complementação da aposentadoria. Desse modo, descabe falar em reformatio in pejus, uma vez que o acórdão vergastado apreciou o mérito da causa nos limites do pedido da Apelante, porém em maior profundidade, conforme lhe autoriza o § 1º do art. 515 do CPC, concluindo pela sua improcedência.
3. Recurso especial desprovido." (REsp 645.213/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/11/2005.)
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RURÍCOLA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA RECURSAL DEVOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM, NOS TERMOS DO QUE FOI PEDIDO NA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO BROCARDO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1 - Não há que falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o eg. Tribunal a quo apreciou toda a matéria devolvida, adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão posta.
2 - Compete ao Tribunal decidir a matéria impugnada e devolvida na extensão do que foi pedido, consoante o brocardo latino tantum devolutum quantum appellatum, sem que isso configure supressão de instância.
3 - Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 240.308/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/09/2004.)
"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. NÃO MALFERIMENTO AO ART. 515 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Havendo na apelação do Autor pedido expresso não há que se falar em violação ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, por que a extensão do efeito devolutivo é medida pela matéria impugnada. Neste sentido, não há que se falar em malferimento ao artigo 515 do Código de Processo Civil.
II - Inocorre na hipótese a alegada reformatio in pejus.
III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 523.650/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/2003.)
No que tange à alegação da Agravante de que, ao contrário do consignado pela Corte a quo, não precluiu a possibilidade de impugnação do laudo apresentado pela ora Agravada, porquanto desde sempre deixara clara essa intenção, transcrevo abaixo os trechos da contestação citados no apelo nobre que atestariam tal vontade, literis:
"[...] 11. Entretanto, a autora formulou o seu pedido, no sentido de consignar, a título de aluguéis, valores que não correspondem à prestação locatícia livremente convencionada com o locador. [...] 69. Ademais, é de ser perquirir de onde foi retirada pela autora a idéia de que o valor do aluguel de imóvel comercial é sempre de 1% do valor de venda. A propósito, o próprio valor, no caso em tela, é altamente discutível, pois haveria de ser avaliado não só o imóvel em si, mas o negócio nele instalado. 70. Não se pode perder de vista, que alocação de imóvel com vocação comercial específica, segue regras próprias de fixação de preço de aluguel, que absolutamente não estão sendo observadas pela autora. É importante destacar,que não se está locando um terreno ou mesmo um galpão, mas sim um posto revendedor, totalmente equipado, pronto para funcionar e gerar lucro!" (fls. 132/145)
Da leitura dos trechos acima transcritos - havidos pela própria Agravante como aptos a evidenciar a intenção incontestada de impugnar o laudo apresentado -, tenho que é possível conceder-lhes o alcance pretendido, porquanto em momento algum há especifica impugnação quanto ao laudo em si. Tampouco há pedido de que lhe fosse oportunizada a apresentação de outro parecer que pudesse se contrapor ao que instruiu a peça exordial.
Nesse diapasão, forçoso reconhecer a preclusão do pedido de impugnação do laudo pericial, porquanto não foi manejado no momento oportuno pela ora Agravada.
A propósito:
"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA HÁBIL A ENSEJAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR EM LIDE SOBRE DIREITO INDISPONÍVEIS. PRECLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO DE LAUDO PERICIAL.

Convém evidenciar, desde logo, que o recurso especial não logrou superar um óbice intransponível, qual seja, o prequestionamento, consectário do juízo de valor acerca da violação dos artigos 47; 111; 234; 292, §1.º, I e III, todos do Código de Processo Civil.
É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).
No que concerne à interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, impende evidenciar que não restou devidamente caracterizada a similitude fática após o confronto analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma colacionado, consoante dispõe o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Conquanto o recorrente consigne a imperiosidade da realização de audiência de conciliação, atualmente denominada audiência preliminar, em verdade, ela evidencia-se desnecessária quando a contravérsia envolver direitos indisponíveis, tal como a condenação por atos de improbidade administrativa.
No que concerne ao laudo pericial, não restam dúvidas de que a forma com que elaborado e a intimação do assistente do perito observaram o procedimento determinado pelo Código de Processo. Consoante ressaltou a insigne Dra. Gilda Pereira de Carvalho, "é preciso reconhecer que o laudo pericial não foi impugnado em ocasião própria, tendo operado a preclusão, já que o sugerido vício somente foi argüido na apelação. Além disso, o recorrente não demonstrou os eventuais vícios que a prova pericial poderia conter" (fl. 457).
Recurso especial conhecido em parte, e, nesta, improvido." (REsp 327.408/RO, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 14/03/2005.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO CIVIL QUANDO DEVERIA SER REALIZADA POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO. VÍCIO QUE SOMENTE FOI ALEGADO APÓS A CONCLUSÃO DO LAUDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.
I - Intimado da nomeação do perito, deveria o INCRa ter impugnado tal ato neste momento, ao invés de esperar a conclusão do laudo para verificar se foi favorável ou não e, então, após tal observação, alegar o vício, consistente na subscrição do laudo por engenheiro civil, ao invés de engenheiro agrônomo. Ademais, na equipe de técnicos contratada pelo perito aludido encontrava-se um engenheiro agrônomo.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 517.425/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/03/2004.)
Por fim, esclareço que, ante os precedentes citados, a demonstrar os entendimentos pacíficos desta Corte Superior de Justiça sobre os temas analisados, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

	MINISTRA LAURITA VAZ	
	Relatora	
		(2245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.523 - MG (2007/0202570-0)		
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MARIA IMACULADA DE CASTRO SILVA	
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)	
	DECISÃO	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, verbis:
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - COEFICIENTE DE CÁLCULO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO SEU ADVENTO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.
1. O art. 75 da Lei 8.213/91 que elevou o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 80% e depois para 100% (Lei 9.032/95) do salário-de-benefício, deve também ser aplicado às pensões concedidas antes do seu advento. A aplicação imediata da lei nova, in casu, não fere o ato jurídico perfeito. A pensão constitui benefício de prestação continuada, aperfeiçoando-se a cada competência. Não há retroatividade da lei nova e sim aplicação desta aos fatos ocorridos a partir de sua vigência.
2. Precedentes do STJ.
3. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmula de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

4. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307).
5. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 500,00.
6. Apelação e remessa oficial improvidas. (fl.48)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535 do Código de Processo Civil; art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

É o relatório, em síntese.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Ilustrativamente:

1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Quanto ao mérito, a controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumpram ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, rel. Min. Gilson Dipp, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas dis-

posições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.527 - MG (2007/0202056-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA ALVARENGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS MORATÓRIOS.

1. Em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao benefício da autora as alterações mais benéficas promovidas pela Lei 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial do benefício de pensão por morte." (Precedentes desta Corte: AC 2003.38.00.069146-8/MG; Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, Pub. 06/03/2006 DJ p.58 e AC 2003.33.00.028588-9/BA, Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª T, unanimidade, 28/07/2005 DJ p.58)

2. O art. 2º da Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, determinando que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

3. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). (fl. 88)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

É o relatório, em síntese.

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumpram ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, rel. Min. Gilson Dipp, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal,

por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.602 - RJ (2007/0198361-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA GASPARINI LAMEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO HADDAD - ESPÓLIO
ADVOGADO : PAULO ZIDE

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO POR BENFEITÓRIAS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA em face de decisão do 3.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. BENFEITÓRIA. PEDIDO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO COM RENÚNCIA EXPRESSA. CLÁUSULA VÁLIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." (fl. 56)

Sustenta o Agravante, nas razões do especial, contrariamente aos arts. 884 e 885 do Código Civil, sob o argumento de que "[...], o enriquecimento sem causa não é mais admitido pelo ordenamento jurídico vigente, não podendo o locador, ora Recorrido, obter para si o imóvel com todas as benfeitorias realizadas sem nem mesmo perquirir o valor das mesmas a serem ressarcidas." (fl. 62)

Assevera, ainda, que houve cerceamento de defesa "com o julgamento antecipado da lide que impediu a produção de toda a prova necessária ao deslinde do feito, [...]" (fl. 62)

É o relatório.



Decido.
O recurso não merece prosperar.
Quanto à suposta afronta aos arts. 884 e 885 do Código Civil - impossibilidade de enriquecimento sem causa -, bem como ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se que tais matéria não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram objeto de embargos declaratórios pelo Agravante. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.887 - MG (2007/0238356-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIOLA G V DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : SIMONE PORCARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*: "CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUSPEITA DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. A garantia constitucional ao devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou não arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.
2. 'A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.' (Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos).
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento." (fl. 167)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 178/182). Nas razões do recurso especial, alega a Autarquia Previdenciária, inicialmente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o aresto recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos declaratórios.
Outrossim, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, ao art. 126 da Lei n.º 8.213/91, ao art. 308 do Decreto n.º 3.048/99, bem como ao artigo 61, da Lei n.º 9.784/99 aduzindo que, para a revisão e suspensão do benefício do Segurado, no caso em análise, houve o contraditório e a ampla defesa.
Não foram oferecidas as contra-razões.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação e remessa necessária foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo nenhum vício a ser sanado. Registro, ainda, que não está o Julgador obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, como ocorreu na hipótese.
A propósito:
"COFINS. PIS. MP Nº 1.724/98. LEI Nº 9.715/98. LEI Nº 9.718/98. CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.
I - Sendo os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, é desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitam. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não implica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. [...].

[...]
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 953.439/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08/11/2007.)
No mais, registro que o Tribunal *a quo*, ao manter a sentença monocrática, consignou que, *in verbis*: "Verifica-se nos autos que o impetrante teve seu benefício previdenciário suspenso por suposta irregularidade no tempo de serviço prestado no período de 02/03/74 a 31/12/74, consoante alega o INSS.
Em que pese a convicção sustentada pelo INSS para suspender o benefício em discussão, há fortes evidências nos autos de que ele foi suspenso sem observância do devido processo legal, ou melhor, não há, nos autos, prova de que o INSS tenha exaurido a instância administrativa, ante da suspensão do benefício." (fl. 164 - sem grifos no original.)

Por sua vez, alega a Autarquia Previdenciária nas razões do presente recurso que, *litteris*: "Não se pode olvidar que efetivamente foi oferecido prazo ao segurado para apresentação de defesa. E mais, a defesa foi exercida. Desta forma, como alegar que não houve observância do contraditório e da ampla defesa?
[...]
Observe-se que o direito ao benefício foi revisto e se constatou irregularidades pela Administração. [...]
Assim sendo, cumpre serem sanadas as apontadas violações à legislação federal, julgando-se improcedente a demanda, eis que observado o contraditório e a ampla defesa nos moldes da legislação concernente ao presente caso [...]." (fls. 189 e 195/196 - sem grifos no original.)

Ora, ao que se vê, a questão suscitada no apelo nobre não está adstrita à interpretação da legislação federal, missão constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 105 da Carta Magna.
Trata-se, na verdade, de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, pois a inversão do julgado, como pretende o Recorrente sob o pretexto de violação de lei federal, pressupõe o revolvimento de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias.
Observe, assim, a inadequação da via eleita, encontrando as pretensões Autárquicas o óbice previsto no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
[...]
Recurso não conhecido." (REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/03/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.
[...]
3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
4. Recurso não conhecido." (REsp 591.660/RJ, de minha relatoria, DJ de 13/09/2004 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 888.678/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 02/08/2007; REsp 902.059/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 01/06/2007; AG 800.842/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 11/10/2006; AG 669.955/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 06/05/2005; AG 653.277/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/03/2005; e AG 651.931/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005.
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.033 - MG (2007/0234707-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA ANDRADE GOMES
ADVOGADO : MILENA GANDINI AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO DA CRUZ NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Andrade Gomes contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão *a quo*, assim ementado, *verbis*:

Administrativo. Concurso público. Candidata aprovada. Vaga reservada a deficientes físicos. Olho esquerdo deficiente. Não enquadramento da apelada nos termos da Lei nº 11.867/95 e do Decreto Federal 3.298/99. Recurso desprovido. (fl. 155).

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram rejeitados às fls.193/195
No recurso especial obstaculizado, a recorrente alega contrariedade aos artigos 3º e 4º do Decreto Lei nº 3298/99, à Lei Federal nº 7853/89, bem como às Leis Estaduais nº 13465/00 e 11867/95.

Decido.

Em relação à questão suscitada, da análise dos autos, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE DISCIPLINA. INSTAURAÇÃO PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO, POR VIA REFLEXA DAS LEIS ESTADUAIS QUE INFORMARAM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

A apreciação do recurso, sob a alegada ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC, implica na interpretação, por via reflexa, das leis locais que informaram o decisum recorrido, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.
Recurso não conhecido." (RESP 540062/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/05/2004).

"AgRg (Ag). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ABERTURA DA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1- A tentativa transversa de revolver legislação estadual sob o argumento da Lei Federal nº 4.320/64 restar afetada pela aplicação das normas locais não enseja a abertura da via especial, conforme disposto na Súmula 280/STF que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
2- Agravo regimental desprovido." (AGA nº 258489/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07.02.2000). grifei.
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADENCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 18, DA LEI N. 1.533/51 NÃO CONHECIDA. NEGATIVA DE VIGENCIA AO ART. 2., PAR. 1., DA LICC MASCARADA DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL INCIDENCIA DA SUMULA 280-STF.

1- BUSCANDO O MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDENCIA JURISDICIONAL CONSUBSTANCIADA NO RECONHECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, CUIDA-SE DE PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA A CADA MES, RAZÃO PELA QUAL NÃO HA SE FALAR EM DECADENCIA E MUITO MENOS VIOLAÇÃO AO ART. 18, DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES DO STJ.

2- SE O RECORRENTE, A GUISA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL, PRETENDE, NA VERDADE, QUE ESTA CORTE, INTERPRETANDO DISPOSITIVOS DAS LEIS ESTADUAIS DO ESPIRITO SANTO N.S 3.142/77, 3.418/81 E 4.41/90, DIGA SE HOUVE OU NÃO REVOGAÇÃO EXPRESSA OU TACITA DE UNS PELOS OUTROS, NÃO MERECE CONHECIMENTO A IRRESIGNAÇÃO, ANTE A INCIDENCIA DA SUMULA 280-STF.

3- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (RESP 98066/ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15/12/1997).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PREQUESTIONAMENTO. (ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87). AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. INVOCAÇÃO DA LICC. ART. 6º, § 2º, DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERPRETAÇÃO COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS (LEI 4.819/58 E 200/74). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso não restou apreciada no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se quanto ao tema posto em debate. Para tanto, caberia a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. Aplicável, à espécie, o verbete Simular nº 211/STJ, que assim dispõe, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."
II- omissis.

III- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, principalmente em face do texto constitucional, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários. Precedentes: REsp. 247.250-SP; AG. 274.839-SP e Ag 268.471-SP.

IV- Agravo regimental desprovido." (AGA 306.038/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 05.03.2001). grifei.

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - PROFESSORA - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL (ART. 1º, LEI Nº 1.533/51) - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - ART. 2º, LICC - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF. 1 - É tranqüila a jurisprudência deste Tribunal sobre o não conhecimento do recurso especial quando a ofensa legal invocada se restringir à menção ao art. 1º, da Lei do Mandado de Segurança (1.533/51). Na ação mandamental a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial. Para verificar, na hipótese destes autos, se existe ou não prova pré-constituída, necessário seria o reexame dos documentos acostados, o que é impossível diante da vedação sumular contida no enunciado 07, desta Corte Superior.

2 - Precedentes (AG/RE nº 117.004/SC e REsp nºs 57.555/RS e 41.844/SP, entre outros). 3 - A aduzida violação à lei federal (art. 2º, da LICC) não se mostra de forma direta e frontal, mas sim de maneira oblíqua, porquanto esbarra na análise do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e do Estatuto do Magistério Estadual. Logo, a teor do enunciado sumular 280/STF, incabível a análise, por este Tribunal, em sede de Recurso Especial, de afronta a lei local.

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 307073/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08/04/2002).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA LICC. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. - Impossibilidade de se apreciar, na via especial, a aplicação de direito local. - Precedentes. - Recurso não conhecido. (RESP 188574/RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06/09/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº11.728/94. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ESTADUAL Nº 9.529/87. EXAME DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF.

A afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil consubstancia-se na possível revogação tácita da Lei Estadual nº 9.529/87 com a edição da Lei Estadual nº 11.728/94. Todavia, para a análise da demanda é imprescindível examinar as duas normas locais, situação que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme enunciado da Súmula nº 280/STF." (AgRg no Resp 665287/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/05/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se. Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(2250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.327 - RS (2007/0239656-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA EMÍLIA SACCOMORI CASELANI
ADVOGADO : PABLO BREITENBACH SCHERER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão *a quo*, assim ementado, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 10.395/95. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STJ. manutenção da decisão.

à unanimidade, negaram provimento ao agravo interno. (fl. 22).

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram rejeitados às fls. 68/69.

No recurso especial obstaculizado, a recorrente alega contrariedade aos artigos 467, 468 e 475-G, bem como às Leis Estaduais nº 10395 e 11005.

Decido. Em relação aos artigos 467, 468 e 475-G, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação do recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração,

sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, rel. min. Gilson Dipp, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria com base em lei local, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO INATIVO DO METRÔ. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E DECRETO-LEI ESTADUAL Nº 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEI LOCAL INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto tenha sido demonstrado o dissídio com o julgado paradigma, a matéria encontra-se pacificada no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se a constatação da suposta ofensa a direito adquirido demandar o exame de legislação local, não se conhece do recurso especial, incidindo sobre a espécie a Súmula n.º 280 do STF, *litteris*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

2. No caso, com a iniludível necessidade de exame prévio da legislação estadual pertinente à concessão de complementação de aposentadoria (Lei n.º 4.819/58 e Decreto-Lei n.º 200/74, do Estado de São Paulo), torna-se inviável, em sede especial, a apreciação da pretensa violação ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto a argüida ofensa à lei federal apresentar-se-ia indireta. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg. nos EREsp. 496.891/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, D.J. de 08.09.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

I - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedentes.

II - A aferição da existência do direito adquirido à gratificação ensejaria a apreciação de legislação municipal (Leis nºs 1.508/68, 2.840/77 e 2.354/74), o que, esbarraria no enunciado da Súmula nº 280 do colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 555.395/MG, Min. Rel. Felix Fischer, D.J. de 31.05.2004).

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam status constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.

2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

3- Recurso especial não conhecido." (REsp. 244.002/SP, rel. min. Gilson Dipp, D.J. de 12/06/2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se. Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(2251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.393 - SP (2007/0208473-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAES ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO INFORMANDO QUE A PARTE ADVERSA DEIXOU TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO PARA OFERECÊ-LAS. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc. Assinalo que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças a serem trasladadas com a petição recursal.

No caso em apreço, não consta do presente agravo a cópia do inteiro teor das contra-razões ao recurso especial, ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las, restando inobservado, portanto, o disposto no art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 828.486/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/11/2007; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE FOLHA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

1. A cópia do inteiro teor das contra-razões ao recurso especial é peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

3. Importante ressaltar que a exigência do traslado integral das peças consideradas obrigatórias não pode ser avaliada caso a caso, como pretende o agravante, ao dizer sem importância a folha faltante, evitando-se juízo subjetivo de valoração, com inescandível descumprimento do rigoroso ordenamento de regência.

4. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG 641.131/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12/02/2007 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



(2252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.436 - RS (2007/0241863-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ROSÂNGELA CAMPOS DE MORAES
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

É firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação das peças a serem trasladadas com a petição recursal. Com efeito, o agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso (art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante os enunciados n.ºs 223 desta Corte e 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, cabia à parte ora Agravante, obrigatoriamente, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar do traslado a cópia da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, o que, *in casu*, não se verifica.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS CEDIDOS EM CONCESSÃO PELA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 223/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.

II - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão recorrido, documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula n. 223/STJ).

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 684.411/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/03/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE À DECISÃO RECORRIDA.

1. O traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do art. 525, inciso I, do CPC.

2. Incumbe ao agravante, sob pena de não conhecimento de sua peça recursal, instruir o agravo de instrumento de que trata o art. 525 do CPC, com as peças que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso especial denegado pelo tribunal a quo.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo Regimento desprovido." (AgRg no REsp 685.555/BA, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, 26/09/2005.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.840 - RS (2007/0229035-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ELISETE LAHUDE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUÊNIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Juros de mora fixados em 12% ao ano: "o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 406)". Precedentes da 3ª Turma (AC nº 2004.71.00.001299-1/RS).

2. Esta 3ª Turma, tratando de execução de julgados pertinentes ao reajustes de 28,86% aos servidores, tem fixado o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (AC - 2000.71.09.001362-5/RS; DJU 03/11/2004 e AG-2004.04.01.006579-3/RS, DJU 16/06/2004).

Contudo, tendo em vista a singeleza da questão posta (apenas juros de mora), e o trabalho das partes, tem-se por razoável a fixação destes em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

3. Apelo provido." (fl. 90)

A essa decisão a ora Agravada opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos.

A Agravante, nas razões do especial, assevera violação ao art. 1.062 do Código Civil de 1916; ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87 e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

No tocante aos juros moratórios, deve ser afastada a aplicação da norma contida no art. 1.062 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentares devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II - Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III - Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano, a partir da citação válida do devedor.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.903 - DF (2007/0231642-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PELEGRINI E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

3. Prejudicado o exame da apelação quando não se verifica o interesse de recorrer por falta de sucumbência.

4. Apelação dos embargados provida. Recurso da União não conhecido.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls.59/60.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 535, II do Código de Processo Civil, 6º da Lei nº 9.469/97.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorrei o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
3. omissis.
4. Recurso especial parcialmente provido. **(REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).**

Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convenionados como os de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. [...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. *Recurso especial parcialmente provido.* (REsp 659.293/SP, 1ª Turma, Rel.ª Minª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido. (REsp 671.512/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido. (REsp 488.092/SP, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2º ao art. 6º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes. [...]

4. *Recurso especial conhecido e improvido.* (REsp 796.981/DF; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 704.781/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - *Agravo interno desprovido.* (AgRg no REsp 671.708/SC, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, a celebração do acordo se deu portanto antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a recorrente arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao gravô.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(2255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.950 - DF (2007/0231795-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID DE AZAMBUJA
ADVOGADO : PLÍNIO VIEIRA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO OPOSTOS - PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIO E ELEMENTOS DO CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE.

1. É indevido à autarquia agravante que não embargou a execução, no momento processual oportuno, rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. In casu, após trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido de revisão da aposentadoria do agravado, concedendo as vantagens do cargo em comissão DAS-4, foram apresentados os cál-

culos de liquidação, baseados em planilhas da própria agravante, sendo que a autarquia deixou de opor embargos à execução, ocasionando a expedição de precatório e, apenas em sede de expedição de precatório complementar, reitera questionamento acerca da elaboração dos critérios de cálculo do primeiro precatório, por entender caracterizado erro material, vinculada em parecer técnico da AGU.

4. *Precedente* (AG 1999.01.00.006460-0/MG, Rel. Des. FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ II de 10/10/2001, p. 96)

5. *Agravo desprovido.*" (fl. 141)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alega o Agravante, de início, contrariedade ao art 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera negativa de vigência ao art. 8.º-D, § 1.º da Lei n.º 9.028/95, aos arts. 463, inciso I, 467, 610 e 710, todos do Código de Processo Civil, aduzindo que "[...] os cálculos de liquidação do precatório em análise não devem prevalecer, pois, em se procedendo a uma análise mais apurada deles, constata-se a ocorrência de nulidades e erros materiais que importam em evidente excesso de execução, inexistindo coerência entre o valor apurado e o verdadeiramente extraído do título judicial em execução, o qual deve ser extirpado, sob pena de grave lesão à ordem, à economia e à administração públicas." (fl. 169)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, o Agravante se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

No mérito, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

Verifico, do exame dos autos, que, proferida a sentença de procedência do pedido de revisão da aposentadoria do autor, concedendo as vantagens do cargo em comissão DAS-4, ocorreu o julgamento do recurso por esta Corte, confirmando parcialmente a sentença e reformando-a tão-só quanto à incidência dos honorários advocatícios, para que fossem calculados sobre o valor da condenação. Após, o autor apresentou os cálculos de liquidação de sentença, baseado em valores informados pela própria autarquia, conforme ressalta a decisão monocrática. Citada, a autarquia agravante deixou de opor embargos à execução, ocasionando a expedição de precatório e, em sede de expedição de precatório complementar, reitera questionamento acerca da elaboração dos critérios de cálculo do primeiro precatório, por entender caracterizado erro material.

Ora, ainda que se possa vislumbrar a plausibilidade das alegações do agravante, exsurge, in casu, a ocorrência da preclusão.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a autarquia agravante não embargou a execução, no momento processual oportuno, e pretende discutir, na verdade, critério e elementos do próprio cálculo de liquidação, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada, consoante asseverado pelo juízo monocrático." (fl. 138; sem grifos no original.)

Nesse diapasão, conforme restou verificado pelo Tribunal *a quo*, em sede de execução, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença, que não foram impugnados pela Autarquia. Dessa forma, por não se tratar de erro material, verificável a qualquer tempo, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada, deve ser mantido o aresto vergastado, que dirimiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência deste Pretório Superior, consoante se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS PAGOS DURANTE O PRAZO DO ART. 33 DO ADCT. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE REPETIR O QUE PAGOU INDEVIDAMENTE.

[...]

5. Com efeito, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

6. Ademais, in casu, não se vislumbra ocorrência de erro material, caracterizado pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de expurgos, de juros, ou de índice de correção monetária, dentre outros.

7. Deveras, na hipótese sub examine a pretensão do Município cinge-se à revisão de cálculos já homologados, o que revela a preclusão da matéria.

8. Sobre o thema discorre Carlos Valder do Nascimento, in Execução Contra a Fazenda Pública, Forense, 2000, 1ª Ed. pp. 29, 30, 34 e 35, *litteris*:

"Dentro de uma perspectiva geral assentada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, pode-se afirmar que o erro é um desvio de percepção da realidade fática, constituindo-se em vício do consentimento, por equívoco a propósito de determinado evento material.

Cezar Peluso, apud Arruda Alvim, perfilhando a idéia de Salvatore Satta, assim o define:



'Erro material não são apenas os defeitos exteriores ocorrentes na documentação do juízo ou na formação de documento, **mas também toda divergência ocasional entre a idéia e sua representação, objetivamente reconhecível que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator**'.

Em estudo publicado em revista especializada que reproduz trabalhos forenses, vale trazer à colação excerto do voto da lavra de Arruda Alvim, em que fixa sua noção:

'O erro material é aquele que pode ser verificado a partir de critérios objetivos, deve ser identificável por todo homem médio e que não corresponde, de forma evidente e inequívoca à intenção do Magistrado'.

Ora, se o juiz homologa cálculos com erro, pressupõe-se que, embora não seja a manifestação inequívoca da sua vontade, o fez por desconhecimento, por irreal percepção do fato. de modo que seu ato contempla o âmago da questão, isto é, sua causa material. E assim, configurando discrepância entre sua vontade e a veiculada no próprio conteúdo de sua decisão, torna-a defeituosa.

[...]

11. Recurso especial desprovido." (REsp 698.517/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

[...]

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 705.084/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou arguição de erro material em execução de de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS . O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critério de cálculo devem ser discutidos em sede em embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.

3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.

4. Recurso especial não-provido." (REsp 729.989/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/08/2005; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APRESENTAÇÃO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DA CONTA. ERRO ARITMÉTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ATUALIZAÇÃO. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O alegado excesso nos valores referentes aos honorários advocatícios não se configura erro material passível de exame em sede de recurso especial, pois não é verificável de plano; ao contrário, demanda uma percuente análise das planilhas apresentadas pelas partes. Incidência da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

2. A inclusão dos juros moratórios na conta do precatório complementar não se configura erro material, pois tal procedimento, na verdade, se refere à definição de critério utilizado na elaboração da conta, e não a erro arimético ou de cálculo, verificável de plano, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada, nos termos do art 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. O Recorrente deixou de impugnar a inclusão dos juros moratórios, quando da apresentação da conta de atualização, sendo certo que somente após a expedição do precatório complementar é que interpôs o presente agravo de instrumento, visando afastar a inclusão dos juros de mora. Outrossim, é de se reconhecer que, não tendo sido impugnado em momento oportuno, a discussão sobre a inclusão dos juros de mora no precatório complementar encontra-se preclusa.

[...]

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 706.318/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 20/06/2005; sem grifos no original.)

Além disso, a correção de suposto erro material necessitaria de um percuente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 463, I DO CPC - PREQUESTIONADO - INTERPRETAÇÃO AMPLIADA - IMPOSSIBILIDADE - ERRO DE CÁLCULO - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ .

1 - Para Análise dos critérios utilizados na planilha de cálculos, há necessidade de revisão fática, o que é vedado pela Súmula 07 desta Eg. Corte.

2 - A regra do art. 463, inc. I do CPC não pode ser interpretada de forma ampliada, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios, que podem ser constatados "prima facie".

3 - Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4 - Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 543.421/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/03/2005; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 463, I, CPC. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão acerca do art. 463, I, do CPC, uma vez que não configurados os requisitos que possibilitam a sua aplicação.

2. Embora o entendimento desta Corte seja no sentido de que "o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado" (REsp 439.863/RO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.03.04), para constatar-se a ocorrência ou não de erro há necessidade de revolver matéria fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Apenas o erro evidente, perceptível ao primeiro exame, é passível de correção a qualquer tempo.

4. Recurso especial improvido." (REsp 731.447/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2005; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SIMPLES ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ARTIGO 463 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Eg. Corte entende que a correção de simples erro material (artigo 463 do Código de Processo Civil) implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07-STJ.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 626.715/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . CÁLCULOS HOMOLOGADOS . ERRO MATERIAL . SÚMULA 07/STJ . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182 e 284 DO STF .

[...]

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, verificando-se que a irresignação do recorrente decorreu de suposto erro material nos cálculos homologados, torna-se inviável, em sede de recurso especial, a análise da questão, porque implicaria em reexame do acervo fático probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 446.893/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 08/04/2003.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 643.891/SP, de minha relatoria, 5.ª Turma, DJ de 03/03/2006 e REsp 795.009/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 09/12/2005.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.969 - PE (2007/0228309-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLEDES MARIA PADILHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, na decisão denegatória do recurso especial, inadmitiu o apelo extremo sob os seguintes fundamentos, litteris:

"O recurso especial manejado pela autarquia não deve ser admitido.

É que a jurisprudência dominante já se posicionou no sentido de que, embora a Administração possua a prerrogativa de rever seus atos quando maculados pelo vício de ilegalidade, as parcelas percebidas de boa-fé não devem ser objeto de restituição, posto que os vencimentos são verbas alimentares, incorporadas definitivamente ao patrimônio dos trabalhadores, não podendo sofrer descontos retroativos.

Também não assiste razão à insurreição do particular.

Somente haveria violação ao art. 5º, LV, da CF/88, se o acórdão ora hostilizado tivesse mantido a suspensão do benefício, ainda que reconhecida a inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, aferir se na hipótese dos autos houve ou não observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa é questão de fato, consistindo no reexame das provas apresentadas, cuja discussão não é possível em sede de recurso especial.

Assim, restam ausentes os pressupostos necessários à admissão do recurso." (fls. 64/65)

O Agravante, por sua vez, limita-se a tecer considerações genéricas acerca dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, furtando-se, contudo, a impugnar especificamente os alicerces da decisão agravada.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

Assim, incide à hipótese o princípio cristalizado no enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão agravada na incidência do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal e na ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal tido por violado, diante da imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido, impõe-se o improvimento de agravo regimental que se limita a repisar os fundamentos do recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 538.575/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 703.478/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/02/2006.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 710.661/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 15/02/2006; AG 722.846/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/12/2005; AG 683.916/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 09/08/2005; e .AG 728.990/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/02/2006;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.173 - MG (2007/0223540-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA GOUVÊA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO R GROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso não merece seguimento, vez que a Autarquia Recorrente não providenciou o traslado integral da decisão agravada, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO COMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É inviável o agravo de instrumento que não faz constar do traslado a peça da decisão agravada em sua totalidade.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 846.261/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/08/07 - sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

[...]

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 567.757/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 09/08/2004 - sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

I. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

[...]

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565.086/AL, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/04/2004 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.186 - SP (2007/0221046-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : LAURA MARIA ELIAS BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : PARIS PIEDADE JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : ANDRÉIA CARNEIRO PELLEGRINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURA MARIA ELIAS BERNARDES DOS SANTOS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

É o relatório, em síntese.

Não consta dos autos do agravo cópia integral do acórdão recorrido, vez que o relator se reportou expressamente ao relatório da sentença (fls. 10), cujo traslado não foi providenciado no momento da formação do agravo de instrumento, peça de traslado obrigatório, ex vi do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. SENTENÇA ADOTADA COMO PARTE INTEGRANTE PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. SÚMULA Nº 288-STF.

I - O traslado da cópia do v. acórdão recorrido engloba o relatório, o voto e a ementa.

II - Na hipótese de o voto condutor do v. acórdão hostilizado adotar a r. sentença como parte integrante, esta deverá constar dos autos, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

III - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula nº 288 - STF). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag n. 581.194/SP, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 8.11.2004.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

Ausente cópia integral do acórdão recorrido, incluindo a sentença cujo relatório foi por ele expressamente adotado, é inviável agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial. Agravo a que se nega provimento." (AGA 363.609/SP, 11/11/2002). Agravo improvido. (AgRg no AG 754.846/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29.06.2007)

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.766 - SP (2007/0242956-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAKARIUS SEPETAUSKAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZ GALANTE E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que inadmitiu recurso especial. O acórdão a quo restou assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - EXECUÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - FEVEREIRO/1995 -- ÍNDICE - EMBARGOS - LEI PAULISTANA 12.397, DE 03.7.1997 - APLICAÇÃO - SENTENÇA - REJEIÇÃO - LEGALIDADE.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação à matéria tratada nos autos, registre-se que a análise da questão posta em juízo tornará indispensável o revolvimento de matéria atinente à Lei Municipal 12.397/97, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (omissis).

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.(AgRg. no AG. 715.367/SP, de relatoria Gilson Dipp, D.J. de 13.03.2006).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTE. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO. ÍNDICES APLICADOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DIREITO LOCAL E MATÉRIA FÁTICA.

I - O acórdão exequendo expressamente asseverou que as disposições constantes da Lei Municipal nº 12.397/97 correspondem ao reconhecimento do direito pleiteado pelos autores, razão pela qual não há falar em ofensa à coisa julgada em virtude da sua aplicação no processo executivo.

II - Para aferir a correção dos percentuais aplicados, conforme colocado no recurso especial, mister a interpretação de leis municipais e, ainda, a incursão por um emaranhado de índices e valores integrantes do orçamento do Município de São Paulo referente ao ano de 1995, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do STF e do enunciado nº 7 do STJ.

Recurso não-conhecido. (REsp. 591.731/SP, Relator Ministro Felix Fischer, D.J. de 24.05.2004).

Apesar do agravante, no bojo do especial, ter afirmado: "desnecessária se mostra a análise de normas locais", evidente, pelo próprio corpo do texto, ser incontornável a aplicação da citada lei municipal. Senão, vejamos:

"O presente recurso deve ser admitido em decorrência de patente ofensa ao disposto nos artigos 468, 474 e 475-g do CPC (...) ao afastar-se a aplicação da lei Municipal 12.397/97 na fase de execução do julgado, acolhendo a pretensão dos autores de fixação do índice de 81,18% para fevereiro de 1995, que não constou do título judicial, há patente violação ao disposto nos artigos 468, 474 e 475-g do CPC" (fl. 142).

Portanto, as próprias palavras do agravante fundamentam de forma patente a incidência da Súmula 280/STJ. Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, que ao consolidar o seu atual entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.914 - RJ (2007/0230490-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO NORONHA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu requerimento de devolução de prazo recursal com a suspensão do processo desde a intimação. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao agravo interno da União, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO.

I - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados no que diz respeito à inadmissibilidade do requerimento de devolução do prazo efetuado após o decurso do prazo legal para a prática do ato.

II - Agravo interno conhecido e não provido.

A ré interpôs recurso especial, com fundamento na alínea **a** do premissivo constitucional, no qual alegou violação ao artigo 183 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que é notório que os Advogados da União iniciaram movimento grevista, tendo a intimação da União ocorrido no período da paralisação; que um contingente mínimo de 30% de Advogados da União não tinha condições de executar todas as tarefas atribuídas à Procuradoria Regional da União, no período da paralisação, e que o movimento configura justa causa.

É o relatório.

Para afastar o entendimento do Tribunal *a quo*, necessário seria reexaminar o conjunto fático probatório, o que atrairia a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRESENTADOS POR EXEQUENTE. JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1 - Cuidam os autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu pedido de renovação de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente, em razão da greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia Geral da União. **Acórdão a quo** negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: **a)** a greve dos servidores da AGU não configura fato notório, sendo que restou carente de comprovação nos presentes autos; e **b)** a manifestação a respeito dos cálculos poderia ter sido feita pela Procuradoria da União, que não entrou em greve, não havendo necessidade de renovação do prazo em função do movimento paredista dos servidores da AGU. **Recurso especial** alegando, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, pugnano pela nulidade do acórdão recorrido que teria incorrido em omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos de declaração. E, no atinente à matéria de fundo, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 183, *caput* e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, sustentando que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, manifestou nos autos a impossibilidade de apresentar defesa, o que configuraria justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

2 - Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos, sendo que apenas não foi decidida a questão conforme pleiteava a parte recorrente. Portanto, repele-se a alegada infringência do art. 535, II, do CPC

3 - No que concerne à alegada violação dos arts. 183, *caput* e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4 - Recurso especial não-conhecido.(REsp 797735/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/06/2006);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O Ato n.º 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato n.º 98, publicado no DJ de 26/04/2004).

2. Precedentes: AEREsp 420.680, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/05/2005; e AEREsp n.º 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/2004.

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, *in casu*, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 07: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (Precedentes: **REsp n.º 703.012/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; e **AgRg no REsp n.º 709.823/SC**, deste Relator, DJ de 29/08/2005).

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento. (EDcl no AgRg no REsp 706065/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005).



Posto isso, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.950 - PR (2007/0221904-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO TEDESCHI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COGO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou **especificamente** o fundamento referente a suposta incidência do enunciado nº 283 do STF.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2262)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.972 - RS (2007/0109822-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : GUIDO SOUZA MELO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE WIGNER
RECORRIDO : ROBERTA FONTOURA FREIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TAÍS FERRAZ GOMES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GUIDO SOUZA MELO e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido nos autos dos embargos à execução que lhes promove ROBERTA FONTOURA FREIRE DO NASCIMENTO.

Sustenta-se, no especial, violação aos artigos 128, 264, parágrafo único, 321, 460, 535, I e II, 586, 618, I, todos do Código de Processo Civil; 1º, I, II e III, 3º, III, 5º, XXXVI e LV, 6º da Constituição Federal; 907, 1.006, 1.062 e 1.483, do Código Civil de 1916; 52, § 1º, do CDC; 1º, 3º, VII, da Lei 8.009/90; 82 da Lei 8.245/91, além de colacionar arestos para comprovação da divergência jurisprudencial. Apresentadas as contra-razões (fls. 707/728), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão aos recorrentes.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Por outro lado, não se viabiliza o especial por violação à Constituição Federal, nem mesmo para fins de prequestionamento, não sendo omissio o julgado que silencia acerca da questão.

Outrossim, deixo também de apreciar a alegada violação aos artigos 128, 264, parágrafo único, 321, 460, 586 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, cuja violação decorreria da impossibilidade de juntada de aditivo contratual após a fase de saneamento, por

implicar inovação, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

No que se refere à alegação de impossibilidade da penhora, haja vista o contrato de locação ser anterior à edição da Lei 8.245/91, o acórdão recorrido, quanto ao ponto, deixou consignado o seguinte, às fls. 479, verso:

Não é inconstitucional o aditamento do art. 3º da Lei n. 8009/91, advindo com o artigo 82 da Lei n. 8245/91, porque se trata de norma de ordem pública e índole processual que incide de imediato, e alcança todos os processos em andamento.

A penhora, conseqüentemente, realizada após a entrada em vigor da lei n. 8245/91, é válida, pois deve obedecer a norma vigente no momento de sua efetivação, como é o caso.

Embora mantido tal entendimento quando do julgamento dos embargos de declaração, não se cuidou, no especial, desse fundamento, o qual restaria incólume, a possibilitar a penhora do bem de família. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado, em parte, o recurso, nos termos da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, que assim dispõe:

É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES.

Quanto à questão de mérito, a matéria referente à responsabilidade dos fiadores, em contrato de locação, com cláusula de prorrogação por prazo indeterminado, até entrega das chaves, encontra-se pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, haja vista o julgamento do ERESP nº 566.633/CE, no qual ficou decidido que continuam os garantidores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato, se anuíram expressamente a essa possibilidade, e dela não se desobrigaram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmado o pacto.

Portanto, havendo cláusula expressa, no contrato de aluguel, de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte destes em razão do término do prazo originalmente pactuado. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a dar provimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, situação que afasta a aplicação do artigo 267 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há como prevalecer a alegação de que o decismun atacado destoa do entendimento majoritário desta Casa, dado que foi proferido na linha da jurisprudência firmada no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 566.633/CE e 569.025/TO, ambos desta Terceira Seção, que é o órgão competente para a apreciação da matéria de que se cuida.

3. Naqueles julgados, restou clara a compreensão de que não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos ERESp 834127 / SP; Rel. Ministro Paulo Gallotti; DJ 27.08.2007).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os recorrentes não atacaram especificamente os fundamentos desenvolvidos no acórdão impugnado - invalidade da citação por hora certa dos réus originais, em razão do não-acatamento das regras previstas no art. 229 do CPC - incidindo no óbice contido na Súmula 283/STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 590956/RS; Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 06.08.2007).

LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. PRECEDENTES.

1. A Egrégia Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 923347 / RS; Rela. Ministra. LAURITA VAZ; DJ 06.08.2007).

Por fim, em relação à Sumula 214/STJ, é preciso considerar que os precedentes acima transcritos constituem evolução do pensamento, refletindo o atual entendimento desta Corte a respeito da matéria.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2263)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.992 - SC (2007/0135167-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TADEU NORONHA TRAJANO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E CONTRADITÓRIO. REPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode a administração rever seus atos sem o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, devendo a reposição de valores indevidamente pagos ser precedida de processo administrativo com respeito aos princípios citados. Precedentes.

2. Agravo improvido." (fl. 197)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alega a Recorrente ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios, visto que não se pronunciou fundamentadamente acerca do art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

Sustenta, também, contrariedade ao art. 46 da Lei n.º 8.112/90, afirmando, em síntese, que é possível o desconto em folha, quando há valores pagos a mais pela Administração.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o acórdão recorrido, na parte que interessa, encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *litteris*:

Vistos, etc.

XVIII.

É este o teor do parecer do MPF, a fls. 182/3, verbis:

"Trata-se de ação ordinária (fls.03/16) ajuizada por TADEU NORONHA TRAJANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a sustação e reversão dos descontos em folha decidido no Processo Administrativo nº 35.357.000455/00-43 em razão do entendimento de que o afastamento com remuneração seria devida após o registro oficial e não após a aprovação da candidatura na convenção partidária. Deferida liminar (fls. 48/52), no prazo da contestação a Autarquia Federal (fls.23/24) interpôs exceção de incompetência a qual foi julgada improcedente (fls. 80/83), foi juntada por linha contestação do INSS (fl. 95), sem provas produzidas, o juízo a quo julgou procedente a ação (fls. 97/101). O INSS recorreu (fls. 105/111), com contra-razões (fls. 114/139). No Tribunal a sentença foi anulada por falta de peça essencial (fls. 146/148). Foi prol atada nova sentença julgando procedente o pedido na inicial por não haver ampla defesa através de processo administrativo e somente simples comunicação do desconto (fls. 154/158). A ré apelou (fls.161/165), com contra-razões (fls.167/1180).

Irretocáveis os fundamentos pelo magistrado a quo (fls. 154/158), nada há que inove o entendimento pela manutenção da r. sentença, reportando-se o signatário, por brevidade, às razões que embasaram, aduzindo não se tratar de matéria nova nos Tribunais, in verbis:" (fl. 194/195)

Como se vê, a decisão hostilizada sequer adentrou na possibilidade de devolução das parcelas, tendo em vista que o procedimento administrativo foi anulado em razão do cerceamento de defesa do servidor, que somente foi comunicado do desconto em folha, sem que tivesse a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório do ato revisional.

Nesse esteira, não cabe a alegação de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, no intuito de ver prequestionada o art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dispositivo que regulamenta a devolução das parcelas recebidas indevidamente pelos servidores públicos, porquanto, ainda que prequestionada a referida matéria, de nada adiantaria para o deslinde da controvérsia em sede de recurso especial.

Por consequência, a alegada violação ao art. 46 da Lei n.º 8.112/90 não guarda pertinência com o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso da sua regularidade formal. Incide à hipótese, portanto, o enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º DA LEI N.º 9.494/97; 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.868/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO ART. 38 DA LEI N.º 8.112/90. DISCUSSÃO DO PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

[...]

2. O recurso especial contra acórdão que concede antecipação da tutela deve analisar apenas e tão-somente as questões relacionadas às normas que regulamentam o regime da tutela de urgência, sendo, no referido momento, inapropriada qualquer discussão quanto ao mérito da demanda.

3. A pretendida inversão do decisum, no sentido de se afirmar a ausência dos requisitos necessários à antecipação de tutela, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 878.815/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 10/09/2007; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo e apenas ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 892.814/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/03/2007; sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.999 - BA (2007/0211191-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELESTE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
2. A irresignação não merece prosperar.
3. A jurisprudência do STJ, em precedente da Corte Especial (REsp. 776.265/SC, Rel. para acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 06.08.2007), firmou entendimento de que o Apelo Nobre interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração é prematuro, pois não exaurida a instância ordinária.
4. Na hipótese, o Recurso Especial foi interposto em 01.09.2006. Por seu turno, os Aclaratórios opostos ao aresto proferido em sede de Apelação foram julgados apenas em 13.12.2006. Inafastável, portanto, a extemporaneidade do Apelo Nobre, que, como visto, foi apresentado antes do exaurimento das vias ordinárias.
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2265)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.190 - DF (2007/0220787-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : WANDER PEREZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO NA POLÍCIA FEDERAL. DISPENSA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMA LOCAL. LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. TEMAS SOBRE OS QUAIS SEGUNDO O RECORRENTE NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO A RESPEITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não atingem seu fim precípuo, consoante prescrição do art. 535, e incisos, do Código de Processo Civil, se a intenção do embargante permeia a discussão dos temas devolvidos à apreciação da turma, sob enfoque particularizado.

2. Não há que se reputar defeituoso o acórdão ao simples argumento de que a turma julgadora não abordou os temas propostos pelo embargante, de forma satisfatória, haja vista que o magistrado não está obrigado a esmiuçar, item por item, os articulados das partes, se embasa seu convencimento em fundamento diverso (Precedente STJ, EDcl no RMS 15877/DF).

3. Recurso desprovido." (fl. 46)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alega o Agravante ofensa ao art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.112/90. Sustenta, para tanto, que a Lei Distrital n.º 197/91 não recepcionou o § 4.º, que foi acrescido ao art. 20 da Lei n.º 8.112/90, por força da Lei n.º 9.527/97.

Nesse passo, assevera que o afastamento de servidor para participação em curso de formação em outro cargo é ato discricionário da Administração pública, razão pela qual pugna pela reforma do acórdão hostilizado.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar, tendo em vista que a Lei n.º 8.112/90, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, reveste-se de natureza local, por força da Lei Distrital n.º 197/91, sendo inviável o exame da sua aplicação em sede de recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL.

Esta E. Corte já tem o entendimento pacificado de que a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível sua apreciação em sede de recurso especial, por força do Enunciado nº 280/STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 811.123/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI 8.112/90. APLICAÇÃO A SERVIDORES DISTRITAIS. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei 8.112/90, muito embora seja lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 726.883/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.)

De outra parte, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, a ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à lei federal demandar o prévio exame de legislação local, pois, nesse caso, restará configurada a violação reflexa da lei federal, o que atrai a incidência da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER JUDICIÁRIO. ESCALONAMENTO VERTICAL DE 10%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. OFENSA REFLEXA. SÚMULA N.º 280/STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO MERECE SEQUER SER CONHECIDO.

1. A ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 280/STF, quando a eventual ofensa à lei federal se der de maneira reflexa, por demandar o prévio exame de legislação local. Precedentes.

2. Para se aferir eventual violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, é imprescindível o percuente exame das Leis Estaduais n.os 5.201/89 e 5.573/92, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280/STF.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 801.756/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 15/05/2006.)

No caso em apreço, é correto afirmar que, para se aferir eventual inaplicabilidade do § 4.º do art. 20 da Lei n.º 8.112/90 - acrescentado pela Lei n.º 9.527/97 -, em virtude de a Lei Distrital n.º 197/91 prever a aplicação da Lei n.º 8.112/90 em sua redação originária, é im-

prescindível o percuente exame da referida Lei Distrital, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.267 - SP (2007/0223348-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARCOS AUGUSTO ESPOSEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ELORZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS AUGUSTO ESPOSEL e outros contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada, mormente quanto à afirmação de ausência de esgotamento das instâncias ordinárias; conforme observa-se do trecho da decisão em comento:

COM EFEITO, DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT OU §1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CABE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO RECURSO, INOCORRENDO RETRATAÇÃO POR PARTE DO RELATOR, NOS MOLDES DO ART. 557, § 1º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

TODAVIA, ASSIM NÃO PROCEDEU A PARTE RECORRENTE. AO INVÉS DE INSURGIR-SE CONTRA O R. DECISUM MONOCRÁTICO PELA VIA RECURSAL APROPRIADA, QUAL SEJA O REFERIDO RECURSO DE AGRAVO, MANEJOU DE IMEDIATO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL. (FL. 16)

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo os fundamentos suficientes, por si sós, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.294 - RJ (2007/0216217-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : APRIGIO PERES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPINNA PANZA BRUNO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por APRIGIO PERES ALVES E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TETO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

1. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.

2. Está em plena harmonia com a CF/88, a imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício fixada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo desprovido. (fls. 38)

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão recorrido ofendeu o artigo 202 da Constituição Federal, sustentando que "Resta claro que a redação do art. 202 da Constituição Federal não estabelece nenhuma forma de teto a ser aplicado nos benefícios dos aposentados, o que, frise-se, nem poderia ser feito, uma vez que não há como se des-



respeitar o liame que se estabeleceu entre o segurado e o INSS". Aduzem, ainda, que não se pode ignorar que as normas contidas na Lei nº 8.213/91 foram editadas atendendo ao comando dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, portanto, inválidos são os preceitos que lhe são incompatíveis.

Contra-razões (fls. 58/60).

Inadmitido o recurso na origem (fls. 64), adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto à suposta violação à lei federal argüida no apelo especial, vê-se que os recorrentes não particularizaram o dispositivo tido afrontado, restringindo-se a revolver a matéria de fundo da lide.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI FEDERAL. OFENSA. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Hipótese em que o recorrente limitou-se a apontar violação aos Decretos 20.910/32 e 4.597/42.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 746.702/MG Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.314 - SP (2007/0209003-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA VILLAR FRANCO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o INSS alega violação do art. 6º da LICC.

2. Afirma o recorrente, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 ao benefício de pensão por morte concedido sob a égide da legislação anterior.

3. Com razão o recorrente.

4. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de *ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.*

2. *Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.*

3. *Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.*

4. *Agravo Interno desprovido* (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

5. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

6. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2269)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.482 - MG (2007/0136381-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FRANCISCO DINIZ ALVES
ADVOGADO : ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA DE MARIA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS ACOSTADOS NA INICIAL INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM ATIVIDADE INSALUBRE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DE ENTENDER COMPROVADO O EXERCÍCIO EM ATIVIDADE NOCIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA RESSALVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DINIZ ALVES, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 40 DESTA TRIBUNAL.

1. Direito líquido e certo para fins de mandado de segurança tem natureza processual no sentido de ser comprovado de plano por prova documental.

2. Não comprovados, de plano, os fatos alegados na exordial, não há como reconhecer a existência do direito postulado.

3. "O mandado de segurança não é a via própria para a comprovação de tempo de serviço para efeito previdenciário, quando ensejar dilação probatória" (Súmula 40 deste Tribunal.)

4. Remessa oficial a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Prejudicada a apelação do INSS." (fl. 161)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 70, parágrafo primeiro do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, sob o argumento de que "[...] à época da prestação de serviços, antes da edição da Lei 9.528/97, INEXISTIA a exigência de apresentação de laudo pericial para aprova de exercício de atividade insalubre; mormente quando a mesma estava inserta nos Decretos regulamentadores, 53.831/64 e 72.771/73, DECRETO 83.080/79, CÓDIGO 2.1.1, o que se dava com o ora Recorrente, o qual EXERCIA A FUNÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL." (FL. 184)

Assevera, também, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, de fato, o servidor público, regido pelo regime celetista, teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais, assim definida na legislação vigente à época do efetivo exercício, com os devidos acréscimos, para fim de aposentadoria estatutária.

Nesse sentido, verifica-se que a obrigatoriedade quanto à comprovação, por meio de laudo pericial, do tempo de serviço laborado em atividade especial só veio a lume com a vigência da Lei n.º 9.528/97 - conversão da Medida Provisória n.º 1.523/96 -, a qual modificou a redação do art. 58, § 1.º, da Lei 8.213/91.

Nesse passo, conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, ante o caráter eminentemente restritivo do acima mencionado dispositivo legal, este não pode reger conjunturas que se desenvolveram no passado e, dessa forma, as atividades efetivamente tidas como especiais, exercidas em período anterior à sua vigência, não podem sujeitar-se está sujeita à condição jurídica nela contida.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes.

2. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 626.716/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.

3. *A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.*

4. *In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.*

5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.

6. *Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.*

7. *Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.*

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 735.174/SP, 5.ª Turma, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.

II - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

III - *Agravo interno desprovido.*" (AgRg no REsp 780.657/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/02/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIDOR PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS. POSSIBILIDADE. TESE DO RECORRENTE PREQUESTIONADA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. DESNECESSIDADE DE COTEJO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM CONSONÂNCIA COM A DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

3. A matéria referente a contagem de tempo especial para efeitos de aposentadoria no regime estatutário, a despeito de também possuir conteúdo constitucional, demanda a interpretação da legislação federal infraconstitucional elencada pela Recorrente nas razões do especial, razão pela qual deve ser apreciada por esta Corte.

4. O servidor público, regido pelo regime celetista, teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais, assim definida na legislação vigente à época do efetivo exercício, com os devidos acréscimos, para fim de aposentadoria estatutária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 490.861/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 08/11/2004.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL EXIGÍVEL APÓS O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 24.01.1970 e 01.03.1971, trabalhado junto a empresa COPEL e 01.04.1976 e 07.12.1999, junto a empresa VIAÇÃO GRACIOSA.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto, a atividade especial exercida entre 24.01.1970 a 10.12.1997, anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, não está sujeita à restrição legal, porém, o período posterior, compreendido entre 11.12.1997 a 07.12.1999, não pode ser enquadrado na categoria especial, por não existir nos autos laudo pericial comprobatório da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 602.639/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.

1."1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. (...) " (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

5. Recurso improvido." (REsp 440.298/RN, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004; sem grifos no original.)

Todavia, no caso em apreço, o Tribunal de origem consignou que o Autor, ora Recorrente, não logrou demonstrar que exercera atividade considerada insalubre pela legislação à época vigente. Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido, in verbis:

"[...]

Verifico, a princípio, que direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, tem natureza processual, no sentido de ser comprovado de plano, por prova documental.

[...]

Na espécie, conquanto sustente possuir direito líquido e certo ao reconhecimento do tempo de serviço prestado, sob regime celetista, em condições nocivas à saúde, para fins de averbação, o impetrante não instruiu a inicial com a prova desse alegado direito.

A legislação que disciplina a prestação de serviço em atividades especiais estabelece que a sua comprovação far-se-á por meio de formulário emitido com base em laudo técnico, como se verifica do disposto no art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97:

[...]

O impetrante juntou aos autos os formulários DSS 8030 de fls. 19/26, fornecidos pela empresa empregadora (Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG), declarando o exercício de atividades nos períodos compreendidos entre 23.10.1973 a 22.04.1974, 13.08.1981 a 15.12.1998, com exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Entretanto, não apresentou o laudo técnico pericial necessário para o requerimento de benefício mediante a contagem de tempo especial.

Dessa forma, configura-se a necessidade de produção de prova pericial a corroborar o aludido início de prova documental, demandando, assim, dilação probatória, não cabível nesta via processual. Com efeito, dispõe a Súmula 40 deste Tribunal:

Súmula 40. O mandado de segurança não é a via própria para a comprovação de tempo de serviço para efeito previdenciário, quando ensejar dilação probatória.

Nesses termos, a r. sentença está a merecer reforma, em face da necessidade da colheita de prova pericial, não aplicável em sede de mandado de segurança.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discussão da matéria nas vias ordinárias." (fls. 158/159)

Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido se mostra inviável de ser realizada na presente via estreita do recurso especial, por força do entendimento sufragado na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque demandaria o reexame dos documentos acostados à inicial do writ, de modo a verificar se a Impetrante logrou êxito em comprovar o enquadramento da atividade desempenhada na legislação à época vigente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, ressaltando, contudo, a possibilidade da Impetrante se valer das vias ordinárias para pleitear o que entende de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.572 - RJ (2007/0209405-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.º DO DECRETO 20.910/32 E AO ART. 1.º DA LEI Nº 8.991/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL Nº 443/81 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 22.169/96. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da decisão do 3.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão assim ementado, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ADMITIDO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO NA PMERJ QUE, UM ANO ANTES, NA QUALIDADE DE SOLDADO DO EXÉRCITO BRASILEIRO E MEDIANTE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO, FOI INCLUÍDO TEMPORARIAMENTE, POR UMA ANO, NA PMERJ. PRETENSÃO DO MESMO CONSISTENTE NO RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DESSE TEMPO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, ANTERIOR À INCORPORAÇÃO EFETIVA, PARA QUE TENHA EFEITO TAMBÉM RELATIVAMENTE À PROMOÇÃO NA CARREIRA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DA ALUDIDA INCORPORAÇÃO, PARA ATENDIMENTO A REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO À PROMOÇÃO A GRADUAÇÃO SUPERIOR, VEZ QUE PARA TANTO DEVE SER COMPUTADO O TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO TEMPORÁRIO PRESTADO PELO AUTOR À CORPORACÃO. Manutenção do decisum. " (fl. 77)

Alega o Agravante, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto 20.910/32, alegando, em suma a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

Assevera, ainda, ofensa ao art. 1.º da Lei nº 8.991/95, porquanto esse dispositivo legal "[...] jamais considerou o cômputo do ventilado exercício para fins de promoção na corporação estadual, mesmo porque se tratava de servidor federal extraordinariamente em atividade na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Ressalta-se que os desejados efeitos já foram gerados na esfera da União, autora na iniciativa em questão, e a ela estão circunscritos." (fl. 86)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à suposta afronta ao art. 1.º do Decreto 20.910/32, e ao art. 1.º da Lei nº 8.991/95 verifica-se que as matérias neles tratadas não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Aliás, esta Corte tem entendimento consagrado no sentido de que a prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, não prescinde do prequestionamento para ser analisada em sede de recurso especial. É o que se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. LITISCONSÓRCIO. POLO PASSIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nºs 282 e 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

3. O entendimento pacificado nesta Egrégia Corte Superior é no sentido de que a prescrição, mesmo se tratando de questão de ordem pública, deve ser apreciada pela Corte a quo, para que se configure o indispensável prequestionamento, viabilizador do acesso à instância extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 798.218/AP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 05/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE 84,32%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TAMPÓUCO OBJETO DOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. É certo que, mesmo se tratando de questão de ordem pública, como a arguição de ocorrência de prescrição, é imprescindível o pronunciamento da Corte a quo, para que se configure o indispensável prequestionamento, viabilizador do acesso à instância extraordinária. Precedentes.

2. A questão referente à arguição de prescrição do processo de execução não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Súmula nº 211/STJ.

3. Em sede de embargos à execução é vedada a rediscussão do mérito da demanda de conhecimento, em razão da imutabilidade da coisa julgada, sendo certo que as matérias passíveis de exame são restritas àquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 717.936/DF, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 14/11/2005.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

[...]

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 730.868/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Mesmo as questões de ordem pública necessitam do prequestionamento para que sejam apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

III. Agravo improvido." (AgRg no Ag 601.611/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 21/02/2005.)

No mais, o acórdão recorrido está fundamentado nos seguintes termos, litteris:

"[...]

No caso presente, deve-se reconhecer que o tempo de serviço temporário prestado pelo autor à Polícia Militar poderá ser computado para obtenção de suas promoções, porquanto efetivamente prestou aludido serviço exclusivo à PMERJ durante o período indicado, ainda que temporariamente (14/02/95 a 28/12/95), com o exigem a Lei nº. 443/81 e o Decreto nº. 22.169/96, cabendo ressaltar, contudo, como acertadamente considerou o douto sentenciante, que, embora computável o supramencionado período, necessária se faz, ainda, para o oportuno reconhecimento à promoção do demandante, ora recorrido, a análise dos outros requisitos para tanto, mas não aferidos neste âmbito." (fls. 79/80)



Nessa esteira, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável, na medida em que implicaria, necessariamente, a análise percuçiente do direito local - Lei Estadual n.º 443/81 e Decreto Estadual n.º 22.169/96 -, o que não se coaduna com a via eleita destinada à uniformização do direito federal. Assim, incide na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF.

[...]

5. Em se reduzindo a análise da questão federal, tal como posta na insurgência especial, necessariamente, à interpretação de norma de direito local, faz-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 593.550/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/05/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULAS Nºs 7 DO STJ E 280 DO STF.

I - Não cabe, em sede de recurso especial, verificar se o julgado proferido pelo Tribunal a quo apreciou adequadamente dispositivos da Constituição Federal, de molde a restar configurado o prequestionamento autorizador da interposição de recurso extraordinário, porquanto tal providência importaria em invasão da competência da Augusta Corte.

II - Descabida a análise da existência de afronta ao art. 1.º da Lei nº 1.533/51, porquanto a aferição da existência de direito líquido e certo, in casu, demandaria o debate de temas constitucionais, de matéria fática e de direito estadual, o que esbarra no óbice das Súmulas nºs 7 do STJ e 280 do Pretório Excelso. Recurso não conhecido." (REsp 539.765/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp 222.197/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/06/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (REsp 46.603/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 27/06/1994.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.622 - BA (2007/0211291-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : FLORESTINA MARIA LEAL

ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORESTINA MARIA LEAL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. É o breve relatório.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia do acórdão recorrido, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi juntada apenas a cópia do acórdão dos embargos de declaração (fls. 181/184).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO E EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Há de se manter a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa" (AgRg no Ag n. 730.385-MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 825132/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha DJ de 07/05/2007);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA/NECESSÁRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não se ter juntado peça essencial e necessária à compreensão da controvérsia.

2. O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, o acórdão recorrido que julgou a apelação, e não apenas a do acórdão que julgou os embargos de declaração.

4. Mesmo que os embargos de declaração pautem o agravo de instrumento, é essencial que nele conste cópia do acórdão recorrido que julgou a apelação, a fim de se verificar se ocorreram quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto. (AgRg no Ag 731631/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/05/2006).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.599 - PR (2007/0249931-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANNITA RENATA BERTHA KALTHOFF

CHUERY

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VALE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RMI. SÚMULA 02 TRF. ART. 58 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA RMI PARA 100%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência.

2. Nas relações continuadas, como apenas as prestações são atingidas pela prescrição, não há que se falar em prescrição do direito de ação.

3. Aos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço concedidos após a edição da Lei nº 6.423/77, mas antes do adento da Lei nº 8.213/91, aplica-se, no tocante à correção dos salários-de contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02 do TRF 4ª Região (ORTN/OTN).

4. O recálculo da RMI tem reflexos nos reajustamentos posteriores, inclusive quanto à aplicação da equivalência salarial contida na regra do art. 58 do ADCT, respeitada a prescrição quinquenal.

5. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 às pensões deferidas anteriormente à sua vigência viola o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, assentando que a revisão das pensões seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

6. A correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

7. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. Tendo a parte autora decaído de parte considerável do pedido, ocorrendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306 do STJ. (fls. 17).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os artigos 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pretendendo seja reconhecida a decadência do direito de revisão do benefício.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

A Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos a posteriori.

Desse modo, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em data bem anterior à nova regência normativa. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Medida Provisória n.º 1.523/1997 alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG nº 892.486/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, não tem o condão de interferir nas relações jurídicas realizadas anteriormente à sua vigência, por importar em inequívoco gravame ao segurado. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AG nº 891.845/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 10/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF.**

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG nº 863.051/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007)

PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/8/2001)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.682 - RS (2007/0249878-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARMEN RENEE HERLIN RITTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restou assim ementado, verbis:

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO.

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez

foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente.

2. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos. (fls. 45).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os artigos 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pretendendo seja reconhecida a decadência do direito de revisão do benefício.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

A Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Desse modo, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em data bem anterior à nova regência normativa. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Medida Provisória nº 1.523/1997 alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG nº 892.486/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, não tem o condão de interferir nas relações jurídicas realizadas anteriormente à sua vigência, por importar em inequívoco gravame ao segurado. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AG nº 891.845/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 10/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questão** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG nº 863.051/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007)

PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/8/2001)

Nestas condições, incidente ao caso o enunciado 83 da Súmula deste Sodalício, a inviabilizar o recurso especial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 961.687 - RS (2007/0141419-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ARAMIS COUTO SILVEIRA
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

PORTE ILEGAL DE ARMA. NECESSÁRIA PERÍCIA À PROVA DA MATERIALIDADE. POLICIAIS CIVIS: PERITOS NÃO PODEM SER - AUSÊNCIA DE ISENÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO.

À unanimidade deram provimento ao apelo.

Alega-se, no especial, violação aos artigos 14, *caput*, da Lei 10.826/03, e 159, § 1º, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a desnecessidade de perícia da arma para configuração do delito a que se refere o artigo 14 acima referido.

Colaciona arestos tidos por divergentes.

Apresentadas as contra-razões (fls. 140/148), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, esta Corte vem entendendo que eventual nulidade da perícia, ou mesmo sua ausência, não descaracteriza o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.823/06.

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. EXAME PERICIAL. APTIDÃO DA ARMA PARA EFETUAR DISPARO. TIPICIDADE RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que, para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.286/03, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada. Precedentes do STJ e STF.

Se a ausência ou a eventual nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime de porte de arma, ou até mesmo o fato de a arma estar desmuniada, muito mais demonstrada a tipicidade no presente caso, visto que a arma apreendida foi devidamente periciada, sendo detectada a sua indubitável aptidão para efetuar disparos.

Ordem DENEGADA.

(HC 61761 / DF, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 17.09.2007).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, a nulidade ou a não realização do exame pericial da arma é irrelevante para a caracterização do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), sendo bastante que o agente porte sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Recurso provido.

(REsp 842946 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20.08.2007).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/1997. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO DO MAGISTRADO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.792/03, o interrogatório - art. 187 do CPP - prescindia da presença do defensor, uma vez que, sendo ato personalíssimo do magistrado, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa, não estava sujeito ao contraditório. Destarte, não há nenhuma nulidade a ser sanada. Precedentes.

2. Como cediço, a objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

3. Assim, a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado não desconfigura o crime previsto no caput do art. 10 da Lei 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva.

4. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, quanto à absolvição do recorrido e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de que, afastado o argumento de que a nulidade do laudo pericial descaracteriza o crime de porte ilegal de arma, se proceda a um novo julgamento da lide, com a devida análise das demais teses argüidas pela acusação e pela defesa.

(REsp 845914 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.03.2007).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/1997. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Como cediço, a objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

2. Assim, a nulidade do laudo pericial da arma, realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado, não desconfigura o crime previsto no caput do art. 10 da Lei 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 851787 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 27.11.2006).

Outrossim, é preciso considerar que, conforme bem disposto pela sentença, não somente o laudo pericial foi a razão da procedência da pretensão punitiva, mas também a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar sua convicção no sentido da existência do ato infracional, conforme ficou consignado às fls. 82:

A autoria delitiva, por sua vez, restou plenamente confirmada, tendo o próprio réu, inclusive, confirmado em Juízo que andava armado, corroborando a isso, o auto de apreensão da fl. 09, segundo as armas foram apreendidas no poder do mesmo, além da prova oral coligida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.499 - SC (2007/0239025-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : RENATE HOEFT
ADVOGADO : RUI MARCIO SOFKA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOEL DIAS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATE HOEFT contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência, no caso, do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada, a agravante restringe-se, tão-somente, a repetir as razões expendidas no recurso especial.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo os fundamentos suficientes, por si sós, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispendo:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.757 - RJ (2007/0266328-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ
PROCURADOR : JANAÍNA LOPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABEL MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Magna Carta, no qual se alega violação do art. 1º do Decreto 20.910/32.



2. Sustenta a agravante que os agravados não fazem jus ao recebimento da Gratificação de Encargos Especiais - GEE, concedida a alguns servidores pela Lei Estadual 2.365/94. Sustenta, ainda, que o Poder Judiciário, que não dispõe de função legislativa, não pode estender aos servidores públicos vantagens pecuniárias que foram outorgadas exclusivamente por lei.
3. O inconformismo não merece prosperar.
4. O art. 1º do Decreto 20.910/32, apontado como violado, dispõe a respeito da prescrição para a cobrança de dívidas contra a Fazenda Pública. Entretanto, nas razões do Especial a agravante não expôs de que modo teria ocorrido o malferimento da mencionada norma, já que nada tratou a respeito de prescrição. Limitou-se a sustentar o não-preenchimento, por parte dos agravados, dos requisitos para a percepção da gratificação e a impossibilidade de sua extensão, pelo Poder Judiciário, aos demais servidores. Dada a deficiência na fundamentação, aplicável ao caso a Súmula 284/STF.
5. Diante disso, com fundamento no art. 34 do RISTJ, nega-se provimento ao agravo.
6. Publique-se.Intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969.428 - SC (2007/0165262-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NADIR MARIA CIDADE
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl.). Alega a recorrente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que houve omissão do e. Tribunal a quo quanto à análise dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.059/90. Aponta, no mérito, ofensa ao art. 1º da Lei nº 5.315/67 e 4º da Lei nº 8.059/90. Sustenta que a caracterização de ex-combatente exige que o militar tenha se licenciado do serviço ativo, retornando definitivamente à vida civil. Aduz que, por essa razão, o militar reformado não se enquadraria nesse conceito, motivo pelo qual não faria jus à pensão prevista no art. 53 do ADCT e, menos ainda, de sua acumulação com os proventos da inatividade. Aduz, por fim, violação aos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.059/90 e 1º- F da Lei nº 9.494/97. Sustenta que o termo inicial da pensão deve ser a data do ajuizamento da ação e que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano. Contra-razões às fls. 172/183. Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal. É o relatório. Decido. O art. 1º da Lei nº 5.315/67 estatui, *litteris*:

"Art 1º. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente" (grifo nosso).
Verifica-se que, nos termos do artigo transcrito, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial tão-somente na hipótese em que tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao referido benefício. Ilustrativamente:

"Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade).
1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.
2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. nº 732.846-RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 10.04.06).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.
1. Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça)
2.(...)
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp. nº 669.450-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 27.03.06)

Na espécie, extrai-se do v. acórdão que o recorrido era militar da ativa e permaneceu no serviço ativo até o final de sua carreira, tendo sido reformado, e não licenciado, não fazendo jus, portanto, à referida pensão especial de ex-combatente. Prejudicado o exame do apelo no que se refere aos juros moratórios e termo inicial da pensão. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. P. e I.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.548 - PR (2007/0164992-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
INTERES. : GETER ELIAS CARDOSO LOURENÇO
REPR. POR : LUCINEIA BORGES CARDOSO LOURENÇO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *litteris*:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSECUTÓRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
1. Não há interesse recursal em rever sentença no que atendeu à postulação do apelante.
2. O benefício assistencial, conforme o ordenamento que o regula é devido à pessoa idosa ou à pessoa portadora de deficiência que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual nem superior a 1/4 do salário, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.
3. Quando demonstrado que a renda mensal per capita do grupo familiar da parte autora ultrapassa o limite estipulado em lei, não lhe é devido o benefício assistencial.
4. Sucumbente, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja exigibilidade resta suspensa por ela litigar sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita." (fl. 124)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao argumento de que "padece de erro in judicando o acórdão impugnado, pois há uma má qualificação jurídica dos fatos provados no processo, ou seja, os elementos probatórios contidos nos autos autorizam de forma suficiente a concessão do benefício assistencial ao autor." (fl. 132 - sem grifo no original)
Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 146). É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Com efeito, quanto à alegação do Recorrente de que faz jus ao benefício assistencial, ressalto que, para o exame de tal questão, é necessário analisar se restou comprovado nos autos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Confira-se, a seguir, os termos do art. 20, caput e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A exaustiva análise acerca do preenchimento dos pressupostos exigidos no citado dispositivo deve ser feita pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela realização de qualquer dilação probatória que se faça necessária, sendo defeso, na estreita via do recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.

In casu, ressalto que o acórdão vergastado, amparado nas provas carreadas aos autos, constatou a ausência de requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada ao Autor, qual seja, a hipossuficiência. Assim, conforme os fundamentos a seguir transcritos, restou rejeitada a pretensão do Recorrente, in verbis:

"O presente caso cuida de peido de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Incontroversa a incapacidade, face ao reconhecimento por parte da Autorquia, em sede de apelação, resta verificar se está presente o requisito financeiro.

[...]
A avó não está sendo computada no grupo familiar, por não poder ser considerada para fins de aferição dos requisitos financeiros atinentes ao benefício assistencial. Consoante o referido levantamento sócio-econômico, a renda mensal desse grupo familiar, na data em que ele foi feito (14-07-2006), era de R\$ 600,00 (seiscentos reais), proveniente da atividade de pedreiro exercida pelo pai do autor. Sendo quatro o número de membros do grupo familiar, a renda mensal per capita deste era de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ora, naquele mês, o valor do salário mínimo era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e 1/4 desse valor correspondia a R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Portanto, a renda mensal per capita do grupo familiar da parte autora é superior a 1/4 do salário mínimo. De tal sorte, não preenchendo, cumulativamente, os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial, não tem a parte autora direito à sua concessão, pelo que deve ser reformada a sentença." (fl. 133 v - sem grifo no original)

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pelo Tribunal a quo para aferição dos requisitos previstos no art. 20, da Lei n.º 8.742/93, como proposto pelo Recorrente, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ. A propósito, colaciono o seguinte julgado proferido por esta Corte Superior, in verbis: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.
3. Agravo improvido." (AgRg no AG 512.074/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005 - sem grifo no original.)

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 854.524/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 833.823/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 672.385/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 846.162/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 842.807/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 08/08/2006; REsp 748.823/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/05/2006; e REsp 847.838/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006. Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.882 - RJ (2007/0276425-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JACKSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SUELI DE ASSUMPÇÃO SALLES
EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EFETIVA EM OPERAÇÕES BÉLICAS. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO.
- Trata-se de apelação e remessa em face de sentença, que julgou procedente o pedido, deferindo ao autor pensão especial de ex-combatente, a partir da data em que a mesma foi pleiteada adminis-

tratativamente, respeitada a prescrição quinquenal e incidentes honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

- A jurisprudência tem evoluído, ampliando o conceito de ex-combatente, eia que a Lei nº 5.315/67 prevê situações diversas das de combate para delinear o que significaria participação efetiva em operações bélicas, como operações de vigilância, segurança e patrulhamento na zona de guerra, privilegiando a participação da segurança nacional, com todos os riscos inerentes, como se caracteriza, o caso dos autores.

- Apelação improvida.

- Remessa parcialmente provida." (fl. 145)

Sustenta a Recorrente, negativa de vigência ao art. 1.º da Lei nº 5.315/67, aduzindo para tanto, que apenas é considerado ex-combatente aquele que efetivamente participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Cumprе ressaltar que o entendimento firmado pela Corte *a quo* encontra-se em perfeita conformidade com a atual jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MILITAR. EX-COMBATENTE. CONCEITO. CERTIDÃO /PARA CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

A questão relacionada à necessidade de comprovação da qualidade de ex-combatente por certidão emitida pelo Ministério Militar não foi objeto de debate pelo aresto recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 696.294/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 22/05/2006.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Precedentes).

II - A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.

III - Segurança concedida" (MS 11.102/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/03/2006.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SERVIÇO DE PATRULHAMENTO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53 DO ADCT DA CF. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 485, V, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/5/2003, por unanimidade, firmou compreensão de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

2. Ação rescisória procedente." (AR 3.006/SE, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01/08/2005; sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.462 - PE (2007/0278302-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DJAIR RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento em exame não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.

2. Consoante certificado às fls. 157, a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial foi publicada no Diário da Justiça de 29.05.2007, terça-feira. Iniciado o decêndio legal no dia 30.05.2007, o prazo findou-se em 08.06.2007. Contudo, o presente Agravo foi protocolizado no Tribunal *a quo* somente em 11.06.2007.

3. Diante do exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, não conheço do Agravo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2281)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.796 - PR (2007/0174730-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : RUBENS BEBER E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

1. Trata-se de Recursos Especiais fundados, o primeiro na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto por RUBENS BEBER e OUTROS, no qual se alega ofensa aos arts. 161, 172, V e 173 do CC/16, e o segundo nas alíneas *a* e *c* do mesmo permissivo constitucional, interposto pela UNIÃO, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XII, XXXIV, LIV e LV, 93, IX da Constituição Federal, 21 e 535, I e II do CPC, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 3º do Decreto-Lei 2.322/87, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º-F da Lei 9.494/97, 1º da Lei 4.414/64, 1.062 do CC/16, 73 da Lei 8.237/91 e 40 da MP 2.131/2000.

2. Opostos Embargos de Declaração pela UNIÃO, os mesmos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 296/297).

3. A UNIÃO aduz, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem. Afirma, ainda, a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Sustenta que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste e que os juros de mora devem ser aplicados em 6% ao ano. Pugna pela compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo prevista no art. 73 da Lei 8.237/91. Requer, por fim, o reconhecimento da sucumbência recíproca em razão da limitação decorrente da MP 2.131/2000.

4. Analisa-se, de início, o Especial interposto por RUBENS BEBER e OUTROS, que não merece ser conhecido.

5. Isso porque os recorrentes o interpuseram de forma prematura, ou seja, antes do julgamento pela Corte *a quo* dos Embargos de Declaração, tendo se olvidado, ainda, de proceder à sua posterior reiteração ou ratificação no prazo recursal. Sendo assim, forçoso reconhecer que o Especial foi manejado antes de esgotada a jurisdição pelo Tribunal de origem, não podendo, pois, ser conhecido.

6. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente da Corte Especial deste Pretório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de Recurso Especial antes do julgamento dos Embargos de Declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso Especial não conhecido. (REsp. 776.265/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 06.08.2007).

7. Passo ao exame do recurso interposto pela UNIÃO.

8. Inicialmente, incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional.

9. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

10. Relativamente à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

11. No que tange aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o posicionamento da egrégia Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

12. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com rea-

justes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

13. Com referência ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.

14. Quanto ao pedido de compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo, embora haja expressa referência ao art. 73 da Lei 8.237/91, a parte não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo teria ocorrido a negativa de vigência à norma nele inserta, incidindo na espécie a Súmula 284/STF.

15. Acerca da limitação do pagamento do reajuste à edição da MP 2.131/2000 e da sucumbência recíproca, carece a recorrente de interesse recursal, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a matéria nos mesmos termos em que ora se pleiteia (fls. 283v).

16. A divergência jurisprudencial, aplica-se, neste particular, a Súmula 83 do STJ.

17. Porém, quanto ao percentual dos juros moratórios incidente e à base de incidência do reajuste de 28,86%, com razão a recorrente.

18. Com efeito, o STJ firmou entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a fixação de tal encargo no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas após a vigência da MP 2.180-35/2001, como na hipótese vertente. Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado, proferido pela colenda Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A SUA EDIÇÃO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano (EDcl. no AgRg. no REsp. 762.545/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 1º.02.2006).

2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp. 545.932/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10.05.2006).

19. No tocante ao reajuste, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, os valores percebidos com base no índice de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos militares e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de ocorrência de *bis in idem* quanto àquelas gratificações ou vantagens cuja base de cálculo seja o próprio vencimento ou soldo. A propósito: REsp. 967.421/RS, por mim relatado, julgado em 30.08.2007, REsp. 923.821/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 27.04.2007 e REsp. 953.315/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 14/6/2007.

20. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Apelo Nobre interposto por RUBENS BEBER e OUTROS, e, com esteio no art. 557, § 1º-A do mesmo Estatuto Processual Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fim de determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico do servidor militar e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Ficam mantidos os encargos sucumbenciais fixados na origem.

21. Publique-se.

22. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2282)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.745 - SC (2007/0181566-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PEDRO SILVEIRA CASADO
ADVOGADO : EDGAR JOSÉ GALILHETI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. ABERTURA DE PRAZO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO SILVEIRA CASADO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado, essencialmente, nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



[...]
2. *Tanto as peças obrigatórias nominadas no artigo 525, inciso I, do CPC, quanto as peças fundamentais ao entendimento do pedido (inciso II), devem ser apresentadas com a inicial do agravo de instrumento permitindo assim tenha o julgador uma visão necessária à apreciação do recurso.*
3. *Pacificado no âmbito do STJ que tanto as peças de traslado facultativo, mas necessárias à compreensão da controvérsia, quanto as obrigatórias devem acompanhar a inicial do recurso de agravo de instrumento sob pena de não conhecimento. Inadmitida a juntada posterior de documentos já que o agravo de instrumento não comporta instrução por visar à celeridade do processo (precedentes do STJ).*" (fl. 112)

Nas razões do apelo nobre, alega o Recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que a Corte de origem furtou-se a apreciar questão deduzida nas razões do apelo nobre.

No mérito, aponta violação ao art. 515, § 4º, do aludido diploma legal, vez que, conforme alega, *"Na decisão atacada se entendeu impossível converter o feito em diligência, assim como impossível, também, a juntada posterior do verso da decisão monocrática de primeiro grau"* (fls. 140/141).

Aponta, ainda, violação ao art. 525, incisos I e II, também do Estatuto Processual Civil, argumentando que, da forma como fora instruído o recurso de agravo de instrumento - faltando apenas o verso da decisão agravada - a Corte de origem teria plenas condições de conhecê-lo e de interpretá-lo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascendera os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Transcrevo, inicialmente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*:

"[...] não juntada a decisão agravada em sua integralidade não restou cumprido um dos requisitos do artigo 525 do CPC, qual seja, a juntada obrigatória da decisão atacada. O fato de terem sido juntadas as folhas 340 e 341, não afasta tal conclusão, uma vez que o próprio agravante afirma que a parte final do provimento recorrido consta do verso da folha 340 (e que não acompanhou a inicial) mesmo porque compete, exclusivamente, ao agravante zelar pela es-correita formação do instrumento do agravo.

Na mesma linha de raciocínio da decisão acima transcrita destaco a impossibilidade de se admitir a cópia integral juntada com o presente recurso, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 515, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (fl. 111)

O presente apelo especial não merece prosperar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a não-instrução do agravo de instrumento com peças de traslado obrigatório, ou facultativo, mas essencial ao exame da controvérsia, obsta o conhecimento do recurso, sendo incabível, ainda, a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar a mácula.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte acerca do tema em questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATÓRIA. INTELI-GÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obri-gatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões dis-cutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, pos-sibilitando o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, neces-sários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a pos-sibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficien-temente instruído.

[...]

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 798.211/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do re-curso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou en-tendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instru-mento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 04/04/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obri-gatórias e também com as necessárias à correta apreciação da con-trovérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agra-vo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

[...]

Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 478.155/PR, Cor-te Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESATE DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDA-DE. PEÇAS DE TRASLADO FACULTATIVO. AUSÊNCIA. ABER-TURA DE PRAZO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBI-LIDADE. PRECEDENTES.

1. A não-instrução do agravo de instrumento do art. 525 do Código de Processo Civil com peças de traslado facultativo, mas que são consideradas essenciais para o desate da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do recurso, não havendo falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanação da mácula. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 502.287/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 04/08/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2283)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.584 - SP (2007/0186881-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ARNALDO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDA-DE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ARNALDO FELICIANO DA SILVA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo cons-titucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"ACIDENTÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDEN-TE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 30% - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50%, pela mera vigência de norma que altera o percentual de au-xílio-acidente (Lei n.º 9.032/95), quer porque os 40%, que hoje per-cebe, foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente quer porque ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alte-ração (art. 195, § 5º, CF)." (fl. 243)

Aponta o Recorrente, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, ao argumento de que faz jus à majoração do seu benefício de auxílio-acidente, porquanto *"Não se trata de retroação da lei, mas a sua incidência a todos os benefícios, sem exceção, por tratar-se de lei de ordem pública e social, conforme inúmeros e atualíssimos julgados do STJ."* (fl. 256)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascen-deram os autos à apreciação desta Corte Superior.

É o relatório. Decido.

Requer a parte autora a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente, que vem recebendo desde 01/02/1990, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição para 50% (cin-quenta por cento) do salário-de-benefício, instituído pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao § 1º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A pretensão merece prosperar.

Com efeito, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabe-lecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, sem exceção, com in-cidência nos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei. Logo, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valerão a partir da vigência da lei nova, uma vez que os efeitos financeiros projetam-se tão-somente para o futuro.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior de Justiça, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPE-CIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CON-CEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊN-CIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja com-petência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Fe-deral, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão pre-cisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a ju-risprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uni-formizar as situações, ou seja, **em se tratando de benefício aci-dentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.****

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AG 813.102/SP, 5ª Tur-ma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDA ANTES DA ÉGIDE DA LEI N. 9.032/95. POSSIBI-LIDADE.

- Em nosso direito positivo brasileiro, a lei nova, com as ressalvas do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tem efeito imediato, podendo incidir nas relações que lhe são anteriores, quanto aos efeitos que possa sobre elas produzir.

- Há de se aplicar a Lei nº 9.032/95, mesmo no tocante aos be-nefícios concedidos antes de sua vigência; isso não configurando, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos se encontram em idêntico estado de fato, em virtude de seu caráter de lei de ordem pública.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 924.548/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ de 21/11/2005.)

O mesmo entendimento foi esposado em recente decisão da Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 931.993/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 24/09/2007, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

2. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, porventura concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser ma-jorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, observada a incidência da prescrição quinquenal. Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença monocrática, nos termos da Súmula n.º 111/STJ, bem como os juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 977.788 - SP (2007/0191928-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CLEUSA BARBOSA MARQUEZ
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CLEUSA BARBOSA MARQUEZ, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N.º 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. *Tratando-se de pessoa doente e não deficiente, não está atendido o requisito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.*
2. *Apelação a que se nega provimento.*" (fl. 123)

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que "o Governo dificulta em muito o pagamento do benefício em questão. O principal obstáculo a esse pagamento é o limite estabelecido no § 3º do Art. 20 da lei n.º 8.742/93, mas deve ser considerada a inconstitucionalidade desse dispositivo, que limita, a ponto de inviabilizar, na grande maioria dos casos, o exercício do direito assegurado pelo inciso V do art. 203 da Constituição Federal [...]". (fl. 157)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 178).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, quanto à alegação da Recorrente de que faz jus ao benefício assistencial, ressalto que, para o exame de tal questão, é necessário analisar se restou comprovado nos autos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93.

Confira-se, a seguir, os termos do art. 20, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A exaustiva análise acerca do preenchimento dos pressupostos exigidos no citado dispositivo deve ser feita pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela realização de qualquer dilação probatória que se faça necessária, sendo defeso, na estreita via do recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.

In casu, ressalto que o acórdão vergastado, amparado nas provas carreadas aos autos, constatou a ausência de requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada à Autora, qual seja, a incapacidade física ou mental para exercer os atos da vida independente. Assim, conforme os fundamentos a seguir transcritos, restou rejeitada a pretensão da Recorrente, *in verbis*:

"A ação foi proposta em junho de 2005 quando a autora contava com 52 anos de idade.

No laudo médico de fls. 38/40, foi constatado que a autora é portadora de lombalgia, labirintite e artrite dos joelhos, males que, contudo, não geram incapacidade para os atos da vida independente.

Trata-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental que obsta os atos da vida independente, nos termos do § 2º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93." (fl. 121 - sem grifo no original)

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pelo Tribunal a quo para aferição dos requisitos previstos no art. 20, da Lei n.º 8.742/93, como proposto pelo Recorrente, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, colaciono o seguinte julgado proferido por esta Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.*

2. *Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*

3. *Agravo improvido.*" (AgRg no AG 512.074/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005 - sem grifo no original.)

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 854.524/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 833.823/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 672.385/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 846.162/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 842.807/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 08/08/2006; REsp 748.823/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/05/2006; e REsp 847.838/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 980.206 - SP (2007/0191898-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : APARECIDA DONIZETI LAGES
ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA TAZINAFO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por APARECIDA DONIZETI LAGES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, 2º DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1 - *Negado provimento ao agravo retido que que se alega a falta de interesse de agir ante a falta de requerimento na esfera administrativa, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide, de incompetência da Justiça Estadual, vez que tendo em vista a administração por parte do INSS há equiparação do postulante de benefício assistencial a segurado, para fins de competência jurisdicional (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).*

2. *Atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo.*

3. *Tratando-se de pessoa doente e não deficiente, não está atendido o requisito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.*

4. *Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvado o meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.*

5. *Agravo retido a que se nega provimento e apelação a que se dá provimento.*" (fl. 147)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao argumento de que "A recorrente comprovou através de prova pericial sua incapacidade total e permanente para o trabalho, razão pela qual, data vênica é de ser deferido o benefício." (fl. 165 - sem grifo no original)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 177).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, quanto à alegação da Recorrente de que faz jus ao benefício assistencial, ressalto que, para o exame de tal questão, é necessário analisar se restou comprovado nos autos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93.

Confira-se, a seguir, os termos do art. 20, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A exaustiva análise acerca do preenchimento dos pressupostos exigidos no citado dispositivo deve ser feita pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela realização de qualquer dilação probatória que se faça necessária, sendo defeso, na estreita via do recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.

In casu, ressalto que o acórdão vergastado, amparado nas provas carreadas aos autos, constatou a ausência de requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada à Autora, qual seja, a incapacidade física para os atos da vida independente. Assim, conforme os fundamentos a seguir transcritos, restou rejeitada a pretensão da Recorrente, *in verbis*:

"A ação foi proposta em março de 2004, quando a autora contava com 33 anos de idade.

No laudo sócio-econômico de fls. 21/25, ficou demonstrado que a família possuía três integrantes e a renda total era de R\$ 176,00 em maio de 2004, o que resulta em renda per capita de R\$ 58,66 inferior ao determinado no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O filho maior da autora, não pode ser considerado, para os efeitos do § 1º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, como componente da família.

No entanto, no laudo médico de fls. 82/88, foi constatado que a autora é portadora de neurotoxoplasmose e obesidade, males que, contudo, não geram incapacidade para os atos da vida independente..

Trata-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental que obsta os atos da vida independente, nos termos do § 2º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93." (fl. 145 - sem grifo no original)

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pelo Tribunal a quo para aferição dos requisitos previstos no art. 20, da Lei n.º 8.742/93, como proposto pela Recorrente, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, colaciono o seguinte julgado proferido por esta Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.*

2. *Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*

3. *Agravo improvido.*" (AgRg no AG 512.074/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005 - sem grifo no original.)

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 854.524/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 833.823/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 672.385/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 846.162/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 842.807/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 08/08/2006; REsp 748.823/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/05/2006; e REsp 847.838/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 981.091 - PE (2007/0200463-2) (2286)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPIDIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM GRAU DE RECURSO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMULÁRIO DSS-8030 (SB-40). EXPEDIÇÃO EXTEMPORÂNEA AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECRETO Nº 53.831/64 E 83.080/79. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM.

1- Apesar de a sentença haver determinado o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, a Apelação fora recebida em ambos os efeitos, o que neutraliza os da antecipação da tutela anteriormente outorgada.

2- As profissões elencadas nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 possuem caráter meramente exemplificativo, não tendo o condão de obstar o reconhecimento de outras atividades como insalubres, se devidamente demonstrada as condições nocivas à saúde do trabalhador.

3- Antes do advento da Lei nº 9.032/95, a legislação previdenciária estabelecia que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante formulários SB-40, e, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou a substância prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

4- A aceitação dos formulários DSS8030 (antigos SB-40), como instrumento hábil à comprovação de tempo de serviço em condições insalubres, está condicionada a que os mesmos tenham sido expedidos pelo empregador na mesma época do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

5- Apelante que só logrou demonstrar os vínculos empregatícios com as empresas, por meio das cópias da CTPS colacionadas aos autos, não contando, entretanto, com o tempo mínimo para o restabelecimento do benefício. Apelação e Remessa Oficial providas." (Fls. 146/147).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação pelo v. acórdão impugnado ao disposto nos arts. 62, §§ 3º e 4º, e 68, §§ 1º, 2º e 4º, ambos da Lei nº 8.213/91, além de ao disposto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta, em suma, a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa, em rol expedido pelo Poder Executivo, antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal, vindo-me conclusos.

Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso e, no caso de ser conhecido, pelo seu desprovinimento.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido, eis que não cabe tal exame em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar argüição de dispositivos constitucionais, tendo em vista a rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido." (REsp 937.605/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06/11/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS DE POLICIAIS CIVIS DO EXTINTO TERRITÓRIO DO ACRE. EXTENSÃO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI N.º 9.266/96 CONCEDIDAS AOS POLICIAIS FEDERAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os servidores da Carreira de Policial Civil do extinto Território do Acre têm direito às gratificações previstas no art. 4.º da Lei 9.266/96, destinadas, em princípio, tão-somente aos integrantes da Carreira de Policial Federal, em atendimento ao Princípio da Isonomia.

2. A verificação de quais parcelas compunham o vencimento básico da pensionista no período de 15 de março de 1996 até 01 de setembro de 1998 deve ser realizada na fase de liquidação.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no REsp 834.829/AC, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 05/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE RECURSAL. SÚMULA 282/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial no ponto em que indica violação a dispositivos da Constituição Federal, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 do STF).

3. A controvérsia a respeito da competência da União para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde foi decidida com base em fundamentos constitucionais, inviabilizando a sua análise nesta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 969.251/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 25/10/2007).

Quanto à desnecessidade de elaboração de laudo pericial para a comprovação do exercício, pelo autor, de atividade elencada em rol expedido pelo Poder Executivo como insalubre, penosa ou perigosa, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, o egrégio Tribunal de origem assim se manifestou sobre a matéria:

"Cumpra esclarecer que as profissões elencadas nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, possuem caráter meramente exemplificativo, não tendo o condão de obstar o reconhecimento de outras atividades como insalubres, se devidamente demonstradas as condições nocivas à saúde do trabalhador.

(...)

Destarte, antes do advento da Lei nº 9.032/95, a legislação previdenciária estabelecia que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante formulários SB-40 (DSS-8030), e bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou a substância prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

(...)

Cumpra ressaltar, no entanto, que a aceitação desse formulário como instrumento hábil à comprovação de tempo de serviço em condições insalubres, está atrelada a que os mesmos tenham sido expedidos pelo empregador na mesma época do vínculo empregatício.

(...)

Verifica-se que, no caso, os formulários DSS-8030 (SB-40) de fls. 24 a 28, não são documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade insalubre do Apelado, uma vez que não foram emitidos durante a existência dos vínculos empregatícios com as empresas: Construtora Norberto Odebrecht S/A, Mineração Caraíba, Servix Engenharia S/A e Indústrias Coelho S/A.

Como não há anotações na CTPS, acerca do caráter insalubre da atividade laborativa do Autor, nem os formulários podem ser considerados, pela extemporaneidade, é incabível contemplar o trabalho que se diz ter sido exercido sob condições especiais." (Fls. 138 a 143).

Esse fundamento, que per se sustenta o r. decisum, não foi atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, ex vi do enunciado nº 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE ALUGUÉIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ANÁLISE ACERCA DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ALEGADA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 13 DESTA TRIBUNAL.

(...)

3. Se os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de compensação dos créditos não foram todos impugnados nas razões do recurso especial, não comporta conhecimento o apelo nobre neste ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 591.966/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 18/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - Esta Corte, com esteio na Súmula 283 - STF, possui jurisprudência uniforme no sentido de ser inadmissível recurso especial quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles.

III - Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 852.063/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 30/10/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Não infirmando o recorrente o fundamento basilar do acórdão, incide o princípio cristalizado no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 733.812/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 25/09/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO STF.

(...)

3. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse termo, óbice intransponível ao seu conhecimento.

4. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 815.098/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14/08/2006).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.160 - RN (2007/0200147-3) (2287)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VICENTE GOMES BARBOSA
ADVOGADO : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que entendeu que todo ex-combatente de praia, assim como o que foi para o exterior, merece os mesmos provimentos de pensão especial (fl. 89).

Não foram opostos embargos declaratórios.

Alega afronta aos arts. 1º, §§ 1º e 2º, b, I, da Lei 5.315/67 e 1º, 1, 12, 13 e 19 da Lei 8.059/90.

Contra-razões às fls. 121/ 124.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A insurgência da recorrente não merce prosperar, porquanto a matéria tratada nos dispositivos tidos por violado não foram debatidas pelo e. Tribunal a quo, sendo que os recorrentes sequer opuseram embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.199 - SP (2007/0186627-1) (2288)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : HUMBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARCEL GERALDO SERPELLONE - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo *Parquet*, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto em favor de HUMBERTO JOSÉ DA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação. Artigo 157, § 2º, inciso I, do CP. Autoria e materialidade bem demonstradas pelas provas produzidas nos autos. Apelante que não teve a posse mansa e tranqüila da res furtiva. Diminuição pela tentativa reconhecida. Recurso provido em parte" - fl. 140.

Consta dos autos que o recorrido foi preso em flagrante e posteriormente condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I , do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, o qual restou provido em parte, para reconhecer a prática do delito de roubo na forma tentada, mantida, no mais, a condenação. Daí o presente recurso, no qual se sustenta, em síntese, violação aos arts. 14, inciso II, do Código Penal, bem com divergência jurisprudencial em relação ao momento consumativo do crime de roubo. Contra-razões às fls. 200/203.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 219/221).

Decido.

O recurso é tempestivo, a matéria vergastada foi devidamente prequestionada e a divergência foi demonstrada nos moldes do art. 255 do RISTJ, devendo a irresignação ser conhecida e provida.

No que tange à desclassificação do delito de roubo para sua modalidade tentada, o Colegiado de origem asseverou:

"Porém, ao analisar o caso presente é possível verificar nos depoimentos das testemunhas que o apelante não teve a posse tranqüila e desviada do objeto do crime. O policial militar narra que no momento em que iniciava sua fuga, deparou-se com a guarnição, que já se dirigia ao local. A vítima declarou que o funcionário da padaria seguiu o suspeito, até momento em que os detido pelo policiais. O funcionário corroborou a versão narrada pela vítima.

Assim, impossível se dizer que a recorrente teve a disponibilidade do bem subtraído, o que implica no reconhecimento da tentativa do crime de roubo" - fl. 143.

Por seu turno, o Magistrado singular afastou a tese defensiva de *conatus*, por entender que *"embora a vítima tenha recuperado o bem, não há que se falar em tentativa, pois o réu teve a posse mansa e tranqüila e desviada na res furtiva, o que basta à consumação do crime"* - fl. 84.

De fato, da leitura do caderno processual, verifica-se que o paciente evadiu-se após a subtração da *res furtiva*, sendo que, embora tenha sido perseguido por um dos funcionários do estabelecimento comercial, somente foi preso após 10 minutos, por policiais que faziam a ronda no local.

Com efeito, nos termos do posicionamento firmado por esta Turma, o crime de roubo - assim como o crime de furto - consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Basta a cessação da clandestinidade ou violência para que o poder de fato do agente adquira o caráter de posse ou detenção - mesmo que a vítima venha a retornar o bem, via perseguição própria ou de terceiro.

Assim, não procede, na hipótese, o reconhecimento da tentativa, consoante ocorrido no acórdão impugnado.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

"PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 61, INCISO I, CP. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Considera-se consumado o crime de furto, bem como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo, sendo prescindível que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF.

2. Reconhecida a violação ao art. 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que, no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal a ser imposta deverá ser sempre agravada. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 417.974/RS, DJ de 02/06/2003, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Posto isto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença condenatória que reconheceu a prática pelo réu do delito de roubo circunstanciado consumado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2289)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.793 - SP (2007/0216347-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VALDOMIRO PINHEIRO DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : DJALMA RODRIGUES JODAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento parcial ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação Criminal. Estupros contra antecedentes. Decreto condenatório. Cerceamento de defesa. Pedido de absolvição por falta de provas. Inexistiu o alegado cerceamento. Incabível a absolvição. Relato do réu isolado nos autos. Vítimas confirmam a que violência sexual perpetrada pelo genitor. Regime integralmente fechado. Inconstitucional. Crime não resultam em violência real. Ausente o caráter hediondo. Recurso provido, em parte, para fixar o regime inicial fechado" - fl. 167

Inferre-se dos autos que VALDOMIRO PINHEIRO DA SILVA foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 213, caput, c/c art. 226, inciso II, (por duas vezes) do Estatuto Repressor.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que restou parcialmente provido pela Corte de origem, tão-somente para afastar a natureza hedionda do delito, fixando o regime inicialmente fechado para o desconto da reprimenda.

No recurso especial, alega-se violação ao art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90, bem como dissídio jurisprudencial em relação à hediondez do delito de estupro com violência presumida.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (fls.232/235).

Decido.

O recurso é tempestivo. O dispositivo legal tido por malferido foi devidamente prequestionado, tendo sido realizado o cotejo analítico entre os julgados nos moldes do preconizado no art. 255 do RISTJ. Passo à análise da irresignação.

A jurisprudência uníssona desta Corte orienta-se no sentido de que, na esteira do julgamento proferido pela Suprema Corte, ao apreciar o HC n.º 81.288/SC, em 17/12/2001, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, incisos V e VI, da Lei n.º 8.072/90.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213, CAPUT, DO CP. MODALIDADE SIMPLES. CRIME HEDIONDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA.

I - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados em sua forma simples, caracterizam-se como crimes hediondos. (Precedentes).

II - O livramento condicional, em se tratando de crime alinhado na Lei nº 8.072/90, só pode ser concedido após cumpridos 2/3 (dois terços) da pena.

Recurso provido."

(REsp 873816/RS, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 27/08/2007).

"PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Como cediço, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

2. Declarada pela Suprema Corte, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

3. Esta Corte tem-se manifestado, reiteradamente, pelo reconhecimento da efetiva violação ao art. 61, inciso I, do Código Penal, nas hipóteses em que o Tribunal de de Justiça do Rio Grande do Sul exclui da 2ª fase do cálculo da pena a agravante da reincidência, por ser norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a hediondez do delito de atentado violento ao pudor simples e fixar a pena em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantidas as demais cominações do acórdão."

(REsp 843329/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/04/2007).

Assim, deve ser reconhecida a natureza hedionda do delito de estupro mesmo quando praticado mediante violência presumida, sendo mantido o regime inicialmente fechado para o desconto da reprimenda. Posto isto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2290)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.876 - RS (2007/0215501-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDUARDO LEANDRO DOS SANTOS VILAR
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto em desfavor de EDUARDO LEANDRO DOS SANTOS VILAR.

O recorrido foi condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 61, inciso I, ambos do CP.

Quando adentrou no interior do Presídio Central de Porto Alegre, o acusado usou nome diverso, sendo descoberta sua verdadeira identidade somente quando submetido ao setor de identificação - INFOPEN.

Em Processo Administrativo Disciplinar foi apurado o fato, sendo que a comissão disciplinar classificou-o como falta grave.

O Magistrado singular homologou o PÁD, averbando a falta grave no prontuário do apenado, mantendo, contudo, a remição anteriormente concedida ao réu.

Contra essa decisão, o órgão ministerial interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso, ressaltando que a remição não pode ser retirada do acusado em decorrência de falta grave, por se tratar de direito adquirido do réu.

Daí o presente recurso especial, no qual o Ministério Público aponta negativa de vigência ao art. 127 da Lei n.º 7.210/84, bem como dissídio jurisprudencial, pretendendo a decretação da perda dos dias anteriormente remidos pelo paciente, em razão da prática de fato caracterizador de falta grave.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 159/162).

Admitido o recurso (fls. 172/174v), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu provimento (fls. 181/182).

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que o apelo especial é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 02/03/2007 (fl. 120), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 13/03/2007 (fl. 125).

A matéria foi devidamente prequestionada.

A divergência, do mesmo modo, encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ, razão pela qual o recurso deve ser conhecido também pela alínea "c".

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da irresignação.

Constata-se dos autos que o apenado, estando cumprindo pena de reclusão, cometeu falta grave, consistente no uso de nome falso ao adentrar no Presídio Central de Porto Alegre.

O Magistrado singular, considerando o procedimento disciplinar instaurado, averbou a falta grave no prontuário do apenado, mantendo, contudo, a remição anteriormente concedida ao réu.

A Corte Estadual, por sua vez, manteve a decisão monocrática, ressaltando que os dias remidos pelo trabalho configuram *"direito adquirido do apenado, que não pode ser dele retirado em decorrência de falta grave"* (fl. 47).

Todavia, não é esta a melhor interpretação legal.

O art. 127 da LEP assim dispõe:

" Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que comprovada a falta grave, cabe ao juízo da execução, obedecendo aos termos legais, decretar a perda dos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido.

De fato, a prática de falta grave impede o deferimento ou ensina a revogação do instituto da remição - a teor do disposto no art. 127 da Lei n.º 7.210/84.

Assim, o fato de ter ocorrido o trânsito em julgado do *decisum* que havia declarado a remição dos dias trabalhados não afasta a aplicação do artigo supramencionado.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AOS DIAS REMIDOS. VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A decretação da perda dos dias remidos, legalmente prevista, pressupõe a declaração da remição.

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arredam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo: "O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."



3. Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134): "Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público (...)".

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso provido."

(RESP 769.395/RS, DJ de 10/04/2006, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e a decisão monocrática, determinando a perda dos dias remidos pelo apenado, em razão da prática de falta grave.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 983.419 - RJ (2007/0206285-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA LIMA MACEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de v. acórdão do e. Tribunal **a quo** que julgou prejudicado agravo de instrumento de decisão concessiva de antecipação de tutela em ação ordinária.

Em consulta feita ao sítio da Justiça Federal (www.justicafederal.gov.br), verifiquei que já houve sentença de mérito na ação ordinária de nº 2005.51.01.018896-0, confirmando a tutela antecipada.

Nesse contexto, o recurso encontra-se prejudicado, conforme orientação dessa e. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 705.632/RS, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 30.05.2006 p. 142).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado" (AgRg no REsp 587.514/SC, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 308).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

P. I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.424 - ES (2007/0208287-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RUY JARBAS LAMAS SIMÕES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de v. acórdão do e. Tribunal **a quo** que negou provimento a agravo inominado em agravo de instrumento de decisão denegatória de liminar em mandado de segurança.

Em consulta feita ao sítio do Tribunal **a quo** (www.tj.es.gov.br), verifiquei que já houve sentença de mérito nos autos do mandado de segurança de nº 035.05.008792-9.

Nesse contexto, o recurso encontra-se prejudicado, conforme orientação dessa e. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 705.632/RS, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 30.05.2006 p. 142).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado" (AgRg no REsp 587.514/SC, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 308).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

P. I.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.687 - RS (2007/0210112-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOACIR CHALUQUE VIEGA
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PERÍCIA SUBSCRITA POR PERITOS LEIGOS NÃO QUALIFICADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. Nulidade da perícia não judicializada realizada por peritos leigos que embora possuam curso superior não foram qualificados, o que impede verificar se possuem qualificação técnica à realização do exame. Sentença condenatória reformada. Absolvição que se impõe com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

APELO DEFENSIVO PROVIDO. VOTO VENCIDO.

Alega-se, no especial, violação ao artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/03, sustentando, em síntese, a desnecessidade de perícia da arma para configuração do delito a que se refere o artigo acima referido.

Colaciona arestos tidos por divergentes.

Apresentadas as contra-razões (fls. 188/195), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, esta Corte vem entendendo que eventual nulidade da perícia, ou mesmo sua ausência, não descaracteriza o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.823/06.

Nesse sentido, entre muitos os outros, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. EXAME PERICIAL. APTIDÃO DA ARMA PARA EFETUAR DISPARO. TIPICIDADE RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que, para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.286/03, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada. Precedentes do STJ e STF.

Se a ausência ou a eventual nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime de porte de arma, ou até mesmo o fato de a arma estar desmuniada, muito mais demonstrada a tipicidade no presente caso, visto que a arma apreendida foi devidamente periciada, sendo detectada a sua indubitável aptidão para efetuar disparos.

Ordem DENEGADA.

(HC 61761 / DF, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 17.09.2007).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, a nulidade ou a não realização do exame pericial da arma é irrelevante para a caracterização do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), sendo bastante que o agente porte sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Recurso provido.

(REsp 842946 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20.08.2007).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/1997. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO DO MAGISTRADO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.792/03, o interrogatório - art. 187 do CPP - prescindia da presença do defensor, uma vez que, sendo ato personalíssimo do magistrado, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa, não estava sujeito ao contraditório. Destarte, não há nenhuma nulidade a ser sanada. Precedentes.

2. Como cediço, a objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

3. Assim, a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado não desconfigura o crime previsto no caput do art. 10 da Lei 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva.

4. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, quanto à absolvição do recorrido e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de que, afastado o argumento de que a nulidade do laudo pericial descaracteriza o crime de porte ilegal de arma, se proceda a um novo julgamento da lide, com a devida análise das demais teses argüidas pela acusação e pela defesa.

(REsp 845914 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.03.2007).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/1997. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Como cediço, a objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

2. Assim, a nulidade do laudo pericial da arma, realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado, não desconfigura o crime previsto no caput do art. 10 da Lei 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 851787 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 27.11.2006).

Outrossim, é preciso considerar que, conforme bem disposto pela sentença, não somente o laudo pericial foi a razão da procedência da pretensão punitiva, mas também a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar sua convicção no sentido da existência do ato infracional, conforme ficou consignado às fls. 91/95.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 984.715 - CE (2007/0212534-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZA ANDRÉ MUNIZ
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA. TER-

MO INICIAL. MOMENTO DA CIÊNCIA DO ATO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da referida Unidade Federativa, que restou ementado da seguinte maneira, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA DESTINADO À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA, QUANDO DA PASSAGEM DO SERVIDOR PARA A INATIVIDADE. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRESTAÇÃO UNIFORMEMENTE PAGA À CATEGORIA: INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA." (fl. 57)

O Recorrente, nas razões de seu apelo nobre, sustenta , em suma, ofensa ao art. 18 da Lei n.º 1.533/51, alegando que deve ser reconhecida a ocorrência da decadência do direito da Impetrante, ora Recorrida, de se utilizar da via do mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Trata a hipótese de mandado de segurança no qual a Impetrante, ora Recorrida, pretende o restabelecimento do pagamento de gratificação, suprimida no ato de sua aposentadoria.

Ora, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o ato administrativo que, no momento da aposentação do servidor público, suprime-lhe vantagem até então percebida, constitui-se em ato único e de efeitos concretos e permanentes, devendo ser considerado como termo inicial para o decurso do prazo decadencial para a utilização da via do mandado de segurança.

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ATO CONCRETO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. *Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.*

2. *O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.*

2. *Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora.'* (MS nº 23.136/PB, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJU de 6/5/2005)

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 792.645/PA, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 28/05/2007.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA DA DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO. TEMPESTIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. IMPETRANTE.

I - *Não configura ato de trato sucessivo a supressão de vantagem pecuniária da remuneração do servidor.*

II - *Cabe ao impetrante a demonstração da tempestividade do mandamus.*

Mandado de segurança extinto, em razão da decadência." (MS 12.001/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2006.)

No caso em apreço, a própria Impetrante assevera na exordial do *mandamus* que a gratificação foi suprimida no momento de sua aposentadoria ocorrida no ano de 2000. Assim, é de ser reconhecida a ocorrência da decadência, na medida em que o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 01/04/2005 (fl. 02).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer a ocorrência da decadência, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, ressaltando a possibilidade de a Recorrida se utilizar das vias ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 987.443 - AM (2007/0217265-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EULÁLIA QUEIROZ DE AQUINO
ADVOGADO : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO RIBEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO.

- *O melhor instituto que se amolda à autotutela administrativa é o da decadência, porque a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, sem, necessariamente, recorrer ao Poder Judiciário.*

- *O prazo para o Estado rever os seus próprios atos é de 05 (cinco) anos de acordo com art. 54 da Lei 9784/99 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública.*

- *Inexiste má-fé do segurado sendo o ato atacado datado de 09.06.1947 e tendo a Administração Pública insurgido-se apenas em maio de 1999 há de ser reconhecida a decadência administrativa.*

- *Recurso conhecido e improvido.*" (fl. 158)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente violação ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios, visto que não se pronunciou quanto ao art. 17 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e quanto aos arts. 5.º, XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduz o Recorrente a necessidade de análise de tema constitucional pelo Tribunal *a quo* para fins de prequestionamento, visando à interposição de recurso para instância superior.

Cabe esclarecer que a admissibilidade dos recursos extraordinários *lato sensu*, especial e extraordinário propriamente dito, exige que as questões neles suscitadas tenham sido objeto de manifestação por parte do Tribunal *a quo*, de modo a preencher o requisito indispensável do prequestionamento. Assim, deixando o Tribunal de origem de apreciar questão relevante para o deslinde da controvérsia, caberá à parte prejudicada opor embargos de declaração para suprir a referida omissão.

Sendo o acórdão recorrido omissivo sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997; REsp 506.459/RS, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/09/2004; REsp 294.740/SC, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002.)

Desse modo, é descabida, em sede de recurso especial, a análise da alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, relativa à omissão de matéria constitucional, em razão da ausência de interesse recursal da parte, consubstanciada na desnecessidade do retorno dos autos à instância *a quo*, em face do posicionamento firmado pela Suprema Corte sobre o tema.

Neste sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 126 E 535 DO CPC. OMISSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. *Sendo o acórdão recorrido omissivo sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte a quo, a teor do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

2. *A esta Corte, em sede de recurso especial, é descabida a análise da alegada ofensa aos arts. 126 e 535 do Código de Processo Civil, relativa à omissão de matéria constitucional, em razão da ausência de interesse recursal da parte, porquanto é desnecessário o retorno dos autos à instância a quo, quando opostos embargos de declaração, nos termos do posicionamento firmado pela Suprema Corte. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AG 591.419/BA, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/05/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.*

2. *Não decididas as questões alegadas no recurso de agravo de instrumento, referentes à ausência de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo na ação de execução, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como em relação à ilegitimidade da parte autora para executar os honorários advocatícios, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no decism seja sanado.*

3. *Recurso provido.*" (REsp 674.485/MT, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 14/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APECIAÇÃO DE TEMAS NOVOS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTE.

- *Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, não ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.*

- *Consoante a jurisprudência firmada na egrégia 2ª Turma, em face do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, impõe-se reconhecer ausente o interesse em manifestar recurso especial com fundamento em violação ao art. 535 do CPC, visando ao pronunciamento sobre questão constitucional, já que a simples oposição dos aclaratórios, ainda que rejeitados, equivale ao prequestionamento da matéria quando suscitada em sede de apelação oportunamente interposta.*

- *Ausente o prequestionamento de preceitos legais indicados como contrariados, não se conhece do recurso especial por total ausência do requisito essencial à sua admissibilidade.*

- *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 506.459/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/09/2004.)

Ademais, no tocante à alegada violação ao art. 54 da Lei n.º 9.784/99, a questão que se coloca à apreciação cinge-se em saber se a Administração pode rever seus atos, tidos por ilegais, a qualquer tempo, em face da ocorrência da decadência administrativa.

Com efeito, até o advento da Lei n.º 9.784/99, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Referido entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.ºs 346 e 473 da Suprema Corte. Todavia, após a publicação do mencionado diploma legal - que estabelece em seu art. 54 o "*direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaia em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*" - passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação retroativa.

A controvérsia instaurada sobre a aplicação retroativa da Lei n.º 9.784/99 restou decidida recentemente pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

Nessa linha de entendimento, transcrevo, oportunamente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp n.º 603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

"É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu." (REsp 603.135/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.)

Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Na hipótese em comento, o ato supostamente ilegal foi praticado em maio de 2003, razão pela qual o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal *a quo*.

Outrossim, baixem-se os autos para que, ultrapassada a preliminar de decadência administrativa, o Tribunal enfrente o mérito do recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 987.450 - PR (2007/0217527-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALBANI MAGALI STUBERT E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal a **quo** que entendeu pelo descabimento de honorários advocatícios em execução individual de sentença coletiva proferida contra a fazenda pública.



Os recorrentes sustentam afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. Acena com divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 161/164.

Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 107/118).

Admitido o recurso, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

A e. Terceira Seção desta c. Corte pacificou o entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro de 2006, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATU-REZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDA-DE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp 720.839/PR, DJU de 2.10.2006).

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 5/2/2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 26/6/2006.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2297)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.852 - ES (2007/0217995-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : MÁRCIA ALESSANDRA CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISA BEVILACQUA LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUTORIDADE COATORA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SENTENÇA SUPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA - PREVIDENCIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS.

1. Em sede de ação mandamental, a autoridade coatora não detém legitimidade recursal para impugnar a sentença concessiva da segurança, que é da pessoa jurídica que suportará o ônus da decisão.

2. O ato de aposentação consuma-se no órgão de origem do servidor, que dispõe da atribuição legal de conceder ou não a aposentadoria pleiteada, sendo a atuação do Tribunal de contas indispensável ao seu aperfeiçoamento.

3. Em respeito aos princípios constitucionais norteadores de nosso ordenamento jurídico-constitucional, é indispensável que a municipalidade instaure processo administrativo visando retificar o ATO que concedeu a aposentadoria da servidora/impetrante." (fl. 218)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de ausência de prestação jurisdicional, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera violação ao art. 499 do Código de Processo Civil argumentando, em síntese, que o Tribunal a quo não poderia ter deixado de conhecer da apelação, porquanto esta foi interposta conjuntamente pelo Prefeito de Vitória - autoridade coatora - e pelo ente público - Município de Vitória.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

Em sede de ação mandamental, a autoridade coatora não detém legitimidade recursal para impugnar a sentença concessiva da segurança, que é da pessoa jurídica que suportará o ônus da decisão.

Portanto, não conheço do apelo manejado pelo senhor prefeito do município de Vitória." (fls. 225/226)

A propósito, transcrevo ainda o seguinte trecho do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, *litteris*:

"[...]

Alega o Embargante MUNICÍPIO DE VITÓRIA, em síntese, ser o v. acórdão hostilizado omissso, sustentando que o recurso de apelação interposto às fls. 162/172, não fora analisado por ocasião do julgamento da apelação cível nº 024.000.045.385.

Compulsando detidamente os presentes autos, verifica-se inexistir a alegada omissão.

No entanto, constata-se a existência de erro material, em razão de que, embora o Exmº Sr. Relator tenha judiciosamente analisado as razões recursais oferecidas pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA, o v. acórdão hostilizado omitiu o nome do Embargante MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Deve ser corrigido, de ofício, o evidenciado erro material para fazer constar do v. acórdão vergastado o nome do Embargante MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Na realidade - e quanto a isso não pode haver dúvidas -, a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara Cível refere-se à toda matéria devolvida, tanto pela autarquia previdenciária municipal, quanto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA, sendo as teses jurídicas veiculadas em ambos os recursos significativamente semelhantes. [...]

Já o segundo Embargante, o EXMº SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, afirma ser omissso o v. acórdão vergastado ao argumento de que o não conhecimento do apelo por ele manejado ter-lhe-ia restringido o direito à ampla defesa.

Também quanto a esta matéria inexistente qualquer omissão, eis que a ausência de interesse recursal do EXMº SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA fora apreciada e decidida pelo v. acórdão hostilizado." (fls. 254/255)

Dessa forma, ainda que o ora Recorrente entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

De outra parte, no tocante à legitimidade recursal da autoridade apon-tada como coatora, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a referida autoridade não possui legitimidade recursal, que é adstrita à pessoa jurídica de direito público, uma vez que esta é quem suportará o ônus da sentença.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREFEITO MUNICIPAL. AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PREJUÍZO PRÓPRIO.

1. A jurisprudência deste Tribunal, em precedente da Corte Especial, pacificou entendimento de que a autoridade coatora apenas tem legitimidade para recorrer de sentença que concede a segurança quando tal recurso objetiva defender interesse próprio da dita autoridade.

2. O Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade coatora, não possui o prazo dobrado para recurso, sobretudo porque o Alcaide Municipal não se confunde com a Fazenda Pública, esta o ente que suporta o ônus da decisão do mandado de segurança.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 264.632/SP, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 19/11/2007.)

"ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROVIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR. QUINTO CONSTITUCIONAL. ART. 100, § 2º, DA LOMAN. INAPLICABILIDADE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO-OCORRÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER OU APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Muito embora a autoridade coatora figure no pólo passivo da relação processual, ela não tem legitimidade para recorrer ou apresentar contra-razões, porquanto este direito é atribuído, tão-somente, à pessoa jurídica a que vinculada, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 108.703/BA, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJ de 30/5/86, p. 9.283).

2. O fato de a vaga criada pela Lei Estadual 2.049/99 ter sido preenchida pelo primeiro recorrido em nada prejudica a apreciação do presente mandado de segurança, já que, objetivando a ação a desconstituição do ato que destinou a quinta vaga de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, reservada ao quinto constitucional à classe dos advogados, eventual concessão da ordem implicará a anulação da nomeação realizada e a destinação da vaga a membro do Ministério Público estadual.

3. O recorrente pretende com o presente mandado de segurança, além da destinação a membro do Ministério Público da quinta vaga de desembargador, reservada ao quinto constitucional, a alteração da regra adotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul consistente em destinar inicialmente à classe dos advogados as vagas ímpares reservadas ao quinto constitucional. Assim, não implica perda do objeto da ação o fato de, posteriormente à impetração do madamus, ter ocorrido aposentadoria de desembargador ocupante de vaga destinada ao Ministério Público, sendo outro membro do Parquet indicado ao cargo.

4. A regra prevista no art. 100, § 2º, da LOMAN, somente é aplicável quando o tribunal já possui um número ímpar de vagas destinadas ao quinto constitucional e ocorre vacância de uma delas e não em casos como o dos autos, em que havia paridade de vagas destinadas ao quinto constitucional (duas para a classe dos advogados e duas para membros do Ministério Público) e uma nova foi criada por lei.

5. Inexistindo norma constitucional ou infraconstitucional que regule o modo de preenchimento de novas vagas de desembargador destinadas ao quinto constitucional, não há ilegalidade no critério adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul segundo o qual, sendo criadas uma a uma as vagas, são elas destinadas alternadamente à classe dos advogados e ao Ministério Público estadual.

6. Recurso ordinário conhecido e improvido." (RMS 12.778/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO.

I - A jurisprudência desta Casa de Justiça, bem assim a do Supremo Tribunal Federal, tem o entendimento de que a autoridade coatora não tem legitimidade para interpor recurso contra acórdão proferido em mandado de segurança, ficando tal incumbência reservada à pessoa jurídica de Direito Público à qual pertence aquela autoridade. Tal entendimento está fundado no fato de que é a pessoa de direito público que suportará o ônus da sentença.

II - Diferente situação ocorre nos casos em que a autoridade coatora busca a salvaguarda de direitos inerentes à própria função pública. Neste caso este próprio Sodalício, conforme os julgados trazidos pelo recorrente, já decidiu pela viabilidade do recurso, na defesa das competências e prerrogativas inerentes à função daquela autoridade.

III - Como a hipótese dos autos não trata de direitos inerentes à função pública, mas tão somente de discussão acerca de cabimento do ISS sobre as sociedades profissionais, faz-se de rigor a manutenção da decisão agravada, pela ilegitimidade da autoridade coatora. Precedentes: REsp nº 553.959/PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003, p. 00342; EDROMS nº 12.646/MS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 30/06/2003, p. 00266; e RE 233.319/AGR/PB, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 12/09/2003, p. 43.

IV - Agravu regimental improvido." (AgRg no REsp 151.941/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 14/03/2005.)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR: ATAQUE VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1. Tem legitimidade para recorrer, no mandado de segurança, em princípio, o órgão público, e não o impetrado, que age como substituto processual da pessoa jurídica na primeira fase do writ.

2. Ao impetrado faculta-se, não obstante, a possibilidade de recorrer como assistente litisconsorcial ou como terceiro, apenas a fim de prevenir sua responsabilidade pessoal por eventual dano decorrente do ato coator, mas não para a defesa deste ato em grau recursal, a qual incumbe à pessoa jurídica de direito público, por seus procuradores legalmente constituídos.

3. Embargos de divergência conhecido, mas improvido." (EREsp 180.613/SE, Corte Especial, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 17/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - MAGISTRATURA ESTADUAL - JUÍZA AUDITORA - ENTRÂNCIA ESPECIAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE REVISORA - PROMOÇÃO, POR ANTIGUIDADE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR QUEM NÃO É PARTE LEGÍTIMA E NEM LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - ARGUMENTOS DE NULIDADES ABSOLUTAS - INEXISTÊNCIA - EXPRESSO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÕES.

1 - A autoridade coatora, apesar de ser parte no Mandado de Segurança, figurando no pólo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, devendo, somente, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir o que for determinado na liminar ou sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nºs 97.282/PA e 105.731/RO) e deste Superior Tribunal de Justiça (PET nº 321/BA e REsp nº. 133.083/CE). Embargos não conhecidos. [...]

7 - Precedentes (EDResp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

8 - Embargos de Declaração opostos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e por Sideni Soncini Pimentel não conhecidos, por lhes faltar legitimação processual para recorrer, e Embargos do Estado do Mato Grosso do Sul e de Marilza Lúcia Fortes conhecidos, porém, rejeitados." (EDcl no RMS 12.646/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 30/06/2003; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL. UNIÃO FEDERAL. FAZENDA NACIONAL.

1. Inobstante ser a autoridade coatora parte no processo, o interesse para recorrer é da pessoa jurídica de direito público interessada, que suportará o ônus da sentença.

2. Legitimidade da União Fazenda Nacional para integrar a relação processual.

3. Recurso Especial improvido." (REsp 553.959/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 989.000 - RS (2007/0230559-0) **(2298)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : PAULO LUIZ DREIER
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HUMBERTO LUÍS DE SOUZA BORGAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO LUIZ DREIER, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado :
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.
2. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.
3. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982.
4. Os honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora devem ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensa a exigibilidade em face da AJG. (fls. 73)

Opostos embargos de declaração, restaram improvidos. (fls. 89)
Sustenta o recorrente que o v. acórdão recorrido ofendeu o artigo 14, § 3º, da Lei nº 6.708/79, aduzindo, em síntese, que resta claro que a partir de novembro de 1979 os limites correspondentes ao menor e maior valor-teto, utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, deveriam ser corrigidos pelo INPC, conforme prescrevia a legislação então vigente. Alega, ainda, que "aqueles que tiveram seus benefícios concedidos após abril de 1982, como o recorrente, sofreram prejuízos, fazendo jus, portanto, à correção do maior e menor valor teto de acordo com a tabela revisada".

Sem contra-razões (Certidão de fls. 103).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. (fls. 104)

É o relatório.

O cerne da questão gira em torno da revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço, utilizando-se o menor e o maior valor-teto corrigidos monetariamente pelo INPC desde o advento da Lei 6.708/79.

O entendimento predominante desta Corte Superior é no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei nº 6.708/79, o cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefícios não adota o salário-mínimo como índice de atualização, passando a ser utilizado o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (§ 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75).

Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE 10 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se com base de cálculo, a partir de novembro de 1989, o valor de 10 vezes o maior salário mínimo vigente no país, eis que, desde a edição da Lei nº 6205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito.

2. Com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6708/79).

3. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matérias tais como a desproporcionalidade da conversão nos honorários advocatícios, em face de alegada sucumbência em dois terços do pedido, por envolver o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp nº 238.984/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/02/2004)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA.

Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes.

Recurso especial desprovido. (REsp nº 909.867/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/06/2007)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI N.º 6.708/79. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL. A PARTIR DE MAIO DE 1980. INPC. PRECEDENTES.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. "[...] a Lei 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta forma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o INPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em novembro/79, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC". (REsp 905.142/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 06/03/2007).

3. *Agravo regimental desprovido.* (REsp 910.005/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/05/2007.)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 989.138 - RS (2007/0231264-4) **(2299)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que negou provimento ao agravo em execução ministerial, nos termos da seguinte ementa (fl. 56):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO PENITENCIÁRIO. REGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. AUSENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRÂNSITA EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, I, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

- A regressão de regime fundada na prática de fato definido como crime doloso só é possível após o trânsito em julgado da sentença condenatória respectiva. A Constituição Federal consagrou a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), recepcionando o art. 118, I, da LEP, porém condicionando a sua incidência à sobrevinda de decisão penal definitiva.

- Por maioria, negaram provimento.

Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 118, I, da Lei 7.210/84, ao argumento de que, "para a regressão do regime prisional pela prática de fato definido como crime não se exige sequer a condenação do apenado pelo novo delito, visto o disposto no inciso I do artigo 118 da LEP. Logo, desnecessário perquirir-se a respeito da necessidade do trânsito em julgado da condenação, não havendo violação ao tão-decantado princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF)" (fl. 74).

Contra-razões às fls. 92/100.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 118/122).

É o relatório.

Verifico dos autos que o acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à regressão de regime pela prática de fato definido como crime doloso tão-somente à luz de preceito albergado na Constituição Federal.

Com efeito, assentou-se que, segundo a posição sedimentada naquela Câmara Criminal, "quando o texto legal prevê a hipótese de prática de novo delito como circunstância a alterar o curso da execução da pena, imprescindível o trânsito em julgado da sentença condenatória respectiva, pena de agressão ao princípio da presunção de inocência" (fl. 58).

Concluiu ainda o Tribunal de origem: "Trata-se, tão só, de postura comprometida com a efetivação das garantias constitucionais, inerentes ao Estado Democrático de Direito, não vejo negativa de vigência a qualquer dispositivo legal: tudo se resume, repito vez mais, a uma adaptação das normas subalternas à Super-lei" (fl. 60).

Destarte, considerando que a competência desta Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF, torna-se inviável o exame da presente questão na via especial.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.271 - SP (2007/0222620-7) **(2300)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIA DAVID CAPUTO E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, que restou assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Inativo - 1. A Gratificação por Trabalho Educacional - GTE é vantagem salarial concedida genérica e indiscriminadamente a todos os servidores do Quadro do Magistério. 2. Equiparação salarial entre servidores ativos e inativos ou pensionistas, devida nos termos do art. 40, § 8º, CF, acrescentado pela EC 20/98. Matéria pacificada no Colendo STF - Precedentes. 3. Os juros de mora incidem a partir da citação (art. 405 CC e art. 219 CPC) à razão de 1% ao mês, pois esta é a taxa cobrada pela Fazenda Pública daqueles que lhe devem, contribuintes ou não (art. 406 CC e art. 161, § 1º, CTN). Inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sentença confirmada - Reexame necessário e recurso voluntário não providos (fls. 143).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/2001. Aduz, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, e não de 12% ao ano, como pregado pelo acórdão recorrido (fls. 151/156).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 188/190), o recurso foi admitido (fls. 193/194).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, impende asseverar que o Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.



2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido (REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004).

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido (RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002).

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido (REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente. Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. **Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.**

3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6 % AO ANO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PENSÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP 2.180-35, de 24/8/2000) constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

2. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável também às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, uma vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2000, pelo que deve ela ser aplicada.

3. Agravado regimental improvido (AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. In casu, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente - e não de revisão deste -, é entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento administrativo, deve este deve ser fixado a partir da citação.

3. **Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.**

4. Agravado regimental desprovido (AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

Na espécie, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2006, data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, a fim de fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 989.666 - CE (2007/0222782-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DÉBORA AGUIAR DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCO ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO DA CIÊNCIA DO ATO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da referida Unidade Federativa, que restou ementado da seguinte maneira, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA DESTINADO À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA, QUANDO DA PASSAGEM DO SERVIDOR PARA A INATIVIDADE. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRESTAÇÃO UNIFORMEMENTE PAGA À CATEGORIA: INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA." (fl. 65)

O Recorrente, nas razões de seu apelo nobre, sustenta , em suma, ofensa ao art. 18 da Lei n.º 1.533/51, alegando que deve ser reconhecida a ocorrência da decadência do direito da Impetrante, ora Recorrida, de se utilizar da via do mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Trata a hipótese de mandado de segurança no qual a Impetrante, ora Recorrida, pretende o restabelecimento do pagamento de gratificação, suprimida no ato de sua aposentadoria.

Ora, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o ato administrativo que, no momento da aposentação do servidor público, suprime-lhe vantagem até então percebida, constitui-se em ato único e de efeitos concretos e permanentes, devendo ser considerado como termo inicial para o decurso do prazo decadencial para a utilização da via do mandado de segurança.

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ATO CONCRETO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

2. 'Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora.' (MS nº 23.136/PB, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJU de 6/5/2005)

3. Recurso especial provido." (REsp 792.645/PA, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 28/05/2007.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA DA DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO. TEMPESTIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. IMPETRANTE.

I - Não configura ato de trato sucessivo a supressão de vantagem pecuniária da remuneração do servidor.

II - Cabe ao impetrante a demonstração da tempestividade do mandamus.

Mandado de segurança extinto, em razão da decadência." (MS 12.001/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2006.)

No caso em apreço, a própria Impetrante assevera na exordial do *mandamus* que a gratificação foi suprimida no momento de sua aposentadoria ocorrida no ano de 2001. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da decadência, na medida em que o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 18/02/2005 (fl. 02).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer a ocorrência da decadência, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, ressaltando a possibilidade de a Recorrida se utilizar das vias ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 989.859 - RS (2007/0222719-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : LUIS ROBERTO BENITES COSSENTINO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

1. Trata-se de Recursos Especiais fundados nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, o primeiro interposto por LUIS ROBERTO BENITES COSSENTINO e outros, e o segundo interposto pela UNIÃO, insurgindo-se, ambos, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Os Embargos de Declaração (fls. 215/218), opostos pela UNIÃO, foram rejeitados.

3. Nas razões do primeiro Recurso Especial (fls. 201/213), LUIS ROBERTO BENITES COSSENTINO e outros alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, IV da CF, 6º da LICC, 161, 172, V e 173 do CC/16, 191 e 205 do CC/02, 273, I do CPC, 174 do CTN, 68 da Lei 8.237/91, 5º da Lei 4.348/64, 2º-B da Lei 9.494/97 e ofensa à MP 2.131/2000.

4. No segundo Recurso Especial (fls. 220/234), a UNIÃO alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV e LV e 93, IX da CF, 535, I e II do CPC, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º-F da Lei 9.494/97, 1º da Lei 4.414/64, 3º do Decreto-Lei 2.322/87 e 1.062 do CC/16.

5. Afirma a recorrente, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Argumenta, ainda, a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Sustenta, por fim, que o saldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste e que os juros de mora devem ser aplicados em 6% ao ano.

6. Analisa-se, de início, o Especial interposto por LUIS ROBERTO BENITES COSSENTINO e OUTROS, que não merece ser conhecido.

7. Isso porque os recorrentes o interpuseram de forma prematura, ou seja, antes do julgamento pela Corte *a quo* dos Embargos de Declaração, tendo se olvidado, ainda, de proceder à sua posterior reinteração ou ratificação no prazo recursal. Sendo assim, forçoso reconhecer que o Especial foi manejado antes de esgotada a jurisdição pelo Tribunal de origem, não podendo, pois, ser conhecido.

8. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente da Corte Especial deste Pretório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de Recurso Especial antes do julgamento dos Embargos de Declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso Especial não conhecido. (REsp. 776.265/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 06.08.2007).

9. Passo ao exame do recurso interposto pela UNIÃO.

10. Inicialmente, incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional.

11. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

12. Relativamente à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

13. No que tange aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o posicionamento da egrégia Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

14. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

15. Com referência ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.

16. À divergência jurisprudencial, aplica-se, neste particular, a Súmula 83 do STJ.

17. Contudo, razão assiste à parte quanto aos juros moratórios.

18. O STJ firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a fixação de tal encargo no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas após a vigência da MP 2.180-35/2001, como na hipótese vertente. Confira-se: EREsp. 545.932/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10.05.2006.

19. Outrossim, razão assiste à UNIÃO quanto à base de incidência do reajuste de 28,86%.

20. De fato, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, os valores percebidos com base no índice de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos militares e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de ocorrência de *bis in idem* quanto àquelas gratificações ou vantagens cuja base de cálculo seja o próprio vencimento ou soldo. A propósito: REsp. 967.421/RS, por mim relatado, julgado em 30.08.2007, REsp. 923.821/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 27.04.2007 e REsp. 953.315/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 14/6/2007.

21. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Apelo Nobre interposto por LUIS ROBERTO BENITES COSENTINO e OUTROS, e, com esteio no art. 557, § 1º-A do mesmo Estatuto Processual Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fim de determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico do servidor militar e fixar os juros moratórios em 6% ao ano. Ficam mantidos os encargos sucumbenciais fixados na origem.

22. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 990.006 - RS (2007/0226758-1) (2303)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SOLANGE TEREZINHA DIAS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo *Parquet*, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto em favor de SOLANGE TEREZINHA DIAS, nos termos da seguinte ementa:

"ROUBO. PROVA. CONFISSÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA AQUEM DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Devidamente configuradas a materialidade delitiva e autoria pela prova documental, confissão do agente e palavra da vítima, o decreto condenatório deve ser confirmado. O princípio da igualdade proporcional abriga a possibilidade de, estando a pena-base fixada no mínimo legal, romper com este limite se presente atenuante legal (...)" - fl. 214.

Dai o presente recurso, no qual se sustenta a divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e julgados desta Corte, no que tange à possibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo previsto em lei.

Contra-razões às fls. 84/88.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 142/146).

Decido.

O recurso é tempestivo e a divergência foi demonstrada nos moldes do preconizado no art. 255 do RISTJ, merecendo a irresignação ser conhecida e provida.

Inferre-se dos autos que a recorrida foi condenada à pena 09 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, como incursa nas sanções do art. 155, *caput*, do Estatuto Repressor. Com efeito, a pena mínima prevista para o delito em comento é de 01 ano de reclusão, tendo a Corte de origem fixado a pena abaixo de tal patamar em razão do reconhecimento da atenuante genérica da menoridade.

Contudo, a jurisprudência consolidada deste Tribunal orienta-se no sentido de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena privativa de liberdade a quem do mínimo legal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA (MENORIDADE RELATIVA - C.P., ART. 65, 1).

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena 'in concreto' a patamar a quem daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, 'a contrario sensu', que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(RESP 169.587SP, DJ 22/02/99, Rel. Min. José Arnaldo)

"CRIMINAL. RESP. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI N.º 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ.

As condenações por extorsão mediante sequestro, delito elencado como hediondo pela Lei n.º 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida e restabelecer a sentença de primeiro grau de jurisdição, no que diz respeito à dosimetria da pena e, também, para fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da mesma".

(REsp. 601.830/RS, DJ de 02.08.2004, Rel. Ministro Gilson Dipp). Ademais, a matéria já se encontra, inclusive, sumulada, nos seguintes termos:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula n.º 231 - STJ).

Posto isto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar que outra decisão seja proferida, afastando a redução da reprimenda para a quem do mínimo legal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 990.041 - PB (2007/0226583-9) (2304)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DAVID PABLO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ANNÍBAL PEIXOTO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regioplal Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. EXERCÍCIO ANTERIOR. PAGAMENTO. REGISTRO NO TCU.

A pensão de ex-combatente tem natureza diversa da militar, enquanto a primeira corresponde a um prêmio, a segunda é de natureza contributiva. Possibilidade de percepção dos atrasados antes do registro da concessão da pensão de ex-combatente pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que o TCU apenas verifica a legalidade da concessão, devendo os atrasados serem, de logo, pagos em razão do reconhecimento do débito com a concessão da pensão. (TRF - 5ª Região, AC 349970-PE, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJU de 24.05.2005, pág.: 471). *Apelação e remessa obrigatória improvidas"* (fl. 82).

Alega afronta aos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei 8.059/90, sustentando, em síntese, que o pagamento dos atrasados relativos à pensão discutida, correspondente ao exercício de 2003, serão devidos, tão-somente, após a apreciação e o registro do ato pelo Tribunal de Contas da União.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, essa e. Turma já decidiu no sentido de que a Lei 8.059/90 "não condiciona, explícita ou implicitamente, o pagamento das parcelas vencidas à apreciação da legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, sendo certo que a mencionada restrição diz respeito apenas na fixação do marco temporal a partir do qual o benefício passará, se for o caso, ser considerado definitivo". Confira-se precedente desta c. Turma:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 8.059/90. PARCELAS VENCIDAS. RECEBIMENTO. SUBMISSÃO AO CONTROLE PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL.

1. O art. 13, § 1º, da Lei n.º 8.059/90 não condiciona, explícita ou implicitamente, o pagamento das parcelas não recebidas, relativas ao período compreendido entre o óbito do instituidor da pensão e a data do início da efetiva percepção, à apreciação da legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, sendo certo que a mencionada restrição diz respeito apenas na fixação do marco temporal a partir do qual o benefício passará, se for o caso, ser considerado definitivo.

2. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 584.284/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 29.06.2007 p. 692)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.188 - SC (2007/0236017-5) (2305)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO. VIÚVA. TERMO INICIAL. ART. 53 DO ADCT. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

. Carência de ação e litispendência rejeitadas.

. A viúva é considerada dependente do ex-combatente para fins de percepção da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT e Lei nº 8.059/90.

. Hipótese em que o termo inicial do benefício deve corresponder à data do óbito do ex-combatente.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida" (fl. 263).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 279).

Alega afronta aos arts. 535, II, do CPC, 1º-F da Lei 9.494/97, 10 e 11 da Lei 8.059/90 e 538, parágrafo único, c/c 14, 14, VI e 18, *caput*, do CPC.

Contra-razões às fls. 312/ 335.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merce prosperar.

Inicialmente, afasta-se a alegação de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, não estando o magistrado obrigado a se manifestar em conformidade com as teses suscitadas pelas partes, ademais quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia. Nesse mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente. 2. 3. 4.(...) 5. Recurso especial provido em parte." (REsp 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.9.2005).

Quanto à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicenciando a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.



Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - 'Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.' Enunciado 98 da Súmula do STJ. - Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 14.11.2005).

No que se refere ao mérito, igual sorte assiste à recorrente. Esta c. Corte já vem decidindo que na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício à pensão especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, do pleito judicial. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *In casu*, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente - e não de revisão deste -, é entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento administrativo, deve este deve ser fixado a partir da citação.

3. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 25.06.2007 p. 298)

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.

II - *O termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a partir da citação.*

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 749822/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 384)

Por fim, no que se refere aos juros moratórios, a irresignação merece acolhida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 781.511/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual **não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução**, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal **a quo**. 4 - Recurso não conhecido" (REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.282 - RJ (2007/0228043-9) (2306)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA DA GLORIA CHAGAS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : CARLOS EDISON DO R MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DA GLORIA CHAGAS E OUTRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO DA PENSÃO QUE VEM SENDO PAGA PARA O PERCENTUAL DE 100% SOBRE A BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO APELADO QUE ATINGIU A MAIOR IDADE E É CASADO, DEVENDO RECEBER, TÃO SOMENTE, OS ATRASADOS DEVIDOS ATÉ O MOMENTO EM QUE CESSOU SEU DIREITO AO PENSIONAMENTO. JUROS DE MORA EM CONFORMIDADE COM A LEI ORDINÁRIA POR SER O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, SOMENTE APLICÁVEL NAS AÇÕES PROPOSTAS POR SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS O QUE NESTA NÃO OCORRE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. VERBETE Nº 80 DA SÚMULA DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO" (fl. 118).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 128). Alega afronta aos arts. 535, II e 20, do CPC. Inadmitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal por força de agravo de instrumento. É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, esta c. Corte decide de forma reiterada que o Estado não tem o dever de pagar honorários advocatícios nos casos em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. A Defensoria Pública, órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários de sucumbência decorrentes da consenação do próprio órgão a que pertence. Confira-se os seguintes precedentes deste c. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA CONTRA O ESTADO. DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. EC 45/2004.

ART. 134, §2º, DA CR/88.

1. A inovação constitucional fixada pela EC nº 45/2004 no art. 134, § 2º, da CR/88 "não alterou as premissas que levaram o STJ a deixar de reconhecer o direito à percepção de honorários advocatícios por parte das Defensorias Públicas" (AgRg no REsp nº 646024-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2006).

2. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.03.

3. Agravo regimental improvido" (AgRgREsp nº 816.087/RS, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 7/8/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TEMA. DEFENSOR PÚBLICO REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGÃO ESTATAL.

1. Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE AMARAL DE MELLO contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO requerendo a concessão de medicamentos para tratamento de doença grave.

Sentença julgando procedente o pedido. Interpostas apelações, o TJRJ negou provimento ao apelo do Estado e proveu o recurso da autora, determinando o pagamento de honorários advocatícios ao defensor público que atuou na causa. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro alegando violação dos arts. 381 a 384 do CC, além de dissídio jurisprudencial e contrariedade à lei federal por norma local. Afirma ser inadmissível que o Estado pague honorários de sucumbência em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública Geral, integrante do mesmo ente federativo, uma vez ocorrente o instituto da confusão. Contra-razões pugnando pelo não-provimento do recurso especial.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "b" quando o recorrente não desenvolve nenhuma fundamentação a respeito.

Igualmente não merece seguimento pela divergência jurisprudencial quando esta não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. A Defensoria Pública é órgão do Estado. Por isso não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil." (REsp nº 469662/RS, 1º Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX).

4. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RJ nº 1.146/87) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

5. O destino do produto das receitas do Estado decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

6. A Defensoria Pública é órgão estadual, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 783.451/RJ, Relator Ministro José Delgado, in DJ 5/12/2005 - nossos os grifos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.300 - RS (2007/0229447-6) (2307)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA GIRLENE DOS SANTOS
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL.

AFRONTA AO ART. 6.º, § 2.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO COM BASE NA LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DIREITO DO SERVIDOR À EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE AS DUAS SISTEMÁTICAS DE CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA GIRLENE DOS SANTOS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*: "Reexame necessário. Inteligência do art. 475, §2º, do CPC. É inadmissível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Necessidade de impugnação do valor da causa pelo ente público. Reexame necessário não conhecido. Apelação cível. Servidor público. Política de vencimentos. URV. Já é posicionamento assente nesta Corte o entendimento de que existem diferenças a serem reivindicadas em juízo em razão da conversão da URV, por inexistente qualquer perda remuneratória. Apelo provido." (fl. 118)

Em suas razões, sustenta o Recorrente, em síntese, ofensa ao art. 22, da Lei n.º 8.880/94, argumentando que esse dispositivo legal "[...] estabeleceu que a base de cálculo para a conversão deverá ser o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, contudo deveriam ser considerados os dias do efetivo pagamento, pois os servidores estaduais vinculados ao Poder Executivo sempre recebem sua remuneração antes do último dia do mês, e, sendo tomado para fins de conversão último dia de cada mês, certo que o valor de URVs será menor do que efetivamente devido, em virtude do fenômeno da inflação." (fl. 132)

Assevera ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 6.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, ao argumento de que possui direito adquirido a ter seus vencimentos corretamente convertidos conforme previsão legal. Aponta ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aduzindo a existência de ofensa ao princípio da legalidade. Por fim, afirma a existência de dissídio jurisprudencial. Apresentadas as contra-razões (fls. 139/159), admitido o recurso na origem (fls. 161/162), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI, e 37, *caput*, da Carta Magna.

De outra parte, quanto à suposta afronta ao art. 6.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

No mais, entretanto, melhor sorte socorre a Recorrente.

Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada, na mesma linha da esposada pela Suprema Corte, no sentido de que a Lei n.º 8.880/94 tem aplicação a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Assim, na conversão dos vencimentos dos **servidores estaduais e municipais** em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que deverá ser utilizada a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça:

"VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). APLICABILIDADE DA LEI 8.880/94.

I - A conversão em URV, dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, deve ser realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94, e o percentual do índice a ser aplicado deve ser apurado na fase de execução.

II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas razões do recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no Ag 603.563/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 01/06/2007.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria. Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no RE 298.293/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21/03/2003.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 834.022/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

[...] V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 769.597/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006.)

Não obstante essa orientação, constata-se que alguns Entes Federativos promoveram a conversão em Unidade Real de Valor - URV -, ou diretamente em Real, dos vencimentos de seus funcionalismos com base na legislação local, sem a observância da sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, que, como já ressaltado, tem aplicação obrigatória para todas os Estados e Municípios.

Dessa feita, é correto afirmar que os servidores públicos estaduais e municipais têm direito que seus vencimentos sejam convertidos em Unidade Real de Valor - URV - e, posteriormente em Real, de acordo com as normas previstas na Lei n.º 8.880/94.

Assim, caso a conversão tenha sido realizada com base na legislação local, deve ser apurada a existência de eventual diferença a favor dos servidores, **na fase de execução do julgado**, entre o valor efetivamente recebido e aquele calculado com base na Lei n.º 8.880/94. No caso dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo com base na Lei Estadual n.º 10.225/94, que fixou "os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências", estabelecendo em seu art. 1º, a sistemática de conversão, *in verbis*:

"Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em **1º de junho de 1994**, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue:

I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de **março, abril e maio de 1994**, pelas seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750;

II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro);

III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;".

De outra parte, vale ressaltar que, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inviável a compensação de eventual diferença a ser paga aos servidores em virtude da errônea conversão de seus vencimentos com reajustes concedidos por lei local, estranha à referida conversão, por se constituírem parcelas de natureza jurídica diversas.

Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, mostra-se inviável a incidência das Leis Estaduais n.ºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, na medida em que ambas versam "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Civis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", ou seja, são totalmente estranhas à conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV.

Nesse sentido, recente julgado proferido pela 6.ª Turma, da relatoria do i. Min. Hamilton Carvalhido, de forma percuciente enfrentou a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 944.874/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.) E, no âmbito da 5.ª Turma, vale destacar os julgados proferidos no AgRg no REsp 857.851/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves, sessão de julgamento de 09/10/2007; e no AgRg no REsp 955.001/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 18/10/2007; ambos pendentes de publicação.

Por fim, não é demais ser ressaltado que não se está afirmando o direito do Autor ao índice de 11,98%, mas sim o direito à conversão de seus vencimentos em Unidade Real de Valor - URV - de acordo com a sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, e à eventual diferença por ventura existente em seu favor em face da conversão realizada com base na legislação local.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente recurso especial para, nessa parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito do autor a ter seus vencimentos convertidos em Unidade Real de Valor - URV - nos moldes estabelecidos na Lei n.º 8.880/94, **devendo eventual diferença entre as duas sistemáticas de conversão ser apurada na fase de liquidação de sentença**, observada a prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2308)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.667 - RS (2007/0231269-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELINA INACIO RODEL
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça daquele Estado.

Alega o recorrente violação aos arts. 14, 600, 601 e 730, todos do Código de Processo Civil.

Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 95/102).

Contra-razões às fls. 105/112.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

E o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.



É que a análise da questão trazida nas razões recursais implica, necessariamente, incursão no campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste c. Tribunal.
Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 E 601 CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o reconhecimento da existência de ato atentatório à dignidade da justiça exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento de matéria fática, obstado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Quanto ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se a inexistência de similitude fática entre o paradigma apresentado e o aresto recorrido, não cumprindo, o recurso, o disposto nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 512.644/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de de 03/09/2007.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os arts. 460 e 512 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com base nos arts. 600 e 601 do CPC, por demandar reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 540.426/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/06/2005)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: REsp nº 990.069/RS, Rel. Min. Laurita Vaz; AG nº 941.267/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; e REsp nº 955.543/RS, Rel. Min. Gilson Dipp.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
P. e I.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2309)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.287 - MG (2007/0233385-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SEVERO ALVES
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça mineiro, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG - JUROS DE MORA - PERCENTUAL. - O Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, que fixou as normas de elaboração dos planos de carreira dos funcionários civis do Poder Executivo e os quadros especiais da administração direta e indireta, e o art. 1º do Decreto nº 36.585, de 28 de dezembro de 1994, incluiu o DER/MG no Decreto Estadual nº 36.033/94, mencionado no Decreto nº 36.829, de 1995. Os juros de mora obedecerão à taxa de 1% ao mês tendo em vista a natureza alimentar do débito.

V.V.P.
ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG. - O Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, que fixou as normas de elaboração dos planos de carreira dos funcionários civis do Poder Executivo e os quadros especiais da administração direta e indireta, e o art. 1º do Decreto nº 36.585, de 28 de dezembro de 1994, incluiu o DER/MG no Decreto Estadual nº 36.033/94, mencionado no Decreto nº 36.829, de 1995. (fls. 189).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 210/215).

O recorrente alega, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º-F da Lei 9.494/97. Aduz, em síntese, que incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito e que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano (fls. 218/225).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 240/258), o recurso foi admitido (fls. 281/282).

É o relatório.

Decido:

No concernente à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito de servidor público a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na hipótese vertente, a Súmula 85/STJ. Sob esse prisma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo interno desprovido (AgRg no Ag 730.756/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 19.06.2006).

No tocante aos juros moratórios, por outro lado, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida (cf. REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004; REsp 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002 e REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente (v.g.: REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 e AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

In casu, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2003, data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(2310)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.622 - RS (2007/0233021-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : IRES MARIA ZEN E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IRES MARIA ZEN E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alegam violação de lei federal pelo v. acórdão recorrido, argüindo, ademais, afronta a princípios constitucionalmente insculpidos (fls. 339 a 341).

Contra-razões à fl. 358.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Observa-se, in casu, que os recorrentes não indicaram os dispositivos de lei federal pretensamente ofendidos, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 284/STF:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2311)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.623 - RS (2007/0232494-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RENATO PIVETTA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RENATO PIVETA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o recorrente violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando que, diversamente do entendido pelo d. acórdão de origem, sua pretensão não foi acometida pela prescrição do próprio fundo de direito.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 123/127).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

A Lei nº 10.990/97 assegurou a promoção dos militares inativados, cujas graduações foram extintas, ao grau superior imediato, sem, porém, assegurar-lhe os mesmos vencimentos. De fato, assim estabeleceu o art. 160 da Lei nº 10.990/97:

"Os servidores militares inativados na forma prevista pelo art. 167, § 1º, incisos I, II e III da Lei 7.138, de 30 de janeiro de 1978, são considerados promovidos ao grau hierárquico imediato, mantendo-se inalterado o cálculo dos respectivos proventos."

O que pretende, pois, o militar é assegurar a igualdade de vencimentos com os ativos que ocupam o mesmo grau hierárquico.

É evidente que não se pretende promoção, pois esta já foi assegurada pela própria lei. Não se está buscando reenquadramento, mas apenas diferenças salariais havidas entre o grau hierárquico antigo e o novo.

Assim, a relação é nitidamente de trato sucessivo.

Em outra oportunidade, assim me manifestei:

"Proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quanto na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação" (AgRg no REsp. nº 747.964/RS, DJU de 07.11.2005).

Nesse sentido, as duas Turmas que compõem a e. Terceira Seção estão evoluindo no sentido de pacificar o entendimento de que se trata de prescrição de trato sucessivo. Destaco os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes.

II - Agravo desprovido"

(AgRg no AgRg no Ag 715095/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 16.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 185).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual traduz-se em concessão de aumento, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

2. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 887680/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 281).

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECLASSIFICAÇÃO DE POSTOS. LEI ESTADUAL 10.990/97. CONCESSÃO DE AUMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A reclassificação de postos determinada pela Lei Estadual 10.990/97 importou em concessão de aumento aos policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, configurando relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 85/STJ, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito na espécie. Precedentes.

2. *Recurso especial conhecido e improvido"* (REsp. nº 690485/RS, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 389).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação, como entender de direito.

P. e I.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.405 - RS (2007/0235640-7) (2312)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATARINA DALENOGARE CHAGAS
ADVOGADO : RUY SILVEIRA NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo IPERGS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação ajuizada por beneficiária de pensão deixada por ex-servidor daquele Estado, confirmou a sentença e determinou que os juros de mora fossem de 1% ao mês de acordo com o Novo Código Civil.

2. Sustenta o recorrente infringência aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Novo Código Civil, 161, § 1º do CTN e 2º, § 1º da LICC, bem como dissídio jurisprudencial, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. A súmula merece prosperar.

4. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 07.06.04.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios em 6% ano.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994.597 - SP (2007/0236280-5) (2313)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINERVINA DA MAIA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E TÍTULO ELEITORAL. CÔNJUGE LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MINERVINA DA MAIA SILVA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reformando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, sustenta a Recorrente violação aos artigos 55, 106 e 143, da Lei n.º 8.213/91. Argumenta, em síntese, que sua condição de trabalhadora rural restou comprovada nos autos por meio de início de prova material e testemunhal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar.

Inicialmente, assinalo que, nos termos da jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação das provas acostadas aos autos com vistas a apurar o exercício de atividade rurícola alegado pelo requerente de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A *eg. Terceira Seção* desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, *verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa: mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa*. [...]

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 441.958/CE, 3ª Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/09/2005 - sem grifos no original.)

Assinalo, ainda, que a condição de rurícola do marido ou companheiro é extensível à mulher, para efeito de comprovação de tempo de serviço rural, consoante se depreende do seguinte julgado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 496.394/MS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/09/2005.)

É o que ocorre na hipótese em tela, em que a Recorrente, objetivando comprovar o exercício de atividade rural, acostou aos autos Certidão de Casamento (fl. 12) e Título Eleitoral (fl. 13), constando, em tais documentos, a profissão de lavrador de seu cônjuge. Consta dos autos, ainda, depoimentos testemunhais que atestam o exercício de atividade rural pela Recorrente.

Nesse ponto, merece transcrição o seguinte trecho extraído da sentença monocrática, que bem apreciou a demanda ao asseverar que, *litteris*:

"A ação é procedente. Com base no princípio do livre convencimento motivado, este juízo tem adotado o entendimento de que é cabível a obtenção do benefício pleiteado, e tem decidido, em casos análogos, pela suficiência da prova testemunhal, desde que se apresente robusta, firme, segura.

Não se pode estabelecer uma regra para, de antemão, considerar idôneo todo e qualquer depoimento. Cada depoimento deve ser avaliado 'in concreto' em confronto com os demais, a fim de se verificar seu grau de credibilidade.

A percepção e conhecimento dos fatos difere de pessoa para pessoa, de modo que não se trata, igualmente, de considerá-los 'a priori' inverídicos.

Na realidade, deve ser feito um exame de todo o conjunto probatório coligido aos autos, de modo que não há se falar em presunção de veracidade humana decorrente de todo e qualquer depoimento.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora exerceu atividade rural, obtendo-se depoimentos uniformes e coerentes sobre o trabalho desempenho nessas condições.

Ademais, os documentos que instruíram a demanda servem como início de prova material dos fatos constitutivos do direito pleiteado, o que afasta a incidência da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A impugnação feita pelo INSS não teve o alcance de afetar o conteúdo da prova documental produzida, complementada, após, pela prova testemunhal." (fls. 42/43)

Por fim, registro que a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por idônea prova testemunhal, no sentido da prática laboral referente ao período objeto da litigância, isto é, firme na vinculação do rurícola, ao mencionado período.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

[...]

4. *É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 885.883/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/06/2007 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

2. *A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de 'prendas domésticas' (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.925/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/03/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRABALHADORA RURAL. FICHAS CADASTRAIS. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

[...] 3. *Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-a àquele período, como ocorre na espécie. Precedentes.*

4. Recurso especial desprovido." (REsp 708.773/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/03/2005 - sem grifos no original.)

Ao que se vê, os documentos acostados aos autos, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, corroborados por idônea prova testemunhal, constituem prova suficiente da atividade rural da Autora, inclusive pelo período de carência legalmente exigido.

Assim, presentes os requisitos da legislação previdenciária, inclusive a idade mínima de 55 anos, há de ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de restabelecer a sentença monocrática que julgou procedente a demanda, observando-se o enunciado da Súmula n.º 111 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 997.422 - MG (2007/0247088-7) (2314)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDITH VILAS NOVAS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA ENTRE LEI ESTADUAL E LEI FEDERAL. CONVERSÃO DA MOEDA. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. PRECEDENTES. PERDA SALARIAL DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O ADVENTO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - INTERESSE DE AGIR EVIDENTE - INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 11.510/1994 - ENTENDIMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.05.431683-1/000 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS AUTORAS (SERVIDORAS) - JUROS MORATÓRIOS - 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO - ISENÇÃO AO ESTADO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRENTAMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, NO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Segundo a Súmula 85 do Superior Tribunal de



Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 2. Se a conversão dos vencimentos dos servidores públicos para URV, por critério inadequado, gerou prejuízo para, neste caso, algumas das autoras (servidoras), devem seus vencimentos ser recompostos, na medida do real prejuízo, segundo apurado em perícia abrangente, recepcionada como prova emprestada. 3. Os juros moratórios de débitos referentes às parcelas, de caráter alimentar (é o caso), são de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores. 4. Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, vencida a Fazenda Pública, leia-se, aqui, o Estado, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as regras das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior." (fl. 342)

Alega a Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, sob o argumento de que os autores somente ajuizaram o ação após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do momento em que o pretenso direito teria nascido. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 19 e 22, ambos da Lei n.º 8.880/94, argumentando, em síntese, que, na conversão da moeda para Unidade Real de Valor - URV -, os servidores do Poder Executivo não sofreram qualquer perda. Assevera, por fim, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, deverão ser aplicados juros moratórios no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV -, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal, tendo em vista que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular n.º 85 do STJ. Precedentes. 2. Mostra-se inviável a apreciação, em sede de agravo regimental, de questão nova. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a questão posta à apreciação na ação de conhecimento se limitou à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em Unidade Real de Valor - URV - dos vencimentos dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, se a Lei Estadual n.º 11.510/94, ou a Lei Federal n.º 8.880, de 27/05/1994.

Como se vê, o cerne da controvérsia não girou em torno do reajuste de 11,98%, que foi concedidos aos servidores públicos federais que receberam seus salários em torno do dia 20 de cada mês, por força do art. 168 da Constituição Federal.

Em suma, o pedido formulado pelos Recorrentes engloba a diferença entre o valor pago com base na Lei Estadual n.º 11.510/94 e aquele que seria auferido com a aplicação da Lei Federal n.º 8.880/94.

Aliás, a questão já é conhecida no âmbito desta Corte, consoante se depreende de casos análogos aos dos autos, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE. CONVERSÃO DA MOEDA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em URV, nos termos da Lei n.º 8.880/94, deve incidir a prescrição quinquenal, tal qual disposto na Súmula n.º 85/STJ. Precedentes.

2. A questão posta à apreciação do Tribunal de origem se limitou à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, se a Lei Estadual n.º 6.612, de 17/05/1994, ou a Lei Federal n.º 8.880, de 27/05/1994.

3. Não existe pertinência entre a pretensão de afastar o pagamento do índice de 11,98% aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e os fundamentos do acórdão recorrido, pelo que incide a Súmula n.º 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 772.939/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/11/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENACÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

[...]

II - Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III - O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

IV - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 782.297/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/2006.)

Pois bem, o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça nestes casos, reconhece, pacificamente, a aplicação da Lei n.º 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. COISA JULGADA. NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 646.666/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/07/2005.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 453.155/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 22/4/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês (ADIN nº 1.797/PE, rel. Min. Ilmar Galvão). Devido o reajuste de 11,98% aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 273.856/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 4/12/2000.)

Nesse contexto, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor - URV -, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Ministro Hamilton Carvalhido no REsp n.º 851.134/RS, publicado no DJ de 12/12/2006, que de forma clara e percutiente bem expõe a questão em apreço, in verbis:

"Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

[...]

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, se não recebem seus vencimentos no último dia do mês, também há de se levar em conta a data do efetivo pagamento para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição." (grifos no original.)

Ademais, no caso em tela, entendeu o Tribunal de origem que, além de ser de direito a prevalência do critério estabelecido pela Lei Federal n.º 8.880/94, foi constatada a perda salarial sugerida na inicial. É o que se colhe, in verbis:

"[...]

Entretanto, o reconhecimento dessa inconstitucionalidade não é suficiente para dar pela procedência do pedido inicial, pois, ainda, é preciso verificar se, no caso concreto, a aplicação do critério estabelecido na Lei estadual efetivamente causou prejuízo às autoras. É aqui que entra o trabalho pericial abrangente de todos os níveis da Administração Estadual, determinado disponibilizado para consulta no site do Tribunal de Justiça, no seguinte endereço eletrônico: www.tjmg.gov.br/sf/docpro/0024031507254/index.jsp.

E, segundo se colhe do trabalho técnico, apenas em relação a 05 (cinco) das servidoras foi apurado prejuízo em seus vencimentos, com a conversão deles de cruzeiros reais para URV, segundo a Lei estadual, quais sejam as servidoras Osvaldith Vilas Novas do Nascimento, Marcina Maria Eller, Neuza Semeão de Oliveira, Neumi Nunes da Cunha Caldeira e Rosa Custodina da Silva Souza.

O que assegura, somente em relação a elas, uma diferença de 2,78%, conforme bem decidiu o ilustre julgador monocrático, que deve ser incorporada em seus vencimentos, inclusive, com o pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal, à evidência. Tudo, pois, conforme decidido, frise-se." (fls. 348/349)

Nesse contexto, o certo é que, como já visto, restou constatada pelo Tribunal de origem a alegada perda salarial, razão pela qual rever tal posicionamento, realizado nas instâncias ordinárias, ensinaria o reexame do quadro fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se o seguinte julgado proferido em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. *A análise acerca da existência ou não de prejuízos em virtude da conversão dos vencimentos consoante orientação da Lei Estadual 11.510/94 ensinaria o reexame de matéria de prova e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.*

4. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 807.125/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/04/2007.)

Por fim, quanto à fixação dos juros de mora, melhor sorte assiste à Recorrente, tendo em vista que a partir da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - *Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.*

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para determinar a redução do juros moratórios para o percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, mantendo-se o acórdão recorrido, quanto aos demais aspectos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2315)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.654 - SP (2007/0244011-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO (PRE-SO)
ADVOGADO : NELSON RONDON JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo apenado para revogar a decisão que determinou a perda dos dias remidos.

O *decisum* restou assim fundamentado (fls. 64/66):

A remição, por se tratar de direito subjetivo do condenado, não pode ficar na dependência de evento futuro e incerto. Não há que ficar condicionada ao não cometimento de falta grave.

A regressão de regime, decretada por decisão judicial que se tornou definitiva, não pode levar ao perdimento dos dias remidos. Devem permanecer preservados.

O disposto no art. 127 da Lei de Execução Penal tem aplicação desde que a perda dos dias remidos não tenha sido objeto de decisão judicial. Ou que, ainda não declarada, seja por inércia da administração ou qualquer outro motivo que não tenha dado causa o condenado, assim deveria ter sido reconhecida por decisão judicial. Se, na execução penal, o título executivo pode ser alterado, tal fenômeno não pode alcançar o provimento judicial que declara remidos os dias trabalhados. Uma vez declarados, por decisão judicial, os dias remidos passam a integrar a pena.

Alega o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao firmar esse entendimento, violou o art. 127 da Lei de Execução Penal, bem como divergiu do entendimento desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 141).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 151/152).

É o relatório.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que determina o art. 127 da Lei de Execução Penal, a decretação da perda dos dias remidos, o que não acarreta ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada, visto que a decisão não produz coisa julgada material.

Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FUGA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

1. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

2. Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 as faltas disciplinares de natureza grave que impõem a perda dos dias remidos.

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

(REsp 631.876/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 6/9/04)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.

O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 399.621/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 15/12/03)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127, DA LEI Nº 7.210/85. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREVALÊNCIA EM FACE DO DISPOSITIVO LEGAL.

1 - A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/85, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecidora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 275.075/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 10/6/02)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. CANCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da perda dos dias remidos, legalmente prevista, pressupõe a declaração da remição.

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arremdam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo: *"O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."*

Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134): *"Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público. (...)"*

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada.

(HC 25.021/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 19/5/03)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR HAVER COMETIDO FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA.

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Habeas corpus indeferido.

(HC 77.592/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ de 12/3/99)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AO TEMPO REMIDO. LEI Nº 7.210/84, arts. 50 e 127.

I. - Perde o direito ao tempo remido o condenado que cometer falta grave, conforme previsto no art. 50 da LEP. Lei 7.210/84, arts. 50 e 127. II.

II. - HC indeferido.

(HC 78.178/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Primeira Turma, DJ de 9/4/99)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para decretar a perda dos dias remidos anteriores ao cometimento da falta grave.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2316)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.694 - RN (2007/0244869-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ VARELO JALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZ MATÉRIA DE MÉRITO JÁ EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE MÉRITO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REFORMA. OBSERVÂNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

I - O recurso de agravo interno deve, tão-somente, discutir sobre a adequação da matéria aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, não sendo possível, ao agravante, ressuscitar as razões do recurso de apelação.

II - Para que o relator negue seguimento à apelação cível é necessário, apenas, que a matéria contida na decisão recorrida esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, não se exigindo que disponha o Tribunal de súmula a respeito da matéria." (fl. 211)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, pela ora Recorrida, que restaram rejeitados.

O Recorrente, nas razões do recurso especial, alega ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*.

Assevera contrariedade ao art. 557, caput e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que *"[...] Nunca, em momento algum, pode se pretender que referidas normas tenham por objeto impedir a análise de processos em segundo grau, eis que tal raciocínio importaria no próprio trancamento do recurso constitucional cabível à mingua de análise da questão meritória pela Corte de Justiça local, mormente quando está em jogo interesse público, portanto, indisponível."* (fl. 219).

Aponta ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo que, na espécie, operou-se a prescrição do próprio fundo de direito.

É relatório. Decido.

O Recorrente interpôs recurso especial na instância de origem em 08/02/2006 (fl. 217), na pendência do julgamento dos embargos declaratórios, que ocorreu apenas em 28/08/2007 (fl. 272), com publicação do acórdão em 29/08/2007 (fl. 272-v).

Desse modo, conforme reiteradamente tem decidido este Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso especial é intempestivo, uma vez que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a indispensável ratificação posterior.



A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779.717/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/03/2007.)
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 815.977/PA, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/02/2007.)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...]. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. [...].

1. O recurso especial interposto pelo autor antes do julgamento dos segundos embargos de declaração deveria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula 281/STF. [...]

4. Recurso especiais não conhecidos" (REsp 862.645/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/09/2006.)
Outro não é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende dos seguintes julgados:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279.

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes. [...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RE 198.131/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 18/11/2005.)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. [...]

II. - Não consta dos autos o traslado da eventual ratificação do recurso extraordinário interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração.

III. - Recurso extraordinário interposto a destempo.

IV. - Agravo não provido" (EDcl no AG 541.681/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 23/09/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2317)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.404 - RS (2007/0247951-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURO ALOISIO HEINECK JUNG
ADVOGADO : JOAO VICENTE FEREGUETE
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% .LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

. Possível o exame do mérito ser feito diretamente por este Tribunal, com base no artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessário o retorno dos autos à origem.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Compensação apenas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

. O dano decorrente da não concessão do índice de 28,86% sobre o soldo, não caracteriza o dano moral .

.Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.

. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação parcialmente provida (fls. 124/125).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, com aplicação de multa por protelação (fls. 141/149).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, 885 do CC, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 112 da Lei 8.112/90, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º-F da Lei 9.494/97 e 40 da MP 2.131/2000.

Aduz, em síntese, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração e o descabimento da multa aplicada por protelação. No mérito, sustenta que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não estabeleceram reajuste geral de remuneração; que incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito; que não há que se falar em renúncia da prescrição contra a Administração Pública; que a base de incidência do eventual reajuste é o soldo; que deve ser limitado até a edição da MP 2.131/2000; e que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Por fim, insurge-se contra a data de incidência da correção monetária (fls. 151/171).

Não oferecidas contra-razões (fls. 193), o recurso foi admitido (fls. 194).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, no que toca ao art. 535 do CPC, não prospera a alegada violação. Isso porque, a par de inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração opostos pretendiam, na realidade, o reexame do julgado, o que é incabível na via escolhida. Ademais, cumpre ressaltar que julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional (cf. REsp 780.278/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 06.08.2007 e REsp 705.749/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 24.09.2007).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, devendo ser concedida a eles as diferenças daí resultantes. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

No concernente à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.

Quanto à renúncia ao prazo prescricional, impende asseverar que a Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia. Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.
2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.
3. Embargos de divergência rejeitados (EResp 835.761/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21.05.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 885.292/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.06.2007).

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO É PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

(...).

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente. (...).
Recurso desprovido. (REsp 728.701/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.07.2005)

No mais, o recurso especial prospera.
Deveras, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% se aplicam à remuneração do militar. Todavia, a base de incidência será o soldo e demais verbas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, de sorte que as parcelas pecuniárias dependentes do vencimento básico (soldo) sofrerão reajustamento indireto, o que evita, desse modo, o inaceitável *bis in idem*. A respeito:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.
2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.
3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.
4. O termo *a quo* da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.
5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.
6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86% (REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.
1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.
2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado ao vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes. (...).
6. Recursos Especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

No tocante aos juros moratórios, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida (cf. REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004; RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002 e REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).
Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de

conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente (v.g.: REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 e AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).
In casu, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2006, data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano. Relativamente à limitação temporal, esta Corte Superior de Justiça prega que o reajuste de 28,86% deve ser limitado ao advento da MP 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e art. 2º da Lei 8.627/93 e reestruturou o sistema remuneratório dos militares das Forças Armadas Brasileiras, com a consequente absorção das diferenças relativas aos 28,86%. Nesse diapasão, a Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEFs e o seguinte precedente deste Sodalício:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 838.077/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05.02.2007).

Por outro lado, a multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, eis que, como é consabido, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ).
Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de determinar a limitação temporal das diferenças de reajuste do índice de 28,86% à edição da MP 2.131/2000 e a incidência das mesmas sobre o soldo básico e demais parcelas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, bem como para fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora e para afastar a multa por protelação aplicada em sede de embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(2318)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.850 - RJ (2007/0248863-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEONEA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/1990. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. BOA-FÉ. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ÍNDICE DE 28,86%. PAGAMENTO A MAIOR. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
- A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, isto é, o administrador só pode fazer o que a lei expressamente lhe autoriza. Logo, existindo irregularidade no pagamento de valores referentes ao índice de 28,86%, não poderia o administrador ter dado continuidade ao pagamento daquelas parcelas, sem que promovesse ato ilícito lesivo ao Erário.
- Não tendo sido comprovada má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro exclusivo da Administração, inexigível sua devolução, por já terem sido consumidos, vez que se cuida de verba de natureza alimentar.
XIX. Recurso improvido." (fl. 105)
Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente violação ao art. 46 da Lei n.º 8.112/90, afirmando, em síntese, que é possível o desconto em folha, quando há valores pagos a mais pela Administração.

É o relatório. Decido.

O acórdão hostilizado encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"No que se refere à devolução de valores já recebidos, objeto da presente controvérsia, a jurisprudência majoritária orienta no sentido de que as quantias pagas indevidamente por erro ou inércia da Administração, recebidas de boa-fé pelo servidor e revestidas de caráter alimentar, estão resguardadas de eventual exigência de reposição.

O próprio Tribunal de Contas da União já entendeu como indevida a exigência de ressarcimento de verbas salariais pagas a maior pela Administração, mas recebidas de boa-fé pelo servidor, como dispõe a Súmula nº 106, *in verbis*:

Súmula TCU nº 106. O julgamento pela ilegalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data da decisão pelo órgão competente.

No caso, inexistente prova de intenção de locupletamento ilegal por parte da autora, pelo que se infere terem sido os valores recebidos de boa-fé, não havendo falar, assim, em restituição ao erário, tanto mais por já terem sido consumidos, vez que se cuida de verba de natureza alimentar.

Nesse passo, não há que prosperar o inconformismo da apelante, pois entendimento contrário ao adotado pelo Juiz singular levaria a situação de insegurança para os servidores que, a qualquer momento, por erro da administração, poderiam estar obrigados a devolver valores, causando-lhes evidente transtorno.

De verdade, se a culpa há, esta deve ser atribuída somente à administração que, por equívoco do serviço competente, acresceu à remuneração da servidora parcela a que não fazia jus, sendo certo que as consequências advindas desse erro devem ser suportadas por quem lhe deu causa." (fls. 101/102)

Como se vê, o Tribunal de origem decidiu a matéria sob o fundamento de que "[...] inexistente prova de intenção de locupletamento ilegal por parte da autora, pelo que se infere terem sido os valores recebidos de boa-fé, não havendo falar, assim, em restituição ao erário, tanto mais por já terem sido consumidos, vez que se cuida de verba de natureza alimentar." (fl. 102). Ao final asseverou "[...] se a culpa há, esta deve ser atribuída somente à administração que, por equívoco do serviço competente, acresceu à remuneração da servidora parcela a que não fazia jus, sendo certo que as consequências advindas desse erro devem ser suportadas por quem lhe deu causa." (fl. 102)

Nesse sentido, forçoso concluir que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o atual entendimento consagrado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor público, em decorrência de errônea interpretação ou má-aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, a qual se configura na hipótese, tendo em vista que os valores foram recebidos por força de decisão administrativa.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 935 E 964 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESPOSAS. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. BOA-FÉ DAS PENSIONISTAS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPANHEIRAS. DESIGNAÇÃO COMO DEPENDENTES. DESNECESSÁRIA. RATEIO DA PENSÃO. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA JUSTIFICAÇÃO.

2. Esse Tribunal tem entendido que não são passíveis de repetição os valores recebidos pelos servidores público, ativos e inativos, e dos pensionistas, havendo boa-fé do beneficiado. [...]

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 615.318/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.

2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 673.598/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/05/2007.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



(2319)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.352 - SP (2007/0250922-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO BOLIS E OUTROS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA COSTA

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação ordinária ajuizada por servidores aposentados daquele Estado objetivando o recebimento e incorporação de Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde em seus proventos, julgou procedente o pedido e determinou que os juros de mora seriam de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil.
2. Sustenta a recorrente infringência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.
3. A súplica merece prosperar.
4. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 28.04.2006.
5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.
6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.
7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios em 6% ao ano.
8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2320)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.371 - SC (2007/0251653-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOVITO CARLOS SODRÉ E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 467 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXEQUENDA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES PREVISTOS NA LEI Nº. 9.367/96. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A LEI Nº. 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* , da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*: "**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. 28,86%. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA.** *Pela simples leitura do título executivo denota-se que a única compensação admitida é aquela referente aos acréscimos concedidos pela Lei 9.367/96.*" (fl. 360)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a Recorrente, nas razões do apelo especial, ofensa ao art. 467 do Código de Processo Civil, alegando ofensa à coisa julgada porquanto "[...], *é evidente que o índice maior de 28,86% serve apenas como parâmetro para o cálculo do reajuste, sendo forçosa a compensação do percentual deferido a título de reposicionamento pela própria Lei 8.627/93, para evitar o enriquecimento sem causa dos beneficiários.*" (fl. 364)

Não apresentadas contra-razões (fl. 367) e admitido o recurso na origem (fl. 368), ascenderam os autos a esta Corte.
É o relatório.

Decido.
O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *litteris*:

Examinando o título executivo judicial (fls. 63/100), verifica-se que a condenação estabeleceu em que termos haveria a possibilidade de compensação (fls. 97/98 - sem negrito no original):

'Resta apenas o exame do alcance da Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994, reeditada inúmeras vezes e que, ao fim, veio transformar-se na Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996. O objetivo das Medidas Provisórias e da Lei nº 9.367/96 é o de fixar critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, alterar o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para a implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição e das outras providências. Pelo texto desta Lei, deve-se concluir que algumas categorias, ou quem sabe todas, de funcionários da União, perceberam ou deveriam perceber, a partir de setembro de 1994, algum percentual de aumento, ainda que inferior aos 28,86%, a título de implementação da isonomia. Esses aumentos, se realmente atendidos, deverão ser compensados, em liquidação de sentença, para evitar pagamento em dobro.

ISTO POSTO, acolho os embargos infringentes, para determinar que seja estendida aos autores a revisão salarial de 28,86%, concedida pela Lei nº 8.627/93, retroativa a 1º de janeiro de 1993, compensados aumentos porventura concedidos por força da Medida Provisória nº 583/94 e seguintes e Lei nº 9.367/96, a ser apurado em liquidação de sentença. Honorários pelo embargado à razão de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A correção monetária incidirá sobre as parcelas devidas a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

É O VOTO.'

Pela simples leitura desta parte do título executivo denota-se que a única compensação admitida é aquela referente aos acréscimos concedidos pela Lei 9.367/96. [...]" (fls. 359/359-v)

Como se vê, a compensação determinada pelo acórdão se restringiu aos reajustes concedidos pela Lei nº. 9.367/96, sendo certo que não fez menção à eventual compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes previstos na Lei nº. 8.627/93. Assim sendo, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* - que determinou a não ser possível a compensação dos 28,86% com os valores concedidos pela Lei nº. 8.627/93 - preserva a imutabilidade da coisa julgada, formalizada com o trânsito em julgado do acórdão exequendo proferido no processo de conhecimento, que reconheceu o direito à percepção do reajuste de 28,86% a partir de 01/01/1993.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA EXEQUENDA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ºS 8.911/94 E 9.367/96. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A LEI Nº. 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.704/98. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A compensação determinada no título executivo se restringiu aos reajustes concedidos pelas Lei n.ºs 8.911/94 e 9.367/96, razão pela qual eventual compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes previstos na Lei n.º 8.627/93 atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, formalizada com o trânsito em julgado da sentença exequenda.

[...]

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 613.823/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/08/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de possíveis compensações já decidas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 677.761/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Tendo sido determinado, na fase de conhecimento, que o percentual de 28,86% deveria ser compensado tão somente com os reajustes concedidos pela Medida Provisória nº 583/94, a execução do julgado deve ser feita nos limites do que foi decidido, sob pena de ofensa à coisa julgada. (Precedentes).

Recurso não conhecido." (REsp 365.224/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/03/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2321)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.398 - MG (2007/0249865-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERNARDINA FERNANDES BARRETO
ADVOGADO : HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETERITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *in verbis*: "**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO:COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.**

1. A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

2. No entanto, o STJ, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL (Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção, unânime, DJ 16.09.2002, pág. 137), alterou o seu entendimento anterior e firmou nova orientação jurisprudencial, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, al alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que leas se destinam.

3. Assim, em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao benefício da autora as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aso fins sociais a que elas se destinam.

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, caput, do CPC.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento." (fl. 94)

Aponta o INSS, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao art. 75 da Lei nº. 8.213/91, ao argumento de que a Pensionista não faz jus à majoração do seu benefício de pensão por morte para o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte Superior.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

No mais, melhor sorte assiste à Autarquia Previdenciária.

A Autora, ora Recorrida, ajuizou ação ordinária pleiteando a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, que vem recebendo, no valor de 60% (sessenta por cento) para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o Segurado recebia, instituída pela Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 75 da Lei nº. 8.213/91.

A questão em análise tinha jurisprudência pacificada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, concedido pelo art. 75 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, teria incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro. Assim, o benefício seria majorado desde a data da publicação da lei mais vantajosa, alcançando, com esse entendimento, os benefícios concedidos sob o manto da legislação preterita.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, discutindo o tema ora em análise - majoração da pensão por morte - em recente decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº. 415.454/SC, DJ de 15/02/2007, julgou de forma diversa, como explicita os seguintes trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, *litteris*:

"Tendo em vista que a legislação inovadora nada dispôs sobre a concessão ou não do benefício, não parece haver outra alternativa hermenêutica senão a de que a Lei 9.032/95 há de ser interpretada no sentido de que se lhe confira aplicação imediata, sob pena de violação à regra constitucional constante do art. 195, § 5º, da CF, a qual preconiza que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'.

Diante do silêncio eloqüente do legislador ordinário, a Lei n.º 9.032/95 deve ser aplicada, portanto, tão-somente às concessões de benefícios ocorridas no período de sua vigência.

[...]

Assim, o acórdão recorrido, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, acabou por negligenciar a imposição constitucional de que a lei que majora o benefício da 'pensão por morte', deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total.

[...]

Fixados tais pressupostos, não se afigura admissível qualquer leitura que pretenda aplicar os critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.032/95 para o cálculo dos benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195 § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência pra o futuro.

Afasto, por conseguinte, qualquer leitura do diploma legal referido (Lei n.º 9.032/1995) que impute aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte em momento anterior.

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 938.274/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 10/09/2007, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 950.918/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 21/11/2007; Ag 883.442/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, DJ de 21/11/2007; REsp 997.377/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 20/11/2007; Ag 945.494/SP, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJ de 14/11/2007; e Ag 822.478/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 29/06/2007.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança fica suspensa por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2322)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.790 - RN (2007/0251417-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO 3.G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 3,17%. TERMO FINAL DA EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA EXECUÇÃO. VENCIMENTOS INCLUÍDO O PERCENTUAL DE 28,86%. EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. RPV. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

1. Não merece acolhida a preliminar suscitada pela Universidade de ilegitimidade do Sindicato, visto que este apresentou ata de assembléia geral, através da qual os filiados lhe outorgaram poderes de representação para atuar no presente processo. Precedentes deste juízo, que decidiui em casos semelhantes bastar a juntada de ata de assembléia ou instrumento de mandato com poderes específicos para regularização da representação processual;

2. Em atendimento à sentença cognitiva transitada em julgado, a qual determinara a incorporação do percentual de 3,17% aos vencimentos dos servidores beneficiários, a Universidade deverá proceder à obrigação de pagar os valores correspondentes a citado percentual até outubro de 2003, data a partir da qual efetivamente cumpriu a sentença. Portanto, exclui-se a argumentação da apelante (UFRN) de que teria procedido ao agrupamento do percentual de 3,17% aos vencimentos dos beneficiários em junho de 2001, tomando por base a MP nº 2.150/01;

3. Quanto aos valores atrasados, os beneficiários têm o direito de recebê-las em parcela única, corrigidas e acrescidas de juros de mora, excluindo-se os valores pagos administrativamente, conquanto que devidamente comprovados. Por conseguinte, rebate-se a alegação da Universidade de que estaria procedendo a quitação de citados valores em 14 parcelas;

4. O percentual de 3,17% deverá incidir sobre toda a remuneração dos servidores públicos beneficiários, incluindo-se o percentual de 28,86% já devidamente incorporado aos vencimentos destes através de decisão judicial ou acordo administrativo. Desnecessário é ater-se à denominação que a Administração Pública tenha dado ao percentual de 28,86%, visto que este, indubitavelmente, tem natureza jurídica de vencimento;

5. É cabível o pagamento do crédito exequiundo através de RPV, visto que os valores a serem pagos a cada um dos substituídos, separadamente, não ultrapassam o teto de 60 salários mínimos. Outrossim, pode-se efetuar, imediatamente, a execução dos valores incontroversos, ou seja, daqueles não impugnados através dos embargos à execução, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada em relação a estes (preclusão consumativa). Citado procedimento em nada fere o dispositivo do §4º, art. 100, CF;

6. Apelação não provida." (fl. 301)

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente, negativa de vigência ao art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/01, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em suma, a necessidade de ser observado o referido artigo, tendo em vista que "[...] a carreira a que pertencem os recorridos - vinculada ao Ministério da Educação - está entre aquelas que tiveram reorganização ou reestruturação efetivada, obtendo aumentos diferenciados, sendo de se destacar os 3,17% - cuja incorporação está a se postular - já estão embutidos no percentual respectivo." (fl. 306)

Assevera a necessidade de exclusão dos percentual de 28,86% nos cálculos dos Recorridos, argumentando em suma, que "[...] não provaram os exequientes que receberam ou que firmaram termo de transação ou acordo judicial de 28,86%, ou mesmo que tenham recebido através da justiça o passivo, nem mesmo que faziam jus ao percentual, haja vista que nas tabelas da Lei n.º 8.622/93, há pessoas que não fazem jus aos 28,86%." (fl. 429)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à alegada violação ao art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/01, verifica-se que a questão, referente à ocorrência da reorganização ou reestruturação na carreira dos ora Recorridos, suscitada no apelo especial, não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Note-se que o que se considera para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial,

alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VOO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 17/05/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão proferida pela Tribunal a quo e são mera repetição das razões do recurso especial, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AG. Reg. no REsp n. 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Quando o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e, mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo não provido." (AgRg no AG 334.976/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/12/2003.)

Ademais, quanto à alegada necessidade de exclusão dos percentual de 28,86% nos cálculos, cumpre salientar que não foi indicada a Lei Federal que teria sido malferida ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. RECURSO FUNDADO NA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 675.932/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. INADMISSIBILIDADE.

A ausência de indicação da lei federal e seus dispositivos supostamente violados revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Consoante entendimento sumulado da Corte, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ).

A divergência jurisprudencial autorizadora do conhecimento do apelo interposto pela letra "c" deve ser comprovada nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. A simples transcrição das ementas dos julgados tidos por dissidentes não se presta à configuração do dissídio, impondo-se a demonstração analítica da divergência entre os arestos confrontados.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 581.066/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 02/05/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



(2323)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.251 - RS (2007/0247980-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VILMA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega a recorrente ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional em razão de omissão do e. Tribunal a quo. Aponta negativa de vigência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, 193 do Código Civil e art. 269, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito. Sustenta, no mérito, violação ao art. 14, I, e parágrafo único da Lei nº 8.059/90 e ao art. 264 do Código de Processo Civil, aduzindo que não pode reverter à viúva a cota-parte de pensão antes devida aos filhos, devendo ela continuar recebendo apenas metade da pensão. Aduz que, na eventualidade de se reconhecer o direito à pensão, o termo inicial para o pagamento deve ser após o ajuizamento da ação, sob pena de violação aos arts. 884 do Código Civil e 263 e 219 do Código de Processo Civil.

Alega violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, aduzindo que os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano e a correção monetária é devida apenas a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, sustenta violação ao art. 20, §§ 3º, 4º e 5º e 260 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os honorários não deveriam incidir sobre o valor da condenação e que poderiam ter sido fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%.

Sem contra-razões. Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal. É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omisso o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor do enunciado da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, 193 do Código Civil, art. 269, VI, do Código de Processo Civil, arts. 884 do Código Civil, 260, 263 e 219 do Código de Processo Civil, tenho que o recurso não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, haja vista que as matérias tratadas em tais dispositivos não foi debatida pelo e. Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, verifico que o e. Tribunal a quo decidiu a questão à luz de fundamento constitucional, conforme verifica-se do seguinte trecho:

"(...) a Corte Especial deste Tribunal Regional Federal, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1999.0-4.01.091492-0, Relatora a Eminente Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, por maioria, acolheu a **inconstitucionalidade do art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90**, em julgamento realizado a 23.10.02, com acórdão publicado no DJU de 15.01.03. Essa decisão está assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA AO DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.059, DE 1990. TRANSFERÊNCIA DA COTA PARTE DO FILHO QUE ATINGE A MAIORIDADE PARA A VIÚVA.

1. Tendo o artigo 53 do ADCT equiparado a pensão deixada pelo ex-combatente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, obrigando, sempre que houvesse divisão entre dependentes, que o total representasse o mesmo valor da pensão integral devida aos dependentes de segundo-tenente, não poderia a Lei nº 8.059/90, art. 14, parágrafo único, obstar a transferência de cota-parte do filho para a mãe, de forma que a única dependente, viúva do ex-combatente, continue a receber apenas a metade do valor correspondente à pensão integral.

2. Incompreensível, ademais, que a uma viúva que não tenha filhos venha a perceber a pensão integral, enquanto outra, por ter dividido a pensão com o filho, continue, com a maioridade deste, a perceber apenas a metade do valor integral da pensão. **Caracterizada a violação ao princípio isonômico**, porque o critério eleito em lei para constituir o fator de discrimen - ter filhos - não se justifica.

3. Arguição de inconstitucionalidade acolhida" (fl. 172).

Dessa forma, o exame da violação ao dispositivo de lei federal requer, necessariamente, a apreciação de matéria constitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto, uma vez que a via especial não se presta à análise de dispositivos da Constituição Federal, competência exclusiva da Suprema Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INCONSTITUCIONALIDADE

DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.059/90 DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a esta Corte de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Hipótese em que o Tribunal de origem, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não proferiu nenhum juízo de valor concernente ao art. 460 do CPC, restando ausente, portanto, seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia segundo o entendimento de que o art. 14, parágrafo único, da Lei Lei 8.059/90, seria inconstitucional, afastando sua aplicação. Consequentemente, o exame da questão envolveria, por via reflexa, a apreciação de matéria de índole constitucional, inviável em sede especial, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 576.218/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 299).

No que tange aos juros moratórios, esta c. Corte é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente.

3. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano" (REsp 780.325/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 641)

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS, DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 893.248/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 710).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À VI-GÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

I - Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de 0,5% ao mês.

II - Esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

II - No caso dos autos, a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, razão pela qual a aludida norma processual deve ser aplicada à espécie.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 840.398/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 387).

Quanto à alegada violação ao art. 20 do Código de Processo Civil, verifica-se que na realidade pretende a recorrente a rediscussão do percentual da condenação em verba honorária, o que é vedado a esta Corte, no âmbito do recurso especial, por força do Enunciado nº 07/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. PRECEDENTES. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. RE-EXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno desprovido"

(AgRg no REsp. nº 781.733-MA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa, dou parcial provimento, tão-somente para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2324)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.182 - SC (2007/0253667-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BENTA ANA DA ROSA
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N.º 284/STF. PRESCRIÇÃO E TERMO A QUO DO PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO PELO TCU. TERMO INICIAL. MORTE DO INSTITUIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de apelação em ação ordinária, cuja ementa restou assim redigida, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO. VIÚVA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO RETROATIVO. DANO MORAL.

. Nas ações ajuizadas contra a Nução Federal, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescreve, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ).

. Hipótese em que o termo inicial da pensão deve corresponder à data do título de pensão especial, em face da ausência de comprovação do requerimento administrativo.

. A demora de quatro meses na concessão da pensão especial não dá ensejo à indenização por dano moral.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Precedentes do STJ.

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.

. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Agravo retido, apelações e remessa oficial parcialmente providos." (fl. 157)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pela União e pela Autora. O da União foi rejeitado, com a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Já o da Autora foi acolhido para fixar o marco inicial da pensão especial na data do óbito do ex-combatente, nos termos do Título de Pensão Especial, confirmado pelo Tribunal de Contas da União.

Nas razões do especial, sustenta a União, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, consubstanciada na ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias devidamente devolvidas por força do reexame necessário e da apelação.

Alega, também, contrariedade aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, requerendo que seja reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito ou, alternativamente, seja aplicada a Súmula n.º 85/STJ, na medida em que "a presente ação foi ajuizada somente em 22.08.2005 e o benefício de reversão pleiteado teria se originado em 03.04.2000 (data do óbito do instituidor da pensão), assim transcorreram mais de 5 anos entre a data do óbito e o ajuizamento da ação". (fl. 255)

Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a prescrição, assevera a Recorrente que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 53 do ADCT e do art. 11 da Lei n.º 8.059/90, sendo descabida a fixação do termo inicial na data do falecimento do instituidor da pensão, na medida em que houve o requerimento administrativo em agosto de 2001, conforme documento de fl. 22.

Aduz, ainda, contrariedade ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e aos arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.494/97, afirmando que é inviável o pagamento de valores atrasados por meio da tutela antecipada, uma vez que a expedição do precatório demanda a existência do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, defende que os juros de mora devem ser fixados no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Apresentadas as contra-razões (fls. 285/301), admitido o recurso na origem (fl. 321/321-v), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece ser conhecido o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Ora, entendendo haver omissão no acórdão recorrido, deve a parte, necessariamente, demonstrar de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não obstante, o Recorrente limitou-se a arguir de forma genérica a ofensa ao art. 535 do Diploma Processual, sem apontar de maneira específica e precisa quais os pontos que não foram enfrentados no acórdão recorrido.

Assim, resta evidente a deficiência da fundamentação das razões do especial, que atrai a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, no tocante à questão referente à prescrição, cumpre esclarecer que a pretensão da Autora, posta à apreciação da presente ação ajuizada em 22/08/2005, se limita *"à percepção de valores pretéritos, compreendidos entre a data do falecimento de seu companheiro e o início do pagamento da pensão, que não foram pagos sob o argumento de que precisariam ser aprovados pelo Tribunal de Contas da União. Entretanto, apesar de já aprovado pelo referido Tribunal em 13/02/2003, até hoje a pagadoria do Exército não efetivou o pagamento devido, conforme se comprometeu no Título de pensão que expediu em favor da Autora."* (fl. 04)

Nesse contexto, deve ser mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no ponto que afastou a prescrição, concluindo ser devidas as parcelas desde o falecimento do instituidor do benefício. Assim, acolho os seguintes fundamentos do acórdão proferido nos embargos de declaração, os quais faço integrar a presente decisão, *in verbis*:

"a)Embargos da autora

O acórdão embargado efetivamente padece do vício alegado.

Com efeito, o marco inicial da pensão especial de ex-combatente é realmente a data em que ocorre a provocação da Administração.

No caso em exame, o Título de Pensão Especial (fl. 22) é datado de 30 de agosto de 2001 e condiciona o direito da autora ao recebimento do benefício a contar da data do óbito do companheiro à apreciação e registro pelo Tribunal de Contas da União, o qual, em Sessão realizada em 04.02.2003, considerou legal a retroação do termo inicial da pensão (fls. 26-28).

Desse modo, imperioso o reconhecimento da demandante ao recebimento da pensão especial no período compreendido entre 03.04.2000 e 30.12.2000." (fls. 236/237)

Sobre o marco inicial do pagamento, constata-se que a própria Administração reconhece a possibilidade de pagamento desde o falecimento do instituidor, desde que aprovado este pelo Tribunal de Contas da União, o que, como já visto, de fato ocorreu. Assim, tendo sido afastada a prescrição, nos termos acima expostos, resta prejudicado o exame da questão, em face do mencionado reconhecimento administrativo.

Por outro lado, a questão referente à alegada contrariedade ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e aos arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.494/97, consubstanciada na tese de que é inviável o pagamento de valores atrasados por meio da tutela antecipada, não foi examinada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, restando, portanto, ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide na espécie a Súmula n.º 211/STJ.

Por fim, razão assiste ao Recorrente, relativamente à fixação dos juros de mora no percentual de 6% ao ano.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, como ocorre na espécie.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

[...]

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 952.696/SC, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/10/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 903.218/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/06/2007.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial para, nessa parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, mantendo-se os ônus de sucumbência fixados pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2325)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.954 - RN (2007/0258322-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA FEITOSA LOPES

ADVOGADO : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1 % ao mês.

Nas razões do especial, o Recorrente sustenta contrariedade ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório. Decido.

Cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Ilustrativamente:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

[...]

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 837.766/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano a partir da citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2326)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.380 - RS (2007/0248418-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : OLIVI MARQUES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento a apelação criminal interposta pelo recorrido, para, em relação ao segundo fato denunciado absolvê-lo, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; e, no que diz respeito ao primeiro fato, reclassificá-lo para o artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal, reduzindo a pena para oito anos de reclusão e multa. A decisão do Tribunal *a quo* ainda entendeu por bem afastar a reincidência, sob o argumento de que é *bis in idem*, razão pela qual, segundo o recorrente, teria negado vigência ao artigo 61, I, do Código Penal.

Em contra-razões ao Recurso Especial, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul se manifestou para que fosse negado seguimento ao recurso ou, caso admitido, que lhe fosse negado provimento.

Em decisão que admitiu o Recurso Especial, entendeu o Tribunal *a quo* que:

Plausível a alegação de ofensa ao dispositivo legal invocado (artigo 61, I, do Código Penal), bem como comprovada a divergência jurisprudencial, é o que basta para que tenha trânsito a inconformidade, mostrando-se anódino o exame de admissibilidade com relação às demais questões suscitadas, devolvidas, por inteiro, à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (súmulas do Supremo Tribunal Federal, verbetes 528 e 292).

A Subprocuradora-Geral da República, Delza Curvello Rocha, opinou pelo provimento do recurso, em parecer ementado da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AGRAVANTE VERIFICADA. ARGUMENTOS SOCIAIS E CULTURAIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO.

- Não há *bis in idem*, se em obediência ao artigo 61, I, do Código Penal, sob o fundamento de ser reincidente o réu, aumenta-se a pena.

- Ademais, verificada a ocorrência da agravante, há de ser exacerbada a pena, não sendo suficiente para afastá-la argumentos de índole sócio culturais.

- Parecer pelo provimento do recurso.

Vistos e relatados, passo à decisão.

Conheço do Recurso Especial, pelo artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, posto que restou bem demonstrada a possível contrariedade a Lei Federal, assim como o dissídio jurisprudencial, no tocante ao artigo 61, I, do Código Penal.

A irrisignação merece ser acolhida, conforme se passa a demonstrar.

O acórdão do Rio Grande do Sul, conforme consta de f. 376v./377, decidiu por afastar a agravante da reincidência, por considerá-la inconstitucional, importando em efeito *bis in idem*.

Deste modo, vê-se a violação ao artigo 61, I, do Código Penal, recepcionado pela Carta da República, não sendo, portanto, caso de inconstitucionalidade a consideração da reincidência na dosimetria da pena.

O artigo. 61, I, do Código Penal, é expresso ao determinar que a reincidência é circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime, embora se entenda que a legislação deva ser alterada, talvez para ela seja considerada como circunstância judicial, conforme, ao que consta, faz parte de projeto em tramitação, mas até que isso venha a ocorrer ela deve ser aplicada.

O simples reconhecimento da reincidência não importa em *bis in idem*, tornando-se, por isso, inconstitucional, porquanto tão-só visa reconhecer maior censurabilidade à conduta de quem reitera a prática infracional, após o trânsito em julgado da sentença em que anteriormente foi condenado.

A pena é agravada ante a dificuldade do agente ativo em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em reiterar a prática criminosa e colocar em maior risco a ordem social.

Vários são os precedentes desta Casa:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AGRAVANTE.

I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de *bis in idem*, concretamente inócrrrente.

Recurso provido

(RESP 660870/RS, 5ª Turma, Relator: Ministro Felix Fischer, DJU de 14 /02/2005).

CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O agravamento da pena pela reincidência não representa *bis in idem*, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Precedentes.



II - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (RESP 692179/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 21/03/2005).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. ART. 61, I, CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 155, § 4º, INCISO III. PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

Segundo precedentes, 'dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.' Não há que se falar em *bis in idem* se, em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, aumentou-se à pena sob o fundamento de ser o réu reincidente.

A análise da pretensão recursal acerca da configuração da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso III, implica reexame do material de conhecimento, algo incompatível com o instrumento recursal manejado (Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 660319/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM DE PEQUENO VALOR. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção àqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância.

2. Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária à presença de certos elementos, tais como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente; (2) a ausência total de periculosidade social da ação; (3) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

3. A ofensividade mínima, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente vinculada ao conceito de pequeno valor, que, por sinal, somente é passível de aferição casuística, uma vez que depende exclusivamente do contexto em que inserido o fato; neste caso, ocorreu apenas à tentativa de subtração de coisas de valor econômico mínimo, de um supermercado.

4. A reincidência específica do agente é causa suficiente a ensejar uma maior rigidez na penalização da conduta, posto que evidencia sua tendência à criminalidade. Tanto é assim, que está incluída no rol de causas agravantes da pena, denotando a preocupação do legislador em despender tratamento mais rigoroso aos chamados criminosos usuais.

5. Recurso Especial a que se dá provimento, em conformidade com parecer ministerial. (Resp. 956.898. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia. DJ de 23.08.2007, p. 307).

Não fossem tais argumentos, é a própria Súmula nº 241 desta Corte que prevê a possibilidade de aplicação do art. 61, inciso I, do Código Penal.

Posto isto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para determinar a aplicação da agravante da reincidência, devendo o e. Tribunal do Rio Grande do Sul realizar nova dosimetria da pena.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2327)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.645 - RS (2007/0262840-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HERMES ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RENATO PIVETA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o recorrente violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando que, diversamente do entendido pelo d. acórdão de origem, sua pretensão não foi acometida pela prescrição do próprio fundo de direito.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 108/115).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

A Lei nº 10.990/97 assegurou a promoção dos militares inativados, cujas graduações foram extintas, ao grau superior imediato, sem, porém, assegurar-lhe os mesmos vencimentos. De fato, assim estabeleceu o art. 160 da Lei nº 10.990/97:

"Os servidores militares inativados na forma prevista pelo art. 167, § 1º, incisos I, II e III da Lei 7.138, de 30 de janeiro de 1978, são considerados promovidos ao grau hierárquico imediato, mantendo-se inalterado o cálculo dos respectivos proventos."

O que pretende, pois, o militar é assegurar a igualdade de vencimentos com os ativos que ocupam o mesmo grau hierárquico. É evidente que não se pretende promoção, pois esta já foi assegurada pela própria lei. Não se está buscando reenquadramento, mas apenas diferenças salariais havidas entre o grau hierárquico antigo e o novo.

Assim, a relação é nitidamente de trato sucessivo.

Em outra oportunidade, assim me manifestei:

"Proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quanto na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação" (AgRg no REsp. nº 747.964/RS, DJU de 07.11.2005).

Nesse sentido, as duas Turmas que compõem a e. Terceira Seção estão evoluindo no sentido de pacificar o entendimento de que se trata de prescrição de trato sucessivo. Destaco os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRESERÇÃO DA PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes.

II - Agravo desprovido"

(AgRg no AgRg no Ag 715095/RS, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, julgado em 16.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 185).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESERÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual traduz-se em concessão de aumento, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

2. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 887680/RS, **5ª Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 281).

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECLASSIFICAÇÃO DE POSTOS. LEI ESTADUAL 10.990/97. CONCESSÃO DE AUMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A reclassificação de postos determinada pela Lei Estadual 10.990/97 importou em concessão de aumento aos policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, configurando relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 85/STJ, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito na espécie. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido"

(REsp. nº 690485/RS, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 389).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação, como entender de direito.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2328)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.906 - RS (2007/0262580-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HEITOR RICARDO ROSITO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. ANUÊNIOS. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

A taxa de juros moratórios de 6% ao ano tem incidência assegurada, tão-somente, quanto às demandas atinentes a verbas remuneratórias de servidores públicos propostas a partir do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, publicada em 27.08.2001, que incluiu o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, dispondo acerca da aludida taxa. Deve ser mantida a taxa de 6% ao ano após a referida MP, tendo em vista que os exequentes assim postularam quando do ajuizamento da execução. (fls. 94)

O recorrente alega contrariedade aos artigos 20, §§ 3º e 4º; 1.062 do Código de Processo Civil; artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Sustenta, que a decisão recorrida ocorreu em equívoco ao determinar a aplicação da taxa de juros de mora à 12% ao ano, visto que os juros moratórios contra a Fazenda Pública são regulados em lei específica, que se alega malferida, no presente caso.

Insurge-se ainda, quanto aos critérios utilizados para fixação dos honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 109/138.

Decisão de admissão às fls. 142.

É o relatório.

Quanto ao ponto nodal da irresignação, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação. (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001).

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável às ações ajuizadas após sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensinaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. TERMO A QUO. AÇÃO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em virtude de seu caráter instrumental-material, incide apenas nos processos iniciados após a sua vigência, ou seja, do ajuizamento da demanda inicial, e não do processo de execução. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 828594/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 28/06/2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 1992, data anterior à edição da referida Medida Provisória, assim, com acerto o acórdão hostilizado ao fixar o percentual dos juros moratórios de 12% ao ano, até o advento da referida Medida.

Quanto aos demais artigos tidos como violados, também não há como prosperar o recurso, vez que os mesmos não foram objeto de manifestação do tribunal a quo, omissão a vedar o conhecimento do recurso em razão da ausência de prequestionamento, este entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, exigência inafastável contida na própria previsão constitucional e um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Conforme tem reiteradamente afirmado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à configuração do prequestionamento não basta que os dispositivos legais tidos por violados tenham sido suscitados no apelo ordinário ou nos declaratórios, mas, também, sejam objeto de deliberação pelo colegiado. Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2329)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.495 - RS (2007/0263059-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEODOCILDO GRILLO DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO

DECISÃO

Tratam os autos de ação proposta por THEODOCILDO GRILLO DE LIMA, que objetiva receber os seus proventos de aposentadoria na graduação de 1º Tenente da Brigada Militar, em relação ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu do recurso de ofício, rejeitou a preliminar, deu provimento ao apelo do autor e negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO EM ATIVIDADE. PROVENTOS DE SUBTENENTE NA REFORMA. EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO REFORMA NA GRADUAÇÃO DE 1.º TENENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE.

1. Reexame Necessário. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. Não-conhecimento.

2. Da Apelação do Réu.

2.1. Prescrição. Não há falar-se, no caso, em prescrição do fundo de direito. Aplicável, à espécie, a Súmula 85 do STJ, devendo ser reconhecida apenas as parcelas no período de 5 (cinco) anos anterior à interposição da ação. Não acolhimento da prescrição do fundo de direito. Acolhimento da prescrição quinquenal.

2.2. Mérito. Estando o policial militar em atividade na graduação de Cabo e sobrevivendo reforma, após mais de trinta anos de serviços prestados à Brigada Militar, e com edição do novo Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de evitar injustiça é cabível e devida a reforma na graduação de 2º Sargento, por restar em perfeita consonância com artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Não Provimento.

3. Da Apelação do Autor.

3.1. Honorários Advocatícios. Majoração. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação mais uma anuidade de parcelas vincendas. Nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Provimento.

4. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. APELO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE..

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o réu interpõe recurso especial, amparado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 1º do Decreto 20.910/32. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Para tanto, alega, em síntese, que houve prescrição do fundo de direito.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

A Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECLASSIFICAÇÃO DE POSTOS. LEI ESTADUAL 10.990/97. CONCESSÃO DE AUMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A reclassificação de postos determinada pela Lei Estadual 10.990/97 importou em concessão de aumento aos policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, configurando relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 85/STJ, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito na espécie. Precedentes.

2. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 796.827/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/10/2007);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual traduz-se em concessão de aumento, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 887680/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 26/03/2007);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR REFORMADO. REVISÃO. PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO DE MILITAR EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DESTA CORTE.

Proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 747964/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 07.11.2005).

Passando à análise do recurso pela alínea c, observa-se que o entendimento esposado no acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência moderna desta Corte, razão pela qual, aplicável, no caso, o verbete Sumular 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2330)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.725 - MG (2007/0263737-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MIGUEL FERNANDES DA MOTA
ADVOGADO : EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FÉRIAS FORENSES. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MIGUEL FERNANDES DA MOTA com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O recurso especial é intempestivo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada "Reforma do Judiciário", acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal de 1988, o qual estabeleceu que "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente".

Não obstante o mencionado preceito constitucional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 08, de 29/11/2005, em vigor desde a sua publicação, em 06/12/2005, a fim de regulamentar o expediente forense no período natalino e dar outras providências, estabelecendo em seus arts. 1.º e 2.º o seguinte:

"Art. 1.º Os Tribunais de Justiça dos Estados **poderão**, por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

[...]

Art. 2.º A **deliberação que aprovar a suspensão do expediente forense** suspenderá, igualmente, os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões [...]."

Como se vê, nos termos da supracitada Resolução, o recesso forense somente se efetivará após deliberação do próprio Tribunal, sendo certo que poderá haver hipótese em que um Tribunal estará em recesso enquanto outro não, caso tenha deliberado pela não-paralisação do expediente forense.

Portanto, deve o Recorrente colacionar documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de Justiça do Estadual, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense no período 20/12/2005 a 06/01/2006, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, nos termos das Súmulas n.ºs 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

No caso ora examinado, o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado em 20/12/2005, como consta da certidão de fl. 162, e o presente recurso protocolizado em 19/01/2006, quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei n.º 8.038/90, tendo em vista que nessa data já vigorava a referida norma constitucional.

A propósito, confira-se trecho da seguinte decisão monocrática, proferida em hipótese idêntica a dos autos:

"De início, ressalto que com a Emenda Constitucional nº 45, publicada em 30 de dezembro de 2004, foi alterada a redação do inciso XII, do art. 93 da Constituição Federal, no qual ficou disposto a não-interrupção da atividade jurisdicional nos juízos e Tribunais de 2º grau, sendo vedado férias coletivas.

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no Ag 700268/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.03.2006; AgRg no Ag 710890/PI, Min. Laurita Vaz, DJ 01.08.2006 e AgRg no REsp 765368/MA, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14.08.2006, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTIMAÇÃO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. ATO POSTERIOR À EC nº 45/2004. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. omissis.

2. Entretanto, após a publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que alterou a redação do art. 93 da Constituição Federal, prevendo em seu inciso XII a não-interrupção da atividade jurisdicional, os prazos não serão suspensos, sendo aplicado aquele entendimento apenas aos casos anteriores à publicação da referida emenda.

3. In casu, intimada do acórdão recorrido em 18/1/2005, a parte somente protocolou o recurso em 15/2/2005, fora, portanto do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 26 da Lei 8.038/90, já que nessa data já vigorava a referida norma constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

No exame da tempestividade, verifico que o acórdão recorrido foi publicado em 19 de dezembro de 2005 (segunda-feira), conforme certidão à fl. 143. Já o recurso especial só foi protocolizado no dia 23 de janeiro de 2006.

Assim, tenho que a irrisignação não merece ser conhecida porque o recurso especial se apresenta intempestivo; ou seja, fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 26 da Lei 8.038/90, pois na data em que recebido no Tribunal de origem já estava em vigor a referida norma constitucional.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial." (REsp 891.359/SP Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 21/03/2007; sem grifo no original.)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTIMAÇÃO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. ATO POSTERIOR À EC nº 45/2004. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do art. 798 do Código de Processo Penal, a Suprema Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que os prazos em matéria criminal ficam suspensos durante as férias forenses.



2. Entretanto, após a publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que alterou a redação do art. 93 da Constituição Federal, prevendo em seu inciso XII a não-interrupção da atividade jurisdicional, os prazos não serão suspensos, sendo aplicado aquele entendimento apenas aos casos anteriores à publicação da referida emenda.

3. In casu, intimada do acórdão recorrido em 18/1/2005, a parte somente protocolou o recurso em 15/2/2005, fora, portanto do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 26 da Lei 8.038/90, já que nessa data já vigorava a referida norma constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 765.368/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.280 - RJ (2007/0267067-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOMERO SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL - COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1- Trata-se de apelação cível interposta por Homero Santos Cordeiro objetivando reformar sentença que, nos autos da presente ação, julgou extinto o processo, em julgamento do mérito, pelo decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

- A hipótese é de demanda proposta por Homero Santos Cordeiro objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de pensão especial de ex-combatente, em virtude de sua participação em missão de vigilância e segurança no litoral, enquadrando-se na classificação legal de ex-combatente.

- Na hipótese em comento, em que se pretende a percepção da pensão especial de ex-combatente, não há, em tese, uma limitação temporal para a sua postulação, consoante se depreende do artigo 53, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

- Prescrição, tão somente, das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. (Súmula 85/STJ).

- Conforme determina o artigo 53 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, preenche a condição de ex-combatente aquele que comprova sua efetiva participação em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, o que se faz mediante documentação expedida pelo Comando Militar ao qual esteve vinculado à época daquele conflito mundial.

- Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 10, certidão emitida pelo Quartel General da 1ª Região Militar do Exército, na qual consta a informação de que, durante a Segunda Guerra Mundial, o apelante deslocou-se de sua sede, por ordem do escalão superior, para o cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral de Campos, neste Estado do Rio de Janeiro, no período de 01.12.1944 a 08.05.1945, "havendo participação efetivamente de operações bélicas".

- Destarte, restou comprovada nos autos a efetiva participação do apelante em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, a ensejar o reconhecimento da sua condição de ex-combatente e o direito à pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

- Neste sentido, é pacífica a jurisprudência firmada nos tribunais pátrios no sentido de que a participação em operações bélicas, durante a 2ª Guerra Mundial compreende não apenas a efetiva atuação nos campos de batalha na Europa, mas também o cumprimento de missões de patrulha e vigilância do litoral brasileiro.

- Condenação da União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, CPC).

- Apelo provido. (fls.103/104)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido ofendeu os artigos 535, incisos, I e II, do Código de Processo Civil e negou vigência à legislação federal.

Com contra-razões, subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

É que não há qualquer violação ao art. 535 do CPC. Isso porque, a par de inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração opostos pretendiam, na realidade, o reexame do julgado, o que é incabível na via escolhida. Ademais, cumpre ressaltar que julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional. Nessa esteira:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o Tribunal de origem pronunciado-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

(...).

7. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 780.278/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 06.08.2007).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos declaratórios opostos, uma única vez, com o propósito de prequestionamento do dispositivo legal, não tem caráter protelatório. Afastamento da multa do art. 538, par. único, do CPC. Incidência da Súmula 98/STJ.

3. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, diante da deficiência na fundamentação do recurso especial. Precedentes.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, provido apenas para afastamento da multa prevista no art. 538, par. único, do CPC (REsp 705.749/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 24.09.2007).

Outrossim, não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes (AgRg no REsp 947.618/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 08.10.2007).

De outra ponta, no que pertine à suposta violação às leis federais argüida no apelo especial, vê-se que o recorrente não particularizou os dispositivos tidos afrontados, restringindo-se a revolver a matéria de fundo da lide.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI FEDERAL. OFENSA. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Hipótese em que o recorrente limitou-se a apontar violação aos Decretos 20.910/32 e 4.597/42.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 746.702/MG Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.444 - PR (2007/0262541-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SALIM NAJI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSANGÊLA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6.º, DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO DE SOUZA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - QÜESTÃO QUE NÃO PODE SER COMANDADA PELO JUDICIÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO.

Do fato de não deflagrar, o Estado, o processo legislativo para edição de lei concedendo revisão anual de vencimentos para os servidores públicos, não decorre direito à indenização por danos materiais e morais" (fl 194)

Nas razões do especial, sustentam o Recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 927 do Código Civil, porquanto "[...], se da omissão legislativa do Sr. Governador do Estado do Paraná derivam danos a terceiros, no caso os autores, indispensável é a responsabilização da pessoa de direito público interno Estado do Paraná." (fl. 231)

Apresentadas as contra-razões (fls. 285/290), não admitido o recurso na origem (fls. 306/307), ascenderam os autos a esta Corte por força do provimento do Agravo de Instrumento 813.928/PR (fl. 338).

É o relatório.

Decido.

É cediço que, em sede de especial, cabe a esta Corte Superior de Justiça uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, fixada no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Pois bem. O Tribunal de origem, ao não reconhecer o direito dos servidores públicos à indenização pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, o fez com base em fundamentos de índole exclusivamente constitucional, sendo certo que a reforma do julgado implicaria, necessariamente, a discussão da questão sob a ótica do Princípio da Separação de Poderes, da Responsabilidade Objetiva do Estado, da Revisão Geral Anual de Vencimentos.

Assim sendo, resta inviabilizado, ainda que sob o pálio do dissídio jurisprudencial, o exame da alegada violação ao art. 927 do Código Civil, pois eventual ofensa às referidas questões somente se verifica de maneira reflexa, na medida em que demanda **prévia** interpretação das normas constitucionais pertinentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A mera alegação genérica da violação, sem a exposição de fundamentos jurídicos para tanto, é insuficiente para o conhecimento do recurso, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma da decisum.

2. O recurso especial não constitui meio hábil a trazer, ainda que de forma reflexa, a análise de matéria de índole constitucional ao conhecimento desta Corte, fato que geraria a usurpação da competência extraordinária conferida ao Pretório Excelso (art. 102, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 459.469/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 09/05/2005.)

Ademais, a questão de fundo do presente recurso especial também não é passível de exame por esta Corte Superior de Justiça, uma vez que a comprovação do efetivo prejuízo, decorrente da mora legislativa na edição da lei de reajuste geral de vencimentos, que embasa a pretensão de indenização por danos morais, demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes, proferidos por esta Corte Superior de Justiça, **em casos análogos**, que corroboram o entendimento acima firmado, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REAJUSTE GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL. EC Nº 19/98. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. "O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998." (Resp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

4. Afirmada pelo Tribunal Regional a não comprovação do efetivo prejuízo decorrente da mora legislativa na concessão de reajuste geral de vencimentos, a consideração em sentido contrário, a ensinar a condenação em indenização por danos morais, implica o reexame do acervo fático-probatório, consequencializando a necessária repreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 607.099/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

A União enumerou e explicitou de que forma vários dispositivos constitucionais teriam sido ofendidos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a condenou a pagar reajustes salariais decorrentes da sustentada mora legislativa em cumprir o comando do inciso décimo do artigo 37 da Constituição Federal.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

A alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal não encontra no Recurso Especial instrumento próprio para veiculação, porquanto este instrumento extremo tem como atribuição levar ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça possível violação ou divergência de aplicação da legislação federal, consoante as hipóteses taxativamente arroladas nas três alíneas do inciso III do artigo constitucional regente desta Corte excepcional.

Não resiste ao exame de admissibilidade a alegação de ausência de culpa da Administração. Primeiro, porque a análise sobre a culpa do Poder Público demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. Segundo, porque a decisão ora atacada fundou-se no disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (REsp 754.749/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decisum, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

V - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recursos não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/04/2004.)

Na mesma linha de raciocínio, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos idênticos, que bem refletem o posicionamento reiterado desta Corte de não conhecer dos recursos especiais em face da natureza constitucional da questão em apreço: REsp 831.158/SC,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23/05/2006; REsp 830.888/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/05/2006; REsp 824084/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/05/2006; REsp 815.413/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 18/05/2006; REsp 825.432/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(2333)

PETIÇÃO Nº 4.105 - MG (2005/0114933-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : WELERSON SANTOS FONSECA (PRESO)
REQUERIDO : NÃO INDICADO

DECISÃO

Welerson Santos Fonseca peticiona objetivando, ao que recolhe da inicial, a "revisão criminal" de sua condenação pela prática delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Informações prestadas (fl. 10) .
O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do writ (fls. 132/133).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de pedido, ao que tudo indica, dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, *originariamente*:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)

e) *as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*;

(...)" (nossos os grifos)

Demais, tal requerimento, pela sua forma e matéria, está a reclamar o deferimento de **assistência judiciária** ao sentenciado em obséquio ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV).

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal** nego seguimento ao pedido e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de Minas Gerais, com cópia da presente decisão, solicitando-se a indicação de defensor para promover a defesa dos interesses do paciente. .

Cientifique-se o requerente da presente, por intermédio da Direção da Penitenciária onde cumpre pena.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2334)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.070 - SC (2006/0218034-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : PASCOAL SIMONE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar na qual, em favor de Pascoal Simone, pleiteia-se, liminarmente, "seja atribuído, até o respectivo trânsito em julgado, o efeito suspensivo ao recurso especial".

Sucede que, em 17.10.07, dei provimento ao REsp-899.222 a fim de "extinguir a Ação Penal nº 033.00.002677-0, da 1ª Vara Criminal da comarca de Itajaí (art. 3º do Cód. de Pr. Penal e art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil)", julgando prejudicados os demais pedidos. Portanto o recurso a que o requerente pretendia imprimir efeito suspensivo já foi definitivamente julgado, ocorrendo o trânsito em julgado em 29.11.07.

Assim, torna-se evidente a perda de objeto desta medida cautelar, razão pela qual, a teor do art. 34, XI, do Regimento, julgo-a prejudicada.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2335)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.582 - SP (2007/0290329-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO
ADVOGADO : HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO
REQUERIDO : ANTÔNIO NOGUEIRA PIO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto.

Depreende-se dos autos que, em 05.02.1997, em audiência de tentativa de conciliação no processo crime nº 603/96, perante o Juiz da 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, foi homologado acordo firmado entre o requerente e o requerido, nos seguintes termos (fl. 31):

"(...) o autor do fato se compromete a devolver à vítima a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) equivalente às parcelas pagas e atualizadas até a presente data. Serão efetuados 07 (sete) pagamentos da quantia de R\$ 2.570,00 (dois mil quinhentos e setenta reais) cada uma delas, vencendo a última no dia 30 de fevereiro corrente, e as demais no dia 30 de cada mês, vencendo a última no dia 30 de agosto de 1997. O pagamento será feito por depósito bancário (...) em nome de Antonio Nogueira Pio, servindo o recibo de depósito como comprovante de pagamento. O não pagamento de uma das parcelas implicará no vencimento antecipado de todas as demais. Fica estabelecido o prazo de 30 dias a contar desta data para que seja providenciado pelas partes a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre a vítima e Eduardo Alcides, proprietário do imóvel do qual é o autor do fato correto."

Constata-se, ainda, que, não cumprida a obrigação pelo requerente, em 12.06.1997, foi proferida decisão que tornou a transação sem efeito e recebida a denúncia, determinando-se o prosseguimento da ação penal, que culminou com a sua condenação à pena de 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela violação do art. 67, da Lei 8.078/90.

Visando anular o processo, o requerente ajuizou revisão criminal perante o Tribunal *a quo*, tendo sido o pedido deferido "para anular o processo a partir da decisão que cassou a sentença homologatória de transação penal, restabelecendo-se e declarando inexistente a condenação de Arturo Miguel Carrillo pela violação do artigo 67 da Lei nº 8.078/90, ficando prejudicada a apreciação do pedido de absolvição por inexistir sentença condenatória" (fl. 36).

Informa o requerente que, após a interposição de embargos de declaração, interpôs recurso especial, visando desconstituir a homologação do acordo supra citado, ao qual pretende atribuir efeito suspensivo, alegando, em síntese, violação aos artigos 82; 116; 130; 145, III e V; 1.025; 1.026; 1.027; 1.036 e 1.295, todos do Código Civil de 1916 e ao artigo 277 do Código de Processo Civil.

Afirma que no processo de execução foram penhorados 8 lotes de terreno, os quais estão prestes a serem levados à praça, encontrando-se, pois, "patente a presença do *periculum in mora*, não havendo tempo hábil para que o recurso especial seja julgado sem que ocorra dano irreparável ao patrimônio do autor" (fl. 11).

Pugna, desse modo, pela concessão de liminar para que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto.

É o relatório.

Pretende o requerente seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contudo, em consulta à página eletrônica deste Tribunal, verifica-se que, embora já tenha sido interposto recurso especial pelo ora requerente, em 28.11.2007, a Corte de origem ainda não procedeu ao exame de sua admissibilidade.

Na espécie, portanto, diante da incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para conhecer desta cautelar, aplica-se, por analogia, o disposto nas Súmulas 634 e 635 do Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 634. - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem";

"Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente a presente medida cautelar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2336)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.752 - SP (2005/0077429-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : VLADAH JASIC (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO ARBUES DE ANDRADE
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



DECISÃO

Recurso ordinário contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegando *writ* impetrado em favor de Vladah Jasic preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 12, combinado com os artigos 14 e 18 , inciso I, da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da custódia cautelar do recorrente, por não caracterizado o estado de flagrância, eis que "*não pode considerar flagrante quando o acusado se encontra em local totalmente distinto de onde o crime está sendo praticado*"(fl. 121) e, ainda, por ausentes os motivos legais, dá motivação à insurgência recursal.

Pugna pela concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso (fls. 140/142).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicada a insurgência recursal.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da causa, houve já a concessão de liberdade provisória ao recorrente, com expedição de alvará de soltura em seu favor, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.889 - SC (2337) (2006/0156441-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANDRÉ MANOEL DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANA FAISCA NAHAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Foi o recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, objetivando-se a revogação da prisão preventiva do ora paciente, acusado de furto qualificado.

Entretanto, à. fl. 99, notícia o Juiz da Comarca de São José que "foi concedida liberdade provisória ao acusado André Manoel de Souza em 22 de junho de 2006 (fls. 366 a 367), que se encontra, desde então, respondendo ao processo n. 064.05.029686-1 em liberdade".

Tal o contexto, este recurso perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.006 - BA (2338) (2006/0171577-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ZONDONAINE ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Recurso ordinário contra Segunda Câmara Criminal do Estado da Bahia que denegando *writ*, impetrado em favor de Zondonaine Alves da Silva preservou a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal.

O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal funda a insurgência recursal.

Pugna pela concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso (fls. 83/85).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o recurso.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da causa, a instrução criminal está já encerrada, encontrando-se o feito na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal, o que, por indubitoso, supera o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.266 - SP (2339) (2006/0219945-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ ARLINDO PASSOS CORREA
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Diante do contido na petição de fl. 273, na qual o Dr. Claudenir Pigão Michéias Alves renuncia aos poderes que lhe foram outorgados neste feito, intime-se a Dra. Carla Alessandra Rodrigues Rubio para esclarecer se passa a responder pela defesa do recorrente, juntando aos autos a respectiva procuração ou substabelecimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.556 - SP (2340) (2006/0265567-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ MARQUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Foi o presente recurso interposto por José Marques Ferreira com o seguinte pedido:

"Ao final, dê-se provimento ao recurso aqui interposto, cassando a v. decisão de segundo grau de jurisdição para reformar a decisão monocrática e assim conceder o direito de o Recorrente apelar em liberdade, mormente por preencher todos os requisitos legais, a saber primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não importando em risco a ordem pública a sua soltura, notadamente se levar em conta que já cumpria mais de um terço da pena aplicada de 4 (quatro) anos de reclusão e 8 (oito) meses de detenção e que os delitos fixados na sentença (porte ilegal de arma de fogo, resistência e invasão de domicílio), tudo como medida da mais cristalina e costumeira distribuição de justiça!"

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Todavia há informações de que o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão negando provimento à apelação do recorrente, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado em 11.6.07.

Tal o contexto, este recurso ordinário perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.902 - DF (2341) (2005/0179634-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Eis a ementa do acórdão que se quer reformar por meio do presente recurso:

"Constitucional e Administrativo - Mandado de segurança - Servidor distrital - Incorporação de décimos ou vantagem pessoal nominalmente identificada - Direito adquirido no serviço público federal - Impossibilidade - Ausência de direito líquido e certo - Previsão legal expressa.

1 - A incorporação de vantagens pessoais nominalmente identificadas tem caráter excepcional, dependendo sua concessão da existência de lei que expressamente a autorize.

2 - Ante a ausência de previsão legal expressa, o tempo de serviço público federal não pode ser averbado na Administração do Distrito Federal para fins de incorporação de décimos ou Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

3 - O Distrito Federal não pode ser obrigado a suportar todo e qualquer ônus financeiro porventura concedido a servidores vindos da União, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia das unidades da federação. Precedentes do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Segurança denegada."

Em resumo, a recorrente sustenta o seguinte:

"Mediante habilitação em concurso público, prestado para ocupar o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (...), transformado em Técnico Judiciário nos termos da Lei nº 9.421/96, a impetrante tomara posse em 31-07-1995, com efetivo exercício em 28-08-1995.

Ocupara o cargo de Técnico Judiciário daquele Tribunal até 17-08-1999, quando, em virtude de aprovação em concurso público para o cargo de procurador do Distrito Federal, fora empossada com efetivo exercício em 18-08-1999, portanto, sem lapso de vacância.

No período em que ocupara o cargo de Técnico Judiciário daquele Pretório, conforme se depreende da certidão acostada, teve incorporado aos seus vencimentos parcelas denominadas quintos/décimos, em razão do exercício de Funções Comissionadas assim discriminadas:

- 1º e 2º décimos - Função Comissionada 04 (Analista de Jurisprudência) - a partir de 26-02-1997, fundamentada na decisão 438/98-TCU, com efeitos financeiros na mesma data - 26-02-1997, e

- 3º e 4º décimos - Função Comissionada 05 (Oficial de Gabinete) - a partir de 26-02-1998, com efeitos financeiros na mesma data - 26-02-1998.

Ocorre, porém, que na ocasião em que passara a exercer a nova função pública, cargo de Procurador do Distrito Federal, deixara a recorrente de receber os valores correspondentes àquela incorporação.

... o regime jurídico adotado, *in totum*, pelo Distrito Federal é aquele mesmo previsto para a União, transmutado para esta unidade federativa pela Lei Distrital nº 197/92."

Nas contra-razões, alega-se, preliminarmente, decadência do *writ*, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, aduz-se que "nunca houve lei local editada pelo recorrido que assegurasse ao servidor distrital o cômputo do tempo de serviço federal para efeito de incorporação de décimos/quintos pelo exercício de função comissionada em outra unidade da Federação". Defende-se, também, que "a própria Lei nº 8.112/90, aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei distrital nº 197/91 (...), nunca dispôs nesse sentido, não podendo, destarte, servir de fundamento para a pretendida incorporação de décimos, postulada pela recorrente".

O Ministério Público Federal, pela palavra da Subprocuradora-Geral Gilda Pereira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Em primeiro lugar, não há falar em decadência. Não é da data de ingresso da impetrante no serviço distrital que se deve contar o prazo de 120 dias, mas do indeferimento do pedido administrativo. Como, na espécie, houve pedido, mas não houve resposta, renova-se o prazo mês a mês. Quanto ao mais, sem razão o Distrito Federal.

Em segundo lugar, decidindo como decidiu, o Tribunal local foi de encontro à nossa jurisprudência. Firmou-se, aqui, compreensão segundo a qual, uma vez incorporados os quintos pelo servidor, não há como ser denegada a vantagem em razão de deslocamento, mediante de concurso, da esfera federal para a distrital. Noutras palavras, não constitui óbice o fato de se tratar de esferas de governo diversas, uma vez que o Distrito Federal, por intermédio da Lei distrital nº 197/91, adota o regime jurídico estabelecido para a União.

Por todos, confirmam-se os seguintes julgados:

"Constitucional - Administrativo - Recurso ordinário em mandado de segurança - Antiga servidora pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 'quintos' incorporados - Transposição destes valores para o cargo de procuradora do Distrito Federal, alçado por meio de concurso público - Vantagens pessoais - Possibilidade - Ordem concedida.

1 - Consoante uníssona jurisprudência desta Corte Superior, através de suas 5ª e 6ª Turmas, competentes para julgar o tema (cf. entre outros, ROMS nºs 12.122/DF, 12.138/DF, 11.676/DF, 11.172/RS; e Resp nºs 254.709/DF, 396.791/DF, 275.189/DF), os chamados 'quintos', uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, não podendo mais ser retirados do patrimônio de seus beneficiários.

2 - No caso concreto, tendo a recorrente incorporado vantagens pessoais adquiridas quando ainda era servidora pública, exercendo Funções Comissionadas (FC-03 e FC-04), junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, impossível a subtração destas quando do exercício de nova função pública, qual seja, do cargo de Procuradora do Distrito Federal.

3 - Outrossim, não há que se falar em esferas de governo diversas, impossibilitando tal transposição. Isto porque o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, adota o Regime Jurídico estabelecido para a União até a aprovação de Regime Jurídico próprio, ainda inexistente. Desta forma, não se permite a supressão da vantagem pessoal incorporada.

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando *in totum* o v. acórdão de origem, conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial, ressaltando-se que os efeitos financeiros são a partir da impetração, conforme o art. 1º da Lei nº 5.021/66." (RMS-13.299, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 13.10.03.)

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Incorporação de 'quintos' - VPNI e anuênio. Transposição desses valores para outro cargo público. Manutenção de vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio jurídico do servidor.

Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou no sentido de que tem direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público, ainda que afeto a outra Unidade da Federação. (Precedentes).

Recurso provido." (RMS-20.177, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.11.05.)

"Administrativo. Antigo servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Décimos/ quintos incorporados. Transposição dos valores para o cargo de procurador do Distrito Federal. Possibilidade. Direito adquirido. Agravo interno desprovido.

I - Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que os servidores têm direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transportas para outro cargo, também, público, ainda que afeto a outra Unidade da Federação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS-20.545, Ministro Gilson Dipp, DJ de 8.5.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Vantagens pessoais incorporadas no serviço público federal. Transposição para o serviço público do Distrito Federal. Possibilidade.

1. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas, firmou-se no entendimento de que os chamados 'quintos', uma vez incorporados, tornam-se vantagem pessoal, insuscetível de ser retirada do patrimônio de seus beneficiários, mesmo quando do ingresso do servidor público federal no serviço público do Distrito Federal, não havendo falar em violação dos princípios federativo e da autonomia, por haver o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, adotado o Regime Jurídico estabelecido para a União.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-707.197, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22.10.07.)

A teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a incorporação de décimos na forma pleiteada, com efeitos financeiros a contar da data da impetração.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2342)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.272 - ES (2006/0005624-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : DANIEL RANGEL
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CÉSAR EDUARDO BARROS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA.

1. A não demonstração da concessão da assistência judiciária gratuita, enseja a deserção, nos moldes do art. 511 do CPC. "É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" - súmula n. 187-STJ.

3. Recurso Ordinário a que se nega seguimento.

DECISÃO

DANIEL RANGEL impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário de Recursos Humanos e de Previdência Social do Estado do Espírito Santo alegando ter prestado concurso público para provimento de cargo de Investigador de Polícia do Quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, tendo sido aprovado e classificado em 648º lugar. O ato foi devidamente homologado. Não obstante, irresignado com a "gritante falha na matemática aplicada" pela Administração, buscou esclarecimentos junto à ACADEPOL, entidade responsável pela realização do concurso, sem obter êxito.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo denegou a segurança em decisão assim ementada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DE PONTOS. MÉDIA ARITMÉTICA DAS ETAPAS. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE DA PONTUAÇÃO APLICADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Inexistindo, no edital do concurso, qualquer referência a respeito da existência de pesos diversos entre as etapas do concurso público, restringindo-se o edital a estabelecer classificação final resultará da média aritmética dos pontos alcançados nas respectivas etapas, inexistir ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora que fez publicar lista de classificação, observando esse critério (média aritmética) e conseqüentemente, inexistir violação a direito líquido e certo.

Segurança denegada.

Contra-razões aos fls. 99/100, o Recorrente aduz ser o recurso deserto.

Verifica-se que não há demonstração de ter o recorrente recolhido, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Também não há decisão deferindo ao Recorrente eventuais benefícios da assistência judiciária gratuita.

A comprovação do recolhimento do preparo é a regra; a justiça gratuita é exceção para as hipóteses previstas em lei.

Cabe, portanto, à parte que a requereu comprovar o seu deferimento, o que não foi feito **in casu**.

Veja-se o entendimento na decisão proferida em hipótese semelhante à presente, q. v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DEFERIMENTO. SÚMULA 187.

I. "É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." - Súmula n. 187-STJ.

II. Não havendo qualquer prova nos autos de que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, a deserção não pode ser relevada.

III. Agravo regimental desprovido." (AGA 401797/SP; Ministro Aldir Passarinho Junior; DJ 23.06.2003)

Cumpra consignar-se, a propósito, que, nos termos do enunciado da Súmula nº 187 do STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe na origem a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Destarte, encontra-se obstado o trâmite do presente recurso ante a não comprovação do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e do não recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso ordinário.

Posto isso, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2343)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.354 - GO (2006/0030157-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTER LEONOR MUNDIM LOPES VELOSO
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO M DE CAMPOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES E OUTRO(S)

DESPACHO

Na sessão de 6.9.06, a Corte Especial, ao examinar questão de ordem que lhe foi submetida pelo Ministro Felix Fischer nos autos do RMS-21.941, decidiu, por maioria, que é da Primeira Seção a competência interna para julgamento de processos cujo objeto diga respeito às delegações de serviços notariais e de registro - como, por exemplo, os concursos públicos de ingresso e de remoção, perda de delegação, substituição temporária de serventia em caso de vacância, entre outros. Considerou, para tanto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de que os notários e registradores não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, porquanto não são titulares de cargo público efetivo, nem sequer ocupam cargo público.

A questão aqui examinada enquadra-se nessa situação, daí ser manifestada a incompetência da 6ª Turma para o julgamento do feito.

À vista do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Outros Recursos a fim de que sejam redistribuídos a um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2344)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.142 - SE (2007/0234529-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ADALVO CRUZ FERNANDES
ADVOGADO : EMANUEL MESSIA OLIVEIRA CACHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Recurso em *habeas corpus* contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que não conheceu do *writ* impetrado em favor de Adalvo Cruz Fernandes, em que se visava ao deferimento da prisão domiciliar em face do debilitado estado de saúde do paciente.

Alega o ora recorrente que "encontra-se com **65 anos** e sob tratamento clínico hospitalar após ser acometido por um **AVC - Acidente Vascular Cerebral**, com profundas seqüelas de **CARÁTER IRREVERSÍVEL**, que o deixou com o lado esquerdo do corpo paralisado se locomovendo em **cadeira de rodas** e assistido por duas enfermeiras que se revezam dia e noite" (fl. 135).

Afirma, também, que se criou um impasse, pois que "Com as decisões da juíza de 1º grau e da Câmara Criminal do TJ/SE é certo que o Paciente continua sofrendo claro constrangimento ilegal, uma vez que a magistrada com a retenção dos autos está impedindo o encaminhamento dos autos a Vara das Execuções Criminais. Por outro lado a 2ª Instância, embora reconheça a possibilidade do direito do Paciente à prisão domiciliar, entendeu no ACÓRDÃO que somente a Vara das Execuções poderia apreciar o pleito da PRISÃO DOMICILIAR e somente esta poderia concedê-la." (fl. 139).

Sustenta que o "Estado não está aparelhado para dar suficiente assistência médica como prevê a legislação atinente ao Sistema Único de Saúde, em casos de **doenças graves, excepcionalmente, então, poderá ser deferida ao preso a denominada prisão domiciliar**" (fl. 139) e que "A jurisprudência pátria excepciona as hipóteses em que o apenado sofre doenças graves, não havendo possibilidade de ser tratado dentro do estabelecimento prisional. Nessas situações, os julgadores vêm concedendo o benefício, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana." (fl. 141).

Pugna, ao final, para que se determine a expedição de carta de sentença e que conceda ao recorrente a prisão domiciliar, "até que se realizem se necessárias, as perícias determinadas pelo Juiz das Execuções Criminais, quando do conhecimento dos incidentes" (fl. 144).

Recurso admitido (fl. 163).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 168/172).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Acolho, por peremptórios os seus termos, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra d ilustre Subprocurador-Geral da República em exercício João Bosco Araújo Fontes Júnior:

"1. Cuida-se de recurso ordinário, da competência do STJ (art. 105, II, 'a', da CF), interposto de decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe, que não conheceu da ordem manejada em favor de Adalvo Cruz Fernandes, consoante se vê do acórdão assim ementado:

'HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO. REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO DE CONVERSÃO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.' (fl. 127).

2. A Defesa sustenta que o paciente sofre constrangimento porque a Juíza da 8ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, que o condenou a cumprir, em regime inicial semi-aberto, 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, por homicídio, ainda não expediu a Carta de Guia de Execução de Pena. Na verdade, assinala o advogado, a Magistrada fica retendo os autos, impedindo que se formalize na VEC o requerimento de prisão domiciliar do paciente, em virtude da gravidade do seu estado de saúde e do risco de vida que corre se for levado ao presídio, o qual não possui serviços médicos adequados à necessidade do paciente. O advogado conta que Adalvo está internado em razão de um AVC (Acidente Vascular Cerebral), com seqüelas irreversíveis. Além disso, está acometido de várias doenças graves. Não apresenta, portanto, condições de permanecer em cárcere privado, como corroboram os laudos médicos acostados ao feito. Em suma, roga se determine a expedição da respectiva carta de guia de execução da sentença; se encaminhem os autos, *incontinenti*, ao Juízo das Execuções Penais, autoridade competente para proceder aos incidentes da execução. Pede, ainda, a concessão provisória de prisão domiciliar, até que o Juiz da Execução determine, se achar necessário, a realização de perícia, para apreciar o cabimento, em definitivo, do pedido da defesa (v. fls. 134/145).

3. Feito o relatório, registra-se, desde logo, que o apelo merece provimento, como se explicará doravante.

4. O voto condutor do acórdão registrou a possibilidade, na hipótese, de atendimento da súplica. Porém, consignou que a via eleita não era adequada à apreciação da prova indispensável ao acolhimento do pleito, que deveria ser analisado pelo Juiz das Execuções, através de procedimento próprio.

5. Agiu acertadamente, como se infere da orientação firmada nos precedentes adiante transcritos:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. CONCESSÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Incabível a concessão de prisão domiciliar por meio de habeas corpus no Tribunal Estadual, se o pedido não foi articulado no primeiro grau de jurisdição, competente para apreciar seu cabimento.

2. Recurso desprovido.' STJ: RHC 16.867/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 28.02.2005, p. 340.

'RHC. SEPTUAGENÁRIO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CUMPRIMENTO. PENA. REGIME DOMICILIAR. FALTA. Apreciação. Questão. Juízo da VARA DE EXECUÇÕES PENAS.

1. A questão acerca da possibilidade de o paciente cumprir a pena em regime domiciliar, tendo em vista sua condição de septuagenário e portador de doença grave, deve ser objeto de apreciação do Juízo da Vara de Execuções Penais, o qual aferirá a necessidade de adoção da medida excepcional. Precedente.

2. Recurso ordinário improvido.' STJ: RHC 12.444/MG, 6ª Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 02.12.2002, p. 370.



6. Não obstante, há uma circunstância que não pode ser desprezada. Os autos atestam que o estado de saúde do réu é precário. Está internado no hospital desde maio de 2007, em tratamento especializado e sem previsão de alta. Encontra-se hemiplégico, hipertenso e com hipoglicemia, exigindo acompanhamento médico diário e sem possibilidade alguma de remoção para qualquer cela prisional. Aliás, como corrobora o relatório do Neurologista, é portador de sequela do AVC e apresenta total incapacidade funcional, reclamando cuidados especiais quando receber alta (fls. 590/591). Há também a conclusão dos médicos legistas de que Adalvo sem condições de locomoção e de vida própria (fls. 159/161).

7. Por tais motivos, o Parquet compreende que seria mais prudente permitir ao paciente o direito de ficar, provisoriamente, quando sair do hospital, em prisão domiciliar, até a apreciação, pelo Juiz das Execuções Penais, do requerimento da Defesa.

8. E isto é possível, pois o art. 117 da Lei nº 7.210/84, no seu inciso II, admite a prisão domiciliar ao condenado acometido de doença grave, levando em conta as maiores dificuldades que tem em agüentar o rigor da pena e a necessidade de se submeter a longo tratamento-"Júlio Fabbrini Mirabete, Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84", 6.ed., revisada e atualizada, São Paulo, Atlas, 1996, p. 274.

9. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o art. 117 da Lei de Execução Penal, tem permitido, mesmo em caso de regime prisional diverso do aberto, prisão domiciliar, nos casos de comprovada doença grave e quando demonstrado que o tratamento médico não pode ser ministrado no presídio. Com efeito, já admoestou que:

'... A jurisprudência desta Corte, interpretando o artigo 117 da Lei de Execução Penal, somente tem admitido o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional.

4. Writ parcialmente concedido para que o Juízo da Execução, em havendo pedido devidamente instruído, aprecie o cabimento da prisão domiciliar ao paciente' STJ: HC 32.528/ES, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2006, p. 391.

'... A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi do art. 117 da Lei de Execução Penal (Precedentes do Pretório Excelso).

II- Excepcionalmente, porém, esta Corte tem entendido que mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado (Precedentes do STJ).' REsp 661.323/RS, 5ª Turma, Rel. p / acórdão Ministro Felix Fischer, DJ 01.07.2005, p. 608.

Com estas considerações, o MPF sugere o provimento do recurso para conceder, em caráter provisório, ao paciente prisão domiciliar, até a apreciação pelo Juiz das Execuções do cabimento do pedido da Defesa." (fls. 168/172).

Vale conferir, ainda, a informação prestada à Juíza da causa pelo Médico responsável:

"O paciente Adalvo Cruz Fernandes é portador de Seqüela de Acidente Vascular Cerebral, apresenta quadro de Hemiplegia de dimídio esquerdo e Total incapacidade funcional.

O mesmo foi internado no dia 29/05/2007 com quadro de descompensação de Diabete Mellitus e de Hipertensão Arterial Sistêmica, não há previsão de alta hospitalar pois o mesmo se encontra em Tratamento especializado.

O mesmo necessita de cuidados especiais quando receber alta hospitalar.

No momento não vejo possibilidade do mesmo permanecer em regime deletério de cárcere, pois haverá sem dúvidas piora do quadro clínico com risco de vida para o mesmo.

Solicito para o mesmo cuidados com atenção para sua saúde que se encontra debilitada." (fl. 152/153).

E o ofício enviado pela autoridade policial:

"Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do condenado ADALVO CRUZ FERNANDES, anteriormente comunicado a Vossa Excelência, a equipe desta unidade policial passou a realizar o acompanhamento do quadro clínico do mesmo, visando realizar o recambiamento ao presídio de São Cristóvão tão-logo recebesse alta hospitalar.

Ocorre que, no dia de ontem, após a notícia oriunda da clínica Renascença de que o interno estaria deixando aquele unidade de saúde, visando providenciar a transferência do mesmo para o estabelecimento prisional adequado à sua situação clínica, em virtude da impossibilidade de permanência nas dependências desta unidade policial, foi solicitada à direção do IML que realizasse o exame pericial necessário ao preenchimento da formalidade exigida pela corregedoria de justiça e Vara de Execuções Criminais para recebimento de presos no presídio.

Desta forma, segue em anexo o Auto de Constatação de Corpo de Delito, informando que o preso não 'apresenta condições de permanecer em ambiente de cárcere privado', para que nos seja informada qual a providência que deve ser adotada." (fl. 155).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem, para conceder ao paciente a prisão domiciliar, até a manifestação do Juízo da Execução Penal.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.268 - GO (2006/0268247-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : DIVINA CAETANO DE SOUZA

DECISÃO

Foi contra a decisão do Juiz da comarca de Jussara - GO - que, em execução, determinara a expedição de requisição de pequeno valor sem destacar os honorários advocatícios contratualmente acordados - que João Antônio Francisco impetrou mandado de segurança no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ali, com fundamento na Súmula 267/STF, o Relator indeferiu liminarmente o writ por não caber mandado de segurança substitutivo de recurso ou de correição.

Sobreveio o presente recurso ordinário, o qual reputo inadmissível. Ora, este não é o meio processual próprio para impugnar decisão singular de relator. Cabível seria, em tese, agravo regimental. Não tendo a decisão ora atacada sido proferida por colegiado em única ou última instância, vem à baila o princípio da Súmula 281/STF. De minha relatoria, veja-se o seguinte precedente (AgRg no RMS-21.854, DJ de 20.11.06):

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Interposição contra decisão singular de relator. Falta de cabimento. Aplicação do princípio da Súmula 281/STF. Agravo regimental que não atacou, especificamente, esse fundamento. Incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental do qual não se conheceu."

Outro não é o entendimento da 5ª Turma; por todos, confira-se este julgado:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão monocrática passível de recurso. Não cabimento. Recurso não conhecido.

1. O art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar 'os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória', ou seja, na hipótese em que a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal a quo, esgotando-se a instância originária.

2. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível' (RMS 16811/AM, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/02/2006).

Recurso ordinário não conhecido." (RMS-21.472, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.6.06.)

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.285 - GO (2006/0268319-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA ELISA DE PAULA CARBONATO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUSSARA - GO

RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Impetrou o advogado João Antônio Francisco mandado de segurança contra ato do Juízo da comarca de Jussara - GO que, em processo de execução, determinou a expedição de requisição de pequeno valor - RPV sem destacar os honorários advocatícios contratados com a parte beneficiária da sentença.

Ao examinar o pedido no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Desembargador Federal Antonio Sávio decidiu, fundamentadamente, indeferir a petição inicial do mandado de segurança.

Veio então ao Superior Tribunal o impetrante com este recurso ordinário, a mim distribuído.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou no seguinte sentido:

"4. Cuida-se de recurso contra decisão monocrática que indeferiu petição inicial de mandado de segurança, liminarmente.

5. Ocorre que a inexistência de decisão colegiada obsta a interposição de recurso ordinário constitucional, manejável perante o Superior Tribunal de Justiça somente em face de decisão denegatória, com apreciação do mérito ou não, emanada por Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios (art. 105, II, 'b' da Constituição Federal).

6. Extinto o processo por decisão monocrática, cabe à parte sucumbente a interposição de Agravo Regimental, a fim de provocar o pronunciamento da Turma sobre o feito. Uma vez mantida a decisão agravada, aí sim o recurso ordinário se apresentaria como meio adequado à impugnação do acórdão."

Tem razão o Ministério Público Federal.

Com efeito, o recurso ordinário é inadmissível, visto que não é este o meio processual adequado para impugnar decisão singular de relator. Cabível seria agravo regimental endereçado ao órgão colegiado no Tribunal de origem.

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.828 - RS (2007/0064614-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANDRÉ LUÍS MELLO DE FREITAS
ADVOGADO : HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na sessão de 6.9.06, a Corte Especial, ao examinar questão de ordem que lhe foi submetida pelo Ministro Felix Fischer nos autos do RMS-21.941, decidiu, por maioria, que é da Primeira Seção a competência interna para julgamento de processos cujo objeto diga respeito às delegações de serviços notariais e de registro - como, por exemplo, os concursos públicos de ingresso e de remoção, perda de delegação, substituição temporária de serventia em caso de vacância, entre outros. Considerou, para tanto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de que os notários e registradores não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, porquanto não são titulares de cargo público efetivo, nem sequer ocupam cargo público.

A questão aqui examinada enquadra-se nessa situação, daí ser manifesta a incompetência da 6ª Turma para o julgamento do feito.

À vista do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Outros Recursos a fim de que sejam redistribuídos a um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.840 - ES (2007/0064598-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição nº 237495/2007: " 1- Junte-se. Anote-se. 2- Concedo vista pelo prazo de 5 (cinco) dias". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.459 - MG (2007/0149208-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : JOUBERT TUPI COSTA COELHO E OUTROS

ADVOGADO : LUIS MARCELO INACARATO

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na sessão de 6.9.06, a Corte Especial, ao examinar questão de ordem que lhe foi submetida pelo Ministro Felix Fischer nos autos do RMS-21.941, decidiu, por maioria, que é da Primeira Seção a competência interna para julgamento de processos cujo objeto diga respeito às delegações de serviços notariais e de registro - como, por exemplo, os concursos públicos de ingresso e de remoção, perda de delegação, substituição temporária de serventia em caso de vacância, entre outros. Considerou, para tanto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de que os notários e registradores não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, porquanto não são titulares de cargo público efetivo, nem sequer ocupam cargo público.

A questão aqui examinada enquadra-se nessa situação, daí ser manifesta a incompetência da 6ª Turma para o julgamento do feito. À vista do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Outros Recursos a fim de que sejam redistribuídos a um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção. Publique-se. Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2350)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.742 - RJ (2007/0279571-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : WELINGTON BRUM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)

DECISÃO

Impetrou Welington Brum de Oliveira, soldado reformado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mandado de segurança buscando ver reconhecido o direito líquido e certo à gratificação de encargos especiais "concedida em caráter genérico aos coronéis da ativa, pelo proc. administrativo E-12/790/04, via Gabinete Civil da Governadoria do Estado e ratificado pela Lei Estadual 2.365/94, em seu artigo 4º".

O Órgão Especial do Tribunal estadual denegou a segurança, tendo sido escrita esta ementa para o julgado:

"Administrativo - Gratificação concedida a coronéis - Extensão aos militares de patente inferior - Impossibilidade. A gratificação, concedida aos coronéis da ativa, não se estende aos demais militares ativos ou inativos, pois a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo vencimental for linear e geral. Precedentes do STF e do STJ e súmula nº 78 do TJRJ."

Daí este recurso ordinário, em que o recorrente alega, em síntese, que "o caráter genérico em que foi concedida a dita gratificação configura aumento salarial e como tal há de ser estendida a todos os servidores, indistintamente".

Em suas contra-razões, o Estado do Rio de Janeiro requereu a manutenção do acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovidimento do recurso.

Vários casos semelhantes a este, provenientes do Estado do Rio de Janeiro, vieram ter ao Superior Tribunal nos últimos tempos, tendo-se aqui firmado o entendimento segundo o qual a referida gratificação, concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar daquele Estado, não pode ser estendida a outros servidores militares por inexistir expressa previsão legal nesse sentido.

Constitui óbice, também, ao acolhimento da pretensão o enunciado da Súmula 339/STF, de teor seguinte: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." Eis alguns precedentes representativos dessa jurisprudência:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Capitão inativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 'Gratificação de encargos especiais' concedida somente aos coronéis mediante ato administrativo. Extensão. Impossibilidade. Recurso desprovido. Inviável a extensão da 'Gratificação de Encargos Especiais' ao impetrante (Capitão inativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro), uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de processo administrativo, somente para os Coronéis, inexistindo lei a amparar o pleito. Precedentes. Recurso ordinário desprovido." (RMS-21.100, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.5.06.)

"Agravamento regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Gratificação de encargos especiais. Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Extensão aos demais militares. Impossibilidade. Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal.

2 - 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF). Precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no RMS-22.006, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.8.07.)

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2351)
HABEAS CORPUS Nº 45.394 - SC (2005/0108796-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : RONEI DANIELLI
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUCIANO MOCELIN

DESPACHO

Com a petição de fl. 151, o Dr. Daniel Melo Nunes de Carvalho renuncia aos poderes que lhe teriam sido outorgados neste **writ**, em razão de não mais atuar no escritório Carvalho, Moura e Advogados Associados.

Verifica-se, contudo, que o referido advogado, nos autos do **habeas corpus**, não tem poderes para representar o paciente, sendo o pedido inicial assinado pelo Dr. Ronei Danielli, que à fl. 43 substabeleceu em favor do Dr. Walter José Faid de Moura.

Assim, não há o que prover.

Intime-se o subscritor da petição de fl. 151 do teor deste despacho. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2352)
HABEAS CORPUS Nº 47.393 - PA (2005/0143430-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : SILVANA SOUZA MENDONÇA

DECISÃO

Habeas corpus contra as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que recebeu a queixa-crime oferecida contra Silvana Souza Mendonça, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO PENAL PRIVADA - OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME - CRIME TIPIFICADO NO ART. 163 DO CPB - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - QUEIXA-CRIME RECEBIDA.

1. *Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação do crime imputada pela querelante à querelada, deve ser recebida a peça exordial acusatória.*

2. *Queixa-crime recebida.*" (fl. 15).

Alega o impetrante constrangimento ilegal ante a ausência do elemento subjetivo (dolo), eis que "(...) *não resta dúvida que a paciente se viu diante de um perigo real (esmagamento das pernas), e na ocasião da injusta agressão outra opção não lhe restou que não a de apoiar-se sobre o porta-malas do veículo de sua agressora. Se dessa ação resultou algum dano, o que se cogita para efeito de argumentação, não foi de forma intencional, considerando-se ainda que na ocasião dos acontecimentos estava acompanhada de sua neta de apenas 02 (dois) anos de idade.*" (fl. 10).

Sustenta, mais, que não há como prosseguir a queixa-crime, pois se trata dos mesmos fatos já apurados nos seguintes processos: Representação Administrativa (Processo nº 032/2004-MP/CGMP), **Notitia Criminis** (Processo nº 2004303615), Representação Criminal (Processo nº 086/2005-PGJ), Ação Penal (Processo nº 20042039482-3).

Aduz, de resto, que foi designada para o dia 15 de setembro de 2005 audiência de suspensão condicional do processo.

Pugna, ao final, pelo trancamento da ação penal.

A liminar foi deferida (fls. 111/113).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

"CRIME DE DANO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

Argumento de falta de dolo que depende de análise de acervo probatório: exercício inadequado em habeas corpus.

Recebimento da queixa por crime de ação privada: possibilidade, no caso, mesmo que outras representações criminais, por delitos diversos, ligados ao mesmo evento, tenham sido arquivadas." (fl. 117).

Informações complementares às fls. 134/138 dos autos.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o **writ**.

É que, ao que se tem das informações prestadas pela Corte Estadual de Justiça, foi declarada extinta a punibilidade do delito, pela prescrição da pretensão punitiva, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2353)
HABEAS CORPUS Nº 50.125 - SC (2005/0192789-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONAS PAULINO GONZAGA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO

DESPACHO

Com a petição de fl. 939, o Dr. Daniel Melo Nunes de Carvalho renuncia aos poderes que lhe teriam sido outorgados neste **writ**, em razão de não mais atuar no escritório Carvalho, Moura e Advogados Associados.

Verifica-se, contudo, que o referido advogado, nos autos do **habeas corpus**, não tem poderes para representar o paciente, sendo o pedido inicial assinado pelos Drs. Hélio de Melo Mosimann, Rafael de Assis Horn e Acácio Marcel Marçal Sardá, que à fl. 911 substabeleceram em favor dos Drs. Walter José Faiad de Moura e Marlon Charles Bertol.

Assim, não há o que prover.

Intime-se o subscritor da petição de fl. 939 do teor deste despacho. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2354)
HABEAS CORPUS Nº 51.678 - SP (2005/0212269-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MARGARETE DE OLIVEIRA PINHEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DA SILVA SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO DA SILVA SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente, cumprindo pena em regime semi-aberto, obteve a progressão ao regime aberto, nos autos da execução nº 600.065 (fls. 61/62). Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução nº 497.760.3/0 (fls. 38/42), por ter sido concedido o mencionado benefício sem a realização de exame criminológico.

O Tribunal de Justiça Estadual, convertendo o julgamento em diligência, determinou que o paciente fosse "submetido à avaliação psicológica e psiquiátrica, no prazo de 120 dias, no estabelecimento onde cumpre pena no regime semi-aberto, vedadas quaisquer saídas até a conclusão do julgamento" (fls. 53/59).

Daí o presente **writ**, em que a impetrante alega, em síntese, carecer de amparo legal a decisão guerreada, ao argumento de serem requisitos para a progressão de regime apenas o lapso temporal (requisito objetivo) e a boa conduta carcerária (requisito subjetivo), nos termos previstos na Lei 10.792/03.

Pugnou-se, liminarmente, pelo reconhecimento do direito do paciente à progressão de regime e, conseqüentemente, fosse o paciente mantido no regime aberto, anteriormente concedido. No mérito, requer-se a concessão definitiva da ordem.

Em decisão de fl. 17, o então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, indeferiu a liminar por não vislumbrar a plausibilidade jurídica do direito tido por violado, máxime quando ausente a cópia do acórdão guerreado, sem a qual se mostrou "inexequível a exata delimitação da matéria posta em debate nesta Corte Superior".

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (fls. 31/32), foi noticiado que a Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo havia enviado ofício ao Instituto de Medicina Social e Criminológica (IMESC) no sentido de que fossem designados data e horário para realização de avaliação psicológica e psiquiátrica no paciente (fl. 65).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 68/72, opinou pela denegação da ordem, por entender ausente qualquer ilegalidade na decisão que determinou a realização de exame criminológico no paciente.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a Terceira Vara das Execuções Criminais Central da Capital/SP (DECRIM-3), foi informado que, desde 23.09.2005, o paciente encontrava-se cumprindo pena em regime aberto, tendo ocorrido o término de cumprimento da reprimenda em 22.09.2007, com a declaração da extinção da punibilidade em 25.10.2007.



Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Publique-se.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 51.972 - MG (2005/0215623-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JULIANA APARECIDA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIANA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando *writ* impetrado em favor de Juliana Aparecida Pereira de Lima, preservou-lhe a prisão preventiva decretada na ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados no artigos 288, parágrafo único do Código Penal e 1º, inciso VII da Lei nº 9613/98, combinado com o artigo 29 do Código Penal, em acórdão assim ementado: "*HABEAS CORPUS. O crime de formação de quadrilha, que tem como escopo a prática reiterada de diversas infrações penais, gera abolo à ordem pública, e justifica a segregação preventiva com vista à proteção do meio social.*" (fl.146).

A ausência de fundamentação no decreto prisional da paciente, eis que baseado, tão só, na gravidade abstrata do delito, dá motivação ao *writ*.

Pugna pela revogação da prisão preventiva.
O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 150/155).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia-MG, houve já a revogação da prisão preventiva da paciente, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.
Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 53.221 - DF (2006/0015832-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDIVON DE OLIVEIRA BARBOZA (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, provendo o recurso do Ministério Público para "fixar a pena definitiva em 4 anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pena pecuniária de 10 dias-multa" (fl. 23), imposta a Edivon de Oliveira Barboza, pela prática do delito tipificado no artigo 157, *caput*, do Código Penal. A ilegalidade da imposição do regime semi-aberto, como inicial do cumprimento da pena prisional imposta ao paciente, eis que "*a r. Sentença do magistrado declara que condena o paciente ao regime aberto*" e "*o representante do MPDFT em sua apelação pugna pela reforma da decisão no tocante à única e exclusivamente de o eminente julgador ter fixado a pena aquém do mínimo legal*" (fl. 7), sem se insurgir contra o regime de pena, funda a impetração.

Pugna seja estabelecido do regime aberto para o cumprimento da pena prisional.

Liminar indeferida (fls. 51/52).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 72/75).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, como nas informações obtidas perante a Corte de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, houve já a retificação do erro material contido no acórdão, posto que ao paciente foi deferido o regime aberto, encontrando-se atualmente cumprindo pena em prisão domiciliar.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 54.593 - SP (2006/0032406-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C DE J (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de A. C. DE J., contra acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo *Parquet* (AC n.º 126.153-0/7-00), aplicando a medida sócio-educativa de internação com reavaliações periódicas trimestrais, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela prática de ato infracional análogo à conduta prevista no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Alega, em síntese, falta de fundamentação do acórdão para justificar a medida de internação, já que a simples gravidade da infração não seria suficiente para a eleição do regime de privação da liberdade. Pugna, liminarmente, seja o paciente posto em medida diversa da internação, até o julgamento do mérito do *writ*. Requer, ainda, a concessão da ordem para cassar o acórdão, aplicando-se ao paciente medida sócio-educativa diversa da internação.

A liminar foi indeferida, pelo então Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, conforme decisão de fl. 59.

Em petição juntada às fls. 62/64, a impetrante postulou pela reconsideração do pleito liminar anteriormente indeferido, o qual foi mantido pelo referido Relator, conforme decisão de fl. 68.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 70/109.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 111/118, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em contato mantido com o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo, foi informado que, em 06.08.2007, foi julgada extinta a execução da medida sócio-educativa imposta ao paciente, com trânsito em julgado da sentença para ambas as partes.

Verificando-se, pois, a cessação do ato tido como coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 56.072 - SP (2006/0054314-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : I DAS N S

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de I. DA N. S., contra acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação (AC n.º 124.158-0/5-00), preservando a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional análogo à conduta prevista no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03.

Alega o impetrante a inaplicabilidade da medida de internação, que tem suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sustenta, de outro lado, que o conceito de reincidência não se confunde com o de reiteração e, que, para a caracterização da conduta reiterada, faz-se necessária a prática de 03 (três) atos infracionais graves, conforme jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, liminarmente, seja o paciente posto em medida diversa da internação, até o julgamento do mérito do *writ*. Requer, ainda, a concessão da ordem para cassar o acórdão e a sentença proferida em 1º grau, aplicando-se ao paciente medida sócio-educativa em meio aberto.

A liminar foi indeferida, pelo então Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, conforme decisão de fl.53.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 56/101.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 103/107, opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

Em contato mantido com o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo, foi informado que, em 04.07.2007, foi julgada extinta a execução da medida sócio-educativa imposta ao paciente, com trânsito em julgado da sentença para ambas as partes.

Verificando-se, pois, a cessação do ato tido como coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 56.316 - SP (2006/0058404-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JILVANDO DOS SANTOS ALMEIDA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de JILVANDO DOS SANTOS ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 712/94-A, oriunda da Vara Criminal de Monaguá-SP, à pena de 6 (anos), 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (fls. 25/30).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal perante a autoridade tida como coatora (Apelação nº 901.788.3/5), porém o recurso ainda não foi julgado.

No presente *writ*, o impetrante alega o excesso de prazo para o julgamento da referida apelação.

Requer a concessão da ordem para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente.

Em despacho de fl. 9, o então relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, solicitou informações à autoridade tida como coatora, que as prestou às fls. 12/33.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 35/39, opinou pelo parcial conhecimento do *writ* e, na parte conhecida, pela sua denegação.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre salientar que, na folha de rosto da impetração, o impetrante aponta como objeto do *writ* a apelação criminal em andamento referente ao processo crime nº 712/94, oriundo da Vara Criminal de Monaguá-SP, no qual o paciente foi condenado pelo crime de roubo (fl. 2). Entretanto, no corpo da impetração, o impetrante salienta que "o paciente foi condenado a princípio nos autos do Processo Crime 02387/03, 2ª Vara Criminal de Limeira/SP, incurso no artigo 12 e 14 da Lei 6.368/76, às penas de 07 anos de reclusão na qual interpôs o recurso em epígrafe que ostenta demora excessiva e injustificada" (fl. 4).

Sobrevindas as informações prestadas pela autoridade tida como coatora às fls. 12/33, constata-se que não há condenação do ora paciente no aludido processo proveniente de Limeira-SP, tampouco há apelação do ora paciente em relação a esse processo. Somente foram verificadas duas apelações do réu: uma, já julgada, referente ao Processo nº 713/94 da Primeira Vara Judicial da Comarca de Monaguá (Apelação nº 799.011.3/4), e a outra referente ao Processo nº 712/94-A da referida comarca (Apelação nº 901.788.3/5).

Assim sendo, considero que a referência à suposta condenação imposta ao paciente pela 2ª Vara Criminal de Limeira-SP configura-se mero erro material na impetração, sendo o presente *writ* relacionado à apelação criminal interposta em face da sentença proferida em desfavor do paciente nos autos do processo crime nº 712/94, oriundo da Vara Criminal de Monaguá-SP, conforme disposto na fl. 2.

Ultrapassado esse ponto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, nos autos da Apelação Criminal nº 901.788.3/5, interposta pelo ora paciente, foi proferido acórdão em 25/10/2007 dando provimento ao apelo defensivo para absolver o réu da imputação que lhe foi feita, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, expedindo-se o alvará de soltura clausulado.

Dessa forma, não há mais que se falar em excesso de prazo para o julgamento da apelação.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com base no artigo 34, inciso XI, c/c artigo 209, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 56.694 - SP (2006/0065210-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LAURA LADEIRA STRAUSS
ADVOGADO : MARÍLIA MARIA MARQUES PINTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURA LADEIRA STRAUSS (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo, em parte, o apelo interposto por Laura Ladeira Strauss diminuiu-lhe a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida a partir do regime semi-aberto, que lhe foi pela prática do delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV (duas vezes), combinado com o artigo 69, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE QUE DEVEM OS APELANTES SER ABSOLVIDOS POR FALTA DE PROVAS. TESE SÚPLETIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO PARA A FORMA DOS ARTS. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CP, C.C O ART. 14, II, DO CPP.

AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DO CRIME DOS ARTS. 155, § 4º, I E IV E 69, DO CP.

CASO EM QUE A PROVA COLHIDA DÁ CONTA DA PRÁTICA, PELOS RECORRENTES, DE DOIS FURTOS CONSUMADOS, PRATICADOS EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA.

Recurso parcialmente provido, com recomendações." (fl. 132).

Tem-se dos autos que à paciente, presa em flagrante, foi concedida liberdade provisória e, após foi condenada à pena de 5 anos de reclusão, a partir do regime semi-aberto, sendo-lhe vetada as benesses dos artigos 44 e 77 do Código Penal, por "não estarem presentes os requisitos necessários, como a pena imposta e por possuírem os réus maus antecedentes (...)" (fl. 19), concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos funda a impetração.

Alega o impetrante que "A paciente cumpriu pena desde o flagrante até a data da sentença de Primeira Instância, portanto configurando-se mais de 1 ano, verificando-se que sequer o Tribunal 'a quo' tenha levado em consideração a **DETRAÇÃO PENAL**, prevista no Art. 42 do Código Penal, além de deixar de fundamentar concretamente acerca da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Também, verifica-se que a sentenciada é **primária e de bons antecedentes** conforme reconhecido na própria sentença de origem e por isso possuindo direito a **SUBSTITUIÇÃO** da pena privativa de liberdade pela **PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** nos termos do Art. 44 par. 2. Do Código Penal (...)" (fl. 5).

Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Informações prestadas (fls. 62/63).

Liminar concedida (fls. 148/150).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"**HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DO CP. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. É cabível a substituição da reprimenda corporal aplicada por restritivas de direitos quando preencher o acusado os pressupostos elencados no artigo 44 do CP.

2. Apesar de possuir outros processos criminais em curso, é inconteste a primariedade técnica da paciente, consoante folha de antecedentes criminais acostada às fls 90/92, fato reconhecido tanto pelo Ministério Público (fls. 100/103), quando da apresentação de suas alegações finais, quanto pela r:sentença de primeiro grau (fls. 107/112).

3. *Parecer pela concessão da ordem*" (fl. 154).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Porque referido no pedido de reconsideração da liminar, é de se declarar a extinção da punibilidade do delito, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

É que, *in casu*, ao que se tem dos autos, à época dos fatos a paciente Laura Ladeira Strauss era menor de 21 anos (cf. auto de prisão em flagrante fl. 65) de imposição, portanto, a contagem pela metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

Condenada que foi à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a partir do regime semi-aberto, reconhecida pelo acórdão, do qual foi interposto Recurso Especial, ainda pendente de admissibilidade, a continuidade delitiva, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, modalidade retroativa, eis que, entre a data do recebimento da publicação da sentença, 09 de março de 2004 (fl. 112) e a presente data, decorreu lapso temporal superior a 2 anos, conforme preceitua o artigo 110, parágrafo 1º, combinado com os artigos 109, inciso V, 115 e 119, do Código Penal, tudo de acordo com entendimento já sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação." (enunciado nº 497).

De tanto, resulta que, reconhecida a extinção da punibilidade do recorrido, é de rigor julgar-se prejudicada a insurgência, por desconstituído o seu objeto.

Confira-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 299 C/C ART. 71, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

(...)

II - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, devendo, assim, ser fixada em seu mínimo legal (01 ano).

III - A agravante não pode ser utilizada com excesso, a ponto de configurar majorante, sob pena de ferir o critério trifásico (Precedentes).

IV - Com a nova faixa de apenamento (01 ano e 02 meses de reclusão), extinta está a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (arts. 107, IV c/c 109, V e 110, § 2º, todos do CP), pois entre a data do recebimento da denúncia (11/12/98) e o dia em que a sentença condenatória foi tornada pública em cartório (10/06/03) decorreu um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

V - 'Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação' (Súmula nº 497/STF).

Recurso provido." (REsp nº 748.584/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 27/3/2006).

"Punibilidade (extinção). Prescrição (concurso de crimes). Concurso formal (aumento). Penas (isoladamente).

1. A regra é a de que, tratando-se de concurso de crimes, 'a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente'.

2. Evidentemente que a regra preside tanto o concurso material quanto o formal e o crime continuado.

3. No concurso formal, é lícito venha a prescrição a recair sobre o aumento de pena quando o agente tenha praticado dois crimes.

4. Ordem concedida em parte." (HC nº 45.140/DF, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 27/9/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO, EM TESE, POR EX-PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. DECRETO-LEI 201/67. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA: INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. (...)

2. Tratando-se, como se trata, de crime cuja pena máxima é de 3 anos, bem como em atenção ao enunciado nº 497 da Súmula do STF - a denúncia narra crime continuado -, a presente hipótese reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso IV, c/c artigo 117, inciso I, todos do Código Penal, isso porque passados mais de 8 anos entre o fato narrado na acusatória (maio de 1995) e a presente data, sem haja causa interruptiva.

3. Recurso especial provido. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida." (REsp nº 272.732/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 27/6/2005).

Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime em relação à paciente, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento no artigo 110, parágrafo 1º, combinado com os artigos 109, inciso V, 115 e 119, do Código Penal, julgando, por consequência, prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2361)

HABEAS CORPUS Nº 56.771 - RJ (2006/0066583-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ARIANE DE OLIVEIRA FIRMIDO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : OSIEL ALBINO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Osiel Albino da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou o **writ** ali deduzido.

Colhe-se do processado que o paciente, preso preventivamente, foi denunciado e em seguida pronunciado pela prática de homicídio qualificado, mantendo-se a custódia cautelar.

Manejado **habeas corpus** no Tribunal de origem, deferiu-se a liminar para colocar o paciente em liberdade, sendo, contudo, posteriormente cassada por ocasião do julgamento e denegação da ordem.

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva, afirmando que não estão presentes os seus requisitos autorizadores.

Enfatiza que o paciente "sempre foi capaz de permanecer em liberdade sem que isso trouxesse qualquer inconveniência à ordem pública", além de ser "pessoa pacífica, portadora de bons antecedentes, cumpridora de seus deveres, é primária e residente no distrito da culpa".

Indeferida a liminar, fl. 37, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

De fato, o pedido deve ser deferido.

A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

Nesse sentido:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." (HC nº 40.617/MG, Relator o Ministro **HELIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 10/4/2006)

No caso, veja-se o que disse o magistrado ao decretar a custódia cautelar:

"Conforme verifico pelos depoimentos de fls. 22/24 há uma certa pressão, até mesmo psicológica, exercida contra as testemunhas. Tais depoimentos vêm apenas corroborar as suspeitas já levantadas no inquérito, tanto que a fls. 8 e 10 há informações da pressão para o não depoimento. Com os depoimentos de fls. 22/24 tal ameaça fica mais clara, já que identificados os temerosos.

O acusado é policial militar e, em consequência, seria mesmo muita possibilidade de ameaçar as testemunhas, retirando-lhes, assim, a devida isenção de ânimo para prestarem depoimento em juízo. Há provas da materialidade e indícios de autoria. Como demonstrado acima a prisão é necessária para a garantia da perfeita instrução criminal.

Isto posto, decreto a prisão preventiva de Osiel Albino da Silva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal." (fl. 29)

Como visto, o Juiz de primeiro grau impôs a custódia cautelar, mantida com a pronúncia, por conveniência da instrução criminal, fazendo suposições relativamente ao poder de intimidação do paciente, por ser policial militar, sobre as testemunhas arroladas, baseando-se nos depoimentos de fls. 22/24 (fls. 51/53 dos presentes autos), os quais, na verdade, não trazem nenhum dado concreto quanto à possibilidade de ocorrência de eventual ameaça por parte daquele, evidenciado, destarte, o constrangimento ilegal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA EM MERAS CONJECTURAS E NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A prisão cautelar foi fundamentada tão-somente na possibilidade de a testemunha mentir em juízo por temor ao ora paciente, bem como na gravidade do delito.

2. A prisão preventiva somente deve ser decretada se expressamente for justificada com dados concretos existentes nos autos a sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Consta dos autos que a prisão cautelar foi decretada quase quatro anos após a prática dos delitos, sem que se tenha registro de que durante esse lapso temporal o paciente tenha de qualquer forma ameaçado testemunhas, praticado outros delitos ou tentado se furtar à aplicada da lei penal. Pelo contrário, noticiam os autos, que o paciente compareceu à Delegacia de Polícia em 23 de setembro de 2003, dois anos após os delitos, para prestar seu depoimento.

4. O magistrado teceu argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, pois não foi demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Ordem concedida para revogar a custódia cautelar do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso."

(HC nº 64.640/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 13/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA.

Não mais subsistindo os motivos que levaram a sua decretação, impõe-se que seja revogada a prisão cautelar. (artigo 316 do CPP) Decretada a preventiva do réu por conveniência da instrução criminal ante a ameaça à testemunhas e, tendo sido encerrada a instrução processual, a prisão cautelar deve ser revogada.

Habeas Corpus a que se concede a ordem."

(HC nº 53.856/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 26/2/2007)

Acrescente-se, como bem salientado no parecer ministerial, que o paciente compareceu a todos os atos do processo, mesmo no período em que esteve em liberdade, cooperando, dessa forma, para o bom andamento do feito, senão vejamos:

"Na hipótese, o réu permaneceu solto desde a concessão de liminar no HC nº 2005.059.001170, mesmo tendo sido cassada **a posteriori**, sem ser preso por qualquer autoridade, convivendo de forma harmoniosa e trabalhando junto à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o que prova sua condição de permanência em liberdade.



Ademais, o Batalhão de Polícia Militar do Rio de Janeiro não recebeu nenhum comunicado da Justiça a respeito da prisão, motivo pelo qual permaneceu em liberdade, comparando a todos os atos processuais de forma interessada e diligente, não estando na situação de foragido como o Tribunal **a quo** quer supor; aliás, situação incompatível com a condição de Policial Militar da ativa." (fl. 176)

De notar, ainda, que o argumento utilizado para a adoção da medida extrema, restrito à possível intimidação das testemunhas pelo paciente, não pode prevalecer diante das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, à fl. 199, dando conta do encerramento da instrução criminal e condenação do paciente pelo Júri Popular, sobretudo porque, conforme se depreende da sentença, não houve a indicação do surgimento de qualquer elemento fático que justificasse a manutenção da custódia cautelar, negando-se-lhe o direito de apelar em liberdade sem a devida fundamentação.

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, DF, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 57.372 - MS (2006/0077060-5)

(2362)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE BORDÃO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROSEMARY DE RAMOS DE FREITAS (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de ROSEMARY DE RAMOS DE FREITAS, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Pretende-se o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Invocam os princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e da humanidade da pena, salientando que a paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para responder o processo em liberdade.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem para cassar a sentença impugnada e, no mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida pelo então Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, conforme decisão de fl. 55.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 65/71.

Em parecer juntado às fls. 73/74, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se

exclusivamente no trancamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, para que o juízo das execuções criminais possa analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2363)

HABEAS CORPUS Nº 58.399 - RJ (2006/0093067-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R DA C L (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de R. DA C. L., contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 606/2006), mantendo a medida sócio-educativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao art. 12 da Lei n.º 6.368/76.

Pugnando pela suspensão dos efeitos da medida imposta, a Defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento, o que ensejou a impetração do presente *writ*.

Alegam os impetrantes a inaplicabilidade, *in casu*, da medida de internação, que tem suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pleiteiam, liminarmente, seja o paciente posto em liberdade assistida. Requerem, ainda, a concessão da ordem para cassar o acórdão e a sentença proferida em 1º grau.

A liminar foi indeferida pelo então Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, conforme decisão de fl. 26.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 31/33.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 35/37, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de São João do Meriti/RJ, foi informado que, em 28.08.2007, foi julgada extinta a execução da medida sócio-educativa imposta ao paciente, com trânsito em julgado da sentença para ambas as partes.

Verificando-se, pois, a cessação do ato tido como coator, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2364)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 58.908 - BA (2006/0100935-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANA CRISTINA AFONSO MALTEZ
AGRAVADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CECÍLIO ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra o despacho proferido à fl. 182, através do qual deferi o pedido de intimação da data de julgamento do *habeas corpus* através da imprensa oficial.

Sustenta o agravante que os membros da Defensoria Pública da União, que assiste o paciente neste *habeas corpus*, tem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados de todos os atos do processo, conforme dispõe o art. 44, I da Lei Complementar 80/94, razão pela qual pugna pela reforma do despacho objurgado, a fim de que o Defensor Público da União atuante nestes autos seja pessoalmente intimado da data de sessão de julgamento do *writ*.

É o relatório.

Da análise do petítório, verifica-se que razão assiste ao agravante, sendo caso de reformar-se o conteúdo do despacho de fl. 182.

Com efeito, a intimação pessoal acerca dos atos processuais é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União, conforme dispõe o art. 44, I da Lei Complementar n.º 80/94, *verbis*:

"Art. 44. São prerrogativas dos membro da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;"

Verifica-se, portanto, que a intimação determinada no despacho de fl. 182 não atende a prerrogativa que detém o defensor do paciente, devendo ser feita pessoalmente, conforme determina a legislação de regência, assim que designada a data para o julgamento do presente *writ*.

Ante o exposto, nos termos do art. 259 do RISTJ, **dou provimento** ao agravo regimental, para que o Defensor Público da União atuante nestes autos seja pessoalmente intimado da data da sessão de julgamento do *writ*, assim que designada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 58.908 - BA (2006/0100935-5) (2365)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA CRISTINA AFONSO MALTEZ
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CECÍLIO ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de conversão do julgamento da impetração em diligência, formulado pelo douto Defensor Público da União às fls. 200/201 (petição n.º 221121/2007), através do qual requer que sejam solicitados esclarecimentos à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia acerca da representação formulada pelo paciente, lá autuada com o n.º 003.1.44882/2004.

Tendo em vista a alegada relevância das informações constantes na referida representação, **defiro** o pedido, conforme requerido.

Solicitem-se informações à Procuradoria-Geral do Ministério Público da Bahia, para que sejam prestados esclarecimentos acerca da representação formulada pelo paciente, autuada sob o n.º 003.1.44882/2004.

Com as informações, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 64.119 - AC (2006/0171691-0) (2366)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RODRIGO MAFRA BIANCÃO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, denegando *writ* impetrado em favor de Carlos Augusto de Lima Nobre, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos de roubo e formação de quadrilha, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ATRASO CAUSADO PELA DEFESA. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Restando demonstrado que o atraso no andamento processual foi causado pela Defesa, não há que se falar em constrangimento ilegal.

2. A primariedade e os bons antecedentes, assim como residência fixa, família constituída e profissão definida são requisitos que não autorizam, exclusivamente, a revogação da prisão preventiva. Há de ser considerado o conjunto probatório como um todo e analisadas as demais circunstâncias do evento criminoso." (fl. 25).

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 3 de março de 2006, sendo certo, ainda, que "Nos presentes autos, nenhuma prova fora trazida pra que pudesse vislumbrar uma possível culpa ou até envolvimento no delito da qual estão imputando ao mesmo, posto que, como Vossas Excelências podem ver nos termos de interrogatórios nos autos, em nenhum momento vislumbrou contradição entre os mesmos, que desse razão para atual situação que encontra o paciente, ou seja, PRESO." (fl. 7), funda a impetração.

Alega o impetrante que "O único episódio que houve manifestação da defesa em adira o ato processual, a saber, o interrogatório do paciente, conforme se vê no documento anexo a esta, se deu pelo fato de que, apesar do impetrante ter constituído advogado, o mesmo não fora intimado em prazo oportuno para comparecer aquela audiência, ou melhor, SEQUER FORA CIENTIFICADO que a audiência teria sido marcada para o dia 30 de maio de 2006, tendo o causídico conhecimento da audiência no dia 29 de maio, no período da tarde, inclusive por intermédio do próprio paciente". (fl. 9).

Pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida (fls. 36/37).

Informações prestadas (fls. 51/52 e 74).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim sumariado:

"Habeas Corpus. Roubo duplamente qualificado. Prisão Preventiva. Ausência de fundamentação. Excesso de prazo na formação da culpa. Irregularidades no inquérito policial. Superveniência de sentença condenatória. Prejudicialidade.

Parecer pelo não conhecimento da ordem." (fl. 86).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da causa, foi já editada a sentença condenatória do paciente, com certificação do seu trânsito em julgado, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.726 - PE (2006/0179336-8) (2367)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCO ANTONIO CORREIA DA PAIXÃO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, denegando *writ* impetrado em favor de Marco Antonio Correia da Paixão, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, combinado com o artigos 14, inciso II, 29, e 296, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, todos do Código Penal.

A impetração está fundada no excesso de prazo, eis que "O paciente encontra-se segregado desde 14 de julho de 2005, pela suposta prática dos delitos contidos no art. 157, § 2º, I, II e V c/c 14, II, do Código Penal Brasileiro, estando aq disposição da 1ª Vara criminal de Palmares - Pernambuco na POLINTER/PE da cidade de Aracaju-SE, há mais de 371 dias (tersentos e setenta e um) dias segregado, sem ao menos tenha sido designada a audiência de interrogatório" (fl. 3).

Pugna pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Liminar indeferida (fls. 30/31).

Informações prestadas (fl. 36).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 105).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem, reproduz-se no presente *writ* a motivação do *habeas corpus* nº 46.220/PE, precedentemente impetrado perante esta Corte Superior de Justiça e já julgado.

Pelo exposto, em se tratando de reiteração do pleito heróico precedentemente ajuizado, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.974 - CE (2006/0182927-3) (2368)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ JEAN DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Jean da Silva, denunciado e preso preventivamente pela prática de roubo qualificado, formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará que denegou o *writ* ali deduzido.

Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva, afirmando que o decreto carece de suficiente fundamentação, bem como que não estão presentes os requisitos exigidos para a adoção da medida, acenando tratar-se de paciente com bons antecedentes, profissão definida e endereço certo.

Indeferida a liminar, fl. 182, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou pela denegação do *writ*.

Tenho, contudo, que o pedido deve ser deferido.

Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

Vejam-se:

A - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SIMPLES MENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Impetrada a ordem contra decisão monocrática confirmada por posterior acórdão do Tribunal **a quo**, legitima-se o reexame da matéria por este Tribunal.

2. A prisão processual é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. A mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos concretos distintos da própria prática delituosa, evidencia-se a ilegalidade da sua permanência no cárcere.

4. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional e reformada a decisão de pronúncia, na parte em que manteve a custódia do réu, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a prisão preventiva, com base em fundamentação concreta.

5. Deram provimento ao recurso."

(RHC nº 21.366/SP, Relatora a Desembargadora Convocada **JANE SILVA**, DJU de 15/10/2007)

B - "PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PEDIDO DEFERIDO.

1. A prisão preventiva deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida;

2. A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social, causada pelo crime, ao ponto de colocar em risco as instituições democráticas, o que não se confunde com mera afirmação de que o réu ostenta maus antecedentes;

3. Pedido de extensão deferido para que o requerente responda ao processo em liberdade."

(PEExt no HC nº 32.607/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 1/8/2006)

Na hipótese, converteu-se a prisão temporária anteriormente decretada em preventiva sem qualquer demonstração concreta de sua necessidade, tão-somente em razão da gravidade e da repercussão dos delitos, fundamentos insuficientes, como se vê:

"Cuida-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo ilustre Delegado Regional de Aurora, perpetrado em concurso dos elementos ante nominados por crime capitulado no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal Brasileiro.

Na verdade, em Aurora, tanto na sede como em seus distritos, temos vivenciado momentos de terror, pois, aqui, mata-se, rouba-se, estupra-se e outros tipos de crimes que vêm atormentando os homens de bem desta cidade, e a Polícia e a Justiça parecem ser incapazes de frear tanta iniquidade. Mas não vamos desanimar, iremos cumprir com o nosso dever e esperar por dias melhores.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da 'prova da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria', a prisão preventiva deve ser orientada para a satisfação das seguintes regras:

a) para garantir a ordem pública;

b) ou para conveniência da instrução criminal;

c) ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso vertente, pelos documentos, informações e depoimentos constantes de folhas dos autos, estão presentes as hipóteses previstas nos itens a, b e c.

(...)

Tais crimes tiveram grande repercussão no estado do Ceará e em estados vizinhos, em razão de que decreto a prisão preventiva de Francisco Bezerra da Silva, de apelido 'Piupiu', José Luciano da Silva, de apodo 'Neném', Cícero Alexandro Duarte de Oliveira, conhecido por 'Alex de Zé Dentinho', e José Jean da Silva, o que faço com o apoio dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, determinando que sejam expedidos em desfavor dos mesmos mandado de prisão preventiva, recomendando-os na prisão onde se encontram." (fls. 114/115)

De sua parte, assentou o Tribunal de origem:

"A prisão preventiva do paciente foi imposta através de decreto de fls. 94/97. Ao contrário do que afirma o impetrante, tal decisão fundamenta-se na presença, no caso vertente, dos requisitos elencados no art. 312 do CPP, todos eles evidenciados nos elementos de convencimento reunidos nos autos, razão porque não se pode ser taxada de desmotivada.

(...)

Assim, fica esclarecido que a decisão questionada contém fundamentação concreta e suficiente para respaldar a manutenção da paciente no cárcere, atendendo-se, portanto, ao dispositivo tanto no inciso IX do art. 93 da CF quanto no art. 315 do CPP.

Exigindo o *habeas corpus* prova pré-constituída, não se afigura possível, em seus estritos limites, instrução probatória para verificar a alegação de inocência do paciente.



(...)
A primariedade e as boas condições pessoais não obstam a decretação da prisão preventiva, se necessária, como comprovado, e legalmente prevista. Além do mais, como se vê da certidão de fl. 148, o paciente não é primário, posto que se encontra em livramento condicional, em decorrência de outro crime praticado na comarca de Lavras da Mangabeira." (fls. 174/177)

De notar que foi proferida sentença condenando o paciente a 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa, negado o direito de recorrer em liberdade sem a indicação de novos fundamentos para justificar a custódia antecipada, evidenciando o constrangimento ilegal. Este o trecho relevante do referido provimento:
"Tendo-se em vista o disposto no art. 393, I, do Código de Processo Penal, e, considerando o disposto na Súmula 9 do STJ, que diz: 'a exigência da prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional de presunção de inocência', recomendo os réus na prisão em que estiverem." (fl. 367)

Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.078 - SP (2006/0197080-5) (2369)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÍCERO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO FRANCISCO DE ARAÚJO (PRE-SO)

DESPACHO

Trata-se de petição incidental, juntado às fls. 20/38, através do qual outro causídico, que não o impetrante, requer o reconhecimento das seguintes nulidades apontadas no processo de conhecimento: a) inobservância do rito previsto na Lei n.º 10.409/02; b) indeferimento do pedido de relaxamento da prisão em flagrante apenas em razão da vedação prevista no art. 2º, § 2º da Lei n.º 8.072/90, a despeito do flagrante ter sido reputado como forjado; c) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento injustificado das diligências requeridas na defesa prévia; d) ausência de especificação no laudo pericial toxicológico da proporção do princípio ativo prescrito na substância apreendida, para que pudesse ser avaliada sua toxicidade e grau de nocividade à saúde pública e; e) a realização do interrogatório menos de 24 (vinte e quatro) horas depois de realizada a citação do paciente.

Sustenta, ainda, que não há nos autos da ação penal elementos probatórios suficientes à embasar o decreto condenatório, aduzindo que o paciente foi preso em flagrante forjado, e as únicas testemunhas foram os próprios policiais que efetuaram a prisão. Defende, por fim, a inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90. Pretende o reconhecimento das referidas nulidades, para que o paciente e o co-réu sejam absolvidos, bem como o afastamento do óbice à progressão de regime prisional.

É o breve relatório. De início, cumpre esclarecer que na exordial deste *habeas corpus*, firmada pelo causídico Márcio Luiz Rodrigues, pretende-se, exclusivamente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, cujo pleito liminar restou indeferido, tendo em vista que a impetração veio desacompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade.

Logo após, outro causídico, Celso Rogério Milano, vem aos autos apontando uma série de nulidades ocorridas no decorrer do processo de conhecimento, postulando pela absolvição do paciente e seu co-réu, bem como pelo afastamento do óbice à progressão de regime. Todavia, em contato telefônico mantido com a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP, foi informado que o paciente obteve o livramento condicional aos 10.05.2007, o que torna prejudicado o pleito inicialmente formulado.

Diante de tais circunstâncias, intinem-se os patronos do paciente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem seus interesses no prosseguimento do presente *writ*. Com as manifestações ou, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 67.569 - SC (2006/0216884-5) (2370)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SANDRA DENISE BONATTI CARDOSO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MÁRCIO CARDOSO

DECISÃO
Habeas Corpus contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, denegando *writ* impetrado em favor de Márcio Cardoso, preservou a decisão do Juízo da execução que, segundo o impetrante, além do determinado na sentença condenatória, impôs ao paciente pena de prestação de serviços à comunidade.

A ilegalidade da aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, diante do fato de não ter sido contemplada na sentença condenatória, funda a impetração. Pugna pela suspensão da pena de prestação de serviços à comunidade. Liminar indeferida (fl. 89). O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 92/96). Tudo visto e examinado. DECIDO. Prejudicado o *writ*. É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações obtidas perante o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Blumenal/SC, houve já decisão, que declarou extinta a punibilidade do crime, em razão do integral cumprimento da pena imposta ao paciente, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente pedido. Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei n.º 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.274 - PE (2006/0225512-0) (2371)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em favor de MANOEL FERREIRA DA SILVA, contra ato da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que por ocasião do julgamento do *writ* n.º 2006/02255120, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, imposta pela prática da conduta delituosa prevista no art. 121, § 2º, I e II, do Código Penal. Pretende-se, em síntese, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória para o cumprimento da pena aplicada ao crime de homicídio qualificado, nos autos da ação penal n.º 119/2001 da Comarca de Angelim/PE, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90. Requer o afastamento do óbice à progressão de regime e a fixação do regime prisional no inicial fechado. Sem pedido de liminar, foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram juntadas às fls. 57/72. Em parecer juntado às fls. 74/75, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório. Em contato telefônico mantido com a Vara de Execuções Criminais de Recife/PE, foi informado que aquele juízo concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, em 03.10.06, restando, assim, esvaído o objeto do presente *mandamus*. Verifica-se, portanto, que o provimento pretendido pelo paciente já foi alcançado nas instâncias ordinárias, razão pela qual **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.627 - SP (2006/0230209-7) (2372)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : OLMANDO BALDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OLMANDO BALDI (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por Olmando Baldi, em favor próprio, em que se alega constrangimento ilegal decorrente da fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena de 59 anos e 7 meses de reclusão, imposta pela prática dos crimes de roubo e homicídio qualificado. Sustenta o impetrante-paciente que já cumpriu 28 anos e 11 meses de reclusão, permanecendo em regime fechado, pugnando, ao final, pela concessão do regime semi-aberto. Informações prestadas (fls. 12/13).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, para se *"admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais"* (fls. 110/111). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Ao que se tem, reproduz-se no presente *writ* a motivação do *Habeas Corpus* n.º 20206/SP, já julgado por este Superior Tribunal de Justiça, em decisão assim fundamentada:
"Habeas corpus impetrado por Olmando Baldi, em seu próprio favor, em que se alega constrangimento ilegal decorrente da fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena de 59 anos e 7 meses de reclusão, imposta pela prática dos crimes de roubo e homicídio qualificado. Sustenta o impetrante-paciente que já cumpriu 28 anos e 11 meses de reclusão, permanecendo em regime fechado, a despeito de os crimes, porque cometidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.072/90, não serem hediondos ou equiparados. Informações da Corte Estadual dão conta de que o processo da ação penal que culminou na condenação por homicídio, impôs ao paciente a pena de 17 anos e 4 meses de reclusão. Notícia, outrossim, que houve impetração de habeas corpus na Corte Estadual, a fim de reformar a sentença na parte em que vedou o apelo em liberdade, tendo a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o denegado. O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do writ, em parecer assim sumariado: "HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. - Não tendo sido a matéria versada nos autos decidida na instância a quo, não pode o writ ser examinado por esse Colendo STJ, sob pena de supressão de instância. - Parecer pelo não conhecimento." (fl. 148). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Q writ não merece conhecimento. É que, segundo se infere dos autos, a matéria que dá substância ao presente writ não se constituiu em objeto de decisão da Corte Estadual, o que arreda o conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça, pena de supressão de um dos graus de jurisdição (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea "c"). Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei n.º 8.038/90, nego seguimento ao pedido. Publique-se. Intime-se." Pelo exposto, em se tratando de reiteração do pleito heróico precedentemente ajuizado e já julgado, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, nego seguimento ao pedido. Oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, com cópia da presente decisão, solicitando-se a indicação de defensor para promover a defesa dos interesses do paciente. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.260 - SP (2006/0238272-9) (2373)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO BENEDITO LEMOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado em favor de Alessandro Benedito Lemos, em que se pugnava pela progressão de regime prisional. Alega o impetrante, em suma, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, que impedia a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos. Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja afastado o óbice da progressão de regime do paciente. A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 44/45. Em parecer juntado às fls. 53/56, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de ofício. É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, foi informado que aquele juízo concedeu ao paciente o livramento condicional, restando, assim, esvaído o objeto do presente *mandamus*. Verifica-se, portanto, que o provimento pretendido pelo paciente já foi alcançado nas instâncias ordinárias, razão pela qual **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.004 - SP (2006/0247154-1) (2374)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LENER LUIZ MARANGONI
ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LENER LUIZ MARANGONI
DESPACHO

Trata-se de habeas corpus em favor de Léner Luiz Marangoni, contra

"... ato do Douto Órgão Especial do Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira (3ª) Região, praticado nos autos de Inquérito nº 97.03.038082-4, referendando o do M.M. Juiz Federal da Primeira (1ª) Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal (procº nº 96.0101824-7)..."

Solicitem-se, pois, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informações sobre o estado atual da referida ação penal. Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.121 - RN (2006/0248647-4) (2375)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : MÁRCIO DE F CORTEZ (PRESO)
DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fl. 18/20, em que foi indeferida a liminar requerida, acrescento que foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, autoridade apontada como coatora, às fls. 91/92. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 99/102, opinou pela denegação da ordem. O presente *writ* visava o relaxamento da prisão do paciente ante o alegado excesso de prazo para a formação da culpa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Em consulta processual ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, verificou-se que já se encontra encerrada a instrução criminal referente à ação penal n.º 115.05.000590-5, vez que em fase de alegações finais, restando esvaído o objeto do presente *writ*. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.260 - SP (2006/0250298-6) (2376)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DE L S (INTERNADO)
DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fl. 28/29, em que foi indeferida a liminar requerida, acrescento que foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, às fls. 35/36. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 81/85, opinou pela concessão da ordem. O presente *writ* visava a cassação da decisão que manteve o paciente em regime de internação, concedendo-lhe a promoção a regime menos gravoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Havendo a informação de que a Vara de Execuções, em 24 de outubro de 2007, inseriu o jovem infrator em liberdade assistida, resta esvaído o objeto do *mandamus*. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.261 - SP (2006/0250302-5) (2377)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO RODRIGUES DA ROCHA
DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o apelo ministerial e improvendo o apelo de Márcio Rodrigues da Rocha majorou-lhe a pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, para 6 anos de reclusão, preservado o regime prisional, pela prática do delito tipificado no artigo 214, **caput**, combinado com o artigo 14, inciso II, e 69, **caput**, todos do Código Penal, e, ainda, manteve a pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, **caput**, do Código Penal. A falta de fundamentação no **decisum** que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional relativamente ao crime de roubo, eis que baseado tão-só na gravidade abstrata do crime, e a ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, no que se refere ao delito de atentado violento ao pudor, fundam a impetração.

Pugna pela concessão da ordem, para o fim de que seja fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente, quanto ao delito de roubo, e, ainda, que seja-lhe deferido o direito à progressão de regime prisional, no referente ao delito de atentado violento ao pudor.

Liminar, em parte, deferida (fls. 43/44).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 52/53).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Duas as questões. A primeira é a do incabimento do regime fechado como inicial para o cumprimento da pena prisional do crime de roubo e a segunda a da progressão de regime para o delito delito de atentado violento ao pudor.

Por primeiro, sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presídios, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, inculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a **"pena-base"** fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexista, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, **"a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado"** (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas **"circunstâncias judiciais"**, que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, conseqüencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nºs 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Outro não é o entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada'.

2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente." (HC nº 58.199/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 9/10/2006).

"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.

'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula 719 do STF). Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto." (HC nº 52.535/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 25/9/2006).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. ARMA NÃO APREENHIDA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Conforme o entendimento firmado nesta Corte, é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).



II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 68 e no § 2º, do art. 157, do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes).

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do CP. (Precedentes).

V - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

VI - Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).

Writ parcialmente concedido. (HC nº 51.301/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. AUMENTO DE PENA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 174/STJ.

1. O emprego de arma de brinquedo não caracteriza a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso I do artigo 157 do Código Penal.

2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

3. **A imposição de regime mais gravoso, entre os admitidos em lei, requisita, necessariamente, fundamentação específica (Constituição Federal, artigo 93, inciso XI).**

4. **'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.'** (Súmula do STF, Enunciado nº 718).

5. **'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.'** (Súmula do STF, Enunciado nº 719).

6. Ordem concedida." (HC nº 46.854/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA CANCELADA. AUMENTO DA PENA. § 2º, DO ART. 157 DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Súmulas n.º 718 e 719 do STF.

2. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Precedentes.

3. A exasperação estabelecida pelo § 2º, do art. 157, do Código Penal, acima do mínimo legal, necessita, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de fundamentação suficiente, a ponto de demonstrar que a causa de aumento enseja uma maior reprovabilidade na conduta do agente, o que não se deu na espécie.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

5. **Habeas corpus** concedido de ofício para retirar da condenação a majorante do emprego de arma e estabelecer o acréscimo pelo concurso de agentes em apenas 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação." (HC nº 58.093/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 1º/8/2006 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NÃO COMPROMISSADAS. NÃO- OCORRÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA EM DEPOIMENTOS DE CO-RÉUS E EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. CONDUTA DO RÉU ESSENCIAL À PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO VERIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO FI-

XADO EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DA GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORAVELMENTE VALORADAS. PENA-BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Hipótese em que a condenação do paciente foi não foi lastreada, exclusivamente, em depoimentos de testemunhas não compromissadas, mas, também em outros testemunhos e em confissão extrajudicial do réu, que demonstram de forma contundente a sua participação no delito.

Decisão que assevera que, embora o paciente não tenha praticado o núcleo do tipo penal, colaborou efetivamente para a sua ocorrência. O menor valor referido na sentença condenatória refere-se ao mínimo previsto na Lei, ou seja 1/30 do salário-mínimo vigente, havendo quantificação dos dias-multa.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em face da valoração favorável dos art. 59 do Código Penal, tanto assim que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito.

O pleito de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito encontra óbice no art. 44 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Ordem parcialmente parcialmente concedida, nos termos do voto do Ministro Relator." (HC nº 55.799/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/6/2006 - nossos os grifos).

"Pena-base (cálculo). Roubo (figuras qualificadas). Regime inicial (semi-aberto).

1. Quando a circunstância por si só já qualifica o crime, não pode ela ingressar no processo mental da primeira fase de fixação da pena. **Non bis in idem.**

2. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

3. Não pode o juiz estabelecer regime mais rigoroso baseando-se tão-somente na gravidade do delito.

4. Ordem concedida com efeito extensivo ao co-réu." (HC nº 38.321/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 10/4/2006).

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. CO-RÉU EM SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

2. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime prisional fechado, por se tratar de réu reincidente, condenado a sanção superior a 4 anos de reclusão, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe serem favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3 Ordem parcialmente concedida para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena imposta a Daniel Cordeiro Dias seja o semi-aberto, mantendo o regime mais gravoso quanto a Márcio Lopes Reis." (HC nº 44.442/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 21/8/2006 - nossos os grifos).

In casu, o regime fechado fixado na sentença, preservado em grau de apelação, o foi, ao que se tem, em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, veja-se a letra da sentença condenatória, no que interessa à espécie:

"(...)

Cumprirá inicialmente a pena de três (03) anos de reclusão em regime integralmente fechado (atentado violento ao pudor, nos termos do art. 1º, inciso VI, c.c o art. 2º, da Lei nº 8.072/90). Depois, sujeitar-se-á à execução da pena privativa de liberdade atinente ao crime de roubo com início em regime fechado (quatro anos), garantindo, agora, o sistema progressivo.

"(...)" (fl. 21).

E, ainda, o acórdão impugnado, **verbis**:

" (...)

Bem por isso, a pena correspondente ao atentado violento ao pudor, sob a forma consumada, é de ser fixada em 06 anos de reclusão, nos termos do art. 214 do Código Penal, mantido o correspondente regime integral fechado, para cumprimento dessa, reprimenda, assim como o regime inicial fechado para a pena referente ao roubo, regime este que se revela mais adequado à pessoa do réu, não apenas pela periculosidade demonstrada, ao investir contra mulher grávida e indefesa, mas ainda por ser a resposta reclamada pela própria realidade social, cada vez mais conturbada pela incipiência de retribuições penais mais brandas.

"(...)" (fls. 37/38).

É caso, pois, de estabelecer o regime semi-aberto como inicial ao cumprimento da reprimenda imposta ao crime de roubo.

Passo adiante, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de

regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal;**"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presdidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mí-

nimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir"

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '*Habeas Corpus*'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"**1. Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '*H.C.*' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"**1. Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.



I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RJ, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"*Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.*"

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo nº 418 - STF) e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para, primeiro, estabelecer o regime semi-aberto como inicial ao cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, relativamente ao crime de roubo, e, segundo, afastar o óbice à progressão de regime prisional do crime de atentado violento ao pudor, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2378)

HABEAS CORPUS Nº 70.822 - SP (2006/0257942-9)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ANTÔNIO DIMINES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Antônio Dimines, contra acórdão proferido pelo 1º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O paciente foi denunciado por infração aos arts. 12 e 14, da Lei nº 6.368/76 e art. 10 da Lei nº 9.437/97, e condenado às penas de 6 anos e 1 ano de reclusão, respectivamente, ambas em regime integralmente fechado.

Inconformado, ajuizou revisão criminal, que apesar de ter sido julgada parcialmente procedente, eis que prejudicado o pedido de absolvição quanto ao delito do art. 14, da Lei 6.368/76, em razão da extensão dos efeitos da decisão concedida aos co-réus, manteve o regime anteriormente estabelecido, em razão do disposto na antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. Conforme o teor da revisão criminal (fl. 10), o paciente foi absolvido quanto ao delito do art. 10 da Lei n.º 9.437/97.

Alega, em síntese, que a vedação da progressão de regime afronta o princípio constitucional da individualização da pena e contraria a própria finalidade da aplicação do direito penal.

Pretenda, liminarmente e no mérito, a concessão da progressão de regime quanto ao crime de extorsão (fl. 7).

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 27.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 37/100.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 102/103, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

O paciente alega ter sido condenado por tráfico de entorpecentes e porte de arma, entretanto, fez o pedido de afastamento do óbice à progressão de regime quanto ao crime de extorsão. Da análise das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, depreende-se que, ao contrário do que afirma o impetrante, o réu foi condenado apenas por tráfico de entorpecentes e, em 24.11.2005, foi concedido o benefício do livramento condicional pelo Juízo das Execuções, não existindo qualquer condenação do paciente por crime de extorsão.

Conclui-se, portanto, que, além da impetração não condizer com a realidade dos fatos apresentados pela autoridade apontada como coatora, não existe qualquer óbice à progressão de regime prisional do paciente, até porque encontra-se em liberdade, razão pela qual o presente writ mostra-se incabível.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 34, XVIII do RISTJ.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2379)
HABEAS CORPUS Nº 70.830 - SP (2006/0257968-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO AURÉLIO DUARTE PROCÍDIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO AURÉLIO DUARTE PROCÍDIO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que lhe preservou o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta pela prática do crime de latrocínio, nos autos do processo-crime nº 1403/06, da 1ª Vara Criminal da Itapevi, Comarca de Cutia/SP.

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Ausente o pedido liminar, as informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 14/15.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 17/18).

É o relatório.

Em favor do mesmo paciente, foi impetrado o *habeas corpus* nº 67.861/SP, também pretendendo afastar o regime integralmente fechado fixado nos autos do processo-crime nº 1403/06, da 1ª Vara Criminal da Itapevi, Comarca de Cutia/SP.

Em 26.11.2007, deferi, monocraticamente, aquela ordem.

Assim, a pretensão formulada na presente ordem resta prejudicada por ter sido alcançada nos autos referido *habeas corpus* nº 67.861/SP.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *writ*, por perda de objeto, nos termos do artigo 210 do RISTJ.

Publique-se.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2380)
HABEAS CORPUS Nº 71.394 - SP (2006/0264629-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO JOÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Verificada a superveniência do julgamento do agravo em execução, tem-se como prejudicada a impetração que visa a cassação da decisão que, em mandado de segurança, atribuiu efeito suspensivo ao referido recurso.

2. *Writ* prejudicado.

3. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.

4. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

5. Ordem concedida de ofício para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra ato do Desembargador Relator do Mandado de Segurança n.º 1.022.238-3/0, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu liminar em mandado de segurança, para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP, que deferiu a MARCOS ROGÉRIO JOÃO, condenado por crime considerado hediondo, a progressão ao regime prisional semi-aberto.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.

Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Pugna, assim, pela concessão da liminar para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 20/21.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 33/38.

Em parecer juntado às fls. 40/42, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que, no presente *writ*, o impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem que, deferindo a liminar requerida pelo Ministério Público em mandado de segurança, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra o deferimento da progressão de regime ao paciente, sob a alegação da impossibilidade dos condenados pela prática de crimes hediondos cumprirem a pena no sistema progressivo, em razão do óbice previsto na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se o superveniente julgamento do agravo em execução interposto, o que denuncia a prejudicialidade desta impetração, tendo em vista que o mandado de segurança impetrado com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao referido recurso também tornou-se prejudicado.

Verifica-se, todavia, que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassando a decisão do juízo das execuções criminais que havia deferido a progressão de regime prisional ao paciente, afastando o óbice legal e determinando que o requisito objetivo seja apreciado à luz da Lei 11.464/07, surgindo, neste ponto, o constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, ainda que de ofício.

Entendo que os períodos introduzidos pela Lei nº 11.464/07 para a progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 29 de março de 2007.

Com efeito, antes das alterações promovidas na Lei dos Crimes Hediondos, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de tais crimes, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da única regra aplicável à época, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com o advento da novel legislação, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Nesse ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007.

Situação semelhante foi encontrada quando do advento da Lei n.º 8.072/90, oportunidade em que se entendeu que a sua aplicação deveria ser restrita aos crimes cometidos após a sua vigência, por tratar-se de legislação mais prejudicial ao condenado, não se aplicando às execuções penais em curso, conforme elucida Alberto Silva Franco:

"Em resumo, a regra do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar a execução penal em curso (a fim de perpetuar no regime fechado quem ainda, por falta de requisito temporal, nele se ache, ou a fim de fazer regressar ao regime fechado quem já se encontre no regime semi-aberto ou aberto), ou a que vier a ser iniciada em razão de fato criminoso ocorrido antes da vigência da nova lei (a fim de obstar o direito à progressão no regime penitenciário). O princípio da legalidade é o alicerce comum que dá lastro às garantias do cidadão no campo penal, processual penal e de execução penal. Toda alteração legal que signifique um agravo ou uma restrição ao princípio constitucional da legalidade deve ser rechaçada com veemência e, na área da execução penal, deve entender-se como alteração dessa ordem 'tudo quanto se referir ao *quantum*, modo ou forma de cumprimento da pena' (Cobo del Rosal e Boix Reig, Garantias constitucionales del derecho sancionador, Derecho penal y Constitución, Madrid: Edersa, 1982, p. 216)." (Crimes hediondos. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 286).

Esta Corte adotou o mesmo posicionamento:

"HABEAS CORPUS. PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CRIMES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.072/90. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nenhuma norma penal, que, de qualquer forma, agrave a situação do acusado, poderá alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Tal irretroatividade é determinação contida no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, consagrada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XL, da Carta da República;

2. Ordem concedida para que seja deferido ao paciente o direito de progredir seu regime prisional, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos legalmente exigidos." (STJ, HC 43.890/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.09.2005)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. DELITO ANTERIOR À LEI N.º 8.930/94. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido.

2. O crime, na hipótese dos autos, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.930/94, que inseriu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Assim, não incide, no caso, a proibição da progressão do regime prisional, prevista no art. 2º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida." (STJ, HC 45.973/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006)

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do habeas corpus, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Na hipótese dos autos, o fato criminoso ocorreu em data anterior à vigência da Lei n.º 11.464/07, que introduziu lapsos temporais para a obtenção da progressão de regime mais gravosos aos condenados pela prática de crimes hediondos e assemelhados. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* e **concedo a ordem**, de ofício, para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos da paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2381)
HABEAS CORPUS Nº 71.438 - SP (2006/0264797-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CELSO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Verificada a superveniência do julgamento do agravo em execução, tem-se como prejudicada a impetração que visa a cassação da decisão que, em mandado de segurança, atribuiu efeito suspensivo ao referido recurso.

2. *Writ* prejudicado.

3. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.

4. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.



5. Ordem concedida de ofício para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, concedendo a segurança requerida pelo Ministério Público, nos autos do MS n.º 989.228-3/4-00, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Mococa/SP, que havia deferido a progressão de regime prisional requerida por PAULO CELSO DOS SANTOS.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.

Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Pretende, liminarmente, a cassação do acórdão que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, nos autos do MS n.º 989.228-3/4-00. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 36/38. As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 48/92.

Em parecer juntado às fls. 94/95, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.
De início, cumpre ressaltar que, no presente *writ*, o impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem que, deferindo a segurança requerida pelo Ministério Público em mandado de segurança, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra o deferimento da progressão de regime ao paciente, sob a alegação da impossibilidade dos condenados pela prática de crimes hediondos cumprirem a pena no sistema progressivo, em razão do óbice previsto na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se o superveniente julgamento do agravo em execução interposto, o que denuncia a prejudicialidade desta impetração, tendo em vista que o mandado de segurança impetrado com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao referido recurso também tornou-se prejudicado.

Verifica-se, todavia, que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassando a decisão do juízo das execuções criminais que havia deferido a progressão de regime prisional ao paciente, afastando o óbice legal e determinando que o requisito objetivo seja apreciado à luz da Lei 11.464/07, surgindo, neste ponto, o constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, ainda que de ofício.

Entendo que os períodos introduzidos pela Lei nº 11.464/07 para a progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 29 de março de 2007.

Com efeito, antes das alterações promovidas na Lei dos Crimes Hediondos, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de tais crimes, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da única regra aplicável à época, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com o advento da novel legislação, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Nesse ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007.

Situação semelhante foi encontrada quando do advento da Lei n.º 8.072/90, oportunidade em que se entendeu que a sua aplicação deveria ser restrita aos crimes cometidos após a sua vigência, por tratar-se de legislação mais prejudicial ao condenado, não se aplicando às execuções penais em curso, conforme elucida Alberto Silva Franco:

"Em resumo, a regra do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar a execução penal em curso (a fim de perpetuar no regime fechado quem ainda, por falta de requisito temporal, nele se ache, ou a fim de fazer regressar ao regime fechado quem já se encontre no regime semi-aberto ou aberto), ou a que vier a ser iniciada em razão de fato criminoso ocorrido antes da vigência da nova lei (a fim de obstar o direito à progressão no regime penitenciário). O princípio da legalidade é o alicerce comum que dá lastro às garantias do cidadão no campo penal, processual penal e de execução penal. Toda alteração legal que signifique um agravo ou

uma restrição ao princípio constitucional da legalidade deve ser rechaçada com veemência e, na área da execução penal, deve entender-se como alteração dessa ordem 'tudo quanto se referir ao *quantum*, modo ou forma de cumprimento da pena' (Cobo del Rosal e Boix Reig, Garantias connstitucionales del derecho sancionador, Derecho penal y Constitución, Madrid: Edersa, 1982, p. 216)." (Crimes hediondos. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 286).

Esta Corte adotou o mesmo posicionamento:

"HABEAS CORPUS. PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CRIMES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.072/90. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nenhuma norma penal, que, de qualquer forma, agrave a situação do acusado, poderá alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Tal irretroatividade é determinação contida no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, consagrada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XL, da Carta da República;
2. Ordem concedida para que seja deferido ao paciente o direito de progredir seu regime prisional, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos legalmente exigidos." (STJ, HC 43.890/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.09.2005)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. DELITO ANTERIOR À LEI N.º 8.930/94. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido.
2. O crime, na hipótese dos autos, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.930/94, que inseriu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Assim, não incide, no caso, a proibição da progressão do regime prisional, prevista no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do STJ.
3. Ordem concedida." (STJ, HC 45.973/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006)

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do habeas corpus, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Na hipótese dos autos, o fato criminoso ocorreu no ano de 2004, anterior, pois, à vigência da Lei n.º 11.464/07, que introduziu lapsos temporais para a obtenção da progressão de regime mais gravosos aos condenados pela prática de crimes hediondos e assemelhados.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* e **concedo a ordem**, de ofício, para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos da paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2382)

HABEAS CORPUS Nº 72.180 - RJ (2006/0272115-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS HELI CARDINOT MEIRA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DELCY GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DELCY GOMES DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 18/22) que, dando provimento ao agravo em execução nº 2006.076.00404, interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão proferida pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e, conseqüentemente, preservou o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena de 6 anos de reclusão, imposta ao paciente pela prática do crime de atentado violento ao pudor, nos autos do processo-crime nº 2004.014.00574-2.

Requeru-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. No mérito, pugna-se pela confirmação do pleito liminar.

Em decisão de fl. 44, o Presidente desta Corte Superior de Justiça, Ministro Barros Monteiro, deferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus* "apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos." Ressaltou, na ocasião, que cabe ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício.

A autoridade tida por coatora prestou informações às fls. 49/60.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 62/63, opinou pela concessão da ordem "para que o Juiz da Vara de Execuções Penais analise a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente."

É o relatório.

O presente *habeas corpus* foi a mim distribuído, por prevenção ao recurso de agravo por instrumento nº 723.319/RJ, ao qual foi negado provimento por decisão monocrática do eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa (D.J. 03.03.2006). Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, o qual não foi conhecido, porque intempestivo (D.J. 12.05.2006).

Irresignada, a Defesa novamente interpôs agravo regimental, tendo a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, decidido pela manutenção integral do julgado (D.J. 10.09.2007).

Contra esse julgado, foi impetrado o HC nº 90.211 perante o Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é idêntico ao do presente *writ*, qual seja, o direito à progressão de regime de cumprimento da pena de seis anos de reclusão, imposta ao paciente pela prática do crime de atentado violento ao pudor, nos autos do mencionado processo-crime nº 2004.014.00574-2

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada no dia 06.02.2007, a Primeira Turma da Suprema Corte concedeu a ordem do referido HC nº 90.211, à unanimidade, para afastar o óbice à progressão de regime prisional (D.J. 16.02.2007), tendo ocorrido o trânsito em julgado no dia 13.04.2007.

Dessa forma, já tendo sido provido o pedido aqui formulado em favor do paciente, resta esvaído o objeto do presente *mandamus*, razão pela qual **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2383)

HABEAS CORPUS Nº 72.345 - SP (2006/0273977-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B DE M M (INTERNADO)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fl. 34/35, em que foi indeferida a liminar requerida, acrescento que foram prestadas as informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, às fls. 38/39.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 76/81, opinou pela concessão da ordem.

O presente *writ* visava a cassação da decisão que manteve o paciente em regime de internação, concedendo-lhe a promoção a regime menos gravoso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Havendo a informação de que a Vara de Execuções, em 25 de junho de 2007, inseriu o jovem infrator na medida de liberdade assistida c/c medida protetiva, resta esvaído o objeto do *mandamus*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2384)

HABEAS CORPUS Nº 72.522 - RJ (2006/0275207-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEONARDO GUIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE SANTIAGO DE CASTRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO ALEXANDRE SANTIAGO DE CASTRO, apontando como autoridade coatora a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a impetração que o paciente foi condenado pelo Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ (processo nº 2005.021.006487-0) à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, por infração ao artigo 12 da Lei 6.368/76; e mais 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, por violação ao disposto no artigo 16 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em abril de 2006, foi concedida a progressão do paciente ao regime semi-aberto pela Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o que ensejou a interposição de recurso de agravo em execução pelo Ministério Público, bem como a impetração de mandado de segurança nº 2006.078.00052 objetivando atribuir efeito suspensivo ao agravo.

Dai o presente *writ*, em que se requereu, liminarmente, a cassação do acórdão proferido nos autos do referido mandado de segurança nº 2006.078.00052, que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução. No mérito, pugna-se pela confirmação do pleito liminar.

As fls. 21/23, deferi a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança, até o julgamento definitivo desde *writ*.

Solicitadas informações à autoridade tida como coatora, foi noticiado que (fls. 33/34):

"No Juízo da Execução, foi concedida progressão de regime em 24/04/2006, decisão esta que ensejou, por parte do Ministério Público, a interposição de Recurso de Agravo, distribuído a E. Sétima Câmara Criminal sob o nº 406/2006. Na sessão de 12/12/2006, o Colegiado deu provimento ao recurso, por unanimidade, para cassar a decisão do Juízo da Execução que deferiu o benefício.

Em 13/02/2007, o referido órgão fracionário recebeu o telegrama dessa Corte Superior, informando a respeito da concessão de liminar neste *writ*. Por conseguinte, o ilustre Desembargador Presidente proferiu decisão monocrática julgando prejudicado o Recurso de Agravo, nos termos do artigo 31, VIII do Regime Interno deste Tribunal de Justiça, cassando os efeitos da decisão do órgão fracionário."

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 48, opinou para que fosse prejudicado o *writ*, pela perda do objeto.

É o relatório.

Pelo presente *habeas corpus*, objetiva-se a anulação do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 2006.078.00052, a fim de que seja garantida ao paciente a efetiva progressão ao regime semi-aberto.

Consoante informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Desembargador Presidente do Tribunal Estadual, ciente da concessão de liminar neste *habeas corpus*, julgou prejudicado o recurso de agravo, o qual originou o já mencionado mandado de segurança nº 2006.078.00052 e, consequentemente, o presente *writ*.

Assim, evidenciada a superveniência do julgamento do agravo em execução nº 406/2006, que cassou a decisão concessiva da progressão do paciente ao regime semi-aberto, bem como da decisão exarada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Estadual, que julgou prejudicado o referido recurso de agravo, restam superados os fundamentos da impetração, restritos ao apontado constrangimento ilegal na atribuição de efeito suspensivo ao recurso ministerial.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Publique-se.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 72.655 - SP (2006/0276168-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELLO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELLO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, concedendo a segurança requerida pelo Ministério Público, nos autos do MS nº 1.000.684.3/3, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução nº 1.060.841.3/0 interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP, que havia deferido a progressão de regime prisional requerida por MARCELLO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, ora paciente.

Requereu-se, liminarmente, a cassação do acórdão que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, nos autos do MS nº 1.000.684.3/3. No mérito, pugna-se pela confirmação do pleito liminar.

Em decisão de fls. 81/83, foi deferida a liminar pleiteada neste *habeas corpus* "para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do MS 1.000.684.3/3, até o julgamento definitivo deste *writ*." As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 90/91.

Em parecer juntado às fls. 102/103, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o impetrante, no presente *writ*, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que concedeu a segurança requerida pelo Ministério Público em mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra o deferimento da progressão de regime ao paciente.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se o superveniente julgamento do agravo em execução interposto, que cassou a decisão do Juízo de primeiro grau,

determinando o retorno do paciente ao regime fechado, por considerar não preenchido o requisito objetivo previsto na Lei nº 11.464/07.

Novo *habeas corpus* foi impetrado em favor do paciente, distribuído à minha relatoria (HC nº 89.402/SP), impugnando o acórdão proferido no citado agravo em execução.

Tendo em vista que o mandado de segurança, contra o qual se insurge a presente impetração, tinha como finalidade a atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, restam superados os seus fundamentos.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 74.395 - SP (2007/0007183-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ZACARIAS TADDEI NETO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Zacarias Taddei Neto, condenado, em primeiro grau, como incurso no artigo 12, **caput**, c/c o artigo 18, III, da Lei nº 6.368/1976, a 4 anos de reclusão, no regime fechado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali manejado. Busca a impetração seja reconhecida a nulidade do processo pela falta de observância do procedimento previsto no artigo 38 da Lei nº 10.409/2002, enfatizando, ainda, que existe excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar.

Indeferida a liminar, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão do **writ**.

De fato, o pedido deve ser deferido.

Isso porque a jurisprudência dessa Corte pacificou o entendimento de que a não observância do rito previsto no artigo 38 da Lei nº 10.429/2002, em qualquer circunstância, redundaria na nulidade absoluta da respectiva ação penal.

Com efeito, o mencionado diploma, hoje revogado pela Lei nº 11.343/2006, determinava que, antes do recebimento da denúncia, deveria o acusado ser citado para apresentar ampla defesa preliminar, de forma e mérito, estabelecendo-se, portanto, já ali, o contraditório, fornecendo-se ao magistrado elementos suficientes para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Confirmam-se os precedentes:

A - "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI Nº 10.409/2002. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/2002 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/1976 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/2006, que revogou as Leis 6.368/1976 e 10.409/2002, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.

3. Recurso provido para anular o processo a que responde o recorrente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/2006, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso."

(RHC nº 21.822/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMMA**, DJU de 22/10/2007)

B - "Tráfico de entorpecente. Instrução criminal. Lei nº 10.409/2002. Rito. Citação para defesa prévia. Inobservância. Nulidade.

1. A Lei nº 10.409/2002, processualmente, trouxe novidades substanciais, dando nova feição à instrução criminal, que passou a ter inquestionável importância, tanto é que, durante ela, haverá o juiz de proferir decisão.

2. Em termos tais, não se pode atribuir a tal fase o caráter relativo, porque há intuitivas razões no sentido de que a não observância do rito naquela lei prevista produz nulidade de pleno direito.

3. À vista disso, a não citação do denunciado para responder à acusação implica nulidade absoluta.

4. *Habeas corpus* concedido para se proclamar a nulidade desde quando não observado o procedimento próprio."

(HC nº 66.809/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 22/10/2007)

Ressalvo, contudo, ponto de vista em sentido contrário, pensando tratar-se de nulidade relativa, impondo-se demonstrar o efetivo prejuízo com a não apresentação da defesa preliminar. De outra parte, anulado o feito, de rigor o reconhecimento do alegado excesso de prazo, nesta oportunidade, tendo em conta a circunstância da prisão datar de 15/4/2006, devendo o paciente ser colocado em liberdade provisória.

Diante do exposto, concedo o *habeas corpus* para anular, a partir do recebimento da denúncia, a ação penal a que responde José Zacharias Taddei Neto na 1ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba, em São Paulo (Processo nº 642.01.2006.002274-9), com a determinação

de que ele seja colocado em liberdade provisória, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação, salvo se estiver preso por outro motivo.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, DF, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.505 - SP (2007/0007875-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO FERNANDO BARBOSA TEODORO

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo interposto por Diogo Fernando Barbosa Teodoro preservou o **decisum** que o condenou à pena 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a partir do regime fechado, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O incabimento do regime fechado para o início de cumprimento da pena reclusiva do paciente, eis que "*se a pena foi fixada no mínimo, não poderia o julgador e o Tribunal fixar o regime mais gravoso, argumentando exclusivamente com a gravidade abstrata do delito, sem vinculá-la ao caso concreto.*" (fl. 5), funda a impetração.

Pugna pela concessão do regime aberto como inicial ao cumprimento da pena privativa do paciente.

Liminar indeferida (fl. 18).

Informações prestadas (fls. 29/30).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"**HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO EM RAZÃO DA PENA TER SIDO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 2º, 'C', DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. TENDO SIDO A PENA IMPOSTA AO PACIENTE ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL E PRESENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP NÃO CABE A APLICAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA FIXADO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE.**" (fl. 54).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "*pena-base*" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexista, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.



Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, "*a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado*" (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "*circunstâncias judiciais*", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso.**

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do ***habeas corpus***, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por ***habeas corpus***.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, ***verbis***:

"*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*"

"*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*"

É esta, na espécie, a fundamentação da sentença :

"(...)

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, único adequado para a hipótese em exame, de crime violento que demanda o afastamento do réu do convívio social.

"..." (fl. 37).

E esta a do acórdão impugnado:

"(...)

O Regime adequado para crime violento como roubo qualificado, mormente quando há emprego de arma e concurso de agentes, é o fechado, pois o agente revela intensa periculosidade e a população vive em constante pânico

"..." (fl. 42)

In casu, ao que se tem, houve, em última análise, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza abstrata do crime de roubo deve deduzir-se a periculosidade do agente, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada, contudo, pela lei penal e pela Constituição da República.

É que a Corte de Justiça Estadual, ao preservar, em sede de apelação, o regime fechado como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, fê-lo sem fundamentação qualquer, ou seja, reportou-se à motivação da sentença, que, de seu lado, a motivou na gravidade abstrata do crime, a refletir, como se há de entender, a periculosidade do agente em tal espécie de delito, seria inerente ao próprio tipo penal, justificando, pois, tratamento prisional mais severo.

Não há, todavia, falar em concessão de regime aberto, eis que este, na letra da lei em vigor, baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, requisitando o seu deferimento demonstração efetiva de seus requisitos, inexistentes na espécie, por insuficiente a simples afirmação de serem favoráveis as circunstâncias pessoais.

Para a certeza das coisas, no quanto aplicável à imposição do regime aberto pela sentença, transcreva-se o verbo legal:

Código Penal

"Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga." (nossos os grifos)

Lei de Execução Penal

"Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime." (nossos os grifos)

Contudo, a jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas, que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça Superior, corre no sentido de que, em espécies tais com a dos autos, cabe a concessão do regime inicial aberto, por atendidos os seus requisitos "*diante da quantidade da pena imposta e das circunstâncias judiciais favoráveis*".

A propósito, e por todos, o seguinte precedente:

"*CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. TENTA-TIVA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME. DIREITO AO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENA MÍNIMA QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXIGÊNCIA LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

I. Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto, diante da quantidade da pena imposta e das circunstâncias judiciais favoráveis, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito praticado. Precedentes.

II. Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via habeas corpus.

III. É impróprio o pleito de concessão do sursis processual, se ausentes os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, pois a pena cominada para o crime de roubo qualificado tentado não se enquadra na exigência de reprimenda mínima igual ou inferior a 01 ano.

IV. Deve ser determinado o regime aberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

V. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 29.200/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 1º/12/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1-A do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para estabelecer o regime aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2388)

HABEAS CORPUS Nº 74.685 - MS (2007/0008914-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ALZIRA DE MOURA GUERRIERI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALZIRA DE MOURA GUERRIERI, contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, denegando a ordem do *habeas corpus* nº 2006.018574-6, impetrado contra decisão proferida nos autos da execução penal nº 035.06.000.743-0, que teria mantido o regime integral fechado para o cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo-crime nº 035.05.000312-0, da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS; apelação criminal nº 2006.012936-0). Requereu-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional. No mérito, pugna-se pela concessão definitiva da ordem.

Em decisão de fl. 80, o Vice-Presidente desta Corte Superior de Justiça, Ministro Francisco Peçanha Martins, concedeu a liminar "apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos". Salientou, na ocasião, que cabe ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Após a sobrevinda das informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 86/89), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 91/92, opinou pela concessão da ordem "para que o Juiz da Vara de Execuções Penais analise a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente."

É o relatório.

Em suma, o Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, em 04.10.2006 (fls. 67/68), indeferiu, nos autos da referida execução penal nº 035.06.000.743-0, a progressão de regime em razão da existência do óbice previsto na redação original do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Contra tal decisão, impetrou-se o referido *habeas corpus* nº 2006.018574-6, cuja ordem foi denegada em 21.11.2006 (fls. 69/71). É contra este acórdão que se manejou o vertente *habeas corpus*.

Entretanto, é de se notar que, em favor da mesma paciente, foi impetrado o *habeas corpus* nº 69537/MS, por intermédio do qual se insurgiu contra o regime integral fechado fixado nos autos da sentença proferida na mesma ação penal nº 035.05.000312-0, confirmada pela apelação criminal nº 2006.012936-0, que atualmente encontra-se em cumprimento nos autos da execução penal nº 035.06.000.743-0. Nos autos daquele *habeas corpus* nº 69537/MS, deferi, em decisão monocrática datada de 30.05.2007, a ordem para afastar o óbice à progressão de regime prisional da paciente, reformando-se, assim, o regime prisional mantido pela apelação criminal nº 2006.012936-0, que passou de integral fechado para inicial fechado.

Percebe-se, assim, que o objeto do presente *writ* está prejudicado por ter sido alcançado nos autos do mencionado *habeas corpus* nº 69537/MS.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente *writ*, por perda de objeto, nos termos do artigo 210 do RISTJ.

Publique-se.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2389)

HABEAS CORPUS Nº 75.387 - RS (2007/0014053-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOSÉ ORLANDIR GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ORLANDIR GONÇALVES, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao agravo em execução ministerial, desconstituindo a decisão de 1º grau que concedeu a progressão de regime, determinando que outra fosse proferida após juntado o atestado de conduta carcerária, observado o disposto no art. 15, §§ 3º e 4º do Regimento Disciplinar Penitenciário.

O paciente foi condenado pelo crime de homicídio, na forma tentada, à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime integralmente fechado. Após o cumprimento do tempo legal, obteve o benefício da progressão de regime prisional.

Inconformado, foi interposto Agravo em Execução pelo Ministério Público Estadual, e logrou sucesso.

Daí o *writ*.

Alega já ter cumprido 1/6 do total das penas e possuir boa conduta carcerária, tendo preenchido, desta forma, os requisitos do art. 112 da LEP, motivo pelo qual, requerido ao Juízo das Execuções a progressão ao regime semi-aberto, teve o pedido deferido.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude da determinação, pela Corte Estadual, de juntada de atestado de conduta carcerária.

Foi requerido, liminarmente, a concessão da ordem, para que fosse anulada a decisão *a quo*, restabelecendo a decisão de 1º grau que deferiu a progressão. Todavia, o pedido foi negado haja vista que não foi demonstrado o *periculum in mora* e *fumus boni iures*.

Foram prestadas as informações (fls. 79).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, opinou pela denegação da ordem (fls. 107/112).

Passa-se à decisão.

In casu, verifica-se que o juízo das execuções concedeu o benefício da comutação das penas, entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, independentemente da realização de exame criminológico, pautando sua decisão inclusive em atestado de conduta carcerária (fls. 84), a avaliação psicológica (fls. 88), atestado da assistência social (fls. 86), Serviço Social, manifestação da atividade de segurança e disciplina (fls. 85), manifestação do conselho de disciplina (fls. 87), todos favoráveis à concessão do benefício a José Orlandir Gonçalves, em face da nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, trazida pela Lei n.º 10.792/03.

Irresignado, o Ministério Público paulista ingressou com agravo em execução, aduzindo, em suma, ser necessária a realização do exame criminológico e do atestado de conduta carcerária para a concessão do benefício.

O Tribunal *a quo*, entendendo pela necessidade do aludido exame, deu provimento ao recurso ministerial, em acórdão assim ementado: "*Agravo em execução - Pretensão de progressão de regime - Concessão pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, em decisão que considerou apenas os atestados de conduta carcerária - Recurso do Ministério Público em que pleiteia, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da decisão por falta de fundamentação, e, no mérito, sustenta a inconstitucionalidade da lei n. 10.792/03 - Afastamento das preliminares - Recurso provido, no mérito, embora não se deva reconhecer a inconstitucionalidade arguida - Comprovação de bom comportamento carcerário insuficiente para demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo - Decisão reformada - Recurso provido.*"(fls. 12/19).

Não se divisa, todavia, nos fundamentos do decism da Corte *a quo* qualquer elemento concreto que apontasse o demérito do ora Paciente, tendo se limitado a aduzir a possibilidade da realização do exame mesmo após o advento da novel legislação, bem como o fato de tratar-se, na hipótese, de crime de homicídio.

Com efeito, tal decisão contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico para a concessão de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional, q.v., *verbi gratia*:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O ABERTO. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. Assim, exceto quando o julgador declina elementos bastantes para justificar a sua realização, mostra-se suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Na espécie, a Corte a quo exigiu a realização do exame criminológico sem apontar qualquer elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, o que não se admite.

4. Ordem parcialmente concedida para, cassando o acórdão ora atacado, determinar a progressão do Paciente ao regime semi-aberto.

Fica prejudicada a análise do HC n.º 89.322/SP, tendo em vista tratar-se de impetração com o mesmo objeto do presente habeas corpus." (HC 86.721/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 262)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/03. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte a quo fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer o benefício do livramento condicional preteritamente concedido ao paciente." (HC 45268/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, DJ 04.09.2006 p. 293)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que ao paciente foi deferida a progressão de regime prisional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal a quo, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que seja realizado o exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 60181/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

Ressalte-se que a referida alteração legislativa não retirou do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento, q. v., *verbi gratia*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOLÓGICO PELO JUIZ DA VEC PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ao Juiz da Execução não é vedado ordenar, em vista do caso concreto, a realização de exame criminológico para decidir sobre o pedido de progressão de regime prisional.

2. A Lei 10.972/03, que deu nova redação ao art. 112 da LEP, apesar de não fazer referência ao exame criminológico, não impede a utilização dessa avaliação técnica para formar a convicção do Magistrado, de maneira a respaldar a decisão sobre o pedido de progressão de regime, sempre que a hipótese assim recomendar.

3. In casu, foi determinada apenas uma avaliação psicológica, reputada indispensável pelo Juiz da VEC para amparar a sua decisão.

4. Recurso improvido, em consonância com o parecer do MPF. (RHC 21.669/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 320)

Logo, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito objetivo temporal e que possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, tal como ocorreu na presente hipótese (fls. 9/10).

Ressalte-se, ainda, que consta dos autos (fls. 29/36 e fls. 84/90) o atestado de conduta carcerária, a avaliação psicológica, atestado da assistência social, Serviço Social, manifestação da atividade de segurança e disciplina, manifestação do conselho de disciplina e do Diretor da Penitenciária Modulada de Osório, todos favoráveis à concessão do benefício a José Orlandir Gonçalves.

Assim, se o Juiz da Execução não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não poderia o tribunal estadual cassar a decisão tão somente pela ausência do referido exame.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, cassando o acórdão proferido nos autos do agravo em execução n.º 70071739098, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Osório/RS.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2390)

HABEAS CORPUS Nº 75.686 - SP (2007/0016400-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : VALMIR FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONCESSÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o *habeas corpus* se o pedido foi satisfeito com o afastamento do óbice à progressão de regime pelo Tribunal de origem.

2. *Writ* prejudicado.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal a quo.

Não juntou os principais documentos que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Aduz, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Requeru a liminar para que fosse afastado o óbice a aludida progressão e, ao final, a confirmação do referido provimento antecipatório. Todavia, o pedido foi indeferido, tendo em vista que o caso não apresentava *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Foram prestadas as informações (fl. 16/24 e 30/36)

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, opinou pela perda de objeto do *writ* (fl. 26/28).

Passa-se à decisão.

O Exmo. Desembargador Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao prestar informações, notícia que na Apelação n.º 996.111.3-7, foi dado parcial provimento ao recurso da defesa, para que fosse afastado o óbice à progressão de regime.

Diante disso, à evidência, cessa o motivo da impetração, esvaindo-se seu objeto.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE CONCEDIDA PELO MM. JUÍZO DE 1º GRAU. PERDA DE OBJETO.

Tendo sido expedido alvará de soltura em favor do ora paciente, em razão de decisão proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da segregação cautelar.

Writ prejudicado." (HC n.º 37.292/PA, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 10 de outubro de 2005).

Ante o exposto, JULGA-SE PREJUDICADO o pedido, com base nos termos dos artigos 34, XI, e 209, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2391)

HABEAS CORPUS Nº 75.877 - SP (2007/0017789-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ROBERTO ARTUR DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO ARTUR DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo impetrado por Roberto Artur de Souza, em favor próprio, no qual se visa o afastamento do óbice à progressão do regime prisional da pena de 15 anos de reclusão, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV do Código Penal.

Alega o impetrante-paciente que "(...) o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, afrontou flagrantemente o processo individualizador da pena, que consiste na execução da pena, em três etapas, quais sejam, regime fechado, regime semi-aberto e regime aberto, assim se faz mister, para proporcionar condições para a harmônica integração social do apenado" (fl. 4).

Pugna seja-lhe deferida a progressão de regime.

Informações prestadas (fls. 13/15).

O Ministério Público Federal veio pela não conhecimento do *writ*, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º, DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LIVRAMENTO CONDICIONAL, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELO NÃO-CONHECIMENTO DO WRIT.

- Com a informação de que o Tribunal a quo já afastou o óbice à progressão prisional, ao julgar a apelação da defesa, conclui-se pela inexistência de interesse de agir na formulação de idêntico pedido, em sede de habeas corpus.

- Pedido de livramento condicional. Inexistência de notícia acerca da apreciação, pelas instâncias ordinárias, de tal pleito. Impossibilidade exame, pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância, Não preenchimento, ademais, do requisito objetivo para a concessão da benesse, nos termos do art. 83, inc. V, do CP.

- Parecer pelo não-conhecimento do writ."(fl. 44).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, ao que se tem das informações prestadas pela Corte de Justiça Estadual (fl. 14), houve já o julgamento do recurso de apelação interposto do paciente, com provimento parcial, para afastar o óbice à progressão da sua pena privativa de liberdade, o que, por induvidoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2392)

HABEAS CORPUS Nº 76.198 - MS (2007/0021074-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LEILA VENÂNCIO AURESWALD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CECÍLIA LUIZA DO NASCIMENTO (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou *writ* impetrado em favor de Cecília Luiz do Nascimento, em que se visava à substituição da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta pela prática do delito tipificado no artigo artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante que "(...) mesmo nos crimes previstos pela Lei 6.368/76, há de se conceder ao reeducando não só o direito à progressão do cumprimento da pena, mas também a possibilidade da substituição da pena." (fl. 5).

Sustenta, mais, que o paciente preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, sendo absolutamente cabível no caso em tela a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.



Pugna para que seja substituída a pena privativa de liberdade imposta à paciente, por uma restritiva de direitos. Liminar indeferida (fls. 40/41). Informações prestadas (fl. 44).

O Ministério Público Federal veio pelo "*parcial cabimento do Habeas Corpus. Na parte pela parcial concessão*" (fl. 60).

No *habeas corpus* nº 58.946/MS concedi a ordem, para afastar o óbice à progressão de regime prisional da paciente, a ser decidida pelo Juízo da Execução, à luz da sua disciplina legal. (Lei nº 7.210/84, artigo 66, inciso III, alínea "b").

Tudo visto examinado.

DECIDO.

É esta a letra da sentença, no particular do indeferimento da substituição da pena prisional pela restritiva de direitos:

"(...)

O Regime de cumprimento da pena será o integralmente fechado (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90), diante da hediondez do delito praticado, que aliás, impede a substituição da pena por restritiva de direitos e a concessão de sursis.

(...)" (fl. 47).

Por primeiro, vale destacar, porque referido, que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições ob-

jetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (*in* Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêse que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueleoutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (*in* Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, *in* DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º, de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, *in* DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 18/6/99).

"I. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

L. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994). na parte em que considera insustentáveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, *in* DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO AO DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquele do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes

hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgResp 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA



AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA. (...)

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do Enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Conseqüentemente, há que se examinar as questões relativas às penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal) e à suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade (artigo 77 do Código Penal), em se cuidando de crimes hediondos ou a eles equiparados.

Com efeito, as normas gerais do Código Penal, como ninguém discute, aplicam-se aos fatos incriminados por Lei especial, se esta não dispuser de modo diverso, a teor do que dispõe o artigo 12 do próprio diploma penal material, que ora se invoca:

"As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso."

O próprio Código Penal, pois, disciplina as suas relações com as leis penais materiais especiais.

Em conseqüência, a Lei nº 9.714/98, **precisamente porque modificativa da parte geral do Código Penal**, somente se aplica aos fatos incriminados por Lei especial, se esta não dispuser de modo diverso (artigo 12 do Código Penal).

E a Lei nº 8.072/90 dispõe de modo diverso das normas gerais do Código Penal, estabelecendo, como estabelece, na letra do seu artigo 2º, ora declarada inconstitucional, que a **pena prisional** do crime de **tráfico de entorpecentes** será cumprida **integralmente** em regime fechado, o que faz tal ilícito penal incompatível com a Lei nº 9.714/98, referente a sanções penais de liberdade, por força de inarredável interpretação sistemática, que nada tem de extensiva ou analógica.

Não se há de pretender, sem concessão ao absurdo, que a necessidade do regime fechado, presumida na Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º) ou concretamente aferida pelas circunstâncias de individualização da pena, se compatibilize com subseqüente resposta penal de cumprimento em liberdade, isto é, com as penas restritivas de direito e com o **sursis**.

É que o regime fechado exclui do condenado toda e qualquer atividade externa, que não seja "serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina" (Lei das Execuções Penais, artigo 36).

Não é demasiado lembrar que o estabelecimento do regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade antecede o do cabimento da pena restritiva de direitos.

É esta, com efeito, a letra do artigo 59 do Código Penal:

"Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, à circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível."

Confira-se, a propósito do tema, a jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal de Justiça antes da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Encontra-se assente nesta Corte o entendimento de que a Lei nº 8.072/90, de caráter especial, ao impor aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, contrapõe-se (e prevalece) ao previsto pela Lei nº 9.714/98, que introduziu, na parte geral do Código Penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do que estabelece o princípio da especialidade previsto no art. 12 do Código Penal.

2. Conquanto a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, o Juízo processante não afastou o caráter hediondo do delito; apenas, seguindo precedente da Corte estadual, concedeu ao réu o direito à progressão do regime, o que, em hipótese alguma implica a possibilidade de concessão da substituição. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau." (REsp nº 748.579/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 5/12/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante fixar a pena-base no dobro do mínimo legal, fundando-se, tão-somente, em referências vagas sem indicação de qualquer circunstâncias concreta que justificasse o aumento.

3. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é incompatível com a condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, a teor da vedação imposta pela Lei dos Crimes Hediondos.

4. O regime integralmente fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, decorre de determinação expressa do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão e a sentença de 1º grau na parte relativa à individualização da pena, determinar o refazimento do cálculo do quantum da reprimenda, sem o aumento referente à gravidade abstrata da conduta inerente à consunção do tipo penal do tráfico." (HC nº 44.767/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14/11/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. LEI 9.714/98. IMPOSSIBILIDADE.

À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no Código Penal pela "Lei das Penas Alternativas" (Lei 9.714/98) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei 8.072/90 - de cunho especial - impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (§ 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90). Inteligência da Súm. 171-STJ.

Recurso provido." (REsp nº 699.200/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/9/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI Nº 9.714/98. PROGRESSÃO DE REGIME.

I - A substituição da pena privativa de liberdade, ex vi do art. 44 do CP, não se realiza quando se trata de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, em virtude de manifestação incompatibilidade (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei nº 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado (ex vi do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90).

III - Tal limitação já foi considerada constitucional pelo Pretório Excelso (HC 69.603 e HC 69.657) e não foi revogada pela Lei nº 9.455/97, de aplicação restrita.

IV - O entendimento relativo ao art. 14, da Lei nº 6.368/76, no que se refere à possibilidade de progressão de regime, não se aplica ao art. 18 da mesma lei, porquanto não configura delito autônomo, mas mera causa especial de aumento de pena (Precedentes).

V - Tendo o recorrente sido condenado por crime equiparado a hediondo, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes (art. 2º, da Lei nº 8.072/90), deve a pena cominada, incluindo-se a majorante (art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76), ser cumprida em regime integralmente fechado, ex vi do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Precedentes).

Ordem denegada." (HC nº 41.586/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 5/9/2005).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. LEI 9.714/98. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não cabe substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no caso de tráfico ilícito de entorpecentes.

2 - A Lei 9.714/98, que modificou dispositivos legais do Código Penal, não alterou a forma de execução penal preconizada na Lei 8.072/90. (Precedentes.)

3 - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90).

4- Recurso Especial conhecido e improvido." (REsp nº 551.815/ES, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 13/9/2004).

"PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram compreensão no sentido de não ser possível substituir por medidas restritivas de direitos a pena privativa de liberdade imposta em condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, que deve ser cumprida integralmente no regime fechado, a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, vedada a progressão.

2. Habeas corpus denegado." (HC nº 19.935/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 22/3/2004).

"RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INCABIMENTO. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. "A Lei dos Crimes Hediondos, porque faz incompatíveis os delitos de que cuida com as penas restritivas de direitos, exclui a incidência da Lei nº 9.714/98, modificativa da parte geral do Código Penal, por força do artigo 12 do próprio diploma penal material brasileiro ('As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.')." (REsp 251.776/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 10/3/2003).

2. "(...) 3. Não há falar em inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, eis que, para além de ser a edição do direito penal matéria própria da dimensão infraconstitucional (Constituição Federal, artigo 22, inciso I), a norma inserta no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição da República defere, também à lei, a disciplina da individualização da pena, que pode assim estabelecer especialmente o regime fechado como integral das penas dos crimes hediondos." (HC 24.706/MG, da minha Relatoria, **in** DJ 10/3/2003).

3. Recurso especial provido." (REsp nº 556.391/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO ART. 44 E SEQUINTE DO CÓDIGO PENAL (LEI Nº 9.714/98). IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.714/98, ao alterar os arts. 44 e seguintes do Código Penal, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se aplica aos crimes hediondos que têm regulação específica. O condenado por tráfico (art. 12, da Lei nº 6.368/76), não tem direito ao benefício. Precedentes do STF e desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 472.570/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"RHC - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste direito de apelar em liberdade quando o réu, preso em flagrante delito, permaneceu preso durante todo o processo. A manutenção do decreto construtivo perdura com a condenação.

- As alterações introduzidas no Código Penal pela Lei das Penas Alternativas (Lei 9.714/98) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, cujo cumprimento da pena é em regime integralmente fechado. Impossibilitada, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

- Precedentes.

- Recurso desprovido." (RHC nº 9.157/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 6/12/99).

"PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI 9714/98. NÃO APLICABILIDADE. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. A Lei 9714/98, quando prevê a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direito, não se aplica aos crimes hediondos e os a estes assemelhados. Precedentes.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RHC nº 9.062/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 25/10/99).

"- RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOB CUSTÓDIA. CONDENÇÃO NO ART. 12 DA LEI 6368/76. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. LEI 9.714/98. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

- Tratando-se de paciente preso em flagrante e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. Precedentes.

- Firme jurisprudência desta Corte no sentido de que o tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo, razão pela qual é insuscetível de determinados benefícios, dentre os quais o de recorrer em liberdade, a teor do art. 2º, caput, da Lei 8.072/90.

À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no Código Penal pela "Lei das Penas Alternativas" (Lei 9.714/98), não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei 8.072/90 - de cunho especial - impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (§ 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90). Inteligência da Súm. 171-STJ."

- Recurso desprovido." (RHC nº 8.620/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 16/8/99).

E, ainda, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA. NÃO-APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. LEI 9.714/98: SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Sentença suficientemente fundamentada. Inocorrência de nulidade.

II. - Impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por crime previsto na Lei 6.368/76 em restritiva de direitos, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que, expressamente, determina o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

III. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, "DJ" de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, "DJ" de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, "DJ" de 15.3.02; HC 84.422/RS, julgado em 14.12.2004. IV. - HC indeferido." (HC nº 85.906/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* DJ 2/9/2005).

"HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. No Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que não é possível a concessão da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando se trata de crimes hediondos ou equiparados. Ordem denegada." (HC nº 84.515/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 21/10/2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRA-RAZÕES. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Inaplicável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos crimes hediondos. Precedentes. Inviabilidade da concessão da ordem ex officio.

2. Havendo sido regularmente intimado o defensor constituído, não há como prosperar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da não apresentação das contra-razões ao recurso especial.

3. Ordem indeferida." (HC nº 85.395/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/4/2005).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS.

A condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo, não comporta a substituição da pena por restrição de direitos.

Para o crime de porte ilegal de arma, a conversão da pena seria possível. Entretanto, o paciente não satisfaz os requisitos de ordem subjetiva (art. 44, I, II e III, do CP), já que também é condenado por crime de roubo, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.914/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 26/3/2004).

Vale conferir, ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores relativamente à concessão da suspensão condicional da pena:

"HABEAS CORPUS - PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - CONDENAÇÃO À PENA DE DOIS (2) ANOS DE RECLUSÃO - PRETENDIDA CONCESSÃO DO SURSIS - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. -

É incabível a concessão do sursis em favor daquele que foi condenado pelo delito de atentado violento ao pudor, ainda que satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos fixados pelo art. 77 do Código Penal, pois, tratando-se de crime hediondo, a sanção privativa de liberdade deve ser cumprida integralmente em regime fechado." (HC nº 72.697/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 19/3/96).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI 8.072/90. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO E AO SURSIS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 226, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE COM DUPLA JUSTIFICATIVA. RECURSO PROVIDO.

2. Inviável a discussão acerca da desclassificação da conduta, procedida pelo Tribunal a quo, eis que a análise da questão envolveria apurado exame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 07/STJ.

Delitos de estupro e atentado violento ao pudor, inclusive em suas formas tentadas, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Precedentes do STF e desta Corte.

A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei n.º 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

A imposição legal de regime integralmente fechado é, igualmente, incompatível com a concessão de sursis.

Não obstante a diferenciação que sempre se faz entre regime de cumprimento de pena e a sua suspensão condicional, se a substituição de penas - revigorada pela Lei nº 9.714/90 - é considerada incompatível e inaplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, por esta Turma, quanto mais o sursis. Precedentes STJ e STF.

Esta Corte tem admitido a causa de aumento de pena do art. 226, inciso III, do Código Penal, aplicável aos delitos contra os costumes, apenas advertindo que, para a incidência da majorante faz-se necessária a comprovação do estado civil do paciente, com a juntada aos autos da certidão do respectivo registro de casamento, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 766.667/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 24/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. TENTATIVA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME E CONCESSÃO DE SURSIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crime de tentativa de estupro tem natureza hedionda, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime prisional integralmente fechado, sendo, portanto, inaplicável o sursis.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 700.881/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 14/3/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *SURSIS*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI Nº 9.714/98. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA Nº 231 - STJ.

(...)

II - *É incabível, por incompatível com a sistemática do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, a concessão do sursis a condenado por tráfico de tóxicos.*

III - Não cabe substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no caso de tráfico ilícito de entorpecentes.

IV - A Lei n.º 9.714/98, que modificou dispositivos legais do Código Penal, não alterou a *forma de execução penal* preconizada na Lei nº 8.072/90. (Precedentes).

(...)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 570.899/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 1º/12/2003).

Declarada, contudo, a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o *sursis*.

Por último, relativamente à exclusão da causa de aumento de pena disciplinada no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, é esta a letra do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76:

"Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

(...)

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;"

E esta, a redação da Lei nº 11.343/2006:

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime."

Resta indubitado que a Lei nº 11.343/2006, excluindo do elenco das causas de aumento a associação eventual de agentes, revogou o inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368/76.

A propósito, já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 11.343/2006. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A Lei nº 11.343/2006, que revogou expressamente a Lei nº 6.368/76, não prevê como causa de aumento de pena a associação eventual de agentes para o cometimento dos crimes nela previstos, o que demonstra o reconhecimento expresso por parte do legislador da insubsistência jurídico-penal da circunstância majorante insculpida no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

2. *Habeas corpus* de ofício. Agravo regimental prejudicado." (AgRgREsp nº 364.453/DF, da minha Relatoria, *in* DJ 25/6/2007).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI N.º 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

3. *A Lei n.º 11.343/06, que revogou expressamente a Lei n.º 6.368/76, ao definir novos crimes e penas, não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para a prática dos delitos nela previstos. Logo, diante da abolição criminis trazida pela nova lei, impõe-se retirar da condenação do Paciente a causa especial de aumento do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, em obediência à retroatividade da lei penal mais benéfica.*

4. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, determinando-se, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Habeas Corpus concedido de ofício para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes." (HC nº 72.200/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 12/3/2007 - nossos os grifos).

Assim, imperiosa se torna a correção da reprimenda imposta ao paciente, afastando a causa de aumento da associação eventual.

Pelo exposto, com ressalva de entendimento em sentido contrário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo nº 418 - STF), à luz do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para afastar o óbice à imposição de pena restritiva de direito à paciente, que deverá ser decidida pelo Juízo da Execução, à luz de sua disciplina legal.

Concedo, por fim, *habeas corpus* de ofício, com base no artigo 654, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, para excluir da resposta penal a causa de aumento de pena de que cuida o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2393)

HABEAS CORPUS Nº 76.952 - PB (2007/0030454-1)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JOSÉ JÚNIOR DA SILVA SANTANA (PRE-SO)

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 68/71, devendo ser requisitadas informações ao Juiz de primeiro grau, acostando-se ao ofício cópia deste despacho e da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2394)

HABEAS CORPUS Nº 77.611 - SP (2007/0039958-5)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILSON ARAÚJO SANTIAGO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Verificada a superveniência do julgamento do agravo em execução, tem-se como prejudicada a impetração que visa a cassação da decisão que, em mandado de segurança, atribuiu efeito suspensivo ao referido recurso.

2. Writ prejudicado.

3. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.



4. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

5. Ordem concedida de ofício para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu liminar no mandado de segurança n.º 1.048.921-3/7, para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Execução Criminal, que deferiu a GILSON ARAÚJO SANTIAGO, condenado por crime previsto na Lei n.º 8.072/90, a progressão ao regime prisional semi-aberto.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.

Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Pugna, assim, pela concessão da liminar para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 20/22.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 33/34.

Em parecer juntado às fls. 40/41, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que, no presente *writ*, o impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem que, deferindo a liminar requerida pelo Ministério Público em mandado de segurança, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra o deferimento da progressão de regime ao paciente, sob a alegação da impossibilidade dos condenados pela prática de crimes hediondos cumprirem a pena no sistema progressivo, em razão do óbice previsto na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se o superveniente julgamento do agravo em execução interposto, o que denuncia a prejudicialidade desta impetração, tendo em vista que o mandado de segurança impetrado com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao referido recurso também tornou-se prejudicado.

Verifica-se, todavia, que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassando a decisão do juízo das execuções criminais que havia deferido a progressão de regime prisional ao paciente, afastando o óbice legal e determinando que o requisito objetivo seja apreciado à luz da Lei 11.464/07, surgindo, neste ponto, o constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, ainda que de ofício.

Entendo que os períodos introduzidos pela Lei nº 11.464/07 para a progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 29 de março de 2007.

Com efeito, antes das alterações promovidas na Lei dos Crimes Hediondos, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de tais crimes, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da única regra aplicável à época, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com o advento da novel legislação, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Nesse ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007.

Situação semelhante foi encontrada quando do advento da Lei n.º 8.072/90, oportunidade em que se entendeu que a sua aplicação deveria ser restrita aos crimes cometidos após a sua vigência, por trata-se de legislação mais prejudicial ao condenado, não se aplicando às execuções penais em curso, conforme elucida Alberto Silva Franco:

"Em resumo, a regra do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar a execução penal em curso (a fim de perpetuar no regime fechado quem ainda, por falta de requisito temporal, nele se ache, ou a fim de fazer regressar ao regime

fechado quem já se encontre no regime semi-aberto ou aberto), ou a que vier a ser iniciada em razão de fato criminoso ocorrido antes da vigência da nova lei (a fim de obstar o direito à progressão no regime penitenciário). O princípio da legalidade é o alicerce comum que dá lastro às garantias do cidadão no campo penal, processual penal e de execução penal. Toda alteração legal que signifique um agravo ou uma restrição ao princípio constitucional da legalidade deve ser rechaçada com veemência e, na área da execução penal, deve entender-se como alteração dessa ordem 'tudo quanto se referir ao *quantum*, modo ou forma de cumprimento da pena' (Cobo del Rosal e Boix Reig, Garantias connstitucionales del derecho sancionador, Derecho penal y Constitución, Madrid: Edersa, 1982, p. 216)." (Crimes hediondos. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 286).

Esta Corte adotou o mesmo posicionamento:

"HABEAS CORPUS. PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CRIMES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.072/90. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nenhuma norma penal, que, de qualquer forma, agrave a situação do acusado, poderá alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Tal irretroatividade é determinação contida no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, consagrada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XL, da Carta da República;

2. Ordem concedida para que seja deferido ao paciente o direito de progredir seu regime prisional, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos legalmente exigidos." (STJ, HC 43.890/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.09.2005)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. DELITO ANTERIOR À LEI N.º 8.930/94. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido.

2. O crime, na hipótese dos autos, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.930/94, que inseriu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Assim, não incide, no caso, a proibição da progressão do regime prisional, prevista no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida." (STJ, HC 45.973/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006)

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Na hipótese dos autos, o fato criminoso ocorreu em data anterior à vigência da Lei n.º 11.464/07, que introduziu lapsos temporais para a obtenção da progressão de regime mais gravosos aos condenados pela prática de crimes hediondos e assemelhados. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo prejudicado o *habeas corpus* e concedo a ordem**, de ofício, para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
Relatora	
(2395)	
HABEAS CORPUS Nº 77.757 - SP (2007/0041841-I)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: ARNALDO ALVES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARNALDO ALVES DA SILVA (PRESO)
EMENTA	

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor ARNALDO ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal nº 467.188.3/4, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 7 (sete) anos de reclusão pela prática do crime de atentado violento ao pudor (ação penal nº 1992/02, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos /SP).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Ausente o pedido liminar, as informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 16/26.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 28/29).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente

concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"**HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo nº 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 467.188.3/4 (ação penal nº 1992/02, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos /SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.484 - SP (2007/0050466-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROSIMERY FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DA S G (INTERNADO)

DESPACHO

Reitere-se o pedido de informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, solicitando, também, ao Juízo de origem, em razão da possibilidade de os autos ainda não terem sido devolvidos à Corte de origem, acostando-se cópias deste despacho, da promoção ministerial de fls. 261/263 e do ofício de fl. 270.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.282 - SP (2007/0060742-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO DIAS PIRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DIAS PIRES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei nº 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor RICARDO DIAS PIRES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal nº 1.005.247.3/6, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 451.01.2006.007387-7, controle nº 477/06, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Ausente o pedido liminar, as informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 31/43.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 46/47).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUB-

JETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"**HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo nº 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 1.005.247.3/6 (processo nº 451.01.2006.007387-7, controle nº 477/06, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 79.528 - RJ (2007/0063344-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA FREIRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILSON BATISTA MOUTA FILHO (PRE-SO)

(2398)



EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções. 2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007. 3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor WILSON BATISTA MOUTA FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar a apelação criminal nº 2006.050.04903, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 15 (quinze) anos de reclusão pela prática do crime de atentado violento ao pudor (processo nº 2005.080.000997-5, da Vara Única da Comarca de Itava/Cardoso Moreira/RJ). Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

À fl. 28, indeferi o pedido liminar por não vislumbrar o *periculum in mora*.

As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 32/73.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 75/76).

À fl. 78, foi acostado o ofício nº 3061/R, provindo do Supremo Tribunal Federal, noticiando a impetração do *habeas corpus* nº 91447 em favor do ora paciente.

À fl. 81, respondi o ofício.

Às fls. 84/91, foi acostada decisão proferida pelo Ministro Carlos Ayres Britto que, ultrapassando a súmula 691 daquele Pretório, deferiu a liminar "para afastar a integralidade do regime fechado, imposto ao paciente"

E o relatório.

A ordem deve ser concedida.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUB-

JETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 2006.050.04903 (processo nº 2005.080.000997-5, da Vara Única da Comarca de Itava/Cardoso Moreira/RJ), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao eminente Ministro Carlos Ayres Britto, relator do *habeas corpus* nº 91447.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 79.883 - SP (2007/0067036-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLÁUDIO ROBERTO PAULA XAVIER OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO JOSÉ DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções. 2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor ROBERTO JOSÉ DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal nº 906.951.3/6-00, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime de estupro (ação penal nº 554.01.2004.018981-0, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP; execução nº 471.216).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para "que seja afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, passando-se de integral fechado, para inicial fechado o regime de cumprimento de pena ao mesmo em sua sentença, assegurando-se assim seu direito à progressão de regime, cabendo ao juízo da execução a análise dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao deferimento" (fls. 03/04).

Ausente pedido liminar, as informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 13/24.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ, por entender prejudicada a impetração em razão do advento da Lei nº 11.464/2007 (fls. 26/27).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento

da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 906.951.3/6-00 (ação penal nº554.01.2004.018981-0, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP; execução nº 471.216), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2400)

HABEAS CORPUS Nº 80.170 - MS (2007/0070502-7)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: JEZUALDO GALESKI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DEVANIR DOS SANTOS CAVALCANTE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor DEVANIR DOS SANTOS CAVALCANTE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao julgar o *habeas corpus* nº 2007.002517-5, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (guia de recolhimento nº 017.06.003333-5, da Vara de Penais da Comarca de Nova Andradina/MS).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Às fls. 79/80, indeferi o pedido liminar por não ter sido a impetração instruída com cópia do ato apontado como coator.

As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 84/88.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 90/91).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancamentamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do *habeas corpus* nº 2007.002517-5 (guia de recolhimento nº 017.06.003333-5, da Vara de Penais da Comarca de Nova Andradina/MS), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(2401)
HABEAS CORPUS Nº 80.204 - SP (2007/0070633-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Verificada a superveniência do julgamento do agravo em execução, tem-se como prejudicada a impetração que visa a cassação da decisão que, em mandado de segurança, atribuiu efeito suspensivo ao referido recurso.
2. *Writ* prejudicado.
3. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.
4. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
5. Ordem concedida de ofício para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Quinta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, concedendo a segurança requerida pelo Ministério Público, nos autos do MS n.º 995.793.3/0-00, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP, que havia deferido a progressão de regime prisional requerida por MILTON DIAS DE OLIVEIRA.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito. Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Pretende, liminarmente, a cassação do acórdão que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, nos autos do MS n.º 995.793.3/0-00. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 14/16.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 26/27.

Em parecer juntado às fls. 52/53, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem. É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que, no presente *writ*, o impetrante se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que concedeu a segurança requerida pelo Ministério Público em mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra o deferimento da progressão de regime ao paciente, sob a alegação da impossibilidade dos condenados pela prática de crimes hediondos cumprirem a pena no sistema progressivo, em razão do óbice previsto na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.

Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, foi noticiado o superveniente julgamento do agravo em execução interposto, o que denuncia a prejudicialidade desta impetração, tendo em vista que o mandado de segurança impetrado com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao referido recurso também tornou-se prejudicado.

Verifica-se, todavia, que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassando a decisão do juízo das execuções criminais que havia deferido a progressão de regime prisional ao paciente, afastando o óbice legal e determinando que o requisito objetivo seja apreciado à luz da Lei 11.464/07, surgindo, neste ponto, o constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, ainda que de ofício.

Entendo que os períodos introduzidos pela Lei nº 11.464/07 para a progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 29 de março de 2007.

Com efeito, antes das alterações promovidas na Lei dos Crimes Hediondos, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de tais crimes, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da única regra aplicável à época, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com o advento da novel legislação, banuiu-se expressamente o ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Nesse ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007.

Situação semelhante foi encontrada quando do advento da Lei n.º 8.072/90, oportunidade em que se entendeu que a sua aplicação deveria ser restrita aos crimes cometidos após a sua vigência, por tratar-se de legislação mais prejudicial ao condenado, não se aplicando às execuções penais em curso, conforme elucidada Alberto Silva Franco:

"Em resumo, a regra do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar a execução penal em curso (a fim de perpetuar no regime fechado quem ainda, por falta de requisito temporal, nele se ache, ou a fim de fazer regressar ao regime fechado quem já se encontre no regime semi-aberto ou aberto), ou a que vier a ser iniciada em razão de fato criminoso ocorrido antes da vigência da nova lei (a fim de obstar o direito à progressão no regime penitenciário). O princípio da legalidade é o alicerce comum que dá lastro às garantias do cidadão no campo penal, processual penal e de execução penal. Toda alteração legal que signifique um agravo ou uma restrição ao princípio constitucional da legalidade deve ser rechaçada com veemência e, na área da execução penal, deve entender-se como alteração dessa ordem 'tudo quanto se referir ao *quantum*, modo ou forma de cumprimento da pena' (Cobo del Rosal e Boix Reig. Garantias conntitucionales del derecho sancionador, Derecho penal y Constitución, Madrid: Edersa, 1982, p. 216)." (Crimes hediondos. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 286).

Esta Corte adotou o mesmo posicionamento:

"HABEAS CORPUS. PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CRIMES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.072/90. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nenhuma norma penal, que, de qualquer forma, agrave a situação do acusado, poderá alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Tal irretroatividade é determinação contida no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, consagrada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XL, da Carta da República;
2. Ordem concedida para que seja deferido ao paciente o direito de progredir seu regime prisional, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos legalmente exigidos." (STJ, HC 43.890/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.09.2005)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. DELITO ANTERIOR À LEI Nº 8.930/94. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido.
2. O crime, na hipótese dos autos, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.930/94, que inseriu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Assim, não incide, no caso, a proibição da progressão do regime prisional, prevista no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do STJ.
3. Ordem concedida." (STJ, HC 45.973/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006)

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Na hipótese dos autos, o fato criminoso ocorreu em data anterior à vigência da Lei n.º 11.464/07, que introduziu lapsos temporais para a obtenção da progressão de regime mais gravosos aos condenados pela prática de crimes hediondos e assemelhados.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo prejudicado o *habeas corpus* e concedo a ordem**, de ofício, para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos da paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2402)
HABEAS CORPUS Nº 80.357 - SP (2007/0072364-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DE JESUS COUTO (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Verificada a superveniência do julgamento do agravo em execução, tem-se como prejudicada a impetração que visa a cassação da decisão que, em mandado de segurança, atribuiu efeito suspensivo ao referido recurso.
2. *Writ* prejudicado.
3. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.
4. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
5. Ordem concedida de ofício para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu liminar no mandado de segurança n.º 01.032.730.3/3, para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Execução Criminal, que deferiu a FÁBIO DE JESUS COUTO, condenado por crime previsto na Lei n.º 8.072/90, a progressão ao regime prisional semi-aberto.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.

Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Pugna, assim, pela concessão da liminar para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. Antes de apreciar o pleito liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, a fim de que esclarecesse o teor do provimento jurisdicional dado ao caso em tela. As informações foram juntadas às fls. 31/32.

À fl. 35, em novo despacho, solicitei novas informações ao Tribunal de origem, solicitando a cópia da decisão proferida pelo Desembargador Relator do MS nº 1.032.730-3/3, na qual deferiu a liminar pleiteada.

Novas informações foram juntadas à fl. 43, acompanhada dos documentos de fls. 44/65.

Em decisão de fls. 67/68, deferi o pedido liminar, para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do MS n.º 1.032.730-3/3, até o julgamento definitivo deste *writ* pela Turma..

Em parecer juntado às fls. 76/83, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, pela perda de objeto, diante de informações colhidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que, em julgamento pelo Órgão Colegiado, a segurança restou denegada, tornando sem efeito a liminar deferida. É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que, no presente *writ*, o impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem que, deferindo a liminar requerida pelo Ministério Público em mandado de segurança, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra o deferimento da progressão de regime ao paciente, sob a alegação da impossibilidade dos condenados pela prática de crimes hediondos cumprirem a pena no sistema progressivo, em razão do óbice previsto na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.

Consoante notícia o Ministério Público Federal, o Mandado de Segurança nº 1.032.730-3/3 foi julgado em seção do dia 08.08.2007, cuja segurança restou denegada. Assim, restam superados os fundamentos da presente impetração, tornando-a prejudicada. No entanto, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se o superveniente julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público, que restou provido parcialmente, cassando a decisão do juízo das execuções criminais que havia deferido a progressão de regime prisional ao paciente, afastando o óbice legal e determinando que o requisito objetivo seja apreciado à luz da Lei 11.464/07, surgindo, neste ponto, o constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, ainda que de ofício.

Entendo que os períodos introduzidos pela Lei nº 11.464/07 para a progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 29 de março de 2007.

Com efeito, antes das alterações promovidas na Lei dos Crimes Hediondos, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de tais crimes, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da única regra aplicável à época, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com o advento da novel legislação, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Nesse ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007.

Situação semelhante foi encontrada quando do advento da Lei n.º 8.072/90, oportunidade em que se entendeu que a sua aplicação deveria ser restrita aos crimes cometidos após a sua vigência, por tratar-se de legislação mais prejudicial ao condenado, não se aplicando às execuções penais em curso, conforme elucida Alberto Silva Franco:

"Em resumo, a regra do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar a execução penal em curso (a fim de perpetuar no regime fechado quem ainda, por falta de requisito temporal, nele se ache, ou a fim de fazer regressar ao regime fechado quem já se encontre no regime semi-aberto ou aberto), ou a que vier a ser iniciada em razão de fato criminoso ocorrido antes da vigência da nova lei (a fim de obstar o direito à progressão no regime penitenciário). O princípio da legalidade é o alicerce comum que dá lastro às garantias do cidadão no campo penal, processual penal e de execução penal. Toda alteração legal que signifique um agravo ou uma restrição ao princípio constitucional da legalidade deve ser rechaçada com veemência e, na área da execução penal, deve entender-se como alteração dessa ordem 'tudo quanto se referir ao *quantum*, modo ou forma de cumprimento da pena' (Cobo del Rosal e Boix Reig, Garantias connstitucionales del derecho sancionador, Derecho penal y Constitución, Madrid: Edersa, 1982, p. 216)." (Crimes hediondos. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 286).

Esta Corte adotou o mesmo posicionamento:

"HABEAS CORPUS. PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CRIMES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.072/90. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nenhuma norma penal, que, de qualquer forma, agrave a situação do acusado, poderá alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Tal irretroatividade é determinação contida no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, consagrada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XL, da Carta da República;
2. Ordem concedida para que seja deferido ao paciente o direito de progredir seu regime prisional, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos legalmente exigidos." (STJ, HC 43.890/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.09.2005)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. DELITO ANTERIOR À LEI N.º 8.930/94. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repellido.
2. O crime, na hipótese dos autos, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.930/94, que inseriu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Assim, não incide, no caso, a proibição da progressão do regime prisional, prevista no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do STJ.
3. Ordem concedida." (STJ, HC 45.973/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006)

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Na hipótese dos autos, o fato criminoso ocorreu em data de 14.09.2001, anterior, pois, à vigência da Lei n.º 11.464/07, que introduziu lapsos temporais para a obtenção da progressão de regime mais gravosos aos condenados pela prática de crimes hediondos e assemelhados.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo prejudicado o *habeas corpus* e concedo a ordem**, de ofício, para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos da paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2403)

HABEAS CORPUS Nº 80.401 - SP (2007/0073437-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIA-NOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILMAR BELARMINO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor GILMAR BELARMINO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o agravo em execução nº 994655.3/4-00, exigiu, para a progressão ao regime semi-aberto, o cumprimento do lapso de 1/3 da pena de fixou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 13 (treze) anos de reclusão imposta pela prática do crime de homicídio qualificado (execução nº 451200, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Assis/SP).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Às fls. 86/87, deferi o pedido liminar.

As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 96/118.

O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem, conquanto a decisão de 1ª instância e o acórdão atacado teriam sido proferidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007 (fls. 120/129).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC n.º 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do agravo em execução nº 994655.3/4-00 (execução nº 451200, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Assis/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.447 - SP (2007/0073688-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente, MÁRCIO HENRIQUE SANTOS, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento, liminarmente, ao *habeas corpus* nº 1.057.380.3/8-00. No presente *writ*, pretende o paciente-impetrante "lhe seja preventivamente assegurado o cumprimento da sua pena de forma progressiva" (fl. 03). Diante da plausibilidade da tese jurídica alinhavada na impetração, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, postergando a análise do pedido liminar. As informações sobrevieram às fls. 19/44. O eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da presidência, indeferiu o pedido liminar por entender que "a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (fl. 46). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 49/52). É o relatório. Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 27.11.2007, o paciente-impetrante foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 1º, e no artigo 121 c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal. Assim, como a sentença condenatória, ao fixar o regime inicial fechado, assegurou ao paciente-impetrante a progressão de regime, a pretensão deduzida no presente *writ* resta prejudicada, por perda de objeto. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *writ*, por perda de objeto, nos termos do artigo 210 do RISTJ. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.617 - SP (2007/0075092-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DANIEL BARBOSA DE ABREU
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : DANIEL BARBOSA DE ABREU (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se visa a revogação da prisão preventiva de Daniel Barbosa de Abreu, decretada nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 16, combinado com o artigo 18, inciso IV, da Lei nº 6.368/76. Pretende o impetrante-paciente, ao que se tem, a revogação de sua custódia cautelar. Informações prestadas (fls. 11/12). O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim sumariado: "*Habeas corpus. Uso de entorpecentes. Revogação da prisão preventiva e excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Habeas corpus pendente de julgamento no Tribunal a quo. Supressão indevida de instância. Parecer pelo não-conhecimento do writ.*" (fl. 43). Tudo visto e examinado. DECIDO. É este o teor das informações prestadas pela Corte de Justiça Estadual:

"(...) *O paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 98/02, oriunda da Vara Única Judicial da Comarca de Paulo de Faria, como incurso no art. 16, c.c. o art. 18, IV, ambos da Lei nº 6.368/76. Recebida a exordial em 13 de fevereiro de 2003, não foi o réu localizado pelo Juízo, procedendo-se à citação por edital. Em razão da ausência do acusado à audiência de interrogatório, o Juiz a quo, aos 02 de dezembro de 2003, suspendeu o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, bem como decretou a prisão preventiva do paciente. Cumprido o decreto prisional em 20 de julho de 2005, retomou-se o curso do processo, sendo o réu interrogado em 13 de setembro seguinte. Nesta Corte, objetivando a concessão de liberdade provisória, ingressou o causídico, em favor do ora paciente, com o Habeas Corpus nº 1.012.279.3/8. Aos 26 de setembro de 2006, o Desembargador Relator determinou ao impetrante que instruisse o writ com as peças necessárias a seu conhecimento. (...)* (fls. 11/12). E este, o despacho do MM. Desembargador-Relator que não conheceu do *writ*: "*(...) A vista da ausência de peças necessárias à intimação do writ, providência que não se desincumbiu o nobre impetrante, nada obstante devidamente intimado, nego seguimento ao HC. (...)*" Ao que se tem, não houve decisão qualquer proferida pela Corte de Justiça Estadual relativamente ao pedido do presente *habeas corpus*, o que impede o seu conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça, pena de supressão de um dos graus da jurisdição. E no presente *writ*, reproduzir-se o mesmo vício que inibiu a admissão do *mandamus* perante a Corte de Justiça Estadual, pois que se ressentem o feito da adequada instrução, o que inviabiliza, a mais, o seu conhecimento. Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro *in limine* o pedido. Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, com cópia da presente decisão, solicitando-se a indicação de defensor para promover a postulada defesa dos interesses do paciente. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.008 - SP (2007/0078581-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO AZEVEDO DE SOUZA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções. 2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007. 3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Terceira Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, preservou o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, imposta a ROBERTO AZEVEDO DE SOUZA pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Itapeatinga/SP. Irresignado, desta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 15/16. As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 24/38. Em parecer juntado às fls. 40/41, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem. É o relatório. A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização. O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados. 2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao

cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do habeas corpus, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.082 - SP (2007/0079963-2)

(2407)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO SILVA ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO SILVA ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a revisão criminal nº 357.289.3/8, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 14 (quatorze) anos de reclusão imposta pela prática do crime de homicídio qualificado (ação penal nº 738/95, da Vara do Júri Comarca de Campinas/SP, apelação criminal nº 357.289.3/8).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Ausente o pedido liminar, as informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 23/47.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 49/50).

É o relatório.

Em favor do mesmo paciente, foi impetrado o *habeas corpus* nº 67.674/SP, também pretendendo afastar o regime integralmente fechado fixado nos autos da ação penal nº 738/95, da Vara do Júri Comarca de Campinas/SP, e mantida pela apelação criminal nº 357.289.3/8 e pela revisão criminal nº 357.289.3/8.

Em 30.05.2007, deferi, monocraticamente, aquela ordem.

Assim, a pretensão formulada na presente ordem resta prejudicada por ter sido alcançada nos autos referido *habeas corpus* nº 67.674/SP.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *writ*, por perda de objeto, nos termos do artigo 210 do RISTJ.

Publique-se.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.109 - SP (2007/0080082-0)

(2408)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO HENRIQUES MOREIRA FERRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor LEANDRO HENRIQUE MOREIRA FERRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal nº 920.509.3/2, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (ação penal nº 050.05.045281-9, controle nº 868/05, da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Ausente pedido liminar, as informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 28/37.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 39/40).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nilhil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nilhil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da

reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 920.509.3/2 (ação penal nº 050.05.045281-9, controle nº 868/05, da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.389 - PR (2007/0084247-0)

(2409)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RITA MERCE DA CUNHA BERNARDO (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegando *writ* impetrado em favor de Rita Merce da Cunha Bernardo, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado nos artigos 312, parágrafo 1º, 297, parágrafo 1º (9 vezes), e 312, *caput* (3 vezes), combinados com o artigo 71 (3º, 4º e 5º fatos), todos do Código Penal, em acórdão assim ementado:



"**HABEAS CORPUS** - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. INDÍCIOS VEEMENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - FATOS ESPECÍFICOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ORDEM DENEGADA." (fl. 796).

A ausência dos motivos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente, funda a impetração.

Alegam os impetrantes que "(...) uma vez prestado depoimento de co-réu sobre o qual se estaria, em tese, exercendo pressão a fim de que mudasse sua versão, não poderia mais haver ameaça à instrução criminal, uma vez que a prova sobre a qual se pretenderia uma suposta alteração já estaria produzida e firmada." (fl. 8). Pelo petitório de fls. 811 dos autos, requereram os impetrantes a juntada do acórdão do **Habeas Corpus** nº 399.067-4, em que foi revogada a prisão preventiva de dois co-réus na ação penal. Pugnam pela imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Liminar deferida (fls. 823/826).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PECULATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.

PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NO CLAMOR POPULAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONVENIÊNCIA D INSTRUÇÃO CRIMINAL, FASE INSTRUTÓRIA JÁ ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA CONCESSÃO DO WRIT, COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA." (fl. 830).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

2. Trata a espécie de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Rita Merce da Cunha Bernardo, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada pelo digno Juízo da 2a Vara Criminal de Umuarama nos autos de Inquérito Policial no 639/2006.

Concessa venia do quanto sustentado pelo impetrante, e bem ainda, do contido no r.parecer ministerial, a ordem impetrada não pode ser concedida, uma vez presente a necessidade de se garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Para fins exclusivamente declaratórios, saliento que, contrariamente ao afirmado pelo Juízo singular, não se vê n espécie que à paciente se possa imputar periculosidade, dado que suas condições e características pessoais são de todo favoráveis inexistindo maus antecedentes que possa justificar entendimento contrário.

E assim porque periculosidade é uma presunção, sujeita a juízo de probabilidade que se estende num futuro incerto e não demonstrado no momento presente.

De outro lado, também não é possível se antever eventual reincidência na prática delitiva, nem tampouco que possa obstar eventual colheita de provas no local onde supostamente cometido o delito, vez que a paciente está temporariamente afastada de suas funções.

Por outro lado, ainda que as repercussões do delito na região tenham sido grandes, ou ainda, que o clamor público tenha sido intenso, certo é que tais fatos, por si, não justificariam a constrição, uma vez que não é a simples custódia cautelar que restituirá ao Poder Judiciário a credibilidade outrora havida.

E assim porque, se todos são iguais perante a lei, deve ser desinfluyente ao julgador o status social do segregado, que somente pode ser considerado como aditivo em algumas hipótese que assim exijam, tais como, na fixação de quantum indenizatório, jamais para justificar a segregação prisional.

Contudo, a prisão na espécie se revela útil e conveniente à instrução criminal, senão vejamos.

Consoante as informações prestadas pelo Juízo singular, familiares dos co-réus (especialmente a mãe), reiteram as afirmações de que foram procurados pelo irmão, e também pelos advogados da paciente, que lhe propuseram vantagens inclusive financeiras acaso houvesse assunção de autoria pelo co-réu. Além disso, reafirmou também o recebimento de ameaças anônimas para o caso do co-réu alterar seu depoimento. Tais circunstâncias, se analisadas à luz da declaração aqui trazida pelo impetrante, na qual o co-réu..assume a autoria dos delitos, corroboram ditas alegações.

De outro lado, segundo informou o Interventor designado, inúmeras são as regularidades que vêm sendo apuradas junto à Serventia outrora ocupada pela paciente, tais como, arquivamentos indevidos em relação a feitos relacionados ao ato delituoso. Inegável, portanto, que a paciente tentou obstaculizar a instrução criminal através de meios escusos.

E, embora seja certo que a prisão preventiva não é instrumento hábil para punir tentativas pretéritas de boicote à instrução criminal, a sua manutenção pode bem coibir a reiteração de atos tendentes a esconder indícios ainda existentes de sua culpa.

Segundo a doutrina:

'Idêntica providência se deverá tomar se ela for conveniente para a instrução criminal. Assim, se o indiciado ou réu estiver afugentando testemunhas que possam depor contra ele, se estiver subornando quaisquer pessoas que possam levar ao conhecimento do Juiz elementos úteis ao esclarecimento do fato, peitando peritos, aliciando testemunhas falsas, ameaçando vítima ou testemunhas, é evidente que a medida será necessária, uma vez que, do contrário, o Juiz não poderá colher, com segurança, os elementos de convicção de eu necessitará para o desate do litígio penal' (o sublinhado é nosso).

Alega o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação, o que exige a desconstituição da prisão preventiva.

Assim, de fato, dispõe o artigo 315, do Código de Processo Penal. Contudo, não se deve falar em ausência de fundamentação, pois o juiz tem livre convencimento e pode realmente estar convencido de que as condições, os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva estejam presentes.

Uma coisa é discordar da fundamentação; outra coisa, totalmente diferente, é, só pela discordância, afirmar, que não há fundamentação. Em verdade, só está ausente a fundamentação desejada pela paciente, o que não significa, evidentemente, que não há fundamentação alguma.

A propósito, é importante lembrar que, em casos como esse, o entendimento do juízo mais próximo das provas deve ser considerado relevante, conforme o princípio da confiança dos Juizes.

É o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal:

'Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juizes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que juizes distantes. O 'in dubio pro reo' vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao. decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva'. (RTJ 64/77).

Assim, apesar de dever ser considera insuficiente e inidônea a fundamentação que se apóie exclusivamente em impressões e presunções, descoladas de fatos concretos que as justifiquem, entendo que não é esse o caso, pois o juiz mais próximo dos fatos e das provas se inclina ao entendimento segundo o qual 'a prisão preventiva da paciente, com a devida vênia, ainda é necessária'.

Posto isso, denegar-se a ordem impetrada é a solução que se impõe. (...)'' (fls. 800/804).

A propósito da desnecessidade da prisão preventiva da paciente, estes os peremptórios termos do parecer do Douto Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República - Dr. Osório Barbosa, **verbis**:

"(...)

O writ merece ser conhecido para, no mérito, ser concedida a ordem.

O decreto de prisão preventiva da paciente se baseou no clamor pública causado pelo crime, na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal (fls. 469/474). Contudo, o clamor social não é motivo idôneo para a imposição de custódia cautelar, como já decidiu esta Corte:

'O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, bem como o abalo social decorrente da prática supostamente criminosa, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto'

Por outro lado, a ameaça da ré à ordem pública não restou devidamente demonstrada na decisão de primeira instância. Assim, a prisão preventiva s manteve válida apenas com base na conveniência da instrução criminal - sob fundamento de que a acusada estaria 'tentando influir na colheita de prova dos crimes', pressionando o co-réu Dougymar 'para que o mesmo assumisse a culpa de toda a empreitada criminosa' (fls. 472/473).

Porém como salientou Vossa Excelência quando da concessão da liminar, 'o co-réu já foi interrogado em juízo e o noticiado comportamento dirigido a influi-lo, afora pretérito, não pode ser atribuído necessariamente à paciente' (fl. 826).

Dessa forma, restou superada a necessidade de manter a paciente preventivamente presa, ainda mais porque todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas, como reconheceu o TJ/PR, ao conceder habeas corpus aos demais réus (fls. 818/819).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do writ e , no mérito, pela concessão da ordem, com a confirmação da liminar concedida.

(...)'' (fls. 830/832).

Tem-se, assim, que, **in casu**, a prisão cautelar foi preservada, por útil e conveniente à instrução criminal, em face não só de noticiado comportamento de familiar e advogados da paciente, dirigido a influir nas declarações do co-réu, que efetivamente assumiu a autoria do delito, mas também das irregularidades outras que estariam sendo apuradas na serventia da paciente, tudo a fazer inegável que tentou obstaculizar a instrução criminal através de meios escusos.

Ocorre que, de um lado, o co-réu já foi interrogado em juízo e o noticiado comportamento dirigido a influi-lo, afora pretérito, não pode ser atribuído necessariamente à responsabilidade da paciente, e, de outro, infrações penais, estranhas ao tema da denúncia, não podem fundar razões de preservação da prisão preventiva em causa.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público**, concedo a ordem, para, convolvando em definitiva a liminar, deferir à paciente liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente no Juízo de primeiro grau, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.396 - MS (2007/0084320-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HENOCCH ÇABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA ALVES DA SILVA (PRESA)
PACIENTE : ROSANA TOMAZ DA SILVA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos das pacientes para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor MARIA ALVES DA SILVA e ROSANA TOMAZ DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao julgar a apelação criminal nº 2006.021439-1, preservou-lhes o regime fechado para o integral cumprimento das penas de 7 (sete) anos e 3 (três) anos de reclusão, respectivamente, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (ação penal nº 012.04.100575-0, 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS).

Impetrou-se, então, o presente writ para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

As fls. 79/80, deferi o pedido liminar.

As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 87/98.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 100/101).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta defluiu do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES, DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC n.º 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal n.º 2006.021439-1 (ação penal n.º 012.04.100575-0, 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos das pacientes para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.517 - TO (2007/0085986-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RÔMULO BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ADEMIR FREIXEIRA DA SILVA

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Carlos Alberto Alves da Silva e Ademir Freixeira da Silva, pleiteia-se a anulação da sentença proferida contra os pacientes em relação aos crimes de associação para o tráfico e porte ilegal de arma.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados por tráfico de drogas, associação para o tráfico, tortura e porte ilegal de arma. Contra essa decisão, foi interposta apelação, à qual o Tribunal de Justiça de Tocantins negou provimento em acórdão de seguinte ementa:

"Apelação criminal. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. Arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76. Condenação mantida. Crime hediondo. Regime prisional integralmente fechado. Progressão. Não cabimento. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Recurso improvido.

A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei nº 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 1º, da referida lei.

Sentença condenatória mantida."

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Alcides Martins) opinou pelo não-conhecimento do *writ*. Decido.

As alegações constantes na impetração não comportam concessão. Com efeito, embora tenha a arma de fogo sido apreendida na residência de um dos pacientes, conduta que se amoldaria à posse ilegal de arma de fogo, crime que sofreu **abolitio criminis** temporária em razão do Estatuto do Desarmamento, vê-se, da decisão condenatória que a arma apreendida foi utilizada pelos pacientes, em diversas ocasiões, para constranger e amedrontar as vítimas.

Colho as seguintes passagens da sentença:

"... conforme declarações de Ademir (fls. 10) que o revólver encontrado na casa de Carlos, afirma ser seu, tendo-o comprado nesta cidade, de uma pessoa que não conhece, não sabendo informar que é e nem onde pode ser encontrado, que comprou o revólver apenas para ter em casa. Referida arma foi usada para a prática das agressões perpetradas pelos acusados contra as pessoas de Erivelton Souza Brito e Balduino Dias Costa, como bem esclarecido nas declarações das vítimas: '... quando retornavam de uma festa, passando pelo Bar Altas Horas, eram esperados por 'Cruel', o qual estava acompanhado de um outro homem conhecido como 'Cara de Boi', ordenaram que os dois fossem fumo à casa e no caminho eram ameaçados com um revólver... (fls. 27' '... que no domingo, dia 02 do corrente mês e ano, por volta das 22.45h aproximadamente, o declarante retornava de uma festa na Beira-Rio local, acompanhado de seu colega de quarto Erivelton Souza Brito, quando foram surpreendidos pelo 'Cruel' e um amigo dele, denominado 'cara de boi', os quais mandaram que o declarante e Erivelton fossem andando na frente e que não olhassem para trás, pois estava tudo normal, isto tudo sendo apontado por um revólver, o que era revessado entre os dois: 'Cruel e Cara de Boi'."

Igualmente não merece prosperar a pretendida anulação da sentença em relação à associação para o tráfico, uma vez que o Juiz do processo muito bem expôs a permanência do vínculo associativo entre os pacientes.

À vista do exposto, nego seguimento ao *habeas corpus* (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Entretanto, de ofício, concedo a ordem para assegurar, desde que preenchidos os requisitos do art. 112 da Lei nº 7.210/84, a progressão de regime aos pacientes.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2412)

HABEAS CORPUS Nº 81.545 - SP (2007/0086195-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CICERO BARBOSA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções. 2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de CICERO BARBOSA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente, condenado por crime especificado na Lei n.º 8.072/90, requereu a progressão de regime prisional junto à Vara de Execuções Criminais, por estarem presentes os requisitos de caráter objetivo e subjetivo necessários à concessão.

Foi concedida ao paciente a progressão ao regime semi-aberto, o que motivou a interposição, pelo representante ministerial, do recurso de agravo em execução.

O *Parquet* impetrou, ainda, mandado de segurança, com pedido de liminar, visando conferir efeito suspensivo ao recurso interposto.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apesar de ter negado a segurança, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público (AE n.º 976.922.3/1) para cassar a decisão do juízo das execuções que havia concedido a progressão de regime prisional ao paciente, em razão da natureza hedionda do ilícito pelo qual restou condenado.

Alega o impetrante a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Requeru, liminarmente, a cassação da decisão proferida no recurso de agravo em execução. E, no mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar.

A liminar foi deferida para manter o paciente no regime semi-aberto até o julgamento definitivo deste *writ* (fls. 38/39).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 21/36.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 46/47, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

O pedido volta-se contra a decisão proferida no processo de execução, pretendendo o impetrante que se possibilite ao paciente o cumprimento progressivo da pena, como já havia proporcionado o Juízo das Execuções Criminais.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* n.º 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.



1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando recorrente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo** a ordem para afastar o óbice à progressão de regime prisional imposto na sentença condenatória de que aqui se cuida, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2413)

HABEAS CORPUS Nº 81.617 - MS (2007/0087606-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ISABEL PRISCO CUNHA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ISABEL PRISCO CUNHA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, não conhecendo do anterior *writ* (HC nº 2007.004059-3), preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 9 anos e 4 meses de reclusão imposta pela prática do crime de homicídio qualificado.

A autoridade apontada como coatora não conheceu do prévio *writ* por entender que "O *habeas corpus* destina-se a resguardar a liberdade de locomoção das pessoas e não pode ser utilizado para combater diretamente a sentença penal condenatória." (fl. 38).

Impetrou-se, então, o vertente *writ* buscando o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

Às fls. 45/46, deferi o pedido liminar "para afastar o óbice à progressão de regime, devendo a autoridade apontada como coatora reapreciar o mérito do HC nº 2007.004059-3".

A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 54/57.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 59/60).

É o relatório.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, percebe-se que o *habeas corpus* nº 2007.004059-3 foi julgado prejudicado porque o paciente obteve, nos autos do processo de 1ª instância, sua progressão ao regime semi-aberto.

Assim, como a pretensão do paciente foi obtida em sede de 1ª instância, fica prejudicado o pedido formulado no presente *writ*, por perda de objeto.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o *writ*, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2414)

HABEAS CORPUS Nº 81.703 - RJ (2007/0089676-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SÉRGIO LUÍS BUTRUCÉ DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO RAMOS PINHEIRO

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, provendo o apelo do Ministério Público, reformou a sentença que absolveu Márcio Ramos Pinheiro do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, para condená-lo à pena de 7 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida a partir do regime semi-aberto, determinando-se-lhe a expedição de mandado de prisão.

A ilegalidade do acórdão impugnado, que determinou a expedição do mandado de prisão, antes do trânsito em julgado da condenação do paciente, funda a impetração.

Pugna, ao final, para que seja "*recolhido o mandado de prisão, para que, o paciente possa aguardar o julgamento de seu Recurso Especial, em liberdade, até última instância*" (fl. 4).

A liminar foi **deferida** (fls. 57/58).

Informações às fls. 64/65 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem** (fls. 107/109).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção *juris tantum*, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção *iuris et de iure*, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida *juris tantum*, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora.*" (*in* Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida *iuris et de iure*, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do *Habeas Corpus* nº 83.468/ES, **verbis**:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, pará. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória *sem fiança*.

Conheço do *habeas corpus*, mas o indefiro: é o meu voto."

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante-delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida *juris tantum*, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para estender a presunção *juris tantum* da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o **leading case**:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida." (HC nº 17.208/CE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 18/2/2002).

Confiram-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da *Lex Maxima*). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (**Precedentes.**)

Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o esaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido." (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, *in* DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os

instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção *juris tantum* da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

De um modo geral, conclua-se em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em *habeas corpus* para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Resaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinara fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivava da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tsnadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

In casu, a prisão do paciente está fundada exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapondo-se à lei e à Constituição Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acolhendo o parecer ministerial, **concedo a ordem**, para assegurar ao paciente recorrer em liberdade da sua condenação, até o trânsito em julgado, ordenando, em consequência, que se recolha o mandado de prisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.711 - RJ (2007/0089721-5)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RENATO JEREMIAS DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor RENATO JEREMIAS DE ANDRADE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar a apelação criminal nº 1657/2006, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 213 c/c o artigo 224, a, ambos do Código Penal (Carta de Execução Provisória nº 2006/02785-8, expedida pela Vara Criminal da Comarca de Silva Jardim/RJ).

Impetrou-se, então, o presente writ para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Às fls. 39/40, deferi o pedido liminar.

As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 47/76.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 78/79).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com

fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 1657/2006 (Carta de Execução Provisória nº 2006/02785-8, expedida pela Vara Criminal da Comarca de Silva Jardim/RJ), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.759 - SP (2007/0090910-0)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOBELINO DE MACEDO NETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.



DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor JOBELINO DE MACEDO NETO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o agravo em execução nº 986.508.3/0-00, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado (Execução Penal nº 466.585, da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Assis/SP). Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. Às fls. 45/46, deferi o pedido liminar. As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 53/86. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 88/89). É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização. O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreve toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES, DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON

CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do agravo em execução nº 986.508.3/0-00 (Execução Penal nº 466.585, da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Assis/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2417)

HABEAS CORPUS Nº 81.821 - SP (2007/0092100-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ LAÉRCIO ALVES PAULINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LAÉRCIO ALVES PAULINO (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por José Laércio Alves Paulino, em seu próprio favor.

O paciente aduz que foi condenado pela prática do crime capitulado no artigo 12, c/c artigo 18, III, da Lei 6.368/76, à pena de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime integralmente fechado, dos quais já teria cumprido mais de 1/3, fazendo, assim, jus à progressão de regime.

O presente *writ* foi protocolado nesta Corte Superior em 5/2/2007 e, em 26/2/2007, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao argumento de que a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se aos termos do artigo 105 da Constituição Federal (fl. 7).

Às fls. 11/12 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relata que o impetrante-paciente já se valeu do HC nº 986.679.3/0-00, em que alegava ter-lhe sido negada a progressão, por ter a turma julgadora entendido não se lhe aplicar a r. decisão lavrada no HC nº 82.959/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, pois inexistente a eficácia *erga omnes*.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo remeteu os autos a esta Corte Superior, vez que aquele se exsurge como autoridade coatora.

O paciente pretende o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, ante a alegada inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Em parecer acostado às fls. 21/22, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* n.º 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreve toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10). Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC n.º 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio*

legis in pejus, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos. O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.965 - SP (2007/0094694-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARMANDO TADEU VENTOLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS LEANDRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.
2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, fixou o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, imposta a MARCOS LEANDRO DE OLIVEIRA pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena prevista na redação original da Lei dos Crimes Hediondos, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 42/43. As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 54/76. Em parecer juntado às fls. 99/101, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem. É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do

nihil nocere. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização. O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa

e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 2908/02, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.970 - SP (2007/0094723-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA IVONEIDE DE SOUZA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos da paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor MARIA IVONEIDE DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar a apelação criminal nº 891.210.3/3, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 14 (catorze) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal (ação penal nº 1102/02, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP). Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. Ausente pedido liminar, as informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 18/41. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 43/44). É o relatório. A ordem deve ser concedida. A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva



toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 891.210.3/3 (ação penal nº 1102/02, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.142 - RJ (2007/0097409-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAIMUNDO MARTINS COSTA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor RAIMUNDO MARTINS COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar o agravo em execução nº 2007.076.00151, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio (Carta de Execução de Sentença nº 2001/08761-8, expedida pela 21ª Vara Criminal da Capital, Rio de Janeiro/RJ).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Às fls. 81/82, deferi o pedido liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 89/108.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 110/111).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI

N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do agravo em execução nº 2007.076.00151 (Carta de Execução de Sentença nº 2001/08761-8, expedida pela 21ª Vara Criminal da Capital, Rio de Janeiro/RJ), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.149 - RJ (2007/0097439-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar o agravo em execução nº 2007.076.00161, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 214 c/c o artigo 224, *a*, ambos do Código Penal (Carta de Execução de Sentença nº 2003/08118-9, expedida pela 2ª Vara Criminal da Ilha do Governador/RJ). Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Às fls. 68/69, deferi o pedido liminar.

As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 78/96.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 98/101).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença

dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º. DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do agravo em execução nº 2007.076.00161 (Carta de Execução de Sentença nº 2003/08118-9, expedida pela 2ª Vara Criminal da Ilha do Governador/RJ) devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2422)

HABEAS CORPUS Nº 82.569 - SP (2007/0103962-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : OLION ALVES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Claudemir José da Costa, condenado, pela prática de tráfico de entorpecentes, a 3 anos de reclusão, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando seja assegurado ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Indeferida a liminar, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

Tenho, contudo, que o pedido está prejudicado.

Isso porque, nesta data, concedi a ordem no HC nº 86.929/SP, impetrado pelo próprio paciente, para anular a ação penal de que aqui se cuida, com a determinação de que ele fosse colocado em liberdade, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, DF, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2423)

HABEAS CORPUS Nº 82.627 - SP (2007/0105230-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais, pela qual havia concedida a progressão de regime prisional a ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, em razão da natureza hedionda do ilícito pelo qual restou condenado.

Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Irresignado, desta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 25/26.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 13/23.

Em parecer juntado às fls. 33/34, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com



fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2424)
HABEAS CORPUS Nº 82.744 - SP (2007/0106406-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCO ÂNGELO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ÂNGELO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Marco Ângelo Telles de Freitas Júnior, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado pela prática de denúncia caluniosa a 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime aberto, e multa, tendo o Tribunal de origem, em sede de apelação, corrigindo erro material da sentença, estabelecido a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, e, dando provimento ao apelo ministerial, fixado o regime semi-aberto para o seu desconto.

Insurge-se a impetração contra a pena e o regime prisional aplicados.

Indeferida a liminar, e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Veja-se, no que interessa, a sentença condenatória:

"Passo a dosar a pena, de acordo com o critério trifásico que informa o Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, observando os critérios do art. 59 do Código Penal, especialmente o fato de que a denúncia não levou a consequências mais gravosas, porque houve retratação no início da investigação policial, fixo a pena-base no mínimo legal: 2 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, diante das certidões de fl. 123, que impõe a majoração da pena, a qual fixo em 1/6 (4 meses e 1 dia-multa), totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na terceira fase, não houve incidência de circunstâncias capazes de influir na pena.

Portanto, definitiva a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal, diante das possibilidades financeiras constantes de fl. 31.

Fixo o regime inicial de cumprimento como sendo o aberto, com base na regra do art. 33, do Código Penal. Embora seja o réu reincidente, considero que o crime praticado não teve consequências mais graves, pela própria retratação na fase inicial das investigações. Considera-se ainda que o réu somente ostenta condenação com trânsito em julgado com pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 123), o que revela que esta é efetivamente a primeira pena privativa de liberdade a ser aplicada, devendo iniciar pelo regime mais brando, especialmente diante da pouca gravidade do delito. Deste modo, a nosso ver, no caso o regime adequado para cumprimento da pena é o aberto." (fls. 68/69)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao retificar a pena do paciente fixando-a em 2 anos e 4 meses de reclusão, e, de outro lado, determinar o regime semi-aberto para o seu desconto, anotou:

"A má-fé do apelante remanesceu demonstrada.

Destarte, o **non liquet** é meta quimérica, sendo o falastrão - a propósito - estelionatário (fl. 123) - também reincidente.

Portanto, o regime inicial intermediário é compatível com a remuneração da desfaçatez do cometimento na dicção analógica do artigo 59 do Código Penal.

Discreto reparo merece a dosimetria, porquanto o sexto da reincidência circunscreve a reprimenda em 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no piso." (fls. 91/92)

Como visto, foram devidamente observados, na aplicação da pena, o método trifásico previsto no art. 68 do Código Penal e a necessária fundamentação, revelando-se, inclusive, bastante razoável a sanção imposta ao paciente, eis que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão, tendo sido acrescida de 1/6, vale dizer, 4 meses de reclusão, em razão do reconhecimento da agravante da reincidência, não contestada na presente impetração, restando definitivamente fixada a reprimenda, dada a falta de causas de diminuição ou de aumento, em 2 anos e 4 meses de reclusão, inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

No mais, muito embora tenha sido imposta ao paciente sanção inferior a 4 anos de reclusão, tem-se, como já se disse, que ele é reincidente, sendo incabível, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, o estabelecimento de regime aberto, não merecendo acolhida, destarte, a irresignação do impetrante.

Veja-se:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 10, **CAPUT**, E § 3º, **INCISO IV**, DA **LEI Nº 9.437/97**. **REINCIDÊNCIA**. **REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO**.

Nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, não há que se falar em início de cumprimento da reprimenda no regime aberto quando o paciente é reincidente. (Precedentes).

Recurso especial provido."

(REsp nº 816.159/MT, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 18/12/2006)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília, DF, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2425)
HABEAS CORPUS Nº 82.891 - RS (2007/0109413-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTÔNIO AUGUSTO KORSACK FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALTER OTERO RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, improvido o agravo em execução interposto por Valter Otero Ramos, preservou o **decisum** que lhe indeferiu a progressão de regime prisional, sob a alegação de que o exame criminológico apresentou conclusão contrária à concessão, em acórdão assim ementado:

"**AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME. PROGRESSÃO. REQUISITOS.**

A nova redação do art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº 10792/03, não implicou vedação da apreciação de cunho subjetivo, mas tão-somente na prescindibilidade dos exames criminológicos que antes eram obrigatórios. Destarte, não preenchido o requisito subjetivo, vai mantida a decisão que negou a progressão. Agravo improvido." (fl. 63).

A desnecessidade do exame criminológico, como condição para a progressão do regime prisional do paciente, funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) se a LEP determina que os requisitos para a progressão de regime são o cumprimento de 1/6 da pena (objetivo) e bom comportamento carcerário (subjetivo), não pode a Juíza a quo exigir outros, pois estará tolhendo um direito do apenado sem justa causa, o que configura constrangimento ilegal." (fl. 6). Sustenta, mais, que "(...) os benefícios foram negados por causa de um laudo elaborado por apenas uma assistente social e uma psicóloga, que não apresenta uma fundamentação convincente." (fl. 6).

Pugna pela concessão da "(...) progressão do regime prisional ao paciente (...)." (fl. 12).

Liminar indeferida (fls. 78/79).

Informações prestadas (fl. 84).

O Ministério Público Federal veio no sentido de ser julgado prejudicado o **habeas corpus**, em parecer assim sumariado:

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PERDA DO OBJETO.**

- In casu, há notícia de que já fora reconhecido ao paciente o direito à progressão de regime na instância ordinária. Esvaziado o objeto do writ, resta prejudicado o mandamus.

- Parecer no sentido de que seja julgada prejudicada a súplica." (fl. 132).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o **writ**.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações prestadas pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais de Palmeira das Missões-RS (fl. 86), foi já concedido ao paciente a progressão de regime, o que, por indviduoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2426)

HABEAS CORPUS Nº 83.111 - SP (2007/0112292-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DONISETE BUENO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alexandre Donisete Bueno, condenado pela prática de crimes de furto e roubo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente a progressão de regime aberto.

Busca a impetração o restabelecimento do provimento de primeiro grau, enfatizando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/2003 afastou a exigência de realização de exame criminológico.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.

Tenho, contudo, que o **habeas corpus** deve ser deferido.

Com efeito, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

No caso, o Tribunal de origem condicionou a concessão do benefício em razão de encontrar-se o paciente "cumprindo pena de 12 anos, 1 mês e 27 dias de reclusão por ter cometido roubo, furtos e falsa identidade", sem qualquer análise concreta de circunstâncias que demonstrem a conveniência da realização da avaliação criminológica, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.

É da nossa jurisprudência:

A - "HABEAS CORPUS. ROUBO. ESTUPRO. EXECUÇÃO. PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o paciente foi progredido para o regime semi-aberto, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico.

2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento.

3. Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício da progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** exigir a realização da referida perícia.

4. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que determinou a progressão do paciente para o regime intermediário.

5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora."

(HC nº 83.421/SP, Relatora a Desembargadora Convocada **JANE SILVA**, DJU de 1/10/2007)

B - "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR SE TRATAR DE CRIME VIOLENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que 'Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, o Juízo executor da sentença, entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, determinou a progressão do paciente ao regime aberto.

4. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em agravo em execução do Ministério Público estadual, determinando o retorno ao regime semi-aberto e a realização do exame criminológico em virtude de estar o 'sentenciado cumprindo pena por crime violento - homicídio', não havendo, assim, fundamentação idônea a respaldar a exigência do exame pericial.

5. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha."

(HC nº 73.736/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 11/6/2007)

Assim, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 1.030.743.3/8, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime aberto.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, DF, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2427)

HABEAS CORPUS Nº 83.415 - SP (2007/0117042-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO VIDAL DE CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Paulo Vidal de Castro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali manejado.

Colhe-se do processado que o paciente, juntamente com outras pessoas, foi denunciado, como incurso nos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 6.368/1976, tendo sido decretada a sua prisão preventiva, em 19/4/2006, por ocasião do recebimento da peça acusatória, estando o processo em fase de instrução.

Busca a impetração seja reconhecida a nulidade do processo ao argumento de que não foi observado o procedimento previsto na Lei nº 10.409/2002.

Afirma, ainda, faltar justa causa para o oferecimento da denúncia, bem como ser desnecessária a prisão do paciente "para garantir a instrução", eis que possui residência fixa, além de ser comerciante. Indeferida a liminar, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão parcial do **writ**.

De fato, o pedido deve ser parcialmente deferido.

Isso porque a jurisprudência dessa Corte pacificou o entendimento de que a não observância do rito previsto no artigo 38 da Lei nº 10.429/2002, em qualquer circunstância, redundará na nulidade absoluta da respectiva ação penal.

Com efeito, o mencionado diploma, hoje revogado pela Lei nº 11.343/2006, determinava que, antes do recebimento da denúncia, deveria o acusado ser citado para apresentar ampla defesa preliminar, de forma e mérito, estabelecendo-se, portanto, já ali, o contraditório, fornecendo-se ao magistrado elementos suficientes para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Confirmam-se os precedentes:

A - "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI Nº 10.409/2002. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/2002 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/1976 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/06, que revogou as Leis 6.368/1976 e 10.409/2002, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do

acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.

3. Recurso provido para anular o processo a que responde o recorrente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/2006, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso."

(RHC nº 21.822/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 22/10/2007)

B - "Tráfico de entorpecente. Instrução criminal. Lei nº 10.409/2002. Rito. Citação para defesa prévia. Inobservância. Nulidade.

1. A Lei nº 10.409/2002, processualmente, trouxe novidades substanciais, dando nova feição à instrução criminal, que passou a ter inquestionável importância, tanto é que, durante ela, haverá o juiz de proferir decisão.

2. Em termos tais, não se pode atribuir a tal fase o caráter relativo, porque há intuitivas razões no sentido de que a não observância do rito naquela lei prevista produz nulidade de pleno direito.

3. À vista disso, a não citação do denunciado para responder à acusação implica nulidade absoluta.

4. **Habeas corpus** concedido para se proclamar a nulidade desde quando não observado o procedimento próprio."

(HC nº 66.809/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 22/10/2007)

Ressalvo, contudo, ponto de vista em sentido contrário, pensando tratar-se de nulidade relativa, impondo-se demonstrar o efetivo prejuízo com a não apresentação da defesa preliminar.

De outro lado, no tocante ao pleito de trancamento da ação penal por falta de justa causa, razão não assiste à impetração.

Isso porque, em sede de **habeas corpus**, somente é possível o trancamento quando se constatar de pronto, sem um exame detalhado da prova, a inexistência de indícios de autoria, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, assim como a manifesta imprestabilidade da peça acusatória, o que não ocorre na espécie.

Por fim, quanto à revogação da custódia, a irrisignação merece acolhida.

A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS.

I - Tratando-se de **habeas corpus** contra decisão que indeferiu liminar em **writ** anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal **a quo**, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, o indeferimento da liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o r. decisum não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a manutenção, sob novo título, da custódia do paciente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permanece sob o cunho da cautelaridade e da excepcionalidade (Precedente).

Writ concedido."

(HC nº 46.933/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/5/2006)

B - "Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

(HC nº 40.617/MG, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 10/4/2006)

No caso, o aludido provimento está assim fundamentado:

"O Ilustre representante do Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado Marcos Paulo Vidal de Castro (fls. 119/126 - 'item 10'), requerimento que merece guarida.

Com efeito, imputa-se ao réu o cometimento de crime de extrema gravidade, qual seja, crime de tráfico de drogas, o qual encontra-se dentre aqueles classificados como hediondos, estando presente, assim, o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva.

Outrossim, nada há nos autos a comprovar que tem residência fixa e exerce ocupação lícita, motivos pelos quais a decretação da custódia provisória ainda se impõe para que se assegure a aplicação da lei penal.

Por derradeiro, a materialidade vem indicada nos autos.

Ante o exposto, para a garantia da ordem pública, por ser necessário à instrução criminal e para que se assegure a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de Marcos Paulo Vidal de Castro, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, expedindo-se mandado de prisão." (fl. 257)

Como visto, o Juiz de primeiro grau impôs a custódia provisória para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, afirmando tratar-se de crime hediondo, o que já indicaria a sua gravidade, além de mencionar que inexistem provas no processo de que o paciente possua residência fixa ou exerça ocupação lícita, fundamentos que não se mostram suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema, evidenciado, destarte, o constrangimento ilegal.

É da nossa jurisprudência:

A - "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o magistério jurisprudencial desta Corte, a motivação apresentada não é idônea para manter a constrição cautelar do paciente, porquanto se ampara apenas na gravidade genérica do delito, não demonstrando, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de segregação antecipada do acusado.

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau, determinando a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não se encontre preso por outro motivo."

(HC nº 63.611/SE, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 13/8/2007)

B - "PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A gravidade do delito e o seu enquadramento como infração equiparada a hedionda não são circunstâncias aptas a engendrar a necessidade do aprisionamento processual.

2. A prisão processual, por ser medida instrumental, e não antecipatória de pena, necessita reportar-se a dados concretos de cautelaridade.

3. Em igual medida, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade também precisa lastrear-se em elementos constantes dos autos que conduzam à imprescindibilidade da odiosa medida constritiva, o que não se verifica no caso em apreço.

4. Ordem concedida em parte."

(HC nº 57.121/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 16/4/2007)

Diante do exposto, concedo parcialmente o **habeas corpus** para anular, a partir do recebimento da denúncia, a ação penal a que responde Marcos Paulo Vidal de Castro na 1ª Vara Criminal de São Paulo (Processo nº 583.50.2006.025882-4), e revogar, nesta mesma ação, a sua prisão preventiva, devendo assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, DF, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2428)

HABEAS CORPUS Nº 83.889 - SP (2007/0124470-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : BASILEU VIEIRA SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON ROBERTO MARTA

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo de Adilson Roberto Marta, preservou-lhe a condenação à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida a partir do regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 180 e 304 do Código Penal.

O cabimento do regime aberto para inicial cumprimento da pena funda a insurgência.

Alegam os impetrantes que "Tem o paciente direito, líquido e certo, de cumprir a pena que lhe fora imposta no regime ABERTO, pois a pena aplicada foi de 03 anos, e os elementos constantes dos autos justificam tal regime." (fl. 9).

Liminar deferida no sentido de assegurar ao paciente o cumprimento inicial da pena no regime aberto (fls. 46/47).

Informações prestadas (fls. 66/68).

Pugna para que o paciente cumpra a pena que lhe foi imposta "(...) em regime ABERTO, bem como para substituir as penas privativas de liberdade em restritivas de direito (...)" (fl. 9).

O Ministério Público Federal, veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"**HABEAS CORPUS**. RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL. REGIME CARCERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO.



A jurisprudência dessa Augusta Corte não tem admitido a imposição de regime carcerário mais rigoroso que o legalmente previsto para a quantidade de pena aplicada, quando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, são tidas como favoráveis, a ponto de justificar a fixação da pena-base no mínimo legal cominado.

Quanto à pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifica-se que tanto a sentença condenatória quanto o v. acórdão silenciaram a respeito, pelo que o exame da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria em supressão de instância.

Preenchidos os requisitos de ordem objetiva, pois a pena aplicada é inferior a quatro anos e os crimes não foram cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que as circunstâncias previstas no art. 44, III, do Código Penal, foram todas favoráveis, tanto que a pena-base não se afastou do mínimo legal, é possível a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos.

Parecer, em preliminar, pelo conhecimento parcial da súplica; se integralmente conhecida, pela concessão da ordem, para fixar o regime inicial aberto de cumprimento da pena de reclusão e sua substituição por duas restritivas de direitos." (fl. 132).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal, devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, inculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "pena-base" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-lo, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em *reformatio in pejus*.

Por fim, a jurisprudência das Turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, "a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado" (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "circunstâncias judiciais", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do *habeas corpus*, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, conseqüencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por *habeas corpus*.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nºs 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, *verbis*:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

In casu, é esta a fundamentação da sentença, no particular do regime prisional:

"(...)

Derradeiramente, resta a condenação do réu nos termos postulados na denúncia.

Na fixação da pena, antes, sempre atento às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, no que tange ao delito de receptação dolosa, fixo a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa, e quanto ao delito de uso de documento falso, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa.

À mingua de causas legais ou especiais, a autorizar novas modificações, torno definitivas as penas, até aqui encontradas, pois, suficiente para a punição e consistente com a capacidade econômica do réu.

Quanto ao regime prisional invocado pelo representante do Ministério Público, ainda mais uma vez assiste-lhe razão, pois é dever do juiz, na condição de uma autoridade; isto é, um dos segmentos da sociedade organizada, velar e saber punir os ilícitos penais, sempre abstendo da inoportuna 'benevolência', quando tal possa ocasionar danos e ofender a garantia da ordem pública e econômica.

Com efeito, atento à circunstância determinante do crime em tela e também atento à conseqüência dos crimes praticados pelo réu, por certeza, iniciando o réu o cumprimento da pena no regime fechado, sem freqüês estarão aqueles ladravazes de automóveis.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PRO-CEDENTE a ação penal e CONDENO o réu ADILSON ROBERTO MARTA, RG nº 17.518.217, a pena de 01 (um) ano de reclusão e MULTA, consistente no pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 180, 'caput', do Código Penal, e a pena de 02 (dois) anos de reclusão e MULTA, consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 304, do Código Penal, sendo que as pecuniárias serão calculadas sobre um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato e devidamente corrigida, observando-se que as penas ora aplicadas cumular-se-ão materialmente (artigo 69, do Código Penal).

Como já fundamentado anteriormente, a despeito de o réu ser ainda primário, sempre atento ao poder geral de cautela, no caso, para prevenir o perigo que representa a garantia da ordem pública e ordem econômica, o réu iniciará o cumprimento da pena corporal no regime fechado, vendando-se lhe o direito de recorrer em liberdade. Para tanto, expeça-se o respectivo mandado de prisão, com validade até 14.março.2009.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados." (fls. 21/23).

Tem-se, assim, que, em última análise, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se a necessidade do regime mais gravoso, conseqüencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada, contudo, pela lei penal e pela Constituição da República.

Ademais, na compreensão que se firmou na 3ª Seção, ressaltando o entendimento contrário desta Relatoria, se a consideração das circunstâncias judiciais funda a fixação da pena-base no mínimo legal, é de rigor a imposição do regime prisional menos grave, pena de se ensejar a afirmação da existência de contradição no julgado.

Confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. VI. VII. VIII. IX. I. Se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado. Precedentes desta Corte.

Entendimento consolidado nas Súmulas n.º 718 e n.º 719 do STF.

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 46.706/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 21/11/2005).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ROUBO REGIME PRISIONAL FECHADO. IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME. PENA-BASE NO MÍNIMO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Há constrangimento ilegal se o regime mais gravoso, no caso o fechado, muito embora estabelecido com fundamento nas peculiaridades do delito e no modo de agir, que demonstraram a intensidade dolosa dos agentes, foi imposto apesar da fixação da pena-base no patamar mínimo, sendo reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus.

2. Ordem concedida." (HC nº 43.318/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 26/9/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, concedo a ordem, para fixar o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, e afastar o óbice à imposição de pena restritiva de direito ao paciente, que deverá ser decidida pelo Juízo da Execução, à luz de sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2429)

HABEAS CORPUS Nº 83.906 - SP (2007/0124852-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO VITOR VALENTIM PEREIRA

DECISÃO

Habeas corpus contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *writ* impetrado em favor de Paulo Vitor Valentim Pereira, visando à desconstituição do *decisum* que lhe negou a progressão de regime prisional em vista do cometimento de falta disciplinar grave (porte de telefone celular em presídio), restando inatendido o requisito subjetivo de que cuida o artigo 112 da Lei de Execução Penal.

A ilegalidade do "indeferimento da progressão de regime pelo Juiz de primeira instância baseado na ausência de 'mérito subjetivo' " funda a impetração.

Alega o impetrante que "A posse de celular jamais poderia ser considerada 'falta grave' à época dos fatos, uma vez que a LEP não tipificava essa conduta como tal. Confira-se, a propósito os arts. 50 e 52 da LEP." (fl. 7).

Aduz, que, "(...) essa conduta sempre foi tipificada como falta disciplinar de natureza média pelo RIP - Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penitenciários. Somente em 25/11/03, com a resolução SAP n. 113, houve a tentativa do Poder Executivo de tipificar essa conduta como sendo grave." (fl. 7).

Afirma, ainda, que "Em nenhum momento restou comprovado haver o menor indício de que tal aparelho fora utilizado ou destinava-se a ser utilizado para subverter a ordem e a disciplina carcerária, ou para comandar fugas ou operações de dentro do presídio - de tal sorte que a posse de celular jamais poderia ser qualificada como 'falta grave.'" (fl. 8).

Pugna, ao final, pela "inserção do paciente no regime semi-aberto" (fl. 10).

A liminar foi indeferida (fls. 40/41).

As informações estão às fls. 51/52 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 116/120).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Embora no julgamento do *habeas corpus* nº 82.651/SP, impetrado em favor do ora paciente, contra o acórdão que improveu o agravo em execução interposto, a ordem foi concedida para desconstituir a decisão do Juízo da Execução que havia reconhecido como falta grave a posse de celular encontrado em poder do preso, encontra-se prejudicado o presente *writ*, eis que, supervenientemente à decisão impugnada, foi julgada a apelação interposta pelo réu, que restou parcialmente provida para reduzir-lhe a pena para 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a partir do regime semi-aberto, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2430)

HABEAS CORPUS Nº 84.064 - RJ (2007/0126265-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : TATIANE DA CUNHA BITENCAUT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO AMBRÓSIO LEITE BASTOS (PRESO)

DECISÃO

Correta se me apresenta a manifestação ministerial (Subprocuradora-Geral Delza Curvello):

"Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Francisco Ambrosio Leite Bastos, ao argumento de constrangimento ilegal decorrente do v. acórdão proferido pela E. Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou *writ* anteriormente impetrado (HC nº 2007.059.01746).

2. Consta da inicial que o impetrante/paciente foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 157 do Código Penal, sendo decretada sua prisão. Alega que impetrou no Tribunal estadual *habeas corpus* para que fosse revogado o mandado de prisão contra ele expedido, tendo em vista que já se encontra preso e sentenciado a vinte e nove anos e dez meses de reclusão , em regime fechado.

3. Aduz que o remédio heróico foi denegado na instância 'a quo' apesar de não constarem do processo penal a que responde qualquer tipo de prova de que tenha sido o autos do fato a ele imputado, além de estar trabalhando em outra cidade na data do referido fato delituoso.

4. Ao final, requer a concessão da ordem com vistas à sua absolvição pela acusação do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, ou, em pedido alternativo a revogação do mandado de prisão.

5. Solicitadas as informações de praxe, vieram aos autos os documentos de fls. 30 e seguintes.

6. Em síntese, o relato.

7. Não assiste razão ao impetrante/paciente. Inicialmente, cabe ressaltar que imprópria é a via para o exame do fato delituoso com vistas à absolvição. E isto porque há necessidade do revolvimento da matéria fático-probatória, o que é admissível em sede de *habeas corpus*.

8. Já no que concerne ao mandado de prisão expedido, verifica-se pelas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que o impetrante/paciente, também conhecido como 'Dragão' ou 'Capitão' possui três sentenças em execução, totalizando suas penas privativas de liberdade o montante de vinte e três anos (fls. 124). Empreendeu fuga em 02.06.90, sendo preso em 30.01.2005 (fls. 122). Não há pois constrangimento algum a ser reparado pela via eleita.

9. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*, e no mérito, pela sua denegação."

Acolhendo, pois, o parecer, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2431)

HABEAS CORPUS Nº 84.123 - RJ (2007/0126836-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : LEONARDO DE AZEVEDO COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CRISTIANO AZEVEDO RODRIGUES

DESPACHO

Despacho na petição nº 238115/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa, defiro** o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

(2432)

HABEAS CORPUS Nº 84.690 - SP (2007/0133796-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : JOSÉ EVERALDO CORREA CARVALHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELEANORO MARÇAL (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Eleandro Marçal, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 12, *caput*, e 14 da Lei nº 6.368/76, combinado com o artigo 69 do Código Penal.

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente "(...) *já se encontra preso há mais de 08 meses ou mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, sem que tenha sido encerrada a instrução, aguardando-se o resultado do exame para verificação de dependência toxicológica, e como já mencionado, não por culpa da defesa.*" (fl. 5), funda a impetração.

Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Liminar indeferida 46/47).

Informações prestadas (fls. 135/136).

O Ministério Público veio pelo não conhecimento e denegação da ordem (fls. 130/133).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da causa, foi já editada a sentença condenatória do paciente, o que, por indubitados, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2433)

HABEAS CORPUS Nº 84.691 - SP (2007/0133797-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALAN AUGUSTO GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei nº 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor ALAN AUGUSTO GOMES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o agravo em execução nº 1010652.3/6-00, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Execução nº 662.081, 1ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Às fls. 37/38, deferi o pedido liminar.

As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 50/57.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 59/60).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem,

assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do agravo em execução nº 1010652.3/6-00 (Execução nº 662.081, 1ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP) devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2434)

HABEAS CORPUS Nº 84.984 - SP (2007/0137304-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : WILLIAN ZANHOLO TIROLI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SERGIO LUIS DE OLIVEIRA



EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.
2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, fixou o regime integralmente fechado par o cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, imposta a SERGIO LUIS DE OLIVEIRA pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Aduz que o co-réu do paciente impetrou *writ* perante esta Corte, autuado como HC n.º 81.695/SP, cujo pedido liminar foi deferido para afastar-lhe o óbice à progressão de regime, benefício que deve ser estendido ao paciente, pois encontra-se em idêntica situação.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 41/42.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 46/64.

Em parecer juntado às fls. 66/67, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancamentamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUB-

JETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 405.01.2002.094099, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2435)

HABEAS CORPUS Nº 85.227 - SP (2007/0141406-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO CÉSAR SALES
PACIENTE	: CLEBER MARQUES NASCIMENTO

DECISÃO

Habeas corpus contra a 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Paulo César Sales e Cleber Marques Nascimento e dando provimento ao recurso ministerial, fixou o regime fechado como inicial do cumprimento da pena de 5 anos e 4 meses de reclusão imposta aos pacientes pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. O incabimento do regime fechado para o inicial cumprimento da pena reclusiva funda a impetração.

Pugna, ao final, pela fixação do regime inicial semi-aberto.

As informações estão às fls. 33/34 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem** (fls. 54/57).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presídidos, embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal, devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "*pena base*" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque ilegal e violadora da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz acertada e fundamentadamente estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-lo, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Por fim, a jurisprudência das Turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria: apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em ***reformatio in pejus***.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "*circunstâncias judiciais*", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do *habeas corpus*, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada doselementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, conseqüencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por *habeas corpus*.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nºs 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, *verbis*:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Outro não é o entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada'.

2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, como o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente." (HC nº 58.199/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 9/10/2006).

"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.

'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula 719 do STF).

Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto." (HC nº 52.535/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 25/9/2006).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. ARMA NÃO APREENDIDA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Conforme o entendimento firmado nesta Corte, é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 68 e no § 2º, do art. 157, do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes).

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (Precedentes).

V - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

VI - Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 51.301/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. AUMENTO DE PENA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 174/STJ.

1. O emprego de arma de brinquedo não caracteriza a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso I do artigo 157 do Código Penal.

2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

3. **A imposição de regime mais gravoso, entre os admitidos em lei, requisito, necessariamente, fundamentação específica (Constituição Federal, artigo 93, inciso XI).**

4. **'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.'** (Súmula do STF, Enunciado nº 718).

5. **'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.'** (Súmula do STF, Enunciado nº 719).

6. Ordem concedida." (HC nº 46.854/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA CANCELADA. AUMENTO DA PENA. § 2º, DO ART. 157 DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência da art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Súmulas n.º 718 e 719 do STF.

2. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Precedentes.

3. A exasperação estabelecida pelo § 2º, do art. 157, do Código Penal, acima do mínimo legal, necessita, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de fundamentação suficiente, a ponto de demonstrar que a causa de aumento enseja uma maior reprovabilidade na conduta do agente, o que não se deu na espécie.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

5. *Habeas corpus* concedido de ofício para retirar da condenação a majorante do emprego de arma e estabelecer o acréscimo pelo concurso de agentes em apenas 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação." (HC nº 58.093/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 1º/8/2006 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NÃO COMPROMISSADAS. NÃO- OCORRÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA EM DEPOIMENTOS DE CO-RÉUS E EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. CONDUTA DO RÉU ESSENCIAL À PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO VERIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DA GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVELMENTE VALORADAS. PENA-BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Hipótese em que a condenação do paciente foi não foi lastreada, exclusivamente, em depoimentos de testemunhas não compromissadas, mas, também em outros testemunhos e em confissão extrajudicial do réu, que demonstram de forma contundente a sua participação no delito.

Decisão que assevera que, embora o paciente não tenha praticado o núcleo do tipo penal, colaborou efetivamente para a sua ocorrência. O menor valor referido na sentença condenatória refere-se ao mínimo previsto na Lei, ou seja 1/30 do salário-mínimo vigente, havendo quantificação dos dias-multa.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em face da valoração favorável dos art. 59 do Código Penal, tanto assim que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito.

O pleito de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito encontra óbice no art. 44 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Ordem parcialmente parcialmente concedida, nos termos do voto do Ministro Relator." (HC nº 55.799/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/6/2006 - nossos os grifos).

"Pena-base (cálculo). Roubo (figuras qualificadas). Regime inicial (semi-aberto).

1. Quando a circunstância por si só já qualifica o crime, não pode ela ingressar no processo mental da primeira fase de fixação da pena. *Non bis in idem*.

2. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

3. Não pode o juiz estabelecer regime mais rigoroso baseando-se tão-somente na gravidade do delito.

4. Ordem concedida com efeito extensivo ao co-réu." (HC nº 38.321/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 10/4/2006).

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. CO-RÉU EM SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigorosa do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

2. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime prisional fechado, por se tratar de réu reincidente, condenado a sanção superior a 4 anos de reclusão, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe serem favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3 Ordem parcialmente concedida para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena imposta a Daniel Cordeiro Dias seja o semi-aberto, mantendo o regime mais gravoso quanto a Márcio Lopes Reis." (HC nº 44.442/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 21/8/2006 - nossos os grifos).

In casu, o estabelecimento do regime fechado em grau de apelação, o foi em função da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, para daí invocar a personalidade dos agentes, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, confira-se a letra do acórdão impugnado: "VI - Quanto ao regime prisional, o fechado é consentâneo com a periculosidade dos condenados, que praticaram crime grave (roubo qualificado pelo concurso de agentes).

A personalidade dos acusados, igualmente, não os favorece. Nenhum ato que revelasse arrependimento foi por eles realizado. Tudo está a indicar a opção pelo cumprimento inicial da pena no regime fechado, como tem decidido nossos tribunais em hipótese assemelhadas:

'Regime prisional - Roubo qualificado - Fixação da modalidade inicial fechada - Necessidade: Inteligência: art. 28, § 1º do Código Penal, art. 33, § do Código Penal e art. 59 do Código Penal.

Em se tratando de crime de roubo qualificado, é correta a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, mesmo se os réus forem primários e não houver prova da existência de maus antecedentes, pois deve-se levar em conta as circunstâncias de delito que, no caso, vêm causando grande comoção social'. (Apelação nº 904.719/1, - 16ª Câmara, rel. Mesquita de Paula - RJDTACRIM 25/115 - julgado aos 03/11/1994)." (fl. 23).

Ademais, na compreensão que se firmou na 3ª Seção, ressaltando o entendimento contrário desta Relatoria, se a consideração das circunstâncias judiciais funda a fixação da pena-base no mínimo legal, é de rigor a imposição do regime prisional menos grave, pena de se ensejar a afirmação da existência de contradição no julgado, como o fez o Juiz do primeiro grau da jurisdição.

Confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. I. Se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado. Precedentes desta Corte.



Entendimento consolidado nas Súmulas n.º 718 e n.º 719 do STF. Deve ser determinado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 46.706/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 21/11/2005).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ROUBO REGIME PRISIONAL FECHADO. IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME. PENA-BASE NO MÍNIMO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Há constrangimento ilegal se o regime mais gravoso, no caso o fechado, muito embora estabelecido com fundamento nas peculiaridades do delito e no modo de agir, que demonstraram a intensidade dolosa dos agentes, foi imposto apesar da fixação da pena-base no patamar mínimo, sendo reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus.

2. Ordem concedida." (HC nº 43.318//SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 26/9/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, e acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem, para restabelecer a sentença no tocante à fixação do regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta aos pacientes.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2436)

HABEAS CORPUS Nº 85.983 - SP (2007/0150897-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDMUNDO SACOMANO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMUNDO SACCOMANO JUNIOR (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente, EDMUNDO SACCOMANO JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal nº 481.590.3/1, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta pela tentativa de homicídio qualificado, e pela prática de estupro e atentado violento ao pudor (ação penal nº 747/00, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 14/41.

Às fls. 43/45, deferi o pedido liminar.

O Ministério Público Federal, às fls. 56/57, opinou pelo não conhecimento da impetração, por entender que o Tribunal de Justiça não teria apreciado a matéria objeto do presente *writ*. Se conhecida, opinou o *Parquet* pela concessão da ordem.

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se

exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreve toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 481.590.3/1 (ação penal nº 747/00, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2437)

HABEAS CORPUS Nº 86.117 - RJ (2007/0152717-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERMANO PEREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
PACIENTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Germano Pereira da Silva, apontada como autoridade coatora Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro.

Alega-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, requerendo, em sede liminar, a suspensão da a execução da pena, acentuando a imprescindibilidade da concessão da medida de urgência até o julgamento dos HC nºs 51.495/RJ e 80.633/RJ, em tramitação nesta Corte.

Constata-se, contudo, que o **writ** é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no HC nº 80.633/RJ.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2438)

HABEAS CORPUS Nº 86.174 - SP (2007/0153205-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAURÍCIO DOROTEU DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MAURÍCIO DOROTEU DA SILVA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.

2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por MAURÍCIO DOROTEU DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente-impetrante alega que foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses, em regime integralmente fechado, sendo que durante 9 (nove) anos aguardou o seu julgamento em liberdade.

Aduz que lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade e, após o decurso de 6 (seis) anos, teve a confirmação de sua sentença e decretada sua prisão, efetuada aos 22 de novembro de 2006.

Pretende o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 13/32.

Em parecer juntado às fls. 34/35, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nilhil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nilhil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscra a toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso

diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos. O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 03/99, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tupã/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.360 - SP (2007/0156115-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P L A (INTERNADO)

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de P.L.A. - representado por ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes -, pleiteou-se a concessão de "medida em meio aberto". Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"A presente impetração visa a atacar o v. acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se denegou a ordem, ao argumento de que a impetrante pretende, na realidade, uma análise aprofundada a respeito dos fatos e das provas do processo. Na inicial, a impetrante sustenta que, 'não houve reiteração no descumprimento de medida anteriormente imposta, pois como se trata de paciente primário, não há absolutamente o que ser descumprido, não cabendo por consequência internação com base no art. 122, III do ECA'. (fl. 6)

Aduz em síntese que, 'o ato infracional atribuído ao paciente não foi praticado com violência ou grave ameaça. Afinal a violência ou grave ameaça descrita no art. 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente é a violência real, não abstrata'. (fl. 5) Pedido liminar indeferido às folhas 41. Informações prestadas às folhas 50/51. Após, os autos vieram ao Ministério Público Federal para manifestação.

É o relatório. Segue o parecer.

Inicialmente, cabe observar que a situação de fato é incontroversa, pois o paciente, menor, foi acusado da prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, não tendo agido com grave ameaça ou violência à pessoa, portanto não se enquadrando em quaisquer das hipóteses previstas no art. 122, do ECA. Verifica-se na hipótese, que o ato infracional praticado pelo menor, não obstante a gravidade da conduta, não pode ser punido com medida de internação por prazo indeterminado, porquanto o rol taxativo do art. 122 do ECA não traz previsão expressa sobre a aplicabilidade de tal pena nessa situação.

Esse e. Superior Tribunal de Justiça, tem decidido nessa linha de entendimento. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

.....
Doutrinadores pátrios, analisando o dispositivo em comento afirmam que 'o rol é exaustivo, não cabendo internação fora das hipóteses expressamente previstas' e que " a violência deve integrar o tipo penal afigurando-se incorreta a determinação de internação de adolescente primário por tráfico de entorpecentes, sob o argumento de violência à sociedade, mesmo porque todo e qualquer ato infracional revela desvalor social' (Cury, Garrido & Marçura *in* Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, pp. 109/110).

Pelo exposto, o Ministério Público Federal pronuncia-se pela concessão da ordem."

Correta a manifestação da parecerista. A propósito, confira-se este precedente de minha relatoria (HC-56.774, DJ de 1º.8.06):

"Adolescente. Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Não-ocorrência de grave ameaça ou violência a pessoa. Internação.

1. É descabida a aplicação da medida de internação a menor infrator se não estão presentes as circunstâncias que justificam sua adoção, a saber, aquelas descritas no art. 122 da Lei nº 8.069/90.

2. Caso em que se não recomenda a aplicação da medida de internação.

3. Ordem concedida."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem para, afastando a internação, aplicar ao adolescente a medida sócio-educativa de liberdade assistida.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2440)

HABEAS CORPUS Nº 86.578 - SP (2007/0158903-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUAN SANTA CLARA PIRES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.

2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto por JUAN SANTA CLARA PIRES, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

As liminar foi deferida, conforme decisão de fl. 36.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 46/54.

Em parecer juntado às fls. 56/57, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nilhil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nilhil nocere*



fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreve toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do habeas corpus, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado

na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 050.03.062229-8, da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.644 - SP (2007/0159607-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : OSWALDO TEIXEIRA MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Habeas corpus contra a 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo interposto por Luiz Roberto de Oliveira, para reduzir-lhe a pena para 1 ano e 2 meses de detenção, além de 11 dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 10 da Lei nº 9.437/97, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão.

Aduz o impetrante que "*o Paciente interpôs o regular Recurso Especial, no prazo fixado em lei, cabendo ainda eventual agravo de denegação, portanto, o v. Acórdão, traiu os ditames constitucionais, ao determinar de pronto, o Mandado de Prisão. Em que pese à minguada culpabilidade do Paciente, ainda assim, deve aguardar o trânsito em julgado do decisum*" (fl. 6).

Pugna, ao final, para que seja assegurado ao paciente o recurso em liberdade, até o trânsito em julgado da condenação.

A liminar foi indeferida pela Presidência (fl. 23).

Ofício do Excelso Supremo Tribunal Federal requisitando informações acerca do presente *writ* (fl. 27), cuja resposta se encontra às fls. 39/41 dos autos.

Informações às fls. 45/46 dos autos, dando conta de que, na sentença, foi "*concedido o direito de permanecer em liberdade para recorrer*".

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 104/106).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção *juris tantum*, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção *iuris et de iure*, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida *juris tantum*, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até por- que presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora.*" (*in* Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida *iuris et de iure*, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do *Habeas Corpus* nº 83.468/ES, **verbis**:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inoccorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, parág. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Conheço do habeas corpus, mas o indefiro: é o meu voto."

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante-delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida *juris tantum*, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para estender a presunção *juris tantum* da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o *leading case*:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de habeas corpus concedida." (HC nº 17.208/CE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 18/2/2002).

Confirmam-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (Precedentes.)

Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o exaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido." (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, *in* DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito,

como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção *juris tantum* da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

De um modo geral, conclua-se em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em habeas corpus para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Resaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinara fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivara da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslemburar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisanadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

In casu, a prisão do paciente está fundada exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapondo-se à lei e à Constituição Federal.

Outro não foi, no sentido da concessão da ordem, o parecer do Ministério Público Federal oficante no Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do *habeas corpus* nº 91.955/SP, impetrado contra a decisão indeferitória da liminar.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para assegurar ao paciente recorrer em liberdade da sua condenação, até o trânsito em julgado, ordenando, em consequência, que se recolha o mandado de prisão. Publique-se e intime-se.

Determino que se remeta cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluzo, Relator do *habeas corpus* nº 91.955/SP, com as nossas homenagens.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2442)

HABEAS CORPUS Nº 86.829 - SP (2007/0161604-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO CÉSAR BARRACHI (PRESO)

DESPACHO

Despacho na petição nº 238584/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa**, defiro o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

(2443)

HABEAS CORPUS Nº 86.929 - SP (2007/0163019-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Claudemir José da Costa, condenado, pela prática de tráfico de entorpecentes, a 3 anos de reclusão, no regime fechado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 82.569/SP.

Busca a impetração que se declare a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia em razão de não ter sido observado o rito previsto na Lei nº 10.409/2002, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

De fato, o pedido deve ser parcialmente deferido.

Isso porque a jurisprudência dessa Corte pacificou o entendimento de que a não observância do rito previsto no artigo 38 da Lei nº 10.429/2002, em qualquer circunstância, redundando na nulidade absoluta da respectiva ação penal.

Com efeito, o mencionado diploma, hoje revogado pela Lei nº 11.343/2006, determinava que, antes do recebimento da denúncia, deveria o acusado ser citado para apresentar ampla defesa preliminar, de forma e mérito, estabelecendo-se, portanto, já ali, o contraditório, fornecendo-se ao magistrado elementos suficientes para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Confiram-se os precedentes:

A - "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI Nº 10.409/2002. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/2002 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/1976 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/06, que revogou as Leis 6.368/1976 e 10.409/2002, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.

3. Recurso provido para anular o processo a que responde o recorrente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/2006, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso."

(RHC nº 21.822/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 22/10/2007)

B - "Tráfico de entorpecente. Instrução criminal. Lei nº 10.409/2002. Rito. Citação para defesa prévia. Inobservância. Nulidade.

1. A Lei nº 10.409/2002, processualmente, trouxe novidades substanciais, dando nova feição à instrução criminal, que passou a ter inquestionável importância, tanto é que, durante ela, haverá o juiz de proferir decisão.

2. Em termos tais, não se pode atribuir a tal fase o caráter relativo, porque há intuitivas razões no sentido de que a não observância do rito naquela lei prevista produz nulidade de pleno direito.

3. À vista disso, a não citação do denunciado para responder à acusação implica nulidade absoluta.

4. Habeas corpus concedido para se proclamar a nulidade desde quando não observado o procedimento próprio."

(HC nº 66.809/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 22/10/2007)

Ressalvo, contudo, ponto de vista em sentido contrário, pensando tratar-se de nulidade relativa, impondo-se demonstrar o efetivo prejuízo com a não apresentação da defesa preliminar.

Anulado o feito, tenho que se deva colocar o paciente em liberdade, tendo em conta a circunstância da prisão datar de 21/2/2006.

Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para anular, a partir do recebimento da denúncia, a ação penal a que respondeu Claudemir José da Costa na 3ª Vara Criminal de Taubaté, em São Paulo

(Processo nº 155/2006), com a determinação de que ele seja colocado em liberdade, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação, salvo se estiver preso por outro motivo.

Dê-se ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, DF, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2444)

HABEAS CORPUS Nº 87.162 - GO (2007/0166851-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : OSMAR LOPES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu a liminar no HC nº 2007.02.55.40.51, impetrado em favor de Osmar Lopes, no qual *"o paciente objetivava ver cumprida a sua pena na integralidade em regime SEMI-ABERTO em COLÔNIA AGRÍCOLA, uma vez que está sendo obrigado diariamente e nos finais de semana recolher-se à prisão"* (fl. 46).

Pugna, ao final, pela nulidade da decisão impugnada, com a suspensão do cumprimento da pena, até a julgamento do *habeas corpus* originário.

Liminar indeferida (fl. 90).

Informações às fls. 93/94 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pelo não-conhecimento do *writ* (fls. 155/158).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que foi já julgado o mérito do *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual de Justiça, o que, por induvidoso, desconstitui o objeto do presente, porque impugna decisão indeferitória de liminar.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. Sendo a impetração dirigida contra decisão do Desembargador que indefere liminar em habeas corpus sob sua relatoria, com a superveniente denegação do writ pelo Tribunal a quo, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior. Precedentes do STJ.

2. Habeas corpus julgado prejudicado." (HC nº 46.500/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 13/2/2006).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2445)

HABEAS CORPUS Nº 87.410 - RJ (2007/0171139-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : VENCESLAU PERES DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ARNALDO MARTINS

DECISÃO

Cuida-se de pedidos de extensão da ordem concedida ao paciente desta impetração, formulado em favor de JOEL DE CARVALHO (fl. 91) e de MARCIO MARINS DE SOUZA (fl. 97), além de petição, recebida via e-mail, em que o impetrante informa que a ordem concedida não foi cumprida pelo Juízo da Vara de Execuções até a presente data (fl. 104).

Alega o peticionário que JOEL DE CARVALHO e MARCIO MARINS DE SOUZA encontram-se na mesma situação do paciente, uma vez que o Juízo da execução deferiu pedidos de progressão formulados em favor de ambos, decisões estas impugnadas pelo Ministério Público Estadual, através de agravo em execução.

Requer, às fls. 91 e 97, a extensão da ordem concedida ao paciente no presente *habeas corpus* a JOEL DE CARVALHO e MARCIO MARINS DE SOUZA, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que mantenha a decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais, e, à fl. 104, que sejam tomadas as providências cabíveis para que a ordem concedida neste *writ* seja imediatamente cumprida.

É o relatório.

Quanto aos pedidos de extensão, verifica-se que o peticionário não logrou êxito em comprovar que a situação de JOEL DE CARVALHO e de MARCIO MARINS DE SOUZA é semelhante à do paciente, não trazendo aos autos cópia dos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo nos agravos em execução, dando a entender, inclusive, que estes ainda não foram julgados.

Em relação ao pedido formulado à fl. 104, em despacho de fl. 106, solicitei a certificação da Coordenadoria da Sexta Turma se a petição original foi protocolada no prazo legal de cinco dias e, na fl. 107, foi certificada a sua não protocolação.



Segundo o disposto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Ante o exposto, **não conheço** dos pedidos. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.582 - SP (2007/0170294-0) (2446)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JESUS DIXLAN BARRIOS GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JESUS DIXLAN BARRIOS GARCIA (PRE-SO)

DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Dias Teixeira):

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jesus Dixlan Barrios Garcia, pessoalmente e em benefício próprio, sob a alegação de estar submetido a constrangimento ilegal decorrente de sentença condenatória proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que o condenou à pena de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 dias multa, como incurso no artigo 12, *caput*, c.c. art. 18, ambos da Lei n º 6.368.
2. O impetrante/paciente alega nulidade da sentença, porque o MM. Juiz de 1º grau, ao fixar a pena, não observou as circunstâncias do art. 59 e 68, atinentes à dosimetria da pena, bem como deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4 º, da Lei 11.343/06. Afirma que não há fundamentação, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Requer a cassação da sentença, e que lhe seja reconhecido o direito de recorrer da sentença em liberdade.
3. Este *habeas corpus* foi originariamente impetrado perante o Tribunal regional Federal da 3ª Região. Porém, o Em. Relator não conheceu da impetração, aos seguintes fundamentos:

'[...]
Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verifico que a ação penal nº 2006.61.19.003445-5 se encontra atualmente neste Tribunal, em razão da interposição de recurso de apelação pelo ora paciente, tendo sido distribuído à minha Relatoria em 09.04.2007, com oferecimento de parecer pela Procuradoria Regional da República em 20.04.2007, sendo que atualmente está concluso aguardando a inclusão na pauta de julgamentos.
Assim este Desembargador Federal passou a figurar como autoridade coatora, razão pela qual competente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente *writ*, a teor do artigo 105, I, 'c', da Constituição Federal.
[...].' (fls. 8/9).

4. Não tendo ocorrido, ainda, o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal, no qual, supostamente, requereu-se o provimento ora impetrado a esta Corte, o conhecimento da questão por este Superior Tribunal de Justiça implicaria em supressão de grau de jurisdição.
Por ora, o suposto constrangimento ilegal adviria da sentença de primeiro grau. Assim, o E. Tribunal Regional Federal é o competente para conhecer desta impetração, o que poderá ocorrer em conjunto com o julgamento do recurso de apelação.
5. Pelos fundamentos expostos, o parecer é no sentido de não se conhecer da impetração, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Correto o parecer. Há ainda notícia de que a apelação foi incluída na pauta do dia 11.12.07, o que torna despcienda a remessa do presente feito ao Tribunal Regional.
Tal o contexto, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.728 - DF (2007/0174066-3) (2447)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALESSANDRA NOGUEIRA PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CLEBER VINÍCIUS DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cleber Vinícius de Sousa Ferreira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, como incurso no artigo 14, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 2 anos de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, provimento mantido em sede de apelação.

Aponta a impetrante a "ausência de fundamentação na aferição" da culpabilidade, enfatizando que essa circunstância judicial "não pode ser negativamente valorada quando já integre a definição típica, pois já vem censurada pela norma incriminadora e sua punição vem prevista na pena abstratamente cominada". Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação do **writ**. Tenho que o pedido não merece seguimento. Veja-se, no que interessa, a sentença condenatória: "*Tendo em vista os termos do art. 59, do Código Penal, e considerando que: 1) a culpabilidade está devidamente caracterizada no dolo do acusado que teve vontade direta e livre, quando da prática do crime; 2) o acusado possui bons antecedentes; 3 a conduta social do réu é ajustada ao meio em que vive, eis que não há nos autos informações em sentido contrário; 4) a personalidade do mesmo não é voltada para a prática de atos delituosos; 5) não restou demonstrado motivo que justificasse a sua conduta; 6) as circunstâncias favorecem ao acusado, uma vez que o crime foi praticado em situação anormal para o tipo; 7) as conseqüências do fato foram quase que nenhuma, eis que não houve prejuízo econômico ou de qualquer outra ordem para quem quer seja; 8) a vítima, no caso o Estado, não colaborou para a prática do ato delituoso, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário-mínimo mensal da época do fato. O réu, embora a seu modo, já foi dito, confessou a autoria delitiva em juízo, o que sem dúvida, colaborou com a Justiça. Todavia, a pena foi fixada no seu mínimo legal, de modo que nesta fase mantenho a pena fixada, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato, pena esta que torno definitiva por não haver causas outras de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas (...). O acusado, conforme visto acima, preenche os requisitos necessários para substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos. Assim, nos termos dos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade em tela por duas outras restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais, por ocasião do cumprimento da pena."* (fls. 28/29)

Como visto, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão, permanecendo, inclusive, definitivamente nesse patamar, o que demonstra, ao contrário do que sustenta a impetração, que a indigitada circunstância judicial não causou qualquer prejuízo ao paciente, inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**. Publique-se. Intime-se. Brasília, DF, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.822 - SP (2007/0175155-6) (2448)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NERIVALDO DOS SANTOS FRANÇA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPO-RAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.
2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por NERIVALDO DOS SANTOS FRANÇA, preservou-lhe o

regime fechado para o integral cumprimento da pena de 14 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de homicídio qualificado. Sustenta o impetrante que o paciente faz jus à progressão de regime prisional, tendo em vista o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenado pela prática de crimes hediondos. Pretendeu, liminarmente, a concessão da progressão de regime prisional ao paciente. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. O *habeas corpus* foi impetrado durante o período de recesso, razão pela qual, em despacho proferido à fl. 16, o Eminent Ministro Vice-Presidente desta Corte, diante da insuficiente instrução do *writ*, solicitou informações à autoridade apontada como coatora, condicionando a apreciação do pleito liminar à chegada destas. As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foram juntadas às fls. 24/39 e os autos me vieram conclusos para apreciação do pleito liminar. Em parecer juntado às fls. 48/50, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de ofício. É o relatório. A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO: "(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização. O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC n.º 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas

liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 006.03.019800-9, controle n.º 1483/03, da 4ª Vara do Juri da Comarca de São Paulo/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.991 - SP (2007/0177540-3) (2449)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÁRCIO JOSÉ PORANGABA DE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ PORANGABA DE MACEDO (PRESO)

DESPACHO

Despacho na petição n.º 239354/2007: "Junte-se. Concedo vista pelo prazo de 5 (cinco) dias". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 87.993 - RJ (2007/0177547-6) (2450)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO LOPES VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

2. Ordem concedida para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor LEANDRO LOPES VIEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar o agravo em execução n.º 2007.76.00330, manteve a aplicação do lapso temporal previsto na Lei n.º 11.464/2007 para fins de progressão de regime prisional de cumprimento da pena de 14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão imposta pela prática da tentativa de latrocínio (Carta de Execução de Sentença n.º 2005/08614-5, expedida pela 39ª Vara Criminal da Capital, Rio de Janeiro/RJ).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para que, aplicado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, seja aplicado ao paciente o lapso temporal previsto na Lei de Execução Penal, afastando-se a aplicação da Lei n.º 11.464/2007, mormente porque o crime teria sido praticado antes da entrada em vigor desta novel legislação. O eminente Francisco Peçanha Martins, no exercício da presidência, indeferiu o pedido liminar por entender que a matéria demandaria exame aprofundado dos autos (fl. 35).

A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 46/67.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 69/70).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Com o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

No presente caso, depreende-se que o fato delituoso teria sido praticado em 19.03.2003 (*ex vi* da fl. 09), ou seja, quando ainda vigia a regra da Lei de Execuções Penais no pertinente à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para reformar o acórdão proferido nos autos do agravo em execução n.º 2007.76.00330 (Carta de Execução de Sentença n.º 2005/08614-5, expedida pela 39ª Vara Criminal da Capital, Rio de Janeiro/RJ) a fim de afastar a aplicação do lapso temporal previsto na Lei n.º 11.646/2007, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.158 - SP (2007/0179411-9) (2451)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D DE J C (INTERNADO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor do adolescente D. de J. C., preservou o *decisum* que lhe impôs a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, pela prática do ato infracional equiparado ao delito de furto.

A ilegalidade da imposição da medida sócio-educativa de internação, eis que rol legal é taxativo e não houve reiteração na prática de atos infracionais graves e que "*não houve trânsito em julgado, tampouco por três atos infracionais como exige o conceito de reiteração.*" (fl. 11).

Pugna pela desinternação do paciente.

Liminar indeferida pelo ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins (fl. 44).

Informações prestadas (fls. 52/53).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 78/79).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É da letra do artigo 122 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Ao que se tem, o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, **numerus clausus**, as hipóteses de imposição a medida de internação, às quais faz-se estranho o delito equiparado ao furto, sendo certo, por outro lado, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não se pode aplicar tal medida em interpretação prejudicial ao menor.

Dessa forma, em se tratando de ato infracional equiparado ao delito de furto é inaplicável a medida sócio-educativa de internação quando ausentes os demais pressupostos autorizativos da medida (incisos I, II e III do artigo 122), por expressa vedação legal.

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"**HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A FURTO. INCAMBIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A disposição inserta no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente não exclui, por óbvio, a substituição da medida de semiliberdade pela de internação, quando esta for a medida compatível com a situação do adolescente e aquela, demonstradamente, insuficiente, como é da letra do artigo 99, combinado com o artigo 113, do mesmo diploma legal.

2. A única exigência legal em casos tais é a de que o ato infracional, em natureza, admita a medida de internação ou haja reiteração no cometimento de outras infrações graves (ECA, artigo 122, incisos I e II).

3. *Ordem concedida.*" (HC 26615/SP, da minha relatoria, **in** DJ 1/2/2005)

"**HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. SUBSTITUIÇÃO PELA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.**

1. Não há como subsistir a medida excepcional imposta pelo juízo menorista, porquanto a conduta praticada pela paciente não se amolda à hipótese do art. 122, inc. II, do ECA.

2. A aplicação da medida sócio-educativa de internação por tempo indeterminado somente não resultará em constrangimento ilegal quando houver a reiteração de condutas infracionais, de natureza grave, que se enquadrem na redação do art. 122, inc. II, da Lei n.º 8.069/90, o que, in casu, não ocorreu.

3. *Ordem concedida.*" (HC 27078/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 19/12/2003).

De resto, **in casu**, as referidas "*várias passagens*" do paciente pela Vara da Infância e da Juventude, pela prática de atos infracionais equiparados a furto, não ensejam a afirmação da caracterização da hipótese legal prevista no artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para que se imponha ao adolescente medida sócio-educativa diversa da internação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.225 - RJ (2007/0180087-4) (2452)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CARLOS ELY ELUF
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* formulado em favor de Salvatore Alberto Cacciola, apontada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 2ª Região.

Verifico, contudo, que, em relação à ação penal de que aqui se trata, foram formulados diversos pedidos nesta Corte, todos distribuídos ao Ministro Paulo Medina.



A análise do sistema de registro de feitos revela que o RHC nº 18.106/RJ, referente à aludida ação, foi atribuído ao Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza, que se encontra substituindo o Ministro Paulo Medina, e outros **habeas corpus** impetrados após o afastamento do Ministro Paulo Medina me foram distribuídos por prevenção de Turma.

Diante do exposto, para a verificação da ocorrência de prevenção, remetam-se os autos à apreciação do Desembargador Federal convocado Carlos Fernando Mathias de Souza.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.235 - SP (2007/0180238-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LADISLAU LUCIANO CAETANO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPROS TEMPO-RAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.
2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
3. A Lei nº 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto por LADISLAU LUCIANO CAETANO, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Pretende-se, em síntese, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, modificado com o advento da Lei nº 11.464/07. Sem pedido de liminar, foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram juntadas às fls. 44/110. Em parecer juntado às fls. 112/113, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nilhil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nilhil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização. O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fe-

chado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos. O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo nº 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 050.01.006757, da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.524 - SP (2007/0185257-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN PIERRE DA SILVA GRACIANO

DECISÃO

Habeas corpus contra a 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que preservou **decisum** do Juízo da Execução que determinou a anotação da falta grave na folha de antecedentes e no roteiro de penas de Jean Pierre da Silva Graciano.

A ilegalidade da consideração da posse de aparelho celular como falta grave, mormente porque "*a punição imposta fundou-se numa sanção criada por Resolução (113 da SAP), que não possui força de Lei*" (fl. 6), dá motivação ao *writ*.

As informações estão às fls. 25/26 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem** (fls. 61/66).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Concedo a ordem de *habeas corpus*.

É que este Superior Tribunal de Justiça, na voz da sua Quinta Turma, firmou já entendimento no sentido de que "*a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracteriza falta grave, pois não está elencada no rol taxativo previsto pelo art. 50 da Lei de Execução Penal*" (HC nº 59.436/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 4/9/2006).

Confirmam-se, a mais, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo apenado não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, consoante o disposto no art. 49, da Lei de Execução Penal, compete ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida." (HC nº 58.928/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 2/10/2006).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO DA PENA. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o apenado foi punido com a perda dos dias remidos, ao entendimento de que o porte de aparelho de telefone celular configura falta de natureza grave.

II. Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

III. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, é ilegal a decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do recorrido. Precedente da Turma.

IV. Recurso desprovido." (REsp nº 825.507/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 11/9/2006).

V.

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

Writ concedido." (HC nº 49.163/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 12/6/2006).

Ouçe-se, na doutrina, a observação de Julio Fabbrini Mirabete:

"Embora se afirme no art. 45 que não haverá falta nem sanção disciplinar sem previsão legal ou regulamentar, a própria lei federal define as faltas disciplinares graves e as sanções aplicáveis (arts. 50 a 52), deixando à lei local a previsão das faltas médias e leves, bem como as respectivas sanções (art. 49). Nesses termos, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. Aliás, como no art. 3º da Lei de Execução Penal afirma-se que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, e como faltas disciplinares levam a sanções limitativas dos direitos do condenado, devem estar ambas expressamente previstas na lei e não nos regulamentos. Assim, ao interpretar-se o art. 45, caput, deve-se entender que, ao mencionar a previsão legal, está ele referindo-se à Lei de Execução Penal federal e, ao fazer referência à previsão regulamentar, indica a regulamentação da lei local." (*in* Execução Penal, 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2004, pág. 135).

Vale averbar que a Lei nº 11.466/2007 incluiu como falta grave a posse de aparelho celular pelo preso, mas tal modificação não tem incidência na espécie, por se cuidar de fato anterior à sua edição (16 de janeiro de 2006 - fl. 36).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acolhendo o parecer ministerial, **concedo a ordem**, para desconstituir a decisão do Juízo da Execução Penal relativamente à anotação da falta grave.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.217 - SP (2007/0198675-3)

(2455)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZARRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRA GONÇALVES BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos da paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor ALEXSANDRA GONÇALVES BEZERRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal nº 494.599.3/2-0000-000, fixou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal (ação penal nº 050.02.051720-3, controle nº 1016/02, da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Às fls. 23/26, deferi o pedido liminar.

As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 34/55.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 57/58).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um

processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 494.599.3/2-0000-000 (ação penal nº 050.02.051720-3, controle nº 1016/02, da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos da paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.529 - SP (2007/0203409-0)

(2456)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO MAGNO DO NASCIMENTO
PACIENTE : MARCOS ROCHA FEITOSA

DECISÃO

Habeas corpus contra o "1º Grupo de Câmaras Extinto TACRIM" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, rejeitando os embargos infringentes interpostos por Eduardo Magno do Nascimento e

Marcos Rocha Feitosa, preservou-lhes as condenações pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A impetração está fundada na consideração da causa de aumento relativa ao emprego de arma, porque "*constatou-se que a arma utilizada era uma réplica de pistola, fabricada em Taiwan, em plástico de cores prata e preta*" (fl. 3).

Pugna, ao final, pelo afastamento da majorante "*prevista no artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal*" (fl. 5).

A liminar foi indeferida (fl. 19).

Informações às fls. 26/27 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 55/58).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Concedo a ordem de *habeas corpus* impetrada.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cancelando o Enunciado nº 174 de sua Súmula, firmou entendimento de que a utilização de arma de brinquedo pelo roubador não caracteriza a causa de aumento inserta no parágrafo 2º do inciso I do artigo 157 do Código Penal.

A propósito, por todos:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE BRINQUEDO. INCIDÊNCIA INDEVIDA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 174/STJ CANCELADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça cancelou o enunciado da Súmula 174/STJ, firmando sua jurisprudência no sentido de que não se aplica a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP aos delitos de roubo praticados com emprego de arma de brinquedo.

2. Assim sendo, é de ser afastada a incidência, na hipótese, da referida causa especial de aumento (art. 157, § 2º, I, do CP).

3. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

4. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

5. Ordem concedida para redimensionar a pena imposta ao paciente a quatro anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa." (HC nº 74.006/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 11/6/2007).

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE BRINQUEDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 174 DESTA CORTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1 - O uso de arma de brinquedo na prática do delito de roubo não acarreta a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

2 - Fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que o previsto para a sanção corporal aplicada.

3 - Ordem concedida para afastar a causa de aumento relativa à utilização da arma de brinquedo, bem como para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da sanção que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata." (HC nº 70.264/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/6/2007).

Daí, a irrepreensibilidade do voto vencido da Relatora:

"Vencida em parte quanto ao acolhimento do pedido de afastamento da qualificadora do emprego de arma, do meu voto constava que: Constatou-se que a arma utilizada para ameaçar e praticar o crime, conforme laudo pericial de fl. 78/79, era uma 'réplica de pistola usada, fabricada em Taiwan em plástico de cores prata preta, ostentando gravadas, as inscrições SMITH 7 WESSON/NO:M645...'.

Diante disso, não é caso de se reconhecer a qualificadora do emprego de arma, estando cancelada a Súmula nº 174, do STJ que reconhecia a arma de brinquedo como qualificadora do roubo.

Afasta-se, pois, a qualificadora do inciso I do art. 157 do Código Penal, assim, permanecendo a pena-base de EDUARDO no mínimo legal, ou seja 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, aumentada em 1/6 pela comprovada reincidência (fls. 67), o que resulta em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11dias-multa. Após, considerando a causa especial de aumento de pena do concurso de agentes, aumenta-se a reprimenda em 1/3, tornando-a definitiva em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Ressalte-se que o aumento de 1/3 fixado pela respeitável sentença em razão da comprovada reincidência deste réu mostrou-se excessivo, em função de apenas uma condenação informadora da agravante. Confira-se neste sentido:

"Embora a Lei não estabeleça o quantum do aumento pelas agravantes, a praxe judiciária tem consagrado a exacerbação de 1/6 para o agente que possui apenas uma condenação, e aumentos maiores para o multi-reincidente, a serem graduados proporcionalmente ao número de condenações noticiadas nos autos" (RJDTCrim 30/453 - rel. Juiz Sant Juan França).



Para o réu MARCOS ROCHA FEITOSA, mantém-se a pena-base fixada pela respeitável sentença no mínimo legal, ou seja 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, aumentando-a em 1/3 pela causa especial de aumento de pena do concurso de agentes, tornado-a definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão em 13 dias-multa.

Portanto, pelo meu voto, dava parcial provimento aos apelos para reduzir as penas do acusado EDUARDO MAGNO DO NASCIMENTO para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa e as penas do acusado MARCOS DA ROCHA FEITOSA para 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa." (fls. 42/43).

Vale gizar, em remate, que, na compreensão que se firmou na Terceira Seção, se as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao réu, fundando a fixação da pena-base no mínimo legal, é de rigor a imposição do regime prisional menos grave, pena de se ensinar a afirmação da existência de contradição no julgado, sendo certo que "É obrigatório o regime fechado para o réu reincidente condenado a pena superior a 4 anos de reclusão" (HC nº 77.678/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 22/10/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para, afastando a causa de aumento prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, fixar a pena de Eduardo Magno do Nascimento em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a serem cumpridos a partir do regime fechado, além de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e para o réu Marcos da Rocha Feitosa em 5 anos e 4 meses de reclusão, a partir do regime semi-aberto, além de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incursos nas sanções do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.553 - SP (2007/0203669-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON ROZENDO CLÁUDIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira novatio legis in pejus, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

2. Ordem concedida para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor ROBSON ROZENDO CLÁUDIO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o habeas corpus nº 10871253/0-00, manteve a aplicação do lapso temporal previsto na Lei nº 11.464/2007 para fins de progressão de regime prisional de cumprimento da pena de 13 (treze) anos de reclusão imposta pela prática de tentativa de latrocínio (Execução Penal nº 671.097, Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP).

Impetrou-se, então, o presente writ para que, aplicado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, seja aplicado ao paciente o lapso temporal previsto na Lei de Execução Penal, afastando-se a aplicação da Lei nº 11.464/2007, mormente porque o crime teria sido praticado antes da entrada em vigor desta novel legislação.

Ausente pedido liminar, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 37/43.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 74/75).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Com o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente.

Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira novatio legis in pejus, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu habeas corpus nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do habeas corpus, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

No presente caso, depreende-se que o fato delituoso teria sido praticado em 28.09.2004 (ex vi da guia de recolhimento provisória de fl. 11), ou seja, quando ainda vigia a regra da Lei de Execuções Penais no pertinente à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para, reformando o acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 10871253/0-00, (Execução Penal nº 671.097, Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP), afastar a aplicação do lapso temporal previsto na Lei nº 11.646/2007, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.788 - SP (2007/0207280-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO

DECISÃO

Habeas corpus contra a 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo de Antônio Carlos de Araújo, afastou o óbice à progressão de regime prisional da pena de 21 anos e 7 meses de reclusão, em que foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos III, IV e V, e 211, combinados com o artigo 69 do Código Penal.

A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento do recurso de apelação dá fundamento ao writ. Alegam os impetrantes que "(...) o Tribunal de Justiça Paulista, em expressa violação ao disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e do artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, não procedeu à intimação pessoal do defensor público nomeado ao réu, para informar-lhe acerca da data de realização da sessão de julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, conforme se desvela dos autos desde que recebidos em segundo instância" (fl. 4). Pugnam pela anulação do acórdão impugnado.

A liminar foi indeferida (fls. 108/109).

Informações às fls. 119/121 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 706/709).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a letra do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, verbis:

"Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

E também, a do artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996:

"A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal."

Tem-se, assim, que tanto ao defensor público ou a quem exerça cargo equivalente, quanto ao defensor dativo, nos termos do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89 e do artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 9.271, de 17 de abril de 1996, está assegurada, pena de nulidade, a intimação pessoal de todos os atos do processo e em ambas as instâncias.

Por certo, alcança a disciplina legal que dá consecução à garantia constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LX), a intimação para a sessão de julgamento de recursos interpostos pela acusação e pelo réu.

A propósito, os seguintes precedentes:

"Defensor público. Intimação pessoal (falta). Recurso em sentido estrito (julgamento). Nulidade (absoluta).

1. A intimação do defensor público é pessoal (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50). A falta dessa intimação implica nulidade absoluta.

2. Nulo é o ato de julgamento do recurso em sentido estrito realizado sem que tenha sido pessoalmente intimado o defensor público.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida." (HC nº 54.062/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 26/6/2006).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, E ART. 121, CAPUT, C.C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Writ concedido." (HC nº 46.098/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 29/5/2006).

"HABEAS CORPUS. DEFENSOR PÚBLICO. JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE.

1. O defensor público deve ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, sob pena de nulidade, a teor do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89. 2. Habeas corpus conhecido em parte e concedido nessa extensão." (HC nº 41.461/CE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 17/10/2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR PÚBLICO NÃO INTIMADO PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser sempre pessoal a intimação do Defensor Público ou dativo, sob pena de nulidade.

Habeas Corpus concedido para tão-somente afastar o trânsito em julgado da condenação." (HC nº 39.692/AC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 7/3/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO. OCORRÊNCIA.

1. É prerrogativa do defensor público, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo (Inteleção do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89), pena de nulidade.

2. Anulado o julgamento da apelação do réu, relativo a sentença que se fez trântita em julgado para o Ministério Público, é de se declarar a extinção da punibilidade do crime pela prescrição da pretensão punitiva, quando realizado o tempo extintivo, informado pela pena em concreto, que não pode ultrapassar o quantum contido na sentença, por força da ne reformatio in pejus indireta.

3. Ordem concedida." (HC nº 35.820/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO - HOMICÍDIO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO - CAUSA DE NULIDADE.

- É firme a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, no sentido de que a ausência de intimação pessoal do defensor público para o julgamento do recurso de apelação é causa de nulidade.

- Mantém-se, entretanto, a constrição do paciente, que respondeu a todo o processo nessa condição, restando condenado a 39 anos de reclusão pela prática de 02 homicídios duplamente qualificados.

- Ordem parcialmente concedida para anular o v. acórdão, determinando novo julgamento do recurso de apelação, procedendo-se à regular intimação pessoal do defensor público, mantendo-se, contudo, a constrição do réu." (HC nº 24.935/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 18/8/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NORMA COGENTE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. DEFESA. EXISTÊNCIA.

1 - A intimação pessoal do defensor público, conforme o art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50, é norma de ordem cogente, devendo, por isso mesmo ser obedecida, sob pena de nulidade, notadamente na espécie onde a falta gera prejuízo para a defesa do réu (recorrente).

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 558.897/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 3/11/2003).

In casu, as informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de que a Procuradoria de Assistência Judiciária, que assinou as razões de apelação, foi intimada da "pauta da sessão de julgamento por publicação na Imprensa Oficial datada de 18 de junho de 2007" (fl. 120).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem, para declarar a nulidade do julgamento da apelação, a ser renovado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.942 - BA (2007/0208731-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MAURÍCIO SAPORITO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ISRAEL SANTOS DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Despacho na petição nº 168784/2007: "Junte-se. Anote-se. Concedo vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, após juntada do parecer do MPF." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 90.169 - MS (2007/0211620-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : IDÊNIO FARIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : IDÊNIO FARIAS DE QUEIROZ

DESPACHO

Defiro o pedido de vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 42/43.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.281 - MS (2007/0213523-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : STÉFFERSON ALMEIDA ARRUDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANILO MOTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei nº 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

2. Ordem concedida para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor DANILO MOTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao julgar o *habeas corpus* nº 2007.008626-9/0000-00, manteve a aplicação do lapso temporal previsto na Lei nº 11.464/2007 para fins de progressão de regime prisional de cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Guia de Recolhimento nº 001.07.022192-9, 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para que, aplicado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, seja aplicado ao paciente o lapso temporal previsto na Lei de Execução Penal, afastando-se a aplicação da Lei nº 11.464/2007, mormente porque o crime teria sido praticado antes da entrada em vigor desta novel legislação.

A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 209/215.

Às fls. 217/218, deferi o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 242/248). O parecer está assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO.

1. Numa nova interpretação, o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8072/90, que estipula o cumprimento da pena em regime integralmente fechado nos crimes hediondos, foi considerado inconstitucional pelo STF.

2. Assim, os condenados por crimes hediondos e equiparados têm direito à progressão de regime, desde que atendidos os requisitos legais.

3. A questão é que o artigo 1º, § 2º da Lei nº 11.464/2007 veio disciplinar os requisitos para a progressão do regime nos crimes hediondo, dando nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8072/90. Dentre tais requisitos, estão o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

4. Antes da Lei nº 11.464/2007, a progressão do regime de cumprimento de pena mesmo para os mesmos crimes considerados hediondos regulava-se pelo artigo 112 da LEP, que exigia o cumprimento de 1/6 da pena para ser beneficiado com a progressão.

5. Ocorre, todavia, que o crime foi praticado antes da vigência da Lei nº 11.464/2007, ou seja, em 29 de maio de 2006. Portanto, sendo a lei posterior mais gravosa para o paciente, não deve ser aplicada.

6. Parecer pela concessão da ordem para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da LEP."

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

Com o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo nº 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

No presente caso, depreende-se que o fato delituoso teria sido praticado em 29.05.2006 (*ex vi* da fl. 10), ou seja, quando ainda vigia a regra da Lei de Execuções Penais no pertinente à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a decisão liminar, reformar o acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 2007.008626-9/0000-00 (Guia de Recolhimento nº 001.07.022192-9, 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS) a fim de afastar a aplicação do lapso temporal previsto na Lei nº 11.646/2007, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 90.880 - SP (2007/0220511-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATAS GOUVEIA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jonatas Gouveia da Silva, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração que o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente seja examinado considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Deferida a liminar, fl. 18, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.

Com efeito, o Juiz das Execuções indeferiu o pedido de progressão de regime prisional por considerar necessário, para o deferimento do benefício, o desconto de dois quintos da reprimenda, nos termos da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Contudo, é de rigor, na hipótese, a observância do art. 112 da Lei de Execução Penal, haja vista que a referida Lei nº 11.464/2007, que alterou o requisito objetivo exigido para a concessão do benefício, não pode ser aplicada, no ponto prejudicial, àqueles delitos cometidos anteriormente à sua vigência, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Veja-se:

"**RECURSO EM HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

(RHC nº 21.055/PR, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 4/6/2007)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para determinar que o Juiz das Execuções reaprecie o pedido de progressão de regime ali formulado considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo das Execuções.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.926 - SP (2007/0221483-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D R M (INTERNADO)

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de D.R.M. - representado por ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes -, pleiteou-se a concessão de "medida em meio aberto".

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por Tatiana Belons Vieira, Defensora Pública, em favor do menor D. R. M., contra acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali manejada.

Representado pelo Ministério Público (fls. 47/48), o menor foi inserido na medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, em decorrência da prática de condutas infracionais equiparadas aos delitos tipificados nos arts. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76 e 12 da Lei 10.826/03 (fls. 49/55).

Diante dessa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal local, postulando a restauração do direito de liberdade do adolescente. Todavia, a ordem foi denegada, por unanimidade, sob o fundamento de que 'o exame das provas indica que o julgado não padece de qualquer ilegalidade, porquanto o Juízo impetrado optou pela internação em razão de terem ficado comprovadas a materialidade do ato infracional e sua autoria, bem como a gravidade' (fl. 38).

Daí a presente impetração, por meio da qual alega a defesa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da inexistência de previsão legal para aplicação da medida sócio-educativa de internação. Sustenta, ainda, que os atos infracionais não foram praticados com violência ou grave ameaça e que o art. 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente trata de violência real, não abstrata ou presumida.

É o relatório.

É evidente o constrangimento ilegal relativo à internação do infante, pois o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo quanto à possibilidade da aplicação da medida mais gravosa, *verbis*:

.....
O entendimento do Juízo Menorista, confirmado pelo tribunal *a quo*, no sentido de aplicar ao menor medida de internação, por considerar os atos infracionais equiparados ao tráfico ilícito de entorpecentes e ao porte ilegal de arma como de natureza grave, contraria o posicionamento desse Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo reiteradamente que os citados atos, em face de não serem praticados com o uso de violência ou grave ameaça, não ensejam a incidência do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *verbis*:

.....
Dessa forma, opina o Ministério Público Federal pela concessão da presente ordem."

Correta a manifestação da parecerista. A propósito, confira-se este precedente de minha relatoria (HC-56.774, DJ de 1º.8.06):

"Adolescente. Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Não-ocorrência de grave ameaça ou violência a pessoa. Internação.



1. É descabida a aplicação da medida de internação a menor infrator se não estão presentes as circunstâncias que justificam sua adoção, a saber, aquelas descritas no art. 122 da Lei nº 8.069/90.
2. Caso em que se não recomenda a aplicação da medida de internação.
3. Ordem concedida."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem para, afastando a internação, aplicar ao adolescente a medida sócio-educativa de liberdade assistida.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.941 - BA (2007/0221664-0) (2464)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FABIANO PIMENTEL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Às fls. 142/148, o Impetrante ingressou com pedido de reconsideração do indeferimento da liminar, argüindo, na oportunidade, a existência de fato novo.

Diz que o Paciente encontra-se preso preventivamente por força de decreto carente de fundamentação e que o processo já está com a instrução encerrada.

Notícia que a Juíza do caso, em sede de recurso em sentido estrito, se retratou de decisão anterior e anulou o processo desde o aditamento da denúncia, já que considerou ter cometido equívoco quando encorajou o ministério público a aditar a peça acusatória.

Por esse motivo, sustenta, agora, que a MMª Juíza deveria, quando da referida anulação, adentrar nos meandros da custódia e, de igual modo, reconhecer a sua imprestabilidade, sobretudo porque tomada em momento posterior ao despacho que provocou o aditamento.

Decido.

Pelo contexto dos novos documentos acostados pelo Impetrante, verifica-se que a magistrada do caso, realmente, reconsiderou anterior decisão de aditamento da denúncia.

Contudo, é de se observar que a nova situação não modifica, em tese, a situação de cautelaridade a que foi submetido o Paciente.

De fato, toda a questão remonta a controvérsia em torno do aditamento da peça acusatória com relação a um único réu, CLÁUDIO DE JESUS LIMA, que por isso foi incluído na sede da imputação no que toca aos crimes dolosos contra a vida, e não só no delito de quadrilha, conforme a denúncia inicial. Aliás, é o que se depreende com a leitura da promoção ministerial de fls. 163/164.

Portanto, a extensão pretendida pelo Impetrante não aproveita o raciocínio de que, uma vez anulado o aditamento, igualmente dever-se-ia anular o decreto preventivo a ele posposto.

A propósito do pedido, cumpre anotar, por outro lado, que o *decisum* de retratação da lavra da Ilustre magistrada sobreveio aos autos, às fls. 213/216, de modo incompleto, já que após a sua terceira folha não houve seqüência do texto para se colher coerentemente o sentido da parte dispositiva final, constante à quarta folha.

Diante do exposto, **mantenho o indeferimento da liminar.**

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao M. P. Federal, ante a juntada de novos documentos.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.036 - CE (2007/0222915-0) (2465)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ANA MARIA LIMA MACIEL

ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : ANA MARIA LIMA MACIEL (PRESA)

DESPACHO

Despacho na petição nº 205087/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa, defiro** o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 91.095 - SP (2007/0223496-5) (2466)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : JULIO CÉSAR DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JARBAS MARCELO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Jarbas Marcelo Pereira da Silva que se impetrou este **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, mediante o qual se pleiteia a progressão para o regime prisional aberto.

Consta dos autos que o paciente teve seu pedido de progressão - do regime semi-aberto para o aberto - indeferido pelo Juiz da 2ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté. Contra essa decisão, foi impetrado **habeas corpus** no Tribunal de Justiça de São Paulo. Em 27.7.07, o Desembargador Relator negou seguimento ao **writ**, determinando o arquivamento do feito.

Abri vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou "no sentido de não se conhecer da impetração, mas, de ofício, conceder *habeas corpus* para determinar a progressão do sentenciado ao regime aberto".

Decido.

Veja-se o que escreveu o Subprocurador-Geral Dias Teixeira em sua manifestação:

"5. O presente *writ* volta-se contra decisão monocrática proferida por Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu, liminarmente, o *habeas corpus* impetrado, no qual se postulava a progressão do paciente ao regime aberto.

6. Em princípio, esta Corte Superior não detém competência para conhecer da impetração, ante a ausência de manifestação do órgão colegiado do Tribunal de Justiça sobre a matéria, pois, contra a decisão monocrática ora impugnada, caberia a interposição de agravo regimental para o esgotamento da instância *a quo*, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e assim, após o trânsito em julgado da questão no âmbito do Tribunal estadual, tornar-se-ia admissível a impetração, nos termos do art. 105, I, alínea c, da Constituição Federal.

Por outro lado, também em princípio, a decisão do juiz de 1ª instância pela qual é indeferido pedido de progressão de regime, por faltar ao sentenciado o requisito subjetivo, é atacável por meio de agravo em execução, sendo cabível *habeas corpus* somente na hipótese de questão exclusivamente de direito; e, assim, correta estaria a decisão ora atacada, pela qual não se conheceu do *habeas corpus*.

7. Porém, no caso em análise, não obstante o MM. Juiz ter indeferido o pedido de progressão de regime ao argumento de que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo, na verdade, não foi apresentado qualquer fundamento nesse sentido, mas, ao contrário, ficou evidenciado na decisão que o sentenciado preenche todos os requisitos legalmente exigidos para a progressão de regime.

Lê-se na r. decisão de primeira instância:

'8. De fato analisando o histórico prisional do sentenciado, certo é que a reincidência patrocinada no curso de cumprimento da pena deixa evidente a insuficiência da resposta penal antecedente e a resistência que tem o condenado para um normal convívio social.

9. De fato, para retornar a um estágio de pena no qual se lhe exigem (tão apenas) compromissos de uma pessoa comum, forçoso admitir que o sentenciado deverá demonstrar confiança e responsabilidade, uma vez que, até o presente (ainda que patrocine melhora) não há certeza o bastante de que esteja disposto a esse engajamento.' (...)

Observa-se que a r. decisão indeferiu o pedido sob o fundamento de que o sentenciado é reincidente, mas a reincidência não constitui impedimento legal para a progressão de regime; por outro lado, afirma que 'não há certeza o bastante de que [sentenciado] esteja disposto a esse engajamento [ao]', mas não apóia essa afirmação em qualquer elemento extraído da avaliação subjetiva do sentenciado. Trata-se, pois, de mera presunção subjetiva do julgador.

Ora, em tal caso, a r. decisão é arbitrária e causadora de constrangimento ilegal ao paciente, já que estão presentes todos os requisitos legalmente exigidos para a progressão de regime. Era, pois, cabível o *habeas corpus*. E, sendo assim, o decisão do D. Desembargador-Relator pela qual não conheceu da impetração é também causadora de constrangimento de ilegal ao paciente.

Noutro giro, ainda que o impetrante não tenha interposto o agravo regimental para superar a decisão do relator, verificando-se aqui, nesta Corte Superior, evidente ilegalidade na decisão, causadora de constrangimento ao paciente, é viável a concessão da ordem por ofício, para determinar a progressão do sentenciado/paciente ao regime aberto."

Acolhendo, pois, os fundamentos do parecer ministerial, concedo a ordem com o intuito de assegurar ao paciente a transferência para o regime aberto.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.149 - SP (2007/0224116-0) (2467)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, em favor de José Carlos dos Santos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo ver reconhecido o direito à progressão de regime prisional.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 74.084/SP.

As informações foram prestadas às fls. 23 e 44/45.

Constata-se, contudo, que o **writ** é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no mencionado HC nº 74.084/SP, em que concedi a ordem para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.502 - SP (2007/0230013-4) (2468)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS PALMEIRA (PRESO)

DESPACHO

Tendo em conta que o presente **habeas corpus** foi instruído com cópia de documentos, não há motivo que justifique a pretendida "devolução de toda documentação".

Autorizo o impetrante, contudo, a tirar cópia dos autos.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.527 - SP (2007/0230326-5) (2469)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : EDINÉIA MARIA GONÇALVES E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAURÍCIO CHALNI JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Maurício Chalni Júnior, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, por apropriação indébita e falsidade ideológica, a 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado, e multa, concedido o direito de recorrer em liberdade.

O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação da defesa, determinou a expedição de mandado de prisão.

Busca a impetração ver reconhecido o direito do paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Deferida a liminar, fl. 93, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** é de ser deferido.

Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, muito embora tenha sido garantido ao paciente o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, mandou expedir mandado de prisão sem qualquer justificativa, evidenciado, assim, o constrangimento ilegal.

Veja-se:

"PRISÃO (RECOLHIMENTO). RÉU (EM LIBERDADE). APELAÇÃO (EXPEDIÇÃO DE MANDADO). PRISÃO (CARÁTER PROVISÓRIO). SENTENÇA (TRÂNSITO EM JULGADO).

1. *Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.*
2. *O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.*
3. *Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.*
4. *É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.*
5. *Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."*
- (HC nº 40.617/MG, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 10/4/2006)
- E do Supremo Tribunal Federal:
- "PRISÃO - OPORTUNIDADE - PARÂMETROS.**
- Se o acusado respondeu ao processo em liberdade, há de se fazer fundamentada ordem de prisão constante do acórdão confirmador da sentença, atentando-se para o disposto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

A simples determinação de ser expedido o mandado, antes do trânsito em julgado do decreto condenatório, conflita com o princípio da não-culpabilidade previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, ganhando contornos de execução precoce do título judicial ainda passível de alteração."

(HC nº 85.095/RJ, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO**, DJU 18/3/2005)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2470)

HABEAS CORPUS Nº 91.617 - MG (2007/0232170-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **VALTER ANDRADE PENA**
ADVOGADO : **WILLIAM RICCALDONE - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **VALTER ANDRADE PENA**

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, dando provimento ao apelo ministerial, condenou Valter Andrade Pena à pena de 3 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

Sustenta a Defensoria Pública que "*Com o advento da Lei nº 10.826, de 22.12.03, o porte de arma, previsto em seu art. 14, caput, deixou de ser considerado crime por determinado lapso de tempo em decorrência dos arts. 30, 31 e 32 do mesmo diploma jurídico, com as alterações de prazo estabelecidas pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05.*" (fl. 3).

Pugna pela concessão da ordem "(...) *para se reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia e determinar o trancamento da ação penal*" (fl. 5).

Informações prestadas às fls. 34/35..

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 47/49).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a Lei nº 10.826/2003 apenas contemplou, em seus artigos 30 e 32, hipóteses de **abolitio criminis** temporária relativamente ao delito de **posse** de arma de fogo, persistindo como fato típico o porte ilegal de arma de fogo.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: HC nº 53.315/SP, Relator Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, *in* DJ 16/10/2006; HC nº 57.818/SP, Relator Ministro **Gilson Dipp**, *in* DJ 11/9/2006; RHC nº 19.757/SP, Relatora Ministra **Laurita Vaz**, *in* DJ 13/11/2006; HC nº 53.144/PR, Relator Ministro **Felix Fischer**, *in* DJ 7/8/2006; HC nº 37.383/SC, Relator Ministro **Nilson Naves**, *in* DJ 29/8/2005.

Dai, a irrepreensibilidade da sentença e do acórdão impugnado, no particular:

"A preliminar erigida pela combativa Defensora, consistente na atipicidade da conduta, em razão da vacatio legis indireta, não prospera.

Tal matéria já foi amplamente considerada por nossos Tribunais, estando pacificada a interpretação que considera o prazo da Lei 10.826/03 como não extensível ao crime tipificado pelo art. 14, ou seja, o porte ilegal de arma de fogo." (sentença - fl. 10).

"(...)

Nesse diapasão, não há falar em atipicidade da conduta de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003), ao argumento de que a garrucha foi apreendida no período de vacatio legis da publicação do Estatuto do Desarmamento, consoante argumenta a defesa.

Isso porque, a meu sentir, a permissão contida no art. 32 da Lei 10.826/2003, isto é, de que os possuidores e proprietários de armas e munições não registradas poderiam entregá-las à Polícia Federal no prazo de 180 dias - prazo este que foi prorrogado através de diversas medidas provisórias, sendo certo que a MP 229, convertida na Lei 11.118, de 19/05/2005, em seu artigo 3º, prorrogou-o para o dia 23/06/2005 -, não excepciona a tipicidade da conduta descrita no art. 14 da mencionada Lei.

Sem embargo das opiniões em contrário, a referida Lei não deixou de considerar crimes as condutas de posse irregular de arma de fogo ou porte ilegal, previstas em seus artigos 12 e 14.

Destarte, o art. 32 da Lei 10.826/2003 não autoriza a exclusão da tipicidade e antijuridicidade do comportamento descrito no art. 14 da referida Lei, pois se trata apenas de faculdade concedida à pessoa para se desfazer da arma de fogo e, presumindo-se a sua boa fé, receber a indenização correspondente, ajustando-se à lei sem que lhe seja imputado fato criminoso.

Ademais, no caso do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03), a jurisprudência é farta no sentido de não-concessão da 'anistia', durante o período de vacatio legis, aos indivíduos que praticarem tal conduta.

A propósito:

'ART. 14 DA LEI 10.826/03 - ART. 16 DA LEI 6.368/76 PRETENDIDA ABSOLUÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGADA ATIPICIDADE ANISTIA EM RELAÇÃO À POSSE DE

ARMA DE FOGO- CONDENAÇÃO MANTIDA - Sobejamente comprovadas a autoria e materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo e se a Lei 10.826/03 concedeu, durante o período da vacatio legis, anistia apenas aos possuidores de arma de fogo, e não em relação ao porte ilegal de arma de fogo, imperiosa é a sua condenação'. Ementa parcial (TJMG, Ap. Crim. Nº 1.0027.04.044419-5/001, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Gudesteu Biber, j. em 25/10/2005, p. em 28/10/2005).

'APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - NÃO-INCIDÊNCIA DOS ARTS. 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO AO TIPO DO ART. 14 - CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME CARACTERIZADO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - PENAS APLICADAS - PRINCÍPIOS DA SUFICIÊNCIA E DA NECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS. - "Não há que se falar em aplicação dos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento ao porte de arma, haja vista que sua incidência restringe-se aos casos de simples posse irregular no interior da residência ou do local de trabalho.'" Ementa parcial (TJMG, Ap. Criminal nº 1.0035.05.052119-0/001, 1ª Câmara Criminal, Rel. Dês. Eduardo Brum, j. em 20/03/2007, p. em 27/03/2007).

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE DE ARMA DE FOGO. TIPICIDADE DA CONDUTA. VACATIO LEGIS INDIRETA NÃO OCORRENTE NA HIPÓTESE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO OU ENTREGA DA ARMA RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE POSSE PREVISTAS NOS ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/2003.

1. O prazo concedido nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento para que possuidores e proprietários de arma de fogo regularizem a situação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio do registro ou entrega da arma à Polícia Federal, restringe-se às hipóteses de posse de arma, previstas nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, que não se confunde com o porte, previsto no art. 14 da citada norma. Precedentes' (HC 42.083/RJ - 5ª Turma - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - julgado em 25/10/2005 - DJ 05/12/2005, p. 343)." (acórdão - fls. 175/178).

Vale averbar, de resto, que o paciente foi preso em flagrante em um bar, que não era de sua propriedade, o que arreda na espécie a afirmação de que "*Pretendendo cooperar com o desarmamento, o indivíduo poderia ser preso ao transportar sua arma de casa ao local da entrega.*" (fl. 3).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2471)

HABEAS CORPUS Nº 91.627 - MG (2007/0232184-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **RICARDO ALVES DE JESUS**
ADVOGADO : **WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **RICARDO ALVES DE JESUS**

DESPACHO

Defiro o pedido de vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 48.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2472)

HABEAS CORPUS Nº 91.766 - SP (2007/0234390-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **PAULO APARECIDO TREINOTI**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei nº 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor PAULO APARECIDO TREINOTI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o agravo em execução nº 997.356.3/1-0000-000, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (execução nº 645.712, Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bragança Paulista/SP; ação penal nº 090.01.2004.006576-8, controle 957/04, 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP).

Impetrou-se, então, o presente writ para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Às fls. 34/37, deferi o pedido liminar.

As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 47/69.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 71/72).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do **habeas corpus** nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.



1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do agravo em execução nº 997.356.3/1-0000-000 (execução nº 645.712, Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bragança Paulista/SP; ação penal nº 090.01.2004.006576-8, controle 957/04, 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.918 - SP (2007/0235428-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VANESSA PELLEGRINI ARMENIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS FLORÊNCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Elias Florêncio dos Santos, alegou-se que o "art. 127 da L.E.P (...) deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, não o contrário. Em relação aos dias já remidos, o comportamento futuro não pode ter qualquer influência. Apenas para os dias trabalhados, mas ainda não remidos, é que se pode pensar na perda da remição". E mais: "A decisão que concede remição está acobertada pela garantia constitucional da coisa julgada". Requer-se, diante disso, seja afastada a aplicação do art. 127 da Lei nº 7.210/84.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Deborah Duprat) pela denegação da ordem. Eis os termos do parecer:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o propósito de que sejam mantidos os dias remidos anteriormente ao cometimento de falta grave, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 127 da LEP. A matéria, contudo, é bastante tranqüila na jurisprudência, invocando-se, a título de mero exemplo, os seguintes precedentes:

'Ementa: Agravo regimental. Lei de Execução Penal, artigo 127. Falta Grave. Perda dos dias remidos. Ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Inocorrência. É pacífico o entendimento de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que o cometimento de falta grave pelo preso durante o cumprimento da pena implica a perda dos dias remidos, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da individualização da pena e ao direito adquirido. A remição da pena constitui mera expectativa de direito, exigindo-se ainda a observância da disciplina pelos internos. Pre-

cedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 513.810/RS, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 26.10.2007).

'Recurso especial. Execução penal. Falta grave. Perda dos dias remidos. Aplicação do art. 127 da LEP. Precedentes do STJ e do STF. Recurso provido.

1. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.

2. Tal medida não acarreta ofensa ao direito adquirido ou a coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 as faltas disciplinares de natureza grave que impõem a perda dos dias remidos.

3. Recurso provido para restabelecer a decisão de primeiro grau, quanto à perda dos dias remidos.'

(REsp 704.187/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 380)

Agravo regimental em recurso especial. Execução penal. Remição. Falta grave. Perda do direito aos dias remidos. Violação do direito adquirido e da coisa julgada. Inexistência. Agravo improvido.

1. 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.' (Lei de Execução Penal, artigo 127).

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal determinam a revogação integral dos dias remidos em função do cometimento de falta grave, até porque a remição da pena gera mera expectativa de direito, como já assentado na iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo falar em limitação qualquer à perda do benefício legal.

3. Inaplicável ao instituto da remição a limitação de 30 dias prevista no artigo 58 da Lei de Execução Penal, que se refere exclusivamente às sanções disciplinares do isolamento, suspensão e restrição de direitos.

4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 788.174/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, julgado em 30.05.2006, DJ 14.08.2006, p. 348)

Assim, somos pela denegação da ordem."

Correto se me afigura o parecer ministerial. Acolhendo-o, nego seguimento ao *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.052 - RS (2007/0236307-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS CORREA DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Despacho na petição nº 204902/2007: "Junte-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 92.203 - PR (2007/0237696-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOÃO LORIDE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de João Loride Oliveira Pereira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, buscando ver reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

As informações foram prestadas à fl. 16.

Tenho que o *habeas corpus* não deve ter seguimento.

Isto porque as mencionadas informações dão conta que a pretensão ao acórdão deduzida não foi ventilada na Corte de origem.

Ora, não atacando a impetração qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revela-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.333 - MS (2007/0239577-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : OSVALDO PEREIRA DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSVALDO PEREIRA DA FONSECA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NO-VATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

2. Ordem concedida para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor OSVALDO PEREIRA DA FONSECA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao julgar o *habeas corpus* nº 2007.021110-9/0000-00, manteve a aplicação do lapso temporal previsto na Lei nº 11.464/2007 para fins de progressão de regime prisional de cumprimento da pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Execução Penal nº 001.07.016807-6, Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para que, aplicado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, seja aplicado ao paciente o lapso temporal previsto na Lei de Execução Penal, afastando-se a aplicação da Lei nº 11.464/2007, mormente porque o crime teria sido praticado antes da entrada em vigor desta novel legislação.

As fls. 18/19, deferi o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 24/25).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

Com o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

No presente caso, depreende-se que o fato delituoso teria sido praticado em 29.05.2006 (*ex vi* da fl. 10), ou seja, quando ainda vigorava a regra da Lei de Execuções Penais no pertinente à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a decisão liminar, reformar o acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 2007.021110-9/0000-00 (Execução Penal nº 001.07.016807-6, Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS) a fim de afastar a aplicação do lapso temporal previsto na Lei nº 11.646/2007, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2477)

HABEAS CORPUS Nº 92.488 - SP (2007/0241621-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : INAJARA SIMINI GUTTIERREZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO ROBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao agravo em execução interposto por RICARDO ROBERTO DA SILVA (AE n.º 1.100.043.3/8), manteve a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que indeferiu seu pedido de progressão de regime, em razão da não observância do requisito objetivo previsto na Lei n.º 11.464/07, eis que condenado pela prática de crime considerado hediondo.

Alega a impetrante que a conduta ilícita imputada ao paciente foi praticada antes do advento da Lei n.º 11.464/07, razão pela qual o lapso temporal nela previsto para a progressão de regime prisional, por ser mais gravoso do que o aplicado anteriormente, não pode retroagir ao caso em apreço.

Pretendeu, liminarmente, fosse cassado o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, reconhecendo-se a irretroatividade da Lei n.º 11.464/07 e estabelecendo-se o lapso temporal de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

A medida liminar foi deferida às fls. 19/20.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora encontram-se às fls. 24/35.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 37/38, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

De início, cumpre frisar que em favor do paciente já havia sido impetrado anterior *writ* perante esta Corte Superior de Justiça, autuado como HC n.º 71.781/SP, cuja ordem foi concedida monocraticamente para afastar o óbice à progressão de regime prisional imposta ao paciente na sentença pela qual restou condenado pela prática de crime considerado hediondo.

Agora pretende, em síntese, que seja observado o lapso temporal de 1/6 de cumprimento do total da pena imposta ao paciente para a obtenção da progressão de regime prisional, tendo em vista que o juízo das execuções criminais determinou a observância dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do agravo em execução interposto.

A liminar deve ser confirmada.

Entendo que os lapsos temporais introduzidos pela Lei n.º 11.464/07 para a progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 29 de março de 2007.

Com efeito, antes das alterações promovidas na Lei dos Crimes Hediondos, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de tais crimes, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da única regra aplicável à época, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com o advento da novel legislação, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Nesse ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa

é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Situação semelhante foi encontrada quando do advento da Lei n.º 8.072/90, oportunidade em que se entendeu que a sua aplicação deveria ser restrita aos crimes cometidos após a sua vigência, por tratar-se de legislação mais prejudicial ao condenado, não se aplicando às execuções penais em curso, conforme elucida Alberto Silva Franco:

"Em resumo, a regra do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar a execução penal em curso (a fim de perpetuar no regime fechado quem ainda, por falta de requisito temporal, nele se ache, ou a fim de fazer regressar ao regime fechado quem já se encontre no regime semi-aberto ou aberto), ou a que vier a ser iniciada em razão de fato criminoso ocorrido antes da vigência da nova lei (a fim de obstar o direito à progressão no regime penitenciário). O princípio da legalidade é o alicerce comum que dá lastro às garantias do cidadão no campo penal, processual penal e de execução penal. Toda alteração legal que signifique um agravo ou uma restrição ao princípio constitucional da legalidade deve ser rechaçada com veemência e, na área da execução penal, deve entender-se como alteração dessa ordem 'tudo quanto se referir ao *quantum*, modo ou forma de cumprimento da pena' (Cobo del Rosal e Boix Reig, Garantías constitucionales del derecho sancionador, Derecho penal y Constitución, Madrid: Edersa, 1982, p. 216)." (Crimes hediondos. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 286).

Esta Corte adotou o mesmo posicionamento:

"**HABEAS CORPUS. PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CRIMES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.072/90. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. Nenhuma norma penal, que, de qualquer forma, agrave a situação do acusado, poderá alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Tal irretroatividade é determinação contida no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, consagrada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XL, da Carta da República;

2. Ordem concedida para que seja deferido ao paciente o direito de progredir seu regime prisional, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos legalmente exigidos." (STJ, HC 43.890/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.09.2005)

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. DELITO ANTERIOR À LEI Nº 8.930/94. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repellido.

2. O crime, na hipótese dos autos, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.930/94, que inseriu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Assim, não incide, no caso, a proibição da progressão do regime prisional, prevista no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida." (STJ, HC 45.973/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006)

Na hipótese dos autos, o fato criminoso é anterior à vigência da Lei n.º 11.464/07, que introduziu lapsos temporais para a obtenção da progressão de regime mais gravosos aos condenados pela prática de crimes hediondos e assemelhados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2478)

HABEAS CORPUS Nº 92.496 - RS (2007/0241631-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : NELSON COELHO DORDAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NELSON COELHO DORDAL, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso de agravo em execução penal n.º 70019754282 interposto pelo Ministério Público (fls. 12/19), revogou a decisão que deferiu a progressão de regime ao paciente.

A decisão de fls. 22/23, que indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus*, acrescente-se que a autoridade tida por coatora informou, à fl. 33, ter sido declarada a extinção da punibilidade, em 03.09.2007, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 36/37, opinou para que fosse julgado prejudicado o *writ*.

É o relatório.

Constatando-se ter sido declarada a extinção da punibilidade, pelo óbito do paciente, resta esvaído o objeto do presente *mandamus*, razão pela qual **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2479)

HABEAS CORPUS Nº 93.009 - AM (2007/0249387-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : ELISÂNGELA SILVA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Elisângela Silva de Albuquerque, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Amazonas, pretendendo a revogação do decreto de prisão temporária.

As informações foram prestadas à fl. 87.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Aguardar-se a vinda das informações que ainda serão prestadas, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2480)

HABEAS CORPUS Nº 93.138 - RS (2007/0250960-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : D L R (MENOR)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que improverdo o apelo de D. L. R., preservou-lhe a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 60 dias, que lhe foi imposta pela prática do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo, 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

O cabimento do "*reductor pela menoridade (artigo 115 do Código Penal)*", para fins de reconhecimento da prescrição executória do delito, funda a impetração.

Alega o impetrante que com a aplicação do referido reductor, "*casos como o do presente (sem violência ou grave ameaça à pessoa), a prescrição se opera em um ano*" (fl. 5).

Pugna, liminarmente, pela "*suspensão da execução da medida aplicada no processo 7690/218, Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Bagé até o julgamento do presente HC*" (fl. 6).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. As medidas sócio-educativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributiva e repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da prescrição, até porque, em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal.

De qualquer modo, o instituto da prescrição responde aos anseios de segurança, sendo indubitavelmente cabível relativamente a medidas impostas coercitivamente pelo Estado, enquanto importam em restrições à liberdade.

Tendo caráter também retributivo e repressivo, não há porque aviventar a resposta do Estado que ficou defasada no tempo. Tem-se,



pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores. Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: *CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PRESCRIÇÃO REGULADA NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS ADOLESCENTES. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE IMPLEMENTADA. ORDEM CONCEDIDA.*

I. Em virtude da inegável característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. Precedentes.

II. Sendo o réu menor de 21 anos à época do fato delituoso, reduza-se à metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

III. Transcorrido mais de um ano, desde o descumprimento da medida sócio-educativa de liberdade assistida até a presente data, sem que houvesse notícia de posterior apreensão do adolescente, declare-se a ocorrência da prescrição.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido e reconhecida a ocorrência da prescrição.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator" (HC nº 50873/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 3/4/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, acolho a cautelar requerida para, suspender a execução da medida sócio-educativa imposta ao paciente no processo 7690/218, pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Bagé, até o julgamento do presente *writ*.

2. Comunique-se.
2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.
3. Vista ao MPF.
4. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.160 - SP (2007/0251199-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ANDRÉ OVELAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO OVELAR (PRESO)
ADVOGADO : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido vista do Impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Ademais, defiro o pedido para que sejam as publicações feitas no nome da advogada Érica Lima de Paiva Muglia, OAB-DF 13.775 . Publique-se. Intime-se. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.200 - SP (2007/0251905-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELINO GONÇALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

2. Ordem concedida para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor MARCELINO GONÇALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1120967.3/0-0000-000, manteve a aplicação do lapso temporal previsto na Lei nº 11.464/2007 para fins de progressão de regime prisional de cumprimento da pena de 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio (Execução Penal nº 358.000, Vara de Execuções Criminais da Comarca de Assis/SP).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para que, aplicado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, seja aplicado ao paciente o lapso temporal previsto na Lei de Execução Penal, afastando-se a aplicação da Lei nº 11.464/2007, mormente porque o crime teria sido praticado antes da entrada em vigor desta novel legislação.

As fls. 33/34, deferi o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 142/143).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

Com o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

No presente caso, depreende-se que o fato delituoso teria sido praticado em 05.07.1991 (ex vi da carta de guia de fl. 23), ou seja, quando ainda vigia a regra da Lei de Execuções Penais no pertinente à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a decisão liminar, reformar o acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 1120967.3/0-0000-000 (Execução Penal nº 358.000, Vara de Execuções Criminais da Comarca de Assis/SP) a fim de afastar a aplicação do lapso temporal previsto na Lei nº 11.646/2007, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.252 - SP (2007/0252027-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALDOMIRO MARCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDOMIRO MARCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fls. 26/27, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, protocoladas em 27.11.2007, foram juntadas às fls. 31/100, tendo os autos retornado conclusos no dia de hoje, 30.11.2007 (fl. 101).

Da análise dos autos, verifica-se que a impetração, em suma, defende: (I) excesso de prazo na formação da culpa; (II) ausência de provas quanto à autoria delitiva; (III) imprecisão da denúncia quanto à descrição do fato típico; (IV) ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar do paciente .

No que pertine ao alegado excesso de prazo, verifica-se, *in casu*, que a instrução criminal encontra-se encerrada, razão pela qual não vislumbro, *primo oculi*, manifesta ilegalidade a ser sanada neste momento processual, tendo em vista o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça através da Súmula n.º 52, *verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

No que diz respeito à denúncia, constata-se que a peça acusatória não apresenta, *ictu oculi*, dados a evidenciar sua inépcia, cumprindo destacar, ainda, que tal tese sequer foi levada ao conhecimento do Tribunal *a quo*.

De outra parte, fica claro, ao menos numa avaliação preliminar, que não procede a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, eis que evidenciados, em ambas as instâncias, a par da materialidade, "suficientes indícios de autoria".

Passo à análise da tese relativa à ausência de fundamentação para manter-se o paciente segregado.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal *a quo*, no julgamento do HC nº 1.001.862.3/3, em 12.12.2006, assim se pronunciou quanto à matéria:

"(...) 3. Já no que diz com o argumento da inexistência de motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, de se ter presente que o impetrante e paciente está sendo processado por suposta prática de homicídio qualificado, delito capitulado como hediondo, de suma gravidade, perpetrado em co-autoria e na presença de duas crianças, uma de sete e outra de onze anos de idade, aspecto indicativo de desusada frieza na execução do ato criminoso e, por isto mesmo, revelador de uma inerente personalidade violenta e perigosa.

Tais circunstâncias deixam manifesto a necessidade da custódia processual do paciente para a garantia da ordem pública, cabendo, ademais, lembrar que, no conceito de ordem pública se insere não apenas a possibilidade de o agente reincidir em alguma prática criminosa, mas também a necessidade de se resguardar a credibilidade do Estado e da Justiça, dada a intranquilidade que determinados crimes geram no seio da comunidade ordeira e laboriosa. Confira-se, a propósito, o v. aresto *in* RT594/408.

Destarte, não há dizer que, pese o laconismo do respectivo despacho, a decretação da prisão preventiva do impetrante e paciente não tivesse a ampará-la quaisquer das situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Correta, pois, no que diz com tal tópico, a decretação da custódia processual do impetrante e paciente, cumpre considerar, ainda, que, a rigor, uma vez decretada a prisão preventiva, não se faz possível a concessão do benefício da liberdade provisória, já que a decretação judicial da medida cautelar ou é mantida, sustentada pela sua legalidade, ou, a *contrario sensu*, é revogada.(...)" (fls. 92/93.)

De outra parte, eis a fundamentação da decisão que, em 15.06.2006, determinou a prisão preventiva do paciente:

"A prisão cautelar, agora na forma de prisão preventiva, se faz necessária como forma de garantia da ordem pública, de conveniência da instrução criminal, vez que há informes no inquérito que enfraquecem a versão dos réus. Por fim, a prisão preventiva se faz mister, ainda, pela garantia da aplicação da Lei Penal, vez que os acusados, se soltos, poderiam vir a frustrar a aplicação da pena." (fl. 44)

E registre-se, ainda, considerado o andamento processual subsequente, a fundamentação da decisão de pronúncia, que, em 6.1.2007, sobrevindo ao supracitado acórdão, manteve a segregação cautelar do paciente:

"(...) O crime é considerado hediondo, razão pela qual os réus não fazem jus ao benefício do aguardo do julgamento em liberdade, na forma do artigo 408, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 2º, II, da Lei Federal nº 8.072/90. Além do que, os réus demonstram possuírem periculosidade, existindo, nos autos, a informação de que eles possuem envolvimento com a prática de outros crimes, sendo de suma importância as custódias cautelares deles como garantia da ordem pública e da segurança das testemunhas, bem como do próprio julgamento oportuno.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a segunda fase do processo. Expeçam-se ofícios formalizadores, passando os acusados a estarem presos por força da presente sentença de pronúncia." (fl. 100.)

Certo é que o próprio Tribunal *a quo* afirmou o laconismo da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl 93).

Mas, certo, também, que a despeito de tal crítica, a Corte estadual vislumbrou presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a ponto de confirmar a decisão atacada, com a ressalva de tratar-se de homicídio qualificado "praticado em co-autoria e na presença de duas crianças, uma de sete e outra de onze anos de idade, aspecto indicativo de desusada frieza na execução do ato criminoso e, por isto mesmo, revelador de uma inerente personalidade violenta e perigosa", dado concreto a justificar a segregação cautelar do paciente de modo a garantir a ordem pública (fls. 92/93).

Diante de tal contexto, não avulta, ao menos numa análise preliminar, manifesta ilegalidade advinda da autoridade apontada como coatora, a ensejar o deferimento da medida de urgência pleiteada.

Ademais, o exame dessas questões exige uma avaliação mais acurada dos autos, incompatível com esse juízo perfunctório, sendo mais apropriado reservar tal apreciação para a Turma Julgadora.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Estando suficientemente instruídos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.369 - SP (2007/0253587-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ LEME E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONY JUVENAL VIEIRA (PRESO)
PACIENTE : DAVI ANTONIO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Fls. 29/30: Mantenho a decisão indeferitória de liminar pelos seus próprios fundamentos, ausente que ainda se faz a cópia do decreto cautelar e do acórdão impugnado relativamente aos pacientes. Cumram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 25.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.395 - DF (2007/0254092-1) (2485)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - CEAJUR
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RUHAN SOBRAL DE SANTANA (PRESO)
DECISÃO

Foi em favor de Ruhan Sobral de Santana que se impetrou este **habeas corpus**, mediante o qual se pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão por tráfico de drogas, acrescida de 1/3 (um terço) em razão do reconhecimento de associação eventual. À apelação interposta pela defesa o Tribunal de origem deu parcial provimento, reduzindo a pena imposta a 3 (três) anos de reclusão, isso por força da exclusão da causa de aumento. Abri vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Ana Maria), que opinou pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"... analisando a questão pela estrita legalidade, há de se reconhecer que o paciente tem direito ao benefício da substituição da pena. Os fatos a ele imputados ocorreram em 09/06/2004 (fls. 07) e, portanto, antes da vigência da Lei nº 11.343/06. Antes da vedação legal ao benefício, o óbice à substituição da pena residia na vedação à progressão de regime para os crimes hediondos e a eles equiparados, que foi considerada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, em 23/02/2006. Dessa forma, orientou-se a jurisprudência dessa Colenda Corte no sentido de garantir ao condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, por fato anterior à Lei nº 11.343/2006 e que se enquadrasse nos requisitos do art. 44, do Código Penal, o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

.....
Da análise dos autos, constata-se que, tendo a pena sido fixada no mínimo legal e não havendo demonstração de circunstâncias subjetivas que deprecie a conduta do acusado, conclui-se que os requisitos do art. 44, do Código Penal foram preenchidos."

Correto o parecer. Em casos semelhantes, venho eu assim ementando (por exemplo, o HC-47.670, DJ de 20.11.06):

"Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes (caso). Substituição da pena (possibilidade).

1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.
2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis.
3. Em se tratando de réu primário e possuidor de bons antecedentes, não há falar em óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
4. Ordem concedida."

À vista do exposto, concedo a ordem para substituir a pena privativa de liberdade por (I) prestação de serviços à comunidade e (II) limitação de fim de semana. Fica a cargo do Juiz da execução estabelecer o que for necessário para a implementação das restritivas de direitos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.401 - SP (2007/0254184-2) (2486)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO APARECIDO DA SILVA (PRE-SO)
DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Marcelo Aparecido da Silva - condenado à pena de 17 (dezessete) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão -, pleiteia-se o benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Deborah Duprat), que opinou pela concessão da ordem; fê-lo nestes termos:

"Trata-se de **habeas corpus** impetrado com o propósito de que seja restabelecida a sentença que progrediu o paciente ao regime semi-aberto.

O impetrante contesta a conclusão do acórdão, que, ao cassar a progressão, fez incidir a Lei 11.464, sustentando que ela, porque desfavorável ao paciente, não pode retroagir para alcançar situação anterior à sua vigência.

A questão central, portanto, é a relativa à superveniência da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que estabeleceu novos percentuais para fins de progressão de regime. Surge, portanto, a indagação: sua aplicação é imediata, porque mais benéfica, na medida em que a lei anterior vedava a progressão de regime?

Para respondê-la, é preciso que se examinem os efeitos da decisão do STF. Muito embora a declaração de inconstitucionalidade tenha se dado incidentalmente e não tenha havido resolução do Senado, quando é a Corte Constitucional que afirma a inconstitucionalidade de uma norma, pelo seu plenário, a consequência imediata é a sua inexistência. Não se pode consentir que, após conclusão de tal , a norma siga produzindo efeitos para outros casos.

De modo que, nessa circunstância, em que a declaração de inconstitucionalidade da norma se dá pelo plenário do STF, não há diferença substancial entre os efeitos do controle difuso e do controle abstrato de constitucionalidade. Se diferença há, é de natureza meramente formal, que não repercute na questão central, que é a inaptidão da norma a vigir, a ter eficácia.

Assim, o confronto que pode ser estabelecido é entre a LEP e a nova disciplina quanto aos crimes hediondos. E, sob tal perspectiva, a lei posterior é mais gravosa, não podendo ser aplicada. Recente julgado dessa Corte, no RHC 21.055/PR (6ª Turma, Relª. Min . Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 04/06/2007), vem em socorro do nosso entendimento.

Pelo exposto, opinamos pela concessão da ordem."

Correto se me afigura o parecer. A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos o precedente citado pela parecerista (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em **habeas corpus**. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Concedo, pois, a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.417 - SP (2007/0254251-2) (2487)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIA PANICHE TREZ (PRESA)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Flávia Paniche Trez, presa em flagrante e denunciada pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração, inclusive em liminar, a concessão de liberdade provisória, afirmando que o provimento que negou o benefício carece de fundamentação, enfatizando tratar-se de ré primária, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida.

À fl. 37, indeferi liminarmente o presente **habeas corpus** por faltar assinatura à petição inicial.

Os impetrantes, às fls. 40/52, apresentam nova petição, agora devidamente assinada, requerendo seja reconsiderada a mencionada decisão.

Em observância ao princípio da economia processual, reconsidero a decisão e passo ao exame do pedido.

Na verdade, o **writ** não merece seguimento.

Com efeito, o exame do acórdão atacado revela que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento ao **mandamus** ali manejado sob o fundamento de não estar devidamente instruído, não emitindo, deste modo, qualquer juízo sobre os temas abordados na inicial deste **habeas corpus**, restando vedado ao Superior Tribunal de Justiça enfrentá-los, sob pena de indevida supressão de instância.

Veja-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - FLAGRANTE PREPARADO - PEDIDO DE EXTENSÃO DO JULGADO EM BENEFÍCIO DO CO-RÉU - MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na esteira do parecer ministerial, verifico que o Tribunal de origem não julgou sequer o mérito impetrado em favor do paciente, por não se achar instruído com a necessária documentação. Destarte, a análise do pedido por esta Corte implicaria supressão de instância.

- Ordem não conhecida."

(HC nº 14.567/PI, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 14/6/2004)

Ante o exposto, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.427 - RJ (2007/0254302-8) (2488)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OSIEL ALBINO DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Osiel Albino da Silva, condenado pela prática de homicídio qualificado, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pretendendo ver assegurado o direito de apelar em liberdade. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 56.771/RJ.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, nesta data, concedi a ordem no mencionado HC nº 56.771/RJ, assegurando ao paciente o direito de recorrer em liberdade, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, DF, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.651 - SP (2007/0257064-4) (2489)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO STANCATTI FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON DO AMOR DIVINO (PRESO)
DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fls. 48/49, acrescente-se que as informações solicitadas ao magistrado de primeira instância foram juntadas às fls. 53/101, das quais se depreende que, não só a vítima já foi ouvida pela autoridade judicial, como o paciente restou condenado à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes de rufianismo e falsificação de documento público, em concurso material, cuja sentença foi proferida aos 29.08.2007 (fl. 101), antes, portanto, da protocolização da presente impetração, que data de 19.10.2007.

Da análise de tais informações, não verifica, ao menos num juízo perfunctório, a plausibilidade jurídica no pedido necessária ao deferimento da medida de urgência.

Com efeito, nota-se que a prisão cautelar do paciente foi mantida na sentença condenatória, sendo certo que os fundamentos desta decisão não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tendo em vista que apenas o indeferimento do pedido de liberdade provisória foi alvo de irrisignação através do anterior **writ**, cujo acórdão se impugna nesta impetração. Ademais, os impetrantes sequer noticiaram na exordial a existência de sentença condenatória proferida na ação penal objeto deste **habeas corpus**, sendo certo que tal ato era, ou deveria ser, de seus conhecimentos, na qualidade de patronos do paciente, tendo em vista que este, efetivamente, é o título que o mantém segregado.

É cediço que o pleito liminar em sede de **habeas corpus**, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E, ainda, verifica-se que o pleito liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdiccional de mérito.

A liminar, em sede de **habeas corpus**, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.

Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Já prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(2490)
HABEAS CORPUS Nº 93.754 - MS (2007/0257704-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ MAURÍCIO ARANTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ MAURÍCIO ARANTES (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MAURICIO ARANTES em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC 2007.026523-6/0000-00).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 (dezesete) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, e art. 62, *caput*, I, ambos do Código Penal.

Narra a impetração que foi requerida a progressão de regime perante o Juízo da Execução, que indeferiu o pedido, ao argumento de que o paciente não preencheu o requisito temporal objetivo imposto pela Lei n.º 11.464/07.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem restou denegada, ao seguinte argumento (fl. 5):

"(...) antes da modificação efetuada pela Lei n. 11.464/07, a progressão de regime para os condenados por tráfico de entorpecentes não era autorizada pelo ordenamento jurídico. Vale ressaltar que, não obstante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no pedido de *Habeas Corpus* n. 82.959-SP, este Sodalício vinha manifestando o entendimento de que a norma revogada era constitucional e continuava em vigor, em face do efeito *inter partes* produzido pela declaração de inconstitucionalidade no sistema difuso de controle. Assim, não há dúvida de que a legislação retificadora é mais benéfica ao réu, diante da proibição implícita contida no regramento anterior, razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal na decisão ora combatida.

Diante do exposto, com o parecer, denego a ordem."

Destarte, impetrou-se o presente *writ*, ao argumento de que a lei atual não é mais benéfica que a anterior, motivo pelo qual não pode ser aplicada aos delitos cometidos anteriormente à sua vigência. Pretendeu a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para determinar que o Juízo da execução analise o pedido de progressão de regime, formulado em favor do paciente, à luz do disposto na Lei 7.210/84 ou, alternativamente, determinar sua progressão para o regime semi-aberto.

Cumpra frisar que em favor do paciente já havia sido impetrado anterior *writ* perante esta Corte Superior de Justiça, autuado como HC n.º 72.862/MS, cuja ordem foi concedida monocraticamente para afastar-lhe o óbice à progressão de regime prisional, imposto na sentença pela qual restou condenado pela prática de crime considerado hediondo.

A medida liminar foi deferida às fls. 21/22.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 27/28, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Entendo que os lapsos temporais introduzidos pela Lei n.º 11.464/07 para a progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 29 de março de 2007.

Com efeito, antes das alterações promovidas na Lei dos Crimes Hediondos, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de tais crimes, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que trazia o referido óbice.

Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da única regra aplicável à época, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com o advento da novel legislação, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Nesse ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007.

Situação semelhante foi encontrada quando do advento da Lei n.º 8.072/90, oportunidade em que se entendeu que a sua aplicação deveria ser restrita aos crimes cometidos após a sua vigência, por tratar-se de legislação mais prejudicial ao condenado, não se aplicando às execuções penais em curso, conforme elucida Alberto Silva Franco:

"Em resumo, a regra do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar a execução penal em curso (a fim de perpetuar no regime fechado quem ainda, por falta de requisito temporal, nele se ache, ou a fim de fazer regressar ao regime fechado quem já se encontre no regime semi-aberto ou aberto), ou a que vier a ser iniciada em razão de fato criminoso ocorrido antes da vigência da nova lei (a fim de obstar o direito à progressão no regime penitenciário). O princípio da legalidade é o alicerce comum que dá lastro às garantias do cidadão no campo penal, processual penal e de execução penal. Toda alteração legal que signifique um agravamento ou uma restrição ao princípio constitucional da legalidade deve ser rechaçada com veemência e, na área da execução penal, deve entender-se como alteração dessa ordem 'tudo quanto se referir ao *quantum*, modo ou forma de cumprimento da pena' (Cobo del Rosal e Boix Reig. Garantias constitucionales del derecho sancionador, Derecho penal y Constitución, Madrid: Edersa, 1982, p. 216)." (Crimes hediondos. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 286).

Esta Corte adotou o mesmo posicionamento:

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CRIMES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.072/90. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nenhuma norma penal, que, de qualquer forma, agrave a situação do acusado, poderá alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Tal irretroatividade é determinação contida no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, consagrada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XL, da Carta da República;
2. Ordem concedida para que seja deferido ao paciente o direito de progredir seu regime prisional, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos legalmente exigidos." (STJ, HC 43.890/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.09.2005)

"*HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. DELITO ANTERIOR À LEI N.º 8.930/94. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido.
2. O crime, na hipótese dos autos, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.930/94, que inseriu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Assim, não incide, no caso, a proibição da progressão do regime prisional, prevista no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do STJ.
3. Ordem concedida." (STJ, HC 45.973/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006)

Na hipótese dos autos, o fato criminoso é anterior à vigência da Lei n.º 11.464/07, que introduziu lapsos temporais para a obtenção da progressão de regime mais gravosos aos condenados pela prática de crimes hediondos e assemelhados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2491)
HABEAS CORPUS Nº 94.159 - MS (2007/0264431-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DILSEMAR ORTEGA PENAYO
ADVOGADO : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DILSEMAR ORTEGA PENAYO (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

DE. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de DILSEMAR ORTEGA PENAYO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n.º 2007.027937-6/0000-00).

Narra a impetração que foi requerida a progressão de regime perante o Juízo da Execução, que indeferiu o pedido, ao argumento de que o paciente não preencheu o requisito temporal objetivo imposto pela Lei n.º 11.464/07.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem restou denegada, ao seguinte argumento (fls. 5/6):

"(...) a meu entender, as novas condições estabelecidas pelas novas Leis - 11.464/07 e 11.343/06 - devem ser respeitadas, não podendo ser desconsideradas e sim aplicadas as frações de 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos), para fins de progressão.

De tal modo, incabível a progressão de regime prisional nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

Ressalto que, antes da edição da Lei 11.464/07, nem sequer havia a possibilidade de progressão, sendo uma inovação inédita no âmbito de condenados por crimes hediondos e equiparados.

Ante o exposto, com o parecer, denego a ordem."

Destarte, impetrou-se o presente *writ*, ao argumento de que a lei atual não é mais benéfica que a anterior, motivo pelo qual não pode ser aplicada aos delitos cometidos anteriormente à sua vigência.

Pretendeu a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para determinar que o Juízo da execução analise o pedido de progressão de regime, formulado em favor do paciente, à luz do disposto na Lei 7.210/84 ou, alternativamente, determinar sua progressão para o regime semi-aberto.

A medida liminar foi deferida às fls. 9/10.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 15/16, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Entendo que os lapsos temporais introduzidos pela Lei n.º 11.464/07 para a progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 29 de março de 2007.

Com efeito, antes das alterações promovidas na Lei dos Crimes Hediondos, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de tais crimes, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que trazia o referido óbice.

Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da única regra aplicável à época, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com o advento da novel legislação, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Nesse ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007.

Situação semelhante foi encontrada quando do advento da Lei n.º 8.072/90, oportunidade em que se entendeu que a sua aplicação deveria ser restrita aos crimes cometidos após a sua vigência, por tratar-se de legislação mais prejudicial ao condenado, não se aplicando às execuções penais em curso, conforme elucida Alberto Silva Franco:

"Em resumo, a regra do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar a execução penal em curso (a fim de perpetuar no regime fechado quem ainda, por falta de requisito temporal, nele se ache, ou a fim de fazer regressar ao regime fechado quem já se encontre no regime semi-aberto ou aberto), ou a que vier a ser iniciada em razão de fato criminoso ocorrido antes da vigência da nova lei (a fim de obstar o direito à progressão no regime penitenciário). O princípio da legalidade é o alicerce comum que dá lastro às garantias do cidadão no campo penal, processual penal e de execução penal. Toda alteração legal que sig-

nifique um agravo ou uma restrição ao princípio constitucional da legalidade deve ser rechaçada com veemência e, na área da execução penal, deve entender-se como alteração dessa ordem 'tudo quanto se referir ao *quantum*, modo ou forma de cumprimento da pena' (Cobo del Rosal e Boix Reig, Garantias constitucionales del derecho sancionador, Derecho penal y Constitución, Madrid: Edersa, 1982, p. 216)." (Crimes hediondos. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 286).

Esta Corte adotou o mesmo posicionamento:

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CRIMES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.072/90. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nenhuma norma penal, que, de qualquer forma, agrave a situação do acusado, poderá alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Tal irretroatividade é determinação contida no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, consagrada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XL, da Carta da República;
2. Ordem concedida para que seja deferido ao paciente o direito de progredir seu regime prisional, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos legalmente exigidos." (STJ, HC 43.890/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.09.2005)

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. DELITO ANTERIOR À LEI N.º 8.930/94. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repellido.
2. O crime, na hipótese dos autos, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.930/94, que inseriu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Assim, não incide, no caso, a proibição da progressão do regime prisional, prevista no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do STJ.
3. Ordem concedida." (STJ, HC 45.973/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006)

Na hipótese dos autos, o fato criminoso ocorreu antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, que introduziu lapsos temporais para a obtenção da progressão de regime mais gravosos aos condenados pela prática de crimes hediondos e assemelhados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2492)

HABEAS CORPUS Nº 94.199 - RS (2007/0264511-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (AE n.º 70020912606).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 47 (quarenta e sete) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de delito tido como hediondo.

Narra a impetração que foi requerida a progressão de regime perante o Juízo da Execução, que a indeferiu ao argumento de que o lapso temporal de 1/6 de cumprimento de pena não estaria implementado, uma vez que, com a fuga do paciente, o prazo reiniciar-se-ia na data de sua recaptura.

Interposto agravo em execução perante o Tribunal de origem, este negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 11):

"**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO.**

Requisito objetivo: tendo a Lei 11.464/07 entrado em vigor em 29 de março de 2007, deve ser considerado implementado o requisito objetivo para apenados que cumpriram 1/6 até 28 de março de 2007, em obediência a lei vigente à época, mais favorável ao apenado. A contrário senso, os que não implementaram este lapso até a data referida, estarão sujeitos à lei nova."

Destarte, impetrou-se o presente *writ*, ao argumento de que a lei atual não é mais benéfica que a anterior, motivo pelo qual não pode ser aplicada aos delitos cometidos anteriormente à sua vigência.

Pretendeu a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para determinar que o Juízo da execução analise o pedido de progressão de regime, formulado em favor do paciente, à luz do disposto na Lei n.º 7.210/84.

A medida liminar foi deferida às fls. 16/17.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 22/23, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Entendo que os lapsos temporais introduzidos pela Lei n.º 11.464/07 para a progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 29 de março de 2007.

Com efeito, antes das alterações promovidas na Lei dos Crimes Hediondos, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de tais crimes, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que trazia o referido óbice.

Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da única regra aplicável à época, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com o advento da novel legislação, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Nesse ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007.

Situação semelhante foi encontrada quando do advento da Lei n.º 8.072/90, oportunidade em que se entendeu que a sua aplicação deveria ser restrita aos crimes cometidos após a sua vigência, por tratar-se de legislação mais prejudicial ao condenado, não se aplicando às execuções penais em curso, conforme elucida Alberto Silva Franco:

"Em resumo, a regra do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar a execução penal em curso (a fim de perpetuar no regime fechado quem ainda, por falta de requisito temporal, nele se ache, ou a fim de fazer regressar ao regime fechado quem já se encontre no regime semi-aberto ou aberto), ou a que vier a ser iniciada em razão de fato criminoso ocorrido antes da vigência da nova lei (a fim de obstar o direito à progressão no regime penitenciário). O princípio da legalidade é o alicerce comum que dá lastro às garantias do cidadão no campo penal, processual penal e de execução penal. Toda alteração legal que signifique um agravo ou uma restrição ao princípio constitucional da legalidade deve ser rechaçada com veemência e, na área da execução penal, deve entender-se como alteração dessa ordem 'tudo quanto se referir ao *quantum*, modo ou forma de cumprimento da pena' (Cobo del Rosal e Boix Reig, Garantias constitucionales del derecho sancionador, Derecho penal y Constitución, Madrid: Edersa, 1982, p. 216)." (Crimes hediondos. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 286).

Esta Corte adotou o mesmo posicionamento:

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CRIMES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.072/90. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nenhuma norma penal, que, de qualquer forma, agrave a situação do acusado, poderá alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Tal irretroatividade é determinação contida no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, consagrada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XL, da Carta da República;
2. Ordem concedida para que seja deferido ao paciente o direito de progredir seu regime prisional, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos legalmente exigidos." (STJ, HC 43.890/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.09.2005)

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. DELITO ANTERIOR À LEI N.º 8.930/94. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repellido.
2. O crime, na hipótese dos autos, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.930/94, que inseriu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Assim, não incide, no caso, a proibição da progressão do regime prisional, prevista no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do STJ.
3. Ordem concedida." (STJ, HC 45.973/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006)

Na hipótese dos autos, o fato criminoso ocorreu antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, que introduziu lapsos temporais para a obtenção da progressão de regime mais gravosos aos condenados pela prática de crimes hediondos e assemelhados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2493)

HABEAS CORPUS Nº 94.428 - RS (2007/0267270-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDRO GOMES MACHADO (PRE-SO)

DECISÃO

Manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Moacir Mendes) pela concessão da ordem. Eis os termos do parecer:

"Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alex Sandro Gomes Machado contra decisão da Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público Estadual.

Colhe-se dos autos que, em 27.03.2007, o MM. Magistrado Singular deferiu a progressão para o regime aberto, facultando ao paciente o cumprimento em prisão domiciliar (fls. 28/38). Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, pretendendo a cassação da decisão hostilizada, alegando que ao decidir por facultar ao apenado o cumprimento da pena em prisão domiciliar, o Magistrado estaria contrariando o disposto no art. 117, da Lei de Execuções Penais (fls. 13/21).

A Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, deu provimento ao agravo ministerial, cassando a decisão singular, que determinou a prisão domiciliar do paciente, consoante se extrai do acórdão adiante ementado:

.....
Contra essa decisão, a Defesa impetra este *writ*, sustentando que a pena há de ser executada na forma prevista em lei, razão pela qual, sendo imposto o regime aberto, sua execução deverá se verificar no estabelecimento penal adequado, qual seja, a Casa de Albergado. Diz que, inexistindo a viabilidade de imediata execução da pena naquele estabelecimento deve ser concedida ao condenado a possibilidade de cumprir sua pena da forma que mais se assemelha ao estabelecido em lei.

Aduz que não é lícito exigir do condenado que cumpra sua pena de forma mais gravosa, mormente quando a impossibilidade do cumprimento estabelecido advém da ineficiência do próprio Estado em providenciar meios para que suas decisões sejam adequadamente cumpridas.

Ao final, pugna pela concessão da ordem, para que seja reconhecido ao paciente o direito de cumprir a sua pena em regime domiciliar.

Estes, em síntese, os fatos.

Essa Augusta Corte já assentou entendimento de que o condenado não pode ser obrigado a cumprir pena em regime mais rigoroso do que o determinado na sentença condenatória apenas porque o Estado não dotou os estabelecimentos penais de vagas suficientes a atender a demanda carcerária, já tendo permitido, inclusive, a prisão domiciliar, mesmo nos casos não previstos no art. 117, da Lei de Execução Penal, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado, quando o penitente foi condenado a purgar a pena em regime aberto.

Com efeito, é de se conferir o posicionamento desse Col. Superior Tribunal quanto à possibilidade de deferimento de prisão domiciliar ao réu que, progredido para o regime aberto, não pode nele purgar o restante da pena por ausência de estabelecimento prisional compatível:

.....
À vista do exposto, opina-se pela concessão da ordem para que, restabelecido o *decisum* singular, seja permitido ao paciente o cum-



primento temporário da pena em prisão domiciliar, nas condições estabelecidas pelo MM. Juiz de Execuções, até que surja vaga no estabelecimento penal adequado."

Correto o parecer ministerial. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal sobre a matéria. A propósito, vejam-se, entre vários, estes precedentes:

"Decreto condenatório. Regime semi-aberto. Inexistência de vaga em estabelecimento próprio. Imposição de regime mais rigoroso. Ilegalidade.

1. Imposto, no decreto condenatório, o regime semi-aberto, não haverá de o paciente cumprir a pena em regime mais rigoroso - fechado -, situação que configura constrangimento ilegal.
2. Quando não há vaga em estabelecimento prisional próprio, impõe-se o cumprimento da pena em prisão domiciliar.
3. Recurso ordinário provido." (RHC-18.802, Ministro Nilson Naves, DJ de 1º.8.06.)

"*Habeas corpus*. Execução penal. Roubo qualificado. Regime semi-aberto. Inexistência de vaga. Cumprimento de pena em regime mais gravoso do que aqueloutro estabelecido no decreto condenatório. Constrangimento ilegal. Caracterização.

1. Compete ao Juiz, à luz da norma insculpida no artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal, que lhe reclama zelo pelo correto cumprimento da pena, decidir sobre a questão da inexistência de vaga ou de estabelecimento adequado, adotando providência para ajustamento da execução da pena ao comando da sentença.
2. O ajustamento do cumprimento da pena prisional ao seu regime de cumprimento, estabelecido como inicial na sentença ou na decisão de progressão, há de ser feito com rigorosa obediência à sua natureza, à qual, observadas as necessárias e devidas cautelas, poderão ser adaptadas, ainda que parcialmente, os estabelecimentos penais disponíveis, sendo dever do Poder Judiciário, na impossibilidade de tanto, cumprir o comando da lei concretizado no decisório do regime prisional, ajustando a execução em regime aberto ao recolhimento domiciliar.
3. Em subsistindo, assim, a falta de vaga para o cumprimento em regime semi-aberto e na impossibilidade da Casa de Albergado, mostra-se juridicamente plausível a concessão de prisão domiciliar, impondo-se, como se impõe, sem qualquer exoneração do Poder Público do dever de promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial, decidir em favor do direito de liberdade, como é do Estado Social e Democrático de Direito.
4. Ordem concedida." (HC-48.629, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 4.9.06.)

"Execução Penal. *Habeas corpus*. Regime aberto. Réu mantido em situação mais gravosa. *Habeas corpus*. Prisão albergue domiciliar. Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação. Vale dizer, é inquestionável o constrangimento ilegal se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas na sentença. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter o detento em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico, *in casu*, o domiciliar. O que é inadmissível, é impor ao paciente o cumprimento da pena em local reservado aos presos provisórios, como se estivesse em regime fechado, por falta de vagas na Casa de Albergados. (Precedentes).

Habeas corpus concedido." (HC-84.070, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.10.07.)

Concedo, pois, a ordem a fim de garantir o cumprimento da pena em regime domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.486 - PI (2007/0268286-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : R DOS S S V (INTERNADO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, denegando o *writ* impetrado em favor do adolescente R.dos S.S. S. V., preservou-lhe a internação provisória.

O excesso de prazo na internação provisória do paciente funda a impetração.

Alega o impetrante que "O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em flagrante afronta ao dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe ser de 45 (quarenta e cinco) dias o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento em caso de internação provisória, reiteradamente mantém adolescentes internados indefinidamente" (fls. 3/4).

Sustenta, ainda, que "No caso, grave argumento que autoriza, per si, a concessão da medida liminar, é o fato de o adolescente se encontrar internado desde 24/01/2007 (doc. 02), perfazendo hoje 280 (duzentos e oitenta) dias de internação, tempo inadmissível ainda que se trate de adulto! Ora, prazo máximo permitido pela lei para a internação provisória é de 45 dias." (fl. 12).

Pugna, liminarmente, seja "dado o direito ao adolescente **RONALDO DOS SANTOS SILVA VIEIRA** de se manter em liberdade, aguardando realização do julgamento" (fl. 15).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, como nas informações obtidas perante o Juízo da causa, houve já a edição da sentença que impôs ao paciente a medida sócio-educativa de internação, da qual não houve apelação, o que supera o alegado excesso de prazo da internação provisória.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.805 - SP (2007/0272635-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DÓRIO FELDMAN

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra acórdão da Quinta Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, improvendo o apelo interposto por Dório Feldman e provendo o apelo do Ministério Público, alterou-lhe a pena de 4 anos para 5 de reclusão, a ser cumprida a partir do regime semi-aberto, que lhe foi imposta pela prática dos delitos tipificados nos artigos 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e 299 do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"PENAL. APELAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MAUS ANTECEDENTES. TIPICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL DAS REMESSAS AO EXTERIOR.. CLASSIFICAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 COMO CRIME COMUM. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. O falso ideológico diferencia-se do material, na medida em que os requisitos extrínsecos do documento afiguram-se perfeitos,sendo fictício apenas o seu conteúdo, razão pela qual se afigura despiçando o exame de corpo de delito.
2. Extinta a punibilidade, a majoração da pena é incabível, porque é como se o fato objeto do processo atingido pela prescrição nunca tivesse existido na vida do acusado, não gerando, pois, efeitos de reincidência ou maus antecedentes.
3. Demonstrada a remessa ao exterior de numerário, transferido para conta CC5 de instituição financeira domiciliada em outro país, sem obediência às formalidades legais, resta comprovada a ocorrência do delito de evasão de divisas previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.
4. As remessas de valores para o exterior não seguiram o rito previsto na Carta-Circular 2.677/96, tendo os remetentes anotado no verso dos cheques, utilizados para os depósitos em contas CC5, que estes se destinavam à conta da sua titularidade no exterior.
5. O delito tipificado no Art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, é crime comum.
6. Não há irregularidade em o Magistrado fixar, motivadamente, a pena-base do acima do mínimo legal, se as circunstâncias do crime e a personalidade do agente recomendam a elevação.
7. Havendo continuidade delitiva, impõe-se a aplicação do Art. 71, do CP.
8. Parcial provimento à apelação ministerial, para condenar os acusados também como incurso no Art. 299 do CP.
9. Apelação dos réus desprovida in totum." (fls. 244/245).

A exasperação da pena, eis que fixada sem fundamentação, funda a impetração.

Alegam os impetrantes que "(...) a personalidade do agente, motivadora da exasperação da pena, foi apenas e tão somente o comportamento processual do Paciente, considerando-se nesta, a fase inquisitorial orquestrada do Ministério Público Federal. Obtempera-se que, quando do comparecimento ao Parquet Federal, atendendo a *intimação* (fls. 113) o Paciente *não* foi comprometido e, portanto, ouvido na condição de investigado, já que se tratava de *instrução de representação criminal* (...) " (fls. 6/7).

Aduzem, mais, que "As declarações do Réu no Parquet Federal poderiam até constituir algum ilícito ou situação agravante, se os princípios da ampla defesa, contraditório, do devido processo legal, da presunção de inocência e o da tutela da dignidade humana, do *nemo tenetur se detegere*, todos em nível constitucional, simplesmente não existissem!" (fls. 7/8).

Sustentam, ainda, que "(...) sem qualquer análise de provas, resta claro que tal situação (a tentativa de defender-se) não serve de fundamento para imputar ao Paciente o desvio de personalidade apto a alicerçar a exacerbação da reprimenda." (fl. 9).

Afirmam, de resto, que "(...) houve exasperação pela continuidade delitiva, de forma desigual, pois ao co-réu Márcio foi imposta exasperação de 1/6 na pena-base, enquanto em relação a este Paciente, houve exasperação na monta de 1/3, ou seja, Dório teve aumentada sua pena-base (já elevada indevidamente) agravada de forma desigual sem qualquer motivação ou fundamentação." (fls. 10/11).

Pugnam, liminarmente, para "(...) sustar a expedição de mandado de prisão, preservando o Paciente de ser recolhido indevidamente ao regime semi-aberto, até decisão final deste writ." (fl. 13).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demons-

tração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, trata-se, de resto, de provimento cautelar satisfativo, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.865 - MT (2007/0273272-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DULCI NÉIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE ÁGUA BOA - MT
PACIENTE : OSMAR ANASTÁCIO (PRESO)

DECISÃO

Inconformada com a decisão de indeferimento liminar do writ, às fls. 114/115, a Impetrante ingressou com pedido de reconsideração, consoante os termos da petição de fls. 118/120, asseverando que a hipótese dos autos, no que se refere à competência desta Corte, estaria ligada ao julgamento da apelação do paciente pelo Tribunal Regional Federal e, portanto, não compreenderia eventual supressão de instância, conforme entendeu a decisão analisada.

Decido.

A tomar pela ótica da impetrante, grande parte das matérias não submetidas à análise na oportunidade do julgamento da apelação, reclamaria a competência desta Corte, o que, em se tratando de matéria criminal, não seria de bom senso aceitar.

O que vale ressaltar, e é o que restou definido na decisão que se procura reconsiderar, é o fato de a matéria atinente à a competência não ter sido enfrentada pela Corte *a quo*, único meio, no caso, de se conferir a alçada jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça.

Por sinal, registre-se que sequer constam da impetração documentos relativos ao julgamento por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto ao referido apelo da defesa.

A título de auxílio, confira o seguinte precedente da Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO.

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1- Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os pedidos de habeas copus e os recursos interpostos contra acórdãos dos Tribunais de Justiça Militar Estadual, existentes hoje apenas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, os quais possuem competência para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

2 - Não sendo examinada pelo Tribunal de origem a alegação de nulidade da sentença por inobservância do artigo 79 do Código Penal Militar, não pode ser analisada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3 - Habeas corpus não conhecido." (HC 35.252/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 695)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.914 - SP (2007/0274189-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO AUGUSTO TESSER (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no qual se visava a remoção do paciente ao regime aberto ou à prisão domiciliar.

A demora na apreciação da liminar pela Corte Estadual dá motivação ao *writ*.

Alegam os impetrantes que o paciente "(...) *há mais de 150 dias, cumpre pena em estabelecimento carcerário destinado a regime mais gravoso.*" (fl. 3).

Sustentam, ainda, que o paciente está "(...) *cumprindo a sua pena na Penitenciária de Getulina, em regime FECHADO, ante a ausência de vaga no regime SEMI-ABERTO* (...) " (fl. 3).

Pugnam, liminarmente, para que "(...) o Paciente *aguarde em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR a disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional condizente com o regime SEMI-ABERTO* (...) " (fl. 12).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, inexistente ilegalidade em se condicionar a apreciação da cautelar postulada às prévias informações da autoridade coatora, mormente quando a motivação do **writ** se define na ausência de vagas em estabelecimento adequado.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da Execução para que providencie tratamento médico adequado ao paciente.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.977 - RJ (2007/0275441-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FERNANDA FREIXINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JÚLIO JUNQUEIRA FERREIRA (PRESO)
DESPACHO

Os autos me foram remetidos para a verificação de possível prevenção com o julgamento dos **Habeas Corpus** nºs 89.314/RJ e 90.108/RJ, apreciados pela Sexta Turma no último dia 20 de novembro, referentes à mesma ação penal de que aqui se cuida, por ter sido eu designado relator para os respectivos acórdãos, estando ausente justificadamente o Ministro Hamilton Carvalho.
Considerando, contudo, que no **Habeas Corpus** nº 89.141/RJ, também relativo ao mesmo processo originário, julgado em data anterior, 6 de novembro, o Ministro Hamilton Carvalho ficou responsável pela lavratura do acórdão, haja vista tratar-se de feito em que ficou vencido o relator, Ministro Nilson Naves, parece ser daquele a competência para relatar o presente **writ**.
Diante do exposto, remetam-se os autos à apreciação do Ministro Hamilton Carvalho.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

HABEAS CORPUS Nº 95.074 - SP (2007/0277195-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN
PACIENTE : ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN
PACIENTE : MARIA GEBERLIAN KHERLAKIAN
PACIENTE : ANTÔNIO GUSTAVO KHERLAKIAN
DECISÃO

Habeas corpus contra a Desembargadora-Relatora do Tribunal de Regional Federal da 3ª Região que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 2007.03.00.085586-1, impetrado em favor de **Reinaldo Clemente Kherlakian, Alexandre Antonio Kherlakian, Maria Geberlian Kherlakian** e **Alexônio Gustavo Kherlakian**, em que se visava o trancamento do inquérito policial, à falta de justa causa, no qual se apura a prática dos delitos tipificados nos artigos 171, **caput**, e 299 do Código Penal.

A falta de justa causa para o "indiciamento precoce" dos pacientes funda a impetração.

Alegam os impetrantes que "o denunciante Ricardo Clemente Kherlakian, repita-se, irmão, filho e tio dos Pacientes, após uma gestão para os interesses destes, foi judicialmente afastado da função de gerência dos negócios, e a partir daí, iniciou verdadeira batalha jurídica em face dos Pacientes, sem precedentes." (fl. 6).

Sustentam, ainda, que "logo após o desligamento dos Pacientes Antônio Gustavo e Alexandre, do quadro de empregados do condomínio, um fiscal do Ministério do Trabalho efetuou diligência para averiguar supostas irregularidades na contratação de funcionários noticiadas por uma denúncia absurda formulada à Delegacia Regional do Trabalho por Ricardo C. Kherlakian" (fl. 8).

Afirmam, outrossim, que "Exposta ao fiscal a situação relativa às divergências familiares e o acordo firmado, este esclareceu que tipo de contratação de funcionários como autônomos, vem sendo muito praticada ultimamente, mas que não é correta, pois os indivíduos permaneciam obedecendo todas as regras que caracterizam o vínculo empregatício, tais como subordinação, cumprimento de jornada de trabalho e não prestação de serviços de forma autônoma. Que esta constatação se mantida geraria penalização ao empregador por frustrar direitos trabalhistas, em que pese se tratar de empresa 'familiar'. Sugeriu que os Pacientes fossem reintegrados ao quadro de funcionários evitando assim a lavratura de multa e maior ônus ao condomínio" (fl. 8).

E que "A orientação do fiscal do Ministério do Trabalho foi seguida pela administração, representada naquele momento por Maria Geberlian e Reinaldo, também Pacientes, na intenção específica de evitar problemas futuros e aumento de encargos, tendo em vista a atitude ardilosa e premeditada de Ricardo, em que pese **NÃO HOUVESSE DOLO** ou **MÁ FÉ**, naquela atitude, tampouco **DANO** ao **FGTS** e aos 'funcionários', como já visto, diante da peculiaridade daquela situação fática. Ao contrário !!!" (fl. 8).

Em suma "os pacientes Antônio Gustavo e Alexandre foram realmente demitidos sem justa causa e posteriormente, seguindo sugestão do Fiscal da Delegacia Regional do Trabalho, reintegrados ao quadro de funcionários do Condomínio Edifício Serop e Comendador Afonso Kherlakian, tendo restaurado plenamente a situação anterior com a devolução das verbas e recomposição do saldo da conta de FGTS." (fl. 9).

Por isso que afirmam que "O indiciamento, ausente de concreta fundamentação, sem justa causa, causará grave constrangimento ilegal aos Pacientes, não só pela já exposta reação social advinda de qualquer apontamento na esfera penal, mas também pela fragilidade da imputação que não prosperará." (fl. 10).

Pugnam os impetrantes, liminarmente, pelo "(...) CANCELAMENTO do precoce e indevido indiciamento do Paciente Antonio Gustavo Kherlakian, bem como, sejam os demais Pacientes ouvidos em 'declaração', até o julgamento do Writ (...)" (fl. 12).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal Regional da 3ª Região.

Não é de se admitir.

Incabe, em tese, **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em **writ** impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, **in** DJ 17/3/2000 - HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, **in** DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, **verbis**:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUA AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 13/3/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuada casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal **a quo** a análise meritória, ventilada no **habeas corpus** originário, sendo deferido ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o **writ** está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 5/2/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo deferido a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - *Habeas Corpus* não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESMARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se **habeas corpus** contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, **in** DJ 10/5/2004).

E, **in casu**, a denegação da cautela liminar no **habeas corpus** impetrado perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, **verbis**:

"(...)

O Inquérito Policial foi distribuído ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, que nele proferiu decisão indeferindo o pedido de que fosse trancado.

A revisão do ato, assim, é de competência desta Corte Regional.

No caso, o objetivo dos impetrantes é o trancamento do Inquérito Policial, objetivo que foi reivindicado e negado pelo Juízo, no âmbito dos próprios autos.

Em face da natureza da decisão acima referida, tem-se que a hipótese não se ajusta ao rol contido no artigo 581 e nem naquele previsto no artigo 593, ambos do Código de Processo Penal.

O pedido de '**habeas corpus**', assim, deve ser admitido, não como instrumento de revisão do ato de indeferimento praticado em primeiro grau de jurisdição, mas como instrumento processual destinado a obstar eventual ilegalidade ao direito de liberdade dos pacientes.

Como tal, portanto, passo à sua análise.

O Inquérito Policial tem como objetivo apurar a prática de ilícito penal e a responsabilidade penal pela conduta delitosa, daí não advindo qualquer constrangimento ilegal ao direito de liberdade, mormente quando a questão envolve a análise acurada dos fatos e demanda a realização de provas para essa finalidade, como é o caso.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes.

Processse-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento." (fls. 107/108).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.107 - DF (2007/0277508-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : NIVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS
DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, julgando o conflito de competência negativo entre Juízo da Vara do Tribunal do Juri de Sobradinho/DF e Juízo da Vara do Tribunal do Juri do Panoá/DF, fixou-lhe como competente o Juízo da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF, em acórdão assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA REGIÃO ADMINISTRATIVA. ITAPOÁ. AUSÊNCIA DE CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA. DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA AS CAUSAS DA NOVA LOCALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º-A DO ART. 18 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Criada nova Região Administrativa, no caso a de Itapoá, pela Lei Distrital nº 3.527/2005, inexistindo ainda a respectiva Circunscrição Judiciária, prevê o parágrafo 2º-A do artigo 18 da Lei nº 8.195/1991 que ela permanecerá sob a área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo.

Segundo a respeitável posição afinal prevalente nesta Câmara Criminal: '1. A Região Administrativa de Itapoá permanece sob a jurisdição da Circunscrição Judiciária de Sobradinho por força do disposto no parágrafo 2º-A do art.18 da Lei nº 8.185/91. 2. Embora tenha sido o território de Itapoá desmembrado da Região Administrativa de Sobradinho e incorporado ao da Região Administrativa do Panoá pela Lei Distrital nº 3.288/4, com sua posterior transformação em região administrativa autônoma pela de nº 5.527/5, continua vinculado ao da Circunscrição Judiciária de Sobradinho. O contrário implicaria o reconhecimento de poder ao legislador local para modificar a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, da competência do Congresso Nacional' (CCP nº 2007 00 2 003012-4, Relator Des. Getulio Pinheiro, julgado em 07/05/2007, unânime, DJ 03/07/2007, p. 177). Ressalta do entendimento do relator.

Conflito julgado procedente, declarado competente o juízo suscitante, da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, Distrito Federal." (fls. 21/22).

A competência da Circunscrição Judiciária do Panoá/DF funda a impetração.

Alega o impetrante que "Eleger-se o vínculo administrativo patrocinado nas Leis Distritais nº 3.288/2004 (doc.2) e 3.527/2005 (doc.3) para o estabelecimento da competência judicial - argumentam os entusiastas da primeira tese - significaria verdadeira ingerência, pela lei local, do quanto disposto na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, de matiz federal, com quebra do princípio federativo." (fl. 4).



Sustenta, ainda, que "Na espécie, permita-se, tanto as circunstâncias fáticas quanto a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal convergem para a afirmação da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF como competente para julgar e processar as causas civis e criminais oriundas da atual Região Administrativa de Itapoã/DF, de acordo com os invocados postulados de supremacia e efetividade da Carta Política." (fl. 13).

Aduz, mais, que "(...) desde a edição da Lei nº 3.288, de 15 de janeiro de 2004, com a criação da citada Subadministração, a área agora englobada na Região Administrativa de Itapoã deixou de ser 'parte' de Sobradinho, porque já vinculada ao Paranoá." (fl. 14).

Pugna, liminarmente, pelo "(...) retorno, imediato, da Ação Penal nº 2007.06.1.007339-7 da Circunscrição Judiciária de Sobradinho à Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF (...)" (fl. 19).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.172 - MT (2007/0278459-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : DELVI GOMES DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, provendo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, reformou o **decisum** que havia concedido a Delvi Gomes de Jesus a liberdade provisória, em acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PORTE DE ARMA - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONCESSÃO CARENTE DE REQUISITOS - IRRESIGNAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA - ARGUMENTOS VÁLIDOS - RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA - CONDUTA QUE JUSTIFICA A PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

É insustentável decisão que concede liberdade provisória ao réu contumaz na prática de crimes da mesma natureza contra o patrimônio (condenação por roubo e inquérito por furto) se ele foi preso transportando arma de grosso calibre camuflada no estepe de seu veículo, conforme retrata o auto de prisão em flagrante". (fl. 152).

A ilegalidade do **decisum** que, cassou a liberdade provisória, eis que o "(...) PACIENTE é tecnicamente PRIMÁRIO." (fl. 12) funda a impetração.

Tem-se nos autos, que o paciente foi preso em flagrante delito, e responde a ação penal pela prática do delito tipificado no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003.

Alega o impetrante que "(...) da análise da certidão de fls. 22, consta, inobstante os presentes autos no qual foi concedida a liberdade provisória ao paciente, que o mesmo responde a um inquérito pelo crime de roubo e um processo pelo crime de receptação qualificada, ou seja, não consta certidão com sentença condenatória com trânsito em julgado." (fl. 12).

Sustenta, ainda, que "O paciente permaneceu em liberdade por mais de 01 (um) ano e 03 (três) até a data da cassação da decisão monocrática e, mesmo assim com todo esse lapso temporal, lhe foi negado o direito de responder ao processo em liberdade, o que é inadmissível, vez que ele assiste o direito de aguardar em liberdade até o seu julgamento." (fl. 11).

Pugna, liminarmente, para que o paciente "(...) seja COLOCADO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE (...)" (fl. 42).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do decisum que concedeu liberdade provisória ao paciente:

"(...)

No caso em tela, o requerente carrega o 'carma' de já estar 'manjado pela polícia', como resultou demonstrado em audiência de instrução.

Fora preso e atuado em flagrante, no dia 06/06/06, conforme auto com cópia às fls. 16 e ss, e é certo que como relataram as testemunhas de acusação, a abordagem se deu de forma casual, ao perceberem o requerente entrar numa farmácia, na região central da cidade, o que aliás foi dito pelo próprio requerente em seu interrogatório, às fls. 43/44 dos Autos da Ação Penal nº 131/2006, em apenso, tendo o ora requerente dito que fora até a farmácia para comprar medicamentos para sua genitora e havia acabado de chegar do sítio.

As testemunhas de acusação Marcio Rezende de Souza e Cleber dos Santos Souza, em juízo, respectivamente às fls. 60 e 61 do referido apenso, confirmam o que alegou o ora requerente:

'fizeram a abordagem no local e nada constatarem de anormal' (fls. 61).

'que o acusado estava sozinho' (fls. 61)

'que no interior do veículo constatou que havia espigas de milha ainda empalhadas, que também tinha uma mochila com roupas do acusado' (fls. 61).

'que o acusado não acompanhou os policiais até a borracharia'

'que o veículo acabou sendo checado e estava regular'

'que o veículo não estava estacionado em local proibido.'

'que não havia prévio motivo para abordar o acusado'.

'que não tinha conhecimento de nenhum crime de roubo de veículos praticados pelo acusado'.

'o acusado se encontrava dentro de uma farmácia' (fls. 60).

'que dentro do veículo tinha bastante milho em espigas, bolsa com roupas do acusado' (fls. 60).

'que não tinha conhecimento do envolvimento do acusado em crimes de roubo' (fls. 60).

Por outro lado, o borracheiro, no depoimento de fls. 59, do apenso, detalhou a forma como desmontou o pneu, pelo método convencional, utilizando 'desmontador' e usando ainda duas espátulas e que a arma estava envolta na baina, enrolada com uma borracha, o que também fora confirmado pelo testemunha Marcio, às fls. 60, resultando evidente que seria impossível a sua utilização imediata e é certo que se trata de arma de uso permitido, como se observa às fls. 11, dos Autos em apenso.

Registra antecedentes criminais, assim certificado às fls. 22, mas ainda é primário.

Junta documentação pessoal e ainda prova de família constituída, residência fixa e informações de exercer atividade lícita. (fls. 08 usque 15).

É, pois, primário. Não tem conduta exemplar, mas tal fato não impede o exame e deferimento da pretensão deduzida na inicial. Tem residência fixa, ocupação definida e aparenta bom relacionamento social. Família constituída com filhos em idade escolar, (fls. 10/13, dos presentes autos). A favor do requerente e pelo menos, até a presente fase, milita a presunção de não culpabilidade, conforme preceito constitucional.

Ademais, finda a instrução processual, não resulta demonstrada, a necessidade da manutenção de sua prisão.

Destarte, com tais requisitos e não se fazendo presentes os pressupostos autorizativos da prisão preventiva, facultada pelo artigo 312 da Lei Adjetiva Penal, procede o pedido formulado nestes autos.

Sem exame antecipado do mérito, não se pode olvidar a argumentação ali trazida pela combativa defesa, nem ignorar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Ressalto que o Ministério Público sugere o envolvimento do requerente em crimes de roubos de veículos mais isso não resultou apurado em Inquérito até a presente data, como certificado às fls. 36, as testemunhas disseram nada saber a respeito, e ainda quando da realização de audiência no processo nº 119/2006, deste mesmo juízo, que envolvem os réus Joel Batista Chagas e outros, o nome do ora requerente não surgiu como envolvido.

A tudo se acresce que a bem lançada sentença reproduzida às fls. 37/38, ora em grau de recurso, assegurou ao ora requerente o direito de recorrer em liberdade, (fls. 38).

Por derradeiro, registro o esforço da combativa defesa, inclusive viajando ao vizinho Estado de Mato Grosso do Sul, para obter certidão negativa, como juntada às fls.47/48 do apenso nº 131/2006.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, pelo mais que dos autos consta, examinado os pareceres contrários do Ministério Público, lançado às fls. 24/28 e 34 e considerado a garantia emanada do artigo 5º, inciso, LXVI, da Constituição Cidadã, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO e ORA RECORRENTE DELVI GOMES DE JESUS, qualificada às fls. 02, mediante compromisso de comparecimento aos atos subseqüentes do processo para os quais for intimado e o faço com fulcro no artigo 310 e parágrafo único, do Estatuto Processual Penal, devendo ainda manter atualizado nos autos o seu endereço e demonstrar conduta compatível com o benefício, sob pena de revogação. Expeça-se alvará de soltura clausulado, juntando-se cópia nestes autos e encaminhando-se as demais à 4ª Vara Criminal para cumprimento." (fls. 88/91).

E esta, a do acórdão:

"(...)

O recorrente revela seu inconformismo alegando que existiam elementos para decretar a prisão preventiva do recorrido e o juiz lhe concedeu liberdade provisória. Nessa esteira de raciocínio mostra que ele é contumaz na prática de crimes da mesma natureza. Foi preso portando uma pistola camuflada e responde a duas infrações penais conforme registros datados de 1.999 e 2.006.

Não é outra a conclusão que pode se extrair das provas carreadas para o bojo desses autos - pedido de providências - onde foi postulado o benefício. Se analisada a certidão passada pelo Cartório Distribuidor de Rondonópolis-MT, constata-se que o recorrido responde mais duas ações penais. Uma delas pela prática do crime de roubo e outra pela prática do crime de furto qualificado assim discriminadas (fls. 22); in verbis:

'Distribuído em 20/04/2006 para Segunda Vara Criminal, registrado na Escrivania no livro: Inquérito sob número 2006/103, Código: 30379, Crime - CP-Roubo Autor: Justiça Pública. Distribuído em 23/02/1999 para Segunda Vara Criminal, registrado na Escrivania no

livro: Processo sob número 1999/491, código: 20980, crime -Cp receptação Qualificada, Inquérito Policial número 1994322, Autor: Justiça Pública, art. 155, P4, inc IV. c/c 29, do CP.'

Não obstante a isso ele já foi condenado em Rosário Oeste-MT, conforme documentos existentes nos autos. O órgão do Ministério Público ao se manifestar pela segunda vez sobre o pedido de liberdade provisória, juntou o roteiro do processo (fls. 37), bem como certidões com cópia da sentença proferida naquele juízo. Em razão dessas ocorrências a Promotora de Justiça assim se manifestou (fls. 34); in verbis:

'O Ministério Público já manifestou pelo indeferimento da liberdade provisória, posto que entende pertinente a segregação cautelar para garantia da ordem pública, já que o requerente foi flagrado portando uma arma de fogo, aliás, uma pistola 380 muniçada (13 munições), portanto, não se trata de uma arma de fogo simplesmente para defesa porque o trajeto do sítio para a cidade 'é de alto risco', ainda mais, a se considerar que estava escondida dentro do pneu de estepe, mas, sim, para ser utilizada na prática de crimes. Reforça esse entendimento o fato do requerente estar sendo investigado por crime de roubo de carreta nesta comarca, tendo sido referido por comparsas, além de responder por furto de veículo automotor na comarca de Rosário Oeste cujo bem não foi recuperado e onde inclusive, foi condenado a 4 anos de reclusão em regime fechado e os autos foram remetidos ao TJ, com recurso.'

É indiscutível, pois, a carência de elementos para a concessão do benefício deferido em longas razões pelo juiz titular da 1ª vara criminal à época. O fundamento da decisão verberada ignorou todas essas circunstâncias, totalmente verazes para se decretar a prisão preventiva pela contumácia delitiva a fim de preservar a ordem pública.

E assim sendo não havia suporte legal para outorgar o benefício apenas porque o réu é primário de bons antecedentes e portador de outros atributos. Os tribunais pátrios em reiterados julgados proclamam a reiteração delitiva como elemento eficaz para o decreto da custódia prévia, a fim de garantir a ordem pública e negar a liberdade provisória. Nesse sentido o acórdão; in verbis:

'16. Reiteração na prática criminosa: é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. Conferir: TJSP: 'A prisão preventiva é justificada quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a ordem pública está em perigo' (HC 348.114-3, Santa Rita do Passa Quatro, 4.a C., rel. Hélio de Freitas, 29.05.2001, v.u., JUBI 60/01).

Não se discute mais se o réu, portador de bons atributos e titular do direito à liberdade. Os elementos usados para o decreto de prisão preventiva não se comunicam com a situação comportamental do agente. Os tribunais pátrios, pela mesma forma, são unânimes em sufragar a tese mostrando que as duas circunstâncias não se comunicam. Nesse sentido o acórdão; in verbis:

'LIBERDADE PROVISÓRIA -Indeferimento - Impetração de Hábeas Corpus - Presença de motivos que autorizam a prisão preventiva - Ordem denegada. A primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixos, por si sós não afastam a possibilidade de prisão preventiva, desde que demonstrada a necessidade da custódia. Contendo os autos elementos idôneos a supor que, soltos, os pacientes colocarão em risco a ordem pública, há motivos suficientes para manutenção da custódia cautelar questionada.' (TJPR -HC Crime 0166280-2 - (17085) -Cascavel -1ª C. Crim. -Rel. Des. Tadeu Costa -DJPR 01.11.2004)

'HABEAS CORPUS -ROUBO CIRCUNSTANCIADO -PRISÃO EM FLAGRANTE -Presença dos requisitos e circunstâncias que autorizam a manutenção da segregação cautelar - Condições pessoais favoráveis que não a excluem. 1. O indeferimento de pedido de liberdade provisória não caracteriza constrangimento ilegal se da valoração dos elementos contidos no auto de prisão em flagrante verifica-se a presença dos requisitos legais justificadores da prisão preventiva (CPP, 310 parágrafo único). 2. As condições pessoais favoráveis ao paciente - Primariedade, bons antecedentes e residência fixa - Não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se outros elementos recomendam a custódia preventiva, tais como os relacionados com a periculosidade em concreto demonstrada pelo paciente, que, juntamente com seus comparsas, investiu contra os passageiros e o cobrador de uma van com uma arma de fogo para subtrair seus bens. 3. Ordem denegada.' (TJDF -HBC 20050020091740 -1ª T. Crim. -Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto - DJU 25.01.2006 -p. 70)

'HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO QUALIFICADO -PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO -INSTRUÇÃO ENCERRADA - CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO RÉU -1) encerrada a instrução processual em menos de 81 dias, não há que se falar em constrangimento por excesso de prazo. 2) circunstâncias relativas à primariedade, bons antecedentes e outros atributos favoráveis não são suficientes, por si sós, para garantir eventual direito de liberdade provisória, máxime em se tratando de crime hediondo. 3) ordem denegada.' (TJAP -HC 109904 -(7036) -Seção Única -Rel. Des. Carmo Antônio - DOEAP 23.08.2004 -p. 13)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido, cassando seus efeitos. Em consequência determino a expedição do respectivo mandado de prisão.

É como voto." (fls. 155/158).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o réu permaneceu em liberdade por mais de 01 ano e 3 meses, até a data da cassação pela decisão monocrática do relator, que de seu lado, na força de sua própria letra, permite afirmar em um primeiro exame, a desnecessidade da custódia cautelar, o que autoriza o deferimento da medida liminar.

Pelo exposto, acolho a cautela requerida, para deferir ao paciente liberdade provisória, até o julgamento do presente **writ**, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente em Juízo, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

2. Comunique-se.

3. Oficie-se ao Juízo da Causa, solicitando minudentes informações acerca dos processos criminais a que responde o paciente, e se houve condenação transitada em julgado em alguma delas.

4. Vista ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2502)

HABEAS CORPUS Nº 95.245 - SP (2007/0279015-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : VITOR MAURÍCIO FARIA BERRINGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DUTRA NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do **habeas corpus** nº 01142240.3/4-000-000 impetrado em favor de André Luiz Dutra Nascimento, no qual se visava obter a progressão de regime.

A ilegalidade do **decisum** que negou ao paciente a progressão para o regime semi-aberto funda a impetração.

Tem-se dos autos, que o paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, encontrando-se preso desde 1º de novembro de 2003, quando do seu flagrante.

Alega o impetrante que "A r. decisão do MM. Juiz 'data máxima vênia' além de fazer letra fria a decisão deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça avoca pra si competência do legislador, pois quando afirma que 'a necessidade de maior lapso temporal no sistema prisional fechado para aferir sua efetiva condição para readaptar-se à vida em sociedade' (...)" (fl. 5).

Sustenta, ainda, que "(...) o paciente já havia cumprido pena suficiente, tinha atestado de boa conduta carcerária e que foi aprovado no exame criminológico." (fl. 9).

Aduz, mais, que "(...) o Douto Juízo de primeira instância, ao denegar a progressão da pena o faz com fundamento extralegais, pois até exame criminológico foi favorável ao paciente." (fl. 11).

Afirma, de resto, que "O fundamento daquela absurda e ilegal decisão é que em razão de se tratar de uma grande quantidade de maconha o preso necessitava ficar mais tempo preso. Só não diz o Douto Magistrado quanto tempo mais, pois hoje ele já cumpriu em regime fechado METADE DA PENA." (fl. 11).

Pugna, liminarmente, pela progressão de regime para o semi-aberto. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2503)

HABEAS CORPUS Nº 95.316 - ES (2007/0280001-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRADO : DANIEL KOITI YOSHINAGA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO VICTOR MOREIRA
PACIENTE : JOÃO GUALBERTO PEIXOTO
PACIENTE : PAULO GUSTAVO DE MADUREIRA SCARPA JÚNIOR
PACIENTE : ISIS PEREIRA LIMA
PACIENTE : EDERLI FOIZER

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, indeferiu liminar no **habeas corpus** nº 2007.02.01.015255-8 impetrado em favor de Fernando Victor Moreira, João Gualberto Peixoto, Paulo Gustavo de Madureira Scarpa Júnior, Isis Pereira Lima e Ederli Foizer, no qual se visava o

cancelamento da audiência marcada e o sobrestamento da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A, incisos II e III, do Código Penal.

A ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia e de justa causa para a ação penal fundam a impetração.

Alegam os impetrantes que "Em relação à autoria do suposto delito, o membro do 'Parquet' simplesmente a atribui aos Pacientes Fernando e João Gualberto pois os mesmos foram diretores da empresa e pelo fato último ter assinado o contrato de prestação de serviços com a empresa Incentive House S/A. Com relação aos demais Pacientes, os mesmos foram incluídos no pólo passivo da ação penal por serem os atuais diretores da empresa e pelo fato de Ederli ter assinado a Carta Acordo com a empresa Incentive House S/A." (fl. 5).

Sustentam, mais, que "(...) a ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia mitiga o direito à ampla defesa do Paciente, o que traz evidente prejuízo ao mesmo, constituindo verdadeira nulidade absoluta." (fl. 14).

Afirmam, ainda, que "(...) enquanto o débito não for inscrito em Dívida Ativa, não há caracterização do elemento normativo do tipo e, consequentemente, não há falar-se em crime de sonegação fiscal previsto no artigo 337-A do Código Penal." (fl. 21).

Aduzem, de resto, que "(...) os débitos tributários encontram-se em discussão perante a esfera administrativa, não constituindo o elemento objetivo do tipo, estando ausente a materialidade do delito." (fl. 24).

Pugna, liminarmente, para "(...) cancelar a audiência de interrogatório dos Pacientes, designada para o dia 19/11/2007, às 14:50 horas, perante a 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo nº 2007.50.01.010415-1, bem como para sobrestar o andamento da respectiva ação penal até o julgamento do presente 'Habeas Corpus'." (fl. 28).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que muito embora a presente impetração tenha ocorrido em 16 de novembro do presente, a mesma apenas foi recebida na secretaria deste gabinete em 19 de novembro.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Não é de se o admitir.

Incabe, com efeito, **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em **writ** impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, **in** DJ 17/3/2000 - HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, **in** DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, **verbis**:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 13/3/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuada casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal **a quo** a análise meritória, ventilada no **habeas corpus** originário, sendo deferido ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o **writ** está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. **Habeas corpus** não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministro Laurita Vaz, **in** DJ 5/2/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo deferido a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se **habeas corpus** contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 10/5/2004).

E, **in casu**, a denegação da cautela liminar no **habeas corpus** impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, **verbis**:

"Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL KOITI YOSHINAGA e outro, em favor de FERNANDO VICTOR MOREIRA, JOÃO GUALBERTO PEIXOTO, PAULO GUSTAVO DE MADUREIRA SCARPA JÚNIOR, ISIS PEREIRA LIMA e EDERLI FOIZER, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória - SJES, nos autos da ação penal nº 2007.50.01.010415-1.

Os impetrantes alegam, em síntese, que os pacientes, denunciados pela suposta prática das condutas previstas no art. 337-A, inc. II e III, do CP, estão sofrendo coação ilegal decorrente de falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, bem como da ausência de justa causa para oferecimento e recebimento da peça veztibular, por entenderem que falta condição objetiva de punibilidade, uma vez que não houve decisão definitiva nos procedimentos administrativos relacionados aos débitos tributários mencionados na inicial acusatória.

Requerem, liminarmente, que seja sobrestado o trâmite processual dos autos originários, inclusive dos interrogatórios designados para o dia 19/11/2007, até o julgamento do presente writ e, meritariamente, pleiteiam o trancamento da referida ação penal.

Relatados. Decido:

A concessão de liminar em **habeas corpus** é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Quanto ao **fumus boni iuris**, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente, posto que, nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, não resta demonstrada, de plano, a absoluta ilegalidade do recebimento da denúncia, feito por autoridade judicial competente, consoante consta à fl. 76, e, por conseguinte, do prosseguimento da referida ação penal.

Isso porque, não obstante as considerações feitas pelos impetrantes a respeito da imprescindibilidade da conclusão da fase administrativa para configuração de crime contra a ordem tributária, o tema não é assente, tendo esta 1ª Turma Especializada, inclusive, prolatado julgados em sentido contrário, ou seja, de que o esgotamento do procedimento administrativo fiscal não é condição de punibilidade para os crimes tributários.

Também não há nada nestes autos que configure, de modo seguro, a presença do **periculum in mora**, porquanto, ao que tudo indica, em primeiro lugar, os pacientes sequer encontram-se presos. Em segundo, tem-se que o fato de estarem respondendo a processo criminal, ainda que implique alteração no status dos indivíduos, impondo-lhes o ônus de acompanhamento do processo, bem como de comparecimento para os atos processuais, quando intimados, incluindo os interrogatórios designados para o dia 19/11/2007, não sugere de forma absoluta a presença deste requisito, uma vez que não revela existir um fundado perigo à liberdade de locomoção dos pacientes caso seja aguardado o julgamento deste writ pelo órgão julgador competente, a Primeira Turma Especializada.

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax e com urgência, considerando os interrogatórios designados para o dia 19/11/2007, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer." (fls. 287/289).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



HABEAS CORPUS Nº 95.346 - MG (2007/0280904-0) (2504)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : KAROLINE TEIXEIRA PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DE ASSIS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de André Luiz de Assis Santos, preso preventivamente pela prática de tráfico de drogas, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, objetivando a revogação da custódia cautelar. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento não se mostra com a clareza necessária à concessão da medida de urgência, já que, em princípio, a necessidade da custódia antecipada está presente, impondo-se, assim, um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.404 - GO (2007/0281362-0) (2505)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LEANDRO DA CONCEIÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** deduzido em favor de Leandro da Conceição, preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, objetivando a concessão da liberdade provisória, enfatizando, ainda, cuidar-se de hipótese de posse de substância entorpecente para uso próprio. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na espécie, o constrangimento não se revela com a clareza imprimida na inicial, exigindo, na verdade, uma análise mais detalhada dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito. Assim, indefiro a liminar. Determine se solicitem informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.490 - DF (2007/0282606-4) (2506)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : RODRIGO KOCHENBORGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCIMAR INÁCIO FILHO

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, não conheceu ao apelo interposto em favor de Lucimar Inácio Filho, em que impugnava a pena de 1 ano e 6 meses que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 171, **caput**, do Código Penal. Sustenta o impetrante a inexistência da reincidência e tempestividade da interposição do apelo. Alega o impetrante que "(...) o Paciente está sofrendo tamanho constrangimento, na medida que teve sua reprimenda aumentada em 06 (seis) meses devido ao reconhecimento da reincidência quando na verdade resta claro que o mesmo é primário." (fl. 5). Aduz, ainda, que "(...) fora fixado o regime semi-aberto apenas pelo fato do Paciente ser considerado reincidente. Com a extirpação desta agravante certamente que o regime correto para cumprimento da pena será o aberto, pelo fato de ser primário e sua pena não ultrapassar 4 (quatro) anos de reclusão, além de que as circunstâncias do art. 59 foram valoradas positivamente na sentença condenatória." (fl. 6). Sustenta, de resto, que "Em um primeiro momento a sentença condenatória transitou em julgado. Ocorre que após houve a republicação da sentença por ter o Paciente constituído novos causídicos. A republicação da sentença deu-se após manifestação da defesa postulando que o prazo fosse reaberto, o que de fato aconteceu em nome do princípio da ampla defesa." (fl. 3). Pugna, liminarmente, para que "(...) o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios conheça do recurso de Apelação anteriormente ajuizado, em nome do princípio da ampla defesa, por ser o mesmo tempestivo ou, em caso contrário, expeça salvo conduto até julgamento deste Habeas Corpus." (fl. 8). Tudo visto e examinado.

DECIDO. Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. **In casu**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. **Liminar indeferida**. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial. Após, ao MPF. Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.544 - AM (2007/0283594-8) (2507)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : FRANCINEY RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Versam os autos sobre **habeas corpus** deduzido em favor de Franciney Ribeiro da Silva, condenado por tráfico de entorpecentes, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Amazonas, objetivando a redução da pena. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o exame do alegado constrangimento confunde-se com o mérito da impetração, a ser realizado oportunamente pelo órgão colegiado. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.651 - SP (2007/0284606-9) (2508)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : JACKSON MARTINS BARRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACKSON MARTINS BARRANCO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Jackson Martins Barranco, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, sustentando a nulidade da sentença que não reconheceu a prática do crime continuado, aplicando a regra do concurso material. Alega-se, ademais, existir demora no julgamento da apelação. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, não vejo como conceder a medida de urgência, visto que a impetração não está acompanhada de qualquer documento, não se mostrando possível, neste juízo preliminar, verificar o alegado constrangimento. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia da sentença, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao impetrante. Publique-se. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.726 - SP (2007/0285741-9) (2509)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIS LIMA SILVEIRA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de ANDRÉ LUIS LIMA SILVEIRA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/06.

O impetrante informa que o paciente requereu ao juízo da execução a progressão de regime, o que lhe foi indeferido, nos seguintes termos (fl. 49):

"O pedido é improcedente.

Em que pesem as naturezas dos pedidos formulados, o sentenciado cumpre pena em regime fechado por força de condenação imposta nos autos nº 00247-6 da Vara Criminal de Cravinhos/SP. Conforme cálculo elaborado às fls. 48 do presente apenso, não está cumprido o lapso temporal necessário para admissibilidade do pedido, eis que ausente o requisito de ordem objetiva. Assim, o indeferimento é de rigor."

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça Estadual (nº 1.109.988.3/5), cuja ordem restou denegada. Destarte, impetrou-se o presente *writ*, ao argumento de que a lei atual não é mais benéfica que a anterior, motivo pelo qual não pode ser aplicada aos delitos cometidos anteriormente à sua vigência. Assim, pretende, liminarmente e no mérito, seja determinado que o Juízo da execução analise o pedido de progressão de regime do paciente à luz do disposto na Lei 7.210/84. O presente **habeas corpus** foi encaminhado a esta Corte via fax, motivo pelo qual, em despacho de fl. 24, determinei à Coordenadoria que certificasse se a petição original foi protocolada no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que foi cumprido, conforme certidão de fl. 50. É o relatório.

De pronto, verifica-se que a impetração não se encontra acompanhada da cópia do acórdão proferido no prévio *mandamus*, o que torna inviável a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Cumpra salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarrance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de **habeas corpus** seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Para a concessão de medida liminar em sede de **habeas corpus**, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. **In casu**, em uma análise ainda primária do feito, não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade, sobretudo porque a ausência do acórdão impugnado impede uma análise mais acurada sobre os fundamentos que levaram o Tribunal a *quo* a manter a decisão do Juízo da execução que indeferiu pedido de progressão de regime ao paciente. Ante o exposto, **indefiro a liminar**. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.735 - SP (2007/0285844-2) (2510)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : ANTONIO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISOSCAR SOARES BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISOSCAR SOARES BARBOSA, preso e condenado como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente, fundando-se no óbice a progressão de regime inserido na Lei dos Crimes Hediondos. O Impetrante, requer, diante da publicação da Lei nº 11.464/07, afastando do ordenamento jurídico, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, liminarmente e no mérito, que seja cassado o acórdão impugnado, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais. Distribuído ao eminente Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF da 1ª Região), sua excelência, antes de examinar o pedido liminar, argüiu minha prevenção. Relatei. Decido. Tendo em vista a anterior distribuição do **Habeas Corpus** nº 57.050/SP, no qual a ordem foi concedida para afastar a incidência do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, da condenação do ora Paciente, ACOLHO A PREVENÇÃO, determinando a redistribuição do feito, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao pedido liminar, após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

De início, como dito, não há óbice à progressão de regime na condenação do ora Paciente, diante da concessão da ordem nos autos do Habeas Corpus n.º 57.050/SP, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATRO-CÍNIO. HEDIONDEZ. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PEDIDO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo das execuções penais analisar os pedidos de progressão de regime prisional considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários.

5. Ordem concedida." (DJ de 16/10/2006.)

Ainda que assim não fosse, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da revisão criminal, por maioria, no dia 27 de setembro de 2006, já havia alterado o regime de cumprimento do pena imposto ao Paciente para o inicial fechado (fls. 11/17).

Nesse contexto, patente o constrangimento ilegal, visto que, embora não exista óbice à progressão de regime na condenação do Paciente, o Tribunal paulista deu provimento ao agravo em execução do Parquet, em 27 de março de 2007, porque "não há que se falar em progressão do regime prisional nos casos de crimes hediondos, face à vedação do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90" (fl. 09).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto e, posteriormente, para o regime aberto, até a apreciação final do mérito deste habeas corpus pelo Colegiado.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Ministra

HABEAS CORPUS Nº 95.802 - MS (2007/0286323-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ORLANDO ARTHUR FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADIRÁLVARO AMARAL EVANGELISTA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Adirálvaro Amaral Evangelista, condenado pela prática dos crimes de receptação e formação de bando ou quadrilha, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, buscando a absolvição quanto ao último delito, a redução da pena-base ao mínimo legal no tocante àquele, assim também ver assegurado o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime aberto, bem como substituí-la por medidas restritivas de direitos.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.825 - RS (2007/0286405-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JAIR MARQUES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jair Marques, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Busca a impetração o restabelecimento do provimento de primeiro grau, enfatizando que "o deferimento de progressão de regime carcerário ao ora paciente encontra-se ao amparo do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal".

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz das Execuções, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.838 - RJ (2007/0286484-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUÍS GUILHERME VIEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO

DECISÃO

No presente **habeas corpus**, aponta a defesa como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. que, no Órgão Especial, "impulsiona, sob a relatoria do Desembargador Sérgio de Souza Verani, o procedimento criminal nº 2007.062.00014 contra o paciente, apesar da absoluta falta de justa causa, configurando-se, como se configura, o seu simples tramitar, em inquestionável coação ilegal". Alega que se originou o procedimento de documento sem autoria conhecida e pretende seja constatada a "falta de justa causa de procedimento criminal instaurado contra o paciente com base, tão-só, em denúncia anônima, o qual, apesar de flagrante inconstitucionalidade/ilicitude, tramita sob a competência da autoridade coatora". Postula a concessão de medida liminar para o sobrestamento da audiência de transação penal marcada para o próximo dia 7, e os argumentos são os seguintes: **(I)** há fumaça do bom direito por tratar-se de "procedimento criminal baseado em denúncia anônima"; **(II)** existe perigo na demora porque, na audiência, terá o paciente de se manifestar "sobre a proposta de pena antecipada que lhe foi oferecida e, caso não a aceite, poderá ser denunciado".

Tal o pedido feito, defiro a liminar para suspender, até o julgamento final do presente **habeas corpus**, a tramitação, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do Processo Criminal nº 2007.062.00014 (Peças de Informação nº 14/2007), no qual o ora paciente, Paulo Sérgio Rangel do Nascimento (RG nº 05441428-9, IFP/RJ) é o informado. Comunique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 5 (cinco) dias, emita parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.937 - SP (2007/0288250-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ROBERTO CORREA DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : PAULO PIRES DE ALMEIDA
PACIENTE : ROSELI CIOLFI
PACIENTE : REGINA RURIKO INOUE

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Quinta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região que, denegando **writ** impetrado em favor de Paulo Pires de Almeida, Roseli Ciolfi e Regina Ruriko Inoue, manteve o **decisum** que indeferiu a expedição de carta rogatória para as testemunhas de defesa, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CABIMENTO. TESTEMUNHAS DE DEFESA. OITIVA. INDEFERIMENTO. ACORDO DE ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não merece prosperar a alegação de descabimento do writ argüida pelo Ministério Público Federal. Os impetrantes sustentam que os Pacientes estão a sofrer constrangimento ilegal, dado que a ação penal contra eles movida estaria sendo conduzida pela autoridade impetrada com afronta ao princípio da ampla defesa. Assim, ainda que de forma remota, haveria ofensa à liberdade pessoal dos Pacientes. Ainda que dessa forma não se pense, a alegação de inexistência de constrangimento ilegal ou abuso de poder é matéria de mérito do habeas corpus.

2. As regras processuais e mesmo constitucionais brasileiras não podem ser impostas a qualquer outro Estado. Assim, o devido processo legal deve garantir aos réus todos os meios de defesa possíveis ao Brasil. E, pelo que se constata do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal firmado entre o Brasil e os Estados Unidos, não há possibilidade de que seja cumprida Rogatória para produção de prova de interesse exclusivo da Defesa, o que decorre do sistema processual penal lá adotado. Ademais, no caso dos autos, o MM Juiz Federal facultou à defesa a substituição das testemunhas.

3. Não houve interesse nem do Ministério Público nem do Juízo nas referidas oitivas, sendo certo que cabia à parte interessada demonstrar a necessidade, convencendo o Juízo da imprescindibilidade das oitivas para a apuração da verdade real, o que não ocorreu.

4. O indeferimento da oitiva de testemunha residente na Holanda não configura constrangimento ilegal, uma vez que ela não deporá sobre fatos relativos às condutas delitivas descritas na denúncia, mas sim sobre aspectos das empresas ofshore abstratamente consideradas.

5. Acerca da oitiva de testemunha por videoconferência, conforme esclareceu a autoridade impetrada, não há no juízo condições técnicas para sua realização.

6. Preliminar rejeitada. Ordem de habeas corpus denegada." (fls. 500/502).

O cerceamento de defesa e a violação ao princípio da isonomia processual dão motivação ao **writ**.

Alegam os impetrantes que "Todas as testemunhas de acusação foram ouvidas, dentre as quais pessoas residentes no exterior, cujos depoimentos foram realizados por videoconferência e por oitiva pessoal, em audiência realizada no Brasil. Ora, Excelências, se assim foi, não há motivo legal para que o mesmo não se dê para com as testemunhas de defesa!" (fl. 8).

Sustentam, ainda, que "O prejuízo ao contraditório é patente; não há argumento suficiente que suporte o indeferimento de prova testemunhal apenas pelo desinteresse do Ministério Público Federal ou pela menor facilidade em sua realização." (fls. 8/9).

Aduzem, mais, que "(...) a ausência de previsão pelo acordo MLAT acerca da oitiva de testemunhas de defesa não é motivo para que tal oitiva não seja realizada, já que a legislação pátria prevê mecanismo para isso, que é a carta rogatória." (fl. 9).

Afirmam, de resto, que "(...) a defesa requereu a prova e justificou sua necessidade e se o juiz com isso concordou, não há dúvidas de que essas testemunhas são cruciais para uma sentença em consonância com a verdade dos fatos." (fl. 9).

Pugnam, liminarmente, pela "(...) suspensão do processo nº 2004.70.00.0023171-6, em trâmite perante a 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO, até o julgamento final do habeas corpus (...)" (fl. 17).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta a letra do acórdão no que interessa a espécie:

"(...)

As regras processuais e mesmo constitucionais brasileiras não podem ser impostas a qualquer outro Estado. Assim, o devido processo legal deve garantir aos réus todos os meios de defesa possíveis ao Brasil. E, pelo que se constata do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal firmado entre o Brasil e os Estados Unidos, não há possibilidade de que seja cumprida Rogatória para produção de prova de interesse exclusivo da Defesa, o que decorre do sistema processual penal lá adotado. Tal circunstância está bem explicitada nos documentos de fls. 275/277 e 807/809, trazidos com as informações. Ademais, o MM Juiz facultou a substituição das testemunhas (fls. 559 e 806).

Anoto, ainda, que não houve interesse nem do Ministério Público nem do Juízo nas referidas oitivas, sendo certo que cabia à parte interessada demonstrar a necessidade, convencendo o Juízo da imprescindibilidade das oitivas para a apuração da verdade real, o que não ocorreu.

Para tanto, poderiam os Pacientes até providenciar, por exemplo, declarações públicas ou mesmo particulares de tais testemunhas, devidamente traduzidas, trazendo-as aos autos, com o que poderiam lograr demonstrar ao Juízo a alegada necessidade das oitivas.

Sobre a produção da prova testemunhal no processo penal, embora sejam raros os casos de indeferimento de oitivas, é certo que isso é juridicamente possível, como no caso dos autos.

No que toca à oitiva da testemunha de defesa Eric de Vries, advogado que reside nas Antilhas Holandesas, a defesa alega que o depoimento seria necessário para esclarecer ao juízo a natureza das empresas, sua forma de gestão, tratamento fiscal e tributário, investimentos internacionais e nacionais, delegação de poderes a procuradores estrangeiros e outras informações pertinentes à matéria (fl. 782). No entanto, conforme aduziu o Ilustre Procurador da República Robério Nunes dos Anjos Filho, depreende-se da manifestação da defesa que a testemunha não deporá sobre fatos relativos às condutas delitivas descritas na denúncia, mas sim sobre aspectos das empresas ofshore abstratamente consideradas (fl. 828). E não se mostra razoável que se pretenda um depoimento apenas para informar sobre aspectos como constituição e funcionamento de empresas, questão técnica que pode e deve ser demonstrada por outros meios.



Acerca da oitiva de testemunha por videoconferência, conforme esclareceu a autoridade impetrada, não há no juízo condições técnicas para sua realização. A oitiva, por videoconferência, da testemunha de acusação Maria Carolina Nolasco, ocorreu quando os autos ainda tramitavam no MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba. (cfr. fl. 557).

Logo, não restou demonstrado cerceamento de defesa. (...)” (fls. 497/499).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o curso do processo da ação penal em nada prejudica o julgamento do presente **writ**.

Liminar indeferida.

2. Informações dispensadas, por adequadamente instruída a inicial.

3.Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2515)

HABEAS CORPUS Nº 95.952 - SP (2007/0288531-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NELSON JOSÉ COMEGNIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEÔNIDAS BARBOSA VALÉRIO

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Décima Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo o apelo interposto por Leônidas Barbosa Valério preservou a sentença que o condenou à pena de 15 dias-multa pela prática do delito tipificado no artigo 140, **caput** (2 vezes) e 141, inciso II, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal.

Tem-se da inicial que "*decretou-se depois na execução penal a prescrição da pretensão executória em vista do encobrimento da eficácia da pretensão estatal pelo decurso do tempo.*"(fl. 3).

A nulidade do acórdão, eis que "*quando o julgamento da apelação não se intimou a defesa para o dia do julgamento*" e, ainda, porque "*a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 quando entrou em vigência atingiu o recurso de apelação criminal perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sua Excelência, o Relator, deveria remeter os autos à primeira Instância para ser ofertada a transação penal por parte do Ministério Público.*"(fl. 4) funda a impetração.

Alega o impetrante que "*A decretação de nulidade do Acórdão implica em se reconhecer a existência da PRESCRIÇÃO RETROATIVA ESTATAL em vista do tempo decorrido, uma vez que, o fato aconteceu em 1993.*"(fl. 4).

Sustenta, ainda, que "*O Paciente é advogado e a condenação penal persegue-o em sua vida profissional, sem se falar dos efeitos civis decorrentes que impedem a própria produção de provas, porque existente à condenação.*" (fl. 4).

Pugna, liminarmente, pelo "*sobrestamento dos efeitos da decisão condenatória em face do Paciente*" (fl. 17).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, houve já o trânsito em julgado da condenação do paciente e posterior declaração de extinção da punibilidade, em razão da declaração da prescrição da pretensão executória do delito, o que, exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido necessário ao acolhimento do pleito cautelar **iníitio litis**.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3.Oficie-se ao Juízo da Execução, para que preste minudentes informações a cerca da atual situação jurídica do paciente.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2516)

HABEAS CORPUS Nº 96.017 - SP (2007/0288881-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORIVAL PORCARI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de DORIVAL PORCARI, tendo como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado a uma pena de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão, imposta pela prática do crime de estupro.

Alega o impetrante que a conduta ilícita imputada ao paciente foi praticada antes do advento da Lei n.º 11.464/07, razão pela qual o lapso temporal nela previsto para a progressão de regime prisional, por ser mais gravoso do que o aplicado anteriormente, não pode retroagir ao caso em apreço.

Pretende, liminarmente, o reconhecimento da irretroatividade da Lei n.º 11.464/07, estabelecendo-se o lapso temporal de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que perante esta Corte já havia sido impetrado anterior **habeas corpus** em favor do paciente, autuado como HC n.º 90.208/SP, no qual condicionei a apreciação do pleito liminar à chegada de informações da autoridade apontada como coatora, tendo em vista que a impetração foi formulada pelo próprio paciente. Ao que tudo indica, o presente **writ** se mostra como reiteração dos pedidos formulados no HC n.º 90.208/SP, já que naquele o paciente também pretende o afastamento da incidência da Lei n.º 11.464/07, no que diz respeito aos lapsos temporais para a obtenção da progressão de regime prisional.

Naquela impetração determinei a intimação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para realizar a devida defesa técnica do paciente, o que se verifica ter ocorrido neste **writ**, já que a exordial foi firmada por advogado.

Feitas estas considerações, entendo que o direito buscado pelo paciente deva ser analisado nesta impetração, tendo em vista a igualdade de pedidos.

Todavia, da análise destes autos, observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de **habeas corpus**, pressupõe a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2517)

HABEAS CORPUS Nº 96.021 - SP (2007/0288917-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALID KHALED ABDALLAH

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o apelo interposto pelo Ministério Público, condenou Walid Khaled Abdallah à pena de 01 ano de reclusão, substituindo-a por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 304, do Código Penal.

A impossibilidade do cumprimento da pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, eis que contra o paciente se encontra preso em função de um pedido de extradição, funda a impetração.

Alegam os impetrantes que " (...) *instalou-se uma situação inóspita, uma vez ue o paciente se torna impossibilitado de cumprir a pena que lhe fora imposta em sede de recurso pelo E. Tribunal coator, diante de sua prisão preventiva para garantia da extradição deferida, nem tampouco tal medida poderá ser concretizada sem o cumprimento daquela.*" (fl. 4).

Pugnam, liminarmente, pela "(...) *substituição da pena alternativa consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.*" (fl. 5).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2518)

HABEAS CORPUS Nº 96.047 - SP (2007/0289046-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDIE FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO : LICINIA PEROZIM BARILE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDIE FRANCO RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Quinta Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, denegando **writ** impetrado em favor de Edie Franco Ribeiro, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado nos artigos 171, 288 e 304, do Código Penal.

A ausência de fundamentação e dos motivos legais no decreto construtivo e o excesso de prazo para a formação da culpa fundam a impetração.

Alega o impetrante-paciente que "(...) *o paciente encontra-se preso há mais de 100 dias aguardando o oferecimento da denúncia que ainda não correu, sequer tendo sido interrogado* (...)” (fl. 6).

Pugna, liminarmente, pela expedição do alvará de soltura.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se minudentes informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a serem prestadas na maior brevidade possível.

3. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, solicitando cópia do decreto preventivo e informações sobre o atual andamento do feito.

4. Vista ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2519)

HABEAS CORPUS Nº 96.051 - RJ (2007/0289053-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIELE ARAÚJO DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : DANIELE ARAÚJO DOS SANTOS (PRE-SA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, sem pedido de liminar, impetrado por DANIELE ARAÚJO DOS SANTOS, em seu próprio favor.

A paciente-impetrante alega que foi condenada à pena de 5 anos e 7 meses de reclusão, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo n.º 2004/06678-5).

Afirma que sua condicional está "vencendo", e que sua pena foi reduzida por força de remição, que "fez vários documentos para os órgãos cabíveis aqui no Estado do Rio de Janeiro e até hoje não tive nenhum retorno" (fls. 02/03).

Relata que possui bom comportamento carcerário e sempre trabalhou no presídio, e que agora vive sem sair da cela com medo de represarias das outras internas.

É o relatório.

A paciente-impetrante não indica a decisão contra qual se insurge, impossibilitando a verificação da competência desta Corte Superior para apreciar o **writ**.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar **habeas corpus** somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não é possível de se verificar no caso em questão.

Ante o exposto, **indeferio liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina dos artigos 34, XVIII, e 210, do RISTJ, e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor da peticionária.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2520)

HABEAS CORPUS Nº 96.075 - SP (2007/0289878-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : JOSÉ RODRIGUES PROENÇA

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : JOSÉ RODRIGUES PROENÇA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RODRIGUES PROENÇA em seu próprio favor, no qual não aponta nenhuma autoridade como coatora.

O impetrante-paciente relata que está preso desde 19/05/2006 pela suposta prática do crime previsto no artigo 213 c/c artigo 226, ambos do Código Penal, encontrando-se atualmente na Penitenciária de Sorocaba-SP.

Alega que a segregação perdura por mais de um ano "apenas por acusações, das quais já havia sido retirada a queixa" (fl. 2).

Requer a concessão da ordem para que possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Da análise da impetração, verifica-se que, além de o impetrante não ter apontado nenhuma autoridade como coatora, o *writ* se encontra desprovido de qualquer informação acerca do alegado, não sendo possível aferir nem mesmo se esta Corte é competente para julgar o pedido de *habeas corpus*.

O artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Por tais motivos, **indeferio liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários no Estado de São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2521)

HABEAS CORPUS Nº 96.088 - SP (2007/0289930-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO

Versam os autos sobre **habeas corpus** deduzido em favor de Ézio Rahal Melillo, indicada como autoridade coatora o Tribunal Federla da 3ª Região, alegando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois não houve prejuízo aos cofres da autarquia federal previdenciária.

Em sede liminar, requer a suspensão do curso da ação penal.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Não vislumbro, neste juízo preliminar, o **fumus boni juris** necessário à concessão da medida de urgência, exigindo o alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

Assim, indefiro a liminar.

Determino se solicitem informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2522)

HABEAS CORPUS Nº 96.174 - PR (2007/0290938-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : JACQUELINE ALCÂNTARA DE MORAES (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra ato do Desembargador Relator do HC n.º 2007.04.00.041063-4/PR, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, indeferindo o pleito liminar formulado no anterior *writ* em favor de JACQUELINE ALCÂNTARA DE MORAES, manteve a sua prisão cautelar decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal da Comarca de Curitiba/PR, "visando resguardar a ordem pública, prevenindo a prática de novos crimes de tráfico e de lavagem de dinheiro pelo grupo criminoso organizado, do qual a paciente supostamente seria integrante".

Narra a impetração que a paciente, mãe de família, trabalhadora e com residência fixa, foi presa, em 22.11.2007, em sua casa, por força de decisão destituída dos requisitos legais previstos na legislação processual penal.

Sustentam os impetrantes, em suma, que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de fundamentação idônea a justificar a necessidade da segregação cautelar, não bastando, a tanto, asseverar que se trata de crime grave e referir apenas a aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública, em flagrante ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Reclamam a inexistência de elementos concretos nas decisões de ambas as instâncias que possam justificar a custódia cautelar da paciente, sendo certo que a revogação da prisão, neste momento, não comprometeria a instrução criminal, tampouco tornaria incerta a aplicação da lei penal em caso de eventual provimento condenatório, haja vista que a paciente está devidamente identificada, tendo juntado aos autos cópia do documento de identidade, comprovando, inclusive, endereço certo.

Afirmam, ainda, quanto à garantia da ordem pública, que tal não estará ameaçada com o exercício do direito de ir e vir da paciente, não existindo prova concreta de que ela causará dano, ameaça ou perturbação da boa ordem pública.

Aduzem, também, no que concerne à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, que não restou comprovado que a paciente esteja querendo safar-se ou fugir do processo, não havendo provas de que esteja se desfazendo de seus bens ou demonstrando que vá se mudar para lugar ignorado.

Requerem, liminarmente, seja assegurado à paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final da presente impetração. No mérito, pleiteiam: (I) a revogação da prisão preventiva, em razão da carência de fundamentação do decreto prisional e da falta de requisitos para se determinar a custódia cautelar, e (II) o reconhecimento da impossibilidade de decretação da prisão preventiva sem, pelo menos, a imediata abertura de vista para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede de liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora assim se pronunciou, às fls. 102/106, dando destaque, inclusive, à fundamentação do decreto prisional:

"Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, visando a soltura de **JACQUELINE ALCÂNTARA DE MORAES**, que se encontra presa provisoriamente por decisão proferida, nos autos 2007.70.00.026565-0, pelo MM. Juízo Federal da Segunda Vara Federal Criminal e SFN de Curitiba/PR, visando resguardar a ordem pública, prevenindo a prática de novos crimes de tráfico internacional de drogas e de lavagem de dinheiro pelo grupo criminoso, do qual, supostamente faz parte a paciente.

Alegam os Impetrantes, em síntese, que inexistem os pressupostos necessários à manutenção da custódia cautelar. Sustentam que resta impossível a decretação da prisão preventiva sem o oferecimento da denúncia, carência de fundamentação da decisão que decretou a segregação provisória e que Jacqueline é trabalhadora, mãe de família, estudante de direito, tem residência fixa, local em que foi presa.

É o breve relato.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, própria da impetração, da leitura da documentação encartada nos autos, não visualizo, por ora, a presença, visível *primus ictus oculi*, dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, qual seja, a ilegalidade patente, certa, evidente, da manutenção da paciente cautelarmente presa, geradora do *fumus boni iuris*.

A prisão processual, como cediço, pode ser, desde que devidamente motivada, decretada a qualquer tempo, inclusive antes de denúncia, no curso da ação penal ou após a sentença, desde que necessária tanto para salvaguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal, como para assegurar a aplicação da lei penal. Por outras palavras, se a prisão é cautelar e indispensável, ela pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, é o que se lê do art. 311 do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, vislumbra-se que Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva da paciente, após longo arrazoado, visando garantir a ordem pública, cujo excerto ora transcrevo:

"62. Ante todo o exposto e em cognição sumária do feito, reputo presentes provas suficientes da materialidade dos crimes narrados na representação da autoridade policial, crimes de tráfico de drogas (artigo 5.º, c/c, artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), de associação para tráfico de drogas (artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006) e de lavagem de dinheiro decorrente de tráfico de drogas (artigo 1.º, I, da Lei n.º 9.613/98, e indícios de autoria relativamente a:

1) Luis Fernando da Costa, vulgo Fernandinho Beira Mar;

2) Jacqueline Alcântara de Moraes;

3) Ronaldo Alcântara de Moraes;

4) João José de Vasconcelos Kolling;'

5) Jorge Ribeiro Júnior;

6) Gersy Mary Menezes Evangelista;

7) Rafael Mendes de Arruda;

8) Marcelo da Silva Leandro, o Marcelinho Niterói;

9) Saulo (ou Adalberto) de Oliveira, vulgo Nen;

10) Paulo Henrique Basílio;

11) Rodrigo Fernandes de Alencar;

12) Flávio de Oliveira Gonçalves, vulgo Devagar ou Cris;

13) JaqueJine Kely dos Santos Arantes;

14) Uel Leite de Souza;

16) Cláudio Alcântara Murijo, vulgo Faísca;

17) José Juventino da Silva, vulgo Nenê;

19) Ubiratã Brescovit, vulgo Boticário ou Cheiroso;

20) Nelson Teófilo Martines Mendoza, vulgo Tio ou Gordo;

21) Jorge Alcidez Alonso Martinez, vulgo Jorge, Jonas ou Aben-

coado;

22) Nestor Baez Alvarenga, vulgo Bigode;

23) Nelson E. Insarraulde Cristaldo, vulgo Perna; e

24) Jorge Fretes, vulgo Mário Pucheta ou Matias

63. Decreto a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo a prática de novos crimes de tráfico e de lavagem pelo grupo criminoso organizado, e com base no artigo 312 do CPP, a prisão preventiva deles. Saliente-se que, no período da investigação, teriam eles praticado vários crimes de tráfico já identificados, além dos crimes de lavagem, demonstrando ainda os diálogos a dedicação profissional à atividade criminoso, o que é suficiente para caracterizar o risco à ordem pública. Trata-se aqui de verdadeiro grupo criminoso organizado, com hierarquia entre seus membros e divisão de tarefa, e dedicado à prática de crimes de extrema gravidade. O "modus operandi" do grupo inclui a prática de violência quando necessário, o que é ilustrado pelo "desaparecimento" no decorrer da investigação de membro que supostamente teria traído a organização, bem como pelo diálogo já citado no item 40, retro, no qual um dos investigados afirma ter eliminado terceiro, aparentemente um rival nos negócios do tráfico, e toda a sua família. Nenhuma outra medida senão a prisão preventiva pode garantir no momento a segurança da sociedade e de terceiros. Consigne-se no mandado os tipos criminais acima referidos, o artigo 312 do CPP, e ainda as qualificações de fls. 720-804 da representação policial e endereços disponíveis de fls. 703-706.

64. Na esteira da manifestação do MPF, excluo, por ora, da decretação da prisão preventiva Meire Carlos Dias e Elizabete Meneguelo, por terem aparentemente um papel menor na atividade criminoso, não se vislumbando a absoluta necessidade da medida. Também excluo Rubens Norberto Outeiro Pinto, administrador da Fazenda no Paraguai de Luis Fernando, por não estar claro pelos diálogos selecionados pela autoridade policial sua efetiva participação em crimes de tráfico, e ainda Gabriel Martinez, vulgo João Pucheta, uma vez que os diálogos selecionados pela autoridade policial não deixam claro o seu envolvimento em todo o esquema criminoso, faltando maiores esclarecimentos ainda quanto à aludida prisão de "Alcides".

65. Considerando os crimes graves apurados neste feito e considerando que as diligências requeridas podem revelar novas provas ou locais a serem efetivadas buscas, bem como o risco de dissipação de provas, decreto, com base nos artigos 1.º, I e III, "n", da Lei n.º 7.960/89, a prisão temporária por cinco dias de Marcela de Brito Barradas, Cláudia Ribeiro da Silva e Rosemeire Batista de Freitas. Consigne-se nos mandados o referidos tipos penal, os artigos citados da Lei n.º 7.960/89, o prazo da temporária, e ainda as qualificações de fls. 714-720 da representação policial e endereços disponíveis de fls. 703-706.

66. Apesar do indeferimento da preventiva, reputo, na esteira do requerido pelo MPF, necessária a decretação da prisão temporária, pelos mesmos motivos apontados no item anterior de Meire Carlos Dias, Elizabete Meneguelo, Rubens Noberto Outeiro Pinto, e Gabriel Martinez, vulgo João Pucheta. Expeçam-se mandados na forma do item anterior."

Da leitura da decisão monocrática, depreende-se que resta devidamente demonstrado, de forma concreta, objetiva, os elementos que indicam os motivos da medida constitutiva (HC 73242/AM, rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJU de 18.06.2007), sendo que, portanto, o *decisum* atacado não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência (Súmula 09 do STJ).

É certo que a custódia processual somente se justifica em situações excepcionais, quando a liberdade do indiciado (ou do réu) possa representar efetiva ameaça à ordem pública ou à ordem econômica e ainda quando seja conveniente para garantir a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (HC 28741/SP, rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJU de 01.12.2003, p. 382).



Nesta senda, o MM. Juízo Impetrado, fundamentadamente (CF, art. 93, inciso IX), em face da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos crimes investigados, entendeu presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque as investigações denunciavam que a paciente faz parte de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, a gravidade do delito, tendo em vista sua potencialidade lesiva, bem como a necessidade de desarticular grupo dedicado profissionalmente à atividade delituosa combatida, inclusive com indícios do crime de lavagem e prática de violência, mostra-se necessária a segregação provisória da paciente como forma de garantir a ordem pública (HC 2007.04.00.024564-7/RS, rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Oitava Turma, DE de 06.09.2007).
Emerge dos autos que Jacqueline Alcântara da Costa, esposa de Luis Fernando da Costa, gerenciava as atividades administrativas do grupo criminoso, administrando as várias empresas e o produto do crime, inclusive fiscalizando as remessas de drogas e dinheiro. Tudo devidamente comprovado, mediante interceptação telefônica judicialmente autorizada.

Com esses contornos, não vislumbro, como certa, ilegalidade na decisão que determinou o recolhimento provisório da investigada, mormente visando a resguardar a ordem pública, mesmo porque a decreto combatido encontra guarida na jurisprudência desta Corte. Veja-se: "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. Presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, deve ser mantida a prisão preventiva do paciente como defesa da ordem pública, aplicação efetiva da lei penal e garantia e conveniência da instrução processual penal
Hipótese em que as investigações levadas a efeito pela autoridade policial culminaram por demonstrar o envolvimento do paciente na organização criminosa destinada ao tráfico internacional de entorpecentes. Ordem denegada.

(HC 2006.04.00.031284-0/SC, rel. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Sétima Turma, DJU de 01.11.2006)

IMPETRANTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA
"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. CONVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Havendo indícios concretos do envolvimento do investigado em organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, legítima a manutenção de sua custódia preventiva para salvaguarda da ordem pública, sobretudo quando evidenciado que, o réu, apesar de possuir antecedentes criminais, retornou a perpetrar atividades criminosas."

(HC 2007.04.00.016847-1/RS, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, Oitava Turma, D.E. de 18.10.2007)

Por fim, condições pessoais favoráveis (v.g.: primariedade, residência fixa e profissão lícita) por si só, não ensejam o afastamento da segregação cautelar quando presentes os requisitos à sua decretação (HC 2007.04.00.013414-0/PR, D.E. de 14.06.2007). Sabe-se que o meio do *habeas corpus* é excepcional, procedimento sumaríssimo que visa à verificação rápida da existência de ilegalidade líquida e certa, de coação manifestamente injusta, o que não é o caso dos autos, onde a parte impetrante não demonstrou razões sólidas da ilegalidade da manutenção do decreto prisional pelo MM. Juízo Impetrado em desfavor de Jacqueline Alcântara de Moraes.

Diante do exposto, **indeferir** a liminar.
Solicitem-se informações. Após, com elas, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República.
Intime-se."

Da leitura das decisões acima transcritas, não se pode afirmar, *ictu oculi*, que estas sejam totalmente desprovidas de fundamentação como alegam os impetrantes, eis que apoiadas, em princípio, em dados concretos, não se verificando, por esta razão, a flagrante ilegalidade exigida para se excepcionar a Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, cumpre ressaltar que o revolvimento dos argumentos lançados na impetração, neste momento, configuraria a indevida supressão de instância, tendo em vista que os mesmos serão alvo de debate pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do mérito do prévio *writ*, não sendo prudente, pois, suprimir tal instância.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indeferir liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2523)

HABEAS CORPUS Nº 96.190 - SP (2007/0291125-2)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE	: JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO APARECIDO EMILIANO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO APARECIDO EMILIANO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público - contra decisão do juízo singular que deferiu pedido de progressão de regime - cassando a decisão e determinando o retorno do paciente ao regime fechado.

Sustenta a impetrante que, após a edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei nº 7.210/84, é desnecessária a realização de exame criminológico, máxime, *in casu*, por não ter o julgador singular solicitado aquele exame.

Aduz que condicionar o deferimento de benefício à realização do aludido exame afronta o princípio da presunção de inocência.

Requer a concessão de liminar, para reformar o *decisum* impetrado, com o restabelecimento da decisão do juízo singular que deferira a progressão de regime intermediário.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. A jurisprudência nas Cortes Superiores é firme no sentido de que cabe ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o apenado tenha direito à progressão de regime de cumprimento de pena.

Malgrado o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/2003, não exigindo o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que o magistrado determine a realização dessa avaliação, quando julgado necessário, como afirma a própria impetrante, considerando as peculiaridades de cada caso, mediante decisão devidamente fundamentada.

Por outro lado, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, *"a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator"* (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalho).

Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pedido deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2524)

HABEAS CORPUS Nº 96.207 - SC (2007/0291508-9)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: ANDRÉ ANTÔNIO XAVIER E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ROGÉRIO PHILIPPI E COMPANHIA LTDA
PACIENTE	: ROGÉRIO ERNESTO PHILIPPI
PACIENTE	: RODRIGO GOMES PHILIPPI
PACIENTE	: MARIA CRISTINA GOMES PHILIPPI
PACIENTE	: LUCIANO GOMES PHILIPPI
PACIENTE	: FABRÍCIO GOMES PHILIPPI

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegando o *writ* impetrado em favor de Rogério Philippi e Companhia Ltda., Rogério Ernesto Philippi, Rodrigo Gomes Philippi, Maria Cristina Gomes Philippi, Luciano Gomes Philippi e Fabrício Gomes Philippi, manteve o *decisum* que indeferiu a realização de nova perícia e a expedição de carta rogatória, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ALEGADA SUSPEIÇÃO DO LAUDO PERICIAL - INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA VISANDO A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, QUE PRESENCIOU A ELABORAÇÃO DO REFERIDO LAUDO - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA." (fl. 460).

Noticiam os autos que os pacientes respondem a ação penal pela prática dos delitos tipificados nos artigos 54, *caput*, combinado com o artigo 60, da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal e 2º da Lei nº 9.605/98.

O direito de produzir as provas necessárias ao exercício de sua defesa dá motivação ao *writ*.

Alegam os impetrantes que *"É direito dos Pacientes acompanhar a perícia para apontar e impugnar imediatamente qualquer procedimento que lhes seja prejudicial ou que destoe da verdade real a ser perseguida para a solução do caso."* (fl. 9).

Sustentam, ainda, que *"Não basta ser acusada de produzir sons em níveis de poluição sonora por uma perícia realizada às escondidas, e ainda para própria vítima, o Juízo da Comarca e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ainda impedem o exercício da ampla defesa, cercando seu sagrado direito à produção de provas."* (fl. 6).

Aduzem, de resto, que a testemunha Dolor Danúbio da Silva *"(...) presenciou a elaboração do suposto laudo pericial já impugnado, sendo prova de suma importância para a defesa dos Pacientes (...)"* (fl. 5).

Pugnam, liminarmente, pela reabertura da instrução criminal, *"(...) determinando ao Juízo a quo que oficie a Embaixada Brasileira nos EUA para que dê cumprimento à carta rogatória e defira a perícia requerida (...)"* (fl. 14).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2525)

HABEAS CORPUS Nº 96.210 - SP (2007/0291537-0)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: ELCIO TRIVINHO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GENIVAL JOSÉ DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GENIVAL JOSÉ DE MELO, contra acórdão proferido pela 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ*, confirmou o acerto da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado perante o Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Jandira na Comarca de Barueri.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante delito, em 6.6.2007, pela suposta prática do crime previsto no art. 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Notícia o impetrante ter a Defesa, em 15.6.2007, requerido a liberdade provisória do paciente em razão das condições pessoais favoráveis e por não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Alega que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Jandira decidiu por indeferir o pedido, de forma simples e singela, uma vez que apenas afirmou estarem presentes indícios de autoria e materialidade e que o paciente teria personalidade voltada para o crime, tendo em vista sua folha de antecedentes, acrescentando que a prisão visaria preservar a instrução processual e a aplicação da lei penal, bem como garantir a preservação da ordem pública.

Inconformada com o referido despacho interlocutório, impetrou a Defesa prévio *writ* perante a Corte estadual, que restou denegado.

Entende o impetrante que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, uma vez que breve leitura do acórdão atacado demonstraria inexistir qualquer argumento de natureza cautelar a justificar tal prisão, não sendo suficiente a mera remissão aos antecedentes para sustentar, com base em um hipotético possível retorno à atividade delitiva, a necessidade de garantir a ordem pública.

Ressalta que nos antecedentes do paciente, só existe uma condenação passada em julgado, com imposição de pena a ser cumprida em regime semi-aberto.

Conclui pela ausência de fundamentação idônea das decisões de ambas as instâncias, com ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pelo que requer, liminarmente e no mérito, seja concedida liberdade provisória ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório.

De pronto, verifica-se que a impetração não se encontra acompanhada de documentos indispensáveis para a aferição da apontada ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, a exemplo da decisão que indeferiu a liberdade provisória pleiteada em 1ª instância, à qual o acórdão impugnado faz referência específica, ao afirmá-la acertada e devidamente fundamentada (fl. 13).

Cumprе salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, os argumentos vertidos no ordem.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarrance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Para a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

In *casu*, em uma análise ainda primária do feito, não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade, sobretudo porque a ausência da cópia da decisão objeto da insurgência na origem impede uma análise acurada sobre o alegado desacerto da Corte paulista ao denegar a prévia ordem.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, bem como o envio de cópia: (I) da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e que foi objeto do HC nº 1.105.440-3/6-00; e (II) de outros documentos que possam subsidiar o conhecimento desta impetração.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.211 - MT (2007/0291542-1)

(2526)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : M A DE P (INTERNADO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, denegando *writ* impetrado em favor de M. A. DE P., preservou a decisão que lhe indeferiu o pedido de progressão para a medida sócio-educativa de liberdade assistida, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS- ECA- MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO- PROGRESSÃO PARA O REGIME DE LIBERDADE ASSISTIDA- INVIABILIDADE- ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA- ART. 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "E", AMBOS DO CÓDIGO PENAL- INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL- ORDEM DENEGRADA.

A gravidade do delito exige que o paciente tenha mais tempo para refletir sobre a gravidade do ato infracional e a libertação com apenas metade do tempo de internação cumprido, ainda que com êxito, causará insuportável perplexidade no meio social e abreviará indevidamente o tempo necessário ao paciente para a reflexão sobre a gravidade do ato infracional cometido e para que o Estado invista nele os recursos necessários a sua efetiva ressocialização.

A decisão do julgador que indeferiu o pedido de progressão do adolescente, mesmo diante de parecer técnico favorável à progressão da medida, com base na gravidade do ato infracional praticado e no sentimento de impunidade que poderia gerar, não se afigura abusiva." (fl. 138).

A ilegalidade da preservação da medida de internação do paciente, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que laudos técnicos elaborados pela equipe de confiança do Juízo são uníssonos em afirmar que o paciente reúne condições de ser inserido em medida sócio-educativa de liberdade assistida.

Alega o impetrante que o paciente "(...) o Parecer Técnico exarado pela Equipe Técnica do Centro sócio-educativo é favorável a reintegração familiar e social do Paciente, como também informou que o seu responsável legal é o seu tio, Sr. João Anacleto de Paula, agricultor, residente no loteamento São José, município de Araputanga/MT, sendo que o jovem irá morar e trabalhar com este quando da progressão da medida sócio-educativa." (fl. 10).

Sustenta, ainda, que "(...) cumpriu os requisitos legais para a obtenção da medida de Liberdade Assistida, prevista no artigo 118 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente." (fl. 6).

Afirma, de resto, que o "(...) Paciente já ter cumprido a medida sócio-educativa com êxito por, aproximadamente, 01 (um) ano e 07 (sete) meses, conforme se observa do estudo psicossocial realizado, o qual atesta a aptidão e o preparo deste para retornar ao seio familiar, bem como conviver em sociedade." (fl. 18).

Pugna, liminarmente, pelo cumprimento de medida sócio-educativa de liberdade assistida.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In *casu*, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitadamente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.226 - SP (2007/0291659-3)

(2527)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FRANCISCO DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE MEDEIROS (PRESO)

DECISÃO

Foi em seu próprio favor que Francisco de Medeiros impetrou este *habeas corpus*. Alegou sofrer constrangimento, porque cumpria pena em regime semi-aberto e retornou ao regime fechado após julgamento de agravo interposto pelo Ministério Público no Tribunal de Justiça de São Paulo. Requeru, ao final, a concessão de medida liminar com o propósito de cassar o acórdão do Tribunal paulista.

Observe, inicialmente, que estão os autos mal instruídos, porquanto não foi trazido nenhum documento que possibilite, neste momento, a exata compreensão do caso. Falta, entre outros, cópia da decisão que concedeu regime semi-aberto ao paciente e do acórdão que determinou a regressão do regime prisional ante a falta de exame criminológico. Por sinal, nas condições atuais deste processo, é impossível saber, em razão da inadequada instrução processual, se foi, de fato, concedido o benefício da progressão.

À míngua de elementos suficientes ao exame da medida urgente pleiteada, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.227 - SP (2007/0291661-0)

(2528)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS MACHADO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS MACHADO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS MACHADO DOS SANTOS, em seu favor, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, para cassar a progressão deferida, com a regressão do apenado ao regime fechado, determinando a realização de exame criminológico, para a progressão.

Sustenta que, após a edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei nº 7.210/84, é desnecessária a realização de exame criminológico

Requer a concessão de liminar, para cassar o *decisum* impetrado com o restabelecimento da decisão do juízo singular que deferira o regime semi-aberto, até o julgamento final do presente *writ*.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. A jurisprudência nas Cortes Superiores é firme no sentido de que cabe ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o apenado tenha direito à progressão de regime de cumprimento de pena.

Malgrado o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/2003, não exigindo o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que o magistrado determine a realização dessa avaliação, quando julgado necessário, considerando as peculiaridades de cada caso, mediante decisão devidamente fundamentada.

Por outro lado, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa - uma vez que o processo encontra-se deficientemente instruído, dele não contendo o inteiro teor do *decisum* impetrado -, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalho).

Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pedido deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.233 - MS (2007/0291703-6)

(2529)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : INAIZA HERRADON FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GERSON COSMO NUNES COUTINHO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GERSON COSMO NUNES COUTINHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que não conheceu de *writ* impetrado, objetivando a modificação do regime de cumprimento da pena para o regime prisional semi-aberto, ou aberto, e a retificação do cálculo de liquidação da pena, para fins de progressão.

Alegam os impetrantes, que o paciente foi condenado à pena de um ano e seis meses por porte ilegal de armas, nos termos do artigo 10 da revogada Lei nº 9.347/97. Contudo, malgrado o delito tivesse, em lei, a fixação da pena de detenção, não atentou, o julgador monocrático, para o fato de que o regime de cumprimento deveria ser o semi-aberto ou o aberto, estabelecendo, contudo, na sentença, o regime fechado.

Aduzem que o paciente faz jus à progressão de regime prisional, contudo ela lhe está sendo negada pela desatenção mencionada, necessitando ser alterada a sentença, para que o *decisum* atenda ao preceituado na legislação penal.

Acrescentam não ser a fixação da pena de detenção em regime aberto ou semi-aberto faculdade do julgador, somente ocorrendo a transferência para o regime fechado quando da ocorrência de outras condenações, não se podendo aplicar tal regime para os ilícitos apenados com a pena de detenção.

Requerem a concessão de liminar, para :

- corrigir-se a sentença condenatória, visando a que conste o regime semi-aberto ou aberto, para o cumprimento da pena;

- que seja determinada a retificação do cálculo de liquidação da pena, separando-se a pena de detenção das demais.

Pugna, ao final, pela concessão definitiva da ordem.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In *casu*, o pleito liminar confunde-se com o mérito da impetração, contrariando a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalho).

Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pedido deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.270 - RJ (2007/0292699-4)

(2530)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO (PRESO)

DESPACHO

Considerando que no *Habeas Corpus* nº 89.141/RJ, relativo à mesma ação penal de que aqui se cuida, apreciado pela Sexta Turma no último dia 6 de novembro, o Ministro Hamilton Carvalho foi designado relator para acórdão, bem como que os *Habeas Corpus* nºs 89.314/RJ e 90.108/RJ, nos quais eu fiquei responsável pela lavratura



dos acórdãos, foram julgados em data posterior, 20 de novembro, parece ser daquele a competência para relatar o presente **writ**. Diante do exposto, remetam-se os autos à apreciação do Ministro Hamilton Carvalhido. Publique-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.271 - SP (2007/0292703-3) (2531)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : GERMANO BÁRBARO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DIAS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS DIAS JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Desembargador Souza Nery, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido liminar no HC nº 1.148.6943./9, de sua relatoria.

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 157, § 2º, II, c/c art. 29, *caput* (por duas vezes), art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, e art. 29, *caput*, todos do Código Penal, na forma do art. 71, *caput*, do mesmo diploma legal e, ainda, ao art. 1º, da Lei 2.252/54, na forma do art. 69, *caput*, do CP, tendo o Tribunal *a quo* reduzido tal pena, em sede de apelação, para 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, tendo-o absolvido do delito de corrupção de menores, mantido o regime inicial fechado.

Informa que a defesa interpôs Recurso Especial, tendo o Ministério Público requerido a execução provisória da pena, motivo pelo qual foi expedido mandado de prisão contra o paciente.

Alega que o paciente possui o direito de iniciar o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto, tendo em vista o fato de ser primário e possuir bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e conduta social exemplar.

Afirma que, impetrado prévio *writ* no Tribunal de origem a fim de que o regime inicial fosse modificado, a autoridade apontada como coatora entendeu que a pretensão do impetrante fosse impedir a execução provisória da pena do paciente, restando a liminar indeferida. Esclarece que em nada se opõe ao início de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado.

Requer, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto, assim como lhe seja concedido o direito a realizar trabalho externo.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Somente em casos de ilegalidade patente é que se admite excepcionar a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no presente caso.

O fato de não constar nos autos cópia da sentença condenatória, do acórdão proferido na apelação nº 920.443.3/0, da inicial do prévio *habeas corpus* e da decisão original contra a qual o impetrante ora se insurge, impede a comprovação, de plano, da suposta ilegalidade. Portanto, no caso concreto, os autos não demonstram a existência do manifesto constrangimento ilegal, que deve, necessariamente, restar caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular.

Diante do exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.272 - RJ (2007/0292707-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO (PRESO)

DESPACHO

Considerando que no **Habeas Corpus** nº 89.141/RJ, relativo à mesma ação penal de que aqui se cuida, apreciado pela Sexta Turma no último dia 6 de novembro, o Ministro Hamilton Carvalhido foi de-

signado relator para acórdão, bem como que os **Habeas Corpus** nºs 89.314/RJ e 90.108/RJ, nos quais eu fiquei responsável pela lavratura dos acórdãos, foram julgados em data posterior, 20 de novembro, parece ser daquele a competência para relatar o presente **writ**. Diante do exposto, remetam-se os autos à apreciação do Ministro Hamilton Carvalhido. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.278 - SP (2007/0293125-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ADRIANO JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO JOSÉ ANTUNES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ADRIANO JOSÉ ANTUNES em seu próprio favor, impugnando, segundo a impetração (fls. 2/3), o acórdão proferido no HC nº 1.082.718.3/0-00 e a decisão que indeferiu a liminar no HC nº 1.143.238.3/2-00.

O paciente impetrou anteriormente, perante esta Corte, os *habeas corpus* 80.957/SP e 86.995/SP, além da Reclamação nº 2.536/SP.

No presente *writ*, o impetrante, além de reiterar alguns dos argumentos suscitados no HC nº 86.995/SP, quais sejam, incompetência do juízo, desnecessidade da custódia cautelar do paciente e excesso de prazo, alega outras questões, tais como:

a) nulidade, em razão da utilização de provas obtidas por meios ilícitos;
b) extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva dos co-réus;

c) cerceamento de defesa, em razão da ausência de sua intimação pessoal dos atos processuais;

d) a prescrição "virtual" dos crimes previstos nos arts. 288 e 297, ambos do Código Penal, em caso de eventual condenação;

e) ausência de justa causa para a ação penal.

Esclarece o impetrante que se encontra em prisão domiciliar, em razão do deferimento de medida liminar na Reclamação ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para aguardar em liberdade a publicação do acórdão impugnado e o julgamento do outro *writ* em trâmite perante o Tribunal de origem (fl. 54).

É o relatório.

Afigura-se inviável, na espécie, a análise da plausibilidade jurídica do pedido, porque, embora conste um extrato de andamento dos *habeas corpus* originários (fls 83 e 86), informando que o primeiro foi julgado em 9/10/2007 (ordem denegada) e o pedido liminar deduzido no segundo *writ* foi indeferido em 19/11/2007, os autos não foram instruídos com o inteiro teor das referidas decisões.

Cumpre-me realçar que a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam: "Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recurso no Processo Penal, 4º ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, as cópias das decisões proferidas nos *habeas corpus* 1.082.718.3/0-00 e 1.143.238.3/2-0.

Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.281 - ES (2007/0293141-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOANES COSTA MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOANES COSTA MORAIS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos que, ao anular a sentença, não teria tratado do relaxamento da prisão do ora paciente.

Sustenta o impetrante que, não tendo a nulidade sido causada pela defesa - tendo em vista o fato de que a incorreção foi imputada exclusivamente ao Juízo recorrido, por ter deixado de aplicar a melhor técnica processual - a prisão do ora paciente revela-se injusta. Alega que o paciente, que se encontra detido desde o dia 15 de maio de 2006, já merece, em tese, o benefício da progressão de regime, uma vez que a pena imposta foi fixada em 6 anos de reclusão, em regime fechado.

Requer a concessão de liminar, para para que seja determinado o relaxamento da prisão imposta ao paciente, tendo em vista a nulidade da sentença condenatória.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada aos casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, no que tange à manutenção da prisão do paciente, apesar da nulidade da sentença originária, não se verifica, em juízo de prelibação, manifesta ilegalidade do acórdão, apta a ensejar a medida de urgência pretendida, estando o aludido julgado revestido de motivação aparente, quanto à manutenção da referida custódia.

Por fim, observa-se que a antecipação requerida adentra o mérito do *writ* e, conseqüentemente, por tratar-se de provimento liminar satisfativo, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.285 - RS (2007/0293171-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ARGEU MOREIRA LEAL

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARGEU MOREIRA LEAL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento a agravo de execução interposto pelo Ministério Público.

Narra o impetrante que o *parquet* teve provido, pela Corte Estadual, agravo em execução, interposto de decisão concessiva de progressão de regime ao apenado, sob o fundamento de que o paciente implementou 1/6 de cumprimento da pena em 8/4/2007, após a vigência da Lei nº 11.464/2007, não atendendo, portanto, ao requisito de ordem objetiva nela previsto.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a aplicação da nova lei deve ocorrer somente para os crimes cometidos após sua vigência. Aduz que, sendo mais benéfica a lei existente no momento da prática do crime, ela é que deve ser aplicada ante o princípio da retroatividade das leis mais danosas.

Alega que o *decisum* do Tribunal de Justiça, ao determinar que somente aos apenados que tenham cumprido 1/6 da pena até 28 de março de 2007, será implementado tal requisito objetivo, permite que a nova lei menos benéfica retroaja, fato que constitui flagrante ilegalidade.

Requer a concessão de liminar, para que seja cassada a decisão impetrada, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *In casu*, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.291 - SP (2007/0293200-4) (2536)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANDERSON DA SILVA ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JANDERSON DA SILVA ARAÚJO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu *writ* ajuizado em favor do ora paciente.

Narra a impetrante que o paciente postulou junto àquela Corte Estadual a progressão criminal para ao regime semi-aberto, por entender presente as condições para tanto: lapso temporal de 1/6 e bom comportamento carcerário, tendo aquele Tribunal não conhecido do *writ*, sob o fundamento de que o feito deveria ser manejado por meio de recurso próprio, a ser formulado junto à Vara de Execuções Criminais.

Alega que objetivou, com o *writ* impetrado junto à Corte *a quo*, que fosse apreciado pedido de progressão de regime considerando o lapso temporal de 1/6 e não de 2/5.

Sustenta que a nova realidade trazida pela Lei nº 11.464/2007 não pode incidir sobre os delitos praticados antes de 28 de março de 2007, ou seja após sua vigência.

Acrescenta, em síntese, que o lapso temporal exigido, previsto na Lei nº 11.464/2007, não pode ser aplicado ao paciente, uma vez que, *in casu*, o crime foi cometido antes da aludida norma, não podendo ela retroagir para prejudicá-lo, devendo ser aplicado, *in casu*, o lapso temporal de 1/6 da pena previsto na Lei de Execução Penal.

Requer a concessão de liminar, para que seja cassado o acórdão impetrado, determinando-se à autoridade coatora que aprecie o mérito do pedido formulado no que entender, para que não haja supressão de instância.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.313 - SP (2007/0293275-0) (2537)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WAGNER AMANCIO DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER AMANCIO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

De próprio punho, Wagner Amancio do Nascimento impetra o presente *habeas corpus* alegando "estar sofrendo constrangimento ilegal, por parte do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que manteve a decisão monocrática da douta Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca de Araçatuba - SP, execução nº 424.843, que declarou falta grave, a posse de aparelho telefone celular no interior do presídio pelo paciente e conseqüentemente determinou a perda dos dias remidos". Requereu, ao final, a concessão da ordem "para que cesse a coação ilegal".

Ocorre que este *writ* é mera reiteração do HC-89.227, de minha relatoria, no qual, aliás, por decisão de 15.10.07, concedi a ordem a fim de desconstituir a decisão que imputara ao paciente a prática de falta grave e a perda dos dias remidos.

Tal o contexto, ao pedido de *habeas corpus* nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.316 - GO (2007/0293348-0) (2538)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RONILDO LOPES DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RONILDO LOPES DO NASCIMENTO, contra decisão monocrática de relator - em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás -, que indeferiu liminar requerida para suspender o decreto de prisão preventiva do paciente.

Observa-se da denúncia ter sido o paciente preso em flagrante delito, em 13/6/2000, por desacato à pessoa da Procuradora Geral de Justiça e de calúnia e injúria a membros do Ministério Público. Em consequência, foi ele denunciado, por infringência aos artigos 138, 140 e 331 c/c 141, incisos II e III c/c o artigo 70, todos do Código Penal. Mais adiante, verifica-se dos autos que ele teve deferido o direito de responder ao processamento da perseguição penal, em liberdade, em razão do deferimento do benefício de fiança.

Narra o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente, desde o dia 29/11/2007, tendo sido denegada liminar, em *writ* impetrado junto àquela Corte Estadual, decisão da qual requereu reconsideração, a qual também foi indeferida, sob o fundamento de que não cabe liminar nas hipóteses de *habeas corpus* repressivo, nos termos do inciso V do artigo 235 do Regimento Interno daquele Tribunal de Justiça.

Aduz que a fundamentação da prisão preventiva limitou-se ao fato de que o paciente não teria sido localizado no endereço constante dos autos, para ser citado, fato que demonstraria estar ele se esquivando do processo, furtando-se à aplicação da lei penal.

Sustenta que o endereço constante do mandado não cumprido foi declinado pelo representante do Ministério Público, razão pela qual não pode ser penalizado por endereço equivocado lançado pelo membro do *parquet* na denúncia.

Alega que teve decretada prisão preventiva, sem que estivesse configurada nenhuma das condições previstas no artigo 312 do CPP, fato que configura manifesta ilegalidade.

Requer a concessão da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, a ser dirigido ao Juiz de Plantão Criminal do Fórum de Brasília/DF. Pugna, ao final, pela confirmação do provimento antecipatório ora requerido.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Ocorre que não é possível vislumbrar-se adequadamente, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade do *decisum* impetrado, uma vez que foi juntada apenas cópia da decisão indeferitória de pedido de reconsideração. Por outro lado, a ordem solicitada, caso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.320 - RS (2007/0293481-0) (2539)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO CANDELLONE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO CANDELLONE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento a agravo de execução interposto pelo ora paciente.

Narra o impetrante que a Corte Estadual denegou pedido, em agravo em execução, de progressão de regime ao apenado, sob o fundamento de que o paciente não implementou 1/6 de cumprimento da pena antes da vigência da Lei nº 11.464/2007, devendo sujeitar-se, portanto, ao requisito de ordem objetiva nela previsto.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a aplicação da nova lei deve ocorrer somente para os crimes cometidos após sua vigência. Aduz que, sendo mais benéfica a lei existente no momento da prática do crime, ela é que deve ser aplicada ante o princípio da retroatividade das leis mais danosas.

Alega que o *decisum* do Tribunal de Justiça, ao determinar que somente aos apenados que tenham cumprido 1/6 da pena até 28 de março de 2007, será implementado tal requisito objetivo, permite que a nova lei menos benéfica retroaja, fato que constitui flagrante ilegalidade.

Requer a concessão de liminar, para que seja cassada a decisão impetrada, incidindo o lapso temporal de 1/6 do cumprimento da pena, para fins de obtenção de progressão de regime carcerário, nos termos do artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.356 - SP (2007/0293997-2) (2540)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEX SANDRE ALVES
ADVOGADO : VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRE ALVES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX SANDRE ALVES, contra decisão da 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao julgar *writ* ali ajuizado em favor do Paciente denegou a ordem e manteve a sua prisão cautelar.

Em suma, consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, juntamente com Sidenei Alves de Almeida, transportando aproximadamente 1kg (um) quilo e 991g (novecentos e noventa e um) grama do entorpecente conhecido por "maconha", restando autuado como incurso nas penas do art. 33, "*caput*", da lei n.º 11.343/06.

Deflui-se, também, que a defesa ingressou com pedido de liberdade provisória junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Araçatuba, o qual, acolhendo integralmente a manifestação do ministério público, indeferiu a pretensão, sendo, por isso, impetrado o *mandamus* a que o Tribunal de Justiça bandeirante entendeu por denegar a ordem à unanimidade.

Daí este *writ*, reproduzindo os fundamentos da falta de motivação do indeferimento da liberdade provisória e da ausência da necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Ao fim, postula-se, *in limine* e no mérito, a concessão da liberdade provisória do Paciente.

Decido.

A pretensão heróica tem por lastro a decisão que indeferiu a liberdade provisória do Paciente, à fl. 13, bem assim o acórdão que a manteve inalterada, acostado às fls. 15/16.

Pela leitura das decisões impugnadas, não se vislumbra, por ora e em juízo de cognição sumária, ilegalidade no indeferimento da liberdade provisória.

Reconheça-se que a decisão de primeiro grau seguiu os termos do parecer ministerial de fls. 10/12, por cujo teor se demonstra, em princípio, a necessidade da custódia para assegurar a futura aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública.

A propósito da pretensão, cumpre anotar que o pleito a provimento cautelar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço.



Por outro lado, advirta-se que a liminar pretendida se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.

Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Autos instruídos com as decisões questionadas e suficientes à análise da controvérsia, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.383 - SP (2007/0294315-0) (2541)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KELLY MARA DE LIMA (PRESA)

PACIENTE : REGINA MASCARENHAS BARBOSA (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de KELLY MARA DE LIMA e REGINA MASCARENHAS BARBOSA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação criminal interposta pelas pacientes.

Narra o impetrante que as pacientes - condenadas por violação ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal - tiveram denegado o recurso pela Corte Estadual, no qual sustentaram, em síntese, a insuficiência de provas e a inaplicabilidade da majorante da pena concernente ao emprego de arma de fogo, tendo requerido a concessão de regime prisional inicial mais brando.

Sustenta não ter o acórdão impetrado justificado a imposição de regime mais gravoso, uma vez que ele se limitou a afirmar que o crime é grave e que é mister o regime fechado para coibir sua prática.

Aduz que a simples gravidade em abstrato do delito não serve para justificar a imposição do regime fechado, havendo critérios próprios, no artigo 33 do Código Penal, a serem expostos no *decisum*. Acrescenta que, *in casu*, por serem as pacientes primárias o aludido dispositivo autoriza o cumprimento do regime inicial aberto, ou semi-aberto, máxime por ter sido a pena fixada no mínimo legal.

Requer a concessão de medida liminar, para que seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena, da forma antes aludida. Pugna, ao final, pela confirmação da antecipação ora pleiteada

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Por outro lado, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, *"a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator"* (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.386 - SP (2007/0294333-8) (2542)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO ROCHA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de RODRIGO ROCHA SANTOS, argüindo nulidade do julgamento proferido nos autos de apelação criminal, sob o fundamento de ausência de intimação do Defensor Público na data da apreciação do recurso.

Sustenta o impetrante que aquele Tribunal de Justiça violou o disposto no artigo 370, § 4º, do CPP, conforme a redação dada pela Lei nº 9.271/96, por não ter realizado a intimação pessoal do Defensor Público, para a sessão de julgamento da apelação .

Aduz que, além do CPP, a intimação pessoal encontra supedâneo no disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 (com a redação da Lei nº 7.871/89), sendo que a ausência de intimação pessoal do defensor configura nulidade absoluta, uma vez que a defesa dos acusados foi cerceada.

Requer a concessão de liminar, para anular o feito, a partir da sessão plenária do julgamento da apelação, bem como para que ocorra novo julgamento, com a necessária intimação pessoal da defesa. Pugna, ainda, pela concessão liminar de alvará de soltura, em face do excesso do prazo para a formação da culpa.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, a análise do pleito liminar requerido impõe, necessariamente, observar-se o conjunto probatório, circunstância sabidamente descabida em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido a ilustra-se com jurisprudência desta Corte, *in verbis*: *"A via do writ não permite o aprofundado exame do material cognitivo. Writ denegado"* (HC n. 20.908/RO, DJ 1.7.2004, rel. Min. Félix Fischer).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.390 - SP (2007/0294355-3) (2543)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ LEITE DE SOUSA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ LEITE DE SOUSA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento à apelação criminal interposta pelo Ministério Público.

Narra a impetrante que o paciente - absolvido pelo juízo singular da imputação de violação ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - foi condenado pela Corte Estadual, tendo ela, ao dar provimento ao apelo do *parquet*, condenado-o às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, por incurso no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal.

Alega que o presente *writ* funda-se na ausência de configuração da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, uma vez que nenhuma arma foi apreendida e, tampouco, foi realizado exame para aquilatar o potencial ofensivo daquele instrumento.

Sustenta que, com o cancelamento da Súmula 174 desta Corte Superior, tornou-se imprescindível a apreensão de arma, bem como o exame dela para comprovar sua lesividade.

Requer a concessão de liminar, para que seja declarada a nulidade do acórdão impetrado, por não conter qualquer fundamentação quanto à aludida causa de aumento de pena.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Não se vislumbra, *prima facie* elementos suficientes à configuração do *fumus boni iuris*, uma vez que não se constata, em juízo de prelibação, flagrante ilegalidade do *decisum* impetrado, máxime pelo fato de a jurisprudência deste Tribunal Superior apontar em sentido contrário à pretensão, conforme ilustra o seguinte julgado, que se transcreve, em parte:

"[...] Na dicção da douda maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante (Precedentes) [...]". (REsp 838154/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 18/12/2006).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.398 - SP (2007/0294383-2) (2544)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Desembargadora Relatora do HC n.º 2007.03.00.099416-2 (29.987), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, indeferindo o pleito liminar formulado no prévio *writ* em favor de HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, manteve o curso normal da ação penal n.º 2007.61.11.002994-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Noticiam os autos que representantes do Ministério Público Federal ofereceram denúncia contra o paciente, juntamente com um co-réu, dando-o como incurso nas sanções do art. 321, *caput* (duas vezes) e do art. 317, *caput*, c/c art. 69, todos do Código Penal, em razão da suposta prática das referidas condutas criminosas investigadas no bojo da chamada "Operação Oeste", Inquérito Policial n.º 2005.61.16.001555-7, o qual teve início na Subseção Judiciária de Assis/SP, sendo posteriormente remetido à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Sustenta o impetrante que o magistrado de primeira instância recebeu a denúncia formulada em desfavor do paciente sem observar o disposto no art. 514 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, na qualidade de funcionário público, teria direito à manifestar-se sobre o conteúdo da incoativa antes do seu recebimento, aduzindo que, segundo a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, trata-se de nulidade absoluta, que macula a ação penal desde o seu início.

Buscando a anulação dos atos praticados na ação penal a partir do recebimento da denúncia, a defesa do paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo pleito liminar restou indeferido, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

O artigo 514 do Código de Processo Penal prevê que o recebimento da denúncia ofertada em face de servidor público, no caso de crimes afiançáveis, será precedida de notificação do denunciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a acusação por escrito.

Todavia, consoante reiterada jurisprudência, quando a ação penal for precedida de inquérito policial a intimação para a apresentação de defesa preliminar é desnecessária.

(...)

Assim, não obstante o paciente seja funcionário público, considerando que a ação penal originária foi instruída por inquérito policial, dispensável a apresentação de defesa preliminar." (fl. 39).

Pretende, liminarmente, a suspensão da ação penal n.º 2007.61.11.002994-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Marília, até o julgamento do mérito do presente *writ*, no qual requer a declaração de nulidade da decisão de recebeu a denúncia, com a anulação de todos os ulteriores atos, para que seja oportunizado ao paciente a manifestação prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

E o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede de liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar". No caso em apreço, no que se refere à alegada nulidade na falta de intimação do paciente para apresentação de defesa preliminar, é cediço que a matéria encontra solução pacífica nesta Corte, no sentido contrário ao almejado pelo impetrante, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 330, *verbis*:

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

Desta forma, o alegado manifesto constrangimento ilegal, neste ponto, não se demonstra apto a afastar a aplicação da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que da decisão proferida pela autoridade apontada como coatora possui arrimo na jurisprudência desta Corte.

Ademais, cumpre ressaltar que o revolvimento dos argumentos lançados na impetração, neste momento, configuraria a indevida supressão de instância, tendo em vista que os mesmos serão alvo de debate pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do mérito do prévio *writ*.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2545)

HABEAS CORPUS Nº 96.399 - SP (2007/0294387-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CELSO FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Desembargadora Relatora do HC nº 2007.03.00.099418-6 (29.989), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, indeferindo o pleito liminar formulado no prévio *writ* em favor de CELSO FERREIRA, manteve o curso normal da ação penal nº 2007.61.11.004096-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP. Noticiam os autos que representantes do Ministério Público da Federal ofereceram denúncia em desfavor do paciente, juntamente com mais 5 co-réus, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 312, *caput* e 158, *caput* e § 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em razão da suposta prática das referidas condutas criminosas investigadas no bojo da chamada "Operação Oeste", Inquérito Policial nº 2005.61.16.001555-7, o qual teve início na Subseção Judiciária de Assis/SP, sendo posteriormente remetido à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Sustenta o impetrante que o magistrado de primeira instância recebeu a denúncia formulada em desfavor do paciente sem observar o disposto no art. 514 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, na qualidade de funcionário público, teria direito à manifestar-se sobre o conteúdo da incoativa antes do seu recebimento, aduzindo que, segundo a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, trata-se de nulidade absoluta, que macula a ação penal desde o seu início.

Buscando a anulação dos atos praticados na ação penal a partir do recebimento da denúncia, a defesa do paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo pleito liminar restou indeferido, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

O artigo 514 do Código de Processo Penal prevê que o recebimento da denúncia ofertada em face de servidor público, no caso de crimes afiançáveis, será precedida de notificação do denunciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a acusação por escrito.

Todavia, consoante reiterada jurisprudência, quando a ação penal for precedida de inquérito policial a intimação para a apresentação de defesa preliminar é desnecessária.

(...)

Assim, não obstante o paciente seja funcionário público, considerando que a ação penal originária foi instruída por inquérito policial, dispensável a apresentação de defesa preliminar." (fl. 40).

Pretende, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 2007.61.11.004096-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Marília, até o julgamento do mérito do presente *writ*, no qual requer a declaração de nulidade da decisão de recebeu a denúncia, com a anulação de todos os ulteriores atos, para que seja oportunizado ao paciente a manifestação prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede de liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso em apreço, no que se refere à alegada nulidade na falta de intimação do paciente para apresentação de defesa preliminar, é cediço que a matéria encontra solução pacífica nesta Corte, no sentido contrário ao almejado pelo impetrante, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 330, *verbis*:

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

Desta forma, o alegado manifesto constrangimento ilegal, neste ponto, não se demonstra apto a afastar a aplicação da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que da decisão proferida pela autoridade apontada como coatora possui arrimo na jurisprudência desta Corte.

Ademais, cumpre ressaltar que o revolvimento dos argumentos lançados na impetração, neste momento, configuraria a indevida supressão de instância, tendo em vista que os mesmos serão alvo de debate pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do mérito do prévio *writ*.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2546)

HABEAS CORPUS Nº 96.400 - SP (2007/0294390-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Desembargadora Relatora do HC nº 2007.03.00.099422-8 (29.993), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, indeferindo o pleito liminar formulado no prévio *writ* em favor de HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, manteve o curso normal da ação penal nº 2007.61.11.002996-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Noticiam os autos que representantes do Ministério Público Federal ofereceram denúncia em desfavor do paciente, juntamente com mais treze co-réus, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 171, 288 e 317, § 1º, c/c artigo 69, todos do Código Penal, em razão da suposta prática das referidas condutas criminosas investigadas no bojo da chamada "Operação Oeste", Inquérito Policial nº 2005.61.16.001555-7, o qual teve início na Subseção Judiciária de Assis/SP, sendo posteriormente remetido à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Sustenta o impetrante que o magistrado de primeira instância recebeu a denúncia formulada em desfavor do paciente sem observar o disposto no art. 514 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, na qualidade de funcionário público, teria direito à manifestar-se sobre o conteúdo da incoativa antes do seu recebimento, aduzindo que, segundo a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, trata-se de nulidade absoluta, que macula a ação penal desde o seu início.

Buscando a anulação dos atos praticados na ação penal a partir do recebimento da denúncia, a defesa do paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo pleito liminar restou indeferido, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

O artigo 514 do Código de Processo Penal prevê que o recebimento da denúncia ofertada em face de servidor público, no caso de crimes afiançáveis, será precedida de notificação do denunciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a acusação por escrito.

Todavia, consoante reiterada jurisprudência, quando a ação penal for precedida de inquérito policial a intimação para a apresentação de defesa preliminar é desnecessária.

(...)

Assim, não obstante o paciente seja funcionário público, considerando que a ação penal originária foi instruída por inquérito policial, dispensável a apresentação de defesa preliminar." (fl. 50).

Pretende, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 2007.61.11.002996-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Marília, até o julgamento do mérito do presente *writ*, no qual requer a declaração de nulidade da decisão de recebeu a denúncia, com a anulação de todos os ulteriores atos, para que seja oportunizado ao paciente a manifestação prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede de liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso em apreço, no que se refere à alegada nulidade na falta de intimação do paciente para apresentação de defesa preliminar, é cediço que a matéria encontra solução pacífica nesta Corte, no sentido contrário ao almejado pelo impetrante, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 330, *verbis*:

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

Desta forma, o alegado manifesto constrangimento ilegal, neste ponto, não se demonstra apto a afastar a aplicação da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que da decisão proferida pela autoridade apontada como coatora possui arrimo na jurisprudência desta Corte.

Ademais, cumpre ressaltar que o revolvimento dos argumentos lançados na impetração, neste momento, configuraria a indevida supressão de instância, tendo em vista que os mesmos serão alvo de debate pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do mérito do prévio *writ*.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2547)

HABEAS CORPUS Nº 96.401 - SP (2007/0294391-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EMERSON LUIS LOPES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Desembargadora Relatora do HC nº 2007.03.00.099417-4 (29.988), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, indeferindo o pleito liminar formulado no prévio *writ* em favor de EMERSON LUIS LOPES, manteve o curso normal da ação penal nº 2007.61.11.004096-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Noticiam os autos que representantes do Ministério Público da Federal ofereceram denúncia em desfavor do paciente, juntamente com mais 5 co-réus, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 312, *caput* e 158, *caput* e § 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em razão da suposta prática das referidas condutas criminosas investigadas no bojo da chamada "Operação Oeste", Inquérito Policial nº 2005.61.16.001555-7, o qual teve início na Subseção Judiciária de Assis/SP, sendo posteriormente remetido à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Sustenta o impetrante que o magistrado de primeira instância recebeu a denúncia formulada em desfavor do paciente sem observar o disposto no art. 514 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, na qualidade de funcionário público, teria direito à manifestar-se sobre o conteúdo da incoativa antes do seu recebimento, aduzindo que, segundo a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, trata-se de nulidade absoluta, que macula a ação penal desde o seu início.

Buscando a anulação dos atos praticados na ação penal a partir do recebimento da denúncia, a defesa do paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo pleito liminar restou indeferido, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

O artigo 514 do Código de Processo Penal prevê que o recebimento da denúncia ofertada em face de servidor público, no caso de crimes afiançáveis, será precedida de notificação do denunciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a acusação por escrito.



Todavia, consoante reiterada jurisprudência, quando a ação penal for precedida de inquérito policial a intimação para a apresentação de defesa preliminar é desnecessária.

(...)
Assim, não obstante o paciente seja funcionário público, considerando que a ação penal originária foi instruída por inquérito policial, dispensável a apresentação de defesa preliminar." (fl. 43).

Pretende, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 2007.61.11.004096-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Marília, até o julgamento do mérito do presente writ, no qual requer a declaração de nulidade da decisão de recebeu a denúncia, com a anulação de todos os ulteriores atos, para que seja oportunizado ao paciente a manifestação prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

É o relatório.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede de liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso em apreço, no que se refere à alegada nulidade na falta de intimação do paciente para apresentação de defesa preliminar, é cediço que a matéria encontra solução pacífica nesta Corte, no sentido contrário ao almejado pelo impetrante, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 330, *verbis*:

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

Desta forma, o alegado manifesto constrangimento ilegal, neste ponto, não se demonstra apto a afastar a aplicação da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que da decisão proferida pela autoridade apontada como coatora possui arrimo na jurisprudência desta Corte.

Ademais, cumpre ressaltar que o revolvimento dos argumentos lançados na impetração, neste momento, configuraria a indevida supressão de instância, tendo em vista que os mesmos serão alvo de debate pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do mérito do prévio writ.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2548)

HABEAS CORPUS Nº 96.404 - SP (2007/0294399-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : FELIPE ESTEVÃO DE MELO GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO RAMOS DA SILVA
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de SILVIO RAMOS DA SILVA, argüindo nulidade do julgamento proferido nos autos de apelação criminal, sob o fundamento de ausência de intimação do Defensor Público na data da apreciação do recurso.

Sustenta o impetrante que o Tribunal de Justiça violou o disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 (com a redação da Lei nº 7.871/89), bem como no artigo 370, § 4º, do CPP, por não ter realizado a intimação pessoal do Defensor Público.

Aduz que a ausência de intimação pessoal do defensor configura nulidade absoluta, uma vez que a defesa dos acusados foi cerceada, pois o Defensor foi impedido de acompanhar a sessão de julgamento, de realizar sustentação oral, pelo período de 1/4 de hora - direito assegurado pela Lei nº 8.906/94 -, tendo o recurso sido apreciado sem a prévia e necessária intimação pessoal da defesa.

Requer a concessão de liminar, para anular o acórdão impetrado, determinando-se a realização de novo julgado, com a necessária intimação pessoal da defesa, bem como o desentranhamento do acórdão nulo dos autos do processo.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, a análise do pleito liminar requerido impõe, necessariamente, observar-se o conjunto probatório, circunstância sabidamente descabida em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido a ilustra-se com jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "A via do writ não permite o aprofundado exame do material cognitivo. Writ denegado" (HC n. 20.908/RO, DJ 1.7.2004, rel. Min. Félix Fischer).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2549)

HABEAS CORPUS Nº 96.406 - SP (2007/0294401-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : FELIPE ESTEVÃO DE MELO GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ROQUE MACIEL DA SILVA
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de FRANCISCO ROQUE MACIEL DA SILVA, argüindo nulidade do julgamento proferido nos autos de apelação criminal, sob o fundamento de ausência de intimação do Defensor Público na data da apreciação do recurso.

Sustenta o impetrante que o Tribunal de Justiça violou o disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 (com a redação da Lei nº 7.871/89), bem como no artigo 370, § 4º, do CPP, por não ter realizado a intimação pessoal do Defensor Público.

Aduz que a ausência de intimação pessoal do defensor configura nulidade absoluta, uma vez que a defesa dos acusados foi cerceada, pois o Defensor foi impedido de acompanhar a sessão de julgamento, de realizar sustentação oral, pelo período de 1/4 de hora - direito assegurado pela Lei nº 8.906/94 -, tendo o recurso sido apreciado sem a prévia e necessária intimação pessoal da defesa.

Requer a concessão de liminar, para anular o acórdão impetrado, determinando-se a realização de novo julgado, com a necessária intimação pessoal da defesa, bem como o desentranhamento do acórdão nulo dos autos do processo.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *In casu*, a análise do pleito liminar requerido impõe, necessariamente, observar-se o conjunto probatório, circunstância sabidamente descabida em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido a ilustra-se com jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "A via do writ não permite o aprofundado exame do material cognitivo. Writ denegado" (HC n. 20.908/RO, DJ 1.7.2004, rel. Min. Félix Fischer).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2550)

HABEAS CORPUS Nº 96.411 - SP (2007/0294419-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO GOMES
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIO GOMES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento, em parte, a recurso de apelação criminal interposto pelo ora paciente.

Sustenta o impetrante que ao paciente, denunciado por tráfico de entorpecente, não foi facultado apresentar defesa preliminar, por escrito, antes do oferecimento da denúncia, como prevê a Lei nº 10.409/2002, devendo ser anulado o feito.

Aduz que, tendo em vista que a prisão em flagrante ocorreu em 19/3/2006, e a denúncia foi recebida em 12/4/2006, a lei aplicável, *in casu*, é a 10.409/2002. Acrescenta que ela obriga a abertura de prazo para o oferecimento de defesa preliminar, sob pena de nulidade, nos termos do disposto no artigo 564, inciso IV, do CPP.

Requer, considerando a ilegalidade apontada, que seja expedido alvará de soltura ao clausulado e, ao final, pugna pela declaração de nulidade do feito, desde o recebimento da denúncia - para que seja obedecida a defesa preliminar prevista na Lei nº 10.409/2002 - considerando, também, o excesso de prazo pois ele se encontra preso, desde março de 2006.

Passa-se à decisão.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade. Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, sendo temerário, nesta fase processual, o debate acerca de matéria meritória.

De plano, verifica-se que os elementos acostados ao presente feito não autorizam, em juízo de prelibação, a concessão da providência liminar requerida, uma vez que não se vislumbra, *ictu oculi*, ilegalidade na decisão impetrada.

Ressalte-se que a falta de oportunidade ao acusado de apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da peça inicial acusatória, não constitui nulidade absoluta, mas, sim, relativa, dependendo, pois, para o seu reconhecimento, de efetivo prejuízo, fato não comprovado *prima facie*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2551)

HABEAS CORPUS Nº 96.412 - SP (2007/0294421-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL RODRIGUES DE AMORIM
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de DANIEL RODRIGUES DE AMORIM, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento à apelação da defesa (AC nº 972686.3/4), mantendo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Sustentam os impetrantes, em síntese, que a mera alegação da gravidade em abstrato do crime de roubo não autoriza a fixação do regime mais severo, sob pena de afronta ao enunciado das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Afirmam que "a gravidade do delito já foi considerada pelo legislador quando fixou penas mais altas para o tipo em tela", acrescentando que "voltar a considerá-la, quando da fixação do regime, representa inadmissível *bis in idem*" (fl. 06).

Requerem, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

É o relatório.

A liminar deve ser deferida. A matéria objeto do writ acha-se pacificada no egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003)."

No presente caso, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao condenar o paciente, assentou:

"Preserva-se o regime inicial fechado.

A escolha do regime prisional deve nortear-se pelo critério da suficiência (art. 59, *caput*, do CP), sendo certo que a fixação de tratamento carcerário mais brando, na hipótese em exame, desatenderia a finalidade da pena.

O roubo constitui uma das mais inquietantes manifestações da criminalidade dos tempos atuais. Na espécie, foi perpetrado em via pública (Avenida Perry Ronchetti na comarca de Santo André), em horário de grande movimentação de pessoas (fl. 02), com o emprego de arma de fogo, pluralidade de agentes e divisão de funções na execução do delito.

(...)

De fato, não há correlação necessária entre a fixação das penas e a escolha do regime, pois naquela vela-se unicamente pela dosagem da reprimenda, enquanto na fixação do regime objetiva-se tanto a reeducação do agente como a segurança da sociedade, conforme vem assentando o Pretório Excelso (STF - HC nº 75.508-9/SP - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU 07/11/97, págs. 57235-57236 e, ainda, STF - 1ª T. HC nº 76.191/SP - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 03/04/98, pág. 5)."

Em caso análogo, afeto à Sexta Turma, deferiu-se liminar para afastar o regime fechado e possibilitar o início do cumprimento de pena no regime semi-aberto:

"Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Anderson dos Santos Morgado, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau fixou a pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão, por conta do reconhecimento dos maus antecedentes, ma-

orando-a em 3/8, em decorrência das qualificadoras, tornando-a definitiva em 6 anos e 5 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado. A apelação da defesa, o Tribunal de origem, após reconhecer que a sentença levou em consideração ações penais em curso como maus antecedentes, reduziu a pena-base ao mínimo legal, aumentando-a em razão da qualificadoras, fixando-a, em definitivo, em 5 anos e 6 meses de reclusão, mantendo, contudo, o regime fechado para o início de seu cumprimento. Busca a impetração que se assegure ao paciente o direito de iniciar o desconto da reprimenda no regime semi-aberto, enfatizando tratar-se de réu tecnicamente primário. As informações foram prestadas às fls. 22/23. Tenho que o constrangimento se mostra evidente, impondo-se a concessão da medida liminar de ofício. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada. Vejam-se os precedentes: A - "PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO NA FORMA TENTADA. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada". 2. Na hipótese, a fixação pelo Tribunal a quo do regime inicial fechado pela prática do crime de roubo na forma tentada, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do referido diploma legal. 3. Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda atenta contra o art. 33, § 3º, do referido diploma legal. 4. Ordem concedida a fim de fixar o regime aberto, para o início do cumprimento da reprimenda. (HC nº 55.775/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 29/5/2006) B - "HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 e 719 DO STF. 1. A matéria em foco no presente writ se encontra sumulada na Corte Suprema, nos termos dos enunciados n.º 718 e 719 ("A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea", respectivamente). 2. "Inexistindo uma efetiva fundamentação na fixação do regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto em lei, fazendo-se, simplesmente, menção à periculosidade, em abstrato, da conduta praticada, impõe-se declarar caracterizado o constrangimento ilegal e conceder a ordem pretendida" (HC 36.762/SP de minha relatoria, DJ de 22/11/2004). 3. Ordem concedida para conceder ao paciente o regime aberto". (HC 41.280/RJ, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 22/8/2005) Diante do exposto, defiro, de ofício, medida liminar para que o paciente possa iniciar o desconto da reprimenda corporal imposta na ação de que aqui se cuida no regime semi-aberto, até o julgamento desta ordem de habeas corpus."(HC n.º 60.802/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25/8/2006)

Também se deferiu liminar em caso semelhante, em decisão da Quinta Turma desta Corte:

"Tenho defendido o entendimento, em várias oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator, quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de habeas corpus, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Na hipótese, penso que se encontram presentes os requisitos acima mencionados. A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de que este Tribunal já decidiu, por diversas vezes, que, "Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito)" (HC 35.032/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 14/3/2005, p. 426), implicando "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do Código Penal" (HC 35.032/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 14/3/2005, p. 426). Com efeito, vários são os precedentes afirmando que, "Se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis - como primariedade e ausência de antecedentes -, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado" (HC 36.322/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/12/2004, p. 587). Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal encerrou qualquer discussão sobre a questão com a edição da Súmula nº 718, segundo a qual "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada", e da Súmula nº 719, por meio da qual consignou que "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". No caso, a sentença estabeleceu o regime prisional

mais severo do que o permitido pela legislação de regência apenas com base na gravidade abstrata do delito de roubo (fls. 30/36), o que foi mantido pelo Tribunal a quo. Assim sendo, a plausibilidade jurídica do pedido, diante dos precedentes acima citados e das Súmulas 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, dispensa maiores comentários, sendo indiscutível, por outro lado, a existência de perigo na demora, implicando risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que de nada adiantará a concessão da ordem quando o paciente já tiver direito à progressão de regime prisional. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que o paciente aguarde o julgamento de mérito desta impetração no regime semi-aberto, caso não se encontre preso em regime diverso por outro motivo." (HC n.º 67.238/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10/10/2006)

Está, pois, pacificado neste Tribunal o entendimento de que, em casos semelhantes ao presente, é inadmissível a fixação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a pena aplicada. Diante do exposto, **defiro** a liminar para que o paciente possa iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena imposta na ação penal de que aqui se cuida, até julgamento definitivo do writ. Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Presidente do Tribunal de origem, para as providências cabíveis, solicitando-lhe informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.413 - SP (2007/0294423-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON MANZINI (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de ANDERSON MANZINI, argüindo nulidade do julgamento proferido nos autos de apelação criminal, sob o fundamento de ausência de intimação do Defensor Público na data da apreciação do recurso. Sustenta a impetrante que o Tribunal de Justiça violou o disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 (com a redação da Lei nº 7.871/89), bem como no artigo 370, § 4º, do CPP, por não ter realizado a intimação pessoal do Defensor Público. Aduz que a ausência de intimação pessoal do defensor configura nulidade absoluta, uma vez que a defesa dos acusados foi cerceada, pois o Defensor foi impedido de acompanhar a sessão de julgamento, de realizar sustentação oral, pelo período de 1/4 de hora - direito assegurado pela Lei nº 8.906/94 -, tendo o recurso sido apreciado sem a prévia e necessária intimação pessoal da defesa. Requer a concessão de liminar, para que seja reconhecida a nulidade absoluta do acórdão impetrado, determinando-se o retorno dos autos à segunda instância para renovação do julgamento recursal, com a necessária intimação pessoal da defesa, bem como o desentranhamento do acórdão nulo dos autos do processo.

Passa-se à decisão. De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *In casu*, a análise do pleito liminar requerido impõe, necessariamente, observar-se o conjunto probatório, circunstância sabidamente descabida em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido a ilustra-se com jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "A via do writ não permite o aprofundado exame do material cognitivo. Writ denegado" (HC n. 20.908/RO, DJ 1.7.2004, rel. Min. Félix Fischer). Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.418 - SP (2007/0294434-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILAS PRADO LEITE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SILAS PRADO LEITE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento à apelação criminal interposta pelo Ministério Público e parcial provimento ao apelo do ora paciente.

Narra a impetrante que o paciente - condenado pelo juízo singular da imputação de violação ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c artigo 70, do Código Penal - teve provido em parte recurso por ele impetrado, pela Corte Estadual, tendo ela, ao dar provimento a apelo do *parquet*, reconhecido a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Alega que, malgrado o presente writ fundar-se na causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, ela não está configurada, uma vez que nenhuma arma foi apreendida nem tampouco foi realizado exame para aquilatar o potencial ofensivo daquele instrumento.

Sustenta que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não incide causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, se inexistente prova de que a arma era verdadeira e que funcionava. Aduz que, *in casu*, não foi feita perícia naquele instrumento, tornando-se imperativo, em razão da falta de laudo pericial, que seja afastada a aludida causa de aumento de pena.

Requer a concessão de liminar, para que seja afastada a causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, com a conseqüente redução da pena. Pugna, ao final, pela confirmação da antecipação ora requerida.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Não se vislumbra, *prima facie* elementos suficientes à configuração do *fumus boni iuris*, uma vez que não se constata, em juízo de prelibação, flagrante ilegalidade do *decisum* impetrado, máxime pelo fato de a jurisprudência deste Tribunal Superior apontar em sentido contrário à pretensão, conforme ilustra o seguinte julgado, que se transcreve, em parte:

"[...] Na dicção da douta maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante (Precedentes) [...]". (REsp 838154/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 18/12/2006).

Por outro lado, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste writ, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.419 - SP (2007/0294435-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO HENRIQUE FLORES DA COSTA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato da 10ª Câmara B do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto por DIEGO HENRIQUE FLORES DA COSTA, reduziu a pena imposta ao ora paciente, em razão da suposta prática do crime de roubo circunstanciado, para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, mantendo a incidência da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado como incurso no art. 180 do Código Penal, tendo ocorrido o aditamento da denúncia, em 7.2.2006, para alterar a tipificação da conduta para o crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Aduz a impetrante que o emprego de arma de fogo é circunstância objetiva que demanda prova de sua capacidade vulnerante, o que não teria sido observado no caso dos autos, dado que sequer houve apreensão da arma, sendo a majorante imposta "simplesmente com base no relato da vítima", o que contraria a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Requer, liminarmente e no mérito, o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma É o relatório.



A questão atinente à não-comprovação da materialidade do crime de roubo qualificado diante da ausência do laudo de apreensão da arma é matéria que se confunde com o mérito desta impetração e cuja análise mostra-se inviável em um juízo preliminar, recomendando-se sua apreciação pelo Órgão Colegiado. Diante do exposto, **indeferio** o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.430 - SP (2007/0294481-7) (2555)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M B S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de M B S, preservou-lhe a medida de internação imposta pelo juízo monocrático em decorrência da prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes. Aduz a impetrante que a decisão que impôs a medida de internação ao paciente reveste-se de ilegalidade, tendo em vista que no caso em questão não se verifica nenhum dos requisitos elencados no art. 122 da Lei n.º 8.069/90, a ensejar a aplicação da referida medida. O magistrado sentenciante, após estabelecer autoria e materialidade, fundamentou a necessidade da medida imposta nos seguintes termos:

"Diante do quadro de convicção assim regularmente formado, cabe, agora, apurar a medida sócio-educativa melhor individualizada ao adolescente e adequada à conduta infracional aqui comprovada. E, nesse plano, primeiramente observo que não se trata do primeiro envolvimento do adolescente com este sistema de justiça. Já foi apreendido anteriormente com drogas mas em quantidade inferior à ora encontrada.

O estudo técnico apresentado - peça que absolutamente crucial para a individualização exata do grau e da intensidade da intervenção a ser procedida nessa situação em que o adolescente se inseriu - apurou, todavia, informações que, ao menos por ora, são bastante reservadas quanto às possibilidades de socialização do adolescente (Fls. 23/26).

Segundo o referido parecer, embora o adolescente tenha apoio familiar, é recidente na questão relativa às drogas, o que recomenda a internação.

De fato, o adolescente não demonstra o necessário autocontrole para que possa, ainda que com a ajuda da família, afastar-se de situações semelhantes à ora tratada, razão pela qual a medida de internação faz-se necessária não só para impedir a distribuição de substâncias tóxicas, evitando-se assim, maior prejuízo à sociedade, como também para a preservação da própria segurança do adolescente, com o necessário controle e orientação do seu processo sócio-educativo.

Como é sabido, a Constituição Federal dispõe expressamente que a privação de liberdade de adolescentes em conflito com a lei somente pode ser admitida com estrita observância dos postulados da *brevidade* e, sobretudo, da *excepcionalidade* (art. 288, parágrafo 3º, inciso V).

Complementando a vigência desse dispositivo, determina ainda a legislação ordinária que A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo 121).

Diversamente, aliás, não poderia ser, eis que a literatura técnica a respeito da matéria vem apontando, reiteradamente, os graves inconvenientes da medida de internação para adolescentes que, à evidência, ainda podem ser resgatados com a aplicação de outras medidas a ela alternativas e, nesse sentido, na grande maioria dos casos, ainda mais produtivas e adequadas à busca racional do verdadeiro e equilibrado interesse social.

No caso em tela, contudo, a aplicação de outra medida que não a internação seria arriscada à própria segurança do adolescente. Portanto, tratar-se aqui de aplicar a internação pelo breve período de tempo em que o Estado, por seu sistema de justiça, possa intervir com medidas protetivas no núcleo social em que vive Marivaldo - especialmente em sua família e no tratamento quanto ao admitido vício nas drogas - e, ao mesmo tempo, agilizar o processo educativo do próprio adolescente, e tudo de forma que lhe sejam, ao menos, apresentados meios alternativos mais sadios de desenvolvimento de sua própria liberdade, cabendo a ele, Marivaldo, fazer suas opções vivenciais após esse processo." (fls. 26/28).

Por ocasião do julgamento do prévio *writ*, a autoridade apontada como coatora, apesar de não conhecer da impetração,assim analisou a medida imposta:

"A inserção do paciente em internação por prazo indeterminado decorreu da decisão de mérito que acolheu a representação pelo ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, conforme sentença de fls. 43/47.

O exame das provas indica que a decisão atacada não padece de qualquer ilegalidade. Decidiu o Juízo impetrado pela internação em razão de terem ficado comprovadas a materialidade do ato infracional e sua autoria.

Portanto, a internação foi fruto do devido processo legal, dispondo o Magistrado de liberdade de intelecção para eleger, dentre as providências descritas na lei, aquela que entender mais adequada para o caso concreto.

Nesse sentido, esta E. Câmara Especial já decidiu: *Nas causas relativas a menores não se apura a prática de crime, com o objetivo de punir, mas o comportamento do adolescente perante a sociedade, de modo a inseri-lo no contexto social. Desse modo, o que impende considerar não é se ficou ou não comprovada a prática de fato tipificado no Código Penal, mas se da sua conduta se infere desvio ou inadequação ao ambiente social em que vive e que justifique a intervenção do Estado em seu favor (Ap. nº 23.173-0/7, Rel. Des. Yussef Cahali).*

Assim, a medida sócio-educativa foi adequadamente dosada, nos termos do art. 120 da Lei 8.069/90 (ECA).

Destarte, não serve o habeas corpus de substituto do recurso específico previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sede para serem examinadas as questões de mérito e processuais.

Posto isso, não se conhece o presente *habeas corpus*." (fls. 39/40).

Pretende, liminarmente, a suspensão da internação do paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento do mérito do *writ*, no qual pretende que lhe seja aplicada medida sócio-educativa em meio aberto.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o pleito reveste-se da plausibilidade jurídica necessária ao deferimento da medida de urgência, porém, não na extensão pretendida.

Com efeito, esta Corte vem decidindo pelo cabimento do remédio heróico contra decisões que, em desconformidade com o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõem medida sócio-educativa de internação com base na gravidade genérica do delito e à margem das hipóteses taxativamente elencadas pela legislação específica, como no caso dos autos, em que o ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, apesar de ser considerado hediondo, não configura infração que pressuponha violência ou grave ameaça à pessoa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MALFERIMENTO AO ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A internação, medida sócio-educativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor da ora Paciente, cujos atos infracionais - tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo - deram-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa, não se amoldando na hipótese legal prevista no art. 122, I, da Lei n.º 8.069/90. Precedentes desta Corte Superior.

2. Habeas corpus concedido." (STJ, HC 74.397/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14.05.2007).

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. CORRESPONDÊNCIA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTE. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. ADOLESCENTE PRIMÁRIO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVO INSUFICIENTE. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEMILIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

- O ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação, por não conter os elementos da violência ou da grave ameaça à pessoa, conforme o disposto no inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

- O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas, mais ainda em se tratando de adolescente primário.

- A má conduta social e a quantidade de droga apreendida, por si só, não autorizam a aplicação da medida extrema de internação.

- ORDEM CONCEDIDA para anular a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, e, determinar a colocação do Paciente em SEMILIBERDADE." (STJ, HC 47.988/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 13.11.2006).

Ante o exposto, **defiro** a liminar para que o paciente seja colocado em medida sócio-educativa de semiliberdade, até o julgamento do mérito do *writ*.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.439 - MS (2007/0294569-8) (2556)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MAIGA YOUSOUF
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MAIGA YOUSOUF (PRESO)

DECISÃO

Em benefício próprio, Maiga Youssouf traz ao Superior Tribunal o presente pedido de *habeas corpus*, mediante o qual postula "livramento condicional". Não trouxe, todavia, nenhum documento que possibilitasse o exame do que contido na petição.

À vista disso, nego seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Determino, no entanto, que se remetam os autos ao Juiz da Vara de Execuções Criminais de Campo Grande - MS, localidade em cujo estabelecimento prisional informa estar recolhido, para que S. Exa. os encaminhe ao órgão de assistência judiciária estadual mais próximo de onde se encontra o paciente, a fim de que, dentro do possível, seja-lhe prestada "a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus" (art. 134, **caput**, da Constituição).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.471 - PR (2007/0294961-6) (2557)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ERASMO DOS SANTOS VIDAL
ADVOGADO : NILTON PIRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ERASMO DOS SANTOS VIDAL (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERASMO DOS SANTOS VIDAL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou *writ* impetrado pelo ora paciente.

Narra o impetrante que o paciente foi preso preventivamente, em 31/3/2007, como incurso nos artigos 121, *caput*, 282, *caput*, c/c parágrafo único e artigo 307, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Alega existir constrangimento ilegal, uma vez que o paciente encontra-se preso há 242 dias, sem o término da instrução criminal. Aduz que se aguarda o cumprimento de carta precatória expedida para ouvida de testemunhas arroladas na denúncia.

Requer a concessão de liminar, para que seja expedido alvará de soltura, restabelecendo-se o seu direito constitucional de liberdade. Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. De plano, cabe sublinhar que o alegado excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades do caso.

Por outro lado, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 278.016 - SC (2000/0094393-2) (2558)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA MANOEL MARTINS CELESTINO E OUTROS
ADVOGADO : DAVID MÁRIO TISCOSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado (fl. 51):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N.º 52/TRF/4ª REGIÃO.

1. O ato processual, embora seja realizado de forma diversa à prescrita em lei, é válido, se alcança a finalidade, sem causar prejuízo à parte. No caso, o princípio do duplo grau de jurisdição foi assegurado ao executado, sendo a questão devolvida ao conhecimento do Tribunal mediante o agravo interposto.

2. Incidem juros moratórios na atualização de precatório complementar, a teor da Súmula nº 52 desta Corte. Agravo desprovido."

Nas razões do especial (fls. 70/75), alega a autarquia recorrente violação ao artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a necessidade de citar a Fazenda Pública antes da expedição do precatório complementar.

Sem contra-razões (fl. 119) e admitido o recurso na origem (fl. 120), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inviável o presente recurso especial, ante a sua intempestividade.

Verifica-se, na presente hipótese, que o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 29/9/1999 (fl. 69) e o protocolo no Tribunal de origem deu-se tão-somente no dia 3/11/1999 (fl. 70), quando já expirado o prazo estabelecido nos artigos 508, *caput*, combinado com o 188, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tendo o prazo para a interposição do recurso findado no dia 29/10/1999, o especial revela-se intempestivo.

Sobre a matéria, há precedentes desta Corte, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. ICMS

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

3. Tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão em 17.11.2004 (quarta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 18.11.2004 (quinta-feira), encerrando-se em 02.12.2004 (quinta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo a quo, se deu em 06 de dezembro de 2004, fora, portanto, do prazo legal.

4. (...)

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 771.480/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 30/11/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial manifestado para além do dobro do prazo legal, tempo máximo da sua interposição (artigo 508 combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil).

2. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 570.752/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2559)

RECURSO ESPECIAL Nº 439.021 - RJ (2002/0063869-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NENE PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado (fl. 128):

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - SEGURADO DESEMPREGADO - DILAÇÃO DO PRAZO DE GRAÇA (art. 15, § 2º DA LEI 8.213/91) - DANO MORAL - DESCABIMENTO

I - O recebimento de auxílio desemprego é prova suficiente para demonstrar que o segurado havia comunicado sua situação de desempregado, o que permite a dilação do prazo de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91).

II - A recusa no deferimento de pensão por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não comporta o pagamento de dano moral, cabendo, tão-somente, a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre as diferenças apuradas.

III - Apelação parcialmente provida."

Nas razões do especial (fls. 138/143), aponta a autarquia recorrente violação ao art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o *de cujus* não mais ostentava a condição de segurado e nem fazia jus à extensão ao período de graça, quando de seu falecimento, motivo pelo qual não poderia ser concedido, ao seus dependentes, o benefício previdenciário de pensão por morte.

Apresentadas as contra-razões (fl. 138) e admitido o recurso na origem (fl. 142) subiram os autos a este Corte.

É o relatório.

Com previsão no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é garantida aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo-lhe o sustento.

Para fazer jus ao benefício previdenciário é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à sua obtenção, quais sejam: o óbito do *de cujus*, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

A presente controvérsia repousa no segundo requisito, qual seja, a de que o *de cujus*, na data do falecimento, tenha perdido a qualidade de segurado.

A matéria dos autos foi alvo de acirrado debate perante essa Corte de Justiça, uma vez que a redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91 reza que, mesmo após a perda da qualidade de segurado, seus dependentes terão por preservado o direito à pensão por morte caso o *de cujus*, antes do óbito, tenha preenchido todas as condições para obter a aposentadoria.

Confira-se o texto original do artigo supramencionado, *litteris*:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Apesar da controvérsia gerada pelo citado dispositivo, extrai-se dele, pela análise da própria sistemática da Lei nº 8.213/91, que a qualidade de segurado do falecido sempre foi requisito indispensável à concessão do benefício de pensão por morte, mesmo após a conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97 na Lei nº 9.528/97, que trouxe nova redação ao art. 102 da Lei nº 8.213/91, sem alterar, todavia, o seu sentido.

Confira-se:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Nesse contexto, a partir de 10/11/1997, tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício, bem como a comprovação dos demais requisitos legais.

A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, pressupondo o recolhimento de contribuições.

O art. 15 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece condições para que o segurado mantenha a sua qualidade de segurado. O dispositivo em apreço dispõe sobre o período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, com a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, *litteris*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O enunciado do artigo retrocitado determina, como regra geral, que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, perderá a qualidade de segurado em 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Para ter direito ao acréscimo elencado no § 2º é indispensável que a sua situação de desemprego esteja registrada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que, de fato, ocorreu.

Extraí-se do voto condutor do aresto recorrido que o *de cujus* exerceu atividade remunerada até dezembro de 1995 e que, à época do óbito, ocorrido em 4 de maio de 1997, não havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que, com a comprovação do desemprego, fez jus à extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses.

Verifica-se, portanto, que a autora, ao colacionar a cópia da CTPS do *de cujus*, na qual consta o recebimento de 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, respectivamente, em 12/2/96, 14/3/96, 18/3/96 e 22/4/96 (fl. 23), garantiu o acréscimo previsto no § 2º do art. 15 da Lei n 8.213/91, aumentando o prazo de carência para 24 (vinte e quatro) meses.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que, comprovada a extensão do período de graça, resta indiscutível a manutenção da qualidade de segurado, o que possibilita a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.

1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de desemprego, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça" - art. 15, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 -, não há falar em perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

3. Recurso conhecido, porém desprovido." (REsp 689.283/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 26/09/2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2560)

RECURSO ESPECIAL Nº 450.218 - SP (2002/0089632-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D ELIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BOITO E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO - Precatório complementar - Decisão que determinou sua expedição, independentemente de nova citação - Cabimento - Observância da orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por se plenário, sobre a questão - Recurso improvido.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Precatório complementar - Impugnação contra cálculo elaborado pelo contador judicial - Descabimento - Atualização com base na tabela prática do Tribunal de Justiça - Recurso improvido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Embargos à execução - Alegação de quitação do precatório - Descabimento - Inocorrência de inércia dos exequentes em haver o crédito - Prescrição afastada - Recurso improvido." (fl. 322).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 3º, do Decreto-Lei nº 4.597/42, eis que incidente, na espécie, a prescrição intercorrente de dois anos e meio.

A violação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 326), respondido (fls. 338/348) e inadmitido (fls. 351/353).

Tudo visto e examinado, decido.



Sustenta o recorrente que:

"(...) Contudo, a argumentação fazendária não colheu êxito, tendo o v. aresto recorrido desacolhido as ponderações fazendárias, afastando, de modo expresso, a alegação de prescrição intercorrente. Ora, é contra o entendimento de que a prescrição não teria ocorrido na hipótese vertente que se insurge o ora recorrente, eis que as questões relativas ao artigo 730, do Códex Instrumental e ao artigo 100 e seus parágrafos, da Carta da República, já haviam sido enfrentadas em agravo de instrumento anteriormente manifestado e noticiado.

(...) Com efeito, tendo-se presente que o requisitório expedido já foi quitado, consoante informado pelo Setor de Precatórios, atualizado segundo os critérios vigentes à época de sua quitação e adotados elo Estado-réu, datando o último depósito de 21 de junho de 1996, há que se ponderar da impossibilidade de se discutir critérios e índices adotados quando de depósitos efetuados há cerca de 10 anos - o primeiro depósito foi efetuado em 30 de janeiro de 1989 - não impugnados em época própria.

De fato, se inexistiu tempestivo reclamo do critério e índices aplicados quando dos depósitos efetuados, 'data venia', os atos jurídicos se aperfeiçoaram, incidindo, na espécie, a prescrição intercorrente de dois anos e meio, nos termos do Decreto-lei 4.597/52, artigo 3º, in verbis (...)" (fls. 327/334).

E estes são os fundamentos dos acórdão recorrido:

"(...) A prescrição inocorreu, dado que, nada indica eventual inércia dos exequientes em haver o crédito. Além disso, a alegação carece de fundo moral, posto deduzida pelo executado, que marcou-se por não adimplir corretamente a dívida. (...) (fl. 323).

Vê-se, assim, que a questão se insula no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A matéria referente à ocorrência da prescrição intercorrente não pode ser apreciada por esta Corte, porquanto verificar se houve inércia do recorrido por mais de dois anos e meio, a contar da data da última providência relativa à execução, demanda incursão à seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, o que faz incidir a censura da súmula 07/STJ.

2. Execução de sentença, havendo a expedição de precatório complementar, é necessária nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial conhecido em parte." (REsp nº 347.230/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 1º/7/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A matéria referente à ocorrência da prescrição intercorrente não pode ser apreciada por esta Corte, porquanto verificar se houve inércia do recorrido por mais de dois anos e meio, a contar da data da última providência relativa à execução, demanda incursão à seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, o que faz incidir a censura da súmula 07/STJ.

2. Execução de sentença, havendo a expedição de precatório complementar, é necessária nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial conhecido em parte." (REsp nº 347.387/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 22/4/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 498.637 - RN (2003/0017514-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ DIAS DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : ALZEIR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. O Ministério Público Federal, nas palavras do Subprocurador-Geral Veiga Rios, assim opinou:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

André Dias de Oliveira, representado por Alzeir Dias de Oliveira, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o intuito de que fosse concedida a pensão previdenciária por morte do Sr. José Dias Torres, que havia designado o referido menor como seu dependente, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991 (fls. 03/05).

O MM. Juiz Federal, Magnus Augusto Costa Delgado, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, julgou procedente o pedido inicial, por considerar que o direito adquirido pelo demandante não poderia ser violado em função da morte do segurado ter ocorrido após a vigência da Lei nº 9.032/1995, que revogou o art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991 (fls. 62/64).

Contra esta sentença, o INSS interpôs apelação (fls. 66/70), que foi improvida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em acórdão assim ementado (fl. 96):

II. III. 1 'Previdenciário. Menor impúbere. Procuração. Instrumento público. Desnecessidade. Pensão por morte. Dependência configurada. Lei nº 8.213/91. Aplicação. 2 - Tendo sido a procuração outorgada pela mãe da menor, quem a representa nos autos, não se faz necessária a formalização do mencionado documento por instrumento público. 3 - O direito do dependente designado à percepção da pensão por morte não é atingido pelas modificações legislativas implementadas posteriormente ao ato de designação. 4 - Precedentes. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas.' 6

Irresignado, o INSS interpôs recurso especial (fls. 100/117), alegando dissídio jurisprudencial e que o r. acórdão teria desrespeitado o art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e o art. 8º da Lei nº 9.032/1995, pois, com a revogação da figura do dependente designado antes da morte do segurado, André Dias de Oliveira teria o seu direito à percepção de pensão frustrado.

Sem a apresentação de contra-razões, o recurso especial foi admitido à fl. 140.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação como custos legis.

O Ministério Público Federal concorda com a autarquia recorrente. Em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento no sentido de que a concessão de pensão previdenciária deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo em que a morte ocorre, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas, **verbis**:

'Embargos de declaração no agravo regimental. Recurso Especial. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Perda legal da qualidade de dependente. Ausência de direito adquirido.

Esta Corte já firmou entendimento de que o menor designado como dependente pelo segurado, na forma do art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, não tem direito adquirido a perceber pensão por morte, se o óbito é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que o excluiu do rol dos dependentes da Previdência Social.

Embargos de declaração rejeitados.' (STJ; EDcl no AgRg no REsp 309870/RJ - 2001/0029714-5; Relator: Ministro Paulo Gallotti (1115); Órgão Julgador: Sexta Turma; Data do Julgamento: 04/03/2004; Fonte: DJ, 07.11.2005, p. 396).

'Agravo regimental no recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado. Óbito ocorrido em data posterior à edição da Lei 9.032/95. Existência de expectativa de direito.

A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 7/8/2000).

Em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer a inexistência do direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente.

Recurso desprovido.' (STJ; AgRg no REsp 500583/RN - 2003/0017371-3; Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca (1106); Órgão Julgador: Quinta Turma; Data do Julgamento: 14/06/2005; Fonte: DJ, 15.08.2005, p. 345).

'Processual Civil e Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designada nos termos do art. 16, IV, da Lei 8.213/91. Óbito ocorrido após revogação do dispositivo pela Lei 9.032/95. Direito Adquirido. Inexistência.

Esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Eresp n. 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ de 07/08/2000, firmou o entendimento de que o benefício pensão por morte será concedido com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

Em direito previdenciário, para fins de concessão de benefício, aplica-se a lei vigente à época em que forem preenchidas as condições necessárias para tanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

Não há falar em direito adquirido do menor a percepção do benefício pensão por morte, pois, *in casu*, o óbito do segurado sobreveio à Lei n. 9.032/95.

- Recurso do Ministério Público a que se nega provimento.' (STJ; AgRg no REsp 225134/RN - 1999/0068275-0; Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa (1127); Órgão Julgador: Sexta Turma; Data do Julgamento: 01/03/2005; Fonte: DJ, 21.03.2005, p. 445).

Ora, se o óbito do Sr. José Dias Torres ocorreu em 18 de janeiro de 1996, época posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, não há que se falar em direito adquirido ao recebimento de pensão por morte se o menor designado, por força da nova redação do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, não mais figurava no rol dos dependentes da Previdência Social.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial para que seja reformado o r. acórdão de fls. 90/98."

Acolho o parecer ministerial. Assim, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2562)

RECURSO ESPECIAL Nº 507.176 - AC (2003/0002395-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : EDUARDO FLORIANO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO : ORIETA SANTIAGO MOURA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Acre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

"VV. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA.

1. O juiz da cognição é, em regra, o juiz da execução, cabendo-lhe conceder a medida satisfativa, se perante ele houver fluído originariamente o processo de conhecimento.

2. Nada impede a execução provisória do julgado em mandado de segurança, se concessiva a decisão, pois nesta hipótese só cabem os recursos de tipo excepcional, como o especial e o extraordinário, que não têm efeito suspensivo, mas apenas devolutivo.

Vv. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PENDENTE DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - QUE IMPORTE EM ADIÇÃO DE VENCIMENTOS LEGAIS ESPECÍFICOS ATINENTES À MATÉRIA.

1. Impossível executar-se provisoriamente sentença proferida em mandado de segurança que importe em outorga ou adição de vencimentos ou ainda em reclassificação funcional, situação em que os recursos serão recebidos no duplo efeito (Lei 4.348/84).

2. Na conformidade da Lei 4.348/84, a execução visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens se dará apenas após o trânsito em julgado, vez que incompatível com atos permanentes tais como o da implantação em folha de pagamento de vantagens pecuniárias reconhecida a servidor público." (fl. 134/134v).

A violação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 4.348/84 e 2º da Lei nº 9.494/97 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que não é possível a execução provisória de sentença concessiva de ordem em mandado de segurança, que implique em outorga ou adição de vencimentos, em razão de expressa vedação legal.

Tudo visto e examinado, decido.

Sem objeto a presente insurgência especial.

É que, em consulta no *síte* do Supremo Tribunal Federal, extrai-se que o Recurso Extraordinário nº 405969/AC - interposto pelo Estado do Acre contra o acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que concedera parcialmente a segurança, ao qual se pretende executar - foi provido para anular a decisão concessiva de segurança, em decisão monocrática do relator, transitada em julgado na data de 01 de junho de 2005.

Em consequência de tanto, resta, já agora, desconstituído o título jurídico que embasava a insurgência especial, razão pela qual o presente recurso perdeu o seu objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei 8.038/90, combinado com o artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de seu objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2563)
RECURSO ESPECIAL Nº 517.146 - SE (2003/0042798-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
ADVOGADO : PAULO CELSO REGO LEO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZO LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DANIEL FABRICIO COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:
"Administrativo. Processual Civil. Incorporação dos quintos de servidores ocupantes de cargos de confiança. Abrangência de irreduzibilidade. Inocorrência de prescrição. Juros de mora de 6% ao ano. Precedentes. Apelo improvido e remessa oficial parcialmente provida." (fl. 177)

Aponta o recorrente violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42, afirmando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito de se pleitear a incorporação da parcela denominada quintos.
A irrisignação não merece acolhimento.
Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
A propósito:
A - "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ.
II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.
III - Agravo interno desprovido."
(AgRg no REsp nº 654.564/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 3/11/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'. Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (Súmula nº 85/STJ).
3. O recorrente não logrou comprovar a alegada divergência jurisprudencial, tendo se limitado a transcrever as ementas dos julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, no sentido de identificar as similaridades fáticas e o confronto das diferentes teses jurídicas.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag nº 298.862/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 27/6/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2564)
RECURSO ESPECIAL Nº 520.027 - RS (2003/0057317-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UMBELINA ARLETE PEREIRA DIAS
ADVOGADO : HUGO CORREA MADRID E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF.

1. **Súmula 343 do STF.**

O princípio afirmado pela Súmula 343 do STF inaplica-se quando a norma violada pelo julgado rescindendo é constitucional.

2. **Pensão integral.**

O valor do benefício pensional corresponde ao valor dos vencimentos ou proventos que o ex-segurado receberia se vivo fosse. CF, art. 40, § 5º, atualmente, com a EC 20, de 15-12-98, art. 40, § 7º, e art. 37, XI, redação da EC 19, de 04-06-98.

3. **Pedido rescisório acolhido, e rejulgamento da causa.**" (fl. 149).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e 219 e 494 do Código de Processo Civil.

Está o recorrente em que, **verbis**:

"(...) diferencia-se dos recursos por não se submeter a mesma relação processual e a um novo julgamento, mas sim estabelecer uma nova relação processual onde se efetivará nova citação, observando-se esta e não aquela realizada na distante ação ordinária para os efeitos de interrupção do lapso prescricional.

Assim, a prescrição quinquenal deverá ser contada da ação em que se proferiu juízo de procedência ao pedido articulado pela autora (ação rescisória) e não em relação à ação na qual a autora não logrou êxito (ordinária), pois, do contrário, estaria se violando o princípio da segurança nas relações jurídicas, já que o demandado até então tinha a seu favor uma decisão de mérito transitada em julgado, lhe dando uma certeza no que concerne à relação jurídica de direito material.

(...)" (fl. 190).

Recurso tempestivo (fl. 174), não respondido e inadmitido (fl. 193). Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Pretende o recorrente que o prazo prescricional seja contado a partir do ajuizamento da ação rescisória, diversamente do decidido pelo acórdão recorrido, que determinou marco inicial da prescrição no ajuizamento do processo de conhecimento.

Ao que se tem, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de ação rescisória, o marco inicial do prazo prescricional se dá no ajuizamento do processo de conhecimento, e não, na ação rescisória.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DECISUM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas, face a inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

II - No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

III - A ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgado protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de um novo julgamento do feito.

IV - A rescisória não é ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria e motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desatrelado do processo rescisório.

V - Não tendo sido o processo originário anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

VI - É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

VIII - No caso dos autos, a questão relativa ao termo inicial da dívida as prestações transitou em julgado após o julgamento da apelação na rescisória, não podendo ser tratada em sede de embargos à execução, pois nos embargos infringentes o ora recorrente não alegou contrariedade aos arts. 219, § 1º e 610 do Diploma Processual Civil, não restando estes discutidos no julgamento deste recurso.

IX - Recurso desprovido." (Resp nº 698.375/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 13/6/2005).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2565)
RECURSO ESPECIAL Nº 548.205 - RN (2003/0095540-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCA MARIA DA PAZ E OUTRO
ADVOGADO : JANET ELIANE WELTER LOPES

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO INTEGRAL.

I - O interesse de agir ocorre quando, estando, de alguma forma caracterizada a resistência do pedido, subsiste o interesse do autor de pleitear em juízo. O indeferimento do pedido ou a omissão em apreciá-lo tempestivamente caracterizam a resistência, ensejando a indispensabilidade do provimento jurisdicional.

II - As autoras percebiam o valor integral das pensões antes que estas passassem a ser de responsabilidade do órgão de origem do servidor, recebendo apenas metade desse valor quando ocorreu a mudança do órgão pagador. Direito claro ao recebimento das pensões integrais, de acordo com as Leis 3373/58, 6782/80 e 8112/90.

III - Remessa a Apelação às quais se nega provimento." (fl. 65).

São estas, as razões do recurso especial:

"(...)

Não subsiste, após o advento da Constituição de 1988, a pensão especial regida pela Lei nº 6.782/80, a qual, na vigência do sistema constitucional anterior e da Lei nº 1.711/52, era devida aos dependentes de servidores falecidos em virtude de doença especificada em lei. Tal pensão, correspondente a 50% do valor que receberia o instituidor se vivo fosse, era paga pelo Ministério da Fazenda, servindo de complementação à pensão fundamentada na Lei nº 3.373/58, de competência do INSS, a qual correspondia a 50% do que recebia o de cujus.

Ocorre que com a promulgação da atual Carta Política (...) e com a edição da Lei nº 8.112/90 (...) as pensões passaram a ser integrais, independentemente da causa mortis de seu instituidor. Passaram tais pensões, outrossim, a ser mantidas pelo órgão de origem do servidor (...) - o que, no caso presente, conforme afirmam as postulantes, ora recorridas, ocorreu, na prática, em julho de 1994.

De se destacar, aliás, em breve parêntese, que não ocorreu, no intervalo entre o advento da Lei nº 8.112/90 e a efetiva transferência do pagamento das pensões ao Ministério dos Transportes, qualquer prejuízo às autoras/recorridas, (...)

Pelo atual ordenamento jurídico, quer a nível constitucional, quer ao nível da legislação ordinária, só se admite **uma única pensão** a ser percebida pelos dependentes do servidor falecido, não podendo seu valor ser superior aos vencimentos ou proventos do servidor em vida, independentemente da causa do óbito.

(...)

Admitindo-se, apenas para argumentar, a recepção da pensão especial definida pela Constituição de 1988, não menos infundado se revela o pleito das Autoras, ora recorridas, de ver condenada a União no pagamento da pensão especial, sem a dedução da pensão previdenciária, vez que o caráter complementar do referido benefício sempre esteve presente, desautorizando qualquer acumulação integral com a pensão previdenciária.

(...)

Ao teor dos dispositivos transcritos, percebe-se a intenção clara do legislador de instituir a pensão especial com a finalidade de **complementar** o valor da pensão previdenciária, de modo que seus beneficiários percebessem o mesmo que perceberia, se vivo fosse, o servidor falecido em consequência de acidente em serviço.

(...)

Carece, pois, de amparo legal o pagamento cumulativo das pensões permanente e previdenciária, de modo integral, uma vez que o caráter complementar do benefício especial antecede a própria Constituição Federal em vigor.

(...)

Impossível acumulação de duas pensões na forma requerida, a previdenciária e a estatutária, por impedimentos explícitos do Decreto nº 76.954/75, por seu artigo 2º, que veta a acumulação e determina a dedução dos valores correspondentes a pensão previdenciária.

(...)
Decididamente, o v. Acórdão recorrido violou a Lei nº 3.373/58, o artigo 1º, da Lei nº 6.782/80 e o artigo 215 da Lei nº 8.112/90 (...)" (fls. 69/72).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º da Lei nº 6.782/80, 215 da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 3.373/58.

Recurso tempestivo (fl. 67), respondido (fl. 86) e admitido (fl. 90).

Tudo visto e examinado, decido.

Estes, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Quando o pagamento passou a ser efetuado pela entidade de origem as apeladas tiveram uma diminuição do benefício, recebendo apenas 50% do devido, sendo-lhes apresentada nos contracheques uma mensagem de que estavam, os referidos proventos, em fase de transição. Observa-se, contudo, que o valor originário não foi restabelecido nos meses subsequentes.

Verifica-se, portanto, que o direito ao recebimento do benefício na sua integralidade está mais do que claro.

(...)" (fl. 61).

Ao que se tem, decidiu o Tribunal **a quo** que houve prejuízo da autoras quando houve a transferência do pagamento da pensão para o órgão de origem, uma vez que o benefício teria sido reduzido para 50% do valor referente aos proventos do falecido.



A recorrente, por sua vez, alega que não houve prejuízo para as autoras, pois o valor pago pelo Ministério dos Transportes corresponde à integralidade dos proventos do falecido.

Vê-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta, em sede de recurso especial, insula-se no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. PERIGO DE LESÃO GRAVE. REPARAÇÃO DIFÍCIL OU INCERTA. COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do agravo de instrumento em agravo retido - art. 527, II, do CPC - é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos, o que se torna inviável em sede de recurso especial, conforme dicção da Súmula nº 07/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 589.676/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 604.235/MG, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 29/3/2004).

Com efeito, ter-se como incorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 569.360 - RJ (2003/0129140-9) (2566)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA CORRÊA E CASTRO LACERDA
ADVOGADO : LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
ADVOGADO : SÔNIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Corrêa e Castro Lacerda com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO NÃO DEFINIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A falta de intimação da penhora prejudicou a apelante, que apresentou defesa, em diminuto tempo processual, ficando impedida de produzir prova oral relativa ao argumento do Bem de Família. Considerando que é titular de 50% do bem constrito, à sua revelia, afigura-se razoável que se assegure a metade a que tem direito sobre o imóvel., resguardando-se a metade da embargante e, ainda, se realize a ACLI, na perspectiva do deslinde da controvérsia do bem de família, impedindo a profanação os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 144).

Embargos de declaração foram monocraticamente rejeitados e o agravo regimental improvido, em decisão assim sumariada:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO INOMINADO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 159).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência recursal.

Alega a recorrente, como se recolhe nas próprias razões recursais:

"1. A recorrente é credora do cômputo da recorrida de um crédito locatício em decorrência de uma fiança.

A aludida fiança foi dada pelo marido da recorrente quando este ainda era solteiro.

2. Assim, a ora recorrente propôs ação de execução fundada em título executivo judicial, qual seja a sentença da ação de despejo promovida anteriormente.

No curso da ação foi efetivada penhora de um imóvel que foi adquirido em conjunto pela recorrida e seu marido.

A penhora recaiu sobre a integralidade do bem conforme determina a jurisprudência do STJ.

3. A recorrida opôs embargos sob o fundamento de que haviam nulidades flagrantes no procedimento de penhora do imóvel situado na Av. Atlântica, nº 2.906, apto 1.201.

Essas nulidades decorriam de uma suposta falta de intimação e da impossibilidade da alienação do imóvel cuja propriedade é, na proporção de 50%, da recorrida.

(...)

Com efeito, o STJ já firmou posicionamento no sentido de que a penhora deve compreender a totalidade do bem indivisível (...)

Atualmente esse posicionamento não gera maior prejuízo para a mulher (...)

Até porque a jurisprudência do STJ é firme na indicação da solução da alienação na totalidade do bem indivisível e posterior reserva de 50% do produto da venda para a mulher (...)

15. Na exposta conformidade, é a presente para requerer que essa colenda Turma se digne conhecer do presente recurso e lhe dê provimento do imóvel do qual a recorrida é proprietária de 50%, reservando-se a sua meação com a entrega da metade do valor apurado em hasta pública, conforme é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior." (fls. 183/189).

Recurso tempestivo (fl. 181), respondido e admitido (fl. 206).

Tudo visto e admitido, decidido.

Por inadimplemento em contrato de locação o marido da recorrida foi executado como fiador, culminando com a penhora do bem imóvel residencial.

Objetivando proteger sua meação, a recorrida ajuizou embargos de terceiro, julgado extinto sem julgamento do mérito em primeira instância, mas que restou reformado em grau de apelação à *"(...) consideração de que a embargante é titular de 50% do bem constrito, à sua revelia, é razoável que lhe assegure a metade a que tem direito sobre o imóvel (...)"* (fl. 145), do que resultou a impenhorabilidade de 50% do imóvel.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, é firme na compreensão de que, em se cuidando de bem indivisível, a penhora deve recair sobre sua totalidade, ainda que se vise garantir apenas a dívida do marido, não importando afirmar que a meação da mulher estará desprotegida, eis que assegura-se-lhe a garantia da metade do preço alcançado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. ALIENAÇÃO.

1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado Corte Especial, REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29/04/2002.

2. Como apenas a metade do produto da alienação judicial reverterá em benefício do exequente, sendo que a outra parte ficará com o cômputo meeiro do executado, restará, pois, resguardada a meação.

3. Recurso Especial provido." (REsp nº 541.738/RS, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 25/2/2004).

"EXECUÇÃO. Penhora. Bem comum indivisível. Embargos de terceiro. Mulher casada. Na execução de dívida do marido, sendo o bem comum indivisível, a penhora pode recair sobre a totalidade dos bens do devedor. Improcedência dos embargos de terceiro opostos pela mulher para a defesa de sua meação. Julgamento da Corte Especial superando a divergência entre as Turmas. Ressalva do relator.

Recurso não conhecido." (REsp nº 292.384/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, **in** DJ 19/11/2001 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - BEM INDIVISÍVEL - MEAÇÃO - ALIENAÇÃO.

Sendo o bem penhorado indivisível, a solução para que se reserve o direito de meação sobre o mesmo é sua alienação com a repartição do preço.

Recurso improvido." (REsp nº 259.055/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 25/9/2000).

"Dívida alimentar. Penhora da totalidade do bem. Precedente da Corte Especial.

1. Ressalvada a posição do Relator, a Corte Especial assentou possível que os bens indivisíveis, de propriedade comum, sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando à mulher a metade do preço alcançado.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 439.542/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 1º/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - MULHER CASADA - DEFESA DA MEAÇÃO - EXCLUSÃO EM CADA BEM - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RESERVA DE METADE DO VALOR AFERIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL.

1. Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62.

2. A execução não é ação divisória, pelo que inviável proceder a partilha de todo o patrimônio do casal de modo a atribuir a cada

qual os bens que lhe cabem por inteiro. Deste modo, a proteção da meação da mulher casada deve ser aferida sobre cada bem de forma individualizada e não sobre a totalidade do patrimônio do casal.

3. Não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio. Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação.

4. Conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 708.143/MA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 26/2/2007).

Posto isto, a questão da penhorabilidade ou impenhorabilidade de bem de família por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

O artigo 3º, do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que: *"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - Por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação"

Ao que se tem, é da letra mesma da lei que o bem de família do fiador, ainda que único, responde pelas obrigações decorrentes do contrato de locação.

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, é válida a penhora do bem destinado à família do fiador em razão da obrigação decorrente de pacto locatício, aplicando-se, também, aos contratos firmados antes da sua vigência. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 815.979/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL.LOCAÇÃO. PENHORA. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA.

POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ - A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 não se estende ao imóvel do fiador, em razão da obrigação decorrente de pacto locatício.

- Agravo improvido."

(AgRgAg nº 684.447/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 6/2/2006).

Acrescente-se, em remate, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.688, relator Ministro Cezar Peluso, afirmou ser legítima a penhora de bem considerado de família pertencente a fiador de contrato de locação, em face da compatibilidade da exceção prevista no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90 com o princípio do direito à moradia consagrado no artigo 6º da Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 20/2000.

Este Tribunal, acompanhando a decisão da Corte Suprema, tem assentado a regularidade da aludida exceção, inclusive para os contratos de aluguel anteriores à vigência da Lei nº 8.245/91.

A propósito, e por todos, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, VII, DA LEI 8.009/90 E ART. 82 DA LEI 8.245/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítima a penhora sobre bem de família de fiador de contrato de locação, a teor do inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90, acrescentado pelo art. 82 da Lei 8.245/91, inclusive para os pactos anteriores à vigência deste diploma legal.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.688, declarou a constitucionalidade das mencionadas normas, em face do disposto no art. 6º da Constituição da República, que consagra o direito à moradia a partir da edição da Emenda Constitucional 26/2000.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 876.511/SE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 7/5/2007). Deste modo, conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, *in casu*, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 590.919 - RJ (2003/0162397-7) (2567)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS SANTOS HOCAYEN
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"I - ADMINISTRATIVO - MILITAR - TRASLAÇÃO DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO - O MILITAR CONVOCADO À ÉPOCA DO DECRETO Nº 70.772/72, PARA PRESTAR SERVIÇO COMO FARMACÊUTICO EM REGIME DE ESTÁGIOS DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO (E.A.S.), E TRANSFERIDO PARA OUTRA LOCALIDADE, FAZ JUS À SUA APLICAÇÃO QUANDO DO RETORNO AO DOMICÍLIO DE ORIGEM, MESMO JÁ SE ENCONTRADO REVOGADO O REFERIDO DIPLOMA LEGAL - IN CASU, TEM O AUTOR DIREITO AO RESSARCIMENTO, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE BAGAGEM, DO VALOR POSTULADO.

II - APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS - SENTENÇA CONFIRMADA." (fl. 105).

Opostos embargos infringentes, foram estes improvidos e assim sumariados:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - TRASLAÇÃO DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO.

O militar convocado à época do Decreto nº 70.772/72, para prestar serviço como farmacêutico em regime de estágios de adaptação e serviço (EAS), e transferido para outra localidade, faz jus a aplicação do Decreto nº 986/93, que revogou o referido Decreto nº 70.772/73, que era o diploma legal em vigor quando do retorno ao domicílio de origem. Portanto, o direito aplicável à espécie é aquele vigente ao tempo da desincorporação, ou seja, Decreto nº 986/93, que assegura aos militares valor maior no tocante à indenização de transporte, sendo, pois, cabível a complementação do pagamento efetuado a menor.

Embargos infringentes a que se nega provimento." (fl. 130).

Alega a recorrente que "o ora Recorrido foi convocado para prestar o serviço militar, em janeiro de 1993, estava em vigor o Decreto nº 70.772/72, o qual previa no seu art. 21 a concessão de transporte e translação de bagagem, com limitação de 6 m³. Contudo, quando do seu licenciamento em janeiro de 1994 já encontrava-se em vigor o Decreto nº 986/93, regulamentador da Lei nº 8.237/91, o qual revogando o Decreto nº 70.772/72, em seu art. 8º apenas garantia àquele que prestasse serviço militar obrigatório." (fl. 136).

Sustenta que, mesmo não estando em vigor o Decreto nº 70.772/72, foi concedido ao recorrido o direito a indenização de transporte no mesmo quantitativo de cubagem.

Recurso tempestivo (fl. 133), não respondido (fl. 142) e admitido (fl.143).

Tudo visto e examinado, decido.

O recurso especial fundado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob a ótica do dispositivo de lei federal que se tem por violado ou ao qual, afirma-se, ter-se-ia dado interpretação discrepante.

Exige-se, ainda, que o recorrente demonstre no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação, de forma a demonstrar o cabimento do recurso especial interposto, nos termos do artigo 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (Revigorado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (nossos os grifos).

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

In casu, a recorrente limitou-se a sustentar que garantiu o transporte de igual volume de bagagem transportado por ocasião de sua incorporação e concedeu-lhe o mesmo direito no retorno, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação, bem como de indicar o dispositivo de lei federal a que teria sido violado.

Nesse passo, tem-se que a falta de demonstração da alegada violação da lei federal, bem como de particularização do dispositivo de lei federal a que o acórdão recorrido teria contrariado consubstancia deficiência bastante, com sede nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo a espécie, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI FEDERAL. OFENSA. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Hipótese em que o recorrente limitou-se a apontar violação aos Decretos 20.910/32 e 4.597/42.

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 746.702/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 6/8/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. Precedentes: REsp nº 880.870/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/04/2007; AgRg no Ag nº 815.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/04/2007 e AGA nº 352.949/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001." (AgRgREsp nº 918.071/DF, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 4/6/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado faz incidir o teor da Súmula 284/STF.

2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182-STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 893.691/MG, Relator Ministro Castro Meira, *in* DJ 14/5/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 598.585 - RS (2003/0182796-0) (2568)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERTINA DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : LUIZMAR ROLOFF

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO TÃO-SÓ DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. 'Em caso de concessão de segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. Em caso de denegação, tem o recurso de ser recebido em ambos os efeitos' (STJ, 1ª Turma, REsp nº 221.607-SP, Rel. Min. VIEIRA GARCIA, decisão 21-09-99, unânime, DJ 25-10-99, p. 65)." (fl. 31).

Alega o recorrente que a apelação em mandado de segurança deveria ter sido recebida no efeito suspensivo, eis que se trata de liberação de recurso público.

A violação dos artigos 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.358/64, 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, 2º-B da Lei nº 9.494/97 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 42), não respondido e admitido (fl. 50).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, devido ao caráter auto-executável do *writ*, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DE DENEGATÓRIA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegatória a ordem, comporta apenas efeito devolutivo, compartilhando do entendimento assentado na Súmula 405/STF.

2. Excepciona a jurisprudência desta Corte os casos em que se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. Situação peculiar configurada nos presentes autos, em que há de ser mantido o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, ante a atestada presença do fumus boni iuris pela Corte a quo.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 787.051/PA, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 17/8/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. Tendo a Corte a quo analisado todas as questões relevantes para o deslinde da causa postas em julgamento, merece ser rejeitada a prefação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Dado o caráter auto-executável do *writ*, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

3. Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar. Precedentes.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 775.548/RJ, Relator Ministro Castro Meira, *in* DJ 7/11/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do *writ*.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 768.115/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, *in* DJ 28/4/2006).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



(2569)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 602.456 - RS (2003/0191908-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : EDY FREITAS CHAVES
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : OSCAR CORNELSEN NETO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Edy Freitas Chaves para julgar procedente o pedido de diferença vencimental correspondente à função efetivamente desempenhada pelo autor, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Alega o embargante que "(...) o acórdão restou omissio sobre a concessão da Assistência Judiciária Gratuita" (fl. 303). Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, trata-se de recurso especial interposto por beneficiário de gratuidade de justiça, não havendo, contudo, a decisão monocrática, manifestado acerca de tanto, merecendo, a propósito, acolhimento os presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente.

Pelo exposto, em face de omissão, acolho os embargos de declaração para declarar suspensa a execução relativamente à condenação em honorários advocatícios pelo prazo de até cinco anos, ao fim do qual, persistindo a incapacidade financeira, terá lugar a prescrição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2570)
RECURSO ESPECIAL Nº 623.858 - AC (2004/0003756-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : WANDERLEY RODRIQUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI ALVES PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO VALADARES NETO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Acre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - DECADÊNCIA - NÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MATÉRIA INERENTE AO MÉRITO CAUSAE - AUMENTOS ESTIPENDIAIS CONFERIDOS AO CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO DE ESTADO - REFLEXOS NOS PROVENTOS DO IMPETRANTE - INOCORRÊNCIA - VANTAGEM DE NATUREZA PESSOAL (ART. 67, § 3º, DA LEI 39/93). (...) " (fl. 110).

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissio, eis que não teria sido analisada a questão relativa à decadência de requerer mandado de segurança.

Sustenta o recorrente a intempestividade do mandado de segurança, impetrado após o curso do prazo decadencial de 120 dias, uma vez que "(...) veícula o autor mandamental que, por meio da Lei Complementar nº 62/1999, fora retirada de seus proventos a rubrica denominada de 'Gratificação de Nível Superior', ato que estaria a violar seu suposto direito adquirido." (fl. 143) .

Aduz, por fim, que houve julgamento *ultra petita*.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 18 da Lei nº 1.533/51, 128, 460 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (fl. 140), não respondido (fl. 165) e inadmitido (fls. 186/187).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à ocorrência da decadência, foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*.

Ao que se tem, entendeu o Tribunal *a quo* tratar-se de relação de trato sucessivo, razão pela qual teria incorrido o esaurimento do prazo decadencial.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Posto isso, o artigo 18 da Lei nº 1.533/51 preceitua que:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

In casu, insurge-se a impetrante contra ato do Secretário de Administração e Recursos Humanos do Estado do Acre, que determinou a redução da gratificação em seus vencimentos, a partir de **fevereiro de 2003**.(fl. 73)

Confira-se, a propósito, as razões deduzidas na exordial:

"(...)

Ocorre, Excelência, que o suplicante, inexplicavelmente, teve suprimido de seus proventos de aposentadoria a vantagem do adicional de nível superior, a qual apesar de reconhecida como de direito pela Assessoria Jurídica da própria Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Estado do Acre, não foi reincluída nos seus proventos, causando-lhe prejuízo há mais de dois anos. (doc. 14) (...)" (fl. 13).

No entanto, a medida judicial somente foi impetrada em **setembro de 2003**, quando já se encontrava exaurido o prazo de cento e vinte dias assinado pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

É que, em se cuidando de mandado de segurança que impugna ato administrativo de supressão de gratificação, seus efeitos são concretos e a fluência do prazo decadencial tem início na data do ato, ocorrida em fevereiro de 2003.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - CONSTITUCIONALIDADE - APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - ATOS DE EFEITOS CONCRETOS - DECADÊNCIA MANTIDA.

1 - É constitucional o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, para a impetração do mandamus, cuja inicial protocolada além deste prazo enseja a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Aplicação da Súmula 632/STF.

2 - In casu, operou-se a decadência para a impugnação via mandado de segurança tanto do ato de desconstituição da 'Gratificação de Incentivo Funcional' do recorrente, datado de 27.12.00, quanto o da concessão da aposentadoria com proventos proporcionais, publicado no Diário Oficial/GO de 09.05.01, porquanto o presente writ somente foi impetrado em 05.03.02.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 17.662/GO, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 2/8/2004).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

Opera-se a decadência de que cuida o art. 18 da Lei 1.553/51 se o mandado de segurança é impetrado depois de decorrido o prazo de cento e vinte dias da ciência do ato atacado.

Extinção do processo." (MS nº 6.945/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, *in* DJ 15/12/2003).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. SUSPENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado.

- Se o ato atacado na impetração - suspensão do pagamento de gratificação especial instituída pela Resolução Normativa nº 05/75/CNPQ - ocorreu em data anterior ao prazo de cento e vinte dias contado da data do ajuizamento do pedido, ocorreu, irremediavelmente, a caducidade do direito à impetração.

- Decadência reconhecida. Mandado de Segurança extinto." (MS nº 4.013/DF, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/5/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA (ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51). EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em se tratando de ato administrativo de efeitos concretos, que, consoante manifestação do impetrante afrontou o seu direito (líquido e certo) com a simples expedição, a impetração deve ser aforada antes dos cento e vinte (120) dias subseqüentes à publicação do ato impugnado, no Diário Oficial. Ultrapassado esse prazo, sobrevém a decadência do direito de agir e a conseqüente extinção do processo.

Processo de mandado de segurança que se declara extinto. Decisão unânime." (MS nº 5.847/RJ, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 14/12/98).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ATO CONCRETO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

2. Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora." (MS nº 23.136/PB, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJU de 6/5/2005)

3. Recurso especial provido." (REsp nº 792.645/PA, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 27/03/2007 - nossos os grifos).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, com fulcro nos artigos 18 da Lei nº 1.533/51 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito.

Prejudicada a questão do julgamento *ultra petita*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2571)
RECURSO ESPECIAL Nº 648.986 - PR (2004/0034546-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ALTIVA PILATTI BALHANA
ADVOGADO : LILLIAN ABUJAMRA HORLLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Altiva Pilatti Balhana, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ART. 54, § 2º, DA LEI Nº 9.784/99. EFEITOS.

Provimento da apelação e da remessa oficial." (fl. 72).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 90).

Sustenta a recorrente que "(...) o d. relator e a i. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, acordaram por prover a apelação e a remessa oficial, revertendo o entendimento relativo à prejudicial de decadência, impunha-se apreciar o mérito do writ, sob pena de nulidade." (fl. 96)

Alega que a vantagem prevista no 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 deve ser obtida pela diferença entre a remuneração do padrão ocupado pelo servidor quando da sua inativação e a do padrão da classe imediatamente anterior, e não sobre a diferença entre o vencimento-base do servidor e o vencimento-base do padrão da classe imediatamente anterior.

Sustenta a recorrente que ocorreu a prescrição administrativa, uma vez que a Administração Pública modificou seu benefício de aposentadoria por idade após o curso do prazo quinquenal, previsto no o artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 515, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, 54, *caput*, e parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99.

Recurso tempestivo (fl. 93), respondido (fl. 103) e inadmitido (fls. 116/117).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, no que se refere às questões de que o Tribunal *a quo*, ao reverter o entendimento relativo à prejudicial de decadência, deveria ter apreciado mérito do mandado de segurança, sob pena de nulidade, bem como de que a vantagem prevista no 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 deve ser obtida pela diferença entre a remuneração do padrão ocupado pelo servidor quando da sua inativação e a do padrão da classe imediatamente anterior, ao que se tem dos autos, verifica-se que estas questões não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*.

Dessa forma, tem-se que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não decidiu a questão, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Cabe ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*, o que não foi realizado no presente caso.

Posto isso, a Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o *due process of law*, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles:

"Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...)" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 193/194).

Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua súmula, **verbis**: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J.J. Canotilho, "A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito." (*opus citatum*, pág. 90).

No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, excepcionando-se apenas as hipóteses de aplicação de sanções disciplinares contra ocupantes de cargos e funções públicas, como decorrência da própria natureza do direito de punir (cf. artigos 142 da Lei nº 8.112/90 e 23 da Lei nº 8.429/92).

E, por certo, compreendendo-o como expressão da natureza mesma da Administração Pública e pondo termo a controvérsias e requisições doutrinárias favoráveis à limitação do **beneficé du préalable**, a Lei nº 8.112/90, que contém o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, reafirmou a desinflência do tempo no exercício do dever-poder de autotutela:

"Art. 114. A Administração deverá rever os seus atos, **a qualquer tempo**, quando eivados de ilegalidade".

Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que "Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências", significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do **ius imperii**.

E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração." (nossos os grifos).

Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: "Anote-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, § 1º, **sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis**, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., p. 414 - nossos os grifos).

Desse modo, a Lei nº 9.784/99, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteu a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Poder Público Federal.

Ocorre, todavia, que a Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...)

Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de **sobredireito decorrente da Constituição**, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também

nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional. É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...)" (*in* DJ 25/8/2003).

O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE EX-SERVIDOR. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO ETADUAL E RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.

2. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do **ius imperii**.

3. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.

4. Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, **não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato**.

5. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005).

6. Recurso provido." (RESP nº 646107/RS, da minha relatoria, *in* DJ 14/03/2005).

In casu, verifica-se que não ocorreu a decadência administrativa, uma vez que a revisão do benefício da autora ocorreu em 2000.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 665.162 - RS (2004/0110089-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADALBERTO BARRETO CARDOSO
ADVOGADO : ROGÉRIO PINTO DA COSTA

DECISÃO
PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE QUE É INEXIGÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO, A FINALIDADE MERCANTIL. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte vem decidindo ser prescindível a comprovação da destinação comercial da substância entorpecente para configurar o delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/1976. (Resp nº 846.481/MG, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 30/4/2007; Resp nº 827.323/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 25/9/2006, e HC nº 44.119/BA, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/5/2006, dentre outros)

2. Ocorre que, no caso, o Tribunal de origem, ao manter a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de uso próprio, levou em consideração não só a falta de prova da comercialização da substância entorpecente, mas, principalmente, os demais elementos de convicção existentes nos autos.

3. Para afastar a conclusão do acórdão de que inexistente qualquer elemento a justificar o enquadramento da conduta praticada pelo recorrido no crime mais gravoso, seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o recorrido, denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes, viu a conduta delituosa ser desclassificada pelo Juiz de primeiro grau para a figura do art. 16 da Lei nº 6.368/1976.

Irresignado, apelou o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 6.368/1976, sustentando que não foi correta a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de substância entorpecente, uma vez que o tipo previsto naquele dispositivo não exige qualquer elemento subjetivo adicional, fim de tráfico ou mercancia, enquanto que o delito de uso exige a comprovação do elemento subjetivo, uso próprio.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do apelo.

Não merece acolhida a irrisignação.

Esta Corte vem decidindo no sentido de ser prescindível a comprovação da destinação comercial da substância entorpecente para configurar o delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/1976. (Resp nº 846.481/MG, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 30/4/2007; Resp nº 827.323/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 25/9/2006, e HC nº 44.119/BA, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/5/2006, dentre outros)

Ocorre que, no caso, o Tribunal de origem, ao manter a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de uso próprio, levou em consideração não só a falta de prova da comercialização da substância entorpecente, mas, principalmente, os demais elementos de convicção existentes nos autos, consoante se vê dos seguintes excertos extraídos do voto condutor do acórdão recorrido:

"O réu confirmou a posse, mas para uso próprio. Referiu ter se desfeito dos papéis de seda sem que a polícia tivesse percebido. No entanto, na polícia afirmou ser dependente há doze anos e, em juízo, disse usar eventualmente.

Os policiais militares, realizando barreira de fiscalização do trânsito, abordaram e revistaram todos e o caminhão, sendo encontrado o pacote que viram o réu colocar atrás do encosto do banco. O acusado alegou que a droga era para seu consumo.

Os colegas de trabalho do réu, que se encontravam no caminhão, disseram desconhecer a existência de substância tóxica. Sabiam que o réu usava, mas nunca havia afirmado ser viciado.

Como se vê do conjunto probatório, apesar da quantidade da substância tóxica apreendida (276,63 gramas de maconha) ela estava prensada, inteira, isto é, não estava separada individualmente.

Não há informações acerca do envolvimento do réu em tráfico de entorpecentes, eis que a abordagem originou-se de barreira de fiscalização de trânsito em que os policiais perceberam o réu colocar algo atrás do banco.

Por outro lado, as testemunhas referem a existência de uso de droga pelo réu e embora não tenha demonstrado interesse em realizar o laudo psiquiátrico legal, tal fato se deve ao aspecto de afirmar ser apenas usuário eventual, mormente tenha referido na polícia que congela a substância tóxica, a fim de que não envelheça, pois normalmente adquire quantidade significativa de droga.

O réu trabalha e, desse modo, teria condições de adquirir a droga para uso próprio.

Pelo exposto, viável a desclassificação para o delito de posse de entorpecentes para uso próprio, eis que inexistente prova acerca do efetivo tráfico de entorpecentes.

Concordo com as percuientes argumentações do Ministério Público de primeiro grau acerca da narrativa fantasiosa do réu sobre o modo como conseguiu adquirir a substância tóxica de dois motoqueiros que estavam fumando maconha, tendo os avistado numa das paradas do caminhão no qual viajava a trabalho juntamente com seus colegas.

No entanto, tais argumentos são meras suposições e, ainda, que a circunstância do trabalho do réu, que viaja com frequência, oportunize o transporte de droga, tais assertivas não têm suporte em nenhuma prova dos autos a fim de encaminhar para a ocorrência de tráfico de entorpecentes. A suspeita, concordo, é grande, mas para embasar uma condenação precisa estar constituída sobre uma prova veemente, que inexistente no presente feito." (fls. 180/182)

Dentro desse contexto, para afastar a conclusão do acórdão de que há prova a justificar o enquadramento da conduta praticada pelo recorrido no crime mais gravoso, seria necessário o exame aprofundado desse conjunto fático, providência incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(2573)
RECURSO ESPECIAL Nº 674.417 - SP (2004/0095051-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BOSCO GONÇALVES (P/ CURADOR)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

O *dies a quo* do auxílio-acidente é o dia da juntada do laudo pericial em juízo, quando não requerido o benefício na via administrativa, consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, visando a reforma ou anulação de acórdãos proferidos pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

A Corte de origem, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa necessária e negou provimento ao recurso voluntário do Instituto Previdenciário, para reconhecer o direito do autor ao auxílio-acidente a partir da citação.

Segue ementa do acórdão de apelação:
"ACIDENTE DO TRABALHO - DIACUSIA - PERDA EXPRESSIVA, COM INTERFERÊNCIA NO EXERCÍCIO DO TRABALHO - NEXO CAUSAL CONFIRMADO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO - RECURSO OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (fl. 204)

O Instituto de Previdência opôs então os aclaratórios, que foram rejeitados, em votação unânime, por acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES DÚVIDAS OU CONTRADIÇÕES E ENSEJAR ELUCIDÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS." (fls. 221)

Nas razões do recurso especial o recorrente sustenta, de início, violação ao artigo 535, I, e 458, II, do Código de Processo Civil, pois opôs os aclaratórios justamente para prequestionar a matéria a respeito do artigo 23 da Lei nº 8.213/91.

Na questão de fundo, afirma ter ocorrido violação ao artigo 23 da Lei nº 8.213/91, eis que o acórdão recorrido fixou como termo inicial para o benefício o dia da sua citação e não o momento da juntada do laudo pericial aos autos.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 252. Decido.

De início, deixo de conhecer da suposta violação ao artigo 458, II, do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi prequestionado na Corte de origem. Aplicável à hipótese as Súmulas nº 282 do STF e nº 211 do STJ.

No que diz respeito ao artigo 535, I, do CPC, é sabido que o dispositivo dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados. Todavia, é pacífico nesta Corte Superior que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. *Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.* 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de aclaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, 'Manual do Processo de Conhecimento', 4ª ed. São Paulo: RT - 2005, p. 544)

Assim, não merece reparos o acórdão hostilizado nesta parte, pois, no caso concreto, não houve violação ao artigo 535, I, do CPC, haja vista que o *decisum* proferido manifestou-se expressamente sobre o termo inicial do benefício acidentário.

Por outro lado, quanto ao termo inicial para a implantação e pagamento do auxílio-acidente, tenho que neste ponto assiste razão ao recorrente.

Sim, pois o acórdão de apelação não traz qualquer menção a requerimento administrativo do recorrido para implantação do benefício previdenciário pleiteado em juízo. Ao contrário, declara como termo inicial a data da citação da autarquia, conforme a seguinte passagem do voto condutor:

"De outra parte, correta a r. sentença na aplicação da lei vigente à data da citação, marco da exigibilidade do benefício, à vista da indeterminação do momento de eclosão do mal." (fl. 206)

Diante disso, no que diz respeito ao termo inicial do auxílio-acidente, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento que, caso inexistia comprovação de pedido administrativo para implantação do benefício referente a moléstia constatada em juízo, o termo *a quo* tem sua melhor definição no momento da comprovação da patologia laboral que acometeu o obreiro, o que ocorre com a juntada do laudo pericial nos autos do processo.

Destarte, considera-se a juntada do laudo pericial que atestou a existência da moléstia incapacitante como o momento mais adequado a ensinar o termo inicial do benefício ora pleiteado, seguindo, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais desta Turma e da própria Terceira Seção da Corte.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não havendo postulação na via administrativa, o termo inicial de concessão do benefício acidentário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 695709/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.03.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488254, Terceira Seção, Min. Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.03.2005)

Destarte, o acórdão guerreado merece reparos no tocante ao termo inicial do benefício, a fim de que esteja em harmonia com a legislação previdenciária aplicável e com o entendimento deste Sodalício.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o termo inicial do benefício seja a data da juntada do laudo pericial nos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2574)
RECURSO ESPECIAL Nº 679.793 - SC (2004/0047057-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PEDRO SÉRGIO STEIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : R DA S D (MENOR)
RECORRIDO : R DE L A (MENOR)
INTERES. : L G DE O S (MENOR)

DECISÃO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. VINTE E UM ANOS. ART. 121, § 5º, DA LEI Nº 8.069/1990. RECURSO PREJUDICADO.

1. As medidas sócio-educativas somente podem ser aplicadas a adolescentes que contavam com menos de dezoito anos de idade na data da prática do ato infracional, sendo compulsória a liberação aos vinte e um anos, a teor do art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/1990.

2. Como os recorridos nasceram em 1985, já tendo completado vinte e um anos de idade, nenhuma medida sócio-educativa poderá ser contra eles executada, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

3. Recurso especial prejudicado.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça assim ementado:

"Agravo de instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. Procedimento. Despacho que conferiu ao representante ministerial o encargo de notificação do adolescente. Teor do parágrafo único do art. 179 do ECA. Desnecessidade de intervenção da autoridade judiciária para a realização do ato. Decisão mantida. Recurso desprovido." (fl. 76)

Colhe-se do processado que o *parquet* interpôs agravo de instrumento contra a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu a condução coercitiva dos menores recorridos à audiência de apresentação designada no procedimento investigatório destinado à apuração de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/1967.

O Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial ao argumento de que "a faculdade atribuída ao Ministério Público de diretamente adotar as providências tendentes à realização da audiência de apresentação não pode ser erigida em impedimento ou justificativa para a omissão do Poder Judiciário em determinar estas mesmas providências, sempre que formulada solicitação neste sentido e desde que cabível no caso concreto".

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do apelo.

O pedido, contudo, está prejudicado. Com efeito, as medidas sócio-educativas somente podem ser aplicadas a adolescentes que contavam com menos de dezoito anos de idade na data da prática do ato infracional, sendo compulsória a liberação aos vinte e um anos, a teor do art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90, *verbis*:

"Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

§ 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade."

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISO III, C/C O ART. 14, INCISO II, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, 251, § 2º, E 157, § 2º, INCISOS I E II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À PROGRESSÃO A OUTRA MEDIDA. DETERMINAÇÃO DE SEGUNDO EXAME PSIQUIÁTRICO. VINTE E UM ANOS.

Nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a liberação do executando será compulsória quando este atingir vinte e um anos de idade. (Precedentes).

Habeas Corpus prejudicado".

(HC nº 40.785/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 27/6/2005)

B - "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS. RECORRIDO COM MAIS DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO E DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA.

A medida sócio-educativa de internação é extinta quando o adolescente completa 21 (vinte e um) anos, não subsistindo qualquer providência aplicada ao menor pela prática de ato infracional.

RECURSO PREJUDICADO, com a liberação compulsória do recorrido (artigo 121, § 5º, do ECA)".

(REsp nº 626.184/AC, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 17/12/2004)

C - RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTES À ÉPOCA DOS FATOS QUE ATUALMENTE ENCONTRAM-SE COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Encontrando-se os recorridos, atualmente, com mais de vinte e um anos de idade, mostra-se inócuo o recurso, já que não mais estarão sujeitos ao cumprimento de medida sócio-educativa.

2. Recurso prejudicado".

(REsp nº 341.584/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 4/8/2003)

No caso, como os recorridos nasceram em 1985, fls. 13/14, já tendo completado vinte e um anos de idade, nenhuma medida sócio-educativa poderá ser contra eles executada, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2575)
RECURSO ESPECIAL Nº 680.885 - RJ (2004/0112346-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ARGENT CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARIA CELINA BASTOS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR PROTELATÓRIOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA RECORRER. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Argent Confecções LTDA, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo de instrumento. - Embargos de declaração sucessivos. - Somente os primeiros Embargos de Declaração ofertados pela Agravante possuem o condão de interromper o prazo para oferecimento do recurso de Apelação. - RECURSO NÃO PROVIDO."

Alega o recorrente ofensa ao artigo 538 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Requer seja considerado interrompido o prazo recursal com a oposição tempestiva dos embargos de declaração, mesmo que considerados protelatórios.

É o relatório.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, esta Corte possui orientação pacífica no sentido de que, excetuado quando intempestivos, os embargos declaratórios interrompem o prazo recursal quando não-conhecidos. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, mesmo se não forem conhecidos. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 612.094/PI, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 28/5/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 768.526/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 11/4/2007)

O aresto recorrido se distanciou de entendimento sedimentado neste Tribunal, razão por que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para considerar tempestiva a apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 697.209 - SP (2004/0151925-6) (2576)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS
RECORRIDO : CLARINDO FERREIRA BUENO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO M VIEIRA
DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença que condenara o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao reconhecimento do tempo trabalhado como rurícola por Clarindo Ferreira Bueno. Eis a ementa do acórdão:

"Direito Previdenciário. Contagem de tempo de serviço. Início de prova material. Remessa oficial parcialmente provida.

1 - A conjugação de início de prova material com a testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formação da convicção quanto ao tempo de serviço pleiteado.

2- A arrecadação e o recolhimento das contribuições são de responsabilidade do empregador não podendo haver prejuízo ao segurado por irregularidades cometidas.

3 - O limite de idade previsto no artigo 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, norma vigente à época, era de 14 (quatorze) anos, cabendo ser restringido o período que não contava com a idade mínima prevista na legislação.

4 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5 - Remessa oficial parcialmente provida."

Embargos de declaração foram opostos com o objetivo de sanar omissão no ponto relativo à necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista tratar o caso dos autos de contagem recíproca. O Tribunal, todavia, rejeitou os embargos nestes termos:

"Processual Civil. Embargos declaratórios. Caráter infringente. Litigância de má-fé. Multa. Indenização à parte contrária.

1. Ausentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, considerar-se-á seu caráter infringente.

2. Caracteriza-se por litigante de má-fé aquele que interpõe recurso manifestamente protelatório, conforme art. 17, VII do CPC.

3. Condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e, conseqüentemente, a indenizar a parte contrária em 10% (dez por cento), ambos incidindo sobre o valor da causa atualizado.

4. Embargos de declaração rejeitados."

Ademais, disse o colegiado que "o tempo de serviço rural anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência".

Daí o recurso especial, no qual o Instituto alega violação dos arts. 17, VII, 18, 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, bem como do 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, além de o colegiado ter-se negado a discutir a matéria para fins de prequestionamento, condenou-o, incorretamente, ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé. No caso - aduz a autarquia - não há falar em prejuízo ao recorrido ou intenção maliciosa do recorrente, uma vez que os embargos de declaração buscavam tão-só um pronunciamento do Tribunal a respeito da necessidade de se indenizar o período para fins de contagem recíproca, isso à luz do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à matéria previdenciária, o INSS alega que, como se trata de servidor público pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição previdenciária ou indenização.

Primeiramente, conquanto não vislumbre a ausência de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, satisfatoriamente, sobre a questão posta em análise, entendo que, em relação à dupla apenação pelo mesmo ato, tem razão o Instituto.

Com efeito, foi-lhe aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, sanção prevista no parágrafo único, primeira parte, do art. 538 do Cód. de Pr. Civil, cumulativamente com a condenação por litigância de má-fé em 10%, pena prevista no art. 18, § 2º, do mesmo código, tudo em razão da oposição dos embargos ditos protelatórios. Evidente, pois, o *his in idem*, é de se excluir a condenação por litigância de má-fé; afinal, trata-se de apenação de caráter genérico, aplicável somente na falta de disposição específica. No caso de oposição de embargos meramente protelatórios, há expressa previsão de multa. Além disso, entendo não se ter revelado tal caráter nos embargos, visto que a autarquia buscou, além de esclarecimentos adicionais, suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, como prevê a Súmula 98. Assim, descabida, também, a aplicação da multa processual.

Tem razão o recorrente quanto à alegada violação da norma previdenciária. Segundo o firme posicionamento do Superior Tribunal, ainda que o Tribunal Regional, com base nos elementos de prova dos autos, tenha reconhecido o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor, tal período não pode ser utilizado para contagem de tempo de serviço em outro regime de previdência, sem a necessária comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

A propósito, alguns precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Ação Rescisória. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Aposentadoria no serviço público. Contagem recíproca. Recolhimento das contribuições. Precedentes.

A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade privada - rural ou urbana - sem, contudo, efetuar recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes. Ação rescisória improcedente." (AR-3.215, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.8.06.)

"Previdenciário - Recurso especial - Servidor público municipal - Contagem recíproca - Atividade rural - Art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c 202, parág. 2º, CF - Ausência de comprovação do recolhimento das contribuições - Impossibilidade - Dissídio pretoriano comprovado e existente - Ausência de liquidez e certeza.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que "...parece lícito extrair que, para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de contribuir houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional" (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro Octávio Gallotti, DJU de 19.12.1997).

3 - No caso *sub judice*, na própria certidão emitida pela Autarquia - que goza de fé pública e se reveste da presunção *iuris tantum* -, consta que não foram comprovadas as contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço prestado na atividade rural, bem como referido lapso temporal não pode ser utilizado para contagem recíproca e averbação, a teor do que prevê o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Inexiste, portanto, prova legítima quanto à liquidez e certeza do direito alegado." (REsp-412.418, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.12.02.)

"Previdenciário. Tempo de serviço rural. Período anterior à Lei nº 8.213/91. Contagem recíproca. Contribuições. Recolhimento. Necessidade.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias.

2. Descabimento da multa aplicada pelo Tribunal de origem, a teor da Súmula n.º 98 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp-543.602, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.12.03.)

"Previdenciário. Trabalhador rural. Contagem de tempo de serviço. Recolhimento das contribuições.

- O reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes." (REsp-445.461, Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.02.)

"Previdenciário. Agravo regimental em recurso especial. Aposentadoria por tempo de serviço. Servidor público. Rurícola. Contagem recíproca. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período laborado no campo antes do advento da Lei nº 8.213/91. Necessidade. Inteligência dos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Agravo improvido.

1. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas." (AgRg no REsp-464.734, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.6.05.)

Assim, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar tanto a condenação por litigância de má-fé quanto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, bem como determinar não seja computado em favor do recorrido, para efeito de contagem recíproca, o tempo de serviço rural reconhecido.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 698.206 - RS (2004/0150580-2) (2577)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ADEMAR WALDIR BLUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTINA PERGHER PRATTI
ADVOGADO : ALTAMIR CARLOS NERVO E OUTRO

DECISÃO

Ao julgar procedente, em parte, o pedido de pensionista do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs que buscava a integralização do benefício recebido, decidiu o Magistrado estadual pelo rateio das despesas processuais na forma seguinte:

"Diante da sucumbência parcial, condeno o réu ao pagamento de 70% das despesas processuais e em honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, forte no art. 20, § 4º, do CPC. Arcará a autora com o restante das custas processuais (30%) e honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pela variação do IGP-M, a contar desta data, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

Objetivando ver determinada a compensação da verba honorária, intertépõs o Ipergs apelação, à qual deu parcial provimento o Tribunal local ante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

"Apelação cível. Ipergs. Previdência social.

Honorários advocatícios, fixação.

Tem-se como correta a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor das prestações vencidas, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, e Súmula 111 do STJ.

Compensação da verba honorária. Inviabilidade.

A compensação da verba honorária é inviável, face ao disposto no ad. 23 do Estatuto da Advocacia. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado e do STJ.

Apelação parcialmente provida."

Daí este especial, em que o Ipergs alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 21 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta ser de rigor, uma vez ocorrida a sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios por não haver incompatibilidade entre essa regra e a do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irresignação deve ser acolhida.

É de ver que o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o art. 21 do Cód. de Pr. Civil e o art. 23 da Lei nº 8.906/94, daí a possibilidade de compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Nesse sentido, a jurisprudência:

"Honorários de advogado. Procedência parcial da ação. Compensação. Direito autônomo. Cédula rural. Juros. Capitalização.

1. O Cód. de Pr. Civil, no art. 21, ordena se aplique a regra da compensação, enquanto a Lei nº 8.906/94, no art. 23, estabelece que os honorários pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo para executar.

2. Sucede, no entanto, que tais normas não são incompatíveis entre si, sendo lícito entender-se que uma não incomoda a outra, convivendo ambas perfeitamente no mundo jurídico.

3. Em caso de sucumbência recíproca, admite-se, por conseguinte, a compensação, ao ver de precedentes da 4ª Turma, entre outros, os REsp's 149.147 e 186.613, cuja orientação foi, no presente caso, acolhida pela 2ª Seção, por maioria de votos. Improcedência da alegação de ofensa a texto de lei federal.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp-155.135, Ministro Nilson Naves, DJ de 8.10.01.)

"Recurso especial. FGTS. Sucumbência recíproca. Pretensão que o ônus recaia totalmente sobre a CEF. Impossibilidade. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 21, *caput*, CPC.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp-635.227, Ministro Luiz Fux, DJ de 27.9.04.)



"Processual Civil. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade. Súmula 306/STJ. Recurso especial conhecido e provido. 1. Vencida a autora em um dos dois pedidos formulados, devem ser compensados proporcionalmente os honorários advocatícios. 2. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, é irrelevante o fato de uma das partes ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, vez que a exigência do pagamento das verbas honorárias será tão-somente suspensa. 4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-682.262, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 3.10.05.)

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os honorários advocatícios e as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre ambas as partes, no percentual estipulado pelo Tribunal de origem, a teor do art. 21 do Cód. de Pr. Civil e da Súmula 306, ficando suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2578)
RECURSO ESPECIAL Nº 702.292 - CE (2004/0158360-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ERNESTO DE PINHO PESSOA
ADVOGADO : ERNESTO DE PINHO PESSOA JUNIOR
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
UFCE
PROCURADOR : FERNANDO SANTOS CHRISÓSTOMO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ernesto de Pinho Pessoa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO SOBRE PROVENTOS DO CARGO DE DIREÇÃO. LEI Nº 8.112/90, ART. 67. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
- Reza a Lei nº 8.112/90 (art. 67), que a vantagem do adicional por tempo de serviço deve ser paga sobre o vencimento, e não sobre a remuneração.
- Sendo ilegal a vantagem auferida, porque paga contrariamente ao disposto em Lei, não pode ser incorporada ao patrimônio do adquirente.
- Inexistência de direito adquirido, vez que as vantagens ilegais não podem jamais constituir direito.
- Não constitui provento aquilo que é percebido ilegalmente dos cofres públicos; a sua supressão não constitui redução, mas simples correção de procedimento administrativo irregular.
- Apelações e remessa oficial providas.
- Sentença reformada." (fl. 93)

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial. Sustenta o recorrente que:
"(...) o recorrente na qualidade de aposentado, por ato jurídico perfeito e acabado, e dele decorrente possuindo direito adquirido pelo recebimento de seus proventos, na forma como foi incorporado por ocasião, não podendo ser atingido por uma nova lei. Os direitos relativos ao recorrente no que pertine à sua aposentadoria são regidos pela lei vigente à época, em que o mesmo implementou os requisitos necessários à aposentação. A alteração trazida pela nova norma jurídica não pode operar retroativamente para atingir direitos já incorporados aos proventos. (...)" (fls. 97/98)
Recurso tempestivo (fl. 95), respondido (fls. 139/143) e admitido (fl.149).
Tudo visto e examinado, decido.

Está o recorrente em que feriu-lhe direito adquirido o ato da Administração que reviu a forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, incorporado aos seus proventos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado. Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço incide apenas sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 798.791/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 14/11/2006 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. 1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 2. A violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial. 3. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp nº 297.249/CE, minha relatoria, *in* DJ 21/11/2005 - nossos os grifos).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. 1. O adicional por tempo de serviço prestado à União, autarquias e fundações públicas federais incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que o servidor esteja investido em função ou cargo comissionado. 2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 161.332/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 29/3/99 - nossos os grifos).
"RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QÜINQUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - PRECEDENTES. 1- Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, o adicional por tempo de serviço incide somente sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando assim, quaisquer outras gratificações. 2- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp nº 49.257/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 22/11/99 - nossos os grifos).
"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. 1. A apreciação da alegação de contrariedade a dispositivos constitucionais refoge à competência desta Corte, a quem a Carta Política confia a missão de unificar o direito federal. 2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando demais vantagens, inclusive as incorporações decorrentes do exercício de cargo comissionado. Precedentes. 4. Recurso não conhecido." (REsp nº 445.841/MT, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 4/11/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. A gratificação adicional por tempo de serviço incide somente sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando assim, quaisquer outras vantagens ou incorporações. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 443.138/PE, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 17/3/2003 - nossos os grifos).
In casu, o impetrante, professor universitário aposentado, recebia, em seus proventos, adicional por tempo de serviço calculado sobre a função de confiança de Diretor de Centro (FC-4). Em 18 de agosto de 1995, a Administração Pública, por meio do Ofício nº 1746/95, determinou que "(...)o cálculo de seus anuênios incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo." (fl. 14)
Em tendo sido ilegalmente concedida a vantagem, não há falar em direito adquirido, devendo a Administração Pública anular o ato de concessão, no legítimo exercício de seu poder de autotutela. É que, contrariamente à revogação que se opera *ex nunc*, cujos efeitos produzidos até o ato da revogação permanecem válidos, a anulação se opera *ex tunc*, ou seja, retroage invalidando efeitos passados, presentes e futuros, não gerando quaisquer direitos ou deveres, nem admitindo convalidação. Não é outro o sentido do enunciado nº 473, 1ª parte, da súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;"

Veja-se a doutrina acerca do tema:
"Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...)" (Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 193/194).
Vale destacar os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 232, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 75. ARTIGO 80 DA LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 8.625/93. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS MEMBROS DO PARQUET LOCAL. POSTERIOR SUPRESSÃO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.' (Súmula do STF, Enunciado nº 473). 2. A vantagem a que alude o artigo 232, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 75/93, não beneficia os membros do Ministério Público do Acre porque, embora o artigo 80 da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 determine a aplicação subsidiária da Lei Orgânica do Ministério Público da União aos Estados, certo é que o artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 8/83 regula, em sua inteireza, as hipóteses e condições de aposentadoria dos membros do Parquet local. 3. A luz do enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, decorrência necessária do reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo é a decretação de sua invalidade, competindo aos interessados, querendo, e ante a inafastabilidade do Poder Judiciário, impugná-lo. Desnecessário, pois, que a Administração se utilize de ação judicial para suprimir vantagem indevidamente auferida. 4. Recurso improvido." (RMS 11.449/AC, da minha Relatoria, *in* DJ 12/8/2002 - nossos os grifos).
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - APROVEITAMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE GRATIFICAÇÃO DESEMPENHADA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO FEDERAL - ART. 12 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESATENDIMENTO AO REQUISITO TEMPORAL PARA INCORPORAÇÃO - REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO. I- Ao desvincular-se da órbita federal e ingressar na estadual, o servidor público quebra o pacto firmado com a União para jungir-se ao Estado Federativo, submetendo-se, assim, ao ordenamento jurídico estadual. Na hipótese dos autos, o recorrente encontra-se regido pela Lei 255/91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins) e não mais pela Lei 8.112/90. II- A Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 12, § 3º, esclarece: 'o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, independentemente de regime jurídico, será computado integralmente para os efeitos de adicionais, aposentadoria e disponibilidade'. III- Descabida, assim, a pretensão relativa ao cômputo do tempo de exercício de gratificação exercida no âmbito do Executivo Federal, para fins de incorporação de quintos na órbita estadual. IV- Ademais, a teor disposto no artigo 100, § 3º da Lei Estadual 255/91, a gratificação incorpora-se ao salário do funcionário estável, na proporção de um quinto do seu valor, por ano de exercício de cargo em comissão ou chefia, a partir do sexto ano, até o limite de cinco quintos. No caso em espeque, correta a supressão da vantagem efetivado pela Assembléia Legislativa do Estado, pois o servidor possuía apenas - 5 meses e 16 dias. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 473 do Supremo Tribunal Federal. V- Recurso conhecido e desprovido." (RMS 11.280/TO, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/3/2002 - nossos os grifos - nossos os grifos).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL AOS VENCIMENTOS. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DESATENTA AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS POR LEI. - Cassação *ad nuto* da administração. Aplicação do enunciado da Súmula 473-STF, 1ª parte." (RMS 8.506/MT, Relator Ministro José Dantas, *in* DJ 16/3/98).
"Administrativo. Vantagem funcional equivocadamente concedida pela administração. Anulação do ato administrativo. Desconto dos valores percebidos a maior. Possibilidade. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, nos proventos dos servidores aposentados, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a invalidação do ato administrativo tem efeito retroativo.

3. *Recurso não provido.*" (RMS nº 12.393, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ de 19/11/01- nossos os grifos)

"*Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Servidor público estadual. Vantagem ilegalmente concedida. Anulação pela administração. Inexistência de direito adquirido.*

1. *Havendo ilegalidade na concessão de vantagem à servidor, não há falar em direito adquirido, devendo a Administração Pública anular o ato de concessão, no legítimo exercício de seu poder de autotutela.*

2. *'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;'* (Súmula do STF, Enunciado nº 473, 1ª parte).

3. *Recurso improvido.*" (RMS nº 10.167, minha relatoria, *in* DJ de 04/08/03 - nossos os grifos)

"Constitucional e Administrativo. Adicional por Tempo de Serviço. Base de Cálculo. Vencimento Padrão do Cargo. Superposição da Incorporação Decorrente do Exercício de Cargo Comissionado. Impossibilidade.

- *Não caracteriza ofensa ao direito adquirido, nem contém qualquer ilegalidade, o ato que tem sua prática adequada à Constituição, determinando a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento básico, afastada a sua incidência sobre as incorporações decorrentes do exercício de cargo comissionado.*

- *Recurso especial não conhecido.*" (Resp nº 230.081/CE, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ de 14/02/2000 - nossos os grifos)

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 702.586 - RN (2004/0163217-2) (2579)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ CASSEMIRO DANTAS (MENOR)
REPR. POR : MARINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAQUEL CORTAT PIO GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de José Cassemiro Dantas relativo a concessão de pensão por morte.

O Ministério Público Federal, nas palavras do Subprocurador-Geral José Flaubert, assim opinou:

"Recurso especial interposto por José Cassemiro Dantas, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal de 1988, contra Acórdão da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fls. 66/70, que, por unanimidade, negou provimento à Apelação interposta pelo ora Recorrente contra decisão do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente pedido de pensão por morte.

O Egrégio Tribunal *a quo* entendeu que, em razão de entendimento por ele pacificado através de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, não faz jus ao recebimento de pensão por morte o menor quando o óbito do instituidor do benefício ocorrer após a edição da Lei nº 9.032/95, como no presente caso, que extinguiu a figura do dependente designado.

Em razões de recurso, fls. 72/81, o Recorrente sustenta que o Acórdão atacado violou o art. 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta, ainda, que a designação do menor José Cassemiro Dantas foi feita na vigência do art. 16, inciso IV, da Lei 8.213/1991, o que caracteriza o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, direito que não é atingido pelas alterações legislativas posteriores à designação. Sustenta, também, divergência jurisprudencial entre o Acórdão atacado e julgado dessa Colenda Corte que entendeu, em caso idêntico, que a condição de dependente já fazia parte do patrimônio jurídico da pessoa designada, fato que a habilitava ao recebimento da pensão por morte mesmo tendo o instituidor do benefício falecido sob a vigência da Lei nº 9.032/95. Requer o provimento do especial para reformar o Acórdão recorrido e julgar procedente a ação. Transcorreu *in albis* o prazo para contra-razões, fl. 91-verso. Recurso especial admitido à fl. 92.

O Recorrente não logrou demonstrar que o Acórdão atacado violou o art. 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o que determina o não conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Também não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado pelo Recorrente, tendo em vista que o Acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento pacificado por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, incidente a Súmula nº 83, do STJ. Ultrapassadas as preliminares, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

O Acórdão atacado deve ser confirmado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A concessão do benefício previdenciário por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito do segurado, fato gerador do benefício.

Dessa forma, a legislação que se aplica à hipótese, Lei 9.032/1995, afasta a possibilidade de concessão do benefício previdenciário ao menor José Cassemiro Dantas.

Nesse sentido, correto entendimento desse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

'Agravamento regimental em recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado. Superveniência da Lei nº 9.032/95. Inexistência de direito adquirido.

1. A Egrégia Terceira Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 7/8/2000).

2. Em se tratando de segurado falecido sob a vigência da Lei nº 9.032/95, não há falar em direito adquirido de menor designado à concessão de benefício de pensão por morte (cf. REsp 256.699/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 4/9/2000; REsp 263.494/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 18/12/2000).

3. Inteligência do enunciado n.º 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravamento regimental improvido.' (AgRg no REsp 696947/RN, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ de 11.04.2005, p. 411).

'Agravamento regimental no recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado. Óbito ocorrido em data posterior à edição da Lei 9.032/95. Existência de expectativa de direito.

A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 7/8/2000).

Em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer a inexistência do direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente.

Recurso desprovido.' (AgRg no REsp 500583/RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15.08.2005, p. 345).

Diante do exposto, opino pelo não conhecimento do recurso e, ultrapassadas as preliminares, pelo seu não provimento."

Acolho o parecer ministerial. À vista do disposto no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 703.146 - SP (2004/0163112-5) (2580)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTÔNIO ALEXANDER DOGAS
ADVOGADO : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO E OUTRO

DECISÃO

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERDA DE UTILIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não possuindo o recurso utilidade concreta, não há razão para examiná-lo.

2. Ainda que se dê provimento ao recurso especial, restaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, visto que o lapso prescricional deve ser regulado pela pena aplicada na sentença condenatória, pois o *parquet* não recorreu para aumentar a pena imposta em primeiro grau.

3. Tendo o recorrido sido condenado a 1 ano e 6 meses de detenção, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro desde a publicação da sentença condenatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/1997, a 1 ano e 6 meses de detenção, em regime aberto, e multa.

Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para absolvê-lo com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal Daí o especial, no qual se sustenta que o acórdão impugnado "negou vigência ao art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/1997, eis que considerou atípica conduta nele delineada, praticada no seu período de vigência." (fl.194)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

O recurso, todavia, não tem utilidade.

Com efeito, ainda que se dê provimento ao recurso especial, restaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, visto que o lapso prescricional, na hipótese, deve ser regulado pela pena aplicada na sentença condenatória, diante na inexistência de apelação do *parquet*.

Assim, tendo o recorrido sido condenado a 1 ano e 6 meses de detenção, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação da sentença condenatória, que data de 12/9/2002, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 703.452 - SP (2004/0148456-4) (2581)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VALDECIR APARECIDO FERRAZ (PRE-SO)
ADVOGADO : HÉLIO GONÇALVES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu a pena privativa de liberdade do réu Valdecir Aparecido Ferraz para 6 anos de reclusão, nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 214 do Código Penal.

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega o *Parquet* recorrente que "*Para o julgado recorrido, 'condenações anteriores pelo decurso do tempo, não servem para configurar a reincidência e, assim, não podem ser usadas, pelo mesmo motivo, para caracterizar maus antecedentes', enquanto para o v. acórdão trazido à colação, 'conforme orientação pacífica no plano doutrinário, ainda que, segundo expressa determinação legal, a condenação anterior não prevaleça para efeito da reincidência, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, para efeitos de maus antecedentes, ela subsistirá'.*" (fl. 214).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja "(...) casado o v. acórdão recorrido, restabelecendo a primitiva condenação do recorrido, com aplicação da pena em 1/6 acima do mínimo legal, em face dos seus maus antecedentes." (fl. 218).

Recurso tempestivo (fl. 199), respondido (fls. 294/297) e admitido na origem (fl. 230).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O COSTUME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. APLICAÇÃO DA PENA. CONDENAÇÕES ANTERIORES OCORRIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CARACTERIZAÇÃO PARA EFEITO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.**

- '*A sentença transitada em julgado, que não se preste à caracterização da reincidência, pode ser considerada para fins de maus antecedentes'. Precedentes.*

- '*Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.*" (fl. 312).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta, com efeito, a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

A pena foi fixada acima do mínimo legal por ser o réu portador de maus antecedentes. O exame das certidões criminais juntadas nos autos revela que as condenações anteriores ocorreram há mais de 10 anos. Essas condenações, pelo decurso do tempo, não servem para configurar a reincidência e, assim, não podem ser usadas, pelo mesmo motivo, para caracterizar maus antecedentes. Reduz-se a pena, por esses motivos, ao mínimo legal, fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão." (fls. 187/188).

Na compreensão majoritária da 3ª Seção - da qual divirjo, ante a letra inequívoca do inciso I do artigo 64 do Código Penal, a certificar a extinção da eficácia da condenação como antecedente -, as condenações transitadas em julgado, cujo lapso temporal entre o trânsito e o cometimento do delito em tela seja superior a cinco anos, configuram maus antecedentes.

"**PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI 11.106/05, QUE REVOGOU O INCISO III DO ART. 226 DO CP. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 611 DO STF. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.**

1. '*Decorridos mais de cinco anos, a sentença penal condenatória anterior não prevalece para efeito da reincidência (art. 64, I, CP), subsistindo, no entanto, para efeito de maus antecedentes' (HC 30.211/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 22/3/04).*

2. *A teor do enunciado sumular n.º 611 do STF, transitada em julgado a sentença condenatória, a aplicação da lei penal mais benéfica compete ao Juízo das Execuções Penais.*



3. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente concedido para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, pelo Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão desse benefício." (HC nº 82.944/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 6/8/2007).

"RESP. CRIMINAL. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. QUINQUÍDIO LEGAL ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO.

I. Devem ser consideradas para fins de reincidência as condenações com trânsito em julgado dentro do quinquídio legal estabelecido pelo art. 64, inciso I, do Código Penal.

II. Ultrapassado o período de cinco anos estabelecido pelo art. 64, I, do Código Penal, a ação penal condenatória deve permanecer como *maus antecedentes*.

III. Recurso provido." (REsp nº 906.386/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/6/2007).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA.

Decorrido mais de cinco anos, a sentença penal condenatória anterior não prevalece para efeito da reincidência (art. 64, I, do CP), subsistindo, no entanto, para efeito de *maus antecedentes*.

Habeas corpus denegado." (HC nº 30.211/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. ATRIBUIÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. CABIMENTO.

1 - As sanções impostas ao paciente revelam-se razoáveis, sendo fixadas conforme o que preceitua o art. 59 do Código Penal, estabelecidas as penas-bases acima do mínimo legal em razão das desfavoráveis circunstâncias judiciais, cuja existência não pode ser questionada na via estreita do habeas corpus por demandar o exame aprofundado de provas.

2 - A sentença transitada em julgado, que não se preste à caracterização da reincidência, pode ser considerada para fins de *maus antecedentes*.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgHC nº 66.839/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 26/3/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer o *decisum* de 1º grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 711.485 - MG (2004/0179581-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO EUSTÁQUIO BERTELLI
ADVOGADO : LILIANE ROCHA E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QÜINQUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"É possível o acúmulo dos adicionais por tempo de serviço à verba *pró-labore* percebida pelo ocupantes dos cargos de direção superior, pois, pela dicção dos comandos da Lei nº 11.819/1995, não se chega à conclusão de que a percepção de referida parcela excluiria quinquênios já adquiridos pelo servidor." (fl. 154)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 187)

Aponta o recorrente violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

A irresignação não merece acolhimento.

O acórdão hostilizado, longe de malferir o dispositivo tido por violado, deu-lhe correta aplicação, conforme se vê do seguinte trecho do voto proferido no julgamento dos embargos de declaração, **verbis**: "Quanto à alegada prescrição do fundo de direito, melhor sorte não lhe assiste, na medida em que o direito ao recebimento dos quinquênios já havia sido reconhecido anteriormente; tão-somente deixaram tais adicionais de ser pagos no período em que o apelado ocupou cargo em comissão.

Ora, justamente por ter sido o direito adquirido anteriormente ao ato que houve por determinar sua suspensão é que se trata de relação de trato sucessivo, em que o direito que assiste a parte renova-se mês a mês, cuja prescrição somente incidirá sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquídio legal precedente à propositura da ação, não se podendo falar em prescrição do próprio fundo de direito.

(...)

Não há falar, portanto, em prescrição do direito no presente caso, já que não se discute direito a modificações em relação ao ato jurídico que reconheceu o direito do servidor de perceber o quinquênio, mas, sim, o direito a continuar recebendo tais parcelas mesmo ocupando cargo em comissão, restrito seu eventual direito às parcelas vencidas dentro do quinquíduo legal anterior à propositura da ação, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º do Decreto nº 20.910/1932." (fls. 75/77)

No mesmo sentido, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não tendo sido negado o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

A propósito:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte tem entendimento de que, nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes do enunciado nº 85 da Súmula deste e. Tribunal: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a *questio* trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 800.160/RN, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 27/3/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO SÚMULA Nº 85/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

Em demanda objetivando reposição de parcela remuneratória, sendo as prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se mensalmente.

A regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos estaduais.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja a vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 771.970/RN, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 19/6/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 723.268 - SC (2005/0014556-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS HUMBERTO CRUZ
RECORRENTE : ADEMEVALDO SERRÃO
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. CONCURSO DE AGENTES. SECRETÁRIO E CONTADOR MUNICIPAL. (1) INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 83 DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. (2) INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. (3) AFASTAMENTO DO CARGO. INAPLICABILIDADE PARA QUEM NÃO OCUPA O CARGO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE. SUPERVENIENTE DECISÃO DE RETORNO AO CARGO. PLEITO PREJUDICADO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão guerreado acolhe o entendimento esposado pelo Superior Tribunal. Súmula 83 desta Corte.

2. Conhece-se do recurso especial que trata da correção e da necessidade de haver cautelaridade na decisão de afastamento de outros funcionários públicos, denunciados em concurso de agentes com Prefeito Municipal, pela suposta prática de crimes de responsabilidade. Com a superveniente decisão de retorno do paciente ao cargo, resta prejudicado o pleito.

3. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, julgado prejudicado.

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto em favor de CARLOS HUMBERTO CRUZ e ADEMEVALDO SERRÃO, com fulcro nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ressuma dos autos que o, à época dos fatos, Prefeito Municipal de Itapema/SC, o então Tesoureiro Municipal, e os recorrentes CARLOS HUMBERTO CRUZ, então Secretário Municipal e o recorrente ANDRÉ MELLO FILHO, então Contador Municipal, foram denunciados, perante o Tribunal de Justiça catarinense, como incurso nos artigos 299, parágrafo único, por três vezes, e 359-D, por doze vezes, ambos do Código Penal, e, ainda, no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, por seis vezes.

Segundo a denúncia:

"Os denunciados em completo conluio ideológico, com ações conjugadas e organizadas para conspurcar o bem jurídico da fé pública e dilapidar a administração pública e, ainda, desprezar o bem jurídico das finanças públicas do Município de Itapema, no ano de 2003, mais exatamente no período compreendido entre os meses de março a setembro, promoveram a saída de recursos públicos sob a rubrica de adiantamentos, ao Secretário de Finanças Carlos Humberto Cruz, conforme comprovam os balancetes de fls. 13 a 52 dos autos. Após o conhecimento dos fatos pelo Ministério Público, a partir do mês de janeiro do ano em curso, os denunciados confeccionaram Projeto de Lei para remessa ao Poder Legislativo Municipal, com o qual buscaram encontrar respaldo para fazer inserir no orçamento do ano de 2004, item que lhes permitisse encobrir os crimes por eles perpetrados na gestão orçamentária do ano de 2003." (fl 4).

A incoativa foi recebida em acórdão assim ementado:

"INQUÉRITO - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DE CADA AGENTE - DESNECESSIDADE EM CRIMES DE AUTORIA COLETIVA - EXORDIAL QUE PERMITE O DEVIDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA PELOS ACUSADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRELIMINAR AFASTADA.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO INQUÉRITO POR TER SIDO DEFLAGRADO E CONDUZIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - COMPETÊNCIA MINISTERIAL PREVISTA EXPRESSAMENTE NOS INCISOS I E VIII DO ART. 129 DA CF/88 - PREFACIAL REJEITADA.

PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA (ART. 22 DO CP) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA NESTA FASE PROCESSUAL.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL E DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (ART. 1º, III, DO DL 201/67 E ART. 359-D DO CP) - REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO EM FAVOR DE SECRETÁRIO MUNICIPAL SEM PRÉVIO EMPENHO E SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA TANTO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDUTAS QUE, EM TESE, CONFIGURAM OS DELITOS IMPUTADOS AOS INDICIADOS - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE.

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA PRATICADOS POR PREFEITO E SERVIDORES MUNICIPAIS - FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) - INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE RECIBOS DE DESPESAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO - PROPOSITURA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PROJETOS DE LEI VISANDO O RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS SUPOSTAMENTE NÃO PAGAS PELA PREFEITURA - ANEXO CONTENDO RELAÇÃO DE REFERIDOS DÉBITOS INCLUINDO DÍVIDAS JÁ PAGAS E INEXISTENTES - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DESCRITO NO ART. 299 DO CP - DENÚNCIA RECEBIDA.

AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO (ART. 2º, II, DO DL 201/67) - PREFEITO MUNICIPAL - CABIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL QUANDO MOSTRAR-SE NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, AO RESGUARDO DA PRODUÇÃO DE PROVAS E À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL NA PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PERPETRADOS PELO ALCAIDE - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - CABIMENTO DA MEDIDA NO CASO CONCRETO - AFASTAMENTO DEFERIDO.

AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DOS DEMAIS SERVIDORES - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E SISTEMÁTICA DO ART. 2º, II, DO DL 201/67 - SE POSSÍVEL O AFASTAMENTO (MAIS GRAVOSO) DE AGENTE COM MANDATO ELETIVO, TAMBÉM CABÍVEL AFASTAMENTO DE SERVIDORES CONCURSADOS OU COMISSIONADOS (MENOS GRAVE) - INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM CONLUIO COM O ALCAIDE - MEDIDA NECESSÁRIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS QUE SE AFASTA O PREFEITO - AFASTAMENTO DECRETADO." (fl. 1158-1159).

Insurgem-se contra tal *decisum*, inicialmente, por entender que o Tribunal catarinense "ofendeu expresso texto de lei federal, *in casu*, os artigos 41 do CPP, 3º, 7º e 8º da LC 75/93 e, 2º, II, do Decreto-lei 201/67, assim como dissentiu em muito do entendimento empregado por outros tribunais, em especial, das Superiores Instâncias, quanto ao assunto examinado" (fl. 1164).

Haveria violação de lei federal em razão de a denúncia recebida amparar-se apenas em investigação levada a efeito pelo Ministério Público. Aponta ainda suposto dissídio jurisprudencial relativo à matéria. Na sequência, indica ainda outra violação a lei federal, consistente em indigitado desrespeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, vez que a conduta dos recorrentes não teria sido individualizada na inicial acusatória. Segue também alegação de dissídio jurisprudencial relativo a esta matéria. Haveria, finalmente, violação da lei federal, pois o afastamento do cargo, previsto no art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/67, deveria ter sido precedido de fundamentação, visto que não decorreria do simples recebimento da incoativa. Ademais, tal dispositivo apenas seria aplicável a Prefeito, e os recorrentes não o eram, sendo, assim, vedada a interpretação extensiva na hipótese. Aponta também dissídio jurisprudencial acerca deste tema. O então Prefeito de Itapema, co-réu na ação penal em apreço, também interpôs Recurso Especial, o qual restou inadmitido, transitando em julgado tal decisão, cf. certidão de fl. 1439. Pedem a anulação do processo a partir do recebimento da denúncia. O Ministério Público estadual, às fls. 1368-1376, apresentou contra-razões, nas quais conclui que o recurso não deveria ser admitido, pois não existiriam as alegadas violações à lei federal nem os apontados dissídios jurisprudenciais.

O Tribunal *a quo*, às fls. 1389-1394, proferiu a seguinte decisão:

"Por todo o exposto, admite-se o recurso, pela alínea *a*, quanto à alegada violação ao art. 2º, II, do Decreto-lei nº 201/67."

O recorrente ADEMEVALDO SERRÃO, à fls. 1412-1414, opôs embargos de declaração apontando suposta omissão, a qual não foi reconhecida na decisão de fl. 1436.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 1450-1469, assim ementado:

"RESP
CF - ART. 105 - III, **A** E **C**.

(CP - ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO (POR 3 VEZES); ART. 389-D (POR 12 VEZES) E DEC-LEI Nº 201/67 - ART. 1º, III (POR 6 VEZES)).

AUTUAÇÃO. Peças soltas (338/531) (901/1191-A).

RECURSO PELA ALÍNEA A.

LC Nº 75/93. Não violação.

CPP - ART. 41. Não violação.

DEC-LEI Nº 201/67 (ART. 2º, II). Compatibilização com o art. 20, Parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

RECURSO PELA ALÍNEA C.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. Existente

ORIENTAÇÃO. Em sentido diverso.

Pelo não conhecimento (na dicção do STF, no RE nº 45.255, Rel. Min. Prado Kelly, RT 396/392-407) ou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, pela alínea a interposto. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, pela alínea c interposto.

Não precluindo para o Tribunal ad quem a análise do cabimento do Recurso; admitido o Rec. por um fundamento, não há necessidade de impugnação de Decisão.

Não há nulidade da Ação Penal fundamentada em Inquérito Civil Público do MP - não decidido o mérito a Inquérito nº 1968.

Não houve violação do art. 41, do CPP, tratando-se de Denúncia em crime societário, havendo justa causa para a Ação Penal.

Sobre o afastamento do Prefeito e dos Servidores (cit.), a revisão do art. 2º, II, do Dec-lei nº 201/67 é referente a Prefeito Municipal, nada obsta possa ser aplicado o art. 20, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92, quanto à improbidade administrativa, sendo a matéria penal mais grave. Se o exercente de cargo mais importante, com poder de nomear o comissionado, pode ser afastado - não haveria óbice para que o Comissionado, também, o fosse." (fls. 1450-1451).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que a ação penal encontra-se, atualmente, em curso em primeira instância, em razão de ter a Corte local ter declinado de sua competência.

É o relatório.

De saída, esclareça-se que foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 39.014/SC, em que se buscava o imediato retorno do recorrente ADEMEVALDO a seu cargo ou, alternativamente, fosse emprestado efeito suspensivo a este recurso especial. O *writ* teve o seu seguimento negado, dada a ausência de interesse no seu prosseguimento.

Verifique-se, ainda, que o Tribunal *a quo*, admitiu o Recurso apenas pela alínea *a*, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no tocante à alegada violação ao art. 2º, II, do Decreto-lei nº 201/67, *verbis*:

"1. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República.

A decisão combatida recebeu a denúncia e determinou o afastamento provisório dos recorrentes dos cargos ocupados na Prefeitura Municipal de Itapema. Na fundamentação, considerou-se que há fortes indícios de participação dos réus nos delitos de que são acusados, dentre os quais a falsificação de documentos da prefeitura, visando distorcer as provas dos crimes praticados.

Os recorrentes, em sua insurgência, alegaram que o decisório incorreu em violação aos arts. 3º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, argumentando que é nula a denúncia amparada em investigação conduzida pelo Ministério Público. Afirmaram que é nula a peça acusatória, por não narrar, pormenorizada e individualmente, a conduta de cada acusado, e concluíram que, ao receber a denúncia, a Corte incorreu em ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, além de atribuir ao preceito interpretação divergente da conferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Aduziram que o decisório malferiu o art. 2º, II, do Decreto-lei nº 201/67, que autoriza o afastamento provisório

somente do Prefeito Municipal, e não do contador do Município, Ademevaldo Serrão, ou do Secretário Municipal, Carlos Humberto Cruz. Acrescentaram que, conforme entendimento consagrado no STJ, mesmo no caso do alcaide municipal, o afastamento pressupõe a demonstração de que a permanência do réu no cargo represente perigo concreto à instrução criminal, ao passo que, na hipótese, o afastamento foi determinado com base em meras conjecturas.

Nas contra-razões, o Ministério Público sustentou a inadmissibilidade do recurso. Considerou que a denúncia narrou com o devido cuidado os fatos delituosos e asseverou que, conforme a jurisprudência pacífica do STJ, não é necessário, nos crimes de autoria coletiva, que a denúncia narre pormenorizadamente a conduta de cada participante, o que será verificado durante a instrução processual. Asseverou não se ter demonstrado a suposta violação ao Decreto-lei nº 201/67 e, por derradeiro, afirmou que os precedentes colacionados pelo recorrente não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por não se ampararem em suporte fático semelhante ao do caso em exame.

2. Admite-se o recurso, pela alínea *a*, quanto à alegada violação ao art. 2º, II, do Decreto-lei nº 201/67.

2.1. Não se admite o recurso quanto aos poderes investigatórios do Ministério Público e quanto à suposta inépcia da denúncia, pontos em que o recurso confronta a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o enunciado da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do recurso especial pela divergência, "quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Colhe-se dos julgados da Corte Superior:

'Estando o acórdão impugnado, em todos os temas abordados no recurso, afinado com a jurisprudência iterativa desta Corte, não se conhece do recurso especial devido à incidência de entendimento sumulado.' (RESP 273214 / SC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.2.03)

Ressalte-se, ainda, que o enunciado da Súmula 83 tem sido admitido pelo Superior Tribunal de Justiça mesmo nas hipóteses de recurso fundado na alínea *a* do artigo 105, III, da Constituição Federal:

'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.' (AGA 507707 / SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 9.12.03)

2.1.1. Firmou-se a jurisprudência da Corte Superior quanto à legitimidade da condução de investigação pelo Ministério Público.

Alega o recorrente que o julgamento seria nulo em razão do vício de origem de todas as provas produzidas, já que o Ministério Público, em suposta exacerbação das suas atribuições, teria conduzido as investigações preliminares, invadindo a competência da autoridade policial.

A alegação confronta a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, registrando-se os excertos:

'A legitimidade do Ministério Público para conduzir diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/93. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública -, proceder a coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria.

2. A competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas. Inteligência do art. 4º, § único, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.' (HC nº 30832/PB, rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.3.2004)

'A titularidade plena do Ministério Público ao exercício da ação penal, como preceitua o inciso I, do artigo 129, da Constituição Federal, necessariamente legitima a sua atuação concreta na atividade investigatória, bem como o material probatório produzido.' (HC nº 15235/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j.1º.4.2004)

No mesmo esteio, registra-se eloquente precedente da lavra do eminente Min. Hamilton Carvalhido:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PROPOSTURA DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. O respeito aos bens jurídicos protegidos pela norma penal é, primariamente, interesse de toda a coletividade, sendo manifesta a legitimidade do Poder do Estado para a imposição da resposta penal, cuja efetividade atende a uma necessidade social.

2. Daí por que a ação penal é pública e atribuída ao Ministério Público, como uma de suas causas de existência. Deve a autoridade policial agir de ofício. Qualquer do povo pode prender em flagrante. É dever de toda e qualquer autoridade comunicar o crime de que tenha ciência no exercício de suas funções. Dispõe significativamente o artigo 144 da Constituição da República que 'A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio'

3. Não é, portanto, da índole do direito penal a feudalização da investigação criminal na Polícia e a sua exclusão do Ministério Público. Tal poder investigatório, independentemente de regra expressa específica, é manifestação da própria natureza do direito penal, da qual não se pode dissociar a da instituição do Ministério Público, titular da ação penal pública, a quem foi instrumentalmente ordenada a Polícia na apuração das infrações penais, ambos sob o controle externo do Poder Judiciário, em obséquio do interesse social e da proteção dos direitos da pessoa humana.' (HC nº 24493/MG, j. 17.11.2003)

2.1.2. No caso em tela, o recurso confronta a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto à prescindibilidade da pormenorização da conduta de cada um dos partícipes, nos casos em que haja pluralidade de agentes.

Nesse sentido, averbou-se em julgado recente:

'Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes.' (STJ, RHC 14405/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. 6.5.2004)

(...)

2.2. Admite-se o recurso, entretanto, pela alínea *a*, no que se refere à suposta violação ao art. 2º do Decreto-lei nº 201/67.

2.2.1. Não se admite o recurso quanto à suposta ausência de justificativa para o afastamento cautelar.

A medida de afastamento, bem como a de prisão preventiva, é restrita a casos excepcionais, em que houver fundada suspeita de que o réu, em liberdade ou no exercício do cargo, venha a dificultar a investigação sobre o fato delituoso.

Como disserta Hely Lopes Meirelles, a prisão preventiva, assim como o afastamento do cargo 'são providências cautelares do mais alto interesse da Justiça, para assegurar a apuração da verdade e aplicação da lei penal quando o réu, por sua personalidade, seus antecedentes criminais ou por sua conduta administrativa atrabiliária, infundir a convicção de que, em liberdade, criará embaraços ao processo e, no exercício do cargo, dificultará a elucidação dos fatos tidos por delituosos (...)' (*Direito municipal brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.).

De fato, como alega o recorrente, dada a gravidade dos efeitos de tal decisão, é necessário que sua fundamentação seja clara quanto aos fatos que levaram ao convencimento do órgão julgador. Nesse sentido, firmou a jurisprudência o entendimento de que 'o afastamento provisório da função pública, consoante previsão do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, exige específica motivação com os dados da causa, sendo inadmissíveis cogitações genéricas sem parâmetro na conduta pretérita ou presente do denunciado' (REsp nº 613913/PI, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 3.6.2004).

Dessa feita, se fosse genérica a fundamentação do decisório profligado, estaria o mesmo em desarmonia com o entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores.

A alegação, entretanto, não reflete a situação dos autos, verificando-se que a fundamentação do acórdão descreveu, em detalhes, os elementos concretos sobre os quais se firma o *decisum*.

No tocante à materialidade e à autoria, o acórdão combatido especificou as acusações e os indícios que ensejaram a formação de convencimento acerca da prática de crime pelo alcaide municipal, averbando-se a fl. 1.167 dos autos:

'(...) há nos documentos juntados aos autos evidências de que por várias ocasiões, entre março e setembro do ano passado, os acusados planejaram, autorizaram e realizaram antecipações de verbas públicas para contas de responsabilidade do indiciado Carlos Humberto Cruz, que ordenou e realizou pagamentos sem que as despesas estivessem previamente empenhadas (fls. 295/431).

Os balancetes de verificação da Prefeitura Municipal de Itapema dos meses de março a setembro do ano de 2003 acostados aos autos apontam depósitos na conta particular do então secretário de finanças nos expressivos valores de R\$ 522.336,51 (fl. 33), R\$ 76.900,00 (fl. 39), R\$ 81.400,00 (fl. 46), R\$ 135.369,60 (fl. 52), R\$ 180.869,60 (fl. 58), R\$ 188.869,60 (fl. 65), 188.269,60 (fl. 72).

A inexistência de empenho prévio da despesa e de dotação orçamentária suficiente para a sua realização era conhecida dos responsáveis pela liberação do dinheiro, conforme pode se depreender dos depoimentos dos indiciados Ademevaldo Serrão (fls. 83/86) e Júlio César Moreira de Melo (fls. 109/111), sendo que este, inclusive, teria indagado ao então Secretário de Finanças a regularidade do procedimento, que sabia ser ilegal'.

Quanto à existência de risco concreto à instrução, considerou-se que, além da robustez dos indícios de materialidade e autoria, há evidências de falsificação de documentos com o intuito de dissimular os fatos ocorridos.

Averbou-se a fls. 1.169 e 1.170:

'Quanto aos projetos de lei ofertados à Câmara de Vereadores pelo Prefeito Municipal (fls 128/131, 271/273 e 464/465) verifica-se que o último pretendia o reconhecimento de cerca de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em dívidas supostamente não pagas pelo município no exercício financeiro de 2003. Anexou a tais projetos relação dos supostos débitos elaborada e visada pelo então Secretário Municipal de Finanças.

Consoante os indícios coletados durante investigação promovida pelo Ministério Público parte dessas supostas dívidas já se encontram pagas (p. ex.: depoimento de fls. 189/191 recibos de fls. 167/168, prestação de contas de fls. 100/107) e outras delas sequer se constituem em dívidas do Município (Lei Municipal n 2.158/2003, fl. 133).



Deste modo, os indiciados praticaram atos que se enquadram, a princípio, na figura do art. 299 do CP, uma vez que fizeram inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.'

Diante de tais fundamentos, justifica-se o receio de que os acusados, no exercício de seus cargos, viessem a estorvar a instrução criminal.

Verifica-se, pois, que é insubsistente a alegação de que haveria, na espécie, motivação genérica sem amparo em fatos concretos. A fundamentação do decisório profligado especificou tanto os atos dos acusados quanto os elementos probatórios em que se ampara revelando-se acorde com os preceitos e a finalidade do Decreto-lei nº 201/67, bem como com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.2.2. Sendo improcedente a alegação de que seria genérica a fundamentação do acórdão, não merece admissão o reclamo pela divergência por ausência de similitude fática entre os julgados colacionados pelo recorrente e o caso em exame.

Não comprovado o dissídio jurisprudencial, com a necessária demonstração de similitude fática entre os julgados, é inadmissível o recurso com base na alínea c do permissivo constitucional. A demonstração da divergência jurisprudência pressupõe que sejam dadas, pela jurisprudência, soluções discrepantes a situações semelhantes, cumprindo ao recorrente demonstrar a similitude fática entre os precedentes colacionados e o decisório combatido. Nesse sentido, colhe-se decisão recente:

'O conhecimento de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, nos moldes do que preconizam o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e o parágrafo segundo do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões.' (REsp 198515/MG, rel. Min. Castro Filho, j. 27.4.2004)

2.2.3. Admite-se o reclamo, pela alínea a, quanto à suposta impossibilidade de afastamento cautelar dos recorrentes, por serem servidores municipais, ao passo que a lei se refere tão-somente ao Prefeito Municipal.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos do art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, bem como do art. 541 do Código de Processo Civil e do 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. As razões do recurso perfazem o necessário confronto entre a norma legal é alegada e os fundamentos da decisão profligada, tendo sido devidamente prequestionada a matéria, pois expressamente abordada nos fundamentos do decisório combatido.

3. Por todo o exposto, admite-se o recurso, pela alínea a, quanto à alegada violação ao art. 2º, II do Decreto-lei nº 201/67." (fls. 1389-1394)

Não é possível conhecer da presente irresignação no que se relaciona à alínea "c", em relação à inépcia da inicial e à ilegitimidade da investigação, tendo em vista o obstáculo consubstanciado na Súmula 83 desta Corte, que estabelece:

"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA." (CORTE ESPECIAL, julgado em 18.06.1993, DJ 02.07.1993 p. 13283)

Deve-se, pois, apontar o entendimento jurisprudencial deste Sodalício, acerca das três matérias agitadas neste recurso.

O recorrente afirma que não poderia o Ministério Público subtrair da Polícia Judiciária a função de investigar. Contudo, confira-se o pacífico entendimento desta Casa de Justiça:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INTERNO NO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ACESSO AOS AUTOS. PREJUDICIALIDADE. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO.

1. Desconstituído, em parte, o objeto da impetração heróica, em razão da concessão da ordem de habeas corpus impetrada no Supremo Tribunal Federal, é de se julgar, nesse tanto, prejudicado o writ.

2. O respeito aos bens jurídicos protegidos pela norma penal é, primariamente, interesse de toda a coletividade, sendo manifesta a legitimidade do Poder do Estado para a imposição da resposta penal, cuja efetividade atende a uma necessidade social.

3. Esta, a razão pela qual a ação penal é pública e atribuída ao Ministério Público, como uma de suas causas de existência. Deve a autoridade policial agir de ofício. Qualquer do povo pode prender em flagrante. É dever de toda e qualquer autoridade comunicar o crime de que tenha ciência no exercício de suas funções. Dispõe significativamente o artigo 144 da Constituição da República que 'A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio'.

4. Não é, portanto, da índole do direito penal a feudalização da investigação criminal na Polícia e a sua exclusão do Ministério Público. Tal poder investigatório, independentemente de regra expressa específica, é manifestação da própria natureza do direito penal, da qual não se pode dissociar a da instituição do Ministério Público, titular da ação penal pública, a quem foi instrumentalmente ordenada a Polícia na apuração das infrações penais.

5. Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra do seu artigo 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função exclusiva da Polícia, restringindo-se, como se restringiu, tão-somente a fazer exclusivo, sim, da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (parágrafo 1º, inciso IV). Essa função de polícia judiciária - qual seja, a de auxiliar do Poder Judiciário -, não se identifica com a função investigatória, isto é, a de apurar infrações penais, bem distinguidas no verbo constitucional, como exsurge, entre outras disposições, do

preceituado no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, verbis: '§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.'. Tal norma constitucional, por fim, define, é certo, as funções das polícias civis, mas sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade.

6. O exercício desse poder investigatório do Ministério Público não é, por óbvio, estranho ao Direito, subordinando-se, à falta de norma legal particular, no que couber, analogicamente, ao Código de Processo Penal, sobretudo na perspectiva da proteção dos direitos fundamentais e da satisfação do interesse social.

7. "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia." (Súmula do STJ, Enunciado nº 234).

8. Em inexistindo investigação criminal promovida pelo Ministério Público Federal, tratando o expediente que nele tramita de "peças de informação enviadas pelo Banco Central com a finalidade de instruir eventual procedimento investigatório", sob exame de membro do Parquet para manifestação, descabe falar em constrangimento ilegal a ser reparado na via do remédio heróico.

9. Writ parcialmente prejudicado e denegado."

(HC 54.719/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 697)

Já em relação à suposta violação ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, o acórdão atacado assim se pronunciou:

"Nos crimes de autoria coletiva, como sói ser o caso de crimes praticados na liberação e aplicação de verbas públicas - em que se encadeiam vários atos de diferentes agentes públicos -, tem-se mantido o sólido entendimento na jurisprudência de que, dada a homogeneidade das diversas condutas, é muito difícil para o Ministério Público, *ab initio* e sem a possibilidade de uma instrução demorada, individualizar e pormenorizar a participação de cada um dos envolvidos.

Deste modo, é de se permitir, estando os fatos devidamente descritos na peça inicial, e havendo indícios da participação dos agentes na atividade de realização de despesas públicas -e, portanto, na empreitada tida como criminosa -, que o Ministério Público só proceda a tal individualização após encerrada a instrução criminal.

A inépcia da denúncia só deve ser decretada se a descrição dos fatos impedir o exercício do direito de defesa dos indiciados, o que não acontece no presente caso, onde a inicial é clara e possibilita o entendimento das condutas que configuram em tese os tipos penais violados" (fls. 1165-1166).

Em abono a tal posição, encontra-se firmada a jurisprudência desta Corte:

CRIMINAL. HC. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. NARRATIVA CLARA. POSSIBILIDADE DE AMPLO CONHECIMENTO DOS FATOS E PLENA DEFESA. ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL.

INOCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

I. O reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal em habeas corpus é medida de exceção, só podendo ocorrer quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses que não se verificam no caso.

II. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequivoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra in casu. Precedentes.

III. A exordial acusatória narra com clareza a possibilidade de existência dos fatos típicos, permitindo ao acusado o perfeito conhecimento da extensão da narração e, por consequência, facultando-lhe a ampla defesa.

IV. A apontada usurpação de competência da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas Estadual, pelo fato de a denúncia estar baseada em provas produzidas em sede de processo administrativo conduzido pelo Ministério Público, não prospera.

V. Não obstante se verifique, atualmente, o debate em torno da questão pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que são válidos, em princípio, os atos investigatórios realizados pelo MP.

VI. A interpretação sistêmica da Constituição e a aplicação dos poderes implícitos do MP conduzem à preservação dos poderes investigatórios deste Órgão.

VII. Independentemente da investigação policial, o MP pode se valer de outros elementos de convencimento, como diligências complementares a sindicâncias ou auditorias desenvolvidas por outros órgãos, peças de informação, bem como inquéritos civis que evidenciem, além dos fatos que lhe são próprios, a ocorrência, também, de crimes.

VIII. A vedação dirigida ao Ministério Público é quanto a presidir e realizar inquérito policial. Precedente do STF.

IX. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório - como a apontada inexistência de provas que demonstrem a apropriação de recursos públicos pelo paciente e ausência de dolo nas suas condutas - se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da exordial acusatória.

X. Não há ilegalidade na decisão de afastamento do paciente do cargo de Prefeito realizada nos termos do art. 2º, II, do Decreto-lei 201/67.

XI. O afastamento cautelar, de natureza provisória, perdura somente durante a instrução do feito, não implicando em perda do cargo, tampouco dos vencimentos, determinação que eventualmente só ocorrerá após trânsito em julgado da sentença condenatória, em respeito aos ditames constitucionais e legais.

XII. Ordem denegada.

(HC 36.274/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 296)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA.ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA.

1. A denúncia que se mostra ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ensejando o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, não deve, nem pode, ser tida e havida como inepta.

2. Ordem denegada.

(HC 27.157/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 352)

No tocante à ausência de cautelaridade para o afastamento do cargo de contador do recorrente ADEMEVALDO, bem como no tocante ao acerto de se aplicar tal medida, prevista no Decreto-lei n. n.º 201/67 em princípio apenas para o prefeito, conheço do recurso. No entanto, é de se salientar que o Tribunal de origem, em 17 de maio de 2005, proferiu acórdão assim ementado:

"INCIDENTE EM PROCESSO-CRIME DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO - PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A MEDIDA DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR - FEITO COM INSTRUÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDA - PEDIDO PROVIDO EM PARTE PARA QUE SEJA REINTEGRADO AO TÉRMINO DA COLETA DE PROVAS." (Reintegração em Cargo em Processo-Crime n. 04.03238-7/0001, de Itapema - Rel. Torres Marques

Levando em consideração que a ação penal já está com a instrução finda, encontrando-se os autos conclusos para sentença, verifica-se que o objeto da presente irresignação se esvaiu.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta parte, julgo-o prejudicado.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.716 - MG (2005/0206707-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA CIALDRETTI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Fls. 208/210: homologo a transação havida entre Cláudio Fernandes de Faria e o Estado de Minas Gerais, nos termos da Petição nº 123.537/2007; em consequência, declaro, em relação a Cláudio Fernandes de Faria, extinto o processo com resolução de mérito, a teor dos arts. 269, III, e 329 do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2585)
RECURSO ESPECIAL Nº 739.562 - RS (2005/0055139-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DEA MARA OLIVEIRA MADUREIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AÇÃO ORDINÁRIA.

O benefício do transporte pessoal, dos dependentes e da bagagem está claramente assegurado pelo art. 7º, do Decreto 986/93, sendo que o art. 15 do referido diploma, faculta as respectivas autorização e execução através de indenização (inc. I) ou por conta da União, diretamente ou mediante contratação de empresas particulares, se de interesse do militar transportado." (fl. 100v).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. (fl. 120)

Sustenta a recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos e não tendo apreciado a matéria sob o enfoque dos artigos e das razões constantes nos embargos da União, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados, ferindo o disposto nos artigos 535, incisos I e II, 515 do Código de Processo Civil, 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega, ainda, a violação dos artigos 34 e 58 da Lei nº 8.237/91, 2º, incisos I e VIII, 3º, 6º, 7º, 14, 15 16, 23, 28, 33 e 37 do Decreto nº 986/93, 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80, 20, parágrafo 4º, 131, 333, inciso I, 219, 263, do Código de Processo Civil, 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.899/81, 1º-F da Lei nº 9494/97 e demais dispositivos constantes no recurso.

A violação dos artigos 20, parágrafo 4º, 131, 333, inciso I, 219, 263, 535, incisos I e II, 515 do Código de Processo Civil, 34 e 58 da Lei nº 8.237/91, 2º, incisos I e VIII, 3º, 6º, 7º, 14, 15 16, 23, 28, 33 e 37 do Decreto nº 986/93, 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80, 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.899/81, 1º-F da Lei nº 9494/97, 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 123), não-respondido (fl. 136) e admitido (fl. 137). Tudo visto e examinado, decido.

De início, gize-se que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Passo seguinte, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem, inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte Regional não estava obrigada a se manifestar sobre os artigos 34 e 58 da Lei nº 8.237/91, 2º, incisos I e VIII, 3º, 6º, 7º, 14, 15 16, 23, 28, 33 e 37 do Decreto nº 986/93, pois a recorrente, em momento algum, suscitou essa questão.

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, a recorrente apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão recorrido, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde, o que se apresenta manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que "Inexiste omissão suprável através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

Por outro lado, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre as normas contidas nos artigos 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80, 20, parágrafo 4º, 131, 333, inciso I, 219, 263, do Código de Processo Civil, 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.899/81 e 1º-F da Lei nº 9494/97, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explicitamente, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 741.676 - SC (2005/0059824-2) (2586)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ALEX MARCELO DE PAULA
RECORRIDO : GUSTAVO TOMBINI ANHAIA
ADVOGADO : ADEMAR CORADINI

DECISÃO

PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. APREENSÃO DE ARMA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. ATIPICIDADE.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.

2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Extraí-se dos autos que Alex Marcelo de Paula foi denunciado, como incurso nos arts. 155, § 4º, IV, e 297, ambos do Código Penal, e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, e Gustavo Tombini Anhaia pela prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, tendo o Juiz de primeiro grau recebido a denúncia apenas quanto aos crimes de furto e de falsificação de documento público.

Irresignado, interpôs o **parquet** recurso em sentido estrito, vindo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, a negar provimento ao apelo, assim ementado o acórdão:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO **DOMINUS LITIS**. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA. **VACATIO LEGIS** INDIRETA CONFIGURADA. ART. 32 DA LEI Nº 10.826/2003. RECURSO DESPROVIDO.

Se o agente possui e mantém em sua residência arma de fogo de uso restrito, durante o prazo da **vacatio legis** indireta, estabelecido no art. 32 da Lei nº 10.826/2003, não comete crime algum, em face da atipicidade de sua conduta." (fl. 53)

Daí o especial, no qual de alega negativa de vigência do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, sustentando que com a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento não houve **abolitio criminis** da conduta de posse irregular de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

Esta Corte firmou compreensão no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.

De outra parte, caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

Vejam-se:

A - "Posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003). Delito praticado no prazo de 180 dias previsto no art. 30 (**vacatio legis**). Atipicidade (ocorrência).

1. Durante o prazo legal para a regularização do registro da arma, houve descriminalização temporária da conduta de posse ilegal de arma de fogo.

2. O fato de se tratar de arma adulterada e, portanto, insuscetível de regularização não afasta a incidência da **vacatio legis**. A Lei nº 10.826/2003 não trata apenas da possibilidade de regularização da arma, mas também da sua simples entrega à Polícia Federal.

3. Atipicidade da conduta (Precedentes).

4. Ordem concedida a fim de se trancar a ação penal."

(HC nº 46.322/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 26/6/2006)

B - "**HABEAS CORPUS**. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003). **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/2003), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo.

2. Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.

3. Na espécie, o ora paciente restou denunciado pela posse ilegal de arma (art. 16, da Lei nº 10.826/2003). Nesse contexto, a hipótese de **abolitio criminis** temporária alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, viável o acolhimento da pretensão ora deduzida.

4. Ordem concedida para trancar a ação penal movida em desfavor do paciente."

(HC nº 48.710/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 19/6/2006)

C - "CRIMINAL. HC. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. FLAGRANTE LAVRADO EM SUA VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA POSSE OU DE ENTREGA DA ARMA. **VACATIO LEGIS** INDIRETA E **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A Lei nº 10.826/2003, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois, durante esse período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

II É prescindível o fato de se tratar de arma com a numeração raspada ou de ser de uso restrito das Forças Armadas e, portanto, insuscetível de regularização, pois isto não afasta a incidência da **vacatio legis** indireta, se o Estatuto do Desarmamento confere ao possuidor da arma não só a possibilidade de sua regularização, mas também, a de simplesmente entregá-la à Polícia Federal.

III. Tanto o art. 12, quanto o art. 16, ambos da Lei nº 10.826/2003, pela simples posse, ficam desprovidos de eficácia durante o período de 180 dias. Precedentes.

IV. O prazo estabelecido na Lei nº 10.826/2003 foi majorado posteriormente por outras normas (Lei nº 10.884/2004, Lei nº 11.118/2005 e Lei nº 11.191/2005), as quais prorrogaram o limite de regularização das armas, bem como de sua entrega até a data de 23/10/2005.

V. Deve ser trancada a ação penal instaurada contra o paciente, quanto ao delito tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/03, por atipicidade da conduta.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 47.895/MS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 10/4/2006)

Na hipótese, as armas de fogo foram apreendidas na residência dos recorridos, caracterizando o delito de posse abrangido pela descriminalização.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 746.459 - MG (2005/0071315-7) (2587)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRINA BERGAMO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Lázaro da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ADVOGADO DO AUTOR. MEMBRO INTEGRANTE DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO. AGRAVO PROVIDO.PROCESSO ANULADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. Restou provido o Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.033870-9/MG, interposto pelo INSS contra a decisão que rejeitou a arguição de impedimento do advogado do autor - membro integrante da Câmara Municipal (acórdão publicado no DJ de 18/8/2003).

2. Anulados de ofício os atos praticados pelo advogado impedido desde a inicial.

3. Retorno dos autos à vara de origem, para que se dê cumprimento ao art. 13 do CPC.

4. Apelação e remessa oficial prejudicadas." (fl. 106).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente que, contra o acórdão do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.033870-9/MG, interposto pelo INSS contra a decisão que rejeitou a arguição de impedimento do advogado do autor, foi interposto recurso especial, o qual se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, ainda, que a nulidade não poderia ser decretada antes do cumprimento integral do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (fl. 120), respondido (fls. 127/132) e admitido (fl. 136/137).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, é de se informar que o Recurso Especial (REsp nº 638.191/MG), ao qual se refere o recorrente, restou improvido pela egrégia Sexta Turma desta Corte Superior, transitando em julgado o acórdão em 6/12/2005.

O acórdão restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

Quarta Parte

Nº 237, terça-feira, 11 de dezembro de 2007

Dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil: "Art. 13 Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação as partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (...)"

Por oportuno, transcreve-se o acórdão recorrido: "No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.033870-9/MG, interposto pelo INSS contra a decisão que rejeitou a arguição de impedimento do advogado do autor, assim decidiu esta Turma (DJ de 18/08/2003):

'PROCESSUAL CIVIL - MEMBRO INTEGRANTE DE CÂMARA MUNICIPAL - ESTATUTO DA OAB LEI Nº 8.906/94 - IMPEDIMENTO - ART. 5º, XIII DA CF - AGRAVO PROVIDO.

1. O novo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94 - art. 30, II) estabeleceu que o advogado em exercício de mandato eletivo - em todos os níveis, ou seja, municipal, estadual, distrital e federal - encontra-se impedido de exercer a advocacia contra entidades do Poder Público.

2. Na espécie, restou comprovado que o patrono do autor é integrante da Câmara Municipal de Ibiraci/MG, desde 1º de janeiro de 2001, sendo certo que a ação ordinária foi proposta em 19 de novembro de 2001 e o instrumento de mandato outorgado em 31/07/2001 (docs. de fls. 07, fls. 12 e fls. 26).

3. Inexistência de violação ao direito assegurado constitucionalmente - livre exercício de atividade profissional - , eis que o próprio dispositivo constitucional (art. 5º, XIII) o condiciona ao atendimento das "qualificações profissionais que a lei estabelecer." (cf. art. citado).

4. Agravo provido.'

De tal sorte, impõe-se a anulação de todos os atos praticados pelo advogado do autor no presente processo, a partir da inicial, inclusive, devendo os autos retornar à Comarca de origem, **para que se dê cumprimento ao art. 13 do CPC.(...) devendo os autos retornar à Comarca de origem para prosseguimento, conforme art. 13 do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas.**

É como voto."

Logo, há de se afastar qualquer violação ao disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

Passo seguinte, é a letra do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.906/94, **verbis**:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II. os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

A lei é clara ao vedar o exercício de advocacia aos membros do Poder Legislativo, em quaisquer dos seus níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Desse modo, em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode representar em juízo em ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta Corte Superior de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que 'o ilustre patrono da ora agravada' se encontra, 'em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal'. Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido." (REsp nº 572.563/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, **in** DJ 9/5/2005).

"PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEREADOR. LEI Nº 8.906/94.

1. O desempenho de mandato eletivo do Poder Legislativo impede o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar (art. 30 da Lei nº 8.906/94).

2. Recurso improvido" (REsp nº 553.302/MG, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 6/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido." (REsp nº 554.134/MG, da minha Relatoria, **in** DJ 14/11/2005).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Diário da Justiça - Seção 1

Tem incidência, assim, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 756.878 - RS (2005/0093410-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARA BEIER CARNEIRO E OUTROS

ADVOGADO : SILMA RENILDA DUARTE E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DA PROVA DE INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu inexistente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01.

Articula a recorrente com a violação aos arts. 475 e 557, **caput**, todos do Código de Processo Civil, art. 10 da MP nº 2.225/01, art. 28 da Lei nº 8.880/94, art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, bem como ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97

Nesse passo, alega que a apelação não poderia ter sido decidida monocraticamente.

Assevera não ter sido respeitada a limitação temporal imposta pela MP nº 2.225/01 para a concessão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais.

Aponta, ainda, que o percentual de 3,17% deve incidir somente sobre o vencimento básico dos recorridos.

Sustenta que os juros moratórios deveriam ter sido estabelecidos no patamar de 6% ao ano.

Afirma que a correção monetária deveria ter sido fixada a partir do ajuizamento da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, tal norma não foi prequestionada, razão pela qual incide a Súmula 282, do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ressalte-se, ainda, que a alegada violação sequer foi aventada em embargos declaratórios, incidindo, na espécie, a Súmula 356/STF, que assim dispõe:

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto à alegada ofensa ao artigo 557 do Diploma Processual Civil, esta egrégia Corte de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o Relator do processo, nas hipóteses em que o recurso estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, poderá negar seguimento, monocraticamente, ao recurso interposto.

Nesse caso, havendo julgamento pelo órgão colegiado, confirmando a decisão monocrática proferida pelo relator, a análise da controvérsia do artigo 557 do CPC resta prejudicada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. QUESTÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicada a análise de ofensa ao art. 557 do CPC na hipótese de o órgão colegiado confirmar, em sede de agravo regimental, decisão monocrática proferida pelo relator. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 784.464/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTS. 527 E 557 DO CPC. PENHORA. PRECATÓRIO CONTRA AUTARQUIA.

ISSN 1677-7018

865



1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente o agravo de instrumento, apenas na hipótese de negativa de seguimento, desde que o recurso esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de outro Tribunal Superior.

2. Inexiste ofensa ao art. 557 do CPC, quando há julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo.

(...)

4. Recurso especial provido em parte." (REsp 870.428/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 26/10/2006)

Por outro lado, verifico que deve ser enfrentada a questão da limitação dos efeitos da decisão concessiva do reajuste de 3,17%, porquanto devidamente prequestionada. Nesse passo, cabe transcrever o teor dos arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225/2001, que tratam do citado reajuste:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."

"Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002."

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Desse modo, foi estabelecida uma limitação temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, pois a partir da referida norma este reajuste passou a ser incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais. De outra banda, caso tenha havido reorganização ou reestruturação da carreira, o referido reajuste é devido até a data de tal reorganização.

Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento sobre a limitação temporal do citado reajuste:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA MP 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça que o reajuste de 3,17% deve ser concedido até 31/12/2001, data em que foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, a teor do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 851.992/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 865.392/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14.05.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - In casu, os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...)

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 760.404/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Todavia, no presente caso não vejo como reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, porquanto não restou provado pelo recorrente que, de fato, o referido reajuste teria sido incorporado na remuneração dos servidores. Desse modo, inviável reexaminar o quadro fático dos autos no intuito de verificar se houve a incorporação do índice de 3,17%, sobretudo porque nem mesmo o recorrente se ateve a tal prova.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 587.088/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007)

Ademais, não basta apenas alegar que houve a incorporação sem efetivamente prová-la. Destarte, analisar se houve ou não a incorporação referida na medida provisória, demandaria, sem dúvida, o vedado reexame do conjunto fático dos autos, notadamente os valores percebidos pelos recorridos após a aludida incorporação, porquanto tal questão não restou devidamente comprovada no aresto recorrido. Estivesse ela provada naquele acórdão, aí sim poderia ser examinada em sede de recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

Esta Corte, em hipóteses semelhantes, tem decidido na mesma linha: Resp nº 939.424/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 22/08/2007, Resp nº 940.840/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 27/06/2007, Resp nº 957.403/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26/06/2007.

No tocante à base de cálculo para o reajuste de 3,17%, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico.

Confirmam-se os precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3,17%. REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 741, V, e 743, I e II, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste 3,17% devido aos servidores públicos federais deve ser calculado sobre sua remuneração.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 822.905/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007)

No mesmo sentido: Resp nº 946.899/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17/08/2007, Resp nº 961.185/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 23/08/2007, Resp nº 917.815/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI.

No tocante aos juros moratórios, a questão é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Inicialmente, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. A esse respeito, confira-se o REsp 877.096/RS, de minha relatoria.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Desse modo, em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte, na espécie os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, tendo em vista que esta ação foi proposta posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.405 - SP (2006/0055947-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÉSIA AUGUSTA PEREIRA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO RETIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1 - O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata do benefício assistencial para idosos e deficientes físicos, no valor de um salário-mínimo.

2 - Deficiência restou comprovada.

3 - O estado de pobreza, não de miserabilidade, exigido pela Constituição Federal foi demonstrado nos autos.

4 - Tratando-se de benefício assistencial é dispensada a correspondente contribuição.

5 - Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

6 - Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/1/2003, após, à razão de 1% ao mês.

7 - Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/01 da eg. Corregedoria Geral de Justiça.

8 - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas devidas até data do acórdão.

9 - O INSS está legalmente isento de custas.

10 - Não há, no caso dos autos, despesas processuais a serem reembolsadas pelo INSS.

11 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.

12 - Agravo retido de que não se conhece e apelação da autora a que se dá parcial provimento." (fl. 61)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 72)

Aponta o agravante, no especial, preliminarmente, violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alega ofensa aos artigos 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993 e 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/1999, sustentando que o Tribunal de origem não observou o requisito da hipossuficiência econômica exigido para a concessão do benefício assistencial e que o julgamento da ADIn n.º 1.232-1/DF pelo Supremo Tribunal Federal tem eficácia **erga omnes** e efeito vinculante.

O recurso não merece acolhimento.

Registre-se, inicialmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional, notadamente por não estar o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem analisou o cumprimento do requisito da miserabilidade com base no conjunto probatório, seguindo o entendimento desta Corte de que, não obstante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições do beneficiário por outros meios de prova.

Daí porque não é aceitável a alegação de violação do art. 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Também não há falar em ofensa ao art. 28 da Lei n.º 9.868/1999, dado que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232/DF, em 27/8/1998, relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, apenas afirmou que "competem à lei dispor a forma de comprovação". E esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

Nesse sentido:

A - "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda **per capita** mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um **quantum** considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 841.050/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 25/6/2007)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o exame de tema novo trazido exclusivamente no agravo regimental, acerca da ilegitimidade passiva da União. Não obstante, as condições da ação serem questões de ordem pública, cognoscíveis **ex officio**, é impossível enfrentar matéria não previamente questionada nas instâncias ordinárias.

2. O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, que exige renda mensal familiar **per capita** não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 478.379/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 3/4/2006)

Quanto à comprovação da renda familiar, por cabeça, que seria superior a 1/4 do salário mínimo, veja-se trecho do voto condutor do acórdão proferido na apelação, **verbis**:

"Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: '... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...').

Na realidade, não apenas a renda **per capita**, mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 222.764/SP, REsp nº 223.603/SP, REsp nº 222.777/SP).

(...)

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelos depoimentos testemunhais de fls. 55/57, que deixam claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família." (fls. 57/58)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios constantes dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 762.449 - AM (2005/0105120-2) (2590)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VANDER LAAN REIS GOES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSANA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FALABELLA NETTO E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Pensionista de ex-servidor público impetrou mandado de segurança postulando o restabelecimento do pagamento da gratificação de produtividade suprimida de seus proventos. O Tribunal local concedeu a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Gratificação de produtividade - Extensão desta aos inativos - Preliminares rejeitadas - Concessão do *mandamus*.

- Rejeitadas as preliminares argüidas vez que desnecessária a citação do Estado do Amazonas para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, pois, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, a impetrada possui legitimidade para postular em juízo ativa ou passivamente. Inexiste, de igual modo, *in casu*, decadência do direito de propor a ação mandamental por se tratar de relação de trato sucessivo que se renova mensalmente em cada ato de pagamento à impetrante.

- O art. 40, § 8º, com redação dada pela E.C. nº 20/98 da Constituição Federal vigente, assegura a revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. E vai mais longe: também alcança o direito aos aposentados, quando incorpora aos seus proventos quaisquer benefícios ou vantagens conferidas aos servidores em atividade, reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

- Concessão do *mandamus*."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas alega que houve violação dos arts. 12 e 47 do Cód. de Pr. Civil, bem como dos arts. 5º, LV, 131 e 132 da Constituição. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) ilegitimidade da "Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para representar os interesse do Estado"; (II) obrigatoriedade de citação do Estado "para, na qualidade de litisconsorte necessário, operar a defesa dos interesses do erário estadual através da PGE/AM"; e (III) a gratificação de produtividade tem "natureza transitória, não se incorporando aos vencimentos dos servidores e nem gerando direito subjetivo à continuidade de sua percepção".

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o especial não merece ir adiante.

De um lado, no tocante à legitimidade da recorrente, tenho que a questão foi resolvida com acerto pelo Tribunal de origem, não havendo afronta alguma a lei federal. Eis o que expressamente consta do acórdão dos embargos de declaração:

"No que diz respeito a interposição dos embargos por parte da autoridade coatora, cumpre ressaltar que esta falece de legitimidade para tal, uma vez que, ao revés do argüido no recurso, à autoridade coatora cabe apenas figurar no polo passivo do *writ*, devendo prestar as devidas informações e cumprir a decisão mandamental, sendo que integra a pessoa jurídica de direito público que suportará as agruras da decisão mandamental. Por isso, a pessoa jurídica de direito público é quem realmente possui legitimidade para interpor o presente recurso. Dessa forma, não conheço dos embargos da impetrada."

Ao que cuido, a simples leitura da decisão dos embargos revela já ter sido reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Assembléia, daí faltar à recorrente interesse processual para recorrer. Ilustrando esse entendimento, os seguintes julgados:

"Processual Civil. Agravo regimental (...) ilegitimidade *ad processum* da Assembléia Legislativa. Reconsideração.

2. Deveras, a Assembléia Legislativa do Estado, poder integrante da Unidade Federada, não tem *legitimatío ad processum* para oferecer agravo, mercê possa figurar *ad eventum* como autoridade coatora.

4. Decisão reconsiderada para manter a originária, que determinou a conversão em Recurso Especial, seguindo-se o *iter* processual correspondente." (AgRg no AgRg no Ag-583.013, Ministro Luiz Fux, DJ de 13.2.06.)

"Processual Civil - Recurso especial - Ação de indenização - Ilegitimidade passiva da Assembléia Legislativa - Legitimidade do Estado - art. 12, I, do CPC.

1. A Assembléia Legislativa, por não possuir personalidade jurídica, tem sua capacidade processual limitada à defesa de interesses institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento, restando ao Estado, por ser a pessoa jurídica de direito público, nos termos do que dispõe o art. 12, I, do CPC, a legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação processual.

2. Precedentes do Tribunal.

3. Recurso especial improvido." (REsp-94.397, Ministro Anselmo Santiago, DJ de 17.2.99.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Processual Civil. Ação de cobrança de parcelas remuneratórias devidas por serviços prestados à Assembléia Legislativa. Pólo passivo. Legitimidade do Estado do Amapá. Ilegitimidade da Assembléia Legislativa local. Precedentes. Improvimento.

1. Esta Corte Superior de Justiça registra já o entendimento no sentido de que a Assembléia Legislativa Estadual tem legitimidade para figurar no pólo passivo de relação processual tão-somente na defesa de seus direitos institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento.
2. Em se tratando de ação destinada à cobrança de parcelas remuneratórias, devidas ao autor, por serviços prestados à Assembléia Legislativa, resta afastada a sua legitimidade passiva, atraindo, em conseqüência, a do Estado-membro.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-388.114, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.2.02.)

De outro lado, quanto ao litisconsórcio necessário, é de ver que o Tribunal estadual não dissentiu do atual entendimento deste Superior Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Processual Civil. Mandado de segurança. Ente público. Citação do Estado como litisconsorte. Desnecessidade. Embargos declaratórios. Questões analisadas. Violações não caracterizadas.

Conforme inúmeros precedentes desta Corte, em casos tais, não há falar-se em citação do Estado como litisconsorte em mandado de segurança, pois a autoridade apontada como coatora age como substituta processual daquele.

.....
Violações não caracterizadas.

Recurso desprovido." (REsp-256.107, Ministro José Arnaldo, DJ de 29.4.02.)

"Processual Civil. Mandado de segurança. Autoridade coatora. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Acórdão. Intimação da pessoa jurídica. Obrigatoriedade. Inexistência. Violação dos arts. 730 e 604 do CPC. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em mandado de segurança, não há litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica a que vinculada.

.....
5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-734.212, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 22.8.05.)

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 766.338 - MG (2005/0115033-7) (2591)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : S DA C V
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTROS
INTERES. : E T T DOS S
ADVOGADO : SUELI LUCAS PEREIRA MORAES DE SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Companheira de servidor público estadual ajuizou ação objetivando ser-lhe assegurado o direito de receber pensão estatutária, fê-lo ao argumento, em síntese, de ter, por mais de vinte anos, com ele convivido em união estável, da qual advieram quatro filhos.

A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal local em acórdão assim ementado:

"Previdenciário - Inclusão da companheira - Exclusão do cônjuge virago - Possibilidade - Art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988 - Auto-aplicabilidade - Incompatibilidade com o art. 195, § 5º, da Constituição Federal - Inexistência - Ex-servidor vinculado à Caixa Beneficente dos ex-guardas civis e fiscais de trânsito de Minas Gerais - CBGC - Natureza previdenciária do benefício pago - Sentença confirmada.

Comprovada a existência de uma entidade familiar entre a apelada e o falecido segurado, nos moldes reconhecidos pela Constituição Federal (art. 226, § 3º, CF/88), enquadra-se aquela no conceito de companheira do § 2º do art. 10 da Lei nº 10.366/90, fazendo jus ao benefício previdenciário deixado pelo finado, sendo certa a exclusão do cônjuge virago que não demonstrou a sua dependência econômica após a separação de fato. O valor da pensão por morte deve, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, corresponder à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, possuindo essa norma aplicabilidade direta e imediata. O mencionado preceito, que não pode ser modificado por legislação infraconstitucional, não é incompatível com o art. 195, § 5º, do mesmo diploma legal. A pensão paga pelo Estado de Minas Gerais aos beneficiários de ex-guardas civis e fiscais de trânsito tem natureza previdenciária e não assistencial."

Os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Estado alega que houve violação dos arts. 24 e 69 da Lei Complementar nº 101/00, 1º-F da Lei nº 9.494/97, 1º da Lei nº 4.414/64, 1.062 do Cód. Civil, 20, 21 e 535 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "a inclusão da recorrida como pensionista, ou seja a criação de um benefício para ela, que foi determinada pela decisão proferida nestes autos, acarreta a violação do disposto (...) na Lei de Responsabilidade Fiscal"; (II) deve haver redução dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública; e (III) o valor fixado a título de honorários advocatícios não "atende ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC", uma vez que "as partes sucumbiram exatamente na mesma proporção. Daí porque a condenação deveria ter sido a mesma". Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

No que concerne aos arts. 24 e 69 da Lei Complementar nº 101/00, dispositivo de lei tido por violado, tal matéria não foi objeto de decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o recorrente não suscitou tal questão em sede de apelação, restringindo-se a levantá-la somente nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal estadual.

A pleiteada redução da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7, porquanto não é cabível em recurso especial examinar a justiça do valor fixado a título de honorários advocatícios. Além disso, não se configura a hipótese prevista no art. 21 do Cód. de Pr. Civil, visto que a condenação da autora a honorários advocatícios se deu a favor do segundo réu - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (Ipsemg), parte excluída do feito por ilegitimidade passiva. Nesse sentido, eis os julgados:

"Execução fiscal. Embargos. Ilegitimidade passiva dos sócios. Honorários advocatícios. Cabimento. Sucumbência recíproca. Inexistência.

1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre da sucumbência de uma das partes, e a alegada natureza da decisão que excluiu da lide a parte ilegítima.

2. Não caracteriza sucumbência recíproca o decaimento de parte mínima do pedido.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp-279.731, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 6.3.06.)

"Recurso especial. Condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sucumbência em parte mínima do pedido. Alegada violação ao artigo 21 do CPC. Não ocorrência. Recurso especial não provido.

1. Aferir, em sede de recurso especial, se a parte decaiu, ou não, em parte mínima de seu pedido importa reexame fático-probatório, o que, como consabido, é vedado nessa instância especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, tal exame somente é viável se, por meio de elementos objetivos constantes dos autos, fosse constatada flagrante má aplicação da lei, ou seja, se fosse latente a sucumbência recíproca, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Mínima se afigura a sucumbência do recorrido, razão de se carrear a totalidade dos encargos correspondentes ao recorrente, sem excesso detectável.

4. Recurso especial não provido." (REsp-659.853, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Todavia, com relação aos juros de mora, tenho que o recurso merece acolhida. Decidindo como decidiu, o Tribunal mineiro adotou entendimento diverso do consolidado no âmbito do Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 5.4.02, data em que já vigorava a referida medida provisória. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial tão-somente para reduzir os juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 768.061 - PI (2005/0118630-2) (2592)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ÁLVARO FENANDO DA ROCHA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CAETANO MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : ANDREIA MARIA FURTADO PAES LANDING NUNES

DECISÃO

Recurso interposto pelo Estado do Piauí, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado: "Apelação Cível - Possibilidade jurídica - Ausência de vedação ou previsão legal - Preliminar de carência de ação rejeitada à unanimidade.

Sentença que cumpriu os requisitos do art. 458 do C.P.C. - Preliminar de nulidade rejeitadas. Mandado de Segurança - Manifestando a Administração, de maneira inequívoca a necessidade de provimento de cargo, no prazo da validade do concurso público para o mesmo cargo - Emerge automaticamente para o candidato mais bem classificado, o direito à nomeação - Recursos conhecidos e improvidos à unanimidade." (fl. 141).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em acórdão assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFEITOS INSTRUMENTAIS INOCORRENTES - Os declaratórios são improcedentes quando o Acórdão não traz, em si, nenhum dos defeitos objeto do art. 535, do CPC. Recurso desprovido à unanimidade.

Sustenta o recorrente a negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal *a quo* não deu provimento aos embargos de declaração.

Alega a inexistência de possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir do autor da ação.

A violação dos artigos 67, 131, 165, 267, inciso VI, 301, 458, inciso III, e 535 do Código de Processo Civil, e da Lei nº 8.437/92 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 173), não respondido (fl. 191) e inadmitido (fls. 193/194).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação dos artigos 458, inciso III, e 535 do Código de Processo Civil, o recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

De igual modo não demonstra nem explícita, de forma clara e precisa, a negativa de vigência dos artigos 67, 131 e 165 do Código de Processo Civil, e da Lei nº 8.437/92, ou ainda a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).
2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...) " (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/9/2000).

Posto isto, em relação à impossibilidade jurídica do pedido, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"Apreciando as preliminares suscitadas pelo apelante, Carência de Ação por impossibilidade jurídica do pedido não procede. Além de confundir-se com o mérito da questão.

Veja-se sobre o tema a jurisprudência colhida de Theotônio Negrão 'in verbis':

'Por impossibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa' (STJ RT 652/183, maioria).

Como bem argumentou o órgão ministerial de 2ª Instância 'in verbis':

'A preliminar levantada pelo Estado do Piauí não deve prevalecer. O pedido do Recorrido é possível. Nos autos têm-se notícia de que (através de uma certidão de fls. 21), que dos 41 (quarenta e um) Agentes Fiscais nomeados em julho de 1996, 11 (onze) não tomaram posse, outro fato que merece destaque é a promulgação da Lei 4.948, de 24 de julho de 1997 onde se lê no artigo 26.

'art. 26 - Fica autorizado o aumento de 50 vagas para o cargo de Agentes Fiscais de Tributos Estaduais AFTE - de provimento efetivo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado.'

(...) " (fls. 145/146).

Ao que se tem na espécie, a referida preliminar se confunde com o próprio mérito e, para tanto, cumpre destacar que o acórdão recorrido decidiu a matéria à luz de legislação local, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é o entendimento desta Corte, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irresignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 25/2/98).

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 2.543/99. FATO SUPERVENIENTE EXTINTIVO DO DIREITO PLEITEADO PELOS IMPETRANTES. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 462 do CPC que, "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-la em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após examinar a Lei Estadual 2.543/99, entendeu que sua superveniência em nada alterou a situação jurídica aduzida pelos impetrantes, não tendo sido extinta a causa da impetração do mandado de segurança, continuando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Destarte, a aferição da indigitada ofensa ao art. 462 do CPC demandaria, por via de consequência, o reexame da Lei Estadual 2.543/99, inviável em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 280/STF.

4. Recurso especial conhecido e improvido". (AgRgREsp nº 318.402/AM, Relator Ministro Arnaldo Esteves, *in* DJ 26/6/2006).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ABERTURA DA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1- A tentativa transversa de revolver legislação estadual sob o argumento da Lei Federal nº 4.320/64 restar afetada pela aplicação das normas locais não enseja a abertura da via especial, conforme disposto na Súmula 280/STF que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2- Agravo regimental desprovido." (AgRg nº 258.489/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/2/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 793.882 - SC (2005/0181496-6) (2593)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO PRUDÊNCIO SOBRINHO
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu existente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01.

Articula a recorrente com a violação aos arts. 475, 512 e 515, todos do Código de Processo Civil, art. 112 da Lei nº 8.112/90, arts. 1º e 3º, do Decreto 20.910/32, bem como ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97

Nesse passo, alega que não foi reconhecida a prescrição quinquenal em favor da administração, porquanto ultrapassados mais de cinco anos do marco inicial do pedido até a data do ajuizamento da ação. Sustenta que os juros moratórios deveriam ter sido estabelecidos no patamar de 6% ao ano.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante aos arts. 475, 512 e 515 do Código de Processo Civil, tais normas não foram prequestionadas, razão pela qual incide a Súmula 282, do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ressalte-se, ainda, que as alegadas violações sequer foram aventadas em embargos declaratórios, incidindo, na espécie, a Súmula 356/STF, que assim dispõe:

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Com relação à prescrição, esta Corte já firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01 importou em renúncia tácita à prescrição, sobretudo em razão do art. 8º desta norma que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17% a janeiro de 1995.

Confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP Nº 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURA-DA.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei nº 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 867.223/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 18.12.2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

I- Esta Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Decisão reconsiderada nesta parte.

II- Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos.

III- Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer a renúncia tácita à prescrição pela União.

IV- Desprovido o agravo no que se refere ao percentual dos juros de mora, que deve ser mantido em 6% (seis por cento) ao ano. Agravo parcialmente provido." (AgRg no REsp 759.011/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20.03.2006)

No tocante à base de cálculo para o reajuste de 3,17%, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal índice deve incidir sobre o tal da remuneração e não apenas sobre os vencimentos.

Confirmam-se os precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3,17%. REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 741, V, e 743, I e II, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste 3,17% devido aos servidores públicos federais deve ser calculado sobre sua remuneração.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 822.905/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007)

No mesmo sentido: Resp nº 946.899/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17/08/2007, Resp nº 961.185/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 23/08/2007, Resp nº 917.815/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI.

No que se refere aos juros moratórios, a questão é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano. Inicialmente, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. A esse respeito, confira-se o REsp 877.096/RS, de minha relatoria. No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Desse modo, em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte, na espécie os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, tendo em vista que esta ação foi proposta posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2594)

RECURSO ESPECIAL Nº 796.579 - MG (2005/0186582-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHAEL ALEX MOREIRA
ADVOGADO : MARQUES ANTÔNIO DE BRITO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento o artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCORRÊNCIA AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. CARGO ELEITIVO. AGREGAÇÃO. É de natureza pública e política-eletiva o cargo de Conselheiro Tutelar do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que confere ao policial militar que concorre àquele cargo a prerrogativa de agregação durante a realização do processo eleitoral." (fl. 214).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados e assim sumariados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Não preenchendo os embargos de declaração os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade - obscuridade ou contradição na decisão recorrida, ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o órgão julgador - não há como ser provido o recurso.

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omisso, eis que não teria sido analisada a questão relativa a falta de intimação do representante legal do estado.

Sustenta que a representação processual é pressuposto de constituição válida do processo e que a ausência do representante legal do Estado implica na violação dos artigos 12, 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Aduz que a falta de intimação implicou, também, na ofensa aos artigos 236, 242 e 247 do Código de Processo Civil.

A violação dos artigos 12, 236, 242, 247, 267, incisos IV e VI, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 254), respondido (fls. 290/294) e inadmitido (fls. 305/306).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüídas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensaia a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*.

É, com efeito, o que se recolhe no acórdão dos embargos de declaração, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Através de detida análise dos autos, especialmente do acórdão f. 214/220-TJ, não há que se falar em qualquer tipo de omissão ocorrido no julgado. O que ocorreu no presente caso foi a posterior juntada de documentos nos autos após o julgamento do recurso de apelação.

Inconformada com a decisão, a embargante requereu a nulidade da decisão recorrida face à falta de intimação do Estado. Entretanto, não há que se falar em nulidade da decisão por falta de intimação do Estado para que o mesmo pudesse exercer sua legitimidade ativa perante esta ação. Quando da concessão da segurança pleiteada pelo ora embargado, a autoridade coatora, imediatamente, recorreu através do recurso de apelação para este Tribunal. Não há que se falar em ilegitimidade da autoridade coatora para recorrer, senão vejamos:

"(...)

Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença vez que, através da aplicação da teoria da encampação, não houve prejuízo para o embargante, uma vez que a autoridade coatora compareceu aos autos vai procurador, prestou informações (f. 47/53-TJ), juntando documentos e interpondo recurso de apelação. Aplica-se à espécie o disposto no art. 244 combinado com o § 1º do art. 249 e parágrafo único do art. 250, todos do Código de Processo Civil. Adotada a teoria da encampação e respeitadas as disposições retro citadas, tenho a autoridade coatora como legitimada a recorrer. Por outro lado, o art. 11 da Lei nº 1.533/51 determina que se dê conhecimento do inteiro teor da sentença à autoridade coatora, não mencionando a pessoa jurídica

"(...) (fls. 247/249).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal *a quo* que a autoridade coatora tinha legitimação para recorrer, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação.

De tanto, resulta que inexistiu, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Posto isso, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça fimou-se no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do procurador do Estado em sede de Mandado de Segurança, porquanto a autoridade coatora age como substituto processual da respectiva pessoa jurídica de direito público.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTS. 131, 165, 458, 475, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INTIMAÇÃO DO ESTADO. IMPRENSA OFICIAL. MENÇÃO DO NOME DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO ATO NÃO-CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. Afasta-se suposta violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia submetidas à sua apreciação.

2. Havendo o órgão julgador, em sede de embargos declaratórios, decidido matéria tida por controvertida e confirmado a sentença, em reexame necessário, revela-se improcedente a argüição de ofensa ao art. 475 do CPC.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não configura nulidade, em se tratando de *decisum* proferido em sede de mandado de segurança, a publicação da intimação sem constar o nome do procurador do Estado, quando impossível sua identificação pelo juízo, visto que, atendida a finalidade do ato, caberá ao ente público diligenciar para que seu representante legal adote as medidas cabíveis em prol da autoridade coatora.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp nº 337.449/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, *in* DJ 21/3/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONCESSIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO PROCURADOR OU DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não gera nulidade da intimação, de acórdão proferido em sede de mandado de segurança, a publicação do *decisum* sem o nome do procurador do Estado, porquanto o pólo passivo da lide sempre será ocupado pela pessoa jurídica de direito público, sendo certa a possibilidade de identificação da parte e de seus procuradores e do número do processo, através da publicação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 604.469/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 9/5/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre in casu.

III - Consoante entendimento desta Corte, é desnecessária a intimação do Procurador Estadual em sede de mandado de segurança no juízo inicial, tendo em vista que este não é parte integrante da relação processual. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 473.738/PE, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 10/3/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em mandado de segurança, não há litisconsórcio passivo entre a autoridade coatora e o ente de direito público, vez que aquela figura como substituto processual deste.

2. Desnecessária a intimação do Procurador do Estado, visto que, consoante inteligência do art. 3º da Lei 4.348/64, cabe à autoridade coatora, no prazo de 48 horas, diligenciar ao ente de direito público ao qual se subordina a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a defesa do ato impugnado.

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 663.703/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 22/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2595)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.586 - DF (2005/0194257-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ELZA DE SANTA MARIA
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Elza de Santa Maria, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. LEI Nº 8.112/90, ART. 217. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ausência de designação da autora, pelo servidor, como companheira, por si só, não constitui óbice ao recebimento da pensão vitalícia prevista na Lei 8.112/90, art. 217, I, 'c', no caso de a união estável ser comprovada por outros meios idôneos de prova, hipótese inócurrenente nos autos.

2. A Justificação Judicial, baseada em prova exclusivamente testemunhal, não fornece a necessária certeza do direito aduzido para ser o único meio de prova da união estável. Precedente (TRF/1ª Região, AMS 199934000377735/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ de 10.01.2002, p. 115).

3. Os documentos juntados aos autos não constituem início razoável de prova material da alegada união estável. Tais documentos apenas noticiam amizade e algumas trocas de favores nos anos de 1972 e 1975, isto é, dezenove anos antes da morte do servidor.

4. Apelação da União a que se dá provimento, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, ficando prejudicados a remessa oficial, o agravo retido e o recurso adesivo. Alteração da distribuição dos ônus da sucumbência." (fl. 226).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 289).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido foi omissio, ao deixar de apreciar a questão de não ouvir "em juízo novamente as testemunhas, por causa do entendimento do MM. Juiz 'a quo', de que o longo e perene relacionamento do casal estava suficientemente comprovado nos autos" (fls. 316/317).

Aduz, ainda, que lhe assiste o direito ao recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ao argumentando de que tinham "vida em comum por mais de três décadas" (fl. 299), bem como que "Tanto a Apelada quanto o seu companheiro MILTON RODRIGUES MOURÃO eram solteiros e conviveram juntos pelo longo período citado, com fidelidade recíproca e exclusivamente no relacionamento amoroso, fato este notório e de fácil comprovação, notadamente pelos próprios colegas de trabalho do ex-companheiro, pelos vizinhos dos mesmos e pela própria sociedade brasileira." (fl. 299).

Alega que "Ao DESPREZAR VALOR JURÍDICO AOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO, DENTRO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, restaram vulnerados os artigos 400 e 415 do Código de Processo Civil que asseguram que "A prova testemunhal é sempre admitível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos' e também 'Ao início de inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado." (fl. 310).

A violação dos artigos 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/90, 400, 415 e 535 do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 294), respondido (fl. 455) e admitido (fl. 469).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüídas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

Registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, uma vez que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida.

In casu, ao que se tem dos autos, a questão de ouvir novamente, em juízo, as testemunhas não se constituiu em objeto do recurso de apelação e somente foi trazida aos autos quando da oposição dos embargos de declaração.

De tanto, resulta que o Tribunal *a quo* não estava obrigado a se manifestar sobre tal questão, não havendo falar, por conseguinte, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

Outro não é o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

E, em consequência de tanto, no que se refere à violação dos artigos 400 e 415 do Código de Processo Civil, ao que se tem, a recorrente não a suscitou no recurso de apelação, valendo dizer, pois, que não a devolveu ao conhecimento do Tribunal *a quo* quando do julgamento.

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde.

E, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre tal questão e, como já se disse, não estava obrigado a tanto.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, de vez que os dispositivos não foram invocados nos agravos, mas suscitados em sede de embargos de declaração, que, ao final, restaram rejeitados, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, incorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 19/2/2001).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)" (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/4/2002).

Posto isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

A r. sentença merece reforma.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do egrégio STJ e desta Corte, de que a ausência de designação expressa da companheira pelo servidor, nos termos da Lei nº 8.112/90, art. 217, I, "c", não é óbice a concessão de pensão vitalícia, *caso a união estável seja comprovada por outros meios idôneos de prova*.

Com efeito, a união estável é o fato que gera o direito à pensão estatutária requerida pela autora. Por este motivo, a existência de designação registrada nos assentamentos funcionais do servidor não é, por si só, prova incontestável da união estável, ou sua ausência prevalecer sobre inequívoca comprovação da vida em comum.

Na hipótese dos autos, o falecido servidor não tinha vida comum, sob o mesmo teto, com a autora, não a designou como sua companheira nem esta se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada união estável.

De fato, apesar de não ser indispensável a vida comum sob o mesmo teto, more uxorio, para caracterização do concubinato (Súmula 382 do STF), a comprovação de união estável realizada unicamente por Justificação Judicial não fornece a necessária certeza do direito aduzido, uma vez que constitui procedimento de jurisdição voluntária, sem contraditório, no qual o Poder Judiciário limita-se a colher o depoimento das testemunhas arroladas.

Sallento, ainda, que os documentos juntados às fls. 34 a 39 não constituem início razoável de prova material da alegada união estável. Tais documentos apenas noticiam amizade e algumas trocas de favores nos anos de 1972 e 1975, isto é, dezenove anos antes da morte do servidor.

Sobre o tema, cito o seguinte precedente:

"SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO DE COMPANHEIRA. REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL.

I - O cabimento do mandado de segurança está condicionado à liquidez e certeza do direito argüido.

II - *Contudo a comprovação de união estável feita por meio de Justificação Judicial não fornece a necessária certeza do direito aduzido, equivalendo, antes, à prova testemunhal fornecida por escrito.*

III - *A pensão deve ser regida pela lei em vigor na data do óbito, que, na espécie subordinava o recebimento da pensão pela companheira à condição de que o falecido não fosse casado e que tivesse designado a companheira como beneficiária, o que inócorreu no caso.*

IV - *Apelação e remessa oficial providas.*' (TRF/1ª Região, AMS 199934000377735/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ de 10.01.2002, p. 115)

Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, ficando prejudicados a remessa oficial, o agravo retido e o recurso adesivo. Condene a autora ao pagamento dos honorários de advogado à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pagas.

É como voto." (fls. 222/223 - nossos os grifos).

Ao que se tem dos autos, decidiu o acórdão recorrido que, diante dos documentos juntados aos autos e da oitiva das testemunhas arroladas, não restou demonstrada a existência de união estável entre a recorrente e o falecido servidor, pelo que inviável a concessão da pensão pleiteada.

E está a recorrente, em síntese, em que lhe assiste direito à pensão por morte, eis que restou comprovada a existência de união estável com o *de cujus*, eis tinham vida em comum perante a sociedade e amigos.

Vê-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta, em sede de recurso especial, insula-se no universo fático-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, na medida em que necessário se faz a aferição da presença dos requisitos da união estável, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2596)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.507 - MT (2005/0202726-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : ELENI ALVES PEREIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal do Mato Grosso, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA MEC 474/87. ALTERAÇÃO DO VALOR DA FUNÇÃO. LEI Nº 8.168/91. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE. DECADÊNCIA.

I - A União Federal não deve integrar a lide, visto que de acordo com a lei especial do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51) não se admite intervenção de terceiros neste tipo de ação.

II - Esta Corte Federal tem entendimento pacífico no sentido de que tão-somente as Universidades Federais têm legitimidade para figurarem no pólo passivo da demanda, em face da autonomia financeira, patrimonial e administrativa. (AMS 200038030059272, Rel. Conv. Juiz Iran Velasco Nascimento, julgado em 13.11.2002, 1ª Turma e AMS 200036000023819/MT, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ: 20.09.2002, 1ª Turma).

III - Os valores dos quintos incorporados fixados pela Portaria nº 474/87, na vigência da Lei nº 7.596/87, aprovada pelo Decreto nº 64.664/87, não devem ser reduzidos em face da determinação da Lei nº 8.168/91, visto que o impetrante, antes da edição da referida lei, já tinha esta vantagem incorporada aos seus proventos.

IV - Em obediência aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido, não deve ser aplicada qualquer redução nos valores dos quintos já incorporados.

V - Em face do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 operou a decadência do direito de Administração rever seus atos, visto que o termo inicial é a data da edição da Portaria nº 474/87.

VI - Rejeito as preliminares. Apelação e Remessa Oficial não providas." (fl. 184).

Aduz a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal *a quo* teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Sustenta a recorrente que não ocorreu a decadência do direito da Administração rever a Portaria nº 474/87, uma vez que o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 não tem aplicação retroativa.

Alega, ainda, que não há que se falar em violação dos princípios do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos e do ato jurídico perfeito em face do ato administrativo que importou na revisão da concessão das parcelas de quintos das Funções Comissionadas da remuneração dos recorridos.



Afirma, por fim, que houve a perda do objeto da lide com o advento da Medida Provisória nº 226/2002, convertida na Lei nº 10.432/2002 e da Lei nº 10.404/2000.

A violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 3º, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 7.596/97, 64, 66 do Decreto nº 94.664/87, 2º da Lei nº 8.168/91, 54 da Lei nº 9.784/99 e 114 da Lei nº 8.112/90 e das Leis nº 10.432/2002 e 10.404/2000 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)” (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

2. *Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.*

(...)” (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada." (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/9/2000).

Posto isso, a Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o ***due process of law***, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles:

"Anulação é a declaração de invalidez de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...)" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 193/194).

Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua súmula, **verbis**:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J.J. Canotilho, *"A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito."* (*opus citatum*, pág. 90).

No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, excepcionando-se apenas as hipóteses de aplicação de sanções disciplinares contra ocupantes de cargos e funções públicas, como decorrência da própria natureza do direito de punir (cf. artigos 142 da Lei nº 8.112/90 e 23 da Lei nº 8.429/92).

E, por certo, compreendendo-o como expressão da natureza mesma da Administração Pública e pondo termo a controvérsias e requisições doutrinárias favoráveis à limitação do ***benéfice du préalable***, a Lei nº 8.112/90, que contém o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, reafirmou a desinflência do tempo no exercício do dever-poder de autotutela:

"Art. 114. A Administração deverá rever os seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade".

Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que *"Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências"*, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do ***jus imperii***.

E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *"regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal"*, disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração." (nossos os grifos).

Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: *"Anoto-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, § 1º, sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."* (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., p. 414 - nossos os grifos).

Desse modo, a Lei nº 9.784/99, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteu a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Poder Público Federal.

Ocorre, todavia, que a Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...)

Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional.

É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.

(...)” (*in* DJ 25/8/2003).

O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE EX-SERVIDOR. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO ESTATUAL E RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.

2. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do jus imperii.

3. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.

4. Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

5. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005).

6. Recurso provido." (RESP nº 646107/RS, da minha relatoria, *in* DJ 14/03/2005).

Entretanto, quanto à validade da Portaria nº 474/87-MEC, afirmada pelo Tribunal Regional à luz do princípio do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência no sentido de estar já consolidado o direito dos servidores aos 'quintos/décimos' incorporados, não havendo falar, ainda, em inconstitucionalidade ou ilegalidade de dita portaria, por extrapolados os limites do poder regulamentar, em face da delegação conferida pela Lei nº 7.596/87, regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87, devendo a questão ser examinada à luz da Constituição Federal então vigente.

Afirmou, com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do RE nº 441.393/BA, da sua relatoria, análogo à espécie, o seguinte:

"(...)

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91, v.g. RE 412.872, Carlos Britto, DJ 4.10.2004; e RE 430.129, Carlos Velloso, DJ 15.9.2004, este último assim decidido: "(...) Em caso semelhante, RE 293.568/SE, escrevi: 'EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Público: Vantagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos vencimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irredutibilidade: C.F., art. 37, XV. (...) O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos'. E mais: 'Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) público (s) aposentado (s), relativamente às vantagens pessoais já incorporadas?' Posta a questão nestes termos, inviável é o RE. A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão, ao despachar caso idêntico RE 294.347/SE, 'D.J. de 18.02.2003 a solução da controvérsia passa pelo exame de copiosa legislação infra-constitucional', motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no caso, a Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sentido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, 'de que sua violação somente ocorre quando há decesso no total dos vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)'. No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima, que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' que importa a maior parcela dos proventos.' Ademais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também esclareceu, redução de vantagens pessoais já incorporadas, o que não se compadece com a orientação jurisprudencial da Corte Suprema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 21.6.91; AI 159.230-AgR/RS, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.8.94; RE 140.451/RS, Ministro Néri da Silveira, 'D.J.' de 11.6.93; AI 208.932-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 15.3.2002; RE 248.545-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 03.12.99. Do exposto, nego seguimento ao recurso. ("DJ" de 13.8.2003) Do exposto, forte no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso.'" (*in* DJ 28/03/2005).

E o Ministro Carlos Britto, no julgamento do RE n.º 412872/PA: "(...)

Esta colenda Corte já teve oportunidade de examinar casos semelhantes, oriundos de diversas universidades federais e tratando do mesmo tema. Nessas ocasiões firmou-se o entendimento de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91.

Além disso, é assente nesta Casa o entendimento de que tais vantagens possuem natureza pessoal, outro motivo por que são impassíveis de redução. Não bastasse, registre-se que os argumentos da recorrente em torno da inconstitucionalidade da Portaria 474/87, do MEC, por ofensa ao processo legislativo, são inócuos, uma vez que calçados na Constituição de 1988.

Por outro lado, o Tribunal de origem examinou a questão e decidiu pela constitucionalidade do referido ato normativo em face da Constituição anterior, como deve ser. E tais fundamentos nem sequer foram abordados pelo recorrente, que também não logrou desconstituir o fundamento relativo à decadência que fulminou o ato coator, praticado depois de mais de 12 (doze) anos da edição da portaria. A propósito do entendimento aqui esposado, vejamos os seguintes precedentes: RE 294.347 e AI 159.230-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; REs 319.495 e 423.691, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 344.143, Relator o Ministro Nelson Jobim; e AI 208.932-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa.(...)" (in DJ 04/10/2004).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: RE nº 449.692/MT, Relator Ministro Cezar Peluso, in DJ 08/06/2005; RE nº 428.035/PA, Relator Ministro Cezar Peluso, in DJ 06/09/2005; RE nº 433.336, RE nº 426.876/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 13/12/2004; Relator Ministro Carlos Britto, in DJ 08/11/04; RE nº 412.872, Relator Ministro Carlos Britto, in DJ 4/10/2004; RE nº 430.129, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 15/9/2004, RE nº 344.143, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 11/03/04; RE nº 319.495, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 27/11/03; RE nº 294.347, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18.02.03.

E desta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PORTARIA MEC 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. REDUÇÃO VENCIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO EG. STF.

A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de proceder à respectiva redução vencimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87.

Recurso do servidor provido." (REsp nº 613005/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/10/2005).

E, ainda: REsp nº 634352/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 25/10/2005; REsp nº 653706/MT, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 25/10/2005 e Ag nº 679633/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 07/10/2005.

Não é outro o sentido do acórdão recorrido.

Tem incidência, nesse passo, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Isso decidido, no que se refere à alegação de violação das Leis nº 10.432/2002 e 10.404/2000, a recorrente não indicou, especificamente, o artigo tido por violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei federal, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Anotem-se, por todos, os seguintes julgados, que bem expressam a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é pacífica:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida.

(...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/3/2002). Mesmo que assim não fosse, ao que se tem, as normas contidas nas Leis nº 10.432/2002 e Lei nº 10.404/2000, não foram apreciadas pelo acórdão da Corte Regional, nem embargos declaratórios para supri-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2597)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.627 - PR (2005/0212128-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA INÁCIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim fundamentado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. DESCONTOS RELATIVOS A IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS.

. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

. Interesse processual subsistente, por não concordarem os autores com a concessão administrativa da vantagem, nos termos da Medida Provisória 2.225-45/2001.

. O reajuste incide sobre os vencimentos, com reflexo em todas as tabelas, inclusive parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal, quintos e décimos, evitada apenas a dupla incidência

. Hipótese em que o INSS não comprova qualquer pagamento, motivo por que não é devida a compensação. Ressalvado o direito ao reembolso na via administrativa, na forma em que o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais permite.

. Os descontos a título de Imposto de Renda e Previdência Social somente devem ser realizados quando disponibilizado o "quantum", não sendo possível exigí-los no momento de apresentação dos cálculos de liquidação.

. Sucumbência mantida.

. Apelação improvida." (fl. 246).

Sustenta o recorrente que o reajuste de 3,17% deve ter por base de incidência o vencimento básico, e não, a remuneração dos servidores, incluídas as vantagens pessoais.

Alega que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Aduz, por fim, que "No que tange a retenção da contribuição previdenciária, sendo de competência do Tribunal a liquidação dos precatórios por ele expedidos, cabe ao Juiz da execução informar nas ações de pessoal a alíquota de 11% da seguridade social, de forma a que a instituição bancária, no momento do levantamento do valor depositado aos agravados, possa descontar a verba apontada. O método sugerido é o contido na Resolução 399/04 do Conselho da Justiça Federal." (fl. 253).

A violação do artigo 62 da Lei nº 8.112/90, 13 da Lei nº 8.216/93, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 e Resoluções nº 306/03 e 399/04 do Conselho de Justiça Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 250), respondido (fl. 257) e admitido (fl. 276).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, é este o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.880/94:

"Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, de soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:"

Este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, no sentido de que o reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração dos servidores, e não sobre o vencimento básico.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

I - A insurgência acerca da demonstração dos valores correspondentes a cada rubrica contida nas fichas financeiras e nas planilhas de cálculos demanda o necessário o revolvimento do material fático-probatório inserido nos autos, o que é inviável no presente apelo nobre (Súmula n.º 7 do STJ).

II - Incabível o exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre parcelas que não foram pedidas na exordial e não constaram na sentença exequenda, porquanto não foram discutidas no acórdão reprochado, aplicando-se às espécies as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, ex vi da Súmula nº 7 do STJ.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 617.495/AL (Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 2/8/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis).

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequenda. Assim, no período posterior ao advento da Lei n.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

(omissis).

VI - Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no AgRg no REsp nº 576.633/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/5/2006).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: REsp nº 626.196/AL, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 3/5/2005; REsp nº 747.003/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 10/3/2006.

Isso decidido, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.**

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scarcezini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros **ex officio iudicis**, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.



E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improspéravel a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONA- L DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALI- MENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDI- ÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 1995, ou seja, em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, tratando-se, na espécie, de execução de decisão proferida em sede de ação coletiva, ajuizada pelo SINDIPREVS, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser mantida em 1% ao mês.

Por fim, é de se afirmar que a violação de resolução não desafia a interposição de recurso especial, isso porque o ato normativo não se compreende no conceito de lei federal exigido pela Constituição.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO. ELEVADOR DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA. **PORTARIA** 3.214/78 E NR. 18. LEI FEDERAL. AU- SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso especial pelo permissivo da letra 'a' impõe o pre- questionamento explícito de dispositivo de Lei Federal.

2. **Portarias, resoluções** e outros atos normativos de hierarquia in- ferior não se inserem no conceito de lei federal para fins de in- terposição de recurso especial.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 177.447/PB, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 21/8/2000).

"ADMISSIBILIDADE. CONCURSO. CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. CRITÉ- RIOS DISCRIMINATÓRIOS. ILEGALIDADE.

1. O conceito de lei federal, a ensejar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as **resoluções**, circulares, **portarias** e instruções normativas.

2. Não basta para caracterizar violação à lei federal, a simples transcrição do dispositivo legal; necessário que o recorrente dê as razões de seu inconformismo. Incidência da Súmula 284 - STF.

3. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando ve- rificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e ne- cessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita.

4. A reprovação do candidato sob o diagnóstico de deficiência den- tária e obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita. 5 - Recurso não conhecido." (REsp nº 214.456/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 20/9/99).

"ADMINISTRATIVO. SUNAB. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RE- GIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PORTARIA. LEI FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. Já decidiu-se nesta Corte que: 'na expressão 'lei federal', estão compreendidos apenas a lei, a resolução, a instrução normativa, a circular, o ato normativo, o regimento interno dos Tribunais e o provimento da OAB" (Ag. 21.337/DF - AgRg. Rel. Min. Garcia Viei- ra, DJ 03.08.92).

2. O prequestionamento implícito, para que seja válido, necessita que a matéria tenha sido debatida nas instâncias ordinárias e apreciada pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 106.458/DF, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 19/5/97).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 806.019 - CE (2005/0213551-7) (2598)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : RICARDO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDEBERTO JURUMENHA RIBEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DECORRENTE DA NULIDADE DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1 - A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUS- PENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DO ÍN- DICE DE 47,94%. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. COISA JULGA- DA. NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMEN- TO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 154 E 244 DO CPC.

- Mesmo nos casos de rejeição liminar ou julgamento improcedente dos embargos à execução, pode a apelação ser recebida também no efeito suspensivo, desde que o relator vislumbre os pressupostos au- torizadores da medida que, na espécie, não se encontram presentes. Inteligência do art. 558, parágrafo único, do CPC. (Precedentes desta Turma).

- Transitado em julgado a sentença que reconheceu o direitos dos embargados ao reajuste de 47,94%, não se pode ressuscitar a dis- cussão relativa à correta interpretação quanto a sua incidência, em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- Em decorrência do princípio processual da finalidade dos atos processuais, insculpido nos artigos 154 e 244, ambos do CPC, se a finalidade é alcançada, válido é o ato procedimental, ainda que efetivado de forma diversa daquela legalmente prevista.

- Só há de se declarar a nulidade se houver prejuízo às partes, entenda-se, prejuízo processual, pertinente à defesa da parte, e não qualquer outro tipo de prejuízo, principalmente no que se refere a direito material ou econômico.

- Apela da FUNASA que se nega provimento." (fl. 213)

A recorrente aponta violação dos artigo 741, I e II, do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido nulidade insanável no processo de conhecimento, além de sustentar a inexigibilidade do título exe- cutivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarado incons- titucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece acolhimento.

Quanto à nulidade decorrente da falta de citação no processo de conhecimento, o Tribunal de origem asseverou:

"Entendo que a questão encontra de todo resolvida, conforme de- monstra as peças de fls. 139 e 149, destes embargos.

O documento de fl. 140 demonstra de forma inequívoca ter sido a parte embargante, ré no processo de conhecimento, devidamente in- timada do despacho do seguinte teor:

'I. Manifeste-se o réu, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de an- tecipação de tutela.

2. Cite-se, concomitantemente. Clsos., oportunamente. Data supra.'

Diante do fato, cumpre observar a regra insculpida nos artigos 154 e 244, ambos do CPC:

'Art. 154. O atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencheram a fi- nalidade essencial. (...) 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.'

Em decorrência do princípio processual da finalidade dos atos pro- cessuais, insculpido nos artigos acima transcritos, se a finalidade é alcançada, válido é o ato procedimental, ainda que efetivado de forma diversa daquela legalmente prevista.

Ademais, só há de se declarar a nulidade se houver prejuízo à partes, entenda-se prejuízo processual, pertinente à defesa da parte, e não qualquer outro tipo de prejuízo, principalmente no que se refere a direito material ou econômico.

Não havendo demonstração de prejuízos, não há que se falar em nulidade da ação de conhecimento por ausência de citação, por haver ficado patente a ciência por parte do representante da em- bargante do ajuizamento da mesma, onde caberia a mesma haver cumprido sua determinação, com a respectiva apresentação de de- fesa." (fl. 209)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re- exame do conjunto fático-probatório contido nos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

No tocante ao parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, a matéria nele versada não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do preques- tionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas ma- nifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 812.379 - DF (2006/0016415-7) (2599)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : MANOEL ALVES SANTIAGO
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO CO- MISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSI- BILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETI- VAMENTE EXERCIDA.

1. O servidor público federal, exercente de cargo comissionado ou de função gratificada, tem o direito de incorporar os quintos/décimos relativos à função efetivamente exercida, ainda que cedido a outro órgão.

2. É vedada a redução dos valores incorporados a título de quin- tos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Alves Santiago, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Re- gião, assim ementado (fls. 180):

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECU- TIVO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO - PAGAMENTO DOS QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS PELO VALOR DO PODER CEDENTE - LEI 8.911/94, ART. 10 E §1º - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PRO- VIDAS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os quintos/décimos incorporados por servidor do Poder Executivo em razão do exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser pagos com base no nível da função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário, a teor do disposto no art. 10, §1º da Lei 8.911/94, não se aplicando, nestes casos, a regra do art. 3º da mesma lei.

2. Apelação e Remessa oficial providas. Sentença reformada". Aduz o recorrente violação aos arts. 62 da Lei nº 8.112/90 e 18 da Lei nº 9.527/97, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a incorporação de quintos decorrente do exercício de cargo em comissão, no caso de servidores requisitados, deve ter como base o valor que a função possui no Poder em que foi efetivamente exercida.

Argumenta que, exercendo a função FC-02 como requisitado no cargo de Auxiliar Especializado - Motorista, a incorporação de quintos deve ser fundada nos valores da tabela do Poder Judiciário, o que impossibilita a correlação com as funções do Poder Executivo.

Alega que, nos termos do arcabouço legislativo citado, tem direito a perceber, a título de quintos incorporados, o valor da função gratificada efetivamente exercida no âmbito do Poder Judiciário, sendo descabida a redução do valor da referida vantagem, sob o argumento de se efetuar a correlação com as funções gratificadas do Poder Executivo.

Contra-razões aos fls. 599/617, em que pugna a União pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Nesta Corte é cediço que o servidor público federal, exercente de cargo comissionado ou de função gratificada, tem o direito de incorporar os quintos/décimos relativos à função efetivamente exercida, ainda que cedido a outro órgão.

Portanto, é vedada a redução dos valores incorporados a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes, quando do retorno do servidor ao Poder cedente, uma vez que o servidor tem direito à incorporação dos quintos relativamente à função efetivamente exercida.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. VP-NI. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO PODER CEDENTE.

1. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VP-NI) decorrente da incorporação de quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos.

2. Precedentes.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 815.405/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 321)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES.

1. É vedada a redução das parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções de diferentes Poderes da União, quando do retorno do servidor ao Poder cedente, uma vez que o servidor tem direito de incorporar os quintos relativamente à função efetivamente exercida. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 818.562/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 358)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer o direito do Recorrente à incorporação dos quintos/décimos sobre o cargo efetivamente exercido no âmbito do Poder Judiciário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2600)

RECURSO ESPECIAL Nº 813.276 - RS (2006/0014087-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALZIRO FINAMOR E OUTROS
ADVOGADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESÍDUO DE 3,17%. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGOS EM COMISSÃO. QUINTOS E DÉCIMOS.

1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Colenda Corte, incidindo o reajuste de 3,17% sobre "os vencimentos dos servidor", a base de cálculo engloba o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo. Precedente citado. Incide assim sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização de Arrecadação - GEFA, abono especial, funções gratificadas e quintos/décimos incorporados.

2. O título executivo não restringe a incidência do reajuste de 3,17% à data da vigência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, razão pela qual qualquer limitação nesse sentido importaria em afronta à coisa julgada.

3. Apelação e remssa oficial conhecidas e improvidas." (fl. 196). Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 215).

Alega o recorrente que o acórdão dos embargos de declaração restou omissio, eis que "a Turma julgadora nada referiu acerca da incidência do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001, que, reconhecendo o direito dos servidores públicos ao resíduo de 3,17% (artigo 8º), estabeleceu que somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994." (fl. 223).

A violação dos artigos 467, 535, inciso II, 610 do Código de Processo Civil, 11 da Lei nº 9.624/98 e 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 220), respondido (fls. 235/239) e admitido (fl. 241).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

Registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, posto que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida, valendo conferir, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, incorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 19/2/2001).

In casu, ao que se tem, inexistiu ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte Regional não estava obrigada a se manifestar sobre o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001, pois o recorrente, em momento algum, suscitou essa questão.

Contudo, em sede de embargos de declaração (fls. 201/205), a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, o recorrente apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão recorrido, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde, o que se apresenta manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependa de provocação da parte, que não ocorreu." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

Por outro lado, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre as normas contidas nos artigos 410, 610 do Código de Processo Civil, 11 da Lei nº 9.624/98 e 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, quer explicitamente, quer implicitamente.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2601)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.108 - SC (2006/0022977-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA DO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recursos especiais interpostos pela Seção Sindicar de Concórdia do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEFE e pela União, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Reconhecido o direito dos servidores públicos à indenização a título de dano material, por restar desprovida de efetividade norma constitucional que prevê revisão geral e anual de suas remunerações. Constituição Federal de 1988, art. 37, X.

Juros de mora devem ser fixados em 0,5%, ao mês, a partir da citação válida, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem cabimento proceder à compensação entre rubricas de natureza jurídica diversa.

Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC." (fl. 239).

Opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados (fl. 287).

Sustentam os autores-recorrentes que o acórdão recorrido foi omissio e carente de fundamentação, ante ausência de apreciação das questões suscitadas.

Aduzem, em síntese, que lhes assistem direito à indenização, decorrente da mora legislativa da União em conceder os reajustes determinados pela Emenda Constitucional nº 19/98, devendo ser computado o período de janeiro de 1995 a maio de 1998, na aferição do dano passível de indenização.

Alegam que a aplicação da taxa selic, com juros moratórios a partir do evento danoso, à taxa de 1% ao mês.

A insurgência especial dos autores está fundada na violação dos artigos 186, 927 e 944 do novo Código Civil, 159 do Código Civil de 1.916 e 535 do Código de Processo Civil, e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, Medida Provisória nº 2.180/2001.

Sustenta a União sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, bem como que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual.

Pretende, outrossim, a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

A insurgência especial da União está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 955 e 963 e Código Civil e 884 do novo Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 3º da Lei nº 10.331/01, 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 2º, 5º, inciso II, 37, *caput*, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Recursos extraordinários interpostos (fls. 324 e 382, respectivamente) e admitidos (fls. 506 e 507, respectivamente).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO

Pretende a parte autora obter prestação jurisdicional que lhe assegure indenização por danos patrimoniais, sob o fundamento de estar o Poder Público em mora, ao deixar de dar efetividade ao contido no art. 37, X, da Constituição Federal. Começo pela apreciação da preliminar apontada.



Os dispositivos constitucionais abaixo expostos apontam para uma evidente e inarredável omissão do poder público (Executivo e Legislativo) no sentido de tomar cabíveis e efetivas providências para que os servidores públicos, em âmbito federal, tenham sua remuneração aumentada.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;"

(Constituição Federal, de 5/10/1988, dispositivo alterado nos moldes da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

Entendo que a demanda encerra questão muito mais ampla e complexa do que acusar este Poder de promover aumento de despesa sem a correspondente dotação orçamentária. Pelo que, rejeito a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

A teor do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (com alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998):

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'

Estamos, evidentemente, diante de duas garantias constitucionais atinentes à remuneração dos servidores públicos.

A primeira é a de que ela somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, cuja iniciativa, por prerrogativa constitucional, é do Presidente da República (CF/88, art. 61, § 1º, II, a)

(...)" (fls. 234/234V).

Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao conseqüente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e parágrafo 6º e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)" (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incabimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização "por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88" (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006). Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros moratórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. - Prequestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente providas; apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controvérsia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiro doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legitima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial:Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a recla-

mate, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. **Consistente a reclamação.** No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via obliqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 24/10/2006).

Em consequência de tanto, considerando haverem sido admitidos os recursos extraordinários na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento dos recursos especiais, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação dos recursos extraordinários interpostos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2602)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.921 - PE (2006/0026376-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA MARIA MOREIRA DE MELO
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO. PROVENTOS. REVISÃO. ARTIGO 40, § 4º C.F. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA. a) Tratando-se de relação jurídica de

trato sucessivo, como no caso de pagamento de vencimentos e proventos, o prazo renova-se a cada ato lesivo, não havendo como se falar em decadência. Preliminar rejeitada. b) Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e na mesma proporção dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer vantagens posteriormente concedidas aos servidores da ativa, ainda que decorrentes de modificação ou transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Segurança concedida. Decisão unânime." (fl. 103).

Dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, assim sumariados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Nos embargos de declaração, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Não estando a decisão embargada eivada de omissão, inexistente ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. Decisão unânime." (fl. 26 do apenso)

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º e 18 da Lei nº 1.533/51 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente, em suma, omissão no acórdão recorrido por não ter o Tribunal **a quo** se manifestado acerca das questões suscitadas em sede de embargos de declaração, relativas aos artigos 47 do Código de Processo Civil, e 1º, 6º, 8º, 18 e 19 da Lei nº 1.533/51, no referente "(...) à utilização da ação mandamental para defender pretensão que não se configura em **direito líquido e certo** (...)". (fl. 46).

Alega o recorrente que houve decadência ao direito de impetração do mandado de segurança, pois não se trata de obrigação de trata sucessivo, uma vez que o fundo de direito nunca foi reconhecido pelo Poder Público.

Sustenta, ainda, que não há nos autos elementos que sirvam de prova pré-constituída de que haveria correspondência entre os cargos e/ou funções então ocupadas e aqueles outros posteriormente criados pela Lei nº 11.200/95, bem como a impropriedade do mesmo para tutelar pretensão que não se configura direito líquido e certo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da configuração do direito líquido e certo da impetrante, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUBSTANTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andriighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

(...)'' (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Por outro lado, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigo 47 do Código de Processo Civil e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o aludido dispositivo legal, efetivamente, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**, quer explicitamente, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Posto isso, é de se afastar a alegação de decadência da impetração do **mandamus** suscitada pelo Estado do Pernambuco, ora agravante.

É que o ato impugnado é o **não pagamento** do pretendido adicional de estabilidade financeira aos funcionários públicos do Estado de Pernambuco, tratando-se, portanto, de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, contra o qual não corre prazo decadencial.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL RENOVADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- Em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Ressente-se de pressuposto de admissibilidade recurso especial que ataca acórdão fundado em parâmetros constitucionais.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 343.624/PE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 1º/7/2002).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (RMS nº 8.726/PE, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 19/12/2002).

Outro não foi, na espécie, o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Quanto à alegada violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, esta Corte Superior de Justiça consolidou já o entendimento no sentido de que seu exame se demonstra incabível na via especial, vez que a discussão acerca da certeza e liquidez do direito importa em apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório.

Assim, impõe-se, para o deslinde da questão, o reexame da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Vejam-se, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 - STJ.

1. É parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que exigiu, no edital, a apresentação do certificado de escolaridade para a inscrição na segunda etapa do certame.

2. É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de não conhecer do recurso especial arrimado em ofensa ao art. 1º da lei 1.533/51, mesmo porque, para se reconhecer ou negar direito líquido e certo, imprescindível o reexame do conjunto probatório.

3. Recurso conhecido e não provido." (REsp nº 121.089/PA, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 1º/3/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - SFH - PES - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90, RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE.

- Descabe a este STJ, em sede de recurso especial, decidir quanto à insuficiência das provas apresentadas, por isso que o reexame do conteúdo fático-probatório, nesta instância superior, encontra o óbice da jurisprudência sumulada no Verbete nº 07.

(...)

- Recurso não conhecido." (REsp nº 92.270/PB, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 23/8/99 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART. 1º da LEI 1.533/51. REEXAME DE PROVA. Este Superior Tribunal de Justiça vem fixando a orientação no sentido de 'não se conhecer do recurso especial quando a ofensa legal invocada se restringir a menção ao artigo 1º da Lei 1.533/51'. (Precedentes).

Se o v. aresto combatido entendeu presente o direito líquido e certo, pela evidência dos fatos comprovados documentalmente (prova pré-constituída), seria impossível reexaminar tais elementos sem esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 215.498, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 29/11/99 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 11,98%. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

(...)

- Este Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento, no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o **mandamus**, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.

- Recurso não conhecido." (REsp nº 226.744, da minha Relatoria, **in** DJ 5/6/2000).

Por derradeiro, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.



3 - *Agravo regimental improvido.*" (AgRgEREsp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, *in* DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.*

2. *O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.*

3. *Embargos de divergência não conhecidos.*" (EREsp nº 88.558/PE, Relator Ministro Franciscó Peçanha Martins, *in* DJ 13/12/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2603)

RECURSO ESPECIAL Nº 819.755 - PE (2006/0020010-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EBGE - EDITORA BRASILEIRA DE GUIAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : KARINA LINS LUNDGREN DE HOLANDA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPORTADORA E IMPORTADORA BARBOSA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO E OUTRO

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO, DENTRO DO PRAZO, APÓS A PUBLICAÇÃO DO ARESTO DA APELAÇÃO. REGULARIDADE. ART. 506 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE, DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO, AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por EBGE - Editora Brasileira de Guias Especiais LTDA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que não conheceu de embargos de declaração opostos em face do aresto da apelação, nestes termos:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1. A embargante, embora cientificada da realização de julgamento de seu interesse, interpôs tardiamente embargos de declaração, porquanto apresentados mais de 1 (um) ano após ter a embargante tomado conhecimento da data da referida sessão de julgamento. Por unanimidade, não se conheceu dos embargos de declaração."

A recorrente aponta preliminarmente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem permaneceu omissa sobre questão essencial ao deslinde do feito, mesmo após a oposição de embargos declaratórios. Alega, outrossim, infringência aos arts. 235, 236, § 1º, 247, 248 e 536 do Diploma Processual Civil. Salienta que os declaratórios não poderiam ser considerados intempestivos, porquanto apresentados oportunamente após a publicação do aresto proferido no julgamento da apelação. É o relatório.

Inicialmente, não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque o aresto recorrido analisou a matéria do ponto de vista que entendeu suficiente para resolver a questão. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inoccorre negativa de prestação jurisdiccional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

No mais, assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo para a interposição de recurso contra qualquer decisão, no caso acórdão proferido em sede de apelação, conta a partir de sua publicação no órgão oficial, a teor da regra do art. 506 do Código de Processo Civil:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DIVULGAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. TERMO INICIAL. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA.

1 - A teor do artigo 506, III, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso tem início a partir da data de publicação da decisão impugnada no órgão oficial.

2 - A circunstância da ata de sessão de julgamento ser publicada após a divulgação do acórdão embargado não tem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo recursal.

3 - Precedentes.

4 - Agravo improvido."

(AgRg nos EREsp 604140/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 277)

"AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 506, III.

- O art. 506, III, do CPC, é claro ao dizer que o prazo para a interposição do recurso é contado da data da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

- O controle formal do prazo recursal tem o seu início a partir da publicação do acórdão e não da ata do julgamento. Precedentes.

- A circunstância de a publicação do acórdão anteceder a publicação da ata não interfere na regra do Art. 506, III."

(AgRg nos EDcl no REsp 651318/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 232)

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA RECORRER. AUTARQUIA. TERMO INICIAL.

PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL FEITA À PROCURADORIA AUTÁRQUICA.

RECURSO INTERPOSTO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.480/2002 QUE ATRIBUI À ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO A REPRESENTATIVIDADE JUDICIAL DAS AUTARQUIAS FEDERAIS.

1. A regra geral quanto à tempestividade como requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos considera a data da publicação do aresto recorrido no órgão oficial. (art. 506, do CPC) 2. Constitui-se premissa para a aferição da tempestividade do recurso interposto, in casu, pela ANATEL, observar a legislação vigente à época, para fins de definir se a entidade era representada pela AGU ou se possuía procuradoria própria. (...)

5. "O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão".(art. 242, do CPC)

(...)

8. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação do mérito recursal.

(REsp 554973/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 175)

O Tribunal *a quo*, ao considerar intempestivos os embargos de declaração opostos após a publicação do aresto da apelação dentro do prazo legal, divergiu de orientação pacífica desta Casa, razão por que merece provimento o apelo especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a intempestividade dos embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2604)

RECURSO ESPECIAL Nº 823.842 - RS (2006/0043712-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MADALENA LIMA GUARANHA
ADVOGADO : CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pela Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS.

I - *Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante do respectivo tribunal o relator está autoridade a negar provimento a recurso.*

II - *Parcelas vencidas. Bloqueio de conta bancária da autarquia. Possibilidade.*

RECURSO DESPROVIDO." (fl. 97).

Alega o recorrente a violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, pois "*os créditos contra a Fazenda Pública devem ser cobrados na forma disposta na lei, não podendo esta, em nome da efetividade processual, ser tangenciada.*" (fl. 118).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 730, inciso II, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul veio pela inadmissão do recurso (fl. 156).

Recurso tempestivo (fl. 113), respondido (fl. 037) e inadmitido (fl. 160).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

É este o teor do dispositivo tido por violado:

"Art. 730. *Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:*

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

O referido dispositivo regula tão-somente as execuções por quantia certa contra Fazenda Pública.

A pretensão das autoras, contudo, é de restabelecimento da integralidade da pensão, a que foi o recorrente - IPERGS - condenado a pagar.

Por certo, a obrigação do recorrente é implementar a diferença da integralidade das pensões das autoras, tal como foi definido no *decisum* transitado em julgado, ou seja, obrigação de fazer, e como tal não se sujeita ao regime de precatório.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VINCENDAS. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE.

- *Aos embargos de declaração é possível conferir efeito modificativo ou infringente, desde que para suprir omissão, contradição ou obscuridades no acórdão.*

- *Enquanto as prestações vencidas sujeitam-se a expedição de precatórios, as vincendas são transmitidas por meio de simples ofício.*

- *Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido.*" (EDclREsp 316.331/RS, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 4/3/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DETERMINADO POR OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Considerando o caráter mandamental da decisão (obrigação de fazer, consubstanciada na implantação do novo valor da pensão em folha de pagamento), sua execução não depende de precatório, podendo ser determinada mediante ofício.

Precedente.

Recurso desprovido." (REsp 302.624/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 27/10/2002).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VINCENDAS. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, PELO PRESIDENTE DO IPERGS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AMEAÇA DE PRISÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO CÍVEL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.

1. *Na execução contra a Fazenda Pública, apenas as prestações vencidas sujeitam-se a expedição de precatórios, sendo as vincendas transmitidas por meio de simples ofício.*

2. (...)

3. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 541.174/RS, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 27/3/2006).

Noutro passo, quanto à impossibilidade do bloqueio de conta bancária, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Tratando-se de descumprimento de sentença de natureza mandamental, que não está sujeita a processo de execução, cabível o bloqueio de rendas públicas, no montante devido à agravante, a exemplo da medida prevista no caso de descumprimento da ordem de pagamento do precatório (art. 731 do CPC)." (fl. 98).

E estas, as razões do recorrente:

"(...)

A decisão não merece prosperar.

A um, porque obrigar a autarquia recorrente a pagar a quantia devida à autora, manu militari, sob pena de bloqueio de valores, vai de encontro ao determinado pelo artigo 730 do CPC, norma processual que regula o pagamento de dívidas pela Fazenda Pública, como acima explanado.

(...)

A dois, porque o bloqueio de conta bancária do ente público não é meio apropriado para garantir a solvência do valor devido, pois os bens públicos são impenhoráveis, devendo os créditos serem satisfeitos mediante expedição de precatório.

(...)

Conclui-se, assim, que o bloqueio de conta bancária da autarquia é meio totalmente inadequado ao fim proposto, indo de encontro aos dispositivos legais supra citados, sobretudo o art. 100 da CF e seu paradigma infraconstitucional, art. 730 do CPC.

(...)" (fls. 122/124).

Ao que se tem, o Tribunal *a quo* decidiu ser cabível o bloqueio em conta corrente dos valores devidos, diante da eficácia mandamental da sentença. Entretanto, o recorrente limitou-se a afirmar ser incabível referida medida, tendo em vista serem os bens públicos impenhoráveis, sendo necessária, portanto, a satisfação dos créditos por meio de precatórios, olvidando-se de impugnar, portanto, os fundamentos do acórdão recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, *in* DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 25/6/2001).

A apontada divergência jurisprudencial, de seu lado, pela qual também se pretende a admissão do presente recurso especial, não está caracterizada, à falta de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

São estes, com efeito, os fundamentos do acórdão impugnado:

"(...)

Tratando-se de descumprimento de sentença de natureza mandamental, que nã está sujeita a processo de execução, cabível o bloqueio de rendas públicas, no montante devido à agravante, a exemplo da medida prevista no caso de descumprimento da ordem de pagamento do precatório (art. 731 do CPC)." (fl. 98).

E este, os do paradigma:

"O STF já firmou que os créditos de natureza alimentar também estão sujeitos a regime de precatórios, porém com natureza especial, ou seja, são priorizados em detrimento dos demais.O INSS, em face do que dispôs o novo regulamento do sistema previdenciário (Lei 8.212 e 8.213) vêm pagando os créditos que não excedam aos limites do art. 128, Lei 8.213/91, por autor, anunciados periodicamente em portarias expedidas pelo órgão competente. Daí não se segue, entretanto, possa o judiciário, determinar o bloqueio de saldos do INSS com o propósito de garantir a satisfação de crédito, mormente quando seus bens são impenhoráveis..." (fl. 125).

Tem-se assim, que, enquanto no acórdão recorrido se invocou o bloqueio em razão de descumprimento de sentença de natureza mandamental, no paradigma negou-se o bloqueio do saldo do INSS com o propósito de se garantir a satisfação de crédito sujeito a precatório.

Nesse passo, vale conferir os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Especial:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Recurso não conhecido." (REsp 397.683/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 29/11/2004).

"Processual civil. Recurso especial não-admitido. Dissídio jurisprudencial improvado. Agravamento regimental improvido.

1. Para que seja admitido o recurso especial fundado na alínea c, a mera transcrição de ementas e a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por paradigma não bastam; é indispensável o confronto pormenorizado, isto é, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Do contrário, o dissídio não estará demonstrado.

2. No caso, além de ausente o cotejo analítico, não há similitude fática e jurídica entre os arestos.

3. Agravamento regimental improvido." (AgRgAg 387.092/PB, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 22/11/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Legislação apontada como malferida inaplicável à hipótese dos autos. Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie.

Agravamento regimental desprovido." (AgRgREsp 594.710/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 13/9/2004 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.204 - SE (2006/0214818-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : RUBENS JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : ROSENICE FIGUEIREDO MACHADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

1. Dou provimento ao agravo. Converto estes autos em recurso especial a teor dos arts. 28, § 3º, da Lei nº 8.038/90 e 254, § 2º, do Regimento.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.328 - SP (2006/0212577-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDO DE VASCONCELOS PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO FERNANDO DE VASCONCELOS PEREIRA (PRESO), contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação criminal nº 2002.03.99.022288-9.

O Tribunal a quo, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. PRELIMINARES. REJEITADAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. A ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, não gera nulidade se não comprovado o prejuízo para a defesa. 2. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 3. Materialidade comprovada pelas notas de vendas em leilão, cópias dos cheques em nome do acusado, recibo de leilão, notas fiscais de venda leilão e pela relação de cheques creditados da empresa em nome do acusado. 4. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu e pelos depoimentos das testemunhas. 5. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade parastatal. 6. Preliminares de nulidade rejeitadas. Apelação desprovida." (fl. 41)

Passa-se a decisão.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2607)
RECURSO ESPECIAL Nº 828.092 - CE (2006/0057243-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : F N O (MENOR)

REPR. POR : MARTHA MARIA ALMEIDA PEREIRA NUNES

ADVOGADO : JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI-9.032/95 E 9.528/97 - FATO GERADOR CARACTERIZADO PELO ATO JURÍDICO PERFEITO - SENTENÇA JUDICIAL CONFERINDO A GUARDA - LEI Nº 9.528/97 EFEITOS EX NUNC - LEI DE REGÊNCIA 8.213/91-REDAÇÃO ORIGINAL - RECONHECIMENTO DO DIREITO.

1. O fato gerador a ser considerado para a concessão do benefício pensão por morte, no caso de dependente designado ou menor sob guarda, é o ato de designação ou o termo de guarda judicial, constituído sob a égide da norma legal disciplinadora do reconhecimento da dependência econômica do menor em relação ao segurado (Lei nº 8.213/91-redação original), e não o óbito deste que é mera condição suspensiva que, implementada com o evento morte, faz emergir os efeitos do ato jurídico perfeito da designação, tornando-o eficaz.

2. Com todo respeito às manifestações do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário, tenho que, em respeito à imunidade constitucionalmente assegurada ao ato jurídico perfeito contra as inovações legais, não há como se entender que as designações de menores dependentes de segurados da Previdência antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, operando efeitos ex nunc, possam ser atingidas, por se tratar de situações jurídicas legalmente constituídas e já consolidadas.

Portanto, deve ser resguardada a situação dos menores dependentes designados antes das alterações legislativas, sob pena de violação do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, XXXVI).

4. Apelação e remessa oficial improvidas." (fls. 74)

Sustenta o recorrente que o *decisum* malferiu o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela MP nº 1.523/96, transformada na Lei nº 9.528/97. Isso porque confirmou sentença que havia concedido o benefício, pensão por morte, à autora, menor sob guarda, sendo que o óbito do segurado ocorreu em 27/05/1998, após a exclusão do recorrido do rol de beneficiários.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 108, verso.

Decisão de admissão do apelo extremo aos fls. 109/110.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 120/121, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Trata-se da possibilidade da ora recorrida, menor designada por assegurado do INSS, ter direito à pensão por morte.

A redação original do artigo 16 da Lei de Benefícios, assim dispunha sobre a situação do menor sob guarda como dependente no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), verbis:

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qual condição, menor de 21 anos ou inválido;

(...)

§ 2º - Equiparam-se o filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor, que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação." (grifou-se)

Todavia, referido § 2º sofreu alteração pela MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, verbis:

"§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

Observa-se que não consta mais como beneficiário o menor sob guarda judicial, motivo pelo qual, entende-se que na hipótese do segurado ter falecido após a alteração legislativa, não há que se falar em direito à percepção da pensão por morte, pois tratando-se de discussão sobre benefício previdenciário, é entendimento pacífico nesta Corte Superior que a norma a ser aplicada é aquela vigente à época do evento que gerou o benefício, ou seja, no caso, a data do óbito do instituidor (27.05.1998).

Com efeito, não se pode falar em direito adquirido se à época do fato gerador do benefício o menor sob guarda judicial já não era mais beneficiário da Previdência Social.

Outrossim, não se aplica o artigo 33 da Lei nº 8.069/90 (ECA) às relações de trato previdenciário, uma vez que o referido diploma é anterior à Lei nº 8.213/91 e trata de forma geral sobre a proteção aos menores. Se há norma específica e posterior regendo a matéria, inafastável a incidência do princípio da especialidade.

A propósito, confira-se, q.v., *verbi gratia*:

"Pensão por morte. Menor sob guarda. Incidência da Lei nº 9.528/97. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. O fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

2. Inexiste direito à pensão por morte se o instituidor do benefício falece em data posterior à lei que excluiu a figura do menor sob guarda do rol de dependentes de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho genérico e anterior à lei específica sobre a matéria, por isso inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 750520/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 05/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA APÓS A LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE.

1. Resta incontroverso nesta Corte o entendimento de que a lei a ser aplicada, para fins de percepção de pensão por morte, é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador do benefício previdenciário, inexistindo direito adquirido de menor sob guarda na vigência da lei anterior.

2. Tratando-se de benefícios oriundos do Regime Geral da Previdência Social, a lei previdenciária prevalece sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Precedentes.



4. Recurso provido." (REsp nº 323.893/SC, Rel. Min Paulo Gallotti, DJ 27/3/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ARTIGO 16, §2º, DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP Nº 1.523/96 E LEI 9.528/97.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor.

- O menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social em face da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 354.240/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 21/10/2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, dá-se provimento recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.254 - GO (2608) (2006/0191225-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 07.07.2006 (fl. 471), e o agravo interposto somente em 20.07.2006 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, q. v. verbi gratia:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

No mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau." (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (EDcl no Ag 709592/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 280)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.425 - GO (2609) (2006/0208075-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADO : EURÍPEDES LUIZ DE AGUIAR E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO FERREIRA contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 24.08.2006 (fl. 254), e o agravo interposto somente em 04.09.2006 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, q. v. verbi gratia:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

No mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau." (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (EDcl no Ag 709592/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 280)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.784 - SP (2006/0220804-0) (2610)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : CASEM MAZLOUM
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE AUT. : JOSÉ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO : JOSÉ WALDIR MARTIN
PARTE AUT. : FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : LAURA MOREIRA GONÇALVES DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASEM MAZLOUM contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Tribunal a quo, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL - INQUÉRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Impõe-se a análise da matéria preliminar, como questão prévia e prejudicial ao exame do mérito da pretensão. Preliminares argüidas rejeitadas. Precedentes do Órgão Especial deste E. Tribunal.

2. Ausência de justa causa a assegurar o recebimento da denúncia, nos moldes em que formulada.

3. Conquanto presentes indícios de autoria do crime capitulado no artigo 321, caput, do Código Penal, inviável o recebimento da denúncia, diante da ocorrência da prescrição.

4. Rejeição da denúncia com fundamento no artigo 43, II, do Código de Processo Penal." (fl. 77)

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 1º e 321, do CP; artigo 381, inciso III, e 386, inciso III, do CPP; e artigo 6º da Lei 8.038/90.

O prolator da decisão agravada afirma que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ. Alega que foi ausente o requisito do prequestionamento, o que faria incidir a súmula 282/STF. Aponta, ainda, a deficiência da fundamentação, incidindo, no caso em questão, a súmula 284/STF.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo. Passa-se à decisão.

In casu, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Assim, observa-se, na hipótese, a incidência, pois, da súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo, nesse sentido, q. v., verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

De outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre a questão, destaque-se o consignado pelo Min. Fernando Gonçalves no julgamento do REsp 336.741/SP, in verbis:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os seguintes precedentes, q.v., verbi gratia:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como *incomprovados pelo acórdão impugnado*, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ e na Súmula 211/STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2611)

RECURSO ESPECIAL Nº 832.630 - SP (2006/0061897-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ARLINDO GENASCOLI E OUTRO
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA
RECORRIDO : ANA CLÁUDIA CESTARI E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO APARECIDO NILSEN

DESPACHO

Busca a parte recorrente, por meio do presente especial, a suspensão de ação de despejo em face da propositura de ação anulatória de compra e venda do imóvel locado. Considerada a possibilidade de o despejo já haver sido levado a efeito, assim como o pedido da demanda anulatória ter sido apreciado em definitivo, intime-se a parte recorrente, a fim de informar o atual andamento de ambas as lides, despejo e anulatória, e sobre eventual perda do objeto do presente recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.903 - SC (2006/0240235-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MAURO CAMPOS
ADVOGADO : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO CAMPOS contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 10.10.2006 (fl. 213), e o agravo interposto somente em 16.10.2006 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, *q. v. verbi gratia*:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei n.º 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

No mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau." (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (EDcl no Ag 709592/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 280)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2613)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.588 - SP (2006/0070286-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ODÉLIA MATHIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGRADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 218):

"ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO: A inacumulabilidade do auxílio-acidente com a aposentadoria cabe quando o acidente, ou a aposentadoria, tenha registro posterior à alteração da Lei nº 9.528/97, cominada com a vedação expressa do § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

ACIDENTE DO TRABALHO. DISACUSIA NEUROSENSORIAL BILATERAL. COMPROVADA A PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO: Faz jus a benefício acidentário o obreiro acometido de moléstia auditiva, quando comprovada a perda da capacidade laborativa e o nexo causal.

AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. TERMO A QUO: O termo inicial para a concessão do auxílio-acidente é o da juntada do laudo técnico aos autos, data em que resta provado o nexo causal entre a atividade laboral e a seqüela causada, nos termos do art. 86, § 2º da Lei 8.213/91.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 15%. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. ENTENDIMENTO: Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo o padrão estabelecido na Súmula 111 do STJ.

JUROS DE MORA: Os juros de mora ficam estabelecidos em 6% ao ano até 11/01/2003 (Código Civil de 1916, art. 1062), desde o mesmo marco (juntada do laudo oficial), incidindo de forma decrescente, mês a mês. Para as prestações vencidas a partir daquela data, ficam fixados em 1% ao mês, a teor do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional."

Em suas razões recursais (fls. 230/233), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 18, § 2º, 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1.997, após convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Sustenta, para tanto, não fazer o autor jus ao benefício de auxílio-acidente, pois quando da propositura da ação, da realização da citação e, principalmente, da juntada do laudo pericial aos autos já se encontrava em vigor as alterações produzidas pela citada modificação legislativa, que retirou a vitaliciedade do benefício e sua conseqüente cumulação com a aposentadoria.

Apresentadas as contra-razões (fl. 236/241) e admitido o recurso na origem (fls. 248/249), foram os autos encaminhados a esta Corte. É o relatório. Passo a decidir.

A matéria a ser analisada diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente em caráter vitalício e sua conseqüente cumulação com aposentadoria.

No intuito de adequar o caso ao entendimento desta Corte Superior de Justiça, faz se necessário a análise da matéria a partir do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97, norma de caráter restritivo, que conferiu nova redação ao art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, qual seja:

"O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."

A abrangência da restrição imposta pela Lei nº 9.528/97, foi delimitada pela Terceira Seção deste Tribunal que, em obediência ao princípio *lex tempus regit actum*, decidiu ser possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que a moléstia incapacitante tenha ocorrido em data anterior à edição da supracitada lei. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA AUDITIVA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL.

1. Embora o laudo pericial que diagnosticou a moléstia tenha sido produzido quando já vigorava a Lei n.º 9.528/97, o fato gerador do benefício teve origem antes da referida norma, conforme concluiu o acórdão recorrido, sendo possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.

2. O termo *a quo* do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença.

3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício." (EResp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004)

As instâncias ordinárias consignaram que, segundo diagnóstico da perícia judicial, a moléstia profissional que acometeu a autora, além de guardar nexo de causalidade com a atividade até então exercida, teria eclodido em momento anterior à edição da citada norma restritiva.

Ademais, a dar guarida ao argumento do Instituto Previdenciário, no tocante a ser a data da juntada do laudo pericial aos autos, o momento a partir do qual seria devido o benefício, estar-se-ia admitido ter esse o condão de fixar termo iniciador de aquisição de direitos. Argumento esse que desconsideraria o elemento mais importante em ações desta natureza, qual seja, o fato gerador do benefício, ocorrido quando da eclosão da moléstia incapacitante.

Correta está a decisão do acórdão *a quo*, pois, assim como a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, ao determinar qual a legislação aplicável ao caso, levou a efeito a data do desenvolvimento da moléstia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2614)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.668 - SP (2006/0061885-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ANNETTE GABRIEL SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VASCO JESUÉ MADEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES PEREIRA JUNIOR

EMENTA

LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIA-DOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, VII, DA LEI 8.009/90 E ART. 82 DA LEI 8.245/91. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Annete Gabriel Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação, conforme se verifica da sua ementa:

"O art. 1500 do Código Civil de 1916 é norma de conduta dispositiva que deixa ao destinatário o direito de dispor de maneira diversa, até de renúncia às faculdades que confere. A todo o direito está ínsita a faculdade de disposição e, por conseguintes, se a isto não se opõe motivo de ordem pública, persiste o poder de abandono ou de abdicação do próprio direito."

A parte recorrente se insurge contra a sua responsabilização por débitos posteriores ao término do contrato de locação por prazo determinado. Alega, para tanto, violação aos arts. 114, 364 e 366 do Código Civil de 1916. Pugna, outrossim, pela exclusão de sua responsabilidade por obrigações decorrentes de aditamentos a que não anuiu. Aponta, de outra parte, dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte que deram solução diversa a casos idênticos ao presente. Por fim, assevera a impossibilidade da penhora sobre bem de família, nos termos do art. 3º da Lei 8.009/90.

É o relatório.



Conforme acima mencionado, busca a recorrente, por meio do presente apelo especial, afastar sua responsabilização por encargos posteriores ao término do prazo fixado contratualmente para a vigência da locação de imóvel.

A discussão em comento não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, não obstante alguns julgados em sentido contrário (REsp 435.449/PR, rel. Min. Fernaldo Gonçalves, Sexta Turma, DJ 10/9/2002 e REsp 329.067, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2/8/2004), prevalecia o entendimento de que o fiador se exime dos encargos posteriores ao fim do contrato de locação (prazo determinado), a despeito de cláusula que estabeleça a sua responsabilidade até a efetiva restituição do imóvel, diante da interpretação restritiva conferida à garantia fidejussória da fiança, bem como em face da orientação constante da Súmula 214/STJ. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. SÚMULA 214/STJ. ARTS. 82 e 115 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente. Daí decorre que, na presente situação, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.327/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RECORRENTE CREDOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ.

O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 711.103/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"Fiança. Interpretação restritiva. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves.

Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 682.862/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 514)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, limitando a responsabilidade dos fiadores ao prazo originariamente firmado, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 633.522/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 453)

Em recente assentada, contudo, a partir da exegese do art. 39 da Lei 8.245/91 e da Súmula 214/STJ, a 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento de hipótese análoga, o EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, reviu o posicionamento anterior, ao ter como válida disposição em contrato de locação por prazo certo que estenda a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. Na ocasião, o Colegiado resolveu remeter o acórdão para a Comissão de Jurisprudência desta Corte, para possível reapreciação da aludida Súmula 214 deste Tribunal.

Essa diretriz jurisprudencial já é adotada pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte aresto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou a compreensão de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 620.072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632)

De igual forma, a novel orientação vem sendo observada em decisões monocráticas proferidas por ministros de ambas as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, destaco o REsp 877.630/RS, rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/3/2007, REsp 900.349, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28/2/2007 e REsp 885.151, rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/2/2007.

No caso concreto, a partir do exame dos autos, verifica-se que a locação tinha prazo certo: 13 de novembro de 1998 a 12 de novembro de 1999. Operou-se, todavia, a prorrogação do contrato por prazo indeterminado (arts. 46 e 47 da Lei do Inquilinato) até a entrega das chaves pelo locatário em 26/12/2000. Nos termos da cláusula décima quinta do pacto locatício, a fiadora manifestamente concordava com a ampliação da garantia até a devolução do imóvel. Por fim, não se tem notícia no processo de aditamentos ao contrato, tampouco de exoneração da fiança, pela recorrente, após a dilação automática do ajuste, conforme assentado no acórdão recorrido.

Diante de tais circunstâncias, considerada a recente jurisprudência fixada pela 3ª Seção desta Corte e a regra do art. 39 da Lei 8.245/91, a parte recorrente continua responsável pelos débitos relativos ao período entre o término do contrato e a entrega das chaves, pois expressamente anuiu a essa possibilidade quando firmou a avença em apreço, não incidindo, na espécie, a Súmula 214/STJ, na medida em que a orientação nela contida se aplica tão-somente às hipóteses de aditamento ao ajuste.

O aresto atacado, ao ter por válido o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido nesse ponto.

De outra parte, com relação à penhora sobre bem de família da fiadora, cumpre destacar o art. 82 da Lei 8.245/91, que acrescentou o inciso VII ao art. 3º da Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, e possui o seguinte teor:

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação."

Verifica-se, portanto, que a legislação pátria, a par de estabelecer como regra a impossibilidade de se impor a penhora sobre bem imóvel destinado à moradia do indivíduo e de sua família, excetuou a hipótese do fiador em contrato de locação, ao permitir que tal gravame seja lançado em relação ao imóvel em que ele e sua família residem.

E esta Corte tem assentado a regularidade da aludida exceção, inclusive para os contratos de aluguel anteriores à vigência da Lei 8.245/91. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"LOCAÇÃO. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EXCELSO PRETÓRIO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, com o advento da Lei n.º 8.245/91 - que introduziu uma nova hipótese de exclusão da impenhorabilidade do bem de família - ficou autorizada a penhora do bem destinado à moradia do fiador, em razão da obrigação decorrente de pacto locatício, aplicando-se também aos contratos firmados antes da sua vigência.

2. Constatando-se que o acórdão prolatado pela Corte de origem, no julgamento dos embargos declaratórios, persistiu na omissão quanto às matérias argüidas, resta caracterizada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 747.451/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 06.11.2006)

"FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA EM IMÓVEL. ART. 3º, VII, DA LEI 8.009/1990.

Determinando a Lei 8.009/1990, no art. 3º, VII, a exclusão do regime de impenhorabilidade de bem no caso de processo de execução por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, a aplicação é imediata sem se poder cogitar, na espécie, de situação pré-constituída ou direito adquirido.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 645.734/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 29.11.2004)

"EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. LEI 8.245/91.

APLICA-SE AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE A DATA DA SUA VIGÊNCIA, A REGRA DO ART. 82 DA LEI 8.245/91, QUE INTRODUZIU UM NOVO CASO DE EXCLUSÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DESTINADO A MORADIA DA FAMÍLIA."

(REsp 96.871/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 11.11.1996)

O aresto impugnado está em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, razão por que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 836.990 - SE (2006/0065358-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO QUIRINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO SOUSA GUERRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município de Neópolis/SE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE SERVIDORES - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONFIGURAÇÃO DA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO POR MAIORIA." (fl. 162).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, 169, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de ato irregular praticado pela administração anterior, consubstanciada na nomeação, nos últimos 180 dias de mandato, de 117 servidores públicos municipais, bem como a concessão de incorporações e gratificações a outros servidores, em flagrante violação ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e ao artigo 169, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que "(...) a matéria objeto do presente recurso foi questionada nas informações prestadas pelo impetrado, **tendo sido examinada pelo E. Tribunal de Justiça**, consoante consta do **VOTO VENCIDO** e nos Relatórios integrantes do v. acórdão guerreado de fls. **162/173 dos autos**." (fl. 186)

Recurso tempestivo (fl. 184), respondido (fl. 233) e admitido (fl. 279).

Tudo visto e examinado, decidido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. De início, gize-se que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Passo seguinte, lê-se no voto condutor do aresto impugnado:

"(...)

Centra-se a análise em aferir se a Administração Pública, conquanto tenha poder de autotutela para anular ou revogar seus próprios atos, deve obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa. Melhor dizendo: indaga-se neste quadra se há ilegalidade no decreto exoneratório, visto que, em respeito ao princípio do devido processo legal, os impetrantes teriam direito à instauração de um procedimento administrativo, oportunizando-se a manifestação dos servidores. Antes de ir adiante, é mister ressaltar que tal análise precede a qualquer apreciação das suscitadas ilegalidades apontadas no Decreto de exoneração.

Defende-se o Município de Neópolis na possibilidade Administração Pública rever seus atos, cabendo revogar aqueles inconvenientes e anular os atos eivados de ilegalidade, conforme entendimento Sumulado do Supremo Tribunal Federal no seguinte verbete:

'A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.'

Sobre o tema em discussão o brilhante Promotor de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado fez um pormenorizado estudo nos julgamentos da Excelsa Corte que deram ensejo à edição da referida Súmula, ressaltando que:

'Certo é - e não se pode olvidar - em homenagem à história, que até o advento da Constituição-Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, vigorava entendimento pacífico e assente, cristalizado na Súmula nº 473 do STF, ...

(...)

Com a promulgação do novo fundamento de validade da ordem jurídica pátria (CF 1988) e a ampliação dos direitos fundamentais, houve um real alargamento da incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa ...

Ora, diante de tal constatação, o alcance da Súmula nº 473 não poderá ser mais o mesmo. Não se contesta o poder de autotutela da administração. Entretanto, a Constituição Federal vigente lhe impôs um limite, uma mitigação, um freio.

Recorde-se que a Súmula 473 do STF foi aprovada na sessão plenária de 03 de outubro de 1969, tendo como precedentes ... decididos na década de 50 e 60.'(fls.126/127 do MS 130/2005)

*Relatei processo semelhante ao que ora se aprecia, no qual constatou-se a ilegalidade do ato exoneratório em razão da ofensa a direitos fundamentais prescritos nos incisos LIV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, o afastamento dos servidores ocorreu sem a instauração prévia de um procedimento administrativo no qual seria garantida a ampla defesa (MS 60/2005). Este mandamus também foi prestigiado pelo perecer do professor Carlos Augusto Alcântara Machado, o qual asseverou que '**... mesmo na hipótese de anulação por vício de ilegalidade ou revogação por ausência de conveniência ou oportunidade, o ato administrativo no exercício do poder de autotutela da Administração deve fiel observância ao art. 5º, LV da Carta magna, ou seja, aos princípios do contraditório e da ampla defesa e por não dizer também, ao devido processo legal.**' (fls. 173).*

Este Tribunal tem os seguintes precedentes sobre o tema :

'Mandado de Segurança. Administrativo. Ato que sumariamente demitiu a Impetrante do cargo público que ocupava na prefeitura do município de Pedrinhas/SE, sem a observância do direito ao contraditório e ampla defesa consagrados na Constituição Federal. Ilegalidade. Inteligência da Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal. Mandamus conhecido. Segurança concedida.' (MS 86/2001)

'MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso Público. Exoneração. Segurança parcialmente concedida. 1.É vedado à Administração Pública Municipal, sob alegação de irregularidade formal, desconstituir unilateralmente a investidura de servidores nomeados através de Concurso Público. 2. O Concurso Público não pode ser anulado, com o conseqüente afastamento de servidores, sem que lhes sejam assegurada ampla defesa em processo regular' (MS 187/2001)

Vale salientar, ainda, que o mesmo raciocínio aplica-se ao servidor em estágio probatório, conforme ensinamento do Excelso Pretório espelhado na Súmula 21 que diz:

'FUNCIONÁRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO PODE SER EXONERADO NEM DEMITIDO SEM INQUÉRITO OU SEM AS FORMALIDADES LEGAIS DE APURAÇÃO DE SUA CAPACIDADE'.

Deste modo, configura-se no caso em apreço nítida violação a direito líquido e certo dos impetrantes amparado pelos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ante o exposto, voto no sentido de ser concedida a segurança a fim de que os impetrantes sejam reintegrados ao serviço público, fazendo jus ao pagamento das verbas salariais a partir do ajuizamento do presente feito.

É como voto" (fls. 164/166).

Este, o dispositivo de lei federal a que o acórdão vergastado teria ofendido:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

E o teria feito, porque:

"(...) Sem sombras de dúvidas, tais atos revestidos de ilegalidades, além de **resultarem em aumento de despesas**, foram praticados **nos últimos cento e oitenta dias** do término do mandato do ex-prefeito, o que, por si só, resulta em ato **nulo de pleno direito, a teor da regra inserta no Parágrafo Único do art. 21 da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.**" (fl. 188).

Pugna o recorrente, ao final, pela denegação da ordem, ao argumento de que "(...) verificada a possibilidade de grave lesão e de difícil reparação," (fl. 193).

Ocorre, todavia, que, a obstar o exame da pretensão recursal, impõe-se o reconhecimento da ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal, em tese, violado.

Com efeito, o tema federal supostamente profligado restou abordado apenas no voto vencido do acórdão alvejado, incidindo, nesse passo, assim, os enunciado nº 282, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Esse, pois, o entendimento sufragado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"RE: prequestionamento: voto vencido.

Não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria." (AgRag nº 256.130/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 9/2/2001).

"Anistia. Art. 47, § 4º, do ADCT. Falta de prequestionamento.

- Embora os votos vencidos tivessem examinado a questão sob o ângulo do § 4º do artigo 47 do ADCT, o certo é que os votos vencedores examinaram a questão como dizendo respeito ao prazo para o pedido de anistia em face da renegociação que entenderam existente, não se manifestando sobre o referido dispositivo do ADCT (em um apenas se disse incidentalmente que não havia prova efetiva do pagamento do débito anterior que veio a ser renegociado), omissão essa que não foi objeto de embargos de declaração. Em casos dessa natureza, o fato de a questão constitucional invocada no recurso extraordinário ter sido objeto de exame pelos votos vencidos, mas não nos votos vencedores, não a torna prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido." (RE nº 215.083/MS, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 1º/9/2000).

"VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Recurso extraordinário que se ressentido do indispensável prequestionamento, posto que os temas constitucionais tidos por violados foram abordados apenas no voto vencido do acórdão recorrido.

Voto condutor que teve fundamento constitucional independente, não suscitado nas razões recursais. Precedentes (REs 118.479 e 215.083).

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRRE nº 279.557/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 5/12/2000). Decidido isso, é de se ter em conta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.

2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, §2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 9/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp nº 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 26/3/2001).

Ao que se tem, **in casu**, a questão posta foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim que a análise da violação da legislação infraconstitucional apontada implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

E, indubitado o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2616)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.090 - MG (2006/0085941-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE SIQUEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDER MARCOS VALERIANO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/2002, ART. 5º, ISONOMIA. CF/1988, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, em favor dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, tendo como pressuposto o simples exercício dos cargos da mencionada carreira, não se destina à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

2. Precedente (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS 2002.72.00.007253-1/SC).

3. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido." (fl. 154)

Aponta a recorrente violação do artigo 8º da Lei nº 10.483/2002.

A irresignação não merece acolhimento.

Colhe-se do voto condutor do aresto hostilizado:

"O exame do artigo 8º da Lei nº 10.483/2002 revela que a gratificação em comento, instituída a favor dos servidores que menciona, tem como pressuposto o simples exercício dos cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, não se tratando de retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

É preciso ter em conta que as gratificações novas, instituídas a favor dos servidores em atividade, são estendidas - sempre - aos servidores inativos, salvo se se tratar de verba instituída com a finalidade de remunerar o exercício de atividade específica a cargo do servidor em atividade, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Pro outro lado, o artigo 8º da Lei nº 10.483/2002 estabelece situação desigual para servidores inativos em igualdade, baseada apenas e tão-somente na data da aposentadoria, ferindo uma vez mais a Carta magna que proíbe tratamento desigual para servidores em igualdade de condições.

Ao garantir aos aposentados e pensionistas a revisão dos proventos e pensões na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, a Carta Magna quis conferir aos seus destinatários a isonomia plena com os servidores em atividade.

Dessa forma não pode o legislador, sob qualquer pretexto, estabelecer tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas, conferindo aos primeiros qualquer vantagem sem estendê-la nos mesmos termos aos demais." (fl. 149)

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(2617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.223 - BA (2006/0252209-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NERIVALDA FIGUEREDO AMORIM
ADVOGADO : RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. SÚMULA 691 DO STF. ARTIGO 28, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de inadmissão do Recurso Especial, proferida em seqüência do processamento da Apelação Crime n.º 33.324-1/2005, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Pelo que se depreende dos autos, a agravante foi condenada à pena de 3 (três) anos e 60 (sessenta) dias-multa, por incurso nas penas do art. 12 da 6368/76, porque no dia 17 de abril de 2003 foi flagrada, juntamente com o namorado, transportando 1,590 (um quilo, quinhentos e noventa gramas) de cocaína.

Ao longo da instrução, a defesa sustentou que a agravante desconhecia a existência da droga e que, portanto, não teria participado do cometimento do crime a ela imputado.

Sob a mesma óptica, sobreveio o recurso especial de fls. 51/56, fundamentado na alínea "a" da Constituição Federal e apontando negativa de vigência ao art. 386, IV e VI, do Código de Processo Penal.

Inadmitido por decisão da lavra do Ilustre Presidente da Corte a quo, às fls. 64/65, foi interposto o presente agravo de instrumento, que resumidamente busca o julgamento do mérito do apelo especial.

É o relatório.

Decido.

O apelo não merece ser conhecido.

Com efeito, o prazo do agravo de instrumento em decisão denegatória de trânsito a especial em matéria penal é de 05 (cinco) dias, consoante o artigo 28, parágrafo 5º, da Lei 8.038/90, reafirmada pela súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a lei 8038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil."

Compulsando os autos, constata-se que a publicação da decisão de inadmissão do recurso especial se deu, conforme certidão à fl. 66, em 1º/9/2006, sexta-feira, sendo o *dies a quo* do prazo coincidindo com 4/9/2006, segunda-feira, e o *dies ad quem* em 8/9/2006, sexta-feira seguinte, sendo que o recurso de agravo somente veio a ser protocolizado no dia 11/9/2006, segunda-feira, por conseguinte, fora do quinquídio legal, devendo-se ressaltar na espécie a comprovação nos autos de qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo. E mesmo que assim não fosse, a questão se mostra, sem dúvida, afeita ao reexame probatório.

Nesse sentido, reconheça-se que a decisão condenatória elucidou a existência dos fatos e a participação da agravante no evento criminoso por específica fundamentação, somente contrastada por meio de conveniente incursão probatória, inviável em sede de procedimento especial por imposição do verbete 7 da Súmula desta Corte. Ante o exposto, não conheço do agravo por extemporâneo. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2618)
RECURSO ESPECIAL Nº 842.242 - RJ (2006/0087801-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADVOGADO : PATRÍCIA G. MONNERAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DORVINA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : IZAELE DE MELLO REZENDE

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL PAGA COM ATRASO PELA ADMINISTRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO DNER - JUROS DE MORA.**

I- Da análise da documentação trazida aos autos, a própria Administração reconheceu o direito da Autora à percepção da pensão especial, não havendo controvérsia alguma quanto a este fato; II - Também é certo que os pagamentos do referido benefício especial passaram a ser efetuados a partir de setembro de 1989, incluindo-se os atrasados desde janeiro daquele mesmo ano;

III- Relevante notar, também, que a própria Administração reconheceu, em maio de 1993, serem devidos atrasados, tendo inclusive procedido os cálculos do montante devido à pensionista, mas que até hoje não foram pagos, razão pela qual a presente ação foi legitimamente proposta;

IV- Não procede a insurgência do Réu quanto a querer imputar ao INSS parte da responsabilidade pelos pagamentos do benefício em questão. A parte da pensão devida pelo INSS, fixada em 50% dos vencimentos do falecido instituidor, nos termos da Lei 3.373/58, ao que tudo indica, foi presumidamente paga de forma regular. O que postula a Autora, nesta ação, é a parte devida e não paga pelo órgão de origem do ex-servidor a título de pensão especial, como determinado pela Lei 6.782/80, ou seja, os 50% restantes do valor dos seus vencimentos, fato que, como já dito acima, restou reconhecido pelo próprio Apelante;

V- Segundo a lei e o entendimento jurisprudencial dominante, na hipótese em tela, os juros moratórios são devidos à taxa de 6% ao ano, a contar da citação;

VI- Recurso desprovido. Remessa necessária parcialmente provida." (fl. 259).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fl. 273)

Sustenta o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Alega "(...) A responsabilidade do INSS ao pagamentos de parcelas no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 é consagrada, inclusive na jurisprudência do Eg. STJ e os acórdãos dos demais Tribunais Regionais Federais:(...)" (fl. 290)

A violação dos artigos 248 da Lei nº 8.112/90 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 278), não respondido (fl. 301) e admitido (fl. 302).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.**

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da aplicação do artigo 248 da Lei nº 8.112/90, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRICÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrihgi, *in* DJ 08/5/2000).

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ 10/4/95).

"**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, *in* DJ 4/2/2002).

Posto isso, estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

3. Sem razão o Recorrente, senão vejamos:

4. Com efeito, da análise da documentação trazida aos autos, mais especificamente das cópias de fls. 121/122, a própria Administração reconheceu o direito da Autora à percepção da pensão especial, não havendo controvérsia alguma quanto a este fato.

5. Também é certo que os pagamentos do referido benefício especial passaram a ser efetuados a partir de setembro de 1989, incluindo-se os atrasados desde janeiro daquele mesmo ano, como já conta o documento de fls. 144.

6. Relevante notar, também, que a própria Administração reconheceu, em maio de 1993, serem devidos atrasados, tendo inclusive procedido os cálculos do montante devido à pensionista, como se vê às fls. 124, mas que até hoje não foram pagos, razão pela qual a presente ação foi legitimamente proposta.

7. Não procede a insurgência do Réu quanto a querer imputar ao INSS parte da responsabilidade pelos pagamentos do benefício em questão. A parte da pensão devida pelo INSS, fixada em 50% dos vencimentos do falecido instituidor, nos termos da Lei 3.373/58, ao que tudo indica, foi presumidamente paga de forma regular. O que postula a Autora, nesta ação, é a parte devida e não paga pelo órgão de origem do ex-servidor a título de pensão especial, como determinado pela Lei 6.782/80, ou seja, os 50% restantes do valor dos seus vencimentos, fato que, como já dito acima, restou reconhecido pelo próprio Apelante.

8. Destarte, não merece prosperar o frágil recurso do DNER, uma vez que encontra-se claro e delineado o direito a que faz jus a Autora, sendo absolutamente correta a sentença recorrida ao condenar o Réu a pagar as parcelas atrasadas da pensão, desde janeiro de 1980, até dezembro de 1989, conforme postulado na exordial.

9. A sentença merece pequena reforma no tocante aos juros de mora. Segundo a lei e o entendimento jurisprudencial dominante, na hipótese em tela, os juros moratórios são devidos à taxa de 6% ao ano, a contar da citação.

10. Acertada a sentença quanto aos demais consectários da condenação.

(...)" (fls. 256/257 - nossos os grifos)

E, estes, os fundamentos do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios:

"(...)

4. Na hipótese em tela, não procede a alegação de omissão no v. aresto embargado, uma vez que a questão suscitada nos presentes Embargos, qual seja, a determinação da responsabilidade pelos pagamentos do benefício, restou devidamente analisada no acórdão, que assentou que 'o que postula a Autora, nesta ação, é a parte devida e não paga pelo órgão de origem do ex-servidor a título de pensão especial, como determinado pela Lei 6.782/80, ou seja, os 50% restantes do valor dos seus vencimentos, fato que, como já dito acima, restou reconhecido pelo próprio Apelante'.

(...)" (fl. 270)

Ao que se tem, entendeu o acórdão recorrido que "(...) A parte da pensão devida pelo INSS, fixada em 50% dos vencimentos do falecido instituidor, nos termos da Lei 3.373/58, ao que tudo indica, foi presumidamente paga de forma regular. O que postula a Autora, nesta ação, é a parte devida e não paga pelo órgão de origem do ex-servidor a título de pensão especial, como determinado pela Lei 6.782/80, ou seja, os 50% restantes do valor dos seus vencimentos, fato que, como já dito acima, restou reconhecido pelo próprio Apelante."(fls. 256/257)

O recorrente, por sua vez, limitou-se a sustentar a responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS pelo pagamento de pensão estatutária no período anterior à vigência da Lei 8.112/90.

Tem-se, assim, que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, de que, na espécie, a autora postula não a parte devida pelo INSS, a qual já teria sido paga, mas a parte devida e não paga de pensão especial prevista na Lei nº 6.782/80, cujo pagamento era encargo, segundo a norma contida nesta lei, do próprio DNER, no período de janeiro de 1980 a dezembro de 1989, o que faz incidir, na espécie, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.**

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2000).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 25/6/2001)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2619)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.133 - MG (2006/0093632-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DEMÓCRITO PINHEIRO LADEIRA
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As gratificações de tempo de serviço e o adicional de inatividade, que integram a remuneração específica dos militares de carreira, não devem ser estendidos aos ex-combatentes e aos seus dependentes.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS QUE INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DO MILITAR DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, III, ADCT, CF/1988. ART. 2º E 13, LEI Nº 8.237/1991.

1. A pensão especial prevista no artigo 53, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, corresponde à 'deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas'. Logo, o seu beneficiário faz jus ao recebimento das vantagens que integram a remuneração do Segundo-Tenente em atividade, excluídas as de caráter pessoal.

2. As vantagens de caráter pessoal, relacionadas no artigo 2º, II, da Lei nº 8.237/1991, não integram a pensão do militar que não preencheu as condições para o seu recebimento e, com maior razão, não podem ser consideradas na pensão especial devida ao ex-combatente.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido." (fl. 86)

O recorrente, ex-combatente, aponta violação dos Decretos-Leis nºs 1.901/1991 e 2.409/1988 e dos artigos 110 da Lei nº 5.787/1972, 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.237/1991, sustentando que faz jus aos adicionais de inatividade e de tempo de serviço.

A irrisignação não merece acolhimento.

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte de que as Gratificações de Tempo de Serviço e de Habilitação Militar e o adicional de inatividade, que integram a remuneração específica dos militares de carreira, conforme a Lei nº 8.237/1991, não devem ser estendidos aos ex-combatentes e aos seus dependentes.

Confirmam-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. VANTAGEM PESSOAL. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a pensão especial de que trata o art. 3º da Lei nº 8.059/1990, assegurada pelo art. 53 do ADCT ao ex-combatente e, em caso de óbito, aos seus dependentes, é equivalente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, não incluindo, todavia, aquelas vantagens de caráter pessoal, conferidas aos militares de carreira.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 513.191/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 23/10/2006)

B - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL DA LEI Nº 8.059/1990 - ADICIONAL DE INATIVIDADE - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - VANTAGEM PESSOAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça examinar aplicação de matéria constitucional.

II - O adicional de inatividade possui natureza de vantagem pessoal adquirida ao longo da carreira castrense, pois é calculado em razão do tempo de serviço do militar computável para sua inativação. Logo, não há que se falar na sua inclusão no valor da pensão especial do ex-combatente de que trata o art. 3º da Lei nº 8.059/1990, como se procede com o militar ocupante do posto de segundo-tenente ao passar para a inatividade.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(REsp nº 547.306/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/11/2004)

C - "ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. EQUIVALÊNCIA. PENSÃO MILITAR. SEGUNDO-TENENTE. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DESCABIMENTO. VANTAGEM PESSOAL.

O adicional de inatividade é calculado em razão do tempo de serviço do militar computável para sua inativação, variando na proporção da quantidade de anos de serviço. Sendo assim, possui caráter de vantagem pessoal adquirida ao longo da vida castrense, motivo porque não pode ser considerada no cálculo do valor da pensão militar do segundo-tenente, quando no objetivo de aferir o montante da pensão especial do ex-combatente, nos moldes do art. 3º da Lei nº 8.059/1990.

Recurso não-conhecido."

(REsp nº 612.318/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/6/2004)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2620)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.749 - DF (2006/0093755-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO GUIDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE TRIBUTO DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).

2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual os antigos Fiscais de Tributos do Instituto do Açúcar e do Alcool têm direito ao enquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL - AFTN. EXTINÇÃO DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. LEI Nº 8.029/1990. DECRETO Nº 474/1992, ARTIGO 1º.

1. Os ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos do Açúcar e do Alcool, pertencente ao Grupo de Tributação e Fiscalização, assim como seus pensionistas, podem ser enquadrados no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, nos termos do Decreto nº 474/1992, tendo em vista a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool, por força da Lei nº 8.029/1990.

2. Os efeitos patrimoniais devem ser contados a partir da impenração.

3. Apelação provida." (fl. 143)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 161)

Aponta a recorrente violação dos artigos 5º da Lei nº 5.645/1970, 1º, 2º, 3º, 4º e 7º do Decreto-lei nº 2.225/1985, 30 da Lei nº 8.122/1990 e 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

A questão relativa ao julgamento **extra petita** não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia à recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No mérito, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual os antigos Fiscais de Tributos do Instituto do Açúcar e do Alcool têm direito ao enquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Nesse sentido:

A - "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FISCAIS DE TRIBUTOS DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. EXTINÇÃO DA AUTARQUIA E DO CARGO. APROVEITAMENTO COMO AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ E STF.

Assentada a compatibilidade entre a situação dos antigos Fiscais de Tributos do Alcool e do Açúcar com a de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não há óbice ao aproveitamento, sem necessidade do concurso. Precedentes.

Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 279.920/PE, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

B - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. FISCAL DE TRIBUTOS DO EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por meio do recurso especial, que se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que não há óbice ao enquadramento dos Fiscais de Tributos do Instituto Nacional do Açúcar e do Alcool no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, tendo em vista a compatibilidade de atribuições, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.112/1990. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 642.866/PB, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 23/4/2007)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: EREsp nº 778.533/PB, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 1/6/2006 e Ag nº 763.266/BA, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 1/8/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2621)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.962 - SP (2006/0111019-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOÃO APARECIDO VERONEZI
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

DECISÃO

Recurso especial interposto por João Aparecido Veronezi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ALTERAÇÃO DE TERMO INICIAL E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não são devidos ao autor os valores da aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo até a data em que o benefício lhe foi concedido, posto que, naquela época não possuía o tempo mínimo de serviço insalubre necessário à concessão do benefício.

2. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação em qualquer verba;

3. Recurso do autor a que se nega provimento e recurso do INSS e remessa oficial a que se dá provimento." (fl. 130).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.



Sustenta o recorrente que "os nobres julgadores não fizeram a contagem de tempo de serviço correta, mas colocaram em dúvidas as provas trazidas aos autos, pois o autor, ora recorrente, trabalhou nos períodos descritos acima em condições especiais que prejudica a saúde ou integridade física, portanto o v. Acórdão contraria a norma Federal citada"(fl. 138). Tudo visto e examinado, decido. São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido: "(...)

Insiste, o autor, já ter preenchido todas as condições necessárias e, por isso, formulou, em 21/12/91, junto ao Instituto-réu, o pedido administrativo protocolado sob o n.º 88.454.301-3, espécie 46, às fls. 45/51, o qual, porém, foi indeferido devido ao não enquadramento de certos períodos como especiais e do não implemento do requisito relativo à idade mínima (fls. 55 e 19/20). Face à negativa administrativa, em 06/05/93, o autor ajuizou ação ordinária, processo n.º 0001371/93, com vistas à contagem de tempo de serviço especial, através da qual obteve sentença declaratória, transitada em julgado em 10/11/97, que reconheceu como insalubres os seguintes períodos negados pelo INSS:

- * De 15/07/66 a 31/07/68;
- * De 01/01/69 a 04/06/72;
- * De 01/08/72 a 15/02/93.

Em cumprimento ao despacho judicial de fl. 69 v., datado de 03/03/98, o Instituto-réu viu-se compelido à averbar tais períodos, como especiais, na certidão de tempo de serviço do autor, utilizando-se para os fins necessários no requerimento administrativo NB 1.089.919.058, E 46, já em andamento desde sua propositura em 14/01/98.

Tendo em vista a procedência do requerimento mencionado, vem o autor percebendo, desde 15/03/98, o benefício previdenciário da aposentadoria especial.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL			
Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Tempo de Serviço(Dias)
Olegario Nogueira da Silva	15-07-66	31-07-68	748
Ferdinando Giroto	01-01-69	04-06-72	1251
Brasmey S/A, Ind. e Com.	01-08-72	20-12-91	7081
TOTAL SEM O ACRÉSCIMO LEGAL	9080 dias		
TEMPO TOTAL DE SERVIÇO:	24 Anos		
		10 Meses	
		20 Dias	

Pelo exposto, o autor, de fato, não fazia jus ao benefício na data do primeiro administrativo, à época com 24 anos, 10 meses e 20 dias, efetivamente laborados.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação.

(...)" (fls.126/129 - nossos os grifos).

Ao que se tem, está o acórdão recorrido em que o autor-recorrente não comprovou o tempo de exercício da atividade especial, quando do primeiro requerimento, razão pela qual não há de se lhe conceder a aposentadoria especial.

O recorrente, por sua vez, alega que preenchia todos os requisitos, pois quando protocolou administrativamente o pedido de benefício já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em atividade insalubre.

Vê-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta em sede de recurso especial, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado n° 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 846.469 - RS (2006/0124694-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : EDELBERT KRUGER E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET PELOTAS
PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO CESCA E OUTRO(S)

Ocorre que, segundo as alegações iniciais, o autor já teria adquirido o direito à concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, 08/11/91, indeferido por erro da Autarquia-ré.

Posto isso, passo a analisar se tais alegações procedem.

A aposentadoria especial, é o benefício previdenciário devido aos segurados do RGPS que preencham os requisitos dispostos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

"Art. 57. Uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)"

As razões dadas pelo Instituto-réu para indeferir o pedido administrativo formulado em 08/11/91, foram exclusivamente o não enquadramento de certos períodos como especiais, e o inadimplemento do requisito referente à idade.

No entanto, ambas as causas foram afastadas. A primeira por decisão judicial e a segunda pela inexigibilidade de tal requisito contemporaneamente ao pedido.

Levando-se em conta a interpretação do dispositivo legal acima transcrito, os requisitos à concessão do benefício no presente caso são: 1) cumprimento do período de carência; e 2) total de 25 anos de tempo serviço exercido em condições especiais.

Dada a exposição dos motivos que levaram à negativa do pedido, resta implícito que o requisito relativo à carência já havia sido adimplido.

No tocante ao segundo requisito legal, torna-se necessário apenas realizar a soma dos períodos laborados pelo autor até a mencionada data (21/12/91), incluindo àqueles reconhecidos judicialmente como especiais, conforme a tabela abaixo, a fim de verificar se o tempo de serviço total do autor à época já era suficiente à obtenção do benefício.

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VPNI. REVISÕES.

1. A Vantagem pessoal Nominalmente Identificada - antiga incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial - está sujeita às revisões de remuneração dos servidores públicos federais.

2. Improvimento da apelação." (fl. 250)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 278)

Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação da Lei nº 9.640/1998 e dos artigos 193 da Lei nº 8.112/1990 e 7º da Lei nº 9.624/1998.

A irrisignação não merece acolhimento.

Isto porque o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que não há direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A propósito:

A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. VANTAGEM PESSOAL. FUNÇÕES COMISSIONADAS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento desta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag nº 749.892/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 15/8/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

(...)

IV - A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 799.362/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/12/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 851.217 - MG (2006/0104457-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA MARIA DE ANDRADE RIZZUTTO
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 474 DO CÓDEX INSTRUMENTAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Havendo a discussão de ponto específico decidido em uma ação anteriormente ajuizada, há que se falar em coisa julgada, mormente se sobre a questão não cabe mais recurso.

Aliás, é exatamente esta a dicção do artigo 474 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: 'passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.' (fl.78).

A violação dos artigos 618, inciso I, 741, inciso II, do Código de Processo Civil e 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que:

"(...) o v. Acórdão violou o dispositivo acima, eis que, com a promulgação da Lei nº 8.213/91, os benefícios concedidos a partir de sua vigência não tiveram qualquer perda quando da atualização dos salários-de-contribuição, e, assim, não tinha como aplicar o reajuste de 147%, porque a inflação do período já havia sido considerada para os cálculos da renda mensal inicial, o que, diga-se de passagem, não acontecia com os benefícios concedidos anteriormente à referida lei que, necessariamente, deveriam ser reajustados com o índice acima para atender o comando constitucional de preservação de seu valor real.

(...)

Ora, não há como reconhecer a existência do título executivo em face da inconstitucionalidade da coisa julgada, já que a r. sentença pecou em reconhecer o direito da autora ao reajuste de 147,06%, concedido em setembro de 1991, ao benefício que teve início sob égide da Lei nº 8.213/91, ou precisamente em agosto de 1991, quando já não era permitido o reajuste dos benefícios pela variação do salário mínimo, e, sim, pelo INPC, e os índices que o sucederam, isto é, aqueles fixados pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91." (fls. 92/94).

Recurso tempestivo (fl. 89), respondido (fls. 102/111) e inadmitido (fls. 124/127).

Tudo visto e examinado, decido.

Não obstante o provimento do agravo de instrumento, sem razão o recorrente.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

As razões recursais constituem mera repetição das alegações sustentadas nos embargos.

Nesse sentido, entendo que a r. decisão de primeiro grau deu acerto ao desate à lide, não merecendo quaisquer reformas.

Fato é que, em momento algum, o Instituto Apelante se insurgiu contra a correção do benefício pelo índice de 147,06% fixado na sentença, objeto da presente execução, limitando-se a discutir, tanto no recurso especial como no recurso extraordinário, apenas a renda mensal inicial do benefício da apelada.

Assim sendo, certo que operou-se a coisa julgada no tocante à correção do benefício, não impugnada pelo apelante, nem tampouco reformada nas instâncias superiores.

(...)

Ora, havendo a discussão de ponto específico decidido em uma ação anteriormente ajuizada há que se falar em coisa julgada, mormente se sobre a questão não cabe mais recurso. Aliás, é exatamente esta a dicção do parágrafo 1º do art. 301, do CPC.

(...)" (fls. 82/85).

Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e as normas contidas nos dispositivos ditos violados, verifica-se que a questão, sob este aspecto, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para supri-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados n°s 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°S 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas n°s 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp n° 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 22/3/2004).

Gize-se, em remate, que o acórdão alvejado está assentado na fundamentação de que operou-se a coisa julgada quanto à aplicação do índice de 147,06%, uma vez que a autarquia não havia se insurgido antes, tema não impugnado pela recorrente, o que faz incidir na espécie o enunciado n° 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre temas de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula n° 283, do STF.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDclREsp n° 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.011 - RJ (2006/0105462-8) (2624)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF/RJ
ADVOGADO : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

O Sindicato dos Servidores Federais no Estado do Rio de Janeiro - Sindiserf-RJ, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação buscando o recebimento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 3,17% pelos seus filiados. Da sentença de parcial procedência do pedido, foi interposta apelação, e o Relator, em decisão unipessoal, negou seguimento ao apelo. Ao agravo interno o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Administrativo. Agravo interno. Servidor público federal. Reajuste de 3,17%. Prescrição. Aplicabilidade do art. 10 da MP n° 2.225-45/2001.

- Não incide, no caso, a prescrição do fundo de direito, consoante o disposto no art. 1° do Decreto n° 20.910/32, pois, ao editar a Medida Provisória n° 2.225-45/2001, a Administração reconheceu o direito dos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal ao reajuste de 3,17%, retroativamente a primeiro de janeiro de 1995, conforme art. 8° e seguintes daquele dispositivo legal. Destarte, tal manifestação de vontade da Administração, admitindo expressamente o direito dos servidores, importou em, no caso, em renúncia tácita do direito de arguir prescrição, nos termos dos artigos 161 e 172, inciso V do Código Civil de 1916, então vigente.

- Para que se possa invocar, com êxito, a aplicabilidade do disposto no art. 10 da Medida Provisória n° 2.225-45/2001, imprescindível que haja inequívoca comprovação de que os autores tenham sido alcançados por reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, ônus do qual, *in casu*, não se desincumbiu a agravante.

- Agravo Interno improvido."

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 1° do Decreto n° 20.910/32 e 10 da Medida Provisória n° 2.225/01. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) que ocorreu prescrição do fundo de direito; e (II) que no cálculo do reajuste devido à parte requerente, deverão ser levadas em consideração as determinações estabelecidas pelo art. 10 da Medida Provisória n° 2.225/01.

Regularmente intimado, o Sindicato apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece ser acolhido.

Não procede o inconformismo respeitante à prescrição quinquenal do índice de 3,17%, considerando que o acórdão recorrido decidiu tal questão de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de que, "ao editar a Medida Provisória n° 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei n° 8.880/94" (REsp-652.658, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04). Em idêntico sentido, eis um precedente mais recente:

"Agravo regimental. Reajuste de 3,17%. Prescrição. Edição da MP n° 2.225-45/2001. Renúncia. Ocorrência. Prescrição do fundo de direito. Não configurada.

1. Em face da regra contida no art. 8° da Medida Provisória n° 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n° 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp-786.730, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.5.06.)

Quanto à pretendida limitação de incidência do referido reajuste ao advento da Medida Provisória n° 2.225/01, o acórdão recorrido amparou-se nos elementos fáticos e nas provas constantes dos autos para concluir que não foram comprovados pagamentos de reestruturação ou de reorganização de carreira. Fê-lo nos seguintes termos:

"Por outro lado, melhor sorte não assiste à recorrente quando invoca a aplicabilidade do disposto no art. 10 da Medida Provisória n° 2.225-45/2001, vez que não se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma inequívoca, que os autores, ora agravados, tenham sido alcançados por reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras."

Para infirmar tal conclusão, necessário seria o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.518 - SP (2006/0136277-8) (2625)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DÍSSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula n° 284 do STF.

O Tribunal de origem decidiu com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias. Nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA BENEDITA DA SILVA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.

I - Tendo a autora perdido a condição de segurado, em virtude de interrupção das contribuições, não faz jus ao benefício pleiteado.

II - As prorrogações previstas no artigo 15 da Lei n° 8213/91 não a beneficiam, em razão de a interrupção da atividade laboral ultrapassar os limites ali previstos.

III - Recurso improvido." (fls. 87.)

No especial, a recorrente ressalta que comprovou a sua condição de segurada, porquanto sempre desenvolveu atividades filiada à Previdência Social (fls. 97).

Ao final, requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 102.

Admitido o especial pelo Tribunal de origem, aos fls. 104, subiram os autos a esta Corte Superior.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 111/114, pelo não conhecimento do recurso devido a incidência do teor da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

No que diz respeito ao recurso interposto pela alínea "a", verifica-se das razões do recurso especial que a recorrente não menciona qual ou quais dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, bem como não traz a devida fundamentação a embasar sua irresignação.

É cediço que o recurso especial possui fundamentação vinculada e a simples alegação de que os autos contêm as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal.

O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de que o acórdão recorrido violou a legislação infraconstitucional não ensina, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

No ponto, há de ser aplicado o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, a jurisprudência desta Corte espelhada no seguinte julgado, *q.v.*, **verbi gratia**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 284 DA SÚMULA DO STF E N. 13 DA SÚMULA DO STJ.

1- A alegação genérica de violação de diploma legal federal não enseja o conhecimento da controvérsia a ser discutida, impondo-se o não conhecimento do recurso especial interposto (Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

2- omissis (REsp 475.77/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.09.2004.)

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido negou o benefício pleiteado com base no conjunto fático-probatório, vez que não restaram comprovados os requisitos legais necessários.

No ponto, traz-se à colação parcela do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Isso posto, cabe analisar se a hipótese dos autos atende a esses requisitos.

À vista do conjunto probatório carreado aos autos, a negativa se impõe.

Com efeito, verifico, com lente nos autos, que a autora deixou de verter suas contribuições mensais para os cofres da Autarquia por volta de julho/1990 (fls. 52 e 54). Como o conjunto probatório não demonstra o exercício de atividade laborativa após este lapso temporal, a interrupção era de mais de oito anos até o ajuizamento da ação, fora, portanto, da abrangência do período de graça previsto no dispositivo acima citado." (fls. 86/86.)

Diante disso, tendo o **decisum** decidido com base nos elementos probatórios colhidos, o seu reexame implicaria no revolvimento da matéria fática, inviável em recurso especial, conforme orientação da Súmula n° 07 do STJ.

No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma.

Assim sendo, a recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, o conhecimento do recurso especial apresenta-se inviável, uma vez que incidem à espécie o teor da Súmula 284 do STF e da Súmula n° 07 desta Corte, bem como pela não observância dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 856.000 - GO (2006/0095431-5) (2626)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTROS
RECORRIDO : ANA FREITAS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREPARO DA INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

1. A jurisprudência predominante nesta Corte orienta-se no sentido de que, a teor do art. 267, § 1°, do Código de Processo Civil, o cancelamento da distribuição por falta de preparo depende da prévia intimação pessoal do autor.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

Para o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, mister se faz a intimação pessoal do autor para realizar o preparo das custas, eis que aquela é decorrente da respectiva inércia.

Apelo conhecido e provido" (fl. 1307)



Aponta o recorrente violação do artigo 257 do Código de Processo Civil, sustentando que "em se tratando de cancelamento da distribuição, não há que se falar em intimação pessoal da parte." (fl. 1316)

A irrisignação não merece ser abrigada.

A jurisprudência predominante nesta Corte orienta-se no sentido de que, a teor do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, o cancelamento da distribuição por falta de preparo depende da prévia intimação pessoal do autor.

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO-EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. 'O cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta' (EResp 199.117/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 1ª Seção, DJ de 04.08.2003).

2. Precedentes da 1ª Turma do STJ: AgRg no REsp 628.595/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.09.2004; REsp 199.117/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 04.02.2002" (Precedente: Resp n.º 770.981/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.09.2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 911.292/GO, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 7/5/2007).

B - "PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (ARTS. 257 E 267, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515, §3º DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DAS PROVAS. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Revela-se desarrazoado o cancelamento, e conseqüente extinção do processo, nas hipóteses de não recolhimento das custas iniciais no momento da distribuição, antes da intimação pessoal e prévia da parte, na forma do artigo 267, § 1º, do CPC, a fim de que reste configurada sua inércia em sanar a irregularidade apontada, máxime quando já efetuado o pagamento das mesmas. Precedentes desta Corte: RESp 676601/PR, DJ de 10.10.2005; RESp 770981/RS, DJ DE 26.09.2005; AgRg no RESp 628595/MG, DJ de 13.09.2004 e ERESP 199117/RJ, DJ de 04.08.2003.

....

6. Recursos especiais interpostos por Espírito Santo Elétricas S/A Escelsa e Cessaro S/A Indústria e Comércio desprovidos." (REsp nº 819.165/ES, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 9/8/2007).

C - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO-EFETUADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO AUTOR. ART. 257 C/C O ART. 267, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial do agravante.

2. O acórdão **a quo** entendeu necessária a intimação prévia da parte, quando da extinção do processo pela falta de preparo (pagamento das custas iniciais), com o cancelamento da distribuição.

3. O art. 257 do CPC determina o cancelamento da distribuição do feito se, em 30 (trinta) dias, não for ela preparada. No entanto, o § 1º do art. 267 do mesmo diploma legal estatui que o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

4. Decorrência de ser incabível a extinção do processo pela ausência do pagamento das custas quando inexistiu a intimação pessoal e prévia do autor, tendo em vista que o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC depende da inércia da parte após pessoalmente intimada (§ 1º do art. 267 do CPC). Precedentes das 1ª, 2ª e 4ª Turmas do STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 628.595/MG, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 13/9/2004)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 856.448 - RS (2006/0138702-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BENTO ALVES TRIUNFANTE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DILAÇÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A inversão do decidido implicaria na reapreciação do acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7/STJ).

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS DA AGU.

A ocorrência do movimento paredista dos servidores da Executada carece de comprovação neste instrumento, não constituindo fato notório que a dispense. A matéria objeto da impugnação, pela sua recidiva nos pretórios (reajuste de 28,86%), poderia depender, apenas, da atuação da Procuradoria da União, que sabidamente não entrou em greve, tanto que o pedido de prorrogação de prazo formulado em juízo, por certo no curso do prazo para impugnação, foi firmado por um de seus membros." (fl. 33)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 42)

A recorrente indica, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, no mérito, violação dos artigos 183, **caput** e §§ 1º e 2º, e 334, I, do Código de Processo Civil, sustentaNdo que a greve dos técnicos da Advocacia Geral da União configura justa causa a justificar a devolução de prazo para a prática de ato processual.

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, percebe-se que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

No mais, o exame quanto à configuração de motivo de justa causa demandaria a análise de aspectos fáticos-probatórios constantes do autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS NºS 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Ato n.º 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato n.º 98, publicado no DJ de 26/4/2004).

2. Precedentes: AEREsp 420.680, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/5/2005; e AEREsp n.º 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 7/6/2004.

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, **in casu**, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Precedentes: REsp n.º 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/5/2005; e AgRg no REsp n.º 709.823/SC, deste Relator, DJ de 29/8/2005)

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

(EDcl no AgRg no REsp nº 706.065/RS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 14/11/2005)

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp. nº 903.815/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 8/3/2007 e REsp. nº 910.819/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 27/2/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 857.488 - PR (2006/0137549-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : GERALDO KUHN
ADVOGADO : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. ÍNDICE QUE TRADUZ A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289 DO STJ.

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDA.

1. 'Súmula 289 STJ: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda'.

2. Não se sujeita a prescrição quinquenal regulada pelo artigo 178, § 10, incisos II e III do Código Civil/1916, o direito à cobrança de eventuais diferenças de correção monetária dos valores restituídos." (fl. 153)

Como se vê, falece competência às Turmas integrantes da Terceira Seção para apreciar o feito, visto tratar-se de matéria atinente ao direito privado (art. 9º, § 2º, RISTJ).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para a redistribuição do presente feito a um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Segunda Seção. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.070 - RS (2007/0018578-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : CLEITON PEDROSO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Incensurável a decisão denegatória do especial. Ei-la:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pela Quinta Câmara Criminal desta Corte, que concluiu no sentido de que a nova redação do artigo 112 da LEP restringiu os obstáculos para a progressão do regime carcerário, estabelecendo como critérios somente o cumprimento do lapso temporal e o bom comportamento carcerário. O acórdão está assim ementado:

"Agravo em execução. Progressão de regime. Lei nº 10.792, art. 112, § 2º, da LEP. Estando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, é de ser acolhida a pretensão à progressão. Trabalho externo. O apenado tem direito ao benefício do trabalho externo, visto que adimpliu o lapso temporal. Agravo provido." (fl. 67).

Com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, o recorrente alega que o v. acórdão, ao conceder a progressão de regime, deixando de considerar o exame psicossocial, desfavorável ao apenado, contrariou o artigo 112 da Lei nº 7.210/84.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos conclusos a esta Segunda Vice-Presidência para exame de admissibilidade recursal. E o relatório.

A insurgência não merece admissão à superior instância.

Isso porque, contrariamente ao que sustenta o Ministério Público, para a concessão da progressão de regime carcerário ao preso que tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, não se encontra o juiz da execução adstrito às conclusões dos laudos da Comissão Técnica de Classificação e da Equipe de Observação Criminológica.

Com efeito, o fato de a decisão ser precedida de parecer não significa esteja o julgador a ele adstrito, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova, vigente em nosso sistema jurídico. A convicção do julgador, portanto, será formada em face do conjunto probatório e nesse sentido, as conclusões da Comissão Técnica de Classificação e da Equipe de Observação Criminológica não são definitivas, tanto porque possível, também, à vista do laudo e com base nele, chegar o magistrado a conclusão diversa.

Nesse sentido, não se verifica a violação apontada.

Outrossim, com a alteração legislativa havida com a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passou o art. 112 a ter a seguinte redação, *verbis*: 'Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.'

Observa-se, portanto, que, com a redação hoje vigente, já não se requer mais a precedência da realização dos laudos pela Comissão Técnica de Classificação e da Equipe de Observação Criminológica para a tomada de decisão do juiz da execução penal, afastando-se, com isso, qualquer plausibilidade da tese defendida pelo recorrente. Nesse sentido, veja-se:

'Criminal. REsp. Progressão de regime prisional. Art. 112 da LEP na redação conferida pela Lei nº 10.792/03. Exame criminológico. Prescindibilidade. Atestado de boa conduta carcerária. Recurso desprovido.

I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional. Precedentes.

II. Hipótese em que o Juízo de Execuções deferiu a progressão de regime prisional, tomando em consideração o cumprimento de 1/6 (um sexto) de pena e o bom comportamento carcerário do apenado.

III. Não merece reforma o acórdão recorrido que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. Recurso desprovido.' (REsp-828.324/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 01.08.2006, p. 542, Quinta Turma).

'Processual Penal. Habeas corpus. Execução penal. Progressão do regime fechado para o semi-aberto. Agravo em execução do Ministério Público provido. Constrangimento ilegal caracterizado em virtude da alteração promovida pela Lei nº 10.792/2003. Ordem concedida.

1. A progressão de regime de cumprimento de pena (fechado para semi-aberto) passou a ser direito do condenado, bastando que se satisficam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. Embora temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do presidiário a exame criminológico - como condição a eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto - por um simples atestado de boa conduta firmado por diretor de estabelecimento prisional, essa foi a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/2003, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no art. 112 da LEP, em sua nova redação.

3. Na hipótese, restaram satisfeitos ambos os requisitos exigidos à progressão prisional, atendendo, assim, o disposto no art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003.

4. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à progressão do regime prisional, restabelecendo-se a decisão prolatada pelo Juízo de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP.' (HC-45.431/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006, p. 377, Quinta Turma).

Habeas corpus. Penal. Livramento condicional. Exigência de exame criminológico. Lei nº 10.792/03. Desnecessidade. Ordem concedida. Concessão da ordem para restabelecer o livramento condicional.

1. Após o advento da Lei nº 10.792/03, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional.' (HC-38.719/SP, Rel. Ministro Hélio Quagliá Barbosa, DJ 05.09.2005, p. 493, Sexta Turma).

Recurso especial. Execução penal. Progressão de regime. Inobservância do art. 7º da LEP. Inexistência de psiquiatra na comissão técnica de classificação. Ausência de prejuízo. Nulidade. Inocorrência. Art. 112, caput, da LEP. Requisito subjetivo não preenchido. Conduta não meritória. Art. 157 do CPP. Livre apreciação da prova pelo juiz. Impossibilidade à progressão. Recurso desprovido.

- A ausência do psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não acarreta, de pronto, nulidade, se não detectado prejuízo ao recorrente, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 563 do CPP.

- Não possuindo mérito suficiente para à progressão de regime, devido à má conduta, não há falar-se em direito à progressão de regime, pois ausente o requisito subjetivo necessário, conforme disposto no art. 112, caput, da Lei de Execuções Penais.

- Ademais, no Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos.

- Recurso a que se nega provimento.' (REsp-623.032/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ 01.08.2005, p. 587, Sexta Turma).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.115 - SP (2007/0021626-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA GRASSI
ADVOGADO : MÍLTON BISPO DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2631)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.883 - SC (2006/0142563-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 280/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS. ENUNCIADO Nº 271/STF.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido o mérito da controvérsia com base na interpretação de dispositivos de lei estadual, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Enunciado nº 271 da Súmula do STF)

3. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - VENCIMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA - CÁLCULO DO TOTAL DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE PAGAMENTO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI ESTADUAL Nº 9.503/1994 - BASE DE CÁLCULO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - REAJUSTE - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, a interpretação do dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 27, inc. I), que garante aos servidores públicos civis piso de vencimento nunca inferior ao salário mínimo, deve ser realizada como referente à remuneração do servidor.

2. A Lei nº 9.503/1994, instituidora da Gratificação Complementar de vencimento, que determina a sua base de cálculo não pode ser inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado. Assim, o servidor público estadual que estiver percebendo o vencimento do cargo efetivo aquém do salário mínimo vigente à época do seu pagamento possui direito em receber a Gratificação Complementar de Vencimento." (fl. 103)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 1º da Lei nº 5.021/1966.

A irresignação merece parcial acolhimento.

Quanto à alegação de que a vinculação da gratificação ao salário mínimo foi revogada pela Lei Estadual nº 9.860/1995, colhe-se do acórdão recorrido:

"No entanto, em que pese as argumentações expendidas pelas autoridades impetradas em suas informações, não buscam os sindicalizados do impetrante a majoração de seus vencimentos, mas tão somente o reajuste da gratificação Complementar de vencimento, cuja base de cálculo, a teor do que dispõe a Lei Estadual nº 9.503/1994, não pode ser inferior ao salário mínimo.

Com efeito, estabelece a lei mencionada:

(...)

O percentual de gratificação foi majorado para 120% (cento e vinte por cento) pelo art. 3º da Lei Estadual nº 9.860/1995, que manteve inalterado, contudo, o dispositivo referente à sua base de cálculo." (fl. 109)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base na interpretação de dispositivos de lei estadual, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido"

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

No mais, o recorrente tem razão ao asseverar que o Tribunal de origem, ao conferir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança, violou o artigo 1º da Lei nº 5.021/66, bem como se contrapôs ao disposto nos enunciados nºs 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO PAGA A MENOR. COBRANÇA DE VERBAS ATRASADAS. INCABIMENTO.

1. 'O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.' (Súmula do STF, Enunciado nº 269).

'Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.' (Súmula do STF, Enunciado nº 271).

2. A ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no MS nº 9.404/DF, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 1º/7/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 269 E 271 DO STF.

1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança.

3. A teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524.160/MG, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/9/2004)

C - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 11,98%. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS ANTERIORES À PROPOSITURA DO MANDAMUS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 269 E 271 DO STF.

1. O mandado de segurança não é via adequada ao pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação. É importante frisar que não se confunde aquele writ com a ação de cobrança, devendo-se adotar o entendimento esposado pelas Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 398.056/DF, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 25/3/2002)

No mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 726.438/SC, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 8/6/2006; REsp nº 831.409/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23/5/2006; REsp nº 781.107/SC, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 10/2/2006 e REsp nº 753.604/SC, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 30/11/2005.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que os efeitos da concessão da segurança retroajam à data da sua impetração.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(2632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.975 - RS (2007/0029286-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : RUY FERNANDO STALLIVIERE
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUY FERNANDO STALLIVIERE contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Tribunal a quo, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PENAL.OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A, § 1º, INC. I, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. SENTENÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. PROVA INSUFICIENTE. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Rejeição das preliminares argüidas pela defesa, pois não se trata de denúncia inepta, bem como não houve cerceamento de defesa. 2. Extinção da punibilidade do acusado em relação às competências anteriores a dezembro de 1999, em face da prescrição retroativa. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria, impõe-se a manutenção do decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. 4. O dolo no crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é a vontade livre e consciente de não recolher aos cofres públicos as importâncias descontadas dos empregados, sendo irrelevante se o agente pretende delas apropriar-se ou dar-lhes outro destino. 5. O réu não logrou comprovar que precisava salvar-se de perigo atual e inevitável, não restando configurada a excludente da ilicitude. 6. Para o reconhecimento da exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras, é necessária a existência de prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de efetuar os recolhimentos previdenciários. 7. Redução da prestação pecuniária." (fl. 149)

O agravante, no recurso especial, alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 41 e 158, ambos do Código de Processo Penal, afirmando que a denúncia é inepta e que a ausência de prova pericial nos autos impede a comprovação de causa excludente da culpabilidade.

O prolator da decisão agravada afirma que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ. Afirma verificar que alegação de inépcia da denúncia deu-se tão-só na referida quadra recursal, dando-se a ausência de prequestionamento do tema, o que faz incidir a súmula 211/STJ.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

In casu, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Assim, observa-se, na hipótese, a incidência, pois, da súmula 211/STJ, verbis: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo, nesse sentido, q. v., verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar, ademais, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

De outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre a questão, destaque-se o consignado pelo Min. Fernando Gonçalves no julgamento do REsp 336.741/SP, in verbis:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os seguintes precedentes, q.v., verbi gratia:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como improvados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ e na Súmula 211/STJ.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2633)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.958 - RS (2006/0152234-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NORBERTO KLEY DE CARLI
ADVOGADO : HILDEBRANDO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LEI Nº 8.237/91 E DECRETO Nº 986/93. LIMITAÇÃO DE DISTÂNCIA PELA PORTARIA Nº 588/96. ILEGALIDADE. DIREITO RECONHECIDO.

1. A Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 986, de 12 de novembro de 1993, assegurava ao militar transferido à reserva a indenização de transporte, sem qualquer ressalva quanto à distância entre a Unidade militar e a localidade de destino.

2. A Portaria Ministerial nº 588/GM6, de 3 de setembro de 1996, incidiu em ilegalidade ao estabelecer em seu artigo 1º o limite de 2.500 km para o pagamento da indenização de transporte.

3. Apelação provida." (fl. 107).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados e assim sumariados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que não há necessidade de análise de todos os argumentos deduzidos pelas partes, estando a decisão lastreada em fundamento suficiente ao acolhimento ou rejeição do pedido.

2. Em face do entendimento consolidado na jurisprudência (Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça), os embargos declaratórios têm sido acolhidos para fins de prequestionamento, ainda quando não haja na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento. (fl. 119).

Sustenta a recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal a quo incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados, ferindo o disposto no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil e os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Alega, ainda, a violação dos artigos 34 e 58, inciso II, da Lei nº 8.237/91, 14, 15 e 37 do Decreto nº 986/93, 1º, incisos I e II, parágrafo 3º da Portaria GM6 nº 588/96, ao fundamento de que "(...) não ressente-se a Portaria Ministerial de conteúdo restritivo, haja vista que tanto os arts. 34 e 58, inciso II, da Lei nº 8.237/91, quanto os arts. 3º, 6º e 15 do Decreto nº 986/93, apenas garantem o direito à indenização de transporte, enquanto norma geral e abstrata, sem fixarem os critérios de sua efetivação. Esta parte restou totalmente regulada pelo art. 1º, incisos I e II e §§ da Portaria GM6 nº 588/96." (fl. 132).

A violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 34 e 58, inciso II, da Lei nº 8.237/91, 14, 15 e 37 do Decreto nº 986/93, 1º, incisos I e II, parágrafo 3º da Portaria GM6 nº 588/96, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 122), respondido (fl. 138) e admitido (fl. 145v).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, gize-se que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Passo seguinte, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no decisum sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, está a recorrente em que o acórdão teria sido omisso quanto às questões levantadas em sede de embargos de declaração, relativas aos artigos 34 da Lei nº 8.237/91 e os artigos 14, 15 e 37 do Decreto nº 986/93 que, assevera, em nenhum momento assegurou o direito a um valor pecuniário referente às despesas de transporte que guarde exata correspondência com a distância a ser percorrida pelo militar para estabelecer sua residência.

Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a concessão do pagamento da indenização de transporte, foi decidida pelo Tribunal a quo com base no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.237/91 e artigos 3º e 6º do Decreto nº 986/93, entendendo que a Portaria Ministerial nº 588/GM6 incorreu em manifesta ilegalidade, ao estabelecer em seu artigo 1º o limite de 2.500 Km para o pagamento da indenização de transporte, fundamento diverso, pois, do apresentado pela recorrente.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Posto isso, a questão está em definir se o militar licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço, tem direito à indenização de transporte.

É de se ter em conta o que disciplina o artigo 121, inciso II, parágrafo 3º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o licenciamento ex officio do serviço militar, verbis:

"Art. 121. O licenciamento do serviço militar ativo se efetua:

(...)

II - ex officio.

(...)

§ 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço, e

c) a bem da disciplina." (grifos nossos).

Os artigos 7º e 15 do Decreto nº 986/93, que disciplinavam, na época em que o autor foi licenciado, o direito de transporte do militar da ativa licenciado por conclusão de tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, assim estabeleceram:

"Art. 7º. O militar da ativa, licenciado, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, de que trata o art. 121, § 3º, a e b da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência."

"Art. 15. Para a autorização e a execução do transporte, serão observadas as seguintes modalidades:

I - Indenização de transporte ao militar; e

II - Por conta da União contratação, pela União, de empresas particulares, se for do interesse do militar."

Por certo, o militar da ativa faz jus à ajuda de transporte até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência, quando for licenciado na forma prevista no artigo 121, inciso II, parágrafo 3º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.880/80.

In casu, ao que se tem dos autos, o recorrido, com residência em Canoas/RS, passou à reserva remunerada quando se encontrava na cidade de Natal/RN.

Ocorrendo, pois, a efetiva necessidade de deslocamento do autor para a sua residência, não há como se negar a este o pagamento da indenização de transporte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. DESLOCAMENTO. CUSTEIO. DECRETO 986/93. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]

4. O militar licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, tem direito ao deslocamento pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir para outra onde fixará a residência, podendo optar, conforme sua conveniência, por receber a respectiva indenização ou ter o referido deslocamento realizado pela Administração, consoante interpretação sistemática do Decreto 986/93. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 665.771/RJ, Relatora Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 7/5/2007).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. ART. 58, II, DA LEI Nº 8.237/91 E ARTS. 6º, 7º E 14, DO DECRETO Nº 986/93. DIREITO AO PERCEBIMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO.

1. Tem o militar o direito a receber seu transporte, com fundamento no art. 58, II, da Lei nº 8.237/91, e nos arts. 6º, 7º e 14, do Decreto nº 986/93, a título de indenização, se este foi infundadamente negado pela administração. Precedentes.

2. Recurso improvido." (REsp nº 328.897/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 26/3/2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO 986/93. LIMITAÇÃO DA DISTÂNCIA NOS TERMOS DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECEBIMENTO DA DIFERENÇA.

O militar transferido para a reserva remunerada tem direito ao recebimento da 'Indenização de Transporte' que, no caso, foi devidamente autorizada pela administração, mas com a limitação de quilômetros imposta pela Portaria 588/GM. Legislação afrontada. Direito ao recebimento da 'diferença'. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 588.159/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ de 14/2/2005).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REFORMA REMUNERADA - TRANSFERÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - DECRETO Nº 986/93.

1 - O militar transferido para reserva remunerada tem direito à percepção da 'Indenização de Transporte' para custear a realização do deslocamento de pessoal e translação da respectiva bagagem da localidade onde servia, para outra onde irá fixar residência. Inteligência do art. 6º, do Decreto nº 986/93. Assim, não pode uma Portaria Administrativa, no caso concreto a de nº 588/GM, restringir ou suprimir direitos já reconhecidos e determinados por uma norma hierarquicamente superior.

2 - Precedente (REsp nº 216.452/PB).

3 - Recurso conhecido e provido para, reformando in totum o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática, em todos os seus termos." (REsp nº 262.809/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 20/5/2002).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se já em que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade. Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 30/9/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2634)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.807 - SP (2006/0156595-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ODILE HUET VACEK
ADVOGADO : JULIANA MACIEL DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FREITAS BARREIROS - ESPÓLIO
REPR. POR : ALICE LAGINHA BARREIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DORIVAL MORALES
INTERES. : PAULO CÉSAR AMORIM - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ODILE HUET VACEK - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : ALÚÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Odile Huet Vacek, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Câmara Cível do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Locação. Execução de contrato de locação. Exceção de pré-executividade oposta por fiadora, para discutir encerramento das obrigações. Descabimento.

A exceção de pré-executividade é de utilização restrita não sendo a via adequada para se discutir eventual encerramento de obrigações decorrentes de contrato de locação, pois a matéria deve ser veiculada em embargos do devedor." (fls. 117/119).

Alega a recorrente que é parte ilegítima para figurar na execução, uma vez que a prorrogação do contrato por prazo indeterminado foi feita sem a sua anuência.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 301, inciso III, parágrafo 4º combinado com o 267, inciso VI, 596 e 618 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 122), respondido (fl. 135/139) e inadmitido (fl. 141).

Tudo visto e examinado, decido.

Não obstante o provimento do agravo de instrumento, não merece seguimento o recurso.

De início, ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** que a via eleita, qual seja, a exceção de pré-executividade, não é meio adequado para a discussão do contrato de locação, bem como pela interpretação de cláusula para se verificar a legitimidade do fiador para responder pela obrigação executada.

Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e as normas contidas nos artigos ditos violados, verifica-se que a questão, sob o aspecto que busca a recorrente, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo** nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 22/3/2004).

Passo seguinte, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que a recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEResp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99).

E ainda que assim não fosse, **in casu**, maiores considerações acerca dos termos do pacto firmado, no sentido de se afirmar a assunção, pelo fiador, da responsabilidade pelo contrato também durante o período de prorrogação, demandam interpretação de suas cláusulas, esbarrando-se, na espécie, a pretensão do recorrente, na letra do enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2635)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.714 - SC (2006/0159442-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATALINO QUIRINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BREZOLLA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC (CC, ART. 406). CRITÉRIO PARA CÁLCULO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS.

Comprovada a redução em definitivo da capacidade laborativa do segurado e havendo fortes indícios de que decorre de acidente do trabalho, reforçados pelo fato de a versão não ter sido especificamente impugnada (CPC, art. 302), lhe é devido o auxílio-acidente (Lei nº 8.213/91, art.86)." (fl. 157).

Alega o recorrente que não tem aplicação a taxa SELIC nos débitos previdenciários, porquanto composta por juros remuneratórios e atualização monetária.



Sustenta que a taxa de juros moratórios deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, pois representa a taxa em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 170), não-respondido e admitido (fl.199).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nas ações previdenciárias. Na espécie, a decisão recorrida determinou a incidência da taxa SELIC no pagamento das parcelas vencidas de benefício previdenciário, a partir da vigência do novo Código Civil.

De início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC é definido pelo governo brasileiro através do Banco Central como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais, não possuindo apenas natureza moratória, mas também remuneratória, integrando-a correção monetária e juros.

Isso esclarecido, a Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido que, a taxa SELIC é aplicável, após a edição da Lei nº 9.250/95, sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como nos cálculos de débitos dos contribuintes com a Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 836.531/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 17/8/2006 - nossos os grifos).

O fundamental, contudo, é que esta Corte Superior de Justiça registra já precedente no sentido de que, somente nos débitos de natureza tributária, utiliza-se a taxa SELIC.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRgREsp nº 773.275/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 14/11/2005 - nossos os grifos). Ressalte-se, ainda que é firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1 - Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, portanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes.

2 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 461.018/PI, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 2/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.

Agravo desprovido." (AgRgREsp nº 601.052/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 20/5/2004).

De tanto, resulta ser inaplicável a taxa SELIC como índice de atualização de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários.

Posto isto, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, a atualização das parcelas em atraso ocorrerá de acordo com a taxa de juros que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Atualmente, a taxa de juros para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional está fixada no valor de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Desta forma, os juros moratórios decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários em atraso devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II - Quanto à alínea 'a', de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim.

III - Ademais, no cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última.

IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

V - A taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação.

VI - Em conclusão, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, portanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes.

VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os 'ânimos' do mercado financeiro e indicadores de inflação.

VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais.

Precedentes.

IX - A aplicação da taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes.

X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária.

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar.

Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 823.228/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 1º/8/2006- nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 8.213/91 E EM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO).

1. Na Taxa Selic estão embutidos simultaneamente juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária, tornando-se inadequada para aplicar os efeitos da mora. Em assim ocorrendo, estar-se-ia penalizando o ente público em duplicidade, ocorrendo bis in idem.

2. Ademais, sendo uma taxa de variação mensal, torna-se inviável o seu cálculo para efeito de condenação, a qual, mormente, abrange vários anos de parcelas a serem corrigidas monetariamente.

3. A atualização dos débitos previdenciários, seguindo a pacífica jurisprudência desta Corte, deverá ser nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91 e suas posteriores alterações.

4. Os juros moratórios, devido seu caráter alimentar, incidem no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

5. Recurso especial conhecido e provido para afastar a aplicação da Taxa Selic na atualização dos débitos previdenciários" (REsp nº 821.845/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 26/6/2006- nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS NºS 5.890/73 E 6.950/81.

APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

2. Nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês. 3.Precedentes.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 601.266/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 27/3/2006).

Afastada a taxa SELIC, imperioso se faz também a fixação de correção monetária, que se tratando de débito previdenciário deve observar o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a taxa SELIC como índice de atualização dos débitos previdenciários, fixando os juros moratórios em um por cento ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2636)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.295 - SP (2006/0160724-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : SÔNIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN MORETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7. Sustenta a embargante omissão quanto à alegação de que "a autora (...) informou que desde agosto de 1997, vem recolhendo as contribuições junto ao INSS como segurada facultativa". Aduz, ainda, que, tendo contribuído "como segurada facultativa desde o mês de agosto/2007, cumpriu o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, 1/3 de 12 contribuições = 4 contribuições".

Sucede, todavia, que não defeito a ser corrigido. Com efeito, da simples leitura da decisão de fls. 159/161 depreende-se que foram devidamente examinados os elementos necessários ao julgamento da demanda, sendo dispensável a análise de todos os pontos elencados pela recorrente. Além disso, certo é que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante dos elementos constantes dos autos, concluiu que:

"... no tocante aos recolhimentos relativos às competências de 08/97, 05/99 e 06/99 (...), na qualidade de segurada facultativa, cumpre ressaltar que não se prestam para cômputo do período de carência, pois não atendem ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, que prevê um mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

Fica, assim, evidenciado o mero inconformismo da embargante, ir-resignação que não pode nem será examinada em sede de embargos de declaração, visto que a decisão não padece de vício algum. Rejeito-os, portanto. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.499 - SP (2007/0067613-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FRANCISCO EDUARDO RAIÇA
ADVOGADO : ELIZÂNGELA PINATTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. NÃO TEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto a destempo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO EDUARDO RAIÇA contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Passa-se à decisão.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 09.02.2007 (fl. 140), e o agravo interposto somente em 04.12.2006 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso, sendo extemporâneo o agravo de instrumento interposto antes da publicação da decisão agravada, conforme entendimento desta Corte.

Destacam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta colenda Corte de Justiça, *q. v., verbi gratia*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. *A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado.*

3. *Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido.*" (EDResp 210.522, Relator Ministo Hamilton Carvalhido, DJ 25/02/2002)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - *Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.*

2 - *In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.*

3 - *Agravo regimental desprovido (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007. pág. 252)*

Posto isso, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2638)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.977 - PR (2006/0186233-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ETELVINA BEDIM
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIS GALLERA GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, admitiu-se este recurso especial mediante a seguinte decisão:

"Trata-se de recurso especial (fls. 99 a 132), interposto por Etelvina Bedim, com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, contra acórdão que manteve *decisum* determinando a suspensão da ação por ele proposta, aos fins de obter aposentadoria por idade a trabalhador rural, até que comprove nos autos o indeferimento do respectivo pedido na esfera administrativa. Fê-lo, considerando que a possibilidade de futura negativa da autarquia não tem o condão de fazer surgir o litígio, requisito indispensável à provocação do Poder Judiciário. Ainda, inexistindo 'manifestação de mérito do INSS no que toca à pretensão da concessão de aposentadoria rural por idade, mormente havendo nos autos notícia de prova documental demonstrando o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, nos períodos entre 1965 a 2004, não merece censura a decisão suspensiva do feito.'

Os embargos de declaração do autor não foram acolhidos.

Em suas razões, o recorrente sustenta contrariedade aos artigos 3º e 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o prévio pedido administrativo e o exaurimento dessa via para a propositura da ação judicial. Aponta divergência jurisprudencial acerca da matéria.

É o breve relatório. Decido.

O acórdão do Tribunal encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do STJ: Recurso especial. Previdenciário. Benefícios. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 602.843/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 379); 'O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo (REsp nº 764.560/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 07/03/2006, DJ 1º/08/06). Cumpridos os demais requisitos legais e presente a plausibilidade da tese, é de ser admitido o recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial."

Com efeito, o Superior Tribunal há muito firmou o entendimento de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, além dos precedentes mencionados pela recorrente, vejam-se os seguintes:

"I - O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes." (REsp-230.308, Ministro Felix Fischer, DJ de 20.8.01.)

"1. Desnecessário o prévio requerimento à propositura da ação. Precedentes." (REsp-168.162, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.6.98.)

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial." (REsp-297.663, Ministro Vicente Leal, DJ de 4.6.01.)

Assim, sendo inexistível o prévio requerimento administrativo, não há falar nem em ausência de interesse processual nem em suspensão do processo para se aguardar a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS administrativamente.

A teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou ao recurso especial provimento a fim de que se dê seguimento à ação principal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2639)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.638 - RN (2006/0185325-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICÁCIA ANDRADE DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARROS DE LIRA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. **MÉRITO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO BIENAL E DO FUNDO DE DIREITO SUSCITADAS PELO ESTADO. REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 6.371/93, DESTINADA AOS TÉCNICOS DE NÍVEIS SUPERIORES E EQUIVALENTES. EXTENSÃO AS ASSISTENTES SOCIAIS. NÃO EXTINÇÃO POR LEI. DIREITO À PERCEPÇÃO. PRECEDENTES. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

I - *Aos ocupantes de cargo de Assistente Social, em razão da exigência de curso superior para seu exercício, é garantida a percepção da gratificação especial criada pela Lei Estadual nº 6.371/93, porquanto reconhecida a equivalência de tal cargo com o de Técnico de Nível Superior.*

II - *A autora possui direito à percepção da Gratificação Especial, instituída pela Lei nº 6.371/93, a partir do momento que deixou de perceber a parcela transitória denominada de Gratificação de Desempenho em Serviços de Saúde - GRADES.*

III - *A incorporação de vantagem pecuniária aos vencimentos de servidor, seja ela permanente ou transitória, depende de previsão legal, conforme inteligência do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei Complementar nº 122/94.*

IV- *Conhecimento e provimento parcial do recurso de apelação e da remessa necessária.*" (fl. 115).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32.

Alega o recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Sustenta o recorrente a prescrição de fundo de direito do pleito dos autores, (...) *tendo em vista que o seu pretenso direito se originou com a edição da Lei nº 6.371/93, que criou a Gratificação Especial, ou mesmo a partir da edição da Lei nº 6.615/94, que aumentou o percentual para 100% (cem por cento), e que somente em novembro de 2003 a autora ingressou com ação judicial com esse objetivo, é de uma clareza solar que já se operou a prescrição total do fundo de direito.*" (fls. 139/140).

Recurso tempestivo (fl. 134), não respondido (fl. 164) e admitido (fls. 165/166).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

2. *Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.*

(...) (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/9/2000).



Posto isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) No mais, o Estado do Rio Grande do Norte, em seu recurso de apelação, arguiu a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito por entender estar prescrito o direito da autora pleiteado na inicial, o que foi, inclusive, apreciado pelo Juízo a quo. Não merece prosperar a tese sustentada pelo Estado recorrente.

Isso porque em se tratando de remuneração de servidor, que constitui prestação de trato sucessivo, a prescrição só alcança as parcelas com mais de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido, inclusive, é posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores, matéria esta já objeto das Súmulas 85 do STJ e 443 do STF, senão vejamos:

(...) No caso dos autos, portanto, o que prescreve em 05 (cinco) anos não é o direito de ação, mas sim as parcelas vencidas e não reclamadas, porquanto existir uma renovação do prazo prescricional mês a mês, o que torna possível o reconhecimento do seu alcance apenas quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a data da propositura da demanda.

(...) (fls. 121/122). A questão está em saber se o direito ao recebimento da gratificação especial, instituída pela Lei Estadual nº 6.371/93, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute revisão dos vencimentos dos servidores públicos, vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer: "Trata-se de agravio regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

'(...)' No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...) Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204). Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao **fundo do direito** prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu **não reconhecimento inequívoco**. Já o **direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental** ou de suas **modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos**, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolavelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)' (sem os grifos no original). A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que **não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer **'ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido'**. Isso não ocorreu no presente caso. Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e **inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito.' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente: 'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. **QUANDO ANTERIORMENTE NEGADO O FUNDO DO DIREITO**, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTADUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)

'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUÍVOCAMENTE NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO**, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho: "O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. **Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a**

conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO.

SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da questão juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - (...) Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA-PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SUMULA N. 07/STJ - PRECEDENTES STJ.

EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 21.702/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 25/10/93).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.961 - RS (2007/0071418-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : AGOBAR COLARES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Correta a decisão que inadmitiu o recurso especial do Ministério Público. Ei-la:

"Insurge-se o Ministério Público contra a decisão que concedeu o benefício da progressão de regime ao apenado, sem análise do implemento do requisito subjetivo, sob o argumento de dispensabilidade do exame criminológico, em face da nova redação do § 2º do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

A tese recursal é no sentido de que o artigo 112, § 2º, da Lei de Execução Penal deve ser interpretado de forma sistêmica, em conjunto com o ordenamento repressivo vigente, permanecendo indispensável a prévia realização de exame criminológico para aferição das condições pessoais do apenado, que postula o benefício da progressão do regime.

Com a alteração legislativa havida com a Lei nº 10.792/03, de 1º de dezembro de 2003, passou o art. 112 a ter a seguinte redação, verbis:

'Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.'

Observa-se, portanto, que, com a redação hoje vigente, já não se requer mais a precedência de realização dos laudos pela Comissão Técnica de Classificação e pela Equipe de Observação Criminológica para a tomada de decisão do juiz da execução penal, afastando-se, com isso, qualquer plausibilidade da tese defendida pelo recorrente. Nesse sentido, veja-se:

'Criminal. Resp. Progressão de regime prisional. Art. 112 da LEP na redação conferida pela Lei 10.792/03. Exame criminológico. Prescindibilidade. Atestado de boa conduta carcerária. Recurso desprovido.

I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional. Precedentes.

II. Hipótese em que o Juízo de Execuções deferiu a progressão de regime prisional, tomando em consideração o cumprimento de 1/6 (um sexto) de pena e o bom comportamento carcerário do apenado.

III. Não merece reforma o acórdão recorrido que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. Recurso desprovido.' (Resp 828.324/RS; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ: 01/08/2006; p. 542; Quinta Turma)

'Processual Penal. *Habeas corpus*. Execução penal. Progressão do regime fechado para o semi-aberto. Agravo em execução do Ministério Público provido. Constrangimento ilegal caracterizado em virtude da alteração promovida pela Lei 10.792/2003. Ordem concedida.

1. A progressão de regime de cumprimento de pena (fechado para semi-aberto) passou a ser direito do condenado, bastando que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. Embora temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do presidiário a exame criminológico - como condição a eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto - por um simples atestado de boa conduta firmado por diretor de estabelecimento prisional, essa foi a intenção do legislador ao editar a Lei 10.792/2003, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no art. 112 da LEP, em sua nova redação.

3. Na hipótese, restaram satisfeitos ambos os requisitos exigidos à progressão prisional, atendendo, assim, o disposto no art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei 10.792/2003.

4. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à progressão do regime prisional, restabelecendo-se a decisão prolatada pelo Juízo de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP.' (HC 45431/SP; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ: 03/04/2006; p. 377; Quinta Turma)

'*Habeas corpus*. Penal. Livramento condicional. Exigência de exame criminológico. Lei 10.792/03. Desnecessidade. Ordem concedida. Concessão da ordem para restabelecer o livramento condicional.

1. Após o advento da Lei 10.792/03, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional.' (HC 38719/SP; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; DJ: 05/09/2005; p. 493; Sexta Turma)

'Recurso especial. Execução penal. Progressão de regime. Inobervância do art. 7º da LEP. Inexistência de psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação. Ausência de prejuízo. Nulidade. Inocorrência. Art. 112, *caput*, da LEP. Requisito subjetivo não preenchido. Conduta não meritória. Art. 157 do CPP. Livre apreciação da prova pelo Juiz. Impossibilidade à progressão. Recurso desprovido.

- A ausência do psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não acarreta, de pronto, nulidade, se não detectado prejuízo ao recorrente, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 563 do CPP.

- Não possuindo mérito suficiente para a progressão de regime, devido à má conduta, não há falar-se em direito à progressão de regime, pois ausente o requisito subjetivo necessário, conforme disposto no art. 112, *caput*, da Lei de Execuções Penais.

- Ademais, no Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos.

- Recurso a que se nega provimento.' (Resp 623.032/RS; Rel. Min. Paulo Medina; DJ: 01/08/2005; p. 587; Sexta Turma)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Confirmando-a, nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.404 - AL (2006/0194896-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : TATIANA DE LYRA CARVALHO
ADVOGADO : THELIO OSWALDO BARRETO LEITÃO

DECISÃO

Candidata aprovada no concurso público para o cargo de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação postulando não só o reconhecimento do direito à contratação imediata, mas também de ser indenizada pelos danos materiais e morais em razão da sua não-admissão. Sustentou que, conquanto aprovada nos exames médicos de admissão realizados na segunda fase do certame, foi submetida a novo exame médico, tendo sido considerada inapta para o exercício da aludida função.

A sentença de procedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Concurso público. Isenção de custas. Contagem do prazo em dobro. Prescrição. Inépcia da inicial. Validade do laudo médico. Dano moral. Apelação improvida.

1. As preliminares de isenção de custas e da contagem do prazo em dobro apontada pela apelante encontra respaldo no art. 12 do DL 9.289/96.

2. A prescrição do direito de ação contra atos relativos a concurso é de um ano. No entanto, é importante frisar que a apelada não se insurge na presente demanda contra o concurso, mas sim contra o fato de haver sido considerada inapta para o exercício da função de Carteiro, desta forma, o prazo quinquenal para a propositura da ação a circunstância legitimadora do prazo.

3. Acerca da inépcia da inicial quanto ao pleito indenizatório por danos morais, levantada pela ECT, sob alegação de que inexistem premissas que gerem qualquer menção a danos morais não merece respaldo, uma vez que a autora apresentou os elementos necessários a conhecimento, apreciação e julgamento da causa e, com isso devem ser consideradas as peculiaridades do caso, a extensão do dano, as condições das partes, bem como a repercussão do ato danoso na vida da autora.

4. Laudo pericial que atestou a aptidão da autora para o exercício da função, conforme demonstra às fls.160/161 é válido justificando que não pode a ECT vedar o acesso ao cargo por decorrência de meras possibilidades de complicações futuras.

5. Apelação improvida."

Daí este recurso especial, em que a ECT alega que houve violação do art. 1º da Lei nº 7.144/83. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "o prazo de prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na administração federal é de um ano"; e (II) "os exames admissionais constituem parte integrante do processo seletivo, previsto e descrito no edital do concurso público".

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal. Aqui já se consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta, ou seja, da data do ato ou fato lesivo. Eis os precedentes:

"Administrativo e Processual Civil. Concurso público. Inabilitação em exame psicotécnico, posteriormente considerado ilegítimo por sentença judicial. Ação de indenização. Prazo prescricional. Termo inicial. Data do ato ou fato lesivo. Princípio da *actio nata*. Interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de demanda questionando a ilicitude da conduta. Dano moral. Inviabilidade, no caso, de examinar o valor da condenação (Súmula 07/STJ).

1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*: seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta. É assim também em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações, segundo texto expresso de lei, 'prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem' (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. No caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, decorreu do ato que eliminou o candidato do concurso, razão pela qual o prazo da prescrição teve início na data da cientificação do ato lesivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp-718.269, Ministro Teori Zavascki, DJ de 29.3.05.)

"Prescrição. Decreto 20.910/32, art. 1º. Ação de indenização. Posse em concurso público.

1. Tendo o aprovado em concurso público ingressado em juízo para desconstituir ato administrativo pelo qual foi preterido em seu direito a nomeação e posse, o trânsito em julgado da sentença de procedência, constitui termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização, e não o próprio ato administrativo em si, pois, na verdade, constitui o pronunciamento jurisdicional, o reconhecimento inequívoco da lesão ao seu direito, causadora dos possíveis danos materiais e morais a serem apurados pelo juízo de 1º grau.

2. Recurso Especial não provido." (REsp-264.730, Ministro Edson Vidigal, DJ de 26.3.01.)

Ora, como bem afirmado pelo Tribunal Regional, "a apelada não se insurge (...) contra o concurso, mas sim contra o fato de haver sido considerada inapta para o exercício da função de carteiro". Assim, não constato afronta a dispositivo de lei federal, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.970 - RS (2006/0190326-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANAMAR BAPTISTA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão." (fl. 128).

Opostos embargos de declaração, que foram acolhidos, em acórdão fundamentado da seguinte forma:

"(...)

No caso em apreço, restam configuradas tanto contradição quanto omissão, na forma descrita nos recursos. Com efeito, não foi apreciado o pedido de reimplemto da execução pela ausência de prova e invalides do acordo administrativo, além de ter sido a embargante considerada sucumbente, quando na verdade ocorreu o oposto. Dessa forma, deve o seguinte entendimento ser sobreposto ao do julgamento impugnado, não se alterando, todavia, o juízo de provimento do apelo:

"Cabe o acolhimento do apelo da parte exequente no que pede seja revertida a exclusão da execução do autor que celebraram acordo administrativo. Como bem desenvolvido no apelo, em se tratando de acordo judicial, deveria haver a participação dos advogados, mormente quanto envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação. Assim se posiciona este Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO.

Sem a participação do advogado da parte, é ineficaz a transação, celebrada após a sentença, envolvendo a dispensa de pagamento dos honorários advocatícios objeto da condenação. Aplicação do art. 24, §§ 3º e 4º da Lei 8.906 de 1994.'

(AI 1999.04.01088871-4, Rel. Juiz Teori Albino Zavascki, publ. DJU de 24/05/2000)

De qualquer forma, esta Turma já vem se posicionando por não aceitar tal tipo de acordo em já deflagrado o procedimento construtivo, ressalvada, todavia, a possibilidade de compensação e/ou repetição de quaisquer valores já pagos na via administrativa, mediante a devida comprovação, daí porque devem ser julgados improcedentes os embargos à execução.

(...)" (fl. 142v).



Sustenta a recorrente que o Tribunal **a quo** incidiu em omissão, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito.

Pretende a recorrente, em suma, ver reconhecida a transação nos termos pactuados, com a conseqüente exclusão, da verba exequiênda, do **quantum** referente aos honorários advocatícios.

Assevera, para tanto, que:

"(...)

Com efeito, da controvérsia posta em juízo, questionou-se o tema em torno dos seguintes artigos:

- 581,741, VI, 794, I e II, todos do CPC, dispõem sobre a transação como causa impeditiva da instauração/prosseguimento do processo executivo;

- 7º da MP 1.704/98 e reedições, impõe a homologação judicial da transação como condição de validade à extinção do próprio direito discutido no processo (art. 158, § único do CPC). E' não como condição de validade à eficácia do acordo enquanto prova do pagamento administrativo, causa extintiva da execução nos moldes dos arts. 581 c/c 794, I do CPC.

Inicialmente convém ressaltar, novamente, que a situação dos autos trata de questão de suma importância e que, em persistindo a decisão recorrida, **corre a Administração Pública o risco de pagar duas vezes o valor executado**, uma por conta da ação executória, com precatório já expedido, registre-se, e outra por decorrência do acórdão extrajudicial realizado pelo servidor nos moldes da autorização prevista em lei.

"(...)

Daí porque o pedido da União no sentido de ver reconhecida a transação livremente acolhida por um dos servidores, a fim de extinguir a execução em curso, justamente por presente causa de extinção do processo de execução." (fls. 150/151)

A violação dos artigos 463, 535, 580, 581,741, inciso VI, e 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 7º da Medida Provisória nº 1.704/1998 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 148), respondido (fl. 160) e admitido (fl. 188).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão da embargante que não a de obter o prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**.

A questão, qual seja, o cabimento dos honorários advocatícios em face da transação efetuada, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

"(...)

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

"(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

"(...)" (REsp nº 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, é de se ter em conta os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No caso em apreço, restam configuradas tanto contradição quanto omissão, na forma descrita nos recursos. Com efeito, não foi apreciado o pedido de reimplemto da execução pela ausência de prova e invalidez do acordo administrativo, além de ter sido a embargante considerada sucumbente, quando na verdade ocorreu o oposto. Dessa forma, deve o seguinte entendimento ser sobreposto ao do julgamento impugnado, não se alterando, todavia, o juízo de provimento do apelo:

"Cabe o acolhimento do apelo da parte exequente no que pede seja revertida a exclusão da execução do autor que celebraram acordo administrativo. Como bem desenvolvido no apelo, em se tratando de acordo judicial, deveria haver a participação dos advogados, mormente quanto envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação. Assim se posiciona este Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO.

Sem a participação do advogado da parte, é ineficaz a transação, celebrada após a sentença, envolvendo a dispensa de pagamento dos honorários advocatícios objeto da condenação. Aplicação do art. 24, §§ 3o e 4o da Lei 8.906 de 1994.'

(AI 1999.04.01088871-4, Rel. Juiz Teori Albino Zavascki, publ. DJU de 24/05/2000)

De qualquer forma, esta Turma já vem se posicionando por não aceitar tal tipo de acordo em já deflagrado o procedimento construtivo, ressalvada, todavia, a possibilidade de compensação e/ou repetição de quaisquer valores já pagos na via administrativa, mediante a devida comprovação, daí porque devem ser julgados improcedentes os embargos à execução.

"(...)" (fl. 142v).

E está a recorrente em que há de ser reconhecida a transação nos termos pactuados, com a conseqüente exclusão, da verba exequiênda.

Ao que se tem dos autos, pretende a recorrente, em boa verdade, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, vê-la reconhecida como alegadamente pactuada, com a conseqüente exclusão do **quantum** referente aos honorários advocatícios da verba exequiênda.

Torna-se forçoso reconhecer, pois, que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos da transação, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 05/STJ.

I - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes.

II - Não se conhece do recurso especial na parte em que a recorrente alega violação a dispositivo infraconstitucional que não foi apreciado pela instância a quo. (Súmula 282 e 356/STF).

III - Intenção do recorrente em demonstrar, a partir da análise do acordo celebrado em juízo, que cada parte deveria arcar com os honorários do seu patrono. A análise, pois, da tese lançada no especial demandaria, não o exame de legislação infraconstitucional, mas sim os termos da transação, o que é vedado nesta instância incomum (Súmula 5/STJ). Recurso não conhecido." (REsp nº 542.113/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula nº 5 do STJ).

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 573.564/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RE-CONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CPC. TRANSAÇÃO. QUESTÃO DE FATO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Transação extintiva do processo. Controvérsia acerca dos ônus das despesas processuais. Análise dos termos da transação. Impossibilidade. Pretensão de superação dos termos das súmulas 05 e 07, sob a invocação da violação do artigo 26 do CPC.

2. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ.

3. A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado. Somente quando o negócio jurídico de transação for omisso esse respeito é que incide a norma do artigo 26, § 2º, devendo o juiz dividir entre elas a despesa, de forma proporcional ao que restou convencionado na transação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 462.952/MG, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 22/4/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.314 - RJ (2007/0058306-3)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: GERALDO ALTAMIRO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, PRATICADO CONTRA UM MENOR DE 14 ANOS. O crime de atentado violento ao pudor ocorre quando o agente constrange a vítima a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Inclui no tipo toda a ação atentatória ao pudor praticada com o propósito lascivo, com a vontade de praticar o constrangimento. **In casu**, o conjunto dos elementos probantes evidenciam a conduta criminosa do apelante nos fatos a ele imputados e torna sem sentido a pretensão de ver acolhida a forma tentada do delito. O regime integralmente fechado para cumprimento da pena privativa da liberdade é imperativo, assente a jurisprudência no sentido de que o estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que cometidos em sua forma simples e com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Inteligência do artigo 1º, V e VI da Lei 8.072/90. Sentença que se mantém, negando provimento ao recurso." (fl. 207).

Dessa decisão foram opostos embargos infringentes, os quais foram acolhidos parcialmente, assim ementados:

"CRIME CONTRA OS COSTUMES. Atentado violento ao pudor. Tentativa.Reconhecimento. Impossibilidade. Hediondez. Afastamento. Hipótese. É despicendo, para a caracterização da consumação do delito de atentado violento ao pudor, que o ato praticado pelo agente deixe vestígio na vítima. Assim é porque os atos libidinosos podem consistir, por exemplo, em simples apalpadelas, carícias, beijos sensuais, etc., não violentos, no corpo do ofendido, os quais nem sempre deixam vestígios, sendo que a consumação da infração penal consuma-se com a simples prática dos tais atos. É de se afastar, no entanto, a majoração implementada na pena-base, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 8072/90, eis que o atentado violento ao pudor, do qual não advém os resultados lesão corporal de natureza grave ou morte, não se insere no rol dos crimes hediondos. Em vista disso, a pena privativa de liberdade, uma vez afastada a hediondez, é de ser inicialmente cumprida no regime fechado." (fl. 234).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Quanto ao fundamento da alínea **g**, o Recorrente deixou de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, não tendo trazido certidão ou cópia autenticada dos acórdãos apontados como divergentes nem indicado repertório oficial, autorizado ou credenciado em que se achem publicados. Descumprido o disposto no art. 255, par. 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não pode ser admitido.

Ademais, o Recorrente deixou de fazer a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado, não tendo mencionado circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. Descumprido o disposto nos arts. 541, par. único do Código de Processo Civil e 255, par. 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial afigura-se inadmissível.

"(...)" (fls. 286/287).

Alega o agravante que:

"(...)

Ao contrário do que alega a r. decisão ora impugnada, pode-se evidenciar, com a leitura do acórdão colacionado a título de paradigma, a existência de jurisprudência recente no sentido da tese esposada pelo Parquet.

(...)
De fato, o V. Acórdão recorrido emprestou ao inciso VI, do artigo 1º, da Lei nº 8072/90 interpretação há muito rechaçada pelas Cortes Superiores, ao não reconhecer a natureza hedionda do crime de atentado violento ao pudor praticado em sua forma simples.

(...)
Evidente, portanto, a violação do inciso VI do artigo 1º, da lei nº 8072/90.

Ainda que assim não fosse, a hipótese é de dissídio notório, devendo-se abrandar os rigores legais exigidos para a sua demonstração, permitindo o conhecimento do recurso especial também pela letra 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)
Outrossim, no que tange à suposta deficiência por não indicação do repositório oficial de jurisprudência, verifica-se que as razões recursais trazem a referência à fonte do acórdão paradigma, de forma que a verificação de sua autenticidade poderá ser feita pela Internet, nos termos da reforma introduzida no ordenamento pela Lei nº 11341/06, não se justificando de modo algum a decisão que inadmitiu o recurso ministerial.

(...)” (fls. 4/7).

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2644)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.890 - ES (2006/0202772-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição de 1988, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquele Estado - em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, contra ato do Presidente daquela Corte Estadual - que destinou à classe dos advogados vaga do quinto constitucional, por aposentadoria de Desembargador oriundo da classe do Ministério Público.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE PROCESSUAL - NECESSIDADE E UTILIDADE - REJEIÇÃO. MÉRITO: TRIBUNAL - VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL - NÚMERO ÍMPAR - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PARIDADE E DO CRITÉRIO DA ALTERNÂNCIA - REPRESENTATIVIDADE - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO CARGO.

1. Confundindo-se a matéria suscitada com o próprio mérito, uma vez que necessária a análise da questão atinente ao momento em que o critério de alternância deveria ser aplicado - por ocasião do surgimento da vaga ou de seu preenchimento -, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual, até mesmo porque a necessidade da parte de comparecer em juízo para alcançar a tutela pretendida resta patente.

2. Diante das normas que regem a espécie, principalmente as dispostas na Constituição Federal, não se apresenta como um pensamento juridicamente possível a tese sustentada pelos integrantes do pólo passivo, pois não é razoável a interpretação de que o simples oferecimento de uma das vagas ao Ministério Público teria atendido ao princípio da alternância, uma vez que, para que haja representatividade necessário o preenchimento do cargo, já que a paridade pressupõe a composição efetiva do quinto no Tribunal.

3. O princípio da alternância deverá ser aplicado na ocasião do preenchimento da vaga, pois de outra forma não socorreria o princípio da paridade, uma vez que existiria maioria prolongada dos membros egressos da classe dos Advogados na composição deste Tribunal, o que a toda evidência não se coaduna com a "igualdade de oportunidades entre as classes", em sendo ímpar o número de vagas.

3. (sic) Segurança concedida".

Narra a recorrente que, até o dia 8 de janeiro de 2004 o Ministério Público preenchia, no Tribunal de Justiça, duas vagas de Desembargador e a Ordem dos Advogados do Brasil três vagas.

Em 8 de janeiro de 2004, um dos Desembargadores da classe dos advogados aposentou, tendo sido sua vaga destinada para preenchimento pelo Ministério Público, dentro do critério de alternância, previsto no artigo 100 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Ocorre que, dois meses após, em 9 de março de 2004, um dos Desembargadores que preenchia vaga destinada ao Ministério Público também aposentou, tendo aquela, no aludido sistema de alternância, sido destinada, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ao preenchimento pela OAB.

Dessa decisão, o Ministério Público impetrou o mandado de segurança objeto do presente recurso, sob o fundamento de que a vaga que lhe fora destinada, em janeiro de 2004, ainda não fora preenchida e que, caso mantida aquela destinação, não seria efetivada a alternância legal prevista para a hipótese, uma vez que em que o número de vagas é ímpar.

O Tribunal de Justiça, concedeu a segurança requerida, sob o fundamento de que a destinação da vaga aberta em janeiro de 2004 ao Ministério Público não inverteu a situação de inferioridade do órgão na composição do quinto constitucional, o que só ocorreria caso o *parquet* houvesse efetivamente preenchido o cargo desocupado. Entendeu, portanto, que a lacuna, deixada pela aposentadoria ocorrida em março de 2004, também deveria ser preenchida pelo Ministério Público.

Sustenta a recorrente que o *decisum* deixou de observar o disposto no artigo 100, § 2º, da LOMAN, quanto ao princípio da paridade entre as classes, tendo em vista o número ímpar dos componentes do quinto constitucional naquela Corte Estadual. Acrescenta que o órgão ministerial já contava à sua disposição com a maioria das vagas a ele destinadas, em número de três.

Alega ter sido, o princípio da isonomia entre as classes, submetido ao critério subjetivo da temporalidade, em razão de as aposentadorias dos membros de classes diferentes ter ocorrido no curto período de dois meses.

Aduz que o acórdão submete a LOMAN ao casuísmo do não preenchimento da vaga pelo Ministério Público, até a ocorrência de mais uma vacância nos lugares destinados ao quinto constitucional, retirando a aplicação genérica que deveria ser impressa ao aludido dispositivo legal.

Enfatiza que a alternância ocorre exatamente em relação à vaga que implica desequilíbrio na paridade entre ambas as classes e dá-se a cada vacância ocorrida, com a destinação da vaga à classe que estiver em inferioridade numérica na composição do Tribunal.

Sublinha que o fundamento do acórdão recorrido, de que o simples oferecimento da vaga não inverteu a efetiva situação de inferioridade do Ministério Público na composição no Tribunal, não se harmoniza com os princípios que devem estar presentes na aplicação de normas de direito público, pois tal entendimento permite que a parte interessada influencie o destino das vagas, ferindo o princípio da isonomia, com clara violação do mencionado dispositivo legal da LOMAN.

Destaca não ser juridicamente admissível que a demora do MP, em ocupar a vaga que lhe fora destinada, possa reverter em favor do *parquet*, para obtenção de mais uma vaga.

Salienta que o entendimento do STF, expresso no MS 20.597/DF, é que o momento de aplicação da regra de alternância é na primeira oportunidade em que ela ocorrer, ou seja, na primeira vaga apurada. Acentua que, além de violar abertamente o artigo 100, § 2º, da LOMAN, o acórdão recorrido merece reforma por divergir jurisprudencialmente daquele prolatado pelo STF no MS 20.597/DF.

Enfatiza que o acórdão ora recorrido aponta como condição para incidência da norma federal o preenchimento da vaga e não a oferta, enquanto o julgado do Supremo Tribunal Federal decidiu que o simples surgimento da vaga (sua verificação) é suficiente para a aplicação da alternância, razão pela qual, entende que o RESP merece provimento, por harmonizar-se com o disposto no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição de 1988.

Requer o reconhecimento da violação ao artigo 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79 e a divergência com o MS 20.597-1, do Supremo Tribunal Federal, reformando-se o acórdão recorrido e restaurando-se o ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, tido como coator pelo MP, que destinou a vaga do quinto constitucional à classe dos advogados.

Passa-se a decisão.

De plano, verifica-se (fls. 451/452) que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo encaminhou a esta Corte Superior cópia da Lei Complementar Estadual nº 399, publicada em 29 de junho de 2007, que alterou a composição daquele Tribunal de Justiça.

O novo texto legal criou cinco novos cargos de Desembargador, passando a aludida Corte a ser composta de vinte e seis Desembargadores, consequentemente ampliando, de cinco para seis, as vagas destinadas ao quinto constitucional.

Verifica-se que o presente recurso especial foi interposto, sob o fundamento de que a decisão recorrida violou o § 2º do artigo 100 da Lei Complementar nº 35/79 e que teria dado à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro Tribunal.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 35/79, no particular:

"Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notário merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade." (grifou-se).

Contudo, como visto, superveniente ao ajuizamento do presente recurso especial, ocorreu alteração legal, que modificou a composição originária da Corte Estadual e tornou par o número de vagas de Desembargador destinadas ao quinto constitucional, que passaram ao número de seis, sendo três destinadas à classe dos membros do Ministério Público e três à dos advogados.

Considerando que a fundamentação que serviu de supedâneo ao presente recurso foi centrada no número ímpar de vagas, ficou superado o desequilíbrio na paridade entre ambas as classes, uma vez que ele ocorria, como bem afirma a recorrente, em relação à vaga ímpar, hoje inexistente, e, consequentemente, ficou prejudicado o exame de alegação de ofensa ao § 2º do artigo 100 da LOMAN, e, do mesmo modo, da suposta divergência com o julgado do STF acima mencionado.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso especial, ante a perda superveniente do seu objeto, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2645)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.554 - RS (2006/0209133-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANE ORIGOITE DE MELLO
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PARCELAS VENCIDAS ENTRE A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E O RESTABELECIMENTO DA PENSÃO. AJUIZAMENTO DE PROCESSO EXECUTÓRIO. BLOQUEIO DE VALORES.

Em instaurado o devido procedimento executório para a cobrança dos valores devidos desde a impetração do mandado de segurança que determinou o restabelecimento da pensão por morte, e até o efetivo cumprimento da decisão, impõe-se que se pague à pensionista, imediatamente, os valores devidos quando inferiores ao limite imposto na EC nº 37/02.

Possibilidade de bloqueio de valores quando a autarquia descumprir reiteradamente as decisões judiciais.

Precedentes da Corte.

Agravo de instrumento provido." (fl. 28).

Alega o recorrente a violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, pois "os créditos contra a Fazenda Pública devem ser cobrados na forma disposta na lei, não podendo esta, em nome da efetividade processual, ser tangenciada." (fl. 53).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 730, inciso II, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial. O Ministério Público do Rio Grande do Sul veio pela inadmissão do recurso (fl. 82).

Recurso tempestivo (fl. 48), respondido (fl. 73) e inadmitido (fl. 85).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

E este o teor do dispositivo tido por violado:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

O referido dispositivo regula tão-somente as execuções por quantia certa contra Fazenda Pública.

A pretensão das autoras, contudo, é de restabelecimento da integralidade da pensão, a que foi o recorrente - IPERGS - condenado a pagar.

Por certo, a obrigação do recorrente é implementar a diferença da integralidade das pensões das autoras, tal como foi definido no *decisum* transitado em julgado, ou seja, obrigação de fazer, e como tal não se sujeita ao regime de precatório.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VINCENDAS. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE.

- Aos embargos de declaração é possível conferir efeito modificativo ou infringente, desde que para suprir omissão, contradição ou obscuridades no acórdão.

- Enquanto as prestações vencidas sujeitam-se a expedição de precatórios, as vincendas são transmitidas por meio de simples ofício. - Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDclREsp 316.331/RS, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 4/3/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DETERMINADO POR OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Considerando o caráter mandamental da decisão (obrigação de fazer, consubstanciada na implantação do novo valor da pensão em folha de pagamento), sua execução não depende de precatório, podendo ser determinada mediante ofício.

Precedente.

Recurso desprovido." (REsp 302.624/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 27/10/2002).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VINCENDAS. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, PELO PRESIDENTE DO IPERGS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AMEAÇA DE PRISÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO CÍVEL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.



1. Na execução contra a Fazenda Pública, apenas as prestações vencidas sujeitam-se a expedição de precatórios, sendo as vincendas transmitidas por meio de simples ofício.

2. (...)

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 541.174/RS, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 27/3/2006).

Noutro passo, quanto à impossibilidade do bloqueio de conta bancária, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Neste caso, a execução foi devidamente instaurada. A controvérsia, então, cinge-se no direito, ou não, da recorrente, de receber imediatamente os valores vencidos (no caso, R\$ 4.337,74, entre 03/06/02 e 31/03/03), mediante bloqueio da quantia em conta certa e determinada da autarquia.

Tem esta Corte o entendimento de que, os valores vencidos e não pagos pela autarquia, podem ser cobrados de duas formas: mediante pagamento administrativo, quando os valores foram reclamados no período não superior a seis (6) meses, e, logo, não perderam o caráter alimentar imediato; e mediante pagamento judicial, quando os valores perderam o caráter alimentar imediato, ou seja, quando reclamados após seis meses do inadimplemento, quando deverá o credor buscar a via judicial apropriada, processo executório, que poderá ser com ou sem precatório, dependendo do valor do débito (obedecidos os limites impostos pela Emenda Constitucional nº 37/02).

No caso dos autos, como se disse, o procedimento adequado - processo executório - já foi devidamente instaurado e o valor cobrado é inferior ao disposto na EC nº 37/02, razão pela qual, cabível o pagamento sem precatório.

Portanto, impositivo o provimento do recurso para que, diante dos reiterados descumprimentos das decisões judiciais se determine o bloqueio da quantia de R\$ 4.337,74 da conta corrente de titularidade da autarquia de previdência.

(...)" (fl. 30 - nossos os grifos).

E estas, as razões do recorrente:

"(...)

A decisão não merece prosperar.

A *um*, porque obrigar a autarquia recorrente a pagar a quantia devida à autora, manu militari, sob pena de bloqueio de valores, vai de encontro ao determinado pelo artigo 730 do CPC, norma processual que regula o pagamento de dívidas pela Fazenda Pública, como acima explanado.

(...)

A *dois*, porque o bloqueio de conta bancária do ente público não é meio apropriado para garantir a solvência do valor devido, pois os bens públicos são impenhoráveis, devendo os créditos serem satisfeitos mediante expedição de precatório.

(...)

Conclui-se, assim, que o bloqueio de conta bancária da autarquia é meio totalmente inadequado ao fim proposto, indo de encontro aos dispositivos legais supra citados, sobretudo o art. 100 da CF e seu paradigma infraconstitucional, art. 730 do CPC.

(...)" (fls. 56/58).

Ao que se tem, o Tribunal *a quo* decidiu ser cabível o bloqueio em conta corrente dos valores devidos, eis que "o valor cobrado é inferior ao disposto na EC nº 37/02, razão pela qual cabível o pagamento sem precatório." (fl. 30), bem como determinou o referido bloqueio em razão "dos reiterados descumprimentos da decisões judiciais" (fl. 30). Entretanto, o recorrente limitou-se a afirmar ser incabível referida medida, tendo em vista serem os bens públicos impenhoráveis, sendo necessária, portanto, a satisfação dos créditos por meio de precatórios, olvidando-se de impugnar, portanto, os fundamentos do acórdão recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, *in* DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 25/6/2001).

A apontada divergência jurisprudencial, de seu lado, pela qual também se pretende a admissão do presente recurso especial, não está caracterizada, à falta de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

São estes, com efeito, os fundamentos do acórdão impugnado:

"(...)

Neste caso, a execução foi devidamente instaurada. A controvérsia, então, cinge-se no direito, ou não, da recorrente, de receber imediatamente os valores vencidos (no caso, R\$ 4.337,74, entre 03/06/02 e 31/03/03), mediante bloqueio da quantia em conta certa e determinada da autarquia.

Tem esta Corte o entendimento de que, os valores vencidos e não pagos pela autarquia, podem ser cobrados de duas formas: mediante pagamento administrativo, quando os valores foram reclamados no período não superior a seis (6) meses, e, logo, não perderam o caráter alimentar imediato; e mediante pagamento judicial, quando os valores perderam o caráter alimentar imediato, ou seja, quando reclamados após seis meses do inadimplemento, quando deverá o credor buscar a via judicial apropriada, processo executório, que poderá ser com ou sem precatório, dependendo do valor do débito (obedecidos os limites impostos pela Emenda Constitucional nº 37/02).

No caso dos autos, como se disse, o procedimento adequado - processo executório - já foi devidamente instaurado e o valor cobrado é inferior ao disposto na EC nº 37/02, razão pela qual, cabível o pagamento sem precatório.

Portanto, impositivo o provimento do recurso para que, diante dos reiterados descumprimentos das decisões judiciais se determine o bloqueio da quantia de R\$ 4.337,74 da conta corrente de titularidade da autarquia de previdência.

(...)" (fl. 30 - nossos os grifos).

E este, os do paradigma:

"O STF já firmou que os créditos de natureza alimentar também estão sujeitos a regime de precatórios, porém com natureza especial, ou seja, são priorizados em detrimento dos demais.O INSS, em face do que dispôs o novo regulamento do sistema previdenciário (Lei 8.212 e 8.213) vêm pagando os créditos que não excedam aos limites do art. 128, Lei 8.213/91, por autor, anunciados periodicamente em portarias expedidas pelo órgão competente. Daí não se segue, entretanto, possa o judiciário, determinar o bloqueio de saldos do INSS com o propósito de garantir a satisfação de crédito, mormente quando seus bens são impenhoráveis(...)" (fl. 59).

Tem-se assim, que, enquanto no acórdão recorrido se invocou o bloqueio em razão de o valor cobrado ser "inferior ao disposto na EC nº 37/02, razão pela qual cabível o pagamento sem precatório." (fl. 30), bem como determinou o referido bloqueio em razão "dos reiterados descumprimentos da decisões judiciais" (fl. 30), no paradigma negou-se o bloqueio do saldo do INSS com o propósito de se garantir a satisfação de crédito sujeito a precatório.

Nesse passo, vale conferir os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Especial:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Recurso não conhecido." (REsp 397.683/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 29/11/2004).

"Processual civil. Recurso especial não-admitido. Dissídio jurisprudencial improvado. Agravo regimental improvido.

1. Para que seja admitido o recurso especial fundado na alínea c, a mera transcrição de ementas e a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por paradigma não bastam; é indispensável o confronto pormenorizado, isto é, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Do contrário, o dissídio não estará demonstrado.

2. No caso, além de ausente o cotejo analítico, não há similitude fática e jurídica entre os arestos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 387.092/PB, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 22/11/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Legislação apontada como malferida inaplicável à hipótese dos autos. Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie.

Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 594.710/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 13/9/2004 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.411 - SP (2007/0129416-6)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: FÁBIO LUÍS PARRO
ADVOGADO	: ADELINA SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

A deficiência da fundamentação do recurso torna-o inadmissível, nos termos da Súmula 284/STF.

Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBIO LUÍS PARRO contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"Tóxico - Tráfico - Grande quantidade de "maconha" encontrada em poder de um cô-réu e outra porção, ainda maior, apreendida na residência da outra acusada - Pretensão de atribuir a posse de todo o estupefaciente à uma menor imputável - Inadmissibilidade.

Apelado que acompanhava a adolescente na motocicleta por ocasião da apreensão e tóxico guardado na casa da cô-ré, irmã da viajante -

Ausência de prova no tocante à comercialização que não desconfigura o crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, sendo suficiente a guarda - Recurso ministerial provido." (fl. 12)

O agravante, no recurso especial, alega afronta ao disposto no artigo 386 incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, além de dar interpretação divergente de outros Tribunais. Alega, também, não reconhecer os recentes entendimentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8072/90 e nem a possibilidade de substituição de pena privativa por restritiva de direito.

O prolator da decisão agravada afirma que o réu interpôs o recurso sem indicar precisamente o fundamento constitucional exigido, incindindo ao caso a súmula 284/STF. Aponta, ainda, a ausência da transcrição dos acórdãos que configurem o dissídio, não respeitando o artigo 255 do RISTJ.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que "cabe ao recorrente, ao interpor o recurso, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Caso não as forneça, ou as dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. " (REsp. 9.174/SP, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJ de 24/06/1991).

Da análise do recurso especial percebe-se a deficiência da fundamentação, não sendo possível vislumbrar a questão controvertida. Com efeito, de suas razões não decorre o debate do direito federal, seja por eventual ofensa à lei ou divergência interpretativa da mesma entre tribunais, incidindo no caso o comando inserto na Súmula 284/STF.

A propósito, q. v., verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. (...)

2. É firme o entendimento desta Corte de que as razões de recurso devem trazer, além dos motivos para a reforma do julgado, a demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria violado os dispositivos apontados, o que não foi observado no caso. Súmula n. 284/STF.

3. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 455996/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.3.2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, diante do óbice inscrito na Súmula 284/STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2647)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.019 - RS (2007/0080221-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO GIOVANI PEDROSO CADÓ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.
1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
2. Decisão reconsiderada para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, dando provimento parcial ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática por proferida aos fls. 169/176, assim ementada: "**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. COMPENSAÇÃO.**

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
2. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.
3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.
5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial".

Irresignada, a União apresentou pedido de reconsideração (agravo regimental) ante a não aplicabilidade do artigo 1º F, da Lei 9.494/97 MP nº 2.180-35/01 ao caso concreto. (fls. 265/274).
Passa-se à decisão.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês. Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

In casu, verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano. Destarte, merece reparos o *decisum*, no que tange aos juros moratórios, que devem ser fixados em 6% ao ano, a considerar que o processo cognitivo que deu origem à execução foi distribuído após da edição da MP nº 2.180-35/2001. Posto isso, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão de fls. 169/176 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão-somente para que os juros moratórios sejam fixados em 6% ao ano. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2648)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.418 - PE (2006/0230288-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA BORGES ARANTES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DA PROVA DE INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu inexistente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01. Articula a recorrente com a violação aos arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225/01.

Nesse passo, alega que não ter sido respeitada a limitação temporal imposta pela MP nº 2.225/01 para a concessão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais. É o relatório.

Verifico que deve ser enfrentada a questão da limitação dos efeitos da decisão concessiva do reajuste de 3,17%, porquanto devidamente prequestionada. Nesse passo, cabe transcrever o teor dos arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225/2001, que tratam do citado reajuste:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."

"Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002."

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Desse modo, foi estabelecida uma limitação temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, pois a partir da referida norma este reajuste passou a ser incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais. De outra banda, caso tenha havido reorganização ou reestruturação da carreira, o referido reajuste é devido até a data de tal reorganização.

Esta Corte consolidou o entendimento sobre a limitação do citado reajuste:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA MP 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça que o reajuste de 3,17% deve ser concedido até 31/12/2001, data em que foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, a teor do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 851.992/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 865.392/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14.05.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - In casu, os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...)

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 760.404/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Todavia, no presente caso não vejo como reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, porquanto não restou provado pelo recorrente que, de fato, o referido reajuste teria sido incorporado na remuneração dos servidores. Desse modo, inviável reexaminar o quadro fático dos autos no intuito de verificar se houve a incorporação do índice de 3,17%, sobretudo porque o recorrente não se ateve a tal prova.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.
1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 587.088/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007)

Ademais, não basta apenas alegar que houve a incorporação sem efetivamente prová-la. Destarte, analisar se houve ou não a incorporação referida na medida provisória, demandaria, sem dúvida, o vedado reexame do conjunto fático dos autos, notadamente os valores percebidos pelos recorridos após a aludida incorporação, porquanto tal questão não restou devidamente comprovada no aresto recorrido. Estivesse ela provada naquele acórdão, aí sim poderia ser examinada em sede de recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.
Esta Corte, em hipóteses semelhantes, tem decidido na mesma linha: Resp nº 939.424/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 22/08/2007, Resp nº 940.840/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 27/06/2007, Resp nº 957.403/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26/06/2007.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2649)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.826 - PR (2006/0236486-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVINA BARRO E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu existente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01.

Articula a recorrente com a violação aos arts. 467, 535, 610, 741 e 743, todos do Código de Processo Civil e art. 28 da Lei nº 8.880/94

Nesse passo, alega que o Tribunal deixou de se manifestar sobre matéria que seria fundamental para o deslinde da controvérsia. Aponta, ainda, que o percentual de 3,17% deve incidir somente sobre o vencimento básico dos recorridos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assinalo, por primeiro, que não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)
2. (...)
3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inocorre negativa de prestação jurisdicional.
4. (...)



5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

No tocante aos arts. 467, 535, 610, 741 e 743 do Código de Processo Civil, tais normas não foram prequestionadas, razão pela qual incide a Súmula 282, do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ressalte-se, ainda, que as alegadas violações sequer foram aventadas em embargos declaratórios, incidindo, na espécie, a Súmula 356/STF, que assim dispõe:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No tocante à base de cálculo para o reajuste de 3,17%, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico.

Confirmam-se os precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3,17%. REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 741, V, e 743, I e II, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste 3,17% devido aos servidores públicos federais deve ser calculado sobre sua remuneração.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 822.905/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007)

No mesmo sentido: Resp nº 946.899/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17/08/2007, Resp nº 961.185/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 23/08/2007, Resp nº 917.815/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.339 - RJ (2007/0123233-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOEL LISBOA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM AS PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO FRANCISCO DA SILVA, contra decisão de inadmissão de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Aduz o agravante, em síntese, que houve ofensa aos arts. 5º, LV da Constituição Federal e art. 29 do Código Penal. Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Requer, por fim, seja provido o agravo e determinada a subida do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece ser conhecida.

O instrumento do agravo deve ser regularmente instruído, sob pena de não ser conhecido o recurso, com as peças obrigatórias enumeradas no 541, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 541, § 1o. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Na espécie, compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada cópia dos acórdãos, tanto da apelação quanto dos embargos de declaração, bem como as respectivas certidões de publicação, por conseguinte, o agravo de instrumento não pode ser conhecido. Com efeito, em casos semelhantes, assim tem decidido a jurisprudência desta Corte, como se pode ver nos arestos a seguir:

"Processo no STJ. Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

(...)

2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil).

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 750.820/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 324)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. ASSINA-TURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

(...)

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 663.618/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 385)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial à formação do instrumento de agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não constando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 555.491/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 05.09.2005 p. 507)

Portanto, ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, a teor do art. 544, § 1º, do Código do Processo Civil, é de se obstar a admissibilidade do recurso.

A propósito, a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.

2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 783064 / SP , Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. 24/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 540)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ.

1. A intimação constitui ato de suma importância na matéria processual, uma vez que se destina a dar ciência às partes ou a terceiro dos atos e termos do processo, a fim de que façam ou deixem de fazer algo no curso da marcha processual.

2. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação do acórdão recorrido como uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento. A ausência da mencionada certidão constitui deficiência na instrução do recurso emanado.

3. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e correto processamento do recurso.

4. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 223 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça, segundo o qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 809340 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 01/03/2007, DJ 26.03.2007, p. 316)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com escope no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.184 - SC (2007/0140664-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : NIVALDO PAVAN
ADVOGADO : LEANDRO ALFREDO DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Incensurável a decisão que denegou o especial. Ei-la:

"O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial (alíneas 'a' e 'c') contra acórdão da Primeira Câmara Criminal que, por votação unânime, negou provimento ao agravo.

Disse que a decisão contrariou o artigo 112 da Lei nº 7.210/1984, bem como divergiu do entendimento adotado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, porquanto entendeu desnecessária a realização de exame criminológico para o deferimento da progressão de regime (fls. 91/115).

Nas contra-razões, o recorrido pede o não provimento (fls. 133/136).

É o relatório.

O recurso é tempestivo; contudo, não pode ter seguimento, porque o acórdão adotou entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Aplicável, portanto, a Súmula 83, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Neste sentido:

'Processual Civil. Recurso especial. Matéria pacificada no âmbito do STJ.

I - Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento tranqüilo desta Corte, correta se apresenta a decisão que negou seguimento a recurso especial com base na Súmula 83 deste Tribunal. II - Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag nº 551.113/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJU 30.8.2004, p. 281.)

'Estando o acórdão impugnado, em todos os temas abordados no recurso, afinado com a jurisprudência iterativa desta Corte, não se conhece do recurso especial devido à incidência de entendimento sumulado.' (Resp nº 273.214/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJU 7.4.2003, p. 256.)

Ressalte-se, ainda, que o enunciado de tal Súmula tem sido admitido mesmo na hipótese de recurso fundado na alínea 'a':

'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a.' (AgRg no Ag nº 507.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU 02.2.2004, p. 377.)

Confira-se a orientação pacificada no STJ sobre a matéria tratada nos autos:

'Criminal. REsp. Progressão de regime prisional. Art. 112 da LEP na redação conferida pela Lei nº 10.792/03. Exame criminológico. Prescindibilidade. Atestado de boa conduta carcerária. Recurso desprovido.

I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional. Precedentes.

II. Hipótese em que o Juízo de Execuções deferiu a progressão de regime prisional, tomando em consideração o cumprimento de 1/6 (um sexto) de pena e o bom comportamento carcerário do apenado.

III. Não merece reforma o acórdão recorrido que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. Recurso desprovido.' (REsp nº 828.324/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 542.)

No mesmo sentido: Resp nº 777.029/RS, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJU 18.12.2006, p. 482; AgRg no HC nº 51.249/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJU 26.6.2006, p. 217; HC nº 45.431/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU 3.4.2006, p. 377; HC nº 46.099/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJU 20.3.2006, p. 318; dentre outros. Diante do exposto, nego seguimento."

À vista disso, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.319 - RN (2006/0245541-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR-
GAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO
RIO GRANDE DO NORTE- AMARN
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO FERNANDES

DECISÃO

A Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte - Amarn ajuizou ação buscando o restabelecimento da vantagem de 20% (vinte por cento) suprimida dos proventos de seus associados. Contra a decisão que deferira a antecipação dos efeitos da tutela, interpôs-se agravo de instrumento com pedido de efeito ativo, ao qual o Tribunal estadual negou provimento em acórdão assim ementado:

"Direito Constitucional, Administrativo e Processual Civil - Agravo de instrumento - Tutela antecipada contra a Fazenda Pública - Admissibilidade quando se tratar de verba de natureza alimentar - Inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 ao caso em espécie - Proventos acrescidos de 20% (vinte por cento) referente a vantagem funcional - Situações jurídicas consolidadas por legislação contemporânea - Impossibilidade de lei posterior suprimir tal benefício - Preponderância das garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e direito adquirido - Precedentes jurisprudenciais desta Corte - Conhecimento e improvimento do recurso. O art. 1º da Lei nº 9.494/97 veda tão somente as concessões que versem sobre aumento ou extensão de vantagens e reclassificação funcional de servidores públicos, não se aplicando a supressão de um ato que vinha sendo efetivado regularmente, razão porque não constitui acréscimo pecuniário ou aumento de renda, a ensejar a sua aplicação."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Dai este recurso especial, em que o Estado do Rio Grande do Norte alega que houve violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 1º da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o "restabelecimento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos dos magistrados substituídos pela recorrida 'nada mais é que a determinação de pagamento de vantagens pecuniárias'". Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Além disso, o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contra a pretensão do recorrente.

Afora isso, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que, em situações específicas, como a da hipótese em exame, é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto aqui não se trata de aumento de vantagens ou da extensão delas ao autor do pedido, mas sim do restabelecimento de uma situação pre-existente. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Servidor público federal. Adicional de gestão educacional. Base de cálculo. Redução. Sustação do ato administrativo. Tutela antecipada concedida contra a Fazenda. Violação do art. 535 do CPC. Inocorrência. Art. 273 do CPC. Súmula 7 do STJ. Lei nº 9.494/97. Possibilidade. Restabelecimento de situação peculiar.

.....
Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas a espécie dos autos não se enquadra nos precedentes, por tratar-se, tão-somente, de uma manutenção de um *status quo*, no caso, a abstenção de retirar o mencionado reajuste dos vencimentos dos servidores conseguido em decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes análogos.

Recurso desprovido." (REsp-576.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 21.3.05.)

"Processual Civil. Antecipação de tutela. Art. 273 do Código de Processo Civil. Requisitos. Súmula 07/STJ. Fazenda pública. Art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. Militar. Reengajamento. Restabelecimento de situação anterior. Possibilidade. Recurso desprovido.

.....
II - O artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 determina que somente poderá ser executada a sentença, após o trânsito em julgado, em se tratando de pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores.

III - No caso dos autos, percebe-se que o pleito deferido pelo Tribunal *a quo* diz respeito ao reengajamento do ora recorrido às fileiras do Exército, ou seja, hipótese não contemplada pelo art. 2º-B da Lei 9.494/97, razão pela qual, deve a norma ser interpretada restritivamente, que não impõe óbice ao restabelecimento de um *status quo ante*. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-751.614, Ministro Gilson Dipp, DJ de 8.5.06.)

"Processual Civil. Servidor estadual. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Hipótese não prevista no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Possibilidade. Precedentes.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência uniforme sobre a impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida na Lei n.º 9.494/97. Entretanto, o referido entendimento não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que se busca o restabelecimento de situação anterior.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-789.593, Ministra Laurita Vaz, DJ de 4.12.06.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.386 - CE (2007/0066126-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SÍLVIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : HAROLDO BARBOSA CORREIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM AS PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÍLVIO CARLOS DE LIMA, contra decisão de inadmissão de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Aduz o agravante, em apertada síntese, que houve desobediência aos preceitos dos arts. 5º, inciso LV da Constituição Federal; art. 386, incisos IV e VI do Código do Processo Penal.

Requer, por fim, seja provido o agravo e determinada a subida do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece ser conhecida.

O instrumento do agravo deve ser regularmente instruído, sob pena de não ser conhecido o recurso, com as peças obrigatórias enumeradas no 541, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 541, § 1o. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Na espécie, compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada cópia de qualquer peça para formação do instrumento, por conseguinte, o agravo não pode ser conhecido.

Com efeito, em casos semelhantes, assim tem decidido a jurisprudência desta Corte, como se pode ver nos arestos a seguir:

"Processo no STJ. Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

(...)

2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil).

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 750.820/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 324)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

(...)

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 663.618/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 385)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial à formação do instrumento de agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não constando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 555.491/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 05.09.2005 p. 507)

Portanto, ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, a teor do art. 544, § 1º, do Código do Processo Civil, é de se obstar a admissibilidade do recurso.

A propósito, a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.

2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 783064 / SP , Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. 24/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 540)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ.

1. A intimação constitui ato de suma importância na matéria processual, uma vez que se destina a dar ciência às partes ou a terceiro dos atos e termos do processo, a fim de que façam ou deixem de fazer algo no curso da marcha processual.

2. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação do acórdão recorrido como uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento. A ausência da mencionada certidão constitui deficiência na instrução do recurso emanado.

3. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e correto processamento do recurso.

4. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 223 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça, segundo o qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 809340 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 01/03/2007, DJ 26.03.2007, p. 316)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com esquite no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.461 - RS (2007/0132046-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : PRISCILA CIBELLE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : IEDA REYES BOEHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CESAR HARTMANN E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA FERNANDES

DECISÃO

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão que não conheceu do agravo de instrumento pela sua intempestividade.

Sustenta a agravante que o recurso foi interposto no prazo legal, visto que disponibilizada em 12/4/2007 e publicada no primeiro dia útil seguinte, 13/4/2007, sexta-feira, de modo que o prazo começou a fluir a partir do dia 16/4/2007.

Sem razão.

Como dito anteriormente, consta da certidão de fl. 54 que a nota de expediente foi disponibilizada em **11 de abril de 2007**, quarta-feira, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 12 de abril de 2007, quinta-feira. Daí, aplicada a regra disposta no artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, conta-se como marco inicial do prazo o dia 13 de abril, sexta-feira, com término no dia 23 de abril, segunda-feira.



O agravo de instrumento, reitera-se, foi protocolizado no tribunal de origem em 24 de abril de 2007, terça-feira. Porque intempestivo, não foi conhecido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2655)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.843 - SP (2006/0246162-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ART. 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA CUNHA, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 82):
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.
I - Certidão de óbito do companheiro, de 06.04.2002, aos 54 anos e CTPS do "de cujus", contendo registros como mecânico, nos períodos de 01.06.1985 a 13.09.1988 e de 05.01.1989 a 21.02.1989.
II - Impossibilidade de concessão da pensão por morte à companheira em razão da perda da qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, eis que se operou o decurso de prazo superior a 10 anos sem o recolhimento das contribuições, sem justificativa para a inadimplência.
III- Recurso da autora improvido.
IV- Sentença mantida."

Nas razões do especial (fls. 86/87), aponta a recorrente violação aos arts. 194, 200, 201, 202, 203, todos da Constituição Federal; 471 do Código de Processo Civil e 26 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que, confirmado o vínculo empregatício do *de cujus*, não há falar em qualquer outra exigência à concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, que "o finado jamais se afastara de lícita atividade, com a profissão de pintor de veículos e mecânico, obtendo o necessário ao sustento do lar". (fl. 87)
Sem contra-razões (fl. 90) e admitido o recurso na origem (fl. 92), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso quanto à suposta ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, visto que não cabe a esta Corte de Justiça, na estreita via do recurso especial, a apreciação de matéria constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inciso III, da Carta vigente.

No tocante à alegada contrariedade ao art. 471 do Código de Processo Civil, não assiste razão à recorrente. De fato, constata-se que a matéria relativa ao supracitado dispositivo legal não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a eventual omissão. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegada violação ao artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, a insurgência não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia dos autos à ocorrência ou não da perda da qualidade para a obtenção do benefício.

A pensão por morte, prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91, é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento. Para fazer jus à ela, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do *de cujus*, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

O art. 16 do mesmo diploma legal estabelece quais as pessoas que podem ser beneficiárias da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, bem como estipula as regras para a sua concessão.

A partir da criação do Regime Geral da Previdência Social, foi retirada a regra que estabelecia o cumprimento da carência para a pensão por morte, exigindo-se, no entanto, que o *de cujus*, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

No passado, de acordo com a redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91: "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios". Apesar da controvérsia gerada pelo citado dispositivo, extrai-se dele, pela análise da própria sistemática da Lei nº 8.213/91, que a qualidade de segurado do falecido sempre foi requisito indispensável à concessão do benefício de pensão por morte, mesmo após a conversão da Medida Provisória n. 1.596-14/97 na Lei nº 9.528/97, que trouxe nova redação ao art. 102 da Lei nº 8.213/91, sem alterar, todavia, o seu sentido.

Com efeito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, interpretando a modificação legislativa supra, pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg nos EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 24/04/2006)

No caso em tela, o Tribunal de origem reconheceu que o *de cujus*, em data anterior ao seu falecimento, não detinha mais a qualidade de segurado, razão pela qual a recorrente não tem direito à pensão por morte. A esse respeito, segue trecho do voto condutor do aresto recorrido (fls. 80/81):

"Nesse caso, verifica-se, da análise dos autos, que o último exercício de atividade profissional desempenhado pelo falecido, devidamente comprovado por documentos, data de 21.02.1989, sendo que o óbito se deu em 06 de abril de 2002.
Nesse contexto, operou-se o decurso de prazo superior a 10 anos sem contribuição, e não há qualquer elemento que mostre as razões da inadimplência, o que implica, então, na perda da qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 8213/91."

Dessa forma, qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido ensinaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. SÚMULA Nº 07/STJ.

Se o Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu a perda da qualidade de segurado do *de cujus* anteriormente ao óbito, bem como a ausência dos demais requisitos para a concessão do benefício, infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula nº 07/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 699.790/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 13/02/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

(...)

III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

V - Agravo interno desprovido". (AgRg no Ag 698.990/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 28/11/2005)

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.332 - SP (2007/0111264-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA RICARDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : NILZA MARA DOS SANTOS PINA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JAQUELINE COSTA CARVALHO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO INSTRUIDO COM AS PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA CLÁUDIA RICARDO DE OLIVEIRA e NILZA MARA DOS SANTOS PINA, contra decisão de inadmissão de recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Aduz o agravante, em apertada síntese, que houve violação aos arts. 139 e 140 do Código Penal; art. 386 do Código de Processo Penal e art. 5º, X, XXXV da Constituição da República.

Requer, por fim, seja provido o agravo e determinada a subida do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece ser conhecida.

O instrumento do agravo deve ser regularmente instruído, sob pena de não ser conhecido o recurso, com as peças obrigatórias enumeradas no 541, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 541, § 1o. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Na espécie, compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, por conseguinte, o agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Com efeito, em casos semelhantes, assim tem decidido a jurisprudência desta Corte, como se pode ver nos arestos a seguir:

"Processo no STJ. Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

(...)

2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil).

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 750.820/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 324)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

(...)

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 663.618/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 385)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial à formação do instrumento de agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não constando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 555.491/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 05.09.2005 p. 507)

Portanto, ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, a teor do art. 544, § 1º, do Código do Processo Civil, é de se obstar a admissibilidade do recurso.

A propósito, a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.

2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 783064 / SP , Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. 24/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 540)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ.

1. A intimação constitui ato de suma importância na matéria processual, uma vez que se destina a dar ciência às partes ou a terceiro dos atos e termos do processo, a fim de que façam ou deixem de fazer algo no curso da marcha processual.
2. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação do acórdão recorrido como uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento. A ausência da mencionada certidão constitui deficiência na instrução do recurso emanado.
3. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e correto processamento do recurso.
4. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 223 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça, segundo o qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 809340 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 01/03/2007, DJ 26.03.2007, p. 316)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com espeque no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2657)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.270 - RS (2006/0254796-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELAINE MARIA FERREIRA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidora pública federal aposentada ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 3,17%. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público civil. Diferença de 3,17% (Lei 8.880/94, arts. 28 e 29). Preliminares. Base de incidência. Compensação.

1. Havendo o reconhecimento expresso do direito à diferença de 3,17%, a partir de janeiro/95 (MP nº 2.225-45/01), descabe falar-se em prescrição do fundo do direito.
2. A norma prevista na Medida Provisória nº 2.225-45/01 não caracteriza o interesse dos servidores, porque prevê o pagamento em até sete anos, qualquer pagamento efetuado relativamente ao percentual pleiteado não retira o interesse processual.
3.O servidor público tem direito ao reajuste de 3,17%, a título de diferença salarial, retroativo a janeiro de 1.995, conforme o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.880/94.
4. Aplica-se o percentual vindicado (3,17 %) sobre a mesma base que incidiu o índice parcial objurgado (22,07%).
5. Inexistindo reajuste vencimental ou reestruturação de carreira, nada há a considerar a respeito da compensação."

Opostos embargos de declaração, foram recebidos apenas para fins de prequestionamento.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) operou-se a prescrição quinquenal em relação ao índice de 3,17%, sendo impossível o reconhecimento de renúncia tácita das parcelas prescritas; e (II) deve a correção monetária incidir somente a contar do ajuizamento da ação.

Regularmente intimada, a autora apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece ser acolhido.

Não procede o inconformismo respeitante à prescrição quinquenal do índice de 3,17%, considerando que o acórdão recorrido decidiu tal questão de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de que, "ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94" (REsp-652.658, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04). Em idêntico sentido, eis um precedente mais recente:

"Agravo regimental. Reajuste de 3,17%. Prescrição. Edição da MP nº 2.225-45/2001. Renúncia. Ocorrência. Prescrição do fundo de direito. Não configurada.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei nº 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp-786.730, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.5.06.)

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2658)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.631 - RS (2006/0260685-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALIX VERÍSSIMO PANTOJA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, MODIFICADO PELA MP Nº 2.180/01.

Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Precedentes da Corte. Recurso especial provido.

DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento a agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM/RS, a fim de fixar honorários advocatícios em execução promovida contra a Fazenda Pública.

No acórdão, afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que a houve a declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Pleno do Tribunal.

Contra essa decisão o UFSM/RS interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e 1º-D da Lei nº 9.494/97, bem como divergência jurisprudencial.

Defende que ocorreu contrariedade aos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97, pois a norma expressamente determina que não são cabíveis honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública. Apresenta julgado desta Corte para configurar a divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 224/240, em que pugnam os recorridos pela manutenção do acórdão.

Admitido o processamento do recurso especial, os autos ascenderam a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de execução não embargada movida contra a Fazenda Pública, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

A jurisprudência desta Corte é firme ao afirmar que o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil não se aplica às execuções em que a Fazenda Pública figura como parte, pois existe norma específica para regular a matéria.

Tem incidência a Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, que determina não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Destaco, nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vigência.

3. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 537081/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 17.11.2003 p. 398)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, MODIFICADO PELA MP Nº 2.180/01.

1. Iniciada a execução em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, é de se reconhecer que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 567.868/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 12.04.2004 p. 242)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, por afronta ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, a fim de afastar a incidência de honorários advocatícios na execução não embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.635 - SC (2007/0148705-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : NELSO REINISCH

ADVOGADO : ADELAR ANTÔNIO BRESCOVICI E OUTRO(S)

AGRAVADO : NERINO LOURENÇO

ADVOGADO : ANDERSON MANGINI ARMANI E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu acórdão com a seguinte ementa:

"Apelação criminal - Penal e Processual - Gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores - Legalidade - Pleito de nulidade da prova produzida inviável - Crime de peculato - Secretário da administração municipal que desvia produto da venda de bem público móvel para pagamento de dívidas da municipalidade - Verba utilizada em benefício da própria administração pública - Inexistência de dano efetivo - Crime não caracterizado - Absolvição que se impõe - Apelo provido.

'Uma vez comprovado que os acusados não obtiveram enriquecimento ilícito com a verba desviada, a qual era empregada em benefício da própria administração pública, não há como falar em peculato'. (Apelação Criminal nº 2004.001903-3, da Capital, rel. Des. Amaral e Silva)."

No especial, fundado na alínea a, sustentou o órgão ministerial que "o peculato na modalidade desvio se consuma quando o funcionário dá destinação diversa ao bem, empregando-o em fins outros que não o próprio ou regular (RTJSESP 11/505), não sendo necessário o alcance do fim visado pelo agente, e nem obtenção de vantagem ou ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, porque, em sendo o peculato crime contra a Administração Pública, e não contra o patrimônio, 'o dano necessário e suficiente para a sua integração é o inerente à violação do dever de fidelidade para a mesma administração, quer associado, quer não, ao patrimonial' (RT 367/46; RT 523/476; RJT-JESP 6/402)".

A irresignação ante a decisão denegatória do recurso especial não merece prosperar. O proveito próprio ou alheio, descrito no tipo penal de peculato na modalidade desvio, exige que o dolo do agente seja específico. Assim, segue a conclusão da decisão:

"Desse modo, não se verifica a alegada contrariedade ao dispositivo penal, porquanto não comprovado que o recorrido tenha desviado a verba auferida com a alienação para proveito próprio ou de outrem."

Não é razoável a afirmação de contrariedade dos dispositivos legais citados pelo Ministério Público, tendo em vista que, para concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão atacado, necessário seria o re-exame de matéria fática, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2660)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.116 - RS (2006/0263958-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VANI DAS NEVES ORTIZ

ADVOGADO : CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*. (Súmula nº 211/STJ).

3. A questão relativa à legitimidade das partes ficou decidida no processo de conhecimento, não sendo possível, em respeito à coisa julgada, rediscuti-la em sede de embargos à execução.

4. Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e líquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega a recorrente contrariedade aos arts. 5º, I e IV, do DL 200/67; 20, § 4º, 47 e parágrafo único, 267, VI, 535, I e II, todos do CPC; 1º D da Lei 9.494/97.

Sustenta que o Tribunal de Origem deixou de se manifestar quanto a dispositivos legais argüídos.

Alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e aponta ofensa ao artigo 47, parágrafo único, do CPC, afirmando que "deve ser declarado nulo o processo, tendo em vista a não citação de litisconsorte necessário". (fl. 114)

Quanto à suposta afronta ao art. 20 do Código de Processo Civil, aduz que em se tratando de execução de sentença, não embargada, não há que se falar em honorários advocatícios.

Contra-razões aos fls. 122-132, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese 'sub judice' e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se divisa violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

No pertinente à matéria versada no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esta não foi objeto de apreciação do Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Frise-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, RESP 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637.715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa ao dispositivo tido por violado, mas que a tese jurídica tenha sido efetivamente debatida pelo Tribunal de origem.

Quanto à alegação de ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que, quando a questão relativa à legitimidade das partes restar decidida no processo de conhecimento, não é possível, em respeito à coisa julgada, rediscuti-la em sede de embargos à execução.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO AFASTADA. ART. 568, I, DO CPC.

Descabida a alegação de ilegitimidade da União para figurar no feito, considerando estarmos diante de um título executivo judicial acobertado pela coisa julgada, em autos de ação civil, na qual a União restou condenada. Art. 568, I, do CPC.

Recurso desprovido." (REsp nº 501.760/RS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27/9/2004)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Observa-se que o tema relativo à legitimidade passiva *ad causam*, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia à União ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação quanto aos servidores das autarquias e fundações públicas federais.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp nº 541.374/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 3/11/2004)

Por fim, quanto ao cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, a regra é que apenas serão cabíveis honorários, quando a execução for embargada.

Contudo, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Nessas execuções o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, sendo, portanto, indiscutível o seu alto conteúdo cognitivo, razão pela qual são cabíveis os honorários.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalho, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1.omissis. 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2661)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.296 - RO (2006/0265629-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : MANOEL NUNES RODRIGUES

ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP Nº 1704/98. RENÚNCIA TÁCITA.

1. O reconhecimento, na via administrativa, do direito pleiteado em juízo importa em renúncia tácita da prescrição.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL NUNES RODRIGUES, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição alegando dissídio jurisprudencial.

Contra-razões aos fls. 108/112.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

De plano, consigne-se que a questão de fundo está em definir se, com fundamento na Medida Provisória nº 1.704/98, está afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Ressalte-se que, a Administração, ao editar essa medida provisória, reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, pelo princípio da isonomia, aos militares, o direito, de forma retroativa, ao reajuste de 28,86%.

Esse ato importou renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002, razão pela qual deve ser afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Consigne-se que esse entendimento foi pacificado neste tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, q. v., *verbi gratia*: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito virgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (in DJ 21/5/2007).

Assim, consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, o reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição, devendo, *in casu*, ser afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, merecendo, pois, reforma o acórdão recorrido.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal **a quo** para julgamento da apelação, como de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2662)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.802 - RN (2006/0267527-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN

PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCO VALDEVINO ALVES

ADVOGADO : DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Recurso especial a que nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual.

Historiam os autos que Francisco Valdevino Alves ajuizou ação ordinária em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, postulando o reajuste da pensão e pagamento atrasado de 13º salário.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido.

Em grau de apelação, o Tribunal de Origem, por unanimidade, deu negou provimento aos recursos de ambas as partes, em acórdão assim ementado, q.v., *verbi gratia*:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - REJEIÇÃO - PENSIONISTA DA EXTINTA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR - GRATIFICAÇÃO NATALINA - DIREITO DE TODOS OS SERVIDORES - REAJUSTE COM BASE NOS SUBSÍDIOS ATUAIS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE APODI/RN - IMPOSSIBILIDADE - PENSIONISTAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS VEREADORES, SOB A RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I - No caso dos autos, portanto, o que prescreve em 05(cinco) anos não é o direito de ação, mas sim as gratificações natalinas vencidas e não reclamadas, porquanto existir uma renovação do prazo prescricional mês a mês, o que torna possível o reconhecimento do seu alcance apenas quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a data da propositura da demanda. (Apelação Cível nº 2004.000664-0) (fls. 113/114)

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Interposto recurso especial, alega o Estado que o acórdão recorrido violou os artigos 535, inciso II, 269, IV, 337 do Código de Processo Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32. (fls. 174/186)

Sustenta que o Tribunal **a quo** deixou de se pronunciar quanto a diversas matérias argüidas nos declaratórios.

Manifesta a ocorrência da prescrição do chamado fundo de direito. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 162.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes. É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "*sub judice*" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"(...) os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se divisa violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente. Quanto à prescrição do chamado fundo de direito, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Incidência, pois, da súmula 85/STJ, '*verbis*':

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura"

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, REsp 781401, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 08.11.2005; REsp 795154, Ministro Gilson Dipp, DJ 13.12.2005; REsp 788462, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.12.2005 e REsp 788704, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.11.2005, REsp 689.270, Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 20.06.2006, este assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CÁLCULO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (enunciado da Súmula nº 85/STJ)

2. Recurso a que se nega seguimento.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado no que se refere à violação ao artigo 535 do CPC por não estar o acórdão omissos, contraditório ou obscuro e ante o óbice da súmula 85 do STJ.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.590 - RS (2006/0284002-9)

(2663)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO DE AVILA FERNANDES
ADVOGADO : ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a pretensão da recorrente de que sejam atribuídos efeitos infringentes ao julgado, intime-se a embargada, para que, em 5 (cinco) dias, possa apresentar sua impugnação aos declaratórios. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.615 - SP (2007/0132478-0)

(2664)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO DE ANDRADE
AGRAVADO : EDUARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. NÃO TEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto a destempo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Criminal n. 1999.61.81.005788-5.

Passa-se à decisão.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal.

Tendo sido os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para ciência da decisão agravada em 12/04/2007 (fl. 53), e o agravo interposto somente em 20.04.2007 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destacam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta colenda Corte de Justiça, q. v., *verbi gratia*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. *A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado.*

3. *Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido.*" (EDResp 210.522, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 25/02/2002)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - *Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.*

2 - *In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.*

3 - *Agravo regimental desprovido (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007. pag. 252)*

Posto isso, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.765 - DF (2007/0015444-4)

(2665)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ADALBERTO CLEBER VALADÃO
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO VIEIRA BARROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE

DECISÃO

Recurso especial interposto por Adalberto Cleber Valadão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA PENHORA REALIZADA.

1. *Não sendo definitiva a execução, imperiosa se torna a prévia prestação de caução idônea pelo exequente, para que se possa proceder à hasta pública, à arrematação e/ou à adjudicação do bem penhorado, nos termos dos artigos 587 e 588, II, do CPC.*

2. *Sentença cassada, em razão da nulidade do processo a partir da intimação do executado da constrição efetuada no bem de sua propriedade.*" (fl. 212).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 587 e 588 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Consta dos autos que o acórdão da apelação que, por maioria, cassou a sentença de primeiro grau, foi publicada em 30 de setembro de 2004.

Em 14 de outubro de 2004, foram, simultaneamente, opostos embargos infringentes (fl. 236), e interposto recurso especial (fl. 250). Os embargos infringentes não foram conhecidos, restando o acórdão publicado em 24 de outubro de 2004 e em 31 de outubro de 2004, o recorrente peticionou (fl. 324), reiterando as razões recursais do recurso especial pendente de análise.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, antes da reforma ocorrida no Código de Processo Civil, pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, cabia ao recorrente a interposição simultânea de embargos infringentes, referente às questões majoritariamente decididas, e recurso especial, relativo à parte unânime da decisão, sendo que o especial ficaria sobrestado até o julgamento dos infringentes.

Hoje, ante o novo teor do artigo 498 do Código de Processo Civil, não persiste mais essa exceção ao princípio da unirrecorribilidade,

verbis :

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)."

Da letra do referido dispositivo legal, extrai-se que, após a vigência da Lei nº 10.352/2001, o prazo para interposição do recurso especial, quando o acórdão recorrido tem parte não unânime, é contado da intimação do acórdão que julga os embargos infringentes.

Note-se que, se antes do advento da nova lei o recurso especial ficava sobrestado, hoje assim ocorre com o próprio prazo recursal.

Na presente hipótese, houve interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes do acórdão que julgou a apelação, em clara desatenção ao citado dispositivo e ao princípio da unirrecorribilidade.

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL CONCOMITANTE A EMBARGOS INFRINGENTES. SIMULTANEIDADE. INCABIMENTO.

Incabível apelo especial interposto concomitantemente a embargos infringentes.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 596.951/MG, Ministro Cesar Asfor Rocha, *in* DJ 13/9/2004).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

Nos termos do art. 498 do CPC, com a redação conferida pela Lei n. 10.352/2001, é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária. Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

(AgRgAg nº 641.118/RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, *in* DJ 21/3/2005).

"Processual civil. Interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes. Art. 498 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intempestividade do recurso especial. Exceção ao princípio da unirrecorribilidade. Inexistência.

I - Após a vigência da Lei nº 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498 do CPC, é intempestiva a interposição de recurso especial anterior à intimação do julgamento dos embargos infringentes.

II - A possibilidade de interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes não mais constitui exceção ao princípio da unirrecorribilidade da legislação processual civil.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 688.172/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, *in* DJ 20/6/2005).

Destarte, não há como se conhecer do primeiro recurso especial interposto e, desta forma, o pedido de reiteração da matéria exposta deve ser ignorado.

Outrossim, é cediço na Corte que a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio. Precedentes: AgRgAg nº 505.055/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 8/11/2004; AgRgAg nº 535.370/RS, Relatora Ministra. Denise Arruda, *in* DJ 19/4/2004; ROMS 15.152/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 31/3/2003.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 921.232 - MS (2007/0017625-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSUÉ BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO : CARLA QUEIROZ RAHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Josué Bezerra de Freitas interpôs recurso especial requerendo "seja conhecido e provido integralmente (...), aplicando esta Egrégia Corte o regime inicialmente fechado".
O Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal) opinou pelo provimento do recurso especial.
Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso." Pelo exposto, dou provimento ao recurso com o intuito de assegurar ao recorrente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.543 - SP (2007/0020922-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ILONA BAKOCS SCHIFFER
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO NA ATIVA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FALTA DE INTERESSE.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença que condiciona a procedência do pedido a acontecimento futuro e incerto.
3. Assim, é carente de ação o servidor que, ainda em atividade, ajuíza demanda a fim de ver reconhecido o direito à complementação de futura aposentadoria.
4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO - Complementação de aposentadoria - Lei nº 4.819/1958 revogada pela Lei nº 200/1974 - Funcionário ainda na ativa - Ausência de interesse de agir - carência de ação declarada de ofício - Processo extinto sem apreciação do mérito - Recurso improvido." (fl. 443)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 459)

Indica a recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.567/1942, sustentando ser possível a declaração do seu direito à complementação de proventos, embora ainda não esteja aposentada.

A irresignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Anote-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de voverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença que condiciona a procedência do pedido a acontecimento futuro e incerto.

Assim, é carente de ação o servidor que, ainda em atividade, ajuíza demanda a fim de ver reconhecido o direito à complementação de futura aposentadoria.

Nesse sentido:

A - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 242 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte **a quo** solucionou a **questão juris** de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. Consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

3. Quanto à alegação de ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sentença que sujeita à procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. A pretensão do agravante não merece acolhimento, uma vez que não pode litigar pelo direito à complementação de aposentadoria, quando ainda nem sequer aposentou-se.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 804.538/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 5/2/2007)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULA 242/STJ. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 200/1974. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 460 DO CPC. EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. Precedentes.

II - Inaplicável o Enunciado n.º 242 da Súmula desta Corte à hipótese dos autos, tendo em vista que não se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, mas sim o direito à complementação de aposentadoria que ainda não se efetivou. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 770.078/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/3/2007)

Confira-se, ainda, o Ag nº 847.569/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 30/3/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.326 - MG (2007/0174252-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MOACIR MORAES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Moacir Moraes desafiando decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial.

O exame dos autos revela que o agravante foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c os arts. 61, II, "e", e 65, III, "d", todos do Código Penal, a 14 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime integralmente fechado.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para estabelecer o regime fechado como inicial do cumprimento da reprimenda corporal. Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando que não deve ser considerada a circunstância qualificadora referente a recurso que impossibilitou a defesa da vítima, assim também que não é possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A irresignação não merece acolhimento.

A divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

A propósito, confira-se:

"Agravo no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude.

- Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.

- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.

- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."

(AgRg. no REsp. nº 402.688/DF, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJU de 24/6/2002).

Ademais, quanto à incidência da circunstância qualificadora e à dosimetria da pena, asseverou o acórdão recorrido, no que interessa:

"Quanto à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, entendo que o seu acolhimento se mostrou acertado, uma vez que o réu passou a seguir a vítima assim que esta saiu de sua residência rumo ao trabalho, abordando-a abruptamente em um sinal de trânsito, quando a mesma estava distraída dirigindo seu veículo, ocasião que o acusado passou a bater com a arma no vidro dianteiro do carro, para após desferir vários disparos de arma de fogo contra a ofendida, que não teve sequer qualquer possibilidade de defesa.

Desse modo, pelo exame de todo o contexto probatório, não há como acatar as alegações da defesa, vez que a decisão do Conselho de Sentença se mostra perfeitamente em consonância com a prova dos autos, devendo por esta razão ser mantida.

No que concerne ao pleito de diminuição da pena, razão também não assiste ao apelante. Verifica-se que a reprimenda foi corretamente aplicada ao réu, em patamar suficiente à reprovação do ilícito, estando em perfeita consonância com as circunstâncias judiciais analisadas pelo magistrado sentenciante, com estrita observância dos critérios definidos pelo Código Penal no que se refere à dosimetria da pena.

Por outro lado, a primariedade e os bons antecedentes do réu não conferem, por si sós, direito público subjetivo à fixação da pena-base no mínimo legal, pois na dosimetria o magistrado leva em conta o conjunto de todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e não somente tais atributos individualmente." (fl. 95)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.343 - PR (2007/0160508-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : HELENICE CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADO : TONY ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Helenice Cavalcante Vieira desafiando decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se dos autos que a agravante foi condenada, como incurso nos arts. 299, **caput**, e 304, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e multa, substituída a sanção corporal por medida restritiva de direitos e prestação pecuniária.

Inconformada, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, sustentando que "não existem provas que a autora do crime, objeto da presente ação, seja a recorrente." (fls. 388)

A irresignação não merece acolhimento.

Com relação à autoria, asseverou o acórdão recorrido, no que interessa:

"Pelo que é possível entender da assentada de fls. 9/11, o réu **Paulo Marin dos Santos** foi preso pela Delegacia de Polícia de Assaí, pelo cometimento do crime de furto, e, ao ser interrogado em juízo, visando defender-se e negar a prática delituosa, disse que estava, no dias dos fatos, naquela cidade, 'para dar entrada a uns papéis para habilitação de veículos', além de referir 'que a habilitação do interrogado foi obtida através da Auto Escola Sol Nascente', localizada na referida cidade.

O Dr. Promotor de Justiça, então, requisitou a instauração de inquérito policial 'acerca de eventual falsidade na emissão' da aludida carteira, ocasião em que, ouvido na Delegacia de Polícia, o acusado Paulo fez consignar que 'realmente adquiriu sua Carteira Nacional de Habilitação junto a Auto Escola Sol Nascente', e que, embora residisse em Londrina, se deslocou até Assaí 'porque aqui era mais rápido', com a complementação acerca de dados relativos ao preço que foi pago e a informação de 'que negociou a aquisição da CNH com uma senhora de nome Helenice' e 'que disse a ela que morava em Londrina, mas ela disse que não tinha problema nenhum', tendo ela providenciado 'toda documentação'.

É bem verdade que, na sequência, o referido réu não confirmou tais declarações e, de certo modo, procurou minorar a sorte da apelante, o que, aliás, é comum em pessoas como ele, que vive na marginalidade, tanto que se encontrava preso nas três ocasiões em que foi ouvido, primeiro em Assaí (fls. 36/37) e, depois, em Rolândia (fls. 188/190 e fls. 196).

Isso, contudo, não é motivo para impunidade, pois, além da delação, os indícios contra a recorrente são veementes, a começar pelo fato de que trabalhava na auto escola em questão na época do delito e não havia motivos para que o acusado Paulo apontasse o seu nome, a não ser porque tenha sido ela, efetivamente, quem promoveu as medidas necessárias à realização do exame para habilitação na CI-RETRAN de Assaí.

Além disso, o Dr. Promotor de Justiça tomou o cuidado de arrolar o Delegado de Polícia, Dr. Maurílio Antonio Avelar, que prendeu em flagrante o aludido Paulo, por furto, quando surgiu, pela primeira vez, a participação da ora apelante, e ele deixou bem claro 'que Paulo citou bem o nome de Helenice, não informando qualquer outro nome', e arrematou 'que existem outros processos e inquéritos policiais, por conta de CNH, em que candidatos de outras cidades obtinham referido documento na 19ª CIRETRAN, havendo referência ao nome da co-denunciada Helenice' (fls. 176).

A declaração oferecida pelo co-réu, assim, não está desacompanhada de confirmação, pois coincide com o fato de que a acusada trabalhava na auto escola na ocasião e, principalmente, com a palavra da autoridade policial que realizou as diligências preliminares.

(...)

Vale destacar que Paulo, como era residente em Londrina, só poderia conseguir o documento (falso) de fls. 198 com a ajuda de alguém de Assaí, e este foi apontado desde logo, a recorrente Helenice.

Não há dúvida, enfim, que o termo de declaração de fls. 15 é ideologicamente falso, e que a ora apelante, como despachante, colaborou na sua elaboração, e que, para completarem a documentação exigida pela CIRETRAN, utilizaram-se da fatura de fls. 198, a qual, segundo atesta o ofício de fls. 207, é materialmente falsa, pois não consta 'nenhum registro em nome de Paulo Marin Santos'.

Nestas condições, entendendo que a prova carreada ao processo autoriza o decreto condenatório verificado, voto pelo desprovimento do presente recurso." (fls. 383/1386)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

No que diz com a alínea "c", a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.370 - RS (2007/0024004-7) (2670)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA
RECORRIDO : NELSON DIAS DE MEIRA
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO

DECISÃO

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negou-se provimento ao agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nestes termos:

"Agravo regimental. Pedido de Suspensão de prazos processuais. Greve de procuradores federais - INSS.

Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo regimental desprovido."

Com a rejeição dos embargos de declaração, sobreveio o presente recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c**, com esta argumentação: (I) "o Tribunal Regional, provocado por embargos de declaração, recusou-se a prestar jurisdição (...), dificultando o acesso do recorrente às Cortes Superiores"; (II) o acórdão foi publicado quando em curso o movimento grevista da advocacia pública federal; (III) "durante o transcurso do prazo recursal (...), estava em ocorrência motivo de força maior a suspender o andamento do processo"; (IV) "diante de motivo de força maior, *ipso iure*, incide a suspensão do processo e (...) também a suspensão do curso do prazo recursal"; e (V) há

"divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma - pois um (TRF4) sustenta que a greve dos servidores federais integrantes dos quadros da AGU não constitui motivo de força maior (...); outro (TRF3) entende que o mesmo fato representa motivo de força maior, atraindo as correspondentes consequências processuais - devendo prevalecer o entendimento esposado neste último, para uniformização da interpretação da lei federal".

A meu ver, o Instituto não tem razão. Não vislumbro a ocorrência de omissão, pois o Tribunal Regional pronunciou-se, de forma suficiente, sobre a matéria posta em análise. Quanto ao mais, esbarra a pretensão do recorrente na Súmula 7. Com efeito, analise se a greve promovida pelos integrantes do quadro da Advocacia-Geral da União pode ser considerada justa causa, apta a suspender o curso do processo e o prazo recursal, demandaria o exame de fatos e provas, procedimento inviável no âmbito do recurso especial.

De igual modo, em casos assemelhados, vêm decidido outros Ministros da 5ª e 6ª Turmas, por exemplo: REsp-911.981, Ministra Laurita Vaz, DJ de 27.4.07; REsp-923.813, Ministro Felix Fischer, DJ de 27.4.07; REsp-923.089, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.5.07.

De mais a mais, mesmo que superado estivesse esse ponto, o Superior Tribunal, em julgado da Corte Especial, por ocasião de outra greve deflagrada pelos advogados públicos federais, acolhendo os termos do voto do Relator, entendeu que, permitindo-se a prorrogação dos prazos em favor da Fazenda Pública, "ter-se-ia a supremacia dos interesses que motivaram a deflagração do movimento grevista, defendidos por categoria profissional, em detrimento do jurisdicionado e da efetividade da Justiça". E mais: "não é possível se ter um Estado democrático de direito com a Justiça, órgão que lhe é essencial, parada por culpa exclusiva de uma das partes" (AgRg no Ag-545.845, Ministro Edson Vidigal, DJ de 10.4.06).

À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.317 - RJ (2007/0182509-6) (2671)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : CLÁUDIO PINTO DAS NEVES
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ÂNGELA MARIA MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"*Ação acidentária.*

Execução de título judicial.

Precatório judicial pago no prazo previsto no art. 100, § 1º, da CF.

Alega o apelante atraso da máquina judicial no preparo do precatório.

EC n.º 37 - veda a expedição de precatório suplementar.

Incabível o fornecimento do valor da execução como pretende o apelante.

Correta a sentença monocrática de extinção do feito, na forma do art. 794, I, do CPC.

Desprovimento do apelo." (fl. 80)

Alega o agravante que a inadmissão do recurso especial cerceou sua defesa, subtraindo-lhe o direito de ver sua demanda apreciada pela instância superior.

No especial, pede a expedição de precatório para que possa receber o que lhe é devido e, embora mencione a violação de normas legais, não indica expressamente quais sejam.

O recurso não merece acolhimento.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em decisão fundamentada no argumento de que o enunciado n.º 7 da Súmula do STJ impede o reexame de matérias de fato, que seria, por via transversa, o intento do recorrente (fl.104).

Este fundamento não foi atacado no agravo, que se limitou à repetição dos argumentos do recurso especial.

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve inferir os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do princípio cristalizado no verbete sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.533 - RS (2007/0160551-9) (2672)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EDIR ANTÔNIO RICHIA AYRES (PRESO)
ADVOGADO : CELSO ARIovaldo COSTA

DECISÃO

Estou de acordo com a decisão que inadmitiu o especial na origem, ei-la:

"O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso especial em face de decisão exarada pela Segunda Câmara Criminal desta Corte, cuja ementa define:

'Agravo em execução. Cálculo da guia de recolhimento. Remição. Tempo de Trabalho. Efetividade. Cumprimento da pena. Retificação. Indeferimento. Insurgência ministerial.

Na esteira dos precedentes jurisprudenciais trazidos no corpo deste aresto, entende-se que a remição equivale a cumprimento de pena, esclarecendo-se, também, que ainda assim, os dias remidos serão considerados perdidos em caso de falta grave, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nada havendo, portanto, a ser modificado quanto ao *decisum*.

Agravo em execução improvido.'

Fundado no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, alega o recorrente violação ao artigo 126, *caput*, § 1º, da Lei de Execução Penal, sustentando que os dias remidos deverão ser descontados do total da pena e não considerados como tempo de pena cumprida.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

O recurso não possui condições de trânsito.

Com efeito, a decisão fustigada encontra-se em sintonia com o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, como o demonstram as ementas infra, **verbis**:

'Execução Penal. Remição. Tempo de trabalho. Contagem. Tempo de pena. Efetivamente cumprida.

Tendo a pena criminal, em nosso sistema, como função precípua a reeducação do condenado e a sua integração no convívio social, as regras que informam a execução penal devem ser interpretadas em consonância com tais objetivos.

Dentro dessa visão teleológica, a remição pelo trabalho, segundo o modelo do art. 126, da Lei de Execução Penal, deve ser compreendida na mesma linha conceitual da detração penal, computando-se o tempo remido como tempo de efetiva execução da pena restritiva de liberdade.

Recurso especial conhecido, porém desprovido.' (Resp nº 188.219/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 27/08/01, pg. 420).

'Recurso especial. Direito Processual Penal. Execução. Art. 126 da LEP. Remição. Tempo. Efetivo cumprimento da pena.

O art. 126 da Lei de Execuções Penais, que dispõe sobre a remição, pelo trabalho, de parte do tempo de execução da pena, deve ser interpretado em consonância com a concepção teleológica do instituído, que visa à recuperação da dignidade, à reeducação e à integração do condenado. Sendo assim, a remição pelos dias trabalhados deve ser considerada como efetiva execução da pena restritiva de liberdade.

Recurso especial conhecido e improvido.' (Resp-445.460/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 26/06/2003)

'Execução Penal - Resp - Remição - Tempo de trabalho. Contagem. Tempo de pena efetivamente cumprido.

1. A remição pelos dias trabalhados, consoante dispõe o art. 126 da LEP, deve ser considerada como pena efetivamente cumprida.

2. Precedentes.

3. Recurso desprovido.' (Resp-303.466/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 22/10/2002)

Dessa forma não se verifica a apontada afronta à lei federal.

Face o exposto, nego seguimento ao recurso."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.664 - RJ (2007/0182560-5) (2673)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : GERSON RENATO SOUZA DE PINHO (PRESO)
ADVOGADO : ITACIR ALBERTO VESCOVI FAINI

DECISÃO

Eis o acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que deu parcial provimento à apelação da defesa:

"Tráfico de entorpecentes. Condenação: Artigo 12 c/c artigo 18, inciso IV, da Lei nº 6.368/76. Pena: 5 anos e 4 meses de reclusão, regime integralmente fechado, e 89 dias-multa, no valor unitário mínimo previsto naquele diploma. Apelo do réu: absolvição, sustentando que não tinha ciência do conteúdo da sacola que entregara à sua companheira que o visitava no presidio.



O quadro probatório não deixa dúvida de que o acusado estava na posse dos três embrulhos contendo 93g de maconha e, tendo a certeza de que seria revistado diante do ocorrido durante a visita, colocou a droga na sacola, e, a seguir, a entregou à sua companheira, na certeza de que esta não sofreria revista ao sair da unidade prisional, o que acabou por ocorrer e a maconha foi descoberta.

A vedação da progressão de regime prisional prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da individualização da pena.

Apelo provido parcialmente, tão somente para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena de prisão."

Fundado nas alíneas a e c, sobreveio especial, no qual requer o Ministério Público seja "aplicada a regra prevista no § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 e cassada a possibilidade de progressão conferida ao acusado Gerson Renato Souza de Pinho, condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão em regime integralmente fechado, pela prática de crime de tráfico de entorpecente, praticado no interior de estabelecimento prisional, considerado hediondo pela legislação em vigor, em estrita obediência à norma constitucional".

Na origem, foi o recurso inadmitido porque "a matéria discutida (...) encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal em sentido idêntico ao do acórdão recorrido" (Súmula 83). Correta a decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora Marianna Pereira.

De mais a mais, a questão de que ora se cuida ficou superada com a superveniência da Lei nº 11.464/07, que revogou o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.703 - RJ (2007/0157031-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADRIANO VARGAS FREITAS
AGRAVADO : NEUSA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo d. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERA contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região, no Recurso em Sentido Estrito nº 2006.51.06.001011-3

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido o d. Ministério Público Federal intimado em 02.05.2007 (fl. 65/v), e o agravo interposto somente em 11.05.2007 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, *q. v. verbi gratia*:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.751 - SP (2007/0168594-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENOVEVA CARDOSO DEL BIANCO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a *quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS, ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSTURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequendo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.

3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexistência material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

In *casu*, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.042 - RS (2007/0114578-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : AGOBAR COLARES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial do Ministério Público. Ei-la:

"Insurge-se o Ministério Público contra a decisão que concedeu o benefício da progressão de regime ao apenado, por entender estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão do regime na forma do artigo 112 da LEP.

A tese recursal é no sentido de que o artigo 112, § 2º, da Lei de Execução Penal deve ser interpretado de forma sistêmica, em conjunto com o ordenamento repressivo vigente, permanecendo indispensável a prévia realização de exame criminológico para aferição das condições pessoais do apenado, que postula o benefício da progressão do regime.

Com a alteração legislativa havida com a Lei nº 10.792/03, de 1º de dezembro de 2003, passou o art. 112 a ter a seguinte redação, *verbis*:

'Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.'

Observa-se, portanto, que, com a redação hoje vigente, já não se requer mais a precedência de realização dos laudos pela Comissão Técnica de Classificação e pela Equipe de Observação Criminológica para a tomada de decisão do juiz da execução penal, afastando-se, com isso, qualquer plausibilidade da tese defendida pelo recorrente. Nesse sentido, veja-se:

'Criminal. Resp. Progressão de regime prisional. Art. 112 da LEP na redação conferida pela Lei 10.792/03. Exame criminológico. Prescindibilidade. Atestado de boa conduta carcerária. Recurso desprovido.

I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional. Precedentes.

II. Hipótese em que o Juízo de Execuções deferiu a progressão de regime prisional, tomando em consideração o cumprimento de 1/6 (um sexto) de pena e o bom comportamento carcerário do apenado.

III. Não merece reforma o acórdão recorrido que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. Recurso desprovido.' (Resp 828.324/RS; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ: 01/08/2006; p. 542; Quinta Turma)

'Processual Penal. Habeas corpus. Execução penal. Progressão do regime fechado para o semi-aberto. Agravo em execução do Ministério Público provido. Constrangimento ilegal caracterizado em virtude da alteração promovida pela Lei 10.792/2003. Ordem concedida.

1. A progressão de regime de cumprimento de pena (fechado para semi-aberto) passou a ser direito do condenado, bastando que se satisfizessem dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. Embora temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do presidiário a exame criminológico - como condição a eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto - por um simples atestado de boa conduta firmado por diretor de estabelecimento prisional, essa foi a intenção do legislador ao editar a Lei 10.792/2003, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no art. 112 da LEP, em sua nova redação.

3. Na hipótese, restaram satisfeitos ambos os requisitos exigidos à progressão prisional, atendendo, assim, o disposto no art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei 10.792/2003.

4. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à progressão do regime prisional, restabelecendo-se a decisão prolatada pelo Juízo de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP.' (HC 45431/SP; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ: 03/04/2006; p. 377; Quinta Turma)

'Habeas corpus. Penal. Livramento condicional. Exigência de exame criminológico. Lei 10.792/03. Desnecessidade. Ordem concedida. Concessão da ordem para restabelecer o livramento condicional.

1. Após o advento da Lei 10.792/03, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional.' (HC 38719/SP; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; DJ: 05/09/2005; p. 493; Sexta Turma)

'Recurso especial. Execução penal. Progressão de regime. Inobservância do art. 7º da LEP. Inexistência de psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação. Ausência de prejuízo. Nulidade. Inocorrência. Art. 112, *caput*, da LEP. Requisito subjetivo não preenchido. Conduta não meritória. Art. 157 do CPP. Livre apreciação da prova pelo Juiz. Impossibilidade à progressão. Recurso desprovido.

- A ausência do psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não acarreta, de pronto, nulidade, se não detectado prejuízo ao recorrente, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 563 do CPP.

- Não possuindo mérito suficiente para à progressão de regime, devido à má conduta, não há falar-se em direito a progressão de regime, pois ausente o requisito subjetivo necessário, conforme disposto no art. 112, *caput*, da Lei de Execuções Penais.

- Ademais, no Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos.

- Recurso a que se nega provimento.' (Resp 623.032/RS; Rel. Min. Paulo Medina; DJ: 01/08/2005; p. 587; Sexta Turma)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Confirmando-a, nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.045 - RS (2007/0156672-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : JANDER DA SILVA LOPES (PRESO)

ADVOGADO : LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Gaúcho no agravo em execução nº 70017409764.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, entendeu prejudicado o recurso ministerial, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REFORMATIO IN MELLIOUS. NULIDADE DO PAD: NÃO SE PODE CONCEBER COLETA DE PROVA ç MESMO EM SEDE ADMINISTRATIVA ç SEM A PRESENÇA DA PARTE ADVERSA, EM ESPECIAL DA DEFESA; COMPACTUAR COM TAL SITUAÇÃO É REVITALIZAR O PROCESSO PENAL INQUISITÓRIO, EM QUE A INSTRUIÇÃO SE DAVA SOB O MANTO DO SEGREDO E AUSENTES AS MÍNIMAS GARANTIAS DEMOCRÁTICAS. FALTA GRAVE AFASTADA. À unanimidade, prejudicado o recurso ministerial, em reformatio in mellius, afastaram a falta grave." (fl. 251).

Interposto recurso especial, alegou o recorrente violação aos arts. 50, inciso I, 59 e 127 da Lei 7.210/84, afirmando que a ausência de defesa técnica no PAD não acarreta a nulidade do procedimento dicliplinar.

O prolator da decisão agravada fundamenta que a tese levantada tem entendimento pacífico nesta corte, incidindo no caso a súmula 83/STJ.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido esposado pelo Tribunal *a quo*, consolidando o entendimento de que a ausência de nomeação de defensor dativo, quando da realização de interrogatório gera nulidade dos atos editados no processo administrativo disciplinar.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO. INDICIADO APOSENTADO POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE ACIDENTE EM TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

I - "A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência mesma da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas litigantes, mas também os acusados em geral" (Precedentes).

II - Independentemente de defesa pessoal, é indispensável a nomeação de defensor dativo em todas as fases do processo disciplinar, em respeito à ampla defesa. (Súmula 343) III - A ausência de nomeação de defensor dativo, quando da realização de interrogatório, especialmente quando se trata de indiciado aposentado por invalidez, o qual já havia constituído advogado para atuar no processo administrativo disciplinar, gera nulidade dos atos editados no processo administrativo disciplinar a partir de então.

Ordem parcialmente concedida. (MS 12.823/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 14.11.2007 p. 400)

ou ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO PARA CONCLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE DEFESA POR ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A compreensão pacificada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é de que a ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento.

2. A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência mesma da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas os litigantes, mas também os acusados em geral" (MS nº 7.078/DF, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 9/12/2003).

3. Ordem concedida para anular o processo administrativo disciplinar a que respondeu o impetrante, desde a instauração, sem prejuízo de sua renovação. (MS 9.807/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 287)

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 83, o qual transcrevo:

Súmula 83 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2678)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.150 - RS (2007/0173469-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA SOUZA

ADVOGADO : SEBASTIÃO VALDIR GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

A hipótese é de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

O Instituto-agravante alega contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão e requer seja sanado o vício a fim de evitar transtornos na execução do julgado.

Assiste-lhe razão.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente agravo como embargos de declaração, porquanto se verifica a contradição apontada.

Com efeito, o provimento atacado negou provimento ao recurso autárquico, apesar de asseverar que as autarquias federais estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, a quem é conferida a prerrogativa de pagar as custas ao final do processo.

Assim, acolho os embargos para esclarecer que onde se lê "nego provimento ao agravo de instrumento" (fl. 151), leia-se "nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial". Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2679)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.643 - PR (2007/0046376-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUS

ADVOGADO : ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, com fundamento no artigo 103, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTA DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE DEIXA DE HOMOLOGAR ACORDOS EXTRAJUDICIAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA SUGERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO-ACOLHIMENTO - NOVO DIREITO SOBRE A COISA RENUNCIADA - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 845. PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL - VALIDADE- IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.572/2002 - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MODIFICADA PARCIALMENTE." (fl. 614).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, incisos I e II, 845, parágrafo único, 849 e 850, do Código Civil e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso especial não merece seguimento.

É que o recurso foi interposto na data de 10 de outubro de 2001 - quarta-feira - (fl. 117), quando já se encontrava exaurido o prazo de quinze dias assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado, no Diário de Justiça, em 24 de setembro de 2001 - segunda-feira - (fl. 116).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.709 - SP (2007/0167820-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : EDUARDO SÉRGIO CARVALHO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : JAYME JOSÉ MARTOS CUEVA

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Conforme anotou a Subprocuradora-Geral Delza Curvello, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o entendimento do Superior Tribunal de que, "de acordo com o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 1.522/96, validamente reeditada e posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, os procuradores autárquicos, a partir do período aquisitivo de 1997, somente fazem jus a 30 dias de férias anuais" (REsp-383.608, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.12.02). No mesmo sentido, confiam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Procuradores autárquicos. Férias. MP 1522/96. Reedição. Possibilidade.

É entendimento assente nesta Corte, bem como no eg. STF, de que as Medidas Provisórias têm força de lei, preservando sua eficácia mesmo diante de sucessivas prorrogações.

A partir da vigência da MP 1522/96, os procuradores autárquicos somente fazem jus a 30 dias de férias anuais.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp-414.892, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.05.04.)

"Administrativo. Processual Civil. Servidor público. Procurador autárquico. Férias. 60 dias. MP 1.522/96. Redução. 30 dias. Possibilidade. Recurso especial. Não-indicação dos dispositivos de lei tidos por violados. Dissídio jurisprudencial. Confronto analítico não realizado. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83. Recurso especial não conhecido.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, 'De acordo com o disposto no art. 4º da Medida Provisória 1.522/96, validamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.527/97, os procuradores autárquicos, a partir do período aquisitivo de 1997, somente fazem jus a 30 dias de férias anuais' (REsp 383.608/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma DJ 16/12/2002).

4. Recurso especial não conhecido." (REsp-634.197, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 23.4.07.)

Desse modo, não há falar em contrariedade dos dispositivos apontados.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(2681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.846 - SP (2007/0167591-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA PINTO
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. verbi gratia:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)
ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSIDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS, ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSTURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequendo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.
3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexistência material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.
Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido, q. v. verbi gratia, RESp 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESp 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESp637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.
Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.
Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.178 - SP (2007/0167613-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTÁVIO PILON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO ROBERTO INÁCIO
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. PROVIMENTO 26/2001. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
I. A aposentadoria por invalidez deve ser calculada nos moldes do artigo 44 da Lei n.º 8.213/1991, devendo ser descontados os valores pagos a título de auxílio-doença.
II A correção monetária das diferenças apuradas deve ser calculada nos termos do Provimento n.º 26/2001, que traduz os índices de correção previstos na Lei n.º 6.899/1981 e alterações subsequentes.
III Sucumbência parcialmente compensada, devendo cada parte arcar com os próprios honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).
IV Apelações das partes parcialmente providas." (fl. 66)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- 1 Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
- 2 No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo embargante.
- 3 A finalidade da execução é apurar o montante devido, de acordo com critérios estabelecidos na sentença de conhecimento, não sendo possível nova discussão da causa, com base em alegações novas.
- 4 Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.
- 5 O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.
- 6 Embargos de declaração rejeitados." (fl. 79)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 46 da Lei n.º 8.213/1991 e dos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil, ao argumento de que nada é devido a título de aposentadoria por invalidez pois o segurado permaneceu em atividade.
O recurso não merece acolhimento.
O Tribunal de origem, verificou que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade mas inadmitiu o recurso especial em decisão fundamentada em dois argumentos:
a - a matéria relativa à alegação de negativa de vigência ao artigo 46 da Lei n.º 8.213/1991, não foi debatida pelo colegiado, carecendo de prequestionamento (Súmula 282 do STF) e;
b - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da decisão recorrida e reconhece que não há ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, se manifesta de forma clara e suficiente para a solução da controvérsia.
A agravante, por sua vez, defende a tese de que persiste a obscuridade apontada nos declaratórios. No mais, se limita a reiterar os argumentos do especial, nada dizendo quanto à falta do prequestionamento.

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do princípio cristalizado no verbete sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.893 - PB (2007/0190412-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : NEWTON NOBEL S VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sabiniano Fernandes de Medeiros desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba que negou seguimento a recurso especial.
O exame dos autos revela que o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, recebeu a denúncia formulada contra o agravante, Prefeito Municipal de Paulista, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, em acórdão assim ementado:
"NOTICIA CRIME. Prefeito Municipal. Pagamento em excesso na construção de prédio público (abatedouro público). Aplicação indevida de recursos advindos de convênio especial. Art. 1º, I, do Decreto Lei 201/67. Delito, em tese, de responsabilidade. Denúncia à margem de qualquer censura, do ponto de vista formal. Resposta escrita que não elide, de plano, a proposição acusatória. Hipótese que suscita decepção através do contraditório. Recebimento da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90)
Estando a denúncia ministerial perfeitamente ajustada aos pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal e descrevendo a prática de delito de responsabilidade, em tese, praticado por Prefeito Municipal, cuja defesa preambular não logrou elidir, de plano, as irrogações formuladas pelo órgão de acusação, é de rigor o seu recebimento, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90." (fl. 86)

Aponta o agravante, no especial, violação dos arts. 41 e 43, ambos do Código de Processo Penal, sustentando ser inepta a denúncia por não descrever adequadamente a conduta tida como delitosa, com todas as suas circunstâncias, bem como faltar justa causa para a instauração da ação penal em razão da inexistência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.
O inconformismo não merece abrigo.
Para avaliar a alega inépcia da denúncia, mostra-se indispensável a análise de seu inteiro teor, peça que se tornou essencial à compreensão da controvérsia, que o agravante não cuidou de trasladar para estes autos, incidindo a Súmula nº 288/STF, **verbis**:
"Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Veja-se:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA COMPROVAR A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 288 DO STF. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS.
1. O agravante não trouxe nenhum argumento hábil para infirmar as razões do julgado agravado, razão pela qual a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. A despeito de não constituir peça obrigatória nos termos da lei processual civil, *in casu*, a exordial acusatória é peça essencial para a elucidação da controvérsia suscitada, porquanto sem ela não se pode examinar a arguição de inépcia da denúncia. Incidência da Súmula n.º 288 do STF.
3. Segundo o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, eventuais omissões ou imperfeições da denúncia devem ser suscitadas até a sentença final, não se admitindo a discussão quando a matéria não foi suscitada ao longo do processo de conhecimento, sob pena de preclusão.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 739.966/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ 19/6/2006)

De outra parte, é certo que o acórdão atacado, ao considerar presente na espécie a justa causa para a persecução penal, tomou como base de sua fundamentação questões de ordem fática e a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
É a nossa jurisprudência:
A - "CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.
Hipótese em que o paciente alega ausência de justa causa para a ação penal, pleiteando, ao fim, o seu trancamento.
Se os fatos narrados na exordial se adequam, em tese, à conduta descrita no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, descabido o pleito de trancamento da ação penal.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade da prática delituosa, bem como indícios de autoria da conduta criminoso. Ordem denegada." (HC nº 63.300/MG, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 18/12/2006)

B RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. SÚMULA 07/STJ. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 343 PARÁGRAFO ÚNICO DO CP. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 343, DO CP. CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA COMO ELEMENTAR DO TIPO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO DEMONSTRADO. 'O pretendido trancamento do inquérito policial, por alegada falta de justa causa, esbarra no cotejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ, porquanto far-se-ia necessário adentrar no terreno probatório para verificar a análise de tal questão.' 'A ausência de justa causa só pode ser reconhecida se perceptível de imediato com dispensa ao minucioso cotejo do material cognitivo. Se é discutível a caracterização de eventual ilícito criminal, não há que se trancar a ação penal por ausência de justa causa.' (STJ, 5ª Turma, RHC 9852/SP, Rel. Min Félix Fischer, DJ 11.06.2001, pág. 236). Recurso desprovido." (REsp nº 450.242/PR, Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU 9/6/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.683 - SC (2007/0047327-3) (2684)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAUL CARLOS PAMPLONA
ADVOGADO : WALTER CARLOS SEYFFERTH E OUTRO(S)

DECISÃO

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negou-se provimento ao agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nestes termos:

"Agravamento regimental. Greve dos procuradores federais. Suspensão dos prazos.

Deve ser mantido o indeferimento da suspensão dos prazos pelo Plenário deste Tribunal quando inexistirem fatos novos que justifiquem entendimento em contrário."

Com a rejeição dos embargos de declaração, sobreveio o presente recurso especial, fundado nas alíneas a e c, com esta argumentação: (I) "o Tribunal Regional, provocado por embargos de declaração, recusou-se a prestar jurisdição (...), dificultando o acesso do recorrente às Cortes Superiores"; (II) o acórdão foi publicado quando em curso o movimento grevista da advocacia pública federal; (III) "durante o transcurso do prazo recursal (...), estava em ocorrência motivo de força maior a suspender o andamento do processo"; (IV) "diante de motivo de força maior, *ipso iure*, incide a suspensão do processo e (...) também a suspensão do curso do prazo recursal"; e (V) há "divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma - pois um (TRF4) sustenta que a greve dos servidores federais integrantes dos quadros da AGU não constitui motivo de força maior (...); outro (TRF3) entende que o mesmo fato representa motivo de força maior, atraindo as correspondentes consequências processuais - devendo prevalecer o entendimento esposado neste último, para uniformização da interpretação da lei federal".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou no sentido de se negar provimento ao recurso especial.

Estou de acordo com o parecerista. A meu ver, não há ocorrência de omissão, pois o Tribunal Regional pronunciou-se, de forma suficiente, sobre a matéria posta em análise. Quanto ao mais, esbarra a pretensão do recorrente na Súmula 7. Com efeito, analisar se a greve promovida pelos integrantes do quadro da Advocacia-Geral da União pode ser considerada justa causa, apta a suspender o curso do processo e o prazo recursal, demandaria o exame de fatos e provas, procedimento inviável no âmbito do recurso especial.

De igual modo, em casos assemelhados, vêm decidido outros Ministros da 5ª e 6ª Turmas, por exemplo: REsp-911.981, Ministra Laurita Vaz, DJ de 27.4.07; REsp-923.813, Ministro Felix Fischer, DJ de 27.4.07; REsp-923.089, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.5.07.

De mais a mais, mesmo que superado estivesse esse ponto, o Superior Tribunal, em julgado da Corte Especial, por ocasião de outra greve deflagrada pelos advogados públicos federais, acolhendo os termos do voto do Relator, entendeu que, permitindo-se a prorrogação dos prazos em favor da Fazenda Pública, "ter-se-ia a supremacia dos interesses que motivaram a deflagração do movimento grevista, defendidos por categoria profissional, em detrimento do jurisdicionado e da efetividade da Justiça". E mais: "não é possível se ter um Estado democrático de direito com a Justiça, órgão que lhe é essencial, parada por culpa exclusiva de uma das partes" (AgRg no Ag-545.845, Ministro Edson Vidigal, DJ de 10.4.06). À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.101 - RJ (2007/0055532-3) (2685)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : VERA LÚCIA CABRAL BITTENCOURT
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Vera Lúcia Cabral Bittencourt, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Por petição aos fls. 288, a recorrente Vera Lúcia Cabral Bittencourt requer a homologação de pedido de desistência do Recurso Extraordinário.

No entanto, cumpre ressaltar que a desistência do recurso extraordinário admitido na origem somente poderá ser homologada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante jurisprudência assente desta Corte (q.v., *verbi gratia*, PETREQ no REsp 894810, PETREQ no REsp 641088 e PETREQ no REsp 628338).

Assim, nada a deferir.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.104 - RS (2007/0047321-2) (2686)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELI FRANZ
ADVOGADO : ARNILDO ALOISIO HAAS

DECISÃO

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negou-se provimento ao agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nestes termos:

"Agravamento regimental. Pedido de Suspensão de prazos processuais. Greve de procuradores federais - INSS.

Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravamento regimental desprovido."

Com a rejeição dos embargos de declaração, sobreveio o presente recurso especial, fundado nas alíneas a e c, com esta argumentação: (I) "o Tribunal Regional, provocado por embargos de declaração, recusou-se a prestar jurisdição (...), dificultando o acesso do recorrente às Cortes Superiores"; (II) o acórdão foi publicado quando em curso o movimento grevista da advocacia pública federal; (III) "durante o transcurso do prazo recursal (...), estava em ocorrência motivo de força maior a suspender o andamento do processo"; (IV) "diante de motivo de força maior, *ipso iure*, incide a suspensão do processo e (...) também a suspensão do curso do prazo recursal"; e (V) há "divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma - pois um (TRF4) sustenta que a greve dos servidores federais integrantes dos quadros da AGU não constitui motivo de força maior (...); outro (TRF3) entende que o mesmo fato representa motivo de força maior, atraindo as correspondentes consequências processuais - devendo prevalecer o entendimento esposado neste último, para uniformização da interpretação da lei federal".

A meu ver, o Instituto não tem razão. Não vislumbro a ocorrência de omissão, pois o Tribunal Regional pronunciou-se, de forma suficiente, sobre a matéria posta em análise. Quanto ao mais, esbarra a pretensão do recorrente na Súmula 7. Com efeito, analisar se a greve promovida pelos integrantes do quadro da Advocacia-Geral da União pode ser considerada justa causa, apta a suspender o curso do processo e o prazo recursal, demandaria o exame de fatos e provas, procedimento inviável no âmbito do recurso especial.

De igual modo, em casos assemelhados, vêm decidido outros Ministros da 5ª e 6ª Turmas, por exemplo: REsp-911.981, Ministra Laurita Vaz, DJ de 27.4.07; REsp-923.813, Ministro Felix Fischer, DJ de 27.4.07; REsp-923.089, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.5.07.

De mais a mais, mesmo que superado estivesse esse ponto, o Superior Tribunal, em julgado da Corte Especial, por ocasião de outra greve deflagrada pelos advogados públicos federais, acolhendo os termos do voto do Relator, entendeu que, permitindo-se a prorrogação dos prazos em favor da Fazenda Pública, "ter-se-ia a supremacia dos interesses que motivaram a deflagração do movimento grevista, defendidos por categoria profissional, em detrimento do jurisdicionado e da efetividade da Justiça". E mais: "não é possível se ter um Estado democrático de direito com a Justiça, órgão que lhe é essencial, parada por culpa exclusiva de uma das partes" (AgRg no Ag-545.845, Ministro Edson Vidigal, DJ de 10.4.06).

À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.696 - SC (2007/0062170-5) (2687)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERTO ASCHIDAMINI E OUTROS
ADVOGADO : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL

DECISÃO

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negou-se provimento ao agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nestes termos:

"Agravamento regimental. Suspensão de Prazo para publicação.

1. Mantida a decisão que indefere o requerimento de suspensão de prazo para publicação, formulado pelo INSS, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão de 25/05/2006.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Com a rejeição dos embargos de declaração, sobreveio o presente recurso especial, fundado nas alíneas a e c, com esta argumentação: (I) "o Tribunal Regional, provocado por embargos de declaração, recusou-se a prestar jurisdição (...), dificultando o acesso do recorrente às Cortes Superiores"; (II) o acórdão foi publicado quando em curso o movimento grevista da advocacia pública federal; (III) "durante o transcurso do prazo recursal (...), estava em ocorrência motivo de força maior a suspender o andamento do processo"; (IV) "diante de motivo de força maior, *ipso iure*, incide a suspensão do processo e (...) também a suspensão do curso do prazo recursal"; e (V) há "divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma - pois um (TRF4) sustenta que a greve dos servidores federais integrantes dos quadros da AGU não constitui motivo de força maior (...); outro (TRF3) entende que o mesmo fato representa motivo de força maior, atraindo as correspondentes consequências processuais - devendo prevalecer o entendimento esposado neste último, para uniformização da interpretação da lei federal".

A meu ver, o Instituto não tem razão. Não vislumbro a ocorrência de omissão, pois o Tribunal Regional pronunciou-se, de forma suficiente, sobre a matéria posta em análise. Quanto ao mais, esbarra a pretensão do recorrente na Súmula 7. Com efeito, analisar se a greve promovida pelos integrantes do quadro da Advocacia-Geral da União pode ser considerada justa causa, apta a suspender o curso do processo e o prazo recursal, demandaria o exame de fatos e provas, procedimento inviável no âmbito do recurso especial.

De igual modo, em casos assemelhados, vêm decidido outros Ministros da 5ª e 6ª Turmas, por exemplo: REsp-911.981, Ministra Laurita Vaz, DJ de 27.4.07; REsp-923.813, Ministro Felix Fischer, DJ de 27.4.07; REsp-923.089, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.5.07.

De mais a mais, mesmo que superado estivesse esse ponto, o Superior Tribunal, em julgado da Corte Especial, por ocasião de outra greve deflagrada pelos advogados públicos federais, acolhendo os termos do voto do Relator, entendeu que, permitindo-se a prorrogação dos prazos em favor da Fazenda Pública, "ter-se-ia a supremacia dos interesses que motivaram a deflagração do movimento grevista, defendidos por categoria profissional, em detrimento do jurisdicionado e da efetividade da Justiça". E mais: "não é possível se ter um Estado democrático de direito com a Justiça, órgão que lhe é essencial, parada por culpa exclusiva de uma das partes" (AgRg no Ag-545.845, Ministro Edson Vidigal, DJ de 10.4.06).

À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.785 - AM (2007/0053317-0) (2688)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANDRO TAVARES BELTRÃO
ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRÊMIO ANUAL DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental é contado da ciência inequívoca, pelo impetrante, do ato impugnado.
3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SUB-TETO.

- Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

- MS que não se confunde com ação de cobrança.



- Sub-teto que só poderia ter sido fixado por lei. Aplicação do artigo 37, incisos X e XV c/c os arts. 48, X, e 84, VI, todos da CF/88 e, ainda, o § 4º do art. 39 da **Lex Mater**.

- A remuneração funcional submete-se à reserva de lei, com vedação de outros atos estatais. As matérias que podem ser objeto de decreto foram listadas expressamente no Texto Constitucional.

- Logo, não pode ser estabelecido sub-teto remuneratório estadual mediante decreto (jurisprudência do STF).

- Concessão de segurança com base no direito adquirido, ante a impossibilidade de se atingir o ato jurídico perfeito e a impossibilidade de redução de vencimento. Isso porque a 'emenda constitucional não pode ferir direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O art. 9º da Emenda nº 41/2003 não pode, pelo expediente de invocar a aplicação do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, ganhar força jurídica que lhe é vedada'.

- Precedentes de outros tribunais.

- Declaração de inconstitucionalidade incidental do Decreto nº 24.022, de 14/1/2004 (art. 97, CR/1988, art. 30, I, LC nº 17/1997). Segurança concedida." (fls. 112/113)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 162)

Aponta o recorrente violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 18 da Lei nº 1.533/1951.

A irrisignação merece acolhimento.

Inicialmente, percebe-se que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado a questão da decadência no julgamento dos embargos declaratórios. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. *Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*

3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

No mérito, colhe-se da petição inicial o seguinte excerto:

"A supressão do valor correspondente ao prêmio anual de produtividade teve como justificativa do órgão pagador a aplicação e execução - por ato das autoridades coatoras - do Decreto nº 24.022, de 14 de janeiro de 2004, que gerou efeitos concretos e violou direito líquido e certo do impetrante, ao suprimir valor substancial de sua remuneração, que assim foi indevidamente descontado, com prejuízos financeiros atentatórios à natureza alimentar desses estipêndios legalmente conquistados pelo impetrante, com flagrante violação de direito adquirido e ato jurídico perfeito assegurado pela Constituição de 1988 (C.R., art. 37, XV, 5º, XXXVI).

A reboque da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas baixou Decreto nº 24.0022, de 14 de janeiro de 2004 - publicado no Diário Oficial do estado, edição de 15 de janeiro de 2004 - dispondo sobre a aplicação do limite fixado no art. 8º da referida emenda constitucional, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Amazonas.

(...)

Como consequência, houve a efetiva supressão do valor referente ao prêmio anual de produtividade do impetrante (v.g. Contracheques dos meses de 2/2004, 3/2004, 4/2004...) (Doc. 3), com flagrante violação de direito adquiridos e atos jurídicos perfeitos assegurados pela Constituição de 1988 (C.R. arts. 37, XV, 5º, XXXVI), violando direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual socorre-se da via judicial" (fls. 7/8)

A impetração, conforme deixa certo a inicial do presente **writ**, foi dirigida contra os efeitos concretos advindos do Decreto nº 24.022, de 14 de janeiro de 2004, que suprimiu dos proventos do impetrante a parcela relativa ao Prêmio Anual de Produtividade.

O mandado de segurança, contudo, somente foi impetrado em 13/9/2004, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, impondo-se seja reconhecida a decadência do **mandamus**.

À propósito, confirmar-se:

A - "PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO **MANDAMUS** - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/1951 - CONSTITUCIONALIDADE - APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - ATOS DE EFEITOS CONCRETOS - DECADÊNCIA MANTIDA.

1 - É constitucional o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, para a impetração do **mandamus**, cuja inicial protocolada além deste prazo enseja a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Aplicação da Súmula nº 632/STF.

2 - **In casu**, operou-se a decadência para a impugnação via mandado de segurança tanto do ato de desconstituição da 'Gratificação de Incentivo Funcional' do recorrente, datado de 27/12/2000, quanto o da concessão da aposentadoria com proventos proporcionais, publicado no Diário Oficial/GO de 9/5/2001, porquanto o presente **writ** somente foi impetrado em 5/3/2002.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(RMS nº 17.662/GO, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 2/8/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO - PRÊMIO 20%. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. EFEITO CONCRETO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

I - Em se tratando de mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual aposentada, no qual pretende o restabelecimento do pagamento de 'gratificação - prêmio 20%', o termo inicial para a impetração é contado a partir da efetiva supressão, razão pela qual não há que se falar em obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Precedentes.

II - **In casu**, deve ser reconhecida a decadência à impetração do **mandamus**, ajuizado em 5/11/2001, eis que a verba que se pleiteia fora suprimida com o pagamento referente ao mês de fevereiro/1999, ultrapassado, portanto, o prazo de cento e vinte dias, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/1951.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 798.927/AM, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 9/10/2006)

Observe, por fim, que a aplicação da teoria do trato sucessivo deve se restringir às hipóteses em que se reputa como ilegal a omissão da autoridade coatora, devendo o ato comissivo ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, que deve ser interpretado em consonância com a natureza urgente e excepcional da ação mandamental.

A propósito, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

"DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS - DISTINÇÃO. Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora."

(MS nº 23.136/PB, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO**, DJU de 6/5/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.170 - RS (2007/0166775-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN e OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA BITENCOURT MARTINS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PASSINI CASTIONI
INTERES. : REJANE BITENCOURT MARTINS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* in consequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub iudice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. **verbi gratia** :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. *Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.* 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. **verbi gratia**:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, *há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STL.* 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STL.* 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. *Na via especial, não é possível o reexame de provas.* 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.982 - SP (2007/0164099-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : RUBENS DOS SANTOS SALGADO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Rubens dos Santos Salgado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Ação declaratória, visando complementação de aposentadoria, integral ou proporcional, quando esta se efetivar. Sentença que acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e julgou extinto o feito sem exame de mérito. Fato futuro e incerto. Recurso não provido.*" (fl. 54).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito.

Isto porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional.

"..." (fl. 115).

Aduz o agravante, *verbis*:

"(...) contrariado o disposto no **parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil** e súmula 242 do Superior Tribunal de Justiça e 17, inciso VI do Código de Processo Civil, divergindo, ademais, de julgados colhidos dessa Colenda Corte.

"(...)

Isto importa dizer que ao Judiciário cumpre declarar se o agravante tem ou não determinado direito, que no presente caso refere-se à existência da relação jurídica decorrente do regime único previdenciário emergente das Leis ns. 1.386/51 e 4.819/58, ligando-o à Administração estadual em torno do direito público subjetivo, mediante a declaração judicial de que a prorrogação da vigência de tal regime a ele também aproveita, já que admitido a serviço de entidade da Administração descentralizada, embora o exercício do respectivo direito fique sujeito à satisfação de certa condição, que no presente caso é o evento aposentação.

Daí porque não há como se afirmar que a concessão do benefício dependerá da legislação que estiver em vigor na data da aposentação.

"..." (fls. 4/7).

O recorrente está em que:

"(...)

Isto importa dizer que ao Judiciário cumpre declarar se o agravante tem ou não determinado direito, que no presente caso refere-se à existência da relação jurídica decorrente do regime único previdenciário emergente das Leis ns. 1.386/51 e 4.819/58, ligando-o à Administração estadual em torno do direito público subjetivo, mediante a declaração judicial de que a prorrogação da vigência de tal regime a ele também aproveita, já que admitido a serviço de entidade da Administração descentralizada, embora o exercício do respectivo direito fique sujeito à satisfação de certa condição, que no presente caso é o evento aposentação.

Daí porque não há como se afirmar que a concessão do benefício dependerá da legislação que estiver em vigor na data da aposentação.

"(...)

Daí decorrer a inafastável conclusão de que o pedido feito na presente ação é juridicamente possível. (...)

Portanto, **não se entrevê qualquer obstáculo em declarar-se o direito, sujeitando, contudo, seu exercício, como é óbvio, ao implemento da condição, que na espécie é a aposentadoria.**

"..." (fls. 83/89).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 460 do Código de Processo Civil e da Súmula 242 do Superior Tribunal de Justiça.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de ser nula a sentença que submete a procedência ou a improcedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto.

Daí, a pretensão do agravante não merece ser acolhida, tendo em vista a impossibilidade de litigar pelo direito à complementação de aposentadoria, quando nem mesmo é aposentado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (*ex facto oritur jus*). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula.

3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que 'preencha os requisitos para ser por ele financiada'. No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 605.848/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 06/12/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 460. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULA.

O acórdão, ao condicionar a eficácia da decisão a evento futuro e incerto, viola o Diploma Processual Civil, tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, parágrafo único do CPC.

Decisão condicional é nula.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 648.168/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 06/12/2004).

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO DE REMOÇÃO - SERVIDORA PREVIAMENTE REMOVIDA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFASTAMENTO LEGAL - PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PARA ASSEGURAR VAGA EM OUTRA LOCALIDADE - PERMANÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE ATUA - IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO - NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS - INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

"(...)

II - No caso dos autos, a remoção para acompanhar cônjuge, deferida nos termos do art. 36, § único, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.112/90, não é hipótese de afastamento legal de que trata o Edital do concurso em comento. Não se verifica a desvinculação da servidora com o cargo que ocupa ou com atividades a ele inerentes, não lhe sendo permitido continuar em determinada localidade e, ao mesmo tempo, ter assegurada vaga em outra, cujo preenchimento ficará condicionado a evento futuro e incerto, qual seja o fim de sociedade conjugal.

III - Consoante já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, destaca-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal.

IV - A ausência do interesse da Administração reside tão somente na obrigatoriedade de iniciativa na realização do concurso de remoção, quando o número de vagas for inferior ao dos demandantes, o que não significa que a Administração deva promover a remoção de um servidor atendendo a nítido interesse particular.

V - Recurso conhecido e desprovido." (RMS nº 14.291/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 24/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 460, § ÚNICO, DO CPC. OCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. MERA TRANSCRIÇÃO DE ACÓRDÃOS.

- Ao proferir a sentença de mérito, deve o juiz definir a relação jurídica de modo certo, não se admitindo sentença condicional (CPC, art. 460, parágrafo único).

- Tem-se como configurado o dissenso pretoriano na hipótese em que o recorrente apenas transcreve as ementas dos acórdãos trazidos a confronto, inobservando o art. 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 304.207/SP, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/05/2001).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.481 - PR (2007/0182562-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO : WILSON CARDOSO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE REGIMENTAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para a revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.

2. Agravo regimental interposto pelo INSS improvido." (fl. 20).

Está o recorrente em que:

"(...)

O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova.

"(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

"(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de prescrição total, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

"(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de redução de prazo, e não de criação de prazo, pois o direito brasileiro (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um prazo residual de prescrição. Ou seja, não há entre as ações condenatórias ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de prescrição total também para as revisões (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

"..." (fls. 26/29).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - (...)

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).



"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. *O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.*

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- *O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.*

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.792 - MA (2007/0184079-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA EDNA SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇA SALARIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I - O STJ consolidou o entendimento no sentido de que nas discussões de vantagens pecuniárias derivadas de direito à diferença de vencimentos, tem-se uma relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Preliminar rejeitada.

II - Constatado que os servidores do Executivo estadual, a exemplo do que ocorre no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como no Órgão Ministerial, percebiam suas remunerações por volta do dia 20 de cada mês, conceder-lhes-á o direito a receber diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de cruzeiro real em URV.

III - verificando-se que os pagamentos obedeciam à tabela móvel, é imprescindível a apuração do percentual de acordo com as datas dos efetivos pagamentos dos servidores, a fim de que se apure o montante verdadeiramente devido pela Administração Pública Estadual.

IV - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997).

V - A Lei Estadual nº 5.994/1994 não teve o objetivo de compensar as perdas de Cruzeiro real em URV, mas apenas fixar as verbas remuneratórias dos servidores em URV, conforme o art. 1º do mencionado diploma legislativo. Indevida a compensação.

VI - Vencida a fazenda Pública em ação condenatória, os honorários advocatícios não devem ser fixados em percentual inferior a 10%, eis que ofende o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) por tratar litigantes iguais de forma desigual.

VII - Nos termos do disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº 6.584/1996 a fazenda está isenta ao pagamento de custas.

VIII - Apelo provido." (fl. 118/119)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 21, I, da Medida Provisória nº 434/1994, convertida na Lei nº 8.880/1994.

O inconformismo não merece abrigo.

Com relação à alegação de ter ocorrido a prescrição quinquenal, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve inferir os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do Enunciado nº 83 no ponto, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No que se refere à ausência de direito dos servidores do Poder Executivo, bem como a necessidade de compensação e limitação temporal, patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284/STF).

Por fim, quanto a alegação de não ser possível a conversão pela data do efetivo pagamento, o aresto impugnado decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte de que a conversão dos vencimentos de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV deve considerar a data do efetivo pagamento.

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/1994. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22 da Lei nº 8.880/1994, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/1994, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 655.904/MS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/11/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV deve ocorrer com base na data de efetivo pagamento dos salários, nos termos das Medidas Provisórias nºs 434 e 457/1994 e da Lei nº 8.880/1994. No caso dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, conforme provado nas instâncias ordinárias, referido pagamento deu-se em 24 de fevereiro de 1994.

2. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se tratam de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 552.649/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ES-TEVES LIMA**, DJU de 1/2/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2693)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.861 - PR (2007/0065767-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA LÚCIA FAVA SANTOS
ADVOGADO : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO

DECISÃO

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negou-se provimento ao agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nestes termos:

"Previdenciário. Agravo regimental. Suspensão do processo. Movimento grevista dos procuradores federais. Decisão plenária desta Corte. Justa causa. Inocorrência.

1. A pretensão deduzida no presente recurso relativa à suspensão do processo (arts. 265, V e 507, ambos do CPC) em virtude da adesão de um grande número de procuradores federais ao movimento grevista deflagrado pela respectiva categoria no dia 22 (vinte e dois) de maio já foi objeto de deliberação do Plenário e indeferida por votação majoritária, ocasião na qual se entendeu que o pedido não poderia ser acolhido de antemão.

2. A hipótese mais se afeiçoa àquela regida pelo artigo 183 e §1º do Estatuto Processual, razão por que, pela recentidade da paralisação noticiada, é medida que se impõe o indeferimento do pedido.

3. Agravo regimental improvido."

Com a rejeição dos embargos de declaração, sobreveio o presente recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c**, com esta argumentação:

(I) "o Tribunal Regional, provocado por embargos de declaração, recusou-se a prestar jurisdição (...), dificultando o acesso do recorrente às Cortes Superiores"; (II) o acórdão foi publicado quando em curso o movimento grevista da advocacia pública federal; (III) "durante o transcurso do prazo recursal (...), estava em ocorrência motivo de força maior a suspender o andamento do processo"; (IV) "diante de motivo de força maior, *ipso iure*, incide a suspensão do processo e (...) também a suspensão do curso do prazo recursal"; e (V) há "divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma - pois um (TRF4) sustenta que a greve dos servidores federais integrantes dos quadros da AGU não constitui motivo de força maior (...); outro (TRF3) entende que o mesmo fato representa motivo de força maior, atraindo as correspondentes consequências processuais - devendo prevalecer o entendimento esposado neste último, para uniformização da interpretação da lei federal".

A meu ver, o Instituto não tem razão. Não vislumbro a ocorrência de omissão, pois o Tribunal Regional pronunciou-se, de forma suficiente, sobre a matéria posta em análise. Quanto ao mais, esbarra a pretensão do recorrente na Súmula 7. Com efeito, analisar se a greve promovida pelos integrantes do quadro da Advocacia-Geral da União pode ser considerada justa causa, apta a suspender o curso do processo e o prazo recursal, demandaria o exame de fatos e provas, procedimento inviável no âmbito do recurso especial.

De igual modo, em casos assemelhados, vêm decidido outros Ministros da 5ª e 6ª Turmas, por exemplo: REsp-911.981, Ministra Laurita Vaz, DJ de 27.4.07; REsp-923.813, Ministro Felix Fischer, DJ de 27.4.07; REsp-923.089, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.5.07.

De mais a mais, mesmo que superado estivesse esse ponto, o Superior Tribunal, em julgado da Corte Especial, por ocasião de outra greve deflagrada pelos advogados públicos federais, acolhendo os termos do voto do Relator, entendeu que, permitindo-se a prorrogação dos prazos em favor da Fazenda Pública, "ter-se-ia a supremacia dos interesses que motivaram a deflagração do movimento grevista, defendidos por categoria profissional, em detrimento do jurisdicionado e da efetividade da Justiça". E mais: "não é possível se ter um Estado democrático de direito com a Justiça, órgão que lhe é essencial, parada por culpa exclusiva de uma das partes" (AgRg no Ag-545.845, Ministro Edson Vidigal, DJ de 10.4.06).

À vista do disposto no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.489 - SE (2007/0173253-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAILDE MENEZES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

2 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SERGIPE , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Cumpre destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...)

Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...)

Recurso especial não conhecido."(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifíco que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a qua*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO, RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos autos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ)(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2695)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.279 - SP (2007/0065338-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ELENA BENEDITA MALDONADO STOCO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLA MARIA LIBA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DA AUTORA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELENA BENEDITA MALDONADO STOCO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 183):

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é muito superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que à aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."

Opostos embargos de declaração (fls. 191/194), foram eles rejeitados (fl. 200)

Nas razões do especial (fls. 204/214), alega a recorrente violação ao art. 34 da Lei nº 10.741/2003. Sustenta que a aposentadoria do marido da autora da ação não é suficiente para descaracterizar a miserabilidade desta. Requer, em síntese, o restabelecimento da sentença.

Não apresentadas as contra-razões (fl. 218) e admitido o recurso na origem (fls. 219), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Sobre o critério de aferição de miserabilidade, dispôs o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que não será levado em conta o benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família do idoso que requerer a concessão deste benefício. O dispositivo deve ser interpretado restritivamente, conforme restou firmado pela Quinta Turma desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Desta forma, se o esposo da autora percebe aposentadoria, está afastada a aplicação do supracitado parágrafo do artigo do Estatuto do Idoso. Assim, deve ser levado em conta o benefício na aferição da renda *per capita* e, conseqüentemente, do estado de miserabilidade do recorrente.

Em relação ao *caput* do supracitado art. 34, este remete-nos ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja interpretação prevalente neste Superior Tribunal entende que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 835.439/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 9/10/2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA *PER CAPITA* NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...) " (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 10/3/2003).

2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...) " (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 4/8/2003).

3. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo. (REsp 756.119/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 14/11/2005)

Quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, oportuna a explanação sobre o tema feita pela Ministra CÂRMEN LÚCIA, ao julgar o AgRg no Agravo de Instrumento 470.975-6/SP, publicado no DJ de 18/12/2006. Confira-se, a seguir, trechos do acórdão:

"O pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/92, parece-me impertinente, na medida em que este Supremo Tribunal já o fez por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF. De se concluir, entretanto, que o **Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese** (cuidava-se de controle abstrato), **a norma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.**

A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social "*a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social*", tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como "*la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique l'aide d'autrui pour s'en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation*". (TOURETTE, Florence. *Extrême pauvreté et droits de l'homme*. Paris: LGDJ, 2001, p. 4).

Quer o INSS, ora Agravante, se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso.

Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República)." (negritos no original)

Reforçando a corrente adotada pela Ministra CÂRMEN LÚCIA, o Ministro GILMAR MENDES identificou a mudança do entendimento dos magistrados que compõem aquela Corte em relação ao critério de verificação da miserabilidade, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, ao indeferir o pedido de liminar do INSS na Reclamação 4.374/PE, DJ de 6/2/2007, *in verbis*:

O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI nº 1.232 (Rcl nº 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006).

Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl nº 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio)

(...)

A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232.

(...)

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá de enfrentá-lo novamente.

Diante do novo posicionamento adotado por parte dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, corroborando com o entendimento firmado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, somados ao caráter social do benefício de prestação continuada, não se pode adotar outra solução ao presente caso senão a que admite a pluralidade de formas de aferição da miserabilidade de quem pretende receber o benefício assistencial.



Registre-se que este raciocínio não torna inócuo o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, o qual permanece como limite mínimo, o qual, uma vez verificado, dispensa a produção de provas sobre a condição de miserável de quem requer o benefício.

No caso ora analisado, a autora tem 73 anos, sofre de hipertensão arterial, faz uso de medicamentos que por vezes não consegue no posto de saúde e sobrevive com a aposentadoria por invalidez do marido, cujo valor é mínimo. Todas estas circunstâncias levam a crer que a recorrente faz jus ao benefício de prestação continuada.

A situação de necessidade restou caracterizada segundo a sentença (fls. 90/91), *in verbis*:

"No sentir deste magistrado, a requerente comprovou estar incapacitada ao trabalho diante de sua atual situação clínica, que se avulta pela avançada idade.

De outra vértice, afigura-se evidente a precária situação financeira, notadamente porque o benefício auferido pelo marido, o equivalente a 1 (um) salário mínimo, única fonte de sustento da família, com expressiva parte destinada à aquisição de medicamentos, não afasta, de maneira nenhuma, a miserabilidade. (...)"

Observa-se que o juízo de primeiro, mais próximo dos fatos, reconheceu que a autora passa necessidades, razão pela qual deu provimento ao pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer os efeitos da sentença de fls. 89/93.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.006 - RS (2007/0180092-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GARCIAS DA SILVA
ADVOGADO : MANOLETO SOUZA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Carlos Alberto Garcias da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121 E ART. 288, AMBOS DO CP. PRONÚNCIA. Existência dos fatos com suficiente demonstração nos autos. Autoria do disparo contra a vítima não negada pelo réu. Tese de Legítima Defesa deve ser submetida aos jurados. Incabível a absolvição sumária. Inexistência de prova inequívoca que estivesse o réu se defendendo da agressão injusta, atual ou iminente.

DELITO CONEXO. QUADRILHA. Prova suficiente para levar ao conhecimento do corpo de jurados, pois indicando que os acusados estavam reunidos para praticar delitos de contrabando e desca-minho.

DECISÃO FINAL TRANSFERIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO, AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA.

RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA LEVAR A APRECIACÃO DOS JURADOS O DELITO CONEXO. UNÂNIME." (fl. 16).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Consigna-se, inicialmente, que não cabe, em sede de recurso especial, sustentar ofensa a dispositivos constitucionais, pois tal matéria restringe-se ao âmbito do apelo extraordinário (artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal).

Quanto ao mais, melhor sorte não ampara a pretensão do recorrente (...)

Assim sendo, observa-se que a questão em exame foi solvida pela Câmara Julgadora diante dos elementos probatórios coligidos, os quais levaram à pronúncia do recorrente. E rever tal entendimento nos termos das razões apresentadas pelo insurgente, deixa evidenciado o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso na via especial, nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 7.

Ademais, cumpre consignar que o aresto vergastado, ao contrário do que argumenta o insurgente, dá exato cumprimento às disposições do artigo 408 do CPP, pois, da prova carreada aos autos - suficiente e precisa -, restou evidenciada a existência de crime, bem como de fortes indícios de que o ora recorrente seja o seu autor, razão pela qual não há falar em afronta aos dispositivos legais aventados.

(...)" (fls. 63v/64v).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Não se trata de discutir referidas provas, mas sim pedir a regular instrução de um feito, pois entende que nulidades podem ser revistas a qualquer tempo.

(...)" (fl. 6).

Negativa de vigência aos artigos 5º, incisos LV, LXXXVII, parágrafo 2º, da Constituição Federal, 23, incisos I e II, do Código Penal e 167 e 386, incisos IV, V e VI do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Lê-se no acórdão impugnado:

"(...)

Nos delitos dolosos contra a vida, estando presente a prova da existência do fato e indícios suficientes da autoria, impõe-se a pronúncia do acusado, já que esta constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, como ocorre no caso em tela.

O réu (fls. 269/270v.), admitiu que desferiu tiro contra a vítima, todavia, aduz que agiu em legítima defesa. Conta que foi até Livramento depois de ter contactado com um conhecido, Rogério Baierler, a respeito da venda de cigarros. Foi para Livramento juntamente com outros, cada um em seu veículo. Foi marcado um encontro em Rivera onde o depoente iria apresentar todo o grupo. Foram todos no Opala de Delmiro, sendo que a vítima foi na frente de moto. Chegaram num local onde havia uma casa nova conjugada com uma velha, Delmiro e a vítima entraram na casa primeiro. Além dos três havia dos indivíduos e ficaram aguardando com o dinheiro, uma Kombi que traria o carregamento de cigarros. Ao ouvir um barulho pensaram que fosse a Kombi e a vítima abriu e fechou a porta várias vezes como sinal. No entanto, chegaram vários indivíduos fardados atirando. Houve um tiroteio e a vítima lhe acertou, ocasião em que apenas se defendeu atirando também. Conseguiu fugir juntamente com Delmiro sendo atendido no Hospital em Livramento, e cerca de uma hora depois uma ambulância uruguaia trouxe a vítima. Negou tivesse fazendo parte de uma quadrilha, aduzindo que os contatos prévios foram feitos provavelmente pelos co-réus Delmiro e Mauro. Delmiro (fls. 170/175), também afirmou que foram até Rivera fazer a 'negociata' e já esperavam o cigarro depois de terem pago quando 'entraram os caras atirando'. Refere que o réu também atirou. Houve um tiroteio, sendo o depoente atingido. Conta que na ocasião estavam no local apenas o depoente, a vítima e o réu e no tiroteio a vítima foi atingida. Perguntado se o depoente sabia se foi o réu quem atingiu a vítima, assim respondeu: Não sei, é provável, porque o N. (sic), os caras entraram e ficaram praticamente nas costas dele atirando.

O co-réu Mauro Hoppe, por sua vez, acrescentou que a vítima é que propôs o negócio e como estavam 'apertados' aceitaram. Disse que na verdade não queria vender o cigarro, mas ficar com o cigarro e o dinheiro. Também aduz que houve tiroteio e que o réu era o único que tinha arma no momento e que graças a ele Delmiro não morreu.

A prova carreada nos autos, portanto, não aponta com certeza se o réu agiu em legítima defesa, não há comprovação, sem sombra de dúvidas, de que tenha reagido à injusta agressão e nem seria possível neste momento processual o reconhecimento da excludente de ilicitude.

Assim, não pode o acusado deixar de ser pronunciado, pois, na fase de pronúncia, cabe ao Julgador examinar, de forma superficial, a existência do crime e indícios de sua autoria, não lhe sendo ilícito analisar o mérito da acusação. Logo, cabe ao Conselho de Sentença analisar a tese de que o réu teria agido em legítima defesa.

A prova necessita de um exame mais aprofundado, o que é vedado nesta fase. Ora, não sendo possível a absolvição sumária, a pronúncia é inevitável, visto que, neste momento, a dúvida deve favorecer a sociedade.

(...)" (fls. 20/22).

Está o recorrente em que:

"(...) nota-se que há facilidades oferecidas pelo Estado, justamente para que possam vir aos autos todas as provas necessárias. Assim, várias vezes foram apontados os meios e recursos legais para buscar as provas no Uruguai, inclusive alertando-se quanto ao Tratado Internacional conhecido como Tratado de São Luis, que é um Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais para o Mercosul, com o objetivo de intensificar a cooperação jurídica em matéria penal.

(...)

A Decisão que Pronuncia o Réu, além da nulidade absoluta apontada pela obstaculização de defesa face indeferimento do pedido de provas que se encontram no processo nº IUE: 327-10007/1997, ficha P, no Uruguai, ainda precisa ser reformada por não haver certeza de que ao se defender CARLOS ALBERTO tivesse alvejado a vítima pelas costas, isso porque seu posicionamento o impedia, como demonstrado.

Por outro lado, vê-se que não há prova testemunhal que supra a falta do Laudo de Local ou de Balística (Art. 167 do CPP), estando aí a nulidade do Art. 564, III, letra b do CPP, que precisa ser reconhecida pelo prejuízo que proporciona à defesa, que não está conseguindo obter as provas de que necessita.

Também é razoável verificar que, apesar da falta de provas, há uma evidente excludente de legítima defesa, pois na mesma ocasião o Réu levou três tiros.

A dúvida quanto à confiabilidade dos Laudos, que não se refere à forma, mas à possível manipulação de vestígios, leva à falta de provas e à impossibilidade para que o Réu venha a responder por crime de homicídio. Não há demonstração de certeza da autoria e não poderia haver a Pronúncia do Réu.

(...)

Os documentos existentes no Uruguai podem excluir, de vez, a possibilidade de que o Requerente seja apontado como responsável pelo tiro que teria produzido a morte da vítima. Então, porque lhe é impedida essa oportunidade para defender-se, onde haverá prejuízo à acusação, que ora se baseia em provas imprecisas?

(...)" (fls. 39/41).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) sejam reconhecidas as nulidades apontadas e ao Acusado possa ser proporcionada a AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO que são a garantia do DIREITO." (fl. 42).

Como se vê, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte local quanto à necessidade de pronúncia do réu, implicaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se existem provas para a condenação é intento que esbarra no óbice da súmula 7-STJ, não condizente, pois, com a via especial, porquanto demanda profunda incursão na seara fática, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso não conhecido. Habeas corpus de ofício concedido no tocante ao regime prisional, por não se enquadrar o crime de atentado violento ao pudor sem a ocorrência de lesão corporal grave ou morte como hediondo." (REsp nº 237.231/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA MATERIAL. INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - 'Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II - não haver prova da existência do fato;' (*in* Código de Processo Penal).

2. A pretensão recursal, tal como posta, enseja a valoração material da prova, vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte, **verbis**: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 178.896/GO, da minha Relatoria, *in* DJ 13/8/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE PENA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REDUÇÃO DE PENA. LEGALIDADE.

'A pretendida absolvição esbarra no cotejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ, porquanto far-se-ia necessário adentrar no terreno probatório para verificar a análise de tal questão.

Imprópria é a alegação de deficiência na fixação da reprimenda, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e as circunstâncias do art. 59, do CP.'

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 487.077/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 9/6/2003).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL A QÜO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.

1 - O acolhimento de pretensão que implicaria, necessariamente, no reexame dos aspectos fático-probatórios dos autos - com o objetivo de se avaliar sobre a suficiência, ou não, das provas que levaram a Tribunal a quo a concluir pela existência de excludente de culpabilidade - esbarra no enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

II. Impõe-se, para configuração da divergência jurisprudencial, a demonstração da identidade entre o acórdão confrontado e aquele recorrido, a teor do que determina o art. 255, § 2º do RISTJ, não bastando, para tanto, tão-somente a reprodução da ementa do julgado apresentado como paradigma.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 355.719/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 22/4/2003 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. **BIS IN IDEM.** INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. REFLEXO NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. TENTATIVA. **QUANTUM** DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA.

I - Dentro dos limites legais e ressalvada a hipótese de reincidência, os maus antecedentes do réu devem ser considerados como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena-base, sob pena de malferir o art. 59, do CP.

II - Questão não apreciada no v. acórdão increpado desmerece exame por ausência do devido prequestionamento (**Súmulas nº 282 e 356/STF**).

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (**Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ**).

IV - A redução, pelo reconhecimento da **conatus**, deve ser efetuada tendo como referencial as características da tentativa, vale dizer, do **iter criminis** realmente percorrido. Dessa maneira, deve-se levar em consideração as circunstâncias concretas e a proximidade da consumação do injusto (**Precedentes**). No caso concreto, dissentir do entendimento esposado no v. acórdão vergastado - redução da pena em 1/2 - demandaria incursões em matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (**Súmula nº 7/STJ**).

Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, provido." (REsp nº 665.800/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 12/12/2005). Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.266 - MG (2007/0174823-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAMIR HERMOGENES DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS - DIFERENÇA DE URV (CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR) - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO À DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ATO DISCRIMINATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 3º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 5º, XXXV DA CARTA POLÍTICA. O pagamento administrativo das diferenças de URV (conversão da remuneração em cruzeiro real para unidade real de valor) não pode ficar condicionado à desistência de ação judicial, por constituir ato discriminatório, ferindo o princípio da isonomia. " (fl. 202). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)
Desarrazoada a invocação de nulidade do acórdão, haja vista que a rejeição dos aclaratórios, in casu, não representou omissão de julgamento, pois a turma julgadora se manifestou sobre todas as questões que lhe foram submetidas.
(...)

Ao que remanesce, o apelo não merece prosseguir, devido à ausência do indeclinável prequestionamento, háj que o acerto judicial a que chegou a colegiado prescindiu da exegese dos dispositivos apontados como ofendidos, sequer ventilados no acórdão recorrido.
(...) (fls. 270/271).

Refuta o agravante os fundamentos da decisão ora agravada. A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 131, 267, 458 e 535 do Código de Processo Civil e 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000. Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensaja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a equiparação dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais envolvendo o pagamento da URV, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe nos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...) (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no *decisum*.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Desta feita, em relação ao exame dos artigos 131, 458, inciso II e 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, infere-se que acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. De outro lado, não há que se falar em violação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista que, só se verificaria a ausência interesse de agir da recorrida se o Estado tivesse procedido a conversão de seus vencimentos corretamente, observando as limitações impostas pela Lei nº 8.880/94, o que não se verificou na espécie.

Quanto aos demais dispositivos ditos violados, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre as normas contidas nos referidos artigos e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explicitamente, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM, POR ENTENDER VIOLADOS DISPOSITIVOS LEGAIS (LEI N. 7.713/88, ARTS. 3º E 6º E CTN, ARTS. 11, 43, 97 E 176) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- A pretensão recursal não merece ser conhecida, tendo em vista a ausência do requisito específico do recurso especial consubstanciado no necessário prequestionamento da matéria. Nem se alegue que a oposição de embargos de declaração, por si só, possui a força de evidenciar a ocorrência do prévio exame da matéria agitada na Corte a quo. No caso, incide a jurisprudência consolidada neste Sodalício por meio da Súmula n. 211 de que 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

- Mais a mais, somente para argumentar, merece consignar que a própria recorrente reconhece que a verba recebida pelo recorrido possui caráter indenizatório. Destaca a Fazenda Nacional: 'Ocorre que a verba recebida a título de indenização, nem todo o valor é utilizado efetivamente para a manutenção do veículo, havendo em cada mês, um saldo que acaba por crescer o patrimônio do funcionário' (fl. 171). Em verdade, não é possível aferir se o montante recebido para a manutenção do veículo é utilizado em sua totalidade para esse fim. O certo é que a verba é paga para essa finalidade.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 491.320/SC, Relator Ministro Franciulli Neto, **in** DJ 2/6/2003).

"SERVIDOR. MILITAR TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO SUBOFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 416.940/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 9/12/2002).

De qualquer modo, ao que se tem dos autos, esta Corte Superior de Justiça, por meio das Turmas integrantes de 3ª Seção, já firmou entendimento no sentido de que o pagamento do percentual de 11,98% não viola a Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que o referido percentual "não caracteriza reajuste de remuneração, mas tão-somente a correção do errôneo critério de conversão de remuneração de cruzeiros reais para URV, de modo a assegurar o poder aquisitivo dos servidores públicos, nos termos das MP 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94." (REsp nº 702.367/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima **in** DJ 1º/8/2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2698)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.023 - RS (2007/0076972-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : RUBEN FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : FABIO STEFANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ruben Francisco de Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL LABORADO SOB REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À AVERBAÇÃO.

1. Afastada a alegação da parte recorrida, concernente à ausência de comprovação do exercício de atividade insalubre. É garantido ao servidor público a consideração privilegiada do tempo laborado em condições especiais, sob regime celetista, de acordo com a legislação previdenciária vigente no período, eis que se trata de direito adquirido, inafastável por legislação infraconstitucional." (fl. 202).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 222). A violação dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, 186, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que o tempo de serviço exercido sob condições especiais, em regime celetista, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria estatutária.

Recurso tempestivo (fl. 225), respondido (fl. 258) e admitido (fl. 267).

Tudo visto e examinado, decido.

A Constituição da República, ela mesma, diferencia o trabalho normal do prestado sob condições especiais, ao dispor, **verbis**:

"Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

(...)

Art. 201. (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." (nossos os grifos).



E essa diferença se deve ao fato de que o trabalho prestado em condições adversas expõe a saúde do trabalhador, diminuindo-lhe, inclusive, a expectativa de vida útil. Daí a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito reconhecida pela legislação previdenciária, visando à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador.

À toda evidência, o servidor público que exerceu as suas funções sob condições especiais merece ser compensado por esta exposição, seja porque o risco à saúde já ocorreu, seja porque o trabalho já foi prestado em condições prejudiciais, vale dizer, o mal já ocorreu.

In casu, a questão está em saber se o servidor público que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da instituição do Regime Jurídico Único do Distrito Federal tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais durante o regime celetista incorporou ao seu patrimônio o tempo de serviço convertido, ou seja, o direito a converter o tempo de serviço assim trabalhado.

Isso porque o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Tal orientação se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que, por intermédio das duas Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção, firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

É que quando da implantação do Regime Jurídico Único, cujas disposições incidem tão-somente sobre o tempo de serviço prestado sob a sua égide, os servidores tiveram incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista.

Veja-se, a propósito, o magistério de Francesco Gabba:

"É adquirido todo direito que: a) seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo; e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu." (Teoria della Retroattività delle Leggi, Roma, 1891, 3ª Edição, volume I, pág. 191).

Ao que se tem, sob a égide do regime celetista, a cada dia trabalhado sob condições especiais realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

E os artigos 100 da Lei nº 8.112/90 e 7º da Lei nº 8.162/91, por sua vez, asseguram a contagem do tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista para todos os fins.

Confira-se, nesse passo, o verbo legal:

Lei nº 8.112/90:

"Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas." (nossos os grifos).

Lei nº 8.162/91:

"Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - (Execução do inciso suspenso pela Resolução do Senado Federal nº 35, de 2/9/1999)

II - (Inciso revogado pela Lei nº 8.911, de 11/7/1994).

III - (Execução do inciso suspenso pela Resolução do Senado Federal nº 35, de 2/9/1999)" (nossos os grifos).

Dessa forma, se o servidor laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

De outro lado, o só fato de, no regime estatutário, não ter sido editada lei específica que regulamente a concessão de aposentadoria nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, como previsto no parágrafo 2º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço convertido prestado no regime celetista, sendo certo, como é, que o tempo de serviço é regido pela lei do tempo da sua prestação, não se confundindo a concessão de aposentadoria estatutária, ela mesma, com o tempo de serviço que deve ser considerado para efeito de aposentadoria de qualquer natureza, até porque uma coisa é a aquisição do direito e outra, diversa, é o seu uso ou exercício.

Outro, aliás, não é o posicionamento adotado por esta Corte Superior de Justiça, valendo invocar os seguintes precedentes:

"SERVIDOR. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.

- O recorrente, com a contagem ponderada do tempo de serviço prestado sob condições penosas, contava ao tempo da requisição da aposentadoria com o lapso necessário à sua concessão.

- Recurso especial conhecido." (REsp nº 321.108/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 13/8/2001).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedente.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

III - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 292.734/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 4/6/2001).

"SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO ADQUIRIDO ENQUANTO CELETISTA. RECURSO ESPECIAL.

1. Ao servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, se reconhece o direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido." (REsp nº 284.563/PB, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 5/3/2001).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 13. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO.

- É imprescindível para a caracterização da divergência autorizadora da admissibilidade do recurso a transcrição dos trechos dos paradigmas que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, porque nem sempre retrata com fidelidade a hipótese ementada (art. 255, do RISTJ).

- A discussão a respeito de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único, tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.

- Recursos especiais não conhecidos." (REsp nº 311.624/PB, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/6/91).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ.

1 - A Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, in casu, o Decreto 53.831/64 até 14/10/1996. Precedentes desta Corte.

2 - Segundo precedentes da Terceira Seção desta Corte, nos termos da súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 392.469/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** 25/3/2002).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

- A discussão a respeito de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único, tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.

- Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento proclamado por esta Casa, incide o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ao conhecimento do recurso especial pela divergência.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 390.238/PB, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 1º/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO Nºs. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.

- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.

- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 300.125/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 1º/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

I - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. (Precedentes.)

II - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. (Precedentes.)

Recurso não conhecido." (REsp nº 404.270/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/4/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais pelo servidor público ex-celetista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.105 - MS (2007/0193704-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SEBASTIÃO CASSIMIRO FILHO
ADVOGADO : NELMI LOURENÇO GARCIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

No recurso especial, argumentou-se que "o acórdão deve ser reformado para declarar a nulidade da denúncia e em consequência anulando o feito em razão da denúncia estar omissa, não descreveu as vítimas e nem os valores, o que causou prejuízo ao recorrente, e dificultou a defesa, pois, poderia ter provado que tais valores foram todos apresentados aos autos através de depósitos e documentos". Sustentou-se, ainda, que "os Tribunais Pátrios têm se posicionado na necessidade da realização de perícia vez que é imprescindível a realização para configurar o crime". Alegou-se, finalmente, a "inexistência de dolo específico".

A irresignação não merece prosperar. A ausência, nos autos, de cópia da denúncia impede, aqui e agora, melhor juízo acerca do preenchimento ou não dos requisitos do art. 41 do Cód. de Pr. Penal.

No mais, acolho os fundamentos do acórdão recorrido. Eis a ementa:

"Apelação criminal - Apropriação indébita - Inventariante - Preliminares de nulidade processual e de prescrição retroativa - Afastadas - Ausência de provas quanto à autoria e materialidade - Não-ocorrência - Fixação da pena - Redução - Elementos constantes nos autos que não autorizam a fixação de pena mais branda - Recursos improvidos.

Se os depoimentos e os documentos existentes nos autos comprovam que houve a inversão da posse dos bens que se encontravam sob a administração dos réus. Impõe-se a condenação pela prática do delito previsto no art. 168, § 1º, I e II, do CP.

Não há possibilidade de redução da pena aplicada, ou do regime de cumprimento respectivo, quando o juiz, ao dosar a reprimenda, observou que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Cód. Penal são desfavoráveis ao réu. (f. 360)."

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.632 - RO (2007/0189758-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ROBSON SUDÁRIO
ADVOGADO : JEOVÁ RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Robson Sudário com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Do que se vê acerca do artigo precitado, é que a argumentação usada no presente recurso especial é exatamente igual ao da apelação. E o recorrente não trazendo novas argumentações em combate à fundamentação do acórdão, faz com que o presente recurso incida, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Posto isso, não admito este Recurso Especial.

(...)" (fl. 102).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

O que deve ser analisado (juízo de admissibilidade) é se o recurso interposto pela parte atende e preenche os requisitos necessários à admissão do resp, e, neste caso específico, todos, absolutamente todos os requisitos foram devidamente preenchidos e satisfatoriamente demonstrados, não havendo, portanto, nenhum óbice à sua admissão.

Analisando a decisão agravada observa-se nitidamente uma verdadeira análise do mérito, inclusive com a citação equivocada, e por analogia, da Súmula 182 do STJ, a qual trata justamente da análise de mérito em agravo de instrumento, sendo, portanto, incabível sua incidência e aplicação na situação em comento.

Ademais, a decisão atacada é bem sucinta, e além de não indicar ou mencionar o conteúdo referente a exatidão das argumentações, elaborando uma comparação entre uma e outra, também não aponta a inobservância de nenhum dos requisitos exigidos para a admissibilidade do Resp, apenas aduz que as argumentações constantes na apelação e no recurso especial são as mesmas, o que, indiscutivelmente, não é o bastante para ensejar a não admissão.

Demais, exigir que a parte recorrente apresentasse nova argumentação, quando da interposição do REsp, seria o mesmo que obrigá-la a modificar o objeto da matéria recursal, porquanto a primeira tese do recurso especial (negativa de vigência a lei federal - art. 38 da Lei nº 10.409/2002), vem sendo abordada pelo recorrente desde a defesa prévia (fls. 175/177), sendo reiterada nas alegações finais (fls. 310/327), passando pelas razões do recurso de apelação (fls. 482/502), e se encerrando no recurso especial (fls. 667/689).

(...)" (fls. 5/10).

A negativa de vigência aos artigos 38 da Lei nº 10.409/2002 e 381, inciso III, e 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, funda a insurgência especial.

Está o recorrente em que "(...) o procedimento previsto no art. 38 da Lei nº 10.409/2002, diga-se de passagem, plenamente em vigor na época dos fatos, em nenhum momento foi aplicado ao caso em análise" (fl. 80).

Sustenta, ainda, a nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação, e, ainda, que "(...) a pena imposta ao recorrente se revela manifestamente exacerbada e injusta" (fl. 91).

Tudo visto e examinado

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.668 - ES (2007/0152059-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DHIEGO BARROS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : HORÁCIO DO CARMO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Dhiego Barros Rodrigues Alves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. CONDUTAS SEMELHANTES. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDENE DE DÚVIDAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APENAMENTO FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Verifica-se dos autos a existência da conduta típica, ilícita e culpável, do crime de extorsão praticada em concurso de agentes, sendo irrelevante a não obtenção da vantagem indevida, porquanto é considerado crime formal (Enunciado da Súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça). Logo, esgotadas todas as fases do iter criminis, não há que se falar em crime tentado.

2. Outrossim, verifica-se que a conduta realizada por ambos os acusados é semelhante, descabendo falar em participação de menor importância em relação a quaisquer dos acusados, sendo certo que deve ser aplicada a causa de aumento de pena exposto no art. 158, § 1º do Código Penal.

3. Denota-se insubsistente o pedido de redução da pena fixada na sentença condenatória de 1º grau em face dos acusados, vez que o apenamento, além de respeitar o princípio da individualização da pena, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e os arts. 59 e 68 do Código Penal, foi ela fixada em seu mínimo legal, majorada por causa de aumento de pena também fixada em seu percentual mínimo.

4. Recursos improvidos." (fl. 38).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. I. PRELIMINARES. I.1. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA SUSCITADA EM SEDE DE MEMORIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Apreciação. POSSIBILIDADE. I.2. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFENSOR QUE APÓS OITIVA DE TESTEMUNHA QUE TRAZ SUPOSTO FATO NOVO LIMITA-SE A RATIFICAR ALEGAÇÕES FINAIS ANTERIORMENTE APRESENTADAS. ACUSADA DEVIDAMENTE ASSISTIDA POR DEFENSOR

CONSTITUÍDO AO LONGO DE TODA A AÇÃO PENAL. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCEDIMENTAIS NECESSÁRIOS À PRÁTICA DA DEFESA, INCLUSIVE AS DEVIDAS ALEGAÇÕES FINAIS. OITIVA DE NOVEL TESTEMUNHA. FACULDADE DO JUÍZO A QUO. ART. 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RATIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA, NO MÁXIMO, MERA DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 523 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I.3. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA DELITIVA NARRADA NA DENÚNCIA CONDIZENTE AO CRIME DE EXTORSÃO MAJORADO POR UMA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NA MODALIDADE CONSUMADA. PEDIDO MINISTERIAL, REITERADO EM ALEGAÇÕES FINAIS, PARA A CONDENAÇÃO EM CRIME NA MODALIDADE TENTADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DEFESA SE DEFENDE DOS FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS E NÃO DO TEOR DO PEDIDO. PRECEDENTES. INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI. CONSTITUCIONALIDADE. PERFEITA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO. II. MÉRITO. II.1. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO DISPOSITIVO E AS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II.2. OMISSÃO QUANTO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANTENÇA EM SEDE RECURSAL. II.3. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVICIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DE SE DISCUTIR, EM SEDE RECURSAL, CADA FILIGRANA PROCESSUAL OU MATERIAL ACASO EXISTENTE NOS AUTOS. AMPLA DISCUSSÃO DURANTE A APELAÇÃO CRIMINAL. III. RECURSO IMPROVIDO.

I. Preliminares. I.1. É perfeitamente possível a análise e apreciação de preliminares condizentes à matéria de ordem pública, qual seja, argüição de ocorrência de supostas nulidades absolutas no bojo dos autos, em sede de memorial trazido em fase de embargos declaratórios.

I.2. Descabe se falar em nulidade absoluta, a partir da sentença exarada em 1º grau de jurisdição, por eventual deficiência da defesa de uma das embargantes, vez que resta patente que todos os atos procedimentais necessários à sua prática (da defesa) foram corretamente apresentados, inclusive as alegações finais, segundo se extrai do conjunto fático-probatório coligido nos autos. Ademais, mesmo que novel testemunha tenha sido ouvida perante o Juízo a quo, arrolada como testemunha do Juízo, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, exsurge o respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ante a abertura de vista às partes - acusação e defesa - para ratificarem (confirmarem) ou retificarem (corrigirem) as alegações finais outrora apresentadas. De toda sorte, o máximo que se extrai da ausência de nova manifestação quando da oitiva de testemunha do Juízo, já apresentadas alegações finais, é mera deficiência da defesa, aplicando-se in casu, pois, o Enunciado da Súmula nº 523 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

I.3. No tocante à violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, depreende-se dos fatos narrados na denúncia ministerial que a conduta praticada pela ré, ora Embargante, se subsume ao crime de extorsão majorado por uma causa de aumento de pena em sua modalidade consumada, máxime se verificarmos que o delito de extorsão possui natureza formal, nos termos do Enunciado da Súmula nº 96 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, sendo certo que a defesa se defende dos fatos a ela apresentados, e não da conduta externada pelo órgão ministerial, e, ao mesmo tempo, competindo ao Juiz de piso corrigir a classificação jurídica a ele apresentada, segundo o instituto da emendatio libelli, cujo fundamento de validade se encontra no art. 383 do Código de Processo Penal, vislumbra-se, indubitavelmente, não haver qualquer afronta ao princípio da correlação. Precedentes doutrinários.

II. Mérito. II.1. Depreende-se que o acórdão embargado é fruto de ampla e robusta apreciação dos elementos trazidos para os autos, o qual analisou satisfatoriamente toda a questão posta em exame. Descabe se falar, pois, em contradição entre as provas coligidas nos autos e o v. acórdão embargado, mormente se verificarmos que todas as provas são uníssonas e robustas em demonstrar a prática da conduta delitiva por parte dos acusados, ora Embargantes.

II.2. Igualmente, inexistente omissão quanto ao regime de cumprimento da pena, eis que fixado expressamente na sentença de piso. Infere-se que se busca, por meio de embargos declaratórios, a rediscussão da matéria probatória, a qual, frise-se, já foi amplamente discutida em sede recursal própria. Neste sentido, urge salientar que os presentes embargos de declaração não se revestem de efeitos infringentes, precisamente porque ausente qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade.

II.3. Denota-se plenamente respeitada, no v. acórdão embargado, a motivação necessária e apta a dar fundamento de validade quando do improvido do recurso de apelação, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Outrossim, a motivação do julgador, respeitado o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, não necessita discutir cada filigrana processual ou material aduzida nos autos, em verdadeiro exercício hercúleo sobre as inúmeras, e muitas vezes frágeis, teses levantadas pelas partes, cabendo, tão-somente, o estudo e a análise dos elementos trazidos no bojo do caderno processual, a fim de decidir pelo que melhor entender.

III. Recurso improvido." (fls. 68/71).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Do exame das razões deduzidas na petição recursal, verifica-se que o Recorrente deixou de declinar quais os dispositivos da legislação federal teriam sido eventualmente violados pelo v. acórdão hostilizado, de forma a ensejar o conhecimento do recurso pelo fundamento contido no art. 105, III, alínea 'a', do permissivo constitucional.

(...)

Assertivas genéricas, que não particularizam qual o dispositivo violado, são inaptas a infirmar a decisão recorrida.

Assim, estando o presente recurso fundamentado de forma deficiente, há incidência inequívoca do óbice do Enunciado nº 284, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser 'inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Não obstante, ainda que pudesse ser ultrapassada essa barreira, verifica-se que a pretensão recursal recebe óbice do Enunciado nº 07, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão de ser impossível afastar a conclusão do v. acórdão hostilizado sem que se proceda o reexame da matéria fática.

(...)

Por derradeiro, pertinentemente ao fundamento do art. 105, III, alínea 'c', do permissivo constitucional, o recurso especial interposto não merece conhecimento, posto não ter sido demonstrada, de forma analítica, a alegada divergência jurisprudencial.

(...)" (fls. 122/123).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A afirmação, contudo, não se sustenta. Quando à ausência de indicação do dispositivo legal violado, claro está que, tanto a petição de recurso especial, quanto o recuso de apelação e seu acórdão julgador indicam a ocorrência de violação ao art. 112 do Código de Processo Penal. Ora, toda a construção recursal indica a existência de violação a tal artigo, ao dizer haver nulidade ao ter participado do julgamento procurador de Justiça que se deu por impedido. Assim, o recorrente, não pode ter seu direito cerceado mais uma vez, mesmo porque, não se fugiu ao sentido real do recurso especial.

E a este respeito o Superior Tribunal de Justiça é claro ao admitir o prequestionamento implícito como a seguir se observa:

'Interposto o recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo a matéria objeto de irresignação sido debatida no Tribunal de origem, é prescindível a expressa menção dos dispositivos legais tido por violados, é o chamado prequestionamento implícito'

(AgRg no Resp 610.842/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 293) Art.112 do CPP.

(...)

Assim como trazido pela peça recursal, o crime em questão é crime material, exigindo o resultado da ameaça para sua tipificação. Assim não observado, não há que se falar, no caso em tela, no crime de extorsão (art. 158 do Código Penal) nestes moldes. Não se pretende, com isso, nenhum exame de matéria fática, trata-se tão somente de análises de elementos legais, em especial do tipo penal de extorsão descrito no artigo supra referido.

(...)" (fls. 5/6).

Está o recorrente em que:

"(...)

NÃO FORAM APRECIADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AS RAZÕES DO RECORRENTE DHIEGO BARROS RODRIGUES ALVES.

(...)

Entretanto, mesmo se declarando impedido por suspeição, o Exmo. procurador de Justiça Dr. Adonias Zam **PARTICIPA** do julgamento da apelação, conforme pode ser observado à fls. 467 e em ata, o que se configura como **NULIDADE ABSOLUTA** no tocante ao julgamento da apelação.

(...)

Em seu seu bojo acusatório, todavia, a E. Autoridade Policial não dispensou a atenção necessária às declarações da suposta vítima, essencial para a configuração da infração em espécie, valendo aqui transcrever trecho da mesma

'(...) Que o declarante deseja dizer que não alterou a rotina de sua família em decorrência das ameaças e que não teve medo das ameaças; Que, na delegacia, foi orientado pelo Delegado e demais policiais de como deveria proceder; (...)'. (fls. 10)

Em tal declaração, emanadas da suposta vítima, em hipótese alguma poderia ocorrer o indiciamento do acusado.

(...)

Em alegações finais, pugnamos pela a absolvição do recorrente sob o entendimento de que não se tipificou o tipo penal posto no arcabouço acusatório. E, ainda que, hipoteticamente, pairasse qualquer dúvida acerca de uma suposta imputação penal em face do Requerente, frisando-se 'dúvida' porque inexistem provas nesse sentido, foi invocada a premissa de que na dúvida deve-se impor a absolvição do Requerente através do princípio 'IN DUBIO PRO REO', despidendo aqui maiores delongas. (fls. 320/324).

(...)

Às fls. 325, o juízo do 1º grau chama as mentiras do Delegado e do escrivão de 'depoimentos conflitantes', e decide ouvir a esposa da vítima, como testemunha do juízo.

(...)

Às fls. 334, ratificamos as alegações finais já apresentadas, pois a testemunha do juízo nada de novo apresentou, deixando para o juízo a mesma convicção anterior (fls. 325), DEPOIMENTOS CONFLITANTES, que no mínimo deixou-o na DÚVIDA.

(...)" (fls. 106/110).



Daí, por que pugna no sentido de "(...) *dar provimento ao recurso, para que ultrapassando as preliminares, no mérito ABSOLVER o recorrente, como parece ser, data vênia, de plausível e irrecusável: justiça!*" (fl. 114).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 112 do Código de Processo Penal. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Por certo, o recurso especial especial fundamentado nos permissivos constitucionais das alíneas "a" e "c" requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob a ótica do dispositivo de lei federal que se tem por violado ou ao qual, afirma-se, ter-se-ia dado interpretação discrepante.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que o acórdão recorrido teria contrariado, bem como dado interpretação divergente, consubstancia deficiência bastante, com sede nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo a espécie, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Egrégia Sexta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 13).

5. Ausente a coincidência de suporte fático entre os acórdãos confrontados, o não conhecimento do recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea 'c' é medida que se impõe.

6. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

7. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 5).

8. Recurso não conhecido." (REsp nº 151.719/RJ, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'a' requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado.

3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.

4. Recurso não conhecido." (REsp nº 308.700/RJ, da minha Relatoria, **in** DJ 15/4/2002 - nossos os grifos).

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente. Pela letra do artigo 541 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, reiterando o disposto no parágrafo único do transcrito dispositivo legal, assim dispõe:

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo

estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, 'b', deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento."

Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 5º da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que a recorrente não cuidou de trazer trechos do acórdão tido como paradigma para confronto analítico, limitando-se a juntar cópia, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§.todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg/REsp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.169 - RJ (2007/0198355-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GILBERTO GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : HELENIO JOSÉ CARESTIATO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Gilberto Gomes de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Duplo homicídio duplamente qualificado praticado por policial militar. Condenação como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, duas vezes, do Código Penal. Apelação. provimento parcial para reconhecer a continuidade delitiva entre os homicídios. Pena fixada em vinte e nove anos e três meses de reclusão, admitido o protesto por novo Júri. Realização de novo Júri. Condenação. Nova apelação, com fundamento no artigo 593, III, alíneas a, b, c e d do Código de Processo Penal. Não recebimento do recurso quanto à alínea d. Recurso em sentido estrito.

O fundamento do recurso com base na alínea d, ou seja, de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, já fora invocado na primeira apelação manejada pelo mesmo réu, sendo exaustiva e minuciosamente analisada tal alegação, afastando-se a tese da Defesa, de forma que impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação com base no mesmo fundamento por expressa disposição do artigo 593, III, § 3º, parte final, do Código de Processo Penal, determinação que visa a evitar a repetição dos mesmos argumentos já submetidos ao crivo do Tribunal Superior.

Desprovimento do Recurso em Sentido Estrito." (fls. 98/99).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Manifestamente incabível o recurso especial interposto com fulcro em violação de norma constitucional. (...)

Como se verifica do teor respectivo, o recurso tem como fundamento suposta ofensa a Regimento Interno, circunstância que não lhe autoriza a admissão, eis que o conceito de lei federal não o abrange. Por tais razões, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial." (fls. 163/164).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Em que pese o profundo respeito a íclita Desembargadora Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, data vênia, não podemos anuir e aquietarmos com o teor do voto que negou seguimento ao recurso especial, inadmitindo-se, à uma, com fincas na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; à duas, que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não estaria abrangido pelo conceito de lei federal.

Em nenhum momento foi trazido à liça, discussão de matéria fática, buscamos o reexame de decisão absolutamente equivocada de primeira instância e secundada por decisão do Tribunal de Justiça, através de uma de suas Câmaras Criminais, que não respeitou decisão da mesma Câmara ao decidir Embargos de Declaração; admitindo o protesto por novo Júri.

"(...) (fls. 15/16).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 381, 593 e 607, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 7º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Pugna o recorrente pelo provimento do recurso, para que "(...) reformem o v. acórdão recorrido, por consequência também a r. sentença condenatória, declarando-a nula porque o Juízo de Primeira Instância não tem competência para declarar a perda da graduação de Cabo PM, e por consequência, anular decisão de recebimento de parte do recurso de apelação, pois como demonstrado o mesmo não é motivado e nem fundamentado, e vem estribado em erro in procedendum, afrontando dispositivo de lei federal dando interpretação totalmente dissociada do texto legal; por consequência, determine que seja prolatada outra sentença, nos moldes preconizados nos textos legais e em perfeita consonância com a Carta Magna de 88" (fl. 147).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Vê-se, assim, que não apenas a apreciação da violação de dispositivos constitucionais é estranha ao recurso especial, mas também a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é incabível no âmbito de conhecimento do recurso especial.

Note-se, outrossim, inviável o conhecimento da insurgência relativamente à alegada violação aos artigos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a teor do Enunciado nº 399 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de Tribunal."

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 399 DO STF. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULA 211 DO STJ. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO." (REsp nº 861.326/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 1º/10/2007).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS.

1. Não prospera a alegação de ofensa ao art. 284, § 2º, inciso IX e X, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porquanto tal norma não se enquadra no conceito de lei federal, capaz de ensejar a abertura da via especial. Incidência da Súmula n.º 399/STF.

(...)

6. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 542.334/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 23/5/2005).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARTS. 2º - B DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.906 E 2º - B DA LEI N. 9.494/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N. 399/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, como guardião, em grau de recurso excepcional, da legislação federal, não possui competência para conhecer de ofensa a regimento interno de tribunal. Súmula n. 399/STF.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp nº 637.970/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 14/2/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CONTRARIEDADE A REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL LOCAL. NÃO-CABIMENTO.

Não cabe recurso especial por violação de lei federal quando se alega afronta a regimento interno de Tribunal local (Súmulas nºs 280 e 399-STF).

Agravo improvido." (AgRgAg nº 325.695/MT, Relator Ministro Barros Monteiro, **in** DJ 31/3/2003).

Passo seguinte, é esta a letra do artigo 593, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal:

"§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação."

Ao que se tem, interposto e julgado recurso de apelação com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal - decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos -, é vedada a interposição de novo recurso de apelação pelo mesmo fundamento, tal como ocorreu no caso dos autos, em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apreciou e afastou, expressamente, a tese defensiva de que a decisão tomada pelo Júri Popular estaria em dissonância com as provas constantes dos autos. Confira-se, para certeza das coisas, a letra do acórdão do primeiro apelo do réu:

"JÚRI - PRELIMINARES INCONSISTENTES - IMPEDIMENTO DE JURADOS - INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DIVERSAS DAS ARROLADAS PELAS PARTES - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - APU-RAÇÃO DA VERDADE REAL COMO OBJETIVO - DECISÃO CONDENATÓRIA NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - VERSÃO ESCOLHIDA PELOS JURADOS - DOSIMETRIA DAS PENAS - CONTINUIDADE DELITIVA.

(...)

- Relativamente ao mérito, não se manda o réu a novo julgamento se, da instrução criminal, resultaram indícios claros e veementes de que foi ele um dos participantes dos crimes que lhe são imputados, juntamente com o co-réu, também condenado no processo desmembrado. É entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência o de que não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que encontra alguma base nas provas produzidas, se mais de uma houver. Trata-se do princípio segundo o qual, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, cujo julgamento é da competência do Tribunal do Júri, somente se anula o julgamento, com base no art. 593, inciso III, letra 'd', do C. de Processo penal, quando a decisão é arbitrária, dissociando-se inteiramente da prova dos autos. Se, ao contrário disso, essa decisão encontra respaldo no conjunto probatório, o caminho é ser mantida a decisão, em respeito à soberania do Júri.

(...)" (fls. 32/33).

Esta, a do indeferimento do segundo apelo:

"(...)

Deixo de receber o recurso pela alínea 'd' do art. 593, III, do CPP, porque incabível.

Recebo o recurso no que tange às outras alíneas.

(...)" (fl. 63).

E esta, a do acórdão de recurso em sentido estrito, que preservou o **decisum** que inadmitiu o apelo:

"(...)

Inicialmente, examina-se o recurso em sentido estrito.

A argumentação do recorrente não tem guarida, sob qualquer fundamento invocado. A rejeição do recurso de apelação pela alínea d do artigo 593, III, do CPP, se deu em função do seu descabimento na espécie dos autos, por expressa disposição legal, não se justificando a alegação de desconhecimento das razões do não recebimento do recurso, não sendo imprescindível, no juízo de admissibilidade, a declinação do dispositivo penal em que se fundou o recebimento ou o não recebimento do recurso.

No caso dos autos, apesar de ter considerado 'lacônica' a decisão recorrida, o recorrente exercer plenamente seu direito de recorrer, expondo suas razões e demonstrando a lógica necessária ao comando legal pertinente.

A digna Magistrada, em conformidade com o artigo 589 do CPP, sustentou a sua decisão com fundamento no fato de que não é cabível segunda apelação sob a alegação de ocorrência de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, se tal argumento já fora invocado no primeiro recurso, em obediência ao artigo 593, III, § 3º, parte final, do CPP.

Com efeito, como consignado na decisão, o fundamento do recurso com base na alínea d, ou seja, de que o julgamento se deu contrário à prova dos autos, já foi examinado na primeira apelação manejada pelo mesmo réu, sendo exaustiva e minuciosamente analisada tal alegação em acórdão da lavra do eminente Desembargador Índio Brasileiro Rocha, a fls. 1228/1237, afastando-se a tese da Defesa, de forma que impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação com base no mesmo fundamento por expressa disposição legal, determinação que visa a evitar a repetição dos mesmos argumentos já submetidos ao crivo do Tribunal Superior.

(...)

No caso em questão, tem destaque a circunstância de que o Réu foi submetido a novo Júri apenas em razão de ter sido reconhecida a continuidade delitiva na prática dos dois homicídios e fixada a pena privativa de liberdade acima de vinte anos de reclusão (acórdão a fls. 1243/1245) e não com fundamento no julgamento contrário à prova dos autos, sendo certo que, quanto a este tópico, foi negado provimento ao seu recurso.

Assim, nega-se provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo-se a decisão que não admitiu o recurso de apelação pela alínea 'd' do artigo 593, III, do CPP." (fls. 104/107).

Não é outra a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende, a propósito, dos seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. FALTA DO TERMO DE QUESITAÇÃO E RESPOSTAS DOS JURADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 160 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

I.

O Código de Processo Penal não admite a interposição de mais de um recurso de apelação fulcrado no inciso III, alínea d, do seu art. 593, em razão do disposto no § 3º do referido dispositivo.

O recurso de apelação de decisão do Júri tem caráter restrito, razão pela qual o Tribunal ad quem só pode conhecer das alegações suscitadas na irrisignação, não sendo lícito o reconhecimento, em desfavor do réu, de nulidades processuais que não foram formalmente argüidas pelo Ministério Público.

As nulidades que não foram objeto de impugnação na apelação não podem ser declaradas de ofício, sob pena de infringência ao princípio da non reformatio in pejus.

Óbice da Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 48.375/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 6/3/2006 - nossos os grifos).

"**HABEAS-CORPUS.**

- Impossibilidade de nova apelação contra decisão do Tribunal do Juri com fundamento de ter sido a deliberação contrária à prova dos autos.

- Correção da pena aplicada.

- Ordem denegada." (HC nº 24.777/MG, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 25/8/2003).

"HABEAS CORPUS. JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU, COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO III, LETRAS "A", "C" E "D", DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO APELO PELA LETRA "D". LEGALIDADE. NÃO APELAÇÃO DA TESE DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA (LETRA "C"). OMISSÃO CONFIGURADA.

A parte final do § 3º do art. 593, do CPP, veda a interposição de segunda apelação com base no inciso III, alínea "d" (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), mesmo que a primeira apelação tenha sido interposta pela parte ex adversa. Precedente.

A expressão "pelo mesmo motivo" há de entender-se como "pelo mesmo fundamento", qual seja, o de ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos (STF, RTJ 45/44).

Acórdão que não apreciou a tese de erro na dosimetria da pena (593, inc. III, alínea "c", do CPP) suscitada nas razões de apelação. Omissão configurada.

Ordem parcialmente concedida para determinar que a Segunda Câmara do TJ/PR prossiga no julgamento da Apelação-Crime nº 67907-0, apreciando a tese de erro na dosimetria da pena quanto ao homicídio de Dheferson Leandro Princival." (HC nº 14.968/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 3/9/2001).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. JUSTA CAUSA.

(...)

II - O art. 593, § 3º, do CPP, indica que o questionamento acerca de ser, ou não, a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova só pode ser objeto de uma apreciação em grau de apelação.

writ indeferido." (HC nº 8.787/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 8/2/2000).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.206 - SP (2007/0196767-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE GREGÓRIO ADWENT E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS R RICCIO GENOVEZZI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. **verbi gratia**:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISIDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS, ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSTURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDADA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequendo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.



3. *O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.*
4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)*

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior. Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo. Nesse sentido, q. v. verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.** Cumpre consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator
(2704)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.284 - SC (2007/0079258-3)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS WAGNER JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Em ação de cobrança do índice de 3,17%, a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC opôs embargos à execução contra ela proposta por servidor público federal. A sentença que julgara parcialmente procedentes os embargos foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. 3,17%. MP 2.225-45/01. Limitação. Incidência sobre remuneração. À míngua de prova de pagamento ou de demonstração efetiva de reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores autores, descabe qualquer limitação ou compensação relativa à Medida Provisória nº 2.225/01 na espécie. Tratando-se de reajuste geral de vencimentos deve o percentual em comento incidir sobre a tabela de vencimentos, soldos e salários, bem como sobre as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares."

Opostos embargos infringentes, foram eles rejeitados. Irresignada, a Universidade interpõe recurso especial por violação dos arts. 20, § 4º, 21, 334, 741, V, do Cód. de Pr. Civil; 28 da Lei nº 8.880/94; 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, alegando o seguinte: (I) o reajuste em questão deve incidir apenas sobre o vencimento básico ; e (II) o cálculo do reajuste devido à parte requerente deverá levar em consideração as determinações estabelecidas pelo art. 10 da medida provisória analisada; e (III) deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, insistindo pela manutenção do decidido. A meu ver, o recurso não merece acolhida. Quanto à incidência do percentual em tela, o entendimento do Superior Tribunal é de que o resíduo de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do servidor, e não somente sobre o seu vencimento básico. Nesse sentido, os julgados a seguir:

"Administrativo - Servidor público - Vencimento - Reajuste da Lei 8.880/94 (art. 28 e 29) - Resíduo de 3,17%. 1. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, além da variação do IPC-r (22,07%), no reajuste de seus vencimentos, com base no art. 28 da Lei 8.880/94, vez que o § 5º do Art. 29 não afastou o índice pleiteado. 2. Recurso não conhecido." (REsp-184.088, Ministro Anselmo Santiago, DJ de 30.11.98.)

"1. Processual Civil (...) Resíduo de 3,17%. Mês de janeiro de 1995. Concessão. Precedentes.

.....
5. É devida ao servidor público federal não contemplado, a aplicação do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto na Lei 8.880/94, Arts. 28 e 29, § 5º, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995. Precedentes deste STJ.
6. Recurso conhecido mas não provido." (REsp-249.692, Ministro Edson Vidigal, DJ de 1º.8.00.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-784.981, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.12.05; e REsp-795.617, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.2.06. Quanto à pretendida limitação de incidência do referido reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.225/01, o acórdão recorrido amparou-se nos elementos fáticos e nas provas constantes dos autos para concluir que não foram comprovados pagamentos de reestruturação ou de reorganização de carreira. Fê-lo nos seguintes termos: "O art. 10 da MP 2.225/01 apenas aventa com a hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras. Com efeito, para que se pudessem admitir qualquer compensação, deveria haver prova efetiva de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, o que inócorre nos autos. Sendo assim, à míngua de prova de pagamento ou de demonstração efetiva de reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores autores, descabe qualquer limitação ou compensação na espécie." Para infirmar tal conclusão, necessário seria o reexame vedado pela Súmula 7. Com relação à alegada violação do art. 21 do Cód. de Pr. Civil, verifica-se que a análise da questão, tal como posta no especial, implicaria avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que também esbarra no óbice da Súmula 7. São estes os precedentes: "Execução fiscal. Embargos. CDA. Nulidade. Salário-educação. TR. Ufir. Selic. Multa e juros de mora. Matéria constitucional. Honorários. Sucumbência recíproca.
7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.
8. Recurso especial provido em parte." (REsp-642.640, Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.05.) "Agravo regimental. Recurso especial. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 294/STJ. Aferição de sucumbência mínima nesta Corte. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Precedentes. Compensação. Verba honorária. Possibilidade.
2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.
3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-750.653, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.05.) No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp-900.522, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; e REsp-900.353, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.2.07. À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator
(2705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.404 - SP (2007/0195612-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARLY APARECIDA FERRO MYAMOTO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REINTEGRAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLY APARECIDA FERRO MYAMOTO , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica. Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. verbi gratia : "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita. a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004). Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator
(2706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.850 - SP (2007/0195735-6)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EDUARDO EURICO GOES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Eduardo Eurico Goes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SABESP. Descabimento. Ingresso posterior à revogação do benefício. Ação improcedente. Precedentes. Honorários razoavelmente fixados. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pressupostos ausentes. Revelação. Recurso provido, em parte." (fl. 72). Alega o recorrente, em suma, que: "(...) Isto porque, com efeito, ajuizou o recorrente ação ordinária objetivando a condenação da recorrida no pagamento da complementação de sua aposentadoria, nos termos preconizados pela Lei Estadual nº 4.819, de 26.8.58, tendo a r. sentença de fls. julgando-a improcedente, decisão que veio a ser reformada em sede de apelação, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé, sob fundamento de que o recorrente ingressou na Administração Indireta do Estado em data posterior a Lei 200/74, não podendo computar como ininterrupta a sua vinculação com o Estado, haja vista que houve interrupção do vínculo empregatício do recorrente perante a Administração. Opostos os embargos de fls., visando tanto a declaração do v. aresto para afastar o vício da omissão incorrido no v. acórdão, quanto o prequestionamento da matéria constitucional nele ventilada, em conformidade com o que dispõem as Súmulas 282 e 356 desse Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, os mesmos restaram rejeitados, sob argumento de que inexistem os vícios apontados. (...)

Ademais, **INEXISTINDO previsão expressa no referido dispositivo legal no sentido de condicionar a concessão da vantagem pleiteada à inexistência de solução de continuidade da relação jurídico-trabalhista com a Administração Pública, não se pode negar assistir razão a recorrente quanto ao direito vindicado**, já que não é dado ao intérprete adotar interpretação restritiva, distinguindo onde a norma não tenha sido suficientemente clara ao restringir - *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus* -, consoante mansa e pacificamente vem decidindo esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo mais de uma vez asseverado que **é regra de hermenêutica jurídica, consagrada na doutrina e na jurisprudência, a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva em sede de direito de natureza social**.

(...)

Dessa forma, **a ingresso da servidor na administração pública na vigência da lei 4.819/58 é o "quanto satis" para auferir a vantagem em questão**, não havendo qualquer menção no sentido de que, para continuar a fazer jus à vantagem pleiteada, a servidora deva permanecer ininterruptamente a serviço da mesma empregadora desde seu ingresso até o advento da aposentadoria, de forma que a ressalva feita pela Lei 200/74, que revogou as Leis 1386/51 e 4819/58, atingiu o direito da recorrente, bem como daqueles **servidores admitidos até a data da vigência da lei revogada**, conforme seu artigo 1º, parágrafo único.

Portanto, se a recorrente, quando da revogação, **já havia sido admitido na Administração do Estado, continuou fazendo jus aos benefícios que estavam sendo revogados, como se, para ela, a revogação sequer chegasse a ser levada a efeito, incorporando-se tais benefícios ao seu patrimônio jurídico, em consonância com o princípio da aquisição de direitos**, de aplicação ao intérprete decorrente do disposto no **art. 6º, § 2º, do Dec-lei nº 4.657, de 4.9.42 (Lei de Introdução ao Código Civil)**.

A propósito do interregno verificado entre a saída do recorrente da Secretaria de Estado da Educação, em 30.05.1973 (onde ingressou em 04.08.1969 e o ingresso na SABESP em 13.08.1976, onde permaneceu até a aposentadoria perante o INSS ocorrida em 14.01.2000, impende observar que a própria **Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda**, em parecer da lavra do eminente **Procurador do Estado, Dr. Mario Engler Pinto Jr., admite, para efeito de concessão da complementação de aposentadoria, a somatória dos tempos de serviço prestados a mais de um ente estatal** (...).

(...)

Desse modo e a toda evidência, o V. Aresto negou vigência ao artigo 453, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que tange a reunião dos períodos trabalhados, cuja melhor exegese conduz a que serão tidos por ININTERRUPTOS todos os períodos trabalhados eis que somados uns aos outros, o que vem ainda sufragado pelo Enunciado 138, do Col. TST, ferindo, assim, regra contida nos artigos 5º e 6º § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, dissentindo, outrossim, de iterativa jurisprudência sufragada no âmbito desse Col. STJ e do Col. STF (como acima exposto), no pertinente ao princípio da aquisição de direitos (...).

Para efeito de configuração do dissídio jurisprudencial, em atenção ao disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, no âmbito desse Col. STJ a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que o servidor que ingressou à serviço da Administração Indireta do Estado faz jus ao benefício da complementação de aposentadoria, nos moldes em que delineado tal benefício nas leis paulistas ns. 1.386/51 e 4.819/58, devendo ainda referido benefício ser sempre integral, independentemente do tempo de serviço prestado.

(...) (fls. 91/108).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 5º e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensaja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão da embargante que não a de obter o prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**.

A questão, qual seja, o direito adquirido à complementação integral dos proventos de aposentadoria, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO PESTO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, esta Corte Superior de Justiça vinha se manifestando no sentido de que, em hipóteses tais como a dos autos, em que não se está discutindo caracterização de direito adquirido ou do fenômeno da revogação, mas, sim, puro e simplesmente o direito local, no particular, a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores do Estado de São Paulo está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74, o que se faz estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 354.006/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 23/4/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (REsp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/6/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 19/6/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. VIABILIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280-STF.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento que objetiva impulsionar recurso especial interposto com finalidade de desconstituir acórdão fundamentado, unicamente, na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

2 - Incidência do teor preconizado pela Súmula nº 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 259.756/SP, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 8/3/2000).

Ocorre, todavia, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, firmou orientação no sentido de que compete a esta Corte conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS N°S 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. 'DIREITO ADQUIRIDO'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

Preliminar acolhida." (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 6/12/2004).

Posto isto, a Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, concedeu aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, a complementação das aposentadorias e a concessão de pensões nos termos das Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 1.974/52.

A Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, por sua vez, revogou a referida Lei Estadual nº 4.819/58, mas em seu parágrafo único do artigo 1º assegurou, expressamente, aos empregados admitidos até a sua vigência os direitos e vantagens decorrentes da legislação revogada, **verbis**:

"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada."

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N°S 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A Eg. Corte Especial, em recente julgado, na Questão de Ordem no REsp. 274.732/SP, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, passou a entender que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Desta forma, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido.

II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 563.156/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N°S 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO.

I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004);

II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressalvado pela lei posterior (Lei nº 200/74).

Recurso provido." (REsp nº 326.148/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/5/2004).

Na espécie, contudo, como é da letra do próprio Recurso Especial, o autor desligou-se da Secretaria de Estado da Educação, em 30 de maio de 1973, e ingressou na SABESP em 13 de agosto de 1976, ou seja, em data posterior ao advento da Lei Estadual nº 200/74, não havendo falar, assim, em direito adquirido à complementação da aposentadoria.



Outrossim, este é o fundamento do acórdão impugnado: "(...) Ora, em maio/74 (época da entrada em vigor da Lei nº 200/74), o autor não era beneficiário da pretendida complementação uma vez não aposentado, e nem se apresentava como empregado admitido sob o regime da legislação trabalhista, da Administração descentralizada. Na medida em que seu aposentadoria se operou na constância de contrato de trabalho celebrado após a vigência da Lei nº 200/74 (fls. 24), efetivamente não faz jus a benefício concedido por lei pelo diploma revogado, ainda que proporcional. (...)

b) Quanto ao vínculo anterior Irrelevante se exerceu a função de professor, de 04.08.69 a 30.05.73 (fls. 21). Houve a quebra do vínculo empregatício entre o momento que o autor deixou de trabalhar para o Estado (Secretaria de Educação - fls. 21) e foi contratado pela SABESP (em 13.08.76 - fls. 24). Diversos os empregadores e mais de dois anos se passaram entre um vínculo e outro. Assim aqui se tem decidido em hipótese semelhante (...).

(...)” (fls. 73/75).

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu não ser possível a 'accessio temporis', uma vez que o intervalo entre os vínculos empregatícios foi superior a dois anos. Outro não é o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58. CONTROLE ACIONÁRIO DA EMPRESA SOMENTE PASSOU AO ESTADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N.º 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação de aposentadoria exige a interpretação das Leis Estaduais n.º 4.819/58 n.º 200/74, o que é inviável em recurso especial, porquanto este visa a preservar o direito federal infraconstitucional.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei n.º 200/74, que ressaltou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, o ora agravante foi admitido pela COM-GÁS em 1974, isto é, quando o controle acionário da empresa era do Município, o qual só passou para o Estado de São Paulo em 1984, ou seja, quando já estavam em vigor as disposições da Lei n.º 200/74, não se lhe aplicando as benesses da revogada lei.

4. Os arestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão recorrido, cuidam de situações fáticas distintas.

5. Não é possível, em recurso especial, revisar os critérios adotados pelo Tribunal de origem na fixação, por equidade, dos honorários advocatícios, nos termos do verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'*.

6. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 655.120/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 6/6/2005).

"ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

II - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei em comento. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAgRgREsp nº 613.557/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/8/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistente a omissão apontada na decisão embargada, uma vez que o acórdão decidiu a *quaestio* à luz do que foi discutido e decidido anteriormente nos autos, dentro dos limites do recurso especial interposto.

II - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58.

III - Entretanto, *in casu*, embora o autor tenha sido admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em 18 de abril de 1973 e aposentado-se em 13 de maio de 1994, o Metrô somente passou a ser controlado pelo Estado em 1982, ou seja, quando já havia sido revogada a Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 590.291/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 30/5/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.205 - SP (2007/0084458-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA ROSÁLIA DE ALENCAR
ADVOGADO : LUIZ INFANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Eis a ementa do acórdão contra o qual ora se insurge a autora da ação:

"Previdenciário - Auxílio-doença - Trabalhadora rural - Remessa oficial - Não conhecimento - Início de prova material - Inexistência - Ônus da sucumbência.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

III - Inexistência de início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural exercida pela autora.

IV - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus da sucumbência."

Nas razões do especial, alega a recorrente violação do art. 332 do Cód. de Pr. Civil, pois teria comprovado os requisitos necessários à obtenção do benefício.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 121/123, nestes termos:

"... a comprovação da condição de rurícola só produzirá efeito nos termos da lei, podendo ser complementada por outros documentos, os quais devem vir a se constituir em início de prova material daquele fato que se quer comprovar, não admitida, no entanto, a prova exclusivamente testemunhal. Sob esse prisma, irrepreensível nos parece ser o entendimento dado pelo V. Acórdão ora impugnado, no sentido de que não há nos autos qualquer início de prova material no tocante à comprovação da qualidade de trabalhadora rurícola, e isto tendo em vista que a prova documental juntada pela autora é uma simples ficha de inscrição do Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, preenchida com o fim de obter terras da região (e documento esse, vale frisar, sem o carimbo do Órgão expeditor, ou qualquer outra forma que permita avaliar a sua autenticidade), a qual não se presta, per se, a comprovar o exercício de atividade rural alegado, em nada excedendo à prova exclusivamente testemunhal trazida, no campo probatório. Sem razão, portanto, a alegada, *in casu*, existência de violação ao art. 332 do CPC, aqui sob o argumento de que a documentação acostada aos autos foi ignorada, porque não validada pelo Tribunal *a quo*. Como visto, ao contrário do que alega a recorrente, o V. Acórdão ora impugnado não deixou, na verdade, de apreciar os documentos apresentados e indicados pela autora como início de prova material, mas, diferentemente, verificou não existir comprovação documental nos autos demonstrando que a autora era, de fato, rurícola."

Estou de acordo o parecer ministerial, pois, de fato, não merece acolhida a irresignação. Nota-se que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência desta Corte (Súmula 149), segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, tendo o Tribunal considerado que não havia, nos autos, início de prova material, não deveria mesmo ter concedido o benefício. Ademais, é evidente que, para mudar tal entendimento, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Tal o contexto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.542 - MG (2007/0197817-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MYRIAM ALVES MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON BRANDAO APOCALYPSE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In *casu*, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifіco que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.*omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.1. *omissis*.

2. *O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos* (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.235 - SP (2007/0206616-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : VALDIR MENESES DE SOUSA
ADVOGADO : JAIR LUCAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a apelação, considerou como marco inaugural do prazo prescricional a data do efetivo desligamento de Valdir Meneses da empresa onde trabalhou "durante o período de 2/10/95 a 23/6/98", sendo certo que, "antes de sua saída, programou a entrega de diversos cartões de crédito em nome de várias lojas da Fininvest". Constatou, inclusive, que, "da aludida data até o recebimento da denúncia (12.07.01 - fls. 185), não decorreu

prazo superior a 04 (quatro) anos, nem tampouco desta última data até a publicação da r. sentença condenatória (03.06.03 - fls. 316)". No recurso especial, interposto com fundamento na alínea **a**, alegouse que "o recorrente investe contra parte do v. acórdão que desatou a questão jurídica atinente ao marco inicial da prescrição". Sustenta-se, ainda, que, "tomando como marco inicial do prazo prescricional 'a data de seu efetivo desligamento da empresa (23.06.98)'"', o acórdão violou o princípio **in dubio pro reo**.

Na contraminuta do agravo, afirma o Ministério Público Estadual que "a sentença condenatória foi publicada em 03 de junho de 2003", tendo sido imposta ao acusado "pena de um ano e oito meses de reclusão, com prescrição em 04 anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal". E prossegue: "Da data da publicação da decisão condenatória até a presente, mediou período de tempo superior a quatro anos, dando margem à prescrição."

De fato, quando os autos foram a mim conclusos, já havia ocorrido a prescrição. Não a prescrição retroativa, alegada pela defesa, mas a prescrição superveniente, como bem disse o Ministério Público Estadual.

Assim, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, de aplicação subsidiária à vista do art. 3º do Cód. de Pr. Penal, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de declarar extinta a punibilidade ante a ocorrência da prescrição punitiva superveniente . Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.294 - SC (2007/0178709-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : OSNI ANTONINHO BORTOLINI
ADVOGADO : JOSÉ CORREIA DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DECISÃO

1. Dou provimento ao agravo. Converto estes autos em recurso especial a teor dos arts. 28, § 3º, da Lei nº 8.038/90 e 254, § 2º, do Regimento.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.423 - CE (2007/0193397-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MOURÃO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM AS PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARIA MOURÃO DE SOUZA, contra decisão de inadmissão de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. Aduz o agravante, em apertada síntese, que houve violação aos arts. 18, I do CP; 156 e 386, III, IV e VI do Código de Processo Penal. Requer, por fim, seja provido o agravo e determinada a subida do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece ser conhecida.

O instrumento do agravo deve ser regularmente instruído, sob pena de não ser conhecido o recurso, com as peças obrigatórias enumeradas no 541, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 541, § 1o. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Na espécie, compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada qualquer peça para formação do instrumento, por conseguinte, o agravo não pode ser conhecido.

Com efeito, em casos semelhantes, assim tem decidido a jurisprudência desta Corte, como se pode ver nos arestos a seguir:

"Processo no STJ. Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

(...)

2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil).

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 750.820/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 324)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

(...)

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 663.618/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 385)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial à formação do instrumento de agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não constando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 555.491/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 05.09.2005 p. 507)

Portanto, ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, a teor do art. 544, § 1º, do Código do Processo Civil, é de se obstar a admissibilidade do recurso.

A proposta, a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.

2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 783064 / SP , Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. 24/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 540)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ.

1. A intimação constitui ato de suma importância na matéria processual, uma vez que se destina a dar ciência às partes ou a terceiro dos atos e termos do processo, a fim de que façam ou deixem de fazer algo no curso da marcha processual.

2. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação do acórdão recorrido como uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento. A ausência da mencionada certidão constitui deficiência na instrução do recurso emanado.

3. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e correto processamento do recurso.

4. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 223 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça, segundo o qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 809340 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 01/03/2007, DJ 26.03.2007, p. 316)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com espeque no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2712)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.479 - RS (2007/0090097-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIVEL PEREZ PIMENTA
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

Inocorrente a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

O pedido é juridicamente possível, e a parte ativa é legítima, tanto que a pretensão é acolhida, o que afasta alegação de carência de ação.

A correção monetária de valores pagos com atraso deve incidir a partir do momento em que devidos.

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93.

Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, e com o entendimento majoritário do TRF/4ª Região, compensada em face da sucumbência recíproca." (fl. 129).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 142).

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Pretende, outrossim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Requer, por fim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 21 do Código de Processo Civil e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"



A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória n.º 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp n.º 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007). Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - *Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n.º 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei n.º 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp n.º 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n.º 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória n.º 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito virgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, é de se manter o acórdão recorrido.

Passo seguinte, quanto à alegação de que os juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, ao que se tem, da letra do acórdão recorrido, o Tribunal Regional manteve a sentença de 1º grau que fixou os juros de mora de 6% ao ano, faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tal questão, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis n.º 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis n.º 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis n.º 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EREsp n.º 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis n.º 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp n.º 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EREsp n.º 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp n.º 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp n.º 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp n.º 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp n.º 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI N.º 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei n.º 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes:

REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR n.º 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei n.º 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e **soldos** dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei n.º 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei n.º 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei n.º 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei n.º 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, consequente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 14/6/2007.

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

A guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas: "RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. **Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.** (...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTETATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. **Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.**

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 25/09/2006).

Quanto à pretensão de compensação com a complementação do salário-mínimo, está a vantagem prevista no artigo 73 da Lei nº 8.237/91, **verbis**:

"Art. 73. Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada."

Ao que se tem, nos moldes do disposto no artigo 7º inciso IV, da Constituição Federal, o aludido dispositivo legal garante o recebimento, pelos militares, de remuneração não inferior ao valor do salário-mínimo vigente, não podendo, pois, ser compensado com o índice de 28,86%, que tem natureza de reajuste geral de vencimentos, por ser cuidarem de parcelas que possuem natureza jurídica distintas, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. **Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.**

2. **Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.**

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. **A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes (...)** (REsp nº 967421/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *in* DJ 24/09/2007).

Não é outro o teor do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que exclusivamente os reajustes concedidos pelas próprias Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de compensação ao dispor que

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensejaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...) (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFEIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. (...)

2. **Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.**

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida tão-somente sobre o soldo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.544 - PR (2007/0207292-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : PAULO CESAR FIATES FURIATI
ADVOGADO : SAMIRA KARAM SEMAAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
AGRAVADO : ADRIANO HAMERSCHMIDT
ADVOGADO : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Paulo Cesar Fiates Furiati, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

" **QUEIXA CRIME CONTRA PREFEITO E SECRETÁRIO DE FINANÇAS, MUNICIPAIS. CALÚNIA. DEFEITO NA PROCURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANIMUS CALUNIANDI. AUSÊNCIA SEQUER DE INDÍCIOS. REJEIÇÃO DA QUEIXA.**" (fl. 163).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da petição do recurso especial, das contra-razões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão, da decisão agravada, bem como de sua certidão de publicação.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2714)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.747 - RS (2007/0094709-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : VALDORI MARQUETTE MUNIZ
ADVOGADO : CLAUDIR DAMO E OUTRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recursos especiais interpostos por Valdori Marquette Muniz e União, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

Inocorrente a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

O pedido é juridicamente possível, e a parte ativa é legítima, tanto que a pretensão é acolhida, o que afasta alegação de carência de ação.

A correção monetária de valores pagos com atraso deve incidir a partir do momento em que devidos.

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93.

Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, e com o entendimento majoritário do TRF/4ª Região." (fl. 90).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega Valdori Marquette Muniz que "(...)merece reforma o r. acórdão recorrido para afastar a limitação 'termo final', em 28.12.2000, do reajuste faltante de 28,86% aos Militares."(fl. 101)

Sustenta a União omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que, mesmo tendo sido afastada a ocorrência da prescrição de fundo de direito, em razão da renúncia da prescrição ocorrida com a edição da Medida Provisória 1.704-5/98, deveria ser mantida pelo acórdão recorrido a prescrição das parcelas anteriores ao lapso quinquenal do ajuizamento da ação.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Alega, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.



Requer, outrossim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 21 do Código de Processo Civil e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, no que se refere ao recurso interposto por Valdori Marquette Muniz, estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

No que diz respeito à limitação do termo final do reajuste, as diferenças são devidas até 31/12/2000, no advento da MP 2131/2000, que reestruturou os vencimentos dos militares, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, no entanto, estando a apelação nos mesmos termos da sentença, não conheço do apelo neste ponto.

(...)" (fl. 89)

O recorrente, por sua vez, alega que "(...)merece reforma o r. acórdão recorrido para afastar a limitação 'termo final', em 28.12.2000, do reajuste faltante de 28,86% aos Militares." (fl. 101)

Ao que se tem, a questão referente à fixação do termo final do pagamento dos 28,86% em 28/12/2000, data do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, não chegou a ser apreciada pelo acórdão da Corte Regional, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Gize-se, em remate, que a ausência do necessário prequestionamento também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Posto isso, no que tange ao recurso interposto pela União, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a_qua), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)") (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007).

Por outro lado, no que se refere à multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil e à alegação de que deveria ser mantida pelo acórdão recorrido a prescrição das parcelas anteriores ao lapso quinquenal do ajuizamento da ação, verifica-se o Tribunal Regional não fixou multa ao julgar os embargos declaratórios, bem como entendeu como incidente o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tais questões, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, farse-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, daConstituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: RES 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Isso posto, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e **soldos** dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 14/6/2007.

Acrescente-se, nesse passo, que a incidência direta do reajuste também sobre as parcelas que possuem o soldo como base de cálculo resultaria em evidente *bis in idem*, gerando "efeito cascata", em violação ao princípio constitucional inserto no artigo 37, inciso XIV, que proíbe a superposição de vantagens, *verbis*:

"os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

(...) (REsp nº 760497/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 07/11/2005).

"ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO NO CÁLCULO DO VENCIMENTO-BÁSICO. COISA JULGADA. OFENSA. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/98.

I - A questão relacionada à compensação dos percentuais já conferidos a título da Lei nº 8.627/93 não foi debatida pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual ressente-se o apelo do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

II - O termo 'retribuições', expresso na sentença condenatória, detém um caráter genérico, devendo ser empregado em relação às parcelas remuneratórias relacionadas com as tabelas de vencimentos e gratificações.

III - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no cálculo do vencimento, sob pena de *bis in idem*. Precedente.

(...) (REsp nº 665750/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 16/05/2005).

"ADMINISTRATIVO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO.

1. O adicional por tempo de serviço assim como qualquer gratificação ou adicional percebido pelo servidor somente incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo, excluídos da base de cálculo as demais vantagens a que faz jus. Art. 37, XIV, da Constituição Federal.

2. Recurso não conhecido." (REsp 46.031/RJ, Relator Ministro Anselmo Santiago, *in* DJ 8/3/99).

E, ainda: RMS 14.198/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 2/9/2002; REsp 218.193/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 12/6/2000; RMS 13.530/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 26/8/2002; REsp 208.266/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 15/5/2000; RMS 4.717/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 31/5/99; RMS 7.243/SE, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 7/12/98; RMS 4.283/SE, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 8/6/98; RMS 7.107/SE, Relator Ministro José Dantas, *in* DJ 2/6/97; RMS 8.012/ES, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 10/11/97; REsp 140.692/DF, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 29/9/97; RMS 7.158/SE, Relator p/Acórdão Ministro Vicente Leal, *in* DJ 29/9/97; RMS 7.461/SE, Relator p/Acórdão Ministro Vicente Leal, *in* DJ 1º/9/97; MS 4.397/DF, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 16/6/97.

Quanto à pretensão de compensação com a complementação do salário-mínimo, está a vantagem prevista no artigo 73 da Lei nº 8.237/91, *verbis*:

"Art. 73. Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada."

Ao que se tem, nos moldes do disposto no artigo 7º inciso IV, da Constituição Federal, o aludido dispositivo legal garante o recebimento, pelos militares, de remuneração não inferior ao valor do salário-mínimo vigente, não podendo, pois, ser compensado com o índice de 28,86%, que tem natureza de reajuste geral de vencimentos, por ser cuidarem de parcelas que possuem natureza jurídica distintas, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. *A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes (...)* (REsp nº 967421/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *in* DJ 24/09/2007). Não é outro o teor do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que exclusivamente os reajustes concedidos pelas próprias Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de compensação ao dispor que

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº. 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

(...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 25/09/2006).

Outrossim, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, ao que se tem dos autos, o Tribunal *a quo* sobre ela não se manifestou, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de 'prequestionamento'. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

II - Mostra-se preclusa a arguição de pedido de diligência feito através do apelo, vez que não foi objeto dos embargos de declaração.

III - Também não resultou configurada a divergência, razão por que o recurso desmerece conhecimento pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

IV - Por fim, de respeito à infringência dos arts. 86 da Lei 8.213/91 e 143 do Dec 611/92, o deslinde da controvérsia importa reexame aprofundado do quadro fático-probatório, defesa na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ.

V - Recurso não conhecido." (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/4/2002).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.

- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

- Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF, que se limita a fazer negativa genérica de violação à lei, sem indicar, precisamente, qual ou quais dispositivos legais teriam sido malferidos pelo acórdão impugnado.

- Tendo os policiais militares o dever de reprimir o tráfico de substâncias entorpecentes, incide na espécie a agravante descrita no art. 70, inciso II, alínea 'g', do Código Penal Militar - ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão -, por terem facilitado a liberação da carga em troca de vantagem indevida.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 18/3/2002).

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, além dessa questão não ter sido apreciada pelo acórdão recorrido, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensejaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...) (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRg/Ag nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/2/2001).



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. (...)

2. *Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.*

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial interposto por Valdori Marquette Muniz e, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial interposto pela União para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, determinar que o reajuste incida sobre o soldo. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.081 - SC (2007/0205227-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : LERCY ZOLDAN
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LERCY ZOLDAN, contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região.

Passa-se a decisão.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.754 - DF (2007/0206320-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ CATANHEDE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA
AGRAVADO : MAURA DE FÁTIMA MACHADO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : ADALIA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTONINO FONSECA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) O recorrente sustenta violação ao art. 59 do Código Penal, afirmando não existir direito dos recorridos à fixação da pena-base no mínimo legal, ainda que sejam primários e possuam bons antecedentes. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial quanto à fixação da pena, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos recorridos.

Verifico que, apesar de o recorrente fundamentar seu recurso na contrariedade de lei federal, pretende, na verdade, reexame do conjunto probatório contido nos autos, visto que o acórdão recorrido entendeu pela necessidade de redução das penas dos recorridos, consideradas exacerbadadas, diante das circunstâncias descritas no art. 59 do CPB.

Por conseguinte, qualquer pronunciamento sobre as alegações do recorrente implicaria reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o reexame de matéria probatória impede o conhecimento do recurso especial, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Aplica-se o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a via escolhida não se presta para avaliar a materialidade e autoria do fato em questão, sem que se tenha de realizar aprofundado reexame do material cognitivo.

Recurso não conhecido." (RESP 633663/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.11.2005, p. 378).

Demais, a alegada divergência não restou demonstrada, pela ausência do devido cotejo analítico e similitude fática entre os julgados. O recorrente não satisfaz, portanto, o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se." (fls. 166/167).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...) Ao contrário do que afirmado na decisão ora agravada, a pretensão recursal não envolve o exame de matéria probatória, e tampouco faltou ao recurso o 'cotejo analítico e similitude fática entre os julgados'. O que se alega é que o Tribunal reduziu as penas impostas aos recorridos com fundamento, exclusivamente, em sua primariedade e bons antecedentes, sem examinar as demais circunstâncias do art. 59 do CP, que haviam sido reconhecidas como desfavoráveis pela sentença condenatória. (...) (fl. 4v).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal funda a insurgência especial.

Pugna o *Parquet* Federal recorrente, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para que seja reformado o acórdão recorrido, mantendo-se as penas aplicadas na sentença condenatória" (fl. 104).

Tudo visto e examinado

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.340 - SP (2007/0206618-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : EDMIR FERRARESI FOJO
ADVOGADO : ROBERTO DELMANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO. COMPROVAÇÃO E COTEJO. AUSÊNCIAS.

A falta de indicação do dispositivo de lei que teria sido violado torna insuficiente a fundamentação, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do STF.

A ausência de cumprimento do que vem disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ obsta a análise do recurso especial pela divergência. Agravo de instrumento parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDMIR FERRARESI FOJO contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal nº 808.333.3/1-00.

O Tribunal a quo, no referido julgado, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir as penas do recorrente a dois anos, oito meses e vinte dias de detenção.

Irresignado, o agravante, no recurso especial alega contrariedade aos arts. 68 e 59 ambos do CP.

O prolator da decisão agravada fundamenta que o agravante não fundamentou o recurso especial corretamente, incidindo ao caso a súmula 284/STF

No mais, ressalta que não houve descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo* (cotejo analítico), não ficando comprovado nos moldes exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

No pertinente à divergência jurisprudencial, observo que o recorrente apenas transcreveu ementas dos possíveis acórdãos paradigmas. Todavia, não a comprovou, tampouco trouxe indispensável cotejo analítico, não sendo cumpridas as exigências contidas no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Vale lembrar que a simples transcrição de ementas, por si só, não supre a necessidade de comprovação da divergência e do cotejo analítico.

Sobre o tema, *q.v., verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. QUESITO RELATIVO À INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º DO RISTJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal do Júri ao decidir por condenar os réus, está implicitamente deliberando acerca da suficiência de provas para condenação, pois do contrário, restaria por absolver os acusados.

2. Na alegação de divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de acórdão, sem a correspondente identificação com os casos confrontados, que devem ser assemelhados; é indispensável a demonstração analítica da divergência invocada e a indicação das circunstâncias que identificam como semelhantes os casos confrontados.

3. Recurso parcialmente conhecido e ao qual, no ponto, é negado provimento." (REsp 738590/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006)

No que tange a alínea "a" a tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.763 - RJ (2007/0219457-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ADVOGADO : LUCIANO MOREIRA DA NÓBREGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DA PENHA LYRIO BARRETO MOURA E OUTRO

ADVOGADO : HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"Mandado de Segurança. Impetrantes aprovados e classificados no Concurso Público para o cargo ou emprego público de Assistente Social realizado pelo Município de Campos dos Goytacazes. Impedimento em obter os contratos de admissão na função pública para a qual encontram-se habilitadas, ao argumento de impossibilidade de acumulação legal nas funções de Assistente Social. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, por ser o Exmo. Sr. Prefeito do Município a autoridade coatora, conforme justificam os documentos apresentados. Inocorrência de alegada litispendência, por estar em curso outro Mandado de Segurança, de natureza coletiva, proposto pelo Conselho Regional de Serviço Social da 7ª Região, o que não impede a postulação do direito individual, pelo interessado determinado. Questões prévias, afastadas. No mérito, o 'writ' pode ser concedido, com sentido parcial, pois há de ser reconhecido o direito das Impetrantes, habilitadas no Concurso Público e classificadas, à investidura regular no cargo ou emprego público de Assistente Social Municipal, mesmo acumulando outro de igual qualificação, pois são 'profissionais de saúde', à justificação da Lei nº 8.662/1993 e das Resoluções nºs 38 e 218 do Conselho Nacional de Saúde, à luz do disposto no art. 37, XVI, 'c', da Constituição Federal, se ocorrer a hipótese de 'possibilidade horária para a acumulação dos dois cargos ou empregos públicos'. Concessão da ordem de sentido parcial, pois sem eficácia retroativa e por depender, a acumulação lícita, da demonstração da 'compatibilidade de horários'". (fl. 12)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.662/1993, sustentando que "o cargo e emprego de assistente social não é privativo de profissional de saúde, bem como a profissão de assistente social não ser privativa ou exclusiva da área de saúde" (fl. 31).

O inconformismo não merece abrigo.

Colhe-se do aresto combatido o seguinte excerto:

"O fato de as impetrantes já serem ocupantes de um outro cargo ou emprego público de Assistente Social na Administração Municipal, só por si, não deve ser considerado impeditivo da contratação para outro cargo ou emprego público, pois a acumulação pretendida, em tese, é viável, na medida em que ocorrerá, em relação a dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde, consoante o permissivo contido no art. 37, XVI, 'c', com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 34/2001.

A profissão do 'Assistente Social' está devidamente regulamentada pela Lei nº 8.662/1993 e as Resoluções nºs 38 e 218 do Conselho Nacional de Saúde incluíram o Curso de Serviço Social como integrante da área de saúde.

A Constituição, em relação à matéria, como se observa, exige que os cargos ou empregos públicos sejam privativos de profissionais de saúde, não sendo indispensável que os cargos ou empregos incluam-se no setor de 'saúde' da Administração, podendo encontrar-se na área de educação, no setor penitenciário, etc, desde que as funções exercidas pelo profissional técnico sejam privativas do 'profissional de saúde'." (fls. 14/15)

Verifica-se que o Tribunal de origem solveu a controvérsia com base em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tanto que o recorrente interpôs simultaneamente recurso extraordinário que não foi admitido pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, deveria o recorrente, sob pena de ver transitado em julgado o fundamento constitucional do acórdão recorrido, manejar o necessário agravo de instrumento, evitando a incidência, agora obrigatória, do princípio cristalizado no enunciado nº 126 de nossa Súmula, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula nº 126/STJ).

2. Se o recurso extraordinário é manejado pelo recorrente, mas resta inadmitido na origem, revela-se necessária a protocolização de agravo de instrumento. Nesses casos, esta Corte tem reconhecido que a não-interposição de agravo de instrumento equivale à ausência de interposição do próprio recurso extraordinário, uma vez que subsiste o fundamento constitucional a manter a decisão, tornando-se inviável o exame do recurso especial pelo óbice da Súmula nº 126/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 108.662/SP, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 13/12/2004)

Sendo assim, para se afastar a incidência do enunciado nº 126 da Súmula/STJ, mostra-se necessária a juntada da certidão de interposição de agravo que negou seguimento ao recurso extraordinário, peça que não foi traslada aos presentes autos e se tornou essencial à compreensão da controvérsia, incidindo a Súmula nº 288/STF, **verbis**:

"Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STF. PEÇA ESSENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

A presente **questio iuris** envolve matéria de índole constitucional e infraconstitucional, tornando-se inafastável a colação aos autos de certidão comprobatória de interposição do agravo de instrumento contra decisão que negou processamento ao recurso extraordinário, a qual, neste feito, verifica-se inexistente.

Quando inadmitido o extraordinário, a exigência da comprovação da interposição de agravo de instrumento para a Suprema Corte tem por escopo arredar a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*: 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

A jurisprudência majoritária deste Sodalício entende que, em sede de recurso especial, encontra-se prejudicado o pedido de reforma de pronunciamento judicial quando transcorrido o trânsito em julgado da matéria constitucional. Precedentes do STJ e STF.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 581.153/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 28/2/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.919 - MG (2007/0207809-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BENEMÁRIO PINHEIRO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PRADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - CRIME DE TRÂNSITO - PERDA DO CONTROLE DIRECIONAL - CULPA CARACTERIZADA - IMPRUDÊNCIA - VIOLAÇÃO DE DEVER OBJETIVO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELA DELITO CULPOSO." (fl. 234).

Estes, os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O apelo não merece prosperar.

Deliberou o colegiado que 'no caso sub examine, da maneira que os fatos se passaram não se pode dizer que o réu tenha querido ou previsto o resultado. Ao contrário, as evidências comprovam que ele infringiu o dever do cuidado necessário, agindo com imprudência, dando causa involuntária ao resultado, razão pela qual não há como se manter a decisão de pronúncia' (fl. 227).

Nesse contexto, de destacar que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria o reexame dos fatos e provas dos autos, providência que não se adequa aos estreitos limites da via escolhida. veja-se:

"(...)" (fl. 292).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 74, parágrafo 1º, e 408 do Código de Processo Penal.

Está o recorrente em que, **verbis**:

"(...)

Conforme delineado no acórdão, a desclassificação conduziu inevitavelmente à ofensa da legislação federal - art. 74, § 1º, do CPP - atinente à competência do Tribunal do Júri e, nesse caso, em razão da decisão ter se pautado apenas na legislação infraconstitucional, cumpre-nos deixar claro que despicienda a interposição de recurso extraordinário.

Ademais, para que ocorra a pronúncia do acusado é necessário apenas que o juiz se convença da existência de crime, ou seja, sua materialidade, e indícios de seja o réu o seu autor, vale dizer, havendo elementos nos autos que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o delito, faz-se incidir as iras do artigo 408 do Código de Processo Penal.

Assim, é certo que, em sendo a sentença de pronúncia um juízo de admissibilidade e não de certeza, onde impera o princípio in dubio pro societate, é remansoso que ela deve prevalecer mesmo quando existirem dúvidas concernentemente ao elemento subjetivo que norteou a conduta criminosa praticada pelo agente.

"(...)" (fls. 268/269).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais e presentes os elementos necessários ao julgamento do mérito, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a sua conversão em recurso especial, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à SACDF para que se proceda à autuação do presente agravo como recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.563 - RJ (2007/0195106-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTO-RO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Anderson Nascimento da Silva com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Contra o acórdão de fls. 227/229, foram opostos embargos de declaração, às fls. 231/251, que tiveram seu seguimento negado através da decisão monocrática do Relator de fls. 253, na forma do art. 557 do CPC e não impugnada através do recurso próprio.

Não estando presente o pressuposto constitucional do esaurimento da instância ordinária (Súmula 281 do STF), indefiro o processamento do recurso especial de fls. 256/276 e extraordinário de fls. 278/298." (fl. 323).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Ocorre que apesar de os Embargos de Declaração terem sido rejeitados por intempestividade, o recurso especial não foi interposto contra a decisão que julgou os embargos declaratórios, mas sim contra a decisão proferida no julgamento da apelação, basta ver que o acórdão foi publicado no dia 08 de maio de 2007 e o recurso especial foi interposto no dia 18 de maio de 2007, dentro do prazo de quinze dias para interposição do recurso.

"(...)" (fl. 4).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das contrarrazões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.949 - RS (2007/0100174-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA UMINSKI
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antônio Carlos da Silva Uminski, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Quarto Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento aos embargos infringentes defensivos, preservou **decisum** que condenou o réu as penas de 2 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias multa, nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 297, parágrafo 1º, do Código Penal.

A insurgência recursal está fundada na violação do artigo 297 do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro"

E teria sido violado porque "(...) se o documento é feito pelo funcionário, em caráter particular, não há responsabilidade do ente público. (...) o documento público se submete a condições impostas na lei. É o documento EXIGÍVEL pelo interessado e, de consequência, o Estado tem obrigação de expedi-lo. (...) o ofício encaminhado ao presidente do TJRS atesta fato, logo é atestado. O falso do artigo 297 exige potencialidade ofensiva. O próprio acórdão recorrido, no fio do voto condutor, admite que o documento não causou transtorno nenhum." (fls. 386/389).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) reformar o Acórdão recorrido e absolver o recorrente." (fl. 393).

Recurso tempestivo (fl. 382), respondido (fls. 396/397v) e inadmitido na origem (fls. 399/399v).

Em contra-razões recursais, argüi o recorrido a pretensão de simples reexame de prova.

O Ministério Público Federal veio pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'a'. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07. NÃO CONHECIMENTO. ART. 297, DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA TÍPICA CAUSADORA DE POTENCIAL DANO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PÚBLICO.

As alegações carreadas para os autos reclamam ingresso no acervo probatório constante dos autos, providência que não se coaduna com sistemática do recurso especial, sob pena de incidência do verbete da Súmula nº 07, do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, o ofício forjado, escrito em folha timbrada da Câmara Municipal de Cacequi/RS, supostamente firmado pelo presidente do Legislativo Municipal e dirigido ao Presidente do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, caracteriza documento público que, falseando a realidade, atenta contra a fé pública, constituindo potencial causador de dano, daí porque, o acórdão increpado deve ser prestigiado.

Parecer pelo desprovimento do recurso." (fl. 414).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, enquanto se constituiu em tema do acórdão impugnado.

É esta, com efeito, a letra do acórdão impugnado:

"Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais são conhecidos.

No mérito, porém, merecem rejeição.

O embargante foi condenado em primeiro grau, porque no mês de outubro de 1998, na condição de vereador, redigiu um documento endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça, onde relatava desentendimentos com a magistrada local. Diante da recusa do Presidente da Câmara dos Vereadores em assiná-lo, Sr. Sérgio Antônio Cardoso, falsificou a assinatura dele. Cometeu o crime prevalecendo-se do cargo, pois na época era vereador (fls. 291/300).

Em grau de apelo, sua condenação foi mantida, por maioria, pela 7ª Câmara Criminal.



O voto vencedor (fls. 339/342), de lavra do Des. Nereu José Giamolli, deve prevalecer, pois traduz melhor justiça ao caso concreto, cujos fundamentos são transcritos, sendo adotados como razões de decidir:

'A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo grafoscópico realizado no documento adulterado (fls. 64 a 84), bem como pelos depoimentos do Vereador Sérgio Antônio Cardoso, à época Presidente da Câmara Municipal de Cacequi, e demais elementos de prova dos autos.

O laudo pericial D-5.928/00, elaborado pelo Instituto Geral de Perícias, dá conta que a assinatura aposta no ofício endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado (fl. 56), 'não foi produzida pelo mesmo punho subscritor que elaborou os padrões em nome de Sérgio Antônio Cardoso, sendo, portanto, inautêntica'. Concluiu o exame que, de fato, a autoria gráfica da assinatura em nome de Sérgio Antônio Cardoso foi efetuada pelo acusado.

No interrogatório, o réu negou a imputação, referindo:

'(...) Afirma que na época do fato, realmente teve um atrito com a Juíza da época, tendo elaborado documento e fosse comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça. Era Secretário da Câmara (...) Quanto ao documento narrado na denúncia, passou ao então colega Vilson Pacheco, para que encaminhasse ao Presidente da Câmara. Vilson, então, disse-lhe, no dia seguinte, que o Presidente da Câmara havia recusado-se a assinar, pois não queria entrar em atrito com o Poder Judiciário. Não entendeu do porquê de restar tal documento assinado. Acredita que foi uma armação para incriminá-lo. Depois que entregou o documento a Vilson, não o viu mais. Entende ser armação política, porque, na semana seguinte, já havia um Decreto Legislativo determinado sua cassação (...) Quanto à falsificação, acrescenta que, sendo secretário da Câmara, poderia ter protocolizado o referido documento. Não seria tolo no sentido de deixar de proceder a uma série de providências necessárias à correspondência oficial, que não foram atendidas no documento. Acredita ter sido 'coisa de leigo'. O interrogando refere que mandou que fosse feita uma perícia particular, tendo sido conclusiva pela sua inocência. Também foi absolvido na Câmara (...)'- fl. 59 e vº.

A negativa do acusado não encontra amparo na prova oral colhida durante o processado.

Sérgio Antônio Cardoso, à época dos fatos, Presidente da Câmara de Vereadores, em audiência, contou o seguinte:

'(...) Na época do fato, exercia a presidência da Câmara de Vereadores de Cacequi. Relata haver ocorrido um incidente por ocasião da apuração dos votos da eleição para governador, em que a Juíza da época, Doutora Fabiana, decretou a prisão do réu. Na ocasião, o acusado retirou-se da sessão, sendo abordado fora das instalações da Câmara por policiais militares, para o cumprimento da determinação judicial. Dias depois, o acusado veio ao seu encontro, trazendo um documento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, dando conta de que fora preso dentro do recinto da Câmara, interrompendo-se a sessão. Como tal fato não era verdadeiro, recusou-se a assinar dito documento, propondo-se a redigir relatório e enviá-lo a UVERGS para um posicionamento jurídico a respeito. O acusado ficou contrariado, dizendo ao depoente que estaria se omitindo. O documento referido já estava assinado pelo secretário, Vilson Pacheco (...) Em março do ano seguinte, recebeu um ofício do Presidente do Tribunal de Justiça noticiando o recebimento de documento no mesmo sentido. Conferiu no protocolo da Câmara, mas não havia registro de correspondência com estas características. Solicitou ao Tribunal cópia e verificou não ser sua a assinatura lá colocada. Em perícia realizada, houve a conclusão de que o réu fora quem colocou o nome do depoente no documento (...) O documento da fl. 56 não passou pela Câmara e não constou em ata (...)'- fls. 97 a 99.

Ao seu turno, a testemunha Luiz Renato Medeiros Machado, em juízo, disse:

'(...) O réu entregou ao depoente um documento, pedindo-lhe que fosse até à casa do então presidente da Câmara para que assinasse. Chegando lá, o presidente deu uma lida e disse que não assinaria, não referindo o porquê. Então, devolveu o documento ao réu (...) Tem certeza de que foi o documento da fl. 56 o que apresentou ao vereador Sérgio para assinatura (...)'- fl. 111.

As demais testemunhas ouvidas em juízo, Alfredo Rodrigues Simas, Vilson Damião Ferreira Pacheco, Fernando Uminski Martely, Irani Teixeira, Júlio Cezar Zago, Antônio Berfran Acosta Rosado, Cezar Augusto Schirmer, Gil Soares Almeida e Carlos Augusto Rocha de Azevedo, substancialmente, nada trouxeram ao desate da questão da autoria, constituindo-se, em parte, meramente abonatória da conduta do acusado (fls. 100, 109 a 110, 112 a 113, 128 a 129, 143 a 144, 160 a 161, e 223 a 224).

Finalmente, cabe fazer referência à perícia solicitada pela defesa, cujo laudo está acostado às fls. 236 a 243. Neste particular, tenho que a conclusão da perícia não prevalece àquela levada a cabo pelo Instituto Geral de Perícias do Estado, conquanto a primeira foi realizada por um só perito (particular), ao passo que, a segunda, foi subscrita por dois peritos oficiais, em conformidade com a regra contida no artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia particular, outrossim, colide com o enunciado da Súmula 361 do STF. Trata-se de documento público, na medida em que, conforme se infere da fl. 56, se trata de escrito oposto em folha timbrada da Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi, onde consta como firmatários o Presidente e o Secretário da respectiva Casa Legislativa Municipal. É documento endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado.

Tal documento produziu efeitos, na medida em qual provocou a manifestação do Poder Judiciário, conforme se vê da resposta do Vice-Corregedor-Geral da Justiça (fl. 08).

Tem validade a prova emprestada, na medida em que a perícia foi realizada por dois peritos oficiais.

Tem observância penal a conduta do vereador que falsifica a assinatura do Presidente da Câmara de Vereadores da qual é integrante.

Assim, afasto as teses suscitadas nos autos e da Tribuna, na sessão de julgamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela defesa de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA UMINSKI, vulgo 'Anão', mantendo a sentença recorrida.'

Com a devida vênia, entendo que o posicionamento defendido no voto vencido não merece guarida, pois a conduta levada a efeito pelo acusado teve potencialidade lesiva.

O documento falsificado, um ofício da Câmara dos Vereadores da cidade de Cacequi, endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça do RS, dando conta de comportamento da magistrada que lá atuava, que, se soube através da prova oral, descrevia fatos que não condiziam com a realidade dos acontecimentos, é potencialmente causador de dano.

No caso, embora tudo leve a crer que não tenham sido tomadas providências administrativas contra a juíza, restou demonstrado que o ofício já estava nas mãos do Vice Corregedor-Geral de Justiça (fl. 08). Assim, caso não fosse constatada a irregularidade do documento, por certo que a abertura de expediente administrativo seria o próximo passo.

Sabe-se que o delito previsto no art. 297 do Código Penal não exige a ocorrência de prejuízo, sendo suficiente a possibilidade de dano.

Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. CRIME DE 'FALSUM'. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCABÍVEL O TRANCAMENTO DO PROCESSO, ATRAVÉS DO SUMÁRIO DO 'HABEAS CORPUS', SE A ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO SE REVELA 'PRIMA FACIE'. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATO EM TESE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE 'FALSUM' BASTA QUE HAJA POSSIBILIDADE DE DANO. EXAME PERICIAL. A FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. SE NECESSÁRIO, OUTROS EXAMES PERICIAIS PODERÃO SER FEITOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO. RHC IMPROVIDO.' (SUBLI-NHEI) (RHC 63452/SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, RELATOR (A): MIN. CORDEIRO GUERRA, JULGAMENTO: 05/11/1985, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJ 29-11-1985).

Colaciona-se também julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'CRIMINAL. RESP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. CAPACIDADE DE OFENSA À FÉ PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL PELA INAPTIDÃO DO DOCUMENTO PARA ILUDIR OUTREM. DEMONSTRADA A PRODUÇÃO DO EFEITO PRETENDIDO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE 'HABITE-SE' PELO ÓRGÃO MUNICIPAL. IDONEIDADE DO MEIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O delito de falsificação não exige o dano efetivo, bastando a possibilidade de sua produção, isto é, a capacidade de ofender a fé pública.

II - Hipótese em que o documento falsificado não só se mostrou potencialmente lesivo à fé pública, como produziu o efeito pretendido, qual seja, a expedição da certidão de 'habite-se' pelo órgão municipal.

III - Incabível a alegação de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio, se a expedição do documento oficial pela Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos de Florianópolis-SC foi motivada pela apresentação do documento falsificado.

IV - Recurso desprovido.' (REsp 479.933/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 354).

Por essas razões, deve ser mantida a condenação.

Ante o exposto rejeitam-se os embargos." (fls. 371/376).

Por primeiro, cabe esclarecer que ofício emanado da Câmara Municipal, em papel timbrado, supondo assinatura do seu Presidente e endereçado ao Presidente do Poder Judiciário Estadual constitui documento público.

Veja-se, na doutrina, Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado, 4ª edição, pag. 824:

"Documento público: a doutrina o define como sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público, com competência para tanto. Pode provir de autoridade nacional ou estrangeira (neste caso, desde que respeitada a forma legal prevista no Brasil), abrangendo certidões, atestados, traslados, cópias autenticadas e telegramas emitidos por funcionários públicos, atendendo ao interesse público. Caso o agente construa um novo documento, pratica a primeira conduta. Caso modifique, de qualquer modo, um documento verdadeiro, comete a segunda conduta. Ressalte-se que somente pode ser objeto do crime o documento válido, pois o que for considerado nulo está fora da proteção do tipo penal."

Passo seguinte, o tipo penal de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal, não exige, para a sua consumação, a efetiva produção de dano.

Essa é a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. APTIDÃO LESIVA. PRODUÇÃO DO RESULTADO PRETENDIDO. OBJETO APROPRIADO À CONFIGURAÇÃO DO CRIME. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização do crime previsto no art. 297 do Código Penal, basta que a falsificação tenha aptidão para lesionar a fé pública, sendo dispensável, assim, a comprovação de efetivo dano.

2. Na hipótese, o documento falsificado pelo acusado não só era hábil a ofender a fé pública, como efetivamente o fez, logrando o agente obter o resultado que pretendia com a falsificação, uma vez que o falso diploma de farmacêutico lhe propiciou a retirada da Carteira de Identificação Profissional.

3. Dessa forma, não há falar em crime impossível por impropriedade absoluta do objeto na espécie, sendo inaplicável o disposto no art. 17 do Código Penal.

4. Recurso não conhecido." (REsp nº 702.525/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 26/6/2006).

In casu, um ofício emanado da Câmara Municipal, reclamando da conduta da juíza da comarca local, é conduta típica com potencial lesividade a bem jurídico, ainda que não concretizado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.966 - MG (2007/0198219-2)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER /MG
PROCURADOR	: LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 10% AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO DER/MG. ARTIGO 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 36.829/1995. APLICAÇÃO. DEVIDA A DIFERENÇA RETROATIVA CORRIGIDA PELOS JUROS DE 6% ANUAIS. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, NO REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

V.V.

SERVIDOR - DER - APOSENTADOS - PROVENTOS - FIXAÇÃO PELA AUTARQUIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO DESCRACERIZADA - PRESCRIÇÃO OCORRIDA - QUADROS ESPECIAIS DE PESSOAL - REAJUSTE SALARIAL - DECRETO Nº 36.829/1995 - ALCANCE. Estabelecendo o réu que os proventos de alguns dos autores, far-se-iam sob determinada forma, quando se aposentaram, resulta que este fato convolou-se em ato contrário ao direito material perseguido nesta ação, por representar inequívoca negativa do fundo de direito dos mesmos, pelo que não se há de falar em obrigação de trato sucessivo. Assim, cabia a estes autores oporem o seu alegado direito contra o ente estatal no prazo de cinco anos, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, sob pena de prescrever-se tal direito, como ocorreu no caso nos autos. É de se reconhecer o direito dos autores ao reajuste dos seus vencimentos, conforme preconizado no Decreto nº 36.829/1995, eis que as disposições do seu art. 1º estendem-se aos Quadros Especiais do Estado de Minas Gerais, nos quais estão inseridos os servidores do DER/MG pelos Decretos nº 36.033/1994 e nº 36.585/1994, o benefício em apreço. Apeação, parcialmente, provida." (fl. 130)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 20, § 4º, e 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 24 da Lei Estadual nº 11.819/1995.

O inconformismo não merece abrigo.

No que diz com a matéria versada nos artigos 20 e 535 do CPC, e na Lei Estadual nº 11.819/1995, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, o agravante não investiu contra os fundamentos invocados para negar trânsito ao recurso especial, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Em relação à alegada violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Confirmam-se:

A - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. - É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 19/8/2002)

B - "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. 1. O direito ao reajuste de benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de se pleitear em juízo o correto reajustamento do benefício, reconhecendo-se a prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(REsp nº 501.245/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 8/10/2003)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões: REsp nº 721.578/MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 19/5/2005, e Ag nº 662.716/MG, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 22/6/2005. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2723)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.550 - RJ (2007/0095050-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ

PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

RECORRIDO : LAIR LOBO DO PRADO E OUTROS

ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravu interno em apelação cível. Administrativo e constitucional. Fundação DER/RJ. Gratificação de encargos especiais. Prescrição de fundo de direito não configurada. Súmula 85 do STJ. Extensão a servidores que no ato da instituição da gratificação não se enquadravam nos requisitos de sua concessão. Inteligência do § 8º do art. 40 CF/88. Criação de vantagens remuneratórias que deve atender a pressupostos certos e específicos, concernentes a condições anormais de serviço ou pessoais do servidor, sob pena de restar configurado aumento de salário mascarado sob a forma de vantagem pecuniária. Precedentes do STJ. Não cabimento da súmula 339 do STF. Decisão monocrática que na forma do art. 557, CPC nega seguimento ao apelo, confirmando a sentença em reexame necessário. Recurso conhecido a que se nega provimento." (fl. 267).

Alega a recorrente a prescrição do fundo de direito, uma vez que entre o ato impugnado e a efetiva citação da Ré se passaram mais de cinco anos.

A violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 275), respondido (fls. 293/305) e admitido (fls. 326/329).

Tudo visto e examinado, decido.

Em caso tais como o dos presentes autos, o Superior Tribunal de Justiça vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. **É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.**

2. **Na hipótese, tendo a Fazenda Estadual reconhecido o débito em janeiro de 2.000, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas somente das prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.**

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 805.088/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 26/2/2007 - nossos os grifos).

Ainda, nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer: "Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

('...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao **fundo do direito** prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu **não reconhecimento inequívoco**. Já o **direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento)**, e, por isso, **se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos**, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolivelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)' (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que **não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer **'ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido'**. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, deveria exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DÍSSÍDO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e **inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito,' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE NEGADO O FUNDO DO DIREITO, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)

'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUVE - COMO DE FATO OCORREU - MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUÍVOCA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. **Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si.**" (*in* Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO.

SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCESSIONAIS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da questão juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.



4. *Recurso especial conhecido e desprovido.*" (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLÍCIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA-PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SUMULA N. 07/STJ - PRECEDENTES STJ. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 21.702/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 25/10/93).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2724)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.817 - RS (2007/0103007-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ FLÁVIO FERREIRA WORTMANN E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor.

4. Na linha dos precedentes desta Corte - EIAC nº 2003.71.00.0825552-3/RS, TRF4, Segunda Seção, Rel. Edgard Lippmann, unânime, DJU 21/09/2005 - os juros de mora legais são de 1% ao mês.

5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios fixados, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida o art. 20 do CPC." (fl. 187).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreendido os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquel da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Requer, outrossim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, incisos I, II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 21 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007).

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/5/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas compreendidas entre a MP nº 1.704/98 e o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, é de se manter o acórdão recorrido.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584.685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/6/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584.719/BA, da minha Relatoria, *in* DJ 10/4/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572.079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 27/3/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571.532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 6/2/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639.488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 12/9/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383.382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 1º/6/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 553.263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 11/5/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443.507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, *in* DJ 19/8/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 29/6/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 14/6/2007.

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

A guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. **Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.**

(...) (REsp nº 835.761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. **Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.**

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839.420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 25/9/2006).

Por outro lado, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842.572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 4/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. **Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**



5. *Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.*" (REsp nº 794.921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 6/2/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRES-
CRIPTION QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VEN-
CIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE
MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE
AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL
DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a pres-
crição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos an-
teriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste
Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F
ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações
ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a
vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem
ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravos internos desprovidos." (AgRgREsp nº 893.248/RS, Relator
Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/6/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO
MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO
TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA.
NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%.
COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL.
INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de
que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento
da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que
esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remun-
eratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente exis-
tentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes
deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser
impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de
demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual,
que as diferenças do denominado 'reajuste de 28,86%' foram ab-
sorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida
Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. *Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre
verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os ju-
ros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se
proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-
35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo
inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da
regra contida na referida medida provisória. Precedentes.*

4. Agravos regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842.347/RS, Re-
latora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 20/11/2006).

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos
autos, a pretensão recursal ensejaria o reexame do universo fático-
probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido
e o efetivamente concedido, consequencializando a necessária rea-
preciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da
Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso es-
pecial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ES-
PECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SU-
FICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RE-
CÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AR-
BITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO
ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da
extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessaria-
mente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em
sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula
7/STJ. (...)" (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves
Lima, *in* DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊN-
CIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓ-
RIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRE-
CEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar
o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como
aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções que-
daram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de
matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que
assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja
recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp
208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravos regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator
Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE
PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM
CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓ-
RIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFE-
RIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSI-
BILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO.
VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. *Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da
condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus su-
cumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte
mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos
que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos
autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.*

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucum-
bência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravos regimental desprovido." (AgRgREsp nº 750.653/RS, Re-
lator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 26/9/2005 - nossos os
grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código
de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para
determinar que o reajuste incida sobre o soldo, bem como para fixar
a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2725)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.080 - CE (2007/0108177-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS**
**PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E
OUTRO(S)**
**RECORRIDO : MARIA LACERDA DE MACEDO E OU-
TROS**
ADVOGADO : LÍVIO ROCHA FERRAZ

DECISÃO

Este recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c**, foi interposto contra
acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reformara a
sentença de procedência dos embargos à execução opostos pelo Ins-
tituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Eis a ementa no ponto que interessa:

"Previdenciário. Embargos à execução. Compensação de valores já
pagos. Prova do pagamento não acostada. Planilha produzida uni-
lateralmente pela própria devedora. Desprovida de valor probante.
Observância à sentença transitada em julgado. Entendimento do
STF.

1. As planilhas extraídas do sistema de informação do INSS possuem
o mesmo valor das meras alegações aduzidas pela parte, já que
produzidas unilateralmente pela Autarquia Previdenciária, não per-
mitindo, assim, a comprovação da existência de pagamento de parte
da obrigação na via administrativa."

Nas razões, o recorrente alega que, ao negar "fé ao documento pú-
blico produzido e trazido por Autarquia Federal", o Tribunal Regional
violou as disposições contidas nos arts. 334, I e II, e 364 do Cód. de
Pr. Civil. Aduz, ainda, que "a favor do fato alegado pelo apelado, ora
recorrente, milita presunção de existência e verdade, dispensando a
produção de outras provas", visto que há de "se reconhecer a validade
dos pagamentos discriminados na consulta ao sistema informatizado
de pagamentos, sob pena de se infringir os dispositivos do CPC,
acima mencionados". Ao final, requer a autarquia previdenciária o
reconhecimento da capacidade probatória das planilhas acostadas, as
quais confirmam, nos termos da sentença, o efetivo pagamento ad-
ministrativo das parcelas devidas ali discriminadas.

De fato, tem razão o Instituto. As autarquias, como desdobramento
administrativo do Poder Público, prestam serviços próprios do Estado,
havendo, por conseguinte, a favor dos documentos por ela emitidos, a
presunção de veracidade. No caso em exame, as planilhas da Da-
taprev foram juntadas aos autos com petição assinada por procurador
autárquico, que expressamente as mencionou, responsabilizando-se,
dessa forma, pela origem e veracidade delas. Não tendo sido im-
pugnada a validade de tais documentos, têm-se como existentes e
verdadeiros os valores deles constantes.

A propósito, vejam-se, entre vários, os seguintes precedentes:

"Embargos de Divergência. Previdenciário. Revisão de benefício. Li-
quidação da sentença. Planilha apresentada pelo INSS em que consta
pagamento administrativo das diferenças reclamadas. Presunção de
veracidade.

- 'As planilhas de pagamento da Dataprev assinadas por funcionário
autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presu-
mida.' (REsp 183.669)

- O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso
que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as
parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não im-
pugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução
por eventual saldo remanescente.

- Embargos conhecidos e acolhidos." (EResp-265.552, Ministro José
Arnaldo, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário - Reajuste de benefício - Pagamento administrativo -
Planilha informatizada - Documento de fé pública - Artigos 334 e
364 do CPC.

- As planilhas elaboradas por processamento eletrônico da Dataprev,
subscritas por funcionário autárquico, possuem veracidade presumida
e constituem documento hábil para a comprovação de pagamento na
via administrativa de benefícios previdenciários. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp-348.115, Ministro Jorge Scar-
tezzini, DJ de 23.9.02.)

"Recurso especial. Previdenciário. Revisão de benefício. Planilhas
Dataprev. Comprovação de pagamento administrativo. Falta de as-
sinatura. Juntada por procurador. Validade.

1. As autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público
e prestam serviços próprios do Estado, militando, por conseguinte, a
favor dos documentos por elas emitidos, a presunção de veracidade.
2. É válida a comprovação de pagamento, na via administrativa, de
diferenças de débito previdenciário, por meio de planilhas expedidas
pela Dataprev, não subscritas por servidor, mas trazidas aos autos por
procurador do INSS, juntamente com peça subscrita por este.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp-362.288, Ministro Hamilton
Carvalho, DJ de 19.12.02.)

Daí que, a teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil,
dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.334 - PI (2007/0209182-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : E DA S M (MENOR)
**ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PIAUI**

DECISÃO

Agravos de instrumento contra inadmissão de recurso especial in-
terposto por E da S M (menor), com fundamento no artigo 105, inciso
III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Se-
gunda Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Es-
tado do Piauí, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO - INFRAÇÃO
COMETIDA POR ADOLESCENTE ANÁLOGA AO DO ARTIGO 121
C/C O ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, QUE
RESTOU SOBEJAMENTE PROVADA. MEDIDA SÓCIO EDUCA-
TIVA ADEQUADA À ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E IM-
PROVIDO.

Confirma-se a decisão de primeiro grau, que aplica a menor infrator,
por conduta análoga ao delito do artigo 121 c/c o artigo 14, II, do
Código Penal Brasileiro a medida Sócio-Educativa adequada à espé-
cie. Recurso conhecido e improvido, de acordo com o parecer do
Ministério Público." (fl. 42).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Analizando detidamente os autos, extrai-se que o acórdão impugnado
não merece reforma, pois a decisão foi calçada exclusivamente nos
fatos constantes dos autos, que decidiu com justeza e propriedade a
questão quando do julgamento da Apelação.

Assim, conclui-se que o recorrente pretende com o recurso a rea-
preciação da prova onde os julgadores alicerçaram para os fun-
damentos da decisão impugnada, que encontra o óbice na Súmula 07,
do STJ.

"(...) (fl. 74).

Estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

O Recurso Especial mostra-se consentâneo in casu, pois o E. Tri-
bunal de Justiça do Estado do Piauí ao se nortear por um critério de
aferação concernente à aplicação de medida sócio-educativa jurí-
dicamente desarrazoada, pois contrariou os arts. 114 e 189, IV, do
ECA, tratando-se de uma lei infraconstitucional, sendo, portanto,
uma lei federal. (...)

Repise-se que, através deste Recurso Especial pretende-se discutir
uma matéria de direito, ou seja, a plausibilidade jurídica do critério
de apreciação, adotada, in casu, quanto à aplicação da medida
sócio-educativa, pela precitada Câmara Criminal, ao proferir o Acór-
dão. Por se tratar de uma matéria de direito, pertinente é a utilização
do presente remédio jurídico-processual no caso em questão.

"(...)

O ora RECORRENTE, ao ser destinatário da medida sócio-educativa
supra citada, sofreu uma restrição ao seu direito de liberdade, devido
a um critério de interpretação adotado pela E. Segunda Câmara
Especializada Criminal, que olvidou de preceitos básicos inerentes à
matéria.

"(...)

Portanto, na hipótese dos autos, não tendo provas de ter o Recorrente
concorrido para o ato infracional, se mostra imperiosa à absolvição
do adolescente, por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, re-
formando-se, por conseguinte, a decisão judicial viciada.

"(...) (fls. 5/6).

Está o recorrente em que:

"(...)

O Recurso Especial mostra-se consentâneo in casu, pois o E. Tri-
bunal de Justiça do Estado do Piauí ao se nortear por um critério de
aferação concernente à aplicação de medida sócio-educativa jurí-
dicamente desarrazoada, pois contrariou os arts. 114 e 189, IV, do
ECA, tratando-se de uma lei infraconstitucional, sendo, portanto,
uma lei federal. (...)

Repise-se que, através deste Recurso Especial pretende-se discutir
uma matéria de direito, ou seja, a plausibilidade jurídica do critério
de apreciação, adotada, in casu, quanto à aplicação da medida
sócio-educativa, pela precitada Câmara Criminal, ao proferir o Acór-
dão. Por se tratar de uma matéria de direito, pertinente é a utilização
do presente remédio jurídico-processual no caso em questão.

"(...)

O ora RECORRENTE, ao ser destinatário da medida sócio-edu-
cativa supra citada, sofreu uma restrição ao seu direito de liberdade,
devido a um critério de interpretação adotado pela E. Segunda Câ-
mara Especializada Criminal, que olvidou de preceitos básicos ine-
rentes à matéria.

As medidas sócio-educativas não devem ser impostas quando não haja provas de que a conduta do agente causou o delito, como demonstra os arts. 114 e 189, IV do ECA (...)

Na hipótese dos autos, não tendo provas de ter o Recorrente concorrido para o ato infracional, se mostra imperiosa à absolvição do adolescente, por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a decisão judicial viciada.

(...)" (fls. 63/65).

Dai, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que seja reformado o acórdão proferido pela Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal e que seja decretada a **ABSOLVIÇÃO DO ADOLESCENTE EDILSON DA SILVA MACEDO**, com a conseqüente extinção do procedimento, com fulcro no art. 189, IV do ECA (...)" (fl. 65).

Violação dos artigos 114 e 189, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Estes, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Em Juízo, o menor confirmou o que contara perante a autoridade policial, afirmando: '(...) que não lhe restou outra opção, senão a de se submeter a ordem de Cleuton, efetuando disparos contra a vítima, a fim de tirar-lhe a vida; (...)'" (fls. 42).

Depoimento da vítima (fls. 58/59), que muito embora narrado o fato delituoso com outras palavras, está acorde com o depoimento do adolescente, no que concerne à forma com que o delito foi praticado.

Nas razões do recurso, a Defensora Pública do adolescente afirma que este cometeu o delito sob **coação moral irresistível do seu instrutor de artes marciais (fls. 82)**.

Invoca o artigo 189, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando que a conduta do menor não constitui crime, em face da coação moral irresistível.

(...)

O ato infracional cometido pelo menor restou sobejamente provado por sua própria confissão, a qual foi corroborada por outro elemento dos autos.

(...)" (fl. 44).

Ao que se tem, o Tribunal **a quo** decidiu que "o ato infracional cometido pelo menor restou sobejamente provado (...)" (fl. 44).

O recorrente, por sua vez, está em que " (...) não tendo provas de ter o Recorrente concorrido para o ato infracional, se mostra imperiosa à absolvição do adolescente (...)" (fl. 65).

Ao que se tem, a pretensão recursal, tal como posta, se insula no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reavaliação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido:

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTENÇÃO DE IMPRÓPRIO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Persistindo as razões da decisão agravada, no sentido de que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula 07 desta Corte, mantêm-se o posicionamento anteriormente exarados por seus próprios fundamentos. Evidenciada, em sede de agravo de instrumento, a impropriedade das alegações levantadas pelo agravante - concernentes à pretensão de que o agravado fosse absolvido pela prática de crime de corrupção passiva - pois a mesma ensejaria o inviolável reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 07 do STJ.

Não se considera demonstrado o dissídio jurisprudencial quando o agravante deixa de proceder ao cotejo analítico, na forma preceituada no art. 255, § 2.º, do RISTJ.

Agravo desprovido." (AgRgAg nº 481.950/RO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 25/8/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. ROUBO. OBJETO ILÍCITO. CRACK. ENTORPECENTES. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIDADE DA COISA.

As razões recursais implicam reexame de matéria fática constante dos autos, pois o v. aresto impugnado, além de transcorrer sobre a caracterização do crime de latrocínio, afirma que a morte da vítima ocorreu para que os recorridos lograssem êxito na subtração de drogas e dinheiro. Súmula 7/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 478.759/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/6/2003).

"PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO PARA FURTO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO TENTADO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - O tema submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça diz respeito à desclassificação operada na origem, de tentativa de latrocínio para furto qualificado em concurso material com homicídio tentado, operação que reclama adequação típica não condizente com o especial, a teor da súmula 7.

2 - Recurso não conhecido." (REsp nº 323.185/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 24/2/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.612 - SP (2007/0227731-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : BENEDITO ANTÔNIO AMORIM
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra inadmissão de Recurso especial interposto por Benedito Antônio Amorim, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL. VALOR MÍNIMO. RECURSO DO EMBARGADO IMPROVIDO." (fl. 58).

Sustenta o recorrente que o cálculo do autor foi elaborado nos exatos termos dos art. 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, considerando a média dos últimos salários de contribuição, não importando se o afastamento tenha ocorrido em 1992 e o início do benefício foi concedido a partir de 1997.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.719 - RS (2007/0202677-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANILSON SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial. Os autos dão conta que o agravado foi condenado, como incurso no art. 304 do Código Penal, a 1 ano de reclusão, em regime aberto, e multa, substituída a sanção corporal por medida restritiva de direitos.

Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para absolvê-lo, assim ementado o acórdão:

"USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

Se a falsificação foi facilmente percebida pelo policial rodoviário que abordou o réu em via pública, se revelando inapta para ludibriar a quem exibida, cumpre absolver o réu, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sentença reformada.

Apelo defensivo provido." (fl. 16)

Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 304 do Código Penal, sustentando que, de acordo com as provas dos autos, indubitável o potencial lesivo do documento falso apresentado pelo réu.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão atacado concluiu que se trata de falsificação grosseira, e para se chegar a entendimento diverso seria necessário o reexame de matéria de prova, o que esbarra na proibição contida no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.757 - BA (2007/0190290-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LORENA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDMILSON TOMAZ DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : FREIRE DE MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Julgadora da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL 3 REMESSA NECESSÁRIA. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA - GAP - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PO-

LICIAL CONCEDIDA EM SUBSTITUIÇÃO À GHPM. VANTAGEM INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. FEASPOL. VANTAGEM SUBSTITUÍDA PELA GAP, COM A QUAL DESFRUTA DA MESMA NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO DESTA VANTAGEM. POSSIBILIDADE. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DO ENTE ESTATAL E DOS AUTORES IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (fl. 16).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

A violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 21, 126 e 535 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que:

"(...)

No caso em concreto, como exaustivamente demonstrado no item I dessas razões, nem a sentença de 1º grau, nem os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça solucionaram as questões jurídicas postas pelo Estado da Bahia. (...) Não houve, portanto, pronunciamento a respeito das questões, olvidando-se para a legislação federal. A omissão, assim, permaneceu, não se configurando a devida tutela jurisdicional, o que acarreta a nulidade do acórdão, com base nos arts. 126 e 535 do CPC e enseja novo pronunciamento, o que desde já se requer.

(...)

Somente se reconhece direito adquirido a partir da concretização de todos os elementos normativos abstratamente previstos para a sua aquisição. Adquirir direito é efeito jurídico reconhecido a um fato jurídico.

(...)

O acórdão proferido no caso concreto, da lavra do Tribunal de Justiça da Bahia, viola a norma federal protetiva do direito adquirido (LICC, art. 6º), na medida em que reconheceu como direito uma vantagem cujos requisitos de incorporação previstos em lei, não foram atendidos pelos Recorridos, causando, na verdade, a reedição de um regime jurídico não mais existente.

(...)" (fls. 40/43).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

Ao que se recolhe nos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.



É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)
Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...) (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no *decisum*.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, *in* DJ 4/2/2002).

Por outro lado, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigos 6º da Lei de Introdução do Código Civil, 21 e 126 do Código de Processo Civil e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, quer explicitamente, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Outrossim, "O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação e distribuição da verba honorária, também envolve análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgRgAg nº 760.874/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 24/8/06).

E, de outro norte, a aferição de existência ou não de direito adquirido, *in casu*, passa necessariamente pelo exame de matéria local, o que atrai o óbice, por analogia, do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Outro não é o entendimento desta Corte, como se recolhe no seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF. 1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irrisignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 25/2/98).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.123 - RS (2007/0202982-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VALDEMIR CORREIA MELO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"SEQÜESTRO, ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, CORRUPÇÃO DE MENORES, ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO QUE BUSCA ABSOLVIÇÃO OU SEJA AFASTADA A CONDENAÇÃO POR SEQÜESTRO, ABSORVIDO O ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PELO ESTUPRO OU RECONHECIDA ENTRE ELES A FORMA CONTINUADA, DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FURTO SIMPLES, ABSORÇÃO DO DELITO DE ARMAS PELAS INFRAÇÕES MAIS GRAVES E EXCLUSÃO DA PERDA DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO.

1. A embriaguez voluntária e incompleta, que não retira do agente a capacidade de entendimento e determinação, não é causa de imputabilidade;

2. Ofendida que é seqüestrada por motivo diverso e, após ser levada para outro lado de fronteira internacional, é mantida em cativeiro no interior de uma casa por quatro horas, enquanto vários agentes praticam estupro e sodomia. Seqüestro que constitui crime autônomo no caso concreto;

3. A sodomia não constitui preliminar do coito nem o estupro e o atentado violento ao pudor são crimes da mesma espécie, segundo jurisprudência do STJ. Assim não tem aplicação o princípio da consunção nem a continuidade delitiva;

4. Crime único. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "não configura crime continuado no estupro o fato de o réu ter mantido mais de uma relação sexual com a vítima na mesma ocasião";

5. O tipo do roubo próprio exige que a elementar da violência ou da grave ameaça sejam mediadoras do furto;

6. Posse ilícita de arma de fogo. *Abolito Criminis* como decorrência da *vacatio legis* indireta instituída pelo novo Estatuto do Desarmamento;

7. Posse ilícita de arma de fogo. Exame de potencialidade ofensiva indispensável. Ilegitimidade de exame pericial realizado por peritos impedidos e sem diploma de curso superior. Ausência de prova da materialidade da infração;

8. Perda do bem em favor da União. Hipótese que não se enquadra no artigo 91, inciso II, do Código Penal;

9. Possibilidade de progressão de regime; RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 18/19). Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, *verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2731)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.257 - SP (2007/0098981-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CLÁUDIO DA CRUZ FRIAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cláudio da Cruz Frias, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, tão-somente para declarar a prescrição retroativa quanto ao delito de casa de prostituição, preservando a condenação às penas de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 228, parágrafos 1º e 3º, do Código Penal. A insurgência especial está fundada na violação do artigo 232, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 232 - Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. A fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original."

E teria sido violado porque "Para configuração da qualificadora prevista pelo § 1º do artigo 228 do Código Penal, é necessário que o documento que prova a menoridade do sujeito passivo do crime, seja revestido de credibilidade e idoneidade, o que não acontece com o documento acostado em Fls. 418 dos autos." (fl. 582).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que "(...) reconhecida a negativa de vigência, seja considerado inidôneo o documento de Fls. 418, para que seja afastada a incidência da qualificadora prevista pelo § 1º do artigo 228 do Código Penal, adequando-se a pena imposta em favor do recorrente." (fl. 583).

Recurso tempestivo (fl. 580), respondido (fls. 586/591) e admitido na origem (fls. 594/595).

Alega o *Parquet*, em contra razões recursais, a pretensão de simples reexame de prova e a ausência de prequestionamento.

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do recurso.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A insurgência especial não reúne os requisitos de admissibilidade.

Esta é a letra do acórdão impugnado:

"No mérito, não assiste razão ao apelante.

As provas dos autos são robustas no sentido de comprovar ter ele aliciado Leila de Jesus para que fizesse programas sexuais na 'Boate Sula', de sua propriedade, com o fito de auferir lucro com essa atividade, eis que metade do dinheiro obtido pelas garotas com cada um dos programas ficava com o dono do estabelecimento onde se davam os encontros.

Não obstante Cláudio tenha negado em Juízo a prática delitiva (fl. 165), alegando ter vendido em 1989 o estabelecimento comercial referido na denúncia para sua irmã Claudinéia, já falecida, e que o local, em verdade, era um hotel e não uma boate, sua versão não encontra nenhum apoio nos demais elementos de prova carreados aos autos, a começar pelo seu próprio relato na fase policial, oportunidade em que disse ser o dono da boate, juntamente com sua irmã (fl. 14, do apenso).

A versão inicial do apelante vem corroborada pelos depoimentos de outras pessoas, todos no sentido de afirmar que Cláudio ainda era o dono da boate, tanto que o co-réu Givaldo Marques de Araújo, também ouvido na fase inquisitorial, admitiu gerenciar a boate de Cláudio, o qual somente comparecia ali nos finais de semana para conferir o movimento da casa onde aproximadamente 17 garotas trabalhavam com prostituição, sendo Cláudio o responsável pelo aliciamento das jovens, o que fazia por meio de anúncios em jornais e viajando para contatar as eventuais interessadas (fls. 16/18).

Tais fatos foram confirmados pelas jovens Ana Paula (fl. 25), Lucélia (fls. 26/27) e Maria de Fátima (fls. 28/29), ouvidas somente na Polícia, onde esclareceram como foram atraídas à prostituição por Cláudio, trabalharam na boate dele que, inclusive recepcionou uma delas, Maria de Fátima, menor ao tempo dos fatos, na estação rodoviária, vinda de Belo Horizonte/MG, elevando-a depois à boate, relatos que foram corroborados pelo depoimento em Juízo da testemunha Maria Marangoni (fls. 184/185).

A vítima Leila narrou minudentemente os fatos, confirmando integralmente a denúncia ao descrever como foi aliciada para a prática da prostituição por Cláudio e seu comparsa Givaldo, esclarecendo, ainda que ambos os acusados sabiam ser ela menor de idade, sendo que tinha de 15 para 16 anos à época dos fatos, quando foi trabalhar na boate de Cláudio para fazer os programas sexuais (fls. 14/16 e 257).

Leila ainda afirmou, em Juízo (fl. 257):

'... que os serviços prestados como acompanhantes e garotas de programa rendiam cinquenta por cento para a declarante e cinquenta por cento para a casa, o que era controlado pelo Sr. Araújo; que quando eram pedidas bebidas mais caras, como vinho, além do valor recebido pela relação sexual, havia também uma comissão sobre o valor da bebida; que não havia qualquer percentual quando era pedida apenas cerveja; que a declarante jamais exibiu qualquer documento ao Sr. Cláudio provando que era maior de idade.'

Nesse contexto, mostra-se inarredável a condenação de Cláudio pelo crime de favorecimento à prostituição, valendo ainda lembrar, como o fez o douto parecerista (fls. 530/531):

'A certidão de nascimento de fls. 418, enviada ao Juízo pelo próprio cartório, comprova que Leila era maior de 14 e menor de 18 à época dos fatos, pois a data do seu nascimento, 21 de junho de 1977, não apresenta nenhuma rasura, e a própria vítima disse que tinha de 15 para 16 anos à época (fls. 257), estando, pois, devidamente provada a incidência do § 1º, do art. 228, do CP.'

Também não se há falar em abrandamento do regime prisional ou substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos porquanto a natureza do delito perpetrado pelo ora apelante revela ser ele pessoa que desdenha os valores morais da sociedade, não fazendo jus a tais benesses legais.

A esse propósito, segue transcrito trecho do parecer da douta procuradoria de Justiça (fl. 531):

'Atrair alguém à prostituição não é daquelas condutas criminosas que possam ser desconsideradas pelas mudanças dos costumes, pois a moralidade sexual pública não pode ficar desamparada nem mesmo nos novos tempos, existindo o interesse social em reprimir a ação torpe da quale que impele alguém a satisfazer a lascívia de outrem, atentando destarte contra as normas do pudor e do decoro, necessárias à vida em sociedade, conforme ensina Magalhães Noronha em seu Direito Penal.

É de se notar que o crime de favorecimento à prostituição dispensa o requisito da habitualidade, sendo delito instantâneo nas modalidades de induzir, atrair e facilitar, pois o momento consumativo se dá em determinado instante, quando opera o estado de prostituição, estando a vítima ao dispor de clientes, independentemente do comércio carnal, exatamente como no caso dos autos.

Observa - se ainda que o acusado já foi muito beneficiado pelo fato de ter sido condenado pela prática de apenas um crime de favorecimento à prostituição, quando vários foram os crimes praticados em continuidade delitiva, pela existência de muitas vítimas.'

As penas impostas pelo favorecimento à prostituição foram fixadas no mínimo legal, o que torna dispensáveis comentários outros.

Adota-se o parecer da douta Procuradoria.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para acolhimento da preliminar, declarando-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa quanto ao crime de casa de prostituição previsto no artigo 229, do Código Penal, com lastro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, § 1º; 117, incisos I e IV e 119, todos do Código Penal. No mérito, nega-se provimento ao apelo, confirmando-se a condenação pelo delito do artigo 228, §§1º e 3º, do Código Penal, nos moldes em que foi lançada pelo MM. Juízo de primeiro Grau, determinando-se a expedição de mandado de prisão de CLÁUDIO DA CRUZ FRIAS, RG 10.113.377." (fls. 543/547).

Está o recorrente em que "(...) o documento acusatório é apresentado em cópia sem credibilidade, apresenta mácula em seu conteúdo e é válido para fim de condenação criminal, afrontando a Lei em vigor." (fl. 583).

E o acórdão recorrido declarou, de seu lado, que "(...) mostra-se inarredável a condenação de Cláudio pelo crime de favorecimento à prostituição, valendo ainda lembrar, como o fez o douto parecerista (fls. 530/531): 'A certidão de nascimento de fls. 418, enviada ao juízo pelo próprio cartório, comprova que Leila era maior de 14 e menor de 18 à época dos fatos, pois a data do seu nascimento, 21 de junho de 1977, não apresenta nenhuma rasura, e a própria vítima disse que tinha de 15 para 16 anos à época (fls. 257), estando, pois, devidamente provada a incidência do § 1º, do art. 228, do CP.'" (fl. 545).

Como se vê, de um lado, nenhuma censura merece o acórdão, relativamente ao valor probatório do questionado documento público, ficando, de qualquer modo, aberta a via revisional ao recorrente em tema de prova nova, e, de outro, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, no sentido de se reconhecer, na espécie, a imprestabilidade da prova de que a vítima seria menor de idade, se insula no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. PREQUESTIONAMENTO. RESULTADO NATURAL E RESULTADO JURÍDICO. REEXAME DE PROVA.

I - Não se conhece de parte do recurso especial que abrange matéria serodidamente suscitada tão só nos embargos de declaração (**Precedentes**).

II - O crime de incêndio é material (resultado natural ou material) e de perigo concreto (resultado jurídico). Todavia, a verificação da assertiva, feita no v. acórdão recorrido, acerca do **summum opus**, exigindo a análise fático-probatória, esbarra no óbice insculpido na **Súmula nº 07-STJ**.

Recurso não conhecido." (REsp nº 498.839/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. SÚMULA 07/STJ. FURTO. ABSOLUÇÃO.

'A pretendida desconstituição da decisão vergastada esbarra no cotejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ, porquanto far-se-ia necessário adentrar no terreno probatório para verificar a análise de tal questão.'

Recurso não conhecido." (REsp nº 437.348/AC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ.

2 - Na espécie, o cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta do recorrente deu causa ao evento (morte).

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 336.741/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.400 - PA (2007/0217398-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI - PA
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DA PACIÊNCIA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará assim ementado:

"Apelação Cível e Reexame de Sentença - Ação de Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada - Servidores concursados com mais de 10 anos de serviço - Recursos conhecidos e improvidos." (fl. 218)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal, 36 da Constituição Estadual e 145 do Código Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a requerer o exame do apelo especial por esta Corte, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.550 - BA (2007/0216370-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MAPEL MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E PERFURAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C AGRÍCOLA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO VALE LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissões de recurso especial interposto pela MAPEL Mecanização Agrícola e Perfurações Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado e transcrito no que interessa:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, PARA ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO À ENTREGA DE COISA CERTA.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. PREVISÃO DE TERMO CERTO DE DURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL NO SENTIDO DE QUE A CONDUTA CARACTERIZADORA DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS CLÁUSULAS ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA E RESCISÃO CONTRATUAL DE PLENO DIREITO.

(...)

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, NO SENTIDO DE DECLARAR, APENAS A CONSERVAÇÃO DO DIREITO DA RÉ, ORA APELANTE, A RECEBER OS VALORES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS NA FORMA DETERMINADA NA SENTENÇA OBJURGADA. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC." (fls. 196/197).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado do recurso especial acostado às fls. 235/246 está com o carimbo de protocolo ilegível, afigurando-se, por conseguinte, como inapto à aferição da tempestividade do recurso inadmitido.

Registre-se, por oportuno, que é firme em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial o entendimento no sentido da imprescindibilidade de prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal, para o conhecimento do agravo de instrumento interposto com esteio no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal a quo, atestando a tempestividade do recurso especial obstando, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminado pelo Relator, neste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 318.850/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 29/10/2001 - nossos os grifos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ABSOLUTAMENTE ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno.

O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne a data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. Precedentes." (AgRgAg nº 278.291/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 9/2/2001).

Outrossim, verifica-se, também, a ausência de cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que ausente o relatório a que se reporta (fl. 197).

Não é outra a letra do artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que:

"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das

contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.653 - RS (2007/0227314-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANETE MARIA VIDAL E OUTRO
ADVOGADO : ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAL. REAJUSTES SALARIAIS NÃO PAGOS NAS DATAS PREVISTAS. MAJORAÇÃO DAS DESPESAS COM GASTO DE PESSOAL. INVOCAÇÃO DE LEI FEDERAL (LC Nº 82/95, 'LEI CAMATA'). COMPENSAÇÃO DOS VALORES (LEI Nº 11.005/97). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os reajustes previstos pela Lei 10.395/95-RS não foram absorvidos, explicitamente, pelas disposições da Lei 11.005/97.

2. Além do que, incidente o instituto da coisa julgada, porquanto a possibilidade de compensação não foi abordada no processo de conhecimento.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (fl. 9)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 24)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 467, 468 e 475-G, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, as razões expendidas no agravo de instrumento estão dissociadas dos fundamentos da decisão que interceptou o recurso especial, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.663 - RJ (2007/0198642-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES NETO
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro desafiando decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se dos autos que o agravado foi condenado, como incurso nos arts. 213 e 214, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a 18 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado, lhe sendo negado o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, não conhecido do recurso.

Manejados embargos infringentes, restaram acolhidos para admitir a apelação sem o recolhimento do réu à prisão.

Daí o especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a par da falta de similitude fática das hipóteses postas em confronto, o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

A propósito, confira-se:

"Processo Civil. Agravo no agravo de Instrumento. Fraude à execução. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Ausência de comprovação. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.



- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Súmula 83/STJ.

Agravo não provido."

(AgRg no Ag nº 812.492/SC, Relatora a Ministra NANCY AN-DRIGHI, DJU de 19/3/2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.724 - RS (2007/0213639-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CHESINI E FURLAN LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ABEL LUIZ
AGRAVADO : REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKZKOWSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Chesini e Furlan Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESPEJO. Configuradas as infrações contratuais pela ré e não demonstrada a ocorrência de práticas comerciais abusivas por parte da autora, cabível a procedência da demanda com a consequente decretação do despejo. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. Embora a demanda não tenha como objeto a cobrança de valores cabe a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela ré, pois se trata de verba incontroversa atinente aos aluguéis mensais e às quantias referentes ao contrato de confissão de dívida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com moderação e justeza, mas sem caracterizar retribuição ínfima ou demasiada, de certa forma desestimulante e incompatível com a dignidade da profissão. Devem ser arbitrados com vistas ao caso concreto, de molde a que representem adequada remuneração ao trabalho profissional. Na espécie, observado o trabalho desenvolvido pelos procuradores da autora e o tempo despendido, adequada a verba honorária fixada na sentença. Preliminares rejeitadas, primeiro apelo desprovido e segundo provido em parte. " (fl. 140).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Sustenta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois deixou o acórdão de ventilar expressamente os artigos veiculados com o fim de prequestionamento; aos artigos 103, 105, 131, 265 e 266 do Código de Processo Civil, uma vez que não reconheceu a conexão e a reunião de todos os feitos.

Alega malferimento aos artigos 267 e 475 do mesmo Código, por entender que a cobrança de valores é incompatível com o pedido, o que torna a recorrida carente de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Por fim, aduz violados os artigos 122 e 476 do Código Civil e 130, 332, 333, 343, 400 e 420 do Código de Processo Civil, sob o argumento de cerceamento de defesa pela negativa de produção das provas pleiteadas, o qual demonstraria a conduta abusiva da recorrida.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

Por outro lado, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

In casu, está o recorrente em que o acórdão recorrido carece de fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide, mantendo-se o mesmo omisso quanto à aplicação de dispositivos legais supostamente aplicáveis à espécie.

Decidiu o Tribunal **a quo**:

"(...)

Primeiramente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa. A uma, não houve o julgamento antecipado do feito, como afirma a ré, ora primeira apelante, tanto que as partes apresentaram memoriais (fls. 783-789, 794-802).

A duas, embora a **ré, ora primeira apelante, tenha requerido a realização de prova testemunhal e pericial, através da petição da fl. 629, posteriormente requereu o julgamento antecipado da demanda (fls. 745-746), o que por uma questão lógica implica na desistência da feitaura das provas anteriormente requeridas.**

A três, apesar dos argumentos expostos, tenho que em nosso sistema processual vigente, as provas devem vir especificadas na inicial e na contestação (arts. 282, VI, e 300, ambos do CPC). Fora disso, qual-quer oportunidade que se conceda às partes para indicar ou especificar provas não gera qualquer efeito, nem induz preclusão, não se aplicando os arts. 183 e 185, ambos do CPC.

Acerca da prova testemunhal, saliento que, **calcada a prova em documentos que elucidam a questão, dispensável se torna a realização de quaisquer outras provas, além das documentais existentes nos autos, havendo nestes suficientes elementos para se decidir.**

Quanto à prova pericial, na espécie dispensável se torna a sua realização. A perícia é prova que, pelos ônus que representa, em termos de tempo e dispêndio de numerário, só deve ser deferida quando necessária ou pelo menos de evidente utilidade para a solução do conflito trazido a juízo.

Aliás, esse tem sido o posicionamento da Corte Superior, merecendo destaque, dentre outros, o Resp. nº 13.751-MG, relatado pelo Min. Dias Trindade, segundo o qual **'o indeferimento de provas desvaliosas para o desate da causa não constitui cerceamento de defesa'** (in STJ, IV Turma, DJU de 25.11.91).

Também: **'RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC.'** (Resp 276002/Nancy Andrigui).

No que tange ao depoimento pessoal dos representantes legais da autora, ora segunda apelante, afora a eventual confissão da parte, na esperança de que ele diga diferentemente do que afirma em seus petítórios, o que a experiência e a vivência diuturnas de quem trabalha nos afazeres forense mostra é de ser prova destinada ao insucesso. Sendo inútil, irrelevante para o fim pretendido, éimpossível de ser colhida.

Descabe o reconhecimento da conexão entre a presente demanda e as ações revisional e indenizatória. A uma, não há comprovação documental acerca da similitude do objeto ou da causa de pedir das demandas. A duas, as ofensas contratuais existentes, tais como a inadimplência do IPTU, bastam para o juízo de procedência da demanda, não havendo qualquer irresignação nas outras demandas quanto à cláusula 12, do Contrato de Sublocação (fl. 36), que determina a obrigação da ré, ora primeira apelante, adimplir com os encargos fiscais incidentes sobre o imóvel.

Acerca da intimação dos fiadores, não vislumbro nulidade alguma, pois além desta providência não ser obrigatória, a demanda não visa a cobrança dos valores sobre os quais recai a garantia prestada.

Por fim, não possui amparo legal, fomento jurídico e suporte fático a pretensão da ré, ora primeira apelante, de que seja decretada a carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. O fato da autora, ora segunda apelante, ter ajuizado ação de execução de título extrajudicial para cobrar as parcelas da confissão de dívida em nada colide com o presente feito, que não visa a cobrança dos valores deste pacto. Portanto, rejeito as prefaciais.

No mérito, inicio pelas razões de apelação da ré, ora primeira apelante, salientando, primordialmente, que a presente demanda deve ser analisada no contexto geral da relação comercial contratualmente estabelecida entre as partes, onde foram firmados, além do contrato de sublocação (fls. 33-42), o contrato de fornecimento de produtos, comodato de equipamentos e outras avenças (fls. 44-58) e o contrato de confissão de dívida (fls. 60-62). Na espécie, as partes perseguiram um resultado negocial vinculado a uma operação econômica global, com contratos entrelaçados num único conjunto econômico, devendo o enfoque ser dado ao 'negócio', e não apenas ao 'contrato', como frisa Mosses Iturraspe (In Contratos Conexos: grupos y redes de contratos. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 9).

Na espécie, somente com a pactuação dos vários contratos supra-mencionados as partes conseguiram alcançar a finalidade econômica perseguida, que era a de exploração do posto de gasolina, sendo que, na espécie, a idéia de 'negócio' é mais ampla que a de 'contrato', como refere Ricardo Lorenzetti (in Tratado de los Contratos. t. 1, Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 38-39). A própria ré, ora primeira apelante, corrobora expressamente com esta necessidade interpretativa quando admite que a 'sublocação era apenas uma das facetas de uma relação maior, de fornecimento de combustíveis, para revenda pela recorrida' (fl. 844).

A referida conexão contratual é definida por Cláudia Lima Marques (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 93) como sendo **'o fenômeno operacional econômico de multiplicidade de vínculos, contratos, pessoas e operações, para atingir um fim econômico unitário e nasce da especialização das tarefas produtivas, da formação de rede de fornecedores no mercado e, eventualmente, da vontade das partes',** como havido no caso concreto, onde a vinculação está prevista na cláusula 14, do Contrato de Sublocação (fl. 36). Como denota a doutrina de Enneccerus, Kipp e Wolff (in Tratado de Derecho Civil: parte general. tomo I, v. 2, Barcelona: Bosch, 1954), no presente caso se esta perante uma conexão interna e com dependência bilateral, pois os contratos individualizados se encontram unidos por um vínculo substancial (operação econômica), existindo uma relação de mútua dependência funcional que atinge a existência e a validade interdependente dos pactos.

Dito de outra forma, a invalidade ou a infração contratual havida em um contrato pode ensejar efeitos nos pactos que lhe são conexos. A existência da vinculação contratual já restou reconhecida pelo STF (RE 86246/Moreira Alves; RE-EDv 78162/Xavier; ED no RE 84727/Bilac Pinto; AI 62684/Aliomar Baleeiro) e pelo STJ (REsp 331340/Barros Monteiro) em diversas oportunidades. Desta feita, no caso concreto, para a análise da decretação do despejo, a regra do art. 9º, II, da Lei n. 8.245/91 deve encampar as práticas 'de infração legal ou contratual' também nos pactos de fornecimento e de confissão de dívida.

Feitas estas considerações introdutórias, tenho que o contexto processual e fático indica a correção das razões lançadas por esta Câmara quando do julgamento do agravo de instrumento n. 70013087523 (fls. 635-639) e do Agravo Interno n. 70013351465 (fls. 701-707), que diziam com a decisão que revogou a liminar de despejo anteriormente concedida (fls. 509-511).

O substrato probatório acostado ao feito denota que a ré, ora primeira apelante, descumpriu diversas imposições contratuais. Restou devidamente comprovada a inadimplência do IPTU, conforme atestam as certidões positivas das fls. 116-118, o que ofende a cláusula 12, do Contrato de Sublocação (fl. 36).

Sobre a alegação de que os débitos não seriam de sua responsabilidade, já foi referido no julgamento do Agravo Interno n. 70013351465, julgado em 14.12.2005, que 'em contato telefônico com a Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Esteio, na data de 06.12.2005, através do servidor Cristiano, foi informado que para os imóveis objeto do contrato de locação consta em aberto o exercício de 2003 do IPTU, responsabilidade que é da sublocatária' (fls. 701-707), ora primeira apelante.

Embora o descumprimento acima referido já baste para a manutenção do juízo de procedência da ação, refiro que surgem como fatos incontroversos a interrupção da compra de produtos - o que ofende indiretamente a regra estabelecida na cláusula 6º, do Contrato de Sublocação (fl. 35), e diretamente as Cláusulas I, 'b', II, e XIX, do Contrato de Fornecimento (fl. 45-46 e 51) - e a aquisição de produtos de distribuidoras diversas da autora, ora segunda apelante - o que afronta as cláusulas 1º, 'a' e 6º, do Contrato de Sublocação (fls. 34-35), e as Cláusulas I, 'b', II, VII, VIII 'b', XVI, 'b' e XIX, do Contrato de Fornecimento (fl. 45-47 e 50-51) -, pois admitido pela ré, ora primeira apelante, quando afirma que 'teve de interromper as compras da Repsol' (fl. 563), o que é corroborado através das notas fiscais das fls. 214-457.

O fato de passar a operar sem qualquer tipo de elemento identificador da marca REPSOL foi comprovado através das fotografias e documentos das fls. 64-82, bem como pelo requerimento à Agência Nacional do Petróleo (fl. 99), o que ofende as cláusulas 1º, 'a', 6º e 8º, do Contrato de Sublocação (fls. 34-35), e as Cláusulas XIX e XXI, 'c', do Contrato de Fornecimento (fls. 51-52). Curioso notar que esta resolução se deu de forma unilateral, eis que a ré, ora primeira apelante, deixou de notificar a autora, ora segunda apelante, desta prática.

Não houve, ainda, a comprovação, por parte da ré, ora primeira apelante, acerca da contratação de seguro para garantia dos bens objeto de comodato, como exigem a cláusula 4º, do Contrato de Sublocação (fl. 35), e as Cláusulas XVI, 'g' e XXI, 'e', do Contrato de Fornecimento (fls. 50 e 52). Ademais, a interrupção do pagamento das parcelas referentes ao contrato de confissão de dívida (fls. 60-62) restou confessada à fl. 480, o que implica em desatenção aos ditames da cláusula 5º, do Contrato de Sublocação (fl. 35); Cláusula XI, do Contrato de Fornecimento (fl. 48) e Cláusula II, do mencionado Contrato de Confissão de Dívida (fl. 60).

Assim, a própria ré, ora primeira apelante, afirma que 'durante 15 meses cumpriu rigorosamente todos os contratos (...) porém, a partir de agosto de 2003, tudo mudou' (fl. 563). As razões elencadas para a efetivação das infrações contratuais - tais como o pagamento de 15 parcelas decorrentes do instrumento de confissão de dívidas, imposição de preços ruinosos e fora de mercado que inviabilizariam as suas atividades operacionais, ausência de crédito em razão de indevido protesto e devolução de cheques - não têm o condão de eximir a ré, ora primeira apelante, do cumprimento de suas obrigações.

Como se sabe, manda a lei processual que o demandante prove os fatos constitutivos da pretensão de direito material, cabendo ao demandado a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso concreto, a autora, ora segunda apelante, acostou aos autos elementos capazes de formar, em seu favor, a convicção do juiz, enquanto a ré, ora primeira apelante, não se desincumbiu a contento de seu encargo, pois não demonstrou as alegadas práticas abusivas, não havendo como se aplicar 'exceptio non adimplendi contractus'.

Quanto ao recurso de apelação apresentado pela autora, ora segunda apelante, tenho que, embora a demanda não tenha como objeto a cobrança de valores cabe a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela ré, ora primeira apelante, pois se trata de verba incontroversa atinente aos aluguéis mensais e às quantias referentes ao contrato de confissão de dívida (fls. 60-62).

O processo tem essência instrumental, não se dignando a cultivar a forma pela forma. Importa é a realização de seus objetivos maiores, consistentes na efetivação do direito material, na composição de litígios e na descoberta da verdade fática, bem como na efetivação dos ditames constitucionais, na perfectibilização do bem comum e na concretização do justo.

Cabe salientar a lição do Ministro Jorge Scartezini (REsp 324.438), no sentido de que 'em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a finalidade em detrimento da forma, evita-se o sacrifício de eventual direito material da parte, valendo-se da correta prestação jurisdicional como meio de certeza e segurança para a sociedade.'

Como se não bastassem estas considerações, o eminente processualista Candido Rangel Dinamarco (in A Instrumentalidade do Processo, 2ª ed., Ed. RT, p. 206) pontifica que o processo é instrumento e 'todo instrumento, como tal, é meio; e todo o meio só é tal e se legítima, em função dos fins a que se destina.'

Não se deve dar demasiado valor ao conceptualismo jurídico, pois isso, no campo do direito, conduz ao indesejável distanciamento da realidade, como defende José Maria Rosa Tesheiner (in Jurisdição Voluntária. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 63).

Por fim, saliento que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com moderação e justeza, mas sem caracterizar retribuição ínfima ou demasiada, de certa forma desestimulante e incompatível com a dignidade da profissão. Devem ser arbitrados com vistas ao caso concreto, de molde a que representem adequada remuneração ao trabalho profissional.

Na AC nº 598579126, da qual foi relator o eminente Des. Ricardo Raupp Ruschel, desta 15ª Câmara Cível, em 01.09.1999, se ponderou que: 'Com efeito, a verba honorária deve respeitar a atividade desenvolvida pelo bacharel, sem elevá-la a patamares estratosféricos e nem barateá-la com aviltamento da profissão.

'Oportuna, no caso, a ementa do Resp. nº 147.346-PR, julgado pela 4ª Turma do STJ, em 24.11.97, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, quando diz:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. ART. 20, § 4º/CPC, REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do Juiz' (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Na espécie, observado o trabalho desenvolvido pelos procuradores da autora, ora segunda apelante, e o tempo despendido, a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, mostra-se adequada, pois quantia que remunera adequadamente o trabalho exigido e produzido pelos profissionais.

Por tais razões, rejeito as preliminares, nego provimento ao primeiro apelo e dou provimento em parte ao segundo para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela ré, ora primeira apelante, rejeitado quanto ao restante; nada havendo a alterar na sucumbência.

(...)" (fls. 142v/145v).

E o recorrente opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição quanto a existência de conexão, comprovada através de provas acostadas ao feito e a expressa referência aos dispositivos apontados como violados, para fins de prequestionamento.

Ao que se tem dos autos, os embargos buscam, além do prequestionamento explícito de dispositivos legal e constitucional, uma nova apreciação da questão, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

Com efeito, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi decidida, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

A propósito das questões, vejamos os seguintes julgados: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 10/4/95).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

2. A razão do pedido de reforma da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

3. A apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação e não vulnera o artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. O efeito devolutivo não possui o condão de provocar o conhecimento de questão não suscitada, próprio do efeito translativo, sem que se incorra em julgamento *extra petit*.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 290.136/RR, da minha Relatoria, in DJ 22/9/2003).

E, em consequência de tanto, no que se refere à violação dos artigos ditos violados, ao que se tem, o Tribunal *a quo* não apreciou tais questões quando do julgamento do acórdão recorrido.

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, o embargante apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde.

E, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre tais questões e, como já se disse, não estava obrigado a tanto.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)" (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/4/2002).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.

- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*'.

(...)" (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/3/2002).

Por fim, são estas as razões do recorrente:

(...)

Conforme já informado em sede de apelação, consta a fl. 481 que foi comprovada junto ao juízo a quo a existência de demandas conexas, diante da similitude de seus objetos (todas discutindo a mesma relação contratual), tanto que, diante da informação, o juiz de primeiro grau reconsiderou sua posição, revogando a liminar de despejo que concedera anteriormente.

(...)

De tal sorte, o referido princípio da persuasão racional encontra-se materializado no art. 131 do CPC, quando autoriza ao juiz fundar o decisum nas circunstâncias e fatos 'constantes dos autos', indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, atendendo, por ordem legal, ao material probatório, o qual, foi frontalmente violado, conforme retro exposto.

(...)

Ora, a cobrança dos valores (que equivale ao pedido de cumprimento do contrato), é incompatível com o pedido de resolução do pacto, havendo incongruência lógica entre os pedidos, daí porque a carência de ação da autora, por impossibilidade jurídica do pedido.

(...)

Equivocado o acórdão recorrido, pois a demanda é profícuca em comprovação da situação alegada pela ora recorrente, qual seja, a de que foi obrigada pelas atitudes da ora recorrida a descumprir parcialmente o contrato complexo, uma vez que esta lhes impôs condições impossíveis e inviáveis de manter-se no mercado. Além disso, se a prova cabal dos fatos não foi produzida a contento, isto decorreu do evidente cerceamento de defesa sofrido pela recorrente, pois lhe foram negadas as provas pleiteadas.

(...)

Observada a conduta da recorrida, resta claro que não vinha cumprindo regularmente com suas obrigações perante a ora recorrente, portanto, não poderia exigir o cumprimento das obrigações desta em sua integralidade.

(...)" (fls. 186/195).

Ao que se tem, a questão, tal como posta na insurgência especial, se insula no universo fático-probatório, demandando a necessária reapreciação da prova e do contrato de locação, o que é vedado pela letra dos enunciados nºs 7 e 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Neste sentido, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à hipótese:

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA. COMPROVAÇÃO DE NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - O e Tribunal *a quo* entendeu, a partir do conjunto probatório e contratual, que inexistente a alegada novação, sob os aspectos objetivos e subjetivos, e o recorrente, com base em premissas fáticas não reconhecidas na decisão vergastada, ou controversas, pretende seja tida como caracterizada essa novação. Consta-se que a reforma do decisum reprochado, demandaria a análise do material cognitivo e de cláusulas contratuais, o que, em face das Súmulas 05 e 07/STJ, não se permite nesta instância incomum.

II - A interposição de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional requer a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, nos quais se encontram publicados, além da demonstração de similitude entre os casos confrontados, nos termos do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 438.452/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 16/9/2002).

"PROCESSO CIVIL - CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NOVAÇÃO - SÚMULAS 07 e 05/STJ - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES - EXONERAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1 - Este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 130, 330, I e 400, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda. Preliminar, desta forma, rejeitada.

2 - Outrossim, tendo sido assentado no Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de novação (art. 1003, CC), não pode, esta matéria, ser objeto de exame em sede de recurso especial, por importar em reexame de provas, bem como apreciação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados sumulares 07 e 05, desta Corte Superior.

(...)" (REsp nº 315.867/MG, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 20/5/2002).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS 499 E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

I - O julgador, ao apreciar a lide, não se obriga a responder a toda e qualquer questão formulada nos autos, senão àquelas suficientes à regular aplicação da jurisdição, cuidado legal que, na espécie, restou sobejamente atendido. Nesse contexto, ausente o imperativo de expressa manifestação judicial sobre o art. 499, do CPC, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 535, II, do mesmo Código Processual.

II - Assentando a Corte recorrida, com base no amplo contexto probatório dos autos - inclusive nos diversos acordos ajustados -, a existência de novação da dívida exigida na via executiva, vedado resta, em sede de recurso especial, o reexame da questão, em atenção ao teor inscrito nas Súmulas 05 e 07/STJ.

III - Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 324.192/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 17/9/2001).



"CIVIL. LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em omissão no acórdão recorrido e muito menos violação aos arts. 458 e 535, ambos do CPC, se o Tribunal **a quo**, julgando, integralmente, a causa, deu aos dispositivos de regência, a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a almejada pelos recorrentes não tem o condão de macular a decisão a ponto de ensejar pronunciamento desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem.

2. Para verificar a ocorrência de novação subjetiva e conseqüente extinção de responsabilidade, há necessidade de imiscuir-se no conjunto probatório, bem como interpretar cláusula contratual. (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Se as instâncias ordinárias, a quem cabe apreciar as matérias fáticas, entenderam ser suficientes para julgamento da causa os dados constantes dos autos, não cabe a esta Corte pronunciar-se novamente sobre o tema. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 299.266/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 28/5/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.852 - MG (2007/0217409-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : HELTON MAGALHÃES MARRA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR APOSTILADO EM CARGO DE COMISSÃO - EXONERAÇÃO - PRETENSÃO DE SER REESTABELECID A GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PERCEBIDA ENQUANTO EXERCIA O CARGO COMISSIONADO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI 5.914/1991, ART. 56, § 4º DA LOMBH, LEI 6.898/1995 E ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A gratificação por dedicação exclusiva somente é devida enquanto o servidor exercer cargo em comissão e desde que esteja submetido ao regime de dedicação exclusiva, não podendo ser restabelecida em caso de sua exoneração." (fl. 25)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando fazer jus ao restabelecimento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a repetir os argumentos expostos no apelo especial, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.013 - BA (2007/0202097-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA CLAUDIA XARA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS À DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.797/2000. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA EM MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da agravante, no sentido de que seja efetuada a adequação dos cálculos apresentados pelos exeqüentes na execução 2005.33.00.017291-8 à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn 1.797 não merece prosperar, uma vez que a impugnação deveria ter sido feita no prazo legal e pelo meio apropriado, o que não ocorreu.

2. Precedente desta Corte (AG 2002.01.00.043313-3/DF, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ de 05.02.2006, p. 18).

3. Agravo a que se nega provimento." (fl. 35)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 48)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, bem como da Lei nº 9.421/1996.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra o fundamento da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRq no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.020 - DF (2007/0202535-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TONI IMBROSIO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FÉLIX BORGES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. APELAÇÃO DOS AUTORES E DA UNIÃO NÃO PROVIDAS. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS EFEITOS DA MP 2.131/2000.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.1998).

2. Por idêntico fundamento, têm direito a esse índice de reajuste os servidores públicos federais militares contemplados pelas referidas leis com índices de reajustes inferiores.

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93, o art. 2º da Lei 8.627/93 e a Lei 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas.

4. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

5. Apelação dos autores e da União a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (fl. 110)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 121)

Aponta a agravante, no especial, violação das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, buscando sua exoneração do pagamento do reajuste de 28,86%.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra o fundamento da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRq no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.028 - MG (2007/0202279-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA GUIMARÃES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIÂNGELA SANTOS MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PEDIDO PROCEDENTE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. EDROMS Nº 22.307-7/DF. EFEITOS LIMITADOS MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL.

I - Tratando-se de condenação de valor ilíquido, cabível, na espécie, o duplo grau de jurisdição, sendo inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC.

II - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar rejeitada.

III - Respeitada a compensação ordenada pelo STF no julgamento dos EDROMS nº 22.307-7/DF, têm igualmente direito ao reajuste integral de 28,86% os servidores públicos federais militares contemplados pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 com índices de reajustes inferiores.

IV - O reajuste de 28,86% para o servidor público federal militar está limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93; art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas.

V - Juros de mora reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.497/97), a contar da citação, por se tratar de ação proposta sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em homenagem aos precedentes desta Corte.

VI - Prejudicial rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas." (fl. 79)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 102)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra o fundamento da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infringir os fundamentos da decisão impugnada.

3. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.091 - RS (2007/0199834-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANSELMO LUIZ BOTASSOLI
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO CAPALONGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE MENTAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. O autor deficiente mental, mantido por sua mãe com mais de 65 anos de idade e que percebe pensão por morte de valor mínimo, tem direito à concessão do benefício assistencial. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita. 3. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante Súmula nº s 03 e 75 deste Tribunal. 4. Honorários periciais a serem reembolsados pela parte sucumbente, suprindo-se omissão da sentença de ofício." (fl. 70).

Sustenta o recorrente que, para a concessão do benefício assistencial, deve ser considerado, no cálculo da renda familiar, o valor do benefício previdenciário recebido por membro da família.

Aduz, ainda, que a renda auferida pelo grupo familiar do autor ultrapassa a limitação objetiva estabelecida em lei da renda **per capita** inferior a 1/4 do salário mínimo.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 e 20 da Lei nº 8.742/93.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.279 - SC (2007/0206008-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALFREDO ADEMIR CHRISTEN
ADVOGADO : ROBERTO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alfredo Ademir Christen desafiando decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou seguimento a recurso especial. Consta do processado que o agravante foi condenado, pela prática do delito capitulado no art. 213, c/c os arts. 224, "a", e 226, III, na forma do art. 71, todos do Código Penal, a 9 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para afastar a causa de aumento de ser o agente casado, reduzindo a sanção a 8 anos de reclusão, estipulando o regime fechado como inicial.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 95)

Daí o especial, no qual se alega além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal, pois "do exame dos autos, mormente a justificação criminal realizada, forçoso concluir que a retratação da vítima oferece valor probante para absolvição do recorrente". Afirma-se, ainda, que o aresto impugnado violou os arts. 620 do Código de Processo Penal, e 535, I, do Código de Processo Civil, ao rejeitar os embargos declaratórios.

A irrisignação não merece acolhimento.

Por primeiro, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação dos artigos 620 do CPP, e 535, I, do CPP, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Quanto ao pedido de absolvição por insuficiência de provas, asseverou o acórdão recorrido no que interessa:

"Verdadeiramente, ante a análise feita quando do reconhecimento da materialidade e autoria, percebe-se que referida retratação encontra-se dissociada da prova amalhada no decorrer do feito, não havendo razões para que, isoladamente, venha a sobrepor-se ao conjunto probante que aponta o apelante como sendo o autor do delito.

Frisa-se, nesse ponto, que não foram unicamente as palavras da vítima que ensinaram o decreto condenatório, já que a condenação decorreu de todo o cotejo entre os depoimentos prestados.

De mesma sorte, sobressai-se a circunstância de que as declarações da ofendida prestadas na delegacia de polícia foram colhidas em data próxima a dos fatos descritos na inicial, tendo sido corroboradas pelas prestadas pela conselheira tutelar e por sua mãe, tudo confirmando a ocorrência das relações sexuais. " (fl. 61)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório, pretensão vedada em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.340 - DF (2007/0202501-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR - REAJUSTE DE 28,86% - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença e o acórdão transitado em julgado asseguraram aos servidores embargados o reajuste de 28,86%, com a dedução apenas do percentual concedida pela Lei nº 8.627/93, conforme orientação do STF, quando do julgamento do EDROMS nº 22.307-7/DF.

2. Não procede o pedido de compensação com índices de reajuste concedidos posteriormente às Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

3. Afastada a litigância de má-fé, eis que não se encontram presentes os requisitos do art. 17 e incisos do Código de Processo Civil.

4. Mantidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

5. Apelação improvida. Sentença confirmada." (fl. 47)

Busca a agravante, no especial, sejam consideradas as normas técnicas da Portaria MARE 2.179/98 no cálculo do montante devido aos recorridos.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra o fundamento da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infringir os fundamentos da decisão impugnada.

3. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.378 - MG (2007/0202296-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALTAMIRA FERNANDES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - FRACIONAMENTO - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.

2. Quanto ao fracionamento, todavia, deve-se observar à sistemática aplicável ao valor exequendo como um todo, ou seja, pagamento por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o **quantum** for inferior a esse patamar, nos termos do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Negativa de seguimento ao agravo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 93)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 105)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 535, 730 e 739 do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra o fundamento da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infringir os fundamentos da decisão impugnada.

3. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).



4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.008 - SP (2007/0225301-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO - GSAE. JUROS DE MORA.

I - Extensão da Gratificação denominada GSAE (Gratificação de Suporte às Atividades Escolares) aos aposentados, nos termos do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal e do § 4º do artigo 126 da Constituição Estadual - Admissibilidade - A vantagem tem caráter geral, e a limitação trazida pela Lei Complementar que a instituiu não subsiste diante da regra constitucional.

II - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o artigo 406 do Código Civil, uma vez que a regra do art. 1º - F da Lei 9.494/97 fere o princípio da moralidade, devido principalmente ao fato dos juros previstos em tal lei ser totalmente diverso daqueles cominados nas dívidas em que o Fisco é o credor. Recursos, oficial e voluntário da Fazenda, desprovidos." (fl. 108)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O inconformismo merece abrigo.

Esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.084 - RJ (2007/0205836-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CÉZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ NILTON SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cézar Augusto de Oliveira desafiando decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se dos autos que Cézar Augusto de Oliveira e Júlio Avelino de Oliveira Neto foram denunciados como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, tendo o Juiz de Direito impronunciado o último e pronunciado o agravante.

Inconformados, recorreram em sentido estrito a defesa e o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo defensivo e dado parcial provimento ao recurso ministerial para também pronunciar Júlio Avelino de Oliveira Neto. Aponta o agravante, no especial, violação do art. 41 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a denúncia é inepta, uma vez que não contém a individualização da conduta necessária a sustentação da pretensão punitiva estatal.

O inconformismo não merece abrigo.

A questão relativa à ineptia da denúncia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar o tema relativo ao dispositivo considerado violado, mesmo após o manejo do recurso integrativo, impunha-se que o recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, apontasse a violação do dispositivo processual pertinente.

Dessa, não está presente o indispensável prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De qualquer forma, colhe-se da peça acusatória, no que interessa:

"O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da Promotoria de Justiça Criminal de Vassouras, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer denúncia em face de **Júlio Avelino de Oliveira Neto (...)** e de **César Augusto de Oliveira (...)**, pela prática da seguinte conduta delituosa.

No dia 28 de maio de 2000, por volta das 22:00 horas, no interior do Parque de Exposições Narciso Dias, Bairro da Madrugada, nesta cidade, o 1º denunciado, agindo em conjunto com ações e designações com o 2º denunciado e terceiras pessoas ainda não identificadas, com vontade consciente de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Ronaldo da Silva Soares, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no auto de exame cadavérico de fls. 5/6.

O delito de homicídio restou consumado, eis que, por sua natureza e sede, as lesões sofridas pela vítima foram a causa eficiente de sua morte.

A participação do 2º denunciado no homicídio consistiu em compor, juntamente com o 1º denunciado, o grupo de membros da 'Família Avelino' que iniciou briga com os peões que participavam do rodeio realizado na oportunidade, tendo auxiliado, em seguida, a atrair Ronaldo da Silva Soares para próximo da cerca que separava o público da arena, onde a vítima foi agredida e sofreu os disparos mortais efetuados por **Júlio Avelino de Oliveira Neto**.

O crime foi cometido por motivo fútil, consistente na briga ocorrida minutos antes entre os membros do grupo a que pertenciam os denunciados e os funcionários que realizavam o rodeio, tendo em vista a recusa daqueles em deixar a área restrita aos peões.

O crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que sequer havia participado da briga anterior, tendo sido chamada pelos denunciados até a cerca que divide o público da arena, ocasião em que foi alvejada, de inopino, pelo 1º denunciado.

Assim agindo, está o 1º denunciado incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e o 2º denunciado incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos, II e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal." (fls. 51/53)

Assim sendo, mesmo contornando o aludido óbice, não há como reconhecer a dita ineptia da denúncia, pois a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, contendo todos os elementos indispensáveis à persecução penal, bem como operando a uma descrição suficiente dos comportamentos dos pacientes tidos como delituosos, possibilitando o exercício da defesa sem qualquer dificuldade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.334 - RS (2007/0115316-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LENIR LEAL SIMAS
ADVOGADO : ESTELA REGINA TEIXEIRA THOMAZ

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, entendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor, devendo ser excluída qualquer incorporação de parcelas à pensão da autora.

4. Na linha dos precedentes desta Corte - EIAIC nº 2003.71.00.0825552-3/RS, TRF4, Segunda Seção, Rel. Edgard Lippmann, unânime, DJU 21/09/2005 - os juros de mora legais são de 1% ao mês.

5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios mantidos, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC." (fl. 93). Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta a prescrição das parcelas vencidas após o curso do lapso quinquenal ao argumento de que a renúncia decretada viola o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, aduzindo que não têm aplicação os princípios de direito privado relativos à interrupção e à renúncia da prescrição.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Pretende, outrossim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Requer seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Alega, ainda, que deve ser fixada limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86% para os militares em decorrência da Medida Provisória nº 2.215/2001, que reestruturou a sua remuneração, incorporando ao soldo o referido percentual de reajuste, sem que houvesse decesso remuneratório.

Alega, por fim, que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 21, 475, inciso II, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 112 da Lei nº 8.112/90, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000, 73 da Lei nº 8.237/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 25/06/2007). Passo seguinte, relativamente à limitação temporal, dispôs o artigo 41 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.", **verbis**:

"Art. 41. Ficam revogados o art. 2o, os §§ 1o, 2o, 3o, 4o e 5o do art. 3o, os , 8o, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea "j" do inciso IV e o § 1o do art. 50, o § 5o do art. 63, a alínea "a" do § 1o do art. 67, o , os e 5o do art. 110, os , IV e , e os §§ 2o e 3o do art. 137, os 156 e 160 da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7o da Lei no 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2o da Lei no 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6o da Lei no 8.448, de 21 de julho de 1992, os 6º e 8º da Lei no 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada no 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2o e os , , e 27 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1o da Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os e 6o da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1o ao 4o e 6o da Lei no 9.442, de 14 de março de 1997, a Lei no 9.633, de 12 de maio de 1998, e a Medida Provisória no 2.188-9, de 24 de agosto de 2001." (nossos os grifos).

Quanto à esta questão, ao que se tem, da letra do acórdão recorrido, o Tribunal Regional expressamente declarou "Dessa forma, o reajuste deve ser concedido somente até os efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000" (cf. fl. 89), faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tais questões, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (**Precedentes.**)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 12/4/99).

Isso decidido, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e **soldos** dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 14/6/2007.

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (*in* DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, é de se manter o acórdão recorrido.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (*in* DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;**" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados." (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, *in* DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 12/09/2005).



"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%. Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: "SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. *Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.* Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, *in* DJ 19/08/2005).

Quanto à pretensão de compensação com a complementação do salário-mínimo, está a vantagem prevista no artigo 73 da Lei nº 8.237/91, *verbis*:

"Art. 73. Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada."

Ao que se tem, nos moldes do disposto no artigo 7º inciso IV, da Constituição Federal, o aludido dispositivo legal garante o recebimento, pelos militares, de remuneração não inferior ao valor do salário-mínimo vigente, não podendo, pois, ser compensado com o índice de 28,86%, que tem natureza de reajuste geral de vencimentos, por ser cuidarem de parcelas que possuem natureza jurídica distintas, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. *A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes (...)*" (REsp nº 967421/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *in* DJ 24/09/2007).

Não é outro o teor do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que exclusivamente os reajustes concedidos pelas próprias Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de compensação ao dispor que

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." Por outro lado, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 16 de janeiro de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas *antes* da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas *após* a vigência do mencionado *codex*, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, *in* DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, *in* DJ 26/4/2005).

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensejaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...)") (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. *Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.*

3. *A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o reajuste incida tão-somente sobre o soldo, bem como para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2748)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.351 - SC (2007/0114266-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JAIME LAURENÇO
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a sentença para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS "a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% de seu salário-de-benefício". Fixou, ainda, os honorários em "10% das prestações vencidas até a implantação do benefício". Foram rejeitados os embargos de declaração.

Dai o presente recurso especial, no qual o Instituto alega que o acórdão recorrido "diverge da interpretação desse Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo final das parcelas que deverão ser utilizadas na apuração dos honorários advocatícios" (Súmula 111).

Merece acolhida a irresignação. O Tribunal de origem divergiu do entendimento tranqüilo do Superior Tribunal sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios. Há até súmula enunciando que, nas ações acidentárias, os honorários advocatícios incidem sobre prestações vencidas, assim consideradas as anteriores à prolação da decisão que conceder o benefício (Súmula 111). Eis alguns julgados:

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Benefício acidentário - Termo inicial - Apresentação do laudo médico-pericial em juízo - Honorários advocatícios - Incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença monocrática - Súmula 111/STJ - Embargos acolhidos.

2 - Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios incidem sobre prestações vencidas, assim consideradas as anteriores à prolação da sentença de 1º grau. Incidência da Súmula 111/STJ.

3 - Precedentes (AgRg REsp 434.108/MG, REsp nºs 434.468/SP e 440.164/SP).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, determinar o termo inicial da concessão do benefício acidentário, como sendo a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo e que a verba honorária incida sobre as prestações vencidas, até a prolação da sentença monocrática." (EResp-135.203, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.04.)

"Processual Civil. Previdenciário. Recurso especial. Prequestionamento. Benefício acidentário. Termo inicial. Laudo pericial. Honorários advocatícios. Ação previdenciária. Parcelas vencidas. Súmula 111/STJ.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício." (REsp-440.164, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.10.02.)

"Previdenciário e Processual Civil. Ação de acidente do trabalho. Benefício. Termo inicial. Data do laudo médico-pericial. Honorários advocatícios. Súmula 111 - STJ. Implantação de benefício. Obrigação de fazer. Multa.

2. Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes." (REsp-434.468, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 4.11.02.)

Assim, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão que concedeu o benefício.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.439 - RJ (2007/0223838-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ

PROCURADOR : CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSEFA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - IPERJ - Reconhecimento do direito da autora à concessão de 100% do pensionamento. Rompimento do vínculo familiar não comprovado. Procedência do pedido. O pagamento indevido feito à filha do ex-servidor, de valor que deveria ter sido pago à autora não desobriga a autarquia no cumprimento da sua obrigação. Manutenção da sentença. Improvimento do recurso." (fl. 40)

Opostos embargos declaratórios, negou-se seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 535 da Legislação Processual Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada ocorrência do óbice contido no enunciado nº 281/STF, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.754 - RJ (2007/0211424-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : SILENE TAVARES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF.

3. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILENE TAVARES DE SOUZA E OUTRO contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, como bem sabido, é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284/STF. Nesse sentido, q.v. *verbis gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - *omissis*. III - *omissis*. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. *omissis*. III. *omissis*. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.858 - RJ (2007/0230563-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AILTON TEIXEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Não incide na espécie a prescrição do fundo de direito. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento do direito dos militares (e pensionistas) à diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, e o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.

No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EResp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.257 - MA (2007/0223378-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DO CARMO SANTOS COSTA
ADVOGADO : ANA CÉLIA DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, q. v. verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irressignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para-

digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado pois, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.400 - SP (2007/0225385-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MÁRCIA AMÉLIA VIANNA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIOVANELI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS TADEU GAGLIARDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA AMÉLIA VIANNA , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, q. v. verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irressignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado pois, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.465 - DF (2007/0224881-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOHNATAS XAVIER
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Johnatas Xavier desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a recurso especial. Os autos revelam que o agravante foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, a 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos no regime semi-aberto, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando-se que a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo depende de sua apreensão.

Não merece acolhida a irressignação.

Com efeito, pacífico o entendimento desta Corte de que, para a caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que comprovado, por outros meios, que foi efetivamente utilizada para intimidar a vítima.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é imprescindível a apreensão da arma de fogo, mesmo com o exame pericial, para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se as provas levantadas nos autos efetivamente atestam a ocorrência da majorante.

2. Não deve ser mantida a decisão que afasta a aplicação da agravante de reincidência, por entender que o aludido instituto perdeu a sua função teleológica, de acordo com o art. 61, I, do Código Penal.

3. Recurso provido."

(REsp nº 744.761/RS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 12/9/2005)

B - "CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE FOGO. QUALIFICADORA EXCLUÍDA EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAR O EMPREGO DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA MAJORANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENABASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A ausência do laudo pericial não afasta a majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma de fogo pelos agentes.

II. Não se admite a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, ainda que a título provisório, em razão da incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Precedentes.

III. Incidência da Súmula 231/STJ.

IV. A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

V. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída.

VI. Recurso provido.

VII. Remessa dos autos ao Tribunal **a quo** para redimensionamento das penas."

(REsp nº 740.029/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/8/2005)

C - "HABEAS CORPUS. ROUBO COM A MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. NÃO APREENSÃO DESTA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É desinfluyente para o reconhecimento da causa de aumento inserta no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal a não apreensão da arma de fogo, se a prova oral certifica o seu emprego no roubo.

2. Admite a lei processual penal, ainda que se cuide de infração penal intraneunte, o exame de corpo de delito indireto e, havendo desaparecido os vestígios do crime, o suprimento da prova pericial pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigos 158 e 167).

3. O regime legal das causas de aumento elencadas no parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal é o alternativo, bastando à sua função na individualização judicial da pena a caracterização de qualquer delas.

4. Ordem denegada."

(REsp nº 42.666/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 1/8/2005)

No caso, disse o Tribunal local:

"Não pode o apelante pretender que a não localização da arma de fogo sirva como pretexto para retirar a qualificadora.

Informando a vítima que só atendeu aos desejos de quem o roubava porque por ele foi ameaçado por arma, se tem os elementos que justificam estar presente a qualificadora." (fl. 25)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.471 - SP (2007/0211708-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MILTON VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL MOTTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Milton Vicente de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Primeira Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**APROPRIAÇÃO INDÉBITA - Condenação - Art. 168, § 1º, III, do Código Penal - Alegada nulidade por falta de intimação da audiência para a oitiva da testemunha - Inocorrência - O apelante, em causa própria, foi devidamente intimado da expedição da carta precatória, não havendo qualquer nulidade - Cerceamento de defesa não caracterizado - Alegada implicação de dupla penalidade em função de duas penas restritivas de direito - Inocorrência - Pena imposta e substituída em estrita observância do disposto no artigo 44, § 2º, parte final do Código Penal - Sentença condenatória mantida - Recurso improvido.**" (fl. 13).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Inicialmente, cumpre registrar que, conforme entendimento pacificando no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial sem assinatura é inexistente, o que se verifica no presente caso.

Mesmo que assim não fosse, observa-se que a Douta Defesa não possui procuração nos presentes autos.

Outrossim, verifica-se que o réu interpôs o recurso especial sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o processamento do in conformismo, deixando, assim, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 8.038/90, de apontar precisamente as razões da vulneração.

Nessa conformidade, pretende o recorrente também discutir por meio do presente recurso suposta contrariedade à Constituição Federal. Assim, o **recurso especial é inadequado** para os fins pretendidos, o que força a afirmar a falta de preenchimento, na espécie, do **pressuposto objetivo da adequação**.

Como se vê, está deficiente a fundamentação, o que, à evidência, afasta a possibilidade do conhecimento do recurso. Nessa esteira, deve-se anotar que o Supremo Tribunal Federal, considerando a importância que representa para os recursos a fundamentação, um dos requisitos formais de qualquer recurso, já firmara em Súmula (verbete nº 284) que 'é inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

Cumpre salientar que a matéria ventilada não restou prequestionada, como se exigia ao caso. (...)

No mais, analisando as razões apresentadas, denota-se o interesse do recorrente quanto ao reexame da prova, o que é inadmissível na esfera extraordinária. Nesse passo, cabe reproduzir a Súmula 07 do STJ (...) " (fls. 42/44).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Assim, interpôs Recurso Especial, dirigido a esta Egrégia Corte, visando a revisão da condenação imposta, por ofensa aos artigos 222 e 564, IV, ambos do Código de Processo Penal, mas, por **ERRO DE SERVENTIA**, restou juntada aos autos a **CÓPIA QUE SERVIRIA DE PROTOCOLO AO ADVOGADO**, que não estava assinada, nem continha, como o original, a procuração do advogado subscritor. Para clareza, junta aos autos o original, onde consta o protocolo da Serventia, e que tem acostada a procuração.

Tal irregularidade, data venia, seria facilmente sanada, por simples intimação do advogado para que apresentasse o original, ou, ainda, que assinasse a petição apresentada e juntasse aos autos a procuração fornecida pelo agravante. Infelizmente, tal providência não foi tomada, optando a Presidência da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por não admitir o recurso especial.

Quanto ao mérito do recurso especial, o Tribunal entendeu que não foram corretamente apontadas as razões da vulneração, sustentando que o recurso especial ventilaria questão constitucional, estando ausente o pressuposto objetivo da adequação. Ainda, sustenta o venerando acórdão ora atacado que não houve pré-questionamento do acórdão proferido em sede de Apelação, bem como que as razões apresentadas pretendiam reexame de prova.

(...)

Ocorre que a serventia, ao protocolar o recurso, devolveu ao funcionário que efetivou o protocolo a via original, encaminhando para juntada ao processo a cópia, que, além de não estar assinada, não era instruída com a procuração.

Tal fato se comprova pela via original ora juntada, onde consta o protocolo da serventia e tem todas as páginas assinadas pelo advogado subscritor, além do anexo instrumento procuratório. Data vênha, tratou-se de engano da serventia, que, data vênha, não pode ser imposto ao agravante em processo criminal, além de se tratar de mera irregularidade que, segundo a jurisprudência dominante, pode ser sanada mediante a abertura de prazo por meio de despacho do Desembargador responsável. Neste sentido, segue vasta orientação jurisprudencial:

(...)

Ora, Dignos Julgadores, em nenhum ponto do recurso especial proposto é ventilada questão constitucional, apenas em seu tópico de abertura, que visa demonstrar seu cabimento, aparece o art. 105, II, a, da Lei Suprema, que, data vênha, é a origem de cabimento do recurso especial no caso em tela, ou seja, o dispositivo da constituição que permite, no caso de contrariedade a tratado ou lei federal, a interposição de Recurso Especial dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Não há, data vênha, também de se falar em ausência de prequestionamento, pois os artigos discutidos e violados foram apresentados em sede de apelação criminal, que ventilou a irregularidade, sendo esta afastada pelo acórdão que negou provimento à apelação.

Ora, não houve, portanto, a inexistência de debate da questão, e não se tratava de caso de cabimento dos embargos de declaração, como previsto no art. 619 do CPP, vez que não havia no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão. Ocorre, somente, que a tese adotada prejudica o réu, que tem seu lídimo direito constitucional de levar o mérito da questão à discussão no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

O Agravante, em nenhum momento, pretendeu o reexame de prova no recurso interposto, levando ao conhecimento do Tribunal apenas a nulidade ocorrida e que prejudicou seu legítimo direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

(...)" (fls. 4/9).

A negativa de vigência aos artigos 222 e 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Está o recorrente em que, **verbis**:

"(...)

Data vênha, o princípio fundamental expresso neste artigo é o de assegurar a ampla defesa ao acusado, por intermédio do direito de acompanhar a audiência a ser realizada podendo, inclusive, fazer reperguntas, ato fundamental para o esclarecimento da situação, vez que nenhuma testemunha real foi ouvida no processo, apenas a suposta vítima.

Ora, Dignos Ministros, como claramente se depreende, nem ao menos se tratava de testemunha, sendo na verdade as declarações da Sra. Maria Luisa o único nexa entre a suposta apropriação de valores e seu enquadramento ao art. 168 do Código Penal.

(...)

A carta precatória expedida não continha a data em que se realizaria o procedimento, sendo impossível ao recorrente acompanhar o andamento fora de sua comarca de origem, assim como não foi possível à acusadora prestar depoimento junto à comarca de origem do processo.

Desta forma, sua intimação sobre a data do procedimento a ser realizado era fundamental para a realização dos princípios básicos e constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que, em não acontecendo, trouxe claro prejuízo ao recorrente, que não pode desmascarar a farsa armada por sua acusadoria.

Ocorreu, portanto, nulidade relativa, oportunidade apontada pelo recorrente na primeira oportunidade que teve para se manifestar, que foi no Recurso de Apelação tempestivamente interposto, não podendo, portanto, tal ato ser convalidado. Neste sentido, temos a Súmula 155, do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Como não se tratava de testemunha, mas sim do depoimento da suposta vítima, sendo que mais nenhuma testemunha havia no processo, entendemos pela existência de nulidade ABSOLUTA, que desvia o processo de seu caminho natural, que era a absolvição do acusado, levando a sua injusta condenação.

(...)

O prejuízo sofrido pelo réu encontra-se claramente demonstrado, sendo segundo a jurisprudência pacífica necessário que se demonstre este prejuízo para que sejam anulados os atos posteriormente praticados, como se depreende dos acórdãos abaixo transcritos:

(...)

Claramente, houve omissão quanto à intimação do réu, que se defendia em causa própria, sobre a realização da audiência de oitiva de testemunha (que no caso é a suposta vítima), com a ocorrência de claro prejuízo à defesa, que deve, data vênha, ser sanado por intermédio do recurso especial ora analisado.

(...)" (fls. 24/26).

Daí por que pugna, ao final, para "(...) determinar a anulação do processo a partir da audiência de oitiva de testemunhas de acusação, realizada por meio de carta precatória, por claro desrespeito às regras dos artigos 222 e 564, IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, retornando o processo à primeira instância, onde deverá prosseguir com a expedição de nova precatória para a oitiva da Sra. Maria Luiza Terentin, sendo devidamente intimado o réu e seu defensor para a realização da audiência ou, ainda, que se reconheça a prescrição do presente processo, que ocorrerá em 09 de setembro de 2007, conforme consignado pelo próprio Juiz de Primeira Instância a fls. 189, declarando-se a extinção da punibilidade com fulcro no art. 107, IV, 1ª Figura, do Código Penal, ou, ainda, caso julguem corretamente instruído o processo, que reformem o acórdão para declarar a absolvição do recorrente com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal, por inexistência do crime imputado. (...) " (fl. 27).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

É que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na instância especial, não se conhece de recurso cuja petição não contenha a assinatura do advogado.

Neste sentido:

"Agravos regimental. Agravo de instrumento. Petição sem assinatura.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não se conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura.

2. O posicionamento deste Tribunal também é tranqüilo em não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento. Ademais, compete ao advogado o zelo no acompanhamento e na prática dos atos processuais.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 275.598/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 22/5/2000).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

- Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado." (EDclREsp nº 159.870/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 1º/3/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO DE RECURSO NÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO. DESCONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso quando, nem a petição nem as razões estão subscritas por advogado. Recurso sem a assinatura do advogado deve ser tido como inexistente.

Recurso não conhecido. Decisão unânime." (EDclEResp nº 15.115/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 31/10/94).

"PROCESSUAL - RECURSO - FALTA DE ASSINATURA.

- O recurso que não porta assinatura é de ser considerado inexistente.

- Recurso não conhecido." (REsp nº 23.899/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, **in** DJ 23/11/92).

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.



- A falta de assinatura equivale à falta de razões, levando ao não conhecimento do agravo, que, por sinal, não conseguiu, também, infirmar os fundamentos do despacho recorrido." (AgRgAg nº 19.344/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, *in* DJ 28/9/92).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL DESPROVIDA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na instância especial, não se conhece de recurso cuja petição não contenha a assinatura do advogado.

2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDclResp nº 240.397/RJ, da minha Relatoria, *in* DJ 17/3/2003).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. VÍCIOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO. VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente.

2 - Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se todas as peças essenciais encontram-se revestidas das formalidades legais.

3 - Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância a quo, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 479.733/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 4/8/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL (AGRAVO INTERNO) NA INSTÂNCIA ESPECIAL, SEM ASSINATURA. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de outro agravo regimental em face de o recurso não se encontrar suscitado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o recurso interposto, na Instância Ordinária, sem assinatura do advogado, não é inexistente, constituindo-se vício sanável, posto que, em face do princípio da instrumentalidade processual, deve-se intimar a parte para sanar tal irregularidade. Precedentes das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte.

3. O posicionamento deste Tribunal é no sentido de se aproveitar ao máximo os atos processuais, admitindo-se a regularização da representação processual após a prática do ato, mas na instância de origem. O recurso, na via excepcional, quando não suscitado, é inexistente. Precedentes de todas as Turmas e da Corte Especial do STJ.

4. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

5. Agravo regimental não provido." (AgRgResp nº 528.102/RS, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 19/12/2003).

Gize-se, em remate, que as peças constantes de fls. 20 e 69, respectivamente o recurso especial e a procuração outorgada ao advogado do agravante, não contêm o carimbo de numeração do processo de origem, sendo, pois, originais, tendo sido acostadas tão somente no momento de formação do instrumento de agravo. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.559 - RJ (2007/0212068-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO PORTO DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José Antônio Porto da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"PEDIDO DE DESAFORAMENTO. CRIME DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALTA INFLUÊNCIA POLÍTICA DO RÉU. DENÚNCIA POR INFLUÊNCIA AO JÚRI EM OUTRO FEITO. MANIFESTA AMEAÇA À IMPARCIALIDADE DO JÚRI.

O trânsito em julgado da decisão de pronúncia não é pressuposto para o pedido de desaforamento, porque, além de não haver previsão legal no art. 424, CPP, tal pedido não influencia o julgamento do recurso interposto contra a pronúncia dos Réus, posto que relacionado ao local onde ocorrerá o Júri, sem adentrar na análise dos indícios de autoria e materialidade dos delitos narrados na denúncia. A rejeição do pedido de desaforamento por ausência de trânsito em julgado da decisão de pronúncia importaria em conceder um efeito suspensivo sem previsão legal aos recursos Especial e Extraordinário da Defesa. Rejeição da preliminar. Havendo alguma evidência acerca da parcialidade dos Jurados, bem como de perigo para a segurança do Réu ou tranqüilidade da ordem pública, cabível o desaforamento, que, embora constitua medida excepcional, deve ser determinado à vista de provas objetivas de sua absoluta necessidade. O fato de o Réu ser pessoa notória na cidade, ocupando posto em que é possível o exercício de influência política e mesmo de ameaça à segurança de

outras pessoas, relacionando-se com pessoas que igualmente ocupam cargos públicos, por si só, autorizaria o desaforamento. Se induvidosamente demonstrada a manobra do Requerido para convencer os jurados da inocência do Réu, é de se esperar que se tente convencê-los, também, da própria inocência. É irrelevante que os jurados afirmem não terem se sentido atemorizados, porque já configurada a violação à imparcialidade do Júri pelos contatos feitos pelo Réu e, ademais, é natural que eles não digam caso estejam se sentido ameaçados, por receio de represálias. Em suas informações, a ilustre Magistrada conclui pela 'absoluta necessidade de desaforamento', o que respalda a procedência do pedido ministerial. Pedido deferido." (fl. 125).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Carece de razoabilidade o fundamento calcado na alegação de violação do artigo 424 do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a pronúncia pode vir a ser anulada em virtude de recurso interposto com esta finalidade, considerando que o desaforamento poderia ter sido deferido até mesmo antes da decisão de pronúncia.

Semelhante deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, torando inviável o julgamento do recurso e obstando a sua admissão (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal).

(...)" (fl. 159).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Ao asseverar que o recurso careceria de razoabilidade, haja vista que 'o desaforamento poderia ter sido deferido até mesmo antes da decisão de pronúncia' com fulcro no precedente do HC 14.722/PB do STJ, a D. Desembargadora 3ª Vice Presidente imiscuiu-se no mérito do recurso usurpando assim a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, devendo, por esta razão ser reformada (...)

A alegada carência de razoabilidade, há de ser afastada porque, além de ser uma manifesta incursão no mérito do Recurso Especial, afronta até mesmo o Pleno do Supremo Tribunal Federal, que assegura ser prematura a decisão que desafia o julgamento pelo Conselho de Sentença antes do trânsito em julgado da sentença de pronúncia (...)

Portanto, a par da manifesta usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da razoabilidade ser pacificamente tida como uma forma de delimitação de mérito, como pode ser taxada de irrazoável uma tese acolhida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal e pelos maiores doutrinadores de processo penal pátrio?

(...)

E ainda o citado precedente colacionado pela D. Desembargadora, foi fundamentado com base em um precedente do Supremo Tribunal Federal, a qual, na verdade, o impetrante da ordem naquele writ sustentava que o Desaforamento só poderia ser feito após a instalação do Conselho de Sentença e não após o trânsito em julgado da pronúncia, como é o presenta Recurso Especial que ora se objetiva sua subida.

(...)" (fls. 5/10).

Negativa de vigência ao artigo 424 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Está o recorrente em que, *verbis*:

"(...)

O referido writ encontra-se, com parecer favorável do Ministério Público Federal pela anulação da sentença de pronúncia, aguardando, assim como também o Recurso Especial, tão somente o julgamento por parte desta Ilustrada Corte Superior.

Com a decisão da Egrégia Primeira Câmara de desaforar o Julgamento do recorrente para uma das comarcas da Capital, antes do trânsito em julgado da sentença, os D. Desembargadores afrontaram o artigo 424 do Código de Processo Penal (...)

Por seu turno, prescreve o Código de Processo Penal no artigo 70 que a competência será em regra determinada pelo lugar em que se consumir a infração, pois nesse local é que houve a violação da ordem social.

Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri ainda existe um dispositivo legal (artigo 424 do Código de Processo Penal) que derroga a competência territorial para o julgamento toda vez que houver interesse da ordem pública, ou dúvida sobre a imparcialidade do conselho de sentença ou sobre a segurança pessoal do réu ou de seus advogados.

Com efeito, o Código de Processo Penal prevê como forma de derrogação da competência territorial o desaforamento do Julgamento e nunca do processo como decidiu a Egrégia Primeira Câmara Criminal.

(...)

Inexoravelmente, a decisão de desaforar o Júri sem antes transitar em julgado a sentença de pronúncia, provocará uma nulidade que restará insanável, haja vista a manifesta desobediência a competência material constitucional e territorial infra-legal prevista no CPP.

(...)" (fls.136/141).

Daí porque pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso a fim de ser declarado nulo o Acórdão de fls. haja vista a manifesta extemporaneidade do pedido e do acolhimento do desaforamento, e que, caso mantida, irá gerar absoluta nulidade do feito. " (fls. 142/143).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.561 - RS (2007/0227417-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA BRANDOLF
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97.

1. O julgado atacado por recurso especial ou extraordinário, ou agravo de instrumento recebido no efeito meramente devolutivo, é passível de execução provisória, ainda que a parte executada seja a Fazenda Pública. Inteligência dos arts. 497 e 587 do CPC.

2. O art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, não atinge o direito de pensionistas, dado que se refere apenas a servidores.

À unanimidade, negaram provimento." (fl. 8)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 22)

Alega o agravante, preliminarmente, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em embargos declaratórios, teria sido omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta ofensa do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997, sustentando não ser possível execução provisória contra a Fazenda Pública quando a hipótese envolver a inclusão em folha de pagamento ou concessão de aumento aos servidores.

O inconformismo não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face dos pressupostos constitucionais (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

No mais, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar o tema relativo à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, bem como o argumento segundo o qual o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, não alcança os benefícios previdenciários devidos à pensionistas, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.657 - MG (2007/0212181-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : IZAÍAS BARBOSA QUARESMA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FLAMARION PORTUGAL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"Inviável o apelo.

Em julgado publicado no dia 11 de abril do corrente ano, em decisão monocrática, o ministro Arnaldo Esteves Lima, apreciando o Agravo nº 740.325, oriundo deste estado, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, no qual o parquet sustentava a impossibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena em crimes hediondo, deliberando que: (...)

Nesse contexto, antevisto o resultado desfavorável do especial manejado, fica-lhe desautorizado o acesso à instância superior. Nego seguimento ao recurso." (fls. 86/88).

Requer o **Parquet** Estadual que se "(...) estabeleça a plena vigência do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 8.072/90, impondo ao sentenciado cumprir a reprimenda estabelecida no REGIME INTEGRALMENTE FECHADO" (fl. 28).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;"

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também a individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.



Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, *in* DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, *in* DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 18/6/99).

"I. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

L. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994). na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente. 2. (...) 3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, *in* DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"I. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455. DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).
Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.684 - MG (2007/0211830-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RANDER MARTILIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FERREIRA MARQUES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Absolvção. Inadmissibilidade. Conjunto probatório que aponta para a mercancia clandestina. Substituição da pena por medidas restritivas de direito. Impossibilidade. Réu que não preenche os requisitos legalmente exigidos. Regime prisional. Modificação. Necessidade." (fl. 44).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamento constitucional trânsito, que não foi impugnado pela via recursal própria, consabido que 'A não interposição de recurso extraordinário, com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual assenta acórdão recorrido na via especial, gera óbice intransponível ao conhecimento do Recurso, com incidência da Súmula 126/STJ.'

"(...)" (fls. 69/70).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

É de se ver que a menção aos princípios constitucionais da individualização e humanidade da pena constantes do acórdão recorrido se fez por força de argumentação, razão pela qual não há se falar em declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum. Além do que, se houvesse interesse na efetiva declaração de inconstitucionalidade da referida lei, o caminho a ser trilhado teria sido, necessariamente, diverso.

(...)

Não há nenhuma questão constitucional a ser devolvida ao Excelso Pretório pela via do recurso extraordinário, como exigiu o despacho agravado ao obstar seguimento ao recurso especial. O acórdão recorrido negou, sim, frontal e diretamente, vigência ao direito infraconstitucional ao criar direito novo, consistente em conceder progressão de regime ao condenado por crime hediondo ou assemelhado.

Esclareça-se, por oportuno, que, a vingar o entendimento do ilustre Vice-Presidente do Egrégio TJMG, de exigir a interposição indiscriminada do recurso extraordinário, para isso bastando que o acórdão use expressões como 'princípio constitucional' ou outras similares, isso viria a limitar a competência do Superior Tribunal de Justiça, além de inviabilizar, ainda mais, a operacionalidade dos Tribunais Superiores.

(...)

Ressalte-se que, em hipóteses absolutamente idênticas ao presente processo, os Ministérios Públicos de outros Estados vêm reiteradamente interpondo recursos especiais, e em nenhum deles cogitou-se da impropriedade da via.

"(...)" (fls. 5/8).

Está o recorrente em que, **verbis**:

"(...)

Nesta esteira, cabível, portanto, o recurso ora manejado em face da intolerável contrariedade ao dispositivo da Lei Federal nº 8.072/90 que determina, para os condenados por crimes hediondos ou a tais equiparados, seja a pena corporal cumprida em regime integralmente fechado (artigo 2º, § 1º), contrariedade a qual, dada sua contumácia e sua roupagem de excessiva benevolência, colocando em risco potencial a tencionada proteção do bem jurídico saúde pública, assume, na realidade, contornos de autêntica negativa de vigência ao aludido preceito.

(...)

É que, com efeito, no que especificamente toca ao cerne real da questão, qual seja o cabimento, em delitos hediondos ou a tais equiparados, da progressão meritória de regime prisional, de se ver que a lei especial - Lei Federal nº 8.072/90 - possui dispositivo próprio a respeito, pura e simplesmente impeditivo, prevalecendo este, portanto, sobre a regra geral do Código Penal, autorizadora do benefício em determinadas hipóteses.

Sendo o caso, então, de assunto previsto tanto no Código Penal como em legislação especial, as regras desta é que valerão, dado o princípio da especialidade, pelo qual a lei especial derroga a lei geral, conseqüentemente não sendo esta aplicável quando norma especial dispuser de modo diferente.

(...)

O Pretório Excelso, na qualidade de intérprete da Constituição Federal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, vêm constantemente decidindo possuir plena aplicabilidade o dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos que determina, para os condenados em crimes nela estabelecidos e a ele assemelhados, o cumprimento da pena será integralmente em regime fechado (...)

Com efeito, eis que incumbe a todos quantos lidem, por dever de ofício, com a questão da repressão às drogas, bem assim aos crimes hediondos em geral, um especial e profundo zelo, mormente no que tange à interpretação da norma legal. A especial gravidade, para o meio social, de certos delitos, como o tráfico ilícito de substância entorpecente, foi o que compeliu o legislador ordinário a ter um maior rigor no tocante à execução das penas privativas de liberdade de seus afamados autores.

(...)

Postar-se indiferente à interpretação literal e teleológica da Lei dos Crimes Hediondos, buscando minúcias e filigranas nada razoáveis, é no mínimo concorrer para a inviabilização do combate ao narcotráfico, frustrando a intenção evidente que norteou o processo legislativo de 1976, assim como aos outros delitos especialmente graves ali elencados.

(...)

Por derradeiro, sobre a inaplicabilidade do regime prisional inicialmente fechado para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, tem-se que tal entendimento já se encontra praticamente pacificado no âmbito do augusto Superior Tribunal de Justiça (...)

A v. decisão colegiada recorrida merece, pois, ser parcialmente reformada, para que a condenação proferida na instância primeira e confirmada no Juízo recursal venha a se efetivar, contudo na integralidade dos seus termos, cumprindo o ora recorrido a sua aplicação pena privativa de liberdade integralmente em regime fechado, proibindo-se-lhe, portanto, a progressão meritória de regime prisional.

"(...)" (fls. 58/65).

Dai por que pugna o recorrente, ao final, no sentido de que: "(...) reformado parcialmente o v. acórdão recorrido, dele seja cassado o indevidamente deferido, em favor do acusado e ora recorrido, regime prisional inicialmente fechado, impondo-se, por via consensual, e conforme constou da sentença monocrática, o regime integralmente fechado de cumprimento da sanção corporal (...)" (fl. 66).

A violação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.784 - MG (2007/0233298-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA VALÉRIA RODRIGUES MENDONÇA
ADVOGADO : KARINA FREITAS CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Valéria Rodrigues Mendonça, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pois ausente se faz o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR.

1- É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2- A colação de peças nesta instância superior não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

3- Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 437.700/RO, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 14/10/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.492 - GO (2007/0199830-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : OLÍVIA DE PINA LOPES
ADVOGADO : DIVINO DONIZETTI PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado:

"Apelação Cível. Cobrança. Proventos. Município. Legitimidade. Sendo o Município o responsável pelo repasse das verbas previdenciárias ao instituto por ele criado (ISSA), para seu regular funcionamento, caracterizada resta a sua legitimidade para compor a relação processual. Apelo conhecido e improvido." (fl. 21)

Aponta o agravante, no especial, afronta ao art. 3º do Código de Processo Civil, sustentando sua ilegitimidade passiva.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a repetir os argumentos do apelo especial, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.885 - RS (2007/0200772-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SIUMARA CHAVES LIMA
ADVOGADO : MARÍLIA DA SILVA MUNIZ
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

O Tribunal Regional seguiu o entendimento do Superior Tribunal de que o requisito previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, isto é, a comprovação da renda per capita não-superior a 1/4 do salário mínimo (estado de miserabilidade), pode resultar, conforme o caso, de outros meios de prova. Aliás, o acórdão concluiu que, "preenchendo, cumulativamente, os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial, tem a parte autora direito à implantação deste, a contar da data em que o requereu administrativamente". Ora, a verificação de tais requisitos implicaria, necessariamente, reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7.

Confirmando a decisão de fl. 55, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator



(2763)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.158 - RN (2007/0120629-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ALLAN FERREIRA RITZEL
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE BRITO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOŚIMETRIA DA PENA. RE-EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A irrisignação que visa a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Allan Ferreira Ritzel, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

O exame dos autos revela que o recorrente foi condenado, como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, a 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega ofensa ao art. 59 do Código Penal, sustentando-se que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do apelo.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da existência de desfavoráveis circunstâncias judiciais.

Veja-se, no que interessa, a sentença condenatória:

"Passo a dosar a pena, na conformidade do art. 59 do Código Penal.

(...)

As consequências do crime foram relevantes, pois os ofendidos não recuperaram os bens subtraídos, informando uma das vítimas, inclusive, que ficou de certo modo traumatizada com o fato.

O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o desfecho da infração.

Deste modo, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, uma vez que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente em sua maioria". (fls 168/169)

De sua parte, disse o acórdão impugnado:

"Nos termos do art. 157, *caput*, do Código Penal, a pena cominada para o crime varia de 4 a 10 anos, e a pena-base estabelecida na sentença foi de 4 anos e 6 meses.

A meu sentir, o juízo chegou a este patamar após a devida análise das condições do art. 59 do Código Penal, em que ponderou justificadamente cada circunstância.

(...)

Nesse passo, importa frisar que a análise das circunstâncias judiciais envolvem um considerável grau de subjetivismo, pois não existe fórmula exata, não há um critério matemático a seguir, e, portanto, o meio mais adequado para se coibir eventuais excessos ou arbitrariedades por parte do julgador é através de uma devida fundamentação, como se observa no caso em exame.

E nesta apreciação, são de grande valia as impressões captadas pelo juiz que agiu com a devida responsabilidade na condução do processo, o que pode ser averiguado pela fundamentação expendida em sua decisão, como sói acontecer neste caso." (fls. 194/196)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re-exame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*
2. *O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.*

(...)

5. *Recurso não conhecido".* (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU 27/8/2001)

B - "RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA - FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. *Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).*

2. *A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.*
3. *Recurso especial não conhecido".*

(RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 2/10/2000)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.329 - SP (2007/0198286-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BATISTA DE SOUZA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 34):

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA. DISACUSIA. NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECONHECIMENTO. INDENIZABILIDADE. Comprovada a existência de moléstia com caráter incapacitante e o nexo de causalidade, é devido o benefício acidentário.

TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. Não tendo havido afastamento do segurado em razão da doença incapacitante diagnosticada somente em juízo, o termo inicial da prestação recai na data da juntada do laudo pericial que a constatou, incidindo a partir daí os juros de mora.

RECURSO OFICIAL E AUTÁRQUICO PARCIALMENTE PRO-VIDOS.

A insurgência não merece acolhida.

Verifica-se dos autos que o agravante, em suas razões, deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, sustentando, tão-somente, a sua insatisfação quanto à negativa do Tribunal de origem em conceder-lhe o termo inicial do benefício a partir da negativa no INSS, pela via administrativa.

Como se vê, o agravante insiste na defesa da questão meritória, esquecendo de impugnar, todavia, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, à espécie, a Súmula 182/STJ, entendimento este já consolidado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. Estando o deslinde da controvérsia atrelado à análise dos critérios de correção da prova à qual foi submetida a parte agravada, previstos no respectivo edital do certame, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 868.347/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 22/10/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ.

1. Fundada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento pela impossibilidade de interposição do recurso de agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança, nos termos do enunciado sumular n.º 622 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental que não infirma tal fundamento. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. *In casu*, o Agravante limita-se apenas e tão-somente a argüir os argumentos expedidos anteriormente no recurso especial.

4. *Ad argumentando tantum*, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados no art. 1º da Lei n.º 9.494/97.

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 696.352/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 6/2/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
3. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 627.462/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 29/8/2005)

Ante o exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.451 - MG (2007/0237929-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSA MARIA DE FIGUEIREDO MURAD E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS PARCIAIS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC ('quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada').*
2. *A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.*

3. *Precedentes deste Tribunal (...).*
4. *Agravo improvido."* (fl. 150)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra o fundamento da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem inferir os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.161 - MS (2007/0234476-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO LOURENÇO LOPES
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º). Impugna-se acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO AO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA - EXONERAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - ALEGAÇÃO DE INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS DO DESLIGAMENTO - ATO NULO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - PRAZO DE VINTE ANOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. Ainda que a Constituição Federal de 1967 não exigia a instauração de processo administrativo formal para se apurar a conduta de servidor em estágio probatório, a sua exoneração por inaptidão às funções do cargo deveriam ser comprovadas por meio de fatos, constantes em fichas funcionais ou outros assentos do servidor, vedando a prática do ato sem justificativa.

O ato nulo não se convalesce, razão por que sobre as ações que buscam anulá-lo não se aplica a prescrição quinquenal, mas o prazo prescricional das ações pessoais, descrito no Código Civil." (fl. 149). Sustenta o recorrente que esta Corte Superior de Justiça vem decidindo pela existência da prescrição do fundo do direito para casos análogos ao presente. Desta forma, ocorrendo a prática do ato pela Administração, o destinatário somente pode promover a demanda judicial nos cinco anos seguintes, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, não havendo falar em prazos prescricionais do Código Civil.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se prescreve, no prazo quinquenal, o direito do servidor de anular o ato administrativo de sua demissão do serviço público.

Estes os fundamentos do acórdão recorrido: "(...)

A prescrição administrativa encontra-se regulamentada pelo Decreto n. 20.910/32, o qual estabelece que as ações contra a administração pública prescrevem em 5 anos.

No entanto, há casos em que não se aplica o prazo descrito no referido ordenamento, como ocorre com os atos nulos, em que não se convalidam com o decurso do tempo.

O ato nulo está eivado de vícios que impossibilitam o reconhecimento de sua validade jurídica, razão por que, constatando-se o vício, o ato deve ser repellido, afastando-se o seu defeito.

A questão da nulidade também foi tratada pelo Código Civil, conforme consta do art. 169: 'O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.' Essa matéria também era tratada pelo Código Civil revogado e na época, Washington de Barros Monteiro[1] já esclarecia: 'O ato anulável pode ser ratificado pelas partes, salvo direito de terceiro (art. 148). O ato nulo é irreparável, insuscetível de ratificação, expressa ou tácita; não podem as partes escoimá-lo da mácula, que o inutiliza. A anulação é prescricional, vindo a desaparecer com o decurso do tempo, A nulidade absoluta, ora é imprescritível (nos casos de matrimônio nulo, menos a hipótese do art. 208), ora prescreve, mas dentro do prazo das ações pessoais (art. 177).

(...)

Assim, considerando que o ato é ilegal, portanto, nulo, certamente não corre nenhuma prescrição, porém, para os que entendem que se deve aplicar a prescrição vintenária, descrita no art. 177 do Código Civil/1916, esta também não ocorreu, uma vez que o ato de exoneração foi publicado no dia 23.11.1984, e a ação foi protocolada em 4 de novembro de 2004.

Afasta-se, portanto, a aplicação da prescrição quinquenal no caso, por ser ato nulo eivado de vício insanável." (fls. 151/153).

Na espécie, o recorrido era delegado civil do Estado de Mato Grosso do Sul e foi demitido por ato *ex-offício*, sem instauração de processo administrativo disciplinar.

Ajuizada ação ordinária de reintegração no cargo, foi esta, na origem, julgada improcedente porque decretada a prescrição do direito de ação.

Em sede de apelação, adotando-se o prazo vintenário para as ações pessoais, foi-lhe concedido o direito de reintegração aos quadros da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, **todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza**, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram." (nossos os grifos).

Acrescente-se que o próprio Código Civil já fixava a prescrição quinquenal, nos casos de ações movidas **contra a fazenda pública**, no artigo 178, parágrafo 10, inciso VI, *verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim **toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal**; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação." (nossos os grifos).

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que a ação que visa à reintegração de servidor público demitido, por se tratar de ação pessoal contra a Fazenda Pública, prescreve no prazo de cinco anos, contados da data do ato demissionário.

É que, em se tratando de ação contra o Poder Público, o regramento privatístico, previsto no artigo 177 do Código Civil, não é aplicável, eis que o direito público possui principiologia própria e não admite, como faz o direito privado, diferenciação de prazos, impondo prazos longos (de 20 anos) para desconstituir atos nulos e prazos curtos (de 10 anos) para desconstituir atos anuláveis. Até mesmo porque, no Direito Público, não existem atos anuláveis, ou são válidos ou são inválidos, não se podendo admitir, neste campo do Direito, ato "meio-válido".

Impor a imprescritibilidade das ações personalíssimas contra atos nulos, ou mesmo a prescrição vintenária, das ações pessoais entre particulares, nas ações pessoais contra a Fazenda Pública é, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "transplantar teorias do Direito Privado para o Direito Público sem meditar na sua inadequação aos princípios específicos da atividade estatal."

Nesse passo, vale trazer, à luz, a doutrina a respeito do tema:

"PRESCRIÇÃO: é a perda do direito de ação pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo. Não se confunde com decadência ou caducidade, que é o perecimento do direito pelo não exercício no prazo de lei (...)

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. ditatorial (com força de lei) 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Dec-Lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e paraestatais

(...)

Finalmente, **vejamos os efeitos da prescrição diante dos atos nulos**. A nosso ver, **a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário**. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua. **Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois, se os atos se tornaram inatácáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade**. Embora a doutrina estrangeira negue essa evidência, os autores pátrios mais atualizados com o Direito Público contemporâneo a reconhecem. Como entre nós as ações pessoais contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos e as reais em vinte, nesses prazos é que podem ser invalidados os respetivos atos administrativos, por via judicial." (in Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 26ª edição, Malheiros Editores, pág. 596/597).

'Quanto ao primeiro aspecto (a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa), encontram-se em leis esparsas normas estabelecendo prazos para que os interessados recorram de decisões Administrativas. Os funcionários públicos federais, por exemplo, têm o prazo de 5 anos para pleitear na esfera administrava quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e 120 dias nos demais casos (art. 110 da Lei nº 8.112/90). Na esfera estadual, o prazo é de 5 anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade, e de 120 dias nos demais casos (art. 240 do Estatuto)

(...)

Também em caso de ter ocorrido prescrição judicial desaparece o poder de rever o ato de ofício porque, nesse caso, a revisão constituiria ofensa à estabilidade das relações jurídicas que o legislador quis proteger com a fixação de prazo prescricional. O reconhecimento de um direito, nessas circunstâncias, significaria liberalidade da Administração em face de um interesse público do qual ela não pode dispor." (in Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella di Pietro, 13ª edição, Atlas, págs. 596/597).

In casu, o ato demissionário data de 23 de novembro de 1984, **dies a quo** do prazo prescricional, e o ajuizamento da ação, de 4 de novembro de 2004, ou seja, quase quinze anos depois do verificado **dies ad quem** do prazo prescricional.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ALÍNEA "A". INDICAÇÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVO VIOLADO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Não se conhece de recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, na parte em que o recorrente aponta violação a dispositivo legal que dispõe sobre matéria diversa à discutida no processo.

- Havendo demissão do servidor público, a ação de reintegração no cargo prescreve em cinco anos, contados a partir do ato demissório. Decreto 20.910/32, art. 1º.

- Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 172.955/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99).

"PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- Decreto n. 20.910/32. Reiterada orientação pretoriana asseverativa de que a prescrição quinquenal se consuma pelo lapso contado a partir do ato demissório." (REsp nº 112.366/CE, Relator Ministro José Dantas, in DJ 25/2/98).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Ação que visa à reintegração de servidor público demitido - ação pessoal contra a fazenda pública - prescreve no prazo de 5 anos, contados da data do ato demissionário.

2. Inteligência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 95.805/BA, da minha Relatoria, in DJ 18/10/99).

"CIVIL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Declaratória, ou não, em se tratando de direitos pessoais, a ação proposta contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 136.188/AL, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJ 9/6/97).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR DO ESTADO DO PIAUÍ. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL 179/03. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram.

2. O recorrente não demonstrou, por meio de prova pré-constituída, que ingressou em juízo antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32. Por conseguinte, não pode ser beneficiado pelo Decreto Legislativo Estadual 179/03, que sustou os efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV para o ex-servidor público que observasse referido prazo.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 20.585/PI, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 7/5/2007).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.225 - RO (2007/0235514-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : NEILTON MATOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANE PATRÍCIA HURTADO MADUEÑO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Neilton Matos da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Apelação criminal. Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Provas. Acolhimento de uma das versões apresentadas em plenário. Nulidade. Impossibilidade." (fl. 53).



São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) Do que se vê acerca do artigo precitado, é que a argumentação usada no presente recurso especial é exatamente igual à da apelação. E o recorrente, não trazendo novas argumentações em combate à fundamentação do acórdão, fez com que o presente recurso incidia, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Ademais, que a alegação de que a decisão condenatória é manifestamente contrária à prova dos autos, implica necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)" (fl. 82).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Permissão venia, as provas que encontram-se acostadas, são frágeis, são duvidosas, são contraditórias e contrariam a verdade dos fatos e portanto, insuficientes para impor a certeza exigida pela Lei, para que enfim sejam aplicadas penas tão severas quanto a acima transcrita;

Destaque-se que as testemunhas de acusação são familiares (companheira e irmãs) e o amigo da vítima, que por essa qualidade os tornam indignos de fé, portanto, suspeitas de parcialidade, porque envolvidas emocionalmente, deixam suas declarações figurarem na zona nebulosa das incertezas, que por si, fulmina o principal requisito de exigibilidade para um edito condenatório, CERTEZA DA PRÁTICA DELITUOSA, AQUI AFASTADA.

Observem, Excelências, que a única pessoa que veio ao feito trazer informações supostamente concretas, que é a testemunha NONATO NEVES DA COSTA, em seu depoimento, prestado dois dias após os fatos (...)

Dos mencionados depoimentos, resulta apenas uma certeza: o agravante efetivamente não estava no local onde ocorreu a agressão à vítima. Prova disso, é o fato de que, se realmente ele estivesse, é lógico que a testemunha tinha-o delatado no mesmo dia em que fora depor na delegacia e não foi o que ele fez, sempre que respondia às perguntas, declinando apenas 'Francisco e seu irmão';

(...)

Conclui-se, portanto, que os depoimentos da testemunha de acusação, são destoantes da verdade, são contraditórios, não trazem a certeza exigida para a credibilidade de suas declarações e muito menos servem, para basear um edito condenatório tão cruel como o que ora tenta se impor sobre o apelante.

(...)

O entendimento de Vossas Excelências é idêntico aos Doutrinadores pátrios, no tocante aos pressupostos obrigatórios para a prática do delito. Neste caso, falta o principal dos pressupostos que é: A INTENÇÃO OU VONTADE PARA A PRÁTICA DO DELITO. E, não vimos no decorrer deste feito, a comprovação de que o Agravante tenha qualquer intenção ou mesmo, motivação, haja vista que não tinha inimizade com a vítima que inclusive esta, era sobrinho do padrasto do Agravante. Não tinha o Agravante, qualquer interesse para concorrer na prática do delito apontado;

(...)

O mais grave de tudo isso, Excelências, é que fora em razão desses conflitantes depoimentos prestados por Nonato, que tanto o Tribunal do Júri, quanto o Tribunal a quo de Rondônia tentam impor sobre o Recorrente a pena exarcebada de 15 (quinze) anos de Reclusão. É inaceitável, é vexatória e injusta a imposição e somente Vossas Excelências poderão jogar por terra tamanha afronta que ora tenta se impor.

(...)

A pena de 15 anos de reclusão em regime fechado, desde o início combatida, se traduz em excesso, em injustiça, o que deve ser extirpada ação dessa natureza, eis que mesmo que o Agravante estivesse no local dos fatos, como a mentirosa testemunha afirmou, porém, a participação do Agravante reduziu-se em apenas ficar olhando, e o fato de ficar olhando, neste caso, não é motivo para a imposição de tão desumana penalidade;

(...)" (fls. 6/12).

Está o recorrente em que:

"(...)

Em Juízo e tão somente em Juízo, Doutos Julgadores, a testemunha ocular modificou o seu depoimento, desta vez já identificando nominalmente o Recorrente, o que demonstra claramente que a testemunha, por ser amigo da vítima e da família desta, resolveu deliberadamente incriminar o Recorrente através de seu mentiroso depoimento (...)

Dos mencionados depoimentos, resulta apenas uma certeza: o apelante efetivamente não estava no local onde ocorreu a agressão à vítima. Prova disso, é o fato de que, se realmente ele estivesse, é lógico que a testemunha tinha-o delatado no mesmo dia em que fora depor na Delegacia e não foi o que ele fez, sempre que respondia às perguntas, declinando apenas 'Francisco e seu irmão';

(...)

Lembre-se ainda, Doutos Ministros, que as últimas palavras proferidas por quem falece fica repercutindo na mente de quem as houve, então o que impediu a testemunha de lembrar na Delegacia - dois dias após os fatos, das palavras ditas pela vítima, quando informou para a testemunha: 'lá vem o Francisco e seu irmão Neilton'?

(...)

Conclui-se portanto, que os depoimentos da testemunha de acusação, são destoantes da verdade, são contraditórios, não trazem a certeza exigida para a credibilidade de suas declarações e muitos menos servem, para basear um edito condenatório tão cruel como o que ora tenta se impor sobre o apelante;

(...)

Nesse diapasão, temos a plena certeza de que o apelante não cometeu o delito descrito na Denúncia, resta cabalmente comprovado que não estava na Capital, quando tal fato ocorreu. Pois, várias são as provas de sua inocência condenar um inocente é um ato vil, cruel, desumano e que deve ser extirpado, pois, não é passível n atual estágio em que alcançou a Justiça, deixarmos um inocente amargar o cumprimento de pena cruel, arraigada na falta de certeza para sua imposição;

(...)

E, provas irrefutáveis de que o Recorrente efetivamente cometeu o delito morte, não existem no bojo destes autos, o que há, é a dúvida plantada pelas testemunhas de acusação, em contra partida, existe a certeza de que o Recorrente não se encontrava nesta cidade, afirmação esta prestada pelo Recorrente e mais quatro testemunhas e uma última que comprova que o Recorrente não se encontrava junto com o outro acusado na data do delito;

(...)" (fls. 65/70).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de "(...) este Egrégio Colendo Superior Tribunal de Justiça acate as razões aduzidas DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL JULGANDO-O TOTALMENTE IMPROCEDENTE, REFORMANDO E ANULANDO O DECISUM HOSTILIZADO (...)" (fl. 74).

Violação do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, embora intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 15 de agosto de 2007 - quarta-feira (fl. 84), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 27 de de agosto de 2007 - segunda-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.314 - RS (2007/0240097-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA HELENA DE FREITAS CAÇÃO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Na ação civil pública, em que a parte é obrigada a contratar advogado para promover a execução do julgado, não se aplica a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, devendo incidir a regra do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.
2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. verbi gratia:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICACÃO.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido. (REsp 639.811/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/8/2004, p. 289.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

Na ação civil pública, em que a parte é obrigada a contratar advogado para promover a execução do julgado, não se aplica a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, devendo incidir a regra do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 664.888/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 18/4/2005, p. 407.)

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Exmº Sr. Ministro Arnaldo Esteves, proferido no REsp 697.902, julgado em 06.06.2006, q. v. verbi gratia:

"(...) Ocorre que não se pode menosprezar o trabalho do advogado, considerando a peculiaridade de cada ação. Na ação civil coletiva, discute-se o interesse individual homogêneo de uma categoria; na execução da sentença condenatória proferida nessa ação, a individualização, a titularidade do credor, além do montante devido, que muitas vezes sequer fora apreciado no processo cognitivo. O fato de ser possível que a execução individualizada seja promovida pelo próprio advogado que atuou no processo de conhecimento não pode determinar-lhe prejuízo, tendo em vista as características de cada ação, conforme exposto.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de 17/5/2006). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97."

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEG0 PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.363 - SE (2007/0240128-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DALFIEL SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUERENTE QUE SUCUMBIU PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CONHECIDA, MAS PARA NEGAR PROVIMENTO - DECISÃO UNÂNIME." (fl. 12)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 20, § 4º e 21, caput, do Código de Processo Civil, "objetivando reconhecer a sucumbência recíproca existente nos autos, com a conseqüente determinação de que cada litigante arque com os honorários advocatícios do seu patrono e com as despesas processuais decorrentes da demanda" (fl. 42).

O inconformismo não merece abrigo.

Colhe-se do aresto impugnado:

"Analisando os autos do processo em epígrafe e levando em consideração o valor da causa, o bem pretendido e o efetivamente conseguido pela parte, verificamos que o apelado decaiu de parte mínima dos seus pedidos, devendo o recorrente arcar com a totalidade das despesas oriundas das verbas de sucumbência e dos honorários advocatícios.

Verifica-se que a maioria dos pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes sendo negado apenas o do pagamento dos adicionais advindos dos triênios acumulados após a promulgação da Lei Municipal nº 350/1999, não havendo, assim, que se falar em sucumbência recíproca." (fls. 14/15)

Assim, aferir se houve ou não sucumbência recíproca e em qual proporção teria ocorrido é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ). Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A pretensão de simples revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos revela-se inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Não incorre em omissão, contradição ou obscuridade, o acórdão que, mesmo sem ter se pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa e concisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

3. A aferição da proporcionalidade em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, requer, **in casu**, o revolvimento de circunstâncias fáticas da causa, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG nº 618.489/RJ, Relatora a Ministra **DENISE AR-RÚDA**, DJ 7/3/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 495.215/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 9/3/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.894 - MG (2007/0234219-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA MATHILDE DIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO DINIZ TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVELINO LOPES SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Mathilde Dias Rodrigues da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - LOCAÇÃO - CONTRATO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO - EXONERAÇÃO DO FIADOR - SÚMULA 214 DO STJ. "Se os fiadores anuíram a contrato de locação por tempo determinado, a sua responsabilidade vai até o termo final da avença, notadamente se a prorrogação deu-se tacitamente, sem a expressa concordância destes. Nesse caso, fica afastada a regra do art. 39 da Lei 8.245/91, apta a estender a responsabilidade decorrente da fiança até a entrega do imóvel ao locador". (STJ - REsp. 331593/SP - 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 23.10.2001). V.v. Tendo os fiadores ficado cientes de se obrigarem pelo contrato, até a real devolução do imóvel à locadora, por cláusula expressa, devem responder pelos valores exigidos em decorrência do atraso no pagamento dos aluguéis." (fl. 137).

Sustenta a recorrente que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, modificando seu posicionamento anterior, para reconhecer a responsabilidade dos fiadores até a devolução da chaves do imóvel objeto da locação.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 835 do Código Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2771)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.906 - RS (2007/0128405-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE BARROS INDRUSIAK E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO

Audidores fiscais e técnico da Receita Federal impetraram mandado de segurança buscando o restabelecimento do adicional de periculosidade suprimido de seus vencimentos sem que se verificasse alteração nas condições de trabalho. A sentença que denegara a segurança foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Mandado de segurança. Audidores-Fiscais da Receita Federal. Supressão de adicional de periculosidade. Descabimento.

É devido o restabelecimento de adicional de periculosidade aos Audidores-Fiscais da Receita Federal posto que suprimido o pagamento a modo abrupto e sem que se verificasse alteração nas condições de trabalho."

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 1º, **caput**, da Lei nº 1.533/51; 267, VI, do Cód. de Pr. Civil; 68, 69 e 70 da Lei nº 8.112/90; 12 da Lei nº 8.270/91; 195 da CLT; e 1º, **caput** e § 3º, da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) inexistente "direito líquido e certo a amparar a pretensão dos autores"; e (II) "a legislação de regência estabelece, de forma taxativa, que os laudos técnicos para caracterização e classificação de atividades insalubres ou perigosas, dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional, serão feitas segundo as normas do Ministério do Trabalho, sendo as perícias a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho".

Não foram apresentadas contra-razões.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-conhecimento do recurso.

Ao que cuida, a irrisignação não deve ser acolhida.

É de ver que o Tribunal Regional se limitou a decidir acerca da ausência de procedimento administrativo anterior à suspensão do adicional de periculosidade, deixando de apreciar a questão referente aos requisitos necessários à concessão do adicional. É o que se percebe pela leitura do voto condutor do julgado; veja-se:

"Merece acolhida a pretensão recursal. Confiro.

A matéria já foi examinada e decidida nesta Turma como faz certo a seguinte ementa -

Servidores públicos. Auditores Fiscais do Trabalho. Adicional de insalubridade. Supressão.

As condições de trabalho - ensejadoras do direito à percepção do adicional de periculosidade - não se modificaram.

A ausência de procedimento administrativo - devidamente instruído por novo laudo pericial que aponte a eliminação dos riscos que legitimavam o pagamento do adicional de periculosidade - constitui abuso no tocante à atuação da autoridade administrativa.

Segurança concedida, assegurando à parte impetrante a percepção de valores a título de adicional de periculosidade.

- AMS nº 2001.71.00.026637-9, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Jr, unânime, DJU 22/12/2004, p. 166."

Ora, os dispositivos de lei tidos por violados não foram objeto de decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a questão tenha sido efetivamente julgada para que se caracterize o prequestionamento. Não o sendo, caberia, então, à recorrente apontar a violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, o que, no presente caso, não ocorreu.

De mais a mais, há no Superior Tribunal o entendimento de que a aferição da existência ou não de direito líquido e certo implica a reavaliação dos elementos fático-probatórios nos quais o Tribunal de origem se baseou para conceder a segurança pleiteada, o que se mostra inadmissível nesta fase recursal, em razão do óbice da Súmula 7. A propósito, eis os julgados:

"Processual Civil e Administrativo. Servidor público. Reinclusão em folha de pagamento. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Reexame de prova. Tutela jurisdicional de caráter mandamental. Inaplicabilidade da Súm. 269/STF.

I - O recurso especial contra decisão em mandado de segurança na parte em que se alega apenas violação ao art. 1º da Lei 1.533/51 não pode ser conhecido. A discussão acerca da certeza e liquidez do direito enseja reexame de questão de prova, vedado pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes

.....
Recurso conhecido em parte e nessa extensão desprovido." (REsp-433.902, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.2.03.)

"Mandado de segurança. Servidor público. Cálculo de proventos. Liquidez e certeza do direito. Súmula 7. Súmula 280/STF.

1. Esbarra no óbice da Súmula 7 o reexame de matéria fático-probatória relativa à certeza e liquidez do direito.

2. Inviável em sede especial a interpretação de lei local.

3. O Tribunal estadual, ao rever, em mandado de segurança, os proventos de aposentadoria, considerou suficientes as provas existentes.

4. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-604.244, Ministro Nilson Naves, DJ de 9.2.05.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.053 - RJ (2007/0230312-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA MARIA DOMINGOS CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Ao que cuida, não merece prosperar o especial, pois, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de

ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.076 - RJ (2007/0221537-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : PAULO CARRANO
ADVOGADO : LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILIEN DRIGOU
ADVOGADO : WALTER SZTAJNBERG E OUTRO(S)
INTERES. : DANIEL BOECHAT TEIXEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Paulo Carrano, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo Interno. Artigo 557 do CPC. Embargos à execução. Alegação de nulidade da execução tanto por ausência de anuência relativa à prorrogação do contrato após o seu vencimento, quanto por não ter aquiescido com a alteração de locatário. Sentença de procedência, acolhendo os Embargos. Inconformismo do Embargado, e recurso adesivo do Embargante somente para majorar as verbas de sucumbência. Decisão monocrática desta Relatora negando seguimento aos recursos. Irresignação do Primeiro Apelante. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da decisão monocrática impugnada. A pretensão do ora Agravante desde a formação do contrato era conferir à fiança natureza de garantia real, atrelando-a ao próprio imóvel, desconsiderando a pessoa do afiançado, o que não pode ser cancelado juridicamente. Realizada a novação, com a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, deveria o locador, caso desejasse manter a garantia fidejussória, promover aditamento ao contrato de locação, formalizando a fiança por instrumento próprio. Súmula 214 do E. STJ: O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu. Precedentes. Inexistência de argumentos hábeis a infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO." (fl. 99).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 128, 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 14 da Lei nº 1.060/50 e 39 da Lei nº 8.245/91 funda a insurgência jurisprudencial.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.



Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

Por outro lado, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

In casu, não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido, o que, por consequência, atrai o óbice dos enunciados nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal aos dispositivos ditos violados, com exceção do artigo 39 da Lei nº 8.245/91.

Passo seguinte, decidiu o Tribunal **a quo**:

"(...)

Ao contrário do que invoca o ora agravante, não se está diante de hipótese em que contrato primário de locação estabeleceu a responsabilidade do fiador até a entrega das chaves do imóvel locado. No caso em análise ocorreu novação, por meio de um aditamento contratual em que se alterou tanto o benefício da fiança, quanto o prazo de duração do contrato de locação, passando este a vigorar por prazo indeterminado, sem que o fiador tivesse manifestado a sua anuência em continuar garantindo a obrigação.

"(...)

É certo, conforme comprovam os documentos de fls. 18 e 20 que o contrato de locação sofreu um aditamento, com alteração de locatário, passando do Sr. Daniel Boechat Teixeira para Boechat & Marinho Consultores Associados.

Assim, entende esta Relatora que realizada a novação, com a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, deveria o locador, caso desejasse manter a garantia fidejussória, promover o aditamento ao contrato de locação, formalizando a fiança por instrumento próprio.

"(...)

Com efeito, o contrato de locação não residencial celebrado entre o Embargado Exequente e o afiançado do Embargante expirou em 4.8.2003, não se podendo admitir a pretensão manejada no pleito executório quanto à cobrança de valores devidos a partir de março de 2004, época em que a locação já vigorava por prazo indeterminado e tendo como locatário, pessoa diversa daquela afiançada pelo Embargante.

"(...)" (fls. 100/101).

Por fim, são estas as razões do recorrente:

"(...)

Uma vez que a garantia prestada pela fiança locatícia serve a garantir o adimplemento das obrigações contratuais advindas do contrato de locação, há expressa previsão legal e expresse pacto contratual, de forma que a garantia alcança a efetiva entrega das chaves, não há como o juiz monocrático exigir, antes mesmo de efetivada a citação, qualquer documento probatório de extensão da fiança. O fiador no ato da assinatura do contrato de locação, renunciou não apenas ao benefício da ordem, mas também de exonerar-se da fiança, de forma que obviamente deve a fiança alcançar a entrega final das chaves, mesmo se tratando de contrato vigendo por prazo indeterminado.

"(...)

No caso sob análise não houve qualquer novação ou transação suficiente a exonerar o fiador. O mesmo, no ato de assinatura do contrato de fiança, fixou como termo final a efetiva entrega das chaves, nos moldes do art. 39 da Lei nº 8.245/91, de forma que deve a mesma, Lei específica e cogente, ser observada no caso concreto. (...) (fls. 107/108).

Ao que se tem, a questão, tal como posta na insurgência especial, se insula no universo fático-probatório, demandando a necessária repreciação da prova e do contrato de locação, o que é vedado pela letra dos enunciados nºs 7 e 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Neste sentido, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à hipótese:

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA. COMPROVAÇÃO DE NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - O e Tribunal **a quo** entendeu, a partir do conjunto probatório e contratual, que inexistente a alegada novação, sob os aspectos objetivos e subjetivos, e o recorrente, com base em premissas fáticas não reconhecidas na decisão vergastada, ou controversas, pretende seja tida como caracterizada essa novação. Constatase que a reforma do **decisum** reprochado, demandaria a análise do material cognitivo e de cláusulas contratuais, o que, em face das Súmulas 05 e 07/STJ, não se permite nesta instância incomum.

II - A interposição de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional requer a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, nos quais se encontram publicados, além da demonstração de similitude entre os casos confrontados, nos termos do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 438.452/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 16/9/2002).

"PROCESSO CIVIL - CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NOVAÇÃO - SÚMULAS 07 e 05/STJ - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES - EXONERAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1 - Este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 130, 330, I e 400, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escoarrito julgamento da demanda. Preliminar, desta forma, rejeitada.

2 - Outrossim, tendo sido assentado no Tribunal **a quo**, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de novação (art. 1003, CC), não pode, esta matéria, ser objeto de exame em sede de recurso especial, por importar em reexame de provas, bem como apreciação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados sumulares 07 e 05, desta Corte Superior.

"(...) (REsp nº 315.867/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 20/5/2002).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS 499 E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

I - O julgador, ao apreciar a lide, não se obriga a responder a toda e qualquer questão formulada nos autos, senão àquelas suficientes à regular aplicação da jurisdição, cuidado legal que, na espécie, restou sobejamente atendido. Nesse contexto, ausente o imperativo de expressa manifestação judicial sobre o art. 499, do CPC, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 535, II, do mesmo Código Processual.

II - Assentando a Corte recorrida, com base no amplo contexto probatório dos autos - inclusive nos diversos acordos ajustados -, a existência de novação da dívida exigida na via executiva, vedado resta, em sede de recurso especial, o reexame da questão, em atenção ao teor inscrito nas Súmulas 05 e 07/STJ.

III - Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 324.192/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2001).

"CIVIL. LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em omissão no acórdão recorrido e muito menos violação aos arts. 458 e 535, ambos do CPC, se o Tribunal **a quo**, julgando, integralmente, a causa, deu aos dispositivos de regência, a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a almejada pelos recorrentes não tem o condão de macular a decisão a ponto de ensejar pronunciamento desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem.

2. Para verificar a ocorrência de novação subjetiva e consequente extinção de responsabilidade, há necessidade de imiscuir-se no conjunto probatório, bem como interpretar cláusula contratual. (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Se as instâncias ordinárias, a quem cabe apreciar as matérias fáticas, entenderam ser suficientes para julgamento da causa os dados constantes dos autos, não cabe a esta Corte pronunciar-se novamente sobre o tema. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 299.266/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 28/5/2001).

Gize-se, em remate, que, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisa comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer cotejar trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEResp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.104 - BA (2007/0217135-6)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: HUMBERTO BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Não se admite o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HUMBERTO BRITO DE ALMEIDA, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Ademais, alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia* :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido." (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.761 - RS (2007/0222507-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JAIME EDUARDO DE SOUZA
AGRAVADO : GLEDISON SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Os autos revelam que Gledison Silveira de Oliveira e Jaime Eduardo de Souza foram condenados, como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas corporais de, respectivamente, 6 anos de reclusão, e 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, ambas em regime fechado.

Inconformados, apelaram, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado parcial provimento aos recursos para reduzir as sanções corporais a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semi-aberto.

Dai o especial, no qual se alega violação do art. 68 do Código Penal, sustentando-se que, diante do reconhecimento da existência de duas majorantes, deve-se proceder à exasperação da pena em patamar superior a um terço.

Não merece acolhida a irresignação.

Com efeito, a compreensão desta Corte é no sentido de que, em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de acréscimo acima do mínimo legal, faz-se necessária a demonstração da sua necessidade, que não decorre abstratamente do número daquelas causas.

Vejam-se os precedentes:

A - RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. CONCURSO DE QUALIFICADORAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No cálculo da dosimetria não se leva em conta a gravidade abstrata do crime, mas a concreta, permitindo, assim, que uma única causa de aumento eleve a pena ao seu máximo e que mais de uma causa eleve apenas o **quantum** mínimo.

2. Assim, se apenas uma das cinco hipóteses do art. 157, § 2º, do CP pode ensejar a majoração da pena no máximo nele prevista (1/2), observados os critérios do art. 59 e a forma do art. 68, ambos do CP, não é ilegal que se proceda à fixação no mínimo (1/3), mesmo diante da existência de duas ou mais hipóteses.

3. A fixação do **quantum** acima do mínimo sem uma motivação concreta configura constrangimento ilegal, caracterizando hipótese de 'responsabilidade penal objetiva'. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp. nº 703.057/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 11/4/2005)

B - CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. CONSIDERAÇÃO DE PROCESSOS EM ANDAMENTO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. DUAS QUALIFICADORAS. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3. MAIOR AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O envolvimento em inquéritos diversos e em vários processos ainda em curso não se presta como indicativo de maus antecedentes, no momento da fixação da pena. Precedentes.

II - Admite-se a majoração da pena em 1/3 em decorrência de duas qualificadoras no crime de roubo, devendo o maior aumento ser precedido de fundamentação, em observância ao art. 68 do Código Penal, não bastando a simples alusão à quantidade de causas. Precedentes do STJ e do STF.

III - Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuantes relativas à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula nº 231/STJ.

IV - Deve ser cassado o acórdão recorrido tão-somente, na parte em que reduziu a pena a quem do mínimo legal.

V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp nº 677.070/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 21/3/2005)

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. AUMENTO DA PENA EM FACE DAS QUALIFICADORAS: USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL.

1. O Juiz fixou na sentença a pena-base em seis anos de reclusão em face da reincidência e dos antecedentes e aplicou o aumento máximo por se tratar de duas qualificadoras.

2. O Tribunal coator, em grau de apelação, reduziu o aumento da pena pelas duas qualificadoras para 2/5, considerando ser a média aproximada entre o mínimo de 1/3 e o máximo da metade; em grau de revisão criminal, ratificou este critério de agravar a pena em 1/3 para uma, de 2/5 para duas e de metade para três ou mais qualificadoras.

3. A jurisprudência deste Tribunal não acolhe critérios como o adotado, de se estabelecer uma tabela, optando por dar ênfase à efetiva fundamentação da causa especial de aumento da pena, dentro dos limites previstos, com base em dados concretos. Precedentes.

4. **Habeas corpus** conhecido e deferido, em parte, para que o acréscimo previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal, seja estabelecido em 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação com base em dados concretos para elevá-lo acima deste mínimo legal."

(HC nº 73.070/SP, Relator para acórdão o Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**, DJU de 29/9/2000)

Quanto às majorantes, anotou o Tribunal, em sintonia com o entendimento desta Corte:

"A circunstância da incidência de duas majorantes não justifica por si só, aumento da pena superior ao mínimo de 1/3 (art. 157, § 2º, do Código Penal). A exarcebação deve ser sempre fundamentada." (fls. 23)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.766 - MG (2007/0238861-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : REBECCA CAMPOS CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRIKA APARECIDA PIRES BESSA
ADVOGADO : RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Edward Ferreira Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 139 do Código Penal e 620 do Código de Processo Penal.

Pugna o recorrente no sentido de "(...) decretar a NULIDADE do Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Corte de Origem, para que outro seja proferido, com apreciação da matéria dos Declaratórios, condenando a Recorrida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa." (fl. 46).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.803 - RS (2007/0201119-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO FURTADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se dos autos que o agravado, condenado pela prática de estupro e atentado violento ao pudor, teve indeferido pedido de progressão de regime pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, à falta de comprovação do requisito objetivo.

Irresignado, interpôs agravo, vindo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, a dar provimento ao recurso para "cassar o **decisum** hostilizado (fls. 5/8) e, dado por cumprido o requisito temporal, determinar que o julgador monocrático, atendido o critério definido na presente decisão, analise a presença do requisito subjetivo à progressão de regime postulada pelo agravante." (fl. 50)

Dai o especial, no qual o **parquet** alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, ao argumento de que o requisito subjetivo para a progressão de regime há de ser avaliado por meio de exame criminológico.

A irresignação não merece acolhimento.

Esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido obrigatoriamente ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUIZ MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA

I. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.



1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução consideraria necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

Aliás, nessa linha, bem observou a decisão que não admitiu o especial:

"A insurgência não merece admissão à superior instância. Isso porque, contrariamente ao que sustenta o Ministério Público, para a concessão da progressão de regime carcerário ao preso que tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, não se encontra o Juiz da execução adstrito às conclusões dos laudos da Comissão Técnica de Classificação e da Equipe de Observação Criminológica.

Com efeito, não é mais necessário submeter o apenado ao exame criminológico e avaliação da CTC. Por outro lado, ainda que submetido à análise, o fato de a decisão ser precedida de parecer não significa esteja o julgador a ele adstrito, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova, vigente em nosso sistema jurídico. A convicção do julgador, portanto, será formada em face do conjunto probatório e nesse sentido as conclusões da Comissão Técnica de Classificação e da Equipe de Observação Criminológica não são definitivas, tanto porque conjugadas com a análise e outros elementos de prova, como porque possível, também, à vista do laudo e com base nele, chegar o magistrado a conclusão diversa." (fl. 41)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.821 - PR (2007/0229386-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DJHON SÉRGIO BONADIMAN
ADVOGADO : FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
- DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Djhon Sérgio Bonadiman, com fundamento no artigo 105, incisos III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE COMPROVADA. RÉU CONFESSO. PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO PARA TRANSPORTE MEDIANTE PAGA. CIRCUNSTÂNCIA COMUM NA ESPÉCIE. AGRAVANTE INSCRITA NO ART. 62, IV, CP AFASTADA. QUANTUM DE AUMENTO PELA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76 REDUZIDO. ART. 40 DA LEI Nº 11.343/06. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PENAS REDIMENSIONADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CARCERÁRIA.

1. A confissão extrajudicial, os testemunhos e as circunstâncias em que ocorreu o fato não deixam dúvidas acerca da procedência forânea do entorpecente e do conhecimento do réu a esse respeito. 2. Os indícios têm o mesmo valor das provas diretas, não havendo hierarquia entre as espécies probatórias, já que vige o princípio do livre convencimento do julgador. 3. O simples fato da droga vir acondicionada no corpo do acusado não é capaz por si de justificar o agravamento da pena-base. 4. É inerente ao crime de tráfico, especialmente na condição de 'mula', a prática mediante promessa de recompensa. Agravante do art. 62, IV, do CP afastada. 5. Comprovada a internacionalidade do tráfico, deve ser mantida a incidência da majorante prevista no art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76. No entanto, o percentual de aumento deve seguir a previsão do art. 40 da nova lei (Lei nº 11.343/06), por ser mais benéfica ao acusado. 6. Penas carcerária definitiva e de multa redimensionadas. 7. Segundo entendimento da Quarta Seção desta Corte, o regime inicial de cumprimento da pena, nos crimes hediondos e equiparados, deve ser o fechado. 8. Não há incompatibilidade entre o regime fechado e a substituição da pena nos delitos de tráfico praticados sob a égide da Lei nº 6.368/76. Precedentes da Quarta Seção. 9. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos." (fl. 34).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso sub examine não merece seguimento tendo em vista o descumprimento dos requisitos extrínsecos ensejadores de sua admissibilidade, notadamente o apontamento dos dispositivos legais que considera violados.; Quando se ingressa com recurso especial com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, é imperioso o apontamento dos dispositivos legais que considera violados, não bastando sua designação nos dissídios jurisprudenciais colacionados ao recurso. É a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

"(...)" (fl. 64).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A reprimenda aplicada a paciente foi determinada pelo acórdão publicado pelo Tribunal Regional Federal 4º em 03 (anos) e 06 (meses) de reclusão. Em que pese a acertada substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a nosso ver, ilegalmente, os julgadores decidiram como sendo o regime inicial de cumprimento da pena fechado.

As regras para fixação do regime de cumprimento de pena dão conta que a escolha do regime prisional a ser aplicado decorre de uma opção subjetiva do julgador, que deve construir sua convicção baseada nas particularidades de caso concreto e, mais importante, nos mandamentos da lei.

"(...)

Assim restou instituído pela novel legislação que as penas referentes aos delitos considerados hediondos deverão ser cumpridas em regime inicialmente fechado. Todavia, essa nova disposição não se aplica no caso em debate.

"(...)

Assim, tratando-se de uma norma que impõe regime mais gravoso para cumprimento de pena, temos inequivocamente uma lei penal (material), na medida em que afetam a satisfação do direito de punir, no caso, tornando-o mais intenso em prejuízo do réu.

"(...)

Portanto, sendo declarada inconstitucional a norma insculpida no § 1º do artigo 2º da aludida lei, a questão do regime atinente aos crimes hediondos perde qualquer caráter especial. Assim os crimes previstos nesta lei deveriam à época dos fatos, ter análise similar aos crimes comuns no que diz respeito ao regime a ser aplicado.

"(...)

Assim, diante destas questões conclui-se que a análise quanto ao regime inicial de cumprimento deve ser feito em obediência aos preceitos trazidos pelo Código Penal brasileiro.

O § 3º do artigo 33 do Código Penal refere que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância '**aos critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal**'.

A Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o recurso da defesa, desconsiderou o único vetor que havia sido considerado negativo pelo julgador de 1º grau, restando então a pena base definitiva no mínimo legal. Portanto, as circunstâncias do artigo 59 são todas favoráveis ao réu.

"(...)

Desta feita, levando em consideração que a pena final aplicada pelos Desembargadores foi de 03 (anos) e 06 (meses) de reclusão faz-se mister atentar para as regras de procedimento para a aplicação do regime inicial de cumprimento positivadas no artigo 33, § 2º do Código Penal (...)

Destarte sendo o réu **não incidente , cuja pena é inferior a 04 (quatro) anos**, preenchidos todos os requisitos legais para que o **regime inicial da pena seja aberto**.

Diante de tais evidências, percebe-se que o motivo para impor o regime inicial fechado usado pelos julgadores de 2º grau foi a suposta gravidade do delito. Tal argumento já foi rechaçado por este Tribunal Superior em recente decisão (...)" (fls. 6/13).

Está o recorrente em que:

"(...)

A reprimenda aplicada a paciente foi determinada pelo acórdão publicado pelo Tribunal Regional Federal 4º em 03 (anos) e 06 (meses) de reclusão. Em que pese a acertada substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a nosso ver, ilegalmente, os julgadores decidiram como sendo o regime inicial de cumprimento da pena fechado.

As regras para fixação do regime de cumprimento de pena dão conta que a escolha do regime prisional a ser aplicado decorre de uma opção subjetiva do julgador, que deve construir sua convicção baseada nas particularidades de caso concreto e, mais importante, nos mandamentos da lei.

"(...)

Assim restou instituído pela novel legislação que as penas referentes aos delitos considerados hediondos deverão ser cumpridas em regime inicialmente fechado. Todavia, essa nova disposição não se aplica no caso em debate.

"(...)

Assim, tratando-se de uma norma que impõe regime mais gravoso para cumprimento de pena, temos inequivocamente uma lei penal (material), na medida em que afetam a satisfação do direito de punir, no caso, tornando-o mais intenso em prejuízo do réu.

"(...)

Portanto, sendo declarada inconstitucional a norma insculpida no § 1º do artigo 2º da aludida lei, a questão do regime atinente aos crimes hediondos perde qualquer caráter especial. Assim os crimes previstos nesta lei deveriam à época dos fatos, ter análise similar aos crimes comuns no que diz respeito ao regime a ser aplicado.

"(...)

Assim, diante destas questões conclui-se que a análise quanto ao regime inicial de cumprimento deve ser feito em obediência aos preceitos trazidos pelo Código Penal brasileiro.

O § 3º do artigo 33 do Código Penal refere que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância '**aos critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal**'.

A Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o recurso da defesa, desconsiderou o único vetor que havia sido considerado negativo pelo julgador de 1º grau, restando então a pena base definitiva no mínimo legal. Portanto, as circunstâncias do artigo 59 são todas favoráveis ao réu.

"(...)

Desta feita, levando em consideração que a pena final aplicada pelos Desembargadores foi de 03 (anos) e 06 (meses) de reclusão faz-se mister atentar para as regras de procedimento para a aplicação do regime inicial de cumprimento positivadas no artigo 33, § 2º do Código Penal (...)

Destarte sendo o réu **não incidente , cuja pena é inferior a 04 (quatro) anos**, preenchidos todos os requisitos legais para que o **regime inicial da pena seja aberto**.

Diante de tais evidências, percebe-se que o motivo para impor o regime inicial fechado usado pelos julgadores de 2º grau foi a suposta gravidade do delito. Tal argumento já foi rechaçado por este Tribunal Superior em recente decisão (...)" (fls. 44/51).

Daí por que pugna, ao final, para "(...) desconstituir o acórdão recorrido no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena fechado para o aberto" (fl. 54).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A decisão agravada está fundada na ausência de indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados.

O agravante, por sua vez, reitera os fundamentos da insurgência especial, olvidando-se, contudo, de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.

É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos." (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 16/9/2002).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/5/2004).

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126). 'É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182). Agravo regimental não-conhecido." (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 27/9/2004).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.878 - DF (2007/0231703-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : AFRÂNIO MORAES DE JESUS
ADVOGADO : BÁRBARA BEATRIZ SADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Conforme anotou a decisão agravada, a análise dos argumentos do recorrente, todos apresentados com o objetivo de infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios quanto à objetividade, recorribilidade e publicidade do exame psicotécnico, exigiria, evidentemente, o reexame dos elementos de fato dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Ademais, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento). Deixou o recorrente de fazer o devido cotejo entre os julgados, visto que não pormenorizou as circunstâncias que poderiam identificar ou assemelhar os casos confrontados.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.429 - PA (2007/0222183-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉIA MAGNO DE MORAES

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo obscuridade a aclarar, contradição a resolver nem omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Ademais, a decisão do Tribunal de origem coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal segundo o qual "somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de 'Evolução Funcional', não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste" (REsp-436.852, Ministra Laurita Vaz, DJ de 22.5.06). Confirma-se também o AgRg no Ag-845.985, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.4.07. Incide na espécie a Súmula 672/STF, de seguinte teor: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Além disso, "segundo jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial" (REsp-842.563, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 23.10.06).

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.542 - SP (2007/0227809-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MARIA LEDA DE MEDEIROS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.725 - MG (2007/0221258-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Inicialmente, às matérias atinentes aos arts. 58 e 59 do Cód. Civil, 475, 513, 515 e 520 do Cód. de Pr. Civil falta o necessário questionamento, porquanto não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Ademais, não se pode aplicar ao caso a Medida Provisória nº 2.226/01. Ora, conforme a decisão agravada, o acordo firmado entre as partes é anterior à vigência dessa norma, daí não ser possível falar na incidência retroativa de seus efeitos, tendo em vista o que já foi decidido por esta Corte em diversos julgados. A propósito, cito o seguinte:

"Processual Civil. Transação extrajudicial firmada sem participação do advogado. Honorários devidos. MP 2.226/2001. Aplicação somente aos acordos firmados após sua edição. Ofensa ao art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Fundamentos suficientes a embasar a decisão. Recurso especial conhecido e improvido.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios constituem parcela autônoma que não pode ser dispensada pelas partes sem anuência dos respectivos patronos, porquanto não lhes pertence.

3. A transação celebrada em momento anterior à edição da MP 2.226/01 não se submete às disposições nesta contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-766.656, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 14.11.05.)

Por fim, já decidiu o Superior Tribunal, em casos em tudo semelhantes a este, que é "inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94" (EResp-542.166, Ministra Maria Thereza, DJ de 12.2.07).

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.934 - PA (2007/0217119-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEO ABADESSA GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.993 - RJ (2007/0223898-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : H M G (MENOR)
AGRAVADO : M F DE S (MENOR)
ADVOGADO : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"*ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRA-CIONAL ANÁLOGO AO DELITO DEFINIDO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6368/76. PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. - SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, APLICANDO MEDIDA DE SEMILIBERDADE. LAUDO DEFINITIVO TRAZIDO APÓS A SENTENÇA - APELO DEFENSIVO REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA ALEGANDO A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO FACE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. IRRESIGNAÇÃO QUE SE SUSTENTA. SENTENÇA CASSADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PROCEDENDO-SE À IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS APELANTES, FLS. 54-70-71.*" (fl. 142).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recorrente deixou de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, não tendo trazido certidão ou cópia autenticada dos acórdãos apontados como divergentes nem indicado repositório oficial, autorizado ou credenciado em que se achem publicados. descumprindo o disposto no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não pode ser admitido.

"...)" (fl. 178).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Trata-se de matéria controvertida e, portanto, de dissídio notório, merecendo o recurso conhecimento por essa Egrégia Corte também pela alínea 'c', do permissivo constitucional, de forma a propiciar a uniformização da jurisprudência.

"..." (fls. 5/6).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Está o *Parquet* recorrente em que:

"(...)

Afora a flagrante dissensão jurisprudencial, importante destacar que, no caso em tela, o laudo prévio de fls. 06 já indicava que o material apreendido em poder do representado se tratava de cocaína.

Tal prova técnica já deixava suficientemente provada a materialidade da infração, nos precisos termos no art. 114 do ECA.

A anexação do laudo toxicológico definitivo (que se deu às fls. 126/127), além de não ser indispensável, contraria os princípios da celeridade e da informalidade que informam o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 182, §§ 1º e 2º) e prejudica o alcance do objetivo maior da lei, que é a proteção do menor, mesmo que infrator.

"..." (fls. 165).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, no sentido de "(...) ficar estabelecido que é dispensável a apresentação do laudo toxicológico definitivo para que se possa prolatar decisão meritória em Representação ofertada em face de infratores que hajam praticado ato equivalente aos crimes definidos nos artigos 12 e 14 de Lei nº 6368/76, tudo em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expedindo-se o devido mandado de busca e apreensão do infrator, para que dê início ao cumprimento da medida sócio-educativa de semiliberdade estabelecida na sentença de fls. 70/71, equivocadamente reformada pelo v. aresto para impugnano" (fl. 166).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.050 - MG (2007/0221188-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : EDILEUSA PERPÉTUO DA SILVA
ADVOGADO : SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. FILHA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDILEUSA PERPÉTUO DA SILVA , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.



Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Em suas razões, o agravante também afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)Jse, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fun-

damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifiquemos que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmáticos, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmáticas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados: e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.281 - RS (2007/0220687-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSANE SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ORIGINADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MPF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tratando-se de execução de sentença proferida em ação civil pública, movida pelo Ministério Público Federal, deve ser excepcionada a aplicação da MP nº 2.180-35/01, na parte que inseriu o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios na execução, ainda que não embargada, consoante jurisprudência das Cortes Superiores." (fl. 49).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (fl. 89).

Aduz a agravante, *verbis*:

"(...)

Ora, está se tratando aqui de pedido recursal através do qual pretende a recorrente ver afastada a incidência de nova verba honorária, face à incidência da regra proibitiva prevista no art. 1º-D da Lei 9.494/97, cujo dispositivo restou inaplicado pelo v. Acórdão recorrido.

(...)

Desse modo, a jurisprudência, ao contrário do afirmado na decisão agravada, posiciona-se no sentido do não cabimento da fixação de honorários em situação como o caso em tela, aplicando-se a vedação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Apenas a título ilustrativo, cite-se algumas das decisões mais recentes do STF sobre o tema:

(...)

Outrossim, conclui-se, em verdade, que o r.Despacho adentrou na análise do mérito do recurso, quando deveria apenas restringir-se ao exame de sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo' deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

(...)" (fls. 5/9).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 730 do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal *a quo* enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, para além de afirmar que o Tribunal *a quo* invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, limitou-se a aduzir que a matéria não se encontra pacificada, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal *a quo*, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.549 - RJ (2007/0253330-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JOÃO FAUSTINO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

2 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO FAUSTINO MARTINS E OUTROS , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Cumpra destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADA. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...)

Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...)

Recurso especial não conhecido."(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifiquemos que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omisiss. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omisiss.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.747 - SC (2007/0209806-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA JANUÁRIO

ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ, não sendo o caso de prescrição do chamado fundo de direito.

2. O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. aresto impugnado reconheceu o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com os devidos acréscimos, em atividade considerada insalubre.

O Agravante alega negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, bem como dissídio jurisprudencial, verberando que ficou configurada a prescrição do chamado fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelo Autor.

Entretanto, o recurso não merece prosperar.

O v. aresto impugnado está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca a revisão de benefícios previdenciários, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ, não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido." (REsp 184.270/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 29/03/1999.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 811.015/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA ADOTADA PELO DECISUM. POLICIAL MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ.

[...]

II - Em se tratando de obrigações de trato sucessivo, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 463.034/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/11/2002.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.944 - MG (2007/0212168-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERALDA LUIZA PEREIRA DE SÁ

ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In *casu*, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:



PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifіco que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradіgmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradіgmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.984 - MG (2007/0212055-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO BRAGA RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO FONTES FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Quanto à alegação de violação do art. 475 do Cód. de Pr. Civil, há, nesta Corte, jurisprudência segundo a qual "a exigência do duplo grau de jurisdição não se aplica aos casos de tutela antecipada, mas, tão-somente, às sentenças de mérito" (REsp-627.868, Ministro José Arnaldo, DJ de 7.11.05).

Além disso, às matérias atinentes à Lei 9.494/97 e ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

No mais, a análise dos argumentos do recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do acórdão recorrido relativamente à verossimilhança dos fundamentos apresentados, exigiria o reexame dos elementos de fato dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.999 - RJ (2007/0211328-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ARYDENBERGH FLORES DE HUMELINO
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Arydenbergh Flores de Humelino, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO.

GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS ATRIBUÍDA AOS CORONÉIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO EXTENSÃO AOS DE-MAIS MILITARES.

A gratificação de encargos especiais não foi instituída por lei, mas concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro por ato do Governador do Estado no processo administrativo. E - 12/790/94.

Assim, não tem pertinência, na espécie, a invocação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, inexistindo direito líquido e certo no sentido da extensão da referida gratificação para outros militares não contemplados pelo ato governamental.

Recurso ao qual se nega provimento." (fl. 27).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das contrarrazões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.604 - DF (2007/0249902-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
PROCURADOR : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO CUBA CUBA
PROCURADOR : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ, não sendo o caso de prescrição do chamado fundo de direito.

2. O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. aresto impugnado reconheceu o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com os devidos acréscimos, em atividade considerada insalubre.

O Agravante alega negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, bem como dissídio jurisprudencial, verberando que ficou configurada a prescrição do chamado fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelo Autor.

Entretanto, o recurso não merece prosperar.

O v. aresto impugnado está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca a revisão de benefícios previdenciários, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ, não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido." (REsp 184.270/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 29/03/1999.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 811.015/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA ADOTADA PELO DECISUM. POLICIAL MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. [...]

II - Em se tratando de obrigações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 463.034/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/11/2002.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.436 - RJ (2007/0239008-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIA ROCHA DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXONERAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* .:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊN- CIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚ- MULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na exis- tência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da sú- mula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e pre- cisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria re- ferente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Re- curso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhe- cimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.599 - PB (2007/0151739-9) (2794)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OU- TRO(S)
RECORRIDO : R S DA S
REPR. POR : MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, con- firmando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

O Ministério Público Federal, nas palavras da Subprocuradora-Geral Maria Caetana, assim opinou:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso es- pecial com fundamento nas alíneas a e c, do art. 105, III, da Cons- tituição Federal, insurgindo-se contra v. acórdão proferido pela Egré- gia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento de remessa oficial.

A fundamentação do v. acórdão vergastado, de fls. 120/124, está resumida na ementa abaixo, *verbis*:

'Previdenciário. Dependência designada. Menor. Pensão. Lei vigente. Comprovação da dependência mediante CTPS.

1. Designação de dependente menor, realizada pelo autor do be- nefício, nos moldes da Lei 8.213/91, vigente à época.
2. Excluída a designação pela Lei 9.032, de 28/04/95, mas mantida ainda a condição de menor e a qualidade de dependente possibilita o requerimento ao benefício, face direito previsto na lei anterior.
3. Um vez comprovada a dependência econômica do menor, mediante CTPS, inquestionável o direito à pensão por morte requerida.
4. Remessa Oficial parcialmente provida para reduzir a verba ho- norária para 10% a incidir sobre o valor da condenação aplicando-se a Súmula 111 do STJ.' (fls. 124)

Irresignada, a autarquia previdenciária veicula o apelo especial de fls. 127/135, alegando afronta ao art. 8º, da Lei nº 9.032/95. Afirma que, a figura do dependente designado para fins previdenciários, instituída no art. 16, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fora extinta com a revogação daquele preceito legal, pelo citado art. 8º. Assim: 'é clara a violação ao art. 8º, da Lei nº 9.032/95, eis que a revogação da figura da pessoa designada foi anterior ao falecimento da ex-se- gurada. Neste caso, para que houvesse a real efetivação do direito adquirido, far-se-ia imprescindível a ocorrência de um fato aquisitivo que o contemplasse, isto é, que materializasse todos os elementos que o direito objetivo determinava como necessários e suficientes à sua consolidação. Todavia, isto *in casu* não ocorre, haja vista que en- quanto a lei previa a pessoa designada como possível titular do benefício de pensão não sobreveio a morte do instituidor e, quando do falecimento deste, o ordenamento não mais contemplava aquela dentre os possíveis beneficiários.'. Alegando dissenso pretoriano destaca, como paradigma, acórdão proferido por essa Colenda Corte Superior de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 190.193/RN.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado às fls. 144.

Juízo prévio positivo de admissibilidade exarado às fls. 145/146.

É o relato do necessário.

O recurso atende aos requisitos genéricos para sua admissibilidade, tais como a tempestividade, o preparo e o interesse de agir, sendo suscetível de conhecimento pela alínea a, do permissivo constitu- cional, porquanto a questão federal reputada violada fora objeto de efetiva discussão no âmbito do Tribunal *a quo*, materializando-se, portanto, o requisito específico do prequestionamento. No que tange à alínea c, também suscetível de conhecimento, porquanto a diver- gência jurisprudencial está demonstrada na forma exigida no art. 255, do RISTJ.

No mérito, o recurso merece prosperar.

A controvérsia gira em torno da existência de direito adquirido do menor designado sob dependência, para efeitos previdenciários, ao argumento de que o ato de designação ocorreu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95, embora o óbito da segurada tenha ocorrido em 30.05.1995, ou seja, após o advento do diploma legal em referência.

É por demais sabido que, os dependentes de segurado falecido fazem jus ao benefício da pensão por morte, desde que atendidos os re- quisitos estabelecidos na legislação vigente ao tempo do óbito. No caso em tela, verifica-se que o ato de designação do dependente ocorreu sob a égide da Lei nº 8.213/91, que instituiu a pensão por morte para pessoa designada, menor de vinte e um anos, ou, ainda, maior de sessenta anos. Entretanto, o advento da Lei nº 9.032/95 modificou este quadro, revogando o inciso IV, do artigo 16, do di- ploma legal então vigente, com a conseqüente extinção da figura do menor designado.

Constata-se, no v. acórdão recorrido, que o óbito da segurada ocorreu sob a égide da nova disciplina emanada da Lei nº 9.032/95, ou seja, no ano de 1995.

Nesse passo, afigura-se a interpretação do Tribunal *a quo* não pros- pera, pois o menor designado não faz jus ao benefício da pensão, porquanto a sua situação de beneficiário não se consolidara antes do advento das novas regras, na medida em que a segurada somente veio a falecer após a extinção da figura do dependente designado, *ex vi* da Lei nº 9.032/95. Não há pois, que se falar em direito adquirido à pensão. Os benefícios previdenciários são devidos com respaldo na legislação em vigor à época em que implementadas todas as con- dições legais para a respectiva concessão.

Nesse diapasão, oportuno transcrever elucidativo trecho do voto con- dutor do Resp 189.187/RN, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp, *verbis*:

'Embora a designação de dependência da menor esteja revestida de regularidade e legalidade, segundo o art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da designação, tal ato, por si só, não é suficiente o bastante para assegurar-lhe o direito à pensão do avô falecido, vez que a condição aperfeiçoadora do direito - a morte do segurado - só se deu após a revogação do referido dispositivo pelo art. 8º da Lei 9.032/95.

Ademais, a concessão de benefício previdenciário é regida pela lei em vigor na data da concessão, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, ao tempo da morte do avô-beneficiário já não mais era pos- sível reconhecer o direito à pensão, cuja expectativa frustrou-se com a revogação da figura dependente designado.'

Cumprе ressaltar, aliás, que esse posicionamento está sedimentado nesse Egrégio Tribunal Superior de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de que a concessão da pensão por morte deve observar a legislação vigente à época do óbito do segurado, não se cristalizando direito adquirido, titularizado pelo dependente designado, sob a égide da legislação revogada.

Nesse passo, oportuno transcrever ementas dos seguintes julgados proferidos por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

'Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Pensão por morte. Dependente designado. Não-cabimento. Óbito do segurado ocorrido após a Lei 9.032/95. Direito adquirido. Inexistência. Dissídio jurisprudencial inexistente. Súmula 83/STJ. Agravo regimental im- provido.

1. É assente o entendimento no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de que, em sendo o óbito do segurado o fato gerador da pensão por morte ocorrido após o advento da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de depen- dentes do segurado no Regime Geral de Previdência Social, não terá o infante direito ao benefício.

2. Em tal situação, não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte ainda não tinham sido reunidos quan- do da modificação legislativa.

3. Agravo regimental improvido.'

'Processual Civil e Previdenciário. Violação ao art. 535 do CPC. Não- ocorrência. Pensão por morte. Dependente. Menor tutelado definido nos termos da legislação que rege a matéria. Designação de de- pendência. Óbito do segurado ocorrido sob a vigência da Lei n.º 9.032/95. Impossibilidade de concessão do benefício.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foram analisadas pelo Tribunal de origem.

2. A Lei de Benefícios da Previdência Social ao referir-se ao menor tutelado como equiparado ao filho, na condição de dependente do segurado, o fez considerando os termos definidos na legislação que rege a matéria: Código Civil e Estatuto da Criança e do Adoles- cente.

3. Assim, não há como admitir a existência de 'tutela de fato', como afirmado pelo Tribunal de origem, para a concessão do benefício de pensão por morte, a uma porque tal instituto não existe no orde- namento jurídico, a duas porque o legislador foi claro ao estabelecer, quem seriam e em quais condições, os dependentes do segurado, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário legislar positivamente.

4. Vale ressaltar que, embora esteja devidamente comprovado nos autos a dependência econômica do menor, por meio de escritura pública, lavrada anos antes do óbito da segurada, não lhe dar o direito de perceber o benefício de pensão por morte. A condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito da segurada, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, já se encontrando a pessoa do menor designado excluída do rol dos dependentes da Previdência Social.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

'Pensão por morte. Menor designado. Lei nº 9.032/95 (incidência). Estatuto da Criança e do Adolescente (inaplicabilidade).

1. O fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

2. No caso, inexistе direito à pensão por morte, pois a instituidora do benefício faleceu em data posterior à lei que excluiu a figura do menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho ge- nérico, e inaplicável aos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Há lei específica sobre a matéria, o que faz com que prevaleça o estatuído pelo art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528/97.

4. Agravo regimental improvido.'

Pelo exposto, manifesta-se a representante do Ministério Público Fe- deral infra firmada, pelo conhecimento e provimento do nobre ape- lo."

Acolho o parecer ministerial. Assim, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de julgar improcedente o pedido.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.355 - SC (2007/0154191-2) (2795)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : EVERALDO GERMANN DA ROCHA
ADVOGADO : MARCIANO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Everaldo Germann da Rocha, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Cons- tituição da República, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, negando provimento aos apelos defensivos, preservou *decisum* que condenou o recorrente à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão e 39 dias-multa, nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito ti- pificado no artigo 15 da Lei n.º 10.826/2003.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência recursal está fun- dada na violação do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

(...)"

E teria sido violado porque "O recorrente em seus depoimentos, tanto na fase policial quanto na fase judicial, confessou ser o autor dos disparos com arma de fogo, certamente a alegação de que tal fato se deu em razão de legítima defesa não exclui a possibilidade de apli- cação da atenuante da confissão espontânea, pois a mesma pode ser parcial e acompanhada de qualquer excludente de culpabilidade." (fl. 363).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso "(...) com a conseqüente aplicação da atenuante da confissão espontânea na pena imposta ao recorrente." (fl. 371).

Recurso tempestivo (fl. 360), respondido (fls. 405/407) e admitido na origem (fls. 412/413).



O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO EXCEPCIONAL. ART. 15 DA LEI N.º 10.826/2003. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CARÁTER OBJETIVO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO PENAL, EVIDENCIADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 423).

Tudo visto e examinado. DECIDO.

É esta a sentença condenatória, nos próprios da individualização da pena:

"(...)

Em atenção às diretrizes do art. 59, do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu está dentro dos limites normais. Ele não registra antecedentes criminais, mas as certidões juntadas às fls. 229 e ss. dão conta que não possui boa conduta social, porquanto tem feito da exploração dos jogos de azar o seu meio de vida. Sobre a personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito. Os motivos do delito, como já mencionado anteriormente, estão relacionados com a intenção de mostrar valentia. Quanto às circunstâncias, o delito ocorreu à noite, junto à uma das vias públicas de maior movimento da cidade e próximo de um grande número de pessoas. As consequências foram as normais do tipo penal e não há que se falar em comportamento da vítima.

Com base nestas circunstâncias judiciais, e considerando as penas mínima e máxima estabelecidas em lei para o crime em espécie, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em vista de sua conduta social reprovável e às circunstâncias do delito, em 2 anos e 2 meses de reclusão e 39 dias-multa, que torno definitiva, uma vez que não há atenuante ou agravantes e causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas., frisando-se novamente que o fato de o réu não ter negado a autoria do disparo não pode ser tomado como atenuante de confissão, como já explicado acima.

(...)" (fl. 241).

E esta, a letra do acórdão impugnado, relativamente à atenuante:

"(...)

Pretende, ainda, o apelante ver reconhecida em seu favor a circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, como forma de reduzir a reprimenda imposta.

Ao refutar a tese defensiva, o nobre Togado assim assentou:

Por fim, muito embora Everaldo tenha confirmado ter sido o autor dos disparos, procurou justificar os seus atos, socorrendo-se a uma causa excludente de antijuridicidade. Assim, não se pode aplicar em seu favor o benefício da confissão espontânea (Código Penal, art. 65, III, 'd'), porquanto, conforme ensina Julio Fabbrini Mirabete, 'não se configura a atenuante quando o agente, confessando a autoria, alega causa justificativa ou dirimente' (in Código Penal Interpretado - 2ª ed. - Ed. Jurídico Atlas - p. 420).

Com razão o sentenciante!

Neste tema é interessante destacar que uma das características da confissão expressamente descritas na lei processual penal é a da divisibilidade (art. 200, CPP), ou seja, dentro do princípio do livre convencimento, o magistrado pode aceitar parte dela e refutar outra.

Guilherme de Souza Nucci ensina que 'na realidade, o magistrado poderá, isto sim, analisar o todo da declaração do acusado e, em confronto com as demais provas, acreditar na confissão relativa à autoria, mas não crer na parte concernente à justificativa apresentada'.

Desta forma, pode o juiz reconhecer a autoria através da confissão e refutar o argumento de uma excludente de ilicitude.

Neste passo, há que se distinguir, ainda, que nem toda confissão se presta para servir como atenuante. A ser considerada circunstância atenuante, deve ser espontânea e livre de vícios, o que não se confunde com a voluntariedade.

A propósito, leciona Damásio E. de Jesus:

A simples confissão da prática de um crime não atenua a pena. Assim, quando o indiciado ou acusado confessa a autoria do crime à autoridade policial ou judiciária, não incide a atenuação pela mera conduta objetiva. O que importa é o 'motivo' da confissão, como, por exemplo, o arrependimento sincero, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual.

Para Júlio Fabbrini Mirabete:

A pena é atenuada quando o agente confessa espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Beneficia-se o autor do ilícito como estímulo à verdade processual, não se exigindo, como na lei anterior, que o ilícito seja de autoria ignorada ou imputada a outrem. Não basta, porém, a simples confissão para que se configure a atenuante; exige-se que ela seja espontânea, de iniciativa do aturo do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento.

E o doutrinador Fernando Capez, com maestria, arremata:

A confissão qualificada, em que o acusado admite a autoria, mas alega ter agido acobertado por causa excludente de ilicitude (confessa ter matado em legítima defesa), não atenua a pena, já que, neste caso, o acusado não estaria propriamente colaborando para a elucidação da autoria, tampouco concordando com a pretensão acusatória, mas agindo no exercício de autodefesa.

Desta forma, não há como se recorrer ao argumento de que 'lei é lei', 'confissão é confissão' (fl. 262).

Se 'lei é lei', disparou arma de fogo em via pública, PAGA!

Já a confissão, como amplamente visto acima, nem toda 'confissão é confissão', basta estudar!

(...)" (fls. 337/338).

Na compreensão do Superior Tribunal da Justiça, a atenuante genérica da confissão (Código Penal, artigo 65, inciso III, alínea "d") tem caráter objetivo, bastando que seja voluntária, e pode ser apenas parcial, nada importando, que, admitindo ter efetuado os disparos, alegue o réu legítima defesa como fundamento para a exclusão da ilicitude no delito praticado.

Confirmam-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. CONDENÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

I - A apreciação da alegação de ocorrência de causa excludente de antijuridicidade, qual seja, a legítima defesa, ensejaria, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes).

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (Precedentes).

III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes).

IV - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

V - Se a confissão espontânea do paciente alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea "d", do CP. Não afasta a sua incidência o fato de o réu, a par de confessar, ter alegado que agiu em legítima defesa (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 87.930/MS. Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 12/11/2007).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA.

- O art. 65, III, 'd' do novo Código Penal tem caráter objetivo, sendo dever do julgador aplicar a atenuante ocorrida a confissão espontânea. Não é óbice do favor legal a alegação simultânea de legítima defesa, cindível que é a confissão, nos termos do art. 200 do CPP.

- Recurso a que se negou provimento." (REsp nº 2.440/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 27/8/90).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

Para haver o reconhecimento da atenuante de confissão, atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não é necessário que esta seja completa, podendo ter sido pronunciada parcialmente, bastando existir uma contribuição do réu para a apuração da vontade real.

Recurso desprovido." (REsp nº 708.838/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 5/9/2005).

E do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM IMPROCEDENTE. CONFISSÃO PARCIAL E PRIMARIEDADE DO PACIENTE. LEI N.º 9.455/97. CRIME HEDIONDO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INTEGRALMENTE FECHADO.

A sentença condenatória atendeu plenamente ao denominado sistema trifásico de aplicação da pena.

A qualificação do paciente como mentor intelectual da ação criminosa não caracteriza bis in idem, eis que admitida como circunstância agravante. Para a exacerbação da pena-base, levou-se em conta a personalidade e a conduta social desabonadoras do agente.

A confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do artigo 65, III, d, do Código Penal, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou. Nesta parte, merece reforma a decisão condenatória. Precedentes.

A primariedade, sendo atenuante facultativa-inominada, permite ao juiz considerar aspectos outros que imputem maior culpabilidade ao réu, tornando incompatível a incidência dessa atenuante.

O tratamento dado ao crime de tortura pela Lei n.º 9.455/97, que prevê o regime inicialmente fechado de cumprimento de pena, não se aplica aos demais crimes hediondos, permanecendo inalterado o tratamento dispensado pela Lei n.º 8.072/90. Precedente.

Pedido parcialmente deferido, a fim de que seja reconhecida, pelo juízo condenatório, a atenuante referente à confissão espontânea." (HC nº 82.337/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 4/4/2003 - nossos os grifos).

Na individualização da pena de multa, aplica-se o sistema bifásico, vale dizer, primeiro, à luz do artigo 68 do Código Penal, fixa-se a quantidade de dias-multa e, por fim, o seu valor unitário, atendendo-se à situação econômica do réu (Código Penal, artigo 60).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar as penas do recorrido em 2 anos de reclusão de 10 dias-multa, obtidas a partir da pena-base de 2 anos e 2 meses, conforme sentença, diminuída de 2 meses pela atenuante da confissão, mantido, no mais, o **decisum** de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.627 - MG (2007/0212594-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JANDERSON DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : HILTON FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Janderson de Souza Cardoso, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Descabe o recurso, porque é evidente que as conclusões do recurso e do acórdão recorrido são divergentes e opostas quanto à matéria factó-probatória. Destarte, inviável o seguimento do recurso especial, porque o exame da alegada ofensa legal só poderia ser efetuado a partir de nova análise da matéria de prova, o que é incabível (Súmula nº 7, STJ).

No alusivo ao suposto dissenso pretoriano, anoto a incidência da Súmula nº 13 editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim fundamentado, nego seguimento ao recurso especial interposto." (fls. 210/211).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

É que, data venia, no que se refere às provas materiais, conforme se extrai da sentença dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. (cópia anexa), mais especificamente às cartelas de totó-bola ou azulzinhas que teriam sido furtadas, (como declarado pela vítima (Sr. Mauro, dono da lotérica) na delegacia e em juízo, quais sejam: 'moedas de R\$1,00, de R\$0,50 e alguns títulos do tipo totó-bola, supercap, raspadinhas (...)', consoante se extrai da sentença à fl. 108 consta o seguinte, verbis:

"(...)

Ora, mais que comprovado o que fora alegado na defesa: as cartelas não poderiam ter sido furtadas, eis que nada valiam, ou não estariam ainda à venda.

"(...)

Como visto, permissa maxima venia, restou comprovado que a condenação do apelante Janderson está baseada em uma única prova - a delação desapaixonada obtida nos pores da delegacia, onde o delator se encontrava algemado, sob tortura, sem advogado, sem saber ler, sem saber o que estava assumindo, sem noção de tempo, com dores, vilipendiado, ultrajado, sem alma, sem identidade, sem nada... - 'somente falou isso porque apanhou dos policiais, que o interrogado não sabe ler nem escrever e assinou sem saber o que estava assinando (...)'

"(...)

E, como cediço, na seara penal, indícios, ilações e meras conjecturas não podem ser traduzidas como sinônimo de autoria, ao revés, para sustentar uma condenação criminal faz-se a exigência de uma prova escorreita, incólume, incontestável, analisada de maneira isonômica e de forma a convencer não só o órgão acusador, mas também a defesa e as partes, vez que para a condenação, a prova deve ultrapassar o umbral da dúvida.

"(...)

Portanto, FLAGRANTE A AFRONTA E A NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL, QUAL SEJA, O ART. 386, IV, DO CPP, CONSOANTE ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, pelos motivos e fundamentos expostos, os quais apontam na necessidade de conhecimento do RECURSO ESPECIAL interposto, por parte desse Egrégio Tribunal.

(...)" (fls. 4/9).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 386 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Pugna o recorrente, no sentido de que "(...) seja conhecido e provido integralmente o presente RECURSO ESPECIAL, aplicando esta Egrégia Corte o disposto no art. 386-VI ou VI, tendo em vista a inegável constatação do inseguro conjunto probatório e a culpabilidade duvidosa, sendo o caso da aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo, devendo ser decretada a absolvição do RECORRENTE" (fl. 202).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz a certidão de intimação do acórdão recorrido (embargos declaratórios), incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

As certidões de intimação do acórdão recorrido e dos embargos declaratórios constituem peças de traslado obrigatório, de forma que a sua ausência ensaja o não-conhecimento do agravo de instrumento.

A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 861.905/SP, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, *in* DJ 12/11/2007).

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

É que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência dos enunciados nºs 7 e 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, por sua vez, limita-se a repisar os fundamentos expendidos na insurgência especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, a incidência dos enunciados nºs 7 e 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. ENUNCIADO Nº 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.628/2002. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.

1 - O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial ou do agravo de instrumento.

3. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, isto é, examinadas no acórdão, para viabilizar o recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 613.972/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 21/5/2007).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.379 - PE (2007/0252108-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : OTÁCILIO LOURENÇO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Otácilio Lourenço de Carvalho e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DESLIGADO DAS FORÇAS ARMADAS. VÍNCULO TEMPORÁRIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

- O art. 8º do ADCT assegurou anistia aos que no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição foram atingidos por atos de exceção institucionais ou complementares, sendo a matéria regulamentada pela Lei nº 10.559/2002.

- Conforme reiterado posicionamento jurisprudencial do STJ, em relação aos militares que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à edição da Portaria 1.104/64, não há como emprestar caráter político a simples invocação de que o ato de licenciamento teria se fundamentado em tal ato normativo, uma vez que quando do seu ingresso no serviço militar já havia prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após oito anos de serviço ativo.

- No caso sub examine, apesar dos reengajamentos concedidos aos militares ao longo do tempo em que serviram, o posterior ato de exclusão e desligamento dos quadros das forças armadas não evidencia nenhuma ilegalidade, mas, ao contrário, encontra-se devidamente fundamentado como tendo sido em virtude de conclusão do tempo de serviço, não ficando evidenciado, quanto aos demais elementos de prova, qualquer motivação política.

- Apelação não provida." (fl. 434).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Todavia, verifiquemos que o exame do tema suscitado na peça recursal - contrariedade ao artigo 81 da Lei 4.375/64 e Decreto 57.654/66 que revogou a portaria 1.104-GM em seu artigo 263 - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

(...)" (fl. 557).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...) o tempo suscitado no Recurso Especial implica em reexame probatório não é verdade, porquanto o acórdão atacada falou em sua fundamentação na Lei nº 5.774/71 c/c instruções aprovadas pela portaria GM 1.104/64, além de negar a condição de anistiados políticos sob alegação de falta de prova, quando a jurisprudência é unânime em confirmar a desnecessidade de provar tal condição ou se caracterizar em fato público e notório (...)" (fl. 5).

A violação dos artigos 81 da Lei nº 4.375/64, o Decreto nº 57.654/66 e a Portaria nº 1.104- GM/64 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Dispõe o aresto recorrido:

"O fulcro da questão está em se perquirir se o ato de desligamento dos recorrentes das Forças Armadas durante a ditadura militar se deu por motivação política de sorte a enquadrá-los na lei da anistia.

O art. 8º do ADCT assegurou anistia aos que no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição foram atingidos por atos de exceção institucionais ou complementares, sendo a matéria regulamentada pela Lei nº 10.559/2002.

Dentro de tal contexto normativo, mister que fique evidenciado nos autos, por meio de conjunto probatório suficiente, que o ato de dispensa da instituição militar deveu-se exclusivamente por motivos de perseguição política.

Evidentemente, não se pode admitir, sem a devida prova nos autos, que a simples invocação de ter sido alvo de perseguição política enseje benefícios a quem não foi vítima do regime de exceção, ainda que indiretamente. Nem todo ato de exclusão e desligamento praticados naquela época pelas Forças Armadas pode ser debitado à conta de perseguição política, embora muitos até o tenham sido, a reclamar pronta demonstração.

(...)

Com relação à Portaria de nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, é bem verdade que tal ato administrativo vem sendo considerado pelo Ministério da Justiça como ato de exceção. No entanto, é de ser visto que tal presunção vem sendo compreendida em relação aos cabos que foram incorporados antes da edição da referida portaria, pois quanto a estes, que se achavam sob a égide da Portaria 570, de 23/11/1954, havia a expectativa de atingir a estabilidade, frustrada pela superveniência da Portaria 1.104/64.

(...)

Em tal moldura fático-jurídica não se acham enquadrados os ora apelantes, que ingressaram nas forças armadas já sob os auspícios do referido ato normativo, e que foram licenciados em razão do término do tempo de serviço, não havendo produzido provas de que tal ato teria conotação política.

Conforme reiterado posicionamento jurisprudencial do STJ, em relação aos militares que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à edição da Portaria 1.104/64, não há como emprestar caráter político a simples invocação de que o ato de licenciamento teria se fundamentado em tal ato normativo, uma vez que quando do seu ingresso no serviço militar já havia prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após oito anos de serviço ativo. Não custa enfatizar, por oportuno, que o militar temporário, condição na qual se achavam enquadrados os ora apelantes, não possui direito subjetivo à estabilidade antes de completar o tempo mínimo necessário à aquisição dessa situação jurídica, podendo a administração militar dispensá-lo com base no juízo de conveniência e oportunidade, cujo campo de análise não é sindicável pelo Poder Judiciário, sob pena de ser violado o princípio da separação do poderes.

Nesse passo, no caso sub examine, apesar dos reengajamentos concedidos aos militares ao longo do tempo em que serviram, o posterior ato de exclusão e desligamento dos quadros das forças armadas não evidencia nenhuma ilegalidade, mas, ao contrário, encontra-se devidamente fundamentado como tendo sido em virtude de conclusão do tempo de serviço.

Logo, à luz do conjunto probatório colacionado aos autos, não lograram os apelantes demonstrar que o ato de exclusão e desligamento se deveu a questões de ordem política típicas do regime de exceção de modo a enquadrá-los na lei da anistia." (fls. 429/431).

In casu, no tocante à presença, ou não, dos requisitos para o reconhecimento de perseguição política, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os fundamentos da insurgência especial, necessariamente, se insulam no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - MILITAR LICENCIADO - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou ainda, citado repertório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, sob este prisma, impossível conhecer do recurso.

2 - A suposta violação aos dispositivos tidos como afrontados, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a reverter a conclusão da ausência de um dos requisitos necessários (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova.

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 258.003/PE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 13/10/2003).

"CONSTITUCIONAL. MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial, se a pretensão deduzida, no tocante à comprovação do motivo do afastamento do servidor, para o fim de concessão de anistia, importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/ STJ).

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 381.055/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 24/9/2001).

Ademais, encontra-se pacificada nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que, quanto ao direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só o alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica.

A propósito, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO. EX-CABO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. NOTA PRELIMINAR AGU/JD-3/2003, DA AGU. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LC 73/93. NÃO-OCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO À DECISÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA. AUSÊNCIA. LEI 10.559/2002 ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473/STF. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002.

2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente.

3. Esse posicionamento não determina a impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-cabos que ingressaram posteriormente à edição da Portaria 1.104/GM3-64, do Ministério da Aeronáutica. Todavia, para a configuração da perseguição política, indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.

4. A Lei 1.533/51, em seu art. 6º, parágrafo único, prevê a possibilidade de que o juiz determine a exibição de documento necessário ao esclarecimento de um fato e quando este se encontre em poder de autoridade que recuse fornecê-lo, o que não é o caso dos autos, considerando a inexistência de recusa por parte do Ministro da Justiça e a desnecessidade de cópia de processo de anulação de anistia para demonstrar violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

5. Ao Ministro de Estado da Justiça compete decidir sobre os requerimentos formulados com a finalidade de reconhecimento da condição de anistiado político. Não está ele necessariamente vinculado à decisão da Comissão de Anistia, que funciona como órgão de assessoria, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei 10.559/2002.

6. A adoção do entendimento contido na Nota Preliminar nº AGU/JD-3/2003, da Advocacia-Geral da União, não contraria o art. 41 da Lei Complementar 73/93. Seja porque não há necessidade de sua prévia aprovação pelo Presidente da República, seja porque referida nota foi dirigida ao próprio Ministro de Estado da Justiça, e não aos órgãos ou às entidades vinculadas àquele Ministério.

7. Havendo indícios de ilegalidade no ato de declaração da condição de anistiado político, cabe à Administração exercer seu poder-dever de autotutela, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, ainda que em decorrência de nova interpretação da norma, hipótese em que não há contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

8. Segurança denegada." (MS nº 10.332/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 2/10/2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. LICENCIAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE ANISTIA. ERRO PASSÍVEL DE REVISÃO.

1. Havendo portaria, qual seja, a de nº 594, de 12 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2004, para, sob a presidência do Ministro da Justiça, proceder-se à revisão das anistias concedidas, a que se seguiram o chamamento para defesa - onde consta expressamente a motivação do ato de revisão -, o seu exame e a decisão, não há falar em 'ausência de processo', vale dizer, do devido processo legal.



2. *Inocorre violação da ampla defesa no caso em que o mandado de intimação do interessado é por ele mesmo juntado aos autos do mandado de segurança e o aviso do seu recebimento vem assinado por pessoa que tem o seu patronímico e é recebido no endereço de sua residência. Em casos tais, para além de evidente a falta de prova do alegado não recebimento, deve-se afirmar a perfeição da comunicação processual.*

3. *A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.*

4. *Não titularizavam os praças, então, por óbvia consequência, qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só o alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica*

5. *Afastada a motivação política do licenciamento, era mesmo de se anular o ato de concessão de anistia, não em decorrência de falsidade de motivos, mas de efetivo erro do Poder Público na aplicação da lei de regência, à luz do disposto no artigo 2º da Lei nº Anistia, Lei nº 10.559/02 e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784/99.*

6. *Ordem denegada". (MS nº 10.076/DF, da minha Relatoria, in DJ 20/3/2006).*

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2798)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.693 - RS (2007/0165218-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANILO HELMUTH JANISCH
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DIFERENÇA DE REAJUSTE. 28,86%. LEIS N.º 8.622 E 8.627 DE 1993. AUMENTOS DIFERENCIADOS DENTRO DA CORPORAÇÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Por ocasião do aumento concedido por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, na esteira do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, houve revisão geral de vencimentos e, assim sendo, não há como aceitar, sem ofensa ao princípio da isonomia, aumentos diferenciados entre as diversas categorias dos servidores público, bem como dentro da própria corporação militar.

2. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que não se trata de um reajuste concedido pelo Poder Judiciário como sustenta a União Federal, mas sim, possível reajuste de remuneração concedido de forma discriminatória, bem como os fundamentos da preliminar confundem-se com próprio mérito.

3. A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Eventual reajuste concedido ao autor, que lhe tenha deferido a diferença ora pleiteada, deve ser compensado por ocasião da liquidação de sentença." (fl. 88).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta a ocorrência da prescrição de fundo de direito.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Pretende, outrossim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 112 da Lei nº 8.112/90, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007). Passo seguinte, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária e à base de incidência do reajuste de 28,86%, estas questões não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu as matérias relativas ao termo inicial de incidência da correção monetária e à base de incidência do reajuste de 28,86%, incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vem decidindo, reiteradamente, que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - *Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;**" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. *Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.* Precedentes: RES 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, *in* DJ 19/08/2005).

Quanto à pretensão de compensação com a complementação do salário-mínimo, está a vantagem prevista no artigo 73 da Lei nº 8.237/91, *verbis*:

"Art. 73. Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada."

Ao que se tem, nos moldes do disposto no artigo 7º inciso IV, da Constituição Federal, o aludido dispositivo legal garante o recebimento, pelos militares, de remuneração não inferior ao valor do salário-mínimo vigente, não podendo, pois, ser compensado com o índice de 28,86%, que tem natureza de reajuste geral de vencimentos, por ser cuidarem de parcelas que possuem natureza jurídica distintas, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. *A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes (...)*" (REsp nº 967421/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *in* DJ 24/09/2007). Não é outro o teor do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que exclusivamente os reajustes concedidos pelas próprias Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de compensação ao dispor que "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2799)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.611 - SP (2007/0173831-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : RÚBENS RENÊ MAZZARELLA E OUTRO
ADVOGADO : MOACYR MESQUITA CAVALCANTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : DÉLCIO TATINI
ADVOGADO : MARIA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES VAICIULIS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Rubens Renê Mazzarella e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento à apelação, conforme se verifica da sua ementa:

"Embargos à execução. Locação de imóvel. Cláusula que obriga o fiador até a efetiva entrega das chaves. Inaplicabilidade após o término do prazo contratado. Fiança extinta. Entendimento pacificado no STJ. Litigância de má-fé não configurada. Apelo Provido."

A parte recorrente requer a responsabilização dos fiadores por débitos posteriores ao término do prazo do contrato de locação. Alega, para tanto, violação ao art. 39 da Lei 8.245/91 e ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. Pugna, outrossim, pela inaplicabilidade da Súmula 214/STJ, que afasta a responsabilidade do fiador por obrigações decorrentes de aditamentos a que não anuiu. Aponta, de outra parte, dissídio jurisprudencial com aresto do Tribunal de Justiça de Goiás, que firmou entendimento diverso sobre a controvérsia em discussão.

É o relatório.

Conforme acima mencionado, busca a parte recorrente, por meio do presente apelo especial, estabelecer a responsabilização do fiador por encargos posteriores ao término do contrato de locação por prazo determinado.

A discussão em comento não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, não obstante alguns julgados em sentido contrário (REsp 435.449/PR, rel. Min. Fernaldo Gonçalves, Sexta Turma, DJ 10/9/2002 e REsp 329.067, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2/8/2004), prevalecia o entendimento de que o fiador se exime dos encargos posteriores ao fim do contrato de locação (prazo determinado), a despeito de cláusula que estabeleça a sua responsabilidade até a efetiva restituição do imóvel, diante da interpretação restritiva conferida à garantia fidejussória da fiança, bem como em face da orientação constante da Súmula 214/STJ. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. SÚMULA 214/STJ. ARTS. 82 e 115 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente. Daí decorre que, na presente situação, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.327/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RECORRENTE CREDOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ.

O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 711.103/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"Fiança. Interpretação restritiva. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves.

Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 682.862/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 514)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, limitando a responsabilidade dos fiadores ao prazo originariamente firmado, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 633.522/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 453)

Em recente assentada, contudo, a partir da exegese do art. 39 da Lei 8.245/91 e da Súmula 214/STJ, a 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento de hipótese análoga, o EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, reviu o posicionamento anterior, ao ter como válida disposição em contrato de locação por prazo certo que estenda a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. Na ocasião, o Colegiado resolveu remeter o acórdão para a Comissão de Jurisprudência desta Corte, para possível reapreciação da aludida Súmula 214 deste Tribunal.

Essa diretriz jurisprudencial já é adotada pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte aresto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou a compreensão de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 620.072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632)

De igual forma, a novel orientação vem sendo observada em decisões monocráticas proferidas por ministros de ambas as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, destaco o REsp 877.630/RS, rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/3/2007, REsp 900.349, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28/2/2007 e REsp 885.151, rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/2/2007.

No caso concreto, a partir do exame dos autos, verifica-se que a locação tinha prazo certo: 1º de fevereiro de 1989 a 31 de janeiro de 1993. Operou-se, todavia, a prorrogação do contrato por prazo indeterminado (arts. 46, § 1º, e 47 da Lei do Inquilinato) até a devolução do imóvel em 18 de dezembro de 2003. Nos termos da cláusula décima do pacto locatício, o fiador manifestamente concordava com a ampliação da garantia até a devolução do imóvel. Por fim, não se tem notícia no processo de aditamentos ao contrato, tampouco de exoneração da fiança, pelo recorrido, após a dilação automática do ajuste.

Diante de tais circunstâncias, considerada a recente jurisprudência fixada pela 3ª Seção desta Corte e a regra do art. 39 da Lei 8.245/91, a parte recorrida continua responsável pelos débitos relativos ao período entre o término do contrato e a entrega das chaves, pois expressamente anuiu a essa possibilidade quando firmou a avença em apreço, não incidindo, na espécie, a Súmula 214/STJ, na medida em que a orientação nela contida se aplica tão-somente às hipóteses de aditamento ao ajuste.

O aresto atacado, ao ter por inválido o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser reformado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial, para restabelecer a sentença de primeira instância.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 971.326 - RS (2007/0173951-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FABRÍCIO JOSÉ NEUHAUS E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI

DECISÃO

Para resguardar o princípio do contraditório, intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar os embargos declaratórios às fls. 287/292, tendo em vista que a embargante pretende o seu acolhimento com efeitos infringentes. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.531 - MG (2007/0179422-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : REINALDO ANDRÉ M. MONTENEGRO
RECORRIDO : YEDDA LOPES
ADVOGADO : SÍLVIA MARINHO E PEREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : MARSELHA COMIDA MINEIRA LTDA
REPR. POR : ADÃO REI PROFETA E CÔNJUGE
ADVOGADO : NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Maria das Graças de Assunção, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento à apelação, conforme se verifica da sua ementa, a seguir transcrita:

"CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA - RÉU QUE NÃO DESOCUPA O IMÓVEL MESMO APÓS NOTIFICADO A TEMPO E MODO E ACIONADO JUDICIALMENTE - FIADOR - RESPONSABILIDADE - BENFEITORIAS EFETUADAS NO INTERESSE DO INQUILINO - NÃO AUTORIZAÇÃO LOCADOR - INDENIZAÇÃO AFASTADA - MULTA. A responsabilidade do fiador não se exaure com o término do prazo contratual quando evidenciado que a permanência do locatário no imóvel se deu a despeito da notificação extrajudicial e aforamento da ação de despejo, a tempo e modo oportunos. Hipótese que não retrata prorrogação, tácita ou compulsória, do contrato. Demonstrando a prova pericial que as reformas efetuadas no imóvel o foram apenas para adequá-lo à atividade comercial desenvolvida pelo locatário e não agregaram qualquer valor ao bem, não há que se falar em direito à indenização ou compensação. A multa contratual é de responsabilidade, também, do fiador, na medida em que se afigura como acessório do contrato de locação, que, portanto, segue o principal. Segunda apelação não conhecida, preliminar rejeitada e primeira apelação parcialmente provida."

A parte recorrente se insurge contra a sua responsabilização por débitos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação. Alega, para tanto, violação ao art. 1.483 do Código Civil pretérito e art. 39 da Lei 8.245/91. Pugna, outrossim, pela aplicação da Súmula 214/STJ, que afasta a responsabilidade do fiador por obrigações decorrentes de aditamentos a que não anuiu.

É o relatório.

Conforme acima mencionado, busca a recorrente, por meio do presente apelo especial, afastar sua responsabilização por encargos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação em que figura como fiadora.

A discussão em comento não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, não obstante alguns julgados em sentido contrário (REsp 435.449/PR, rel. Min. Fernaldo Gonçalves, Sexta Turma, DJ 10/9/2002 e REsp 329.067, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2/8/2004), prevalecia o entendimento de que o fiador se exime dos encargos posteriores ao fim do contrato de locação (prazo determinado), a despeito de cláusula que estabeleça a sua responsabilidade até a efetiva restituição do imóvel, diante da interpretação restritiva conferida à garantia fidejussória da fiança, bem como em face da orientação constante da Súmula 214/STJ. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. SÚMULA 214/STJ. ARTS. 82 e 115 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente. Daí decorre que, na presente situação, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves. (...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.327/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RECORRENTE CREDOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ.

O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves. Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 711.103/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"Fiança. Interpretação restritiva. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 682.862/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 514)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, limitando a responsabilidade dos fiadores ao prazo originariamente firmado, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 633.522/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 453)

Em recente assentada, contudo, a partir da exegese do art. 39 da Lei 8.245/91 e da Súmula 214/STJ, a 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento de hipótese análoga, o EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, reviu o posicionamento anterior, ao ter como válida disposição em contrato de locação por prazo certo que estenda a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. Na ocasião, o Colegiado resolveu remeter o acórdão para a Comissão de Jurisprudência desta Corte, para possível reapreciação da aludida Súmula 214 deste Tribunal.

Essa diretriz jurisprudencial já é adotada pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte aresto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...)

2. Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou a compreensão de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 620.072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632)

De igual forma, a novel orientação vem sendo observada em decisões monocráticas proferidas por ministros de ambas as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, destaco o REsp 877.630/RS, rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/3/2007, REsp 900.349, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28/2/2007 e REsp 885.151, rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/2/2007. No caso concreto, a partir do exame dos autos, verifica-se que a locação tinha prazo certo: 17 de outubro de 2001 a 17 de novembro de 2003. Operou-se, todavia, a prorrogação do contrato por prazo indeterminado (arts. 46, § 1º, e 47 da Lei do Inquilinato) até a entrega das chaves pelo locatário por meio da presente ação de despejo. Nos termos da cláusula décima segunda do pacto locatício, a fiadora manifestamente concordava com a ampliação da garantia até a devolução do imóvel. Por fim, não se tem notícia no processo de aditamentos ao contrato, tampouco de exoneração da fiança, pela recorrente, após a dilação automática do ajuste, conforme assentado pelo aresto recorrido.

Diante de tais circunstâncias, considerada a recente jurisprudência fixada pela 3ª Seção desta Corte e a regra do art. 39 da Lei 8.245/91, a parte recorrente continua responsável pelos débitos relativos ao período entre o término do contrato e a entrega das chaves, pois expressamente anuiu a essa possibilidade quando firmou a avença em apreço, não incidindo, na espécie, a Súmula 214/STJ, na medida em que a orientação nela contida se aplica tão-somente às hipóteses de aditamento ao ajuste.

O aresto atacado, ao ter por válido o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.978 - MG (2007/0267737-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARLENE BORGHETTI
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, conforme anotou a decisão agravada, veja-se que não tinha o colegiado de se manifestar acerca do art. 6º da Lei de Introdução, pois tal dispositivo somente foi invocado no recurso especial, tratando-se de inovação.

Tal o contexto, porque não havia obscuridade a aclarar, contradição a resolver nem omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.999 - DF (2007/0268499-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUTH VAZ ALVARENGA VEIGA E OUTROS

ADVOGADO : ABIDIAS JOSÉ DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial exequendo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu. 2. Recurso de apelação a que se nega provimento." (fl. 181)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 193)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 475, 513, 515 e 520 do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra o fundamento da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem inferir os fundamentos da decisão impugnada.

3. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2804)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.471 - PE (2007/0199973-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MÁRCIO BRAZIL LENZ CESAR
ADVOGADO : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão denegatório de Habeas Corpus, impetrado em favor de MÁRCIO BRAZIL LENZ CÉSAR, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Informam os autos que MÁRCIO BRAZIL LENZ CÉSAR, domiciliado no Rio de Janeiro, foi condenado, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no art. 20, caput, da Lei 7.492/86 (crime contra o sistema financeiro nacional).

Alega o impetrante, ora recorrente, que o paciente Márcio Brazil Lenz César, foi intimado da sentença condenatória em 17/5/2006 mediante carta precatória que, após a devolução ao Juízo deprecante, foi juntada aos autos em 21/9/2006.

Sustentam que no dia 29/5/2006, antes, portanto, da juntada da carta precatória aos autos, a defesa apelou (fls. 27/33), mas no entanto, a apelação não foi recebida pelo juízo monocrático ao fundamento de ser intempestiva, pois no seu entender o termo a quo do prazo recursal teria iniciado com a intimação do réu em 17/5/2006 e não da juntada aos autos da carta precatória de intimação.

Contra essa decisão do juízo da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco foi impetrado *habeas corpus* em favor do réu, tendo o Tribunal Regional da 5ª Região negado provimento ao writ em acórdão nestes termos ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO PARA APELAÇÃO CRIMINAL (CPP, art. 798, § 5º, "A", E SÚMULA 710/STF). DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO (E NÃO DA JUNTADA, AOS AUTOS, DO MANDADO DE INTIMAÇÃO). INAPLICABILIDADE DO ART. 241, IV, DO CPC. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de paciente que foi condenado pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional a 2 anos e 3 meses de reclusão, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, no valor de 4 salários-mínimos vigente ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. De referida sentença o patrono do réu tomou ciência em 26.05.2006, enquanto que o paciente foi intimado, por carta precatória, na cidade do Rio de Janeiro, em 17.05.2006, a qual, após devolução, foi juntada aos autos em 21.09.2006. Todavia, alega o Impetrante que o paciente já interpusera seu recurso 4 meses antes da juntada da referida precatória aos autos, ou seja, em 29.05.2006, dentro do prazo recursal, razão pela qual a autoridade impetrada não poderia ter deixado de receber o recurso em apreço, sob o fundamento de que faltava-lhe o pressuposto da tempestividade.

2. Segundo consta dos autos, "(...)A sentença condenatória a que se refere o impetrante foi publicada em mãos da Diretora de Secretaria em 20.03.2006. Nos termos do art. 370, §1º, do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei nº 9.271/96, o defensor do acusado foi intimado através de publicação na imprensa oficial em 28.03.2006, conforme fotocópia da certidão de publicação anexa, e não em 26.05.2006, como alega. O paciente, por sua vez, foi intimado pessoalmente, mediante carta precatória, em 17.05.2006, como demonstram os documentos que instruem o presente ofício, mas o recurso de apelação só veio a ser interposto em 29.05.2006 e não há registro de nenhum protocolo anterior a essa data. O que ocorre, em verdade, é que no dia 26.05.2006 o impetrante compareceu em cartório, examinou os autos e, ignorando propositalmente já ter sido intimado da sentença através de publicação datada de 28.03.2006, simplesmente após o seu "ciente" e datou-o de 26.05.2006 (conforme fotocópia anexa aos autos), data da qual quer, agora, contar a fluência do prazo recursal. Divorciada da realidade, portanto, a assertiva de que tenha tomado ciência da sentença apenas em 26.05.2006 (...)"

3. De outro turno, é descabido aplicar-se ao caso dos autos, como pretende o Impetrante, o art. 241, inc. IV, do Código de Processo Civil, que prevê a contagem do prazo para recurso a partir da data da juntada aos autos do mandado ou carta precatório ou de ordem, devendo se aplicar, ao revés, o art. 798, §5º, "a", do CPP.

4. Ordem denegada. (HC 2608-PE - 2006.05.00.065895-2 - Primeira Turma - rel. Des. Fed. Manoel Erhardt) (fls. 81/82).

Nas razões do recurso especial o Recorrente sustenta divergência jurisprudencial, alegando, ainda, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "conta-se o prazo para recurso a partir da juntada do mandado de intimação da sentença, devidamente cumprido". (fls. 85/88).

Não foram apresentadas contra-razões consoante certidão aos fls. 119.

O recurso foi admitido por decisão do Tribunal a quo aos fls. 120. O Ministério Público Federal manifestou-se aos fls. 127/131, opinando não provimento do recurso.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que, segundo a Constituição, em seu art. 105, II, "a", o recurso cabível contra decisão denegatória de *habeas corpus* proferida por Tribunal Regional Federal, como na presente hipótese, é o recurso ordinário.

Assim, não exaurida a instância ordinária, não se revela possível o manejo de Recurso Especial como sucedâneo de recurso ordinário, sendo imperioso o seu não conhecimento.

Ressalte-se que o processo penal, como instrumento para a realização do Direito Penal, deve realizar sua dupla função: de um lado, tornar viável a aplicação da pena, e de outro, servir como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos contra os atos abusivos do Estado no exercício dos direitos de perseguir e punir.

Nesse sentido, o processo penal deve servir como instrumento de limitação da atividade estatal, estruturando-se de modo a garantir plena efetividade aos direitos individuais constitucionalmente previstos, dentre eles o contraditório e a ampla defesa.

Partindo-se deste raciocínio e considerando-se que "Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (CPP, art. 654, § 2º - grifou-se), recebo o presente recurso como *habeas corpus*.

Quanto ao mérito da impetração, esta Corte sedimentou o entendimento de que na ocorrência de intimação do réu, ou do seu defensor, da sentença penal condenatória por meio de carta precatória, o termo inicial para a contagem do prazo recursal será da juntada da intimação cumprida nos autos, em virtude da aplicação analógica do art. 241, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 3º, do Código de Processo Penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v., *verbis gratia*: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. CONTAGEM. TERMO INICIAL. JUNTADA.

1. Na ocorrência de intimação do réu ou do seu defensor da sentença penal condenatória por meio de carta precatória, o termo inicial para a contagem do prazo recursal será da juntada da intimação cumprida aos autos, em virtude da aplicação analógica do art. 241, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 3º, do Código de Processo Penal.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 565580/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 319)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA NEGADO VIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR CARTA PRECATÓRIA. PRAZO RECURSAL. DIES A QUO. JUNTADA AOS AUTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A falta de particularização do dispositivo legal a que se teria negado vigência inviabiliza a abertura da via especial, a teor do disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. "Intimado o réu preso, por precatória, da sentença da sua condenação, o dies a quo do prazo recursal somente se constitui com a juntada da carta aos autos, data em que se aperfeiçoa a comunicação processual." (HC 13.887/DF, da minha Relatoria, in DJ 19/2/2001).

3. Recurso especial não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício." (REsp 621438/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25.08.2004, DJ 13.12.2004 p. 469)

"CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO E FURTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRAZO RECURSAL. DATA DA JUNTADA DA CARTA CUMPRIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 386, VI, e 226 e segs. do CPP se os dispositivos não foram objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, por ausência de prequestionamento.

II. Na hipótese de intimação por carta precatória, o termo inicial do prazo recursal é contado da efetiva juntada da mesma aos autos, em aplicação analógica do art. 241, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. Recurso provido." (REsp 824762/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 344)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121, § 3º DO CP). TERMO INICIAL. PRAZO. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. [...]

II - O prazo para a interposição da apelação, em se tratando de intimação de sentença por carta precatória, começa a contar do data da juntada desta aos autos, devidamente cumprida. Assim, tendo a referida juntada se dado em 15/10/98 é tempestivo o recurso interposto no mesmo dia. (Precedentes do STJ).

III - Habeas corpus concedido de ofício para considerar a apelação tempestiva. Recurso não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício." (REsp 229.815/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/10/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR PRECATÓRIA. APELAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM.

O prazo para a interposição da apelação - quando o réu ou seu defensor é intimado da sentença condenatória por meio de carta precatória - é contado a partir da juntada daquela peça aos autos, e não da data da efetiva intimação. Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 168.369/RS, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/05/1999).

In *casu*, a carta precatória devidamente cumprida foi juntada aos autos no dia 21/9/2006 (fls. 33-v e 34) e a petição de interposição do recurso de apelação foi protocolada no dia 29/5/2006 (fls. 27), após o ciente do advogado do réu em 26/05/2006 (fls. 26), sendo portanto tempestivo o apelo.

Portanto deve ser reconhecida, de ofício, a ilegalidade do *decisum* do Tribunal *a quo* que entendeu pela intempestividade da apelação interposta pelo réu, sob fundamento em todo conflitante com o pacífico entendimento firmado por este STJ.

Ante o exposto, conheço de ofício do presente recurso como *habeas corpus* e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC c/c art. 3º do CPP, CONCEDO a ordem, para reformar a decisão impetrada, visando a afastar o óbice ao recebimento da apelação no processo criminal nº 2004.83.00.004738-1/PE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2805)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.128 - RS (2007/0207007-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG
PROCURADOR : CLÁUDIO SIEBURGER MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. In *casu*, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Agravo regimental provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE contra decisão monocrática proferida aos fls. 289/292.

Historiam os autos que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deu provimento à apelação interposta pelos ora recorridos, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DO REGIME CELETISTA. ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. MANUTENÇÃO DO DIREITO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.

1. Embora esteja pacificada a jurisprudência no sentido de que o reajuste em relação ao IPC de março de 1990 não é devido, no caso concreto a aplicação daquele índice sobre a remuneração dos apelantes foi reconhecida por decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho e as respectivas diferenças pagas até a extinção da relação trabalhista com o advento do Regime Jurídico Único.

2. Considerando que a diferença relativa ao IPC havia sido incorporada à remuneração dos apelantes, não é cabível que, por ocasião da transposição ao regime estatutário, haja sua supressão, com redução nominal dos valores percebidos.

3. Em se tratando de prestações periódicas ou de trato sucessivo, e não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, forte no disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/32, e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Juros de mora fixados em 12% ao ano: "o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 406)". Precedentes da 3ª Turma (AC nº 2004.70.00.019049-0/PR).

5. Apelação conhecida e provida." (fls. 202.)



No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois divergiu da jurisprudência de outros tribunais e “segundo a legislação aplicável a matéria, o percentual de juros moratórios simples, em razão da sucumbência judicial, deve ser fixado no percentual de 0,5% ao mês.” (fls. 235)

Requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja reconhecida “a inexigibilidade do título executivo, eis que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.” (fls. 236)

Contra-razões aos fls. 254/267.

Admitido o recurso especial aos fls. 281, subiram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

Foi negado seguimento ao recurso, em decisão assim ementada, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula 284 do STF. Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.”

Irresignada, a autora interpõe agravo regimental sustentando, em síntese, que “as razões do recurso especial apontaram expressamente que o art. 1º-F da Lei 9.494/98 foi desobedecido (fl. 245 dos autos).” (fls. 297)

Requer a reconsideração do decisum, ou a sua reforma pela e. Turma, para que seja dado provimento ao recurso especial e os juros moratórios sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que em que pese o fundamento da decisão recorrida, aos fls. 245 a ora agravante realmente sustentou que:

[...] tanto o ajuizamento da demanda, como a citação, ocorreram após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180/35, em 24 de agosto de 2001, a qual, ao inserir o art. 1º-F na Lei 9.494/98, fixou de forma expressa, em no máximo 6% ao ano a taxa dos juros moratórios contra a Fazenda Pública.”

Nesse diapasão, antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.”

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para, reconsiderando o decisum agravado, DAR PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2806)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.619 - SP (2007/0207145-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 144/146, dei provimento ao recurso especial de José Martins Filho.

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual se apontou, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Súmula 126 para se negar seguimento ao recurso especial. Isso porque, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, “o acórdão recorrido está assentado também em fundamento constitucional suficiente, por si só, para mantê-lo, qual seja, a necessidade de prévia fonte de custeio (art. 195, § 5º da CF/88), sendo certo que o autor não interpôs recurso extraordinário”.

Afigura-se-me relevante o argumento apresentado, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão agravada.

Vejam-se, no ponto que interessa, os fundamentos do acórdão que decidiu a apelação:

“Ademais, como bem apontou o magistrado ‘a quo’, os benefícios não podem ser majorados sem a correspondente fonte de custeio, o que é presente no corpo da Constituição Federal (Art. 195, § 5º).

O douto procurador Jorge Luiz Ussier, que ofertou parecer neste feito, expõe com clareza sobre tal questão:

“Já vimos que o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, vincula a criação ou majoração dos benefícios previdenciários à correspondente fonte de custeio total.

Assim, quando o legislador alterou o percentual do auxílio-acidente para 50%, através da Lei nº 9.032/95, também modificou sua fonte de custeio. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.032/95 alterou diversos artigos da Lei nº 8.212/91, ou seja, da lei do plano de custeio da previdência social. Mas não determinou efeito retroativo a nenhuma de suas disposições. Presume-se, assim, que o novo percentual e sua correspondente fonte de custeio só possam coexistir a partir de abril de 1995, sob pena de violar-se aquele preceito constitucional.” (fl. 92).”

De fato, o Tribunal de origem dirimiu a questão relativa à majoração do percentual do benefício previdenciário com base em dois fundamentos: um, constitucional; outro, infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide, sim, na espécie o óbice da Súmula 126.

À vista do exposto, com base no caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2807)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.090 - RN (2007/0216878-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : MARIA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ABONO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Decidida a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

3. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Silva e outros, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que determinou o pagamento de abono salarial aos servidores públicos estaduais, excluindo deste cálculo gratificações e vantagens.

Sustentam que o Tribunal a quo deixou de examinar a questão relativa ao reconhecimento a incidência do abono de complementação do salário mínimo sobre as vantagens pessoais e as gratificações de complementação do salário mínimo, motivo pelo qual deve ser declarada sua nulidade, por afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Afirmam, ainda, violação aos arts. 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88; e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94, ao argumento de que o abono deve incidir o cálculo das gratificações e vantagens pessoais, na medida em que o abono possui natureza salarial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Conclui estar evidente ofensa aos arts. 7º, incisos IV e VI, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões pelo Estado do Rio Grande do Norte, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado (fls. 223/227).

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

De início, cumpre algumas considerações sobre a alegada violação aos arts. 7º, incisos IV e VI, e 39, § 3º, da Constituição Federal. No curso do recurso especial não é possível o pronunciamento, com carga decisória, de interpretação e aplicação de preceito constitucional. Esta Corte possui a competência exclusiva, por meio desse apelo extremo, de unificar o direito ordinário federal, em consequência da determinação contida no art. 105, III, da Constituição Federal.

Compete ao colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, ou mesmo em controle concentrado de constitucionalidade, o exame da tese sustentada pelo agravado, com o desenvolvimento da interpretação e aplicação de princípios da nossa Constituição Federal.

Quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, Cumpre destacar-se que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

E pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. verbi gratia:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, trecho do voto proferido no julgamento do AGA 392.041/SC, da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, que consignou, in verbis:

“os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão” (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

No tocante à questão de fundo, os servidores aduzem contrariedade aos arts. 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88; e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94.

A Corte de origem, ao afastar a incidência do abono de complementação do salário mínimo sobre vantagens pessoais e gratificações, concluiu pela impossibilidade com fundamento na parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Tendo em vista que a controvérsia foi decidida sob enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, q. v. verbi gratia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional .

- Escapa às restritas competências deste Tribunal a atividade de definir a natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos.

- Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 416.833/PR, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 6/3/2006)

Assim, tendo em vista que a discussão versa sobre a incidência do art. 7º, IV, da Constituição Federal, o recurso especial se mostra como via imprópria para a irrisignação do recorrente.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2808)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.360 - PE (2007/0218130-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : RENATO BATISTA DA ALMEIDA
ADVOGADO : GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Renato Batista de Almeida, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, negando provimento ao pedido de revisão, preservou *decisum* que condenou o réu a pena de 14 anos de reclusão, no processo da ação penal a que foi condenado como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 621 do Código de Processo Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 621 - A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena."

E teria sido violado porque "(...) o acórdão deve ser reformado para que aquela decisão possa ser, enfim, anulada, tudo pelo fato do Recorrente ter, desde o início e mais enfaticamente por ocasião da interposição da Revisão Criminal, apresentado provas inequívocas e suficientes a anulação daquela decisão condenatória ou, na pior das hipóteses, receber um novo julgamento pelos seus pares do município de Sanharó/PE, que poderão doravante, ver e julgar o feito com uma análise de novos elementos probatórios, desta feita suficientes para a boa justiça." (fl. 492).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para"(...) cassando inteiramente o v. acórdão recorrido de fls. e fls., o qual, negou à unanimidade a Revisão Criminal, n.º 000131424-5, para ANULAR A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANHARÓ/PE, ABSOLVENDO AO FINAL O RECORRENTE, OU SUBMETÊ-LO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI DA MESMA COMARCA, EM VIRTUDE DAS NULIDADES INSANÁVEIS DECORRENTES E ORIUNDAS DO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO, PELO QUE SE DEVE GIZAR A NÃO APRECIACÃO DA MATÉRIA ARGÜIDA NA REVISIONAL, O QUE CAUSOU AO POSTULANTE IRREPARÁVEL PREJUÍZO, PELO QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 FACULTOU-LHE BUSCAR A REPARAÇÃO, A RESTAURAÇÃO DA JUSTIÇA E DA VERDADE, EM REQUERIMENTO AO STJ, QUE PRETENDE ATRAVÉS DESTA RECURSO ESPECIAL." (fls. 492/493).

Recurso tempestivo (fl. 472), respondido (fls. 498/505) e admitido na origem (fls. 511/512).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"Recurso especial. Revisão criminal. Novas provas. Entendimento de que as mesmas não eram suficientes para comprometer a condenação. Óbice da súmula 07-STJ. Pena. Ausência de prequestionamento. Não conhecimento." (fl. 520).

Tudo visto e examinado.

DECIDIO.

A insurgência especial não reúne os requisitos de admissibilidade.

Esta é a letra do acórdão impugnado:

"Trata-se de pedido revisional aforado por RENATO BATISTA DE ALMEIDA, objetivando sua absolvição ou, subsidiariam a anulação da decisão do Tribunal de Júri para, em face das novas provas, submeter o postulante a novo julgamento pela corte popular 'no processo-crime no qual restou condenado a cumprir pena de 14 (quatorze) anos de reclusão por incurso no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal, pelo fato de, na comarca de Sanharó, no dia 16/07/2002, ter participado, juntamente com o acusado GLEDSON ALMEIDA CALADO, do homicídio de Paulo Adriano Lopes.

O postulante apresenta como novas provas: uma carta remetida pelo réu GLEDSON e os depoimentos de cinco novas testemunhas. No entanto, tais provas não trazem a convicção da inocência do requerente, pois as mesmas não apresentam certeza e validade absolutas para a absolvição, pelos seguintes motivos:

1º) As testemunhas Geraldo Euclides da Silva, Geraldo da Silva Nascimento, foram ouvidas perante o juízo a que na ausência do representando do Ministério Público (fls. 429 e 430), o que afronta o princípio constitucional do contraditório apto a conferir validade aos depoimentos. Além disso, tais depoimentos não trazem qualquer fato novo que enseje a absolvição do requerente.

A propósito, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo assim decidiu:

'A 'prova nova', para justificar a revisão, carece de ser produzida judicialmente, com obediência ao princípio do contraditório e, portanto, com a exigência da participação do Ministério Público, sem o que não é de se lhe dar acatamento' (RT 684/325). (Mirabete, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 88 ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2001, p. 1358).

2º) Os depoimentos das testemunhas Rosenilda Maria Calado da Silva, sogra do requerente; Amaro Almeida da Silva, proprietário do bar que fica no sítio Boi Manso; Minervina Almeida Viana, tia do requerente Valdeci Almeida Calado, mãe de Gledson e tia de Renato e Vicente da Silva Almeida, apesar de terem sido ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, também não trazem subsídios que levem à absolvição do apenado. É o que se vê no depoimento da única testemunha compromissada Amaro Almeida da Silva, proprietário do bar localizado no sítio Boi Manso, que asseverou as fls. 415:

'(...) que no dia do fato, tanto RENATO como GLEDSON e JOSÉ ROBERTO estiveram em seu estabelecimento e RENATO chegou primeiro em companhia de duas pessoas de carro; que isto foi por volta das 13:30; que ROBERTO e GLEDSON chegaram de moto cerca de meia hora depois; que RENATO foi embora de carro com as duas pessoas por volta das 18:30, dizendo que ia para Belo Jardim/PE; que GLEDSON e ROBERTO saíram do estabelecimento do depoente cerca de meia hora ou mais depois, de moto (...).'

Tal depoimento não indica onde RENATO estava na hora do crime, uma vez que o requerente saiu do sítio Boi Manso as 18:30 h e o crime ocorreu por volta das 19:00 h.

Neste sentido, trago a colação excerto extraído de decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL na ação de revisão criminal nº 70001347806:

'(...) Nenhum efeito das novas declarações sobre a versão acolhida pelo júri. Qualquer prova nova que se possa agregar com o pedido de revisão criminal só terá o efeito de anular a soberana decisão do júri quando se sobrepujar aos elementos probatórios regularmente colhidos no processo, de modo a afastar por completo a versão acolhida pelos jurados. Revisão criminal conhecida e indeferida. (...).'

Assim, também nos assiste o acórdão proferido nos autos do processo nº 05.416911-5, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, sob a relatoria do Des. PAULO CÉZAR DIAS, julgado em 12/09/2005.

'Para o deferimento de pedido revisional com fundamento no inciso III do art. 621 do CPP é necessário que os novos elementos probatórios tenham força necessária a desfazer o fundamento da condenação, evidenciando cabalmente a inocência do condenado ou a circunstância que o favoreça, não bastando, aquelas que apenas debilitam a prova dos autos ou causam dúvidas no espírito dos julgadores'.

3º) A carta remetida pelo acusado Gledson (fls. 347/347v) para Renato não tem o condão de levar o postulante à absolvição, tendo em vista constar na epístola apenas a confissão de Gledson, o que já era conhecido em sede de inquérito policial (fls. 40/41), não esclarecendo quem acompanhava o acusado no momento do crime.

O Juízo revisional não comporta nova avaliação da prova, devendo o tribunal limitar-se a verificar se a condenação tem base em algum dos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles. Se a sentença não é, como alega o peticionário, contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos e se não há novas provas que sustentem a pretensão reformatória, o pedido de revisão criminal deve ser indeferido.

Ante o expendido, indefiro a pretensão revisional." (fls. 461/463).

Está o recorrente em que "(...) o acórdão deve ser reformado para que aquela decisão possa ser, enfim, anulada, tudo pelo fato do Recorrente ter, desde o início e mais enfaticamente por ocasião da interposição da Revisão Criminal, apresentado provas inequívocas e suficientes a anulação daquela decisão condenatória ou, na pior das hipóteses, receber um novo julgamento pelos seus pares do município de Sanharó/PE, que poderão doravante, ver e julgar o feito com uma análise de novos elementos probatórios, desta feita suficientes para a boa justiça." (fl. 492).

E o acórdão recorrido declarou, de seu lado, que "O postulante postulante apresenta como novas provas: uma carta remetida pelo réu GLEDSON e os depoimentos de cinco novas testemunhas. No entanto, tais provas não trazem a convicção da inocência do requerente, pois as mesmas não apresentam certeza e validade absolutas para a absolvição (...)" (fl. 461).

Como se vê, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, no sentido de se reconhecer, na espécie, que as novas provas trazidas aos autos são relevantes para comprovar a inocência do recorrente, se insula no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. PREQUESTIONAMENTO. RESULTADO NATURAL E RESULTADO JURÍDICO. REEXAME DE PROVA.

I - Não se conhece de parte do recurso especial que abrange matéria serodientemente suscitada tão só nos embargos de declaração (**Precedentes**).

II - O crime de incêndio é **material (resultado natural ou material)** e de **perigo concreto (resultado jurídico)**. Todavia, a verificação da assertiva, feita no v. acórdão recorrido, acerca do **summum opus**, exigindo a análise fático-probatória, esbarra no óbice insculpido na **Súmula nº 07-STJ**.

Recurso não conhecido." (REsp nº 498.839/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 1º/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. SÚMULA 07/STJ. FURTO. ABSOLVIÇÃO.

'A pretendida desconstituição da decisão vergastada esbarra no co-tejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ, porquanto far-se-ia necessário adentrar no terreno probatório para verificar a análise de tal questão.'

Recurso não conhecido." (REsp nº 437.348/AC, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, *in* DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ.

2 - Na espécie, o cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta do recorrente deu causa ao evento (morte).

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 336.741/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 7/4/2003).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2809)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.540 - AM (2007/0217263-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCE MARGARETE DA SILVA JATAHY
ADVOGADO : KELITA MARIA M LITAIFF TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Amazonas, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que concedeu a segurança impetrada e concluiu pelo direito da impetrante de ver calculada sua remuneração "em 80% do correspondente cargo na SEFAZ, de Auditores Fiscais de Tributos."

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios.

Além disso, aponta violação do artigo 18 da Lei nº 1.533/51, sob a alegação de que no caso deu-se a decadência da impetração.

É o relatório.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Da leitura do aresto embargado, verifica-se que a Corte Estadual utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Por outro lado, deve ser afastada a apontada decadência do writ. Com efeito, nas hipóteses de mandado de segurança contra ato omissivo continuado, que se renova seguidamente, não há que se falar em decadência do direito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 930.188/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 18/10/2007; REsp 983.520/AM, Rel. Desembargadora Convocada Jane Silva, DJ 20/11/2007; REsp 983.520/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/10/2007; REsp 778.891/AM, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 16/10/2007, entre outros.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2810)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.813 - RS (2007/0217546-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÉMERSON SZYNWELSKI
ADVOGADO : RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FALTA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.



2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O critério adotado e considerado na Quarta Turma é o de que fazem jus ao benefício aqueles que percebem renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Comprovado que a agravante não auferia renda mensal superior a tal limite é de lhe ser concedida a assistência judiciária gratuita." (fl. 72)

Aponta a recorrente violação do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, sustentando que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se "superado pelo recente julgamento proferido pela Corte Especial do Tribunal", cumprindo, "portanto, àquele Relator e à Turma, ressaltada a sua posição pessoal, submeter-se ao entendimento do órgão colegiado máximo do Tribunal". (fl. 78) A irrisignação não merece acolhimento. A questão relativa à impossibilidade do relator monocraticamente dar provimento ao recurso não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF). Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.632 - DF (2007/0221840-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. JULGADO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 207/STJ. 1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (enunciado nº 207/STJ). 2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PROFESSORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO.

1 - A primeira idéia que se extrai da escala prevista no anexo III da Lei nº 3.318/2004 é a de que a aposentadoria de uma professora com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mesmo que na 9ª etapa do plano de carreira, já seria uma aposentadoria integral, de maneira que o acréscimo na remuneração de uma professora que optasse por trabalhar mais cinco anos e um dia, para atingir o topo da carreira (11ª etapa), seria um plus outorgado pela Administração por sua permanência em atividade. Todavia, a partir de quando a própria Lei nº 3.318/2004, em seu art. 19, inciso II, estabelece, expressamente, que a Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, prevista na escala do anexo III, integra os vencimentos dos professores em geral, seja ele do sexo masculino ou feminino, constata-se que a assertiva ora destacada não se verifica na prática, eis que, em face da disposição constitucional que permite à professora (destaque que se dá ao sexo feminino) a aposentadoria integral aos 25 (vinte e cinco) anos, impossível seria a ela atingir o teto de sua carreira (11ª etapa) dentro desse prazo legal. Corrobora esse entendimento o fato de que um professor do sexo masculino que, pelo disposto no art. 40, inciso III, alínea 'a', e § 5º, da Constituição Federal de 1988, pode aposentar-se com proventos integrais aos 30 (trinta anos) de serviço, atinge o topo da carreira (a citada 11ª etapa) no mesmo momento em que completa o tempo de serviço necessário à aposentadoria integral, o que não se mostra possível quanto à professora, pois, como é facultado a ela a aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, com proventos integrais, e, como no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, proventos integrais deve corresponder à remuneração percebida pelo servidor na última etapa (11ª), força é concluir que o enquadramento dessas servidoras na 9ª etapa da carreira não se conforma com o disposto no art. 40, III, 'a', e § 5º, da Constituição Federal de 1988.

2 - No caso das professoras já aposentadas ao tempo da edição da Lei Distrital nº 3.318/2004, é de se reconhecer o direito destas ao reenquadramento na última etapa da carreira (11ª), por terem elas direito à aposentadoria especial, prevista no art. 40, III, 'a', e § 5º, da CF/1988, com integralidade de proventos, e, ainda, direito à paridade com servidores ativos, por força do disposto no art. 41, III, 'b', da Lei Orgânica do Distrito Federal. Se a Constituição Federal assegura à professora a aposentadoria especial, com proventos in-

tegrais, quando completados 25 (vinte e cinco) anos de serviço, há de ser-lhes assegurada a percepção de proventos relativos à 11ª etapa do novo plano de carreira do magistério público do Distrito Federal, não se podendo lhes impor que permaneçam mais cinco anos e um dia em atividade, sob pena de criar um novo tratamento quanto às professoras (sexo feminino), o que as distinguiria em relação aos professores (sexo masculino) ou, no mínimo, importaria na própria inconstitucionalidade da novel norma. 3 - Recurso provido." (fls. 93/94)

Sustenta o recorrente, com base na existência de dissídio jurisprudencial, que a autora não tem direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004. A irrisignação não merece acolhimento. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a decisão hostilizada no recurso especial foi tomada por maioria de votos, não sendo interpostos os necessários embargos infringentes, o que inviabiliza o trânsito do recurso especial, só admissível após esgotada a instância ordinária, tema de que cuida o enunciado nº 207 da Súmula de nosso Tribunal: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem."

Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OBSTADO NA ORIGEM. DECISÃO RECORRIDA PROLATADA POR MAIORIA DE VOTOS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Compete a este STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais. Sendo a decisão, em apelação, prolatada por maioria de votos, far-se-ia necessária a oposição de embargos infringentes e não de embargos de declaração, mesmo que rejeitados estes por votação unânime." (REsp nº 436.590/CE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 9/9/2002)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.764 - AM (2007/0221703-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Amazonas, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que concedeu a segurança impetrada e concluiu pelo direito adquirido do impetrante à atualização da Vantagem Individual Nominalmente Identificada, conhecida como quintos. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega o recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios. Além disso, aponta violação dos artigos 3º, 267, VI, e 295, par. único, III, daquele Estatuto Processual, ao fundamento de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e de impossibilidade jurídica do pedido. É o relatório.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Da leitura do aresto embargado, verifica-se que a Corte Estadual utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Pretende o recorrente, inconformado com o entendimento sufragado pelo aresto recorrido, apenas que sejam rediscutidas, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do apelo e dos embargos declaratórios, o que afasta a violação do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, concluiu a Corte de origem que referidas autoridades têm competência para execução e controle da política de governo relativa aos vencimentos dos servidores públicos estaduais, sendo agentes executores de tais medidas. Adotar entendimento diverso demandaria o exame da legislação local bem como de matéria fático-probatória, o que encontra óbice nas Súmulas 280/STF e 7/STJ, respectivamente. Da mesma forma, a análise de eventual impossibilidade jurídica do pedido exigiria a interpretação da Lei Estadual nº 1.762/86, o que é vedado pelo Enunciado 280 da Súmula da Suprema Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 876.159/AM, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 21/8/2007; AG 951.393/AM, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 27/11/2007; REsp 939.283/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22/6/2007; Resp 983.520/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/10/2007, entre outros. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 991141 - RS (2007/0194685-5)

RELATOR : MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO KRUMENAUER SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS. MULTA. SÚMULA 98. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO GERAL E A AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. Opostos embargos de declaração com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório viabilizador da imposição da multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo, pois, à espécie, a Súmula nº 98 desta Corte. 3. Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. 4. 7. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa processual imposta.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a decisão monocrática para fixar os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública. A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parág. único, do CPC. Alega a recorrente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados. Pleiteia o afastamento da multa imposta, porquanto os embargos de declaração opostos não possuíam objetivos protelatórios. Sustenta que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Contra-razões aos fls. 130/176, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado. Admitido o recurso, vieram conclusos os autos. Passa-se à decisão. De plano, consigne-se que a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, como bem sabido, serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes. É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese 'sub judice' e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004). No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

No que concerne à alegada violação do art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório merecedor de imposição da multa prevista no citado dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTAS IMPOSTAS PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PROTETATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador.

2. Tendo os embargos declaratórios sido opostos com o propósito de ter apreciada questão federal, não possuindo caráter protelatório, devem ser afastadas as condenações impostas pela procrastinação do feito e por litigância de má-fé, excluindo-se as penalidades aplicadas. Incidência, à espécie, da Súmula 98/STJ.

3. O Tribunal de origem foi taxativo ao afirmar que a autora preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente no tocante ao quesito da hipossuficiência econômico-financeira. A inversão do julgado ocasionaria o reexame de matéria fática-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação das multas processuais." (REsp 676.429/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 307)

Destarte, a oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta, razão pela qual esta deve ser afastada. Em outro passo, sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, a regra é que apenas serão cabíveis honorários quando a execução for embargada, ante a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluída pela Medida Provisória nº 2.180-32/2001.

Contudo, apesar dessa regra geral, esta Corte Superior afastou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais procedentes de sentença genérica, proferida em ação coletiva, promovida por sindicato ou entidade de classe. Nesses casos, entende-se serem devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Isto ocorre porque, nessas execuções, o credor deve individualizar e liquiidar o crédito, demonstrando sua titularidade, sendo indiscutível, portanto, o seu alto conteúdo cognitivo, razão pela qual são cabíveis os honorários.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1.omissis. 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, inidivíduo, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

Nesse sentido, vale ainda destacar julgado da Terceira Seção, que já havia, anteriormente, consolidado seu entendimento, hoje corroborado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, q. v., *verbi gratia*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA.EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART.1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp, n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

No caso dos autos, a execução foi proposta pelo autor com fundamento no título judicial obtido na ação coletiva ajuizada pelo SINDPREVS/PS, na qualidade de substituto processual dos autores exequentes, o que autoriza a fixação de honorários advocatícios.

Destarte, é possível fixar-se honorários advocatícios em execução individual de sentença, não embargada, proveniente de ação coletiva contra a Fazenda Pública. Impõe-se, pois, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a multa processual imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2814)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.230 - AM (2007/0227974-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RAQUEL BENTES DE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : REGINA MARIA LOPES PEREIRA LOBATO

ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Amazonas, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que concedeu a segurança impetrada e concluiu pelo direito adquirido do impetrante à atualização da Vantagem Individual Nominalmente Identificada, conhecida como quintos.

Opuestos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega o recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios.

Além disso, aponta violação dos artigos 18 da Lei nº 1.533/51 e 269, IV, do CPC, ao fundamento de que no caso deu-se a decadência da impetração.

Por fim, sustenta que foram malferidos os artigos 3º, 267, VI, e 295, par. único, III, daquele Estatuto Processual, ao fundamento de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e de impossibilidade jurídica do pedido.

É o relatório.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Da leitura do aresto embargado, verifica-se que a Corte Estadual utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Pretende o recorrente, inconformado com o entendimento sufragado pelo aresto recorrido, apenas que sejam rediscutidas, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do apelo e dos embargos declaratórios, o que afasta a violação do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

Por outro lado, deve ser afastada a apontada decadência do writ. Com efeito, nas hipóteses de mandado de segurança contra ato omissivo continuado, que se renova seguidamente, não há que se falar em decadência do direito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 930.188/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18/10/2007; REsp 983.520/AM, Rel. Desembargadora Convocada Jane Silva, DJ 20/11/2007; REsp 983.520/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/10/2007; REsp 778.891/AM, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 16/10/2007, entre outros.

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, concluiu-se que referidas autoridades têm competência para execução e controle da política de governo relativa aos vencimentos dos servidores públicos estaduais, sendo agentes executores de tais medidas. Adotar entendimento diverso demandaria o exame da legislação local bem como de matéria fático-probatória, o que encontra óbice nas Súmulas 280/STF e 7/STJ, respectivamente.

Da mesma forma, a análise de eventual impossibilidade jurídica do pedido exigiria a interpretação da Leis Estaduais nºs 1.762/86 e 2.531/99, o que é vedado pelo Enunciado 280 da Súmula da Suprema Corte.

A esse respeito, cumpre trazer à baila julgados das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal: REsp 876.159/AM, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 21/8/2007; AG 951.393/AM, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 27/11/2007; REsp 939.283/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22/6/2007; Resp 983.520/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/10/2007, entre outros.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2815)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.882 - SC (2007/0229745-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : JACQUELINE GISELE ROLIM E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DA PROVA DE INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu inexistente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01. Articula a recorrente com a violação ao art. 10 da MP nº 2.225/01 e art. 28 da Lei nº 8.880/94.

Nesse passo, alega não ter sido respeitada a limitação temporal imposta pela MP nº 2.225/01 para a concessão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais.

Aponta, ainda, que o percentual de 3,17% deve incidir somente sobre o vencimento básico dos recorridos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que deve ser enfrentada a questão da limitação dos efeitos da decisão concessiva do reajuste de 3,17%, porquanto devidamente prequestionada. Nesse passo, cabe transcrever o teor dos arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225/2001, que tratam do citado reajuste:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."

"Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002."

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Desse modo, foi estabelecida uma limitação temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, pois a partir da referida norma este reajuste passou a ser incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais. De outra banda, caso tenha havido reorganização ou reestruturação da carreira, o referido reajuste é devido até a data de tal reorganização.



Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento sobre a limitação temporal do citado reajuste:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA MP 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça que o reajuste de 3,17% deve ser concedido até 31/12/2001, data em que foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, a teor do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 851.992/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 865.392/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14.05.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - In casu, os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...) Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 760.404/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Todavia, no presente caso não vejo como reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, porquanto não restou provado pelo recorrente que, de fato, o referido reajuste teria sido incorporado na remuneração dos servidores. Desse modo, inviável reexaminar o quadro fático dos autos no intuito de verificar se houve a incorporação do índice de 3,17%, sobretudo porque nem mesmo o recorrente se ateve a tal prova.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 587.088/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007)

Ademais, não basta apenas alegar que houve a incorporação sem efetivamente prová-la. Destarte, analisar se houve ou não a incorporação referida na medida provisória, demandaria, sem dúvida, o vedado reexame do conjunto fático dos autos, notadamente os valores percebidos pelos recorridos após a aludida incorporação, porquanto tal questão não restou devidamente comprovada no aresto recorrido. Estivesse ela provada naquele acórdão, aí sim poderia ser examinada em sede de recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

Esta Corte, em hipóteses semelhantes, tem decidido na mesma linha: Resp nº 939.424/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 22/08/2007; Resp nº 940.840/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 27/06/2007; Resp nº 957.403/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26/06/2007.

No tocante à base de cálculo para o reajuste de 3,17%, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico.

Confirmam-se os precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3,17%. REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 741, V, e 743, I e II, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste 3,17% devido aos servidores públicos federais deve ser calculado sobre sua remuneração.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 822.905/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007)

No mesmo sentido: Resp nº 946.899/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17/08/2007, Resp nº 961.185/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 23/08/2007, Resp nº 917.815/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2816)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.003 - RN (2007/0229711-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : IRINEU RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMA-DO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI Nº 8.061/2002 QUE REAJUSTOU OS VALORES RECEBIDOS PELOS OCUPANTES DESTES CARGOS. PRETENSÃO DO APELANTE DE QUE A REFERIDA LEI LHE SEJA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO QUE SE INCORPOROU COM BASE NOS ARTIGOS 55 E PARÁGRAFOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 122/1994, OS QUAIS FORAM REVOGADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 162/1999, MANTENDO-SE, PORÉM, AS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSTITUÍDAS, QUE PASSARAM A SER REAJUSTADAS PELOS ÍNDICES DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 203/2001 QUE ALTEROU O CÁLCULO DA VANTAGEM INCORPORADA, TRANSFORMANDO-A EM PARCELA AUTÔNOMA E FIXA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO OU AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 123/124)

Opostos embargos declaratórios pelo recorrente, foram parcialmente acolhidos. (fl. 147)

O recorrente alega violação dos arts. 128, 269, II, e 535, I, do Código de Processo Civil, sustentando que, "tendo a Administração acolhido o pedido do recorrente, a decisão judicial não poderia indeferir-lo, gerando uma contradição sem precedentes". A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, no que diz com a alegada ofensa ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido nos embargos de declaração:

"Analisando o acórdão embargado, verifico que, de fato, não foi apreciada a alegação do apelante de que o seu pedido foi reconhecido na via administrativa. Passo, pois a suprir a referida omissão.

Compulsando os autos, verifico que há um despacho da Governadora do Estado aprovando o parecer da Consultoria-Geral do Estado e deferindo o pedido do apelante administrativamente (fls. 58-59). O aludido despacho, porém, não consiste em meio de prova suficiente a tal desiderato, vez que não está sequer assinado nem datado. Ademais, verificou que há um outro despacho, à fl. 60, proferido pelo Secretário Adjunto do Gabinete Civil, determinando a retificação do que fora decidido anteriormente.

Assim sendo, reconheço a omissão quanto à matéria supracitada, mas sem alterar a decisão recorrida." (fls. 149/150)

Do excerto supra, evidencia-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal recorrido, ao sanar a omissão ocorrida no aresto da apelação, examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo.

De outra parte, o recorrente deixou de infirmar as afirmações de que o despacho que deferiu o benefício na via administrativa não consistia em meio de prova suficiente porque não estava assinado ou datado, e que houve outro despacho, proferido pelo Secretário Adjunto do Gabinete Civil, determinando a retificação do que fora decidido anteriormente.

Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2817)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.235 - RS (2007/0230116-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAYMUNDO KAISER
ADVOGADO : RODRIGO REIS BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação civil pública movida para a cobrança do índice de 28,86%, em favor dos servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, a União opôs embargos à execução de sentença. Sustentou, em síntese, o seguinte: (I) ser parte ilegítima; e (II) não tendo havido compensação dos valores conferidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, deveriam ser aplicados os índices previstos nas Portaria MARE nº 2.179/98.

A sentença de parcial procedência dos embargos foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. 28,86%. Servidor civil. Compensação. Portaria MARE nº 2.179/98.

É de ser mantida a União como parte no pólo passivo da execução. O STF, quando do julgamento do EDclROMS nº 22.307-7/DF, não impôs a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98, em razão de ter ela sido editada, posteriormente, ao referido julgamento. A decisão do STF declara o direito aos 28,86%, compensado com os percentuais concedidos *in concreto* a cada servidor.

A Portaria MARE nº 2.179/98 é inaplicável, pois aponta percentual relativo à classe e padrão do servidor em 28.07.98, eis que naquela data editada, e não a que o servidor se encontrava em 1993, após os reenquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento. Acolhendo a aplicação da Portaria, o Judiciário estaria legitimando uma compensação não de três padrões, mas de tantos quanto o servidor tivesse progredido até junho de 1998 (inclusive progressões por antiguidade, e outras não relativas às Leis nº 8.622 e 8627/93).

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 131, 267, VI, 334, 463, I, 467, 468, 472 e 568, I, do Cód. de Pr. Civil; art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução; 2º, **caput**, da Portaria MARE nº 2.179/98; 1º e 2º, § 2º, do Decreto nº 2.693/98; além dos arts. 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93. Alega o seguinte: (I) "como a parte exequente/recorrida não possui qualquer título executivo em face da União ou da UFRGS, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito"; (II) a conta exequenda não atendeu "aos critérios estabelecidos na Portaria MARE 2.179/98, deixando de compensar adequadamente os percentuais concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93"; (III) "se a Portaria MARE tem reconhecidamente validade para o futuro, como entendeu a d. decisão judicial fustigada, deve obrigatoriamente valer para o passado, sob pena de termos diferentes vencimentos para um mesmo servidor"; e (IV) houve violação da coisa julgada.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação não deve ser acolhida.

Primeiro, no tocante aos arts. 131, 334, 463, I, 467, 468 e 472 do Cód. de Pr. Civil e 6º, § 3º, da Lei de Introdução, dispositivos tidos por violados, tal matéria não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria à recorrente provocar o debate específico de tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de se transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação.

Segundo, mostra-se tardia a alegação de ilegitimidade na fase de execução do julgado. Estamos diante de um título executivo judicial acobertado pela coisa julgada, no qual a recorrente foi, inclusive, condenada - art. 568, I, do Cód. de Pr. Civil. Ademais, não há elementos que demonstrem ter sido levantada essa questão no processo de conhecimento. É de ver, portanto, que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. Eis alguns precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Reajuste de 28,86%. Ação civil. Execução. Ilegitimidade da União afastada. Art. 568, I, do CPC.

Descabida a alegação de ilegitimidade da União para figurar no feito, considerando estarmos diante de um título executivo judicial acobertado pela coisa julgada, em autos de ação civil, na qual a União restou condenada. Art. 568, I do CPC.

Recurso desprovido." (REsp-501.760, Ministro José Arnaldo, DJ de 27.9.04.)

"Processo Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ilegitimidade de parte. Exclusão na fase de execução. Impossibilidade. Impugnação oportuna. Ausência. Coisa julgada.

- A legitimidade processual das partes é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo ser causa de sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.

- Incabível, na fase executória, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão da ausência de oportuna impugnação.

- Matéria que se encontra preclusa é inatácável porque protegida pelo manto da coisa julgada.

- Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag-270.917, Ministro Vicente Leal, DJ de 5.8.02.)

Terceiro, com relação à alegada violação da Portaria MARE nº 2.179/98, o Superior Tribunal já manifestou o entendimento de que "a alegação de violação ou negativa de vigência de regulamento, resolução, portaria ou instrução normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, pois não se enquadram na expressão 'lei federal', contida no dispositivo constitucional mencionado" (AgRg no REsp-524.781, Ministra Denise Arruda, DJ de 25.5.06).

Quarto, no que se refere ao Decreto nº 2.693/98, da análise dos autos, verifica-se que a União deixou de trazer fundamentos suficientes de molde a abalar as conclusões adotadas na origem. Trata-se de recurso deficiente na sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Qualquer recurso deve ser devidamente fundamentado para que o julgador possa apreciá-lo, não sendo bastante a alegação genérica de violação sem a demonstração da forma como teria isso ocorrido.

Por fim, quanto às demais irresignações, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu com base nos elementos de prova disponíveis nos autos. Rever tal conclusão demandaria nova análise do conjunto fático-probatório, o que é de defesa em sede de recurso especial (Súmula 7). Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Processual Civil e Administrativo. Dispositivos constitucionais. Ofensa. Impossibilidade. Embargos de declaração. Art. 535 do CPC. Afronta inexistente. Prequestionamento. Ausência. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Art. 476 do CPC. Decisões proferidas em órgãos diferenciados no Tribunal. Vinculação. Impossibilidade. Embargos à execução. Comprovação. Ônus probatório. Reexame do material cognitivo. Súmula nº 07/STJ. Reajuste. 28,86%...

.....
III - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

.....
V - No que diz respeito à insurgência de que a compensação determinada em título executivo está contida nos cálculos de execução, tal exame demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é incabível na via eleita. Da mesma forma, para se adentrar na questão do ônus probatório que concerne à União, necessário revolver o material cognitivo contido nos autos, afim de que se verifique a suficiência das provas apresentadas, sendo inviável por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

.....
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp-615.501, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.6.04.)

"Agravo regimental. Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Percentual de 28,86%. Embargos à execução. Compensação. Enunciado nº 7/STJ...

.....
2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, embora devam ser descontados os percentuais concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 do reajuste de 28,86%, analisar se houve a devida compensação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-777.123, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.12.06.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.433 - RS (2007/0229362-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIS CARLOS DE BRITES
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. 28,86%. CARENCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação, não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula nº 339 do STF, por não se tratar aumento de vencimentos, mas, sim, de tentar desfazer distorções remuneratórias a que estão sujeitos os envolvidos no pleito.

2. O servidor federal tem legitimidade ativa para reivindicar o reajuste de 28,86%, mesmo se não integrava os quadros da administração federal à época da edição das leis que o concederam porque o percentual integra a remuneração do cargo. Entretanto, a correção dos vencimentos só pode incidir a partir do seu efetivo exercício.

3. Esta Turma firmou, recentemente, o entendimento de que a renúncia do prazo prescricional, por força da edição da MP nº 1.704/98, conduz à prescrição apenas das diferenças relativas ao período que precede os cinco anos anteriores à vigência daquela norma.

4. A base de cálculo para a incidência do reajuste em comento será remuneração da parte autora e não o valor de seus vencimentos básicos, conforme entendimento desta Turma.

5. A compensação só pode ocorrer com reajuste eventualmente concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93 (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22307-7/DF, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 19/2/97).

6. A Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000 reestruturou a remuneração dos militares, alterando as Leis nº 3.765/60 e 6.888/80, tendo fixado novos valores para os soldos, em função do posto ou graduação dos militares, sem que houvesse qualquer vinculação com os valores da estrutura remuneratória anterior.

7. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que, quando incidirem sobre prestações de caráter alimentar, os juros moratórios serão fixados em 1% ao mês.

8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os índices legais de correção.

9. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atende os critérios legais do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil." (fl. 81).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento .

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que, mesmo tendo sido afastada a ocorrência da prescrição de fundo de direito, em razão da renúncia da prescrição ocorrida com a edição da Medida Provisória 1.704-5/98, deveria ser mantida pelo acórdão recorrido a prescrição das parcelas anteriores ao lapso quinquenal do ajuizamento da ação.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Requer, outrossim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 21 do Código de Processo Civil e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 25/06/2007).

Por outro lado, no que se refere à multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, o Tribunal Regional não fixou multa ao julgar os embargos declaratórios, faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tal questão, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que *"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem."* (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).



Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que *"Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências."*, a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (in DJ 21/05/2007).

Entretanto, nos casos em que a ação tenha sido proposta após o lapso de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, deve ser aplicado o entendimento de que o direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

Na espécie, todavia, ao que se tem da letra do acórdão recorrido, o Tribunal Regional expressamente declarou prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (in DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserida na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, farse-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, in DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, in DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: RES 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, in DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e **soldos** dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, consequente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 14/6/2007.

Acrescente-se, nesse passo, que a incidência direta do reajuste também sobre as parcelas que possuem o soldo como base de cálculo resultaria em evidente **bis in idem**, gerando "efeito cascata", em violação ao princípio constitucional inserto no artigo 37, inciso XIV, que proíbe a superposição de vantagens, **verbis**:

"os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes. (...)" (REsp nº 760497/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 07/11/2005).

"ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO NO CÁLCULO DO VENCIMENTO-BÁSICO. COISA JULGADA. OFENSA. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/98.

I - A questão relacionada à compensação dos percentuais já conferidos a título da Lei nº 8.627/93 não foi debatida pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual ressente-se o apelo do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

II - O termo 'retribuições', expresso na sentença condenatória, detém um caráter genérico, devendo ser empregado em relação às parcelas remuneratórias relacionadas com as tabelas de vencimentos e gratificações.

III - À RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no cálculo do vencimento, sob pena de bis in idem. Precedente.

(...)" (REsp nº 665750/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 16/05/2005).

"ADMINISTRATIVO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO.

1. O adicional por tempo de serviço assim como qualquer gratificação ou adicional percebido pelo servidor somente incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo, excluídos da base de cálculo as demais vantagens a que faz jus. Art. 37, XIV, da Constituição Federal.

2. Recurso não conhecido." (REsp 46.031/RJ, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 8/3/99).

E, ainda: RMS 14.198/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/9/2002; REsp 218.193/PR, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 12/6/2000; RMS 13.530/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 26/8/2002; REsp 208.266/PR, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 15/5/2000; RMS 4.717/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 31/5/99; RMS 7.243/SE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 7/12/98; RMS 4.283/SE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 8/6/98; RMS 7.107/SE, Relator Ministro José Dantas, in DJ 2/6/97; RMS 8.012/ES, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 10/11/97; REsp 140.692/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 29/9/97; RMS 7.158/SE, Relator p/Acórdão Ministro Vicente Leal, in DJ 29/9/97; RMS 7.461/SE, Relator p/Acórdão Ministro Vicente Leal, in DJ 1º/9/97; MS 4.397/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 16/6/97.

Isso decidido, a norma contida no artigo 73 da Lei nº 8.237/91, no que tange à pretensão de compensação com a complementação do salário-mínimo, não foi apreciada pelo acórdão da Corte Regional, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos. À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas: "RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. **Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.**

(...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)
4. **Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.**

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Por outro lado, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indúvidosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. **Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exequentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. **Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.**

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/11/2006).

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensejaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...) (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. **Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.**

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 26/9/2005 - nossos os grifos). Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida sobre o soldo, bem como para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2819)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.456 - MA (2007/0221396-2)

RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE	: FREDERICO AMÉRICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS TINOCO SOUZA
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO	

Ex-servidor público estadual ajuizou ação buscando não só a anulação de sua demissão, mas também a reintegração no cargo que ocupava. Pronunciando a prescrição, o Juiz extinguiu o processo com resolução do mérito, com base nos arts. 269, IV, e 329 do Cód. de Pr. Civil. O Tribunal estadual negou provimento à apelação em acórdão assim ementado:



"Apelação cível. Administrativo e Processual Civil. Ação ordinária de anulação de ato administrativo c/c reintegração de cargo público. Delegado de Polícia Civil. Prescrição.

Ação de reintegração em cargo público prescreve em cinco anos, contados do ato demissório. Aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32.

A prescrição, a que se refere o Decreto nº 20.910/32, somente pode ser interrompida por uma vez, recomeçando a correr pela metade do ato que a interrompeu (artigo 3º, Decreto - Lei nº 4.597, de 19/08/42)."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e da Súmula 383/STF. Aduz que não ocorreu a prescrição, pois "fora demitido em 07.10.1993, sendo que em 24.08.98, protocolou um pedido de reconsideração ao Governador do Estado do Maranhão, entre a data da demissão e o pedido de reconsideração decorreram 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias". Sustenta que, "interrompida a prescrição pela entrada do requerimento de reconsideração, recomeça a correr daí o prazo prescricional de dois anos e meio, previsto pelo art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42".

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Primeiro, este Superior Tribunal já manifestou o entendimento de que "a alegação de violação de súmulas ou enunciados de tribunais não se assemelha à de dispositivo de lei federal, para fins de cabimento de recurso especial" (AgRg no Ag-805.993, Ministra Denise Arruda, DJ de 30.11.06). Ver também o REsp-402.884, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 17.9.07.

Segundo, nas razões do especial, sustenta o recorrente que a interrupção do prazo prescricional deu-se com a protocolização de pedido de reconsideração ao Governador do Estado do Maranhão. Ocorre que, na apelação, defendeu tese diversa: a de que a "prescrição encontrava-se interrompida pelo ajuizamento da Medida Cautelar Inominada, em 22/02/96, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça (processo nº 1637/96), extinta em 06/05/96".

Ao que cuidou, não houve, a respeito da existência de pedido de reconsideração, nenhum pronunciamento do Tribunal de origem, até porque não foi instado pelo recorrente a fazê-lo, nem mesmo nos embargos de declaração opostos. Onde se conclui que a inclusão de tal matéria no especial configura verdadeira inovação, o que impede seja ela examinada, aqui e agora, ante a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 221/STJ).

Terceiro, a atenta leitura do voto condutor do julgado revela o seguinte:

"Verifica-se que razão não assiste ao apelante. Primeiro pelo fato de que à presente lide não cabe a aplicação da regra do artigo 173 do antigo Código Civil. E, segundo, porque *in casu*, trata-se de prescrição contra a Fazenda Pública, que é regulada pelo Decreto nº 20.910 de 06.1.32, cujo artigo 1º estabelece que o direito de ação prescreve em cinco anos.

A interrupção da prescrição alegada pelo recorrente, também não ampara a sua pretensão, pois se deu, segundo afirma, em 22.02.96, através da medida cautelar inominada, que foi extinta em 06.05.96 (f. 25), sendo, esta data, o início da contagem do prazo para a prescrição.

A ação *in comento* foi ajuizada em 16.06.2000, quando já havia transcorrido quatro anos e dez meses do prazo da interrupção. Com efeito, o direito da ação já tinha sido alcançado pela prescrição, segundo o que prescreve o artigo 3º do Decreto Lei nº 4.597/42, que estabelece que a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública, pode ser interrompida uma só vez, recomeçando a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, que no caso dos autos teria se dado com a citação, o que nos autos não há prova, o que deva se contar da data da extinção da Medida Cautelar Inominada em 06.05.96.

Assim, em 16.06.2000, já havia há muito transcorrido os dois anos e meio da prescrição, tendo ainda aplicação a Súmula 383 do STF. De forma que, o processo deve ser extinto, com julgamento do mérito, visto que a ação só foi ajuizada após a consumação da prescrição, tal como decidido pelo Juiz singular."

Veja-se que o Decreto nº 20.910/32 expressamente estabelece que a "prescrição somente poderá ser interrompida uma vez" (art. 8º) e que "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (art. 9º).

Ora, se a contagem do prazo prescricional recomeçou em 6.5.96 (quando da extinção da medida cautelar) e pela metade (2 anos e 6 meses), correta a conclusão do acórdão recorrido no sentido de estar prescrito o direito vindicado, porquanto a ação deveria ter sido ajuizada até o dia 5.10.98, e não em 16.6.00. A propósito, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Previdenciário. Prescrição. Metade. Interrupção. Advogado impedido de intentar a ação. Decreto 20.910/32.

A prescrição das dívidas, dos direitos e das ações relativas ao Decreto nº 20.910/32 somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

No caso dos autos o último ato processual que interrompeu a prescrição ocorreu com o trânsito em julgado da sentença, em fevereiro de 1992. Deste modo adotando-se o critério do prazo prescricional pela metade, nos termos do Decreto 20.910/32, o prazo para exercer a pretensão escoou-se em setembro de 1994 com o advento da prescrição. Sabendo que o exercício da pretensão, praticado por meio da interposição da ação, ocorreu em 13.08.96 é de ver-se que se aplica a prescrição no caso dos autos, uma vez que não é correto o entendimento de que matérias de ordem pública possam ser afastadas por equívocos causados por advogado constituído pela própria parte, não podendo esta beneficiar-se de erro que ela mesma causou ao escolher procurador impedido de patrocinar os interesses jurídicos em juízo. Trata-se de *error in eligendo* em que a parte deveria ter o cuidado necessário ao nomear advogado para requerer seu benefício em juízo.

Recurso provido." (REsp-553.517, Ministro José Arnaldo, DJ de 7.11.05.)

"Agravamento regimental. Servidor público. Prescrição. Interrupção. Contagem pela metade. Art. 3º do Decreto-Lei nº 4597/42. Aplicabilidade.

1. O art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 prevê que a prescrição quinquenal contra a administração pública, quando interrompida, passa a contar pela metade.

2. No caso, o agravante tomou ciência da decisão do pedido de reconsideração (marco interruptivo) em 27 de julho de 1987, de modo que, a partir desta data, recomeçou a correr o prazo prescricional, pela metade. Todavia, a presente ação foi ajuizada somente em 02 de julho de 1992, restando consumada a prescrição em janeiro de 1990.

3. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp-511.655, Ministra Maria Thereza, DJ de 14.5.07.)

Implausível também se mostra o especial pela alínea c porque os paradigmas colacionados não guardam a necessária semelhança fática com o acórdão recorrido.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2820)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.894 - RS (2007/0236053-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS ALFREDO LIED E OUTRO
ADVOGADO : NIRIO LYMA DE MENEZES JUNIOR
RECORRIDO : EDI ANITA LORENZONI MARASCHIN KARWOWSKI
ADVOGADO : PAULA FERREIRA ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREPARO. PAGAMENTO. FALTA DE INSURGÊNCIA, NAS RAZÕES DO ESPECIAL, CONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ARESTO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. APELO NOBRE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Carlos Alfredo Lied e outro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A redação do art. 511 do CPC, introduzida pela Lei 9.756/1998, exige que no ato de interposição do recurso seja comprovado o pagamento do respectivo preparo, sob pena de deserção.

NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO."

Em seu especial, sustenta a parte recorrente violação aos arts. 183, § 1º, e 511 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que se justifica a apresentação do preparo fora do prazo, ante a existência de justa causa para tanto, além do que o próprio preparo era dispensável no caso, pois a apelação visava a discutir a concessão da gratuidade da justiça, indeferida em primeiro grau de jurisdição.

É o relatório.

A irresignação não prospera. Com efeito, o Tribunal *a quo*, para não acolher o pedido formulado pela parte recorrente, a par de assentar a intempestividade da apresentação do preparo, adotou o seguinte fundamento:

"Frente a isto, os apelantes não comprovaram a real necessidade para o deferimento da gratuidade judiciária, no prazo solicitado, trazendo tais documentos apenas em 21/08/2006, ou seja, mais de 7 (sete) meses após o prazo estipulado (fls. 21/23v).

Diante da inércia dos apelantes, o ilustre Juiz indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e intimou os apelantes para que recolhessem as custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento dos embargos (fl. 15). Intimados de tal despacho em 20/04/2006 pela Nota de Expediente nº 343/2006, permaneceram inertes.

Nesse contexto, é cediço que das decisões interlocutórias devem ser interpostos Agravamento de Instrumento no prazo de 10 (dez) dias de acordo com o disposto no art. 522 do CPC:

(...)

Entretanto, os apelantes não agravaram da decisão, precluindo seu direito, já que deveriam ter agravado de tal e não fizeram. (...)

Assim sendo, os embargos à execução foram rejeitados e a distribuição cancelada (fl. 19).

Portanto, pelos fundamentos expostos, independentemente do pagamento do preparo, o pedido da gratuidade judiciária não teria como ser provido em sede Apelação."

Todavia, o argumento acima transcrito, referente à inadequação da via eleita pelos recorrentes para atacar a decisão de primeira instância, e suficiente *per se* para a manutenção do aresto recorrido, não foi impugnado nas razões do apelo nobre, circunstância que impede o conhecimento da irresignação, diante do que dispõe a Súmula 283/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. FALTA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

2. Para constatar se restou demonstrada a incapacidade para o trabalho haveria necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

3. Agravamento improvido."

(AgRg no Ag 739.713/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 568)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. SÚM. 283-STF.

Recurso especial que impugna apenas o primeiro fundamento da decisão atacada. Incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Recurso não conhecido."

(REsp 684.698/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 396)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2821)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.030 - BA (2007/0234329-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO DISCUSSÃO DE TEMAS VEICULADOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar as questões oportunamente suscitadas.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUTO-APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE SERVIU DE SUPORTE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. A SUPREMA CORTE JÁ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 40, § 5º, DA CF ENCERRA UM DIREITO AUTO-APLICÁVEL QUE INDEPENDENTE DE LEI REGULAMENTADORA PARA SER VIABILIZADO. O TRIBUNAL DA BAHIA, EM DIVERSOS ARESTOS VEM OBEDECENDO A ESSA ORIENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 139)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 162)

Aponta o recorrente violação dos artigos 126, 458 e 535, I, e II, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido foi omissão em relação à alegação de que o recorrido não poderia perceber a pensão por morte da ex-servidora companheira por nunca ter ostentado a condição de seu dependente.

A irresignação merece acolhimento.

Identifico, desde logo, contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

O ora recorrente manejou embargos de declaração cujo objetivo era obter o pronunciamento da Corte sobre a inexistência da condição de beneficiário do recorrido.

O tema, contudo, não foi apreciado pelo Tribunal de origem que, rejeitando os declaratórios, entendeu que o aresto hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo.

Cuidando-se de matéria relevante à solução da demanda e que não foi alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se caracterizada a violação apontada pelo recorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irresignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 887.273/MG, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 20/4/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para, cassando o acórdão, determinar que outro seja proferido com o exame da questão suscitada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2822)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.146 - RN (2007/0233882-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA SOLANO LEITE
ADVOGADO : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. DESACOLHIMENTO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO S.T.F. E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Mormente em razão da não obrigatoriedade de filiação sindical, não se reconhece a possibilidade de ocorrência de litispendência entre ação individual e ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato.

2. A instituição de abono como forma de complementação da remuneração do servidor, para fins de garantia da percepção do salário mínimo, é tida como constitucional pela jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. É possível a incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, no período anterior à edição da Lei nº 7.987/2001, a qual incorporou referido acréscimo ao vencimento.

4. Uma vez ajuizada a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública são os de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor da previsão do citado dispositivo legal, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 712662/RS; AgRg no RESp 2005/0001247-0; REsp 747807; AgRg no RESp 694537).

5. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida." (fls. 79/80). Opostos embargos declaratórios, foram estes parcialmente acolhidos. (fl. 187).

Sustenta o recorrente que "(...) verifica-se a violação, pelo acórdão recorrido, ao art. 475, I, e § 3º do CPC, de onde decorre a necessidade de sua anulação, para que a Corte a qua conheça e aprecie a remessa oficial. (...)". (fls. 206/207).

Sustenta a ocorrência de prescrição do próprio fundo do direito dos recorridos ao argumento de que somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal.

Requer, outrossim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido indeferido o pedido referente ao pagamento do vencimento-base no valor do salário mínimo.

A violação dos artigos 21, parágrafo único, 475, inciso I, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 199), não respondido (fl. 224) e admitido (fl. 225).

Tudo visto e examinado, decido.

Estes os dispositivos tidos por violados:

Artigo 475, inciso I, parágrafo 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem."

Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida nos artigos 475, inciso I, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e 1º do Decreto-lei 20.910/32, referentes à remessa oficial e à prescrição do fundo de direito, verifica-se que a questão, sob este aspecto, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 22/3/2004).

Por fim, ao que se tem, o Tribunal Regional expressamente reconheceu a sucumbência recíproca, faltando ao Estado do Rio Grande do Norte, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tal questão, não houve sucumbência.

É o que se recolhe dos fundamentos do acórdão dos embargos de declaração:

"Assim sendo, vê-se que não há o que se discutir, então, sobre a necessidade de complementar o referido acórdão, especificamente quanto à distribuição dos honorários advocatícios, respeitando-se o princípio da proporcionalidade, visto que efetivamente ocorreu a sucumbência recíproca na hipótese, devendo, por conseguinte, ser o montante distribuído igualmente entre as partes.

Diante do exposto, conheço e dou provimento, em parte, aos presentes Embargos de Declaração, fazendo-se complementar o acórdão guerreado" (fls. 192/193).

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2823)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.415 - PR (2007/0235131-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERRARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPOSIÇÃO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE CONVERSÃO SALARIAL. CÁLCULOS. CONTADORIA. DÉBITO EXEQUENDO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Apelação conhecida e improvida." (fl. 148).

Sustenta a recorrente a existência de excesso de execução, bem como a inexigibilidade do título judicial, ao argumento de que a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0 reconheceu a limitação das diferenças de URV até a edição da Lei nº 9.421/96.

Aduz que, "qualquer decisão que autorize novo pagamento de reajuste pleiteado além da limitação temporal fixada na decisão do STF" (fl. 156), representa pagamento indevido, sendo cabível a restituição, nos termos do artigo 876 do Código Civil.

Sustenta, ainda, a ocorrência de erro material, uma vez que foram incluídas na conta de liquidação parcelas "(...) que vão além da limitação temporal definida pelo STF." (fl. 156), corrigível a qualquer tempo, nos termos da norma contida no artigo 463, incisos II , V, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Aduz, por fim, a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 463, inciso I, 741, inciso II e parágrafo único, 876 do Código Civil, 1º F da Lei nº 9.494/97.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"(...)

4. Afasto a pretensão da União para que seja reconhecido o pagamento integral, em vista da implantação em folha do reajuste pretendido judicialmente. Mesmo sendo certo que esses valores pagos devam ser considerados para efeitos de cálculo, por outro lado há outras parcelas pretendidas pelos embargados que carecem de análise mais detida.

5. A solução da questão da limitação temporal da aplicação do índice de correção deferido, em virtude da Lei nº 9.421/96, se prende aos efeitos dessa lei, especialmente quanto à fixação de aumento real aos servidores por meio dela.

Em um momento inicial, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei nº 9.421/96, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, havia fixado novos padrões de vencimentos em real, de modo que os efeitos do reajuste de 10,98% não deveriam ser aplicados a esta nova base. Essa decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0, relator ministro Ilmar Galvão. Posteriormente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal deu nova orientação à matéria, fruto de muito debate na Corte, para concluir que a Lei nº 9.421/96 não promoveu nenhum aumento de vencimento, de modo que permaneceram em vigor os valores de agosto de 1995. O efeito desta lei foi apenas de reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Essa nova decisão foi tomada em apreciação de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323-3, relator ministro Ilmar Galvão que, desta vez, foi vencido.

Assim, em vista da orientação do Supremo Tribunal Federal, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitar, no tempo, o pagamento da diferença, em virtude da Lei nº 9.421/96, haja vista esta lei não ter efetuado nenhum aumento de vencimentos, tendo, ao contrário, mantido os seus valores com a expressão real vigorante desde agosto de 1995.

(...)

8. Não tem aplicação ao caso presente a disposição da Lei nº 9.494/97 que fixa juros à base de 6% ao ano, em face das modificações operadas pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Independentemente da natureza das parcelas discutidas na ação de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios à taxa de 1 % ao mês. E mais, não se pode pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35/01 eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. Isto porque, as regras que fixam os percentuais e os critério aplicação de juros moratórios não têm natureza processual. O Superior T . una de Justiça tem dito que as normas processuais instrumentais materiais, quantb integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não as alcançando a lei nova subsequente.(...)". (fls.142/143v.).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre as normas contidas nos artigos 741, incisos II e V, parágrafo único, 463, inciso I, do Código de Processo Civil, 876 do Código Civil, no que se refere às alegações de excesso de execução e de inexigibilidade do título judicial, em virtude da limitação imposta pela decisão do Supremo Tribunal Federal, de pagamento indevido, bem como de erro material, verifica-se que essas questões não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.



RECURSO ESPECIAL Nº 994.692 - SC (2007/0236108-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELIA VIGARANI DAUER
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ADCT, ART. 53. LEI Nº 5.315/67. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM REFORMA MILITAR. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍ-PROCA. INOCORRÊNCIA.

. Nas ações ajuizadas contra a União Federal, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ).

. São considerados ex-combatentes, para fins de percepção da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, aqueles militares que se enquadram na definição dada pelo art. 1º da Lei nº 5.315/67.

. Concedido o Diploma da Medalha de Guerra ao marido da autora, tem esta direito à pensão especial prevista no art. 53 do ADCT.

. Reconhecido o direito à pensão correspondente ao posto de Segundo Tenente das Forças Armadas.

. É legal a percepção da pensão especial (art. 53, II, do ADCT) com o benefício previdenciário percebido pela autora.

. O termo inicial do benefício corresponde à data do ajuizamento da ação.

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação parcialmente provida." (fl. 110).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. (fl. 125).

Alega a recorrente existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Aduz que o recorrido não possui direito à cumulação da pensão especial de ex-combatente, com outra aposentadoria, eis que o ex-combatente continuou no serviço militar, indo para a reserva remunerada.

Alega que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Sustenta, por fim, a ausência do caráter procrastinatório dos embargos de declaração, eis que foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria, restando, portanto, descabida a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

A violação dos artigos 1º, parágrafo 2º, alínea "b", inciso I e parágrafo 3º, da Lei nº 5.315/67, 14, 17, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 128), não respondido (fl. 160) e admitido (fl. 161).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 22/3/2004).

De qualquer modo, esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, tendo o referido percentual sido incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, não há falar em limitação em face da edição da Lei nº 9.421/96.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS DO TJDF - VENCIMENTOS - URV - PLANO REAL - LEI Nº 8.880/94 - 11,98% - DIFERENÇA DEVIDA, SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL - ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO PRETÓRIO EXCELSO.

1 - Assiste aos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal o direito ao resíduo de **11,98%** em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22, da Lei nº 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas (5ª e 6ª) componentes da 3ª Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp nºs 199.307/DF, 199.493/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).

2 - Outrossim, tendo sido referido percentual incorporado ao patrimônio dos servidores, afastada fica a questão da limitação temporal, em razão da edição da Lei nº 9.421/96, que fixou os novos valores de remuneração, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.123/DF e 2.323/DF.

3 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, conceder 'a ordem, nos termos em que requerida na inicial. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105/STJ e 512/STF." (RMS nº 11.970/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001).

Por fim, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dividas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI - Agravos internos desprovidos." (AgREsp nº 526.834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - *In casu*, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), *verbis*:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 17 de junho de 1997 (fl. 10), ou seja, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/9/2000).

Decidido isso, a Constituição Federal de 1967, promulgada em 24 de janeiro, no Título da Disposições Constitucionais Transitórias, conferiu aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, os seguintes benefícios:

"Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos."

A Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentou o referido dispositivo da Constituição do Brasil de 1967, assim dispondo sobre conceito de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente" (nossos os grifos).

Promulgada a Constituição da República de 1988, restou assegurado aos ex-combatentes, nos termos da Lei nº 5.315/67, além de outros benefícios, alguns deles já assegurados pela Ordem Constitucional revogada, o benefício da pensão especial, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, **verbis**:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

Por certo, é da letra do próprio artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a Constituição da República de 1988 fez do título da percepção da pensão especial de ex-combatente, não a Constituição revogada, mas sim a Lei nº 5.315/67, que regulamentou o preceito constitucional.

Posto isso, é de se ver o que dispõe o artigo 1º da Lei 5.315/67 que:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

(nossos os grifos).

Ao que se tem, considerar-se-á ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, aqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

Admite, ainda, a jurisprudência, como ex-combatente também aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente:

"PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.

- Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

- Embargos rejeitados." (EREsp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 12/5/2003).

Os militares, contudo, somente fazem jus à pensão especial de ex-combatente caso hajam sido licenciados do serviço ativo e com isso tenham retornado à vida civil, a teor da letra, ela mesma, do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, **verbis**:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente." (nossos os grifos).

In casu, ao que se tem dos autos, houve participação na Segunda Guerra Mundial, como combatente, e, após a guerra, seguiu a carreira militar até completar o tempo de serviço para ser transferido para a reserva remunerada.

Deste modo, não tendo sido licenciado do serviço ativo após a Segunda Guerra Mundial e, com isso, retornado à vida civil, não faz jus o militar e a pensionista à pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

Recurso provido." (REsp nº 628.314/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 28/6/2004).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL (art. 53 do ADCT) CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.

2. In casu, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 666.224/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 26/9/2005).

Por fim, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2825)
RECURSO ESPECIAL Nº 996.162 - PE (2007/0237324-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE DO EXÉRCITO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. EXEGESE DA LEI 5.315/67, ART. 1º, § 2º, ALÍNEA "A", ITEM II. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. CERTIDÃO COMPROBatória DESSA CONDIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO. ARGUMENTO INFUNDADO. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à apelação nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULATIVIDADE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A aposentadoria do servidor público tem natureza previdenciária mesmo que advinda dos cofres públicos, sendo portanto, incabível distinguir benefícios previdenciários concedidos ao servidor público com aqueles pagos aos segurados do INSS.

2. A pensão especial de ex-combatente permite o recebimento cumulativo com os benefícios previdenciários, conforme estabelece o art. 53,II, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias(ADCT) da CF/88 e art. 4º da Lei nº 8.059/90. Precedentes desta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no AC 107.436/RN.

3. Apelação provida."

Opostos os pertinentes embargos declaratórios, restaram os mesmos providos, porém, sem atribuição de efeitos infringentes, conforme se depreende de sua ementa, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA DCA - DIRETORIA DE CADASTRO E AVALIAÇÃO - OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Restando comprovado mediante certidão expedida pelo Ministério do Exército, que o autor efetivamente participou de operações de serviço em missão de Vigilância e Segurança do Litoral, encontrando-se o mesmo inserido no conceito de ex-combatente estabelecido na Lei 5.315/67, faz jus, portanto, o mesmo à aposentadoria especial que lhe garante o art. 53, II, do ADCT.

2. Ademais a condição de ex-combatente encontra-se devidamente comprovada por certidão emitida pela autoridade competente, no caso, a Diretoria de Cadastro e Avaliação - DCA-, a teor do disposto da Portaria nº 01 -DGP, de 05.02.80.

3. Embargos conhecidos e providos para suprir a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes."

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.315/67 e ao arts. 1º, 11, 12, 13 e 19 da Lei 8.059/90.

Afirma, em síntese, que o aresto recorrido merece reforma pelo fato de o requerente não poder ser considerado ex-combatente, uma vez que a certidão carreada aos autos não teria sido expedida em conformidade com a legislação regente, dado que emitida por órgão incompetente, o que obstaría, pois, o deferimento judicial do benefício vindicado nestes autos.

Argumenta, em seguida, que o aresto diverge de julgados desta Corte que deram solução diversa a hipóteses semelhantes à presente.

Assevera, ainda, que "o autor não faz jus à acumulação de pensão pretendida, eis que não atende aos requisitos legais estabelecidos na Constituição Federal e na própria legislação militar pertinente."

Pugna, ao final, pela fixação dos juros no patamar de 6% ao ano, nos termos da Lei 9.494/97.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Sobre a matéria em exame, cumpre referir que esta Corte firmou entendimento de que é considerado ex-combatente não só o que participou em operações de combate no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que se enquadra nas outras hipóteses previstas na Lei nº 5.315/67, como o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, ou a atuação em comboios de transporte de abastecimentos.

Na espécie, o recorrido possui a qualificação da mencionada Lei em virtude de preencher os requisitos contidos no artigo 1º, § 2º, alínea "a", item II, que diz respeito à participação efetiva em missões de vigilância e segurança do litoral durante os combates da Segunda Guerra Mundial, estando em condição similar de periculosidade de seus colegas combatentes.

Dessa forma, o acórdão impugnado se coaduna com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, consoante se verifica da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSOS CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53, II, DO ADCT. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça acolhia a tese segundo a qual o militar que tivesse participado de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro não poderia ser considerado ex-combatente, mas tão somente aqueles que participaram de operações bélicas no chamado "teatro da guerra", na Itália.



2. Esse posicionamento restou superado com a nova orientação trazida pelo julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 255.376/SC (Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 12.5.2003), que inaugurou novo entendimento sobre a questão, aceitando como ex-combatente o militar que participou de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

3. Ação rescisória julgada procedente." (AR 2.891/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/6/2005).

No tocante a questão relativa à competência legal para a emissão da certidão que comprove a qualidade de ex-combatente da parte recorrida, mister se faz transcrever excerto da petição do recurso especial, no qual se reconhece que o órgão que emitiu a certidão em tela é competente para tanto:

"Em vista do que estabelece a legislação supra citada, foram devidamente uniformizados os procedimentos administrativos no Ministério do Exército, através da Portaria n.º 01-DGP de 05.2.80, estabelecendo que a condição *sine qua non* para a concessão de especial de que trata a lei, é a comprovação da efetiva participação em operações bélicas mediante certidão própria fornecida:

I - Pela Secretaria Geral do Exército, com data anterior a 05 de fevereiro de 1980;

II - Pela Diretoria de Cadastro e Avaliação - DCA, em qualquer época."

Ora, mostra-se inconsistente o argumento da União de que a certidão carreada aos autos não teria sido expedida em conformidade com a legislação regente, dado que emitida por órgão incompetente, tendo em vista que ela própria reconhece a legitimidade da Diretoria de Cadastro e Avaliação - DCA, órgão que emitiu a certidão trazida pelo autor, para expedir tal documento.

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que esta Corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que até mesmo a certidão emitida pelo Ministério do Exército tem o condão de comprovar a condição de ex-combatente, conforme de depreende do seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MISSÃO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. CERTIDÃO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que a certidão fornecida pelo Ministério do Exército, na qual se atesta ser o autor integrante de unidade que se deslocou para o cumprimento de missões de vigilância e segurança no litoral, tem o condão de comprovar a condição de ex-combatente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 925.896/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 22/10/2007)

De mais a mais, melhor sorte não socorre a recorrente no que se refere ao recurso fundado na alínea "c" da norma autorizadora, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento o agravo de instrumento ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial.

(...)

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 865.350/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 02/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

3. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 936.557/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 15/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSO GENÉRICO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 720.840/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 28/05/2007)

Acerca da cumulação de pensão de ex-combatente e de aposentadoria de servidor público federal, é importante destacar que o Tribunal *a quo* decidiu consoante ao entendimento desta egrégia Corte, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça entende que a pensão percebida, decorrente de aposentadoria estatutária, possui natureza previdenciária, motivo pelo qual o recorrido tem direito à acumulação da pensão especial de ex-combatente com a pensão oriunda de aposentadoria de servidor público.

E, em assim sendo, o recorrido não perde a qualidade de beneficiário da pensão estatutária, em virtude da aplicação, na espécie, da exceção constitucional prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT, regulamentado no *caput* do artigo 4º da Lei nº 8.059/90. É este o sentido firmado pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, nos termos do art.53, II do ADCT. Precedentes.

(...)

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 736.870/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 2/5/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE.

A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, porquanto esta é tida como de natureza previdenciária, enquadrando-se, por isso, na exceção do art. 4º da Lei 8.059/90. (Precedentes.)

Recurso provido." (REsp 512.940/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 24/5/2004)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - EX-COMBATENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ART. 53, II, DO ADCT - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO.

(...)

3 - Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria do servidor público (cf. STF, RE nº 236.902/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Assim, a teor do art. 53, II, do ADCT, pode-se cumular a pensão especial concedida a ex-combatente, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a norma constitucional excetuou os benefícios previdenciários da inacumulatividade.

4 - Precedentes (STF, RE nº 236.902/DF e STJ, MS nº 3.265/DF).

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 494.816/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZ-ZINI, QUINTA TURMA, DJ 16/6/2003)

Por derradeiro, verifica-se das razões do aresto combatido que o fundamento esposado no recurso especial acerca da fixação dos juros no patamar de 6% ao ano, nos termos da Lei 9.494/97, não foi debatido no acórdão recorrido, tomando inviável o seguimento do recurso.

Nesse sentido, incide a Súmula 282, do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ressalte-se, ainda, que as alegadas violações sequer foram aventadas em embargos declaratórios, incidindo, na espécie, a Súmula 356/STF, que assim dispõe:

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2826)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.748 - PE (2007/0238508-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HUMBERTO ALEX BUARQUE GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO CORRÊA DE ARAÚJO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que apreciou questão referente ao direito dos militares ao reajuste de 28,86%.

Sustenta a recorrente violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, além de divergência jurisprudencial. Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos. Além disso, aponta ofensa ao artigo 20, § 4º, do CPC, ao fundamento de que a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação se mostra elevada.

É o relatório.

Quanto ao reajuste de 28,86%, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assecurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice.

Destarte, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios em 6% ao ano." (REsp 823.127/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 29/5/2006)

Por outro lado, nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, nas execuções e nas hipóteses que a Fazenda Pública restar vencida, a verba advocatícia pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no *caput* do § 3º daquele artigo, bem como ser determinada em valor certo, alguém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação.

Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio, confira-se julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO AO DISPOSITIVO VIOLADO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

6. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 843.500/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28/8/2006).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2827)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.797 - AM (2007/0244043-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Amazonas, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que concedeu a segurança impetrada e concluiu pelo direito adquirido do impetrante à atualização da Vantagem Individual Nominalmente Identificada, conhecida como quintos.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega o recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios.

Além disso, aponta violação dos artigos 18 da Lei nº 1.533/51 e 269, IV, do CPC, ao fundamento de que no caso deu-se a decadência da impetração.

Por fim, sustenta que foram malferidos os artigos 3º, 267, VI, e 295, par. único, III, daquele Estatuto Processual, ao fundamento de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e de impossibilidade jurídica do pedido.

É o relatório.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Da leitura do aresto embargado, verifica-se que a Corte Estadual utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Pretende o recorrente, inconformado com o entendimento sufragado pelo aresto recorrido, apenas que sejam rediscutidas, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do apelo e dos embargos declaratórios, o que afasta a violação do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

Por outro lado, deve ser afastada a apontada decadência do writ. Com efeito, nas hipóteses de mandado de segurança contra ato omissivo continuado, que se renova seguidamente, não há que se falar em decadência do direito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 930.188/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18/10/2007; REsp 983.520/AM, Rel. Desembargadora Convocada Jane Silva, DJ 20/11/2007; REsp 983.520/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/10/2007; REsp 778.891/AM, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 16/10/2007, entre outros.

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, concluiu-se que referidas autoridades têm competência para execução e controle da política de governo relativa aos vencimentos dos servidores públicos estaduais, sendo agentes executores de tais medidas. Adotar entendimento diverso demandaria o exame da legislação local bem como de matéria fático-probatória, o que encontra óbice nas Súmulas 280/STF e 7/STJ, respectivamente.

Da mesma forma, a análise de eventual impossibilidade jurídica do pedido exigiria a interpretação das Leis Estaduais nºs 1.762/86 e 2.531/99, o que é vedado pelo Enunciado 280 da Súmula da Suprema Corte.

A esse respeito, cumpre trazer à baila julgados das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal: REsp 876.159/AM, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 21/8/2007; AG 951.393/AM, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 27/11/2007; REsp 939.283/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22/6/2007; Resp 983.520/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/10/2007, entre outros.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2828)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.865 - RS (2007/0245696-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILVANO FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSABILIDADE.

1. Esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado obrigatoriamente submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

2. No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos dizem que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu a progressão de regime carcerário ao recorrido sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual o **parquet** alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, ao argumento de que o requisito subjetivo para a progressão de regime há de ser avaliado por meio de exame criminológico.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado obrigatoriamente submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

VII. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal a quo, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

VIII. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

IX. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

X. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

XI. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

XII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte a quo fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECE O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2829)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.871 - RS (2007/0243169-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUCESSÃO DE ELVIRA PORCIUNCULA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14, V, 600, 601 E 730 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que apreciou questão relativa à aplicação de multa por não-pagamento de precatório.

Opostos embargos de declaração, com o intuito de prequestionar a matéria, foram eles rejeitados, ao argumento da inexistência de omissão, contradição e obscuridade.

Sustenta o IPERGS, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 14, inciso V, 600, 601 e 730, do Código de Processo Civil, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Alega, em resumo, que a fixação de multa pelo juízo de execução, por atraso no pagamento de precatório já expedido, afronta as disposições contidas no artigo 730 do Diploma Processual Civil.

Aduz, ainda, a inexistência de ato, por parte da autarquia previdenciária estadual, que ensejasse a ocorrência das hipóteses tidas como atos atentatórios à dignidade da justiça.

É o relatório.

No tocante à multa por atentado à dignidade da justiça, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o reconhecimento da existência de tal ato exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento de matéria fática, obstado pelo Enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com base nos arts. 600 e 601 do CPC, por demandar reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 540426/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 20/6/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. INCABIMENTO.



1. Em havendo o acórdão recorrido determinado a aplicação da multa do artigo 601 do Código de Processo Civil, em face do efetivo reconhecimento da existência de hipótese autorizativa de sua incidência, segundo o previsto no artigo 600 do mesmo diploma legal, como ato atentatório à dignidade da justiça, a análise do acerto do *decisum* conduziria à inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 deste Tribunal. (...)

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 540454/RS, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28/6/2004)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2830)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.683 - SC (2007/0247148-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : WILSON DE MENDONÇA JÚNIOR

ADVOGADO : GABRIEL FABRÍCIO RODRIGUES E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. CORREÇÃO. TERMO INICIAL. LIMITAÇÃO. MP 2.131/2000. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

3. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

5. A ausência de prequestionamento da questão relativa a limitação do reajuste à edição da Medida Provisória 2.131/2000 inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 535, I e II, do CPC; 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91 e da MP 2131/2000, bem como divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 140.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

Passa-se à decisão.

De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão.*" (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Passa-se a examinar a questão da prescrição. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inteligência da Súmula 85/STJ, *verbis*:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No tocante à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares. A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v. *verbi gratia*: RESP nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o RESP nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Quanto ao pedido de limitação do reajuste, a questão não foi tratada na instância ordinária, porquanto em sede de apelação a referida MP apenas foi invocada, com intuito de se obter compensação entre os reajustes.

Assim, como ela só foi trazida nas razões de embargos de declaração e do recurso especial, carece do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*: RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- omissis.

- omissis.

- Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

- Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa do dispositivo tido por violado, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.156 - RS (2007/0250135-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ODETE MARIA SURIZ PIRES

ADVOGADO : ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 02/TRF-4ª REGIÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 58, DO ADCT. SÚMULA 260 DO TFR.

1.O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98), consiste em inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente.

2. Erro material da sentença corrigido ex officio, para adequar a taxa de juros, fixando-a em 1% ao mês.

3. Aplica-se a Súmula nº 02 deste Tribunal aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 6.423/77 e anteriormente à Lei 8.213/91, bem assim o artigo 58 do ADCT na nova RMI, que resultou modificada em face da revisão feita nos termos da Súmula nº 02/TRF-4ª Região.

4. Tendo a ação sido ajuizada em 2005, deve ser reconhecido que a prescrição quinquenal atingiu o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, porquanto esta só gera efeitos até a competência de março/89, já que, a partir de abril seguinte, o benefício recuperou sua expressão original em número de salários mínimos, por força do cumprimento do art. 58/ADCT." (fl. 101).

Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência/prescrição do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, ao argumento de que:

"(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

O prazo também pode ser entendido como de prescrição total.

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 não é de decadência, mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de *prescrição total*, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

"(...)

Importante salientar, mais uma vez, que o caput do art. 103 trata especificamente de *prescrição total*, o que difere da *prescrição das prestações*, tratada no parágrafo único do mesmo artigo.

A prescrição é das prestações (parcial) quando o direito do qual elas decorrem *não está em discussão*. Quando a ação busca a própria aposentadoria (benefício indeferido) ou majoração do seu cálculo (revisão), é o fundo de direito (aquele que serve de base para as prestações) que é atingido pela prescrição (cf. TRF, AC 113116/PR).

"(...) (fls. 119/120).

A violação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

O benefício previdenciário foi concedido em **07 de abril de 1987** (fl. 9).

Recurso tempestivo (fl. 115), respondido (fl. 125) e inadmitido (fl. 140).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- *O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes.*

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em novembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Precedentes.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%.
- Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 429.818/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 11/11/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - (...)

II - *O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.*

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. *O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.*

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- *O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.*

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro vicente Leal, *in* DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2832)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.171 - RS (2007/0251686-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERMES PEREIRA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. INCIDÊNCIA DOS 28,86%.

1. Em sede de embargos, o ônus de provar é do embargante, pois é ele que apresenta a pretensão a ser julgada nessa quadra.

2. A decisão do Supremo Tribunal Federal nos EDclROMS nº 22.307-7/DF, não impõe a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98, pela singela razão de ter ela sido editada posteriormente à referida decisão do STF. A decisão do STF declara, isto sim, o direito aos 28,86%, compensado com os percentuais concedidos in concreto a cada servidor.

3. Demonstrada a inaplicabilidade da Portaria, vez que seus percentuais promovem a compensação de reenquadramentos não promovidos pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, há que se afastar a pretensão de limitação das parcelas a jun/98, pois, pelos mesmos fundamentos, a Portaria é equívoca ao dispor acerca do índice a integrar a remuneração dos servidores a partir de jun/98." (fl. 85).

Sustenta o recorrente que o reajuste de 28,86% não repercute sobre os anuênios dos servidores públicos, sob pena de violação à coisa julgada.

A violação dos artigos 467, 610, 741, inciso V, e 743 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 96), respondido (fl. 106) e admitido (fl. 111).

Tudo visto e examinado, decidido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"VOTO

Em sede de embargos, o ônus de provar é do embargante, pois é ele que apresenta a pretensão a ser julgada nessa quadra. Na formação de seu convencimento, o juízo não há de se ater, somente, aos fundamentos que os embargados deduzem em sua impugnação, mas, especialmente, às provas do embargante quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Neste ponto, é de se considerar que o ônus probatório era da própria Embargante, como bem determina o art. 333, I, CPC, enquanto parte autora nos presentes embargos à execução, em consonância com as regras próprias do devido processo legal. Assim, apenas a partir da demonstração efetiva da inobservância do julgado, pelos cálculos apresentados, poder-se-ia discutir a questão.

E neste sentido, colaciono os seguintes precedentes, desta Corte e do Tribunal Federal da 1ª Região:

(...)

Tal não ocorreu.

Os cálculos apresentados pelos embargados observam corretamente as determinações da sentença exequiênda. O título executivo determinou o pagamento dos 28,86%, previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, devendo ser compensados os percentuais que comprovadamente tenham sido recebidos pelo servidor a título de reajustamento.

Como bem mencionou o juiz monocrático, "Os cálculos apresentados pelos embargados obedeceram à exclusão das parcelas já pagas a título de reajuste com o reposicionamento da Lei nº 8.627/93, de modo a realizar a compensação dos valores já implantados em sua remuneração."

Por certo, do valor exequiêndo deve ser feita a compensação determinada no título executivo, isto é, apenas com os reajustes eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93. O aumento, a ser aplicado, pois, é a diferença entre o percentual de 28,86% e o percentual dos aumentos decorridos dos reposicionamentos de que trata a Lei n. 8.627/93.

A integralização prevista pela Portaria MARE nº 2.179/98, a partir de julho de 1998, não contemplou todo o reajuste de 28,86%, devido em função da determinação do título executivo, procedeu a embargada à inclusão, nos cálculos, do percentual necessário ao perfazimento do índice remanescente, desde a referida data.

A Portaria MARE nº 2.179/98 veio instrumentalizar a extensão administrativa da vantagem, assim dispondo:

(...) (fls. 83/83v).

Ao que se tem, decidiu o Tribunal Regional que é indevida a compensação do reajuste de 28,86% com os percentuais da Portaria do MARE nº 2.179/98, mas tão-somente é devida a compensação dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Realizando-se o cotejo entre a norma contida nos artigos 467, 610, 741, inciso V, e 743 do Código de Processo Civil, relativos à alegação de que o reajuste de 28,86% não incide sobre os anuênios dos servidores públicos, sob pena de violação à coisa julgada - e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explicita, quer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria relativa à coisa julgada, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento do recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2833)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.284 - RS (2007/0249375-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : PEDRO ITO MORSBACH
ADVOGADO : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Pedro Ito Morsbach, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MAIOR E MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LEI Nº 6.708/79. DIB POSTERIOR À PORTARIA MPAS Nº 2.840/82. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 58 DO ADCT.

1. Reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas pelo Juízo Monocrático, não há interesse recursal do INSS nesse aspecto. Apelação do INSS não conhecida a esse respeito.

2. A partir de maio de 1979, por força do artigo 1º, § 3º, da lei 6.205/75, na redação dada pela Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC.

3. Com a edição da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82 (DO de 04.05.82, p. 7949-50), quando estabelecido o teto máximo em Cr\$ 282.900,00, verifica-se que o INSS recompõe os valores-teto pela variação acumulada do INPC desde maio/79, segundo índices vigentes à época.

4. A existência de prejuízo no cálculo da renda mensal inicial é limitada àqueles benefícios cujas datas de início estão compreendidas entre novembro de 1979 e abril de 1982, quando editada a Portaria MPAS nº 2.840/82, que estabelece os valores-teto em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.

5. A Lei 6.205, de 29 de abril de 1975 (§ 3º do art. 1º) estabeleceu que os montantes correspondentes a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo da época passariam a ser corrigidos pelo fator de reajustamento salarial, instituído pelos arts. 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, ou seja, desvinculou a correção do menor valor teto (MVT) do índice de atualização do salário mínimo.

6. Em razão da improcedência do pedido, não há que se falar em apurar nova equivalência salarial na forma do art. 58, ADCT.

7. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, provida. Remessa oficial provida." (fl. 66).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 81).

Pretende o recorrente, em síntese, a reforma do acórdão recorrido, para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC a partir de novembro de 1979.

A violação do artigo 14 da Lei nº 6.708/79 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 83), não respondido e admitido (fl. 92).

Tudo visto e examinado, decidido.

A questão está em saber se, na revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço, deve ser utilizado o maior e o menor valor-teto corrigidos monetariamente pelo INPC desde o advento da Lei 6.708/79.

Os limites mínimo e máximo do salário-de-benefício são informados pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício." (nossos os grifos).

Na disciplina anterior, relativamente ao salário-de-benefício, vigorava a Lei 5.890/73, que assim dispunha em seu artigo 5º, inciso I, **verbis**:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Em momento posterior, surgiu a Lei 6.205/79, que afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 a 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974." (nossos os grifos).

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74, por sua vez, estabeleceram que:

"Art. 1º. Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2º desta Lei.



Art 2º. O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional do ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário."

Houve nova modificação introduzida pela Lei 6.708/79, que, alterando o artigo 1º da Lei 6.205/75, deu-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Do exposto, resulta que, com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, para o cálculo do maior e do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.708/79).

Inexiste, portanto, amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1979, eis que, desde a edição da Lei nº 6.205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito.

Esta nova unidade de medida, ante à falta de uma denominação legal, passou a chamar-se unidade-salarial.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial.

II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.

Recurso não conhecido." (REsp nº 413.156/SC, Relator Ministro Félix Fischer, *in* DJ 6/5/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR-TETO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UNIDADE SALARIAL. PRECEDENTES.

1. A partir da edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício não mais adotou o salário mínimo como índice de atualização, devendo ser aplicada a unidade salarial.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido." (REsp nº 264.333/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 10/3/2003 - nossos os grifos).

Ocorre entretanto que, com a edição da Lei nº 6.708, de 30/10/79, cuja vigência se deu a partir de 1º de novembro de 1979 - adotou-se nova periodicidade de reajustamento, qual seja, de anual para semestral, sem que houvesse previsão de aplicação retroativa de seus dispositivos.

Ao que se tem, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em maio de 1980, referente ao período de novembro de 1979 a abril de 1980, relativo ao primeiro período a ser reajustado na vigência da Lei nº 6.708/79.

Vale esclarecer que até a edição da Lei 6.708/79, vigia outro critério de reajustamento que não o INPC.

In casu, o reajuste do menor valor teto, em novembro de 1979, deve se dar pelo sistema vigente na legislação anterior, qual seja, fator de reajustamento salarial e, a partir de maio de 1980, pelo INPC.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 15/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2834)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.307 - RS (2007/0247921-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIR HENRIQUE MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O ingresso em juízo prescinde de prévio requerimento na via administrativa.

- Não merece parcial reparos a verba honorária fixada nos termos do artigo 7º da Resolução nº 281/2002 do Conselho da Justiça Federal." (fl. 92).

Alega a recorrente que "(...) é forçoso reconhecer a inexistência de lide, restando sem OBJETO A AÇÃO, na medida em que o pedido deduzido nestes autos foi reconhecido e, salvo exceções, adimplido em favor do autor. Disso resulta a inexistência de interesse processual, impondo-se a extinção, sem julgamento de mérito." (fl. 106).

Aduz ser devida a compensação do valor da condenação com os valores recebidos administrativamente.

Sustenta que inaplicável a taxa SELIC à correção monetária dos débitos judiciais e que incidente, na espécie, juros moratórios de 6% ao ano, nos termos da norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01. Assevera que "(...) é de se aplicar o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, apreciação equitativa pelo Magistrado, não em percentual. Ademais, em se tratando de causa em que for vencida a Fazenda Pública não é devida a aplicação do parágrafo terceiro do art. 20 do CPC (...)" (fl. 108).

Em contra-razões, sustenta o recorrido que: "No dia em que informou o não recebimento e reclamou os valores o autor foi informado, pelos militares, que apenas receberia os valores devidos se o militar (que recebeu indevidamente os valores) devolvesse o dinheiro para os cofres públicos, e, se quisesse receber estes valores, deveria interpor ação judicial." (fl. 112).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 964, 1009, do Código Civil de 1916, 368, 876, 881, 884 e 885, 1062, do Código Civil, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Recurso tempestivo (fl. 107), respondido (fl. 111) e inadmitido (fl. 114).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"A controvérsia, inicialmente, gira em torno da necessidade do prévio requerimento na via administrativa a fim de propiciar o acesso ao Poder Judiciário.

Nesta parte, o recurso da União não merece prosperar.

É que a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna da República, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito impede qualquer exigência no sentido de prévio requerimento na via administrativa como condição ao ingresso no âmbito judicial.[Tab]

Por outro lado, não seria justo impor ao autor a obrigação de dirigir-se ao estado-administração apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz.

A propósito, o e. Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre o tema, in verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O ingresso em juízo prescinde de prévio esgotamento da via administrativa.

- Reconhecido o pedido na esfera administrativa, a ação a ele referente perde o objeto, sendo a União responsável pela verba honorária.

- Recurso improvido" (RESP 218270/RS, DJ de 11/10/1999, Rel. Min. Garcia Vieira).

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

- O ingresso em juízo, merece dos modernos princípios de acesso ao judiciário, não reclama esgotar a instância administrativa." (RESP 102555/DF, DJU de 12/08/1997, Relator Min. William Patterson, Rel. p/Acórdão Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Restando superada, então, a hipótese de extinção do feito sem exame do mérito, prossigo no exame da causa, tal como faculta o artigo 515, § 3º, do CPC." (fl.90).

Ao que se tem, a questão é a da falta do interesse de agir do autor, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação.

A propósito e por todos, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO EM PARTE, MANTIDO O NÃO ACOHLHIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AgRgAC nº 179.118/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 18/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. OMISÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 284/STJ. VIOLAÇÃO. SÚMULA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. APRECIAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO. GRATIFICAÇÃO BIENAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLICIDADE NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. CONCLUSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - A via especial não se destina à apreciação de possível afronta a dispositivo da Constituição da República.

II - Argüição genérica da ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sem especificação dos pontos acerca dos quais o Tribunal deveria ter se manifestado e demonstração de sua relevância para deslinde da causa. Aplicação da Súmula nº 284 do STF.

III - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal. Precedentes.

IV - Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido ou carência da ação, pois não buscam as requerentes o reajuste de vencimentos, mas o restabelecimento de parcela que entendem ter sido ilegalmente suprimidas de suas pensões.

V - É cediço que a utilização da via administrativa não constitui condição para ajuizamento de ação judicial.

VI - O julgado reprochado não considerou acumulável a gratificação bienal com o adicional de tempo de serviço, pelo contrário, reforçou a incompatibilidade das rubricas, estando as razões recursais em sintonia com o entendimento manifestado.

VII - No caso concreto, contudo, concluiu o acórdão sub censura que o instituidor da pensão não chegou a auferir o adicional de tempo de serviço, porquanto faleceu logo após o advento do Plano de Classificação de Cargos, tendo sido incorporada na pensão, por essa razão, tão-somente a gratificação bienal. Diante dessa premissa, aduziu ser lícita a continuidade do pagamento da verba.

VIII - Para rever a assertiva acima e dizer que, in casu, estaria havendo a acumulação indevida, tese carreada no apelo nobre, seria mister o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que incide no óbice da Súmula nº 7 do STJ. Recurso não conhecido." (REsp nº 614.038/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (REsp nº 261.158/SP, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 11/9/2000).

Posto isso, está a recorrente em que deve haver a compensação do valor da condenação com os valores recebidos administrativamente, bem como que, além de inaplicável a taxa SELIC à correção monetária dos débitos judiciais, incide, na espécie, juros moratórios de 6% ao ano, nos termos da norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01. Ao que se tem dos autos, o Tribunal *a quo* se limitou a decidir inexistir exigência de prévio requerimento na via administrativa como condição de ingresso no âmbito judicial, bem como acerca da fixação dos honorários advocatícios, deixando de apreciar as questões relativas à compensação do valor da condenação com valores recebidos administrativamente, e aos juros de mora e índice de correção monetária aplicáveis.

Dessa forma, tem-se que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, que, ressalte-se, não versaram sobre compensação, juros de mora ou correção monetária, o Tribunal *a quo* não decidiu a questão, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Desse modo, em não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar Nelson Nery Júnior, que reforça a conclusão de que: "Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito

que o recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal a quo, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC." (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 253).

Por fim, é esta, a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, pelo que, o percentual e o valor da condenação, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Tal consideração, no entanto, não impede, por óbvio, a fixação de honorários advocatícios com base no valor da condenação, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa, não havendo óbice qualquer, demais, a que os honorários sejam fixados em percentuais aquém ou além dos limites legais, indicados no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MP Nº 560/94 - CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ.

I - Não é cognoscível o recurso especial quando o Tribunal de origem se utiliza de argumentação de índole constitucional para solver a questão controvertida.

II - Sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados além ou aquém do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Inteligência do art. 20, § 4º do mesmo diploma legal.

III - Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo Tribunal a quo na fixação dos honorários advocatícios por equidade, em vista do enunciado da Súmula 07 do STJ.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 405.985/DF, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 24/6/2002).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2835)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.551 - RN (2007/0250770-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ARLETE MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Arlete Maria de Oliveira Cavalcanti e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. **MÉRITO**. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA." (fl. 149).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 175).

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido foi omissis, eis que não teria analisada à questão relativa ao reconhecimento da incidência do abono sobre as vantagens pessoais e sobre as gratificações de complementação do salário mínimo.

Sustentam, ainda, que:

"(...)

Ora, no momento em que na r. decisão reconheceu a constitucionalidade do referido abono, mas não considerou tal valor para o cálculo das gratificações e vantagens recebidas pelo(s) recorrente(s), houve contradição, uma vez que as mesmas foram calculadas sobre vencimento inferior ao salário mínimo, o que afronta a norma constitucional, e legal, **até mesmo porque não há qualquer vinculação ao salário mínimo**, na medida que o vencimento ou remuneração do servidor, caso do(s) recorrente(s), é o valor do salário mínimo, tanto é assim que o § 2º, do art. 1º, da Lei Estadual manda pagar o abono toda vez que o salário base for menor do que o referido teto mínimo, conforme texto transcrito adiante.

"(...)" (fl. 188).

A violação dos artigos 535, incisos II, do Código de Processo Civil 1º, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94, 7º, incisos IV e VI, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 183), respondido (fl. 204) e admitido (fl. 215).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à incidência do abono de complementação do salário mínimo sobre as vantagens pessoais e sobre as gratificações, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** ser indevido o cálculo do abono sobre as vantagens pessoais e sobre as gratificações.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, ao que se tem, **in casu**, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que, a par de incabível a apreciação da violação dos artigos 7º, inciso IV, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a análise da violação da legislação infraconstitucional - Lei Complementar Estadual nº 122/94, Leis Estaduais nºs 5.784/88 e 7.987/01 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional. E, indubitado o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES SOBRE O ABONO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Inexiste omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, expressamente consignou que a questão relativa à incidência dos cálculos das gratificações e vantagens pessoais sobre o abono de complementação do salário mínimo estava prejudicada em face do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão relativa à possibilidade de incidência das gratificações e vantagens sobre o abono é inviável de ser examinada na presente via do recurso especial, na medida em que demanda a análise de matéria constitucional, o que refoge à competência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 754.500/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 05/02/2007 - nossos os grifos).

E, ainda: Resp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 3/2/2004; Resp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 27/11/2003; Resp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 21/11/2003; Resp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24/10/2003; Resp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 17/9/2003; Resp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 28/11/2002 e Resp nº 252.770/SE, da minha relatoria, *in* DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2836)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.570 - RS (2007/0249374-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACI MIGUEL LONGHI
ADVOGADO : TAÍSA SEVERICO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DOS REAJUSTES. IRSM. FEVEREIRO DE 1994.

1. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º)." (fl. 98).

Dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, assim sumariados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECADÊNCIA.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal.

2. A revisão dos benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não está sujeita a prazo decadencial, restando inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91 quanto ao ponto." (fl. 109).

Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência/prescrição do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, ao argumento de que:

"(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da Lei (**LICC art. 6º**), o **art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91** aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

O prazo também pode ser entendido como de prescrição total.

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 não é de decadência, mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

"(...)

Importante salientar, mais uma vez, que o **caput** do art. 103 trata especificamente de **prescrição total**, o que difere da **prescrição das prestações**, tratada no parágrafo único do mesmo artigo.

A prescrição é das prestações (parcial) quando o direito do qual elas decorrem **não está em discussão**. Quando a ação busca a própria aposentadoria (benefício indeferido) ou majoração do seu cálculo (revisão), é o fundo de direito (aquele que serve de base para as prestações) que é atingido pela prescrição (cf. TRF, AC 113116/PR)(...) (fls. 116/117).

A violação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

O benefício previdenciário foi concedido em **10 de outubro de 1994** (fl. 14).

Recurso tempestivo (fl. 111), respondido (fl.122) e inadmitido (fl. 128).

Agravo de instrumento provido (fl. 130).

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.



A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - (...)

II - **O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.**

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. **O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.**

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- **O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.**

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro vicente Leal, *in* DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2837)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.575 - BA (2007/0255881-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sílvio Roberto de Moraes Coelho e Jackson Amorim Figueiredo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, negando provimento ao apelo de Sílvio Roberto de Moraes Coelho e dando parcial provimento ao apelo de Jackson Amorim Figueiredo, preservou **decisum** que condenou os réus a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e, o primeiro acusado, à pena de 45 dias-multa e, o segundo acusado, à pena de 15 dias-multa, apenas reduzindo o valor do dia-multa em relação ao réu Jackson Amorim Figueiredo, nos autos da ação penal a que respondem pela prática do delito tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/86.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência recursal está fundada na violação dos artigos 59 e 68, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuante e agravantes; por último, as causas de diminuição e aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

(...)"

E teriam sido violados porque "(...) buscou lastrear a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo por supedâneo a equivocada assertiva de que a tanto conduziria a aferição das consequências do crime, tudo sob a falsa premissa de que 'a ocorrência do exaurimento do delito (evasão de divisas do País), representa um plus à consumação'." (fl. 794).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) quantificar a pena corporal de ambos os Recorrentes em 02 (dois) anos - pena mínima -, consubstanciando veredicto de indefectível justiça." (fl. 799).

Recurso tempestivo (fl. 787), respondido (fls. 814/821) e admitido na origem (fls. 824/825).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22 DA LEI N.º 7492/86. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ARTS. 59 E 68 DO CP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1)Impossível, nesta via especial, aferir se as penas-base foram fixadas corretamente, já que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal demandaria reexame criterioso do conjunto fático probatório dos autos, 'referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Precedente do STJ.

2) Se os paradigmas tratam da mesma tese fundamentada na alínea 'a' do permissivo constitucional, o não conhecimento do recurso especial, por ser impossível reexaminar os aspectos fático-probatórios utilizados pela decisão de primeiro grau para aferir se as penas-base foram fixadas corretamente, leva a conclusão de que restou prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

3) Parecer pelo não conhecimento do recurso." (fl. 830).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência de lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, enquanto se constituiu em tema do acórdão impugnado -, e também pela divergência - por devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial.

É esta, no que interessa à espécie, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

No tocante ao pedido da defesa de Sílvio e de Jackson no sentido de redução do **quantum** da pena, entendo que não merece reparos a sentença, da qual consta, no ponto:

'18. O réu SÍLVIO ROBERTO DE MORAES COELHO não tem antecedentes criminais conhecidos. Os testemunhos prestados em Juízo noticiaram sua boa conduta social. O réu atuou movido pela ambição e por fins egoísticos. Entretanto, tratando-se de crime que versa sobre comportamento lesivo ao Sistema Financeiro Nacional, altamente prejudicial à política econômica do Governo, no qual o agente sempre se move pelo fim da obtenção da vantagem patrimonial, os motivos não-altruístas estão normalmente compreendidos pelo tipo legal em questão, só devendo dar causa a majoração de pena se ostentar contornos especiais, o que não é o caso. Igualmente, não pode dar causa a elevação da pena o alto nível de instrução ou de intelecto do acusado ou mesmo sua fortuna patrimonial, pois não é crível que o legislador, ao fixar a pena mínima do delito em tela, tenha cogitado que pessoas mais humildes tivessem acesso a uma delinquência de tamanha sofisticação. Quanto às consequências do crime, deve influir no cômputo da pena a ocorrência do exaurimento do delito (evasão de divisas do País), que representa um **plus** à consumação. As demais circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) não são desfavoráveis ao acusado. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à base de 05 (cinco) vezes o salário-mínimo vigente à época dos fatos, em face da excelente situação financeira do réu, com a devida correção monetária. Mais ainda, a situação financeira do denunciado, proprietário de inúmeras empresas (declarações de imposto de renda do apenso 07 ao IPL em anexo) recomenda a aplicação do § 1º do art. 60 do CPB, pelo que aumento a multa pelo triplo, para fazer a pena definitiva, face inexistirem circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, à base de 05 (cinco) vezes o salário-mínimo.

19. O denunciado JACKSON AMORIM FIGUEIREDO também não ostenta antecedentes criminais. As diversas testemunhas de defesa asseveraram em Juízo sua ótima conduta social. O efetivo exaurimento do crime recomenda a majoração da pena. As demais circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao acusado, valendo as considerações acima tecidas quanto à impossibilidade de aumentar a pena pelo fato do acusado reunir caracteres de refinamento intelectual e social. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à base de 03 (três) vezes o salário-mínimo vigente à época dos fatos, em face da ótima situação financeira do réu, devidamente corrigido. À míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, faço a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à base de 03 (três) vezes o salário-mínimo, com a devida correção monetária." (fls. 647/648).

Com efeito, a pena-base foi fixada somente em 04 (quatro) meses acima do mínimo legal em observância aos critérios estabelecidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, consubstanciado nas consequências do crime.

No que se refere ao protesto do apelante Sílvio relativamente à fixação da pena de multa, igualmente não merece acolhida. A prestação pecuniária deve ter por parâmetro a situação econômica do réu, conforme, aliás, considerou o magistrado, com observância do art. 49 c/c art. 60, § 1º, todos do Código Penal.

Todavia, quanto ao apelo do acusado Jackson (ex-gerente de banco), em relação à pena de multa que lhe foi imposta, cuja fixação ficou estabelecida em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 03 (três) salários mínimos, bem como quanto à pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, merece reforma a sentença.

Dispõe o art. 49 do Código Penal:

'Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º. O valor do dia-multa será fixado pelo Juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.'

Por sua vez, dispõe o art. 60 do mesmo codex que 'na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.'

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, em comentário ao art. 49 do Código Penal, traz a seguinte nota:

'Somente no estabelecimento do valor unitário do dia-multa é que deverá ser considerada a situação econômica do agente' (JTACRIM 89/259).

TACRSP: 'Para que se possa estabelecer a multa acima do limite mínimo é mister que se faça prova da capacidade econômica do réu' (JTACRIM 92/397) (*in* Código Penal Interpretado, Júlio Fabbrini Mirabete. São Paulo: Atlas, 1999, p. 306/307).

Assim, tendo o magistrado sentenciante fixado a pena em 15 (quinze) dias-multa, à base de 03 (três) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos (01/91), e, considerando a situação econômica mediana do réu (fls. 67), entendo justa a fixação do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente.

Com respeito à fixação do valor da pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, fixada em 50 (cinquenta) salários mínimos, destinados a instituição pública ou privada com destinação social, pelas mesmas razões já expostas entendo excessiva.

A aplicação substitutiva da pena restritiva de direitos de conteúdo pecuniário deve obedecer à diretriz emanada do art. 60, **caput**, do Código Penal, que estabelece seja atendida a situação econômica do réu. Caso não seja atendido esse comando, a pena pode tornar-se até mais severa para o condenado que, uma vez descumprindo-a, será convertida em privativa de liberdade, conforme estabelece o § 4º do art. 44 do Código Penal Brasileiro, frustrando, com isso, a finalidade precípua das penas alternativas.

Dessa forma, a pena restritiva de direitos, consistente na pena de prestação pecuniária, estabelecida em 50 (cinquenta) salários para o acusado Jackson, deve ser adequada, em obediência ao princípio da razoabilidade, à sua situação econômica.

Em assim sendo, reduzo a respectiva pena para 15 (quinze) salários mínimos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do acusado Jackson apenas para reduzir o valor do dia-multa para 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, bem como para fixar a pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos, e nego provimento ao apelo do acusado Sílvio.

É o voto." (fls. 778/780).

Esta é a letra do artigo 22 da Lei nº 7.492/86:

"Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do País"

Trata-se, pois, de crime formal, eis que não é exigido a ocorrência do efetivo prejuízo. Dessa forma, o exaurimento do delito não constitui circunstância legislativa, podendo ser considerada como circunstância judicial.

As consequências do crime, usada a expressão corretamente, são os efeitos causados pelo crime.

In casu, houve a efetiva evasão de divisas, que não se identifica com circunstância legislativa qualquer, dada a natureza do delito, e na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é significativa para o estabelecimento da resposta penal, como consequência do crime.

Este é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. HC. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME CONSIDERADAS NEGATIVAMENTE. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a impetração argumenta ter o Magistrado singular exasperado a pena-base utilizando, como fundamento, circunstâncias subsumidas no próprio tipo penal imputado ao paciente.

II. Não há ilegalidade na sentença que reconhece como média a culpabilidade do réu, para efeito de aumento da pena-base, em razão da falta de comportamento ético e profissional no desempenho de cargo de Diretor de instituição financeira.

III. Tendo o réu sido condenado pela prática de crime formal, verificado o seu exaurimento pela ocorrência do resultado, tal fato pode ser utilizado como fundamento idôneo para exasperar a pena-base na apreciação das consequências do delito.

IV. *Atendidas as disposições do art. 59 do Código Penal, bem como o sistema trifásico, não há qualquer ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao paciente.*

V. *Ordem denegada.*" (HC nº 41.466/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 10/10/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2838)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.718 - RS (2007/0249395-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
FFFCMPA
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO NECCHI KALIL E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
DECISÃO

Em razão de lhes ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública, o direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, promoveram os autores execução de sentença fundada nesse título.

A Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA opôs embargos a tal execução sob a alegação de excesso. A sentença de improcedência dos embargos foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Processo Civil. Razões genéricas.

1. É ônus do embargante apresentar e demonstrar as razões de desconformidade com a execução combatida.

2. Apelo improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Dai este recurso especial, em que a Fundação alega que houve violação dos arts. 131, 333, I e II, 334, I e IV, 463, 467, 468, 535, II, e 741, VI, do Cód. de Pr. Civil, 6º, § 3º, da Lei de Introdução e 1º e 2º do Decreto nº 2.693/98. Sustentada, em síntese, isto: (I) ficou demonstrado "com toda clareza o percentual de reajuste recebido pelo autor (30,12%)"; (II) é indispensável "a compensação 'sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor"; (III) a "falta de compensação dos percentuais da Lei nº 8.627/93, além de restar demonstrada suficientemente através das manifestações da embargante nos autos, poderia ter sido verificada *ex officio* pelo juízo da execução"; e (IV) "em tendo a decisão exequiênda imposto a compensação, no reajuste vindicado, dos reajustamentos já concedidos a tal título ao autor, a inobservância de tal determinação pelo r. acórdão malferiu a coisa julgada".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Primeiro, infringência ao art. 131 do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos recorridos não faltaram os necessários fundamentos.

Relativamente ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a recorrente não indicou em que ponto estaria a omissão no acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

A matéria referente aos arts. 463, 467 e 468 do Cód. de Pr. Civil e 6º, § 3º, da Lei de Introdução, dispositivos de lei tidos por violados, não foi objeto de debate pelo Colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que a recorrente nem sequer suscitou essa questão em sede de embargos de declaração. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre ele se manifestasse o Tribunal de origem. Quanto ao mérito, eis o que estabeleceu o voto condutor do julgado:

"Primeiramente, cumpre destacar que a alegação da embargante não encontra respaldo, uma vez que não restou demonstrada a extinção da função comissionada em debate.

Intimada a embargante para se manifestar sobre a produção probatória, disse aquela que não pretendia produzir provas.

Em assim sendo, nada foi comprovado, Tudo a demonstrar que andou bem o MM. Juiz 'a quo' em não dar procedência aos embargos neste ponto.

Com efeito, a toda alegação deve seguir sua comprovação."

Ao que cuido, rever tal entendimento demandaria o reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7.

Afora isso, concluiu o Tribunal de origem que "o embargado faz jus ao percentual de 28,86% a incidir sobre o art. 193 da Lei nº 8.112/90", porquanto "a FC6 incorporada (...) e recebida sob a rubrica art. 193 da Lei nº 8.112/90, que de janeiro para fevereiro de 1993, não sofreu reajuste algum em função da aplicação conjugada das Leis números 8.622 e 8.627/93". Nas razões do presente recurso, porém, ao invés de atacar a decisão quanto a esse fundamento, cingiu-se a recorrente a defender que "os valores lançados pela exequiente estão em desacordo com os reajustes concedidos". Incide no caso a Súmula 283/STF. Nesse sentido:

Recurso Especial. Processual Civil. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Omissão. Inexistência. Questão decidida. Recurso que deixa de impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido. Súmula nº 283/STF.

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp-492.600, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 1º.7.05.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2839)
RECURSO ESPECIAL nº 999766 - SP (2007/0251718-0)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : JURACY INACIO SANTOS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI
DECISÃO

Recurso especial interposto por Juracy Inacio Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Acidente do trabalho - Revisional do auxílio-acidente de 30% para 50%, face superveniência da Lei nº 9032/95 - Inaplicabilidade da incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica -

A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito ao Ato Jurídico Perfeito. Recurso do autor improvido." (fl. 245).

O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 255), não respondido (fl. 270) e admitido (fl. 272/273).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional**, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, **após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:**

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...) la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (**in** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "**fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que **nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo**. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.' É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (**in** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).



É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido do autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar do benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2840)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.114 - RS (2007/0258486-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRACEMA NUNES DE ASSUMPCAO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APRECIÇÃO NÃO REITERADA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA QUOTA FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONCESSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. DESCABIDA. DECISÃO DO STF. TUTELA REVOGADA.

1. Não se conhece do agravo retido não reiterado preliminarmente em apelação ou nas contra-razões (art. 523, §1º, CPC). 2. Pacificou-se a jurisprudência acerca do descabimento da majoração do percentual de cálculo para os benefícios de pensão concedidos anteriormente às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, em razão da manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrária à pretensão, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827-8 e 415.454-4. 3. Revogada a antecipação de tutela deferida, porquanto não mais presente a verossimilhança do direito alegado." (fl. 91).

Aduz o recorrente que os valores recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela concedida e posteriormente cassada pelo Tribunal **a quo**, relativos à incidência da Lei nº 9.032/95 sobre as pensões por morte concedidas antes de sua vigência, devem ser restituídos ao erário, independentemente do caráter alimentar e da boa-fé dos segurados.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 273, 475-O, do Código de Processo Civil, e 876 do Código Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 109), respondido (fl. 119) e admitido (fl. 120).

Tudo visto e examinado, decido.

Quanto à devolução de valores pagos por força de decisão judicial, dado o caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários, e, **in casu**, especificamente pela presunção de legitimidade da decisão judicial que julgou procedente o pedido da autora, sem a presença de qualquer ilegalidade ou fraude pelo segurado, há de se considerar indevida a devolução.

De qualquer modo, é firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1 - Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, **tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar**, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes.

2 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 461.018/PI, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 2/12/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se **tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar**, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequianda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.

Agravo desprovido." (AgRgREsp nº 601.052/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/5/2004 - nossos os grifos).

De tanto, resulta ser impossível a pretendida restituição dos valores recebidos a título de antecipação do benefício previdenciário pela exclusão da aplicação da lei posterior mais benéfica, tendo em vista a irrepetibilidade dos alimentos.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

VII - Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

VIII - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.

IX - Agravo interno desprovido. (AgRgREsp nº 673.864/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 13/12/2004.).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 179.032/SP, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/5/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 446.892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 18/12/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. DEVOUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 705.249/SC, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 20/2/2006).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se já em que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 30/9/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2841)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.572 - MG (2007/0260410-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CANTÍDIO COTTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DAS REPOSIÇÕES DECORRENTES DO REPOSIIONAMENTO FUNCIONAL PREVISTO NA LEI 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE REAJUSTAMENTOS POSTERIORES, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE

JUROS DE MORA, DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE ESSA VERBA, APENAS A PARTIR DO MÊS DE COMPETÊNCIA EM QUE DEVIDO O PAGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no RMS 22.307-7/DF, concluiu pela compensação, no reajuste de 28,86%, dos aumentos decorrentes da reposição funcional concedida aos servidores públicos federais civis pelos artigos 1º e 3º da Lei 8.627/93.

2. O título exequendo determinou expressamente que a compensação dar-se-ia nos moldes da decisão do e. STF no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, de modo que não se poderia, em sede de execução de sentença, ampliar as possibilidades de compensação para nela incluir também eventuais reajustes posteriores percebidos pelo exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Sobre os valores pagos antecipadamente aos embargados, a título de adiantamento de gratificação natalina, somente é devida a incidência de atualização monetária e de juros de mora, decorrentes da aplicação do reajuste de 28,86%, a partir do respectivo mês de competência, e não a partir da data em que efetivado o pagamento de forma antecipada. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação a que se dá parcial provimento." (fl. 397).

Pretende a recorrente, em suma, sejam observados, na dedução do reajuste de 28,86%, os critérios estabelecidos no Decreto nº 2.693/98 e na Portaria nº 2.179/98 do MARE.

A violação dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.693/98, 1º e 3º da Portaria MARE nº 2.179/98, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 410), não respondido e inadmitido (fl. 424). Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.

Não é outro o teor do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que exclusivamente os reajustes concedidos pelas próprias Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de dedução, *verbis*:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Do exposto, resulta que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força mesmo da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, tal como decidiram já, as duas Turmas que compõem a 3ª Seção, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. "EVOLUÇÃO FUNCIONAL". DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DEVIDA LIMITADA AOS REPOSIIONAMENTOS DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de "Evolução Funcional", não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 436.852/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 22/5/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC.

1. "Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de 'Evolução Funcional', não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste." (Resp 436.852/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 22/5/2006)

2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

3. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

4. Agravo desprovido." (AgRgAg nº 845.985/PA, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 2/4/2007).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO.

O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.

Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores-autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93." (RESP nº 578.340/PB, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 16/5/2005).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REAJUSTES POSTERIORES A LEI Nº 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão hostilizada expressamente reconheceu a necessidade de compensação do reajuste de 28,86% com os demais já recebidos pelos servidores em decorrência da Lei 8.627/93, a título de reposicionamentos.

2. Mostra-se manifestamente descabida a pretensão do Embargante de se compensar o denominado reajuste de 28,86% com outros reajustes ou progressões funcionais oriundos de leis posteriores à Lei n.º 8.627/93.

3. Agravo regimental desprovido." (EDclREsp nº 853.630/AL, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 18/12/2006).

Na espécie, ao que se tem, foi inequivocamente determinada pelo Tribunal Regional a dedução dos percentuais de reajuste já obtidos por força das Leis nº 8.6222/83 e 8.627/93, não havendo falar em violação qualquer à lei ou à coisa julgada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se .

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2842)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.585 - RS (2007/0248038-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CATELAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, com a pretensão de reformar ou anular acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A Corte de origem, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela União, nos seguintes termos, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. 1.704/98 E PORTARIAS QUE A REGULAMENTARAM.

.Compensação pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo incabível considerar pagamento de outras parcelas não comprovadas, em relação às quais houve mera alegação.

.Se a diferença representa reajuste geral de vencimentos, de acordo com o título executivo judicial, impossibilidade de limitação da coisa julgada por legislação restritiva ou regulamentação administrativa. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida." (fl. 177)

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

No recurso especial sustenta a União violação ao artigo 535, II, e ao artigo 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Segundo suas razões, a omissão indicada não foi sanada no julgamento dos aclaratórios, não sendo hipótese de incidência da multa por recurso procrastinatório, pois além do vício apontado, teria opostos embargos de declaração também com o intuito de prequestionar a matéria.

Contra-razões aos fls. 206, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

Passa-se à decisão.

De início, consigne-se que o recorrente não logrou demonstrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, razão pela qual o conhecimento do recurso pela alegada violação ao artigo 535, II, do CPC não se apresenta viável. Porquanto, as razões apresentadas pelo recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia.

Eis que o recorrente, em síntese, limitou-se a afirmar apenas que os embargos de declaração tinham por objetivo "prequestionar, numericamente, a nova questão trazida pelo acórdão embargado e ora recorrido." (fls. 198)

Contudo, para o recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário que o recorrente exponha de forma clara e precisa a ofensa à legislação. Não basta declarar que a lei foi malferida sem que venham as razões, os fundamentos, para a reforma ou anulação do julgado.

Assim, entende-se que neste ponto cabe, à espécie, o teor da Súmula nº 284 do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre o tema, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre a



teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)” (AgRgAg 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 01/03/2004) (grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 11/09/2000) Já no respeitante à multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, procede a irresignação, uma vez que infere-se dos autos, o intuito da recorrente de ter a questão prequestionada.

Assim, incide ao ponto o teor da Súmula nº 98 desta Corte, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório".

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. EXCLUSÃO.

1. Não tem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento (Súmula nº 98/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 582.246/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.02.2005)

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso especial, para lhe dar parcial provimento e afastar a incidência da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(UIJZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.634 - SC (2007/0260173-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DORVALINA MARIA MININI E OUTROS
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO A FILHA MAIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO ÓBITO. LEIS Nº 3.465/60 E LEI Nº 4.242/63. JUROS DE MORA.

1. A jurisprudência vem afirmando que a norma aplicável para a concessão de pensão à filha de ex-combatente é aquela vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente, tornando-se irrelevante a data do requerimento administrativo ou do falecimento de sua mãe.

2. Aplicam-se ao caso as Leis nº 3.765/60 e 4.262/63, razão pela qual a reversão da pensão por morte, a qual faz jus a parte-autora, deve corresponder ao soldo de Segundo Sargento.

3. Em relação aos juros moratórios, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês para as prestações dessa natureza, a partir da citação." (fl. 187). Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

A violação dos artigos 406 do novo Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 199), não respondido (fl. 208) e admitido (fl. 209).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 17 de abril de 2006 (fl. 3), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, in DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, in DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.743 - RS (2007/0259081-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILMA LIA MABILDE DULLIUS
ADVOGADO : PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE QUOTA FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONCESSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. DESCABIDA. DECISÃO DO STF. AGRAVO RETIDO. APRECIACÃO NÃO REITERADA.

1- Pacificou-se a jurisprudência acerca do descabimento da majoração do percentual de cálculo para os benefícios de pensão concedidos anteriormente às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 em razão da manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrária à pretensão, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827-8 e 415.454-4. 2- Não se conhece do agravo retido não reiterado preliminarmente em apelação ou nas contrarrazões (art. 523, §1º, do CPC)." (fl. 66).

Opostos embargos declaratórios, foram sumariados da seguinte forma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Cabíveis os embargos de declaração para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão atacada, ou, ainda, segundo construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Não se verificando nenhuma das hipóteses apontadas, são descabidos os embargos declaratórios." (fl. 81).

Sustenta o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal a quo incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes dos artigos 115 da Lei nº 8.112/90, 273, 475-O, do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, relativamente à restituição dos valores percebidos pela parte autora em decorrência do cumprimento da tutela antecipada.

Aduz que os valores recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela concedida e posteriormente cassada pelo Tribunal a quo, relativos à incidência da Lei nº 9.032/95 sobre as pensões por morte concedidas antes de sua vigência, devem ser restituídos ao erário, independentemente do caráter alimentar e da boa-fé dos segurados.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 273, 475-O, do Código de Processo Civil, e 876 do Código Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 83), não respondido (fl. 95) e admitido (fl. 96).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da restituição dos valores percebidos pela parte autora em decorrência do cumprimento da tutela antecipada, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...) " (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Decidido isso, quanto à devolução de valores pagos por força de decisão judicial, dado o caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários, e, **in casu**, especificamente pela presunção de legitimidade da decisão judicial que julgou procedente o pedido da autora, sem a presença de qualquer ilegalidade ou fraude pelo segurado, há de se considerar indevida a devolução.

De qualquer modo, é firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1 - Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, **tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar**, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes.

2 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 461.018/PI, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 2/12/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se **tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar**, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.

Agravo desprovido." (AgRgREsp nº 601.052/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/5/2004 - nossos os grifos).

De tanto, resulta ser impossível a pretendida restituição dos valores recebidos a título de antecipação do benefício previdenciário pela exclusão da aplicação da lei posterior mais benéfica, tendo em vista a irrepetibilidade dos alimentos.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

VII - Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

VIII - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.

IX - Agravo interno desprovido. (AgRgREsp nº 673.864/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 13/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 179.032/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 28/5/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 446.892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/12/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 705.249/SC, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 20/2/2006).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"**Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**"

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se já em que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 30/9/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2845)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.126 - SP (2007/0255153-5)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: DIVINO APARECIDO BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO	: ÉRICA FERNANDES MARTINS FERREIRA - DEFENSORA DATIVA
RECORRIDO	: WALTER BERNARDES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: MARTA LÚCIA ZERATI TRINCA - DEFENSORA DATIVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, fixou o regime fechado como o inicial para o cumprimento das penas de 5 anos e 4 meses de reclusão e 90 dias-multa para o réu Divino, 4 anos e 8 meses de reclusão e 77 dias-multa para o réu Emerson e 3 anos de reclusão e 66 dias-multa para o réu Walter, no processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 12, combinado com 18, III, da Lei nº 6.368/76.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, **verbis**:

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

Parágrafo 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado."

E teria sido violado porque "Isso deixa claro a impossibilidade de progressão prisional pelo autor de crime hediondo ou a ele equiparado, no caso, tráfico ilícito de entorpecentes. Essa conclusão não foi alterada pela Lei n.º 9.455, de 07/04/1997." (fl. 701).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) a fim de cassar o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se que a lei n.º 9.455/97 não derogou o artigo 2º, §1º, da Lei n.º 8.072/90, o qual estabelece regime integralmente fechado para cumprimento de pena por crime nele previsto; e, como consequência, seja restabelecida a decisão de Primeiro Grau, para impedir que os recorridos obtenham a progressão de regime prisional." (fl.722).

Recurso tempestivo (fl. 684), respondido (fls. 815/822, 830/838 e 840/846) e admitido na origem (fl. 746).
Tudo visto e examinado.



DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a provação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Dai por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com fun-

ção aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se BECCARIA:

"*Origem das penas e do direito de punir*

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que

causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '*Habeas Corpus*'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 18/6/99).

"**1. Habeas corpus**. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, *in* DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS-CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. *Precedentes.*" (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"**1. Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). *Precedente do STF.*

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsom de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.



A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Por fim, é esta a letra do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76: "Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

(...)

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;"

E esta a redação da Lei nº 11.343/2006:

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime."

Resta indviduoso que a Lei nº 11.343/2006, excluindo do elenco das causas de aumento a associação eventual de agentes, revogou o inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368/76.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI N.º 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

3. *A Lei n.º 11.343/06, que revogou expressamente a Lei n.º 6.368/76, ao definir novos crimes e penas, não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para a prática dos delitos nela previstos. Logo, diante da abolição criminis trazida pela nova lei, impõe-se retirar da condenação do Paciente a causa especial de aumento do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, em obediência à retroatividade da lei penal mais benéfica.*

4. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, determinando-se, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. *Habeas Corpus* concedido de ofício para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes." (HC nº 72.200/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 12/3/2007 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, **nego seguimento** ao presente recurso especial. Concedo, entretanto, com fundamento no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, *habeas corpus* de ofício, para excluir da resposta penal o *quantum* referente à causa de aumento de pena de que cuida o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, fixando a reprimenda dos recorridos em 4 anos de reclusão para o réu Divino Aparecido Bernardes, 3 anos e 6 meses de reclusão para Emerson Borba Pontes e 3 anos para o réu Walter Bernardes da Silva Junior.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.213 - PB (2007/0261196-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JUDITH MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : GERMANA CAMURÇA MORAES E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões aos fls. 172/177, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

Passa-se à decisão.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v. *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003, REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004 e AgRg no REsp 798.110/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 01.08.2006, este assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. *omissis*.

2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3. *omissis*.

4. Agravado regimental a que se nega provimento."

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Ante o exposto, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.762 - RS (2007/0264900-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : DEIZE CARMEM DELLAMEIA BELTRAMI

ADVOGADO : GRACE BERTOLUZZI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Deize Carmem Dellameia Beltrami, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO. VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCABIMENTO.

É entendimento firmado pelo STF (REx nº 420816), ser indevida a fixação de honorários em execuções de títulos judiciais - embargadas ou não - quando o valor em execução, individualmente, for superior a 60 salários-mínimos. As execuções individualizadas decorrentes de ação coletiva merecem atenção diferenciada, não sendo o caso dos autos." (fl. 39).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 48).

Sustenta a recorrente que nas execuções não-embargadas é devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, por se tratar de execução fundada em ação coletiva.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos, 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e na divergência jurisprudencial relativa à inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Recurso tempestivo (fl. 52), respondido (fl. 88) e admitido (fl. 92). Tudo visto e examinado, decidido.

É esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indviduoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior.

A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto. Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35. Ocorre, entretanto, que, *in casu*, a questão merece solução diversa, não sendo aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções.

É que, em casos tais, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil coletiva, em que, diversamente do que ocorre nas execuções que não são oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exeqüente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp nº 489.348/PR:

"(...)
A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (in DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva."

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exeqüente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EResp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exeqüente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, in DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.'

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgRsp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI Nº 9.494/97. EXEQÜENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97 determine serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exeqüente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 - ART. 1º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp nº 463.446/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 31/3/2003).

Em se cuidando, assim, de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, impõe-se, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2848)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.857 - RS (2007/0264579-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ADAYR DA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). LIMITE. TETO. § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 8.880/94.

1. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,68% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

2. A norma contida no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 incide por ocasião do primeiro reajuste do benefício.

3. Remessa oficial improvida." (fl. 49).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 60).

Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência/prescrição do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, ao argumento de que:

"(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da Lei (**LICC art. 6º**), o **art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91** aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

O prazo também pode ser entendido como de prescrição total.

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 não é de decadência, mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

"(...)

Importante salientar, mais uma vez, que o caput do art. 103 trata especificamente de **prescrição total**, o que difere da **prescrição das prestações**, tratada no parágrafo único do mesmo artigo.

A prescrição é das prestações (parcial) quando o direito do qual elas decorrem **não está em discussão**. Quando a ação busca a própria aposentadoria (benefício indeferido) ou majoração do seu cálculo (revisão), é o fundo de direito (aquele que serve de base para as prestações) que é atingido pela prescrição (cf. TRF, AC 113116/PR)(...)" (fl. 70).

A violação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

O benefício previdenciário foi concedido em **10 de agosto de 1995** (fl. 10).

Recurso tempestivo (fl. 65), respondido (fl.76) e inadmitido (fl. 84). Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - (...)

II - **O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.**

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSISTIDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.



1. *O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.*
2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. - *O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.*
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro vicente Leal, *in* DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido. Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2849)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.879 - RS (2007/0264012-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : M E F DA S (MENOR)
REPR. POR : HÉLIDA BEATRIZ FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO. VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCABIMENTO.**
É entendimento firmado pelo STF (REx nº 420816), ser indevida a fixação de honorários em execuções de títulos judiciais - embargadas ou não - quando o valor em execução, individualmente, for superior a 60 salários-mínimos. As execuções individualizadas decorrentes de ação coletiva merecem atenção diferenciada, não sendo o caso dos autos." (fl. 73).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição das parcelas vencidas após o curso do lapso quinquenal ao argumento de que a renúncia decretada viola o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, aduzindo que não têm aplicação os princípios de direito privado relativos à interrupção e à renúncia da prescrição.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Pretende, outrossim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Requer, por fim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 21, 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 112 da Lei nº 8.112/90, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000, 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é presuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 25/06/2007).

Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE.

(...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos EDcl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 02/09/2002).

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (**Precedentes.**)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 12/4/99).

Isso decidido, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, *verbis*:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 14/6/2007.

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*"

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - *Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (*in* DJ 21/05/2007). Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas compreendidas entre a MP nº 1.704/98 e o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, é de se manter o acórdão recorrido.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (*in* DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserida na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, *sem distinção de índices* entre servidores públicos civis e *militares*, *far-se-á sempre na mesma data*;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 584719/BA, da minha relatoria, *in* DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. *Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.* Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, *in* DJ 19/08/2005).

Quanto à pretensão de compensação com a complementação do salário-mínimo, está a vantagem prevista no artigo 73 da Lei nº 8.237/91, *verbis*:

"Art. 73. Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada."

Ao que se tem, nos moldes do disposto no artigo 7º inciso IV, da Constituição Federal, o aludido dispositivo legal garante o recebimento, pelos militares, de remuneração não inferior ao valor do salário-mínimo vigente, não podendo, pois, ser compensado com o índice de 28,86%, que tem natureza de reajuste geral de vencimentos, por ser cuidarem de parcelas que possuem natureza jurídica distintas, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. *A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes (...)*" (REsp nº 967421/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *in* DJ 24/09/2007).

Não é outro o teor do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que exclusivamente os reajustes concedidos pelas próprias Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de compensação ao dispor que

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensejaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...) (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida tão-somente sobre o soldo, bem como para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fundamento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2850)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.945 - RS (2007/0263942-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: QUIRINO SPENGLER
ADVOGADO	: VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)



DECISÃO

Recurso especial interposto por Quirino Spengler, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MAIOR E MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LEI Nº 6.708/79. DIB POSTERIOR À PORTARIA MPAS Nº 2.840/82.

1. A partir de maio de 1979, por força do artigo 1º, § 3º, da lei 6.205/75, na redação dada pela Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC.

2. Com a edição da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82 (DO de 04.05.82, p. 7949-50), quando estabelecido o teto máximo em Cr\$ 282.900,00, verifica-se que o INSS recompõe os valores-teto pela variação acumulada do INPC desde maio/79, segundo índices vigentes à época.

3. A existência de prejuízo no cálculo da renda mensal inicial é limitada àqueles benefícios cujas datas de início estão compreendidas entre novembro de 1979 e abril de 1982, quando editada a Portaria MPAS nº 2.840/82, que estabelece os valores-teto em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.

4. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas." (fl. 103).

Preteende o recorrente, em síntese, a reforma do acórdão recorrido, para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC a partir de novembro de 1979.

A violação do artigo 14 da Lei nº 6.708/79 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 105), não respondido e admitido (fl. 115).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se, na revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço, deve ser utilizado o maior e o menor valor-teto corrigidos monetariamente pelo INPC desde o advento da Lei 6.708/79.

Os limites mínimo e máximo do salário-de-benefício são informados pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício." (nossos os grifos).

Na disciplina anterior, relativamente ao salário-de-benefício, vigorava a Lei 5.890/73, que assim dispunha em seu artigo 5º, inciso I, verbis:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Em momento posterior, surgiu a Lei 6.205/79, que afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 a 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974." (nossos os grifos).

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74, por sua vez, estabeleceram que:

"Art. 1º. Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art 2º. O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional do ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário."

Houve nova modificação introduzida pela Lei 6.708/79, que, alterando o artigo 1º da Lei 6.205/75, deu-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Do exposto, resulta que, com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, para o cálculo do maior e do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.708/79).

Inexiste, portanto, amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1979, eis que, desde a edição da Lei nº 6.205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito.

Esta nova unidade de medida, ante à falta de uma denominação legal, passou a chamar-se unidade-salarial.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial.

II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.

Recurso não conhecido." (REsp nº 413.156/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 6/5/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR-TETO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UNIDADE SALARIAL. PRECEDENTES.

1. A partir da edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício não mais adotou o salário mínimo como índice de atualização, devendo ser aplicada a unidade salarial.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido." (REsp nº 264.333/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003 - nossos os grifos).

Ocorre entretanto que, com a edição da Lei nº 6.708, de 30/10/79, cuja vigência se deu a partir de 1º de novembro de 1979 - adotou-se nova periodicidade de reajustamento, qual seja, de anual para semestral, sem que houvesse previsão de aplicação retroativa de seus dispositivos.

Ao que se tem, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em maio de 1980, referente ao período de novembro de 1979 a abril de 1980, relativo ao primeiro período a ser reajustado na vigência da Lei nº 6.708/79.

Vale esclarecer que até a edição da Lei 6.708/79, vigia outro critério de reajustamento que não o INPC.

In casu, o reajuste do menor valor teto, em novembro de 1979, deve se dar pelo sistema vigente na legislação anterior, qual seja, fator de reajustamento salarial e, a partir de maio de 1980, pelo INPC.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 15/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2851)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.994 - RJ (2007/0272054-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CLÁUDIA RIBEIRO MARINHO
ADVOGADO : MARIA ROSA FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Servidora pública federal ajuizou ação buscando não só o recebimento de valores referentes ao auxílio-alimentação, cujo pagamento deixou de ser efetuado no período de janeiro de 1990 a maio de 1993, mas também os consectários legais. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Remessa necessária. Administrativo. Vale-refeição no período de dezembro de 1990 a maio de 1993. Sentença proferida em sentido contrário ao interesse da União Federal, ainda que, em parte, e sem que haja sobre a matéria controvertida súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, está sujeita à remessa necessária, que, por isto, se tem por interposta. Improcedência da condenação, imposta na r. sentença recorrida, vez que o vale-refeição, no regime jurídico único, não advém de norma, posta em dissídio coletivo, de natureza econômica, com vigência temporária, mas, sim, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que não tem aplicação retroativa. Apelação cível e remessa necessária, tida por interposta, a que se dá provimento."

Irresignada, a autora interpõe recurso especial por violação do art. 22 da Lei nº 8.460/92 e da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, que a Orientação Normativa nº 86 traz o "reconhecimento do estado ao direito da recorrente de perceber o apontado auxílio-alimentação, tanto é que percebeu administrativamente o referido auxílio em dezembro/1997, porém sem a devida atualização".

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não deve ser acolhida.

Primeiro, este Superior Tribunal já manifestou o entendimento de que "o conceito de lei federal, a ensejar o recurso especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas" (REsp-196.766, Ministro Edson Vidigal, DJ de 17.5.99).

Segundo, com relação à alega contrariedade da Lei nº 8.112/90, é de ver que a recorrente, além de não indicar o dispositivo que teria sido violado, não trouxe fundamentos suficientes de molde a abalar as conclusões adotadas na origem. Trata-se de recurso deficitante na sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Qualquer recurso deve ser devidamente fundamentado para que o julgador possa apreciá-lo, não sendo suficiente a alegação genérica de violação sem a demonstração da forma como teria isso ocorrido.

Terceiro, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, considerou que "o vale-refeição, no regime jurídico único, não advém de norma, posta em dissídio coletivo, de natureza econômica, com vigência temporária, mas, sim, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que não tem aplicação retroativa". A propósito, este trecho do voto condutor:

"A meu juízo, razão assiste à apelante, vez que: (a) - o vale-refeição, previsto em dissídio coletivo, tinha e teve - de direito - duração transitória, porquanto previsto em dissídio coletivo, de natureza econômica, cujo prazo de vigência é de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990, que, por isto mesmo, não se incorpora ao patrimônio jurídico da autora, quando da conversão de seu emprego em cargo do regime jurídico único, com o advento da Lei nº 8.112/90. Acertadamente, a r. sentença recorrida, dispôs que eventuais diferenças, a tal título, devem ser pleiteadas na Justiça do Trabalho (fls. 116 / 117); (b) no período de dezembro de 1990 até maio de 1993 inexistem 38 meses, como suposto na fundamentação da r. sentença apelada, mas, sim, apenas 26 (vinte e seis) meses; (c) o pagamento realizado em novembro de 1998, relativamente ao mês de novembro de 1997 (fls. 91) não diz, necessariamente, respeito ao vale-alimentação, previsto na norma coletiva, que incidia sobre o contrato de trabalho - que veio a ser, em dezembro de 1990, com o advento da Lei nº 8.112/90, convertido em cargo do regime jurídico único - e que possuía vigência temporária, de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990 (fls. 12); (d) - o direito ao vale-alimentação, no regime jurídico único, somente veio a ser instituído com o advento da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que, em dispositivo algum, contém previsão de aplicação retroativa. Pelo contrário, posto que a reza do art. 30 da referida lei, é do seguinte teor: 'Observado o disposto no art. 1º, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992'. O vale-refeição, a que se refere o art. 22 da mencionada

lei, só produz efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992. No período de dezembro de 1990 a agosto de 1992, não faz jus a autora-apelada à percepção de vale-refeição, nem, tampouco, no período de setembro de 1992 a maio de 1993, em pecúnia, expressamente vedado na alínea 'c' do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.460/97, na redação então vigente, anterior àquela que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.527, de 1997."

Ocorre que, nas razões do presente recurso, cingiu-se a recorrente a defender o direito ao pagamento da mencionada vantagem sem, contudo, atacar a decisão no tocante ao fundamento da duração transitória do direito previsto em dissídio coletivo e da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 8.460/92. Incide no caso a Súmula 283/STF. Nesse sentido:

"Recurso especial. Processual Civil. Violação do Artigo 535 do Código de Processo Civil. Omissão. Inexistência. Questão decidida. Recurso que deixa de impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido. Súmula nº 283/STF.

3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp-492.600, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.05.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2852)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.616 - PR (2007/0274449-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA LECI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Leci e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. JUROS DE MORA. PRECEDENTES. MP Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE NÃO RETROATIVA. VERBA HONORÁRIA.**

Uma vez faltante no título executivo determinação judicial de aplicação de juros, afigura-se infatível a sonegação do pagamento da verba à parte exequente, conforme estabelecem os art. 1.062 e 1.063 do Código Civil Brasileiro de 1916, legislação então aplicável quando sentenciado o feito. Nesse sentido, tenho que a taxa aplicável in casu deve ser a mesma fixada para os juros legais, qual seja a de 6% ao ano, como se afigura na legislação supracitada. Apelo da União Federal que se dá provimento para fixar a taxa de juros moratórios em 6% ao ano.

É devido o pagamento do resíduo de 3,17% também para os cargos em comissão, uma vez que expressamente incluídas as tabelas de funções de confiança e gratificadas no texto do art. 28 da Lei 8.880/94.

A partir de precedentes desta Corte e levando em consideração a espécie, devem ser fixados em 10% sobre a diferença entre o valor executado e aquele excluído da execução, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, uma vez improcedentes a quase totalidade dos argumentos ofertados pela Embargante. Apelo da Exequente que dá parcial provimento." (fl. 146).

Alega a recorrente que não é aplicável ao presente caso o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%, uma vez que "(...) a ação ordinária que originou o título executivo foi proposta sob o nº 99.00.04048-1, em 19 de fevereiro de 1999 (fl. 57).(...)" (fl. 167).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 162), respondido (fl. 177) e admitido (fl. 183).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contra-prestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - *In casu*, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), *verbis*:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 1% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO	2234
ABDILATIF MAHAMED TUFATILE	2589
ABDON CLEMENTINO DE MARINHO	60
ABEL SANTOS SILVA	1101
ABIDIAS JOSÉ DE SOUSA	2803
ABNER PEREIRA DA SILVA	2679
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	2175, 2688, 2809
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA	2612
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	1120, 1651
ACIRLHEY LIMA ASSIS	1739
ADALBERTO APARECIDO NILSEN	2611
ADALBERTO GODOY	1780
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA	823
ADÃO NOGUEIRA PAIM	2682
ADELAR ANTÔNIO BRESCOVICI	2659
ADELINA SAMPAIO DA SILVA	2646
ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA	2280
ADEMAR ANTÔNIO WENDLING	358
ADEMAR CORADINI	2586
ADEMAR DE SOUZA SANTOS	896
ADEMAR NYIKOS	2727, 2764



ADEMAR OCAMPOS FILHO	1081	ALESSANDRA DE PAULA QUADROS SUTIL	172	ÁLVARO KIEPER FILHO	940
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	691, 1073, 1288	DE OLIVEIRA		ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	1644
ADEMAR WALDIR BLUM	2577	ALESSANDRA GASPARINI LAMEIRA	2247	ÁLVARO TREVISIOLI	739
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	661, 897	ALESSANDRA JUNQUEIRA	2270	ALVIMAR ARAMUNI E SILVA	712
ADEMIR DE OLIVEIRA	902	ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	2033, 2350	ALVINO APARECIDO FILHO	1041
ADEMIR SILVA PEIXOTO	4	ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA	1410	ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	1957
ADILSON LUIS CERUTTI	1421	ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA	1773	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	878
ADILSON MACHADO	1584	ALESSANDRA REIS	1005, 1467	AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA	1630
ADILSON RAMOS	861, 1244	ALESSANDRA SANCHES PACHECO	1655, 1656	AMANDA LIMA MARTINS	2812
ADIR UBALDO RECH	1549	ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO	1569	AMARILDO MACIEL MARTINS	2197
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR		ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	713, 769	AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS	1595
92, 134, 194, 214, 223, 227, 370, 395, 467, 486, 488, 490, 497, 500, 503, 632, 797		ALESSANDRO BRAS RODRIGUES	2285	AMARO NOGUEIRA	67
ADOLFO KAISER NETO	1347	ALESSANDRO GALLETTI	106	AMAURY FERREIRA	1638
ADOLFO MOURY FERNANDES	181	ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELLO BRANCO	2782	AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	523
ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES	2797	ALESSANDRO MEDEIROS	548	AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	2111
ADONIS MOZDZENSKI	1779	ALESSANDRO ROBERTO FUCHS	2176	AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	1392
ADRIA WENNEKER	1217	ALESSANDRO SANTOS PINTO	1637	ANA AMÉLIA PIUCO	1902
ADRIANA A S DAL POSS	1569	ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO	2118	ANA BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA	640
ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER	1557	ALESSANDRO TORRES DATTE	1383, 1899	ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE	27
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	2140	ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST	903	ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	83, 224, 785
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	2172, 2828	ALEX PEROZZO BOEIRA	2273, 2741, 2831	ANA CELESTE LAGO DE ANDRADE	2234
ADRIANA CASTANHEIRA	2314	ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	148	ANA CÉLIA DE ALMEIDA FREITAS	2752
ADRIANA DE OLIVEIRA	534	ALEXANDRE A WERLANG DOS SANTOS	1053	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	1603
ADRIANA DE SABOYA GOLDEG	707	ALEXANDRE ALVES VIEIRA	210	ANA CLÁUDIA ALETT AGUIAR	318
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	2200	ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE	1299	ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	2662
ADRIANA GUEDES DE SÁ	1186	ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO	1633	ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA	43
ADRIANA GUIMARÃES	1315	ALEXANDRE CAETANO CATARINO	828	ANA CLÁUDIA DE SOUZA	1809
ADRIANA LAÍS DA SILVA	1717	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	115, 198	ANA CLAUDIA NEVES RENNO	885
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	284	ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO	1591	ANA CRISTINA CAVALCANTE BELFORT	2167
ADRIANA MINIATI CHAVES	468	ALEXANDRE DE ALMEIDA	1195, 1977, 1986	ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	332
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	182	ALEXANDRE DIAS	1179	ANA CRISTINA DUARTE	265
ADRIANA PATAH	1691	ALEXANDRE DORNELES LEMOS	2838	ANA CRISTINA FERRO BLASI	1084
ADRIANA R SONEGHET VLAVIANOS	306	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	787	ANA CRISTINA SILVA SANTOS	2750
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	78	ALEXANDRE FERREIRA SOARES	2002	ANA CRISTINA VIEIRA	799
ADRIANA RONCATO	1348	ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	2840	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS	76, 193	ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	1926, 1991	1690, 1691, 1758, 1772, 1808, 1880, 1886	
ADRIANO JOSÉ ANTUNES	2533	ALEXANDRE ISSA KIMURA	176	ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	599
ADRIANO MARCELO RAMBO	691	ALEXANDRE JUOCYS	96, 160, 235, 827	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	1631, 1748
ADRIANO MIOLA BERNARDO	1825	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	447	ANA LÚCIA ANTINOLFI	1398, 1465
ADRIANO MUNIZ REBELLO	1211	ALEXANDRE PIRES ELLENA	566	ANA LUCIA BOHMANN	835, 868
ADRIANO ROCHA LEAL	787	ALEXANDRE PIRES MARTINS	2664	ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS	751
ADRIANO SALLES VANNI	2610	ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	1819	ANA LÚCIA CALDINI	1322
ADRIANO ZIR BARBOSA	481	ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	914	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	136
ADRIENNE LAGE DE RESENDE	2582	ALEXANDRE THIOLLIER FILHO	428	ANA LUISA BERARD DE PAIVA	659
AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA	234	ALEXANDRE TORRES VEDANA	1531	ANA LUIZA MARIANO DA ROCHA MOTTE	1275
AFONSO GRISI NETO	295, 388	ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNANDES	258	ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA	1907
AFONSO RODEGUER NETO	1491	ALEXANDRE UEHARA	1619	ANA MARIA BELLO	1074
AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO	1000	ALEXANDRE WIGNER	2136, 2262	ANA MARIA DA SILVA BRITO	428, 517
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO	88	ALEXANDER DE ASSIS SOUZA	1210, 1326	ANA MARIA DE C RIBEIRO	433
AGNALDO CHAISE	977	ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS	333	ANA MARIA DOMINGUES SILVA	118
AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ	1027	ALFREDO FERNANDES PEREIRA	1261	ANA MARIA LONGARAY	1316
AGOSTINHO AURÉLIO GOULART	1573	ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO	989	ANA MARISA CURI RAMIA	329
AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA	1558	ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA	1550	ANA MARISA NADAL	1974
AIDA DA SILVA ALVES	1521	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	2245, 2587	ANA PAULA ABBOTT GALVÃO RODRIGUES PEQUENO	2023
AIDÉ SECCHES DA SILVEIRA	1468	ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA	412	ANA PAULA AMORIM MIGNONE	529
AIRES VIGO	1912	ALICE MARTIN HARTKE	2232	ANA PAULA BALBONI PINTO	1586
AIRTOM P PAIM JUNIOR	592	ALICE SILVA KER	279	ANA PAULA CALLEGARI	1022
AIRTON BUENO JÚNIOR	880	ALINE DIAS TORREÃO	1688	ANA PAULA CAPITANI	1047
AIRTON DE SOUZA LIMA	1162	ALINE LEAL FONTANELLA	852, 1836	ANA PAULA CARDOSO ALVES	729
AIRTON GUIDOLIN	2636	ALINE LÍCIA KLEIN	361	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO	734
AIRTON SAVIO VARGAS	1150	ALINE ROCHA GORGA	2179	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	806
AIRTON TADEU FORBRIG	2106	ALINE TORRES FILIPPO	2350	ANA PAULA MUGGLER RODARTE	2790
ALAN BOUSSO	1466	ALINE VITALIS	655, 838	ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA	1678
ALAN VAGNER SCHMIDEL	1251	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	1712, 1931	ANA PAULA VIOL FOLGOSI	327
ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO	1946	ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS	1133	ANA TEREZA MENEZES BORGATTO	840
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	584, 587	ALMIR CLÓVIS MORETTI	2268	ANALI PENTEADO BURATIN	604, 628
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	1678	ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETANO	23	ANALUCIA KELER	1105
ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES	2343	ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	2600	ANDERSON DO AMARAL	1139
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	1062	ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA	1823	ANDERSON EDUARDO PEREIRA	1206
ALBERTO FERREIRA SARMENTO	1202	ALOYSIO ALVES ROCHA	1230	ANDERSON MANGINI ARMANI	2659
ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE	639	ALTAMIR CARLOS NERVO	2577	ANDERSON SILVA DE LIMA	1661
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	539	ALTEMIR CANTÚ		ANDIARA LEAL DA SILVA	1460
ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	2750	1302, 1339, 1475, 1745, 1858		ANDRÉ AUGUSTO MARTINS	478
ALBERTO RODRIGUES ALVES		ALTINO PEREIRA DOS SANTOS	1578	ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	714
832, 862, 924, 929, 939		ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE	2634	ANDRÉ DE ALMEIDA	1699
ALCEU LUIZ CARREIRA	51	ALUÍZIO DE OLIVEIRA	637	ANDRÉ DE SOUZA COSTA	1036
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	2124	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	1980, 2012	ANDRÉ DO N DEL FIACO	854
ALCIDES PILETTI	1547	ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE	1981	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	1403
ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES	1499	ÁLVARO BAPTISTA	244	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA	428
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1526	ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO	1670, 2663	ANDRÉ LESINA GIORDANO	
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	1554	ÁLVARO FENANDO DA ROCHA MOTA	2592	1392, 1843, 1906, 1938	
ALECIO MARTINS SENA	1605			ANDRÉ LUÍS FERREIRA	1201, 1728
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	962				
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	2218, 2576				

ANDRÉ LUÍS SONNTAG 1365, 1822, 1849, 1914		ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO	2281	ARODI DE LIMA GOMES	561
ANDRÉ LUIZ BARROS DE LIRA	2639	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	630	AROLDO PEREIRA CAVALCANTE	1266
ANDRÉ LUIZ BUENO DA SILVA	1067	ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS	1000	ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO	1852
ANDRÉ LUIZ MÜLLER	1873, 1937, 1940	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	1048	ARTHUR ALVES DA MOTTA	434
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM	1792	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	196	ARTHUR BRANDI SOBRINHO	164
ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	1254	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	1526	ARTHUR VALLERINI JUNIOR	2613
ANDRÉ MELLO FILHO	2583	ANTÔNIO CARLOS M DE ALENCAR	1648	ARTUR ALVES D MOTTA	960
ANDRE ROBERTO MALLMANN	911, 1430	ANTONIO CARLOS PINTO	1538	ARTUR ALVES DA MOTTA	
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	2033, 2169	ANTONIO CARLOS POLINI	2129, 2158	76, 77, 193, 460, 480, 500, 782, 797, 961, 962,	979
ANDRE SONDA	631	ANTÔNIO CARLOS RUSCHEL GOMES	1782	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	1059, 1828
ANDRE SORIANO CAETANO	1259	ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO	2848	ARY DE MEDEIROS LAGES FILHO	405
ANDRE VAZ RODRIGUES	1229	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	1542	ARY NUNES	525
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	1001, 1461, 1519, 1543	ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA	1673	ARY SÉRGIO DIB DIAS FILHO	1701
ANDRÉA CRISTINA BATISTA ALVES	563	ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	262	ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO	2579
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	162	ANTÔNIO CLETO GOMES	1648	ATANASIO EXTERKOETTER	1203
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI	921	ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR	1229	ÁTILA JOÃO SIPOS	1068
ANDRÉA DE CASTRO MIGUEL	932	ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA	118	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	94
ANDRÉA DIAS DA COSTA	638	ANTONIO DE ROSA	508, 512	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖ-KEN	1135, 1472
ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES	2355	ANTÔNIO DIAS DE SÁ	1810	AUGUSTO ARNOLD FILHO	1426, 1878
ANDRÉA FERRARI	1976	ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA	35	AUGUSTO BETTI	2220
ANDRÉA FINGER COSTA	1754	ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO	2720	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	730
ANDRÉA MARTIMBIANCO	1924	ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA	726	AURÉLIO MARCOS SILVEIRA DE FREITAS	1230
ANDREA SOBIESKI	1891	ANTÔNIO ELIAN LAWAND JÚNIOR	1515	AUTRAN ALENCAR ROCHA	1253
ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS	2156	ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA	1518	AVELINO BELTRAME	1305, 1693
ANDREI FURTADO FERNANDES	428	ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA	2199, 2730	BÁRBARA BEATRIZ SADO	2779
ANDREIA AMARILHO	351	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	2284, 2313	BARBARA BEDIN	1650
ANDRÉIA CARNEIRO PELLEGRINI	2258	ANTÔNIO FONTES FILHO	2790	BÁRBARA DORNELLES	1720
ANDRÉIA DOS SANTOS FIGUEIRA	1170	ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	1356	BÁRBARA SILVA MAESTRI	1662, 1677, 1689, 1723
ANDRÉIA MAGNO DE MORAES	2780	ANTONIO FREDO LEIVAS BALDOINO DA SILVA	530	BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES	2821
ANDREIA MARIA FURTADO PAES LANDIM NUNES	2592	ANTÔNIO GERALDO CONTE	1813	BARTYRA RODRIGUES DE MIRANDA	423
ANDRÉIA MENNELLA	1003	ANTONIO GILVAN MELO	871, 873, 874, 896, 1563	BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	1158
ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	386	ANTÔNIO GUILHERME TANGER JARDIM	1009	BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA	175
ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO	2665	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	300, 788	BENEDICTO CELSO BENICIO	1514
ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	1708	ANTONIO JONAS MADRUGA	1325	BENEDITO MELO DOS SANTOS	562, 891
ANDREONE SANTOS CORDEIRO	377	ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MACHADO	1420	BENHUR ROSSON	1705
ANDRESA REZENDE BENINI	879	ANTÔNIO JOSÉ MAIA	1836	BENTO ORNELAS SOBRINHO	150
ANDRIZE CALDEIRA	2308, 2757, 2829	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS	468	BERENICE FERREIRA LAMB	617, 687, 732, 973
ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	1128	ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR	1107, 1581, 1810	BERNADETE DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA ALVES	913
ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA	1184	ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE	2665	BERNARDO DORFMANN	1567
ANELISE DE ANGELI VAZ	631	ANTÔNIO LAMPERT PIRES DE LUCENA PEREIRA	1614	BERNARDO RÜCKER	1874
ÂNGELA CARLAN	1895	ANTONIO LOPES RODRIGUES	711	BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO	2749
ÂNGELA MARIA MOREIRA	2671	ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA	2733	BIANCA CURRY C. DE ARAÚJO	1255
ÂNGELA REGINA HOLZBACH	1336	ANTÔNIO LUIZ COCENTINO	1721	BIANCA DUTRA GONÇALVES	299
ANGELA RÜBENSAM OURIQUE	1841	ANTÔNIO LUIZ FURTADO NETO	367	BIANCA GALANT BORGES	301, 663, 749
ÂNGELA SARTORI DIETRICH	1834	ANTONIO MARTINS GONÇALVES	698	BOLIVAR ANTÔNIO DA FREIDIA	1026
ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA	648	ANTÔNIO OLÍMPIO NOGUEIRA	1046	BONIVAL TALVANE FRAZÃO	1831
ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA	866	ANTÔNIO PADUA PINTO NETO	1063	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	165, 249	ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO	1504	274, 289, 299, 637, 662, 740, 752, 971	
ANGELITA PIAMOLINI	1664	ANTÔNIO PEREIRA SUCENA	2151	BRENO MENDONÇA DE CARVALHO	97
ANGELIZE SEVERO FREIRE		ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETTO	1611	BRUNA BERTOLUCCI	1514
1382, 1390, 1405, 1406, 1417, 1927, 1944, 1988		ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	1407	BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO	415
ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIAT-TONE	1772	ANTÔNIO RIVALDO M DE ARAÚJO	1090	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	128, 963
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ		ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR	2103	BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO	1640
1015, 1073, 1334, 1474		ANTÔNIO ROBERTO ORSI	868	BRUNO BORIS CARLOS CROCE	1012
ÂNGELO JORGE BECKEL SAVI	1147	ANTONIO RUBENS MARTINS BARBOSA	1801	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	539
ANI CAPRARA	2148	ANTÔNIO SBANO	1461	BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS	865
ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL	2687	ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES	2831	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	55, 178
ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER	2132	ANTONIO URBANO RODRIGUES E AGUILA	1039	BRUNO MARCELO RENNO BRAGA	164
ANNA AZEVEDO TORRES	461	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	1045	BRUNO MARCOS GUARNIERI	245
ANNA CARLA AGAZZI	602	ARÃO DOS SANTOS	905	BRUNO MARQUES	1088
ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI	206	ARCEO JOSÉ DOS REIS NETO	2207	BRUNO TAKAHASHI	2839
ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA	97	ARI MIRANDA	1487	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	634
ANNA CAROLINA RANGEL RODRIGUES	1114	ARI TOMIELO	1031	CACILDA ALVES LOPES DE MORAES	2160
ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	381	ARIANE SCHORR PASCHOAL	2734	CAIO AUGUSTO GIMENEZ	645
ANNA CLÁUDIA PELLICANO	71	ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO	561	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	177, 326, 975, 976
ANNA KARINA L BRASIL SALAMA	611	ARILENIO SARAIVA DINIZ	781	CAIO CESAR VIERIA ROCHA	1852
ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO	881	ARIOBERTO KLEIN ALVES	2210	CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS	75
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	777, 844, 1520, 1806	ARIOVALDO VAZ DE OLIVEIRA	1714	CAIO MÚCIO TORINO	1724
ANNÍBAL PEIXOTO NETO	2304	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	1671	CAIO ROGÉRIO CURADO	1552
ANSELMO PRIETO ALVAREZ	2745	ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHE-NIENSE	441	CAMILA MOLENDIA	2836
ANTELINO ALENCAR DORES	2655	ARLENE PEREIRA CHAGAS	1149	CAMILA PILAU CERQUEIRA	1379
ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	2316	ARLEY BARRIOS PEREZ	721, 1860	CAMILA TICIANE ROSA	1332, 1478, 1854
ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	735	ARLY ROGÉRIO SILVEIRA DOS SANTOS	1091	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	2252, 2312
ANTÔNIO ALVES DE BRITO	2763	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	1731	CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO	2260
ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES	261, 1795	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	1598	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	
ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES	1988	ARMANDO CASA	1567	73, 611, 801, 816, 1789, 2022, 2023	
ANTÔNIO ÂNGELO BIASI	143	ARMANDO MICELI FILHO	1171	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	477
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	1064, 1154, 1796	ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR	909	CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA	1497
ANTÔNIO CABRERA JÚNIOR	567	ARNI DEONILDO HALL	570	CARINA BONZANINI DA SILVA	858
		ARNILDO ALOISIO HAAS	2686	CARLA BONETTI DE ANDRADE	1419
		ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	1078	CARLA CRISTINA FIOREZE	1896
		ARNOLDO BENTES COIMBRA	1488	CARLA FERNANDES ARAÚJO	825
		ARNOLDO WALD FILHO	307	CARLA LOPES	1416



CARLA MARIA LIBA	2695	CARLOS TADEU GAGLIARDI	2753	CLAITON ROLL	1316
CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOE-654		CARLOS TEIXEIRA FILHO	1410	CLARA LÚCIA DA CUNHA DE OLIVEIRA	266
GELI		CARMEM LOBO BESSA	1774	CLARICE BÓS CONZATTI	1645
CARLA QUEIROZ RAHIM	2666	CARMEM LÚCIA VILLAÇA DE VERON	1833	CLARICE DE LOURDES GOULART OETIN-GER	1317, 1908
CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES	1355, 1379	CARMEM LÚCIA VILLAÇA DE VERÓN	1674	CLARISSE DE SOUZA ROZALES	880
CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA	1456	CARMEM MIRANDA RODRIGUES PINTO	1009	CLÁUDIA AKEMI OWADA	821
CARLA SIMÕES DA COSTA EBECKEN	294	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	2284, 2313, 2611	CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA	1741
CARLA SOARES VICENTE	1263	CARMEN LÚCIA LIMA MACEDO	2291	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	389, 812
CARLOS AFONSO HARTMANN	936, 938	CARMEN RENEE HERLIN RITTER	2273	CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE AN-DRADE	2749
CARLOS ALBERTO AMARAL	1209	CARMEN SANT'ANNA	836	CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MAR-QUES	845
CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	1125	CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEI-RA	79	CLÁUDIA DE CASTRO CALLI	709
CARLOS ALBERTO BREZOLLA	2635	CARMO AUGUSTO ROSIN	1768	CLÁUDIA DE MARCHI	1965
CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE FONTOURA	1437	CAROLINA BONADIMAN ESTEVES	2348	CLÁUDIA KLIEMANN MOLZ	683
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	266	CAROLINA CICCÓ DO NASCIMENTO	2187	CLÁUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH	986
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL- CANTI	10	CAROLINA CORTESE COELHO	2660	CLÁUDIA MACHRY MACHADO	1850
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	1226	CAROLINA DONAY SCHERER	1549, 1582	CLÁUDIA MAGALHÃES FONSECA	293
CARLOS ALBERTO DESTRO	1592	CAROLINA GABRIELA PETRY	1964	CLÁUDIA MARIA DE MATTOS	32
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA- MARGO	2230, 2573, 2613	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	618	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	494
CARLOS ALBERTO FERNANDES	1221, 2230	CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFA- NO	257	CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	186
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	1356	CAROLINA MENDES BARREIRA	1272	CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHI- KAWA	1511
CARLOS ALBERTO LEMOS JUNIOR	1028	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	169, 240	CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	1516
CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	2322	CAROLINA RUCKER MAIA	1508	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	889
CARLOS ALBERTO MARTINS NOURA	3	CAROLINE VIÑAS RODRIGUES	1401	CLÁUDIA TEIXEIRA BIZARRO	2156
CARLOS ALBERTO PINHEIRO JÚNIOR	1622	CÁSSIA MARTUCCI MELILLO	2300	CLAUDIA TIMOTEO	1321
CARLOS ALBERTO ROHRMANN	2314	CASSIANA ALVINA CARVALHO	1660	CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	1558
CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	1281	CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM	955, 1402	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA	1466
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	1674	CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	1541	CLÁUDIO BINI	849
CARLOS ALBERTO TOREZANI	532	CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS	1435	CLÁUDIO CASARIN	1703, 1891
CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR	1126	CÁTIA CORRÊA MIRANDA	2727	CLÁUDIO CORRÊA DE ARAÚJO NETO	2826
CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO	1503	CÁTIA MARA BORGES	807	CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR	1620
CARLOS ANTÔNIO A NUNES	417	CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	1839	CLÁUDIO GOELLNER	1023
CARLOS ANTÔNIO DE MACEDO SILVA	750	CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO	524, 1539	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PE-73 REIRA	
CARLOS AUGUSTO COGO	2261	CEILA DENISE DO AMARAL	1901	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	288
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI	940	CÉLIA REGINA DE LIMA	708, 737, 760	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	471
CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS	1003	CÉLIO CRISTIANO TEIXEIRA SIMÕES	1145	CLÁUDIO LUIZ PINTO NETO	428
CARLOS AUGUSTO ZANANDREA	296	CÉLIO DINIZ	527	CLAUDIO MERTEN	947
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	359, 453	CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS	1555	CLÁUDIO MERTEN	867
CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	372, 378	CELIO VITOR BETINARDI	886	CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	2225
CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO	662, 740	CELSE ALVES DE JESUS	1052	CLÁUDIO NOVAES ANDRADE	6
CARLOS DE ARAÚJO DE MOREIRA	180	CELSE ARIovaldo COSTA	2672	CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS	2620
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	484, 588, 798	CELSE BOTELHO DE MORAES	427	CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	2176
CARLOS EDISON DO R MONTEIRO FILHO	2306	CELSE LIMA JUNIOR	206	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	723
CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA	1039	CELSE LUIZ DE OLIVEIRA	470	CLÁUDIO ROBERTO SARAÍVA BEZERRA	1737
CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO	1530	CELSE LUIZ MARQUES DA CRUZ	999	CLÁUDIO SANTOS WATANABE	1028
CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SAN- TOS JACINTO	1640	CELSE MARTHOS	1404	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	1540
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	970	CELSE MEIRA JUNIOR	792	CLÁUDIO SIEBURGER MEDINA	2805
CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓ- DIO	1561	CELSE MEIRA JÚNIOR	789	CLÁUDIO STABILE RIBEIRO	2024
CARLOS EDUARDO MARCONDES	2745	CELSE TADEU NOSCHANG	2027	CLAUDIO VERSOLATO	126
CARLOS EDUARDO QUINTO	1668	CELSE UMBERTO LUCHESI	526	CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	186
CARLOS EDUARDO REIS CLETO	286	CENISE GABRIEL F SALOMÃO	322	CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	314
CARLOS EDUARDO SCHUETZ	1387	CESAR AUGUSTO CREVELANTE	1624	CLAUDIR DAMO	2714
CARLOS EMÍLIO JUNG	1201	CESAR AUGUSTO DA COSTA	2319	CLAUDISMAR ZUPIROLI	188
CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO	2604	CÉSAR AUGUSTO FEROLA	1436	CLAYTON DE SOUZA MANHAES	663
CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEI- RO	474	CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO	2837	CLEANTO FARINA WEIDLICH	1139
CARLOS GOMES FILHO	66	CÉSAR COSTA DE BORBA	800	CLEBER CARVALHO SANTOS	1325
CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	1325, 1445	CÉSAR EDUARDO BARROS DE SIQUEIRA	2342	CLEBER FABIANO MARTIM	221
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	110	CESAR MACIEL RODRIGUES	149, 374	CLEBER MARIA MELO E SILVA	2223
CARLOS HENRIQUE CAMARGO PEREIRA	1016	CESAR MIRANDA VILA NOVA	1422	CLEBER SANTOS DA SILVA	1380, 1540
CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO	1468	CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO	36	CLEBER SCHUCH PINTO	2145
CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA	8	CÉZAR ESTEVES DO NASCIMENTO	1238	CLÉIA MARIA XAVIER VIEIRA BRAGA	335
CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA	855	CHARLOTTE ANDREUSS B GOMES SEL- BER	337, 338	CLEIDE KAZMIERSKI	2679
CARLOS ISRAEL SILVA	1600	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	1621	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	82, 93, 99, 897
CARLOS JOSÉ DA ROCHA	729	CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	844	CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR	591
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TREVISAN	1214	CHRISTIANA CAETANO GUIMARÃES BEN- FICA	1512	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	2195, 2201, 2326, 2728
CARLOS JOSÉ DE SOUZA	1847	CHRISTIANA VILLAS BOAS SANTOS	1008	CLÉRIO FALEIROS DE LIMA	554
CARLOS MÁRCIO DA CRUZ NOGUEIRA	2249	CHRISTIANE CASTRO SANTOS	1219	CLETO GALDINO NIEHUES	1833
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI- LHO	2265	CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEI- RA CARVALHO	2780	CLEUZA ANNA COBEIN	1105
CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZAR- TH	2139	CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA	149	CLEUZA VIANA DA SILVA	1252, 1424
CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	1570	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	2793	CLÓVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALEN- CAR	31
CARLOS MIYAKAWA	577	CHRISTIANO DIAS LOPES NETO	2029	CLOVIS FRAGA SANT'ANNA	1683
CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA	679	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	612, 773, 2307	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	792, 796
CARLOS R RICCIO GENOVEZZI	2703	CINARA HELENA PULZ VOLKER	2850	CLOVIS KONFLANZ	772
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS	152	CINDY ELIZA PEIXOTO	1371, 1861, 1969, 1998	CLÓVIS TALARICO	1604
CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	997	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHA- RES	1328	CONRADO ERNANI BENTO NETO	1069, 1193, 1257, 1817, 1834
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	149, 390	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	876, 893, 912	CORIOLANO AURÉLIO DE ALMEIDA CA- MARGO SANTOS	117
CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA	1793	CÍNTIA LACROIX FARINA	672	CORNELIA TAVARES DE LANNA	269, 714
CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA	2240	CINTIA LUISA SCHMITT	1608, 1902, 1916	CRETILDO RODRIGUES CREPALDI	263
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1151	CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO	1006, 1093, 1237, 1321		
CARLOS SANTANA LOPES	2819	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	372, 471		
CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	1533	CIRO CECCATTO	511		
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	2848	CIRO GRYNBERG	2206		



CREUSA MARIA TAVARES COLARES	1790	DARIO PEDRO WILGES		DOMINGOS CAPORRINO NETO	2107
CRISTHIANO RODRIGUES BEZERRA	2208	590, 650, 677, 1104, 1172, 1274, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1286, 1287, 1290, 1291, 1292, 1296, 1297, 1300, 1301, 1302, 1303, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1341, 1534, 1626, 1696, 1745, 1757, 1761, 1775, 1805, 1855, 1868, 1877, 1882		DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT	1196
CRISTIAN R. MARGIOTTI	915	DAVE GESZYCHTER	1493	DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	817
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	1527	DAVI DUARTE	636	DON CARLOS RAMOS DA CONCEIÇÃO	1912
CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	2771	DAVID MÁRIO TISCOSKI	2558	DONATO LOVECCHIO	151, 240, 2283
CRISTIANE DA COSTA NERY	910	DAVIDSON DE SOUZA DA SILVA	1174	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	1781
CRISTIANE DENARDI MACHADO	732, 1516	DAVIS COELHO EUDES DA COSTA	2662	DONIZETE ARAÚJO	1818
CRISTIANE PAIM LIMA	1003	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	263	DORIVAL DE PAULA JÚNIOR	56
CRISTIANE PATRÍCIA HURTADO MADUE-NO	2767	DEA MARA OLIVEIRA MADUREIRA	2585	DORIVAL MORALES	2634
CRISTIANE PEDROSO	1101	DÉBORA AGUIAR DA SILVA	2301	DORIVAL SCARPIN	834
CRISTIANE TODESCHINI	2184, 2243	DÉBORA MACENO	1362	DOUGLAS DAVI HORT	1452
CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER	1687	DÉBORA RECH	1916	DOUGLAS DE FREITAS SALES	1221
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	1609	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		DOUGLAS RAFAEL GOETZE	1459
CRISTIANO CAJU FREITAS	2252, 2645	310, 674, 734, 1229		ECKARD TOROXEL	38
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	1594, 1904	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-60, 70		EDD SANTROVITSCH	1211
CRISTIANO GURGEL LOPES	2178	RE		EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	1365
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	591	DÉCIO FREIRE	1765	EDEN LINO DE CASTRO	2193
CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO	1272	DÉCIO FRIGNANI JUNIOR	978	EDER LUIZ PIECZYKOLAN	1791
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN	1117	DÉCIO LUIZ FRANZEN	1180, 1276, 1292	EDER MARCOS VALERIANO	2616
CRISTINA LINO MOREIRA	458	DÉCIO NUNES TEIXEIRA	529	ÉDERSON GARIN PORTO	782
CRISTINA M JUNQUEIRA MAGALHÃES	2218	DÉCIO PEDRO GIEHL	1534	EDGAR ANTÔNIO PITON	790
CRISTINA MENDES HANG	99	DEFENSORIA PÚBLICA	1	EDGAR JOSÉ GALILHETI	2282
CRISTINA NEUHAUS	357	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	24	EDGAR LOURENÇO GOUVEIA	213
CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA	1055	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	8, 11, 13, 27	EDGAR MOURY FERNANDES NETO	2602
CRISTINE BATISTELLA DARCIE	311	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	15, 21, 32	EDILSON JAIR CASAGRANDE	109, 959
CRISTOV BECKER	77	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDE-179		EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES	2330
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	675, 773	RAL		EDISON DE SOUZA ORTMAN JUNIOR	2157
DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES	2221	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS	546	EDISON MESSIAS PORTUGAL	192
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	101, 234	DEIVY JOSÉ TEIXEIRA	2180	EDISON TADEU S SIQUEIRA	1374
DALTON CHITOLINA	48	DELCIDES FERREIRA DE SOUZA	1030	EDISON VIEIRA DA SILVA	1740
DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	1900	DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR	123	EDIVALDO DOS SANTOS	1061
DANIEL BUENO CATEB	2789	DELY DIAS DAS NEVES	1759	EDMILSON DE SOUZA PACHECO	1440
DANIEL CABECA TENÓRIO	241	DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	2811	EDMILSON MOISÉS QUACCHIO	1158
DANIEL CARAJELESCOV	483, 826	DENARCY SOUZA E SILVA	1010	EDMO PEREIRA DE CARVALHO	2276
DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE	1512	DENILSON CLOZATO ALVES	2202	EDMUNDO COELHO	1219
DANIEL COLOMBO DE BRAGA	882	DENILSON DE OLIVEIRA	1173	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	220
DANIEL CREMA	287	DENIR DE SOUZA NANTES	839	EDMUNDO MARCELO CARDOSO	1741
DANIEL DA SILVA ACUNHA	2011	DÊNIS BADERMANN DE LEMOS	1657	EDMUNDO SAMPAIO JONES	1143
DANIEL DE CAMPOS	1719	DENIS CAMARGO PASSEROTTI	1699	EDSON ALMEIDA PINTO	90
DANIEL DE SOUZA GÓES	1327	DENISAR UTIEL RODRIGUES	1565	EDSON BARBOSA NUNES	1702
DANIEL DEMARTINI	1126	DENISE BALLARDIN	2008	EDSON CARLOS PEREIRA	2009
DANIEL FABRICIO COSTA JUNIOR	2563	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI		EDSON ESTEVES CARVALHO	1804
DANIEL FERNANDO NARDAO	2329	1453, 1456, 1847, 1848, 1851, 1922, 1930, 1945, 1955, 1965, 1985, 1993		EDSON FLAVIO CARDOSO	621
DANIEL GONÇALVES PEDROSA	2242	DENISE DA SILVA TEIXEIRA	910	EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	211
DANIEL MAIA TEIXEIRA	2294	DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI	1766	EDSON MANOEL LEÃO GARCIA	1607
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	144	DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES	892	EDSON MARTINS LOPES	1137
DANIEL MOTTA DE SOUZA	2755	DENISE FOCESATO BRANCHER	1610	EDSON PASQUARELLI	143
DANIEL PAULO FONTANA	650	DENISE FRANZEN	52	EDSON ROBERTO MARQUES	1821
DANIEL SANTOS BORIN	1950	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- BRAL	101	EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS	1726
DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES	268	DENISE MONTEIRO DE OLIVEIRA MAR- TINS	1035	EDUARDO ARRUDA ALVIM	861
DANIEL SILVEIRA HALFEN	968	DENISE NEME CURY REZENDE	826	EDUARDO BORDIGNON	1104
DANIEL USTÁRROZ	1029	DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	881	EDUARDO BORGES DE FREITAS	
DANIELA ALLAM GIACOMET	2723	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	187	1343, 1408, 1442, 1455, 1900, 1905, 2017	
DANIELA DA SILVA FRANCO	1788	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	466	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FI- LHO	2257
DANIELA DINNEBIER	1269	DEYSI CRISTINA DA 'ROLT	287, 899, 977	EDUARDO BRILLINGER NOVELLO	105
DANIELA FERREIRA DA SILVA	2000	DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES	1737	EDUARDO CAMPOS MACHADO	1071
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	951	DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA	2626	EDUARDO CURY	1089
DANIELA VOLKART MAINARDI	2211	DÍDIMO CESAR CORRÊA MONTEIRO	1051	EDUARDO DE ABREU E LIMA	1112
DANIELE BRASIL LERIPPIO	2307, 2347	DIEGO FERNANDES ESTEVEZ	1517	EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	2170
DANIELE FERRON D'AVILA	1683	DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDOSO	873	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	
DANIELE LOPES BASTOS	1713	DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	2804	132, 149, 162, 197, 358, 377, 436, 514, 515, 965	
DANIELLA DE ARAÚJO MELLO	1832	DILVAN DUTRA TRINDADE	1577	EDUARDO DE FREITAS TORRES	2102
DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	406, 407	DINOR DA SILVA LIMA	2101	EDUARDO DE MEIRA COELHO	346
DANIELLA MARTINS CARVALHO	1056	DIÓGENES MINOZZO	1856	EDUARDO DE SOUZA LEITE	1174
DANIELLA MEGGIOLARO	2177	DIOGO DIAS DA SILVA	1753	EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO	295
DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICAR- TE	53	DIOGO MATTÉ AMARO	84, 994, 1018	EDUARDO FLORIANO ALMEIDA	2562
DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL	123	DIOGO STIEVEN FLECK		EDUARDO FREIRE FERNANDES	1273
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO- RENCIA	657	1191, 1320, 1421, 1936, 1941, 1953, 1983, 1990, 2013		EDUARDO GARCIA JÚNIOR	1232
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO- RENCIO	576	DION NOBREGA LEAL	2138	EDUARDO GOMES DE ARAÚJO	1764
DANIELLY PARENTE MOUSINHO	1324	DIONISO OLICSHAVIS	1030	EDUARDO GOMES DE QUEIROZ	2339
DANILO CARDOSO MALAGOLI	1702	DIRCEU ANTÔNIO LUCCA	937	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
DANILO DI REZENDE BERNARDES	1589	DIRCEU FREITAS FILHO	457	113, 129, 135, 218, 235, 684	
DANILO SARMENTO FERREIRA	565	DIRCEU ROQUE VENDRAMINI	1109	EDUARDO GRAEFF	1932
DANILO SOUZA RIBEIRO	2738	DISNEI DEVERA	1719	EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN	450
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRI- NHO	95	DIVINO DONIZETTI PEREIRA	2761	EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS	125, 452
DANTE ROSSI	530	DIVINO VALENTE DE OLIVEIRA	1739	EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA	2127
DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	2254	DJAIR DE SOUZA ROSA	715	EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI	925
DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA	778	DJALMA RODRIGUES JODAS	2289	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA	1886
DARCY DE ASSIS VIANNA	1620, 1806	DJALMA SIGWALT	421	EDUARDO MAÇARU AKIMURA	1519
DARCY MOUTINHO GUIMARÃES	2149	DJEMILE NAOMI KODAMA		EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO	1530
DARIANO JOSÉ SECCO	1559	102, 111, 137, 268, 313, 931, 974		EDUARDO MARCELLO COLOMBO	831
DÁRIO LIMA EVANGELISTA	1143	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	585, 985	EDUARDO MARIOTTI	1541, 1705
		DOMENICA ZANDONADI B CARVALHO	1642	EDUARDO MAXIMILIANO VIEIRA NOGUEI- RA	946
		DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO	1677	EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	1006
				EDUARDO PEREIRA WILKE	1675
				EDUARDO PINTO DE CARVALHO	1687



EDUARDO ROBERTO VIEIRA	345	ENÉAS JEFERSON MELNISK	236	FÁBIO FARIAS CAMPISTA	1165
EDUARDO ROZENSAJN	1532	ENÉAS RANGEL FILHO	1070	FÁBIO FONSECA PIMENTEL	1912
EDUARDO SCHMITT JUNIOR	804	ENEYDA BERQUO CURADO BROM	175	FÁBIO FRACAROLI NEVES	1157
EDUARDO SENE CARDOSO	1962	ÊNIO DA SILVA BARRETO	599	FÁBIO GUARDIA MENDES	124
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	1050	FÁBIO GUBNITSKY	1129
1135, 1142, 1242, 1256, 1275, 1289, 1318, 1319, 1340, 1342, 1344, 1347, 1349, 1386, 1389, 1425, 1439, 1449, 1472, 1771, 1856, 1898, 1924, 1974		ENNIO BRUNO TODESCO	1087	FÁBIO KALIL VILELA LEITE	1773
EDUARDO SZAZI	321	ENZO SCIANNELLI	757	FABIO LOPES DE LIMA	2843
EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	912	ERALDO LACERDA JÚNIOR	924	FÁBIO LUGARI COSTA	388
EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI	1074	ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA	1021	FÁBIO LUÍS AMBROSIO	132, 696
EDUARDO URANY DE CASTRO	1250	ERIANE MORAES FOGAÇA	1082	FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO	600
EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS	2256	ERIC QUINTELA SMITH	538	FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	572
EDUARDO VICENTINI	999, 1495	ÉRICA FEITOSA FORTALEZA	853	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	730
EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY	1611	ÉRICA FERNANDES MARTINS FERREIRA	2845	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	1776
ELAINE COURA	496	ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA	2481	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	1934, 2027
ELAINE DE CARVALHO B NOGUEIRA	938	ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	492	FÁBIO OLIVEIRA LEITE	2779
ELAINE SIQUEIRA ANTUNES	858	ÉRICA UEMURA	457	FABIO PALLARETTI CALCINI	283
ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM	175	ERICA ZENAIDE MAITAN	195	FÁBIO SANTOS DA SILVA	1038
ELCIO GONÇALVES DA SILVA	1199	ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	976	FÁBIO SIEBENEICHLER DE ANDRADE	1189
ELCIO MONTORO FAGUNDES	1054	ERIKA RODRIGUES LAMMEL	1655, 1656	FABIO STEFANI	2698
ELCY GONÇALVES DA COSTA	948	ERNESTO BELTRAMI FILHO	1098	FÁBIO T F GOES	833
ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA	303	ERNESTO DE PINHO PESSOA JUNIOR	2578	FÁBIO ZAFIRO FILHO	1779
ELENI ALVES PEREIRA	2596	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK	733	FABIOLA G V DE MELO OLIVEIRA	2248
ELENIR DE ALMEIDA FABBIO	2113	ERNEY CUNHA BARBOSA	902	FABIULA CHERICONI	604
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS		ERON PAULO BORGES	1393	FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA	582
848, 1093, 1237, 1359, 1401, 2010		EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	1364	FABRÍCIO GOEDEL	749
ELEONORA FUHRMEISTER SERAU	875	EROS SANTOS CARRILHO	362	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	281
ELI SOUSA SANTOS		EROTILDO ADALTRO PINZON	1545	FABRÍCIO LUIZ DA CONCEIÇÃO	1829
74, 102, 121, 126, 185		ERYKA FARIAS DE NEGRI	72	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	2715
ELIANA MATTE	901, 1331, 1951	ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO	2364, 2365	FABRÍCIO PALMA BISINELA	943
ELIANA RAPOSO BONONATO MUÑOZ	2203	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	2485	FABRÍCIO PELOIA DEL ALAMO	1159
ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS	774	ESTAQUIO REIS DE LIMA	1798	FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO	2778
ELIANA TORRES AZAR	1463	ESTELA REGINA TEIXEIRA THOMAZ	2747	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	1109, 1330, 1776, 1982
ELIANA TRIGUEIRO FONTES	2822	ESTEVA N TIAGO BORGES DOS SANTOS BOPP	753		
ELIANDRA CRISTINA WINCK	1968	ESTÊVÃO TRENTZ	1350	FABRIZIO ROCHA CAVALCANTE DA SILVA	1796
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA	1586	EUDER MELO DE ALMEIDA	1299	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	2802
ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO	527	EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA	2173	FÁTIMA APARECIDA FERREIRA VERÍSSI-MO	1070
ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO	2324	EUFLOZINA ALVES DE GOES	1767	FÁTIMA BESSA	1040
ELIAS CÉSAR KESROUANI	2388	EUGÊNIO BATTESINI	697, 825	FAUSTO PAGETTI NETO	978
ELIAS FARAH	1304, 1544	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	574	FELILPE REBELO DE LIMA	1010
ELIAS GAZAL ROCHA	1769	EUGÊNIO VERGANI	2130	FELIPE ANDRADE KARAN	1732
ELIAS GIMAIEL	609	EULER DE MOURA SOARES FILHO	1612	FELIPE ANGHINONI	1606
ELIEL ALVES DE SOUSA	528	EUNICE FRANCINE PALMEIRA	951	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE ME-DEIROS	199
ELIETE TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA FARIA	1114	EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	255	FELIPE DUARTE LEQUES	1052
ÉLIO EVILÁZIO DA COSTA JÚNIOR	303	EURÍPEDES LUIZ DE AGUIAR	2609	FELIPE FLORIANI BECKER	278, 647, 695, 926
ELIO LUÍS FROZZA	1050	EVA BALDONEDO RODRIGUEZ	2319		
ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES	327	EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PER-TENCE	307	FELIPE FORTE COBO	2160
ELISANDRE MARIA BEIRA	1203, 1725	EVANDRO RÉGIS ECKEL	426	FELIPE MADSEN ETGES	1306
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-TÃO AFIF	2224	EVANISE RUBIM PEDRO	1331, 1864	FELIPE MOREIRA BELTRÃO	2310, 2622
ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO	1270	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SAN-TOS	1007	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT	530
ELIZABETE BATISTA DE MOURA	69	EVELCOR FORTES SALZANO	2161, 2179	FELIPE SARMENTO	229
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	2413	EVELINE SILVA BOUSADA	1132	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	177
ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR	2726	EVELYN ROBERTA GASPARETTO	1146	FELIPE SIMONETTO APOLLONIO	580
ELIZANDRO LUIZ PARNOW	1187	EVERLYN INGELORE KOHLER	1866, 1870, 1888	FELIPPE ZERAIK	1130, 1749, 1892
ELIZÂNGELA PINATTI	2637	EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA	1071	FELISBERTO EGG DE RESENDE	1636
ELMA SOUZA CARVALHO	884	EVERTON LOPES NUNES	180, 182, 495	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	365, 964
ELMIRO CHIESSE COUTINHO	2110	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	1184, 1441, 1649	FELIX FRAIHA	1229
ELNA GERALDINI	1562	EVERTON RODRIGO BEN	491, 643	FERNANDA ASSUNÇÃO MONTEIRO	1157
ELOA DOS SANTOS CRUZ	2216	EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO	2697	FERNANDA CABELLO DA SILVA	368, 478
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	1242, 1608, 1771, 1785	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	1475, 1778, 1885	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-LHÃES	142
	1428	FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS	341	FERNANDA FERREIRA VALLE	1156
ELÓI CONTINI	1428	FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE ME-DEIROS RODRIGUES	2639	FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	133
ELSO ELOI BODANESE	1350, 1738, 1921	FABIANA SILVEIRA	1595	FERNANDA KOPANAKIS	1500
ELSON ANTUNES SANTANA	401	FABIANE BEATRIZ L. PEREIRA	1655, 1656	FERNANDA MORALES TEIXEIRA	1327
ELTON CALIXTO	2595, 2599	FABIANE BIGOLIN WEIRICH	2235	FERNANDA OLIVEIRA PONTES	2214
ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES	1411	FABIANO ALDO ALVES LIMA	2294, 2301	FERNANDA SARAIVA GOMES	2591
ELUCIANA CARLA ODY	1991	FABIANO CANELLA	1628	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLAL-VA	168, 215, 473, 501
ÉLVIO CIECHOWICZ JÚNIOR	1979	FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA	1762	FERNANDA VIDAL FEHSE	2235, 2272, 2691, 2840
ELVIO HISPAGNOL	1045, 1366, 1420	FABIANO DINIZ CERQUEIRA	627, 1740		
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	1753	FABIANO HASELOF VALCANOVER	2214, 2263, 2832	FERNANDA ZETTLER GRUBER	1742
ELVIS GALLERA GARCIA	2638	FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	2148	FERNANDA ZUCARE	1726
ELY BARRADAS DOS SANTOS	391	FABIANO S ZANIN		FERNANDO ABS DA CRUZ	1606
ELYADIR FERREIRA BORGES	218, 281, 666, 688	1279, 1282, 1286, 1287, 1291, 1297, 1310, 1319, 1332, 1340, 1425, 1471, 1473, 1761, 1841, 1855, 1863, 1868, 1872, 1885, 1893		FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES	626
	365, 667	FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	1498	FERNANDO ANTONIO FONTANETTI	1262
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	1829	FÁBIO BERWANGER JULIANO	671	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	516, 1592
EMANUEL M. S. GARCIA	2344	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	863, 986	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	1220
EMANUEL MESSIA OLIVEIRA CACHO	753	FÁBIO CANALLI BORGES	1897	FERNANDO AUGUSTO MARTINS	262
EMERSON BAGGIO	323	FABIO CESAR TEIXEIRA	879	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDA-DE	1560
EMERSON BARBOSA MACIEL	12	FÁBIO COELHO DE OLIVEIRA	767		
EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA	766	FABIO CORTEZZI	381	FERNANDO BIANCHI RUFINO	244
EMILIE MARGARET H. NETTO	1579	FÁBIO CRUZ KLEIN		FERNANDO CASOLARI	340
EMÍLIO CARLOS MOREIRA DE ABREU	78, 802	2250, 2308, 2689, 2734, 2757, 2829		FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA	1531, 1590
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	1543	FABIO DE ARAUJO GOES	1724	FERNANDO DE BARROS FONTES BITTEN-COURT	2215
EMMA APARECIDA GUAZZELLI		FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA	70	FERNANDO FONTES	2163
		FÁBIO DE SOUSA COUTINHO	1649	FERNANDO GURGEL PIMENTA	743



FERNANDO IUNES MACHADO	689	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	494	GIOVANA CARDOSO CELLA	1448
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	1762	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUET-TE	736	GIOVANA DIEHL	1947
FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA	1756	FRANCISCO SILVINO TAVARES	1811	GIOVANA GOLDMAN	2028
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI		FRANCISCO SIQUEIRA	691, 743, 921	GIOVANA MICHELIN LETTI	1330
1190, 1202, 1236, 1376, 1830		FRANCISCO SOUSA GUERRA	2615	GIOVANA RASSI ALVARENGA	509
FERNANDO LIMA LEAL	1151	FRANCISCO TRINDADE VELOSO	1528	GIOVANI ANTONIOLI	2190
FERNANDO LUÍS CARDOSO BUENO	983	FRANCISCO VALADARES NETO	2570	GIRLENE FEITOSA DE FARIAS	18
FERNANDO N BOITEUX	222	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	2652	GISELA BATTAGLIA DE ABREU	1894
FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA	918	FRANCISCO XAVIER AMARAL	668	GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA	1358
FERNANDO NETO BOITEUX	512	FRANCISCO XAVIER BALIEIRO	336	GISELE DE ASSIS CAMPOS	2694
FERNANDO NETTO BOITEUX	213, 397, 953	FRANCO J M CAMERINI	942	GISELE GRENDENE LIMA ERCOLANI	2204
FERNANDO NEVES DA SILVA	1062	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	1277	GISELE NEVES CAMERA	1087
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	260	FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA	1048	GISELE TROGILDO MARTINS	1554
FERNANDO PAZ	1406	FREDERICO BERNARDINO	2256	GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS	1044
FERNANDO S WILGES	573	FREDERICO CARVALHO GODINHO	917, 2309	GISLAINE MARIA DI LEONE	651, 673, 678, 680
FERNANDO SANTOS CHRISÓSTOMO	2578	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	1492	GISLENE DE ARRUDA AGUILAR	1917
FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA	2793	FREDERICO DUNICE P BRITO	1352	GIULIANO MARCUCCI COSTA	1482
FERNANDO TADEU REMOR	173	FREDERICO GARCIA DINIZ	1722	GIUSEPINNA PANZA BRUNO	2267
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	61	FREDERICO HARTMANN	449	GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA	2808
FLÁVIA SMARCEVSKI	25	FREDERICO LEONEL NASCIMENTO E SILVA	701	GLACY VELOSO LOPES	1086
FLÁVIA STELLA CARDOSO	61	FREDERICO MORGADO DE ARAUJO	1075	GLADSTOM DE LIMA DONOLA	1192
FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	1999	FREIRE DE MIRANDA	2729	GLÁUCIA SAVIN	1750
FLÁVIO ANTUNES	331	FUAD SALIM NAJI	2332	GLÁUCIA VIRGINIA AMANN	242
FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	2655	FUED ALI LAUAR	1612	GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN MORETTI	2636
FLÁVIO BENVEGNUM	1574	GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR	145	GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO	1188
FLÁVIO BRAGA PIRES	1537	GABRIEL DE CAMPOS DIAS FILHO	1096	GLAUCO HELENO RUBICK	184, 585
FLÁVIO CANCHERINI	498	GABRIEL DINIZ DA COSTA	1812, 1927, 1939, 1983, 1993	GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO	1240
FLÁVIO DE SOUZA E SILVA	2841	GABRIEL FABRÍCIO RODRIGUES	2830	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	1068, 1138
FLÁVIO HENRIQUE LODI	1239	GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO	1461	GLEISON MACHADO SCHÜTZ	1971
FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES	1492	GABRIELA TRINDADE	678	GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA VIEIRA	1920
FLÁVIO LOPES COELHO	908	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	1524	GRACE BERTOLUZZI	2847
FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	429, 479	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR	1001	GRACIANE VIEIRA LOURENCO	784
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	1503	GEISA FELIX BARUFI	775	GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SO-LA	1616
FLAVIO SANT'ANNA XAVIER	85	GENESIO TAVARES	2010	GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO	1605
FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA	1437	GENTIL BORGES NETO	120	GRAZIELA SPIANDORELLO	1693
FLÁVIO SILVA ROCHA	45	GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	296	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	288, 722, 898
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	443	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	53	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	2751
FLORI ANTÔNIO TASCA	1127	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	820	GREICE PERES SCHWERNER	1314, 1697, 1895
FLORIANO DUTRA NETO	1073	GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	2703	GREICY LOZ DE SOUZA	355
FLORIANO EDMUNDO POERSCH	770	GEOVANA PALERMO CARPES		GREISE MARIA HELLMANN	1378, 2003
FRANCESCO COLOMBO FILHO	1644, 1682, 1820	1388, 1857, 1905, 1971, 1978, 1996, 2001		GUALTER DE CASTRO MELO	348
FRANCIANE IAROSSÍ DIAS	1735	GERALDO AFONSO SANT'ANNA	686	GUARACY MARTINS BASTOS	1495
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	1433, 1446, 1853, 1949	GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JÚNIOR	1593	GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ	660
FRANCIS CAMPOS BORDAS	2805	GERALDO CHAGAS	2206	GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO	160
FRANCIS SELWYN DAVIS	1108	GERALDO GONÇALVES LIMA	1208	GUILHERME BOMFIM MANO	201
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	408	GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI	1234	GUILHERME BRUST BRUN	1134
FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS	805	GERALDO NERY LOPES	919	GUILHERME CEZAROTI	615
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	118	GERALDO SOBRAL FERREIRA	1871, 1879	GUILHERME COLLIN	1346
FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS NETO	1099	GERBER DE ANDRADE LUZ	1571	GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	2188
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	1086, 1271, 1402, 1423, 1457, 1496, 1650, 1948	GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA	2015	GUILHERME G J NEUTZLING	620
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	163, 167	GERMANA CAMURÇA MORAES	2846	GUILHERME HUZ ALVES	1317
FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO	256	GERMANO PEREIRA DA SILVA	2437	GUILHERME S A FIGUEIREDO	1021
FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA	2306	GERSON COSTA FARIAS	1861	GUILHERME VILELA DE PAULA	927
FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA	2325	GERSON FISCHMANN	1073	GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO	584
FRANCISCO CARLOS POLITANI	1578	GETÚLIO RIBAS MICHELETO	1551	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	434, 648
FRANCISCO CASSEL MARTINS	2008	GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE	410	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	107, 154
FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ	2711	GHEDALE SAITOVITCH	1246	GUSTAV LÍVIO TONIATTI	1007, 1121
FRANCISCO CLERO GOMES MONTEIRO	1536	GIANCARLO RODRIGUES MINO	649	GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO	543, 1512
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	613	GIANE M RODRIGUES DA SILVA	1204	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	83, 437, 507, 511
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA	1200	GIANNI CASTILHO FRAZZATTO	1124	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	2139, 2140, 2162, 2815
FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA	1490	GILBERTO ALVES SASSI	1496	GUSTAVO CAVALCANTI ZANETTE	1946
FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS	807	GILBERTO AMARAL SARAIVA	2210	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	1295
FRANCISCO DERADI	432	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	843	GUSTAVO CHIARELLI	1478
FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA	55, 178	GILBERTO DE MOURA PEREIRA	901	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	472
FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA	2287	GILBERTO EIFLER MORAES	52, 1498, 1545, 1576, 1577, 1593, 1613, 1632, 1646, 1660, 1661, 1663, 1664, 1675, 1684	GUSTAVO DINIZ TAVARES	2770
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	59	GILBERTO PACHECO PUPE	456	GUSTAVO GOULART VENERANDA	1654
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO	2118	GILBERTO RIBEIRO GARCIA	131	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS	1879
FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR	1004	GILBERTO RIZZOTTI	1961	GUSTAVO MACIEL BECKER	1245
FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO MACHADO FILHO	803	GILSON ALVES RAMOS	927	GUSTAVO MARTINS DE FREITAS	1106
FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO	1789	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	2656	GUSTAVO NEGRATO	982
FRANCISCO MATA MACHADO TAVARES	933	GILSON BONATO	2109	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA	1090
FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO	1592	GILSON DE SOUZA ROCHA	836	GUSTAVO PÔRTO BORJES	2136
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	1166	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	1980	GUSTAVO REBELLO HORTA	1111
FRANCISCO PINTO SOUZA MARTINS	1179	GILSON SALIM DAU	670	GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO	1701
FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO	760	GILVAN CÉSAR DA SILVA	308, 312	GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA	1634
FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	2310, 2847	GILVANIA R C PROCÓPIO	849	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	1625
		GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS	669	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	389
		GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES	2732	GUSTAVO VELOSO DE MELO	614
				HALLEY LINO DE SOUZA	2569
				HAMILTON OLIVEIRA LEITE	2330



HAROLDO BARBOSA CORREIA	2653	IRAN MACHADO NASCIMENTO	42	JANE MARIA DINIZ LISBOA DE ABREU	277
HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA	420	IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	2460	JANET ELIANE WELTER LOPES	2565
HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO	1244	IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO	2031	JANICE BITTENCOURT PINHO	1905
HARRI KLAIS	1007	IRATAN BORGES FONSECA	1800	JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO	957
HARRY ADALBERTO HASSMANN FILHO	1118	IRENE BARBARA CHAVES	191	JANINE MALTA MASSUDA	1499
HEBER QUINDERE JUNIOR	1753	IRIS GABRIELE DIEL	243, 2649, 2684,	JANNE DATSIOUK VASSILIOUK	1053
HEBERT DA SILVA TAVARES	871, 1501, 1555		2686	JANNE MARIA DE ARAÚJO	2816
HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO	2335	ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO	2340	JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	1193
HEITOR SALLES	1209	ISAAC MOTEL ZVEITER	1228	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	732
HELICIO RODRIGUES MOTTA	2814	ISAAC ZVEITER	900	JAQUELINE MIELKE SILVA	1032
HELENA ALVES DE ALMEIDA E SILVA	1564	ISABEL CORONET GEHLEN	1826	JAQUELINE O. SANTOS	979
HELENA MARIA PIRES GRILLO	2239, 2293, 2299	ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE AN- DRADE	1806	JARBAS ANDRADE MACHIONI	304
HELENIO JOSÉ CARESTIATO	2702	ISABEL V GONZALEZ	597	JARBAS FREITAS DA SILVA	1469
HELIANE DE QUEIROZ	458	ISABELA BONFÁ DE JESUS	808	JAYME FERRAZ JUNIOR	1466
HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA	2321	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	982, 1370	JAYME JOSÉ MARTOS CUEVA	2680
HÉLIO GONÇALVES	2581	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	712, 2225	JAYSON NASCIMENTO	2226
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS	323	ISABELA LEITE BARROS	919	JEFERSON ANTONIO ERPEN	
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	81	ISABELLA NEHMY MUNAIER	2020	1013, 1335, 1336, 1367, 1395, 1951, 1992	
HÉLIO MÁRCIO CAMPO	1116	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	153, 217	JEFERSON DA SILVA	2029
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	990, 991	ISABELLE MELO AMUM DE ALMEIDA	558	JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES	1826
HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR	744	ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	301	JEOVÁ RODRIGUES	2700
HÉLIO SILVA SALGUEIRO	727	ISADORA DITTERT	2788	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	65
HELOÍSA CYRILLO GOMES	904	ISMAEL CORTE INÁCIO	1110	JERSEY PACHECO NUNES	17
HELOISA GODOI FERNANDES	1206	ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ	262	JESSES JAMES SARAIVA HERMEL	1320
HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA	413	ITACIR ALBERTO VESCOVI FAINI	2673	JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO	1511
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	1063	ITAMARA DUARTE STOCKINGER	1459	JETUR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO	960
HELOÍSA SABEDOTTI	1205	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	1069, 1155, 1257,	JOANA DARC MEDEIROS AUGUSTO	482
HELOIZA SARAIVA DE ABREU	2594		1817	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	2345, 2346
HELTON ANIOLA PIRES	676	IVAN DA SILVA GARCIA	1679	JOÃO APRIGIO MENEZES	1119
HENRIQUE COSTA FILHO	2320	IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES	1186	JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI	1886
HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	353	IVAN JOSE DAMETTO	2298, 2670	JOÃO BATISTA CAPPUTTI	1580
HENRIQUE DE PAULA MACHADO	1587	IVAN JOSÉ THOMAZI	1803	JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	2596
HENRIQUE FURQUIM PAIVA	1163	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	596, 1210, 1295	JOÃO BATISTA DE FLAMARION PORTU- GAL	2758
HENRIQUE GAEDE	451	IVAN PEDRO DE MELO	1098, 1098	JOÃO BATISTA DE TOLEDO	464
HENRIQUE GOMES BOABAI	1371	IVAN RICARDO DIAS	2104	JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA	1715, 1718
HENRIQUE LONGO	2593	IVANA DE ARAÚJO E NUNES	1599	JOÃO BATISTA NUNES	576
HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	1274, 1623	IVANIR CORTONA	2236, 2781	JOAO BERNARDO DE FIGUEIREDO MER- RIGHI	183
HENRIQUE OCTÁVIO CARUSO	1035	IVAO IVO CAMELLO	930	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	1366
HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	595	IVETE MARIA RAZZERA	144, 373	JOÃO BOSCO PERES	689
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	81	IVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁ- DUA RIBEIRO	1461	JOÃO CAETANO MUZZI FILHO	1462
HENRY PIRES	1107	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA		JOÃO CARDOSO DA SILVA	271, 276, 640
HÉRCULES GUERRA	933	185, 259, 453, 492, 759		JOÃO CARLOS CASÇÃO	116
HÉRCULES PERRONE RAMÃO	1992	IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	311	JOÃO CARLOS DAMOUS	1698
HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK	2347	IVO JOSÉ KUNZLER	1271	JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR	1795
HERMES ARRAES ALENCAR	2251	IVO PEGORETTI ROSA	1285, 1293	JOAO CARLOS MEZA	501
HERMES ARRAIS ALENCAR		IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA	1744	JOÃO CARLOS PASSINI CASTIONI	2689
2151, 2158, 2236, 2266, 2781		IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	439	JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA	2716
HERON VARGAS DA COSTA	1357	IZAEL DE MELLO REZENDE	2618	JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA	903
HIGNER MANSUR	1119	IZAIAS CARDOZO	1952	JOÃO DA SILVA GUERREIRO	1950
HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	426	IZAIAS DOMINGUES	658	JOÃO DÁCIO ROLIM	430
HILDA BENAMOR FERILLES	1152	JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA	333	JOAO DARZONE DE MELO RODRIGUES JU-680 NIOR	
HILDEBRANDO PEREIRA FILHO	2633	JACIMON SANTOS DA SILVA	165	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	393
HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA	1970	JACINTA MARIA R T LIMA	1788	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	444, 664, 788, 958
HILTON FERREIRA DE ANDRADE	2796	JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	489	JOÃO FERNANDO VIDAL	1645
HILTON NORBERTO STRASSBURGER	651	JACIRA MARIA MACHADO DE FREITAS	1334	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	125, 245
HILTON VIGNARDI CORRÊA	557	JACÓ CARLOS SILVA COELHO	1002	JOÃO GUILHERME SAUER	428
HIVIE CARREIRO DA SILVA	1261	JACQUELINE DE PAULA PLASSE	1367	JOÃO HENRIQUE RENAULT	1636
HORÁCIO DO CARMO DE OLVEIRA	2701	JACY GABARDO	1557	JOÃO HENRIQUE SANTIAGO SIQUEIRA	1784
HORÁCIO EDUARDO GOMES VALE	416	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER		JOAO JOAQUIM MARTINELLI	448, 480
HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT	1933	731, 1102, 1123, 1383, 1385, 1735, 2018, 2021		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	
HUGO CORREA MADRID	2564	JADER FREITAS SILVA	1063	76, 193, 438, 794, 796, 2628	
HUGO MARCELINO DA SILVA	2661	JADSON ALVES LIMA	582	JOÃO LUÍS ROCHA GOMES	2233
HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA	1609	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	207, 625, 953, 961	JOÃO ARZENO DA SILVA	2597, 2649, 2768
HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA	2748		786	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	2296
HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA	1166	JAIME LUIZ LEITE	1095	JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ	2198
HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS	47	JAIME MARCHESI	1546	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	888
HUMBERTO GOUVEIA	132, 726	JAIME PESENTE	1647, 1647	JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES	916
HUMBERTO JARDIM MACHADO	1348, 1376, 1697	JAIME SANTANA ORRO SILVA		JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES	629
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	2223	JAIR CAETANO DE CARVALHO		JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA	254
HUMBERTO LUÍS DE SOUZA BORGAR	2298	103, 127, 136, 139, 153, 166		JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO	2211
HUMBERTO MARCIAL FONSECA	1412	JAIR LUCAS	2709	JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL	392
HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS	2718	JAIR LUÍS DO AMARAL	823	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	1100
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	374	JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR	1910	JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS	707
IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	282	JAIR OLIVEIRA ARRUDA	200	JOÃO PAULO AVILA PONTES	1566
IARA ANTUNES VIANNA	158, 445, 581	JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	2849	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	1298, 1312, 1464
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	2182	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	276, 2264, 2271	JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	801
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	850	JAIRO EDUARDO LELIS	1816	JOÃO PEDRO FREITAS PAZ	1029
IDELANIR ERNESTI	1799	JALES PERILO	1005	JOÃO PENHA DO CARMO	29
IEDA REYES BOEHL	2654	JAMES J MARINS DE SOUZA	362	JOÃO POTENZA	1566
IGOR HENRIQUE MARQUES	2791	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO AB- DO	677, 1441, 1639	JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA	2240
ÍMERO DEVENS	1952	JAMIL ABDO	1646	JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO	913
INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA	2238	JAN NACIF DE BESSA	1794	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	1178
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	106, 120, 124, 579	JANAINA BAPTISTA TENTE	1954, 1963	JOAO SCATAMBURLO	2220
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR	1627	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	1414	JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO	1959
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	928	JANAÍNA LOPA	2276	JOAO VICENTE FEREGUETE	2317
INES HELENA BARDAWIL PENTEADO	652	JANE COURTES LUTZKY	1457		
IRAN AMARAL	94				



JOAQUIM ALCEU LEITE SILVA	427	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA		JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS	1262
JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	989	66, 86, 679, 891, 966		JOSÉ SOUTO MAIA	2196
JOAQUIM DIMAS GONÇALVES	1462	JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ	538	JOSÉ VARELO JALES	2316
JOAQUIM GONZAGA NETO	310	JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	1247	JOSÉ VECCHIO FILHO	774, 1280
JOAQUIM LOPES PEREIRA JUNIOR	2614	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE ALBUQUER-920		JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR	203
JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	2623	QUE		JOSE VICENTE FERREIRA	2638
JOAQUIM MIRO	463, 465	JOSÉ EDUARDO DA ROCHA FROTA	537	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	2736
JOAQUIM MOREIRA FERREIRA	1313	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1607	JOSÉ VILHALBA SALDANHA FILHO	643
JOÁS FERREIRA BUENO	789	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	107, 161	JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA	2713
JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA	2621	JOSÉ EDUARDO VICTORIA	1491	NETO	
JOE TENNYSON VELO	499	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	2827	JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA	2607
JOEL CAMPOS	309	JOSE ELI SALAMACHA	564	JOSÉ WALDIR MARTIN	2610
JOEL DIAS	2275	JOSÉ ERCÍDIO NUNES	50	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	440, 1026, 1505,
JOEL ESPINDOLA DA COSTA	517	JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO	393		1917
JOEL FELIPE LAZZARIN	1942	JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO	1060	JOSÉ WILTON FERREIRA	2561
JOEL LISBOA DOS SANTOS FILHO	2650	JOSÉ FALABELLA NETTO	2590	JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS NEVES	2561
JOELSON COSTA DIAS	1502, 1627	JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO	20	JOSENEY CORDEIRO DA COSTA	770
JONAIR NOGUEIRA MARTINS	1777	JOSÉ FERNANDO CHAVES	1369, 1711, 2584,	JOSEVAL SIRQUEIRA	472
JONATAS RAUH PROBST			2697	JOSUÉ HOFF DA COSTA	1865
535, 536, 1662, 1689, 1692, 1720, 1723		JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO	1254	JUAREZ FERREIRA TORMA	305
JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA	2013	JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES	2834	JUAREZ ROSSETTI ALBUQUERQUE	676
JORGE AMAURY MAIA NUNES	495	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	1422, 1711	JUCELMA BEATRIZ TEJADA NUNES	1985
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	2607, 2794	JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO	173	JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO	114
JORGE BARATA DE LACERDA	1649	JOSÉ GASPAR MOREIRA DE PONTES	1787	JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	1259
JORGE CAINELLI	1547	JOSÉ GOMES PINHEIRO	2120, 2121	JULIA MARIA GAGLIARDI	1717
JORGE DAGOSTIN	985	JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA	441	JULIANA ALVES CAROBA	1803
JORGE DE SOUZA SANT'ANNA	1815	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	502	JULIANA COSTA FURTADO	980
JORGE ELIAS NEHME	1827	JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO	2603	JULIANA COSTA GOMES	1061
JORGE ELOIR MAURER	850	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	2142, 2661	JULIANA DE MARIA PEREIRA	2269
JORGE ESTEVES ALMEIDA	1804	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	1535	JULIANA FURTADO COSTA	
JORGE F F D ÁVILA	1034	JOSÉ LEOCIR FINATTO VALÉRIO NETO	324	121, 206, 227, 260, 279, 368, 522, 578, 656, 983	
JORGE FERNANDO COSTA DI GIORGIO	357	JOSÉ LUIS WAGNER	636, 2170, 2658	JULIANA LEMOS ROCHA	1389
JORGE FRANCIS VIDART BADIA	1057	JOSÉ LUÍS WAGNER	2601	JULIANA MACIEL DA SILVA	2634
JORGE FRANCISCO MAXIMO	1619	JOSE LUIZ BAYEUX FILHO	1108	JULIANA MIRANDA DINIZ	811
JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE	1727	JOSÉ LUIZ BUCH	1144	JULIANA PICININ	824
JORGE LUIS DE ARAUJO	1294	JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA	2023	JULIANE C C DA SILVA	1041
JORGE LUÍS TINOCO SOUZA	2819	JOSE LUIZ MATTHES	319, 945	JULIANO BARBOZA DA SILVA	1213
JORGE LUIZ DE AZEVEDO	1510	JOSE LUIZ RODRIGUES	702	JULIANO BUENO TESTA	1380
JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA	1265	JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO	156	JULIANO DUBAL KAERCHER	1377
JORGE LUIZ POHLMANN	1378	JOSÉ LUVEZUTI	342	JULIANO HADLICH FIDELIS	875
JORGE MIGUEL FILHO	498	JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	431	JULIANO TONELO	1384
JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	856	JOSÉ MAIDA	242	JÚLIO ANTÔNIO SIMÃO FERREIRA	1427
JORGE RENE PEREZ PEREIRA	1285, 1293	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	1042	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	1597
JORGE ROBERTO AUN	1659	JOSÉ MARCELO JARDIM DE CAMARGO	661	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	
JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	2798	JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO	514	1023, 1474, 1517, 1657, 1732, 1929	
JOSÉ ABEL LUIZ	2736	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	629	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE	2811
JOSE ABILIO LOPES	119, 764	JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	258, 2349	JULIO CESAR BROTTTO	622
JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE	1580	JOSÉ MARIA RICARDO	435	JÚLIO CESAR CASARI	214
JOSÉ AFONSO TAVARES	1501	JOSÉ MARTINS FERREIRA	1094, 1602	JÚLIO CÉSAR CASARI	212, 699
JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	1948	JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	2122	JÚLIO CÉSAR COLLING	
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	606, 628	JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO	906	1844, 1850, 1862, 1976, 1981	
JOSÉ ALEXANDRE CHEMALE	1680	JOSÉ MAURO CATTÀ PRETA LEAL	1272	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	
JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	2754	JOSÉ MAURO MARQUES	822	1278, 1464, 1875, 1876	
JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	1594	JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES	2131	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	239
JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER	513	JOSÉ MESSIAS SIQUEIRA	899	JÚLIO CESAR MIGNONE	1667
JOSÉ ANTÔNIO VALE	2272	JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	2175, 2688	JÚLIO CÉSAR MOISÉS	1412
JOSÉ ARCISO FIOROT	141	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO	1148	JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA	1617
JOSÉ ARIMA ROCHA BRITO	326	JOSÉ NILTON SILVEIRA	2746	JULIO CESAR RIBEIRO TOCO	1641
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI-1220, 1671		JOSÉ ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA	1843	JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	1943
LHO		JOSÉ ORLANDO RIOS	180	JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO	2295
JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES	1148, 1818	JOSE OSORIO LOURENCAO	87	JULIO DE CARVALHO MACHADO	919
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	2769	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	133	JÚLIO DELFINO DA SILVA	2217
JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO	2608	JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO	1136	JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO	1892
JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO	2792	JOSE PAULO SCHIVARTCHE	1676	JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA	1695
JOSÉ BRITO DE SOUZA	261	JOSÉ PEDRO BELLANI	448	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	1700
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	935, 969	JOSÉ PEDRO DA BROI	1682, 1709, 1729	JURANDIR FERREIRA DE MOURA	1144
JOSÉ CARLOS DE CASTRO	423	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1036	JURANDIR GONÇALVES	2006
JOSÉ CARLOS DE FREITAS	1525	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	586	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	2228
JOSÉ CARLOS ELORZA	2266	JOSÉ QUINTAO SAMPAIO	1523	JUSCELINO LUIZ DA SILVA	1987
JOSÉ CARLOS JORGE STADLER	237	JOSÉ RAMOS	2559	JUSCELINO SCHWARTZHaupt	1091
JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAÚJO	2731	JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA	1044	JUSCELINO SCHWARTZHaupt JUNIOR	1704
JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	2302, 2647	JOSE RENA	831, 845	JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA	2286
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		JOSÉ RENATO BORGES	1921	JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JÚ-2648	
62, 108, 138, 155, 161		JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES	1012	NIOR	
JOSÉ CARLOS PEIXOTO	932	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	317, 383, 387	JUTAHY MAGALHÃES NETO	97, 669, 771, 956,
JOSÉ CARLOS RIDENTI FRANCISCO	1304	JOSÉ RICARDO FERREIRA	613		1736
JOSÉ CARLOS RODRIGUES	58	JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ	460	JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO	1518
JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR	2692	JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES	2159	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	493
JOSÉ CHINDLER	1198	JOSE ROBERTO FERREIRA MARQUES	2759	KARINA DA SILVA BRUM	2112
JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES	674	JOSÉ ROBERTO GONÇALVES	1909	KARINA FREITAS CHAVES	2760
JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	343	JOSE ROBERTO MARCONDES	204, 705, 877	KARINA HELENA CALLAI	1749
JOSÉ COELHO	1730	JOSÉ ROBERTO ORTEGA	2224	KARINA LINS LUNDGREN DE HOLANDA	2603
JOSÉ CORREIA DE AMORIM	2710	JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO	1215	PINTO	
JOSÉ DE ASSIS SILVA	46, 158	JOSÉ RODRIGO SADE	1557	KARINA MAIA SOARES DA ROCHA	690
JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES	1564	JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	1535	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	
JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO	2685	JOSÉ RORIZ JÚNIOR	1044	62, 138, 155, 242, 244	
JOSÉ DIVINO BALIZA	1267	JOSÉ RUSSO	1266	KARINE PEREIRA	886, 928
JOSÉ DOS SANTOS	91	JOSÉ SARAIVA	2774	KARINE VOLPATO GALVANI	
				1372, 1415, 1430, 1431, 1954, 1962, 1963, 1966, 1968	



KARLA BRITO NOVO	2812, 2827	LEONARDO VILELA DE PAULA	314	LUCIANO JOSÉ GIONGO	2004
KARLA DUARTE DE CARVALHO	1890	LEONARDO YUKIO D S KATAOKA	1037	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	1798, 2146
KAROLINY TEIXEIRA VAZ	130	LEONI DE OLIVEIRA MOTA	2693	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	841
KASSIANE MENCHON M ENDLICH	681	LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA	74	LUCIANO MOREIRA DA NÓBREGA	2718
KATARYNA JUST DA COSTA E SILVA	174	LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN	2773	LUCIANO ROGERS BRAGA	87
KATIA DAL MORO	491, 692, 2311	LEUTON BUDIM	1938	LUCIANO VALENTIM DE CASTRO	1092
KÁTIA ELISABETH WAWRICK	683	LIA ALMINO GONDIM	2125	LUCIMAR ABRÃO DA SILVA	1248
KÁTIA MANDELLI BAUER	630	LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER	2815	LUCIMARA DE ANDRADE COSTA	1926
KATIA MARTINS DE FREITAS E SOUZA	1040	LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO	1027	LUCIMARA ROBERTO	1873
KATIA RAQUEL S CASTILHO	1477	LICINIA PEROZIM BARILE	2518	LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	533
KÁTIA REGINA ALVES DORIA	331	LIETE BERTIN CARVALHO	1078, 1722	LÚCIO JAIMES ACOSTA	7, 14
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	2165, 2263	LÍGIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	1734	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA	1404
KEILA DA SILVA AZEVEDO	1794	LÍGIA SCAFF VIANNA		LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEI- RA	219
KEILA DE MEDEIROS DUARTE	1734	122, 208, 215, 223, 609, 624		LUÍS ALBERTO ESPÓSITO	105, 1256
KEILA NASCIMENTO	2105	LÍLIAM APARECIDA ASSUNÇÃO	1824	LUÍS ALBERTO SASS	653
KELI CRISTINA DA SILVEIRA	1509	LÍLIAN CAMPOMIZZI BUENO	532	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	390
KELITA MARIA M LITAIFF TAVARES	2809	LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	187	LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO	1731
KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA	356	LÍLIAN FONSECA PEREIRA		LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	112, 157, 161
KELLY MORALES CAVALHEIRO	1874	274, 289, 596, 641, 956, 971		LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	191, 240
KELSON SOUSA VILARINHO	328	LILIANE ESTELA GOMES	633	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	2559
KIVIA BARBOZA MACHADO	1194	LILIANE JACQUES FERNANDES	2704	LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO	2030
KLAUSS DIAS KUHNEN		LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA	1075	LUÍS CARLOS ECHEVERRÍA PIVA	1227
48, 64, 65, 67, 68, 69, 75, 189, 192, 236, 237, 238, 464		LILIANE NETO BARROSO		LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	2668
KLEBER FERNANDO SILVA	1092	445, 565, 566, 569, 1141, 1462		LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	1195
KLEBER RIBEIRO BAPTISTA	741	LILIANE ROCHA	2582	LUÍS EDUARDO GIUSEOERONE JUNIOR	1565
KOZO DENDA	1694	LILLIAN ABUJAMRA HORLLE	2571	LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND	1037
KURT EUGEN FREUDENTHAL	34	LINCOLN GUIMARAES HISSA	2722	LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO	905
KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MEN- DONÇA	63	LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA	1018	LUIS FERNANDO POSSAMAI	2007
LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	116	LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	791	LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA	1169
LAÉRCIO CERBONCINI	168	LINDOLFO RYUITCHI FUJITA	763	LUIS HENRIQUE DA SILVA	146
LAERCIO FAEDA	2024	LINO ALBERTO DE CASTRO		LUIS MARCELO INACARATO	2349
LAERTE POLLI NETO	397, 847	1054, 1465, 1572, 1587, 1599, 1744, 1997, 2012, 2019		LUIS MAURICIO FERRAIUOLI DE AZEVE- DO	411
LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY	1152	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	1849	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	638, 1363, 1395, 1977, 1990
LARA CORRÊA	1865, 1979, 1982	LISANKA ALVES DE SOUSA	975	LUÍS RENATO ZAGO	541, 2134
LARA DIAZ LEAL	1443, 1444	LISE SCHOMAKER MAURELL	1131	LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	522, 607
LARRI DOS SANTOS FEULA		LISIANI CALVANO PEREIRA	85	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	1064
1243, 1397, 1416, 1458, 1853, 1859, 1862, 1922, 1944, 1949, 1989, 2001		LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MA- CHADO LIMA	867	LUIZ ALBERTO DELLAQUA	1480
LAURA MOREIRA GONÇALVES DE LIMA	2610	LIVIA BORGES FERRO FORTES	1901, 1903, 1904	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	2144
LAURO CALDEIRA CONSTANTINO	5	LIVIA MARIA LUZ SPINOLA	70	LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA GUIDUGLI	623
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO		LÍVIO ROCHA FERRAZ	2725	LUIZ ANTONIO CAMARGO DE SANTO	1666
292, 641, 668, 698, 736, 776, 810		LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO	772	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	192, 563, 564, 567, 570, 633, 635, 1034, 1330, 1497, 1588, 1783, 1913, 1921
LAURY ERNESTO KOCH	1618	LORENA MIRANDA SANTOS	2729	LUIZ ARTHUR DE GODOY	1787
LAVOISIER NUNES DE CASTRO	1486	LORENA PIMENTEL	1878	LUIZ AUGUSTO CORREIA	519
LAYLA ABI-SÂMARA MENDONÇA MARONI	1736	LORENZO LACERDA CAPELLI	1355	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	944
LÁZARO CARDOSO	1341	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	1168	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	2756
LÉA BORTOLON	1429	LOURENÇO GASPARIN	852, 1746	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJO	1396
LÉA BRITO KASPER		LOURENÇO PAIVA GABINA	401	LUIZ CARLOS DE SOUZA	2219, 2681
1437, 1914, 1940, 2137, 2147, 2150, 2205, 2274, 2290, 2303, 2629, 2640, 2676		LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	1233	LUIZ CARLOS GULKA	1431
LÉA KASPER	2677, 2775, 2777	LUCAS MEDEIROS SCHILLING	2026	LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA	1164
LEANDRO ALFREDO DA ROSA	2651	LUCCAS RODRIGUES TANCK	661	LUIZ CARLOS R VELOZZO	842
LEANDRO BUSSOLOTTO	1576	LUCI DE JESUS PINTO	2624	LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES	1651
LEANDRO CARVALHO GOMES DE OLIVEI- RA	1228	LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	2128, 2667	LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	1019
LEANDRO DA CUNHA E SILVA	63, 79, 156	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	137	LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA	2606
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	2833	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	783, 794	LUIZ CARLOS RUBIN	1670
LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	1296	LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA	1786	LUIZ CARLOS SOUTO DA FONSECA	456
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	1960	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	2002	LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	1096
LEANDRO TOLFO VIEIRA	1113	LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO	79	LUIZ CLÁUDIO DA SILVA	1154
LEANDRO VARGAS		LÚCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO	2104	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	800, 841, 937
1329, 1333, 1338, 1339, 1374, 1858, 1869		LUCIANA BARCELOS TERESA	1913	LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA	2770
LÉDJAR MACEDO FERRAZ	1162	LUCIANA CARDOSO MAIA	2231	LUIZ DARIO DE OLIVEIRA	1710
LEILA MARIA RESCHKE	765	LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA	1164	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO	2215
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	71, 119, 367, 369	LUCIANA DA CRUZ PIRES	1112	LUIZ EDMUNDO R GROSSI	2257
LEIVAS DE MATTOS ROSA	1057	LUCIANA DE MORAES CARON	1177, 1815	LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA	2124
LENIR PEGORARO	1439	LUCIANA FAISCA NAHAS	2337	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO	597, 717, 723
LENIRA RODRIGUES ZACARIAS	360	LUCIANA FARIAS	349	LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES	1024
LEO ERICO FENSELAU	2818	LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA	2761	LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	2227
LEON DENIS BUENO DA CRUZ	1997	LUCIANA FERREIRA GONÇALVES	1539	LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	952
LEONARDO AVELINO DUARTE	2168	LUCIANA GIL COTTA	2852	LUIZ EPELBAUM	1568
LEONARDO CANABRAVA TURRA	1556	LUCIANA GUARNIERI	2174	LUIZ FELIPE DO VALE TAVARES	1544
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	1346	LUCIANA HOFF CORREA	443	LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	1994
LEONARDO DA SILVA GREFF	297	LUCIANA MEDEIROS BOTTA		LUIZ FERNANDO CALAI	1933
LEONARDO DE FARIA GALIANO	147, 356, 516	1361, 1414, 1939, 1964, 1970		LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA	779
LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	1628	LUCIANA MENICUCCI DE MIRANDA	91	LUIZ FERNANDO HOFLING	1159
LEONARDO GONÇALVES MURARO	665, 1942	LUCIANA MESTIERI-SEIDL	30	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	190, 378, 887, 968
LEONARDO IVO FREIRE	1521	LUCIANA NÓBREGA	608	LUIZ FERNANDO MAIA	159
LEONARDO LUIZ TAVANO	1585	LUCIANA P. ALVES DA SILVA	1229	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	98
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN- TE	1510	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	827	LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO	1694
LEONARDO PEREIRA SANTA CECÍLIA	1573	LUCIANE ASSIS WEBER	1370	LUIZ FERNANDO POZZA	1360
LEONARDO SANTOS DE ALCANTARA	1326	LUCIANE FABBRO		LUIZ FERNANDO SANCHES	574
LEONARDO SANTOS DE SOUZA	1369	275, 513, 846, 883		LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	1384, 1733
LEONARDO SPERB DE PAOLA	588	LÚCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEI- DA	761	LUIZ FERNANDO TOMAZELLI	1915
LEONARDO TEIXEIRA REIS	2194	LUCIANE SANTIN	2014	LUIZ FERNANDO TONELLI	426
LEONARDO VARELLA FERNANDES	2654	LUCIANO BANDEIRA ARANTES	2566	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	2635, 2748
LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES	1443, 1444	LUCIANO CABRAL HERINGER	1015		
		LUCIANO CORRÊA GOMES	1002, 1331		
		LUCIANO J T DE MEDEIROS	2323		

LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEI-390 RA	MARCELO ANDRÉ PIERDONA 436	MARCIANO DE MORAES 1344
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA 920	MARCELO ANTONIO ALVES 658	MARCIANO PEREIRA 2795
LUIZ GUSTAVO LEVATE 639	MARCELO ANTÔNIO CESCA 2622	MARCILA COSTA DA ROCHA 1767
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA 2615	MARCELO ARBUES DE ANDRADE 2336	MARCÍLIA RODRIGUES PIRES GUIMARÃES 2154
LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO 2292	MARCELO AROEIRA BRAGA 2744	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE 232
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE AL-1153, 1804 VES	MARCELO AUGUSTO MEZACASA 1284, 1353, 1373, 1375, 1427, 1454, 1584, 2009	MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES 2625
LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA 1526	MARCELO AYRES KURTZ 788	MARCIO ANTONIO MIAZZO 1373
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA 725	MARCELO AYRES KURTZ 786, 789	MÁRCIO ARCARI 2004
LUIZ HUMBERTO MARON AGLE 2186	MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES 2185	MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO 437
LUIZ INFANTE 2126, 2707	MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAM-870 POS	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA 28
LUIZ JOCELY SOARES 2012	MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 667	MARCIO BURIN 1182
LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO 2152	MARCELO BORGES DE FREITAS 2338	MARCIO BURLAMAQUI 586
LUIZ LOUZADA DE CASTRO 369	MARCELO CARDOSO TRINDADE 830	MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA 1859
LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES 864	MARCELO COLETTI POHLMANN 725, 967	MÁRCIO DA CRUZ DINIZ 26
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR 821	MARCELO DAVIDOVICH 2772	MÁRCIO DE ASSIS BORGES 1248
LUIZ MÁRIO BRATTI 336, 1690	MARCELO DE ALMEIDA E SILVA 2584	MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO 1055
LUIZ OTÁVIO MAZERON COIMBRA 1277	MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS 1915	MÁRCIO FRALLONARDO 146
LUIZ OTÁVIO PILON 2682	MARCELO DE CARVALHO 914	MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORI- LÊO
LUIZ PAULO ARAÚJO FARIA 1077	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 190	MÁRCIO JARI DA SILVA 1738
LUIZ PAULO VIERA DE CARVALHO 1194	MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA 838	MARCIO LOCKS FILHO 2191, 2704
LUIZ PLACCO JUNIOR 531	MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA 1814	MÁRCIO LUIZ BERTOLDI 2119
LUIZ RAFAEL F. BARBOSA 1361	MARCELO FIGUEIREDO 1149	MÁRCIO LUIZ RODRIGUES 2369
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 91	MARCELO GAINO COSTA 2695	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO 1393, 1923
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA 654	MARCELO GONÇALVES MASSARO 429	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO 259
LUIZ ROBERTO DE ARRUDA SAMPAIO 262	MARCELO GRANDI GIROLDO 82, 99, 593	MÁRCIO MESSIAS CUNHA 1831
LUIZ ROBERTO LUCARELLI 2675	MARCELO GUTIERREZ D LAMBIASI 1054	MÁRCIO MILITÃO SABINO 2598
LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGA-987 LHÃES	MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE ME- DEIROS 2833	MÁRCIO MOR GIONGO 1805
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 1007, 1011, 1504	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLI- VEIRA 2022	MÁRCIO PEREZ DE REZENDE 1569
LUIZ ROMANO 626	MARCELO JOSÉ DEPENTOR 767	MÁRCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LO- PES
LUIZ VICENTE DE MEDEIROS 1188	MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA 1258	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA 673
LUIZ VICENTE DUTRA 171	MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO 1185	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO 1679, 1706
LUIZMAR ROLOFF 2568	MARCELO LALONI TRINDADE 1038, 1604, 1643, 1756	MÁRCIO TADEU PINHEIRO FERNANDES 1770
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA 100, 217	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA 104	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES 1634, 1695
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA 2807, 2835	MARCELO LIPERT 2253, 2328	MARCO ANTÔNIO BUANOMO 1327
LYCURGO LEITE NETO 418, 581, 1973	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA 114, 123	MARCO ANTONIO CAIS 781
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE 619	MARCELO LUIZ FERRARI 1268, 2823	MARCO ANTONIO COLENCI 1755
MADALENE SALOMÃO RAMOS 182	MARCELO MACHADO 955	MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI 835
MAGALI HELENA FLOCKE HACK 1370	MARCELO MARCOS ARMELLINI 313	MARCO ANTONIO PEREZ ALVES 1223
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR 616	MARCELO MELLO MARTINS 777	MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO 1583
MAGDA APARECIDA PIEDADE 857	MARCELO MENDEL SCHEFLER 115, 232, 945	MARCO ANTONIO RIBEIRO DA FONTE 1769
MAGDA MONTENEGRO 594, 997, 1049, 1316, 1322, 1325, 1467, 1712	MARCELO MENDES DE PINHO 1156	MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIATO 1117, 1217
MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA 9	MARCELO MOREIRA MONTEIRO 364, 371, 476, 518	MARCO AURÉLIO MARCHIORI 1368
MAGNA BORGES SANTOS 1824	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA 997	MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA 1225
MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA 1125	MARCELO OLIVEIRA ROCHA 1479	MARCO AURÉLIO POFFO 396, 748
MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBER-379 NAZ	MARCELO PAGNAN ESCUDERO 1759	MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY 402
MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA 657	MARCELO PÍCOLI 292, 634	MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO 1848
MAIRA HUBERT 1889	MARCELO RAYES 162	MARCO JULIANO FELIZARDO 1140
MAIRU BELEN SCHERER 291	MARCELO RIBEIRO MORAES 1958	MARCO RICA MARCOS JUNIOR 2213, 2267
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA 1461	MARCELO SALLES ANNUNZIATA 981	MARCO TÚLIO MURANO GARCIA 1613, 1758, 1808
MAKARIUS SEPETAUSKAS 2259	MARCELO TREIN 993	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR- QUES MENDES
MANFREDO ERWINO MENSCH 1273, 1470, 1582, 1883, 1908	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 2842	MARCOS ANTÔNIO FACCIO 1696, 1870
MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA 833	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU- NES 1624, 1763	MARCOS ANTÔNIO MIOLA 386
MANOEL DA CUNHA 1183	MARCELO VIDA DA SILVA 121	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO 271
MANOEL DE SOUZA BARROS NETO 2591	MARCELO WEHBY 684	MARCOS ATAIDE CAVALCANTE 308, 312
MANOEL DE SOUZA PEREIRA 1819	MÁRCIA ALESSANDRA CORREA 2297	MARCOS BARBOSA LEITE 1058
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA 2721	MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVA- LHO 1101	MARCOS CHAVES VIANA 898
MANOEL FAUSTO FILHO 87	MÁRCIA CARUSI DOZZI 1570	MARCOS DA SILVA COUTO 487
MANOEL FELIPE DA SILVA 1754	MÁRCIA CLÁUDIA DE C SOUZA OLIVEIRA 1146	MARCOS DE LAMARE PAULA 954
MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO 571	MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA 569	MARCOS DE SOUZA 1825
MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO 1103	MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI 127, 151	MARCOS DOS SANTOS 2766
MANOEL GIACOMO BIFULCO 262	MÁRCIA DE SOUSA GOMES 2564	MARCOS EXPOSITO GUEVARA 757, 769
MANOEL HERZOG CHAINCA 1750	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER 438	MARCOS FERNANDO AZEVEDO MONTENE-1103 GRO DUARTE
MANOEL MARTINS DA SILVA 70	MÁRCIA FERREIRA COUTO 450	MARCOS FERNANDO M VIEIRA 2576
MANOEL MESSIAS VEIGA 1548	MÁRCIA GOMES VILELA 839	MARCOS JATOBÁ LÔBO 125, 148, 222, 382, 431, 459, 811
MANOEL NELCIMAR BARBOSA 848	MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO 1532	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES 275
MANOLETO SOUZA DA CUNHA 2696	MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLVEI- RA 183	MARCOS JOSÉ DE PAULA 1140
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO 475	MARCIA LORENI GUND 1065	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA 264, 575
MARCEL GERALDO SERPELLONE 2288	MÁRCIA MALLMANN LIPPERT 1014	MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO 1676
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL 2246	MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES 696	MARCOS MAIA JÚNIOR 400
MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO 1264	MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES 715, 930	MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLO-1643 ZA
MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW 2705	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA 1434, 2006	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA 1390, 1932, 1969, 1998
MARCELE BERTONI ADAMES 1409	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA 819	MARCOS PEREZ MESSIAS 41
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO 2792	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER 911	MARCOS RIBEIRO DE BARROS 483
MARCELL FEITOSA CORREIO LIMA 1659	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS 57	MARCOS RODRIGUES DA SILVA 337, 338
MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREI-2825 RA LYRA	MÁRCIA SANTOS DE OLIVEIRA 24	MARCOS SOARES RAMOS 392
MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA 1056 SILVA	MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO 127	MARCOS TADEU DA LUZ CARVALHO 1051
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO 540, 544, 589	MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE 277	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA 110
MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO 1483	MÁRCIA VILLAR FRANCO 2268	MARCOS TUBINO BORTOLAN 273, 695, 926
MARCELO ALVARENGA PINTO 2146	MARCIAL BARRETO CASABONA 1324, 1509	MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI 1955
MARCELO AMARAL BOTURÃO 577	MARCIAL TRILHA 469	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO 2028
		MARCUS ANTONIUS STORINO 527
		MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA 256



MARCUS FREDERICO DONNICI SION	1255	MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE	1212	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	216, 360
MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI	550	MARQUES		MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	1698
MARCUS VINICIUS BORGES SANTOS	1405	MARIA LUIZA ARANHA	1901	MAURICIO MARONNA BARRADAS	1338, 1626
MARCUS VINICIUS MOREIRA	1136	MARIA LUIZA DIHL ARANHA	2026	MAURICIO PASSOS AMARO	1072
MARGARETH ZANARDINI	1359	MARIA LUIZA DO NASCIMENTO RIBEIRO	2295	MAURÍCIO RODOVALHO	922, 1224
MARGARIDA BATISTA NETA	2625	MARIA LUIZA FAVERET C GARCIA DE SOUZA	485	MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	1176
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	847	ZA		MAURÍCIO SAPORITO	2459
MARGIT KLIEMANN FUCHS	1177, 1207, 1362, 1842, 1956, 1961	MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES	813	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	1461
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	1059, 1460, 1728	MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA	1845	MAURO A G BUENO DA SILVA	2129
MARIA ALICE ENES DE MELO	427	MARIA REGINA VIZIOLI	238	MAURO ANTÔNIO GOULART	1014
MARIA ÂNGELA DA S FORTES	89	MARIA ROSA FERREIRA DE AZEVEDO	2851	MAURO CONTRERAS	68
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	652	MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO	13	MAURO FITERMAN	1004
MARIA APARECIDA SILVA	1137	MARIA SIMONE MENDES FORTES	123	MAURO IVANI SILVA CIERVO	1476
MARIA BEATRIZ CAPOCCHI RIBEIRO	1181	MARIA TERESA LIMA LANA	442	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	1218
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	600	MARIA THEREZA MENGE E SILVA	1265	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	250
MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ	2261	MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	872	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	
MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	837	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	2558	127, 136, 139, 153, 157, 166	
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	198, 200, 283, 285, 454, 580, 690, 713, 758, 822	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	2821	MAURO NOGUEIRA	1553
MARIA CÉLIA LEITE MOREIRA	135	MARIANA PACHECO MACHADO	1618	MAURO PADOVAN JUNIOR	166
MARIA CELINA BASTOS LIMA	2575	MARIANA SALUM	1354	MAURO SÉRGIO RODRIGUES	598
MARIA CHRISTINA MENEZES	908	MARIANA VIEIRA MACHADO VERÍSSIMO	1399	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	1935
MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	1654	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	2000	MAURO XAVIER MILAN	305
MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO	656	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	2678, 2693	MAX REZENDE DE BRAGA	21
MARIA CRISTINA BEUX	1290, 1757	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	1079	MAX ROBERTO BORNHOLDT	958
MARIA CRISTINA LAPENTA	2128, 2132, 2667, 2690, 2706	MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA	2198, 2219, 2681	MAXIMILIANO MATHEIS MARQUES	700
MARIA CRISTINA MANFREDINI	1327	MARIÂNGELA SANTOS MORAES	2740	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	11
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	1816	MARILÉA BOTTON ROSA	894	MAYSA GARCIA DUPONT	1419
MARIA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES VAICIULIS	2799	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	251, 493	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	1632
MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES	2783	MARÍLIA DA SILVA MUNIZ	2762	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	1629
MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA	793	MARÍLIA MARIA MARQUES PINTO	2360	MELINA LOBO DANTAS	2626
MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO	2286	MARILZA CLEMENTE DA CUNHA	1208	MELISSA AGUIAR BATTISTI	1465
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	63, 996, 1474	MARINA BERTOLUCCI HILÁRIO E SILVA	1022	MELISSA CARVALHO DA SILVA	145
MARIA DA GRAÇA HAHN	653	MARINA DAMINI	455, 593	MELISSA CRISTINA REIS	1733
MARIA DA GRAÇA M ABNADER	538	MARINA MACHADO MAESTRI	603	MELIZA C PERES PULIERO DUTRA	1562
MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES	1197	MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	2300	MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA	817
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	711, 1212	MÁRIO ANTÔNIO MOMBACH JAWOROSKI	273	MERCEDES CRISTINA VERA PETRILLI	813
MARIA DE FÁTIMA BATISTA LACERDA	2166	MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	724	MERICE GERHARDT	298
MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE	2752	MARIO CESAR LANGOWSKI	1967	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	1890
MARIA DE LOURDES ALBANO	2178	MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE	1015	MICHELINE WILEMBERG	675
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	706, 1438	MÁRIO DAVID PRADO SÁ	325	MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA	1058, 1790
MARIA DE LOURDES MANOEL DA SILVA	1713	MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	756	MIGUEL ANGELO CAPALONGA	2741
MARIA DE MIRANDA LINS LEITE	1575	MÁRIO FERNANDO CAMOZZI	1002	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	2327
MARIA DO CARMO BARBOZA LIMA DE FARIA CORREA	1663	MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO	482	MIGUEL AUGUSTO SILVA DA SILVA	1936
MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS	2016	MÁRIO JOEL MALARA	2133	MIGUEL PEREIRA NETO	414
MARIA DO SOCORRO C FREITAS	1880	MÁRIO JORGE SALOME	936	MIGUEL ROCHA NASSER HISSA	392
MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA	699, 737	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	247	MIGUEL WILSON DE SOUZA	547
MARIA ELIZABETH JACOB	375, 376, 885, 888, 916	MÁRIO NELSON LIMA PAIVA	2491	MILED ELIAS NOGUEIRA JOSÉ	1077
MARIA ESTER ANTUNES KLIN	362	MÁRIO RODRIGO ZAED	1235	MILENA GANDINI AMARAL	2249
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	583, 719, 981	MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI	1779	MILENE GOULART VALADARES	
MARIA FERNANDA PALMA LIMA	444	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	894	136, 152, 452, 470, 2115	
MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO	906	MARISA CONTER	40	MÍLTON BISPO DE ARAÚJO	2630
MARIA GONÇALVES DE ANDRADE	1672	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	2329	MILTON CESAR PARAISO	1642
MARIA HELENA LEITE RIBEIRO	96	MARISA LEITZKE BUSS	1455	MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR	1559
MARIA HELENA TAZINAFÓ	2285	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	2182, 2255	MILTON HIROSHI TAZIMA	520
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	562, 957	MARISE SOARES CORRÊA	718	MIRELA VICENTINI	1307
MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO	1520	MARISTELA SPANNENBERG FARINHA	1428	MIRIAM A PERES SILVA	80, 233, 615
MARIA IRINEIA SOARES DE AGUIAR	1715, 1718	MARITANIA ROSSET	1243	MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA	2806
MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	578	MARIVEL PEREZ PIMENTA	2712	MÍRIAM CRISTINA ARTUR	1205
MARIA ISABEL SILVA DIAS	174	MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO	1043	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	2283
MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES	122	MARK GIULIANI KRÁS BORGES	2016	MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO	103
MARIA IVONETE DE SOUZA FELICIO	352	MARLENE CHIARADIA	1118, 1357	MÍRIAM G SALMON	1489
MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS	2243	MARLENE FIGUEIRA DA SILVA	265	MIRIAM KRAMER GUEDES	1400
MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS	2694	MARLENE SALOMÃO	422	MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI	1133
MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURARA	892	MARLENE STEC TOLEDO	1372	MIRIAM WINTER	2657, 2832, 2838
MARIA LAETE FRAGA	543	MARLI LOPES DA SILVA	2737	MIRIAN A PERES SILVA	764
MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	1752	MARLISE FISCHER GEHRES	701, 746	MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL	1506
MARIA LINEIDE RAMOS DOS ANJOS MACHADO	1060	MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO	2580	MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO	803
MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	86	MARLUS ROBERTO SÁBER	1432	MITRE BARQUETTE	771, 776
MARIA LÚCIA DE FREITAS	1229	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	98, 225	MOACIR ANSELMO	1138
MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	108, 112	MARQUES ANTÔNIO DE BRITO	2594	MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	322, 400
MARIA LÚCIA PAIVA DE SANTANA	1581	MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA BUCHIGNANI	877	MOACIR ANTÔNIO MIGUEL	1260
		MARTA LÚCIA ZERATI TRINCA	2845	MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO	417, 419, 499
		MARTIM ANTONIO SALES	246, 247	MOACYR MESQUITA CAVALCANTE	2799
		MARTIN MENEZES KATZENSTEIN	1	MOHAMED TARABAYNE	816
		MARY LUCY CARVALHO	1141	MOISÉS MONTANHER	1967
		MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA	1846, 1894	MÔNICA BARBOSA DE MARTINS MELLO	966
		MATHIAS ALEXEY WOELZ	806	MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES	1224
		MATILDE DUARTE GONCALVES	1033, 1368	MONICA ELISA STEFFEN	746
		MATILDE DUARTE GONÇALVES	1313	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA	
		MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS	777	1276, 1283, 1470, 1473, 1752, 1786, 1863, 1872, 1881	
		MAURICIO BARBOSA GONTIJO	2166, 2802	MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA	455
		MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL	473	MÔNICA MATTEDI	2788
		MAURÍCIO CORDEIRO	2614	MÔNICA MENDONÇA COSTA	526
		MAURICIO DAL AGNOL		MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO	1708
		462, 1308, 1471, 1473, 1686, 1888		MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	804, 815
		MAURÍCIO DEPIZZOLATTI	747	MRIAM A PERES SILVA	705
				MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	2813



MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA	642	OCTÁVIO A S AZEVEDO	2123	PAULO CELSO REGO LEO	2563
MURILO SUDRÉ MIRANDA	2244	OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO	262	PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO	2674
MURILO TADEU MEDEIROS	1809	OCTÁVIO ROMANINI	1780	PAULO CÉSAR DA ROCHA FREITAS	1630
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	383	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1335, 2017	PAULO CÉSAR RUSCHEL	1685
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	1435, 1743, 1857, 1937, 1941, 1996	ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR	1408	PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE	2844
NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER	869	OLAVO SASSI MICHIELON	621	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	1469, 1582, 1778, 1854, 1856, 1866, 1867, 1874, 1875, 1876, 1882, 1883, 1885, 1891, 2028
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	148, 159, 476	OLGA E WEISCHTORDT	241	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	2222
NAIM ANDRADE TANNUS	448	OLI STEIN	765	PAULO COLLIER DE MENDONÇA	188
NAIM GONCALVES PEREIRA	1399	OLIRIO ANTÔNIO BONOTTO	1033	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	55, 178
NANCI DA SILVA LATERZA	738	OMAR JOSÉ BADDAUY	1016	PAULO DO AMARAL	334
NARA BEATRIZ COLLA	61	ORIETA SANTIAGO MOURA	2562	PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO	1592
NARCISO VALMORBIDA FRIGOTTO	1342	ORIVAL GRAHL	1506, 1537	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	475
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	1575	ORLANDO DE LIMA BORBA	1684	PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES	1267
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	917	ORLANDO PIVA	2188	PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS	1721
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	1799	ORLANDO VIANNA JÚNIOR	1688	PAULO FÉLIX BORGES	2739
NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA	1823	OSCAR CORNELSEN NETO	2569	PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA	1097
NATHALIA DE ANDRADE ASSIS GONÇALVES	988	OSCAR DE MELLO NETTO	1592	PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS	1672
NATHALIA V INCONTRI DE TOLEDO	1973	OSCAR LUÍS BISSON	840	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	1842
NEI CALDERON	1083, 1245	OSCAR LUÍS DE MORAIS	1512, 1678	PAULO FERNANDO RONCEN	1747
NEI PASQUAL SOLIGO	830	OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA	1622	PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	502
NEIDA T LEAL FLORIANO	603	OSIRIS ANTINOLFI FILHO	1185	PAULO GILBERTO HOHER	1106
NEIDE MARTINS CARDOSO	2184	OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO	627	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	568
NEIMAR SILVA DA ROSA	1945	OSMAR JOSÉ NORA	2226	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	1080
NEIRON LUIZ DE CARVALHO	2282	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	173, 1003, 1523, 1767, 1920, 2348	PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO	2331
NELMI LOURENÇO GARCIA	2699	OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA	1263	PAULO HENRIQUE C BARREIROS	1515
NELSA ANGELA LANDVOIGT	16	OSNI JOSÉ ALVES	1882	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	1303, 1345, 1775
NELSO MOLON	1782	OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES	70	PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO	1551
NELSON BERGMANN PETER	1196	OSVALDO WEBBER	530	PAULO HUMBERTO BUDOIA	571
NELSON BUGANZA JUNIOR	1538, 1574, 1579, 1635, 1638, 1657, 1666, 1680, 1703, 1710, 1732, 1774, 1797, 2024	OSVALDO ZOLET	1079	PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO	1411
NELSON DAS NEVES BRANDÃO	73	OSWALDO FERREIRA FILHO	1489	PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS	751
NELSON LACERDA DA SILVA	1587	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	382	PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA	2341
NELSON LOMBARDI	111, 433, 814	OTACILIO PEDRO DE MACEDO	1811	PAULO LUIZ PEREIRA	1865
NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	1046	OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D ELIA	2560	PAULO LUIZ SALAMI	298, 1323, 1448, 1450, 1469, 1471, 1746, 1747, 1748, 1785, 1839, 1867, 1875, 1876, 1883, 1889, 1893, 1897, 1918, 2007, 2152
NELSON PASCHOALOTTO	88, 1655, 1656, 1714	OTÁVIO BEZERRA NEVES	1903	PAULO MENDES DE OLIVEIRA	315
NELSON PILLA FILHO	1947	OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA	1533	PAULO MOURA JARDIM	63
NELSON RAMOS KÜSTER	616, 617	OTÁVIO BORSA ANTONELLO	1409	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	2465
NELSON REMONTI	1122	OTÁVIO PIVA	718	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	851
NELSON RONDON JÚNIOR	2315	OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA	727	PAULO PENALVA SANTOS	987
NELSON SEIJI MATSUZAWA	2161	OTONI CESAR COELHO DE SOUSA	2019	PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES	2675
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	226	OZÓRIO GUELFI	231	PAULO POLETTO DE SOUZA	1635
NESTOR FERNANDO HEIN	85	PABLO BERGER	1943, 1984	PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO	1187
NESTOR LODETTI	1076	PABLO BREITENBACH SCHERER	2250	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	1716
NESY MARINA RAMOS	2114	PABLO PACHECO DOS SANTOS	1172, 1283, 1386, 1778, 1866, 1898	PAULO RICARDO P GENRO	1049, 1837
NEUBER EDGAR LEHN	2155	PALMIRO JOSÉ DE MELO	186	PAULO RICARDO STRANO COELHO	2311
NEUZA ALCARO	1502	PAOLA COELHO GERSZTEIN	269, 2212	PAULO ROBERTO ALMEIDA	2231, 2692
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	555	PAOLA WATRIN PIMENTA	1085	PAULO ROBERTO ARAÚJO	1972
NEWTON BRANDAO APOCALYPSE	2708	PARIS PIEDADE JUNIOR	2258	PAULO ROBERTO BASSO	156, 735
NEWTON NOBEL S VITA	2683	PATRÍCIA ALVARENGA	2246	PAULO ROBERTO BASTOS	1161, 1777, 1793
NEY AZAMBUJA FILHO	1446	PATRÍCIA BERNARDES	1169	PAULO ROBERTO CANETTIERI	1800
NEY FAYET JUNIOR	2174	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	2212	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS	1163
NEY SANTOS BARROS	2115	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	2764	PAULO ROBERTO PILZ	745
NICHOLAS ALVES DE OLIVEIRA	1170	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	671	PAULO ROBERTO PRADO DE OLIVEIRA	2719
NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS	1352	PATRÍCIA DOS SANTOS DA SILVA CEZÁRIO	252	PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO	2245, 2722
NILMA SOUZA SALUM DE OLIVEIRA	934	PATRÍCIA FONTES COSTA	1324	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	1150
NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES	2801	PATRÍCIA G. MONNERAT	2618	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	225
NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR	925	PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA	485, 818	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI	1601
NILTON CÉLIO LOCATELLI	759	PATRÍCIA H NADALUCCI	907	PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA	2334
NILTON CESAR DE CEZAR OLIVEIRA	1877	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	1592	PAULO ROBERTO ZONATTO DE OLIVEIRA	1986
NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO	2396	PATRICIA HELENA SIMÕES SALLES	857	PAULO RODRIGO CURY	257
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO	1084	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	508	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA GONÇALVES	2785
NILTON KIYOSHI KURACHI	2168, 2766	PATRICIA MELLO DE BRITO	113, 129, 249	PAULO SAMUEL DOS SANTOS	1145
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA	2143	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	216, 219	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	2241
NILTON PIRES DA SILVA	2557	PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	2631	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ	1710
NILTON SERSON	37	PATRÍCIA NETTO LEÃO	1488	PAULO SERGIO MONTEZ	2706
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	112, 169, 217, 2102, 2839	PATRÍCIA RASIA	1896	PAULO SERGIO ZAGO	1468
NILZA DE LOURDES CORRÊA DE CILLO	1025	PATRÍCIA RASIA	1896	PAULO SÉRGIO ZANETTI	1239
NIRIO LYMA DE MENEZES JUNIOR	2820	PATRÍCIA TOURINHO BERALDI	1415	PAULO ZIDE	2247
NIUCEIA MARIA CORREA	189	PATRÍCIA VARGAS LOPES	783	PEDRINA BERGAMO	2587
NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA	1658	PAULO AITA CACILHAS	280	PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA	1316
NOÉ ALEXANDRE DE MELO	874	PAULA FERREIRA ARAÚJO	2820	PEDRO ANSELMO BOLZANI	890
NOEMIA GOMEZ REIS	2200	PAULA MATERA BARBOSA	2117	PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	2567
NORBERTO BARUFFALDI	1182, 1712	PAULA P D ROSS	998	PEDRO ARRUDA DA SILVA	447
NORBERTO NOEL PREVIDENTE	1917	PAULA ZANATTA	297	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	539
NORMA LILIAN CHEDID LORENZONI	1978	PAULINA DA SILVA	1568	PEDRO AUGUSTO MAIA SAISSE	1160
NORMA MARIA ARRAIS B TAVARES LEITE	399	PAULO ADRIANO SIQUEIRA	1869	PEDRO DIAS GUERRA	1190, 1458
NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	104, 154	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	2623	PEDRO ERNESTO RACHELLO	810
NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR	1233	PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO	73	PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO	646
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	1907	PAULO AITA CACILHAS	300, 720	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES	2733
		PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	282		
		PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CARMARGO	332, 339, 347		
		PAULO B MOGLIA	1686		
		PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO	978		
		PAULO CASTAING E OLIVEIRA	922		



PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO	261	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	2270, 2791	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	2108, 2725
PEDRO LUIS DO ROZARIO XAVIER	1929	REINALDO PASSOS ALMEIDA	82	RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZE-	1241
PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES	133	REINALDO PETTENGILL	1505	RES	
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	2705	REJANE CRISTINA SALVADOR	118	RITA DE CÁSSIA FARIAS	413
PEDRO PAULO GOMES DE ALMEIDA	1832	REMI MARTINS RIBEIRO	1035	RITA DE CÁSSIA KALIL DUQUIA	1655, 1656
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	1958	RENATA BARBOSA FONTES	1568, 1627, 1792	RITA DE CASSIA MAISTRO	376
PEDRO REBELLO BORTOLINI	635	RENATA BOCCARDI MUTERLE	944	RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	375
PEDRO SERAFIN	1289	RENATA CAVAGNINO	196	RIVALI TREVISAN	1131
PEDRO SÉRGIO STEIL	2574	RENATA DA ROCHA JANSEN	1160	RIVANILDO SILVA MOREIRA	2108
PEDRO SIMÕES NETO	1603	RENATA DAROLD RAMOS	1727	ROANNE CARNEIRO SANTOS	1218
PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	1423, 1797	RENATA DE SOUSA ARAÚJO	1960	ROBERT WAYBE GONÇALVES	1653
PEDRO TORELLY BASTOS	530	RENATA MARIA ABREU SOUSA	203	ROBERTA BORGES CARDOSO	1770
PEDRO WANDERLEY RONCATO	568, 923	RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	1966	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	394, 496
PERI FERNANDES CORREIA	1835	RENATA NASCIMENTO DE FREITAS	1783	ROBERTA NAVES GOMES	1700
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEI-	1827	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	505, 506	ROBERTO ALGRANTI	1198
RA		RENATA SALGADO LEME	100	ROBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	531
PIO PEREZ PEREIRA	624	RENATA VERMELHO MARTINS	280	ROBERTO BASTIANI	1766
PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS	755	RENATA YAMADA BÜRKLE	895	ROBERTO CHINCEV ALBINO	1353
PLÍNIO VIEIRA PINHEIRO	2255	RENATO CENSI	1237	ROBERTO DAVIS	156
PRISCILA CÉLIA CASTELO	1042	RENATO COSTA QUEIROZ	1910	ROBERTO DE AZEVEDO	1704
PRISCILA GEZISKI	1583	RENATO DANTÉS MACEDO	824	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	144, 251, 559,
PRISCILA LEITE ALVES PINTO	105	RENATO DE FREITAS	1813		560, 2813
PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	1617	RENATO DE LUIZI JUNIOR	682, 1115	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	451, 970
PRISCILA REBELO GALANTE	1802	RENATO DE MAGALHÃES	202	ROBERTO DELMANTO	2717
PRISCILA SAKSER GOMES	883	RENATO DEL SILVA AUGUSTO	2342	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	1083
PROCURADORIA GERAL FEDERAL	221	RENATO DUNHAM	2186	ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION	1175
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	748, 889	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN	790	ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN	1615
QUELI CONTE	1418	RENATO GALVAO CARRILLO	1093	ROBERTO GOMES FERREIRA	2716
RAFAEL BARROSO FONTELLES	1024	RENATO GONCALVES DA SILVA	1322	ROBERTO JACOBSEN REISER	2742
RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	1095	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	2737	ROBERTO LEAL DIOGO	1214
RAFAEL CANTINI	1241	RENATO NORDI	1641	ROBERTO LOPES DA SILVA	1972
RAFAEL DE CASTRO VOLKMER	1189	RENATO PAESE	1449	ROBERTO MARQUES DAS NEVES	2123
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA	73	RENATO PEDROSO VICENSSUTO	215	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	2787
RAFAEL DE OLIVEIRA PERPÉTUO	19	RENATO PEREIRA DA SILVA	1072	ROBERTO MOREIRA NUNES	1175
RAFAEL IANSEN CÉSAR	1896	RENATO PEREIRA DE CARVALHO	286	ROBERTO NUNES TEIXEIRA	1255
RAFAEL JOSÉ DA COSTA	2575	RENATO PRESOTTO	1066	ROBERTO PEDRO MANSUR	1165
RAFAEL KLARMANN DA SILVA	1815	RENATO RAMIRES	1382	ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR	1585
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS		RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	1240	ROBERTO RIBAS TAVARNARO	2628
1113, 1812, 1820, 1903, 1925, 1935		RENATO SCHENKEL DA CRUZ	1465	ROBERTO ROSAS	503
RAFAEL ROSA NETO	1000	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	1542	ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI	1681
RAFAEL SANTOS ARRIEIRO	1200	REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA	1167	ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA	1487
RAFAEL SELAU CARMONA	58	RICARDO ADOLFO LOSEKANN	1147	ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG	1100
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA		RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	209, 228, 2164,	ROBERTO YUZO HAYACIDA	347
80, 129, 133, 137, 146, 226, 362, 808			2181	ROBINSON VIEIRA	435
RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA	1668	RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SÁ	2794	ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	2671
RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS	2617	RICARDO BARROS BRUM	461	ROBSON MENDES FERREIRA	1552
RAIMAR MACHADO	55, 178	RICARDO BORDER	221	ROBSPierre LOBO DE CARVALHO	2341
RAIMUNDA CÉLIA SILVA COELHO	1008, 1020	RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES	1017	RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI	708
RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA	2816	RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR	1762	RODOLFO DE LIMA GROPEN	766
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	934	RICARDO CIDADE BAPTISTA	900	RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	2032
RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA FI-	1326	RICARDO DA COSTA ALVES	1760	RODOLFO FIGUEIREDO SARAIVA	1197, 1764
LHO		RICARDO DE ASSIS BRASIL	612, 755	RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	2116
RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO	261	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	126	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	2241
SOARES		RICARDO DRUMMOND DA ROCHA	2776	RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCEL-	1171
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR	2228	RICARDO ESTELLES	587	LOS	
RAIMUNDO NONATO FERNANDES	2652	RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	2648	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	2708
RANIERI LIMA RESENDE	72, 251, 491, 493	RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	1249	RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA	1814
RAPHAEL AUGUSTO SOFIATI DE QUEIROZ	2110	RICARDO FALLEIROS LEBRAO	837	RODRIGO CAIERÃO PERNONCINI	1343
RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER	1231	RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA	1127	RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	484
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU	1464	RICARDO GAZZI	1550	RODRIGO DE ASSIS SOUZA	1192
RAQUEL BENTES DE SOUZA DO NASCI-	2814	RICARDO GOMES DE MENDONÇA	818	RODRIGO DE AZEVEDO LEITE	1167
MENTO		RICARDO GOMES LOURENÇO	507	RODRIGO DE MELO MENDES	1623
RAQUEL BORSATTO POZZATTI	1936	RICARDO GOMES LOURENÇO	515, 758	RODRIGO DE PÁDUA CAPOBIANGO	752
RAQUEL CORTAT PIO GARCIA	2579	RICARDO HANNA BERTELLI	2810	RODRIGO DE PAULA BLEY	602, 762
RAQUEL CRISTINA RIEGER	477	RICARDO LACAZ MARTINS	147	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	454, 866, 974
RAQUEL DA LUZ BORTOLUZZI	1333	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1002, 1331, 1594,	RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	317, 387
RAQUEL GONÇALVES MOTA	185		1752, 1910	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	1142, 1610
RAQUEL SILVINO GONÇALVES	1751	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	359	RODRIGO GONÇALVES MONTALVÃO	316
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BOR-	575, 614	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	1155	RODRIGO KRIEGER MARTINS	72, 144, 685, 943,
GES		RICARDO NAGAO	108, 2154		2222
RAQUEL VIEIRA MENDES	117, 220, 702	RICARDO NASCIMENTO	2120, 2121	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	2822
RAQUEL WOLLERT	1452	RICARDO ORSI ROSATO	1120	RODRIGO MARRA	61
RAUL BARTHOLOMAY	819	RICARDO PECHANSKY HELLER	1928	RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO	2237
RAUL CANAL	404	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	430, 432, 959	RODRIGO NEVES ZANCHET	1597
RAUL QUEIROZ NEVES	1043	RICARDO RAMOS	80, 140	RODRIGO ORTIGARA	1837
RAULIM DA COSTA GANDRA	1426	RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA	95	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	1840
REBECCA CAMPOS CARDOSO	2776	RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA	1226	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	366, 380, 510,
REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CA-	2203	RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA	158		518, 972
VALCANTI		PEREIRA		RODRIGO PESSI MARTINS	2277
REGINA COELI PACINI DE MORAES FOR-	424	RICARDO SANTOS	2598	RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO	1020
JAZ		RICARDO SUSSUMU OGATA	1413	RODRIGO PITTAS YAMASHITA	2221
REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	742, 747	RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA	1707	RODRIGO RABELO DE FARIA	2789
REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE	1669	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	102, 208, 812, 820, 984	RODRIGO RAMOS LOREGA DE MENEZES	595
REGINA MARIA SARTORI	984	RICARDO ZINN DE CARVALHO	1246, 1631	RODRIGO REIS BORGES	2817
REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR	1463	RICHARD ADRIANE ALVES	870	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E	1253
REGINA TAMAMI HIROSE	607	RICHARD CRISÓSTOMO BORGES MACIEL	1062	SILVA	
REGINA TATSCH PINTO	590	RIMATLA QUEIROZ	403	RODRIGO SALES DOS SANTOS	728
REGINALDO FERREIRA LIMA	572			RODRIGO SHIRAI	795
REGIS DE SOUZA RENCK	1227			RODRIGO SIMÕES FREJAT	793
REINALDO ANDRÉ M. MONTENEGRO	2801				
REINALDO CHAVES RIVERA	785				



RODRIGO TONIAL	1312	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	197	1553, 1561, 1596, 1625, 1838, 1864, 1884, 1923, 1925, 1931, 1933, 1953, 1994, 2003, 2018, 2021, 2292	
RODRIGO VENTURA MERG	1830	ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL	1222	SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS	1080, 1781
RODRIGO VICENTE MAIA MENDES	1600	ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA	1447	SERGEI LUIZ SCHAFFER	1309
RODRIGO ZAMBONI VILLA	1323	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	2619	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	851
ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR	992, 1178	RUBENS DE OLIVEIRA	1381	SÉRGIO ANTONINO FONSECA	2716
ROGERIO ALTABELLI ANTUNES	1321	RUBENS FERNANDO M DE CAMPOS	2343	SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO	1104
ROGÉRIO ALVES MOTTA	224	RUBENS FERREIRA	2560	SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA	343
ROGÉRIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO	1067	RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA	793	SERGIO BERMUDEZ	487
ROGÉRIO BERLINI	1653	RUBENS SILVEIRA NETO	882, 1731	SÉRGIO BRABO DE ABREU	1508
ROGÉRIO BOLDT FONSECA	1527	RUBENS ZAMPIERI FILARDI	1768	SÉRGIO CAFEZEIRO	293
ROGERIO BORGES DE CASTRO	688	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	672	SÉRGIO CARVALHO	540, 544
ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA	2269	RUDI JOSÉ WITTMANN	1904	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	1524
ROGÉRIO FEOLA LENCIONI	579	RUDINEI DE SOUZA DORNELES	703, 704	SERGIO DOS SANTOS LIMA	1742
ROGÉRIO GIBSON LYRA	1801	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	1490	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1122, 1706, 1743
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	1363, 1397	RUI MARCIO SOFKA	2275	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	887
ROGERIO LAURIA TUCCI	2374	RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA	1387, 1989	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	267
ROGÉRIO LEITE LOBO	895	RUTH D'AGOSTINI	1269	SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO	1442
ROGÉRIO LUIZ GALLO	316	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAÇAIS	1121	SÉRGIO GUILLEN	1821
ROGÉRIO LUIZ RICCI COUTO	1546	RUY ALBERTO DUARTE	17	SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO	2602
ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	1601	RUY JADER DE CARVALHO JÚNIOR	1729	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	1185
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	205, 601, 946	RUY JOSÉ RACHE	795	SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	541
ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	2630	RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA	2590	SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES	2135
ROGÉRIO PINTO DA COSTA	2572	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	1928	SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO	2047
ROGÉRIO RABE	2784	RUY SILVEIRA NETO	2312	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	2806
ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA	535, 536, 1692	RUY SOARES DE MACEDO	2183	SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	167
ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES	463, 465	RYCHARDE FARAH	469	SÉRGIO LUIZ SILVA	33
ROGÉRIO VERDADE	1284	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÉRGIO MALAMUD	1533
ROLF KOERNER JUNIOR	2171	284, 290, 377, 513, 605, 815, 842, 853, 860, 931, 1017, 1102, 1132, 1191, 1216, 1232, 1234, 1572, 1637, 1665		SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ	1573
ROLF PETERMANN	1222	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	611, 876	SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO	1215
ROLMULO FACCIONI BAMBINI	1835	S/REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL	856	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	202, 379, 466
ROMAO CÂNDIDO DA SILVA	1260	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES		SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	1507
ROMELITA TAVARES SANTOS	442	1337, 1351, 1394, 1407, 1838, 1860, 1959		SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA	119
ROMEU DE AQUINO NUNES	1251	SABRINA NUNES BORGES	2785	SÉRGIO PAIXÃO	1225
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	1763	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	655	SÉRGIO RAMOS PACHECO	728
RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS	1231	SADI BONATTO	1590	SERGIO RENATO PENZ	1639
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	784	SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO	222	SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO	904
RONAL JUSTO MAGGI	2153	SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	400	SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO REIS	1730
RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	1315	SAMIR NACIR FRANCISCO	1477	SÉRGIO ROBERTO MONELLO	49, 170, 320
RONALDO FENERICH RUSSO	44	SAMIRA KARAM SEMAAN	2713	SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	291
RONALDO GUIMARÃES GALLO	157	SAMUEL MARTINS GONÇALVES	1250	SÉRGIO SELEME	1557
RONALDO J SANT'ANNA	248	SAMUEL RADAELLI	380	SÉRGIO SENDER	1533
RONALDO J SANTANNA	141	SANDER MALDONADO REZENDE COSTA	1436	SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	686
RONALDO LOURENÇO MUNHOZ	1129	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	128	SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO	1011
RONALDO MARQUES DE ARAÚJO	2162	SANDRA AMARAL MARCONDES	270, 285	SÉRGIO STEYER	1013
RONALDO MAURÍLIO CHEIB	1294	SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS	1598	SERGIO TELES MATOS	2769
RONALDO ORLOWSKI	2141, 2209, 2643, 2735	SANDRA FURTADO AYRES	542	SÉRGIO VOLKER	2852
RONALDO PIOVEZAN	1725	SANDRA MARA LOPOMO	619	SERGIO ZIPPIN FILHO	22
RONALDO RIBEIRO	1318	SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	64	SETEMBRINO PELISSARI	2297
RONALDO SOUZA BARBOSA	998	SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	1183	SEVERINO ALVES FERREIRA	2259
RONALDO TECHIO JUNIOR	1755	SANDRA MÜELLER	1476	SHIRLEY HENN	318, 510
RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	1131, 1494, 1507	SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	2690	SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO	1264, 2020
RONNI FRATTI	361	SANDRA REGINA PAVI	685	SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES	645
RONY PILAR CAVALLI	2724, 2800	SANDRO ALMEIDA DOS SANTOS	1434	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	467, 979
ROOSEVELT HANOFF	1400, 1844	SANDRO BRANDI ADÃO	709	SICINIO PARAÍSO NETO	1235
ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR	1258	SANDRO DALL AVERDE	71, 583	SIDNEI MAGALHÃES PEREIRA	1247
ROSA CRISTINA MEYER	660	SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS	1031	SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA	2318
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	1236	SANDRO SUBTIL SILVA	474	SIDNEI STIFELMAN	1928
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	2644	SANTO BOCCALINI JUNIOR	834	SIDNEI TURCZYN	1591
ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ	449	SARA CECÍLIA ROCHA	1956	SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI	1493
ROSA MARIA MONTEIRO	1295	SARJOB ARANHA NETO	1685	SIGRID ANJA REICHERT	2631
ROSA METTIFOGO	109, 364, 716, 762	SARYTA DE KÁSSIA OLIVEIRA	618	SILMA RENILDA DUARTE	2588
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	2807, 2835	SARYTA OLIVEIRA	384	SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS	1596
ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR	2208, 2309	SATURNINO MARTINS JUNIOR	1984	SILVANA DO NASCIMENTO LIMA	2125
ROSANA CHIAVASSA	1502, 1627	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	384	SILVANA LOPES DE SOUZA	1329
ROSANA JOSEFA MARTINS DIAS B. B. C. DA SILVA	1099	SÁVIO ROMERO COTTA	952	SILVANA ROSA ROMANO AZZI	1522
ROSANE MITIDIERI OCHOA	1311	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	864	SILVANA RUBIM KAGEYAMA	1173
ROSÂNGELA BAPTISTA	2227	SCHIRLEY FARIAS MENSCH	1881	SILVANA S LAHUTTE	2296, 2597, 2687, 2768
ROSANGELA CARDOSO SCHIAVON	1822	SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL	233	SILVANIA HOUARA GUIMARÃES PINTO	1560
ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA	537	SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL	1571	SILVANO SABINO PRIMO	1094, 1602
ROSANGÊLA DO SOCORRO ALVES	2332	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	288, 722	SILVESTRE DE LIMA NETO	791
ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN	2658	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	88, 309, 542, 1088	SILVESTRE DIAS DOS REIS	783
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	1871	SEBASTIÃO VALDIR GOMES	2678	SÍLVIA LETÍCIA ZAENCAN MOURÃO	366
ROSELAINÉ DOS SANTOS ESMERIO	2005	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	1034, 1066, 1213	SÍLVIA MARINHO E PEREIRA	2801
ROSELAINÉ ROCKENBACH	2604, 2645	SELINO PREDIGER	1089	SÍLVIA ODETE MEDEIROS BIASE	1417
ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS	330	SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	2122	SILVIA REGINA MANGUEIRO	915
ROSELLA HORST	1049, 1334	SELMO GONÇALVES CABRAL	1403	SILVIA REGINA PONTES LOPES	2142
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	2723	SEM REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE RENÚNCIA	1563	SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA	721
ROSEMARY RODRIGUES DE MORAIS	2163	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÍLVIO DE JESUS GARCIA	1176, 2019
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO	114, 123	373, 479, 598, 670, 687, 694, 700, 703, 704, 716, 719, 731, 732, 739, 761, 800, 893, 935, 941, 967, 968, 969, 972, 973, 980, 1123, 1304, 1314, 1337, 1351, 1385, 1394, 1424, 1438, 1454, 1500,		SÍLVIO DE JESUS GARCIA	1354
ROSENICE FIGUEIREDO MACHADO	2605			SILVIO LUIZ DE ALMEIDA	950
ROSENO DE LIMA SOUSA	177, 610			SIMONE ANACLETO LOPES	856, 918
ROSENVALDO LUIZ BORGES	1239			SIMONE ANGHER	909
				SIMONE APARECIDA CAIXETA	1765
				SIMONE APARECIDA DELATORRE	865



SIMONE CAMPOS DA SILVA	556	TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA	2322	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	1028, 1486
SIMONE DA SILVA THALLINGER	1115	TOMAS FLORIANI	1525	VINÍCIUS FIGUEIREDO CHAVES	2157
SIMONE KLITZKE	1665	TONY ALVES	2669	VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA	1629
SIMONE MARIA SERAFINI	1995	UBIRAJARA B MARTINS	1081	VINICIUS MAMEDE GOMES	1621
SIMONE PAIVA VASCONCELLOS	2153	UBIRAJARA CALDAS	2169	VINICIUS MARINS	717
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	1396	UBIRATAN COSTA VIEIRA	1300	VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVA-	1315
SIMONE PORCARO	2248	UDO ULMANN	89	LHO	
SINEY NUNES VIEIRA	573	UILE REGINALDO PINTO	411	VINICIUS MICHIELETO	694
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA		UIRAN SILVA FREITAS	1413	VINÍCIUS MORAIS NEDEL	409
1082, 1124, 1268, 1364, 1432, 1477, 1734, 1957, 2014		ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO	798, 2824	VINÍCIUS MOREIRA MITRE	1556
SISENANDO MATOS DA CRUZ	1589	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	57	VIRGILIO CESAR DE MELO	887, 905
SOLANGE BUENO WITT	184, 467, 792, 796	UMBELINO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR	211	VIRGÍLIO JOSÉ BERTELLI	1791
		USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO	528	VIRGÍLIO PORTO LINHARES	923
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER		VÁLCIO DUARTE PEIXOTO	1845	VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA	1047
396, 632, 2278, 2600		VALDECIR FERREIRA DA SILVA	1223	VIRGINIA MACHADO PEREIRA	1522
SOLANGE RODRIGUES DA SILVA	1199	VALDEZ ADRIANE FARIAS	632	VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	1934
SOLENI SÔNIA TOZZE	207	VALDEZ ADRIANI FARIAS		VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	1391
SÔNIA CRISTINA MATILDE MOREIRA DO	1792	84, 92, 239, 300, 363, 370, 385, 481, 486, 488, 490, 497, 592,		VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES	2385
ESPÍRITO SANTO		644, 659, 664, 744, 804, 947, 986, 2320		VÍTOR HUGO MAUTONE	1216
SÔNIA DURVAULT	884	VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS	1846	VÍTOR WEREBE	780
SÔNIA FERREIRA PINTO	191	VALDIR SERAFIM	140, 210, 519,	VIVIANE BECKER AMARAL NUNES	524
SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES	2233		829	VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO	2540
SÔNIA MARIA FREITAS AMADO	1433	VALÉRIA A DE CARVALHO DUARTE AN-	1328	UCHOA	
SÔNIA MARIA GIOVANELI	2753	DRADE		VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	1375
SONIA MARIA MENDES	1388	VALÉRIA CRUZ	422	VIVIANE TAFURI RASO	1229
SÔNIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA	2566	VALERIA MARTINEZ DA GAMA	319, 601	VLADEMIR BURTET	1784
SÔNIA REGINA CANALE	1802	VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA	907	VLADIMIR MACEDO DA SILVA	1614
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	1528	VALÉRIO BOTELHO FILHO	1398	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	
STÊNIO MOREIRA PERINI	353	VALMER ALBUQUERQUE AREAS	843	1006, 1358, 1360, 1381, 1429, 1451, 2015	
STEVEN SHUNITI ZWICKER	195	VALMIR DA SILVA PACHECO	1298	VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	1536
SUELI DE ASSUMPÇÃO SALLES	2279	VALMIR MELLER TEIXEIRA	1418	WADNA ANA MARIZ SALDANHA	859
SUELI LUCAS PEREIRA MORAES DE SI-	2591	VALMIR SCHREINER MARAN	809	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	269, 898
QUEIRA		VALMOR LUIZ ALIEVI	2189	WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE	2641
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	1655, 1656	VALNEI DAL BEM	1987	WAGNER SANTOS FARIA	2194
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL	1828	VALNEI JOSÉ DOS SANTOS	1161	WALDEMAR NUNES JUSTINO	1330
SUZANA BACHER	1909	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	1019, 1975, 1995,	WALDEREZ MARIA XAVIER	620
SUZANA COMELATO	339		1999, 2005, 2011	WALDIR DORVANI	1110
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	647	VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA	1288	WALDIR WALDEMERI	754
SUZANA KLAR SERRANO	2229	VALTER AGOSTINETO	1658	WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE	666
SUZANA MAGALHÃES	1440	VALTER REGINALDO OLIVEIRA ULGUIM	1982	WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CA-	1494
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	83, 363, 446	VALTER SILVA SANTOS	1085	BRAL DIAS	
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	1616	VANDER LAAN REIS GOES	2590	WALFREDO JOSÉ NUBILE RIBEIRO	1491
SYDNEY LIMEIRA SANCHES	1130, 1749	VANDERLEI ALVES MANHÃES	1760	WALMIR RAMOS MANZOLI	2621
SYLVIA HADDAD	1615	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	1453	WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	1997
TÁBATA NÓBREGA CHAGAS	1097	VANDERLEI LUIS WILDNER	2632	WALTER BERGSTROM	333
TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO	1026	VANENIS MORELATTO	846, 1918		
TADEU KARASEK JUNIOR	720, 965	VANESSA ANCHIETA	1180	WALTER CARLOS SEYFFERTH	2684
TAÍS FERRAZ GOMES	2262	VANESSA BOVE CIRELLO	2589	WALTER DE FREITAS JUNIOR	706
TAÍSA SEVERICO	2836	VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	1451	WALTER FRANCISCO DA SILVA	2305
TAMARA RAMOS BORNHAUSEN	250	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO	139	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA	2351, 2353
TANIA MARIA CAUDURO FARINA	373	REGO		WALTER MARTINS PINHEIRO	262
TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SIL-	805	VANESSA PINTO FERREIRA	39	WALTER SERRANO RIBEIRO	608
VA		VANESSA VASQUES ASSIS	425	WALTER SZTAJNBERG	2773
TÂNIA VALADARES GONTIJO SÁ RORIZ	1611	VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	1840	WALTER TOFFOLI	459, 1001, 1391
TANISE SCHMIDT	1377	VANILDE FERREIRA MALHEIROS	978	WANDER PEREZ	2265
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES	1345, 1751	VANY ROSSELINA GIORDANO	963	WANDERLEY RODRIQUES DA SILVA	2570
DE OLIVEIRA		VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOU-	693	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	385, 644
TATIANA BUZALAF DE ANDRADE E SILVA	949	LART		WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	2321
TATIANA CASSOL SPAGNOLO	1116	VERA ANDÚJAR	163	WASHINGTON BOLÍVAR JUNIOR	179
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	710	VERA CARMEN SARAIVA RESENDE	1588	WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUI-	1238
TATIANA FORTES	1851	VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUER-	1204	NO	
TATIANA MIRANDA VILAS BOAS	1711	QUE		WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	523
TATIANA SILVA DE BONA	2670, 2762, 2844	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	167, 964	WELLINGTON DE MORAIS FERRATO	1899
TATIANE COIMBRA BURILLE	1709, 1906, 1930	VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	756	WELLINGTON PAULO TORRES DE OLI-	2244
TATIANE GERMANN	1349	VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE	664	VEIRA	
TATTIANA CRISTINA MAIA	658	VERIANO DE MATTOS	763	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	2
TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR	1270	VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ	1006	WILIAM RICCALDONE ABREU	2471
TELMO LEMOS FILHO	2327	VICENTE DE PAULA MENDES	2765	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	1207
TELMO RICARDO SCHORR	692, 2112	VICENTE DE PAULO DA CUNHA BRAGA	1229	WILKER CAMPOS CHAGAS	1673
TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN	1779	VICENTE NOGUEIRA	1249	WILLIAM RICCALDONE	2470
TÉRCIO CHIAVASSA	829	VICENTE TEIXEIRA SMITH	1667	WILLIAN MARCONDES SANTANA	606
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	1007	VICTOR KUNDZIN JUNIOR	996, 2025	WILSON BELCHIOR	610
TERESINHA BORGES GONZAGA	371, 605, 809	VICTOR MAUAD	869	WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEI-	1025
TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LA-	248	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	2213	RO	
MELA		VILMA MARIA BORGES ADÃO	2105	WILSON CARDOSO DA SILVEIRA	2691
TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS	2732	VILMA PASTRO	1544	WILSON CARLOS DA CUNHA	1567
THADEU LEÃO PEREIRA	1445	VILMA THOMAL	832, 862, 929,	WILSON CARLOS PEREIRA IVO	1526
THAIS GOCHI PINTO	1065		939	WILSON CARLOS RODYCZ	1032
THAIS MOYA DE SOUZA	1807	VILMAR DA SILVA BARBOSA	1450	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	504, 521, 768
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	642	VILMAR GORGES ALVES	354	WILSON LUIZ DA SILVA	1153
THELIO OSWALDO BARRETO LEITÃO	2641	VILSIANA BOING NIECHUES	742	WILSON MARQUES DE ALCANTARA	2743
THEOBALDO ELOY DE CARVALHO	1548	VILSO PIAS	1854, 1867	WILSON MULLER RODRIGUES	2025
THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	272	VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA	509	WILSON TEREZINHO ADDARIO	1807
THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VILSON ONZI	1301	WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	212
243, 2192, 2627, 2642, 2786		VILSON TRAPP LANZARINI	2850	WINDER LAMEGO JUAREZ	1824
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER		VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA	1055	WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO	697
1040, 1583, 1633, 1743, 1900, 1909, 2026, 2027		VINÍCIUS CARNEIRO GONÇALVES	1229	WLADIMIR SANCHES	1669
THOMAZ BARBOSA S MARTINS	1229	VINICIUS DA SILVA RAMOS	2126, 2707	WLADIMIR VALLER	306
TIAGO LANGARO BERNARDES	1134	VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA	62	WOLCER FREITAS MAIA	1467
				WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUS-	1076, 1168, 1252
				TI	
				YOSHISHIRO MINAME	294
				YURI FERNANDES LIMA	1181
				ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	201, 267, 270
				ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	1447
				ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES	1975
				THEWES	
				ZORA YONARA M. DOS SANTOS CAR-	710, 738
				VALHO PALAZZIN	

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO N: 2005.39.00.700999-4 (*)

ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA SÁ CORTES
PROC./ADV.: FRANÇOISE HELENA R. DE OLIVEIRA (DPU)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará / Amapá, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de restabelecimento de benefício assistencial suspenso, reconhecendo presentes os requisitos para tanto.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Alagoas e de São Paulo. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial deve observar os requisitos previstos no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, quais sejam, a incapacidade total para o trabalho e para a vida independente. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará / Amapá, ao entender que a autora preenche as condições para a concessão do benefício pleiteado, acompanha o entendimento consubstanciado na súmula 29 da TNU, segundo a qual *"para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*.

De outro lado, se o acórdão recorrido conclui que a doença da autora gera incapacidade para o trabalho, determinando o restabelecimento do benefício indevidamente suspenso, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pesanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE VIA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

I - O incidente de uniformização de interpretação de lei federal não é meio hábil para o reexame do conjunto probatório, consoante se extrai do artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/2001. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.

II - Incidente não conhecido." (Processo 20038320003100-5, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Pacionik, DJU de 25.01.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, conforme decisão publicada no DJ de 16.11.2007, Seção I, pág. 08.

PROCESSO N: 2003.51.51.035264-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: LILIAN SÁ BOUÇAS
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
SUSCITADO(A): IBGE
PROC./ADV.: DAVI MONTEIRO DINIZ

PROCESSO N: 2003.51.51.057298-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: NORMA ALVES COELHO
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
SUSCITADO(A): IBGE
PROC./ADV.: DAVI MONTEIRO DINIZ

PROCESSO N: 2002.51.51.017843-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: THAIS MOREIRA DE OLIVEIRA GAYA
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
SUSCITADO(A): IBGE
PROC./ADV.: DAVI MONTEIRO DINIZ

PROCESSO N: 2003.51.51.061599-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: MARIALVA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
SUSCITADO(A): IBGE
PROC./ADV.: DAVI MONTEIRO DINIZ

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pela autora contra decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização, integrada pela proferida em sede de embargos de declaração, que, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite o incidente de uniformização encaminhado à TNU, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas. Afirma a suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com entendimento adotado pelo STJ, no sentido de que o termo final para a apuração das diferenças de 3,17% devidas ao autor, servidor do IBGE, deve ser o dia 31.12.2001 ou a data da efetiva reestruturação ou reorganização da carreira a qual pertence, e não o momento da criação da Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia (GDCT).

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ é intempestivo.

Consoante se depreende da leitura dos autos, a decisão recorrida foi publicada em 11.10.2007, iniciando-se o prazo de dez dias (art. 4º da Resolução nº 2/2002, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça) para que fosse suscitado o incidente de uniformização dirigido ao STJ, sendo o termo final de tal prazo o dia 24.10.2007. O incidente ao STJ, no entanto, foi protocolizado perante a Secretaria desta Turma Nacional somente em 29.10.2007, motivo pelo qual a intempestividade do presente incidente é manifesta.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2003.51.51.039474-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: VICENTE EDUARDO CASTELLANI
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
SUSCITADO(A): IBGE
PROC./ADV.: DAVI MONTEIRO DINIZ

PROCESSO N: 2003.51.51.019014-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: LUIZ COSTA XAVIER
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
SUSCITADO(A): IBGE
PROC./ADV.: DAVI MONTEIRO DINIZ

PROCESSO N: 2003.51.51.001789-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: LUIZ CARLOS DA COSTA DIAS
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
SUSCITADO(A): IBGE
PROC./ADV.: DAVI MONTEIRO DINIZ

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pelo autor contra decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização, integrada pela proferida em sede de embargos de declaração, que, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite o incidente de uniformização encaminhado à TNU, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas. Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com entendimento adotado pelo STJ, no sentido de que o termo final para a apuração das diferenças de 3,17% devidas ao autor, servidor do IBGE, deve ser o dia 31.12.2001 ou a data da efetiva reestruturação ou reorganização da carreira a qual pertence, e não o momento da criação da Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia (GDCT).

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ é intempestivo.

Consoante se depreende da leitura dos autos, a decisão recorrida foi publicada em 11.10.2007, iniciando-se o prazo de dez dias (art. 4º da Resolução nº 2/2002, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça) para que fosse suscitado o incidente de uniformização dirigido ao STJ, sendo o termo final de tal prazo o dia 24.10.2007. O incidente ao STJ, no entanto, foi protocolizado perante a Secretaria desta Turma Nacional somente em 29.10.2007, motivo pelo qual a intempestividade do presente incidente é manifesta.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.72.95.010888-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILVA REINISCH
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELLA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FABIANO DUDA TABORDA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por NILVA REINISCH para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais. Entende que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência para fins de concessão de aposentadoria por idade de rural. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.83.00.515385-4

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): PEDRO JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: MÁRCIO FLÁVIO ALBUQUERQUE OLIVEIRA

PROCESSO N: 2006.83.00.505020-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): ANATÁRCIA MARIA DE SANTANA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS



PROCESSO N: 2006.83.00.506529-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): CLÁUDIA MARIA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

PROCESSO N: 2006.83.00.506585-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): SEVERINO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: LEÓNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

PROCESSO N: 2006.83.00.507760-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): MARIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ALDEMISE BERNAL

PROCESSO N: 2006.83.00.508389-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA
REQUERIDO(A): LINDALVA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS

PROCESSO N: 2006.83.00.509226-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LINDOLFO PEREIRA PERAZZO PEDROZA

PROCESSO N: 2006.83.00.511853-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): GLAUCIE TÂNIA COUTO DE MENEZES
PROC./ADV.: LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA

PROCESSO N: 2006.83.00.512131-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): IVANILDO JOÃO BEZERRA
PROC./ADV.: LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

PROCESSO N: 2006.83.00.514196-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIA CAVALCANTI BORGES

PROCESSO N: 2006.83.03.500369-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO FERNANDO DE MOURA BARROS FILHO

PROCESSO N: 2005.83.00.517832-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): ANTONIO NAZARIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Sustenta que um dos requisitos para a concessão de benefício assistencial é a existência de incapacidade total e permanente, e que o contexto sócio-econômico em que se encontra o autor não deve ser considerado para o aludido fim.

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2003.82.10.007212-3, publicado no DJU de 26.02.2007.

Eis a ementa do referido julgado:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF-88) - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO - REEXAME DE PROVA.

1 - Por envolver questão fático-probatória, o reconhecimento de incapacidade para o trabalho em face das condições sociais do postulante (nível de escolaridade, residência e formação profissional) é tema vedado em instância uniformizadora (Súmula 7-STJ). Precedente: Proc. 200583200100619, TNU, rel. juiz Guilherme Pereira (DJ-11/9/06):
2 - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.51.51.039356-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): JURANDIR SOARES CAMPISTA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

PROCESSO N: 2005.51.51.042224-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR
REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO AZEVEDO NOVAES
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

PROCESSO N: 2006.51.51.049396-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): ISMAEL REGO DE CARVALHO
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

PROCESSO N: 2006.51.51.049498-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
REQUERIDO(A): MOACYR GASPAR
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

PROCESSO N: 2006.51.51.049901-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): CARLOS DE ABREU
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Paraná, da Bahia e do Distrito Federal. Sustenta que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)
De outro lado, o INSS, ao suscitar o presente incidente de uniformização, deixa de juntar cópia dos arestos apontados como paradigmas oriundos das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Paraná, da Bahia e do Distrito Federal, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004.

Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Não tendo a parte recorrente apresentado cópia do acórdão paradigma, impõe-se o não conhecimento do Incidente de Uniformização.

2. Incidente de Uniformização não conhecido." (Processo: 200684005049408, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU de 21.05.2007)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime." (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.03.502580-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): ALAIZA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

PROCESSO N: 2005.83.03.502401-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

PROCESSO N: 2006.83.00.501545-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO SANTOS
PROC./ADV.: JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de restabelecimento de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Sustenta que um dos requisitos para a concessão de benefício assistencial é a existência de incapacidade total e permanente, e que o contexto sócio-econômico em que se encontra a autora não deve ser considerado para o aludido fim.

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2003.82.10.007212-3, publicado no DJU de 26.02.2007.

Eis a ementa do referido julgado:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF-88) - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO - REEXAME DE PROVA.

1 - Por envolver questão fático-probatória, o reconhecimento de incapacidade para o trabalho em face das condições sociais do postulante (nível de escolaridade, residência e formação profissional) é tema vedado em instância uniformizadora (Súmula 7-STJ). Precedente: Proc. 200583200100619, TNU, rel. juiz Guilherme Pereira (DJ-11/9/06):
2 - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.05.500404-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): MARIA EUNICE CAVALCANTE
PROC./ADV.: VICTOR COSTA MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Sustenta que, na verificação da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial, deve-se incluir no cálculo da renda per capita familiar mensal o rendimento recebido pela filha maior da autora.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2006.70.95.002249-8, publicado no DJU de 17.09.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MISERABILIDADE - RENDIMENTO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS - APOSENTADORIA PERCEBIDA POR CÔNJUGE.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, porquanto a renda per capita familiar superava ¼ de salário mínimo.

II - O rendimento auferido pelo filho maior de 21 anos não pode ser computado no cálculo da renda familiar, uma vez que não arrolado no art. 16 da Lei de Benefícios, ao qual remete a LOAS ao definir "família".

III - O benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge não integra a renda familiar do idoso que pretende a percepção do benefício assistencial, ante o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.

IV -Pedido de uniformização conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.505946-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: LUIS ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO N: 2005.83.00.507210-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO ARAGÃO
PROC./ADV.: SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA

PROCESSO N: 2005.83.00.507529-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): LEONARDO MATIAS DE SOUZA
PROC./ADV.: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS

PROCESSO N: 2005.83.00.508208-9

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): CRISTINA JOVINIANA DA SILVA
PROC./ADV.: LENITA CINTRA LIRA

PROCESSO N: 2005.83.00.509534-5

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
REQUERIDO(A): DJANIRA GUEDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

PROCESSO N: 2005.83.00.512997-5

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: EURICO PAULINO DA SILVA NETO
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ

PROCESSO N: 2005.83.00.519581-9

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): JOSÉ DOS SANTOS SALUSTIANO
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

PROCESSO N: 2005.83.00.523091-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): MARCIO JOSÉ DE SANTANA
PROC./ADV.: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS

PROCESSO N: 2005.83.00.525225-6

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): ALLANE SOUZA ARRUDA
PROC./ADV.: ANTONIA CAVALCANTI BORGES

PROCESSO N: 2005.83.03.500142-4

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): FRANCISCA BARROS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

PROCESSO N: 2005.83.03.502413-4

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): LEONARDO DE BRITO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

PROCESSO N: 2005.83.03.502576-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): DOMINGOS MORENO E SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Sustenta que um dos requisitos para a concessão de benefício assistencial é a existência de incapacidade total e permanente, e que o contexto sócio-econômico em que se encontra a autora não deve ser considerado para o aludido fim.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2003.82.10.007212-3, publicado no DJU de 26.02.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF-88) - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO - REEXAME DE PROVA.

1 - Por envolver questão fático-probatória, o reconhecimento de incapacidade para o trabalho em face das condições sociais do postulante (nível de escolaridade, residência e formação profissional) é tema vedado em instância uniformizadora (Súmula 7-STJ). Precedente: Proc. 200583200100619, TNU, rel. juiz Guilherme Pereira (DJ-11/9/06):

2 - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2007.51.51.005341-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS
REQUERIDO(A): WALTER VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto pelo INSS, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa nº 1/2002, emanada pelo Coordenador Geral da Justiça Federal, e no art. 15 da Lei nº 10.259/01, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não regulamentaria a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o requerimento formulado pela autarquia previdenciária, pois lastreado em dispositivo legal que trata do processamento e julgamento do recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado.

Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2007.70.95.004988-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): JURACY DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ODILON MENDES JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de indeferir a petição inicial de mandado de segurança, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, tendo em vista não se vislumbrar hipótese de violação a direito líquido e certo no ato judicial hostilizado.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões e da Turma Recursal da Seção Judiciárias de Goiás. Sustenta que, diante de decisões posteriores proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, é cabível o reconhecimento da inconstitucionalidade da coisa julgada formada nos autos originários, nos quais a requerida teve declarado o direito à revisão do valor mensal do benefício de pensão por morte, tendo em vista a alteração legislativa decorrente da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

De outro lado, o suscitante deixa de juntar cópia dos arestos apontados como paradigmas oriundos da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Não tendo a parte recorrente apresentado cópia do acórdão paradigma, impõe-se o não conhecimento do Incidente de Uniformização.

2. Incidente de Uniformização não conhecido." (Processo: 200684005049408, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU de 21.05.2007)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rural, importa na descaracterização do referido regime." (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná indeferiu a petição inicial do presente mandado de segurança por entender inexistente qualquer violação a direito líquido e certo no ato judicial hostilizado, utilizando os seguintes fundamentos:

"Em primeiro lugar, a pretensão da autarquia previdenciária esbarra na inaplicabilidade do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, no âmbito do microsistema processual dos Juizados Especiais Federais Cíveis. É corrente na doutrina especializada que



o processo no microssistema citado rege-se pela Lei nº 10.259/2001 e, em face do disposto no seu artigo 1º, supletivamente, pela Lei nº 9.099/95, desde que não haja incompatibilidade com aquela lei. Apenas quando a matéria não estiver regulada nas leis mencionadas é que se pode lançar mão do Código de Processo Civil, cuja aplicação, todavia, não poderá ocorrer quando a norma geral se mostrar incompatível com as regras próprias do microssistema. O art. 741, do Código de Processo Civil, dispões, **in verbis**:

...
Como se vê, a norma transcrita cuida de hipótese em que iniciada a execução, o processo ainda se encontre em fase que permita a interposição de embargos pelo devedor, ocasião em que poderá arguir a inexigibilidade do título executivo em face da exceção de inconstitucionalidade da coisa julgada. Portanto, os efeitos da inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal, não se operam automaticamente, em relação a todos os títulos executivos que a contrariarem.

Pois bem, nos Juizados Especiais Federais Cíveis, a execução está regulada nos artigos 16 e 17, da Lei nº 10.259/2001, **in verbis**:

...
Conforme se nota, a Lei nº 10.259/2001 não regula a defesa de mérito na fase executiva nos Juizados Especiais Federais. Entretanto, isso não significa que a Fazenda Pública e as empresas públicas federais, que figuram como réus neste microssistema, estejam impedidas de se opor à execução, pois isso implicaria em afrontar-se o devido processo legal, que assegura o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo e omissão a Lei nº 10.259/2001, devemos buscar a solução na Lei nº 9.099/95, cujo art. 52 dispõe, **in verbis**:

...
Como se vê, as matérias sobre as quais poderá o devedor fundar os embargos, nos juizados especiais, estão taxativamente estabelecidas na Lei nº 9.099/95, dentre elas não se encontrando a hipótese de inexigibilidade do título, que ensejaria a aplicação do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil. E isso se dá porque, no microssistema dos juizados especiais, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, o título executivo não mais poderá ser desconstituído, uma vez que isso somente poderia ocorrer mediante ação rescisória, instrumento processual vedado, expressamente, no art. 59, da Lei nº 9.099/95, que se aplica no âmbito federal. A vedação à rescisória, por seu turno, vai ao encontro dos preceitos que informam o microssistema, instituído que foi como instrumento facilitador do efetivo acesso à Justiça.

Portanto, admitir a incidência do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil significa subverter a ordem das normas aplicáveis ao microssistema processual dos Juizados Especiais Federais, uma vez que a hipótese de embargos versando sobre a inexigibilidade do título executivo não tem lugar nos juizados especiais, na medida em que configura verdadeira rescisão do julgado, o que é vedado pela Lei nº 9.099/95. Em segundo lugar, ainda que se admitisse a incidência da disposição processual referida nos juizados especiais, como quer a autarquia federal impetrante, é inarredável a conclusão de que sua aplicação encontraria limitação no caso concreto, pois não se está mais diante da possibilidade de oposição de embargos, instrumento processual mediante o qual poderia ser veiculada a objeção de inexigibilidade do título executivo, uma vez que revisão do benefício já foi realizada, bem como o pagamento dos atrasados, pois os valores decorrentes da condenação já foram depositados à disposição do segurado-autor da ação originária.

Por último, a pretensão do impetrante encontra óbice na delimitação da aplicação da norma referida admitida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a referida disposição processual não tem o efeito de desconstituir título executivos judiciais formados em data anterior à decisão que reconhecer a inconstitucionalidade ensejadora da inexigibilidade do título."

O aresto colacionado como paradigma, EREsp 690498, afirma que a regra constante do art. 741, parágrafo único, do CPC, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado após 24.08.2001, data do início da vigência do texto normativo.

O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelo julgado paradigma. Apenas entende inexistente violação a direito líquido e certo no caso concreto tendo em vista: a) a impossibilidade da aplicação da regra do art. 741, parágrafo único, do CPC, no âmbito dos Juizados Especiais Federais; b) o processo não se encontrar mais na fase em que seria possível a oposição de embargos; e c) a formação do título executivo discutido ter ocorrido antes da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade que ensejaria a inexigibilidade do mesmo. Além disso, o julgado paradigma não cuida de particularidade presente nestes autos, qual seja, o fato da decisão cuja rescisão se pretende ser oriunda de Juizado Especial Federal.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado. Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2007.70.95.004987-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): MARICE JOSLIN DE MELLO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO N: 2007.70.95.005286-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): ADELIA PEREIRA MAIA
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO NOWACKI

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de indeferir a petição inicial de mandado de segurança e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, V, c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões e da Turma Recursal da Seção Judiciárias de Goiás. Sustenta que, diante de decisões posteriores proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, é cabível o reconhecimento da inconstitucionalidade da coisa julgada formada nos autos originários, nos quais a requerida teve declarado o direito à revisão do valor mensal do benefício de pensão por morte, tendo em vista a alteração legislativa decorrente da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

De outro lado, o suscitante deixa de juntar cópia dos arestos apon-tados como paradigmas oriundos da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Não tendo a parte recorrente apresentado cópia do acórdão paradigma, impõe-se o não conhecimento do Incidente de Uniformização.

2. Incidente de Uniformização não conhecido." (Processo: 200684005049408, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiza Federal Maria Divina Vitória, DJU de 21.05.2007)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rústico, importa na descaracterização do referido regime." (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná indeferiu a petição inicial do presente mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 295, V, c/c art. 267, I, do CPC), entendendo ser inadequado o writ para o fim pretendido, nos seguintes termos:

"O meio processual utilizado pelo impetrante é inadequado para o fim pretendido. Em primeiro lugar, por ser, em regra, incabível a utilização da ação constitucional do mandado de segurança para atacar decisão interlocutória, consoante precedentes desta Turma Recursal. E, em segundo lugar, porque o mandado de segurança não é o meio adequado para desconstituir a coisa julgada material, a qual desafia a ação rescisória, que, por sua vez, é inadmissível nos Juizados Especiais por expressa disposição legal."

O aresto colacionado como paradigma, EREsp 690498, afirma que a regra constante do art. 741, parágrafo único, do CPC, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado após 24.08.2001, data do início da vigência do texto normativo.

O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelo julgado paradigma. Apenas indefere a petição inicial da segurança e extingue o processo sem resolução de mérito tendo em vista a inadequação dessa ação constitucional para os fins pretendidos. Além disso, o julgado paradigma não cuida de particularidade presente nestes autos, qual seja, o fato da decisão cuja rescisão se pretende ser oriunda de Juizado Especial Federal.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, mostra-se de natureza processual o debate acerca da adequação ou não da impetração de mandado de segurança para se alcançar o fim pretendido pelo INSS, não sendo possível a apreciação da aludida matéria pela Turma Nacional de Uniformização em sede de incidente de uniformização.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - PROCURADORIA FEDERAL - ART. 17 DA LEI 10.910/04 - DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO - INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - QUESTÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMA - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1) A alegada contrariedade ao acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal, que também pertence à 1ª Região, ora apontado como paradigma, não enseja a propositura de pedido de uniformização de jurisprudência a esta Turma Nacional que somente se faz cabível em caso de comprovada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2) O argumento utilizado pelo recorrente no presente incidente de uniformização, que diz respeito à contagem do prazo para interposição de recurso nominado pelos procuradores federais que, segundo o recorrente, deveria se dar a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, não trata de questão de direito material, mas, ao contrário, detém natureza eminentemente processual, o que impede o conhecimento do incidente, por ausência de um de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

3) Omissis

4) Omissis." (Processo: 200635007094282, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 14.05.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES JUIZ RELATOR

PROCESSO: 2005.83.00.526527-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
REQUERIDO(A): JOSÉ BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ BEZERRA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão da TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença que concedera ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, ao fundamento de que "o laudo pericial constatou que o autor é portador de **artropatias de coluna vertebral lombo-sacra e de joelho esquerdo**, que, no momento, o incapacita para o exercício de atividades habituais, podendo, todavia, ser submetido a treinamento para readaptação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Logo, faz jus ao benefício pleiteado, nos termos do caput do art. 59 da Lei nº 8.213 de 1991)" (grifos no original).

O presente Incidente de Uniformização foi interposto pelo INSS contra suposto acórdão que teria concedido à parte autora o benefício assistencial de amparo ao deficiente. Alega o INSS que o suposto acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco diverge de entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual entende que para fins de concessão de amparo assistencial ao deficiente deve ser necessária a incapacidade total para qualquer ofício. Cita como paradigma o acórdão proferido no Recurso 2002.71.04.013409-0/RS, Relator Juiz Federal Eloy Bernest Justo.

Foram apresentadas contra-razões.

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido pelo presidente da Turma Recursal de Pernambuco.

É o relatório.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e o entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004

Inexiste, no caso, a necessária similitude fática, pois o acórdão confrontado manteve a sentença que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, *caput*, da Lei n. 8.213/91, enquanto que o acórdão trazido como paradigma dispõe sobre a concessão de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do art. 20, § 2º da Lei 8.742/93.

Dessa forma, o acórdão juntado como paradigma não retrata a mesma situação fática posta nestes autos, o que inviabiliza o conhecimento do incidente de uniformização proposto pelo INSS.

Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe, *verbis*:

Questão de Ordem nº 22 - É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização proposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

PROCESSO: 2006.72.95.010993-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: URÇULA MARIA NEUMANN

PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora (fls. 91/96) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA que negou provimento ao recurso da autora, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença (fls. 67/68) que deixou de reconhecer o labor rural no período de 20/01/1962 a 05/1972, ao fundamento de que *"a prova material juntada aos autos é extemporânea ao período controverso, e demonstra somente a propriedade do pai da autora, não havendo nenhum indício do alegado labor rural"* (fl. 68).

Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina contrariou a Lei 8.213/91 e que diverge de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"é perfeitamente possível o reconhecimento do período exercido na agricultura através da certidão que comprova a propriedade rural"*. Cita como paradigmas: RESP nº 576912/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004 e RESP nº 617541/CE, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 21/06/2004.

Sem contra-razões (fls. 102vº).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido às fls. 103.

É o relatório.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004.

Inexiste, no caso, a alegada divergência jurisprudencial.

É que o acórdão confrontado, proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina deixou de reconhecer o labor rural ao fundamento de que a prova material juntada aos autos é extemporânea ao período controverso e demonstra somente a propriedade do pai da autora, enquanto que os acórdãos da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, juntados como paradigmas, dispõem que o documento de fé pública que comprova a existência da propriedade rural onde foi exercida a atividade laborativa, contemporâneo ao período pleiteado, constitui início de prova material do labor rural se corroborada por depoimentos testemunhais.

Dessa forma, vê-se que o acórdão confrontado foi proferido em consonância com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que a prova material deve guardar contemporaneidade com os fatos a serem provados.

No mesmo sentido é o entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, *verbis*:

SÚMULA Nº 34 - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe, *verbis*:

Questão de Ordem nº 22 - É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.70.95.007774-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA FILOMENA PEREIRA VICENTE

PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora (fls. 87/104) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO PARANÁ (fls. 83/85) que negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS, para limitar o reconhecimento do tempo de serviço rural aos períodos de 21/02/1960 a 31/12/1975 e 01/01/1988 a 30/06/1991, ao fundamento de que a autora exerceu atividades urbanas no período de 1980 a 1984 e não comprovou o retorno ao meio rural no período compreendido entre os anos de 1984 a 1988.

Sustenta a autora que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná deve ser reformado, pois a autora exerceu atividades rurais por período superior ao período de carência do benefício, conforme comprova a documentação juntada aos autos. Alega, ainda, que a prova testemunhal foi firme no sentido de comprovar o labor rural da autora "desde 1959/1960 até o ano de 1977 e posteriormente desde o ano de 1984 até 1992" (fls. 92/93).

Transcorreu *in albis*, o prazo para contra-razões (fls. 119vº).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi inadmitido na origem (fls. 120/120vº) e posteriormente foi admitido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência às fls. 133.

É o relatório.

O acórdão confrontado, proferido pela Turma Recursal do Paraná, limitou o reconhecimento do tempo de serviço rural aos períodos de 21/02/1960 a 31/12/1975 e 01/01/1988 a 30/06/1991, ao fundamento de que a autora não comprovou o retorno ao meio rural no período compreendido entre os anos de 1984 a 1988.

Não houve alegação de divergência jurisprudencial no caso.

O Incidente de Uniformização foi apresentado pela autora na forma de recurso, visando a simples reforma do julgado. A autora, contudo, deixou de indicar quais seriam as Turmas Recursais em conflito e quais os pontos de divergência existentes entre elas, conforme previsto no artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004.

Incabível o conhecimento do incidente de uniformização proposto na forma de simples recurso, em que a parte autora deixa de apontar a existência de divergência jurisprudencial.

Ademais, a inversão do julgado, postulada pela parte autora, implicaria em reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ, aplicada analogicamente ao caso.

Não se conhece do incidente de uniformização quando a pretensão é de reapreciação do conjunto probatório. Precedente desta Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 2002.70.050.09955-2, Relator Juiz Federal Ricardo César Mandarino, DJU de 20/11/2005).

Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização proposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

PROCESSO: 2006.83.03.501491-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CLEIDE MARIA INOCÊNCIA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMARA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Retabecimento

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, ao fundamento de que *"restou evidenciada a ausência da condição de segurada especial da autora, que possuiu vínculos empregatícios urbanos durante aproximadamente 6 (seis) anos dentro do período de doze anos imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, nos quais deveria ter exercido atividade rural"*.

Sustenta a autora que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco deve ser reformado, pois o exercício de atividades urbanas num curto período de 06 (seis) anos não descaracteriza a sua qualidade de trabalhadora rural, que exerceu atividades agrícolas, ainda que de forma descontínua, por período superior ao período de carência do benefício, conforme autoriza a lei. Alega, ainda, que a *"Turma Julgadora não se houve com o devido e necessário acerto quanto à exegese da documentação acostada se confrontada com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que aponta na valoração das referidas provas como início razoável de prova material"*. Cita como paradigma o acórdão proferido no RESP 553.755/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 16/02/2004.

Transcorreu *in albis* o prazo para contra-razões.

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido pelo presidente da Turma Recursal de Pernambuco.

É o relatório.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004.

Inexiste, no caso, a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados.

É que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, ao fundamento de que o exercício de atividade urbana durante aproximadamente 6 (seis) anos acarretou à autora a perda da qualidade de segurada especial, enquanto que o acórdão trazido como paradigma dispõe que *"a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais"* e que *"a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos"*.

Dessa forma, o acórdão juntado como paradigma não retrata a mesma situação fática posta nestes autos, o que inviabiliza o conhecimento do incidente de uniformização proposto pela autora.

Ademais, a inversão do julgado, postulada pela parte autora, implicaria em reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ, aplicada analogicamente ao caso.

Não se conhece do incidente de uniformização quando a pretensão é de reapreciação do conjunto probatório. Precedente desta Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 2002.70.050.09955-2, Relator Juiz Federal Ricardo César Mandarino, DJU de 20/11/2005).

Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização proposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

PROCESSO: 2006.72.95.010123-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUIZ ROBERTO COLLING

PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora (fls. 159/167) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA que negou provimento a ambos os recursos (fls. 148 e 155), mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença (fls. 128/130) que reconheceu o labor rural do autor apenas no período de 24/03/1969 a 31/12/1977, deixando de reconhecer o período de 01/01/1979 a 13/01/1988, ao fundamento de que *"o único documento juntado que dá conta desse interregno é a declaração do INCRA, contudo, a mesma foi emitida em 2003, não sendo contemporânea ao labor agrícola do autor"*.

Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina diverge de entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, os quais entendem que a Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. Cita como paradigmas: RESP nº 449.864/CE, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004 e Recurso nº 2005.71.95.008599-8/RS, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DJ de 19/04/2006.

Sem contra-razões (fls. 179vº).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido às fls. 180.

É o relatório.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004.



Esclareço, inicialmente, que o Incidente de Uniformização Nacional somente é cabível nos casos de existência de divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul não se presta a embasar o pedido de uniformização de jurisprudência proposto nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. Quanto à alegada divergência em face da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, inexistente, no caso, a necessária similitude fática.

É que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, juntado como paradigma, admite a Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA como início razoável de prova material do exercício da atividade rural, enquanto que o acórdão confrontado deixou de reconhecer a declaração do INCRA como início de prova material pelo fato da mesma não guardar contemporaneidade com os fatos que se quer provar.

Ademais, o acórdão confrontado foi proferido em consonância com o entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado na Súmula nº 34, *verbis*:

SÚMULA Nº 34 - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe, *verbis*:

Questão de Ordem nº 22 - É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.72.95.013175-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANÍTO PRIM

PROC./ADV.: HORST WIRTH

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SADI MEDEIROS JÚNIOR

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora (fls. 196/241) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA (fls. 145/148 e 152/154) que deixou de reconhecer o tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar no período de 01/04/1964 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 05/01/1971 ao fundamento de que *"não remanesce qualquer dúvida de que a atividade rural - mesmo que existisse - nunca foi indispensável à subsistência do grupo familiar, eis que o sustento do núcleo familiar era proveniente do salário do pai do Recorrente como serralheiro"* (grifos no original).

A parte autora sustenta que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina diverge de entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e do Paraná, no sentido de que o simples fato de existir outra fonte de renda não descaracteriza o regime de economia familiar, na hipótese de o labor rural ser indispensável à própria subsistência. Cita como paradigmas: REsp 675.892 / RS, 5ª Turma, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005; AgRg no REsp 728.535 / RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 01/07/2005; Recurso n. 2004.71.95.007348-7 / RS, Relator Juiz Hermes Siedler da Conceição Júnior, julgado em 09/11/2005; e Recurso n. 2005.70.95.012814-4 / PR, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, julgado em 25/04/2006. Requer seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, julgando-se procedente o pedido.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 242-v).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido pelo MM Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização (fl. 251).

É o relatório.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e o entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004, sendo incabível a sua positura em face de acórdãos proferidos por Turma Recursais da mesma Região.

Inexiste, no caso, a alegada divergência entre o acórdão confrontado e os acórdãos trazidos como paradigma.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o labor rural é indispensável à própria subsistência da família, o simples fato de existir outra fonte de renda não descaracteriza o regime de economia familiar, ao passo que o acórdão confrontado não reconheceu que o labor rural fosse indispensável à subsistência da família no período questionado, tendo em vista que o sustento da família não advinha somente das lides rurais, mas do salário do pai do recorrente como serralheiro.

Dessa forma, o acórdão juntado como paradigma não retrata a mesma situação fática posta nestes autos, o que inviabiliza o conhecimento do incidente de uniformização proposto pelo autor.

Esclareça-se, ainda, que na inicial o autor afirmou que exercia atividade rural em regime de economia familiar, não podendo o mesmo, na atual fase processual, modificar a causa de pedir, afirmando que exercia o labor rural de forma individualizada.

Ademais, a inversão do julgado, postulada pela parte autora, implicaria em reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ, aplicada analogicamente ao caso.

Não se conhece do incidente de uniformização quando a pretensão é de reapreciação do conjunto probatório. Precedente desta Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 2002.70.050.09955-2, Relator Juiz Federal Ricardo César Mandarin, DJU de 20/11/2005).

Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização proposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

PROCESSO: 2004.82.00.012460-9

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR

REQUERIDO(A): ROZENDO BENEDITO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 87/94) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DA PARAÍBA (fl. 85) que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença (fls. 62/65) que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, ao fundamento de que a condição de segurado especial do autor não restou descaracterizada pelo exercício da atividade de vigilante durante 7 anos, pois *"além de ter abrangido apenas pouco tempo do período de carência exigido por lei para a comprovação de exercício de atividade rural (contando-se da data da implementação da idade), o art. 143 da Lei 8.213/91 não exige continuidade ininterrupta no exercício da atividade rural"* (fl. 64).

Sustenta o INSS que inexistente nos autos documentos contemporâneos ao período de carência do benefício postulado e que o acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba diverge do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que a prova material deve guardar contemporaneidade com o período que se quer provar. Cita como paradigmas: AgRg no REsp 847.712/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006; AgRg no REsp 855.083/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 09/10/2006; AgRg no Ag 698.089/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25/09/2006; AgRg no REsp 754.862/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 02/05/2006 e AgRg no REsp 490.594/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 06/02/2006. Menciona, ainda, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Transcorreu *in albis*, o prazo para contra-razões (fl. 98).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido às fl. 99.

É o relatório.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e o entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004, sendo incabível a sua positura em face de Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Dessa forma, deixo de conhecer do Incidente de Uniformização proposto em face da Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

O acórdão confrontado, proferido pela Turma Recursal da Paraíba, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, ao fundamento de que a condição de segurado especial do autor não restou descaracterizada, pois o artigo 143 da Lei 8.213/91 não exige continuidade ininterrupta no exercício da atividade rural.

O INSS alega divergência em face do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que a prova material deve guardar contemporaneidade com o período que se quer provar. Contudo, inexistente, no caso, a necessária similitude fática.

Os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, citados como paradigmas, dispõem que *"a prova testemunhal deve estar apoiada em início razoável de prova material"*, ou seja, não analisam o suposto ponto de divergência, que é a exigência de contemporaneidade da prova material para fins de comprovação do trabalho rural. Incabível o conhecimento do incidente de uniformização quando a alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada.

Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe, *verbis*:

Questão de Ordem nº 22 - É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.72.95.014658-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TERESINHA ROSALEN BAROSS

PROC./ADV.: DAVID FAVARETTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

DECISAO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA que deu parcial provimento ao recurso do INSS, para afastar o reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 10/12/1961 a 31/12/1965 e 07/05/1967 a 15/10/1979, ao fundamento de que *"os documentos acostados nos autos constituem início de prova material precário, além de serem extemporâneos ao período pleiteado, os quais, juntamente com a prova testemunhal colhida em audiência, não autorizam o reconhecimento do labor rural nos períodos vindicados."* (fls. 156)

A parte autora alega que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina diverge da Turma Recursal do Distrito Federal e também do entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as certidões de casamento e de nascimento dos filhos onde conste a qualificação do marido ou da esposa como agricultores constituem início de prova material da atividade. Cita como paradigma: RESP 280402, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 10/09/2001 e Recurso n. 2003.34.00705518-1/DF, Relatora Juíza Mônica Jaqueline Sifuentes P. de Medeiros, DJ de 06/06/2003. Além disso, sustenta divergência com a Súmula n. 06 desta Turma de Uniformização. Requer seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, julgando-se procedente o pedido inicial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 191vº).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 192.

É o relatório.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e o entendimento da turma Recursal do Distrito Federal e entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004 e Súmula desta Turma Nacional.

Inicialmente, não conheço do incidente de uniformização proposto em face de Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto.

O acórdão confrontado, proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, deixou de reconhecer a contagem do tempo de serviço rural da autora, para fins de aposentadoria, na condição de segurada especial ao fundamento de que *"os documentos juntados aos autos constituem início de prova material precário, além de serem extemporâneos ao período pleiteado"*.

Quanto à alegada divergência em face de acórdãos da Turma Recursal do Distrito Federal e Superior Tribunal de Justiça, inexistente, no caso, a necessária similitude fática, pois os acórdãos paradigmas dispõem que as certidões de casamento e de nascimento dos filhos onde conste a qualificação do marido ou da esposa como agricultores constituem início de prova material da atividade rural, ao passo que o acórdão confrontado deixou de reconhecer o labor rural da autora por entender que os documentos acostados aos autos constituem início de prova material precário, além de serem extemporâneos ao período pleiteado.

Ademais, o acórdão confrontado foi proferido em consonância com o entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado na Súmula nº 34, *verbis*:

SÚMULA Nº 34 - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe, *verbis*:

Questão de Ordem nº 22 - É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

PROCESSO: 2007.85.01.500655-3

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: FRANCISCO SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO FRANCISCO FONTES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LEONARDO CHAGAS DE ABREU

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO

ASSUNTO: Previdenciário - Reconhecimento da condição de companheiro - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento /Complementação

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quinta Região, Seção Judiciária de Sergipe.

O autor pleiteou concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua companheira, Maria Andrade dos Santos, cujo óbito se deu em 22/08/06, após ter sua pretensão rejeitada administrativamente ante a ausência de comprovação da União Estável.

O pedido foi julgado improcedente em sede de juízo monocrático, sendo confirmado posteriormente pela Turma Recursal, sob o fundamento de estar descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto o autor utilizava-se do trabalho de terceiros, sendo que a contratação não se dava de forma eventual, mas sim, regularmente.

Interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência aduzindo que a decisão recorrida divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal, desde que robusta e harmônica, é bastante à comprovação da união estável.

Intimado, o INSS apresentou suas contra-razões.

É o relatório. Decido.

Como acima relatado, a Turma Recursal considerou que o trabalho rural, ao tempo em que a companheira do autor era viva, não se configurava como exercido em regime de economia familiar já que comprovada a utilização de mão-de-obra de terceiros, de forma não eventual.

O recorrente, por seu turno, fundamenta seu pedido de uniformização em suposta negativa da prova testemunhal para o fim de comprovar a União Estável, asseverando ter havido exigência de início de prova material para esse fim. No entanto, em que pese o indeferimento administrativo ter se baseado exatamente nesse ponto, qual seja, a ausência de documentos que comprovassem a União Estável, quando da apreciação judicial, desvinculada, como sabido, da administrativa, referida questão sequer chegou a ser veiculada, o ponto central que embasou o indeferimento do pleito, consistiu na desfiguração do regime de economia familiar pela contratação de empregados, não havendo como considerar a ex-companheira como segurada da previdência quando do óbito, de sorte a ensejar o direito à pensão por morte aos seus dependentes.

Portanto, resta clara a dissociação das razões do incidente de uniformização com o conteúdo da decisão impugnada.

Ante o exposto, **não conhecer do incidente.**

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2005.72.95.008449-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN

REQUERIDO(A): MANOEL IVO MARCOS

PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as normas relativas ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que a atividade especial foi prestada, consoante o princípio do *tempus regit actum*. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2 - O coeficiente 1,4 foi instituído pelo Decreto 357/91 somente em 07/12/1991, não podendo a norma retroagir para alcançar o labor especial exercido anteriormente, quando estava em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa o fator de conversão 1,2 (um inteiro e dois décimos).

3 - Divergência configurada.

4 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 09 de outubro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA

Juiza Relatora do Acórdão

PROCESSO: 2005.72.95.008439-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN

REQUERIDO(A): JOSE ETHEVALDO COELHO

PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as normas relativas ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que a atividade especial foi prestada, consoante o princípio do *tempus regit actum*. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2 - O coeficiente 1,4 foi instituído pelo Decreto 357/91 somente em 07/12/1991, não podendo a norma retroagir para alcançar o labor especial exercido anteriormente, quando estava em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa o fator de conversão 1,2 (um inteiro e dois décimos).

3 - Divergência configurada.

4 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 09 de outubro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA

Juiza Relatora do Acórdão

PROCESSO: 2006.36.00.704326-4

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

REQUERIDO(A): JURACI BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: ERNESTO CAMPOS FILHO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR

RELATOR PARA ACÓRDÃO: MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Militar - Administrativo

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM A RUBRICA COMPLEMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO COM NATUREZA JURÍDICA DE SOLDADO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93.

1. A partir da edição da Lei nº 8.273/91, o menor soldo pago nas Forças Armadas passou a equivaler ao salário mínimo. Assim, ainda que parte dos valores seja paga a título de complementação, sua natureza jurídica é de soldo.

2. É preciso que se atente para o fato que, na época, o intuito era o de conformar à Constituição Federal de 1988, aquelas situações em que o militar percebia menos que um salário mínimo. Assim, o art. 73 da Lei nº 8.237/91 não cuidava de aumento de remuneração mas, apenas, de conformar ao espírito da Constituição de 1988 o soldo que, até então, era inferior ao salário mínimo.

3. É expressa a determinação (art. 1º da Lei nº 8.622/93), para que o reajuste em questão incida sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992, ou seja, o comando legal é claro ao determinar que todos os valores pagos ao servidor, em dezembro de 1992, deverão ser considerados na base de cálculo. Com efeito, é descabida a tentativa da União de promover distinção naquilo que, por opção do legislador, a lei não o fez.

4. A integralização do soldo dos militares, afim de que passasse a corresponder, no mínimo, ao salário mínimo, incorporou-se ao patrimônio do servidor, dele não podendo ser retirada pela compensação defendida pela União.

5. Inviável a compensação pretendida, também porque, é certo que a compensação autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos EDcl no RMS nº 22.307/DF, diz respeito apenas aos diplomas legais - Lei nº 8.622/93 e nº 8.627/93 - que, em obediência ao art. 37, X, da Constituição Federal, por consatório lógico, estabelecem regras balizadoras de revisão geral de remuneração. E tal não é o objetivo do art. 73 da Lei nº 8.237/91, que, na exata compreensão do contexto em que editado, não cuidava de aumento de remuneração mas, tão-somente, de corrigir situações destoantes da nova ordem constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer do incidente e negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

Juiz Federal Relator do Acórdão

PROCESSO: 2005.38.00.737911-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA

REQUERIDO(A): LAURI FRANCISCA DE JESUS GONZAGA

PROC./ADV.: GILSON ADRIANE DE SOUZA

RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: MARIA DIVINA VITÓRIA

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL INADMISSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO APÓS À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.

I - Segundo o art. 14 da Lei n. 10.259/2001 somente é cabível pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Não se admite, portanto, o incidente cujo objeto é discutir o valor atribuído à causa pela Turma Recursal de origem, eis que se trata de questão processual.

II. Tendo a parte autora adquirido direito à aposentadoria proporcional anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, a regra de transição nela prevista não impede que, para fins de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, sejam consideradas as contribuições posteriores a tal data.

III. Incidente de uniformização não conhecido no que diz respeito à questão relativa ao valor da causa e negado provimento quanto à possibilidade de contagem do tempo de serviço prestado após a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer parcialmente do incidente de uniformização e negar-lhe provimento.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MARIA DIVINA VITÓRIA

Juiza Federal Relatora do Acórdão

PROCESSO: 2005.32.00.707238-0

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: BRUNO JÚNIOR BISINOTO

REQUERIDO(A): RAIMUNDO DANTAS MACIEL

PROC./ADV.: LÍLIAN DOS SANTOS LINS - DPU

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: MARIA DIVINA VITÓRIA

ASSUNTO: Ex-combatentes - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENSÃO VITALÍCIA. SERINGUEIROS PARTICIPANTES DO ESFORÇO DE GUERRA. II GUERRA MUNDIAL. ARTIGO 54 DO ADCT. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. LEI Nº 9.711/98. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ADVERSAS NA REGIÃO AMAZÔNICA. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS EM GERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.213/91, ESPECIALMENTE DO SEU ART. 55. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal do Amazonas admitiu o documento de identificação do autor - apontando como seu local de nascimento região de seringal na Amazônia e idade suficiente para trabalhar na produção da borracha na época da II Guerra Mundial - início de prova material, nos termos da Lei 9.711/98.

2. O INSS alega que o início de prova material deve ser contemporâneo à prestação do serviço, nos termos do art. 55 da Lei 8.213/91.

3. Questão fática diversa. O serviço prestado por seringueiros no início da década de 40 na inóspita selva amazônica, em situações absolutamente diversas, em tempo de guerra, não havendo plena liberdade de contratação e até mesmo notícia de escravidão por dívida, é diferente daquele prestado em passado recente por trabalhadores urbanos e rurais.

4. Questão jurídica diversa. A pensão mensal vitalícia é tratada no art. 54, §1º, do ADCT e regulada pelas Leis 7.986/89 e 9.711/98, enquanto as aposentadorias rural e urbana, benefícios de natureza diversa, são tratadas no corpo da Constituição e reguladas pela Lei 8.213/91. Inexiste disposição legal que mande aplicar o art. 55 da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto nº 3.048/99 aos seringueiros.

5. Recurso não conhecido porque a situação de trabalhadores rurais e urbanos são fática e juridicamente diversas daquelas referentes ao seringueiro de que trata o art. 54, §1º, do ADCT e Leis nº 7.986/89 e 9.711/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em não conhecer do Incidente de Uniformização.

Brasília, 09 de outubro de 2007

MARIA DIVINA VITÓRIA

Juiza Federal Relatora do Acórdão

PROCESSO: 2005.32.00.706228-6

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: BRUNO JÚNIOR BISINOTO

REQUERIDO(A): BERNARDINO VENÂNCIO DA SILVA

PROC./ADV.: ELISABETE LUCAS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: MARIA DIVINA VITÓRIA

ASSUNTO: Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário



EMENTA
CONSTITUCIONAL. PENSÃO VITALÍCIA. SERINGUEIROS PARTICIPANTES DO ESFORÇO DE GUERRA. II GUERRA MUNDIAL. ARTIGO 54 DO ADCT. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. LEI Nº 9.711/98. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ADVERSAS NA REGIÃO AMAZÔNICA. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS EM GERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.213/91, ESPECIALMENTE DO SEU ART. 55. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal do Amazonas admitiu o documento de identificação do autor - apontando como seu local de nascimento região de seringal na Amazônia e idade suficiente para trabalhar na produção da borracha na época da II Guerra Mundial - início de prova material, nos termos da Lei 9.711/98.
2. O INSS alega que o início de prova material deve ser contemporâneo à prestação do serviço, nos termos do art. 55 da Lei 8.213/91.
3. Questão fática diversa. O serviço prestado por seringueiros no início da década de 40 na inóspita selva amazônica, em situações absolutamente diversas, em tempo de guerra, não havendo plena liberdade de contratação e até mesmo notícia de escravidão por dívida, é diferente daquele prestado em passado recente por trabalhadores urbanos e rurais.
4. Questão jurídica diversa. A pensão mensal vitalícia é tratada no art. 54, §1º, do ADCT e regulada pelas Leis 7.986/89 e 9.711/98, enquanto as aposentadorias rural e urbana, benefícios de natureza diversa, são tratadas no corpo da Constituição e reguladas pela Lei 8.213/91. Inexistiu disposição legal que mande aplicar o art. 55 da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto nº 3.048/99 aos seringueiros.
5. Recurso não conhecido porque a situação de trabalhadores rurais e urbanos são fática e juridicamente diversas daquelas referentes ao seringueiro de que trata o art. 54, §1º, do ADCT e Leis nº 7.986/89 e 9.711/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em não conhecer do Incidente de Uniformização.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora do Acórdão

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-187898/2007-000-00-00.0

REQUERENTE : SONIA LATGE MILWARD DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
REQUERIDO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS JÚNIOR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Sonia Latge Milward de Azevedo contra o Exmo. Juiz do Eg. TRT da 1ª Região, Dr. José da Fonseca Martins Júnior, que não teria analisado liminar inaudita altera pars requerida no mandado de segurança nº TRT-MS-03184-2007-000-01-00-9.

O exame dos autos demonstra que o aludido mandado de segurança volta-se contra **antecipação de tutela** deferida em ação declaratória de regularidade de eleições sindicais, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região - SINTERGIA (Processo nº 1381-2006).

Na referida ação declaratória (fls. 161/175), o Sindicato, na condição de substituto processual, alegou que, nas eleições sindicais para o triênio 2006/2009, a Comissão Eleitoral não teria computado os votos de empregados de duas empresas. Postulou, assim, a apuração de tais votos, a soma ao resultado então proclamado pela Comissão Eleitoral, bem como a declaração da chapa vencedora.

No decurso da referida ação declaratória, a ora Requerente, candidata a presidente de uma das chapas concorrentes ("Chapa 2"), requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da Comissão Eleitoral. O requerimento, contudo, foi indeferido pelo Exmo. Juiz da MM. 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 48/49).

Em seguida, o Exmo. Juiz do Trabalho deferiu a **tutela antecipada** requerida pelo Sindicato Autor, a fim de reconhecer válidos os votos outrora não computados na apuração, declarando como vencedora a "chapa 1". Reverteu-se, assim, o anterior resultado proclamado pela Comissão Eleitoral, que havia dado vitória à "chapa 2", presidida pela ora Requerente.

Daí o mandado de segurança nº TRT-MS-03184-2007-000-01-00-9, impetrado pela ora Requerente em 29.08.2007 (fls. 20/32), cuja omissão na análise do pedido de liminar nele formulado deu ensejo à presente reclamação correicional.

Em suas razões, alega a Requerente que, "após diversas idas e vindas da Exma. Autoridade Reclamada, jamais teve seu pedido de liminar apreciado, isso após mais de três meses" (fl. 03).

Ressalta, inclusive, que a própria Autoridade ora Requerida, em anterior mandado de segurança impetrado pelo SINTERGIA, ora Terceiro Interessado, ordenou à Exma. Vara de origem que decidisse o pedido de antecipação de tutela, exatamente com fundamento no direito à celeridade processual.

Sustenta também que "a apreciação do pedido liminar deveria ocorrer no despacho inicial" (fl. 07), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, e que, "a essa altura o próprio mandamus já deveria estar julgado", conforme o art. 10 da referida lei

Aponta, ainda, a urgência na necessidade de exame do pedido de liminar, por se referir a eleições ocorridas "em setembro de 2006, para um mandato de três anos, 2006-2009", de modo que "cada dia que se passa importa em prejuízo irreparável para a Reclamante, que vê o mandato que conquistou nas Urnas se esvaír dia após dia" (fl. 06).

Consistiria igualmente dano irreparável, segundo a Requerente, a automática perda da estabilidade provisória assegurada no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal aos candidatos da "Chapa 2", considerada derrotada em antecipação de tutela pela MM. Vara de origem, por não mais deterem a condição de "candidatos à eleição sindical".

Com isso, entende a Requerente defrontar-se com a iminente possibilidade de sua dispensa, a exemplo de outros integrantes da "Chapa 2" já dispensados após a declarada vitória da chapa antagonista, situação essa passível de alteração somente se examinada a liminar postulada no mandado de segurança.

Por essa razão, a Requerente objetiva, primeiramente, o exame da liminar pela Autoridade Requerida.

Outrossim, por reputar excepcional tal situação, pretende a aplicação do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que se determine, desde logo, a suspensão da eficácia da decisão antecipatória de tutela proferida pela MM. Vara de origem, objeto do mandado de segurança.

Para tanto, renova os argumentos apontados no mandado de segurança, a fim de demonstrar a nulidade da referida decisão antecipatória de tutela, a saber:

a) concessão da antecipação de tutela sem o necessário processamento de anterior exceção de suspeição apresentada por um dos Reclamados no processo principal, e conseqüente suspensão do feito, nos termos dos arts. 265, inciso III e 306 do CPC; e

b) declaração de derrota da Requerente nas eleições sem oportunidade de defesa, quando, na verdade, impunha-se sua inclusão no pólo passivo da ação, o que demonstraria a ofensa ao art. 47 do CPC.

Diante de tais argumentos, a Requerente formula os seguintes pedidos:

"a) defira, liminarmente, ordem correicional ao Exmo. Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 03184-2007-000-01-00-9, para que aprecie, observado rigorosamente o prazo legal, o pedido liminar formulado pela Reclamante nos autos daquele Mandado de Segurança, como aquela Exma. Autoridade entender de direito;

b) defira, liminarmente, na forma do § 1º do Artigo 13 do RICGJT, a medida de urgência necessária a impedir lesão de difícil reparação, par que seja determinada a suspensão da r. decisão a 29ª Vara do Trabalho, de fls. 2.670-2.676 dos autos do processo nº 01381-2006-029-01-00-4, que decretou a derrota eleitoral da Reclamante nas eleições para a Diretoria e Conselho Fiscal do SINTERGIA, até que o E. TRT da 1ª Região julgue o Mandado de Segurança nº 03,184-2007-000-01-00-9" (fl. 15).

É o relatório. DECIDO.

Forçoso reconhecer que a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho revela-se perfeitamente cabível nas hipóteses de configuração de tumulto processual, decorrente não apenas de conduta comissiva da Autoridade Requerida, mas também e, sobretudo, quando constatada sua **omissão**, capaz de ocasionar manifesta lesão ao direito da parte.

Não é outra a dicção do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que prevê reclamação correicional como instrumento hábil à correção de "abusos" "que importem em atentado a fórmulas legais de processo".

No caso vertente, como visto, trata-se de apontada omissão na análise de liminar em mandado de segurança.

E, de fato, constato o alegado vício.

Impetrado o mandado de segurança pela ora Requerente ainda em **agosto** do corrente ano (fl. 20), não houve, até o presente momento, mais de três meses depois, decisão no pedido liminar, inaudita altera pars, formulado na petição inicial.

Ora, inócuo assentar que a prestação jurisdicional, para mostrar-se efetiva, deve ser entregue ao jurisdicionado em tempo razoável, sob pena de perecimento do direito.

Veja-se, nesse sentido, que a própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, vigente desde 1979, já buscava coibir a paralisação injustificada dos processos, ao arrolar como dever do Magistrado "não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar" (art. 35, inciso II).

A Emenda Constitucional nº 45/2004, por sua vez, alçou à categoria de direito fundamental o princípio da celeridade processual, inserido no inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que garante a todos "a razoável duração do processo".

Embora tormentosa a questão acerca do conceito de razoabilidade do prazo judicial, em se tratando de **liminar**, parece-me óbvia a necessidade de exame urgente da medida, que sempre traz consigo a iminência de um potencial dano irreparável à parte.

De modo que o retardamento no exame da liminar por período superior a **três meses**, constitui, data máxima vênia, grave omissão que impõe a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Poder-se-ia objetar, no particular, a ausência de convicção da Autoridade ora Requerida, a justificar a necessidade de informações do Exmo. Juiz de 1ª instância e de manifestação do Terceiro Interessado.

Contudo, a despeito da abertura de tais prazos, fato é que o último ato praticado pela Autoridade ora Requerida data de 12.11.2007 (fl. 240). Ou seja, há quase um mês não há qualquer tramitação no mandado de segurança, que pende ainda do exame da liminar.

Saliente-se, inclusive, que esse último ato processual praticado pela Autoridade Requerida, consistente em mero despacho de expediente ("j. volte-me"), foi exarado em petição da ora Requerente, que relembrou à Autoridade ora Requerida o pedido de liminar formulado na petição inicial.

De outro lado, causa-me estranheza a constatação de que a Autoridade ora Requerida, agiu de forma diametralmente oposta em anterior mandado de segurança, impetrado pela parte ex adversa (fls. 214/215).

De fato. Nos autos do mandado de segurança nº 00940-2007-000-01-00-8, impetrado pelo SINTERGIA, ora Terceiro Interessado, tão-logo autuada a petição inicial, o pedido liminar foi examinado pela Autoridade Requerida no dia seguinte.

E o mais curioso: a conduta impugnada no aludido mandado de segurança, e severamente admoestada pela Autoridade ora Requerida na liminar ali proferida, consistiu na ausência de exame de pedido de antecipação de tutela formulado no processo principal.

Naquela oportunidade, salientou a Autoridade Requerida o dever de outorga célere da prestação jurisdicional, "nada justificando o retardo ou o silêncio do julgador".

Por fim, oportuna a referência da ora Requerente ao risco de dispensa porque não mais resguardada pela estabilidade que o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal estende aos "candidatos em eleição sindical", o que torna ainda mais premente a necessidade de exame da liminar pela autoridade requerida, sob pena de total ineficácia da medida intentada.

Entendo, pois, que a omissão na outorga da prestação jurisdicional, na forma urgente e eficaz que qualquer medida liminar exige, importou intolerável inversão procedimental a comprometer o resultado útil do processo, além de menoscabo às normas do art. 5º, inciso LXXXVIII e XXXVI, da Constituição Federal.

Saliento, no entanto, que escapa à competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o exame da segunda pretensão deduzida pela ora Requerente, relativa à suspensão dos efeitos da decisão concessiva de antecipação de tutela, proferida pela MM. Vara de origem, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.

Por tal razão, **defiro a liminar** postulada pela Requerente, apenas para que a Autoridade ora Requerida profira, em 48 horas, decisão fundamentada acerca do pedido de liminar formulado na petição inicial do mandado de segurança nº TRT-03184/2007-000-01-00-9 e reiterado na petição de fls. 221/224 dos autos originais.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e à Autoridade ora Requerida, Dr. José da Fonseca Martins Júnior, solicitando-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Reautue-se para que conste como Terceiro Interessado Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região - SINTERGIA.

Intimem-se o Requerente e os Terceiros Interessados.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-187934/2007-000-00-00.8

REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
REQUERIDA : LAURA ROSSI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : JOSÉ ROBERTO GARCIA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Rádio e Televisão Bandeirantes S/A contra a v. decisão não concessiva de liminar, proferida pela Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Laura Rossi, nos autos do mandado de segurança nº TRT/SP-13913/2007-000-02-00 (fl. 153). Manteve-se, assim, decisão proferida pela Exma. Juíza da MM. 78ª Vara do Trabalho de São Paulo que, em **execução provisória**, rejeitou bens oferecidos à penhora e determinou o bloqueio on line de suas contas correntes.

Alega que o indeferimento da liminar pela Autoridade ora Requerida corroborou o tumulto processual causado pela MM. Vara de origem, porquanto a penhora em número em execução provisória, quando nomeados outros bens pela Executada, contraria os artigos 620 do CPC, a Súmula 417, item III, do TST e o princípio do devido processo legal.

Alega ainda tratar-se de situação extrema, que atrairia a aplicação do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista a iminência de consumação de lesão de difícil reparação, consistente no não pagamento dos salários dos empregados da ora Requerente.

Ao final, requer "seja cassada a r. decisão corrigenda, ordenando à D. Desembargadora do TRT da 2ª Região, o imediato desbloqueio das contas correntes da ora Reclamante e também a imediata liberação da penhora on line, com a expedição de alvará para liberação da quantia penhorada" (fl. 51).

É o relatório. DECIDO.

Saliente-se, primeiramente, a irrecorribilidade do ato ora impugnado, a justificar o cabimento da presente reclamação correlacional, ante a vedação de agravo regimental "contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar", de acordo com o Regimento Interno do Eg. TRT da 2ª Região (art. 175, § 2º, inciso II).

Entendo que a pretensão ora deduzida pela Requerente deve ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correlacional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte, enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No caso vertente, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação à ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada, ao indeferir a liminar em mandado de segurança, manteve o potencial lesivo da decisão proferida no processo de execução, advindo da apreensão de numerário, mediante bloqueio on line de conta corrente, na pendência de execução provisória.

Senão, vejamos.

O exame dos autos demonstra que a Exma. Juíza da MM. 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo trabalhista nº 02622-2003-078-02-00-4, rejeitou os bens indicados à penhora pela ora Requerente, e determinou o bloqueio de numerário depositado em contas correntes de sua titularidade.

Sucede, todavia, que se cuida de **execução provisória**, porquanto não julgado agravo de instrumento em recurso de revista contra a r. sentença exequênda (Processo nº TST-AIRR-2622/2003-078-02-40,9).

Em semelhante circunstância, data venia do posicionamento adotado pelo Juízo de origem, a recusa de bens oferecidos à penhora e a preferência por numerário, em estrita observância ao art. 655 do CPC, vai de encontro ao princípio jurídico do menor sacrifício do Executado, estampado no art. 620 do CPC.

A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, consagra tal entendimento na Súmula 417, item III, de seguinte teor:

"Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC."

Observo ainda que já me pronunciei nesse mesmo sentido, analisando a reclamação correlacional nº TST-RC-179714/2007-000-00-00.3, também apresentada pela ora Requerente, em que analisei questão substancialmente idêntica à dos presentes autos (decisão publicada no DJ de 12.04.2007).

Desse modo, a não concessão da liminar em mandado de segurança e a manutenção da ordem de bloqueio on line de contas correntes, em última análise, endossou o tumulto processual originado na primeira instância, além de poder acarretar graves prejuízos de difícil reparação à ora Requerente, em virtude do comprometimento de numerário, sem que haja sequer consolidação acerca do valor do crédito trabalhista.

Por tal razão, **defiro** a liminar, ora requerida, para:

a) suspender a eficácia da v. decisão não concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT/SP-13913.2007.000.02.00-0 (fl. 153);

b) sustar a ordem de bloqueio on line das contas correntes da ora Requerente, emanada da MM. 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (TST-AIRR-2622/2003-078-02-40,9).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 78ª Vara do Trabalho de São Paulo e à Autoridade ora Requerida, Dra. Laura Rossi, solicitando-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, outrossim, à MM. 78ª Vara do Trabalho de São Paulo a expedição de alvará para liberação dos valores já bloqueados na pendência de execução provisória.

Reautue-se para que conste como Terceiro Interessado JOSÉ ROBERTO GARCIA.

Intimem-se a Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ÓRGÃO ESPECIAL

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1278

ACRESCE O INCISO XIII AO ARTIGO 5º DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,

José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,

Considerando o disposto na Resolução nº 42/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Art. 1º O art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passa a vigorar acrescido do inciso XIII, de seguinte teor:

"Art. 5º
....."

XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância."

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 6 de dezembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1279

Referenda o ATO.SETPOEDC.GP.Nº 704/2007, que fixa os critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos à Ex.ma Sr.ª Juíza Kátia Magalhães Arruda no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em face da remoção de Sua Excelência para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,

R E S O L V E

Referendar o ATO.SETPOEDC.GP Nº 704/2007 praticado pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos:

"O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial,

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 1265, de 8 de novembro de 2007, que trata da composição dos Órgãos Julgadores do Tribunal,

Considerando a remoção da Ex.ma Sr.ª Juíza Kátia Magalhães Arruda para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos do Ato SETPDC.GP nº 635 de 14 de novembro de 2007,

Considerando a necessidade de fixar critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos a Sua Excelência no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,

R E S O L V E:

Art. 1º Os processos atribuídos e distribuídos à Ex.ma Sr.ª Juíza Kátia Magalhães Arruda serão redistribuídos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, exceto:

I - os processos já incluídos em pauta;

II - os processos em que tenha havido oposição de embargos declaratórios e interposição de agravo regimental ou de agravo em face das decisões proferidas anteriormente à remoção;

III - os processos que retornarem à Subseção, após a data da remoção, para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão;

IV - nos casos de prevenção previstos nos arts. 96 e 97 do Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. A Ex.ma Sr.ª Juíza Kátia Magalhães Arruda relatará, na Subseção de origem, os processos de que tratam os incisos I e II. Já nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, os processos serão redistribuídos dentre os integrantes do referido Colegiado.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na presente data."

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às treze horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho do ano de dois mil e sete, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen, além do Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, e o Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e em seguida, submeteu à aprovação dos seus pares a ata da 1ª Sessão Ordinária da

Sessão Administrativa, que foi aprovada à unanimidade. Após, determinou o início do pregão: **Processo: RMA - 2998/2002-000-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Rafael Antônio Arnaud Arruda e Outro, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, para exame da matéria relativa à decadência, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, no sentido de dar provimento ao recurso em matéria administrativa, para afastando a incidência da decadência do direito da Administração de anular os citados atos administrativos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para que prossiga no julgamento. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participa do julgamento, em virtude do voto consignado do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: RMA - 28102/2002-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Procurador: José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrido(s): Gustavo Medeiros Soares de Sousa, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para limitar o direito do Requerente à incorporação de apenas um quinto da função comissionada FC-9 (atual CJ-3), referente ao período em que exerceu simultaneamente cargo em comissão e de provimento efetivo. Vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Observação: Os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen não participam do julgamento, em virtude dos votos consignados dos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Wagner Pimenta, respectivamente.; **Processo: RMA - 755387/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrido(s): Maria Natividade Vilar Guedes, Advogada: Rita de Cássia Leventi Aleixes, Recorrido(s): Espólio de Blesila Villar Guedes, Advogada: Rita de Cássia Leventi Aleixes, Decisão: dando prosseguimento ao julgamento e refeito o relatório na forma regimental, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Regional, indeferir o pedido de incorporação da vantagem contida no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52 ao valor das pensões das recorridas.; **Processo: RMA - 5548/2002-000-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Cleonice Maria Rodrigues Moreira, Recorrido(s): Espólio de Francisco Feitosa Laureano da Silva, Advogado: Heraldo Fróes Ramos, Decisão: prosseguindo no julgamento e refeito o relatório na forma regimental, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.; **Processo: RMA - 96728/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): ASTTTER - Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Advogado: José Geraldo Lopes de Araujo, Advogada: Flávia Mello e Vargas, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator.; **Processo: ED-RMA - 58095/2002-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Brasilino Santos Ramos, Embargado(a): Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Embargado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.; **Processo: RMA - 995/2004-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria do Rosário Gondim, Advogado: Sérgio Novais Dias, Recorrido(s): União (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por maioria, dar parcial provimento ao recurso, a fim de limitar a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores recebidos a maior apenas até 13 de agosto de 1999. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.; **Processo: ED-RMA - 1122/2004-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Valdir Queiroz Sampaio, Embargado(a): União (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: RMA - 158/2003-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bernadete Tavares de Oliveira Leal, Advogado: Raimundo Vieira de Araújo, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Decisão: I- por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no que se refere ao tema "servidor público/substituição/função de assistente administrativo/remuneração/cargo substituído/ impossibilidade/artigo 38 da Lei 8.112/90 e, II - por maioria, vencidos os Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen, negar provimento ao Recurso no que tange à determinação de devolução pela substituição de função quanto ao período relativo a dois dias de licença médica. Redigirá o acórdão o Ministro Relator do processo.; **Processo: RMA - 321/2003-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Celeste Leier Bissoni de Sousa, Advogado: Roselle Berthier, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, In-



teressado(a): TRT da 12ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa para autorizar à servidora Maria Celeste Leier Bissoni de Souza a fruição das férias adquiridas em 2002, sendo indevido o pagamento do adicional de um terço constitucional em relação ao mencionado período, uma vez que já foi pago à Recorrente.; **Processo: RMA - 1046/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mércio Franco Maturano, Advogado: Roselle Berthier, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Interessado(a): TRT da 12ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RMA - 1105/2004-000-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Hugo Leite Quinho, Recorrido(s): União (Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso em matéria administrativa e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a atualização dos quintos/décimos incorporados aos vencimentos do Recorrente (8/10 de FC-04) por parcelas equivalentes às da função transformada (Chefe do Núcleo de Cadastro - FC-05), observando-se a existência de disponibilidade orçamentária. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: RMA - 30011/2003-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Euclides Alcides Rocha, Advogado: Libânio Cardoso, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RMA - 98796/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região - ASJT, Advogada: Naisy Saar Bregolato, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Interessado(a): Wanderley Valladares Gaspar - Juiz do TRT da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROIJC - 126074/2004-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tânia Filippos Balangio, Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Almara Nogueira Mendes, Recorrido(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Advogado: Carlos Moreira De Luca, Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso no que se refere às preliminares de prescrição e extinção do processo sem julgamento do mérito por perda do objeto e dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação a devolução dos vencimentos recebidos durante o exercício do cargo de Juíza Classista, com seus consectários. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: AC - 140735/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): Tânia Filippos Balangio, Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior, Réu: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Réu: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, por perda do objeto, em face do julgamento do processo principal (ROIJC-126.074/2004-900-02-00-7), por força do art. 267, VI, do CPC.; **Processo: AIRMA - 722726/2001.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Agravado(s): Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às quatorze horas. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário do Tribunal Pleno e da
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano dois mil e sete, às nove horas e três minutos, iniciou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, que compareceu à Sessão apenas para julgar os processos a ela vinculados, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa. Após aprovada a Ata da Sessão anterior o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito concedeu a palavra ao Dr. Luís Antônio Camargo de Melo que registrou o transcurso, nessa data, do Dia do Ministério Público. A seguir, o Exmo. Ministro Presidente consignou: "É uma instituição absolutamente indispensável e necessária, especialmente à ordem jurídica, e nós, neste Tribunal, sempre a respeitamos e a admiramos. Muitas e muitas vezes eu disse, nas minhas correções, que o controle da legalidade de atos administrativos nos Tribunais Regionais depende, primordialmente, da atuação do Mi-

nistério Público. É a atuação diligente, cuidadosa do Ministério Público que tem permitido a ciência, pelo Tribunal Superior do Trabalho, de, às vezes e infelizmente, irregularidades que acontecem no âmbito dos Tribunais Regionais. Portanto, é uma instituição absolutamente admirável. Admirável pelas pessoas que a integram, porque sempre realço este aspecto: as instituições são ficções, elas são o que as pessoas que a integram são. O Ministério Público é hoje uma instituição admirável, útil exatamente pela atuação das pessoas que a integram." O Dr. Márcio Gontijo se associou à manifestação, em nome dos Advogados que militam nesta Corte. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia. Processo E-ED-RR - 588020/1999.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 714111/2000.0 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Iraci de Moura Fé, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Sílvio Augusto de Moura Fé, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Eneida Bernardes e Vargas, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 713057/2000.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Paulo Ronaldo de Oliveria Costa, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 698242/2000.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Luiz Carlos Pinto de Almeida, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Embargante e o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 674626/2000.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Penha Salvadora Curtly Silva, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Embargado(a): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 791403/2001.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Nilson Coelho da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 723754/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Anísia Mendes de Souza, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Elizabeth Cristine Gambarotto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargante. Processo E-RR - 292/2004-106-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Hernani Gonçalves, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargante. Processo E-ED-RR - 650442/2000.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Alvinar Mendes da Silva, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação dos

artigos 896 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação a multa de 40% sobre o período anterior à aposentadoria. Processo E-ED-RR - 662728/2000.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Neilson Rodrigues da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 674840/2000.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Antônio Alexandre Pereira e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do recurso de revista e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 706786/2000.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: José Roberto Gesteira dos Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período anterior à aposentadoria. Custas de R\$200,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação no importe de R\$10.000,00. Processo E-RR - 3341/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Osvaldir Ávila de Souza, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3900/2004-052-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Dorotéia Bentes de Queiróz, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 39847/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Celso da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 187/2003-055-01-00.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Heladir Lima e Outros, Advogada: Márcia Cristina da Rocha Ferreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 624/2003-016-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): José Luiz Torres da Mota e Outros, Advogada: Mônica Lins Manzani Bonaccorsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 314/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Suerlany Maria do Carmo Pinto, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 581/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lindalva dos Santos da Conceição, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 2448/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Paulo Silva Lopes e Outros, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3146/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Ângela Maria Pereira Paes, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3613/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): David Oliveira Santos, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3745/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio Rodrigues, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3773/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Luizalda da Silva Vieira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 208310/1995.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896, "b", da CLT, e dar-lhe provimento para declarar a completa improcedência do pedido inicial, relativo ao pagamento cumulado dos reajustes bimestrais e quadrimestrais da Lei nº 8.222/91, segundo inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 35 desta SBD11. Custas revertidas para o Sindicato-Autor. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. José Tórres das Neves e pelo Embargante o Dr. Hélio Puget Monteiro. Processo E-ED-AIRR -

183/2001-005-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Claudemiro Gramosa, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação aos artigos 897 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF e 544 do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Guilherme Augusto Caputo Bastos, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Falou pelo Embargante o Dr. José Leite Saraiva Filho e pelo Embargado o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 278/2002-661-05-40.3 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Diran Almeida Ribeiro, Advogado: João Menezes Canna Brasil, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Banco Alvorada S.A., Advogado: Guilherme Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Leite Saraiva Filho; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 753/2003-102-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Nadir Benício da Silva, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Advogada: Debora Lima Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1637/2004-003-17-40.6 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Izaias Almeida Souto, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque incabíveis. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 2383/2002-055-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jocelina Souza Machado, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogada: Luciana Gonçalves dos Reis, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 644781/2000.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Gilberto Souza Pereira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dirceu Villas Bôas, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 742369/2001.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jorge Alves de Sá, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamante, por violação do artigo 896 da CLT, haja vista o desrespeito ao disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do recurso de embargos dos reclamados. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 653029/2000.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Valdeny dos Santos Prado, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dircêo Villas Bôas, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 515848/1998.2 da 16a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Ribamar Alves, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, em face da incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Embargante, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Pro-

cesso E-ED-RR - 374927/1997.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Sindicato-Autor. Prejudicado o exame dos Embargos adesivos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 266/2003-231-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Duratex S.A., Advogado: Carlos Francisco Comerlatto, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): José Raul de Pontes, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito. Observações: I - Falou pela Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 98525/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Ana Maria Franco Cardoso, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que o reajuste salarial de 26,06% fique limitado à data-base subsequente da categoria, na forma da orientação constante da Súmula nº 322 do TST. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR e RR - 802861/2001.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Embargado(a): Carlos Eduardo dos Santos Maia, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, por má aplicação da Súmula 297/TST, porquanto a revista merecia conhecimento por contrariedade à OJ Transitória 26/SDI-I e à Súmula 322/TST, e, no mérito, forte no art. 143 do RTST e na OJ 295/SDI-I do TST, dar-lhe provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, conforme Acordo Coletivo 91/92, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 814841/2001.7 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria da Penha de Oliveira e Outros, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, após: a) os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho terem se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos; b) os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa terem votado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 706113/2000.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Castro Alves Ferreira Filho, Advogada: Gilda Helena de Melo, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 761100/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MRS - Logística S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jaime Eloisio de Figueiredo, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 792604/2001.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BCR - Banco de Crédito Real S.A. e Outro, Advogada: Rosângela de Souza Ozório, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Oscar Luiz Boaventura Fernandes, Advogado: Álvaro Viera Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento,

deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 144/2004-002-22-40.5 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Robert da Luz Barradas, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 833/2005-027-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eliane Ramos de Almeida, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Amélia Vasconcelos Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Embargante. Processo E-RR - 3141/1996-052-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Raul Bassani, Advogado: Rodrigo Bernardes, Embargado(a): Diário Comercial e Publicidade Ltda., Advogado: Almir Pazzianotto Pinto, Advogado: José Caiado Neto, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Falou pelo Embargado o Dr. Almir Pazzianotto Pinto; III - Por determinação da Presidência da Sessão as notas degradadas e revisadas deste julgamento deverão ser encaminhadas ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, redator designado, para que Sua Excelência, querendo, faça transcrição, no voto, de trechos dos votos dos demais ministros. Processo E-A-AIRR - 97/2005-531-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao item 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Embargante. **Processo E-RR - 1892/2004-006-07-00.8 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Maria de Jesus Menezes Sena, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Thiago Aguiar de Carvalho, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após: a) os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing terem se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, por má aplicação da Súmula 102, I, do TST, porquanto a revista merecia conhecimento por afronta ao art. 224, § 2º, da CLT; b) o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula ter votado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargado(a) o Dr. Marcos Ulhoa Dani e pelo Embargante o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. As doze horas e quatro minutos a Sessão foi suspensa e reiniciou às treze horas e seis minutos, sem a presença do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo E-ED-AIRR - 720/1999-004-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Kazuyoshi Kawachi, Advogado: Eros Antonio de Godoy França, Embargado(a): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-AIRR e RR - 786209/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Ranieri Lima Resende, Advogada: Ângela Maria Gaia, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-RR - 43817/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Sandra de Souza Franco, Advogado: Alexandre Domingues Chagas de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 559412/1999.7 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Aparecido Robin, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador: Neiriberto Geraldo de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 2537/1996-381-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aventis Pharma Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Moacir Ferreira Duarte, Advogado: Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da sentença" e "multa do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Processo E-ED-RR - 1209/2001-020-04-00.2 da 4a. Região, Relator:



Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Afonso Hampel Vicente, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 788063/2001.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rui Lopes Faria, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Santa Zita Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Élio Carlos da Cruz Filho, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SB-DI-1, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Vantuil Abdala e Guilherme Augusto Caputo Bastos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da indenização substitutiva da reintegração no emprego, decorrente da estabilidade provisória, nos termos do verbete citado. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Embargante; II - Os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Dora Maria da Costa e Fernando Eizo Ono participaram apenas da sessão realizada em 12-11-2007, ocasião em que deixaram consignados seus votos. Processo E-RR - 31854/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Vladimir Júnior Dias, Advogada: Priscilla Damaris Corrêa, Embargado(a): Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 539/1999-383-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Rodoviário São Joaquim Ltda., Advogada: Lisa Helena Arcaro Ferrareze, Embargado(a): Cláudio Alves de Moraes, Advogado: Heraldo José Lemos Salcides, Embargado(a): Uv Pack Editora e Acabamentos Gráficos Ltda., Advogado: Luiz Takamatsu, Embargado(a): Spice Serviços Efetivos e Mão-de-Obra Temporária Ltda., Advogado: Lídia Maria da Silva Costa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que houvera pedido vista regimental, ter votado no sentido de não conhecer dos embargos, acompanhando os votos proferidos pelos Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, proferidos na sessão realizada em 7-5-2007; mantidos os votos consignados na referida sessão pelos Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello, Lelio Bentes Corrêa, Rider Nogueira de Brito e pelos Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Dora Costa, no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e 5º, XXXVI, da CF. Observações: I - O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Dora Costa participaram tão-somente da sessão do dia 7-5-2007, ocasião em que deixaram consignados seus votos; II - Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Horácio Raymundo de Senna Pires, Maria de Assis Calsing Guilherme Augusto Caputo Bastos participaram da sessão realizada nesta data apenas compondo o "quorum". Processo E-ED-RR - 463898/1998.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Décio Corrêa da Silva, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobbato Lahm, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula terem se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos; e os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing terem votado no sentido de conhecer dos embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Processo E-ED-RR - 475080/1998.3 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Iza-bel), Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Justino Manoel da Paixão, Advogado: Osiel Alves Teixeira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 547298/1999.4 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Gauci Beatriz de Almeida, Advogado: Ary Abussafi de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 576445/1999.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Marli da Silva Mariano dos Santos, Advogada: Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 610578/1999.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Francisco João Severino e Outro, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 675198/2000.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Edivaldo Cunha de Souza, Advogada: Marlene Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-

RR - 707097/2000.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José de Oliveira Jeremias, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1718/2001-003-22-00.1 da 22a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Norma Soely Guimarães Rocha, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 724239/2001.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Onilda Abreu da Silva, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Jamilles Freitas de Assis, Advogado: Enilson Campos de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 739584/2001.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: R.Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Íris da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 777659/2001.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Lucia Santos do Carmo, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1745/2002-221-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Marmonix Beneficiamento e Comércio de Granitos e Mármoreos Ltda., Advogada: Cristine Batistella Darcie, Embargado(a): Glademir Magalhães Trindade, Advogado: Lotário Bolkenhagen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 51093/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Paulo Afonso Teixeira Dutra, Advogado: Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-ED-ED-AIRR - 188/2004-037-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda. e Outra, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Embargado(a): Luiz Carlos do Carmo, Advogada: Evilázia R.T. Innocencio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 417/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marinalva Melo Rocha e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 775/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Dulcinéia Melo de Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 1050/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Lima da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 1107/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Erick Rodrigues da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 1376/2004-006-19-40.2 da 19a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Maria José dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1814/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marnio Santos Ferreira Lima, , Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 4813/2004-053-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Filemon da Cruz Lima, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 368/2005-831-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Hélio Malheiros de Almeida, Advogada: Julieta Maria de Paula Viero, Embargado(a): Arcival Rodrigues de Paula, Advogada: Marinês de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 429/2005-304-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Ednei Paulo de Ramos, Advogado: Carlos Roberto Scholles, Embargado(a): Rápido Rodosino Transporte de Cargas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1226/2005-053-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria da Piedade Teixeira de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AG-RR - 2932/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria do Perpétuo Socorro de Souza Nunes,

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 227/2000-024-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Toyoko Higa, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Horácio Raymundo de Senna Pires, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-A-AIRR - 3346/1996-069-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogado: Larissa Ferreira Silva, Embargado(a): Assunta Fernandes Ricci, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-A-AIRR - 363/1998-223-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Célia Regina Motta Pires, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 563102/1999.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Carlos Haack e Outros, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 566315/1999.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria José Couto dos Santos, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-RR - 335/2001-461-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): João Raimundo da Silva, Advogado: Sussumi Takahashi, Embargado(a): Viação Riacho Grande Ltda., Advogada: Maria de Souza Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1147/2001-432-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Djalma Aparecido de Paula, Advogada: Priscilla Damaris Corrêa, Embargado(a): Maplan Indústria e Comércio de Madeiras Planejadas Ltda., Advogada: Maria Eunice de Oliveira Gironde, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2045/2001-361-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Márcio Salvador da Silva, Advogado: Paulo Rogério Bernardo Cerviglieri, Embargado(a): Axis Industrial Ltda., Advogado: Rosimeire Marques Velosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 733130/2001.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cláudio Roberto Gomes, Advogado: Ricardo Innocenti, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Eunice Maria Xavier Feigel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR e RR - 751247/2001.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Embargado(a): Luiz Oduvaldo Araújo Ceccim, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 787192/2001.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Sebastião da Silva, Advogada: Rita de Cassia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante, para sanar erro material, e determinar que conste na parte dispositiva do acórdão embargado de fl. 735: "não conhecer dos Embargos". Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1212/2002-242-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Ana Paula Vieira Fagundes, Advogado: Luiz Antonio de Oliveira, Embargado(a): Multivisão Indústria e Comércio Ltda., Advogado: David do Nascimento, Embargado(a): Mad Mobil Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1250/2002-433-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Andréa Aparecida Oliveira, Advogado: José Ribeiro de Campos, Embargado(a): Juliana Panificação Ltda., Advogado: José L. Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1282/2002-432-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Francisco Antônio de Brito, Advogada: Miriam Saeta Francischini, Embargado(a): Laudelino Alves de Carvalho, Advogada: Marta Branco de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1986/2002-444-02-00.1 da 2a. Região, Re-

lador: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Natalia Tobar Soares - ME, Advogado: André G. Medeiros, Embargado(a): Diego Fernandes Custódio, Advogado: Marcelo Augusto Domingues Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2016/2002-383-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Avon Cosméticos Ltda., Advogada: Flávia Cristina Auricchio Bianchi, Embargado(a): Flávio Gonzaga dos Santos Faleiros, Advogado: Aydmar João Pereira Faria, Embargado(a): CAAL - Consultoria Assessoria e Apoio a Logística de São Paulo Ltda., Advogado: Osvaldo Tadeu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2019/2002-443-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Maria Cristina Fernandes Agripino, Advogado: Valter Tavares, Embargado(a): Mendes Hotéis, Turismo e Administradora Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2203/2002-382-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Elaine Roberto Vaz, Advogado: Marcelo Monteiro dos Santos, Embargado(a): União Mader Centro de Reabilitação Especial, Advogado: Amir Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2630/2002-381-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Carlos Eduardo da Rocha, Advogado: Zamora Gomes Netto, Embargado(a): Nova Radar Distribuição e Logística Ltda., Advogada: Sônia Maria Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2709/2002-382-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco, Embargado(a): Elídia Ferreira Oliveira, Advogada: Isabel Martines Cozendey, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3019/2002-383-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Nova Radar Distribuição e Logística Ltda., Advogada: Sônia Maria Garcia, Embargado(a): Adriel Ferreira, Advogado: Alexandre Augusto Gallafrio Moioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 48036/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): José Antônio de Oliveira, Advogada: Maria Estér de Camargo, Embargado(a): Metalúrgica Dall'Anese S.A., Advogado: Reginaldo da Silva Longo, Embargado(a): SNA Interprises do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 49120/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Embargado(a): José Inácio dos Santos, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos. Processo E-RR - 50184/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Vivian Aparecida Pereira da Silva, Advogado: Ciro Roberto de Azevedo Marques, Embargado(a): Lawanda Pães e Doces Ltda., Advogado: Fernando Augusto de Vita Borges de Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 52579/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Hermes Arrais Alencar, Embargado(a): Natam Express Transportes Ltda., Advogado: Jessen Pires de A. Figueira, Embargado(a): Rogério Vieira da Silva, Advogado: Egberto Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 61081/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Scorpis Assessoramento de Marketing S/C Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Eliane do Carmo Machado da Silva, Advogado: Luiz André Bassetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 217/2003-351-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Lojão Reberto Ltda., Advogado: Pedro Luiz Manoel, Embargado(a): Adeilza de Jesus Carvalho, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1054/2003-201-02-01.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Osvaldo Myiaké, Advogado: Carlos Narciso Mendonça Vicentini, Embargado(a): General Icy Ltda., Advogado: Sérgio Rosário Moraes e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2096/2003-027-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogada: Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Embargado(a): Valdomiro Alves Lourenço, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 7082/2003-001-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Emater - Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, Advogado: Celso João de Assis Kotzias, Embargado(a): Sônia Maria Rouze, Advogada: Deborah K. Vons, Decisão:

por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-ED-E-RR - 286/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio Lima Martins, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Processo E-AIRR - 466/2004-021-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Maria Mignot Esteves de Souza, Advogada: Helena Amisani Schueler, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Processo E-RR - 559/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Willston Macedo Lima e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-AIRR - 709/2004-002-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Advogada: Thaís Strozzi Carvalho, Embargado(a): Geraldo Graciano de Andrade, Advogado: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Embargado(a): Mundial Serviços de Vigilância Ltda., , Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-AIRR - 1286/2004-114-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edison Gonzaga de Lima, Advogada: Angelita M. de Andrade, Embargado(a): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): Diávia Brasil - Ar Condicionado Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1980/2004-006-19-00.4 da 19a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Fernando José Ramos Macias, Embargado(a): José Gilson Rocha Santos, Advogado: Antônio Luna de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2439/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria do Perpétuo Socorro Cruz de Souza, Advogado: José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-RR - 4325/2004-002-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Genésio Junglos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-AIRR - 15058/2004-006-11-40.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Francisco Braga Domingues, Advogado: Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 480/2005-046-24-40.2 da 24a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edinaldo Bispo dos Santos, Advogada: Neiva Aparecida dos Reis, Embargado(a): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Fábila Elaine de Carvalho Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 509/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Josenilsa Carvalho Conceição, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 2221/2005-053-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Oreydes de Bernadete Galvão Bizonin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 2365/2005-053-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisca de Souza Ribeiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 2390/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Aline Oliveira Ayres, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 2829/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Dionísio Alves da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 2985/2005-053-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Iranilde da Conceição, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 1411/2006-086-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Advogado: Fábio Palmeiro, Em-

bargado(a): José Manoel de Brito, Advogado: Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Embargado(a): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 738783/2001.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Gercino Ferreira Lima, Advogado: Antônio Santo Alves Martins, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-ED-RR - 693093/2000.1 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Fernando José Abritta e Outros, Advogado: Renato Barcat Nogueira, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Processo E-RR - 475259/1998.3 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Embargado(a): Denize Omelas Lourenço Gomes, Advogado: Ubirajara Franco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 528306/1999.3 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Idemar Ribeiro, Embargado(a): Aimé Luiz Ramos Filho e Outros, Embargante: Mariusha François Wright, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência. Processo E-RR - 576505/1999.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Teodoro da Silva, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-ED-RR - 700035/2000.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): Sandra Isabel Fernandes Manha Rodrigues, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 514/2001-024-07-00.6 da 7a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Aparecida Moreira Barbosa, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Embargado(a): Município de Alcântaras, Advogado: Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 803951/2001.3 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Mathias da Cruz, Advogada: Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 810478/2001.9 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cleber Barbosa, Advogado: Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 453 da CLT e 49 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Processo E-RR - 979/2002-433-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Sociedade Recreativa Estação Ltda., Advogada: Hélia Paradelá Moreira, Embargado(a): Reginaldo Batista Ehrlich, Advogado: Viviane de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 9970/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Adair Aparecido da Paz dos Santos, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, apenas em face do reconhecimento de afronta ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula 423 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras e reflexos. Processo E-RR - 36071/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Atman Manutenção de Máquinas Ltda., Advogado: Adalberto Wanderley Bruno, Embargado(a): Lourenço Rodrigues, Advogado: Geraldo Bento Cordeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 41307/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Raimundo Vitorio dos Santos, Advogada: Valquíria Teixeira Pereira, Embargado(a): Pedreira Mariutti Ltda., Advogada: Yvonne Nuncio Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 1005/2003-002-07-40.0 da 7a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Embargado(a): Naura Marques da Silva, Advogado: Francisco Hélio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1306/2003-201-02-01.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): International Dy-



namik Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Epaminondas Aguiar Neto, Embargado(a): Francisco César de Campos, Advogada: Paula Aguiar de Arruda Riccio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 1319/2003-465-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Solange Galvano, Advogado: Igor Beltrami Hummel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 1501/2003-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Maria José Lima Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 17005/2003-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Irene de Souza Furst, Advogada: Soraia Lucheti, Embargado(a): Soli Produtos e Assistência Veterinária Ltda., Advogada: Irinéia Gianasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 84720/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudio César Camargo Mancio, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "empregado de empresa de processamento de dados - condição de bancário" por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto ao particular. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 759/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Eudes Rodrigues Araújo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 809/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Gilciney dos Anjos de Melo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 831/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Francisco de Souza Filho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 913/2004-022-24-00.4 da 24a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Tânia Beatriz Cordeiro, Advogado: José Carlos Manhabusco, Embargado(a): Seara Alimentos S.A., Advogado: Marco Antonio Pimentel dos Santos, Embargado(a): Antônio Polido Júnior, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 944/2004-028-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Alfredo Afonso da Veiga, Advogada: Arlete da Silva Costa Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 1091/2004-012-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sérgio Ornelas Figueiredo, Advogado: Danilla Poeta Mira, Embargado(a): Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge, Advogado: Luiz Antônio da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 1325/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Jairo da Silva Santos, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1364/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria do Nascimento Santos da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2452/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Maria das Graças Cunha de Oliveira e Outros, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2523/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marina Lopes do Nascimento, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 3494/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Ama-

ral Jereissati, Embargado(a): Suzana Gama de Souza, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 4232/2004-052-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Thaise Coelho Ferreira, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 4262/2004-052-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Reginaldo Nunes Viana, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 713/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Maria de Nazaré Vasconcelos Pinto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 3211/2005-052-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Aldemir Ferreira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 449815/1998.7 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Domingos Ribeiro e Outros, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1049/1999-005-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Washington Aparecido de Lima, Advogado: Emilio Ruiz Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1404/1999-122-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Délcio Máximo de Carvalho Pieroni e Outro, Advogada: Dora Davis Capote Valente, Embargado(a): Jarbas Matheus Filho, Advogada: Elisabete Perissinotto, Embargado(a): Soma Equipamentos Industriais S.A., Advogado: Demétrius Adalberto Gomes, Embargado(a): Importadora e Exportadora de Cereais S.A., Advogado: Tiago Pretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

; **Processo A-E-RR - 610877/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFESSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): João Pereira Batista, Advogada: Clair da Flora Martins, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. Processo A-E-RR - 617718/1999.1 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Carlo Ponzi, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): João José D'Amorim Neto, Advogado: Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. Processo E-RR - 2178/2000-461-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Antônio Simpício Veloso, Advogada: Glauca Lustosa Gama, Embargado(a): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Lilian Izabel Leite Mozardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2776/2000-431-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Marivaldo Araújo Barros, Advogada: Maria Luiza Monteiro Canale, Embargado(a): Ênios Bar, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-ED-RR - 714852/2000.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Flávio Sartori, Agravado(s): Geraldo Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Marcos Ferreira da Silva, Advogado: Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. Processo E-RR - 749/2001-445-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Eduardo Brenna do Amaral, Embargado(a): Pedro do Nascimento, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1093/2001-361-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Embargado(a): José Rosa Neto, Advogado: Fernando Martini, Embargado(a): Indústria e Comércio Máquinas Equipamentos Guitha Ltda., Advogado: João Mauro Bigliazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1426/2001-431-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Airton José Labela, Advogado: Ewaldo Stefano Lourenço Walchhutter, Embargado(a): Retífica de Motores Maringá Ltda., Advogado: César Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1868/2001-383-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): José Cláudio Pereira, Advogado: Marcos Roberto Rabecca, Embargado(a): Antônio José Pereira Filho, Embargado(a): Transtoninho - Transportes e Terraplenagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2148/2001-361-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): João Ricardo Landulfo Marques, Advogado: Jânio Luiz Parra, Embargado(a): Adriana Fudita, Advogada: Cláudia Flora Scupino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2576/2001-383-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Maikon Chrystian Vieira, Advogada: Lucinéia Salgado Pessoa, Embargado(a): Gomes e Tavares Distribuidora de Auto Peças Ltda., Advogado: Ricardo Silva Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-A-AIRR - 2687/2001-019-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio dos Reis Miranda, Advogado: Paulo Cezar Gonçalves Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. Processo E-RR - 2851/2001-242-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Vilson Pedroso Gonçalves, Advogada: Delícia Fernandes dos Santos, Embargado(a): Seicho-No-Ie do Brasil, Embargado(a): Seportec Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser reenumeradas da número 188 até 190. Processo E-RR - 2852/2001-242-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Clodoaldo Donizeti Ferreira dos Santos, Advogado: Paulo Marcos de Oliveira, Embargado(a): Kiir Indústria Comércio e Construção Ltda., Advogado: Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Embargado(a): Capo Manutenção de Esquadrias Ltda., Advogado: Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 733083/2001.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Mônica Furegatti, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Mário Fragoso, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 790314/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cristiano Carlos de Jesus, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 809659/2001.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Victor Rusomano Júnior, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Luiz Conclci Sansone, Advogado: José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 237/2002-501-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Padaria e Confeitaria Casa da Coxinha Ltda., Advogado: Elias Poluboiarinov, Embargado(a): Orlando Ferreira de Lima, Advogado: Luiz Silva Ovídio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1810/2002-611-05-40.3 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Juvêncio de Souza Ladeira Filho, Embargado(a): Edilson Araújo Marques, Advogado: Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1126/2002-383-02-01.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Valdemir da Silva Gomes, Advogado: Sakae Tateno, Embargado(a): Petropack Embalagens Industriais Ltda., Advogada: Elizabeth Murassawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2813/2002-382-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Valmir Alves da Silva, Advogado: Edgard Soares Vieira Filho, Embargado(a): Carnaz Piazza - Serviço Auxiliar de Transporte S/C Ltda., Advogado: Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1357/2002-442-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Tânia Márcia Alves, Advogado: Cláudio José de Melo, Embargado(a): Casa de Saúde Santos S.A., Advogado: Francisco Luiz Sarsano de Godoi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2971/2002-381-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): André Domingues Ribeiro, Advogado: Marcelo da Silva Ribeiro, Embargado(a): Luft Logística, Armazenagem e Transporte Ltda., Advogado: Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 3053/2002-201-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Fausto dos Santos Neto e Outro, Embargado(a): Infrupar - Indústria de Frutas Paraná Ltda., Advogado: Guilherme Brito Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 35510/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Simone Giugliano, Advogado: Joel Fredenhagen Vasconcelos, Embar-

gado(a): Transfortaleza SP Transportes Ltda., Advogado: Oswaldo Nardini Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 54971/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Cícero Félix da Silva, Advogada: Anita Eliza Guazzelli, Embargado(a): Divino Batista de Souza (Limpadora São José), Advogada: Heloísa Rosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 394/2003-383-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Retificadora Engediesel Ltda., Advogada: Marli Lipari dos Santos, Embargado(a): Centro Automotivo Zago Ltda., Advogado: Ênio Bianco, Embargado(a): Elcio Faga, Advogado: José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1320/2003-443-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Águia Uno Prestadora de Serviços Ltda., Advogada: Valeriana Hércias Manhani, Embargado(a): José Fernandes dos Santos, Advogado: Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 115937/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Zilda Cecília de Souza, Advogado: Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Embargado(a): Lace Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 635/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ronaldo da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 713/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SE-TRABES, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Miriam Correia de Seixas, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-AIRR - 1746/2004-472-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adria Alimentos do Brasil Ltda., Advogado: Wilton Roveri, Embargado(a): James Chaneí Stvan, Advogado: Grover Ricardo Calderón Quispe, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 1798/2004-033-12-00.4 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Ronaldo Euzébio Krüger, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-A-RR - 1919/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Carvalho Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos Embargos no tema "Multa do artigo 557 do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 166; II - não conhecer dos Embargos nos demais temas. Processo E-RR - 2625/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Hélio Costa de Almeida, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa aplicada no julgamento do agravo interno", por violação ao art. 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada; deles não conhecer nos demais temas. Processo E-A-RR - 3131/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Elza Pereira Veras, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa aplicada no julgamento do agravo interno", por violação ao art. 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; deles não conhecer nos demais temas. Processo E-RR - 3453/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria das Graças Fontinele, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 171/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Teixeira de Moraes, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-AIRR - 995/2005-071-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Roberto dos Santos, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Embargado(a): Viação São Camilo Ltda., Advogado:

Edivaldo Nunes Ranieri, Embargado(a): Auto Viação Parelheiros Ltda. e Outro, Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 671908/2000.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Mário José Kaiss, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a gratificação por aposentadoria antecipada. Processo E-RR - 2244/1992-251-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Manoel Nascimento Matos, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Copebrás S.A., Advogado: Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1381/1993-521-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Roberto Carlos Parmigiani, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgiani Andréa Kremer, Embargado(a): Mayra - Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 971/1996-002-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edison de Paula Naves, Advogado: Vladimir Aurélio Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1562/1998-004-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Francisco Miguel dos Santos e Outros, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1763/1998-004-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargante: Antônio Caliman, Advogado: Antônio Augusto Dallapicola Sampaio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade - recurso de revista conhecido e provido - aplicação da jurisprudência do C. TST", "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", "descontos fiscais", "base de cálculo do imposto de renda - violação de norma legal - decisão em consonância com a Súmula 368, II, do C. TST" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante com relação ao tópico "efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - indenização prevista em norma interna - DCA 22/97", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação imposta pelo eg. Tribunal Regional quanto ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e à indenização denominada DCA 22/97. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. Processo ED-E-RR - 426909/1998.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Helena de Souza Pimentel, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 634885/2000.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): José Patrocínio, Advogado: Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-RR - 691552/2000.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mcquay do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Paulo Tavares Lopes Correia da Silva, Advogado: Waldmir Antonio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 694990/2000.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Severino Machado de Souza, Advogado: Fábio Flores Pronscha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1496/2001-001-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Visel - Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dilecéa Mendonça Borges Zanoni, Embargado(a): Leonardo da Vitória Lopes, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 745037/2001.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - SINDPETRO, Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 789973/2001.8 da 20a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Etevaldo Bispo de Oliveira, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Fiação e Tecelagem Nordesta S.A., Advogado: João Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 491/2002-024-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Vilmar Obes Garcia, Advogado: Peter Alexander Lange, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1499/2003-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Sou-

za, Embargado(a): Osvano Ribeiro da Costa, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 10973/2003-006-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Agência de Comunicação Social - AGECOM, Advogado: Ricardo A. Rezende de Jesus, Embargado(a): Valtermi da Silva Araújo, Advogada: Adriana Cristina C. Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 79868/2003-900-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa), Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Bolívar Antônio da Silva, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-AG-RR - 98/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Itacir Castro Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-A-RR - 313/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Geni Teixeira de Andrade, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 552/2004-007-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: João Pires dos Santos, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Advogado: Gustavo Andere Cruz, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Antonina Maués Viana, Advogado: Agildo Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os embargos. Processo E-A-RR - 637/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Francisco Albino da Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 777/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Luiz Cláudio Gomes da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-AG-RR - 899/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria do Socorro Pessoa de Carvalho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1891/2004-002-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: João Pires dos Santos, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Altemir Lopes Sarmento, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo E-A-AIRR - 79/2005-020-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ismael do Nascimento, Advogado: João Porfírio Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 871/2005-007-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Embargado(a): Rosângela Fernandes da Costa, Advogada: Cristiana Santos Tôrres de Sá e Benevides, Embargado(a): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogada: Priscila Coelho da Fonseca Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2428/2005-053-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Luciano Araújo Ferreira, Advogada: Suely Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-ED-A-AIRR - 1161/1997-052-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Duale Confeccões e Representações Ltda., Advogada: Andréa Dias Junqueira Penteado, Agravado(s): Gleice Chacon, Advogado: Carlos Alberto Nogueira, Agravado(s): Rosset & Cia. Ltda., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR - 158/2000-100-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior, Embargado(a): Marciliano Munhoz, Advogado: Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo A-E-AIRR - 1550/2001-021-23-40.5 da 23a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TE-LEMAT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Alves Varjão, Advogado: Paulo Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR - 725355/2001.4 da 18a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Paulo César Fernandes Godói e Outro, Advogada: Irinesa Machado Lima, Embargado(a): Cetriza Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 18ª Região (fls. 160-163). Processo A-E-ED-AIRR - 711/2003-022-24-40.6 da 24a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto,



Agravado(s): Maria Alice Fagundes Viegas, Advogada: Neusa Siena Balardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-AG-RR - 1622/2003-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio Ribeiro de Abreu Filho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 101/2004-014-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Laureci Lopes Tzelikis, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Antônio Dilson Pícolo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AG-RR - 593/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): David do Nascimento Costa, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AG-RR - 1331/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Raimunda Jacinta Maia, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1700/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Denilson Silva e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2393/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Raimundo Delgado Martins e Outros, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 4090/2004-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Cirone de Souza Moraes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 4564/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Gerceineide de Araújo Sicales, Advogado: Diógenes Santos Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AG-RR - 35/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Creuza da Silva e Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 63/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Vicência da Costa Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-A-E-ED-AIRR - 647/2005-004-24-40.3 da 24a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jefferson Almeida Santos, Embargado(a): Lechuga Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo A-E-AIRR - 29554/2005-003-11-40.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Joaquim Gilson de Souza Barroncas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-AIRR - 1518/1991-462-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Embargado(a): Teodoro Gonçalves da Costa, Advogado: Rene Lauriano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 3089/2000-025-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Edson Fernandes, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 785701/2001.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Celso Roberto da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza remuneratória da parcela paga em virtude da supressão parcial do intervalo intrajornada, restabelecer, no tocante aos respectivos reflexos, a condenação imposta nas instâncias ordinárias. Processo E-AIRR - 1527/2002-079-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Embargado(a): Construfert Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Laura Cherubini B. Alexandre, Embargado(a): José Lucas da Silva, Advogado: An-

tônio Adauto de Andrade Filho, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de embargos. Processo E-AIRR - 79/2003-035-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Embargado(a): José Zaneratto e Outros, Advogada: Márcia Helena Malvestiti Consoni, Embargado(a): Marcelo Donizete Felipe, Advogado: Décio José Nicolau, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1041/2003-006-15-40.5 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Pedro Edison Marquetti, Advogada: Tânia Maria Germani Peres, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1230/2003-044-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Carlos Costa da Silveira, Embargado(a): Antônio José Vasconcelos de Paula, Advogado: Glender de Resende Marra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 918/2004-026-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Santander Banesp S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Costa, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1305/2004-038-12-00.8 da 12a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilmar de Oliveira, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-RR - 1532/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Raimunda Mendes Ferreira e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, apenas quanto à multa por agravo manifestamente infundado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Processo ED-E-RR - 4030/2004-052-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Sigla dos Santos Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 79/2005-016-10-00.2 da 10a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Agnaldo Ribeiro de Souza, Advogado: Francisco Pereira Serpa, Embargado(a): Irene de Oliveira, Advogado: Arcênio Gonçalves Mineu Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 804/2005-312-06-00.3 da 6a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Maria de Fátima de Lima, Advogado: Almerio Abílio da Silva, Embargado(a): Sociedade Educadora Sete de Setembro, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-RR - 827/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Maurício dos Santos Rosa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, apenas quanto à multa por agravo manifestamente infundado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-AIRR - 1017/2005-007-13-40.5 da 13a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fernando Meira Lima, Advogado: Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 142/1998-433-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Sônia Cristiane de Oliveira, Advogado: Osmar Marquezini, Embargado(a): Degrau - Centro de Reabilitação Infantil S/C Ltda., Advogado: Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1720/2000-441-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargante: Bunge Alimentos S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): João Francisco Freitas Machado, Advogado: Alexandre Pecoraro, Embargado(a): JK Tatui Montagens Industriais Ltda., Advogado: Eleodoro Alves de Camargo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 744079/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Arnaldo Regula e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogada: Maria Doraci do Nascimento, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-A-RR - 454/2002-003-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Adão Aparecido Chagas e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - Sucen, Procurador: Newton Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 977/2002-242-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Dorival de Azevedo, Advogado: José Raymundo Guerra, Embargado(a): Madebrás Indústria de

Madeiras Ltda., Advogada: Cláudia Valério, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1702/2002-382-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Antônio Aurimar da Silva, Advogado: José Geraldo Leonel Ferreira, Embargado(a): Estância Móveis Ltda., Advogado: Luiz Armando de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 68769/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria Aparecida da Silva Xavier, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 15/2003-022-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Rita de Cássia Samyn Teixeira, Advogado: Eldio Vladimir Cunha Patines, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 80/2003-018-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Ivete Maria Razzera, Embargado(a): João Carlos de Melo Pires, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Beratan Luiz Frandaloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2164/2003-341-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Aline Faria Ramos, Embargado(a): Francisco Carlos da Conceição, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 645/2004-721-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Vilson da Silva Silveira, Advogado: Luiz Afonso Hampel Vicente, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 786/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Juraci Plácido Lucena Melo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 4270/2004-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimundo Dias da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 666/1996-003-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Luiz de Moraes, Advogada: Mery de Fátima Bavia, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Gilson Klebes Guglielmi, Embargado(a): Banco Bradescor S.A., Advogado: Rubens Braga, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Cibele de Oliveira Ramos, Embargado(a): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. , Advogado: Carlos Alberto F. de Mello Pitrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 416919/1998.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Valéria Abras Ribeiro do Valle, Embargado(a): Inês Peixoto Barcelos, Advogado: Manoel Donato Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer dos Embargos no tópico relativo à responsabilidade subsidiária; II) conhecer dos Embargos no tocante à forma de execução, por violação aos termos do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar que a execução contra a ECT seja processada mediante precatório (art. 730 do CPC). Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1241/2000-243-01-40.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rossano César Azevedo Coutinho, Advogada: Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado e acolhendo a preliminar articulada na contramínuta, declarar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamante. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 679785/2000.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Embargado(a): Luis Henrique Mendes da Silva, Advogado: Paulo César S. ramos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 689806/2000.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Elionardo Rodrigues dos Santos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 691261/2000.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Elionardo Rodrigues dos Santos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 691262/2000.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Arduino Costa Esteves, Advogado: Geraldo Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 698892/2000.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gilberto Soares Oliveira,

Advogado: Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 699462/2000.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Francisco Ciro Ferreira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 705582/2000.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Geraldo Francisco de Alvarenga, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 708217/2000.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Evilásio Fernandes Pereira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 709997/2000.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Embargante: Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Gentil Cardoso, Advogado: José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos pelas partes, nos termos da fundamentação supra. Processo E-RR - 719878/2000.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Alexandre dos Santos Lima, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 723493/2001.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Wellington Barcelos da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 723496/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Domingos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 727707/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Dilson José de Almeida, Advogado: Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 729140/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Alexandre Amorim Corrêa, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 738187/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Maria das Mercês, Advogada: Maria Inez da Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 760153/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Anastácio Gomes Teixeira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 773494/2001.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edinaldo de Souza Mafra, Advogada: Zelia Guérin Cornélio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 775099/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Geraldo Soares de Assis, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1197/2002-008-17-00.2 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Valdeme Cardoso, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Incospal Construções Pré-Fabricadas S.A., Advogada: Denise Pecanha Sarmento Dogliotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 21312/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Jandira de Paula Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à egrégia 5ª Turma para que prossiga no julgamento da Revista patronal. Processo E-RR - 28663/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Robson Bazilio da Silva, Advogado: Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 33162/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Celi Moura da Silva, Advogada: Avarin Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 48822/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Clayton de Almeida Teodoro, Advogado: Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 367/2003-073-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Cid José Vieira e Outros, Advogado: José

Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 388/2003-109-08-00.1 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio de Oliveira Machado e Outros, Advogada: Maria Doloures Cajado Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-A-RR - 427/2003-201-18-00.3 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sama - Mineração de Amianto Ltda., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Advogada: Denize de Souza Carvalho do Val, Embargado(a): José Wilton Cardoso, Advogada: Regina Rodrigues Arantes Centeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a sua manifesta deserção. Processo E-RR - 523/2003-057-19-00.4 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Embargado(a): Augustinho João dos Santos, Advogado: Jamison de Moura Lima, Embargado(a): Garra Vigilância Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 539/2003-253-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Vanderlei de Oliveira, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 552/2003-056-03-40.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Azañias Barbosa Lucas, Advogado: Roberto Geraldo Trindade Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 601/2003-253-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Nanci Chinen, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 647/2003-005-10-00.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Embargado(a): Sérgio Dias Porch, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a sua manifesta deserção. Processo E-ED-RR - 811/2003-254-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): José Antônio Santana, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 881/2003-002-10-40.2 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Marcos Cotrim Garcia, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 899/2003-025-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Advogada: Soraia Souto Boan, Embargado(a): Espólio de Ilacir Teixeira, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 910/2003-066-01-40.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Haroldo César de Magalhães, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 927/2003-016-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Roberto Cavalcante Pereira, Advogado: Edem Sobral de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1223/2003-041-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Benedito Lima de Souza, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 1257/2003-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Luciano de Medeiros, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-ED-RR - 1412/2003-002-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Aristides Feliciano Júnior, Embargado(a): Altino dos Reis Mendanha, Advogado: Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1420/2003-432-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Embargado(a): Nestor Pereira, Advogado: Rubens Rosembaum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1814/2003-014-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Aurélio Figueiredo e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 88/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Gonçalo Belo de Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 194/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Gonçalo Belo de Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 678/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Es-

tado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Francisca Barbosa Lobo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 679/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Zilma Rodrigues Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 705/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Senita da Silva Cassiano, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 806/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria do Socorro Alves da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 880/2004-402-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Untres Decorativos Visuais Ltda., Advogado: Ariosto Colombo Filho, Embargado(a): Lucimar Cipriani Jardim, Advogada: Neiva Rosélia Seefeldt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 894/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Zelivan Silva Serrão, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 2149/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Jucenilta Pereira de Lacerda e Outros, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-ED-RR - 514/2005-020-04-40.5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Carmen Regina Motta de Paula, Advogado: Wylson Antônio Olivotto, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões; II) não conhecer do Recurso de Embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quatorze horas e vinte e oito minutos. E, para constar, eu, Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do

Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-791/2003-906-06-85.0

EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LÍQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	: BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BATISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
EMBARGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

D E S P A C H O

- 1-Junte-se. Observe-se.
 - 2-À Coordenadoria da SDBI-I para as providências cabíveis.
 - 3-Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da SDBI-I I. Prazo de 5 (cinco) dias.
- Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-PROC. Nº TST-E-ED-RR-26.351/2002-900-06-00.1

EMBARGANTE	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO	: ARNALDO CONSTANTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

D E S P A C H O

O Reclamante Arnaldo Constantino da Silva Neto, pela petição de fl. 626, endereçada, inicialmente, à 12ª Vara do Trabalho de Recife-PE, requer sejam os depósitos recursais existentes nos autos convalidados em penhora e, posteriormente, liberados em seu favor, mediante alvará de levantamento de depósito recursal.



Contudo, extrai-se dos autos que, após a decisão de fls. 564-567, complementada às fls. 574-575, não admitindo o recurso de revista interposto pela CFN, a recorrente interpôs recurso de embargos, pendente de apreciação pela SBDI-1 desta Corte.

Assim, impossível o levantamento do depósito recursal, na medida em que somente com o trânsito em julgado da decisão recorrida se torna exequível a liberação da importância pretendida, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT.

Por outro lado, cabe destacar que o montante recolhido a título de depósito recursal encontra-se à disposição do Juízo da execução, como garantia, e, por isso, a ele compete decidir quanto ao levantamento do respectivo numerário (art. 877 da CLT), razão pela qual, somente em hipóteses excepcionais, tais como no depósito em duplicidade ou depósito sem que tenha havido interposição de recurso, poderá se dar, nesta Corte, determinação de expedição de alvará para liberação de depósito efetuado.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma legal.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-71.032/2002-900-02-00.2
D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Intime-se o advogado a se pronunciar sobre o conteúdo da certidão lavrada pela Coordenadoria da SBDI-I, no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - À Coordenadoria da SDBI-I para as providência cabíveis.

4 - Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-762.135/2001.4

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIAÔ DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : RAIMUNDO GILBRAM BEZERRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

1 - Junte-se. Observe-se.

2 - À Coordenadoria da SDBI-I para as providência cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da SDBI-I. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-RR - 473895/1998.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MARÍLIA DE FÁTIMA CARVALHO CAVALCANTI ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Brasília, 07 de dezembro de 2007

Dejanira Greff Teixeira

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR- 537/2001-006-10-00.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : JOELSON DE CASTRO MONTE ALTO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Na petição protolizada neste Tribunal sob o nº 128419/2007.0, subscrita pelo Dr. Adilson Magalhães de Brito, pela qual o Reclamante requer que "...o Recurso de Embargos interposto pelo BANCO DO BRASIL seja processado em autos apartados, de modo que os autos principais retornem à origem para prosseguimento da execução...", o Ex.mo Ministro Luiz Phillipe Viera de Mello Filho, relator, exarou o seguinte despacho : "Indefiro o pedido.".

Brasília, 07 de dezembro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR- 635.651/2000.8

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : MÁRIO FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. JULES RIMET O. DE SENNA

Na petição protolizada neste Tribunal sob o nº 124747/2007.7, subscrita pelo Dr. Hélio Puget Monteiro, pela qual o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Como requer, prazo de cinco (05) dias.".

Brasília, 05 de dezembro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 39a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 17 de dezembro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-AG-RR-26/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : KAILA ADRIANA HABERT LIMA
ADVOGADA : DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI

PROCESSO : E-ED-AIRR-29/2002-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARANA COSTA BEBER STEFANELO
EMBARGADO(A) : JEULSILSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IESA - INSTALADORA ELÉTRICA S.A.
EMBARGADO(A) : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : E-ED-AIRR-32/1992-005-18-41-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR(A). ANDÉRSOON MÁXIMO DE HOLANDA

PROCESSO : E-RR-37/2003-005-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL DIVINO EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA

PROCESSO : E-ED-RR-47/2004-001-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : CELSO RUBENS BROCHADO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

* Processo com o julgamento adiado em 14/05/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.

PROCESSO : E-RR-56/2003-441-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARILENA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-RR-59/2005-482-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CRISTAL ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WILLIANS GOMES RAFAEL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES

PROCESSO : E-AIRR-64/2006-006-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

PROCESSO : E-AG-RR-76/2005-301-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE

PROCESSO : E-RR-77/2002-009-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA LOURENÇO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : E-ED-RR-90/1995-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CÉZAR AUGUSTO SOTERO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

PROCESSO : E-RR-124/2003-314-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : MARIA ADELMA SILVA MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). REJANE ALEXANDRE DA COSTA

PROCESSO : E-A-AIRR-125/2004-079-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS FERRARETO
ADVOGADO : DR(A). ORIPES AMÂNCIO FRANCO
EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

PROCESSO : E-A-RR-132/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ÁLVARO GOMES PRADO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR-142/2003-036-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIBEIRO

PROCESSO : E-RR-160/2000-003-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : ELSA TEIXEIRA COELHO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

PROCESSO : E-RR-163/2002-005-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ OVÍDIO PIGHINELLI
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI

PROCESSO : E-RR-172/2002-332-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ADAIR ERNESTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : PÃES E DOCES PORTAL DA SERRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA DUARTE MELO

PROCESSO : E-RR-223/2002-022-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-223/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MAGNA BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-229/2003-011-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA LÚCIA GARGHETTI FRANCESCHI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-264/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADAIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-282/2005-005-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IZALTINA GALVÃO PINTO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

PROCESSO : E-RR-294/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-304/2005-007-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

PROCESSO : E-RR-326/1989-006-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ZEFERINO ALBERTO DORNELES AGUIRRE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT

PROCESSO : E-AIRR-332/2002-013-10-01-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : R & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : MARINHO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI

PROCESSO : E-AIRR-332/2005-101-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-350/2004-016-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BALTAZAR FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
EMBARGADO(A) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : E-RR-353/2002-181-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GENIVAL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). KARINA LÍGIA CRUZ

PROCESSO : E-ED-RR-359/2003-064-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO VITORINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-A-RR-359/2004-222-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JORGE CALDAS PEIREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORREIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). RÓTERLANDO CORDEIRO PAIVA

PROCESSO : E-AG-AIRR-405/2003-002-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-ED-AIRR-408/2004-064-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ERICSON RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA

PROCESSO : E-ED-AIRR-428/2004-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARISE HARTMANN
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE

PROCESSO : E-RR-435/2005-305-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : RAQUEL DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

PROCESSO : E-A-RR-440/2003-102-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VICENTE MANGELA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : E-ED-RR-447/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LEIDINÉIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR-449/2005-065-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ RAMOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-452/2004-107-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCOS BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA DE ABREU



PROCESSO	: E-ED-RR-466/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: JOELSON DE CASTRO MONTE ALTO	EMBARGADO(A)	: RENILDO PINA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS			PROCESSO	: E-A-AIRR-602/2002-008-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DORALICE HERMINA VIANA	PROCESSO	: E-A-RR-545/2003-253-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
		EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-AIRR-467/2005-003-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA NETO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO VIRGÍNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA		
PROCURADOR	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO	: E-AIRR-555/2000-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-607/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: VSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGANTE	: RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ANILSON DA ROCHA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
		EMBARGADO(A)	: MARIA PERPETUA DE SOUZA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: LUIZ RONALD MAGALHÃES ASSEN SOBRINHO
PROCESSO	: E-RR-468/2004-002-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS		
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE BENEDITO LÚCIO GABRIEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GRANDINETTI DE BARROS	PROCESSO	: E-RR-620/2005-129-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA			RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	PROCESSO	: E-RR-556/2005-005-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF
		EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: ROGE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ENXOVAIS LTDA.
PROCESSO	: E-ED-AIRR-478/2005-046-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO	: DR(A). JOEL DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ENIVALDO TEIXEIRA FERNANDES	EMBARGADO(A)	: ROSIANE VIEIRA DE FIGUEIREDO GILO
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA DE FARIA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: UNITED SEGURANÇA LTDA.		
EMBARGADO(A)	: PAULO BANDEIRA DUARTE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-630/2002-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS			RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: E-AG-RR-558/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
		EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: MARIA NAZARÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-485/2001-472-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: NEUTON OLIVEIRA ALVES		
EMBARGANTE	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: E-A-RR-634/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF			RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: TÂNIA DO SOCORRO SOUZA CHAVES	PROCESSO	: E-A-AIRR-575/2003-069-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON COELHO ROCHA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - MANTENEDORA DO HOSPITAL NÓSSA SENHORA DE FÁTIMA	EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: CÍCERO DE ALMEIDA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: GERALDO MAGELA RESENDE		
		ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR-641/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-500/2003-007-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-593/2001-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: XEROX DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ROBERTO BRITO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA	: DR(A). KILMA CAVALCANTI DE MELO	EMBARGADO(A)	: VALDINÊS HENRIQUE DE SOUSA SILVA		
				PROCESSO	: E-A-AIRR-641/2005-005-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-521/2004-064-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-595/2006-007-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). MURILO NUNES MAGALHÃES	EMBARGADO(A)	: SHIRLEY GALHARIN MILANESE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DOMINGOS TELLES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA GOMES FERREIRA GONDIM E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ÁLVARES
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON PINANGÉ SILVA	EMBARGADO(A)	: NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE
PROCESSO	: E-ED-RR-537/2001-006-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-597/2003-491-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-668/2000-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: JOSÉ CELESTINO MARIATH DURAN E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA			ADVOGADO	: DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO SUZANO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ALICE SCHWAMBACH
				ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-669/2002-383-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WILSON CORREIA FILADELFO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES

PROCESSO : E-AIRR-684/2004-001-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

PROCESSO : E-RR-686/2005-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : DUBOIE LANCHONETE DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOUREIRO
EMBARGADO(A) : ANTONIETA DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). JANE DE CASTRO OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-689/1995-022-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). ENO PRATI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE GUARDA

PROCESSO : E-ED-ED-RR-696/2003-014-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LAURA COUTO GRASSI

PROCESSO : E-ED-RR-704/2000-054-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR DE MATOS

PROCESSO : E-ED-RR-707/2003-001-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSMIR SERAFIM IBIAPINA
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES

PROCESSO : E-RR-710/2004-012-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ONOFRE DE MOURA VALADÃO
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO DE FARIA CARAMZUQUIM

PROCESSO : E-ED-RR-722/2003-011-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : E-ED-RR-735/1999-531-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : E-RR-741/2004-231-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO GARCIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO TADEU MISSENO BONIFÁCIO

PROCESSO : E-RR-751/2005-004-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : OSVALDO RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ZELITA D. LEITE - ME
ADVOGADO : DR(A). PAULO AYRTON CAMPOS

PROCESSO : E-ED-RR-756/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LAYZA MARA MELRIÊ MARCHIORY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-758/2002-121-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RUBENS DANTAS SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO AUGUSTO SANES STAFFORD
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ BERNARDI

PROCESSO : E-RR-768/2005-014-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FABIANO BORGES ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO
EMBARGADO(A) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA CRISTINA D'AGUIAR SOUZA RANGEL

PROCESSO : E-RR-772/2003-015-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

PROCESSO : E-RR-803/2004-076-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO PEREIRA HUTTER
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-806/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : OZIETE MOURÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-808/2002-121-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RUBENS DANTAS SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
EMBARGADO(A) : JORGE BARBOSA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). FRANK PEREIRA PELUFFO

PROCESSO : E-A-AIRR-811/2005-004-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : E-RR-820/2004-098-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

PROCESSO : E-AIRR-834/2006-024-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : E-AIRR-855/2001-201-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR PAES

PROCESSO : E-RR-865/2003-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIEL MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SUELI ROSA FERNANDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DR(A). MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO

PROCESSO : E-AIRR-872/2003-661-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : LUZINETH DE FÁTIMA BARBOZA BOTTON
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM



PROCESSO : E-RR-878/2002-057-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

PROCESSO : E-A-RR-882/2002-004-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-AIRR-893/2002-653-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
EMBARGADO(A) : MARCOS BRUMANTTI TAVARES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

PROCESSO : E-RR-905/1996-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MATEUS
ADVOGADO : DR(A). VANDIR ZAPPAROLI

PROCESSO : E-ED-AIRR-907/2002-001-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIGUEL VAREIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : E-RR-914/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA JERLIANE CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-926/2003-001-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA

PROCESSO : E-RR-931/2004-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LUIZ DE OLIVEIRA RESCALLI
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
EMBARGADO(A) : T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA. E OUTRO

PROCESSO : E-AIRR-934/2005-003-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-ED-RR-936/2003-005-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

PROCESSO : E-ED-AIRR-938/2005-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FROTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-RR-941/2003-012-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEONARDO FONSECA GIANI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PROCESSO : E-RR-941/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PAULA ANDRÉIA COSTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-947/2005-021-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ORESTES PANTALEÃO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

PROCESSO : E-AIRR-948/2006-109-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RAUL EDUARDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-949/2003-108-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ANEGIL APOLINÁRIO MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA

PROCESSO : E-RR-950/2003-003-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DANIEL FRANCISCO FERREIRA DA SILVA ARENA
ADVOGADO : DR(A). MARLON LEANDRO TORRES

PROCESSO : E-A-ED-RR-951/2003-014-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSENDA MARIA CORREA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
EMBARGADO(A) : OLINDA BRASILEIRO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

PROCESSO : E-A-AIRR-959/2000-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CHRISTIAN DI MÔNACO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSANA GILGEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDGAR FONTELLA ROLIANO

PROCESSO : E-RR-967/2003-121-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA SCHIMITTEL
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : E-RR-969/2002-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : Nanci Helena Perazzoli Bonugli
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA

PROCESSO : E-A-AIRR-979/2003-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUCIANO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

PROCESSO : E-RR-979/2005-019-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : APARECIDO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS CARLI

PROCESSO : E-ED-AIRR-988/2003-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELETRO COMERCIAL RC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVALDO LONGO MARCHANT
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ROSANA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

PROCESSO : E-A-AIRR-995/2003-004-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ANA TEREZINHA PETERLI SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

PROCESSO : E-RR-999/2003-008-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VÍTOR HUGO PORTO
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA

PROCESSO : E-RR-1.003/2003-010-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBSON MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PROCESSO : E-A-RR-1.015/2002-016-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IZABEL SOARES MOREIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ANDRADE DE FÁRIA

PROCESSO : E-AIRR-1.017/2005-107-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WELLINGTON NAZARÉ ALVES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

PROCESSO : E-ED-RR-1.024/2002-074-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ ROSSI DARÉ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

PROCESSO : E-RR-1.027/2005-382-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ARCE DE AVILA
ADVOGADO : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
EMBARGADO(A) : MLC ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING

PROCESSO : E-AIRR-1.028/2005-003-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO DE DEUS GABRIEL
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-AIRR-1.035/2003-446-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ARIONALDO GARRIDO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

PROCESSO : E-RR-1.072/2003-079-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : NÉDER ANDRÉO
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO

PROCESSO : E-RR-1.088/2002-079-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS DINIZ
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARISA REGINA MURAD LEGASPE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI

PROCESSO : E-A-AIRR-1.122/2003-001-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : LIA MARA BORIN PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

PROCESSO : E-RR-1.135/2003-024-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.139/2005-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

PROCESSO : E-RR-1.142/2001-030-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.168/2004-052-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : SANDRO MAURO TADDEO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON CAMARGO BRANDÃO
EMBARGADO(A) : LA QUINTAL COMERCIAL DE METAIS PRECIOSOS LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR-1.169/2002-203-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : E-RR-1.172/2002-660-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIRCEU RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.183/2001-003-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : GABRIEL NOGUEIRA CUBEL
ADVOGADO : DR(A). MOACIR AKIRA YAMAKAWA

PROCESSO : E-RR-1.200/2002-014-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÔNICA MARIA CALADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

PROCESSO : E-ED-RR-1.205/2003-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ

PROCESSO : E-RR-1.209/2004-028-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PERY MARZULLO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.219/2004-033-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NEWFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : ANDRESA ALESSANDRA BARBOZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CLEBER GIOVANI RAMOS DÊO

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.233/2002-471-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA
ADVOGADA : DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO



PROCESSO	:	E-RR-1.255/2003-024-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ARLINDO SEVERINO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.269/2004-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-1.288/2003-009-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARLENE DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	:	E-RR-1.302/2003-383-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	LAÉRCIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS PALMIERI
EMBARGADO(A)	:	COMERCIAL SANTISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.336/2005-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO LUIZ E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	E-RR-1.339/2002-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	PEDRO ISIDORIO PRIMO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.360/2001-133-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	E-RR-1.398/2003-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A)	:	HONÓRIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO	:	E-RR-1.428/2001-401-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	GIATEL - GIACOMIN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA DANELUS
EMBARGADO(A)	:	DÁRIO JOSÉ GOULART GIMENES
ADVOGADO	:	DR(A). GIDEÃO BUSSMANN

PROCESSO	:	E-AIRR-1.448/2002-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	LAÉRCIO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	E-RR-1.451/2003-024-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ALTAMIRO FRANCISCO MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR-1.481/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CARLOSMENO ALVES CADEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-1.484/2004-029-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	LUCIMAR APARECIDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EMÍDIO ROSSINI
PROCESSO	:	E-RR-1.491/2003-045-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ ALBERTO BORG
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	:	E-RR-1.498/2003-101-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ FERNANDO PRIMO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A)	:	SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.509/2002-801-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INVESTCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ARPUIM ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
PROCESSO	:	E-RR-1.510/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	GERARDA ANDRADE DA CUNHA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.535/2003-057-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	SALVIANO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE

PROCESSO	:	E-RR-1.537/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
EMBARGADO(A)	:	ROSA MARIA DA SILVA BOTTA CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNE ROSA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.539/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RIBAMAR SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-1.551/2001-021-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO MASATOSHI SASAKI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-1.561/1992-001-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	WELDON DA CRUZ BELO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-1.567/2002-009-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	NATAN CORREA FELIPE
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILENE SOARES
* Processo com o julgamento adiado em 23/04/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.		
PROCESSO	:	E-RR-1.600/2001-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.626/2004-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	AGENOR DA RÓS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.628/2003-043-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TRIP - TRANSPORTE AÉREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO ALVES BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	RINALDO MESSIAS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARNALDO CAROTTI

PROCESSO : E-AIRR-1.642/2004-060-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : JOSEFA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.663/1997-026-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE DEÃO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-1.670/2001-005-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALOÍSIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-1.671/2004-031-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JORGE GAMBA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : E-RR-1.679/2002-002-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES

PROCESSO : E-RR-1.730/2001-004-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HÉLIO VICENTE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : E-AIRR-1.737/2002-055-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AGUIAR E DOMENEGHETI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
EMBARGADO(A) : ANASTÁCIO PEDRO
EMBARGADO(A) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

PROCESSO : E-ED-RR-1.808/1999-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDEIR PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

PROCESSO : E-RR-1.831/2003-092-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

PROCESSO : E-RR-1.855/2001-001-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

* Processo com o julgamento adiado em 24/10/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1196 de 19/12/2006.

PROCESSO : E-RR-1.959/2003-341-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO SIQUEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : E-ED-ED-RR-2.098/2000-001-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARILENE DE JESUS OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-2.132/2001-043-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
EMBARGADO(A) : WALDETE ALVES DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : E-RR-2.168/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IRANI VICENTE BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : S. K. F. WANDERLEY - ME

PROCESSO : E-AIRR-2.192/1993-045-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GILMA IARA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE PELLON
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-2.196/2003-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-2.214/1996-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : GERALDO FERNANDES MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-2.269/2003-421-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : GILBERTO LOPES DE CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). MARISA DE MOURA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ENGREGON S. A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO

PROCESSO : E-ED-RR-2.294/2002-038-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DEOCLÉSIO BORDIGNON
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-AIRR-2.306/1999-054-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO LUIZ PEREIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO : E-A-AIRR-2.543/1995-008-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FLÁVIO VIEIRA SERRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR-2.597/2005-472-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ORESTES BORRI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-2.703/2004-028-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



PROCESSO	:	E-AIRR-2.712/2001-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	DARLANE EDUARDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LOUREIRO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-2.714/2001-069-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
PROCESSO	:	E-RR-2.732/2001-242-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ERICK PEREIRA TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). CYRO EDUARDO PÉCORA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ELENA DA SILVA IBIÚNA - ME
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA FLORIANO
PROCESSO	:	E-AG-RR-2.770/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO DE SOUSA PICANÇO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.833/2004-006-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOÃO ADELINO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
EMBARGADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-2.917/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-AIRR-2.933/2002-001-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PAULO GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO	:	E-A-AIRR-3.295/1996-039-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MARCELO CLEMENTE
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
EMBARGADO(A)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-RR-3.354/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ARTUR FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI

PROCESSO	:	E-RR-3.708/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	LAÉRCIO DA SILVA MOURA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-RR-3.995/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	KLEBER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-4.230/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROSANI RIBEIRO MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.277/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	WALDINAR ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-4.290/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO LOPES
PROCESSO	:	E-RR-4.743/2003-028-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANA LUÍZA MACHADO DE FARIAS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	E-A-ED-RR-4.858/2004-026-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL ÂNGELO BREDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.864/2005-001-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A)	:	ARLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-RR-4.897/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MANUEL GOMES DE PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - RR
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO CAVALCANTE RODRIGUES

PROCESSO	:	E-RR-4.945/2002-900-03-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	LUÍZA GERTRUDES GAMALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GU-TIERREZ ASSUMPCÃO
PROCESSO	:	E-RR-5.636/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	JOSE OTACÍLIO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
PROCESSO	:	E-RR-5.658/2005-035-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE BORGES PAES E LIMA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR-5.747/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.762/2003-036-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	KARLA MORAES KINCHESKI
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-RR-5.799/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DOMINGAS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-6.465/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO ABRAHÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAHÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR-6.788/2004-036-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	NERI JOSÉ NEGRI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
PROCESSO	:	E-A-AIRR-7.428/2005-010-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

PROCESSO : E-ED-RR-7.459/2005-026-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ESPEZIM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-8.631/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO MACIEL DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCERY
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : E-RR-10.179/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA BEATRIZ MITTIDIERO MARCUCI
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES

PROCESSO : E-ED-ED-RR-10.484/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HERMES SHIGUERU OKAMOTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR-10.523/2003-652-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE MELLO COLOMBO
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

PROCESSO : E-A-RR-11.084/2002-651-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA WIERZBICKI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

PROCESSO : E-RR-16.047/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : HAROLDO DE ABREU MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ

PROCESSO : E-RR-17.266/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MÁRIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : AUROLIGHTS SISTEMA ILUMINAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : E-A-AIRR-17.946/2004-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EUNICE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

PROCESSO : E-RR-22.403/2000-010-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : RONALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

PROCESSO : E-RR-26.313/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : E-ED-RR-26.661/1992-014-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : GILMAR DE SOUZA MALHEIROS
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO : E-RR-29.576/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DELÍCIA CROCANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA PEREIRA

PROCESSO : E-RR-37.984/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : PIZZARIA VICENZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LUIZ HONORATO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ADELAIDE LIMA DE SOUSA

PROCESSO : E-ED-RR-38.918/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

PROCESSO : E-RR-39.948/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ONOFRE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDIO SILVA

PROCESSO : E-AIRR-49.284/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO EUFRÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO BOSONI

PROCESSO : E-ED-RR-51.737/2003-658-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A) : AMAZONAS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

PROCESSO : E-RR-53.854/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). EUDES LANDES RINALDI
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FILGUEIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

PROCESSO : E-RR-59.023/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TATIANA FANTONI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOULART FERREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-63.763/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-66.356/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
EMBARGADO(A) : DAYSE MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

PROCESSO : E-RR-75.581/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA CUSTÓDIO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO



PROCESSO : E-RR-80.615/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
EMBARGADO(A) : ARIANE REY ALT KONZEN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : E-RR-84.836/2003-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSMAR MELO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : E-ED-RR-143.119/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÉA DENISE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : E-ED-RR-149.465/2004-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A) : KLEBS BELÉM
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : E-RR-154.993/2005-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CRISTINA CRUZ DE SEQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-424.420/1998-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ CRISPIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BARBOSA FONTES

* Processo com o julgamento adiado em 26/04/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.

PROCESSO : E-RR-437.488/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REINALDO MACHADO DIAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-446.436/1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUÍS CARLOS DE CARVALHO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-ED-RR-459.636/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE KAIPPER
EMBARGADO(A) : IOLANDA GRANDINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OLAVO DE VILLA JUNIOR

PROCESSO : E-RR-463.640/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSIÁS AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

PROCESSO : E-RR-464.007/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OCASA COURIER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DÉBORA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-464.572/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : IRACI ROSA STUANI CECAGNO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-467.718/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : CLÓVIS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-469.397/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO GASPARINI
ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

PROCESSO : E-RR-469.626/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA BATALHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR COSTEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-473.895/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MARÍLIA DE FÁTIMA CARVALHO CAVALCANTI ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : E-ED-RR-477.340/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NALTON MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES

PROCESSO : E-RR-488.813/1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANA CRISTINA SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT

PROCESSO : E-RR-493.583/1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

PROCESSO : E-RR-499.714/1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELOIZA MARIA DUARTE OLINDINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DA PENHA OLIVEIRA LAMAS

* Processo com o julgamento adiado em 26/04/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.

PROCESSO : E-RR-529.018/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : REINALDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR-532.425/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FÁBIO ALVARENGA DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI

PROCESSO : E-RR-550.381/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - FUST
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

PROCESSO : E-ED-RR-553.583/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
PROCURADOR : DR(A). RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ÉLCIO JOSÉ LEITÃO MIGUELETE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

PROCESSO	:	E-RR-557.942/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-586.227/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-610.382/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	EMBARGANTE	:	WILSON DIAS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGADO(A)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A)	:	WINSTON JOSÉ WOOD
EMBARGADO(A)	:	INEZ COSTA CHAVES	ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EMMERICH SERRANO				PROCESSO	:	E-ED-RR-611.222/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-559.175/1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-588.459/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	DOUGLAS MALOF
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA S.A. - SIDERAMA)	EMBARGANTE	:	ÂNGELO ROBERTO HILGERT	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A)	:	BANCO REAL S.A.
EMBARGADO(A)	:	CLODEMIR PEREIRA DE PINHO E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-ED-RR-611.475/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-563.372/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-590.631/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO GONÇALVES CABRAL E OUTROS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	:	DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	JANETE FLORES BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGADO(A)	:	SANTINOR DE OLIVEIRA GUIZ	ADVOGADO	:	DR(A). WALTER NERY CARDOSO
PROCESSO	:	E-RR-575.579/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO	PROCESSO	:	E-RR-612.385/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-RR-590.842/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FÁBIO ROGÉRIO MUNHOZ	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	:	VICUNHA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO	:	DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	EMBARGADO(A)	:	SEVERINO SILVA LACERDA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGANTE	:	JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA NUNES
PROCESSO	:	E-RR-576.469/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO	:	E-ED-RR-617.826/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO	:	E-RR-594.133/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	ARAQUEM RAIMUNDO DA CRUZ	EMBARGANTE	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARILDO DA SILVA
PROCESSO	:	E-A-RR-577.989/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA MARIA MACEDO CORREIA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	E-RR-622.765/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS	PROCESSO	:	E-ED-RR-599.515/1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR	:	DR(A). MARILUCE BARCELLOS BRUM	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	:	ISABEL DE FÁTIMA NUNES MENEZES
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	CARMEM TERESINHA ARBOITH E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON PORTO ALMEIDA	EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGADO(A)	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-586.001/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SOUZA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	:	JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	JULIAN FLORES LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-603.447/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). SAUL CORDEIRO DA LUZ
PROCESSO	:	E-RR-586.005/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MUNHOZ RODRIGUES E OUTROS	PROCESSO	:	E-ED-RR-625.379/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	:	DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTI BESERRA	PROCESSO	:	E-ED-RR-607.467/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO JOSÉ PAIXÃO E OUTROS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO PIRES	EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:	E-RR-627.879/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
			EMBARGADO(A)	:	DENILZO MOREIRA DE MATOS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
			ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
						EMBARGADO(A)	:	EDEVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
						ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY



PROCESSO	:	E-ED-RR-631.005/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MARIA DO CARMO BIS BRAVIM
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR-631.195/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOÃO TAMAYO OGEDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVEIRI
PROCESSO	:	E-RR-633.186/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO SERÓDIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-RR-634.773/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO CASSIANO
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR VALLERINI
PROCESSO	:	E-RR-635.651/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JULES RIMET O. DE SENNA
PROCESSO	:	E-RR-642.103/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO RENE SAIDE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFFAELE CUPELLO
PROCESSO	:	E-RR-643.397/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO NEVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
PROCESSO	:	E-RR-647.644/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	GILBERTO FERREIRA ELER
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FELICE

PROCESSO	:	E-ED-RR-651.145/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MARLENE DE AZEVEDO ROSASCO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-652.964/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	AIDE ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
PROCESSO	:	E-RR-683.124/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MÁRCIO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR JOSÉ FACIN
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
* Processo com o julgamento adiado em 02/04/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.		
PROCESSO	:	E-RR-688.592/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM MÁRCIO GALVÃO BUENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	E-RR-693.140/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ÉLIO LIMA DE CRISTO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	JCL - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO RUIVO
EMBARGADO(A)	:	COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
PROCESSO	:	E-ED-RR-693.793/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	NORMA FERRAZ SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	E-RR-694.443/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSUÉ NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO	:	E-RR-698.883/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ELIZABETH REIS MENEZES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-RR-699.540/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA MARIA SETIN
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA GATENO
PROCESSO	:	E-RR-701.733/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	WILSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
PROCESSO	:	E-RR-703.981/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	METRODADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO BONFIM
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	E-RR-705.996/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO MARCONDES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	:	E-RR-715.729/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	NÁDIA MARIA DA COSTA BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-719.145/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
PROCESSO	:	E-RR-724.923/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SIDNEI GONÇALLES
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO FERREIRA FREIRE
PROCESSO	:	E-RR-728.716/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	DERMIVAL ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-739.733/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MARIA MAURA DA SILVA CHILELLI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

PROCESSO	: E-RR-749.060/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-762.285/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-794.995/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: CARLOS RENÊ SOARES FORTES	EMBARGADO(A)	: JORGE LUIS RODRIGUES FONTES	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SANCHEZ RABECH
ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MENDONÇA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: E-RR-768.316/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-801.961/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO	: E-RR-749.330/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUI NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
EMBARGANTE	: IEYOSHI TSURUTA	EMBARGADO(A)	: ENEAS SANTOS FREIRE	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: VERA MARIA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: E-ED-RR-779.646/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR-802.165/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES	EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO HONÓRIO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		ADVOGADA	: DR(A). LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR-754.485/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	EMBARGADO(A)	: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	PROCESSO	: E-RR-780.945/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-803.657/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ELIANA DAS GRAÇAS DAROL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MIGUEL ANDERSON GRAVI GONÇALVES	PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR-755.805/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MANENTI	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPERFER
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-RR-784.610/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NAPOLEÃO BONAPARTE PARRA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-803.744/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA ROCHA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-758.954/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LEIDE CLÉLIA VEIGA CAMPANHARO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: DOSVAL ANTÔNIO SCALCO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA LOPES FERREIRA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: E-RR-789.497/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-803.897/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUIZ COUTO DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	EMBARGADO(A)	: LUCENA TAVARES LEITE	EMBARGADO(A)	: GIUSEPPE CONTE
PROCESSO	: E-RR-761.115/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-RR-790.500/2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-805.460/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). LUANA CAMPOS DE FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A)	: TÂNIA CRISTINA COVRE
EMBARGADO(A)	: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.	EMBARGADO(A)	: ARTHUR ORLANDO DO VALLE BENTES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO	: E-RR-761.189/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR-792.462/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
EMBARGANTE	: HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME STRENGER	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	: DEJAIR PAULINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO VIDAL DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA		
		ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		

* Processo com o julgamento adiado em 17/10/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1196 de 19/12/2006.



PROCESSO	:	E-RR-806.026/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UMBERTO RAMOS BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA CALDAS DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL
PROCESSO	:	E-ED-RR-809.594/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
EMBARGADO(A)	:	ELIEL ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR-809.631/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
EMBARGADO(A)	:	EUSTÁQUIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES
PROCESSO	:	E-ED-RR-810.497/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	ELIETE MARIA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-810.648/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FURLEBE NARCISO COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	E-RR-812.592/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A)	:	CLARINDO ALVES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO LUCENA
PROCESSO	:	E-RR-812.771/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	E-RR-813.518/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA
EMBARGADO(A)	:	HERCULES XAVIER NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR-813.613/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	OMAR BARCELOS REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE ARAÚJO

PROCESSO	:	E-ED-RR-814.893/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	IVAM EUGÊNIO
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO KRIMBERG
PROCESSO	:	E-RR-815.026/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DA SILVA FONTES
EMBARGADO(A)	:	NILSON CATALÃO VIDAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-815.138/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MIGUEL COSSI EFFGEN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	E-RR-816.197/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A)	:	SANDRA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
PROCESSO	:	A-ED-E-RR-471/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	KATIELE GOMES DE LUCAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-ED-E-RR-702/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	COSMOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-753/2006-041-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GENEROSO LENZA E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARIS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO FERREIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL
PROCESSO	:	A-ED-E-ED-RR-1.189/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR	:	RAIMUNDO ANTÔNIO LIMA
AGRAVADO(S)	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-1.228/1997-442-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LAPA ALIMENTOS S.A.

PROCESSO	:	A-E-AG-AIRR-1.635/2002-444-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.866/2002-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RISELDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S)	:	KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
PROCESSO	:	A-ED-E-ED-RR-1.874/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	SANTANA MARTINS LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO
PROCESSO	:	A-ED-E-RR-2.618/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ANA MENDES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-ED-E-RR-2.746/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DENISE DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	A-ED-E-RR-4.102/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	A-ED-E-RR-4.214/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO NÓBREGA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-HC-187.754/2007-000-00-00.6

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO GROLLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GROLLI
PACIENTE : ANTONIO VANDERLEI GELAIN
AUTORIDADE COATO- : TOBIAS DE MACEDO FILHO - JUIZ DA 1ª TUR-
RA MA DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de "**habeas corpus**" originário impetrado por Carlos Alberto Grolli (advogado), com esteio no art. 114, IV, da CF, visando à anulação da sessão de julgamento da 1ª Turma do 9º TRT (fl. 9), em que foi apreciado o recurso ordinário interposto contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança de contribuição sindical rural, tendo por Recorrentes: Sindicato Rural, Confederação da Agricultura e Pecuária e Federação de Agricultura, e Recorrido: Antonio Vanderlei Gelain (processo TRT-79.018/2006-242-09-00.7), por lhe ter sido negado o pedido de sustentação oral (pois o sub-estabelecimento se encontrava em cópia de fac-símile), o que, a seu ver, atentou contra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, implicando cerceio de defesa, conforme jurisprudência do STJ (fls. 2-5).

Foi **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal preceitua que "conceder-se habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (grifos nossos).

No âmbito da **Justiça do Trabalho**, a competência para processar e julgar "habeas corpus" encontra amparo no art. 114, IV, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, tendo natureza eminentemente civil, e não criminal, a teor do art. 5º, LX-VII, da CF: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplimento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel" (grifos nossos).

Sucede que, diversamente da **jurisprudência do STJ** mencionada na exordial da presente ação (afeta exclusivamente ao Processo Penal), tem-se que o "habeas corpus" no âmbito da Justiça Laboral, de natureza civil, tem por escopo impedir ou liberar a pessoa da prisão civil que, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, prevista nos arts. 5º, LXVII, da CF, 652 do CC, 902, § 1º, e 904, parágrafo único, do CPC, e que pode ser decretada no processo de execução em que se constituiu o encargo, independentemente de ação de depósito (Súmula 619 do STF), não assume conotação apenatória, mas, tão-somente, dissuasiva, no sentido de desincentivar o devedor do descumprimento de sua obrigação, compelindo-o a satisfazer eficazmente a execução.

"In casu", como o Impetrante **não visa** à garantia da liberdade de locomoção do indivíduo, mas, sim, a anulação da sessão de julgamento realizada pela 1ª Turma do 9º TRT, por ter sido indeferido o pedido de sustentação oral requerido pelo advogado do Recorrido, matéria essa suscetível de apreciação em sede de recurso de revista (CLT, art. 896), tem-se por incabível o manejo do presente "habeas corpus", em face da impossibilidade jurídica do pedido.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 189 do RITST, indefiro liminarmente a petição inicial do presente "habeas corpus", por inépcia, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, I, VI, e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-33/2006-000-01-00.8

RECORRENTE : NÉLIA RODRIGUES DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAILLEAUX CEZAR
RECORRIDA : IVONE FONSECA DE MORAES
RECORRIDO : COLÉGIO FONTAINHA LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DO
COATORA RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 50/51 contra o acórdão de fls. 44/45, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Daí por que quando a peça de ingresso da ação mandamental contiver vícios, como na hipótese vertente, não é admitida a oportunidade de prazo para saná-los, impondo-se a extinção processual, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Em rigor, tal exame precede a todos os outros, pois a aferição quanto ao cabimento do mandamus e à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrente, das quais fica dispensada, nos termos da decisão de fl. 52.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-96/2005-000-24-00.8

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO E MAYRIS
FERNANDEZ ROSA.

RECORRIDO : MANOEL PAULO DO NASCIMENTO.
ADVOGADO : DR. ARLDO ESPÍNDOLA DUARTE

D E S P A C H O

Manoel Paulo do Nascimento ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do CPC, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela Terceira Vara do Trabalho de Campo Grande - MS (fl. 83/85) e da decisão a fls. 111/112, proferida em sede embargos de declaração, nos autos do Processo nº 1227-2003-003-24-00-1. Aduziu, em síntese, a ocorrência de erro de fato, decorrente da consideração da inexistência de interrupção da prescrição, bem como a violação dos arts. 219, §1º e 535, inc. I, do CPC, 202, incisos I e II, do Código Civil e 5º, incisos XXV e LV, da Constituição Federal (fls. 02/13).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 179/188, rejeitou as preliminares argüidas pela Réu, e no mérito, julgou procedente a ação rescisória, "para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, nos termos expostos" (fl. 187).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 190/192), os quais foram acolhidos, mediante o acórdão a fls. 203/205, apenas para sanar omissão relativa à alegação de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Pelas razões a fls. 208/218, o Réu interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma do acórdão regional e a improcedência da ação rescisória.

Admitido o recurso (fl. 222/223), foram apresentadas contra-razões a fls. 225/228.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 236).

A análise.

Verifico que as cópias da decisões rescindendas (fls. 83/85 e 111/112) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 114v), apresentadas pelo Autor, encontram-se sem a devida autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Saliente-se, por oportuno, que apesar da declaração de autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos feita pelo advogado, a fls. 14, tem-se que tal faculdade diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inc. IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas venham a ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, somente tem validade a partir de 07.12.2006, sendo que a presente ação rescisória foi proposta em 31.05.2005.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-97/2006-000-19-00.0

RECORRENTE : GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA
RECORRIDA : COMERCIAL DE ALIMENTOS FRIGMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-5) calçada nos incisos III (dolo) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, objetivando rescindir a sentença de 1º grau (fls. 55-58).

O **19º TRT** acolheu a preliminar suscitada pela Reclamada e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), ante a irregularidade de representação do Autor, a teor dos arts. 38 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 (fls. 132-133 e 143-144).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a procuração já foi juntada à fl. 35 dos autos (fls. 147-149).

Admitido o recurso (fl. 152), foram apresentadas contra-razões (fls. 156-167), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pela extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fl. 171).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 145 e 147), não houve condenação ao pagamento das custas processuais e a questão alusiva à regularidade de representação se confunde com o próprio mérito do recurso. Logo, **CONHEÇO** do apelo.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, **assiste razão** ao Recorrente.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula 263**, segue no sentido de que: "salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer" (grifos nossos).

"In casu", por **não se tratar de processo em fase recursal**, em que é vedado sanar o referido vício, à luz da Súmula 383, II, do TST, mas, sim, ação rescisória originária do 19º Regional, e de não ser aplicável ao caso a hipótese do art. 295 do CPC, deveria o Juiz Relator, que não detectou tal falha "ab initio", já que determinou de imediato a citação da Ré (fl. 62), ter intimado o Reclamante para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de regularizar a representação processual, que, inclusive, já se encontra nos autos (fl. 35).

Sucede que a referida **procuração** foi juntada aos autos em cópia inautêntica (fl. 35), tal como ocorreu em relação à decisão rescindenda (fls. 55-58), fato esse que também passou despercebido pelo Juiz Relator, como exigido pela Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST.

Desse modo, como os supracitados **documentos são essenciais** à propositura da ação rescisória e o Reclamante efetivamente não foi intimado previamente para sanar tais vícios, à luz da Súmula 263 do TST, merece provimento o apelo, com o conseqüente retorno dos autos ao Regional de origem, para adotar as providências cabíveis "in casu".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 263), dou provimento ao recurso ordinário e determino o retorno dos autos ao 19º Regional, a fim de o Juiz Relator proceder à intimação do Autor para juntar aos autos as cópias autenticadas da procuração e da decisão rescindenda (a teor da OJ 84 da SBDI-2 do TST), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-137/2006-000-19-00.4

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO QUEIROZ XAVIER
RECORRIDO : ADEMÁRIO ÂNGELO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE
RA MACEIÓ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-10), contra o despacho do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), proferido em sede de execução provisória na RT-2.590/1998-005-19-00.6, que, dentre outras medidas, determinou a implantação na folha de pagamento do Reclamante, a partir de março de 2006, da diferença salarial existente entre o valor do benefício previdenciário (auxílio enfermidade) e a remuneração paga aos exercentes na função na qual o Autor foi reintegrado, sob pena de multa pecuniária diária (fls. 110-111).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 156), o 19º TRT denegou a segurança, por entender que não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo ato impugnado (fls. 285-287).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 290-297).

Admitido o apelo (fl. 302), foram apresentadas contra-razões (fls. 307-310), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 314-315).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 288 e 290), tem representação regular (fls. 11 e 298v.) e não houve condenação ao pagamento de custas processuais, merecendo conhecimento.



3) FUNDAMENTAÇÃO
Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, con-
substanciada na **Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-2**, segue
no sentido de que "na contagem do prazo decadencial para ajuí-
zamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro
em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou"
(grifos nossos).

"In casu", verifica-se que o **ato impugnado** apontado na
exordial da presente ação, proferido em 08/03/06, que determinou a
implantação na folha de pagamento do Reclamante, a partir de março
de 2006, da diferença salarial existente entre o valor do benefício
previdenciário (auxílio enfermidade) e a remuneração paga aos exer-
centes da função na qual o Autor foi reintegrado (fls. 110-111), é
mero consectário da sentença de 1º grau (fls. 28-36 e 43-44), esse sim
o efetivo ato coator, à luz da Orientação Jurisprudencial 127 da
SBDI-2 do TST, que foi materializado no despacho prolatado em
05/08/03, que determinou a reintegração do Obreiro no emprego e o
referido pagamento (fl. 82), do qual o Impetrante teve ciência em
23/09/03, em face do cumprimento do respectivo mandado (fls. 84 e
84v.), daí porque manifestamente decadente a impetração do presente
"mandamus" em 24/07/06 (fl. 2).

Oportuno ressaltar que o Banco (ora Impetrante) se insurgiu
reiteradas vezes contra a determinação judicial alusiva ao referido
pagamento, constante no mandado de reintegração, sem, no entanto,
lograr êxito, conforme **decisões interlocutórias subsequentes**, as
quais efetivamente não têm o condão de elastecer o prazo deca-
dencial, que não se suspende nem se interrompe, nos termos do art.
207 do Código Civil.

Não bastasse tanto, ainda que se considerasse correto o **ato
coator** apontado na exordial (o que efetivamente não é o caso),
proferido em 08/03/06 (fls. 110-111), melhor sorte não lhe socorreria,
pois o Impetrante dele teve ciência em 17/03/06 (fl. 112), como por
ele próprio confirmado na exordial (fl. 4), sendo que o presente "writ"
foi impetrado em 24/07/06 (fl. 2), após esaurido o prazo decadencial
de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

4) CONCLUSÃO
Ante exposto, com fundamento no **art. 557, "caput", do
CPC**, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em ma-
nifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 127
da SBDI-2). Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00, cal-
culadas sobre o valor atribuído à causa (fl. 10).

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-244/2007-909-09-00.9

RECORRENTE : JOÃO EDSON SANCHEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUIZ CARDOZO LAPA
RECORRIDA : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRª CARLA GEANE ANTUNES BILHÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE
COATORA CURITIBA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 51/55 contra o
acórdão de fls. 46/48, que admitiu a ação e denegou a segurança.

Verifico que o apelo não reúne condições mínimas de ad-
missibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressu-
postos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que
as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogado que não
possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-
lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo.

A procuração de fl. 6, única que outorga poderes ao sub-
scritor do recurso ordinário - Dr. José Luiz Cardozo Lapa -, não é
capaz de habilitá-lo, por se encontrar em cópia inautêntica, ou seja,
foi trasladada sem o atendimento da norma contida no art. 830 da
CLT, o que equivale à sua imprestabilidade para os efeitos legais e,
portanto, à sua inexistência no processado.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o
Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a pos-
sibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação
à instância de primeiro grau. Daí por que a regularidade da re-
presentação processual há de ser manifesta, no momento da inter-
posição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual
idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato,
sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se
não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de
mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma
das condições para o seu conhecimento.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de mandado de
segurança não se admite a autenticidade de peças sob a respon-
sabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC,
na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente
em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser
reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar ao
advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim,
todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são
tidos como inexistentes.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 57, que
recebeu o recurso ordinário então aviado pelo impetrante, não ter
feito referência ao óbice em questão, autorizando o regular proces-
samento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o
Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias:
a quo e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira nenhuma
preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão
Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade
recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso, com fulcro no
art. 557 do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, já contadas
e pagas às fls. 44 e 56 respectivamente.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-296/2006-909-09-00.4

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : LEOSVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE
RA CORNÉLIO PROCÓPIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Leosvaldo Pereira impetrou mandado de segurança, com pe-
dido liminar (fls. 3-17), contra o despacho do Juízo da Vara do
Trabalho de Cornélio Procópio(PR), proferido em sede de ação cau-
telar, no processo MC-0004/2006, que acolheu o pedido de recon-
sideração formulado pelo Sindicato e revogou a liminar anteriormente
concedida (fls. 70-72), que havia deferido o registro da candidatura
do ora Impetrante e dos demais integrantes de chapa para concorrer
ao pleito eleitoral da Diretoria do Sindicato, a ser realizado no mês de
agosto de 2006 (fl. 258).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 293-298), o 9º TRT con-
cedeu a segurança, por entender violado o direito líquido e certo do
Impetrante, com esteio nos arts. 72 e 73 do Estatuto do Sindicato e 1º
da CF (fls. 443-455 e 481-487).

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente recurso or-
dinário (fls. 492-516).

Admitido o recurso (fl. 517), foram apresentadas contra-
razões (fls. 521-533), tendo o Ministério Público do Trabalho, em
parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pela
extinção do processo, com esteio na Súmula 415 do TST (fls. 537-
538).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é **tempestivo** (cfr. fls. 488 e 492), tem
representação regular (fl. 320) e não houve condenação ao pagamento
de custas processuais (fl. 455), preenchendo os pressupostos de ad-
missibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl.
258) e dos demais documentos juntados aos autos não estão au-
tenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança,
quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena
de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o
disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato
coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que
não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o
posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que,
exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída,
inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição
inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação
(Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha ob-
servado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo
ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação
mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser
apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não
há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente específico da
SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. Sim-
pliciano Fernandes, DJ de 15/09/06.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças**
feita pelo advogado (Dr. Roberto Chincev Albino), pretensamente com
esteio no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de
26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que
não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de
segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, temos os seguintes
precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-
ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-
000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de
04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Por outro lado, se a declaração do causídico se deu com base
nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC**, estes não são apli-
cáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por
força do art. 830 da CLT.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e
no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução
do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas pelo
Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atri-
buído à causa na exordial da presente ação.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-313/2005-000-20-00.1

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-
CUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MENDES DE SALES
RECORRIDOS : EVANDRO ALMEIDA TUPINAMBÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRA-
DE
RECORRIDO : FRANCISCO ELIAS RIBEIRO
RECORRIDA : GISELDA MARIA RÊGO
RECORRIDO : JORGE DO PRADO SOBRAL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela
antecipada (fls. 2-8) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro
de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 457, § 1º,
da CLT, buscando desconstituir a sentença de 1º grau, que julgou
parcialmente procedentes os pedidos, determinando que a Empresa
procedesse à integração do anuênio aos salários dos Reclamantes para
efeito de cálculo do adicional de titularidade e dos consectários legais
(fls. 30-31).

O **9º TRT** julgou improcedentes os pedidos, por entender
que:

a) em relação à violação de lei (art. 457, § 1º, da CLT), a
rescisória esbarrava no óbice da Súmula 410 do TST, já que a Re-
clamada pretende rediscutir a prova produzida na lide principal alu-
siva à integração do adicional de anuênio ao salário para efeito do
cálculo do adicional de titularidade;

b) no tocante ao erro de fato, a ação tropeça no óbice do §
2º do art. 485 do CPC, pois a decisão rescindenda pronunciou-se
expressamente sobre a matéria que constitui o objeto da presente
ação;

c) a violação dos arts. 5º, II, 37, XIV, e 169, II, da CF,
alegada em sede de embargos de declaração, constitui inovação re-
cursal, já que os citados artigos não foram apontados expressamente
na exordial da presente rescisória (fls. 283-288 e 298-300).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso or-
dinário (fls. 302-309).

Admitido o apelo (fl. 314), foram apresentadas contra-razões
(fls. 316-323), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da
lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do
desprovimento do recurso (fls. 327-329).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 301 e 302), tem repre-
sentação regular (fls. 9-10) e foram recolhidas as custas (fl. 310).

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admis-
sibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempe-
stividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer
recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao re-
corrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas
atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão re-
corrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa
de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Re-
clamada tão-somente reprisou os mesmos argumentos expendidos na
exordial, mas não infirmou os fundamentos da decisão recorrida,
alusivos aos óbices da Súmula 410 do TST (em relação à violação de
lei) do § 2º do art. 485 do CPC (no tocante ao erro de fato) e da
inovação à lide quanto à violação dos arts. 5º, II, 37, XIV, e 169, II,
da CF.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do
TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso
para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no
art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam
os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pro-
posta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do
CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto
confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422),
em face de sua desfundamentação.

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-377/2005-000-17-00.9

EMBARGANTE : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-
SAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ES-
TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
ADVOGADOS : DRS. RICARDO QUINTAS, JOSÉ TÓRRES DAS NE-
VES

D E S P A C H O

Diante da notícia da possibilidade de conciliação, diga a
embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi firmado acordo.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROHC-425/2006-000-17-00.0

RECORRENTE : CEUMAR LUIZ SEPULCRI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIÍS PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E C I S I ã O

Ceumar Luiz Sepulcri impetrou habeas corpus em causa própria, em decorrência da ameaça de decretação de sua prisão nos autos da Carta Precatória nº 899/2002-001-17-00.9, da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, originária da execução processada na reclamação trabalhista ajuizada perante a 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por perda de objeto (fls. 53/55), o impetrante interpõe recurso ordinário.

Renova o cabimento do habeas corpus, a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, bem assim a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-2/TST, sob o argumento, em síntese, de que a penhora realizada nos autos da aludida carta precatória "**incidiu sobre créditos futuros e incertos - renda mensal da empresa -, não restando caracterizado o instituto do depósito porquanto este pressupõe a guarda e conservação de coisa individualizada de bens móveis corpóreos e/ ou fungíveis, o que não ocorre no caso em tela**".

Em decorrência da ampla devolutividade do recurso ordinário, sobretudo por se referir a habeas corpus em que se debate a proteção do direito de ir e vir, é dado ao Tribunal verificar a legalidade da ameaça de decretação da prisão civil, por todos os ângulos que reputar pertinentes.

A priori, salienta-se que a prisão civil, a teor do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, só pode ser decretada nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e de depositário infiel.

Compulsando os autos, constata-se que o impetrante foi nomeado fiel depositário da penhora recaída sobre 20% (vinte por cento) da renda mensal da executada, em garantia da execução levada a efeito na Reclamação Trabalhista ajuizada perante a 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro por Cássia Cristina Mello de Oliveira em face da Agência de Viagens JR Langen Copaco Ltda.

Às fls. 44, a autoridade coatora informa que em razão da existência de saldo remanescente a executar determinou a expedição de mandado de intimação, nos seguintes termos (fls. 19): "**Vistos, etc. A executada não cumpriu a determinação judicial de depósito mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que desde dezembro de 2005 nada deposita. Determino a atualização do saldo remanescente com a intimação do executado a fazer o depósito em 48 horas sob pena de prisão do depositário CEUMAR LUIZ SEPULCRI (...)**" (grifo nosso).

Não é demais lembrar que a natureza alimentícia emprestada ao crédito trabalhista não tem a mesma aceção dos alimentos de natureza civil, oriundos do Direito de Família, não havendo possibilidade de ordem de prisão decorrente da ocorrência do fenômeno "execução frusta".

Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-2/TST, segundo a qual "**Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de 'habeas corpus' diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra**".

Conclui-se, portanto, que a aludida ameaça de prisão do depositário - proprietário da executada - configura constrangimento ilegal, pois traz subentendida potencial ordem de prisão, vale dizer, prisão civil por dívida, o que contraria frontalmente o disposto no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, estando, de resto, na contramão da jurisprudência já consolidada nesta Corte.

Do exposto, **concedo em definitivo a ordem de habeas corpus**, determinando a expedição de salvo conduto em favor de Ceumar Luiz Sepulcri ou alvará de soltura, se eventualmente estiver preso, salvo se o estiver por outro motivo.

Oficie-se, **com urgência**, o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, encaminhando-lhe o inteiro teor desta decisão. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1780/2003-000-01-00.0

RECORRENTE : SÉRGIO DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória proposta, com fulcro no art. 485, V, do CPC, buscando-se a desconstituição do acórdão proferido nos autos da Reclamação Trabalhista 2427/94 originária da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Analisando a alegação de inépcia da inicial suscitada em contestação, em razão da falta de autenticação nos documentos juntados pelo Autor, o Tribunal Regional decidiu rejeitar a preliminar ao fundamento de que não houve impugnação ao conteúdo das peças.

A falta de autenticação prevista no art. 830 da CLT impede a formação dos autos conforme jurisprudência deste Tribunal consolidada na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 100, II e IV, do TST.

Seguindo a orientação que vem sendo aplicada pela SBDI-2 do TST em situações análogas ao do caso concreto, não pode a parte ser surpreendida, de pronto, com a extinção do processo nesta instância ad quem, antes que seja concedido prazo para sanar o defeito.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias ao Recorrente para que regularize o feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1959/2005-000-01-00.0

RECORRENTE : MARIA TERESA CANTARELLI SAHIONE FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 97/105 contra o acórdão regional de fls. 88/91, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda de fl. 37 encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu (art. 267, IV, do CPC).

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, das quais fica dispensada, conforme o pedido e a declaração de fl. 2.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2737/2004-000-01-00.3

RECORRENTE : VERA LÚCIA MARTINS BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 85/91 contra o acórdão regional de fls. 70/72, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, I, 295, parágrafo único, 485, caput, e 490, I, do CPC.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda de fls. 27/28 encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu (art. 267, IV, do CPC).

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 69 e 92.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3.255/2004-000-01-00.0

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO CRUZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-6) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 334, II, do CPC e buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 1º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Obreiro, para excluir os honorários advocatícios e, no tocante às diferenças de acréscimo de diárias de 120%, concluiu ser indevida tal verba, que se destinava a cobrir as despesas com os dependentes do empregado, o que não era o caso (fls. 130-132 e 138-139).

O **1º TRT** rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, por entender, em relação:

a) à violação de lei, que a rescisória não se presta a revolver fatos e provas da lide principal, a par de não comportar discussão sobre a justiça ou injustiça do "decisum";

b) ao erro de fato, que a ação tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST, pois a decisão rescindenda concluiu que o não-pagamento do adicional de 120% se deu em face da ausência de prova de que o Reclamante teria viajado com seus dependentes (fls. 203-205).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que a rescisória não pretende revolver fatos e provas da lide principal (fls. 210-215).

Admitido o apelo (fl. 217), foram apresentadas contra-razões (fls. 220-225), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 229).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo (cfr. fls. 205v. e 210), tem representação regular (fls. 7 e 207) e foram recolhidas as custas (fl. 216).

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial e infirmou apenas o óbice da Súmula 410 (que veda o reexame de fatos e provas), mas não os outros fundamentos da decisão recorrida, alusivos à OJ 136 da SBDI-2 do TST (quanto ao erro de fato) e à impossibilidade de corrigir em sede rescisória a justiça ou a injustiça da decisão rescindenda, esta última conforme precedente específico da SBDI-2 do TST: ROAR-2.186/2002-000-07-40.8, Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 19/12/06.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422), em face de sua desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6067/2006-909-09-00.3

RECORRENTE : MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GE-RAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
RECORRIDO : PEDRO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLO RENATO BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 919/927 contra o acórdão regional de fls. 896/903, complementado às fls. 912/916, que julgou extintas, sem resolução do mérito as ações rescisórias e cautelar, nos termos dos arts. 267, VI, e 808, III, do CPC.

Após atento compulsar dos autos, denota-se que a autora da presente ação rescisória não instruiu sua petição inicial com a cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, pois se trata de documento indispensável à propositura da ação. Se não, vejamos:

Com efeito, para se aferir se a ação rescisória atende ao pressuposto do art. 485, caput, do CPC (trânsito em julgado da decisão de mérito rescindenda) e se ela foi ajuizada dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, far-se-ia mister que a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda viesse aos autos.



Verifica-se ainda que a decisão rescindenda, acostada às fls. 761/766, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC), independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do art. 557 do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 894 e 928 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-10.695/2006-000-02-00.0

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVAL
ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÓES
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Intime-se o Embargado (Eletropaulo) para manifestar-se sobre os presentes embargos de declaração, no prazo improrrogável de 5 dias, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Decorrido o prazo supracitado, **voltem-me** os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Redator

PROC. Nº TST-ROAR-12.958/2006-000-02-00.6

RECORRENTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO KUBO
RECORRIDO : LARO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

À CSBDI-2 desta Corte para providenciar a retificação, na capa dos autos, fazendo constar o correto nome da advogada da Recorrente, na forma supracitada.

2) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória (fls. 2-18) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 333, I, do CPC e buscando desconstituir a sentença de 1º grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento de diferenças salariais (5% do salário base por mês) e reflexos, no período de 01/01/96 a 09/11/98 (fls. 156-159).

O **2º TRT** julgou improcedentes os pedidos, por entender que:

a) não há que se falar em violação de lei, pois o fato de o juiz ter formado a sua convicção com base no depoimento do informante, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131) não afronta os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, a par de não ser suspeita a testemunha que ajuizou ação trabalhista contra a mesma Reclamada, nos termos da Súmula 357 do TST;

b) no tocante ao erro de fato, a ação tropeça no óbice do art. 485, IX, § 2º, do CPC e da Orientação jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST, pois a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre a matéria que constitui o objeto da presente ação, concluindo que a procedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função não se baseou na existência de "nova administração municipal", mas no convencimento do julgador calcado no depoimento do informante e no fato de a Reclamada, a despeito de sustentar a modificação da chefia a partir de janeiro de 1996, não ter indicado o nome do funcionário que teria ocupado o lugar do Reclamante (fls. 466-471).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 472-487).

Admitido o apelo (fl. 489), foram apresentadas contra-razões (fls. 490-500), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 505-507).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 471v. e 472), tem representação regular (fl. 19) e foram recolhidas as custas (fl. 488).

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamada tão-somente reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou os fundamentos supracitados da decisão recorrida.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422), em face da desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-181659/2007-000-00-00.2

AUTOR : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-183939/2007-000-00-00.2

AUTORA : CLÁUDIA GONTIJO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RÉ : UNIÃO (PGU)

D E S P A C H O

Intime-se a autora, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 364/374. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-185.519/2007-000-00-00.4

AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RÉU : ALDO SALLES CHÁ
ADVOGADA : DRA. ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ BENAYON

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185814/2007-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE
RÉ : ANÍSIA ADELAIDE BAIERLE
ADVOGADA : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.
2. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. O Autor, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a contestação.
3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-186094/2007-000-00-00.0

AUTORES : LUCÍNIO FRANÇA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉ : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-187055/2007-000-00-00.8

AUTORA : CRISTIANE KRUEGER
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 304 foi concedido à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providenciasse a autenticação das peças que instruem a inicial.

A autora, alegando não ter condições financeiras para autenticar os documentos diante da declaração de pobreza firmada na inicial, requer a dispensa da autenticação ou a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir a providência.

Cumprе registrar que a previsão contida no § 3º do art. 790 da CLT, de ser facultado ao juiz conceder os benefícios da justiça gratuita inclusive quanto aos traslados ou instrumentos, não induz à conclusão de que o beneficiário esteja dispensado de proceder à autenticação dos documentos indispensáveis ao julgamento do feito, autorizando que o seja pelas Secretarias dos Tribunais, sem ônus para a parte.

Dessa forma, **concedo à autora, beneficiária da justiça gratuita**, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para autenticar os documentos que instruem a inicial, podendo para tanto solicitar vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-187057/2007-000-00-00.8

AUTOR : JOSÉ HUMBERTO MAURER
ADVOGADO : DR. GILSON HERMANN KROEFF
RÉ : BRASIL TELECOM S.A.

D E S P A C H O

Notifique-se o Autor, José Humberto Maurer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço completo da Ré, inclusive o Código de Endereçamento Postal, em razão da informação a fls. 154, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-187396/2007-000-00-00.2

AUTOR : BENEDITO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, a fim de que junte aos autos certidão **circunstanciada** do trânsito em julgado da decisão rescindenda, da qual conste, inclusive, a data de publicação do referido acórdão.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-187.414/2007-000-00-00.1

AUTORA : TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RÉU : EMERSON ALVES DE LIMA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SINOP/MT

D E S P A C H O

A **petição inicial** da presente ação cautelar incidental em ROMS padece da ausência de peças essenciais e de sua autenticação.

Assim sendo, **intime-se** a Autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 283 e 284 do CPC, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas de todos os documentos essenciais à análise da ação cautelar, quais sejam, a procuração da Autora, a petição inicial do mandado de segurança, o ato coator, a decisão regional recorrida (devidamente assinada pelo Juiz Relator, Dr. João Carlos) e a respectiva certidão de publicação, o recurso ordinário e o respectivo despacho de admissibilidade, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial 76 da SBDI-2 e na Súmula 415, ambas do TST, e nas Súmulas 634 e 635 do STF.

Oportuno assinalar, desde logo, que a eventual **declaração de autenticidade das peças pelo advogado** direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação cautelar em mandado de segurança, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST.

Decorrido o prazo supra-referido, independentemente da manifestação da Parte, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-187497/2007-000-00-00.8

AUTOR : EDESMO PEREIRA ABSOLON
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, todas as peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Logo, **intime-se** o autor, a fim de que emende a petição inicial da ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO TST - ROAR - 1354/2001-000-15-00.9

RECORRENTE(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO CABRERA
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 393, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 doRITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROAR - 155/2002-000-10-00.1

RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : MARIA JOSÉ INÁCIO DA SILVA MELÃO
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 189, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 doRITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROMS - 3828/2003-000-01-00.5

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIZA RANGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AUTORIDADE COATOR : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 159, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 doRITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROAR - 184/2004-000-18-00.1

RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ VALENTE
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 125, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 doRITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROAR - 204/2004-000-18-00.4

RECORRENTE(S) : MANOEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 180, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 doRITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROAR - 217/2004-000-17-00.9

RECORRENTE(S) : JOSÉ ELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 305, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 doRITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROAR - 147825/2004-900-01-00.4

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S) : ROSANE GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. DJALMA OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 131, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 doRITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROMS - 4225/2005-000-01-00.2

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FONSECA RAMOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AUTORIDADE COATOR : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 138, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 doRITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROAR - 6212/2005-909-09-00.5

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA CORREIA CÁCERES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 383, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 doRITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - AR - 150325/2005-000-00-00.2

AUTOR(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : ÂNGELO POLLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

RÉU : AUGUSTO CASSANIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

RÉU : ANDRÉ ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 668, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 do RITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROAR - 466/2006-000-04-00.7

RECORRENTE(S) : ISABEL REGINA BUHLER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 214, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 doRITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - AR - 178154/2007-000-00-00.2

AUTOR(A) : JOSÉ MENDES LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F.Fernandes, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 291, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos doartigo 91 do RITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - AR - 181501/2007-000-00-00.4

AUTOR(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : LISETI DOS REIS BARRETO HAESBAERT

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 226, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 doRITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - AR - 186737/2007-000-00-00.0

AUTOR(A) : ADILSON GOMES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 222, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 doRITST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

AUTOS COM VISTA

Vista concedida aos advogados dos Recorrentes pelo prazo de5 (cinco) dias

PROCESSO : ROAR - 38/2006-000-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JAIME BENATHAR FILHO

PROCESSO : RXOF E ROMS - 396/2006-000-11-00.9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES MIRANDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TTITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG - 551/2006-909-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). ANNA CAROLINA DE BARROS
RECORRIDO(S) : MARISA MACHADO CÂNDIDO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA DOMINGUES DA SILVA

Brasília, 07 de dezembro de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais



Pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Recorridos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAG - 1519/2005-000-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ALBERTO CABRAL E SILVA
ADVOGADA : DRª. MARGARETH VALERO
RECORRIDO : 1º CARTÓRIO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS

PROCESSO : ROAR - 182799/2007-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARCELLO DE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE CARVALHO REIS

Brasília, 07 de dezembro de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Recorridos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAG - 1519/2005-000-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ALBERTO CABRAL E SILVA
ADVOGADA : DRª. MARGARETH VALERO
RECORRIDO : 1º CARTÓRIO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS

PROCESSO : ROAR - 182799/2007-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARCELLO DE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE CARVALHO REIS

Brasília, 07 de dezembro de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-52/2005-013-18-40.1

AGRAVANTES : ÍNTEGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LARA MARTINS
AGRAVADA : FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SAMUEL ANTÔNIO MARTINS NETO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelos reclamados contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente constituído**, uma vez que ausente o traslado de peça obrigatória à sua formação, a saber, cópia da comprovação do recolhimento das custas processuais, fixadas em sentença e reduzidas em sede de recurso ordinário.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-73/2005-092-15-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADA : CÁSSIA ELISABETE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERNANDES GERIBELLO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 155), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 158-161) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-165).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Cumprе registrar que o carimbo com a expressão "CERTIFICADO QUE A PRESENTE PEÇA CONFERE COM O ORIGINAL, ATENDENDO OS REQUISITOS PREVISTOS NA IN 16/99, IX, DO C. TST" não se presta ao fim pretendido, na medida em que desacompanhado de assinatura ou rubrica de seu subscritor, sendo certo que nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84/2004-702-04-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADO : HELVIO FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 191-193, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-113/2003-010-06-40.5

AGRAVANTE : BARGAÇO COMÉRCIO E TURISMO LTDA. (RESTAURANTE BARGAÇO)
ADVOGADOS : DRS MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO : HELENO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 175-176 e contra-razões às fls. 178-183.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-133/2003-127-15-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : LUIZ MARTIN CAMPO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 243-244, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com amparo na Súmula nº 126 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamado limita-se a insistir nas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, na contrariedade à súmula do TST, assim como na divergência jurisprudencial apontadas nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria no óbice acima apontado.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-155/2002-464-02-40.1

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADA : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 71/72), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-77) e contra - razões ao recurso de revista (fls. 78-81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Cumprе registrar que o carimbo com a expressão "Declaro nos termos da instrução normativa nº 16 item IX, conforme resolução 113/02, do TST que a presente cópia confere com o original" não se presta ao fim pretendido, na medida em que desacompanhado de assinatura ou rubrica de seu subscritor, sendo certo que nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-172/2001-531-04-40.4

AGRAVANTE : AVIPAL S/A - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO : LAIRTON EUGÊNIO MARTINI
ADVOGADO : DR. LAUDIR GÖLDEN

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão denegatória.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-318/2003-122-04-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADO : CELSO LUIZ RODRIGUES DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

D E C i s ã O

Contra a decisão às fls. 48-50, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-343/1990-002-17-40.4

EMBARGANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM

D E C i s ã O

Contra a decisão às fl. 175, que não conheceu do agravo de instrumento interposto às fls. 2-22, por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, a reclamada opõe embargos de declaração (fls. 182-185).

Aduz a reclamada, a título de omissão, que a Presidência da Corte Regional declarou a tempestividade do recurso de revista, motivo pelo qual o agravo de instrumento deveria ter sido conhecido.

Sucede que, conforme consta na decisão embargada, o TST não se prende à admissibilidade do recurso de revista realizada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual indispensável a juntada da cópia em comento.

Vê-se, pois, que a reclamada, a pretexto da existência de omissão, visa a reforma do julgado, fim a que não se destinam os embargos de declaração.

Dessa forma, nego provimento aos presentes embargos, ante a ausência de qualquer dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-494/2002-065-15-40.0

AGRAVANTE : SABONGI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO PELEGRINO
AGRAVADA : EDILAINE ZAMAI
ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA

D E C i s ã O

Contra a decisão às fls. 164, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-500/2004-001-22-40.4

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO : EDGAR CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

D E C i s ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 17-19), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista , a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63-70) e contra - razões ao recurso de revista (fls. 72-77).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação.

Se não bastasse, o apelo também não logra admissibilidade por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-521/2004-033-03-40.8

AGRAVANTE : WAGNALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : CALORISOL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

D E C i s ã O

Contra a decisão da Vice - Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 177), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 179-183) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 184-194).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 161). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 177) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-538/1997-511-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADA : SANDRA BREDER MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO

D E C i s ã O

Contra a decisão às fls. 150, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que não conheceu dos embargos de declaração interpostos contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Verifica-se que o reclamado tomou ciência da decisão denegatória do recurso de revista em 1/6/2004 (terça-feira) (fls. 143v.), iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 2/6/2004 (quarta-feira) e findando-se em 9/6/2004 (quarta-feira).

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto em 25/8/2004, quando já exaurido, em muito, o oitídio legal, conforme se pode verificar às fls. 2, razão pela qual é patente a sua intempestividade.

Faz-se importante mencionar que a oposição de embargos de declaração (fls. 144-145) não interrompe o prazo recursal para a interposição do agravo de instrumento, porquanto assente na jurisprudência a configuração de erro grosseiro com a apresentação do referido recurso contra decisão denegatória de recurso de revista.

Esta Corte Superior Trabalhista já firmou jurisprudência de que o cabimento de embargos de declaração, em face de decisão monocrática do relator, restringe-se às hipóteses de provimento ou denegação de recurso, não alcançando as decisões emanadas dos Juízos de admissibilidade de recursos de revista realizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por intempestivo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 421 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-572/2003-007-12-41.6

AGRAVANTE : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO : SANDRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

D E C i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado da procuração outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Roberta Schneider Westphal (OAB/SC nº 16.363), culminando na inexistência do apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-584/2004-001-22-40.6

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE DEUS SILVA
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA
AGRAVADA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

D E C i s ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 32-33), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 40-46) e contra - razões ao recurso de revista (fls. 49-53).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676/2006-009-06-40.6.

AGRAVANTES : VLADEMIR BUARQUE GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO

D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 335-336, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas nº 126 e 297 do TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamante limita-se a repetir, literalmente, as razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria nos óbices acima apontados.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

PROC. Nº TST-AIRR-684/2001-014-01-40.0

AGRAVANTE : CIPAN VEÍCULOS LTDA.
PROCURADOR : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADA : JANICE SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DRA. ERICA ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADA : MP REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 50, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** da reclamada.

Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 21/11/2003 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 24/11/2003 e findando em 01/12/2003 (segunda-feira). Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 2/12/2003, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 43, extrapolando, portanto o oitídio legal.

Dessa forma, **nego seguimento** do agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-688/2001-062-19-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : JOSÉ DIMAS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA ALEXSANDRA FALCÃO VIEIRA CELESTINO

D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 2-24, prolatada pelo 19º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sucedo que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, **peça essencial e obrigatória à formação do instrumento**, cuja ausência impossibilita aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

É de se ressaltar ainda que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, o que enseja a inexistência do apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697/2004-072-03-40.2

AGRAVANTE : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO
AGRAVADO : NILSON RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE

D E c i s ã o

Contra a decisão da Vice - Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 156), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 164-167) e contra - razões ao recurso de revista (fls. 168-171) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Cumpram ressaltar que a declaração extemporânea de autenticidade das peças, como ocorreu na hipótese, não supera a irregularidade de formação do instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700/1994-007-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO
AGRAVADOS : JURANDIR LIMA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 139-140, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700/2002-143-06-00.8

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADA : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

D E c i s ã o

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra decisão às fls. 381-382, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O referido agravo, entretanto, não reúne condições de êxito.

Com efeito, depreende-se da análise dos autos que a publicação da decisão que inadmitiu o recurso de revista ocorreu no dia 12/4/2003 (sábado), iniciando o prazo recursal em 15/4/2003 (terça-feira) e findando em 22/4/2003 (terça-feira). Ocorre que a reclamante protocolizou o agravo de instrumento somente em 23/4/2003 (quarta-feira), razão pela qual o apelo encontra-se intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-750/2000-101-05-40.1

AGRAVANTE : BRITANITE S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE BRANDÃO MAGALHÃES
AGRAVADO : RENATO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO CASTRO DOS SANTOS

D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 75, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o agravo de instrumento** da reclamada. Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 05/12/2002 (quinta-feira), iniciando-se o prazo em 06/12/2002 (sexta-feira) e findando-se em 13/12/2002 (sexta-feira), conforme certidão às fls. 300. Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 25/02/2003, pelo que se depreende da etiqueta informativa às fls. 1.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo de admissibilidade primeiramente a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

Tendo em vista os termos do art. 897, caput, da CLT, não se há como prover o agravo de instrumento, ante sua manifesta intempestividade. Isso, porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-779/2006-002-06-40.1

AGRAVANTE : ROBÉRIA BALBINO DA SILVA LUNA
ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA FILHO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADA : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 128-129, prolatada pelo 6º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a integralidade do acórdão regional**, fls. 104-111, vez que em todas as páginas copiadas faltam as linhas superiores, o que impossibilita aferir-se o conteúdo decisório na íntegra, de modo a viabilizar o confronto analógico das razões do recurso de revista com o fundamento do acórdão recorrido.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-893/1998-481-01-40.2

AGRAVANTES : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA JADUM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA D. DUTRA

D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelos reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões (fls. 234-236).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-901/2001-244-01-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVADO : EDSON LOPES MARIANO

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO

AGRAVADA : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GRAGENS LTDA.

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 237-238, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-926/2001-611-05-00.0

AGRAVANTE : LÉLIO HONÓRIO SILVA

ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

AGRAVADO : SUPERLAR SUPERMERCADOS S/A

ADVOGADO : DR. GILBERTO DIAS LIMA

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 109, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Nos termos da certidão de publicação às fls.110, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada no dia 22/7/2002 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 23/7/2002 (terça-feira) e findando em 30/7/2002 (terça-feira). Sucede que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada apenas em 31/7/2002 (fls. 112), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo**, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-952/2004-105-15-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E C I S ã O

Contra a decisão da Vice - Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 09), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato - Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-87) e contra - razões ao recurso de revista (fls. 88-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-970/2004-005-06-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

AGRAVADO : MARCÍLIO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E C I S ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 97).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Marcelo Oliveira Rocha, subscrevente do substa-belecimento à fl. 31, pelo qual se concedeu poderes aos Drs. José Pandolfi Neto e Érika Barreto G. de Oliveira, subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não - cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não - conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1001/2005-057-19-40.6

AGRAVANTE : LUCITÂNIA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

D E C I S ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 46-47), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fl. 02).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 66-71) e contra - razões ao recurso de revista (fls. 72-77).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro - Relator

PROC.. Nº TST-A-RR-1029/2004-751-04-00.9

AGRAVANTE : SÍRIO TUSSET (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUSES

AGRAVADA : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHELI PIRES SOARES

D E C I S ã O

Trata-se de recurso interposto às fls. 136-139 via Fac-símile e originais às fls. 143-146, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma que conheceu do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 769, IV, do CPC.

Recebido o pedido de reconsideração como agravo, conforme consta às fls. 143, passa-se à análise de seu cabimento na hipótese dos autos, em frente do que preceitua o Regimento Interno desta Corte.

O Regimento Interno, em seu art. 245, incisos I e II, fixa que o cabimento do agravo fica adstrito às decisões proferidas pelo relator, de forma monocrática, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O indicado dispositivo encontra-se redigido nos seguintes termos: "**Art. 245.** Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC".

Diante do acima transcrito, não paira dúvida de que o recurso interposto não cabe contra decisão proferida pela Turma em sua composição colegiada.

À guisa de esclarecimentos, nem se alegue a invocação do princípio da fungibilidade para o seu recebimento como recurso de embargos para SBDI, recurso cabível contra decisão da Turma porquanto, em momento algum de sua fundamentação, se extrai o enquadramento nos termos do art. 894 da CLT, porquanto este subsiste em nosso ordenamento jurídico tão-somente para se aplicar na hipótese de dúvida quanto à via processual cabível; descartado o erro grosseiro.

Segundo entendimento do doutrinador José Frederico Marques, erro grosseiro consiste em desatenção à disposição expressa da lei acerca do recurso próprio cabível. Assim preleciona o doutrinador: "Já se tem decidido, porém, que interposto um recurso por outro há sempre erro grosseiro quando o recurso próprio está expresso na lei, e que a desatenção à letra expressa da lei constitui erro grosseiro. Se há recurso específico para o caso, é erro grosseiro a interposição de recurso por outro". (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 1ª ed., Campinas: Millenium, 1999, pp. 50-51).

Assim, não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade quando constatada a existência de erro grosseiro, consubstanciado na interposição de recurso equivocado, quando a lei é clara em relação à medida aplicável ou quando não há dissonância na doutrina e/ou jurisprudência acerca do recurso cabível na espécie.

Ante o exposto, não conheço do recurso por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2000-108-15-00.0

AGRAVANTE : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES BENEGUSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 313, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** da reclamada. Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 1º/10/2001 (segunda-feira), iniciando-se o prazo em 2/10/2001 e findando-se em 9/10/2001 (terça-feira), conforme certidão às fls. 300. Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 10/10/2001, via fax, pelo que se depreende da etiqueta informativa às fls. 301, juntando os originais em 15/10/2001 (fls. 301-308).

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo primeiro de admissibilidade a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º, da CLT, não há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isso, porque constitui ônus da agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR



PROC. Nº TST-AIRR-1170/1999-481-01-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADORA : DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES
AGRAVADA : GIZETE TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FALEIRO CAMARGO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-30) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente peça necessária à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Além disso, ausente na petição do recurso de revista (fls. 306) o protocolo que informaria a data da sua interposição, o que torna impossível a verificação da tempestividade do recurso.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça, com o respectivo protocolo, revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a informação constante na decisão singular de que os pressupostos recursais estariam preenchidos, por não indicar a data da sua interposição. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1241/2002-020-12-40.0

AGRAVANTES : RECAPAGENS DIAMANTE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURILO GUSTAVO FAGUNDES
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTON
ADVOGADA : DRA. RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI

D E c i s ã O

Contra a decisão do 12º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 236-238), que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamados interpõem agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1336/2004-062-19-40.9

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO F. DE MIRANDA
AGRAVADO : ELENILSON VIEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 95-97), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Petrobrás - Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra - razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 98), tenha representação regular (fls. 42 e 43) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 77, o acórdão recorrido foi publicado em **24/06/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 27/06/2005 (segunda-feira), expirando-se em 04/07/2005 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 05/07/2005 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 95-97) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente ca-

so, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1344/1998-022-01-40.5

AGRAVANTE : PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões (fls. 311-313).

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho não se vincula ao juízo de admissibilidade realizado pela Corte Regional, motivo pelo qual a referida certidão afigura-se indispensável à formação do instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1394/1997-012-05-40.2

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DRS. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : MARINALVA ETELVINA DE MELO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 237-238, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo.

Isso porque a publicação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista deu-se em 26/5/2006 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição do agravo de instrumento em 29/5/2006 (segunda-feira) e encerrando-se em 5/6/2006 (segunda-feira). Contudo, o reclamado protocolizou o agravo de instrumento apenas em 28/6/2006 (quarta-feira), extrapolando, portanto, o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, **não conheço** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1425/2003-008-17-40.0

AGRAVANTE : MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALVERDE MORETE
AGRAVADA : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 9-10, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente o traslado de peças essenciais, a saber, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação, impossibilitando a análise do aludido recurso, bem como, da tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1598/2003-013-02-40.5

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADA : BCP S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 155-158, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1612/2001-004-15-40.7

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ÂNGELA DE LOURDES BRITO
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ALMEIDA E SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 147-149), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 154-155) e contra - razões ao recurso de revista (fls. 156-159) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da comprovação do depósito recursal.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1721/1999-008-05-40.9

AGRAVANTE : TÂNIA MARA SOUZA BOERI
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA

D E c i s ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra a decisão às fls. 430-431, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Todavia, verifica-se que o referido agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não acostou aos autos o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, impossibilitando, pois, a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Por tais razões, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR



PROC. Nº TST-AIRR-1763/2000-431-01-40.6

AGRAVANTE : ANTÔNIO SIMAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE LECY SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. GILDO FABIANO DA COSTA

DE C I S I ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 34/36), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-03).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 59-61).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão regional, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado.

Ademais, a cópia do acórdão proferida em face da oposição de embargos de declaração (fls. 51/53) não é válido porquanto não consta a assinatura do Juiz Relator.

Saliente-se que o Agravo de instrumento sob exame foi interposto após a publicação da Instrução Normativa nº 16 do TST, não se verificando, pois, a exceção admitida na Orientação Jurisprudencial nº 281 da SDI - 1 desta Corte Superior.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC.. Nº TST-AIRR-2828/2003-421-01-40.6

AGRAVANTE : NATALINO ROSA
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADA : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

D E c i s i ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento não se afigura regularmente constituído, **porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido**, o que impossibilita aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ademais, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não está vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-20404/1991-001-09-45.1

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : MIEKO SATO ALENCAR FURTADO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E c i s i ã O

Contra a decisão às fls. 159, prolatada pelo 9º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado

, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-275/2005-801-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA S. MACHADO

DE C I S I ã O

1. A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE requereu, mediante a petição de fls. 1762/1764, o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da Recorrente, sua associada, ao argumento de que "legítimo o direito de intervir da associação peticionante, em causa na qual exsurge o interesse jurídico dos demais associados no sentido de que a demanda tenha um desfecho senão favorável, ao menos satisfatório, a ponto de representar, em última análise, a preservação dos interesses que levam a associação postulante a coadjuvar os atos processuais como recursos, sustentação oral e apresentação de memoriais."

2. Concedido prazo para que o Recorrido se manifestasse, o Ministério Público do Trabalho impugnou o pleito formulado, sob o argumento de inexistir interesse jurídico da Requerente apto a autorizar o seu ingresso na lide como assistente (fls. 1811/1812). Postulou, ainda, a suspensão do processo e o desentranhamento da petição apresentada pela ABRADEE para autuação da impugnação em apenso, conforme o art. 51, I do CPC.

3. Isto posto, decido.

Inicialmente, destaco inexistir previsão legal para a suspensão do processo (art. 51, I do CPC), requerida pelo Ministério Público do Trabalho. Em acréscimo, o Processo do Trabalho, norteador pelos princípios da simplicidade e da instrumentalidade, prescinde da formalidade de autuação em apenso do pleito de intervenção no processo na condição de assistente simples.

Considerando a ausência de prejuízo do Recorrido com o ingresso da Requerente na lide, em face dos limites da modalidade de assistência requerida, e anteendo, em juízo de cognição sumária, a existência de interesse jurídico da ABRADEE com o desfecho de possível decisão desfavorável aos seus associados (Súmula nº 82 do TST), defiro a intervenção da Requerente, na qualidade de assistente simples, com amparo no art. 51 do CPC.

Proceda a Coordenadoria da Primeira Turma à reautuação dos autos para fazer constar como assistente simples da Recorrente a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE e seu advogado o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e, ainda, para constar como patrono da Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.
Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29066/2002-900-09-00.6 TRT-9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO KACHINSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DE S P A C H O

Cumpra-se como requer.

Reautue-se.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROCESSO TST-ED-RR-40853/2002-900-12-00.2
Petições : 145179/2007.6 e 147526/2007.7

EMBARGANTE : JOSÉ MENDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
EMBARGADA : DUQUE EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DE S P A C H O

À Coordenadoria da 1ª Turma para juntar.

A egrégia 1ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto por Duque Empresa de Transportes de Cargas Ltda, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 22/6/2007.

Dessa decisão, José Mendes Vieira interpôs Embargos Declaratórios, que foram parcialmente acolhidos, conforme acórdão publicado em 11/10/2007.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2007

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3069/2003-342-01-40.1

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
EMBARGADO : ESPÓLIO DE MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS.
ADVOGADA : DRA. MARLY MOTA FERREIRA HIPÓLITO

DE S P A C H O

A reclamada interpõe embargos de declaração às fls. 109/110, ao fundamento de vício na decisão de fl. 102.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** ao embargado, espólio de Márcio Rodrigues dos Santos, o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar como entender de direito.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora
AUTOS COM VISTA

Processos com vistas concedidas aos advogados, conforme despachos de fls.

PROCESSO : RR - 276/2004-089-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECON S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
RECORRIDO(S) : CARLOS MIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 358/2003-089-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : AIRTON LOPES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1323/2002-019-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AURORA MARIA SANTOS COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

PROCESSO : AIRR - 106660/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE GAGLIARDI THOMAZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO SOARES FARIAS
AGRAVANTE(S) : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ÁVILA DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

Brasília, 06 de dezembro de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

Processo com vista concedida ao advogado, conforme despacho de fls.

PROCESSO : AIRR - 304/2005-002-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GELSON DE OLIVEIRA FELICÍSSIMO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Brasília, 07 de dezembro de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-2529/1999-012-05-40.95ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO MATOS BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO
Dra. Patrícia Almeida Reis



DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 102, através do qual a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento à revista, agrava de instrumento (fls. 02-7) o autor, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Assevera que interpôs a revista com o escopo de afastar "a litispendência em relação às diferenças salariais, decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho e de interníveis do Manual de Pessoal e prescrição em relação à reclassificação/enquadramento" (fl. 03). Aponta violação do art. 7º, VI e XXIX, da Lei Maior e contrariedade às Súmulas 294 e 310 do TST. Colige arestos.

Contraminuta e contra-razões às fls. 106-9 e fls. 110-9.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada:

"Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 637/646), regular a representação processual (fl. 10) e o preparo é desnecessário.

Pressupostos intrínsecos

O julgado hostilizado reconheceu a hipótese de litispendência com relação às parcelas afetadas ao Acordo Coletivo de 1985 e interníveis, bem assim, concluiu pela incidência da prescrição absoluta do direito de ação de postular diferenças salariais oriundas de reclassificação/ enquadramento.

Ao argumento de que o julgado padece do vício da negativa de prestação jurisdicional, pretende o Recorrente, na verdade, reapreciar o mérito do julgado, o que não pode ser feito em sede de Recurso de Revista, consoante dispõe o Enunciado nº 126 do e. TST." (fl. 102)

Ao exame da negativa de prestação jurisdicional, concluindo o juízo primevo da admissibilidade da revista pela inocorrência da nulidade argüida, porquanto a pretensão do recorrente exigiria o reexame do mérito, procedimento vedado pelo óbice da Súmula 126 desta Corte, ao destrancamento da sua revista, incumbia ao agravante impugnar tal fundamento de modo específico.

Contudo, da leitura da minuta do agravo de instrumento, verifico que o referido tema, constante das razões da revista - "DA NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 11.315/03 - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, DO ART. 832 DA CLT, DO ART. 458, II, DA LEI ADJETIVA, DO ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", às 92-6, não foi objeto de renovação, limitando-se o agravante a insistir nas questões de fundo, com amparo na suposta afronta ao art. 7º, VI e XXIX, da Lei Maior, contrariedade às Súmulas 294 e 310 do TST e dissenso pretoriano.

Ora, sequer formulado ataque ao óbice da Súmula 126 desta Corte Superior, oposto no despacho denegatório, de rigor a aplicação da Súmula 422/TST, verbis:

"Súmula 422 do TST. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-13/2004-003-16-41.016º REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO	:	BERNARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 189. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. A reclamada apresenta à formação do instrumento cópias simples, desprovidas de autenticação, e tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Cumpra salientar que tão-somente a procuração da fl. 10 foi apresentada com a devida autenticação.

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-37/2003-023-05-40.05º REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base na OJ 341/SDI-I do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "diferença - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento" (fls. 49-50).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-4).

Apresentadas contraminuta (fls. 54-6) e contra-razões (fls.

57-61). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 51), tem representação processual regular (fls. 27-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários (fls. 33-6).

Irresignada, a demandada sustentou que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença seria da Caixa Econômica Federal - CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Outrossim, alegou que o reclamante não comprovou o direito à aludida diferença, tampouco demonstrou que sua ação contra a CEF teria sido julgada procedente. Indigitou ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 11, 12, 13 e 15 da Lei 8.036/90, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

A Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto-lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (frisei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Saliento, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, **desnecessária** a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar, de recebimento da diferença de FGTS ou de ação contra a CEF julgada procedente, a fim de assegurar o direito pleiteado.

Por fim, registro que a alegação de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova relativo à diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários, encontra óbice na Súmula 126 do TST, porquanto é vedada, em sede de recurso de revista, a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Nessas circunstâncias, estando o acórdão regional em harmonia com a OJ 341/SDI-I do TST, torna-se despicienda a análise de vulneração dos artigos 267, VI, do CPC e 11, 12, 13 e 15 da Lei 8.036/90, bem como encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da OJ 336/SDI-I e da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT, respectivamente.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula 333 e das OJs 336 e 341 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43/2006-005-24-40.424º REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	HENRIQUE GUEBUR ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SCHOSSLER

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com base no art. 896, "a", da CLT bem como na Súmula 126/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "horas extras" (fls. 78-9).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar(fls. 02-9).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 84.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 80), regular a representação processual (fls. 37-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não merece seguimento, porém, o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Segundo Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST e o artigo 896, "a", da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que servíveis os arestos colacionados.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada, mormente o impedimento da Súmula 126/TST.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO
ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMEN-
TOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO
RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUN-
DAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a
decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso
não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos
422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-
AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-
goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e
557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instru-
mento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-50/2005-054-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GUARACI DA SILVA MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada
ao fundamento de que se trata de processo submetido ao proce-
dimento sumaríssimo e não configurada violação direta aos dispo-
sitivo da Constituição Federal indicados (fls. 76-7).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento,
sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls.
02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 81-6), sendo dis-
pensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para
emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta
Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 77v.), regular
a representação processual (fls. 16, 17 e 20) e foram trasladas as
peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da
CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de ins-
trumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a
suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a
súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho
e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do
§ 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso
de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de
divergência jurisprudencial.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário para
manter a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da
diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos in-
flacionários (fls. 59-61).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese
de prescrição da pretensão do reclamante para postular pela diferença
da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.
Sustentou também a configuração de ato jurídico perfeito. Apontou
violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da Re-
pública.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria
natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da
chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que
marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu
termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no
sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início
da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Cor-
te, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de se-
guinte teor:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORREN-
TES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.
TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o
empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decor-
rentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei
Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em
julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus-
tiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta
vinculada."

Ressalto, à demasia, que quanto ao protesto interruptivo, a
matéria não comporta mais discussões nesta Corte, pacífico o efeito
interruptivo da prescrição atribuído ao protesto judicial ajuizado no
processo do trabalho.

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **17.01.2005**,
conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 60), dentro do biênio
após a interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o ajuiza-
mento de protesto interruptivo em 27.6.2003 (fl. 60), portanto, menos
de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão
proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade
com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a respon-
sabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença em comento,
decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância
extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial
341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da di-
ferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da
atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe
sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de
despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta
vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por
cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vin-
culada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados mo-
netariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o
Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua
ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado
segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a respon-
sabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40%
sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos
dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação,
rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação
do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por
lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos
respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da
Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião
da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas
constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais
avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a
título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo em-
pregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças
posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal
Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização
monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, in-
correção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso
concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou
"segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo,
portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da
SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFE-
RENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES
DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EM-
BARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA
DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRA-
BALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTE-
RIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS
RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamen-
tado o recurso de embargos quando a embargante não procura des-
constituir o fundamento central que norteou a decisão embargada,
qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do
biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores.
A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a
partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda
relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do
C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O
SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA
DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta
conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C.
SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos
expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de res-
ponsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de
40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mon-
etária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos
não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Mi-
nistro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS -
DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CEN-
TO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTA-
ÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍ-
DICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao en-
tendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurispruden-
cial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do
empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os
depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos
expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido
com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por
cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº
8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar
depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há
falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a
observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado
no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-
1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen
Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DE-
PÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDA-
DE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, §
1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº
99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do
empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos
do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças
relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos in-
flacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Su-
premo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341
da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso
XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-
461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557,
caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-60/2004-431-14-40.3 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO : WILKER BONFÁ DE LIMA
AGRAVADA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E
SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADA : DRA. CIBELLE DELL'ARMELINA ROCHA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Re-
gião denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fun-
dação Nacional de Saúde, versando sobre responsabilidade subsi-
diária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita
consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 74-5).

Inconformada, a segunda reclamada interpôs agravo de ins-
trumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar
(fls. 2-13).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl.
85.

Em razão de sua intervenção no TST-AIRR-60/2004-431-14-
41.6, que corre junto ao presente feito, o Ministério Público do
Trabalho, mediante o parecer da fl. 93, oficia pelo prosseguimento do
feito (art. 83, inciso VI, da Lei Complementar n.º 75/93).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 77), tem
representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladas as peças ne-
cessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da
Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal de origem confirmou a sentença que reconheceu
a responsabilidade subsidiária da FUNASA pelos créditos trabalhistas
do autor, incluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT,
face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na
esteira da Súmula 331, IV, do TST. Afirmou a competência material
da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, uma vez que esta
gira em torno da existência de vínculo de emprego entre o reclamante
e a primeira reclamada (fls. 48-53 e 65-8).

No recurso de revista, às fls. 59-64, a recorrente apontou
violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 267, VI, do CPC, 2º, § 2º, 455
da CLT, 5º, II, 24, XIII, 37 e 109, I, da Constituição da República.

Destaco, inicialmente, que, ao contrário do alegado, a Justiça
do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário competente para decidir o
pleito de responsabilização subsidiária de ente público tomador de
serviços, em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo em-
pregador. Nesse sentido, reconhecendo que o pedido de responsa-
bilização subsidiária insere-se no conceito de "**ações oriundas das
relações de trabalho**", destaco, dentre vários, os seguintes preceden-
tes unânimes desta Corte Superior, verbis: RR-757823/2001.5, rel.
Min. Horácio Senna Pires, publicado no DJ de 21/09/2007; AIRR-
1974/1999-002-01-40.6, rel. Min. Rosa Maria Weber, publicado no
DJ de 24/11/2006; AIRR-67337/2002-900-04-00.9, rel. Min. Aloysio
Corrêa da Veiga, publicado no DJ de 24/11/2006; E-RR-
805401/2001.6, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJ de
04/08/2006; e E-RR-668175/2000.5, rel. Min. Carlos Alberto Reis de
Paula, publicado no DJ de 06/05/2005.

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido foi pro-
latado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual
desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, se-
gundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte
do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador
dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos
da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das
empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que
haja participado da relação processual e constem também do título
executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-
RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ -
20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização ju-
risprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento
consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa
plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência
de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos
encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes
da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do re-
ferido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o con-
tratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desen-
volvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da
administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões
da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormen-
te, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre
elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à con-
tratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese,
não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu com-
portamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das
obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in
vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu
dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimple-
mento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um
arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso,
olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas



atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..." .

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfaz qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-60/2004-431-14-41.6 14ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: WILKER BONFÁ DE LIMA
AGRAVADA	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADA	: DRA. CIBELLE DELL'ARMELENA ROCHA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
	D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, versando sobre a configuração de terceirização ilícita, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 254-5).

Inconformado, o órgão ministerial interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 271 e 272.

A intervenção do Parquet dispensa a emissão de parecer (art. 83, inciso VI, da Lei Complementar n.º 75/93).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 261), está subscrito por Procurador do Trabalho e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte de origem confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da FUNASA pelos créditos trabalhistas do autor, incluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST. Afastou, ainda, a pretensão do órgão ministerial, no sentido de ver declarada a ilicitude da terceirização empreendida, com aplicação, ao caso, da Súmula 363 do TST (fls. 196-201 e 231-4).

No recurso de revista, às fls. 243-52, o Ministério Público do Trabalho sustentou que a terceirização praticada teve nítido caráter de intermediação de mão-de-obra. Obtemperou que a autora laborava em atividade-fim da FUNASA. Com apoio em tais argumentos, pleiteou o afastamento da responsabilização subsidiária, pugnando pelo reconhecimento da nulidade contratual, uma vez que o vínculo jurídico ter-se-ia formado sem a prévia submissão da reclamante a concurso público. Indigitou violação ao art. 37, II e § 2º, da Magna Carta. Invocou contrariedade às Súmulas 331 e 363 do TST.

Todavia, verifica-se que o acórdão recorrido calçou-se no art. 196 da Carta de 1988 e em disposições da Lei 8080/90, acerca da organização do Sistema Único de Saúde (SUS), para concluir que o Estado pode promover a prestação de serviços na área de saúde por meio de terceiros, mediante contrato ou convênio (fls. 233-4). Tratando-se de interpretação razoável dos preceitos envolvidos, o conhecimento do recurso de revista dependeria da demonstração de divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula 221, II, do TST. Contudo, tal exigência não restou atendida, uma vez que, nas razões da revista, não foram colacionados arestos que trouxessem entendimento diverso do esposado no acórdão regional.

Nessa esteira, fixada a idoneidade da terceirização empreendida, não há falar em relação direta de trabalho com o tomador dos serviços.

De outra parte, observa-se que a decisão regional foi prolatada em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 221, II, 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-69/1998-061-15-00.415ª REGIÃO

AGRAVANTE	: NELSON DA COSTA
ADVOGADO	: DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADA	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIR NASCIMBENE
	D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base na Súmula 297 e na OJ 169/SDI-I do TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "turnos ininterruptos de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - validade" (fl. 515).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 517-21). Apresentada contraminuta (fls. 524-7). Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 531).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 516-7), tem apresentação regular (fl. 10) e corre nos autos principais.

O Eg. Regional, no particular, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a r. sentença, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal, em face da existência de norma coletiva autorizadora do labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de trabalho superior a seis horas e limitada a oito horas. Assim decidiu:

"Os acordos coletivos de trabalho juntados às fls. 346/347, 348, 349/350 e 351/352, firmados entre o sindicato da categoria profissional e a empresa, demonstram que foi fixado um adicional de 15% sobre o salário pela jornada laborada além da 6h diária, em decorrência da manutenção do sistema de revezamento em (03) três turnos, previsto no art. 7º, inciso XIV, da CF.

As normas oriundas dos instrumentos normativos foram prestigiadas pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), impondo-se a sua observância, diante do princípio pacta sunt servanda.

Outrossim, a atuação sindical convencional, traduz regramento benéfico à categoria profissional.

Sendo assim, ficam excluídas da condenação as horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento, excedentes de seis diárias e trinta e seis semanais, bem como os reflexos." (fl. 506)

Nas razões da revista (fls. 509-13), o reclamante insistiu na condenação da demandada ao pagamento das mencionadas horas extras, sob a alegação de que a prova documental demonstra que "todas

as jornadas diárias do recorrente excediam de oito horas diárias, bem como as jornadas semanais excediam em muito de 44 horas" (fl. 511). Sustentou, ainda, a invalidade dos acordos coletivos de trabalho firmados, visto que a ré não observava as vantagens conferidas aos empregados. Apontou violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna e contrariedade à OJ 220/SDI-I do TST, bem como trouxe arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Não merece seguimento o recurso.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Na espécie, o Colegiado Regional, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu validade aos acordos coletivos de trabalho, assentando que a Constituição Federal é clara ao assegurar ao trabalhador, em seu art. 7º, XIV, a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Registrou que, no caso dos autos, foi pactuada jornada superior a 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento nos moldes exigidos pela parte final do artigo supramencionado.

Nesse contexto, conclui-se que o v. acórdão regional adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência deste Tribunal, perflilhada na OJ 169/SDI-I, convertida na Súmula 423/TST, de seguinte teor:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." (grifamos)

Incólume, pois, o art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição da República.

Do mesmo modo, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, inclusive a alegada contrariedade à OJ 220/SDI-I do TST, ora convertida no item IV da Súmula 85, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se a jornada de trabalho do reclamante excedia as oito horas e se a reclamada não cumpria o fixado por meio de norma coletiva, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, como a revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 333 e 423 e da OJ 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-72/2002-006-17-00.217ª REGIÃO

AGRAVANTES	: ADONÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CHEIM JORGE
AGRAVADO	: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ
	D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por irregularidade de representação, com fulcro no artigo 830 da CLT (fls. 402-3).

Inconformados, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 408-20).

Apresentadas contraminuta (fls. 445-9) e contra-razões (fls. 434-44).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 453)

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 404 e 408), tem representação regular (fls. 421 e 423) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A Presidência do Regional (despacho denegatório de seguimento da revista, fls. 402-3) salientou que as procurações das fls. 10-17 foram juntadas em cópias não autenticadas. Assim, considerou inválido os substabelecimentos de fls. 270 e 400, que outorgam poderes de representação ad judícia ao Dr. Sedno Alexandre Pelissari (OAB/ES 8.573), único signatário do recurso de revista.

Constata-se, pois, que a decisão agravada, da forma como proferida, está em consonância com o artigo 830 da CLT, que dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal". Registre-se que tal dispositivo não ressalva da exigência de autenticação o documento cuja cópia não foi impugnada pela parte contrária.

Ressalto, à demasia, que não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada nas atas de audiência das fls. 92 e 217 a presença do Dr. Sedno Alexandre Pelissari.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis: "**PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Por fim, ressalto, à demasia que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao devido processo legal, no mínimo pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-84/2005-041-14-40.8 14ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADA	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
AGRAVADO	:	ISAC SILVA SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MORAES DA ROSA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação Nacional de Saúde, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 67-8).

Inconformada, a segunda reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Contraminuta às fls. 82-3 e contra-razões às fls. 77-81. Opina o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da fl. 88, pelo não-provimento do apelo.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 70), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Fundação Nacional de Saúde pelos créditos trabalhistas, incluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 42-52).

No recurso de revista, às fls. 56-66, a recorrente apontou violação dos arts. 66 e 71 da Lei 8.666/93, 2º, 467 e 477 da CLT, e 5º, II e LV, 37, II, e 114 da Constituição da República.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 25 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-98/2007-058-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAYLSON FERREIRA
AGRAVADA	:	D'PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DILMA MARIA DE LEMOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., versando sobre responsabilidade subsidiária e aplicação da pena de confissão, com base no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e nas Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST (fls. 79-80).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 81-verso. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 80), tem representação regular (fls. 31 e 32) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. pelos seus créditos trabalhistas, face à condição de tomadora dos serviços prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 66-7).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 6º, XI, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 4º da Lei 9.032/95 e 5º, II e LV, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I e à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 69-77).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o presente feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, impossível o exame de admissibilidade da revista à luz dos dispositivos infraconstitucionais invocados, da alegada contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte Superior (consoante dispõe a OJ 352 da SDI-I) e do suposto dissenso pretoriano.

Verifica-se, por outro lado, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."



Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice também no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Por fim, ressalto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896, § 6º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-106/2000-261-01-00.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASTIGEL - INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RAN-
GEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : LUIZ CARDOSO AZEREDO
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 221 do TST (fl. 124).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 128-32).

Apresentadas contraminuta (fls. 135-7) e contra-razões (fls. 138-44), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 150).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 124v. e 128), tem representação regular (fls. 26 e 126) e corre nos autos principais.

O Eg. Tribunal Regional salientou que o único subscritor do recurso ordinário não tinha procuração ou substeleciamento nos autos. Dessa forma, reputou irregular a representação processual (fls. 105-6).

Nas razões do recurso revista, a reclamada sustentou que caberia a abertura de prazo para regularização da representação. Indicou violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 13 e 37 do CPC. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Ausente instrumento de mandato que legitime a representação processual do subscritor do recurso ordinário, a consequência é a inexistência do apelo, inocorrente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

De outra parte, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

De outro lado, é consabido que toda impugnação a pronunciamento judicial por meio de recurso se submete, no ordenamento jurídico pátrio, a exame sob dois ângulos, precedendo sempre o juízo de admissibilidade, que diz com as condições impostas pela lei para viabilizar a apreciação de seu conteúdo, ao juízo de mérito. E dentre aquelas condições, mais precisamente como requisito extrínseco de admissibilidade recursal, encontra-se a regularidade de representação, a exigir mandato que legitime a representação processual do subscritor do recurso, o que aqui não ocorre.

Assim, não obstante a Lei Maior assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a inafastabilidade de controle jurisdicional, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Corte, a observância das normas processuais pertinentes, adstritos que estão, o direito ao devido processo legal e a faculdade de recorrer, ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-112/2006-120-08-40.8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIEL GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 2-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 130-4 e 135-9. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, pois o agravante não cuidou de instrumentá-lo com a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Constitui a tempestividade pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, figurando a certidão de publicação do acórdão regional como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Insuficiente a mera declaração, no despacho denegatório, às fls. 125-6, de que tempestivo o recurso de revista, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade **a quo** não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-114/2006-015-03-41.3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON ALVES JORDÃO
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO
AGRAVADOS : MULTICON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA NEGRA
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o despacho da fl. 155, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro reclamado, com base na Súmula 218 do TST.

Inconformada, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 156-verso. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 155), está subscrito pelo terceiro reclamado (art. 791 da CLT) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece reforma o despacho exarado pelo Juízo de admissibilidade a quo, ao fundamento de que incabível recurso de revista contra decisão proferida ao julgamento de agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 desta Corte, que dispõe, verbis:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

É o caso dos autos, em que a Corte Regional, mediante o acórdão das fls. 145-9, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por ausência do traslado de peças essenciais.

Não é demais lembrar que a Súmula 218 do TST apenas reflete o art. 896 da CLT, que prevê, em seu caput, o cabimento de recurso de revista exclusivamente das decisões em grau de **recurso ordinário**, em dissídio individual, e das decisões proferidas pelas Cortes Regionais em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República.

Por outro lado, é consabido que toda impugnação a pronunciamento judicial por meio de recurso se submete, no ordenamento jurídico pátrio, a exame por dois ângulos, precedendo sempre o juízo de admissibilidade, que diz com as condições impostas pela lei para viabilizar a apreciação de seu conteúdo, ao juízo de mérito. E dentre aquelas condições, mais precisamente como requisito intrínseco de admissibilidade recursal, encontra-se o cabimento, a exigir que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque pela via recursal eleita, o que aqui não ocorre.

Assim, inobstante a Lei Maior assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Corte, a observância das normas processuais pertinentes, adstritos que estão, o direito ao devido processo legal e a faculdade de recorrer, ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

De outra parte, registro que não há interesse jurídico no tocante ao pleito de gratuidade de justiça, formulado na minuta de agravo (fl. 04), uma vez que o referido benefício já foi deferido pelo Juízo primaz (fls. 125-6).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-116/2006-401-06-40.3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA. - ARTE-FIL
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
AGRAVADO : JOSÉ RINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, consoante certificado à fl. 141. Não há remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo de instrumento (fls. 02-9) não reúne condições de processamento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, em seu item III, por deficiência de traslado, à falta de peça hábil comprobatória da garantia do juízo, a inviabilizar o exame do pressuposto extrínseco do recurso de revista que visa a destrancar. As cópias defeituosas das guias dos depósitos das fl. 135 e 136, ainda que declaradas autênticas pelo advogado signatário do recurso, não se prestam à correta formação do instrumento. Por flagrante lapso, quando de sua confecção ocorreu, ao que tudo indica, sobreposição de folha ou peça, que deixou in albis parte expressiva dos documentos, referente à autenticação mecânica bancária, o que obsta a verificação acerca do depósito do valor mínimo exigido para a interposição do recurso de revista ou daquele necessário à complementação do valor da condenação imposta na origem e inalterada ao julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal de origem (fl. 101-3 e 111-3).

Consta da fl. 98 guia corretamente trasladada, referente, todavia, ao depósito recursal exigido ao preparo do recurso ordinário, e comprobatória do recolhimento de **R\$ 4.808,65**, valor inferior ao arbitrado à condenação na sentença - R\$ 220.000,00 (fl. 60) -, insuscetível, pois, de suprir o defeito da cópia apresentada à formação do instrumento.

Ressalto que o primeiro juízo de admissibilidade não vincula o reexame por esta Corte ad quem. Não é por outra razão que exigidas pelo legislador, no artigo 897, § 5º, da CLT, cópias das peças necessárias à verificação do cumprimento de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso que a parte visa a destrancar.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 897, § 5º, inciso I, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-150-2007-020-06-40.46ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREMIER DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA
AGRAVADO : ISMAEL COSTA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
D E S P A C H O

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 72-3, a Desembargadora Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no exercício da Vice-Presidência, negou seguimento à revista interposta pela reclamada.

Agrava de instrumento às fls. 02-8 a ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste na tese de que a apresentação do atestado médico afasta a revelia, com espeque no art. 5º, LV, da Lei Maior e na Súmula 122/TST.

Contraminuta e contra-razões às fls. 81-4.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada (fls. 72-3):

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PENA DE REVELIA E CONFISSÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº. 122 do TST.

- violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

- violação do artigo 844 da CLT.

Do voto condutor do acórdão, extraia estes fragmentos:

"(...) Inicialmente, temos que, embora o atestado médico seja peça apta para afastar a revelia e a pena de confissão ficta da parte-ré que, intimada, não comparece à audiência para apresentar sua defesa no processo trabalhista, nos termos do art. 844 da CLT e do entendimento jurisprudencial dominante da Súmula 122 do Colendo TST, tal documento somente foi juntado aos autos pela reclamada em 17.04.2007.

De fato, compulsando-se os autos, inclusive da análise da ata de fl. 12, não há qualquer justificativa para a ausência ocorrida antes de proferida a decisão ora recorrida. Sendo que, somente com a interposição de sua peça recursal, em 17.04.2007, a reclamada juntou o atestado e a ficha médica, de fls. 39/40, para tentar, de forma intempestiva, justificar a sua ausência à audiência única, realizada no dia 02.04.2007, na 20ª Vara do Trabalho de Recife/PE. Razão pela qual não vislumbro qualquer ofensa ao direito de ampla defesa, garantido nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."

Em se tratando de decisão de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, não é admissível recurso de revista por infração de norma infraconstitucional ou dissensão jurisprudencial (artigo 896, § 6º, da CLT). De outra parte, a E. Turma considerou não haver justificativa para a ausência da reclamada antes da decisão recorrida, razão pela qual não vislumbrou qualquer ofensa ao direito de ampla defesa, garantido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal." (fls. 72-3)

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento de recurso de revista, no rito sumaríssimo, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Assim, prescindem de exame os arestos coligidos e os dispositivos infraconstitucionais indicados.

Nos limites em que devolvida a controvérsia, inviável assegurar trânsito à revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 122/TST. Assim, porquanto o entendimento jurisprudencial cristalizado por esta Corte Superior não contempla a especificidade da espécie em apreço, qual seja, a apresentação tardia e injustificada do atestado médico - somente por ocasião do recurso ordinário - além de não abordar o conteúdo da declaração nele firmada. Logo, não há como aferir a suposta contrariedade ao referido verbete, de seguinte teor:

"SÚMULA 122 DO TST. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (Primeira parte - ex-OJ nº 74 - Inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03)"

Por fim, ressalto não ensejar o processamento da revista a indicação de ofensa ao princípio da ampla defesa, albergado no inciso LV do art. 5º da Carta Política, sequer passível de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, § 6º, da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-151/2000-011-05-40.75ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

AGRAVADO : PEDRO MANOEL NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base nas Súmulas 126 e 361 do TST e no artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "adicional de periculosidade - eletricitário" (fl. 80).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-9).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 84-6).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 90).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 01 e 81), regular a representação processual (fls. 64-5) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126 e 361 do TST e o artigo 896, "c" e § 4º, da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista (fl. 80), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que a Súmula 361 do TST não se aplica ao caso em debate, que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais invocados e que houve divergência jurisprudencial válida.

A agravante, porém, limita-se a sustentar que "os argumentos utilizados pela Douta Presidência do E. TRT da 5ª Região não merece a acolhida desta Corte" (fl. 03) e a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, da Constituição da República, 193 da CLT e 2º, II, do Decreto 93.412/86, bem como divergência jurisprudencial (fls. 01-9).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-151/2006-002-10-40.410ª REGIÃO

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

AGRAVADO : MARCELO VINÍCIUS REIS

ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base na Súmula 126 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "horas extras - trabalho externo" e "bancário - cargo de confiança" (fls. 148-9).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Apresentadas contraminuta (fls. 161-5) e contra-razões (fls. 156-60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 150), regular a representação processual (fls. 44-5) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST e o artigo 896, "a", da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - trabalho externo" e "bancário - cargo de confiança" (fls. 148-9), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação dos aludidos tópicos, objeto de insurgência na revista, não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que os arestos colacionados preenchem os requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

A agravante, porém, limita-se a sustentar que "a revista, devidamente fundamentada, preencheu os requisitos do art. 896 Consolidado, a autorizar sua admissão, conhecimento e provimento" (fl. 06) e a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 62, I e II, e 224, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a



decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instru-mento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-151/2007-077-03-40.63ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADA : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
AGRAVADA : OGC ENGENHARIA
AGRAVADO : JOSÉ ROGÉRIO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., versando sobre responsabilidade sub-sidiária e aplicação da pena de confissão, com base no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e nas Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST (fls. 183-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, susten-tando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a re-messa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 186), tem representação regular (fls. 20-1) e foram trasladas as peças neces-sárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da recla-mada CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. pelos seus crê-ditos trabalhistas, face à condição de tomador dos serviços prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 154-61).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 6º, XI, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 4º da Lei 9.032/95 e 5º, II e LV, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I e à Súmula 331, IV, do TST e divergência juris-prudencial (fls. 170-80).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, da legislação municipal, de contrariedade a orientação jurisprudencial do TST (consoante dispõe a OJ 352-SDI-I) e da divergência jurispru-dencial transcrita.

Verifica-se, por outro lado, que o acórdão recorrido foi pro-latado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, se-gundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização ju-risprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do re-ferido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o con-tratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desen-volvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormen-te, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à con-tratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu com-portamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimple-mento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobre-tudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar,

num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-res-ponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a res-ponsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..." .

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quan-to àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da rela-ção processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VER-BAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações tra-balhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Cor-te e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é sub-sidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a em-pregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão re-corrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabi-lizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice também no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Por fim, ressalto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896, § 6º, da CLT.

4. Aplicação da pena de confissão

No particular, o recurso de revista veio com lastro apenas em violação dos arts. 844 da CLT e 320, I, do CPC (fls. 178-9). Assim, não indicada, nas razões recursais, ofensa a dispositivo da Cons-tituição da República, tampouco contrariedade a verbeta sumular desta Corte, não há como ser conhecido o apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00169-2002-032-03-00-83ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO : VINICIUS DUQUE TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 126, 164 e 221 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "estabilidade provisória - acidente de trabalho - dispensa por justa causa" (fls. 178-9).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta a configuração de mandato tácito, ao argumento de que o Dr. Jacinto Américo Gui-marães Baía subscreveu a contestação e o recurso ordinário (fls. 180-3).

Apresentadas contraminuta (fls. 185-7) e contra-razões (fls. 188-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 208).

2. Fundamentação

Conquanto tempestivo o agravo de instrumento (fls. 179-80), ele não merece seguimento, por irregularidade de representação pro-cessual.

Com efeito, não há nos autos comprovação da existência de instrumento de mandato válido outorgando poderes de representação ad judícia ao Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía (OAB/MG 7.176), único subscritor do presente agravo (fls. 180-3), motivo pelo qual este recurso é inexistente.

Registro, por oportuno, que a procuração da fl. 146, que outorga poderes de representação ao Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, foi juntada aos autos em cópia não autenticada, o que não se coaduna com o artigo 830 da CLT, segundo o qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal".

À demasia, ressalto que não resultou configurada a hipótese de mandato tácito prevista na OJ 286/SDI-I do TST, porquanto não consta consignada nas atas de audiência das fls. 37 e 152 a presença do Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, mas somente do Dr. Rodrigo Santos Pinheiro (OAB/MG 75.568).

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

"PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexis-tente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da re-presentação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se es-tendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INA-PLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 830 da CLT, das Súmulas 164 e 383 e da OJ 286 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-185/2005-020-09-40.59ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SIL-VA
AGRAVADO : LAÉRCIO DORIVAL RÉ
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, em que argüida nulidade por negativa de prestação ju-risdicional e discutida a eficácia da retratação formulada em face do acordo judicial celebrado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 166-8).

Pela minuta das fls. 4-16, o agravante renova as razões da revista interposta contra o acórdão da Corte de origem que negou provimento ao seu agravo de petição.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 04 e 168), tem representação regular (fls. 41-3) e foram trasladas as peças neces-sárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição da executada, em que postulada a nulidade da execução ante a rejeição da retratação formulada anteriormente à homologação do acordo, ao entendimento de que, nos termos dos arts. 158 do CPC e 849 do Código Civil, celebrado acordo mediante livre e inequívoca manifestação da vontade das partes e nos limites da liberdade de disposição das pretensões acerca de direito patrimonial, a ausência de homologação judicial, por si só, não autoriza a retratação unilateral, que somente seria possível em caso de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, o que não restou configurado (fls. 127-35).

Na revista, o recorrente indicou violação dos arts. 831 e 832 da CLT, 104, 107 e 842 do Código Civil, 158, 449, 458, 535, 583 e 584 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 148-56).

Razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem no sentido de que a ausência de expressa homologação não obsta a sua execução, ao argumento de que o acordo homologado em juízo, ante o disposto no art. 158 do CPC, carece de homologação para produzir efeitos, a inviabilizar a retratação unilateral se não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 849 do Código Civil, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Lei Maior, em face do não-reconhecimento da eficácia da retratação unilateral da reclamada aos termos do acordo celebrado e não homologado reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-197/2006-445-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO	: SÉRGIO APERECIDO DO BONFIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "horas extras", com base na Súmula 126/TST (fls. 86-7).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 89v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 88), tem representação regular (fl. 22) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-198/2005-045-12-40.412ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HERBERTO HENTSCHEL
ADVOGADO	: DR. NELSON ZUNINO NETO
AGRAVADA	: PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ DREHER

D E S P A C H O

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 79-81, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao exame dos adicionais de transferência e de periculosidade, negou seguimento à revista interposta pelo reclamante, com base na OJ 113/SDI-I do TST e na Súmula 126 desta Corte.

Agrava de instrumento às fls. 02-6 o autor, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Defende os paradigmas apresentados "datam de 2004 e 2005 e a OJ 113 da SDI do TST foi inserida em 20 de novembro de 1997. Logo, a orientação jurisprudencial tem quase uma década, e a divergência é de agora" (fl. 05). Pretende a aplicação do art. 469 da CLT.

Com contraminuta (fls. 84-7) e sem contra-razões. Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Estes são os fundamentos do despacho agravado (fls. 79-81):

"Adicional de transferência. Incidência da OJ nº 113 da SDI do TST

Observe que o pleito do autor encontra óbice no entendimento consagrado no verbete jurisprudencial posto em destaque, já utilizado como fundamento da Turma para indeferi-lo (fls. 515-517).

Assim, incide na hipótese o veto intransponível inserto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 Consolidado.

Consigno ainda que a aferição do caráter transitório ou não da transferência também esbarra no entendimento consagrado no âmbito da Corte Revisora, representado pela Súmula nº 126.

Adicional de periculosidade. Incidência da Súmula nº 126 do TST

Também em relação a esse tópico, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que a Turma Julgadora, avaliando os fatos e provas vertidos no caderno processual, concluiu à fl. 515:

Logo, resta comprovada a eventualidade de exposição do trabalhador aos riscos dos explosivos. Ainda que assim não fosse, confessa o recorrente que "aguardava a detonação circulando na (sic) de trabalho, porém fora da área de risco" (fl. 372 - grifei), o que também afasta o direito pretendido. Assim, seja pela não-comprovação da exposição permanente aos elementos perigosos, seja pela permanência fora da área de risco, indevido o adicional de periculosidade requerido pelo autor.

Diante desse quadro, mais uma vez, a insurgência atrai a vedação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho."

Constato, da leitura da minuta das fls. 02-6, que o agravante deixou de formular insurgência específica no que tange ao adicional de periculosidade. De qualquer sorte, entendendo a Corte de origem, com base nos fatos e provas apresentados, não exposto o trabalhador a risco, entender de modo diverso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST).

Noutro turno, acerca do adicional de transferência, registrado à fl. 46 do acórdão regional não assistir razão ao reclamante, aos seguintes fundamentos: i) "A uma, porquanto o exercício do cargo de confiança constitui óbice à percepção do adicional de transferência, nos termos do art. 469, §1º, da CLT"; ii) "A duas, porque o autor demonstra o caráter definitivo da alteração de Município de trabalho ao informar, na vestibular, ter vendido sua residência em Itajaí. Consigno que a alegação de que tal transação foi efetivada em face de necessidade financeira não foi comprovada pelo recorrente. O fato de referido bem ter sido alienado em 22-12-1999 (contrato de compromisso de compra e venda - fls. 64/66), ou seja, após três anos de sua transferência, apenas corrobora a informação da exordial no sentido de que o autor teve dificuldade de vendê-lo, não indicando qualquer provisoriedade da mudança"; e, iii) "A três, porque o obreiro permaneceu por longo tempo em Tijuca (aproximadamente quatro anos e meio - de julho/96 até a extinção contratual, em dezembro/2000), fato que ratifica o caráter definitivo da transferência", forçoso concluir que decisão recorrida se harmoniza com o entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte Superior, através da OJ 113 da SDI-I, verbis:

"113. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Dessarte, insuperável o óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-198/2006-003-08-40.5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARIA AUXILIADORA LOPES
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADA	: CLÍNICA ZOGHBI LTDA. - HOSPITAL SÍRIO LI-BANÊS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 2-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 41-3 e 44-7. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, pois o agravante não cuidou de instrumentá-lo com a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Constitui a tempestividade pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, figurando a certidão de publicação do acórdão regional como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Insuficiente a mera declaração, no despacho denegatório, às fls. 36-7, de que tempestivo o recurso de revista, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade **a quo** não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";



X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-201/2002-029-03-00.23ª REGIÃO

AGRAVANTE : WENCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMO TRIGINELLI NETO
AGRAVADO : EDSON ALVES BORGES
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 108-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta (fls. 133-5) e contra-razões 9fls. 136-9) apresentadas. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte. Autos redistribuídos (fl. 145).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC. Conquanto conste subestabelecimento outorgando poderes ao subscritor da minuta do presente agravo de instrumento, Dr. Carmo Triginelli, a outorgante, Dra. Eliana Mesquita, ostenta mandato tácito (fl. 27), a implicar a invalidade do subestabelecimento conferido, nos termos da OJ 200/SDI-I do TST, que enuncia: "É inválido o subestabelecimento de advogado investido de mandato tácito".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-206/2003-024-02-40.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO HÉLIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. BENEDICTO DE TOLOSA FILHO
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "gratificação de função", com base na Súmula 126/TST (fls. 165-6).

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 168v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 167), tem representação regular (fl. 10) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No entanto, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-209/2002-075-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES
AGRAVADA : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
D E S P A C H O

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 11-3, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao exame do adicional de periculosidade, negou seguimento à revista interposta pelo reclamante, ante o óbice da Súmula 126/TST.

Agrava de instrumento às fls. 02-9 o autor, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste na tese de que devido o adicional de periculosidade, com espeque nos arts. 193 e 195 da CLT, 422 e 429 do CPC e na OJ 278/SDI-I desta Corte. Assevera que não pretende o reexame dos fatos e provas, mas o reenquadramento jurídico da espécie.

Contraminuta e contra-razões às fls. 164-167 e fls. 168-73. Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada (fls. 11-3):

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) OJ(s) 278, SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"É cediço que a caracterização e a classificação da periculosidade deve ser feita através de perícia técnica, comprovando através de laudo de inspeção no local de trabalho as reais condições laborativas do empregado, porque a lei não permite ao julgador considerar a existência de periculosidade por dedução ou presunção, na inteligência do art. 195 da CLT.

In casu, o estabelecimento no qual o recorrido prestou serviços foi definitivamente desativado em fins de 2.000, fl. 122, já que as atividades da empresa foram transferidas para o Município de Itapevi, impedindo, dessa forma, que o Sr. perito judicial avaliasse o real local de trabalho e constataste os eventuais riscos ambientais a que o autor estivera exposto.

Em razão disso, realizou-se a prova pericial de fls. 138/51, tendo o Sr. perito judicial procedido a vistoria e analisado in loco as atividades desempenhadas por paradigma do recorrido, na nova unidade da empresa sediada no Município de Itapevi, mediante informações e esclarecimentos da também inspetora de qualidade, Sra. Izabela Silva.

Após o exame pericial, concluiu o Sr. perito que as atividades do recorrido não se enquadram como perigosas, por não ter encontrado a presença de líquidos inflamáveis, de sorte que não houve contacto com tais agentes nem permanência em área de risco acentuado.

E a prova emprestada juntada pelo recorrido é contraditória e não oferece elementos de convicção seguros para o convencimento do Juízo.

Com efeito, o laudo emprestado juntado às fls. 24/30 foi elaborado em função das tarefas desenvolvidas pelo operador de produção farmacêutica e não as de inspetor de qualidade exercidas pelo recorrido.

Já os de fls. 157/78 e 32/45, ambos feitos nas novas instalações da empresa no Município de Itapevi, nas quais o recorrido alega jamais ter trabalhado, são contraditórios e anulam-se mutuamente, pois o primeiro concluiu pela existência de periculosidade e o segundo, não.

Com relação ao laudo juntado às fls. 14/23, único realizado no estabelecimento no qual o recorrido prestou serviços, também analisa funções distintas - analista químico - e, em momento algum, afirma ter encontrado tanques contendo mais de 200 litros de inflamáveis. Ao contrário, os produtos inflamáveis encontrados eram estocados em pequenas quantidades e, especificamente em relação ao álcool, apenas 40 litros eram armazenados, fl. 18.

Disso resultam imprestáveis as declarações das testemunhas conduzidas pelo recorrido ao Juízo, no sentido de que existiam barris de álcool em número de três ou quatro, contendo cada um 200 litros, perfazendo o total de 800 litros, informações, ademais, desmentidas pelas versões testemunhais apresentadas pela recorrente.

Nessa senda, hei que não há prova contundente nem suficientemente segura da prestação de serviços em condições perigosas, de modo que prospera a investida recursal, para escoimar da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Sendo indevido o adicional de periculosidade, também são os reflexos correlatos, posto reinar o entendimento de que, uma vez indevido o principal, indevido igualmente o acessório, ante o preceituado pelo art. 92 do novel Código Civil Brasileiro.

Provejo."

Nesse contexto, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial." (fls. 11-3).

Da leitura do despacho agravado, no qual reproduzidos os fundamentos do acórdão regional, inoldivável a realização de perícia à constatação da periculosidade, ainda que já encerradas as atividades no estabelecimento.

Ademais, concluiu a Corte de origem ser indevido o pagamento do adicional pleiteado, porquanto, à luz do conjunto fático-probatório, improvida a exposição do agravante a risco no local de trabalho.

Nessa moldura, entendo que a decisão regional não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 278 da SDI-I, porquanto referido verbete, além de tratar de insalubridade, enquanto a espécie diz com periculosidade, contempla que "quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova", o que de fato ocorreu.

Realizada a perícia e não comprovada a exposição do trabalhador a perigo, não há falar em afronta aos arts. 193 e 195 da CLT e 422 e 429 do CPC. Óbice da Súmula 126/TST que se mantém.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-218/2003-004-23-40.023ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DRS. DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : PAULO SÉRGIO MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FALCÃO CINTRA PRONI
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com base no art. 896, "a", da CLT, bem como nas Súmulas 126, 296 e 337 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "horas extras - trabalho externo" (fls. 127-9).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Apresentadas contraminuta (fls. 147-56) e contra-razões (fls. 136-45).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 130), regular a representação processual (fl. 38) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126, 296 e 337 do TST e o artigo 896, "a", da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista (fls. 127-9), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que os arestos colacionados são específicos e preenchem os requisitos do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula 337 do TST.

A agravante, porém, limita-se a repetir ipsis litteris as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 62, I, e 818 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 02-10).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO
ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMEN-
TOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO
RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUN-
DAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a
decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso
não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos
422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-
AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-
goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e
557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instru-
mento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-218/2005-120-08-40.0 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DRA. IZABELA RODRIGUES
AGRAVADO : ISAÍAS PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRI-
GUES

DESPACHO

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª
Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo
Município de Ananindeua, versando sobre competência da Justiça do
Trabalho, com base na OJ 205 da SDI-I/TST (fls. 96-7).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento,
sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar
(fls. 2-8).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl.
103. O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da fl. 106,
opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instru-
mento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 98), tem
representação regular (OJ 52 da SDI-I/TST) e foram trasladas as
peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da
CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

As fls. 2-8, o agravante argumenta que a Justiça do Trabalho
não tem competência para dirimir a controvérsia deduzida nos autos,
uma vez que esta diz com servidor público temporário, que possui,
com a Administração Pública, liame administrativo, e, não, proprie-
mente, trabalhista. Pondera que, mesmo diante da nova redação atri-
buída ao art. 114 da Lei Maior, pela Emenda Constitucional 45/2004,
não paira dúvida de que a Justiça do Trabalho não tem competência
para julgar demanda envolvendo servidor público estatutário. Re-
memora, nesse sentido, liminar deferida pelo relator da ADI 3395,
Ministro Nelson Jobim.

Não lhe assiste razão.

A teor da moderna ciência processual, a competência ma-
terial fixa-se em razão do pedido e da causa de pedir. Portanto, se a
reclamação vem, como no caso, calçada na alegação de que o início
da prestação de serviços ocorreu à margem das normas de direito
administrativo, vindo a ser celebrado, em momento ulterior, o con-
trato por tempo determinado, na tentativa de mascarar a burla à
legalidade estrita a que se submete o Município (fl. 14), não há
dúvida de que competente para dirimir a controvérsia é a Justiça do
Trabalho.

Ademais, registrado no acórdão regional que os serviços
prestados tinham caráter permanente (fls. 85-6), não há mesmo como
acolher a alegação de que o vínculo mantido era de natureza ad-
ministrativa, enquadrado o reclamante como servidor temporário. En-
tendimento contrário demandaria revisita ao lastro probatório, o que é
vedado em sede de recurso excepcional. Inteligência da Súmula 126
do TST.

Feitas essas considerações, afigura-se inegável que o Tri-
bunal a quo decidiu em sintonia com a OJ 205 da SDI-I/TST, cujo
teor é o seguinte:

205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABA-
LHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME
ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Tra-
balho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se
há controvérsia acerca do vínculo empregatício.II - A simples pre-
sença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para
atender a necessidade temporária de excepcional interesse público
(art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a
competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal
contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para
atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação
transitória e emergencial.

Registro, à demasia, que, no pertinente, o entendimento do
Supremo Tribunal Federal coincide com o desta Corte, conforme
elucida o seguinte precedente:

EMENTA: Conflito negativo de competência entre juiz fe-
deral e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3.
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado
vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta
Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa
com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT,
compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel.
Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min.

MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4.10.2002). 6. Conflito de competência
julgado procedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST. (Tri-
bunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ
15/08/2003).

Assim, em conformidade com a OJ 205 da SDI-I/TST, a
decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, §
4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557,
caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento,
diante do óbice da OJ 205 da SDI-I e das Súmulas 126 e 333 do TST,
bem como do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-228/2007-055-03-40.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO : LIBERATO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada,
versando sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das
diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos in-
flacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula
333/TST (fls. 201-2).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, susten-
tando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 205-6) e
contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-11), sendo dispensada a
remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de
parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 202), tem
representação regular (fl. 15) e foram trasladas as peças necessárias à
sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução
Normativa nº 16/TST.

Nas razões da revista, a recorrente indicou violação dos arts.
18, § 1º, da Lei 8.036/1990, 186 do Código Civil e 5º, XXXVI, e 7º,
XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Ju-
risprudencial 344/SDI-I do TST e divergência jurisprudencial (fls.
180-98).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao
procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista
condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma
constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme
do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame
dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de con-
trariedade a orientação jurisprudencial da Subseção Especializada em
Dissídios Individuais do TST (nos moldes da OJ 352/SDI-I) e da
divergência jurisprudencial transcrita.

Relativamente à prescrição do direito de ação, extinto o con-
trato de trabalho em 22.12.2005, momento da suposta lesão que
marca o surgimento da pretensão de direito material, e ajuizada a
presente demanda em 28.3.2007 (fl. 169), ou seja, anteriormente à
consumação do biênio prescricional, não se tem por caracterizada
qualquer violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da Repú-
blica.

No tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças
da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o
acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência
iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orien-
tação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, segundo a qual "é de res-
ponsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de
40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-
netária em face dos expurgos inflacionários."

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice
da Súmula 333/TST. Logo, também não se sustenta a arguição de
ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557,
caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento,
diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-268-2005-141-14-40.614ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
AGRAVADO : JÔNATAS KITHAULU

DESPACHO

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Re-
gião denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fun-
dação Nacional de Saúde, versando sobre responsabilidade subsi-
diária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita
consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 74-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, susten-
tando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Sem contraminuta e contra-razões. Opina o Ministério Pú-
blico do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes,
pelo não-provimento do apelo (fl. 94).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 77), tem
representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladas as peças ne-
cessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da
Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a res-
ponsabilidade subsidiária da Fundação Nacional de Saúde pelos cré-
ditos trabalhistas do autor, incluída a multa prevista no art. 477 da
CLT, face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados,
na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 41-58). Registrou que não
havia interesse de recorrer da segunda reclamada no tocante à multa
do art. 467 da CLT, uma vez que já fora isentada da condenação na
referida multa pelo Juízo de primeiro grau, em homenagem ao pa-
rágrafo único do mesmo preceito consolidado, que exclui a União, os
Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e
fundações do pagamento da multa.

No recurso de revista, às fls. 62-73, a recorrente apontou
violação dos arts. 66 e 71 da Lei 8.666/93, 2º, 467 e 477 da CLT, e
5º, II e LV, 37, II, e 114 da Constituição da República.

Inicialmente, em relação à multa do art. 467 da CLT, não se
identifica interesse em recorrer por parte da segunda reclamada, uma
vez que não houve condenação nesse sentido pelas instâncias or-
dinárias.

Noutro giro, o acórdão recorrido foi prolatado em conso-
nância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte
Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o
inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador,
implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**,
quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da admini-
stração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas
públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam par-
ticipado da relação processual e constem também do título executivo
judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-
RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ -
20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização ju-
risprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento
consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa
plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência
de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos
encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes
da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do re-
ferido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o con-
tratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desen-
volvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da
administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões
da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriorme-
nte, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre
elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à con-
tratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese,
não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu com-
portamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das
obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in
vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu
dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimple-
mento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um
arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso,
olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas
atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobre-
tudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar,
num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de
prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-res-
ponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro
lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a res-
ponsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco
administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar
sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se
origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro
que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou
decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº
8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez
qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária
do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato
de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta
Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração
pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as
obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive a
multa do art. 477 da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo
sentido:

**RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS
NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO
TOMADOR DE SERVIÇOS.** O acórdão da c. 3ª Turma está em
harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o
inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador,
implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quan-
to àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração
direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas
e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da
relação processual e constem também do título executivo judicial.
(art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos
(E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da
Veiga, DJ 22/4/2005.)



MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 25 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-291/2002-095-15-40.615º REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre nulidade da contratação a prazo determinado e indenização estabilitária, com base nas Súmulas 126 e 221, II, do TST e ao entendimento de que não observadas as exigências do art. 896 da CLT (fl. 61).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 63-6) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 67-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 61v.), tem representação regular (fl. 24) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Nulidade da contratação a prazo determinado

No recurso de revista, a reclamada apontou violação do art. 443, § 1º e 2º, da CLT e conflito pretoriano (fls. 56-9).

Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que "a contratação do reclamante se deu para a execução de uma atividade constante da reclamada, que é a construção e reforma de novos prédios em suas várias unidades" (fl. 52), a verificação de eventual lesão ao dispositivo de lei invocado, bem como da especificidade do aresto transcrito para demonstração de dissenso, dependeria do reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

4. Indenização estabilitária

Relativamente à indenização estabilitária não foi indicada, no recurso de revista, violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior; tampouco divergência jurisprudencial, revelando-se, pois, manifestamente desfundamentado o apelo, à luz do art. 896 da CLT.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST e art. 896 da CLT.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-304/2002-067-01-40.41º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : DURVAL ELIAS DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ao entendimento de que não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 122-3).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-18).

Apresentadas contraminuta (fls. 130-2) e contra-razões (fls. 133-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 123v.), tem representação regular (fls. 119-20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Eg. Tribunal Regional salientou que inválido o subestabelecimento outorgado ao único subscritor do recurso ordinário, visto que a outorgante não tinha procuração ou subestabelecimento nos autos. Dessa forma, reputou irregular a representação processual (fls. 102-3).

Nas razões do recurso revista, a reclamada sustentou que caberia a abertura de prazo para regularização da representação. Indicou violação dos arts. 13 e 37 do CPC e transcreveu arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Ausente instrumento de mandato que legitime a representação processual do subscritor do recurso ordinário, a consequência é a inexistência do apelo, inocorrente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

De outra parte, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-306/2004-067-01-40.51º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES
AGRAVADA : MARIA ABADIA MEDEIROS FIÚZA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ao fundamento de que o acórdão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 167-8).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Contraminuta (fls. 174-9) e contra-razões (fls. 180-6) apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 168v.), regular a representação processual (fl. 126) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo rejeitou as arguições de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição e deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 133-40).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu em que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Renova tão-somente, na minuta de agravo de instrumento, violação da Lei 8.036/90 e do art. 5º, II, da Constituição da República e a alegação de configuração de divergência jurisprudencial. Dessa forma, encontra-se preclusa, a discussão dos demais fundamentos do recurso de revista, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento

Primeiramente, quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. Para se verificar se houve violação do **princípio da legalidade** (art. 5º, II, da Constituição), é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que caracteriza a existência de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, de modo que o recurso extraordinário é incabível. Inexistência de ofensa ao art.5º, XXXV, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-AI-AgR 543666/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.9.2005; grifo nosso)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17.6.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.9.2002)

De outro lado, consabido que a atualização do valor da multa de 40% do FGTS deve ser calculado sobre o montante que, à época da rescisão contratual, estava ou deveria estar, em abstrato, depositado na conta vinculada do trabalhador. É o que preconiza o § 1º do artigo 18 da Lei 8036/90, in verbis:

"§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante **de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros." (grifei)

Eventos passíveis de afetar o correto somatório dos depósitos devem ser desprezados do cômputo da base de cálculo, sob pena de ofensa ao direito adquirido do trabalhador. Essa é a diretriz que se extrai do item I da Orientação Jurisprudencial 42 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SDI-1, DJ 20.04.05)

I - É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. (ex-OJ nº 107 da SDI-1 - inserida em 01.10.97)"

O mesmo raciocínio se estende, por analogia, às hipóteses de depósito a menor, de ausência de depósito pelo empregador e de erro na aplicação de índices de correção monetária, como na espécie.

Aliás, no tocante à responsabilidade da reclamada pelo pagamento da referida diferença, o entendimento desta Corte encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Por fim, ressalto, à demasia, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado. Nesse sentido, os seguintes precedente da SDI-I do TST:

EMBARGOS FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS TERMO DE ADESÃO CARÊNCIA DA AÇÃO INTERESSE DE AGIR A assinatura do Termo de Adesão, previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. (E-RR-1483/2003-027-12-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 01.12.2006)

FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PRO-POSTO PELA CEF. INEXIGIBILIDADE 1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o conseqüente direito à diferença da multa de 40%. 3. Desnecessária, assim, a exigência de adesão por parte do ex-empregado para que seja acolhida a diferença da multa em tela (E-RR - 1704/2003-027-12-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 01.11.2006)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-328/2007-129-03-40.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO : FRANCISLEY CAMARGO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO KERSUL
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre o cômputo, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com base na Súmula 366 do TST e art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT (fls. 107-9).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 109), tem representação regular (fls. 50-3) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador

O Colegiado a quo manteve a condenação da reclamada ao pagamento dos minutos residuais excedentes de cinco em cada marcação de ponto (fl. 95).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 6º da Lei 605/49, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição da República, em face do deferimento do cômputo, na duração da jornada de trabalho, dos minutos residuais excedentes de cinco por marcação de ponto, à alegação de que não provado que nesse tempo o empregado estava à disposição do empregador. Transcreveu arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial (fls. 101-3).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto nos arts. 5º, II, e 173, § 1º, II, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastasse, resalto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade, albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896, § 6º, da CLT.

Ademais, o Tribunal de origem, ao concluir pelo cômputo, como extras, dos minutos residuais excedentes de cinco por marcação de ponto, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, cristalizada na Súmula 366/TST, com o seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)"

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, também, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

4. Horas extras. Tempo destinado a higienização e troca de uniforme

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação dez minutos diários a título de horas extras decorrentes do tempo destinado à higienização e troca de uniforme, por se tratar de tempo à disposição do empregador (fls. 93-4).

O recurso de revista vem com lastro em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 103-5).

Todavia, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista, como já enfatizado, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, não indicada, nas razões recursais, ofensa a dispositivo da Constituição da República, tampouco contrariedade a verbete sumular desta Corte, não há como ser conhecido o apelo.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, 333 e 366 do TST e art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-339/2005-065-01-40.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : WAGNER JACK ANTUNES SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE MELLHEN HAQUIM
AGRAVADO : IRS DO BRASIL FOOD SERVICE S.A.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho da fl. 76, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Carrefour Comércio e Indústria LTDA. Registrando a submissão do feito ao procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT), julgou inócorrente violação direta de norma constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior.

Agrava de instrumento o 2º reclamado (fls. 02-6). Aponta violado o art. 5º, LV, da Lei Maior e insiste na tese de que descabida a sua responsabilização, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas devidos ao autor, em face da ausência de pedido específico nesse sentido.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 81).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preliminarmente, determino a reautuação do feito para fazer contar também como agravado a 1ª reclamada, IRS DO BRASIL FOOD SERVICE S.A. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento de recurso de revista, no rito sumaríssimo, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Assim, prescindem de exame os arestos coligidos e os dispositivos infraconstitucionais indicados.

A Corte de origem, pelo acórdão das fls. 65-71, negou provimento ao recurso ordinário do 2º réu, mantendo a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao autor. No que diz com a "preliminar de nulidade da sentença - inépcia da inicial e julgamento extra petita" (fl. 66), registra o decismum que, "conforme a própria ré admite, há a afirmação de solidariedade entre as empresas na peça de gênese" (fl. 66) e que, "pela simplicidade que orienta o processo do trabalho, descaracterizada está a inépcia da inicial" (fl. 67). Consignado, ainda, "quanto à arguição de julgamento extra petita ante a inexistência de pleito específico de condenação subsidiária, o argumento não convence, uma vez que a implicação maior da solidariedade abrange a subsidiariedade" (fl. 67). No mérito, aplicado o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 331, IV, desta Corte Superior.

Nas razões da revista (fls. 72-4), o agravante sustenta que "ao julgar extra petita o acórdão regional" afrontou o art. 460 do CPC e assevera que "a decisão de mérito afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1988" (fl. 74).

Quanto ao art. 460 do CPC, inviável a sua análise, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Por seu turno, no que tange à responsabilização subsidiária do agravante, concluindo a Corte de origem que, "da análise dos autos, verifica-se que o autor prestou serviços para a segunda reclamada por intermédio da primeira reclamada, em razão de contrato de terceirização celebrado entre as empresas", forçoso reconhecer a decisão em harmonia com a jurisprudência pacificada por esta Corte Superior no item IV da Súmula 331, verbis:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

...

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Por fim, resalto não ensejar o processamento da revista a indicação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, albergados no inciso LIV do art. 5º da Carta Política, sequer passível de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, § 6º, da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de

negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-340/2003-043-12-40.912ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO : EDSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
D E S P A C H O

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 110-3, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao exame da multa por litigância de má-fé aplicada e da deserção do recurso ordinário, apresentadas as guias do depósito recursal e das custas em cópias inautênticas, negou seguimento à revista interposta pela reclamada.

Agrava de instrumento às fls. 02-20 a ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Defende que os Tribunais Regionais são incompetentes para trancar o recurso de revista. No que diz com a deserção do recurso ordinário, insiste violados os arts. 5º, LV, da Lei Maior, 830 da CLT e 385 do CPC, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial. Insurge-se, ainda, quanto à garantia de emprego - estabilidade prevista em norma coletiva - com base nos arts. 265 do CPC, 613 e 614 da CLT e 7º, XXVI, da Carta Magna.

Com contraminuta (fls. 142-6) e sem contra-razões.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Rejeito a prefacial de não-conhecimento do recurso, suscitada em contraminuta (fl. 143), porquanto reputo suficiente a declaração de autenticidade das peças formadoras do instrumento, constante da fl. 03 da minuta do agravo.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos do despacho agravado (fls. 110-3):

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉInsurge-se a ré contra a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, afirmando que apenas pretendeu sanar omissões e obscuridades, além de prequestionar a matéria.

Assinala violação aos arts. 17 e 538 do CPC e traz um aresto para cotejo.

Alerto inicialmente que não houve condenação da ré ao pagamento da multa por litigância de má-fé (art. 18 do CPC), mas aplicação de multa por embargos protelatórios (art. 538 do CPC - fl. 455).

Por outro lado, a Turma Julgadora considerou que a parte não instruiu devidamente o processo com a documentação necessária, na forma estabelecida nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC (fl. 454) e, ao contrário do que alegou a embargante, não constatou qualquer contradição no julgado, entendendo assim caracterizado o intuito protelatório dos embargos opostos (fls. 452 a 456).

Correta a aplicação da multa por embargos protelatórios, não se materializam as suscitadas violação a preceito de lei e o conflito pretoriano.

Ainda que assim não fosse entendido, constato que o julgado transcrito à fl. 484 demonstra-se imprestável para comprovação de divergência jurisprudencial, já que não informa a fonte oficial ou repositório autorizado em que porventura foi publicado (Súmula nº 337 do TST).

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA INEXISTENTESO Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, tendo em vista que a comprovação do depósito recursal e das custas processuais vieram aos autos em fotocópias sem autenticação (GFIP de fl. 388 e DARF de fl. 389).

Inconformada, a ré aponta ofensa ao disposto nos arts. 5º, LV, da CRFB/88, 830 da CLT e 385 do CPC. Transcreve arestos com a finalidade de demonstrar a divergência de teses.



DESPACHO

Com relação à matéria, a Turma consignou na ementa o seguinte posicionamento (fl. 432):

"DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não autenticada da guia respectiva. Recurso não conhecido." (ERR nº 449922/1998, Rel. Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 22.06.2001, p. 307)

Nesse contexto, não há falar nas violações de lei apontadas, pois o art. 830 da CLT serviu de fundamento para a decisão revisanda, e o art. 385 do CPC trata do procedimento para a validação de cópia de documento particular, desde que possa ser confrontada com o original no momento da apresentação.

Com relação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, denoto que não se encontra caracterizada nenhuma escusa à apreciação das pretensões recursais suscitadas.

Aliás, os institutos processuais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, estão sendo observados, tanto que a recorrente deles tem se valido em seu intento de alterar o desfecho da demanda.

Também os aresos colacionados não servem para a configuração de divergência pretoriana, pois além de serem inespecíficos, por não abordar a mesma questão fática tratada nos autos (Súmula nº 296 do TST), provém de Turma do TST, desatendendo o comando inserto no art. 896, alínea a, da CLT." (fls. 110-3)

Da leitura da minuta do agravo de instrumento, verifico não formulado ataque contra o despacho supratranscrito, no que diz com o óbice do tema referente à "aplicação de multa por embargos prorelatórios (art. 538 do CPC - fl. 455)".

Noutro turno, acerca da deserção do recurso ordinário, reputo que o juízo primeiro de admissibilidade recursal está em consonância com a jurisprudência desta Corte trilha, conforme os precedentes seguintes:

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST-RR-1384/2002-005-01-00.4, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 18.5.2007)

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-4692/2004-004-12-00.7, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 04.5.2007)

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A comprovação do depósito recursal mediante cópia não autenticada revela-se ineficaz, nos termos do artigo 830 da CLT, conduzindo à deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1324/2002-002-04-00.6, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 09.02.2007)

RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-69700/2002-900-01-00.7, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 02.02.2007)

DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva." (TST-E-RR-315.510/96, SDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 26.0.1999)

Assim, incensurável a compreensão de que deserto o recurso ordinário, uma vez que apresentados em cópia inautêntica os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas. Afronta aos arts. 5º, LV, da Lei Maior, 830 da CLT e 385 do CPC não configurada e superados os modelos coligidos no aspecto.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, rejeitada a prefacial de não-conhecimento do recurso suscitada em contraminuta.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-360/2004-093-15-40.015ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADA	: MARIA ELENA LONGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE NOVAMEX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

1. Relatório
o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 138-9).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 151-3), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 139v.), tem representação regular (fl. 140-1) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, para determinar que os descontos previdenciários incidam mês a mês, observado o teto do salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91 e do Decreto 3.048/99, mantendo a sentença na parte em que reconheceu a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, incluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls.290-7).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 2º da CLT, 279 do Código Civil e 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas 331, III, e 388 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 126-36).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "**o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, AC. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Resalte-se, por fim, que o Tribunal Regional não analisou a controvérsia acerca das penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT sob o prisma da diretriz inscrita na Súmula 388 do TST, tampouco foi instado ao tanto, quando da oposição de embargos declaratórios pela reclamada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-362/2002-431-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. THEODORO VELLOSO DE CARVALHO NETO

DESPACHO

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 80-1, o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao exame da validade do termo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia, negou seguimento à revista interposta pela 1ª reclamada.

Agrava de instrumento às fls. 02-6 a 1ª ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste na tese da validade do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Indica afronta ao art. 625-E da Lei 9958/2000.

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certidão da fl. 87.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos do despacho agravado (fls. 80-1):

"Exame. Não se verifica qualquer violação literal dos dispositivos legais apontados. O V. Acórdão regional, examinando os autos, firmou o entendimento consubstanciado na Ementa de fls. 82, segundo a qual "(...) É inválido o termo de acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia quando esta não foi instituída no local da prestação do labor, a teor do que determina o preceito insculpido no artigo 625-D, da Consolidação das Leis do Trabalho" (Fls. 82)"

Transcrevo, ainda, o referido dispositivo legal:

"Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria."

Nesse contexto, julgo que a Corte de origem, concluindo pela invalidade do termo de conciliação, porquanto firmado em CCP instituída em localidade diversa daquela na qual prestado o labor, conferiu razoável interpretação ao art. 625-D da CLT - não havendo falar em afronta ao art. 625-E do mesmo diploma -, a atrair o óbice da Súmula 221, II, desta Corte Superior, verbis:

"Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

...

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)"

Quanto aos modelos trazidos ao dissenso pretoriano, partindo tão-só da premissa de que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória geral, de rigor a manutenção do óbice da Súmula 296/TST, oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-372/2004-513-09-40.09ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PAULA FERNANDES FERTONANI
ADVOGADO	: DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN
AGRAVADO	: MOBITEL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ARANTES MANSANO
AGRAVADA	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Relatório

Pelo despacho da fl. 442, a Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao exame dos honorários advocatícios, dano moral e horas extras, negou seguimento à revista interposta pela autora.

Agrava de instrumento às fls. 02-11 a reclamante, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste na tese de que devidos os honorários advocatícios, porquanto "suprimida a assistência judiciária como monopólio da entidade sindical profissional" (fl. 04). Acerca do dano moral, defende que "o entendimento decisório que não se faria crer que a agravante teria laborado com foco de incêndio ou fumaça, é diverso dos fatos devidamente comprovados nos autos" (fl. 08). Reitera, no que diz com as horas extras, a "manipulação" dos controles de frequência. Aponta violação dos arts. 200, IV, e 789 da CLT. Colige arestos

Apresenta, a Global Telecom S.A., contraminuta às fls. 447-9 (fax) e fls. 456-8 e contra-razões às fls. 450-5 (fax) e fls. 460-5; e, a Mobitel S.A., às fls. 468-71 e 473-84 respectivamente.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada:

"**Honorários de advogado.** A recorrente apresenta dissenso jurisprudencial, asseverando serem devidos os honorários advocatícios.

A Eg. Turma indeferiu a pretensão ao fundamento de que a verba em questão não decorre apenas do princípio da sucumbência e, uma vez "que a obreira não se encontra assistida por entidade sindical, deixando de atender aos requisitos da Lei n.º 5.584/70, ausentes os pressupostos materiais constantes dos Enunciados n.º 219 e 329 do C. TST e OJ 305 da SDI-TST, não têm direito à verba honorária" - sic, fl. 345.

Estando, a r. decisão, em sintonia com as Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, não se cogita de violação dos artigos elencados, inviabilizando o seguimento do apelo (Súmula 333/TST).

Dano moral. Horas extras. Alega a recorrente que restou evidenciado o dano moral e que faz jus ao pagamento de horas extras.

O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não se reporta aos pressupostos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Ad argumentandum, a parte autora se fixa no arcabouço factual e no contexto probatório dos autos, os quais não podem ser reapreciados em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula 126 do Colendo TST.

DENEGO seguimento ao recurso" (fl. 442)

Com efeito, não assistida a autora por entidade sindical, são indevidos os honorários advocatícios no âmbito desta Justiça Especializada, a teor das Súmulas 219, I, e 329 do TST, verbis:

"SÚMULA 329 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993, DJ 21.12.1993)"

"SÚMULA 219 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula n.º 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)"

Noutro giro, da leitura das razões da revista (fls. 434-40), constada a ausência da indicação de preceito constitucional ou dispositivo legal, bem como não trazido aresto à demonstração do dissenso pretoriano, consoante exige o art. 896 "a" ou "c" da CLT ao cabimento do recurso, inviável assegurar-lhe trânsito. Ôbice das Súmulas 126 e 422 desta Corte, oposto na decisão agravada, que se mantém.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-373/2002-027-12-00.412º REGIÃO

AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA
AGRAVADA	: CLÉIA MARA ZAPELLINO DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com base nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "honorários advocatícios" (fls. 253-6).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 257-60).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 265).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 256-7), tem apresentação regular (fl. 13) e corre nos autos principais.

O Regional manteve a condenação do demandado ao pagamento dos honorários advocatícios, ao fundamento de que "a reclamante apresentou declaração de hipossuficiência, bem como credencial sindical, suprimindo, assim, os requisitos preconizados pela Lei n.º 5.584/70" (fl. 232). Consignou, ainda, que "o Sindicato da categoria da autora tem sua sede em Florianópolis e mantém parceria com o sindicato do comércio de Criciúma e Região, tanto é fato que foi deferido em benefício da autora a credencial de folhas 05, e comprovam as folhas de pagamento de folhas 61/110 a filiação da autora ao sindicato da categoria" (fl. 246).

O réu, nas razões da revista (fls. 249-51), insistiu na exclusão da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, sob a alegação de que a reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria profissional. Apontou vulneração do artigo 14 da Lei 5.584/70, assim como contrariedade à Súmula 219 do TST.

Não merece seguimento o recurso.

A decisão do Tribunal de origem, ao revés do sustentado pelo reclamado e da forma como proferida, encontra-se em harmonia com as Súmulas 219, I, e 329 e com a OJ 305/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, **devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula n.º 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)" (grifo nosso)

"329. Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

"305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

Dessarte, desnecessário o exame da vulneração do artigo 14 da Lei 5.584/70, de acordo com a OJ 336/SDI-I do TST.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, como a revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 219, I, e 329 e das OJs 305 e 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-384/1997-010-15-40.215º REGIÃO

AGRAVANTE	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO	: OSVALDO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

D E S P A C H O

1. Relatório

Pelo despacho da fl. 166, o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao exame da nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida e do cálculo homologado, negou seguimento à revista interposta pela executada.

Agrava de instrumento às fls. 02-08 a ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste afrontados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior, bem como inaplicável à espécie à Súmula 266/TST.

Sem contraminuta e contra-razões conforme certidão da fl.

171.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 174).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada (fl. 166): "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, tampouco cerceamento de defesa, observados que foram pela v. decisão os ditames contidos nos dispositivos constitucionais apontados.

CÁLCULO HOMOLOGADO

Não verifico ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST, "in verbis":

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença -

Revisão do Enunciado n.º 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (fl. 166).

No que tange à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que "o v. acórdão recorrido deixou de verificar a origem do valor utilizado para apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias (R\$ 6.583,28), cujo fato veio a culminar na negativa da prestação jurisdicional" (fl. 164), não prospera a insurgência, deixando a executada de opor os competentes declaratórios. Sumula 297, II, do TST.

Por seu turno, dizendo a controvérsia com cálculos homologados, porquanto tidos por escorreitos pela Corte de origem, inviável o seu reexame nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), não havendo como vislumbrar afronta direta e literal aos preceitos constitucionais indicados. Súmula 266 desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-402/2004-020-01-40.0 º REGIÃO

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER
ADVOGADO	: DR. ITAN MARTINS MATTOS
AGRAVADA	: CARLA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA POSSAS MACHADO
AGRAVADA	: REB ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, submetido o presente feito ao rito sumaríssimo, determino a sua identificação específica, mediante registro no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e aposição de carimbo na capa dos autos, nos termos do ATO.GDGCJ.GP 174/2002, de 09.5.02, publicado no Boletim Interno 19, de 17.5.02.

2. Agrava de instrumento, O segundo reclamado, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 153-6 e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

3. Não reúne, o agravo, condições de processamento, deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/1999 do TST, ante a ausência de traslado da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, o que obsta a verificação acerca do depósito do valor mínimo exigido para a sua interposição ou daquele necessário à complementação do valor da condenação arbitrado pelo Juízo primaz (fl. 104-9) e inalterado ao julgamento do recurso ordinário pelo Eg. Regional (134-7).

Consta da fl. 119 guia corretamente trasladada, referente, todavia, ao depósito recursal exigido ao preparo do recurso ordinário, e comprobatória do recolhimento de **R\$ 4.401,76**, valor inferior ao arbitrado à condenação na sentença - R\$ 8.000 (fl. 109) -, insuscetível, pois, de suprir a ausência de traslado da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa n.º 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"; X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

5. Ante o exposto: i) submetido o presente feito ao rito sumaríssimo, determino a sua identificação específica, mediante registro no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e aposição de carimbo na capa dos autos, nos termos do ATO.GDGCJ.GP 174/2002, de 09.5.02, publicado no Boletim Interno 19, de 17.5.02; ii) forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

6. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-434/1999-006-10-40.110º REGIÃO

AGRAVANTE	: ORSA AGENCIADORA DE SERVIÇOS E SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO	: ANTÔNIO PEDRO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO COURI



D E S P A C H O

1. Relatório
A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base na Súmula 297 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "agravo de petição - não-conhecimento - delimitação dos valores impugnados - ausência" (fls. 115-6).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-12).

Apresentada contraminuta (fls. 121-2). Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 129).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 117), tem representação regular (fls. 18-9) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, o Tribunal de origem, por meio do acórdão das fls. 105-7, não conheceu do agravo de petição interposto pela demandada, por ausência de delimitação dos valores impugnados, com supedâneo no artigo 897, § 1º, da CLT.

A ré, nas razões da revista (fls. 109-13), sustentou que o Eg. Regional, ao não conhecer do agravo de petição interposto, violou o artigo 5º, XXXV, da Carta Magna.

Não merece seguimento o recurso.

A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em execução de sentença não cabe recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa **direta e literal** de norma da Constituição da República.

Noutro giro, a indicação de afronta ao artigo 5º, XXXV, da Carta de 1988 não tem o condão de alçar ao conhecimento a revista, pois a constatação de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição dependeria da análise prévia à luz de dispositivos infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, nos termos da jurisprudência do Excelso Pretório, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002)

Nessa esteira, na medida em que a matéria agitada no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento é disciplinada pelo art. 897, § 1º, da CLT, que estabelece a delimitação justificada das matérias e valores impugnados como requisito de admissibilidade do agravo de petição, para divisar afronta ao art. 5º, XXXV, da Lei Maior far-se-ia necessário prévio exame à luz do referido preceito consolidado, o que não coaduna com o artigo 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-437/2006-146-03-40.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB - MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO : MAURO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CARVALHO GARCIA

D E S P A C H O

1. Relatório
A Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho das fls. 107-8, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela COHAB-MG, com esboço na Súmula 126/TST, registrando a consonância do julgado com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior.

Agrava de instrumento a 2ª ré (fls. 02-6), insistindo na tese de que aplicável à espécie a OJ 191/SDI-I do TST.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 131-v.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Estes são os fundamentos constantes do despacho agravado:

"DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.

Consta do v. Acórdão (f. 182)

1) em que pesem as alegações da recorrente, sua responsabilidade subsidiária encontra-se assentada na Súmula 331, IV, do TST, que impõe ao tomador dos serviços a obrigatoriedade de responder pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empresa de quem contratou a execução de determinada atividade; no caso as reclamadas celebraram contrato para a construção de unidades habitacionais, conforme documento de f. 36, donde a impossibilidade de se aplicar o disposto na OJ 191 do TST, porquanto a recorrente é uma empresa construtora, conforme se extrai do seu estatuto social (f. 28, capítulo III); 2) nem mesmo a previsão contida no art. 71 da Lei 8.666/93 constitui óbice à condenação subsidiária imposta, não só diante do entendimento cristalizado na Súmula 331 já mencionada, mas principalmente porque a adoção de tal posicionamento importaria desrespeito à responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, parágrafo 6º., da CR/88, assim como aos artigos 1º., IV e 193 daquela Carta Constitucional, que fixam a valorização e o primado do trabalho como princípios essenciais do Estado e da ordem social; pelo exposto, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da COHAB pelo pagamento da importância relativa ao acordo de f. 20.

...

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual fica afastadas as violações apontadas.

Contrariamente às razões recursais, a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331, item IV/TST, dando-lhe a interpretação pertinente, o que afasta a violação do verbete Sumular em tela.

Inviável, também, o seguimento do recurso quanto à indicação da OJ-191/SDI1/TST, diante da conclusão da d. Turma, no sentido de que o estatuto social da recorrente revelou a sua condição de empresa construtora, tendo celebrado contrato com o reclamante para a construção de unidades habitacionais."

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento de recurso de revista, no rito sumaríssimo, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula do TST.

Na hipótese, portanto, julgo que a decisão regional que conclui pela responsabilização subsidiária da 2ª ré, enquanto empresa construtora de unidades habitacionais e tomadora dos serviços de construção - nos moldes da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior no item IV da Súmula 331, dispondo que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" -, não merece reforma.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-454/2003-255-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALONSO SALGADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

D E S P A C H O

1. Relatório
Pelo despacho das fls. 101-2, o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou seguimento à revista interposta pelo autor, porquanto deserto o recurso.

Agrava de instrumento às fls. 02-19 o reclamante, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Acerca da deserção, defende a aplicação da OJ 186/SDI-I desta Corte. Insiste na matéria concernente à prescrição do direito à diferença da multa de 40% do FGTS, com base na OJ 344/SDI-I do TST. Sustenta ser beneficiário da justiça gratuita.

Contraminuta às fls. 105-6 e contra-razões às fls. 113-33.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preliminarmente, rejeito a prefacial suscitada à fl. 106 da contraminuta, no sentido de que não trasladada a "cópia do sub-tabelecimento outorgado aos advogados subscritores da presente", porquanto ofertado o referido documento com a contraminuta.

No que pertine à preliminar de não-conhecimento pela ausência da comprovação do recolhimento das custas, confunde-se com o mérito do agravo de instrumento, que passo a examinar.

Estes são os fundamentos da decisão agravada:

"Deserção - Inversão do ônus da sucumbência - Ausência de complementação das custas processuais:

Não obstante ser o recuso tempestivo (fls. 113/114); e estar regular a representação processual (fl. 12); verifíco que não há como conhecer o recurso, porque a recorrente deixou de atender ao pressuposto extrínseco relativo ao pagamento das custas processuais.

Com efeito, olvidou-se o recorrente de que, com a inversão do ônus da sucumbência (fl. 99), verificou-se o deslocamento da base de cálculo das custas processuais: do valor arbitrado à condenação (R\$ 1.000,0 - fl. 33) para aquele atribuído à causa (R\$ 10.000,00 - fl. 99). E desse deslocamento resultou o acréscimo previsto na Orientação Jurisprudencial nº 186, editada pela Subseção-I Especializada em Dissídios individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, ainda que o ressarcimento da reclamada somente viesse a ser exigido ao final - mesmo assim, se mantida a sucumbência do reclamante -, o valor por ela recolhido, a título de custas processuais, para o trânsito do respectivo apelo Ordinário (fl. 83), não basta à cognição extraordinária, ora tentada pelo autor - e este não procedeu ao indispensável complemento, no prazo recursal."

Com efeito, a pretendida aplicação da OJ 186/SDI-I desta Corte Superior, dispondo que "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia", consoante defende o agravante, é inviável, porquanto acrescido o valor da condenação e rearbitradas as custas, a cargo do reclamante.

Por seu turno, em que pese pleiteado na peça de ingresso a gratuidade de justiça, não deferido tal benefício pelas instâncias ordinárias e silente o autor no aspecto, por ocasião dos declaratórios opostos ao acórdão regional, bem como nas suas razões de revista, não há como superar o óbice apontado na decisão agravada, à luz do entendimento jurisprudencial vertido na OJ 269/SDI-I desta Corte, verbis:

"JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Inserida em 27.09.02. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso."

Por fim, ainda em atenção ao verbete supratranscrito e na forma do art. 790, § 3º, da CLT, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na minuta do agravo de instrumento, presente declaração de pobreza à fl. 40 dos autos.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-465/2004-401-14-40.014ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADA : MARINÊS FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
AGRAVADA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU PIERRO

D E S P A C H O

1. Relatório
A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação Nacional de Saúde, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 117-9).

Inconformada, a segunda reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 124-verso.

A intervenção no TST-AIRR-465/2004-401-14-41.2, que corre junto ao presente feito, em que o Parquet pugna pelo reconhecimento da ilicitude da terceirização e requer a aplicação da Súmula 363 desta Corte Superior, dispensa a emissão de parecer (art. 83, inciso VI, da Lei Complementar n.º 75/93).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 121), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal de origem confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da FUNASA pelos créditos trabalhistas da autora, incluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, face à sua condição de tomadora dos serviços por ela prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 83-7).

No recurso de revista, às fls. 89-100, a recorrente apontou violação dos arts. 66 e 71 da Lei 8.666/93, 2º, 467 e 477 da CLT, e 5º, II e LV, 37, II, e 114 da Constituição da República.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-465/2004-401-14-41.214ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADA	: MARINÊS FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
AGRAVADA	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TADEU PIERRO
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
D E S P A C H O	

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, versando sobre a configuração de terceirização ilícita, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 111-3).

Inconformado, o órgão ministerial interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 121.

A intervenção do Parquet dispensa a emissão de parecer (art. 83, inciso VI, da Lei Complementar n.º 75/93).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 114), está subscrito por Procurador do Trabalho e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte de origem confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da FUNASA pelos créditos trabalhistas da autora, incluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, face à sua condição de tomadora dos serviços por ela prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST. Afastou, ainda, a pretensão do órgão ministerial, no sentido de ver declarada a ilicitude da terceirização empreendida, com aplicação, ao caso, da Súmula 363 do TST (fls. 77-80).

Opostos embargos de declaração pelo órgão ministerial (fls. 94-8), foram rejeitados (fls. 100-1).

No recurso de revista, às fls. 103-10, o Ministério Público do Trabalho sustentou que a terceirização praticada teve nítido caráter de intermediação de mão-de-obra. Obtemperou que a autora laborava em atividade-fim da FUNASA. Com apoio em tais argumentos, pleiteou o afastamento da responsabilização subsidiária, pugnando pelo reconhecimento da nulidade contratual, uma vez que o vínculo jurídico ter-se-ia formado sem a prévia submissão da reclamante a concurso público. Indigitou violação ao art. 37, II e 2º, da Magna Carta. Invocou contrariedade às Súmulas 331 e 363 do TST.

Todavia, ao exame do acórdão recorrido, especialmente da fundamentação expendida à fl. 79, extrai-se que o contrato de prestação de serviços era legítimo e a autora não trabalhava na atividade-fim da segunda reclamada. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST.

De outra parte, verifica-se que a decisão regional foi prolatada em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-468/2004-060-03-40.8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTE CISNE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS VALADARES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 2-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 84, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. Ressalto que o despacho denegatório à fl. 94 é silente quanto à data da interposição do recurso e que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-512/1991-262-01-40.41ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO	: MARLÊNIO LUIZ DE MELLO
ADVOGADO	: DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, em que impugnados os cálculos homologados quanto às diferenças de gratificação semestral, férias e verbas resilitórias, o critério de cálculo dos descontos fiscais, a época própria para correção monetária e a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 299-300).

Pela minuta das fls. 02-17, o agravante renova as razões da revista interposta contra o acórdão da Corte de origem que negou provimento ao seu agravo de petição.

Foram apresentadas iterativamente ao agravo (fls. 304-5) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 306-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 300v.), tem representação regular (fls. 18-9) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.



3. Cálculos homologados quanto às diferenças de gratificação semestral, férias e verbas resilitórias

Restou assentado, no acórdão embargado, que o perito do juízo prestou os esclarecimentos devidos, bem como procedeu a novas verificações, conferências e retificações, restando assegurado, portanto, a correção dos cálculos e a observância da coisa julgada quanto à gratificação semestral, às férias e às verbas resilitórias (fls. 275-6).

Quanto ao tema, o executado alegou, nas razões da revista, ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) (fls. 286-8).

Todavia, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto às diferenças de gratificação semestral, férias e verbas resilitórias.

Assim, inviável vislumbrar violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

4. Época própria para incidência da correção monetária e critério de cálculo dos descontos fiscais

O recurso de revista veio com lastro em violação dos arts. 2º do Decreto-lei 75/1966, 39 da Lei 8.177/1991, 46 da Lei 8.541/1992, 459, parágrafo único, e 477, § 6º, da CLT e 5º, II, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial (fls. 288-9 e 295-7).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Ademais, como se depreende das próprias razões do recurso de revista, o cerne da discussão acerca da ofensa ao princípio da legalidade albergado no inciso II do art. 5º da Constituição da República, por supostas irregularidades no critério de incidência da correção monetária e na forma de cálculo dos recolhimentos fiscais resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional. Eventual afronta ao inciso II do art. 5º da Constituição da República, dessa forma, dependeria de prévia violação a dispositivos de lei federal, de tal modo que a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravado não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

5. Aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990

No particular, o recorrente invocou apenas violação do art. 6º da Medida Provisória 168/1990, contrariedade à Súmula 315/TST e divergência jurisprudencial (fls. 290-4).

Assim, não indicada, nas razões recursais, ofensa a dispositivo da Constituição da República, não há como ser conhecido o apelo, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Destaco, por fim, que a negativa de seguimento a recurso pelo órgão julgador ad quem, quando constatada a inobservância de pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade recursal, está em estrita conformidade com os termos dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, pelo que não há falar em afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

6. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-534/2006-110-08-40.68ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR LOPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
AGRAVADA : CAMARGO CORRÊA METAIS S.A. - CCM
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES

D E S P A C H O

1. Relatório
A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 126/TST e ao entendimento de que não configurada violação dos dispositivos indicados (fls. 112-3).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar(fl. 02-7).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 117, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 01 e 114), regular a representação processual (fl. 08) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Oitavo Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista e entendeu que não configurada violação dos artigos indicados, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos invocados.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na indicação de ofensa aos dispositivos apontados na revista e contrariedade à Súmula 85/TST.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-542/2003-751-04-40.64ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ABDALLA ABDALLA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre configuração de vínculo empregatício e horas extras, com base nas Súmulas 296 e 338 do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Contraminuta às fls. 159-63. Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 144), a representação é regular (fl. 23) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/TST.

Mediante o acórdão das fls. 113-28, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, calcado na primazia da realidade, afirmou que, embora, formalmente, o reclamante, em conjunto com sua mulher, houvesse constituído sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com a finalidade de prestar serviços de instalação e/ou manutenção de equipamentos para a reclamada, na prática, ela era empregado desta, desempenhando serviços de forma subordinada, habitual e onerosa (fls. 115-9). Consignou que a reclamada tinha, inclusive, controle indireto da jornada desempenhada pelo reclamante, uma vez que definia o itinerário e supervisionava o consumo de peças e materiais, o tempo despendido nas manutenções e instalações e a presteza no atendimento aos clientes (fls. 122-4). Diante desse contexto, confirmou a sentença, no tocante ao reconhecimento de vínculo, e deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor para conceder-lhe horas extras e reflexos.

Nas razões do recurso de revista que pretende destrancar (fls. 130-8), a reclamada argumentou que o autor não é empregado, mas, sim, prestador de serviços, por meio da sociedade empresária por ele constituída. Sustenta que não era seu o ônus de provar a ausência de prestação de serviços sob a forma de emprego, uma vez que discutida a própria manifestação de vontade que ensejou o contrato de prestação de serviços firmado com empresa do reclamante. Pondera que não houve a intenção de prestar serviços sob a forma de emprego. Alega que não devidas horas extras, uma vez que o reclamante desempenhava serviço externo sem controle de horário. Indigita ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Magna Carta, 3º e 62, I, da CLT. Colaciona arestos.

O Tribunal de origem orientou-se pelo princípio da primazia da realidade para, ultrapassando o que formalmente decorria dos documentos apresentados, declarar, com base na prova oral colhida, que o reclamante não era meramente sócio de empresa que prestava serviços à reclamada, mas, sim, verdadeiro empregado desta.

Nessa esteira, registro que a Corte Regional identificou tamanho grau de subordinação jurídica do reclamante que, inclusive, esclareceu que, conquanto a atividade laboral fosse desempenhada externamente, a reclamada exercia controle sobre a jornada de trabalho, supervisionando o itinerário cumprido, o consumo de peças, o tempo despendido na manutenção dos equipamentos e a presteza no atendimento aos clientes.

Assim, à luz dos fatos registrados no acórdão regional, não diviso possibilidade de alterar a conclusão de que o reclamante era empregado da reclamada e que esta tinha controle sobre o horário de trabalho daquele, embora a prestação de serviços ocorresse externamente.

Noutro giro, ainda à luz do arcabouço fático apresentado no acórdão regional, afasta-se a alegação de que o contrato celebrado revestiu-se em ato jurídico perfeito. Perfeito é o ato praticado em conformidade com ordenamento jurídico e que, portanto, não pode ser prejudicado por lei ulterior, em nome da segurança jurídica, conforme preceitua o art. 5º, XXXVI, da Magna Carta. Ocorre que o ato de contratação de sociedade por cotas, constituída com o intuito de mascarar a relação de emprego havida com o reclamante, não ostenta a dignidade de ato perfeito, uma vez que nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT.

Entendimento contrário demandaria revolvimento do lastro probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólumes, pois, os arts. 3º, 62, I, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Os arestos trazidos à configuração de divergência são inespecíficos, porque não enfocam as mesmas premissas fáticas que orientaram o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 296, I, do TST, bem como do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 25 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-556-2005-051-18-40.818ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ROAN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ
AGRAVADO	: REGINALDO MORAIS DE PAULA
ADVOGADO	: DRA. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO	: G. M. MACHADO

D E S P A C H O

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 89-90, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, negou seguimento à revista interposta pela reclamada.

Agrava de instrumento às fls. 02-12 a ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste na tese de que não configurado o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento, indevido o adicional de insalubridade e as diferenças do adicional noturno e incabível a condenação ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento por doença. Aponta violados os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Lei Maior, 131, 333, I, e 458 do CPC e 832 da CLT.

Sem contraminuta e contra-razões conforme certificado à fl. 96.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo despacho das fls. 89-90, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, negou seguimento à revista interposta pela reclamada. Estes são os fundamentos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA

ADICIONAL NOTURNO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegações:

A Reclamada aduz razões para a reforma do acórdão regional, sustentando não ter sido caracterizado turno ininterrupto de revezamento, que não foram demonstradas diferenças de adicional noturno e que no período de 12/04 a 08/05 não é devido adicional de insalubridade porque o autor não estava prestando-lhe serviço nesse período.

Entretanto, nesses tópicos, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a Parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT, não tendo havido indicação de afronta legal ou constitucional ou de dissenso pretoriano.

SALÁRIO - PAGAMENTO - PERÍODO DO AFASTAMENTO

Alegações:

violação dos arts. 5º, LV e 93, IX da CF.

violação dos arts. 131, 333, I e 458 d CPC e 832 da CLT.

A Recorrente entende que não foi provado o não recolhimento das contribuições previdenciárias, não tendo sido demonstrada sua culpa e, portanto, considera não serem devidos os salários do período em que o Reclamante ficou afastado por doença. Considera ter havido omissão e contradição no Acórdão Regional.

Consta do Acórdão Regional:

'Extraí-se da prova dos autos que em maio/05 o INSS reconheceu que o Reclamante não estava apto para o trabalho, contudo, indeferiu o seu pedido de concessão do auxílio doença por falta de carência, já que não havia sido comprovado o recolhimento de 1/3 da contribuição previdenciária na nova filiação, após a perda da qualidade de segurado (fl. 67). Em agosto de 2005 foi novamente indeferido o pleito do autor, quanto ao referido benefício, desta vez porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade para o trabalho (fl. 68). Apurou o Sr. Perito que o reclamante recorreu contra essa decisão e que teve provido o seu recurso, pelo INSS, ficando afastado de suas atividades até dezembro de 2005, quando retornou ao trabalho (fl. 355) (...) O documento de fl. 143 prova que a reclamada não recolheu corretamente o valor devido ao INSS em dezembro/04, o que certamente obstou a percepção, pelo autor, do auxílio-doença. Entendo, portanto, que ficou claro que o reclamante, no período de maio/05 a setembro/05 não recebeu salário, nem benefício previdenciário, por culpa da reclamada, que não recolheu corretamente as contribuições previdenciárias. Deve, pois, a empregadora arcar com o pagamento dos salários do autor, no período acima mencionado' (fls. 465/467).

Não se vislumbra violação dos dispositivos apontados, tendo em vista que a Turma emitiu seu posicionamento com base nas provas dos autos, tendo revelado claramente os motivos pelos quais considerou devidos os salários do período de afastamento." (fls. 89-90).

No que tange ao temas "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA", "ADICIONAL NOTURNO", e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", constato, da leitura da minuta às fls. 02-12, que a agravante, limitando-se a defender a necessária reforma do acórdão regional, deixou de ofertar impugnação

específica contra o óbice oposto no despacho denegatório da admissibilidade da revista, qual seja, a ausência de "fundamentação, porquanto a Parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT, não tendo havido indicação de afronta legal ou constitucional ou de dissenso pretoriano". Súmula 422/TST.

Quanto aos salários devidos pelo período de afastamento do trabalhador, por motivo de doença, centrada a tese da defesa no argumento de que "o acórdão deve ser reformado no sentido de ser expurgado do mesmo o deferimento dos salário de maio/05 a setembro/05, visto que, não restou comprovado a alegada culpa da Reclamada, pois não restou comprovado mesmo, que ela não recolheu corretamente as contribuições previdenciárias", esbarra a pretensão recursal na Súmula 126 desta Corte Superior.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-566/2003-911-11-40.411ª REGIÃO

AGRAVANTE	: C. B. DE MORAES
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA
AGRAVADO	: MAGNO LIMA RAFFA
ADVOGADA	: DRA. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com base nas Súmulas 126 e 221 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "impenhorabilidade - bem de família" (fls. 17-8).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-11).

Apresentadas contraminuta (fls. 134-7) e contra-razões (fls. 138-41).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 19), tem representação processual regular (fl. 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, revela-se inviável a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista, a teor do disposto nos arts. 896, § 1º, e 899 da CLT, que contemplam apenas o efeito devolutivo aos recursos trabalhistas, não se inserindo o presente caso nas exceções legais.

Noutro giro, a Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da demandada, mantendo a r. sentença que considerou válida a penhora realizada, em face da penhorabilidade dos bens. Decidiu nos seguintes termos:

"(...)

No mérito, observa-se que as alegações nesta fase recursal, bem como certos procedimentos do executado ao longo da tramitação do processo, afigura-se como deslealdade e irregularidade processual, que consiste em se utilizar de meios procrastinatórios, nomeando para penhora bens que não existem, assim como supervalorizando e indicando bens que posteriormente o próprio executado vem alegar que são impenhoráveis, conforme certidão de fls. 223, do Oficial de Justiça Avaliador, e requerimento de fls. 206/208, dos autos.

Por esse aspecto verifica-se que os bens alegados como impenhoráveis, em sua maioria foram indicados pelo próprio executado, e alguns deles nem correspondem às especificações mencionadas na indicação. Por outro lado, não ficou demonstrado que o executado possuía apenas o imóvel onde estão instalados esses aparelhos, para efeito de ser declarado como bem de família, para se estender a impenhorabilidade aos objetos que guarnecem a casa de residência, para o efeito da pretendida garantia legal.

Diante da inexistência de configuração do questionado requisito legal, e considerado que os bens penhorados foram indicados pelo próprio executado, não parece condizente com a lealdade processual reconhecer a pretendida impenhorabilidade, como opinou o douto parecer ministerial, inclusive pela aplicação de multa para servir de desestímulo a ação procrastinatória mas que, contudo, não se adota essa penalidade nesta fase processual para não tornar mais gravosa a execução, inclusive porque os bens penhorados somente poderão satisfazer apenas uma pequena parte do elevado valor do título executivo." (fl. 109)

Opostos embargos de declaração (fls. 112-6), esses, por meio do acórdão das fls. 120-1, foram rejeitados, sob a fundamentação de que não há omissão ou contradição no acórdão embargado.

Nas razões do recurso de revista (fls. 123-30), a reclamada pugnou pela nulidade da aludida penhora, ao argumento de que os bens penhorados são bens de família e, por consequência, impenhoráveis. Para tanto, apontou violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna e 1º, caput e parágrafo único, da Lei 8.009/90, assim como trouxe arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

De uma banda, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despicinda a análise das suscitadas vulneração do artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei 8.009/90 e divergência jurisprudencial.

Por outra face, consoante se infere do excerto reproduzido, os incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República carecem do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz dos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, não opostos embargos de declaração objetivando a adoção de tese a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-570/2006-008-13-40.813ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO	: GILBERTO SILVANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADA	: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 126/TST e ao entendimento de que não configurada violação ao art. 818 da CLT.

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar(fls. 02-6.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 114.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 110), regular a representação processual (fl. 32) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Décimo Terceiro Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista e entendeu que não configurada violação ao art. 818 da CLT, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal o dispositivo legal indicado.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na indicação de ofensa ao art. 818 da CLT.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."



À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMEN-TOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUN-DAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instru-mento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-577/2001-481-01-40.71ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLU-MINENSE -SINDIPETRO/NF
ADVOGADA	: DRA. CARLA KEIZA GOMES
AGRAVADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. CÉZAR RODRIGO M. LOPES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Re-gião denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sin-dicato autor, com base na Súmula 296/TST (fl. 49).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Apresentadas contraminuta (fls. 439-42) e contra-razões (fls. 445-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 484).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 50), tem representação regular (fls. 09 e 66) e foram trasladas as peças ne-cessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Entretanto, o presente agravo não reúne condições de pro-cessamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao autor, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 296/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar a especifi-cidade dos arestos apresentados.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMEN-TOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela au-sência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-579/2002-920-20-40.420ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GILENO NASCIMENTO SIMÕES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS
AGRAVADO	: TRANSPORTES REUNIDOS S.A.
ADVOGADO	: DR. DIVANILTON VIANA PORTELA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Re-gião denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo re-clamante, em que postulada a reforma da decisão no tocante às horas extras, às férias e à ajuda de custo, com base na Súmula 126/TST (fls. 81-2).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sus-tentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 87-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Tra-balho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 83), tem representação regular (fl. 12) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou tão-somente violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 73-80).

Todavia, não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tais preceitos depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não aten-de a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da ju-risprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto cons-titucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios com-preendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Cons-tituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Per-tence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso cons-titucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito ad-quirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, fron-tal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas in-feriores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-626/2006-192-06-40.86ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDI-MENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KEILA SOUSA COSTA
AGRAVADO	: DIONILDO SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADA	: M&G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do despacho das fls. 68-9, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada versando sobre "diferença - FGTS - ônus da prova". Entendeu que a análise do recurso quanto ao mencionado tema necessita do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Inconformada, a primeira ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 69), tem representação processual regular (fl. 17) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fun-damentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu ma-nejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para descons-tituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista (fls. 68-9), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revol-vimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 02-4). Percebe-se, pois, que nem se-quer tangencia as razões da negativa de seguimento da revista, ex-pendidas na decisão ora agravada.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, in ver-bis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMEN-TOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela au-sência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-638/2005-092-03-40-03ª REGIÃO

AGRAVANTE	: W EXPRESS TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES
AGRAVADO	: ERIVALDO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. AIRTON ROSA

D E S P A C H O

1. Relatório

Pelo despacho da fl. 176, o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao exame das horas extras, negou seguimento à revista interposta pela reclamada.

Agrava de instrumento às fls. 02-5 a ré, com vistas ao re-gular processamento do seu recurso. Insiste na tese de que indevida a condenação ao pagamento das horas extras, porquanto não sujeita a jornada do autor a controle. Defende, ainda, "que o acórdão recorrido desconsiderou a Convenção Coletiva de Trabalho que tratou em sua cláusula 26ª do trabalho externo do motorista de carreta, em linha com o art. 62, I, da CLT" (fl. 04). Aponta afrontados os arts. 7º, XIII e XXVI, da Lei Maior e 62, I, da CLT, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 178-80 e contra-razões às fls. 181-2.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada:

"A contenda cinge-se ao tópico **Horas Extras**.

Examinando-o, constata-se que a recorrente, em seu tema e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurispuden-cial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dis-positivo de lei federal e/ou da Constituição da Repúbrica, como exige o art. 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho." (fl. 176, destaque no original)

Da leitura do acórdão regional (fls. 154-6, complementado à fl. 163), constato que a Corte de origem "conferiu ao reclamante o direito de perceber 22 horas extras por mês, com base na prova oral, convencendo-se de que o obreiro, embora exercendo a função de motorista, tinha sua jornada de trabalho sob controle" (fl. 154). Ve-rifico, ademais, que o Tribunal a quo, embora instado pela oposição de embargos declaratórios, não se manifestou acerca da Convenção Coletiva aventada na minuta do agravo.

Pelo prisma da norma coletiva, inviável a esta Corte Superior divisar a controvérsia, tendo a recorrente deixado de se insurgir contra a omissão verificada, nas razões da revista das fls. 165-74, nos moldes da OJ 115/SDI-I do TST.

Quanto às horas extras, a tese da defesa, no sentido de reconhecer que não havia fiscalização de horários, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado pela Súmula 126 do TST. Assim, presente o controle de jornada, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"HORAS EXTRAS. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. 1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando des-envolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. 2. Se o empregado motorista é obrigado a **cumprir rota para lugares previamente determinados pela empresa**, em razão das entrega de mercadorias, e tal exigência o obrigam a trabalhar mais de 8 horas diárias, caracteriza-se controle

indireto de horário, o que afasta a aplicação do art. 62, inciso I, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI1 do TST. 3. Embargos de que não se conhece" (TST-E-RR-536.584/99.8, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10.11.2006, grifei).

"HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Para que haja o direito ao recebimento de horas extras no caso de serviço externo, é mister que reste minuciosamente comprovado o controle de horário pelo empregador com procedimentos tais como o **estabelecimento de rotas e de serviços a serem efetivados**, a entrega de relatórios de rotas e viagens, a verificação e acerto de contas. Assim, a mera obrigação de comparecimento à empresa no início e no final da jornada não configura controle de horário, ainda que de forma indireta. Recurso de Embargos de que não se conhece" (TST-E-RR-4.946/2002-902-02-00.0, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 30.6.2006, grifei).

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FISCALIZAÇÃO. TRABALHO EXTERNO. ENTREGADOR. AJUDANTE DE MOTORISTA. ARTIGO 62, II, DA CLT. A matéria como examinada pelo Eg. Tribunal Regional e pela C. Turma traz premissa fática insuscetível de revisão nesta C. Corte. Não só o fato do recebimento do veículo no início do dia e da entrega respectiva ao final do dia, demonstrando o controle de jornada, bem como ele, como entregador, **fazia a entrega em mercados para, só após, retornar em horário determinado, o que traduz fiscalização da jornada**. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-561.257/1999.9, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 09.6.2006, grifei)

"EMBARGOS TRABALHO EXTERNO RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EFEITOS 1. A exceção à regra de proteção à duração do trabalho prevista no artigo 62, inciso I, da CLT está condicionada à impossibilidade de fiscalização, por parte do empregador, da jornada desenvolvida pelo trabalhador, conforme consenso construído na doutrina e na jurisprudência. 2. O reconhecimento, pelo Eg. Tribunal Regional, do pagamento de horas extras ao empregado, elide a invocação da referida exceção. **Apresenta-se logicamente inconciliável a condição fática exigida no referido dispositivo - inexistência de fiscalização e o controle necessário à fixação do pagamento do labor por serviços extraordinários**. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-420.239/1998.6, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 03.6.2005, grifei).

Dessarte, em consonância a decisão regional com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incide o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-641/2004-055-01-40.31ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO	: EGMONT BASTOS CAPUCCI
ADVOGADA	: DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Submetido o presente feito (TST-AIRR-641/2004-055-01-40.3) ao rito ordinário (fl. 35), determino a exclusão da identificação específica de rito sumaríssimo do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e da capa dos autos.

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "Administração Pública - quadro de carreira - progressão horizontal" (fls. 85-6).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Apresentadas contraminuta (fls. 92-100) e contra-razões (fls. 115-30).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

3. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 86), regular a representação processual (fl. 20) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressões horizontais por antigüidade. Consignou que: i) "a falta de dotação orçamentária (...) não pode constituir óbice à pretensão autoral, eis que a reclamada é uma sociedade de economia mista, detendo certa autonomia financeira para gerir os seus interesses e honrar seus compromissos e dívidas"; ii) "restou comprovado nos autos (v. esclarecimentos de fls. 38) que mesmo na falta de dotação financeira a reclamada não deixou de observar a progressão funcional em relação a alguns empregados (...)" ; e iii) "se desde 1993 (com a edição da Resolução nº 264/93, que, em uma de suas considerações iniciais, falava que a diretoria já tinha reservado o percentual de 0,8% da folha

bruta de pessoal para cobrir tal encargo - fl. 17) a empresa estatal assumiu o compromisso de implementar as promoções por antigüidade para quem alcançasse o interstício de 24 meses, não pode agora estancar, na vigência de seu Regulamento de Pessoal, a referida vantagem" (fls. 67-8).

Nas razões do recurso de revista (fls. 71-83), a reclamada pugnou pela exclusão da condenação o pagamento de diferenças salariais oriundas de progressões horizontais por antigüidade, ao argumento de que o reclamante não preencheu os requisitos necessários para as mencionadas progressões, a saber, a existência de dotação orçamentária e a aprovação da Diretoria da demandada. Alegou, também, que, por ser sociedade de economia mista, as promoções de seus empregados devem observar os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, entre os quais o que exige disponibilidade financeira. Por fim, ponderou que a promoção enseja violação da obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos e empregos na Administração Pública. Apontou violação dos artigos 37, II, e 169, parágrafo único, da Constituição da República, 333 do CPC e 818 da CLT, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, conforme esclarece o acórdão regional (fls. 67-8), o caso dos autos não configura provimento derivado, mas sim progressão horizontal, ou seja, ascensão funcional dentro do mesmo cargo ocupado pelo empregado, com mudança apenas da faixa salarial, conforme preconizado no Plano de Cargos e Salários da reclamada. Assim, em não se tratando de guindar o autor, sem prévia aprovação em concurso público, a cargo diverso do que anteriormente ocupava, não se divisa afronta ao art. 37, II, da Magna Carta.

Por outro lado, quanto à observância de disponibilidade financeira, o Tribunal de origem apenas afirmou que: a) tal requisito não exime a reclamada de cumprir a obrigação assumida no Plano de Cargos e Salários, visto que é sociedade de economia mista; b) resultou comprovado que mesmo na falta de dotação financeira a ré, em relação a outros empregados, não deixou de realizar a progressão funcional; e c) desde 1993 a demandada, por meio da Resolução nº 264/93, assumiu o compromisso de implementar as promoções por antigüidade. Percebe-se, pois, que silenciou a respeito da existência, ou não, de recursos orçamentários que possibilitem a progressão funcional do reclamante.

Do mesmo modo, a Corte a quo nada esclareceu acerca da existência, ou não, de previsão regulamentar que estabeleça como requisito para as progressões horizontais por antigüidade a aprovação da Diretoria da reclamada.

Nessa esteira, verificar a existência, ou não, de disponibilidade financeira, assim como a obrigatoriedade, ou não, de aprovação da Diretoria da reclamada para a concretização das progressões em apreço, de modo a propiciar o exame da tese defendida pela ré, demandaria revisita ao acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso excepcional, como a revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Inviável, portanto, a análise de vulneração dos artigos 169, parágrafo único, da Constituição da República, 333 do CPC e 818 da CLT e de divergência jurisprudencial.

4. Conclusão

Ante o exposto: a) determino a exclusão da identificação específica de rito sumaríssimo do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e da capa dos autos; e b) com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "c", da CLT e da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-646/1999-106-15-00.515ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ROMILDO DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCO TAYAH
AGRAVADA	: CERMA CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do presente feito, para que também conste, como agravada, CERMA CONSTRUÇÕES LTDA..

2. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base na OJ 191 da SDI-1 e na Súmula 333, ambas do TST, bem como no art. 896, §4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (fl. 490).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 492-5).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 496. O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da fl. 508, opina pelo não-provimento do apelo.

Autos redistribuídos (fl. 511).

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 491 e 492), tem representação regular (fl. 06) e vem processado nos autos principais, conforme autorizava, à época de sua interposição, o parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16 do TST.

A Corte de origem, no particular, deu provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada - Universidade de São Paulo -, para, reformando a sentença, afastar sua responsabilização subsidiária. Decidiu nos seguintes termos:

"Incontroversamente o empregador do reclamante foi contratado para a execução de obras do âmbito civil de construção e/ou reforma em vários dos edifícios do campus como no edifício de informática na ala B (f. 165) ou na biblioteca na ala do bloco 'A' (f. 223) ou da sala dos professores dos Blocos 'C' e 'D' (f. 264) etc.

Portanto, a ora recorrente é apenas e tão somente 'dona da obra' e nada mais.

Pouco importa, nesta ação, se a recorrente é órgão público ou não na medida em que mesmo as pessoas jurídicas privadas, quando apenas donas da obra não respondem por débitos dos empregados de seus contratados.

Este é o entendimento plenamente majoritário esculpido da Orientação Jurisprudencial 191 do c. TST:

(...)

Ora, sendo indiscutível que a Universidade de São Paulo não é uma construtora nem uma incorporadora, não responde ela pelos débitos trabalhistas da empresa contratada e empregadora direta do autor, o que obriga à sua exclusão. (fl. 477-8)

Na revista, às fls. 480-8, o reclamante sustenta, em síntese, que a segunda reclamada não é dona da obra, mas, sim, tomadora de serviços terceirizados, devendo ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas imputados à primeira reclamada. Invoca a Súmula 331, IV, do TST e colaciona arestos ao cotejo de teses.

Não merece seguimento o agravo.

No caso em apreço, o Tribunal Regional taxativamente reconhece que a segunda reclamada (Universidade de São Paulo) é dona da obra.

Nesse contexto, portanto, não há suporte legal ou contratual para a responsabilização, a qualquer título, de dono de obra, por débitos trabalhistas do empreiteiro, pois, segundo a jurisprudência do TST, o dono da obra não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto se se tratar de empresa construtora ou incorporadora.

Ora, não sendo a segunda reclamada empresa construtora ou incorporadora, não lhe cabe qualquer responsabilidade, quer solidária, quer subsidiária, pelas obrigações trabalhistas próprias do empregador.

Dessarte, o acórdão regional, ao reconhecer que o dono da obra não responde solidária ou subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa empreiteira, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na OJ/SDI-I 191 do TST, in verbis:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em

08.11.00 Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

De qualquer sorte, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de verificar se a segunda reclamada era tomadora de serviços, e não dona da obra, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 126 do TST.

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a OJ 191/SDI-I do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

4. Conclusão

Ante o exposto: i) determino a reatuação do presente feito, para que também conste, como agravada, CERMA CONSTRUÇÕES LTDA.; ii) com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da OJ 191/SDI-I, das Súmulas 126, 297 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-646/2006-074-03-40.53ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO	: PAULO DIMAS DONATO
ADVOGADO	: DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 126, 296, 364 e 333 e na OJ 324/SDI-I do TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência" e "honorários periciais" (fls. 82-5).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Apresentadas contraminuta (fls. 98-102) e contra-razões (fls. 103-6).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 85), tem representação regular (fl. 56) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Adicional de Periculosidade. Sistema elétrico de potência



O Tribunal de origem, na espécie, manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Consignou que "determinou o d. Juízo 'a quo' a realização de prova técnica (ata de fl. 28), concluindo o i. expert que restou caracterizada a periculosidade por energia elétrica, nos termos do Decreto nº 93.412/86" (fl. 64). Registrou que "o consumo é parte integrante do sistema elétrico de potência, ou seja, o consumo gera riscos elétricos na forma preconizada pelo Decreto 93.412/86" (fl. 65). E salientou que "restou ainda comprovado nos autos que o recorrido permanecia em área de risco por quase toda a sua jornada de trabalho, não havendo que se falar, assim, em eventualidade" (fl. 66).

O réu, nas razões da revista (fls. 69-76), sustentou a exclusão da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, sob a argumentação de que o autor não laborava em sistema elétrico de potência, mas em sistema elétrico de consumo, e de que o contato com o agente de risco se dava de forma eventual. Apontou vulneração dos artigos 5º, II, da Carta Magna, 1º da Lei 7.369/85 e 2º do Decreto 93.412/86 e contrariedade à OJ 324/SDI-I do TST. Colacionou arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

De um lado, consoante se infere dos excertos reproduzidos, o acórdão regional, ao revés do sustentado pela demandada, está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 324/SDI-I, a qual peço vênia para transcrever:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.03.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, **ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.**" (destaquei)

Por outro lado, a jurisprudência pacífica do TST, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

No caso em apreço, o Tribunal Regional (fls. 64-6), com fulcro nos fatos e provas carreados aos autos, mormente a prova pericial, reconheceu que o reclamante laborava, de forma habitual (diariamente) e intermitente ("por quase toda a sua jornada de trabalho"), em área de risco, por produtos explosivos, o que lhe assegurava o direito ao adicional de periculosidade.

A decisão regional, portanto, adotou tese em consonância com a diretriz sufragada na Súmula 364, I, do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

1 - **Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.** Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - In-serida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)" (grifamos)

Ressalte-se, à demasia, que para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se o autor mantinha contato de forma eventual com agentes explosivos, e não de forma intermitente e habitual, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Desarte, despienda a análise da indigitada vulneração dos artigos 1º da Lei 7.369/85 e 2º do Decreto 93.412/86, bem como superada a divergência jurisprudencial invocada, nos termos da OJ 336/SDI-I e da Súmula 333 do TST, respectivamente.

Por fim, quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que

autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002)

2.2. Honorários periciais

O Regional, no particular, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para, mantendo a condenação da ré ao pagamento dos honorários periciais, em face da sucumbência na pretensão relativa ao objeto da perícia, reduzir o seu valor para R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fl. 67).

Irresignada, a demandada interpôs recurso de revista (fls. 77-8), pugnando pela redução do valor arbitrado à condenação. Para tanto, transcreveu julgados para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo, visto que o arestos colacionados (fls. 77-8) carecem da especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296 do TST.

Com efeito, tais julgados não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional (fl. 67), a saber, a razoabilidade do valor arbitrado à condenação, já que o laudo pericial foi elaborado para apenas um empregado e não necessitou, para a sua elaboração, de equipamentos especiais, mas somente da vistoria no local de trabalho do autor e do conhecimento técnico do perito.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 23, 126, 296, 333 e 364, I, e das OJs 324 e 336/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651/2001-079-15-40.015ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO	:	DOMINGOS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ENRICO CARUSO
AGRAVADA	:	JOZÉLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com fulcro nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST bem como no art. 896, §4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 120).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o segundo reclamado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 123.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 126-7).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 120v.), tem representação regular (fl. 31 e 64) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segunda reclamado, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Consignou:

"Insurge-se a recorrente contra a r. sentença de piso que reconheceu sua responsabilidade subsidiária.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma da orientação consubstanciada na Súmula nº. 331, item IV, do C. TST.

A vedação imposta pelo item II da citada Súmula diz respeito, tão somente, à formação de vínculo empregatício com os órgãos da Administração pública direta, indireta ou fundacional, e não com a fixação de responsabilidade secundária.

Reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e a 1ª reclamada e estando patente o benefício da 2ª reclamada com os serviços prestados pelo autor, correta sua condenação a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos, a teor do que dispõe o item IV daquela Súmula.

Quando o C. TST quis aplicar posição diferenciada em relação aos entes públicos no precedente jurisprudencial em questão, o fez expressamente, caso do inciso II. Não o fazendo no inciso IV, revelou inexistir razão para a qualquer discernimento.

De ressaltar, que o § 1º do art. 71 da Lei nº. 8.666/93, invocado pela recorrente, tem eficácia somente entre a Administração Pública e a empresa prestadora de serviços, não atingindo o trabalhador.

Mesmo que se leve por outro prisma, ainda que a terceirização efetivada pela administração pública tenha sido precedida de processo licitatório, a responsabilização subsiste. Tal responsabilidade emerge não só da culpa in eligendo, mas também da culpa in vigilando. A contratação via licitação ainda que, em tese, afastasse possível culpa in eligendo, não teria o condão de subtrair do administrador o dever de acompanhar o cumprimento integral do contrato, com a observância da lei (administrativa ou trabalhista).

Descurando-se do dever de vigilância e permitindo que o contratado desrespeite as normas trabalhistas, prejudicando terceiros (no caso, os empregados), há que responder subsidiariamente pelas consequências da ilegalidade perpetrada (aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição da República).

Ressalte-se que o C. TST, já através da Resolução TST nº. 96, de 11 de setembro de 2000 (DJU 18.09.2000), revisou o item IV da Súmula nº. 331, deixando patente a responsabilidade do ente público, também:

(...)

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença objurgada." (fls. 90-2)

No recurso de revista, o segundo reclamado apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária, mormente por se tratar de Administração Pública Direta Municipal. Apontou violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição da República e 71 da Lei 8.666/93.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Ressalto que as súmulas de jurisprudência traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional.

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, senão sua total observância.

Igualmente não se verifica a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no art. 896, alínea "c", da CLT.

Por fim, também não há falar em violação do art. 37, II, da Constituição da República, porquanto não houve reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e o tomador dos serviços.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmula 331, IV, e 333 do TST e art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-654/2000-531-05-00.35ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BANE S.A.
ADVOGADA	: DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADA	: FERNANDA CHRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base na Súmula 214 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado contra acórdão que declarou a competência da Justiça do Trabalho para equacionar a presente lide processual, relativa à indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem (fl. 447).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, argumentando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta que o v. acórdão proferido em recurso ordinário tem natureza de decisão terminativa, e não de decisão interlocutória. Indigita violação do artigo 162, § 2º, do CPC (fls. 450-3).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 457-66).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 472).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento (fls. 448 e 450), regular a representação processual (fl. 454) e corre nos autos principais.

A Corte a quo, por meio do acórdão das fls. 408-11, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação trabalhista, cujo pedido principal é a indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Opostos embargos de declaração (fls. 415-9), esses foram rejeitados e considerados protelatórios, tendo o Eg. Regional condenado o reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 427-9).

Nas razões do recurso de revista (fls. 432-43), o demandado pugnou pela nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou, ainda, a exclusão da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, bem como insistiu na incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito. Para tanto, apontou violação dos artigos 5º, V e X, 7º, IV e XXVIII, 109, I, e 114 da Constituição Federal, 476 da CLT e 535 e 538 do CPC, bem como colacionou arrestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para equacionar a presente lide processual, relativa à indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego, e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que, prosseguindo no julgamento do feito, examine os pedidos da reclamante, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte, inócurre preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-664/2005-096-03-40.33ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADO	: DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADAS	: CECÍLIA DIAS VIEIRA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fulcro nas Súmulas 126 e 337 do TST no art. 896, "a", da CLT (fls. 34-5).

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-8).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 37.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 40).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 36), tem representação regular (fl. 17) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No entanto, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126 e 337 do TST e o art. 896, "a", da CLT como óbices à apreciação do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como servíveis os arrestos apresentados para comprovação de divergência jurisprudencial.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na configuração de divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-676/2005-028-03-40.03ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO	: AGNALDO PEREIRA DE ASSIS COSTA
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ao fundamento de que o acórdão regional guarda consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 81).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Contraminuta apresentada (fls. 84-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 81), regular a representação processual (fls. 35-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade passiva. Prescrição. Responsabilidade.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 64-6).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu nas teses de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição total da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcreveu, ainda, arrestos para cotejo de teses.

Sem razão.

No tocante à ilegitimidade passiva ad causam, os fundamentos apresentados vinculam-se diretamente ao mérito e com ele serão examinados a seguir.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **16.6.2005**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 65), dentro do biênio após a interrupção do prazo prescricional, ocorrida com a arquivamento da ação em que se postulava essas diferenças (Súmula 278/TST), ajuizada em 27.6.2003 (fl. 65), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).



Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Dessa forma, não diviso violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

4. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-721/2002-072-03-40.13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : GERALDO MAGELA MENDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

D E S P A C H O

1. Relatório
A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, bem como na Súmula 266 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "embargos à execução - intempestividade e preclusão" e "horas extras - domingos e feriados - coisa julgada" (fls. 59-60).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista, quanto ao tema "horas extras - domingos e feriados - coisa julgada", tinha condições de prosperar. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões.
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 60), tem representação processual regular (fl. 13) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, cumpre salientar que o tópico "embargos à execução - intempestividade e preclusão", argüido nas razões do recurso de revista, encontra-se precluso, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento (fls. 02-5).

Por outro lado, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional e de violação do princípio do devido processo legal, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Finalmente, a Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da ré, afastando a alegada vulneração da coisa julgada. Decidiu nos seguintes termos:

"3. DA COISA JULGADA

(...)

Da análise detida da r. decisão que se executa, depreende-se que não houve determinação expressa de que as horas extras deferidas fossem apuradas, da forma ora considerada, pela reclamada, quando da elaboração de seus cálculos - ou seja, do dia 11 de um mês ao dia 10 do mês seguinte. A determinação foi, apenas, no sentido de que fossem apuradas, "...através dos cartões d ponto, comparando-se com os demonstrativos de pagamento, com o adicional legal" (fl. 205).

Não resta caracterizada, nesse passo, a alegada ofensa à coisa julgada, pela determinação de retificação dos cálculos, para que o ponto seja fechado, considerando-se cada mês de trabalho.

Rejeito a preliminar erigida.

4. M É R I T O

1. DA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

(...)

Conforme restou esclarecido, no subitem retro, não houve determinação expressa de que as horas extras deferidas fossem apuradas, da forma ora considerada, pela reclamada, quando da elaboração de seus cálculos - ou seja, do dia 11 de um mês ao dia 10 do mês seguinte.

A determinação foi, apenas, no sentido de que fossem apuradas, "...através dos cartões de ponto, comparando- se com os demonstrativos de pagamento, com o adicional legal" (fl. 205) - sendo que o próprio Juízo sentenciante tomou como base cada mês trabalhado.

Aliás, constata-se que sequer houve argumentação ou qualquer pedido, nesse sentido, na fase de conhecimento.

Sendo assim, mantém-se a determinação de retificação dos cálculos, para que o ponto seja fechado, considerando-se cada mês de trabalho.

Nego provimento.

2. DOS FERIADOS E DOMINGOS

(...)

A r. decisão de fls. 203/209 deferiu ao autor a dobra dos domingos e feriados, ocorridos no período de efetivo trabalho do reclamante.

Da análise do quadro demonstrativo de fl. 284 constata-se que a reclamada limitou-se a apurar a dobra dos domingos e feriados ocorridos, no período de 24 de setembro de 1997, até setembro de 1998 - não abrangendo, portanto, todo o período alcançado pela r. decisão, em afronta à coisa julgada.

Nada a prover, portanto, no particular." (fls. 50-1)

Nas razões do recurso de revista (fls. 54-8), a demandada insistiu na ofensa à coisa julgada, ao argumento de que há disparidade entre a sentença transitada em julgado e a conta de liquidação, em face da apuração das horas extras não ser computada do dia 11 de um mês ao dia 10 do mês seguinte e, em relação aos domingos e feriados, de ter procedido "o cálculo correto dos eventuais dias não quitados, observando a forma de apuração correta, computando, inclusive, a dobra devida" (fl. 57). Apontou violação dos artigos 6º, § 3º, da LICC e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, assim como trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

Em primeiro lugar, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se desdicienda a análise das suscitadas vulneração do artigo 6º, § 3º, da LICC e divergência jurisprudencial.

Por outra face, quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Por derradeiro, cumpre salientar que, nos termos da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior quando a aferição da sustentada ofensa ao título executivo judicial depender de interpretação. De consequente, somente se houvesse expressa previsão, no comando exequiundo, de que as horas extras deveriam ser apuradas do dia 11 de um mês ao dia 10 do mês seguinte e de que a dobra dos domingos e feriados limitava-se a determinado período é que se constataria vulneração da literalidade do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Nesse diapasão, recorro o teor da OJ 123/SDI-II, de aplicação analógica, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiunda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada."

Na espécie, entretanto, não se constata afronta patente à coisa julgada, uma vez que, examinando o título executivo judicial (fls. 22-8), verifica-se que este apenas determina o pagamento de horas extras que "forem apuradas através dos cartões de ponto, comparando- se com os demonstrativos de pagamento, com o adicional legal" (fl. 24) e da "dobra dos domingos e feriados ocorridos no período de efetivo trabalho do reclamante" (fl. 27). Nada dispôs, portanto, acerca da forma de apuração das horas extras ser do dia 11 de um mês ao dia 10 do mês seguinte, tampouco limitou a dobra de domingos e feriados a determinado período do contrato de trabalho.

Dessarte, a determinação, na execução da sentença, i) de se considerar, na apuração das horas extras, cada mês de trabalho e ii) do pagamento da dobra de domingos e feriados de todo o período laborado não ofende direta e literalmente o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266, da OJ 123/SDI-II do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-736/2001-054-15-00.715ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADA : AUTO POSTO BOMBONATO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI

D E S P A C H O

1. Relatório
A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho das fls. 246-7, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "horas extras - ônus da prova" e "adicional de periculosidade - ônus da prova". Entendeu que a análise do recurso quanto aos mencionados temas necessita do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Indigita ofensa aos artigos 515 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 256-9).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 262-70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 278).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 248, 252 e 255-6), tem representação regular (fl. 14) e corre nos autos principais.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 515 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios do tantum devolutum quantum appellatum, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista no que concerne às matérias "horas extras - ônus da prova" e "adicional de periculosidade - ônus da prova" (fls. 246-7), caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação dos aludidos tópicos, objeto de insurgência na revista, não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a alegar vulneração do princípio do duplo grau de jurisdição e a sustentar genericamente o cabimento do recurso de revista (fls. 256-9). Percebe-se, pois, que nem sequer tangencia as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-744/2003-010-04-40.54ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANA LÚCIA RODRIGUES ENGRACIO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA DARSIE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com base no artigo 896, "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante versando sobre "diferenças salariais - progressões horizontais - plano de cargos e salários" (fls. 65-6).

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta (fls. 75-83) e contra-razões (fls. 87-96).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 67), tem representação processual regular (fl. 17) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, a Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a r. sentença de improcedência do pleito de diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais. Entendeu que as promoções por antiguidade e por merecimento não são imperativas, pois se sujeitam às regras previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários (fls. 49-53).

Nas razões do recurso de revista (fls. 56-64), pretendeu a demandante reformar a decisão regional para que sejam deferidas as progressões horizontais por antiguidade, ao argumento de que estas adotam critério objetivo - transcurso do tempo de serviço - como único requisito para o seu deferimento, consoante item 8.2.10.4 do Plano de Carreira, Cargos e Salários. E acrescentou que tal disposição, por não conter a mesma subjetividade presente no item 8.2.10.2, é a que se apresenta mais favorável ao trabalhador e, portanto, a única aplicável. Indigitou violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Carta Magna e 461, § 3º, da CLT.

Sem razão.

Extrai-se, do acórdão regional (fls. 49-53), que a Corte Regional, examinando o arcabouço fático-probatório - Plano de Cargos e Salários e Resolução do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais -, concluiu que as promoções por antiguidade e merecimento não eram compulsórias, estando condicionadas a interstício temporal, a deliberação da diretoria e a lucratividade apresentada pela empresa no período anterior, o que não infringe disposição de lei, mas, ao contrário, guarda conformidade com os critérios da conveniência e oportunidade que devem reger o ato discricionário do administrador público.

Sobre a matéria, a jurisprudência predominante desta Corte é no sentido de que a reclamada, uma vez submetida - enquanto integrante, na qualidade de empresa pública federal, da Administração Pública Indireta -, aos princípios inscritos no art. 37, caput, da Constituição da República, tem seus atos adstritos ao princípio da legalidade. Nessa medida, promoções sem a observância das regras do Plano de Cargos e Salários são insuscetíveis de gerar para os empregados pretensamente preteridos direito a promoções equivalentes. Nesse sentido os seguintes precedentes turmários e recente decisão unânime da SDI-I - transcrita na íntegra, para que seus fundamentos integrem as presentes razões de decidir -, valendo lembrar que a função precípua desta Corte é a unificação da jurisprudência trabalhista sobre os temas que lhe são propostos:

"PROCESSO: E-RR NÚMERO: 569381 ANO: 1999 PUBLICAÇÃO: DJ - 24/11/2006 PROC. Nº TST-E-RR-569.381/1999.7 C: A C Ó R D Á O SBDI-I MCP/rhf/va EMBARGOS ECT - PARADIGMA IRREGULARMENTE PROMOVIDO EQUIPARAÇÃO SALARIAL IMPOSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a promoção do empregado paradigma, se foi concedida em afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Carta Magna), constitui ato nulo, razão pela qual não serve como fundamento à pretensão da Reclamante. Embargos não conhecidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-569.381/1999.7, em que é Embargante YVONE YOKO ISO e Embargada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. A C. 5ª Turma (Rel. Min. Rider de Brito), pelo acórdão de fls. 436/440, complementado às fls. 455/460, conheceu do Recurso de Revista da Ré, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. A Reclamante interpõe Embargos, afirmando ter jus às diferenças decorrentes da equiparação salarial. Aduz que: (i) o paradigma foi contratado para cargo que exigia experiência mínima de 2 anos, sem a possuir; (ii) não se trata de cargo inicial, visto que deve ser preenchido mediante processo seletivo interno; (iii) formalmente, havia quadro de carreira, que, na prática, não era observado; e (iv) desempenha as atividades com maior produtividade e perfeição técnica que o paradigma. Assevera que a ECT sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas. Argumenta que apenas no Recurso de Revista da Reclamada alegou a nulidade do ato administrativo, tendo, em defesa, se limitado a aludir à existência de plano de cargos e salários. Indica contrariedade ao devido processo legal. Aponta violação aos artigos 5º, caput, II e LV, 173, § 1º, II, da Constituição; 461, § 2º, 896 da CLT; e 303 do CPC. Colaciona 1 (um) aresto à divergência de teses. Impugnação, às fls. 478/480. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O REQUISITOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE Tempestivos (fls. 461 e 463) e regular a representação (fls. 336 e 451), passo ao exame dos Embargos. ECT - PARADIGMA IRREGULARMENTE PROMOVIDO EQUIPARAÇÃO SALARIAL IMPOSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE a) Conhecimento A C. 5ª Turma (Rel. Min. Rider de Brito), pelo acórdão de fls. 436/440, complementado às fls. 455/460, conheceu do Recurso de Revista da Ré, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Eis os fundamentos: Em seu arazoado recursal, o Reclamado defende que a existência do Plano de Cargos e Salários impede a equiparação salarial, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT. Argumenta, ainda, que não pode ser usado como paradigma para fins de equiparação salarial o empregado admitido irregularmente para ocupar cargo diverso do previsto no plano de cargos e salários. Observa que a Empresa Pública está vinculada aos princípios consagrados no art. 37, caput , da CF/88. Assinala, ainda, que o art. 2º, parágrafo único, letra 'c', da Lei nº 4.717/95 dispõe sobre a possibilidade de decretação de nulidade dos atos lesivos praticados pela Administração Pública quando esta importar em violação de regulamento ou ato normativo. Com esses fundamentos, afirma que o ato administrativo eivado de ilegalidade há que ser considerado nulo e, portanto, não gera direitos nem para quem dele já se beneficiou e nem para aqueles que, por qualquer motivo, deixaram de ser agraciados. Transcreve arestos para o confronto de teses. (...) Discute-se nos autos a concessão de diferenças salariais a ex-em-

pregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por equiparação a empregado beneficiado com referência e nível no quadro de carreira ilegalmente elevado. A ECT, na qualidade de empresa pública, integra a administração pública indireta, estando sujeita ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput , da CF/88. Assim sendo, serão nulos os seus atos quando, lesivos ao patrimônio público, estiverem eivados de ilegalidade do objeto, que ocorre quando o resultado do ato importar em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, alínea 'c', da Lei nº 4.717/65. Registre-se que o ato eivado de ilegalidade não produz qualquer efeito válido, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. Nesse contexto, o enquadramento de empregado, em manifesta violação das disposições expressas de regulamento de pessoal, é ato nulo, insuscetível de servir como fundamento para gerar direitos, tal como a deferida equiparação salarial. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o Poder Judiciário, em matéria de aplicação do princípio da isonomia, nunca pode ser legislador positivo, estendendo aos excluídos o benefício concedido, mas apenas pode atuar como legislador negativo, retirando dos privilegiados o benefício concedido de forma discriminatória, conforme revela o processo nº AGRAG-138344/DE, da lavrado Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 12/05/95. Assim, é de se concluir que o empregado de Empresa Pública, irregularmente enquadrado no Plano de Cargos e Salários, não pode servir como paradigma para fins de equiparação salarial. (fls. 438/439) A Reclamante afirma ter jus às diferenças decorrentes da equiparação salarial. Aduz que: (i) o paradigma foi contratado para cargo que exigia experiência mínima de 2 anos, sem a possuir; (ii) não se trata de cargo inicial, visto que deve ser preenchido mediante processo seletivo interno; (iii) formalmente, havia quadro de carreira, que, na prática, não era observado; e (iv) desempenha as atividades com maior produtividade e perfeição técnica que o paradigma. Assevera que a ECT sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas. Argumenta que apenas no Recurso de Revista da Reclamada alegou a nulidade do ato administrativo, tendo, em defesa, se limitado a aludir à existência de plano de cargos e salários. Indica contrariedade ao devido processo legal. Aponta violação aos artigos 5º, caput, II e LV, 173, § 1º, II, da Constituição; 461, § 2º, 896 da CLT; e 303 do CPC. Colaciona 1 (um) aresto à divergência de teses. A questão foi resolvida pelo Tribunal Regional nos seguintes termos: Através dos depoimentos de fls. 345/348 e 356/357, verifica-se que o plano de cargos e salários que dispõe sobre as regras referentes ao sistema de promoção através dos institutos da antiguidade e do merecimento não era respeitado. Para corroborar tal afirmativa, cabe ressaltar o depoimento do preposto (fls. 345) que o paradigma foi admitido como operador II. O paradigma foi contratado sem que possuísse experiência alguma, para trabalhar em um cargo que exigia experiência mínima de 2 anos (fls. 354), tratando-se assim, de um cargo de promoção a ser ocupado através de processo seletivo interno - PSI (fls. 151) e não cargo inicial. Assim, restou devidamente comprovado que formalmente havia um quadro de carreira, mas na prática o mesmo não era respeitado, devendo-se assim, ter-se como inexistente o Plano de Cargos e Salários juntado aos autos. Diante do decidido, devida a equiparação salarial com incidência dos respectivos reflexos legais, pois, o reclamado não se encaixa no § 2º do art. 461. Ademais, restou devidamente comprovado através da prova testemunhal que o reclamante exercia seu trabalho, com maior produtividade e perfeição técnica se comparado com o paradigma, ou seja, de acordo com os requisitos dispostos no art. 461, § 1º, da CLT. (fls. 397/398) De início, no que toca à assertiva de que a tese da Embargada acerca da irregularidade da contratação do paradigma é inovatória, o apelo não comporta conhecimento. A Autora, no ponto, não especifica o inciso do art. 303 do CPC que entende violado. Demais disso, não é possível dividir ofensa à letra do art. 5º, LV, da Constituição, pois a matéria é regida por legislação infraconstitucional. Por igual fundamento, não há como constatar violação literal ao art. 5º, II, da Carta Magna. Por outro lado, a Ré, na condição de empresa pública, submete-se, como cedejo, a regime jurídico de natureza híbrida. Assim, embora seus empregados sejam regidos pela CLT, em conformidade com o art. 173, § 1º, II, da Constituição, a atuação da ECT deve obediência também aos princípios gerais da Administração Pública, entre os quais, o da legalidade, a teor do art. 37 constitucional. Na espécie, a Reclamante pretende equiparação a paradigma beneficiado em contrariedade à disposições do regulamento de pessoal. Ocorre, porém, que, em face da submissão da ECT ao princípio da legalidade, o enquadramento irregular do paradigma caracteriza ato nulo e, portanto, incapaz de representar suporte jurídico a outros direitos daí decorrentes, tal como a equiparação salarial de empregados supostamente preteridos. Aliás, nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito orienta que os atos nulos praticados pela Administração Pública não originam direitos, verbis: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. (Súmula nº 473 grifei) Assim, tendo sido promovido mediante ato nulo da Reclamada, não pode o paradigma servir de fundamento à pretensão da Embargante. Nessa esteira, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte: AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Trata-se de decisão rescindenda que concede seis promoções por antiguidade a empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de equiparação a outros funcionários que receberam, de forma ilegal, tal benefício. A empresa pública federal, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, encontra-se jungida ao princípio da legalidade. Por esse motivo, o ato administrativo em questão é nulo, ante a inexistência de amparo legal,



não gerando direitos a outros funcionários. Caracterizada a afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário conhecido e provido a fim de desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista. (ROAR-00713/2001-000-13-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ-5/12/2003) **AÇÃO RESCISÓRIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FUNCIONÁRIOS DA ECT PROMOVIDOS ILEGALMENTE - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.** A ECT constitui empresa pública federal, que integra a Administração Pública Indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos legais, expressamente aduzidos no Regulamento de Pessoal da empresa, como a concessão de promoção a empregado, sem que estejam atendidas as exigências regulamentares, é ato nulo, que se apresenta insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção com fundamento em equiparação com empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, caput, da Constituição Federal, expressamente prequestionado na decisão rescindenda. Recurso ordinário em ação rescisória provido. (ROAR-2992/2002-913-13-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ-17/10/2003) Desse modo, não há como dividir ofensa aos dispositivos indicados. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Brasília, 14 de novembro de 2006. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora"

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT). DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL. EQUIPARAÇÃO. Por ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, uma empresa pública federal e, portanto, integrar a administração pública indireta, está sujeita aos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição da República. Assim sendo, seus atos sujeitam-se também ao princípio da legalidade, de sorte que a promoção a empregados sem a observância das disposições expressas no seu respectivo regulamento interno de pessoal é insuscetível de gerar para os demais empregados, supostamente preteridos, direito a promoção equivalente." (TST-RR-790.506/2001.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 03.6.2005)

"ECT. PROMOÇÕES. DESRESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO Nos termos da jurisprudência desta Corte o desrespeito às normas internas de empresa pública, no que tange a promoções, não pode servir de fundamento jurídico para sua extensão aos demais empregados, porque decorrentes de ato irregular e ilegal, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido." (TST-RR-695.463/2000.2, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJ 01.7.2005)

"RECURSO DE REVISTA. ECT. GRATIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO NULO. A ECT, empresa pública federal, integrante da administração pública indireta, está sujeita aos princípios básicos contidos no art. 37, caput, da Constituição da República. A inobservância do seu regulamento, bem como das demais normas por ela produzidas, acarreta o desrespeito ao princípio da legalidade contido no dispositivo constitucional. O ato da promoção não se contém na esfera jurídica da discricionariedade da ECT, devendo ajustar-se ao comando normativo que o regula, sob pena de nulidade, insuscetível de gerar qualquer efeito jurídico. Recurso de Revista a que nega provimento." (TST-RR-529.383/1999.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.2.2004)

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM PARADIGMA BENEFICIADO COM REFERÊNCIA E NÍVEL NO QUADRO DE CARREIRA ILEGALMENTE ELEVADO. O empregado de Empresa Pública, irregularmente enquadrado no Plano de Cargos e Salários, não pode servir como paradigma para fins de equiparação salarial. A ECT, como ente da administração pública indireta, está sujeita ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF/88. Assim sendo, serão nulos os seus atos quando, lesivos ao patrimônio público, estiverem eivados de ilegalidade do objeto, que ocorre quando o resultado do ato importar em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, alínea 'c', da Lei nº 4.717/65. Registre-se que o ato eivado de ilegalidade não produz qualquer efeito válido, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. Nesse contexto, o enquadramento de empregado, em manifesta violação das disposições expressas de regulamento de pessoal, é ato nulo, insuscetível de servir como fundamento para gerar direitos, tal como a deferida equiparação salarial. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-569.381/1999.7, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 16.05.2003)

Desse modo, não diviso ofensa aos dispositivos legal e constitucionais invocados.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "c" e § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-763/2005-069-03-40.23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO : LEONARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho das fls. 79-81, ao exame da negativa da nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida, prescrição do direito à multa de 40% do FGTS, incompetência da Justiça do Trabalho e legitimidade do empregador, e, ainda, adicional de periculosidade, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela CVRD, com espeque nas Súmulas 126 333 364, OJ's 115 e 341 da SDI-I, todas desta Corte Superior, bem como no art. 896, § 4º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-7), insistindo no cabimento da revista. Assevera "desnecessária alusão expressa à ofensa aos artigos 93, IX, da CR/88, 458 do CPC OU 832 da CLT" (fl. 04), no que diz com a negativa de prestação jurisdicional. Acerca da prescrição, defende que já ultrapassado o biênio prescricional, contado da data da extinção do contrato e da edição da LC 110/01, razão pela qual violado o art. 5º, II, da Carta Política. Insurge-se contra o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 desta Corte Superior.

Contraminuta às fls. 83-5 e contra-razões às fls. 86-93.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada:

"A discussão envolve "diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários" e "adicional de periculosidade".

A reclamada, inicialmente, alega que o v. acórdão recorrido é nulo, porque a d. Turma Julgadora se recusou a analisar os questionamentos formulados por meio de Embargos de Declaração, relativamente ao adicional de insalubridade. Contudo, diante do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, o recurso não desafia seguimento, no ponto, uma vez que não veio por violação de qualquer dos dispositivos legais ali estampados (artigo 832 da CLT, artigo 458 do CPC ou artigo 93, inciso IX da Constituição da República), além de ser inespecífico e inservível, pela origem, o único aresto colacionado (Súmula 297/TST e artigo 896, alínea "a", da CLT.

Quanto à diferença decorrente da incidência dos expurgos inflacionários nos 40% do FGTS, a recorrente discute acerca da competência, da legitimidade passiva e da prescrição. Aponta ofensa à Constituição da República, artigos 114 e 7º, inciso XXIX. Transcreve jurisprudência com o fim de caracterizar dissenso pretoriano.

Relativamente à legitimidade, a matéria já não comporta discussão, eis que pacificada no âmbito da Corte maior trabalhista (Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST). Incide o artigo 896, parágrafo 4º. da CLT c/c a Súmula 333 do TST, impedindo o seguimento do recurso.

Quanto à incompetência absoluta desta Justiça especial para o feito, a Orientação 341 da SDI-I do TST fixa como sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da parcela, o que autoriza a conclusão de que também o debate acerca da competência da Justiça do Trabalho esteja sepultado. Com isso, a veiculação do recurso esbarra no artigo 896, parágrafo 4º. da CLT.

Sobre a alegada prescrição, a d. Turma Julgadora anotou, f. 391:

"Extraí-se dos autos que o reclamante trabalhou para a reclamada no período de 03.11.1975 a 28.08.2003, quando foi dispensado sem justa causa (f. 17). Na inicial, postulou o pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre as diferenças decorrentes da reposição, pela Caixa Econômica Federal, de expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador.

Ainda que a diferença da multa de 40% do FGTS ora pretendida decorra dos reajustes ocorridos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, é certo que o seu pagamento somente se tornou devido quando da dispensa sem justa causa do obreiro (ocorrida em 28.08.2003 - cf. TRCT de f. 17). Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal ou total, considerando o ajuizamento da ação em 25.08.2005 (f. 3)."

Contrariamente ao aduzido pela parte, a d. Turma observou o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, tendo em vista que a ação foi proposta a menos de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

A recorrente não concorda com a caracterização da periculosidade. Questiona a exposição do reclamante ao agente perigoso, dizendo que era apenas eventual e esporádica, incapaz, portanto, de levar à condenação, nos moldes em que se deu. Transcreve modelo, apontando divergência jurisprudencial.

Quanto ao tempo de exposição e ao número de vezes que o reclamante se expunha ao perigo, a matéria se insere no campo da prova, o que já não pode ser revisto, a teor da Súmula 126 do TST.

A d. Turma Julgadora entendeu, após a análise dos fatos e provas, que o reclamante se expunha, rotineiramente, ao agente perigoso, fazendo, uma vez por semana, a manutenção da bomba de abastecimento de caminhões de comboio. Assim, concluiu-se pela exposição intermitente e aplicou-se a Súmula 364 do TST.

Incide o artigo 896, parágrafo 4º da CLT c/c a Súmula 333 do TST, impedindo o seguimento do recurso.

Por todo o exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 79-81)

Acerca da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não prospera a tese da defesa no sentido de que, ao cabimento da revista, desnecessária a indicação dos preceito constitucional ou dos dispositivos legais tratados na OJ 115/SDI-I desta Corte.

Quanto à legitimidade passiva do empregador para responder pelas diferenças da multa do FGTS, e, por conseguinte, à competência desta Justiça Especializada, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte Superior, cristalizado o entendimento jurisprudencial na OJ 341/SDI-I do TST, nos moldes em que registra o despacho agravado.

Noutro turno, dispensado sem justa causa o agravado em "28.08.2003" e "considerando o ajuizamento da ação em 25.08.2005", incorre afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, observado, na hipótese, o biênio prescricional.

Por fim, no que tange ao adicional de periculosidade, concluindo a Corte de origem pela "rotineira" exposição do trabalhador ao agente perigoso, entender pelo prisma da defesa, no sentido de que "a exposição do reclamante ao agente perigoso ... era apenas eventual e esporádica", esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-778/2005-012-10-40.110ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIALBA MARTES FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCINO MARÇAL ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 05-6, a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao exame do pleito de indenização por danos morais e materiais, negou seguimento à revista interposta pela autora, porquanto inservível o aresto trazido a cotejo, oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

Agrava de instrumento às fls. 02-4 a reclamante, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste na tese de que tem jus à indenização por dano moral e patrimonial, porquanto aposentada por invalidez decorrente de LER/DORT. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVIII, da Carta Política.

Contraminuta às fls. 62-4 e contra-razões às fls. 65-7.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada:

"A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 150/157, com arrimo na prova, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e manteve a sentença, que não reconheceu o direito à indenização por danos material e moral. Fundamentou que dos autos não se verifica a ocorrência dos pressupostos da responsabilização civil (ação ou omissão do agente, culpa, relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima e dano real), bem como ato ofensivo à moral ou à imagem da Autora praticada pela Empregadora." (fl. 05)

Nesse leque, concluindo as instâncias ordinárias pela ausência "dos pressupostos da responsabilização civil ... bem como ato ofensivo à moral ou à imagem da Autora praticada pela Empregadora", a pretensão recursal esbarra na Súmula 126 desta Corte Superior, na medida em que, divisar a controvérsia pelo prisma da agravante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-784/1999-029-15-85.215ª REGIÃO

AGRAVANTES : WALTER FIDÊNCIO PUPIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, no tocante às horas extras, com base na Súmula 126/TST, e, em relação aos honorários advocatícios, indicou como óbice a Súmula 221 do TST (fls. 707-8).

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento somente quanto às horas extras (fls. 710-4).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 717, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 720).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 709-10), tem representação regular (fls. 06-7) e corre nos autos principais.

Inicialmente, cumpre salientar que o tópico "honorários advocatícios", argüido nas razões do recurso de revista, encontra-se precluso, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento (fls. 710-4).

O presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional, no tocante às "horas extras", erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-797/2005-071-01-40.41ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADOS	: BRANA LILENBAUM E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, terceiro-embargante, em que postulado o reconhecimento da sua legitimidade ad causam, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 92-3).

Pela minuta das fls. 02-8, o agravante renova as razões da revista interposta contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo de petição, confirmando a decisão do juízo de primeiro grau que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ad causam do terceiro-embargante.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 99-108), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento, por ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à tempestividade (fl. 152).

2. Fundamentação

O agravo tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e, em que pesem às razões expendidas no parecer do Ministério Público do Trabalho, é tempestivo (fls. 02 e 93), uma vez que não há fluência de prazos durante as férias dos Ministros, a teor do art. 177, § 1º, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Não obstante, o presente agravo não reúne condições de processamento, por defeito de traslado, à falta de apresentação, pela agravante, da contestação oferecida aos embargos de terceiro e da procuração outorgada ao advogado dos agravados, peças necessárias à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, a dispor, em seu item III, **verbis**:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-875/2001-662-09-40.19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INCONPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
AGRAVADA	: VERA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA R. T. HIRAIWA INOUE

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "horas extras", com base na Súmula 126/TST (fls. 215-6).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 221, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 224).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 216), tem representação regular (fls. 09 e 47) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No entanto, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-886/2003-013-01-40.81ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: DIRCÉIA FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADA	: DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, eficácia liberatória do termo de quitação e honorários advocatícios, com base no art. 896, § 6º, da CLT, na Súmula 221/TST e ao entendimento de que em consonância a decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 73-4).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 7+-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 75v.), tem representação regular (fls. 18-20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Nas razões da revista, a recorrente indicou violação dos arts. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124/SDI-I e às Súmulas 329 e 330 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 64-71).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a orientação jurisprudencial da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST (nos moldes da OJ 352/SDI-I) e da divergência jurisprudencial transcrita.

Relativamente à prescrição do direito de ação, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Ajuizada a presente ação em 27.06.2003, ou seja, anteriormente à consumação do biênio prescricional, não se tem por caracterizada qualquer violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

No tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão regional se encontra em sintonia com o entendimento pacífico e reiterado do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Logo, também não se sustenta a argüição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Quanto à quitação do contrato de trabalho, o entendimento sufragado no acórdão recorrido conserva estrita consonância com a diretriz fixada na Súmula 330/TST, segundo a qual a eficácia liberatória do termo de quitação, observados os requisitos dos parágrafos do art. 477 da CLT, abrange as parcelas consignadas no respectivo recibo, salvo se oposta ressalva expressa ao valor respectivo e excetuadas, ainda, as diferenças resultantes da integração de parcelas outras nele não especificadas. Assim, nada obsta a que a reclamante busque em juízo o reconhecimento de direitos decorrentes da relação de emprego não expressamente consignados no instrumento de rescisão contratual e seus reflexos em verbas dele constantes.

No que se refere aos honorários advocatícios, verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito do disposto na Súmula 319/TST, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e das Súmulas 297, I e II, 330 e 333/TST.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-888/2006-039-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE	: IZAILDO DA CONCEIÇÃO BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO	: DR. ADEMIR BUITONI

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro na Súmula 333/TST (fls. 131-2).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Apresentadas contraminuta (fls. 135-9) e contra-razões (fls. 140-4), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 132), regular a representação processual (fl. 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.



Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário para manter a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão do reclamante para postular o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Adotou os seguintes fundamentos:

"Admito o posicionamento jurisprudencial, segundo o qual a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS somente deve ser contada a partir da edição da Lei Complementar nº. 110, de 30.06.2001, eis que não se trata de hipótese de interrupção de prescrição, mas, sim, de início da contagem do prazo para a efetiva reclamação do direito à correção do FGTS dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Nos autos, a única notícia da data do trânsito em julgado da Ação Ordinária interposta pelo reclamante em face da Caixa Econômica Federal que tramitou perante a 20ª Vara Federal, foi trazida pela ré, tendo como **data do trânsito o dia 11.10.2002** (vide fl. 55 da defesa) e, a presente ação somente foi proposta em 05.07.2006, sendo imperiosa a manutenção da declaração da prescrição bienal. Mantenho a sentença de origem. " (fls. 114-5; grifei)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustentou que o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, conta-se do depósito da diferença de FGTS na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcreveu, ainda, arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

O início da prescrição referente à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não comporta mais discussões nesta Corte, que consubstanciou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Assim, ajuizada a presente demanda em **05.7.2006**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional, considerando tanto a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal (11.10.2002) quanto a vigência da LC 110/2001, irremediavelmente prescrita a pretensão para postular pelo pagamento da diferença em comento.

4. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-907/2005-001-16-40.5 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DE FÁTIMA DINIZ
ADVOGADO	:	DR. CLAUDECIR REGO DOS SANTOS
AGRAVADA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-16, contra o despacho negatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 25-33. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme despacho da fl. 20.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, **verbis**:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-934/2005-046-24-40.524ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO	:	DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO	:	CLEYTON RIBEIRO GRUPP
ADVOGADO	:	DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado CONSÓRCIO CIGLA SADE, versando sobre horas in itinere, com base na Súmula 266 do TST (fls. 16-7).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 19v.), tem representação regular (fls. 23-4 e 32) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamado CONSÓRCIO CIGLA SADE para manter a condenação ao pagamento das horas in itinere, ao entendimento de que, ainda que existisse norma coletiva eximindo a tomadora dos serviços prestados pelo reclamante do pagamento de horas in itinere quando os seus empregados dispensam a utilização do alojamento oferecido pela empresa, o que nem sequer restou demonstrado, tal não alcançaria os empregados de empresas que lhe prestam serviços, caso dos autos (fls. 92-3).

O recurso de revista veio com lastro tão-somente em dissenso pretoriano (fls. 98-102).

Todavia, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado. Com efeito, o segundo paradigma transcrito, às fls. 99-10, foi exarado pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT, desservindo, portanto ao fim de evidenciar dissenso. O primeiro aresto colacionado às fl. 99, a seu turno, oriundo do TRT da 23ª Região, não enfrenta a premissa fática consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que não provada a existência da norma coletiva noticiada pela recorrente, tampouco enuncia tese acerca da extensão dos efeitos do suposto instrumento normativo a empregado de empresa que presta serviços àquela que toma parte no avençado, mostrando-se, pois, inespecífico, a teor das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-936/2000-022-09-00.79ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO ALVES DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CESAR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante aos temas "hora extra noturna - cálculo" e "prêmio de assiduidade - natureza", ao entendimento de que o recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, visto que a reclamada não indicou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreveu arestos para cotejo. Em relação ao tema "turnos de revezamento" indicou a Súmula 126/TST como óbice à apreciação do recurso de revista (fl. 233).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 234-40).

Apresentada contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 251).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 233-4), tem representação regular (fls. 51-2) e corre nos autos principais.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho negatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional, no tocante ao tópico "turnos de revezamento", erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista bem como, em relação aos demais temas, reputou desfundamentado o recurso, por ausência de fundamentação nas hipóteses permissivas do art. 896 da CLT, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-946/2005-016-10-40.410ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADA	:	ADRIANA DAS NEVES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

D E S P A C H O

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 173-4, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao exame dos reflexos das horas extras no repouso semanal do bancário e da aplicação de multa prevista em cláusula convencional, negou seguimento à revista interposta pela reclamada, com espeque nas Súmulas 113, 172, 221, II, e 284 desta Corte Superior.

Agrava de instrumento às fls. 02-8 o réu, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste na tese de que "nada é devido a título de reflexos nos RSR's, eis que o cálculo de eventual hora extra já encerra a parcela em tela, ao adotar como base de cálculo o salário do empregado" (fl. 06). Defende ser incabível a cominação da multa convencional. Reitera afrontados os arts. 7, XX-VI, e 93, IX, da Lei Maior, 611 da CLT e 7º, § 2º, da Lei 605/1949, bem como contrariadas as Súmulas 113 e 172 desta Corte Superior.

Contraminuta às fls. 180-3 e sem contra-razões.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que pertine aos reflexos das horas extras habitualmente prestadas sobre o repouso semanal remunerado da agravada, estes são os fundamentos adotados pela Corte de origem, no acórdão das fls. 137-56, complementado às fls. 160-3:

"Relativamente aos reflexos das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado, o entendimento da instância a quo reflete o contido na Súmula 172 do col. TST que estabelece "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Nesse contexto, dou provimento parcial ao recurso, para reformando a r. sentença, apenas estabelecer que o horário de entrada ao banco da reclamante é das 8:30h no período de fevereiro/2002 a dezembro/2002, ante à confissão da autora. Recurso provido parcialmente." (fls. 142-3)

"Inicialmente, quanto às omissões apontadas, a insurgência do embargante é de todo despicienda, vez que no presente caso, os acordos coletivos colacionados aos autos, para o período da condenação, autorizam o reflexo das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, sábados e feriados" (fl. 161)

Nesse contexto, assegurada por normas coletivas a incidência dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, afasta-se a hipótese do entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 113/TST, de todo aplicável à espécie a Súmula 172/TST, verbis:

"SÚMULA 172 DO TST. REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)"

Por seu turno, ao julgamento da aplicabilidade das multas convencionais, assim se manifestou o Tribunal a quo:

"2.1.3. Multas convencionais.

Insurge-se o reclamado contra o deferimento do pagamento da multa convencional. Argumenta, para tanto, que o pagamento da multa em comento não é devido, porquanto constitui obrigação legal, e não convencional. Aduz, ainda, que mesmo que se entenda aplicável a cláusula convencional, somente seria devida uma única multa por ação.

Razão, contudo, não assiste ao recorrente.

Consoante os termos da cláusula quadragésima-quarta da CCT da categoria (fl. 75) é devido o pagamento de multa em favor do empregado, se restar violada qualquer cláusula convencional, verbis:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar multa no valor de R\$ 11,55 (onze reais e cinquenta e cinco centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes."

Nesse sentido é a cláusula 44ª da CCT de 2002/2003 que fixa valor de R\$ 12,36 (fl. 99), da CCT de 2003/2004 com valor de R\$ 13,92 (fl. 133) e da CCT 2004/2005 com valor de R\$ 15,10 (fl. 166).

Sendo assim, restando descumpridos os comandos da norma convencional pelo reclamado - não pagamento de horas extraordinárias trabalhadas - devido o pagamento à autora da multa convencional, por infração cometida (mês a mês), na forma da cláusula 44ª das CCT"s da categoria e do pedido inicial. Recurso desprovido." (fl. 144)

Logo, forçoso concluir em harmonia a decisão recorrida com o entendimento cristalizado por esta Corte Superior no item II da Súmula 384, dispondo que "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)".

Dessarte, a pretensão recursal esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-952/2002-446-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANIR ANTONIO PEREIRA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base na Súmula 126/TST (fls. 107-8).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Apresentadas contraminuta (fls. 111-7) e contra-razões (fls. 118-25), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 134).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 109), tem representação regular (fl. 14) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-996/2005-241-06-40.06ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : CRISTIAN VAGNER FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA SENA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 126/TST e ao entendimento de que inservíveis os arestos apresentados, ora por não indicarem a fonte de publicação (Súmula 337/TST) e ora por se originarem de Turmas do TST (fls. 84-5).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 89, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 01 e 85), regular a representação processual (fl. 08) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Sexto Regional erigiu as Súmulas 126 e 337 do TST e o art. 896, alínea "a", da CLT, como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e servíveis os arestos apresentados.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na indicação de ofensa aos dispositivos indicados na revista e na tese de divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à

manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-998/2006-135-03-40.63ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO : SAINT-CLAIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho das fls. 86-7, ao exame da equiparação salarial - quadro de carreira - e da litigância de má-fé, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. No que tange à equiparação, julgando a decisão em consonância com a Súmula 6 desta Corte Superior, aplicou as Súmulas 126, 221 e 333 do TST, e, acerca da multa por litigância de má-fé cominada, reputou inócurren-te afronta aos arts. 5º, LV, da Lei Maior e 17 do CPC, além de aplicar a Súmula 296/TST.

Agrava de instrumento a CVRD (fls. 02-10). Insiste na tese de que indevida a equiparação salarial, indicando afronta aos arts. 461, § 1º e § 2º, e 448 da CLT; 5º, XXXV, 7º, VI, e 37, XIII, da Constituição da República; e contrariedade às Súmulas 6, I e II, 126 e 221 desta Corte Superior. Reitera a insurgência acerca da condenação ao pagamento de multa de 1% por litigância de má-fé, com espeque nos arts. 5º, LV, da Carta Política e 17 do CPC.

Com contraminuta (fls. 90-3) e contra-razões (fls. 94-6).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Corte de origem, pelo acórdão das fls. 62-5, complementado à fl. 71, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação a indenização relativa ao acréscimo do valor do imposto de renda devido pelo reclamante em face do não pagamento das parcelas na época própria, bem como a multa aplicada com base no parágrafo único do artigo 538 do CPC, mantida a sentença acerca da equiparação salarial e aplicada a multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor dado à causa. Eis os termos do acórdão regional:

"O inconformismo da reclamada não procede.

Quando alguém adquire empresa pública, em processo de privatização, tem em vista os benefícios da aquisição, como não poderia deixar de ser. Há um balanço das necessidades de mercado, do potencial da empresa, do custo benefício, enfim, das possibilidades de ampliação do negócio e do lucro, sendo notória a expansão da companhia reclamada e dos seus resultados.

Quem se beneficia dos bônus deve arcar com os ônus, persiste justificadamente no tempo a parêmia.

Assim, pouco importa que as distorções salariais tenham decorrido das progressões horizontais e verticais advindas do plano de cargos e salários existente à época do domínio estatal sobre a companhia. Da mesma forma, não prospera o argumento de que na Administração Pública por força de preceito constitucional não haveria lugar para a isonomia de vencimentos. O fato é que a reclamada não é mais estatal, cabendo a isonomia e sendo vedada a discriminação salarial entre empregados em situações substancialmente iguais. Ademais, o pedido é expresso quanto às diferenças salariais pelo período imprescrito, o que afasta digressões maiores.

Por outro lado, não há prova de que a reclamada, após a consolidação da privatização, tenha continuado a manter plano de cargos e salários. Esta questão fora elucidada pelo Juízo que advertiu a empresa quanto à sua atitude temerária ao procurar alterar a verdade dos fatos. É que não há nos autos prova da alegação. De outra parte a reclamada admitiu expressamente em outro processo recente que não possui plano de cargos e salários (f. 640).

Por outro lado, o documento de f. 325 (por meio do qual a autoridade competente reconheceu que a empresa possuía plano de cargos e salários) não possui qualquer efeito, como pretende induzir a recorrente, porque datado de 1992, data muito anterior à privatização, bem como porque a autoridade é diversa da que deve homologar tais planos na iniciativa privada (Súmula 06, I, do TST).



DESPACHO

1. Relatório
Pelo despacho das fl. 92, a Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, negou seguimento à revista da reclamada, manejada contra a decisão que não conheceu do seu agravo de petição, à ausência de delimitação de valores

Agrava de instrumento às fls. 02-9 a ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste na tese de que violado o art. 5º, XXXVI e LIV, da Carta Política.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 101.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada (fl. 92)

"Pressupostos intrínsecos

Do não conhecimento do agravo de petição

Insurge-se a recorrente contra o entendimento da Egrégia Turma julgadora, que não conheceu do seu agravo de petição, por ausência de delimitação de valores. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXX-VI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Segundo consta no acórdão guerreado, o agravante em suas razões de fls. 58/60 não delimitou os valores impugnados no presente recurso, sequer fez alusão a qualquer planilha de cálculos porventura por ele colacionada aos autos, contrariando ao disposto no §1º do artigo 897 da CLT.

O seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Os fundamentos do acórdão não permitem concluir pela afronta aos preceitos constitucionais invocados." (fl. 92).

Trata-se de agravo de instrumento interposto em processo de execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Não há como assegurar trânsito à revista, porquanto esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da ausência de delimitação de valores tem assento na legislação infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT), a inviabilizar a configuração, na espécie, da sustentada afronta direta e literal do art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior. Nessa linha os seguintes julgados da SDI-I do TST:

"EMBARGOS - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES - Estando a matéria versada nos autos circumsrita à observância ou não, pelo Regional, de lei ordinária que determina seja delimitada a matéria e os valores quando da interposição do Agravo de Petição, não há como se concluir pela caracterização de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado de Súmula nº 266 do TST. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-289.218/96.1, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 01.12.2000)

"RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AGRAVO DE PETIÇÃO DELIMITAÇÃO DE VALORES E MATÉRIAS IMPUGNADAS - ENUNCIADO Nº 266/TST. A questão versada no Recurso de Revista é disciplinada pelo art. 897, § 1º, da CLT, que estabelece requisito de admissibilidade para o agravo de petição delimitação justificada de matérias e valores impugnados. A existência de violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, sustentada na Revista, está vinculada o exame da lei ordinária, considerada a natureza da matéria de fundo época própria para incidência da correção monetária. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR 612257/1999, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16.5.2003)

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 897, § 1º DA CLT. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Só mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do artigo 896, § 2º da CLT e do enunciado 266/TST. Na hipótese dos autos, para se chegar à violação dos princípios constitucionais invocados no recurso de revista (art. 5º, LIV e LV) mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência da norma infraconstitucional em que se embasou a decisão recorrida (artigo 897, § 1º, da CLT). Tal conduta implicaria o reconhecimento de violação indireta ou reflexa, hipótese não contemplada no permissivo legal que autoriza a interposição de recurso na fase executória do processo trabalhista. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR 678016/2000, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 05.9.2003)

Esbarra, portanto, a pretensão da agravante no óbice da Súmula 266/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

A identidade de funções restou demonstrada pelo conjunto probatório, especialmente a prova testemunhal. Por seu turno, a única testemunha arrolada pela empresa não convenceu o Juízo da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (Súmula 06, VIII, TST).

Ao contrário do que pretende induzir a reclamada o pleito de equiparação é com Mauri de Souza Baeta e não com Valsfrido Varanda dos Santos. Este serviu de modelo do atual modelo em processo distinto, não havendo empecilho legal para o pleito, no entanto (Súmula 06, VI, do TST). De outra parte não há diferença superior a dois anos entre o modelo e o equiparando no exercício da função de maquinista, como comprovam os documentos de f. 208 e 280 juntados com a defesa.

Registre-se que não haverá prejuízo à reclamada porque o Juízo determinou que em liquidação fossem levados em conta os anuênios recebidos pelo autor e pelo paradigma (progressão horizontal), à data que foram incorporados à remuneração de ambos, por se tratarem de parcela personalíssima.

Considerando que a reclamada apesar de advertida continuou insistindo quanto à existência de plano de cargos e salários em vigor, tergiversando de forma a alterar a verdade dos fatos, aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor dado à causa, em favor da parte contrária (artigos 17 e 18 do CPC).

Nego provimento ao recurso e acolho o requerimento do reclamante, manifestado em contra-razões, aplicando à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa." (fls 63-4)

Da leitura do exerto supratranscrito, concluindo a Corte de origem que "a identidade de funções restou demonstrada pelo conjunto probatório", não havendo "diferença superior a dois anos entre o modelo e o equiparando no exercício da função de maquinista" e ausente "prova de que a reclamada, após a consolidação da privatização, tenha continuado a manter plano de cargos e salários", julgo a decisão em consonância com o entendimento jurisprudencial vertido no item VI da Súmula 6 desta Corte Superior, verbis:

"Súmula 6 do TST. Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

...
VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula nº 120 - Res. 100/2000, DJ 18.09.00)"

Portanto, inafastável o óbice do despacho agravado, com base nas Súmulas 126, 221 e 333 do TST.

No que diz com a multa por litigância de má-fé, verifico que o Tribunal a quo explicitou a conduta processual da reclamada e a subsumiu nas hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Nesse contexto, não vislumbro ofensa ao referido dispositivo legal, adequado o fato à norma. Ademais, o inciso LV do artigo 5º da Carta Magna ao assegurar "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", traz em si o entendimento de que o exercício dessas garantias não dispensa a observância da legislação infraconstitucional que disciplina o processo, in casu, a responsabilidade das partes por dano processual.

Oportuno sinalar que eventual ofensa ao preceito constitucional indicado se configuraria apenas pela via reflexa, entendida como tal aquela cujo reconhecimento depende do reexame das normas infraconstitucionais incidentes, o que não autoriza o manejo da revista, consoante disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Quanto aos arrestos, não partindo da premissa de que o "Juízo ... advertiu a empresa quanto à sua atitude temerária ao procurar alterar a verdade dos fatos", desservem eles ao cotejo analítico (Súmula 296/TST).

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1016/2000-191-05-40.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSELITA ALVES BACELAR
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela exequente, versando sobre negativa de prestação jurisdicional e necessidade de delimitação dos valores como requisito de admissibilidade do agravo de petição, com base na Súmula 266/TST.

Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 119-22 e 116-8. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 113), a representação é regular (fl. 10) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/TST.

Mediante o acórdão das fls. 76-7, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, à consideração de que restou inobservado o requisito previsto no art. 897, § 1º, da CLT, não conheceu do agravo de petição da exequente. Explicitou que, embora delimitadas as matérias discutidas, deixou a exequente de trazer elementos acerca dos valores impugnados, uma vez que não foi coligida aos autos planilha de cálculos atualizada.

Alegando omissão, a exequente opôs sucessivos embargos de declaração (fls. 79-83, 88-91, 96-9), os quais foram reiteradamente rejeitados (fls. 85-6, 93-94 e 101-2), com imposição, ao julgamento do derradeiro, da multa prevista no art. 538 do CPC.

Interposto o recurso de revista das fls. 104-10, o Vice-Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento mediante o despacho de fls. 110-1.

No Agravo de Instrumento de fls. 1/11, a exequente sustenta que houve nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Pondera que o requisito da delimitação dos valores foi devidamente observado, uma vez que houve a juntada de planilha de cálculos juntamente com o agravo de petição. Pondera que não há previsão legal que obrigue a atualização da planilha de cálculos até o momento da interposição do agravo de petição. Argumenta que a própria executada reconheceu diferenças em seu favor, conforme planilha de cálculos juntada por ocasião da apresentação das contra-razões ao agravo de petição. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Inicialmente, registro que, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em execução de sentença, não cabe recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Quanto à sustentada negativa de prestação jurisdicional, verifico que o agravo de petição não foi conhecido porque a Corte Regional entendeu inobservado o requisito atinente à delimitação dos valores, previsto no art. 897, § 1º, da CLT. Assim, porque apresentada motivação suficiente para o não-conhecimento do agravo de petição, não diviso espaço para a tese de anulação do acórdão regional que julgou os terceiros embargos de declaração aviados pela exequente. Incólume o art. 93, IX, da Magna Carta.

Noutro giro, a indicação de afronta ao artigo 5º, II e LV, da Carta de 1988, não tem o condão de deflagrar o destrancamento da revista, pois a constatação de ofensa ao princípio da legalidade e à garantia da ampla defesa dependeria de análise prévia à luz de dispositivos infraconstitucionais, nos termos da jurisprudência do Excelso Pretório, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Nessa esteira, na medida em que a matéria agitada no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento é disciplinada pelo art. 897, § 1º, da CLT, que estabelece a delimitação justificada das matérias e valores impugnados como requisito de admissibilidade do agravo de petição, para divisar afronta ao art. 5º, II e LV, da Lei Maior, far-se-ia necessária prévia análise à luz do referido preceito consolidado.

Finalmente, no tocante à sustentada vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Magna Carta, afigura-se ausente o imprescindível prequestionamento, uma vez que o debate desenvolvido perante o Tribunal de origem não versou sobre os limites da coisa julgada, circunscrevendo-se, simplesmente, ao exame do requisito de admissibilidade do agravo de petição previsto no art. 897, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula 297 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas 266 e 297 do TST, bem como do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1021-2003-291-06-40.36ª REGIÃO

AGRAVANTE	: USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: AGUINALDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

PROC. Nº TST-AIRR-1061-2004-019-06-40.26º REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADA	: CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
D E S P A C H O	

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 150-1, a Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao exame da aplicação das convenções coletivas, responsabilidade subsidiária e multa de 1% em face da oposição de embargos de declaração procrastinatórios, negou seguimento à revista interposta pela reclamada.

Agrava de instrumento às fls. 02-18 a ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste nas teses de que integrante o autor de categoria diferenciada, razão pela qual inaplicáveis as normas coletivas, indevida a sua responsabilização subsidiária pela condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas, porquanto dona da obra, e ilegal a cominação da multa de 1% em decorrência da oposição dos embargos declaratórios. Repisa a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 21, XI, da Constituição da República; 60, § 1º e § 2º, e 94, II e III, da Lei 9.472/97; 535 CPC; 538 da CLT; e 3º da Resolução 73/98 da ANATEL. Reitera contrariada a Súmula 331/TST e as orientações jurisprudenciais 55 e 191 da SDI-I desta Corte, bem como demonstrado o dissenso pretoriano.

Contraminuta e contra-razões às fls. 159-61 e fls. 163-5.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preliminarmente, rejeito a prefacial suscitada à fl. 160 da contraminuta, correta formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada (fls. 150-1):

"Da aplicação das Convenções Coletivas

A recorrente defende a tese de que, considerando as categorias representativas dos pólos da presente lide, são inaplicáveis à espécie as Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Pernambuco e o Sindicato das Indústrias de Instalação e Manutenção de Redes e Equipamentos. Invoca a Orientação Jurisprudencial n.º 55 da SDI-I do Colendo TST.

A Egrégia Turma julgadora considerou o autor beneficiário das Convenções Coletivas acostadas aos autos, já que não integra categoria profissional diferenciada. Afirma que a atividade preponderante da empresa, o ramo de telecomunicações, encontra-se relacionada ao referido Sindicato, e o trabalho do reclamante foi desenvolvido na empresa tomadora de serviço, razão pela qual não incide, na presente hipótese, a Orientação Jurisprudencial invocada.

Da responsabilidade subsidiáriaInsurge-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-I do Colendo TST.

Segundo consta no acórdão, a matéria encontra-se cristalizada no inciso IV da Súmula n.º 331 do TST, haja vista o reclamante haver prestado serviços à TELEMAR, de forma não intermitente. A E. Turma declarou que, embora o contrato celebrado tenha-se denominado "de empreitada", na verdade tratou-se de uma locação de mão-de-obra. Inaplicável, portanto, a Orientação Jurisprudencial n.º 191, que cuida tão-somente da hipótese de relação de empregatário com o dono da obra, nos meros contratos de empreitada.

A decisão regional encontra-se consentânea com a Súmula 331, IV, do C. TST.

Da multa de 1% (um por cento)

Impugna a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento), arbitrada pelo Juiz de Primeiro Grau, em face da interposição de embargos declaratórios interpostos à sentença. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC, considerando o evidente intuito protelatório dos referidos embargos de declaração. Não vislumbro, pois, as violações mencionadas." (fls. 150-1).

Firmada a premissa, pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, no sentido de que, "embora o contrato celebrado tenha-se denominado "de empreitada", na verdade tratou-se de uma locação de mão-de-obra", não há falar em contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST. Súmulas 126 e 296 desta Corte Superior, harmônica a decisão regional com o entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 desta Corte, que atribui ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Acerca da aplicabilidade das normas coletivas à hipótese dos autos, registrado no acórdão regional que, "apesar dos argumentos da reclamada, de que não pertence ao Sindicato das Indústrias de Instalação e Manutenção de Redes de Equipamentos, restou demonstrado que o obreiro trabalhava na manutenção de linhas telefônicas comercializadas pela demandada. O estatuto social da recorrente, anexo aos autos, em seu art. 2º (fls. 46), afirma que a mesma tem por objeto "a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços"", e, também, que "apesar das impugnações lançadas pela recorrente quanto ao Sindicato que firmou a CCT não representá-la, deixa de indicar qual seria o Sindicato patronal a que estaria vinculada. No entanto, a

Convenção de fls. 09/18, em sua cláusula 34.1, faz referência expressa à Telemar, num claro indicio da participação desta empresa nas negociações coletivas, ainda que de forma indireta. Mantenho, portanto, a condenação dos títulos deferidos na decisão revisanda, com fulcro na Convenção Coletiva de Trabalho acostada aos autos pelo reclamante" (fls. 101-2), forçoso concluir pela inocorrência de contrariedade à Súmula 374/TST (ex-OJ 55 da SDI-I/TST), na medida em que a norma coletiva tem pertinência com relação empregatícia entre o autor e a 1ª reclamada, não se tratando na hipótese de categoria diferenciada. Entender de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Noutro giro, consabido que cabe ao Juízo sopesar a intenção da parte à interposição recursal, se para realmente discutir a melhor adequação legal e interpretação de sua tese jurídica, ou seja, ao exercício de direito constitucional de ampla defesa, ou para, manifestamente, protelar o andamento do feito. No caso, a Corte de origem, no âmbito de seu poder discricionário, entendeu demonstrada a utilização protelatória pela reclamada dos meios processuais postos ao seu alcance, e, ex vi do art. 538, parágrafo único, do CPC, impôs a penalidade em comento. Cuida-se, à evidência, de questão de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o seguimento do recurso por violação direta e literal do art. 5º, XXXV, LV e LIV, da Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, tenho que o tema não encontra espaço para debate em sede de recurso de revista porquanto repousa a aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, no livre convencimento das instâncias ordinárias, sendo insuscetível, pois, de reexame nesta instância extraordinária. Súmula 126/TST.

Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta (fl. 78), por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, rejeitadas a prefacial de não-conhecimento e a arguição de litigância de má-fé veiculadas em contraminuta.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2001-044-15-00.415º REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO	: ADALTO APARECIDO DAMACENO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO MARTINS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por deserção, com fulcro na OJ 31/SDI-I do TST, ora convertida na segunda parte da Súmula 86/TST (fl. 404).

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 406-8).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 410v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 414).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 405-6), regular a representação processual (fl. 238) e o recurso corre nos autos principais.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Esta Corte Superior já pacificou entendimento, no sentido de que não se estendem, às empresas em liquidação extrajudicial, os benefícios concedidos às massas falidas quanto ao recolhimento de custas e efetuação de depósito recursal, tendo, inclusive, sido aprovada, pelo Tribunal Pleno, a Resolução 129/2005 (DJ de 20.04.05), incorporando a OJ 31/SDI-I à Súmula 86/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (grifei)

O valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 344-7, fora de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), alterado pelo Tribunal Regional para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), conforme fl. 361, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada não recolheu qualquer valor, quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 284 desta Corte, de 25.7.02, correspondente a R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 86 e 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1115/1991-011-03-41.23º REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO	: RAYMUNDO DE ASSIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, bem como na Súmula 333 e na OJ 228/SDI do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "créditos trabalhistas - depósito judicial - atualização monetária e juros de mora - responsabilidade" e "descontos fiscais - forma de cálculo" (fls. 656-7).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o demandado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

O reclamante, em contraminuta e contra-razões, requer a condenação do reclamado ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fl. 659).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 657), tem representação processual regular (fls. 516-7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

De início, cumpre salientar que litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte.

Na hipótese, o demandado teve o provimento de seu agravo de petição, assim como o seguimento de sua revista, negados, motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que a revista fundamentou-se em violação de dispositivo constitucional (Carta da República, art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV), em atendimento ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, o recurso de revista e o agravo de instrumento interpostos não têm caráter manifestamente infundado ou protelatório. Ao revés, suas interposições constituem o simples exercício do ônus processual que lhe é assegurado, a saber, o direito de recorrer, corolário do direito de ação insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo que não vislumbro a litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC, tampouco o ato atentatório à dignidade da Justiça disciplinado no artigo 600 do CPC.

2.1. Créditos trabalhistas. Depósito judicial. Atualização monetária e juros de mora. Responsabilidade

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição do réu, mantendo a r. sentença que o condenou ao pagamento da atualização monetária e dos juros de mora dos créditos trabalhistas depositados em Juízo. Decidiu nos seguintes termos:

"O credor somente se desobriga quando recebe a quitação do deverdo.

No momento do pagamento, o crédito exequendo deve ser atualizado, conforme as disposições legais - sob pena de se prejudicar o exequente - e, havendo diferença entre o seu valor e o valor depositado na conta judicial, cabe ao executado depositar a diferença, sob pena de se proceder à sua execução.

Os débitos decorrentes de reclamação trabalhista possuem forma peculiar de cálculo. Aplica-se-lhes correção monetária e juros legais, ao passo que a forma de atualização dos valores depositados à disposição do Juízo segue outras regras.

Ao efetuar o depósito dos valores atualizados, à disposição do Juízo, a instituição bancária tratou de garantir ao executado que aqueles valores não perderiam o seu valor monetário em face da inflação, concedendo-lhe, ainda, juros remuneratórios. Entretanto, se o valor atualizado do depósito judicial não for correspondente ao valor atualizado do crédito exequendo, quando do efetivo pagamento, cabe ao executado depositar a diferença, sob pena de se proceder à sua execução.

Resalte-se, por oportuno, que a garantia da atualização monetária pela instituição bancária é afeta ao devedor - quem efetivamente é o titular daquele valor, podendo, inclusive, recebê-lo de volta ou parte dele, em razão do resultado final do processo (como, por exemplo, de valor a maior reconhecido nos embargos à execução) - garantindo apenas a este a atualização monetária. Ao credor/exequente a lei é quem lhe assegura a atualização do seu crédito.

Cumpra trazer à colação o seguinte Aresto, proferido pelo TRT da 2ª Região, que elucida, de forma cristalina, a matéria:

EXECUÇÃO - DEPÓSITO BANCÁRIO JUDICIAL - DIREITO DO CREDOR - LEI Nº 8.177/91 - O depósito bancário efetuado à disposição do juízo e remunerado apenas à razão de 0,5% (meio por cento) não faz cessar a responsabilidade do executado pela diferença dos juros moratórios trabalhistas, devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, conforme o art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91.



Impossível aplicar-se subsidiariamente o art. 9º inciso I, § 4º, da Lei nº 6.830/80, por não se tratar de norma trabalhista específica e porque anterior à edição da Lei nº 8.177/91, aí incidindo a regra do art. 2º, § 1º, da LICC. O depósito feito apenas para garantia do juízo, como oposição de recursos, não tem efeito liberatório da obrigação trabalhista porque não se disponibiliza de imediato ao credor. Agravo de petição a que se dá provimento a fim de deferir o prosseguimento da execução pelas diferenças de juros até satisfação do crédito. Inteligência que se extrai da Lei nº 8.177/91" (TRT - 2ª Região - 00741199505302005-AP - Ac. 20040049366 - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros - Publ. DOESP 02.03.04).

Provimento negado." (fls. 646-7)

Nas razões do recurso de revista (fls. 650-4), o demandado pugnou pela exclusão da aludida condenação, ao argumento de que "o depósito efetuado pelo devedor do valor devido ao exequente em banco oficial da unidade federativa faz cessar a responsabilidade deste pela atualização monetária e juros de mora incidentes sobre aquele" (fl. 652). Apontou violação dos artigos 794, I, do CPC, 396 do Código Civil, 889 da CLT, 9º, I, § 4º, da Lei 6.830/80 e 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, assim como trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

Em primeiro lugar, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise das suscitadas vulneração dos artigos 794, I, do CPC, 396 do Código Civil, 889 da CLT, 9º, I, § 4º, da Lei 6.830/80 e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, quanto à indicação de afronta aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, albergados no artigo 5º, II e XXXV, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tais preceitos depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Por derradeiro, consoante se infere do excerto reproduzido, os incisos XXXIV, "a", XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição da República carecem do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz do direito de petição e dos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

2.2. Descontos fiscais. Forma de cálculo

O Tribunal de origem, quanto ao tema em apreço, manteve a r. sentença, por meio dos seguintes fundamentos:

"Apesar da concordância expressa por parte do Agravado, tratando-se de crédito de natureza fiscal, não há disponibilidade das partes sobre estes valores. Logo, a anuência do Executado não pode surtir qualquer efeito.

A presente execução de título executivo judicial está afeta a valores recebidos de forma cumulativa fazendo com que o IRRF incida sobre o total dos rendimentos, com os acréscimos legais, no mês do pagamento.

A alíquota aplicada será aquela correspondente à totalidade dos créditos pagos, no momento em que se torna disponível ao obreiro, nos termos dos artigos 10 e 13 da Instrução Normativa da SRF 25/96.

Nesse mesmo sentido, o Colendo TST pacificou a matéria, através da Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1:

(...)

Desse modo, nega-se provimento ao Agravo, no particular aspecto." (fls. 647-8)

Irresignado, o réu, na revista (fls. 654-5), sustentou a reforma do acórdão, sob a alegação de que "persiste a incorreção do cálculo homologado quanto ao IRRF, pois não foi procedida a atualização e o abatimento do valor da base de cálculo recolhida, mas do desconto" (fl. 654). Para tanto, indigitou ofensa ao artigo 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV.

Sem razão.

Constata-se que o acórdão regional, da forma como proferido, está em consonância com a Súmula 368, II, do TST, de seguinte teor:

"II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, **devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final**, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)" (destaquei)

Não bastasse, a vulneração do artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal somente se daria de forma reflexa, porquanto necessária a interpretação de legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com o artigo 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266 do TST.

Finalmente, o Tribunal a quo não adotou tese acerca do direito de petição e dos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa, tampouco o reclamado cuidou de opor declaratórios objetivando o prequestionamento, o que encontra obstáculo na Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266, 297, I e II, e 368, II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.148/2006-110-03-40.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAQUEL DA SILVA LINO
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES
AGRAVADO : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre adicional de insalubridade, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 54-5).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 58-60), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 55), tem representação regular (fls. 08) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Ao entendimento de que não caracterizada, nos termos da Norma Regulamentar 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho, a situação ensejadora do recebimento de adicional de insalubridade por contato com agentes biológicos, e com lastro na Súmula 460/STF, o Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente a reclamatória (fls. 45-8).

No recurso de revista, a reclamante apontou violação dos arts. 190, 195, § 2º, e 826 da CLT, 145 do CPC e 7º, XXIII, da Constituição da República (fls. 50-3).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável, portanto, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei**" (grifamos).

O art. 190 da CLT dispõe, a seu turno, que "o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes."

Nesse contexto, o Anexo 14 da Norma Regulamentar 15/MTE prevê o adicional de insalubridade em grau médio, em face do labor em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante para as hipóteses que disciplina. Todavia, em se tratando de laboratório de análise clínica, como in casu (fl. 46), a referida norma ministerial se aplica tão-só ao pessoal técnico, por disposição expressa.

Dessa forma, e diante da premissa fática consignada no acórdão recorrido, no sentido de não serem técnicas as atividades desempenhadas pela reclamante, que trabalhava com serviços gerais em atividades variadas assim descritas no laudo pericial: "coletar e lavar a roupa suja utilizada pelos pacientes; coletar lixo nos setores; proceder a limpeza do piso em todos os setores; atividades de limpeza em geral" (fl. 46), a verificação de eventual afronta ao art. 7º, XXIII, da Lei Maior esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST e art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.192/2006-034-03-40.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVADO : CELSO MACIEL DA COSTA
ADVOGADA : DRA. KARINA GUIMARÃES DA CRUZ
AGRAVADO : GERALDO DO CARMO COSTA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 99-102).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 102), tem representação regular (fls. 20-1) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., confirmando a sentença que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, face à sua condição de tomador dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 83-7).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 6º, XI, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 4º da Lei 9.032/95 e 5º, II e LV, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I e à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 89-97).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, da legislação municipal, de contrariedade a orientação jurisprudencial do TST (consoante dispõe a OJ 352-SDI-I) e da divergência jurisprudencial transcrita.

Verifica-se, por outro lado, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice também ao art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Por fim, ressalto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896, § 6º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1193/2000-002-05-00.05ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO FREIRE FRANCO
AGRAVADO	: AGNALDO PASSOS VIVAS
ADVOGADO	: DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base na Súmula 214 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado contra acórdão que afastou a prescrição total do direito de ação do autor para pleitear diferenças salariais decorrentes do descumprimento do regulamento empresarial e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a apreciação das demais matérias, como entender de direito (fl. 718).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, argumentando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta que o v. acórdão proferido em recurso ordinário tem natureza de decisão terminativa, e não de decisão interlocutória. Indigita violação do artigo 162, § 1º, do CPC (fls. 721-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 737-9) e contra-razões (fls. 730-6).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 745).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 719 e 721), regular a representação processual (fl. 727) e corre nos autos principais.

A Corte a quo, por meio do acórdão das fls. 684-6, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição total do direito de ação do autor para pleitear diferenças salariais decorrentes do descumprimento do regulamento empresarial e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a apreciação das demais matérias, como entender de direito.

Opostos embargos de declaração (fls. 689-96), esses foram rejeitados e considerados protelatórios, tendo o Eg. Regional condenado o reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 700-1).

Nas razões do recurso de revista (fls. 704), o demandado pugnou pela nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou, ainda, a exclusão da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, bem como insistiu na mencionada prescrição total. Para tanto, apontou violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, e 159 da Constituição Federal, 458, II, 468, 471 e 535, II, do CPC, 9º e 468 da CLT e 120 e 159 do Código Civil de 1916. Indicou, também, contrariedade às Súmulas 278 e 294 do TST, bem como colacionou arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Ao afastar a prescrição total do direito de ação do autor para postular diferenças salariais decorrentes do descumprimento do regulamento empresarial e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que, prosseguindo no julgamento do feito, examine os pedidos do reclamante, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoráveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, inócurre preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01193-2001-060-03-00-23ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RAIMUNDO LESSA DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO NUNES DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base na Súmula 184 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" (fl. 119).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o segundo réu, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 121-4).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 128).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 120-1), regular a representação processual (fl. 26) e corre nos autos principais.

Nas razões da revista (fls. 115-8), requereu o ora agravante a declaração da nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal a quo deixou de se pronunciar sobre as matérias abordadas nas razões do recurso ordinário. Para tanto, apontou violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Entretanto, inviável o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o segundo demandado não cuidou de opor embargos de declaração objetivando sanar a omissão invocada.

Assim, encontra-se preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297, II, do TST, in verbis:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração (...)

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1200/2002-012-10-40.012ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO ITICAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

1. Relatório

Pelo despacho da fl. 108, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao exame do cerceio de defesa alegado, negou seguimento à revista interposta pela reclamada.

Agrava de instrumento às fls. 02-10 a ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste na tese de que a recusa do Juiz de primeiro grau em expedir ofício ao DMTU, consoante solicitada em audiência, com o escopo de obter informação acerca das linhas de ônibus existentes entre a local de trabalho e a residência do autor, importou afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna e 653 e 765 da CLT. Reproduz arestos ao cotejo.

Contraminuta às fls. 113-6 e sem contra-razões, consoante certidão da fl. 117.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 120).

2. Fundamentação

Rejeito a prefacial de não-conhecimento do recurso, suscitada em contraminuta (fl. 114), porquanto formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada (fl. 108):

"Não alenta chances de processamento a revista, tendo em vista que as violações apontadas pelo Recorrente - arts. 653, "a" e 765, da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal -, concernentes à negativa do Juízo em determinar a expedição de ofício ao DMTU visando obter informações acerca da existência de certa linha de ônibus, inoocorreram, porquanto o Juízo não está obrigado a acatar todas as diligências solicitadas pelas partes, máxime considerando que o próprio recorrente poderia ter obtido a informação que buscava.

No que se refere à pretensão de recebimento da revista com base em divergência jurisprudencial, também não prospera a revista, haja vista que os arestos trazidos ao confronto são inespecíficos, por não abordarem os mesmos contornos fáticos tratados nos presentes autos (Enunciado nº 296/TST)." (fl. 108)

Por seu turno, a Corte de origem, ao julgamento do recurso ordinário da reclamada, no que diz com o cerceamento de defesa, pelo acórdão das fls. 81-9, complementado às fls 94-5, assim se pronunciou:

"DO CERCEIO DE DEFESA

O demandado alega ter sofrido cerceio em sua defesa, porquanto não fora deferido requerimento seu de informações junto a DMTU.

Tais informações eram destinadas a demonstrar a existência de linhas de transporte urbano diretas entre o local em que residia o obreiro e o local de seu trabalho, afim de restar patenteado que o número de vales transporte fornecidos (dois vales ao dia) eram suficientes ao deslocamento do demandante, não sendo necessária a complementação que é requerida na exordial (outros dois vales-transporte adicionais).

Contudo, olvida o reclamado que tal informação, em princípio, não requereria a expedição de ordem judicial para que fosse prestada. Isto em virtude do contido nos incisos XXXIII e XXXIV, do arte 5º, da Carta Federal, os quais asseguram que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" e que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) ...'omissis' ; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

É pois evidente que, por disposição constitucional expressa, seria plenamente possível ao demandado obter não apenas informação, mas até mesmo certidão do referido órgão público (DMTU) concernente aos dados que pretendia demonstrar nos autos. Destarte, afigura-se completamente descabida a assertiva recursal de que "a realidade de conhecimento comum é de que o DMTU não atende pedido de particulares e, quando o faz, a demora é considerável" (fls. 197). A recusa daquele órgão em atender expresso pedido de informações e de que fosse expedida certidão quanto ao tema (horários e linhas de transporte público) seria flagrantemente inconstitucional.



Logo, a providência requerida pelo reclamado (expedição de ordem judicial, ao DMTU, de que fossem estas informações encaminhadas aos autos) somente se justificaria ante a recusa ou indevida demora no atendimento de solicitação que houvesse sido formulada pelo demandado junto àquele órgão administrativo. Mas, ao que se possa notar dos autos, o réu não se dirigiu ao DMTU para solicitar estas informações, preferindo requerer ao MM. Juízo de origem que suprisse tal requerimento mediante expedição de ofício.

Ora, mesmo à vista das celeridade e economia que marcam o processamento dos feitos trabalhistas, não são as partes eximidas do ônus de trazer aos autos as provas que pretendam, se a obtenção destas provas está ao seu alcance tanto jurídica quanto faticamente. Eis porque o indeferimento, pela MM. Julgadora primária, da expedição de ofício ao DMTU, de modo algum representou cerceio de defesa, inocorrendo "in casu" violação ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Federal.

Nego provimento ao recurso do réu, no tema."

E, esses foram os fundamentos expendidos por ocasião do julgamento dos declaratórios:

"MÉRITO

Diversamente do afirmado nas razões de embargos, a r. decisão

turmária dá exame minucioso de razão fundamental que leva ao afastamento do cerceio de defesa que é invocado em seu recurso. Todavia, nada obsta sejam 'adicionados os seguintes esclarecimentos:

No que tange ao fato de haver a MM. Julgadora de origem reconhecido a possível demora de resposta do órgão a que se destinaria o pedido de requisição de informações, tal possível demora de forma alguma se equipara a obstáculo que impedisse à reclamada o exercício pessoal de pedido informações que, constitucionalmente, era-lhe permitido. Destarte, seria imperioso houvesse a ré se desincumbido do ônus de efetuar esta requisição e, apenas ante a recusa ou delonga injustificada concretamente havidos é que se haveria de cogitar de requisição de providências judiciais; em cuja pendência, é claro, não seria encerrada a instrução processual.

No que tange a haver sido registrado, pela ré, protestos ao ser indeferido seu pleito de expedição de ofícios junto ao MM. Juízo "a quo", em momento algum o v. acórdão turmário afirmou o contrário. As razões pelas quais fora o cerceio de defesa afastado de modo algum são relativas à ausência de oportuno protesto por parte da reclamada. Os fundamentos para que esta Eg. Turma não desse guarida à alegação de cerceio de defesa fora o fato de que, por autorização constitucional, as informações que a reclamada pretendia fossem requeridas pelo MM. Juízo eram constitucionalmente acessíveis, de forma direta, à ré.

Relativamente ao fato de que o princípio da primazia da verdade real trazer em si a possibilidade de que o julgador, no Processo de Trabalho, requeira informações e diligências (principalmente requeridas por quaisquer das partes), cumpre notar que a existência destes poderes de forma alguma torna obrigatória o deferimento de todos as diligências pretendidas. Hão de ser excluídas aquelas providências destinadas à obtenção de dados que às partes já era constitucionalmente assegurado obter de forma direta. Do contrário, estaria o julgador se substituindo às partes não apenas na iniciativa instrutória que lhes cabe primordialmente, mas concretamente lhes.. desonerando do ônus probatório que pese sobre cada uma delas. Eis porque inoerre agressão aos arts. 653, "a", e 765, da CLT."

Nesse leque, diante do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias no sentido de que: **i)** o ordenamento jurídico contempla adequados instrumentos a que as partes obtenham dos órgãos e repartições públicas os documentos necessários à defesa de seus direitos; **ii)** não se dirigiu a ora agravante ao DMTU a fim de obter a informação; e, **iii)** não incumbe ao julgador se desvencilhar do ônus probatório da parte; julgo que a pretensão recursal esbarra no item II da Súmula 221/TST, verbis:

"Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

...
II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)"

Por fim, consabido não dar azo ao conhecimento da revista a indicação de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, sequer passível de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, "c", da CLT, dependendo, a sua lesão, na hipótese, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura

negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravão não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Por fim, mantenho o óbice da Súmula 296 desta Corte Superior, oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravão de instrumento.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1205/2001-004-07-40.37ª REGIÃO

AGRAVANTE : MISAEAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELÍSIO ARIMATEIA RIBEIRO
AGRAVADA : TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR AUGUSTO MEYER ALBUQUERQUE

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fulcro nas Súmulas 126, 296, 297 e 337 do TST (fls. 134-5).

Inconformado, o reclamante interpôs agravão de instrumento (fls. 02-14).

Apresentadas contraminuta (fls. 143-52) e contra-razões (fls. 153-62), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 168).

2. Fundamentação

O agravão de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 136), tem representação regular (fl. 38) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No entanto, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravão de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126, 296, 297 e 337 do TST como óbices à apreciação do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, servíveis os arestos apresentados para comprovação de divergência jurisprudencial bem como configurado prequestionamento dos dispositivos indicados.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na configuração de divergência jurisprudencial e na violação dos dispositivos indicados.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravão de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravão de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1213/2005-008-12-40.112ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADA : IMELDA ROSA KRUSE
ADVOGADO : DR. MARLON CHARLES BERTOL

DESPACHO

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 129-30, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, negou seguimento à revista interposta pela reclamada, com espeque na Súmula 214/TST.

Agrava de instrumento às fls. 02-15 a ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Defende que "a decisão proferida pelo Tribunal Regional, diferentemente do que foi afirmado pelo MM. Juiz Presidente, trata-se de decisão terminativa no tocante ao instituto da prescrição, haja vista que ainda que os autos retornem ao MM. Juízo de 1º grau, para apreciação do mérito, quando de novo recurso ordinário, a matéria prescricional não mais poderá ser objeto de discussão em sede de Recurso Ordinário" (fl. 04). Insiste na matéria referente a danos morais.

Com contraminuta (fls. 137-42) e sem contra-razões.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não prospera a insurgência.

Nos termos do despacho agravado, entendo que, ao dar "provimento ao recurso ordinário interposto pela autora para afastar a prescrição bial declarada pelo juízo a quo e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a complementação da prestação jurisdicional" (fl. 129), a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte, inoerente preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensinam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1219/2002-038-03-40.73ª REGIÃO
Agravante e

RECORRIDA : **TARUMÃ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES**

Agravado e

RECORRENTE : **ROGÉRIO GERALDO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. SÁVIO ROMERO COTTA**

D E S P A C H O**1. Preliminarmente**

Determino a reatuação dos autos, para que conste, como identificação do processo, "AIRR e RR 1219/2002-038-03-40.7", como agravante e recorrida, "Tarumã Distribuidora de Bebidas Ltda.", e, como agravado e recorrente, "Rogério Geraldo Rodrigues".

2. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre: i) "horas extras - vendedor externo", com base nas Súmulas 126, 221, 296 e 337 do TST e no artigo 896, "a" e "c", da CLT; ii) "comissões - diferenças", com fulcro na Súmula 297 do TST; iii) "adicional de transferência", com supedâneo nas Súmulas 126, 296 e 337 do TST; e iv) "salário extra-folha", com fundamento nas Súmulas 126, 296 e 337 do TST (fls. 160-1).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Apresentadas contra-razões (fls. 166-9) e recurso de revista adesivo (fls. 171-82) pelo reclamante.

Com contra-razões da demandada (fls. 185-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

3. Fundamentação

1. Agravo de instrumento da reclamada (fls. 02-4)

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 162), regular a representação processual (fls. 36 e 131) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu: a) quanto ao tema "horas extras - vendedor externo", as Súmulas 126, 221, 296 e 337 do TST e o artigo 896, "a" e "c", da CLT; b) acerca da matéria "comissões - diferenças", a Súmula 297 do TST; c) no que concerne ao tópico "adicional de transferência", as Súmulas 126, 296 e 337 do TST; e d) sobre o assunto "salário extra-folha", as Súmulas 126, 296 e 337 do TST, como óbices ao seguimento do recurso de revista (fls. 160-1), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista: 1) a respeito dos temas "horas extras - vendedor externo", "adicional de transferência" e "salário extra-folha", não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que os arestos colacionados são específicos e preenchem os requisitos da Súmula 337 do TST; 2) quanto ao tópico "horas extras - vendedor externo", que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais e constitucionais invocados; e 3) acerca da matéria "comissões - diferenças", que houve a adoção de tese pelo Eg. Regional.

A agravante, porém, limita-se a sustentar: i) que os julgados transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial indicam a fonte de publicação, em atendimento ao preconizado na Súmula 337 do TST; ii) quanto ao tema "horas extras - vendedor externo", a renovar as razões da revista; e iii) sobre o assunto "adicional de transferência", divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 113/SDI-I do TST.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamentos suficientes à manutenção do despacho agravado, quais sejam, quanto aos temas "horas extras - vendedor externo", "adicional de transferência" e "salário extra-folha", a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST, e, sobre o tópico "comissões - diferenças", a ausência de prequestionamento, que tem óbice na Súmula 297 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

II. Recurso de revista adesivo do reclamante (fls. 171-82)

Em razão da denegação de seguimento do agravo de instrumento da demandada, que objetivava destrancar o recurso de revista principal por ela interposto, a revista adesiva do autor encontra óbice no artigo 500, III, do CPC.

4. Conclusão

Ante o exposto: a) determino a reatuação dos autos, para que conste, como identificação do processo, "AIRR e RR 1219/2002-038-03-40.7", como agravante e recorrida, "Tarumã Distribuidora de Bebidas Ltda.", e, como agravado e recorrente, "Rogério Geraldo Rodrigues"; e b) com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada e ao recurso de revista adesivo do reclamante, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF e do artigo 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1231/2004-003-22-40.622ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO : **DRS. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO e**
Alysson Sousa Mourão

AGRAVADO : **MIGUEL RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA**

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com base nas Súmulas 191, 219, 297, 329 e 333 do TST, bem como no artigo 896, "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo" e "honorários advocatícios" (fls. 191-3).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal (fls. 02-11).

Apresentada contraminuta (fls. 203-5). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 194), tem representação regular (fls. 41-2) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

2.1. Adicional de periculosidade. Eletricitário. Base de cálculo

A Corte a quo, no particular, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, "determinar que o adicional de periculosidade incida sobre todas as parcelas de cunho salarial componentes da remuneração do autor". Entendeu que, "(...) à luz do princípio da norma mais favorável ao empregado, norteador do Direito do Trabalho, tem-se que no cálculo

do adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverão ser considerados tanto o salário básico, quanto os demais componentes salariais da remuneração" (fls. 153-5).

Nas razões do recurso de revista (fls. 171-86), a demandada alegou que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Sustentou, outrossim, a inconstitucionalidade e a irretratividade da Súmula 191 do TST. Por fim, afirmou que o XX Acordo Coletivo de Trabalho, ao estabelecer a base de cálculo das verbas remuneratórias, já previu a integração do adicional de periculosidade ao salário básico para efeitos de cálculos de tais parcelas. Para tanto, indigitou violação dos artigos 193, caput e § 1º, e 457, § 1º, da CLT e 6º da LICC, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Constata-se que o acórdão regional, ao entender que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial, decidiu em consonância com a Súmula 191 e com a OJ 279/SDI-I do TST, assim vazadas:

"191. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA - Nova redação -Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**" (destaquei)

"279. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369 /85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Assim, despcienda a análise das invocadas ofensa aos artigos 193, caput e § 1º, e 457, § 1º, da CLT e 6º da LICC e divergência jurisprudencial, nos termos da OJ 336/SDI-I e da Súmula 333 do TST, respectivamente.

Por seu turno, não procede o argumento da reclamada de que o referido verbete sumular é inconstitucional. Consabido que a principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Logo, uma vez que o processo de construção de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência, tornam-se desnecessárias considerações outras a respeito.

Quanto à afirmação de que aplicada retroativamente a Súmula 191 desta Corte Superior, ressalte-se que não se sujeitam os verbetes jurisprudenciais - que tão somente cristalizam determinado entendimento jurídico pacificado nos Tribunais - às regras de aplicação da lei no tempo. Nessa linha a Excelsa Corte já se manifestou:

"Sentença normativa interpretativa. Não há que se pretender ocorrência de aplicação retroativa de súmula, que não é lei, mas simples estratificação de jurisprudência anterior formulada de modo conciso e utilizada como instrumento de agilização do julgamento, por tornar desnecessária a reprodução dos argumentos contidos nos acórdãos que a ela deram margem. Inexistência, pois, sob esse ângulo - que é o susceptível de exame em face do recurso extraordinário -, de ofensa ao parágrafo 3.º do artigo 153 da Constituição Federal." (STF-AI-Agr 94421/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.5.1984)

Por fim, no que concerne à alegação de que o XX Acordo Coletivo de Trabalho já previu a integração do adicional de periculosidade ao salário básico para efeitos de cálculos das parcelas remuneratórias, ela encontra óbice na Súmula 126 do TST, porquanto para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Eg. Regional (fls. 153-5), necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

2.2. Honorários advocatícios

O Regional manteve a condenação da demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, sob a fundamentação de "o reclamante encontrar-se assistido pelo sindicato laboral (fls. 2 e 8) e haverem-lhe sido concedidos os benefícios da assistência judiciária (cf. sentença - fl. 41)" (fl. 152).

A ré, nas razões da revista (fls. 183 e 187-9), insistiu na exclusão da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, sob a alegação de que o reclamante não percebia salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Apontou vulneração do artigo 14 da Lei 5.584/70, assim como contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.

A decisão do Tribunal de origem, da forma como proferida, encontra-se em harmonia com as Súmulas 219, I, e 329 e com a OJ 305/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e **comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou** encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)" (grifo nosso)

"329. Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

"305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03



Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

Dessarte, desnecessário o exame da vulneração do artigo 14 da Lei 5.584/70, bem como superada a divergência jurisprudencial, de acordo com a OJ 336/SDI-I e a Súmula 333 do TST, respectivamente.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se o reclamante percebe salário superior ao dobro do salário mínimo e tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, como a revista, segundo a Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 191, 219, I, 329 e 333 e das OJs 279, 305 e 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1236/2003-003-15-40.615ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICROLITE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO
AGRAVADOS : ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DESPACHO

1. Relatório

Pelo despacho da fl. 121, a Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao exame da prescrição do direito à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, negou seguimento à revista interposta pela reclamada, com espeque no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agrava de instrumento às fls. 02-9 a ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste na tese de que o direito pleiteado nasceu com a extinção do contrato de trabalho. Reitera violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Lei Maior, bem como demonstrada a divergência.

Contraminuta e contra-razões às fls 126-30 e fls. 131-9.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada (fl. 121):

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (Microlite S.A.), no qual discute as seguintes matérias: prescrição bienal, diferenças da multa de 40% do FGTS e ato jurídico perfeito.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 169/170), regular a representação processual (fls. 161/162) e o preparo está satisfeito (fls. 116/118).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO BIENAL

O v. acórdão afastou a prescrição, por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, tendo constatado que a ação foi proposta em 25/06/2003. Encontra-se o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do C. TST. Assim, não há que se falar em afronta aos dispositivo constitucional invocado, tampouco em divergência do aresto colacionado, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Inócu a discussão acerca das matérias ora impugnadas, tendo em vista que a SDI-I do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial 341, já reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Portanto, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo constitucional apontado, bem como de dissenso interpretativo, pois o apelo encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST."

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.

Inviável considerar, portanto, a extinção do contrato de trabalho como o termo inicial da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, já que o reconhecimento legal da existência de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS apenas se deu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.07.2001 - data que se toma por marco inicial do prazo prescricional. Eis o entendimento vertido na OJ 344/SDI-I desta Corte, verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não prospera, noutro turno, a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito. Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros". Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado **segundo a lei vigente** ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Logo, diante do uso - à época do pagamento da multa de 40% - de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico, e, tão pouco, em quitação da parcela. Nessa linha estão os seguintes precedentes da SDI-I desta Corte: E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006; E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006 e E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006.

Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, oposto no despacho agravado, que se mantém.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1282/2000-087-15-00.115ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADA : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CEOLIN

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, no tocante ao tema "multa", ao entendimento de que o recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, visto que o reclamante não indicou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreveu arestos para cotejo. Em relação às "horas extras" indicou as Súmulas 126, 221, 296 e 337 do TST e o art. 896, "a", da CLT como óbices à apreciação do recurso de revista (fl. 233).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 407-11).

Apresentadas contraminuta (fls. 414-6) e contra-razões (fls. 418-20), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 424).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 406-7), tem apresentação regular (fl. 05) e corre nos autos principais.

No entanto, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veícula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional, no tocante ao tópico horas extras" erigiu as Súmulas 126, 221, 296 e 337 do TST e o art. 896, "a", da CLT como óbices à apreciação do recurso de revista bem como, em relação ao tema "multa", reputou desfundamentado o recurso, por ausência de fundamentação nas hipóteses permissivas do art. 896 da CLT, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, servíveis os arestos apresentados para comprovação de divergência jurisprudencial, configurada violação direta e literal aos dispositivos indicados e preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O agravante, porém, impugna tão-somente o fundamento concernente à Súmula 296/TST, ou seja, a inespecificidade dos arestos apresentados.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação dos demais fundamentos consignados na decisão agravada, os quais são suficientes à manutenção do despacho agravado.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2003-016-04-40.34ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO : WILSON CHOAIRI QUITES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

DESPACHO

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 73-6, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao exame das diferenças salariais decorrentes da incidência da compensação orgânica sobre a remuneração - prevista em norma coletiva - negou seguimento à revista interposta pela reclamada.

Agrava de instrumento às fls. 02-7 a ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Asseverando que "o dissídio está apenas na interpretação" da "cláusula 27 da Convenção Coletiva", a agravante insiste na natureza indenizatória da verba deferida. Aponta afronta ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior e 457, § 2º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões às fls. 82-5.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 415).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo despacho das fls. 73-6, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, negou seguimento à revista interposta pela reclamada. Estes são os fundamentos da decisão agravada:

"Diferenças salariais. Compensação orgânica. Acordo coletivo

A 1ª Turma condenou a R. ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência da compensação orgânica sobre a remuneração do autor, por considerar que "a cláusula 27º do acordo coletivo de trabalho dos aeronautas (2000/2002) lançado aos autos pelo próprio autor, assim estabelece (fls. 20 e 92): "27 - **COMPENSAÇÃO ORGÂNICA**. Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "Compensação Orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim" (grifei). A interpretação da norma comporta dúvida, sendo manifestamente contraditória. Prevê, inicialmente, que a parcela "compensação orgânica" faz parte integrante da remuneração fixa e, logo a seguir, diz que corresponde a 20 % de seu valor, sob o título de indenização, pelo exercício de atividade aérea. É consabido que indenização tem como objetivo a reparação ou prevenção de um

dano e não visa a retribuir um trabalho prestado. O salário, por outro lado, é a contraprestação do trabalho, sendo sua causa, a prestação da força do trabalho alienado. Como bem define a professora Carmen Camino, em sua conhecida obra "Direito Individual do Trabalho" (3ª edição Revista & Atualizada, Porto Alegre: Síntese, 2003; pág. 423), in verbis: "Um critério seguro para identificar se o pagamento feito ao empregado tem natureza salarial ou indenizatória é perguntar o porquê de estar sendo efetuado. Se a resposta implicar prestação do trabalho ou consequência direta de tal prestação, certamente teremos espécie de salário ou de prestação de natureza remuneratória. Se a resposta implicar a compensação de um prejuízo objetivamente concretizado em dano emergente ou lucros cessantes, teremos espécie de prestação indenizatória. A resposta terá que ser aquela especificamente relacionada ao fato gerador imediato do pagamento. Responder "porque o trabalhador é empregado", embora correto, não é específico. O contrato de trabalho é a causa - mediata - e não serve, no caso, para fato gerador - imediato - do pagamento." Em realidade, tenho que a parcela em epígrafe, paga sob a forma de acréscimo salarial de 20 % a título de "compensação orgânica" pelo exercício de atividade aérea, nos termos em que redigida a norma coletiva, nada mais é do que um adicional salarial sob condição de trabalho específica. Amauri Mascaro Nascimento, refere que "adicional, no sentido comum, significa algo que se acrescenta. No sentido jurídico adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta" (in "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição, LTr, 1993, pág. 318). Trata-se evidência, de adicional salarial pago sob condição - "atividade aérea". Em deradeiro, considerando a manifesta e razoável contradição da cláusula, deve preponderar, na sua interpretação, o princípio da proteção, externado na regra pró-operário" (Relator: Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa).

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação ao dispositivo da Constituição Federal indicado, na forma da alínea c do art. 896 da CLT." (fls. 73-4, destaque no original)

Dizendo a controvérsia, como bem pontua o agravante, na minuta das fls. 02-7, com a interpretação dada pela Corte de origem à norma coletiva da categoria, forçoso concluir que a hipótese de cabimento do recurso, que ora se busca destrancar, é a prevista na alínea "b" do art. 896 da CLT. Nesse leque, fundada a revista das fls. 64-71 apenas na afronta aos arts. 7º, XXVI, da Carta Política e 457, § 2º, da CLT, ou seja, manejado o recurso à luz do art. 896, "c", da CLT, não há como assegurar trânsito à revista.

Acresço, à demasia, que interpretada a norma coletiva, não há falar em negação da sua validade, razão pela qual ausente afronta ao preceito constitucional aventado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1380/2002-372-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO	: AUTO POSTO MOGAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. THAÍS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base no Precedente Normativo 119 do TST (fl. 88-90).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Contraminuta às fls. 93-5. Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 91), tem representação regular (fls. 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com amparo no Precedente Normativo 119 do TST, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 60-2).

Na revista, o recorrente sustentou que, ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Apontou violação dos arts. 2º, 5º, II e XX, 8º, III, IV, V e VI, da Constituição da República e 513, "e", da CLT, além de divergência jurisprudencial, e pugna pela inaplicabilidade do PN 119/TST (fls. 64-77).

O acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

Assim, em sintonia com jurisprudência do TST e do STF, afigura-se incensurável o acórdão regional que negou a extensão aos empregados não sindicalizados das contribuições assistencial e confederativa, previstas em cláusula normativa.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1380/2005-032-15-40.015ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADOS	: BENEDITO JACO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE VAFESA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 205-6).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Apresentadas contraminuta (fls. 215-7) e contra-razões (fls. 218-24), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 206v.), tem representação regular (fls. 35-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o agravo, pois inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de violação direta de dispositivo da Lei Maior e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, a segunda reclamada indicou tão-somente violação a dispositivos infraconstitucionais e ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

A indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. Para se verificar se houve violação do **princípio da legalidade** (art. 5º, II, da Constituição), é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que caracteriza a existência de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, de modo que o recurso extraordinário é incabível. Inexistência de ofensa ao art.5º, XXXV, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-AI-AgR 543666/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.9.2005; grifo nosso)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17.6.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1391/2005-012-08-40.3 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADA	: DRA. ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO	: LEVY ROBSON SEABRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADA	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.



D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST (fls. 127-8).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 129), tem representação regular (fls. 11-2) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado, confirmando a sentença que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, face à sua condição de tomador dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 100-9).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, e 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 111-26).

Verifica-se que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice também no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

De outra parte, no que concerne ao pleito das horas extras, observa-se que a decisão regional baseou-se na presunção ficta de veracidade dos fatos narrados na inicial, decorrente da revelia imposta à primeira reclamada (fl. 108). Registro, ademais, que, nos termos dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, competiria à segunda reclamada o ônus de demonstrar que havia acordo coletivo de trabalho permitindo à categoria do reclamante o exercício de jornada superior a oito horas, em regime de compensação, uma vez que se trata de suposto fato impeditivo do direito a horas extras. Portanto, não abojados os instrumentos coletivos pertinentes aos autos, os preceitos que regem a distribuição do ônus da prova orientam decisão favorável ao obreiro.

Por fim, ressalto, na esteira da Súmula 636/STF, que a ofensa ao princípio da legalidade, albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente mostra-se passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896, alínea "c", da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1413/2003-242-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	NEUZA VIRGÍLIO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ao fundamento de que se trata de processo submetido ao procedimento sumaríssimo e não configurada violação direta aos dispositivos da Constituição Federal indicados (fls. 55-6).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Com contraminuta (fls. 63-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 56), regular a representação processual (fls. 12, 13 e 15) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário para manter, pelos seus próprios fundamentos, a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 43-4).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Sustentou também a configuração de ato jurídico perfeito. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Sem razão.

Ajuizada a presente demanda em **09.5.2003**, conforme consignado na r. sentença (fl. 25), dentro do biênio após a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 22.6.2001 (fl. 25), não há se falar em prescrição.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura constituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. **MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.** O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há

falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.453/2005-014-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLÁUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ao entendimento de que em consonância a decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST (fls. 134-6).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 136), a representação regular (fl. 03 e 21-2) e trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Logo, também não se sustenta a arguição de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Lei Maior.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1476/2003-031-01-40.61ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	ÁLVARO DE OLIVEIRA CASTRO BURLAMAQUI
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 337, I, do TST e do artigo 896, "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "Administração Pública - quadro de carreira - progressão horizontal" (fls. 98-9).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 103-6) e contra-razões (fls. 107-10).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 99), regular a representação processual (fl. 20) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário da ré para, reformando a r. sentença, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressões horizontais por merecimento. Consignou que "não colhe (...) o argumento da recorrente de que a pretensão encontra óbice na falta de previsão orçamentária quando cabia à ré providenciar a prévia dotação orçamentária, a fim de dar cumprimento às suas próprias normas" (fls. 81-2).

Nas razões do recurso de revista (fls. 86-96), a reclamada pugnou pela exclusão da condenação o pagamento de diferenças salariais oriundas de progressões horizontais por antigüidade, ao argumento de que o reclamante não preencheu os requisitos necessários para as mencionadas progressões, a saber, a existência de dotação orçamentária e a aprovação da Diretoria da demandada. Alegou, também, que, por ser sociedade de economia mista, as promoções de seus empregados devem observar os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, entre os quais o que exige disponibilidade financeira. Por fim, ponderou que a promoção enseja violação da obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos e empregos na Administração Pública. Apontou violação dos artigos 37, II, e 169, parágrafo único, da Constituição da República, 333 do CPC e 818 da CLT, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, conforme esclarece o acórdão regional (fls. 81-2), o caso dos autos não configura provimento derivado, mas sim progressão horizontal, ou seja, ascensão funcional dentro do mesmo cargo ocupado pelo empregado, com mudança apenas da faixa salarial, conforme preconizado no Plano de Cargos e Salários da reclamada. Assim, em não se tratando de guindar o autor, sem prévia aprovação em concurso público, a cargo diverso do que anteriormente ocupava, não se divisa afronta ao art. 37, II, da Magna Carta.

Por outro lado, quanto à observância de disponibilidade financeira, o Tribunal de origem apenas afirmou que tal requisito não exime a reclamada de cumprir a obrigação assumida no Plano de Cargos e Salários, visto que cabia à demandada dar cumprimento às suas próprias normas, silenciando, todavia, a respeito da existência, ou não, de recursos orçamentários que possibilitem a progressão funcional do reclamante.

Do mesmo modo, a Corte a quo nada esclareceu acerca da existência, ou não, de previsão regulamentar que estabeleça como requisito para as progressões horizontais por antigüidade a aprovação da Diretoria da reclamada.

Nessa esteira, verificar a existência, ou não, de disponibilidade financeira, assim como a obrigatoriedade, ou não, de aprovação da Diretoria da reclamada para a concretização das progressões em apreço, de modo a propiciar o exame da tese defendida pela ré, demandaria revisita ao acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso excepcional, como a revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Inviável, portanto, a análise de vulneração dos artigos 169, parágrafo único, da Constituição da República, 333 do CPC e 818 da CLT e de divergência jurisprudencial.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "c", da CLT e da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1500/2003-039-12-40.812ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO	: DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
AGRAVADO	: JADER CORRÊA
ADVOGADO	: DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DESPACHO

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 103-5, a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, negou seguimento à revista interposta pela ré, ante a conclusão de que inviolados os arts. 7º, VI, e 8º, III, da Constituição da República e inespecíficos os arestos trazidos a cotejo.

Agrava de instrumento às fls. 02-4 o reclamante, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Defendendo a tese de que "não pode mera formalidade de ordem administrativa, contida em norma infraconstitucional, sobrepor-se à real manifestação de vontade das partes" (fl. 04), insiste afrontados os arts. 7º, VI, e 8º, III, da Lei Maior e demonstrado o dissenso pretoriano.

Contraminuta e contra-razões às fls. 109-24.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Estes são os fundamentos da decisão agravada: "Professor. Redução do valor da hora/aula. Existência de acordo. Violações legais e divergência inexistentes

Sustenta a ré ser indevida a condenação ao pagamento de diferenças salariais, ao argumento de que firmou com os empregados, com a presença da entidade sindical, acordo para a redução do valor da hora-aula e para não conceder os reajustes salariais.

Aponta violação aos arts. 7º, VI, e 8º, III, da Constituição Federal, bem como conflito jurisprudencial.

O Regional, em relação à controvérsia em apreço, asseverou às fls. 331/332 o que segue:

Analisando o documento de fls. 125/126, verifico que diversos professores concordaram, em assembléia promovida pelo sindicato de sua categoria profissional, com a redução do valor da hora/aula. Contudo, ficou incontroverso que o acordo não foi registrado no Ministério do Trabalho, conforme determina o art. 614. Dessarte, tendo em vista que a redução do valor do salário/hora configura a redutibilidade salarial, e considerando ainda que o acordo entabulado entre as partes carece de validade por não ter sido depositada cópia no órgão competente, mantenho a sentença que deferiu as diferenças salariais daí decorrentes.

A par disso não há cogitar desrespeito às disposições contidas nos indicados permissivos constitucionais, uma vez que a Turma Julgadora não reconheceu a avença havida entre as partes por entender que lhe faltava formalidade essencial à validação do ato praticado.

Observo que o único paradigma trazido à colação, dada a sua abordagem genérica do tema, revela-se inespecífico (Súmula nº 296 do TST)."

Dispondo o art. 614, caput, da CLT que "os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos", julgo que a conclusão da Corte de origem pela invalidade do acordo firmado pelas partes, "por não ter sido depositada cópia no órgão competente", está em estrita conformidade com o referido preceito legal, não havendo falar de afronta aos arts. 7º, VI, e 8º, III, da Carta Magna. Ressalto, ademais, que tais preceitos constitucionais não tratam dos requisitos de validade dos instrumentos coletivos. Nessa linha estão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pelo art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, a seis horas diárias, supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Recurso conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 614, CAPUT, DA CLT. O Regional considerou inválidos os Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos, por não observado o disposto no caput do art. 614 da CLT, que exige o registro do documento no órgão competente. Referida norma cuida do aspecto formal de validade do ato para ser considerado existente, pelo que não atrita com a previsão constitucional de flexibilização dos direitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido." (TST-RR-19807/2000-013-09-00.1, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.8.2007)

IMPOSTO DE RENDA FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Semelhante é o comando do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.. A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do imposto é do empregador, enquanto que o fato gerador é a existência de parcela tributável na decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO NEGOCIAÇÃO COLETIVA NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. O art. 614 da CLT exige, para a validade e eficácia da negociação coletiva, que, no prazo de oito dias da sua assinatura, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho seja depositado no órgão competente do Ministério do Trabalho, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo primeiro, que a sua vigência se dará três dias após o depósito. Havendo, pois, expressa previsão de lei sobre a necessidade do depósito dos instrumentos coletivos, para fim, tão-somente, de registro e arquivo, não pode ser desprezada a natureza solene do ato. Efetivamente, os acordos e convenções coletivas, para terem validade, devem observar aos requisitos exigidos em lei, sob pena de sua ineficácia jurídica. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-11085/2000-006-09-00.9, 4ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 02.02.2007)

"ACORDO COLETIVO. REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. VALIDADE. Discute-se nos autos a validade de acordo coletivo com cláusula estipulando o prazo de vigência a partir de 1º de junho de 2000 até 31 de maio de 2005, sem o devido registro na Delegacia Regional do Trabalho. A CLT, em seus artigos 613 e 614, estabeleceu especificamente os requisitos das convenções e acordos coletivos, não deixando dúvidas quanto à modalidade escrita e pública, com o registro e arquivo do acordado entre as partes no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de conferir validade e eficácia à negociação coletiva. Nessa linha de pensamento,

dispõe a Orientação Jurisprudencial nºs 34 da SDC: ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). De outra parte, as convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram no período estabelecido na lei (§ 3º do art. 614 da CLT). Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1: Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Recurso desprovido." (TST-RR-1198/2002-043-12-00.1, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 12.5.2006)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1510/2001-036-03-40.13ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MAIKO NAZARETH PALMEIRA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES
AGRAVADOS	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com base na Súmula 204/TST (ora convertida no item I da Súmula 102 do TST) e ao entendimento de que não configurada violação dos dispositivos indicados bem como inservíveis os arestos colacionados, nos termos do art. 896, "a", da CLT e por convergirem com a decisão recorrida (fl. 33).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o reclamante, alegando que sua revista tinha condições de prosperar(fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 48-51) e contra-razões (fls. 52-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 34), regular a representação processual (fls. 10 e 32) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Terceiro Tribunal Regional erigiu a Súmula 204/TST (ora convertida no item I da Súmula 102 do TST) como óbice ao seguimento do recurso de revista e entendeu que não configurada violação aos dispositivos apontados bem como reputou inservíveis os arestos colacionados, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para se perquirir acerca da configuração, ou não, do exercício da função de confiança, o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais indicados bem como os arestos apresentados são servíveis.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na indicação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e nos arestos transcritos nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamentos suficientes à manutenção do despacho agravado, quais sejam, a necessidade do reexame de fatos e provas para se perquirir acerca da configuração, ou não, do exercício da função de confiança, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 102, I, do TST, a inespecificidade dos arestos colacionados bem como não refutou a questão referente à origem dos arestos colacionados (art. 896, "a", da CLT).

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."



À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUN-DAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instru-mento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1527/2004-097-15-40.615ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BRUNI
AGRAVADO	: THIAGO RACHID DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADA	: DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO	: DR. LUÍS RENATO VEDOVATO

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Re-gião, com fulcro nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST bem como no art. 896, §4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 136).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o segundo reclamado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Contraminuta apresentada (fls. 139-41).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-pro-vimento do agravo de instrumento (fls. 144-6).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 136v.), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante. Consignou:

"Resguardado o meu entendimento pessoal, com relação à gradação dessa responsabilidade, pois a responsabilidade subsidiária não se coaduna com a responsabilidade direta do Estado, mas sim a responsabilização solidária tem esta ligação, curvo-me ao pensamento majoritário desta Câmara, devendo ser entendido que a Autarquia Estadual deve responder subsidiariamente sobre todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal, nos termos da Súmula 331, IV, do C.TST, in verbis: (...)\" (fls. 133-4)

No recurso de revista, o segundo reclamado apresentou argu-mentos em torno de não haver a aludida responsabilidade sub-sidiária, mormente por se tratar de Administração Pública Direta Municipal. Apontou violação dos arts. 5º, II, e 37, §6º, da Cons-tituição da República e 71 da Lei 8.666/93.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela em-presa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo ex-trajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no alu-dido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos ser-viços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empre-gador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização ju-risprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do re-ferido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o con-tratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desen-volvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormen-te, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à con-tratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu com-portamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimple-mento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobre-tudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-res-ponsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (gri-fei).

Ressalto que as súmulas de jurisprudência traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitu-cional.

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, senão sua total obser-vância.

Igualmente não se verifica a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896, alínea "c", da CLT.

Por fim, também não há falar em violação do art. 37, II, da Constituição da República, porquanto não houve reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e o tomador dos serviços.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instru-mento, diante do óbice das Súmula 331, IV, e 333 do TST e art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1536-2002-006-15-40.315ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1. Relatório

Pelo despacho da fl. 74, a Juíza Vice-Presidente Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao exame do tema "necessidade de motivação da dispensa - reintegração", negou se-guimento à revista interposta pela reclamada, com espeque na Súmula 126/TST.

Agrava de instrumento às fls. 02-8 o reclamante, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Assevera que o despacho agravado viola o art. 5º, LV, da Lei Maior e sustenta a inaplica-bilidade da Súmula 126/TST. Insiste na tese de que "não pode o administrador público, a seu talante e sem motivação, despedir o empregado público contratado por meio de concurso, sob pena de afrontar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade" (fl. 71). Colige arestos.

Contra-razões e contraminuta às fls. 79-84 e fls. 85-8.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 92-4) pelo co-nhecimento e não-provimento do agravo.

Autos redistribuídos (fl. 99).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada (fl. 74):

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO

O v. acórdão entendeu que o artigo 41 da Constituição Fe-deral apenas se aplica a servidores públicos sob o regime estatutário, não alcançando, portanto, o reclamante, em face de sua condição de servidor celetista. Assim, no tocante ao pedido de reintegração, o v. julgado indeferiu-o, pois, analisando as provas dos autos, em especial os documentos de fls. 68/69 e tendo em vista a presunção de validade dos atos administrativos, constatou que a dispensa do reclamante foi devidamente motivada pelo reclamado, não havendo qualquer irre-gularidade.

Dessa forma, verifica-se que a v. decisão é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (Enunciado 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de divergência jurisprudencial." (fl. 74)

De fato, da leitura do acórdão recorrido (fls. 63-7), constato que as razões recursais se encontram dissociadas das realidade dos autos, uma vez já "declarada a nulidade do contrato de experiência firmado com o reclamante, eis que incompatível com a sua condição de servidor público concursado, mesmo que o ente público tenha buscando motivar a dispensa", razão pela qual inviolado o art. 37, IX, da Lei Maior, dispondo que "a lei estabelecerá os casos de con-tratação por tempo determinado para atender a necessidade tempo-rária de excepcional interesse público".

Verifico, ainda, negada a reintegração porquanto "a situação vivida neste feito revela que a dispensa do **reclamante foi devi-damente motivada**" (destaque no original). Quanto a esse aspecto, transcrevo a seguinte passagem constante da decisão colegiada a quo:

"A Administração Pública, como bem ilustram os documen-tos de fls. 68/69, enviou ofícios aos superiores hierárquicos do autor, para que fosse informada a respeito da conduta e do desempenho do reclamante.

No particular, em 25 de junho de 2002, foi efetuada a in-formação de fl. 70, lavrada pela Sra. Saliane Ribeiro (enfermeira responsável), a qual declara que o autor tratou o pai de um paciente com ironia e não obedeceu ordens de sua superiora. Ato contínuo, houve a informação da enfermeira Gisele Trevizan, na mesma data, dando conta que o autor demonstrou verbalmente desinteresse pela continuidade do trabalho e era alvo de reclamações de vários colegas, inclusive em razão de ausências do seu posto de serviço.

Diante do contexto acima, houve a regular tramitação do expediente narrado, culminando com o pedido do Departamento Pes-soal para a dispensa do autor.

Não houve instauração de procedimento administrativo, pois não há previsão legal para adoção deste expediente para servidor celetista que sequer poderia galgar o direito à estabilidade.

Assim, diante da presunção de validade dos atos adminis-trativos, deve ser admitido como motivado o ato de dispensa do autor, calcado na avaliação acima demonstrada, a qual denuncia que o autor não estava adequado ao desempenho da função pública respectiva (recepcionista).

Incumbiria ao autor, portanto, fazer prova em sentido con-trário, demonstrando a abusividade ou ilegalidade dos motivos de-terminantes da sua dispensa, de cujo encargo não se desvencilhou a contento, pois a única prova produzida reside no **abaixo assinado de fls. 20/23**, solicitando à Administração Pública que seja reavaliada a sua dispensa, sendo certo que o documento em questão é unilateral e extrajudicial.

Deveria o obreiro, em audiência, ter produzido prova cabal a seu favor, capaz de elidir a motivação explanada pelo Município, o que não ocorreu."

Ora, nesse diapasão, forçoso concluir inviolado 5º, LV, da Lei Maior e inespecífico o segundo modelo coligido pelo autor (Súmula 296/TST). Já o primeiro, terceiro e quarto paradigmas trazidos à demonstração do dissenso (fls. 71-2), desservem ao cotejo, oriundos de Turma desta Corte Superior e do Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896 da CLT). Súmula 296/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1601/2004-061-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADA	: MARIA CECÍLIA DE MORAES COELHO PIMENTEL
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por deserção, ante a ausência de comprovação do depósito recursal (fl. 12).

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Apresentada contraminuta (fls. 80-2), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 12), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Esta Corte Superior já pacificou entendimento, no sentido de que não se estendem, às empresas em liquidação extrajudicial, os benefícios concedidos às massas falidas quanto ao recolhimento de custas e efetuação de depósito recursal, tendo, inclusive, sido aprovada, pelo Tribunal Pleno, a Resolução 129/2005 (DJ de 20.04.05), incorporando a OJ 31/SDI-I à Súmula 86/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (grifei)

O valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 40-2, fora de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada não recolheu qualquer valor, quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"**Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ressalto, à demasia, que o requerimento de gratuidade judicial em nada beneficia a agravante, mesmo para os que entendem que passível de ser deferido a pessoas jurídicas, uma vez que não alcança o depósito recursal, cuja natureza não é de taxa ou emolumento, mas, sim, de garantia do juízo, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de embargos interpostos sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-421792/1998.1; Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; IN DJ 24.2.2006).(grifei).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inócua à execução o deferimento de isenção de custas processuais (CLT, art. 789-A), cediço não alcançar a gratuidade o depósito recursal (Lei 1.060/50, art. 3º), inexistente no recurso de revista em execução (Súmula 128, II/TST). Ausente ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV da Carta Magna. (TST-AIRR-568/1999-106-03-42.4; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; IN DJ 3.8.2007). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-19.599/2002-902-02-40.5; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani; IN DJ 27.4.2007). (grifei).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5584/70. O artigo 14 da Lei nº 5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. (TST-AIRR-713-2000-024-15-40.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; IN DJ 9.5.2003).(grifei).

Portanto, o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso **manifestamente inadmissível.**

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 86 e 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1616/2005-010-07-40.47ª REGIÃO

AGRAVANTES	: ANTÔNIO VALÉRIO BARROS DE ABREU
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE
AGRAVADA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CLETO GOMES

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "FGTS - levantamento", mediante os seguintes fundamentos:

"Não se vislumbra violação aos artigos 2º e 3º da CLT, tampouco se configura ofensa à Súmula 363 do TST, à míngua de identidade fática com o caso discutido no presente recurso." (fl. 48) Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-3).

Apresentadas contraminuta (fls. 59-63) e contra-razões (fls. 64-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 50), tem representação regular (fl. 07) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu como óbice ao seguimento do recurso de revista a ausência de identidade fática entre a hipótese dos autos e as razões do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar a que recurso denegado versa sobre a hipótese discutida nos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1669/2005-109-03-41.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, bem como sobre a possibilidade de o referido benefício isentar do recolhimento do depósito recursal (fls. 256-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Contraminuta às fls. 260-5 e contra-razões às fls. 266-71. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 257), tem representação regular (fls. 46) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação, o Juízo primaz, mediante a sentença das fls. 138-46, arbitrou à condenação o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que não foi alterado pelo Tribunal de origem, ao julgamento do recurso ordinário interposto pelo autor (fls. 236-42). A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 250-5), alegando que, pela sua impossibilidade de arcar com as despesas decorrentes do processo, teria direito aos benefícios da gratuidade de justiça, com isenção do pagamento de custas e do recolhimento do depósito recursal. Mediante o despacho das fls. 256-7, a Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao apelo, afirmando a impossibilidade de se conceder gratuidade de justiça a pessoa jurídica e ressaltando que, mesmo que assim não se entendesse, o benefício apenas alcançaria as custas, uma vez que o depósito recursal tem natureza de garantia do juízo.

No agravo de instrumento (fls. 02-9), a reclamada insiste que, em razão de sua impossibilidade de fazer frente às despesas do processo, tem direito aos benefícios da justiça gratuita, com dispensa dos recolhimentos a título de custas e depósito recursal. Aponta violação ao art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição da República e colaciona arestos à divergência.

Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte, o requerimento de justiça gratuita em nada aproveita à agravante, uma vez que o referido benefício, ainda que passível de ser deferido a pessoas jurídicas, não alcança o depósito recursal, cuja natureza não é de taxa ou emolumento, mas, sim, de garantia do juízo, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de embargos interpostos sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-421792/1998.1; Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; IN DJ 24.2.2006).(grifei).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inócua à execução o deferimento de isenção de custas processuais (CLT, art. 789-A), cediço não alcançar a gratuidade o depósito recursal (Lei 1.060/50, art. 3º), inexistente no recurso de revista em execução (Súmula 128, II/TST). Ausente ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV da Carta Magna. (TST-AIRR-568/1999-106-03-42.4; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; IN DJ 3.8.2007). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-19.599/2002-902-02-40.5; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani; IN DJ 27.4.2007). (grifei).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5584/70. O artigo 14 da Lei nº 5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da alu-



dida lei exige apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. (TST-AIRR-713-2000-024-15-40.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; IN DJ 9.5.2003).(grifei).

Não há falar em violação do art. 5º, XXXIV e LV, da Magna Carta. Embora o texto constitucional assegure o acesso ao Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe a observância das normas processuais pertinentes, no caso, as relativas ao depósito recursal. Assim, consoante o acórdão regional com a jurisprudência consolidada desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1676/1998-018-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 111-3 e 114-6, respectivamente). O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 120-3, opina pelo seu conhecimento e provimento.

2. O agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, uma vez que ausentes as certidões de publicação e de intimação pessoal do despacho agravado, imprescindíveis ao exame da tempestividade do próprio agravo, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, e no art. 895, § 5º, da CLT, in verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

"§ 5o Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (desa-quei)

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1686/2002-043-01-40.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JALCES TAMOYO PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre horas extras, com base na Súmula 126 do TST (fls. 81-2).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 91-4 e 86-90. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 82-v), a representação é regular (fl. 67 e 69) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/TST.

O Tribunal de origem consignou que é inválida a cláusula convencional que isenta a reclamada de controlar o horário de entrada e saída de seus empregados. Afirmou que as horas extras prestadas pelo reclamante, bem como a ausência de compensação, foram devidamente comprovadas, ao exame da prova oral produzida. Declinou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento das referidas horas extraordinárias (fls. 59-63).

No recurso de revista, a reclamada argumentou que deve ser considerada válida a cláusula convencional que a dispensou de registrar o horário de entrada e saída de seus empregados. Ponderou que as horas extras efetivamente prestadas foram devidamente pagas ou compensadas, nos termos previstos no acordo coletivo da categoria. Sustentou que não há lastro para a condenação, uma vez que o autor não teria demonstrado a veracidade das alegações deduzidas na peça inaugural. Apontou ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República, 333, I, do CPC e 818 da CLT. Colacionou aresto ao cotejo de teses (fls. 75-80).

Embora sem deixar de registrar entendimento no sentido de que cláusula convencional não possui o condão de afastar a aplicação do preceito legal - art. 74 da CLT - que determina aos empregadores a anotação do horário de entrada e saída dos empregados, tenho que a discussão a esse respeito passa à margem do essencial para a solução da presente controvérsia.

É que, no caso, ainda que fosse considerada válida a cláusula que institui pura e simplesmente o registro de frequência, exonerando o empregador da obrigação de registrar o horário de entrada e saída dos empregados, isso, por si só, não elidiria a conclusão de que são devidas as horas extras prestadas pelo reclamante e comprovadas por meio da prova oral.

Ora, é que a cláusula convencional, bem entendido, estabelece a possibilidade de o empregador deixar de registrar o horário de entrada e de saída, mas não o isenta do pagamento das horas extras eventualmente laboradas pelo empregado.

De outra parte, inócuas são as considerações sobre o ônus da prova, ao menos no que concerne à prestação de horas extras e à ausência de compensação, uma vez que tais alegações do reclamante foram devidamente demonstradas, pelo exame das provas coligidas aos autos. Assim, despiendo recorrer aos preceitos legais que regem a distribuição do ônus da prova.

A invocação de tais preceitos só faz sentido em relação ao fato extintivo do direito do reclamante, esgrimido pela reclamada, qual seja, o de que as horas extraordinárias já teriam sido devidamente pagas. Não comprovada a alegação a respeito do referido fato impedido, deve a reclamada arcar com as consequências, considerando-se, portanto, que as horas extras prestadas pelo reclamante não foram quitadas.

Incólumes, pois, os dispositivos indicados. Entendimento contrário demandaria revisita ao lastro probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional. Inteligência da Súmula 126 do TST. O aresto colacionado à fl. 79-80 é inespecífico, porque parte de premissas fáticas distintas das que orientaram o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296, I, desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 296, I, do TST, bem como do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1689/2004-201-01-40.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADA : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES
AGRAVADO : CÉLIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRÉ MORAIS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem Contraminuta e sem contra-razões (certidão à fl. 64). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 10.11.2006 (sexta-feira), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, expirou em 20.11.2006 (segunda-feira) o octódio legal previsto no art. 897, caput, da CLT, e o reclamado interpôs o agravo de instrumento somente em 21.11.2006 (terça-feira), fora do aludido prazo, portanto.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha, e especificamente quanto à quarta-feira de cinzas, transcrevo, por oportuno os seguintes precedentes:

"**RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL.** De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo" (RR-652.153/2000; 5ª Turma; Relator: Ministro Gelson de Azevedo; DJ-29/04/2005).

"**RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Embargos não conhecidos" (E-RR-452.746/1998; Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira; DJ- 25/02/2005).

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1703/2001-049-01-00.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre "complementação de aposentadoria", ao entendimento de que o recurso carece de fundamentação, visto que não ataca especificamente os fundamentos da acórdão regional (fl. 234).

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 239-42).

Apresentadas contraminuta (fls. 251-4) e contra-razões (fls. 255-60), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 237 e 239), tem representação regular (fl. 17) e corre nos autos principais.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional reputou a ausência de fundamentação como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer razões tendentes a demonstrar que recurso denegado, em verdade, apresenta-se fundamentado.

A ausência de impugnação específica revela-se mais patente ao se constatar o fato de que a agravante considera que os fundamentos para denegação de seguimento foram: "que o acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade" e que "a r. decisão agravada declara não ter sido '... mostrada qualquer divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão" (fl. 240).

Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1714/2003-342-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO : ADEMIR CORDOVIL GOMES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FONSECA BORGES

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a retificação da autuação, para que passe a constar, como agravante, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, em lugar de COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na ausência de sucumbência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre prescrição da pretensão relativa às diferenças na multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 103-4).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 108.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 104-verso), tem representação regular (fl. 25) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao entendimento de que o reclamante não juntou documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o termo de adesão ao acordo com a CEF ou o ajuizamento de ação na Justiça Federal (fls. 68-72).

Opostos embargos de declaração (fls. 73-6), foram rejeitados (fls. 78-81).

Nas razões da revista, a reclamada argumentou que houve negativa de prestação jurisdicional. Defendeu que o marco inicial da prescrição é a data da extinção do contrato de trabalho. Sustentou que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito, uma vez que, a par de fulminada a pretensão pela prescrição, o reclamante não observou ônus que lhe competia, qual seja, o de trazer prova de que o saldo de sua conta vinculada, em decorrência de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou de decisão obtida na Justiça Federal, foi corrigido, com inclusão dos índices expurgados. Indicou violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Magna Carta; 11, I, e 818 da CLT; 165, 267, VI, 269, IV, 333 e 458 do CPC. Colacionou aresto.

Não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão regional consignou, de forma clara e coerente, fundamentos suficientes para extinguir o processo sem resolução do mérito. Nessa esteira, registro que não caberia mesmo examinar a propalada prescrição, uma vez que esta diz com o mérito e a Corte de origem sequer identificou os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Noutro giro, embora haja o interesse recursal da reclamada de obter a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, não há como admitir o recurso de revista. É que, embora observada a proibição da non reformatio in peius, na medida em que incontroverso que a reclamação foi ajuizada em 24.06.2003 (fl. 29), ou seja, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/2001, afiguram-se superadas, pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da OJ 341 da SDI-I, da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, as teses acerca da necessidade da juntada do termo de adesão e da fluência do prazo bienal a partir da extinção do contrato de trabalho.

Assim, afastadas as teses ventiladas no recurso de revista, ter-se-ia por corolário a manutenção do acórdão regional, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

4. Conclusão

Ante o exposto: i) determino a retificação da autuação, para que passe a constar, como agravante, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, em lugar de COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD; ii) com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula 333 do TST e da OJ 341 da SDI-I.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1744/1989-042-02-40.92º REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ DE RIBAMAR COTA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO	: VOLUTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DRA. FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FALCÃO JURA-DO

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre penhora de bem de família, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 64).

Na minuta das fls. 02-7, o agravante alega que não competiria à Presidência ao negar seguimento ao recurso de revista, analisar o mérito do recurso.

Apresentadas contraminuta (fls. 67-80) e contra-razões (fls. 87-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos temos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 102).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 65), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre salientar que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, encontra-se previsto no artigo 896, § 1º, da CLT. Dessa forma, cabe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o exame da revista, inclusive no tocante aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, facultado à parte, porventura inconformada, buscar o destrancamento do recurso justamente pelo meio processual de que está a se valer. Entendimento em sentido contrário tornaria letra morta o disposto no art. 896, § 1º, da CLT.

De outro lado, trata-se de agravo de instrumento interposto na execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Portanto, inviável o recurso de revista na espécie, uma vez que fundamentado tão somente em violação dos art. 73 do Código Civil e em divergência jurisprudencial.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1772/2001-115-15-00.315º REGIÃO

AGRAVANTE	: VANDA APARECIDA PELA
ADVOGADO	: DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÀVILA DE BESSA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 559-66, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Foram apresentadas contraminuta (fls. 577-82) e contra-razões (fls. 583-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte. Autos redistribuídos (fl. 596).

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 21.3.2003 (sexta-feira), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 31.3.2003 (segunda-feira) o octódio legal previsto no art. 897, caput, da CLT, e a reclamante interpôs o agravo de instrumento somente em 02.4.2003 (quarta-feira), fora do aludido prazo, portanto.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997 (DJ 22.9.2000), de relatoria do Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1890/2002-042-03-00.23º REGIÃO

AGRAVANTE	: WELLINGTON GOMES
ADVOGADOS	: DRS. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO E ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADA	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base na OJ 55 da SDI-I do TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "norma coletiva - categoria diferenciada - abrangência" (fls. 221-2).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 223-5).

Apresentadas contraminuta (fls. 240-3) e contra-razões (fls. 244-51).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 264).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 222-3), tem representação regular (fls. 226-7) e corre nos autos principais.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, a Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob a fundamentação de que resultam inaplicáveis ao empregado de categoria profissional diferenciada, no caso o reclamante, as normas coletivas carregadas aos autos, porquanto os sindicatos pactuantes não representam a demandada. Assim decidiu:

"É certo que o enquadramento sindical, no ordenamento jurídico brasileiro, se fazer pela observância da atividade preponderante do empregador, mas há categorias profissionais diferenciadas por força de condições de vida singulares ou de estatuto profissional especial (art. 511, §3o/CLT), que excepcionam a regra geral.

No caso dos autos, resta claro que o postulante, contratado para o cargo de motorista (fl. 12), "para dirigir veículos da recda." (preposto, fl. 88 e fotos, fl. 33), não se inseria na atividade fim/preponderante da ré: prestação de serviços de administração de mão-de-obra temporária (fl. 168) e, após alteração contratual, prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e encamiñamento de pessoal, prestação de serviço de trabalho temporário, de conservação e limpeza, etc. (fl. 172).

Demais disso, **o quadro a que se refere o art. 577/CLT** (enquadramento sindical) estabelece, para os condutores de veículos rodoviários (motoristas), categoria profissional diferenciada, enquanto a ré integra, ao meu sentir, a Confederação Nacional do Comércio (art. 535/CLT).

Todavia, análise dos instrumentos normativos juntados às fls. 42/72 revela que nenhum dos Sindicatos pactuantes representa a atividade da ré.

E o artigo 8º, III, da Constituição da República, assegura aos sindicatos a defesa dos interesses coletivos, respeitado, contudo, o correto enquadramento sindical. Não havendo correspondência entre a entidade sindical representante da categoria econômica e a empregadora, esta não está vinculada à observância do instrumento coletivo que não subscreveu.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que, **apesar de os integrantes de categoria profissional diferenciada possuírem normas coletivas de trabalho próprias, para que possam ser aplicadas indistintamente, imprescindível que o empregador tenha participado da relação coletiva negocial ou processual que ensejou sua instituição, diretamente ou através de entidade sindical que o representa.** Tal o entendimento consagrado pela OJ no. 55 da SDI/TST.

Irrelevante a assistência prestada pelo sindicato dos motoristas (fl. 107-v), que não é signatário de instrumento coletivo com a categoria econômica a que pertence a empresa-ré. O simples fato de a homologação ter-se processado neste sindicato não obriga a aplicação das convenções de que é signatário.

Por todo o exposto, afasto a aplicabilidade do direito invocado e dou provimento ao recurso, para absolver a ré da condenação, invertidos os ônus da sucumbência." (fls. 213-4; desta-quei)

Nas razões do recurso de revista (fls. 216-20), a demandada pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido. Para tanto, apontou violação dos artigos 511, § 3º, 570 e 577 da CLT, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Constata-se que o acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em consonância com a Súmula 374 do TST, assim vazada:

"Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)"

Assim, despcienda a análise das invocadas ofensa aos artigos 511, § 3º, 570 e 577 da CLT e divergência jurisprudencial, nos termos da OJ 336/SDI-I e da Súmula 333 do TST, respectivamente.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Eg. Regional, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 126 do TST.



3. Conclusão
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 333 e 374 e das OJs 336 da SDI-I do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1903/2000-012-15-40.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
AGRAVADA : ANGÉLICA FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

D E S P A C H O

1. Preliminarmente
Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
2. Relatório
A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Universidade de São Paulo, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV, do TST (fls. 236).
Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).
Sem contraminuta e contra-razões, consoante certidão de fls. 239. O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 243, opina pelo desprovimento do apelo.
Autos redistribuídos (fl. 245).

3. Fundamentação
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 237), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.
O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário da Universidade de São Paulo, fixando, em lugar da responsabilidade solidária imputada no Juízo primaz, sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da reclamante, face à sua condição de tomadora dos serviços por ela prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 209-11).
No recurso de revista, às fls. 214-30, a segunda reclamada apontou violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição da República. Colacionou arestos ao cotejo de teses.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.
"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro com quem ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..." .

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.
Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.
4. Conclusão
Ante o exposto: I - determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.; II - com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 26 de novembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.925/2006-012-18-40.818ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DA-LU LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
AGRAVADA : ILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

D E S P A C H O

1. Relatório
O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA., em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por não vislumbraar afronta direta ao art. 93, IX, da Constituição da República, único invocado no apelo (fls. 457-8).
Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).
Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 470-2) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 474-6), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 458), tem representação regular (fl. 06) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, requereu a ora agravante fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria se recusado a esclarecer porque os documentos carreados aos autos não seriam capazes de demonstrar a inexistência de prestação de serviços pela reclamante no período compreendido entre 05.06.2004 e 02.01.2005, bem como elidir o depoimento testemunhal. Indicou violação do art. 93, IX, da Constituição da República (fls. 451-2).

Ao dirimir a controvérsia acerca da unicidade contratual, a Corte de origem consignou, à fl. 429, que a prova oral produzida demonstrou a prestação de serviços no período negado pelos reclamados. Diante da assertiva da recorrente no sentido de que os documentos juntados às fls. 206-6 e 209 comprovariam a inexistência da prestação de serviços pela reclamante no período compreendido entre 05.06.2004 e 02.01.2005, asseverou o Colegiado Regional que referidos documentos "por si sós, não têm força probatória definitiva e muito menos o condão de elidir o depoimento considerado pela r. sentença como crucial para dirimir a controvérsia, o qual foi prestado, **inclusive, por testemunha apresentada por um dos próprios reclamados - BANCO ITAÚ S.A.**" (fl. 430, grifamos), pelo que concluiu "indene de dúvidas que o período alegado pela autora como tendo sido trabalhado normalmente na agência do 2º reclamado (BANCO ITAÚ), sem o devido registro na CTPS pela 1ª reclamada (DALU) - 05.06.04 a 02.01.05 -, está abrangido pelas declarações supra de que 'a reclamante trabalhou no posto de junho [de] 2004 a julho de 2005', tornando-se inafastável o reconhecimento da unicidade contratual com seus consecutários" (fl. 431).

Instada a se manifestar, ante a oposição de embargos declaratórios pela reclamada EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA., o Tribunal a quo observou que "a embargante mereceu, em 2 oportunidades, esclarecimentos sobre o ponto que ora, sem razão, indica como omissivo, por falta de fundamentação" (fls. 446-7), esclarecendo que a matéria fora tratada na sentença de origem e, novamente, no acórdão prolatado em sede de recurso ordinário (fl. 447).

Verifica-se, assim, que a postura adotada pelo TRT não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da unicidade laboral, ante a efetiva prestação de serviços, pela reclamante, no lapso considerado.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

3. Conclusão
Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1979/2000-071-01-00.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADAS : DRAS. RITA JOFFILY E ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
AGRAVADO : ARTUR ULISSES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório
A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho da fl. 213, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "sucessão de empregador - configuração" e "diferenças salariais - PCS/90". Entendeu que a análise do recurso quanto aos mencionados temas necessita do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 37, XIX, da Constituição Federal (fls. 215-20).
Apresentadas contraminuta (fls. 230-2) e contra-razões (fls. 233-5).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.
Autos redistribuídos (fl. 242).

2. Fundamentação
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 213-v e 215), tem representação regular (fl. 221) e corre nos autos principais.
Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 37, XIX, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação da previsão constitucional de que somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.
Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista no que concerne às matérias "sucessão de empregador - configuração" e "diferenças salariais - PCS/90" (fl. 213), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação dos aludidos tópicos, objeto de insurgência na revista, não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a alegar vulneração do artigo 37, XIX, da Constituição Federal e a renovar as razões do recurso de revista (fls. 215-20). Percebe-se, pois, que nem sequer tangencia as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão
Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2071/2000-006-05-41.3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO : MANOEL BINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADA : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-31, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Não foram apresentadas contraminuta e contra-

razões, conforme certidão à fl. 441v. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 05.8.2004 (fl. 430), quinta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, a ré opôs, equivocadamente, embargos de declaração, em 09.8.2004, segunda-feira (fl. 431), quando, na realidade, o recurso cabível era o de agravo de instrumento, cujo prazo de interposição decorreu em 13.8.2004 (sexta-feira).

O artigo 897-A da CLT, introduzido pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, que regra os embargos de declaração no processo do trabalho, é expresso quanto a seu cabimento apenas contra **sentença** ou acórdão, a confortar o não-cabimento dos embargos declaratórios opostos contra despacho denegatório de recurso de revista.

O manifesto descabimento dos embargos declaratórios, independentemente de sua rejeição **in limine** ou de seu exame como pedido de reconsideração, leva a que não lhes seja atribuído efeito interruptivo quanto ao prazo para o agravo de instrumento que o despacho denegatório da revista desafiava, a teor do artigo 897, alínea b, consolidado. Ressalto que o preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos - a comportar, como toda norma jurídica, produto cultural que é, interpretação -, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os manifestamente incabíveis.

Por se constituírem em medida processual manifestamente inadequada à impugnação do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, os embargos declaratórios opostos pelo ora embargante na origem não interromperam o prazo para interposição do agravo de instrumento de que veio a parte a se valer, o recurso apropriado, na espécie, a teor dos precitados artigos 897, caput e alínea **b**, e 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, o julgamento do AIRR-184-2000-011-10-00 (DJ 04.6.2004), em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que, entre outros fundamentos, assim consignou: "O não conhecimento do recurso leva à prolação de juízo de admissibilidade negativo, salvo se for possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em que o recurso incabível é tomado como se fosse o correto. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, em face do erro grosseiro que configurou a interposição de Declaratórios contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista".

Não reconhecido o efeito interruptivo do prazo aos embargos de declaração, tem-se, como consequência, a intempestividade do presente agravo de instrumento, pois o despacho denegatório da revista foi publicado em **05.8.2004** (fl. 430) e o agravo de instrumento protocolizado apenas em 26.10.2004, de acordo com o carimbo de protocolo constante da fl. 01, fora do octódio legal, portanto.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2112/1999-010-02-40.22º REGIÃO

AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS ALCALTA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA SANTIAGO DONEGÁ
AGRAVADO	:	MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS GUELF

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício, com base na Súmula 214/TST (fl. 381).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-22).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 384-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 388).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 382), tem representação regular (fl. 122) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 214/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que não se trata de recurso de revista contra decisão interlocutória.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ressalto, à demasia, que o recurso de revista não se enquadra em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade previstas na Súmula 214/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2141/2005-007-15-40.715º REGIÃO

AGRAVANTE	:	FICAP S.A.
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO	:	WILSON LAFAIETE BIGOTTO
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base nas Súmulas 126 e 221, item II, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "turnos ininterruptos de revezamentos" (fl. 90).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Apresentadas contraminuta (fls. 94-8) e contra-razões (fls. 99-103).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 91v.), regular a representação processual (fls. 32-3) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Décimo Quinto Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126 e 221, item II, do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista (fl. 90), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, sustentando ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XIV e XXVI, da Constituição da República.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de em-

bargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2152/2002-024-05-40.45º REGIÃO

AGRAVANTE	:	MPC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KALIANDEIRA ALVES FRANCHI
AGRAVADO	:	EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST
AGRAVADO	:	ODONEL GONÇALVES JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base na Súmula 126 do TST e no artigo 896, "a", da CLT (arestos oriundos de Turma do TST), denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada versando sobre "horas extras - compensação de jornada" e "compensação de jornada - adicional de horas extras" (fls. 95-6).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a primeira ré, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-10).

Apresentadas contraminuta (fls. 116-21) e contra-razões (fls. 111-5).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 01 e 97), regular a representação processual (fl. 80) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST e o artigo 896, "a", da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista (fls. 95-6), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que os arestos colacionados não são provenientes de Turma do TST.

A agravante, porém, limita-se a repetir as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal ao artigo 7º, VI, XIV e XVI, da Carta Magna e divergência jurisprudencial (fls. 01-10).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamentos suficientes à manutenção do despacho agravado, quais sejam, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST, e os arestos colacionados serem oriundos de Turma, hipótese vedada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º



da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

Não bastasse, urge registrar que o presente agravo também não reúne condições de processamento por deficiência de traslado, à falta de cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, peças necessárias à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

Enfatizo, ainda, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indis-pensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instru-mento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF, do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2247/2000-033-02-40.32ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SPlice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SANDRO BLASQUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Re-gião, por meio do despacho das fls. 78-9, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "adi-cional de periculosidade e reflexos" e "equiparação salarial". En-tendeu que a análise do recurso quanto aos mencionados temas ne-cessita do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, susten-tando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do princípio do duplo grau de jurisdição (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 82-4) e contra-razões (fls. 85-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 80), tem representação regular (fl. 29) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fun-damentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu ma-nejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para descons-titui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista no que concerne às matérias "adicional de periculosidade e reflexos" e "equiparação salarial" (fls. 78-9), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação dos aludidos tópicos, objeto de insurgência na revista, não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a alegar vulneração do prin-cípio do duplo grau de jurisdição e a sustentar que interpôs a revista observando todas as formalidades legais (fls. 02-6). Percebe-se, pois, que nem sequer tangencia as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, in ver-bis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMEN-TOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela au-sência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2281/2004-013-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	: DRS. ARIANE JOICE DOS SANTOS E MARCUS VI-NÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO	: WILLIAM MARTINS CORREIA
ADVOGADA	: DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reatuação dos autos, para que também conste, como advogado da agravante, "Marcus Vinícius Lobregat".

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Re-gião, com base nas Súmulas 333 e 386 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "re-lação de emprego - configuração" (fl. 109).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, susten-tando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

O reclamante, em contraminuta, requer a condenação da re-clamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 113-6). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 110), tem representação processual regular (fl. 44) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

De início, cumpre salientar que litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte.

Na hipótese, a demandada teve o provimento de seu recurso ordinário, assim como o seguimento de sua revista, negados, motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que a revista fundamentou-se em violação de dispositivos constitucional e legais e em divergência jurisprudencial, em atendimento ao disposto no artigo 896 da CLT, o recurso de revista e o agravo de instrumento interpostos não têm caráter manifestamente infundado ou protelatório. Ao revés, suas interposições constituem o simples exercício do ônus processual que lhe é assegurado, a saber, o direito de recorrer, co-rrolário do direito de ação insculpido no artigo 5º, XXXV, da Cons-tituição Federal, pelo que não vislumbro a litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC.

Noutro giro, o Regional negou provimento ao recurso or-dinário da reclamada, mantendo a r. sentença que reconheceu o vín-culo empregatício havido entre ela e o reclamante. Assim decidiu:

"Através do depoimento do preposto (fl. 19) e dos demais elementos probatórios constantes dos autos, constata-se que o re-corrente atuava em setor essencial à finalidade da recorrida.

A prestação de trabalho foi reconhecida expressamente. A recorrida ditava as regras que o segurança deveria cumprir: trabalho uniformizado, portando arma, mediante fornecimento de veículo para o exercício de escolta e segurança. Havia, inclusive, pagamento de 13º salário.

Todos esses elementos indicam a existência de subordinação hierárquica e econômica, definidoras do contrato de trabalho.

O fato de o recorrente integrar a corporação não é manifesto de excludente.

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e em-presa privada, independentemente do eventual cabimento de pena-lidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Súmula 386." (fls. 95-6)

A ré, nas razões da revista (fls. 99-106), pugnou pela im-possibilidade de reconhecimento do aludido vínculo empregatício. Sustentou, ainda, a ausência de subordinação jurídica. Para tanto, apontou vulneração dos artigos 5º, II e LV, da Carta Magna, 2º, 3º, 818 e 832 da CLT, 22 do Decreto-lei 667/69 e 13 e 128 do Decreto estadual 13.657/43, bem como trouxe arrestos para confronto de te-ses.

Não merece seguimento o recurso.

Em primeiro lugar, a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não aten-de a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da ju-risprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto cons-titucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios com-preendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Cons-tituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Se-púlveda Pertence, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócorrendo o contencioso cons-titucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito ad-quirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, fron-tal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002)

Incólume, ainda, o artigo 5º, LV, da Carta Federal, porquanto a Corte regional assegurou ao recorrente os meios e recursos pre-vidistos em lei para a defesa de suas alegações, prova inequívoca de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa. Nélson Nery Junior registra de Ada Pellegrini Grinover observação no sentido de que a cláusula due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e de-fendendo-se do modo mais amplo possível (in Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 7ª ed. rev. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 42).

De outra face, consoante se infere do excerpto reproduzido, a decisão do Tribunal de origem, da forma como proferida, encontra-se em harmonia com a Súmula 386 do TST, de seguinte teor:

"POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCU-LO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de pe-nalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." (grifamos)

Desnecessário, pois, o exame da vulneração dos artigos 2º, 3º, 818 e 832 da CLT, 22 do Decreto-lei 667/69 e 13 e 128 do Decreto estadual 13.657/43, de acordo com a OJ 336/SDI-I do TST. Do mesmo modo, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se ausente a subordinação jurídica do reclamante em face da reclamada, a fim de desconstituir a relação de emprego reconhecida, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, como a revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

4. Conclusão

Ante o exposto: a) determino a reatuação dos autos, para que também conste, como advogado da agravante, "Marcus Vinícius Lobregat"; e b) com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 333 e 386 e da OJ 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2282/2005-079-02-40.42ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DORIVAL ANTUNES GARI JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTI-COS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fulcro na Súmula 333/TST e na OJ 344/SDI-I do TST (fls. 142-3).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Contraminuta (fls. 147-9) e contra-razões (fls. 150-60) apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 144), regular a representação processual (fl. 18) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário para manter a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão do reclamante para postular o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Adotou os seguintes fundamentos:

"Cuida a presente ação de diferença quanto a multa de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do autor, envolvendo os expurgos inflacionários ocorridos durante os Planos Verão e Collor, o primeiro no importe de 16,65% sobre o saldo existente em janeiro/89, o segundo de 44,80% sobre aquele existente em abril/90, num total acumulado de 68,90%.

O reclamante adquiriu o seu direito através de ação judicial movida diretamente contra a Caixa Econômica Federal, como demonstram os documentos de fls. 16/42.

O juízo de origem acolheu a prescrição biennial, sob o fundamento de que o termo inicial da prescrição coincide com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e, ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo admitindo que o termo inicial coincide com a data do trânsito em julgado da ação movida pelo autor contra a Caixa Econômica Federal, do mesmo modo incidiria a prescrição biennial, já que o documento de fl. 42 indica que **o trânsito em julgado naquela ação ocorreu em 23/11/01**.

Não tem amparo legal a tese de que a prescrição só tem início com o crédito da diferença de FGTS na conta vinculada. E ainda que isso pudesse ser admitido, in casu a ação continuaria prescrita, pois esse depósito foi efetuado pela Caixa Econômica Federal em 28/03/03, conforme extrato de fl. 44.

Desse modo, tendo ingressado com a presente ação em **27/09/05**, portanto (1) mais de 2 anos contados da edição da LC 110/01; (2) depois do decurso de 2 anos contados do trânsito em julgado da ação que lhe conferiu a integralidade das diferenças de FGTS; e (3) mais de 2 anos contados do crédito das diferenças na conta vinculada, a única conclusão possível é a de que a prescrição biennial fulminou o direito de ação do autor, estando correta a decisão de origem, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC." (fl. 126; grifei)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustentou que o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, conta-se do depósito da diferença de FGTS na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcreveu, ainda, arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

O início da prescrição referente à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não comporta mais discussões nesta Corte, que consubstancia seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Assim, ajuizada a presente demanda em 27.9.2005, conforme noticiado pelo Tribunal Regional, considerando tanto a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal (23.11.2003) quanto a vigência da LC 110/2001, irremediavelmente prescrita a pretensão para postular o pagamento da diferença em comento.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2300/2003-342-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: ALOÍSIO DE BARROS SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 99-100).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-15).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 103, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 100v.), regular a representação processual (fl. 21) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Negativa de Prestação Jurisdicional

Sustentou a demandada, nas razões do recurso de revista (fls. 87-8), a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República e 165 e 458 do CPC.

O recurso, todavia, não merece seguimento, pois desfundamentado.

Com efeito, a arguição de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação pela reclamada da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista.

Na hipótese em debate, a ré limitou-se a apontar a violação a dispositivos de lei e da Carta Magna, o que não é suficiente para ensejar o conhecimento da revista quanto à preliminar suscitada.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e consequentemente, em ofensa aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, únicos entre os invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1.

4. Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Responsabilidade.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 62-70).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão da reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República e 4º, I, da LC 110/01. Transcreveu, ainda, arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **27.6.2003**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 66), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01 bem como antes do decurso do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, cujo trânsito ocorreu em 17.4.2002, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. **MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.** O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Dessa forma, não diviso violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna e 4º, I, da LC 110/2001.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2355/2002-033-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	: APARECIDO DONIZETI JUSTINO
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO FARIAS JÚNIOR



DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao exame da matéria concernente ao adicional de periculosidade, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base na Súmula 126/TST. Registrou, ainda, ausência de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Inconformada, a FUNDAÇÃO CASA/SP interpôs agravo de instrumento, insistindo na tese da afronta ao princípio da legalidade (fls. 02-9).

Contraminuta (fls. 121-3) e contra-razões (fls. 124-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo, regular a representação processual e formado o instrumento nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Amparada a revista (fls. 109-16) da reclamada exclusivamente na indicação da afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior e à NR 15 da Portaria 3214/78, não há como destrancar o seu recurso. Assim, porquanto a Corte de origem, através do acórdão das fls. 88-92, complementado às fls. 106-7, ao exame do conjunto fático-probatório e à luz do art. 195 da CLT, concluiu ser "óbvio que nessas condições, o trabalho realizado por um monitor da FEBEM iguala-se àquele desempenhado pelos profissionais atuantes em hospitais e serviços de emergência, enfermaria e ambulatório, podendo ser inserido no que o Anexo 14 da Norma Regulamentar 15 (Portaria 3.214/78), elencou de estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana" (fl. 91) e que, "de forma suficientemente clara, a decisão combatida registra que o autor, na qualidade de "monitor", sofria constante exposição à ação de tais agentes hostis à saúde em decorrência do contato direto que mantinha com os menores abrigados nas instalações da ora embargante, portadores que são de inúmeras doenças infecto-contagiosas, como hepatite, caxumba, rubéola, tuberculose, meningite, sífilis, AIDS, cujo grau de transmissão é de extrema relevância ..." (fl. 107)

Dessarte, solvida a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional, e considerando que norma regulamentar não encontra guarida entre os permissivos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, não há falar em afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2574/2002-055-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO	: CHOPERIA NICK HAUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO PINHEIRO DA COSTA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com fulcro na Súmula 333/TST e ao fundamento de que não vislumbradas as violações apontadas pelo recorrente (fls. 82-4).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 86-verso. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 85), tem representação regular (fls. 30 e 55) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

Na revista, a recorrente argumentou que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustentou que, ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Invocou a Convenção 95 da OIT. Apontou violação dos arts. 458 do CPC, 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, 614 e 832 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, 8º, III e IV, 93, IX, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, e pugnou pela inaplicabilidade do PN 119/TST e da Súmula 666/STF (fls. 62-81).

Presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da impossibilidade de cobrança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, não se configura negativa de prestação jurisdicional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivo da Constituição Federal invocado pela parte. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, únicos entre os dispositivos invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I.

De outra parte, a pretensão de estender a empregados não sindicalizados as contribuições assistenciais e confederativas previstas em instrumentos coletivos de trabalho representa atentado à liberdade de associação e sindicalização, consoante preconizado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido"(TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

Assim, em sintonia com jurisprudência do TST e do STF, afigura-se incensurável o acórdão regional que negou a extensão aos empregados não sindicalizados das contribuições assistencial e confederativa, previstas em cláusula normativa.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2647/2002-064-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO	: MUI BELLO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE

DESPACHO

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 79-80).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 82-verso. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 81), tem representação regular (fls. 33 e 57) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante sustenta que, ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Invoca a Convenção 95 da OIT. Aponta violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, e 614 da CLT, 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e IV, e 102 da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, e pugna pela inaplicabilidade do PN 119/TST, da OJ 17 da SDC e da Súmula 666/STF (fls. 2-11).

A pretensão de estender a empregados não sindicalizados as contribuições assistenciais e confederativas previstas em instrumentos coletivos de trabalho representa atentado à liberdade de associação e sindicalização, consoante preconizado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-353/2003-101-17-407, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

Assim, em sintonia com jurisprudência do TST e do STF, afigura-se incensurável o acórdão regional que negou a extensão aos empregados não sindicalizados das contribuições assistencial e confederativa, previstas em cláusula normativa.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2786/2003-341-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: ELIEZER JOSÉ DE BARCELOS
ADVOGADO	: DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I/TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre legitimidade passiva ad causam, prescrição da pretensão relativa às diferenças na multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e ato jurídico perfeito (fls. 115-6).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 119.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 116), tem representação regular (fl. 29) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Prescrição. Diferença. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários

A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário do autor, para, afastada prescrição pronunciada na sentença, condenar a reclamada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 70-82 e 93-4).

Nas razões do recurso de revista (fls. 95-112), a reclamada pugnou pelo pronunciamento da prescrição da pretensão, ao argumento de que decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho (29.8.1997) e o ajuizamento da presente ação (27.6.2003). Afirmou, também, que a Lei Complementar 110/01 não criou direitos. Invocou contrariedade à Súmula 362 desta Corte Superior. Indigitou violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11, I, da CLT, bem como colacionou arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Acerca do caráter acessório da multa do FGTS em relação aos depósitos da conta vinculada, o debate, tal como proposto pela agravante, apresenta-se fora de foco, uma vez que não se discute diferenças decorrentes da ausência de depósito das quantias devidas na conta vinculada do empregado, mas, sim, diferenças oriundas de expurgos inflacionários, ou seja, de índices de recomposição dos saldos da conta vinculada que não foram aplicados pela gestora do FGTS, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Sob tal perspectiva, tem-se que, apenas com o reconhecimento do direito aos índices expurgados surge, para o empregado, a pretensão de exigir, do empregador, as correspondentes diferenças da multa do FGTS. Nesse sentido, eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incabível, portanto, a discussão à luz das Súmulas 362/TST, porquanto versa hipótese diversa da tratada nos autos.

No caso em exame, a reclamação foi proposta em 27.6.2003. Contando-se o prazo bienal, iniciado com a vigência da aludida Lei Complementar 110/2001, de acordo com a regra prevista no art. 132, § 3º, do Código Civil, tem-se que a pretensão não chegou a ser fulminada pela prescrição.

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, resultam incólumes os arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11, I, da CLT, assim como encontra-se superada a divergência jurisprudencial invocada, nos termos da Súmula 333/TST.

2.2. Diferença. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Ato jurídico perfeito. Responsabilidade pelo pagamento

O Tribunal de origem condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários (fls. 70-82 e 93-4).

Irresignada, a demandada sustentou que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença seria da Caixa Econômica Federal, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Outrossim, alegou que o reclamante não demonstrou ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Indigitou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Carta Federal, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, 818 da CLT e 4º, I, da Lei Complementar 110/01. Trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

De outra face, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (frisei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)



"**EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO.** O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"**FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Saliento, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado.

Nessas circunstâncias, não diviso violação dos artigos 5º, XXXVI, da Carta Federal, 818 da CLT, 6º, § 1º, da LICC, e 4º, I, da Lei Complementar 110/01, bem como apresenta-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "c" e § 4º, da CLT, da Súmula 333 e das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2827-1992-020-01-40.91ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA	:	MARILIA DE OLIVEIRA NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

DESPACHO

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 141-3, o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, negou seguimento à revista da executada, porquanto não preenchida a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento às fls. 02-7 a ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste na tese de que violado o art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 149.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 152, opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento, por intempestivo.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em processo de execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Da leitura das razões recursais e do acórdão regional (fls. 115-6, complementado às fls. 123-4), verifico que a controvérsia, que gira em torno dos juros de mora e da multa por embargos protelatórios, restou solvida à luz da legislação infraconstitucional.

Nesse leque, incorrente afronta direta e literal ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, não há como assegurar trânsito à revista interposta pela executada, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3043/1992-023-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADOS	:	CÁSSIA APARECIDA CARVALHO BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DESPACHO

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 95-6, a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao exame da "contratação irregular - ente público - efeitos", aplicando a Súmula 422 desta Corte Superior, negou seguimento à revista interposta pela reclamada.

Agrava de instrumento às fls. 02-6 a ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso, com espeque no art. 5º, LIV, da Lei Maior.

Contraminuta às fls. 99-101 e contra-razões às fls. 102-4.

O Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 107, pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao exame do recurso ordinário e da remessa ex officio da Fazenda do Estado de São Paulo, registrou a Corte de origem, no acórdão das fls. 85-6, os seguintes fundamentos:

"Depreende-se das razões do recurso que a reclamada surge-se contra o v. acórdão Regional de fls. 183/185 que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e que já transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fl. 204, sem atacar especificamente a r. sentença de fls. 221/223 que analisou os pedidos iniciais decorrentes da vinculação anteriormente reconhecida.

Nesse sentido, não há como ser conhecido o presente apelo, uma vez que não guarda relação com a r. sentença de origem.

Quanto à remessa de ofício, nada há a ser alterado na r. decisão de primeiro grau que bem analisou a matéria objeto da lide, com base na legislação aplicável ao caso" (fl. 85)

Por seu turno, verifico da leitura das razões da revista (fls. 87-94), que a agravante manifesta insurgência apenas acerca da nulidade do contrato, nos moldes do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e da Súmula 363/TST.

Nesse diapasão, insuperável é o óbice da Súmula 422/TST oposto no despacho agravado. Eis o teor do referido verbete:

"SÚMULA 422 DO TST. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Aplico, ainda, o entendimento vertido na Súmula 297 desta Corte Superior.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3096/2001-020-09-00.29ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL DE SOUZA MAXIMINIANO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARICIO
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPESCUARISTAS DE MARINGÁ LTDA. - COCOMAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RAMALHO XAVIER

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base na Súmula 297/TST (fl. 305).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 307-8).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 311-3) e contra-razões (fls. 315-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 321).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 305 e 307), tem representação regular (fl. 08) e corre nos autos principais.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 297/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que configurado prequestionamento das questões sob o enfoque de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

A agravante, porém, limita-se insistir na tese de violação do referido dispositivo, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3394/2003-202-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L'ETOILE RESIDENCE SERVICE
ADVOGADA	:	DRA. DAISY MAGALI MOTA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base nas Orientações Jurisprudenciais 115 da SDI-I e 90 da SDI-II - atual Súmula 422 do TST -, bem como da Súmula 297 desta Corte Superior (fl. 113-5).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Contraminuta às fls. 119-27 e contra-razões às fls. 174-82. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 116), tem representação regular (fls. 30) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O acórdão regional, rechaçou a pretensão sindical relativa às contribuições confederativa e assistencial, ao fundamento de que houve oposição aos descontos pelos trabalhadores dentro do prazo previsto na norma instituidora (fls. 82-3).

Opostos embargos de declaração (fls. 85-92), foram rejeitados (fls. 95-6).

Na revista, a recorrente argumentou que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustentou que, ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Apontou violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI, 8º, IV, 93, IX, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, e pugna pela inaplicabilidade do PN 119/TST (fls. 98-112).

Não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão regional consignou, de forma clara e coerente, fundamentos suficientes para afastar a pretensão sindical. De fato, sob a ótica da Corte Regional, a oposição dos empregados à realização dos descontos previstos em instrumentos coletivos, referentes às contribuições assistencial e confederativa, seria fato obstativo do pleito formulado pelo sindicato.

Nesse diapasão, vislumbra-se, inclusive, no pertinente à matéria de fundo, certo descompasso entre as razões do recurso de revista e a fundamentação expendida no acórdão regional, na medida em que aquelas não procuram infirmar, especificamente, o argumento de que seria necessária a anuência dos empregados, ainda que tácita, para que fossem realizados os descontos relativos às contribuições assistencial e confederativa, previstos em instrumento coletivo de trabalho. Tal constatação, por si só, já impediria o trânsito do apelo, ante o óbice da Súmula 422 do TST.

Não bastasse, a pretensão de estender a empregados não sindicalizados as contribuições assistenciais e confederativas previstas em instrumentos coletivos de trabalho representa atentado à liberdade de associação e sindicalização, consoante preconizado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido"(TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

Assim, em sintonia com jurisprudência do TST e do STF, afigura-se incensurável o acórdão regional que negou a extensão aos empregados não sindicalizados das contribuições assistencial e confederativa, previstas em cláusula normativa.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3890/2003-027-12-40.012ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DESPACHO

1. Relatório
Pelo despacho das fls. 92-4, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao exame da equiparação salarial, negou seguimento à revista interposta pelo réu, com espeque nas Súmulas 06, 126 e 333 desta Corte Superior e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agrava de instrumento às fls. 02-9 o reclamante, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insistindo na tese da prescrição total, aponta contrariedade à Súmula 294/TST. Defende não demonstrados os requisitos legais exigidos à equiparação salarial. Aponta violação dos arts 11 e 461 da CLT e 7º, XXIX, da Lei Maior. Colige arestos.

Contraminuta às fls. 103-4 e contra-razões às fls. 105-8. Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 111).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada:

"**PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 6 DO TST**Sustenta o réu que situando-se a pretensão de equiparação salarial antes do marco prescricional quinquenal, ela está fulminado pela prescrição total.

Aduz que a aventada alteração decorreu de ato único patronal e que esse pedido não está assegurado por preceito legal. Aponta contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Pela leitura do acórdão, verifico ter considerado o Regional que o direito vindicado está previsto no art. 461 da CLT e, desse modo, ele está contemplado na exceção de que trata o verbete jurisprudencial mencionado (fl. 373).

Ademais, transcrevo o seguinte teor da Súmula nº 6 do TST, na redação dada pela Resolução nº 129/2005:

Nº 6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

É aplicável, para efeitos de óbice à revista, a inteligência da Súmula nº 333 da Corte Revisora, bem como do § 4º do art. 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIATambém afirma que a 3ª Turma violou o art. 461 da CLT, pois não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento das diferenças salariais por equiparação.

O Colegiado, com fundamento na prova testemunhal, concluiu (fl. 377):

De onde se concluir que autor e paradigma exerciam a mesma função, que o reclamado não tinha critérios objetivos para efetuar a promoção por maior produtividade e melhor qualidade, bem como não provou a maior produtividade e qualidade dos serviços prestados pelos paradigmas, ônus que lhe competia, por tratar-se de fato modificativo de direito, nos termos do Enunciado nº 68 do TST, (...).

Nesse contexto, diante do caráter fático de que se reveste a matéria, o reexame do decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento de fatos e provas, prática vedada nesta esfera recursal, nos termos da orientação contida na Súmula nº 126 do TST.

Em vista disso, fica prejudicada a análise do invocado conflito jurisprudencial e da suposta ofensa legal."(fls. 92-4)

Da leitura dos fundamentos adotados na decisão agravada, ressaltando nela reproduzidos os registros constantes do acórdão regional, não há como assegurar trânsito à revista. Assim, porquanto, harmônica a decisão regional com o entendimento cristalizado por esta Corte Superior nos itens VIII e IX da Súmula 06/TST, verbis:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

...
VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/77, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)"

Dessarte, insuperável o óbice oposto no despacho agravado, com base nas Súmulas 06, 126 e 333 desta Corte Superior e no art. 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-04187/2002-906-06-40-46ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO : VERONILDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

1. Relatório

Pelo despacho da fl. 65, o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao exame do alegado excesso de penhora, negou seguimento à revista interposta pela executada, inoportunamente afronta direta e literal do art. 5º, II e LV, da Carta Política. Agrava de instrumento às fls. 02-6 a ré, com vistas ao regular processamento do seu recurso, insistindo na tese da nulidade da penhora, com amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa.

Contraminuta às fls. 71-4 e contra-razões às fls. 75-7.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 81).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada:

"Alega a recorrente excesso de penhora, arguindo que, nos autos, mencionou outros bens passíveis de serem penhorados, o que evitaria o referido excesso. Além disso, afirma que houve subavaliação dos bens utilizados para garantir a execução. Aponta violação ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Não vislumbro as violações constitucionais apontadas. O Regional não acolheu os protestos da recorrente, declarando que a empresa não indicou, nos autos e no prazo estipulado, outros bens que pudessem garantir a execução." (fl. 65)

Por seu turno, a Corte de origem, pelo acórdão das fls. 45-8, complementado às fls. 56-7, deu parcial provimento ao agravo de petição da executada, "para determinar que a penhora de fl. 151 recaia, apenas, no primeiro terreno ... sendo, conseqüentemente, destituída a penhora do terreno ... onde funciona o parque fabril da empresa" (fl. 48). Eis os fundamentos da decisão regional, no tópico(fl. 45-8):

"EMENTA: PENHORA - EXCESSO - AVALIAÇÃO. Sendo um bem penhorado suficiente para garantir a execução, desnecessário que a penhora recaia sobre dois bens da mesma espécie. Alegar que a avaliação do imóvel foi inferior ao valor de mercado não basta, necessário seria provar através de Laudo Técnico ou de quaisquer outros meios idôneos.

...
Quanto ao excesso de penhora:

Neste ponto, assiste parcial razão ao agravante, haja vista que sendo o valor da execução (fl. 150) de R\$ 3.074,59 (três mil, setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) é inadmissível que recaia a penhora sobre dois terrenos, com as respectivas edificações, quando somente um seria mais que suficiente. (...)

O fato do executado não indicar bens à penhora, assim como estar, o bem penhorado, garantindo outras execuções trabalhistas, não valida a mesma ser efetuada nos dois imóveis. Note-se que, o juízo a quo ao afirmar ser do seu conhecimento o fato do bem estar garantindo outros processos, o fez aleatoriamente, desde que não designou o montante dos débitos incidentes sobre os referido imóveis.

Além do mais, em sendo insuficiente o valor de um só terreno para garantir a totalidade das execuções, ainda assim existe aquele que ora excluímos da penhora.

É de bom alvitre lembrar que o art. 620 do CPC determina:

"Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Trata-se de agravo de instrumento interposto em processo de execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Nessa moldura, não há como assegurar trânsito à revista, porquanto solvida a controvérsia acerca do excesso de penhora à luz da legislação infraconstitucional, a inviabilizar a configuração, na espécie, da sustentada afronta direta e literal do art. 5º, II e LV, da Lei Maior.

Por fim, ressalto não ensejar o processamento da revista a indicação de ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa, albergados nos incisos II e LV do art. 5º da Carta Política, sequer passíveis de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura



negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravão não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

Esbarrá, portanto, a pretensão da agravante no óbice da Súmula 266/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-6820/2002-902-02-00.02º REGIÃO

AGRAVANTES	: JOSÉ FERREIRA CLARO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JUVENAL GONÇALVES
AGRAVADO	: CELSO TOLEDO GARCIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos terceiros-embargantes, versando sobre fraude à execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 180).

Pela minuta das fls. 183-8, os agravantes insistem na configuração de violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 193-4). Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo (fl. 197).

Autos redistribuídos (fl. 199).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 181 e 183), tem representação regular (fl. 8) e o recurso corre nos autos principais.

O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, negou provimento ao agravo de petição interposto pelos terceiros-embargantes, ora agravantes, mantendo a sentença que reconheceu a fraude à execução e julgou improcedente os embargos de terceiro. Adotou os fundamentos que seguem:

"Não há como se agasalhar o inconformismo da recorrente.

De acordo com o art. 593, II do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), a fraude de execução se caracteriza, em síntese, pelos seguintes fatores: que à época da alienação ou oneração dos bens existir contra o devedor certa demanda judicial, capaz de torná-lo insolvente.

Não é o simples fato de haver oneração de bens, havendo ação em andamento contra o devedor, que configura fraude à execução; é necessário, concomitantemente, que a alienação o impossibilite de adimplir a obrigação.

Assim, somente com a prova de existência de outros bens passíveis de penhora, é que a alienação no curso de demanda não será considerada como fraude à execução. Não é a hipótese dos autos, já que não há provas de outros bens capazes de garantir a solvabilidade da execução.

Na lição de MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, "irrelevante será, também, investigar-se se o terceiro adquirente agiu com boa fé, ou não: a presunção de má-fé emana da lei (CPC, art. 593)" (na obra Execução no Processo do Trabalho, Editora LTr, 4ª edição, pág. 220).

A alegação de que a meação da mulher do sócio executado deveria ser preservada não favorece a embargante, pois trata-se da defesa de direito alheio. Ademais, tal questão encontra-se sob o pálio da preclusão, pois não restou apreciada pelo M. M. Juízo "a quo", o que inviabiliza o exame da questão, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Não há, portanto, como se afastar da bem lançada decisão. Mantenho." (fls. 139-40)

Dessa forma, razão não assiste aos agravantes, pois, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Com efeito, a análise empreendida pelo Regional está, de fato, motivada em texto legal infraconstitucional (CPC, art. 593, II - norma disciplinadora da fraude à execução), circunstância que inibe a caracterização de ofensa o dispositivo da Lei Maior (5º, XXII) uma vez que a lesão somente se revelaria de forma indireta ou reflexa, o que não é aceito para efeito de admissibilidade do recurso de revista fundado no § 2º do art. 896 da CLT, tampouco admitido pela Súmula 266 do TST. Precedente jurisprudencial desta Corte respalda o entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO FRAUDE À EXECUÇÃO ART. 896, § 2º, DA CLT. O acórdão regional manteve a penhora sobre os bens da Agravante, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de fraude à execução. Inviável seria o conhecimento do recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição. Agravão de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-

71135/2003-007-09-40, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicação DJ 29.9.2006)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7.407/2004-004-11-40.011º REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO	: UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.
AGRAVADA	: PAULO LUIZ RUNA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela INFRAERO, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 49-50).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 51), e trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, a representação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Com efeito, não existe, nos autos, instrumento de mandato que legitime a representação processual da Dra. Natasja Deschoolmeester, OAB/AM nº 2.140, única subscritora do apelo, a acarretar sua inexistência, incorrente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7900/2002-906-06-00.76º REGIÃO

AGRAVANTES	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
AGRAVADO	: GENIVALDO BRITO BATISTA
ADVOGADA	: DRA. MARCÍLIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante à "nulidade da sentença", com base na Súmula 296/TST, e, em relação aos demais temas, indicou como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 169).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 171-6).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 179, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 185).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 170-1), tem representação regular (fl. 21) e corre nos autos principais.

Entretanto, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126 e 296 do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e específicos os arestos colacionados.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7936/2002-906-06-00-06º REGIÃO

AGRAVANTE	: ALBANI SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO	: ACADEMIA INFANTIL ROSI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

D E S P A C H O

1. Relatório

Pelo despacho da fl. 292, o Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, negou seguimento à revista interposta pelo exeqüente, com espeque na Súmula 266/TST.

Agrava de instrumento às fls. 296-8 o autor, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Defendendo a tese de que não há falar em preclusão, insiste afrontado o art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior e inaplicáveis as Súmulas 266 e 297 desta Corte.

Contraminuta às fls. 303-5 e contra-razões às fls. 308-10. Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 316).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada:

"Pretende a recorrente a nulidade do acórdão que não conheceu do agravo de petição de fls. 261-262 por intempestividade. Insurge-se diante do indeferimento do pedido de expedição de alvará com o objetivo de levantar o FGTS depositado. Transcreve jurisprudência.

Não demonstra a recorrente violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, como determinam o § 2º do artigo 896 da CLT e o Enunciado 266 do TST. Segundo o Regional, a recorrente tomou ciência do despacho agravado em 10.11.2001 (fls. 250 e 254), mas só interpôs o agravo em 05.12.2001, depois de exaurido o ocídio legal.

O pedido de expedição de alvará formulado neste apelo não foi analisado pelo acórdão, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

A jurisprudência transcrita não justifica a admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição." (fl. 292).

Transcrevo, ainda, a ementa do acórdão regional das fls. 280-3, através do qual a Corte de origem não conheceu do agravo de petição do exeqüente, por intempestivo, verbis:

"EMENTA: Agravo de Petição. Despacho que nega requerimento de reconsideração de outra decisão. Prazo para recorrer. Contagem da primeira decisão. Intempestividade do recurso. Não conhecimento. Considerando a impropriedade da figura da reconsideração de despacho pedida em requerimento formulado pela parte, ao ter pretensão recusada pelo órgão judicial, se o interessado discorda do indeferimento deve, de imediato, se tal ato é recorrível, lançar mão do recurso específico. Daí por que, seno o recurso interposto em prazo contado da ciência do indeferimento da reconsideração, e não do primeiro despacho, dá-se a intempestividade, demonstrando a ausência de um dos pressupostos recursais, que leva a que o recurso não seja conhecido" (fl. 280).

Trata-se de agravo de instrumento interposto em processo de execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Ora, da leitura das razões recursais e do acórdão regional, verifico que a controvérsia - intempestividade do agravo de petição - tem assento na legislação processual e, portanto, de âmbito infraconstitucional, a inviabilizar o destrancamento da revista, amparada no art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República.

Nesse leque, incorrente afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI e , da Carta Magna, não há como assegurar trânsito à revista interposta pela executada, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Precedentes da Suprema Corte, verbis:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

Esharra, portanto, a pretensão do agravante no óbice da Súmula 266/TST.

Por fim, acerca do pedido de expedição de alvará, mantenho o óbice da Súmula 297/TST oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-12517-2002-900-05-00-85ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO	: PAULO WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, bem como nas Súmulas 126 e 266 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "penhora - dinheiro - nulidade" (fl. 409).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o demandado, alegando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 412-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 418-23).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 438).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 410 e 412), regular a representação processual (fls. 406-7) e corre nos autos principais.

Inicialmente, resalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Quinto Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126 e 266 do TST e o artigo 896, § 2º, da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista (fl. 409), caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos constitucionais invocados.

O agravante, porém, limita-se a sustentar negativa de prestação jurisdicional e a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais e legais indigitados e divergência jurisprudencial (fls. 412-6).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-17943/2006-002-11-40.211ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO	: HELISON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
AGRAVADA	: CCE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUÍS HIGINO DE SOUSA NETO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo despacho das fls. 68-9, ao exame das horas intervalares e da correção monetária, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela COMPAZ - 1ª reclamada. Observado o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, julgou incorrente afronta aos arts. 5º, LV, e 7º, XXVI, da Lei Maior, quanto ao primeiro tema, e, no que pertine ao segundo, ausente o prequestionamento (Súmula 297/TST).

Agrava de instrumento a 1ª ré (fls. 02-6). Insiste na tese de que provada a quitação das horas extras, razão pela qual afrontado o "princípio da valoração da prova insculpido no inciso LV" do art. 5º da Constituição da República. Ao argumento de que a supressão do intervalo intrajornada encontra assento em instrumento coletivo, reitera a afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Acerca da correção monetária, pretende a incidência somente a partir do 5º dia útil subsequente, nos moldes da Súmula 381/TST.

Com contraminuta (fls. 74-8) e sem contra-razões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento de recurso de revista, no rito sumaríssimo, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Assim, prescindem de exame os arestos coligidos e os dispositivos infraconstitucionais indicados.

A Corte de origem, pelo acórdão da fl. 51, negou provimento ao recurso ordinário da 1ª ré, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao intervalo intrajornada suprimido, registra o decismum que "as normas autônomas (acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, por si só, não são suficientes para flexibilizar normas heterônomas inerentes à saúde e segurança de trabalho, como caracteriza a norma relativa ao intervalo mínimo intrajornada (art. 71, caput, da CLT e art. 7º, XII, da CF)" (fl. 38). No tópico, portanto, o acórdão regional está em harmonia com jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342/SDI-I do TST). Violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXVI, da Carta Política inócurrenente.

Noutro turno, ausente pronunciamento das instâncias ordinárias sobre a época própria à correção monetária, insuperável é o óbice da Súmula 297/TST, oposto no despacho agravado.

Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta (fl. 78), por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, rejeitada a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27138-2002-900-06-00-76ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO TOMÁS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO
AGRAVADA	: ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA DA SILVEIRA X. BARBOSA
AGRAVADA	: ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARRETEIRO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do despacho da fl. 443, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "relação de emprego - configuração". Entendeu que a análise do recurso quanto ao mencionado tema necessita do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 452-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 466-73) e contra-razões (fls. 476-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 491).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 444 e 452), tem representação regular (fl. 11) e corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista (fl. 443), caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 452-6). Percebe-se, pois, que nem sequer tangencia as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."



3. Conclusão
Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27597-2002-900-04-00-14ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
AGRAVADA : SONIA MARIA BEHR SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

1. Relatório
A Vice-Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com base na Súmula 297 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "diferença - complementação de pensão - índice de reajustamento" (fl. 649).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 651-4). Apresentada contraminuta (fls. 658-61). Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST. Autos redistribuídos (fl. 669).

2. Fundamentação
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 650-1), tem representação regular (fl. 423) e corre nos autos principais.

O Tribunal de origem, quanto ao tema "diferença - complementação de pensão - índice de reajustamento", negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da diferença de complementação de pensão. Considerou correta a r. sentença que "levou em consideração os seguintes critérios: 'a) do valor inicial, consideradas as datas dos reajustamentos efetuados pela Previdência Social, reajustando o valor da parcela em cada oportunidade pelos índices válidos para os benefícios pagos pela Previdência Social, ou pela variação acumulada das ORTN's no período (art. 27 do Regulamento), considerando sempre o índice maior; b) após a extinção das OTN's, que substituiu as ORTN's, considerando o INPC e TR, de maneira a manter o poder aquisitivo dos benefícios pagos pela Fundação; c) a partir de novembro/92, além dos critérios de reajustamento mencionados no item "a", considerado também os índices de reajuste salarial concedidos pela patrocinadora, prevalecendo o valor maior". E consignou que "o art. 27 do Regulamento da entidade, antes transcrito, determina que para o reajuste do benefício devem ser observados os mesmos índices aplicados pela Previdência Social, nas quais se insere o artigo 58 do ADCT" (fls. 428-31).

A ré, nas razões da revista (fls. 643-7), sustentou a exclusão da mencionada condenação, sob a argumentação de que "inexiste em nosso ordenamento jurídico qualquer dispositivo ou regramento que estabeleça a obrigatoriedade de atualização, pelo maior índice, de benefícios e pensões pagos pelas empresas em geral" e de que "o disposto no artigo 58 do ADCT é regramento específico a ser aplicado aos benefícios previdenciários, pagos regularmente pela previdência oficial, o que não é o caso dos autos" (fl. 646). Apontou vulneração do artigo 5º, II, da Carta Magna.

Não merece seguimento o recurso, porquanto a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002)

3. Conclusão
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "c", da CLT.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-31250-2002-900-05-00-85ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
AGRAVADAS : MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SANTIAGO

D E S P A C H O

1. Relatório
A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base na Súmula 214 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que declarou a competência da Justiça do Trabalho para equacionar a presente lide processual, relativa à complementação de aposentadoria derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o exame dos pedidos, como entender de direito (fl. 217).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, argumentando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta que o v. acórdão proferido em recurso ordinário tem natureza de decisão terminativa, e não de decisão interlocutória. Indigita violação do artigo 5º, caput e inciso LV, da Constituição Federal (fls. 219-28). Apresentadas contraminuta (fls. 237-9) e contra-razões (fls. 234-6).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST. Autos redistribuídos (fl. 250).

2. Fundamentação
Tempestivo o agravo (fls. 218-9), regular a representação processual (fls. 24, 166, 213 e 229) e corre nos autos principais.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, caput e inciso LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, a Corte a quo, por meio do acórdão das fls. 162-3, deu provimento ao recurso ordinário das reclamantes para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação trabalhista, cujo pedido principal é a complementação de aposentadoria derivada do contrato de trabalho e cuja responsável pelo pagamento afirmam ser instituição de previdência privada, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o exame dos pedidos, como entender de direito.

Nas razões do recurso de revista (fls. 202-12), a demandada insistiu na incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito. Para tanto, apontou violação dos artigos 5º, caput e inciso LV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e 40, I, "a", da Lei 6.435/77.

Não merece seguimento o agravo.
Ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para equacionar a presente lide processual, relativa à complementação de aposentadoria derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que, prosseguindo no julgamento do feito, examine os pedidos das reclamantes, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoráveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte, inocorrente preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão
Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-33986/2002-902-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA RODRIGUES BRATAN
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
AGRAVADOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Relatório
A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base no art. 896, "c", da CLT, bem como na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante versando sobre "bancário - enquadramento sindical" (fls. 289-90).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a autora, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 292-4). Apresentadas contraminuta (fls. 299-301) e contra-razões (fls. 303-6).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST. Autos redistribuídos (fl. 343).

2. Fundamentação
Tempestivo o agravo (fls. 291-2), regular a representação processual (fl. 10) e corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST e o artigo 896, "c", da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista (fls. 289-90), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 302, 333 e 334 do CPC, 9º, 468, 581 e 818 da CLT e 5º, II, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial (fls. 292-4).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO
ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMEN-
TOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO
RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUN-
DAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a
decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso
não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos
422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-
AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-
goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e
557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instru-
mento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-36014/2002-902-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ROBERTO CENTELO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DINIZ TEIXEIRA
AGRAVADA : LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Re-
gião, com base no art. 896, "a", da CLT bem como na Súmula
126/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo
reclamante versando sobre "justa causa" (fl. 171).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o reclamante,
alegando que sua revista tinha condições de prosperar(fl. 174-82).

Apresentadas contraminuta (fls. 184-7) e contra-razões (fls.
188-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do
Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 195).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 172 e 174), regular a representação
processual (fl. 10) e corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de
pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fun-
damentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o
despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu ma-
nejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo
de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no
presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para descon-
stituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Segundo Tribunal Re-
gional erigiu a Súmula 126 do TST e o artigo 896, "a", da CLT como
óbices ao seguimento do recurso de revista (fl. 171), caberia ao
agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apre-
ciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-
probatório dos autos e que servíveis os arestos colacionados.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista,
nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da
revista, expendidas na decisão ora agravada, mormente o impedi-
mento da Súmula 126/TST.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento
suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a neces-
sidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão
na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de
instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso
Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não
abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão
recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e
422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁ-
RIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS
DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO
ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUN-
DAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIME-
TO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST,
pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II,
do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fun-
damentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes pre-
cedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA.
INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR.
RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO
SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a
possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º
da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão
regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento
de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em
vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à
manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se
consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de em-
bargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I,
Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO
ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMEN-
TOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO
RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUN-
DAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a
decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso
não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos
422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-
AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-
goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e
557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instru-
mento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-42468/2002-902-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADOS : AGUINALDO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADA : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGU-
RANÇA S/C LTDA.

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reatuação dos autos, para que também conste,
como agravada, "EMBRASEG - Empresa Brasileira de Segurança
S/C Ltda.".

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Re-
gião, com base no art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao
recurso de revista interposto pela segunda reclamada, versando sobre
"execução - responsável subsidiário", "ilegitimidade de parte", "cor-
reção monetária" e "descontos previdenciários e fiscais" (fls. 457-8).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda de-
mandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar
(fls. 02-26).

Os reclamantes, em contraminuta e contra-razões, requerem a
condenação da segunda reclamada ao pagamento da multa por li-
tigância de má-fé (fls. 462-73).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do
Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 476).

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 459), tem
representação processual regular (fls. 47-50 e 168) e foram trasladas
as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º,
da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

De início, cumpre salientar que litigante temerário é aquele
que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida,
não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da
parte.

Na hipótese, a segunda demandada teve o provimento de seu
agravo de petição, assim como o seguimento de sua revista, negados,
motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento. Assim, tendo em
vista que a revista fundamentou-se em violação de dispositivo cons-
titucional (Carta da República, arts. 5º, caput e incisos II, XXXV e
LV, 37, II, 145, § 1º, e 150, I), em atendimento ao disposto no artigo
896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, o recurso de revista e o
agravo de instrumento interpostos não têm caráter manifestamente
infundado ou protelatório. Ao revés, suas interposições constituem o
simples exercício do ônus processual que lhe é assegurado, a saber, o
direito de recorrer, corolário do direito de ação insculpido no artigo
5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo que não vislumbro a li-
tigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC.

3.1. Execução. Responsável subsidiário

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da
segunda ré, mantendo a r. sentença que determinou a execução sobre
os bens do responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas devidos
aos reclamantes. Decidiu nos seguintes termos:

"Quanto à alegação de que não foram esgotadas todas as
possibilidades de execução em face dos sócios da primeira ré, sem
razão a agravante, uma vez que restaram infrutíferas todas as ten-
tativas de execução, conforme restou demonstrado pelas certidões de
fls. 422 e 439. Assim, como responsável subsidiário responde a ora
agravante pela presente execução forçada." (fl. 434)

Nas razões do recurso de revista (fls. 434-7), a segunda ré
sustentou a nulidade da referida execução, sob a alegação de que não
houve o esgotamento de todos os meios para a execução da primeira
reclamada. Para tanto, indicou afronta ao artigo 5º, II, XXXV e LV,
da Constituição Federal.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, a indicação de afronta aos princípios da le-
galidade e da inafastabilidade da jurisdição, albergados no artigo 5º,
II e XXXV, da Constituição da República, não renderia ensejo ao
conhecimento da revista, pois a lesão a tais preceitos depende de
ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa
de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art.
896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal
Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão
recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à
luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto cons-
titucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de
negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios com-
preendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Cons-
tituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda
Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV,
XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses,
fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal
operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a
questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso cons-
titucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura
negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A
verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito ad-
quirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de
ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa
tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta
seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que
autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, fron-
tal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min.
Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Por outro lado, consoante se infere do excerto reproduzido, o
inciso LV do artigo 5º da Constituição da República carece do devido
prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a
matéria à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito,
encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do
TST.

3.2. Ilegitimidade de parte. Correção monetária. Descon- tos previdenciários e fiscais

Mostra-se inviável a análise das matérias "ilegitimidade de
parte", "correção monetária" e "descontos previdenciários e fiscais",
porquanto o Eg. Regional (fls. 433-4) não emitiu pronunciamento
acerca dos aludidos temas.

Com efeito, o Tribunal de origem tão-somente consignou "a
impossibilidade de apreciação dos temas concernentes a ilegitimidade
de parte, correção monetária e descontos previdenciários, por pre-
tender a executada com os mesmos modificar a coisa julgada, o que
resta defeso no processo de execução" (fl. 433).

Dessarte, a revista, no particular, encontra óbice na Súmula
297, I e II, do TST, por ausência de prequestionamento.

4. Conclusão

Ante o exposto: a) determino a reatuação dos autos, para
que também conste, como agravada, "EMBRASEG - Empresa Bra-
sileira de Segurança S/C Ltda."; e b) com fulcro nos artigos 896, § 5º,
da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de
instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST
e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-53262/2002-902-02-00.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO GODINHO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA COSTA DA SILVA DIAS SANCHO
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-
TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Re-
gião denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo re-
clamante, por irregularidade de representação, com base na Súmula
164 do TST e no artigo 896, § 5º, da CLT (fl. 395).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, in-
sistindo na regularidade de representação processual de sua revista.
Alega que em 31.10.2002 protocolizou, junto ao Juízo de primeiro
grau, petição requerendo a juntada de substabelecimento para a ad-
vogada subscritora do recurso de revista mas que, em razão de os
autos já terem sido enviados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região para julgamento do recurso ordinário do reclamado e de o
Juízo singular não ter remetido a mencionada petição ao TRT, o
referido substabelecimento não foi acostado aos autos. Por fim, afir-
ma que "não poderia o agravante, naquela ocasião, ter remetido o
substabelecimento diretamente ao Tribunal, uma vez que não tinha a
localização exata dos autos naquele órgão, e por certo a petição se
perderia, já que ainda não havia ocorrido a sua distribuição, o que
somente se deu em 13.1.2003 para a 8ª Turma". Colaciona cópia do
aludido substabelecimento (fls. 397-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 404-8) e contra-razões (fls.
409-19).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do
Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 436).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 396-7), tem re-
presentação regular (fl. 231) e corre nos autos principais.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Ao exame das peças trasladas, constata-se que, efetiva-
mente, **à época da interposição do recurso de revista**, não constava
dos autos instrumento de mandato conferindo poderes de represen-
tação ad judícia à Dra. Eliane C. de Oliveira Minotelli (OAB/SP
124.891), única signatária daquele apelo.



Ressalto, por outro lado, que não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada na ata de audiência da fl. 281 a presença da Dra. Eliane C. de Oliveira Minotelli.

A demasia, registro que a interposição de recurso constitui ônus processual das partes, sujeitos parciais da relação processual, a quem incumbe a regular elaboração, bem como o preenchimento de seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, mormente a regularidade de representação, sob pena de não-conhecimento.

Não se pode, portanto, acolher a tese de que o substabelecimento outorgando poderes de representação à signatária da revista não foi juntado aos autos por erro do Juízo de primeiro grau, à falta de remessa da petição que o acompanhava (protocolizada em 31.10.2002, consoante atesta a fl. 400) ao Tribunal a quo, visto que cabia ao autor, quando da interposição do recurso de revista, ocorrida em 29.4.2003 (fl. 389), zelar pela sua regular representação processual, verificando se tal substabelecimento havia sido acostado aos autos.

Do mesmo modo, não subsiste a alegação de que "não poderia o agravante, naquela ocasião, ter remetido o substabelecimento diretamente ao Tribunal, uma vez que não tinha a localização exata dos autos naquele órgão, e por certo a petição se perderia, já que ainda não havia ocorrido a sua distribuição, o que somente se deu em 13.1.2003 para a 8ª Turma" (fl. 399). Isso porque o reclamante dispôs de tempo suficiente para remeter pessoalmente ao Tribunal Regional a petição de juntada do substabelecimento em análise ou para juntar aos autos novo instrumento de mandato conferindo poderes de representação ad judícia à Dra. Eliane C. de Oliveira Minotelli, porquanto, consoante afirmado pelo próprio demandante, a distribuição do processo em segundo grau e a consequente localização dos autos ocorreu em 13.1.2003, ao passo que a revista foi interposta somente em 29.4.2003 (fl. 389).

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis: **"PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-67325-2002-900-02-00-52ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
AGRAVADO	: FRANCISCO DIONÍSIO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reautuação dos autos, para que conste, como advogado da agravante, "Ivan Prates".

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 97).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Apresentadas contraminuta (fls. 100-9) e contra-razões (fls. 115-26).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 135).

3. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 98), regular a representação processual (fls. 93-5) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no

presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126 e 331, IV, do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista (fl. 97), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que a Súmula 331, IV, do TST não se aplica ao caso em debate.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista, sustentando contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST e divergência jurisprudencial (fls. 02-10).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

4. Conclusão

Ante o exposto: a) determino a reautuação dos autos, para que conste, como advogado da agravante, "Ivan Prates"; e b) com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-71.139/2002-900-11-00.1 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: CELSO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre horas extras, com base na Súmula 126/TST, ao entendimento de que a matéria em discussão se reveste de contornos fático-probatórios (fl. 158).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 166-77).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 180-2) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-6), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 159 e 166), tem representação regular (fls. 66 e 165) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário obreiro para, reconhecendo a compatibilidade da atividade por ele desempenhada com o regime de controle de jornada, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras (fls. 120-3).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 129-41).

Inservíveis ao fim de evidenciar dissenso os paradigmas transcritos à fl. 137, uma vez oriundos de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Além disso, não informados pela parte a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, a atrair a incidência da Súmula 337, I, do TST.

Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida para afastar a incidência da hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, somente por meio do revolvimento do acervo fático delineado pelo Colegiado a quo seria possível proceder ao exame de eventual violação desse dispositivo consolidado, o que faz emergir a Súmula 126/TST como óbice ao prosseguimento da revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 337, I, do TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-71.142/2002-900-11-00.511ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BEA S.A.
ADVOGADO	: DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO	: VICENTE DE PAULA DA SILVA ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ao entendimento de que inservíveis os arestos trazidos a cotejo e com base nas Súmulas 126 e 221 do TST (fl. 353).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 357-64).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 367-9) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 371-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 356 e 357), tem representação regular (fl. 365) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fl. 353:

"(...)

Os arestos paradigmas colacionados às razões recursais são inservíveis, nos termos da Lei n.º 9.756/98, resultando não configurada a divergência jurisprudencial, além do que, por envolver fatos e provas e em face do caráter interpretativo da matéria, o apelo encontra óbice nos Enunciados n.ºs 126 e 221, do E. TST.

Denego seguimento à presente revista."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito dos fundamento da decisão, quais sejam:

a) que inservíveis ao fim colimado os arestos colacionados para demonstração de dissenso, nos moldes da Lei 9.756/98;

b) que a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST;

c) dado o caráter interpretativo da controvérsia, o apelo encontra óbice também na Súmula 221/TST.

Dessa forma, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, ressalto que não importa em ofensa ao art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista, pelo juízo de admissibilidade a quo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por desfundamentado, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-71.355/2002-900-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODACIR MARCELINO ROSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base na Súmula 297 do TST (fl. 139).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 143-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 152-8) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 140 e 143), tem representação regular (fl. 09) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fl. 139:

"Da correção do FGTS. O reclamante apresenta seu recurso de revista postulando reexame por entender que não há que se falar em ajuizamento de ação contra a Caixa Econômica na Justiça Federal bem como ressaltando o seu direito à correção em face de decisão proferida pelo C. STF bem como do reconhecimento pelo Governo Federal.

Sobre o assunto, assim se pronunciou o V. Acórdão: 'Ao recorrer, o autor deixou claro que o pedido desta ação é a declaração do direito a diferença da multa de 40% do FGTS, fl. 97, pelo temor de prescrição, fl. 5, item 9, mas o protesto do art. 867 do CPC é o meio processual cabível, não apresentando utilidade a ação declaratória para tal, art. 3º do CPC'.

Como se vê, os assuntos trazidos no apelo não foram prequestionados no V. Acórdão e não cuidou o recorrente de apresentá-los em Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento explícito. Preclusa, portanto, a discussão, ante os termos do Enunciado 297 do C. TST.

Pelo exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito do fundamento da decisão, qual seja, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as questões ventiladas no recurso de revista, tampouco foi provocado a tanto mediante a oposição de embargos de declaração pelo reclamante, caracterizando a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Dessa forma, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por desfundamentado, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-73509/2003-900-01-00-01ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO BOGORICIN ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO : MANOEL CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, "c", da CLT, bem como na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "horas extras - integração nas verbas rescisórias" (fl. 111).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 131 e 458 do CPC e 832 da CLT (fls. 115-7).

Apresentada contraminuta (fls. 120-1). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 152).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 111-v e 115), regular a representação processual (fls. 65 e 106) e corre nos autos principais.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, 131 e 458 do CPC e 832 da CLT, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Primeiro Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST e o artigo 896, "c", da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista (fl. 111), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A agravante, porém, limita-se a sustentar negativa de prestação jurisdicional e a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 131 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 115-7).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-73729-2003-900-01-00-41ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADOS : VANIA DE ASSUMPCÃO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "prescrição total" e "sucessão trabalhista - isonomia salarial" (fl. 211).

Inconformada, a segunda ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista, quanto ao tema "sucessão trabalhista - isonomia salarial", tinha condições de prosperar (fls. 212-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 222-4 e 235-7) e contra-razões (fls. 225-9 e 238-43).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 256).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 211-v e 212), tem representação regular (fl. 80) e corre nos autos principais.

Inicialmente, cumpre salientar que o tópico "prescrição total", argüido nas razões do recurso de revista, encontra-se precluso, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento (fls. 212-9).

Por outro lado, a Corte a quo, acerca da matéria "sucessão trabalhista - isonomia salarial", negou provimento ao recurso ordinário da segunda demandada, mantendo a r. sentença que reconheceu a existência de sucessão trabalhista entre a CBTU (primeira ré) e a FLUMITRENS, manteve a primeira reclamada no pólo passivo da presente lide processual e, reconhecendo isonomia salarial com o empregados da RFFSA (pessoa jurídica controladora), condenou a segunda demandada ao pagamento de diferenças salariais (fls. 193-8).

Nas razões do recurso de revista (fls. 201-9), a segunda reclamada sustentou que a FLUMITRENS não sucedeu a CBTU, bem como pugnou pela exclusão da aludida condenação ao pagamento de diferenças salariais. Para tanto, trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo, visto que os arestos colacionados não se prestam a fundamentar recurso de revista.

Com efeito, os arestos trazidos pela segunda ré (fls. 202-5, 207 e 209), além de serem oriundos do mesmo Tribunal Regional, não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Assim, não juntada certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas, a revista, fundamentada exclusivamente em divergência jurisprudencial, não se coaduna com o artigo 896, "a", da CLT e com a Súmula 337, I, "a", do TST, de seguinte teor:

"Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado **outro Tribunal Regional**, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)" (grifei)

"337. Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 - DJ 11.08.2003)" (destaquei)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-74004/2003-900-01-00-31ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON DE CARVALHO LEAL MARQUES
AGRAVADA : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, "c", da CLT, bem como na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "horas extras - trabalho externo" (fl. 223).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 225-7).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 232-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.



Autos redistribuídos (fl. 260).
2. Fundamentação
Tempestivo o agravo (fls. 223-v e 225), regular a representação processual (fl. 04) e corre nos autos principais.
Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.
Dessa forma, se a Presidência do Eg. Primeiro Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST e o artigo 896, "c", da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista (fl. 223), caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal o dispositivo legal invocado.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal ao artigo 62 da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 225-7).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-77475-2003-900-11-00-911ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
AGRAVADO : WEEBSTERLAN DE ARAÚJO FROIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com base nas Súmulas 126 e 221 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", "horas extras - intervalo intrajornada" e "honorários advocatícios" (fl. 202).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, alegando que sua revista, quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "horas extras - intervalo intrajornada", tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 207-10).

Apresentadas contraminuta (fls. 213-9) e contra-razões (fls. 221-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.
Autos redistribuídos (fl. 242).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 203 e 207), regular a representação processual (fls. 162-3) e corre nos autos principais.

Inicialmente, resalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Cumpra salientar, por outro lado, que o tópico "honorários advocatícios", argüido nas razões do recurso de revista, encontra-se precluso, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento (fls. 207-10).

Por último, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126 e 221 do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista no que concerne às matérias "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "horas extras - intervalo intrajornada" (fl. 202), caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação dos referidos temas, objeto de insurgência na revista, não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais e constitucionais invocados.

O agravante, porém, limita-se a alegar vulneração dos princípios da ampla defesa e do contraditório e a renovar as razões do recurso de revista, sustentando, no que se refere ao tópico "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", ofensa aos artigos 5º, II, da Carta Magna e 58, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial e, acerca da matéria "horas extras - intervalo intrajornada", afronta aos artigos 224 da CLT, 5º, II, da Lei Maior e 2º da LICC (fls. 207-10).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-77525-2003-900-02-00-7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTER-RESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO : MARCEL RAMOS CARDEAL
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "adicional de periculosidade" (fls. 212-3).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 232-9) e contra-razões (fls. 240-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 253).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 214), tem representação regular (fls. 105, 107 e 145) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da demandada, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Assim decidiu:

"O laudo pericial (fls. 91/97), complementado pelos esclarecimentos de fls. 113/115, concluiu pela existência de periculosidade, tendo em vista que o autor, na condição de motorista II e líder de equipe, **exercia suas funções no pátio de manobras e estacionamento das aeronaves, concomitantemente com o abastecimento e reabastecimento de aeronaves.** A letra "g" do item 3 do Anexo 2 da NR 16 estabelece como área de risco "toda a área de operação", de modo que não tem pertinência a delimitação de espaço físico correspondente a essa área, intentada pela ora recorrente. Saliente-se que o perito asseverou que o local não é isolado, depreendendo-se ainda dos termos do laudo que a exposição à situação de risco era permanente, e não eventual. Ante a inexistência de impugnação técnica consistente, ficam integralmente acolhidas as conclusões do laudo pericial, fazendo jus o autor ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos." (fls. 184-5; destaque!)

Nas razões do recurso de revista (fls. 189-96), a reclamada pugnou pela exclusão da aludida condenação, ao argumento de que o adicional de periculosidade só é cabível quando há contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, nos termos do art. 193 da CTL, o que não resultou caracterizado nos autos. Sustentou, ainda, que a Portaria 3.214/78, NR 16, Anexo 2, item 3, letra "q", delimita a área de risco correspondente ao círculo de 7,5 metros de raio, tendo como centro o ponto de abastecimento, ao passo que o "recorrido permanecia a uma distância muito superior a 7,5 metros do ponto de abastecimento, portanto, fora da área de risco" (fl. 194). Apontou violação dos artigos 193 da CLT e 2º, § 1º, do Decreto 93.412/85. Colacionou, também, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.

Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco en-sejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado.

Ressalte-se que o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais de armazenagem de combustíveis inflamáveis. É certo que o risco de incêndio e/ou explosão, nesse caso, atinge não somente o empregado que esteja realizando o abastecimento, mas também aquele que está executando outras atividades no local, nesse mesmo momento, ou seja, a todos aqueles que se encontram na denominada área de risco.

Por outro lado, a jurisprudência pacífica do TST, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

No caso em apreço, o Tribunal Regional (fls. 184-5), com fulcro nos fatos e provas carreados aos autos, sobretudo a prova pericial, reconheceu que o reclamante laborava, de forma habitual e permanente, em área de risco, por produtos inflamáveis, enquadrando-se suas atividades na letra "g" do item 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, o que lhe assegurava o direito ao adicional de periculosidade.

A decisão regional, portanto, adotou tese em consonância com a diretriz sufragada na Súmula 364, item I, do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

1 - **Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.** Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)"(grifamos)

Nessas circunstâncias, pois, encontra-se superada a divergência jurisprudencial trazida, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Do mesmo modo, revela-se despicienda a análise da violação dos artigos 193 da CLT e 2º, § 1º, do Decreto 93.412/85, a teor do que dispõem a OJ 336/SDI-I do TST e o artigo 896 da CLT, respectivamente.

De qualquer sorte, na hipótese, para se concluir pela ofensa ao artigo 193 da CLT, necessária a interpretação da Portaria 3.214/78, mormente da NR 16, Anexo 2, item 3, letras "g" e "q", o que configuraria somente **violação reflexa**, hipótese não admitida para o conhecimento do recurso de revista, a teor do artigo 896, "c", da CLT.

À demasia, impende registrar que para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se o autor mantinha contato de forma eventual com agentes inflamáveis, e não de forma permanente e habitual, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 333 e 364, I, da OJ 336/SDI-I do TST e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-77749-2003-900-03-00-33ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: DRS. MARY CARLA SILVA RIBEIRO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: GILBERTO JOSÉ LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 126, 221 e 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "indenização - norma coletiva" (fl. 260).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 261-4).

Apresentadas contraminuta (fls. 267-9) e contra-razões (fls. 270-3).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 293).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 260-1), regular a representação processual (fls. 197-8 e 265) e corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126, 221 e 296 do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista (fl. 260), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legal e constitucional invocados e que os arestos colacionados são específicos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial (fls. 261-4).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-86324/2003-900-01-00.61ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADOS	: DRS. NILTON CORREIA E PATRÍCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	: JOÃO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. IVAN PAIM MACIEL

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, "c", da CLT, bem como na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "horas extras - ônus da prova" e "regime de sobreaviso" (fl. 326).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 330-5).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 338-47).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 355).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 326-v e 330), regular a representação processual (fls. 266 e 303) e corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Primeiro Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST e o artigo 896, "c", da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista (fl. 326), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista, quanto aos temas "horas extras - ônus da prova" e "regime de sobreaviso", não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais invocados.

A agravante, porém, limita-se a repetir ipsi litteris as razões do recurso de revista, sustentando que, no que concerne ao tópico "horas extras - ônus da prova", houve ofensa direta e literal aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT e divergência jurisprudencial e, acerca da matéria "regime de sobreaviso", o acórdão regional vulnerou os artigos 333 do CPC e 224, § 2º, e 818 da CLT, contrariou a OJ 49/SDI-I do TST e divergiu de decisão do TRT da 3ª Região (fls. 330-5).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-91005/2002-094-09-00.59ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, MARCENARIAS, TANOARIAS DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADA	: CASSILDO BETT E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com fulcro no Precedente Normativo 119/SDC e 296 do TST (fl. 241).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 243-6).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 249, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 252).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 241 e 243), tem representação regular (fls. 15, 238 e 240) e corre nos autos principais.

Com lastro no Precedente Normativo 119 do TST, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 217-26).

Na revista, o recorrente colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 234-7).

O acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo 119/TST, cujo teor é o seguinte:



"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido"(TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECID A EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-91007/2004-672-09-40.2 9º REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO	: CRD - CONSTRUÇÃO, REFORMA E DECORAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DALVA RODRIGUES DE PAULA BERGAMASCHI

DESPACHO

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base no Precedente Normativo 119 do TST (fl. 88-90).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 188. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 185), tem representação regular (fls. 30 e 31) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com amparo no Precedente Normativo 119 do TST e na OJ 17 da SDC, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 138-44).

Opostos embargos de declaração (fls. 146-55), foram acolhidos, para esclarecer a desnecessidade de prévia declaração de nulidade, mediante ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, das cláusulas coletivas que estabelecem a cobrança de contribuição sindical de todos os empregados da categoria, independentemente de serem, ou não, sindicalizados. Consignou que o magistrado deve examinar, de ofício, as questões incidentais suscitadas pelas partes e que influam no julgado. Declinou que o entendimento consubstanciado na OJ 17 da SDC/TST não redunda em ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Carta Política de 1988 (fls. 156-9).

Na revista, o recorrente sustentou que, ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Apontou violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, e pugnou pela inaplicabilidade do PN 119/TST (fls. 161-9).

O acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido"(TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECID A EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

Assim, em sintonia com jurisprudência do TST e do STF, afigura-se incensurável o acórdão regional que negou a extensão aos empregados não sindicalizados das contribuições assistencial e confederativa, previstas em cláusula normativa.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333 do TST.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-96419/2003-900-01-00-81ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO	: CARLOS DIAS BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DESPACHO

1. Relatório

Pelo despacho da fl. 74, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, negou seguimento à revista interposta pelo réu, com base na Súmula 221/TST.

Agrava de instrumento às fls. 78-80 o reclamado, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Insiste na tese de que indevidas as horas extras, porquanto "em virtude da função desempenhada, a jornada do agravado era reduzida, sendo certo que jamais ultrapassou quarenta horas mensais de labor", razão pela qual "o salário que lhe era paga pela agravante sempre foi no valor constante dos recibos salariais, do TRCT e da CTPS". Assevera, ainda, ser "evidente que o pagamento proporcional à jornada foi previamente ajustado entre as partes" (fl. 79)

Sem contraminuta e contra-razões conforme certidão da fl. 85.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 88).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Estes são os fundamentos da decisão agravada:

"O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea "a", da CLT." (fl. 74)

Por seu turno, registrado no acórdão regional das fls. 66-8) "que a reclamada contratou um arquiteto e não observou o piso de sua categoria. Esta forma "proporcional" de pagamento das horas trabalhadas não tem amparo legal e ainda viola a Lei 4950-A/66 e a norma coletiva da categoria diferenciada do autor" (fl. 67).

Forçoso concluir, portanto, solvida a controvérsia por duplo fundamento, quais sejam, a afronta à Lei 4950-A/66 e o desrespeito à norma coletiva, cada um suficiente à manutenção do julgado. Logo, não contemplando os dois arestos trazido a cotejo (fl. 71) elementos suficientes à aferição do preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, "b", da CLT, hipótese de cabimento da revista aplicável na espécie, não há como assegurar trânsito ao recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-96421/2003-900-01-00.71ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ao entendimento de que "as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade" e de que a análise do recurso pressupõe o reexame de matéria fático-probatória (fl. 138).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar(fl. 139-46).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 149.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 157).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 138v. e 139), regular a representação processual (fls. 118-9) e o recurso corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Décimo Quinto Tribunal Regional erigiu como óbices ao seguimento do recurso de revista a) a necessidade de reapreciação de fatos e provas (Súmula 126/TST) e b) a não-configuração de violação dos dispositivos apontados, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, sustentando ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República e 195 da CLT bem como divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-96434/2003-900-01-00.61ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS
AGRAVADA	:	MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCINÉA FENTANES GARCIA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ao entendimento de que "as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade" e de que a análise do recurso pressupõe o reexame de matéria fático-probatória (fl. 235).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 236-43).

Apresentadas contraminuta (fls. 247-52) e contra-razões (fls. 253-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 273).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 235v. e 236), regular a representação processual (fls. 47-8 e 118) e o recurso corre nos autos principais.

No entanto, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Décimo Primeiro Tribunal Regional erigiu como óbices ao seguimento do recurso de revista: a) a necessidade de reapreciação de fatos e provas (Súmula 126/TST) e b) a não-configuração de violação dos dispositivos apontados, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais e constitucionais invocados.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciado a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126/TST, fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de em-

bargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-101273/2003-900-01-00.61ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NEWTON FIGUEIREDO SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADA	:	OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no artigo 896, "a", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "estabilidade - norma coletiva" e "honorários advocatícios" (fls. 131-2).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista, quanto ao tema "estabilidade - norma coletiva", tinha condições de prosperar (fls. 136-7).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 143).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 132-v e 136), tem representação regular (fl. 08) e corre nos autos principais.

Inicialmente, cumpre salientar que o tópico "honorários advocatícios", argüido nas razões do recurso de revista, encontra-se precluso, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento (fls. 136-7).

Por outro lado, a Corte a quo, acerca da matéria "estabilidade - norma coletiva", negou provimento ao recurso ordinário do demandante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração. Consignou que "o recorrente não é credor de qualquer estabilidade prevista em lei, trato coletivo ou qualquer outra fonte de direito". E registrou que "seu pedido está fundamentado em cláusula de Convenção Coletiva, que nem fala em garantia de emprego, menos, ainda, em reintegração" (fl. 111).

Nas razões do recurso de revista (fls. 127-9), o reclamante insistiu em que faz jus à reintegração no emprego. Para tanto, trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo, visto que os arestos colacionados não se prestam a fundamentar recurso de revista.

Com efeito, o primeiro e o segundo julgados (fl. 127) carecem da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST, já que não partem da mesma premissa fática delineada no v. acórdão regional (fl. 111), a saber, a ausência de previsão em lei ou em norma coletiva do sustentado direito do reclamante à estabilidade, à garantia no emprego ou à reintegração.

De outra face, o terceiro aresto (fl. 127) é oriundo de Turma do TST, o que não se coaduna com o artigo 896, "a", do TST.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Eg. Regional, no sentido de verificar se a Convenção Coletiva do Trabalho assegura ao autor estabilidade ou garantia no emprego, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-103326/2003-900-21-00.221ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA VERUSCHKA ARISTOTELES DE SOUZA FILGUEIRA



DESPACHO

1. Relatório
A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com base no artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela demandada versando sobre "nulidade - negativa de prestação jurisdicional - substituição processual - sindicato - legitimidade" (fl. 354).
Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 357-65).
Não apresentadas contraminuta e contra-razões.
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.
Autos redistribuídos (fl. 372).
2. Fundamentação
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 355 e 357), tem representação regular (fl. 56) e corre nos autos principais.
Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.
Por outro lado, a Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da demandada, mantendo a r. sentença que declarou a competência material da Justiça do Trabalho para "julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento das convenções e acordos coletivos" e que "também atribuiu legitimidade aos sindicatos para este tipo de parcela" (fls. 305-9).
Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 312-7), esses, por intermédio do acórdão das fls. 326-8, foram rejeitados, sob a fundamentação de que não há omissão no acórdão embargado.
Irresignada, a demandada opôs novos declaratórios (fls. 331-5), os quais foram rejeitados (fls. 339-41).
Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 344-51), sustentando "a ocorrência de omissão existente nos r. acórdãos aqui atacados, uma vez que silentes em relação à matéria expressa e objetivamente posta à apreciação daquele Egrégio Tribunal" (fl. 350).
Sucede, porém, que a ré não indicou violação de dispositivo de lei federal e/ou da Carta Magna, tampouco colacionou arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial, razão pela qual a revista apresenta-se desfundamentada, nos termos do artigo 896 da CLT.
3. Conclusão
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896 da CLT.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 706211/2000.0 TRT 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO : ADRIANO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

1 - Junte-se a petição nº 121390/2007-3 e os documentos que a acompanham.
2 - Ante os termos da petição e dos documentos das fls. 113-27, bem como do r. despacho da fl. 112, intimem-se o BANCO ITAÚ S.A. e o agravado para que manifestem-se sobre a petição nº 121390/2007-3 e sobre os documentos que a acompanham, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3 - Decorrido o prazo acima concedido ou vindo aos autos as manifestações, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-A-RR-58.781/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : APARECIDA FÉLIX FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 542, datado de 16 de maio de 2005, foi determinada a reautuação do presente feito, para que se fizesse constar a União como sucessora da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, com fundamento na Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Irresignados, os Reclamantes interpuseram o Agravo de fls. 551/555 àquele despacho, afirmando que, nos termos da referida medida provisória, deveria a RFFSA, na presente hipótese, ser sucedida pelo GEIPOT, e, não, pela União, nos termos do artigo 20 da MP.
A Medida Provisória nº 246, contudo, foi rejeitada pelo Congresso Nacional, tornando inócuo o despacho de fls. 542.
Assim, como bem assinalado pelo d. Ministério Público do Trabalho (fls. 571/574), encontra-se prejudicado o Agravo.
Pelo exposto, **julgo** prejudicado o Agravo de fls. 551/555 e determino a reautuação do presente feito como Recurso de Revista, para seu regular e oportuno julgamento pelo Colegiado da C. 3ª Turma.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora
PROC. Nº TST-AIRR-1013/2003-001-21-40.3 TRT 21ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES e
Dra. Celismar Coêlho de Figueiredo
EMBARGADO : EDGAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. SAYURI CAMPELO YAMAZAKI
DESPACHO
Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator
PROC. Nº TST-AIRR-275/2004-042-15-40.0
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO : DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADA : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Sem contraminuta (certidão de fl. 88).
Não há Parecer do D. Ministério Público do Trabalho.
DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Intime-se o Ministério Público, em forma regular.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator
PROC. Nº TST-AIRR-313/2003-015-03-40.6
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADA : ILMA ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 10/77 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.
Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator
PROC. Nº TST-AIRR-384/2000-001-01-40.4
AGRAVANTE : SIMÃO AYRES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
ADVOGADO : DR. GILVAN SOARES DA SILVA
DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator
PROC. Nº TST-AIRR-420/2003-007-04-40.4
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE JOGOS CIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO : PEDRO RONALDO DA ROSA
AGRAVADA : ADMISTRADORA DE JOGOS ASSIS BRASIL LTDA.
DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Não foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator
PROC. Nº TST-AIRR-425/2005-741-04-41.0
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO : AGENOR NEIDES MARCHESAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
A decisão recorrida se refere a despacho do recurso de revista não admitido, interposto por Agenor Neides Marchesan (fl. 482/v.), pelo que é favorável ao Município-agravante.
O procedimento de recorrer contra o que lhe é favorável revela ausência de interesse processual.
Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento do Reclamado, por não preencher pressuposto de admissibilidade recursal.
Intime-se o Ministério Público, em forma regular.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-439/2006-006-23-40.3

AGRAVANTE : RODAR PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : ARY SOARES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DRA. PAULA VIRGÍNIA PEREIRA ALVES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 208/209).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/9).

Contraminuta a fls. 216/219. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 220.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Reclamada foi condenada ao pagamento de custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00 (fls. 126/132).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal de fl. 145, no valor de R\$4.808,65, observando o valor legal vigente à época (Ato GP 215/2006).

O Regional manteve o valor da condenação (fls. 194/196).

O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção.

Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada deveria efetuar o depósito recursal correspondente, no importe de R\$9.617,29, conforme Ato GP 215/2006, ou complementar o valor da condenação (R\$10.000,00).

Entretanto, verifica-se que a Agravante não efetuou qualquer pagamento a título de depósito recursal.

Não o fazendo, seu apelo é conduzido à deserção.

Incabível o recurso de revista, mantendo o despacho.

Com arrimo na Súmula 128 do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-476/2002-451-01-40.5

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO : CLEBER AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2003-063-03-40.0

AGRAVANTE : WANDERLEIA FERREIRA ARANTES
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADA : A. W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ABJAUDE SIMAO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 4.3.2004, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 18.3.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 12.3.2004 (sexta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Ainda que assim não fosse, noto que foram trasladadas cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e respectiva certidão de publicação, bem como cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-521/2002-222-05-40.8

AGRAVANTE : JOSEAN GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADA : SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 13/469 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-528/2006-001-18-40.5

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DRA. FLÔRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(A) : EDINAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A) : DRA. KEILA DE ABREU ROCHA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo a fls. 335/337.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório. Pelo contrário, insurge-se, tão somente, em relação às questões de fundo, repetindo os argumentos expendidos no recurso de revista.

A leitura do r. despacho denegatório revela que a única subscritora do recurso de revista não detém substabelecimento válido, o que conduz o apelo à inexistência, aspecto este jamais atacado pela Agravante.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e, com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-552/2004-027-03-40.7

AGRAVANTE : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : MAURO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 65), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-570/2005-261-06-40.0

AGRAVANTE : ANDRÉ VIEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. WILSON SALES NÓBREGA
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
ADVOGADO : DR. RENATO RISSATO VELOSO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2003-087-03-40.0

AGRAVANTE : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE CAMPOS VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ WANDER PALMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.



Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 3.6.2004, quinta-feira (fl. 182).
O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 6.8.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 11.6.2004 (sexta-feira).
Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).
O requerimento de devolução do prazo recursal, feito pela Reclamada à fl. 185, foi indeferido pelo Regional à fl. 188.
Dessa forma, o agravo de instrumento é intempestivo.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741/2005-089-03-40.7

AGRAVANTE : MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO : LUCIANO LELES DE ANDRADE
ADVOGADA : DR. JORGE SILVA

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Não foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
Consultando os autos, verifico que o recurso de revista não foi reproduzido em sua integralidade (fls. 56/60). Nas peças de fls. 57/58, há flagrante supressão de parte de seu conteúdo.
Registre-se, por oportuno, que as razões do inconformismo da parte devem ser demonstradas nas razões recursais, a fim de que a parte contrária possa exercer integralmente o seu direito de ampla defesa. Faz-se mister, ainda, que haja a indicação precisa dos pontos da decisão recorrida que estão sendo impugnados, para possibilitar a verificação, a partir das partes não impugnadas, dos pontos que transitaram em julgado.
Além disso, a ausência dos referidos trechos impossibilita, inclusive, a análise da alegada violação ao art. 767, da CLT, mencionada pelo Regional no despacho denegatório (fls. 61/62).
A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição ... obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16, desta Corte, determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766/2003-006-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : CAFETERIA D'ORO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladado o inteiro teor da cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 134/136), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-827/2003-442-02-40.2

AGRAVANTE : ÉLCIO MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Foi apresentada contraminuta.
Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo.
DECIDO:
Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 67), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1:
"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."
Além disso, inexitem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do apelo, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1.

Acrescente-se que o juízo de admissibilidade exercido pela Corte "a quo" não vincula aquele a ser realizado nesta Casa (Súmula 285/TST; OJ 282/SBDI-1/TST), máxime em se considerando que, no caso concreto, o despacho que denegou seguimento à revista não evidencia as datas de publicação do acórdão regional e de interposição do recurso de revista (fls. 588/589), situação em que não se faria necessário que o carimbo do protocolo da petição recursal estivesse legível, na forma da compreensão da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte.
Nem se cogite da informação constante da etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo", diante do esclarecimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, desta Corte:

"A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".
Ressalte-se, ainda, que, como é cediço, não há possibilidade, em fase recursal, de ser concedido prazo para que seja suprida irregularidade verificada no recurso.

A comprovação tardia da tempestividade do recurso não viabiliza o seu cabimento, uma vez que compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.
Por outro lado, para a correta prestação jurisdicional, não há que se cogitar de admissibilidade de recurso por presunção, quanto à análise dos pressupostos extrínsecos.

Cabe observar, ainda, que, embora o art. 154 do CPC disponha que "os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial", o parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza os tribunais a disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, exigindo, para tanto, que sejam "atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil".

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-862/2003-084-03-40.5

AGRAVANTE : FUCHS AGRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADA : GOMES E GOMES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
AGRAVADO : RAMON DENER FREITAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 179), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-903/2005-012-03-40.1

AGRAVANTE : DENISE LACERDA BEIRÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO VELOSO LAGO
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Foi apresentada contraminuta.
Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 196/197).
DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, faltando-lhe o que se segue à terceira folha do referido documento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Intime-se o Ministério Público, em forma regular.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-979/2002-731-04-40.4

AGRAVANTE : INGRID MARIANNE BAECKER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADVOGADO : DR. ELTOR BREUNIG

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Não foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso.
Consultando os autos, verifico que a Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 12.7.2004, segunda-feira.
O recurso foi protocolizado em 20.7.2004, via fac-símile, e a apresentação do original do agravo se deu no dia 22.7.2004, mas desacompanhado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.



Reputam-se inexistentes, dessa forma, os documentos que acompanham a petição de fl. 41, porque extemporaneamente apresentados, em 24.8.2004.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1086/2006-007-18-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ ETERNO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUDSON PORTO ALVES
AGRAVADO : MANOEL AURELIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/101 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1170/2002-085-13-40.4

AGRAVANTE : MOVETERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADA : IRACY ALVES QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento, assim como a sua autenticação, devem ocorrer no prazo alusivo ao recurso.

Consultando os autos, verifico que tais peças não foram autenticadas no prazo legal, findo em 16.9.2004.

Dessa forma, os referidos documentos são considerados inexistentes, uma vez que foram autenticados tardiamente, por meio de declaração do advogado a fls. 230 (Lei nº 10.352/2001), em 4.4.2005.

Não atendidos os itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o art. 830 da CLT, não desafiam conhecimento os documentos que acompanham a petição de interposição do agravo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1216/2001-024-01-40.0

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADA : ELIANE CHAME DE LEMOS FURTADO
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios de fls. 247/248, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1332/2003-006-13-40.4

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO : ROBERTO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 6.10.2004, quarta-feira (fl. 101).

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 15.10.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 14.10.2004 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1376/2003-012-03-40.0

AGRAVANTE : ETTORE BENTI
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO : ONAMA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do recurso de revista enviado por e-mail, faltando-lhe as fls. 6, 13 e 14 do referido documento, que equivalem às fls. 549, 556 e 557 dos autos principais (fls. 163/174), bem do respectivo original, faltando-lhe a fl. 14, que equivale à fl. 572 dos autos principais (fls. 175/190), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1382/2002-001-17-40.7

AGRAVANTES : ANA NILMA DE MELO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1394/2002-001-03-40.8

AGRAVANTE : JUAREZ SEABRA
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JUNIOR
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos recursos ordinário e de revista do Reclamante e da certidão de publicação do acórdão Regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1396/2003-044-03-40.6

AGRAVANTE : PRAIA CLUBE S/C
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADA : DONATA ROSA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A petição de encaminhamento do agravo de instrumento e as correspondentes razões recursais estão assinadas pelo Dr. Marden Drumond Viana (fls. 2 e 6, respectivamente).

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional detém apenas o substabelecimento de fl. 487, que é inválido, a teor do disposto na Súmula 395, IV, desta Corte.

A procuração de fl. 60 data de 10.11.2003 e o substabelecimento de fl. 487 é de 6.8.2003, este anterior àquele.

Tampouco se observa que o subscritor do agravo de instrumento tenha comparecido à audiência realizada (fls. 45, 47, 49, 51, 61 e 323), ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no verbete de súmula 383 desta Corte.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1552/2003-003-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,



SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA

AGRAVADA : PIZZARIA SANTA RITA LTDA. - ME

ADVOGADO : ANTONIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento. Foi apresentada contraminuta. Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Cabe ressaltar que compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante de recolhimento de custas processuais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1673/2002-008-03.40.6

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

AGRAVADOS : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento. Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho denegatório revela que o recurso encontra-se, inteiramente, desfundamentado, aspecto não atacado no agravo.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular. Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1681/2000-551-05-41.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR. TATIANA IRBER

AGRAVADO : CID ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ELIZEU MAIA MATTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 179. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a petição do recurso de revista (fls. 168/172) não contém o registro de protocolo, circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (CLT, art. 897, § 5º), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1745/2006-011-18-40.0

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO : HELLISON TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS

AGRAVADA : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 401). Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior (fls. 3 e 5).

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2093/2002-071-02-40.8

AGRAVANTE : SÉRGIO SILVA MONARCA

ADVOGADA : DRA. CARLA ALMEIDA NESER PARREIRA MARQUES

AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta. Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fl. 136).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2174/2004-025-15-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO : EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA.

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

AGRAVADO : ALEX SANDRO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o INSS agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta. O D. Ministério Público do Trabalho, a fl. 52, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

DECIDO:

O INSS foi intimado do despacho denegatório do recurso de revista em 7.2.2007, conforme certidão de fl. 44.

O recurso somente foi protocolizado em 27.2.2007, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 23.2.2007 (sexta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo. Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2211/2000-020-09-40.5

AGRAVANTE : MARCOS BATTISTI ARCHER

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS NICOLETTI

ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA CONTIN VERONEZE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta. Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional, em face do qual foi interposto o recurso de revista de fls. 104/130, e respectiva da certidão de publicação, bem como os comprovantes do preparo, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência da certidão de publicação da decisão regional impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2514/2000-047-02-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

ADVOGADA : DRA. LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

AGRAVADO : ÉBER ALVES DUTRA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta. Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional, faltando-lhe o que se segue à quarta folha do referido documento. Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3351/2003-341-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.
ADVOGADO(A) : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(A) : ALLAN DE OLIVEIRA SANTOS.
ADVOGADO(A) : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(A) : FRANCISCO XAVIER DA SILVA E OUTRO.

Advogado(a) : Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello

DECISÃO

Mediante o despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 162/163), denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 147/161).

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta à fl. 167.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A minuta e as razões do agravo de instrumento estão assinadas pelos Drs. Fábio Rodrigues Alves Silva e José Fiorêncio Júnior (fls. 4 e 11).

Compulsando os autos, verifico que os ilustres profissionais não detêm procuração ou subestabelecimento válido. À fl. 68, consta procuração conferindo poderes ao Dr. José Fiorêncio Júnior para atuar na causa, datada de 1º de abril de 2004. No entanto, a Reclamada ofereceu novo instrumento de mandato, emitido em 15 de junho de 2004, no qual outorga poderes a advogados diversos dos subscritores do presente apelo, sem qualquer cláusula que faça concluir pela reserva dos poderes conferidos pelo documento anterior (fl. 67).

Ressalto que o agravo em questão foi protocolizado em 13.6.2006, e a única procuração válida dos autos, fl. 67, não confere poderes aos seus supostos patronos, tornando inexistente o apelo.

O fato está superado pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 349 da SBDI-1, segundo a qual "a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica a revogação tácita do mandato anterior".

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, conforme a Súmula 164/TST.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3398/1988-005-04-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADA : MARIA HELENA MOREIRA ELTZ
ADVOGADA : DRA. NAIRA TEREZINHA PEDROZO BRITES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 595-v).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 568), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do apelo, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1.

Acrescente-se que o juízo de admissibilidade exercido pela Corte "a quo" não vincula aquele a ser realizado nesta Casa (Súmula 285/TST; OJ 282/SBDI-1/TST), máxime em se considerando que, no caso concreto, o despacho que denegou seguimento à revista não evidencia as datas de publicação do acórdão regional e de interposição do recurso de revista (fls. 588/589), situação em que não se faria necessário que o carimbo do protocolo da petição recursal estivesse legível, na forma da compreensão da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que, como é cediço, não há possibilidade, em fase recursal, de ser concedido prazo para que seja suprida irregularidade verificada no recurso.

A comprovação tardia da tempestividade do recurso não viabiliza o seu cabimento, uma vez que compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Por outro lado, para a correta prestação jurisdicional, não há que se cogitar de admissibilidade de recurso por presunção, quanto à análise dos pressupostos extrínsecos.

Cabe observar, ainda, que, embora o art. 154 do CPC disponha que "os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial", o parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza os tribunais a disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, exigindo, para tanto, que sejam "atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil".

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14813/2004-014-09-40.7

AGRAVANTE : URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. IVO PETRY MACIEL NETO
AGRAVADA : ELISETE GUIRADO DOS REIS
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fl. 268).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a cópia do acórdão principal, assim como do proferido em sede de embargos declaratórios pelo regional, foram trasladadas de forma incompleta, o que pode ser facilmente confirmado pela numeração das folhas trasladadas.

No acórdão principal faltam as páginas 2 e 6 (numeração original 202 e 206) e no proferido quando do julgamento dos embargos de declaração a página 3 (numeração original 229).

Destaque-se serem peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29087/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : LINALDO JOSÉ FERNANDES ELIZEU
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADA : MARIA DA APARECIDA COSTA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALVES DE PAULA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 13.12.2001, quinta-feira.

O prazo recursal teve sua contagem iniciada no dia 14.12.2001, sexta-feira, e foi suspenso em 20.12.2002, em razão do recesso forense (Súmula 262, II, TST), voltando a fluir em 7.1.2004, com termo final em 8.1.2002, terça-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 22.1.2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT.

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1333/2003-002-02-40.3TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ZORAIDE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a Embargada para oferecer contra-razões, em 5 (cinco) dias, querendo.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1698/2004-010-18-00.1TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS M. DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : ALDEMIRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILMAR GOMES MENDONÇA
RECORRIDA : SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUDSON PORTO ALVES

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intímem-se os Embargados para oferecer contra-razões, em 5 (cinco) dias, querendo.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-626947/2000.0 TRT-5ª Região

EMBARGANTES : ELZENITO LOPES CAIAHIBA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA F. PEREIRA
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-676/2003-921-21-00.4 TRT - 21ª REGIÃO

EXECUÇÃO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 874/2002

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS FALCÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intímem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1641/2003-040-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
EMBARGADO : LOURDES AVELINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREIA FALLEIROS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intímem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-724/2003-464-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA E CAIO ANTÔNIO R. DA SILVA PRADO
EMBARGADOS : JOÃO ALBERTO FRANK E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES



DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes para, afastada a prescrição, condenar a ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SBDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença.

A Reclamada pretende a modificação do julgado para que seja absolvida da condenação em questão.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou Acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Súmula nº 421, item II, do TST - ex-OJ nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese (em que há pedido de fixação de custas), os Embargos Declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Assim, **recebo** os presentes embargos declaratórios como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, e determino a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-694/2003-411-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA BEZERRA NETA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ PARREIRA
EMBARGADA : INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2385/1990-016-02-40.4 RT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : WLADIMIR MACEDO SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-17, em face do despacho de fls.321-322, em que se negou seguimento ao seu Recurso de Revista de fls.311-320.

Sem Contraminuta ao agravo de instrumento nem Contrarrazões ao Recurso de Revista.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.333/334, opinando pelo não provimento do agravo, porque não atendido o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266/TST.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Agravo de Petição de fls.303-310 (certidão de recebimento dos autos pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, referente à ciência da decisão), conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.321) está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e pela OJ nº 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30/2007-025-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARIOALDO ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR).

O presente apelo foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo, quanto do recurso principal, devem estar presentes.

O apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a parte deixou de trasladar o Acórdão de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Nem se alegue que o documento de fl.210 supre a exigência legal, porquanto não se trata da certidão de julgamento tratada no inciso IV do artigo 895 da CLT, aplicado por analogia.

Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Assim, cabe à parte interessada velar pela correta formação do instrumento, com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do

Agravo de Instrumento, porque desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-842/2004-017-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE FERREIRA CARRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.79-80, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls.02-07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.86-94.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls.63-66, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

Quando ao argumento de que teria havido quitação, diga-se que a homologação de recibo de quitação perante o sindicato ou a DRT não impede o acesso ao Judiciário para que a parte veja apreciado direito que julga violado e possui eficácia liberatória apenas quanto aos títulos expressamente ali consignados, não alcançando as diferenças decorrentes dos expurgos econômicos no saldo do FGTS, incidentes na multa de 40%, eis que o direito foi reconhecido posteriormente.

"(...)

Porém, no presente caso, a Reclamante não aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, contudo, demonstra propositura da ação pertinente em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre, que não veio aos autos, a certidão do trânsito em julgado de decisão favorável naquela ação, ou outro documento apto a comprovar o direito à obrigação principal, não servindo para tanto as cópias de extratos juntadas ou a data do depósito". (fls. 64-65).

Na revista, a Reclamante sustenta que houve violações aos artigos 131 e 396 do CPC, art. 18, § 1º da Lei 8.036/90, art. 7º, XXIX da Constituição Federal e contrariedade à OJ nº 341 e 344 da SDI-1. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Alega que a falta da decisão da Justiça Federal transitada em julgado, não demonstra que o direito do reclamante esteja prescrito, contudo existe nos autos juntadas as cópias dos extratos.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como na sentença recorrida a informação quando que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 24.06.2004, deve ser declarada a prescrição. Não havendo ação em trâmite na Justiça Federal, como analisou o Regional com base nos documentos juntados com a exordial, aplicando-se a OJ nº 344, SDI-1, do TST.

Vale ressaltar que a Matéria não foi devidamente prequestionada pelo Regional, assim, não há que se cogita de violação aos dispositivos legais ou constitucionais invocados e divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Nego Seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRReRR-97570/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADA : MARIA BERNARDETE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2654/2003-009-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA TELMA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-411/2002-125-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIME DE OLIVEIRA
Advogados : Drs. Gilberto Antônio Comar e Antônio Daniel da C. R. de Souza

EMBARGADOS : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, e em observância ao disposto na OJ 142 da SBDI-1 deste Tribunal, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-877/2001-008-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOEME MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

EMBARGADO : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓÁ - ASCARP

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-9832-2002-900-08-00.1TRT - 8ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCA-
DO LTDA. - INCOGEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
EMBARGADA : ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADA : DRª SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-69842/2002-900-22-00.0 TRT - 22ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRA-
SIL S. A.
ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CÔRTEZ
EMBARGADO : ADONI JESSÉ MARQUES DA COSTA
ADVOGADA : DRª MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇAL-
VES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declarató-
rios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-677/2004-201-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ES-
TADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSI-
NO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRª TATIANA ROCHA DE MENEZES
EMBARGADA : CYNTHIA ERYCA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-35/2004-002-22-00.3 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : LINA ROSA MELO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declarató-
rios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1354/1999-001-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.
ADVOGADO : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : EDVANE COSTA LAGO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declarató-
rios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1705/1999-006-17-00.3 TRT - 17ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE-
CIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declarató-
rios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-130.850/2004-900-01-00.6TRT - 1ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : LUCIENE GAMA DALLES
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declarató-
rios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1025/2004-411-14-40.7 TRT 14ª Re-
gião**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
EMBARGADA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E
SUL DO AMAZONAS - UNI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª
REGIÃO
EMBARGADA : ADJANETE DA ROCHA PACHECO
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SB-
DI-1, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declarató-
rios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2889/2001-001-02-40.9 TRT - 2ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO WORLD TRADE CEN-
TER DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO : CARLOS FERNANDES BRAGA
ADVOGADA : DRª VERÔNICA FILIPINI NEVES

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-
1, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-A-RR-393/2005-003-21-00.9TRT - 21ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTES : JOSÉ PEDRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo a Embargada o prazo de (05) cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-351/2006-053-03-40.8 TRT - 3ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTE : MARIA SEBASTIANA DOS REIS
ADVOGADA : DRª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-ED-AIRR-366/1997-046-01-40.7 TRT - 1ª
REGIÃO**

EMBARGANTE : NEY STECKERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S/A
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-495/2004-291-02-40.0 TRT - 2ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : MARIA JOSELMA DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2305/1998-022-09-41.4 TRT - 9ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTE : RENATO COSTA VEIGA
ADVOGADA : DRª GENI KOSKUR
EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANA-
GUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SB-
DI-1, concedo a Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

IntimeM-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-04054/2002-911-11-00.1TRT 11ª Região

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ES-
TADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSI-
NO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : EDUARDO GENARO ESCATE LAY
ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA DOS SANTOS



DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SB-DI-1, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2006-007-16-40.9RT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRª EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADA : ROSILDA AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

O Agravo de Instrumento do Reclamado não merece ser conhecido já que está intempestivo.

O prazo para a parte recorrer da decisão da Presidência do Regional é contado em dobro. O Despacho de fls.52-53 foi publicado em 2/2/2007, sexta-feira (fl.54), o Agravo de Instrumento foi interposto em 23/2/2007, sexta-feira (fl.02), portanto, fora do prazo próprio para a interposição do Recurso, que terminou em 21/2/2007, quarta-feira, já que não existe nos autos notícia de feriado ou qualquer imprevisito que impedisse a parte de interpor o Recurso no prazo previsto em Lei.

Com fundamento no artigo 897, alínea "b", da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO TST-AIRR-154/2004-004-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO.

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRª ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO : CARLINDO FERREIRA MENDES JACOB
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento interposto às fls.02-08, não reúne condições de conhecimento, à luz da Instrução Normativa nº 16, inciso III do TST, porque o carimbo do protocolo de interposição do Recurso de Revista, de fls.225-230, está ilegível.

O carimbo do protocolo de interposição do Recurso de Revista é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa nº 16/99, item III, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-176/2005-461-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP
ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : HENRIQUE LUIZ BARRETO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADA : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade da 1ª Região, à fl69, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada face ao não enquadramento do recurso no § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02-05, sustentando que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Não foi ofertada Contraminuta ao Agravo, conforme certificado à fl.74 dos autos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer, a teor do art. 82 do RI/TST.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional rejeitou a exclusão da Segunda Ré do pólo passivo da relação processual. No mérito, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs a condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor do Reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, além de indicar arrestos para o confronto de teses. Postula a Recorrente seja excluída da condenação a multa do art. 477 da CLT.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

No tocante à invocada afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a hipótese dos autos revela que a decisão foi proferida em rito sumaríssimo, o que enseja o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados no art. 896, § 6º, da CLT, inviabilizando o exame das mencionadas violações. Registre-se, também, que mencionados dispositivos não foram prequestionados na decisão recorrida.

Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma obliqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional, o que, conforme verificamos, não se configurou.

No tocante à multa do art. 477 da CLT, esta Corte mantém entendimento, em diversos precedentes, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o Reclamante, não se justificando a exclusão de sua responsabilidade em relação às multas.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-458/2003-029-01-40.0RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO REGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DESPACHO

O Juízo da admissibilidade da 1ª Região, à fl.146, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por reputá-lo deserto, nos termos do item VIII, da Instrução Normativa nº 3 do TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/06, sustentando que a Revista atende os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem Contraminuta, conforme certificado à fl.150 dos autos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art.82 do RI/TST.

Em que pese o inconformismo da Agravante, o Agravo não se presta ao fim colimado, qual seja, infirmar as razões exaradas no despacho que denegou seguimento à Revista interposta.

O teor do despacho é o seguinte:

"A análise preliminar, quanto à admissibilidade, revela a ocorrência de deserção, uma vez que a guia original, referente ao pagamento do depósito recursal, foi anexada aos autos após o prazo previsto no item VIII da Instrução Normativa 3 do C. TST, tornando inviável o processamento do apelo.

Nego seguimento."(fl. 146)

No Agravo, cuida a agravante em declinar que o despacho sob censura, indeferindo o seguimento da revista, encontra-se eivado de equívoco, pois reflete negativa de prestação jurisdicional que veda o acesso à Instância Superior, sem combater as razões expendidas pelo Juízo de admissibilidade para decretar a deserção do Recurso de Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos expendidos no despacho agravado.

Se o Agravo de Instrumento é recurso específico que visa infirmar as razões exaradas no despacho que denega o processamento à Revista, deve conter razões que enfrentem os seus fundamentos, o que não ocorreu.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002). Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte."

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/1996-621-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO.

AGRAVANTE : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO.
AGRAVADO : WALDIR DUARTE FURTADO.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA.

DESPACHO

O Agravo de Instrumento do Reclamado não merece ser conhecido já que está intempestivo.

O Despacho de fls.101-104 foi publicado em 4/9/2003, quinta-feira (fl.105), o agravo de instrumento foi interposto em 14/11/2003, sexta-feira (fl.2), portanto, fora do prazo próprio para a interposição do Recurso, que terminou em 12/9/2003, sexta-feira, já que não existe nos autos notícia de feriado ou qualquer imprevisito que impedisse a parte de interpor o Recurso no prazo previsto em Lei.

Com fundamento no artigo 897, alínea "b", da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/2002-094-09-40.8RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : CÉLIA BRUSTOLIN MARTINS
ADVOGADA : DRª IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em face do despacho de fls.314/315, em que se negou seguimento ao seu Recurso de Revista de fls.297-312.

Não foi apresentada Contraminuta, nem Contra-razões, conforme certidão de fls.319.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL

O agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário de fls.281-296, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.314) está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Registre-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e pela OJ nº 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/1991-003-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : HUGO MAIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, por não vislumbrar ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

Os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento às fls.03-10.

Contra-razões às fls.480-486 e Contraminuta às fls.473-479.

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ 285 DA SBDI-1/TST.

Irregularmente formado, o Instrumento de Agravo não pode ser conhecido, porquanto inviável aferir a tempestividade do recurso principal, já que ilegível o carimbo com a data de protocolo da Revista, conforme se constata da análise da fl.453.

Nesse sentido, o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 desta Corte, que, por meio da OJ 285, consagra que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque o despacho denegatório não vincula este juízo.

É dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame, pois, sendo esta Corte competente para julgar o Recurso de Revista, na hipótese de ser provido o Agravo de Instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade, cujo exame ficou impossibilitado pela ilegitimidade da data de protocolo.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo que preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e com fundamento na OJ 285 da SBDI-1/TST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-881/2001-054-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
AGRAVADA : MARIA DO HORTO G. DA COSTA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADA : TELEFÔNICA CELULAR LTDA.

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do despacho de fls.183-185, em que se negou seguimento ao seu Recurso de Revista de fls.162-180.

Contraminuta às fls.194-197 e contra-razões às fls.190-193. Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário de fls.123-129, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.183) está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Registre-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e pela OJ nº 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-881/2001-054-01-41.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA CELULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADA : MARIA DO HORTO G. DA COSTA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-21, em face do despacho de fls.160-162, em que se negou seguimento ao seu Recurso de Revista de fls.138-157.

Contraminuta às fls.166-169 e Contra-razões às fls.170-173. Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário de fls.131-137, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.160) está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ressalte-se ainda que no verso de fl.137 consta apenas o carimbo da provável data de publicação, o que, todavia, não foi preenchido.

Registre-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e pela OJ nº 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2002-047-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : MAURO PIEDADE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSEMAR FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADA : METRÓPOLIS CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA.

D E S P A C H O

AReclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-13, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa do comprovante de recolhimento do depósito recursal do Recurso de Revista.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpram às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A guia de juntada à fl.86 é cópia incompleta em que inexistem a autenticação bancária necessária para se verificar o recolhimento do valor correto do depósito do Recurso de Revista.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/1999/TST e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1753/2003-006-19-40.2. TRT - 19ª REGIÃO.

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO.
ADVOGADA : DRª FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS.

D E S P A C H O

AReclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.2-20, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia do Acórdão dos Embargos Declaratórios.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpram às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recaiu sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Desta forma, sem o traslado da cópia completa do acórdão do Regional não há como se analisar o pedido da Reclamada diante da decisão do Regional consubstanciada nos acórdãos.

Além da determinação contida na Lei, a peça é obrigatória para o exame da controvérsia.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1781/2003-011-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRª SUELI MAROTTE
AGRAVADO : BENEDITO JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAETANO DE PAULA
AGRAVADA : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

AReclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-22, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa do Acórdão do Regional.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpram às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recaiu sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Desta forma, sem o traslado da cópia completa do acórdão do Regional não há como se analisar o pedido da Reclamada diante da decisão do Regional consubstanciada nos acórdãos.

Além da determinação contida na Lei, a peça é obrigatória para o exame da controvérsia.



Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.0 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 26 de novembro 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2004-005-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACINEIDE AMÉLIA BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CORREIA NETO
AGRAVADA : CASA LOTÉRICA - O CAMINHO DA SORTE
ADVOGADA : TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Agravado de Instrumento interposto pela Reclamante, às fls.02/15.

Contraminuta apresentada às fls.103/105.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer, a teor do art. 82 do RI/TST.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto às fls. 02-15, contra acórdão regional proferido em Agravado de Instrumento, às fls. 110-111 dos autos.

Compulsando-se os autos verifica-se a ocorrência de erro grosseiro, já que se mostra incabível a interposição de agravado de instrumento, na presente hipótese. A legislação que rege a matéria (arts. 896 e 897 da CLT), estabelece de forma clara e precisa as hipóteses de cabimento do agravado de instrumento e do recurso de revista, sendo impertinente invocar o princípio da fungibilidade. Tampouco caberia a interposição de Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 218 desta Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-247/1989-011-05-41.1 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOACIR FARIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADA : DEL REY EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1924/2004-002-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBARGADA : EVANY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BANI
EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
EMBARGADO : ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

A União opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-186/2004-014-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADA : EVANE ROCHA LOBO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1085/2003-064-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRªS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : DI FRATELLI PIZZARIA LTDA.

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-362/2006-011-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRª RITA HELENA PEREIRA
EMBARGADA : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

D E S P A C H O

O Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação dos Embargados.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-428/2005-441-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : CELINA CÍDIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRª MARILU FREITAS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2058/2003-005-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORISVALDO DE NAZARETH SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-57/2003-654-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-32/2006-015-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSÉLIA PETRY
ADVOGADOS : DRS. MARCOS DOS SANTOS A. MALAQUIAS E DENISE ARANTES S. VASCONCELOS
EMBARGADO : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1914/2002-341-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : CASARÃO ITAQUÁ RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-537/2005-016-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JANAÍNA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 360/361, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-27816/2004-003-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE CULTURA - SEC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADA : RUMYANA DZHOROVA STEFANOVA
ADVOGADA : DRA. VALDRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO SUSSMANN

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 198, no que interessa, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Estado, com espeque na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O Reclamado opõe Embargos de Declaração (fls. 200/204). Aponta violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93. Afirma ser vedada a responsabilização da Administração Pública pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada. Indica ofensa também aos artigos 5º, II e LV, e 37, XXI, e § 6º, da Constituição.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O despacho agravado bem aplicou o artigo 896, § 5º, da CLT, porque negou seguimento ao Recurso de Revista sob o justo fundamento de estar a tese da parte vencida no âmbito deste Eg. Tribunal Superior. De fato, esta Corte já pacificou o entendimento de que o tomador de serviços, inclusive quando pertencente à Administração Pública, é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de inadimplemento pelo empregador, desde que (aquele) haja participado da relação processual e conste, assim, do título executivo judicial. Nesse sentido, a Súmula nº 331, IV, in verbis:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não há falar, portanto, nas violações indicadas. Incidem a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e a Súmula nº 333, ambas desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 897-A da CLT, rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-803.653/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO	: JOSÉ ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 338/339, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1034/2002-091-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: ELIO LUCENA CARLOS
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1112/2005-005-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CUSTÓDIO CORDEIRO VASCO
ADVOGADO	: DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
EMBARGADA	: CARMEM PERIM CASA GRANDE CARNEIRO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1171/2005-053-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: MARIA DE LOURDES DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1349/2005-005-13-00.2 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE	: OSMANI TADEU ANDRADE DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: DRS. MARCO TULIO CHAVES DE OLIVEIRA E ARTUR GALVÃO TINOCO
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1784/2005-232-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FELISBERTO GOMES COUTINHO
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADA	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	: DRª LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO	: DR. PAULO SERRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1802/1999-076-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRª MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO	: CÉSAR DE ALENCAR AFFONSO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queiram, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4891/2004-052-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: MARIA SOCORRO DE ALMEIDA FREIRES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-5114/2004-052-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: MARIA DE FÁTIMA SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-10487/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ROBERTO MAURO AMBRÓSIO
ADVOGADA	: DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DRª CRISTINA BUCHIGNANI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-109/2004-252-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JUAREZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADA	: MASSA FALIDA DE SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLANAGEM S.A.
ADVOGADA	: DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 336/337, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-499/2003-009-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
EMBARGADO	: PAULO MURILO CALAZANS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 559/560, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-608/2004-252-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: REGINALDO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADA	: RIP - REFRAATÓRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARIM CARDOSO SAAD

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 357/358, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-2594/2005-733-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FLÁVIO FERNANDES KOHMANN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO



D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 132/134, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-39.123/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA PASCHOAL
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 301/303, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-1.426/1991-036-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA E OUTRAS.
ADVOGADA	:	DRª. KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO	:	CARLOS WALTER AUMOND
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

Segundo a Resolução Administrativa nº 1.243/2007, terminado o período de convocação dos juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho em atuação no TST, devem os processos a eles distribuídos serem redirecionados aos Ministros integrantes da C. Turma respectiva.

O presente processo foi originariamente distribuído ao Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, integrante da C. 3ª Turma. Assim, nos termos da resolução referida, encerrada a convocação, a distribuição deveria ser procedida por novo sorteio.

Contudo, no ínterim entre a término da convocação e a realização de novo sorteio foi ajuizada Ação Cautelar incidental ao presente feito, autuada sob o número TST-AC-184.759/2007-000-00-00.7, cuja liminar foi por mim apreciada em virtude de distribuição mediante sorteio.

Desta forma, considerando-se a prevenção operada - artigos 219 e 800 do CPC - **redistribuem-se** os presentes autos à minha relatoria, observando-se a compensação devida.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-301/2006-003-13-00.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOÃO FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SAPÉ
ADVOGADO	:	DR. MARCONI GONZALEZ SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento dos seis meses de salários retidos, na forma pactuada, por entender que a admissão de servidor público, após a Constituição da 1988, sem prévia aprovação em concurso público, fere frontalmente o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República. (fls.66-68)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.70-74).

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista às fls.78-79.

Não houve Contra-razões (certidão às fls.83).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.86-87, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega contrariedade à Súmula 363 do TST, porquanto é entendimento nesta Corte, que a nulidade do contrato de trabalho mantido com órgão público sem prévia aprovação em concurso público, reconhece o direito do empregado aos depósitos do FGTS. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (ex vi Súmula nº 363 do TST). In casu, há, também, o pedido de valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Mérito: Ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para acrescentar à condenação os valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado.

III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99, e ante manifesta contrariedade à Súmula nº 363 do TST, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para acrescentar à condenação os valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2582/2005-051-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	JANETE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado de Roraima e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe a assinatura e baixa na CTPS, bem como, o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, férias integrais, 2003/2004, acrescidas de 1/3, com reflexo do aviso prévio, FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas, por entender que a Autora prestou serviços para a Reclamada, nos termos do art. 3º da CLT, não podendo ser penalizada pelo fato de ter sido contratada sem concurso público, e o Reclamado não pode ser beneficiado por tal irregularidade, pois foi este quem gerou tal infortúnio (fls.87-91).

O Reclamado opôs Embargos de Declaração às fls.93-95, os quais foram parcialmente providos pelo acórdão de fls.99-101, para não acolher o pedido de irretratatividade dos depósitos do FGTS.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.104-120)

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista às fls.123-124.

Não houve Contra-razões (certidão a fl.127).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 158-159, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, requer a nulidade da contratação de acordo com o art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, sem a geração de qualquer efeito, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, diante da ofensa direta ao art. 37, inciso II e § 2º da Carta Magna, ou que seja limitado o pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior a edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (ex vi Súmula 363 do TST).

In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST. Mérito: Ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Súmula 363 do TST, impõe-se o provimento parcial do Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-4793/2005-053-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	MEIRES MARIA MACEDO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado de Roraima e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe os pleitos de pagamento da redução salarial indevida, sem a dobra legal, ocorrida em janeiro/2003 até agosto/2004, salário do mês de setembro de 2004, com a dobra legal, aviso prévio, 13º salário proporcional (10/12), com reflexo do aviso prévio, do período de janeiro/2004 até outubro/2004, férias integrais + 1/3, do período de junho/03 até maio/04, férias proporcionais (5/12) + 1/3, FGTS + 40% sobre o período trabalhado e rescisão, assinatura e baixa na CTPS, por entender que o Reclamado deve observar as normas legais por ele mesmo instituídas na contratação de pessoal, não se justificando, por conseguinte, a contratação temporária de pessoal, mesmo porque, a Reclamante permaneceu prestando serviço por mais de seis anos, o que vem demonstrar, mais uma vez, que não se trata de atender a uma necessidade transitória da administração. (fls.85-88)

O Reclamado opôs Embargos de Declaração às fls.91-96, os quais não foram providos pelo acórdão de fls.101-102.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.105-122)

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista às fls.124-125.

Não houve Contra-razões (certidão a fl.129).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 158-159, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, requer a nulidade da contratação de acordo com o art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, sem a geração de qualquer efeito, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, diante da ofensa direta ao art. 37, inciso II e § 2º da Carta Magna, ou que seja limitado o pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior a edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (ex vi Súmula 363 do TST).

In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS e salários stricto sensu.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST. Mérito: Ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e aos salários stricto sensu.

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Súmula 363 do TST, impõe-se o provimento parcial do Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e aos salários stricto sensu.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-5208/2005-053-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	LUÍS FERNANDES PESSOA
ADVOGADO	:	DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Estado de Roraima para excluir da condenação a multa imposta na sentença de Embargos de Declaração. No entanto, manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio; FGTS 8% de todo o período, férias vencidas 2003/2004 + 1/3, gratificação natalina proporcional 2004 (4/12), além da assinatura e baixa na CTPS do Autor, por entender que "A Administração Pública compete a observância da lei, não podendo transferir ao empregado a responsabilidade de seus atos pelo descumprimento da obrigatoriedade de concurso público para a validade da contratação. Assim, como a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos ex nunc, ou seja, a partir da declaração, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas deferidas, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o status quo ante, sob pena de locupletamento ilícito." (fls.120) - (118-122)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.125-142).

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista às fls.145-146.

Não houve Contra-razões (certidão às fl.150).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 153-154, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, requer a nulidade da

contratação de acordo com o art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, sem a geração de qualquer efeito, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, diante da ofensa direta ao art. 37, inciso II e § 2º da Carta Magna, ou que seja limitado o pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior a edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (ex vi Súmula 363 do TST).

In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST. Mérito: Ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Súmula 363 do TST, impõe-se o provimento parcial do Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-5424/2005-052-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : FRANCISCO GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Estado de Roraima para excluir da condenação a multa rescisória e o seguro-desemprego. No entanto, manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio; 13º proporcional/2004 - 01/12; férias proporcionais - 05/12 + 1/3; FGTS 8% + multa de 40% sobre o período laboral reconhecido e verbas rescisórias; adicional noturno; indenização substitutiva do seguro-desemprego, multa pelo atraso no pagamento da rescisão; assinatura e baixa da CTPS do Reclamante no período de 01.03.1997 a 30.07.2004, por entender que embora nulo o contrato de trabalho por força de dispositivo legal, gera efeitos, ante o caráter da irreversibilidade do labor prestado pelo hipossuficiente (fls.86-91).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.94-110).

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista às fls.113-114.

Contra-razões às fl.118-122.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 127-128, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, requer a nulidade da contratação de acordo com o art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, sem a geração de qualquer efeito, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, diante da ofensa direta ao art. 37, inciso II e § 2º da Carta Magna, ou que seja limitado o pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior a edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (ex vi Súmula 363 do TST).

In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST. Mérito: Ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Súmula 363 do TST, impõe-se o provimento parcial do Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-28656/2005-012-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ DE LIMA DANTAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, porquanto o Reclamante pleiteia verbas trabalhistas típicas decorrentes da relação de trabalho e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para manter a condenação às seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário proporcional (1/12), férias 2002/2003, em dobro mais 1/3, férias 2003/2004 mais 1/3, férias proporcionais 2004/2005 mais 1/3 (8/12), FGTS (8%) sobre o período trabalhado e sobre a rescisão, bem como a assinatura e baixa na CTPS (fls.142-145).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.147-162).

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista às fls.164-166.

Contra-razões às fls.170-179.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.183-185, opinou pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento do Recurso para declarar a nulidade do contrato de emprego havido entre as partes, afastando-se todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção do eventual saldo de salário.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 37, inciso IX, 114 e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. O Recorrente requer seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, uma vez que o Reclamante foi contratado sob a égide do Regime Administrativo Temporário, instituído pela Lei Municipal nº 336 de 19 de março de 1996, sendo a Justiça Comum competente para o julgamento da ação.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Recorrente, o julgado regional se harmoniza com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado na OJ nº 205 da SBDI-1, que dispõe: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia sobre o vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Assim, não restam configuradas as alegadas afrontas constitucionais. Registre-se que, em face dos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, acha-se prejudicada a análise dos arestos colacionados. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

II - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, requer a nulidade da contratação de acordo com o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República, e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (ex vi Súmula nº 363 do TST). In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Mérito: Ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99, e ante manifesta contrariedade à Súmula nº 363 do TST, impõe-se o provimento parcial do Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1390/2006-030-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ODETE APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDA : FLORICULTURA PAU BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL CHAIBEN CAVICHIOLLO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls.163/173, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls.179/185), com fundamento no art. 896, a e c, da CLT, insurgindo-se quanto ao tópico horas intervalares.

Admitida a revista pelo despacho de fls.187/188.

Não recebeu razões de contrariedade.

Sem parecer da Procuradoria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

- INTERVALO INTRAJORNADA

O TRT decidiu que, constatada a fruição parcial do período intervalar, somente seriam devidas as frações de tempo faltantes e não o período integral de uma hora.

A Reclamante requer seja aplicado o entendimento da OJ 307 do TST. Aponta violação dos artigos 71, § 4º, 457 e 458 da CLT. Transcreve arestos.

O intervalo intrajornada concedido a menor gera o direito para o empregado à remuneração, como extra, da hora integral.

Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador.

Conheço por contrariedade ao item 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Mérito:

Em relação ao pagamento, como extras, das horas relativas à não-concessão do intervalo intrajornada, a discussão encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte, consoante entendimento pacífico consagrado no item 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe: INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou

parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). O intervalo intrajornada visa permitir a recuperação das energias do empregado e sua concentração ao longo da prestação diária de serviços, revelando-se importante instrumento de preservação da higidez física e mental do trabalhador.

O desrespeito a tal regra vai de encontro com os objetivos da proteção à saúde e à segurança no ambiente de trabalho. Trata-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, verificado após o advento da Lei 8.923/94, a remuneração respectiva consistirá no pagamento do período não usufruído como labor extraordinário efetivamente prestado, para todos os efeitos legais, inclusive no que tange à sua natureza salarial.

A SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/2006; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Leílio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 01/04/2005; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/2005.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para condenar a Reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, com acréscimo de 50%.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1756/2004-074-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TOMAZ
ADVOGADO : DR. WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, mediante as razões de fls.568/576. Busca reformar a decisão regional quanto ao tema adicional de periculosidade. Aponta ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República e indica contrariedade a súmula desta Corte. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 596. Foram oferecidas Contra-razões a fls. 597/605. O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, diante dos fundamentos assim consignados:

"Nas funções de motorista(fl.252), o recorrido abastecia o caminhão com óleo diesel "...que era feito com a condução de seu caminhão até o posto de combustível de propriedade da reclamada e operação dos equipamentos de abastecimento(bombas, mangueiras e bicos) para reposição do combustível na quantidade necessária", até 01/05/2003(fl.252).

Tal informação é repetida pelo expert, à fl.254.



Consignou ainda o sr.perito, que **"...o motorista permanecia na área de risco enquanto realizava o abastecimento do próprio veículo. Essa atividade deu-se de forma habitual até 01 de maio de 2003, quando a reclamada baixou regulamento interno proibindo a realização do abastecimento dos caminhões pelo motorista"**(fl.254), e **"...o tempo médio de abastecimento e permanência no posto para outros serviços complementares variava entre 10(dez) minutos a 15(quinze)minutos"**(fl.254).

Concluiu o laudo pericial, que **"...há enquadramento das atividades desenvolvidas pelo reclamante em condições de periculosidade pois há presença de líquidos inflamáveis considerados perigosos nas atividades e nos locais de trabalho do reclamante, trazendo riscos a sua integridade física"**(fl.255).

No quesito 01(fl.256), constou ser habitual a atividade de abastecimento de veículos. Assim, no abastecimento - e não no transporte de inflamáveis - o recorrido permanecia em situação de risco(fl.256 - quesito 05).

Consignou ainda, o sr.perito do Juízo, que **"...diariamente, para acionamento das maquinas aplicadoras de formicidas, também abastecia e transportava em seu caminhão, galões plásticos com gasolina"**(fl.257 - quesito 03).

Consigna o perito, que os abastecimentos não eram realizados ininterruptamente(quesito 05 - fl.257), mas apenas no período diurno(quesito 06 - fl.258), e a média mensal não foi informada(quesito 08 - fl.258). O tempo de duração médio **"...de abastecimento e permanência no posto para outros serviços complementares no veículo e abastecimento e carregamento dos galões de gasolina para uso de maquinas aplicadoras de formicida atingia até 30(trinta)minutos"**(fl.258 - quesito 10).

E ainda:
"...o reclamante abastecia o seu equipamento por uma, duas ou até mais vezes durante uma única jornada de trabalho"(fl.259 - quesito 32).

A testemunha Vanderlei atesta que **"...o reclamante transportava gasolina cerca de 04 vezes por semana em galões", e aram "...04 galões de 20 litros cada um", e o abastecimento dos galões durava 20 minutos "...na bomba manual"**(fl.290).

Destarte, e como julgado, muito embora intermitente o contato com inflamáveis, não havia a "eventualidade" que excluiria o respectivo direito ao adicional de periculosidade." (fls.551/552)

A Reclamada sustenta que não restaram demonstradas as condições para a percepção do adicional de periculosidade. Afirma que o reclamante não estava exposto a condições de risco acentuado, uma vez que desempenhava a função de motorista e que esporadicamente era encarregado do abastecimento de caminhões. Aponta violação aos arts. 193 da CLT e 5º, inc. II, da Constituição da República e indica contrariedade à Súmula 364 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

Entretanto, tendo o Tribunal Regional asseverado que o contato com o agente perigoso e a permanência em condição de risco ocorria de forma habitual, conquanto intermitente, a decisão recorrida, quanto a essa questão, apresenta-se em sintonia com a orientação concentrada na Súmula 364 desta Corte, redigida nos seguintes termos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE OU INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003).

Dessarte, não há falar em ofensa literal ao art. 193 da CLT, exatamente porque a referida súmula reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito. Ademais, a matéria objeto da discussão travada em Recurso de Revista possui índole infraconstitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, o qual resta ileso.

Os arestos carreados são inespecíficos, porquanto não enfocam as mesmas particularidades e premissas fáticas utilizadas pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incidência da orientação expressa na Súmula 296 do TST.

Cumpra salientar que são inservíveis para confronto de teses, a teor do art. 896, alínea a, da CLT, arestos oriundos de Turmas desta Corte ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso de Revista.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1933-2006-651-09-00.0 TRT - 9ªREGIÃO

RECORRENTE	:	OLDESA ÓLEO DE DENDÊ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISAC ALLVES PEREIRA
RECORRIDO	:	JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO LUÍS DE A. CARDOSO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls.376/391, NEGOU provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls.405/414), com fundamento no art. 896, a e c, da CLT.

Admitida a revista pelo despacho de fls.419/420. Recebeu razões de contrariedade à fls.422/425. Sem parecer da Procuradoria. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

1.1 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. SÚMULA Nº 17/TST.

O TRT, citando a Súmula 17/TST e art. 7º, XXIII da Constituição da República, entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade deveria ser o salário base.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, 192 da CLT.

A Súmula 228 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST.

A Súmula 17 desta Corte, restaurada pela mesma Resolução, consagra que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

A hipótese dos autos é a genérica, pelo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, entendimento já pacificado por este Tribunal na OJ 2 da SDI-1/TST.

Conheço, pois, do Recurso por atrito com a Súmula 228 do TST e com a OJ nº 2 da SDI-1/TST.

Mérito: Como conseqüência do conhecimento por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1e Súmula 228 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2121/2000-431-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDOS	:	DANIEL DE SALES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento.

Interpostos embargos de declaração, o Regional negou-lhes provimento.

Insiste agora a Reclamada no acolhimento do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: vínculo empregatício; multa - embargos protelatórios e horas extras turno ininterrupto de revezamento - intervalo intrajornada redução acordo coletivo.

Admitido o Recurso (fls. 448), foram apresentadas Contrarazões (fls. 451/463).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional manteve a sentença no que concerne ao reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, com fundamento na Súmula 331, IV do TST.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o autor não poderia estar exercendo atividade que pudesse tipificá-lo como empregado. Aponta contrariedade à Súmula 331, inciso IV, do TST e dissenso jurisprudencial.

O Recurso não merece conhecimento, porquanto se constata que a decisão regional foi proferida em consonância com a diretriz perfilhada pela Súmula 331, inciso I, do TST, de seguinte teor:

Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o **vínculo** diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...). (grifamos)

Não conheço.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO

O Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, decorrente do labor em turnos ininterruptos de revezamento além da sexta hora diária.

No Recurso de Revista, a Reclamada argumenta que haveria acordo coletivo prevendo a prorrogação da jornada além da sexta diária, razão pela qual seriam indevidas as horas extras deferidas.

Sustenta que, em face ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o Reclamante não faria jus ao intervalo intrajornada de uma hora, visto que não teria sido ultrapassado o limite máximo legal de oito horas diárias. Aduz, por fim, que seria devido somente o adicional de horas extras, já que não houve extrapolação da jornada. Aponta violação aos arts. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, 71, § 2º, da CLT, contrariedade à OJ 169 da SDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial.

O Recurso não merece conhecimento. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal estipula jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Já o art. 71, § 2º, da CLT estabelece que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, matérias que não foram objeto de tese explícita pelo Regional, carecendo de questionamento. Óbice da Súmula 297 do TST.

Ademais, a jurisprudência alinhada não autoriza o conhecimento do recurso.

Os arestos trazem teses não enfrentadas pelo Regional, que se limitou a manter o adicional de horas extras deferido, em face ao labor do Reclamante além da sexta hora diária, no regime de turnos ininterruptos de revezamento. Inespecíficos os arestos, óbice da Súmula 296 do TST.

A seu turno, as teses estão superadas pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 307 da SDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 307. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Igualmente, a OJ 169 da SDI-1 do TST traz orientação sobre a validade de fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento.

Na hipótese vertente, o Regional manteve o adicional de horas extras deferido, em face ao labor do Reclamante além da sexta hora diária, no regime de turnos ininterruptos de revezamento. Todavia, não emitiu tese explícita no tocante à matéria contida no referido precedente. Revela-se, pois, inviável aferir a alegada contrariedade à OJ 169 da SDI-1 do TST, ante a falta de prequestionamento. Óbice da Súmula 297 do TST.

Não conheço do recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4549/2005-053-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	MARIA DO AMPARO CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado de Roraima (fls. 76/79)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.94/110)

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista às fls.113/114.

Não houve Contra-Razões (certidão à fl.116).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 120/123, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, requer a nulidade da contratação de acordo com o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, sem a geração de qualquer efeito, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da norma 19-A da Lei nº 8.036/90, diante da ofensa direta aos artigos 37, inciso II e § 2º da Carta Magna, ou que seja limitado o pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior a edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (ex vi Súmula 363 do TST).

In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST.

Mérito: Ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao salário stricto sensu e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Súmula 363 do TST, impõe-se o provimento parcial do Recurso de Revista para limitar a condenação ao salário stricto sensu e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5058/2005-053-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado de Roraima (fls. 85/89)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.92/108)

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista às fls.111/112.

Não houve Contra-Razões (certidão à fl.115).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 119/120, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, requer a nulidade da contratação de acordo com o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, sem a geração de qualquer efeito, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da norma 19-A da Lei nº 8.036/90, diante da ofensa direta aos artigos 37, inciso II e § 2º da Carta Magna, ou que seja limitado o pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior a edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (ex vi Súmula 363 do TST).

In **casu**, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST.

Mérito: Ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao salário stricto sensu e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Súmula 363 do TST, impõe-se o provimento parcial do Recurso de Revista para limitar a condenação ao salário stricto sensu e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5199/2005-053-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado de Roraima (fls. 82/84)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.98/114)

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista às fls.116/117.

Não houve Contra-Razões (certidão à fl.120).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 124/125, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, requer a nulidade da contratação de acordo com o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, sem a geração de qualquer efeito, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da norma 19-A da Lei nº 8.036/90, diante da ofensa direta aos artigos 37, inciso II e § 2º da Carta Magna, ou que seja limitado o pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior a edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (ex vi Súmula 363 do TST).

In **casu**, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST.

Mérito: Ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao salário stricto sensu e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Súmula 363 do TST, impõe-se o provimento parcial do Recurso de Revista para limitar a condenação ao salário stricto sensu e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-620708/2000.7

RECORRENTE : PAULO CESAR NEMOTO
ADVOGADOS : FABRÍZIO DOMENICH MARTIS E OUTRO
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Não procede a alegação do Autor de que, quando da oposição dos embargos declaratórios, o acórdão atacado por meio daquele recurso não estivesse disponível, na íntegra.

Conforme se verifica da certidão de fl. 432, o acórdão de fls. 427/431 foi juntado aos autos em 14.9.2007, portanto, antes do encaminhamento, por fax, dos embargos de declaração, em 17.9.2007. Cumpre ressaltar, ainda, a publicação do mencionado acórdão ocorreu em 21.9.2007 (fl. 432), antes da protocolização do original da petição de embargos declaratórios, em 24.9.2007.

Recebo, portanto, a petição de fls. 441 (PET-130810/2007-5) com simples pedido de desistência do recurso de embargos declaratórios.

Publique-se.

Após, restituam-se os autos à origem, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO alberto bresciani
Relator

PROC. Nº TST-RR-978/2005-221-06-00.96ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADA : ROSA ELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADE-SATEV

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão das fls. 84-91, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a r. sentença, declarar a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas devidos à autora, em face da sua condição de tomador dos serviços. Consignou que o contrato havido entre a primeira e o segundo reclamados era de prestação de serviços assistenciais junto à comunidade.

Nas razões do recurso de revista (fls. 97-106), o segundo réu (Município de Escada) pugna pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Afirma que a Justiça do Trabalho carece de competência para impor a mencionada responsabilidade subsidiária, ao argumento de que o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada é regido por normas de Direito Administrativo e Civil. Por fim, alega que, segundo o STF, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário" (fl. 104). Aponta violação dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II e § 6º, da Carta Magna, bem como contrariedade à Súmula 363 do TST. Traz, outrossim, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Admitido o recurso (fls. 114-5). Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 120-1, opina pelo conhecimento e não-provimento da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 95-7), a representação processual regular (fl. 107) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

O recurso, todavia, não merece seguimento.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços à reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprе frisar que **subsiste** a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...**" (frisei)

Ressalto que as súmulas de jurisprudência traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional, motivo pelo qual resulta incólume o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Não há falar, ainda, em atrito com a Súmula 363/TST e com o artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre a autora e o tomador de serviços, no caso, o Município de Escada.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para impor a responsabilidade subsidiária, o Colegiado a quo (fls. 84-91) não emitiu tese explícita a respeito, nem foi provocado a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios pelo recorrente, razão pela qual operou-se a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297, I e II, do TST.

Por derradeiro, estando o acórdão regional em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, encontra-se superada a divergência jurisprudencial trazida, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e do artigo 896, "c", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1005/2005-221-06-00.76ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADA : TERESINHA DE JESUS BRAZ GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADE-SATEV



D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão das fls. 84-7, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a r. sentença, declarar a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas devidos à autora, em face da sua condição de tomador dos serviços. Consignou que o contrato havido entre a primeira e o segundo reclamados era de prestação de serviços assistenciais junto à comunidade.

Nas razões do recurso de revista (fls. 93-102), o segundo réu (Município de Escada) pugna pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Afirma que a Justiça do Trabalho carece de competência para impor a mencionada responsabilidade subsidiária, ao argumento de que o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada é regido por normas de Direito Administrativo e Civil. Por fim, alega que, segundo o STF, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário" (fl. 100). Aponta violação dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II e § 6º, da Carta Magna, bem como contrariedade à Súmula 363 do TST. Traz, outrossim, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Admitido o recurso (fls. 110-1). Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 116-7, opina pelo conhecimento e não-provimento da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 92-3), a representação processual regular (fl. 103) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

O recurso, todavia, não merece seguimento.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços à reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpra frisar que **subsiste** a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de**

indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..." (frisei)

Ressalto que as súmulas de jurisprudência traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional, motivo pelo qual resulta incólume o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Não há falar, ainda, em atrito com a Súmula 363/TST e com o artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre a autora e o tomador de serviços, no caso, o Município de Escada.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para impor a responsabilidade subsidiária, o Colegiado a quo (fls. 84-7) não emitiu tese explícita a respeito, nem foi provocado a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios pelo recorrente, razão pela qual operou-se a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297, I e II, do TST.

Por derradeiro, estando o acórdão regional em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, encontra-se superada a divergência jurisprudencial trazida, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e do artigo 896, "c", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1084/2003-254-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DOMINGOS ROSA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário para manter a r. sentença pronunciou a prescrição para pleitear a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 104-5), interpõe recurso de revista o reclamante (fls. 107-24).

Admitido o recurso (fl. 127), foram apresentadas contra-razões (fl. 131-52), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 106-7), tem representação regular (fl. 07) e o reclamante é isento do recolhimento de custas (fl. 67).

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário para manter a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão do reclamante para postular o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Adotou os seguintes fundamentos:

"Insurge-se o reclamante-recorrente contra a r. sentença de origem que extinguiu o processo com resolução do mérito. Sustenta que faz jus às diferenças de multa de 40% sobre o FGTS em razão dos expurgos inflacionários.

Estabelece o art. 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal, o prazo limite de até dois anos para propositura de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho após a extinção do contrato. Logo, tendo sido **a presente reclamatória** distribuída em 17.11.03 (termo de distribuição fls.02 dos autos) postulando o recebimento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, não observou o autor o biênio prescricional, encontrando-se prescrito o próprio direito de ação.

Ademais, o fato do direito não estar reconhecido antes do advento da Lei Complementar 110/2001, de modo algum impossibilitou os trabalhadores de pleiteá-lo em juízo.

A realidade é que a autora deixou de tomar as medidas processuais cabíveis a fim de resguardar seu direito de ação." (fl. 104; grifo nosso)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante colacionou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia o recurso de revista não comporta conhecimento.

Conquanto não se comungue do entendimento exarado no acórdão recorrido de que a extinção do contrato de trabalho marca o início do prazo prescricional na espécie, não se sustém a tese do reclamante.

Com efeito, o início da prescrição referente à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não comporta mais discussões nesta Corte, que consubstanciou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Assim, distribuída a presente demanda em **17.11.2003**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional, e ausente discussão acerca de ajuizamento de ação parente a Justiça Federal, inviável chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal a quo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-91.482/2003-900-02-00.2ª REGIÃO

RECORRENTES	:	LUIZ CARLOS DE CASTRO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 135/138, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista às fls. 154/161, não admitido pelo despacho de fls. 182; contra essa decisão, agravaram de Instrumento (fls. 185/189).

A C. 3ª Turma desta Corte (acórdão de fls. 211/213) negou provimento ao Agravo de Instrumento ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Irresignados, os Autores interpuseram Recurso Extraordinário (fls. 216/221), não admitido pelo despacho de fls. 229/231; não satisfeitos, agravaram de Instrumento (fls. 02/08 dos autos em apenso) ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

As fls. 175/176 (autos em apenso), a Corte Suprema acolheu o Agravo de Instrumento e, desde logo, deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos a este Tribunal Superior, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo do acórdão exarado pela Colenda 3ª Turma (fls. 211/213), nos termos do artigo 512 do CPC. Como conseqüência, faz-se necessário o envio dos autos à Eg. Corte Regional de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 175/176 (volumes em apenso), **determino** o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 7/1991-050-15-85.5
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	E-RR - 1966/1994-024-02-40.7
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRVIO DE CAMPOS
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI DIAS PASCHOALINO
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2043/1997-068-01-40.5
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DIVINO GOMES



ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : ODILON DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 1738/1998-001-16-00.6	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NAZÁRIO VENTURA	PROCESSO : E-AIRR E RR - 742078/2001.3
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 703296/2000.6	ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª RE-GIÃO	EMBARGANTE : PERCY FLÁVIO MARCHIORI DIEFENBACH	EMBARGADO(A) : JOSÉ GUSSON
PROCURADOR DR(A) : MAURÍCIO PESSÔA LIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS - COLISEU	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTONIO SILVA COSTA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO PAPARELLI
PROCESSO : E-AIRR - 297/1999-018-03-40.3	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : E-RR - 744897/2001.5
EMBARGANTE : RITA MARIA DE MAGALHÃES MARQUES PEPINO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JOSÉ DILTON BRAGA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : CLEIDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA MIRANDA	ADVOGADO DR(A) : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	EMBARGADO(A) : PANEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR - 706047/2000.5	ADVOGADO DR(A) : ELIANA BORGES CARDOSO
EMBARGADO(A) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE : GILSON ROSA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 750112/2001.4
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	EMBARGANTE : ODIVAL DE OLIVEIRA MELO
PROCESSO : E-RR - 642/1999-281-04-00.1	EMBARGANTE : GILSON ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	EMBARGADO(A) : UNIÃO
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : E-ED-RR - 750166/2001.1
ADVOGADO DR(A) : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO	PROCESSO : E-ED-RR - 715656/2000.0	EMBARGANTE : WALDEMAR TASSI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO XAVIER ALVES	EMBARGANTE : ALZIRA DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR - 2979/1999-066-02-00.5	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR - 753537/2001.2
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 210/2001-061-15-00.5	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARQUES CARVALHO	EMBARGANTE : KATAYAMA AGRO-AVÍCOLA E PECUÁRIA S/C LT-DA.	ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA	ADVOGADO DR(A) : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : E-ED-RR - 832/2000-008-17-00.2	EMBARGADO(A) : PAULO QUIRINO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO DR(A) : PEDRO OLÍVIO NOCE	EMBARGADO(A) : ALENCAR TORRES PORTO
ADVOGADO DR(A) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	PROCESSO : E-RR - 978/2001-088-15-40.2	ADVOGADO DR(A) : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
EMBARGADO(A) : EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 757503/2001.0
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO DR(A) : JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 1335/2000-027-03-00.6	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR DR(A) : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	EMBARGADO(A) : MÁRIO VIEIRA PIRES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ELIAS MARCELINO DE AMORIM	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NEWTON FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DUARTE	PROCESSO : E-RR - 759915/2001.6
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : E-ED-RR - 1313/2001-033-15-00.3	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
PROCESSO : E-ED-RR - 1481/2000-048-01-00.3	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
EMBARGANTE : MURILLO AMOEDO COSTA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : DÉCIO DE PAULA	ADVOGADO DR(A) : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : EVANDRO JOSÉ JUNQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 1370/2001-068-01-00.2	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO PERUZZO
PROCESSO : E-AIRR - 1621/2000-017-15-40.3	EMBARGANTE : SILVÉRIO BORGES PIRES NETO	PROCESSO : E-ED-RR - 760076/2001.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-NEIRO - METRÔ	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ GALETI	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	EMBARGADO(A) : ALAIM MATOZINHO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 1629/2001-066-02-00.7	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-A-AIRR - 2172/2000-075-02-40.2	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR - 778016/2001.9
EMBARGANTE : JOSÉ RAFAEL DE ALMEIDA MATOS	PROCURADOR DR(A) : PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO	EMBARGANTE : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ANDRÉ ZAMBO	EMBARGADO(A) : ELETROGRAF EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A) : BANCO BMD S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSVALDO DA COSTA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO DE SOUZA CAMELO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 9348/2000-014-09-00.4	ADVOGADO DR(A) : JAIME JOSÉ SUZIN	PROCESSO : E-ED-RR - 780970/2001.0
EMBARGANTE : VILMAR SILVÉRIO	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 1766/2001-027-03-00.3	EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : HILDEBERTO DE ARRUDA LUCENA
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : SAMUEL FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO
PROCESSO : E-ED-RR - 623292/2000.8	ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	PROCESSO : E-RR - 783158/2001.5
EMBARGANTE : JOÃO LUIS DAMASCENO BALBOM	PROCESSO : E-RR - 2403/2001-020-02-00.6	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : JOÃO LUIS DAMASCENO BALBOM	PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	EMBARGADO(A) : PROPAVEN ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOEL REZENDE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO DR(A) : ELIZANGELA PINATTI	PROCESSO : E-ED-RR - 790327/2001.7
ADVOGADO DR(A) : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSUÉ ANTUNES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
PROCESSO : E-AIRR E RR - 656653/2000.6	ADVOGADO DR(A) : DURVAL CLEMENTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO GOMES	PROCESSO : E-AIRR - 2554/2001-005-02-40.6	EMBARGADO(A) : FRANCISCO OTÍLIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO GOMES	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : E-RR - 810450/2001.0
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGADO(A) : LUCIANA GIORDANO CÔNSUL	EMBARGANTE : ANSELMO CARDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A) : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO : E-RR - 734461/2001.0	EMBARGADO(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBAN-CO
PROCESSO : E-AIRR - 657157/2000.0	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO TRISTÃO SARRIA	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : NILTON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBAN-CO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.	ADVOGADO DR(A) : PAULO GUILHERME PFAU
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) : SELMA LEÃO	PROCESSO : E-RR - 386/2002-331-02-00.1
ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 739561/2001.8	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-ED-RR - 695896/2000.9	EMBARGANTE : GRABZIOTIN S.A.	PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
EMBARGANTE : MARIA HELENA DE ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SARAIVA ADAMS	EMBARGADO(A) : MARIA HELOIZA CURVELO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS WARKEN	ADVOGADO DR(A) : PETERSON VILELA MUTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.		EMBARGADO(A) : DJALMA PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA		ADVOGADO DR(A) : ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 700996/2000.5		
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.		



PROCESSO	:	E-A-AIRR - 802/2002-008-17-40.2	ADVOGADO DR(A)	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGANTE	:	ÁLVARO PERIM BERTOMORO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NET-TO	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 8320/2002-906-06-00.7	EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	EMBARGANTE	:	LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO DR(A)	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO	:	E-ED-E-ED-ED-ED-RR - 861/2002-101-04-40.5	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A)	:	ROSANE TRANCOSO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	PROCESSO	:	E-RR - 931/2003-003-20-00.9
EMBARGADO(A)	:	CLEMENTINO FERRO DE FREITAS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 14449/2002-900-15-00.7	EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-GIPE
ADVOGADO DR(A)	:	JAIR ARNO BONACINA	EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO	:	E-AIRR - 913/2002-056-01-40.0	ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	:	VIA ONZE VEÍCULOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
ADVOGADO DR(A)	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO LUIZ MARINHO	EMBARGADO(A)	:	ELIANA MONTALVÃO MELO REZENDE
EMBARGANTE	:	VIA ONZE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 18904/2002-900-09-00.6	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	EMBARGANTE	:	IZAURA AGUIAR LEMES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1162/2003-251-02-00.4
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO IBRAHIM	ADVOGADO DR(A)	:	LEONALDO SILVA	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	EMBARGADO(A)	:	LUIZ KATSUMI YOSHITOMI	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	E-A-RR - 921/2002-019-03-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO ALEX SGOBERO	EMBARGADO(A)	:	SYLVIO MOIA DOMINGUES
EMBARGANTE	:	LUCI RODRIGUES DE PEDROSA CANALS	PROCESSO	:	E-RR - 22361/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO DR(A)	:	MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	:	E-RR - 1203/2003-911-11-00.1
EMBARGADO(A)	:	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10ª REGIÃO-MG	PROCURADOR DR(A)	:	MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELA NOGUEIRA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	:	PEDRO SANCHES LAPAZ	PROCURADOR DR(A)	:	CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
PROCESSO	:	E-RR - 1113/2002-446-02-00.1	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	EMBARGADO(A)	:	NATÁLIA DA EIRA MÊNE
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	:	E-RR - 30153/2002-902-02-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA
ADVOGADO DR(A)	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	JOBIM OPERADORA TURÍSTICA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO SÉRGIO FERREIRA	PROCURADOR DR(A)	:	CARLA FABRÍCIA RABELO PERON	ADVOGADO DR(A)	:	JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO
ADVOGADO DR(A)	:	ENZO SCIANNELLI	EMBARGADO(A)	:	GILBERTO APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO	:	E-RR - 1401/2003-067-15-00.4
PROCESSO	:	E-RR - 1301/2002-069-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	AIRTON GUIDOLIN	EMBARGANTE	:	MARIA DA GRAÇA PAULOSSO DOMINGOS
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	:	IOMA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO DR(A)	:	LEILA MARIA PAULON	EMBARGADO(A)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ HELOILDO ANDU DE ARAÚJO	PROCESSO	:	E-RR - 59117/2002-900-04-00.1	PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	:	VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LT-DA.	PROCESSO	:	E-RR - 1487/2003-028-03-40.2
PROCESSO	:	E-RR - 1496/2002-193-05-00.4	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	:	JOÃO ESTEVES HOMEM	ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO	EMBARGADO(A)	:	WESLEY RENAULT GUEDES DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO SILVA MACÊDO	PROCESSO	:	E-RR - 61133/2002-900-12-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO DR(A)	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO	:	E-RR - 1585/2003-017-01-00.2
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1628/2002-110-08-40.9	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	BANCO CITIBANK S.A.
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	EMBARGADO(A)	:	HÉLIO PEREIRA WENDHAUSEN	ADVOGADO DR(A)	:	ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO SILVA DE ABREU	ADVOGADO DR(A)	:	GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO MOREIRA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	IZAURA HELENA ALVES SOARES	PROCESSO	:	E-AIRR - 32/2003-202-04-40.8	ADVOGADO DR(A)	:	OTÁVIO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	EMBARGANTE	:	ÉDSON DE SOUZA IRIGARAY	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1740/2003-058-02-00.0
PROCESSO	:	E-AIRR - 1706/2002-015-03-40.6	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	VITAL ANEIA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)	EMBARGANTE	:	ÉDSON DE SOUZA IRIGARAY	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO SQUILLACI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA	EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A)	:	GENIRA EUDOXIA COELHO DE MATOS	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO DR(A)	:	PAULO LEOPOLDO DAHMER	PROCESSO	:	E-AIRR - 2343/2003-001-15-40.9
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1711/2002-381-04-00.9	PROCESSO	:	E-RR - 53/2003-015-12-00.5	EMBARGANTE	:	ATENTO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	EMBARGANTE	:	SÔNIA REGINA PARISE	ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	:	RICARDO SIQUEIRA BAIÃO
EMBARGADO(A)	:	ALCEU NUNES	EMBARGANTE	:	SÔNIA REGINA PARISE	ADVOGADO DR(A)	:	JASON RIBEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A)	:	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO MENDES NETO	EMBARGADO(A)	:	MULTISA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE
PROCESSO	:	E-AIRR - 1749/2002-021-01-40.4	EMBARGANTE	:	CLÁUDIO MENDES NETO	PROCESSO	:	E-AIRR - 2616/2003-030-02-40.1
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UERJ	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGANTE	:	JUCIMAR GONÇALVES COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	EDSON PINTO JUNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UERJ	PROCESSO	:	E-RR - 147/2003-036-03-00.4	EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A)	:	ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO	EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LIROLA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES	EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 3272/2003-341-01-00.7
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1885/2002-900-02-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO TEIXEIRA MACIEL LEITE	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
EMBARGANTE	:	MARIA JIVONETE DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIA VILLELA MARTINS VIANNA	ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO DR(A)	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO VITORINO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	AGOSTINHO LOURENÇO DE ANDRADE
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 421/2003-110-08-41.0	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	PROCESSO	:	E-RR - 3683/2003-034-12-00.0
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	:	ANDREI BRAGA MENDES	EMBARGANTE	:	RITA DE CÁSSIA GHISLENI MARQUES
PROCESSO	:	E-AIRR - 2154/2002-432-02-40.7	EMBARGADO(A)	:	WALMIR PONTES BARROS	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LUÍS VERNET NOT
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 761/2003-002-22-40.0	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS MATEUS
EMBARGADO(A)	:	ALOÍSIO MAIA GLÓRIA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	WENDEL MOLINA TRINDADE	ADVOGADO DR(A)	:	ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL DOMINGUES CHIODE
PROCESSO	:	E-RR - 5097/2002-921-21-00.7	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	:	E-RR - 3956/2003-341-01-00.9
EMBARGANTE	:	JOSIMAR VIRGÍNIO PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	:	SIMÃO PEDRO BARROS	ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO GARCEZ RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO	:	E-RR - 761/2003-094-09-00.4	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	E-RR - 5102/2002-921-21-00.1	EMBARGANTE	:	MARLENE SALETE DE LIMA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 6349/2003-001-12-00.7
EMBARGANTE	:	MARCOS ANTÔNIO BRAGA PONTE	ADVOGADO DR(A)	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
			EMBARGANTE	:	MARLENE SALETE DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
			ADVOGADO DR(A)	:	GISELE SOARES	EMBARGADO(A)	:	RACHEL MACHADO
			EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO DR(A)	:	TATIANA BOZZANO
			PROCURADOR DR(A)	:	MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 832/2003-010-15-00.2	ADVOGADO DR(A)	:	DIALMA GOSS SOBRINHO
			EMBARGANTE	:	FRANCISCO OTÁVIO SARTORI			



PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 75996/2003-900-02-00.0	PROCESSO	:	E-RR - 1962/2004-051-11-00.0	PROCESSO	:	E-ED-RR - 4299/2004-052-11-00.2
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	CARLA FABRÍCIA RABELO PERON	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉSAR CINAQUI	EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGADO(A)	:	JANETE DE FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO YASUTOSHI ARASHIRO	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	CASTELL - COMERCIAL DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	ROSINEIDE FARIAS DA CUNHA	EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	GERSON JOSÉ CACIOLI	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-ED-RR - 4329/2004-052-11-00.0
PROCESSO	:	E-RR - 173/2004-024-02-00.9	PROCESSO	:	E-RR - 2314/2004-432-02-00.5	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	JAIME FLORIANO DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	:	EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A)	:	LUIS ALEXANDRE VIVEIROS DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 4656/2004-051-11-00.6
EMBARGADO(A)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	EMBARGADO(A)	:	PADOVEZE EVENTOS E FESTAS LTDA.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	ABSALÃO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EXPRESSO PAULISTANO LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 2323/2004-051-11-00.2	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	SÔNIA MARIA RIBEIRO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 190/2004-161-05-00.8	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	:	E-RR - 4801/2004-052-11-00.5
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	:	NÁRIJA GEORDANA BANDEIRA CHAVES	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	E-RR - 2325/2004-314-02-00.5	EMBARGADO(A)	:	MARIANO TERÇO DE MELO
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO LACERDA BRITO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 291/2004-051-11-00.0	PROCURADOR DR(A)	:	PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO	PROCESSO	:	E-RR - 4852/2004-052-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	ISRAEL JOSÉ SANTOS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO NOYA RIOS	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EITOR DE ANDRADE LEITE NETO	EMBARGADO(A)	:	VALMIR DA MATA PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	:	SHIRLEY TROTI	EMBARGADO(A)	:	JUCINEIDE DE ALMEIDA BARROSO
PROCESSO	:	E-RR - 340/2004-051-11-00.5	PROCESSO	:	E-RR - 2713/2004-051-11-00.2	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 5048/2004-053-11-00.1
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ROSEMBERGUE FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	MARIA SOARES BORGES	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	:	SIMONHA DE SOUZA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 382/2004-120-15-00.4	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO	:	E-RR - 5188/2004-052-11-00.3
EMBARGANTE	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPROMEDE	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	E-RR - 3328/2004-051-11-00.2	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	OLÍMPIO BACHIEGA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	EULÁLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO SCUARCINA	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 601/2004-002-17-40.9	EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 5580/2004-052-11-00.2
EMBARGANTE	:	OBADIAS MONTMOR	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	E-A-RR - 3396/2004-051-11-00.1	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	OSANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ENRICO SANTOS CORRÊA	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DE RIACHO S.A.	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MENDES DE SOUZA	PROCESSO	:	E-RR - 5602/2004-051-11-00.8
ADVOGADO DR(A)	:	JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	PROCESSO	:	E-A-RR - 3852/2004-051-11-00.3	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR - 825/2004-018-02-00.3	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	:	RIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	:	NERACI SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO YOSHIHARU TAKENAGA	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 5802/2004-052-11-00.7
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO BARRETO	PROCESSO	:	E-RR - 3853/2004-051-11-00.8	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	VTB CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	:	MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	:	OSANA MARIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 899/2004-014-01-40.4	EMBARGADO(A)	:	KLEBER SOUSA DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ MARIA	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 6819/2004-035-12-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ FERNANDO GARCIA OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-RR - 3895/2004-051-11-00.9	EMBARGANTE	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ MARIA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	:	CINARA RAQUEL ROSO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
EMBARGADO(A)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	EMBARGADO(A)	:	NILTON AUGUSTO SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	:	MELISSA DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	:	ADEMAR VIEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 1127/2004-051-11-00.0	PROCESSO	:	E-ED-RR - 4208/2004-052-11-00.9	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR COSTA ZANETTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-RR - 141580/2004-900-01-00.7
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	:	BANCO BOAVISTA S.A.
EMBARGADO(A)	:	ANA CLÁUDIA PAULINO	EMBARGADO(A)	:	CLEOCIMAR GAMA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 4216/2004-052-11-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1166/2004-004-03-40.9	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-RR - 40/2005-086-15-00.9
EMBARGANTE	:	JUDAS TADEU TALLON	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	:	OSVALDO DAL BELO
ADVOGADO DR(A)	:	ALUÍSIO SOARES FILHO	EMBARGADO(A)	:	CLEOCIMAR GAMA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	:	NELSON MEYER
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	:	OSVALDO DAL BELO
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 4263/2004-052-11-00.9	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 1285/2004-051-11-00.0	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	:	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	:	IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 179/2005-052-11-00.7
EMBARGADO(A)	:	LUCINEIDE VERAS LIMA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 4263/2004-052-11-00.9	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1822/2004-044-03-00.8	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	EDRILÂNIA LIMA DA SILVA
EMBARGANTE	:	BANCO TRIÂNGULO S.A. - TRIBANCO	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	FRANCINALDO NUNES VIANA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 180/2005-052-11-00.1
EMBARGADO(A)	:	DENYS FREITAS MARTINS	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO MANZI PEREIRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 4268/2004-052-11-00.1	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
			EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA
			PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
			EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO LEITÃO SOUZA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 199/2005-052-11-00.8
			ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
			EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
			ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	:	LEIDE MOREIRA DA SILVA
						ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-ED-RR - 202/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 362/2005-053-02-00.8
EMBARGANTE	:	JOSÉ DA ROCHA VANDERLEI
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC
PROCESSO	:	E-RR - 419/2005-071-15-00.0
EMBARGANTE	:	BENEDITO FERNANDES MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
EMBARGADO(A)	:	MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR CORNACCHIONI
PROCESSO	:	E-RR - 433/2005-030-02-00.9
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
EMBARGADO(A)	:	ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO LAP-PARK S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MIGUEL VILLEGAS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO RICO DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR - 474/2005-053-02-00.9
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	GABRIEL PRADO LEAL
EMBARGADO(A)	:	ARTURO FEOLA
ADVOGADO DR(A)	:	SAMANTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CASA DO GÁS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	WILBER BURATIN BEZERRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 804/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	PEDRO QUEIROZ DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 840/2005-013-03-40.0
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO LEDO DE SÁ
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
PROCESSO	:	E-RR - 868/2005-026-04-40.8
EMBARGANTE	:	NEUSA SOUZA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	LOURDES BOEIRA BATISTA
EMBARGADO(A)	:	ANTONIETTA BARONE
ADVOGADO DR(A)	:	ISABEL COSTA LANG
PROCESSO	:	E-ED-RR - 870/2005-004-19-40.8
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO DR(A)	:	MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO DR(A)	:	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	ALDANIR TAVARES DE ABREU
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 872/2005-002-22-40.8
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A)	:	ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-RR - 987/2005-026-07-00.0
EMBARGANTE	:	ANTÔNIA CERLÂNDIA BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1195/2005-004-22-00.3
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RONALD COSTA AVELINO
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 1208/2005-053-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GEANE VILANOVA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR - 1254/2005-026-07-00.2
EMBARGANTE	:	FRANCISCO FERNANDES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO	:	E-ED-RR - 1675/2005-002-03-00.5
EMBARGANTE	:	ECONTEP - EMPRESA DE CONSULTORIA TECNICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO DE ALMEIDA MAIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍ-CIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO DR(A)	:	LEANDRO GUIMARÃES SOARES
PROCESSO	:	E-RR - 1797/2005-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA SELMA DA SILVA ABREU
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1903/2005-002-13-40.7
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO DR(A)	:	GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETE CAVALCANTE ROZENDO
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO JORGE A. DE MENEZES
PROCESSO	:	E-RR - 2304/2005-020-09-00.0
EMBARGANTE	:	RENAN APARECIDO ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA
EMBARGADO(A)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2415/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GESSEILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2450/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUCIMAR FRANÇA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR - 2689/2005-129-15-40.2
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JALVES REINALDO SANCHES
ADVOGADO DR(A)	:	IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO
PROCESSO	:	E-RR - 2723/2005-051-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EZUILA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2815/2005-051-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2885/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	HELÝ DE DEUS LIMA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2922/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2929/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LEIDJUAN BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2993/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3162/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3311/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NEGREIROS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ELIAS BEZERRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3497/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LIMA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3515/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	OZEAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3546/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÉIA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3751/2005-051-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3788/2005-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA NOEME VALE DE LUCENA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3847/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CLEUZIA DA SILVA VIRIATO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4336/2005-053-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NILTON ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 5213/2005-053-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	VIVIANE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 7506/2005-034-12-00.4
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	LEALCINA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	LEALCINA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 19284/2005-013-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SE-DUC
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGANTE	:	TEODORA TEIXEIRA ALVARENGA
ADVOGADO DR(A)	:	VANIAS BATISTA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 18/2006-009-06-40.4
EMBARGANTE	:	NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO MOURY FERNANDES
EMBARGANTE	:	NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CRISTIANO MESSIAS BELTRÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	WILDSON EMANUEL NUNES BARRETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A
PROCESSO	:	E-RR - 23/2006-111-04-00.8
EMBARGANTE	:	VALDENEI GUTERRES MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS LUIZ BERNARDI
EMBARGADO(A)	:	GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
PROCESSO	:	E-AIRR - 1170/2006-022-06-40.4
EMBARGANTE	:	DISPORT NORDESTE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JAIRO MUNIZ POROCA
EMBARGADO(A)	:	DORGECIL PONCIANO ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da 3ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1203/1996-002-16-40.4
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: GEORGE HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO SOUZA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1855/1997-068-01-00.9
EMBARGANTE	: TÂNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 587/1998-002-17-00.0
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A)	: PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ
PROCESSO	: E-A-AIRR - 3023/1999-031-02-40.1
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: DAVI PUGLIESI FORTUNA
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 1902/2000-067-15-41.5
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: MÁRIO AUGUSTO LEGNARI
ADVOGADO DR(A)	: VANDERLENA MANOEL BUSA
PROCESSO	: E-AIRR - 1973/2001-072-01-40.8
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO DR(A)	: EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
EMBARGADO(A)	: FARMÁCIA SANTA CELINA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES
PROCESSO	: E-RR - 77715/2001.0
EMBARGANTE	: FRANK SARCINELLI ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO DR(A)	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 476/2002-120-15-00.1
EMBARGANTE	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: DEVANIR APARECIDO LOPES BECEGATTO
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
PROCESSO	: E-AIRR - 1318/2002-053-02-40.7
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO DR(A)	: ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	: ANDREA ROGÊ FERREIRA MACUCCI
ADVOGADO DR(A)	: ISMAEL ALVES FREITAS
PROCESSO	: E-RR - 53484/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE	: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO DR(A)	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO ESPOSITO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNIL S
PROCESSO	: E-RR - 54943/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: GILSON ROBERTO LEVORATO
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: E-AIRR - 1782/2003-062-01-40.0
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE DIOGE ALVES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES
EMBARGADO(A)	: ADAPTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME GERALDO DE JESUS

PROCESSO	: E-AG-AIRR - 2072/2003-037-02-40.2
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ORLANDO AKIRA SUDO
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
PROCESSO	: E-ED-RR - 6107/2004-035-12-00.1
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: NORTON LISBOA LEMOS
ADVOGADO DR(A)	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI MAZUREK DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-RR - 1711/2005-044-01-40.8
EMBARGANTE	: JORGE PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 1859/2005-331-04-00.0
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
EMBARGADO(A)	: JÚLIO CESAR FONTENA
ADVOGADO DR(A)	: NILSON ROBERTO SCHWENGBER
PROCESSO	: E-RR - 102/2006-013-08-00.1
EMBARGANTE	: ROSANA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM MORAES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR DR(A)	: HELOISA IZOLA
EMBARGADO(A)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	: E-AIRR - 297/2006-002-22-40.4
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 487/2006-821-10-40.0
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI - COOPERFRIGU
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSEFA GENEROSA CORREIA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: HAVANE MAIA PINHEIRO
PROCESSO	: E-AIRR - 528/2006-070-03-40.1
EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI
ADVOGADO DR(A)	: DENNER CAETANO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO DR(A)	: DENER BACIL ABREU

Brasília, 11 de dezembro de 2007.
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-69.895/2002-900-04-00.9

Despacho de fls. 538 publicado nesta data, em virtude de erro material ocorrido na publicação do D. J. Seção I, do dia 05/12/2007.

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO	: HELOÍSA HELENA PEDREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR PEREIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-139.497/2007-2, BANCO SANTANDER BANESPA S.A., intitulando-se a nova denominação social do Reclamado, requer a juntada de procuração, de substabelecimento e de documentos comprobatórios da alteração de sua denominação social. Solicita, ainda, que as futuras publicações no foro de Brasília-DF sejam efetivadas em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel. Por fim, o Reclamado informa que a juntada dos referidos instrumentos de mandato não revoga os poderes dos procuradores atualmente constituídos.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a retificação da autuação do feito, para que figure como Agravante BANCO SANTANDER BANESPA S.A., promovendo, ainda, a atualização das anotações necessárias em seus registros.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-69.895/2002-900-04-00.9

Despacho de fls. 538 publicado nesta data, em virtude de erro material ocorrido na publicação do D. J. Seção I, do dia 05/12/2007.

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO	: HELOÍSA HELENA PEDREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR PEREIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-139.497/2007-2, BANCO SANTANDER BANESPA S.A., intitulando-se a nova denominação social do Reclamado, requer a juntada de procuração, de substabelecimento e de documentos comprobatórios da alteração de sua denominação social. Solicita, ainda, que as futuras publicações no foro de Brasília-DF sejam efetivadas em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel. Por fim, o Reclamado informa que a juntada dos referidos instrumentos de mandato não revoga os poderes dos procuradores atualmente constituídos.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a retificação da autuação do feito, para que figure como Agravante BANCO SANTANDER BANESPA S.A., promovendo, ainda, a atualização das anotações necessárias em seus registros.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-56733/2002-900-07-00.4

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
EMBARGADO	: JOSÉ ALMEIDA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS S. CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 1745/1998-007-15-00.1

EMBARGANTE	: ANTÔNIO DIAS DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR - 1183/2000-100-15-00.5
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	: E-RR - 9933/2002-900-01-00.0
EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
EMBARGADO(A)	: JORGE AFONSO PINTO
ADVOGADO DR(A)	: ANA RUTH FERREIRA DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 56641/2002-900-21-00.8
EMBARGANTE	: ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	: E-AIRR - 1038/2003-661-09-40.5
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO DR(A)	: NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
EMBARGADO(A)	: MARIA DALVA ALVES PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM



PROCESSO	: E-AIRR - 1064/2003-661-09-40.3
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO DR(A)	: ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO DR(A)	: NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
EMBARGADO(A)	: MARLI SILVA LEITE
ADVOGADO DR(A)	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
PROCESSO	: E-RR - 1136/2003-009-02-00.4
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CALÇADOS CLÓVIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ SALEM VARELLA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDVALDO MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 736/2004-241-06-00.9
EMBARGANTE	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUER-QUE
PROCESSO	: E-RR - 1116/2004-012-04-00.6
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA SCHMIDT
EMBARGADO(A)	: ELIANE JAQUELINE PEREIRA SOARES
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA FRANZ AMARAL
PROCESSO	: E-ED-RR - 2687/2004-001-12-00.0
EMBARGANTE	: CÉSAR DA ROSA
ADVOGADO DR(A)	: SUSAN MARA ZILLI
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DIEGO ONZI DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 5786/2004-052-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5798/2004-053-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ROSIMERY MELO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-AIRR - 417/2005-002-04-40.0
EMBARGANTE	: MAURO DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA VIRGÍNIA NUHUES
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DANTE ROSSI
PROCESSO	: E-RR - 1424/2005-026-07-00.9
EMBARGANTE	: FRANCISCA DE SALES FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	: E-RR - 1425/2005-026-07-00.3
EMBARGANTE	: FRANCISCA BEZERRA MACÊDO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	: E-RR - 1428/2005-026-07-00.7
EMBARGANTE	: DIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	: E-RR - 1429/2005-026-07-00.1
EMBARGANTE	: ANTÔNIA LIMA DE MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	: E-RR - 1435/2005-026-07-00.9
EMBARGANTE	: RAMIRO SILVA DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO	: E-RR - 4187/2005-004-22-00.9
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: FERNANDO DE SOUSA FONTENELLE
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
PROCESSO	: E-RR - 5342/2005-050-12-00.0
EMBARGANTE	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: ROBERTO LEVI DO AMARAL
ADVOGADO DR(A)	: RAUDINEZ ANDRETE
PROCESSO	: E-AIRR - 140/2006-002-22-40.9
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ IRENO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-11.038/2004-010-09-00.8

RECORRENTE	: MARIELLE PEREIRA MACHADO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MOREIRA DE ABREU
RECORRIDA	: CARGRAPHSICS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e ao da Reclamada (fls. 376-393) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 406-410), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade (fls. 414-423).

Admitido o recurso (fls. 434-435), foram apresentadas contra-razões (fls. 437-739), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 411 e 414) e tem representação regular (fl. 10), não tendo a Reclamante sido condenada no pagamento das custas processuais.

O Regional consignou que, diante do pedido de **adicional de periculosidade** formulado na petição inicial, foi determinada a realização de perícia, que constatou que a Reclamante era submetida a ruídos sonoros superiores aos limites de tolerância legal, caracterizando trabalho em condição insalubre, em grau médio. Registrou que a Reclamada não comprovou a efetiva fiscalização e utilização do equipamento de proteção individual. Entretanto, não obstante a conclusão pericial ter apontado pela existência de insalubridade, a Autora, na petição inicial, busca o deferimento de adicional de periculosidade/insalubridade, tendo em vista que "laborava diretamente com cola química e com outros produtos químicos para a limpeza das máquinas da Empresa". Pontuou a Corte "a quo" que a condenação deve ater-se aos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC (fls. 379-383).

A Reclamante sustenta que o **trabalho** em condições insalubres acima dos limites de tolerância é suficiente para a percepção do adicional de insalubridade. Desse modo, é irrelevante o fato de que na peça inicial não tenham sido especificados os agentes nocivos, com exatidão técnica, pois tal constatação depende de prova pericial, não sendo razoável exigir referido conhecimento de um trabalhador leigo. A revista lastreia-se em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade à Súmula 293 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 416-422).

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula 293 do TST**, no sentido de que a verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula 293 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, reformar o acórdão regional, no particular, determinando o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, à Reclamante.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 293 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, à Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-173/2007-009-03-00.3

RECORRENTE	: ALMIR CANAN
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 184-188), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à limitação da condenação ao pagamento do FGTS ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei 8.036/90 (fls. 190-195).

Admitido o recurso (fls. 206-207), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 209-212), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 215-216).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 189-190) e tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fl. 81), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza dos benefícios da justiça gratuita (fls. 79, 80 e 144).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional afirma que é devido o FGTS apenas em relação aos depósitos efetuados no período posterior a 27 de agosto de 2001, data de edição da MP 2.164-41, que acrescentou o art. 19-A à Lei 8.036/90, não sendo possível o alcance de tal norma a período anterior à sua vigência.

Sustenta o Reclamante que restou **incontroverso** que o início da sua prestação dos serviços se deu em 27/12/95, estendendo-se até 31/07/06, razão por que os depósitos de FGTS devem ser efetuados para todo o período laborado. Alega divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 362 e 363 do TST, bem como ao art. 6º da Lei 4.657/42.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois limitou o período do FGTS aos valores depositados após a edição da Medida Provisória 2.164-41, ou seja, ao período posterior a 24/08/01, embora tenha restado incontroverso que o período laborado foi de 27/12/95 a 31/07/06 (fl. 144).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Ora, a referida medida provisória **não** criou obrigações (hipótese em que só poderia operar para o futuro), mas apenas regulou os efeitos do contrato nulo, com o que não atentou contra o direito adquirido, estando a matéria pacificada nesta Corte pela Súmula 363, que admite a incidência imediata da lei nova aos contratos e processos em curso.

Oportuno salientar que esta Corte já enfrentou outros processos envolvendo a matéria e rejeitou a tese da inviável irretroatividade da referida medida provisória, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

"CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MP Nº 2.164-41/2001.

I - A proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. II - Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. III - Recurso conhecido e desprovido" (TST-RR-252/2005-013-20-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 23/03/07).

"CONTRATO NULO - VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS - LIMITAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A Súmula nº 363/TST não limita a condenação nos valores referentes aos depósitos do FGTS ao período posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001" (TST-RR-511/2005-013-20-00.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 09/03/07).

"CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos já findos, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento" (TST-RR-277/2005-013-20-00.2, Rel. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 16/02/07).

"CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363. Em relação à incidência da Medida Provisória 2.164-41, esta c. Corte já se firmou no sentido de que a sua edição não criou obrigação, mas veio tão-somente disciplinar as consequências jurídicas da nulidade contratual em relação aos depósitos do FGTS, que são, nesse sentido, devidos durante todo o período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido mas não provido" (TST-RR-126/2005-013-20-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ 08/09/06).

Ante o exposto, impõe-se o **provimento** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da Súmula 363 do TST, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, "a", da CLT, dou provimento parcial à revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento dos depósitos para o FGTS por todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2006-341-06-40.1

AGRAVANTE	: JAIME ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: BENEDITO INÁCIO DELGADO
ADVOGADO	: DR. RÔMULO CÉSAR CRISTINO CAMPOS
AGRAVADO	: FERNANDO MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO
AGRAVADA	: FAZ ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Interessado, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 18-19).

Inconformado, o **Terceiro Interessado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-A-AIRR-521/2004-026-01-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/11/07; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 26/10/07; TST-E-AG-AIRR-791/2001-098-15-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 13/04/07. Óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, bem como do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-423-2006-314-02-40.4

AGRAVANTE	: ESPÓLIO DE OMAR DE FONTANA
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA	: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Interessado, em sede de execução de sentença, com base na Súmula 266 do TST, no art. 896, § 2º, da CLT, e por não vislumbrar violação direta dos dispositivos constitucionais invocados (fls. 128-129).

Inconformado, o **Terceiro-Interessado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados não vieram compor o apelo. No que concerne ao Agravado "João Francisco da Silva", o subestabelecimento constante à fl. 42, subscrito pela Dra. Cláudia R. P. Padilha, não é suficiente para comprovar a representação, porquanto ausente dos autos o respectivo mandato que daria poderes à referida causídica.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-A-AIRR-521/2004-026-01-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/11/07; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 26/10/07; TST-E-AG-AIRR-791/2001-098-15-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 13/04/07. Óbice da Súmula 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do **requisito de admissibilidade de agravo de petição**, traduzido na delimitação dos valores impugnados, reveste-se, regra geral, de contornos infraconstitucionais, já que fulcrada na interpretação do art. 897, § 1º, da CLT.

No caso, a Corte Regional concluiu que o **requisito não foi atendido**, já que o Terceiro-Interessado não delimitou os valores incontroversos atualizados até a data da interposição do agravo de petição, resultando, pois, no seu não-conhecimento.

Nesse contexto, não mereceria acolhida a pretensão do ora Agravante em discutir, na seara da execução de sentença, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

Com efeito, os dispositivos elencados como malferidos, quais sejam, os **incisos LIV e LV do art. 5º da CF**, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, sendo afastados de plano os arestos acostados ao apelo e a violação infraconstitucional apontada, na esteira da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, bem como do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/2005-318-02-40.1

AGRAVANTE	: BEHR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO CHOLI FILHO
AGRAVADO	: LEVINO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 214 do TST (fl. 8).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 8), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para apreciação dos pedidos formulados na inicial e julgamento do mérito da lide, ante o afastamento da prejudicial de prescrição, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-500/2006-147-15-40.0

AGRAVANTE	: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO	: SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar que restaram preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 140).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 140v.), tem representação regular (fl. 44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está **desfundamentada**, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, a Reclamada não indica expressamente nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 30/03/01; TST-RR-389.829/1997.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 16/03/01 e TST-RR-336.192/1996.1, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 15/09/00. Assim, o recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido



processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2006-443-02-40.0

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não vislumbrar que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 98-99).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-2B).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 105-108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-112), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo conhecimento e desprovidimento do agravo (fls. 114-116).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, "in casu", não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está **desfundamentada**, à luz do art. 896, da CLT, porquanto o Reclamante não indica expressamente nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, nem divergência jurisprudencial, hipóteses que autorizam o processamento de recurso de revista.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 30/03/01; TST-RR-389.829/1997.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 16/03/01; e TST-RR-336.192/1996.1, Assim, o recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST.

De outro lado, o Reclamante, na **minuta do agravo de instrumento**, invocou o cabimento da revista por violação direta dos arts. 4º e 8º, da Lei 9.719/98, 66 da CLT, 5º e 7º da CF e da Lei 8.630/93. Verifica-se que se trata de vedada inovação recursal, na medida em que o preceito não foi indicado nas razões do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667/2006-001-14-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HAROLDO LOPES LACERDA
AGRAVADO : CELSO LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE FRANÇA FERREIRA
AGRAVADA : ELETRO REDE - ELETRÔNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil, Terceiro Embargante, com base na Súmula 126 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 264-265).

Inconformado, o Banco do Brasil, Terceiro Embargante, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada Eletro Rede - Eletrônica Comércio e Representações Ltda. - não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório e essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-A-AIRR-521/2004-026-01-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/11/07; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 26/10/07; TST-E-AG-AIRR-791/2001-098-15-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 13/04/07. Óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-712/2005-151-17-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR. THIAGO GOBBI SERQUEIRA
RECORRIDO : ROMEU SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 125-132), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado para que sejam consideradas indevidas as verbas decorrentes de contrato de trabalho declarado nulo (fls. 135-142).

Admitido o recurso (fls. 154-157), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 162-163).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 133 e 135) e a representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo ao Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes, excetuada a multa prevista no art. 467 da CLT (fls. 126-128).

O recurso patronal vem arrimado em violação do **art. 37, II e § 2º, da CF** e em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 139-142).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu ao Empregado, à exceção da multa prevista no art. 467 da CLT, o pagamento de todos os direitos trabalhistas quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No **mérito**, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **recolhimentos para o FGTS**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-724/2006-001-06-00.0

RECORRENTE : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDA : JOSELMA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYMBANDEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 153-155) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 185-187), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego com banca de jogo do bicho e a consequente condenação aos depósitos do FGTS, à multa do art. 477 da CLT, ao seguro desemprego e ao vale-transporte (fls. 189-230).

Admitido o recurso (fls. 234-235), recebeu razões de contrariedade (fls. 238-242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 229 e 230) e tem representação regular (fl. 48), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 115 e 231) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 116 e 232).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo patronal logrará êxito, deixa de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

4) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM BANCA DE JOGO DO BICHO

O Regional assentou que deve ser reconhecida a **relação empregatícia** com banca de jogo do bicho, pois a realidade tem demonstrado que há exploração da mão-de-obra sem a devida contraprestação e com a aquiescência do Poder Público (fls. 153-155 e 186).

Sustenta o Reclamado que, por se dedicar à exploração do **jogo do bicho**, atividade ilícita, o liame empregatício entre as Partes é nulo, não gerando nenhum direito na esfera trabalhista. A revista lastreia-se em violação dos arts. 104 e 166 do CC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é nulo o contrato de trabalho firmado com estabelecimento que tenha por atividade jogo do bicho, dada a sua ilicitude.

Impende frisar que, em sessão do dia 07/12/06, o Pleno desta Corte, julgando **Incidente de Uniformização de Jurisprudência** (IUJ) no processo TST-E-RR-621145/2000.8, resolveu manter a jurisprudência consubstanciada na supramencionada Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST.

Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de se declarar que, sendo **ilícito o objeto** e ilícitas as atividades, tanto do prestador como do tomador dos serviços, a contratação daí advinda é nula, não surtindo nenhum efeito de ordem trabalhista. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos outros temas da revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) deixo de pronunciar-me acerca da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC;

b) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à OJ 199 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Após o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se ofício ao Ministério Público Estadual local, fazendo-se acompanhar o inteiro teor desta decisão, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-964/2005-221-06-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDA : JECILENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESA-TEV

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 80-84), o Reclamado, Município da Escada, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da responsabilidade subsidiária (fls. 86-95).

Admitido o apelo (fls. 103 e 104), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento ou, se conhecido, pelo não provimento do apelo (fl. 109).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 85 e 86) e tem representação regular (fl. 96), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional consignou que o Município, **tomador dos serviços**, era responsável subsidiário pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, porquanto decorrente de suas culpas "in vigilando" e "in eligendo" (fl. 83). Ressaltou, ainda, que o Município da Escada, ora recorrente, agiu com fraude, tendo em vista a criação da ADESATEV por meio de lei municipal, com o claro intuito de servir de biombo para contratações irregulares (fl. 82).

O Reclamado, Município da Escada, sustenta que não poderia ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que não haveria no caso **relação de trabalho** entre a Administração Pública e os empregado da empresa contratada, mas sim um contrato de prestação de serviços. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, § 6º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 86-95).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-998/2004-092-03-40.0

AGRAVANTES	: CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO DOMINGUES
AGRAVADO	: GLAUCO HUMBERTO SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADOS	: BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Executados, com base no art. 896, § 2º, da CLT e por restar genérica a indicação de violação do art. 5º, LIV, da CF (fl. 84).

Inconformados, os **Executados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foram apresentadas contraminuta, tampouco contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA. e OUTROS não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-A-AIRR-521/2004-026-01-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/11/07; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 26/10/07; TST-E-AG-AIRR-791/2001-098-15-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 13/04/07. Óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, bem como do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1116/2003-411-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO	: ALZIRO MORAES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.258/2005-342-01-40.1

AGRAVANTE	: RAINE MARTINS SOARES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADAS	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria da 7ª Turma desta Corte, para que proceda à renumeração do feito a partir da fl. 87, em razão de equívoco na numeração existente.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre a prescrição da pretensão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar afronta direta a dispositivo constitucional (fl. 86).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 96-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais e obrigatórias exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

No caso, o 1º Regional manteve a sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, em virtude da prescrição quanto ao pedido de pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, asseverando que a reclamatória havia sido ajuizada após o decurso do biênio, contado a partir da Lei Complementar 110, de 30/06/01, e que não havia notícia da existência de ação perante a Justiça Federal (fl. 73).

Por sua vez, o despacho denegatório do recurso de revista obreiro se fundamentou no **art. 896, § 6º, da CLT**, assentando que a análise dos autos não demonstra a existência de nenhuma afronta direta a norma constitucional ou contrariedade a súmula da Jurisprudência uniforme do TST.

Em seu agravo, o Reclamante sustenta que seu recurso de revista tem condições de prosperar, porquanto não estaria prescrito o seu direito de ação, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir do **crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada**. Aponta violação de preceitos legais e constitucionais, consubstanciados nos arts. 18 da Lei 8.036/90 e 5º, XXXV e 7º, III da CF, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, contudo, que a tese do acórdão recorrido se coadunava com a **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST**, que fixou o marco inicial da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS com a edição da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS.

Dessa forma, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as supostas violações dos dispositivos legais e constitucionais citados pelo Agravante.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.474/2004-005-05-40.0

AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. JOSELITA CARDOSO LEÃO
AGRAVADA	: GLACY BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
AGRAVADA	: BARRETO DE ARAÚJO LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, com base na Súmula 266 do TST, no art. 896, § 2º, da CLT e por não vislumbrar violação direta dos dispositivos constitucionais invocados (fls. 309-310).

Inconformado, o **Terceiro Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 316-324) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 325-333) pela Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada BARRETO DE ARAÚJO LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. não veio compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório e essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-A-AIRR-521/2004-026-01-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/11/07; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 26/10/07; TST-E-AG-AIRR-791/2001-098-15-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 13/04/07. Óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, bem como do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.565/2004-261-02-40.6

AGRAVANTE	: GERSON CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADO	: VALDEMIR CLARA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO APRÍGIO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADA	: WZ ENGENHEIROS ASSOCIADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 164-165).

Inconformado, o **Terceiro Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foram apresentadas contraminuta, tampouco contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. O fato de se tratar de Embargos de Terceiros não o exime desse encargo. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-A-AIRR-521/2004-026-01-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/11/07; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 26/10/07; TST-E-AG-AIRR-791/2001-098-15-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 13/04/07; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 20/10/06. Óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, bem como do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.629/2001-017-01-40.7

AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO	: ABRAÃO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 308-309).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 315-321), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 309) e tenha representação regular (fl. 23), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia integral das razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, conforme se observa às fls. 230-232.

A referida peça é de **traslado essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, especialmente considerando que há, na revista, preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Note-se que o exame dos embargos de declaração é imprescindível para a análise da preliminar, uma vez que somente mediante o cotejo dessa peça com a decisão regional é que seria possível concluir pela nulidade do julgado.

Ademais, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa,

2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.937/2004-041-02-00.9

RECORRENTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO	: AUGUSTO ANTÔNIO UBALDO
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDA	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 379-381), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 399-407).

Admitido o recurso (fls. 409-411), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pelo Reclamante (fls. 412-417), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 382 e 399) e tem representação regular (fls. 221 e 221v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 361) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 408).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, embora não fosse tomadora direta dos serviços do Reclamante, mas gerenciadora e fiscalizadora do transporte coletivo de ônibus na esfera municipal.

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, XXXV e LV, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 403-405, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-1.706/2004-072-02-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 23/02/07; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.029/2005-431-02-40.3

AGRAVANTE	: NORMA VIECO PINHEIRO - ME
ADVOGADAS	: DRA. MARIA ANGÉLICA CASAGRANDE DOS SANTOS E DRA. CARLA CRISTIANE BERENGUIL CORREA
AGRAVADAS	: ROSEMEIRE DOENHA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADA	: NORMA VIECO PINHEIRO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito como Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, em virtude da petição de fls. 314-317.

2) RELATÓRIO

Contra o despacho que denegou seguimento ao **agravo de instrumento** da terceira embargante, Norma Vieco Pinheiro, por intempestivo (fl. 302), a Executada, Norma Vieco Pinheiro - ME, opõe os presentes embargos de declaração. Indaga se o mencionado agravo de instrumento não teria sido protocolizado tempestivamente, considerando a Lei Municipal 13.707/04, que instituiu feriado local no Município de São Paulo, ou seja, no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região, no dia 20/11/06, "dia nacional da consciência negra" (fls. 314-317).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 302, 308 3 314) e têm representação regular (fl. 318), motivo pelo qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o recurso não prospera.

Com efeito, a **Súmula 385 do TST** contém diretriz no sentido de que cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Cumpra, portanto, à patrona da terceira embargante providenciar, quando da interposição do seu agravo de instrumento, a juntada do documento comprobatório do alegado feriado local no Município de São Paulo, ou seja, no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região, no dia 20/11/06, com o fim de demonstrar a tempestividade do seu agravo, pois a Súmula 385 do TST tem por norte o princípio de MALATESTA, segundo o qual o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, REJEITO os embargos declaratórios e à mingua de seu enquadramento nos permissivos do art. 535 da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.434/2005-037-02-40.7

AGRAVANTE	: GERALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a prescrição da pretensão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento na OJ 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 181-182).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 185-187) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 182), tem representação regular (fls. 3 e 19-20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais e obrigatórias exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional manteve a sentença de primeiro grau, que **extinguiu o processo com julgamento de mérito**, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por entender prescrito o direito de ação ao fundamento de que este não foi exercitado no prazo de dois anos, contados da data da publicação da Lei Complementar 110/01 (fls. 158-159).

O despacho denegatório assentou que a tese do Regional está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST**, que fixou o marco inicial da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS com a edição da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Em seu agravo, o Reclamante sustenta que seu recurso de revista tem condições de prosperar, porquanto não estaria prescrito o seu direito de ação, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir do **crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada**, após a obtenção de êxito em ação ordinária em face da CEF perante a Justiça Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também

é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastada a suposta violação do art. 7º, XXIX, da CF, único dispositivo constitucional apontado que, ademais, não socorreria a Recorrente, porque não embasa a sua tese de que a contagem prescricional inicia-se com os depósitos na conta vinculada da Reclamante, pois o referido dispositivo trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral.

Ademais, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, nem sequer em tese, na medida em que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AI-AgR-596.097/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 30/03/07; STF-AI-AgR-595.781/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 30/03/07; STF-AI-AgR-619.779/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 09/03/07; STF-AI-AgR-620.602/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 09/03/07; STF-AI-AgR-579.374/DF, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 29/09/06; STF-AI-AgR-589.339/AM, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 01/09/06)

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST -AC-187894/2007-000-00-00.0

AUTOR : AMAURI PÉRTILE
ADVOGADO : DR. PEDRO GONÇALVES FILHO
RÉU : VALDEMIR ANTONIO BARBOSA
DEPENDÊNCIA : AIRR-1358/2004-087-15-0.7

D E S P A C H O

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, bem como a juntada de cópias autenticadas do acórdão dos embargos declaratórios de fls. 79/80 dos presentes autos e a sua respectiva certidão de publicação, sob pena de indeferimento da referida petição (art. 284 do Código de Processo Civil, art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Após, voltem conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-246/2006-060-19-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COTA
AGRAVADA : APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LEÃO GALVÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo em desconformidade com as Súmulas 333 e 363 do TST (fls. 81-82).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Admitido o agravo, **não** foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo desprovimento do instrumento (fl. 92).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fls. 36 e 36v.), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No caso em comento, o **Regional** decidiu que são devidos os depósitos do FGTS durante todo o período laborado pela Reclamante, inclusive no período anterior à edição da MP 2.164-41/01 (fl. 65).

O **despacho** denegatório assentou que o recurso encontrava óbice na Súmula 333 do TST, uma vez que deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula 363 do TST (fl. 82).

Em seu **agravo**, o Reclamado sustenta que o recurso de revista tem condições de prosperar, porquanto a Reclamante não teria direito aos depósitos do FGTS por todo o período laborado, pois tal direito só passou a existir a partir da edição da MP 2.164-41/01, que acrescentou o art. 19-A à Lei 8.036/90. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Relativamente aos **depósitos do FGTS** por todo o período de duração do contrato de trabalho, nota-se que o art. 19-A da Lei 8.036/90 surge para consolidar o já existente direito do empregado ao pagamento do FGTS diante da nulidade da contratação por falta de concurso público. Assim, a Medida Provisória 2.164-41/2001, que incluiu o art. 19-A na Lei 8.036/90, por ter caráter interpretativo, deve ser aplicada aos casos anteriores à sua edição. É nesse sentido que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência, assentando que essa norma não é inconstitucional, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Portanto, o Regional, ao condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS de todo o contrato de trabalho, **englobando os momentos anteriores e posteriores à MP 2.164-41/2001**, apenas aplicou ao caso o entendimento pacífico desta Corte.

Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-257/2006-060-19-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA
AGRAVADA : GEDALVA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LEÃO GALVÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo em desconformidade com as Súmulas 333 e 363 do TST (fls. 88-89).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Admitido o agravo, **não** foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo desprovimento do instrumento (fl. 99-100).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fls. 40 e 40v.), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No caso em comento, o **Regional** decidiu que são devidos os depósitos de FGTS durante todo o período laborado pela Reclamante, inclusive no período anterior à edição da MP 2.164-41/01 (fl. 71).

O **despacho** denegatório assentou que o recurso encontrava óbice na Súmula 333 do TST, uma vez que deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula 363 do TST (fl. 89).

Em seu **agravo**, o Reclamado sustenta que o recurso de revista tem condições de prosperar, porquanto a Reclamante não teria direito aos depósitos do FGTS por todo o período laborado, pois tal direito só passou a existir a partir da edição da MP 2.164-41/01, que acrescentou o art. 19-A à Lei 8.036/90. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 5-14).

Relativamente aos **depósitos do FGTS** por todo o período de duração do contrato de trabalho, nota-se que o art. 19-A da Lei 8.036/90 surge para consolidar o já existente direito do empregado ao pagamento do FGTS diante da nulidade da contratação por falta de concurso público. Assim, a Medida Provisória 2.164-41/2001, que incluiu o art. 19-A na Lei 8.036/90, por ter caráter interpretativo, deve ser aplicada aos casos anteriores à sua edição. É nesse sentido que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência, assentando que essa norma não é inconstitucional, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Portanto, o Regional, ao condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS de todo o contrato de trabalho, **englobando os momentos anteriores e posteriores à MP 2.164-41/2001**, apenas aplicou ao caso o entendimento pacífico desta Corte.

Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-596/2006-057-03-00.6

RECORRENTE : EUCLIDES LAZARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao seu agravo (fls. 122-126) e negou provimento aos embargos declaratórios (fls. 134-138), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à equiparação salarial e às multas dos arts. 538 e 557 do CPC (fls. 140-146 e 147-153).

Admitido o recurso (fls. 154-155), foram apresentadas contra-razões (fls. 157-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos de declaração foi publicado em 10/02/07 (sábado), consoante informa a certidão de fl. 139. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 13/02/07 (terça-feira), vindo a expirar em 21/02/07 (quarta-feira), em razão do feriado que recaiu no dia 20/02/07 (terça-feira de carnaval). Assim, o recurso de revista interposto (via fac-símile e original) em 22/02/07 (quinta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Registre-se que o **feriado de carnaval**, por expressa determinação da Lei 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na Quarta-Feira de Cinzas, com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Como, na hipótese dos autos, o **Reclamante não logrou comprovar a inexistência de expediente forense** no dia 21/02/07 (Quarta-Feira de Cinzas), a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula 385 do TST, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Registre-se que o fato do despacho-agravado ter o recurso por tempestivo nessas condições não subtrai o **juízo de admissibilidade do TST**, que exige a certificação específica do feriado local.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774/2004-030-01-40.3

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 119).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 129-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO



Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 120) e tenha representação regular (fl. 17), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da última folha do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não foi trasladada (fls. 110-111). De fato, como se verifica dos autos, falta a fl. 134 (numeração do Tribunal de origem).

Embora a Certidão de Julgamento (fl. 108) tenha sido trasladada, não é suficiente para sanar o defeito de traslado, pois os **fundamentos do acórdão** é que são a parte passível de impugnação, verificando-se a partir deles a possibilidade de admissão da revista à luz do art. 896 da CLT.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-992/2006-082-18-40.6

AGRAVANTE : LUZIA GONÇALVES LEMES SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO MALASPINA FILHO
AGRAVADOS : VALDECI DIVINA MATOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE BASTOS GOMES FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 896, "a", da CLT (fls. 383-385).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças que o compõem não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** formadoras do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que o **carimbo aposto** nas cópias das peças, com a identificação do advogado da Agravante e com a respectiva rubrica, mas sem que haja nenhuma manifestação no sentido de declará-las autênticas, não serve ao intuito de suprir a exigência legal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes oriundos da SBDI-1 desta Corte Superior: TST-E-AIRR-703/2001-073-01-40.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 30/11/07; TST-E-ED-AIRR-661/1997-011-01-40.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, SBDI-1, DJ de 23/11/07; TST-E-ED-AIRR-1.244/1999-001-01-40.9, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 09/11/07; TST-E-A-AIRR-144/2005-024-15-40.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 19/10/07.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16347/2005-011-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSEMARI DO RÓCIO VASCO GARCIA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 8ª Turma.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 171/2004-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S) : DE FLASH DE COPACABANA ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : RONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 251/2005-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANA ELZA DE PÁSCOA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VIDO
AGRAVADO(S) : LIMPCON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 308/2002-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : DAVID CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DELIRO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNIA MARIA NUNES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1732/2003-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA TAVARES GOMES MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-171/2004-044-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO : DE FLASH DE COPACABANA ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

A Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.897/2004-444-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : JOAQUIM LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
D E S P A C H O

O Recurso de Revista não merece conhecimento, ante a sua irregularidade formal.

A Lei nº 9.800/99 autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Aquele que se utiliza da transmissão via fac-símile assume todo e qualquer risco de eventuais vicissitudes técnicas que o método possa ensejar.

In casu, conforme verificado, não há perfeita correspondência entre o Recurso de Revista remetido via fac-símile e o original posteriormente apresentado. Os Reclamantes não transmitiram via fac-símile as razões do Recurso de Revista, apenas a petição de interposição.

Não foram observadas as exigências insertas na Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-644/2003-120-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDOS : ANTÔNIO MARCOS ORNELLAS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 162/169, complementado às fls. 178/180, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao reclamante Luiz Octaviano. afirmou que a prescrição da pretensão teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. afirmou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, iniciando um novo pacto após a jubilação. Evidenciando que apenas ao Reclamante Luiz Octaviano fora paga a totalidade dos depósitos de FGTS, determinou o pagamento das diferenças dos expurgos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 182/194. Alega que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância. Aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição, e 515, § 3º, do CPC. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho ocorrida com a aposentadoria espontânea, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Por fim, aduz que a jubilação do Reclamante Luiz Octaviano extinguiu o contrato de trabalho, não havendo falar em diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, a Súmula nº 295/TST e o artigo 453 da CLT. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito. Não há falar, pois, em violação aos dispositivos invocados. A divergência transcrita não atente às exigências da Súmula nº 337/TST.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

No tocante à alegação acerca da aposentadoria espontânea, cumpre ressaltar que esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 117 da C. SBDI-1, diante do julgamento definitivo da ADI nº 1.721-3/DF, na qual o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Dessa forma, negado o efeito extintivo à aposentadoria, devido é o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-945/2003-024-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ MARIA PESSOA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 80/86, complementado às fls. 96/98, no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afastou a prescrição afirmada na r. sentença e julgou improcedente o pedido referente às diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS. Entendeu que não houve comprovação dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 110/01.

Os Autores interpõem Recurso de Revista às fls. 100/107. Sustentam a desnecessidade de se comprovar a adesão ao Termo previsto na referida Lei ou o ajuizamento de ação na Justiça Federal. Afirmam ser suficiente a prova de que laboraram no período em que ocorreram os expurgos. Indicam violação aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 4º, caput e inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 e colacionam arestos à divergência.

Por seu turno, a Reclamada interpõe Recurso de Revista Adesivo às fls. 116/121. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, aduz a incidência da prescrição bienal, contada a partir da extinção do contrato de trabalho, e alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Invoca os arts. 7º, XXIX, e 114 da Carta Magna e 186 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Despachos de admissibilidade, às fls. 109 e 122, respectivamente.

Contra-razões ao recurso principal, às fls. 111/115, e ao Adesivo, às fls. 125/134.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Análise, em primeiro lugar, o Recurso Adesivo da Reclamada, por versar sobre questões preliminares, porquanto o Recurso de Revista dos Reclamantes alcança conhecimento.

2.1 - Recurso de Revista Adesivo

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1.1 - Preliminar de incompetência

A matéria não foi abordada pela Corte a quo, que tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, até mesmo em se tratando de incompetência absoluta, o pressuposto do prequestionamento é indispensável.

2.1.2 - Expurgos inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição - Termo inicial

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 30 de junho de 2003, dentro, portanto, do biênio prescricional, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

2.1.3 - Expurgos inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade do empregador

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Reclamada pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva da Recorrente.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à juris-

prudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no Recurso de Revista Adesivo.

2.2 - Recurso de Revista dos Reclamantes

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.2.1 - Expurgos inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Termo de adesão e trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal - Desnecessidade

Firmou-se, nesta Corte Superior, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal. É o que se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Portanto, não é imperiosa à percepção das referidas diferenças a demonstração do trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito às diferenças dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos.

Ademais, da leitura do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, constata-se que a assinatura do Termo de Adesão não é requisito para o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito, pela Caixa Econômica Federal, dos valores relativos a tais expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte: RR-1.047/2003-441-02-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 5/5/2006; RR-427/2004-043-12-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 5/5/2006; RR-1.018/2003-013-15-00.4, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 5/5/2006.

Nesses termos, a decisão que entende necessária ao reconhecimento do direito alegado a comprovação da existência do Termo de Adesão ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, se verificada a hipótese fática contemplada na Lei Complementar nº 110/2001, contraria a jurisprudência consolidada neste Tribunal.

O último aresto de fls. 106 autoriza o conhecimento do recurso, pois, em caso análogo, acolhe tese no sentido de que o direito às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se condiciona à efetiva correção, sendo desnecessário, portanto, a celebração de acordo com a CEF ou a existência de ação judicial na Justiça Federal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista Adesivo da Reclamada e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes para, afastada a tese da necessidade de assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal como requisito à percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-251/2005-043-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADA : ANA ELZA DE PÁSCOA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO
AGRAVADA : LIMPCON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1732/2003-005-01-40.9 TRT -1ªREGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

AGRAVADA : ANA CAROLINA TAVARES GOMES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 297, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-308/2002-030-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : DAVID CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL**SECRETARIA JUDICIÁRIA****DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-AIRR-2234/2002-111-08-40.4**
PETIÇÃO TST-P-145.798/2007.4

AGRAVANTE : ATALAIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MILTON FERREIRA DAS CHAGAS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 04/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1470/2003-049-02-40.1
PETIÇÃO TST-P-156.184/2007.6

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : OSWALDO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 04/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-6175/2002-900-04-00.2
PETIÇÃO TST-P-156.515/2007.0

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO E RECORRIDO : RULFO RENATO SOARES DO CARMO
ADVOGADA : DRª. JÚLIA ELISABETH BEN SIQUEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 04/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1551/1997-053-02-40.1
PETIÇÃO TST-P-156.606/2007.4

AGRAVANTE : SUF COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRª. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
AGRAVADO : JAIR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRª. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA



1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 04/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2803/2005-018-09-40.5
PETIÇÃO TST-P-157.369/2007.2

AGRAVANTE	:	TINEKO TAKAHASHI
ADVOGADA	:	DRª. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO	:	PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
AGRAVADA	:	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 04/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-858/2005-039-15-40.9
PETIÇÃO TST-P-159.998/2007.8

AGRAVANTE	:	USINA SÃO JOSÉ S.A. - ACÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO	:	JOSÉ CERQUEIRA BATISTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 04/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1104/2004-073-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-160.012/2007.0

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADA	:	MARIA DE SOUZA VIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 04/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1330/2003-023-04-40.0
PETIÇÃO TST-P-160.017/2007.9

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADA	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO	:	ADÃO MAIDANA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ODAIR MENARÉ JORGE

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 04/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-131/2003-020-04-40.5
PETIÇÃO TST-P-160.024/2007.2

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRª. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO	:	LUIZ ANTÔNIO POLIESTI DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 04/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2362/2003-481-01-00.8
PETIÇÃO TST-P-160.049/2007.0

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO	:	ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRª. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 03/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-908/2005-042-15-40.0
PETIÇÃO TST-P-161.398/2007.1

AGRAVANTE	:	BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS CRIVARI
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS

1-À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
3-Publique-se.
Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerando a proposição da Comissão criada pelo Ato nº. 18.886, de 09 de julho de 2007, e tendo em vista a decisão do Plenário na 16ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de outubro de 2007, ao apre- ciar o Expediente Administrativo nº 21/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicidade e divulgação dos atos judiciais e administrativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stm.gov.br, independente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 2º O Superior Tribunal Militar manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 29 de fevereiro de 2008.

§ 3º Após o período previsto no § 2º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 4º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica pre- valecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data de publicação em meio físico.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 17h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos de- verão constar de nova publicação.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete ao Centro de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Ele- trônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Ele- trônico do Superior Tribunal Militar, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Reso- lução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu- blicação, produzindo eficácia, quanto à implementação do Diário da Justiça Eletrônico, a partir de 30 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 (trinta) dias no Diário da Justiça da União.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar,
em 15 de outubro de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 158/2007

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050785-1 / PE
Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Apelante: ROBERTO OLIVEIRA COSTA
Advogado: LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050504-0 / DF
Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Apelante: BERNARDO HENRIQUE CARVALHO DA CUNHA
Advogados: HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA e DANILO ALMEIDA MARTINS, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

Advogados intimados: LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR, HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA e DANILO ALMEIDA MARTINS

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034424-1 - DF

Relator Min Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI. **PACIENTES:** LUIZ CARLOS DE MELO e RICARDO ACHILLES DE FA- RIA MELLO, Capitães-de-Mar-e-Guerra, respondendo a inquérito policial militar instaurado no 4º Distrito Naval, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Promotor da Justiça Militar Max Britto Repsold, em exercício na Procuradoria da Justiça Militar em Belém/PA, impetram o presente habeas corpus, reque- rendo, liminarmente, "inaudita altera pars", que seja determinada a suspensão de todos os atos praticados na citada inquisa. No mérito, pedem a concessão definitiva da ordem para trancar o aludido IPM.. **IMPETRANTE:** Dr CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO.

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelo Dr Carlos Eduardo Resende de Melo, em favor dos Capitães-de-Mar-e-Guerra LUIZ CARLOS DE MELO e RICARDO ACHILLES DE FARRIA MELLO.

Em sua *Petição* de fls 02/14, o *Impetrante* afirma que os *Pacientes* "*não cometeram qualquer conduta típica que possa ser passível de investigação criminal, razão pela qual o IPM instaurado atendendo infundada requisição do Ministério Público Militar deve ser trancado por ordem liminar*" (fls 02). Em abono dessa assertiva, o *Impetrante* oferece a sua versão dos fatos que ensejaram a abertura da *Inquisa*, detalhando, em especial, o agir dos *Pacientes*, os quais, a seu juízo, teriam procedido em absoluta sintonia com o direito. Ainda para o mesmo fim, cita e comenta escólios de doutrinadores pátrios,

que, também a seu sentir, se aplicariam por inteiro à espécie. À guisa de fecho, postula a concessão de **medida liminar "para suspender todos os atos do IPM"** e, ao final, a concessão da **Ordem** para o seu truncamento.

A apreciação do pleito vestibular do **impetrante** restou condicionada à vinda das **informações** da autoridade indigitada coatora (fls 172).

As prefaladas **informações** aportaram às fls 177/185, acompanhadas dos anexos de fls 176/209.

Diante do resumidamente exposto, **decido**.

Conforme revelam as **informações** ofertadas pela Procuradoria da Justiça Militar em Belém/PA, o **IPM** a que se refere o **Impetrante** já foi concluído e solucionado em 16/10/2007, o que, inclusive, se encontra indubitavelmente provado pelos documentos acostados às fls. 187/201 e 202 (**respectivamente, Relatório e Solução**).

Ainda consoante mostram as supramencionadas **Informações**, os militares ora apontados como **Pacientes** sequer chegaram a figurar como indiciados na **Inquisição** em questão.

À luz dessas indicações, é imperioso concluir que o **Writ** carece de objeto, eis que em nenhum momento pairou sobre os apontados **Pacientes** qualquer tipo de constrangimento, por conta do procedimento investigatório requisitado pelo **Parquet** Militar.

Isto posto.

Julgo prejudicado o **Habeas Corpus** e determino o seu arquivamento, com supedâneo no art 12, inciso VI, do RISTM.

P.R.I.C.

Providências pela SEJUD.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Gen. Ex. RENALDO QUINTAS MAGIOLI
Ministro-Relator

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHO E DECISÕES

HABEAS CORPUS 2007.01.034415-2/DF

RELATOR:Min Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES

PACIENTE: HELENO DA SILVA MOURA, Cb FN, condenado nos autos do Processo nº 533/06-4, da 3ª Auditoria da 1ª CJM, a 03 meses de prisão, como incurso no Art. 187, c/c o Art 189, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade, mantida integralmente a condenação em acórdão unânime desta Corte na Apelação nº 2007.01.050478-0, ora encontrando-se sob tratamento psiquiátrico, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja determinado ao Juízo de primeiro grau que se abstenha da prática de quaisquer atos referentes ao seu processo de execução. No mérito, pede a anulação do referido procedimento executório, bem como seja assegurado à Defesa o exercício do direito de se manifestar sobre o laudo pericial.

IMPETRANTE: Dra. Angela Maria Amaral da Silva, Defensora Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de HELENO DA SILVA MOURA, Cb FN, condenado nos autos do Processo nº 533/06-4, da 3ª Auditoria da 1ª CJM, a 3 meses de prisão, como incurso no Art 187, c/c o Art 189, I, tudo do CPM, e mantida a condenação em acórdão desta e. Corte.

Alega a Impetrante que, após a conclusão do laudo pericial, referente ao Exame de Sanidade Mental, a que foi submetido o Paciente, por decisão do Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, "inexiste vista do mesmo para o Ministério Público Militar e a Defensoria Pública da União." Requer, liminarmente, a suspensão do curso do prefalado processo de execução e, no mérito, a declaração da nulidade processual, a fim de que a Defesa exerça o direito de vista do Laudo Pericial Psiquiátrico.

A autoridade coatora prestou as informações solicitadas, descrevendo as providências já adotadas por aquele juízo no referido processo de execução.

Relatado o suficiente, decido:

O exame das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora não revela afronta a dispositivos legais.

De outro lado, em princípio, não vislumbro em cognição sumária a plausibilidade das alegações do Impetrante.

Por tais razões, indefiro a liminar.

Apensem-se ao presente feito os autos da Apelação (FE) 2007.01.050478-0/RJ e o seu respectivo apenso.

Dê-se vista à douta PGJM.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
Ministro-Relator

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000924/2007-91

RELATOR: PAULO FREITAS BARATA

REQUERENTE: Severino Zelcimar de Sousa

DECISÃO

" (...)

Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 45, IX, do Regimento Interno e pelo Enunciado nº 03 deste Conselho, determino, após as providências de praxe pela Secretaria, o ARQUIVAMENTO do pedido de providências nº 924/2007-91.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

PAULO FREITAS BARATA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000984/2007-11

RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU

DECISÃO

"Ante o exposto, não concedo a medida liminar requerida por não vislumbrear os seus pressupostos autorizadores, e nos termos do Enunciado nº 3 deste Conselho Nacional do Ministério Público, por não estar o objeto do presente feito manifestamente no rol de atribuições desta Casa, determino o seu arquivamento. Dê-se ciência ao interessado e aos Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União."

Brasília, 05 de dezembro de 2007

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PRESIDÊNCIA

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2007

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às nove horas e dez minutos, no edifício-sede da Procuradoria Geral da República, iniciou-se a Décima Sexta Sessão Extraordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a presidência do Doutor Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Osmar Machado Fernandes, Alberto Machado Cascais Meleiro, Sérgio Alberto Frazão do Couto, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Diaulas Costa Ribeiro, Raimundo Nonato de Carvalho Filho, Cláudio Barros Silva, Sandro José Neis, Paulo Freitas Barata e Fernando Quadros da Silva. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Francisco Ernando Uchôa e o Presidente do Conselho Federal da OAB, Doutor Raimundo Cezar Brito Aragão. Presentes, também, os Doutores José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Procuradora Regional do Trabalho; Mauro Campbell Marques, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas; Alesandro Tramuja Assad, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima; Carlos Alberto Cantarutti, Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT); José Carlos Cosenzo, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP); Marcelo Ferra de Carvalho, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso; Nelson Antônio Cavalcante Lemos, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba; Erivan José da Silva Lopes, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí; Marcelo Buhatem, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Edmar Azevedo Monteiro Filho; Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM). Aprovada a ata da Décima Primeira Sessão Ordinária sem retificação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, bem como dos Processos CNMP nº 0.00.000.000825/2007-17 (Sindicâncias 0.00.000.000024/2007-43 e 0.00.000.000024/2007-43-A) e 0.00.000.000226/2007-95 (Sindicâncias 0.00.000.00021/2007-18; 0.00.000.00022/2007-54; 0.00.000.00023/2007-07; 0.00.000.00025/2007-98), ambos da relatoria do Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. O Conselheiro Cláudio Barros apresentou a Recomendação nº 7/CNMP, que dispõe sobre a necessidade de fornecimento das informações completas referentes ao cumprimento da Resolução nº 12, que devem ser enviadas até o dia 30.11.2007. O texto foi aprovado por unanimidade. As nove horas e cinquenta minutos assumiu a presidência o Corregedor Nacional do Ministério Público, Osmar Machado Fernandes. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000301/2007-18, assumiu a presidência o Conselheiro Raimundo Nonato, em razão do impedimento do Corregedor Nacional do Ministério Público, bem como dos Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Cláudio Barros Silva. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000406/2007-77, o Conselheiro Diaulas Ribeiro alertou para o fato de que, à medida que o Plenário deixa de conhecer os pedidos anônimos, estão surgindo requerentes com nomes falsos. Em razão disso, o Conselheiro Osmar Machado Fernandes sugeriu que na modificação do sítio eletrônico do CNMP, que está em andamento na Secretaria Geral, se coloque nos modelos de

formulários de representações ou reclamações, campo obrigatório para indicação do CPF dos requerentes. O Conselheiro Raimundo Nonato apresentou a Recomendação nº 6/CNMP, que dispõe sobre a instituição, no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, de Comissões Institucionais de Gestão Ambiental, voltadas ao estudo, sugestão e acompanhamento de medidas internas destinadas à adoção de rotinas administrativas ecologicamente sustentáveis e à conscientização institucional para a preservação ambiental. O texto foi aprovado pelo Plenário, por unanimidade. A Sessão foi suspensa às doze horas e vinte e dois minutos e reiniciada às quatorze horas e trinta e seis minutos. Às dezoito horas e quarenta e sete minutos, o Corregedor Nacional do Ministério Público, Osmar Machado Fernandes, passou a presidência à Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e solicitou ao Plenário, nos termos do artigo 72, § 1º, do Regimento Interno do CNMP, a prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para conclusão da sindicância, processo nº 0.00.000.000438/2007-72, o que foi deferido por unanimidade. A Sessão foi encerrada às dezenove horas e quatro minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CNMP

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

DÉCIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 19/11/2007

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000718/2007-81 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.

INTERESSADO: Conselho Nacional do Ministério Público

ASSUNTO: Relatórios dos dados enviados pelas unidades do Ministério Público Nacional em cumprimento à Resolução nº 12/CNMP, relativos ao ano de 2006.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o texto da Recomendação nº 7 que dispõe sobre a necessidade de fornecimento de informações completas pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, até o dia 30/11/2007, referente ao cumprimento da Resolução nº 12/CNMP, que trata da aplicação do controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, devendo a Secretaria, a partir de 1ª de dezembro de 2007, informar à Corregedoria Nacional se os Ministérios Públicos estão cumprindo as determinações especificadas na referida Resolução.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000.267/2007-81 (Pedido de Providências) (apensos 0.00.000.000398/2007-69; 0.00.000.000468/2007-89; 0.00.000.000474/2007-36 e 0.00.000.000621/2007-78)

RELATOR: Cons. Paulo de Freitas Barata

REQUERENTE: Sinei Fernandes Coelho e outros

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Alegação de irregularidades no concurso público para provimento de cargos de Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, os Conselheiros Sérgio Couto, Diaulas Ribeiro e Sandro Neis e ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

3) .PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000344/2007-01 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto

REQUERENTE: Zenaide Aparecida da Silva

REQUERIDOS: 7ª Procuradora de Justiça e Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

ASSUNTO: Requer a desconstituição da Portaria nº 107/2007, do Ministério Público do Estado do Tocantins, que nomeia Promotor de Justiça Criminal para assessoramento do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu do pedido e julgou improcedente, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000301/2007-18 (Revisão de Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto

REQUERENTE: Ricardo Cardoso Lazzarin

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Requer revisão do Procedimento Disciplinar Administrativo nº 10691-09.00/03-0, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

DECISÃO: Após o voto-vista do Conselheiro Diaulas Ribeiro no sentido de julgar procedente o pedido para não aplicar o disposto no art. 125 da Lei Estadual do Rio Grande do Sul, por inconstitucionalidade superveniente e extinguir a punibilidade da pena de advertência aplicada ao requerente pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 244, I c/c 245, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93 combinada esta com o art. 80 da Lei nº 8625/93, no qual foi vencido, mantendo-se a decisão de rejeição da preliminar, proferida na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05/11/2007, nos termos do voto divergente do Conselheiro Nicolao Dino, vencido o Conselheiro Relator que acolhia. Em seguida, vencida a preliminar de prescrição, o Conselheiro Relator levantou outra preliminar, quanto ao cerceamento de defesa. Após, o Conselheiro Nicolao Dino pediu vista para melhor análise. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa. Impedidos os Conselheiros Ivana Santos, Cláudio Barros e Osmar Machado

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000397/2007-14 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro

REQUERENTE: Elissandra da Costa Amorim



REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
ASSUNTO: Alegação de ausência de Promotor de Justiça na Comarca de São Félix do Xingu/PA.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000406/2007-77 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
REQUERENTE: Anônimo
REQUERIDO: Ministério Público Federal
ASSUNTO: Alegação de inércia por parte de membro do Ministério Público Federal em Bragança Paulista/SP.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000413/2007-79 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Paulo de Freitas Barata
REQUERENTE: Rodrigo Sanches Garcia
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
ASSUNTO: Requer o afastamento do critério do primeiro quinto para promoção por merecimento no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo. Pedido de liminar para suspender a indicação e eleição de membro da instituição ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Itatiba.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente o pedido, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000579/2007-95 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
REQUERENTE: Fernando Machado Furtado
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
ASSUNTO: Alegação de inércia do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000674/2007-99 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
REQUERENTE: Erika Sayd
ASSUNTO: Consulta. Atividade jurídica. Técnico judiciário
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000678/2007-77 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
REQUERENTE: Augusto Reis Bittencourt Silva e Juan Borges de Abreu
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de membro do Ministério Público Nacional expedir requisições sem prévia instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil público.
DECISÃO: Após o voto do Relator conhecendo da consulta e respondendo-a negativamente, o Conselheiro Diaulas Ribeiro votou pelo não conhecimento da consulta, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Cláudio Barros, Paulo Barata, Alberto Cascais e Sandro Neis. Em seguida, o Conselheiro Nicolao Dino pediu vista. Quanto ao mérito, os Conselheiros aguardarão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000727/2007-71 (Pedido de Providências)
RELATORA: Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
REQUERENTE: Coaracy José Oliveira da Fonseca - Procurador-Geral de Justiça/AL.
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Alagoas
ASSUNTO: Solicita a avocação do Procedimento administrativo nº 2295/PGJ/2007, que visa a destituição do Procurador-Geral do Estado de Alagoas, ou o afastamento de membros do Colégio de Procuradores do julgamento do pedido de destituição e que a sessão de julgamento seja pública, com direito a defesa e voto fundamentado. Pedido de liminar.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu do pedido e determinou seu arquivamento pela perda do objeto, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000723/2007-93 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATORA: Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
REQUERENTES: Maria Cecília Pontes Carnaúba; Rogério Paranhos Gonçalves; Fernanda Maria Moreira de Almeida; Myria Tavares Pinto Cardoso Ferro; Givaldo de Barros Lessa; Marcus Rômulo Maia de Mello; Carlos Tadeu Villanova Barros
REQUERIDO: Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo visando a impedir qualquer ato por parte do Colégio de procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, tendente a impor sessão fechada e voto sigiloso para o procedimento de destituição do Procurador-Geral de Justiça.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu do pedido e determinou seu arquivamento pela perda do objeto, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000432/2007-03 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
REQUERENTE: Pedro Arantes Borges
ASSUNTO: Solicita emissão de nota técnica a respeito da PEC nº 487/05 e do PLP nº 28/07, da Câmara dos Deputados, que regulamentam atribuições da Defensoria Pública.
DECISÃO: O Conselho, preliminarmente, por maioria, conheceu do pedido e decidiu pela existência de pertinência temática acerca da matéria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Sérgio Couto e Alberto Cascais que não conheciam do pedido e decidiam pela ausência da pertinência temática. Quanto ao mérito, o Conselho, por maioria, decidiu pela expedição de nota técnica, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Sérgio Couto e Alberto Cascais que decidiam pela não expedição de nota técnica. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000478/2007-14 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
REQUERENTE: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Geminiano/Piauí
REQUERIDO: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí
ASSUNTO: Alegação de parcialidade do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí em ação que trata de reintegração de servidores públicos do Município de Geminiano.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, quanto à questão de ordem decidiu no sentido de não permitir a representação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí pelo Procurador designado para sustentação oral, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Diaulas Ribeiro, Cláudio Barros, Sandro Neis e Sérgio Couto que foram favoráveis. Em seguida, o Conselheiro Alberto Cascais propôs o adiamento do julgamento para a próxima sessão, para que seja proporcionada ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí sua própria defesa ou para que nomeie um advogado para fazê-la, o que foi acolhido, a unanimidade, pelos Conselheiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000185/2007-37 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Sandro José Neis
REQUERENTE: Antonio Fernando dos Santos Machado
REQUERIDO: Ministério Público do estado do Maranhão
ASSUNTO: Solicita correição para que o Ministério Público do estado do Maranhão adote providências no sentido de investigar supostos crimes praticados por político.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000496/2006-15 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
REQUERENTE: Anônimo
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
ASSUNTO: Alegação de deficiência no funcionamento de órgãos de defesa do consumidor do Ministério Público do Estado do Ceará.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido em virtude do anonimato. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000012/2007-19 (Embargos de Celcaração)
RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
REQUERENTE: Rodrigo Terra
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
ASSUNTO: Pedido de invalidação de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que rejeitou nome de Promotor de Justiça para exercer função de supervisor de Comissão de Estágio Confirmatório-CECON.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
18) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000033/2007-34 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
REQUERENTES: Lenewton das Graças Moraes Athayde e Anthero Eloy Ferreira de Almeida
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
ASSUNTO: Requer providências contra supostas omissões de Membro do Ministério Público do Estado do Pará. CNMP Nº 0.00.000.000012/2007-19 (Procedimento de Controle Administrativo)
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, determinando seu arquivamento, com a recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará para que encaminhe os procedimentos nº 259/2005-PGJ e nº 367/2005-PGJ ao promotor de justiça com atribuições na Comarca de Breves/PAS, para as providências que entender cabíveis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa. Impedido o Conselheiro Sérgio Couto.
19) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000139/2007-38 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTE: Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados

REQUERIDOS: Ministério Público Federal no Estado de Roraima e Ministério Público do Estado de Roraima
ASSUNTO: Requer seja determinado ao Ministério Público Federal em Roraima e ao Ministério Público daquele Estado que acompanhem com rigor ação pena que versa sobre supostos estupros de meninas.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou seu arquivamento por não verificar inércia por parte dos Ministérios Públicos requeridos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
20) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000253/2007-68 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
REQUERENTE: Renata Vieira Botelho
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
ASSUNTO: Alegação de incompetência de membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para levantar a existência e nepotismo no executivo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
21) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000272/2007-94 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTE: Gustavo Valadares Soares.
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
ASSUNTO: Alegação de irregularidades na Promotoria de Justiça e no Conselho Tutelar da Comarca de Rio das Ostras.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
22) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000298/2007-32 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
REQUERENTE: Manoel Parnaiba Bezerra
ASSUNTO: Consulta acerca da competência do Conselho Nacional do Ministério Público para apurar crime cometido por prefeito contra o erário.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
23) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000299/2007-87 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
REQUERENTE: Anônimo
REQUERIDO: Ministério Público do estado do Rio de Janeiro
ASSUNTO: Solicita apuração do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de telefonia móvel e rádio nº 2006001.01084.00, do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, conheceu e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Cláudio Barros, Paulo Barata e Sandro Neis que não conheciam do pedido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
24) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000388/2007-23 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTE: Marcos André Rodrigues
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná
ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Paraná
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o conselheiro Ernando Uchôa.
25) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000395/2007-25 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
REQUERENTE: Eduardo Jorge Santos Torres
REQUERIDO: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Ilhéus.
ASSUNTO: Alegação de inércia do Ministério Público Federal na análise do processo MPF-PRM-Ilhéus-Bahia 2006.000069.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
26) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000447/2007-63 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
REQUERENTE: Gilson de Araújo Alves
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público para apuração de falta disciplinar por parte do requerido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.
27) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000450/2007-87 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
REQUERENTE: Alice Dinorah da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
ASSUNTO: Requer providências do Ministério Público do Estado de São Paulo em relação a denúncias contra dentistas.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

28) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000467/2007-34 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva

REQUERENTE: Anasion Farias Linhares

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Ceará.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

29) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000486/2007-61 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Sandro José Neis

REQUERENTE: Flávio Jorge Martins

REQUERIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público Federal

DECISÃO: Após o voto do Relator pela remessa dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público para apuração de eventuais faltas funcionais, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Cláudio Barros, Paulo Barata, Diaulas Ribeiro e Raimundo Nonato, pediu vista o Conselheiro Fernando Quadros. Em seguida, o Conselheiro Nicolao Dino votou no sentido de não encaminhar dos autos à Corregedoria Nacional em virtude de inexistir falta funcional, no que foi vencido. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

30) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000627/2007-45 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Sandro José Neis

REQUERENTE: André Luis Alves de Melo

ASSUNTO: Solicita a expedição de recomendações que visem à redução de custos no âmbito do Ministério Público.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente o pedido de expedição de recomendação sobre fixação de horário de expediente dos órgãos ministeriais e não conheceu do pedido de expedição de recomendação, no que se refere à exclusão do pagamento de abono de férias e licença-prêmio, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

31) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000639/2007-70 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto

REQUERENTE: Mauricio Valadão

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

ASSUNTO: Concurso Público. Alegação de irregularidade no edital para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Goiás na parte em que dispõe sobre a pontuação de provas e títulos.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

32) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000757/2007-88 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto

REQUERENTE: Rodrigo Borges dos Santos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

ASSUNTO: Alegação de critérios irregulares de classificação contidos no edital do concurso do Ministério Público do Estado de Goiás

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

33) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000690/2007-81 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto

REQUERENTE: João Carlos Lopes Garcia

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ASSUNTO: Alegação de acumulação indevida de cargos por membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

34) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000750/2007-66 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Sandro José Neis

REQUERENTE: Valter Vitolo Arantes

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Solicita a revisão da decisão de arquivamento da apresentação nº 23/02, apresentada à 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José do Rio Preto.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

35) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000096/2007-91 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERENTE: Conselheiro Sérgio Alberto Frazão do Couto

ASSUNTO: Requer a criação de grupo de estudos para sugerir medidas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades-meio do Ministério Público.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu do pedido e determinou seu arquivamento, e, após a baixa, solicitou o encaminhamento dos autos à Comissão de Planejamento Estratégico, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

36) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000753/2007-08 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto

INTERESSADO: Conselho Nacional do Ministério Público

ASSUNTO: Proposta de constituição de grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos que visem alcançar um perfil nacional para as unidades do Ministério Público Brasileiro quanto aos órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu encaminhar os autos à Comissão de Planejamento Estratégico para análise dos pedidos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

37) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000557/2007-25 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva

REQUERENTE: Conselho Estadual de Educação de São Paulo

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

ASSUNTO: Requer adequação da Resolução nº 04/CNMP ao Parecer CEE nº 325/2007.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, decidiu pela reunião dos Processos CNMP nºs 0.00.000.000557/2007-07 e 0.00.000.000426/2007-48 por tratarem de matéria semelhante, passando à relatoria do Conselheiro Diaulas Ribeiro, por ser o Conselheiro mais antigo. Decidiu também pelo sobrestamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000739/2007-04, que trata de consulta sobre a mesma matéria, até decisão dos processos citados. Vencido o Conselheiro Alberto Cascais, que decidia pela suspensão dos Processos CNMP nºs 0.00.000.000426/2007-48 e 0.00.000.000739/2007-04, prosseguindo com o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000557/2007-25. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

38) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000141/2007-15 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva

REQUERENTE: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins

REQUERIDO: Promotor de Justiça do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Requer providências em face de alegação de abandono do plenário do Tribunal do Júri por membro do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Sérgio Couto, Alberto Cascais e Paulo Barata que votaram pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público para apuração de infração disciplinar. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

39) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000172/2007-68 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Sandro José Neis

REQUERENTE: Márcio Augusto Andrade Sampaio

ASSUNTO: Requer apuração de responsabilidades quanto a não investigação pela polícia do Estado da Bahia, de procedimentos enviados pelo Ministério Público para apuração de fatos atribuídos a prefeitos.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

40) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000202/2007-36 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: Maria Lucia Massot

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Reclamação contra suposta omissão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

41) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000825/2007-17 (Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

ASSUNTO: Sindicância para averiguar a celebração e distrato de compra e venda de imóvel no Município de Apuí pelo Ministério Público do Estado do Amazonas..

DECISÃO: O Conselho, por maioria, aderiu a proposta de afastamento do Procurador de Justiça do Estado do Amazonas, Dr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira, até o término do processo disciplinar, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Diaulas Ribeiro, Raimundo Nonato e Sandro Neis, que propuseram o afastamento do Procurador de Justiça do Estado do Amazonas pelo prazo de até 120 dias, vencido ainda, o Conselheiro Fernando Quadros que propôs o afastamento pelo prazo de até 180 dias.

42) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.00226/2007-95 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: João Bosco Sá Valente - Procurador Geral de Justiça/AM, em substituição

ASSUNTO: Consulta sobre as cláusulas de inelegibilidade para eleição de membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, aderiu a proposta de afastamento do Procurador de Justiça do Estado do Amazonas, Dr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira, até o término do processo disciplinar, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Diaulas Ribeiro, Raimundo Nonato e Sandro Neis, que propuseram o afastamento do Procurador de Justiça do Estado do Amazonas pelo prazo de até 120 dias, vencido ainda, o Conselheiro Fernando Quadros que propôs o afastamento pelo prazo de até 180 dias.

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 182 DATA:06/12/2007 HORA:17:02

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000795/2007-31

Tipo Proc: Recurso interno - REC

Origem : Goiás

Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo : 0.00.000.000843/2007-91

Tipo Proc: Recurso interno - REC

Origem : Piauí

Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Processo : 0.00.000.000985/2007-58

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Rio de Janeiro

Relator : Fernando Quadros da Silva

Processo : 0.00.000.000986/2007-01

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Goiás

Relator : Paulo Freitas Barata

Processo : 0.00.000.000987/2007-47

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Amazonas

Relator : Fernando Quadros da Silva

Processo : 0.00.000.000989/2007-36

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : São Paulo

Relator : Alberto Machado Cascais Meleiro

Processo : 0.00.000.000990/2007-61

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : São Paulo

Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Processo : 0.00.000.000991/2007-13

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília - DF

Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo : 0.00.000.000992/2007-50

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Paraná

Relator : Paulo Freitas Barata

Processo : 0.00.000.000993/2007-02

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Santa Catarina

Relator : Fernando Quadros da Silva

Processo : 0.00.000.000994/2007-49

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : São Paulo

Relator : Diaulas Costa Ribeiro

Processo : 0.00.000.000995/2007-93

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Santa Catarina

Relator : Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Processo : 0.00.000.000996/2007-38

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Goiás

Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Processo : 0.00.000.000998/2007-27

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Pernambuco

Relator : Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Processo : 0.00.000.000999/2007-71

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília-DF

Relator : Alberto Machado Cascais Meleiro

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 183 Data:06/12/2007 Hora:17:47

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001000/2007-10

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Amazonas

Relator : Paulo Freitas Barata

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIAS DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido nos Ofícios PR/RJ/JMP/nº 303/2007, de 30 de novembro de 2007 e PR/RJ/JMP/nº 305/2007, de 4 de dezembro de 2007, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Nº 627 - Designar o Procurador da República FABIO MAGRINELLI COIMBRA, lotado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para atuar, em conjunto com o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO, na Peça de Informação Criminal MPF-PR/RJ nº 1.30.011.003500/2007-64 (PIC 59/07), vinculada por dependência à Ação Penal nº 2001.51.01.511811-5, que tramita na 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido no Ofício nº 30/2007/GABRTR/PRR5, de 5 de novembro de 2007, da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, resolve:



Nº 628 - Designar os Procuradores da República SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR, JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA, NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY, GINO SÉRVIO MALTA LÔBO e PAULO ROBERTO OLEGÁRIO DE SOUSA, lotados na Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para acompanharem interrogatórios e diligências realizadas no Estado de Alagoas referentes aos Inquéritos nºs 2005.05.00.012568-4, 2006.80.00.004737-1, 2006.80.00.005597-5, 2006.80.00.006016-8, 2006.80.00.006015-6, 2006.80.00.006750-3, 2007.80.00.000373-6, 2007.80.00.001177-0 e 2007.80.00.001054-6, em curso no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que são bens da União os rios em terreno de seu domínio e os que banhem mais de um Estado (art. 20, III, Constituição Federal), como é o caso do Rio Negro, principal afluente do Rio Solimões, cuja junção origina o Rio Amazonas, com o maior volume de água doce do mundo;

Considerando que o Rio Negro nasce na região pré-andina da Colômbia, atravessando vasta área da floresta Amazônica e contendo reconhecida biodiversidade, razão pela qual sua integridade é necessária para a manutenção do ecossistema equilibrado, ao qual todos têm direito (art. 225, *caput*, Constituição Federal);

Considerando que as margens do Rio Negro são de titularidade da União (art. 1º, c, c.c. art. 4º do Decreto-Lei 9.760/1946) e que é fato público e notório a construção de uma ponte ligando a Ponta do Ouvidor, no bairro da Compensa, no Município de Manaus, com a Ponta do Pepeta, no Município de Iranduba;

Considerando que para a construção dessa ponte haverá recursos provenientes do Governo Federal, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS;

Considerando as informações de que a obra será iniciada em meados de dezembro do presente ano, sendo vencedora do certame o consórcio de empresas Camargo Corrêa e Construtora Engenharia;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, bem assim outros direitos individuais homogêneos, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d"), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar:

a) a regularidade dos estudos prévios de impacto ambiental apresentados e a execução do projeto;

b) eventuais ilícitos decorrentes do empreendimento.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

III - Oficie-se ao IBAMA, ao IPAAM, à SEMMA e ao órgão licenciador do Município de Iranduba requisitando informações disponíveis sobre o caso, principalmente no que diz respeito à remessa de cópias das autorizações para o empreendimento e para o desmate, mencionando quais estudos ambientais justificaram tais atos;

IV - Oficie-se a Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Amazonas (SEINF) para que apresente o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

V - Afixe-se no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Manaus, 28 de novembro de 2007.

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o teor da reportagem publicada no jornal "Em Tempo" do dia 25 de novembro de 2007, acerca de desmatamento no Município de Tefé/AM, onde a empresa RODRIGUES ALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA., do ramo de olarias, estaria comprando irregularmente madeira para queimar na fabricação de tijolos, degradando dessa forma brutalmente o patrimônio ambiental;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, bem assim outros direitos individuais homogêneos, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d"); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a situação de desmatamento e compra irregular de madeira no Município de Tefé no Amazonas, visando à adoção das providências para tanto necessárias.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

III - junte-se aos autos os documentos existentes nesta PR-AM, como cópia de jornais e outros que digam respeito ao fato;

IV - Oficie-se ao IBAMA, ao IPAAM e ao órgão licenciador do Município de Tefé requisitando informações disponíveis sobre o caso, principalmente no que diz respeito à expedição de autorização para o empreendimento e para o desmate, bem como a exigência e as cópias dos Estudos de Impacto Ambiental que fundamentam as referidas licenças;

V - Afixe-se no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Manaus, 26 de novembro de 2007.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PR-MS/GAB/LCJ Nº 11, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº. 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº. 001/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências contidas nos autos do procedimento administrativo nº 1.00.000.006971/2002-88, autuado com o escopo de acompanhar o Processo de Demarcação da Terra Indígena Limão Verde;

Considerando que foi constatado, no curso do procedimento, que ainda existem na referida terra indígena dezesseis ocupantes não-índios que ainda não foram indenizados pelas benfeitorias realizadas;

Considerando que as últimas informações constantes dos autos dão conta de que a FUNAI vem adotando medidas administrativas destinadas a promover a desintrusão completa da área indígena em questão, de modo que estava sendo programada para o segundo semestre do corrente ano uma vistoria de campo para atualizar os dados fundiários de tais ocupações;

Considerando a necessidade de manutenção do presente feito em curso para acompanhar a desintrusão da terra indígena já mencionada;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, *"defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas"* (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, *"promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor"* (art. 6º, VII, c, da LC nº. 75/93), e, por fim;

Considerando que compete à União demarcar, por meio da Fundação Nacional do Índio, as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (parte final do art. 231, *caput*, da CF/88), o que atrai a incidência do inciso I do art. 109 da CRFB/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil, e, por fim;

Considerando o término do prazo a que alude o art. 4º, § 1º, da Resolução CSMFP nº. 87/06, conforme informado na certidão de fls. 110;

Resolve, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMFP nº. 87/06, instaurar inquérito civil destinado a acompanhar o Processo de Demarcação da Terra Indígena Limão Verde.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes.

Após, encaminhar ao servidor abaixo designado para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) Oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº. 87/06, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria, e;

b) Oficiar à Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI, reiterando o requisitado no ofício de fls. 109, não respondido.

Designo o servidor Marcel Nakazato Okumoto, Técnico Administrativo, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotado neste gabinete.

Campo Grande, 07 de novembro de 2007.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 67, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos do relatório de inspeção fiscal realizada na empresa Tintas Ideal S/A;

considerando que a empresa terceirizada Ensel Serviços Técnicos Profissionais Ltda. tentou obstruir a inspeção/fiscalização dos Auditores-Fiscais do Trabalho e das Procuradoras do Trabalho Paula Rousseff Araújo e Sheila Ferreira Delpino, tentando determinar o local para o qual deveriam se dirigir;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra ENSEL SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.**, com endereço na Rua Padre Réus, nº 7, Vila Regina, Cachoeirinha, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1192/2007**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1192/2007;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 68, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os fatos narrados no Termo de Notificação e no Termo de Interdição lavrados pela Fiscalização da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR da DRT RS, que demonstram o descumprimento das normas de saúde e segurança pela empresa A. H. DA ROSA-COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1210/2007, correspondentes ao Termo e Notificação e Termo de Interdição lavrado pela DRT contra a empresa;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra A. H. DA ROSA-COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, com endereço na Rua Gravataí, nº 1354, Vila Cachoeirinha, Cachoeirinha, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1210/2007**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1210/2007;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 69, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia instaurada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região a partir dos documentos encaminhados pela DRT e que demonstram que a empresa não cumpre as normas de saúde e segurança no trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1970/2007, provenientes dos autos do processo nº01055-2007-026-04-00-2;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra o ELETROFORJA INDÚSTRIA MECÂNICA S/A, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 3170, Jardim Esmeralda, São Bernardo do Campo, SP, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1970/2007, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1970/2007;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - Determinar o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; considerando os termos da denúncia que deu origem a esta investigação (relatório de inspeção), indicando o descumprimento das normas de segurança e proteção nas máquinas fabricadas pela investida;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1477/2006, inclusive relatório fiscal apresentado pela DRT/RS;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a CR MÁQUINAS LTDA., com endereço na Rua Rio Guaíba, nº 201, São Leopoldo, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1477/2006, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1477/2006;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - Determinar o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 73, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; *considerando* os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 001799, correspondente a denúncia encaminhada por Carmem Lumertz Garcia, informando o descumprimento de diversas normas de direito do trabalho, tanto em relação à jornada de trabalho, como ao pagamento de salários;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 918/2006, provenientes dos documentos já colhidos no procedimento investigatório e o relatório fiscal juntado aos autos;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA, com endereço na Rua General Câmara, nº 156, 8º andar, Centro, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 918/2006, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 918/2006;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a sua publicação por estar sendo cientificada a empresa do presente ato nesta oportunidade (audiência);

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 79, DE 28 NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia que deu origem a esta investigação (relatório de inspeção), indicando o descumprimento das normas de saúde e segurança pela investida;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1193/2007.

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra METALGRÁFICA, com endereço na Rodovia RS 118, nº 6511, Gravataí/RS, CEP 94.100-420, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1193/2007, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1193/2007;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 81, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 008997, correspondente a relatório fiscal encaminhado pela DRT, dando ciência do descumprimento pela empresa das normas de saúde e segurança do trabalho, entre outras;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 392/2006, provenientes de relatório apresentado pela Fiscalização do Trabalho, inclusive com cópia de Autos de Infração;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a RIO GRANDE ENERGIA S/A, com endereço na Rua São Luiz, nº 77, 8º andar, Santana, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 392/2006, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 392/2006;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 83, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada de ofício pelo Ministério Público do Trabalho contra as empresas que atuam no ramo da requalificação de botijões de gás no Estado do Rio Grande do Sul, a partir do acidente que vitimou inúmeros trabalhadores na empresa Nova Protecín em Canoas, inclusive gerando a morte de sete empregados;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 696/2007, inclusive com a apresentação de Termo de Interdição pela DRT/RS, que demonstram o descumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho no referido ramo industrial;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);



considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra MENGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** com endereço na Av. Antônio Frederico Azanan, nº 3421, Brigadeira, Canoas, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 696/2007,** com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 696/2007;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 84, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia instaurada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Guaíba, nos autos do processo nº 00582-2007-221-04-00-4, dando ciência da ocorrência de lide simulada e irregularidades no pagamento das parcelas rescisórias ;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 783/2007, especialmente as cópias das pelas extraídas dos autos do processo judicial;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra SULFATO RIO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** com endereço na Rua Itajaí, nº10, São Francisco, Guaíba, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 783/2007,** com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 783/2007;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 85, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 011218, correspondente a relatório fiscal enviado pela DRT/RS, dando ciência do descumprimento de inumeras irregularidades verificadas na empresa;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1653/2006, provenientes de diversos documentos juntados e relatório da Fiscalização do Trabalho, que evidenciam o descumprimento das normas trabalhistas;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS,** com endereço na Av. Julio de Castilhos, nº 607, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1653/2006,** com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1653/2006;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 86, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria a partir de promoção a apresentada pela Procuradora do Trabalho Márcia Medeiros de Farias, indicando que a empresa estaria descumprindo normas de saúde e segurança no trabalho;

considerando os documentos já juntados à Peça de Informação nº 231/2006, provenientes inclusive de uma Segunda denúncia;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a RODOVIÁRIO BEDIN LTDA.,** com endereço na RS 122, Km 15, s/nº, Caxias do Sul, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 321/2006,** com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 321/2006;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 005370, correspondente a peças do processo nº 01485-2005-281-04-00-0, encaminhadas pelo Juízo da Vara do Trabalho de Esteio, dando conta do descumprimento de normas de saúde e segurança pela empresa, inclusive gerando acidente de trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 710/2007, provenientes de decisão proferida em outra Ação de Indenização por Acidente de Trabalho contra a mesma demandada, onde igualmente proferida sentença condenatória;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a TRÊS PORTOS S/A INDÚSTRIA DE PAPELA,** com endereço na Rua Aurélio Porto, nº 379, Esteio, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 710/2007,** com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 710/2007;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 176 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Doutor Francisco Gérson Marques de Lima, para a audiência de Dissídio Coletivo nº 5268/2007-000-07-00-4, a se realizar no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no dia 04/12/2007, às 16h00 (dezesseis horas).

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 177, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a atuação dos Procuradores Regionais do Trabalho na 2ª instância, resolve:

Designar o Procurador Regional do Trabalho, Dr. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA, para acompanhar as seguintes Ações Rescisórias ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região:

PROCESSO	NÚMERO	RÉUS
Ação Rescisória	7646/2007	Lourisval Manoel Barbosa e Crac Bom Alimentos do Nordeste Ltda.
Ação Rescisória	7647/2007	Ivo Oliveira Dias e Crac Bom Alimentos do Nordeste Ltda.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA Nº 178, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a atuação dos Procuradores Regionais do Trabalho na 2ª instância, resolve:

Designar a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. **FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE**, para acompanhar as seguintes Ações Rescisórias ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região:

PROCESSO	NÚMERO	PARTES
Ação Rescisória	7748/2007	Francisco Alencar da Silva e Crac Bom Alimentos do Nordeste Ltda.
Ação Rescisória	7898/2007	Vicente Paulo de Melo e Crac Bom Alimentos do Nordeste Ltda.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
Procurador-Chefe Substituto